



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 166/2009 – São Paulo, quinta-feira, 10 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1612/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.03.00.096141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA
PARTE AUTORA : REGINALDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA e outro
: CRISTIANA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2005.61.09.007677-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1621/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : MILTON CHIGA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.00.022352-0 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON CHIGA em face de decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, em exercício na Nona Turma desta Corte, que converteu agravo de instrumento em agravo retido.

Aduz o Impetrante que ingressou com Ação de Desaposentação, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à renúncia de seu benefício atual para obter em ato contínuo outro mais vantajoso, em trâmite na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Informa que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Em face desta decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, registrado sob nº 2009.03.00.022352-0, distribuído à Nona Turma, sob relatoria do Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, no qual requeria o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão do Juízo *a quo*, no tocante a antecipação da tutela.

Em decisão proferida em 17/7/2009, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, sob o fundamento de que "*Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando o devido processo legal e a ampla defesa.*" e prossegue "*Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que o agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.*" finalizando por "*Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.*"

Impetrado, então, o presente *mandamus* com pedido de liminar, no qual alega a Impetrante que a conversão do agravo de instrumento em retido é manifestamente ilegal, ferindo frontalmente o direito líquido e certo da Impetrante, requerendo, a Impetrante, que seja determinado o processamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.022352-0, em trâmite perante a Nona Turma deste Egrégio Tribunal.

Relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analiso o cabimento ou não do presente mandado de segurança.

O sistema processual civil disponibiliza às partes instrumentos específicos para salvaguardar alegadas lesões de difícil e grave reparação.

Na atual conjuntura da lei adjetiva e com a reforma do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.187/05, alterou-se a dinâmica no processamento do agravo, sendo que os dispositivos que regem o presente caso, art. 527 inciso II e parágrafo único, passaram a ser a seguinte:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

...

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

...

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Assim, o ordenamento jurídico não prevê nenhum recurso, salvo por reconsideração do próprio relator, contra decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido (presente caso).

Com efeito, o fato de a lei não admitir recurso em face de decisão que converta o agravo de instrumento em agravo retido, não enseja violação a direito líquido e certo, requisito essencial do mandado de segurança, já que foi prestada a tutela jurisdicional, mesmo que contrária aos interesses da parte.

Ademais, por força das Súmulas nº 121 do extinto TFR e nº 267 do STF, é vedada a impetração de mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de turma, não podendo, também, o mandado de segurança ser utilizado como substituto recursal.

Neste posto trago à colação jurisprudência deste Tribunal, em especial do Órgão Especial, que adota o entendimento de que é inadmissível a utilização do writ interposto contra ordem judicial, vejamos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005. 1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida. 3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais. 4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócua à espécie. 5. Agravo regimental improvido.

(TRF, 3ª Região, MS nº 277156, processo 2006.03.00.026040-0, Data do Julgamento 14/09/2006 Data da Publicação DJU DATA: 06/10/2006 PÁGINA: 278 Relator JUIZA MARLI FERREIRA)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. - Um exame da Lei nº 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abriu-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa. - As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "periculum in mora". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante. - Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus. - A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado pela parte, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte. - Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas. - Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. - De qualquer modo, no caso dos autos, a alegação do impetrante de que a decisão transcrita é "teratológica" apenas revela sua indignação e irrisignação. - O argumento da impossibilidade de aguardar o julgamento do recurso e de gravidade da lesão também não justifica a impetração deste remédio. A sistemática processual está devidamente aparelhada para examinar o "periculum in mora" e, in casu, se entendeu que a União e não o impetrante é que seria seriamente prejudicada se não obtivesse os documentos que poderiam possibilitar a continuidade da investigação acerca da grave denúncia de cartel internacional. Aliás, o dano invocado pela recorrente é a exposição de segredos comerciais e de negócios. Não há qualquer comprovação nesse sentido e, em princípio, não há porque supor verossímil esse risco, porquanto os documentos e objetos apreendidos estão em poder da Secretaria de Direito Econômico, a quem obviamente incumbe velar por eles, sob pena inclusive de ser responsabilizada por seu uso indevido. Ademais, a Lei nº 8.884/94, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, inclusive, em seu artigo 35 - A, § 2º, possibilita que o processo administrativo em questão corra sob sigilo. - O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. - Agravo regimental desprovido.

Por tais motivos, considero o caso como de **indeferimento da inicial do presente *mandamus***, o que faço com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016/09.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1620/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2008.03.00.015498-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE reu preso
ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEICAO
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2001.61.08.007486-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que foram extraídas e entranhadas cópias das peças necessárias ao conhecimento da revisão, não se justifica a manutenção dos autos originais nesta Corte.

Ademais, há notícias de que autoridades policiais (DEIC) desejam obter peças dos originais para fins de interesse público, o que não pode ser decidido pelo relator da revisão.

Assim, determino a devolução dos autos originais para a Subseção Judiciária de Bauru/SP.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 472/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.100240-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO
EMBARGADO : MARIO MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
No. ORIG. : 93.02.01373-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DAS CONTAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF que se reconhece, impondo-se a extinção do feito.

Embargos infringentes conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos Embargos Infringentes e, por maioria, extinguir a ação em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencidos os Desembargadores Federais Lazarano Neto (Relator), que dava provimento aos Embargos Infringentes e Nery Júnior que lhes negava provimento.

São Paulo, 21 de março de 2006.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 473/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.021382-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES
AUTOR : ROGERIO DA SILVA VITAL incapaz e outros
ADVOGADO : LUIZ LUCIO MARCONDES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : FRANCISCA IZABEL DA SILVA VITAL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00018-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 343 DO E. STF.

-Hipóteses taxativas de cabimento de ação rescisória.

-Não se admite ação autônoma de impugnação à sentença de mérito, nos casos de divergência de interpretação emprestada por Tribunais, quanto a dispositivo legal, posto que inadmissível ação rescisória como sucedâneo recursal.

-Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as matérias preliminares deduzidas e, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CARLA RISTER
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1616/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.001367-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MENAHEM PASCAL
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR e outro
APELADO : Justica Publica
DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 27.11.2002, denunciou MENAHEM PASCAL, qualificado nos autos, nascido em 29.07.1951, como incurso no artigo 299 do Código Penal, porque, em 03.04.1993, fez inserir, no requerimento de passaporte, a falsa identidade de Paschoale Lamony.

A denúncia foi recebida em 11.12.2001 (fls. 195).

Após instrução, sobreveio sentença da lavra da MM. Juíza Federal Substituta Janaína Rodrigues Valle Gomes, publicada em 05.12.2008 (fls. 410), condenando o réu à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 299, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade (fls. 403/409).

A decisão de primeiro grau transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 445.

Apela o réu pretendendo a reforma da sentença para que seja absolvido. Sustenta, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alega a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, uma vez que não tinha intenção de causar prejuízo, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo que tal fato sequer foi especificado na denuncia ou comprovado pela acusação. Alternativamente, pede o reconhecimento do estado de necessidade (fls. 426/433).

Contra-razões do Ministério Público requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição pela pena aplicada. No mérito, pede a manutenção da condenação (fls. 435/442).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Ana Lucia Amaral, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante (fls. 447/449).

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado à pena de um ano de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 4 anos.

Ainda que considerado o período em que o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (de 14.02.2006 a 18.08.2006, fls. 255 e 297), operou-se a prescrição entre a data do fato delituoso (13.04.1993, fl. 3) e a do recebimento da denúncia (11.12.2001, fl. 195), bem como entre esta e a da publicação da sentença condenatória (05.12.2008, fl. 410), vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, **declaro extinta a punibilidade** do apelante MENAHEM PASCAL pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e **julgo prejudicado** o mérito do recurso de apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.26.001449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ALOISIO FRANCISCO PEGORARO

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA FRANCISCO e outro

REU ABSOLVIDO : MARCELLO MEDEIROS CARDOSO

ADVOGADO : HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA

REU ABSOLVIDO : MARCOS ROBERT BAVENTURA DE LACERDA

DESPACHO

(fs. 413 e 480).

Intimem-se os advogados de defesa dos acusados para contrarrazões:

HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB/SP 263.045, defensor de Marcelo Medeiros Cardoso.

MARCIO VIEIRA FRANCISCO - OAB/SP 275.609 defensor de Aloísio Francisco Pegoraro.

Após o prazo legal, conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.011245-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANDRE LUIZ TELLES BARCELLOS reu preso
ADVOGADO : JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA e outro
DECISÃO

Fls. 6.314/6.315: o réu André Luiz Telles Barcellos requer a reapreciação do pedido subsidiário de prisão especial, anteriormente indeferido, segundo os seguintes fundamentos:

"(...)

Portanto, mesmo entendendo o réu que o exercício de Comando é inerente à condição de Piloto de aeronave, apresenta no ensejo declarações passadas pelas empresas RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A e TASUL TÁXI AÉREO SUL LTDA, para as quais prestou serviços como piloto de aeronaves, dando conta de que efetivamente exerceu a função de Comando. Com relação a sua ex-empregadora RIO SUL, o réu conseguiu obter inclusive cópia de sua ficha de registro de empregado.

Igualmente apresenta cópias autenticadas das carteiras funcionais pertinentes às duas empresas referidas, RIO SUL e TASUL, das quais se denota, sem a menor sombra de dúvidas, o registro do réu-apelante como tendo exercido cargo de COMANDO DE AVIÃO.

(...)

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência de receber e conhecer da presente petição, que veicula pedido de reapreciação de concessão de prisão especial, bem como da documentação que a acompanha, para o fim de deferir o mencionado pedido, concedendo ao requerente a prisão especial prevista no artigo 1º da Lei nº. 3.988/61.

Requer, por fim, tendo em vista que a sua esposa e filhos residem no Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Guaíba, que a prisão especial seja cumprida na referida cidade de Porto Alegre, onde também existem locais adequados para o cumprimento de prisão especial."

A petição supramencionada foi instruída com cópias autenticadas de documentos (declarações das empresas Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Tasul Táxi Aéreo Ltda., carteiras funcionais e registro de empregado) probantes de que o réu exerceu a função de comandante, piloto chefe e chegador de pilotos, conforme dispõe a Lei nº. 3.988/61. (fls. 6.316/6319)

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão do pedido de prisão especial formulado pelo réu (fls.6.324 e vº).

DECIDO.

Verifica-se dos documentos trazidos com a petição acima mencionada que o réu exerceu as funções de **Comandante, Piloto Chefe e Checedor de pilotos**, fazendo jus, nos termos da Lei nº. 3.988, de 24 de novembro de 1961, à concessão de prisão especial. Com isso concordou o Ministério Público Federal às fls. 6.324 e verso.

Tratando-se de réu custodiado - *aparentemente na Penitenciária "José Parada Neto" de Guarulhos/SP, fl. 6.244, notícia de 13/01/2009* - por força de sentença condenatória ainda não transitada em julgado, tem-se que está sob custódia cautelar, de modo que determino oficie-se à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo e ao Diretor do Estabelecimento Prisional onde se acha para que Suas Senhorias possam adotar as providências cabíveis para o cumprimento da medida, nos termos do artigo 295, §1º e seguintes do Código de Processo Penal.

Destarte, fica **indeferido** o cumprimento da prisão especial na cidade de Guaíba/RS e/ou Porto Alegre/RS, por falta de amparo legal.

Realmente. Tratando-se de prisão cautelar (hoje derivada da sentença condenatória recorrida, cuja apelação encontra-se neste gabinete) não tem o detido o direito subjetivo de ser mantido preso no seu Estado de origem ou sequer em localidade próxima de sua família. Além disso, tratando-se de réu detido provisoriamente por ordem da Justiça Federal da 3ª Região, não há como impingir à Justiça Federal da 4ª Região que adote as providências tendentes a mantê-lo em regime de cárcere especial.

Ante o exposto **defiro parcialmente** o pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.040921-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : PAULO SERGIO ABREU E SILVA
PACIENTE : ROGERIO LANZA TOLENTINO reu preso
ADVOGADO : PAULO SERGIO ABREU E SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.008500-4 1P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
(fs. 214 e 220/282).

Reconsidero a determinação para arquivar os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.000734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Fls. 166/171: trata-se de pedido formulado por GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. de bloqueio do numerário depositado pelo arrematante para aquisição do imóvel situado em Angra dos Reis/RJ - objeto dos presentes Embargos de Terceiro - até decisão final de mérito na presente apelação.

A embargante, ora apelante, alega que teve o mencionado bem imóvel de sua propriedade indevidamente apreendido, seqüestrado e arrematado em decorrência da *Operação Farrapos*, sob o fundamento de que o referido bem, na verdade, seria de propriedade de Juan Carlos Ramirez Abadia.

Aduz a empresa apelante que há risco iminente ao seu direito de propriedade, decorrente da probabilidade de destinação do dinheiro depositado em juízo pelo arrematante, o que configuraria dano irreversível ou de difícil reparação.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que não há possibilidade de que o valor depositado em juízo por força da alienação do bem imóvel seja levantado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, o que revela a ausência de interesse da embargante, ora apelante, no pedido de bloqueio do numerário (fls. 175/176).

DECIDO:

O que se vê, é que na pendência de apelação contra sentença extintiva de processo - Embargos de Terceiro - sem exame do mérito, recurso a que a lei não empresta efeito suspensivo, o juízo criminal promoveu a alienação antecipada de bem imóvel apreendido porque supostamente seria produto de crime, tendo o referido bem sido arrematado por terceiro e a ele entregue.

A venda antecipada de coisas pelo Poder Judiciário é sempre problemática, já que não se pode descartar a possibilidade de o leilão restar fulminado por órgão superior. Excepciona-se, por óbvio, aqueles bens em si mesmo considerados perecíveis ou suscetíveis de desvalorização que os nulifique, o que não é o caso posto nos presentes autos. Por isso que sabiamente o artigo 133 do Código de Processo Penal estabelece como regra que a venda de bens em leilão público depende do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Todavia, *in casu*, o leilão já foi realizado.

Assim, como **medida de resguardo da eficácia do acórdão a ser proferido pela Primeira Turma desta Corte**, o numerário depositado pelo arrematante deve permanecer integralmente em custódia na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, referente à ação penal que provocou o seqüestro do imóvel.

As providências práticas deverão ser cumpridas *incontinenti* pelo juízo *a quo*, que ficará responsável pela manutenção do numerário na conta referida, sem determinar qualquer transferência aos cofres da União, antes do trânsito em julgado da decisão.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008853-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : EVANDRO MACEDO SANTANA
PACIENTE : EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : EVANDRO MACEDO SANTANA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.006970-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, objetivando a revogação da prisão temporária do Paciente, em autos que apuram a suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Prestadas as informações, o impetrado informa a revogação da prisão temporária e a decretação da prisão preventiva.

Face a tais informações, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto, haja vista a custódia cautelar decorrer agora de outro título. Com a decretação da prisão preventiva constituiu-se novo título legitimador da segregação, sanando qualquer irregularidade da prisão temporária.

Neste sentido, julgado desta Primeira Turma:

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA . PEDIDO PREJUDICADO. ACESSO AOS AUTOS PELOS DEFENSORES. PRORROGAÇÃO DA PRISÃO POR JUIZ COMPETENTE.

- 1. Prisão da paciente decretada em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, que instaurou inquérito policial para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.*
- 2. Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.*
- 3. No que se refere à revogação da prisão temporária , perdeu o objeto o presente mandamus, em razão da conversão em prisão preventiva .***
- 4. Não prospera a alegação de que não foi permitido aos defensores o acesso aos autos. As informações comprovaram que foi autorizada a vista de todas as decisões proferidas na representação criminal.*
- 5. Não há que se falar em nulidade da decisão que decretou a prisão da paciente, já que ratificada pelo juiz competente.*
- 6. Ordem denegada. (HC 2007.03.00.069258-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar)*

Na esteira deste raciocínio julgou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária. 2. Ordem denegada.(HC 48019, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; HC 38849, Rel. Min. Paulo Gallotti

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010274-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : PEDRO PEDACE JUNIOR
ADVOGADO : PEDRO PEDACE JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.006970-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, objetivando a revogação da prisão temporária do Paciente, em autos que apuram a suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Prestadas as informações, o impetrado informa a revogação da prisão temporária e a decretação da prisão preventiva.

Face a tais informações, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto, haja vista a custódia cautelar decorrer agora de outro título. Com a decretação da prisão preventiva constituiu-se novo título legitimador da segregação, sanando qualquer irregularidade da prisão temporária.

Neste sentido, julgado desta Primeira Turma:

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA . PEDIDO PREJUDICADO. ACESSO AOS AUTOS PELOS DEFENSORES. PRORROGAÇÃO DA PRISÃO POR JUIZ COMPETENTE.

1. Prisão da paciente decretada em razão das investigações realizadas pela Polícia Federal de Assis/SP, que instaurou inquérito policial para apurar as condutas delitivas praticadas por funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas.
2. Diligências empreendidas para apurar a prática dos crimes de prevaricação, peculato, concussão, advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva, venda de informações privilegiadas, escuta telefônica ilegal, extorsão mediante seqüestro e lavagem de dinheiro.
3. **No que se refere à revogação da prisão temporária , perdeu o objeto o presente mandamus, em razão da conversão em prisão preventiva .**
4. Não prospera a alegação de que não foi permitido aos defensores o acesso aos autos. As informações comprovaram que foi autorizada a vista de todas as decisões proferidas na representação criminal.
5. Não há que se falar em nulidade da decisão que decretou a prisão da paciente, já que ratificada pelo juiz competente.
6. Ordem denegada. (HC 2007.03.00.069258-3, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar)

Na esteira deste raciocínio julgou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade a reparar no acórdão que mantém decisão que julgara prejudicado pedido de relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a análise de eventuais ilegalidades na custódia temporária. 2. Ordem denegada.(HC 48019, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; HC 38849, Rel. Min. Paulo Gallotti

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022021-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : NELSON DE SOUZA SOARES
PACIENTE : NELSON DE SOUZA SOARES reu preso
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
: COMANDANTE DO SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE 2 BIL
No. ORIG. : 2009.61.04.006447-9 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante à decisão que julgou prejudicado o writ, em virtude de perda de seu objeto, de seguinte teor:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Carlos Ferreira em favor de NELSON DE SOUZA SOARES, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Santos e do Comandante do Segundo Batalhão de Infantaria Leve, o Tenente-Coronel Carlos Fernando Vilanova, objetivando a cessação de ilegalidade decorrente da prisão disciplinar do paciente - militar - e da negativa de obtenção de cópia dos documentos que embasaram a prisão. A liminar foi deferida em parte para cassar a decisão declinatoria de incompetência proferida pelo juízo impetrado, determinada a análise do cabimento da impetração e, se for o caso, do pedido liminar.

Informações do Juízo Federal de Santos relatando que o habeas corpus distribuído àquela subseção judiciária, proveniente do presente, foi julgado prejudicado (fls. 68/75 e 80/87).

Manifestação ministerial pela prejudicialidade da impetração (fls. 78).

É o breve relato.

Decido.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada pode constatar que o juiz de primeiro grau proferiu sentença julgando prejudicado o habeas corpus lá distribuído, decorrente da presente impetração, sob o fundamento de que ocorreu o transcurso do prazo previsto no artigo 35, §3º, do Regulamento Disciplinar do Exército e que o pedido de acesso aos documentos embasadores da prisão havia sido reiterado em outro habeas corpus nº 2009.61.04.006532-0, perante a 6ª Vara Federal de Santos, cuja ordem fora denegada (fls. 81/87), situação que faz desaparecer o ato tido como coator.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o habeas corpus.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Justifica o embargante a interposição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, com o intuito recorrer às instâncias excepcionais.

Impugna o embargante a idéia expressa nas informações da autoridade impetrada, que serviu de base para a decisão impugnada, de que o habeas corpus que tramitou naquela 3ª Vara Federal de Santos/SP constitui reiteração do impetrado anteriormente perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP, rechaçando a prejudicialidade decretada, objeto da "contradição e/ou omissão" que pretende ver sanadas.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta acolhimento.

A decisão recorrida enfrentou a tese ora repetida nos embargos declaratórios. Veja-se do teor:

(...)

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada pode constatar que o juiz de primeiro grau proferiu sentença julgando prejudicado o habeas corpus lá distribuído, decorrente da presente impetração, sob o fundamento de que ocorreu o transcurso do prazo previsto no artigo 35, §3º, do Regulamento Disciplinar do Exército e

que o pedido de acesso aos documentos embaixadores da prisão havia sido reiterado em outro habeas corpus nº 2009.61.04.006532-0, perante a 6ª Vara Federal de Santos, cuja ordem fora denegada (fls. 81/87), situação que faz desaparecer o ato tido como coator.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o habeas corpus.

Nesse prisma, não verifico a contradição e omissão suscitadas.

O intuito protelatório e infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto.

Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Nesse sentido:

Embargos de declaração em habeas corpus. 2. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Efeitos infringentes. 4. Descabimento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

STF - 2a Turma - HC-ED 83404-SP - DJ 04/03/2005 p.35

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. Cabem embargos de declaração para sanar vícios no acórdão embargado e não com vistas a rediscutir o julgado, a pretexto de haver fatos novos. Embargos de declaração rejeitados.

STF - 2a Turma - HC-ED 82138-SC - DJ 28/02/2003 p.16

Por fim, observo que o recurso é inepto ao invocar a necessidade de prequestionamento, pois não aponta nenhum dispositivo constitucional ou legal a respeito do qual entenda necessária manifestação expressa do julgador.

Ainda que assim não fosse, observo que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS 619, 513, 516, E 43 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado...

STJ - 5a Turma - REsp 507595-SP - DJ 01/08/2005 p.510

Pelo exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023597-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR

PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR

: MARIO CORREA

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.012279-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, o que possibilitará a apresentação do recurso em mesa para julgamento, com a maior brevidade possível.

3. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025563-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACIENTE : ROBERTO DE MELLO ANNIBAL
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
CO-REU : ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO
: ALEXANDRE ROSSI
: FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA
: JOAO LUIZ AURELIO CALADO
: JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA
: RICHARD MANTOVANELLI
: DANILO SERGIO GRILLO
: WILLIAM DE LIMA
: GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO
: SERGIO ROBERTO DEJUSTE
: MILTON SERGIO GIACHINI
: ANDRE MURILO DIAS
: MARCOS DANIEL DIAS FILHO
: SANDRO SAO JOSE
: CARLLO BENITO SANTEZZI BERTORELLI ANDREUZZA
: ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR
: LUIZ FABIANO TEIXEIRA
: RONALDO JOSE RODRIGUES
: ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO
: IZAC PAVANI
: HERMINIO MASSARO JUNIOR
: MARCEL JOSE STABELINI
: JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO
: SAMUEL SANTOS MARTINS
: CLAUDIO TITO DOS SANTOS
: NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
: ARNALDO KINOTE JUNIOR
: LUCAS IORIO
: DENIZAR RIVAIL LIZIERO
: RODOLFO APARECIDO VECHI
: MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO
: PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES
: ANTONIO ROBERTO FRANCA
: GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA
: LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA
: GUILHERME CASONE DA SILVA
: SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR
: DAVI SANTOS MARTINS
: ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO
: VLADIMIR IVANOVAS

: DANILO TOMASELLA
: SERGIO DE ARAUJO MARTINS
: ADILSON FRANCA
: CHRISTIAN ANDERSON WALTER
: GILMAR JOSE STABELINI
: FABIO GOUVEIA SARTORI
: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
: RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA
: CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA
: LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA
: MARCO PASCHOAL CARRAZONE

No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando anterior decisão liminar proferida neste *writ*, determinando a redesignação da audiência designada para 07.08.2009 p.p., por ausência de acesso à defesa, em tempo hábil, a oito DVDs, cujos conteúdos são provas embasadoras da denúncia;

Considerando a nova designação da audiência de instrução pelo DD. Juízo impetrado, para 04.09.2009, e a notícia dos impetrantes de que outro documento embasador da denúncia - PIC 07/08-A - não foi juntado integralmente pela acusação aos autos da ação penal, impedindo outra vez o acesso da defesa, em tempo hábil, a documentos da Acusação, ao que se apresenta, relevantes, *ad cautelam* determino a suspensão da ação penal, até ulterior determinação.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028237-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ARILTHON ANDRADE
PACIENTE : EDVALDO OVELAR FERREIRA reu preso
ADVOGADO : ARILTHON ANDRADE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
CO-REU : ALBINO BRITO
No. ORIG. : 2009.60.02.001276-9 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Arilthon Andrade em favor de **Edvaldo Ovelar Ferreira**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2009.60.02.001276-9, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput* c.c. o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) não existem elementos suficientes a comprovar o envolvimento do paciente nos delitos descritos na denúncia.
- b) a prisão foi decretada tão-somente em razão da delação de Albino Brito, preso três meses antes.
- c) a decisão que decretou a prisão cautelar não foi devidamente fundamentada.
- d) o paciente é primário, tem bons antecedentes, endereço certo, família constituída e exerce atividade lícita como farmacêutico.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/71.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 11.12.2008, por volta das 23 horas e 30 minutos, agentes da Polícia Federal abordaram um caminhão SCANIA T112, placas KDP-5410, na Rodovia MS - 156, município de Caarapó-MS, conduzido pelo denunciado Albino Brito, no qual lograram encontrar, em um fundo falso sob o assoalho do semi-reboque, 813 Kg (oitocentos e treze quilos) de maconha.

A denúncia descreve, ainda, que Albino Brito declarou perante a autoridade policial que havia sido contratado pelo paciente **Edvaldo Ovelar Ferreira** para transportar a droga de Ponta Porã/MS até a cidade de São Paulo/SP e receberia R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quilo transportado.

No relatório elaborado pela Polícia Federal de Dourados/MS consta que Albino Brito declarou que o paciente é proprietário de uma farmácia no município de Ponta Porã/MS (fl. 34). Consta, ainda, das informações prestadas pela Base de Inteligência Policial Caiuás que *"Edvaldo participa ativamente do tráfico ilícito de entorpecentes, especialmente para as cidades de Cuiabá/MT e São Paulo/SP. Sua função seria a de arregimentar pessoas responsáveis pelo transporte e a aquisição do entorpecente na região de fronteira em Ponta Porã/MS. Tem-se por certo que Edvaldo possui relação estreita com traficantes do crime organizado no Estado de São Paulo. Pode-se afirmar que mesmo após o flagrante de tráfico ocorrido, no qual houve o reconhecimento fotográfico de Edvaldo objeto do referido IPL, fato que chegou ao conhecimento do suspeito, este deu prosseguimento a novas empreitadas de tráfico de entorpecentes, inclusive preparando veículos para o envio da droga, o que demonstra que Edvaldo tem certeza da impunidade pelos crimes cometidos, haja vista as suas constantes visitas ao país vizinho, que certamente será refúgio do traficante em não sendo adotadas medidas preventivas (fls. 40/41)."*

Ressalte-se, outrossim, que o magistrado de primeiro grau informou que o número do telefone celular e da farmácia do paciente **Edvaldo Ovelar Ferreira** foi encontrado na agenda e no celular de Albino Brito.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 86/89) está devidamente fundamentada e não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente foi o mandante da empreitada criminosa que culminou na condenação de Albino Brito pelo delito de tráfico internacional de substância entorpecente e, ainda, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, em razão da gravidade do delito e, ainda, para dar credibilidade ao Judiciário.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci *"entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social"*. (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais)

Por outro lado, as supostas condições favoráveis do paciente (primariedade e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

Por fim, a alegada inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do *habeas corpus*.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO SOARES
PACIENTE : JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS reu preso
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO SOARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : CELSO LOPES CALDEIRA
: VALDIVINO GOMES DE BRITO
: VANUSA RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS**, preso em flagrante delito em 01 de novembro de 2008 no âmbito da chamada Operação Alfa, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 02/37 dos autos nº 2009.61.06.002930-8).

Em síntese, o impetrante postula pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sustentando:

1) a ocorrência de nulidades processuais absolutas nas audiências de instrução efetuadas por carta precatória na Comarca de Guariba porque "*não houve a comunicação do r. cartório da Comarca de Guariba para o r. cartório de São José do Rio Preto-SP, e segundo porque também não houve a intimação dos defensores bem como a requisição para os réus presos para audiência do dia 27 de agosto próximo passado*" (sic).

2) estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança (ocupação lícita, inexistência de antecedentes criminais e residência fixa).

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 24/56.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 63/107).

O pedido de medida liminar merece ser indeferido.

Ao examinar a documentação acostada à inicial, observo que a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, então designada para o dia 27 de julho de 2009, deixou de ser realizada ante a não comunicação da audiência para o juízo deprecante e a ausência dos defensores constituídos.

Em vista disso, uma nova audiência foi designada para o dia 12 de agosto, oportunidade em que o Juízo Deprecado comunicou tal fato ao Juízo Deprecante (fls. 30). Ocorre que à pedido dos defensores presentes ao ato, ante a ausência de intimação dos defensores e requisição dos acusados para o ato, a audiência foi novamente redesignada para o dia 22 de setembro de 2009.

Diante deste contexto, não considero caracterizadas as nulidades processuais alegadas na presente impetração. A audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de defesa *sequer foi realizada*, inexistindo, portanto, ato instrutório viciado.

Por fim, no que diz respeito ao direito à liberdade provisória, observo que tal pleito não foi submetido à apreciação do Juiz Processante, motivo pelo qual não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, conheço em parte da impetração - **rejeitando-a de plano no que tange a pretendida liberdade provisória** - e no mais **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028996-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : CARLOS GUSTAVO MENDES GONCALEZ

PACIENTE : FRANCISCO CESAR DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.15.001524-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 18.08.09, com pedido de liminar, em favor de Francisco Cesar da Silva, destinado ao trancamento da ação penal nº 2006.61.15.001524-3 em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, a que responde o paciente pela suposta prática do delito disposto no art. 273, § 1º-B, incisos I, III e VI do Código Penal.

Sustenta o impetrante o trancamento da ação penal, em razão de inexistência de justa causa para o prosseguimento desta, tendo em vista a ausência de prova da materialidade do delito.

Relatos, decido.

O paciente foi denunciado porque supostamente praticou o seguinte delito:

"Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

(...)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

(...)

(...)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente."

A denúncia, em tese, descreve conduta tida como criminosa, estando em perfeita consonância com o art. 41 do C. Pr. Penal, narrando fatos objetivos e concretos, de modo a permitir a defesa do paciente, *in verbis*:

"Segundo consta, no dia 14 de julho de 2005, na Rua Dona Alexandrina, nº 1299, Centro, nesta cidade, no interior do estabelecimento comercial denominado "CORPO E COMPANHIA", policiais civis acompanhados pelo delegado Gilberto de Aquino e de Sandra Regina Peixoto, fiscal da Vigilância Sanitária, surpreenderam o réu no respectivo estabelecimento vendendo e expondo à venda produtos conhecidos como suplementos alimentares de origem estrangeira, não possuindo aqueles registros junto ao Ministério da Saúde nem tão pouco autorização de comercialização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária."

Bem assim: "Destarte, em função das informações lançadas ao lado, fora enviado ofício ao Centro de Vigilância Sanitária Estadual, com o escopo de obter informações acerca das substâncias apreendidas. Às fls. 191, em resposta

ao ofício ora expedido, o Centro de Vigilância Sanitária Estadual, informou que de acordo com o nome dos produtos, estes conteriam substâncias esteróides anabolizantes ou precursores deste ou ainda, aminoácidos, isolados ou associados.

Cumpra frisar que os anabolizantes são considerados medicamentos e que sua comercialização exige a apresentação e retenção da receita médica, conforme a lei 9.965/2000 (art. 1º).

O denunciado por não exercer a atividade de farmacêutico não poderia portanto comercializar tais produtos, nem tão pouco era habilitado a adquirir os mencionados produtos com o propósito mercantil."

E, ainda: "Verifica-se pois, que os produtos não possuíam as características de identidade e qualidade exigidas para a sua comercialização.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 05/6), bem como do laudo confeccionado pelo Instituto de Criminalística e demais elementos presentes no inquérito policial."

Por fim: "Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FRANCISCO CESAR DA SILVA como incurso no artigo 273, § 1º-B, incisos I, III e VI do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação de denunciado para que se veja processar e, após regular instrução, julgado e condenado."

Da análise da peça acusatória depreende-se que há exposição clara e objetiva dos fatos que se subsumem à figura típica já descrita, com prova da materialidade e indícios de autoria. Agora, se tais fatos e circunstâncias são verdadeiros, se aconteceram da maneira como narrada na denúncia, são questões a serem resolvidas na ação de conhecimento, ocasião em que, acusação e defesa, utilizando dos meios disponíveis, provarão os fatos discutidos no processo.

Ora, é indubitável que para o início da ação penal vigora o princípio *in dubio pro societate*. A certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório, no momento da prolação da sentença penal.

Assim, a não ser em casos extremos, é defeso ao Estado-Juiz impedir que o Estado-Administração demonstre a responsabilidade penal do acusado, com regular andamento da ação penal.

O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em sede de *habeas corpus*, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

Portanto, os elementos probatórios devem ser submetidos ao livre convencimento motivado do juiz da causa para, no devido processo legal, emitir um juízo de certeza acerca da subsunção do fato ao tipo.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (HC 96581/SP, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 02.04.09).

Com efeito, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar.

Posto isto, indefiro a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029342-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : VALDEMIR ALVES DE BRITO

PACIENTE : GUILHERME CASSONE DA SILVA reu preso

ADVOGADO : VALDEMIR ALVES DE BRITO

CODINOME : GUILHERME CASONE DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Valdemir Alves de Brito e Fernanda Moraes dos Santos em favor de GUILHERME CASSONE DA SILVA, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jaú-SP, que revogou a liberdade provisória anteriormente concedida ao paciente, sob o fundamento da reiteração de prática criminosa.

Narram os impetrantes que o paciente fora preso em flagrante delito, nos autos nº 2009.61.17.002571-1, "sem contudo nenhuma razão plausível (...) uma vez que o réu e acusado Guilherme Cassone, é possuidor de uma Micro empresa naquela cidade de Jaú, ligada à área de informática, justamente os produtos apreendidos pelos policiais em sua residência e interpretado da forma que lhes foi conveniente resultando assim numa prisão desastrosa e completamente nula, e, pior revogou a, liberdade provisória, já concedida anteriormente."

Insurgem-se os impetrantes contra o alegado constrangimento ilegal perpetrado contra o paciente, derivado da revogação da liberdade provisória, anteriormente concedida nos autos da ação penal nº 2007.61.17.002322-5, na qual se apura a prática dos crimes tipificados nos artigos 288, 333 único, c.c. o artigo 71, 334, § 1º alíneas "c" e "d", c.c. art. 71, do Código Penal, e art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41, c.c.art. 71, do Código Penal.

Sustentam que a decisão é desprovida de amparo legal, posto que o paciente possui emprego lícito, não apresenta antecedentes criminais e tem residência fixa na cidade de Jaú-SP, sendo manifesta a ilegalidade da segregação cautelar imposta pela autoridade impetrada, diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em conseqüência, requerem, liminarmente, a revogação da decisão que revogou a liberdade provisória do paciente. Ao final, pretendem a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 27), foram prestadas às fls. 30/31.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar. A decisão que determinou a primeira prisão preventiva de Guilherme Cassone da Silva restou vazada nos seguintes termos:

*"I - Com exceção da imputação relativa à contravenção tipificada no artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, e com exceção de todos os servidores públicos acusados (investigadores de polícia e delegados de polícia) **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelos Ministérios Públicos Federal e do Estado de São Paulo.*

II - De fato, pela análise dos procedimentos investigatórios que instruem a denúncia, foi possível identificar a presença de fumus boni juris, interesse de agir e legitimidade das partes.

Cuida-se de ação penal condenatória de iniciativa pública lastreada em investigação prévia, iniciada por requisição dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, levando-se a efeito diligências com autorização judicial regular, de modo que a coleta da prova preliminar atendeu aos regramentos do devido processo legal.

A denúncia narra com grande clareza todas as circunstâncias dos delitos imputados, especificando a participação de cada réu minuciosamente, com bastante propriedade, atendidos os requisitos do art. 43 do Código de Processo Penal.

Nos autos do Procedimento Criminal Investigatório Criminal nº 1.34.022.000097/2006-62 e dos Procedimentos Investigatórios Criminais nº 21/07 e 05/98, bem assim nos autos nº 2008.61.17.000342-5 e 2008.61.17.002639-5, sobejam indícios de autoria contra todos os co-denunciados, no sentido de praticarem um sem-número de delitos ligados à exploração ilegal dos caça-níqueis, sob a forma de quadrilha .

Várias máquinas foram apreendidas pela Polícia Federal, patenteando a materialidade de vários crimes (vide relação de pontos de máquinas distribuídas em vários estabelecimentos de Jaú e região, às folhas. 100 usque 119), praticados em forma de bando, por meio da utilização das perniciosas máquinas em bares, padarias, mercearias etc, no fito de gerar fartas receitas.

(...)

*XVI - Quanto ao pedido de **PRISÃO PREVENTIVA**, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal em relação a vários acusados, malgrado a excepcionalidade da medida cautelar.*

Trata-se, sem qualquer sombra dúvida, de medida necessária e imprescindível para acautelar o regular desenvolvimento do procedimento criminal, muito embora, repita-se, configure medida de exceção.

(...)

Pois bem, infere-se que está presente o fumus boni juris pelas mesmas razões utilizadas para o recebimento desta denúncia.

Nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.022.000097/2006-62 e dos Procedimentos Investigatórios Criminais nº 21/07 e 05/98, bem assim nos autos nº 2008.61.17.000342-5 e 2008.61.17.002639-5, sobejam provas contra todos os co-denunciados, no sentido de praticarem um sem-número de delitos ligados à exploração ilegal dos caça-níqueis, sob a forma de quadrilha .

Há um sem-número de provas contra todos os denunciados, fruto de investigação rigorosamente legal praticada pela Polícia Federal, com autorização judicial, onde se apurou a forma de ação de quadrilha , voltada à prática de delitos tipificados nos artigos 288, 327, §1º, 318, 319, 333, 334, §1º, alíneas "c" e "d", tudo do Código Penal.

Para se ter uma idéia da dimensão das atividades ligadas à exploração dos caça-níqueis, de forma objetiva, recomenda-se a leitura da matéria publicada na revista Superinteressante, da editora Abril, na revista de junho de

2007, encontrada para download no endereço eletrônico
http://super.abril.com.br/superarquivo/2007/conteudo_508302.shtml.

De qualquer forma, trata-se de crimes apenados com reclusão, com exceção do tipificado no artigo 319 do Código Penal, de modo que está autorizada pela legislação processual penal a decretação da prisão cautelar, uma vez verificada a necessidade extrema da medida, mas não quanto a todos os acusados, como se verá adiante. Separo a análise da plausibilidade da medida excepcional por grupos.

(...)

XVI 3) Grupo III:

O Grupo III é composto por Hermínio Massaro Júnior, Marcel José Stabelini, Ricardo Rodrigues Pereira (falecido), José Eduardo Fernandes Monteiro e Samuel Santos Martins.

(...)

Consoante exposto no item VI. VII, 'b', o grupo conta também com a participação de Guilherme Casone da Silva, importante auxiliar direito de Herminio. Guilherme orienta os demais componentes do grupo na eventualidade de problemas.

Ademais, referido grupo recebe informações de policiais civis e de policial militar acerca de operações de apreensão de caça-níqueis.

Desta feita, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de que esses réus perpetraram e ainda perpetrem os delitos de quadrilha, contrabando - dada a existência de peças estrangeiras nos caça-níqueis, que são de importação proibida -, bem como de corrupção ativa, porquanto o grupo recebe informações de policiais sobre operações de repressão à atividade.

Claro, portanto, o *fumus boni iuris* para a prisão preventiva.

Aplicam-se aqui, integralmente, as considerações sobre o *periculum in mora* mencionadas acima, relativas ao grupo I, presentes as hipóteses de garantia da ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (item XVI 1)

Quanto ao fundamento do *periculum in mora*, da garantia da ordem pública e a necessidade de aplicação da lei penal acima mencionados, a decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

Quanto ao *periculum in mora*, resta claro diante da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Trata-se de acusados que ostentam grande rotatividade em seus paradeiros, com grande probabilidade de se encontrar dificuldades em suas localizações. Assim, a custódia cautelar é medida necessária para assegurar que se aplique a lei penal, em caso de condenação.

Quanto ao requisito da **ordem pública**, assim preleciona Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, RT, São Paulo, 8ª edição, página 618).

"trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. Nessa ótica: TJES: HC 100040002110, 2ª C., rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 05.05.2004, v.u. DJ 21.05.2004)

Não se pode ignorar a perseverança das práticas criminosas imputadas na denúncia (RT 549/399), que continuam a todo o valor, a despeito dos vários processos penais instaurados nesta 17ª Subseção Judiciária, bem como a despeito das centenas de máquinas de caça-níqueis já apreendidas.

Cite-se, ainda, a gravidade da prática de delitos por meio de **organização criminosa**, como participação intestinal de vários policiais, com indícios veementes da cumplicidade do próprio delegado seccional de Jaú.

Cuida-se, portanto, de contexto gravíssimo, situação que faz merecer a prisão preventiva dos envolvidos, para **garantia da ordem pública**.

(...)

Segundo jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública deve pautar-se numa visão prospectiva, voltada à probabilidade de prática de novos delitos, abstração feita da gravidade do fato imputado.

(...)

Há inúmeros precedentes do **Superior Tribunal de Justiça** no sentido da necessidade da prisão em casos de reiteração delituosa, em crimes praticados por quadrilha, quando se entendeu configurada a hipótese da necessidade de **garantir a ordem pública**.

(...)

No caso, **a credibilidade da justiça está em jogo**, dada a dimensão da criminalidade instalada na região de Jaú, não se podendo passar indiferente à execução de atos delituosos por grupo organizado, dotado de agentes infiltrados no próprio Estado.

Tal situação traz à tona sentimentos dos mais graves, como a sensação de desordem, de impunidade, de falta de controle do Estado - voraz cobrador de tributos de todos - perante atividade executada sob as barbas dos agentes policiais civis sem repressão adequada.

Presentes, assim, os requisitos da garantia da ordem pública e do objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, presentes no artigo 312, caput, do CPP.

Como se vê, a prisão preventiva teve como fundamento a garantia da ordem pública, com o claro intuito de dismantelar a quadrilha, impedindo que seus integrantes prosseguissem na prática delitiva.

Segundo a denúncia, cuja cópia está digitalizada no DVD fornecido com as informações, "Guilherme é uma espécie de gerente ou preposto de Hermínio, em uma posição de hierarquia logo abaixo dele; entretanto, aparentemente ocupa posição superior aos demais membros, como José Eduardo e Samuel. Existem indícios de que outros integrantes do grupo se reportem ou recorram a Guilherme para a solução de problemas do andamento dos negócios."

Consta também do andamento processual da ação penal digitalizado no DVD anexado e da consulta ao extrato eletrônico da movimentação processual da ação penal originária, que os réus estão soltos, por decisão do própria autoridade impetrada, inclusive o corréu Hermínio Massaro Júnior - tido como superior hierárquico do paciente na cadeia criminosa - teve sua prisão preventiva revogada pelo Juízo impetrado, sendo expedido alvará de soltura em 09.04.2009.

Nota-se, assim, que não há razão para o restabelecimento da prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal 2007.61.17.002223-5.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva de Guilherme também decretou a prisão dos demais membros da suposta organização criminosa, fundando-se, principalmente, na necessidade de garantia da ordem pública.

Contudo, se o próprio Juízo entendeu por bem revogar a prisão preventiva do corréu que é apontado na denúncia como chefe do grupo criminoso a que pertenceria o paciente, não há como sustentar a necessidade de sua prisão.

Por derradeiro, anoto que a prisão em flagrante do paciente ocorrida recentemente, por si só, revela-se insuficiente para restabelecer a prisão preventiva de Guilherme Cassone da Silva, porquanto a reiteração criminosa noticiada refere-se a fatos ulteriores aos apurados na ação penal nº 2007.61.17.002322-5 e para este feito não poderiam ser levados em conta para nova segregação cautelar.

Com efeito, a alegação de reiteração da conduta criminosa poderia fundamentar a negativa de liberdade provisória nos autos do inquérito ou ação penal decorrentes da posterior prisão em flagrante, mas não serve, por si só, para fundamentar nova decretação da prisão preventiva nesta ação penal.

Por estas razões, **defiro** a liminar para revogar a decisão que decretou novamente a prisão preventiva do paciente Guilherme Cassone da Silva, nos autos da ação penal 2007.61.17.002322-5.

Comunique-se, para cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029498-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO

PACIENTE : RICARDITTO MOTA reu preso

ADVOGADO : DULCÍNEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO

CODINOME : RICARDITO MOTA

: IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004795-5 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Dulcineia Nascimento Zanon Terêncio em favor de RICARDITO MOTA, dominicano, contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, que o mantém preso por infração ao artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2009.61.19.004795-5.

A impetrante alega a ocorrência de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, considerando-se que o paciente encontra-se preso desde 10.05.2009, quando tentava embarcar com destino a Roma/Itália, fazendo uso de passaporte falso.

Requer o impetrante a concessão da liminar para que o paciente seja posto em liberdade, cessando o constrangimento ilegal derivado da injustificada morosidade na tramitação do processo. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 76 e 145), foram prestadas às fls. 149/151.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado em juízo de cognição preliminar.

Não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante das circunstâncias do caso concreto.

Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, eventual alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc.

No caso concreto, ao contrário do alegado na impetração, a ação penal não está paralisada. Depreende-se das informações da autoridade impetrada, bem como dos documentos que acompanharam a impetração, que o processo-crime vem se desenvolvendo de forma regular, como a seguir anotado:

- a) a prisão em flagrante do paciente ocorreu em **10.05.2009**, quando o paciente apresentou no check-in da empresa Alitalia, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, passaporte falso (fls. 88/91 e 149);
- b) em **28.05.2009** houve oferecimento de denúncia contra IGOR ENRIQUE ROMERO LUNA, pela prática do delito descrito no artigo 297 c. c. o artigo 304, ambos do Código Penal (fls. 15/16 e 150);
- c) manifestação da defesa datada de **29.05.2009**, requerendo a rejeição da denúncia (fls. 19/20 e 150);
- d) recebimento da denúncia em **02.06.2009**, com determinação de expedição de mandado de citação do acusado para apresentação da defesa escrita, os termos do artigo 396- e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 17/18 e 150);
- e) manifestação da defesa datada de **09.06.2009**, em que ratifica a defesa preliminar, bem como informa a verdadeira identidade do acusado como sendo RICARDITO MOTA (fls. 21/27)
- f) decisão datada de **16.06.2009**, designando audiência de instrução, debates e julgamento para 21.07.2009, bem como determinando a realização de perícia no documento apreendido (fl. 28/30 e 150);
- g) manifestação do Ministério Público Federal requerendo aditamento da denúncia para que constasse Igor Henrique Romero Luna, também conhecido como Ricardito Mota, bem como a intimação da defesa para que providenciasse documento autêntico de identidade do acusado, e a juntada das FAC's e certidões em nome de RICARDITO MOTA (cfr. consulta ao sistema processual);
- h) decisão de recebimento do aditamento à denúncia, bem como determinando a intimação da defesa para juntar documento original que comprove a identidade do acusado, e requisição de folhas de antecedentes em nome de Ricardito Motta nas Justiças Federal e Estadual do Estado de São Paulo, e as certidões do que nelas constarem (cfr. consulta ao sistema processual);
- i) em **21.07.2009**, realização da audiência de instrução, debates e julgamento, e determinação de reiteração do ofício solicitando o laudo pericial (fls. 42/49 e 150);
- j) em **31.07.2009**, o laudo pericial foi encaminhado pela autoridade policial (fls. 50/56), tendo sido aberto vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais (fl. 150);
- l) apresentação da alegações finais da Acusação em 06.08.2009 (fls. 57/63)
- m) em **18.08.2009** foi dada oportunidade para defesa apresentar os memoriais (fl. 150);
- n) apresentação dos memoriais em **21.08.2009** pela defesa (fl. 150);
- o) em **24.08.2009** os autos foram conclusos para sentença (fl. 150).
- p) por decisão publicada no Diário Eletrônico de **03.09.2009**, o julgamento foi convertido em diligência para que a Serventia providenciasse as folhas de antecedentes em nome de Ricardito, bem como para que a defensora do acusado fosse intimada juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o passaporte e documento de identidade originais em nome de RICARDITO MOTTA, conforme se verifica na consulta ao sistema processual, que ora anexo.

Depreende-se das informações da autoridade impetrada bem como do teor da própria inicial da impetração, que a instrução criminal se encerrou em 21.07.2009, com a oitiva das testemunhas e a colheita do interrogatório do paciente, ou seja, muito antes da impetração do presente *writ*.

Como se vê, não houve excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

Ademais, eventual demora na prolação da sentença encontra-se plenamente justificada pela complexidade do caso, que envolve múltiplas identidades do réu, bem como na demora da defesa em apresentar documento verdadeiro do acusado.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a demora na prolação da sentença encontra respaldo na razoabilidade.

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar**.
Comunique-se.
Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00016 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029598-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : FERNANDO PRADO TARGA
PACIENTE : JOSUE GOMES RODRIGUES reu preso e outro
: NOEL GOMES RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : FERNANDO PRADO TARGA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
CO-REU : ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES
: ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA
: CARLETE ROSELI PIANISSOLI
: DARCI PAULO UHLMANN
: ELIAS TAVARES DA SILVA
: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS
: FLAVIO JOSE DA SILVA
: JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
: JOAO GONCALVES DA SILVA
: JORGE DANIEL STUMPFS
: JOSE DONIZETI DA SILVEIRA
: JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO
: JOSUE GOMES RODRIGUES
: NOEL GOMES RODRIGUES
: RENILDO BITENCOURT SANTANA
No. ORIG. : 2009.61.08.006723-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 24.08.09, com pedido de liminar, em favor de JOSUÉ GOMES RODRIGUES e NOEL GOMES RODRIGUES, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Bauru-SP.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Foram prestadas as informações (fs. 171/173).

Relatados, decido.

Segundo consta da denúncia, os pacientes foram presos em flagrante delito, em 26.06.2009, em virtude de terem sido surpreendidos por autoridades policiais, em área rural do município de Piratininga-SP, em cujo local supostamente funcionava uma fábrica clandestina de fabricação de cigarros.

Os pacientes foram denunciados, em 06.08.09, como incurso nos artigos 278, 288, 293, inciso I, § 1º, incisos I e II e III, alínea "a", 334, § 1º, alínea "d", todos do Código Penal, e art. 7º, inciso IX, da L. 8.137/90, arts. 189, inciso I, e 195, inciso III, ambos da L. 9.279/96 (fs. 511/518).

Requerida a concessão de liberdade provisória, esta restou indeferida por entender a autoridade impetrada estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que trata-se de hipótese reveladora de que os acusados, em liberdade, porão em risco a ordem pública, em razão do provável envolvimento com organização criminosa voltada para a consecução de crimes de natureza grave (fs. 148/149).

Esclareça-se, entretanto, que a supressão da liberdade de um indivíduo, antes do trânsito em julgado, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, legitima-se apenas quando absolutamente necessária, ou seja, se afrontosa à ordem pública, econômica, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal.

A gravidade em tese do delito não justifica a medida extrema. Todos os delitos são graves, na medida em que, sendo o direito penal a *ultima ratio*, necessariamente tutela os bens jurídicos da mais alta valia.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

"PRISÃO PREVENTIVA. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na gravidade do delito, a título de garantia da ordem pública. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantir a ordem pública, se funda na gravidade do delito. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Exigência do clamor público. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado no clamor público para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato. 4. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado no perigo de fuga do réu. Garantia de aplicação da lei penal. Ilegalidade. Decisão de caráter genérico e vago. HC concedido. Precedentes. Fuga do réu e garantia de aplicação da lei penal, sobretudo quando invocadas em decisão genérica, sem alusão a dados específicos da causa, não constituem causas legais para decretar o de prisão preventiva" (HC 87343/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgamento 24.04.07).

No mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO E ALUSÕES ABSTRATAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RITO PROCEDIMENTAL. LEI N.º

11.343/2006. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIVERSIDADE DE DELITOS.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória -, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso dos autos, a segregação foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e em alusões à garantia da ordem pública, sem, contudo, fazer nenhuma referência concreta que justificasse a medida extrema.

3. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

4. Quando a denúncia apontar a suposta prática de delitos submetidos a procedimentos judiciais diversos, não configura constrangimento ilegal a adoção do rito ordinário, uma vez que este, por ser mais amplo, assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Ordem parcialmente concedida, tão somente para revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo" (HC 113567-RJ, Rel. Min. OG Fernandes, Dje 03.08.09).

Os pacientes são primários e apresentam bons antecedentes. Além disso, demonstram residência fixa e real probabilidade de ocupação lícita (fs. 21/24, fs. 51/73, fs. 80/107 e fs. 127/142).

Juntam, inclusive, nos autos, cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS - nas quais constam vínculos anteriores de trabalho (fs. 48/50 e fs. 74/79).

É verdade que a prova de ocupação lícita consiste em mera declaração de que a declarante possui uma empresa de limpeza - BEL'N SERVIÇOS DE LIMPEZA (comprovada através de cópia do contrato social), na qual há vagas à disposição dos pacientes. Mas também não se desconhece que a imensa maioria de trabalhadores laboram, neste país, na informalidade.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

A supressão da liberdade de um indivíduo antes do trânsito em julgado legitima-se apenas se absolutamente necessária, ou seja, se afrontosa à ordem pública, econômica, à conveniência da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal.

Não obstante a fragilidade da prova da ocupação - declaração de irmão - não impede se reconheça a imensa maioria de trabalhadores a laborar, neste país, na informalidade. O trabalho autônomo, não-especializado, e esporádico, na construção civil, aliás, é regra. Ordem concedida" (HC 30356, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 11.02.08).

Ademais, verifica-se dos fatos que a participação dos pacientes na suposta organização criminosa é de pequena monta, porquanto são pessoas simples que, aparentemente, exerciam função braçal no barracão onde, em tese, eram fabricados cigarros falsificados.

Da leitura do relatório policial, percebe-se que os supostos chefes da quadrilha, "Antônio Carlos e um tal Donizete", acomodavam-se no melhor cômodo da casa, enquanto, nos demais cômodos, "dormiam pessoas que apenas trabalhavam no barracão e seriam menos influentes na hierarquia da organização criminosa" (fs. 342).

Assim, tem-se que a gravidade do crime, desacompanhada de qualquer outra justificativa baseada em dados concretos, é insuficiente para a manutenção da prisão cautelar.

Portanto, não se vislumbra, na hipótese, ofensa à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de modo que a liberdade provisória há de ser concedida.

Nesse sentido, foi o parecer do Ministério Público Federal:

"(...) Ora, no caso, as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva - risco à ordem pública, comprometimento da instrução criminal e possibilidade de ser frustrada a execução penal, no entender deste Órgão Ministerial, não se fazem presentes. Não há qualquer indício concreto, vinculado à realidade dos acusados JOSUÉ GOMES RODRIGUES E NOEL GOMES RODRIGUES, que configure a possibilidade de fuga: eles, comprovadamente, possuem residência fixa, são primários e portadores de bons antecedentes, conforme certidões supramencionadas. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela concessão da liberdade provisória (...)".

Posto isto, defiro a liminar, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, ficando ainda os pacientes cientes do dever de manter o juízo *a quo* ciente do endereço atualizado, bem como da ocupação profissional, sob pena de revogação desta medida.

Comunique-se o juízo impetrado, para que expeça os competentes alvarás de soltura.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00017 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029884-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

IMPETRANTE : LUCAS FERNANDES

PACIENTE : JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO reu preso

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE BAURU SP

CO-REU : JOSUE GOMES RODRIGUES

: NOEL GOMES RODRIGUES

: ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES

: ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA

: CARLETE ROSELI PIANISSOLI

: DARCI PAULO UHLMANN

: ELIAS TAVARES DA SILVA

: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS

: FLAVIO JOSE DA SILVA

: JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
: JOAO GONCALVES DA SILVA
: JORGE DANIEL STUMPF
: JOSE DONIZETI DA SILVEIRA
: RENILDO BITENCOURT SANTANA

No. ORIG. : 2009.61.08.007074-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 25.08.09, com pedido de liminar, em favor de JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Bauru-SP.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Foram prestadas as informações (fs. 555/557).

Relatados, decido.

Segundo consta dos autos, o ora paciente foi preso em flagrante delito, em 26.06.2009, em virtude de ter sido surpreendido por autoridades policiais, em área rural do município de Piratininga-SP, em cujo local supostamente funcionava uma fábrica clandestina de fabricação de cigarros (fs. 79/80).

O paciente foi denunciado, em 06.08.09, como incurso nos artigos 278, 288, 293, inciso I, § 1º, incisos I e II e III, alínea "a", 334, § 1º, alínea "d", todos do Código Penal, e art. 7º, inciso IX, da L. 8.137/90, arts. 189, inciso I, e 195, inciso III, ambos da L. 9.279/96 (fs. 511/518). A denúncia foi recebida, em 07.08.09 (fs. 519).

Requerida a concessão de liberdade provisória, esta restou indeferida por entender a autoridade impetrada estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que trata-se de hipótese reveladora de que o acusado, em liberdade, porá em risco a ordem pública, em razão de seu provável envolvimento com organização criminosa voltada para a consecução de crimes de natureza grave (fs. 532/533).

Esclareça-se, entretanto, que a supressão da liberdade de um indivíduo, antes do trânsito em julgado, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, legitima-se apenas quando absolutamente necessária, ou seja, se afrontosa à ordem pública, econômica, à instrução criminal, ou à aplicação da lei penal.

A gravidade em tese do delito não justifica a medida extrema. Todos os delitos são graves, na medida em que, sendo o direito penal a *ultima ratio*, necessariamente tutela os bens jurídicos da mais alta valia.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

"PRISÃO PREVENTIVA. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na gravidade do delito, a título de garantia da ordem pública. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantir a ordem pública, se funda na gravidade do delito. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Exigência do clamor público. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado no clamor público para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato. 4. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado no perigo de fuga do réu. Garantia de aplicação da lei penal. Ilegalidade. Decisão de caráter genérico e vago. HC concedido. Precedentes. Fuga do réu e garantia de aplicação da lei penal, sobretudo quando invocadas em decisão genérica, sem alusão a dados específicos da causa, não constituem causas legais para decret o de prisão preventiva" (HC 87343/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgamento 24.04.07).

No mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO E ALUSÕES ABSTRATAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RITO PROCEDIMENTAL. LEI N.º 11.343/2006. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIVERSIDADE DE DELITOS.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória -, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.
2. No caso dos autos, a segregação foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e em alusões à garantia da ordem pública, sem, contudo, fazer nenhuma referência concreta que justificasse a medida extrema.
3. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
4. Quando a denúncia apontar a suposta prática de delitos submetidos a procedimentos judiciais diversos, não configura constrangimento ilegal a adoção do rito ordinário, uma vez que este, por ser mais amplo, assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. Ordem parcialmente concedida, tão somente para revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo" (HC 113567-RJ, Rel. Min. OG Fernandes, Dje 03.08.09).

O ora paciente é primário e apresenta bons antecedentes. Além disso, demonstra residência fixa e real probabilidade de ocupação lícita (fs. 536/549).

É verdade que a prova de residência fixa e possível ocupação lícita consiste em mera declaração do irmão, de que o ora paciente reside com ele (e junta nos autos conta de energia elétrica para comprovação do endereço), e de que possui um estacionamento (comprovado através de cópia de alteração contratual protocolado na Jucesp), no qual há uma vaga de lavador de carros à disposição do ora paciente. Mas também não se desconhece que a imensa maioria de trabalhadores laboram, neste país, na informalidade.

Assim já foi decidido nesta corte:

"HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

A supressão da liberdade de um indivíduo antes do trânsito em julgado legitima-se apenas se absolutamente necessária, ou seja, se afrontosa à ordem pública, econômica, à conveniência da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal.

Não obstante a fragilidade da prova da ocupação - declaração de irmão - não impede se reconheça a imensa maioria de trabalhadores a laborar, neste país, na informalidade. O trabalho autônomo, não-especializado, e esporádico, na construção civil, aliás, é regra. Ordem concedida" (HC 30356, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 11.02.08).

Ademais, verifica-se dos fatos que a participação do ora paciente na suposta organização criminosa é de pequena monta, porquanto trata-se de pessoa simples que, aparentemente, exercia função braçal no barracão onde, em tese, eram fabricados cigarros falsificados.

Da leitura do relatório policial, percebe-se que os supostos chefes da quadrilha, "Antônio Carlos e um tal Donizete", acomodavam-se no melhor cômodo da casa, enquanto, nos demais cômodos, "dormiam pessoas que apenas trabalhavam no barracão e seriam menos influentes na hierarquia da organização criminosa" (fs. 342).

Assim, tem-se que a gravidade do crime, desacompanhada de qualquer outra justificativa baseada em dados concretos, é insuficiente para a manutenção da prisão cautelar.

Portanto, não se vislumbra, na hipótese, ofensa à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de modo que a liberdade provisória há de ser concedida.

Posto isto, defiro a liminar, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, ficando ainda o paciente ciente de seu dever de manter o juízo *a quo* ciente de seu endereço atualizado, bem como de sua ocupação profissional, sob pena de revogação desta medida.

Comunique-se o juízo impetrado, para que expeça o competente alvará de soltura.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00018 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029891-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ROBERTO DELMANTO
: ROBERTO DELMANTO JUNIOR
: GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA
PACIENTE : PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES
: ANTONIO ROBERTO FRANCA
ADVOGADO : ROBERTO DELMANTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
CO-REU : ROBERTO DE MELLO ANNIBAL
: ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO
: ALEXANDRE ROSSI
: FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA
: JOAO LUIZ AURELIO CALADO
: JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA
: RICHARD MONTOVANELLI
: DANILO SERGIO GRILLO
: WILLIAM DE LIMA
: GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO
: SERGIO ROBERTO DEJUSTE
: MILTON SERGIO GIACHINI
: ANDRE MURILO DIAS
: MARCOS DANIEL DIAS FILHO
: SANDRO SAO JOSE
: CARLLO BENITO SANTEZZI BERTORELLI ANDREUZZA
: ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR
: LUIZ FABIANO TEIXEIRA
: RONALDO JOSE RODRIGUES
: ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO
: IZAC PAVANI
: HERMINIO MASSARO JUNIOR
: MARCEL JOSE STABELINI
: JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO
: SAMUEL SANTOS MARTINS
: CLAUDIO TITO DOS SANTOS
: NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
: ARNALDO KINOTE JUNIOR
: LUCAS IORIO
: DENIZAR RIVAIL LIZIERO
: RODOLFO APARECIDO VECHI
: MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO
: GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA
: LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA
: GUILHERME CASONE DA SILVA
: SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR
: DAVI SANTOS MARTINS
: ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO
: VLADIMIR IVANOVAS
: DANILO TOMASELLA
: SERGIO DE ARAUJO MARTINS
: ADILSON FRANCA

: CHRISTIAN ANDERSON WALTER
: GILMAR JOSE STABELINI
: FABIO GOUVEIA SARTORI
: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
: RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA
: CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA
: LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA
: MARCO PASCHOAL CARRAZONE

No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 Vt JAU/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 251/254: o pedido de liminar encontra-se prejudicado diante da decisão proferida no HC 2009.03.00.025563-5, ora anexada, determinando a suspensão da ação penal 2007.61.17.002322-5 até ulterior deliberação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029892-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ROBERTO DELMANTO

: ROBERTO DELMANTO JUNIOR

: GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA

PACIENTE : MARCEL JOSE STABELINI

ADVOGADO : ROBERTO DELMANTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

CO-REU : PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES

: ANTONIO ROBERTO FRANCA

: ROBERTO DE MELLO ANNIBAL

: ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO

: ALEXANDRE ROSSI

: FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA

: JOAO LUIZ AURELIO CALADO

: JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA

: RICHARD MONTOVANELLI

: DANILO SERGIO GRILLO

: WILLIAM DE LIMA

: GUSTAVO ZANATTO CRESPILO

: SERGIO ROBERTO DEJUSTE

: MILTON SERGIO GIACHINI

: ANDRE MURILO DIAS

: MARCOS DANIEL DIAS FILHO

: SANDRO SAO JOSE

: CARLLO BENITO SANTEZZI BERTORELLI ANDREUZZA

: ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR

: LUIZ FABIANO TEIXEIRA

: RONALDO JOSE RODRIGUES

: ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO
: IZAC PAVANI
: HERMINIO MASSARO JUNIOR
: JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO
: SAMUEL SANTOS MARTINS
: CLAUDIO TITO DOS SANTOS
: NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
: ARNALDO KINOTE JUNIOR
: LUCAS IORIO
: DENIZAR RIVAIL LIZIERO
: RODOLFO APARECIDO VECHI
: MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO
: GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA
: LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA
: GUILHERME CASONE DA SILVA
: SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR
: DAVI SANTOS MARTINS
: ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO
: VLADIMIR IVANOVAS
: DANILO TOMASELLA
: SERGIO DE ARAUJO MARTINS
: ADILSON FRANCA
: CHRISTIAN ANDERSON WALTER
: GILMAR JOSE STABELINI
: FABIO GOUVEIA SARTORI
: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
: RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA
: CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA
: LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA
: MARCO PASCHOAL CARRAZONE

No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 224/227: o pedido de liminar encontra-se prejudicado diante da decisão proferida no HC 2009.03.00.025563-5, ora anexada, determinando a suspensão da ação penal 2007.61.17.002322-5 até ulterior deliberação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029896-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO

PACIENTE : RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

CODINOME : RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.006528-7 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cláudia de Seixas e Mônica Santiago Oliveira Amaral Carvalho em favor de **Rita de Cássia Vieira Marcondes** por meio do qual objetivam o sobrestamento da ação penal nº 2007.61.02.006528-7 que tramita perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 312, *caput*, c.c. artigo 313-A c.c. artigo 327, todos do Código Penal.

As impetrantes alegam, em síntese, que as testemunhas de acusação foram ouvidas antes da testemunha de defesa, inquirida por meio de carta precatória, o que causou prejuízo à paciente e acarreta a nulidade da ação penal.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que a paciente **Rita de Cássia Vieira Marcondes**, em razão do cargo de confiança que exercia na Empresa de Correios e Telégrafos - EBCT, na Agência localizada no Poupatempo do Novo Shopping Center de Ribeirão Preto/SP, desviou em proveito próprio as quantias de R\$ 5.671,33 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) e R\$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), por meio de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da EBCT.

Da análise dos autos constata-se que no dia 07.05.2009 foi expedida carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa que reside em Brasília/DF, tendo sido designada audiência para o dia 18.08.2009, na qual as testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha arrolada pela defesa foram ouvidas. Todavia, a oitiva da testemunha de defesa que reside em Brasília só foi designada pelo Juízo deprecado para o dia 02.09.2009. Ressalte-se, outrossim, que o interrogatório da paciente foi marcado para o dia 29.09.2009.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, considerando que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, conforme dispõe o artigo 222 do Código de Processo Penal, a oitiva de uma testemunha de defesa, por meio de carta precatória, após a oitiva dos depoimentos das testemunhas de acusação não tem o condão de gerar a nulidade do feito, especialmente se não demonstrado prejuízo efetivo à paciente.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - HABEAS CORPUS - 83758 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - DJE DATA:03/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO PELA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A inversão na ordem de oitiva dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa não gera nulidade, especialmente se não for demonstrado nenhum prejuízo para o paciente. Precedentes do STJ.

2. Proferida sentença, resta prejudicado o habeas corpus na parte em que se alegava excesso de prazo para formação da culpa.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

STJ - ROMS - 28487 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - DJE DATA:30/03/2009 - Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXCLUSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO. INVERSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE AFASTADA. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ATO DEMISSIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PENALIDADE. EXCLUSÃO. DESPROPORCIONALIDADE.

I - A inversão da ordem de oitiva de testemunhas de defesa e de acusação, bem como a juntada posterior de documentos pela Comissão Processante não acarreta a nulidade do processo administrativo disciplinar, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

(...)

STJ - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21100 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:22/10/2007- Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. LEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A intimação das partes do despacho que ordena a oitiva de testemunha por precatória atende à exigência do artigo 222 do Código de Processo Penal, cuja inobservância, de qualquer modo, consubstancia nulidade relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração inequívoca do prejuízo dela resultante. 2. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 273).

3. "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha." (Súmula do STF, Enunciado nº 155).

4. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu.

5. Recurso improvido.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00021 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030395-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

: JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA

: LUCIANA ZANELLA LOUZADO

PACIENTE : OCTAVIO CESAR RAMOS reu preso

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

CODINOME : OTAVIO CESAR RAMOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ORLIN NIKOLOV IORDANOV

: RUBENS MAURICIO BOLORINO

: BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI

: DIMITAR MINCHEV DRAGNEV

: MILEN SLAVOV ANDREEV

: ROBERTO GONCALVES BELLO

: SEVERINO MACHADO DA ROCHA

: JOSE BARBOSA TERRA

No. ORIG. : 2008.61.81.000118-4 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo e outros em favor de **Octávio César Ramos**, por meio do qual objetiva o desmembramento da ação principal em relação ao paciente e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2008.61.81.000118-4, que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos crimes descritos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) todas as provas requeridas pela defesa do paciente foram produzidas, todavia, tendo em vista que a instrução criminal em relação aos demais réus ainda não terminou, o processo deve ser desmembrado para evitar o prolongamento indevido da prisão provisória do paciente.

b) considerando que a prisão preventiva foi decretada para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não mais subsistem os fundamentos para a manutenção do acautelamento, uma vez que a instrução criminal já se encerrou para o paciente que, se solto, não irá se furtar à aplicação da lei penal.

c) está caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a Delegacia de Polícia Federal de Repressão à Entorpecentes em São Paulo, com base em informações recebidas pela Interpol na Bulgária, investigou uma organização criminosa estabelecida na cidade de São Paulo, especializada no tráfico internacional de drogas e liderada pelo còrreu Orlin Nikolov Iordanov.

De acordo com a inicial acusatória, no dia 18 de outubro de 2007 a Polícia Federal foi informada pela SOCA (Serious Organised Crime Agency) que um navio de carga búlgaro chamado PETIMATA OT RMS saiu do porto de Klaipeda na Lituânia com destino ao Brasil, com o intuito de comprar cocaína. A partir de então a Polícia Federal, por meio das interceptações telefônicas dos denunciados, conseguiu dismantelar a quadrilha e efetivou a prisão em flagrante de alguns dos integrantes no momento em que estavam prestes a embarcar a droga para a Europa, no navio PETIMATA OT RMS, ancorado no porto de Paranaguá, no Estado do Paraná.

A denúncia descreve, ainda, que o paciente **Octávio César Ramos** "*era quem encontrava os fornecedores de cocaína no Brasil, negociava o preço da droga e agendava as reuniões de membros da quadrilha com os fornecedores*".

Compulsando os autos, verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Por primeiro, insta consignar que a questão relativa à prisão preventiva do paciente já foi objeto de análise por esta Primeira Turma, quando do julgamento do *habeas corpus* nº 2008.03.00.008647-0.

Importante observar que a manutenção da prisão preventiva do paciente por esta Primeira Turma não se deu unicamente para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, mas também para garantir a ordem pública e acautelar o meio social.

Assim, não havendo modificação substancial dos fatos que justificassem novo exame da questão relativa à legalidade e manutenção da prisão cautelar, não conheço do pedido.

Passo à apreciação das demais alegações.

Com efeito, o artigo 80 do Código de Processo Penal prevê a separação facultativa dos processos em razão do número excessivo de acusados, o que constitui exceção ao instituto da conexão e deve ser efetuada quando o magistrado, por meio de seu poder discricionário, julgar conveniente.

No caso dos autos, considerando que se trata de feito complexo, no qual o paciente foi acusado de ser membro de uma organização criminosa, a colheita de qualquer prova, mesmo que relativa aos demais réus pode influenciar na elucidação do suposto delito cometido pelo paciente, o que determina o processamento e julgamento conjunto de todos os réus.

Ademais, afirmou o magistrado de primeiro grau que o desmembramento é "inoportuno e incoerente", em razão da proximidade do desfecho da ação penal.

Por outro lado, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. Na hipótese vertente a complexidade dos fatos e o número de réus justificam eventual excesso por parte do juízo processante.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00022 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030397-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : EDUARDO ISAIAS GUREVICH
: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
: FLAVIA GUIMARAES LEARDINI
: LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES
PACIENTE : FREDDY CLEMENT HABER
: MONIQUE JACQUELINE HABER
: ORIVAL NESPULE
ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.009453-4 8P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Isaias Gurevich e outros em favor de **Freddy Clement Haber, Monique Jacqueline Haber e Orival Nespule**, por meio do qual objetivam o trancamento do inquérito policial nº 2007.61.81.009453-4, distribuído à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que apura a prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que as notificações fiscais de lançamento de débito que motivaram a instauração do inquérito policial foram impugnadas administrativamente e ainda pendem de julgamento, o que torna a conduta dos pacientes atípica ante a ausência de constituição do crédito tributário. Aduzem, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão, nos autos nº 2537-2, julgado em 10.03.2008.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que os pacientes **Freddy Clement Haber, Monique Jacqueline Haber e Orival Nespule**, na qualidade de sócios administradores da empresa Chez Mounique Boutique Ltda., deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas da folha de pagamento de seus empregados, no período de março a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a novembro de 2.005, o que determinou a lavratura das NFLDs nºs 37.014.409-0 e 37.014.403-1, nos valores de R\$ 160.422,14 (cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) e R\$ 20.514,56 (vinte mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), respectivamente.

Compulsando os autos verifico que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, não merece prosperar a alegação dos impetrantes de que para o processamento do inquérito policial é necessário o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. A conduta típica imputada aos pacientes configura crime de natureza formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. Assim, o prévio exaurimento do procedimento administrativo para a formação da materialidade delitiva só se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 que são de natureza material.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - RHC 23152 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:02/06/2008 - Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o procedimento administrativo de apuração de débitos não se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, tendo em vista a natureza formal do delito (Precedentes). A simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados consuma o delito previsto no art. 168-A do CP. Recurso desprovido.

TRF3 - ACR 200361260059677 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 19/08/2009 - Ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO QUITADAS. LEI 10.684/2003. AUTORIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP. RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PATAMAR DE MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO. REGIME. DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. *Desnecessidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento apurado pelas leis de custeio da Previdência Social. Ou seja, o delito não possui elementos subjetivos, não demandando nenhuma finalidade especial do agente, e nem exige resultado.*

(...)13. *Recurso a que se nega provimento.*

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00023 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030536-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MIGUEL REALE JUNIOR

: EDUARDO REALE FERRARI

: HELENA REGINA LOBO DA COSTA

: FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI

PACIENTE : ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO

ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

CO-REU : ROBERTO DE MELLO ANNIBAL

: ALEXANDRE ROSSI

: FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA

: JOAO LUIZ AURELIO CALADO

: JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA

: RICHARD MONTOVANELLI

: DANILO SERGIO GRILLO

: WILLIAM DE LIMA

: GUSTAVO ZANATTO CRESPILO

: SERGIO ROBERTO DEJUSTE

: MILTON SERGIO GIACHINI

: ANDRE MURILO DIAS

: MARCOS DANIEL DIAS FILHO

: SANDRO SAO JOSE

: CARLLO BENITO SANTEZZI BERTORELLI ANDREUZZA

: ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR
: LUIZ FABIANO TEIXEIRA
: RONALDO JOSE RODRIGUES
: ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO
: IZAC PAVANI
: HERMINIO MASSARO JUNIOR
: MARCEL JOSE STABELINI
: JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO
: SAMUEL SANTOS MARTINS
: CLAUDIO TITO DOS SANTOS
: NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
: ARNALDO KINOTE JUNIOR
: LUCAS IORIO
: DENIZAR RIVAIL LIZIERO
: RODOLFO APARECIDO VECHI
: MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO
: PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES
: ANTONIO ROBERTO FRANCA
: GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA
: LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA
: GUILHERME CASONE DA SILVA
: SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR
: DAVI SANTOS MARTINS
: ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO
: VLADIMIR IVANOVAS
: DANILO TOMASELLA
: SERGIO DE ARAUJO MARTINS
: ADILSON FRANCA
: CHRISTIAN ANDERSON WALTER
: GILMAR JOSE STABELINI
: FABIO GOUVEIA SARTORI
: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
: RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA
: CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA
: LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA
: MARCO PASCHOAL CARRAZONE

No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

O pedido de liminar encontra-se prejudicado diante da decisão proferida no HC 2009.03.00.025563-5, ora anexada, determinando a suspensão da ação penal 2007.61.17.002322-5 até ulterior deliberação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00024 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030803-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : EVDOKIE WEHBE

: VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS
PACIENTE : MAURO FERREIRA DE MELO reu preso
ADVOGADO : EVDOKIE WEHBE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2005.61.12.009139-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em 02.09.09, com pedido de liminar, em favor de MAURO FERREIRA DE MELO, apontando suposta coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente - SP.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão preventiva, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Relatados, decido.

Os indícios de autoria e a comprovação da materialidade são extraídos da peça acusatória (fls. 20/22) e do Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pela Autoridade Policial (fls. 23/24), segundo a qual, no dia 14.08.05, policiais militares apreenderam, no interior de um veículo VW Saveiro de placas BLF-6389/Luiziânia-SP, 7.500,00 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros de variadas marcas, 01 (um) HD de memória marca "Quantum" e 01 (uma) placa-mãe para computador, pertencentes ao ora paciente.

Conforme o teor das mencionadas peças, o denunciado deslocou-se ao Paraguai, onde adquiriu os produtos de origem estrangeira supramencionados, iludindo, com consciência e vontade, o pagamento de impostos devidos pela entrada das mercadorias, uma vez que as introduziu clandestinamente em território brasileiro, sem possuir a documentação comprobatória de sua importação regular, pois não apresentou à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, prevista na IN SRF nº 120/98.

Narra, ainda, a denúncia, que a materialidade dos fatos encontra-se demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 23/24 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que constataram a origem estrangeira das mercadorias, bem como sua introdução no país sem o recolhimento dos tributos devidos.

A decretação da prisão preventiva do denunciado foi devidamente fundamentada na necessidade da custódia para garantia da ordem pública, ante a presença de indícios da autoria delitiva e prova da materialidade do crime, tendo em vista que as certidões juntadas nos autos demonstram, em tese, a reiteração da conduta delitiva pelo ora paciente.

Assim fundamentou a autoridade impetrada:

"A certidão de fl. 54 aponta que o peticionário responde ao processo nº 2005.61.12.009139-1, em trâmite por esta vara federal, por idêntico tipo delitivo. À fl. 56 destes autos consta que o requerente, somente neste ano teve instaurado contra si, pelo mesmo tipo de crime aqui investigado, dois inquéritos policiais (nº 2009.61.07.001955-5 e nº 2009.61.12.003966-9), ambos tramitando pela Subseção Judiciária de Araçatuba. Assim, está satisfeito o requisito da garantia da ordem pública em razão da reiteração da conduta" (fs. 50).

Presentes, portanto, candentes indícios de que o paciente vêm, de forma reiterada, perpetrando condutas análogas àquelas ora apuradas. Tudo isso somado à circunstância de que, nestes autos de *habeas corpus* não foram apresentadas quaisquer comprovações quer de domicílio certo, quer de ocupação lícita, autorizam a conclusão de que tais práticas são habituais e de que o paciente delas fez seu meio de vida.

Estas circunstâncias foram bem enfrentadas pela decisão monocrática guerreada, que corretamente destacou a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, como necessária à preservação da ordem pública.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1 - Não trazendo a sentença condenatória novos fundamentos para justificar a prisão, ela se mantém pelo motivo invocado na decisão que indeferiu a liberdade provisória, não sendo de falar na existência de novo título a embasar a segregação antecipada.

2 - Resta evidenciada a necessidade da custódia do paciente tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, impondo-se garantir a ordem pública, assim também para resguardar a aplicação da lei penal, já que responde ele a outras duas ações penais que se encontravam suspensas em razão do seu não comparecimento em Juízo. 3 - Habeas corpus denegado. (HC 123341/MS, Min. Paulo Gallotti Dje 09.03.09).

Posto isto, indefiro a liminar.

Comunique-se o douto juízo impetrado.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 467/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.006379-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CARLOS EDUARDO FALCAO e outros

: CATIA CRISTIANE BORGES

: CELIA GUIMARAES ACCORSI

: ELISABETH REIS DE CARVALHO MORAES

: JOAO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO. CUSTEIO PARCIAL DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELO TRIBUNAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE A SERVIDORES QUE OPTARAM PELA CONTRATAÇÃO DE OUTRO PLANO ATRAVÉS DE SINDICATOS. PODER DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A Administração Pública não está obrigada a fornecer planos de assistência à saúde ou custeá-los aos seus servidores, nos termos do art. 230, da Lei nº 8.112/90. E se optar por fornecer pode estabelecer os critérios de sua conveniência e oportunidade.

2. Neste sentido, o Tribunal pode condicionar o pagamento de subsídio à adesão ao Plano de Saúde por ele contratado, inexistindo malferimento ao princípio da isonomia, já que os aderentes estão em condições diferentes daqueles que aderiram a Planos de Saúde contratados pelo Sindicato, que optaram por outras condições a outros preços.

3. Trata-se de Poder Discricionário da Administração, o qual não está imune à sindicância do Poder Judiciário, desde que haja desvio ou abuso de poder.

4. Apelo da União a que se dá provimento, invertendo-se os ônus de sucumbência, inclusive a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062446-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FAMA FERRAGENS S/A
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.020796-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.20.002608-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : JAIR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : MAURICIO MOREIRA DE SOUZA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Cumprido o escopo da Lei nº 11.719/08, que consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, uma vez que o magistrado que proferiu a sentença foi o mesmo que procedeu ao interrogatório do acusado e que determinou a expedição de cartas precatórias para a oitiva testemunhal de acusação, não tendo sido arroladas testemunhas de defesa.
2. Materialidade delitativa comprovada por autos de apreensão e laudo pericial, atestando a falsidade de nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como a potencialidade lesiva da cédula constituindo falsificação de boa qualidade com atributos para iludir o homem com discernimento mediano.
3. Autoria que restou incontestada, tendo em vista que o próprio apelante não negou que as cédulas lhe pertenciam, e as declarações das testemunhas de acusação a confirmam.
4. Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório.
5. A continuidade delitativa restou comprovada pelos elementos coligidos no transcorrer da instrução criminal, os quais indicam que o acusado, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, seguidamente introduziu em circulação cédulas falsas.

6. A pena-base foi acertadamente fixada acima do mínimo legal tendo em vista que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu. Mantidas a pena privativa de liberdade e a pena de multa no valor estabelecido pela sentença, bem como o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da sanção corporal.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001392-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
: MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
: CRISTIANO AVILA MARONNA
PACIENTE : LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.81.006492-9 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO. IMPETRAÇÃO CUJO ACOLHIMENTO DEPENDERIA DE VALORAÇÃO DE PROVAS E APROFUNDADO EXAME DOS FATOS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* é ação de rito sumário e estritamente documental, incompatível com dilações probatórias ou com o exame aprofundado dos fatos discutidos no processo criminal.
2. Evidenciada a inviabilidade da impetração, deve ser desprovido o recurso de agravo interposto contra a decisão de indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 98.03.102310-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VITTORIO ESPOSITO
: MARCOS ESPOSITO
: JOAO CARLOS ESPOSITO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.06.00681-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO, *EX OFFICIO*. PRESCRIÇÃO.

1. Não configurado o alegado cerceamento de defesa, é de rigor rejeitar-se a preliminar arguida nesse sentido.
2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária, deve ser mantido o decreto condenatório exarado em primeira instância.
3. Para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa, seria necessária a comprovação da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos das contribuições descontadas dos salários dos empregados, não bastando a ocorrência de meras dificuldades, inerentes a qualquer atividade de risco.
4. À falta de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, a pena-base deve ser reduzida ao piso legal.
5. O acréscimo concernente à continuidade delitiva deve ser desconsiderado para fins de determinação do prazo prescricional.
6. Condenados os réus a quatro anos de reclusão e tendo decorrido mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença em cartório, é de rigor reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.
7. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos réus, mas, de ofício, reduzir as penas a eles impostas e, por conseguinte, decretar extinta a punibilidade dos delitos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 107, inciso IV, do Código Penal. O recurso do Ministério Público Federal fica **PREJUDICADO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.001854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : ADRIANA CASSEB e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

INTERESSADO : MADALENA DE CASTRO PEREIRA CASTILHO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013352-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARCO AURELIO DELLANHESI

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, mesmo quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032832-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. .

1. A GFIP é uma obrigação acessória que não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

2. Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.
4. A multa é apenas decorrente dessa apresentação irregular. Sua fixação em 100% nada tem de ilegal (art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 - com regulamentação à época pelo art. 284, II, do Decreto 3.048/99), sem importar ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF).
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.024342-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERRANA S/A
ADVOGADO : DENIS MARQUES DE SOUZA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUCEDIDO : FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido questionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.000511-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro

EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.001059-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : ELIETE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA e outro
: NORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, mesmo quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária, utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor, é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos dos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024025-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA

ADVOGADO : IAMARA GARZONE

: WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.52724-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052562-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : VITO ROMANO e outros

: ADAO EVANGELISTA RODRIGUES

: ANTONIO CARBONERA

: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
: VALTER BALLESTER PALAVICINI
: WAGNER CEZARIO
: APARECIDA CANTU DEMETRIO
: JOSE BALBINO DA SILVA
: PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES
: RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA
: MADALENA PAULA GORDO PUCCI
: ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES
: JOAO JOSE OLIVEIRA
: SAVERIO LATORRE

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.01666-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA.

1- "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.

2- Depreende-se da documentação acostada aos autos que os autores cumpriram os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031159-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro

APELADO : PINTURAS YPIRANGA LTDA

ADVOGADO : TALES BANHATO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que uma vez ocorrida a "pretensão resistida", ou seja, apresentada a contestação e formada a lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.007688-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.063313-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : BENEDITA DE BARROS CARDOSO incapaz
ADVOGADO : VERA LUCIA RIBEIRO
CODINOME : BENEDICTA DE BARROS CARDOSO
REPRESENTANTE : ISABEL CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO : VERA LUCIA RIBEIRO
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MARIO DE BARROS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : OSORIO GARCIA DIAS
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 97.09.06967-5 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE.

1. Cuidando-se de sentença que impôs medida de segurança em virtude da inimputabilidade da ré, o prazo prescricional deve ser regulado pelo máximo da pena abstratamente cominada ao crime, já que o artigo 97, §1º, do Código Penal fixa tão-somente um tempo mínimo de internação.
2. A jurisprudência consolidara-se no entendimento de que o estelionato contra a Previdência Social era delito de caráter permanente, em que o momento consumativo se protraí no tempo. Tal característica implica efeitos na

determinação do momento consumativo do delito e, por consequência, no termo inicial do prazo prescricional, já que o momento consumativo do delito eventualmente permanente perdura até o instante em que cessada a permanência, data esta a ser considerada para fins prescricionais.

3. A partir do julgamento proferido em 23.04.2007, sob a relatoria do em. min. Marco Aurélio, a Suprema Corte adotou o entendimento de que a hipótese reporta-se a crime instantâneo de efeitos permanentes, fixando o termo inicial do lapso prescricional na data do recebimento do primeiro benefício (HC 86.467/RS, publicado em 22.07.2007, DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-02 PP-00334 - LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 432-443). Precedente desta Corte.

3. No presente caso, o benefício fraudulento foi concedido em 11 de fevereiro de 1997 e mantido até 30 de junho de 1995, sendo o primeiro recebimento em abril/87 (fls. 75), daí fluindo o referido lapso. Considerada a pena máxima para a hipótese, 12 anos, temos que exaurido o seu transcurso em abril/99, sendo a denúncia recebida somente em 08.08.2005, quando já extinta a punibilidade.

4. Ausente causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário (abril de 1987) e a data do recebimento da denúncia (08.08.2005) razão pela qual extinta se encontra a punibilidade da acusada.

5. Preliminar acolhida e recurso da defesa a que se dá provimento para reconhecer e declarar extinta a punibilidade da apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 111, inciso I, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida e dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047220-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ELISEU BARBOSA DE SOUZA BELE e outro
: ADRIANA MENDES ROSADO BELE

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, mesmo quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.006374-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES e outros

: ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA

: ANA LUCIA VERA MARTINS

: ANA MONICA GORAYB

: CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO. CUSTEIO PARCIAL DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELO TRIBUNAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE A SERVIDORES QUE OPTARAM PELA CONTRATAÇÃO DE OUTRO PLANO ATRAVÉS DE SINDICATOS. PODER DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A Administração Pública não está obrigada a fornecer planos de assistência á saúde ou custeá-los aos seus servidores, nos termos do art. 230, da Lei nº 8.112/90. E se optar por fornecer pode estabelecer os critérios de sua conveniência e oportunidade.

2. Neste sentido, o Tribunal pode condicionar o pagamento de subsídio à adesão ao Plano de Saúde por ele contratado, inexistindo malferimento ao princípio da isonomia, já que os aderentes estão em condições diferentes daqueles que aderiram a Planos de Saúde contratados pelo Sindicato, que optaram por outras condições e outros preços.

3. Trata-se de poder discricionário da administração, o qual não está imune à sindicância do Poder Judiciário, desde que haja desvio ou abuso de poder.

4. Apelo da União a que se dá provimento, invertendo-se os ônus de sucumbência, inclusive a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032275-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.282/285
INTERESSADO : MARCO ANTONIO PINTO PEREIRA e outro
: ALZENILDES LOPES CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019647-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR e outro
PARTE RE' : ROBERTO DUARTE DOS SANTOS

EMENTA

AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE COM VEÍCULO DA MARINHA. ORÇAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JUROS DE MORA.

1. Descabida a pretendida desqualificação do *quantum* pleiteado, por basear-se em um único orçamento, eis que o conserto foi realizado em empresa concessionária da marca Renault, presumivelmente idônea, não tendo a União sequer apontado eventuais excessos que pudessem levantar a dúvida, certo ademais que pelas fotos do veículo somente a parte traseira foi atingida, o que se coaduna com as peças relacionadas na Nota Fiscal carreada para os autos.
2. As assertivas lançadas na inicial foram suficientemente comprovadas pela apelada, restando demonstrado que a colisão do veículo da requerida na parte traseira do veículo segurado foi ocasionada em razão de imprudência do condutor do carro oficial, que não guardou a necessária distância do veículo à frente.
3. No que tange à incidência dos juros de mora, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que, tratando-se de matéria que envolve acidente de trânsito, afastam-se as disposições de caráter tributário ou contratual, para aplicação do Código Civil, de sorte que, na vigência do diploma de 1916, consoante art. 1.062, temos juros a 6% ao ano, desde a data do evento lesivo até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando passa a ser equivalente a taxa SELIC, a teor do disposto no art. 406
4. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para reformar a sentença no tocante à incidência dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.007360-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : JOSE RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANCELMO APARECIDO DE GÓES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. INFORMAÇÃO DO AUTOR DE RETORNO AO PATAMAR PLEITEADO, ESPONTANEAMENTE PELA ADMINSTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462). INTERESSE DE AGIR ESVAZIADO.

1 - Posteriormente à prolação da sentença o autor carrou aos autos demonstrativo de que a Administração voltou a pagar o adicional no percentual postulado.

2 - Tal o contexto, evidente que a ação perdeu objeto por fato superveniente, a desaguar na extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir (CPC: arts. 462 e 267, inciso VI).

3 - Apelo prejudicado, diante da extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação, com inversão da sucumbência, inclusive verba honorária, reduzida esta ao percentual de 5% sobre o valor da causa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da autoria, diante da perda superveniente do objeto da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.080980-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APELADO : CELIA REGINA FREITAS e outros
: CELIO NEVES
: CYNTHIA BALMA COELHO PEREIRA
: CLAUDETE PIMENTA
: CLEIDE ALVES DE MORAES PIERI
: CONCETTA APARECIDA CUCINO
: DALILA PEREIRA RESENDE
: DANIELLE MARCONDES CARVALHO
: DALVA ORTIZ MARCONDES
: DENISE ROSA CORREA DE SOUZA

ADVOGADO : ADNAN EL KADRI

No. ORIG. : 95.00.07725-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE EXECUÇÃO. FGTS. DEPÓSITO A MAIOR. LEVANTAMENTO PELA PARTE. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não se vislumbra possibilidade de execução de valores depositados a maior pela própria CEF, nos termos do art. 475-J, já que citado artigo é inaplicável para a pretensão.

2 - Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, inviável a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3 - Assim, o Juízo de 1ª Instância procedeu de forma adequada autorizando o estorno, porém não poderia ir mais além. Apenas extinguir a execução do julgado, já que esta restou satisfeita, ressaltando-se que a CEF dispõe da via adequada para o propósito pleiteado.

4 - Apelo da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009769-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA VINCULADA DE FGTS. RESSARCIMENTO MATERIAL. DIFERENÇAS JUROS DE MORA. RECOMPOSIÇÃO. OUTROS DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de saque fraudulento em conta vinculada de FGTS do autor, o que ocasionou aditamento em contrato de financiamento imobiliário com menor aporte de recursos para amortização.
2. Responsabilidade da CEF, ante o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, já proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28).
3. Dano material recomposto, outros danos não comprovados.
4. Dano moral caracterizado, tendo em vista que comprovado o evento danoso consistente na alteração de contrato de financiamento e utilizado o recurso do FGTS tão-somente depois do ingresso da ação. *Quantum* fixado em consonância com o caso concreto e os parâmetros do C.STJ.
5. Mantida a condenação em verba honorária, já que a norma contida no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-41 não se aplica ao caso, já que o que se pretende aqui é a indenização por danos materiais e morais sofridos e não discussão acerca do FGTS em si.
6. Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.017129-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MULTA MORATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. RETROATIVIDADE.

1. Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.
2. Incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.
3. A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91, impondo a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.
4. Agravo a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.006252-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : VALDIR ELISEU PERIPOLLI e outro

: MARINA GIMENEZ PERIPOLLI

ADVOGADO : MAXIMILIANO TRASMONTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MARCHI e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

EMENTA

AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ação de usucapião especial de imóvel urbano, processada nos termos da Lei nº 10.257, de 10.07.2001, que culminou na extinção sem resolução do mérito, ante a carência da ação por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, e inépcia da inicial, que não se verificam no caso, tendo em vista que o pedido foi corretamente formulado, a desaguar na anulação da sentença.

2. Apelação da autoria parcialmente provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.032133-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO : RENE FRANCISCO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JUSSARA ANDRADE TORALES
ADVOGADO : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO TRATADA NA INICIAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGUR CONFIRMADA. SERVIDORA ADMITADA POR CONCURSO PÚBLICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
2. Litigância por má-fé que se mantém tendo em vista a dúplice condição do autor, a existência de outras vias administrativas e processuais a sua disposição, ingressando mesmo assim com a ação popular, inovando o pedido no curso da demanda e novamente inovando o quadro nas razões recursais.
3. Remessa oficial improvida diante da evidência de falta de interesse de agir, já que a servidora que se pretende a demissão, em razão de ausência de concurso público, foi admitida por concurso público, conforme Portaria DG/DP/MJ nº 1.579/84.
4. Apelo da autoria que se conhece em parte e, nesta parte improvida. Remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do apelo da autoria e nesta parte negar-lhe provimento, improvando também a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.002774-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : JOSE FERNANDO SILVA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO DE CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DA VINCULAÇÃO ENTRE OS GRAUS DE COMPLEXIDADE E RESPONSABILIDADE E A CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES COM O CARGO DE ORIGEM. LEI Nº 9.953/00.

1. A atividade da administração está calcada na estrita observância de preceitos legais, de sorte que o ato de reenquadramento de cargo só poderia ser realizado na conformidade da lei que o previu, ou seja, nos termos da Lei nº 9.953/00.
2. Dentre as sucessivas reestruturações do cargo de ingresso de Agente de Portaria no INCRA, com a Lei nº 8.428/92 passou o autor a pertencer ao quadro de pessoal do Ministério Público da União e com a Lei nº 8.628/93 passou a ocupar o cargo de Auxiliar Administrativo. Com o advento da Lei nº 8.972/94, houve tão somente uma mudança de nível, que passou de auxiliar para assistente, até o advento da Lei nº 9.953/00.
3. O contexto legal é bastante claro no sentido de que o reenquadramento observou a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade e a correlação de atribuições com o cargo de origem, pois o administrador, valendo-se dos ditames informados na Lei nº 9.953/00 promoveu o correto reenquadramento do cargo para aquele que mais se correlaciona com as tarefas previstas para o cargo de ingresso.
4. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.005018-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BORIN e outro

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. CONTA CORRENTE COM SALDO CREDOR. ERRO INDENIZÁVEL.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida devolução de cheques, quando havia suficiente provisão de fundos na conta corrente do autor, embora bloqueado por conta de obrigação contratual assumida, aliada a circunstância de que, mesmo debitados na conta estes ainda foram devolvidos por falta de fundos, demandando explicações e o pagamento de seus valores junto aos depositantes.
2. Não obstante o bloqueio de determinada parcela do saldo, em face de contrato de construção firmado com a requerida, esta vinha descontando cheques, tributos (CPMF) e tarifas de serviços (cesta), não restando evidenciado nos autos, cuidados por parte da Caixa no sentido de evidenciar que esta conduta se revestia do cunho de mera tolerância de sua parte, autorizando a conclusão de que o cliente os emitiu na convicção de que havia saldo para tanto.
3. Assim, o dano moral, na hipótese, decorre destes contextos, sobrelevando a conduta de devolver os cheques, cobrando a tarifa estipulada pelo BACEN e ainda debitá-los na conta corrente, realidade que afronta a lógica das coisas e evidencia descaso para com a clientela.
4. Dano moral reconhecido na hipótese, tendo em vista que não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o íntimo da pessoa. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
5. Valor da indenização, reduzido para R\$ 700,00, correspondente a cinquenta vezes o valor das tarifas cobradas pela devolução de cada um dos dois cheques, R\$ 7,00, que se revela adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
6. Apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001788-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

APELADO : CARLOS ALBERTO MARQUES ILDEFONSO e outro

: SANDRO JOSE MARQUES ILDEFONSO

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA CEF. SALDO REMANESCENTE. COBRANÇA. LEGALIDADE.

1. Restrição em cadastro de inadimplentes mantida em razão da existência de saldo devedor em aberto, na medida em que a adjudicação do imóvel após procedimento de execução extrajudicial não implicou em quitação do débito.
2. Não é de se reconhecer o dano moral indenizável na hipótese, tendo em vista que mesmo após a adjudicação do imóvel pela requerida, foi apurado saldo remanescente não quitado pelos autores, donde que permanece a situação de inadimplência, que autoriza a inscrição em cadastros de restrição ao crédito. Precedentes.
3. Invertida a condenação em verba honorária, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021263-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR
ADVOGADO : ADEMIR DE OSTI BARBOSA e outro
APELADO : SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : TATIANA COELHO ALGODOAL
: LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY
APELADO : DANIEL ABILIO DA COSTA
ADVOGADO : SERGIO MUNIZ OLIVA e outro
No. ORIG. : 93.00.34197-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM VEÍCULO DOS CORREIOS. ENGAVETAMENTO.

1. Assenta-se que as assertivas lançadas na inicial não foram corroboradas pela autoria, que se limita a sustentar a culpa do motorista réu baseando-se na ausência de distância segura.
2. Engavetamento. Provável culpa do condutor do veículo nº 05 que freou abruptamente e ocasionou os acidentes sequenciais. Ausência de demonstração cabal de que o veículo do requerido tenha ocasionado a totalidade dos danos causados em seu veículo.
3. Apelo dos CORREIOS a que se nega provimento, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000516-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JORGEMAR ANTONIO DOS REIS e outros
: OSMAR AUGUSTO RAMOS

: EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA
: CARLOS ALBERTO FABIANO
: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
: ANTONIO CESAR MACIEL
: GILSON ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA
: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
: LUIZ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR
: LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA e outro

EMENTA

MILITAR. PROMOÇÃO. CABOS. TAIFEIROS. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGALIDADE. CF: ART. 37, CAPUT.

1. A existência de critérios distintos de progressão para as diversas carreiras militares, como no caso de Cabos e Taifeiros, não implica em violação ao princípio da isonomia e não podem ser modificados pelo Poder Judiciário, pois além de imbricar-se ao interesse da administração, fugindo à análise judicial, devem ser aplicados pelo administrador em respeito ao princípio da legalidade (CF: art. 37, *caput*).
2. Precedentes desta E. Corte e dos demais Tribunais Regionais.
3. Remessa oficial tida por interposta e apelo da União a que se dá provimento, com inversão da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000144-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : RAIMUNDO SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.23535-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS. TRANSPOSIÇÃO DE NÍVEL AUXILIAR PARA INTERMEDIÁRIO. LEI Nº 8.742/93. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7, DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1994. ERRO. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR. REDUÇÃO INEXISTENTE.

1. Não se verifica a alegada redução de rendimentos, por força da transposição da categoria de Agente de Portaria do Nível Auxiliar para o Nível Intermediário, mas adequação destes ao correto enquadramento da categoria do autor às tabelas legais. Tão pouco há que se falar em direito adquirido, porquanto vinha percebendo remuneração acima daquela devida à sua efetiva posição.
2. A Administração pode e deve rever seus atos quando verificado erro, como no caso.
3. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.000442-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : RICARDINA DA COSTA NEVES FIORINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTA. TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO INSS. LEGITIMIDADE. ART. 248, DA LEI Nº 8.112/90.

1. Até outubro de 1990, com a edição da Lei 8.112, a responsabilidade pelo pagamento das pensões de servidores era do INSS e, com o disposto no art. 248 passou a ser mantida pelo órgão de origem do servidor, no caso, o Ministério dos Transportes, providência que somente se ultimou em maio de 1994, ocasião em que o INSS deveria ter cessado o pagamento do benefício.
2. Contudo, tendo providenciado a cessação somente em setembro de 1996, não se vislumbra qualquer ilegitimidade na correção da irregularidade.
3. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.08.003846-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LAURA CRUZEIRO MEDOLA
ADVOGADO : VICENTE BENTO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : APARECIDO CACIATORE
ADVOGADO : JOSE SILVINO PERANTONI e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. CRIME CONTRA O INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA AMPARADO EM DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AMPARADA NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CRIME DE HERMENÊUTICA). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DENÚNCIA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR DOLO DOS AGENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I- Sentença em primeira instância que absolveu os acusados, entendendo que a denúncia apontou mero "crime de hermenêutica", porquanto teria ocorrido simples equívoco quanto ao significado do termo técnico-jurídico "trabalho em regime de economia familiar".

II- Não há vício na denúncia oferecida pelo Ministério Público, estando presentes todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não se cogita do cometimento do crime de hermenêutica por parte de leigos no preenchimento de formulários ou elaboração de declarações estereotipadas, posto que esta resulta da inteligência técnico-profissional implementada, de regra, a nível consultivo e que não poderia implicar na responsabilidade de seu emissor. Conclusão que merece ser afastada sob pena de se alastrar a inculpação criminal com base nesta conclusão, adotada excepcionalmente pela Suprema Corte em caso específico, em prestígio a impunidade.

III- No que se refere ao apelado Aparecido, ficou clara na narrativa a sua participação no conduta imputada, mediante auxílio à corrê para obter documento ideologicamente falso, com fim de adquirir benefício previdenciário indevido.

III- Benefício da aposentadoria por idade concedida com base em Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedido pelo Sindicato Rural de Lençóis Paulista/SP com informações ideologicamente falsas.

IV- A materialidade do delito ficou demonstrada pelo confronto entre as provas juntadas nos autos, como o comprovante da concessão do benefício, Declaração de Exercício de Atividade Rural, entrevista realizada pela acusada Laura no INSS e interrogatório judicial do acusados e declaração das testemunhas.

V- A autoria restou inconteste pelas provas juntadas aos autos, constante nos termos de declaração, oitiva de testemunhas e interrogatórios.

VI- O conjunto probatório, contudo, não demonstra o dolo dos acusados, em patamar suficiente para autorizar uma condenação. Sobretudo porque os depoimentos colhidos na fase policial não foram confirmados em juízo, donde a incerteza no tocante ao preenchimento da declaração emitida no sindicato por Francisco, embora a firmeza das testemunhas na fase do inquérito policial, não restando evidente destes documentos a afirmativa de Laura no tocante ao exercício diário das atividades em regime de economia familiar, não existente nas declarações de fls. 13 e 3/4 do apenso.

VII- Alia-se a este quadro a ausência de formal homologação da declaração e a confirmação de conteúdo e dos demais documentos junto à ré, quando do seu comparecimento ao instituto, por parente sua que depôs nos autos, não demonstrando atuação firme no sentido de aprofundar as indagações a respeito. Máxime porque a legislação exige, no tocante ao chamado regime de economia familiar, labor em mútua colaboração e dependência dos membros da família e obtenção de produtos para a subsistência, que decorre desta ocupação e não do exercício da atividade de motorista pelo marido, consoante indicado na escritura de doação exibida na ocasião. Prenúncio de convivência ou omissão que não foi objeto de qualquer apuração nos autos.

VIII- Recurso ministerial a que se dá parcial provimento, para afirmar a existência dos requisitos indicados no art. 41 do CPP e afastar o âmbito do inciso III do art. 386 do mesmo estatuto. Contudo, ausente o dolo em patamar necessário à condenação dos réus, impositiva a absolvição com lastro no inciso VII deste último cânone.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.008877-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ANGELA GONCALVES MONTEIRO reu preso

ADVOGADO : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE : DROGAS EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS: MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. RECURSO EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em vôo com destino final a Cabo Verde, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, o total de 4.965 g. (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, ocultos na bagagem.

2. Para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante, não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Ademais, ainda que comprovados, não justificam a conduta criminosa e não afastam a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

3. Condenação mantida.

4. A natureza e quantidade da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois se trata de circunstância de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. At. 42 da Lei 11343/06. Precedentes.
5. Manutenção da pena-base em sete anos e seis meses de reclusão, reduzida em 6 meses pela aplicação da atenuante genérica da confissão, totalizando sete anos de reclusão.
6. A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que a ré figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava razoável quantidade de droga. Porém, considerando que é primária e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-la com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, não merece a diminuição da pena no patamar máximo. Mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/4, que reduziu a pena para cinco anos e três meses de reclusão. Precedentes da Turma.
7. A quantidade da droga, embora considerada na fixação da pena-base, pode e deve ser utilizada como critério para determinar o *quantum* da redução de pena, nos casos da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 sem que isso se constitua em *bis in idem*.
8. O crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de drogas é de ação múltipla e pune as condutas de "exportar" e "fornecer" substância entorpecente, dentre outras. A aplicação concomitante da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 18, da mesma lei não constitui "bis in idem".
9. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/4 (um quarto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para seis anos, seis meses e vinte e dois dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Pena pecuniária mantida no quantidade e valor estabelecidos pela sentença.
10. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.
11. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.
12. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.
13. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.003575-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA
ADVOGADO : VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : LUCIANO DE LACERDA GONCALVES
: GILSON MARTINS DE SA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL.MOEDA FALSA. ARTIGO 289,§1º, DO CÓDIGO PENAL.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS.PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Á COMUNIDADE POR ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional de 08 (oito) anos, que resulta da pena aplicada, não restou ultrapassado entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia e sequer entre esta última e a data da sentença condenatória. Preliminar rejeitada.
2. Materialidade delitiva comprovada por auto de apreensão e laudos periciais, atestando a falsidade de nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como a potencialidade lesiva da cédula constituindo falsificação de boa qualidade com atributos para iludir o homem com discernimento mediano.
3. Autoria que restou inconteste, tendo em vista a confissão do réu, na polícia e em Juízo, bem como o auto de prisão em flagrante delito e as declarações das testemunhas de acusação a confirmam.
4. Pena aplicada no mínimo legal que não comporta redução.
5. Impossibilidade da substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por entrega de cestas básicas, uma vez que incompatível com os preceitos dos artigos 44 e 46, ambos do Código Penal.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002305-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : EDSON LUIZ DOMINGUES

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. EC Nº 20/98. EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. LEI Nº 8112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

1. O novo regramento referente à aposentadoria dos servidores públicos traçado pela EC nº 20/98 é de eficácia plena e imediata, não demandando a edição de lei ordinária própria para lhe conferir aplicabilidade. Precedentes.
2. Somente aqueles servidores que antes do seu advento tivessem implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria nos moldes anteriores, previstos na Lei nº 8.112/90, é que poderiam fazê-lo, situação que não ocorre no caso dos autos, visto que o autor não contava com 65 anos de idade e computava apenas 27 anos e 08 meses de tempo de serviço em 16.12.1998, data da EC nº 20/98.
3. Não existência de direito adquirido à regime jurídico.
4. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023040-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : CRISTINA APARECIDA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO. POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS.

1. Na ação civil ex delicto, o prazo prescricional para propositura da ação de indenização tem início a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
2. Ausência de demonstração de concorrência de culpa da vítima para o evento danoso.
3. Negligência do Estado que poderia ter evitado o evento danoso. Distúrbios mentais anteriores à incorporação do militar.
4. Danos morais presumíveis em razão do falecimento de esposo e pai de menores.
5. Fixação do quantum em dez vezes o valor da pensão percebida pela autoria, no momento do trânsito em julgado desta decisão, em face do passamento do de cujus, patamar que leva em consideração os parâmetros fixados na jurisprudência do C. STJ.
6. Apelo da autoria a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.021787-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

APELADO : SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS

No. ORIG. : 91.06.79840-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CEF. EMPRESA DE TRANSPORTES. PRESCRIÇÃO ANUA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO COMERCIAL.

- 1 - Ação ajuizada buscando a reparação de perdas e danos ocasionados pelo extravio de malote pela empresa transportadora contratada.
- 2 - Prescrição anual, diante da natureza jurídica do serviço de transporte, o qual era especificamente regulado pelo Código Comercial, silenciando o Código Civil a seu respeito.
- 3 - O marco inicial do prazo prescricional é a data do extravio e, decorrido mais de 1 (um) ano até a propositura da ação, operou-se a prescrição. Precedentes da Suprema Corte, do C. STJ e da Corte Regional da 5ª Região.
- 4 - Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000153-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : CHRYSTIANE BECK e outros

: CLEIDE TERESA TORRES E SILVA

: MARIA NILDA MARTOS ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.07.03395-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO TRATADA NA INICIAL.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
2. Apelo da autoria que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000642-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNAC EDITORA LTDA e outros
: BETONAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
: FABIO EDUARDO FRANCA FLEMING
: WALDEMAR HAZOFF
ADVOGADO : CELIO PRATOLA e outro
PARTE RE' : CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.26332-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CPC: ART. 267, INCISO V. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. Verificada a ocorrência de ação transitada em julgado com mesmo pedido e partes idênticas, é de se reconhecer a coisa julgada.
2. Ao contrário do que alega o INSS, houve julgamento de mérito da questão relativa às perdas e danos, na ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos proposta anteriormente.
3. Remessa oficial e apelo do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.034105-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI e outros
: ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
CODINOME : ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA
APELADO : DEBORA AGRUMI BAUERFELDT
: GILZA MARIA MARTINS
: ISABEL RAMOS FONTANA
: PAULO JORGE PERALTA
: RITA CRISTINA GUENKA
: SILVANA ANGELICA PINTO LOPES
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
CODINOME : SILVANA ANGELICA PINTO LOPES DIAS
APELADO : SILVIA CRISTINA RODRIGUES
: VILMA HEMETERIO LISOT
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLANO DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PSSS. RECOLHIMENTO A MENOR EM VIRTUDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE CASSA A LIMINAR E DENEGA A SEGURANÇA. DIFERENÇAS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. CTN. DECADÊNCIA.

1. Dispensabilidade de digressões acerca do tema, vez que encontra-se pacificada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da impossibilidade de se descontar, em folha salarial de servidor público, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a diferença da contribuição (entre 11% e 6%) para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS, concedida por meio provimento judicial, determinando que seja respeitado o Código Tributário Nacional para o mister, devendo ser reconhecido a decadência no caso dos autos.
2. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002586-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : JAIR BISCOLA e outros
: JOAO DIMAS GRACIANO
: JOELSON CHAVES DE BRITO
: MARIA MARTA GIACOMETTI
: NILTON OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RENATO DE MORAES MALHADO
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
No. ORIG. : 95.00.03623-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. PROFESSOR. FUNÇÕES COMISSIONADAS. PORTARIA 474/87 DO MEC. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO APLICAÇÃO DA TABELA TRAZIDA COM A LEI 8.168/91. PRECEDENTES DO COLENDO STF E STJ.

1 - Questão pacificada no Pretório Excelso reconhecendo como direito adquirido do servidor de instituição federal de ensino, o recebimento integral dos quintos ou décimos incorporados na vigência da Lei nº 7.595/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas, nos termos da Portaria MEC nº 474/87, sem a redução determinada na Lei nº 8.168/91, em razão da observância ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

2 - Precedentes também do Colendo STJ.

3 - Eventuais créditos resultantes da diferença entre os valores efetivamente pagos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, deverão ser apurados e creditados nos contra-cheques do(s) autor(es), devidamente corrigidos e com juros moratórios, no prazo de noventa dias, devendo ser carreada a correlata memória de cálculo discriminando os valores anteriormente pagos e aqueles devidos por força desta decisão. Vencido o trimestre sem o cumprimento da providência, passará a fluir, de então, multa diária na base de R\$ 500,00 por autor.

4 - Com a vinda da aludida memória será a autoria intimada para dizer da satisfação do crédito no mesmo prazo, ou apontar as diferenças em aberto, através de discriminativo elaborado em conformidade com aqueles mesmos parâmetros, as quais deverão ser objeto de execução.

5 - Apelo da autoria parcialmente provido, invertendo-se a sucumbência, inclusive a verba honorária, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004587-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO e outro

: ANELI MARIA CATA PRETA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MILER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 532/550

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE, DESDE QUE CONTRATADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 8.004 E 8.100, AMBAS DE 1990. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2 - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3 - Verifica-se que os argumentos trazidos pelo agravante no recurso não se prestam a reformar a decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4 - Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da CEF e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024466-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
INTERESSADO : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.00.008815-3 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00046 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026645-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
IMPETRANTE : FABIO SANS MELLO
PACIENTE : GIOVANI INACIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : FABIO SANS MELLO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00019-3 A Vr SALTO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, prevê a possibilidade de prisão do depositário infiel, como uma das modalidades de exceção à vedação à prisão civil por dívidas.

2. Porém restou consagrado o item 7 do artigo artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, elevado a *status* de norma supralegal a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, o qual proíbe a prisão civil por dívidas, salvo em razão de inadimplemento de obrigação alimentar.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.26.006420-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, DA LEI 8137/90. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.08.004973-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HAROLDO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARMELINO

INTERESSADO : LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS

ADVOGADO : CARLOS FREITAS GONCALVES

INTERESSADO : TRANSPORTADORA TRANSMARTINS LTDA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DA PARTE EM MODIFICAR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto proferido no julgamento do feito respondeu satisfatoriamente às formulações das partes, apenas não o fazendo do modo desejado pela parte derrotada, sendo que o pretendido efeito infringente somente se mostra cabível em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos, em que se busca, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida.
2. Não demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, são improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.11.006003-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Justica Publica
APELADO : GECER FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : INEZ GRANDINI DE FREITAS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE ABSOLVEU O APELADO, COM FULCRO NO ARTIGO 386,IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

II - Autoria demonstrada somente em relação à corré, restando provas suficientes nos autos para demonstrar que o acusado ora recorrido não concorreu para a consumação do tipo penal indicado na exordial acusatória.

III - Ausência de provas que neguem credibilidade à versão dos fatos apresentada pela defesa.

IV - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.003078-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Justica Publica
APELADO : VILSON INFANGER
: FRANCISCO INFANGER
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
No. ORIG. : 98.06.12856-7 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR OS

ACUSADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 168-A, §1º, DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelos elementos coligidos no transcorrer da instrução criminal.
2. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico.
3. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.
4. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
5. Condenação dos réus pela prática do delito descrito no artigo 168-A, §1º, em continuidade delitiva, que se impõe. Pena-base fixada no mínimo legal (art.59 do Código Penal).
6. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
7. Aumento de 1/5 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.
8. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições do Juízo das Execuções Penais.
9. Extinção da punibilidade afastada à vista da adesão ao REFIS, que suspendeu o curso do lapso prescricional.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os réus por infração ao artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105319-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : CONEXAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00029-0 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 33, § 2º, E 92 DA LEI 8.212/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PELO INSS. CDA. VALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA E DE INDENIZAÇÃO DE 20%.

1. É cabível a imposição pelo INSS de multa por infração ao artigo 33, §2º, da Lei n.º 8.212/9, sendo que o artigo 92 da mesma lei estabelece o valor da multa aplicável.
2. Incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.
3. Restou evidente a presença dos requisitos caracterizadores da litigância de má-fé previstos no artigo 17, VII, do CPC. A parte violou o dever de lealdade, interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório, devendo ser mantida sua condenação ao pagamento da multa e de indenização à parte prejudicada (INSS), nos termos do artigo 18 *caput* e §2º do CPC.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.009456-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JEFFERSON UANDERLEY VAZ

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCURSO DE CRIMES. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO QUE SE RECONHECE EM DETRIMENTO DO DELITO DE FALSA IDENTIDADE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CÉDULAS FALSAS DE IDENTIDADE QUE SE CARACTERIZAM COMO DOCUMENTOS E NÃO COMO SÍMBOLOS PÚBLICOS. DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DIVERSA DAQUELA CONTIDA NA DENÚNCIA. TIPIFICAÇÃO NOS ARTIGOS 304 E 297, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apenas o depoimento, em sede policial, da suposta vítima do delito de estelionato não basta para se proferir condenação, ainda mais quando retratado em juízo. Absolvição parcial mantida.
2. A apresentação de documento público contrafeito não deve ser tipificada como o delito de falsa identidade (CP, 307), que é subsidiário em relação ao crime de uso de documento falso (CP, 304).
3. As cédulas de agente da Polícia Federal e da Abin caracterizam-se como documentos, conceito mais amplo que os de selo e sinal público, pelo que é de ser afastado o delito previsto no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal.
4. A exibição de cédula falsa de agente da Polícia Federal caracteriza o delito previsto no artigo 304, do Código Penal.
5. A falsificação de cédula de identidade funcional da Abin caracteriza o delito previsto no artigo 297, do Código Penal.
6. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
7. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, acima do mínimo legal, quanto ao delito previsto no artigo 304, do Código Penal, pelo fato de as circunstâncias do crime serem desfavoráveis.
8. Pena-base fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, acima do mínimo legal, quanto ao delito previsto no artigo 297, do Código Penal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu.
9. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
10. Somatória das penas aplicadas para cada delito, tornando-se definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase da execução.
11. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00053 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.61.08.005738-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : PEDRO CREMER

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN

EXCLUÍDO : MARIA APARECIDA DA SILVA

NÃO OFERECIDA : CRISTIANE KARAN CARDOZO
DENÚNCIA : JOSIANE P DELLAQUA ZANARDO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. DECISÃO RECORRIDA QUE CONSIDERA QUE O DELITO SE CONSUMOU EM MOMENTOS DIFERENTES PARA OS CO-AUTORES. ADOÇÃO DA TEORIA UNITÁRIA. DELITO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CISAÇÃO DA CONDUTA DOS CO-AUTORES NA FASE INICIAL DA AÇÃO PENAL (CP, 29). PRESCRIÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO RESTOU TRANSCORRIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. No concurso de pessoas, o crime é único para todos os agentes, salvo no caso de cooperação dolosamente distinta, que não está comprovada a ponto de que se a possa reconhecer *initio litis*.
2. A conduta do co-autor que teria efetuado declaração falsa, com o intuito de que a co-autora obtivesse benefício previdenciário indevido, em detrimento do INSS, corresponde à descrição do artigo 171, § 3º, do Código Penal. Contagem da prescrição a partir do mesmo termo inicial, para ambos os denunciados.
3. Com efeito, ao menos à primeira vista, a representação mensal que o recorrido teria feito de sua conduta abrangia o resultado pretendido pela co-denunciada. Em outras palavras, a narrativa contida na denúncia imputa ao recorrido a plena consciência de que sua declaração ideologicamente falsa seria utilizada para o requerimento de benefício previdenciário. Inclusive não teria sido outro o seu intento criminoso senão o de facilitar a obtenção dessa vantagem indevida.
4. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o estelionato contra a Previdência Social possui natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, perdurando até o instante em que cessada a permanência, esta a data a ser considerada como o termo inicial da contagem do prazo prescricional. (STF, HC 89925/RS, STJ, RESP 200601751095/PE, TRF 3ª Região, ACR 1999.61.02.001627-7/SP e ACR 2000.61.10.001121-5 / SP).
5. Contudo, a partir do julgamento proferido em 23.04.2007, sob a relatoria do em. min. Marco Aurélio, o Augusto Pretório, por sua composição plenária, alterou o entendimento no sentido de que a hipótese reporta-se a crime instantâneo de efeitos permanentes, fixando o termo inicial do lapso prescricional na data do recebimento do primeiro benefício (HC 86.467/RS, publicado em 22.07.2007 (DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-02 PP-00334 - LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 432-443).
6. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À míngua de documentos hábeis que demonstrem a idade avançada do denunciado, não se admite falar em redução do prazo prescricional, na forma do artigo 115 do Código Penal, como assevera a defesa em contraminuta.
7. Recurso provido. Decisão reformada. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida em relação ao co-denunciado Pedro Cremer, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004278-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOHN BENJAMIN STANDEN
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : JOSE AMERICO PIN
ADVOGADO : ROSANA SCHMIDT e outro
PARTE RE' : MOTSPRINKLER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
No. ORIG. : 96.05.28581-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002915-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
PARTE RE' : JOSE PAZ VASQUEZ e outro
: GONZALO GALLARDO DIAZ
No. ORIG. : 07.00.00005-5 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040895-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 07.00.00046-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001817-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : ACUCAR E ALCCOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.61.02.011935-5 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Quanto à gratificação por liberalidade a título de prêmio, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.002045-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ODIVANI DE LACERDA e outro

: APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA DE LACERDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, mesmo quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013963-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AUTO POSTO 295 LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00011-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004013-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS ROBLEDO
: METALURGICA FORJATIL LTDA e outro
No. ORIG. : 96.00.00597-1 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048795-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
No. ORIG. : 97.00.44890-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.002457-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JORGE TERZIAN E CIA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006370-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : HABIL CONSULTOIRA S/C LTDA e outros

: CESAR ROBERTO CARVALHO

: VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00080-5 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO INSS. CDA. VALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não se há de falar em intempestividade da apelação do INSS (fls.218/221), tendo em vista as prerrogativas processuais a que faz jus a Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro para recorrer e a intimação pessoal.
2. Incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.
3. Figurando os sócios na Certidão de Dívida Ativa como devedores, é deles, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.
4. Não é possível vislumbrar a alegada nulidade, uma vez que todas as questões apreciadas na decisão monocrática relacionam-se à lide. A despeito do que afirma a parte agravante (fl.270), a questão da legitimidade passiva dos sócios não é alheia à lide, uma vez que foi objeto da apelação interposta pelo INSS, à qual deu-se provimento.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.000310-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023457-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIMACAR COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
: FURRIEL E FILHOS LTDA
: GUALBERTO E CIA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA MIRANDA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.002622-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : MILTON NOCERA (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA AGUEDA NOCERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CIBELE GONSALEZ ITO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 456/462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

4. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011817-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
SUCEDIDO : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 11%. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 9.711/98. SELIC.

1. A apelante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus".

2. A NFLD nº 35.331.068-9 foi consolidada em 26/08/2002, mas relativa ao período compreendido entre 02/99 a 12/2001, a impetrante afirma que em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.035740-3 não realizou os recolhimentos considerados como devidos pela fiscalização. Trouxe aos autos documentos que comprovam a prolação de sentença favorável ao seu pleito, publicada em 09/02/2000. Afirma que anteriormente havia liminar que lhe facultava tal procedimento, mas não juntou cópia da decisão que a concedeu. Limitou-se a juntar Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual se extrai que tal liminar foi cassada em 31/08/1999, de sorte que entre 02/99 e 09/02/2000 não há prova pré-constituída de que o procedimento da impetrante guardasse observância a decisão judicial. Quanto ao período posterior, compreendido entre a prolação da sentença concessiva da segurança (09/02/2000) e o final da NFLD atacada (12/2001), como bem salientado na decisão administrativa de fls. 303, não foram juntadas folhas de pagamento dos segurados colocados à disposição do contratante, acompanhadas das respectivas Guias de Recolhimento do FGTS, bem como a GFIP. Ademais, as notas fiscais acostadas às fls. 219/221 são relativas a período diverso do abrangido pela NFLD em tela. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória.

3. Os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

4. É válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica, ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030062-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUTORA HUDSON LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES e outro
: NELSON MONTEIRO JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.009516-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : LUIZ CARLOS PELLOSO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRESTIMO CDC. DÉBITO AUTOMÁTICO DAS PARCELAS. ATRASO NO CADASTRAMENTO DO CONTRATO. COBRANÇA POR BOLETO SEM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. NÃO PAGAMENTO. AVISO DO SERASA. DESCONSIDERAÇÃO. APONTAMENTO REGULAR.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito.
2. No caso, havido empréstimo bancário via CDC - Crédito Direto do Consumidor, com vencimento das parcelas através de débito automático em conta corrente.
3. Por uma falha do sistema da CEF, houve atraso no cadastramento do contrato, que se deu posteriormente ao vencimento das duas parcelas, razão pela qual foram enviados avisos de cobrança para pagamento com valores históricos, sem incidência de encargos.
4. Não obstante todo este cuidado posterior, a falha ocorreu, donde que não se afasta a responsabilidade da CEF, máxime porque o autor comprovou que nas datas aprezadas para que efetivado o débito havia saldo em sua conta corrente. Se a requerida tivesse se desincumbido corretamente de sua obrigação quanto ao avençado, por certo que o dano verificado teria sido evitado.
5. Tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, fixo a verba indenizatória ora reconhecida em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
6. A correção monetária do valor arbitrado a título de dano moral flui a partir desta data, conforme o enunciado da Súmula 362 do STJ.
7. Verba honorária invertida em prol da autoria.
8. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.004990-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : RICARDO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
REPRESENTANTE : ANGELA LOURDES NOGUEIRA LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica, dispensando a produção de perícia e autorizando a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
3. É lícita a incidência da URV, por força de lei.
4. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
5. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
6. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
7. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o poder judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
9. O pedido de exclusão da contribuição devida ao FUDHAB foi formulado na inicial, mas não na apelação, não podendo ser conhecido em sede de agravo contra a decisão monocrática.
10. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009155-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : TANIA MARISA COTRIM DONATO
ADVOGADO : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.39934-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
3. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
4. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
5. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
6. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
7. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002052-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : SERGIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, mesmo quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das

contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011508-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : SERGIO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, mesmo quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos agitados pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.008747-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6

ADVOGADO : WELSON COUTINHO CAETANO e outro

APELADO : ZILA FLAUZINA SOUCHEFF

ADVOGADO : FABIO RESENDE LEAL e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÃO EM PERÍODICO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ÉTICO. NOME ADOTADO QUE CAUSOU CONSTRANGIMENTOS E PREJUÍZOS A PROFISSIONAL HOMÔNIMA DE RENOME. RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ao deixar o Conselho Regional de Psicologia de manter a referência incógnita de nome do envolvido em processo ético relatado na publicação de periódico de sua responsabilidade, como o fizera no número anterior e descrever os fatos adotando um nome, ainda que aleatório, incidiu em culpa, na modalidade imprudência, máxime no caso em tela, em que adotado um nome diferente e, portanto, marcante e que chamaria a atenção.
2. Em prol da pretensão da autoria está a circunstância de que ela é profissional renomada na área, inclusive com atuações no próprio âmbito do Conselho, além de serem bem poucas as profissionais com mesmo nome, tudo a revelar imprudência na escolha e alteração do procedimento até então adotado, este sim, garantidor do anonimato do verdadeiro envolvido e incapaz de causar qualquer tipo de confusão ou constrangimento com possíveis homônimos.
3. É claro que a liberdade de imprensa deve ser respeitada, erigida que foi em garantia constitucional. Por outro lado, exatamente em razão da força de propagação das matérias que veicula, deve agir com a máxima cautela, sob pena de ferir a imagem das pessoas, direito igualmente assegurado na Carta Magna e cujo confronto, segundo as melhores regras de hermenêutica constitucional, pende a favor desta última.
4. Ao contrário do alegado pelo apelante, os depoimentos, uma das testemunhas atentando para a observação constante ao final da matéria no sentido de que os nomes não corresponderiam necessariamente aos envolvidos, e a outra não, contribuem para demonstrar que nem todos podem ter lido a ressalva, passando a identificar imediatamente a autora com o relato jornalístico, e mesmo aquelas que o puderam notar, não deixaram de levantar a suspeita.
5. A indenização é devida pelo constrangimento causado à Autora, ante a **suspeita** advinda quanto à retidão de seu caráter e, ainda, pelo desgaste emocional a que foi submetida. A falta de diligência e a ausência do devido zelo, também, renderam ensejo à responsabilização. Ou seja, a indenização é devida ante a dúvida gerada quanto à sua retidão e ética profissionais e também pelo desgaste emocional a que foi submetida, decorrentes de conduta do Conselho de Psicologia apelante, no mínimo imprudente, diante da injustificável coincidência ocorrida.
6. Comporta reforma o *quantum* fixado na sentença a título de danos morais, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, razão pela qual deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
7. A correção monetária do valor arbitrado a título de dano moral deve ter a sentença como termo inicial para sua aplicação, conforme o enunciado da Súmula 362 do STJ.
8. Apelo do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais e fixar a data da sentença recorrida como sendo o termo inicial para o fluxo da atualização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do requerido e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004143-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : RAIMUNDO MENDES CAMPOS
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

EMENTA

SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO QUE DECORRE DO ATO PRATICADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO RECOMEÇANDO A CORRER DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROLATADA.

1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público e a contratação fora destes termos, caracteriza a nulidade do ato, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.
2. Trata-se de ato nulo, de efeitos "ex tunc" e, portanto, não decorrente da decisão que reconheceu sua nulidade, mas da própria contratação sem concurso. Ato ilícito, capaz de gerar a reparação pelos danos dele decorrentes, respeitado, contudo, o prazo prescricional quinquenal, disposto no Decreto 20.910/32.
3. Ajuizamento de ação trabalhista que interrompe a prescrição e trânsito em julgado de decisão que faz recomeçar o lapso prescricional. Operada a prescrição, tendo em vista que a decisão trabalhista se tornou definitiva em 07-12-1994 e esta ação somente foi proposta em 06-08-2001.
4. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.60.00.003245-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
PARTE AUTORA : JOEL LINO PEREIRA -ME
ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAUJO
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAS E MÃO-DE-OBRA. CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO. FUNAI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Reconhecido o pedido e demonstrado nos autos a solicitação da prestação dos serviços e fornecimento de mão-de-obra, deve ser mantida a sentença.
2. Honorários mantidos, eis que fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.003341-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
ADVOGADO : ADEMIR GASPAR
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM VEÍCULO DOS CORREIOS. RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA.

1. Assenta-se que as assertivas lançadas na inicial não foram arredadas pela apelante, que apenas sustenta a culpa exclusiva do motorista da autoria, sem nada provar.
2. Dano material que deve ser ressarcido pela mesma.
3. Apelo improvido, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000953-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO e outro
APELADO : GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE, DESDE QUE CONTRATADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 8.004 E 8.100, AMBAS DE 1990. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1 - A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.
- 2 - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
- 3 - Verifica-se que os argumentos trazidos pelos agravantes nos recursos não se prestam a reformar a decisão, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

4 - Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.008503-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : GEUMA SILVA MOURA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DENISE POLIMENO OLIVEIRA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial.
2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento.
3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante de vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física.
4. Apeação da União a que se dá provimento, ficando invertida a verba de sucumbência, inclusive a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025679-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA

ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro

REPRESENTANTE : MARCIO RIBEIRO MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que uma vez ocorrida a "pretensão resistida", ou seja, apresentada a contestação e formada a lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.
2. O percentual fixado obedece ao disposto Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011807-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARIA JOSE DOS ANJOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MATÉRIA NOVA SUSCITADA NO AGRAVO. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
3. O requerimento da possibilidade do pagamento apenas de valores incontroversos, e da proibição de negativação do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito é matéria nova, não tendo sido anteriormente suscitada, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.
4. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
5. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.050631-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro

APELANTE : PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE e outro

: JULIA APARECIDA STA DE MATTOS

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

REPRESENTANTE : ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SIMOES

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, mesmo quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017119-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA e outro

APELADO : PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE e outro

: JULIA APARECIDA STA DE MATTOS

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. O julgamento da ação de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH não retira a liquidez do título executado (o contrato). Precedente do STJ.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029339-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : WILSON PEIXOTO MONTEIRO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.01894-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO QUINTOS/DÉCIMOS. LEI 6.732/79 SERVIDOR CEDIDO. DIREITOS E VANTAGENS ASSEGURADOS. LEI COMPLEMENTAR 41/81. CLT. LEI 8.112/90 E 8.911/94. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTAGEM DO TEMPO CELETISTA.

1 - Inexistência de prescrição quanto ao fundo de direito, em razão da natureza de trato sucessivo da relação jurídica entre o autor e a requerida, pois os eventuais prejuízos sobre os seus vencimentos se renovam mensalmente.

Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 - O autor, servidor público contratado pelo regime celetista, lotado no Ministério do Interior, Território Federal de Rondônia, em razão de sua elevação a Estado de Rondônia, através da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, foi cedido ao Governo do Estado, ante enquadramento no seu art. 19, onde assegurados, pela União, os direitos e vantagens.

3 - Tendo exercido cargo/função de direção e assessoramento, durante 6 (seis) anos e 1 (um) mês, tem direito à incorporação de 1/5 nos moldes estabelecidos pela Lei 6.732/79, considerando a garantia assegurada pelo citado art. 19, § 2º da Lei Complementar nº 41/81, mesmo que contratado pelo regime celetista, nos termos da Lei nº 8.112/90 e 8.911/94, respeitado o prazo prescricional quinquenal anterior à propositura da ação.

4 - Os atrasados devem ser creditados no contracheque do autor, devidamente corrigidos e com juros moratórios, no prazo de noventa dias, devendo ser carreada a correlata memória de cálculo discriminando os valores anteriormente pagos e aqueles devidos por força desta decisão. Vencido o trimestre sem o cumprimento da providência, passará a fluir, de então, multa diária na base de R\$ 500,00 por autor.

5 - Apelo do autor a que se dá provimento, invertendo-se a sucumbência, inclusive a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015682-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : COIMMA COM/ E IND/ DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO
LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.12.018745-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Por seu caráter remuneratório incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.025850-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA
CO-REU : WANDERLEY SUZANO e outros
CODINOME : WANDERLEY RODRIGUES SUZANO
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00.06.59464-6 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIORMENTE SEQUESTRADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ FÉ PELO TERCEIRO ADQUIRENTE.

1. Imóvel sucessivamente negociado, ora por contratos de compra-e-venda, ora por promessas de compra-e-venda ou cessões, anteriores ao pedido de sequestro.
2. Bem que não foi objeto de crime. Quando muito, se desenvolvido contexto probatório eficiente, poderia se afirmar sua aquisição com o proveito econômico obtido de maneira ilícita. Porém, foi alienado a terceiro antes que sequer se cogitasse de seu perdimento. Não se trata, portanto, de coisa adquirida *a non domino*.
3. Ausentes indícios de má-fé pelo adquirente, cujo interesse na aquisição do imóvel onde tinha agência funcionando é perfeitamente compreensível e não gera desconfiança. A negociação foi celebrada antes do pedido de seqüestro e, de toda sorte, o imóvel estava registrado em nome de pessoas que não eram alvo da persecução penal, não havendo razão para supor que o adquirente se associou ao réu para ocultar seu patrimônio das autoridades.
4. O perdimento, no caso, até poderia ser cogitado, caso viesse a recair sobre o preço pago pelo imóvel, se localizado, e não sobre o próprio bem, comprado por terceiro de cuja boa-fé não há qualquer razão para duvidar.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023859-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro
APELADO : ANA MARIA FERREIRA e outros
: ANTONIO CARLOS GUIMARAES
: ADELINA GILLI E SILVA (= ou > de 65 anos)
: ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA
: ELDES PEDROSO
: ELAINE APARECIDA MELCHERT
: EULALIA VIEGAS FIORE (= ou > de 65 anos)
: SILVIA TEIXEIRA ROLAN
: SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG
: TEREZINHA DA CONCEICAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JOIAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 VEZ O VALOR DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. JUSTA REPARAÇÃO. VALOR REAL DE MERCADO DAS PEÇAS EMPENHADAS. REDUÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. MÉDIA APURADA PELO LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Trata-se de contrato de empréstimo de mútuo com garantia pignoratícia, onde a instituição financeira empresta determinada quantia em dinheiro, equivalente ao valor de avaliação de joias dadas em garantia pelos autores.

II - A ausência de culpa ou dolo por parte da instituição bancária não retira sua responsabilidade de indenizar, decorrente de sua condição de depositária das referidas peças. Precedente desta Corte: EInf 2000.61.11.007158-0, 1ª Seção, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, julgado 04.12.2008, DJ 28.01.2009.

III - É aplicável aos contratos bancários, assim considerado o contrato em debate, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

IV - A cláusula contratual que fixa a indenização em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela instituição financeira, na hipótese de perda do objeto do penhor, é evidentemente abusiva, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), com a limitação à reparação do dano por ele sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia, sendo nula de pleno direito, na forma do art. 51, I e IV, do CDC.

V - A fim de restabelecer o equilíbrio contratual, na forma preceituada pelo CDC, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material sofrido pelos autores, o real valor de mercado das joias roubadas. Precedentes: TRF 3ª Região, 1ª Seção, EInf 2000.61.00.028094-0, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, j. 04.12.2008, DJ 28.01.2009; e TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.36.00.009151-1, Des. Federal FAGUNDES DE DEUS, j. 09.07.2008, DJe 15.08.2008.

VI - Diante da afirmação do Senhor *expert* de que a CEF avalia as joias que penhora entre 10% a 15% de valor de mercado, mostra-se mais razoável e equânime a redução do valor complementar da indenização, considerando a média dos referidos percentuais, para 08 (oito) vezes o valor da avaliação administrativa efetuada pela ré.

VII - Apelação parcialmente provida, para reformar, em parte, a r. sentença monocrática, reconhecendo o direito dos autores ao recebimento de indenização por danos materiais, equivalente ao valor de mercado dos bens empenhados, correspondente a 8 (oito) vezes o valor da avaliação realizada pela CEF, com desconto dos pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa, mantida, no mais, a r. sentença monocrática

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCELO DAVI PIRES

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 24 (vinte e quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

II - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

III - O Contrato firmado prevê a cobrança de determinados acessórios tais como, taxa de administração e de risco de crédito, não havendo nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas.

IV - A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

V - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda; em que a própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social.

VI - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

VII - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

VIII - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

IX - No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

X - O mutuário agravante firmou um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

XI - Ademais, não podem os mutuários, unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

XII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

XIII - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 6,1677% e a nominal de 6,0%. O autor alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

XIV - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

XV - Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Não havendo, portanto, como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

XVI - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVII - O fato de o débito estar *sub judice* por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XVIII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nestes autos.

XIX- Verifica-se que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a **comprovação de tentativa de quitação do débito**, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

XX - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes.

XXI - Há que se ter em conta o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento de somente 24 (vinte e quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

XXII - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

XXIII - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XXIV - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, o agravo legal deve ser desacolhido.

XXV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022685-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/167

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há de se falar em contradição tendo em vista que os índices inflacionários, que foram objeto do pedido, foram concedidos na sentença e mantidos no v. Acórdão embargado, em consonância com a Súmula 252 do STJ.

II - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : ANA MARIA GOMES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/180
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há de se falar em contradição tendo em vista que os índices inflacionários, que foram objeto do pedido, foram concedidos na sentença e mantidos no v. Acórdão embargado, em consonância com a Súmula 252 do STJ.

II - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015727-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : WALDIR JOSE LUCIANO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/129

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há de se falar em contradição, tendo em vista que os índices inflacionários previstos na Súmula 252 do STJ não foram objeto de apreciação no v. Acórdão embargado.

II - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023712-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : TEREZA CONCEICAO BELONI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/168
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há de se falar em contradição, tendo em vista que os índices inflacionários previstos na Súmula 252 do STJ não foram objeto de apreciação no v. Acórdão embargado.

II - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011242-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/168

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há de se falar em contradição, tendo em vista que os índices inflacionários previstos na Súmula 252 do STJ não foram objeto de apreciação no v. Acórdão embargado.

II - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão ou para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020800-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74vº

INTERESSADO : ADEMAR BALBO

: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.02.013800-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FÍSICA NO PÓLO PASSIVO. CDA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CO-EXECUTADO. NECESSIDADE DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

I - Em primeiro lugar, em nenhum momento restou afirmado que a inclusão do nome da pessoa física co-executada foi incluído na Certidão de Dívida Ativa - CDA por conta do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

II - Por outro lado, a execução fiscal foi proposta em face da empresa e da pessoa física - ambos qualificados como devedores -, sendo certo que o nome da pessoa física consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA na qualidade de co-responsável, o que induz a ela (pessoa física) apresentar prova inequívoca para ser excluída do pólo passivo, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Para que não pairam dúvidas, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*"

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

....."

(STJ - REsp 1104900/ES - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Seção - j. 25/03/09 - v.u. - DJe 01/04/09).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00095 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016817-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARCELO VIDA DA SILVA
PACIENTE : WALMIR VIDA DA SILVA
: MILTON VIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.05.007478-5 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS RÉUS. PACIENTE SEM PODERES DE GESTÃO NO ÂMBITO DA EMPRESA. ALEGAÇÕES AFASTADAS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória, tal como formulada, narra os fatos de maneira suficiente a proporcionar ao paciente o direito da ampla defesa, descrevendo de modo claro as condutas que se lhe atribui.

A interpretação pretoriana do art. 41 do estatuto processual penal permite que a narrativa dos fatos se dê de maneira sucinta, desde que a peça contenha os elementos essenciais e, principalmente em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados.

O habeas corpus - ação constitucional que não admite aprofundado exame de prova - não é a via processual adequada para discutir o quantum debeatur, mormente se a denúncia, ao apontar o valor da dívida, está embasada em informações atualizadas da Receita Federal do Brasil.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00096 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.097844-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : LOURIVAL F DO NASCIMENTO

PACIENTE : JOAO FERRACIOLI NETO

: CLAUDIONOR FERRACIOLI

: REGIANE APARECIDA FERRACIOLI VERISSIMO

: EDUARDO FERRACIOLI

ADVOGADO : LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO

IMPETRADO : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.006190-5 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO E OCORRÊNCIA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÕES AFASTADAS. ORDEM DENEGADA.

O *habeas corpus* é ação constitucional que visa a proteger o direito de locomoção e não se destina a evitar qualquer mal-estar decorrente da tramitação de inquérito, pois quando se fala em *constrangimento ilegal*, refere-se a um ato coator da parte da autoridade impetrada e não ao sentimento de desconforto dos pacientes em se verem investigados.

O rito especial do *habeas corpus* não admite a discussão de questões que demandem dilação probatória, como alegações de ausência de dolo e de dificuldades financeiras.

Não se cogitando sequer de instauração de ação penal, tampouco de qualquer modalidade de prisão cautelar, não há falar em risco ao direito de locomoção dos pacientes.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00097 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.000433-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : JOAO MARCOS COSSO

PACIENTE : JOAO MARCOS COSSO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.001346-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO E ESTRITAMENTE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA DOS FATOS ALEGADOS. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus* é ação de rito sumário e estritamente documental, cabendo ao impetrante demonstrar, a salvo de dúvida, a ocorrência de fato configurador de constrangimento ilegal ou abusivo ao direito de locomoção do paciente.
2. Ausente a demonstração de qualquer ilegalidade ou abuso da parte do impetrado, é de rigor denegar-se a ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091993-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AMATRA II

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.023430-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELETRO SOL S J RIO PRETO INDL/ LTDA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.06.013765-5 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o expresso exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Não constatada a contradição alegada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.84691-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014342-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATA PEIXOTO FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.05.014530-3 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045438-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
AGRAVADO : UNIVERSAL ART COM/ DE DECORAÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.009280-2 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRIMEIRO JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Se, intimada do acórdão, a parte não opõe embargos de declaração no prazo legal, consuma-se a preclusão temporal.
2. São admissíveis novos embargos de declaração somente quando a obscuridade, omissão ou contradição apontada situe-se na decisão que julgou os embargos de declaração anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER FERNANDES
ADVOGADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A
No. ORIG. : 97.05.71486-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.004687-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088505-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FELIPE LOUREIRO
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
PARTE RE' : MARISA PEREIRA e outros
: MARCIO PEREIRA
: LEONOR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CAMILA VASQUES WEISSER PINTO
PARTE RE' : JORGE ANTONIO PINTO
: MARIA INES DALL OLIO ZANOLETTI
: FIONDA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 02.00.00006-5 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRIMEIRO JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Se, intimada do acórdão, a parte não opõe embargos de declaração no prazo legal, consuma-se a preclusão temporal.
2. São admissíveis novos embargos de declaração somente quando a obscuridade, omissão ou contradição apontada situe-se na decisão que julgou os embargos de declaração anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00106 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.06.005959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS

ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. LEI N.º 9.605/98, ART. 40. CRIME NÃO CONFIGURADO NEM MESMO EM TESE.

1. Tratando-se de suposta infração ambiental praticada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, que banha Estados da Federação, exsurge clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar o fato. Precedentes.
2. Para a configuração do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98, é preciso que o dano seja causado a Unidade de Conservação de Proteção Integral - ou a área circundante, num raio de 10km -, assim entendidas as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.
3. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo, por outros fundamentos, a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00107 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.02.008913-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA e outro

RECORRIDO : Justiça Pública

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SENTENÇA NULA. IMPETRAÇÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE DEMANDARIAM APROFUNDADO EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO.

1. Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, pedidos de *habeas corpus* tendentes ao trancamento de inquérito policial instaurado mediante requisição de Procurador da República. Precedentes.
2. Decorridos mais de quatro anos desde a data em que teria sido praticado o crime de prevaricação (Código Penal, artigo 319) e sem que tenha sido recebida denúncia, é de rigor declarar-se extinta a punibilidade em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Havendo notícia de que o paciente, auditor da Receita Federal, teria promovido o indevido arquivamento de procedimento fiscal e apresentado patrimônio e receita incompatíveis com sua movimentação financeira, tem-se que existe justa causa para a instauração de inquérito policial.
4. O *habeas corpus* é procedimento que não admite dilação probatória ou aprofundado exame dos fatos, os quais deverão ser perquiridos na instância e na sede processual adequadas.

5. Sentença declarada nula. Ordem concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e, deferir em parte o pedido de *habeas corpus*, apenas para, em relação ao crime de prevaricação, declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00108 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000.61.81.006274-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : ELENISE MARIA PEREIRA DA CUNHA

: ELISABETH PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : LIDIA RODRIGUES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

CODINOME : ELISABETH PAULINO DA SILVA

RECORRIDO : MARIO AMERICO MENDES DINIZ

ADVOGADO : PEDRO LUIZ DE SOUZA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO.

1. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o entendimento segundo o qual é instantâneo o crime de estelionato perpetrado contra a previdência social, contando-se o prazo prescricional da data em que obtida a primeira vantagem reputada indevida.

2. Recurso ministerial desprovido. Ressalva do entendimento contrário do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.006225-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MASA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SUCEDIDO : TUBOZIN IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA

No. ORIG. : 94.05.10322-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.013612-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070698-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDPOLF
ADVOGADO : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO e outro
No. ORIG. : 97.00.03381-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.43098-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027148-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDO MARCHI
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO TORRES e outros
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE AUTORA : APOLIANO CARNEIRO DE SOUSA
: ARMANDO POLIDORO
: ARMANDO STOIA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
No. ORIG. : 98.00.02387-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.17.000209-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RUBENS DURANTE E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.000283-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERSON FORTUNA e outros
: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ
: MARIA EUGENIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR MONTEIRO DA SILVA
No. ORIG. : 96.00.08374-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETROAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LIMITE. ADMISSÃO DO SERVIDOR. RESSALVA. DESNECESSIDADE.

Sendo acolhida a pretensão recursal dos autores no sentido de que a gratificação é devida trinta dias após a publicação da lei que lhe instituiu, não há necessidade de restar explicitado no acórdão a óbvia ressalva de que a retroação não se estenderá a período anterior à admissão do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040295-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARI AUTO LTDA e outros
: AGROESTE S/A
: MARI AUTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
: CHEDA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro
: LUIS CARLOS PASCUAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.26176-1 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos para afastar do acórdão suposto erro material, se este não restar configurado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.13404-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000975-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROSILENI DE STEFANI DE SOUZA

ADVOGADO : DARCI JACOBS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.003965-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRITEX IND/ ALIMENTICIA LISBOENSE LTDA

ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.27371-1 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2- Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.027990-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : APPARECIDA GARCIA GASPAROTTO -ME e outros

: EXTINJAX COM/ DE EXTINTORES E TESTES HIDROSTATICOS LTDA -ME

: VANIA DE ALMEIDA CHUFFA -ME

ADVOGADO : ROBERTO ALVES BARBOSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.13.05896-8 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RUDNEY ANGELO DA PRATO e outro

: REGIANE PAULLON DA PRATO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 97.00.00627-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.014033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WAGNER PARETO e outro

: OSVALDO PARETO NETO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IND/ DE MEIAS AÇO LTDA

ADVOGADO : FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.06.14014-1 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004560-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROQUE JOSE MARTINS
: LUZIA MARTINS
: PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA e
: outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00021-2 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELSO AUGUSTO MONTEIRO DE MORAES e outro
: MARIA REGINA CASTELLO DE MORAES
ADVOGADO : CELIA REGINA CALDANA SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.012052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASTEC RIO PRETO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI e outro
: MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI
No. ORIG. : 95.07.05548-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.031563-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2- Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAJURE S/C LTDA

ADVOGADO : HELIO CARREIRO DE MELLO

No. ORIG. : 00.05.01654-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004753-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SERLEI GOMES VIEIRA

ADVOGADO : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006561-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA FERNANDES DE LIMA GARCIA e outro
: RODRIGO FERNANDES GARCIA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003614-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA e filial
: STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA filial
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.029296-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA e outros
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
: DONATO ANTONIO DE FARIAS
INTERESSADO : LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN
: MARLI DE PAULA FEDERICE
: MARTHA APARECIDA MIDOES
: TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro
: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
: DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.59951-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 95.03.076808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIME PIPINO
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outros
No. ORIG. : 88.00.01847-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2- Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCELO INOUE DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO VALENTE LAGARES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.33567-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001317-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO CASTELA
: ROBERTO CASTELA ASSIS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.045500-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BARRICHELLO AGRO PASTORIL E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.06.13242-4 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO e outro
INTERESSADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00011-6 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV

ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.010572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

INTERESSADO : MANN HUMMEL BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os argumentos mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : BANCO BNL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026837-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL MARCOLINO DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.002416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CINTRA MATTAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. COMPENSAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em execuções fiscais, toda a matéria útil à defesa do executado deve ser deduzida na petição inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (LEF). Assim, não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial dos embargos.
2. A empresa possuía outros débitos incluídos no REFIS devidos ao INSS, além do ora executado.
3. Os pagamentos efetuados no programa de parcelamento foram devidamente utilizados para a amortização de outro débito fiscal, não atingindo o valor cobrado na execução em questão. Portanto, não há excesso de execução.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028338-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI

ADVOGADO : MARINO MENDES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE A INFORMAÇÃO E CÁLCULO APRESENTADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. O fato de a parte recorrente não ter tido oportunidade para manifestar-se a respeito da informação e do cálculo lançados pela Contadoria Judicial e acolhidos pelo juiz caracteriza ofensa ao princípio do contraditório.
2. Sentença anulada, para o fim de possibilitar à apelante manifestar-se sobre a informação e o cálculo apresentados pela Contadoria Judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006920-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELANTE : VAGNER CORDEIRO SALDANHA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MADEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

1. Não havendo fato controvertido, sobre o qual poderia haver confissão, não há prejuízo decorrente da não designação de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor.
2. A constante emissão de cheque sem previsão de fundos na conta corrente conjunta do autor não legitima a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, não sendo ele o signatário do cheque que gerou a inclusão.
3. O fato de o autor ter conhecimento da emissão de cheques sem fundos pela sua esposa, co-titular da conta, e de que possa ser beneficiário da transação, não o torna responsável pelo ato dela, porquanto a responsabilidade por ato de terceiro depende de previsão expressa em lei.
4. De acordo com a jurisprudência, os titulares de conta conjunta detêm apenas a solidariedade ativa, não sendo responsáveis pelos cheques sem previsão de fundos emitidos pelo co-titular.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.
6. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em *quantum* tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo.
7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.000605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : JOAO VICENTE MIGUEL e outro
INTERESSADO : BELLUCHY CALCADOS LTDA massa falida

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL DESTINADO MORADIA DO CASAL OU ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. ÔNUS DA PROVA.

1. Para socorrer-se da impenhorabilidade do imóvel destinado à moradia, não é necessário que o casal, ou entidade familiar, seja titular de um único imóvel.
2. Se o casal, ou entidade familiar, utiliza vários imóveis para residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor (parágrafo único do art. 5º da Lei 8.009/90).
3. É ônus do exequente comprovar a existência de vários imóveis destinados à moradia do casal, ou entidade familiar.
4. A fixação dos honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) do valor da causa - R\$69.457,97 em 27 de março de 2008 - afigura-se compatível com a regra inserta no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MIRIAM PINHEIRO BUIM
ADVOGADO : MARCO ANDRE LOPES FURLAN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
: ALICE MONTEIRO MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O ACORDO E TOMA-O COMO MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA.

1. Em demanda concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em janeiro de 1989, a existência de acordo anterior à propositura dá ensejo à improcedência do pedido inicial, pela força da Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal.
2. Por força da proibição da *reformatio in pejus*, o tribunal não pode agravar a situação da recorrente.
3. A homologação de acordo celebrado entre as partes enseja a extinção do processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso III), não podendo o negócio jurídico ser recebido, pelo juiz, como manifestação de desistência da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a homologação do acordo celebrado entre as partes, corrigindo, porém, a fundamentação legal da sentença para decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil; a apelação resta prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
APELADO : AIRTON RIBEIRO COUTINHO e outros
: JOSE VICENTE DOS SANTOS
: MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM
: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA
: MAURICIO MARTINELLI
: PASCOAL CARDOSO ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de *controle difuso* de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.
2. Se a sentença não adentrou no exame da Lei nº. 10.444/2002, não merece conhecimento o recurso nesse particular, por evidente falta de interesse processual.
3. Sentença terminativa confirmada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo no tocante à matéria não abarcada na sentença e, na parte conhecida, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA
ADVOGADO : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FABIANA DE SOUZA GALDINO
ADVOGADO : JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO REJEITADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se a questão da devolução do prazo para oferecimento da réplica restou decidida por meio de decisão interlocutória anterior à sentença, competência ao interessado interpor recurso de agravo, afigurando-se tardio o reclamo formulado somente em sede de apelação, quando já preclusa a matéria.
2. O pedido de reforma da sentença deve vir acompanhado das razões do inconformismo do apelante, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001422-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NEUSA OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : MAURICIO DORACIO MENDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Se o processo terminar por desistência, as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu (Código de Processo Civil, artigo 26, "caput").

2. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante (Código de Processo Civil, artigo 569, parágrafo único).

3. A execução indevida causou prejuízos à executada, tais como a penhora de seus bens e a obrigação de incorrer em gastos para a contratação de advogado. Dessa forma, não há como afastar a condenação ao pagamento da verba honorária.

4. Apelação provida para condenar a apelada ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora para condenar a apelada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TR. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. CUMULATIVIDADE. NULIDADE DAS CDA'S.

1. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR como juros de mora sobre os débitos previdenciários a partir de 1.º de fevereiro de 1991.

2. Em execuções fiscais, toda a matéria útil à defesa do executado deve ser deduzida na petição inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (LEF). Assim, não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa o pedido de retroatividade da lei mais benéfica no tocante à multa moratória, uma vez que se trata de fundamento novo, não deduzido na petição inicial dos embargos.

3. A multa moratória constitui em verdade uma sanção com natureza punitiva, fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo/contribuição no tempo devido; possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal.

4. *In casu*, o percentual aplicado a título de multa não caracteriza confisco nem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, sendo adequado ao caráter preventivo e repressivo da penalidade.

5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.

6. Não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa de juros e multa de mora, haja vista a natureza distinta dos institutos.

7. Nas CDA's que embasam a execução fiscal, ora embargada, consta, expressamente, o valor originário da dívida, bem como os dispositivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário.

8. Caberia à contribuinte executada/apelante elidir a presunção gerada pelas CDA's, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição dos títulos executivos, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado nas CDA's é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.000313-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELIO BAIS MARTINS e outros
: GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL
: LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA
: MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR
: OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS SP
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO (Int.Pessoal)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037771-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUIS JOSE PEREIRA

ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXILIAR. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO. RESOLUÇÃO Nº 207/99 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZADO.

1. A resolução nº 207, de 1999, do Conselho da Justiça Federal exige, para o enquadramento do servidor, o respeito aos requisitos e exigências do cargo ocupado. Ademais, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, após o advento da Constituição Federal de 1988, não é possível o enquadramento do servidor em cargo diverso do que detém.
2. Outrossim, o artigo 21 da Lei nº 9.421/96 estabeleceu que, para os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da mencionada Lei, o ingresso nas carreiras judiciárias, criadas pelo novo diploma legal, se daria nas áreas de atividade que guardassem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.
3. O autor foi aprovado no concurso para o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, que exige, como requisito para ingresso, o nível fundamental de escolaridade.
4. Portanto, seu enquadramento deu-se na conformidade da lei, pois, para tanto, foram observados os requisitos estabelecidos para o cargo a que o autor se inscreveu na abertura do concurso público.
5. O desvio de função deve ser caracterizado através do exercício, pelo servidor, de atividades eminentemente correlatas a cargo diverso do ocupado, o que não restou provado nos autos.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.001531-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ONIVALDO PENARIOL e outros

: CLAUDETE CAROSIO CASSEB

: BENEDITO LUIS VENANCIO

: VALDIR LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009307-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MOACYR TRIDICO GIL

ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS ANTES DA APOSENTADORIA QUE FORAM TRANSFORMADAS EM DISPENSA DE PONTO. NÃO CABIMENTO.

1. A Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90 garantiram aos servidores o direito ao recebimento de uma remuneração do serviço extraordinário superior à do normal.
2. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por conveniência e oportunidade, determinou que, após certo limite, as horas extraordinárias prestadas seriam transformadas em dispensa de ponto, a serem usufruídas pelo servidor de acordo com as necessidades de serviço de cada setor, a critério do superior hierárquico.
3. No caso, o autor adquiriu as horas de dispensa de ponto gradativamente no decorrer da década de noventa e, antes de formular seu pedido de aposentadoria, em momento algum, pelo que consta nos autos, o gozo de mencionado direito foi negado pela Administração.
4. Portanto, a não fruição das horas de dispensa de ponto, antes da aposentadoria do apelado, se deu unicamente por sua inércia.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.008692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ.

1. A Resolução nº 35 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 7º, inciso I, da lei nº 8.162/91, que não permitia a contagem do tempo de serviço público federal, prestado anteriormente à promulgação da lei nº 8.112/90, para percepção de anuênios.
2. As prestações pecuniárias referentes a tal direito possuem o caráter de trato sucessivo, incidindo a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça na contagem do prazo prescricional.
3. No caso, aplicando-se o teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, o autor somente teria direito ao recebimento dos anuênios devidos até os cinco anos anteriores à propositura da ação.
4. Portanto, o autor não tem razão em seu apelo, pois pleiteia valores entre os anos de 1983 e 1996, que se encontram alcançados pela prescrição.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005732-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

APELADO : LIVRARIA GRAFIT DE MARILIA LTDA -EPP e outros

: SERGIO LUIZ CANTARIM

: IEDA NANCY BERGO CANTARIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTRATOS QUE ESTAMPAM VALOR SUPERIOR AO DA CÉDULA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVA DA MAJORAÇÃO DO LIMITE CONCEDIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004 confere força executiva a cédula de crédito bancário instruída com extratos da conta corrente.

2. Se, porém, o credor aponta para o desbordamento, pelo devedor, do limite contratado, não é possível cobrar a dívida por meio de execução, pois os extratos, por si sós, não possuem força executiva.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00164 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.030785-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : VICTOR JESUS VARGAS SALAZAR e outros

: ADRIANA DEL RIO QUINTERO

ADVOGADO : VANESSA FRACHETTI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Descumprido, pelo impetrado, o prazo previsto no art. 1º da Lei n.º 9.051/95, deve ser mantida a sentença que deferiu mandado de segurança para inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel.
2. Remessa oficial desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012584-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA -EPP e outros

: GERSON FERREIRA RIVES

: CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA

: ADRIANA RODRIGUES JULIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. CPC, ART. 267, III E § 1º. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS PARA SUPRIR A FALTA.

A extinção do processo, sem análise do mérito, por abandono da causa pela parte autora pressupõe que tenha havido a sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Não tendo sido observada a prescrição legal, impõe-se o acolhimento da apelação e a desconstituição do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para desconstituir a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.096849-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA DE LOURDES GABRIELLI

ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 98.00.02251-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEVIDA. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não é obrigado a analisar, individualmente, todos os argumentos formulados pelas partes, mas, sim, fixar os pontos controvertidos e prolatar a sentença fundamentando as suas conclusões.
2. Não é cabível a conversão do tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, a fim de obter-se aposentadoria proporcional, uma vez que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria especial é exceção em nosso regime previdenciário e deve ser interpretada restritivamente.
3. O artigo 8º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98 não trata da aposentadoria proporcional.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031452-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS
APELANTE : ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA
MOEDA E DO CREDITO SINAL
ADVOGADO : JANE BARBOZA MACEDO SILVA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. LEI ESPECÍFICA. ART. 37, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 7.783/89. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EM QUE O SERVIDOR ESTEVE EM GREVE. IMPOSSIBILIDADE

1. O direito de greve é previsto no artigo 9º da Constituição Federal.
2. Para os servidores públicos, o exercício do direito de greve depende de regulamentação mediante lei específica, nos termos do artigo 37, inciso VII, da Carta Magna.
3. Tal regulamentação ainda não foi feita pelo Poder Legislativo e, com isso, os Tribunais vinham interpretando que o direito de greve não poderia ser exercido pelos servidores.
4. Entretanto, diante da excessiva mora do Legislativo em regulamentar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinou a aplicação da Lei nº 7.783/89, no que couber, aos servidores que aderirem aos movimentos grevistas.
5. Contudo, mesmo aplicando-se mencionada lei, o servidor não terá direito ao recebimento do salário dos dias em que estiver em greve, pois, neste período, o contrato de trabalho permanece suspenso, conforme o disposto no artigo 7º da Lei nº 7.783/89.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020092-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOMINGOS MORETO e outro
: MARIANA DA SILVA CAETANO MORETO
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.002060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030667-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : ULF WALTER PALME
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DOCUMENTOS FURTADOS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA.

1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em conta corrente aberta com documentos furtados.

2. No caso, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto dos documentos, nem comprovou a regularidade de seu procedimento, limitando sua defesa a sustentar a inocorrência do dano mora.
3. Do contexto probatório ressaí a responsabilidade da CEF, não sendo o caso de culpa exclusiva de terceiro, porquanto também era sua obrigação o cumprimento de todas as determinações do Banco Central para o mister, o que não comprovou. Não sendo diligente na captação de novos clientes, indubitosa sua responsabilidade.
4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois este foi chamado a prestar esclarecimentos junto aos bancos onde efetivamente mantinha conta e pelo constrangimento de ter seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito sem que tivesse dado causa para tanto, circunstâncias mais que suficientes para que se reconheça o dano moral.
5. De outro tanto comporta reforma o *quantum* fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, pelo que deve ser reduzida a verba indenizatória ora reconhecida para R\$ 10.000,00, bem assim o termo inicial da correção monetária, a fluir da data da sentença recorrida e não do fato (Súmula nº 362 do C. STJ).
6. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser pago em face dos danos morais a serem por ela suportados e fixar o seu termo inicial como sendo a data da sentença recorrida, nos termos supracitados, mantida a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00171 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002.61.13.002906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ANTONIO LEONARDO DE LIMA

ADVOGADO : ANGELICA PIRES MARTORI (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 289, CP. MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA EMBASAR A DENÚNCIA. AGENTE NÃO TINHA CIÊNCIA DA FALSIDADE DA MOEDA. CIRCUNSTÂNCIA INDISPENSÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO EM TELA, O QUAL NÃO É PUNÍVEL A TÍTULO DE CULPA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

I - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual e ratificada pelo Ministério Público Federal, imputando ao recorrido a prática do delito tipificado no art. 289, §1º, do CP.

II - A ratificação dos termos da denúncia perante o juízo competente é válida e se dá por mera economia processual, uma vez que seria totalmente desnecessária a repetição da peça acusatória. Ademais, não há impedimento legal para o aproveitamento dos atos produzidos pelo juízo incompetente, salvo os atos decisórios, nos termos do art. 567 do CPP.

III - Quanto à rejeição da denúncia, pelo magistrado de Primeiro Grau, por entender inexistente dolo na conduta do denunciado, este decidiu acertadamente. O crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado sequer de forma indiciária no caso dos autos.

IV - Nenhum dos depoimentos revelou que o agente sabia ou mesmo que seria muito provável, pelas circunstâncias, que soubesse que a cédula em questão era falsa. Até mesmo as suas declarações na polícia mostram a sua indignação diante dos fatos, indicando que ele também se sentiu lesado.

V - Trata-se de pessoa simples, de pouca instrução, perfeitamente passível de ser iludido pela cédula que é capaz de ludibriar o homem médio.

VI - Afigura-se aplicável o artigo 43, I, do CPP, o qual autoriza a rejeição da denúncia quando o fato narrado na inicial evidentemente não constituir crime, pois, apesar de haver prova da materialidade do delito, não há sequer indícios suficientes de autoria a embasar a denúncia, uma vez que não restou demonstrado que o agente tinha consciência da falsidade da moeda, circunstância indispensável para a caracterização do delito em tela, o qual não é punível a título de culpa.

VII - Negado provimento ao recurso ministerial e mantida integralmente a decisão de Primeiro Grau que rejeitou a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso ministerial e manter integralmente a decisão de Primeiro Grau que rejeitou a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.000574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NADINE CASSI reu preso

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE ECSTASY - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - INTERNACIONALIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - PENA DE MULTA - SUSBTITUIÇÃO DA PENA - LIBERDADE PROVISÓRIA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - APELO DO RÉU NÃO PROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Susbtância, que concluíram que a substância apreendida era ecstasy.

2 - A autoria restou clara e insofismável, tanto que sequer foi questionada no recurso da defesa. A ré foi presa em flagrante com 3.000g (três mil gramas) de ecstasy, quando se preparava para embarcar para o Paraguai. Em juízo, confessou a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação corroboraram os fatos narrados na denúncia.

3 - Afastada a alegação de estado de necessidade. Injustificável a prática de crime hediondo e também a redução da pena pelo estado de necessidade, uma vez que esta alegação está isolada nos autos e não foi de nenhuma maneira demonstrada.

4 - A internacionalidade restou evidenciada, uma vez que para a configuração basta a comprovação de que a droga foi adquirida fora do país ou de que o porte tinha como finalidade a sua comercialização no exterior. A ré foi presa em flagrante quando estava prestes a embarcar rumo à Assunção/Paraguai, conforme restou demonstrado nos autos, ficando plenamente configurada a causa de aumento.

5 - Na primeira fase da dosimetria da pena, mantida a pena-base acima do mínimo legal. A natureza e a quantidade de droga apreendida, bem como a personalidade e conduta social do agente, devem ser consideradas com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal na fixação da pena-base. A ré não apresenta antecedentes, mas a natureza da droga (ecstasy) e a quantidade bastante elevada (3 quilos), justifica a exasperação, uma vez que um número maior de vítimas seria atingida pelo tráfico e o ecstasy é uma droga com grande potencial de vício e prejuízo a saúde. Ademais, essa substância tem sua disseminação facilitada pela sua apresentação (cápsulas) e como perfil de consumidores, na maioria das vezes, adolescentes e jovens menores de 25 (vinte) anos.

6 - Ausentes agravantes. Presente as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, nos termos do art. 65 do CP.

7 - Até mesmo quando a autoria delitiva estiver conhecida em virtude da própria prisão em flagrante, basta a voluntariedade da confissão ou seja, que se dê através do próprio confidente, mesmo que sob sugestão de terceiros, desde que livre de qualquer coação para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea

8 - A redução de 1 (um) anos e 6 (meses) aplicada na r. sentença parece ser razoável, uma vez que é uma redução bastante considerável, e a confissão não foi essencial a condenação, diante das circunstâncias da prisão em flagrante, pelo que se reduziria em 6 (seis) meses a pena. Considerada suficiente a redução em 1 (um) ano pela menoridade.

9 -) Na terceira fase da dosimetria, analisada a causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º, que prevê redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

10-) Não há provas de que a ré efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, mas é claro que colaborou com ela, cabendo a apelante, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de grande quantidade de drogas de um país para o outro, contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração. Feita a análise

dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, aplicado o índice de diminuição de pena à razão de 1/3 (um terço).

11 -) Não se trata de *bis in idem*, pois, verificado que o réu colaborou com organização criminosa, para que seja analisado o percentual cabível de diminuição, todos os elementos devem ser considerados, para que se examine o grau de envolvimento do réu dentro da organização criminosa.

12 -) A norma prevê uma variação de 1/6 a 2/3 para a causa de aumento da transnacionalidade, restando o aumento majorado, resultando na razão de 1/3 (um terço), considerando-se que a ré foi "contratada" na Holanda, passou por Madri e São Paulo e tinha como destino o Paraguai, ou seja, passou por diversos países, demonstrando a complexidade do esquema para a realização do tráfico transnacional.

13-) Mantido os patamares da pena se multa fixados na r. sentença, ou seja, pena em 320 (trezentos e vinte) dias-multa, arbitrados cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, por se apresentar mais benéfico ao réu que o sistema bifásico.

14-)A pena de multa faz parte do preceito secundário da norma e, para a fixação do valor de cada dia multa, é feita uma análise da situação econômica do condenado, e neste caso, o valor do dia multa foi fixado no mínimo. Não há como eximir a ré da condenação em dias-multa, uma vez que, comprovadas a autoria e materialidade, aplica-se a pena cominada em lei, na qual está inserida a pena de multa. A pena pecuniária será executada e é dívida de valor. O juízo das Execuções analisará as questões relativas a pena de multa, posteriores a condenação, inclusive as eventuais provas de insuficiência de recursos, não cabendo neste momento esta apreciação.

15-) Mantido o regime inicialmente fechado fixado na r. sentença, cabendo ao Juízo da Vara de Execuções Penais verificar se o acusado preenche os requisitos para a efetiva progressão.

16-) O art. 44. da Lei n.º 11.343/2006 prevê expressamente que o crime de tráfico de drogas é inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, além de ser vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. As circunstâncias do delito de tráfico internacional de entorpecentes não indicam a substituição como suficiente para a repressão do crime praticado.

17-) A apelante foi presa em flagrante delito e respondeu ao processo nesta condição. Tendo em vista tratar-se de estrangeira em situação irregular no país, entendido que a manutenção da prisão mostra-se necessária para a aplicação da lei penal, sobretudo por ter sido presa momentos antes de deixar o país, o que comprova a ausência de vínculo com o distrito da culpa. Ademais, a ré não poderá exercer atividade laboral no Brasil, consoante dispõe o artigo 98 do Estatuto do Estrangeiro. Nesse sentido:

18 -) A própria Constituição Federal em seu art. 5º inciso XLVI prevê que a lei regularizará a individualização de pena e equipara (inciso XLIII) o crime de Tráfico de Entorpecentes com os crimes hediondos, o que justifica a vedação da liberdade provisória, ao menos na presença dos fundamentos da prisão preventiva.

19-) Apelação da ré desprovida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para reduzir a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 para 1/3 (um terço) e majorar a causa de aumento pela transnacionalidade para 1/3 (um terço), resultando a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, arbitrados cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do ré e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para reduzir a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 para 1/3 (um terço) e majorar a causa de aumento pela transnacionalidade para 1/3 (um terço), resultando a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 320 (trezentos e vinte) dias-multa, arbitrados cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 98.03.096590-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : TOSHIMASSA NAGAMINE

: AILTON SANTANA SAMPAIO

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

REU ABSOLVIDO : RAUL PIRES

ADVOGADO : JOSE HERZIG
No. ORIG. : 97.01.04238-7 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REFIS. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. A mera inexistência de informação sobre o valor remanescente do débito, com o abatimento das quantias pagas em sede de parcelamento fiscal, não configura cerceamento de defesa, porquanto a via administrativa está aberta para que os réus possam aferir o saldo restante com o intuito de promover a quitação do tributo.
2. O fato de pender impugnação administrativa contra o ato administrativo que determinou a exclusão da empresa do REFIS não impede o prosseguimento do feito, tampouco implica em violação aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Uma vez comprovada a exclusão do crédito do programa de parcelamento, passou aos apelados o ônus de demonstrar, por qualquer meio, a invalidação do referido ato ou, ao menos, a suspensão de seus efeitos, seja por força de decisão administrativa, seja por força de determinação judicial, ainda que de natureza cautelar. Inexistindo prova nesse sentido, a qual, é bom que se diga, poderia ter sido obtida independentemente da provocação do juízo criminal, tem-se que a ação penal encontrava apta, naquele momento, a tomar seu curso normalmente, havendo justa causa para tanto.
3. Não transitada em julgada a ação para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva rege-se pelo prazo fixado de acordo com a pena máxima em abstrato. No caso, o prazo prescricional com base na pena em abstrato é de 12 (doze) anos, pelo que se tem por não verificada a prescrição.
4. Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, não há que se falar em *abolitio criminis*. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu entre agosto de 1991 a julho de 1993, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.
5. Por meio dos documentos coligidos aos autos ficou suficientemente demonstrado que a empresa, por meio de seus administradores, descontou das folhas de salário dos empregados as contribuições previdenciárias respectivas, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando materializado o crime de Apropriação Indébita Previdenciária.
6. A inexistência de informações sobre o saldo remanescente do crédito previdenciário tampouco elide a materialidade do crime, não se exigindo novo lançamento pelo fisco após a exclusão da empresa do programa de parcelamento para que o débito retome sua exigibilidade. Cabe à defesa providenciar prova de que vigora, em prol dos réus, causa que excepcione o crime ou que importe na decretação da extinção de sua punibilidade, bem assim qualquer outra situação que implique na sustação do feito criminal.
7. A autoria delitiva também restou comprovada, tendo em vista que as provas produzidas no processo confirmaram que aos réus, na qualidade de administradores da pessoa jurídica, foram os responsáveis pela omissão deliberada em repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa.
8. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.
9. O dolo deve ser aferido no momento da conduta omissiva, pouco importando, para fins de aferição do elemento volitivo, que, após a consumação do delito, os agentes demonstrem a intenção de reparar o dano causado ao patrimônio previdenciário, vindo a inscrever o débito em programa de parcelamento fiscal.
10. As dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Para que se configure a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovado que o empresário enfrentou grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares, hipótese que não restou demonstrada nos autos.
11. A tentativa de reparar o dano, com a inscrição do débito em programa de parcelamento seguindo-se ao pagamento de um número significativo de parcelas, aliada ao fato de os réus não possuírem maus antecedentes criminais, constituem elementos indicativos de uma culpabilidade diminuta, ensejando, assim, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, computando 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
12. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 e seguintes do Código Penal, deve ser a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

13. Tendo a pena-base sido estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa passa a contar de 04 (quatro) anos. Assim, tendo transcorrido lapso temporal superior entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando extinta a punibilidade dos réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o fim de reformar a sentença e condenar TOSHIMASSA NAGAMINE e AILTON SANTANA SAMPAIO, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00174 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 2002.61.81.000032-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ESTER FISBERG

ADVOGADO : VITOR WEREBE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO TENDENTE À QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA *EX OFFICIO*. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a configuração dos delitos materiais de sonegação fiscal depende da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

2. Reexame necessário. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1579/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.038464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : METALURGICA CATERINA S/A

ADVOGADO : JOAO BARBIERI e outros

: DANIEL RUSSO CHECCHINATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.41539-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 203/204: Intime-se a apelante a fim de que comprove a sucessão de **Metalúrgica Caterina S/A por Tower Automotivo do Brasil S/A.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.097513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.06.08323-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança ajuizado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de compensar os prejuízos fiscais e bases negativas apurados até 31 de dezembro de 1994, sem observar o limite de 30% estabelecido pelo art. 42, parágrafo único e pelo art. 58, ambos da Lei n. 8.981/95, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda - IR e da contribuição social sobre o lucro - CSL.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a invalidade da limitação imposta pelos citados dispositivos legais.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em julgamento realizado em 14/03/2001, esta Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para reconhecer que a limitação da compensação de prejuízos implica majoração da CSL, sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal (fls. 112/121).

Após a juntada do voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fls. 138/143), foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 125/127 e 146/149).

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 153/159), o qual teve a análise da admissibilidade sobrestada pela Vice-Presidente desta Corte até julgamento final do RE nº 591.340 pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, diante do julgamento do RE nº 344.944/PR, representativo da matéria discutida nos presentes autos, a Vice-Presidente deste Tribunal proferiu a decisão de fls. 174/178, determinando a devolução dos autos a este Relator para exercer juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente observo que o acórdão anteriormente proferido por esta Terceira Turma contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 344.994 apenas na parte em que determinou a observância, no tocante à contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Dessa forma, apenas tal matéria será objeto do juízo de retratação.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o recurso extraordinário em questão, nos termos da legislação que tratou da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em anos-base anteriores, para fins de apuração da CSL e do IRPJ. Este o teor da referida decisão:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.") - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores.

(...)A Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acrescentou tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário

subseqüentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Saliu que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos. (RE n. 344994/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o Acórdão Min. Eros Grau, j. 25/03/09, Informativo n. 540 do STF)

Mesmo não tendo havido a publicação do citado acórdão, os Ministros daquela Suprema Corte têm solvido a questão por meio de decisões monocráticas, fazendo referência ao julgado acima transcrito para reformar os acórdãos inclusive na parte em que impuseram a observância, em relação à contribuição social sobre o lucro, do prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Confira-se: RE 599530/SP, DJ 25/05/09 e RE 383118/PR, DJ 27/05/09, Rel. Min. Menezes Direito.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se que, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, a disciplina introduzida pela Lei nº 8.981/95 não está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.062068-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO

PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.04076-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante a isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991. Valor atribuído à causa: R\$ 2.500,00 em 09/05/1997.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada.

Ante a inexistência de recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em julgamento realizado em 26/03/2002, esta Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial (fls. 95/101).

Após a rejeição de seus embargos de declaração (fls. 103/106 e 151/155), a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 160/168).

Os autos foram encaminhados à Vice-Presidência desta Corte, tendo sido proferida a decisão de fls. 207/209 que, considerando a dissonância do acórdão com o entendimento consolidado Supremo Tribunal Federal, determinou a remessa dos presentes autos a este Relator, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Após a rejeição dos embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da referida decisão (fls. 224/234), os autos vieram-me conclusos.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considereei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça ("*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado*") e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que "*outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda*" (AgRgResp n. 297.461, citando AGResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inoportunidade da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: "*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.*" (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira

Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para reconhecer a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.99.012381-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROSE MARIE GRECCO BADIALI

AGRAVADO : ADALBERTO LOPES DE OLIVEIRA e outros

: HICAO MISAWA

: ETSUCO MISAWA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 95.00.55437-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a citação do Banco Bradesco S/A para integrar a lide originária como litisconsorte passivo necessário.

O agravante argumenta que, como advento da Lei 8.024/90, os ativos depositados em contas de poupança foram bloqueados e colocados à disposição do BACEN. Por esse motivo, o agravante deixou de ser depositário desses valores, que se mantiveram sob a responsabilidade da União e do BACEN, entes que regulamentaram o assunto, e que são os únicos legitimados para integrar o polo passivo da ação originária.

Há notícia de que o agravante foi excluído da lide pela sentença proferida nos autos originários. E, segundo consulta ao sistema interno de acompanhamento processual, as partes não interpuseram recurso contra essa parte da sentença, restando o agravante excluído da lide definitivamente; lide, inclusive, que já foi julgada por este Tribunal e já foi processada em primeira instância para execução do julgado até o trânsito em julgado.

Assim, resta prejudicado o julgamento deste agravo, pelo que **nego-lhe seguimento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.001646-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro

: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

ADVOGADO : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Promova-se nova intimação da procuradora das apelantes Tempo Distribuidora de Veículos Ltda. e Tempo Automóveis e Peças Ltda., a fim de que cumpra o despacho de fls. 114, juntando aos autos o instrumento de mandato que lhe outorgue poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de não ter apreciado o pedido de fls. 112.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.000029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BRITAMAX MINERACAO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Fls. 67 e 71: Após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, recebo o pedido como de desistência do recurso de apelação, homologando-o para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.008989-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : NOROESTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.16193-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 161/181: Tendo em vista a manifestação da União a fls. 191/207, aguarde-se o julgamento do presente feito.
2. Intime-se a apelante a fim de que comprove a alteração da sua denominação social para Santander Brasil Seguros S/A.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.025180-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LLOYDS BANK PLC e outro
: BANCO LLOYDS S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.04444-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança em que se busca afastar a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, no período-base de 1997, mediante a aplicação da alíquota de 18%, como previsto no art. 2º da Lei nº 9.316/96, uma vez que diferenciada em relação aos demais contribuintes, bem como as disposições do art. 1º da aludida lei, que determinam a indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL na apuração da sua base de cálculo.

A impetrante sustenta que a alíquota de 30%, antes prevista na EC nº 10/96, foi reduzida para 18% com o advento da Lei nº 9.316/96, mas que, não obstante isso, está obrigada ao recolhimento da aludida exação mediante a aplicação de alíquota superior à prevista para os demais contribuintes, que a recolhem pela alíquota de apenas 8%.

Assevera que a exigência, na forma estabelecida pelo aludido regramento, representa ofensa ao princípio da isonomia em matéria tributária, assegurado genericamente no art. 5º, *caput* e inciso I e especificamente nos arts. 150, II e 194, V todos da CF/88.

Ressalta que há flagrante ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que não existe correlação lógica entre a diferenciação de alíquotas imposta pela referida norma e as pessoas descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 ou seus beneficiários (empregados), evidenciando que o legislador criou discrimem não em virtude do benefício, mas em razão da atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, portanto, em desrespeito ao disposto no art. 150, II da CF/88.

Acentua que a tributação diferenciada não se justifica em face do princípio da capacidade contributiva, seja porque aplicável tão-somente aos impostos, seja porque não foi o critério adotado pelo legislador. Salieta que tal argumento não pode ser aceito para embasar a diferenciação em questão, já que muitas empresas de outros setores da economia, embora apurem lucros superiores aos apurados pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, recolhem a aludida exação pela alíquota de 8%, evidenciando, portanto, o desrespeito à igualdade.

No que tange à vedação contida no § 1º da Lei nº 9.316/96, salienta que a indedutibilidade da CSL na apuração de sua base de cálculo implica ofensa ao Texto Consitucional que estabelece a respectiva incidência sobre o lucro.

O *mandamus* foi impetrado em 20 de fevereiro de 1997.

A medida liminar restou deferida pela decisão de fl. 187.

A r. sentença de fls. 225/232 concedeu parcialmente a ordem, assegurando à impetrante o direito de recolher a CSL relativa ao segundo semestre de 1997 com a alíquota de 8%.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante, fls. 240/243, foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 246/256, assegurando-lhe também o direito à dedução dos valores recolhidos a título de CSL na apuração de sua base de cálculo.

A impetrante apela, razões de fls. 266/281, postulando o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. No mais, repisando os argumentos sustentados na exordial, requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja concedida integralmente a ordem rogada.

O recurso foi recebido meramente no efeito devolutivo (decisão de fl. 395).

A União Federal apela, razões de fls. 398/400, aduzindo matéria estranha à discutida nos autos.

Com as contrarrazões da impetrante, fls. 405/409, os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal, parecer de fls. 412/422, opina pelo provimento da apelação da União e pelo desprovimento da apelação da impetrante.

Na petição de fls. 425/426, a apelante/impetrante sustenta ter ocorrido fato superveniente à impetração, ou seja, a apuração de resultado negativo em relação ao período-base de 1997, razão pela qual entende que a presente demanda resta prejudicada por evidente perda de objeto.

Salienta que, embora a medida liminar tenha sido utilizada para suspender a exigibilidade das antecipações devidas sobre a base de cálculo majorada e a alíquota diferenciada, apurou resultado negativo no ano-calendário de 1997, conforme declarações fiscais de fls. 428/431, motivo pelo qual nem sequer é devida a contribuição em relação a tal período.

Aduz que, por ocasião do advento da sentença de primeiro grau, nenhum tributo era devido, de sorte que os valores recolhidos a título de antecipações da CSL no decorrer do ano de 1997 poderiam ser utilizados para compensar o tributo de períodos subsequentes.

Afirma que diante de tal circunstância, ainda que transite em julgado decisão que lhe seja desfavorável, nada será devido a título de CSL, razão por que o fato noticiado deve ser considerado de ofício (art. 462 do CPC) para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

A União, na manifestação de fls. 446/447, entende que a apelante/impetrante pretende na verdade desistir da ação, mas que, em virtude do disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97, a sua concordância depende da renúncia ao direito que se funda a presente ação e, por conseguinte, da desistência de qualquer outra que contenha pedido idêntico, de modo que o feito seja extinto com fundamento no art. 269, V do CPC. No mais, sustenta que, em virtude do recurso interposto, tem interesse na modificação da sentença.

A apelante/impetrante, na manifestação de fls. 452/456, sustenta que jamais pretendeu desistir da demanda, mas apenas informar a perda superveniente do seu interesse processual e o esvaziamento do objeto do presente *mandamus*, circunstâncias que implicam a sua extinção, nos termos do art. 267, VI do CPC. Salienta que, à luz da doutrina e da jurisprudência, tratando-se de mandado de segurança, é perfeitamente possível a desistência a qualquer tempo e independentemente do consentimento da parte contrária. Por fim, reitera o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decido.

Cumprido esclarecer que, como consta do pedido exordial, a controvérsia em tela realmente está limitada à CSL incidente sobre o resultado do período-base de 1997 e que a r. decisão proferida reconheceu apenas em parte o direito vindicado pela impetrante, autorizando o recolhimento da CSL pela alíquota de 8% no segundo semestre do referido período-base e a dedução da aludida contribuição na apuração da sua base de cálculo.

Vale salientar também que, se a impetrante não apurou resultado positivo no ano-base de 1997, conforme declarações fiscais de fls. 428/431, a exigência das antecipações da CSL relativas a tal período se mostra completamente desnecessária, pois, não sendo devedora da referida contribuição, a impetrante teria direito ao ressarcimento das parcelas eventualmente recolhidas ao erário.

De outro lado, o Estatuto Processual vigente dispõe:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Assim, de modo a evitar o *solve et repete*, impõe-se o reconhecimento de que houve a carência superveniente noticiada pela impetrante e o completo esvaziamento do objeto da presente demanda, mormente porque, ainda que seja possível a reforma da sentença proferida na instância inaugural, a nova decisão seria completamente inócua em relação às partes litigantes.

Por fim, com o esvaziamento do objeto da demanda pelo absoluto desaparecimento do interesse processual, restam prejudicados os recursos interpostos pelas partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, c/c o art. 267, VI, ambos do CPC, nego seguimento às apelações e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito.

Tratando-se de mandado de segurança, deixo de aplicar a condenação em honorários de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512 do STF.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.001142-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : AVEDIS SARIAN espolio
ADVOGADO : FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios interpostos em face de v. acórdão de fls. 108, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/12/2007 (fl. 111).

Assim, revela-se intempestivo o recurso de fls. 117/119, já que protocolado apenas em 22/10/08.

Sendo, portanto, inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.024274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MUNICIPIO DE BOFETE SP
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 134/136: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão de fls. 124/131 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da embargada e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado Wilson Zahuy que lhe dava parcial provimento.

A embargante alega a existência de omissão pela falta de juntada da declaração do voto vencido.

Suprida a omissão alegada, pela juntada da mencionada declaração de voto (fls. 140), julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.042269-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de PIS, com a condenação da embargante em verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) irregularidade da CDA, à luz do artigo 202 do CTN, por falta de clareza quanto à origem da dívida e encargos, padecendo de iliquidez, incerteza e nulidade, sendo que houve violação ao regime de semestralidade, uma vez que a contribuição ao PIS foi calculada com o faturamento do mês anterior; (2) *bis in idem* pela cobrança simultânea de multa e juros moratórios e correção monetária; (3) impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS; (4) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; (5) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil; e (6) impossibilidade de cumulação da verba honorária com o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A regularidade da CDA

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)*"

- AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)*"

Nem se alegue que houve violação ao regime de semestralidade, uma vez que a contribuição ao PIS foi calculada com o faturamento do mês anterior, pois, conforme destacado pela r. sentença (f. 158), "*verifica-se da leitura da Certidão da Dívida Ativa de fls. 37/51, a cobrança em questão não está a basear-se no texto da Medida Provisória nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, mas sim exatamente na Lei Complementar nº 07/70*" e que "*não logrou a embargante fazer prova de que o crédito tributário teria sido constituído em contrariedade com as disposições da Lei Complementar em testilha, restando, assim, incólume o título executado*".

(2) Os critérios de apuração da dívida: cumulação de encargos

No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária, por evidente, não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, *per si*, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na

satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (g.n.)**

- RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EResp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)**

(3) A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS

Passo ao exame do tópico, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**". Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a**

responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

(4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da

aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- *AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."*

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que *"A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica"* (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(5) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: *"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Na espécie, a r. sentença discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo *a quo* aplicou, em acréscimo ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a condenação em honorários tal como especificada no julgamento dos embargos, em detrimento, portanto, da Súmula 168/TFR, e dos precedentes firmados no âmbito desta Turma, pelo que merece reforma o julgado monocrático.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença, excluindo a condenação em honorários advocatícios, nos embargos, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081025-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EDI COM/ DE AUTO PECAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que reconheceu *ex officio* a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal proposta para cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 24.771,80 em jun/09 - fl. 49), com fundamento art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 43/48, alegando, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no artigo 40 da LEF, pois a exequente não teria sido regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal. Em seu entendimento, estaria infringido o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, visto que "*a expedição de mandado coletivo não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista*". Argumenta também que "*o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*". Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Alega, por fim, que não teria sido observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, em razão de inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). No presente caso, frustrada a tentativa de citação e considerando-se a não localização do devedor e/ou de bens para penhora, foi determinada a suspensão do feito em 27/06/01, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Consta dos autos que foi concedida vista dos autos à exequente na mesma data (fls. 17). Às fls. 18, consta, ademais, certidão informando a intimação pessoal da exequente por intermédio de mandado coletivo na data de 20/08/01. Indubitável, pois, a ciência da exequente acerca da suspensão do processo.

Em 13/06/02, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 18, verso), permanecendo arquivados, com inércia da exequente, até 03/04/09, ocasião em que o d. Juízo tomou a iniciativa de determinar a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 20).

A Fazenda manifestou-se então em 04/05/09 (fls. 23/26), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa hábil a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Não assiste razão à apelante. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após a ciência inequívoca da exequente do arquivamento dos autos (esta ocorrida em 20/08/01 - fls. 18) até a decisão que a intimou para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (06/04/09 - fls. 20), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Quando cientificada acerca da suspensão do feito, poderia a Fazenda ter se insurgido quanto a ela, requerendo diligências para o prosseguimento da execução fiscal (*verbi gratia*, oferecendo endereço alternativo para citação). Não o fez, todavia.

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que ficou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CEZAR DURAN e outro
APELADO : REDE ESKIMO DE MOTEIS LTDA -ME e outro
: AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação em ação proposta pelo rito ordinário, para o fim de ser declarada a inexigibilidade da Contribuição ao Salário-Educação, no período de maio/1989 a dezembro de 1996, ou **subsidiariamente**, a não incidência da exação sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos **desde outubro de 1988 a maio de 1996**. Foi pleiteada a compensação, sem a limitação de 30%, dos valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos da contribuição social sobre a folha de salários (patronal) e com a incidente sobre a remuneração de empresários, autônomos e avulsos ou, alternativamente, restituição em dinheiro, com acréscimo de correção monetária plena, com inclusão dos expurgos inflacionários, e da taxa SELIC. Valor da causa fixado em R\$ 3.000,00, para 12/01/2001, posteriormente emendado para R\$ 39.000,00, em 09/02/2001 (fls. 302).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial em relação à coautora Auto Posto Sete Estrelas Vila Progresso Ltda (fls. 323).

Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para declarar indevidas as cobranças a título de salário-educação com base no Decreto-lei n. 1.422/1975, Decreto n. 87.043/1982 e Medida Provisória 1.518/1996 e sucessivas reedições, assim como declarou o direito da parte autora de compensar, observada a prescrição decenal, os valores recolhidos até dezembro de 1996, apenas com a própria contribuição ao Salário-Educação, devidamente corrigidos. Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e submeteu a sentença ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa oficial.

Em decisão monocrática, o Relator, à época, deu provimento à remessa oficial, com base no art. 557, § 1º -A, do CPC, por considerar a sentença em confronto com a jurisprudência dominante da Suprema Corte (fls. 422/427).

A parte autora interpôs agravo, pugnando pela reconsideração da decisão, para análise do pedido subsidiário de não incidência da contribuição ao Salário-Educação sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos **no período de outubro de 1988 a maio de 1996**.

Em juízo de retratação, o então Relator reconsiderou a decisão, dando parcial provimento ao agravo, para determinar a devolução dos autos ao Juízo de 1º grau, para que analisasse o pedido subsidiário de exclusão da remuneração de autônomos, administradores e avulsos da base de cálculo da contribuição discutida, face à impossibilidade de suprimir-se aquele grau de jurisdição quanto à matéria não apreciada (fls. 436/437), bem como fixasse os ônus sucumbenciais. Devolvidos os autos à origem, foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido subsidiário, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes em relação ao pagamento da contribuição ao salário-educação incidente sobre os valores pagos ou creditados aos segurados avulsos, autônomos e administradores, **somente a partir da edição da Lei n. 9.424 de 26/12/1996**, garantindo o direito de compensação ou repetição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos já decididos na sentença prolatada de fls. 409/419. Condenou os réus nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 5% sobre o valor da causa, atualizado.

De seu turno, o INSS apelou, suscitando a prescrição e a decadência quinquenais, contadas do recolhimento da exação. Pugnou pela improcedência do pedido e condenação exclusiva da parte autora ao pagamento de honorários ou, sucessivamente, que sejam adotados os critérios legais de correção monetária e limitação percentual mensal da compensação, sem incidência de juros moratórios de qualquer espécie, reduzindo-se os honorários.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Inicialmente, verifico que o MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença de fls. 452/457 ao reexame necessário; entretanto, embora o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, o benefício econômico pretendido com a ação supera este limite, razão pela qual tenho por ocorrida a remessa.

Ressalto que a questão posta em análise se restringe ao pedido subsidiário de não incidência da contribuição ao salário-educação sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos.

Isto posto, observo que a sentença recorrida é *ultra petita*, pois decidiu além do pedido ao declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes em relação ao pagamento da contribuição ao salário-educação incidente sobre os valores pagos ou creditados aos segurados avulsos, autônomos e administradores, **somente a partir da edição da Lei n. 9.424 de 26/12/1996**, quando o **pedido se limita a maio de 1996**.

Sendo matéria de ordem pública, é passível de conhecimento de ofício:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.

1. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

(omissis)

9. Recurso especial provido em parte."

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 19/05/2006, p. 205, destaquei)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APRESENTAÇÃO DE TESE APARTADA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL - SÚMULA 284/STF - RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - DESCOMPASSO ENTRE LEI ESTADUAL E LEI FEDERAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM AMPARO NA ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/88: DESCABIMENTO.

(omissis)

2. Tendo a Corte de origem deferido a compensação de valores recolhidos indevidamente sob o regime de substituição tributária sem que tal pedido tivesse sido objeto da inicial da impetração, é de ser reconhecido que houve julgamento ultra petita e decotado, desde logo, o excesso.

(omissis)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 987.978/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009, destaquei)

Portanto, declaro a nulidade da sentença na parte que extrapolou os limites do pedido, por infringir as normas contidas nos artigos 128 e 460, ambos do CPC.

Por consequência, o conteúdo da sentença é de improcedência, razão porque resta prejudicada a análise da remessa oficial e da apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Ônus da sucumbência conforme decisão de fls. 422/427.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A

ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Admito os embargos infringentes de fls. 3055/3058.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VOTORANTIM MINERACAO E METALURGICA LTDA

ADVOGADO : TATIANA MARQUES ESTEVES

: LUCIANA MENDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

1. Tendo em vista a alteração da denominação social noticiada, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante VOTORANTIM METAIS LTDA., e como procuradoras as Dras. Tatiana Marques Esteves Boraso e Luciana Mendes, conforme requerido a fls. 213.

2. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela impetrante a fls. 181, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003300-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, remessa oficial, tida por submetida, e recurso adesivo, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional, para "*determinar que Fazenda Nacional retifique a certidão da dívida ativa de n. 80698032110-75 para considerar como base de cálculo o faturamento da empresa nos termos da Lei Complementar 70/91, aditando a inicial executória*", fixada sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo advento da Lei nº 10.833/03; e (2) a constitucionalidade da base instituída pela Lei nº 9.718/98.

Por sua vez, apelou adesivamente a executada, reiterando a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre afastar a preliminar argüida pela Fazenda Nacional, vez que é manifesto o interesse da executada na declaração de inconstitucionalidade, pois acarreta a redução dos valores cobrados, já que a base de cálculo do crédito executado tem como fundamento a Lei nº 9.718/98, vigente a época do fato gerador.

(1) A alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98

Encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que é **inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RE-AgR nº 543.799, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 23.05.08. p. 00947: "EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do

artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. sentença não diverge da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, pelo que deve ser mantida.

(2) A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS

Passo ao exame do tópico, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é

claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, à remessa oficial, tida por submetida, e ao recurso adesivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.003431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 373: Retifique-se a autuação, vez que, intimada a impetrante a regularizar sua representação processual (f. 350), nada requereu, desnecessária a republicação do v. acórdão de f. 369/70.

Prossiga-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.001867-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LARISSA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : TADEU ANTONIO SIVIERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Fls. 142: Nos termos do art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao apelo, visto que prejudicado em razão do pedido expresse efetuado pela apelante.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.004206-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outro
: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Atlas Copco Brasil Ltda. e Chicago Pneumatic Brasil Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamentos. Valor da causa fixado em R\$ 80.000,00, para 28/02/2002. Sustentam os autores que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional e ilegal, pois revogada pela Lei nº. 8.212/1991.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, por não se tratar de adicional destinado à Previdência Social, mas financiamento das atividades do INCRA, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Pela sucumbência, os autores foram condenados em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apelam os autores, sustentando que a contribuição para o INCRA é inconstitucional e foi revogada pela Lei nº. 8.212/1991. Pugnam pela reforma da sentença para que, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição, seja deferida a repetição do que foi recolhido indevidamente nos dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação ou, alternativamente, a compensação com débitos de contribuição previdenciária.

Oferecidas contrarrazões pelo INCRA (fls. 796/814), tendo transcorrido *in albis* o prazo para o INSS (fls. 827), regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Consigno que no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***
10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que *"a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores"* (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui *"repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo"* (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:
"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.006187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PREVE S/C DE ENSINO LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo, com pedido de liminar, ajuizada por Preve Sociedade Civil de Ensino Limitada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento. Valor da causa fixado em R\$ 1.000,00, para 02/09/2002, posteriormente emendado para R\$ 93.422,08. Sustenta a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é ilegal, por ter sido revogada pela Lei nº. 7.787/89.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Pela sucumbência, a autora foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora, sustentando, em breve síntese, que a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Subsidiariamente, pugna pela redução da condenação em honorários advocatícios.

Apela, adesivamente, o INSS, pretendendo a reforma da sentença para que a condenação em honorários advocatícios seja majorada para R\$ 10.000,00.

Oferecidas contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Quanto à apelação do autor, consigno que no dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. ***A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.***

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida*

exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."**

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), não merece reforma a sentença.

Quanto aos pedidos relacionados à modificação dos honorários advocatícios, seja do autor, para reduzi-los, ou seja do INSS, para majorá-los, não merecem prosperar as apelações.

É certo que a verba honorária, tal como consta na sentença, está de acordo com a jurisprudência firmada pela Terceira Turma desta Corte (2005.61.00.024479-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 24/07/2008, DJ de 05/08/2008; 2002.61.07.003296-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 24/07/2008, DJ de 12/08/2008), razão pela qual não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento às apelações**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003512-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA

: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

1. Tendo em vista a alteração da denominação social noticiada, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA.

2. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela embargante a fls. 182, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.003730-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CENTRAO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS PARA CONSTRUSCAO LTDA

DECISÃO

Fls. 72/76: Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo, visto que prejudicado em razão do pedido expresso efetuado pela apelante.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004335-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LIVRARIA E PAPELARIA ARICANDUVA LTDA

DECISÃO

Fls. 35/41: Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo, visto que prejudicado em razão do pedido expresso efetuado pela apelante.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA

DECISÃO

Fls. 33/34: Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo, visto que prejudicado em razão do pedido expresso efetuado pela apelante.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024667-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BRITAMAX MINERACAO LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.09.05031-3 2 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Fls. 117: Após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, recebo o pedido como de desistência do recurso de apelação, homologando-o para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.026387-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
APELANTE : MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES
E REGIAO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, regularizar o sbstabelecimento de f. 301, que se encontra apócrifo, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : T4F ENTRETENIMENTO S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 369/370: Dê-se ciência à apelante.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.008853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CEDIGO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C
LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante a isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada. *Decisum* submetido ao reexame necessário.

Apela a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 276 do STJ; a validade da revogação da isenção pelo artigo 56 da Lei n. 9.430/1996 e a violação aos artigos 146 e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

Em julgamento realizado em 31/05/2006, esta Terceira Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 155/160).

Após a juntada do voto vencido do Desembargador Federal Carlos Muta (fls. 179/186), foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 170/175 e 189/194).

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 197/204), o qual foi admitido (fls. 212).

Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde foi sobrestado até o julgamento final do RE n. 377.457 pelo Plenário da Corte (fls. 216).

Posteriormente, em 10/09/2008, tendo em vista que a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos foi examinada pelo STF quando do julgamento do RE n. 377.457, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (fls. 219).

Recebidos os autos neste Tribunal, a Vice-Presidente proferiu a decisão de fls. 224/226, determinando a remessa dos presentes autos a este Relator, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considereei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça ("*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado*") e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que "*outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda*" (AgRgResp n. 297.461, citando AGResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inocorrência da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: "*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.*"

Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial** para reconhecer a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003776-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : CONSULTORIO PEDIATRICO LEN LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do voto vencido pelo Des. Fed. MÁRCIO MORAES, julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos que foram exclusivamente para alcançar a finalidade, ora satisfeita.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.006554-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DROGARIA CENTRAL DO S E S LTDA -ME

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por DROGARIA CENTRAL DO S & S LTDA. - ME. em face de sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem por entender competente o Conselho Regional de Farmácia

do Estado de São Paulo para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos que não comprovem a permanência de responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

Pugna a apelante pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a incompetência daquela entidade de classe para a prática do ato impugnado, ante o disposto na Lei nº 5.991/1973, que a outorga aos Órgãos de Vigilância Sanitária. Em contrarrazões, alega o apelado o descumprimento ao disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/1960 e no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 5.991/73, bem como a sua competência para a prática do ato impugnado, ante o disposto nas referidas leis.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, não conheço da remessa necessária em razão de que a sentença denegou a segurança, não se enquadrando, portanto, no disposto do art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51, bem como no art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Quanto ao mérito, entendeu o MM. Juízo *a quo* pela competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos que não comprovem a permanência de responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

Com efeito, embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/73 estabeleça a competência dos órgãos de fiscalização sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa aos estabelecimentos que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, conforme dispõe o respectivo parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

Ademais, ao fixar as atribuições daquelas entidades de classes, a Lei nº 3.820/60, em seu art. 10, alíneas "c" e "g", prescreve:

"Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

.....;

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

.....".

Ora, conjugando-se o contido na alínea "c", do art. 10 e art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, evidencia-se o regular exercício do poder de polícia pelo CRF, pois, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua permanência no local em período inferior ao estabelecido em lei, ou ausência em parte do período de funcionamento, aplicando as sanções cabíveis pelas autuações, o CRF está agindo exclusivamente dentro daquelas atribuições legais.

Cumpra destacar, outrossim, que materialmente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (artigo 23, II, da CF) e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde (artigo 24, XII, da CF), razão pela qual compartilho do entendimento de que a competência da Vigilância Sanitária não se contrapõe à dos Conselhos Regionais de Farmácia, possuindo ambos a atribuição de fiscalizar, mesmo porque agem sob fundamentos legais diversos: a Vigilância com base no artigo 44 da Lei nº 5.991/73 e o CRF, no regular exercício do poder de polícia fiscalizando o exercício profissional com fundamento nos arts. 10 e 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60.

Ressalte-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356).

Conforme salientado pela impetrada, a Primeira Seção do STJ uniformizou o entendimento das Primeira e Segunda Turmas, o que se depreende da leitura do seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE

PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.
 2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.
 3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.
 4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.
 5. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp 380.254/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 08/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 177)

No mesmo sentido tem se posicionado esta E. Corte em inúmeras decisões, das quais podemos destacar a que segue: "OFICIAL DE FARMÁCIA - POSSIBILIDADE DE ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - SÚMULA N.º 120 DO STJ - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, sendo suficiente a presença de oficial de farmácia, segundo o que dispõe a Súmula n.º 120 do STJ.
 2. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação.
 3. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas."
- (AMS nº 1999.61.00.045134-1, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU: 30/12/2003, pg. 358)

Assim, não demonstrado nos autos o cumprimento ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a contratação de responsável técnico para todo o período de funcionamento do estabelecimento, estando este ausente, inclusive, no momento da fiscalização, situação não suprida na forma estabelecida no § 2º daquele dispositivo legal, que prevê a possibilidade de manutenção de um substituto para as eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico, o Conselho Regional de Farmácia tem o poder-dever de atuar e aplicar sanções ao estabelecimento, não podendo dele se escusar, sob pena de descumprimento de dever legal.

Ante o exposto, **não conheço da remessa necessária e nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.001118-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MESQUITA RIBEIRO ADVOGADOS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do voto vencido pelo Des. Fed. MÁRCIO MORAES, julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos que foram exclusivamente para alcançar a finalidade, ora satisfeita.
Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.12.002905-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA J F S/C LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do voto vencido pelo Des. Fed. MÁRCIO MORAES, julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos que foram exclusivamente para alcançar a finalidade, ora satisfeita.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CASTRO E RODRIGUES S/S SERVICOS MEDICOS
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante a isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991. Valor atribuído à causa: R\$ 7.335,24 em 07/05/2004.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

Apela a impetrante, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a liminar. Pugna, ainda, pela reforma do *decisum*, sustentando que a ilegalidade do art. 56 da lei n. 9.430/1996 já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

Em julgamento realizado em 13/04/2005, esta Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação (fls. 148/153).

Após a juntada do voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fls. 169/175), foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 156/165 e 178/183).

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 187/194), o qual foi admitido (fls. 221).

Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde o presente feito foi sobrestado até o julgamento final do RE n. 377.457 pelo Plenário da Corte (fls. 226).

Posteriormente, em 10/09/2008, tendo em vista que a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos foi examinada pelo STF quando do julgamento do RE n. 377.457, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (fls. 228).

Recebidos os autos neste Tribunal, a Vice-Presidente proferiu a decisão de fls. 224/226, determinando a remessa dos presentes autos a este Relator, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considerarei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça ("*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado*") e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que "*outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda*" (AgRgResp n. 297.461, citando AGResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inocorrência da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: "*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.*" (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, DJe 18/12/2008).

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.02.004471-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : CEREALISTA BOM FIM LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA SANDRI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em ação cautelar, posteriormente convertida em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a requerente obter provimento que lhe permita prestar caução real idônea com a finalidade de garantir débitos de PIS e COFINS, para, com tal providência, suspender a exigibilidade dos créditos tributários, a fim de que a ré expeça, em seu nome, CPD-EN.

A ação foi proposta em 15/12/05, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 380.000,00.

Atendendo ao despacho de fls. 77/78, a requerente emendou a inicial (fls. 109/112), para requerer a conversão do processo cautelar em ação ordinária.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A União apresentou contestação às fls. 143/145.

Réplica às fls. 157/177.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, e para: 1) no que tange à COFINS, desconstituir os lançamentos realizados com base na legislação acima referida, fixando a validade de sua cobrança com alargamento da base de cálculo apenas com relação aos fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 10.833/03; 2) com relação à contribuição ao PIS, desconstituir os lançamentos realizados com fundamento na Lei nº 9.718/98, fixando a validade de sua cobrança com alargamento da base de cálculo apenas com relação aos fatos geradores ocorridos a partir da edição da Lei nº 10.637/02, de acordo com o art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º e art. 2º.

Determinou que os valores recolhidos a maior ou em desconformidade com o que restou estabelecido deverão ser repetidos ao contribuinte, corrigidos pela SELIC desde a data do desembolso, ou compensados, após o trânsito em julgado da decisão. Estabeleceu, por fim, que, considerando a ocorrência da sucumbência recíproca, os honorários serão compensados, na forma do art. 21 do CPC.

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência da sentença à fl. 215, declarando não haver nada a requerer.

Sem a interposição de recursos voluntários (fl. 223), subiram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a autora, em síntese, ser empresa que se dedica à exploração do comércio varejista de cereais, e que necessita de certidão de regularidade fiscal por exigência dos fornecedores de insumos, que somente liberam os créditos mediante a apresentação de tal garantia.

Afirma que não conseguiu elaborar cadastro junto à empresa BASF S.A., por ter sido constatada a existência de débito referente a diferenças no recolhimento do PIS e da COFINS, no total de R\$ 371.172,48.

Aduz ser inconstitucional a Lei nº 9.718/98.

A sentença não merece reforma.

A Lei nº 9.718/98 atribuiu ao faturamento, base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, definição de maior abrangência, englobando a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A referida lei foi editada ainda sob a égide da redação original do art. 195, I da CF, que não contemplava a receita como base de cálculo das mencionadas contribuições, o que somente veio a ocorrer com a EC nº 20/98.

Acerca desse assunto, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de

mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada" (STF, Tribunal Pleno, RE 390840/MG, relator Ministro Marco Aurélio, j. 09/11/05).

Confira-se parte do voto do Exmo. Ministro Relator, no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, ao analisar a norma do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98:

"O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Faz-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil.

Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do §4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento..."

Logo, de acordo com o entendimento do E. STF, é ilegítima a cobrança do PIS e da COFINS nos termos da alteração promovida pela Lei nº 9.718/98, no que tange à ampliação da base de cálculo destas contribuições.

Ademais, conforme bem ressaltado pelo d. juízo a quo, *"no que tange à COFINS, somente com o advento da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, passou a ser válida a sua exigência das empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com aumento da alíquota para 7,6%, nos termos do seu artigo 1º...*

Com relação à contribuição ao PIS, tal situação também ocorre, de maneira que é legítima a sua cobrança das empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, fixada a alíquota em 1,65%, a partir da edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, de acordo com o art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, e art. 2º, caput".

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010654-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, regularizar o sbstabelecimento de f. 194, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.028070-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP

ADVOGADO : JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR

APELADO : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outro

APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO : KARINE LYRA CORREA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de "*afastar em definitivo, qualquer cobrança relativa ao Uso e Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias nas faixas de domínio longitudinal, transversal, bem como de análises de projetos e autorizações para ocupação das faixas de domínio das rodovias, pelas redes de distribuição e demais equipamentos da Impetrante, desobrigando-a de assinar o Termo de Autorização de Uso*".

À f. 210 o Juízo *a quo* determinou a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tendo em sua manifestação (f. 363/6) requerido a sua inclusão como assistente simples da impetrante.

À f. 376/80 o Juízo *a quo* admitiu o ingresso da ANEEL no pólo ativo da ação como assistente simples, declarando, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e concedeu a liminar.

À f. 426 o Juízo *a quo* excluiu, em decisão interlocutória, o ente federal do pólo ativo da ação, declinando da competência para a Justiça Estadual, o que foi objeto de agravo de instrumento pela impetrante, distribuído a esta relatoria sob o nº 2007.03.00.056608-5, tendo sido proferida decisão monocrática negando-lhe seguimento, com a manutenção da exclusão, e trânsito em julgado da respectiva decisão.

À f. 467 o Juízo *a quo* exerceu o juízo de retratação e reconsiderou a decisão de f. 426 para incluir a ANEEL no pólo ativo da ação.

À f. 473 o Juízo *a quo* restabeleceu os efeitos da decisão de f. 376/80, com a manutenção do ente federal no pólo ativo da ação, o que foi objeto de novo agravo de instrumento pelo DER/SP, distribuído a esta relatoria sob o nº 2007.03.00.091303-4, tendo sido dado provimento, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Foi proferida sentença, considerando a legitimidade ativa da ANEEL para figurar no pólo ativo da ação, e julgando procedente o pedido, com a concessão da ordem, "*para afastar a cobrança de valores pelo uso de Faixa de Domínio de Estradas e Rodovias Não Concedidas, sob jurisdição do DER, para implantação e utilização de dispositivos destinados à distribuição de energia elétrica, previstos nas Portarias SUP/DER nºs 90 e 91, ambas de 2001, bem como pela análise de projetos relativos à implantação desses dispositivos e, ainda, para desobrigar a impetrante da assinatura de termos de autorização de uso*".

Apelou o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, alegando, preliminarmente, que a decisão proferida no AI nº 2007.03.00.056608-5, pela relatoria, reconheceu a impossibilidade da intervenção da ANEEL no mandado de segurança, e que se encontra pendente de apreciação nesta Corte o julgamento do AI nº 2007.03.00.091303-4 e, no mérito, a improcedência do pedido, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos à esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o presente feito, tendo em vista que foi proferida decisão terminativa dando provimento ao AI nº 2007.03.00.091303-4, excluindo a ANEEL do pólo ativo da ação, e, no mérito, o improvimento da apelação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão primordial e preliminar é a definição da competência da Justiça Federal a partir do interesse jurídico da ANEEL para ingressar no pólo ativo da ação, impetrada com o objetivo de afastar a cobrança de valores pelo Uso e Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias nas faixas de domínio longitudinal. A matéria, por primeiro, foi objeto de agravo de instrumento nº 2007.03.00.056608-5, em que foi negado seguimento, por decisão monocrática, com a manutenção da exclusão da ANEEL do pólo ativo ação, tendo transitado em julgado em 19.07.07, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, fundamentada no sentido de que "*a pretensão deduzida no recurso é frontalmente contrária à interpretação do texto legal, que disciplina o processo do mandado de segurança, fundada na incompatibilidade entre a figura da assistência com o rito célere da ação mandamental*".

Posteriormente, o Juízo *a quo* exerceu o juízo de retratação e incluiu a ANEEL no pólo ativo da ação, em 20.07.07 (f. 467), e na seqüência foi proferida nova decisão, para cumprir integralmente a respectiva decisão, tendo o DER interposto agravo de instrumento, distribuído a esta relatoria sob o nº 2007.03.00.091303-4, tendo sido dado provimento, com a remessa dos autos à Justiça Estadual

Como se observa, no agravo de instrumento nº 2007.03.00.056608-5 restou reconhecida pela relatoria, por decisão transitada em julgado, **anteriormente ao juízo de retratação**, a impossibilidade da ANEEL ingressar no pólo ativo do mandado de segurança, como assistente simples, e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, o que acarreta a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com a exclusão da ANEEL, resta no pólo passivo apenas entidade que não se sujeita à competência da Justiça Federal, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, daí porque inviável o exame do mérito, a impedir a prevalência da sentença, que o apreciou frente ao DER/SP, ficando prejudicada a apelação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, dou provimento à remessa oficial, para anular os atos decisórios de primeira instância (liminar e sentença), com a remessa dos autos à Justiça Estadual para regular prosseguimento do feito, ficando prejudicada a análise da apelação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para redistribuição ao Juízo competente.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.005093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Regularize a impetrante o preparo do presente recurso, tendo em vista o recolhimento das custas no código errado (Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Anexo II, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007), efetuando, ainda, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e do Anexo IV, Tabela V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008782-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADVOGADO : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98; (2) impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS; (3) descabimento da incidência da SELIC; e (4) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98

Encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que é **inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RE-AgR nº 543.799, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 23.05.08, p. 00947: "EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. sentença diverge da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, devendo ser reformada, para reconhecer o excesso de execução na cobrança do PIS com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, § 1º), devendo, portanto, prosseguir a execução fiscal, excluindo-se do título executivo os valores declarados inconstitucionais, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente, calculado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre tal valor e arcando a embargada com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

(2) A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS

Passo ao exame do tópico, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de

Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

(3) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(4) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer o excesso de execução na cobrança do PIS com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, devendo ser excluídos do título executivo os referidos valores, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente, calculado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre tal valor e arcando a embargada com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003602-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CELIO FURLAN PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00358-1 3 Vr VALINHOS/SP
DESPACHO

Fls. 217: Manifeste-se a apelante acerca da alegada solicitação de parcelamento, informando também se quitou o débito e se renuncia ao quanto requerido na presente ação.

Após, à União Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041731-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO
ADVOGADO : JOELMA DE MELO ALVES
INTERESSADO : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
: JOSE MARIO ROSARIO
: JOSE ROQUE DE SALES
: SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO

No. ORIG. : 01.00.00050-5 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução fiscal ajuizada para cobrança de CSLL (valor de R\$ 2.830,42 em jan/01 - fls. 02 da execução fiscal em apenso), para o fim de excluir o sócio-embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Apelação da exequente, fls. 90/98, alegando que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio é permitido, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por tratar-se de débito destinado ao custeio da Seguridade Social. Aduz que a responsabilidade em tela teria respaldo no artigo 124, inciso II, do CTN. Entende também que "*não há cogitar da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora*". Requer o afastamento da condenação da União na verba honorária, visto que teria havido sucumbência recíproca.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

O d. Juízo considerou não estar comprovado nos autos que a embargante teria praticado algum dos atos elencados no artigo 135, *caput*, do CTN.

No executivo fiscal, a inclusão do sócio (ora embargante) no pólo passivo foi deferida em 01/08/02 (fls. 28 daqueles autos). Nestes embargos, foi noticiada a falência da empresa executada. De acordo com a Certidão de fls. 32, a falência ocorreu em 19/05/98, previamente, portanto, ao redirecionamento.

Não merece reparos a sentença.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN.

Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

(AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial provido."

(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

...

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)

Portanto, considerando que o redirecionamento foi deferido antes que o d. Juízo tivesse notícia da falência da executada, bem como que não há comprovação nestes autos de causas que ensejem o redirecionamento da ação contra os sócios, é de rigor a exclusão do embargante do pólo passivo.

Com efeito, é necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135 do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

A União entende que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo também em razão do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Segundo a apelada, este dispositivo legal seria aplicável ao caso em tela, uma vez que se trata de execução fiscal de tributos relativos a contribuição social. Ocorre, todavia, que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela apelante (Lei nº 8.620/93, art. 13) para requerer a manutenção do sócio no passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. Ademais, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/09, em seu artigo 79. Neste sentido, o precedente abaixo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000115102, Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, página 103)

A verba honorária foi fixada moderadamente, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Na hipótese, houve o acatamento de uma das teses levantadas na inicial dos embargos, o que culminou, em última análise, na

exclusão do embargante do pólo passivo do executivo fiscal. Justifica-se, assim, a condenação da embargada nos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021395-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação, sem as limitações previstas nos artigos 170-A do CTN, e 3º e 4º da LC nº 118/05, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição "decenal", com correção monetária plena, juros de 1% desde cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de janeiro/96; assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débito, assim como a vedação a que seja inscrito em órgãos de controle como o CADIN, ou, subsidiariamente, que sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros adotados pela impetrada na cobrança de seus créditos.

Houve agravo retido fazendário contra a concessão da liminar.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, garantindo a não incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e a compensação, após o trânsito em julgado, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição "decenal", e correção monetária pela SELIC.

Apelou o contribuinte, pugnando pela inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que (1) a prescrição é quinquenal; e (2) a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo que, requerendo a apreciação do agravo retido, pugnou pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a**

responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido fazendário, e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, prejudicada a apelação do contribuinte.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023192-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação, sem as limitações previstas nos artigos 170-A do CTN, e 3º e 4º da LC nº 118/05, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição "decenal", com correção monetária plena, juros de 1% desde cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de janeiro/96; assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débito, assim como a vedação a que seja inscrito em órgãos de controle como o CADIN, ou, subsidiariamente, que sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros adotados pela impetrada na cobrança de seus créditos.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: **"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"**.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: **"Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM"**

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: **"MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: **"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: **"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68**

E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023924-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : DANONE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação, com a aplicação da taxa SELIC.

A r. sentença denegou a ordem, nos termos do artigo 285-A, do CPC.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."**

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por**

igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027363-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IRINEU SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, interposto com o fim de ver suspensa a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento de indenização especial, diferença de férias (dias de férias referente a período anterior não gozados) e férias vencidas e proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

A r. sentença monocrática concedeu a segurança pleiteada.

A 3ª Turma, na sessão de julgamento de 13/12/2007, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

VI - Apelação parcialmente provida."

Foram interpostos recurso especial pela ré e recurso especial pelo impetrante.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial do impetrante, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos e da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa (indenizações especiais), percebidas quando da extinção do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas e proporcionais e os adicionais de 1/3 respectivos, aí incluída a verba denominada "diferença de férias" e deve incidir o imposto de renda incidente sobre a gratificação por liberalidade (indenização especial), recebidos em pecúnia quando da rescisão contratual.

Assim, estando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia das férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos e a incidência do citado imposto sobre a indenização especial paga por liberalidade do empregador.

Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o § 1º-A, do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.012948-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/

ADVOGADO : MARIO IWAO KASAI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a parte autora, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, alegou preliminarmente a deserção da apelação, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida de deserção da apelação, uma vez que, quando da propositura da ação, a parte autora efetuou o recolhimento do preparo em 1% sobre o valor da causa (f. 718), e quando da interposição da apelação, o porte de remessa e retorno (f. 833).

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."**

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu**

cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.013903-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA e outro
: JP IND/ FARMACEUTICA S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação.

A r. sentença denega a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, em que alegou a ocorrência da coisa julgada, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprir destacar, inicialmente, que não houve comprovação cabal da ocorrência da coisa julgada como alegado pela Fazenda Nacional, sendo certo, inclusive, que o Juízo "a quo" afastou eventual prevenção dos feitos.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

A propósito do mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial

e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a defesa preliminar argüida em contra-razões, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.012415-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.000803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ANGELO SONEGO espolio

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA e outro

PARTE AUTORA : OLINDO SONEGO e outros

: JOSE SONEGO

: MARIA APARECIDA SONEGO FERRAZ

: MARIA DIRCE SONEGO FERREIRA
: JOAO ANTONIO SONEGO
: CELIO GERALDO SONEGO
: AMELIA SONEGO
: ISILDINHA APARECIDA DENADAI
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro
CODINOME : ISILDINHA APARECIDA DENADAI BUENO
PARTE AUTORA : ANTONIO CESAR DENADAI
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro
CODINOME : ANTONIO CESAR DE NADAI
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DE NADAI LANG
: MARCIA REGINA DENADAI
: DENISE CRISTINA DENADAI
: NATALINA PEJON DENADAI
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos "Verão", "Collor I" e "Collor II". Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, de juros contratuais de 0,5%, além de juros de mora a partir da citação, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 25.395,16, atualizada até setembro de 2005, sendo este o valor atribuído à causa em 07/02/2006.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (20,81%), descontando-se os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, observando-se os limites postulados na inicial. A diferença apurada deve ser acrescida de correção monetária incidente a partir de cada reajuste, observando os parâmetros do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 0,5% ao mês, incidentes a partir da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Interpostos embargos de declaração pela parte autora visando sanar contradição quanto ao índice a ser aplicado em fevereiro de 1991, os quais foram providos para constar que referido índice é de 21,87% (fls. 155/156).

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes à NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Preliminarmente, **não conheço** da apelação na parte em que trata da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00 e, também, da aplicação do IPC de maio de 1990, matérias estranhas à presente lide.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por outro lado, no tocante à inaplicabilidade do IPC de fevereiro de 1991, razão assiste à apelante.

Com efeito, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de poupança abertas ou renovadas **anteriormente a 31 de janeiro de 1991**, data de sua edição.

Assim, o índice de **correção monetária** das contas de poupança no mês de **janeiro de 1991** é o **BTNF com creditamento** efetivado em **fevereiro de 1991**, bem como incidente a **TRD** no mês de **fevereiro de 1991**, com **crédito** dos rendimentos em **março de 1991**.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182).

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

(...)omissis

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Terceira Turma, REsp 254891/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, grifei)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, grifei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não incide o IPC no mês de fevereiro de 1991, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJ 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJ. 15/12/2008.

Portanto, é improcedente o pedido para incidência do IPC em fevereiro de 1991.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço** de parte da apelação da ré e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento**, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devem as partes arcar com o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo a distribuição dos ônus feita na exata proporção em que cada parte restou vencida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VIPI IND/ COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser reconhecido o direito da parte creditar e utilizar o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei n. 491/69, possibilitando, também, a compensação dos créditos com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em caso de negativa do pedido de compensação, pede, subsidiariamente, autorização para transferir os créditos a terceiros. Valor da causa fixado em R\$ 22.530,00, para 25/10/2006.

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança.

A impetrante apela, pleiteando a reforma da sentença.

Regularmente processado, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Mister fazer um breve histórico da evolução legislativa da matéria.

A restituição pretendida teria suporte no art. 1º do DL n. 491, de 5 de março de 1969, assim redigido:

"Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

O Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, esclareceu que o benefício sob exame se referia apenas à empresa comercial exportadora e não ao produtor-vendedor, como notamos a seguir:

"Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora." (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.894, de 16/12/1981.)

O Decreto-Lei 1.658, de 24 de janeiro de 1979, no § 2º do seu art. 1º, estabeleceu redução gradual do estímulo fiscal tratado no Decreto-Lei 491/1969, a cada exercício financeiro, **até sua total extinção em 30 de junho de 1983.**

Esta é a redação do Decreto-Lei 1.658:

"Art. 1º. O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

(omissis)

§ 2º. A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983." (destaquei)

Posteriormente, o Decreto-Lei n. 1722/1979 alterou o mencionado dispositivo do Decreto-Lei 1.658, nestes termos:

"§ 2º. O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda." (destaquei)

Depois, o Decreto-Lei 1.724/1979 estabeleceu:

"Art. 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a **aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir** os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969." (destaquei)

Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/1981, prevendo:

"Art 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

OMISSIS

Art. 3º. O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a :

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como **reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los**, em caráter geral ou setorial." (destaquei)

Nestes dois últimos textos transcritos - Decreto-Lei 1.724/1979 e Decreto-Lei 1.894/1981 -, como se viu, foram delegados poderes ao Ministro da Fazenda para que pudesse até mesmo extinguir o crédito-prêmio do IPI.

Sobreveio, então, em novembro de 2001 e março de 2002, a declaração de inconstitucionalidade parcial dessas normas (art. 1º do Decreto-lei n. 1.724/1979 e art. 3º, I do Decreto-lei n. 1.894/1981) pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO : SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491, de 1969, art. 1º e 5º; DL 1.724, de 1979, art. 1º; DL 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I CF/1967.**

I - É inconstitucional o artigo 1º do DL 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do DL 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do DL n. 491, de 5.3.69. Caso em que tem-se delegação proibida : CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II - RE conhecido, porém não provido (letra b)."

(RE 186623, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.2001, Pleno)

"**TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.**

Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969."

(RE 186359/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14.3.2002, Pleno)

Vê-se, então, que o Supremo Tribunal Federal declarou apenas a inconstitucionalidade parcial daqueles dispositivos no que respeita à delegação de poderes sobre o benefício fiscal ao Ministro da Fazenda, sob a óptica de que, frente ao artigo 6º da Constituição de 1967, tratava-se de delegação proibida.

Em face dessa conjetura legislativa e das declarações parciais de inconstitucionalidade proferidas *incidenter tantum* pelo Supremo Tribunal Federal, tinha o E. Superior Tribunal de Justiça posição completamente consolidada sobre a matéria no sentido da existência, validade e eficácia do crédito-prêmio do IPI sem prazo determinado, como se extrai, por exemplo, das seguintes ementas:

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81.**

(omissis)

2. Em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, os Decretos-leis nº 1.722/79 e 1.658/79, ali referidos, restaram inaplicáveis. Conseqüentemente, por disposição expressa do Decreto-lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-lei 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição acerca de prazo. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental improvido."

(Primeira Turma, AgRg no REsp 529323/RS, Ministro Luiz Fux, 28/10/2003, vu)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEI N. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei n. 1.722/79 e 1.658/79.

2. É aplicável o Decreto-Lei n. 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.

3. Agravo regimental que se nega provimento."

(Segunda Turma, AgRg no Ag 471467/DF, Ministro João Otávio de Noronha, 02/09/2003, vu)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício denominado Crédito-Prêmio do IPI não foi abolido do nosso ordenamento jurídico tributário.

2. Precedentes: RE nº 186.359/RS, STF, Min. Marco Aurélio, DJ de 10.05.02, p. 53; AGA nº 398.267/DF, 1ª Turma, STJ, DJU de 21.10.2000, p. 283; AGA nº 422.627/DF, 2ª Turma, STJ, DJU de 23.09.2002, p. 342; AGREsp nº 329.254/RS, 1ª Turma, STJ, DJ de 18.02.2002, p. 264; REsp nº 329.271/RJ, 1ª Turma, STJ, DJ de 08.10.2001, p. 182, entre outros.

3. Recurso da Fazenda Nacional conhecido, porém, improvido."

(Primeira Turma, REsp 576873/AL, Ministro José Delgado, j. 18/12/2003, vu)

Ocorre que em posterior julgamento da Primeira Turma daquela Corte Superior (RESP 591708/RS, relator Ministro Teori Zavascki), na sessão de 8 de junho de 2004, adotou-se posição diametralmente divergente no sentido de que a análise daquela legislação indicava a manutenção do prazo extintivo do incentivo, fixado em 30 de junho de 1983 pelos Decretos-lei n. 1.658/1979 e 1.722/1979, que teve a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(Primeira Turma, REsp 591708/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/06/2004, maioria)

Esse mesmo posicionamento, firmado no RESP 591.708/RS pela Primeira Turma, foi depois acolhido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do RESP 541.239, em sessão de 9 de novembro de 2005 (acórdão só publicado em 5 de junho de 2006), ocasião em que a maioria dos Ministros acompanhou o voto do Relator Min. Luiz Fux, que somou ao entendimento vários fundamentos, principalmente de ordem hermenêutica, cuja ementa, de tão longa, escuso-me por não transcrever. De se esclarecer que tal feito foi levado ao julgamento da Seção e não da Turma por força do artigo 14, inciso II, do Regimento Interno do STJ, segundo o qual o Relator remete à Seção o RESP, quando for conveniente para evitar julgamento discrepante das Turmas.

Somente em 20 de dezembro de 2005, todavia, o Senado Federal veio a expedir a Resolução de n. 71, destinada a suspender a execução das expressões configuradoras de delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, constantes do

artigo 1º, do Decreto-lei 1.724/1979 e do inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei 1.894/1981. Diz o artigo 1º da referida Resolução:

"Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspêndê-los ou extingui-los", preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Como se nota do texto, o Senado Federal houve por bem incluir na sua Resolução as expressões "...preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969", as quais vieram a servir de mero mote para que o tema voltasse à baila nos Tribunais.

Falamos que a Resolução n. 71 do Senado Federal serviu de mero mote para a volta ao tema do crédito-prêmio do IPI nos Tribunais porque sua redação, que à toda evidência queria remarcar a sobrevivência do incentivo, já que a alusão em seus termos ao artigo 1º, do Decreto-Lei 491/1969, que o criou e cuja inconstitucionalidade nunca foi questionada, só poderia ter esse explícito intento. De qualquer sorte, não poderia, obviamente, balizar as decisões judiciais a respeito. É curial que a competência constitucional do Senado para suspender a execução de normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 52, X, CF), que é, aliás, facultativa, é fruto de juízo político cuja finalidade exclusiva é dar eficácia *erga omnes* às decisões do Supremo e, portanto, se ele emite, impropriamente, como nos parece, juízo a respeito dos efeitos das decisões do Supremo no ordenamento jurídico remanescente, não tem, por certo, efeito inibidor da atividade jurisdicional.

De todo modo, revivida a discussão sobre o tema e tendo em conta que o Superior Tribunal de Justiça já tinha anteriormente manifestado entendimentos dissonantes daquele até então unanimemente acolhido, como antes aqui ressaltamos, a Primeira Seção do STJ julgou a mesma matéria agora em embargos de divergência, cujo acórdão, publicado em 5 de junho de 2006, após aprofundado debate, acabou por estabelecer, ainda que por maioria tirada em voto médio, ter sido o benefício em tela extinto em 4 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Eis o precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.

1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n.º 1.658/79.

2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n.º 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n.º 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).

5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.

6. Embargos de divergência improvidos."

(ERESP 396836, j. 8.3.2006, Relator para acórdão Min. Castro Meira, destaqui)

Consequentemente, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mudou a respeito da matéria do crédito-prêmio do IPI, sendo que, na atualidade, pelo que podemos constatar em nossa pesquisa, apenas o Ministro José Delgado mantém o entendimento inicial que predominou naquela Corte por mais de quinze anos, qual seja, o de que aquele incentivo não foi abolido do nosso sistema jurídico tributário.

Agora, outras duas posições se embatem naquela Corte: uma que entende que o crédito-prêmio foi extinto em 30.6.1983, ao fundamento principal de que o cronograma de extinção do benefício fixado no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.658/1979 não foi revogado por norma posterior, nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.724/1979 e do artigo 3º do Decreto-Lei 1.894/1981; outra que restou vencedora pelo cômputo do voto médio dos Ministros participantes da sessão, segundo a qual o benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pelo qual serão considerados revogados após dois anos os incentivos fiscais ("*de natureza setorial*", *caput* do dispositivo) que não forem confirmados por lei. Tendo em conta que os argumentos das três posições estão amplamente expostos, com detalhes e profundidade nos precedentes, aliás largamente discutidos também em sede doutrinária, resta-nos tão-somente, evitando repeti-los o quanto possível, optar por um dos posicionamentos com a correspondente justificativa pela escolha.

Não sem antes, todavia, registrar as oportunas observações sobre o princípio da estabilidade e segurança jurídicas, contidas no voto do ilustre Ministro Castro Meira, que veio a ser o relator designado para o acórdão dos mencionados embargos de divergência e que retratam, à perfeição, preocupação que também é nossa:

"Em outras palavras, cabe a esta Corte o papel importante de unificar a interpretação das leis federais, de atribuir-lhes um sentido unívoco, prevenindo possíveis distorções judiciais, em nome da estabilidade e da segurança do ordenamento jurídico.

Por meio de decisões paradigmáticas, os Tribunais Superiores pacificam a jurisprudência e conferem certeza, confiança e previsibilidade à ordem jurídica. A orientação pretoriana cria, nos jurisdicionados, legítima expectativa em torno de direitos e deveres, o que os impulsiona a bater às portas do Judiciário, mesmo diante da possibilidade de eventual sucumbência.

(...)

No caso, não se está diante de simples jurisprudência pacificada, mas de orientação mansa, tranqüila e serena há mais de 15 anos. Não houve, neste Tribunal Superior, em nenhum momento ao longo de sua história, entendimento divergente ou vacilante. Pelo contrário, todos os processos que aqui aportaram tiveram um mesmo e único desfecho: o reconhecimento do direito ao benefício fiscal.

É muito comum, em face de julgamentos realizados pela Seção e pela Corte Especial, dizer-se que uma tese jurídica encontra-se pacificada. Somente o tempo dirá se o entendimento firmado terá força suficiente para gerar a crença na estabilidade e na permanência. É justamente diante desse grau de estabilidade que o jurisdicionado toma sua decisão de socorrer-se do Judiciário, assumindo o risco de eventual sucumbência. Quanto maior a estabilidade, maior a certeza do direito e a convicção de procedência do pedido.

Se fosse possível valorar a estabilidade da questão relativa ao crédito-prêmio de IPI na jurisprudência da Corte, certamente -e disso ninguém discorda -atingiria grau máximo. Nunca um entendimento mostrou-se tão estável e consolidado. Foram centenas, senão milhares de decisões, reconhecendo a existência e o direito ao benefício. Essa situação de previsibilidade e permanência, obviamente, gerou no administrado a crença na vitória, animando-o a postular seus interesses na esfera judicial.

A questão de mérito, de tão consolidada, já não mais se debatia. Discutia-se, isto sim, prazo prescricional, correção monetária, possibilidade de transferência do crédito para terceiros contribuintes, compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, honorários advocatícios etc.

A própria Administração Fazendária passou a reconhecer o crédito, tanto assim que fez editar inúmeros atos normativos, restringindo a sua utilização, tais como o Ato Decreto n.º 31, que esclarecia não se enquadrar nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na IN/SRF n.º 21/97, o crédito prêmio, ou a IN/SRF n.º 41/00, que proibia a compensação de crédito-prêmio com débitos tributários de terceiros.

Não se está, aqui, fazendo apologia à intangibilidade dos precedentes judiciais.

A atividade judiciária é dinâmica por natureza. É natural, e até desejável, que o Direito, como ciência cultural que é, evolua, atento às mudanças sociais e à conjuntura de seu tempo.

O princípio da segurança jurídica, diferentemente do que possa parecer, serve justamente a esta dinâmica do Direito, garantindo transições tranqüilas e impedindo que legítimas expectativas sejam sacrificadas pela modificação abrupta da jurisprudência. O que se busca com o princípio, valendo-me de expressão cunhada por Carmem Lúcia Antunes Rocha, é exatamente a 'segurança do movimento', e não a imutabilidade das orientações firmadas nos Tribunais Superiores.

Se a missão desta Corte é a de garantir a unidade da ordem jurídica, conferindo-lhe estabilidade, permanência, segurança e credibilidade, entendo que se afasta de seu nobre papel quando, em modificação abrupta de sua jurisprudência, gera na ordem social incerteza e insegurança, impondo ao jurisdicionado um prejuízo inesperado diante de interesses, até então, inegavelmente legítimos."

Voltando à questão de mérito, de pronto afastamos a solução, segundo a qual o crédito-prêmio foi extinto em 30.6.1983 em cumprimento ao cronograma de extinção do benefício fixado pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.658/79, sob o fundamento de que esse cronograma não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81.

Que a declaração de inconstitucionalidade não teria atingido o cronograma de extinção, não temos dúvida.

Anteriormente já tecemos considerações nesse sentido.

O que nos parece tenha atingido em cheio tal cronograma é o artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.894/1981, que assegurou o benefício, citando nominalmente o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/1969 que o instituiu, às empresas exportadoras de produtos nacionais adquiridos no mercado interno, note-se, sem qualquer limite temporal, pois é claro que, se o legislador tivesse intenção de assegurá-lo por prazo certo, necessariamente o diria, fazendo a competente remissão ao cronograma de sua extinção do artigo 1º do Decreto-Lei 1.658/1979.

Como as leis que não fixam prazo de sua duração vigoram por tempo indeterminado, é forçoso concluir que o referido artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.894/1981 revogou a legislação anterior citada por incompatibilidade, segundo os ditames do artigo 2º, § 1º, da LICC pelos quais *"a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regula inteiramente a matéria que tratava a lei anterior"*.

Vale ressaltar que em política tributária incentivadora da exportação, tão importante para resguardar a balança comercial e cambial do país, o contribuinte incentivado não pode ficar em situação de insegurança e inconfiabilidade jurídicas, tendo em conta que o ramo precisa de altos investimentos prévios, que só renderão divisas no futuro, próximo

ou não. Ora, sendo assim, não há lógica, nem razoabilidade, na tese jurídica de que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.894/1981, veio "assegurar" (esse é o verbo utilizado pelo dispositivo), isto é, tornar seguro um benefício incentivador que não duraria mais que um ano e meio, posto que estaria extinto em 1983.

E tanto foi intenção do legislador revogar, ou pelo menos admitir a revogação do cronograma de extinção do crédito-prêmio, que os Decretos-Leis nºs 1.722/1979 e 1.724/1979, ainda que parcialmente declarados inconstitucionais - aqui o fato não importa para nosso raciocínio teórico sobre a *mens legislatoris* - previa que o Ministro da Fazenda poderia, dentre outros atributos, inclusive aumentar o estímulo fiscal temporária ou definitivamente.

Que se dizer, então, da legislação interna do próprio Ministério da Fazenda, como, por exemplo, da Instrução Normativa SRF 21, de 13 de março de 1985, que, ao disciplinar as saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de "drawback", estabeleceu o seguinte: "*As remessas de produtos realizados nos termos dessa Instrução Normativa não propiciam aos fabricantes intermediários afirmação do crédito financeiro às exportações de que trata o artigo 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969*"?

Efetivamente, não há como explicar a existência de norma interna da Fazenda em março de 1985 para um incentivo tributário extinto de 1983, senão como uma demonstração do paradoxo da tese fiscal.

De modo que apoiamos a tese atual do STJ colhida por voto médio nos embargos de divergência que mencionamos, no sentido de que o incentivo do crédito-prêmio foi recepcionado pela Constituição de 1988 e depois restou extinto em outubro de 1990 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque não confirmado por lei depois de 2 (dois) anos de vigência da nova Constituição.

Sabemos que a classificação do crédito-prêmio como benefício setorial de que trata o *caput* do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque dirigido ao setor de exportações, é matéria nebulosa que demanda maior maturidade quanto ao correto entendimento da expressão constitucional.

Por ora, e sem que nos comprometamos irremediavelmente com a tese, parece-nos que a expressão, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí sim se incluiria também os do setor exportador.

Finalmente, quanto à Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992, que também tem sido lembrada para realçar a manutenção do incentivo do crédito-prêmio no nosso ordenamento jurídico, ressalto sua impertinência ao tema porque ela "*confirmou dentre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º*" (RESP 652379, STJ, Primeira Seção, j. 8.3.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria) e, ademais, as empresas beneficiadas por ela são as produtoras vendedoras que efetuam vendas às empresas exportadoras, e não estas especificamente.

Por fim, é de se registrar que a matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da legislação que trata da repercussão geral, tendo concluído que o crédito-prêmio, sendo um favor fiscal e tendo natureza setorial, teve seu prazo de validade determinado pelo artigo 41 do ADCT, que previu a revogação de incentivos setoriais em dois anos, caso não fossem confirmados por lei. Dessa forma, como não foi editada lei visando a manutenção do crédito-prêmio, o incentivo foi extinto em outubro de 1990.

Este o teor da referida decisão:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.

II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.

III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

VI - Recurso conhecido e desprovido."

(RE 577.348-5/RS, Relator : Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/08/09)

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso interposto está em confronto com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.007787-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : VIVAX S/A

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação dos valores.

Houve agravo retido contra a não concessão da liminar.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando o pedido de apreciação do agravo retido, e argüindo, preliminarmente, que a r. sentença incorreu em julgamento "ultra petita". No mérito, reiterou a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

Por outro lado, afasta-se a alegação de julgamento "ultra petita", na medida em que a ordem foi denegada nos limites do pedido formulado, de modo a alcançar apenas a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"**

(Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.004139-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : MORLAN S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição "decenal", e aplicação da taxa SELIC.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem para que *"a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal"*.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o contribuinte, requerendo a reforma parcial da r. sentença, para permitir a compensação do indébito a partir de outubro de 1996, com débitos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, apelou a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela reforma da r. sentença, sob o fundamento de (1) prescrição quinquenal e (2) validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contra-razões, em que o contribuinte alegou a inépcia da apelação fazendária, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deve ser repelida a preliminar de inépcia do apelo fazendário, argüida em contra-razões pelo contribuinte, na medida em que, tal como suscitada, confunde-se com o próprio mérito da causa.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: ***"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"***.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: ***"Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM"***

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: ***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."***

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: ***"MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."***

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: ***"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."***

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: ***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."***

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: ***"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é***

claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, ficando prejudicada a apelação do contribuinte.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.007493-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : BOMBRIL S/A

ADVOGADO : RUBENS BRANCO DA SILVA e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de compensação.

A r. sentença julgo parcialmente procedente, para "autorizar a autora a excluir das bases de cálculos do PIS e da COFINS as importâncias devidas a título de ICMS", fixada sucumbência recíproca.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a parte autora, alegando, em suma, o direito à compensação dos valores eventualmente pagos a maior a título de PIS e COFINS, e a possibilidade de declarar a "eficácia ex tunc da sentença acerca da ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, sustentando, em suma, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."**

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu**

cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, e dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008082-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : VETORPEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação, observada a prescrição "decenal", e afastada a restrição imposta pelo artigo 170-A do CTN; assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débito, assim como a vedação a que seja inscrito em órgãos de controle como o CADIN.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.049799-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Desentranhe-se a petição de f. 332, encartando-a nos autos da execução fiscal em apenso.

Após, desapensem-se os referidos autos, remetendo-os ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, procedendo-se ao traslado da respectiva CDA aos correspondentes embargos do devedor.

Intime-se.

Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00055 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.007930-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

REQUERENTE : DANONE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2006.61.00.023924-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, requerida com o objetivo de "excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS", enquanto pendente a apreciação do recurso de apelação interposto pelo contribuinte em face de sentença que, no mandado de segurança nº 2006.61.00.023924-3, denegou a ordem.

DECIDO.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Em relação ao mérito da medida cautelar, cumpre destacar que, nesta data, a ação principal (AMS nº 2006.61.00.023924-3) foi julgada por esta relatoria, pelo que resta prejudicado o exame da presente ação.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.000027-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido, apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de compensação.

A r. sentença concedeu a ordem, para reconhecer a "indevida inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", e autorizar a compensação do indébito, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional decenal, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC. Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, requerendo, em preliminar, o exame do agravo retido, e, no mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ou, quando menos, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Inicialmente, cumpre ressaltar que embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de**

Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária e da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, e dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.001480-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE EDUARDO GARBUI

ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre as verbas pagas a título de indenização pela dispensa imotivada ("bônus"), bem como sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais e respectivos adicionais. Valor dado à causa: R\$ 8.042,99, em 22/01/07.

O MM. Juízo *a quo* concedeu em parte a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo adicional, bem como sobre a indenização liberal. Consignou que sobre as férias proporcionais e adicional respectivo deve incidir o imposto de renda, submetendo a sentença ao reexame necessário (fls. 69/80).

O impetrante apelou requerendo a reforma parcial da sentença para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo adicional (fls. 92/96).

A União Federal também apelou, pugnando pela reforma da sentença e sustentando a legalidade da exação. Aduz, ainda, ser incabível a repetição de indébito (na hipótese de ter ocorrido a retenção do tributo) em sede de mandado de segurança eis que este não é sucedâneo de recurso (fls. 104/120).

Com contrarrazões apresentadas pelo impetrante e pela União, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Este Tribunal, em 27/03/2008, proferiu julgamento no qual não foi conhecida a remessa oficial em razão de o valor em discussão não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC), bem como foi negado provimento às apelações (fls. 141/145).

Em face dessa decisão, foram interpostos recursos especiais pelo impetrante (fls. 148/152) e pela União Federal (fls. 158/167).

Encaminhados os autos à Vice-Presidência desta Corte, os recursos especiais interpostos foram suspensos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos recursos representativos da controvérsia (Processos nºs 2006.61.00.007661-5 e 2006.61.00.026200-9, referentes à incidência do imposto de renda sobre, respectivamente, gratificação espontânea e férias proporcionais e respectivo terço - fls. 263).

Posteriormente, tendo em vista o julgamento do RESP nº 1.111.223 - originário do processo nº 2006.61.00.026200-9 -, a Vice-Presidente desta Corte proferiu a decisão de fls. 268/270, a qual determinou a remessa dos presentes autos a este Relator para novo exame do recurso, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça no tocante à incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais e respectivo terço.

Decido.

Inicialmente observo que, nos termos da decisão de fls. 268/270, a questão devolvida para nova análise, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, refere-se unicamente à incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, haja vista que a exigibilidade dessa exação sobre a gratificação espontânea, objeto do Processo nº 2006.61.00.007661-5, ainda não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos.

Neste tocante, ressalto que o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas em referência.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ (que assim dispõe: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.*") em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 04/05/2009)

A matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp

1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 1/9/2008).

Dessa forma, esta Terceira Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para julgar inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional (REOMS nº 2008.61.00.017233-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 28/05/2009, DJF3 09/06/2009; AMS 2005.61.00.007031-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 16/07/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, no tocante à incidência do imposto de renda sobre as verbas acima referidas, nego seguimento à apelação fazendária e dou provimento à apelação do impetrante, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, *caput* e § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003235-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : EURO MATIC FILTRONA LTDA

ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal, e aplicação da taxa SELIC.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO**"

NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004886-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006040-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A r. sentença denegou a ordem.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."**

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre**

as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006778-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO VALTER BACETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação ordinária proposta com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o contribuinte, alegando, preliminarmente a concessão da tutela recursal, nos termos dos artigos 523, tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em retido, e 273, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e, no mérito, a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ainda que não apensado aos autos o agravo de instrumento convertido em retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão, ficando, inclusive, prejudicado o pedido de antecipação da tutela.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.007567-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Houve agravo retido contra a concessão da liminar.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Com contra-razões, vieram os autos a este Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não é admissível o agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009989-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, e, assim, garantir a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.**"

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido.**"

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.**"

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido.**"

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido.**"

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos**"

auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011813-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatício fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial

e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IRINEU ROGANTE

ADVOGADO : CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Bresser e Verão. Foram requeridos os percentuais do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de correção monetária e juros moratórios, para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 27.412,19. Valor da causa fixado em R\$ 28.000,00, para 30/05/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a pagar a diferença apurada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989 na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Foram arbitrados honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor, os quais foram rejeitados.

Apela o autor, pleiteando a reforma da sentença para efeito de reconhecer devido o IPC de junho de 1987, à vista de que a conta poupança indicada na inicial tinha data de aniversário no dia 15.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

A jurisprudência é pacífica, quanto ao direito do poupador à correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser) somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, como exemplificam os arestos que seguem:

"Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente."

(STF: RE 243890 AgR/RS, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 31/08/2004, DJ 17/09/2004, p. 00076)

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 561405/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/10/2004, DJU 21/02/2005, pág. 183)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido".

(STJ - AgRg no Ag 540118, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/08/2004, DJU 04/10/2004, pág. 308)

Neste mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte: AC n° 2007.61.27.001734-0, Rel Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009, P. 949; AC n° 2003.61.00.013909-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, J. 06/12/2007, DJ 09/01/2008; AC n° 2006.61.27.001646-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 05/06/2008, DJ 23/06/2008.

No caso concreto, verifico que a data de aniversário da conta poupança declinada na inicial é o dia 15 (fls. 31), de modo que o apelante tem direito ao índice pleiteado, devendo ser reformada a sentença.

Ante o exposto, estando a sentença recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Em razão da sucumbência integral da CEF, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019811-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : MARIO LEAL GOMES DE SA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de compensação

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC n° 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a constitucionalidade da Lei Complementar n° 70/91, que instituiu a COFINS, no julgamento da ADECON n° 1, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 16.06.95, p. 00088, com acórdão assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 9º (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30.12.91. COFINS. - A delimitação do objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 (COFINS). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1., 2. e 10, bem como das expressões "a Contribuição Social sobre o Faturamento de que trata esta Lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social "contidas no artigo 9º, e das expressões "esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação,..." constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991."

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**". Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.**"

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido.**"

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.**"

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido.**"

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido.**"

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.**"

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em**

consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028533-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : CARREFOUR IND/ E COM/ S/A e outro

: COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação.

A r. sentença denegou a ordem, nos termos do artigo 285-A, do CPC.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o contribuinte, argüindo a nulidade da r. sentença, ao fundamento de que não houve a notificação do Ministério Público Federal. No mérito, reiterou a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Diante da manifestação do "parquet", no sentido, aliás, de opinar pelo prosseguimento do feito (f. 844/5), bem como pelo parecer perante esta Corte, pela manutenção da r. sentença, proferida nos termos do artigo 285-A, do CPC (f. 852/9), tenho por suprida eventual nulidade, pelo que rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença, argüida pelo apelante.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Com efeito, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004931-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação, observada a prescrição decenal, e aplicação da taxa SELIC, afastada a restrição imposta pelo artigo 170-A do CTN.

Houve agravo retido contra a não concessão da liminar.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não é admissível o agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006918-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA
ADVOGADO : ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, quando instituído o chamado Plano Bresser, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em 31 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a instituição financeira a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao mês de junho/87, no percentual de 26,06%, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 90/92 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que a ação foi proposta em 16 de agosto de 2007, tendo ocorrido, portanto, a prescrição vintenária.

Contrarrazões a fls. 98/101.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência, a prescrição do direito de propor ações condenatórias objetivando as diferenças de correção monetária não pagas por força de planos econômicos pelas instituições financeiras depositárias ocorre em 20 (vinte) anos. Nesse sentido: *STJ, AgRg no Ag nº 1062439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.10.2008, DJe 23.10.2008; STJ, AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008.*

O Plano Bresser é de junho de 1987 e a petição inicial foi protocolizada no dia 31 de maio de 2007, antes, portanto, de transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.005716-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : GREGORIA ALANIZ DE GARCIA (= ou > de 60 anos) e outros
: LIS MICHELE GARCIA ALANIZ LOPES
: JOAS LOPES
: ANNA GICELLE GARCIA ALANIZ
: EDUARDO RAMOS DEZENA
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 18 de maio de 2007.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos índices referentes aos Planos Collor e Collor II, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) da autora com a diferença do IPC verificada nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/05 da COGE

da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros remuneratórios e de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. Em apelação interposta a fls. 297/303 a parte autora alega, em síntese, ser remansosa a jurisprudência que fixa a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo dos pedidos referentes à diferença de correção monetária dos Planos Collor I e Collor II. Pleiteia, assim, a condenação da ré na diferença do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) e também quanto ao ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 377/382.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Assiste razão à apelante no que tange à legitimidade de parte da instituição financeira para figurar na relação jurídica quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, pois se cuida de montante que não foi atingido pelo bloqueio perpetrado pela MP nº 168/90, que instituiu o chamado Plano Collor.

Deste modo, a Caixa Econômica Federal mostra-se legitimada para figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. No mesmo sentido: *TRF 3ª Região, AC nº 200203990085977/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 10.06.2008*; *TRF 3ª Região, AC nº 200661170022990/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10.06.2008*.

Superada a questão da legitimidade e estando o feito em termos, avanço o mérito por força do disposto no § 3º do artigo 515 do CPC.

Com relação aos índices de abril e maio/90 é de se observar que no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril

de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.08.2001, publicado no DJ de 19.10.2001) - grifo inexistente no original

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Portanto, tem a apelante direito adquirido à diferença do IPC verificada nos meses de abril e maio/90.

Quanto ao Plano Collor II, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de

poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II. Diante desta solução, fica prejudicada a análise da questão referente à incidência de juros moratórios e de juros compensatórios sobre a pretensa diferença existente em fevereiro/91.

Por fim, tendo a parte autora decaído de menor parte, condeno a ré a pagar-lhe as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : MANOEL CORREIA BARBOZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DAVI FERNANDO DEZOTTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/1987), 42,72% (janeiro/1989), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/1990), acrescidos de juros remuneratórios. Valor da causa fixado em R\$ 31.079,69, para 31/05/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre os índices de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e os que foram aplicados nos períodos, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pelos honorários de seus respectivos patronos.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder pelos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, para corrigir os saldos de cadernetas de poupança naqueles períodos.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal não opinou, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva quanto à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança transferidos ao Banco Central do Brasil, pois o caso dos autos diz respeito aos saldos mantidos disponíveis na instituição depositária. Do mesmo modo quanto à impugnação do IPC relativo a maio de 1990, porque não requerido na inicial e tampouco deferido na sentença.

No mérito, relativamente a abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.012232-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : RAVAGE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e agravo retido, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando preliminarmente o agravo retido, e, no mérito, a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: **"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"**.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: **"Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM"**

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6.

Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007286-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL (= ou > de 60 anos) e outro

: ALICE ALVARENGA TOGNELLA

ADVOGADO : ANDRE RIBEIRO ANGELO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 17.329,39 em 16 de julho de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária verificada pelo IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, acrescido de juros remuneratórios, observada a prescrição quinquenal, e de juros de mora a partir da citação pela taxa SELIC, atualizado monetariamente de acordo com a padronização adotada na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 88/91 a parte autora sustenta, em síntese, ter direito a receber, sobre a diferença apurada, juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento, vez que não se encontram prescritos. Postula, também, a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Contrarrazões a fls. 95/98.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 102/104.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Conquanto meu entendimento pessoal seja no sentido de que a prescrição dos juros remuneratórios ocorre, atualmente, em 3 anos (em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916), uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões abaixo, que reconhecem ser a prescrição vintenária:

"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.05.2006, DJ 29.05.2006, pág. 262)

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

Portanto, sendo a prescrição vintenária, deve a r. sentença ser alterada para incluir, na condenação, os juros remuneratórios devidos desde a data do evento.

Isso porque os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.17.003115-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23.04.2009, DJF3 19.05.2009, pág. 197; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.06.005868-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 415; TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.04.005392-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.02.2009, DJF3 17.02.2009, pág. 351.

Com relação à verba de sucumbência, tendo a instituição financeira decaído do pedido, mostra-se aplicável o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, devendo arcar integralmente com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, diante da simplicidade da causa, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007632-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JAYME POLI

ADVOGADO : VALDECIR TAVARES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, decorrentes, respectivamente, dos planos Bresser, Verão e Collor, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 24 de julho de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, V, do CPC, em relação ao índice de janeiro/89, e julgou improcedente o pedido em relação aos índices de junho/87, fevereiro/89 e março/90. Condenou o autor no pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em apelação interposta a fls. 149/159 a parte autora alega, em síntese, ter direito à diferença de correção monetária referente ao mês de junho/87, fevereiro/89 e março/90.

Contrarrazões a fls. 164/165.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 171/172.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência, a prescrição do direito de propor ações condenatórias objetivando as diferenças de correção monetária não pagas por força de planos econômicos pelas instituições financeiras depositárias é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido: *STJ, AgRg no Ag nº 1062439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.10.2008, DJe 23.10.2008; STJ, AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008.*

Assim, considerando que o Plano Bresser é de junho de 1987 e que a ação somente foi protocolizada pela autora no dia 24 de julho de 2007, inexoravelmente é de se ter como ocorrido a prescrição, vez que transcorridos mais de vinte anos entre a data dos fatos e a propositura da demanda.

Com relação ao mês de março/90 também não assiste razão à parte apelante, pois deve ser observado o Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do Banco Central do Brasil, que divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF):

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)"

Pois bem, analisando os referidos dispositivos legais aplicáveis à espécie e, ainda, o Comunicado nº 2.067 supracitado, verifico assistir razão ao banco apelante, pois as cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena foram devidamente atualizadas pelo IPC relativo ao mês de março/90 no percentual de 84,32%.

Nesse sentido, cito recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF.

1. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);

2. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1111200/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.05.2009, DJe 01.06.2009)

Não é outro senão este também o entendimento desta E. Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação.

4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.027469-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28.11.2007, DJU 12.12.2007, pág. 351)

Analisando o caso concreto, de acordo com o extrato de fls. 114, verifica-se que o índice realmente já foi pago. Com efeito, dividindo-se a remuneração de NCz\$ 21.384,62 pelo saldo anterior, de NCz\$ 25.361,27, chega-se ao quociente de 0,843199, formato decimal do percentual de 84,32% (0,8432 multiplicado por 100).

Por conseguinte, cuidando-se de percentual já pago, não possui a parte autora interesse processual, sendo obrigatório reconhecer, quanto a março/90, a sua carência de ação com a competente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Com relação ao Plano Verão, o entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores é de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, não sendo possível que uma lei, editada posteriormente retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior.

É por este motivo que as contas com data base na primeira quinzena de janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária pelo IPC, vez que a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo.

Para os períodos posteriores, contudo, seguem-se as diretrizes instituídas pela nova legislação, no caso a MP nº 32/89, que assim especificava:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No mês de fevereiro/89 a LFT teve percentual de 18,35%, sendo, portanto, superior ao próprio índice postulado pela parte autora em sua petição inicial.

Conseqüentemente, não assiste razão no apelo ao postular o IPC de fevereiro/89, seja porque não há direito adquirido (segue-se a nova lei), seja porque houve o crédito de índice superior ao postulado.

Nesse sentido:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE

JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.

4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.06.004092-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJE 03.02.2009)

Ante o exposto, de ofício julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao índice de março/90 e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.010898-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : AMILTON DIB espolio

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

REPRESENTANTE : DIRCE BENOSSI DIB (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês,

além de juros de mora, a partir da citação, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.608,42, sendo este o valor atribuído à causa em 19/10/2007.

Após manifestação do Ministério Público Federal considerando inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 82/84), foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, aplicando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado, e a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, aplicando-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência mínima da parte autora, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

Apela o autor, requerendo a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, os quais devem incidir até o efetivo pagamento, bem como para que os juros moratórios sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, a partir da citação, a qual ocorreu já na vigência do referido dispositivo legal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

No tocante aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. **Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.**

3. (...)Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

Por outro lado, no tocante aos juros de mora, nos termos do art. 405 do Código Civil vigente e consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nas ações que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança, os juros de mora são devidos a partir da citação (AgRg no Ag 1132388/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26/05/2009, DJe 08/06/2009; AgRg no Ag 1080796/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/05/2009, DJe 01/06/2009, dentre outros precedentes).

Assim, são devidos juros de mora a partir da citação. Observo, entretanto, que, neste momento, as diferenças apuradas estarão sendo corrigidas pela Taxa SELIC, índice legal, previsto tanto no Provimento nº 64/2005 - o qual remete à Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal -, como no Código Civil (art. 406), sendo vedada a incidência da referida taxa com juros de mora, pois, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, esta é composta de correção monetária e juros (AgRg no Ag 1091818/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 10/06/2009; REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.06.03).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação do autor**, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003171-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."**

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."**

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É**

válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.001425-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA

ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

F. 279/81: Concedo aos patronos da apelante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de negativa de seguimento, autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados à petição.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.002233-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação.

A r. sentença denega a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.003454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELANTE : PAULO KAZUO SONEHARA e outro

: SHIRLEY APARECIDA ESTEVES SONEHARA

ADVOGADO : TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes dos denominados Planos Verão, Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, para condenar a CEF ao pagamento da importância de R\$ 9.230,91, sendo este o valor da causa para 02/05/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária das cadernetas de poupança declinadas na inicial, com aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990) e dedução dos índices aplicados nos períodos. Sobre as diferenças, devem ser acrescentados juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. O autor opôs embargos de declaração, para sanar contradição no julgado; no entanto, foram julgados improcedentes. Apela a Caixa Econômica Federal sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, para corrigir os saldos de cadernetas de poupança naqueles períodos.

Apela o autor pugando pela reforma da sentença para incluir a condenação no IPC de fevereiro de 1991, bem como o cômputo dos juros de mora desde a data em que deveria ter sido realizado o creditamento das diferenças. Requer, também, a correção monetária do débito pelos índices oficiais da poupança, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC). Do mesmo modo, está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à apelação da ré, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis*.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) *Omissis*"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, destaquei)

No mérito, relativamente a abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

No que diz respeito ao IPC de fevereiro de 1991, não conheço da apelação da CEF, por falta de interesse recursal, haja vista que o índice não foi concedido na sentença.

Quanto à apelação do autor, tem razão apenas em parte.

Com efeito, em havendo sucumbência recíproca, devem as partes ser condenadas em honorários advocatícios na medida em que sucumbem, sendo devidamente distribuídos e compensados entre si (REsp 77486/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998 p. 115; REsp 39568/MG, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/11/1993, DJ 07/02/1994 p. 1180).

Na esteira da orientação da Terceira Turma desta Corte (ApelRee 2004.03.99.028038-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, julgado em 23/07/2009, DJ de 04/08/2009, pág. 56; ApelRee 2004.61.06.003746-0, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, julgado em 23/07/2009, DJ de 04/08/2009, pág. 73), fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, devendo os mesmos ser distribuídos e compensados entre as partes, quando da liquidação da sentença, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, com efeito, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de poupança abertas ou renovadas anteriormente a 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.

Assim, o índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos: *"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.*

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182)

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

(...)omissis

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 254891/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, destaquei)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, destaquei)

Neste ponto, portanto, não merece reforma a sentença, estando esta de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo quanto ao pedido para que os juros de mora tenham incidência desde a data em que as diferenças de correção monetária deveriam ser creditadas. A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte é pacífica ao reafirmar a incidência do art. 405, do Código Civil, na fixação do termo inicial para incidência dos juros de mora (AC 2008.61.17.004085-9, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, julgado em 23/07/09, DJ de 04/08/09, pág. 131; AC 2007.61.06.008962-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julgado em 25/06/09, DJ de 07/07/09, pág. 72), razão pela qual não merece reforma a sentença.

Quanto ao pedido para que sejam aplicados, na correção monetária do débito judicial, os índices oficiais da poupança, igualmente não merece prosperar. A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte está sedimentada quanto à utilização dos critérios definidos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, para atualização monetária dos débitos originários de condenação judicial (AC 2006.61.20.007127-3, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julgado em 05/06/08, DJ de 08/07/08; AC 2004.61.15.001367-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 24/01/08, DJ de 13/02/08, pág. 1848).

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do autor e nego seguimento à apelação da CEF**, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA CELIA MODELO

ADVOGADO : JULIANA AMARAL GOBBO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes dos denominados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/1987), 42,72% (janeiro/1989), 84,32% (março/1990), 45,02% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), acrescidos de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, e juros moratórios. Valor da causa fixado em R\$ 500,00, para 29/05/2007.

Em decisão interlocutória, o Juízo *a quo* determinou à ré que juntasse aos autos, no prazo de trinta dias, cópias dos extratos das contas, sob pena de multa diária.

Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento, o qual, por decisão do Relator, foi convertido em agravo retido nos autos.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre o índice de abril de 1990 (44,80%) e o que foi aplicado no período respectivo, corrigida monetariamente nos termos do Provimento COGE 64/2005 e com acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês. Juros de mora devidos nos termos do art. 406, do Código Civil, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pelos honorários do seu respectivo patrono.

Apela a Caixa Econômica Federal sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990, para corrigir os saldos de cadernetas de poupança naquele período.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, não conheço do agravo retido por não constar pedido, na apelação, de apreciação do recurso, nos termos do que dispõe o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis.*

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 174, destaquei)

No mérito, relativamente a abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido nos autos e nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ANTONIA PANSIERA

ADVOGADO : LUCIANA VITTI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, e fevereiro/91, quando instituídos os chamados planos Collor e Collor II, em valor que apurou ser de R\$ 2.730,67 (dois mil setecentos e trinta reais e sessenta e sessenta e sete centavos) em 28 de agosto de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação aos valores bloqueados, e parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%) sobre as parcelas iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 127/132 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente aos Planos Collor e Collor II.

Contrarrazões a fls. 137/155.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 160/162v.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente não conheço do apelo no tocante à ilegitimidade de parte em relação aos ativos bloqueados e ao Plano Collor II por inexistir sucumbência da apelante, carecendo, por conseguinte, de interesse recursal.

Quanto ao mérito, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008637-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : BETEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação, observada a prescrição decenal (ou quinquenal).

A r. sentença denegou a ordem, nos termos do artigo 285-A, do CPC.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."**

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu**

cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008719-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal, e aplicação da taxa SELIC.

A r. sentença denegou a ordem, nos termos do artigo 285-A, do CPC.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.008879-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : AUTO POSTO GUACU MIRIM LTDA

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal, e aplicação da taxa SELIC.

A r. sentença denegou a ordem, nos termos do artigo 285-A, do CPC.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de**

Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011889-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : INFIBRA LTDA

ADVOGADO : ERNESTO DAS CANDEIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar proposta com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir do fato gerador de dezembro/07, para efeito de compensação.

A r. sentença converteu a ação cautelar em ação ordinária, e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, ser indevida a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e, no mérito, a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

Inicialmente, cumpre destacar que tendo a ação cautelar fim eminentemente satisfativo, não incorre em ilegalidade decisório que a converte em ação ordinária, sobretudo quando é incontroverso o direito do autor sobre o bem pretendido.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."**

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I,**

CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.006704-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : HILDA MENDONCA MAIA

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 - sobre ativos não bloqueados - e fevereiro/91, quando instituídos os chamados Planos Bresser, Verão, Collor e Collor II, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em 18 de junho de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da diferença do IPC nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros contratuais de 0,5% desde o dia em que

deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que os honorários advocatícios deveriam ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.

Em apelação interposta a fls. 127/142 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ter agido em estrito cumprimento do dever legal, seguindo as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, de forma que não há obrigação de indenizar. Sustenta não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor sobre os ativos não bloqueados. Afirma que, se mantida a condenação, é indevida a cumulação de juros remuneratórios com os índices de correção monetária da Resolução CJF nº 561/2007, só podendo ser cumulado se utilizados os índices de correção monetária aplicados aos contratos de caderneta de poupança. Por fim, defende a tese da prescrição dos juros remuneratórios com supedâneo no artigo 206, § 3º, do Código Civil em vigor.

Contrarrazões a fls. 148/164.

Recurso adesivo da autora a fls. 165/171 pleiteando a condenação do banco quanto à correção monetária de fevereiro/91 (Plano Collor II) e quanto às verbas de sucumbência.

Contrarrazões da instituição financeira a fls. 175/179.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 184/193.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência, a prescrição do direito de propor ações condenatórias objetivando as diferenças de correção monetária não pagas por força de planos econômicos pelas instituições financeiras depositárias ocorre em 20 (vinte) anos. Nesse sentido: *STJ, AgRg no Ag nº 1062439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.10.2008, DJe 23.10.2008*; *STJ, AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008*.

Com esta observação, destaco ter ocorrido a prescrição do direito de cobrar a diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser, uma vez que a petição inicial foi protocolizada no dia **18 de junho de 2007**, mais de vinte anos após a data do evento (15 de junho de 1987).

Apesar de a matéria não ter sido devolvida pelo recurso, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de diferença de correção monetária do mês de junho/87.

Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com o dispositivo do Código Civil citado pela instituição financeira apelante, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante recentes decisões abaixo:

"Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Poupança. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Juros. Prescrição. Vintenária. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(*AgRg no Ag nº 1060260/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJe 20.11.2008*)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.

I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.

II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Agravo Regimental improvido."

(*AgRg no Ag nº 1062439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.10.2008, DJe 23.10.2008*)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

Quanto à correção monetária, equivoca-se o banco apelante ao pleitear a incidência dos mesmos índices utilizados nas cadernetas de poupança, uma vez que, cuidando-se de ação condenatória, deverá ser aplicada a tabela utilizada na Justiça Federal, atualmente consagrada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Sobre o Plano Collor II, a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Por fim, tendo a parte autora decaído de menor parte do pedido, condeno a ré a pagar-lhe as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, de ofício julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, em relação ao índice referente ao Plano Bresser (junho/87), com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo

Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da instituição financeira e, com fundamento no § 1º-A, do mesmo dispositivo legal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.13.002130-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MINERVA S/A

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, e, assim, garantir a compensação dos valores.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, autorizando a compensação a partir do ajuizamento da ação.

Apelou a Fazenda Nacional, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Com contra-razões, vieram os autos a este Corte, opinando o Ministério Público Federal pela suspensão do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que o mandado de segurança pretende afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, em face do justo receio de sua cobrança pela autoridade fiscal que, como demonstrada, defende a validade da tributação, revelando, assim, a atualidade do risco de lesão a direito líquido e certo, e legitimando, pois, a impetração de mandado de segurança.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de**

Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, e provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.001548-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RESINPO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANDREA BENITES ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para fins de compensação.

Houve agravo retido contra a concessão da liminar.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que (1) a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade; (2) não incide a taxa SELIC em casos que tais; e (3) a prescrição é quinquenal.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não é admissível o agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."**

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e**

pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DANIEL SIMON COCA

ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes dos denominados Planos Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 21,87% (fevereiro/91), 34,96% (julho/94) e 5,17% (agosto/94), acrescidos de correção monetária e juros legais capitalizados. Valor da causa fixado em R\$ 1.000,00, para 31/05/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), atualizadas monetariamente pelos índices da poupança, sem quaisquer expurgos, e acrescidas de juros contratuais e de mora, estes últimos em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, foram arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, de responsabilidade das respectivas partes.

Apela o autor pleiteando a reforma da sentença, para reconhecer devidos os índices do IPC relativos a março de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, não merece prosperar a alegação de prescrição, arguida em contrarrazões pela CEF. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- ***A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.***

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaqui)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaqui)

Quanto aos períodos de março e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaqui)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaqui; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC março e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados.

Verifico, entretanto, que o índice do IPC relativo a março de 1990 (84,32%), requerido na inicial, foi devidamente aplicado (fls. 46) na conta do autor, de modo que lhe falece interesse de agir. É manifesta, portanto, a improcedência do pedido.

Ante o exposto e tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, **dou parcial provimento à apelação**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002805-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MEIWA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"**

(Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.006324-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ELISENDA MELLO LLINARES

ADVOGADO : NIVALDO CABRERA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de

poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, mantidos à época do chamado plano "Bresser", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 30 de maio de 2007.

Contestação da instituição financeira a fls. 22/30.

Réplica da autora a fls. 36/49, oportunidade em que reiterou o pedido para que a ré exibisse os extratos bancários e junho/87.

O pedido foi indeferido por entender o juízo que o ônus da prova competia à parte autora (fls. 51).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido por entender que a autora não havia comprovado a existência da conta poupança no mês de junho/87. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora a fls. 68/75 alegando cerceamento de prova por ter sido requerida a inversão do ônus da prova, com a exibição dos extratos por parte da Caixa Econômica Federal. No mérito, diz que os extratos não são documentos obrigatórios e não impossibilita o desenvolvimento do processo.

Contrarrazões a fls. 82/88.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Encontra-se preclusa a oportunidade para a apelante alegar cerceamento ao seu direito em relação à produção de prova porque o pedido fora indeferido antes da prolação da sentença.

O pedido para que a instituição financeira trouxesse para os autos os extratos bancários foi indeferido de acordo com a decisão de fls. 51, oportunidade em que o juízo consignou cuidar de ônus da autora.

Não concordando a autora com o *decisum*, deveria tê-lo impugnado pela via adequada do agravo, conforme previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Quedando-se inerte, opera-se de plano a preclusão, não podendo a parte mais reacender a questão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

- 1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública.**
- 2. O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição.**
- 3. Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos.**
- 4. Recurso especial não conhecido."**

(STJ, REsp nº 1048193/MS, 4ª Turma, REL. Min. Fernando Gonçalves, j. 05.03.2009, DJe 23.03.2009)

Afasto, por conseguinte, a alegação de que houve cerceamento ao direito de prova da autora.

Por outro lado, conquanto esta E. Turma já tenha se pronunciado no sentido de que a ação de cobrança pode vir a ser proposta sem os extratos, no caso dos autos a autora os anexou a fls. 07, estando devidamente comprovado que a sua conta poupança tinha data base no dia 17.

Nesse contexto, destaco que a matéria referente à correção monetária das cadernetas de poupança atualmente não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque não se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição da diferença do IPC nos meses de junho/87, no percentual de 26,06%, uma vez que a sua conta tem data base no dia 17.

Ressalto que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Nesse sentido, cito, dentre outros tantos existentes, os seguintes precedentes:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.

IV - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

V - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1102979/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24.03.2009, DJe 11.05.2009)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido".

(AgRg no Ag 540118, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/08/2004, DJU 04/10/2004, pág. 308)

Portanto, possuindo a conta data base na segunda quinzena, o pedido apresentado na petição inicial é, de fato, improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000640-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA

ADVOGADO : ANGELICA SANSON DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal, e aplicação da taxa SELIC.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de prescrição e de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.004147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : WANDERLEY ALBINO (= ou > de 60 anos) e outro

: WILSON CARLOS ALBINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TATIANA MILENA ALBINO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, com datas-base na primeira e na segunda quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II". Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e de juros de mora, além de correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, aplicando-se, reflexamente, os seguintes percentuais sobre a diferença apurada: 42,72% (fevereiro/89), 18,35% (março/89), 84,32% (abril/90), 44,80% (maio/90), 7,87% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (setembro/90), 14,20% (novembro/90), 21,87% (fevereiro/91). Valor atribuído à causa: R\$ 8.000,00 em 13/06/2007. Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar aos autores as diferenças do IPC/IBGE relativas a junho/87 (26,06%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e junho/90 (12,92%), no saldo das cadernetas de poupança indicadas na inicial, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas são devidos juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05, COGE. Fixou as custas na forma da lei e, em face da sucumbência recíproca, estabeleceu que cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Interpostos embargos de declaração pela parte autora visando sanar contradição no tocante à sucumbência, foram estes providos para que, no dispositivo da sentença, passasse a constar, em face da sucumbência preponderante da ré, sua condenação ao pagamento das custas adiantadas pela autora e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado.

Diante da republicação da sentença (cf. certidão de fls. 197/197vº), foram interpostos novos embargos de declaração pelos autores (fls. 202/206), os quais não foram conhecidos em razão da preclusão consumativa quando da interposição dos primeiros embargos (fls. 208/209).

Apelam os autores, pugnando pela reforma parcial da sentença para que seja aplicado o percentual de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991, a ser creditado em março, bem como para que haja determinação expressa para aplicação dos índices expurgados requeridos na inicial - 42,72% (fevereiro/89), 18,35% (março/89), 84,32% (abril/90), 44,80% (maio/90), 7,87% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (setembro/90), 14,20% (novembro/90), 21,87% (fevereiro/91) - e, por fim, para que a verba honorária seja majorada para 20% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de denunciação da lide à União Federal e ao BACEN, bem como a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação dos índices do IGP-M e impugnando, especificamente, os percentuais de julho (40%) e agosto (8%) de 1994.

Com contrarrazões oferecidas pela CEF (fls. 258/265) e pelos autores (fls. 268/281), subiram os autos a esta Corte. Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação dos autores e pelo parcial provimento do apelo da ré.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto ao apelo interposto pela CEF, verifico que não reúne condições de prosperar, tendo em vista tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional. Nesse ponto, não **conheço da apelação da ré** na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março e julho de 1990 e dos índices do IGP-M, matérias estranhas aos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, ressalto que a pretensão deduzida não encontra impedimento material ou processual à respectiva apreciação do Poder Judiciário, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, nos termos do julgado a seguir colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

Em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.**"*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e **MP 180, 30/05/1990, art. 2º**)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril a junho de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Melhor sorte não assiste ao recurso dos autores.

Com efeito, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de **poupança** abertas ou renovadas **anteriormente a 31 de janeiro de 1991**, data de sua edição.

Assim, o índice de **correção monetária** das contas de **poupança** no mês de **janeiro de 1991** é o **BTNF** com **creditamento** efetivado em **fevereiro de 1991**, bem como incidente a **TRD** no mês de **fevereiro de 1991**, com **crédito** dos rendimentos em **março de 1991**.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182).

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

(...)omissis

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Terceira Turma, REsp 254891/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, grifei)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado **Plano Collor I**.

2. **Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.**

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, grifei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não incide o IPC no mês de **fevereiro de 1991**, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJ 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJ 15/12/2008.

No tocante à inclusão, na correção monetária, dos índices expurgados do IPC nos meses de fevereiro/89 (42,72%), abril/90 (84,32%), maio/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), setembro/90 (12,03%), novembro/90 (14,20%) e março/91 (21,87%), observo faltar interesse recursal aos autores.

Com efeito, a sentença impugnada determinou que a correção monetária das diferenças apuradas será feita nos termos do Provimento nº 64/2005, o qual remete ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Ocorre que a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, reconhece a aplicação do IPC nos meses mencionados pelos autores, faltando-lhes, portanto, interesse recursal nesse aspecto.

No que pertine ao IPC expurgado de fevereiro de 1989, verifico que a citada Resolução também determina sua aplicação, devendo-se ressaltar, entretanto, que o índice reconhecido pela jurisprudência e consagrado na referida Resolução é de 10,14% e não 18,35%, como requerido pela parte autora.

Dessa forma, falta interesse recursal aos autores quanto à determinação para que os expurgos sejam aplicados na correção da diferença devida, devendo-se, entretanto, excluir-se a aplicação de quaisquer outros índices do IPC expurgados porque não foram expressamente pleiteados.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e **nego seguimento às apelações dos autores e da ré na parte em que conhecidas**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006939-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : OXI-MAQ COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 1048 e 1054, e passo ao exame do feito.

Homologo como pedido de desistência do recurso interposto, a petição de f. 1052, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.007512-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS.

Houve agravo retido contra a não concessão da liminar.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não é admissível o agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.001285-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.

ADVOGADO : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: **"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"**.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: **"Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM"**

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6.

Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, **com data-base na primeira quinzena** do mês, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor II". Foram requeridos os percentuais de **26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 23,60% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90) e 21,87% (fevereiro/91)**, quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 14.163,01, sendo este o valor atribuído à causa em 08/05/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar na conta de poupança da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), deduzindo-se o índice aplicado na época, mais o acréscimo de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, além de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, estabeleceu que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, condenando a ré a reembolsar 50% das custas adiantadas pela parte autora.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, bem como a necessidade de denunciação da lide ao BACEN e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Oferecidas contrarrazões pela autora, pleiteando a manutenção da sentença e requerendo a condenação da ré em litigância de má-fé.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Primeiramente, **não conheço** da apelação da ré na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março e julho de 1990, matérias estranhas à presente lide, bem como na parte em que se insurge contra a aplicação do IPC de junho de 1990 e fevereiro de 1991, afastada pela sentença, faltando-lhe, em relação a esse aspecto, interesse em recorrer.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a **junho de 1987 e janeiro de 1989**, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 1086619/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19/05/2009, DJe 02/06/2009; AgRg no Ag 1057641/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 707151/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 17/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 471.

Da mesma forma, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis.*

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) *Omissis"*

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. **Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89.** Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. **Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional**". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, grifei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438).

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, **é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%)**, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, como acima exposto.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Outrossim, afastado a alegada litigância de má-fé da apelante em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil (AC 2003.61.02.010592-9, Rel. Carlos Muta, j. 25/08/2004; DJ 15/09/2004, p. 335; AC 97.03.063346-3, j. 30/10/2002, Rel. Cecilia Marcondes, DJ 27/11/2002 p. 439).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas; rejeito a alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões; **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001201-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : AMARO ROCHA PINTO

ADVOGADO : MAIRA KARINA BONJARDIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, **com datas-base na primeira quinzena** do mês, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos "Bresser", "Verão" e Collor I. Foram requeridos os percentuais de **26,06% (junho/87)**, **42,72% (janeiro/89)** e **44,80% (abril/90)**, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora desde o evento danoso, além de correção monetária conforme os índices utilizados para as cadernetas de poupança, com a inclusão dos índices expurgados de junho/87 (26,06%), fevereiro/89 (42,72%) e maio/90 (44,80%). Por ocasião da emenda à inicial (fls. 26/28), apresentou cálculos e requereu a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 8.687,27. Valor originalmente atribuído à causa: R\$ 1.000,00, para 30/05/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar na conta de poupança da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC relativo a junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%), janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN). Condenou, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, estabelecendo serem indevidas custas porque não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide ao BACEN, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989, de abril de 1990 e de fevereiro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e da alegação de prescrição e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso da ré para afastar a incidência do IPC de junho de 1987.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* do CPC).

Primeiramente, **não conheço** da apelação da ré na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de fevereiro de 1991, matéria estranha à presente lide.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a **junho de 1987 e janeiro de 1989**, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 1058139/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/04/2009, DJe 05/05/2009; AgRg no Ag 1057641/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 707.151/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 17/05/2005, DJ 01/08/2005.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:
"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, **é direito** do poupador a diferença de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o **IPC de junho de 1987**, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na **primeira quinzena** do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 243890 AgR/RS, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 31/08/2004, DJ 17/09/2004; AI-AgR 392018, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/2004), do Superior Tribunal de Justiça (AGA 940097, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 08/06/2009; AGA 1132388, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/05/2009, DJE 08/06/2009) e deste Tribunal Regional (AC 2007.61.27.001966-9, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 25/06/2009, DJ 07/07/2009; AC 2007.61.06.005663-7, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 13/01/2009).

Ademais, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de **janeiro de 1989**, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não

prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. **Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional**". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, grifei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438).

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em contas de poupança, com datas-base na **primeira quinzena** do mês, **é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%)**, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, como acima exposto.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.**"*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/2005; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, devendo ser reformada a sentença.

Ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **nego seguimento à apelação da ré, na parte em que conhecida**, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001915-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : JOAO RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO : GRASIELE SOARES RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrente do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de 42,72% (janeiro/89), atualizado monetariamente pelos índices da poupança, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e de juros de mora, para condenar a CEF ao pagamento da importância de R\$ 1.577,69, sendo este o valor atribuído à causa, para 18/09/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, condenando a CEF a pagar a diferença entre os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o que foi aplicado no período, corrigida monetariamente pelos índices da poupança e acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Pela sucumbência, a CEF foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a CEF sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega ter ocorrido a prescrição e sustenta a inaplicabilidade dos índices do IPC no período dos Planos Verão, Collor I e Collor II.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, não conheço da apelação no que diz respeito à impugnação dos índices relativos aos Planos Collor I e Collor II, por ser matéria estranha aos autos.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis*.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) *Omissis*"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, destaquei)

No mérito, não merece prosperar a alegação de prescrição. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.
- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. **Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.**

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)

Quanto ao índice pleiteado, a jurisprudência é pacífica quanto ao direito do poupador à correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, destaquei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438).

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001284-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : AUTO PECAS MOREIRA E GRASSON LTDA -EPP

ADVOGADO : VALERIA MARINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: **(1)** cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil para averiguar o real valor do débito, acarretando, outrossim, violação ao artigo 202 do Código Tributário Nacional; **(2)** nulidade da execução em virtude da ausência de memória discriminada do cálculo da dívida; **(3)** ocorrência de decadência e prescrição; **(4)** *bis in idem* pela cobrança simultânea de multa e juros moratórios e correção monetária; **(5)** impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS; **(6)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e **(7)** inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O julgamento antecipado da lide

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

-AGRESP nº 832.644, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21.08.06, p. 240: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXAME PERICIAL. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CÁLCULOS APRESENTADOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo especialista contábil. Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp nº 724059/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.04.2006; REsp nº 624337/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.08.2004. II - Esta Corte Especial de Justiça não dispõe de competência para reexaminar os cálculos apresentados em execução fiscal em virtude do óbice imposto pela 7/STJ. III - Agravo regimental improvido."

- AC nº 2002.61.82.060064-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 31.08.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Inexistência de cerceamento do direito da embargante à instrução do feito, quando indeferida perícia contábil, cuja utilidade, necessidade, pertinência e relevância, não estejam comprovadas, em face do caso concreto: agravo retido a que se nega provimento. (...)"

- AC nº 2008.03.99.053638-2, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09.03.09, p. 547: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 614, II DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE NORMA ESPECÍFICA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. 4. A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Não se aplica o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, diante da existência de legislação específica sobre o tema. 5. Afastada a alegação de inobservância da legislação pertinente no tocante à apuração da base de cálculo do tributo exigido, uma vez que o débito foi constituído mediante declaração de rendimentos, ou seja, é originário de declaração do próprio contribuinte, o que torna despicienda a referida alegação. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. (...)"

Ademais, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. (...)"

- AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

(2) A inexigibilidade da juntada de memória discriminada de cálculo

Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 97.01.009006-8, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, julgado em 14.10.98: "Ementa - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. I. Estando a inicial instruída com certidão de dívida ativa regularmente constituída, descabe a decisão de extinção do processo, ao fundamento de que a exequiente deixou de apresentar memória de cálculos. II. Apelação a que se dá provimento, determinando-se o prosseguimento da execução." (g.n.)

- AC nº 97.04.014147-5, Rel. Des. Fed. FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, julgado em 19.01.99: "Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF-PJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. I. O julgamento expedito e em bloco das preliminares argüidas pela parte não nulifica a sentença de primeiro grau. II. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. III. O pagamento efetivado foi imputado ao débito. IV. A lei 6.830/80 não exige que a inicial seja instruída com memória discriminada da atualização da dívida. V. apelação improvida" (g.n.)

(3) A questão da decadência e prescrição

A propósito, cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

Na espécie, não se pode afirmar, como pretendido, que houve decadência, pois a tributação, ora enfocada, refere-se ao período-base inicial de 03/2000, sendo que foi objeto de auto de infração, cuja intimação ocorreu em **07.12.05** (f. 58/359), ou seja, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos, contados do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, CTN) até a data da autuação.

Por sua vez, manifesta a inexistência de prescrição, pois o quinquênio (artigo 174, CTN) tem curso, na espécie, em que o lançamento ocorreu através de auto de infração, a partir da respectiva notificação, em **07.12.05** (f. 58/359) e, tendo sido ajuizada a execução fiscal em **11.04.07** (f. 431), com despacho que determinou a citação em **19.04.07**, mais do que evidente que não houve o decurso do prazo quinquenal. Não se conta a prescrição jamais a partir do período-base do tributo e, no caso, nem mesmo do vencimento originário da dívida porque não se cuida de tributo lançado por DCTF, mas por auto de infração, sujeita a termo inicial específico, conforme jurisprudência sedimentada.

A propósito, os seguintes julgados:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua consequente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido." (g.n.)

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida." (g.n.)

(4) Os critérios de apuração da dívida: cumulação de encargos

No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária, por evidente, não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, *per se*, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo

no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (g.n.)

- RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)

(5) A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS

Passo ao exame do tópico, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

(6) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "**A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de

09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que **"A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica"** (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(7) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.000999-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELANTE : ALCIDES BAPTISTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de apelações em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrente da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais de 0,5% e moratórios, além de correção monetária, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 21.727,50, sendo este o valor atribuído à causa em 13/04/2007. Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora pelo IPC de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, descontando-se o índice eventualmente aplicado pela ré naquele mês. Os valores da condenação e da verba honorária deverão ser atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN e Enunciado 20 do CJF). Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado em liquidação. Interpostos embargos de declaração pelos autores, não foram estes providos em razão de a sentença ter deferido o pedido de incidência dos juros remuneratórios.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Apela também a parte autora, pugnano pela reforma parcial da sentença para que seja reconhecida a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês desde a data do em que o valor era devido até o efetivo pagamento ou, alternativamente, até o ajuizamento do presente feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento apenas do recurso do autor.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, no que tange à apelação interposta pelo autor (fls. 135/139), observo que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a ausência de interesse em recorrer no tocante à incidência dos juros remuneratórios.

Com efeito, na fundamentação da sentença, o MM. Juízo *a quo* reconheceu que devida a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença de correção apurada (fls. 103).

Posteriormente, ao negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor visando a inclusão dos juros remuneratórios na condenação, o Juízo esclareceu que tal pretensão já fora acolhida na sentença, *verbis*:

"Verifico, contudo, não assistir razão à parte embargante, posto que a sentença proferida, a fl. 103 não somente apreciou referido pedido como também deferiu tal pleito, reconhecendo que os mesmos são devidos.

Quanto ao percentual dos juros remuneratórios estes são devidos nos termos em que contratados, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. (...)" (fls. 114)

Dessa forma, falta interesse em recorrer à parte autora para a inclusão de juros remuneratórios na condenação, sendo manifestamente inadmissível a apelação por ela interposta.

Quanto ao apelo interposto pela CEF, não merece prosperar, tendo em vista tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré, pois é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)
Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas e, **nego seguimento às apelações do autor e da ré**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : LAERCIO CASALECCHI

ADVOGADO : ANA TEREZA DE CASTRO L PINHEIRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Bresser e Verão. Foram requeridos os percentuais do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios capitalizáveis de 0,5% ao mês e juros de mora a contar da citação. Valor da causa fixado em R\$ 1.000,00, para 31/05/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, condenando a ré a pagar a diferença apurada entre a correção monetária calculada pelo IPC de junho/87, janeiro/89 e os índices aplicados nos períodos, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices da caderneta de poupança e juros de mora de 1% ao mês. A CEF foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença para afastar a condenação no que diz respeito à conta poupança 0331.013.00016887-6, por ter data de aniversário posterior ao dia 15.

Sem contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

A jurisprudência é pacífica, quanto ao direito do poupador à correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) para as contas de poupança com datas-base na **primeira quinzena do mês**, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser) somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, como exemplificam os arestos que seguem:

"Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente."

(STF: RE 243890 AgR/RS, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 31/08/2004, DJ 17/09/2004, p. 76)

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER . SÚMULA 83-STJ.

*I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança **iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987**, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.*

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido".

(STJ - AgRg no Ag 561405/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/10/2004, DJU 21/02/2005, pág. 183, destaqui)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

*1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança **iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987**, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".*

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - *Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.*

4 - *Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido".*

(STJ - AgRg no Ag 540118, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/08/2004, DJU 04/10/2004, pág. 308, destaquei)

Neste mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte: AC nº 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009, P. 949; AC nº 2003.61.00.013909-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, J. 06/12/2007, DJ 09/01/2008; AC nº 2006.61.27.001646-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 05/06/2008, DJ 23/06/2008.

Do mesmo modo, a jurisprudência é pacífica quanto ao direito do poupador à correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na **primeira quinzena** do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, destaquei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438)

No entanto, verifico que a **conta poupança nº. 0331.013.00016887-6**, conforme extratos constantes dos autos, tem data de aniversário no dia 16, portanto, na **segunda quinzena** do mês, de modo que não há diferenças de correção monetária a pagar, merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, estando a sentença recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação da CEF**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005476-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO S/A

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de compensação.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, argüindo, preliminarmente, a ausência de prova do recolhimento do tributo, e, no mérito, alegando, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Com contra-razões, vieram os autos a este Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeita-se a preliminar argüida pela apelante, na medida em que o mandado de segurança foi instruído com documentos que comprovam o recolhimento da exação.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."**

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu**

cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, e provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.007979-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008218-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA

ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para fins de compensação.

Houve agravo retido contra a não concessão da liminar.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela suspensão do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não é admissível o agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao agravo retido. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010038-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : WHIRLPOOL S/A

ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para fins de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição "decenal", e aplicação da taxa SELIC; afastada a restrição imposta pelo artigo 170-A do CTN.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e garantindo a compensação, após o trânsito em julgado, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal (artigos 3º e 4º da LC nº 118/05), e aplicação da taxa SELIC.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, que (1) a prescrição é "decenal"; e (2) não incide o artigo 170-A do CTN.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a alteração da base de cálculo, promovida pela Lei nº 9.718/98, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com contra-razões, vieram os autos a este Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar, inicialmente, que a apelação fazendária, que não enfrentou os fundamentos deduzidos pela sentença, relacionados não à ilegalidade ou inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo, promovida pela Lei nº 9.718/98, como foi alegado no recurso, mas à não incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, não deve ser conhecida.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando a correlação lógica entre descrição fático-jurídica e pedido formulado, a partir do exame crítico da sentença, com a demonstração do interesse na reforma, em face de sucumbência, objetiva e subjetivamente configurada. Na espécie, como destacado, o recurso não enfrentou a fundamentação da sentença, para demonstrar erro de fato ou de direito, caso em que deve ser reconhecido o descumprimento do artigo 514, inciso II, do CPC, nos termos da jurisprudência específica da Turma.

Passo ao exame da causa, por força da remessa oficial.

Com efeito, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária, assim como a questão da prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária, e dou provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, ficando prejudicada a apelação do contribuinte.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ADELAIDE DOS ANJOS ALVES REDONDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes dos denominados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 20,21% (janeiro/91), acrescidos de correção monetária, de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e de juros de mora a contar do creditamento a menor. Valor da causa fixado em R\$ 25.000,00, para 16/05/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e os índices aplicados nos períodos, corrigidas monetariamente pelos índices da caderneta de poupança, incluídos os juros contratuais, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pela autora, os mesmos foram rejeitados.

Apela a autora pleiteando a reforma da sentença, para reconhecer devidos os índices de 44,80% (abril/90) e 20,21% (janeiro/91), corrigidos monetariamente considerando os índices expurgados de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, ou, alternativamente, servindo-se dos índices previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Relativamente ao índice de abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, merecendo reforma a sentença.

Quanto ao índice de janeiro de 1991, com efeito, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de poupança abertas ou renovadas anteriormente a 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.

Assim, o índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'

DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não se acolhem os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182)

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...)

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 254891/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269)

Esta Corte também consolidou entendimento de que incide a TRD no mês de fevereiro de 1991, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJ 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJ. 15/12/2008.

De outra parte, os débitos judiciais devem sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992. Registre-se que, segundo o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em Geral, recomendando também a aplicação dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.
 2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.
 3. Apelação parcialmente provida."
- (AC 200361200061539, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(omissis)

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos"

(AC 20066111006455-3, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJ 09/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida".

(AC 20066120006228-4, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJ 24/06/2008)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida.

(AC 20046115001367-5, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJ 09/09/2008)

Portanto, são aplicáveis os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013076-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA e outro

: PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para fins de compensação.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que (1) a prescrição é quinquenal; (2) a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade; e (3) não é possível a compensação nos moldes postulados.

Com contra-razões, vieram os autos a este Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: **"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"**.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: **"Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM"**

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS.**

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MAURINA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, e de juros de mora, para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 39.245,89, sendo este o valor atribuído à causa, para 06/06/2008. Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF a pagar a diferença apurada entre o IPC/IBGE dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (respectivamente 26,06% e 42,72%) e os índices aplicados no período. Sobre as parcelas em atraso, deverão incidir correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Diante da sucumbência recíproca, as partes ficaram responsáveis pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apela a autora, pretendendo a reforma da sentença para reconhecer devido o IPC de abril de 1990 (44,80%) e para afastar a prescrição dos juros remuneratórios.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do artigo 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento ao recurso.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Em relação aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- ***A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.***

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, destaquei)

Quanto à correção pelo IPC, relativa a abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, já que, diferentemente do que foi consignado na sentença, existem nos autos os extratos das contas no período, de modo que merece reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e tendo em vista que a sentença encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Em razão da sucumbência integral da CEF, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JULIO CEZAR LIMA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e adicional de 1/3 respectivo e sobre uma gratificação liberalidade, recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual. Concedida a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas. Desta decisão, a União Federal interpõe agravo retido.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente a ação e afastou a incidência do imposto de renda sobre as verbas requeridas.

A União Federal interpôs apelação e requereu a apreciação do agravo retido, aduzindo não se tratar de hipótese de adesão a Plano de Demissão Voluntária, pleiteando a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta Corte, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou em preliminar, por afastar a preliminar de intempestividade de apelação da União Federal e, no mérito, pelo prosseguimento do feito.

Preliminarmente, cumpre observar a preliminar argüida nas contrarrazões que argüiu a intempestividade da apelação da União Federal.

Publicada a sentença em 07/01/2009, nos termos da certidão de fls. 160, o Procurador da Fazenda tomou ciência pessoal nos autos da sentença recorrida em 11/02/2009, fls. 168, todavia já havia interposto apelação em 05/02/2009 (fls. 169/191), não havendo que se falar em intempestividade. Rejeito a preliminar.

Ainda em preliminar, julgo prejudicado o agravo retido, uma vez que a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP n.º 898142 - Processo n.º 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Todavia, incide o imposto de renda sobre a gratificação liberalidade.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de intempestividade da apelação argüida em contrarrazões, julgo prejudicado o agravo retido e, com fundamento no § 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União Federal.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016282-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PATRICIA BOMBONATO DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO PAULO MIRANDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre uma "indenização por tempo de serviço", percebida em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, em razão da sua demissão sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" denegou a segurança, em razão de estar pacificada a jurisprudência no E. STJ.

Inconformada, a impetrante recorre da r. sentença, pleiteando a sua reforma, aduzindo o caráter indenizatório da verba recebida.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento da apelação.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a "indenização especial por tempo de serviço", percebida em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ANTONIO DE JESUS COLACO e outros

: CLAUDIA ELEUTERIO DOS SANTOS

: CELSO ANIZIO FAVERO MENECHINI

: HOMERO CORREA DO PRADO

: LAERTE MOLEDO

: MARCOS ANTONIO COSTA E SILVA

: SANCLER GONCALO DE ALMEIDA

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de uma indenização especial denominada "bônus salarial por tempo de casa", recebido em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

Concedida a liminar para assegurar o depósito em juízo da verba pleiteada.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. denegou a segurança, aduzindo o caráter salarial da verba pleiteada.

Os impetrantes interpõem apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, argumentando no sentido de que a demissão teve a natureza de "demissão incentivada".

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo provimento do recurso.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a indenização especial recebida, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias

não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a indenização especial denominada "bônus salarial por tempo de casa", recebida quando da rescisão contratual sem justa causa.

Vale ressaltar, em razão dos argumentos expendidos na apelação, que no tocante ao recebimento da indenização especial, não basta a mera declaração da parte a afirmar a "natureza da demissão", vez que nos termos de rescisão acostados às fls., constam "dispensa justa causa" sem apresentação de qualquer termo de adesão a "plano de demissão voluntária", já que foi pacificado pela jurisprudência citada, que a indenização paga por mera liberalidade possui natureza salarial, enquanto que somente a indenização proveniente da adesão a um Plano de Demissão Voluntária é que possui natureza indenizatória. Portanto, é necessário restar provado nos autos a existência do Plano de Demissão Voluntária, o que não ocorreu.

Isto posto, na forma do disposto no "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026229-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NORBERTO DE JESUS MARQUES

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias denominadas "gratificação" e "vantagens/benefício", paga pelo empregador em razão do tempo de serviço prestado na empresa, percebida em decorrência de rescisão do contrato de trabalho.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido, por entender que o valor recebido a título de gratificações, possui caráter indenizatório em razão de constituir uma compensação ao empregado que perdeu o emprego.

Inconformada, a União Federal interpôs apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, aduzindo que a indenização paga por liberalidade possui caráter essencialmente salarial.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da r. sentença.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:
a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas "gratificação" e "vantagens/benefícios", percebidas em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.005916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : LUSIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes dos denominados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/1987), 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 20,21% (janeiro/1991), corrigidos monetariamente pelos índices da poupança e acrescidos de juros moratórios. Valor da causa fixado em R\$ 100,00, para 12/08/2008. Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre os índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), e os que foram aplicados nos períodos respectivos, corrigidas monetariamente, nos termos do art. 454 do Provimento COGE nº. 64/2005, e acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Pela sucumbência, a CEF foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Apela a Caixa Econômica Federal sustentando a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, para corrigir os saldos de cadernetas de poupança naqueles períodos.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Relativamente a abril e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.001175-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : A RAYMOND BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação.

Houve agravo retido contra a não concessão da liminar.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não é admissível o agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"**

(Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002314-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : MARIA APARECIDA SCRIGNOLI

ADVOGADO : BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em **conta de poupança**, com data-base na primeira quinzena do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos "Verão" e "Collor I". Foram requeridos

os percentuais do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros de mora, a partir da citação, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 411,41, sendo este o valor atribuído à causa em 10/03/2008.

Realizada audiência de conciliação, foi proferida sentença julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269 do CPC, ante a transação das partes no tocante à diferença de correção decorrente do Plano Verão (janeiro/89 - 42,72% - fls. 82/83).

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título, e a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, aplicando-se, no que couber, o Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência mínima da parte autora, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

Apela a Caixa Econômica Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, insurgindo-se, ainda, contra a atualização monetária fixada na sentença, requerendo a aplicação, se mantida a correção monetária da condenação, dos índices do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a exclusão dos juros remuneratórios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço do recurso da ré no tocante à inaplicabilidade do IPC de maio de 1990, uma vez que a sentença afastou a aplicação deste índice, bem como no tocante à adoção dos índices do Provimento nº 64/2005 para a correção monetária da diferença apurada, pois tal determinação já consta da decisão recorrida, faltando à apelante, portanto, em ambos os casos, interesse em recorrer.

Por outro lado, observo que embora a apelante tenha requerido a exclusão dos juros remuneratórios no pedido do recurso, não apresentou os fundamentos a embasar tal pedido, em patente violação ao art. 514, II, do CPC, de modo que tal pedido não pode ser conhecido por este Tribunal.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela recorrente, pois é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, não conheço de parte da apelação da ré e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, tendo em vista que se encontra em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LYDIA MARTON VERTUCCI

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, com datas-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de 42,72% (janeiro/89), acrescido de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Valor da causa fixado em R\$ 380,00, para 25/04/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título, bem como juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, a ré foi condenada em honorários advocatícios de R\$ 500,00.

Apela a autora, pretendendo a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação, para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e para incidir juros moratórios pela SELIC, a partir da citação.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Em relação aos juros remuneratórios, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, destaquei)

No caso dos autos, como se trata de pedido de pagamento de diferença de correção monetária e de juros remuneratórios, é de se reconhecer que o prazo prescricional é de vinte anos, merecendo reforma a sentença, neste ponto.

Quanto ao pedido para que a incidência dos juros moratórios se dê a partir da citação, tem razão a apelante.

É certo que o Código Civil, em seu artigo 405, determina que a incidência dos juros moratórios se dê a partir da citação inicial. Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE.

I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.

II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte é devido, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%).

III - Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1132388/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009, destaquei)

"Agravo no agravo de instrumento. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Cardeneta de poupança.

Juros de mora. Termo inicial. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática não demonstrada.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- **Os juros de mora são computados desde a citação, nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança.**

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1094473/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 17/04/2009, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Aplicam-se as Súmulas ns. 282 e 356 da STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não mereceu a emissão de juízo de valor no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o seu exame na instância ordinária.

2. Os juros de mora, nas ações pleiteando diferenças de rendimentos das contas de poupança, são devidos a partir da citação.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 803.938/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009, destaquei)

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários advocatícios, fixados na sentença, estão em valores superiores aos que são adotados pela Terceira Turma desta Corte, mantenho-os tal como fixados, por ser vedada a *reformatio in pejus*. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.009190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : FAHAD MOYSES ARID (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), atualizados monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e de juros de mora, para condenar a CEF ao pagamento da importância de R\$ 70.868,88. Valor da causa fixado em R\$ 70.868,88, para 10/09/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, condenando a CEF a pagar a quantia de R\$ 65.678,80, relativa às diferenças entre os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e os que foram aplicados no período, corrigidas monetariamente com base na Resolução 561/2007 e acrescidas de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e de juros de mora pela taxa do SELIC.

Pela sucumbência, a CEF foi condenada em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Apela a CEF sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega ter ocorrido a prescrição dos juros remuneratórios e a inaplicabilidade dos índices do IPC de abril e maio de 1990, para correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, bem como pugna pela substituição da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pelo Provimento COGE 64/2005, como critério de atualização do débito judicial.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a abril e maio de 1990, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA

RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis*.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) *Omissis*"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 174, destaquei)

No mérito, não merece prosperar a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)

Relativamente a abril e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre os IPC's de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados, não merecendo reforma a sentença.

Quanto à substituição da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pelo Provimento COGE 64/2005, como critério de atualização monetária do débito, não merece prosperar o pedido.

A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte é pacífica quanto à utilização da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, como parâmetro para atualização monetária de débitos judiciais (2008.61.06.008275-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2007.61.27.001488-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior; 2008.61.12.002294-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004485-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : RHEMAX COM/ E SERVICIO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA

ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação.

Houve agravo retido da decisão que concedeu a liminar.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não é admissível o agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, e, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006518-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, e, assim, garantir a compensação com parcelas vincendas de tributos federais, e aplicação da taxa SELIC.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: "**A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial**".

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**".

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL**

(Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000910-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : TECNAL FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADO : REJANE CRISTINA DE AGUIAR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, e, assim, garantir a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição decenal.

A r. sentença denegou a ordem, nos termos do artigo 285-A, do CPC.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: **"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"**. Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: **"Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM"**

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQUIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.009859-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LUIZ CARLOS COLETTA BRISOLLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal para que a remuneração das contas do PIS/PASEP, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses, acrescidas de juros remuneratórios e de mora, bem como correção monetária, todos calculados desde a lesão sofrida. Valor dado à causa: R\$ 25.000,00 em 22/10/2008.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 295, IV c/c art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas *ex lege*.

Apelam os autores, pretendendo a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária, por analogia ao FGTS. Requerem, por fim, o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial (fls. 30/35).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, diante do silêncio do Juízo *a quo*, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao mérito, no julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(REsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 285)
Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido...." (grifei)

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005 p. 110)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 de 30/03/2009.

Dessa forma, se o apelante pretendia questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PIS/PASEP, referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, deveria tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, que dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 22 de outubro de 2008, e, assim, **operou-se a prescrição**.

Ante o exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO

ADVOGADO : VERA LUCIA GONÇALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária sobre saldo existente em conta de poupança, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor II. Requereu a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária, juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora a contar da citação. Valor da causa fixado em R\$ 1.793,73, para 27/06/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a importância de R\$ 1.921,95, referente à diferença entre o que foi creditado e o que foi apurado com a aplicação do IPC, já acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O débito judicial deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução

561/2007, incidindo, também, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A ré foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a CEF sustentando a sua ilegitimidade passiva quanto à correção monetária dos saldos transferidos ao BACEN, por força do Plano Collor I. No mérito, alega estarem os créditos prescritos, bem como a inaplicabilidade do IPC de fevereiro de 1991 como índice de correção dos saldos em março de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de poupança abertas ou renovadas anteriormente a 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.

Assim, o índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182, destaquei)

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

(...)omissis

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 254891/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, destaquei)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, destaquei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não se aplica o IPC do mês de fevereiro de 1991, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJ 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJ. 15/12/2008.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **dou provimento à apelação da CEF**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Inverto os ônus sucumbenciais, com a ressalva de que o apelado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada com o escopo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à autora a obrigação de recolher o imposto de renda incidente sobre valores relativos à pensão paga pelo INSS de forma acumulada. Afirma a autora que os valores devidos pela Autarquia Previdenciária, se tivessem sido pagos na época própria, não estariam alcançados pela tributação, por estarem compreendidos na faixa de isenção. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.775,05, em 23/07/08.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar a União Federal a repetir os valores pagos indevidamente, considerando-se no cálculo do imposto de renda o rendimento pago mês a mês e aplicada a alíquota correspondente, pagando-se as diferenças daí decorrentes devidamente atualizadas desde o recolhimento, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês. A União foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal, aduzindo, em síntese, a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos valores pagos em atraso.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou entendimento (fls. 45, verso), em primeira instância, de que não cabe intervenção do *Parquet* no feito, razão pela qual os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional da República. Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Cinge-se a controvérsia a perscrutar se os valores recebidos pela autora a título de pensão por morte e pagos pelo INSS de forma acumulada devem se sujeitar à incidência do imposto sobre a renda.

A renda mensal da pensão por morte insere-se no conceito de renda tributável e está sujeita à incidência do imposto de renda calculado conforme tabela progressiva prevista na legislação pertinente.

No caso vertente, como a autora recebeu o crédito a que tem direito de forma acumulada, o montante devido pela Autarquia Previdenciária, considerado em sua totalidade, sujeitaria a parte à retenção de imposto de renda na fonte, pois, segundo o disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713/88, "*no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos*".

Entretanto, no meu modo de ver, a exigência fiscal além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. Isso porque os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa, vale dizer, contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. Ora, no caso presente, está-se a exigir que o contribuinte pague imposto de renda que vai além de sua capacidade econômica de contribuir. É que se fosse pago na data em que devido o valor originário da renda mensal da pensão por morte a que tem direito a autora, estaria ela isenta do recolhimento.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor

relativamente a benefício previdenciário pago com atraso, conforme se constata da ementa do seguinte acórdão que transcrevo exemplificativamente, *verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O recebimento ACUMULADO de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 2. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: jurisprudência pacífica da Turma. 3. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR. 4. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes"
(REOAC nº 2005.61.13.000189-1; Relator Desembargador Carlos Muta; DJU 07/03/2007)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Colaciono, a título ilustrativo, os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.*
- 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.*
- 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.*
- 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.*
- 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.*
- 6. Recurso especial desprovido."*
(REsp 617081; Rel. Ministro Luiz Fux; Primeira Turma; DJ 29.05.2006)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*
- 2. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.*
- 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.*
- 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.*
- 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido."*
(REsp 897314; Relator Ministro Humberto Martins; DJ 28.02.2007)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.003105-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrente do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de 42,72% (janeiro/1989), acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Valor da causa fixado em R\$ 30.000,00, para 02/06/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre o índice aplicado à conta do autor, referente a janeiro de 1989 (22,36%) e aquele que deveria ter sido aplicado (42,72%), corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês e de mora de 12% ao ano, desde a citação. Pela sucumbência, a CEF foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Apela o autor pugnando pela reforma da sentença, para que a diferença de correção monetária seja atualizada monetariamente pelos índices próprios da caderneta de poupança, afastando a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal não opinou, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Não merece prosperar o pedido para que sejam aplicados, na correção monetária do débito judicial, os índices oficiais da poupança.

A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte está sedimentada quanto à utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, na atualização monetária dos débitos originários de condenação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O montante deve ser atualizado na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança. Esclareço, tão-somente, que a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário.

2 - Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.

3 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida."

(AC 2006.61.20.007127-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julgado em 05/06/08, DJ de 08/07/08, destaqui)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. *Apelação improvida.*"

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 24/01/08, DJ de 13/02/08, pág. 1848, destaquei)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : AUGUSTO RONCHI

ADVOGADO : MARCELO HILST RIBEIRO

REPRESENTANTE : MARIA ITALIA TOFFANO RONCHI

ADVOGADO : MARCELO HILST RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrentes dos denominados Planos Verão, Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 5,38% (maio/1990), 20,21% (fevereiro/1991) e 11,79% (março/1991), acrescidos de correção monetária, juros contratuais e moratórios. Valor da causa fixado em R\$ 1.000,00, para 28/11/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre os índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 2,36%), quanto aos valores não bloqueados, e os que foram aplicados nos períodos respectivos, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da poupança, e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da juntada da contestação aos autos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pelos honorários de seus respectivos patronos.

Apela a Caixa Econômica Federal sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição, bem como a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, para corrigir os saldos de cadernetas de poupança naqueles períodos.

Apela, adesivamente, o autor, pugnando pela condenação da ré a pagar a diferença relativa aos índices de fevereiro e março de 1991 (20,21% e 11,79%) e, por consequência, condenada a pagar honorários pela sucumbência.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal não opinou, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Quanto à apelação da ré, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis.*

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) *Omissis"*

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, destaquei)

No mérito, não merece prosperar a alegação de prescrição. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)

Relativamente a abril e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº

2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados, não merecendo reforma a sentença.

Quanto à apelação adesiva do autor, não lhe assiste razão.

Com efeito, pacificou-se o entendimento de que para a correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem-se utilizar os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de poupança abertas ou renovadas anteriormente a 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.

Assim, o índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182)

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

(...)omissis

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 254891/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, destaquei)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, destaquei)

No entanto, os índices requeridos pelo autor (20,21% e 11,79%) correspondem aos INPC's de fevereiro de 1991 e março de 1991, os quais não eram utilizados para correção monetária das cadernetas de poupança.

Ante o exposto, **nego seguimento às apelações**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.006694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ARACY BORTOLETTO e outro
: DOROTY BORTOLETTO

ADVOGADO : TALES BANHATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescidos de correção monetária pelos índices da poupança, expurgos inclusive, até a data do efetivo pagamento, bem como de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 11.999,12, que é o valor da causa para 01/09/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança das autoras, mais os juros contratuais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi devidamente aplicado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelam as autoras pleiteando a reforma da sentença, para reconhecer devidos os índices do IPC relativos a abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), bem como para que haja a capitalização dos juros remuneratórios.

Sem contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação. Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto aos períodos de abril e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados.

De outra parte, incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, tendo em vista que não restou comprovado nos autos o encerramento da conta de poupança indicada na inicial.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - 'PLANO COLLOR' - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS DE MORA. [...]

*IV. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. **Por não existir prova do encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento.***

[...]

VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida".

(AC 1379847/SP, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 19/02/2009, DJU 10/03/2009, pág. 194, grifei)

"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 262)

Ante o exposto e tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Em razão da sucumbência integral da ré, condeno-a em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.002760-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, e, assim, garantir a compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, reiterando a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para efeito de reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da causa, considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: **"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial"**.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95). Com relação à contribuição ao PIS, é na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça que se firmou o entendimento pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, *verbis*: "**Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM**"

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros:

- AGA nº 1.106.213, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 08.06.09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Incide, na espécie, a súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

- AGA nº 1.069.974, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 02.03.09: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. II - Incidência do óbice sumular 83/STJ ao trânsito do recurso especial. III - Agravo regimental improvido."**

- AGA nº 1.006.265, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que deve ser incluída a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante disposto nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- AGA nº 1.018.355, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 16.06.08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COFINS. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. O art. 110 do CTN reproduz princípio encartado em norma da Constituição Federal e, por conseguinte, não se sujeita à análise na via especial. 2. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial" (Súmula 94/STJ). 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ). 4. Agravo regimental não provido."**

- RESP nº 572.805, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.04, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DA EQÜIDADE. INVIABILIDADE. ART. 108, § 2º, CTN. 1. Esta Corte sumulou o posicionamento segundo o qual a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94). 2. A restrição à utilização da equidade como forma de dispensa do pagamento de tributo devido é claramente definida no § 2º do art. 108 do CTN. Sem previsão expressa na legislação, a consideração da equidade, por si só, não tem o condão de autorizar a remissão do tributo devido. 3. Recurso especial não provido."**

- AC nº 2005.61.14.003301-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03.09.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA. 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."**

- AMS nº 2007.61.00.019346-6, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 09.12.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. 2. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada. 3. Apelação desprovida."**

- AMS nº 2006.61.00.021745-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 16.06.09: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 945 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação Improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000375-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária pelos índices da poupança, bem como de juros moratórios e contratuais capitalizados de 0,5% ao mês (valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 28/01/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF à aplicação do percentual referente ao IPC de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de atualização monetária pelos índices da poupança, bem como de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Custas *ex lege*.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da ré** na parte em que trata de sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como no tocante à inaplicabilidade do IPC de maio de 1990, matérias estranhas à presente lide.

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção**

até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **não conheço de parte da apelação da CEF** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que se encontra em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002507-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : IGNEZ MINUSSI BENICIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), quanto aos valores não bloqueados, corrigidos monetariamente pelos índices próprios da poupança, acrescidos de juros remuneratórios capitalizados no importe de 6% ao ano e de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Valor da causa fixado em R\$ 1.000,00, para 12/06/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária, pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, corrigidas monetariamente pelos índices da caderneta de poupança e acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, compensando-se entre as partes.

Foram opostos embargos de declaração pela autora para sanar a contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios, no que acolhidos, para aclarar a sentença e fixar os honorários advocatícios, devidos pela ré, em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a CEF, sustentando a falta de interesse de agir do autor quanto ao índice relativo ao Plano Verão e a sua ilegitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção dos saldos transferidos ao BACEN, relativas ao Plano Collor I. No mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices relativos a abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Impugna, também, as diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 quanto à conta poupança 0352.013.00017153-7, pois tem data de aniversário posterior ao dia 15.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação da CEF.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, não conheço da apelação na parte que trata da ilegitimidade passiva em relação aos saldos transferidos ao BACEN, bem como na parte que impugna os índices do Plano Collor II, por serem matérias estranhas aos autos; do mesmo modo quanto à impugnação do índice de maio/90, já afastado na sentença.

Quanto às alegações de falta de interesse de agir em relação ao índice do Plano Verão, tem razão a apelante, mas apenas em parte.

A jurisprudência é pacífica quanto ao direito do poupador à correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na **primeira quinzena** do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, destaquei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438)

No entanto, verifico que a **conta poupança nº. 0352.013.00017153-7** tem data de aniversário no dia 21, portanto, na **segunda quinzena** do mês, de modo que não há diferenças de correção monetária a pagar, merecendo reforma a sentença, nessa parte.

Relativamente a abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, e artigos 12 e 13 da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, estando a sentença recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **dou parcial provimento à apelação da CEF**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a condenação quanto ao IPC de janeiro/89, relativamente à conta poupança nº. 0352.013.00017153-7. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00131 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024187-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE PESTANA
: VALERIA APARECIDA TAMPELLINI
PACIENTE : VALDIR JOSE BORELLI
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PESTANA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.20.002294-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, impetrado em favor de VALDIR JOSÉ BORELLI, contra decisão que, em execução fiscal, determinou a intimação do depositário do bem penhorado (o ora paciente), para constatação e reavaliação, em razão da hasta pública a ser realizada, deixando consignado que, "*não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, sob pena de prisão civil*".

DECIDO.

Em sede de *habeas corpus*, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser possível aplicar, por analogia, o artigo 557 do Código de Processo Civil (AGRG no HC nº 98.195, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 10.11.08; e AGRG no HC nº 51.249, Rel. Min. HÉLIO BARBOSA, DJU de 26.06.06), quando presentes os requisitos específicos, como ocorre na espécie em julgamento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, no *leading case* firmado no HC nº 87.585, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03.12.08, conforme consta do Informativo STF nº 531/2008:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento."

Assim igualmente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

- RHC nº 24.978, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU de 10.02.09: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL - HABEAS CORPUS - TRIBUNAL "A QUO" - ORDEM DENEGADA - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL, EM TODAS AS HIPÓTESES, DO DEPOSITÁRIO INFIEL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INTERESSES DAS PARTES LITIGANTES - SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE REFERIDA ORIENTAÇÃO POR ESTA CORTE. I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto. II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes. Recurso provido."

- HC nº 118.114, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 05.02.09: "HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS MÓVEIS - PRISÃO CIVIL - ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO

SENTIDO DA ILEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS - ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE n. 466.343/SP, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, declarando a ilegalidade da prisão civil do alienante fiduciário infiel, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da CF, estendendo este entendimento para as hipóteses de depósito típico de bens, excetuando-se os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. 2. Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema. 3. Ordem concedida."

Ante o exposto, fundado na jurisprudência consolidada, concedo o *habeas corpus*, em definitivo, para afastar eventual sanção de prisão civil do depositário na apresentação do bem penhorado.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00132 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

IMPETRANTE : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

PACIENTE : LUIZ FRANCISCO WITZLER

ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00114-1 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luciano Augusto Fernandes, em favor de Luiz Francisco Witzler, contra ato do MM Juízo de Direito do SAF de Botucatu/SP.

O impetrante, em síntese, aduz que o presente remédio visa à expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 1141/2000 em face da empresa Eletro Witzler Ltda., que determinou sua prisão civil sob o fundamento de ser depositário infiel de veículo deteriorado.

Aduz, ainda, a ilegalidade da prisão do depositário, pois afirma não ter dado causa o paciente à depreciação do bem, devido a sua deterioração pelo decurso do tempo, motivo de afastamento da pena, amparado pelo artigo 642 do Código Civil.

Neste exame liminar, verifico que a decisão que determinou a prisão do paciente Luiz Francisco Witzler não deve subsistir.

Segundo entendimento da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no RE 466.343, a prisão do depositário infiel é inconstitucional.

Assim, diante da efetiva possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, o deferimento de medida liminar se impõe, em ordem a assegurar, ao paciente Luiz Francisco Witzler, o direito de permanecer em liberdade.

Ademais, não pode a prisão tornar-se instrumento de pressão para que haja o pagamento do que eventualmente devido pelo depositário infiel, uma vez que a medida de coerção, no caso em tela, torna-se inútil por perder sua finalidade, que é a apresentação do bem.

Por todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar a expedição de contramandado de prisão, assegurando ao paciente Luiz Francisco Witzler, o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do mérito deste *habeas corpus* pela Turma.

Oficie-se, com urgência, para imediato cumprimento.

Requisitem-se as informações ao MM Juízo impetrado.

Dê-se ciência ao impetrante.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017976-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : WALTHER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e outros
: WILMA MANCINI PANTERI
: LUIS CARLOS PANTERI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 97.00.00254-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 209: O pedido de expedição de ofício ao Detran para fins de desbloqueio de veículo deve ser formulado nos autos da execução fiscal em apenso.

Assim, com o trânsito em julgado do *decisum* de fls. 206 e a consequente baixa dos autos à primeira instância, deve o pedido ser reiterado àquele Juízo, visto que já cumprido o ofício jurisdicional nesta instância.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COOPER MOVEIS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO FURTADO DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00027-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que, tendo em vista o art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, declarou extinta a execução fiscal movida contra a Cooper Móveis Ltda, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O MM. Juízo *a quo* entendeu ausente o interesse de agir, conceituado como sendo a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional e, ainda, que a cobrança de valores pequenos congestiona a máquina judiciária e prejudica o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público, razão pela qual foi editada a Lei n. 11.033/2004.

O valor executado, na data de 28/10/2002, era de R\$ 6.875,47 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente a SIMPLES, multa e juros de mora.

A União, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando que o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 não autoriza a extinção do processo por falta de interesse de agir, mas possibilita que sejam arquivadas as execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando a dívida for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem contrarrazões (fls. 128) e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão de o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou o feito com base nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, para entender indevido o prosseguimento da execução fiscal. O MM. Juízo *a quo* consignou que a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em flagrante prejuízo do interesse público.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, foi alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, *in verbis*:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

Assim, a extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo para as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto aos demais créditos, o dispositivo legal prevê apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada. Destarte, a jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido, consoante se observa da seguinte ementa, em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido".

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da União**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025605-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOAO JOSE MARTINS

No. ORIG. : 97.00.00005-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que, tendo em vista o art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, declarou extinta a execução fiscal movida contra João José Martins, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O MM. Juízo *a quo* entendeu ausente o interesse de agir, conceituado como sendo a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional e, ainda, que a cobrança de valores pequenos congestiona a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público, razão pela qual foi editada a Lei n. 11.033/2004.

O valor executado, na data de 26/05/1997, era de R\$ 8.313,94 (oito mil trezentos e treze reais e noventa e quatro centavos de real), referente a imposto de renda de pessoa física e a multa de mora.

A União, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando que o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 não autoriza a extinção do processo por falta de interesse de agir, mas autoriza o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando a dívida for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, embora não tenha havido manifestação expressa, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou o feito com base nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, para entender indevido o prosseguimento da execução fiscal. O MM. Juízo *a quo* consignou que a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em flagrante prejuízo do interesse público.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, foi alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, *in verbis*:
"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

Assim, a extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo para as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto aos demais créditos, o dispositivo legal prevê apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido, consoante se observa da seguinte ementa, em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: REsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; REsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; REsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido".

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da União**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001746-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARCIO E SILVA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de livrar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre o pagamento de uma verbas rescisórias, quais sejam, 13º salário proporcional, férias vencidas e férias proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, média de férias vencidas e média férias proporcionais e sobre uma gratificação, percebidas em pecúnia, em razão de rescisão contratual por demissão sem justa causa.

Deferida parcialmente a liminar para assegurar ao impetrante o depósito das quantias questionadas em juízo.

A ex-empregadora, em declaração proferida às fls. 24, informa que a verba denominada "gratificação" corresponde a 40 dias de férias não gozadas, tratando-se de dias pendentes de férias não usufruídas.

O MM. juízo "a quo" denegou a segurança.

O impetrante interpõe apelação, requerendo a reforma da r. sentença recorrida.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento parcial da apelação para não incidir o imposto de renda sobre as férias proporcionais, férias vencidas, adicionais de 1/3 e sobre a verba denominada "gratificação".

No mérito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-

prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias proporcionais e férias vencidas, adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia, nestas incluídas a média de férias vencidas e proporcionais e a verba denominada "gratificação" por se tratar de férias não gozadas conforme comprova a declaração da empregadora juntada às fls. 24. Todavia, deve incidir o imposto de renda sobre o 13º salário proporcional.

Isto posto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : FATIMA APARECIDA CAMPOS

ADVOGADO : MARIANA BOGNAR RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor I, quanto aos valores não bloqueados. Foi requerido o percentual de 44,80%, relativo a abril de 1990, acrescido de correção monetária e de juros de mora. Valor da causa fixado em R\$ 385,75, para 19/01/2009.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, corrigida monetariamente pelos índices oficiais da poupança, excluídos os índices expurgados, e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência, a CEF foi condenada em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição e a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990 para corrigir os saldos de cadernetas de poupança naquele período.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a abril de 1990, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 1124016/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/06/2009, DJ de 26/06/2009; Ag no REsp 762.496/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJ de 20/08/2009.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.
(...) *Omissis.*

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, destaquei)

Em relação à prescrição das parcelas exigidas, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)

No mérito, propriamente dito, relativamente a abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e **MP 180, 30/05/1990, art. 2º**)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000064-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOSE MARCOS LOPES RIBEIRO e outro

: SILMARA LOPES RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA STROPPIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária pelos índices da poupança, índices expurgados inclusive, de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 1.085,90, sendo este o valor atribuído à causa, para 09/01/2009.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF a pagar a diferença entre os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e os que foram aplicados no período, corrigida monetariamente pelos índices da poupança e acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da juntada da contestação. Pela sucumbência, a CEF foi condenada em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a CEF sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto aos índices relativos ao Plano Collor I. No mérito, sustenta estarem os créditos prescritos, bem como a inaplicabilidade do IPC do mês de abril/90.

Oferecidas contrarrazões pelos autores, arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, ao argumento de que a apelante impugna o índice de 84,32%, referente ao IPC de março/90, o qual não foi objeto do pedido inicial e tampouco da sentença.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida em contrarrazões pois, ao referir-se ao índice de 84,32%, a apelante não impugnou sua aplicação, limitando-se a explicar a evolução da atualização das contas de poupança com a edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90. Ademais, a CEF impugnou expressamente a aplicação do IPC de abril de 1990, a qual foi deferida pela sentença.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a abril de 1990, quanto ao saldo não transferido ao BACEN, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 1124016/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 26/06/2009; REsp 448.701/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006 p. 240.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO"

(JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, destaquei)

No mérito, não merece prosperar a alegação de prescrição, arguida pela CEF. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)

Relativamente a abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13 da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Expediente Nro 1601/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022848-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

: NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA -EPP

: DIRECAO MALA DIRETA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA

: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA

: MRP SERVICOS LTDA

: LUELU PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA

: Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA -EPP

: CITY AMERICA SERVICOS LTDA

: RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.025118-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de consignação em pagamento de valores devidos à União Federal a título dos tributos federais incluídos no Simples Nacional, ratificou os depósitos efetuados pelas consignantes e determinou a conversão em renda da União. Busca a agravante a reforma do *decisum*.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023467-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : H S TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO LAVIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.011948-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Insiste a agravante que os valores exigidos na ação originária resultam da aplicação de bases de cálculo segundo valores diversos daqueles determinados pela sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que a execução fiscal tenha seu curso suspenso até julgamento definitivo de referido *mandamus*.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação da tutela recursal pretendida.

A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. QUESTÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1- A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2- Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3- A mera alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade.

4- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472)

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela agravante, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida. Desnecessária a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão impugnada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025361-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROSA MARIA APARAS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : MARISOL DE MORAES T CAMARINHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.025934-0 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, suspendeu a realização de leilão, em face das razões apresentadas pela executada, as quais se fundaram na hipótese de que o débito exequendo atende aos requisitos da Lei n. 11.341/09 para que seja efetuado o respectivo parcelamento.

Em síntese, a agravante sustenta que não há causa de suspensão da exigibilidade a obstaculizar o prosseguimento do feito, com o que deveria prosseguir com a realização dos leilões. Aduz que a mera edição de lei não ocasiona o parcelamento, dado que não é norma auto-aplicável. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151, CTN, que assim dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento . (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, notadamente a petição de fls. 58/59 da executada, vislumbro que restou suspenso o andamento do feito, sem que tenha ocorrido o efetivo pedido de parcelamento, quanto menos ato do Fisco deferindo-o ou não, sob a justificativa de que ainda não tinha sido regulamentada a Lei n. 11.941/09, o que somente ocorreu com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 006, de 22 de julho de 2009.

Todavia, não me parece que a simples previsão legal de hipótese de parcelamento, sem os respectivos pedido e deferimento, tenha o condão de constituir imediatamente o contribuinte na situação jurídica por ele pretendida, razão pela qual o crédito exequendo não estaria, até aquele momento, com sua exigibilidade suspensa.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o prosseguimento do feito, desde que não tenha sido efetivado, até este momento, o deferimento do parcelamento cujo interesse restou manifestado pela agravada na execução fiscal originária.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INSTITUTO INDIANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004483-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição de parcela do crédito tributário exequendo.

Em síntese, a agravante sustenta que, dentre os créditos declarados extintos, aqueles relativos à inscrição n. 80 2 07 002732-02 não teriam sido fulminados pela prescrição. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e irreparável à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Analisando a CDA mencionada pela ora agravante, constato que os valores restaram vencidos entre 29.12.1999 e 16.08.2000. Assim, verifico que teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, já que o despacho inicial determinando a citação ocorreu dia 30.03.2007.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na esteira do entendimento assentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de IRPJ, parcelas vencidas em 30.04.97 e 31.07.97, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte.

2. O crédito declarado em DCTF e não pago, pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que o contribuinte o declara o valor devido, segundo jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. As disposições contidas nos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição, não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.

4. Correta a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, esta ocorrida em 08.03.2005. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 1173559/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 15.08.2007, p. 191).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025824-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054513-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ter sido configurada a extinção do crédito tributário pela prescrição.

Em síntese, a agravante sustenta que parte do crédito tributário exequendo teria sido fulminada pela prescrição. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, verifico que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Analisando as CDAs que instruem a execução fiscal, constato que houve notificações de autos de infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60), datas em que os créditos tributários restaram constituídos, respectivamente.

Assim, registro que teria decorrido parcialmente o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, já que o despacho inicial determinando a citação ocorreu dia 05.02.07 (fls. 22), razão pela qual estariam prescritos os créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coerente com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de IRPJ, parcelas vencidas em 30.04.97 e 31.07.97, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte.

2. O crédito declarado em DCTF e não pago, pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que o contribuinte o declara o valor devido, segundo jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. As disposições contidas nos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição, não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.

4. Correta a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, esta ocorrida em 08.03.2005.

5. Improvimento à apelação.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 1173559/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 15.08.2007, p. 191).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra parcialmente em manifesto confronto com a

jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a prescrição dos valores inscritos na CDA 80 2 06 088081-03.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024663-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EMERSON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 03.00.00011-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido para que a penhora recaísse sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, bem como sobre bem imóvel, determinando a penhora via BacenJud.

Em síntese, o agravante argumenta pela liquidez, eficácia e suficiência da garantia ofertada. Aduz que a execução deve ser realizada em respeito ao princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do artigo 620, CPC. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte contrária, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Inicialmente destaco que, embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No que se refere à penhora sobre bem imóvel, vislumbro que nem sequer foi juntado aos autos o respectivo laudo de avaliação, sendo impossível verificar sua liquidez e suficiência para garantir a execução, fator que, diante da recusa da credora, justifica, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Quanto aos demais bens, na linha de julgado da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que, presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, as debêntures são títulos de crédito penhoráveis, distinguindo-se entre aquelas que possuem cotação em bolsa e aquelas que não possuem, o que terá relevância quanto à

ordem de nomeação da penhora (artigo 11, incisos II e VIII, Lei n. 6.830/80, respectivamente), bem como quanto à verificação dos já mencionados requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI 6.830/80.

1. A debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere aos seus titulares um direito de crédito (Lei 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei 6.385, de 07.12.1976, art. 2º).

2. Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 834.885/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 203).

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem cuja liquidez é difícil de ser aferida de plano, já que o laudo pericial de fls. 33/45 foi apresentado em cópia, sem gerar neste Juízo a certeza necessária para se aferir a responsabilidade do técnico por ele responsável, caso isso venha a ser necessário, bem como por não restar indubitável que referidos títulos poderiam ser apresentados à penhora em outras execuções, comprometendo a integral garantia dos feitos.

Além disso, referido laudo foi produzido há quase dois anos, com o que diviso não terem sido consideradas as recentes depreciações de valores mobiliários que culminaram em desaceleração e até mesmo recessão no cenário econômico mundial.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024555-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GLOBAL COML/ LTDA

ADVOGADO : PEDRO LUIZ THALER MARTINI e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.003228-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em razão do não pagamento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e de exclusão do nome da impetrante junto ao CADIN, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*.

Em síntese, a agravante sustenta impossibilidade de cobrança de referida taxa em razão de não ter ocorrido manifestação concreta de poder de polícia pela Administração Pública. Alega irregularidades no processo administrativo em evidência, que teriam ensejado a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a ilegalidade do auto de infração n. 543112/D. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, parece-me que a agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso V acima colacionado - do que decorreria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei n. 10.522/02 -, por não ter havido efetiva manifestação de poder de polícia pelo Poder Público para cobrar a taxa guereada, bem como por ter elencado irregularidades no processo administrativo em evidência.

De início, vislumbro que a pretensão da ora agravante tem como finalidade, por um lado, a comprovação de um não fazer da União - não realização de efetivo poder de polícia - e, por outro, a desconstituição de ato administrativo, sendo que ambas situações demandam instrução probatória, não podendo ser depreendidas dos documentos que instruem o presente agravo.

Nesse caso, até que haja comprovação em sentido contrário, entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, mantendo-se, por consequência, sua aplicação imediata.

Quanto à alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, diviso que a impetrante restou devidamente cientificada no decorrer do processo administrativo (fls. 66 e 72), tendo se manifestado em distintas ocasiões, o que afasta o argumento tecido pela ora recorrente.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023970-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : RUY FERNANDO AMADO LOYOLA

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.005271-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido da exequente para expedição de mandado de constrição de bens, tendo em vista que restou rejeitado o pedido da executada para que a penhora recaísse sobre depósitos efetuados em sede de mandado de segurança.

Em síntese, a agravante sustenta que a r.decisão agravada viola direito líquido e certo, uma vez que o depósito judicial nos autos do mandado de segurança não poderia ser desconsiderado, devendo ter sido convertido em renda da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível quanto ao pedido formulado.

A pretensão da recorrente versa sobre questão já decidida em momento anterior - penhora sobre valores depositados em sede de mandado de segurança (fls. 90/92) -, com o intuito de que seja obstada a expedição de mandado de penhora.

Posiciono-me no sentido de que, não havendo interposição de agravo de instrumento dentro do prazo legal, nos termos do artigo 522 do CPC, está certo que ocorre a preclusão temporal, sob pena de se prostrar indefinidamente a questão.

Dessa forma, o termo inicial do prazo legal conta-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida em momento posterior.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão .

3. Recurso especial provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp n. 588.681/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 12.12.2006, DJU 01.02.2007, p. 394).

PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL .

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para a interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG n. 2004.03.00.003396-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31.05.2005, DJ 17.06.2005).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO BINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.000073-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir o lançamento em dívida ativa de crédito relativo a CSSL do período de janeiro a novembro de 1995, deferiu a liminar. Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023840-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : RIZATTI E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.13.001045-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido para que a penhora recaísse sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, concedendo à executada prazo para nomear outros bens para reforço da penhora.

Em síntese, a agravante argumenta pela liquidez, eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera que referidos bens encontram-se em localização privilegiada na ordem de penhora estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80, por terem cotação em bolsa. Aduz que a execução deve ser realizada em respeito ao princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do artigo 620, CPC. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Inicialmente destaco que, embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

Na linha de julgado da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que, presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, as debêntures são títulos de crédito penhoráveis, distinguindo-se entre aquelas que possuem cotação em bolsa e aquelas que não possuem, o que terá relevância quanto à ordem de nomeação da penhora (artigo 11, incisos II e VIII, Lei n. 6.830/80, respectivamente), bem como quanto à verificação dos já mencionados requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI 6.830/80.

1. A debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere aos seus titulares um direito de crédito (Lei 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei 6.385, de 07.12.1976, art. 2º).

2. Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na graduação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na graduação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 834.885/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 203).

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem cuja liquidez é difícil de ser aferida de plano, já que o laudo pericial de fls. 73/80 foi apresentado em cópia, sem gerar neste Juízo a certeza necessária para se aferir a responsabilidade do técnico por ele responsável, caso isso venha a ser necessário, bem como por não restar indubitável que referidos títulos poderiam ser apresentados à penhora em outras execuções, comprometendo a integral garantia dos feitos.

Além disso, referido laudo foi produzido há quase três anos, com o que vislumbro não terem sido consideradas as recentes depreciações de valores mobiliários que culminaram em desaceleração e até mesmo recessão no cenário econômico mundial.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023987-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.024120-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou que a executada providencie a retificação da carta de fiança, para que passe a dela constar a validade por prazo indeterminado, bem como a renúncia ao benefício previsto no artigo 835 do Código Civil.

Em síntese, a agravante sustenta que a r.decisão agravada viola o princípio da legalidade, uma vez que não há dispositivo legal que determine a necessidade de apresentar carta de fiança bancária com prazo indeterminado, bem como a renúncia ao benefício mencionado. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com efeito, a Lei n. 6.830/80 é clara ao dispor, no artigo 9º, inciso II, que o executado pode oferecer fiança bancária em garantia do valor integral da execução fiscal.

Embora tal dispositivo não estabeleça qualquer restrição quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, é evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.

No caso em exame, parece-me que a Carta de Fiança n. 9904233 (fls. 84) não contém os requisitos necessários a garantir a integralidade da dívida executada, faltando a previsão de validade por prazo indeterminado, bem como a renúncia ao benefício previsto no artigo 835 do Código Civil. Nesses termos, vislumbro óbices a que seja aceita a presente carta de fiança bancária como garantia plena e eficaz do débito executado.

Nesse sentido, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN.

2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e **tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia.**

3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 194.939, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 20.06.2007, DJU 14.09.2007, p. 627).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA INTEGRAL DO CRÉDITO FISCAL - FIANÇA BANCÁRIA - CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 819 e 835 - IRREGULARIDADE DA CARTA DE GARANTIA PRESTADA, NO CASO - DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AGRAVO PROVIDO.

I - A ausência de registro e arquivamento da carta de fiança no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a teor do disposto no art. 129, 3 da Lei nº 6.015/73, não traz qualquer prejuízo à exequente, uma vez que tal exigência faz se necessária para que referido documento surta efeitos em relação a terceiros. A exequente, no caso, é a beneficiária da garantia.

II - No que respeita à alegação de que o foro eleito não é o de São Paulo e que, por tal motivo, a carta de fiança também não estaria atendendo à sua finalidade, constato que o instrumento confere ao autor da demanda judicial, no caso a União Federal, optar pelo foro de sua preferência, podendo ele ser o de São Paulo. Daí, prejudicada sua alegação a esse respeito.

III - De outra parte, embora a fiança prestada corresponda ao valor integral do débito executado, bem como tenha sido estipulada por prazo indeterminado, não houve renúncia ao benefício do artigo 835 do Código Civil, que permite ao prestador da fiança desonerar-se da garantia a qualquer tempo com mera notificação ao credor, o que tornaria a garantia da execução incerta, por isso inválida para os fins de suspender todo o crédito executado.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 338.393, Rel. Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

AGRAVADO : FIBRA S/A e outros

: FIACAO VILA PRUDENTE S/A

: VICUNHA S/A

ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA e outro

PARTE RE' : ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A ELETROPAULO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.22872-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Mandado de Segurança impetrado com o fim de viabilizar o depósito de quantias relativas a empréstimo compulsório, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que fossem creditados os juros moratórios estornados pela instituição financeira depositária.

Alega a recorrente que, por força de decisão, as impetrantes, ora agravadas, tiveram deferido o pedido de depósito em juízo dos valores referentes a empréstimo compulsório, e, após o trânsito em julgado da sentença que considerou constitucional a referida exação, a agravante efetuou o levantamento dos depósitos, ocasião em que constatou que a Caixa Econômica Federal procedeu ao estorno dos juros pagos sobre os saldos relativos ao período compreendido entre março/92 e abril/94, à vista da orientação dos "órgãos oficiais competentes" que reputaram indevido o crédito de juros.

Sustenta que os mencionados juros é direito que lhe pertence, requerendo seja determinado à depositária que proceda ao reestorno dos valores. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho entendido que ainda que os depósitos judiciais referentes a processos de competência da Justiça Federal sejam efetuados obrigatoriamente na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a legislação que regula a matéria, isto é, Decreto-lei n.º 759/69, Decreto-lei n.º 1.737/79, Lei n.º 9.289/96 e Lei n.º 9.073/98, não venceriam juros e estariam sujeitos apenas à correção monetária.

Além desse aspecto, não reconheço o risco de perecimento do direito a justificar a antecipação do provimento recursal. O indeferimento de expedição do ofício pleiteado não obsta o imediato levantamento do montante reconhecido correto, tampouco impede que os valores sejam posteriormente complementados caso o presente agravo venha a ser provido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027985-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006474-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027894-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA e outros

: RUBENS RIBEIRO DE MAGALHAES

: CICERO HELENO SAMPAIO ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO : UBIRATAN COSTÓDIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.061599-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da lide.

A agravante argumenta, em síntese, que os sócios-gerentes da empresa à época do cometimento do ilícito são solidariamente responsáveis pelos débitos fiscais da sociedade. Assevera, ainda, que, no caso dos autos, o período de permanência dos sócios indicados coincide com o período de ocorrência dos fatos geradores. Aduz que a manutenção

da r. decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à União. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho entendido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nos casos de empresa executada em que a falência tenha sido decretada, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

No caso em exame, não verifico qualquer comprovação nos autos de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados, situação que é corroborada pela certidão de fl. 155, que informa não ter havido instauração de inquérito judicial falimentar. Dessa forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030115-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : PAULO DE TOLEDO RIBEIRO

ADVOGADO : PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.032970-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046998-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CAMPARI DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

SUCEDIDO : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.47208-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, referente aos valores a serem executados, .

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A agravada ajuizou ação declaratória (88.0047208-7) para que se *"declare, por sentença, o direito da autora de excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, as parcelas correspondentes à correção monetária idêntica à variação das OTNs, embutidas nas receitas financeiras e resultantes dos contratos de mútuo entre coligadas e as parcelas correspondentes à variação cambial, por não representarem qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas mera atualização da moeda."* (f. 30)

A sentença julgou a demanda nos seguintes termos (f. 110): *"Isto posto, e o que mais dos autos consta, Julgo a Autora carecedora de ação em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, julgando em relação ao mesmo, extinta a ação, sem julgamento de mérito, ex-vi do art. 267 IV do CPC, condenando a sucumbente ao reembolso de custas processuais, bem assim, honorários advocatícios que arbitro em 10%, ex-vi do art. 20 §3º do CPC, sobre o valor da causa devidamente atualizado; e Procedente a ação em relação à União, para efeito de declarar o direito da Autora de recolher as contribuições ao PIS, nos termos das Leis Complementares nºs "7/70 e 17/73, condenando a União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim, honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 §3º do Código de Processo Civil".*

Por sua vez, no julgamento da remessa oficial a qual foi submetida a sentença supracitada, a Terceira Turma desta Corte manteve o seu teor (f. 131): *"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PIS -DECRETOS-LEIS N. 2.445 E N. 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE 1 - O Tribunal Pleno, no julgamento da argüição de inconstitucionalidade suscitada na AMS n. 89.03.033735-2 - SP, decidiu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445 e n. 2.449, de 1.988, que alteraram a sistemática de recolhimento das contribuições destinadas ao PIS, tendo o e. STF esposado idêntico entendimento (RE n. 161.300, rel. Min. Marco Aurélio, "in" DJU de 10.09.93, pág. 18381). 5 - Sentença mantida."*

Com o trânsito em julgado em 22.11.96 (f. 133), a exequente requereu o levantamento das garantias ofertadas no decorrer da demanda de conhecimento, quais sejam, 18.807 títulos da dívida agrária e valores depositados judicialmente, no montante de R\$ 63.562,54 (f. 138).

Em sua manifestação, a FAZENDA NACIONAL requereu que a exequente demonstrasse ter efetuado o pagamento do tributo nos termos da coisa julgada (ou seja, de acordo com a Lei Complementar nº 07/70). Assim, a agravada juntou vasta documentação (f. 161/270).

Ao ser intimada sobre os comprovantes trazidos pela agravada, a FAZENDA NACIONAL manifestou o seguinte (f. 280/1)

"Conforme Parecer Técnico [...] do Grupo Inter-sistêmico de Ações Judiciais, Órgão da Secretaria da Receita Federal, os DARFs liquidaram parte dos débitos, restando valores passíveis de repetição de indébito, conforme Listagem de Depósitos Judiciais em anexo. Os débitos remanescentes deverão ser objeto de cobrança pela DRF, conforme Demonstrativo de Consolidação de Tributo também em anexo.

Cumpra ainda informar que não foram efetuados os cálculos dos períodos de 07/88 a 12/91 por não haver no sistema IRPJ da SRF os elementos necessários (base de cálculo) para a apuração dos débitos destes períodos. Faz-se portanto necessário que o contribuinte apresente demonstrativo. Os depósitos/ DARFs correspondentes não foram considerados. Por fim, o depósito judicial no valor de Cr\$ 17.708.542,45 efetuado em 07/04/92, relativo ao período base de 03/92, poderá ser integralmente levantado, visto que foi liquidado pelo DARF correspondente ao mesmo período".

Dessarte, a executada requereu que a agravada efetuasse a juntada de documentação apta a demonstrar a base de cálculo do tributo no período anterior à 1992 (07/88 à 12/91), sendo que, então, foi levado aos autos cópias das declarações de imposto de renda do contribuinte relativos aos períodos-base de 1988 à 1992 (f. 305/91).

Às f. 399/400 o contribuinte requer o levantamento dos depósitos e dos títulos da dívida agrária, já que, conforme planilha elaborada, houve pagamento dos tributos em valores superiores aos efetivamente devidos, de acordo com a coisa julgada, havendo, inclusive, direito à repetição de tais.

Às f. 448/74 a FAZENDA NACIONAL junta aos autos relatório e planilhas elaborados pela DRF, com as seguintes considerações:

"[...] Assim sendo, foi calculada a contribuição no período abrangido no processo: julho/88 a junho/93, à alíquota de 0,75% da base de cálculo (faturamento), conforme os valores declarados e documentados pelo contribuinte em resposta à intimação deste SECAT (v. planilha anexa). Constam pagamentos em DARF e depósitos judiciais, tendo os valores devidos da contribuição na forma do acórdão sido confrontados inicialmente com os recolhimentos em DARF (obs: os pagamentos considerados foram somente os de código 3885; os cálculos anteriormente efetuados pelo Grupo Sistêmico de Medidas Judiciais - SP foram refeitos, em razão da inclusão de todo o período 1988-93 na análise). Como resultado, foram verificados saldos a repetir em vários períodos de apuração, calculados em moeda da época nos demonstrativos anexos, os quais deverão ser oportunamente atualizados. Em conseqüência, os saldos dos depósitos judiciais pertinentes à contribuição e período considerados poderão ser levantados pela autora"

Às f. 482 o contribuinte manifesta concordância com estes últimos cálculos elaborados pela FAZENDA NACIONAL e DRF, e reitera, desta forma, o levantamento dos títulos da dívida agrária e do depósito judicial efetuados para, no curso da ação de conhecimento, servirem de caução.

Em 19.04.2005 a agravada requer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do CPC (f. 486), a qual foi deferida em 24.08.05 (f. 488) e cumprida em 21.09.05 (f. 491 - juntada em 10.11.05).

Tendo em vista que não foram opostos embargos à execução, a exequente requereu a expedição de Ofício Precatário no valor de R\$ 16.383.081,32 (f. 494). O Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (f. 495), tendo sido, assim, elaborado cálculo (f. 509/21) dos valores a serem convertidos à União e a serem levantados pela autora, **tomando "por base o ofício e planilha de fls. 440/465** [elaborado pela Delegacia da Receita Federal] **bem como os depósitos efetuados nos autos da medida cautelar em apenso"**. Assim, a contadoria apurou como valor devido à exequente, custas e honorários advocatícios, respectivamente, o montante de R\$ 4.129.750,79, R\$ 24,58 e R\$ 235,96 (f. 512).

A exequente, assim, impugna os cálculos elaborados pela Contadoria, alegando que o órgão auxiliar da Justiça deixou de considerar os cálculos elaborados às f. 483/4 pela exequente (R\$ 16.383.081,32), efetuado com base em valores expressamente reconhecidos pela executada como devidos à autora, considerando tão somente a planilha elaborada às f. 401 pela agravada, referente ao PIS apenas de parte do período questionado (R\$ 2.173.624,58).

Em resposta, a contadoria judicial teceu as seguintes considerações:

"O autor na sua manifestação de fls. [...] pleiteia que sejam acolhidos os seus cálculos de fls. [...] no valor de R\$ 16.383.081,32 para março de 2005, considerando sem fundamento os cálculos da Contadoria Judicial de fls. [...] o qual apresenta valor de R\$ 2.052.212,58 para 07/2002, informamos que não procede tal alegação. A primeira conta do auto nas fls. [...] foi apurado o valor de R\$ 2.173.624,58 para 07/2002, posteriormente apresenta novos cálculos de fls. 474/475, pleiteia que sejam acolhidos, no valor de R\$ 16.383.081,32 para 03/2005.

Os novos cálculos efetuados pelo autor nas fls. [...] não obedece aos critérios de apuração do Pis faturamento, o autor simplesmente atualiza os Darfs no período de 09/91 e 12/91 a 07/93, não descontando o valor devido (faturamento 0,75%) e não especificando que índices de correção monetários foram utilizados e ainda aplicando a taxa Selic não deferida no julgado, ou seja, não obedece aos critérios de Apuração do Pis-faturamento, somente atualizando os valores pagos através do Darfs.

Diante do acima exposto, ratificamos os cálculos elaborados pela Contadoria fls. [...], tendo em vista que, foram elaborados de acordo com o julgado, tomando por base planilha fornecida pela SRF de fls. [...], inclusive o demonstrativo de pagamento (Darfs) dos períodos pleiteados pelo autor. A SRF nas fls. [...] informa que poderá levantar integralmente (100%) o depósito CR\$ 17.708.542,45 efetuado em 07/04/92".

Às f. 534/6 o Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão:

".....

Malgrado os argumentos lançados pelo d. patrono da autora, não vislumbro quaisquer irregularidades nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto que elaborados em estrita consonância ao decidido nos autos, tendo por base documentos apresentados pela autora, de acordo com os períodos questionados nesta lide.

Acréscite-se a isso o fato de que o contador judicial detém capacidade técnica matemático-financeira para auxiliar o juiz (art. 139-CPC), além de ser pessoa neutra, desprovida de outros interesses que não os de munir o juiz com elementos necessários a julgar a divergência instaurada entre as partes.

Pelos motivos expostos, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 504/520), bem como a informação de fls. [...], no total de R\$ 4.129.514,83 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e três centavos), referente ao principal e R\$ 235,96 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), quanto aos honorários advocatícios.

Defiro o levantamento das 73 TDA's pela autora [...] oficiando-se à CEF para as providências necessárias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora concernente ao depósito de Cr\$ 17.708.542,45 [...]"

Em face dessa decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: (1) em razão da indisponibilidade do interesse público, não se aplica à Fazenda Pública os efeitos da revelia pela não oposição dos embargos do devedor; (2) o direito da exequente demandar a satisfação de seu crédito encontra-se prescrito, pois a coisa julgada se formou em 22.11.96; a agravante promoveu a interrupção do prazo em 23.04.01, quando reconheceu o crédito da agravada; e em 24.08.05 o Juízo *a quo* determinou a citação da executada, a qual efetivamente foi cumprida em 21.09.05, tendo decorrido o prazo, pois após a interrupção, nos termos da Súmula 383 do STF, o período prescricional volta a correr pela metade; (3) os cálculos elaborados pela Contadoria estão incorretos, pois considerou-se apenas recolhimentos efetuados a maior pela exequente, desconsiderando os períodos em que os pagamentos foram insuficientes;

Preliminarmente intimada, a agravada apresentou contraminuta, aduzindo: (1) a ocorrência de preclusão consumativa da discussão sobre os cálculos apresentados, pois a FAZENDA NACIONAL deixou de apresentar embargos à execução, momento próprio para se debater tal tema; (2) a inoccorrência de prescrição, pois (2.1) a interrupção do prazo prescricional ocorreu em 28.01.96, data em que a exequente requereu o levantamento das garantias prestadas; ou (2.2) o início do prazo prescricional é a data em que a agravante reconheceu o crédito adicional de PIS em favor da agravada, sendo líquido e certo, qual seja, em 14.11.03, sendo o marco interruptivo da prescrição a data em que a agravada manifestou a vontade nos autos de promover o levantamento das garantias prestadas; (3) que os cálculos efetuados pela contadoria tiveram como base as planilhas apresentadas pela própria executada; e (4) a alegação de que se deixou de considerar os períodos pagos a menor visa efetuar uma "compensação de ofício as avessas".

Na espécie, é dotada de plausibilidade jurídica a alegação da inexistência de confissão/ revelia em desfavor da Fazenda Pública, considerando-se a incidência do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, dada a natureza indisponível dos direitos defendidos pela agravante.

Neste sentido, os precedentes:

REO nº 90.01.09168-7, Rel. Des. Fed. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24.06.91, p. 14702: "PROCESSO CIVIL. REVELIA. UNIÃO FEDERAL. EFEITOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. 1. A revelia, em relação a União Federal, não produz o efeito que lhe é próprio (confissão ficta da matéria de fato), dada a indisponibilidade do direito em litígio e a respeito do qual não se admite transigência, salvo expressa autorização da autoridade competente. 2. Impõe-se, assim, quando revel a União, sejam apreciados em conjunto os fatos alegados e os demais elementos do processo, a teor do art. 131, do Código de Processo Civil. 3. Remessa provida."

REOAC nº 2001.03.99.026815-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 09.08.05, p. 603: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA ANULADA. 1. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, § único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca. 2. As guias de recolhimento acostadas aos autos não são suficientes para demonstrar o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequendo. 3. Não se aplica à União Federal, aqui representada pela Caixa Econômica Federal, na ausência de impugnação, os efeitos da revelia, em face da indisponibilidade de seus direitos (art. 320, II, do CPC). 4. Remessa oficial provida, para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, propiciando, à embargante, a realização da prova pericial."

AG nº 94.04.31264-9, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 05.07.95, p. 42696: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA REVELIA. UNIÃO FEDERAL. 1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a União Federal. 2. Agravo improvido."

No caso, a exequente manifestou-se nos autos principais solicitando a nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (f. 526/30), para que fosse acolhida sua impugnação aos cálculos anteriormente efetuados, sendo que, então, a Contadoria ratificou os cálculos anteriores, que determinaram o valor de R\$ 4.129.750,79 em favor da exequente.

Ocorre que desde a sua citação no processo de execução, e da constatação da ausência de oposição de embargos do devedor, não houve qualquer intimação (que somente veio a ocorrer após a decisão agravada) da executada (UNIÃO FEDERAL), o que, de acordo com o que foi constatado acima, mostra-se, em princípio, ilegal.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041170-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.15.000650-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu apenas parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, declarando-se a nulidade da CDA nº 80605049890-89, determinando, porém, o prosseguimento da demanda executiva em relação à CDA nº 80705015484-02.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in*

mora, associado, com freqüência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006789-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A

ADVOGADO : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro

AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.07566-8 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a natureza satisfativa da medida pleiteada, consistente na liberação de depósitos judiciais, intime-se a agravada para resposta.

Apensem-se estes autos ao AI nº 2009.03.00.006784-3.

À Divisão de Distribuição para retificar o número do processo originário na autuação (ação ordinária nº 95.02.07566-8).

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006784-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A

ADVOGADO : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA

AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PAES ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.07127-1 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a natureza satisfativa da medida pleiteada, consistente na liberação de depósitos judiciais, intime-se a agravada para resposta.

Apensem-se estes autos ao AI nº 2009.03.00.006789-2.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029867-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : UNIVERSOM COML/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ALEX PANTOJA GUAPINDAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023337-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois ausentes os requisitos específicos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o MM. Des. Fed. Carlos Muta (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Seguindo o entendimento pretoriano sobre a questão, ainda que a penhora seja suficiente à garantia da execução fiscal, deve-se observar o disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto. De fato, não se constitui dano desta ordem a mera possibilidade de leilão dos bens penhorados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, negando efeito suspensivo aos embargos à execução.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028854-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : RECAPAGENS BUDINI LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 01.00.00007-2 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo a apelação da agravante, interposta de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, em face da renúncia do direito em que se funda a ação, decorrente da adesão ao PAES, condenando a embargante nos ônus de sucumbência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- EDcl no REsp nº 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de

reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos*". Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "*Os embargos do executado não terão efeito suspensivo*", estando consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (v.g.: AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07; e AG nº 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 08.07.08).

Certo, pois, que o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor ou à apelação não é possível, salvo em situações excepcionais, de que não se cogita no caso concreto.

De fato, na hipótese em que a parte declara e reconhece, perante o próprio Fisco, para fins de adesão a programa de parcelamento, a improcedência do direito deduzido na ação, impõe-se a extinção do feito, com exame do mérito (artigo 267, CPC), a demonstrar, na cognição própria deste recurso, a inexistência de patente relevância ou excepcionalidade capaz de justificar a suspensão dos efeitos da sentença apelada que, nos termos da lei e da jurisprudência, não pode ser concedida como regra e sem a devida motivação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LIRA BETA PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MOLINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.011457-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de execução fiscal, acolheu a execução de pré-executividade de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Em folha 144, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo ativo para após a instrução do feito.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028864-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA
ADVOGADO : SHILMA MACHADO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012665-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu medida liminar formulada no sentido do afastamento de requisito para acesso a liberação de recursos e celebração de convênios aprovados.

Aduz a agravante, em apertada síntese, que tomou conhecimento que, por omissão da gestão executiva anterior, havia pendências no CAUC, que impediam a aprovação de convênios, bem como contratação, especialmente aquele relacionado à prestação de contas "Programa Nacional de Inclusão de Jovens". Afirma, outrossim, que a situação de pendência foi regularizada em maio do presente ano. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nelson Nery, são aquelas "*que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo*", sendo que, "*caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal*" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT).

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Cumprido observar, ainda, que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Consoante se depreende dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, visto que não se fez acompanhar de cópias das prestações de contas ao CAUC, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso, na medida em que não se tem como aferir se, realmente, o Município tomou todas as providências ao seu alcance para a regularização de sua situação de pendência.

Pelo exposto, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014532-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE LIMA QUATROQUE
ADVOGADO : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.010056-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela, adversa a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folha 24, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028303-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, impetrado com escopo de débitos com efeito de negativa, em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Em folhas 161 e 162, dei provimento ao agravo de instrumento.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 5ª Vara Cível Federal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA

ADVOGADO : JOAO EDUARDO PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012616-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar, adversa a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folha 236, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 23ª Vara Federal Cível, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005603-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, adversa a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folhas 214 e 215, concedi provimento ao agravo de instrumento nos termos acima delineados. Determinei a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, desde que os únicos óbices a sua emissão sejam os créditos constantes do processo administrativos 16349-000.005/2008-05.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.038963-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRIGORIFICO JALES LTDA e outro
: FRIGORIFICO JALES LTDA filial
ADVOGADO : MAURA ANTONIA RORATO DECARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.024937-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folha 30, indeferi o efeito suspensivo, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012830-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EPSOFT SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007458-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folhas 196, 197 e 198, forte na fundamentação supra, concedi o efeito suspensivo pleiteado.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 6º Vara Federal Cível, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem- os autos.se

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015086-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.002027-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, ora agravante, com escopo de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de vigilante, a ser ministrado pela empresa STAFF, em razão de estar sendo investigado ou processado criminalmente, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.10.009815-7 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de ação anulatória, deferiu parcialmente a antecipação da tutela pleiteada, em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Em folha 374, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Conforme e-mail enviado pela juíza da 3ª Vara Federal de Sorocaba, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024253-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

AGRAVADO : VP SILVEIRA E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : OSMAR VICENTE BRUNO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014233-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu medida liminar formulada no sentido de que fosse suspensa a assinatura do contrato referente ao item (casa lotérica) nº 97 do processo administrativo nº 7076.01.2934.0/2008, concorrência nº 066/2008.

O objeto do Mandado de Segurança é a inabilitação do agravado quanto à sua participação no processo licitatório decorrente da Concorrência 066/2008, em virtude de haver apresentado documentação (Certificado de Regularidade do FGTS) com data de validade vencida. O agravado sustentou na exordial, em síntese, que tal documento era válido na data da apresentação das propostas, não havendo, pois, motivo suficiente à sua exclusão do certame.

Houve por bem o magistrado *a quo* deferir a medida liminar ao argumento de que o edital teria sido omissivo a respeito da questão. Entendeu, ainda, que, em observância ao princípio da razoabilidade, a interpretação da exigência deveria ser feita em favor dos licitantes, haja vista a sua comprovada boa-fé.

A agravante alega que a Administração Pública, a teor do que dispõe o art. 41, da Lei nº 8.666/93, deve estar vinculada aos termos do edital; que estando o agravado ciente da data de abertura dos envelopes (13/10/2008), não poderia apresentar documento inválido naquela data; que a habilitação do agravado constitui ofensa ao disposto no art. 3º, da mesma Lei de Licitações, em prejuízo às demais empresas habilitadas, que atenderam às exigências do edital. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Neste exame de cognição sumária, não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, senão vejamos:

Conforme o edital, as empresas interessadas deveriam entregar os envelopes para habilitação e propostas, com toda a documentação necessária, até o dia 29/09/2008, sendo que tais envelopes seriam abertos no dia 13/10/2008.

E, como se extrai dos autos, o agravado, foi declarado inabilitado em virtude de o "Certificado de Regularidade do FGTS - CRF" apresentado ter validade até 01/10/2008. Ou seja, na prática, houve a seguinte situação: a documentação apresentada pelo agravado era absolutamente regular, na data designada para a apresentação (29/09/2008), não mais o sendo, na data da abertura dos envelopes (13/10/2008), por haver expirado a validade do Certificado de Regularidade do FGTS.

Conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES, "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 24. ed., São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246).

Ora, sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendo que o ato de exclusão do agravado acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, na data fixada no edital para apresentação da documentação necessária, o agravado apresentava situação regular com o FGTS.

Dessa forma, a desclassificação do licitante em razão de defeitos mínimos, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Oportuna, quanto ao tema em apreço, a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação. (in Licitação e Contrato Administrativo, 9. ed., Ed. RT, p. 136)

Esse também tem sido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 17/02/99)

Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 01/06/98)

Assim, *a primo oculi*, entendo acertada a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA SP

ADVOGADO : IRACI DE OLIVEIRA KISZKA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.00882-1 1 Vr DIADEMA/SP

DILIGÊNCIA

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014156-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026978-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ajuizada pela agravante.

Em folha 211, intimei a agravante para que providencia-se o recolhimento das custas, porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Conforme certidão em folha 213, constata-se que decorreu o prazo legal sem o atendimento a referida determinação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROBERTO PETRUCCI
ADVOGADO : ADEM BAFTI e outro
AGRAVADO : SUPRITECH INFORMATICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.000537-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 51.777,60 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), em novembro de 2002.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pedido da União de inclusão no pólo passivo do sócio da empresa executada por ausência dos requisitos necessários para tal feito.

Sustenta a agravante, em síntese, ter havido fraude e abuso de direito, o que implica na responsabilização dos sócios administradores, segundo artigo 135, inciso III do CTN.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução, com a responsabilização dos sócios.

Com efeito, a responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN.

Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente". (Curso de Direito Tributário, 12.ª edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

No caso *sub judice*, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial.

Entretanto, consta dos autos informação de que a exequente sequer exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do DOI, DETRAN/RENAVAM, etc., sendo impossível, portanto, a responsabilidade do sócio-gerente neste momento. Nesse sentido, decide esta Turma: "**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE**

1 - A respectiva execução busca o recebimento de verba honorária referente a créditos tributários a favor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, decorrente da sucumbência da autora em sede de ação ordinária na qual se discutia salário-educação.

2 - Esgotadas as diligências para localização dos bens da empresa executada, restando todas infrutíferas, é de rigor a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução.

3 O redirecionamento da execução não se dá, no caso dos autos, com base no artigo 135 do CTN ou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois se executam honorários fixados e não crédito tributário ou contribuição previdenciária.

4 Na hipótese, a inclusão dos sócios decorre da aplicação do artigo 50 do Código Civil, segundo o qual é possível a desconsideração da pessoa jurídica.

5 - A cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, visto que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto. Precedentes: STJ, Ag Rg no Resp 798.095/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006; TRF Segunda Região, AG 200602010074312/RJ, Terceira Turma Especializada, DJU de 2/10/2007, Relator Desembargador Federal José Neiva; TRF Quinta Região, AG 200705000473506/AL, Segunda Turma, DJ de 29/11/2007, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria.

6 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326734 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 411) (grifou-se)"

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, determinando a não inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, em razão do não esgotamento dos meios executivos antes do redirecionamento pretendido.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021701-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SAFRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE QUADROS RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

No. ORIG. : 04.00.02970-6 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de citação dos representantes da empresa executada.

A agravante alega que a sociedade executada não foi encontrada e que se constatou que o processo de falência a que se submeteu já se encerrou, sem que o débito fiscal tenha sido satisfeito. Além disso, argumenta que o débito se refere a contribuição previdenciária e, por isso, a responsabilidade solidária dos sócios decorre do art. 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

Segundo os documentos constantes dos autos, a sociedade executada se submeteu a processo falimentar.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência em relação ao tema e afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.
 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.
 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.
 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
- (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004762-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ORLANDO VICENTE
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020980-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu o pedido de penhora, solicitado pela agravada.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário, no valor consolidado de R\$ 68.205,43 (sessenta e oito mil, duzentos e cinco reais e quarenta e três centavos).

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei n.º 6.830/80.

Sustenta a agravante, em síntese, que na lei processual civil, a tese de que a penhora em dinheiro teria caráter excepcional e apenas poderia ser efetivada após o resultado negativo de diligências com o fito de localizar outros bens do executado.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três

requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **penhora** bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.

2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a **penhora** sobre depósito bancário, entendeu que a exeqüente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.

3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido".

(**Processo:** 2007/0208804-0 - **data da publicação:** DJ 14/12/2007 p. 396 - **Relator(a)** Ministro HUMBERTO MARTINS - segunda turma)

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante foi regularmente citada e ofereceu bens à penhora.

Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, reformando, *in totum*, a decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029359-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : COML/ BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA

ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.036549-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu o bloqueio de contas, solicitado pela agravada.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário, no valor consolidado de R\$ 163.209,73 (cento e sessenta e três mil, duzentos e nove reais e setenta e três).

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido de penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, feito pela União Federal, com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei n.º 6.830/80.

Sustenta a agravante, em síntese, que na lei processual civil, a tese de que a penhora em dinheiro teria caráter excepcional e apenas poderia ser efetivada após o resultado negativo de diligências com o fito de localizar outros bens do executado.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. Nesse sentido, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda à citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes IO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos. Agravo parcialmente provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482 Processo: 200803000069392 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Relatora JUÍZA VESNA KOLMAR Data Publicação 19/01/2009

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante foi regularmente citada e ofereceu bens à penhora. Ademais, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por outros meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § I, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, reformando, *in totum*, a decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028809-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

AGRAVADO : GREISE KELI RIBAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.031051-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN /SP em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pela exequente, ora agravante.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 1.170,39 de 2003 a 2007.

Alega a agravante, em síntese, que a agravada foi devidamente citada e que após expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, o mesmo restou infrutífero.

Informa ainda que foi requerido bloqueio de valores da agravada, o que foi indeferido pela Juíza *a quo*, fundamentando sua decisão no fato de a utilização do BACENJUD está condicionada à prova do exaurimento das providências para obtenção de informações, pela parte exequente.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, via sistema BACENJUD, objetivando a penhora sobre recursos para a satisfação da execução.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumprir ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Nesse sentido, colaciona-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Nas hipóteses em que, concedida a liminar e não tendo ocorrido ainda à citação, desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ante a negativa contumaz do devedor no cumprimento da obrigação, inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A para garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

3. Somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal a fim de garantir o direito individual à intimidade.

4. Apenas após o esgotamento das vias ordinárias para a localização dos executados, é possível recorrer ao Poder Judiciário, para a expedição de ofícios aos órgãos públicos.

5. Agravo parcialmente provido."

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327482Processo: 200803000069392

Relatora JUIZA VESNA KOLMAR

No caso em comento, a citação voltada à executada, restou positiva (folha 67). Diante do ocorrido, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.

Diante das certidões de folhas 72, verifica-se que o oficial de justiça citou a executada e que em virtude de ter decorrido o prazo legal, sem que a empresa executada ou seu sócio oferecessem bens à penhora ou efetuasse o pagamento, deixou de proceder à penhora, por não ter localizado bens em nome da executada.

Analisando os documentos trazidos ao presente recurso, observa-se que a exequente **não** exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres titularizados da executada, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, conforme aponta as pesquisas realizadas ante ao banco de dados da Declaração sobre Obrigações Imobiliárias - DOI, e do RENAVAM.

Dessa maneira não entendo ser cabível neste caso a expedição de ofício ao BACENJUD para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros da executada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA massa falida
ADVOGADO : KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.018119-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, excluiu o sócio do pólo passivo da execução fiscal.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 515.343,98 (quinhentos e quinze mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) em janeiro de 2002.

A agravante argumenta que há responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os sócios com poderes de administração, segundo o artigo 13 da Lei 8.620/93. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Assevera a agravante a possibilidade de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal na medida em que sua responsabilidade seria solidária, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93.

A alegação não prospera.

A responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "*ato praticado com infração da lei*" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "*os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente*". (Curso de Direito Tributário, 12.ª edição, Editora Malheiros, p.113).

Assim, inaplicável a dicção do artigo 13, da lei ordinária nº 8.620/93, nos sentido da responsabilidade solidária dos sócios frente a débitos de Seguridade Social, porquanto disponha diversamente do artigo 135, do CTN, recepcionado com status de lei complementar, que estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a regra geral de responsabilização no art. 135, estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não pode a lei ordinária nº 8.620/93, no artigo 13, dispor diversamente do CTN, recepcionado com status de Lei Complementar, atribuindo aos sócios a responsabilidade solidária quanto aos débitos junto à seguridade social.

III - Entretanto, o recurso da agravante não traz novos elementos, passíveis de reapreciação da decisão exarada, ou aptos a ensejar sua modificação, nem mesmo documentos (cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e respectivas alterações contratuais) a comprovar que a agravante não exerceu poderes de gerência no período de ocorrência dos fatos geradores.

IV - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319086 - Processo: 200703001003384 UF: SP - DJF3 DATA:19/08/2008) (grifou-se)

Com efeito, ultrapassado o único argumento aduzido no agravo de instrumento, impõe-se à manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011907-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : REPINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
SUCEDIDO : REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COM/ LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.25.001113-2 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou extinta a execução fiscal com relação à CDA 80.2.06.016795-29, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em face do princípio da causalidade.

Requeru a agravante, em síntese, a observância dos requisitos previstos no art. 20, § 4º, do CPC para a fixação dos honorários. Dessa forma, pede a majoração da verba honorária para percentual de 5% a 20% do valor da execução por ser mais justo.

Não foi requerida a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008).

E a condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade, conforme se verificam nos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 4/11/2008, DJe de 21/11/2008, grifos nossos)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - 'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos'. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC. (REsp 837235/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 4/10/2007, DJ de 10/12/2007, pg. 299, grifos nossos)

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A execução fiscal foi ajuizada em abril de 2006, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 70.450,53 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos).

Acolhida a exceção de pré-executividade, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as peculiaridades a ela inerentes.

In casu, parcial razão assiste à agravante ao afirmar que a importância fixada na r. decisão agravada seria ínfima.

Isso porque na fixação da verba honorária o magistrado deve se ater às peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa.

Assim, juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c". Nesse sentido: (AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009; AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136)

Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDA's extintas, como a seguir se observa, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEI 9.138/1995. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PROCEDIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CABIMENTO. ITR. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO INCONTROVERSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. *As operações objeto do "Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais" ficaram ao encargo do Ministério da Fazenda (arts. 15 e 16, da Medida Provisória 2.196-3/2001), de tal forma que a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos créditos dali decorrentes, adotou então contornos de mera consequência legislativa. A Lei 9.138/1995, que dispunha sobre o crédito rural, já imputava ao Tesouro Nacional a alocação de recursos para a renegociação de financiamento de safras agrícolas (art. 1º, § 2º). na condição de credora, afigura-se inegável o interesse econômico e jurídico da União a autorizar o manejo da demanda executória. A transformação da dívida civil em dívida ativa, por outro lado, encontra arrimo na Lei 4.320/1964 que, expressamente, permitiu o enquadramento de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral como dívida ativa não-tributária. A Lei de Execução Fiscal estabeleceu o procedimento para a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, que podem ter natureza tributária ou não (art. 2º). Mais recentemente, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, previu, expressamente, competir à Procuradoria da Fazenda Nacional a promoção da execução judicial de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (art. 23). Tanto a jurisprudência do STJ, quanto desta Egrégia Corte, aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes. Relativamente aos créditos oriundos de cédulas rurais, a União não está exercendo sua condição de ente público, mas atuando como simples cessionária de um crédito privado. Destafeita, não se lhe afiguraria lícito transmitir, via cessão, mais direitos que os existentes quando da contratação, sob pena de enriquecimento sem causa. Por outro lado, não obstante o alongamento de dívida originada de crédito rural seja um direito do devedor, sua concessão está condicionada ao preenchimento de requisitos legais e fáticos estabelecidos pela Lei 9.138/1995 e demais Resoluções que regulam a matéria. A análise da questão depende de instrução e oportunidade ao contraditório. Inafastável o desacolhimento da tese em sede de exceção de pré-executividade. Prescrição dos débitos de ITR incontroversa. **Acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Extinção em parte dos débitos em cobrança. Cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios relativamente às CDAs que tiveram os débitos prescritos. A solução da lide não envolveu grande complexidade. Verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas. Agravo de instrumento parcialmente provido.** (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 200803000362400 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 348314 - DJF3 CJI DATA:04/08/2009 PÁGINA: 80, grifou-se)*

Com efeito, mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 03.00.00644-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, rejeitou a alegação aduzida e condenou a agravante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, o não cabimento de condenação em honorários advocatícios. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Versam os autos acerca do cabimento de condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada.

Quanto ao tema, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que apenas o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008).

É o que se pode extrair dos seguintes arestos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 1048043)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes.

(...)"(AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 4/11/2008, DJe de 21/11/2008, grifos nossos)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - 'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos'. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC. (REsp 837235/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 4/10/2007, DJ de 10/12/2007, pg. 299)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA QUANTO AOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Acolhido o agravo de instrumento para que fossem excluídos da execução fiscal os sócios-gerentes, acha-se caracterizada a

sucumbência da Fazenda Pública exeqüente, de modo que são devidos os honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 902451 - RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA - DJE DATA:19/08/2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO-APLICAÇÃO DA MP N. 2.180/2001 - ANÁLISE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A argüição da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, por ser causa extintiva do direito do exeqüente.

2. O óbice da Súmula 7/STJ não se aplica à questão da prescrição, uma vez que a análise foi feita com base no acórdão recorrido.

3. O disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP 2.180-35/01, refere-se à ação de execução em que a Fazenda Pública é devedora e não recorre com os devidos embargos. Na hipótese dos autos, trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda.

4. É entendimento desta Corte o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

5. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, examinou a questão sobre a suspensão da execução em decorrência de tramitação de processo administrativo-tributário, com base em documentos constantes nos autos, o que implica a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014359 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/08/2008)

Com efeito, uma vez rejeitada a exceção de pré-executividade, incabível a condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, merece reparo a condenação da agravante em honorários advocatícios.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo do artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027309-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CESARIO LANGE
ADVOGADO : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG. : 09.00.00020-0 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o processamento dos embargos à execução fiscal apresentados pelo Município agravante.

Houve por bem o magistrado não receber os embargos à execução apresentados ao argumento de que a penhora e a garantia do Juízo são pressupostos para o seu recebimento.

Alega a agravante, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos bens públicos não impede que o Município figure no pólo passivo das execuções fiscais. Aduz, outrossim, que, em tais hipóteses, os embargos à execução devem ser recebidos sem a garantia do Juízo. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a suposta necessidade de garantia do juízo para o recebimento e processamento de embargos à execução fiscal apresentados por Fazenda Pública Municipal.

Quanto ao tema em apreço, tem-se que, dentre os privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, estão o de propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, o de interpor embargos sem necessidade de garantia de Juízo.

Nesse sentido decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE.

Na execução fiscal contra Município - pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora - a oposição de embargos à execução, a embargante tem direito a certidão positiva com efeitos de negativa . (Resp nº 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003, p. 203).(grifou-se)

Outro não é o entendimento desta Turma, senão vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO EM FACE DE MUNICÍPIO, INOCORRIDA PENHORA - ADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO COMO SE FORA NOS TERMOS DO ART. 730, CPC - REFORMA DA R. SENTENÇA TERMINATIVA INITIO LITIS, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM 1.Superado o tema da emenda ao petítório inicial, uma vez que de prosseguir o presente executivo. 2.De rigor a reforma da r. sentença, pois apaziguado o tema nos termos da Súmula 279, E. STJ: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública". 3.Em sede de título extrajudicial, admissível sua execução perante o Poder Público, observada a não-penhora de seus bens, como no caso vertente, no qual ausente constrição : deve com legitimidade o E. Juízo a quo receber a execução do Conselho/apelante, ordenando a citação do Município em questão para embargar o executivo, assim prestigiando-se a fundamental instrumentalidade das formas, sem os riscos sobre o acervo executado antes do desfecho e de virtual expedição de precatório. Neste sentido, a torrencial jurisprudência, admitindo assim execução em face da própria Fazenda Pública. Precedentes. 4.De rigor provido seja o apelo em tela, reformada a r. sentença para prosseguimento na origem, ausente sucumbencial reflexo ao momento processual julgado. 5.Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o art. 730, CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). 6.Provimento à apelação.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 200803990005285AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1268939 - TERCEIRA TURMA - RELATOR JUIZ SILVA NETO - DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 227)(grifou-se)

Assim, merece reforma a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : CESAR CIAMPOLINI NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.014812-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a aplicação do IPC como correção monetária do depósito judicial.

Houve por bem a magistrada *a quo* indeferir o pleito ao argumento de que os depósitos judiciais não poderiam ser atualizados, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991 pelo IPC por ausência de previsão legal.

Aduz a agravante que depositou valores controversos em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal e que pretende que a mesma lhe repasse os valores devidos pela correção monetária, com base no IPC. Afirma que, como realizou o depósito em janeiro de 1990, o expurgo teria ocorrido em relação aos Planos Collor I e II (março de 1990 a fevereiro de 1991). Requereu o creditamento das diferenças de correção monetária.

Decido.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Necessária, portanto, a correção monetária dos valores considerados indevidos em decisão judicial desde o efetivo desembolso até a data da devolução.

Este é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...) (STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, evitando, assim, o enriquecimento ilícito por parte da União, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279). (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido. (STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Idêntico regramento deve ser aplicado aos depósitos judiciais, sobre os quais devem incidir os índices de correção monetária que reflitam a inflação do período, como entende o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC - SÚMULA 179/STJ. 1. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários. Incidência da Súmula 179/STJ. 2. Correto está o Tribunal de origem, pois aplicou o IPC como índice de correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); II) março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II). Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1093687 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:25/06/2009)

Assim, considerando o pacífico entendimento jurisprudencial, entendo correta a utilização dos índices relativos ao IPC.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017866-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : STELMAR COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ADVOGADO : WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.43913-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo *a quo* que indeferiu pretensão da agravante quanto aos honorários advocatícios.

A decisão ora combatida foi acostada às fls. 36.

A agravante foi intimada pelo Diário Eletrônico na data de 08/05/2009, conforme se verifica às fls. 36.

O presente recurso foi interposto em 22/05/2009, segundo protocolo eletrônico em fls. 2, portanto, a destempo do prazo concedido, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.

Isto exposto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por julgá-lo intempestivo.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017129-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE ARMANI
ADVOGADO : JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 00.00.00076-2 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, entendeu caracterizada fraude à execução e, em consequência, entendeu como inválida a alienação de imóvel, determinando ao cartório competente o cancelamento do registro de venda.

Houve por bem o magistrado *a quo* assim decidir ao argumento de que restava comprovada a alienação posterior à citação do executado.

Aduz a agravante, em apertada síntese, que não ocorreu fraude à execução. Afirma que o imóvel em questão é bem de família. Relata, ainda, que existe outro bem de sua propriedade, sobre o qual a penhora pode incidir, o que demonstraria sua solvibilidade e boa-fé na alienação. Requereu a concessão de medida liminar.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento que discute a ocorrência de fraude à execução.

Assim, para o seu deslinde, deve-se analisar o instituto da fraude à execução. E, para compreendê-lo, é natural que ele seja analisado em conjunto com o instituto do qual deriva, que é o da fraude contra credores.

Sem ingressar em maiores polêmicas doutrinárias a respeito desses institutos, para os fins deste processo é importante notar apenas que um dos principais pontos que os diferenciam é o de que a fraude contra credores é instituto de direito material, enquanto a fraude à execução é instituto de direito processual. Dessa forma, consoante a doutrina de YUSSEF SAID CAHALI (*Fraude contra credores*, 3ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2002), na fraude à execução "*ocorre a violação da função processual executiva, e portanto os interesses molestados são ditos como de ordem pública;*", enquanto a "*fraude contra credores apresenta-se como defeito dos atos jurídicos, implicando na lesão de interesses privados*" (pág. 93). Daí se dizer que:

A fraude toma aspectos mais graves quando praticada depois de iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor. É que não só é mais patente que o intuito de lesar credores, como também a alienação de bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. (ENRICO TULLO LIEBMAN, Processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1946, pág. 173)

É portanto, não apenas o direito ao crédito que a fraude à execução viola. É a própria função jurisdicional, que o devedor procura burlar.

Isto posto, quanto ao mérito, esclareço que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado n. 375 da Súmula do STJ nos seguintes termos: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/3/2009, DJe de 30.3.2009, ed. 334).

A súmula tem perfeita aplicação para o presente caso, pois, conforme o que se pode colher dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 19/10/2000, a alienação do imóvel se deu em 11/04/2002, não tendo havido sequer a penhora do bem indicado como alienado fraudulentamente.

Com efeito, para a caracterização da fraude à execução, não houve o preenchimento do requisito constante da súmula 375, qual seja, o registro da penhora do bem alienado. Nesse sentido, colaciono jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009). 2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005). 3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 726323 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:17/08/2009)

Não vislumbro, outrossim, a presença da má-fé.

Sem relevância, portanto, para o caso, a demonstração de que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.15.000112-5 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, suspendeu o curso do feito devido à interposição de embargos do devedor.

Aduz a agravante, em apertada síntese, que os embargos, uma vez ajuizados, não possuem o condão de suspender atos executivos imediatamente, dependendo, para tal, de decisão do magistrado a respeito, nos termos do CPC. Afirma, outrossim, que não houve a demonstração do preenchimento dos requisitos legais para a suspensão da execução fiscal. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nelson Nery, são aquelas "*que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo*", sendo que, "*caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal*" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT).

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Cumprido observar, ainda, que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Consoante se depreende dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, visto que não se fez acompanhar de cópias dos embargos à execução apresentados, bem como de auto de penhora, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso, na medida em que não é possível aferir se, realmente, estão ausentes os requisitos para a suspensão da execução fiscal.

Pelo exposto, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S/A

ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO

SUCEDIDO : S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.37914-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, entendeu que a via estreita do *mandamus* não comportaria a cobrança de diferenças relativas a expurgos inflacionários.

Aduz a agravante que promoveu depósitos em juízo, junto à Caixa Econômica Federal, mas a agravada expurgou valores de correção monetária em razão dos chamados Planos Verão, Collor I e Collor II, enriquecendo-se indevidamente às custas da agravante. Requereu a discussão, nos próprios autos, dos valores devidos a título de correção monetária, bem como a aplicação, nos meses em que houve expurgos inflacionários, do IPC-IBGE, a tudo se acrescendo juros de mora. Requereu a concessão de medida liminar.

Houve o deferimento da medida pleiteada.

Não houve apresentação de contraminuta.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no trato da matéria.

Refiro-me às hipóteses em que o Superior Tribunal de Justiça arrostou casos em que se discutia a incidência de índices de correção monetária sobre os depósitos e nos quais restou claro que o trato da matéria relativa à recomposição do valor de compra da moeda pode e deve ser tratado nos mesmos autos, em vista de ser matéria legal e, muitas das vezes, até regulamentar (p. e., a hipótese do Provimento n. 24/97 do CJF deste Tribunal).

Cito, como exemplo:

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É indiscutível a obrigação da instituição financeira, que receber os depósitos judiciais, de corrigir seu valor, cabendo ao juiz singular, que determinou os depósitos, decidir sobre os índices a serem aplicados. (REsp n.º 125.736/SP, Rel. Min. Garcia Vieira).

No mesmo sentido, confira-se os julgados: REsp 43.790-3/SP, REsp 122.745/SP, REsp 56.230/SP, REsp 170.427, Resp 97.00.60223-0/SP e outros. A reiteração desse entendimento culminou com a edição da Súmula n.º 271, assim enunciada:

A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositante.

Assim, a matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária têm de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos próprios autos em que o depósito fora efetuado.

Isto posto, destaco que a agravante pede provimento do agravo para que sejam recalculados os lançamentos das contas correntes, mediante a aplicação, nos meses em que houve expurgos inflacionários, do IPC-IBGE, a tudo se acrescendo juros de mora.

Ocorre que, compulsando os autos, observo que tal matéria não foi objeto da decisão agravada, a qual apenas se ateve à impossibilidade de cobrança de diferenças de expurgos inflacionários na via estreita do mandado de segurança.

Com efeito, não conheço de tais alegações, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para, tão-somente, determinar que o Juízo *a quo* discuta as diferenças de correção monetária nos próprios autos.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.015445-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO : MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : NIRCLES MONTICELLI BREDÁ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 1999.60.00.007766-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra de decisão que indeferiu depoimento pessoal do autor, em sede de ação de indenização por danos patrimoniais e morais em face da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo uso de versos de autoria do agravado, em campanha publicitária do denominado "Projeto Pantanal", sem a sua permissão.

Foi deferida a suspensividade postulada, para que fosse realizado o depoimento requerido.

Depois de realizada audiência de instrução, nos autos principais, foi proferida sentença, tendo sido o feito julgado improcedente em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, condenando o autor em honorários advocatício de R\$ 5.000,00. Em relação à União Federal, foi julgado procedente o pedido, sendo determinado o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária com base na Resolução nº 242/2001, do CJF, acrescida de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, até 10/01/2003, e a partir de 11/01/2003, deverá ser considerada a taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161 § 1º do CTN. Fixou honorários de 15% sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, que a indenização por danos materiais seja fixada em fase de liquidação, por arbitramento, sendo corrigida a partir do laudo, de acordo com os índices acima descritos e acrescida de juros moratórios também fixados a partir da citação. Finalmente, julgou improcedente a denúncia da lide e condenou a União a pagar R\$ 5.000,00 a título de honorários para a denunciada.

Assim, frente ao julgamento da ação principal, entendo que este recurso perdeu seu objeto, estando prejudicado o seu julgamento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031569-9 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face de r. decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela executada, indeferiu a prova pericial.

Alega a agravante, em síntese, que a perícia contábil é imprescindível para demonstrar os supostos vícios contidos na Certidão de Dívida Ativa. Sustenta, outrossim, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Decido.

Cabe salientar, de início, que ao juiz, no uso do poder de direção do feito, incumbe apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos.

Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

Isto posto, destaco que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidível mediante prova concreta. Entendo, portanto, que se a executada intentava refutar as informações contidas na respectiva certidão, deveria haver indicado expressamente os supostos erros nela contidos, acostando, desde logo, os documentos com que pretendia demonstrá-los.

Assim, irrepreensível o entendimento do magistrado no sentido de que os fatos e julgamentos jurídicos do pedido, tal como postos na exordial independem de prova pericial e testemunhal para a formação de seu juízo de convencimento.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido:

A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MAGISTRADOS DE SAO PAULO APAMAGIS

ADVOGADO : ANTONIO GARBELINI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.019667-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, que deferiu a liminar, em sede de ação civil pública.

Em folha 57, deferi a suspensividade postulada.

Deferi a folha 83 pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme folha 85.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 10ª Vara Federal Cível, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : WALDOMIRO PECHT

ADVOGADO : DANIELA BACHUR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000403-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida nos autos de embargos à execução, que determinou a remessa dos autos à Contadoria.

Requeru a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de reformar a decisão agravada.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o *periculum in mora* que justifique a apreciação da matéria neste momento processual.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CANCELLA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e outro

: NELSON DA COSTA MORAIS

ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.29265-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo de execução fiscal.

A agravante alega que a sociedade executada não foi encontrada e que se constatou que o processo de falência a que se submeteu já se encerrou, sem que o débito fiscal tenha sido satisfeito. Além disso, argumenta que o débito se refere a contribuição previdenciária e, por isso, a responsabilidade solidária dos sócios decorre do art. 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

Segundo os documentos constantes dos autos, a sociedade executada se submeteu a processo falimentar já encerrado (fls. 80).

Vinha me posicionando pela possibilidade de inclusão dos sócios nos casos de falência, caso não restassem bens da massa falida. No entanto, curvo-me ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, que afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Afasto, por fim, a alegação de que a responsabilidade seria solidária nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, pois essa norma alcança tão somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias e que são recolhidas pelo INSS. Nesse sentido, já decidi este Tribunal (AI 298847, processo 200703000403184, Quarta Turma, DJF3 25/11/2008, p. 1347, Desembargadora Federal relatora Alda Basto; AG 324345, processo 200803000023707, Sexta Turma, DJF3 25/08/2008, Desembargador Federal Relator LAZARANO NETO; e AG 253563, processo 200503000911170, Sexta Turma, DJF3 07/07/2008, Desembargadora Federal Relatora CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.072258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : JORGE CHAGAS ROSA e outros
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE DE CARVALHO RAMOS
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
PARTE RE' : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO e outros
PARTE RE' : BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO : ALCIDES DE FREITAS e outros
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
: BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : HELIO RAMOS DOMINGUES e outros
PARTE RE' : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : DANIEL ANTONIO VAZ e outros
PARTE RE' : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
PROCURADOR : JOSE CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
: BANCO BANDEIRANTES S/A
: BANCO AMERICA DO SUL S/A
: BANCO SUDAMERIS S/A
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.40319-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa a modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, que antecipou a tutela requerida e determinou o imediato estorno de valores retidos a títulos de tarifas incidentes sobre as contas não recadastradas, bem como fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu em caso de descumprimento, em sede de ação civil pública.

Em folha 193, recebi o presente agravo, no entanto, em folha 194, converti o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 10ª Vara Federal Cível, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ADEMAR DOS SANTOS SERODIO espolio
ADVOGADO : CARINE CRISTINA FUNKE e outro
REPRESENTANTE : IVANI JOSETE RAMOS SERODIO
ADVOGADO : CARINE CRISTINA FUNKE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009730-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 15ª Vara Federal Cível, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.012722-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WILMAR ASSIERE JARDIM
ADVOGADO : MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.35877-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de Execução Fiscal.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que a execução foi extinta, o que ocasionou a perda de objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COOPERS E LYBRAND BIEDERMANN BORDASCH AUDITORES
INDEPENDENTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052223-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de exceção de pré-executividade, manteve a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Em folhas 468, 469, 470 e 471, forte na fundamentação supra, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que houve reconsideração do juiz, o que ocasionou a perda de objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085299-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRAVADO : GABRIEL GONZALO PENARANDA ELIAS
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.005384-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar na ação ordinária originária. Conforme notícia trazida aos autos (fls. 208/209), os autos originários foram sentenciados, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012934-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA
ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.003672-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente a medida liminar no mandado de segurança originário. Tendo sido proferida sentença nos autos originários, conforme consulta ao sistema interno de acompanhamento processual, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, resta prejudicada a análise deste recurso. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.017898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.005602-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal originária, sob o fundamento de que a matéria deveria ter sido trazida por meio de embargos à execução, e determinou a expedição de mandado de livre penhora sobre os bens da agravante.

A agravante requereu que este Tribunal determinasse ao juízo de primeira instância que analisasse a exceção e que a penhora recaísse sobre os bens que ofereceu.

A medida liminar foi deferida nestes autos. Em virtude dessa decisão, o juízo *a quo* reanalisou a exceção de pré-executividade, assim como a questão relativa à penhora sobre os bens nomeados pela agravante.

Contra essa nova decisão, foi interposto o agravo de instrumento nº 2006.03.00.057548-3, já julgado por este Tribunal. Assim, tendo em vista que a decisão agravada nestes autos foi substituída por outra nos autos originários, decisão que se manifestou sobre todo o objeto destes autos (exceção de pré-executividade e penhora de bens), não remanesce interesse da agravante no julgamento deste recurso, motivo pelo qual **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.049051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.00448-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, em sede de Execução Fiscal.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que a execução foi extinta, o que ocasionou a perda de objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

: SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.031569-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folha 90, recebi o presente recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 1º Vara de Execuções Fiscais - SP, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008375-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GUTIERREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001119-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, deferiu a medida liminar, em sede de mandado de segurança.

Em folhas 772, 773 e 774, forte na fundamentação supra, neguei seguimento ao agravo de instrumento.

Conforme e-mail enviado pelo juiz da 13º Vara Federal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : P SAYEG CIA LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.02510-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo de execução fiscal.

A agravante alega que sempre que a Fazenda Pública estiver aguardando o desfecho do processo falimentar para recebimento de seu crédito, estaremos diante de um caso de paralisação involuntária do processo, isto é, determinada por lei, e não pela omissão da parte. Sendo assim, ou seja, se não há omissão, então não podemos admitir a fluência do prazo prescricional, o qual, como vimos, pressupõe omissão voluntária. A prescrição não pode ser decretada porque não há inércia da União. Aduz ainda que a responsabilidade dos sócios independe do período em que se deu o fato gerador. Isso porque em casos em que o fundamento do redirecionamento, além de previsão específica na legislação decorrente de cada tributo, é a infração à lei consistente na dissolução irregular da sociedade, o artigo 135, III, do CTN prevê a responsabilidade solidária do sócio. Não há distinção para fins de responsabilidade tributária solidária, quanto aos créditos anteriores ou posteriores à saída do sócio da empresa. Isso decorre da própria natureza da obrigação solidária, tal como é estabelecida pelo Código Civil.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 27.174,90 (vinte e sete mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos).

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

Segundo os documentos constantes dos autos, a sociedade executada se submeteu a processo falimentar e ainda não foi encerrado (fls. 73/76).

Vinha me posicionando pela possibilidade de inclusão dos sócios nos casos de falência, caso não restassem bens da massa falida. No entanto, curvo-me ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, que afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto, é esclarecedora a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Turma: AC 724930, processo 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes e AI 351328, processo 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda).

Não demonstrados, neste caso, indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : WILSON GUALBERTO DA SILVA e outros

: JOSE DIAS DA SILVA NETO
: CICERO RODRIGUES FRAGOSO
: BONIVAL PEREIRA SANTANA
: ELZA NAGY CANOSSA
: ORLANDO SOARES
: LEIDJANE CAVALCANTI
: GENY GOMES CAVALCANTI
ADVOGADO : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.21694-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036198-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.012750-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto no mandado de segurança originário somente no efeito devolutivo.

Havendo notícia de que a apelação interposta nos autos originários, de nº 2004.61.05.012750-6, foi julgada por este Tribunal em 20 de agosto deste ano, conforme se extrai do sistema interno de acompanhamento processual, resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007590-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : KIHATIRO KITA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000052-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, exarada em mandado de segurança, que deferiu o pedido de liminar.

O efeito suspensivo foi indeferido nestes autos.

Apresentada a contraminuta, o Ministério Público Federal se manifestou, afirmando que este agravo perdeu o objeto. Realmente, conforme noticiado nos autos, os autos originários foram sentenciados, decisão que substitui a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020073-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE HILARIO E FILHOS LTDA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA KUIPERS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.081910-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que decretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando a exequente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, no prazo de 5 dias, em sede de execução fiscal.

Em folha 252, recebi o presente o recurso e reservei o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PRINCESA DE IBIUNA PAES E DOCES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.10.008078-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, deferiu medida liminar, adversa a agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Em folha 37, indeferi a suspensividade postulada, pelos mesmos fundamentos da decisão atacada.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal. Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Após as providências legais, arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.089078-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.39458-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, ora agravante, em primeiro grau de jurisdição.

Conforme consulta junto ao Siapro, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : FABRICIO LOSACCO AMATUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.027365-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que proferida em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, no qual pretendia a ora agravante o não recolhimento da CPMF.

Em folha 161, a Juíza Federal Relatora Convocada, recebeu o presente recurso e reservou o direito de apreciar a antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução do feito.

Conforme e-mail enviado pela juíza 23ª Vara Cível Federal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação principal.

Ante o exposto, julgo prejudicado, por manifesta perda de objeto, o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011858-1 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão exarada em sede de Mandado de Segurança que indeferiu a liminar objetivando a sustação de quaisquer atos a serem praticados por parte do impetrado no sentido de ajuizar execução fiscal.

Ocorre que os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença extintiva do processo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010740-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CLAUDINEI BERGAMASCO
ADVOGADO : SONIA MARIA WELENDORF e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JORGE SILVEIRA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.001817-9 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação indenizatória, determinou a exclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do pólo passivo.

Houve por bem o magistrado declarar a ilegitimidade passiva da ECT ao argumento de que não haveria nexo de causalidade entre a queda do agravante e a prestação dos serviços previstos no contrato de franquia celebrado pela empresa ré e os Correios.

Alega a agravante, em apertada síntese, que, na qualidade de prestadora de serviços públicos, os Correios submetem-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37, parágrafo sexto da CF. Aduz, outrossim, que ao contratar outra empresa para substituí-la perdeu sua eficiência, de modo que não assegurou a continuidade dos serviços nos moldes preconizados pela Constituição, resultando daí a sua responsabilização.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a legitimidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar no pólo passivo de ação de indenização.

Compulsando os autos, constato que se trata de ação reparatória cujo substrato fático é a queda do agravante em decorrência de um pano de chão utilizado em agência franqueada dos Correios.

É de amplo conhecimento que um dos pressupostos da responsabilização é o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado agravador.

Isto posto, sabendo que o acidente ocorreu em agência franqueada dos Correios, não vislumbro o liame entre a conduta da ECT e o resultado - a queda do agravante - de modo a afastar a legitimidade passiva dos Correios.

Ora, é preciso haver a diferenciação entre os Correios, ente da Administração Pública, e as agências franqueadas, que não integram o aparelhamento estatal da União. Estas últimas não integram a Administração Pública Federal na medida em que são apenas empresas privadas que celebram contratos de franquia com a ECT.

Dessa forma, o fato de a empresa Planalto Prestadora de Serviços Telepostais LTDA ter contratado franquia com os Correios não a torna parte integrante da Administração Pública, como afirmam as seguintes ementas:

AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.429/92 - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE FRANQUIA CELEBRADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A dívida derivada **de contrato particular de franquia** ajustado entre a Empresa Brasileira **de Correios e Telégrafos** e particular não enseja a aplicação da Lei nº 8.429/92 para tornar indisponíveis bens do devedor, visto que este não se inclui como agente estatal ou equiparado ex vi dos artigos 1º a 3º, da norma. 2. Ademais, cabe ao Ministério Público, conforme o seu artigo 7º, a **legitimidade** ativa do procedimento. 3. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000677607 - DJ DATA:06/05/2002 PAGINA:120)

HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO EM AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EXPLORAÇÃO DIRETA PELA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte Superior tem posição definida quanto à competência para processar e julgar crimes praticados contra agências Empresa Brasileira de **Correios e Telégrafos (EBCT)**, fundando-se suas decisões na constatação da exploração direta da atividade pelo ente da **administração** indireta federal - caso em que a competência seria da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal - ou se objeto de **franquia**, isto é, a exploração do serviço por particulares - quando então se verificaria a competência da Justiça Estadual; 2. Ordem concedida para declarar nulo todo o processo perante a Justiça Estadual paulista, desde o recebimento da denúncia, com a conseqüente remessa dos autos para a 3ª Vara Criminal Federal da Comarca de São Paulo, onde, notícia a impetração, houve apuração inicial dos fatos.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HC - HABEAS CORPUS - 39200 - DJ DATA:19/12/2005 PG:00475 LEXSTJ VOL.:00198 PG:00292)

Através dessa diferenciação não se está pretendendo afirmar que a empresa franqueada não responderá pelo cometimento de atos ilícitos, mas sim que a sua responsabilização não será objetiva nos termos no artigo 37, parágrafo sexto da Constituição Federal.

Assim, como não há nexos de causalidade entre a queda do agravante e a celebração do contrato de franquia não poderá haver a responsabilização da ECT, no presente caso.

Ademais, o contrato de franquia, por meio da cláusula 4.29, é preciso em definir a exclusiva responsabilidade da franqueada por atos ilícitos, excluindo a legitimidade dos Correios para figurar no pólo passivo do feito, como a seguir se observa:

4.29. Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos das atividades decorrentes da franquia Empresarial, arcando, em conseqüência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda, os custos processuais e honorários advocatícios das eventuais pendências.

Entendo, outrossim, como estranhos à questão da legitimidade dos Correios os argumentos utilizados quanto à nulidade do contrato de franquia celebrado.

Destarte, não merece reparo a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018127-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CINTIA BELO RAMOS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA e outro
: ORLANDO BELO RAMOS
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.05743-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a penhora de conta corrente da executada destinada ao depósito de seus honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, que, em virtude da natureza alimentar dos honorários advocatícios, seria a verba honorífica impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Indica precedentes jurisprudenciais no sentido da impossibilidade de penhora de honorários advocatícios. Aduz, outrossim, a impossibilidade de sua responsabilização na execução fiscal. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a suposta impossibilidade de penhora *on line* ocorrida em conta da agravante, sob o argumento da natureza alimentar da verba constricta e conseqüente impenhorabilidade.

A priori, destaco que não conheço dos argumentos aduzidos quanto à impossibilidade de responsabilização da agravante uma vez que extemporâneos e dissociados do teor da decisão agravada.

O salário, razão fundamental da prestação de serviços por parte do operário, é tratado de maneira muito cuidadosa pelo ordenamento jurídico pátrio, por concentrar traços distintivos e marcantes do próprio Direito do Trabalho.

Dentre as características, a mais importante é a sua natureza alimentar. O salário é alimento do empregado, constituindo, para este, a causa fundamental de contratar com o empregador.

Depreende-se, assim, que o caráter alimentar do salário deriva do papel sócioeconômico que o mesmo desempenha, no tocante às necessidades do obreiro. Observa-se que a remuneração atende a uma rede de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família, devendo, dessa forma, ser protegida ante a característica alimentar que lhe é peculiar.

Assim, reconhecendo sua natureza alimentar, surgiu no ordenamento jurídico um emaranhado de normas garantistas dessa parcela de subsistência, denominado Sistema de Proteção ao Salário. Essas medidas se justificam pois a ordem jurídica verificou no salário um caráter essencialmente alimentar, que necessitava de proteções em contraponto a outros direitos e créditos existentes.

Com efeito, é o caráter alimentar da remuneração que responde pelo razoável conjunto de deferências que o direito posto confere a tais parcelas, inclusive quanto à impenhorabilidade. Ora, tendo o direito verificado o conflito entre os interesses do credor, ávido por receber o que lhe é devido, e o do devedor-empregado, necessitado de perceber seu salário para subsistência, optou, claramente, por este último, na medida em que a natureza alimentar clamava por prevalecer ante interesses meramente privatísticos.

Observa-se que, pelo tratamento legal disciplinado no Brasil, o caráter alimentar do salário apenas deixa de prevalecer quando contraposto em face de outro crédito de igual natureza, como ocorre na hipótese de Alimentos devidos. A regra da impenhorabilidade cede passos, legalmente, apenas, em alguns casos estritos, como na Ação de Alimentos, na medida em que outro interesse público, de igual natureza, se manifesta com igual relevância. Assim, se faz possível a penhora de salários para satisfazer o credor de Alimentos, uma vez que a igual natureza alimentar deste último crédito, em concorrência ao salário, é valorada pela norma como merecedora de maior proteção, de modo a criar uma exceção ao Sistema Protetivo.

Nesse contexto, por meio da reforma do Código de Processo Civil, foi promulgada a Lei 11.382/2006 que alterou o artigo 649, IV estendendo a garantia de impenhorabilidade do salário às verbas honorárias do profissional liberal, devido à sua igual natureza alimentar, consoante a seguir se observa:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Isto posto, compulsando os autos, observo que o MM Juízo *a quo* ao deferir o pleito de penhora *on line*, acabou por permitir constrição judicial sobre conta destinada ao recebimento de honorários advocatícios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os honorários advocatícios detêm natureza alimentar, não podendo sofrer penhora. Nesse sentido, colaciono, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - PRECEDENTES.

1. A Corte Especial, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2008, no julgamento do EREsp 706.331/PR, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, decidiu, por maioria de votos, que os honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência, têm natureza alimentar.

2. O advogado tem direito autônomo sobre a verba que lhe é devida pelo trabalho prestado. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a faculdade de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono, que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários.

3. O Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial.

(RE 470407/DF, DJ 13.10.2006, Rel. Min. Marco

Aurélio) Embargos de divergência improvidos. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 854535 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:18/04/2008)(grifou-se)

Assim, merece reparo a decisão agravada.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo do artigo 557, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento a fim de liberar os valores bloqueados em conta da agravante.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044434-8/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2009

418/2915

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PAULUS GRAF EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026678-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para assegurar à impetrante PAULUS GRAF EMBALAGENS LTDA o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, devendo a autoridade fiscal abster-se de cobrar, executar ou inscrever débitos oriundos da exclusão acima concedida, até o julgamento final desta ação".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25.03.09, pelo que resta prejudicado o presente agravo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005294-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.002844-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contramínuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ademais, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, consta que, em 02.04.09, a agravante opôs embargos à execução fiscal, reforçando, pois, o fundamento da inexistência de urgência na apreciação da medida.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravante para que, no prazo de dez dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, junte aos autos cópia da petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.12.004452-7.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007253-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Conselho Federal de Medicina CFM

ADVOGADO : ANA LUIZA BROCHADO S MARTINS

AGRAVADO : EDER MOREIRA BRAMBILLA

ADVOGADO : DIEGO LUIZ ROJAS LUBE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.001375-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "*para assegurar ao impetrante o direito a registro provisório, como médico pediatra, junto ao CRM/MS*".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cabe afastar o exame das questões processuais, alinhavadas a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

No tocante a questão de fundo, consta que a Resolução CFM nº 998, de 23 de maio de 1980, até o advento da Resolução CFM nº 1.086, de 29 de maio de 1982, previa os requisitos para o Registro de Qualificação de Especialista da seguinte forma:

"Artigo 1º - Será considerado especialista, pelo CONSELHOS DE MEDICINA, o médico que, preenchendo os requisitos estabelecidos na presente Resolução, for inscrito no Registro de Qualificação de Especialistas do Conselho Regional de Medicina em cuja jurisdição exercer sua atividade profissional, após ter obtido o reconhecimento dessa qualificação pelo CFM.

[...]

Artigo 4º - O médico somente poderá solicitar reconhecimento de Qualificação de Especialista, em Especialidades que hajam sido reconhecidas pelo CFM e quando atender, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

[...]

e) ocupar cargo público de caráter profissional, na área da especialidade, por mais de dez (10) anos"

O agravante pleiteia, assim, o reconhecimento de sua especialidade em Pediatria justamente com base nesse dispositivo (artigo 4º, "e"), por entender que, embora não tenha solicitado durante a vigência da Resolução CFM nº 998/1980 o "Registro de Qualificação de Especialista", preencheu no período o requisito da ocupação de cargo público de caráter profissional, na área da especialidade, por mais de dez anos, configurando-se, assim, a existência de direito adquirido ao registro, mesmo que solicitado em período posterior.

De fato, às f. 104 consta declaração do Hospital Naval de Ladário, afirmando que o impetrante foi "Chefe do Serviço de Pediatria do Hospital Naval de Ladário, sendo o responsável pelos serviços de ambulatório, enfermagem e berçário, durante o período de 20 de janeiro de 1972 a 30 de dezembro de 1975, em que serviu a Marinha de Guerra do Brasil, como Primeiro-Tenente Médico". Outrossim, às f. 105, consta declaração do "Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso do Sul", afirmando que o impetrante foi admitido em 01.06.77, exercendo sua função de médico na especialidade Pediatria até os dias atuais.

Tendo sido exigido para o registro da especialidade, apenas a comprovação de um dos requisitos previstos que, no caso, é a ocupação de cargo público de caráter profissional, na área da especialidade, por mais de dez anos, preenchido tal durante a vigência Resolução CFM nº 1.086, de 29 de maio de 1982, resta configurado, em exame sumário, a existência do direito adquirido.

Para o reconhecimento do direito adquirido, exige-se que durante a vigência de determinado regime jurídico, o exercício de um direito não se encontre pendente de condições, tendo reunidos todos os requisitos exigidos, mesmo que

a solicitação ocorra após a entrada em vigor de lei menos benéfica. Neste sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: RE nº 262082, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 15.05.01, p. 450: "**Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária**".

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027877-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro

AGRAVADO : SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO

ADVOGADO : PAULO CESAR FLAMINIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.013329-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública, recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação da agravante, interposto em face de sentença de parcial procedência.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) em sua apelação, arguiu matérias como ilegitimidade ativa *ad causam* e prescrição, insurgindo-se, ainda, quanto à imposição para que proceda à juntada dos extratos das contas de poupança dos associados do sindicato autor; (2) a sentença supõe que apenas o sindicato possa promover a liquidação, sem considerar que os direitos individuais homogêneos são disponíveis, cabendo à cada um dos titulares a possibilidade de executar o julgado; (3) o agravado também interpôs recurso de apelação, pois pretende o reconhecimento de que toda a categoria e não apenas os seus filiados sejam beneficiados, dependendo a liquidação da sentença da solução desta controvérsia; e (4) se for admitida a imediata execução da sentença, a CEF estará sujeita a sofrer prejuízos irreversíveis com a liberação indevida de recursos públicos.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, a ação civil pública foi julgada parcialmente procedente para: "**a) condenar o banco réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos associados do Sindicato Autor as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, o IPC relativo àquele mês de 26,06% (PLANO BRESSER), bem como, às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo àquele mês em 42,72% (PLANO VERÃO); b) determinar ao Sindicato Autor que forneça os nomes completos de seus associados que possuam cadernetas de poupanças no referido período, CPF/MF, número das contas poupanças e das respectivas agências, bem como, para determinar à CEF que forneça os extratos dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, suficientes para elaboração dos cálculos em liquidação de sentença dos expurgos inflacionários do Plano Bresser (variação do IPC, calculado pelo IBGE, em 26,06%) e do Plano Verão (variação do IPC, calculado em 42,72%); c) quanto ao "PLANO COLLOR", julgo improcedente o pedido.**" (f. 122/3). O agravado interpôs recurso de apelação (f. 136), recebido em seus regulares efeitos, através do qual busca a extensão dos efeitos da sentença a toda a categoria profissional substituída pelo sindicato, incluindo todos os empregados do comércio de sua base territorial, independentemente de filiação sindical, sem a necessidade da juntada de relação nominal de seus associados.

A agravante, por sua vez, também interpôs apelação (f. 16), recebida somente no efeito devolutivo, onde alegou a inadequação da ação civil pública para pleitear expurgos inflacionários dos poupadores individuais, ilegitimidade de parte, prescrição, bem como necessidade de que os beneficiados sejam associados do sindicato na data da propositura da ação e que os próprios titulares do direito lesado promovam a liquidação de sentença.

Tendo em vista que a Lei nº 7.347/85 prevê, em seu artigo 14, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos, a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável à parte, e considerando o caso concreto, em que a ação civil pública veicula direitos homogêneos individuais relativos às diferenças de índices de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, cuja execução depende, efetivamente, da apuração do saldo de cada poupador nos períodos reclamados, tendo sido desde já consignada a forma de liquidação na própria sentença, afigura-se plausível

que o recurso de apelação da agravante, a exemplo do que ocorreu com a apelação do agravado, seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação da agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091303-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP

ADVOGADO : GLORIA MAIA TEIXEIRA e outro

PARTE AUTORA : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO : KARINE LYRA CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.028070-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar em definitivo a cobrança de tarifas da concessionária pelo DER/SP, relativas ao "*Uso e Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias nas faixas de domínio longitudinal, transversal, bem como de análises de projetos e autorizações para ocupação das faixas de domínio das rodovias, pelas redes de distribuição e demais equipamentos da impetrante, desobrigando-a de assinar o Termo de Autorização de Uso*" (f. 43), reconsiderou despacho anterior (f. 90), que havia excluído a ANEEL, anteriormente admitida como assistente simples da impetrante, ocasião em que, também, havia sido deferida a liminar pleiteada (f. 84/8), acolhendo, desta feita, a integração da ANEEL na lide, na condição de litisconsorte ativo, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, e restabelecendo a liminar (f. 46/7).

DECIDO.

Proferida decisão dando provimento ao agravo de instrumento, foram opostos embargos de declaração.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (AMS nº 2005.61.00.028070-6), foi julgada por esta relatoria, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado os embargos de declaração e nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015950-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 98.00.00232-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a intimação da agravante, por seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, §§ 3º e 4º, sob as penas previstas no artigo 600, IV, c/c o artigo 601, todos do Código de Processo Civil, conforme requerimento da agravada.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, em que pese a parte executada possa ser intimada, inclusive na pessoa de advogado constituído nos autos, por determinação de ofício do juiz ou a requerimento do exequente, a qualquer tempo, para indicar bens passíveis de penhora, conforme estabelecem, expressamente, os §§ 3º e 4º do artigo 652 do Código de Processo Civil, a mera omissão, sem que haja qualquer prática fraudulenta, não representa ato atentatório à dignidade de Justiça, nada obstante a norma disposta no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, não autorizando, portanto, a aplicação de multa em proveito do credor, na forma do artigo 601 do mesmo diploma legal. Neste sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

- AG nº 2004.04.01.037004-8, Rel. Juíza Fed. Conv. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. de 04/12/06: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. IDONEIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DE SUA PRODUÇÃO. 1. A juntada do documento que formaliza a alienação do veículo a terceiro, ainda que não tenha sido regularizada a transferência junto ao órgão público competente, torna sem efeito a insurgência recursal, que visava justamente à determinação judicial de que fosse exibida aquele. 2. A idoneidade da prova documental é questão que extrapola os limites do presente recurso, o qual está adstrito à discussão acerca do ônus de sua produção. 3. Do mero fato da existência da persecução fiscal não nasce para o devedor a obrigação de relacionar ou especificar o seu patrimônio, para fins de constrição judicial. Tem ele, sim, o direito de indicar bens à penhora, na forma do artigo 652, do CPC. Para a efetivação da penhora, o executado pode colaborar, mas eventual omissão não constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nem poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 601, do CPC, salvo se configurada a ocultação ou o desvio de bens, o que incorre na espécie."

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida requerida para suspender eventual aplicação de multa diante da mera omissão da agravante, sem prejuízo da penalidade acaso comprovada a prática de ato de ocultação ou desvio patrimonial.

Comunique-se à Vara de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026334-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.004882-6 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as agravadas para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DIOGO CANOVAS BENITES
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2000.61.07.001178-4 2 Vr ARACATUBA/SP

Desistência

Fls. 145/147: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : ANIBAL BLANCO DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.009259-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto visando à reforma da decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens feita pela executada, ora agravante, sob o argumento de que os imóveis ofertados localizavam-se em comarca diversa do foro da execução.

A fls. 169/170 o então relator indeferiu o efeito suspensivo.

Consultando o sistema de acompanhamento processual da primeira instância, verifico que, em 15/4/2009, foi proferida decisão pelo MM. Juízo *a quo*, deferindo o pedido de liberação de todos os valores penhorados às fls. 398/403 daqueles autos, e determinando o levantamento da indisponibilidade decretada no dia 5/3/09.

Diante disso, intime-se a agravante a fim de que informe se remanesce interesse no julgamento do presente agravo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAIEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.01727-8 A Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de não-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o título executivo não é certo e não pode ser exigido, devendo ser calculado de forma correta; *ii*) é pessoa jurídica de direito privado e se dedica às atividades de locação de mão-de-obra temporária;

iii) a COFINS e o PIS devem ser calculados apenas sobre a taxa de administração, sem a inclusão dos salários e encargos sociais, valores esses que apenas transitam na contabilidade da empresa; e iv) a incidência das referidas contribuições sobre o total da nota fiscal/fatura de serviço afronta os princípios constitucionais da igualdade, capacidade contributiva e do não confisco.

Requer o total provimento do recurso.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SONIA REGINA PIO DIAN e outro

: DARCY FRANCISCO DIAN

ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : DIPLOMATA COML/ E REPRESENTACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 05.00.00095-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista que não foram juntadas aos autos a cópia da procuração outorgada por sua inventariante ao advogado do recorrente Darcy Francisco Dian nem cópia da certidão de óbito, com fulcro no art. 525, inc. I, do CPC, nego seguimento ao agravo em relação a este agravante, prosseguindo o feito somente em relação à SONIA REGINA PIO DIAN.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA REGINA PIO DIAN em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução. Afirma que: i) não houve dissolução irregular da sociedade; ii) ainda que dissolvida a sociedade, a exequente deveria propor uma ação específica para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa; iii) a inclusão do representante legal foi deferida sem qualquer fundamento legal; iv) o seu nome não consta da CDA; e v) houve ofensa ao princípio do contraditório, pois não teve oportunidade de se defender na fase administrativa.

Pugna, assim, pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja excluída do pólo passivo da demanda. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em primeiro lugar, afastado a alegação de ofensa ao princípio do contraditório, visto que se trata de tributos constituídos por declaração.

Além disso, é matéria pacífica na jurisprudência do STJ e do STF a desnecessidade de fazer constar da CDA o nome da co-responsável pelo débito tributário, tendo em vista que a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica.

Ressalta-se que outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se depreende do seguinte julgado: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. INDICAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO NO TÍTULO. PRESCINDIBILIDADE.*"

1.[Tab]Tendo apreciado todos os aspectos ventilados nos embargos, não há que se falar em ausência de fundamentação do decisum a caracterizar sua nulidade.

2.[Tab]Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida da apelante não ilidida.

3.[Tab]Sendo a dívida exequenda da pessoa jurídica, é prescindível a inscrição do nome dos co-responsáveis no bojo da CDA, mesmo sendo os mesmos posteriormente acionados para satisfazer a obrigação.

4.[Tab]Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC n. 97.03.078507-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 13/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002, grifos meus)

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringi-la às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

A ilegalidade da inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo da execução se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção, desde que aferível de plano.

No que tange à matéria, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, verifica-se que o Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado de penhora, recebeu informações no sentido de que a empresa "*encontra-se com suas atividades paralisadas*" (fls. 76 vº), o que configura a sua dissolução irregular e corrobora a responsabilidade dos administradores.

Além disso, conforme cópias da Certidão da Junta Comercial anexada aos autos, observa-se que a recorrente ocupava cargo de sócia e assinava pela empresa, tendo participado da sociedade a partir de 30/11/1982 (fls. 63/65), sendo que o débito em questão refere-se a IRRF com vencimentos entre 31/3/1999 a 10/10/2001 (fls. 23/41)

Tal fato serve como indício suficiente para mantê-la no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : INTERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 05.00.00051-7 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INTERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS E ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a União teve acesso aos autos em três oportunidades, nada declinando sobre a exceção de não-executividade apresentada pelo executado, devendo ser decretada a revelia; *ii*) a decisão agravada não observou os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, tendo autorizado o prosseguimento da execução mediante penhora *on line*, sem nem mesmo iniciar a busca de bens; e *iii*) os lançamentos ns.

80.2.04.058113-39, 80.6.04.098690-04, 80.6.04.098691-87 e 80.7.04.025923-22 encontram-se *sub judice* na ação anulatória de lançamento fiscal n. 2005.61.26.002380-1, devendo a execução ficar paralisada, nos termos do artigo 103 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de revelia, com base no artigo 320, inciso II, do CPC.

Em segundo lugar, verifica-se que, apesar de a agravante ter alegado que ajuizou ação anulatória de débito n. 2005.61.26.002380-1, onde afirma discutir os mesmos lançamentos, não trouxe ao presente recurso qualquer documentação comprobatória nesse sentido.

Ainda que assim não fosse, observo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão com ação ordinária na qual não foi garantido o juízo (Resp n. 834028, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1/6/2006, DJ 30/6/2006; Resp n. 747389, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 8/9/2005, DJ 19/9/2005), sendo que, como dito acima, não houve comprovação do ajuizamento nem de eventual garantia no juízo na ação anulatória.

Quanto à penhora *on line*, melhor sorte não assiste à recorrente.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Na hipótese dos autos, a recorrente não juntou cópia integral da execução fiscal, não havendo como aferir se a exequente esgotou os meios de busca de bens, sendo que a executada, ora agravante, não ofereceu qualquer bem em garantia, razão pela qual entendo que se justifica a constrição ora combatida.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do STJ e desta Corte, conforme ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. *'É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.'* (EDcl no AgRg no REsp 732.788/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 203).

2. *De acordo com a jurisprudência do STJ, 'não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.'* (REsp 390116/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002, p. 211).

3. *No caso em tela, a instância ordinária consignou que houve diversos leilões negativos e que não eram conhecidos bens da executada 'que pudessem despertar interesse em eventuais arrematantes'. Assim, deve ser mantida a penhora sobre os ativos financeiros da executada.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AGRESP n. 771589, Segunda Turma, j. 12/6/2007, DJ 11/2/2008, Relator Ministro Herman Benjamin)

De fato, é ônus da executada, em casos como tais, a comprovação da existência de outros bens a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo *a quo* a determinar a penhora questionada.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021771-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030911-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de não executividade e indeferiu a nomeação de direito creditório que possui em ação de desapropriação indireta (cedido por Pedro José Correia e outros mediante celebração de instrumento particular de cessão de créditos), processo n. 00.0059226-9, precatório n. 1999.03.00.055113-7.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que o que se oferece não é propriamente o precatório, mas sim direitos relativos a este, uma vez que não formalizada a transferência de sua titularidade, além do fato de que sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a cessão dos créditos decorrentes de precatório está prevista no artigo 78 do ADCT; *ii*) a cessão é um instituto do direito civil previsto no artigo 1065 do CC (vigente à época da cessão), onde o titular de um crédito pode transferi-lo para terceiro; e *iii*) o precatório equivale a dinheiro.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, observo que a agravante não se insurgiu, neste recurso, contra a parte da decisão que rejeitou a exceção de não executividade.

Alega a agravante que a cessão de crédito referente a precatório foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 30/2001, que alterou o artigo 78 do ADCT/1988.

Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

Da leitura do artigo depreende-se, a princípio, que foi permitida a cessão de créditos referente a precatórios, ressalvados os créditos definidos em lei como de natureza alimentícia, pois esses têm preferência no pagamento.

Ocorre que no caso em exame não há nos autos documentação suficiente acerca da ação de desapropriação que teria originado o precatório cedido que a agravante pretende oferecer à penhora, tendo trazido apenas cópia da petição na qual informa ao juízo a cessão de créditos (fls. 53/56) e a juntada do instrumento particular de cessão de créditos (fls. 50/52), o qual não tem eficácia perante terceiros.

Cumpra observar que aparentemente o mesmo crédito foi oferecido em outra execução, conforme decisão juntada às fls. 70/71.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BERTIN LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.006661-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária, restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 71/73, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.025718-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : DURVAL VIEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 03.00.00034-5 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário.

Em síntese, o agravante sustenta que deve ser reconhecida a prescrição do crédito em cobro. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, verifico que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu em 10.02.2003.

Analisando a CDA inscrita sob o n. 80 2 02 014622-98, a qual instrui a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos entre 30.04.1997 a 30.01.1998. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco)

anos entre o vencimento de todos os valores e a interrupção do lapso prescricional, verifico que o crédito exequendo está extinto, nos termos do art. 156, V, CTN.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na esteira do entendimento assentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de IRPJ, parcelas vencidas em 30.04.97 e 31.07.97, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte.

2. O crédito declarado em DCTF e não pago, pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que o contribuinte o declara o valor devido, segundo jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. As disposições contidas nos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição, não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar.

4. Correta a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, esta ocorrida em 08.03.2005.

5. Improvimento à apelação.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 1173559/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 15.08.2007, p. 191).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a prescrição dos valores que instruem a execução fiscal originária.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 05% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000626-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES

AGRAVADO : AUTO POSTO VERA LUCIA LTDA

ADVOGADO : RENE ARCANGELO DALOIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.021582-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença na ação ordinária, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016868-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008787-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 256/267, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LAZARI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : ANE ELISA PEREZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054034-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP em face de decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO CARLOS LAZARI E CIA LTDA -ME, para reconhecer a prescrição com relação aos créditos constantes nas CDAs ns. 99715/06, 99716/06, 99717/06, 99718/06 e 99719/06 e a extinção, por cancelamento, da CDA n. 99743/06, devendo a execução fiscal prosseguir quanto às demais.

Alega o agravante, em síntese, que: *i*) as multas aplicadas pelo Conselho não se enquadram na definição de dívida tributária, afastando-se a utilização do prazo de cinco anos; *ii*) tomando-se por base o prazo prescricional aplicável de dez anos, as multas não estão prescritas; e *iii*) o despacho ordenatório da citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

O recorrente não se insurgiu quanto ao cancelamento da CDA n. 99743/06.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Inicialmente, verifico que o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se favoravelmente à aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 e não a de 20 (vinte) anos, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, em casos como tais.

E, de fato, o STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que "o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o

qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).

Sendo o Conselho de Farmácia uma autarquia federal, as multas aplicadas pelo órgão se sujeitam à prescrição quinquenal.

A prescrição para cobrança desses créditos, portanto, ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que no caso ocorreu entre 9/3/2001 a 1/11/2005 (fls. 181/215), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, os créditos constantes nas CDAs ns. 99715/06, 99716/06, 99717/06, 99718/06 e 99719/06 aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre a notificação ocorrida entre 9/3/2001 e 2/1/2002 (fls. 181/185) e a data do despacho ordenando a citação em 1/3/2007 (fls. 219).

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADVOGADO : IVO AGUIAR LOPES BORGES e outro
PARTE AUTORA : MICHELLY CHRISTINY MARCONDES NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006354-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA CRISTINA DE ANDRADE DUARTE em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Conselho Regional de Enfermagem - São Paulo (COREN/SP) e do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) visando a sua inscrição e registro profissional provisório, a fim de que possa exercer a profissão de enfermeira-obstetritz, indeferiu o pedido de liminar.

A decisão agravada considerou que o pedido liminar era satisfativo, incompatível como a natureza provisória da decisão. Entendeu, ainda, que não ficou demonstrado o perigo de lesão grave.

Alega a agravante, em síntese, que: *i)* foi aprovada no curso de obstetrícia da Universidade de São Paulo; *ii)* referido curso foi autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC e, no processo 03.1.29.796.1.0, sua criação foi julgada favorável; *iii)* o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo negou a inscrição da impetrante em seus quadros, ao fundamento de que o curso em questão não possuía amparo legal para inscrição profissional; e *iv)* o perigo de lesão consiste no fato de que está impedida de exercer sua profissão.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar aos Presidentes do COREN/SP e COFEN que procedam à inscrição e registro profissional provisório da impetrante, para que possa exercer a profissão de enfermeira-obstetritz.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, na medida em que a impetrante está impedida de exercer suas atividades sem o registro no Conselho ora agravado.

Entendo, ainda, que há relevância na fundamentação do direito alegado pela agravante, para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado. Vejamos.

O artigo 6º da Lei n. 7.498/1986 regulamenta o exercício da Enfermagem, *verbis*:

"São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetritz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; (omissis)".

A agravante concluiu o curso de bacharel em obstetrícia criado pela Universidade de São Paulo e que entrou em funcionamento em 1/1/2005.

Consoante se verifica do sítio do Ministério da Educação (www.educacaosuperior.inep.gov.br), o curso em questão foi criado/autorizado pela Ata CO n. 890, de 18/5/2004.

E informa a Coordenadora do Curso de Obstetrícia da EACH/USP que estão "*aptos à formar os alunos em questão, conforme aprovação do Conselho Estadual de Educação através do Parecer 326/2008, constante no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20 de junho de 2008*" (fls. 159 vº, sic).

Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbro que o curso concluído pela impetrante foi reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, não podendo o Conselho de Enfermagem se negar a efetuar a inscrição em seus quadros, ao fundamento de que a profissão de obstetrícia é apenas uma especialidade do curso de enfermagem, conforme Resolução COFEN n. 290/2004.

Ressalte-se, no entanto, que conforme "motivos da criação do curso de obstetrícia" da Universidade de São Paulo, "*o graduado em obstetrícia só poderá atuar na saúde da mulher e reprodutiva*" (fls. 130), devendo, portanto, a sua atuação ficar restrita à área em questão.

Saliente-se, por fim, que o registro definitivo, eventualmente deferido ao final da demanda, deve ser condicionado à apresentação de diploma devidamente registrado, eis que a agravante não trouxe aos autos cópia do mencionado documento, sendo que o certificado de conclusão de curso a fls. 119 possibilita a concessão da inscrição provisória, conforme requerido em pedido liminar.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a tutela antecipada recursal, para determinar ao Conselho de Enfermagem que efetue a inscrição e registro provisórios da impetrante em seus quadros, tão-somente para que atue como enfermeira na área de obstetrícia, até que sobrevenha decisão definitiva na ação principal, ou neste agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA

ADVOGADO : VIVIAN CAROLINA TROMBINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.039337-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA., em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Sustenta que a constituição definitiva ocorreu com o lançamento (auto de infração), cuja intimação pessoal se deu em 19/1/2001, sendo que a inscrição em dívida ativa se deu em 9/5/2006, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 19/1/2001 (fls. 29), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

No caso em tela, no entanto, aparentemente a agravante interpôs recurso administrativo, como sustentou a União em sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, onde afirma que "*conforme se depreende da movimentação do processo administrativo (doc. anexo), após a lavratura do auto de infração, o PA passou pelo Grupo Intersistêmico de medidas judiciais (12/02/2001 a 20/04/2005), após pelo Serv. Controle do Julgamento (20/04/2005 a 04/05/2005), pela Quinta Turma DRJ São Paulo I (04/05/2005 a 20/5/2005), sendo que só em 04/05/2006 foi enviado para Procuradoria da Fazenda Nacional, onde houve a inscrição em dívida ativa em 09/05/2006. É evidente que neste lapso temporal, em que houve análise de recurso da executada não há que falar no curso da prescrição, afinal, se a Fazenda Nacional não podia cobrar o crédito em razão de recurso administrativo, como punir sua inércia?*" (fls. 305). Apesar de não constar nos autos cópias do mencionado recurso, tendo em vista que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade de débito, conforme artigo 151, inciso III, do CTN, entendendo que é impossível analisar o decurso do prazo prescricional somente com os elementos juntados aos autos. Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FABIO PEREIRA CORNELIO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015439-8 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043810-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SIMONE SCUPINARI
ADVOGADO : ANTONIO FIRMINO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027310-7 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Acompanhamento Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RENTALCENTER COM/ E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.012373-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENTALCENTER COM/ E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA. em face de decisão que revogou a suspensão da exigibilidade do débito determinada anteriormente e deferiu o pedido de prosseguimento da execução fiscal.

A decisão agravada entendeu que "*de acordo com a análise do órgão técnico da exequente, o parcelamento alegado, referente ao processo n. 10880.034447/98-91, abrange outros créditos tributários, relativos à COFINS de alguns períodos do ano de 1996, nada tendo que ver com os créditos deste processo, de COFINS correspondentes ao primeiro trimestre do ano de 1998 (fl. 157). Ainda que tais créditos tributários do ano de 1998 constem da relação de fl. 11, eles estão sendo exigidos no âmbito do processo n. 10880.503457/98-17, em relação ao qual nenhum dos DARF juntados pela executada diz respeito (fls. 99/119), pelo que consta dos autos*" (fls. 188, sic)

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) apresentou aos autos "*demonstrativo de consolidação para pagamento parcelado*" referente a débitos de COFINS, onde constam todos valores exigidos na execução fiscal em tela; *ii*) tal demonstrativo foi expedido pela própria Secretaria da Receita Federal, documento cuja veracidade é presumida; *iii*) o débito cobrado na presente execução mediante processo administrativo n. 10880.503457/98-17 também foi objeto de parcelamento no processo administrativo n. 10880.034447/98-91; e *iv*) não pode a contribuinte ser lesada em seu direito por ato ocasionado pela desorganização do próprio órgão tributante.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a decisão agravada até decisão final no presente recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, compulsando os autos, temos que a execução fiscal visa à cobrança de débitos de COFINS, com vencimentos em 10/2/1998, 10/3/1998 e 8/4/1998, nos valores inscritos de R\$ 32.634,66, R\$ 32.850,00 e R\$ 33.723,15, respectivamente (fls. 22/23), tendo sido ajuizada a ação em 2/2/1999 (fls. 20).

Após ter sido citada da execução fiscal, a executada apresentou petição informando que promoveu o parcelamento dos débitos exigidos, trazendo cópias do processo administrativo n. 10880.034447/98-91, protocolado em 30/12/1998 (fls. 27), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

No referido processo, os débitos em questão constam da "*DIPAR - discriminação de débitos a parcelar*", nos exatos montantes originários (fls. 29).

A executada apresentou também cópia do "*pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União*", onde consta planilha de pagamentos do processo administrativo acima referido (fls. 69/74).

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal apenas informa que o processo administrativo n. 10880.034447/98-91, acima referido, não tem relação com os débitos exigidos na execução fiscal (fls. 175), sem, contudo, comprovar que referidos débitos foram de alguma forma excluídos do parcelamento, eis que conflita com a informação constante das cópias do mesmo processo a fls. 27/31.

Outrossim, o fato de os débitos estarem sendo exigidos no processo n. 10880.503457/98-17 não é suficiente para demonstrar o alegado pela exequente, vez que pode aquele se tratar de processo de parcelamento, e este, de processo de cobrança.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste, *in casu*, em sujeitar a agravante à penhora de bens e outras medidas tomadas pelo Fisco antes do julgamento do agravo de instrumento pela Turma.

Pelo exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento deste agravo de instrumento pela Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052273-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRAVADO : PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHAES R BUSCH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.007878-2 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária, restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de fls. 105/110 (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026979-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CUSHMAN E WAKEFIELD SEMCO SERVICOS GERAIS LTDA e outro
: CUSHMAN E WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016369-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CUSHMAN E WAKEFIELD SEMCO SERVIÇOS GERAIS LTDA. e outra em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando autorização para apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão na base de cálculos desses tributos dos valores recolhidos a título da própria contribuição social, assim como a suspensão da exigibilidade dos mesmos.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta

iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77). O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o *periculum in mora* reside no fato de que, não concedida a liminar, estarão sujeitas à aplicação de penalidades ou terão que se sujeitar a eventual repetição de indébito não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025895-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro

AGRAVADO : SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS

ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.005557-1 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO que, em ação de reintegração de posse em face do Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, visando desocupação de área no Aeroporto Internacional de Guarulhos, reconsiderou decisão anterior para indeferir pedido de imediata expedição do mandado de reintegração de posse da área.

O MM. Juízo *a quo* considerou que a sentença que deu provimento ao pedido deduzido na ação foi expressa no sentido de que o mandado de reintegração de posse somente será expedido após o trânsito em julgado, ainda que tenha sido atribuído o efeito meramente devolutivo à apelação da parte ré.

Alega a agravante, em síntese, que: i) ficou claro nos autos que a agravada vem ocupando a área aeroportuária de modo indevido, pois o prazo do seu contrato expirou, fato que ensejou a procedência do pedido, declarando à autora a reintegração da posse da área; ii) o recurso de apelação da ré, ora agravada, foi recebido somente no efeito devolutivo, o que permite a imediata execução do julgado; iii) com a permanência da agravada na área, sem o respectivo contrato administrativo vigente, haverá prejuízos financeiros para a agravante, que não poderá auferir receita sobre a respectiva área; iv) o local ocupado tem natureza pública, não podendo ficar a mercê de interesses privados, pois sua destinação deve sempre visar o bem comum e os interesses da Administração Pública.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja expedido imediatamente o competente mandado de reintegração de posse.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil.

De fato, conforme bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, a sentença foi clara e expressa no sentido de que se aguarde o trânsito em julgado para sua execução, *in verbis*: "*Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para a reintegração de posse referente à área objeto do contrato nº 02.2004.057.0161*" (fls. 176).

Assim, embora tenha sido a apelação da parte ré recebida no efeito meramente devolutivo, não há como deferir-se o pedido da agravante, pois configuraria afronta a dispositivo expresso de sentença ainda na pendência da apreciação do apelo.

A autora, ora agravante, caso não concorde com o dispositivo da sentença, deve buscar a via processual adequada à oposição de sua irresignação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016522-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.21359-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da contadoria, compreendendo juros entre a data da elaboração da conta de liquidação (abril/1991) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (janeiro/2009).

Alega a agravante, em síntese, que, com base no princípio da imutabilidade da coisa julgada, não devem ser aplicados juros de mora não previstos na decisão exequenda. Sustenta que o exercício de direito constitucionalmente assegurado de opor embargos à execução não pode ser confundido com ilícito culposos.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, impedindo-se a fixação do valor devido diverso do tratado na decisão transitada em julgado.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (abril/1991) até a data da nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (janeiro/2009), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, ainda mais no presente caso, onde não houve expedição de precatório até o momento.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014520-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração n. 0810700/00861/09 - Processo Administrativo n. 10811-000.312/2009-79, bem como a devolução ao autor de veículo apreendido em razão de suposto transporte irregular de mercadorias, deferiu a tutela antecipada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010951-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA

ADVOGADO : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006419-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.014044-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CHURRASCARIA RODEIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014133-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para garantir à impetrante o direito de obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos objetos das inscrições em dívida ativa da União ns. 80.2.84.004367-56, 80.5.96.009396-89, 80.5.05.009758-17, 80.5.05.013854-79, 80.5.06.003166-45, 80.2.07.003266-91, 80.2.07.003267-72 e 80.6.07.004504-64.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional

buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a liminar concedida acarretará dano ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015429-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

SUCEDIDO : BANCO HSBC S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.029421-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro

AGRAVADO : SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA e outro

: AA E SABA CONSULTANTS INC

ADVOGADO : RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS e outro

PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.004327-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela, autorizando as requerentes a formalizarem a venda dos produtos descritos na inicial (15 pistolas não letais TASER M26 e acessórios que completam o kit básico) para o município de Arapongas/PR, bem como para determinar à INFRAERO que entregue os produtos objetos da declaração de importação n. 08/1502587-9, independentemente do pagamento de quaisquer tarifas de armazenagem e/ou capatazia.

A ação foi ajuizada por SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. e outro, visando a liberação da mercadoria que foi importada pela municipalidade de Monte Alto, por intermédio das autoras, sendo que a mercadoria não foi retirada pelo município, que, unilateralmente, rescindiu o contrato com as autoras que pretendem, agora, vender os equipamentos para o município de Arapongas.

Alega a agravante, em síntese, que: *i)* os equipamentos importados permaneceram depositados no Terminal de Cargas da INFRAERO - TECA desde 3/9/2008, gerando uma tarifa de armazenagem no valor de R\$ 8.310,99; *ii)* a autora, ora agravada, pretende a indenização por dano material e moral contra o Município de Monte Alto pelo descumprimento do contrato, bem como a liberação da mercadoria sem o pagamento prévio da tarifa de armazenagem; *iii)* a não intervenção da União em causa envolvendo a INFRAERO acarreta nulidade absoluta por cerceamento de defesa; *iv)* não houve qualquer tipo de retirada da mercadoria pela autora, Município ou prepostos, fato que por si só justifica a continuidade da cobrança da tarifa; e *v)* os valores cobrados são para custeio da infraestrutura posta ao público em geral, não existindo nenhuma espécie de lei a dar isenção total da cobrança.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da ordem de entrega gratuita das mercadorias sem a quitação dos serviços que já foram prestados pela INFRAERO.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, afastado a alegada necessidade de intervenção da União no feito, eis que a INFRAERO, na condição de empresa pública (Lei 5.862, de 12 de dezembro de 1972), tem personalidade jurídica própria que não se confunde com a União.

Quanto ao mérito, da análise dos autos verifico que pretende a agravante condicionar a entrega de mercadorias importadas (DI n. 08/1502587-9), armazenadas no Terminal de Cargas da Infraero - TECA, ao pagamento de tarifa de armazenagem no valor de R\$ 8.310,99.

Entretanto, a agravante detém meios próprios para a cobrança de seus créditos, não sendo razoável utilizar-se da retenção de mercadorias para impôr o pagamento imediato da tarifa em questão.

Sendo assim, sobreleva-se entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado no verbete número 323, *in verbis*: "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*".

Ademais, a ré não está impedida de utilizar-se dos meios cabíveis para cobrança do que entende devido, possibilitando, assim, a discussão administrativa do débito.

Nesse sentido têm se posicionado os tribunais pátrios em diversos julgados, dos quais destaco o seguinte:

"TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 323/STF.

1. A exigência de reclassificação, recolhimento da diferença de tributos e a exigência de pagamento de multa como condicionantes do término do despacho aduaneiro é análoga à apreensão para fins de cobrança de tributo, visto que a não finalização do despacho acarreta a permanência da mercadoria nos recintos alfandegários.

2. A colocação da mercadoria à disposição da impetrante não implica prejuízo ao erário público, haja vista estar resguardado ao Fisco a faculdade de formalizar as exigências que venha a entender cabíveis a posteriori, através de procedimento administrativo fiscal.

3. Exigir como condição para liberação das mercadorias o imediato pagamento do tributo retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que se lhe há de assegurar sempre.

4. Remessa oficial improvida".

(TRF 4ª Região - REO 2002.70.00.001412-5, Rel. Desembargador Federal Wellington M. de Almeida, 1ª Turma, j. 24/9/2003, v.u., DJ 22/10/2003).

Ademais, como bem asseverou o Juízo *a quo* (fls. 58), há fundada dúvida sobre quem deverá responder por tais despesas: se as autoras ou o município de Monte Alto, que foi quem abandonou as mercadorias, o que será decidido em fase de cognição plena no processo originário.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031062-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JERUELPLAST ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.05.001412-1 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, encontrando-se os autos nesta Corte por força da apelação da União.

Resta, assim, prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EDUARDO REICHERT

ADVOGADO : LEONARDO MOREIRA ALMEIDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002636-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa a Procuradoria Regional da República (fls. 91), a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CERVEJARIA BELCO S/A

ADVOGADO : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.000427-2 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Reconsidero a decisão a fls. 47, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de recolhimento das custas e do porte de retorno, com base nas ponderações trazidas pela recorrente a fls. 48/54, no sentido de que as referidas guias, recolhidas no dia útil seguinte à interposição do agravo em razão do encerramento do expediente bancário, foram juntadas por equívoco em outro processo - agravo de instrumento n. 2009.03.00.020324-6 -, interposto pela União em face da mesma decisão ora agravada.

No entanto, as cópias trazidas as fls. 53/54 demonstram que as custas e o porte de retorno foram recolhidos no Banco do Brasil.

Assim, regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CIA SUDESTE
ADVOGADO : ELIANE LOPES SAYEG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
: REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A AGEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.018121-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA SUDESTE, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu manifestação da exequente, tornando ineficaz a nomeação de bem imóvel à penhora feita pela executada e determinando a indisponibilidade de valores, por meio de penhora *on-line* realizada pelo sistema Bacenjud, no valor integral do crédito (R\$ 181.938,57, para janeiro/2001).

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) ofereceu um imóvel de valor suficiente à garantia dos débitos exequendo e a nomeação foi recusada pela União; *ii*) houve manifesta preclusão temporal em face da nomeação do bem, pois a exequente não indicou outros bens nem juntou diligências que pudessem comprovar o seu interesse processual; *iii*) a decisão agravada ofendeu o devido processo legal e a segurança jurídica, pois reconsiderou decisão anterior que havia indeferido a penhora pelo sistema Bacenjud *ex officio*; e *iv*) sempre se manifestou prontamente às intimações, tendo oferecido seu único bem disponível e satisfatório para garantir a execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que a penhora dos valores, nos termos em que determinado, pode inviabilizar a sobrevivência da empresa.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito pleiteado.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no 'interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.'

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analisando o dispositivo legal citado em face do que prescreve a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos nesta análise sumária, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora *on-line*.

Embora o imóvel oferecido pela executada não seja apto a garantir a execução, eis que não pertence à empresa executada e não há nos autos qualquer termo de autorização assinado pelos proprietários do referido imóvel, a empresa executada encontra-se aparentemente ativa, restando a possibilidade de penhora do seu faturamento.

Cumpra observar que a cópia da escritura de venda e compra (fls. 195/199) não se presta à comprovação da propriedade do bem, por se tratar de imóvel, cuja propriedade só se comprova pela certidão de matrícula.

De outra parte, entendo que adentrar na conta bancária do devedor e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003), preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa.

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Considero, outrossim, que a penhora em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

No entanto, afastado a alegação de que ocorreu a preclusão para a exequente em relação à comprovação da existência de outros bens, pois, enquanto não estiver garantida a execução, pode a exequente promover todas as diligências possíveis em busca de bens à penhora.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema *Bacenjud*.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão, com urgência, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018615-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ESFERA DESIGN PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA -ME

ADVOGADO : FABIO TELENT e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.034888-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSOLO & CARDINALI DESIGN E ASSESSORIA DE IMAGEM LTDA. atual denominação de ESFERA DESIGN PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA -ME, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da execução fiscal. Sustenta que: *i*) preencheu a declaração de rendimentos de 1995 (ano-base 1994) em UFIR, com quatro casas decimais após a vírgula; *ii*) retificou o equívoco em 1999, bem como comprovou o pagamento da pequena diferença existente depois da apresentação da declaração de rendimentos retificadora; e *iii*) na execução fiscal n. 2000.61.82.034887-0, onde se discutia débitos da COFINS para o mesmo exercício, o processo foi julgado extinto, devido ao reconhecimento de erro por parte da Fazenda Nacional.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da execução fiscal até que o Fisco reanalise o processo e se manifeste sobre o erro nos valores expressos em UFIR's.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte, aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia,

Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

No caso em exame, temos que:

i) a execução fiscal visa a cobrança de débitos de contribuição social, com vencimentos entre 28/2/1994 a 31/1/1995 (fls. 39/46);

ii) a executada apresentou declaração de rendimentos relativos ao ano-calendário 1994, com valores de contribuição social a pagar em UFIR's com quatro casas decimais (fls. 95/96);

iii) em 19/8/1999, a executada apresentou declaração de rendimentos retificadora, recalculando os valores devidos a título de contribuição social, cujos novos valores estavam com duas casas decimais (fls. 93/94 e 98);

iv) na execução fiscal n. 2000.61.82.034887-0, processo administrativo n. 10880.254.734/99-51, CDA n. 80.6.99.094115-90, foi reconhecido pela Receita Federal que houve erro no preenchimento das declarações por parte da contribuinte, tendo em vista que os valores em UFIR's foram apresentados com quatro casas decimais, em desconformidade com o manual de orientações, que estabelece duas casas decimais, o que gerou indevida inscrição em dívida ativa. Ao final, constatou-se a liquidação total do débito e o cancelamento da referida inscrição (fls. 99/101). Assim, embora as cópias das Darf's juntadas pela agravante para comprovar o alegado pagamento tragam valores apenas em CR\$ e R\$ (fls. 75/92) - o que não nos permite conferir o efetivo pagamento, já que os valores constantes da declaração de rendimentos retificadora encontra-se em UFIR's (fls. 93) - , vislumbro relevância na fundamentação de direito, eis que a receita bruta total de ambas as declarações é a mesma, sendo que a entregue inicialmente apresenta três dígitos e a retificadora dois dígitos, bem como que a demonstração das contribuições a pagar em Ufir na primeira declaração foi preenchida com quatro dígitos.

Além disso, o erro de preenchimento aqui presente, aparentemente foi reconhecido na execução fiscal n. 2000.61.82.034887-0, relativamente ao mesmo exercício em questão.

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para suspender a execução fiscal até que o Fisco reanalise o processo e se manifeste sobre o erro nos valores expressos em UFIR's.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ULISSES WOCZINSKI

ADVOGADO : RUBENS ANDRIOTTI

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019348-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012744-5 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela recursal para assegurar a incidência das contribuições sociais PIS, COFINS e CSLL sobre a taxa de administração cobrada dos seus clientes, excluindo da incidência das citadas contribuições os encargos referentes a pagamentos de salários e respectivos encargos sociais, afastando-se as disposições contidas no § 1º, do artigo 3º da Lei n. 9.718, artigo 1º da Lei n. 10.833 e artigo 1º da Lei n. 10.637.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o *periculum in mora* reside no fato de que, não concedida a liminar, a recorrente estará ameaçada de sofrer sanções das autoridades administrativas não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal. Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027958-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EJHC ATELIER ESTILO E CONFECÇOES LTDA-ME
ADVOGADO : MARIO GRAZIANI PRADA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009440-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EJHC ATELIER ESTILO E CONFECÇÕES LTDA-ME., em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada visando autorização para sua manutenção no Simples Nacional, decretando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da diferença entre os tributos recolhidos com base no Simples e os que seriam devidos com base no regime aplicável às empresas em geral, a partir do ano-calendário 2009.

A decisão agravada indeferiu a tutela antecipada ao fundamento de que a autora não comprovou a regularidade fiscal à época da exclusão do Simples. Entendeu, ainda, que a comunicação do ato de exclusão por meio do Portal do Simples Nacional na Internet é válida.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) em 16/9/2008, foi intimada pela Secretaria da Receita Federal acerca de sua exclusão do Simples, em razão da existência de débitos com o fisco, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para a regularização da situação; *ii*) obteve certidão de regularidade fiscal, tanto em relação aos tributos federais, quanto a contribuições previdenciárias, o que torna sem efeito o ato de exclusão; *iii*) em 26/2/2009, obteve informação de que teria sido excluída definitivamente do Simples, via intimação editalícia; *iv*) na contestação, a União aponta um único débito como causa da exclusão do Simples (débito previdenciário no valor de R\$ 1.666,13, competência fevereiro/2007); *v*) referido débito foi pago, eis que, por um equívoco, recolheu a contribuição em questão nos moldes das empresas em geral, o que acarretou o recolhimento a maior da contribuição (R\$ 5.041,29); *vi*) o ato de exclusão do Simples viola a obrigatoriedade do Estado tratar diferencialmente e favorecer as empresas de pequeno porte, além dos princípios da livre iniciativa e liberdade de exercício de atividade econômica; e *vii*) a publicação do ato de exclusão via edital é ilegal, pois ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para autorizar a manutenção da recorrente no Simples Nacional. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a autora foi notificada da exclusão do Simples mediante Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 390092, de 22 de agosto de 2008, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, relacionados no item "pessoa jurídica", assunto "simples nacional", do sítio da Secretaria da Receita Federal, conforme disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n. 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do artigo 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n. 15/2007 (fls. 62). No referido ato, consta o prazo de 30 dias para regularizar a sua situação, tendo sido o aviso de recebimento entregue em 16/9/2008 (fls. 63).

Temos que o artigo 17 da Lei Complementar n. 123/2006 traz em seu inciso V, que:

"Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
(IV - revogado)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
(omissis)" (grifos meus)

Afirma a autora, ora agravante, que comprovou a sua regularidade fiscal, tendo obtido certidões negativas relativas aos tributos federais e às contribuições previdenciárias.

Ocorre que, como bem ressaltou a decisão agravada, embora a certidão de regularidade dos tributos federais e dívida ativa da União tenha sido emitida em 16/10/2008 (fls. 64), comprovando a regularidade da contribuinte em relação a esses tributos, o mesmo não se pode afirmar em relação à certidão negativa de débitos de contribuições previdenciárias, eis que a cópia juntada pela recorrente a fls. 66 foi emitida em 28/1/2009, ou seja, após a exclusão definitiva do Simples.

Assim, a princípio, verifica-se que a autora não promoveu a regularização da situação dos débitos previdenciários dentro do prazo de trinta dias previsto no ato de exclusão.

Ressalte-se que a cópia da guia juntada a fls. 25 não serve para tal fim, eis que o valor recolhido de R\$ 5.041,29 não corresponde ao débito constante do Ofício EQPIR/DIORT/DERAT/SP n. 20/2009, expedido pela Secretaria da Receita Federal, no montante de R\$ 1.666,13 (fls. 95), não havendo como vislumbrar correspondência entre a guia de recolhimento e o débito apontado.

Quanto a esse aspecto, verifica-se que tanto o "relatório analítico de GPS" (fls. 29) como o "comprovante de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa" (fls. 30/35) apresentam o valor a recolher de R\$ 1.666,13, igual ao do relatório da Secretaria da Receita Federal acima mencionado, não havendo como acolher, em exame preambular, a alegação de que o valor foi recolhido a maior "por equívoco" da contribuinte.

Ainda que assim não fosse, deveria o contribuinte ter regularizado a sua situação perante o órgão competente no prazo fixado para tanto, visto que tinha acesso aos dados do débito pendente de regularização na página da Internet.

Verifico, ainda, que o "pedido de ajuste de guia - GPS" não serve para comprovar o alegado, eis que foi protocolado em 6/8/2009, ou seja, posteriormente à exclusão definitiva do programa.

Por fim, no que tange à ilegalidade do ato de exclusão via edital, também não assiste razão à agravante.

Isso porque, o artigo 30, § 2º, da Lei Complementar n. 123/2006 prevê que a comunicação da exclusão do Simples dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. Já o artigo 3º, § 1º, da Resolução n. 15/2007 do Comitê Gestor do

Simples Nacional (que dispõe sobre a exclusão do Simples Nacional) prevê que a comunicação da exclusão do Simples será efetuada por meio do Portal do Simples Nacional na internet.

Dessa forma, não verifico a nulidade do procedimento, ainda mais no caso em exame, onde a contribuinte foi devidamente notificada por aviso de recebimento para regularizar a sua situação, no prazo legal, do ato de exclusão, sob pena de tornar-se definitiva (fls. 62/63)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ITALBRONZE LTDA

ADVOGADO : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016198-0 12 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 97.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005470-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a tutela antecipada para que a ré se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários constantes do processo administrativo n. 13808.001379/00-50 até ulterior pronunciamento do Juízo *a quo*.

Entendeu o MM. Juízo de primeiro grau que os débitos do processo administrativo n. 13808.001379/00-50, objeto do pedido de compensação n. 13804.008069/2002-48, protocolizado em 7/11/2002 e ainda pendente de análise, não podem ser exigidos até que a autoridade administrativa proceda à apreciação do pleito compensatório ou que se aperfeiçoe a homologação tácita.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Fisco em apreciar a declaração de compensação, mas sim um impedimento, pois o pedido ficou apensado aos autos do processo n. 13808.001379/00-50, aguardando que a questão prejudicial fosse resolvida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a concessão da tutela antecipada acarretará grave prejuízo à ordem pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, ainda mais no caso em exame, onde o pedido de compensação foi apreciado após a prolação da decisão ora agravada.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADVOGADO : BRENO FEITOSA DA LUZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.017230-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que os documentos a fls. 30/39 não comprovam a outorga de poderes ao signatário do recurso de fls. 2/29, Sr. Breno Feitosa da Luz (OAB/SP nº 206.172).

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028539-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TEREZA TAKAKO FUJIOKA YOKOYAMA e outro
: IZAURA SATIKO FUJIOKA
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PAULO TSUTOMU FUJIOKA
ADVOGADO : PATRICIA WATANABE e outro
PARTE RE' : FUJIOKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.050840-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.
Cumpra ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006608-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.027763-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação cautelar já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1617/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030813-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN
ADVOGADO : JOAO ALEX MONTEIRO CATAN e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018205-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.
São Paulo, 04 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065730-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.066960-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na inexigibilidade do título em razão da pendência de processo administrativo.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 114). Em face dessa decisão, o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 118/120).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença de extinção da ação, fundamentada no pagamento do débito.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA CAMILA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 06.00.00109-1 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, não acolheu a alegação de prescrição do crédito tributário executado e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Sumariamente, a agravante alega que houve a prescrição do crédito tributário. Aduz, outrossim, que o crédito tributário é constituído, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, por meio da apresentação da DCTF. Assevera que ocorreu o decurso do prazo prescricional entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho que ordenou a citação na execução fiscal. Defende, ainda, a ilegalidade da condenação em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade não é acolhida. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

Passo a decidir.

A priori, ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção pré-executividade.

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Analiso a ocorrência ou não da prescrição *in casu*.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a tributos afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Ocorre que, no caso em tela, não consta dos autos a data da entrega das DCTF's, de modo que a jurisprudência houve por bem adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários. Nesse sentido, colacionam-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - No presente caso, não há informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários.

4 - Os vencimentos dos tributos ocorreram entre 12/2/1999 e 14/7/2000. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

5 - Como a presente execução foi proposta (18/6/2004) antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, pela demora da aplicação da Súmula 78/TFR e 106/STJ.

6 - Verifica-se, portanto, que apenas o débito com vencimento em 12/2/1999 encontra-se prescrito, devendo a execução ser extinta em relação a ele, mantendo a cobrança dos demais créditos.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 341664 - DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 481)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - É possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

3 - Na hipótese a ação fiscal foi ajuizada em 15/1/2002, executando-se valores referentes a tributo cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago.

4 - O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, Resp 883.046/RS).

5 - O vencimento do tributo (COFINS - inscrição 80601018427-99) ocorreu em 10/1/1996. A partir da data do vencimento a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

6 - Verifica-se que entre a data do vencimento do crédito (10/1/1996) até o ajuizamento da execução (15/1/2002), já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários em cobro estão prescritos. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

7 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337913 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 415)

Partindo-se, então, dessa premissa, *in casu*, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

Destarte, a partir de tais datas, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Assevera o agravante que teria ocorrido a prescrição. Quanto ao tema, entende esta Turma que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas após a vigência da LC n° 118/2005, dá-se com o despacho que determina a citação do executado. Nesse sentido, colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 - termo inicial).

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/08/05 (fls. 05), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200561050069754 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 490)

No mesmo sentido, decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 860128 - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ DATA:01/02/2007 PG:00438 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00240)

Confrontando os dados, verifica-se que, de fato, entre as datas da constituição do crédito tributário exequendo (09/05/1997, 15/05/1997, 10/07/1997, 15/07/1997, 10/09/1997, 15/10/1997, 10/11/1997, 15/12/1997, 09/01/1998, 13/02/1998, 15/04/1998, 15/06/1998, 14/08/1998 e 15/12/1998), até a data do despacho que ordenou a citação (22/12/2006), transcorreu o prazo prescricional.

Assim, tendo decorrido lapso superior a cinco anos entre a data do vencimento das DCTF's e a data do despacho que ordenou a citação, prospera a alegação de prescrição. Merece provimento, portanto, o agravo de instrumento interposto.

Prejudicado o pedido de reforma da condenação em honorários advocatícios.

[Tab]

Ex positis, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das medidas necessárias.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 07.00.00014-0 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

1. Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração juntada aos autos não possui documentos probatórios de seus poderes. Junte, também, os originais da peça de agravo, que foi protocolizada via fac-símile. Cumpra-se, em cinco dias, sob pena de negativa de seguimento.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ind. de Plásticos Bariri Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de anulação de todos os atos posteriores à rejeição da exceção de pré executividade e sustação dos leilões designados.

O pedido foi indeferido ao entendimento de que não há nulidade de atos processuais que possam dar causa à suspensão dos leilões, por não haver prejuízo à defesa da executada, pelos seguintes motivos: "Primeiro, a publicação efetivada em nome de advogado diverso do expressamente indicado gera tão-somente a nulidade das intimações posteriores ao requerimento e não a do processo. Segundo, porque a falta de intimação foi suprida por ocasião do comparecimento espontâneo da executada, através de petição de fls. 169 e bem assim pelo próprio teor das alegações de fls. 171/174, que demonstram ter a executada ciência inequívoca da rejeição da exceção de pré-executividade e da designação dos leilões, fato que dispensa nova intimação formal. Terceiro, por se o agravo de instrumento o recurso cabível da decisão de fls. 160, não compete a este juízo apreciar o pedido de concessão de novo prazo para sua interposição (CPC, art. 182), pois é o Tribunal ao qual será dirigido o instrumento que irá verificar sua tempestividade" (fls. 65).

Alega a agravante, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade protestando pela suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a objeção tratava de exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, tributo ora em cobrança. Aduz que a exceção foi rejeitada por decisão publicada em nome de patrono diverso daquele indicado expressamente para receber as intimações em petição protocolada antes de proferida decisão em questão. Sustenta que a decisão

publicada em nome de patrono diverso daquele expressamente indicado é nula, conforme a jurisprudência pátria, devendo ser devolvido o prazo para recurso em relação a essa decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Da análise dos fatos e documentos trazidos aos autos, verifica-se que, em 11/11/2008, a executada, ora agravante, protocolizou na execução fiscal petição requerendo expressamente que todas as publicações fossem lançadas em nome do advogado Adirson de Oliveira Júnior (fls. 36), cuja procuração já constava dos autos.

Em 27/11/2008, foi juntada aos autos a exceção de pré-executividade veiculando matéria a respeito da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins (fls. 38/50). Sobreveio então, em 1/12/2008, decisão que suspendeu o leilão designado para 2/12/2008, em razão da decisão proferida pelo Plenário do STJ na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que determinou a suspensão de todos os feitos a respeito da matéria (fls. 51).

No entanto, em 13/4/2009, foi analisada a exceção de pré-executividade, tendo o Juízo *a quo* rejeitado a objeção oposta, determinando a redesignação dos leilões dos bens penhorados (fls. 52).

As novas datas dos leilões foram designadas para 8/9/2009 e 21/9/2009, tendo sido expedida carta de intimação em 12/8/2009 para a empresa executada (fls. 57).

Constata-se, ainda, que a decisão que rejeitou a exceção foi devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 15/4/2009. Contudo, o advogado intimado da decisão, conforme a publicação citada, foi o Dr. Gilberto Olivi Júnior, e não o Dr. Adirson de Oliveira Júnior.

Embora haja substabelecimento para o advogado intimado, deve ser atendido o pedido da executada de intimação somente em nome de um dos advogados constituídos, sob pena de nulidade da publicação.

Corroborando o entendimento ora esposado, ressalto o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. INVALIDADE DO ATO.

Havendo mais de um advogado constituído nos autos, inválida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico, como vinha se procedendo.

Recurso especial conhecido e provido, para considerar tempestiva a apelação.

(RESP n. 897085, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJE 09/02/2009)

Portanto, neste juízo preambular, entendo que a decisão agravada merece reparo, tendo em vista que houve prejuízo da defesa da executada em relação à decisão que rejeitou a objeção de não-executividade, em razão da intimação de advogado diverso daquele expressamente indicado para tanto **antes da prolação da decisão**.

Ressalto que, embora tenha havido manifestação da executada nos autos antes da data designada para os leilões, o prejuízo está configurado pela expiração do prazo para agravar da decisão que rejeitou a exceção e determinou a redesignação das referidas datas.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado para que seja republicada a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 160 da execução fiscal) em nome do advogado expressamente indicado pela executada, devolvendo-se o prazo para recurso, bem como para suspender os leilões designados até o julgamento deste agravo de instrumento pela Turma.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, com urgência, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030111-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARIA CELIA SARGACO MACEDO e outros

: CESAR DE ALMEIDA CASSIANO

: ROBERTO JERONIMO ESCALANTE

: APARECIDO PATRONE

ADVOGADO : CARMELA MARIA MAURO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.27.002017-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023991-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.042231-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico pelo sistema de acompanhamento processual que a agravante opôs embargos à execução fiscal originária. Destarte, considerando a possibilidade de ter sido aventada nos aludidos embargos toda a matéria tratada da objeção de pré-executividade, obstada pela decisão objurgada neste recurso, manifeste-se a agravante se remanesce interesse e utilidade no julgamento deste recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA e outros
: JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO
: GERALDO RAMOS DE TOLEDO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.004269-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, excluiu os sócios-gerentes do polo passivo da execução, sob o argumento de que a inclusão de sócios-gerentes, diretores ou representantes legais deve ser realizada apenas quando comprovado pelo exequente a realização de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos.

Sustenta a agravante que o pedido de inclusão dos sócios sucedeu à comprovação do fato de a empresa não se encontrar mais no endereço fornecido pelo Fisco, deixando o contribuinte, dessa maneira, de cumprir com obrigação de atualizar seus dados cadastrais. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente, conforme AR negativo (fls. 30), o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à autoridade fiscal e à JUCESP, bem como faz presumir sua dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios que exerciam gerência à época do inadimplemento dos tributos, pois sua responsabilidade pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, decorre do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, havendo pendências tributárias no momento do encerramento das atividades da empresa executada, que, ao que parece, ocorreu de forma irregular, deve-se redirecionar a execução aos sócios com poderes de gerência. Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios Geraldo Ramos de Toledo Júnior e José Renato César Pasqualetto no polo passivo da execução.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Desnecessário o cumprimento do art. 527, V, do CPC, porquanto a parte agravada ainda não integra a lide originária. Após, tornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029468-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LOTAR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA e outro

AGRAVADO : JOSE GERALDO MAGALHAES BARROS

: JOSE IRON SARMENTO

: JAYME CATELANO

: OSVALDO DEGELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.005192-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de localização e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD. O d. magistrado entendeu que, via de regra, a medida atinge vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou incide sobre a quantia de até 40 salários-mínimos depositada em caderneta de poupança

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Ressalta, ainda, que é ônus do executado comprovar eventual impenhorabilidade das quantias depositadas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado, nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Não obstante seja ônus do executado comprovar que os valores depositados em conta corrente enquadram-se nas hipóteses do artigo 649, IV do Código de Processo Civil, a medida, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Muito embora as diligências realizadas para cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação tenham restado infrutíferas, verifico que não foram realizadas pesquisas junto aos sistemas RENAVAL e DOI na tentativa de localizar bens em nome dos sócios executados Jayme Catelano e Oswaldo Degelo, o que denota que não restou devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073692-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RESOLV PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.002228-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu apenas em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, extinguindo-se a execução, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013728-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006996-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, deferiu a liminar.

A agravante argumenta, em síntese, que não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob números 80.6.06.054865-70, 80.2.00.011293-07, 80.2.00.011294-98 e 80.2.99.070993-88. Aduz perigo de dano irreparável, motivo pelo qual postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em análise inicial da matéria, ao menos nesta fase de cognição sumária não vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

A D. magistrada *a quo* entendeu comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos diante da realização de penhora e depósitos em Execuções Fiscais e Mandado de Segurança.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, é necessária a presença de um dos três requisitos elencados no art. 206, do Código Tributário Nacional (tratar-se de crédito ainda não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa).

No caso concreto, parecem incontroversas as penhoras e o depósito efetivados. Assim, se por um lado não se pode afirmar, desde logo, inexigíveis os débitos, tampouco é cabível, após efetivados constrições e depósitos, a eternização de sua exigibilidade sob a alegação de eventual insuficiência, quando não se tem notícia acerca de impugnação nos autos em que as medidas foram efetivadas.

Cumpra-se à agravante, nesse caso, adotar as providências necessárias para obter o reforço da penhora ou a complementação do depósito, ao invés de recusar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Confirma-se, a propósito, precedente da Quinta Turma desta Corte, de relatoria da Exma. Des. Fed. SUZANA CAMARGO:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1.995. Agravo retido a que não se conhece.

2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, 'caput' e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.

6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.

6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento" (AMS 1999.61.00.002947-3, DJU 12/08/2003, pág. 642)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028572-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE

SUCEDIDO : AGIP DO BRASIL S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.017940-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Inconformada, recorre a executada. Sustenta que o crédito exequendo refere-se ao não-recolhimento do ITR de imóvel rural que teria sido alienado a Jurandir de Souza Ribeiro. Dessa maneira, entende a agravante que não mais detém a propriedade do bem, o que afasta a ocorrência do fato gerador do ITR, a desconstituir o título que embasa a execução. Postula a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja suspenso o prosseguimento da ação originária. É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da presente questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação da tutela recursal pretendida.

A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois contribuinte do ITR é o proprietário ou possuidor de gleba rural, porquanto o seu fato gerador verifica-se na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel rural (art. 29 do CTN).

Conquanto a agravante tenha trazido aos autos comprovação de que alienou o imóvel em fevereiro de 2003, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução originária indica que o ITR em cobro refere-se ao exercício de 1994, período em que a agravante era a efetiva proprietária do bem.

Portanto, entendo que as provas trazidas aos autos não são suficientes para afastar, desde logo, a cobrança em apreço, pois, repito, não demonstram que a agravante não era proprietária ou possuidora do imóvel à época do fato gerador do ITR.

Dessarte, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal pleiteada pela agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020985-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES PIZZINATTO LTDA
ADVOGADO : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FABIO HENRIQUE GASPARINO PIZZINATTO e outros
: MAURICIO GASPARINO PIZZINATTO
: ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO
: ELISA GASPARINO PIZZINATTO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.003668-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo.

Observo que o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Ainda que regularmente instruído, o agravo interposto pela empresa executada não pode ser conhecido, porquanto esta não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear direito de seus representantes legais.

Com efeito, dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil:

"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS.

1. Não evidenciado o interesse de sociedade comercial para recorrer de decisório que incluiu os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

2. Recurso especial improvido.

(STJ. Resp n. 546381/SP. Relator Ministro Castro Meira. SEGUNDA TURMA. DJ 27/09/2004, p. 322)."

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030334-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METALURGICA LUCCO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.008166-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois ausentes os requisitos específicos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o MM. Des. Fed. Carlos Muta (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Seguindo o entendimento pretoriano sobre a questão, ainda que a penhora seja suficiente à garantia da execução fiscal, deve-se observar o disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Na espécie, contudo, sequer há comprovação da integralidade da garantia do débito, que perfaz o montante de R\$ 1.659.918,68 (f. 06), tendo sido contritos, inicialmente, bens que foram avaliados em R\$ 15.250,00 (f. 438), e, em que pese tenha sido realizada, posteriormente, penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 92.00.69166-8 (f. 463), inexistente qualquer informação sobre o valor que restou efetivamente penhorado.

De fato, embora intimada a se manifestar quanto ao montante do valor penhorado (f. 81), a agravada alegou impossibilidade de cumprir a determinação, por não constar dos autos o valor atualizado do débito (f. 85), o que, na verdade, não impediria a demonstração da importância constricta na ação ordinária.

Nada obstante, o MM. Juiz *a quo* proferiu decisão, em termos absolutamente genéricos, atribuindo efeito suspensivo aos embargos, sem a adequada fundamentação, conforme exige o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, negando efeito suspensivo aos embargos à execução.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043872-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COM/

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.17.002838-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a substituição da penhora anteriormente realizada, que recaiu sobre imóvel que detém restrição (matrícula nº 29.571), por outro imóvel de matrícula nº 38.417, indeferindo, entretanto, sua utilização em relação apenas à demanda executiva nº 2004.61.17.002838-6, determinando sua extensão para os executivos de nºs 2005.61.17.000666-8 e 2004.61.17.003912-8, que se encontram apensados.

Alegou, em suma, a agravante que (1) a participação societária foi transferida através de documento particular, onde ficou constando a responsabilização dos antigos sócios pelos débitos anteriores à assinatura do contrato; (2) a execução fiscal nº 2004.61.17.002838-6 possui débitos anteriores a dezembro de 1999, data da assinatura do contrato de transferência, sendo que os dos demais - 2005.61.17.000666-8 e 2004.61.17.003912-8 - são posteriores a tal data; (3) o bem imóvel oferecido em substituição (38.417) pertence aos antigos sócios da empresa executada, sendo, portanto, utilizável apenas para garantir a demanda executiva nº 2004.61.17.002838-6, por possuírem débitos anteriores a dezembro/1999; (4) as demais demandas executivas possuem penhora suficiente, não sendo necessária a substituição, ainda mais através de bem pertencente aos antigos sócios; e (5) a necessidade de processamento da demanda executiva de modo menos gravoso ao executado.

Requeru, desta forma, a agravante:

"a) Que seja mantido o bem dado em garantia na EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.17.000666-8 / PIS COFINS, qual seja, 01 aparelho para alinhamento de rodas de automóveis, computadorizado e pneumático, completo, marca BEISSABARTH, modelo VAS-5080, avaliado pela Fazenda Nacional em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), cuja propriedade é do atual dono da empresa;

b) Que seja mantido o bem dado em garantia na EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.17.003912-8 / PIS COFINS, qual seja, 01 lote de terreno sob o nº 10, da quadra A, do loteamento denominado 'Chácaras Itaúna', em Jaú, sob a matrícula nº 22.734 registrado no 1º cartório de registro de imóveis, avaliado em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), cuja propriedade é do atual dono da empresa;

c) Que seja LIMITADA a extensão da garantia do bem oferecido na petição protocolada em 31/01/2008, qual seja, um prédio comercial registrado sob o nº 38.417 apenas à EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.17.002838-6 / PIS COFINS, cuja responsabilidade é dos antigos proprietários da empresa, sob pena de onerá-los excessivamente, sendo que o Fisco não terá prejuízo em manter os bens anteriormente oferecidos nas outras execuções".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que na execução fiscal nº 2004.61.17.002838-6 houve a penhora de (1) um apartamento registrado no 1º CRI de Jaú sob matrícula nº 29.571; (2) um lote de terreno registrado no 1º CRI de Jaú sob matrícula nº 22.734; e (3) um aparelho para alinhamento de rodas de automóveis (f. 72/4).

Posteriormente, à execução fiscal foram apensadas as demandas executivas nº 2004.61.17.003912-8 e 2005.61.17.000666-8 que, segundo afirma a agravante, encontram-se devidamente garantidas.

Ao se diligenciar no sentido de registrar a penhora oferecida perante o CRI, foi noticiada a existência de impossibilidade na sua realização, pois, (1) em relação à matrícula nº 29.751, afirmada ser a de um imóvel em construção, consta a existência de outro imóvel; e (2) em relação à matrícula nº 22.734, trata-se de imóvel de terceiro, que não consta do pólo passivo da execução.

Determinada, assim, a expedição de mandado de reforço de penhora, a executada requereu nos autos da execução fiscal a substituição do bem penhorado por (1) um prédio comercial, registrado no CRI sob o nº 38.417, ressaltando-se que "**o bem ora oferecido somente engloba a execução fiscal nº 2004.61.17.002838-6, não estendendo EM HIPÓTESE ALGUMA a garantia do mesmo para as execuções fiscais em apenso**".

Assim, o Juízo a quo proferiu a seguinte decisão:

"Vistos.

Foi oportunizado ao exequente (f.199) que se manifestasse quanto ao pedido de substituição do bem imóvel matriculado sob n.º 29.571, referente ao apartamento nº 61 (com restrição de registro da penhora (f.145/146), pela totalidade do bem imóvel matriculado sob n.º 38.417, ofertado pelos anuentes (f.197/198), porém, esquivou-se o exequente pleiteando ainda outras medidas em reforço (f.206/207).

O pedido de substituição do executado mostra-se plausível na medida que desonera bem imóvel que contém obstáculo de difícil solução (f.145), por outro de igual natureza que se mostra mais vantajoso à garantia do crédito tributário. Assim, defiro a substituição do bem de matrícula n.º 38.417 (antiga sede da revenda SAJAC), pelo bem de matrícula n.º 29.571, devendo a serventia expedir mandado de substituição de penhora com avaliação, para aperfeiçoamento da substituição e para futura consideração sobre a garantia do juízo. Conseqüentemente, torno insubsistente a penhora de 50% que recaiu sobre o referido bem, pelo motivo de sua oferta integral.

Quanto ao bem de matrícula n.º 22.734, observo que já foi efetivada sua averbação, exaurindo, assim, o pedido do exequente (f.221).

No que concerne ao pedido de penhora de veículos antes descritos (f.164/170), observo que não foram encontrados pelo oficial de justiça, pelo motivo de sua comercialização (f.202), portanto, indefiro o pedido.

De outro giro, indefiro o pedido do executado visando à garantia de apenas esta execução, pois necessariamente deverá abranger todos os feitos apensados, em prol dos princípios da economia processual e da celeridade da execução.

Após a materialização da substituição, expeça-se mandado de averbação da nova penhora com cópia autenticada, também das cartas de anuência de f.197/198.

Após a concretização destes atos processuais, dê-se vista ao exequente para apresentar, de modo totalizado, o valor atualizado do débito, referente a todas as execuções de forma simplificada, dispensando-se a apresentação das habituais planilhas".

Em face apenas da determinação da extensão da garantia para as demais execuções fiscais em apenso, a executada interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo: "a) *Que seja mantido o bem dado em garantia na EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.17.000666-8/ PIS COFINS, qual seja, 01 aparelho para alinhamento de rodas de automóveis [...] cuja propriedade é do atual dono da empresa;* b) *Que seja mantido o bem dado em garantia na EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.17.003912-8/ PIS COFINS, qual seja, 01 lote de terreno [...] matrícula nº 22.734 [...] cuja propriedade é do atual dono da empresa;* c) *Que seja limitada a extensão da garantia do bem oferecido [...] qual seja, um prédio comercial registrado sob o nº 38.417 apenas à EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.17.002838-6/ PIS COFINS, cuja responsabilidade é dos antigos proprietários da empresa, sob pena de onerá-los excessivamente".*

Alegou, em suma, que a responsabilidade em relação à execução fiscal nº 2004.61.17.002838-6 é do Sr. Hélio Cesário de Medeiros, do Sr. Fernando de Lúcio Neto e da Sra. Soraya de Lúcio Medeiros, antigos proprietários da empresa, por estipulação contratual. Tais pessoas cederam a empresa Sajak, executada, ao atual proprietário, deixando estipulado no "Instrumento de Cessão e Transferência de Ações de Sociedades Anônimas" a responsabilidade dos eventuais débitos, cuja origem seja anterior à data da assinatura do contrato, aos vendedores cedentes.

Na espécie, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido de reforma, pois, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei nº 6.830/80, bem como da jurisprudência, é necessária a anuência do proprietário do bem para o oferecimento de bem à penhora pertencente a terceiro:

AGVAG nº 2006.04.00.000171-7, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 22.03.06, p. 462: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM DE TERCEIRO. REQUISITOS. 1 - Em consonância com o artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80, a eficácia da nomeação à penhora de bem de terceiro sujeita-se a dois requisitos, quais sejam, a concordância expressa do proprietário e a aceitação pela Fazenda Pública. Na situação em tela, verifica-se que não consta nos autos a anuência do proprietário do imóvel, bem como não houve a sua aceitação pelo exequente. 2 - Agravo legal improvido."

No caso, os proprietários dos imóveis, antigos sócios da empresa executada, não incluídos no pólo passivo, anuíram no oferecimento do imóvel (cada um dos anuentes possui cinquenta por cento da propriedade do imóvel), vinculando-o ao processo nº 2004.61.17.002838-6 9 (f. 87/8), constando, ademais, em sua petição, que referido imóvel somente está

sendo oferecido para garantir a execução fiscal mencionada, sem a possibilidade de extensão às demais demandas executivas (f. 85):

"07. Vale ressaltar que o bem ora oferecido somente engloba a execução fiscal nº 2004.61.17.002838-6 não estendendo EM HIPÓTESE ALGUMA a garantia do mesmo para as execuções fiscais em apenso".

Em outros termos, em relação às execuções fiscais em apenso, o oferecimento do imóvel é inexistente, uma vez que lhe falta condição, qual seja, a anuência do proprietário, constituindo, portanto, penhora determinada *ex officio* pelo Juízo, sobre bens de terceiro, ou seja, que não se encontram incluídos no pólo passivo, sendo possível se verificar, portanto, em exame sumário, ato ilegal cuja reforma se mostra necessária.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038501-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : MINERVA S/A

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.13.002130-8 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, reconsiderando despacho anterior, recebeu apelação, interposta pela União em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em ambos os efeitos.

DECIDO.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AMS nº 2007.61.13.002130-8) foi julgada monocraticamente, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014637-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA e outros

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro

AGRAVANTE : GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

: RESARLUX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro

AGRAVANTE : RESARLUX IND/ E COM/ LTDA filial

ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005946-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela, pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos compensados com os créditos que foram objeto do Pedido de Ressarcimento nº 13857.000025/99-33, na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, bem como da Lei nº 9.430/96 e da IN SRF nº 21/97.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 595/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006868-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : LEVI CRISTIANO SOUSA

ADVOGADO : CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.003267-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em face de negativa de seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), por infringência aos artigos 2º da Lei nº 9.800/99 e 4º da Resolução/TRF3R nº 92/00, já que, interposto o recurso via fax, não veio ele, no prazo legal, seguido pelo respectivo original.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em contradição, pois *"conforme se vê do AR ora juntado [f. 24], os documentos originais chegaram ao Tribunal Regional Federal 3ª Região, no dia 05.03.09, ou seja, três dias antes do término do prazo (08.03.09), não havendo que se falar em chegada intempestiva dos documentos originais que instruíram o agravo, devendo ser reconsiderado o despacho de fls., bem como seja determinada sua apreciação"*, pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a im procedência do pedido formulado, pois determinado a f. 27 que diligenciassem a Subsecretaria da 3ª Turma e os Setores de Protocolo e de Comunicações a respeito do alegado pelo embargante, veio informado a f. 28, pela Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos da Subsecretaria da Terceira Turma, que *"diligenciando junto ao setor de protocolo, verificou-se que não há petição protocolizada, como original do Agravo de Instrumento, nestes autos. Informo ainda que a petição encaminhada com o AR juntado a fls. 24, é referente ao processo nº 2009.03.00.006859-8, protocolo nº 2009.039974, como se comprova através da cópia do envelope [f. 29] que contém a mesma numeração anotada no referido AR"* (SX 594584236 BR).

Com efeito, examinando os autos do AI nº 2009.03.00.006859-8, constata-se a juntada da petição 2009.039974 a f. 15/23, acompanhada dos documentos de 24/216, inclusive com o original do envelope citado na certidão supratranscrita (f. 216).

Ademais, em exame conjunto de ambos os autos (os presentes e o de nº 2009.03.00.006859-8), verifica-se a duplicidade de recursos, pelo que mister a negativa de seguimento do presente, com o regular prosseguimento daquele (AI nº 2009.03.00.006859-8), como de fato já está ocorrendo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029060-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.002013-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil (f. 101/2), o que, segundo a agravante, seria ilegal, pois ausentes os requisitos específicos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o MM. Des. Fed. Carlos Muta (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Seguindo o entendimento pretoriano sobre a questão, ainda que a penhora seja suficiente à garantia da execução fiscal, deve-se observar o disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.

De fato, a agravante, na petição inicial da ação incidental (f. 114/28), insurge-se contra questões há muito superadas pela jurisprudência (supostas nulidades decorrentes de cerceamento de defesa em face de créditos tributários constituídos mediante declaração do próprio contribuinte, falta de memória de cálculo e ausência de intimação do Ministério Público em execução fiscal, índices de correção monetária, juros, multa de mora e outros encargos previstos em leis específicas, bi-tributação em relação ao PIS e à COFINS).

Ademais, sobreleva ressaltar que não se constitui dano grave e de incerta ou difícil reparação a mera possibilidade de leilão do bem penhorado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, negando efeito suspensivo aos embargos à execução.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018687-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : TUNA ONE S/A

ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro

SUCEDIDO : METAL FORTY S/A CONSERVAS ALIMENTÍCIAS

: GOMES DA COSTA ALIMENTOS S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.76362-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, não acolheu a manifestação da agravante no sentido de que o precatório, expedido nos autos não foi pago integralmente, sob o fundamento de que *"todas as parcelas referentes ao precatório nº 98030186442 já foram disponibilizadas à ordem deste Juízo, conforme extrato de fls. 314/316, e levantados pela parte autora"*.

Alegou, em suma, a agravante que "O referido valor, atualizado até a data da distribuição do ofício precatório e acrescido de juros até o mesmo período (Junho/01), nos termos dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 298616), alcança o montante de R\$ 228.27,53" [...] "Contudo, a somatória das parcelas do ofício precatório creditadas em conta judicial alcança R\$ 160.382, 15". (g.n.)

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o precatório expedido nos autos (nº 98.03.018644-2), calculado com base na conta homologada (f. 46), foi regular e integralmente quitado, não havendo que se falar no pagamento de *"parcelas remanescentes"*. Entretanto, com razão a agravante quando diz que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício precatório, conforme ficará demonstrado a seguir.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, **ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor**, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- *ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento*

no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são devidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados." - AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto." - AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que viável a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, a fim de que seja determinada a expedição de ofício precatório complementar, referente ao valor devido a título de juros de mora calculado entre a data da conta anteriormente homologada até a data da expedição do ofício precatório. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027025-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : COPAG SOCIEDADE PAULISTA DE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011560-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo *a quo*, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006144-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : REFRATARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA -EPP
ADVOGADO : WALTER CASTELLUCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.014066-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, embargos à execução fiscal, recebeu-os com efeito suspensivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de determinar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente dotada de plausibilidade jurídica, coincidindo com a jurisprudência consagrada.

No caso, verifica-se que a suspensão da execução foi determinada sem qualquer motivação acerca da relevância dos fundamentos jurídicos dos embargos e do risco de dano irreparável.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o Juízo *a quo* profira nova decisão acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal, com a aplicação do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, motivando, eventualmente, a existência de relevância dos fundamentos jurídicos dos embargos e o risco de dano irreparável.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006308-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS

ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011266-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, embargos à execução fiscal, recebeu-os com efeito suspensivo, considerando que "a reforma do Código de Processo Civil [...] não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de determinar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente dotada de plausibilidade jurídica, coincidindo com a jurisprudência consagrada.

No caso, verifica-se que a suspensão da execução foi determinada apenas pela existência de garantia do débito, não havendo qualquer motivação acerca da relevância dos fundamentos jurídicos dos embargos e do risco de dano irreparável.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o Juízo *a quo* profira nova decisão acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal, com a aplicação do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, motivando, eventualmente, a existência de relevância dos fundamentos jurídicos dos embargos e o risco de dano irreparável.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001479-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RAMAZZINI MENDES MARCHESE ANDRADE E MOCHETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO PERSONA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.011542-3 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou que "o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005381-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ECLORIA VERTA FREIRE REGO

ADVOGADO : SANDRA NEVES LIMA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011942-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, declarou a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos.

Alegou, em suma, a agravante que se trata de ação movida por herdeira "pleiteando a cobrança dos expurgos da poupança que seu genitor mantinha à época dos planos econômicos, logo se trata de demanda relativa a espólio (ainda que finda Ação de Inventário)", cujo processamento no JEF é vedado, e que, em razão da ausência de documentos a serem fornecidos pela ré, não pôde precisar o valor exato da causa, que certamente, ao final da demanda, em razão da condenação, será superior à sessenta salários mínimos. Sustentou, ainda, que de acordo com o §1º do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 (de aplicação subsidiária à Lei nº 10.259/01), somente as pessoas físicas poderiam demandar perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual interpôs o presente recurso, pleiteando a reformada a decisão de primeiro grau.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da possibilidade de o espólio demandar perante os Juizados Especiais Federais, conforme revelam os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

CC nº 97522, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 25.05.09: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais. II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08. III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no § 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal. IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante" CC nº 104151, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 04.05.09: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL. 1. O espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante". CC nº 97520, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 09.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conforme entendimento já afluído em decisões desta Corte, o espólio pode figurar no pólo ativo em feitos dos Juizados Especiais Federais, aplicando-se, subsidiariamente, por ausência de expressa previsão na Lei n. 10.259/2001, as normas previstas na Lei n. 9.099/95. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, o suscitante". CC nº 92740, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.09.08: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado".

No caso, embora alegado pela agravante, sequer consta o espólio do genitor da agravante como autor da demanda, estando presente no pólo ativo pessoa física, a excluir qualquer argumentação no sentido da vedação ao processamento da ação perante o JEF.

No tocante ao valor da causa, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC). Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).

Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei nº 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando

propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431). O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"Ementa. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido." (Resp nº 20.472-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 27-05-96)

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido." (AI nº 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/03/2001, p. 564)

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido." (AI nº 98.03.0130730, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.01, p. 846)

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo **excepcional e residual**, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, consta dos autos que a autora requereu à instituição financeira o fornecimento dos extratos das contas bancárias de seu genitor, não havendo qualquer demonstração de que houve a recusa da ré. Ao contrário, consta juntada de diversos extratos das contas, que permitem, se não a verificação dos exatos valores a serem exigidos, ao menos a indicação de valor mais próximo possível da realidade, restando ausente a comprovação da impossibilidade de se realizar tais cálculos, restando, pois, ausente qualquer plausibilidade jurídica de alegação de que o valor da causa apontado pela própria autora esteja incorreto, podendo-se, pois, verificar que, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, correta é a decisão que determina o processamento da ação perante o Juizado Especial Federal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006104-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.67508-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a adequação do valor do ofício precatório expedido (20070000025), no valor de R\$ 600.851,95, para que os juros moratórios sejam calculados à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, tendo em vista a superveniência do julgamento do agravo de instrumento, favoravelmente à UNIÃO FEDERAL, excluindo a incidência da taxa SELIC a partir de março de 1996.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contramínuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 393/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012719-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : DARCY PEREIRA BARCELOS FILHO e outros

: JOSE APARECIDO ALVES

: MAURO LOURENCO DA SILVA

: MARIA DE LOURDES MAIA AZEVEDO

ADVOGADO : SILVIO JOSE DE ABREU e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.02.03799-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS (STJ, súmula n. 249). Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

2. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d)

44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

3. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

4. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

5. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01..

6. Remessa oficial e apelação da União providas, apelação da parte autora não provida e apelação da CEF provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da parte autora, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066065-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIA APARECIDA REIS e outro
: RENATA CATELLI BRANDI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS PEREIRA JARDIM e outros
: MARIA LUIZA PIMENTA LINS
: NELSON CUPPARI
: NELSON HUMPHIR
: PAULO ROBERTO LOPES
: PAULO SERGIO SILVA
: PAULO MANOEL GAURIA
: ROBERTO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 404/404vº
No. ORIG. : 95.00.15374-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL . AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC . DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz: *Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001* (DJ 06.06.2007, p. 1)
3. Quanto à validade do acordo feito *via internet*, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos de fls. 309/311, comprovando que as autoras MARIA APARECIDA REIS e RENATA CATELLI BRANDI aderiram, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.
4. Referida lei estabeleceu que a transação seria efetivada conforme dispusesse o seu regulamento. Contudo, veio o Decreto nº 3.913/2001 prever, expressamente, a possibilidade de adesão *via eletrônica*, o que confere validade aos termos de adesão realizados *via internet* (artigo 3º, § 1º).
5. A observância da Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no artigo 842 do Código Civil, mas à forma regulada pelo Decreto nº 3.913/01, que autoriza a homologação judicial da transação extrajudicial sem que a parte interessada apresente o referido termo.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.002465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : AILTON ALVES DE SOUZA e outro

: IARA BARROS DE SOUZA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.18599-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.003579-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCIO LOPES e outro
: VALQUIRIA PEREIRA LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.006645-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADALGISA DE FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADALGISA DE FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017303-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA e outros

: SELMA ALVES DE SOUZA

: GENIVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 439/456

EMENTA

PROCESSO CIVIL . AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC . DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC . DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo elaborado pelo perito judicial, acostado às fls. 241/305, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); b) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 27/08/2007, pág. 246); c) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); d) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); e) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); e f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : EDMILSON SALES DE ANDRADE e outros

: VALDEREZ DE OLIVEIRA ANDRADE

: LUIZ TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003074-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APELANTE : PAULO ROBERTO CASEMIRO e outro
: ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WANDERLY FIUZA DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIO DONIZETE JACOLOSKI e outro
: MARIA DA GRACA CAMARGO JACOLOSKI
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AILTON DIAS DE ALEXANDRIA e outros
: HAMILTON DA CRUZ MENDES
: NELSON RIBEIRO
ADVOGADO : MARILIA TEREZINHA MARTONE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIO DONIZETE JACOLOSKI e outro

: MARIA DA GRACA CAMARGO JACOLOSKI

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FERNANDO MAURO DE PAULA POLIMENO e outro

: VERA LUCIA ILLES

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020887-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : CLAUDIA MARIA DA SILVA e outro

: EDSON APARECIDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIO SAPORITO e outro

: CECILY GARCIA SAPORITO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.039117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FERNANDO MAURO DE PAULA POLIMENO e outro

: VERA LUCIA ILLES

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCILENE APARECIDA DE LIMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.001536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : SUELI APARECIDA LEONI

ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.005912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IRENE DEUTSCH
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.007449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IRENE DEUTSCH
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.000391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
APELADO : GILBERTO LEITE DA SILVA e outros
: GILBERTO MANOEL DE LIMA
: GILENO BACELAR DE MATOS
: GILMAR DA SILVA LIMA
: GILSON GUANAIS
: GISELE CRUZ THOME MILAN AMICI
: GLEDIS FERNANDES SILVA
: GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA
: GERCINO PEREIRA SILVA
: HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI
ADVOGADO : TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão.
2. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.
3. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).
4. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).
5. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.
6. Transações homologadas e recursos providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar as transações e, por maioria, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.000486-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALMIR BATISTA NUNES
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - LEI 10444/02 - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto contra sentença que julgou extinto o processo cautelar, restou prejudicado, tendo em vista o julgamento realizado nesta data. E, mesmo que assim não fosse, a concessão do efeito suspensivo ao recurso exige a presença concomitante de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada. Não é o caso dos autos, tendo em vista que se fosse atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação, na medida cautelar, haveria a possibilidade de o mutuário estar efetuando depósitos das prestações vencidas e vincendas do imóvel pelo valor que entende devido, que é flagrantemente inferior ao que a CEF pretende receber de acordo com as cláusulas contratuais.
2. Imperioso se faz a distinção entre medida cautelar e antecipação da tutela jurisdicional, a fim de melhor definir a discussão colocada em juízo. A medida cautelar e a antecipação da tutela jurisdicional são institutos que diferem pelo resultado que provocam em relação às partes, ou seja, a primeira não possui natureza satisfativa e a segunda ostenta o caráter satisfativo, ainda que provisório.
3. O autor intentou a presente medida cautelar com o propósito de efetuar os depósitos das prestações do financiamento para aquisição da casa própria, firmado com a ré sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a planilha que apresentou, bem como com o objetivo de impedir a execução extrajudicial do contrato nos termos do Decreto-lei 70/66.
4. O provimento buscado pelo apelante não se restringe a garantir um provimento jurisdicional futuro, próprio da medida cautelar. Na verdade, pretende o autor a realização dos depósitos para impedir a execução extrajudicial do contrato e todas as conseqüências dela advindas. Assim, à uma primeira análise dos fatos, poder-se-ia chegar à conclusão a que chegou o Magistrado de primeiro grau, ou seja, da inadequação da medida cautelar para a veiculação do pedido.
5. Como vem decidindo esta Colenda Quinta Turma, mesmo em se tratando de ação cautelar, o provimento jurisdicional buscado pelo autor pode ser deferido, não se devendo falar em ausência de interesse processual, na medida em que houve alteração normativa a respeito do tema, a permitir tal concessão, em obediência ao princípio da fungibilidade que vige em nossa sistemática processual civil, por força da edição da Lei 10.444/02 que acrescentou o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil.
6. O pedido deduzido pelo autor pode ser apreciado e deferido em sede de medida cautelar, motivo pelo qual afastou a carência da ação decretada pelo Juízo "a quo".
7. Recurso do autor provido.
8. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.004798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RUBENS MACHADO FILHO e outro
: CLEUSA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. As matérias listadas pela embargante fora objeto de apreciação da decisão de fls. 163/168, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.009489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS MACHADO FILHO e outro
: CLEUSA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. As matérias listadas pela embargante fora objeto de apreciação da decisão de fls. 211/225, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007740-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVA e outro
: VALERIA APARECIDA CABRAL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DA APELAÇÃO, E NESTA, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.010808-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSWALDO JUVENCIO e outro
: THEREZA PAREIRA DA SILVA JUVENCIO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025738-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro

SUCEDIDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

: FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : VALENTINA PETROV ZANDER e outro

: EMMA PETROV ZANDER

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.000507-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : AMABILIA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO JOSE DA SILVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de questionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : HIROSHI TANIMOTO e outro

: MARIA DULCE PINTO VILELA TANIMOTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

SUCEDIDO : BANCO REAL S/A

: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009668-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA e outro

: MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014191-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EURICO NELSON DE GODOI e outro
: IVONE GONCALVES DE GODOI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EURICO NELSON DE GODOI e outro
: IVONE GONCALVES DE GODOI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. As matérias listadas pela embargante fora objeto de apreciação da decisão de fls. 464/481, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019066-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FAGIME JOCOTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.10.007276-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROSE MARY DEL BEN GIRADI
: GERALDO JOSE GIRADI
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

-[Tab]Impossibilidade de instauração da ação penal antes de definitivamente encerrado o procedimento administrativo-fiscal. Precedentes do E. STF e C. STJ.

-[Tab]Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença determinando o trancamento da ação penal, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia depois de exaurida a via administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : NELSON VICENTE DA SILVA e outro

: ODETE COMIN DA SILVA

ADVOGADO : NELSON VICENTE DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.011440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WILSON LOPES DOS REIS e outro

: CLAUDIA TEOTONIO DE MATOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO RIYOITI NANYA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021456-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : NELLY ARANTES MARQUES MACHIN e outro
: ALBERTO MACHIN FILHO
ADVOGADO : CAROLINA DE CARVALHO GUERRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028860-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : JOSE ARRAES BACURAU
ADVOGADO : MARCIA BORTOT e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/67

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso, tão somente para isentar a embargante do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Corte Regional, que, por sua vez, adotou jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal (RESP 737503, Proc. 200500508830/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j.

21.06.2007, DJ 02.08.2007, pg. 352 e RESP 855073, Proc. 200601154927/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 28.06.2007, pg. 877).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033161-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SOLANGE APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SOLANGE APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016026-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : EDMILSON SALES DE ANDRADE e outros

: VALDEREZ DE OLIVEIRA ANDRADE

: LUIZ TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.11.00371-8 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.037805-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : DIEGO LUIZ PALACIOS GUTIERREZ

ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)

APELADO : JOSE ANTONIO PALOU

ADVOGADO : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)

CO-REU : ATILA ROCHA MORBACH
: AUGUSTO MORBACH NETO
: ALFREDO GONCALVES CHADID
: OSWALDO SEIJI MARUYAMA
No. ORIG. : 93.01.03611-8 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PROVA.

I - Atividades criminosas imputadas aos réus que não se refletem em provas de certeza. Confirmação do juízo emitido na sentença, nada sendo acrescentado de modo a transpor para o campo da certeza o que se produziu no campo do provável. Absolvição mantida.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009968-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO APARECIDO DA CUNHA SANTOS e outro
: MARIA DE FATIMA MEDEIROS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/185

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).
2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); com o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), e, ainda, em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos (RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214, AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008, e AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013677-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

APELADO : ALCIDES GOMES DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : EGLE SABINO DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 36/39

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Corte Regional, que, por sua vez, adotou jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal (RESP 737503, Proc. 200500508830/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, pg. 352 e RESP 855073, Proc. 200601154927/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 28.06.2007, pg. 877).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Não conhecido o recurso quanto à verba honorária, na medida em que tal questão não foi discutida em razões de apelação, tratando-se pois, de inovação indevida.

5. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015202-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERIKA FERREIRA JEREISSATI

APELADO : PEDRO JORGE TEODORO MENDES

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41/44

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).
2. Decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Corte Regional, que, por sua vez, adotou jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal (RESP 737503, Proc. 200500508830/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, pg. 352 e RESP 855073, Proc. 200601154927/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 28.06.2007, pg. 877).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Não conhecido o recurso quanto à verba honorária, na medida em que tal questão não foi discutida em razões de apelação, tratando-se pois, de inovação indevida.
5. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO GALVAO NIFOCCI e outro

: ISA MARIA APARECIDA MAGALHAES NIFOCCI

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. As matérias listadas pela parte embargante foram objeto de apreciação da decisão de fls. 390/411, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CECILIA CASTRO MARTIN
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
INTERESSADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADVOGADO : VANISE ZUIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. As matérias listadas pela embargante fora objeto de apreciação da decisão de fls. 499/520, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JAIR FIDENCIO e outro
: MARIA DO CARMO PEREIRA NETO FIDENCIO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031812-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LEANDRO DE MORAIS MAROSTEGAM

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/209vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); com o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), e, ainda, em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos (RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214, AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008, e AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032048-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LEANDRO DE MORAIS MAROSTEGAM
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/212vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).
2. Decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); com o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), e, ainda, em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos (RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214, AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008, e AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ISABEL GABRIEL PEREIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. As matérias listadas pela embargante fora objeto de apreciação da decisão de fls. 309/331, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO

AGRAVADO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.04207-3 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE CABÍVEL NO CASO VERTENTE. CONTRATOS COLIGADOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.
3. Da leitura da cópia do contrato de financiamento, firmado entre a CEF e a COHAB (fls. 87/101), vê-se que a cláusula referente ao financiamento das habitações aos beneficiários finais, impõe, entre outras coisas, a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e do Sistema de Amortização Francês - SFA (cláusula 18ª, item b), regras vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.
4. O contrato de empreitada global, firmado pela Companhia de Habitação Popular de Bauru e Construtora Melhor Ltda, referente ao Conjunto Habitacional Assis IV, em diversas cláusulas deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença.
5. A par de respeitar as opiniões em sentido contrário, e os julgados trazidos aos autos, entendo ser inafastável o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro, fl. 90); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro, fls. 107); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro, fl. 109), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional Assis IV, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento.
6. Há evidente conexão entre os dois contratos, que se caracterizam como contratos coligados, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira, motivo

pelo qual, dou por esgotada a controvérsia acerca da interligação e interdependência entre ambos, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração estipulada em contrato.

7. Agravo de instrumento provido para anular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 95.1304207-3, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, restando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 95.1304207-3, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup. Vencido o Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken que negava provimento ao agravo. E, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077880-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

: CRISTIANO DORNELES MILLER

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

PARTE RE' : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU

ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.04207-3 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. Pretende a parte agravante que seja anulada a decisão, permanecendo a Caixa Econômica Federal na lide, e prosseguindo a ação perante a Justiça Federal.

3. Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.071594-0, nesta sessão, resta prejudicada a matéria colocada *sub judice*.

4. Houve perda superveniente do interesse recursal no presente agravo, na medida em que a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal e da competência da Justiça Federal, que é objeto de discussão no recurso anteriormente interposto pela COHAB, não mais existe, já que foi examinada pela Turma Julgadora com o julgamento daquele recurso.

5. Recurso e agravo regimental prejudicados, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o recurso e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.02.000781-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ERLY LEITE BOGADO
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007333-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDUARDO MARINHO MILLIET espolio

ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro

REPRESENTANTE : PAULO MILLIET ROQUE

ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007696-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA e outro

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 332/346vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL . AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC . DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC . RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO . DECISÃO MANTIDA . RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil, no caso dos autos, sob a alegada afronta ao mandamento constitucional do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, por se tratar de matéria complexa, na medida em que todas as questões trazidas à tona em razões de apelação, e apreciadas pela decisão agravada, já possuem vasta jurisprudência desta Corte Regional, dos demais Tribunais Regionais, e dos Egrégios Tribunais Superiores.
2. Conquanto referida norma permita a solução da lide por decisão monocrática, pelo relator, não se obstaculizou o julgamento pelo órgão colegiado, até porque assim expresso em seu § 1º, ao permitir a interposição de recurso de agravo ao órgão competente para julgamento do recurso.
3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).
4. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela *Tabela Price* não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); b) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há violação ao contrato, ou das normas de ordem pública, quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); c) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); d) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); e) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); g) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); e h) o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para obstar a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, mas também

que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos (RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214, AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008, e AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008).

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016109-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : JOSE MARIO TOGNOLI espolio
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
APELADO : CARLOS ROBERTO FAVERY falecido e outro
: WANDA MARLY BERRINGER FAVERY
ADVOGADO : RENATO CELIO BERRINGER FAVERY e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.001195-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HENRIQUE CESAR ANTEVERE DE GOUVEIA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. As matérias listadas pela parte embargante foram objeto de apreciação da decisão de fls. 538/557, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.003743-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : ISMAEL AVERSARI e outro

: ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI

ADVOGADO : ISMAEL AVERSARI JUNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004783-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO DE CASTRO e outro

: ROSA IRENE DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 303/317vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. No caso, a decisão agravada negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não

possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); e, ainda, o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.001692-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VANIA LUZIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. As matérias listadas pela embargante fora objeto de apreciação da decisão de fls. 244/252, a qual não foi impugnada via embargos de declaração, mas mediante agravo legal.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.002903-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

APELADO : MARIO APARECIDO CORREA e outros. e outros

ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 46/48

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA OFICIAL E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).
2. Decisão que não conheceu da remessa oficial e negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de nenhuma norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal (RESP 737503, Proc. 200500508830/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, pg. 352 e RESP 855073, Proc. 200601154927/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.2007, DJ 28.06.2007, pg. 877).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Não conhecido o recurso quanto à verba honorária, na medida em que tal questão não foi discutida em razões de apelação, tratando-se pois, de inovação indevida.
5. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : JOSE PALASTHY FILHO e outro

: ELISABETH PALASTHY

ADVOGADO : HADAN PALASTHY BARBOSA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROGERIO MEDINA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VALTER APARECIDO DE SOUZA e outro

: CLEUSA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/113vº

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182) (REsp nº 548732/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).
2. Decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036369-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI e outro

: CIRO FERNANDO CLEMENTI

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020692-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO ORDINÁRIA . CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . SFH . DL Nº 70/66 . PES/CP/TP . ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA . DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO IMÓVEL NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO . AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP e o sistema de amortização acordado é o da Tabela Price.

3. Inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos, de modo que descabe autorizar o depósito das prestações vincendas conforme planilha apresentada pela parte agravante, até porque a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.013690-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013804-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

AGRAVADO : KLEBER DE OLIVEIRA AFFONSO e outros

: MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA

: CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO S/S LTDA

ADVOGADO : PAULO GIURNI PIRES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.00.000274-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA ARBITRAL. CONCESSÃO GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Conforme fundamentado na decisão agravada, a concessão de liminar em mandado de segurança deve se limitar a situações comprováveis de plano, não se admitindo, portanto, que o provimento jurisdicional concedido nessa sede contenha caráter normativo.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1602/2009

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.61.00.009365-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES e outro

: MARIA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da venda através de leilão extrajudicial de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrente de execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato.

Alega a requerente, em síntese, ter firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de financiamento de imóvel, o qual teria suas prestações reajustadas pelo SACRE, e que, em razão da inadimplência causada pela inobservância do sistema de amortização e reajuste das parcelas pelo agente financeiro, está em vias de perder o imóvel em execução extrajudicial.

Cabe referir que a presente ação foi ajuizada em 17.04.2009 perante o Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que, observando os artigos 796 e 800, ambos do CPC, determinou a redistribuição à 10ª Vara Cível Federal, onde tramitava a ação principal (nº 2006.61.00.023612-6). Todavia, em decisão publicada no dia 25.06.2009, o Juízo da 10ª Vara Cível Federal declarou-se incompetente para conhecer do feito, posto que os autos da demanda principal relacionada ao processo cautelar haviam sido remetidos a esta Colenda Corte, para julgamento do recurso de apelação interposto pela requerente.

Em 07.08.2009, os autos foram distribuídos a este Relator.

Decido.

A presente Medida Cautelar Incidental foi distribuída por dependência à Apelação Cível nº 2006.61.00.023612-6. Ocorre que, em 05.02.2009, foi negado seguimento ao referido recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, por decisão da lavra da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo.

Nesse caso, com o julgamento definitivo do recurso de apelação, tenho que a presente medida cautelar deve ser considerada prejudicada em razão da falta de interesse superveniente da requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

Neste sentido, colaciono alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ARTS. 796 E SEGTS., CPC). JULGADO O PROCESSO PRINCIPAL FICA PREJUDICADA.

1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo.

2. Extinção do processo cautelar.

(STJ, MC 3496, Proc nº 200100068707/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ: 01.07.2002, pág. 212).

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.

1. A medida cautelar incidental destinada a assegurar à requerente o pagamento de quintos/décimos, sem quaisquer descontos, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta nos autos do processo principal, resta prejudicada pela superveniência do acórdão.

2. Medida cautelar prejudicada pela perda de seu objeto.

(TRF 1ª Região, MC nº 200301000017153, 2ª Turma, Rel. Tourinho Neto, DJ: 28.10.2003, pág. 79).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. O julgamento da apelação, na ação principal, esvazia o objeto da ação cautelar incidental, cuja finalidade era assegurar o resultado útil daquela.

2. Processo extinto.

(TRF 1ª Região, MC nº 200201000010945, 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ: 04.12.2002, pág. 35).

Diante do exposto, julgo prejudicada a medida cautelar por falta de interesse de agir superveniente, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.017186-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : FRANCISCO TORRES DE LIMA e outro

: LUIZA AMORIM DE LIMA

ADVOGADO : OTAVIO ARIA JUNIOR e outro

APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS

ADVOGADO : HAMILTON CHRISTOVAM SALAS e outros

No. ORIG. : 95.00.00007-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. decisão da lavra do Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz, que **julgou procedente a ação principal para declarar rescindido o contrato e autorizar a reintegração na posse do imóvel, bem como julgou improcedente a reconvenção.**

Interposto recurso de apelação pelos réus-reconvintes foi recebido em ambos os efeitos e após a juntada das contra-razões o Juízo 'a quo' determinou a remessa dos autos a este C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

Impende referir, inicialmente, que a Constituição Federal, regulando sobre a competência recursal dos Tribunais Regionais Federais, dispôs no inciso II do artigo 108:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Não bastasse a clareza da Carta Maior, nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIDO POR JUIZ ESTADUAL SEM INVESTIDURA EM JURISDIÇÃO FEDERAL.

Nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal, somente compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais, no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado.

(STJ - 1a. Seção - CC - 1.552/PR - Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção I, 17/12/1990)

Igualmente manifestou-se através da Súmula 55, *in verbis*:

Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

Cumpra distinguir a competência para o julgamento da causa, da competência para o julgamento do recurso.

Ainda que a causa seja da competência da Justiça Federal, como de fato se afigura a presente, tendo em vista que o contrato de mútuo conta com a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 12/23), cabe ao Tribunal de Justiça e não ao Tribunal Regional Federal, julgar apelação de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão, remetendo os autos à Justiça competente.

Não resta dúvida, portanto, que somente a própria Justiça Estadual tem competência para apreciar o ato do Juiz de Direito, e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator.

Desta feita, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para que possa, eventualmente, examinar a matéria.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.010912-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ALOISIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro
: ROSEMEIRE SOLA GAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 287: Já homologada a desistência formulada pelas partes, apenas certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ALOISIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro
: ROSEMEIRE SOLA GAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO CAMMESP
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.54341-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 293: Já certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.001851-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PAULO CESAR ALVES FONSECA e outro
: STELA MARIS DO AMARAL FONSECA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores em face da r. sentença que julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixadas custas 'ex lege'.

Os autores apelam (fls. 450/457) sustentando que foi juntado aos autos documento informando os reajustes obtidos pelo mutuário, sendo que restou demonstrado pela perícia que os índices aplicados pelo agente financeiro foram muito superiores àqueles. Requer, por consequência, a reforma integral da sentença e a inversão dos ônus da sucumbência. Apresentadas contra-razões pelos réus (fls. 466/477 e 4870/487).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia. Pretende a parte apelante a reforma da r. sentença no tocante ao não acolhimento de revisão das prestações com aplicação do PES-CP.

Compulsando os autos verifica-se que o contrato foi celebrado em 29/09/1978 (fls. 22), sendo posteriormente alterado em duas ocasiões, 11/1982 e 1985 (fls. 25/32 e 22/24), com previsão expressa do PES como plano de reajustamento das prestações.

Denota-se que o objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, que terá reajuste de acordo com o aumento salarial de sua categoria profissional e, com direito à revisão dos índices em função da relação prestação/renda.

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que em seu artigo 9º, assim regulava:

Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Assim, havendo estipulação contratual nesse sentido, os reajustes das prestações devem obedecer aos mesmos índices das variações salariais dos mutuários, vedada a utilização de outro índice.

Cite-se: RESP nº 638.796/PR, nº 565.761, 194.086, 150.847, 585.524, dentre inúmeros outros.

Cumpra assinalar que, sendo a categoria profissional do mutuário a de *servidor público civil federal* (fls. 22), é perfeitamente aceitável que os índices de reajuste tenham sido fornecidos pelo empregador, pois os reajustes atingem indistintamente todos os servidores, sendo que os índices fornecidos pelo Ministério da Aeronáutica (fls. 177 e 282/287) seguramente refletem os reajustes da categoria. Ademais, vale lembrar que tais índices são previstos em lei.

Observo que a previsão contratual (fls. 22 e 27) de que os reajustes das prestações seriam fixados "na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato (ou do último reajustamento) e o trimestre civil da época do reajustamento" funciona como um limitador à sistemática de reajustes pelo índice obtido pela categoria profissional do mutuário.

Tal limitador foi previsto no Decreto-lei nº 2.164/84, cujo parágrafo 1º do artigo 9º era do teor seguinte:

"§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período."

A respeito excerto extraído de voto do Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki:

"...No presente caso, o contrato foi celebrado em 30 de setembro de 1981, elegendo-se como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, conforme previsão da cláusula sexta. Assegurou-se, assim, ao mutuário que o reajuste das prestações observasse variação salarial durante toda a vigência do contrato. A indicação da UPC, em sua cláusula sétima, não teve por fim estipular um novo índice de reajustamento, mas sim limitar aquele reajuste pela variação salarial, que não poderia ultrapassar a variação proporcional mensal da UPC, nos termos do referido art. 9º, § 1º. Ademais, durante a vigência do contrato de financiamento, os mutuários assinaram termo de opção pelo Plano de Equivalência Salarial em 30.05.1985 (fls. 33), sujeitando-se às regras do citado Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84. Correto, portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem..."
(STJ, 1ª Turma, RESP 624970, v.u., DJ de 18/04/2005) - grifo nosso

Assim, a ação deve ser julgada procedente, reformando-se a r. decisão 'a quo', para que sejam restituídos aos autores os valores pagos a maior encontrados pelo perito judicial às fls. 334/342 (Demonstrativo "B").

Tais valores devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, no patamar de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1.916 e a partir do advento do Código Civil de 2002 em 1% ao mês. Os honorários advocatícios são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reembolsando-se, ainda, os vencedores dos valores recolhidos a título de custas e despesas processuais, além dos honorários do perito judicial, devidamente atualizados.

Por fim, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pelo exposto, com amparo no art. 557, 1^a-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores, para julgar procedente a ação, condenando os réus a restituírem os valores obtidos pelo perito judicial (fls. 334/342 - Demonstrativo "B"), devidamente atualizados e acrescidos de juros na forma acima indicada, bem como para fixar os honorários advocatícios em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, reembolsando-se, ainda, os valores recolhidos pelos autores a título de custas e despesas processuais, além dos honorários periciais, devidamente atualizados.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.001870-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : PAULO CESAR ALVES FONSECA e outro

: STELA MARIS DO AMARAL FONSECA

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : SONIA MENDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Paulo César Alves Fonseca e outro em face da r. sentença que **julgou improcedente a ação cautelar** que objetivava a obtenção de autorização para o depósito judicial ou o pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações que entende devidas.

Irresignados, os autores ofertaram recurso de apelação pleiteando a reforma total da r. sentença.

O recurso foi recebido, excepcionalmente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 226/227).

Apresentadas contra-razões somente pela Caixa Econômica Federal (fls. 231/242).

É o relatório. Decido.

Por primeiro vale mencionar a propositura de ação de conhecimento (processo nº 1999.61.03.01851-9), perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com o objetivo de obter a declaração de ilegalidade dos reajustes efetuados nas prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Julgada improcedente a ação, resultou na interposição de recurso de apelação pelos autores, provido por decisão da minha lavra.

Paralelamente houve a propositura da presente ação cautelar visando o depósito das prestações nos valores incontroversos, pedido que, de igual forma, restou improvido, com interposição do presente apelo.

Patente a presença do "fumus boni iuris" ante o provimento do recurso de apelação nos autos principais para julgar procedente a ação, quanto ao "periculum in mora" é inegável sua configuração, pois uma vez levada adiante a execução-extrajudicial configurar-se-á prejuízo irreparável aos autores.

Assim, atendidos o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' deve-se dar provimento ao recurso de apelação para julgar procedente a medida cautelar, tornando-se definitiva a liminar concedida às fls. 42/44.

A respeito os seguintes arestos:

"MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO REFERENTE A PRECATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. I - A presente medida visa à suspensão da decisão que determinou o levantamento de numerário relativo à execução de decisão judicial em ação ordinária proposta pela Federação Brasileira de Hospitais - FBH para receber diferenças relativas aos pagamentos feitos pelo Sistema único de Saúde - SUS a menor no período de julho de 1994 a agosto de 1999, corrigidas monetariamente, resultantes da aplicação de fator de conversão diverso do índice legalmente estabelecido para conversão monetária de cruzeiro real para real. II - O recurso especial vinculado (REsp 766.134/DF) foi julgado de forma favorável à requerente, o que por si só demonstra o fumus boni iuris, necessário para a concessão da tutela de urgência. III - Também o periculum in mora está demonstrado, uma vez que o levantamento do numerário poderá trazer graves prejuízos para a requerente, bem como ao processo principal, face à dificuldade de reaver os valores acaso levantados. IV - Presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, tem-se de rigor a procedência da cautelar."

(STJ, 1ª Turma, MC 13857, v.u., DJE de 22/04/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) - grifão nosso

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, além do reembolso das custas e despesas processuais despendidas pelos autores.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar procedente a medida cautelar, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 42/44.
Intimem-se. Publique-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.000630-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE HENRIQUE RIZOLA
ADVOGADO : ANDRE APARECIDO BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios (fls. 188-194).

Nas fls. 230-232, o apelante noticiou o pagamento do débito e pleiteou a extinção do feito.

Instada a se manifestar (fl. 236), a Caixa Econômica Federal - CEF confirma ter realizado acordo com o apelante, não se opondo a extinção do feito (fl. 239).

Evidente ter havido a desistência tácita do recurso. Isso porque, o pagamento realizado pelo devedor no curso do processo torna clara a hipótese de perda do interesse recursal, visto que incompatível com a vontade de recorrer.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO**, ao recurso de apelação. Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.001852-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SANDOVAL JOSE SANTANA e outro
: ROSELI DO CARMO SANTANA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro
APELADO : BANCO ECONOMICO
ADVOGADO : VITOR HUGO MAUTONE e outro
DESPACHO

Fls. 431/452 e petição protocolizada sob o nº 2009.152586:

Cessão de créditos do Banco Econômico S/A - em liquidação extrajudicial para a Caixa Econômica Federal.

Digam os autores acerca da substituição de parte (art. 42, § 1º, do CPC). Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044726-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOELCIO DE CARVALHO TONERA

: SANDRO DALL AVERDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00020-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Fls. 399/400. Diga a apelante Cruzeiro Papéis Industriais Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no julgamento do recurso de apelação de fls. 335/349.

Após, no silêncio da apelante, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006038-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e outro

: MARIA JOSE DE LIMA CABRAL SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: SUELI RIBEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da advogada Anne Cristina Robles Brandini, subscritora da petição de fl. 117, quanto ao despacho de fl. 123, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração de fls. 108/109.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VALDIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH com vistas à suspensão dos efeitos de execução extrajudicial, alegando a parte autora a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 137/146), dela recorre a parte autora, reiterando os fundamentos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante dos E. STF e STJ no sentido da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, conforme inteligência dos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)"

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.010312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : VALDIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro

: TANIA RAHAL TAHA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro

DESPACHO

Fls. 176/177 - Indefiro, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Tânia Rahal Taha - OAB/SP nº 114.347 para representar a apelante em juízo.
Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.011379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VALDIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
: TANIA RAHAL TAHA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
DESPACHO

Fls. 139/140 - Indefiro, tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Tânia Rahal Taha - OAB/SP 114.347 para representar o apelante em juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.011379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VALDIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação versando matéria de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, alegando a parte autora irregularidade na atualização do saldo devedor pela TR, quando deve ser reajustado pelo INPC, bem como no tocante à amortização, que segundo alega deve preceder ao reajuste, também aduzindo indevido cômputo de juros e irregular inclusão de parcela a título de seguro.

Proferida sentença de improcedência do pedido (fls.85/101), dela recorre a parte autora, impugnando a decisão no tocante aos pedidos versando alegações de irregularidade na atualização do saldo devedor pela TR, quando deve ser reajustado pelo INPC, bem como no tocante à amortização, que segundo alega deve preceder ao reajuste, também aduzindo indevido irregular inclusão de parcela a título de seguro.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante desta Corte e dos E. STF e STJ.

A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Acerca da aplicação da TR deve ser ressaltado que o que no julgamento da ADIN n.º 493 o Supremo Tribunal Federal proscreevou foi o emprego do índice econômico nos casos em que acarretava a modificação de contratos, nas hipóteses em que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito, sendo tal entendimento assentado na súmula 295 do STF:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

Na esteira do entendimento sumulado pela Excelsa Corte são os julgados do STJ, a exemplo, AgRg no REsp 754.906/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3.ª Turma, v.u., julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008; AgRg no Ag

717.935/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4.ª Turma, v.u., julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, como pode-se verificar nos processos AC 2006.61.00013360-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Nelson dos Santos, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 28/04/2009, DJe 14/05/2009; AC 2002.61.00.024955-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 27/01/2009, DJe 09/03/2009.

Quanto à taxa de seguro a questão é redutível à mesma ordem de fundamentação, não se demonstrando cobrança em desconformidade ao pactuado.

Examinando, agora, o pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo STJ:

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- **É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.**

- *Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO)."*

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP n.º 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 170)"

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 283-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N. 7-STJ. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE REAJUSTE PRÉVIO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (...)"

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200802555883-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 19/05/2009, DJ 08/06/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.019751-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE LUIZ BERGAMO E CIA/ LTDA e outros

: JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI

: ANTONIO JOSE FABRI -ME

: MACHADO E THOMAZELA LTDA -ME

ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 297/304. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes opostos por José Luiz Bergamo & Cia Ltda e outros e, nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.
Cumpra-se.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.012580-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ELIANA GUIMARAES PIN
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Fls. 281/282 - Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela apelante diretamente ao apelado na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.042386-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.039042-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 122, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039042-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Em face da interposição dos embargos infringentes (fls. 503/511), abra-se vista à parte para o oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 531 c.c. art. 508, ambos do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.032877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : LUCIMARA DA SILVA LUNDIN

ADVOGADO : BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES

REQUERIDO : MATS AKE LUNDIN

No. ORIG. : 2001.61.04.002777-0 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Informe a requerente sobre a situação atual do menor.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Após, tornem conclusos.
4. Determino o apensamento dos feitos n. 2001.61.04.002777-0 e 2001.03.00.023657-5, para julgamento conjunto.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

APELADO : AUTO POSTO E GARAGEM OK LTDA

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA SILVA

No. ORIG. : 93.02.04812-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 47/49, que julgou improcedente o pedido constante na medida cautelar de sustação de protesto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a cautelar deve ser deferida uma vez que a oposição fundada em relevante razão de direito, nos termos do art. 36 da Lei n. 7.357/85, constitui situação atípica na circulação do título e tem o condão de obstar o pagamento com vistas a coibir abusos, vícios ou desvios de finalidades decorrentes de sua emissão. Aduz que o *fumus boni iuris* é manifesto, uma vez que o extravio de cheque é fundamento jurídico relevante para sua sustação e encontra respaldo no citado dispositivo legal, sendo patente o *periculum in mora* decorrente do protesto do título.

Os autos dessa medida cautelar foram apensados aos autos de n. 93.0205191-9 (Apelação Cível n. 96.03.010735-2), nos quais a autora propôs ação declaratória de inexistência do título em questão.

Decido.

Assiste razão à apelante.

A Caixa Econômica Federal propôs medida cautelar de sustação de protesto objetivando suspender tal ato em relação ao cheque administrativo n. 395, no valor de Cr\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros), emitido pela autora, no dia 30.06.93, em favor de João Roberto Gonzalez, ao argumento de que não procedeu ao pagamento desse título à empresa ré, portadora do cheque, em razão de oposição feita pelo beneficiário, nos termos do art. 36 da Lei n. 7.357/85.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a liminar pleiteada, mediante depósito judicial da quantia (fl. 15) e, ao final, julgou improcedente o pedido, aduzindo que, uma vez comprovada a falsidade da declaração do emitente de que o cheque fora extraviado e tendo em vista que o título foi posto em circulação mediante endosso, não poderia ter sido atingido o

direito da empresa ré, terceira de boa-fé portadora do cheque, em razão do princípio da autonomia, nos termos do art. 25 da Lei n. 7.357/85.

Cheque administrativo. Sustação por oposição. Lei n. 7.387/95, art. 36, caput e § 3º. O art. 36, *caput*, da Lei n. 7.387/95 autoriza o emitente e o portador legitimado a sustarem o pagamento do cheque, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito, sendo que o § 2º desse dispositivo aduz ainda que "não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente". Assim, infere-se que não há de ser atribuída ao sacado, ainda que em caso de cheque administrativo, a obrigação de efetuar o pagamento do título, uma vez que não pode questionar a relevância das razões trazidas na oposição manifestada pelo portador legitimado, devendo sustar de plano tal pagamento. Tal previsão, porém, não atinge as obrigações cambiárias e comuns existentes entre endossantes e endossatários:

CHEQUE ADMINISTRATIVO. SUSTAÇÃO PELO BANCO DO PAGAMENTO AO ENDOSSATARIO, EM DECORRENCIA DE OPOSIÇÃO DO ENDOSSANTE. EXEGESE DO ARTIGO 36 DA LEI 7.357/85. PROCEDENCIA DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, APRESENTADOS PELO BANCO. A CIRCUNSTANCIA DE TRATAR-SE DE CHEQUE 'ADMINISTRATIVO', SACADO PELO ESTABELECIMENTO BANCARIO CONTRA SUA PROPRIA CAIXA (ART.9., III, DA LEI 7.357/85), NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA OPOSIÇÃO MOTIVADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 DA MESMA LEI, OPOSIÇÃO NO CASO APRESENTADA PELO FAVORECIDO E ENDOSSANTE DO CHEQUE SOB INVOCAÇÃO AO NEGOCIO SUBJACENTE AO ENDOSSO. EM CONSEQUENCIA, FICA O BANCO EXONERADO DO COMPROMISSO DE HONRAR O CHEQUE DE SUA EMISSÃO, RESSALVADAS AS PRETENSÕES, CAMBIARIAS OU NÃO, QUE POSSAM ASSISTIR AO ENDOSSATARIO FRENTE AO ENDOSSANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ, Resp n. 16.713, Rel. Min. Athos Carneiro, unânime, DJ 28.06.93)

CHEQUE ADMINISTRATIVO - SUSTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE OPOSIÇÃO - ARTIGO 36, DA LEI Nº 7.357/85 - POSSIBILIDADE. 1. O artigo 36, da Lei nº 7.357/85, autoriza não somente o emitente, mas o portador legitimado, a se opor ao pagamento do cheque, não cabendo ao sacado aferir a relevância dos motivos que ensejaram a sustação do documento, bem como não exclui da hipótese de oposição o denominado "cheque administrativo". 2. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, AC n. 96.01.01226-5, Rel. Juiz Federal Conv. Evandro Reimão dos Reis, unânime, DJ 15.10.01)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE ADMINISTRATIVO. SUSTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 35 E 36 DA LEI 7.357/85. 1) Tendo em vista que o art. 36 da Lei nº 7.357/85 não diferencia o cheque administrativo do cheque comum, pode o cheque administrativo ser sustado, desde que seja pelos motivos expostos em lei. 2) Assentadas estas coordenadas, tem-se que o título, apto a aparelhar o procedimento injuntivo, é designado como paraexecutivo, devendo corresponder a uma prova escrita que revele razoavelmente a existência de obrigação, a par de estar revestido de liquidez, e isento de dúvidas quanto à sua exigibilidade. 3) In casu, o título se resente de tais características, mormente à luz do artigo 36, parágrafo 2º, da Lei 7.357/85, o que conduz à cassação do decism. 4) Dou provimento ao recurso.

(TRF da 2ª Região, AC n. 2001.02.01.005694-4, Des. Fed. Poul Erik Dyrland, unânime, j. 15.05.06)

Do caso dos autos. Estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar pleiteada.

Presente está o *fumus boni iuris*, visto que, nos termos da lei, não cabia à apelante questionar a relevância das razões em que se fundara a oposição manifestada por João Roberto Gonzalez, beneficiário do cheque administrativo em questão (cfr. fls. 9/11), razão pela qual efetuou a sustação do título (fl. 12). No caso, não poderia o beneficiário ter manifestado oposição, alegando o extravio do cheque, uma vez que previamente o colocara em circulação mediante endosso, conforme atesta o boletim de ocorrência de fls. 33/33v., razão pela qual deve responder pelas obrigações resultantes do endosso.

De igual forma, manifesto é o *periculum in mora* decorrente do indevido protesto do título contra a apelante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela apelante, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença de fls. 47/49 e julgar procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010735-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : AUTO POSTO E GARAGEM 0K LTDA

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR

No. ORIG. : 93.02.05191-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 45/54, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido em ação ordinária proposta pela autora com vistas a obter a declaração de inexigibilidade, com a consequente retirada de circulação, do cheque administrativo n. 395, no valor de Cr\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros), emitido pela apelante no dia 30.06.93, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a partir da oposição manifestada pelo beneficiário do cheque administrativo, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 7.357/85, determinando a sustação do pagamento do cheque administrativo em questão, esse título perdeu sua natureza de ordem de pagamento.

Aos autos dessa ação ordinária foram apensados os autos de n. 93.0204812-8 (Apelação Cível n. 96.03.010734-4) (fl. 9), nos quais a autora propôs medida cautelar de sustação de protesto em face da empresa ré.

Decido.

Assiste razão à apelante.

A Caixa Econômica Federal propôs ação declaratória de inexigibilidade do cheque administrativo n. 395, no valor de Cr\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros), emitido pela autora, no dia 30.06.93, em favor de João Roberto Gonzalez, ao argumento de que não procedeu ao pagamento desse título à empresa ré, portadora do cheque, em razão de oposição feita pelo beneficiário, nos termos do art. 36 da Lei n. 7.357/85.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, aduzindo que, uma vez comprovada a falsidade da declaração do emitente de que o cheque fora extraviado e tendo em vista que o título foi posto em circulação mediante endosso, não poderia ter sido atingido o direito da empresa ré, terceira de boa-fé portadora do cheque, em razão do princípio da autonomia, nos termos do art. 25 da Lei n. 7.357/85.

Cheque administrativo. Sustação por oposição. Lei n. 7.387/95, art. 36, *caput* e § 3º. O art. 36, *caput*, da Lei n. 7.387/95 autoriza o emitente e o portador legitimado a sustarem o pagamento do cheque, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito, sendo que o § 2º desse dispositivo aduz ainda que "não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente". Assim, infere-se que não há de ser atribuída ao sacado, ainda que em caso de cheque administrativo, a obrigação de efetuar o pagamento do título, uma vez que não pode questionar a relevância das razões trazidas na oposição manifestada pelo portador legitimado, devendo sustar de plano tal pagamento. Tal previsão, porém, não atinge as obrigações cambiárias e comuns existentes entre endossantes e endossatários:

CHEQUE ADMINISTRATIVO. SUSTAÇÃO PELO BANCO DO PAGAMENTO AO ENDOSSATARIO, EM DECORRENCIA DE OPOSIÇÃO DO ENDOSSANTE. EXEGESE DO ARTIGO 36 DA LEI 7.357/85. PROCEDENCIA DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, APRESENTADOS PELO BANCO. A CIRCUNSTANCIA DE TRATAR-SE DE CHEQUE 'ADMINISTRATIVO', SACADO PELO ESTABELECIMENTO BANCARIO CONTRA SUA PROPRIA CAIXA (ART.9., III, DA LEI 7.357/85), NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA OPOSIÇÃO MOTIVADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 DA MESMA LEI, OPOSIÇÃO NO CASO APRESENTADA PELO FAVORECIDO E ENDOSSANTE DO CHEQUE SOB INVOCAÇÃO AO NEGOCIO SUBJACENTE AO ENDOSSO. EM CONSEQUENCIA, FICA O BANCO EXONERADO DO COMPROMISSO DE HONRAR O CHEQUE DE SUA EMISSÃO, RESSALVADAS AS PRETENSÕES, CAMBIARIAS OU NÃO, QUE POSSAM ASSISTIR AO ENDOSSATARIO FRENTE AO ENDOSSANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ, Resp n. 16.713, Rel. Min. Athos Carneiro, unânime, DJ 28.06.93)

CHEQUE ADMINISTRATIVO - SUSTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE OPOSIÇÃO - ARTIGO 36, DA LEI Nº 7.357/85 - POSSIBILIDADE. 1. O artigo 36, da Lei nº 7.357/85, autoriza não somente o emitente, mas o portador legitimado, a se opor ao pagamento do cheque, não cabendo ao sacado aferir a relevância dos motivos que ensejaram a sustação do documento, bem como não exclui da hipótese de oposição o denominado "cheque administrativo". 2. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, AC n. 96.01.01226-5, Rel. Juiz Federal Conv. Evandro Reimão dos Reis, unânime, DJ 15.10.01)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE ADMINISTRATIVO. SUSTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 35 E 36 DA LEI 7.357/85. 1) Tendo em vista que o art. 36 da Lei nº 7.357/85 não diferencia o cheque administrativo do cheque comum, pode o cheque administrativo ser sustado, desde que seja pelos motivos expostos em lei. 2) Assentadas estas coordenadas, tem-se que o título, apto a aparelhar o procedimento injuntivo, é designado como paraexecutivo, devendo corresponder a uma prova escrita que revele razoavelmente a existência de obrigação, a par de estar revestido de liquidez, e isento de dívidas quanto à sua exigibilidade. 3) In casu, o título se resente de tais características, mormente à luz do artigo 36, parágrafo 2º, da Lei 7.357/85, o que conduz à cassação do decisum. 4) Dou provimento ao recurso.

(TRF da 2ª Região, AC n. 2001.02.01.005694-4, Des. Fed. Poul Erik Dyrland, unânime, j. 15.05.06)

Do caso dos autos. Nos termos da lei, não cabia à apelante questionar a relevância das razões em que se fundara a oposição manifestada por João Roberto Gonzalez, beneficiário do cheque administrativo em questão (cfr. fls. 9/11), razão pela qual efetuou a sustação do pagamento (fl. 12), ficando justificadamente exonerada do compromisso de honrar o cheque de sua emissão. No caso, não poderia o beneficiário ter manifestado oposição, alegando o extravio do

cheque, uma vez que previamente o colocara em circulação mediante endosso, conforme atesta o boletim de ocorrência de fls. 33/33v., razão pela qual deve responder pelas obrigações resultantes do endosso.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela apelante, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença de fls. 47/49 e declarar inexigível a obrigação da apelante de efetuar o pagamento do cheque administrativo de sua emissão, condenando a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.005226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : AUGUSTO MORBACH NETO

ADVOGADO : WALDIR SINIGAGLIA

APELANTE : ROBERTO RUSSEL DA CUNHA

: IVALDO PEREIRA LIMA

: RAIMUNDO NONATO MAGALHAES ALMEIDA

: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO

: JORGE THEODORO DOS REIS

: BERNARDINA DAS GRACAS SERRA MOURAO

: CARLOS ANTONIO JORGE

: GERCIO LUIS ZACCARDI

ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ALFREDO GONCALVES CHADID

: OSWALDO SEIJI MARUYAMA

: ATILA ROCHA MORBACH

: DIEGO LUIZ PALACIOS GUTIERREZ

: JOSE ANTONIO PALOU

DESPACHO

Fls. 481/482. Defirio pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.008223-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIA REGINA RIBEIRO COIMBRA

ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : DORON MUKAMAL

: ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR

: ALAN CRAIG CHARD

: JAMES MICHAEL MCCANN

: REGINA CELIA SANTARELLI

: MARCIA TITO RIBEIRO

: CINTIA BRANDOLINI

: BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES

DECISÃO

Considerando que, nos autos principais, o MM. Juiz determinou a devolução dos bens apreendidos com a acusada MÁRCIA TITO RIBEIRO, dou por prejudicado este recurso em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.013157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : LUCIO MAURO CLARO

ADVOGADO : DOUGLAS JOSE JORGE

No. ORIG. : 97.10.01893-0 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 1344/1347: Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.001104-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO

ADVOGADO : JUDA BEN - HUR VELOSO e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : RITA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por **ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, que o condenou à pena de 03 anos, 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado e multa de 120 (cento e vinte) dias-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Interposto recurso de apelação e apresentadas as razões recursais pela defesa (fls. 524/551). O Ministério Público Federal ofertou as contra-razões às fls. 554/567.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte Regional, o parecer ministerial foi pela decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 573/574).

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão ao Ilustre Procurador Regional da República.

Verifica-se dos autos que está extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando a pena imposta ao apelante e levando em conta também que não houve recurso do Ministério Público Federal (fl. 516), concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

Compulsando os autos, observa-se que o réu **ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO** nasceu em 30/07/1939 (fl. 317). Assim, conclui-se que ele completou 70 (setenta) anos de idade, após a sentença condenatória e na pendência do julgamento de sua apelação, o que implica na redução do prazo prescricional pela metade, a teor do artigo 115 do Código Penal. Ora, levando em conta a pena corporal que lhe foi aplicada (03 anos e 04 meses de reclusão), percebo que tal pena prescreve em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Reduzido tal prazo de metade, resulta o prazo prescricional de 04 anos.

Ora, entre a data do recebimento da denúncia (03/08/2004 - fls. 265/266) e a publicação da sentença condenatória (10/02/2009 - fl. 515), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim sendo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à hipótese dos autos, **dou provimento ao recurso da defesa e decreto a extinção da punibilidade** do delito imputado a **ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV, artigo 110, parágrafo primeiro e artigo 115, todos do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.057750-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARCIO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO : SERGIO AFONSO MENDES e outro
: ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
APELADO : Justiça Pública
CO-REU : DACIO ALEIXO
: VALDEMAR GARCIA ROSA
: ADALGIZA FRANCISCO
No. ORIG. : 97.10.03218-6 1 Vr ASSIS/SP
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para as providências necessárias quanto à interposição do Recurso Especial.
Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.21.003720-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : OS MESMOS
EXCLUÍDO : MINERACAO PARAIBA LTDA
DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante Luiz Carlos de Siqueira Salomão, Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 299.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA
PACIENTE : ISALTO DONIZETE PEREIRA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
CO-REU : JORGE KHABBAZ
: MOZAIR FERREIRA MOLINA
: ANDRE LUIS CINTRA ALVES
: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ
: UZZI GABRIEL
: ALEX KLADIWA
: GADI HOFFMAN
: ADNAN KHALIL JEBAILY
No. ORIG. : 2009.61.13.002173-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **Isalto Donizete Pereira**, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Comarca de Franca/SP, que indeferiu pedido de reconsideração com vistas à concessão de liberdade provisória do Paciente, por entender configurado o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, bem como ausentes os requisitos da prisão preventiva decretada em procedimento investigatório levado a efeito nos autos nº 2009.61.13.002115-9 que apura supostas práticas delitivas previstas no art.2º, da Lei nº 8176/91 (usurpação de bem mineral da União), art. 180, § 1º, Código Penal, art. 334, caput, c.c. § 3º e 288 do mesmo estatuto, c.c. arts. 22, da Lei nº 7.492/86 art. 1º, da Lei nº 8.137/90, decorrentes da denominada "Operação Quilate". Aduz a impetração, em síntese, que a fundamentação da decisão que decretou a prisão do Paciente está baseada em ponderações hipotéticas e genéricas que não individualizam a conduta, bem como que o prazo peremptório de dez dias para o término do inquérito policial já se esgotou, não obstante perdure a segregação, a caracterizar constrangimento ilegal.

Requer, em conseqüência seja expedido Alvará de Soltura em seu favor, e, ao final, a concessão definitiva da ordem para responder aos fatos em liberdade.

É o breve relatório.

DECIDO.

Extraio dos autos que, durante o período de quatro meses, aproximadamente, policiais da Delegacia de Ribeirão Preto, realizando intenso trabalho de investigação, identificaram forte organização criminoso centrada na cidade de Franca/SP, com ramificações em Uberlândia/MG, Frutal/MG, São José do Rio Preto/SP e São Paulo, voltada ao comércio ilícito de diamantes e pedras preciosas, oriundas de garimpos existentes em Frutal/MG, Coromandel/MG, Diamantina/MG, Rondônia/RO e Catalão/GO, em bruto ou lapidadas, no mercado interno e internacional, com remessas principalmente para a Europa (Bélgica, Itália, Basel/Suíça) e Oriente Médio (Israel, Líbano), além da América do Sul (Chile e Guiana), contatos nos EUA (Nova York) e com um cliente indiano, culminando com a prisão de dez investigados, dentre eles, o Paciente, expedição de mandados de busca e apreensão e monitoramento telefônico autorizados pela Justiça . Examinadas superficialmente as razões da impetração, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da ordem.

Consoante a representação policial, o Paciente Isalto integraria a organização criminoso, de forma intensa, tendo sob seu comando Alcione Máximo Queiroz e Élio Salvo Borem (vulgo Jararaca), captando pedras de garimpeiros em Frutal/MG e em contato estreito nos garimpos ilegais da região, para repasse e comercialização de pedras e diamantes, inclusive com o exterior, cujos principais compradores seriam membros da suposta quadrilha.

A participação do Paciente, conforme deflui de interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, estaria também vinculada à atuação de André Luiz Cintra Alves, Jorge Khabbaz, Mozair Ferreira Molina, Ed, Emidio Dalonzo e Uzzi Gabriel, sendo que, em alguns diálogos, foi possível identificar a existência de contas bancárias com movimentação de valores provenientes do comércio ilegal de diamantes.

Ao contrário do ponderado pela defesa, o procedimento investigatório que originou a representação policial individualiza as condutas em relação ao Paciente, cuja tarefa primordial era de obtenção das pedras para fornecimento e comercialização e atuação como atravessador da mercadoria.

Outrossim, verifico que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória veio devidamente fundamentada em elementos sólidos de convencimento, apoiados na demonstração da materialidade delitiva, em face da documentação existente antes mesmo das interceptações telefônicas voltada à apuração dos crimes de lavra mineral não licenciada, usurpação de matéria-prima pertencente à União e sonegação fiscal, apreensão, no curso da investigação, de diamantes

e pedras preciosas, bem como em fortes indícios de autoria em relação ao Paciente em relação à prática habitual de atividades clandestinas de comercialização das pedras preciosas, ou seja, sem certificação lícita, viabilizando a remessa ao exterior à margem da fiscalização aduaneira, ao intento do proveito financeiro ilícito.

Destaco ainda da decisão que estariam presentes os requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal a autorizar a prisão preventiva do Paciente, para preservação da ordem pública e econômica, diante da prática contumaz da atividade ilícita, visando coibir e estancar a cadeia da criminalidade com ramificações em diversas localidades, da conveniência da instrução criminal, preservando-se as provas e para a aplicação da lei penal, a garantir a sua eficácia obstando a fuga dos investigados que possuem contatos com membros no exterior.

Por fim, no que diz com o excesso de prazo para o término do inquérito policial, vejo que o lapso de poucos dias ultrapassado se deve à complexidade da investigação e ramificações da robusta estrutura articulada pelos membros da suposta quadrilha, de modo que aplicável o princípio da razoabilidade.

Desse modo, não há que se concluir pela ocorrência de constrangimento ilegal.

Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicito informações da apontada autoridade coatora, no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, retornando-me conclusos.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00029 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030815-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : TALES CASTELO BRANCO

PACIENTE : JORGE KHABBAZ reu preso

ADVOGADO : TALES OSCAR CASTELO BRANCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

CO-REU : MOZAIR FERREIRA MOLINA

: ISALTO DONIZETE PEREIRA

: ANDRE LUIS CINTRA ALVES

: ALCIONE MAXIMO QUEIROZ

: UZZI GABRIEL

: PEDRAO

: AXEL KLADIWA

: GADI HOFFMAN

: ADNAN KHALIL JEBAILY

No. ORIG. : 2009.61.13.002115-9 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, interposto por Tales Castelo Branco, advogado, em favor de Jorge Khabbaz, contra decisão exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, nos autos da ação penal de nº 2009.61.13.002115-9, que manteve a segregação cautelar imposta ao paciente.

O impetrante alega, em suas razões, ilegalidade na manutenção do referido decreto prisional, uma vez que ausentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz ainda não possuir o paciente antecedentes criminais, ser detentor de residência fixa e família constituída.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Segundo consta dos autos, o paciente seria ativo integrante de quadrilha especializada no contrabando de pedras e metais preciosos, da cidade de Franca para o exterior.

Narram ainda os autos que, o paciente seria um contumaz infrator do sistema financeiro nacional, na qualidade de doleiro, utilizando-se do lucro auferido com a venda ilegal de pedras preciosas, para realizar operações ilícitas de dólar-cabo, bem como transação ilegal de moeda estrangeira em espécie.

A meu ver, todos os requisitos da prisão preventiva encontram-se presentes, sendo a segregação cautelar do paciente, um imperativo à garantia da ordem pública.

Ante o constatado nos autos, o acusado possui diversos contatos no exterior, sendo que sua liberdade pode, concretamente, colocar em risco a futura aplicação da lei penal.

Ainda, a liberdade do acusado ameaça de sério risco a ordem pública posta, uma vez que a extensa rede de contatos ostentada pelo acusado possibilitam, de maneira incontestada, a reiteração de atos delitivos, como os descritos nos autos da ação penal originária.

Ademais, a simples ostentação, por si só, de bons antecedentes, não são obstaculizadores da prisão preventiva. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado." (HC 96579 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 02/06/2009)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 1. Abstraída a assertiva atinente à hediondez do delito, considerada inidônea por esta Corte para decretação da prisão cautelar, há, no caso, fundamentação concreta --- ameaça a testemunhas --- amparando a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. Ordem indeferida."

(HC 95601 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/11/2008)

Ante o exposto, configurados, a meu ver, os requisitos da prisão preventiva, sendo necessária a segregação cautelar do paciente, nos termos do decreto exarado pelo MM. Juízo *a quo*.

Face o exposto, indefiro a liminar requerida.

Expeça-se ofício ao MM. Juízo de 1º grau, para que preste informações em 48 (quarenta e oito) horas. Após ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00030 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031033-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ALCIDES RODRIGUES PRATTES

: CLEBER RICARDO RODRIGUES PRATTES

PACIENTE : ROBERTO OLIVEIRA SILVA reu preso

ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES PRATES

CODINOME : ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

PACIENTE : ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES PRATES

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª SSI> SP

No. ORIG. : 2009.61.81.007876-8 9P Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Alcides Rodrigues Prattes e por Cleber Ricardo Rodrigues Prattes, advogados, em favor de ROBERTO OLIVEIRA SILVA e de ROGÉRIO OLIVEIRA SILVA, presos, sob o argumento de que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Nona Vara Criminal de São Paulo - SP.

Consta dos autos que os pacientes, no dia 06 de abril de 2009, foram presos em flagrante porque, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de designios entre si e aos de terceiro não identificado, subtraíram, em proveito do grupo, mediante grave ameaça exercida mediante simulação de emprego de arma de fogo, o malote da Empresa de Correios e Telégrafos, que estava na posse do carteiro Valtuir Fernandes de Oliveira, contendo várias cartas e objetos registrados que não foram recuperados.

Afirmam os impetrantes que pleitearam, em favor dos pacientes, a liberdade provisória, porquanto são primários, têm residência fixa no distrito da culpa e não há provas convincentes da autoria do delito.

O pedido, no entanto, foi indeferido pela autoridade coatora, que indeferiu, também, o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, pedido formulado com fundamento na ocorrência de excesso de prazo, afirmando, a autoridade coatora, que tem envidado esforços no sentido de conferir uma solução célere ao processo, mas, no entanto, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2010, às 15h30m.

Reafirmam a ocorrência do excesso de prazo, pedem liminar para restituir os pacientes, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 08/21.

É o breve relatório.

Segundo afirmam os impetrantes, o constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes decorre do excesso de prazo.

Observo, contudo, que não é possível, hoje, deduzir afirmativa peremptória a respeito do *tempo-limite* para manutenção do réu na prisão, porquanto é diante de cada caso concreto, e com vistas no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade da segregação do acusado.

E no caso dos autos, os documentos de fls. 08/10 e 20 comprovam que a ação penal teve curso inicial na Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, onde nova denúncia foi formalizada e onde diligências foram realizadas pela autoridade coatora de modo a assegurar o exercício amplo do direito de defesa.

Assim, ao menos da prova constante destes autos, não se evidencia o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00031 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA

: LUCIANA BELEZA MARQUES

PACIENTE : JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO

: REINALDO BONFIM

: APARECIDO VALDEMIR SAONCELLA

: CARLOS GANDOLFO

ADVOGADO : LUCIANA BELEZA MARQUES e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2006.61.81.006705-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 131/148: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1609/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011910-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : GETULIO PEREIRA TORRES

ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.03.17633-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por GETULIO PEREIRA TORRES, qualificado na Inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB. 42.060.899/0 e DIB. 14/07/92), nos seguintes termos:

"(...) que a final seja a presente ação julgada PROCEDENTE, para declarar que o salário devido ao autor corresponde a título de aposentadoria pela média dos últimos 36 meses de contribuição é de 9,44 salários mínimos, em consequência, condenando-se, o Instituto réu ao pagamento das diferenças de salário de contribuição (aposentadoria) percebidos desde 08.92 em face ao valor realmente devido (9,44 salários mínimos) até a data da declaração que considerar correto o valor correspondente a 9,44 salários mínimos, de uma só vez, devidamente atualizado, com reflexo no 13º salário, bem como os honorários advocatícios..."

A r. sentença de fls. 30/33, proferida em 16 de novembro de 1999, julgou improcedente o pedido da parte autora e não houve condenação nas verbas de sucumbência.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 39/41), no qual alega, em síntese:

- a) quando o benefício foi concedido correspondia a 9,44 salários mínimos, entretanto, o INSS está atualizando erroneamente o valor recebido;
- b) o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários tem como base de cálculo o número de salários mínimos que tinham na data da inativação, em seu caso, agosto de 1.992, mês da concessão da aposentadoria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado em correspondência ao valor aquisitivo da moeda veio consagrado na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." (grifei)

Essa norma constitucional determina que a atualização do benefício seria devida e paga do 7º mês da promulgação da Carta Magna, sem autorizar, entretanto, a conclusão da permanência desse critério de reajuste.

De maneira que, com a regra do artigo 58 do ADCT a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios.

Nesse passo, não se aplica ao caso dos autos a norma transitória em comento, uma vez que **o benefício teve início em 14.07.1992** (fl. 06), portanto sob a égide da Lei nº 8.213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988.

Dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original:

"Artigo 31 Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Referido artigo tem a proposta de preservação dos valores reais e não obstante a determinação de atualização dos salários-de-contribuição, em nenhum momento a norma previdenciária induz à proporcionalidade entre os salários-de-contribuição e a renda mensal do benefício.

Sendo certo que o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários obedece ao comando das Leis 8.212/91 e 8.213/91, é vedada a criação de critérios diversos daqueles utilizados pela Autarquia e que não sejam concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário.

Com a vigência da Lei 8213/91 não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º (redação anterior à EC nº 20), da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento jurisprudencial, merecendo destaque o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO-RECURSO ESPECIAL-REVISÃO DE BENEFÍCIO-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58 do ADCT.

- A Súmula 260 do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O Artigo 58 do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, proc. 2003.02.37281-0, DJ 02.08.2004, pág. 556)"

De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção de seu valor com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado no artigo 58 do ADCT.

A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º (redação primitiva), da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

E isto pode ser aferido pelo texto das leis que se seguiram, pois o artigo 41, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 prescrevia que:

"O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I.....

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial".

Ademais, na forma aventada na norma acima citada, o artigo 9º da Lei 8.542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991".

Em conformidade com os diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da

Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência. Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

Por fim, frise-se que os julgados colacionados pelo autor nas razões recursais, não tem o condão de corroborar o seu entendimento. O acórdão pertinente à AC nº 94.03.073052-8, da Quinta Turma deste Tribunal, diz respeito ao v. acórdão que afastou a coisa julgada e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o regularmente prosseguimento do feito. Posteriormente, foi apreciado o mérito pela Egrégia Turma, julgamento realizado em 31/05/1999, que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que o artigo 58 do ADCT que prevê a equivalência dos benefícios em salários mínimos perdeu eficácia em virtude do advento da Lei nº 8.213/91. E a ementa do E. TRF da Quarta Região, tem correlação com os benefícios concedidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.351/87.

Decorre, pois, que o apelante não logrou comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade nos procedimentos de concessão e reajustes do INSS, que agiu de acordo com o preceituado em lei.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.000317-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da sentença ou do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16/11/1941, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame pericial, realizado em 18/09/2002, constatou que a Autora é portadora de osteoartrite de coluna vertebral, hipertensão arterial e senilidade, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 54/55).

Segundo consta, a Autora recolheu contribuições à Previdência Social até janeiro de 1997 e ingressou com a presente ação em 18/01/2000.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Não obstante, não há elementos suficientes nos autos que autorizem concluir que desde janeiro de 1997 a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, mas tão-somente que deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde, razão pela qual não perdeu a qualidade de segurado.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Desta forma, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da realização da perícia médica (18/09/2002), quando efetivamente caracterizada a incapacidade, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados, inclusive a título de benefício assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial (18/09/2002) e para reduzir a base de cálculo da verba honorária. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 18/09/2002, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031370-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMINIA DO CARMO LUIZ falecido

ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL

No. ORIG. : 94.00.00108-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, por se encontrar paralisado há mais de 30 dias, por omissão da parte autora exequente.

Sustenta a entidade autárquica que o falecimento da segurada ocorreu em 14.02.1998, no curso dos embargos à execução, e que, embora intimados os herdeiros, não procederam à devida habilitação. Assim, não é o caso de aplicação do disposto no artigo 267, III do CPC que determina a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, pois, no caso, na ação incidental dos embargos, o autor é o INSS.

Aduz ainda que, basta uma análise perfunctória para concluir que os embargos são procedentes, uma vez que o benefício da falecida era de Renda Mensal Vitalícia, consistente em um salário mínimo por mês, sendo inexecutável a sentença proferida na ação de conhecimento que manda aplicar índices não oficiais de inflação às diferenças cabíveis pela aplicação do disposto no artigo 201, § 6º da Constituição Federal.

Pede o julgamento de mérito, ou, na pior das hipóteses, o arquivamento dos autos.

As contrarrazões foram subscritas pelo advogado da segurada falecida, sem procuração outorgada por seus herdeiros.

É O RELATÓRIO.

Não merecem conhecimento as contrarrazões constantes dos autos, pois o com o falecimento da segurada o mandado de seu procurador foi cessado.

No que toca ao fundamento da extinção dos embargos à execução, tem razão o apelante, levando-se em conta a sua natureza jurídica de ação incidental, com o objetivo de se opor à execução, quer seja para extinguir o respectivo processo, quer para retirar ou reduzir a eficácia do título executivo.

Não se pode, assim, afirmar que houve abandono da causa pela parte autora dos embargos (INSS).

Contudo, não é o caso de se analisar a questão de fundo posta nos referidos embargos, pois antecede a análise do mérito, a verificação da presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, a habilitação processual dos herdeiros, devidamente intimados, consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que sua ausência conduz à extinção do feito.

Veja-se:

"PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA INSTRUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPOLIO INCOMPLETA OU DEFEITUOSA. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGENCIA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC. INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS. RECURSO IMPROVIDO, NO MERITO. - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA OU DEFEITUOSA E ATO OU DILIGÊNCIA A SER PRATICADO PELA PARTE,

CORRESPONDENTE À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUE CONDUZ A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO C.P.C.

- É defeso ao juiz declarar, de ofício, a extinção do processo, com fundamento do art. 267, III, da lei adjetiva civil, sem o indispensável requerimento do réu. Precedentes do Colendo S.T.F e do Egrégio S.T.J.

- Quando ocorrer a hipótese do art. 267, IV, do C.P.C., a parte será intimada, na pessoa e seu advogado, através de publicação na imprensa oficial. Não o fazendo, será intimada novamente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, importando o não atendimento, na extinção do processo e seu consequente arquivamento.

- A morte do titular do direito subjetivo não pode implicar, sempre, no encerramento do processo, mas se não for cumprida a diligência imposta à parte, evidenciada esta a falta de interesse dos herdeiros e sucessores no prosseguimento da demanda. (grifei)

- E por meio da habilitação (CPC, art.1055) que os herdeiros do litigante falecido provam a sua qualidade de sucessores deste, para tomarem seu lugar no processo, substituindo-o como parte.

- A integral sucumbência da apelante leva a condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, vez que não litigou ao abrigo da justiça gratuita.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida, no mérito."

(TRF-3a Região - AC 90.03.004921-1, DJU 01.10.96, relator o Des. Fed. SINVAL ANTUNES)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, INCISO IV. FALTA DE HABILITAÇÃO .

A falta de habilitação dos herdeiros, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressuposto de continuação e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inc. IV)."

(TRF1, Primeira Turma, AC nº 199301258749, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ 03.04.1995, p. 17942).

Pelo exposto, tendo em vista a inércia dos sucessores em promover habilitação, de ofício, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, isentando a parte autora das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a segurada falecida beneficiária da justiça gratuita, não conheço das contrarrazões do patrono da segurada falecida e dou por prejudicada a apelação do INSS.

Retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025735-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES PAULINO CAVALINI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 00.00.00129-0 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 06.02.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, do requerimento administrativo (03.01.2000), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico, a isenção de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LOURDES PAULINO CAVALINI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.01.2000 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026442-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DAS GRACAS CRISPIM COELHO

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00160-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 24.04.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (11.12.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em sua apelação a Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico, a redução dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos

básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (29.05.2002), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do INSS e nego provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DAS GRAÇAS CRISPIM COELHO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.05.2002 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027151-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVELINO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 02.00.00057-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 07.05.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (11.10.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Existente agravo retido, interposto pela Autarquia, no qual requer a redução dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. Ainda preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial pela falta de autenticação dos documentos apresentados. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Quanto ao agravo retido:

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em relação à preliminar:

Quanto a ausência de cópias autenticadas, observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicieada a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (24.02.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar, dou parcial provimento ao agravo retido interposto pela Autarquia e no mérito, dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JUVELINO CARDOSO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.02.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012445-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ARISTINA EZEQUIEL RUESCA

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00029-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por **invalidez**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da realização do exame pericial (08.06.2001), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários

mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ARISTINA EZEQUIEL RUESCA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com data de início - DIB - em 08.06.2001 e renda mensal inicial - RMI - de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022576-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CELMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG. : 01.00.00062-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 07.07.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (23.07.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de

segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (29.08.2002), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA CELMA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.08.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o

resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023595-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CROCHATO

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

No. ORIG. : 02.00.00052-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.09.2003 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da perícia (19.11.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, ou seja, a partir da realização do exame pericial (19.11.2002), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO CROCHATO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.11.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.030400-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA DE LIMA OLIVIERA

ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 01.00.00066-2 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 08.08.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (25.04.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CLEUSA DE LIMA OLIVEIRA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **25.04.2001** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031457-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCY MARIA QUATRINI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00116-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 10.02.2004 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (23.04.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), e os honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (25.02.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUCY MARIA QUATRINI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.04.2002 e renda mensal inicial - RMI de em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036283-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : IFIGENIA DE REZENDE ROCHA

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00076-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente

complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho que a mantenha exposta ao sol e em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente pode agravar doença incapacitante: câncer de pele.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (17.10.2001), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IFIGENIA DE REZENDE ROCHA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036292-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : APARECIDA ROSA DE SOUZA FUENTES
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00014-7 1 Vr AURIFLAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos

básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (09.10.2002), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários

mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA ROSA DE SOUZA FUENTES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003030-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERCIO BARNABE

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 01.00.00056-2 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.05.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da realização do exame pericial (27.08.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 103/105. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que seja feita alteração dos honorários periciais e advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

No tocante ao agravo retido, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF).

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Quanto a ausência de cópias autenticadas, observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

Assim, nego provimento ao agravo retido.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ÉRCIO BARNABÉ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.08.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DINALVA LOPES BUDIA ROMERO
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00216-2 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 13-09-2002 em face do INSS, citado em 27-09-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (27/06/02).

A r. sentença proferida em 26-08-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (27/06/02), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos índices utilizados pelo INPC, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petições acostadas nas fls. 144/150 e 159/160, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela e a prioridade do feito na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-05-1945, que sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 27-11-1965, com João Ruiz Romero, qualificado como lavrador (fl. 160); comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais, em nome do marido da autora, referente ao exercício dos anos de 1963 a 1967 (fls. 18/19); notas fiscais, em nome do cônjuge da autora, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 31-07-1968, 07-11-1978, 02-10-1981, 28-07-1983, 17-08-1983, 08-08-1984, 25-08-1984, 24-07-1985, 09-09-1985, 01-09-1986, 19-08-1987, 19-07-1999 e 08-01-2000 (fls. 20 e 25/32); cédula rural pignoratícia, em nome do marido da autora e outro, datada de 17-11-1970 (fl. 21); nota de crédito rural, em nome do marido da requerente, datada de 13-03-1972 (fl. 22); notas de pesagem, em nome do marido da requerente, datadas de 31-05-1976, 07-11-1978 (fls. 24/25); comunicado do Instituto Brasileiro do Café, em nome do cônjuge da requerente, datada de 22-10-1984 (fl. 23); cartão de beneficiário do INAMPS, em nome da autora, qualificado-a como trabalhadora rural, com validade até março de 1986 (fl. 17); contrato de parceria agrícola em que a autora e seu marido figuram como parceiros outorgados, celebrado em 01-08-1997, concernente à área inserida no "Sítio Santa Catarina", no período de 01-08-1997 a 31-07-2001 (fls. 33/35); e comunicado de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, referente ao pedido realizado em 27-06-2002 (fl. 16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 109/111.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS** para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais, **e nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008433-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : GENESIA TEIXEIRA DA ROCHA SOARES
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00038-3 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 06.04.2001 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.06.2001, em que pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Assistencial, a partir da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A autarquia-ré interpôs agravo retido contra a decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Nesta Corte, o Digno Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior 'devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual'" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de um requisito comum, qual seja: a incapacidade.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que "para a atividade exercida, de costureira, não caracterizado incapacidade" (fl. 74).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200010, Processo nº 200703990232261, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJF3 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1579)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011735-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DIRLENE MENDES PEDROSO

ADVOGADO : JOEL JOAO RUBERTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00128-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer que a concessão de auxílio doença e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29/11/1972, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 09/10/2003 (fl. 42/43), revela que a autora é portadora de esquizofrenia, encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas. Afirma o Perito que desde setembro de 1995 a Autora está acometida de tais males e impossibilitada de trabalhar.

É incontroverso o cumprimento da carência de doze contribuições, conforme a Carteira de Trabalho juntada às fls. 06.

Insta salientar, ainda, que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (09/10/2003), quando efetivamente comprovada a incapacidade, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 15% (quinze por cento), vez que não houve insurgência da autarquia e a sentença não está submetida ao reexame necessário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar a data de início do benefício na data do laudo. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIRLENE MENDES PEDROSO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 09/10/2003, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049858-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANESIO CARBONARI e outros
: IVO PACHECO DA SILVEIRA falecido
: JULIO PAULINO
: PALMYRA BARBOZA
: SAMUEL MARCANTONIO
: STELLA SOARES

ADVOGADO : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : GESSY DE OLIVEIRA SANTOS FARIA e outros
: ALDA MATIAS DA COSTA DELBEL
: ANTONIO ANTUNES BARREIRA FILHO

ADVOGADO : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI

No. ORIG. : 95.06.01426-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.03.1995, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 04.02.2000, em que se pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadorias por tempo de serviço (DIBs: Anésio: 13.06.1978; Ivo: 01.05.1977; Samuel: 02.12.1976) e de aposentadorias por idade (DIBs: Julio: 17.08.1981; Palmyra: 05.12.1978; Stella: 16.02.1978), mediante a aplicação dos expurgos inflacionários de março e abril de 1990 aos salários mínimos de abril e maio, respectivamente, e, em consequência, a revisão de seus benefícios, uma vez que estavam vinculados ao número de salários mínimos por força do artigo 58 do ADCT, em razão de possuírem direito adquirido. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 13.02.2004, julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar as partes autoras em honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei (fls. 195/201). Inconformadas, apelam as partes autoras e insistem no direito à inclusão dos índices expurgados nos salários mínimos e consequente revisão de seus benefícios, a fim de que seja mantido o seu valor real. Por fim, requerem a reforma da sentença sob alegação de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 205/222).

Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

As partes autoras pretendem que o Poder Judiciário determine a inclusão dos índices expurgados de março e abril de 1990 nos salários mínimos dos meses de abril e maio do mesmo ano. Em consequência, pretendem o recálculo de seus benefícios, tendo em vista que durante referido período estavam atrelados ao número de salário mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 58 do ADCT.

Não é de ser provido o recurso.

Embora o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabeleça a obrigatoriedade de preservar-se o valor real do benefício, não há especificação do critério utilizável para esse intento. Na verdade, o constituinte deixou essa tarefa a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, dependente do contorno legal.

Conforme a previsão constitucional, desde abril de 1989 tem-se procedido à atualização dos benefícios. Primeiro, pela equivalência salarial, nos termos do **artigo 58 do ADCT**; após, mediante os índices estabelecidos na Lei n. 8213/91 (art. 41, II) e alterações posteriores, introduzidas pelas Leis n. 8542/92, 8880/94, MP's n. 1053/95 e 1415/96, e, também, Lei n. 9711/98. Isto é, os benefícios devem ser reajustados pelos seguintes índices: **INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI**, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Descabe determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de índices não contemplados na lei, primeiro, por ilegal, segundo, por não ser tarefa do Poder Judiciário fixar os indexadores e a forma de atualização.

Aliás, nesse sentido, mister transcrever o seguinte trecho da r. sentença recorrida:

"A princípio deve-se distinguir a questão aqui colocada, reajustamento dos benefícios previdenciários para a preservação de seu valor real, dos índices que refletem a real inflação, para o fim de serem observados os expurgos inflacionários, ocorridos em razão de planos econômicos do Governo Federal.

Há uma infinidade de índices que poderiam refletir a inflação ocorrida e, conseqüentemente, a desvalorização da moeda, contudo, conforme já observado, o dispositivo constitucional delegou ao legislador ordinário, em matéria previdenciária, estabelecer os critérios para esse reajuste e preservação dos valores reais dos benefícios. Tratam-se de critérios eleitos em face da política econômica adotada, na qual não é possível ao Poder Judiciário se imiscuir, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Não cabe aqui a análise e escolha de um índice de reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente dos benefícios regidos pelo artigo 58 do ADCT, porque estaria o Poder Judiciário substituindo a vontade da Lei, fixada pela Constituição.

O que se pretende, na verdade, é a adoção de um salário mínimo diverso do fixado em determinada época, entretanto, o valor vigente em março e abril de 1990 foi indicado pela pessoa política legitimada, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, levando em conta as necessidades ditadas pela ordem econômica que imperava na ocasião. Dessa forma, acolher o pedido aqui deduzido compromete não só o cumprimento da lei, mas princípios constitucionais como o da isonomia e o da legalidade, se considerarmos que, a meu ver, não se verifica aqui o direito adquirido a um determinado índice, mas o seu cabimento ou não, fato já disciplinado e determinado pela lei." (fl. 198/199).

Incabível, pois, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além dos constantes na Lei 8.213/91 e alterações legais supervenientes. Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

*- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.
- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."*

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios

previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.

Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

Destarte, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser manter a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000351-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORACI FLOR DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, alega a autarquia não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o INSS a cassação da tutela antecipada.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença (18/09/2003).

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A Autora, nascida em 15/04/1939, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 14/02/2007 (fl. 183/210), revela que a Autora é portadora de senilidade, diabetes mellitus II, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, encontrando-se incapacitada, de forma parcial e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Conforme se depreende dos autos, a Autora recebeu auxílio-doença até 18/09/2003.

Não há que se falar em doença preexistente pois o próprio INSS, na via administrativa, reconheceu a possibilidade de concessão do benefício. De mais a mais, se é caso de doença preexistente, o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também estão devidamente comprovados nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garante a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial e dos demais documentos médicos acostados aos autos, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua indevida cessação (18/09/2003) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (14/02/2007), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do Autor para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 18/09/2003 e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 14/02/2007 (data da realização do exame pericial). As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FLORACI FLOR DA SILVA**, comunicando-lhe a manutenção da tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 18/09/2003 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/02/2007, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.006866-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FIRMINA PARPINELI
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 04.00.00131-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-10-2004 em face do INSS, citado em 30-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 25-08-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para concessão de benefício previdenciário. Caso mantido o *decisum*, requer que a parte autora seja compelida a recolher aos cofres públicos o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-11-1927, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 04-07-1957, com Roberto Parpineli, qualificado como lavrador (fl. 09); escritura de venda e compra de propriedade rural, na qual constam como vendedores do imóvel, datada de 06-03-1978 (fls. 10/17); bem como notas fiscais de comercialização da produção, constando nelas como remetente da mercadoria o marido da requerente, datadas de 11-09-1972, 13-09-1974, 23-06-1975 e 16-05-1977 (fls. 18/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, bem como para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.*", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º *Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*"

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.007147-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA MARIA BRAUNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 03.00.00065-2 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (27.06.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença requer a diminuição dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROSA MARIA BRAUNA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.06.2003 e renda mensal inicial de salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BRAZ MOREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00117-5 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04-09-2003 em face do INSS, citado em 19-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 31-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 22-10-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento ocorrido em domicílio, na Fazenda Mato Grosso (fl. 11), bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 30-08-1982 a 30-01-1983, 11-07-1983 a 16-01-1986, 23-09-1983 e sem data de saída, 15-07-1985 e sem data de saída, 03-11-1986 a 30-04-1987, 25-05-1987 a 29-03-1988, 02-10-1989 a 16-03-1990, 26-08-1991 a 28-12-1991, 09-03-1992 a 07-04-1992, 22-06-1992 a 09-02-1993, 11-07-1994 a 18-12-1994 e 04-09-1995 a 28-01-1996 (fls. 12/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 02.00.00277-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20-12-2002 em face do INSS, citado em 07-03-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento.

A r. sentença proferida em 01-12-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (Súmula 111 do STJ). Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-04-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Seabra-Bahia, datada de 24-02-1987 (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/55.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008391-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : VIRGINIA ALONSO MOURA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.01.00161-8 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 09-09-2004 em face do INSS, citado em 06-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 12-08-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Face à realização de perícia médica e considerando o trabalho desenvolvido, fixou os honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), de acordo com a tabela II, constante da Portaria n.º 001, de 07 de março de 2003, que atualizou os valores estabelecidos pela Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-10-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos declarações de ex-empregadores (fls. 12 e 14), ficha cadastral da Loja de Móveis Rainha do Lar, datada de 20-02-1995, qualificando a autora como trabalhadora rural (fl. 13), comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária, na condição de contribuinte facultativo, datada de 14-02-2002 (fl. 15), certidão de seu casamento, celebrado em 23-06-1972, com Artur Moura, qualificado como lavrador (fl. 16), bem como CTPS própria constando apenas a sua qualificação civil (18/19). Cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova

não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos, mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 47/48, aqui transcritos:

Sadi Pissinin: "**Que conhece a requerente há mais de cinco anos. Que a requerente, desde quando o depoente a conhece cuida dos afazeres domésticos. Que o depoente esclarece que a requerente cuida dos afazeres domésticos da sede da fazenda onde atualmente a mesma reside. Que a requerente cuida das galinhas, da casa aonde reside, sendo que a casa é de propriedade da fazenda. Que o esposo da requerente trabalha na fazenda. Que o depoente é motorista de ônibus escolar, sendo que realiza o pernoite na mencionada fazenda**".

Maria de Lurdes Peres Gomes: "**Que conhece a requerente em torno de quinze anos. Que atualmente a requerente não está trabalhando, que a requerente já trabalhou nas proximidades da Vila Carioca, no arrendamento do Sr. Carlos, nas proximidades da fazenda Rancho Loma e atualmente mora em uma fazenda, mas não se encontra trabalhando há mais de seis anos. Que a depoente já trabalhou com a requerente na bóia-fria. Que a requerente trabalhava seis meses por ano e folgava dois e depois começava trabalhar de novo**".

Portanto, pelos depoimentos acima transcritos, colhidos em audiência realizada em 05-05-2005, nota-se que a testemunha Maria de Lurdes Peres Gomes afirmou que não vê a requerente laborando no meio rural há mais de 06 (seis) anos, fato este corroborado pela testemunha Sadi Pissinin que afirmou que conhece a demandante há mais de 05 (cinco) anos e que desde então a mesma cuida apenas dos afazeres domésticos, o que demonstra que a autora não permaneceu nas lides rurais até o momento em que completou a idade mínima legalmente exigida (19-10-2002), razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Deste modo, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.016846-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA OUTULO LOPES

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 05.00.00006-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 02-02-2005 em face do INSS, citado em 24-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do indeferimento do pedido administrativo.

A r. sentença proferida em 30-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por

cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-09-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos declarações de ex-empregadores datadas de 13-09-2004 (fls. 18/20), cópias do livro de matrícula da "Escola Mista dos Irmãos Canova", referentes aos anos letivos de 1957 a 1959, qualificando o pai da autora como lavrador (fls. 21/24), certidão de casamento dos pais da demandante, Sr. Nicola Outulo e Sra. Dulce Gonçalves Outulo, celebrado em 04-11-1947, constando a qualificação de seu genitor como lavrador (fl. 25), bem como escritura pública de venda e compra lavrada em 19-08-2002, demonstrando que a Sra. Santa Outulo, adquiriu um imóvel rural, no qual a autora alega ter trabalhado (fl. 26).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênica para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...**"*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que as cópias do livro de matrícula da "Escola Mista dos Irmãos Canova", referentes aos anos letivos de 1957 a 1959 (fls. 21/24) e a certidão de casamento dos pais da demandante (fl. 25), constando em ambos os documentos a qualificação de seu pai como lavrador, referem-se à época em que a autora ainda era solteira e residia com seus genitores, sendo que a requerente não juntou nenhum documento com data posterior ao seu casamento a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Ressalta-se que, com relação às declarações de ex-empregadores não contemporâneas (fls. 18/20), a jurisprudência é pacífica no sentido de que tais documentos equiparam-se à prova testemunhal.

Por fim, a escritura pública de venda e compra lavrada em 19-08-2002 (fl. 26), também não pode ser aceita como início de prova material, uma vez que demonstra apenas a aquisição de um imóvel rural pela Sra. Santa Outulo, não comprovando, todavia, o efetivo trabalho da requerente no meio rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.017586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORVALINA GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 04.00.00113-8 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12-11-2004 em face do INSS, citado em 29-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 29-09-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, com incidência de juros de mora à taxa legal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos atrasados (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos juros a partir da citação, a redução da verba honorária e correção monetária nos termos das Leis nos 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações da Leis 8.542/92, 8.880/94 e Súmula 148 do STJ e 8 do TRF.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-11-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de óbito de seu pai, datada de 17-12-1975, constando a qualificação do mesmo como lavrador (fl. 10) e CTPS própria (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que o documento apresentado na fl. 10, refere-se à profissão exercida pelo pai da autora à época de seu falecimento ocorrido em 24-05-1966, não servindo a comprovar o efetivo trabalho da requerente no meio rural durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Outrossim, a CTPS da autora juntada na fl. 11, também não está apta a comprovar a alegada atividade rural, visto que referido documento traz apenas a qualificação civil da demandante, sem qualquer anotação de eventuais vínculos empregatícios na condição de trabalhadora rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES

No. ORIG. : 05.00.00030-0 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 15-04-2005 em face do INSS, citado em 14-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 22-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como ao de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após o trânsito em julgado. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 08-12-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-05-1969, constando sua qualificação como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 36/42.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 14-07-2005 e a sentença fora proferida em 22-11-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.036204-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZINA VASSAO GONCALVES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 04.00.00006-5 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10-02-2004 em face do INSS, citado em 27-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 19-06-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, observados os índices aplicáveis ao inadimplemento de contribuições previdenciárias, com incidência de juros de mora, de acordo com a taxa para inadimplemento de contribuições previdenciárias, capitalizados mensalmente, desde a citação até o efetivo pagamento, ressalvadas as prestações vencidas há mais de cinco anos. Ademais, determinou que os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou requisição de pequeno valor, sendo que, em caso de não incidência durante o referido trâmite, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa e pela ofensa ao princípio da separação de poderes. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a exclusão da incidência de juros de mora a partir da data de homologação dos cálculos de liquidação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa e pela ofensa ao princípio da separação de poderes. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a exclusão da incidência de juros de mora a partir da data em que for homologado o cálculo do valor a ser liquidado.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ademais, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir ou por ofensa ao princípio da separação de poderes, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juíz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Outrossim, ao contestar a ação, demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-11-1938, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 12-12-1981, com Salvador Alves Gonçalves, qualificado como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 151/152.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ainda, ressalte-se ser infundada a alegação de que seria necessário demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a

manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Em seguida, passo a tratar da questão concernente ao termo final de incidência dos juros de mora.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios ou RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."(destaque nosso)
(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convenionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório. Precedentes. Recurso Especial provido."
(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houver o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Acrescente-se que deve ser considerado, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que for efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito for disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum"*, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir a incidência dos juros de mora a partir da data de homologação dos cálculos de liquidação. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000759-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GOMES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2006 (DER). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a cassação da tutela antecipada.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O Autor, nascido em 01/09/1953, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 18/01/2007 (fl. 184/186), revela que o Autor é portador de baixa visão, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Não há que se falar em doença preexistente pois a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também estão devidamente comprovados nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial e dos demais documentos acostados aos autos, o benefício é devido desde a data em que formulado o pedido administrativo (29/03/2006).

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual em 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do Autor**. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, confirmo a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ GOMES DOS SANTOS NETO**, comunicando-lhe a manutenção da tutela antecipada e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/03/2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.000911-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURO FERRAREZI
ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (22/01/2006), pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, alega o INSS que o Autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a cassação da tutela antecipada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 01/01/1947, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 16/03/2007 (fl. 99/103), revela que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, fibrilação atrial (arritmia cardíaca) e discreto comprometimento da função renal. Está incapacitado, de forma parcial e permanente, para o trabalho.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, vez que a própria autarquia previdenciária concedeu na via administrativa o benefício de auxílio-doença a partir de 12/03/2004, cessado em 21/01/2006.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação administrativa (22/01/2006), considerando as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Devem ser descontados eventuais pagamentos administrativos já impugnados.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LAURO FERRAREZI**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 22/01/2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.22.002127-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINDA LOPES DA SILVA LUIZ

ADVOGADO : GUILHERME OELSEN FRANCHI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (02/03/2006), pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, alega o INSS que o Autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a cassação da tutela antecipada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 08/07/1932, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 17/10/2007 (fl. 100/104), revela que a autora é portadora de catarata e glaucoma e está incapacitada, de forma total e permanente, para o trabalho, desde 2003.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, vez que a própria autarquia previdenciária concedeu na via administrativa o benefício de auxílio-doença a partir de 30/04/2001, cessado em 01/03/2006.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação administrativa (01/03/2006), considerando as conclusões do Perito Judicial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Devem ser descontados eventuais pagamentos administrativos já impugnados.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUCINDA LOPES DA SILVA LUIZ**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01/03/2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002271-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (16/06/2006), pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, alega o INSS que o Autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a cassação da tutela antecipada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 07/06/1961, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 09/10/2007 (fl. 112/114), revela que a autora é portadora de polineuromialgia por alterações crônicas das estruturas dinâmicas da coluna vertebral e está incapacitada, de forma parcial e permanente, para o trabalho, desde fevereiro de 2006.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, vez que a própria autarquia previdenciária concedeu na via administrativa o benefício de auxílio-doença a partir de 09/02/2006, cessado em 16/06/2006.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação administrativa (16/06/2006), considerando as conclusões do Perito Judicial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Devem ser descontados eventuais pagamentos administrativos já impugnados.

Ficam mantidos os demais capítulos da sentença não impugnados no recurso da autarquia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IVANIR PEREIRA DOS SANTOS**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 16/06/2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016333-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANA MARCOLINA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
No. ORIG. : 05.00.00106-5 5 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 26-09-2005 em face do INSS, citado em 06-12-2005, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (29-06-1990).

A r. sentença proferida em 12-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito (29-06-1990), observando-se a prescrição quinquenal, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação corrigido desde o ajuizamento da ação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social e a sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a observância da prescrição quinquenal, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Cirilo Barbosa, ocorrido em 29-06-1990 (fl. 10).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.

O direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural falecido foi inicialmente regulamentado pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), em seu artigo 6º: "*A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segunda ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País*".

À época do óbito encontrava-se em vigor o Decreto n.º 89.312 de 23-01-1984 (CLPS/84), que veio complementar a referida LC n.º 11/71, prevendo em seu artigo 47 a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecesse após 12 (doze) contribuições mensais.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 47, da CLPS/84), após 12 (doze) contribuições mensais, considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 10 do mesmo Decreto:

"Art. 10: Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida."

Como início de prova material da atividade rural exercida pelo *de cujus* a parte autora juntou aos autos a certidão de nascimento de uma das filhas do casal, lavrada em 26-07-1979 (fl. 12) e a certidão de óbito (fl. 10), nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, sendo que o E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o *de cujus* sempre trabalhou na roça, até seu falecimento, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 42/47.

Registre-se que resta afastada a eventual alegação da autarquia no tocante à necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que com o advento da Lei n.º 8.213/91, foi assegurado o direito à percepção do

benefício da pensão por morte ao segurado especial (art. 39, I), que comprove o exercício da atividade rural igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido, sendo este qualificado como o produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, que exerçam individualmente ou em regime de economia familiar, conforme expressamente previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, a documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que o *de cujus* foi efetivamente trabalhador rural, tendo laborado nesta condição até a época de seu óbito, restando comprovada, portanto, a sua qualidade de segurado junto à Previdência Social (art. 11, inciso VII e art. 39 da Lei n.º 8.213/91).

Este tem sido o entendimento do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, assim como pensão por morte, deve ser provada a atividade no campo do trabalhador por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficiente as anotações do registro do casamento civil.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 244352/MG, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 22-05-2000, pág. 156).

No caso dos trabalhadores rurais, mostra-se desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que a lei vigente à época não exigia tais recolhimentos, sendo o trabalhador rural considerado como segurado obrigatório somente com o advento da Lei n.º 8.213/91, não havendo que se falar, portanto, em comprovação do período de carência.

Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - SIMULTANEAMENTE PRESENTES A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência.

2. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. No caso, a parte Autora comprova, à saciedade, a condição de cônjuge do falecido e, em decorrência, sua dependência econômica (presunção legal).

(...)

5. Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, AC 622723/SP, processo n. 2000.03.99.051961-0, Sétima Turma, Rel. JUIZA DALDICE SANTANA, DJ 08-10-2003, pág. 298)

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

No que tange ao termo inicial do benefício, a parte autora faz jus à concessão do mesmo desde a data do óbito (29-06-1990). Vale ressaltar que à época se encontrava em vigor o Decreto n.º 89.312, de 23-01-1984 (CLPS/84), no entanto, em relação ao termo inicial do benefício ainda era válida a Lei Complementar n.º 16/73, que em seu artigo 8º previa que o termo inicial do benefício de pensão por morte era o evento da morte. Todavia, são devidas somente as prestações vencidas desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, em observância à prescrição quinquenal, assim como determinado pelo *r. decisum*.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal, uma vez que a *r. sentença* decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos

processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal **e não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.020189-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MONAES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 04.00.00053-9 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas e honorários periciais fixados em quatro salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer preliminarmente a apreciação do agravo retido. No mérito, alega não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conheço do agravo retido interposto às fls. 82/86, vez que sua apreciação foi reiterada quando da interposição das razões de apelação, mas no mérito nego-lhe provimento.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

O Autor, nascido em 20/05/1938, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 03/10/2005 (fl. 106/110), revela que o Autor é portador de alterações importantes na semiologia ortopédica com ausência total de movimentação de membro superior esquerdo, com atrofia muscular, diminuição da força e movimentação do membro inferior esquerdo, devido à seqüela de acidente vascular cerebral, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Não há que se falar em doença preexistente pois o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da parte Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, é devido a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (03/10/2005), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e

provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento).

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A verba deve ser paga pela autarquia previdenciária, vez que vencida na ação.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios e periciais e para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial (03/10/2005). As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ MONAES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 03/10/2005, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023715-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
No. ORIG. : 04.00.00085-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.01.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da data do cancelamento indevido do auxílio doença (01.08.2004, fls. 13), no valor mensal calculado nos termos dos artigos 44 e 28 e seguintes da Lei n. 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício (laudo pericial, 31.10.2005, fls. 43), e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação

constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 49/50 e fls. 66).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do INSS** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADAIR APARECIDO DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.08.04 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025411-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUGENIO DOMINGOS ZANETTI
ADVOGADO : JOEL JOAO RUBERTI
No. ORIG. : 05.00.00097-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.09.2006 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (14.04.2004), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EUGENIO DOMINGOS ZANETTI** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.04.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.011724-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (27/11/2007). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Foi confirmada a tutela antecipada concedida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Requer a parte Autora, em seu recurso, a condenação do INSS a indenizar os danos morais sofridos.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03/11/1940, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 30/06/2008 (fl.150/155), revela que a autora é portadora de miocardiopatia chagásica, encontrando-se definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas desde o final de junho de 2007, aproximadamente.

Destaco que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/06/2002 a 27/11/2007, sendo incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da cessação do benefício auxílio-doença (27/11/2007).

Por fim, merece ser mantida a sentença em relação ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais. É que, não obstante a idade da Autora, a cessação do benefício na via administrativa ocorreu com amparo em parecer médico, profissional técnico habilitado para dirimir questão de tal natureza. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, ensejando a efetiva comprovação do dano alegado, diligência a cargo da parte Autora e não cumprida no caso em tela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial e nego seguimento às apelações das partes** para reduzir a base de cálculo da verba honorária. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27/11/2007, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000169-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : BENEDITO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00082-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.02.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da citação (15.06.2005), no valor de 91% (noventa e um por cento), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas e os honorários periciais foram fixado em R\$ 500,00. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Apelou a parte autora requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial fixado na data da propositura da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (27.05.2005), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento às apelações na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO DOS SANTOS COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.05.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001265-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

No. ORIG. : 05.00.00052-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.08.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez**, a contar do requerimento administrativo (20.05.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.05.04 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002160-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CRIVELLARI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 05.00.00067-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.05.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo (22.01.2007), calculada na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso corrigidas e os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em seu recurso adesivo requer o autor a fixação do termo inicial na a partir da alta médica indevida 10.05.2004 e a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 10.05.2004 na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do cessação de auxílio-doença** (11.05.2004), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO CRIVELLARI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.05.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005833-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA HILDA BARBOZA FERREIRA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 04.00.00131-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 18.06.2007 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da citação (07.11.2004), no valor de 91% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Em sua apelação requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (24.10.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA HILDA BARBOZA FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.10.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007289-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DANILO CESAR GUIMARAES SILVA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00033-3 2 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.07.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do requerimento administrativo (31.03.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula nº 111 do STJ.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento às apelações**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DANILO CESAR GUIMARAES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.03.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011459-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITOR EVANGELISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG. : 05.00.00101-6 1 Vr AGUDOS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.06.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (22.11.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**. O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (18.08.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VITOR EVANGELISTA DE ANDRADE** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.08.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012104-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACIDALIA FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 05.00.00255-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10-11-2005 em face do INSS, citado em 26-05-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 20-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (de forma englobada até então e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois). Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a somatória das verbas atrasadas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a limitação da verba honorária às parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.[Tab]

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-01-1941, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 22-03-1962, com José Nivaldo da Silva, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio e comprovantes de pagamento de mensalidades do referido Sindicato no período de 1986 a 1991, estando todos os documentos em nome da demandante (fls. 14/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/63.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de

atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori*, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser limitados sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012672-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO PEDRO
ADVOGADO : ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE
No. ORIG. : 05.00.00046-7 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (07/01/2005), pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada no curso da ação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, alega o INSS que o Autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 28/02/1948, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 31/03/2006 (fl. 102/104), revela que o autor apresenta sinais radiológicos de seqüela da fratura do corpo da quinta vértebra cervical, com osteoartrose discreta na coluna cervical e osteoartrose na coluna lombar. Afirma o Perito que o Autor deve seguir as recomendações de seu médico e evitar esforços físicos, mas não apresenta incapacidade para o trabalho.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, vez que a própria autarquia previdenciária concedeu na via administrativa o benefício de auxílio-doença no período de 13/05/2003 a 07/01/2005.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, sua idade e atividade habitual (carpinteiro), revela-se sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa (09/01/2005), considerando as conclusões do Perito Judicial e os documentos médicos acostados aos autos.

Ressalte-se que a atividade exercida pelo Autor (carpinteiro) demanda esforço físico e os problemas narrados pelo Perito Judicial o impedem de exercê-la plenamente, impondo levar em conta, ainda, que ele já possui mais de 60 (sessenta) anos.

Desta feita, como já salientado nas linhas acima, em caso de impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, o segurado deve ser reabilitado para outra atividade.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDO PEDRO**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 07/01/2005, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012725-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FAUSTO TIAGO DE SOCORRO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00072-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18-06-2007 em face do INSS, citado em 24-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.
A r. sentença proferida em 27-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do art. 41, § 7º, da Lei

nº 8.213/91, Leis nos 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 desta E. Corte Regional, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a sentença. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 13-03-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos demonstrativo da operação de venda de algodão em caroço datado de 01-03-1984 (fl. 28), promessas de compra e venda da safra de algodão firmadas entre a "Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda" e o autor em 01-03-1984 e 10-03-1984 (fls. 29/32), ordem de venda de algodão datada de 10-03-1984 (fl. 31), contratos de parceria agrícola celebrados entre o requerente e o Sr. Wilson Garcia, visando o cultivo de milho, algodão e banana, pelos períodos de 01-10-1990 a 01-10-1991 e 01-10-1991 a 01-10-1996 (fls. 33/35), solicitação de crédito rural na Caixa Econômica do Estado de São Paulo datada de agosto de 1991 (fl. 36), certidão emitida pelo Posto Fiscal de Pereira Barreto informando que o autor permaneceu inscrito no referido Posto como produtor rural no período de 30-06-1983 a 01-10-1994 (fl. 37), certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales informando que o demandante iniciou suas atividades como produtor rural no Município de Santa Albertina em 18-08-1981, não constando registro de renovação ou cancelamento da citada inscrição (fl. 42), declaração fornecida pelo Juízo da 187ª Zona Eleitoral de Santa Fé do Sul comprovando que o autor ao promover sua inscrição qualificou-se como lavrador (fl. 43), bem como cópia da matrícula da propriedade rural pertencente à família do autor, localizado no Município de Iturama/MG, constando a qualificação do requerente como lavrador (fls. 44/45).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 78/79.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"* (Súmula 111/STJ).

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos."*

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - *A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.*

2 - *Pedido procedente."*

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à alegação de que o autor ao contrair núpcias em 16-02-1974, qualificou-se como comerciante (fl. 26), entendo que tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do mesmo, visto que nos autos existem provas materiais, inclusive com data posterior, e testemunhais de que o requerente trabalhou, predominantemente, nas lides rurais.

No mesmo sentido, o fato de o autor ter promovido sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social na condição de vendedor ambulante, conforme o documento acostado na fl. 72, também não lhe retira a condição de trabalhador rural, um vez que não chegou a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias nessa condição.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 24-07-2007 e a sentença fora proferida em 27-09-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.014871-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DE MORAES

ADVOGADO : GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00160-7 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.10.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da juntada do laudo (24.07.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação

constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento a apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDO DE MORAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.07.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015251-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA ALVARENGA PIRES
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
No. ORIG. : 07.00.00033-2 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28-02-2007 em face do INSS, citado em 20-03-2007, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito (03-02-2007).

A r. sentença proferida em 17-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas na forma da lei.

Agravo retido do INSS nas fls. 59/61.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a aplicação de efeito suspensivo ao agravo retido. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a aplicação de efeito suspensivo ao agravo retido. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Inicialmente, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

Entretanto, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

No que pertine aos efeitos do agravo retido, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC, que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas estender-se a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- *A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.*

- *Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.*

- *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Raulindo Souza Pires, ocorrido em 03-02-2007 (fl. 26).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)."

In casu, para a comprovação da condição de trabalhador rural do *de cujus*, a parte autora juntou aos autos o cartão de vacinação de uma de suas filhas, referente aos anos de 1971/1973, demonstrando que a família residia na "Fazenda Bela Vista" (fl. 15), o comprovante da inscrição do falecido no "Programa de Incentivo de Preparação de Mão-de-obra" para o curso de produtor de milho, realizado no período de 19-11-1974 a 05-02-1975 (fls. 15/16), o cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datado de 27-09-1975 e recibos de pagamento de mensalidades no ano de 1989 (fl. 16), as notas fiscais, demonstrando a comercialização da produção, emitidas nos anos de 1978, 1980, 1985 e 1987 (fls. 18/24), bem como a certidão de seu casamento, celebrado em 18-12-1956 (fl. 11), as certidões de nascimento de dois dos filhos do casal, lavradas em 25-05-1960 e 30-09-1967 (fls. 12/13) e o boletim escolar de uma das filhas do casal, referente aos anos de 1974 a 1977 (fl. 17), nos quais consta anotada a sua profissão como lavrador, sendo que o E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o *de cujus* sempre trabalhou na roça, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 50/51.

Ressalte-se que a percepção de benefício de renda mensal vitalícia para maiores de 70 (setenta) anos (NB: 40/063.459.946-1), a partir de 22-03-1995 (fl. 25), não afasta a qualidade de rurícola do falecido, tendo em vista que o *de cujus*, nascido em 28-02-1925, completou a idade mínima legalmente exigida de 60 anos em 1985, quando ainda estava exercendo atividade rural, de modo que faria ele jus à concessão da aposentadoria por idade, caso a requeresse nas vias administrativas (art. 39, I e 143 da Lei 8.213/91).

Sendo assim, restou devidamente comprovada nos autos a condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, haja vista que faria ele jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito, nos termos do art. 102 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - SIMULTANEAMENTE PRESENTES A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência.

2. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. No caso, a parte Autora comprova, à saciedade, a condição de cônjuge do falecido e, em decorrência, sua dependência econômica (presunção legal).

(...)

5. Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, AC 622723/SP, processo n. 2000.03.99.051961-0, Sétima Turma, Rel. JUIZA DALDICE SANTANA, DJ 08-10-2003, pág. 298)

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliente que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura *reformatio in pejus*, uma vez que se encontra implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação".

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados pela r. sentença, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), estando referido valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, não conheço de parte de sua apelação**, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal e, **na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021248-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE PIZANI CRIPALDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00077-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa (26/06/2006), pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, alega o INSS que o Autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução dos juros de mora.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 29/05/1953, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 10/07/2007 (fl. 113/117), revela que a autor é portadora de osteoartrose de coluna lombar e está incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, vez que a própria autarquia previdenciária concedeu na via administrativa o benefício de auxílio-doença a partir de 10/11/2005 e com alta médica programada para o dia 26/06/2006.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Segundo consta dos autos, a Autora trabalha como cabeleireira, atividade que demanda esforço físico, especialmente pelo fato de exigir que o profissional trabalhe o tempo todo em pé, movimentando os braços.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da "alta médica programada" (26/06/2006 - fls. 16), considerando as conclusões do Perito Judicial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS para alterar o termo final do cômputo dos juros de mora.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IVONE PIZANI CRIPALDI**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 26/06/2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021869-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MAGALI AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00006-4 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a contar da data do indeferimento administrativo (dezembro/2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação nos ônus da sucumbência. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido contra a tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

Em seu recurso de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a análise do agravo retido. No mérito, requer seja o termo inicial do benefício fixado na data do laudo médico-pericial, a redução dos juros de mora e a cassação da tutela antecipada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido, vez que a tutela antecipada foi concedida no bojo da sentença, devendo ser impugnada por meio do recurso de apelação.

Do mérito

A autora, nascida em 21/07/1961, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 25/07/2007 (fl. 64/69), revela que a autora é portadora de varizes nos membros inferiores com úlcera. Conclui estar a demandante incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, devidamente comprovados através de sua Carteira de Trabalho e guias de recolhimento (fls. 18/28).

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento do pedido administrativo (02/12/2006), considerando as conclusões do Perito e demais documentos apresentados.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do

efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA MAGALI AGOSTINHO DA SILVA**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 02/12/2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025371-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO MARTINS SANTANA

ADVOGADO : DANIEL AVILA

No. ORIG. : 04.00.00005-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.05.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar do laudo pericial, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja determinada a realização de perícias periódicas.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

A revisão periódica do benefício é prevista pelo artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e artigo 71 da Lei n.º 8.212/91, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **RAIMUNDO MARTINS SANTANA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a partir do laudo pericial e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025554-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DONIZETI GASPAROTI
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS
No. ORIG. : 06.00.00017-3 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.08.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz**, a contar do laudo pericial, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026404-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DURVAL PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00158-7 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.03.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo pericial (25.11.2005), no valor de 100% do "salário de benefício", corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do cancelamento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o débito vencido até a data do trânsito em julgado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença (23.01.2005)** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DURVAL PEDRO DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **23.01.2005** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMERICO SILVA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00010-1 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 07-02-2007 em face do INSS, citado em 23-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, "*desde o pedido*".

A r. sentença proferida em 13-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, calculando-se o valor pelas regras legais ou, no caso de ausência de contribuições comprovadas, pelo valor mínimo legal, sendo as parcelas em atraso corrigidas monetariamente, com incidência de juros de mora no importe fixado pelo artigo 406 do novo Código Civil, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Aduz, ainda, que não houve demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes aos períodos mencionados na exordial. Caso mantido o *decisum*, requer a limitação da incidência da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, bem como seja o requerente obrigado a recolher aos cofres do Instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 14-01-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista, bem como em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: seu certificado de reservista, datado de 25-09-1963 (fl. 09); a certidão de seu casamento, celebrado em 11-06-1966 (fl. 10), ambos os documentos qualificando-o como lavrador; o cartão do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, indicando admissão em 10-07-2006 (fl. 11); atestado fornecido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datada de 09-11-2005, declarando que o requerente é beneficiário do Projeto de Assentamento "Primavera I", ocupando imóvel rural com área de 18,50 ha (dezoito hectares e cinquenta ares), desde 31-08-1998 (fl. 12), bem como notas fiscais, em nome do autor, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 03-07-2000, 31-08-2003, 07-01-2005 e 11-01-2005 (fls. 13/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 69/74.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Observa-se que há inscrições do autor perante o INSS, datadas de 01-12-1978 e 31-07-1995, na ocupação de empresário/contribuinte facultativo, bem como recolhimento de contribuições (fls. 103/110), porém, *in casu*, tal circunstância não descaracteriza a sua condição de rurícola, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem o seu trabalho nas lides rurais o que evidencia que a citada classificação efetuada pela autarquia não condiz com a real situação fática do autor.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ademais, ressalte-se ser infundada a alegação de que seria necessário demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária para que a mesma não incida sobre as prestações vincendas, uma vez que a r. sentença fixou os honorários advocatícios no valor exato de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária para que não incida sobre as prestações vincendas e, **na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031482-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TIYO NONOYAMA OSAKI

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00052-6 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-05-2007 em face do INSS, citado em 27-08-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-02-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente a partir do mês da respectiva competência até o efetivo pagamento (Súmula n.º 8 desta E. Corte Regional), com base na tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária publicada regularmente no Diário Oficial e elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal (Resolução CJF 242/01, Provimento CG 26/01, Portaria da Diretoria do Foro 92/01 e normas que lhes sucederem), com o acréscimo de juros legais. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios apenas sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 10-04-1938, que sempre exerceu a função de rurícola, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou a certidão de seu casamento, celebrado em 19-06-1961, com Masayuki Osaki (fl. 10) e as certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 18-07-1962 a 28-07-1964 (fls. 11/12), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, bem como escrituras de venda e compra e quitação lavradas em 18-01-1974 e 28-11-1974, demonstrando que a demandante e seu cônjuge adquiriram um imóvel rural com área de 106,48 hec.(cento e seis hectares e quarenta e oito ares) ou 44 alq. (quarenta e quatro alqueires), localizado na "Fazenda Águas Paradas" (fls. 13/17); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - 2003/2004/2005, referente ao "Sítio Santo Antônio" localizado na "Fazenda Águas Paradas" (fl. 18) e notas fiscais de produtor emitidas em nome do marido da requerente nos períodos de 1973 a 1979 e 1987 a 2007 (fls. 19/54). Cumpre esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Todavia, *in casu*, de acordo com as informações contidas nas certidões fornecidas pela Prefeitura do Município de Américo de Campos/SP (fls. 82/84), verifica-se que a autora e seu marido são proprietários de pelo menos **03 (três) imóveis**, sendo 01 (um) urbano e 02 (dois) rurais com áreas de 10 alq. (dez alqueires) e 44 alq (quarenta e quatro alqueires), totalizando, assim, uma grande extensão de terra, incompatível com a realidade do segurado especial, classificado como pequeno produtor rural.

Ressalta-se, ainda, que a própria requerente, ao ser ouvida em Juízo (fl. 89), declarou que "*São 44 alqueires com mil e poucos pés de café e milho (...). Temos também um outro sítio que fica a 6 quilômetros, está parado, para ser alugado*", ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar.

Por fim, conforme se verifica no resultado da pesquisa promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado nas fls. 76/81, o marido da demandante recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB 1229516589), desde 27-06-2002, na qualidade de "comerciário", constando que o mesmo laborou no ramo de edificações.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.[Tab]Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.[Tab]A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.[Tab]Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.[Tab]Apelo provido.

5.[Tab]Prejudicada a Remessa Oficial.

6.[Tab]Sentença reformada."

(TRF 1ª REGIÃO, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA: 15/12/2005 PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036124-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE BUENO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00030-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04-04-2007 em face do INSS, citado em 04-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27/02/2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao reembolso de custas e despesas processuais comprovadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excetuadas as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a reforma dos juros de mora e da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 19-10-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos a sua certidão de nascimento, lavrada em 03-11-1945, demonstrando seu nascimento na "Fazenda Tijuco Preto" (fl. 11), escritura de venda e compra do imóvel rural denominado "Fazenda Can-can", com área de 50,90 has (cinquenta hectares e noventa ares), adquirido por seu genitor em 18-07-1958 (fl. 12), certificados de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do imóvel "Chácara Nossa Senhora Aparecida", com área de 85,90 has (oitenta e cinco hectares e noventa ares), em nome do pai da requerente, referente aos exercícios de 1982/1988 (fls. 13/16) e documentos de arrecadação de receitas federais, de referido imóvel, dos anos de 1999 e 2001/2005 (fls. 17/19).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do seu genitor, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a mesma passou a exercer trabalho urbano, com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 38/43, tendo se inscrito como "**vendedor ambulante**" e efetuou, nesta condição, diversos recolhimentos previdenciários em períodos descontínuos entre os anos de 1995 a 2007.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "*A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Sob outro aspecto, caso a parte autora continue a recolher as contribuições previdenciárias devidas, não há óbices ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano nas vias administrativas, desde que cumprida a carência necessária, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036560-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA PEREIRA MENDES
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00053-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 03-05-2007 em face do INSS, citado em 01-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação. A r. sentença proferida em 12-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, redução da verba honorária, isenção do pagamento de despesas processuais, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita, que a correção monetária das parcelas em atraso siga os índices ORTN/ ONT/ BTN/ INPC/ IRSM/ URV/ IPCr/ INPC/ IGPD (art. 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e § 1º do art.40 do Decreto nº3.048/99) e, ainda, que os juros de mora sejam aplicados a partir da citação. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-02-1952, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria, com registros como trabalhadora rural nos períodos de 03-03-1997 a 10-05-1997, 16-06-1997 a 04-07-1997 e 03-02-1999 a 19-12-1998 (fls. 17/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/53.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, uma vez que arbitrados com moderação.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial dos juros de mora a partir da citação, por falta de interesse recursal, tendo em vista que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante, bem como com relação ao pedido de isenção do pagamento de despesas processuais, uma vez que não houve a referida condenação.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial dos juros de mora a partir da citação e de isenção do pagamento de despesas processuais, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037961-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
No. ORIG. : 06.00.00011-7 2 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da elaboração do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, aponta o INSS a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alega não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial, a aplicação dos índices de correção monetária e juros vigentes em matéria previdenciária e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Afasto, de início, a questão preliminar suscitada pela autarquia previdenciária vez que à época da propositura da ação (31/02/2006), havia o fundado receio de que o benefício concedido na via administrativa fosse cessado em 08/05/2006, face ao teor do documento de fls. 34 que estabeleceu a alta médica naquela data.

O Autor, nascido em 04/10/1961, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 03/03/2008 (fl. 146), revela que o Autor é portador de cisto aracnóide temporal esquerdo, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas. Por sofrer convulsões, há sérios riscos em manter o Autor em atividade, especialmente nas suas funções habituais (serralheiro). No caso em tela, o Perito não aconselhou procedimento cirúrgico.

Não há que se falar em doença preexistente pois o próprio INSS, na via administrativa, reconheceu a possibilidade de concessão do benefício. De mais a mais, se é caso de doença preexistente, o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, é devido a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (03/03/2008), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e com entendimento firmado por esta 7ª Turma.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **rejeito a questão preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VALDIR GOMES DE ANDRADE**, comunicando-lhe o teor desta decisão e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 03/03/2008, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039193-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA DE SOUSA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00101-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-06-2006 em face do INSS, citado em 20-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.
Agravo retido do INSS nas fls. 42/44.

A r. sentença proferida em 14-12-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-06-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 10/11), certidões de nascimento de seus filhos registrados em 23-06-1981 (fls. 12/13) e foto (fl. 14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que as certidões de nascimento dos filhos da autora acostadas nas fls. 12/13, não fazem qualquer menção acerca da profissão exercida pela requerente à época do registro ocorrido em 23-06-1981.

Por sua vez, a CTPS da autora juntada nas fls. 10/13, também não está apta a comprovar a alegada atividade rural, visto que referido documento traz apenas a qualificação civil da demandante, sem qualquer anotação de eventuais vínculos empregatícios na condição de trabalhadora rural.

Por fim, a fotografia acostada na fl. 14, demonstra apenas que a autora esteve em um acampamento agrícola, não comprovando, todavia, o seu efetivo trabalho e permanência no meio rural. Ressalto, que a testemunha Francisco José dos Santos afirmou em seu depoimento que *"a autora sempre morava na cidade e trabalhava nas fazendas"* (fl. 56) e o endereço residencial indicado pela demandante na exordial, comprovado por meio da nota fiscal da conta de energia elétrica acostada na fl. 37, está localizado no centro do Município de Morro Agudo, ou seja, em perímetro urbano.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de

serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS (fls. 42/44) e nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA DE OLIVEIRA COTRIM

ADVOGADO : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00178-3 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12-11-2007 em face do INSS, citado em 11-12-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 18-07-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-04-1932, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-06-1956, com Ananias Manoel Cotrim, qualificado como lavrador, indicando ainda, que a requerente residia na "Fazenda Floresta" (fl. 08).

Passo, então, à análise da questão.

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora em seu depoimento pessoal, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária.

Com efeito, a testemunha João Alves afirmou que a autora trabalhou com seu pai em Santa Rita, cultivando café durante sua juventude, porém não soube precisar a época em que ocorreu, ressaltando ter afirmado que perdeu contato com a autora "*faz mais ou menos uns vinte anos*" (fls.47/48).

Por sua vez, a testemunha Mercedes Estorte Alves sustentou que a requerente laborou com seu genitor no cultivo de café, na Fazenda Santa Rita apenas até o seu casamento, celebrado em 1956 (fls. 49/50).

Acrescente-se que o depoimento da autora revelou-se inseguro, com sobreposição de respostas destoantes, e impreciso, sendo que afirmou que seu marido exerceu atividade de carpinteiro, sem especificar as condições em que referida atividade foi desempenhada e, ainda, que largou seu marido faz 17 (dezesete) anos para cuidar do seu irmão (fls. 45/46).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal, a corroborar a prova material, restando evidentes as contradições das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.005097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : VERA MARIA CANTEIRO CONCEICAO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25/08/2008, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 09/01/2009, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, requerendo, preliminarmente, a prioridade na tramitação do feito, o aditamento da petição inicial e a concessão da tutela antecipada, e, no mérito, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, requerendo, preliminarmente, a prioridade na tramitação do feito, o aditamento da petição inicial e a concessão da tutela antecipada, e, no mérito, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do *decisum*, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Defiro o pedido de aditamento da petição inicial, tal com requerido pela parte autora nas fls. 22/23 dos autos.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Por fim, saliento que a análise dos requisitos para a concessão de tutela antecipada fica prejudicada nesta instância, devendo ser efetuada pelo MM Juiz *a quo* quando do retorno dos autos à Vara de origem..

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho parcialmente a matéria preliminar para deferir o aditamento da petição inicial e, no mérito, dou provimento à apelação para reformar a r. sentença**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024493-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDECI DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : DIEGO DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000675-8 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão reproduzida que deferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, não haver prova inequívoca da alegação, uma vez não estar comprovada a dependência econômica da Autora, ora Agravada, em relação ao segurado falecido.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que *"a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não"*.

Para que o referido benefício seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Aufere-se pela certidão de óbito, acostada à fl. 27 destes autos, que o segurado, Joel Ferreira Teles, faleceu em 27.05.2005.

Quanto à qualidade de segurado do *de cujus*, observa-se pelos documentos juntados aos autos (fls. 23/25), que à época do falecimento, este era beneficiário da Previdência Social.

Outrossim, quanto a qualidade de dependente da Agravada, é possível auferir pela cópia da r. sentença proferida pela Justiça Estadual, em que a MM. Juíza de Direito reconheceu que a agravada e o segurado falecido conviveram em União Estável até o evento morte, caracterizando-se a dependência econômica, que no caso da companheira é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Verifica-se, portanto, que a decisão aqui combatida não está a merecer qualquer reparo.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIDAPA..

I - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, a companheira é beneficiária de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 16, do citado diploma legal.

II - Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

III - Documentos: certidão de óbito, a ficha de internação hospitalar e sentença de reconhecimento de união estável evidenciam a convivência marital da recorrida para com o "de cujus", instituidor da pensão.

IV - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada pelos documentos, em que se verifica que percebeu aposentadoria por invalidez previdenciária até a data do óbito.

V - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquela que carece do benefício.

VIII - Agravo não provido."

(8ª Turma, AI nº 2008.03.00.013358-6, Relator Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 18.08.2008, DJU 09.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social.

III. Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida e o domicílio em comum, bem como a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da

requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI. Os honorários advocatícios são mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VII. Remessa oficial não conhecida. Apelações improvidas."

(7ª Turma, AC nº 2004.03.99.011731-8, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 13.04.2009, DJU 06.05.2009, p. 450)

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que se falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024775-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : TERESINHA DAS GRACAS ALMEIDA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 08.00.00071-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não vieram aos autos cópia da decisão agravada, bem como da quaisquer documentos reputados como da respectiva certidão de intimação, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da tempestividade do agravo interposto e da matéria impugnada no presente recurso.

Não se diga, ao revés, que o Agravante possa juntar, neste momento processual, as peças obrigatórias faltantes, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011952-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDO QUEIROZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00003-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.07.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (29.02.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros para 6% ao ano.

Foi interposto Recurso Adesivo pela parte Autora, no qual requer a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).*

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável

sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, devem ser mantidos conforme a r.sentença, devidos a partir da data da citação (29.02.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação e dou parcial provimento ao Recurso Adesivo**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado LEONILDO QUEIROZ DO NASCIMENTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.02.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015077-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA DEFACIO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 08.00.00016-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (07.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com a súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do

mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA MADALENA DE OLIVEIRA DAFACIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 07.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015218-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO TEMOTEO DA CONCEICAO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

CODINOME : JOAO TIMOTEO DA CONCEICAO

No. ORIG. : 07.00.00088-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, aponta a autarquia, em sede preliminar, a ocorrência de litispendência com os autos de nº.º 2007.03.99.051370-5. No mérito, alega que o Autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos juros de mora e a exclusão da multa de mora.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Rejeito a questão preliminar suscitada pela autarquia face à informação de fls. 155, prestada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Anna Maria Pimentel, relatora da Ação Ordinária autuada sob o nº.º 2007.03.99.015218-3.

O autor, nascido em 27/02/1957, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está disciplinado no art. 59 da LBPS, com a seguinte redação:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O exame médico-pericial, realizado em 18/10/2008 (fls. 113/118), revela que o autor é portador de hipertensão, diabetes e dor nos ombros e braços, estando incapacitado para trabalhar, de forma total e temporária, desde fevereiro de 2007, aproximadamente.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, vez que a própria autarquia previdenciária concedeu na via administrativa o benefício de auxílio-doença até 15/01/2007 (NB 505.718.149-8).

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O benefício é devido a partir da data da indevida cessação administrativa (15/01/2007) e até que o Autor esteja recuperado ou reabilitado para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Considerando que o INSS cumpriu a tutela antecipada e restabeleceu o benefício, julgo prejudicada a discussão acerca do valor da multa, arbitrada com amparo no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **rejeito a questão preliminar e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO TEMOTEO DA CONCEIÇÃO**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 15/01/2007, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017930-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILMA JESUS DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO PAGOTO

No. ORIG. : 08.00.00059-7 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.05.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NILMA JESUS DA SILVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 30.05.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018592-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BAPTISTA PARREIRA SALLA

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA

No. ORIG. : 07.00.00204-9 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.10.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (07.12.2007), no valor de um salário mínimo, atualizado e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações já vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia correção pelos parâmetros legais (lei 6.899/81), juros fixados em 0,5% (meio por cento), bem como, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, observada a súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por

não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA BAPTISTA PARREIRA SALLA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 07.12.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018908-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO SOARES
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00029-7 1 Vr PORANGABA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 08.10.2007, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.06.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas. Houve isenção ao pagamento de custas processuais pelo réu. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Os documentos apresentados pelo Autor (Certidão de Casamento, celebrado em 08.07.95 - fl. 12 e Certificado de Reservista, ocorrido em 21.06.66 - fl. 11), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não há como não conceder o benefício se a prova testemunhal corroborou com a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos prestados às fls. 45/46, nota-se que estes são pertinentes em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor. A prova oral de audiência e o próprio depoimento pessoal dão conta de que o Autor teria exercido a atividade rurícola, em regime de economia familiar. Em favor do Autor, inclusive, é o fato da esposa do Autor ser aposentada por idade rural, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Assim, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LAZARO SOARES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.06.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019737-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LUIZ NUNES BARROS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00030-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir

da citação. O réu foi condenado, ainda, a pagar custas, despesas, honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas e honorários periciais fixados em R\$ 273,00. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de irresignação, a Autarquia alega que o demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

O Autor também interpôs recurso de apelação postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 13/12/1951, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 29/04/2008 (fls. 81/84), revela que o autor é portador de transtorno misto ansioso-depressivo. Conclui estar o demandante incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade.

Os documentos acostados aos autos, especialmente a CTPS da parte Autora, atestam que ele trabalhou até 10/07/2001 e cumpriu a carência exigida.

Consta, ainda, que o Autor passou a receber o benefício de auxílio-doença na via administrativa em 20/03/2002 e cessado em 31/12/2006, mas restabelecido por força de decisão judicial proferida nestes autos.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, vez que a presente ação foi ajuizada em 07/02/2007.

Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a parte beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não é possível a cessação do pagamento do benefício com amparo na "alta médica programada", sendo imprescindível a prévia realização de perícia médica atestando que o Autor está apto a realizar suas atividades habituais ou que foi reabilitado para exercer outra função.

Considerando as conclusões do Perito e ante à ausência de impugnação das partes e de remessa oficial, deve ser mantido o termo inicial fixado pelo juízo (07/02/2007 - data do ajuizamento da ação).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10%, vez que não impugnado pela autarquia.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **não conheço dos recursos interpostos pelas partes**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada concedida e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ NUNES BARROS**, comunicando o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 07/02/2007, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020128-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE DE MOREIRA CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRO JERONIMO GONCALVES

ADVOGADO : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

No. ORIG. : 07.00.00120-8 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.03.09, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da cessação do benefício concedido administrativamente (20.10.06), calculado na forma do artigo 36 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 300,00. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a incapacidade para as atividades laborais que requerem esforço físico.

Não obstante o *expert*, na data do exame, não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço

físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JACIRO JERONIMO GONCALVES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.10.06 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021104-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSELINO PORFIRIO DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG. : 07.00.01336-1 4 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (22/02/2008). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 10/03/1955, pleiteia seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e/ou concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame pericial, realizado em 20/02/2008, constatou que o Autor é portador de seqüela de fratura do fêmur esquerdo desde 16/11/2005, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 107/112).

Não obstante tenha o Perito afirmado que o Autor não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, havendo possibilidade de reabilitação para exercer outra atividade, o certo é que sempre exerceu atividade braçal, além de já ter mais de 50 anos e ser pessoa de baixa instrução, sendo bastante improvável a sua reabilitação e reinserção no mercado de trabalho.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença concedido em 16/11/2005 e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a partir do laudo médico (20/02/2008), quando efetivamente caracterizada a incapacidade total e permanente, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo** para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da alta médica indevida e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (20/02/2008). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSELINO PORFÍRIO DE LIMA**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão (restabelecimento do auxílio-doença a partir da alta médica e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20/02/2008 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS), tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021606-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00107-5 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.01.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (22.10.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Foi concedida a antecipação de tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. **Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."**

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. **Da mesma Corte e no mesmo sentido:** AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. **Da mesma Corte:** AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. **No mesmo sentido, e da mesma Corte:** AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, **Da mesma Corte e no mesmo rumo:** AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021614-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00133-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observando o disposto no artigo 11 §2º e 12 da lei 1060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos

testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material. (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC**.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**.

O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova.** Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'.** (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade

superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Vale ressaltar que em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de informações sociais, verificamos que o marido da autora teve sua qualidade de rural reconhecida, tanto que atualmente a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (01.03.2008).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021776-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MASSAGLIA
No. ORIG. : 07.00.00106-2 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26/09/2007. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, requer o INSS a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A Autora, nascida em 10/01/1961, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 11/02/2008 (fl. 109/112), revela que a Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, diabetes mellitus, encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Conforme se depreende dos autos, a Autora recebeu auxílio-doença até 17/08/2007.

Por força de tutela antecipada concedida nos presentes autos, foi determinado o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez em 26/09/2007, data da citação.

Não há que se falar em doença preexistente pois o próprio INSS, na via administrativa, reconheceu a possibilidade de concessão do benefício. De mais a mais, se é caso de doença preexistente, o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua indevida cessação (17/08/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (11/02/2008), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios e fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial (11/02/2008). As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CELY DE OLIVEIRA**, comunicando-lhe a manutenção da tutela antecipada, o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 17/08/2007 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/02/2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022118-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTINA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00047-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.05.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os juros de mora sejam na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como, os honorários advocatícios sejam mantidos em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a r. sentença, excluindo-se as vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, deixa-se de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

No mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito*

Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de

comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta

interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o**

atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VICENTINA DE SOUZA LIMA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 06.05.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022146-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA BENEDITA BARBOSA TORICELLI

ADVOGADO : VANDERLEI ROSTIROLLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 07.00.00045-0 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.05.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Foi interposto agravo retido pela parte Ré.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

Passo à análise do recurso voluntário interposto pela Autarquia.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da

3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

No feito em pauta, a Autora não conseguiu comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, em regime de economia familiar, bem como diarista, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 29.07.67 - fl. 11 e Certidão de Nascimento do filho, Daniel Toricelli, ocorrido em 11.08.68 - fl. 13), sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se consta dos autos (fl. 86) documento comprovando que o marido da Autora exerceu atividades urbanas entre os anos de 1974 a 2000. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível confirmar que o marido da Autora exerceu atividades urbanas, tanto que se aposentou por tempo de serviço, constando "TRANSPORTES E CARGAS" o ramo de atividade profissional.

Contudo, mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, considerando que a partir de 1974 o marido passou a exercer atividades urbanas, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e do agravo retido e dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022986-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE SEGURO THOMAZ

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 07.00.00189-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.10.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente de acordo com as alterações do salário mínimo, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações já vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) fixados até as prestações vencidas até a sentença, excluindo as vincendas; a aplicação da correção monetária das prestações vencidas nos termos da Lei 6.899/81 e a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao Idoso nº 1320662169 desde 27.01.2004. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento do amparo social ao idoso.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

(TRF 4ª Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir da citação a parte Autora receberá o benefício da aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal *benesse* não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial ao idoso, devendo, no entanto, ao ser concedido a aposentadoria por idade serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (26.10.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEIDE SEGURO THOMAZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.10.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023615-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ TEODORO LEOPOLDINO

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

No. ORIG. : 07.00.00049-1 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do total das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, a fixação dos consectários legais vigentes em matéria previdenciária, a isenção do pagamento de custas e a cassação da tutela antecipada.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 12/02/1957, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, concluído em 18/02/2009 (fl. 60/62, 75 e 105), atestou que o autor é portador de hérnia de disco de vértebras cervicais, mal de Parkinson, neuropatia periférica sensitivo motora e desmielinizante de membro superior, além de uma pequena atrofia de membro superior direito e discreto tremor de MSD, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (carregador de sacaria), mas com possibilidade de realizar trabalho que não exija força física.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador ruícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a parte autora acostou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho atestando a anotação de vínculos empregatícios na condição de ruícola. Consta, ainda, que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2005 a 04/03/2007, sendo incontroversas a qualidade de segurado e a carência.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (ruícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (18/02/2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No que toca às despesas processuais, a r. sentença recorrida também merece reforma, porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial (18/02/2009) e para isentar a autarquia do pagamento das custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ TEODORO LEOPOLDINO**, comunicando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 18/02/2009, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024134-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00036-7 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.12.2007), no valor

de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor total das prestações em atraso até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente

Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 11.12.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024200-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA
No. ORIG. : 06.00.00063-6 1 Vr CAFELANDIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.04.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (12.07.2006, fls. 26v.), no valor de um salário mínimo e, o pagamento dos valores que deveriam ter sido repassados a título de auxílio-doença entre 05.02.2006 (fls. 50) e o dia anterior ao da aposentadoria por invalidez, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Fed.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 86).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme r. sentença, a saber, o auxílio-doença devido desde a sua cessação 05.02.2006 (fls. 50) até o dia anterior ao da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez a contar da realização do exame pericial (10.08.2007, fls. 80), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA FRANCISCA DA SILVA GOMES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024213-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR MARTINS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA
No. ORIG. : 08.00.00452-0 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.08.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (16.04.2008), no valor de um salário mínimo. Houve isenção no pagamento das custas e condenação no pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações vencidas, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, pleiteia isenção em despesas processuais. E, no caso de manutenção da r. sentença, requer redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), de acordo com a súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando

do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).***

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que se refere as custas e despesas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/00 (Estado do Mato

Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação e corrijo de ofício a r. sentença no tocante aos juros e correção monetária**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NADIR MARTINS MOREIRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 06.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024964-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA APARECIDA RISSI PEREIRA

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 05.00.00064-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.02.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido de Aposentadoria por Invalidez a que fazem jus os rurícolas, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, não procedeu à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte Autora em sua petição inicial.

A legislação previdenciária, mais especificamente, a Lei n.º 8.213, de 24 de Julho de 1991, em seu artigo 42, dispõe a respeito do benefício da aposentadoria por invalidez fixando limites na sua concessão e estipulando critérios para o seu deferimento.

À evidência, a matéria necessita de regular instrução probatória, especialmente levando-se em conta que a parte Autora relata em sua petição inicial que passou a vida trabalhando na lavoura, em regime de economia familiar, devendo haver regular processamento do feito para que, **ao lado de razoável início de prova documental, seja, também, colhida a de natureza testemunhal, como requerido na peça vestibular, a fim de corroborá-la.**

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal."
(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 7004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, DJU 30.09.91, p. 13.489.)

Desta forma, configurada a violação ao princípio do contraditório, capaz de prejudicar o Autor nesta Instância ou, ainda, em Instância Extraordinária, em virtude, até, do que dispõe a Súmula 149 do STJ, merece ser anulada a dita sentença.

Diante do exposto, **ex officio, anulo** a r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal e apreciação do mérito.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025329-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DURVALINA RITA VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00123-6 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 30.03.09, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais). A execução da sucumbência observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ficando suspensa ante a gratuidade judiciária deferida à parte Autora.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e a incapacidade para exercer atividades laborativas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, **não conheço do agravo retido.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social até 15.05.07, tendo sido a presente ação proposta em 06.08.07, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, relatando que deve ser concedido o benefício do auxílio-doença à parte Autora.

Destaco a seguinte jurisprudência desta Corte no qual foi adotada a mesma interpretação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

(...)

4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida."

(TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j. 28.05.2007; DJU 28.06.2007; pág. 643)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (28.05.07), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação (20.09.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada DURVALINA RITA VIEIRA RIBEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.05.07 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025525-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILENE CAMPANEZ QUIRINO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 08.00.00105-3 1 Vr POMPEIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 31.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (15.09.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais, salvo aquelas abrangidas pela isenção de que goza. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Não conheço então da **remessa oficial**.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos

testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).***

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARILENE CAMPANEZ QUIRINO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.09.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.002309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MAURO TELLES

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada, em 25/02/2009, em face do INSS, visando a desaposentação e a nova concessão de aposentaria por tempo de contribuição.

A r. sentença, proferida em 26/02/2009, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Não condenou a parte autora em custas processuais.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou o pedido na mesma. Pleiteia, portanto, a reforma do *decisum*, para que se dê prosseguimento regular ao feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Não condenou a parte autora em custas processuais.

Inconformada, a parte autora apelou, alegando que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa ou o pedido na mesma.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9 deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo, em casos previdenciários e assistenciais, também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "*não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz*" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1613/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114629-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CESAR SCARANO

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.17546-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CESAR SCARANO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB. 77.368.609-6 e DIB. 02/06/84, nos seguintes termos:

"a) Revisão dos benefícios (conforme relação individualizada constante do anexo, parte integrante desta ação);

b) Recálculo do valor inicial dos benefícios, mediante correção dos salários de contribuição, mês a mês, com base nos mesmos índices que forem adotados para correção dos benefícios (CF. assinalado na alínea seguinte);

c) Recálculo do reajuste dos benefícios, desde seu deferimento, para efeito de garantir sua irredutibilidade e assim, seu poder aquisitivo e o mesmo valor da compra verificado ao tempo de sua concessão (ou, sucessivamente, em 10.10.88, com a promulgação da CF (vigente). Pede-se, para tanto, que se considere como parâmetro a equivalência do benefício e o salário mínimo e número de salários mínimos ou, **sucessivamente**, os índices de reajustamentos dos salários, adotados pela legislação de política salarial ou UFIR;

d) Reajustamento de todas as prestações, inclusive após a edição do chamado Plano Real;

(....)"

A r. sentença de fls. 54/59, proferida em 16 de novembro de 1998, julgou improcedente a ação e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, para a execução o disposto na Lei nº 1.060/51. Custas na forma da lei.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 61/65) e sustenta a procedência do pedido ao argumento de que o valor do benefício está defasado em função do descumprimento do princípio constitucional que assegura o reajustamento para preservação do valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, §2º, CF). Colaciona entendimentos para corroborar o seu entendimento.

Com contrarrazões do INSS (fls. 69/71), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação da parte autora não merece acolhimento.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02/06/84, portanto, antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado, em correspondência ao valor aquisitivo da moeda, veio consagrado na Constituição Federal de 1988.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, determinava que os 36 últimos salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado comporiam a base-de-cálculo do salário-de-benefício. Por sua vez, o artigo 201, § 3º, da Carta Magna preceituava que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário de benefício seriam corrigidos monetariamente. Ambos os dispositivos constitucionais mencionados não eram auto-aplicáveis, conforme entendimento consolidado no STF, e dependiam de integração legislativa, o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

As disposições estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 não operam efeito retroativo, posto que respeitam os atos jurídicos perfeitos e acabados e definidos sob a ordem jurídica constitucional anterior, artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Dessa forma, os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal vigente devem obedecer à legislação previdenciária que vigorava à época, como é o caso presente, para cujo benefício foi aplicado as disposições do Decreto 89.312/84, Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS).

Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT. A preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios.

Oportuno esclarecer que o período de incidência da regra transitória, prevista no artigo 58 do ADCT, compreende o período de 5 de abril de 1991 até dezembro de 1991, quando implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, pelos Decretos respectivos.

Vislumbra-se dos elementos carreados aos autos, que o autor recebeu os valores dessa revisão administrativamente (fl. 44).

De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção de seu valor com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado no artigo 58 do ADCT.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção de seu valor com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado.

A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º, da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

Repito, consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%), 4.709/2003 (19,71%) e assim por diante.

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Acerca da questão debatida nos autos, trago à colação o aresto do C. STF, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Frise-se que no caso dos autos, o autor não ilidiu a farta documentação de fls. 37/45, apresentada pelo Instituto-réu na fase de contestação, em que estão consignados todos os valores que recebeu administrativamente, que compreendem o período da concessão do benefício até a competência de 03/1998 e, inclusive, há indicação de revisão decorrente de determinação judicial ("REAJUSTE CONFORME SENTENÇA" - fls. 43/45).

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.04.010706-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOAO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas. Foi confirmada a tutela antecipada concedida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Requer a parte Autora, em seu recurso, a majoração da verba honorária.

Em suas razões recursais, o INSS reitera as preliminares de inépcia e carência de ação. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Afasto, de início, as questões preliminares suscitadas pela autarquia.

As alegações formuladas na petição inicial são aptas a demonstrar o direito invocada e foram acompanhadas dos documentos necessários a comprová-las.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício diz respeito ao mérito do pedido e será analisado no momento oportuno.

O autor, nascido em 30/06/1936, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 16/10/2003 (fl.83/84), revela que o autor é portador de hipertensão arterial e diabetes melitus, encontrando-se definitivamente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas desde o ano de 1995, aproximadamente.

Ressalte-se que o Autor contribuiu aos cofres da Previdência até 07/1994, ingressou com requerimento administrativo em novembro de 1998 e ajuizou a presente ação em 13/12/1999.

Os documentos médicos juntados aos autos atestam que o Autor já era portador dos males que o incapacitam desde 25/10/1994 (fls. 10).

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (11/1998).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC **rejeito as questões preliminares e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO PEDRO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início em 11/1998, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.005402-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ ESTRADA

ADVOGADO : MILTON MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ESTRADA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário em manutenção (NB. 46/056.572.207-7 e DIB. 16/02/93), nos seguintes termos:

"1º) A inclusão do percentual de 10% referente janeiro de 1994 e a inflação de fevereiro de 1994 no benefício para fim de apuração do valor efetivo da URV devida, que significará um reajuste na ordem de 24,20% ou 21,96%, alternativamente, pagando o Requerido todas as diferenças daí decorrentes, desde fevereiro de 1993;

2º) O pagamento de todas as diferenças mensais de fevereiro de 1993 a fevereiro de 1994, pela sonegação permanente de valores, pelos reajustes parciais mês a mês, eis que se trata de parcela de natureza alimentar, duramente prejudicada com a forma de manipulação adotada, diante da alta inflação, descumprindo o estabelecido no §2º do artigo 201 da Constituição Federal;

3º) A condenação do Réu nas custas e honorários advocatícios;

4º) A aplicação dos juros e atualizações de lei sobre os débitos apurados pela PROCEDÊNCIA da Ação, que ora requer;

(...)"

A r. sentença de fls. 46/51, proferida em 18 de outubro de 2001, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*. E ficou estabelecido que a execução da verba encontra-se suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade do autor, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 54/62), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) a r. sentença não teve o aprofundamento necessário, limitando-se a transcrever, para fundamentar a improcedência do pedido; b) a decisão não questiona a sistemática legal adotada, à luz do então vigente §2º do artigo 202 da Constituição Federal; c) sem a antecipação dos 10% (dez por cento), sonegados do cálculo da URV o benefício deixou de ser efetivamente corrigido; c) conforme demonstrativos de fls. 08 e 09, a perda foi de 24,20%; d) requer a análise total do feito, a partir da inicial, de todos os elementos trazidos à colação e destas razões.

Com contrarrazões do INSS (fls. 68/71), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

A r. sentença de primeiro grau é de uma clareza cristalina, devidamente fundamentada e bem analisou a matéria posta à apreciação.

Inicialmente, faço uma pequena introdução acerca dos reajustamentos dos benefícios previdenciários, para posteriormente adentrar ao mérito propriamente dito, que versa sobre a sistemática utilizada para a conversão dos benefícios em URV's.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

E, no que diz respeito ao requerimento do autor, de inclusão do percentual de 10% e das diferenças mensais de fevereiro de 1993 a fevereiro de 1994, mantenho a r. sentença que não acolheu o seu pedido, conforme se verá a seguir.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos.

Após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas não merece reparo a r. sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DOMINGOS DAVID JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 99.00.00069-8 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.06.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da indevida cessação do auxílio-doença (18.04.1999, fls. 51), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 79/80).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data cessação do auxílio-doença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO PEREIRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.04.1999 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.000558-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO GILBERTO PAGAMISSI

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO GILBERTO PAGAMISSI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB. 025.039.575-4 e DIB. 13/06/95, nos seguintes termos:

"a) seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 29º e artigo 33º da lei 8213/91, que estabelecem limites máximos aos valores do salário de benefício, média e base de cálculo de aposentadoria, não se vinculando, pois o(s) autor(es) aos dispositivos referidos;

b) condenação do Réu a revisar o valor da renda mensal inicial dos benefícios para o correspondente ao coeficiente de cálculo sobre a efetiva média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, sem qualquer limitação de valor máximo, atualizando-a segundo os mesmos índices que corrigiam os demais benefícios;

c) pagamento das diferenças vencidas a partir do início do benefício e os corretos valores das vincendas que devem incluir os reajustamentos legais e automáticos;

d) fixada a real renda mensal inicial do benefício, revisão do primeiro reajustamento do benefício, aplicando sobre as rendas mensais iniciais o mesmo percentual que reajustou o limite máximo de salário de contribuição, ou seja, o primeiro reajustamento integral, sem qualquer fracionamento, independentemente do mês de início destes;

e) a revisão dos reajustamentos legais e automáticos posteriores, considerando como base de cálculo o valor reajustado conforme item anterior, incluindo-se na mesma renda mensal dos benefícios;

f) pagamento correto dos valores das prestações vincendas e as diferenças das prestações vincendas e as diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, desde quando devidas, pelo INPC apurado pelo IBGE, acrescidos de juros e correção monetária;..."

A r. sentença de fls. 41/48, proferida em 14 de novembro de 2000, julgou improcedentes os pedidos e não houve a condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 51/57) e, de início, apresenta prequestionamento para fins recursais. E, no mérito, alega em síntese, que: a) deve ser declarada a inconstitucionalidade do §2º, "in fine", do artigo 29 e artigo 33 da Lei nº 8.213/91, que estabelece os limites máximos aos valores do salário-de-benefício, "média base de cálculos de aposentadoria, condenando-se o recorrido a revisar o valor da Renda Mensal inicial do benefício para o correspondente ao coeficiente de cálculo sobre a efetiva média dos 36 últimos salários de contribuição sem qualquer limitação de valor máximo"; b) o artigo 202 da Carta Constitucional de 05/10/88 assegurou o cálculo da aposentadoria sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar-lhes os valores reais; c) ao legislador ordinário competia somente fixar as condições de aposentadoria e não sua base de cálculo; d) é inconstitucional a Lei nº 8.870/94 "quando limita a revisão do valor do período de 1994 em diante, para os benefícios concedidos desde abril de 91 e por restringir o resultado encontrado ao limite do salário de contribuição"; e) comprovada a inconstitucionalidade dos artigos citados ao negar-lhes pagamento de atrasados anteriores a abril de 94 e ao limitar novo teto em R\$ 582,86, bem como ao determinar somente a revisão dos benefícios iniciados após 05/04/91; f) feriu-se o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente, ao fracionar-se o primeiro reajustamento aqueles que se aposentaram fora do mês de reajustamento do salário mínimo; g) o artigo 20, §1º, da Lei nº 8.213/91, mantém vinculação dos reajustamentos nas mesmas datas e com os mesmos índices, que reajustou o salário-de-contribuição (colaciona arestos do cabimento da incidência do percentual de 147,06%, alusivo ao mês de setembro de 1991); h) os artigos 201 e 201 da Constituição Federal, asseguram em caráter permanente, o valor real dos benefícios. Portanto, tal garantia não pode ser violada pela legislação infraconstitucional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 13/06/1995, portanto, após a Constituição Federal e na vigência da Lei nº 8213/91.

De início, aponto as incongruências no petitório inicial e que se repetiram nas razões recursais, vez que grande parte dos argumentos utilizados para o acolhimento dos pedidos formulados não guardam consonância com a situação do benefício do recorrente. A título exemplificativo, cito o fato de o autor alegar que os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos pelo INPC acumulado.

Ocorre que o demonstrativo de fl. 16, Carta de Concessão/Memória de Cálculo, informa que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo compreendem o período de 06/92 a 05/95.

Vigia, pois, à época da concessão do benefício, a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que revogou o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que infirma o alegado pela parte autora. E, nesse contexto, transcrevo o artigo 21 e parágrafos dessa lei, *verbis*:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste." (g.n.)

Da mesma forma, descabida a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/94, vez que o artigo 26 trata de revisão de benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, que não é o caso do autor, que teve o benefício concedido em junho de 1995. Na mesma linha de raciocínio, sem cabimento o pleito de aplicação do índice de 147,06% no salário-de-contribuição, visto que o benefício previdenciário foi concedido na égide da Lei nº 8.213/91. E, ademais, esse percentual foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991. E sequer existe salário-de-contribuição do ano de 1991 entre os 36 (trinta e seis) que integraram o cálculo do benefício.

E, por fim, no que concerne ao reajustamento proporcional, também equivocada a tese jurídica sobre o conflito de normas de mesma hierarquia, no caso, entre as disposições contidas nos incisos I e II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o inciso II não estava em vigor à data da concessão do benefício, porquanto revogado pela Lei nº 8.542/92. Feitas essas observações, passo a examinar as demais questões invocadas no recurso da parte autora.

A legislação previdenciária tem inserida em seu conteúdo disposições referentes aos limites dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício.

Veja-se:

O Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 dispôs:

"Art. 36. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais.

Parágrafo único. O salário-de-benefício não pode ser inferior ao valor do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, na data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes a maior unidade salarial (artigo 430) do País, ressalvado o disposto no artigo 178."

Já o artigo 21, § 4º do Decreto 89.312 de 23.01.84, assim dispunha:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

omissis

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício."

A atual Lei de Benefícios e a Lei de Custeio da Previdência Social nºs 8.213 e 8.212 ambas de 1991 que sobre os valores teto, dispõem, respectivamente:

"Lei nº 8213/91

"Art. 29. (...) omissis

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Lei nº 8.212/91

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...) omissis

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

De fato, o conceito de salário-de-benefício segundo o autor Daniel Machado da Rocha, no capítulo "Regime Geral de Previdência e Prestações Previdenciárias", In: Freitas, Vladimir P. (Coord.). Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, 2ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 72 a 76: "É a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada". (g.n.)

A respeito do tema, tanto na legislação pretérita, quanto na legislação em vigor, sempre existiu a limitação do salário-de-contribuição, sendo que o salário-de-benefício, cuja média atualizada serve de base para o estabelecimento da renda mensal inicial, deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, atrelando, por sua vez, a renda mensal do benefício de prestação continuada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A jurisprudência é pacífica sobre a matéria, a exemplo das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP nº 631.123, DJ 02/08/2004)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC nº 97.03.000831-3, DJ 02/09/2004)

É importante ressaltar que tal limitação não contraria os dispositivos constitucionais que asseguram a correção de todas as contribuições consideradas no período de apuração.

Por conseguinte, os artigos que delimitam maior e menor valor teto, restaram declarados em conformidade com a Constituição e, por isso, devem ser observados, sob pena de contrariedade à lei.

Reafirmo que a limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e

cálculo dos benefícios obedecem exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

Por outro lado, quanto à eliminação do menor e do maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício, por força do artigo 136 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, tal dispositivo não interfere em qualquer determinação do artigo 29 da mesma lei, pois versam sobre questões diferentes. Aquele vem descrito no "Título IV - Das Disposições Finais e Transitórias" da Lei 8213/91, porque se refere à eliminação da forma de cálculo descrita no artigo 23 do Decreto 89312/84, que adotava critério diverso na apuração do valor da renda mensal do benefício.

Todavia, apesar da tese acima esposada, da análise do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado à fl. 16, verifica-se que tal benefício não sofreu a limitação ao teto.

E, por fim, enfrente a questão do reajustamento do benefício.

A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado, em correspondência ao valor aquisitivo da moeda, veio consagrado na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT. A preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios.

Nesse passo, não se aplica ao caso dos autos a norma transitória em comento, uma vez que **o benefício teve início em 13.06.1995**, portanto sob a égide da Lei nº 8.213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 260 do e. TFR, que teve aplicação até a data em que passou a vigorar o artigo 58 do ADCT, em abril de 1989.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção de seu valor com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado.

A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º, da Carta Magna, sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício.

Reforçando: consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%) e assim por diante.

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.010920-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DONIZETE TAVARES BARBOSA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 98.00.00084-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS aponta, em sede preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, a fixação dos consectários legais vigentes em matéria previdenciária, a isenção do pagamento de custas e dos honorários periciais.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia, no sentido de que é obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento

administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 16/02/1957, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 30/11/1999 (fl. 129/130), atestou que o autor é portador de insuficiência mitral e tricúspide (cardiopatias), enfisema pulmonar, artrite gotosa e osteoporose lombar, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a parte autora acostou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho atestando a anotação de vínculos empregatícios na condição de rurícola, sendo o último deles extinto em 30/11/1996.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A prova testemunhal é apta a atestar que o Autor sempre trabalhou como rurícola e apenas deixou de fazê-lo em razão de seu estado de saúde.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (30/11/1999), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

No que toca às despesas processuais, a r. sentença recorrida também merece reforma, porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

No entanto, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais vez que vencido na ação.

Eventuais pagamentos já efetuados na via administrativa devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, rejeito a questão preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial (30/11/1999) e para reduzir a verba honorária. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDO DONIZETE TAVARES BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 30/11/1999, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043146-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURENI SANTOS CRUZ

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

CODINOME : LAURENI CRUZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 01.00.00008-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rúrcola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, RG, CIC, Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento de Filha, Termo de Autorização de Uso de Área Rural expedido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, Prova Testemunhal.

O pedido foi julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Observo, de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rural. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispõe a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços".

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 20.06.1998 (fl. 13).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia de termo de autorização de uso de um lote agrícola, localizado no Projeto de Assentamento Tupancireta, na cidade de Presidente Venceslau, de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, firmado em 26.07.1998, um mês após o nascimento da filha.

É óbvio que, se preencheu as condições necessárias para obtenção do uso de terra rural, de propriedade do Estado de São Paulo, já se dedicava à faina rural antes da assinatura do termo.

Outrossim, quanto ao exercício da atividade rural, os depoimentos foram suficientemente circunstanciados de forma, que acoplados ao início de prova material, revestiram-se de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto.

Comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *A segurada, denominada bóia-fria ou volante, é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.*

- *Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n.º 8.213/91).*

- *Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.*

- *O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o questionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.*

- *Apelação improvida.*

(AC 2003.03.99.026361-6, Relatora Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 13/03/2008, pág. 426).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005324-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VICTORIA MIGUEL POLACHINI

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 31.03.03, **que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. houve condenação nas verbas de sucumbência em virtude da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Agravo retido interposto pela parte Autora.

Em razões recursais preliminarmente, aduz o cerceamento de defesa, uma vez que não houve a designação de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas. No mérito, alega que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpra decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a parte Autora não comprovou a dependência econômica após a separação do falecido marido, não preenchendo os requisitos legais na concessão do benefício.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a parte Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a qualidade de segurado de seu falecido marido morto em 08.08.2000 e a efetiva dependência econômica prevista no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a parte Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à qualidade de segurado do morto e dependência econômica da parte Autora, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se a parte Autora dependia economicamente do Sr. Ronaldo de Pace Polachini.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende apenas da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue o ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação

do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)".

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, *ex officio*, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia de dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3. Sentença anulada.

4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. *decisum* combatido e, diante do contexto descrito - correta a afirmação dela que assevera a necessidade de prova testemunhal.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de prova testemunhal, **restando prejudicada a análise do mérito da apelação e do agravo retido.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001760-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANIA DE LIMA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 01.00.00027-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filho, fez jus à licença-maternidade, com o conseqüente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, RG, CIC, Certidão de Casamento dos pais da autora, Certidão de Nascimento da autora e do filho, Documentos do pai da criança, Prova Testemunhal.

Inicialmente, extinto o processo, sem julgamento de mérito, a sentença foi anulada nesta Corte, para que o feito tivesse regular processamento. Foi, então, o pedido julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do juízo e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais e pede a fixação dos honorários nos termos previstos na Súmula 111 do STJ.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rurícola. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual, por delegação, (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), para processar e julgar o presente feito. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento do filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento do filho, nascido em 25.09.2000.(fl. 13).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora não apresentou início de prova documental, concernente a documento próprio, revelador da atividade rural.

Por outro prisma, os documentos de fls. 4/19 provam que o pai da criança, era trabalhador rural, até 1995.

Contudo, sendo certo que a autora é solteira, não ficou provado nos autos que a autora, à época do parto, vivia com o pai de seu filho, Daniel, em regime de união estável, de molde a ser estendida a ela a condição de rural, como admite a jurisprudência de nossos tribunais.

Por conseqüência, os depoimentos testemunhais restaram isolados, sem força probante suficiente para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante, bóia-fria ou segurada especial, durante a gestação ou à data do parto.

Não comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural, à época do nascimento do filho, de molde a ter direito ao benefício.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

- O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário - maternidade.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 855068/SP. Proc. Nº 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA

DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - A narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - De acordo com os arts. 71 a 73 da Lei n.º 8213/91, o INSS é o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de salário-maternidade.

III - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

IV - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

V - Ação judicial ajuizada em 30.08.1999, visando concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural.

VI - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal.

VII - A prova material, consistente na certidão de nascimento de seu filho, não faz referência à atividade laboral desenvolvida por ela ou por seu companheiro.

VIII - Embora as testemunhas tenham sido coerentes quanto à atividade rurícola exercida pela autora, não há, ao menos, início de prova escrita que justifique o deferimento do pleito, aplicando-se, neste caso, a Súmula n.º 149, do STJ, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

X - Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, nona Turma, AC nº 604619/SP. Proc. Nº 2000.03.99.037550-8. Rel. Des. Federal Marianina Galante, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 27/01/2005, págs. 243/352).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula 149 do STJ e jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Indevidos honorários advocatícios pela parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.007527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04 de setembro de 2002, por JOAO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural.

A r. sentença (fls. 150/152), proferida em 15 de janeiro de 2007, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício, incluindo as gratificações natalinas, desde a data da citação (19/12/2002), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente, segundo os critérios ditados pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenou ainda o INSS ao pagamento

de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando-o, todavia, do pagamento das custas processuais.

Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 155/159), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a anulação da r. sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, com a finalidade de realização de prova oral. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício requerido, requerendo a reforma *in totum* da sentença.

Com as contra-razões (fls. 162/171), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afastado a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo INSS, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual no qual vem disciplinado o benefício da aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*: "*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do art. 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, o exercício de atividade rural e, conseqüentemente, a manutenção da qualidade de segurado vêm demonstrados pelos documentos anexados aos autos, a saber: certidão de casamento, às fls. 14, com assento lavrado em 26/09/1963, na qual o autor é qualificado como "lavrador"; instrumento particular de contrato de exploração agrícola, às fls. 44/45, referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2004, constando o autor como parceiro e qualificando-o como "lavrador"; nota fiscal de produtor em nome do autor, às fls. 46, emitida em 31/03/2002 e referente à comercialização de mandioca; e declaração cadastral de produtor, às fls. 47, em nome do autor e datada de 23/01/2002, com inscrição válida até 31/12/2004. Tais documentos revelam o desempenho de atividade rural, em pequena propriedade, com razoável produção agrícola, sob rudimentar cultura de subsistência, compatível com o regime de economia familiar.

Ademais, os documentos acostados aos autos permitem inferir o exercício de atividade rural da parte autora, sob regime de economia familiar, por um longo intervalo de tempo, estando, dessa forma, também preenchida a carência exigida. Cumpre esclarecer que a alegada atividade urbana exercida pela esposa do autor não tem o condão de descaracterizar a atividade rural exercida em regime de economia familiar. Com efeito, não obstante ter ela se inscrito junto ao Regime Geral da Previdência na ocupação de costureira, verificou-se, consoante informações do Sistema CNIS, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, a partir de 09/09/2002, o que comprova a atividade rural exercida ao longo de sua vida.

Por sua vez, após a realização de exame pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor, o laudo pericial, às fls. 135/136, atesta ser ele portador de "*hemiplegia em hemicorpo direito e epilepsia decorrentes de seqüelas de acidente vascular cerebral*", concluindo, destarte, estar o autor total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a incapacidade laboral do autor foi reconhecida pela parte ré, visto que, na condição de trabalhador rural - segurado especial, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, de 16/05/2003 a 04/12/2003, ocasião em que o benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS, mantendo *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005143-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO BAGAGINE
ADVOGADO : ANTONIO AZIZ AIDAR
PARTE AUTORA : CARLOS DE CAMPOS espolio e outros
: ERNESTO COTES
: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA
: JOSE CABRAL
: JOAQUIM LUNA
: ROSENO RUFINO DE MELO
: VALDEMAR BERMUDES GARCIA
: WALTER SATO
: WILSON XAVIER DE PAIVA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução. Houve condenação no pagamento da verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado.

O apelante pugna pela reforma da sentença, para que os cálculos sejam elaborados considerando-se os termos da Súmula nº 260 do extinto TFR que não permite a perene vinculação dos benefícios à equivalência salarial, especialmente quando do primeiro reajustamento, no que resulta a inexistência de saldo devedor devido pela autarquia. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Discute-se nestes autos se a decisão proferida na ação de conhecimento, transitada em julgado, determinou tão somente a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, resultando daí a inexistência de diferenças, pois o primeiro reajuste na renda mensal inicial do apelado foi integral ou se determinou também que os reajustes fossem iguais aos do salário mínimo, mantendo-se a equivalência múltipla inicial, na forma do disposto no artigo 58 do ADCT/CF/88.

Pela análise da sentença, fls. 5/12, fica claro que foi determinada a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, no primeiro reajuste da renda mensal. Já a aplicação do disposto artigo 58 do ADCT/CF/88 dependeria da existência de diferença na renda mensal inicial do benefício.

Veja-se o que consta da parte final: "Acertada a diferença, o valor correto dos benefícios deverá ser pago sem solução de continuidade, na forma dessa sentença e legislação aplicável, decorrente da regra constitucional, artigo 58, D.T.,C.F."

Verifica-se a fls. 13/16, que o dispositivo do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região negou provimento ao apelo da autarquia federal e manteve in totum a sentença guerreada.

Por sua vez, noticia a contadoria, às fls. 40, que:

" (...) com a correta aplicação da Súmula 260 (aplicação do primeiro índice integral e correto enquadramento das fixas salariais pelo salário mínimo novo e não o anterior) não haveria diferenças pois o primeiro reajuste foi integral".

Com efeito, consta dos autos que a parte embargante, Roberto Bagagine, aposentou-se em 08.12.1988.

É certo que, se o segurado aposentou-se na data-base do reajuste do salário mínimo, o primeiro reajuste de seu benefício já compreendeu o índice de variação do período de forma integral.

A título de ilustração, esclareça-se que a variação integral do salário mínimo foi efetivamente aplicada pelo INSS se o benefício teve início: em junho de 1967 e 1968 (considerada a "vacatio" tratada pelo dispositivo retro referido, aplicou-se a benefícios com início em março); em agosto, de 1969 a 1973; em maio, de 1974 a 1979; em maio e novembro, de 1980 a 1985; em março de 1986; janeiro, março, maio e junho de 1987; e de setembro de 1987 a fevereiro de 1989 (nesse último caso em face dos reajustes mensais decorrentes do Decreto-lei nº 2.351/87).

De 05 de abril de 1989 a dezembro de 1991, como é notório, iniciou-se o reajuste dos benefícios em manutenção à época da promulgação da CF/88 pela equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT.

Logo, em resumo, fizeram jus ao reajuste pelo primeiro índice integral do salário mínimo os segurados que tiveram benefícios iniciados entre 22 de novembro de 1966 (em razão do Decreto nº 66/66, que alterou a redação do referido art.

67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial) e março de 1989, desde que não houvesse coincidência com as datas-base de reajuste do salário mínimo.

Nestas condições, tendo início o benefício da parte autora em data de reajuste do salário mínimo, não há diferenças a apurar em decorrência da aplicação da primeira parte da Súmula 260 do TFR, visto que o reajuste integral já logrou aplicação, na forma do que estabelecia a legislação vigente à época; aliás, como já observado pela contadoria de primeiro grau.

Frise-se, também, que, em se tratando de benefício com início em 08.12.1988, não há que se falar em aplicação da segunda parte da Súmula 260 do vetusto TFR.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART-58 DO ADCT. SUM-260 TFR. AUTO-APLICABILIDADE DO PAR-6 DO ART-201 DA CF-88. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. URP DE FEVEREIRO/89. IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

2. *Aplica-se o critério de atualização dos benefícios previsto no ART-58 do ADCT-88 entre 05/04/89 e 09/12/91. Somente após este período é que se adota o critério de reajuste previsto na LEI-8213/91.*

3. **O titular de benefício previdenciário iniciado em mês de majoração do salário mínimo falece legítimo interesse à observância da primeira parte da SUM-260 TFR, porquanto, decorrido integralmente o interregno entre os aumentos, não restou margem à proporcionalidade do primeiro reajuste.**

4. **Inaplicável a segunda parte da SUM-260 TFR para benefício concedido após a edição do DEL-2171/84, pois foram corrigidas as distorções no enquadramento por faixas salariais. (...)**

10. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(TRF 4ª Região - Quinta Turma - Processo 93.04.33620-1/RS - Relator Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère - Publicado no D J em 21.05.1997 p. 36194)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).*

2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

3. **A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.**

4. *Recurso conhecido e provido*

(STJ - Sexta Turma - REsp 448001/SP Recurso Especial 2002/0087408-9 - Relator Min. Hamilton Carvalhido - Julgado em 07.11.2002 - Publicado em DJ 10.02.2003 p. 249)

Quando a data de início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da Súmula TFR/260 primeira parte. Não é, contudo, o caso dos autos, consoante o já exposto.

A situação de segurado prejudicado no primeiro reajuste da RMI, que constitui a primeira parte da Súmula 260, deixou de existir a partir de 8/87, quando o reajuste dos benefícios passou a ser mensal.

No que tange ao segurado prejudicado porque, na vigência da Lei 6.708, de 30.12.1979, foi incluído em faixa salarial diversa da sua para efeitos do reajuste da renda mensal, a situação deixou de existir com a revogação da Lei 6.708/79 pelo DL 2.171, de 14.11.84.

A segunda parte da Súmula não se aplica, também, na hipótese dos autos.

No seu aspecto prático, a Súmula 260/TFR opera da seguinte maneira, em relação à:

a) 1ª parte: quando concedido o benefício em mês não coincidente com mês de reajuste do salário mínimo - porque na época o reajuste do benefício ocorria no mesmo mês do reajuste do salário mínimo (DL 66/66) - a autarquia não aplicava o índice integral, mas proporcional (frise-se, que, antes da CF/88, não eram corrigidos todos os 36 últimos salários-de-contribuição) aos meses decorridos entre a concessão e o mês do reajuste do salário mínimo subsequente à concessão.

b) 2ª parte: com advento da Lei 6.708/79, o reajuste passou a ser semestral e incidente sobre faixas salariais (salários mais baixos, maiores aumentos). A operação era simples: tomava-se o salário mensal do trabalhador e dividia-se pelo valor do novo salário mínimo atualizado, encontrando-se, destarte, faixa salarial a que o empregado estava enquadrado. Tal técnica também era aplicada aos benefícios, mas a autarquia dividia a renda mensal percebida pelo segurado pelo valor do salário mínimo antigo, não pelo novo (atualizado), o que gerava mais defasagens, até que o DL 2.171/84 veio a regular legalmente a questão.

O exato entendimento da Súmula TFR/260 não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido aponto o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AJG. SÚMULA TFR/260. APLICABILIDADE E ALCANCE.

(...)

2. O fato de o verbete da Súmula 260/TFR estampar "considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado" não significa dizer que, aos reajustes seguintes ao primeiro, deva ser aplicado sempre índice de reajuste de acordo com a variação do valor do salário mínimo, mas equivale dizer que a base de cálculo para incidência dos reajustes subseqüentes ao primeiro será o salário mínimo então atualizado (após aplicação do índice integral), nos casos em que haja previsão legal para utilização de índice equivalente ao da variação do valor do salário mínimo. Logo, a Súmula não criou - e nem poderia criar - indexador de equivalência ao salário mínimo. O que fez foi explicitar como aplicar os indexadores oriundos da legislação de regência.

3. A sentença que acolhe pedido de aplicabilidade da Súmula 260/TFR, mas, de forma explícita ou implícita, dá a entender que os reajustes devem pautar-se pela equivalência em salários mínimos, ou opera ultra petita, restando nulo o excesso, porquanto consabido que ao judiciário não cabe legislar positivamente, ou padece de erro material também corrigível a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que, em ambos os casos, reste maltratada a coisa julgada. Caso em que se adota cálculo elaborado pela contadoria desta Corte.

4. Majoritariamente sucumbente, responde parte embargada pela verba honorária, suspensa execução forte na AJG.

5. Apelo parcialmente provido.

(TRF 4ª Região - Quinta Turma - Processo 2002.04.01.043690-7/SC - Relator Des. Fed. Alcides Vettorazzi - Julgado em 29.07.2008 - Publicado no D. E em 18.08.2008)

O STJ, outrossim, já teve oportunidade de se manifestar sobre a questão de maneira clara em caso semelhante ao que se discute nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO PRESENTE. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. SÚMULA 17 DO TRF DA 2ª REGIÃO. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, ao não apreciar a totalidade das questões levantadas no apelo especial.

3. A coisa julgada determinou a aplicação da Súmula 260 do antigo TFR ao caso, entretanto, o v. aresto regional objurgado interpreta e aplica a Súmula 260 do extinto TFR como critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo. Por conseguinte, verifica-se ofensa ao decisum transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido também para ordenar a não vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressaltando a regra prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ - Sexta Turma - Edcl no REsp 189986/RJ Embargos de Declaração no Recurso Especial 1998/0071667-0 - Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa - Julgado em 31.05.2005 - Publicado em DJ 20.06.2005 p. 383)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Enunciado 260 do vetusto TFR não deve ser entendido como sinônimo do critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 425162/RJ Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0041322-2 - Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa - Julgado em 14.02.2006 - Publicado em DJ 06.03.2006 p. 459)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. VERBETE SUMULAR 260/TFR. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios"

(AgRg no Ag 753.446/MG,

Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 5/2/07).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 913588/MG Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0281472-6 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - Julgado em 02.04.2009 - Publicado em DJe 18.05.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

É entendimento assente neste Eg. Superior Tribunal de Justiça que o art. 201, § 2º e o art. 194, inciso IV, da Constituição Federal, não restaram violados quando da exclusão dos índices pleiteados no reajuste dos benefícios, pois o direito do autor não se havia aperfeiçoado.

Agravo desprovido.

(STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 554656/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0115064-4 - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - Julgado em 07.06.2005 - Publicado em DJ 01.08.2005 p. 514)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois a questão controversa já restou enfrentada e pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a reforma do decisum combatido uma vez que o mesmo está em manifesto confronto com o entendimento esposado pelo STJ.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para esclarecer que o título executivo judicial de que é titular a exequente restringe-se à aplicação dos ditames da Súmula nº 260 do extinto TFR, não devendo, por esta razão, haver vinculação entre o benefício previdenciário e o salário mínimo, critério de equivalência salarial, ressalvando a exceção prevista no artigo 58 do ADCT, vigente entre abril de 1989 e dezembro de 1991, o que já foi observado pela autarquia federal no âmbito administrativo; para esclarecer que, no caso dos autos, não há valores a serem executados nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, uma vez que o benefício previdenciário em questão já sofreu a aplicação do índice integral em seu primeiro reajuste (primeira parte da Súmula); para explicitar não ser o caso de aplicação da segunda parte da Súmula 260 do TFR em razão da data de início do benefício ser posterior ao DL 2.171, de 14.11.84, ocasião em que não mais havia a possibilidade de enquadramento errôneo nas faixas salariais e o consequente reajuste em índice inferior ao devido e, assim, declarar a inexistência de crédito a ser executado.

Deixo de condenar a exequente nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000503-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO JOSE ESTEVAM

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 02.00.00074-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.11.2008 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença** a contar da data da citação (23.07.04, fls. 112), nos termos do art. 59, da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e o termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Por fim, ressalto que o presente feito já foi objeto de julgamento por esta E. Turma (fls. 89/93), que deu provimento à apelação da parte autora, declarando a nulidade da sentença, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa (fls. 24/32).

Cumprido decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida a apelação no tocante aos termos da contestação, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.

(...)

- Decisum reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)

Também, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Constatou-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais** (fls. 224).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, a saber, data da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, para que a verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FERNANDO JOSE ESTEVAM para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a partir da data da citação e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000811-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANIA CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00005-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o consequente percebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, RG, CIC, Certidão de Nascimento de Filhos, CTPS do companheiro, Rescisão de contrato de trabalho do companheiro, Matrículas junto à Secretaria de Saúde, Prova Testemunhal.

O pedido foi julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a existência de decadência, a incompetência do juízo e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Observo, de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

Não ocorreu a decadência, uma vez que o parágrafo único, do artigo 71 da Lei 8.213/91 que limitou em 90 dias o prazo para que a segurada especial requeresse o salário-maternidade, foi acrescentado pela Lei 8.861/94, mas, em seguida revogado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não se aplicando, pois, ao caso dos autos.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rurícola. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual, por delegação, (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), para processar e julgar o presente feito. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada *bóia-fria, volante ou diarista rural* se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento da filha, nascida em 27 de outubro de 1997. (fl. 18).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, diversos documentos que, porém, são imprestáveis para o seu desiderato.

Com efeito, pelo exame da certidão de nascimento da filha, constata-se que nada consta sobre a atividade dos pais, os quais moravam na zona urbana da cidade de Monte Castelo, SP. Ainda, pelo mesmo documento, verifica-se que a autora, à época do parto, tinha 15 anos de idade. Tendo em vista o comando constitucional que proíbe o trabalho de menores de 16 anos, não é crível que tenha trabalhado, como bóia-fria, durante a gestação.

Dessa forma, não há como se aplicar, no caso, a jurisprudência dominante de se estender à companheira a atividade rural do companheiro, apesar de se constatar que, na época do parto, o marido era trabalhador rural (fl.21).

Também o documento de fl. 24 tem sério problema. Consta que a autora foi matriculada na Secretaria de Estado de Saúde, como "lavrador", em 23.11.1981, quando tinha 11 dias de idade, pois nasceu em 30.10.1981. E, se considerada a data de nascimento, do referido documento, a autora se inscreveu na Secretaria, 10 anos antes de nascer, pois lá consta que nasceu em 30.10.1991.

Outrossim, quanto ao exercício da atividade rural, o único depoimento foi extremamente genérico, limitando-se a esclarecer que conhecia a autora há mais de dez anos, que sabia que era trabalhadora rural e que, na época em que a filha nasceu, ela trabalhava no corte de cana, sem indicar os lugares e padrões para os quais trabalhou no período. Não comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural, à época do nascimento dos filhos, de molde a ter direito ao benefício, restando isolada a prova testemunhal. Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.

- Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

- O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário - maternidade.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 855068/SP. Proc. Nº 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA

DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - A narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - De acordo com os arts. 71 a 73 da Lei n.º 8213/91, o INSS é o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de salário-maternidade.

III - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

IV - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

V - Ação judicial ajuizada em 30.08.1999, visando concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural.

VI - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal.

VII - A prova material, consistente na certidão de nascimento de seu filho, não faz referência à atividade laboral desenvolvida por ela ou por seu companheiro.

VIII - Embora as testemunhas tenham sido coerentes quanto à atividade rurícola exercida pela autora, não há, ao menos, início de prova escrita que justifique o deferimento do pleito, aplicando-se, neste caso, a Súmula n.º 149, do STJ, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

X - Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, nona Turma, AC nº 604619/SP. Proc. Nº 2000.03.99.037550-8. Rel. Des. Federal Marianina Galante, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 27/01/2005, págs. 243/352).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula 149 do STJ e jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Indevidos honorários advocatícios pela parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.009399-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZANGELA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
No. ORIG. : 02.00.00083-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, RG, CIC, Certidão de Nascimento de Filho, CTPS do companheiro, Declaração de empregador, Prova Testemunhal.

Inicialmente, extinto o processo, sem julgamento de mérito, a sentença foi anulada nesta Corte, para que o feito tivesse regular processamento. Foi, então, o pedido julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do juízo e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais e pede a fixação dos honorários nos termos previstos na Súmula 111 do STJ.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Observo, de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rurícola. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual, por delegação, (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), para processar e julgar o presente feito. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 14.12.2001 (fl. 10).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da CTPS de seu companheiro, Emerson Carlos dos Santos, onde consta registro de contrato de trabalho de safra, próximo à datado nascimento do filho.

Há também declaração de empregador que embora não possa ser considerado como início de prova documental, serve como depoimento testemunhal.

Outrossim, os depoimentos foram suficientemente circunstanciados de forma que, acoplados ao início de prova material, revestiram-se de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto.

Comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante, é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- Apelação improvida.

(AC 2003.03.99.026361-6, Relatora Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 13/03/2008, pág. 426).

A condenação em honorários advocatícios, de 10% do valor pago à autora, está condizente com o disposto no art. 20 e parágrafos do CPC. Como a condenação é de quatro salários mínimos, não há como se aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ que trata de benefício de trato continuado.

O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019949-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES e outros

: MAURO PEREIRA DE ALMEIDA

: WILSON JOSE MENCACCI

ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : MILTON ROLFSEN e outros

: MILLO ZANNI

ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro

PARTE AUTORA : ALEXANDRE QUEIROZ FERREIRA FACCHINI

: RICARDO QUEIROZ FERREIRA FACCHINI

: PAULO MONTENEGRO FACCHINI

: SANDRA MONTENEGRO FACCHINI

ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA

SUCEDIDO : CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI falecido

: WALTER FACCHINI espolio

PARTE AUTORA : JOAQUIM GONCALVES DA COSTA

: OSWALDO FANUCCHI

: JOSE ROBERTO GRASSO

: RENATO BERTINI

: LAURA CAPUTO MARCHI

ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
SUCEDIDO : MARIO ALBERTO MARCHI espolio
PARTE AUTORA : JORGE EMILIO MEDAUAR
: LUIZ BATTILORO JUNIOR
: SEBASTIAO TONIN
: FREDERICO MARQUEZANO
: VICENTE RUSSO
: BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00.09.00436-0 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 240/242) interposta pelos co-autores Milton Rolfsen, Mário de Almeida Rodrigues, Mauro Pereira de Almeida, Wilson José Mencacci, Vicente Russo e Benedito Antunes de Campos, em face de sentença, proferida em 20.06.1994, fls. 236, que homologou a liquidação apresentada pelo Instituto-Réu.

Posteriormente, Milton Rolfsen, Benedito Antunes de Campos (fls. 248 , 253) e Vicente Russo (fls. 309 e 481) desistiram da apelação, remanescendo como apelantes apenas MÁRIO DE ALMEIDA RODRIGUES, MAURO PEREIRA DE ALMEIDA E WILSON JOSÉ MENCACCI (fls. 564).

Alegam os apelantes, (fls.240/242), que a decisão que homologou a liquidação não pode prevalecer, tendo em vista que o pedido no sentido de que o processo fosse remetido ao Sr. Contador Judicial não foi apreciado pelo Juízo.

Argumentam que, ao ser proposta a ação, os apelantes juntaram cópia reprográfica dos respectivos espelhos de pagamento de seu benefícios e que, ao se efetuar o confronto entre os valores expressos nestes e os constantes do demonstrativo utilizado pelo INSS para elaboração dos cálculos, depreende-se que há divergência nas parcelas, em quase todos os meses. Aduzem que o apelado não cumpriu a decisão de primeiro grau, confirmada em segunda instância, que determinou o reajuste das parcelas, em conformidade com o salário mínimo vigente, questão não apreciada pelo Juízo. Pedem, assim, o provimento total do recurso, para reformar a decisão atacada e determinar a remessa dos autos ao Sr. Contador, para apuração do quantum devido, dando-se a correta interpretação à matéria já decidida.

Com as contrarrazões (fls.251/252), subiram os autos a esta Corte.

É sabido que na redação anterior e original do Código de Processo Civil de 1973, época em que foi homologada a conta de liquidação (20.06.1994), antes das alterações impostas pela Lei n. 8.898/94, estavam previstas 3 espécies de liquidação: por arbitramento, artigos e cálculos do contador. A liquidação por cálculos do contador era prevista para casos em que a liquidez e certeza da sentença condenatória dependia de mero cálculo aritmético. Se complexa a liquidação, teria que se dar por arbitramento, com ajuda de *experts*.

No caso, pela complexidade da conta, envolvendo diversos litisconsortes, com benefícios diversos, quanto à data de início e valores, é óbvio que a liquidação não compreendia mero cálculo aritmético e implicava a elaboração de perícia judicial, a qual os apelantes não pediram.

Também cabia aos apelantes demonstrar, pormenorizadamente, que os valores apontados pelo INSS não estavam em consonância com o título judicial transitado em julgado, o que também não fizeram.

Observe-se que, em obediência ao próprio título executivo, a correção monetária não poderia se dar pela aplicação da Súmula 71 do extinto TFR, uma vez que, proposta a ação em 20.02.1990, mesmo amparada pela prescrição quinquenal, todas as prestações se constituíram sob o império da Lei 6.899/81.

Entendo pois que a r. sentença deve ser mantida, pois na falta de pedido de liquidação por arbitramento, e impossível a liquidação por cálculo do contador, nada obstava que o Juízo se valesse do aparato de informática da autarquia previdenciária.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV NÃO SUBSCRITAS POR AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL MAS ANEXADAS AOS AUTOS POR PROCURADOR DO INSS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A DATAPREV é empresa pública, constituída por meio do Decreto nº 75.463/75, com o objetivo social de "estudar e viabilizar tecnologias de informática na área da previdência e assistência social, compreendendo sistemas operacionais e equipamento de computação, a prestação de serviços de processamento e tratamento de informações, bem assim o desempenho de outras atividades correlatas." 2. A planilha de cálculos elaborada pela DATAPREV, ainda que não subscrita por agente público responsável, possui fé pública (artigos 364 e 334 do CPC), até prova em contrário, porquanto emitida por empresa pública constituída para tal finalidade. Ademais, foi anexada aos autos por procurador do INSS, que expressamente a mencionou, responsabilizando-se, de tal forma, pela sua veracidade. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 519988/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 139).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026930-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOSSERT MINATTI
No. ORIG. : 02.00.00145-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor. Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filha, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, RG, CIC, Certidão de Nascimento de Filho, CTPS do marido, Prova Testemunhal.

Inicialmente, extinto o processo, sem julgamento de mérito, a sentença foi anulada nesta Corte, para que o feito tivesse regular processamento. Foi, então, o pedido julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do juízo e a ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais e pede a fixação dos honorários nos termos previstos na Súmula 111 do STJ.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rurícola. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual, por delegação, (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), para processar e julgar o presente feito. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário- maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 - DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 -MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento de filha, ocorrido em 10.11.1998 (fl. 13).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*" (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*" (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*" (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*" (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da CTPS de seu marido e certidão de casamento, que provam que ele, desde jovem, foi trabalhador rural, na atividade de boiadeiro, campeiro e auxiliar geral.

Consta, também, da procuração, que o casal ainda reside em área rural.

Outrossim, os depoimentos testemunhais foram suficientemente circunstanciados, de forma que, acoplados ao início de prova material revestiram-se de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou à data do parto.

Comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante, é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.

- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).

- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.

- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

- Apelação improvida.

(AC 2003.03.99.026361-6, Relatora Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 13/03/2008, pág. 426).

A condenação em honorários advocatícios, de 10% do valor pago à autora, está condizente com o disposto no art. 20 e parágrafos do CPC. Como a condenação é de quatro salários mínimos, não há como se aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ que trata de benefício de trato continuado.

O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e nego seguimento à apelação.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029647-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 03.00.00086-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia o pagamento de salário-maternidade, conforme previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e legislação previdenciária, em vigor.

Aduz a parte autora que é trabalhadora rural, exercendo a função rurícola como diarista e bóia-fria e, face ao nascimento de filhos, fez jus à licença-maternidade, com o consequente recebimento do salário-maternidade.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Declaração de Pobreza, RG, CIC, Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento de Filhos, CTPS da autora, Prova Testemunhal.

Inicialmente, extinto o processo, sem julgamento de mérito, a sentença foi anulada nesta Corte, para que o feito tivesse regular processamento. Foi, então, o pedido julgado procedente.

Em suas razões de recurso, o apelante pede a reforma do julgado, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do juízo e a ilegitimidade de parte. No mérito sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais e pede a fixação dos honorários nos termos previstos na Súmula 11 do STJ.

Com as contrarrazões, subiram os autos para esta E. Corte.

Decido.

Observo, de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

Rejeito, desde logo, a preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial, tal como posta em juízo, foi clara quanto ao pedido - obtenção do salário maternidade - e a causa de pedir - exercício de atividade rurícola. Outrossim, da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora. Foram assim cumpridos os requisitos postos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal ou da Justiça Comum Estadual, por delegação, (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), para processar e julgar o presente

feito. Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O encargo do pagamento do benefício é, pois, do INSS.

Do salário-maternidade

É certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Sobre o salário-maternidade, dispôs a Constituição Federal, de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício, nos seus artigos 71/73.

A legislação citada, aplicada ao contexto rural, define que a **trabalhadora rural** tem direito ao pagamento de salário-maternidade, desde que esteja inserida como beneficiária da Previdência Social.

Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, "a", da Lei nº 8.213/91).

A própria Previdência, em suas Instruções normativas reconhece esta qualidade.

Veja-se:
INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 22/01/2003

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Lei nº 8.212, Lei nº 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)
c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 7 DE OUTUBRO DE 2003 -DOU DE 14/10/2003

Art. 2º. São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)
c) o trabalhador volante;

Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária.

Assim, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais as trabalhadoras estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Outrossim, "*Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do INSS a responsabilidade pela fiscalização*" (TRF-3ª Região - Apelação Cível 840173, Processo 200203990432173 - MS, Relatora Desembargadora Marisa Santos, DJU de 22.09.2003, pág. 227).

No caso dos autos, cuida-se de trabalhadora que pleiteia o pagamento do salário-maternidade, sob a alegação de que sempre trabalhou como diarista ou bóia-fria.

Vê-se assim que, para obtenção do salário-maternidade, bastava à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho para fins de salário-maternidade ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho.

Juntou, no caso, a parte autora a certidão de nascimento dos filhos, Naftaly, em 09.09.2001 e Lelry Ruan, em 21.11.2002 (fls. 13 e 14).

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "*Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja*

necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*"(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*"(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "*A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*"(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou como início de prova material a certidão de casamento, onde consta que, à época do seu casamento, 23.11.1991, morava em área rural, constando como profissão do marido, LEONEL RIBEIRO DA SILVA, lubrificador e, dela, do lar.

Também, consta registro de trabalho como safrista, na mesma Fazenda Alcídia, em 1992 e 1995.

Contudo, os filhos da autora nasceram em 2001 e 2002 e não há início de prova documental, no sentido de que ainda continuava na faina rural, nessa época.

Atente-se que os filhos, nascidos em 2001 e 2002, não têm como pai o seu ex-marido, e não há prova nos autos de que o pai de Lelry seria trabalhador rural (fls. 13 e 145).

Outrossim, quanto ao exercício da atividade rural, o único depoimento foi extremamente genérico, limitando-se a esclarecer que conhecia a autora há mais de dez anos, que sabia que era trabalhadora rural e que, na época em que os filhos nasceram, ela trabalhava no corte de cana, sem indicar os lugares e patrões para os quais trabalhou no período. Assim, o depoimento testemunhal não foi suficientemente circunstanciado, de forma a se revestir de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, como volante, bóia-fria ou segurada especial, durante a gestação ou à data do parto.

Não comprovou, assim, a parte autora a sua qualidade de trabalhadora rural, à época do nascimento dos filhos, de molde a ter direito ao benefício.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - APELAÇÃO DO INSS - PRELIMINARES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- *Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que como posta em juízo, a exordial foi clara quanto ao pedido e a causa de pedir e da narração dos fatos decorreu a conclusão sobre o direito pleiteado pela parte autora.*

- *Conforme o disposto no artigo 72 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário maternidade, tem ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.*

- *O encargo do pagamento do benefício é pois do INSS.*

- *Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.*

- *A segurada, denominada bóia-fria ou volante, é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.*

- *Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).*

- *Na hipótese, a parte autora não apresentou início de prova documental, nem tampouco restou demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.*

- *A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

- *Matéria preliminar rejeitada.*

- *Apelação provida.*

(TRF-3ª Região, Sétima Turma, AC nº 855068/SP. Proc. Nº 2001.61.12.007222-6. Rel. Juíza Eva Regina, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 24/02/2005, pág. 330).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINARES. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA

DOCUMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149, DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - A narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

II - De acordo com os arts. 71 a 73 da Lei n.º 8213/91, o INSS é o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de salário-maternidade.

III - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República.

IV - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício.

V - Ação judicial ajuizada em 30.08.1999, visando concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural.

VI - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal.

VII - A prova material, consistente na certidão de nascimento de seu filho, não faz referência à atividade laboral desenvolvida por ela ou por seu companheiro.

VIII - Embora as testemunhas tenham sido coerentes quanto à atividade rural exercida pela autora, não há, ao menos, início de prova escrita que justifique o deferimento do pleito, aplicando-se, neste caso, a Súmula n.º 149, do STJ, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

X - Sentença reformada.

(TRF-3ª Região, nona Turma, AC nº 604619/SP. Proc. Nº 2000.03.99.037550-8. Rel. Des. Federal Marianina Galante, julg. em 13/12/2004, publ. DJU de 27/01/2005, págs. 243/352).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula 149 do STJ e jurisprudência dominante desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Indevidos honorários advocatícios pela parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.001575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : WILSON CAETANO DA COSTA

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido dos consectários legais.

A r. decisão monocrática julgou parcialmente procedente o pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 171/186).

Inconformadas, apelam tempestivamente ambas as partes (fls. 189/194 e 201/210).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nessa instância, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 224).

Instado à manifestação (fl. 226), o INSS concordou com a desistência, informando que a parte autora vem recebendo administrativamente o benefício, objeto dessa demanda.

Decido.

Esclareço que o pedido solicitado pela parte autora não é, a rigor técnico, de desistência, e sim, de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a lide deixou de existir com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS satisfeito sua pretensão.

Com efeito, o objeto da presente ação não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que, com a concessão administrativa do benefício, a parte autora teve o seu pedido plenamente atendido. Exsurge daí a carência da ação ordinária e, por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento da ação passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos termos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto, a parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para tal requerimento.

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO DO ROSARIO TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 99.00.00108-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural no período compreendido entre 25 de novembro de 1962 a 31 de outubro de 1974 e enquadramento bem como conversão da atividade como especial. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 10/28); Prova Testemunhal (fls. 136/138).

A r sentença, proferida em 08 de agosto de 2003, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho alegado. Por conseguinte, condenou a autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde a data da citação, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 63/69). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para a comprovação da atividade rural, bem como que a especialidade aventada não restou configurada, pelo que o requerente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente

improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, toda a documentação juntada, para fins de início de prova material, é extemporânea ao intervalo em contenda (posteriores à década de 1974). Note-se que o requerente realmente juntou a certidão de casamento datada de 1983 e anotações contidas em CTPS, que consta a atividade de lavrador.

Por outro giro, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período pleiteado, visto que como ressaltado, desacompanhado de início de prova material produzido em nome da parte autora, máxime quando o testemunho se apresenta vago e impreciso, quanto ao tempo, modo e lugar em que o requerente exerceu a atividade.

Ademais, apenas para exaurir o tema, nos casos específicos de atividade rural, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde.

Nesse sentido, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. PARCIAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - A atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

(...)

X - Apelação do autor parcialmente provida".

(TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.017518-1/SP; 10ª Turma; Relatora Des. Fed. Sergio Nascimento; J 18.04.2006; DJU 10.05.2006, pág. 415.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária", conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada.

XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito.

XV - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167)

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido do autor que está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.030813-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA SANTAREM
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
CODINOME : ANA MARIA SANTAREM SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00067-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 11.11.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (19.12.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros, a partir da data do laudo médico. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Em seu recurso adesivo a parte Autora requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da propositura da ação e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Assim, não conheço da remessa oficial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da realização do exame pericial (19.12.2002), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

Os honorários periciais devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada, dou parcial provimento à apelação da Autarquia e nego provimento ao recurso adesivo da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANA MARIA SANTARÉM** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **19.12.2002** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034603-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : TEREZA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00098-7 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou a parte Autora carecedora de ação e extinguiu o feito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Existente agravo retido da Autarquia às folhas 91/93.

Em razões recursais a Autora sustenta o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Não conheço do agravo interposto pela autarquia uma vez que não foi reiterado em contra-razões.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora manteve vínculo empregatício de setembro de 1982 até fevereiro de 1991 e o laudo médico declara que "...é portadora de também de episódio de infarto agudo do miocárdio há mais ou menos 10 anos, cujos males a impossibilita trabalhar..." e a presente ação foi ajuizada em 22.11.2002.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (01.09.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado TEREZA CARDOSO MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.09.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034963-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NAIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 99.00.00195-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 29.04.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (06.02.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios dos juros de mora e da correção monetária, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde novembro de 1986 a maio de 19886, tendo sido a presente ação proposta em 06.12.1999 e as testemunhas afirmam que ela deixou de trabalhar em decorrência dos problemas de saúde.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da Autarquia e nego provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **NAIR PEREIRA DA SILVA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **06.02.2001** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035128-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA BERTOLI SPERANDIO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00145-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 05.02.2004 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do da posterior imediato à data da cessação do benefício (20.06.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em dois salários mínimos. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 20.06.2002, sendo que a presente ação foi ajuizada em 25.06.2002.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SANTINA BERTOLI SPERANDIO** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **21.06.2002** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que

assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.036082-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ANTONIA JUSTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00003-4 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, apelações interpostas em face da sentença prolatada em 16.10.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (30.12.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em seu recurso de apelação a parte Autora requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da ação, ou, alternativamente, para a data da citação e a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais a Autarquia sustenta, preliminarmente a carência de ação, pela falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar:

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "*a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo.*" (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, com vigência de 17.10.2007 até 04.03.2007 e de 05.03.2007 e 01.08.2007, sendo que a presente ação foi ajuizada em 11.01.2001.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir da data da realização do exame pericial (30.12.2004), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, de ofício determino que são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação da Autarquia e à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima. Corrijo de ofício os juros de mora para que incidam a partir da perícia no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIA JUSTINO DE ALMEIDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.12.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037908-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE

No. ORIG. : 04.00.00018-9 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 31.03.08, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (16.07.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 700,00. Houve condenação ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas processuais e que a correção monetária sejam aplicada com base no IGP-DI.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DOS SANTOS DE SANTANA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em

16.07.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001905-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMELITO WILSON DE CASTRO
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
DECISÃO
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 10 de novembro de 2004 por CARMELITO WILSON DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do pedido na esfera administrativa (28.11.01).

A r. sentença proferida em 28 de setembro de 2006 (fls. 177/183) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (18.11.05), descontando-se os valores eventualmente recebidos a partir dessa data, a título de auxílio-doença, devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou ainda a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, bem como no pagamento de honorários periciais em reembolso.

Inconformado, apelou INSS (fls. 186/191), alegando, em síntese, a ausência da qualidade de segurado e da incapacidade total e permanente, na época da propositura da ação, o que afasta os ditames do artigo 42 da Lei 8.213/91, merecendo a r. sentença reforma integral. Na hipótese da manutenção da r. sentença, requer a redução da verba honorária advocatícia para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 194/196), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei n.º 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - onde vem disciplinado o benefício da Aposentadoria por Invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42 *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Saliente-se, que para fazer "jus" ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- a) preenchimento da carência;
- b) manutenção da qualidade de segurado;
- c) existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral.

Verifico primeiro a existência de comprovação da carência para a obtenção do benefício revelada nos documentos anexados à inicial (fl. 19).

Ademais, a prova dos autos autoriza concluir pela manutenção da qualidade de segurado do autor, consoante art. 15 da Lei nº 8.213/91, visto que encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28.11.01 a 14.04.06 (fl. 205).

E, quanto ao requisito da incapacidade, realizada a prova pericial para avaliação de sua capacidade laborativa, o laudo médico-pericial concluiu que o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, já que é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, além de várias doenças oportunistas, comuns no tipo de patologia (fls. 133/134), não havendo possibilidade de recuperação.

Conclui-se, portanto, que foram implementados todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, entendo correta a r. sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, descontados os meses em que o autor recebeu o benefício auxílio-doença a partir da data em questão.

No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.001403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO MORSOLETO

ADVOGADO : EDSON LUIZ GOZO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.04.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.09.2003, em que pleiteia a parte autora o pagamento referente à correta aplicação da correção monetária incidente sobre prestações (26.07.1995 a 07/1998) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 26.07.1995), pagas com atraso na via administrativa em 08/1998. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13.06.2005 (fls. 51/54), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças, não prescritas, resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, quando será apurado o quantum debeatur, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região), na forma do Provimento nº 26/2001 da CGJF/3ª Região e sucedâneos, e com juros de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, após, ni importe de 1% (um por cento) ao mês. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a sucumbência mínima do autor e fixou as custas na forma da lei.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela a reforma integral da decisão combatida ao argumento de desobrigação do pagamento de diferenças decorrentes da atualização monetária do benefício da parte autora no período anterior a regularização da documentação necessária à concessão do mesmo, já que o agente concessor não teria contribuído, até a referida data, na demora da concessão do benefício. Caso mantida a condenação pugna que a aplicação de correção monetária seja calculada a partir do ajuizamento da ação, pelo afastamento da aplicação dos índices do Provimento nº 26 da E. CGJF da 3ª Região na correção monetária das parcelas pagas com atraso no âmbito administrativo, e que tal aplicação restrinja-se à correção do valor principal da condenação judicial apurado em ações previdenciárias, pelo reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Pugna, igualmente, pela redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios e pela limitação de sua incidência às parcelas vencidas até a data da sentença bem como pela declaração de sua isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença a fls. 51/54, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 13.06.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Cuida-se de pedido de pagamento de diferenças, a título de correção monetária, sobre as parcelas referentes às rendas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (DIB 26.07.1995), pagas com atraso na esfera administrativa pelo INSS em 08/1998, mas sem as corretas e devidas atualizações. Pleiteia a parte autora que seja condenado o INSS a responder pela falta da devida correção monetária, com a atualização monetária das diferenças apuradas e acrescidas estas, também, de juros de mora.

Compulsando os autos, verifico que o documento apresentado a fls. 12, demonstra que houve o pagamento dos atrasados sem o devido acréscimo de correção monetária.

Tendo em vista o constante na contestação da autarquia federal, que foi reiterado como argumento em suas razões recursais, e o documento de fls. 12, verifica-se que o INSS deixou de pagar a devida correção monetária referente às parcelas compreendidas no período compreendido entre a DER/DIB e 07/1998, pagas em atraso e não antes de 19.08.1998, em razão de somente ter o segurado-autor regularizado a documentação necessária à concessão de seu benefício em 09.02.1998.

Os valores pagos à parte autora, a título de correção monetária, conforme se depreende do constante nos autos, corresponde, na realidade, a atualização dos valores das parcelas em atraso, a partir da data de regularização da documentação apta à concessão do benefício até o efetivo pagamento.

Cumprido observar, no entanto, que a ação judicial foi proposta em 28.04.2004, após o lapso temporal de cinco anos contados da data em que a parte autora teve conhecimento do deferimento de seu pleito administrativo (concessão da aposentadoria), o que se deu por volta de 19.08.1998 (data em que emitida a carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício - fls. 11/12), momento a partir do qual passou a transcorrer o prazo para que se insurgisse contra o ato que deixara de aplicar, devidamente, a correção monetária sobre os valores em atraso gerados na concessão do benefício.

No Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data do pagamento sem a devida correção monetária, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - Inocorrência de prescrição in casu, pois, entre o marco inicial para contagem do prazo prescricional, qual seja, a data do pagamento do benefício sem a atualização monetária, e a data do ajuizamento da ação, não ocorreu o interstício de cinco anos.

Recurso não conhecido.

(RESP 206.687/RS - 5ª Turma - Relator Ministro Félix Fisher - DJ 06/12/1999, pág. 115).

No caso dos autos, em não havendo prova de qualquer marco interruptivo da prescrição, resta patente a ocorrência da prescrição da ação, estando todos os valores fulminados pelo instituto, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator já que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deve, pois, ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgar o pedido da parte autora improcedente.

Deixo de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência, em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA NASCIMENTO
ADVOGADO : GILSON KIRSTEN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16 de setembro de 2004, por LUIZA NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 103/111), proferida em 26 de abril de 2007, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação (15/10/2004), devendo ser mantido por um período de 01 (um) ano após a prolação da sentença. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária a partir de cada vencimento e de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, esclarecendo que as custas processuais serão nos termos da Lei nº 9.289/93. Por fim, concedeu a tutela antecipada. Sentença submetida ao reexame necessário. Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 117/120), alegando a necessidade de ser a r. sentença submetida ao reexame necessário. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício requerido, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente a r. sentença, requer a incidência dos juros de mora no percentual de 06% (seis por cento) ao ano e a redução do valor dos honorários advocatícios. Com as contra-razões (fls. 124/126), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ainda, verifico não ser o caso de remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma do art. 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, a autora não demonstra, nos autos, que manteve vínculo de segurada com a Previdência Social a partir de 06 de setembro de 1999, data da rescisão de seu último registro de trabalho constante de sua CTPS, acostada às fls. 13/17.

Portanto, ao ajuizar a presente ação, em 16 de setembro de 2004, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, esta perdida em outubro de 2000, consoante dispõe o artigo 15, incisos I e II, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios), visto que, nos termos do artigo 15, inciso II, dessa Lei, mais de 12 (doze) meses haviam se passado da data de seu último contrato de trabalho.

Cabe ainda salientar que a condição de segurada deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurada do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Mas não é esta a situação de fato neste feito, visto que, o perito judicial, em seu laudo realizado em 09/02/2006, às fls. 91, não obstante atestar pela incapacidade parcial e temporária da autora não precisa seu início. Cumpre ainda ressaltar

que os atestados médicos juntados pela autora com sua inicial não são suficientes para afiançar sua incapacidade na época em que deixou de trabalhar.

Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada da autora, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do INSS, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.033946-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : AUGUSTINHO SENA GUIMARAES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.03.99.018127-5 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de sentença, indeferiu a atualização da conta fixada na sentença dos embargos à execução, por ser indevida a incidência dos juros de mora após a elaboração dos cálculos.

Pela decisão de folhas 51/53, foi negada a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Consta no sistema de acompanhamento de processos da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo a informação de que o Juízo da execução julgou extinta a execução, já tendo ocorrido o seu trânsito em julgado e, inclusive, o arquivamento do feito, como "*baixa-findo*", em março de 2006.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque a interposição do presente não obistou o andamento da execução, sobrevindo decisão que extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficaram as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003345-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : GABRIEL FERREIRA MACHADO NETO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00188-6 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício de auxílio doença deve ser fixado a partir da realização do exame pericial (28.10.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e temporária do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a

ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GABRIEL FERRERIA MACHADO NETO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **AUXILIO DOENÇA** observar qual o benefício a ser concedido e o artigo correspondente (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.10.2003 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019417-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE ALVES DA SILVA e outro
: JOSANE APARECIDA SILVA
ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES
No. ORIG. : 03.00.00047-2 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.03.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.05.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira e filha, a partir da data do óbito.

A autora, Neide Alves da Silva, alega ter mantido união estável até a data do óbito, com José Inácio da Silva, falecido em 15.06.2000. Informa que dessa união nasceu Josane Aparecida Silva, ora também autora. Aduzem que requereram o benefício na esfera administrativa em 28.06.2000, contudo foi concedido somente a filha menor, e tendo havido rescisão do parcelamento do débito devido ao INSS, o pagamento do benefício foi suspenso. Requerido o restabelecimento, este foi negado. Na condição de dependentes, entendem fazer jus à pensão por morte.

O benefício de pensão por morte foi reativado administrativamente em relação à autora Josane Aparecida da Silva, desde a data da suspensão em 01.07.2001 até 31.08.2003 (fls. 183/184).

Assim decidiu a sentença de primeiro grau, proferida em 27 de fevereiro de 2004: "Pelo exposto, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder a Neide Alves da Silva o benefício da pensão por morte do segurado José Inácio da Silva, que passa a concorrer com a segurada Josane Inácio da Silva, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/1991. Condene ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00" (fls. 229/230).

O INSS apelou sustentando, em síntese, que a primeira autora não comprovou a união estável como falecido, nem a dependência econômica à época do óbito. Caso mantida a sentença, requer o rateio do benefício a partir da citação e redução da verba honorária.

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso da autarquia, somente no que atine aos honorários advocatícios, e pelo desprovimento do recurso adesivo.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 15 de junho de 2000. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Quanto a condição de segurado não há controvérsia, tendo em vista o recebimento do benefício de pensão (NB 116.674.951-4) concedido a Josane Inácio da Silva (fls. 183/184).

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora Neide Alves da Silva. A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* até a data do óbito, em 15 de junho de 2000.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram uma filha nascida em 10.02.1992 (fl. 06).

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram que a autora e o segurado viviam como se casados fossem, o que perdurou até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" (fls. 47/48). O depoente Paulo Sérgio Muniz asseverou: "Conheci José Inácio da Silva. Neide morava com ele e viviam como marido e mulher, junto com uma filha do casal. Eles moraram juntos por doze anos, até o falecimento de José." (fl. 48). Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente. Vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de rateio do benefício a partir da citação, não merece acolhimento, com fulcro no artigo 76, da Lei 8.213/91.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e nego seguimento ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Neide Alves da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à habilitação da parte autora ao benefício, e a imediata implantação do benefício referente a sua cota parte, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO RISSATI

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 02.00.00167-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 05.09.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.11.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, consubstanciado em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e dos abonos anuais.

Interposto agravo retido pela parte autora contra a decisão que dispensou a oitiva das testemunhas.

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 17 de fevereiro de 2004: "(...) julgo procedente a ação de aposentadoria por invalidez (...) e o faço para condenar (...) no montante de um salário mínimo, mensalmente, desde a citação, inclusive gratificação natalina, de acordo com o disposto no art. 41 e seguintes do Decreto nº 2.172/97 e artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação. Condeno ainda o Instituto réu ao pagamento das despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, desde a data do respectivo reembolso, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total das prestações em atraso corrigidas, isentando-o do pagamento de custas. Deixo de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, conforme pleiteado pela autora, ante o teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (...) remetam-se os autos à superior instância, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição (...)."

Inconformada, apela a autarquia-ré pugnando pela reforma total do julgado, tendo em vista a ausência de incapacidade. Sem contrarrazões subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 68/69 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001.

Ademais, não conheço do agravo retido, ante a ausência de reiteração em contrarrazões de apelação,

Outrossim, saliento que o advogado contratado, constituído mediante a outorga de procuração, não faz jus à prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais, desde a edição da Lei nº 10.910/04, devendo a intimação daqueles ser feita via publicação pela imprensa oficial, conforme prevê os artigos 236 e 237, "caput", do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. SEM DIREITO À INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

2 A teor dos arts. 6º da Lei nº 9.028/1995 e 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua in casu.

3 Apelação do INSS não conhecida.

4 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1086065, Processo: 200603990043356 / SP, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, v.u., DJ 15.12.2008, DJF3 DATA:21.01.2009 PÁGINA: 757).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Conforme dispõe o § 1º do artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.

II. O art. 17 da Lei nº 10.910/04, é expresso em determinar a intimação pessoal do procurado do Instituto, não sendo tal prerrogativa estendida a advogados por ele constituídos, por ausência de previsão legal.

III. Anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado da União e ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, à advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federais da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.

IV. No presente caso, apesar da prerrogativa do prazo em dobro concedido à autarquia, o INSS interpôs recurso somente em 05-12-2006, tendo ocorrido o decurso do prazo em 22-11-2006, não devendo, assim, ser conhecido, em face de sua intempestividade.

V. Alegação das contra-razões da parte autora de intempestividade da apelação acolhida. Apelação do INSS não conhecida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223158, Processo: 200703990359080 / SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, v.u., DJ 16.06.2008, DJF3 DATA: 16.07.2008)

Outrossim, saliento que a análise dos requisitos de admissibilidade em primeira instância tem caráter provisório, haja vista que não vincula o tribunal, *in casu*, não conheço da apelação do INSS ante a caracterização de sua intempestividade.

Isto porque a publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Justiça ocorreu em 19.04.2004 (segunda-feira), assim, o prazo recursal começou a fluir em 20.04.2004 (terça-feira) e se encerrou em 19.05.2004 (quarta-feira). Como a apelação do INSS foi protocolizada apenas em 16.11.2004 fica configurada a intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES EXTEMPORANEAS. NÃO CONHECIMENTO. NÃO EXAME DO MERITO DO RECURSO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

- NÃO SE CONHECE DE APELAÇÃO QUANDO AS RAZÕES DE FATO E/OU DE DIREITO EMBASADORAS DO INCONFORMISMO COM A SENTENÇA FOREM APRESENTADAS, EXTEMPORANEAMENTE, OU SEJA, APOS ESCOADO O PRAZO PRECLUSIVO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

- O ACORDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR AUSENCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES PARA A SUA ADMISSIBILIDADE NÃO É OMISSO, POR NÃO TER APRECIADO O MERITO.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 73632, Processo: 199500445000 / PE, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ 28/11/1995, DJU DATA: 12/02/1996, PG:02459)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, os recursos são manifestamente inadmissíveis e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.054240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA APARECIDA FELTRIN SURIAN

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

No. ORIG. : 04.00.00057-1 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.05.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.09.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 16.05.1986), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.06.2005, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente de cálculo, nos termos das Leis n. 8.213/91 e 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Determinou o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, conforme Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei (fls. 91/92).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à majoração do coeficiente de cálculo sob a alegação de irretroatividade da lei nova. Subsidiariamente, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios. Por fim, alega ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 97/114).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 91/92, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 29.06.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. decisão merece reforma.

Com efeito, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

- 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.*
- 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.*
- 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).*
- 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).*
- 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.*
- 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.*
- 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.*
- 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.*
- 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*
- 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício*

previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o).
Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis n. 9.032/95 e 8.213/91 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000412-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ADIL SABINO DE FARIAS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23 de outubro de 2003, por ADIL SABINO DE FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural.

A r. sentença (fls. 95/99), proferida em 07 de fevereiro de 2007, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 2.880,00), devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Determinou, por fim, custas *ex lege*.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 102/109), alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões (fls. 113/116), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual no qual vem disciplinado o benefício da aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do art. 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

In casu, a manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pelas informações do CNIS, segundo as quais constata-se que, no ajuizamento da ação estava o autor em gozo de auxílio-doença, compreendido no período de 20/05/2003 a 31/05/2006, na condição de rural - segurado especial, não deixando, destarte, qualquer dúvida acerca de seu vínculo de segurada junto à Previdência Social.

Outrossim, a certidão de casamento do autor, às fls. 13, com assento lavrado em 28/07/1978, qualifica-o como "lavrador", e a identificação no cadastro nacional de eleitores, às fls. 51, traz como sua profissão a de "agricultor". Ademais, em sua CTPS consta um vínculo nas lides rurais, no período de 01/04/1990 a 11/05/1990.

Com efeito, as provas produzidas nos autos permitem inferir o exercício da atividade rural por um longo período de tempo, estando, dessa forma, também preenchida a carência exigida.

Por sua vez, após a realização de exame pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, o laudo pericial, às fls. 74/75, atesta ser ele portador de lombalgia crônica há 11 (onze) anos, concluindo, destarte, estar o autor parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Apesar de concluir que tal moléstia não interfere definitivamente na capacidade laborativa do requerente, verifico que levando-se em consideração a restrição laborativa, associada à sua pouca instrução e à sua idade avançada (57 anos de

idade), pode-se afirmar que o autor dificilmente conseguirá ingressar no mercado de trabalho. Ademais, tal enfermidade o impede de exercer a atividade que requeira esforço físico continuado, especialmente o labor rural, conforme atesta o próprio perito.

Depreende-se, portanto que o autor deixou de laborar nas lides rurais, em razão de doença, sendo que mantinha a qualidade de segurada quando do acometimento de seus males. Tal fato pode ser confirmado até mesmo pelos benefícios de auxílio-doença que o autor recebeu ao longo de sua vida, nos interstícios de 01/03/1999 a 30/08/1999, 15/04/2000 a 25/06/2000, 16/05/2001 a 25/10/2002, 20/05/2003 a 31/05/2006, 03/10/2005 a 04/03/2006, 20/06/2006 a 20/07/2006 e 01/03/2007 a 14/07/2007, todos na condição de rural - segurado especial.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus o autor ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (10/07/2006), quando se constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Quanto aos juros de mora, determino que incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.005733-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da alta médica administrativa (15/04/2005) e a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (29/11/2005). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas. Foi confirmada a tutela antecipada concedida anteriormente.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS aponta a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido intimado pessoalmente para se manifestar sobre o laudo pericial. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Afasto, de início, as questões preliminares suscitadas pela autarquia previdenciária.

Não obstante o INSS não tenha sido intimado pessoalmente a se manifestar sobre o laudo pericial, não houve qualquer preclusão, quer em face do interesse público, quer em razão da possibilidade de argüir eventual nulidade em sede de recurso, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Se nulidade houve, ela não teve o condão de contaminar todos os atos praticados já que o INSS, assim que ciente do ato processual realizado, manifestou-se prontamente, demonstrando que não houve qualquer prejuízo à defesa dos interesses da autarquia.

O autor, nascido em 06/05/1952, pleiteia seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame pericial, realizado em 11/11/2005, constatou que o Autor é portador de parkinsonismo, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão dos tremores que sofre (fls. 39/43).

O laudo médico é bastante minucioso acerca das condições de saúde do Autor, não havendo qualquer amparo para que não seja adotado por este juízo, mesmo porque as impugnações feitas pelo INSS são genéricas e vagas e não desqualificam o trabalho técnico realizado.

Segundo consta, o Autor requereu o benefício de auxílio-doença no período de 11/03/2002 a 15/04/2005.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a alta médica indevida (15/04/2005) e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a partir do laudo médico, quando efetivamente caracterizada a incapacidade total e permanente, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento).

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **rejeito as questões preliminares e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para reduzir a verba honorária. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ BENEDITO DA SILVA**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão (restabelecimento do auxílio-doença a partir de 15/04/2005 e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 29/11/2005 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS), tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no

artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permitíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: íntegra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o único documento apresentado não é suficiente para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.001505-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS NUNES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 03.00.00270-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo (04/09/2003). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença e a redução da verba honorária.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 28/10/1965, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame pericial, realizado em 17/01/2005, constatou que o Autor é portador de seqüelas de hérnia discal lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e de atividades que exijam esforços físicos (fls. 61/63).

Constam dos autos os documentos necessários a comprovar que à época da propositura da ação o Autor já havia cumprido a carência exigida e ostentava a qualidade de segurado.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

A CTPS do Autor, juntada às fls. 12/23, revela que ele sempre trabalhou em atividades braçais, que demandam grande esforço físico.

Apesar de possuir menos de 50 anos, considerando seus antecedentes e grau de instrução, é patente a dificuldade que encontrará em se reabilitar para o exercício de outra atividade, assim como para se reinserir no mercado de trabalho, altamente discriminatório em relação às pessoas com mais de quarenta anos e com pouca instrução.

De outro lado, não há elementos suficientes nos autos a demonstrar que desde a data do indeferimento administrativo o Autor já estava incapacitado para trabalhar, razão pela qual o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da realização da perícia médica (17/01/2005), quando efetivamente caracterizada a incapacidade, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Os honorários advocatícios foram devidamente fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, impondo sua manutenção.

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial (17/01/2005) e nego seguimento à apelação do INSS e à apelação adesiva da parte Autora. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CARLOS NUNES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17/01/2005, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.016232-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 04.00.00104-7 1 V_r REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.02.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do laudo pericial (15.09.2005), no valor mensal que deverá ser calculado nos moldes dos artigos 44 e 28 e seguintes da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SONIA MARIA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.09.2005 e renda mensal inicial - RMI EM valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000916-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DORVALINA ADOLFO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
: JOAO DOMINGOS XAVIER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 15.09.08, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, preliminarmente, pleiteia a parte Autora o conhecimento do agravo retido interposto, anulando a r. sentença de origem e determinando o retorno dos autos para a realização da prova testemunhal indeferida pelo MM. Juiz *a quo*, a fim de se avaliar a natureza das atividades desempenhadas até o surgimento da incapacidade, uma vez que a perícia médica se mostrou inconclusiva a esse respeito, ou para que reconheça a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios pleiteados uma vez que encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início julgo prejudicado o agravo retido reiterado nas razões de apelação, uma vez que a questão trazida relativa à negativa de oitiva de testemunhas já foi apreciada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00015730-2 (fls. 64/68) dos autos em apenso a este processo.

No mais, pertine salientar que a parte Autora pretende ver reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença arguindo que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho nos moldes preconizados no artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, indeferidos sob o fundamento de que não comprovava a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não obstante, o MM. Juiz *a quo*, ao prolatar a r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, argumentando o seguinte:

"(...) Pelo laudo de fls. 112/136 é possível verificar que inexistente incapacidade da autora para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais, que justifique a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, conclui o perito judicial que a incapacidade laboral é parcial, limitada à realização de atividades físicas que impliquem em esforços físicos, movimentos bruscos ou traumáticos (...)."

Assim, considerando que a parte Autora não preencheu os requisitos pertinentes aos benefícios do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previsto pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, e que se destina a pessoas portadoras de incapacidade total e permanente ou total e temporária para o trabalho julgou **improcedente o pedido**.

Destarte, o MM. Juiz decidiu sem a realização de uma perícia médica detalhada, baseando-se em um laudo realizado que recomenda a avaliação da Autora por um Médico especialista (Médico Ortopedista) e outras perícias que sejam necessárias, por essa razão, não houve um exame minucioso, no que não foi observado pelo juízo *a quo*, cerceando o direito da parte Autora. Assim, é necessário uma nova avaliação por médico especialista na área ortopédica que a examine de maneira correta, afirmando ou não se ela é portadora dos males descritos na petição inicial, e se a conclusão médica é no sentido de incapacidade para o trabalho (total ou temporária).

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento sem a realização de novo laudo pericial deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Tudo, portanto, estava a recomendar uma instrução mais percuciente do caso concreto, em atenção, inclusive, ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, ao comentar o aludido artigo processual, Antonio Cláudio da Costa Machado, refere: "Observe-se que a *ratio* da presente disposição legal está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal - , de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão (art. 517)." - (grifos nossos e espontâneos). - (in Código de Processo Civil Interpretado, 4a. ed. - São Paulo, Manole, 2004 - pág. 637).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

Assim, caberia ao MM. Juiz determinar a produção de nova perícia necessária à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume a anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do artigo 130 do Código de Processo Civil.

"Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427, 2a. col., em.)"

[Tab]

A propósito convém transcrever também os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Persistindo o mal incapacitador, mesmo após a intervenção cirúrgica a que se submeteu o segurado, caracteriza-se a total e permanente incapacidade para o trabalho, a ensejar a concessão do benefício por invalidez.

II - Recurso a que se dá provimento."

(TRF 3A. Região; 2a. T.; AC nº 91.03.11660-3-SP; Des. Fed. Souza Pires; j. 30.06.1992; v.u.; DOE, 10.08.1992, p. 107.)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade, inclusive se esta lhe impede de exercer atividade laborativa.

Laudo pericial incompleto, que não atingiu sua real finalidade, qual seja, comprovação da presença, ou não, de doença ou lesão incapacitante para o trabalho.

(...)

(...)

Apelação da parte autora prejudicada."

(TRF 3a. Região, 8a.T; AC nº 2005.03.99.025469-7 Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. em 15.08.2005).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da Aposentadoria por Invalidez, *mister* se faz necessária a realização de nova perícia, com Médico especialista o qual deverá o Sr. Perito Oficial, responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **julgo prejudicado o agravo retido e acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, após regular produção de prova pericial a ser realizada por Médico especialista (Medico Ortopedista), **restando prejudicada a análise do mérito da apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006576-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA PEREIRA LUIZ
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face de decisão que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação nos autos da ação de benefício previdenciário - Aposentadoria por Idade de trabalhador urbano.

A seu turno, a parte Embargante interpôs o presente recurso sustentando, em suma, omissão do aresto, consistente na inobservância da legislação atinente à matéria, caso colocada em cotejo com o conjunto probatório. O efeito modificativo do presente apelo aclaratório encontra-se expressamente requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme relatado nos embargos pretende a embargante o conhecimento do recurso para sanar as dúvidas existentes, afastando a presente decisão e proferindo novamente com fundamento no pedido inicial de aposentadoria por idade urbana.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos do respectivo *decisum*, para constatar que houve omissão a respeito da questão suscitada, uma vez que o pedido inicial era de concessão de benefício aposentadoria por idade urbano e foi analisado nos termos da Legislação referente ao trabalhador rural.

Dessa forma, houve equívoco na apreciação dos elementos existentes nos autos, pelo que desconstituiu a decisão (fls. 108/111) para que seja novamente apreciado o recurso de apelação interposto pela parte Autora.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que almeja a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por idade urbana ao argumento que preenche os requisitos legais na concessão do benefício. Assevera a parte Autora ter completado 60 (sessenta) anos de idade em 17.11.89 e iniciado suas contribuições à Previdência Social em 16.12.57 prestando serviços para várias empresas até 30.12.70, tendo contribuído por mais de 09 anos.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença às fls. 87/94, julgou improcedente o pedido, condenando a parte Autora nas verbas de sucumbência com a ressalva da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício; a comprovação do exercício de atividade urbana pelo período estabelecido em lei; a existência de prova material da atividade exercida bem como a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a concessão do benefício.

Fundamentando a decisão em ausência de preenchimento legal para a concessão do benefício, o Douto Julgador *a quo*, julgou improcedente o pedido.

Todavia, relevante notar, primordialmente, que tanto os fundamentos jurídicos, quanto o pedido formulado na peça exordial estão abrangidos pelas Leis nº 3.807/60, 5.890/73, Dec. 77.077/76, Dec. 83.081/79 e Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social). Portanto, consoante o princípio *tempus regit actum*, em conformidade com tais normas o pedido será apreciado.

Assim, para que o segurado fizesse jus ao benefício de aposentadoria por idade, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32 reafirmando o disposto nas Leis nº 3.807/60, 5.890/73, Dec. 77.077/76, Dec. 83.081/79, relacionava alguns requisitos necessários que deveriam ser cumpridos pelo segurado:

"Art. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do §1º do art. 30, observado o disposto no §1º do art. 23."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a parte Autora, nascida em 17.11.29, conforme se verifica do documento juntado à fl. 12 dos autos, completou a idade mínima em 17.11.89, contando com 76 (setenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 14.07.06.

Porém, além de tal requisito, faz-se necessário comprovar, ainda sua qualidade de segurada e o cumprimento de carência igual a 60 (sessenta) contribuições mensais conforme previa a anterior legislação (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35)

No presente caso, alega a Autora que exerceu atividade no meio urbano, juntando aos autos, cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, qualificando-a como "serviços gerais" e "costureira", onde constam contratos de trabalho até 30.12.1970.

Desta feita, a parte Autora conseguiu comprovar todo o período carencial mínimo necessário à concessão do benefício, não prevalecendo a tese do Réu, de não cumprimento da carência de sessenta contribuições mensais, tendo em vista os documentos juntados pela Autora serem hábeis a demonstrar a efetiva atividade exercida em período superior à carência exigida, valendo informar que não são exigidos comprovantes dos recolhimentos, uma vez que tal obrigação é do empregador.

Anote-se, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou idêntico entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 98 ÚNICO DO DEC. 89.312/84. ART. 102, §1º DA LEI Nº 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. (...).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ 5a. Turma, Resp nº 441.114, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 11.03.2003, DJ 07.04.2003, p. 320). (v.g. STJ, Resp. 543659/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ, 2.08.2004, p. 506).

No que tange à perda da qualidade de segurado, por outro lado, conluo que realmente ocorreu, pois, desde a data do último registro de trabalho em 30.12.70 até quando a Autora completou a idade mínima necessária de 60 (sessenta) anos em 17.11.89 a parte Autora não voltou a exercer atividade laborativa.

Porém, a Lei nº 10.666/2003 disciplinou a matéria de modo diferente, prevendo em seu artigo 3º, parágrafo único, que "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." Assim, a Autora conta com tempo de contribuição superior ao legalmente exigido, não havendo óbice à concessão do benefício a partir da Lei nº 10.666/2003.

Ademais, cumpre registrar que tal preceito normativo acabou sendo reiterado no "Estatuto do Idoso" (Lei nº 10.741/2003, artigo 30), em cumprimento ao contido no artigo 230 da Constituição da República, que assegura aos idosos a proteção do Estado, na defesa de sua dignidade e bem-estar, além da garantia ao direito à vida.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Assim, pertine salientar que a Autora tem direito à Aposentadoria por Idade nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.666/03, posto que devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, entre eles a idade e o período de carência, tendo direito inclusive ao abono anual, previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao termo inicial do benefício, apesar da Autora ter requerido a partir da data da propositura da ação, a fixação do termo *a quo* deverá ser a partir da data da citação efetivada em 07.08.2006, acrescido do abono anual previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento ao embargos de declaração para anular a r. decisão de fls. 108/111 e conceder o benefício aposentadoria por idade à parte Autora** na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA PEREIRA LUIZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 48, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.08.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033954-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
No. ORIG. : 06.00.00067-9 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.03.07, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.09.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros sejam fixado em 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana

Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(*Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in *Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica*, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (11.09.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ODILON PEREIRA DE ALMEIDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.007990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADO : NORBERTO SOUZA SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.08.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **auxílio-doença** a contar da sua cessação na esfera administrativa (29.06.2007, fls. 32), até a reabilitação ou até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, com a conseqüente revogação da tutela. No caso da manutenção da r. sentença, requer que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 135).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da respeitável sentença, tendo em vista que no requerimento administrativo a parte Ré tomou conhecimento da pretensão da Autora.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. decisão, nos termos do artigo 20,§3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010472-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2009

879/2915

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANTONIO ELIOTERIO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2003.61.12.006116-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA, advogado da parte autora ANTONIO ELIOTÉRIO DE LIMA, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos de ação previdenciária, reduziu o percentual dos honorários advocatícios contratados, de 50% para 20%, ao fundamento de que a contratação é exagerada e abusiva (fls. 168/170).

Os ofícios requisitórios foram expedidos, e na fl. 176 consta a cópia do despacho do juiz da causa, em que determinou que este Relator fosse informado da liberação do pagamento, tendo os autos sido remetidos ao arquivo, em baixa definitiva (extrato em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039619-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LOURENCO MORAES DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 08.00.00132-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À folha 114, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 138/139.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000318-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE VALENTE COLLAR

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 04.00.00185-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.10.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do laudo pericial, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, calculado na forma do art. 61 da referida lei, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia em custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios e periciais foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios, periciais, custas e despesas processuais.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a concessão do benefício desde a data da alta médica do auxílio-doença (11.01.2004)

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 10.07.2002 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (30.05.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação e ao recurso adesivo**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA JOSÉ VALENTE COLAR para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.05.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000367-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA NOVAES
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00154-0 3 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.04.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da cessação do auxílio-doença (18.05.2004), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros, respeitada a eventual prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 16.02.2004 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e

baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA DA SILVA NOVAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.05.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002659-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSARIA DE FATIMA BRITO DE CAMPOS

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

No. ORIG. : 06.00.00106-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.06.07 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez**, condenando o INSS ao respectivo pagamento, a contar da cessação do auxílio-doença (30.11.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 720,00 e os periciais em R\$ 120,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa, entre outros períodos, até 30.11.05 e ajuizou a presente ação em 22.09.06.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROSARIA DE FATIMA BRITO DE CAMPOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.11.05 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010388-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALCINO BATISTA CARDOSO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00057-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações, em face da r. sentença prolatada em 30.07.07 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a contar da data da citação (02.09.2005), no valor de 91% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a concessão do benefício de invalidez a partir da data da citação e a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de invalidez é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (17.01.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALCINO BATISTA CARDOSO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.01.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015758-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00003-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 16-01-2007 em face do INSS, citado em 26-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 23-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 41, § 7.º, da Lei n.º 8.213/91, Leis n.ºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 08 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-07-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 23-06-1959 (fl. 24), certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 27-07-1964 (fl. 27) e certidão de casamento de seu filho, celebrado em 02-12-1995 (fl. 29), todos os documentos qualificando o autor como lavrador; CTPS própria, com registros de atividade urbana nos períodos de 12-01-1996 a 03-07-1996, 02-01-1997 a 31-05-1999 e 30-03-2000 a 19-01-2001 (fls. 25/26); certidão da 187.ª Zona Eleitoral de Santa Fé do Sul - SP, informando que o autor qualificou-se como lavrador, datada de 20-09-2006 (fl. 30); duplicata, em nome da esposa do autor, emitida em 04-06-1999, apontando como sua residência a "Chácara São Francisco" (fl. 31); ficha de inscrição cadastral de produtor na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do requerente, datada em 30-09-1996 (fl. 34); registros de pedido de talonário de produtor, em nome do autor, datados em 01-11-1988, 31-12-1993 e 30-09-1996 (fls. 32/33 e 36) e declarações cadastrais de produtor, em nome do requerente, datadas em 28-07-1986, 06-07-1990, 14-10-1993, e 15-08-1997 (fls. 35 e 37/39), todos os documentos indicando como sua residência o "Sítio Santa Ana" e o "Sítio São Francisco"; notas fiscais, em nome do autor, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 07-08-1978, 17-08-1979, 30-05-1980, 24-08-1981, 26-05-1982, 06-06-1983, 22-09-1987, 23-07-1990, 09-04-1991, 02-05-1991, 18-11-1993, 19-11-1993 (fls. 40/51); e formulário médico da Secretaria de Estado da Saúde, em nome do autor, apontado sua residência como "Chácara (Oscar Satake)" na "zona rural" (fls. 53/56).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 98/99.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Ressalte-se que, embora o autor tenha exercido atividade de cunho urbano e promovido sua inscrição junto à Previdência Social e efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1996 a julho de 1996, janeiro de 1997 a maio de 1999 e março de 2000, sem data de saída, conforme se verifica dos registros na sua CTPS (fls. 25/26) e dos documentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da fl. 91, tal fato não é impeditivo à concessão do benefício pleiteado ao autor, uma vez que há nos autos início de prova material e testemunhal a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 26-04-2007 e a sentença fora proferida em 23-08-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015935-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00200-1 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.09.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar do laudo pericial (30.03.2007), no valor não inferior a um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (19.09.2004) e para que seja deferida a tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do requerimento do auxílio-doença** (19.09.2004) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA PELUCI ZANETI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.09.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021152-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEY CREPALDI INACIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

No. ORIG. : 07.00.00248-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir De 20/09/2006 (data do indeferimento administrativo). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido insurgindo-se contra a tutela antecipada concedida.

Em seu recurso de apelação, alega o INSS não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e dos juros de mora a partir da citação e a cassação da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, não conheço do agravo retido interposto às fls. 138/140, vez que a tutela antecipada contra a qual o INSS se insurgiu no recurso foi concedida no bojo da sentença e deve ser impugnada em sede de apelação.

O Autor, nascido em 09/11/1941, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 27/09/2007 (fl. 114/117), revela que o Autor é portador de artrose generalizada, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Não há que se falar em doença preexistente pois o próprio INSS, na via administrativa, reconheceu a possibilidade de concessão do benefício. De mais a mais, se é caso de doença preexistente, o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da parte Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial e dos documentos médicos acostados às fls. 45, 46, 49 e 50, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (20/09/2006), pois efetivamente constatado que naquela data o Autor já estava acometido dos males que o incapacitam.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SIDNEY CREPALDI INACIO**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez, com data de início - DIB em 20/09/2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021505-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS PRAZERES SANTOS
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK
No. ORIG. : 07.00.00185-3 3 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (21.12.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a alteração da data de início do benefício da data da propositura da ação para a data da citação (10.04.2006).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (*Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95*)
§1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (*Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (10.04.2006), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DOS PRAZERES SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.04.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027896-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ZAMPIER DE PONTES

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 06.00.00084-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.01.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da cessação (15.04.2007, fls. 89), correspondente a 91% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas. Houve condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, preliminarmente a apreciação do agravo retido, conforme o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. No mérito, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões e recurso adesivo da parte Autora para que seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto a ausência de cópias autenticadas, observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despendida a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

Dessa forma, **nego provimento ao agravo retido.**

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o § 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade exercida, demonstrando a qualidade de segurado bem como o período de carência, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, a parte Autora já estava em gozo do benefício auxílio-doença na época do ajuizamento da ação.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Conforme laudo, o perito constatou que o segurado é portador de hipertensão arterial não controlada, com repercussões sistêmicas e de déficit visual bilateral devido a retinopatia diabética, males estes que o impossibilitam desempenhar atividades laborativas durante o tratamento especializado. Ademais, petição juntada aos autos em 26.06.09 neste Egrégio Tribunal, com atestado médico comprova que o segurado permanecer doente.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 67/73 e documentos de fls. 125/127)

O termo inicial do benefício de **auxílio-doença** a contar da data da cessação (15.04.2007, fls. 89), até a realização do laudo judicial (24.07.2007, fls. 72) e aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido, dou provimento ao recurso adesivo e parcial provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ZAMPIER DE PONTES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.07.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido,

determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039844-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00135-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.02.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (29.08.2004), no valor a ser calculado nos termos do art. 33, c/c 44, ainda observado o abono anual previsto no art.40 e parágrafo único, todo das Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o § 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 29.08.2004 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data **da cessação de auxílio-doença** (29.08.2004), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.08.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043456-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : CLARICE TEIXEIRA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00249-9 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.09.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação válida (15.02.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta de liquidação e os honorários periciais foram fixados em dois salários mínimos. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (30.06.2004).

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Em recurso adesivo requer que o benefício seja calculado no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 19.02.2004 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença** (30.06.2004,) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

No mais, deixo de conhecer do Recurso Adesivo interposto pela parte Autora, pois uma vez interposto recurso de Apelação, fica prejudicado o Recurso Adesivo em face da ocorrência de preclusão consumativa e observado o Princípio da Unirrecorribilidade.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento a apelação do INSS na forma da fundamentação acima e não conheço do recurso adesivo da parte autora.**

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLARICE TEIXEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.06.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044617-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : IDALICE CORREIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00088-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.06.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a partir da data da citação (30.08.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais foram fixados em R\$ 200,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença (30.04.2007).

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Em recurso adesivo a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 12.01.2007 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** / .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do cessação de auxílio-doença**, (30.04.2007).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

No mais, deixo de conhecer do Recurso Adesivo interposto pela parte Autora, pois uma vez interposto recurso de Apelação, fica prejudicado o Recurso Adesivo em face da ocorrência de preclusão consumativa e observado o Princípio da Unirrecorribilidade.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima e nego provimento a apelação do INSS e não conheço do recurso adesivo da parte autora.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IDALICE CORREIA DE ALMEIDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no

caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045971-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ANTONIO MARTIN
ADVOGADO : DANIELA DE BARROS RABELO
No. ORIG. : 99.00.00056-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (02/02/2007). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 15/07/1959, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 02/02/2007 (fl. 236/237), atestou que o autor é portadora de cocleopatia, encontrando-se temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, mas há possibilidade de tratamento através da colocação de prótese auditiva.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada aos autos atesta que o Autor trabalhou até 15/02/1997 e ingressou com requerimento administrativo em 18/04/1997, cuja decisão foi proferida em 20/10/1997.

Não obstante a presente ação tenha sido ajuizada em 23/04/1999, não há que se falar em perda da qualidade de segurado pois há documentos médicos nos autos atestando que o Autor estava doente no período compreendido entre 1997 e 1999.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Por fim, cabe ressaltar que o fato de o Autor ter retornado ao trabalho posteriormente não é fato suficiente para invalidar as conclusões médicas do Perito Judicial. Se o fez, apesar do quadro de saúde narrado pelo Expert, provavelmente é porque precisa sobreviver enquanto a presente ação não é julgada.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial (02/02/2007), quando efetivamente caracterizada a incapacidade para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para atestar que desde a data do requerimento administrativo (18/04/1997), o Autor já estava acometido dos mesmos males diagnosticados pelo Perito Judicial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARCOS ANTONIO MARTIN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 02/02/2007, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSEFA DA ROCHA PEREIRA

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00054-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Réu e pela parte Autora em face da r. sentença prolatada em 10.06.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data perícia médica (06.02.2008), inclusive abono anual, calculado nos termos do artigos 42, 43 e 44, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta o Réu, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora apela requerendo a reforma parcial da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, o qual deve incidir desde a cessação do benefício na esfera administrativa e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 96/101).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 76).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data cessação indevida do benefício (17.10.2006, fls. 34), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSEFA DA ROCHA PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.10.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053092-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDEMIR GONCALVES

ADVOGADO : ADRIANO MAITAN

No. ORIG. : 06.00.00071-9 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da alta médica. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de irresignação, a Autarquia alega que o demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 27/12/1965, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 29/11/2007 (fls. 175/181), revela que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), com imunodeficiência moderada e neuropatia periférica. Conclui estar o demandante incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais.

Os documentos acostados aos autos atestam que ele recebeu o benefício de auxílio-doença até 09/04/2006, ajuizando a presente ação em 15/05/2006, sendo incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a parte beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não é possível a cessação do pagamento do benefício com amparo na "alta médica programada", sendo imprescindível a prévia realização de perícia médica atestando que o Autor está apto a realizar suas atividades habituais ou que foi reabilitado para exercer outra função.

A doença que acomete o Autor, bem como sua idade, não autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dada à possibilidade de tratamento e controle da doença ou até mesmo a reabilitação para outra atividade. O benefício é devido desde a data da indevida cessação administrativa (09/04/2006), considerando as conclusões do Perito Judicial e dos documentos médicos acostados aos autos.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada concedida e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLAUDEMIR GONÇALVES**, comunicando o inteiro teor desta decisão e a manutenção do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 19/11/2005, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.007315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : ROSIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO MARQUES DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 30.04.09, que **julgou procedente o pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91** condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da juntada do laudo em 04.09.2009, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Por fim, o *decisum* foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)*", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "*permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida*" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "*elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica*", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (*in* Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "*à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem*" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença.**

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in* A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)"

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002545-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOANA APARECIDA MICHELI

ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 13.02.09, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidos pela parte Autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte Autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12, da Lei nº 1.060/50). Isenção de custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada bem como o período de carência restaram demonstrados através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou que a parte Autora é portadora de crise convulsiva do lobo temporal. Afirmou que a incapacidade é temporária e total para o exercício de qualquer atividade laborativa, diante da frequência das crises convulsivas.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de quando cessou o benefício na esfera administrativa em 12.01.2008, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada JOANA APARECIDA MICHELLI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.01.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002923-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACY DE MELLO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.07.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e emolumentos. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JURACY DE MELLO SILVA OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.07.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.001509-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO
Recebo a conclusão.

Verifico que o presente feito foi encaminhado a esta Egrégia Corte por engano, uma vez que a r. sentença das fls. 44/50 não foi submetida ao reexame necessário e, em face dela, não houve interposição de recursos.

Sendo assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença das fls. 44/50 e sejam os autos devolvidos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Cumpra-se com a máxima brevidade.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018791-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
No. ORIG. : 06.00.00138-3 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.04.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.04.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a redução dos juros 0,5% (meio por cento) ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove

o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos

testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país.***

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo.**' (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (23.04.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta

final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.04.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019717-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALOISIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00116-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada no curso dos autos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação.

Em suas razões de irresignação, a Autarquia alega que o demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 25/02/1960, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 29/04/2008 (fls. 132/134), revela que o autor é portador de epilepsia. Conclui estar o demandante incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais.

Os documentos acostados aos autos atestam que ele recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/06/2006, ajuizando a presente ação em 17/07/2006, sendo incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a parte beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não é possível a cessação do pagamento do benefício com amparo na "alta médica programada", sendo imprescindível a prévia realização de perícia médica atestando que o Autor está apto a realizar suas atividades habituais ou que foi reabilitado para exercer outra função.

A doença que acomete o Autor, bem como sua idade, não autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, dada à possibilidade de reabilitação para outra atividade.

O benefício é devido desde a data da indevida cessação administrativa (30/06/2006).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10%.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **não conheço da remessa oficial e dos recursos interpostos pelas partes**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada concedida e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte

autora **ALOISIO ALVES PEREIRA**, comunicando o inteiro teor desta decisão e a manutenção do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 21/12/2003, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020019-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LARA RODRIGUES

ADVOGADO : EDUARDO GONÇALVES PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00139-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (12.08.2008), no valor não inferior a um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido, ou, ainda, converter o julgamento em diligências para que a autora traga aos autos cópia da certidão de casamento. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício seja alterada para a partir da data de citação (29.08.2008), e que os juros sejam reduzidos para 6% ao ano.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícito. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."
(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

O documento apresentado nos autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta vínculos de natureza rural no período de outubro de 1998 a novembro de 1999 e de agosto de 2006 a agosto de 2008 - fls.14/15) é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando a Autora como trabalhadora rural, fato ademais confirmado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Sendo assim, há de se conceder o benefício, pois a prova testemunhal corroborou com a prova material produzida.

Ademais, sendo o início de prova material dado por provas inerentes a Autora e não ao seu cônjuge, não há necessidade da característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro para a concessão do benefício pleiteado, portanto é dispensável que a parte Autora traga aos autos cópia de sua Certidão de Casamento.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (29.08.2008).

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (29.08.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA LARA RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.08.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020705-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA MAGALI BARDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
No. ORIG. : 07.00.00062-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos consectários legais vigentes em matéria previdenciária.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 22/12/1970, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 26/11/2008 (fl. 144/148), atestou que a autora é portadora de fibromialgia, sinovites tornozelos e dependência química, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador **rurícola**, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade **rurícola**, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho atestando a anotação de vínculos empregatícios na condição de rurícola. Consta, ainda, que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/05/2004 a 23/03/2007, sendo incontestadas a qualidade de segurado e a carência.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (**rurícola**), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (26/11/2008), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Não há documentos suficientes nos autos aptos a atestar que a Autora já estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho na data da cessação do benefício de auxílio-doença (23/03/2007).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial (26/11/2008)**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **EVA MAGALI BARDIA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 26/11/2008, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021699-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANA APARECIDA ANANIAS
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00131-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (06/03/2007). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora, a

contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer, em sede preliminar, a apreciação do agravo retido. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a redução dos honorários advocatícios.

[Tab]

A parte Autora interpôs recurso adesivo postulando a fixação da data de início do benefício na data da citação ou da cessação administrativa.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conheço do agravo retido interposto às fls. 64/66 apontando a carência de ação por falta de interesse de agir. É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 05/11/1973, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 06/03/2007 (fl. 76/79), atestou que a autora é portadora de lombalgia crônica aos esforços, osteoartrose inicial de joelhos, hipertensão arterial crônica, doença de Crohn e obesidade, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador **urícola**, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho atestando a anotação de vínculos empregatícios na condição de rurícola. Consta, ainda, que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/08/2003 a 26/10/2003, de 09/12/2003 a 25/02/2004 e de 19/04/2004 a 31/10/2005, sendo incontroversas a qualidade de segurado e a carência.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06/03/2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego provimento ao agravo retido, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da Autora.** As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSANA APARECIDA ANANIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06/03/2007, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022086-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00093-4 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove

o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)[Tab]

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos

testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural**.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO DE OLIVEIRA FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.06.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022723-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES MARINHO DA CRUZ

ADVOGADO : ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP

No. ORIG. : 05.00.00031-8 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do auxílio-doença (15/06/2003). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas e honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS aponta a nulidade da sentença por julgar pedido diverso do postulado. No mérito, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a redução da verba honorária e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Afasto, de início, a questão preliminar suscitada pela autarquia apontando a nulidade da sentença por analisar pedido diverso do postulado.

É que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez apenas diferem em relação ao grau da incapacidade, questão eminentemente técnica e que só pode ser esclarecida quando da realização da perícia médica. Vale ressaltar que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação.

Ademais, pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio *da mihi facto, dabo tibi jus*, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

Observem-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, § 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit cúria e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais.

(...)."

(AC nº 2003.03.99.032301-7/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU de 20.06.2007, p. 459)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS DE PERITO E DE ADVOGADO.

I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento ultra petita.

(...)."

(AC nº 2003.03.99.001195-0/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJU de 10.01.2005, p. 130)

Superada a preliminar, passo ao julgamento do mérito.

A autora, nascida em 05/11/1957, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 15/01/2008 (fl. 138/140), atestou que a autora é portadora de espondiloartrose da coluna lombar, encontrando-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais de rurícola.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, atestando vínculos empregatícios na condição de rurícola. Também restou comprovado o cumprimento da carência exigida.

Consta, ainda, que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/10/1999 a 30/11/1999, de 14/06/2002 a 05/09/2002 e de 12/05/2003 a 15/06/2003.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial (15/01/2008), quando efetivamente caracterizada a incapacidade para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para atestar que desde a data da cessação do benefício na via administrativa (15/06/2003) a Autora está acometida dos mesmos males diagnosticados pelo Perito Judicial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

Considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada de acordo com os salários-de-contribuição recolhidos pela parte Autora.

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A do CPC, rejeito a questão preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial (15/01/2008) e para reduzir os honorários advocatícios e periciais. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LOURDES MARINHO DA CRUZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 15/01/2008, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023415-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA MARIA DE CAMARGO ANASTACIO
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
No. ORIG. : 07.00.00157-2 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 01.12.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.01.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício deve coincidir com a data de citação da Autarquia-ré, a redução dos honorários advocatícios, a redução e a alteração do termo inicial de incidência dos juros para a data da citação válida do réu.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante às alterações do termo inicial do benefício e do termo inicial de incidência dos juros, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente da forma requerida pela parte Ré.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de

comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta

interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o**

atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Devem ser mantidos os **juros de mora**, que são devidos a partir da data da citação (21.01.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço parte da Apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CÉLIA MARIA DE CAMARGO ANASTÁCIO para que, independentemente do trânsito em

julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.01.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023620-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITOR RODRIGUES DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI
No. ORIG. : 07.00.00138-1 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.04.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.12.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve isenção ao pagamento de despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a redução dos juros para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. **Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).**

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das **condições de vida do trabalhador rural.**' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. **Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).**

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. **No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496)** - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, **sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.**' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, **Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).**

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.)** ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova**. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'**. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do

mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se

enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (21.12.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VITOR RODRIGUES DE ANDRADE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.12.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023655-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA VITALINA MALVAO

ADVOGADO : CILENE FELIPE

No. ORIG. : 08.00.00011-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 20.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Custas na forma da lei. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O réu, em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a inversão do ônus de sucumbência.

Foi interposto recurso adesivo pela parte Autora, no qual requer que a data de início do benefício seja a do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base

nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca**

do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Nascimento do filho, Juliomar Rudufino Silva, ocorrido em 08.08.77 - fl. 12 e Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual abrange diversos vínculos rurais entre os anos de 1988 a 2007), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora como empregada rural, não há como não conceder o benefício se a prova testemunhal corroborou a prova material produzida.

No caso a prova testemunhal se apresentou em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora, até o complemento do requisito etário ocorrido no ano de 2007.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (01.02.2008).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação interposta pela parte Ré e dou provimento ao Recurso Adesivo interposto pela parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado TEREZA VITALINA MALVÃO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.02.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025037-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADALGISA ALVES NEVES
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 04.00.00226-2 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença prolatada em 22.10.2008, **que julgou extinto sem resolução do mérito**, o processo de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, não condenando a Autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais o apelante requer seja decretada a improcedência da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A Autarquia Previdenciária interpôs recurso contra a r.sentença, que julgou *extinto o processo sem exame do mérito*, em razão da Autora não ter comparecido à perícia apesar de intimada junto ao IMESC.

Com efeito, o *interesse de agir* está na *necessidade* de provimento jurisdicional, em face do não reconhecimento do pedido pelo Réu, e na adequação da via eleita, por revelar-se *útil* para que a Autora consiga seu desiderato, qual seja, obrigar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria.

Entretanto a ausência da Autora à perícia, após regular intimação, aliada ao fato de que deixou transcorrer *in albis* o prazo sem justificar a ausência, constituem causa superveniente, geradora do desaparecimento do *interesse de agir*, com a conseqüente *extinção do processo sem resolução do mérito*, nos termos do inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS - PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

2. Ao postular o benefício aposentadoria rural por idade, deve a parte comprovar, através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, o efetivo exercício de atividade rural e o cumprimento do período de carência, além da idade mínima exigida por lei para a concessão do benefício.

3. No caso dos autos, constata-se que, intimada a demandante para a produção da prova testemunhal, requerida na inicial, a fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais que asseguram o direito à percepção do benefício pretendido, a parte autora restou inerte, não comparecendo à audiência nem apresentando as testemunhas para a colheita dos depoimentos, tampouco justificando os eventuais motivos da ausência perante o Juízo.

4. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).

4. Apelação parcialmente provida para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III)

(TRF 5 AC n. 404150 processo nº20058202000037 2, Relator Des Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, v.u., DJ 1 Turma

J.05.07.2007).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Para se julgar improcedente o pedido, deveria ter restado comprovado, nos autos, que o autor não preenche nenhum dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural.

2. Em 04 de julho de 2006, data designada para a audiência de instrução e julgamento, o apelante protocolizou petição na qual requereu o seu adiamento, uma vez que, em virtude de ter sido vítima de acidente automobilístico, estaria impossibilitado de a ela comparecer. O juiz a quo, diante da justificativa, redesignou o ato para data posterior. Deste despacho o advogado da parte autora tomou ciência na própria assentada.

3. Ocorre, porém, que, na segunda data designada para a audiência, o autor e sua advogada não compareceram. Deixaram, inclusive, de apresentar qualquer justificativa para a ausência.

4. Diante do não comparecimento da autora à audiência de instrução e julgamento, o MM. Juiz a quo deveria ter julgado o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

5. Apelação provida em parte, para que o julgamento seja pela extinção do processo sem resolução de mérito. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela em sede recursal.

(TRF 5 AC n. 415224 p.0058202000037 2, Relator Des Federal Joana Carolina L. Pereira DJ 17.09.2007, p. nº 179)

Diante do explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se a **extinção do feito sem resolução do mérito** com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique se, intímem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.025661-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : ODETE BIANCHI DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 08.00.00087-7 2 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 13.03.09, que **julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91** a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo a contar da data da citação efetivada em 06.08.08, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111, do E. STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumpra decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC*, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in *Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil*, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o

condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença.**

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in* A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)"

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial.** Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ODETE BIANCHI DA SILVA, para que independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 06.08.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que

assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.025672-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA JOSE TOMAZ

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 07.00.00159-3 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.01.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.01.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vencidas, conforme Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Ré, em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a isenção de custas a qual goza, que os honorários advocatícios sejam fixados sobre as prestações vencidas até a data da sentença e redução dos juros para 0,5% ao mês.

[Tab][Tab]Por sua vez, a parte Autora, em razões recursais, requer a alteração do termo inicial do benefício da data da citação para a data do ajuizamento da ação, aumento dos honorários advocatícios e que a Autarquia Ré seja condenada, também, ao pagamento do abono anual, nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Diante do exposto **não conheço** da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed.

Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (28.01.2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (28.01.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA JOSÉ TOMAZ para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.01.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025880-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00166-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predoito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025930-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELMAR JOSE DA SILVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00392-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.03.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (01.11.07), no valor equivalente aos últimos salários de contribuição nos termos da lei, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer a cassação da tutela antecipada concedida e sustenta, ainda, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026081-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DA SILVA MACHADO SALVADOR
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00042-4 1 Vr DUARTINA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 24.09.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (25.05.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais, redução dos honorários advocatícios e a redução dos juros para 0,5% ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O

princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª

Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (25.05.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA DA SILVA MACHADO SALVADOR para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.05.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 1610/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.074121-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO HIDALGO

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 99.00.00103-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a pagar o benefício, a partir do laudo pericial (02/06/2000), e os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas e honorários periciais fixados em R\$ 300,00.

A sentença está submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação pleiteando a integral reforma da sentença, vez que não comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 01/11/1933, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02/06/2000 (fl. 79/82), atestou que o autor é portador de pseudoartrose estacionária, com atrofia do membro, e psioríase, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste no ano de 1999; b) contrato particular de parceria agrícola e cafeeira firmado entre o Autor e o proprietário Waldomiro Martins, relativo ao período de 30/09/1980 a 30/09/1981; c) declarações de Produtor Rural, em nome do Autor, dos exercícios de 1976/1982; d) certidão do Registro de Imóveis de Palmeira D'Oeste atestando que o Autor adquiriu imóvel rural em 20/07/1977; e) cópia de sua certidão de casamento, realizado em 31/05/1956, na qual está qualificado como lavrador, bem como cópias das certidões de nascimento de seus filhos, nas quais ele consta como lavrador; f) certificado de reservista de 3ª categoria, emitido em 1965, no qual ele está qualificado como lavrador.

Juntou também guias de recolhimento à Previdência Social atestando o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, vez que a última contribuição é relativa à competência de abril de 1999 e a presente ação foi ajuizada em 14/10/1999.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 64/65 afirmaram conhecer o autor há muitos anos, informaram que ele sempre trabalhou na lavoura, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (02/06/2000), quando efetivamente caracterizada a incapacidade, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

Considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios e periciais**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO HIDALGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 02/06/2000, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS LELIS FALEIROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCÍNIO PAULISTA SP
No. ORIG. : 00.00.00006-9 1 Vt PATROCÍNIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.12.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do exame pericial (28.08.2000), no valor a ser calculado nos termos do art. 33 c/c 44 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ONEIDE DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.08.2000 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041394-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JUDITE MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00032-8 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs recurso de apelação postulando a majoração da verba honorária.

Em suas razões recursais, aponta o INSS a carência de ação por falta de interesse de agir e a inépcia da inicial face à não autenticação dos documentos. No mérito, alega não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia, no sentido de que é obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

Também afasto a preliminar apontando a inépcia da inicial pois a mera alegação de falsidade dos documentos pela falta de autenticação deve ser efetivamente comprovada.

A Autora, nascida em 15/10/1942, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 20/04/1999 (fl. 70/71 e 85), revela que a Autora é portadora de lombalgia e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado.

É certo que a Autora deixou de efetuar recolhimentos à Previdência Social em 19/08/1993, mas as provas carreadas aos autos (documental e testemunhal) atestam que ela apenas deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde incapacitante.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, é devido a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (20/04/1999), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, rejeito as questões preliminares, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a data de início do benefício na data do exame médico e para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios e nego provimento às apelações das partes. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JUDITE MARIA DE SOUZA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20/04/1999, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.047565-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELOURDE CANDIDA GONCALVES BARONI
ADVOGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 99.00.00105-3 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu e de agravo retido, em face da r. sentença prolatada em 31.05.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da citação (25.06.1999, fls. 15v.), nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários do perito judicial em R\$ 540,00. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto às fls. 67/68, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Também, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 59).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (07.02.2000, fls. 54), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixado em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DELOURDE CANDIDA GONÇALVES BARONI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.02.2000 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000209-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIELZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de junho de 1995. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução da verba honorária e a não aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros.

A Autora apresentou recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária e a condenação do INSS no pagamento dos honorários do seu Assistente Técnico.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25/07/1961, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame pericial, realizado em 23/09/2002, constatou que a Autora é portadora de seqüelas de tumor medular, estando total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem (fls. 88/89).

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 17/07/1991.

O laudo apresentado pelo Perito permite concluir que o estado de saúde da Autora a impedem de exercer suas atividades habituais.

Embora tenha afirmado que a Autora pode desenvolver atividades que não exijam esforços físicos, consta do seu relatório que após a cirurgia que sofreu para a retirada do tumor a Autora tem muitas dores nos membros inferiores, parestesias, adormecimentos e não consegue ficar de pé, como também não consegue ficar muito tempo sentada. Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Não obstante, não há elementos suficientes nos autos que autorizem concluir que desde o ano de 1995 a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, mas tão-somente que deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde, razão pela qual não perdeu a qualidade de segurado.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Desta forma, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da realização da perícia médica (23/09/2002), quando efetivamente caracterizada a incapacidade, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Porque vencido na ação, cabe ao INSS arcar com os honorários do Assistente Técnico do Autor, ora fixados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mesmo valor pago ao Perito Judicial.

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da Autora** para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial (23/09/2002), para alterar o cálculo dos juros e para condenar o INSS no pagamento dos honorários devidos ao Assistente Técnico do Autor. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELIELZA MARIA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 23/09/2002, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000212-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SOUZA AVELAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença (15/11/1993). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a não aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando a condenação do INSS no pagamento dos honorários devidos ao Assistente Técnico.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor, nascido em 02/04/1936, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Foram realizados dois exames periciais.

O primeiro deles, em 22/11/2002, foi feito por médico cardiologista que atestou que o autor é portador da Doença de Chagas, hipertensão arterial controlada, lombalgia e varizes em membros inferiores (fls. 151/153). Foi sugerida a realização de outra perícia por médico ortopedista.

Em 24/07/2004, foi feito novo exame médico-pericial, constatando o Perito que o autor é portador de espondiloartrose coluna lombar moderada e doença de Chagas, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 190/195).

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/10/1993 a 15/11/1993.

Os laudos apresentados pelo Perito permitem concluir que o estado de saúde do Autor o impedem de trabalhar, desde os idos de 1993, visto ser portador de doença degenerativa.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Não obstante, não há elementos suficientes nos autos que autorizem concluir que desde 15/11/1993 o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, mas tão-somente que deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde, razão pela qual não perdeu a qualidade de segurado.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Desta forma, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da realização do segundo laudo pericial (24/07/2004), quando efetivamente caracterizada a incapacidade, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da data de início do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo-se o percentual para 10% (dez por cento).

Porque vencido na ação, cabe ao INSS arcar com os honorários do Assistente Técnico do Autor, ora fixados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mesmo valor pago ao Perito Judicial.

Eventuais valores pagos na via administrativa devem ser descontados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações das partes** para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial (24/07/2004), reduzir a verba honorária, alterar o cálculo dos juros e condenar o INSS a pagar os honorários do Assistente Técnico do Autor. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO SOUZA AVELAR**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24/07/2004, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023897-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : GERALDA DA COSTA RAMALHO SILVA

ADVOGADO : VANIA SOTINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 02.00.00053-5 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 24.04.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (03.06.2000), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em sua apelação a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (20.11.2002), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da Autarquia e nego provimento à apelação da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDA DA COSTA RAMALHO SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.11.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032867-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00031-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 25.06.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (14.03.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em dois salários mínimos e os honorários periciais fixados em R\$ 307,00 (trezentos e sete reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

De ofício, determino que os juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA BARBOSA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.03.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032869-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO RECOARO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 02.00.00128-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 31.03.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (10.09.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola devidamente complementado pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (17.01.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ORNLANDO RECOARO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.01.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.034474-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LUZIA PAULINO DOS ANJOS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00207-9 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 25.02.2003 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo (14.06.2000), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em sua apelação a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais a Autarquia sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico e a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada, dou parcial provimento à apelação do INSS e nego provimento à apelação da Autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUZIA PAULINO DOS ANJOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.06.2000 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.004850-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JERONIMO NATARIO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2000 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/05/2003. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos consectários legais vigentes em matéria previdenciária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 23/05/1952, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 25/06/2003 (fl. 60/72), revela que o autor é portador de miocardiopatia chagásica grave com insuficiência de contratilidade, encontrando-se definitivamente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas desde outubro de 2000.

Destaco que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 01/01/2001 (fls. 53).

Não obstante a ação tenha sido ajuizada em 25/04/2003, é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado em 01/01/2001, vez que comprovado que à época em que obteve alta, o Autor não estava em condições de trabalhar.

O auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez na data do exame pericial (25/06/2003), quando efetivamente constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos da jurisprudência dominante do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já ocorridos.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão e considerando as contribuições vertidas pelo segurado.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da perícia, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, fixando o percentual em 10% (dez por cento).

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos ocorridos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo** para fixar a data de início do restabelecimento do auxílio-doença em 01/01/2001 e a conversão em aposentadoria por invalidez na data do exame pericial (25/06/2003), para reduzir os honorários advocatícios e alterar a taxa de juros de mora. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JERONIMO NATARIO DE SOUSA**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25/06/2003, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, a fim de que seja retificada a autuação deste processo, para constar o nome correto do Autor Jerônimo Natario de Sousa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.000112-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : AMARILDO DA SILVA GARCIA incapaz

ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS e outro

REPRESENTANTE : NADIR DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de

que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *Atraso no desenvolvimento neuro psíquico motor* e necessita de cuidados de terceiros para a manutenção de seu tratamento.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, o pai a mãe e dois sobrinhos. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos, suficientes para o conforto dos moradores. Possui quatro irmãos com vida independente. Possuem telefone, e um automóvel marca *Escort*, ano 85. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), advinda do trabalho do pai, funcionário público municipal.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima, e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007593-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DONIZETI FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 00.00.00198-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (19.03.2001), no valor a ser calculado conforme as regras do artigo 44 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado APARECIDA DONIZETI FAGUNDES DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.03.2001 e renda mensal de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013282-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DUZILIA BASTREGHI DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 02.00.00131-0 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.08.03 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (17.02.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais em 2 salários mínimos. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação as custas, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir do requerimento administrativo. Contudo, deve ser mantido nos termos da r. sentença, ou seja, a partir da citação (17.02.2002), sob pena de *reformatio in pejus*.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DUZILIA BASTREGHI DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.02.2002 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.017510-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABELO OLEGARIO DE SOUZA

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 02.00.00064-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas e honorários periciais fixados em três salários mínimos.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, alega o INSS não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença, a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de custas e despesas, especialmente dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O Autor, nascido em 01/01/1941, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 12/03/2003 (fl. 94/98), revela que o Autor é portador de hipertensão arterial de grau moderado sem repercussão importante cardíaca, associada à Síndrome de Impacto de Ombros Bilateral de Grau II, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Não há que se falar em doença preexistente pois o próprio INSS, na via administrativa, reconheceu a possibilidade de concessão do benefício. De mais a mais, se é caso de doença preexistente, o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, é devido a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (12/03/2003), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento).

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A verba deve ser paga pela autarquia previdenciária, vez que vencida na ação.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios e periciais e fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial (12/03/2003). As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ABELO OLEGÁRIO DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12/03/2003, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021709-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00056-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.07.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do exame pericial (25.08.2003), nos termos da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 2 (dois) salários mínimos. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que seja feita alteração dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, que comprova suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (25.08.03), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDIVALDO RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.08.2003 e renda mensal inicial - RMI de valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036070-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DELMIRA DO CARMO MARTINS

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00091-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 22.04.2003 que **julgou improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 20.08.2000, sendo que a presente ação foi ajuizada em 19.11.2001.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (18.02.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado **DELMIRA DO CARMO MARTINS** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em **18.02.2003** e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005249-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : SELMA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00.00.00148-7 2 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas mais doze vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

A Autora também interpôs recurso de apelação postulando a majoração da verba honorária e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O Autor, nascido em 15/10/1949, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 04/07/2002 (fl. 93/98), revela que a Autora é portadora de anquilose do joelho esquerdo e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Não há que se falar em doença preexistente pois a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições. Também estão devidamente comprovados nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, sua idade e grau de instrução, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial e dos demais documentos acostados aos autos, o benefício é devido desde a data em que cessado o benefício auxílio-doença (17/07/2000).

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual em 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações das partes para fixar a data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (17/07/2000) e para fixar o cálculo dos juros de mora nos moldes acima. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SELMA SALES DOS SANTOS**, comunicando-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/07/2000, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.010038-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ELVIO APARECIDO DALTIO
ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00107-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.04.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do exame pericial (13.03.2003) no valor de 100% do salário de benefício, ou à sua falta, em um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas. Foi fixada a verba pericial em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e periciais.

A parte apela para que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento), data do início do benefício, juros moratórios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir da realização do exame pericial (13.03.2003), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável manter o valor fixado na r. sentença, qual seja, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento às apelações**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ÉLVIO APARECIDO DALTIO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início ? DIB ? em 13.03.2003 e renda mensal inicial - RMI de valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015353-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA

ADVOGADO : VERA LUCIA PAZZINI CALACA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 02.00.00043-0 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas e honorários periciais fixados em quatro salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, requer o INSS, em sede preliminar, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 67/68. No mérito, alega não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Às fls. 138/141, foi noticiado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Canata a celebração de acordo entre as partes e a concessão do benefício assistencial ao Autor, a partir de 09/11/2005.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, conheço do agravo retido interposto às fls. 67/68 mas nego-lhe provimento.

Alega a autarquia que não foram juntados na contrafé todos os documentos essenciais.

Sem razão o INSS.

De um lado, não foram apontados quais documentos essenciais não acompanharam a contrafé; de outro lado, a contestação apresentada pela autarquia demonstra que a eventual ausência em nada prejudicou sua defesa pois todas as questões suscitadas foram rebatidas.

O Autor, nascido em 22/05/1970, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 22/09/2003 (fl. 79/81), revela que o Autor é portador de déficit visual e auditivo, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Não há que se falar em doença preexistente pois o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da parte Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também está devidamente comprovado nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

No caso em tela, a prova testemunhal é forte em asseverar que o Autor apenas deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde (fls. 90/91), corroborando as conclusões do Perito Judicial.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, é devido a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (22/09/2003), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento).

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A verba deve ser paga pela autarquia previdenciária, vez que vencida na ação.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados, inclusive aqueles relativos ao benefício assistencial, dada à impossibilidade de cumulação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios e periciais e fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial (22/09/2003). As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ CARLOS GOMES PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 22/09/2003, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.001363-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO PEREIRA NETO
ADVOGADO : SUELI PEREIRA DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em dezembro de 2002, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, alega o INSS que o Autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a cassação da tutela antecipada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

De início, constato a tempestividade do recurso de apelação da autarquia, vez que o INSS foi intimado pessoalmente da decisão em 15/12/2008 e interpôs o recurso em 28/01/2009.

Nos termos da legislação processual, o INSS tem prazo em dobro para recorrer e em razão do recesso da Justiça Federal, os prazos estiveram suspensos no período de 20/12/2008 a 06/01/2009.

O autor, nascido em 18/06/1971, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está disciplinado no art. 59 da LBPS, com a seguinte redação:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O exame médico-pericial, realizado em 15/02/2007 (fl. 136/139 e 152), revela que o autor é portador de depressão, estando incapacitado para trabalhar.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, vez que a própria autarquia previdenciária concedeu na via administrativa o benefício de auxílio-doença até 30/09/2000 (documento de fls. 74).

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 30/09/2000. Não obstante, ele afirmou na inicial que recebeu o benefício até dezembro de 2002, quando houve a interrupção do pagamento.

Não obstante o Perito tenha afirmado expressamente que o Autor está incapacitado desde a data em que formulou o requerimento administrativo (24/08/1999), o juízo monocrático determinou o seu restabelecimento a partir da data da cessação fornecida pelo Autor (dezembro/2002), por estar adstrito ao pedido formulado, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

De mais a mais, não houve insurgência do Autor com relação à data fixada, não sendo possível a *reformatio in pejus* em sede de remessa oficial.

Por fim, descabe a alegação de que o benefício é indevido pelo fato de o Autor ter voltado a trabalhar, conforme dados do CNIS.

A conclusão do Perito Judicial deve prevalecer até que outra perícia médica constate a recuperação do Autor. Por ora, a única conclusão que se pode alcançar é que o Autor voltou a trabalhar por razão de extrema necessidade e sobrevivência, não obstante incapacitado para tal.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO PEREIRA NETO**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde dezembro/2002, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029620-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATA DERGE RIBEIRO RENOSTO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00010-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do total das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a redução dos juros de mora e a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 10/08/1970, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 19/04/2005 (fl. 67), atestou que a autora é portadora de cardiopatia reumática, lesão inflamatória e degenerativa do endocárdio, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 26/10/1985, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 16); notas fiscais da Avicultura Granja Céu Azul Ltda., em nome de seu marido; documentos comprovando que seu sogro é proprietário de imóvel rural, entre outros.

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Ressalte-se que o INSS não apresentou qualquer prova apta a demonstrar que a Autora não trabalhava em regime de economia familiar, não podendo invocar para tanto apenas os depoimentos das testemunhas, sendo imprescindível a juntada da prova documental pertinente.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 75/76 afirmaram conhecer a autora há muitos anos, informaram que ela sempre trabalhou na lavoura e na granja, com seu marido e seu sogro, tendo deixado as lides campesinas em virtude de problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (**rurícola**), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (19/04/2005), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No que toca às despesas processuais, a r. sentença recorrida também merece reforma, porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A, da MP n.º 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentar o INSS do pagamento de custas e fixar a data de início do benefício na data do exame pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RENATA DERGE RIBEIRO RENOSTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 19/04/2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000315-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDERSON DA SILVA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/01/2006 (data da cessação do auxílio-doença). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a cassação da tutela antecipada.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O Autor, nascido em 22/04/1980, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 07/12/2006 (fl. 117/121), revela que o Autor é portador de nefrectomia esquerda prévia, hipertensão arterial sistêmica, nefrocalcinose em rim direito, hiperuricemia e insuficiência renal moderada, encontrando-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o desempenho de atividades laborativas, desde 2004 aproximadamente.

Não há que se falar em doença preexistente pois a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

Também estão devidamente comprovados nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial e dos demais documentos acostados aos autos, o benefício é devido desde a data em que cessado o benefício auxílio-doença (02/01/2006).

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual em 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do Autor**. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, confirmo a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANDERSON DA SILVA**, comunicando-lhe a manutenção da tutela antecipada e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/01/2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000663-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SOARES SANTANA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/04/2006 (data da cessação do auxílio-doença). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas

de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS alega não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a cassação da tutela antecipada.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O Autor, nascido em 08/12/1941, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 21/02/2007 (fl. 235/237), revela que o Autor é portador de doença degenerativa lombar, artrose de joelhos, artrose de o, bro direito, diabetes e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas, desde 2002 aproximadamente.

Não há que se falar em doença preexistente pois a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições. Também estão devidamente comprovados nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial e dos demais documentos acostados aos autos, o benefício é devido desde a data em que cessado o benefício auxílio-doença (04/04/2006).

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual em 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC **nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do Autor**. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, confirmo a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO SOARES SANTANA**, comunicando-lhe a manutenção da tutela antecipada e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2006, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032569-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : ONDINA ALETO
ADVOGADO : RENATO SALVATORE D AMICO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.005699-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.jus.br), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* sentenciou os autos originais, julgando procedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : LAERTE MONETTI

ADVOGADO : ADELMO JOSE PEREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.000994-9 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de intimação da parte agravada para que esta juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão atacada suprime o seu direito de produzir provas que conduzam ao reconhecimento de seu direito, bem como que incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, *in casu*, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Entendo que, em parte, razão assiste ao MM. Juízo *a quo*, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obsteu a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que a parte agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096985-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : LIBERATA DE CARVALHO GRACA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS
No. ORIG. : 2005.60.07.000032-0 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIBERATA DE CARVALHO GRAÇA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim/MS que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido do patrono da parte autora, ora agravante, para que a sentença fosse republicada, com a restituição do prazo recursal, tendo a decisão agravada se amparado em jurisprudência do STJ, no sentido de que não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão em que o nome do advogado foi grafado incorretamente, se o erro é insignificante e é possível identificar o nome das partes e o número do processo (fl. 17).

Aduz, em síntese, que a sentença foi publicada em 08/05/2007, constando o nome de apenas um dos advogados que patrocinam a causa, e ainda grafado incorretamente.

Alega que os causídicos acompanham as publicações por meio do "Serviço de Entrega de Despacho e Publicações - SEDEP", que realiza a leitura das publicações por meio eletrônico, serviço esse que não identificou a publicação pelo fato de a grafia do nome do advogado estar incorreta e, com isso, não apresentaram recurso de apelação, tendo a sentença transitado em julgado, levando-os a requerer a anulação da publicação, bem como a devolução do prazo recursal, o que ensejou a decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 13), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

O Código de Processo Civil, ao cuidar das intimações estabelece que "É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, **suficientes para sua identificação**" (art. 236, § 1º - destaques), situação que se verificou na hipótese dos autos.

Isso porque constou da publicação o nome **Rômulo Guerra Gae** (fl. 16), quando o correto, conforme consta da fl. 14, é **Rômulo Guerra Gai**, sendo, portanto, a diferença em apenas uma letra, mas que torna possível sua identificação.

Ademais, a alegada necessidade de que a publicação recaia em nome dos advogados que representam a parte não encontra amparo na lei e na jurisprudência. Quanto a esta, trago o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NOMES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. É desnecessário constar na publicação de decisões judiciais os nomes de todos os advogados das partes, sendo bastante veicular o nome de um advogado da mesma parte da causa.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AG 953539/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18/03/2008, DJe 07/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ERRO DE GRAFIA NO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

"O erro de imprensa, que não torne irreconhecível o nome divulgado nem causa confusão entre dois nomes distintos, não constitui causa para a invalidade da publicação." (EGAS MONIZ DE ARAGÃO, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense, 7ª Edição, 1991, págs. 330/331).

Precedentes do STJ.

Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp 487091/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2005, DJ 05/12/2005, p. 221)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. REPUBLICAÇÃO. ACRÉSCIMO DA PALAVRA 'NETO' AO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A nulidade da publicação por erro na grafia dos nomes de advogados ou partes somente ocorre quando resulta em prejuízo na identificação, hipótese não verificada no caso em questão. Não se mostra plausível que o simples acréscimo da palavra "Neto" ao final do nome do advogado tenha causado prejuízo ou dificultado o acompanhamento da publicação.

A alegação de que as publicações eram repassadas ao advogado "por meio de empresa especializada em acompanhamento de processos" não altera o posicionamento da Corte quanto ao tema, revelando-se impertinente.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AG 476155/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 325)

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100046-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : VALDENIRA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2007.61.14.007210-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído.

Desta forma, não tendo sido juntada qualquer das peças obrigatórias, não há como se conhecer do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.000530-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 04.00.00009-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer, em sede preliminar, a apreciação do agravo retiro interposto às fls. 55/57 apontando a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

[Tab]

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conheço do agravo retido interposto às fls. 55/57, vez que sua apreciação foi expressamente reiterada quando da interposição das razões de apelação mas no mérito nego-lhe provimento.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 25/12/1952, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 12/04/2005 (fl. 67/73), atestou que a autora é portadora de bronquite crônica, lombalgia postural e artrose inicial de joelhos, além de osteopenia e alterações de conformação óssea, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, especialmente para atividades de natureza braçal.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a parte autora acostou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho atestando a anotação de vínculos empregatícios na condição de rurícola, sendo o último deles extinto em 04/09/1999.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A prova testemunhal é apta a atestar que a Autora sempre trabalhou como rurícola e apenas deixou de fazê-lo em razão de seu estado de saúde.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (12/04/2005), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade parcial e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Para finalizar, cumpre ressaltar que a perícia médica realizada pelo INSS na via administrativa (fls. 117/120) não é apta a afastar a manutenção do benefício pois não comprovado que a Autora efetivamente se recuperou dos males incapacitantes e está apta a exercer sua atividade habitual (de rurícola) ou que foi reabilitada para exercer atividade diversa, já que o Perito Judicial afirmou que as doenças que sofre são crônicas e sem cura.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data de início do benefício, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

Eventuais pagamentos já efetuados na via administrativa devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar a data de início do benefício na data do exame pericial (12/04/2005) e para reduzir a verba honorária. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 12/04/2005, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023953-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA JUNQUEIRA RUSSO
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
No. ORIG. : 06.00.00139-0 4 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.03.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da citação (18.08.2006, fls.76v.), no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, no mínimo, de 14.07.03 a 14.07.09, tendo sido a presente ação proposta em 27.07.06, demonstrando, desta forma, que ostenta qualidade de segurado.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 97/99).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e definitiva, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (11.01.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme determinados na r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do INSS** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JANDIRA JUNQUEIRA RUSSO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.01.07 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024402-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA GONCALVES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

No. ORIG. : 05.00.00034-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 16.02.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez** a contar da citação (25.04.2005, fls. 30), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 71/72).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e definitiva, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (12.04.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, mantenho a respeitável a qual fixou o valor em R\$ 234,80 (cfr. fls. 64).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do INSS** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIA GONÇALVES PEREIRA DE OLIVEIRA para que, independentemente do

trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.04.06 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026953-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ENEAS MANZOLI SALLES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 04.00.00071-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.11.2006 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ ENEAS MANZOLI SALLES** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - da cessação do benefício anteriormente concedido e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO FERRAZ
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 04.00.00002-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 15-01-2004 em face do INSS, citado em 20-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 103/106.

A r. sentença proferida em 01-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a incidência da correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a limitação da verba honorária apenas sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, observa-se que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz *a quo* está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado *ultra petita*, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal *ad quem* cabe retificar o equívoco, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Assim, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (15-01-2004).

Outrossim, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No entanto, a preliminar de carência de ação, pelo fato de que a parte autora não teria apresentado o seu pleito na esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação, deve ser afastada, haja vista que esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "*não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz*" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 12-03-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-12-1964, constando sua qualificação como lavrador (fl. 15), bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 02-10-1978 a 17-11-1978, 26-03-1979 a 30-11-1979, 01-10-1981 a 04-01-1982, 20-08-1982 a 21-09-1982, 10-04-1983 a 23-04-1984, 02-05-1984 a 05-01-1985, 10-01-1985 a 07-06-1985, 08-10-1985 a 04-02-1986, 05-02-1986 a 01-05-1986, 01-07-1986 a 28-10-1986, 01-11-1987 e sem data de saída, 05-04-1988 a 02-06-1988, 10-05-1991 a 31-10-1991, 02-03-1992 a 23-08-1992 e 02-04-1994 a 20-08-1994 (fls. 16/29 e 112).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 108/109.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori*, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, todavia, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no "caput" e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido**, para fixar o termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação (15-01-2004), **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como para limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048000-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DAS NEVES DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00110-8 2 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 06.02.09, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez**, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a

progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X- (...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

O exame médico pericial atestou que a Autora, aos 42 anos, recupera-se de cirurgia de *histerectomia e oforectomia*, atestando a devida **incapacidade temporária para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** a ser calculado nos termos do artigo 59 para os casos de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (02/10/2008), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo,

ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial **provimento à apelação**, mantendo-se o *decisum* na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DAS NEVES DE SOUZA NOGUEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início - DIB - em 02.10.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.048181-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONORA TALAIR
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 05.00.00058-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.06.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício **auxílio-doença** a contar de junho de 2005 a fevereiro de 2006 e a partir daí, **aposentadoria por invalidez**, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 14.07.2004 à 10.01.2005 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença/, na esfera administrativa.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde 01.03.2002 a 19.03.2006, tendo sido a presente ação proposta em 11.05.2006, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LEONORA TALHAR para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de junho de 2005 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.02.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.051385-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELICIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 07.00.00009-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-01-2007 em face do INSS, citado em 08-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (14-07-2004).

Agravo retido do INSS nas fls. 56/58.

A r. sentença proferida em 27-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir de 14-07-2004, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega a inépcia inépcia da inicial, por não conter os documentos necessários à propositura da ação, bem como em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega a inépcia inépcia da inicial, por não conter os documentos necessários à propositura da ação, bem como em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Outrossim, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde a requerente exerceu o trabalho rural.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-03-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-09-1988, demonstrando que o casal residia na "Fazenda Tamboril" (fl. 11), CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 04-06-1976 a 28-02-1977, 07-03-1977 a 31-12-1984 e 01-01-1985 a 31-05-1986 (fls. 12/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 60/61.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori*, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (14/07/2004), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum"*, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS**, no tocante à isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como para isentá-lo do pagamento de despesas processuais. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como**

da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.007526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JOSE PENIDO SERAFIM

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 20.08.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais). A execução da sucumbência observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ficando suspensa ante a gratuidade judiciária deferida à parte Autora.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural desde 1986 a 16.03.2007, período suficiente à concessão do benefício.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, relatando que deve ser-lhe concedido o benefício do auxílio-doença à parte Autora. O fato de a parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida.

Destaco a seguinte jurisprudência desta Corte no qual foi adotada a mesma interpretação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

(...)

4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida."

(TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j. 28.05.2007; DJU 28.06.2007; pág. 643)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data do requerimento administrativo, cessação do auxílio-doença ou exame pericial, depende de cada caso)**, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

QUANDO O TERMO INICIAL É FIXADO A PARTIR DO LAUDO:

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da realização do exame pericial (data), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada PEDRO GERALDO DE PROENÇA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início ? DIB ? em 30.07.2007 e renda mensal inicial ? RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004318-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA CLARA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.001774-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do *decisum* ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.jus.br), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* sentenciou os autos originais, julgando procedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006755-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : EDSON BUENO DE CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.000470-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou, em parte, a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 104/116, noticiando o julgamento da ação principal, na qual julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036341-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : WALTER IVANOFF e outros

: ERONIDES LOPES DUARTE falecido

: ANTONIO FLOR

: NILZA ZANARDO

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.000570-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER IVANOFF e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de Embargos à Execução distribuídos por dependência à ação previdenciária de nº 91.0664499-6, diante da notícia de falecimento de dois dos quatro embargados, determinou a suspensão da execução, ao fundamento de que há necessidade de regularização da habilitação pendente nos autos principais (fl. 12).

Aduzem, em síntese, que o feito originário retrata a hipótese de litisconsórcio facultativo, em que os litigantes são distintos, e que os atos de omissões de um deles não pode nem beneficiar e nem prejudicar os demais.

Alegam que a suspensão do processo deve se dar apenas em relação ao litigante que faleceu, e não aos demais, e que a decisão agravada lhes acarretou prejuízo, ao obstar o direito de receber seus créditos.

É o breve relatório. Decido.

A pretensão recursal é improcedente.

Isso porque a suspensão do processo, em decorrência da morte da parte é determinada pelo art. 265, I, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo legal não estabelece exceções, e portanto não autoriza o prosseguimento do feito com relação aos demais litisconsortes, na hipótese de litisconsórcio facultativo. A lei processual também estabelece que "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265" (art. 43).

E tal restrição se impõe inclusive pela extinção do mandato e o término da capacidade postulatória do causídico, que não mais poderá peticionar em juízo em nome da parte que faleceu. Confira-se julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 165, 458, I E II, 303, I A III DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, I E II DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA - MILITAR - REAJUSTE - ORDEM CONCEDIDA - LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - CÁLCULO HOMOLOGADO - COISA JULGADA - NOVOS CÁLCULOS - NOVA HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 730 DO CPC - ÓBITO DE DOIS DOS IMPETRANTES - NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS - ART. 265, I § 1º DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

(...)

6 - Sobrevindo o óbito de dois dos impetrantes, faz-se necessária a suspensão do processo para a habilitação dos interessados, nos termos do que reza o art. 265, I, e § 1º, do CPC.

(...)

8 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para anular o processo a partir de fls. 149, determinando seja realizada a habilitação dos herdeiros do impetrante falecido, bem como a citação do devedor, nos termos do art. 730, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais questões postas."

(STJ, Resp 2001.00.026702?PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 472)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041219-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GILBERTO PARADA CURY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.008344-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que concedeu liminar em mandado de segurança.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como estar ausente o *periculum in mora*.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.jus.br), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* sentenciou os autos originais, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VII do Código de Processo Civil (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o sentenciamento do feito original, o qual foi extinto sem julgamento do mérito é de se entender que não subsiste, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que este perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045007-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VITORIA LIMA ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA

REPRESENTANTE : EDNA VIEIRA DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.006372-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão reproduzida que deferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, não haver prova inequívoca da alegação, uma vez não estar comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que *"a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não"*.

Para que o referido benefício seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Aufere-se pela certidão de óbito, acostada à fl. 21 destes autos, que o segurado, Edmilson de Almeida Santos, faleceu em 15.11.2001.

Outrossim, quanto a qualidade de dependente da Agravada, é possível auferir pela cópia da certidão de nascimento de fls. 22 que a Autora é filha do segurado falecido, caracterizando-se a dependência econômica, que no caso do filho menor ou inválido é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

A dúvida paira quanto à qualidade de segurado do *de cujus*, pois de acordo com os documentos juntados aos autos verifica-se que o último vínculo de emprego expirou-se em julho de 2000, sendo certo que sua qualidade de segurado foi mantida por mais doze meses (art. 15, I e II, Lei nº 8.213/91).

Porém, conforme se depreende da cópia da CTPS do segurado falecido (fls. 16/19 e 41/42), este esteve em situação de desemprego involuntário, mantendo portanto a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, de acordo com o previsto no § 2º, do artigo 15 da Lei de Benefícios, sendo certo que ao momento do óbito, ainda preenchia o requisito ora em análise.

Verifica-se, portanto, que a decisão aqui combatida não está a merecer qualquer reparo.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.

1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça" - art. 15, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 -, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus.

3. Recurso conhecido, porém desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP 689283, Relator Ministra Laurita Vaz Marianina Galante, j. 01.09.2005, DJU 26.09.2008)
Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que se falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047042-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WANDERLEY RAINERI

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.006289-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão que recebeu apenas em seu efeito devolutivo a apelação interposta pelo Agravante.

Cumpra esclarecer que o recurso de apelação foi interposto, em razão de ter sido julgada procedente a ação de percepção de benefício previdenciário, proposta pela parte agravada. Foi concedida, no bojo da sentença, a antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz o agravante, em síntese, ser incompatível a antecipação dos efeitos da tutela com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, haver perigo de irreversibilidade da medida, bem como ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca o Agravante desconstituir decisão que, ao receber a apelação no efeito meramente devolutivo, confirmou a regra insculpida no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Portanto, a apelação interposta pelo INSS será recebida, no que tange a antecipação da tutela, apenas em seu efeito devolutivo. Pois a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão-somente, a imediata implantação do benefício e não prevê a possibilidade da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso.

A jurisprudência dominante desta Corte é no mesmo sentido que a esposada nesta oportunidade:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO QUE RECEBEU NO DUPLO EFEITO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NÃO INOVAÇÃO - APELAÇÃO QUE TEM EFEITO DEVOLUTIVO POR FORÇA LEGAL - APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISOS II E VII, DO CPC - CARÁTER ALIMENTAR - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não inova no processo o juiz que profere despacho modificando o duplo efeito em que a apelação foi recebida, posto que age para corrigir equívoco em que incidu ao receber o recurso em efeito que não tinha.

II - Por força do art. 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela é somente recebida no seu efeito devolutivo.

III - Ademais, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC.

IV - Ressalte-se que a tutela antecipada concedida não diz respeito ao intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente à possibilidade da parte assegurar a imediata implantação do benefício.

V - Agravo improvido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.019004-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 13.12.2004, DJU 17.02.2005, p. 322)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA - ARTIGO 461, CAPUT, CPC - EFEITOS DO APELO.

I - Desde o advento da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, "as obrigações de fazer e de não fazer constantes de título judicial têm sua efetivação promovida nos termos do artigo 461, independentemente, portanto, do ajuizamento de processo de execução de sentença" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 240).

II - Recebimento do apelo da entidade autárquica deve dar-se somente no efeito devolutivo.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.000904-3, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 19.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 423)

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Por fim, igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva *lato sensu*, não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, na espécie, o *decisum* prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047073-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : SEBASTIAO JANUARIO DOMINGOS

ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011607-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO JANUÁRIO DOMINGOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a revisão de benefício previdenciário, cumulada com indenização por dano moral, reduziu o valor da causa para R\$ 1.468,32 e, com isso, declinou da competência para conhecer do pedido, bem como determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 41).

Aduz, em síntese, que não cabe ao Juízo fixar o valor da causa que, nas ações previdenciárias corresponde ao montante das prestações vencidas relativas aos últimos cinco anos, e vincendas em número de doze, acrescido do montante a título de danos morais.

Consta das fls. 45/47 a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso e que fixou o valor da causa em R\$ 17.619,84, pelos fundamentos nela expendidos.

As informações prestadas pelo juiz da causa constam das fls. 53/56.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 57).

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, tão somente para processamento do presente recurso, isentando a agravante do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, mesmo porque tal pedido ainda não foi apreciado pelo juízo *a quo*.

No tocante à alteração *ex officio* do valor da causa, a jurisprudência do STJ autoriza essa prática em situações como a descrita na decisão agravada, qual seja, quando o juiz da causa entender que inexistente correspondência entre o conteúdo econômico do processo e o valor atribuído à causa:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA SÚMULA 83/STJ.

É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Resp 1096573/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

No mais, reitero o pronunciamento emitido na decisão de fls. 45/47, mesmo porque, tal como decidiu o juiz da causa, tenho que não é admissível que a soma das diferenças pretendidas seja no valor de R\$ 8.145,47 e o pedido de dano moral importe em R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo de fls. 37/40, quando se trata de pedido acessório ao principal.

E nos termos do que dispõe a Lei nº 10.259/2001, no seu art. 3º, as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, competência essa absoluta (art. 3º, § 3º). Confira-se julgado desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.

II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

III - A delimitação do que seja "pequeno valor" leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do § 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.

IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.

V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

VI - Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.032311-9, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01/12/2008, DJF3 07/01/2009, p. 244)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047308-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : ANDERSON VERIDIANO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOAO DE LAURENTIS
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA VERIDIANO DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009189-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que considerando o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que o incapaz não pode ser parte nos Juizados Especiais, por força do mandamento esculpido no artigo 8º da Lei nº 9.099/95. Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

O artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

De toda sorte, como o valor da causa apontado na petição inicial (fls. 18/23) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos a ação principal está abarcada dentro da competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, que, a teor do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz.

Assim, verifica-se acertada a decisão da MM. Juíza singular ao declarar-se absolutamente incompetente e determinar a remessa dos autos ao Juizado.

De outra feita, sem razão a parte Agravante no que tange a capacidade postulatória do incapaz nos Juizados Especiais Federais, pois a matéria encontra-se pacificada, nos termos do Enunciado nº 27 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, *verbis*:

"O incapaz pode ser parte autora nas ações perante o Juizado Especial Federal".

Expressando o mesmo entendimento é o Enunciado nº 05, da Turma Recursal da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro:

"Os incapazes podem ser parte no JEF, sendo obrigatórias a assistência por advogado e a intimação do MPF, podendo haver conciliação."

Desta feita, a orientação postulada pela parte Agravante não é compatível com a interpretação teleológica da Lei nº 10.259/2001, pois em que pese a indisponibilidade do direito do incapaz, submetê-lo ao procedimento ordinário seria desvirtuar o instituto, visto que o objetivo precípuo é a sua proteção. Ademais, verifica-se *in casu*, que o incapaz está devidamente representado, além de ser necessária a intervenção do MPF, nos termos do artigo 11 da lei n.º 9.099/95.

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003924-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : EDNEIA FERRAZ DA COSTA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00020-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 01.06.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar do ajuizamento da ação (12.02.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios, dos juros de mora para 1% ao mês e a correção nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (08.05.2003), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento às apelações na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDINÉIA FERRAZ DA COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005072-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CREUZA FAVERO RODRIGUES

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00100-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.12.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a contar da data da citação (11.01.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Apelou a parte autora requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho em virtude da idade avançada e nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (16.12.2005), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de

Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação da parte Autora e nego provimento a apelação do INSS** na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CREUZA FAVERO RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.12.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011543-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MALVINA ALVES DO AMARAL

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 06.00.00067-1 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.09.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar do requerimento administrativo (25.08.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer preliminarmente a apreciação do agravo retido e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Quanto a ausência de cópias autenticadas, observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despendida a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios estão fixados em consonância com o artigo 20, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

O **termo inicial do benefício** deve ser mantido nos termos da r. sentença, tendo em vista que no requerimento administrativo o Réu tomou conhecimento da pretensão da parte Autora.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MALVINA ALVES DO AMARAL para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.08.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015481-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERMANO NEVIANI
ADVOGADO : JOSE DARIO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00065-1 1 Vr POTIRENDABA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.10.07 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar do requerimento administrativo (23.02.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, tendo em vista que no requerimento administrativo o Réu tomou conhecimento da pretensão da parte Autora.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERMANO NEVIANI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.02.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016039-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DANIEL MARIA

ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00168-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.050/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 20.06.05. Ingressou com a presente ação em 27.06.05 preenchendo assim os requisitos legais da qualidade de segurado bem como o período de carência, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

O laudo médico concluiu que o Autor apresenta *disfunção moderada de joelho direito, e discopatia baixa de coluna lombar*.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida **incapacidade temporária para a atividade em que o Autor labora (motorista de caminhão)**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença (artigo 59), no valor a ser calculado pelo INSS.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (25.09.2006), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DANIEL MARIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início - DIB - em 25.09.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016311-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE SOUZA PENHA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00048-5 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.06.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidéz** a contar do laudo pericial (14.11.2006), no valor integral nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e os honorários periciais foram fixados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a parte autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento do requerimento administrativo (31.12.2005) e a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 01.01.2004 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** / .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença (31.12.2005)** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ DE SOUZA PENHA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.12.2005 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER FERNANDES

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 06.00.00114-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2006 em face do INSS, citado em 15-09-2006, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 20-09-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (16-07-2007), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com índices legalmente adotados, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo pericial. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Irresignado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da existência de incapacidade total e permanente para o labor e da sua filiação à previdência social, por insuficiência da prova testemunhal ou por não haver o recolhimento de contribuições sociais. Requer, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa (R\$ 4.200,00) ou que seja observada a Súmula nº 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petições, nas fls. 131/142 e 159/173, requer, a parte autora, a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais à concessão do benefício, tendo comprovado a sua condição de segurado, bem como sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da existência de incapacidade total e permanente para o labor e da sua filiação à previdência social, por insuficiência da prova testemunhal ou por não haver o recolhimento de contribuições sociais. Requer, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa (R\$ 4.200,00) ou que seja observada a Súmula nº 111 do STJ.

Preliminarmente, constata-se que as razões recursais encontram-se parcialmente desconexas com o *decisum*, uma vez que a sentença não se fundou em prova testemunhal, inexistente nos autos.

Dessa forma, a apelação não deve ser conhecida, nessa parte, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial da fl. 68 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de tendinopatia nos ombros direito e esquerdo, ruptura parcial do tendão supra espinhal direito (ombro direito), doença que causa dores fortes, piorando com esforço físico, cujo tratamento cirúrgico não foi satisfatório, estando incapaz total e permanentemente para o trabalho, considerando-se a profissão de mecânico exercida pelo autor, que demanda esforço físico em praticamente todas as atividades.

Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela incapacidade total e permanente do autor considerando somente a atividade de mecânico, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.

Assim, a consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o trabalho de mecânico, agrega-se a baixa escolaridade, o histórico laboral do autor, que praticamente só exerceu a atividade de mecânico (fls. 13/21), e a sua idade, pois o autor conta com 58 (cinquenta e oito) anos (fl. 11), estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS do autor (fls. 13/21), a carta de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 505.118.249-2, fl. 39) e o extrato de detalhamento de crédito (fl. 35) indicam que o autor teve contratos de trabalho como mecânico, de 21-09-1971 a 15-11-1971, de 01-01-1972 a 15-05-1972, de 12-06-1972 a 19-12-1974, de 20-01-1975 a 30-01-1977, de 12-07-1977 a 21-08-1978, de 08-01-1979 a 08-09-1979, de 02-09-1980 a 26-02-1981, como motorista, de 01-10-1986 a 31-03-1988, e novamente como mecânico, de 18-09-2002, sem data de saída, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 505.118.249-2, de 11-08-2003 até, pelo menos, junho/2006 (fl. 35) e ingressou com a presente ação em 24-07-2006, manteve, por isso, a qualidade de segurado.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante aos honorários advocatícios, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo do apelante, pois a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso), e quanto ao pedido alternativo de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 4.200,00), deixo de conhecê-lo, pois, se acolhido, configuraria a majoração da verba honorária, para o que carece de interesse o INSS.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, requerida nas fls. 131/142 e 159/173, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante à insuficiência da prova oral, por estarem as razões recursais dissociadas do *decisum*, e no tocante ao pedido de redução da verba honorária, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025060-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
No. ORIG. : 03.00.00139-8 1 Vr AURIFLAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.12.2007 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da citação (30.12.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (22.03.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial),

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.03.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026314-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENI BENEDICTA DE SANT ANNA SATURNO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00287-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (13/04/2004). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25/10/1940, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 24/04/2007 (fl. 82/84), revela que a autora é portadora de distúrbio circulatório de membros inferiores, miocardiopatia hipertensiva, dislipidemia, osteoporose de coluna lombar e osteopenia femoral e labirintite crônica, encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas, desde a data do requerimento administrativo (13/04/2004).

Não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (13/04/2004), vez que efetivamente comprovado que a Autora já estava acometida dos males que a incapacitam naquela data.

Devem ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Porque vencido na ação, o INSS deve arcar com as despesas processuais arcadas pela parte Autora, especialmente com o pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

No que toca às despesas processuais, a r. sentença recorrida merece reforma, porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC **dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento de custas e nego seguimento à apelação da autarquia**. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELENI BENEDICTA DE SANT'ANNA SATURNO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 13/04/2004, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027238-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILIA MARIA PIMENTA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00043-9 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.12.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (29.06.2006), no valor a ser apurado segundo artigo 29, inciso, II da Lei nº8.213/91, respeitando-se o piso de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os periciais foram fixados em dois salários mínimos. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Em seu recurso adesivo requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* : "Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.06.2006) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS e nego provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ODÍLIA MARIA PIMENTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em

29.06.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027995-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VILMA BUENO

ADVOGADO : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00139-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.11.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (06.10.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios.

Apelou a parte autora requerendo a fixação de 100% do salário de contribuição o valor do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor final da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 17.07.2001 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, no valor de 100% (cem por cento) o salário-de-benefício, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (06.10.2006), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e nego provimento a apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VILMA BUENO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.10.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028775-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ PORCINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA
No. ORIG. : 06.00.00101-4 1 Vr GARCA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.10.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da cessação do pagamento administrativo (14.12.2005), no valor de um salário mínimo ou no valor de 91% do salário-de-benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e honorários periciais fixados em um salário mínimo. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Em recurso adesivo a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 23.06.2003 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

O termo inicial do *benefício de auxílio-doença* deve ser mantido nos termos da r. sentença.

No tocante ao termo inicial do benefício de *aposentadoria por invalidez* deve ser fixado a partir da **data da citação (14.08.2006)**.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ PORCINO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.08.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032563-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
No. ORIG. : 03.00.00133-2 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, alega a autarquia não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O Autor, nascido em 09/10/1945, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 02/03/2007 (fl. 97/100), revela que o Autor é portadora de osteoartrose de coluna lombar, encontrando-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Conforme se depreende dos autos, o Autor recebeu auxílio-doença até 31/12/2002.

Em 31/03/2003, ingressou com novo pedido, que foi indeferido (fls. 29).

Não há que se falar em doença preexistente pois o próprio INSS, na via administrativa, reconheceu a possibilidade de concessão do benefício. De mais a mais, se é caso de doença preexistente, o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições. Também estão devidamente comprovados nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora e suas características pessoais (idade, formação, grau de instrução), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial e dos demais documentos médicos acostados aos autos, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde 31/03/2003 (benefício postulado naquela via) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (02/03/2007), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Félix Fischer)."

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 31/03/2003 e aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo pericial (02/03/2007). As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO BRAZ DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 02/03/2007, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033256-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO TARGINO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00072-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 03-05-2006 em face do INSS, citado em 28-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 07-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data do primeiro pagamento do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer que o requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo, bem como a redução dos honorários advocatícios ou que sejam fixados de acordo com o entendimento exarado na Súmula n.º 111 do STJ.

Em petição de contrarrazões, acostada nas fls. 64/72, em que a parte autora requer a concessão da tutela antecipada a partir da citação, para posterior condenação retroativa à data do requerimento administrativo, condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos à esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço do pedido feito em contrarrazões de apelação pela parte autora quanto ao termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária e a aplicação da condenação em custas processuais, por não se tratar da via recursal adequada para se pleitear a reforma total ou parcial da r. sentença.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-02-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 09-07-1966, qualificando-o como lavrador (fl. 08); declaração da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo informando que o autor está assentado na "Área Emergencial" denominada R5, grupo 9, do Projeto de Valorização Regional do Pontal "Gleba XV de novembro", com área de 3,0 ha (três hectares), datada de 22-05-1989 (fl. 09); notas fiscais, em nome do autor demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 04-04-1990 e 14-03-1991 (fls. 11/12); e declaração de ex-empregador, informando que o autor trabalhou temporariamente como trabalhador rural, datada de 20-07-2005 (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/50.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- [Tab]A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- [Tab]A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- [Tab]Precedentes.

- [Tab]Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o *decisum* no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Ainda, com relação à data inicial do benefício, à majoração da verba honorária e à aplicação da condenação em custas processuais, não conheço do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao apresentado pelo INSS.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito em petição de contrarrazões nas fls. 64/72, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, **não conheço dos pedidos feitos em contrarrazões pela parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer que a incidência da verba honorária dar-se-á sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039092-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00060-5 1 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.07.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da cessação do pagamento do auxílio doença (08.08.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**

O benefício de auxílio-doença deve ser fixado da **data do requerimento administrativo (29.06.2005) e a aposentadoria por invalidez é de ser fixado a partir da realização do exame pericial (28.09.2006)**, pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer). O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir (da data do requerimento/cessação do auxílio-doença ou realização do exame pericial).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da realização do exame pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima e dou parcial provimento à apelação do INSS.**

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ LUIZ DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.09.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.042596-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEJAIR ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO : ALI MOHAMED SUFEN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00022-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/02/2005. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, alega a autarquia não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o INSS a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O Autor, nascido em 20/07/1945, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 09/10/2007 (fl. 110/118), revela que o Autor é portador de hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica, encontrando-se incapacitado, de forma parcial e permanente, para o desempenho de atividades laborativas, sem possibilidade de recuperação e tratamento.

Não há que se falar em doença preexistente pois a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em consulta ao CNIS, constatou-se que à época da propositura da ação, o Autor era contribuinte da Previdência Social e já tinha cumprido a carência exigida.

Em face das conclusões do Perito Judicial e dos demais documentos médicos acostados aos autos, é devida a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (16/03/2005) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (09/10/2007), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Não obstante à época do primeiro requerimento administrativo (16/03/2005), o Autor não havia cumprido o requisito estabelecido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, o certo é que apenas deixou de fazê-lo em razão do grave problema de saúde que o acometeu no final do mês de fevereiro de 2005.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De mais a mais, as contribuições vertidas anteriormente já eram superiores à carência exigida.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei n.º 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para determinar a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/2007 (data da realização do exame pericial), bem como para reduzir a verba honorária. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DEJAIR ESTEVÃO DA SILVA**, comunicando-lhe a manutenção da tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 16/06/2005 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/10/2007, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043556-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA KHATCHERIAN ALDEIA

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00076-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.08.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data do ajuizamento da ação (13.09.2006), em valor a ser calculado pelo Réu, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo requer a parte autora a fixação do termo inicial na data da cessação do benefício na esfera administrativa (05.08.2006).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 11.06.2004 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da cessação de auxílio-doença** (05.08.2006) acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos da segurada LUCIA KHATCHERIAN ALDEIA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.08.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044719-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DULCE HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00039-5 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas e honorários periciais fixados em R\$ 200,00.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs recurso de apelação postulando a fixação da data de início do benefício na data da cessação do benefício pago na via administrativa.

Em suas razões de apelação, a Autarquia alega que a demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs também recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora vez que todas as impugnações deveriam ser formuladas no recurso de apelação por ela apresentado, ocorrendo a preclusão das questões não suscitadas.

Do mérito

A autora, nascida em 17/07/1978, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 28/11/2007 (fl. 58/60), revela que a autora é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral tipo desvio postural, seqüelas de fratura no tornozelo esquerdo e obesidade, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para atividades que demandam esforços físicos.

Segundo consta, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 25/09/2006 e ajuizou a presente ação em 13/04/2007, sendo incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício pago na via administrativa (25/09/2006), pois os documentos médicos juntados aos autos atestam que a Autora manteve-se em tratamento no período posterior à alta médica, não tendo condições de retornar ao trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, reduzindo o percentual para 10%.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **não conheço do recurso adesivo da Autora, dou parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da Autora** para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 26/09/2006 e reduzir os honorários advocatícios. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DULCE HELENA DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 26/09/2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056317-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ARACY RODRIGUES DE JESUS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00009-9 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-10-2006 em face do INSS, citado em 13-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde 19-06-2002 (data do requerimento administrativo), bem como a fixação de juros de mora na razão de 1% ao mês e de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00).

A r. sentença proferida em 19-06-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, a partir de 19-06-2002, bem como das verbas oriundas da sucumbência, nos termos da exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-03-1937, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-08-1954, com Ângelo Souza de Jesus, qualificado como lavrador (fl. 11); bem como CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 18-10-1977 a 03-12-1977, de 14-12-1977 a 07-01-1978, de 01-02-1978 a 19-05-1978, de 22-05-1978 a 06-12-1978, de 07-12-1978 a 10-05-1979, de 22-05-1979 a 26-11-1979, de 01-12-1979 a 26-04-1980, de 05-05-1980 a 17-12-1980 (fls. 12/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 76/77.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documento em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Ressalte-se que os depoimentos colhidos nos presentes autos foram coerentes e harmônicos, sendo compreensível o pequeno equívoco no testemunho da Sra. Neusa Pereira do Carmo, referente ao local em que se situa a "Fazenda Santo Antonio", tendo em vista as condições precárias em que normalmente é exercido o trabalho nas lides rurais.

Saliente-se, ainda, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na condição de comerciária, nos períodos de 20-09-1993 a 12-10-1993, de 03-01-1994 a 06-03-1994, de 06-12-1994 a 16-01-1995 e de 13-06-1997 a 14-07-1997 (fls. 43/47), porém, *in casu*, não se descaracteriza a condição de rurícola da requerente, posto que já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar nas lides rurais *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19-06-2002), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), conforme pleiteado pela parte autora, posto que a fixação da verba honorária de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante superior ao pedido pela requerente.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (19-06-2002), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00). O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SANTINA RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente a nulidade da r. sentença em razão do julgamento *extra petita*, uma vez que a fundamentação que embasou a decisão não foi discutida nos autos. No mérito alega o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, não há que se falar em sentença *extra petita* pelo fato do MM. Juiz não ter concedido o benefício em razão da argumentação da ausência de boa-fé da parte Autora, uma vez que tal discussão faz parte da análise referente a qualidade de segurada da parte Autora. Portanto tal alegação refere-se ao mérito da demanda e com este será analisada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença**, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data da cessação do auxílio-doença em 06.07.2007, descontando-se eventuais parcelas já pagas a partir dessa data)** acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, **dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SANTINA RODRIGUES PEREIRA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.07.2007 - compensando-se eventuais prestações já pagas a partir dessa data a título do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa, e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004728-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VITORINO CO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.000069-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como estar ausente o *periculum in mora*.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.jus.br), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* sentenciou os autos originais, julgando procedente o pedido inicial, concedendo a segurança. (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021930-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ODETE DE SOUZA GELAIN
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00050-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022498-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.005879-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que este juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão atacada suprime o seu direito de produzir provas que conduzam ao reconhecimento de seu direito, bem como que incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, *in casu*, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Entendo que razão assiste ao MM. Juízo *a quo*, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obsteu a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que a parte agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUANA CAROLINE VENTURA MARTUCHI e outros

: ANA LAURA VENTURA MARTUCHI incapaz

: LUIZ OTAVIO VENTURA MARTUCHI incapaz

ADVOGADO : MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001571-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1 Vara de São João da Boa Vista que, em ação previdenciária ajuizada por LUANA CAROLINE VENTURA MARTUCHI E OUTROS (incapaz), visando ao benefício de auxílio-reclusão, por entender que o requisito da "baixa renda" do artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988, diz respeito ao segurado preso, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que no momento da prisão vigorava a Portaria Interministerial 77/08, que estipulava o valor de R\$710,08 como limite máximo a ser considerado para a concessão do benefício, e o último salário de contribuição do detento foi de R\$757,00.

Sustenta, em síntese, que, o parâmetro a ser considerado é a renda bruta mensal recebida pelos dependentes do segurado.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõe o art. 80, da Lei 8.213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Entretanto, entendo que, embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado.

Saliento que esta foi a tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009.

Assim, com base no precedente citado, por estar o recurso em manifesta dissonância com o Julgamento da Repercussão Geral no Colendo Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.001109-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que este juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão atacada suprime o seu direito de produzir provas que conduzam ao reconhecimento de seu direito, bem como que incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, *in casu*, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Entendo que razão assiste ao MM. Juízo *a quo*, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obsteu a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que a parte agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024762-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LUCIANA CRISTINA DA SILVA BARROS

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.00022-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANA CRISTINA DA SILVA BARROS contra decisão que suspendeu o andamento do feito originário e determinou que a autora, ora agravante, requeira o benefício na esfera administrativa, comprovando o deferimento ou não de seu pedido, no prazo de 30 dias.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 12 e não a de fls. 15, sendo que esta última somente indeferiu o pedido de reconsideração juntado por cópia às fls. 13.

Da decisão ora impugnada a agravante foi intimada em 25.05.2009 (fls. 12), sendo certo que somente protocolou o presente Agravo de Instrumento em data de 14.07.29009, ou seja, quando já transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 14.07.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : DIEGO REGIS PANNACE DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.00022-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIEGO REGIS PANNACE DE SOUZA contra decisão que suspendeu o andamento do feito originário e determinou que o autor, ora agravante, requeira o benefício na esfera administrativa, comprovando o deferimento ou não de seu pedido, no prazo de 30 dias.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 12 e não a de fls. 15, sendo que esta última somente indeferiu o pedido de reconsideração juntado por cópia às fls. 13, mantendo aquela primeira decisão.

Da decisão ora impugnada o agravante foi intimado em 01.06.2009 (fls. 12), sendo certo que somente protocolou o presente Agravo de Instrumento em data de 14.07.29009, ou seja, quando já transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 14.07.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LUIZA AMELIA DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00013-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da r. sentença prolatada em 05.08.08 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da realização laudo médico pericial (19.06.08), além da correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em apelação sustenta em síntese a parte Autora a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do primeiro requerimento administrativo.

Em razões recursais sustenta, em síntese o Réu que o laudo médico pericial constatou que a doença é preexistente à filiação ao sistema previdenciário, razão pela qual o benefício se mostra indevido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação restando prejudicado o apelo da parte Autora.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, necessitando de auxílio permanente de terceiros para suas atividades pessoais diárias (quesito 6, fl. 36, respondido fl. 55), tendo em vista que a parte Autora é portadora de "retardo mental leve e transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos". Logo, o quadro diagnosticado mostra-se condizente com o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar que a doença acometida pela parte Autora seja anterior à filiação ao RGPS, uma vez que há informações precisas a respeito do quadro clínico pela qual a parte Autora padece, além de documentos que demonstram que ela exerceu atividade rural durante diversos períodos, tendo, inclusive recebido inúmeros auxílios-doença na esfera administrativa.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à conversão do benefício da **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **(da data do requerimento administrativo em 09.12.2004.)** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima e nego provimento à apelação do Réu.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUIZA AMELIA DA SILVA DE ALMEIDA** para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.12.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015426-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CACILDA LOBO MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00056-4 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.02.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo(19.10.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor das obrigações vencidas, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, requer redução dos honorários advocatícios para 5%(cinco por cento), de acordo com a súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:
Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos

testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CACILDA LOBO MARTINS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 19.10.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016358-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
No. ORIG. : 07.00.00165-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, alega a autarquia não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

O Autor também interpôs recurso de apelação postulando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A Autora, nascida em 08/05/1951, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 30/07/2008 (fl. 159/162), revela que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, osteoartrose e tendinopatia gleno umeral à direita, encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Conforme se depreende dos autos, a Autora recebeu auxílio-doença até 30/05/2006.

Não há que se falar em doença preexistente pois o próprio INSS, na via administrativa, reconheceu a possibilidade de concessão do benefício. De mais a mais, se é caso de doença preexistente, o fato é que a incapacidade para o trabalho ocorreu apenas após a filiação da Autora à Previdência Social e recolhimento de inúmeras contribuições. Também estão devidamente comprovados nos autos o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado. De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial e dos demais documentos médicos acostados aos autos, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua indevida cessação (30/05/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (30/07/2008), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual de 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da Autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo pericial. As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARLENE NASCIMENTO DE ALMEIDA**, comunicando-lhe a manutenção da tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 30/05/2006 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 30/07/2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017671-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO APARECIDO BOSCHI

ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI

No. ORIG. : 08.00.00044-1 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu e de recurso adesivo da parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 06.01.2009 que **julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença**, desde a data de cessação, nos termos do art. 59, da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora em recurso adesivo requer a reforma da sentença vez que preenche os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 100/105).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais** (fls. 57/61).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

No tocante, aos honorários advocatícios, também, mantenho a respeitável sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao recurso adesivo e à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO APARECIDO BOSCHI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - a data de cessação e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018523-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOAQUINA CARDOZO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
No. ORIG. : 08.00.00123-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.11.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção no pagamento das custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, requer que os juros de mora sejam fixados no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como, honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) das prestações vencidas, de acordo com a súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que trata as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em**

consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA JOAQUINA CARDOZO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 14.11.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018717-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLA MARIA BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00257-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 25.04.08, **que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao benefício previdenciário do auxílio-doença**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não houve condenação no ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

O ato judicial resolutorio sem o julgamento de mérito teve por base o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu a carência superveniente da ação, uma vez que a Autora pleiteando a concessão do benefício "aposentadoria por invalidez", foi beneficiada administrativamente com inúmeros auxílios-doença.

Em que pese os fundamentos utilizados pelo MM Juiz, assiste razão à parte Autora, senão, vejamos:

Com efeito, na petição inicial a Autora requereu a condenação do Réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao argumento de que se encontra incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e extinguiu o feito **sem resolução de mérito em relação ao benefício previdenciário do auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Embora o conteúdo da decisão recorrida em relação ao auxílio-doença seja de caráter terminativo, eis que relacionado com a "ausência de interesse superveniente", ainda assim, é lícito que em sede *ad quem*, a revisão possa ter conteúdo definitivo, observadas as condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, ou seja, o legislador houve por bem inserir, no mencionado artigo o parágrafo 3o, que permite ao Tribunal, ao apreciar a sentença terminativa, isto é, aquela que extingue o processo sem a análise do mérito, vá além da reforma e o julgue, sempre que a instrução esteja completa e a causa se apresente madura para o julgamento.

Assim, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Dessa forma, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que o Ente Autárquico concedeu diversos benefícios previdenciários de auxílio-doença à parte Autora até o período de 31.03.2008.

Em relação ao requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou que a parte Autora é portador de: *"incapacidade total e permanente para a profissão de tratorista, com capacidade funcional residual aproveitável em outras atividades laborais que não causem sobrecarga no aparelho locomotor."*

A análise dos autos conduz à convicção de que a parte Autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário "aposentadoria por invalidez", uma vez que a incapacidade total e permanente não foi demonstrada.

Todavia, estando incapacidade maneira parcial é de se lhe deferir o benefício previdenciário "auxílio-doença" a partir da citação efetivada em 10.11.2005 (fl 37vº), compensando-se as parcelas já pagas a título do mesmo benefício na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, anulo *ex officio* o capítulo da r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao auxílio-doença, para aplicando o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil julgar procedente em parte o pedido e dar parcial provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurado ADILSON PEREIRA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.11.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO DE CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMIR DE SOUZA GOIABEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA

CODINOME : ALMIR DE SOUZA GOABEIRA

No. ORIG. : 08.00.00069-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.02.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais ao réu. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsi litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os documentos apresentados pelo Autor (Certidão de Casamento, celebrado em 21.06.80 - fl. 07; Certidões de Nascimento dos filhos, Divino de Souza Goiabeira e Ivanilda Maria de Souza Goiabeira, ambas declaradas em 21.06.80 - fls. 20/21 e Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando registros nos anos de 2001 a 2008), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como trabalhador rural, não há como não conceder o benefício se a prova testemunhal corroborou com a prova material produzida. Ademais, a favor do Autor, inclusive, é o fato de sua esposa ser aposentada por idade rural, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALMIR DE SOUZA GOIABEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.06.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020114-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADALBERTO MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

No. ORIG. : 08.00.00039-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (13.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a reversão das custas, verba honorária, e demais despesas processuais ao apelado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. **Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."**

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).*

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da

República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Os documentos apresentados pelo Autor (Certidão de Casamento, celebrado em 10.08.1967 - fl. 43, Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando registros como trabalhador rural pelo período de outubro de 1981 a maio de 1985 - fls. 14/22 e Notas Fiscais em nome do autor, as quais abrangem operações de compra e venda no período de 2000 a 2008 - fls. 15/36), são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois além de constituírem razoável início de prova material, qualificando o autor como lavrador, demonstram que o mesmo exerce atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a favor do Autor, inclusive, verifica-se que a esposa da parte Autora é aposentada por idade como rural, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro. Há de se conceder o benefício, pois a prova testemunhal corroborou com a prova material produzida.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADALBERTO MACHADO PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.06.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020329-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA DO NASCIMENTO FERRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 06.00.00148-2 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (05/04/2006). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O INSS foi condenando, ainda, a pagar custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 830,00. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, alega o INSS não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer seja o termo inicial do benefício fixado na data da juntada do laudo médico-pericial, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de custas.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 25/01/1949, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 11/07/2007 (fl. 111/112), revela que a autora é portadora de lombociatalgia, depressão e fibromialgia. Conclui estar a demandante incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais.

Não há controvérsia entre as partes acerca da qualidade de segurado da parte Autora e do cumprimento da carência, devidamente comprovados através dos documentos acostados aos autos.

De mais a mais, o benefício foi concedido na via administrativa por diversas vezes, sendo o último deles cessado em 16/02/2006, cinco meses antes da propositura da ação.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/04/2006), considerando as conclusões do Perito e demais documentos apresentados, atestando, com suficiência, que a Autora já estava acometida dos males que a incapacitam naquela data.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento adotado por esta 7ª Turma.

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

No que toca às despesas processuais, a r. sentença recorrida também merece reforma, porque o INSS está isento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A, da MP nº 2180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para isentar a autarquia do pagamento das custas e reduzir a verba honorária. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada e determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELZA DO NASCIMENTO FERRO**, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão e a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 05/04/2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024239-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAFAEL VIANA DE CASTRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI

No. ORIG. : 08.00.00412-1 1 V_r OUROESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.08.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (29.04.2008), no valor de um salário mínimo. Houve isenção no pagamento das custas e condenação no pagamento de despesas processuais devidamente comprovadas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações vencidas, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, pleiteia isenção em despesas processuais. E, no caso de manutenção da r. sentença, requer redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), de acordo com a súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o **princípio da livre convicção**, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*", houve por bem em fazer prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que se refere as custas e despesas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação e corrijo de ofício a r. sentença no tocante aos juros e correção monetária**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado RAFAEL VIANA DE CASTRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - 29.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025408-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDSON OLEGARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00074-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.02.2009 que julgou procedente o pedido inicial e condenou o Instituto réu ao restabelecimento do auxílio doença em favor do requerente, desde a data da cessação na via administrativa (17.03.2006), no valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que seja feita a adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

A parte Autora Apela para requerer a concessão da aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora recebeu auxílio doença de 20.10.1991 a 20.01.1992 e 15.05.2001 a 17.03.2006, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade parcial para o exercício de atividades laborais, a qual pode ser corrigida por cirurgia ortopédica.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos da r. sentença, ou seja, da cessação do auxílio doença (17.03.2006), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do INSS e nego provimento à Apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDSON OLEGARIO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.03.2006 e renda mensal inicial - RMI de valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025720-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : EDICARLOS GREVE

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00012-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais sustenta o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente

complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios. Há contribuições no período de abril a setembro de 2003, permitindo computar as contribuições anteriores nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir da data da realização do exame pericial (09.05.2007), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDICARLOS GREVE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.05.2007 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025820-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CELIA COSTA SIMIONATO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

REPRESENTANTE : SIRLENE APARECIDA SIMIONATO ALVES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00044-4 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observado o que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50 para eventual execução.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (30.04.2008).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (30.04.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito

fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CELIA COSTA SIMIONATO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026154-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEMENTINA DOMINGUES MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00036-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.04.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação (19.03.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício da data do ajuizamento da ação para a data da citação (05.05.2008), a redução dos honorários advocatícios e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ

05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo*."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (05.05.2008).

No que tange aos **juros de mora**, são devidos a partir da data da citação (05.05.2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CLEMENTINA DOMINGUES MACHADO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.05.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ERENITA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00165-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença** na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da **cessação do auxílio-doença (30.12.2007)**, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ERENITA MARIA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, observar qual o benefício a ser concedido e o artigo correspondente (artigos 42 (invalidez), da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.12.2007 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

TURMA SUPLEMENTAR 1

Boletim Nro 458/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 89.03.006626-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ADVOGADO : IVONE FERREIRA CALDAS
APELADO : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : NELSON SERIO FREIRE
No. ORIG. : 00.07.58769-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR DE 1985 - EM 1990 JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADO O APELO CAUTELAR.

1. Julgado o feito principal em 1990, conforme elementos ao feito juntados, prejudicada a apelação nesta cautelar, ajuizada em 1985, a debater mesmo tema, por superveniente perda de interesse recursal.
2. Extinto o apelo cautelar, pois, por prejudicado.
3. Prejudicada a apelação, sujeitando-se eventuais depósitos efetuados ao quanto decidido na ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicada a apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 89.03.018187-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES
PETIÇÃO : EDE 2008258135
No. ORIG. : 00.06.50991-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS .

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro

material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ocorrência de erro material do acórdão, que, embora expressamente indicasse os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu pela manutenção da sentença recorrida, fez constar em sua parte final, equivocadamente, provimento à apelação do INSS, quando o correto seria ter negado provimento à apelação.

IV - Embargos reconhecidos e acolhidos, para o fim de fazer constar no voto: "NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo no todo a sentença recorrida"..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer dos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.039904-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ADVOGADO : CARLOS JACI VIEIRA

APELADO : AO REI DO ARMARINHO LTDA

ADVOGADO : JOSE EDGARD DUARTE SILVA

No. ORIG. : 85.00.00041-8 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (1977/1984) SOBRE FÉRIAS COMPROVADAMENTE INDENIZADAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA

1. Preliminarmente, de acerto a r. sentença ao explicitar cuida o tema avaliatório de incidente inerente ao executivo, não aos embargos, estes o foco do presente julgamento, aliás a não se prejudicar diante daquele debate, veiculável e resolvível no próprio executivo.

2. Em mérito, repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de tom indenizatório, atualmente a decorrer dos comandos do §2º do art. 22 e do §9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para a primeira figura da alínea d, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

3. De há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, cristalino o r. laudo pericial em assim a reconhecer as tributadas férias foram indenizadas, portanto fruto da não-fruição das mesmas, assim a defletir seu caráter de reposição a um gozo não praticado, de indenização por não ter o operário desfrutado das férias.

4. As respostas e diligências periciadoras formam cenário confiável ao mister de uma ação de conhecimento como a em pauta, ademais munido o ente autárquico em foco do dever-poder de fiscalizar, prescrito pelo CTN, art. 195, em essência então se devendo extrair naturalmente buscou alcançar a contribuição prescrita pelos arts. 128, I, e 138, I, CLPS (Decreto 77.077/76) ao quanto remunerado ao trabalhador sem tom indenizatório, por reposição a uma perda sofrida, como exatamente no caso vertente, ante o incontestado matiz indenizatório das alvejadas férias, sendo que o seu próprio art. 139 a excluir/isentar de incidência contributiva, ilustrativamente, a ajuda de custo, esta uma manifesta amostragem segundo a qual a merecer distinção remuneração, por regular trabalho, em relação à figura da indenização.

5. Em tal contexto, sem sucesso o propósito autárquico por tentar "baralhar"/"confundir" ou inquirar o suficiente laudo pericial nos autos produzido. Percedentes.

6. Acertado o âmbito sucumbencial, face à manutenção do desfecho fincado na r. sentença.

7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 90.03.002774-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA
ADVOGADO : CATARINA TAURISANO
: NEUZA APARECIDA DA COSTA
INTERESSADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
PETIÇÃO : EDE 2008002844
No. ORIG. : 00.09.39151-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSENTE APRECIACÃO DA INCIDÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DEPÓSITO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO ÀS CONCLUSÕES SOBRE A SITUAÇÃO DA GLEBA REMANESCENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cuida-se de embargos declaratórios, opostos sob o fundamento da existência no acórdão de erro material, quanto à situação da gleba remanescente, e de omissão, no que tange à questão da incidência de correção monetária sobre a oferta inicial.
2. Tendo em vista que a correção monetária não configura acréscimo de valor, mas enseja mera recomposição do valor da moeda corroído pela infração, ela deve incidir, tanto sobre o valor do depósito inicial, quanto sobre o valor fixado para a indenização, em atendimento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.
3. Sobre o valor do depósito inicial, deve incidir correção monetária de acordo com os critérios preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.
4. Não assiste razão à embargante quanto à alegação de erro material no voto. Conforme concluiu o perito judicial, a planta da propriedade demonstrou que a servidão seccionou o imóvel, de perfil transversal, ficando com a sua utilização e aproveitamento reduzidos pela restrição à construção embaixo das linhas. Em face das limitações decorrentes da topografia acidentada do local e das restrições impostas pelas torres e pelas linhas aéreas, a parte expropriada ficará impedida de construir e plantar árvores na faixa e deverá alterar o projeto original, cabendo ainda lembrar as informações do perito acerca obrigação de suportar os riscos inerentes à alta voltagem, os incômodos, como ruídos e interferências em aparelhos receptores e transmissores, e a entrada de pessoas e máquinas na propriedade, em qualquer dia e hora, para manutenção das linhas.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.015061-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE OURO VERDE
ADVOGADO : CELSO NAOTO KASHIURA
No. ORIG. : 89.00.00013-0 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS - EMBARGANTE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL - PRAZO DA LEF - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS, PARA SEU PROCESSAMENTO - EM MÉRITO, ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. No âmbito da devolutividade recursal, único o tema do prazo para os embargos ao executivo.
2. Em cena municipal empresa pública, cujo ato constitutivo, a denotar destinada ao âmbito da política habitacional naquela localidade, art. 4º de fls. 08, incontroverso a se tratar de pessoa jurídica de direito privado, como próprio a seu gênero, fls. 08, art. 2º.
3. Impondo a Lei Maior, então já vigente ao tempo dos embargos em questão, o equânime tratamento entre as empresas públicas e a de direito privado, §2º de seu art. 173, de todo acerto o consenso pretoriano infra sinalizado, a reconhecer terá a seu dispor aquele ente, quando alvejado em execução fiscal, o rito próprio da Lei 6.830/80 - LEF, execução por quantia certa cujo credor a ser a Fazenda Pública, inoponível se imponha procedimento mais específico ainda como o dos precatórios, execução em face de Fazenda Pública, art. 730, CPC, pois claramente a este gênero não pertencer a parte apelante, para o fim de desejado alcance (e incidência procedimental) por esta última ritualística, o que não se sustenta, "in verbis". Precedentes.
4. Ao particular fundamental o procedimento a ser seguido, pois então distintos os prazos de oposição de embargos, em execução fiscal e consoante o art. 730, CPC, original redação, de rigor se afigurar a manutenção da r. sentença em tela, pois os embargos processados já *ab initio* segundo prazos e procedimentos estabelecidos pela LEF, assim é que observada a legalidade processual inerente ao tema, inciso II do art. 5º, Lei Maior, e art. 126, CPC.
5. Improvimento à apelação, pois adequadamente assim os embargos em tela processados segundo os ditames da LEF.
6. A remessa oficial, tida por interposta, conduz a que, em exame em mérito, dos autos se extraia a não assistir razão ao polo recorrido, em seus embargos.
7. Esta uma ação de conhecimento desconstitutiva, a impor a seu postulante ônus probante sobre suas teses e segundo probatória concentração já na prefacial, §2º do art. 16, LEF, dos autos decorre a consistência do apuratório fiscal confeccionado, consoante fls. 65/66, cujos trabalhadores ali identificados em nada a se confundirem com diretores e conselheiros invocados, na tese embargante/apelada, como agentes honorários, de labor gratuito (art. 11º, de seu Estatuto).
8. O procedimento fazendário gênese ao executivo embargado debruçou-se e constatou o não-recolhimento de previdenciárias contribuições, ali para os anos 1983/1984, sobre pessoas distintas daquelas que a fls. 05 identificadas como diretores e conselheiros da Empresa Municipal em questão.
9. Não logrou a parte apelada afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.
10. Improvimento à apelação e provimento à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao apelo e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 90.03.034657-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ADVOGADO : JORGE HAJNAL
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA
: MOLDIC COML/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro

PETIÇÃO : EDE 2009013964
No. ORIG. : 89.00.29597-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Parcialmente providos os declaratórios, para o efetuado acréscimo, sem efeito modificativo ao quanto já julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 90.03.038745-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro.

ADVOGADO : JULIO DA COSTA BARROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP

No. ORIG. : 88.00.00007-6 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre 04/77 a 01/87 (reconhecidas como decaídas na r. sentença e sujeitas ao reexame as competências anteriores a 1982), portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
3. Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio da lavratura do Auto-de-Infração em 05/03/1987.
4. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, para as competências anteriores a 1982, como bem asseverado na r. sentença recorrida.
6. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN, sobre as competências 04/77 até 12/81, sendo de rigor o improvimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença tal qual lavrada, inclusive quanto à sucumbência, consentânea com os contornos da causa.
7. Improvimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.044352-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ELETRO DOMESTICO ALFREDINHO LTDA
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 83.00.00001-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não haver ocorrência da prescrição trintenária, bem como não conhecendo da questão da nulidade da penhora realizada nos autos.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 91.03.002733-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARNALDO MENDES DE FREITAS espolio e outros
ADVOGADO : MARCOS FURKIM NETTO e outros
: ANTONIO COSTA DOS SANTOS e outros
INTERESSADO : JULIA MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : MARCOS FURKIM NETTO e outros
: ANTONIO COSTA DOS SANTOS
INTERESSADO : RUY MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : ELISEU DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : MARIA TERESA D APRILE MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : MARCOS FURKIM NETTO e outros
: ANTONIO COSTA DOS SANTOS
PETIÇÃO : EDE 2008206939
No. ORIG. : 00.00.33905-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Com base nos fundamentos expostos no voto, no teor da Súmula 31 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, em fartos precedentes jurisprudenciais, restou afastada a alegação no sentido da aplicação da pena de perda do direito à indenização securitária, em razão da celebração pelos mutuários de dois financiamentos no mesmo município, pelo SFH. Ficou, também, decidida a ilegitimidade da recusa de quitação do financiamento habitacional discutido nestes autos.
2. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
3. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.003403-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BRAULIO SEGATO

ADVOGADO : HENRY CHARLES DUCRET

No. ORIG. : 88.00.00027-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que todos os créditos constantes da NFLD foram atingidos pela decadência. Ocasão em que discorreu fundamentadamente acerca da documentação apresentada pelo contribuinte.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 91.03.003821-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : MARIA A MANDELLI
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES CABRERA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP
No. ORIG. : 88.00.00001-6 2 Vr TUPA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR PARCIALMENTE ATENDIDO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre 11/73 a 04/87 (reconhecidas como decaídas na r. sentença e sujeitas ao reexame necessário as competências anteriores a dezembro/81), portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito. Precedente.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
3. Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.
4. Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).
5. De se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.
6. Elementar seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).
7. Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio da N.F.L.D. lavrada em julho/1987.
8. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, para as competências anteriores a dezembro/81 como bem asseverado na r. sentença recorrida.
9. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN, sobre as competências 11/73 até 12/81.
10. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito.
11. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.
12. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela que as guias carreadas ao feito, são insuficientes para a comprovação de que pagou a totalidade do débito, assim o afirmando a r. perícia, inclusive com anuência das partes.
13. Elementar seja destacado que a intervenção pericial, de especialista sobre o tema, reconheceu o pagamento parcial do débito exequendo.
14. Diante de tema técnico e específico como o em pauta, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta não restou ratificada.
15. Pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a análise do *expert* envolvido culminou com a expressiva conclusão de ao menos parte da dívida foi recolhida, assim se derrubando aquela inicial ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.
16. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

17. Apesar de reconhecido o pagamento parcial em relação ao débito supra citado, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, consoante o r. laudo pericial, pois não desprovido de liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos, por igual devendo ser levado em consideração o período reconhecidamente decaído.

18. Improvimento à remessa oficial. Provimento à apelação, para julgamento de parcial procedência aos embargos, em plano sucumbencial fixados honorários de 10% sobre o que excluído em favor da parte contribuinte, em prol do INSS a recair quantia de 10% sobre o remanescente, ambos gravames com atualização monetária até seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 91.03.011711-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PARTE AUTORA : BAR E RESTAURANTE SAO CRISTOVAM LTDA

ADVOGADO : COSTANZO DE FINIS NETTO e outros

PARTE RÉ : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ADVOGADO : ALTINO BONDESAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 90.04.00756-3 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ANTERIORES AO CTN, VIGÊNCIA A PARTIR DE 1967, LANÇAMENTO EM 1969: AUSENTE SUSTENTADA CONSUMAÇÃO - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA (SETEMBRO/1967 A DEZEMBRO/1968) - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à decadência, regido o tema da fixação do prazo decadencial por fulcral legalidade à ordem pública, sua figura, para as previdenciárias contribuições, remonta ao império do CTN, portanto Lei de 1966 com vigência a partir de 1967. Assim, para eventos fáticos anteriores a referido 1967, não há de se falar em caducidade, portanto em se tratando de lançamento fincado ocorrido em 1969, superada tal angulação, com efeito. Precedentes.

2. Decadência prevista com o advento em eficácia do Código Tributário Nacional - CTN, a partir de janeiro/67, esta não se consumou quanto aos fatos dali por diante ocorridos, pois notificado o lançamento em 1969.

3. Em sede de prescrição, pacificada sua dilação de trinta anos sobre os fatos de janeiro/64 até dezembro/1966, que em cena, na r. sentença reconhecidos prescritos, claramente tal não se verificou, quanto aos eventos ocorridos até 1966, pois, então ausente decadência, como visto, diante do ajuizamento executivo em março/1980, de condão interruptivo, súmula 106, E. STJ, não superada aquela temporal distância, por veemente.

4. Já quanto aos demais meses também sentenciados prescritos, setembro/1967 a dezembro/68, submetidos portanto a decadência, lançado/notificado o crédito em 1969, como já salientado, a partir dali (ausente notícia de discussão administrativa, súmula 153, TFR) passou a fluir a dilação prescricional de cinco anos, como assim consagrada ao período, em adiante destaque, portanto o invocado parcelamento, ocorrido no ano de 1976, já sem a fortuna interruptiva, pois, nos termos do art. 174, CTN, mais de cinco anos se passaram para quaisquer daqueles fatos, portanto unicamente mantida a r. sentença (e consoante a devolutividade recursal em sede de consumação prescricional) apenas para o período de setembro/1967 a dezembro/1968.

5. No que concerne à sujeição a verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada. Assim, de rigor a fixação de 10% a título de honorários advocatícios em prol do INSS, sobre o remanescente em execução, e o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária também de 10% sobre o montante excluído da execução fiscal, ambas rubricas com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante v. entendimento da C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedente.

6. Parcial provimento ao reexame necessário. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 91.03.017927-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADELSON JOSE DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA

ADVOGADO : ISRAEL VERDELI e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP

INTERESSADO : DEPOSITO BANDEIRANTES DE BEBIDAS LTDA

No. ORIG. : 88.00.00080-0 1 Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. A exequente, ora embargante, insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão, no sentido de que o ex-sócio não responde pessoalmente pelos atos e pela dívida consolidada, pois retirou-se, regularmente, do quadro societário da empresa executada, antes da ação fiscal que ensejou as execuções fiscais subjacentes, sendo que a pessoa jurídica continuou em atividade, após a alteração contratual e respectivo registro na Junta Comercial.
2. Com base nos documentos juntados aos autos, nos fundamentos expostos no voto e em fatos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ficaram afastadas as alegações de responsabilidade do ex-sócio pelo não-pagamento dos tributos em cobrança.
3. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
4. Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
5. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.041657-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : RIBEIRAO DO COLEGIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros.

ADVOGADO : SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA e outros

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 88.00.11530-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTADO NA PETIÇÃO INICIAL. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. APURAÇÃO CORRETA DOS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO. FINALIDADE DO IMÓVEL AFETADA. DEPRECIÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, em que as partes expropriante e expropriada insurgem-se contra os critérios utilizados pelo perito para a apuração da indenização.
2. Ao firmar a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, a União atendeu ao disposto no artigo 70 da Lei nº 5.010/66. A fixação da competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento do presente feito, independe da existência atual de interesse da União Federal na causa, pois incide o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Afigura-se legítima a indenização apurada pelo perito oficial, pois foram considerados os fatores desvalorizantes do imóvel pela depreciação das áreas lindeiras remanescentes em 30% (trinta por cento), justificada pelas culturas sacrificadas e pelas inúmeras restrições e incômodos, provocados pela passagem da linha de transmissão de energia. Observa-se que a alíquota da indenização, para a área do loteamento industrial atingida pelo eletroduto, fixada em 100% (cem por cento), é plausível tendo em vista que, na faixa da linha, foi inviabilizada a utilização para sua destinação natural (fl. 85), ficando, entretanto, afastada a necessidade de desapropriação e indenização total do imóvel e recomposição dos alegados investimentos realizados com a instalação de rede de distribuição de energia elétrica. Ademais, a parte expropriada não logrou comprovar que, efetivamente, efetuou os pagamentos a tal título, não havendo que prosperar a pretensão de inclusão das supostas despesas no valor da indenização.
4. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas bem fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.
5. Assim, assiste razão às expropriadas, quando alegam que os juros moratórios devem incidir sobre o valor da indenização, incluídos os juros compensatórios (Súmulas 12 e 102 do C.Superior Tribunal de Justiça).
6. A correção monetária não se configura acréscimo de valor, mas mera recomposição do valor da moeda corroído pela infração, razão pela qual é devida desde a data da apuração do valor da indenização, pelos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.
7. Excluída a condenação ao pagamento da verba honorária pericial, pois ficou comprovado o recolhimento efetuado pela expropriante a tal título.
8. Apelações da expropriante e das expropriadas parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento às apelações da expropriante e das expropriadas @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 91.03.043938-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : ISRAEL MAIER RAWET

ADVOGADO : GILDA GRONOWICZ e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Furnas Centrais Eletricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008188592

No. ORIG. : 00.01.40479-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Com base nos fundamentos expostos no voto e em precedente da Primeira Turma desta Egrégia Corte Regional Federal, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da expropriante, para reduzir a alíquota da indenização de 55% (cinquenta e cinco por cento) para 30% (trinta por cento), ficando mantidos todos os demais elementos do laudo pericial e da avaliação de fls. 88/89, e para explicitar os critérios de incidência da correção monetária.
2. O expropriado, ora embargante, insurge-se contra as conclusões do laudo pericial, mas não interpôs recurso contra a sentença, em que foi acolhido o laudo oficial. As contra-razões recursais não são o instrumento processual próprio para deduzir inconformismo com a sentença.
3. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
4. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 91.03.044087-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : PRELUDE MODAS S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE LEVINZON

: JULIANO DI PIETRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA MARIA PEDROSO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008154897

No. ORIG. : 00.02.79730-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. A executada, ora embargante, insurge-se contra o acórdão, por meio do qual foi anulada a sentença, em que, de ofício, foi julgada extinta a execução fiscal. Alega a embargante que, opostos os embargos, fica suspenso o processo de execução fiscal subjacente.
2. De acordo com a Lei 6.830/80, os embargos opostos à execução fiscal configuram ação de defesa contra a execução, sendo dela dependentes, razão pela qual os embargos tem o seu destino vinculado ao do processo executivo.
3. Ao contrário do que alega a parte executada a pendência dos embargos não impede a apreciação do recurso interposto contra a sentença, em que, de ofício, foi julgada extinta a execução fiscal.
4. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
5. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 92.03.018332-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo DAEE/SP e outro.

ADVOGADO : JOSE WILSON DE MIRANDA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.02.75023-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. OPOSIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. SÃO MIGUEL E GUARULHOS. ART. 17 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. SÚMULA 4 DA AGU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFETAÇÃO DO IMÓVEL. LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APURAÇÃO CORRETA DOS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de ação de desapropriação, por utilidade pública, proposta pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE, em que a União Federal formulou oposição, sob o fundamento de que é proprietária do imóvel, por estar ele inserido em área do antigo aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos.

2. Nos termos do artigo 17 da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, e de acordo com a Súmula 4 da Advocacia Geral da União, o simples fato de o terreno, em passado distante, ter integrado o aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos, não é suficiente para fundamentar atual direito de propriedade.

3. Embora não se reconheça o domínio da União sobre o imóvel expropriando, nos termos do artigo 109, I, da Constituição, remanesce a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito, pois o referido Ente Federal figura no processo como oponente.

4. O perito judicial fotografou, descreveu e classificou minuciosamente a área exproprianda, apresentando o relatório de vistoria e o recorte da Planta Genérica de Valores da Municipalidade, no qual o imóvel foi situado, em conformidade com a Lei de Zoneamento local.

5. No que tange à classe de zoneamento, concluiu o perito judicial que o imóvel expropriando está inserido na zona 6, caracterizada pelo uso predominantemente industrial, de acordo com os principais elementos que definem essa zona, juntando fotografia de galpões industriais antigos na região.

6. Com relação ao índice fiscal, o perito justificou a fixação do índice de valor 88, afastando o índice 28 determinado pela Municipalidade, pois, na vistoria realizada no local do imóvel expropriando e nas imediações, constatou que o único melhoramento existente é o fornecimento de "luz domiciliar". Além disso, observou o perito que o imóvel expropriando está situado na mesma quadra 4 e com as mesmas condições em que, em rua paralela somente parcialmente aberta, foi atribuído o índice 88. Destacou, também, que a rua do imóvel dos expropriados está mais próxima da avenida que recebeu o índice 233 e é servida com farta condução e oferta de gêneros de primeira necessidade, ficando, dessa forma, plenamente justificada a modificação pelo perito do índice fiscal de classificação do imóvel.

7. Não se verifica, pois, a alegada falha no trabalho oficial, não havendo, no laudo crítico do assistente técnico do expropriante, elementos suficientes para invalidar a perícia oficial.

8. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas bem fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.

9. O valor da indenização deve ser corrigido para Cr\$13.233.775,00 (treze milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros), válido para 30.06.80, em consonância com valor apontado no laudo complementar do perito judicial, em que o valor da indenização foi atualizado, para a aplicação dos índices oficiais do mês de junho de 1980, tendo em vista que haviam sido utilizados índices do mês de maio de 1980.

10. Os valores do depósito inicial e da indenização devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, o qual resultou da consolidação da jurisprudência dominante.

11. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 113, firmou entendimento no sentido de que os juros compensatórios são devidos, desde a data da imissão na posse, sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

12. Considerando os valores atuais da oferta e da indenização, e mesmo levando-se em conta o zelo do trabalho do advogado da parte expropriada e o tempo de tramitação do processo, vislumbra-se excessivo o percentual estabelecido para a verba honorária, cabendo a reforma da sentença para reduzi-lo de 12% (doze por cento) para 5% (cinco por cento), a cargo do expropriado-DAEE, e 1% (um por cento) a ser pago pela União, a incidir sobre a diferença entre o valor da oferta e o valor da indenização ora fixada, ambos atualizados.

13. Remessa oficial improvida. Apelações do expropriante e dos expropriados parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à remessa oficial e apelações do expropriante e dos expropriados parcialmente providas @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 92.03.018336-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

: ROBERTO RODRIGUES PANDELO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARTHUR CARLOS DUARTE DE AMORIM

ADVOGADO : RUBENS DE MENDONCA e outros

No. ORIG. : 00.01.46235-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. O BACEN insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos valores decorrentes da incorporação ao repouso semanal remunerado, das horas extras prestadas pelo reclamante, de acordo com o artigo 7.º da Lei 605/49.

2. Com base nos fundamentos expostos no voto e em fatos precedentes jurisprudenciais, foi determinado o pagamento aos reclamantes dos acréscimos decorrentes do regime de prorrogação de jornada de trabalho, com reflexos nas demais verbas trabalhistas pertinentes.

3. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

4. Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

5. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.03.023701-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MAURICIO DE PAULA CARDOSO

AGRAVADO : MARIA LISAH DA MOTTA WARREN
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
No. ORIG. : 92.04.00527-0 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O AGRAVANTE - SUPERVENIENTE
PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, o próprio Ministério Público Federal/agravante reconhece não mais tem interesse no recursal julgamento.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar discussão competencial em usucapião, no qual posterior desistência ocorreu.
3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicado o agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 92.03.044401-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
APELADO : INDUPLASA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 83.00.00134-0 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - PERÍCIA ROBUSTA - COBRANÇA RESIDUAL IMOTIVADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Afastadas pretensas máculas em apelo levantadas em grau formal ao r. sentenciamento.
2. O E. Juízo *a quo* apreciou e motivadamente julgou o *meritum causae*, ausentes também almejada "confusão", muito menos julgamento aquém do pedido, pois a motivação para a procedência aos embargos decorreu do exame das provas aos autos vertidas, como claramente da r. sentença deflui.
3. Não se deu julgamento dos seguintes embargos com base no artigo 267, CPC, mas sim dos iniciais, que restaram efetivamente inócuos com a substituição do título e conseguinte oportunidade de defesa, praticada.
4. No âmago da controvérsia, então - sem arranhão assim nem ao propalado artigo 460, CPC - descortina-se objetivo, sólido e robusto o r. laudo pericial construído.
5. A r. perícia consumada, ancorando-se em documentais elementos como folhas de pagamento sobre as mais diversas remunerações, as guias de recolhimento ao FGTS, as rescisões contratuais, dentre outros componentes, logrou aritmeticamente demonstrar em satisfatividade praticados recolhimentos, em relação ao fiscal apuratório, aqui neste passo também sem subsistência a fazendária preocupação recursal sobre a ocorrência de ditas pagas após o apuratório fazendário: ora, evidente nenhuma a ilicitude a respeito, incumbindo, sim e ao oposto, ao Poder Público, diante da solidez de dita produção probatória, então aclarar onde ainda a repousar diferença remanescente por recolher-se, o que jamais ocorrido, revelando-se seu apelo neste flanco, *data venia*, sofrível, quando mínimo.
6. Logrou atender a parte apelada a seu capital ônus desconstitutivo conforme os autos, lamentavelmente "escondendo-se" o Erário em torno do jargão, assim precário, da "presunção da dívida", escancaradamente frágil para os contornos deste caso vertente, jamais e ilustrativamente carreado ao feito justificativa para a almejada cobrança executiva em remanescência, afirmada ao cabo das substituições realizadas sobre o virginal título executivo.
7. Pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a análise do *expert* envolvido culminou com a cabal conclusão da inocorrência das máculas inicialmente apontadas pela Fiscalização, assim se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

8. Deixou o Poder Público de cumprir com missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, sobre o apuratório da cobrança aqui implicada, tal qual previsto pela lei da espécie, não conduzindo qualquer esclarecimento específico a respeito.
9. Sintomática de falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC.
10. Logrou o polo apelado afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se a procedência ao pedido, como sentenciado.
11. Única a razão ao apelo e ao reexame, quanto à redução dos fixados honorários para 10% sobre o originário valor executado, com atualização monetária até o efetivo desembolso, assim então cumprido o artigo 20, CPC, diante dos contornos do litígio em foco.
12. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença unicamente para reduzir honorários para 10% sobre o originário valor executado, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.083008-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : PREMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : EGBERTO GONCALVES MACHADO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00173-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE DÍVIDAS ANTERIORES A SEU IMPÉRIO - LICITUDE DA CDA: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO DÉBITO REMANESCENTE - TR NÃO INCIDENTE SOBRE O CASO CONCRETO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO INTENTO CONTRIBUINTE EXIMIDOR.

1. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
2. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.
3. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".
4. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.
5. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.
6. Reconhecida pelo E. STF a vertical incompatibilidade da exação em questão, consoante a Lei 7.787, cujo art. 21 fixou sua força de incidência a partir de setembro/89, este o tema inicial da ilicitude exigidora combatida na

preambular, esta, porém, a combater arco temporal maior, atinente a todo o período implicado, que vai de julho/88 a janeiro/91, conforme as execuções fiscais em apenso, assim a se situar se revela em parte o sucesso demandante e em parte a padecer a intenção vestibular.

7. Flagra-se objetiva inconsistência parcial entre o combatido nos embargos e o período de julho/88 a agosto/89 (conforme execuções fiscais em apenso), enquanto combatidas normas, nos embargos, oriundas de diplomas posteriores, Leis 7.787/89 e 8.212/91, sem pertinência com o caso vertente.

8. Nenhuma mácula se observa na cobrança do "pro-labore" em tela, quanto ao período de julho/88 a agosto/89, sem sustentáculo a discussão em foco, cristalina a fragilidade de seu suporte.

9. Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois não incidente nas execuções em tela, consoante os autos em apenso, por suas CDA. Sem nexos dito ângulo com o caso em concreto.

10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore", quanto ao período de setembro/89 em diante), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

11. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore" quanto ao período posterior a setembro de 1989, perfeitamente possível o prosseguimento da execução quanto ao período anterior, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.

12. Quanto à honorária sucumbencial, deve se sujeitar a parte contribuinte ao pagamento de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor se pondera a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, em favor do polo apelante, com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, consoante §§3o e 4o do art. 20, CPC.

13. Parcial provimento à apelação, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, reformando-se a r. sentença para exclusão da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore" quanto ao período posterior a setembro/89.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.083063-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : PANIFICADORA E MERCEARIA RECOR LTDA

ADVOGADO : RENATO AFONSO RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00002-7 4 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA DISCUTIR A QUALIDADE DE SEGURADA/CONTRIBUINTE DE SÓCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Como decorre dos autos, claramente busca advogar a parte embargante, qual seja, Panificadora e Mercearia Recor Ltda, em face da responsabilidade ou não de sua sócia, pela dívida executada.

2. Consistindo a legitimidade *ad causam* no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos polos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos houve propositura de embargos à execução pela pessoa Jurídica, em favor de sua sócia.

3. A significar a legitimidade para a causa o vínculo de pertinência subjetiva entre a parte e o bem da vida envolto em litígio, clara sua ausência para a pessoa jurídica/apelante, que aqui invoca não possuir a sócia da empresa qualidade de segurada/contribuinte, uma vez que tal desiderato é inerente ao próprio sócio, somente admitindo o sistema litigioso o terceiro em nome alheio quando expressamente previsto, art 6o, CPC, substituição processual ou legitimação extraordinária esta que não logra a parte apelante revelar de modo algum, como se extrai dos autos.

4. Carece de legitimidade a embargante para discutir a qualidade ou não de segurada/contribuinte de sócia, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.
5. Em almejando o próprio sócio discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado.
6. Límpida a ilegitimidade da parte embargante para insurgir-se contra a qualidade de segurada/contribuinte de sócia.
7. De rigor a manutenção da r. sentença, face à devolutividade do único apelo interposto.
8. Improvimento à apelação interposta, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, por sua conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao apelo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.083281-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIS PALMA BISSON e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00008-3 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO CONFIGURADA ENTRE ANTERIOR E SUPERVENIENTE ATIVIDADE EMPRESARIAL EM COINCIDÊNCIA DE LOCAL, DE ESTRUTURA, DE OPERÁRIOS E DIRIGENTES, INOPONÍVEL CISÃO QUE A NÃO ATRIBUIR DESEJADA "INDEPENDÊNCIA" À PRETENZA "CINDIDA" - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA SOBRE A CONTINUADORA DOS NEGÓCIOS - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação ao cerceamento de defesa arguido pela parte apelante, devido à não-dilação probatória, o mesmo não merece prosperar, vez que o feito versa sobre matéria de direito e fático-documental.
2. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo §2º do art 16, LEF.
3. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da apelante, pessoa jurídica, de que resultou de cisão da empresa devedora, sem que tivesse havido aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, tendo a devedora continuado a funcionar após a cisão e reservado bens para fazer frente a eventuais contingências fiscais, sendo impossível, portanto, sua responsabilização como sucessora da empresa devedora.
4. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar tenha remanescido o devedor originário em atividade, evidenciando a ausência da responsabilidade tributária, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o apelante em questão.
5. A veemência do apuratório fazendário revela claramente se deu sucessão empresarial na atividade implicada, amoldando-se assim o caso vertente ao estabelecido pelo único parágrafo do art. 132, CTN, dessa forma inoponível a solitária afirmação de que, com a formal afirmativa/documentação em torno de cisão, tenha remanescido o devedor originário "na ativa", o que a não corresponder aos fatos, em termos de tributária responsabilidade, inciso II do parágrafo único do art. 121, CTN.
6. Os períodos devidos com coerência abrangem o antes e o depois da dita "cisão", esta de março/87, aquele a abranger temporal arco de agosto/85 até junho/89, mantidos o mesmo local de exploração da mesma atividade e com o mesmo corpo, seja produtivo, seja de direção, sem a ambicionada "independência" (muito menos proeminência) da originária "Aerovento Equipamentos", irrefutavelmente sucedida pela "Aerovento Tecnologia", ora apelante, cujo "disfarce" de estranha ao tema, com todas as vênias, a não corresponder aos fatos cristalinos, extraídos pelo Poder Público "in loco".

7. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.083317-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : A GONCALVES E CIA LTDA

ADVOGADO : ADHEMAR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00017-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O EFETIVO PISO DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, AUSENTE DESEJADO DESTAQUE PELA PARTE EMBARGANTE - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. A própria peça de apelo, *data venia*, por seu teor ético e franco, saliente-se em relevante tom elogioso, faz por revelar o acerto da autuação fazendária.

2. Encontra-se a parte recorrente em panorama no qual incontestemente tenha por social objeto a fabricação de materiais para construção civil, assim filiando-se à Confederação das Indústrias, recolhendo sindical contribuição em seu prol, reconhecidamente do apelo.

3. Não havendo então um segmento "só para si", que seria então atinente aos outros filões também desenhados, em seu recurso (ou seja, o piso - que não aceita como base contributiva a parte apelante, a qual assim pagou mínimo salário a seus operários - volta-se para o gênero das atividades industriais de construção civil, de marcenaria, de artefatos em cimento e de olaria), assim não admitindo filiar-se ao primeiro foco por produzir materiais voltados à construção civil como atividade-meio, desejando dizer não seja construtora em si e em atividade-fim, em suma.

4. É o próprio sistema sindical remuneratório que se coloca a compelir o polo recorrente ao recolhimento de previdenciária contribuição sobre aquilo a que tal ordenamento a sujeitá-la em termos de piso da categoria operária que ao seu dispor, sob sua subordinação.

5. Diante de tão peculiar contexto, não logra o polo recorrente afastar a presunção de certeza e de liquidez do crédito em questão, impondo-se improcedência a seus embargos, consoante a r. conclusão da r. sentença, assim proferida.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.083349-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : TEXTIL CANATIBA LTDA

ADVOGADO : DINO BOLDRINI NETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00032-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO SUPERVENIENTE NA EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.
2. Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.
3. Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.
4. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o gesto contribuinte, conforme noticiado pelo INSS.
5. Noticiado o cumprimento da obrigação tributária, avulta realmente imperativa a manutenção da r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, tendo em vista o superveniente pagamento efetivado pelo polo executado, suficiente a r. sentença também na seara sucumbencial.
6. Prejudicado o apelo interposto. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicado o apelo interposto @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.03.083479-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : CERAMICA SAO JORGE LTDA
ADVOGADO : WALTER GASCH
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA ALVES E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 87.00.00016-5 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROSSEGUIMENTO EXECUTÓRIO SOBRE O QUANTO NÃO PAGO EM PARCELAMENTO - ATUALIZAÇÃO CRITERIOSA DO VALOR EXEQÜENDO EM REMANESCÊNCIA: ÔNUS CONTRIBUINTE AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Consoante cláusula quarta, verso de fls. 101, o outorgante da procuração, Milton, põe-se legitimados a tanto, por conseguinte se afigurando de rigor o conhecimento do agravo de instrumento interposto, neste passo provido o legal agravo.
2. A partir de incontroverso parcial pagamento em dado parcelamento, luta o polo recorrente por tentar denotar distorção haveria em todo o preciso labor até da r. Contadoria Judicial, na identificação do débito exequendo em prosseguimento.
3. Não atende a seu ônus o polo agravante, insuficientes os brados lançados especificamente com mui mais profundidade e precisão a intervenção fazendária, com clareza a elucidar o ordenamento (em lei) que no período prescreveu elementar atualização monetária do débito, pacífico o teor corrosivo do processo inflacionário, com efeito.
4. Os argumentos lançados em recurso não se refletem suficientes a abalar o cálculo assim referendado pela r. interlocutória, portanto a não atender a seu específico ônus o polo executado, dessa forma por si a decretar o insucesso a seu agravo.
5. Provimento ao agravo regimental, para conhecimento do agravo de instrumento, bem assim improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.083587-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : VIUVA ATTILIO ZALLA E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00002-1 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INADMISSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DO APELO: PRECLUSÃO - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Sem sucesso a reiteração de razões de apelo como ocorrida neste feito, em relação ao texto de apelação já interposto, este na data de 11/08/1992, aquele na data de 17/08/1992, ainda que ambos dentro do recursal prazo de interposição.
2. A unicidade recursal se tem presente na espécie, atingida a faculdade de recorrer pela força preclusiva, em sua nuance consumativa, pois exerceu direito de apelar a parte recorrente em questão, não lhe socorrendo o pretense mister de o fazer novamente, qualquer que seja o motivo: de rigor, assim, seu não-conhecimento, já pecando em grau de admissibilidade. Precedentes.
3. De se destacar, consoante fls. 90/93, que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.
4. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
5. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
6. Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes.
7. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial.
8. Merece inteira manutenção a r. sentença por seu desfecho de improcedência aos embargos, como visto.
9. Não-conhecimento do aditamento ao recurso. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer do aditamento ao recurso interposto e negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.029017-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EZIO FREZZA FILHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SINDICATO DOS QUIMICOS INDUSTRIAIS QUIMICOS DAS INDUSTRIAS

AGRICOLAS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
PETIÇÃO : EDE 2008187622
No. ORIG. : 00.05.05989-5 8 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. A CEF alega o acórdão incorreu em omissão, por não ter sido reconhecida a sucumbência recíproca das partes, embora tenha sido condenada ao pagamento de metade do valor da indenização pleiteada.
2. Os fundamentos expostos no voto evidenciam que foi reapreciada a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios e mantida a sentença recorrida, não havendo que se falar em omissão. A referida verba foi fixada com base no valor da condenação, que corresponde à metade do valor dos cheques indevidamente pagos, razão pela qual não houve ofensa ao princípio da sucumbência recíproca.
3. Ficou decidido que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, foi fixada em consonância com os critérios legais previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, revelando a proporcionalidade com o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte vencida.
4. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
5. Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
6. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.036705-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : GIOVANNI SCISCI e outro. e outro
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 86.00.00003-7 1 Vr ARUJA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos sócios embargantes, Ângelo e Giovanni, em plano contratual, tendo se retirado da empresa em janeiro/1986 e janeiro/1988, respectivamente, ou seja, após os fatos tributários, ocorridos estes entre fevereiro/79 e junho/1983 (conforme execuções fiscais em apenso), patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.
2. Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
4. Havendo uma direção encarnada na figura dos sócios da empresa, ao tempo dos fatos tributários, estes se revelam, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
5. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos sócios embargantes. Precedentes.
6. A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Desta maneira, claramente a apelação interposta, no que pertine à afirmada ausência de citação dos apelantes para se manifestarem sobre os cálculos.
7. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
8. Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada (ausência de citação dos apelantes para se manifestarem sobre os cálculos), pois a cuidar de tema não discutido pelo embargante/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
9. Parcial conhecimento da apelação contribuinte e, no que conhecida, improvida, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação contribuinte e, no que conhecida, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex N° 93.03.042473-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outro
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
NOME ANTERIOR : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
: PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS
PETIÇÃO : EDE 2008226429
No. ORIG. : 88.00.07037-0 10 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Com base nos fundamentos expostos no voto e nos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, restou decidido que, nos termos do artigo 59 da Lei 8.666/93, o dever de indenizar o contratado pelo que houver sido executado não é afastado pelo reconhecimento de eventual nulidade da contratação, devendo a Administração quitar os serviços contratados e já executados.
2. No que concerne à atualização do valor do débito, não há omissão no julgado em que foi acolhida a alegação deduzida no recurso, no sentido de determinar a aplicação dos índices inflacionários expurgados, nos meses de fevereiro de 1989 (10,14%), abril e maio de 1990 (respectivamente, 44,80% e 7,87%), conforme a jurisprudência consolidada sobre o tema e nos limites do pedido formulado pela parte autora.

3. Também, não há que se falar em omissão, quanto à verba honorária, pois ficou decidido que a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida, por ter sido fixada na sentença em consonância com os critérios legais estabelecidos no artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil, estando, também, proporcionalmente adequada ao trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora.
4. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
5. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.051919-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROZELLE ROCHA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DE CARVALHO E SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.02.03203-3 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

Mandado de Segurança - Poder Público a paralisar pagamento dos proventos dos inativos impetrantes, em nome do art. 75 lei 8.212: ampla defesa vulnerada - concessão da segurança.

1. Incontroverso por um lado os proventos dos impetrantes - de monta mais elevada por atinentes a aposentadorias especiais de ex-combatentes da Marinha Mercante, beneficiados pelas Leis 1.756/52 e 4.297/63 - assim sujeitos à época a auditoragem/controlar/fiscalização consoante o então vigente art. 75, Lei 8.212/91 (posteriormente revogada pela Lei 9.711/98), por outro também a não ensejar maior dúvida incumbir ao Poder Público realizar ditas auditorias com temporal antecedência, de molde a se afigurar inadmissível, *data venia*, a retenção de dita verba, de cunho nitidamente salarial, portanto relacionada ao direito à vida.
2. Sem substância se denota tenha a Administração, sob a formal motivação do retratado art. 75, que repentinamente paralisar o pagamento de ditos proventos da inatividade aos impetrantes/apelados, os quais com justeza a combaterem tão truculenta postura estatal, logo com razão ditos autores, XXXV do art. 5º Lei Maior.
3. Desrespeitados, a um só tempo, ampla defesa e devido processo legal, incisos LV e LIV do art. 5º da CF, no caso vertente, certamente que havendo maneira mui menos traumática de se averiguar a respeito, com efeito. Precedentes.
4. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.054499-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ANTONIO DIAS DA COSTA e outros. e outros
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ESPERANCA LUCO
No. ORIG. : 88.00.09340-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXTINÇÃO DO ART. 267, III, CPC, SEM PESSOAL INTIMAÇÃO DA PARTE - INADMISSIBILIDADE - PROSEGUIMENTO COM A RENOVAÇÃO DO ATO - RETORNO À ORIGEM

1. Embora a referência, na r. sentença, ao inciso IV do art. 267, CPC, efetivamente assim resolveu o E. Juízo "a quo" a partir de não-atendimento a seu r. comando: logo, sob o semblante do inciso III, do mesmo preceito, é que se descerá a este exame recursal, com efeito.
2. Embora a União tenha requerido intimação do devedor para oferta de substituição dos bens, deferida, o r. mandado registrou se intimasse a parte através de seu Advogado, o que ocorrido, aliás o mesmo que subscritor deste apelo.
3. Assegurando o ordenamento o imperativo da pessoal intimação da parte, quando a se desejar por seu impulsionamento pena de extinção, consoante §1º do art. 267, CPC, insubstituível se afigura outra modalidade intimatória: por conseguinte, superiores a legalidade processual, o devido processo legal e a ampla defesa, de rigor se põe o provimento ao apelo para que, reformada a r. sentença, torne o feito à origem, em prosseguimento, ali se renovando o cumprimento ao r. comando, agora face-a-face perante a própria parte, pessoalmente (seu patrono, aliás, admite que, caso então não atendido o r. comando judicial, até assim se extinga a causa). Precedentes.
4. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.056735-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HISAKO YOSHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMELA GURZI ROSSETTI e outro. e outro
INTERESSADO : VINCENZO GURZI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.01.29321-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: AUSENTE PREVISÃO DE REFERIDO INSTITUTO PARA O PERÍODO DE DÉBITOS EM QUESTÃO (01/63 A 06/66), INCIDÊNCIA APENAS DA PRESCRIÇÃO, COM PRAZO DE 30 ANOS, INCONSUMADA - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em questão os débitos das competências entre janeiro/1963 e junho/1966, portanto referido instituto não encontra amparo legal, não incidindo sobre as contribuições previdenciárias da época, sujeitas, apenas, ao instituto da prescrição, com prazo estabelecido em 30 anos, devido ao seu caráter não-tributário, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Ajuizada a execução em 02/07/1975, inconsumado o evento prescricional para os débitos em comento, como julgado.
3. Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença para o julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, art. 20, CPC, em favor do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.057019-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA

ADVOGADO : LADISLAU ASCENCAO e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 86.00.00130-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SESC/SENAC: LEGALIDADE - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à contribuição para o Sesc e Senac, firme-se acerca do seu caráter, em tese, tributário, no âmbito das receitas derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), o qual, por seus contornos, "ex vi legis", enquadra-se ao consagrado pelo artigo 3º, C.T.N..

2. Incumbe destacar-se corresponder o mesmo, sim, à espécie "contribuição social" na modalidade "categorial" (artigo 149, "caput" primeira figura) e não na de custeio da Seguridade Social" (artigo 195, C.F.). De fato, afigura-se, sim, suficiente, no juízo em curso, a menção à "empresa", como sujeito passivo da relação jurídica tributária.

3. Conforme asseverado pela própria parte embargante, explícita a mesma a prática de atos do comércio, na medida em que desempenha atividade de prestação de serviços de vigilância, guarda e transporte de valores e, também, de proteção do patrimônio de outras empresas - inoponível seus cursos de formação realizados neste ou naquele âmbito, para a universalidade de custeio implicada ao segmento contributivo ao qual, portanto incontornavelmente, vincula-se o polo contribuinte em questão.

4. Inegável que, de par com seu mister de oferecimento de serviços, reside o de comercializar seus produtos ainda que denotados pelo cunho inicialmente incorpóreo.

5. Deseja a autora emprestar característica, inerente aos clássicos tributos (art. 5º, CTN) vinculados ou contraprestativos (taxas e contribuições de melhoria) ao evento de exigência da contribuição ao Sesc/Senac, o que não se coaduna com o perfil dos novéis tributos, concebidos a partir da Constituição de 1988 (empréstimos compulsórios e contribuições sociais).

6. Pacífico se refira mencionada exação a uma modalidade de contribuição social de interesse da categoria econômica empresarial, patente possa a pretendente, por sua natureza, ser beneficiada, em tese, pelas atividades retratadas, o que não configura, reitera-se, característica imprescindível, por inexigida pelo ordenamento, para sua sujeição ao recolhimento pertinente.

7. Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença para o julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, art. 20, CPC, em favor do INSS, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.071387-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : RUI LADEIRA MIRANDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00029-5 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR: VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - CDA LEGÍTIMA: BTN VIGENTE QUANDO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA - ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (1986/1987) - PROCEDIMENTO FISCAL ROBUSTO - PRODUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE AO MISTER DESCONSTITUTIVO PRÓPRIO AOS EMBARGOS - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - FATO (AFIRMADO OBSTATIVO À JUNTADA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS) INCOMPROVADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à decadência, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo*.
3. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
4. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
5. Nenhuma ilicitude por expressar a CDA valores em BNTF.
6. Ante a expressiva realidade inflacionária do período, aquele se traduzia no *index*, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título, que, aliás, foi convertido em Cruzeiros.
7. Sendo o BNTF o índice então vigente, evidente que no momento onde tal índice deixou de ser aplicado, passou a Fazenda a converter o antes vigente índice para a moeda então corrente, inexistindo qualquer óbice em tal conduta, tendo o País passado por diversas mudanças relacionadas à economia, sendo estas profundas e constantes, em nenhum momento tendo ocorrido empecilho nas conversões dos diversos índices e critérios monetários ora utilizados.
8. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de Embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositor cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela - calcada em substancioso procedimento fiscal apuratório do não-recolhimento contributivo previdenciário, pelos consecutivos anos 1984 a 1987, quanto a multifários entes que em seus quadros prestaram labor, ricamente descritos em valores e em dados de tais pessoas, que se repetiram ao longo do tempo - nada conduziu a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese, oportunamente.
9. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o §2º do art. 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada.
10. Nem a cronologia dos alegados óbices a uma oportuna oferta de elementos - assim extemporânea e inadmissivelmente coligidos somente com o apelo - pois, instado o polo recorrente pelo E. Juízo *a quo* a explicitar tal cenário, faz denotar o polo apelante quer afirmar acidente particular sobre o filho de um sócio, ocorrido em junho/1991, teria impedido oportuna oferta de documentos para estes embargos deduzidos (outubro/1991) quase quatro meses após, inclusive em novembro/1989 revisão administrativa tendo sido pleiteada, diante do procedimento fazendário lavrado no outubro daquele 1989 : em suma, se sustentado o fugaz extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado acidente, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, pecando, insista-se, a própria e longínqua cronologia dos invocados episódios.
11. Inafastadas a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto do fazendário procedimento confeccionado, cumprida que restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela.
12. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.071410-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMPRESA O DIARIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO BINI e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 91.00.00018-0 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA A DESCREVER O FATO EM SI, EM SUFICIÊNCIA, O QUAL PREVISTO NO ANTERIOR COMO NO SUPERVENIENTE ORDENAMENTO - AMPLA DEFESA EXERCIDA DIANTE DA FÁTICA DESCRIÇÃO - SEM SUCESSO A DESEJADA MÁCULA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Nuclearmente a defender-se a parte apelada/embargante dos fatos narrados na fiscal autuação, cuidando-se de eventos fenomênicos em plano normativo contemplados pelo anterior como no subsequente ordenamento da espécie, não-recolhimento de contribuição previdenciária, cristalino inadmissível se eleve tal mera irregularidade à potência do "mal dos males", *data venia*.
2. Veemente que proporcionada a genuína ampla defesa ao polo devedor, sem sentido assim se deseje aquela obste a um debate de fundo, de substância, coisa que incorre na espécie, sendo lamentavelmente trivial sim o episódio em real autuado, a inadimplência flagrada, aqui recordada.
3. Com inteira razão a torrencial jurisprudência em destaque, a afastar se traduza dito foco em obstáculo ao quanto mais se queira aduzir em mérito, em grau de embargos ao fiscal executivo. Precedentes.
4. Ausente o assim equivocadamente potencializado vício, superada se põe tal controvérsia, por patente.
5. Provimento à apelação e ao reexame necessário, invertida a sucumbência antes imposta, ora em favor do INSS. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 93.03.082622-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELENA MARIA SIERVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VERA REGINA ALVES e outros
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO C. BORDALO PERFEITO e outros
No. ORIG. : 00.00.68846-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento "in verbis" (Autos de processo nº 2002.61.00.029957-0, AC 989365 - data do julgamento -17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Precedentes.

3. Ao questionar competência jurisdicional, reconhece o pólo apelante ausentes os vícios inerentes aos declaratórios, contudo sendo este o entendimento desta Turma Suplementar a respeito, ancorada em legalidade sua atuação. Precedentes.
4. Ausente(s) almejado(s) vício (s) ao julgado lavrado, de rigor o improvimento aos declaratórios.
5. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.084460-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : VASILII PARPULOV

ADVOGADO : JORGE SALOMAO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARNALDO BILTON JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 87.00.00000-1 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DEVEDOR JULGADOS COMO EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO INOCORRIDA: INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - CITAÇÃO DO POLO EMBARGANTE IRREALIZADA - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Embora nominados embargos de devedor, deve a ação em pauta ser conhecida como embargos de terceiro, veemente a condição processual de não-parte de seu autor, consoante os autos e nos termos dos comandos adiante firmados: mui superior deve reinar o dogma da efetividade processual, aliado ao da instrumentalidade das formas, como princípios máximos a regerem o caso vertente.
2. Especialmente para este particular, superada aquela angulação formal, nos termos da fundamentação até aqui firmada, desce-se ao exame em controvérsia nos embargos.
3. A mais singela análise dos autos demonstra que, após ter sido promovida a citação da empresa Metalúrgica Tabu Ltda, e insuficientes os bens penhorados para satisfazer o pagamento da execução, procedeu o Oficial de Justiça à penhora sobre os direitos de linha telefônica, pertinente à parte embargante, a qual se consumou com intimação ao embargante, ocasionadora desta causa.
4. Se a embargada concebia o embargante como um também executado, incontestemente deveria ser o mesmo citado pessoalmente, por via de quê se lhe teria oferecido oportunidade, assegurada desde o plano constitucional (dogmas do devido processo legal e da ampla defesa, artigo 5º, incisos LIV e LV), de, consoante artigo 8º, Lei nº 6.830/80, pagar ou garantir a instância, a seu modo, voluntariamente elegendo, em tese, bem apto àquele mister.
5. Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, diretamente, procedeu-se à penhora dos direitos de linha telefônica sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro".
6. Nula, de pleno direito, apresenta-se a penhora levada a cabo, pois imprecidida de chamamento oficial do ora polo embargante a participar, como executado, daquela "lide de pretensão insatisfeita", por via de elementar citação.
7. Assiste razão à parte embargante, diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de citação pessoal, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento.
8. Nula de pleno direito a penhora dos direitos de linha telefônica, pois imprecidida de primordial citação do polo embargante (cuja situação de executado ou co-executado, aliás, vem prevista pelo artigo 568, V, C.P.C. e pelo artigo 4º, V, Lei nº 6.830/80, vigente ao tempo dos fatos), "ex vi" do estabelecido pelo artigo 618, II, do retratado "Codex", rotulando o polo originariamente embargante, com propriedade e via de consequência, como "terceiro", o que não lhe retira a ventura de ser citado, como responsável tributário, para, então, efetivamente ocupar o polo passivo da referida execução e poder oferecer embargos de devedor, no bojo dos quais discutirá, em pormenores, sua genuína responsabilidade ou não.
9. No sentido da imperiosa necessidade de prévia citação do sócio da executada, para se lhe proporcionar embate racional, diante do devido processo legal e da ampla defesa, asseguradas constitucionalmente, de se trazerem à colação os v. entendimentos pretorianos. Precedentes.

10. Ausente imposição sucumbencial, pois o r. mandado fixou citação, a qual não cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, portanto sem substância fazendária sujeição a respeito.

11. Prejudicados demais temas suscitados.

12. Provimento à apelação do embargante, para, com supedâneo no art. 618, II, CPC, declarar-se nula, de pleno direito, a penhora realizada, pois não-antecedida de primordial citação do polo embargante, reformando-se a r. sentença, a fim de julgar procedentes os embargos, tidos por embargos de terceiro, incorrente sujeição sucumbencial da Fazenda Nacional, ausente elementar causalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.084523-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : ELETRO LINHAS BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2009000234

No. ORIG. : 72.00.00034-5 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. Ausente desejado vício, pois o pólo apelado veiculou tema de honorários em recurso adesivo, cujo destino jurídico - como bem o sabe (assumiu o risco, por evidente) - o do recurso principal, art. 500, CPC.

2. Prejudicado o apelo, como cristalino dos autos, assim também se deu com o adesivo, cumprida a processual legalidade à espécie, inciso II do art. 5º, Lei Maior, com efeito.

3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.086350-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PARTE AUTORA : BENIGNO FERNANDES LEAO

ADVOGADO : NOE DA SILVA HOMEM e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 92.00.04760-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DANOS - COLISÃO NO TRÂNSITO EM CAMPO GRANDE ENTRE VIATURA PARTICULAR E DO EXÉRCITO, EM 1992 - INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Com razão a r. sentença em afirmar sucesso ao polo autor quanto ao seu recebimento amistoso, em 03.09.92, da quantia de Cr\$ 2.300.00,00, não o impedir do recebimento de acréscimos, pois expressamente invocado o artigo 944 (sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos), CCB de então, conforme recebido.
2. A atualização monetária exprime a reposição, mais real que possível, da perda de valor que o meio de curso legal no País então experimentou, ao período.
3. Ocorrido o dano em abril/1992, data da colisão, aqui somente em cena os acréscimos, de fato, devida a atualização monetária a partir daquele 10.04.1992 até a percepção do valor em setembro/1992, por outro lado os juros somente incidindo a partir da citação nestes autos, artigo 219, CPC, e §2º do artigo 1.536, CCB então vigente, esta ocorrida em 04.11.1992, cálculos estes de incumbência do polo autor oportunamente, em sede liquidatória.
4. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos a 5% sobre o valor da causa, com atualização até o efetivo recebimento, artigo 20, CPC, face aos contornos da lide.
5. Parcial provimento à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.087932-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ e outros

: F M E FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

: LEO KRAKOWIAK

EMBARGANTE : ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SILVIA ROBERTA CHIARELLI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUY SALLES SANDOVAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : RESTCO IND/ E COM/ S/A

PETIÇÃO : EDE 2009034908

No. ORIG. : 87.00.02383-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PROVIMENTO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO - PROPORCIONALIDADE COM O VALOR DE BENEFÍCIOS - DECRETO-LEI Nº 2.318/86, ARTIGO 3º - ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - No caso, houve erro material do acórdão embargado, visto que a desistência da ação, homologada pela decisão de fls. 333, referiu-se apenas a uma das autoras, ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda.. Embargos declaratórios providos, com efeitos infringentes, para o fim de que haja prosseguimento do feito, com o julgamento dos recursos interpostos nos autos.

II - Agravo Regimental desprovido - o benefício fiscal previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99 (com as alterações previstas na MP nº 1.807/99 e suas reedições, passando pela MP nº 1.858-5/99 até a MP nº 2.158-35, de 24.08.2001, ainda em vigor), abrange inclusive as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, excluindo os acréscimos decorrentes da mora (multa e juros), sendo outorgado ao contribuinte que requeira o benefício, com o pagamento do débito (equivalendo a tanto o pedido ao juízo para conversão em renda de depósitos feitos para impugnar a exigência), até o último dia útil do mês de setembro de 1999 e desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento (art. 11 da MP nº 2.158/2001). No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 31.07.1987 para impugnar contribuição previdenciária, tendo as autoras requerido a conversão em renda aos 29.09.1999 (fl. 348), mas

tratando-se, como se depreende da ação cautelar em apenso, de depósitos feitos no prazo legal, não há valores depositados a título de acréscimos legais, pelo que todos os valores devem ser convertidos em renda. Precedentes desta Corte.

III - A ação impugna a regra do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30.12.1986, que eliminou o teto de contribuição antes previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

IV - A Constituição Federal vigente à época do ajuizamento da ação (CF/1967, na redação dada pela EC no. 1/1969) não previa a proporcionalidade pretendida pela autora (no sentido de que qualquer aumento da contribuição devesse acarretar proporcional aumento de benefícios previdenciários), mas sim o contrário (o aumento de benefícios previdenciários é que não poderia ser feito sem a correspondente fonte de recursos à Previdência Social), conforme artigo 165, XVI e parágrafo único, regra que subsiste a mesma sob a atual Constituição Federal de 1988, conforme artigo 195, parágrafo 5º.

V - Agravo regimental desprovido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o fim de negar provimento à apelação e ao agravo regimental @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.088055-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros. e outro

ADVOGADO : JOSE CARLOS ANTONIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDIR MIGUEL SILVESTRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.18755-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - INCRA E FUNRURAL - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADO O APELO CAUTELAR

1. Julgado o feito principal nesta data, prejudicadas as apelações nesta cautelar, a debaterem mesmo tema, por superveniente perda de interesse recursal.
2. Prejudicadas as apelações, sujeitando-se eventuais depósitos efetuados ao quanto decidido na ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicadas as apelações @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.088056-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros. e outro

ADVOGADO : JOSE CARLOS ANTONIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro.

ADVOGADO : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.23602-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL - CONSTITUCIONALIDADE PARA O PERÍODO (ATÉ A PREFACIAL COGNOSCITIVA, DE JUNHO/89) - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Em sede de Contribuição Social ao INCRA, por primeiro, impõe-se breve rememoração, fundamental, acerca da legitimação normatizadora implicada com a exação aqui combatida (dois décimos de por cento, sobre a folha de salários, a título de adicional de contribuição social, endereçado ao INCRA).
2. Instituiu a Lei 2.613/55, art. 6º "caput" e parágrafo 4º, adicional de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, recaindo aquele sobre a contribuição desenhada no "caput" da disposição referida.
3. Por meio da Lei 4.504/64, criado restou, por seu art. 27, o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios ao financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tendo sido constituído mencionado fundo, nos termos do inciso III do artigo 28 da mesma, por aquela contribuição adicional, também (artigo 7º, alínea "a", da Lei Delegada 11/62).
4. Fixou o Decreto-Lei 582/69 que o retratado adicional, debatido nestes autos, seria devido ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, consoante seu artigo 6º, inciso I, item 1.
5. O Decreto-lei 1.110/70, ordenou seu artigo 2º fossem transferidos à então novel autarquia federal, INCRA, todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA.
6. O artigo 3º do Decreto-Lei 1.146/70 expressamente manteve o ora guerreado adicional à contribuição devida pelas empresas, criado que fora, como inicialmente historiado, pelo parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 2.613/55, sendo que o artigo 4º, do mesmo diploma, delegou a capacidade tributária ativa decorrente para o então INPS, sucedido pelo atual INSS.
7. O artigo 15, inciso II, da Lei Complementar 11/71, expressamente reconhecendo a manutenção da enfocada contribuição adicional, elevou o componente aritmético alíquota, nos moldes ali vazados, mantendo-se, sim e no desdobramento normativo envolvido, os dois décimos por cento destinados ao INCRA.
8. A partir da distinção clássica entre os tributos impostos, de um lado, bem como taxas e contribuições de melhoria, de outro, aqueles desvinculados de qualquer atuação estatal específica, relativa ao contribuinte, enquanto estes caracterizados por situação oposta, observa-se, por meio da presente, alternativamente, o reconhecimento de que o adicional de dois décimos por cento da contribuição social sobre salários somente poderia ser exigido de empresas ligadas à atividade rural e isso, em grau principal, se superada a afirmação de desaparecimento de enfocada exação, no mundo jurídico hodierno.
9. Quanto a este último e em verdade primordial aspecto, incumbe recordar-se que, tendo a recepção constitucional sido expressa, para o ordenamento tributário existente nos idos de 1988, quando do advento da Lei Maior vigente (ADCT, artigo 34, parágrafo 5º), somente se afigura afastada a presença e existência de dada normação jurídica tributária desde que revogada por outra de ao menos igual estatura ou desde que incompatível com o Texto Constitucional inaugurador do Estado de Direito atual.
10. Como resulta límpido do escorço histórico-normativo inicialmente construído, nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da normação amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89 não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3º - sendo que, por outro lado, notório assumo a indigitada cobrança nítidos contornos de tributo, nos termos do artigo 3º, CTN, observa-se filia-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF.
11. Ausente qualquer revogação, assim como incorrida qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente - ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA - passa-se ao exame, via de consequência, da amiúde sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional.
12. Como deflui límpido da análise do regramento normativo incidente na espécie, elencado ao início deste "decisum", extrai-se o conjunto destas indeléveis ilações.
13. Sucessivamente observa-se que, tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante/recorrente, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmudar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), da cautelar, mas, sim, o escopo, positivado, de carrearem-se recursos para a implementação da reforma agrária na nação.
14. O E. Desembargador Federal Carlos Muta precisamente reconhece a constitucionalidade de dita exação até o advento da Lei 8.213/91, a coincidir com o período-base tributado, até a prefacial, de junho/89, consoante v. Entendimento infra. Precedentes.
15. No âmbito da contribuição Social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação ao tempo do ajuizamento da causa.

16. A seu tempo assim inoponível a origem urbana da atividade do polo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I da LC 11/71.

17. O ordenamento aqui invocado, Lei 6.439/77, art. 13, DL 1.110/70, art. 2º, Lei 4.504/64, art. 117, Lei 2.613/55, art. 6º, DL 1.146/70, art. 3º, e Decreto 89.312/84, não contém a desejada cláusula normativa excludente do custeio, por empresas urbanas, da Previdência Rural, firme o dogma da Solidariedade Social, sem sustentáculo, igualmente, o foco da contra-prestação vinculadora, desnecessária.

18. Ausente no ordenamento de então, em tela, impedimento a que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente se submetessem às contribuições devidas ao FUNRURAL, forte o inciso II do art. 4º, CTN, aliás, em vedar sirva a destinação da receita como elemento relevante à caracterização da natureza do tributo.

19. O §4º do art. 6º, Lei 2.613/55 expressamente cuida de contribuição devida por todos os empregadores, assim não impedida a cobrança de adicionais, pois resolvida no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das respectivas contribuições, ou seja, exação adicional sobre ditas contribuições então existentes, com destinação neste flanco específica.

20. O art. 1º do DL 1.146/70 expressamente manteve as exações, assim preservada sua validade jurídica, portanto cumprida a extrita legalidade a respeito, sem configuração de confisco ou excedimento (incomprovada afetação demasiada, este o norte, sobre o patrimônio contribuinte), tanto quanto legítima a instituição de adicionais na estreita medida da também admitida majoração tributante.

21. Reitere-se, observada a isonomia na medida em que como na espécie diferenças fixadas entre sujeitos diferentes, não se põe a configurar óbice o fato de o contribuinte já se sujeitar a certo regime previdenciário, para que então não se submetesse a acréscimo sobre receita já existente, o que lícito ao caso vertente.

22. Recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, como visto, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido, põe-se sob segura normação tributante, exigível que se revela a contribuição guerreada. Precedentes.

23. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.090500-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL

ADVOGADO : ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00005-0 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante notícia nos autos, aderiu o polo executado ao REFIS, inclusive tendo sido excluído.

2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

3. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.

4. Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho da E. Terceira Turma, desta E. Corte, de improcedência aos embargos. Precedentes.

5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.090501-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL
ADVOGADO : ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00005-1 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante notícia nos autos, aderiu o polo executado ao REFIS, inclusive tendo sido excluído.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
3. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
4. Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho da E. Terceira Turma, desta E. Corte, de improcedência aos embargos.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DECLARACAO EM REOMS Nº 93.03.091576-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DUCKUR e outro
INTERESSADO : CASA CASTRO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : EDE 2009031658
No. ORIG. : 92.04.03325-8 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. A norma combatida foi detidamente analisada e julgada, aliás a União sequer apelou: logo, "data venia" "inventa" o Fisco em solo ao qual não é habilitado, não discordou da r. sentença.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.095808-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEIDE MENEZES COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 87.00.06637-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOTICIADO PARCELAMENTO - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Diante do evento parcelador noticiado, expressamente instada a parte apelante sobre seu jurídico interesse no recursal julgamento, silenciou objetivamente nos autos, assim abdicando a parte recorrente de seu apelo.
2. Em tudo e por tudo, pois, manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
3. De rigor, pois, a negativa de seguimento ao apelo.
4. Prejudicada a apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicada a apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.097305-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00016-3 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SAT - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - MULTA: LEGALIDADE - HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MANTIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à argüição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a proposita cerceamento de defesa.
 2. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
 3. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embargado dos embargos.
 4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
 5. Diante dos argumentos lançados, equívoco se afigura é o raciocínio do polo contribuinte ao indesculpavelmente "baralhar/misturar" as figuras dos juros e da fluência prescricional.
 6. Formalizado o crédito, sem sentido somente viesse a fluir a figura dos juros quando desta ou daquela lavratura procedimental fiscal superveniente, coerente o guerdado ordenamento ao impor fluência de juros desde então.
 7. Sem sentido confundir-se tal cenário com o da fluência prescricional, marcha sujeita aos ditames da lei, segundo a qual a um evento interruptivo se subsegue o retorno de sua fluência, aqui o pecadilho da tese embargante, pois institutos distintos com eventos diversos a delimitá-los.
 8. Sem sucesso a empreitada apelante, por conseguinte aqui expressamente refutado o ditame legal invocados, art. 161, CTN.
 9. Em sede contribuição ao SAT, cabe destacar-se, inicialmente, insubsistir o argumento da necessidade de lei complementar, para instituição da exação ora combatida, com supedâneo no art. 195, §4º, CF, para o que se exigiria, então, o uso de lei complementar.
- Como se observa da previsão encartada no art. 22, incisos I e II, Lei no. 8.212/91, decorre a mesma, de maneira límpida, do quanto previsto pelo art. 195, inciso I, "a", CF, ao se prever recairá contribuição social, a cargo do empregador, sobre o total das remunerações pagas aos segurados existentes na empresa.
11. Tratando a mencionada regra, do art. 22, de uma única contribuição social de custeio da Seguridade Social, incidente sobre mesma base de cálculo, com a fixação de percentual complementar aos vinte por cento dispostos pelo seu inciso I, não se há que se cogitar, pois, de ser nova fonte, imprevista pelo enfocado art. 195 - a exigir, caso isso se verificasse, cumprimento ao quanto prescrito pelo §4º do art. 195, CF - mas, sim, de uma contribuição com sistemática de incidência, num segmento, de alíquota fixa, e, n'outro, de percentual variável consoante o grau de risco preponderante em seu contexto interno.
 12. Equivalendo o tributo debatido a previsão já positivada pelo rol do art. 195, suficiente, sim, a sua instituição por meio de lei ordinária (art. 150, I, CF), esta traduzida na Lei 8.212/91, art. 22, pautando-se, por igual, pela irrelevância a destinação concebida (para financiamento complementar das prestações da acidente de trabalho), como o estabelece o art. 4º, inciso II, CTN, para a identificação da natureza jurídica de um tributo.
 13. Quanto à aventada vedação de que as contribuições tenham a mesma base de cálculo ou o mesmo fato gerador dos já discriminados na Constituição, onde a parte invoca o art. 3º, incisos I e II, da Lei 7.787/89 (contribuição de 20% e de 2%), por identidade de motivos, conforme aqui fixado, não se aplica às contribuições do próprio rol do art. 195, Lei Maior, a aventada vedação a coincidências tributantes (no bojo, de que um mesmo credor a exigir mais de um tributo sobre um mesmo evento).
 14. Revela o apelo vontade contribuinte de sustentar a incidência da TR como índice de correção monetária. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art 16, LEF.
 15. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
 16. Irrefutável o não-acolhimento de referida alegação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
 17. No que concerne à multa, insubsistente as afirmações de que é empresa regularmente constituída, devidamente inscrita nos órgãos federais e que mantém regular e cumpre suas obrigações fiscais, bem como de que não agiu com dolo, fraude ou má-fé, para afastar a incidência da mesma, pois se constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
 18. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
 19. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.098189-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIO PUIG DE MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVAN ANTONIO AIDAR

ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES e outro

No. ORIG. : 93.00.00002-3 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONSIGNATÓRIA EM PARCELAMENTO CUJA MODIFICAÇÃO DE VENCIMENTO EM RECUO (DO DIA TRINTA PARA O DIA VINTE E CINCO, TREZE MESES APÓS O ENVIO DATAPREV COM AQUELE VENCIMENTO) DE CINCO DIAS A NÃO JUSTIFICAR O USO DE VIA ESTRITA COMO A PRESENTE, EFETIVADO DEPÓSITO NO (E A PARTIR DO) DIA 29/01/1993 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Em sua essência, artigo 890, CPC, e artigo 164, CTN, a buscar a consignatória em pagamento por ensejar genuíno exercício do direito do obrigado ao cumprimento de seu dever de pagar por certa receita, não revela o cenário dos autos adequação do instrumento agitado, por seus estritos contornos, em relação ao caso vertente, máxime porque a depender o sucesso de dita ação da demonstração de injustificada resistência, oriunda do polo credor.

2. Ausente expresso preceito na Confissão de Dívida Fiscal - CDF sobre uma precisa data ao pagamento do travado parcelamento, sua cláusula 2ª resplandece a evidenciar sujeitou-se o polo contribuinte ao quanto emanado objetivamente do polo credor, tanto isso pacificado que, por longos treze meses, recolhidas foram as parcelas consoante as guias Dataprev emitidas para o dia trinta de cada mês.

3. Modificado o vencimento, consoante a normação oriunda do próprio Fisco (Coordenadoria Geral de Cobrança), para vinte e cinco de cada mês e sequer presente queixa de retardada entrega da guia recolhedora pelo erário, cristalino que a não se prestar, a via consignatória em pauta, ao desiderato desconstitutivo dos genuínos acessórios inerentes ao atraso incorrido.

4. Consta do feito judicial depósito consignatório em vinte e nove de janeiro de mil novecentos e noventa e três, ausente qualquer prova de tentativa de paga dentro do vencimento (vinte e cinco), perante o próprio erário: logo, peca a estrutura da ação em questão já no fulcral requisito da "injustificada" resistência fazendária/credora ao atrasado recebimento de parcela, sem os decorrentes acréscimos.

5. Em outras palavras e ao que da causa decorre, sujeitou-se o polo contribuinte a pagar as parcelas em foco consoante o prévio/incontroverso envio das pertinentes guias pelo Fisco, de tal modo que retardamento/mora no adimplemento da obrigação, em si, claramente a não justificar êxito ao instrumento específico em que se traduz a consignatória em tela - aliás, reconhece dificuldades econômicas o polo contribuinte, para tanto.

6. Sem substância se busque compelir ao consignado admita paga extemporânea sem os acréscimos daí decorrentes, atento que deveria se posicionar o polo recorrido aos prazos recolhedores estampados nas guias das parcelas implicadas, pois, reitere-se, assumiu na Confissão de Dívida, como visto, recolher no prazo, âmbito suficiente ao desfecho desta demanda.

7. Não se almodando o conceito do fato trazido a lume ao da específica proteção consignatória postulada, de rigor a improcedência ao pedido, reformando-se a r. sentença, com o provimento da apelação, invertida a honorária fixada, ora em favor da parte apelante.

8. Provimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93.03.099005-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : CLINICA CAMPO GRANDE S/A

ADVOGADO : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO e outro

No. ORIG. : 93.00.02232-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA NACIONAL AGRAVANTE - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu agravo, pelos motivos ali postos.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicado o agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.101215-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : LPC INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.05.06025-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - HIPÓTESES DE CABIMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).
2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada com fundamentos claros e nítidos. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.
3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto.
4. Impossível revolver os mesmos fatos, que já foram discutidos e concluídos, especialmente quando ausente indicação expressa do vício a ser sanado.
5. Mesmo para fins de pré-questionamento os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.101632-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : R B EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

ADVOGADO : ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

No. ORIG. : 86.00.00046-8 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA PELA PORTARIA 649/92, VALOR SUPERIOR - PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO.

1. Insubsistente o tema de aplicação da remissão prevista pelo art. 4º, da Portaria nº 649/92.

2. Dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação (02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou Cr\$ 39.059,70.

3. Equívoca-se a r. sentença, em tema de desejada remissão : nos termos da referida Portaria, o referencial para tanto é o valor originário, consoante a formalização do crédito, cobra-se neste feito cifra de 1.299,44 BTNFiscal, com valor, para 10/90, incontrovertidamente superior ao montante estipulado como máximo, para a desejada remissão.

4. Ilegítimo o óbice ao interesse creditório na aplicada remissão, a impossibilitar o cancelamento da rubrica executada, prosseguindo a execução.

5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.103044-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : JOAQUIM LUIS DELLA COLETTA e outro. e outro

ADVOGADO : HORACIO ANTONIO D'ONOFRIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : COLETTA IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 91.00.00043-6 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO: CITAÇÃO DO POLO EMBARGANTE IRREALIZADA - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Como resulta dos elementos da execução em apenso, de onde oriunda a ordem de penhora aqui combatida, claramente se põe legítima a parte embargante, ora apelante, vez que precisamente terceiro ou não-parte processual, tudo o que ordenamento estabelece para o ingresso da via em exame (CPC, primeira parte do caput do art. 1.046), pois, consoante o apenso, restou citada a pessoa jurídica, não o terceiro embargante.
2. Legitimado para a causa, pois, enquanto estranho à lide, o polo originariamente embargante.
3. A mais singela análise dos autos demonstra que, após ter sido promovida a citação da empresa Coleta Indústria e Comércio Ltda, e insuficientes os bens da empresa, procedeu o Oficial de Justiça à penhora sobre o imóvel descrito nos autos, pertinente à parte embargante, a qual se consumou com sua intimação, ocasionadora desta causa.
4. Se a embargada concebia a parte embargante como também executada, incontestemente deveria ser citada pessoalmente, por via de quê se lhe teria oferecido oportunidade, assegurada desde o plano constitucional (dogmas do devido processo legal e da ampla defesa, artigo 5º, incisos LIV e LV), de, consoante artigo 8º, Lei nº 6.830/80, pagar ou garantir a instância, a seu modo, voluntariamente elegendo, em tese, bem apto àquele mister.
5. Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, diretamente, procedeu-se à penhora do retratado imóvel, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso.
6. Nula, de pleno direito, apresenta-se a penhora levada a cabo, pois imprecidida de chamamento oficial do ora polo embargante a participar, como executado, daquela "lide de pretensão insatisfeita", por via de elementar citação.
7. Assiste razão à parte embargante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de citação pessoal do mesmo, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento.
8. Nula de pleno direito, sim, a penhora do imóvel, pois imprecidida de primordial citação do polo embargante (cuja situação de executado ou co-executado, aliás, vem prevista pelo artigo 568, V, C.P.C. e pelo artigo 4º, V, Lei nº 6.830/80, vigente ao tempo dos fatos), "ex vi" do estabelecido pelo artigo 618, II, do retratado "Codex", rotulando o polo originariamente embargante, com propriedade e via de consequência, como "terceiro", o que não lhe retira a ventura de ser citado, como responsável tributário, para, então, efetivamente ocupar o polo passivo da referida execução e poder oferecer embargos de devedor, no bojo dos quais discutirá, em pormenores, sua genuína responsabilidade ou não.
9. No sentido da imperiosa necessidade de prévia citação do sócio da executada, para se lhe proporcionar embate racional, diante do devido processo legal e da ampla defesa, asseguradas constitucionalmente, os v. entendimentos pretorianos. Precedentes.
10. Prejudicados os demais temas sustentados.
11. Provimento à apelação do polo terceiro embargante, para, com supedâneo no art. 618, II, CPC, declarar-se nula, de pleno direito, a penhora realizada a fls. 66/67, do apenso, pois não-antecedida de primordial citação do polo embargante, reformando-se a r. sentença, a fim de julgar procedentes os embargos, invertendo-se a honorária sucumbencial anteriormente fixada, ora em prol da parte embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.103048-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA BATISTA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIFCO S/A

ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

No. ORIG. : 92.00.00033-9 AII Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO DO INSS - EXTINÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.303/86, ART. 29, INCISOS I E II, VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO SUPERIOR A CZ\$ 10.000,00 - ANISTIA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

INCONFUNDÍVEL COM A DO TRABALHADOR, ESTA QUE SUJEITA A TETO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO A ABRANGER OS GANHOS QUE NÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS PELA NORMA TRIBUTANTE - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em sede da propositura dos embargos, unicamente haverá aqui de se conhecer dos embargos, em gênese que protocolizados em 16/07/92, diante do princípio da unicidade dos embargos ao executivo, §20 do art. 16, LEF, incumbindo ao polo executado alegar em tal ação todos os elementos de defesa que deseja, de uma só vez, sem "arranjos" ou "emendas", "data venia", como deseja com seu equivocado petítório, lançada ao não-conhecimento, pois, a peça de 17/07/92, preclusa a via a respeito, objetivamente.
2. Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, fundamental a que se conheça das razões efetivas da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.
3. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.
4. Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, como visto. Logo, sepulta de insucesso seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.
5. Passando-se à análise da afirmada anistia, em virtude do reexame necessário, ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco, ante a explicitude exatamente do diploma invocado, o art. 29, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.
6. Para a aplicação do benefício da anistia veiculada no referido decreto-lei, considera-se o valor constante na Certidão de Dívida Ativa e não o valor individual dos débitos nela retratados. Precedentes
7. O valor consolidado do débito é de CR\$ 884.508,88, portanto superior aos Cz\$ 10.000,00, configurando, por conseguinte, ilegítimo óbice ao interesse creditório a extinção em causa, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada. Incidentes, pois, tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada.
8. Quanto à combatida tributação em tela, "entrega-se" a si mesmo o polo contribuinte, mais uma vez "data venia", a partir de suas também equivocadas afirmações em tal seara.
9. O universo de cobrança em pauta, sobre a pessoa jurídica, põe-se inconfundível com o atinente ao trabalhador, aliás carecendo mesmo é de legitimidade até, o polo apelado, para neste esfera litigar sobre o que recolha este ou aquele seu trabalhador (vedada substituição processual sem suporte em lei, art. 6º, CPC), em termos de teto observado ou excedido.
10. A tributação em questão incidiu sobre a empresa apelada, fonte de custeio incontrastável com cada unidade em particular, em que se substancia cada trabalhador, não havendo de se falar em "teto" ou máximo salário-de-contribuição para uma pessoa jurídica ... tema estranho, escandalosamente, ao feito em pauta ...
11. O próprio ente embargante/recorrido por si revela a fragilidade de seu outro questionamento. Como cristalino dos próprios preceitos invocados, os arts. 76 e 28, fez o legislador incidir contribuição sobre a remuneração efetivamente percebida: logo, qualquer exclusão haverá de decorrer, igualmente, de lei em específico, obviamente não logrando o recorrido apontar onde repousaria tal "isenção", pelo notório motivo de sua ausência, ao caso vertente.
12. Toda a gama de ganhos, auferida pelo trabalhador, que não excluída em expresso pela lei na hipótese de incidência, pertence ao âmbito da remuneração, do salário-de-contribuição pois, assim sem sucesso se pondo o aventado tom mais ou menos habitual, frequente ou não, inoponível da seara do jus-trabalhismo aqui para o ordenamento tributário, com efeito, capital a estrita legalidade.
13. Ônus embargante o de desconstituir o título em cobrança, como de sua essência, não logra a tanto atender a parte recorrida.
14. Não-conhecimento da apelação e provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de improcedência aos embargos, incidindo honorários advocatícios, agora em favor do INSS, de dez por cento do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.106546-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 83.00.00202-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO: LEGITIMIDADE - AUSENTE
DECADÊNCIA EM RECOLHIMENTO AO FGTS - PROVIMENTO À APELAÇÃO - REFORMA DA R.
SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Superada a invocada não-abordagem do instituto da decadência sem provocação, em nenhum momento o ordenamento então vigente a o vedar (proibia-o o então vigente Código Civil Brasileiro para a prescrição, unicamente), aliás o atual CCB expressamente daquele modo o ensinando, como desde sempre já se o praticava, por conseguinte, art. 210 (primeira parte do art. 109, CTN): sem sucesso, pois, tal angulação, descendo-se assim ao conteúdo do instituto propriamente dito.
2. Pacificada a feição não-tributária dos recolhimentos ao FGTS, um direito do trabalhador insculpido no art. 7º, CF, a formar, como de sua essência, um particularizado fundo - portanto sequer Receita Pública, na alemã classificação adotada em Brasil, art 9º, Lei nº 4.320/64, cuidando-se de mero ingresso ou movimento de caixa, pois, na acertada conceituação doutrinária financista - não se há de falar em sua sujeição, em qualquer tempo, ao prazo caduciário estampado no art 173, CTN, conforme o pacifica esta E. Corte. Precedentes.
3. Ausente tal instituto ao âmbito da cobrança sob debate, unicamente sujeita a outra dilação, de matiz prescricional e de trinta anos, superada tal angulação.
4. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente sujeição sucumbencial, ante o momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.107025-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS SP
ADVOGADO : EDVAR VOLTOLINI e outro
No. ORIG. : 85.00.00002-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSS EXPRESSAMENTE A CONCORDAR COM A SENTENÇA QUE
BUSCA "MODIFICAR" VIA DECLARATÓRIOS: NÃO-CONHECIMENTO

1. Claro o limite da jurisdicional atuação aos pontos do apelo, o próprio INSS pediu manutenção da r. sentença quanto aos embargos: de conseguinte, carece de interesse recursal o titular destes declaratórios que agora, paradoxal e preclusivamente, quer modificar naquilo com o que concordou.
2. Não-conhecimento dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer dos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.112220-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : MARIA MARTIN SILVERIO
ADVOGADO : DYONISIO GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00001-8 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, fundamental a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 514, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.
2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.
3. Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) extinção dos seus embargos, por abandono, como visto.
4. Sepulta de insucesso seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.
5. Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer da apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.113257-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NACOUL BADOUI SAHYOUN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDGARD ARCHANGELO e outros
: IDALECIO ARCHANGELO
: LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO
ADVOGADO : MOISES HORTENCIO BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 91.00.00002-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NOME-A-NOME DOS EMPREGADOS NA CDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (1987) SOBRE TRATORISTA E FISCAL AGRÍCOLA (ATIVIDADE RURAL) À PREVIDÊNCIA RURAL, NÃO SOBRE ESCRITURÁRIO, MOTORISTA, PEDREIRO, MECÂNICO E SERVENTE DE PEDREIRO (URBANA) - PRECEDENTES - LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-FAMÍLIA E AO SAT, EM PROPORÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora, a revelar o executivo título suma da cobrança, a todo Advogado, consoante primeira parte do inciso XVII, do artigo 89 da Lei 4.215/1963, acessível o inteiro teor procedimental pertinente, é ali, no procedimento administrativo que constatará o polo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não se revelando, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos entes implicados/ensejadores da cobrança.
2. Consoante o procedimento administrativo em apenso, fls. 06, tomou por base a Fiscalização Livros de Registros de Empregados, folhas de pagamento e recibos de rescisões contratuais da própria parte embargante/apelante.

3. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e §3º e 516, todos do CPC.
4. Em cena contribuições previdenciárias executadas para o período fevereiro/87 até outubro/87, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações quanto ao labor de tratorista e de fiscal agrícola, bem como de escriturário, motorista, pedreiro, mecânico e servente de pedreiro.
5. Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia.
6. A partir dos ditames encerrados no art. 3º, §1º, alínea "a", da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se dessume identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural.
7. Límpido que, traduzindo em si o trator instrumento de trabalho do rurícola, pois utilizado no labor junto à terra, incontestemente a natureza de trabalhador rural, com referência ao tratorista em foco, tanto quanto objetivamente a também se alcançar o fiscal agrícola, inerente seu mister ao campo, literalmente.
8. De seu turno e em antítese ao raciocínio anterior, os outros misteres, escriturário, motorista, pedreiro, mecânico e servente de pedreiro, ainda que contratados por atividade agropecuária, devem ser considerados como condição inerente a um trabalhador urbano, face à objetiva natureza urbana de tal labor. Precedente.
9. De acerto a tese fazendária, em sede de reflexo sobre contribuição ao salário-família, quanto aos misteres rurais aqui reconhecidamente vinculados à Previdência Rural, tratorista e fiscal agrícola, já que, quanto ao mais, incontroverso o modo procedido pelo contribuinte para os outros autuados gêneros de trabalhadores, anelados à Previdência Urbana.
10. Inconfundível o encargo de previdenciária contribuição, em tela, com a contribuição ao SAT, já ali para o período autuado, sem sucesso o intento embargante, devido tal acréscimo na proporção em que devida contribuição previdenciária rural, como aqui fincado.
11. Unicamente tributável à Previdência Rural alvejada pelo erário, a contribuição sobre tratoristas e fiscais agrícolas, com o decorrente reflexo de contribuição ao salário-família e ao SAT, como aqui firmado, este o quanto a dever prosseguir em execução, na origem, oportunamente.
12. Almejando o Poder Público o inteiro recolhimento à Previdência Urbana, fls. 19, de rigor a parcial procedência aos embargos, prosseguindo o Poder Público na cobrança oportuna de valor atinente a tratorista e fiscal agrícola, com os dois reflexos em foco, salário-família e SAT, em proporção, sobre cujo montante a recaírem honorários de 10% em favor do INSS, tanto quanto o mesmo percentual de sucumbência a suportar o Poder Público, em favor do contribuinte, sobre o quanto excluído, cifras sob atualização até o efetivo desembolso, reformando-se a r. sentença e assim parcialmente provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
13. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.003987-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : OSMANY DANTAS RIBEIRO DE ARRUDA e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS INCOCARNE SAO JOSE LTDA
No. ORIG. : 92.00.00054-1 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE SUA INVOCADA CONSUMAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRIDA CITAÇÃO PRÉVIA - TRANSAÇÃO PÓS-CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA - ERRO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS A INABALAR A MÁCULA FRAUDATÓRIA - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à arguição de ocorrência da prescrição intercorrente, a mesma não merece prosperar.

2. Consta-se que a consumação da prescrição intercorrente se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
3. Insta recordar-se que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo art. 333, I, CPC.
4. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese de ocorrência da prescrição intercorrente.
5. Irrefutável o desfecho afastando-se a invocação de ocorrência da aventada prescrição, à míngua de evidências sobre sua consumação, ônus da parte apelante, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
6. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.
7. O limite temporal a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).
8. Entendem o E. STJ e esta E. Terceira Turma, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.
9. Denota o debate (sem que prova qualquer, diversa, tivesse o polo apelante produzido, seu ônus capital) a execução foi instaurada em 1972, com citação em outubro daquele ano, sendo que a transação em foco, embasadora destes embargos de terceiro, é de 1985, tendo a penhora combatida se dado em outubro/1972.
10. Veemente o acerto da r. sentença, a partir da elucidação autárquica precisa, no sentido de que o mandado de penhora chegou ao CRI com eficiência, este órgão é que a ter falhado na averbação, contudo tema inoponível, pois cristalina a consciência do alienante, o representante da parte executada, Francisco, da constrição ali presente (o qual, aliás e assim, teria faltado com a verdade, na escritura, ao afirmar desoneração sobre a coisa, tempos à frente apuratório criminal tendo cessado por força de seu óbito): ou seja, a mínima certidão distribuidora judicial traria noção do quadro ao polo apelante, com efeito.
11. Nos termos do inciso V do art. 241 e do inciso IV do art. 232, ambos do CPC, c.c art. 1º da LEF, a invocada transação entre a parte aqui apelante e o polo executado deu-se após a citação para a execução fiscal.
12. Patente que, se necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada transação envolvendo o imóvel em questão.
13. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu nos autos.
14. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.
15. Nenhuma força tem a avença invocada, perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art 185 CTN: sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese.
16. Oportuno salientar-se participou a parte recorrente de avença infrutífera, inoponível que se revela dita transação, para a óptica fiscal envolvida.
17. Eventual debate entre a recorrente, terceiro na execução, e o polo executado, pois, em nada fica obstado, porém através da via própria, de discussão direta entre referidos entes, âmbito inerente a uma litigiosidade privada, como então.
18. A prévia e insuperável mácula da fraude, como caracterizada, já em si não se supera com o erro registral imobiliário além-fronteira do Judiciário, como aqui fincado, não reunindo o polo recorrente sucesso também em tal angulação.
19. Improvimento às apelações. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento às apelações @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.010837-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : PORKY DO BRASIL IND/ COM/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : VITORIO BENVENUTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NACOUL BADOUI SAHYOUN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00002-1 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA, ART. 133 CTN, CONFIGURAÇÃO: AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO E DO ESTABELECIMENTO A QUALQUER TÍTULO, DESAPARECIDO O ALIENANTE - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA OBSERVADA NA AUTUAÇÃO (ATÉ RECLAMATÓRIA TRABALHISTA DEFINITIVIZADA COM AMBOS OS EMPRESARIADOS EM POLO RECLAMADO E SOB ACORDO) - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA, DEVOLUTIVIDADE RECURSAL ENVOLVIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Sendo da essência do Tributário sobrelevar o conteúdo em relação à forma, na identificação das hipóteses de incidência, assim se consolidando no tempo, de há muito, a figura do *non olet*, todo o contexto dos autos aponta para cenário no qual realmente bem sopesou o E. Juízo a quo os elementos de convicção ao feito carreado, no sentido da configuração da sucessão empresarial, entre o Frigofar e o polo apelante Porky, ambos ocupando a mesma sede, o mesmo quadro funcional (r. sentença trabalhista incontroversa no rumo da condição de sucessora desta última em relação àquela, do procedimento administrativo em apenso), com locação pela Porky em relação ao implicado imóvel exatamente no último mês do apuratório fiscal em tela, abril/86, apesar do rótulo de "independência" que se tenha desejado atribuir a cada qual destas atividades empresariais, tanto quanto em sede do aqui constatado vínculo sobre o imóvel no qual sediados a recorrente e, antes, o outro Frigorífico referido, Rua Santa Luzia, 39, límpido resta deu-se a aquisição de toda a estrutura ali existente, pela arte ora recorrente em relação à pessoa jurídica Frigorífico Frigofar (flagrante a coincidência até em domicílio fiscal), esta o contribuinte ou sujeito passivo direto dos tributos executados, enquanto a parte recorrente, objetivamente e a título de sujeição passiva indireta, o responsável tributário, nos termos do art 133, CTN, c.c. o inciso II do parágrafo único de seu artigo 121.
2. Límpido dos autos cada qual daquelas pessoas jurídicas sucessivamente se valeu do mesmo aparato de estabelecimento (dependências físicas), da fama ou fundo de comércio (natureza da atividade inerente a frigorífico), bem assim do corpo de funcionários ali em exercício, ensejando as contribuições previdenciárias em pauta - perceba-se aqui a não se cuidar de tributação sobre *res*, o imóvel em si, daí sem sustentáculo o invocado art. 130, CTN (ou seja, a própria parte apelante, a tentar afastar sua sujeição passiva, culmina por evidenciar seu manifesto envolvimento com a relação material, como emana dos autos).
3. Na medida em que prescreve a fórmula tributante do art. 133, *caput*, CTN, responda o adquirente, sob qualquer rótulo ("...a qualquer título..."), pelos tributos devidos pela atividade empresarial alienante, flagrante que consumada a sucessão empresarial, pois a se valer o aqui recorrente/responsável tributário de toda a mesma estrutura na qual praticados e pagos os fatos/créditos tributários executados no apenso, com a também grave característica do desaparecimento do contribuinte Frigofar, consoante os autos, assim a se subsumir tal cenário ao disposto pelo inciso II do enfocado ditame.
4. Ação de conhecimento desconstitutiva em que se traduzem os embargos, com claro ônus titularizado aqui pela parte apelante, flagrante esta não logra cumprir com seu mister de, em paralelo com palavras, nuclearmente alicerçar seu discorrer com base em provas, inoponíveis, data venia, solteiras afirmações.
5. Não contraria a r. sentença o art. 131, CPC, suficientemente motivada que se colocou, nem a contrariar ao direito federal, a não negar prestação jurisdicional nem a negar com desejado "fato criminoso" de terceiro, o qual bem sabe o polo contribuinte a lhe incumbir providenciar exatamente na esfera criminal, com suas provas, por patente.
6. A solidez dos elementos coligidos pela autuação e pelo executivo fiscal somente reforça a observância à estrita legalidade tributária e à legalidade administrativa.
7. Conjugado o quanto construído nos autos segundo os ônus dos litigantes, inábeis as sustentações embargantes para afastar a assim firmada convicção de que se esteja diante de cabal sucessão empresarial sobre a estrutura e a fama do frigorífico contribuinte, em relação ao responsável tributário/apelante, subsumindo-se o conceito deste ao da norma tributante em espécie: de rigor se revela, por decorrência, o acerto da r. sentença apelada, de improcedência aos embargos, sob o flanco em exame.
8. Veemente que permeado de licitude o apuratório fiscal encetado, assim a obedecer à legalidade dos atos administrativos (*caput* do artigo 37, Lei Maior), tanto que a não lograr a parte recorrente evidenciar vício ou mínima irregularidade de tomo ao âmago da controvérsia (dedica seu quase integral espaço/tempo a cuidar de sua responsabilidade ou não enquanto frigorífico sucessor, como visto).
9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.014758-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : PORTUBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00021-8 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/1960 (01/84 A 03/87) - NULIDADE DA CDA AFASTADA - ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO, DA INCIDÊNCIA DA TR, MULTA ABUSIVA E INCONSTITUCIONALIDADE DO "PRO-LABORE": AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS INATENDIDO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Em cobrança débitos das competências entre janeiro/1984 e março/1987, formalizados através da Notificação em 29/04/1987, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).
3. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº 3.807/60.
4. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 26/03/1992, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.
5. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
6. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
7. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar sua autuação com base em presunções, a ilegalidade da multa e da incidência da TR, bem como a inconstitucionalidade das verbas de contribuições previdenciárias incidentes sobre retiradas pró-labore e pagamentos efetuados a terceiros.
8. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art 16, LEF.
9. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
10. A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da irregularidade de sua autuação, dos cálculos fiscais, tampouco apontando, especificamente, qual o equívoco hipoteticamente ocorrido e muito menos comprovando a incidência da TR, como índice de correção monetária.
11. Conforme se extrai da cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, não se trata de cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre retiradas pró-labore.
12. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
13. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.022255-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CLOVIS GOULART FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EUGENIO EGAS NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00682-5 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA EM POLIETILENO, FAZENDARIAMENTE RECUSADA EM PROL DE LINHA TELEFÔNICA EM 1992 - RECUSA FAZENDÁRIA LEGÍTIMA, ART. 612, CPC - IMPROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE

1. Almejando a parte executada ofertar em penhora três mil e quinhentos quilos de polietileno de alta densidade, com razão se põe a resistência fazendária ao postular por constrição de linha telefônica ali para os idos de 1992, o que assim decidido pela r. interlocutória agravada.
2. Estando-se diante de bens móveis em ambos os contextos, atribuía o ordenamento processual ao tempo dos fatos vigente o poder ao credor de recusar a oferta em penhora, última figura do art. 657, CPC c.c. parágrafo único de seu art. 656, este a "contrario sensu".
3. A prevalecer na espécie o postulado da execução a tramitar no interesse do credor, art. 612, CPC, pois legitimada a recusa fazendária diante de tão explícito cenário de inconsistência propositora, dada a maior liquidez, veemente, da linha telefônica em questão, no contraste com o tal polietileno.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.025810-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : CONSTRUTORA MOTA LTDA
ADVOGADO : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 92.00.00001-9 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - CERTIDÃO/CND: EMISSÃO A NÃO LIVRAR O BENEFICIÁRIO DO ÔNUS ESCLARECEDOR, DIANTE DE AUTUAÇÃO FISCAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em questão os débitos das competências de 06/78, 03/79, 04/79, 01/80 e 07/81 (reconhecidas como decaídas na r. sentença e sujeitas ao reexame necessário) e 02/82 a 12/82, 01/83 a 11/83, 01/84 a 12/84, 01/85 a 10/85 e 01/86 a 08/86 (impugnadas em apelo pela parte contribuinte), portanto, referido instituto esta sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de

certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

3. Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato imponível em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.

4. Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).

5. De se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.

6. Elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).

7. Revelam os autos, deu-se a formalização dos créditos em questão por meio do Levantamento Fiscal realizado em 30/04/1987 (fls. 235), fato incontroverso.

8. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, para as competências de 06/78, 03/79, 04/79, 01/80 e 07/81, exatamente as reconhecidas na r. sentença.

9. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

10. No que devolvido o debate segundo o apelo, veemente que a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND a não assumir o condão de eximir o polo contribuinte da elementar missão, como aqui desejado, de explicar as inconsistências flagradas em seu acervo documental, portanto sem suporte a invocação daquele evento como a elidir a capital incumbência de esclarecer/motivar aos fundamentos da precisa autuação fiscal, que lavrada no caso vertente.

11. Em cena então procedimento fazendário de abril/87, lamentavelmente busca "esconder-se" a parte apelante, *data venia*, em torno de afirmado furto que ocorrido teria em julho/85: ora, consoante oportuna intervenção periciadora, diversos os mecanismos hábeis a uma recuperação de acervo de elementos de sua escrita, tanto quanto abrangidos períodos posteriores nesta autuação (a qual a alcançar até 1986), tudo a fazer ruir tese construída em nome de sustentado furto, ocorrido quase dois anos antes.

12. De límpida fragilidade o rebate contribuinte, ganha proporção decisiva à controvérsia a elucidação fiscal em exame, sendo assim de consistência tal a revelar quão protelatórios, mais uma vez, *data venia*, os embargos em foco, em nenhum momento denotando, como seu inalienável ônus (§2º, do art. 16, LEF), que providência(s) teria adotado, no rumo de sua recuperação documental, além da formal descrição do quanto teria sido furtado.

13. Muito pouco o conjunto de elementos carreado ao feito pela parte recorrente, a qual, insista-se, claramente não cuidou de seus problemas, não se dignou de recompor sua escrita, aguardou ser executada para ao Judiciário então opor a objetivamente frágil ocorrência policial, além da igualmente precária afirmação por emissões de CND em seu prol, nada disso reunindo um mínimo de aptidão a desconstituir a cobrança em tela, aliás e ao contrário tendo restado revelado o cumprimento fazendário ao art. 142, CTN, por todo o seu cuidado na investigação e levantamento fiscal hostilizados neste palco.

14. Sem sucesso a parte apelante, nem a favorecendo sequer o r. laudo, vago ao extremo e inaproveitável ao mérito da controvérsia, como dele resulta.

15. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.025812-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : MALHARIA HIVER LTDA

ADVOGADO : SILVANA MARA CANAVER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS TRIVELATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.00060-2 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEDUÇÃO DE EMBARGOS DE EXECUTADO À EXECUÇÃO A PARTIR DE REFORÇO DE PENHORA: INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - IMPROVIMENTO AO APELO DO CONTRIBUINTE.

1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF.
2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu §2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença recorrida: intimada a parte apelante do reforço da penhora, veio a interpor os presentes embargos.
3. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do §2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que o reforço da penhora realizada não rende ensejo, em si, à repositura de embargos.
4. Relembre-se, aliás, que, quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresse, consoante §8º do art. 2º, LEF, assim o reiterando o art. 203, CTN. É dizer, observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC).
5. Pacífica a E. Terceira Turma, desta E. Corte, consoante v. julgado infra, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, que, se em busca estivesse o petitório de guerrear vícios de penhora, recém-praticada e ainda que portanto em substituição a constrição anterior, admitem-se os embargos de penhora a respeito, especificamente. Precedente.
6. Aqui se tratando de postulados inaugurais embargos de executado à execução a partir de reforço de penhora, de rigor o improvimento à apelação.
7. Prejudicados todos os demais temas suscitados, inveiculáveis através de dita (assim indisfarçavelmente) contaminada ação, a não se prestar ao propósito ali estampado. Assim, mantida se põe a r. sentença, por sua motivação e conclusão, segundo a fundamentação também aqui firmada, com efeito.
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao apelo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.027067-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : CREVIL CREMASCO VIDRARIA LTDA

ADVOGADO : MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00004-3 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO ÀS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De rigor o não-conhecimento da parte do apelo em que se requer a análise das preliminares levantadas em sede de embargos, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.
2. Incumbe salientar-se que, atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
3. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do

E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

4. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

5. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

6. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

7. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore"), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

8. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore", perfeitamente possível o prosseguimento da execução quanto às demais contribuições sociais, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.

9. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

10. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

11. Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

12. Quanto à honorária sucumbencial, deve se sujeitar a parte contribuinte ao pagamento de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor se pondo a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição social sobre "pro-labore", em favor do polo apelante, com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, consoante §§3º e 4º do art. 20, CPC.

13. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a ilegitimidade da contribuição social sobre o "pro-labore" e da incidência da TR como índice de correção monetária, julgando-se parcialmente procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação contribuinte @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.027686-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : ARIADINE SOARES ROMEIRO

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.44691-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO DE CONHECIMENTO - EX-COMBATENTE A DESEJAR CASA PRÓPRIA - INOBSERVADO PRAZO DE LEI A RESPEITO (ART. 10, LEI 2.378/54) - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO

1. Em cena ex-combatente a desejar por concessão de casa própria, tendo o ordenamento já positivado, de há muito, tal possibilidade.
2. Explícito o art. 10 da Lei 2.378/54, ao estabelecer dois anos, de sua publicação, para cada beneficiário militar requerer a respeito, portanto límpida a fixação de tempo a tal mister: assim, observa-se não foram as Portarias coligidas com a prefacial, respectivamente sob número 466/55 e 1560/60, que "criaram" qualquer dilação, mas o legislador que a impôs, em termos de limitação temporal, evidentemente em mira a segurança nas relações jurídicas materiais e até para capital ordenação orçamentária a respeito, art. 11 daquela mesma lei.
3. Demonstra o bojo dos assentos administrativos da parte autora, unicamente o polo recorrente construiu um requerimento em 17/05/55, com o singular propósito de postular Amparo do Estado, o qual consistiu na final concessão de reforma ao apelante, por seu quadro de clínica invalidez, assim beneficiado com a inatividade, inclusive com promoção.
4. Equivoca-se a r. sentença, "data venia", em afirmar insuficiente fundamento normativo ao descumprido prazo para requerer casa própria/moradia, pois de lei tal imposição, como aqui destacado.
5. Acertou a Administração em sua elucidação, lançada do terceiro ao quinto parágrafos de fls. 18, pois dos autos resulta não postulou a parte apelante dito desejado benefício a tempo e modo, ancorada aquela invocação fazendária em lei, insista-se. Precedentes.
6. Prejudicados os demais temas suscitados, ante o presente desfecho, *ex vi legis*.
7. Provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo interposto, para reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência ao pedido, invertida a sucumbência ali arbitrada, ora em favor da União, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.028105-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : FAZENDA IMPERIO LTDA

ADVOGADO : CANDIDO JOSE DE AZEREDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00001-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ADQUIRENTE SOBRE O MILHO - SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE DOS CEREAIS EM QUESTÃO, INCISO I, ALÍNEA "A", PRIMEIRA FIGURA, C.C §1º, DO ART, 15 LC 11/71 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Explícito o trabalho fazendário a evidenciar decorre a cobrança, em pauta, de contribuições previdenciárias sobre produtos rurais - especificamente o milho o foco do debate em apelo - enquanto adquirente de dito cereal o polo apelante, relativamente aos meses julho/88 a agosto/89, a partir de sua condição de sujeito passivo indireto, responsável tributário pois, nos termos do inciso I, alínea "a", primeira figura, do art. 15 da LC 11/71, c.c seu §1º, assim tal cenário a decorrer do dever de recolher, como adquirente, a contribuição atinente ao produtor rural, em explícita subrogação, "ex vi legis", assim sem sucesso invocação a seu §2º, a não agasalhar a tese contribuinte, conforme os autos.
2. Embasada em estrita legalidade tributária a Fiscalização encetada consoante os autos, nenhuma ilicitude dela se extraindo.
3. Inoponível retratado milho venha a ter este ou aquele destino ao futuro, como a invocada destinação a engorda de frangos, por exemplo, um indiferente jurídico face à explicitude do legal significado de produto rural, estampado no antes citado §1º.
4. A frieza e objetividade da incidência da norma tributante, consagrada como princípio do *non olet*, art. 118, CTN, não comporta a desejada margem de flexibilidade/dispensa de receita, como postulada, ausente legalidade em tal desejado rumo.

5. Não logra a ação de embargos desconstituir a cobrança em pauta, cuja presunção de certeza e liquidez resultou inabalada.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.036005-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : COIMBRA EMPRESA DE REPAROS NAVAIS LTDA

No. ORIG. : 89.02.08262-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - INCOMPROVAÇÃO DA INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO - EXECUTADO CITADO PREVIAMENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Como resulta dos elementos da própria execução, de onde oriunda a ordem de penhora aqui combatida, claramente se põe legítima a parte embargante, ora apelante, vez que precisamente terceiro ou não-parte processual, o que o ordenamento estabelece para o ingresso da via em exame (CPC, primeira parte do caput do art. 1.046), pois restou citada a pessoa jurídica Coimbra Empresa de Reparos Navais Ltda, não o terceiro embargante, Coimbra Guindastes Eletrônica e Hidráulica Ltda.

2. Legitimado para a causa, pois, enquanto estranho à lide, o polo originariamente embargante.

3. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações o polo embargante.

4. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar a inoccorrência da sucessão, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o polo em questão.

5. Sequer logrou demonstrar a parte apelante o que efetivamente se deu entre a sua aparição e a figura ali anteriormente sediada, o que capital.

6. Insuficiente a referência ao documento da Junta Comercial, pois todo um comparativo historiamento evidentemente incumbiria ao polo embargante/apelante, aliado a sólidas provas, de molde a com clareza demonstrar não sucedeu ao polo contribuinte na espécie, ônus ao qual não atendeu, objetivamente.

7. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.

8. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

9. A empresa executada Coimbra Empresa de Reparos Navais Ltda foi citada em 07.04.1985, bem assim tendo sido a linha telefônica 32-1136 penhorada em 08.08.1989, dessa forma não prosperando alegação do polo embargante, pois, conforme informação da Telesp, os direitos de uso do aqui embargante são posteriores à citação do polo passivo em execução fiscal, tendo havido a transferência de referida linha para sua propriedade em 19/08/1988.

10. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (*quod non est in actis, non est in mundo*).

11. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.
12. Destaque-se, nenhuma força tem a avença entre o embargante/apelante e o executado, perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185, CTN: sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do originário executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese.
13. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DECLARACAO EM REO Nº 94.03.046712-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO SANT ANNA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2009007491
No. ORIG. : 89.02.07661-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Unicamente o parcial provimento aos declaratórios para o material reparo quanto à resolução "561", numeração correta, ao invés de "56", como grafado no v. voto, no mais a própria União a confessar o tom unicamente prequestionador, afinal sua intervenção no feito, em mérito, deu-se apenas na contestação, no mais sequer apelando, como destacado no julgamento.
2. Parcial provimento aos declaratórios, unicamente para a retificação do erro material supra destacado, sem efeito modificativo do desfecho já firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.046755-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA MARTINS e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00061-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO - PARTICULAR A ATACAR INDEFERIMENTO A CND PARA OS IDOS DE 1993 - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, expressamente instado o polo apelante sobre o interesse no recursal julgamento, ficou-se silente.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar indeferimento de CND ali para os idos de 1993.
3. Prejudicado o apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicado o apelo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.046991-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO
PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO e outro.
ADVOGADO : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI
: JOAO CARLOS PIETROPAOLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.08307-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - UNIVERSIDADE PÚBLICA A DESFRUTAR DE REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA ANTES DA LEI 4.266/63 - EXPRESSAMENTE EXCEPCIONADA, PELO ART. 2º DO DECRETO 53.153/63, A EXIGÊNCIA CONTRIBUTIVA EXECUTADA, NEM (POR CONSEQUENTE) EVIDENCIADA COMPENSAÇÃO QUALQUER COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SISTEMÁTICA AFASTADA APENAS COM A LEI 7.787/89, INSITITUIDORA DOS "VINTE PORCENTO PATRONAIS" (PRECEDENTE DESTA E. TURMA) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com razão o polo apelado diante do teor do procedimento fiscal, em cotejo com a Lei 4.266 e o Decreto 53.153, ambos de 1963, o art. 2º deste último a expressamente excepcionar, em tema de salário-família, entes públicos como a parte recorrida, a qual a desfrutar de regime próprio de pagamento daquela rubrica, antes mesmo do advento daquela lei, esta a expressão da norma em pauta, não que tenha próprio Regime Previdenciário, como insiste o INSS, fragilmente, pois.
2. Consoante o próprio apuratório fazendário em exame, já dispunha de sistema seu, em sede de salário-família, a parte recorrida, tanto quanto argutamente a r. sentença a registrar com acerto evidentemente/de consequente não "se compenhou" de nada dito executado.
3. Ao que se extrai e como mera notícia histórica, acresça-se tal sistemática perdurou até o advendo da Lei 7.787/89, consoante item 1 da v. jurisprudência desta E. Corte. Precedentes.
4. Devem os honorários ser fixados em vinte por cento do débito executado, art. 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos até o efetivo desembolso.
5. Logra desconstituir o título exequendo a figura dos embargos em questão, consoante adequadamente sentenciada a espécie, assim se impondo improvimento às apelações e parcial provimento ao reexame (quanto aos honorários ora aclarados, como firmado).
6. Improvimento às apelações e parcial provimento à remessa oficial, aqui apenas em sede sucumbencial, como firmado, no mais mantida a r. sentença, como lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.049881-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
APELADO : SERRARIA SANTA LUZIA LTDA -ME
ADVOGADO : GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA
No. ORIG. : 90.03.02389-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA INEXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMO, ART. 47 ADCT - ADMISSÍVEL A PROTEÇÃO TAMBÉM PARA RENEGOCIAÇÃO, NÃO QUANTO A MONTANTE SUPERIOR AO MÁXIMO VALOR CONSTITUCIONALMENTE CONTEMPLADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Dois os ângulos em apelo devolvidos, um dos quais voltado a debater se a re-negociação de empréstimo, este praticado no período protegido pelo inciso I do art. 47, ADCT, situar-se ia ou não sob tutela de dito comando, com clareza se extrai razão assista ao polo apelado/demandante.
2. Cristalino o contrato de crédito especial a demonstrar deu-se a original pactuação em 27/02/87, portanto dentro do temporal lapso previsto por aquele constitucional comando, sob tal ângulo claramente protegida a parte recorrida em seu afã por subtrair-se à monetária correção a respeito, como vazada na própria Lei Maior, explícito/literal o caput de seu artigo 47, ADCT, assim o vaticinando a v. jurisprudência pátria.
3. A própria redação da Constituição, no "caput" daquele art. 47, a já abarcar não só contratos quanto re-negociações e composições posteriores, como ali manifestamente explícito, sepultando assim qualquer debate que ainda a repousar a respeito.
4. Padece de sustentação demandante o segundo foco, logo coerentemente suscitado também no apelo, o da base de cálculo sob tutela daquele constitucional preceito: deveras, expresso o Texto Constitucional em afirmar a beneficiar "financiamento inicial", sem qualquer ressalva nem exclusão, aqui peca o raciocínio da parte demandante/apelada, pois também crepitante do contrato referido, o "valor do empréstimo" claramente a depassar do máximo limite constitucional admitido, inciso IV do §3o do retratado art. 47, cinco mil OTN, daí toda a "ginástica", data vênua, assim insólita, do polo recorrido por excluir itens para que então o valor desde modo depurado se situasse dentro de dito limite.
5. Explícito não dispensou o constituinte da rubrica em questão, o financiamento inicial, esta ou aquela parcela, veemente a não assistir razão ao polo demandante nas praticadas supressões valorativas, de conseguinte se impondo a reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertida a sucumbência ali antes arbitrada, ora em prol da CEF, provido portanto o apelo interposto.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.064458-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SCALON E CIA LTDA
ADVOGADO : WALTER FRANCO CAMARGO

No. ORIG. : 92.00.00157-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ACÇÃO ANULATÓRIA - TRIBUTAÇÃO DO PAGAMENTO DA FONTE A APURADOS SUBORDINADOS/EMPREGADOS, SOB O FORMAL RÓTULO DE "OPERAÇÃO DE PAGAMENTO DE COMISSÕES A REPRESENTANTES LEGAIS" - APURATÓRIO PREVIDENCIÁRIO PROFUNDO/CONSISTENTE - ÔNUS INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Consta-se cenário de fato peculiar, no bojo do qual, consoante consistente apuratório fazendário, deparou-se o INSS com o contexto em que tributadas restaram as operações em rótulo afirmadas de paga em "comissão" a supostos representantes comerciais, assim afirmados vendedores em prol da parte apelada.
2. O trabalho previdenciário desenvolvido utilizou-se de constatações e checagens sobre a efetiva natureza do pagamento efetuado a tais entes, em todos os quais flagrada a relação de subordinação, de sujeição a um polo patronal, o ora recorrido, dados e levantamentos para tanto minuciosamente colhidos, no sentido de que o trabalho, desempenhado por tais supostos prestamistas, no fundo de fato configurou vínculo empregatício, suas supostas sedes e cadastros profissionais, por exemplo, pecando até em legitimidade a respeito (por exemplo, endereços sequer encontrados, ou puramente residenciais, bem assim atividades - ditas empresariais - sem vínculo formal junto ao Conselho Registral pertinente, dentre outros ângulos constatados.
3. Cuidando-se de levantamento fazendário de 1991, certamente que assim a se voltar ao recolhimento de tributo, em sua essência, como o são as contribuições sociais em questão, artigo 149 e 195, CF, dotados de poderes/deveres se puseram os agentes estatais em tela, para a lavratura do procedimento fiscal em questão, artigo, 149, incisos V a VII, CTN.
4. Sendo da essência do Direito Tributário a configuração da hipótese de incidência não pelo rótulo nem pela forma do evento, mas sim em função de seus contornos genuínos, artigo 118, CTN, conhecida a figura como princípio do *non olet*, este exatamente o contexto dos autos, onde flagrada operação de paga por haveres supostamente rotulados de "comissões", em prol de (assim afirmados) "representantes comerciais" quando, em fundo e na essência, constatada a caracterização de paga/retribuição ao trabalho sob sujeição empregatícia.
5. Nem de longe se esteja a se deparar com um plano de desconsideração desta ou daquela personalidade, até porque não envolvidos conclamados entes, mas, sim, insista-se, em face da tributação de específicas remunerações, portanto o tema a ter a ver com o evento riqueza no mundo físico em si, não com o cunho mais ou menos lícito desta ou daquela pessoa, portanto a relacionar-se à essência do montante pago pela parte originariamente autora, recorrida, este o foco.
6. Claramente a tanto adequado o exaustivo procedimento fiscal construído, constando-se efetivamente é a parte embargante que a não atender a seu ônus fundamental, de desconstituir tal cobrança com sólidos elementos, o que lhe seria, *data venia*, extremamente simples se razão tivesse, bastando que elucidasse o tom que deseja emprestar às tributadas operações, nada disto porém realizando a parte apelada, limitando-se sua inicial a quatro folhas de fragmentos do procedimento previdenciário fiscal, (cópias atinentes a outro contribuinte, com o qual - se dessume - desejaria tratamento equânime), lamentavelmente sem mais e portanto despojados tais elementos de capital consistência.
7. Assiste-se a panorama no qual o INSS afetou a essência dos valores pagos pela parte apelada, desta forma tributando-os consentaneamente com os contornos em real levantados, de seu turno em momento algum tendo logrado a parte recorrida por desconstituir tão veementes provas (para se ter basilar idéia, repita-se, nem reprografia procedimental fiscal completa conduziu ao feito a parte recorrida, ônus seu enquanto impugnante ao lavor fazendário em tela).
8. Improcedência ao pedido, provendo-se ao apelo com a reforma da r. sentença, invertida a sucumbência antes fixada, ora em prol do INSS.
9. Provimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.069396-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro

No. ORIG. : 91.06.67672-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ENTIDADE ASSOCIATIVA ESPORTIVA INCONFUNDÍVEL COM CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL - APURATÓRIO FAZENDÁRIO FRAGILIZADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. De precisão cirúrgica a r. sentença lançada, confessando o próprio Erário a precariedade, "data venia", do procedimento fiscal inaugurado com a notificação, ali em novembro/90, o qual afirma está tributando entidade associativa desportiva como se tecnicamente clube de futebol fosse, aqui inclusive (isso mesmo) de somenos o requerimento, de fevereiro/90, a desejar é pelo benefício como entidade associativa desportiva, segundo seu teor ideológico, embora o rótulo "equiparação", tanto quanto de se salientar resposta (a respeito de dúvida contribuinte) o próprio Erário prestou em abril daquele 1990, fls. 54, reportando-se a um outro expediente do polo apelado, de março/90, também aqui cabendo referência a um outro procedimento em mesmo rumo, em resposta lançada em maio daquele 1990.
2. No período setembro/89 a outubro/90, objetivamente vigorava para as associações desportivas o regime de tributação estabelecido no art. 2º, Lei nº 5.939/73, regulamentado pelo Decreto 83.081/79, art. 34, em paralelo ao que ao mundo jurídico afluía ditame específico aos clubes de futebol profissional - art. 5º da Lei nº 7.787/89.
3. Com sapiência o próprio Erário resolveu dúvida a respeito, surgida no âmbito das entidades associativas desportivas em geral, que não clubes de futebol profissional e assim preocupadas com tal cenário, então a Orientação de Serviço IAPAS 230/89, dirigindo as demais entidades desportivas, de que cuidava a Lei nº 5.939/73, a prosseguirem a contribuir na forma da legislação de seu amparo.
4. Exatamente o próprio Fisco, que a tanto se bater (como necessariamente) pelo cumprimento da lei, é aqui flagrado a ingenuamente, mais uma vez "data venia", desgarrar-se da lei, como se desconhecesse aquele preceito de suas próprias entranhas e, mais grave ainda, que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.787/89, a ter destino certo, específico, os clubes de futebol profissional, aos quais evidentemente inequívoco, ainda que por "vontade própria", como invocada, a entidade associativa desportiva em questão, cuja natureza jurídica prosseguiu a ser como tal, não um profissional clube de futebol, consoante os autos.
5. Com ou sem o "requerimento" - de duvidosa consistência de conteúdo, renove-se - ciente o Poder Público de que tal, ainda que ocorresse, colocar-se-ia insuficiente ao propósito tributante, desapegado de consonância dos fatos com a norma impositiva do invocado art. 5º, com seu agir de insucesso sepultou a Fazenda-recorrente a seu ímpeto arrecadatório, cuja voracidade lamentavelmente aqui se despe e se desbanca, fragilizada/insustentável, como visto.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.070471-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR

APELADO : BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDL/

ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS A DO AMARAL SCHMIDT e outros

No. ORIG. : 00.02.27956-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL LAVRADA - "LAUDO SUPPLY": INQUINADO DE VÍCIO O PONTO DE APOIO À COGNIÇÃO, NULIDADE DA R. SENTENÇA E RETORNO À ORIGEM

1. Consoante o todo instruído no feito, com razão o v. parecer do Ministério Público Federal - MPF, pois a repousar a própria cognição ao tema em laudo objetiva e publicamente inquinado de ineficácia.
2. De há muito se revelou sem aptidão técnica o "perito" Senhor Supply, para o mister mensurador em expropriação, criminalmente apurada sua não-qualificação profissional a tanto. Precedentes.
3. Tal fundamento a se revelar sólido e suficiente ao intento ministerial, provido se põe de plausibilidade, por conseguinte, o seu pedido em pauta.
4. Anulação da r. sentença, tornando o feito à origem, para a confecção, em prosseguimento, de novo laudo por perito distinto do anterior. Prejudicada a apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.071122-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MORINOBU HIJO

ADVOGADO : MORINOBU HIJO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.09.38864-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS A PRAZOS DISTINTOS (DE JANEIRO/1959 ATÉ JULHO/1971) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à prescrição, parcialmente contaminado pela mesma, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Em cobrança débitos das competências de janeiro/1959 até julho/1971, portanto sujeitos à incidência de prazos prescricionais distintos.
4. Regido o prescricional tema por fundamental legalidade em sede de ordem pública, de todo acerto a v. jurisprudência infra, do C. TFR, a reconhecer os vinte anos a tanto estatuídos pelo CCB então vigente, art. 177, para as contribuições previdenciárias cujos fatos anteriores ao império da Lei nº 3.807/1960, na qual seu art. 144 estabeleceu trinta anos, com vigência a partir do mês de setembro/1960. Precedentes.
5. Ajuizada a execução fiscal em 17 de fevereiro de 1986 (e entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, no sentido de que se faz suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional), consumado o evento prescricional vintenário para os fatos entre janeiro/1959 e agosto/1960, bem como o evento prescricional quinquenal para os fatos entre janeiro/1967 e julho/1971.
6. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicas competências colhidas pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
8. Apesar de reconhecida a prescrição em relação às competências supra citadas, objetivamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, quais sejam, as competências entre setembro/1960 e dezembro/1966.
9. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar sua irresponsabilidade em relação aos débitos executados.
10. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art. 16, LEF.
11. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.
12. Conforme tem asseverado pelo Fisco em sede de impugnação aos embargos e não rebatido pela parte contribuinte em réplica, trata-se o caso vertente de sucessão. Assim, o INSS esclarece que o Curso Liberdade (atividade que deu origem à autuação) foi fundado em 1959 pelo Sr. Edson Nakarate e, posteriormente, transferido ao Sr. Morinobu Hijo.
13. Irrefutável o não-acolhimento de referida alegação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

14. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, sujeitando-se as partes à sucumbência proporcionada, 10% em favor do INSS sobre o remanescente e outros 10% sobre o quanto excluído da execução, em favor da parte contribuinte, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.071556-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FIFTY FIFTY LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.02.04173-5 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO NO CURSO DO APELO - PROVIDOS O APELO DO INSS E A REMESSA OFICIAL

1. Consoante os autos e autuação executiva em apenso, em sede de embargos a cobrança promovida pelo INSS, noticiado o pagamento, a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte executada, tanto claramente configura a ausência de condição essencial da ação, o interesse.
2. Manifesta a perda superveniente do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela parte executada, tanto quanto (dessa forma, com a improcedência aos embargos) de rigor a inversão da antes fixada sucumbência, agora em favor do INSS, provendo-se à apelação do INSS, por conseguinte.
3. De rigor o pronto provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, com a improcedência aos embargos, mantido o desfecho sucumbencial sentenciado.
4. Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.072860-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : E C ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO JOSE MABTUM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.03.04671-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA DIANTE DO NÃO-ATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DE CND/INSS EM RAZÃO DE GREVE NAQUELE 1994 - OMISSÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO LIMINAR DA CAUSA REFORMADA, PARA RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. De fato com razão o *Parquet* federal em seu v. parecer, pois a impetração em causa exatamente a insurgir-se, no ímpeto por CND, em função da negativa de prestação do serviço público naquela localidade, por parte do órgão do INSS, então em greve por seus agentes públicos.
2. Cuidando-se de modalidade, sim, omissiva, para a qual também talhado o *mandamus* em sua histórica conformação, desde a Lei 1.533/51 até o art. 5º, LXIX, CF, pois extraível em tese lesão tanto pelo gesto comissivo estatal como por seu silêncio, de rigor se afigura a reforma da r. sentença, que extinguiu a causa *ab ovo*, sem formação da relação processual em sua triangularização.
3. Superada a r. sentença e na esteira do contido nos autos, urge torne o feito à origem, para regular tramitação, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual julgado e face à via eleita.
4. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.074872-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : TADEU MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO ROSA

No. ORIG. : 92.00.92821-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - OBTENÇÃO DE MEDICAMENTO IMPORTADO VITAL AO TRATAMENTO DO IMPETRANTE, ENTÃO EM SUA INFÂNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. Suficiente o polo passivo formado, sem sucesso o postulado litisconsórcio, à luz dos autos.
2. Com acerto a r. sentença concessiva depreendeu, do caso vertente, a gravidade então a afligir o polo impetrante, ali para a impetração em pauta, de 1992, no âmbito da patologia configurada, Doença de Gaucher, constando dos autos renovadas intervenções por judicial chancela até 1996.
3. Para situações críticas como a presente, repousa superior a proteção estatal seja à infância(nascimento do autor em 1985, nos termos do "caput" do art. 227 e de seu §1º, Lei Maior, seja em ângulo de tutela da saúde em si, art. 196 da mesma Constituição, esta a buscar por preservar o maior bem de qualquer ser, a vida, em sua mais ampla concepção).
4. Também porque a seu tempo o próprio art.11 do E.C.A., Lei 8.069/90, contemplava cuidados elementares a respeito, justificou-se, por tão caros valores, a jurisdicional tutela (inciso XXXV do art. 5º, CF) em prol do direito à vida do impetrante/apelado, no acesso ao medicamento em questão, Cerezyme, aliás neste passo não se vislumbrando (nem o provando o polo apelante) "excesso" julgador, não evidenciado tenham ou não então se excedido os medicamentos indicados, em número mesmo.
5. Saciado tal anseio nos moldes como insculpido pela r.sentença em 1994, certamente que esta demanda atendeu a seu propósito, exaurindo o seu objeto para os limites desta causa, por conseguinte qualquer intenção em torno do tema a passar a depender de ação autônoma diversa, oportunamente, então se o caso, forte neste passo a segurança jurídica, junto ao meio social.
6. Assim confirmada a r.sentença concessiva, como lançada, de rigor se revela o parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário, pois exaurido o objeto daquele judicial comando, atendido como aqui firmado, doravante vedado, nestes mesmos autos unicamente, seu reaproveitamento ao propósito delineado na prefacial.
7. Fundamental se revela a temporal limitação da eficácia da r.sentença para até o quanto já nos autos produzidos seus efeitos, cessados doravante, nesta passo não se vislumbrando (nem o provando o polo apelante) "excesso" julgador, não evidenciado tenham ou não então se excedido os medicamentos vindicados, em número mesmo.
8. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.076626-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO
APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUCIANA MOREIRA DIAS
INTERESSADO : FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.37141-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BNDES - DECRETO-LEI Nº 413/69, ART. 57 - CTN, ART. 184 - NÃO-CABIMENTO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).
2. A parte apelada, BNDES, teve atingido por penhora, em 1984, em executivo no qual é terceiro, bem dado como garantia em Cédula de Crédito Industrial, em 1976, face a financiamento assim concedido.
3. Fixa o art. 57, do Decreto-Lei nº 413/69, que os bens vinculados àquela Cédula são intangíveis por penhora ou sequestro.
4. Não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco recorrente, vinculada à CCI (Cédula de Crédito Industrial), coincidentemente também atingida por penhora no bojo do executivo fiscal aqui implicado, sendo que a contratação com o BNDES se deu em 22.01.76, enquanto a constrição aqui guerreada ocorreu em 20/09/1984. Efetivamente, clara se dá a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 57 e art. 184, este a regra geral a não ofuscar aquele, como exceção.
4. De rigor se revela a manutenção da desconstituição, por ilegítima, da penhora praticada sobre bem previamente dado em garantia de CDI, julgando-se procedentes os embargos de terceiro, mantida a sujeição sucumbencial em prol da parte recorrida, suficiente e adequada ao feito, art. 20, CPC.
6. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos de terceiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.076958-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : TEREZINHA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : ANA MARIA MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OMAR CLARO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LEONILDA FLORA MARTINS KFURI

No. ORIG. : 91.00.00024-3 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDENTES AO EXECUTIVO FISCAL: MOMENTO INADEQUADO O DOS EMBARGOS -RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA - ART. 133, CTN - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Os temas atinentes a depósito de coisa penhorada, sua avaliação em montante superior ou inferior ao reputado devido, tanto quanto questões afins não se revelam alcançáveis nesta esfera dos embargos ao executivo.
2. Garantida a instância e suspenso o andamento executório em função do recebimento dos embargos como na espécie, tudo o mais que atinente àqueles ângulos, típicos incidentes ao executivo fiscal, haverá de o ser agitado no palco adequado, a própria execução, oportunamente quando de seu retorno à origem, mesmo assim evidentemente segundo o desfecho então destes embargos e ainda assim consoante o interesse dos polos litigantes. Prejudicado, pois, seu exame nesta esfera.
3. Em cena eventos/fatos desde outubro/1977 até maio/1978, não admite a parte apelante responder pelos fatos tributários, anteriores à sua aquisição (esta em 23/10/1980), contudo sem juntar ao feito qualquer prova sobre o prosseguimento empresarial do polo alienante, consoante art. 133, inciso II, CTN, a *contrario sensu*.
4. Ônus embargante o de demonstrar tal cenário aliás já com a prefacial, §2º, do art. 16, LEF, sepulta de insucesso seu intento embargante a própria parte recorrente.
5. Não prospera a alegação segundo a qual haveriam os vendedores assumido todas as responsabilidades da empresa até 30/11/1980, incluindo-se o seu passivo, haja vista que, segundo o art. 123 do CTN (LEF, §2º do art. 4º), são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, relativas à transmissão da responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo se o contrato firmado tiver arrimo em lei.
6. Inexistindo lei autorizadora a respeito, vedado é possa o puro contrato particular, de transmissão do encargo pagador de tributo, ser oponível ao erário, somente a tanto se admitindo se - e na medida em que - o próprio ordenamento contiver norma autorizadora da citada oponibilidade (portanto, tudo a depender da *voluntas legis* em específico).
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.077948-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : DELCI CANDIDO DE SA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 93.00.02482-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR TEMPORÁRIO A COMBATER SEU LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO (INOPONÍVEIS ÂNGULOS FORMAIS DE PUBLICAÇÃO DE BOLETINS INFORMATIVOS, VEEMENTES A ANULAÇÃO DE REENGAJAMENTO E O REFERIDO LICENCIAMENTO, ATOS DE IMPÉRIO INERENTES À ADMINISTRAÇÃO) - LEGALIDADE NA MEDIDA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. A parte originária autora, soldado temporário (sim, Terceiro Sargento, por incontroverso, assim acertando em nomenclatura a r. sentença), já por seu perfil de ingresso no serviço militar se põe em frontal antítese ao ajuizado propósito de uma perene vinculação a tal órgão, inclusive amiúde se desejando até por "estabilidade", como se civil servidor fosse e nos termos do art. 19, ADCT.
2. Pretende a parte apelante (ação de julho/93, a lutar contra fatos dos idos de 1991) cancelar o licenciamento das Fileiras do Exército e a decorrente exclusão de seus quadros para a eles se reintegrar, desconstituindo-se o Boletim Informativo - BI nº 102, a partir do desejo por inquirar-se a anulação, praticada pelo BI nº 95, em relação a deferimento anterior de prorrogação em reengajamento, por ano, lançada no BI nº 80.
3. O apuratório não logrou revelar qualquer má-fé no âmbito dos repositórios de tais Boletins, explícito que veio ao mundo em plano formal o atacado BI nº 95, mais precisamente na seção 05, itens "b" e "c", aliás uma porção

autenticativa, do inquinado ato anulatório, em juntada subscrita pelo Major Almir José Cavazotti, exatamente o sindicante em outro apuratório, também ao cabo do quê se concluindo por ausente vício na saída do apelante, via licenciamento, como de lei.

4. Coloca-se sem sucesso todo o esforço do polo autor/recorrente por desejar, através de dúvidas formais sem substância, destaque-se, abalar o incontroverso ângulo de que se deu seu licenciamento dos Quadros do Exército, o que tecnicamente plausível como adiante em destaque, evidentemente podendo a Administração anular a seus atos, como ocorrido na espécie, neste passo assim sem sucesso invocação como a dos preceitos do art. 18, Portaria 300/84, e do art. 150, Lei do Serviço Militar.

5. Não subsiste a postulação desfazedora veiculada, consoante a própria causa em sua instrução, estando-se em face de ato de império, como destacado na r. sentença, seja para o tema da anulação de reengajamento como para o licenciamento de seus quadros, eventos ocorridos e documentados.

6. Regida a carreira castrense por próprios diplomas, assume decisivo destaque o estabelecido pelo art. 121, inciso II e §3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80, a cuidar da legitimidade do licenciamento compulsório por conveniência do serviço, prerrogativa elementar ao Poder Público.

7. Deixa claro o art. 3º, da Lei nº 6.371/76, distingam-se o pessoal militar ativo de carreira em relação ao temporário, ali já em seu inciso II autorizado o Executivo, expressamente, a regulamentar o tema sobre o soldado temporário.

8. Aos superiores militares defere o ordenamento juízo de conveniência e oportunidade, seja para prorrogações, seja para o licenciamento/término do vínculo que, no caso em pauta, insista-se, por essência provisório.

9. Quanto à constante invocação a uma pretensa "estabilidade", para aqueles temporários soldados que prestaram seu serviço desde "o antes" até "o depois" do advento da Lei Maior de 1988, sem sucesso a se colocar o pretensio tratamento isonômico com os servidores civis, explícito o art. 19, ADCT, a de outra gama de agentes públicos cuidar, com efeito.

10. Não se há de falar em "estabilidade", como nuclearmente buscado, ao militar temporário, a seu exercício que foram objetivamente deferidas prerrogativas e fixados deveres próprios à sua espécie de prestação de serviço militar.

11. Ininvocável intentada estabilidade a um mister por essência temporário, como o em questão, sem sucesso se põe o objeto da demanda, ao contrário a reforçar a estrita observância estatal à legalidade de seus atos administrativos.

12. Ininvocável o amiúde propalado "direito adquirido" do militar temporário, em desejar permanecer no serviço ativo, como se de carreira fosse, como visto situações distintas e inconfundíveis. Precedentes.

13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.080056-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : RICARDO ESTELLES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.11925-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - SALÁRIO-MATERNIDADE REFERENTE A 1990: DEDUTIBILIDADE PATRONAL DOS 120 DIAS DO ART. 7º, INCISO XVIII, DA CF - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III. C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a

partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

6. Prejudicado o tema referente à anterioridade.

7. O cenário dos autos denota não admitir o INSS tenha a parte apelante, quanto ao salário-maternidade de 1990, compensado os cento e vinte dias pagos a funcionárias/gestantes naquele período, firme o polo contribuinte na coerente imediatidade do preceito constitucional encartado no inciso XVIII do art. 7º, Lei Maior, enquanto o Poder Público/apelado a entender então somente compensáveis os oitenta e quatro dias do ordenamento anterior, Decreto 89.312/84, art. 44.

8. Tanto no ordenamento anterior como na autarquicamente advogada inicial fluência dos tais cento e vinte dias da Lei 8.212, a mecânica do instituto do salário-maternidade correspondeu à mesma essência, qual seja, de, embora pago formalmente pelo empregador, a este assistir o direito de compensação quanto ao recolhimento de suas sociais contribuições patronais, universal verdade esta estampada tanto no retratado art. 44, pré CF/88, quanto no superveniente art. 72 da posterior Lei 8.213/91, aliás nem este a prescrever a quantia de dias a respeito, com sapiência, pois tema de ordem constitucional, com efeito, *ex vi* de seu §1o.

9. Cristalino o propósito legislativo da elementar vedação ao enriquecimento estatal sem causa, rompe com o mínimo bom-senso a pretensão fazendária por cobrança dos supostos "remanescentes" (!...!) trinta e seis dias, como se então admissível fosse um preceito constitucional como o em causa, o qual a um só tempo pudesse significar como de imediatidade a ampliação de tempo à operária gestante, em função de sua maternidade, enquanto de modo nefasto a exprimir a impossibilidade patronal de compensação sobre o arco temporal total dos tais cento e vinte dias, enquanto Lei Previdenciária não disciplinasse o tema.

10. Com razão a se pôr o polo apelante em sua demanda anulatória, de rigor se afigura o provimento a seu apelo, com o julgamento de procedência a seu pedido, reformada a r. sentença, invertendo-se a sucumbência antes imposta, ora em favor da parte apelante, de conseguinte desconstituída a ilegítima cobrança estampada nos autos. Precedentes

11. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento ao apelo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.080939-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PARTE AUTORA : BENEDITO MECATTI e outro. espólio e outro

REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO PICCHI MARTINS

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00.01.25352-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

POSSESSÓRIA - PERICIALMENTE COMPROVADO O USO DE SERVIDÃO - PROTEÇÃO ACERTADA NA PROCEDÊNCIA FIRMADA NA R. SENTENÇA

1. Decorre do feito atendeu a seu ônus objetivamente o pólo autor, resultando da r. perícia realmente ocorrido o consumado vínculo de posse, em sede da invocada servidão, exercida sobre a coisa, de tal arte que assumem foros de plausibilidade jurídica os fundamentos desde a exordial lançados, ao encontro do artigo 926, segunda figura, CPC.
2. Buscando o interdito em questão a restauração do vínculo possessório sobre o imóvel em foco, acertou a r. sentença em seu veredicto de procedência, como construída, sequer aliás tendo o Poder Público dela recorrido, como se observa.
3. De destaque a constatação periciadora praticada *in loco* a respeito, a dissipar qualquer dúvida que pudesse haver sobre a condição de possuidor do sujeito processual aqui demandante.
4. Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio Poder Público não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a sustentar sua pretensão, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou afastada.
5. Pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que as análises do *expert* envolvido culminaram por apontar a posse na servidão.
6. Adequada a sucumbência fixada na r. sentença, consentânea aos contornos da causa, artigo 20, CPC.
7. Improvimento à remessa oficial e à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à remessa oficial e à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.086001-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE VICENTE SACILOTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00018-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por omissão, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§1o do art. 515, CPC).
2. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos. De fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
3. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.086234-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : IRMAOS ALMEIDA S/C LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00021-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS INATENDIDO - CDA A DESCREVER O FATO EM SI, EM SUFICIÊNCIA, O QUAL PREVISTO NO ANTERIOR COMO NO SUPERVENIENTE ORDENAMENTO - SEM SUCESSO A DESEJADA MÁCULA - CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA - PAGAMENTOS REALIZADOS E NÃO-ABATIDOS PELO FISCO: APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a ilegalidade da autuação, bem como sua ilegitimidade para a cobrança em pauta. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art 16, LEF.
2. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
3. Irrefutável o não-acolhimento de referidas alegações, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
4. Nuclearmente a defender-se a parte apelante/embargante dos fatos narrados na fiscal autuação, cuidando-se de eventos fenomênicos em plano normativo contemplados pelo anterior como no subsequente ordenamento da espécie, não-recolhimento de contribuição previdenciária, cristalino inadmissível se eleve tal mera irregularidade à potência do "mal dos males", *data venia*.
5. Veemente que proporcionada a genuína ampla defesa ao pólo devedor, sem sentido assim se deseje aquela obste a um debate de fundo, de substância, coisa que incorre na espécie, sendo lamentavelmente trivial sim o episódio em real autuado, a inadimplência flagrada, aqui recordada. Com inteira razão a torrencial jurisprudência em destaque, a afastar se traduza dito foco em obstáculo ao quanto mais se queira aduzir em mérito, em grau de embargos ao fiscal executivo. Precedentes.
6. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, iniciais das execuções fiscais em apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dito enfoque.
7. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
8. Extraí-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do §5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
9. Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
10. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
11. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
12. A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente ao não-abatimento pelo Fisco de afirmados pagamentos, deste

tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

13. Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/apelante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

14. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

15. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.086489-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO

APELADO : JOSE LUIZ PEREIRA

No. ORIG. : 93.03.00704-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF

1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes.

2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção *ab ovo*, como aqui praticada, *data venia*.

3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo *a quo*, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual.

4. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 94.03.094455-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO BELLISSIMO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : RESTAURANTE DO BOSQUE LTDA
PETIÇÃO : EDE 2008102495
No. ORIG. : 92.03.04511-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.095087-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : BARAO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.03.02837-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CDA A DESCREVER O FATO EM SI, EM SUFICIÊNCIA, O QUAL PREVISTO NO ANTERIOR COMO NO SUPERVENIENTE ORDENAMENTO - SEM SUCESSO A DESEJADA MÁCULA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial e ausência de procedimento administrativo, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo E. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa.
2. Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º de seu Estatuto, Lei 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.
3. Nuclearmente a defender-se a parte apelante/embargante dos fatos narrados na fiscal autuação, cuidando-se de eventos fenomênicos em plano normativo contemplados pelo anterior como no subsequente ordenamento da espécie, não-recolhimento de contribuição previdenciária, cristalino inadmissível se eleve tal mera irregularidade à potência do "mal dos males", *data venia*.
4. Veemente que proporcionada a genuína ampla defesa ao pólo devedor, sem sentido assim se deseje aquela obste a um debate de fundo, de substância, coisa que inócuo na espécie, sendo lamentavelmente trivial sim o episódio em real autuado, a inadimplência flagrada, aqui recordada.
5. Com inteira razão a torrencial jurisprudência em destaque, a afastar se traduza dito foco em obstáculo ao quanto mais se queira aduzir em mérito, em grau de embargos ao fiscal executivo. Precedentes.
6. Ausente o assim afirmado vício, afastada, pois, dita angulação.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.095498-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : LUZIA PIN TAVARES e outros. e outros

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outros

APELADO : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

ADVOGADO : ANGELINA MARIA DE JESUS

No. ORIG. : 93.00.00706-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS/SERVIDORES, COM O ADVENTO DA LEI 8.112/90 A DESEJAREM A INCOPORAÇÃO DE QUINTOS (§2º DE SEU ART. 62) - PRECEDENTES FAVORÁVEIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO

1. Objetivamente em cena o preceito do §2º do art. 62 Lei 8.112/90, quanto aos apelantes, os quais celetistas anteriormente à instituição do Regime Jurídico veiculado por dito diploma, não sobreviveu a vedação oposta pelo art. 7º, inciso II, da Lei 8.162/91, a que efeitos produzissem ditos preceitos, relativamente ao anterior exercício de cargos ou funções comissionadas pelos demandantes/apelantes, aqui no particular da causa para fins de incorporação de quintos, evidentemente ao limite máximo de cinco quintos (5/5), consoante a realidade de cada servidor, antes empregado público.

2. Pacificou a v. jurisprudência pátria não se sustentaria vedação que alcançasse dito acúmulo de quintos ao tempo de efetivo exercício comissionado pelos agentes públicos federais já anteriormente presentes nos quadros da Administração Pública Federal, aliás também se pacificando a auto-aplicabilidade do litigado parágrafo, quanto aos agentes já referidos, presentes na Administração como na espécie, portanto aos mesmos não se aplicando o condicionamento fincado em seu §5º (o enfocado inciso II do art. 7º, registre-se, veio de ser revogado pela Lei nº 8.911/94, art. 13): de sucesso, pois, o pedido lançado nos autos.

3. Sem subsistência o pedido, do qual a se extrair o desejo demandante por incorporar função retirada: ora, a aqui reconhecida incorporação de quintos, ao encontro da positivada dicção do §2º do art. 62, em questão, evidentemente que proporcional ao efetivo exercício de comissionamentos, cuja cessação a retratar juízo administrativo de conveniência e oportunidade, mérito estatal mesmo, submetido ao nuto do Poder Público, art. 2º, Lei Maior.

4. O pagamento de haveres sob a rubrica ora chancelada e a incorporação dos implicados quintos, enquanto durou no sistema tal preceito (revogado que foi, anos à frente, pela Lei nº 9.527/97, consagradamente ausente "direito a um único regime"), aos vencimentos/proventos do polo apelante, por patente, haverá de repercutir nas verbas salariais do período, com reflexo em férias, seu terço e no décimo terceiro. Precedentes.

5. De rigor a parcial procedência ao pedido ajuizado, reformando-se a r. sentença com o parcial provimento à apelação, condenada a União a incorporar os debatidos quintos na medida do comissionado exercício (e por parte de cada apelante) desde janeiro/91 (Lei 8.112/90, art. 252), até enquanto durou tal preceito, inserto no §2º do art. 62 de referida lei, na proporção evidentemente de seu acúmulo segundo os assentamentos individuais dos apelantes, até o limite de cinco quintos, com reflexo sobre as verbas salariais do período, inclusive em plano de férias, seu terço e de décimo terceiro, sujeito o passivo de atrasados, com tal implantação, a juros desde 08/07/92 (fls. 133, 135 e 136), art. 219 CPC, de meio por cento ao mês (CCB então vigente, §2º de seu art. 1.536 e art. 1.063), a correção monetária segundo a Resolução CJF 561/07, até dezembro/95, após o quê unicamente incidindo a taxa Selic, Lei 9.250/95, por sua dúplice feição de juros e correção, por fim invertidos os honorários antes arbitrados na r. sentença, ora em favor da parte apelante, a qual decaiu de parte inferior em seu concerto de pretensões, como visto.

6. Parcial provimento à apelação.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.100536-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : A GONCALVES E CIA LTDA
ADVOGADO : ADHEMAR FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00001-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VÍNCULO DE TRABALHO CONFIGURADO (GERENTE-EMPREGADA): AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Revela a inicial vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o fundamento da inoccorrência da afirmada existência de vínculo empregatício com Diva Gonçalves Fernandes.
2. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art. 16, LEF.
3. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
4. os relatos fiscais evidenciam inafastável o vínculo de subordinação jurídica de Diva para com a empresa embargante/apelante, como se fora um gerente-empregado.
5. Conforme instrumento particular de alteração do contrato social da empresa A. Gonçalves & Cia. Ltda, a gerência da sociedade (empresa embargante) será exercida pelos sócios Antônio Gonçalves, Adhemar Fernandes e Diva Gonçalves Fernandes, esta indicada por Empreendimentos Fernandes S/C Ltda.
6. Diva exercia o papel de gerente na empresa A. Gonçalves por indicação da empresa-sócia Empreendimentos Fernandes, tais informações ratificadas pelos elementos contidos em Livro Diário, o qual demonstrou os pagamentos mensais efetivados, portanto como gerente-empregada.
7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.002548-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ELIAS PALMIERI
ADVOGADO : ADENIR JOSE SOLDERA e outros
INTERESSADO : SAO JOSE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
No. ORIG. : 94.00.00008-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. A exequente, ora embargante, insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão, no sentido de que, nos termos do artigo 2.º, §8.º, da Lei das Execuções Fiscais, eventuais vícios materiais ou formais, podem ser sanados, até a sentença, mediante a emenda ou substituição do título executivo.
2. Não há que se falar que "o acórdão desbordou os limites da lide", pois, na petição inicial, o executado insurgiu-se contra a cobrança, alegando a ausência de citação e desconhecimento da existência do processo executivo subjacente, além de pedir a desconstituição da penhora.
3. Com base nos documentos juntados aos autos, nos fundamentos legais expostos no voto e em precedentes jurisprudenciais, foi reconhecida a ausência dos atributos de liquidez e certeza do título executivo, indispensáveis ao prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a apresentação de nova CDA, em substituição àquela que figura como título executivo, após a prolação da sentença e a interposição de recurso pela parte executada.
4. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
5. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00093 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.005987-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : ESCOLA AMERICANA DE SANTOS

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEIDE MENEZES COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008154929

No. ORIG. : 92.00.86298-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Com base nos fundamentos expostos no voto, ficou decidido que não ocorreu o propalado cerceamento do direito de defesa, pela não-produção de prova pericial contábil. Foi, também, esposado o entendimento no sentido de que a responsabilidade solidária, do proprietário da obra e do construtor, prevista no artigo 79, VI, da Lei 3.807/60, não admite o benefício de ordem. Nesse sentido, foi colacionado precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
3. Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
4. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.010481-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : DARCY CARRER e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.37825-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECONHECIMENTO ESTATAL DA EQUIPARAÇÃO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO GRUPO FISCO, ATO DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA, DE 1992 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Mais uma vez se flagra, no caso em exame, o Poder Público a brigar consigo mesmo, "data venia", sendo capital o elenco de eventos adiante destacado, extraído dos autos.

2. A partir da demandante intervenção, onde aclarado o reconhecimento isonômico aqui almejado, praticado pelo próprio Executivo, portanto a resultar em delimitação da desejada tutela ao período entre janeiro de 1985 e maio de 1992 (o erário pagou aos autores, ordeiramente, a partir de junho de 1992, segundo se extrai), provocado a tanto o Poder Público, em termos da equiparação praticada em grau administrativo, negou inicialmente, a afirmar então casos distintos os implicados ...

3. Com referência ao preliminar ângulo prescricional, de se pontear razão a assistir ao ente demandante/apelante, límpido aqui a se cuidar de relações continuativas as funcionais em questão, que mensalmente a se renovarem em plano vencimental amplo senso - eticamente aliás a preambular tendo postulado por exclusão de haveres ao que superasse a respeito, alínea "c" de fls. 13 - sendo que algo mui mais grave, porém, sepulta tal aspecto, consistente na renúncia estatal a tanto, exatamente ao encontro do estabelecido pelo art 191, CCB, pois cristalino reconheceu o Estado o acerto da tese demandante, via EM 01/92, do Ministro da própria Previdência, fls. 287, aqui nos autos mesmo a própria Fazenda tendo passado a "discutir" é sobre a força retro-operante ou não a dita confissão, como antes historiado ...

4. Ajuizada a demanda em 1988, fls. 03, no bojo dos autos postulando o ente titular da pretensão por haveres de 1985 a 1992, como já salientado, límpido não haver de se falar em quinquenal prescrição, nas vertentes enfocadas, com efeito, à luz dos autos.

5. Subjaz o expresse reconhecimento jurídico do pedido, praticado pela Administração, como o vaticina esta E. Corte no segundo e terceiro v. julgados adiante coligidos, com veemente força tal a abranger exatamente a fase temporal atinente aos apelantes, janeiro de 1985 a maio de 1992, ausente malferimento aos valores invocados, art 6º, LICC, nem art 5º, XXXVI, Lei Maior, pois aqui unicamente a ordenar, como adiante fincado, o Judiciário cumpra a Administração com o que seu próprio interior afirma: assim, onde a mesma situação fática, por patente, o mesmo Direito haverá de incidir, na equiparação perquirida nesta causa, "ubi eadem ratio, ibi eadem jus". Neste sentido, então, a pacificada v. jurisprudência desta E. Corte. Precedentes.

6. De rigor, a procedência ao pedido (inteira a adequação da situação em análise ao estabelecido pelo inciso II do art. 269, CPC), reformada a r. sentença, para que proceda o Poder Público ao pagamento dos vencimentos e remunerações conforme a postulada equiparação dos Fiscais de Contribuição Previdenciária ao Grupo Fisco, para o período de janeiro de 1985 até maio de 1992, com monetária atualização desde cada parcela até o efetivo desembolso, consoante a Resolução 561/07 - aqui a se recordar a retratar dita figura unicamente mecanismo de recomposição dos efeitos do decurso temporal inflacionário/desvalorizador da moeda, portanto ausente qualquer excesso a respeito - bem assim a juros de meio por cento ao mês, desde a citação, art. 1º-F, Lei 9.494/97, c.c. art 219, penúltima figura, CPC, honorários advocatícios a serem pagos em dez por cento sobre o valor da causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, art 20, CPC.

7. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.015494-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E
: CUBATAO SP
ADVOGADO : PERCIDES URBANINHO TEIXEIRA e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.02.05732-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTOS DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO -IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Consoante os autos, a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, tomado por símile ao caso vertente, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
3. A adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir a parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
4. Merece tom definitivo a r. sentença, em plano de extinção dos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedentes.
5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
6. Sem sucesso a luta embargante, inclusive por afastar o óbvio, de que abriu mão de qualquer debate, pois a ação de embargos em si se põe incompatível com o gesto parcelador.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.017380-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : FRANCISCO ROBERTO BERNO
ADVOGADO : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
No. ORIG. : 91.00.00314-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS. "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA". SERVIDOR PÚBLICO. PERMANÊNCIA EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE DEU O INGRESSO POR CONCURSO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A presente ação cautelar foi ajuizada antes do advento da Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela.
2. A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, dos requisitos concernentes à plausibilidade do direito invocado ("fumus boni juris") e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal ("periculum in mora").

3. A ação principal foi julgada improcedente em Primeira Instância, tendo sido mantida integralmente a sentença no julgamento da apelação, sob o fundamento de que, com o advento da Constituição de 1988 (art. 37, I e II), o ingresso em cargo público depende do pleno cumprimento dos requisitos legais, entre os quais a obrigatoriedade do concurso público, que não se aplica apenas à primeira investidura, como ocorria na vigência da Constituição anterior, com a qual se compatibilizavam os provimentos derivados. A transformação do cargo de patrulheiro rodoviário no de engenheiro, conforme requerido, equivale a criar um cargo público com remuneração específica, o que apenas pode se dar por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto nos artigos 37, I, e 61, §1.º, II, "a", da Constituição Federal. Os fundamentos foram reforçados por precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Demonstrada a ausência de plausibilidade do direito invocado, consistente no requisito do "fumus boni juris", necessário à concessão da cautela, impõe-se a improcedência do pedido.
5. "O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, quando o processo principal já tiver sido julgado, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte perdedora dessa ação principal, em respeito ao princípio da causalidade" (AGRAGA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ:11/06/2007, Pág:362).
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.017515-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES

INTERESSADO : MONTE CASTELO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

No. ORIG. : 91.00.00004-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL - PETITÓRIO DO INSS POR CONCURSO DE PREFERÊNCIA - COINCIDÊNCIA DO ACERVO PENHORADO, PRECEDÊNCIA DA PENHORA FAZENDÁRIA ESTADUAL - PREVALÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS EM RELAÇÃO A AUTARQUIAS/ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - PRECEDENTE DESTA E. CORTE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS

1. Coincidindo os acervos afetados na precedente execução estadual, constrição em 1991, em relação às penhoras autárquicas, respectivamente de 1993 e 1992, constata-se o acerto da conclusão da r. interlocutória agravada, consoante motivação/fundamentação aqui construída.
2. Cristalino o quadro no qual executivo estadual a deitar penhora sobre os bens em questão, veemente sua superioridade, enquanto ente político estrutural à Federação Brasileira, *caput* dos artigos 1º e 18, da Lei Maior, em relação a entes administrativos autárquicos, como o polo agravante/INSS.
3. A mensagem extraível do artigo 187, por seu parágrafo único, CTN, c.c. artigo 29, LEF, deve conduzir a intelecção elementar, segundo a qual inadmissível perca, diante de cenário como o dos autos, o Estado-Membro, na preferência por seus créditos fazendários, em relação a um ente administrativo de qualquer dos segmentos da Federação.
4. Neste exato sentido a v. jurisprudência desta E. Corte, com felicidade depreendendo a respeito. Precedente.
5. É de ser mantida a r. decisão atacada por sua conclusão, a declarar preferencial o crédito estadual em questão, portanto se revelando de rigor o improvimento ao agravo interposto.
6. Improvimento ao agravo de instrumento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.020969-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FARIA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CESAR JURKOVICH
: CESAR DE SOUZA

No. ORIG. : 93.00.00008-9 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO AO TEMPO DA AUTUAÇÃO - DIRETORES-GERENTES A EXERCEREM TAL FUNÇÃO POR DELEGAÇÃO DOS SÓCIOS-QUOTISTAS, REALIDADE FÁTICA A APONTAR O EFETIVO DESEMPENHO DA FUNÇÃO, INCLUSIVE COM O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COMO EMPREGADOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.
2. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência dos embargos, por provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.
3. Nos termos do relatório fiscal, fundamenta-se a autuação em contribuições suplementares não recolhidas, vez que as contribuições de Diretor-Gerente, não-sócio da empresa, teriam sido pagas de forma incorreta, como contribuição individual, quando o tipo de sociedade comercial, adotado pela parte contribuinte, só admitiria que sócios-gerentes possam gerenciá-la, salientando estarem os empregados João Mariani Filho, Golberi Ribeiro, Jair Siqueira das Neves e Naim Tuma nomeados conforme os contratos sociais registrados na JUCESP.
4. Como mui bem asseverado pela r. sentença, não há controvérsia quanto ao efetivo exercício da direção por parte dos Diretores-gerentes em questão.
5. Consta do próprio relatório fiscal ter havido recolhimento das contribuições atinentes a tal cargo, na condição de empregadores e, neste caso específico, sem substância o INSS se funde no burocratismo de que os Diretores foram constituídos por delegação de poderes.
6. Incidente ao caso, para o desejado enquadramento pelo Fisco, a realidade dos fatos, qual seja: o efetivo desempenho da função de Diretor-gerente e o recolhimento atinente a tal mister, assim não prosperando a autuação em tela (é dizer, da essência do próprio Direito Tributário o desapego aos rótulos, em busca dos fatos efetivamente ocorridos, "non olet", artigo 118, CTN).
7. As próprias alterações dos contratos sociais tão-somente reforçam a atividade desenvolvida pelas pessoas citadas no relatório fiscal, inclusive havendo o registro das mudanças na JUCESP.
8. Em cena o cumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, não agiu a Fiscalização com seu mister legitimamente de autuar, diante do configurado cenário em pauta.
9. Abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
10. De rigor a manutenção da r. sentença inclusive em grau sucumbencial, consentâneo aos contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.
11. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.020979-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EUGENIO EGAS NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTA EMILIA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
No. ORIG. : 92.00.00685-1 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL: AUSENTE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (PROCURAÇÃO) - REFORMA DA R. SENTENÇA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De se acolher a preliminar suscitada em apelo pelo INSS, pois, como o consagra o ordenamento processual, a conter a preambular falha de máxima relevância, não superada por seu causador ao longo de toda a relação processual.
2. Observada a ausência de elemento vital à prefacial, como no caso vertente, em que não foi acostada aos autos procuração, traduzindo esta a elementar capacidade postulatória, art. 133, CF, revelando-se fulcral à demanda.
3. De se ressaltar a inércia da parte embargante, pois oportunizada a esta o oferecimento de contra-razões ao apelo do INSS, a mesma quedou-se inerte, verso, assim a não conduzir a outro desfecho que não à extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, prejudicado o debate atinente acerca da ocorrência ou não da decadência.
4. Pressuposto processual subjetivo fundamental a capacidade postulatória, comprometido restou o válido desenvolvimento da relação processual a falta de procuração à ação em questão.
5. Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, extinguido-se os embargos, sem julgamento de mérito, invertendo-se a condenação honorária advocatícia, de 10% sobre o valor da execução corrigido desde a distribuição do feito principal, fixada agora em favor do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00100 RECURSO ORDINÁRIO Nº 95.03.022712-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
RECORRENTE : WALBERTH GUTIERREZ
ADVOGADO : SERGIO REGO MIRANDA
RECORRIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00.00.01778-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO RECLAMATÓRIA DE SERVIDOR DO INCRA POR PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO: CESSÃO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA A NORMATIZAR RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM, PELAS DESPESAS COM O SERVIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL POR CARÊNCIA ACERTADA - IMPROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO

1. Traduzindo-se a legitimidade para a causa em essencial condição da ação, a revelar o nexo entre o sujeito implicado e o bem da vida alvejado, de todo acerto se reveste a r. sentença extintiva lavrada, a denotar o acordo normativo de cessão do recorrente ao Ministério da Agricultura ordenou respondesse sua origem sobre os ônus de tal figura - certo o inicial postulante como servidor do Incra, conforme sua própria prefacial - aqui então a querer litigar com a União sobre tema vencimental, mercê exatamente daquele pactuado exercício perante dito Ministério.
2. Dotado o ente autárquico, a cujo cargo pertencer o formal lugar ocupado pelo servidor recorrente, da condição de diretamente responsável por seus vencimentos inclusive na cessão em tela, como aqui inicialmente salientado, sem substância deseje o recorrente extrair efeitos jurídicos ressarcitórios perante o ora recorrido, figura distinta e inconfundível com sua genuína fonte pagadora.

3. Posicionou a parte recorrente no passivo polo da demanda, como réu único, ente estranho ao ângulo jus-material almejado, de cunho vencimental como destacado, razão pela qual a carência de ação decretada se denotou medida de rigor, irrepreensível para a espécie. Precedentes.

4. Improvimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao recurso ordinário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.023281-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PARTE AUTORA : USINA IPIRANGA S/A DE ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIANA LAUREN C CASTELLARI PROCOPIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.27841-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A HABITAÇÃO EM ATIVIDADE AGRÍCOLA, PACTUADA EM GRATUIDADE CONSOANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: NÃO-INCIDÊNCIA CONFIGURADA - SÚMULA 167 TFR - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Em cena se põe o ímpeto arrecadatório autárquico, por incidência de previdenciária contribuição sobre a habitação/moradia em liberalidade concedida ao trabalhador da atividade em questão, pactuada assim em coletiva convenção de trabalho.

2. Essencial dito estímulo ao efetivo funcionamento da atividade em foco, em tom de patronal liberalidade a assim não onerar o polo operário, consagrada em convenção de trabalho, sem substância se deseja extrair de tal contexto "remuneração" a sofrer tributação contributiva, aliás de há muito a Súmula 167, TFR, assim o vaticinando.

3. Carece de amparo venha o Poder Público a desejar receber sobre fruição gratuita, experimentada pela parte operária em tão específico contexto, a tanto consagrando a respeito a v. jurisprudência nacional. Precedentes.

4. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.024189-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 93.00.00163-7 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUA ATIVIDADE DE GESTORA AO REMUNERAR OS MÉDICOS E ADMINISTRAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE - PERÍODO DE ABRIL/86 ATÉ DEZEMBRO/89 - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Diante da explícita emanção positivada pelo único parágrafo do art. 5º, Decreto nº 89.312/84, bem assim pelos §§2º a 4º do art. 128, do Decreto 77.077/76 (parágrafos 1º e 2º do art. 122, daquele primeiro diploma), veemente que a se sujeitar a cooperativa médica em pauta, por sua essência de atuação, adiante destacada, ao recolhimento de contribuição previdenciária aqui combatida, para o período aqui implicado (abril/86 até dezembro/89, fls. 03 da execução em apenso).
2. Sem sucesso a amiúde invocação aos contornos de empregado ou não, em espécie, de trabalhador em amplo senso, tanto quanto considerações em torno dos atos cooperados.
3. Duas as naturezas de liames presentes, da cooperativa com o associado prestador de médico serviço aos usuários do plano de saúde, ofertado por referida cooperativa, bem assim a relação da cooperativa com os contratantes dos serviços médicos, nos termos do pactuado plano de saúde.
4. Ao remunerar a parte executada os médicos em questão, diretamente e em função da prestação de serviços, e administrar a prestação de seus serviços aos enfocados usuários, equipara-se o polo contribuinte em questão a uma empresa, a uma sociedade comercial enfim, de conseguinte submetendo-se a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária.
5. Perde substância (e assim não se põe a autora livre da cobrança em tela com) o envolvimento em debates sobre não ser "empregado" dito médico, diante da cooperativa - costumeiramente invocando-se preceitos como os arts. 1º e 25, Decreto de Custeio da Previdência Social, art. 122 do Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 7.787/89 - nem guardando força discussão em torno do cunho de atos inerentes ao mundo cooperativo, nos termos de usualmente citadas normas, como as dos arts. 3º e 4º, Lei nº 5.764/71, art. 1º Lei nº 8.949/94.
6. A não reunir maior alcance esta última órbita de discussões exatamente em face das características da atividade exercida por tais cooperativas de trabalho, à época já equiparadas às empresas em geral, ambiente no qual a relação jurídica de prestação de serviços a ligar diretamente os médicos às próprias cooperativas - controladoras e supervisoradoras das atividades e remuneradoras de seus cooperados médicos - neste ângulo apenas indiretamente envoltos os terceiros usuários, perante tais cooperativas.
7. Devida sim a contribuição previdenciária, como executada no apenso, não logra a parte originariamente embargante afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta. Precedentes.
8. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, julgando-se improcedentes os embargos e invertendo-se a sucumbência honorária ali antes imposta, ora em favor do Poder Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 95.03.025944-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : METSO MINERALS BRASIL LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: MARCO ANTONIO CARRIEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : SVEDALA FACO LTDA e outros

: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2009033823
No. ORIG. : 94.09.02972-4 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu pela possibilidade da compensação dos valores recolhidos a título contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de empresários/admistradores, avulsos e autônomos, exigida nos moldes do art. 3º, I da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I da Lei nº 8.212/91.

IV - A questão suscitada nestes embargos relativamente à edição da Lei nº 9.129/95 que alterou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 não foi tratada no acórdão ora embargado, tendo em vista não ter sido objeto dos presentes autos. De fato, cuidando-se de alteração legislativa superveniente que vem disciplinar a questão relativa à limitação da compensação, deverá ser objeto de outra demanda.

V - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.026257-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO e outro

ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER e outros

: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

: RODRIGO MASCHIETTO TALLI

INTERESSADO : MARCIA MARTINS DA COSTA MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER e outros

: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

PETIÇÃO : EDE 2008205583

No. ORIG. : 00.02.31791-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS TURMAS SUPLEMENTARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Reconhecida a existência de erro material no processamento e julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos.
2. Quanto à nulidade do acórdão embargado, no qual foi julgada a apelação, cabe destacar o precedente da Turma Suplementar da Segunda Seção desta E. Corte de Justiça, no julgamento da apelação cível nº 449304 (processo n.º 98.03.102733-6 - DJF3: 16/07/2008), em que foi relator o Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, no qual foram afastadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade das Turmas Suplementares deste E. Tribunal.
3. Não merecem prosperar as alegações de contradição e omissão, pois foram expostos no acórdão embargado os fundamentos e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais, no sentido de que a realização de prova pericial, nos autos dos embargos à execução, para a apuração da alegação de excesso na cobrança, não afasta a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Também ficou consignado no voto condutor que foram, suficientemente, respondidos e fundamentados os quesitos formulados pelas partes, tendo sido explicitada a natureza e a fórmula do "Sistema Francês de Amortização", adotado no contrato e utilizado como forma de cálculo do saldo devedor e das prestações mensais, nelas incluídos o valor principal, os juros e o prêmio de seguro, ficando, ainda, detalhados os componentes da Nota de Débito que embasa a execução.
4. Destaque-se o fundamento do voto condutor, no sentido de que, no contrato firmado entre as partes, ficaram bem delineadas as obrigações e os respectivos vencimentos, além dos encargos incidentes na ocorrência de inadimplência, não havendo que se falar que a impontualidade poderia gerar a inexigibilidade da dívida e do contrato.
5. A indicação dos artigos de leis tidos por violados, por si só, não preenchem o requisito do prequestionamento, para o fim de possibilitar a interposição dos recursos especial e extraordinário.
6. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
7. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
8. Reconhecido o erro material nos embargos de declaração anteriormente opostos. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ reconhecer a existência de erro material no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos e negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.026497-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : JOV S CONFECOES LTDA e outros. e outros

ADVOGADO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00002-5 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO INTERPOSTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO - EXCLUSÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De rigor o não-conhecimento da parte do apelo em que a embargante/apelante apenas requer que os argumentos levantados na exordial dos embargos sejam considerados como parte integrante do apelo, 36, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2. Com relação à TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi

prevista, a T.R. atuou como juro. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

3. Parcial conhecimento do apelo interposto e, no que conhecido, parcialmente provimento, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas para a exclusão da TR, mantida a sujeição sucumbencial arbitrada para a parte contribuinte, sobre o remanescente, em favor do INSS, pois a decair este de parte mínima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, dar-lhe parcial provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 95.03.029441-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBGTE : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

PETIÇÃO : EDE 2008257293

No. ORIG. : 94.11.00823-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.030497-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE CONCHAS
: SAMAEC

ADVOGADO : AIRTON LYRA FRANZOLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00015-4 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SEM DEPOSITÁRIO - PRECEDENTES RECONHECENDO MERA IRREGULARIDADE, INAPTA A IMPEDIR O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS, OS QUAIS

RECEBIDOS FORAM - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO EXECUTADO, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM, SUPERADA A LIMINAR REJEIÇÃO SENTENCIADA

1. Consagram o E. STJ e esta C. Corte não se traduza a penhora sem depositário em fator impeditivo ao julgamento dos embargos. Precedentes.
2. Formalmente inclusive recebidos os embargos pelo E. Juízo "a quo", traduzindo-se tal situação em irregularidade oportunamente a ser superada na via executiva, própria a tanto, com os jurisdicionais comandos a respeito - aliás, no próprio pedido de seu apelo o executado/apelante/embargante não se opõe a que isso se regularize, por patente - de rigor se afigura o prosseguimento na tramitação dos embargos perante o E. Juízo "a quo", rejeitados que foram pela r. sentença, ao início da tramitação.
3. Sem razão o polo apelante em almejar por novos embargos, vez que já a atacar sua ação o todo da cobrança, inclusive em mérito, superiormente pairando a unicidade dos embargos, ato processual portanto já praticado.
4. Em mira preceitos como o art. 243 e o art. 665, CPC, cc. art. 1º, LEF, imperativa a reforma da r. sentença, com o parcial provimento ao apelo, para regular processamento dos embargos perante a origem, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual.
5. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.030943-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA

ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2009000069

No. ORIG. : 94.07.01089-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu legítima a aplicação da TR/TRD como taxa de juros dos créditos fiscais, ocasião em que examinou o discriminativo do débito impugnado e verificou que a referência à cobrança de valores de "TR em UFIR" não significava que a TR teria incidido como correção monetária ou que teria havido dupla incidência de correção com a UFIR, mas sim que houve exigência da TR como taxa de juros nos termos determinados pela Lei nº 8.218/91, cujo valor restou destacado no discriminativo do débito lançado em razão do art. 54 da Lei nº 8.383/91 (que determinou a conversão dos créditos fiscais em UFIR para fins de atualização monetária), entendendo, por tal motivo, também não ter ocorrido dupla incidência da taxa de juros (anatocismo).

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.034475-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : JAKUB JAN PFEFER espolio

ADVOGADO : BILL HARLAY GHINSBERG e outro

REPRESENTANTE : JANINA PFEFER

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EUGENIO EGAS NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : AJAX MONTAGENS S/A

No. ORIG. : 89.00.00188-7 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITADO O POLO RECORRENTE EM 9/12/92, POR SIMPLES PETIÇÃO, DE 25/03/93, ALMEJA DISCUTIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO POLO EXECUTADO

1. Deseja a parte agravante eximir-se de execução ajuizada contra si e na qual citada como espólio em 9/12/92, para tanto a entender não precisa se sujeitar a oferta em penhora, para seus debates, por isso atravessou ao executivo o petitório, datado de meses à frente, 25/03/93.
2. Almeja o polo executado/agravante em mérito discutir a ausência de responsabilidade tributária sobre o caso vertente, além de aduzir ângulo de impenhorabilidade.
3. Destacou o E. Juízo *a quo* foram ajuizados embargos de terceiro pela parte agravante, a debaterem mesmos assuntos.
4. Resulta límpida a escorreição da r. decisão recorrida
5. Constatou o E. Juízo *a quo* não se traduz em via adequada a tais intentos singelo petitório incidental ao executivo fiscal, motivo pelo qual indeferiu suas postulações.
6. Não exprime a dita petição meio adequado ao quanto almejado, nenhum reparo a sofrer a r. decisão agravada.
7. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.043907-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MUNICIPIO DE COTIA

ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO e outro

No. ORIG. : 91.07.21433-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR A CUMPRIR SUA FINALIDADE PROCESSUAL, DE AMPARO A SITUAÇÃO DE RISCO DE PERECIMENTO, IMPROVIDO APELO DO PODER PÚBLICO

1. Com acerto procedeu a r. sentença, a seu momento.
2. Diante de cenário de perecimento de direito, pois o fundamento alegado então de tomo tanto que a r. sentença, na ação principal, nulificou a atuação e o INSS sequer ali apelou, destaques objetivamente esta cautelar cumpriu com seu fim, tal como o ordenamento a concebe, CPC, art 796.
3. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.045234-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : CIA AGROPECUARIA FRANCESCHI

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEIDE MENEZES COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.41373-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO REPETITÓRIA A DESEJAR, EM DEZEMBRO/89, EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - AUSENTE LEGALIDADE AO INTENTO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Consoante os autos, põe-se a debater a parte contribuinte contra a base de incidência da contribuição ao Funrural, gênese ao tema o estabelecido pelo art. 15, LC 11, do qual claramente a não se extrair qualquer hipótese excludente do ICM, em relação ao signo de riqueza ou base de cálculo inerente à receita em questão.
2. Regida a Administração Pública pelo dogma da legalidade de seus atos, naturalmente assim a também se estender tal vetor para a cobrança aqui combatida, esbarra o propósito restitutivo exatamente na ausência de lei que a excluir o ICM daquele contexto ou base de incidência, o valor comercial da mercadoria. Precedentes.
3. Inocorrente o desejado indébito, inconfundível o mundo jurídico inerente ao estadual tributo ICM em relação à federal receita em pauta, prejudicados demais aspectos suscitados, assim se impondo manutenção da r. sentença, como lavrada, improcedente o deduzido pedido, improvido-se ao apelo.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.045757-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Uniao Federal

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RENATO RIBAS GALLUCCI e outros

: CLAUDIA CRISTINA BARRETO LAZZARINI

: IARA DUARTE RODRIGUES VINHAS
: LIANA TONI KICHE
: LICIA TONI SKINNER
: LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU
: LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER
: LUIZ CARLOS DO SANTOS
: MARIA ALVES OTTO
: MARIA IZILDA PARRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO
: JOAO ANTONIO FACCIOLI
PETIÇÃO : EDE 2008177423
No. ORIG. : 93.00.32354-7 11 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. A União Federal, ora embargante, insurge-se contra a fixação da taxa de juros moratórios, incidentes sobre a condenação imposta à Fazenda Pública.
2. Com base nos fundamentos expostos no voto e em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os juros, sobre as verbas de natureza alimentar devidas aos servidores públicos, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, quando passou ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
3. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
4. Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
5. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.046811-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : CIA SAAD DO BRASIL

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA IONE DE PIERRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.05.68491-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA AFIRMADA NULIDADE DA CDA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a

- respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
2. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo INSS em sede de contra-razões e se extrai dos autos, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Ademais, o procedimento administrativo foi acostado aos autos, sobre o qual não se manifestou a parte contribuinte. Assim, revela-se inócua a alegação de cerceamento de defesa.
 3. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da atuação fiscal. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art 16, LEF.
 4. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
 5. Não logrou a embargante demonstrar os afirmados erros da fiscalização, muito ao contrário, cita o Instituto o Auto-de-Penhora, no qual foram constrictos maquinários destinados ao desenvolvimento de atividade de indústria têxtil. Por outro lado, simples contrato de arrendamento de máquinas industriais, não tem o condão de descaracterizar o correto enquadramento da apelante, fato este também reconhecido pelo E. Juízo "a quo". Nesta sede das atividades do pólo apelante, aliás, suas invocações não se suportam : A - seja porque a invocada locação de equipamentos e espaço somente travada a partir de dezembro/1978, enquanto os fatos tributários constatados ocorridos desde maio/1978; B - seja porque sequer revelado se o todo fabril ou não de seu acervo, é que se teria exaurido em dito arrendamento, pactuado; C - superiormente, pois sim, por desprovida dita contratação da força arreatadora da sujeição passiva em tela, sem este condão isoladamente dita contratação, art. 123, CTN.
 6. Sem sucesso desejado deslocamento em seu classificatório sem provas robustas, insuficiente a isolada contratação, até porque a cobrança em pauta se calcou em folhas de pagamentos devidamente escrituradas em Livro Diário, confeccionadas pelo próprio pólo apelante ...
 7. De legalidade a incidência da multa aplicada, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
 8. Irrefutável o não-acolhimento das suscitadas teses, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
 9. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
 10. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do §5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
 11. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
 12. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
 13. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.
 14. Se por um lado certo que a significar a substituição de um meio de curso legal, no País, por outro, imenso impacto em setores muitos da sociedade, por outro ângulo não se pode descurar de observar-se busca o ordenamento pertinente por disponibilizar/praticar as medidas inerentes a que isso se dê de forma gradativa, sem rupturas bruscas, evitando-se a confusão e até o caos social, afinal a presumir dita alteração um novo e melhor rumo aos anseios da coletividade, em face da conjuntura econômica então reinante.
 15. Patente que o fato de a inicial executiva ter originariamente sido confeccionada em cruzeiros, enquanto que a ter sofrido a moeda pátria sucessivas mudanças, passando pelo cruzado e o cruzeiro real, não tem o condão, em si, de retirar exigibilidade, nem muito menos liquidez, ao referido documento.
 16. Teve tal precisa preocupação o art. 41, do Decreto-Lei nº 2.284/86, de molde a afastar o apontado vício em r. sentença e, assim, a justificar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento.
 17. Como também o consagra o ordenamento, passível de substituição se põe qualquer CDA - Certidão de Dívida Ativa, antes de lavrada a r. sentença julgadora dos embargos (§8º, do art. 2º, LEF). Precedentes.
 18. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
 19. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.047260-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : M RICKMAN COML/ LTDA e outro. massa falida

ADVOGADO : JOAO CARLOS FIGUEIREDO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 94.00.00001-5 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA - MASSA FALIDA - EXCLUSÃO DA MULTA (MASSA FALIDA) A NÃO IMPEDIR PROSSEGUIMENTO EXECUTIVO SOBRE DEMAIS RUBRICAS AUTÔNOMAS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DO DL 858/69 - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - NORMA ESPECIAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MANTIDA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre 01/86 e 01/90, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.

2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

3. Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio do Lançamento ocorrido em 29/11/1991.

4. Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

5. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

6. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.

7. O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

8. Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o polo executado. Precedente.

9. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

10. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

11. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de objetivo excesso de execução (como se dá, com a cobrança de multa em relação à massa falida), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

12. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da multa em relação à massa falida, perfeitamente possível o prosseguimento da execução, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.

13. Em sede de atualização monetária do débito exequendo, claramente vigora a especialidade da norma inculpada pelo art. 1º, do DL 858/69, considerando-se o contexto falimentar no qual envolve a parte ora embargante, assim recaindo o tratamento específico sobre o tema em seu prol, segundo as condições ali previstas. Logo, regido o tema pela estrita legalidade tributária, não se sustenta a r. sentença indeferitória da fruição do benefício ali contemplado. Precedentes.

14. Neste ângulo, de rigor a reforma da r. sentença proferida, assim recaindo o estabelecido pelo art. 1º, do DL 858/69, sobre o caso vertente.

15. A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Desta maneira, claramente a apelação interposta, no que pertine à exigibilidade dos juros, com relação à massa falida, apenas se o ativo o comportar, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo*.

16. Devolve-se o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

17. Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada (exigibilidade dos juros, com relação à massa falida, apenas se o ativo o comportar), pois a cuidar de tema não discutido pelo embargante/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

18. Em sede sucumbencial, nenhum o reparo sobre a r. sentença, coerente com os contornos da causa e assim a ser mantida diante do presente desfecho aqui fincado.

19. Parcial conhecimento da apelação contribuinte e, no que conhecida, parcialmente provida, a fim de se observar, quanto à correção monetária, o disposto no art. 1º, do DL 858/69, e improvimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando-se parcialmente procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação contribuinte e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como negar provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047341-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FILTROS FILESP LTDA

ADVOGADO : CELSO MOREIRA ROCHA e outro

No. ORIG. : 93.00.00441-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/1960 (09/79 A 01/86) - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 09/79 e 01/86, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).

4. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº 3.807/60.

5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 24/11/1993, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.

6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução, art. 20, CPC.

8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.057986-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outros

APELADO : EDMO ANTONIO PIRES e outro. e outro

ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORREA e outro

No. ORIG. : 94.03.06940-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - SFH - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF - LEGITIMIDADE DO DL 70/66 - PROCEDÊNCIA DA IMISSÃO NA POSSE (SUPERADOS TREZE ANOS DESDE A R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO) - PROVIMENTO AO APELO DA CEF.

1. Consoante os autos, operou-se a arrematação do imóvel em questão em favor da CEF, cujo diploma então de regência, Decreto-Lei 70/66, veio de ser reconhecidamente sufragado pelos Pretórios como compatível com a Lei Maior vigente, consoante v. jurisprudência adiante destacada.

2. Pacifica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua imissão na posse, como aqui postulada, art. 1.288, CCB então vigente (consoante os autos, após estes treze anos, a contar da r. sentença, prossegue o quadro de ilicitude por parte do apelado, a permanecer no imóvel, logo em manifesta irregularidade). Precedentes.

3. Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência ao pedido ajuizado, como postulado na prefacial, fixadas 48 (quarenta e oito) horas ao polo recorrido para desocupação, contados de sua pessoal intimação sobre este julgado, pelo E. Juízo *a quo* (consoante o §2º, do art. 37, daquele Decreto-Lei), invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor da CEF.

4. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.059152-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ e outros. e outros

ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO ARRAES e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 94.00.00019-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO AOS TRABALHADORES MEDIANTE CONTRATO LOCATÍCIO E DESCONTO DE ALUGUERES - LEGITIMIDADE DA NÃO-INCIDÊNCIA EM NORMA AUTORIZADORA (DECRETO 612/92, ART. 37, §9º, M, E §11, B), NÃO OFUSCADA PELO PODER PÚBLICO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. A habitação fornecida aos trabalhadores da parte apelada em explícita contratação locatícia nos autos evidenciada, unicamente no núcleo se põe a discordar o Poder Público, daí seu desejo tributante, com relação ao valor do aluguel descontado, pois se poria mui ínfimo.
2. Manifesta a não-incidência contributiva a respeito, normatizada pela terceira figura da alínea "m" do §9º do art. 37, Decreto 612/92, em cotejo com a aliena "b" de seu §11, de acerto se põe a r. sentença, de procedência ao intento eximidor deduzido, pois não logra a Fazenda infirmar o consistente pacto laboral e de locação implicado na espécie, "data venia", não superando o erário a fronteira das palavras, em seu apuratório.
3. Sem suporte a intenção fazendária executiva ajuizada, pois protegida a parte apelada pelo próprio ordenamento que a admitir a não-tributação contributiva sobre a rubrica em foco, a habitação fornecida aos trabalhadores ali em atividade.
4. De rigor o improvimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença, inclusive em grau sucumbencial, consentâneo aos contornos da causa, art. 20, CPC.
5. Refutados preceitos invocados pelo INSS, como os art. 223, na Lei nº 3.807/60, art. 82, em maio/40, Decreto nº 612/72, art. 4º, 15 e 37, lançados em sua impugnação, a não ampararem seu propósito executivo, como aqui julgado.
6. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.059712-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : MARIA BENEDITA DOS SANTOS e outros. e outros

ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.06.88955-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDORES DO EXTINTO IPASE A DESEJAREM RE-ENQUADRAMENTO AO GRUPO DE TRIBUTAÇÃO A PARTIR DA LEI 5.645/70, AJUIZAMENTO EM 1991 - AUSENTE PROVA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA - CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO AFIRMADO DIREITO - EXTINÇÃO SENTENCIAL ACERTADA

1. Sob os fundamentos de efetiva consumação prescricional ora aqui lançados, realmente acertou a r. sentença em sua conclusão extintiva da demanda originária, segundo aquele desfecho, a qual então a merecer manutenção, por seu dispositivo.
2. Ajuizada esta causa em setembro de 1991, brada o polo apelante pelo re-enquadramento a partir de sustentado descumprimento/não-equiparação de sua atividade originária ao âmbito do Grupo das Atividades de Tributação, em mira então Plano de Classificação de Cargos e Salários, introduzido pela Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 72.933/73.
3. Descreve não concorda com posterior novo enquadramento previsto pela Lei 7.293/84, no qual alçado o polo apelante à condição de Oficial de Previdência, afirmando que requerimento veiculou perante a Administração, litigando a respeito, o qual não teria sido julgado (destaque-se, neste passo, como muito bem salientado pela r. sentença, vasculha completa sobre os anexos da prefacial não logra localizar evidência de tal afirmada postulação perante o Poder Público, nem sequer assim o rebate o polo recorrente, em elementar detalhamento, em sua apelação).
4. Praticou o E. Juízo "a quo" raciocínio segundo o qual o direito afirmado a um re-enquadramento teve por inicial fluência temporal aquela Lei de 1970, não este último diploma de 1984, de tal arte que, efetivamente - jamais provada a assim apenas afirmada discussão administrativa sobre o tema - consumado restou o evento prescricional, a atingir o fundo do direito.
5. Embora cercado de razoabilidade tal r. entendimento, veio de pacificar a v. jurisprudência deveria tal prazo prescricional quinquenal, claramente voltado ao fundo do invocado direito em si, contar-se do advento da Lei 7.293/84, a qual implicitamente atendido teria a um plano de re-enquadramento, como "de jure", verificado, conforme aqui salientado.
6. Mesmo que então computado o incontroverso prazo de cinco anos para acionamento a respeito, a partir daquele 1984 e, insista-se, ausente qualquer prova de postulação/discussão administrativa, límpida a consumação prescricional com o tardio ajuizamento, realizado em 1991.

7. Consoante os v. julgados adiante destacados, a reconhecerem em jogo não o atingimento de parcelas reflexivas salariais mas sim o fundo ou substância do próprio alegado direito a um re-enquadramento ao desejado Grupo de Atividades Fiscais, para daí então efeitos jurídicos brotarem, a nenhum outro desfecho se chega, no caso vertente, que não ao de consumação do evento prescricional, portanto, como ao intróito aqui salientado, de rigor se revelando a manutenção da r. sentença por sua conclusão, improvido o apelo interposto. Precedentes.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00119 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.059822-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
PARTE AUTORA : TOURING EMPREENDIMENTOS S/A HOTELARIA ADMINISTRACAO E OBRAS
ADVOGADO : MIGUEL CURY NETO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.05.27667-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - EXECUTADA A DEIXAR DE PAGAR, POR FLAGRADOS VINTE E QUATRO MESES, SALÁRIO A SEUS TRABALHADORES, UNICAMENTE LHES RETRIBUINDO "GRATIFICAÇÃO" - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - ACERTO DO APURATÓRIO SOBRE O ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Precisa a apuração fazendária, tanto quanto expressivo por vinte e quatro consecutivos meses (isso mesmo) teria deixado a embargante de pagar salários a seus operários, de outubro/71 a setembro/73, em lugar do que remunerada, *data venia*, a eufemística/psicológica verba de "gratificação" (perceba-se a amostragem de folhas de pagamento é de 1975).
2. Longe aqui de se debater do cunho mais ou menos habitual de dita rubrica, fato é que, com argúcia e senso crítico elementar, apurou o erário não recolheu o pólo executado FGTS sobre verba objetivamente salarial, inoponíveis seu *nomen iuris*, a assim equivocada investigação pericial (patente que frustrada, com efeito), nem muito menos toda uma teoria em torno da CLT, artigos 457 e 458, acerca do cunho não-salarial a respeito.
3. Límpido que disfarçou salário o pólo devedor, por precisos dois anos, querendo fazer crer que aquilo, como única paga a seu trabalhador, não era salário, era "gratificação"...
4. A relevar aqui realmente a essência da relação material travada, âmbito no qual ao mínimo senso crítico agride o argumento do embargante, desejando alguém creia seus operários "viveram" de "gratificação", por vinte e quatro meses, indesculpável o cristalino "desfarce" de nomenclatura, a não condizer com a constatada realidade *in loco* apurada/inafastada.
5. Ônus embargante o de desconstituir a cobrança estatal lançada, evidente a pobreza dos elementos ao feito coligidos, a própria "tese" embargante, aliás, sepultando a si mesma de insucesso, em sua aventura jurídica por este feito, mais uma vez *data venia*.
6. Provimento à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.061831-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO PIRONDI
ADVOGADO : INES ARANTES
INTERESSADO : STYLUS CERAMICA ARTISTICA LTDA
No. ORIG. : 94.00.00004-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Lamentavelmente, confessa a União, em sua peça de fls. 63/65, "inventou" tema não trazido oportunamente, logo e por si mesma a decretar a máxima fragilidade a seus declaratórios, os quais abalados assim por seu próprio autor.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.061836-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : BLAZE S/A IND/ E COM/ DE ROUPAS ESPORTIVAS
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 82.00.00029-7 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA HONORÁRIA PERICIAL - EXTINÇÃO AFASTADA - PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM.

1. A tramitação do feito junto ao E. Juízo "a quo", consoante os autos, revela não deu a parte autora/apelante atendimento ao r. comando de complementação da honorária pericial.
2. Revelam-se coerentes os v. entendimentos infra, no sentido de que tal tipo de desídia não teria o condão de causar extinção terminativa do feito, objetivamente então dando-se prosseguimento ao mesmo, pois potencial prejudicado, segundo os ônus antecipados dispostos pelo art. 33, CPC, o próprio originário autor. Precedentes.
3. A motivação da extinção processual ora recorrida recomenda tornem os autos à origem, para regular prosseguimento, diante dos contornos do caso em trâmite, art. 515, CPC, a *contrario sensu* (foi a parte apelante, como visto, quem postulou pela produção de dita espécie probatória).
4. De rigor o retorno do feito ao E. Juízo "a quo", reformada a r. sentença proferida, para prosseguimento do trâmite da causa, ausente imposição sucumbencial, ao processual momento aqui julgado.
5. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, para prosseguimento do feito junto ao E. Juízo da origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.067303-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : MARIO MOURAO PEREIRA

ADVOGADO : CRISPIM FELICISSIMO NETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 95.00.11263-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - CREDOR ADEQUADAMENTE PAGO, OBSERVADO O ÍNDICE EM AÇÃO DE CONHECIMENTO FIXADO - INCONSISTÊNCIA DA INSURGÊNCIA - EXTINÇÃO EXECUTIVA ACERTADA - IMPROVIMENTO AO APELO OPERÁRIO

1. Unicamente a devolver o apelo de Mário o cerne lançado, sem razão se afigura sua pretendida insurgência recursal.
2. O cálculo, embaixador do valor que lhe disponibilizado/pago, observa o índice ordenado na r. sentença, atinente abril/90, confirmado pelo v. acórdão, como explícito logo nas duas primeiras linhas, onde expressa a elucidação de que base ao evoluir ali lançado o Plano Collor e, de um montante de 669.434, já se inicia ali a evolução de seus haveres, principiando com a cifra 301.336: ora, único aquele parâmetro em seara cognoscitiva fixado, nenhum reparo a sofrer cálculo que a obedecer ao v. Provimento 26/01, portanto a não assistir razão ao recorrente, que se revela, assim, sem substância em seu debate, muito menos em sua equivocada conta, esboço, de conseguinte.
3. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.074520-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TERMAQ COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 92.03.10189-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. No âmbito do silogismo de que se compõe o v. julgado, cristalino seu teor, sobre o prosseguimento executivo e em que moldes, os próprios declaratórios da União então contribuindo para a revelação de que almejado vício não se extrai de seu teor, com efeito, tudo ali suficientemente explícito, em sua vitória recursal e em reexame.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.075932-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA e outro. e outro
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.06490-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE DE MARÇO/90 (IPC) SOBRE OS VENCIMENTOS - ILEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. De todo acerto o r. comando de fls. 177, reconhecedor de vício de ordem pública, a realmente inquirar de insuperável mácula o feito, até ali, superado resta tal enfoque, pois.
2. Acerta a r. sentença na compreensão já pacificada deste o E. STF, no sentido da ausência de "direito adquirido" seja a vencimentos, seja a regime jurídico, no caso vertente, quanto a março/90, tendo-se firmado que, antes da consumação dos fatos que se pusessem idôneos à aquisição do desejado direito ao reajuste previsto para 01.04.90, em função da revogação da Lei 7.830/89, pela MP 154, 16.03.90, sem substância se colocou assim aquela invocação com âncora no inciso XXXVI, art. 5º, Lei Maior. Precedentes.
3. Também sem sustentáculo a amiúde propalada inobservância à irredutibilidade de ganhos, inciso VI do art. 7º, CF, pois por este preceito assegurado seu nominal valor, não a automática revisão em razão dos negativos efeitos do inflacionário processo. Precedentes.
4. Observada a legalidade dos atos administrativos, *caput* do art. 37, Lei Maior, na sistemática remuneratória do polo apelante, como visto, este assim avulta a sepultar de insucesso seu intento cognoscitivo, portanto improcedente.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076739-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : COMPUCENTER LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.04029-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENCIAMENTO A AFIRMAR PELA LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS, NOS TERMOS INSTITUÍDOS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 7.787/89 E PELO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91, A REFUGIR DOS TEMAS LANÇADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA (OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA E SEUS REFLEXOS) - JULGAMENTO FORA DO PEDIDO CONFIGURADO - NULIDADE DA R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM.

1. Consagrando o ordenamento o dogma processual da correlação ou adstrição entre o julgamento e o pedido, artigos 128, 459 e 460, todos do CPC, flagra-se nos autos objetiva divergência entre o quanto ajuizado e o que sentenciado.
2. Debatendo a ação ordinária os temas atinentes à denúncia espontânea e seu reflexos, veio de lavar o E. Juízo "a quo" a r. sentença recorrida, esta a por completo refugir ao que trazido aos autos, cuidando da legalidade da contribuição social incidente sobre folha de salários, nos termos instituídos pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

3. Superior a legalidade processual na espécie, fundamental se faz a anulação da r. sentença lavrada, tornando o feito à origem, para novo julgamento. Precedentes.

4. Nulidade da r. sentença. Prejudicada a apelação. Retorno dos autos à origem, para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 95.03.078348-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : N MALDI TEXTIL LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2009012436

No. ORIG. : 94.00.23865-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA EMENTA - EMBARGOS PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, houve omissão na ementa do acórdão, relativamente à aplicação dos índices expurgados constantes do item 2 da página 15 do voto.

IV - Embargos de declaração providos, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079300-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS

ADVOGADO : GILBERTO SAAD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.64022-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO, LICITUDE -IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Centra-se a controvérsia em se examinar se teria se excedido ou não o legislador, ao redigir a Lei nº 8.212/91, bem como sua antecessora, lei nº 7.787/89, considerando-se a regra encartada pelo art. 195, do texto Constitucional. Esta originária disposição prevê sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, já regulamentadas deste modo: a) contribuição social sobre o lucro, através da Lei nº 7.689/89; b) contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91; c) contribuição social sobre folha de salários e sobre os trabalhadores, através da Lei nº 8.212/91.
2. Sem sustentáculo o amiúde debate contribuinte diante da afirmada disparidade entre a norma regulamentadora e a autorização constitucional, com relação à incidência de contribuição social sobre o décimo terceiro salário, distinto, a seus olhos, da expressão "salário", merecedor, por conseguinte, de tratamento distinguido, por via de lei complementar, por se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social, tal qual já se verificou com a referente aos autônomos e administradores ("pro labore"), âmbito no qual, por força do §4º do art. 195, C.F., surgiu a L.C. nº 84/96.
3. Encartado se situa o décimo terceiro na expressão "salário" como um seu elemento constitutivo, "ex vi legis", fixada pelo art. 195, inciso I, nenhum extrapolamento tendo se verificado, por parte do legislador infraconstituinte, ao dar cumprimento àquele desígnio superior. Precedentes.
4. Consubstancia-se tal rubrica em contraprestação de serviço, legalmente obrigatória, não o maculando sua perda no despedimento por justa causa, o que também se verifica com as férias proporcionais, em igual situação, não a descaracterizando, por igual, como de índole tipicamente salarial.
5. Sendo o ordenamento combatido mera ressonância, estrita e autorizada, do quanto determinado constitucionalmente, não se está, pois, diante de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a exigir lei complementar própria, mas de exação cobrada por autorização do Texto Superior.
6. Restou inagredida a estrita legalidade tributária, também, como preconizada pelo artigo 150, inciso I, C.F.
7. Igualmente não encontra embasamento, no Direito Positivo Pátrio, a corrente sustentação de que a redação anterior à Lei nº 7.787/89, destacava percentual que, mês-a-mês, era inserido na alíquota da contribuição social de então, enquanto as posteriores, ora discutidas, não dispuseram daquele modo.
8. A incursão pelos comandos insculpidos pela Lei de Introdução ao Código Civil, acerca do tema "vigência temporal da norma", autorizada pelo artigo 101, C.T.N., demonstra serem consagrados três formas de revogação, hodiernamente: de modo expresso, de modo tácito, por superposição ou absorção e de modo tácito, por incompatibilidade.
9. Ao disporem os textos em debate, Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, a respeito do tema contribuição social sobre os salários, de modo distinto e incompatível com o ordenamento anterior, invocado pela autora, revogou-o, por contrário e inconvincente com o quanto passou a disciplinar o novo texto. A revogação tácita, por incompatibilidade, afasta o argumento construído naquele sentido.
10. Em coro com esta premissa, a Lei nº 8.212/91, no §2º de seu artigo 22, exclui da expressão "remuneração" as parcelas de que cuida o §9º do artigo 28, do mesmo texto diploma, o qual não envolve o décimo terceiro salário, este encartado no parágrafo 7º, da mesma disposição.
11. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00128 RECURSO ORDINÁRIO Nº 95.03.079651-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

RECORRENTE : YARA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE GIACOMINI e outros

RECORRIDO : Escola Tecnica Federal de Sao Paulo e outro.

ADVOGADO : YOSHUA SHIGEMURA e outros

: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.02.05428-6 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA POR ESTATUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO A "MUDAR DE RUMO" (LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE) O TEOR DA INICIAL (DE 1993) E DIANTE DE R. SENTENÇA DESFAVORÁVEL - FUNDAMENTO DA AÇÃO O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ENFERMIDADE E DO EQUIVALENTE FGTS - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO DEBATE TRABALHISTA PARA O TEMA ESTATUTÁRIO, NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - IMPROCEDÊNCIA À RECLAMATÓRIA - ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA SUPERAÇÃO DA R. SENTENÇA TERMINATIVA

1. Preliminarmente, traduzindo-se a impossibilidade jurídica do pedido na expressa vedação do sistema a este ou àquele pleito, efetivamente não corresponde o caso vertente a tal cenário, incorrente normativa previsão expressa a impedir em si esta postulação - como a se dar com quase todas as ajuizadas perante o Judiciário - superior na espécie o dogma do amplo acesso a dito órgão da Soberania, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.
2. Inconsistente a tentativa de mudança de tese pela parte reclamante/recorrente, a qual claramente em sua preambular bradava pelo pagamento de auxílio-enfermidade e do correspondente FGTS, isso para ausências ao trabalho de 13 a 17 de julho/92, ao passo que, como se observa do apelo, passou a "brigar" o polo recorrente, depois da r. sentença, por sustentar que a desejar benefício estatutário de licença para tratamento de saúde.
3. Sem suporte tão inusitada e inadmissível "mudança de rumo" aos debates, incumbindo ao Judiciário julgar aquilo que ao feito conduzido com a peça inicial, a descrever o litígio e pedido pertinente, art. 128, CPC, superior a segurança na relação jurídica.
4. Dentro de tais específicos parâmetros equivalentes às condições da ação, por dois de seus componentes capitais, causa de pedir e pedido, formadores do libelo, o apelo interposto em tais moldes somente se põe a evidenciar o acerto da r. sentença em seu núcleo, a qual sabiamente flagrou em essência incabível sucesso a um servidor estatutário, como a recorrente em questão, viesse, em preambular distribuída em 1993, a desejar por rubricas nitidamente trabalhistas, enquanto estatutária em seu vínculo, temas estes, reitere-se, sequer enfrentados na apelação, a qual a preferir, "data venia", pelo pretenso "disfarce" de uma assim insólita "mudança de rumos".
5. Por si mesma a decretar a parte recorrente, com seu apelo, o insucesso da demanda, unicamente logrando superação no desfecho processual terminativo antes firmado, o qual aqui afastado, como visto.
6. Parcial provimento ao recurso ordinário, unicamente para o afastamento da afirmada impossibilidade jurídica do pedido, no mérito julgando-se improcedente a reclamatória, mantido o desfecho sucumbencial firmado na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento ao recurso ordinário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.080148-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCIMAR DE SOUZA MACIEL e outros
: ANGELA DA COSTA PEREIRA
: CLEONICE LEMOS DE SOUZA
: HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO
: HERMANO JOSE HONORIO DE MELO
: ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO
: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA
: JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO
: MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI
: MARIA APARECIDA ROGADO BRUM
: MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO
: MARIA ELIZABETH M CAVALHEIROS DORVAL
: NASRI SIUFI

: SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS
: WALDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outros
: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
PETIÇÃO : EDE 2008196618
No. ORIG. : 94.00.01747-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 68, LEI 8.112/90. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO-CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO.

1. No acórdão embargado foi adotado o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, para os servidores públicos, passou a ser o vencimento do cargo efetivo, em razão da vedação constitucional expressa de vinculação ou equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público, além da revogação do salário mínimo referência, pela Lei nº 7.789/89, e da auto-aplicabilidade, a partir da data da sua edição, da norma veiculada no artigo 68 da Lei nº 8.112/90.
2. Tendo em vista a alegação de que a revisão administrativa do pagamento do referido adicional produziu efeito financeiro retroativo, cabe apenas explicitar que devem ser descontados os valores pagos administrativamente a tal título.
3. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.086690-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : EUROFLEX CALCADOS LTDA e outros. -ME e outros
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00049-9 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos sócios embargantes, Vera e Francisco, em plano contratual, tendo se retirado da empresa em junho e setembro de 1991, respectivamente, ou seja, após os fatos tributários, ocorridos estes entre fevereiro de 1990 e abril de 1991, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.
2. Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4. Havendo uma direção encarnada na figura do sócio da empresa, ao tempo dos fatos tributários, este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
5. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos sócios embargantes. Precedentes.
6. Não prospera a alegação segundo a qual haveriam os atuais sócios assumido todas as responsabilidades da empresa, incluindo-se o seu passivo, haja vista que, segundo o art. 123 do CTN, são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, relativas à transmissão da responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo se o contrato firmado tiver arrimo em lei.
7. Inexistindo lei autorizadora a respeito, vedado é possa o puro contrato particular, de transmissão do encargo pagador de tributo, ser oponível ao erário, somente a tanto se admitindo se - e na medida em que - o próprio ordenamento contiver normaçãõ autorizadora da citada oponibilidade (portanto, tudo a depender da *voluntas legis* em específico).
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.086941-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UNIAO DE ALCOOL S/A UNIALCO
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO
: MARIA INES PEREIRA CARRETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 93.00.00023-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL (AGOSTO/88 A AGOSTO/89) SOBRE AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, TRANSPORTE E CARREGAMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS (TODAS URBANAS) - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em cena contribuições previdenciárias executadas para o período agosto/88 até agosto/89, consoante autos e título contido na execução em apenso, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações, em sede de Previdência Social Rural, quanto ao labor nas áreas de fiscalização, transporte e carregamento de cana-de-açúcar, assistência técnica e manutenção de máquina e veículos.
2. Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia.
3. A partir dos ditames encerrados no art. 3º, §1º, alínea "a", da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se deduz identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural.
4. Límpido que as atividades objeto de autuação, fiscalização, transporte e carregamento de cana-de-açúcar, assistência técnica e manutenção de máquina e veículos, ainda que contratadas por atividade agropecuária, devem ser consideradas como condição inerente a um trabalhador urbano, face à objetiva natureza urbana de tais labores. Precedentes.
5. De rigor a procedência aos embargos, mantida a r. sentença inclusive na sucumbência, adequada aos contornos da causa, art. 20, CPC.
6. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.086955-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DARCY DESTEFANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO e outro
: LEONARDO FRANCO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 94.00.00056-0 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUA ATIVIDADE DE GESTORA AO REMUNERAR OS MÉDICOS E ADMINISTRAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE - PERÍODO DE JUNHO/86 ATÉ JULHO/90 - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Diante da explícita emanção positivada pelo único parágrafo do art. 5º, Decreto nº 89.312/84, bem assim pelos §§2º a 4º do art. 128, do Decreto 77.077/76 (parágrafos 1º e 2º do art. 122, daquele primeiro diploma), veemente que a se sujeitar a cooperativa médica em pauta, por sua essência de atuação, adiante destacada, ao recolhimento de contribuição previdenciária aqui combatida, para o período aqui implicado (julho/86 até julho/90, fls. 02 da execução em apenso).
2. Sem sucesso a amiúde invocação aos contornos de empregado ou não, em espécie, de trabalhador em amplo senso, tanto quanto considerações em torno dos atos cooperados.
3. Duas as naturezas de liames presentes, da cooperativa com o associado prestador de médico serviço aos usuários do plano de saúde, ofertado por referida cooperativa, bem assim a relação da cooperativa com os contratantes dos serviços médicos, nos termos do pactuado plano de saúde.
4. Ao remunerar a parte executada os médicos em questão, diretamente e em função da prestação de serviços, e administrar a prestação de seus serviços aos enfocados usuários, equipara-se o pólo contribuinte em questão a uma empresa, a uma sociedade comercial enfim, de conseguinte submetendo-se a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária.
5. Perde substância (e assim não se põe a autora livre da cobrança em tela com) o envolvimento em debates sobre não ser "empregado" dito médico, diante da cooperativa - costumeiramente invocando-se preceitos como os arts. 1º e 25, Decreto de Custeio da Previdência Social, art. 122 do Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 7.787/89 - nem guardando força discussão em torno do cunho de atos inerentes ao mundo cooperativo, nos termos de usualmente citadas normas, como as dos arts. 3º e 4º, Lei nº 5.764/71, art. 1º Lei nº 8.949/94.
6. A não reunir maior alcance esta última órbita de discussões exatamente em face das características da atividade exercida por tais cooperativas de trabalho, à época já equiparadas às empresas em geral, ambiente no qual a relação jurídica de prestação de serviços a ligar diretamente os médicos às próprias cooperativas - controladoras e supervisionadoras das atividades e remuneradoras de seus cooperados médicos - neste ângulo apenas indiretamente envoltos os terceiros usuários, perante tais cooperativas.
7. Devida sim a contribuição previdenciária, como executada no apenso, não logra a parte originariamente embargante afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta. Precedentes.
8. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, julgando-se improcedentes os embargos e invertendo-se a sucumbência honorária ali antes imposta, ora em favor do Poder Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.088666-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALUMINIO JANDA LTDA e outro. e outro

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI e outro

No. ORIG. : 93.00.00005-0 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.870/94, ARTIGO 19: INVALIDAÇÃO RECONHECIDA PELO E. STF - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA INDEVIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO DÉBITO REMANESCENTE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No referente ao prolapado artigo 19, Lei 8.870/94, tanto assiste razão ao E. Juízo *a quo*, pois efetivamente a obstar acesso ao Judiciário aquele comando, que a Augusta Corte o afastou, nos termos da ADIN 1.0743-3, coerentemente exercendo assim controle de constitucionalidade para do sistema expurgar tão nefasto preceito.
2. Confunde o Poder Público a faculdade explícita na LEF, art. 9º, §6º, com desejada imposição ao polo contribuinte, longe deste último cenário a o exprimir sua mensagem aquele legal comando, o qual permite ao polo executado ofertar dinheiro em penhora, portanto a não reunir substância tal angulação do Erário.
3. Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: indevida se afigura a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.
4. Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao polo passivo.
5. Neste sentido e a *contrario sensu*, a C. Terceira Turma, desta C. Corte, assim já reconheceu a imperativa observância de tal seqüência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2. Precedente.
6. Com especificidade para a esfera fazendário-previdenciária se posiciona solidamente a v. jurisprudência, a inadmitir que, ainda que ocorrida citação do sujeito passivo direto/contribuinte, como do indireto/responsável tributário (incisos I e II do parágrafo único do art. 121, CTN), haverá de se dar a afetação patrimonial do representante somente mediante plano no qual ausente acervo da pessoa jurídica, com acerto. Precedentes.
7. Indevidamente procedida a execução conjunta da empresa e de seu representante legal - no que mais grave em seus efeitos, a potencial constrição sobre tais entes - em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, acertada a r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade passiva do polo embargante.
8. Como o denota a tramitação dos autos, não se deu a citação do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário: ocorrida a penhora em bens da empresa.
9. Prejudicado o tema atinente à responsabilidade, em si, do sócio.
10. Atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
11. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.
12. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".
13. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de

ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

14. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

15. Cumpra com seu ônus a parte embargante, quanto à contribuição social sobre "pro-labore".

16. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

17. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

18. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

19. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore"), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.

20. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore", perfeitamente possível o prosseguimento da execução, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.

21. Quanto à honorária sucumbencial, deve se sujeitar a parte contribuinte ao pagamento de 10% sobre o débito remanescente, em prol do INSS, por outro lado de rigor a sujeição do INSS a honorários advocatícios de 10% sobre o quanto aqui excluído, a título de contribuição social sobre "pro-labore", em favor do polo apelante, ambos os gravames sob atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, consoante §§3º e 4º do art. 20, CPC.

22. Unicamente êxito parcial ao reexame para o prosseguimento executivo sobre as receitas legitimamente cobradas e para a fixação sucumbencial ora firmada em desfecho, põe-se assim reformada a r. sentença tão-somente em tais flancos, no mais mantida como lavrada.

23. Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.089844-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : RIGRASA RIO GRANDE AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : AYLTON CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00019-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO FISCAL: DESNECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTÂNCIA, §§1º E 3º DO ART. 16, LEF - PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXECUTADO/EXCIPIENTE, PARA PROCESSAMENTO DA VIA AGITADA

1. Superada se põe a r. decisão agravada, "data venia", ao baralhar os institutos dos embargos em si em relação à exceção de incompetência, a norma específica do §1º do art. 16, LEF, a voltar-se ao imperativo da garantia da instância para o instrumento dos embargos ao executivo, inconfundível com o petitório apartado da exceção em pauta.

2. Elementar ao sistema a legalidade processual na condução jurisdicional do feito, não impondo o ordenamento ao caso em concreto, como destacado, prévia penhora satisfativa, para oposição de exceção declinatória competencial, como a deduzida, sem sucesso se revela o óbice firmado na r. decisão atacada, a carecer de legal amparo.
3. Processada deve ser a exceção em tela pelo E. Juízo *a quo*, assim provido o agravo interposto, superiores a efetividade do processo, o amplo acesso ao judiciário, inciso XXXV do art. 5o, CF, e a legalidade processual, inciso II do art. 5o, da mesma Lei Maior.
4. Provimento ao agravo de instrumento interposto, reformada a r. decisão recorrida, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual implicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.090506-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA RIBEIRO LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 80.00.00071-0 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA A DESEJAR OFICIAL DE JUSTIÇA SEJA INTIMADO A SER OUVIDO SOBRE SE ACEITA SER DEPOSITÁRIO DE VEÍCULOS, SOBRE O QUAIS SEQUER PROVADA A PENHORA - DENEGAÇÃO JUDICIAL TAMBÉM A SEU "BLOQUEIO" - INSUBSISTÊNCIA DAS PRETENSÕES DO PODER PÚBLICO NESTE RECURSO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1. Ônus fazendário o de buscar por afastar o teor da r. interlocutória deste recurso, avulta lúcido e bem lançado o teor da r. decisão atacada, consoante os dois flancos ali fincados.
2. Inconfundível o Oficial de Justiça, como Órgão Auxiliar do Judiciário, em relação ao cenário de efetivo constrangimento proposto pelo Poder Público, o qual em seu próprio agravo insiste em que intimado fosse dito Oficial para ser ouvido se aceitaria ou não o encargo de depositário dos apontados veículos.
3. O próprio E. STJ tendo editado a v. Súmula 319, a inadmitir se constanja nem ao próprio devedor, portanto parte na relação processual, com muito mais razão ainda se põe a se revestir a r. interlocutória em questão, todo o drama em verdade demonstrando sequer dispõe o INSS é de agentes aptos a tal mister, do contrário os ofereceria, por evidente...
4. Sequer logra o INSS afastar a força do r. comando do segundo parágrafo da r. decisão recorrida, o qual a elucidar nem mesmo penhorados se encontravam ditos veículos: ou seja, almeja o polo recorrente a indisponibilidade/restricção sobre bens sequer então ainda constringidos, aliás tal a ter nexos até com o primeiro comando da r. decisão agravada, robustecendo seu acerto também em tal foco, pois sequer cogitável envolver-se depositário daquilo que impenhorado, veemente o Auto, a refletir outros os bens atingidos, nada disso afastado pela parte recorrente, seu capital ônus, como visto.
5. Vaga a invocação autárquica ao texto da Lei 8.620/93, ausente identificação de um único dispositivo no desejado rumo - apenas cuidando de indisponibilidade de dinheiro sobre públicos devedores, seus arts. 16 e 15 - também sob tal enfoque se revelando sem subsistência o propósito recursal.
6. Plena de legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior, a r. decisão recorrida, de rigor o improvimento ao agravo em tela.
7. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.091220-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.50299-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA ANTE A IMPERATIVA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Nem de longe se simplifica o debate dos autos a uma interpretação puramente jurídica sobre se correta ou não a incidência de atualização monetária sobre os afirmados indébitos a título de TRD.
2. A pretensão da impetrante, em face da resistência da impetrada, exige a realização de prova técnica. Assim, capital ao debate produção de provas incompatível com a via eleita, em cuja instrução a se satisfazer o mandado de segurança diante de controvérsias puramente jurídicas ou, quando muito, fático-documentais.
3. Incumbindo ao Judiciário formular convencimento preciso e robusto em torno da verdade dos fatos e de seus contornos para a espécie, cristalino que a tanto não se logra chegar com base no cenário probante carreado ao feito.
4. De rigor o improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, que declarou extinto o feito, por inadequada a via utilizada, sem reflexo sucumbencial diante da natureza do instrumento agitado, oportunamente valendo-se a parte recorrente, em o desejando, das vias ordinárias, art. 15, Lei 1.533/51.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.091610-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
APELADO : UNIVERSIDADE DE TAUBATE UNITAU
ADVOGADO : DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.01305-3 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CEF/IMPETRADA A DESEJAR COBRAR FGTS EM SEQUELA SOBRE UNIVERSIDADE/IMPETRANTE, EM LUGAR DE OUTRA AUTARQUIA EXTINTA - AUSENTE FUNDAMENTAL PREVISÃO DE SUCESSÃO NAS DÍVIDAS - LEGALIDADE DOS ATOS ESTATAIS - CONCESSÃO DO "MANDAMUS"

1. Agente gestor do FGTS a CEF, portanto envolta na relação em si, sem sucesso a preliminar de ilegitimidade.
2. Sem suporte o pleito ministerial de fls. 176, pois o invocado sentenciamento cuidou de relação processual no eixo entre Município de Taubaté e CEF, ninguém mais, assim não se sustentando aventado desfecho processual.
3. O comando judicial, a despertar a economiária resposta, fez aos autos afluir o genuíno "drama" vivenciado pela CEF: quer cobrar FGTS em tese devido por um ente extinto, as Faculdades de Direito, Engenharia, Filosofia e Ciências

Contábeis, autarquia municipal em Taubaté, por conseguinte inadmitindo o "mandamus" em pauta, no qual com acerto a r. sentença expungiu o polo impetrante/apelado da dita cobrança, exatamente sobre o qual almeja a CEF enxergar "sucessão" em sustentado débito.

4. Elementar a legalidade administrativa, caput do art 37, Lei Maior, revelado restou nem mesmo a CEF localiza, no municipal ordenamento implicado, preceito capital a seu ímpeto, que afirmasse a incorporação de débitos, pela Unitau, ora recorrida, em relação ao passivo deixado por aquela outra pessoa, como na espécie, pelo óbvio motivo de sua inexistência, reconhecido isso pela própria CEF, insista-se, em sua assim redundante/vaga/escorregadia manifestação, "data venia".

5. A carecer de fundamental legalidade a cobrança da receita em foco - consagradamente não traduzindo tributo o FGTS, em sua essência (sequer receita pública, nem originária nem derivada, na alemã classificação adotada em Brasil, art 9º, Lei 4.320/64, mas sim mero ingresso ou movimento de caixa, consoante os financistas) - a outro desfecho não se chega, que não ao de manutenção da r. sentença, concessiva da segurança, logo improvidos apelo e remessa oficial.

6. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.091678-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OLAIR SEBASTIAO MENDES e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

PARTE RE' : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 94.04.03452-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO INPE - MUDANÇA DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, LEI 8.112/90 - INDEVIDA MANUTENÇÃO DE RUBRICA CELETISTA (VANTAGEM PESSOAL AOS ATIVOS E INATIVOS E 14º SALÁRIO AOS ATIVOS CELETISTAS) - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Adequada a via, por presentes discussões jurídicas em torno da lide, sem suporte tal angulação, inciso XXXV do art. 5º, CF.

2. Com a transposição do regime dos agentes públicos em tela, do INPE, para o critério estatutário, positivado pela Lei 8.112/90, realmente incompatível restou a manutenção de rubricas trabalhistas então percebidas, como gratificações e vantagens, as quais não previstas pela enfocada Lei 8.112/90, isso em plano tanto da atividade quanto da inatividade, por conseguinte indevidos tais montantes dali por diante, superior o tratamento isonômico em relação a toda a massa estatutária, sobre a qual os ex-celetistas, beneficiados com o novo regime, restariam em inadmissível vantagem.

3. Ausente prejuízo com a exclusão de ditas antigas vantagens trabalhistas, diante da extensão de todos os direitos, gratificações e adicionais inerentes ao regime estatutário no qual então ingressaram.

4. Legalmente extintos os contratos individuais de trabalho, tal alcançou também vantagens deles decorrentes, tornando incompatível a simultânea percepção de acréscimos salariais, do superado celetismo, em relação a vencimentos como estatutários, exclusivamente incidindo estes por força de lei, não havendo de se falar em "direito adquirido", prevalecendo a isonomia salarial em face dos demais servidores já estatutariamente regidos pela anterior Lei 1.711/52, cenário no qual ausente privilégio para categoria qualquer, naquele sentido.

5. Sem substância a amiúde aduzida agressão à irredutibilidade de ganhos, incorrida como já salientado.

6. Não tendo a Lei 8.112/90 concedido aos públicos servidores a aqui combatida gratificação especial (vantagem pessoal aos ativos e inativos e 14º salário aos ativos celetistas), sem suporte sua manutenção diante da manifesta conversão de regime do polo impetrante, como incontroverso da própria preambular, assim consagrada a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, CF, aqui se registrando nenhum dos co-litigantes a persistir formalmente submetido ao regime da CLT, consoante a já salientada inicial. Precedentes.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para denegação da segurança, sem sucumbência diante da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.094445-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FALCONE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
No. ORIG. : 88.00.26592-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo.
2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequianda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor.
3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução.
4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, d'outro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os "hemi-títulos" ou os "semi-títulos", documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento.
5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como "cheque especial", no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, *nulla executio sine titulo*.
6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.095430-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE e outros
No. ORIG. : 91.07.12418-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1. Impondo o ordenamento fundamentado o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.
2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário.
3. Como decorre dos autos, debateu a parte apelante exclusivamente sobre a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o "pro-labore" e a ilegitimidade de sua compensação, enquanto a ser discutida nos autos a cobrança de importância correspondente à diferença relativa à correção monetária das parcelas recolhidas a maior pelo contribuinte.
4. Deixa a parte recorrente de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) condenação ao pagamento à autora de importância correspondente à diferença relativa à correção monetária das parcelas recolhidas a maior.
5. Sepulta de insucesso seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.
6. Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer da apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.096644-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PFIZER S/A

ADVOGADO : EDUARDO NAJJAR ROQUE e outros

No. ORIG. : 00.06.50444-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a alteração da contribuição devida pelas empresas para o custeio das prestações por acidente de trabalho pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu regime de tarifação diverso, não poderia afetar o direito das mesmas de recolherem a aludida contribuição segundo a legislação anteriormente existente, no período relativo ao ato administrativo de enquadramento, com base nos precedentes do C. STF, STJ e desta Corte Regional.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.097510-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON KALIF SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

No. ORIG. : 94.00.04438-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES NÃO ABRANGIDO PELA DECADÊNCIA - DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO CONSOANTE PROVIMENTO 24/97 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" - ante a afirmada necessidade de comprovação, pela parte autora, de ter suportado o respectivo encargo financeiro - esta confunde-se com o mérito e será adiante analisada.
2. No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência.
3. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.
4. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de repetição diante da Administração.
5. Em sede de decadência repetitória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.
6. Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedentes.
7. Ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, consoante os autos, postulada a repetição perante o Judiciário, diretamente, em agosto/94, relativamente a "pro-labore" pago inicialmente em outubro/89, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).
8. Acerta a amiúde sustentação demandante em inadmitir dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).
9. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
10. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.
11. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".
12. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

13. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.
14. Sem objeto a desejada defesa de diplomas anteriores, pois objetivamente envolvidos na lide recolhimentos a partir de outubro de 1989, assim insubsistindo tal autárquico propósito.
15. Em sede de repercussão tributária, veemente que a não se sustentar tal aspecto, pois a incumbir ao Erário, por si, apurar oportunamente do percurso documental atinente ao tributo em tela e aquilatar de eventual transferência ou translação de gravame, até então e ante a ausência de provas contrárias extraindo-se tenha a parte contribuinte dissipado a própria Fazenda, no recolhimento da exação litigada.
16. Genuíno sujeito passivo/contribuinte a parte apelada, sem sentido a exigência fazendária no rumo em tela, insubsistente à mingua de prova qualquer, isso diante do rito ordinário, no qual ampla investigação fática naturalmente ensejada, por seus próprios contornos.
17. A invocação normativa previdenciária, art. 89, da Lei 8.212/91, a opor limite compensatório ao indébito, bem como a determinar, para fins de compensação, não tenha sido transferido o custo do bem ou serviço oferecido à sociedade, não guarda consistência com a pretensão nos autos deduzida, que é de objeto diverso, devolução contributiva: afastada, de conseguinte, tal angulação.
18. Não se há de opor o invocado regime de precatório ao âmbito cognoscitivo, pois somente em seara de cumprimento da r. sentença, em processual linguagem anterior a isso se conhecendo como "execução de sentença", é que se descortinará, consoante o valor final apurado, sujeição a este, àquele ou àquel'outro, portanto sem substância o debate ao presente momento.
19. Sufraga a C. Terceira Turma, desta E. Corte, pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.
20. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento da ação, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
21. De rigor a observância ao v. Provimento 24/97, compativelmente sucedido pelo v. Provimento 26/01, que já alberga os índices relativos a abril e maio/90, pois acertada. Precedentes.
22. Com razão o interposto adesivo: voltando-se a correção monetária para exprimir a mais fiel que possível reposição da corrosão inflacionária inerente ao período, portanto a não traduzir senão fenômeno de redução da perda com a desvalorização do dinheiro, com razão o polo contribuinte na incidência atualizadora vindicada, 84,32%, relativos ao mês de março/90.
23. Improvimento à apelação e provimento ao recurso adesivo, reformando-se em parte a r. sentença, a fim de se observar, quanto à correção monetária, a incidência de 84,32%, relativos ao mês de março/90, julgando-se procedente o pedido, mantida a honorária sucumbencial anteriormente firmada, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.097527-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : JOAO SOARES DE CAMARGO FILHO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

No. ORIG. : 88.00.22287-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADQUIRENTE DE FATO ("CONTRATO DE GAVETA") A COMBATER, EM 1987, ADJUDICAÇÃO CONSUMADA/FINALIZADA DESDE 1985: DENEGAÇÃO DA PRETENSÃO, AUSENTE LEGITIMIDADE PROCESSUAL - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO ACERTADA

1. A cronologia dos implicados eventos bem demonstra o acerto da sentenciada carência de ação.

2. Consumada em final a adjudicação da coisa imóvel em questão em 1985, itens 3 e 4 de fls. 85, somente ajuizou esta demanda cognoscitiva a parte apelante em outubro/1987, então é que, acusando "assumiu" tal imóvel, existia contrato particular sem intermediação da Caixa Econômica Federal - CEF.
3. Em paralelo com o tema da validação ou não de dita avença, na qual explicitamente ausente o agente financeiro do Sistema de Habitação, em fundo a este debate se põe claramente a definitividade do ingresso do bem no acervo do polo credor, recorrido, diante de dívida sobre o mesmo não paga e assim a ensejar tal adjudicação.
4. O contrato a envolver dito imóvel já se extinguiu com a enfocada adjudicação pelo credor, assim inoponível a privada avença entre o ora recorrente e o indicado alienante.
5. Exprimindo a legitimidade o vínculo de subjetiva pertinência da parte para com o bem da vida implicado, cristalino que ausente tal fundamental condição da ação, no caso vertente, pois, de há muito, finalizado aquele contrato, assim falecendo legitimidade ativa ao polo apelante, art. 3º, CPC, bem assim passiva à CEF, na espécie. Precedentes.
6. De todo acerto a r. sentença terminativa lavrada, de rigor se revelando o improvimento ao apelo.
7. Improvimento à apelação e ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e o recurso adesivo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.098793-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : ADEFRAN CONFECÇÕES LTDA -ME

ADVOGADO : TADEU GIANNINI e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA

: LAUDO ARTHUR

INTERESSADO : ADEMIR TADEU SENAMO e outro. e outro

No. ORIG. : 89.00.43104-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA QUE DISCORDA DE SUA NEGATIVA DE INGRESSO NA EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS - AUSENTE FUNDAMENTAL REQUISITO DE AFETAÇÃO DO ACERVO - VIA INADEQUADA - MANUTENÇÃO DA PROCESSUAL SENTENÇA TERMINATIVA

1. Por completo se engana, *data venia*, o polo apelante ao se utilizar da estrita via dos embargos de terceiro, cuja construção, emanada do artigo 1.046, CPC, inalienavelmente impõe à não-parte (o terceiro, pois, na relação processual de onde a emanar constrição judicial) ter assim atingido um seu bem, a título de posse ou de domínio.
2. Veemente não afetado o acervo da parte recorrida, como bem salientado pela r. sentença, descabe falar-se no uso da ação em curso, objetivamente imprópria assim, portanto com seu próprio agir de insucesso sepulta a parte autora/apelante ao desfecho da causa, nenhum reparo a sofrer a r. sentença que observante, como na espécie, ao primado da processual legalidade, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior.
3. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.099223-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : FUNDACAO SAO PAULO
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
No. ORIG. : 94.09.04177-5 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO APURATÓRIO FISCAL - SUFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - PENHORA DE APARELHO DE RAIOS-X DO HOSPITAL DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO: IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO, POR EQUIPARAÇÃO AO INCISO VI, ARTIGO 649, CPC, POIS ENTIDADE DE EXTREMA UTILIDADE A PRESTAR À COMUNIDADE SERVIÇO DE SAÚDE

1. No que se refere à aventada irregularidade no apuratório fiscal, a mesma não merece prosperar.
2. Límpido se extrai do procedimento administrativo nenhuma mácula a ensejar a nulidade da cobrança em pauta, inclusive havendo discriminativo com o nome dos empregados, bem assim apresentando recurso naquela seara a parte executada, portando plenamente ciente sobre o motivo da autuação.
3. Como asseverado pelo E. Juízo *a quo*, foi a parte embargante/apelante notificada a apresentar os documentos solicitados, assim também não prosperando a tese de falta de notificação.
4. Evidente a suficiência da postura estatal atacada, a ensejar o exercício da ampla defesa.
5. Em nenhum momento restou evidenciada qualquer irregularidade na apuração fiscal, o que faz cair por terra o intento do polo apelante, pois ausente vício em tal tramitação, na angulação discutida.
6. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
7. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduzindo-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.
8. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
9. Na espécie sob litígio, extrai-se deva a constrição que afeta aparelho de Raios X - em funcionamento no Hospital de Ortopedia da Fundação São Paulo - prevalecer impenhorável ao quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
10. Fundação a manter hospital de cunho objetivamente prestador de serviços para aquela coletividade o polo recorrente, cristalino que a constrição do enfocado aparelho de Raios X - em que pese a natural obsolescência, ocasionada com o temporal decurso - em questão deva se pôr ao abrigo da desejada constrição, aliás praticada, cuja manutenção assim mui mais nociva, vez que, de um momento para o outro, a potencialmente despojar todo um incontável universo de vidas de seu capital uso cotidiano, tudo inserido em mui mais amplo cenário no qual a saúde o bem-maior a ser tutelado, em âmbito público, artigo 196, Lei Maior, como em sua base, a vida, *caput* do artigo 5º, do mesmo Texto Supremo.
11. Revela-se a merecer elementar equiparação o ente executado em foco ao pequeno/hipossuficiente empresariamento com justeza tutelado pelo inciso VI, do artigo 649, *ex vi* da jurisprudência Pátria. Precedentes.
12. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, afastando-se a constrição sobre o aparelho de Raios X.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.100247-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
No. ORIG. : 92.02.01124-9 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - GRAU DE RISCO - ATIVIDADE GRÁFICA EM CONCRETO A REVELAR, POR ROBUSTA PERÍCIA, SUJEIÇÃO AO GRAU DE RISCO MÍNIMO, NÃO AO MÉDIO, NORMATIZADO - PROCEDÊNCIA À PRETENSÃO CONTRIBUINTE.

1. Sem sucesso o retido registrado nos autos, pois suficiente ao quanto debatido a prova produzida, sem o condão de abalar o aventado quesito suplementar, de modo que improvido resta o agravo a respeito.
2. NORMATIZADA a tributação contributiva ao SAT, para aquele período de março de 1.986 até julho de 1.988, como equivalendo ao grau de risco médio, Decreto 83.071/79, anexo I, item 111, o probatório panorama dos autos evidencia o peculiar cenário da parte apelada, sobre o qual detida perícia judicial resultou no r. laudo, a constatar o predomínio, na sede em questão, do grau de risco mínimo, ou seja, com razão a declaratória em foco pois realmente as provas produzidas infirmaram a ficção jurídica em que a se traduzir o ordenamento invocado pelo erário e aqui combatido, plano no qual o realismo fenomênico suplantou a teórica previsão legislativa correlata.
3. Tãmanha a consistência do r. teor sentenciador que o próprio texto recursal autárquico a demonstrar nenhum argumento de peso logrou conduzir o INSS para infirmar tão cristalino cenário, de procedência ao pedido ajuizado.
4. Procedente o pedido e acertada a r. sentença, incontornável o improvimento ao agravo retido e à apelação interpostos. Precedentes.
5. Improvimento ao agravo retido e à apelação interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo retido e ao apelo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.102833-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES
ADVOGADO : EDNA FLOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00120-7 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENTIDADE A DESFRUTAR, PARA O TEMPO DOS FATOS, DE FORÇA PROBANTE QUANTO AOS ELEMENTOS AFIRMADOS AUSENTES À ISENÇÃO CONTRIBUTIVA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. O descritivo fático-cronológico, a seguir elencado, objetivamente serve de base ao desfecho cunhado no presente julgamento, recordando-se em pauta apuratório fiscal de fevereiro/86.
2. Deduzida a execução fiscal correlata em 1994, denota em 1984 desfrutava o polo apelante de Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido pelo Poder Público Federal, ali assegurando validade até que o Executivo deliberasse acerca do Decreto de Utilidade Pública Federal.
3. Consoante o descritivo julgador, não possuía o polo recorrente referido Decreto de Utilidade, nem Certificado de Isenção do CNSS, aqui já em si o paradoxo, pois aquele texto, das entranhas do CNSS (Executivo) citado, expressamente afirmava desde julho/1977 já houvera protocolizado a entidade em pauta expediente para a certificação em foco ... aliás, evento este anterior mesmo ao império do DL n. 1.572, de setembro de 1977, também base ao vaticínio autárquico avocatório, denotado nos autos.
4. Constando do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos foi editado em outubro/1987 e a se reportar a um Decreto de Utilidade de novembro/86, derrotado o polo contribuinte no r. julgamento administrativo, afluíu ao procedimento fazendário então medida ministerial avocatória, consoante excertos retro enfocados, a culminar com a desconstituição do retratado julgamento fazendário final, favorável ao polo apelante, fls. 95, dentre outros aspectos afirmando-se não protegeria a entidade em tela aquele Decreto-Lei n. 1.572/77, tendo a r. sentença sido lavrada em 1995.

5. Possivelmente aqui a se surpreender - quando mínimo - imperdoável desencontro do Erário consigo mesmo, o qual tributa a parte recorrente enquanto esta então a desfrutar do ali afirmado/ausente Certificado, cuja deflagração contribuinte postulatória muitos anos antes ocorrida.
6. Em eventos na linha do tempo, em fevereiro/86 o procedimento fiscal afirma ausentes aqueles dois retratados vitais elementos ao sucesso isencional contributivo, para o período de maio/84 a dezembro/85, enquanto desde junho/84, a desfrutar a parte apelante de Certificado, sim, que ali anelava o próprio Executivo à afirmação da validade a dito documento, até posterior deliberação sobre o Decreto de Utilidade: isso, reitere-se, como ponto culminante a um processo requeredor por Certificado inaugurado em julho/77, antes mesmo da lei, reitere-se, usada como escudo pela Administração.
7. Voltando-se os embargos a desconstituir a cobrança executiva pertinente, o quanto conduzido ao presente feito demonstra em suficiência atendeu a seu ônus a parte recorrente, logrando desfazer a presunção de certeza do crédito em pauta, pois de realce a solução com felicidade fincada pelo próprio Poder Público, onde registrado inconcebível (com estas palavras) a "perversidade administrativa" de valer-se o Estado de sua própria morosidade, para dela extrair efeitos jurídicos negativos aos postulantes, como na espécie, logo este todo de fática cronologia a desbancar a ministerial avocatória desfechada a fls. 95, a qual a se revelar inadmissível, em seu ímpeto de retro-operar para "consertar" o que praticado dentro de suas próprias entranhas.
8. Ao tempo da tributação e decorrente fiscalização guerreadas, deu o Estado por ausentes elementos de que já dispunha o polo apelante, como cabalmente assim a emanar desta demanda.
9. De rigor a procedência aos embargos, invertida a honorária antes fixada, ora em favor da parte recorrente, reformando-se a r. sentença, com o provimento à apelação.
10. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.001327-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ANGELA MIRIA ZAMBON DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : MANOEL GALHARDO NETTO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.04314-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO EM DESEJADA EQUIPARAÇÃO DE AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS COM FISCAIS, NA PROPORÇÃO INTENTADA DE 30 % DA GEFA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Confunde o apelado vínculo trabalhista, o que não discutido, com o estatutário: logo, já peca em sua base a invocação prescricional, assim afastada.
2. Não havendo expressa vedação ao pleito em tela, pelo ordenamento, também não se há de falar em impossibilidade jurídica do pedido, inciso XXXV do art. 5o, CF.
3. Sem sucesso a suscitada ausência de interesse de agir, art. 3o, CPC, presente vínculo entre o bem da vida e os sujeitos demandantes.
4. Espelha o caso vertente límpido cenário no qual os ora apelantes, Agentes Administrativos do INSS, desejam por indevida proporcional equiparação em vencimentos (trinta por cento) com os Fiscais Previdenciários, mercê da gratificação GEFA instituída em seu prol, consoante Decreto-lei 2.371/87.
5. No Estado de Direito, cientes os recorrentes da incontornável observância pelo Poder Público ao dogma da legalidade dos atos administrativos, tanto quanto sobre a elementar separação entre os órgãos do Poder Soberano, veemente a inconsistência, "data venia", da pretensão deduzida.
6. Ausente fundamental legalidade ao propósito ajuizado, patente que nem a semelhança desta ou daquela tarefa prática, no mundo dos fatos, a se colocar suficiente para "inventar-se" por lei ausente ao particular desejado, aproximando em vencimentos como intentado os ocupantes de distintos cargos.

7. Contemplou o atacado ordenamento aos Fiscais em foco, não descendo aos ocupantes de outros cargos, como o dos apelantes, de conseguinte inadmitindo-se "transforme-se" o Judiciário em órgão ordenador de despesas com pessoal, em grau majorador, sem apego em lei, consagração da Súmula 339, Suprema Corte.

8. De rigor a improcedência ao pedido deduzido, ausente fulcral plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, mantida a r. sentença como proferida, refutados os preceitos do art. 40 da Lei 1.060/60, Lei 7.510/86, art. 5o, inc. LXXIV, CF, Lei 8.112/90, art. 2o, inc. VI da Lei. 5.645/70, arts. 1o e 3o do Decreto 72.933/73, Decreto-lei 2.357, Decreto-lei 2.371/87, Lei 7.711/88, Lei 7.787/89, Lei 7.787/87, os quais a não socorrerem a parte apelante, como aqui julgado.

9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.002147-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DOS ANJOS

ADVOGADO : ANGELO CORDEIRO e outros

AGRAVADO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO

ADVOGADO : ARMILON RIBEIRO DE MELLO

No. ORIG. : 94.00.22636-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO A COMBATER O NÃO-PROCESSAMENTO DE APELO, ENTENDENDO O E. JUÍZO "A QUO" SUA INEXISTÊNCIA NO PROCESSO TRABALHISTA, SUPERADO (EM MÉRITO) O PRAZO AO RECURSO ORDINÁRIO - INATENDIMENTO A EXPRESSA JURISDICIONAL PROVOCAÇÃO, A REFLETIR DESINTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O AGRAVO

1. O E. Juízo "a quo" entendeu não caberia conversão de reclamatória trabalhista em ação ordinária, por ocasião do processamento daquela em razão de declarada incompetência da Justiça Trabalhista, para assunto a envolver servidor celetista, assim indeferindo a inicial.
2. Elucida a origem não interpôs a parte ora agravante recurso próprio à esfera processual, o recurso ordinário, em seus oito dias, mas sim valendo-se de apelação, meio inexistente no processo trabalhista.
3. Provocado o polo recorrente a expressamente esclarecer seu jurídico interesse recursal, já que arquivada a causa originária, quedou-se silente, isso há mais de quatro anos.
4. Cristalina a superveniente perda de interesse recursal no caso vertente, de rigor se afigura a negativa de seguimento ao agravo em foco, por prejudicado.
5. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar prejudicado o agravo de instrumento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00150 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 96.03.006487-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2008102315
No. ORIG. : 88.00.00002-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento "in verbis" (Autos de processo nº 2002.61.00.029957-0, AC 989365 - data do julgamento - 17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Precedentes.
3. Ao questionar competência jurisdicional, reconhece o polo apelante ausentes os vícios inerentes aos declaratórios, contudo sendo este o entendimento desta Turma Suplementar a respeito, ancorada em legalidade sua atuação. Precedentes.
4. Ausente(s) almejado(s) vício (s) ao julgado lavrado, de rigor o improvimento aos declaratórios.
5. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00151 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 96.03.006488-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2008102304
No. ORIG. : 88.00.00002-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento "in verbis" (Autos de processo nº 2002.61.00.029957-0, AC 989365 - data do julgamento - 17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Precedentes.
3. Ao questionar competência jurisdicional, reconhece o polo apelante ausentes os vícios inerentes aos declaratórios, contudo sendo este o entendimento desta Turma Suplementar a respeito, ancorada em legalidade sua atuação. Precedentes.
4. Ausente(s) almejado(s) vício (s) ao julgado lavrado, de rigor o improvimento aos declaratórios.
5. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.006911-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

AGRAVADO : HENRIQUE MARTINS DUARTE e outro.

ADVOGADO : ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO e outro

INTERESSADO : FRIGORIFICO PAQUERE LTDA

No. ORIG. : 88.00.00016-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Por um lado consagrada a autonomia da cobrança do crédito tributário em relação a processos coletivos outros, arts. 187 e 190, CTN e art. 5º, LEF, por outro se constata ausente fundamental comprovação, neste âmbito recursal, sobre a tese contribuinte da judicial dissolução, portanto a se desconhecer sequer de sua tramitação nem desfecho. Logo, insuficiente tal cenário em si, para impedir localização, no passivo polo processual, dos agravados, desce-se, então, ao tema da responsabilidade tributária.

2. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos sócios agravados, Henrique e Emílio, em plano contratual, ao tempo dos fatos tributários, ocorridos estes entre maio/1970 e abril/1971, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.

3. Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

4. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

5. Havendo uma direção encarnada na figura dos sócios da empresa, ao tempo dos fatos tributários, estes se revelam, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

6. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos sócios embargantes. Precedentes.

7. Inova a parte agravada em levantar temas estranhos ao quanto decidido - aliás do quê sequer recorreu - cuja análise neste momento, se ocorrida, feriria o Duplo Grau de Jurisdição: logo, recordando-se via estrita em devolutividade a do agravo, de rigor o não-conhecimento das (em contra-razões) aventadas decadência e prescrição.

8. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.007372-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA S/C
LTDA

ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00023-8 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO AUSENTE AOS EMBARGOS, ANTERIORES A 2004, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA - TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUA ATIVIDADE DE GESTORA AO REMUNERAR OS MÉDICOS E ADMINISTRAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE - PERÍODO DE AGOSTO/89 ATÉ SETEMBRO/90 - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ausente desejada deserção, na espécie cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isentar o polo embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei 11.608/03, vigente a partir de 2004), conforme consenso pretoriano desta E. Corte. Precedentes.
2. Cuidando-se de questões fático-documentais e jurídicas, não se há de falar em transgressão à ampla defesa, consoante os autos.
3. Diante da explícita emanção positivada pelo único parágrafo do art. 5º, Decreto nº 89.312/84, bem assim pelos §§2º a 4º do art. 128, do Decreto 77.077/76 (parágrafos 1º e 2º do art. 122, daquele primeiro diploma), veemente que a se sujeitar a cooperativa médica em pauta, por sua essência de atuação, adiante destacada, ao recolhimento de contribuição previdenciária aqui combatida, para o período aqui implicado (agosto/89 ate setembro/90).
4. Sem sucesso a amiúde invocação aos contornos de empregado ou não, em espécie, de trabalhador em amplo senso, tanto quanto considerações em torno dos atos cooperados.
5. Duas as naturezas de liames presentes, da cooperativa com o associado prestador de médico serviço aos usuários do plano de saúde, ofertado por referida cooperativa, bem assim a relação da cooperativa com os contratantes dos serviços médicos, nos termos do pactuado plano de saúde.
6. Ao remunerar a parte executada os médicos em questão, diretamente e em função da prestação de serviços, e administrar a prestação de seus serviços aos enfocados usuários, equipara-se o polo contribuinte em questão a uma empresa, a uma sociedade comercial enfim, de conseguinte submetendo-se a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária.
7. Perde substância (e assim não se põe a autora livre da cobrança em tela com) o envolvimento em debates sobre não ser "empregado" dito médico, diante da cooperativa - costumeiramente invocando-se preceitos como os arts. 1º e 25, Decreto de Custeio da Previdência Social, art. 122 do Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 7.787/89 - nem guardando força discussão em torno do cunho de atos inerentes ao mundo cooperativo, nos termos de usualmente citadas normas, como as dos arts. 3º e 4º, Lei nº 5.764/71, art. 1º Lei nº 8.949/94.
8. A não reunir maior alcance esta última órbita de discussões exatamente em face das características da atividade exercida por tais cooperativas de trabalho, à época já equiparadas às empresas em geral, ambiente no qual a relação jurídica de prestação de serviços a ligar diretamente os médicos às próprias cooperativas - controladoras e supervisionadoras das atividades e remuneradoras de seus cooperados médicos - neste ângulo apenas indiretamente envoltos os terceiros usuários, perante tais cooperativas.
9. Devida sim a contribuição previdenciária, como executada no apenso, não logra a parte originariamente embargante afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta. Precedentes.
10. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.007376-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00001-5 1 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 05 ANOS (11/87 A 12/88) - AFASTADA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA PELA AFIRMADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em pauta apenas os débitos das competências entre 11/87 e 12/88, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
3. Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio do Pedido de Parcelamento efetuado pelo contribuinte em agosto/1991.
4. Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
5. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
7. Com referência às demais arguições, de se destacar, consoante todo o procedimento administrativo em apenso, que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos, a partir do qual, após o seu inadimplemento, gerou a cobrança aqui embargada.
8. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
9. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
10. Merece tom definitivo o desfecho em plano de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento da C. Terceira Turma desta E. Corte. Precedentes.
11. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00155 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.007884-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008257300

No. ORIG. : 92.00.45373-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODAS AS MATÉRIAS E TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado o juízo a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.007886-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS
ADVOGADO : EGINALDO MARCOS HONORIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.42797-9 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - CONSTITUCIONALIDADE PARA O PERÍODO (ÚLTIMOS CINCO ANOS, PREAMBULAR DE NOVEMBRO/88) - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. No âmbito da contribuição Social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação ao tempo do ajuizamento da causa.
2. Inoponível a origem urbana da atividade do polo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I da LC 11/71.
3. O ordenamento aqui invocado, Lei 6.439/77, art. 13, DL 1.110/70, art. 2º, Lei 4.504/64, art. 117, Lei 2.613/55, art. 6º, DL 1.146/70, art. 3º, e Decreto 89.312/84, não contém a desejada cláusula normativa excludente do custeio, por empresas urbanas, da Previdência Rural, firme o dogma da Solidariedade Social, sem sustentáculo, igualmente, o foco da contra-prestação vinculadora, desnecessária.
4. Ausente no ordenamento de então, em tela, impedimento a que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente se submetessem às contribuições devidas ao FUNRURAL, forte o inciso II do art. 4º, CTN, aliás, em vedar sirva a destinação da receita como elemento relevante à caracterização da natureza do tributo.

5. O §4º do art. 6º, Lei 2.613/55 expressamente cuida de contribuição devida por todos os empregadores, assim não impedida a cobrança de adicionais, pois resolvida no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das respectivas contribuições, ou seja, exação adicional sobre ditas contribuições então existentes, com destinação neste flanco específica.
6. O art. 1º do DL 1.146/70 expressamente manteve as exações, assim preservada sua validade jurídica, portanto cumprida a estrita legalidade a respeito, sem configuração de confisco ou excedimento (incomprovada afetação demasiada, este o norte, sobre o patrimônio contribuinte), tanto quanto legítima a instituição de adicionais na estreita medida da também admitida majoração tributante.
7. Observada a isonomia na medida em que como na espécie diferenças fixadas entre sujeitos diferentes, não se põe a configurar óbice o fato de o contribuinte já se sujeitar a certo regime previdenciário, para que então não se submetesse a acréscimo sobre receita já existente, o que lícito ao caso vertente.
8. Recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, como visto, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido (últimos cinco anos, preambular de novembro/88), põe-se sob segura norma tributante, exigível que se revela a Contribuição guerreada. Precedentes.
9. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.
10. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.008688-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : CLAUDIO LOURENCO e outros. e outros

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 93.00.38093-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE JANEIRO/89 SOBRE OS VENCIMENTOS - ILEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Acerta a r. sentença na compreensão já pacificada desde o E. STF, no sentido da ausência de "direito adquirido" seja a vencimentos, seja a regime jurídico, no caso vertente, quanto a desejado índice para janeiro/89, tendo-se firmado que, antes da consumação dos fatos que se pusessem idôneos à aquisição do ambicionado direito, em função da positivação da MP 32/89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, sem substância se colocou assim aquela invocação com âncora no inciso XXXVI, art. 5º, Lei Maior. Precedentes.
2. Também sem sustentáculo a amiúde propalada inobservância à irredutibilidade de ganhos, inciso VI do art. 7º, CF, pois por este preceito assegurado seu nominal valor, não a automática revisão em razão dos negativos efeitos do inflacionário processo. Precedentes.
3. Observada a legalidade dos atos administrativos, *caput* do art. 37, Lei Maior, na sistemática remuneratória do polo apelante, como visto, este assim avulta a sepultar de insucesso seu intento cognoscitivo, portanto improcedente.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.008758-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : ADHYLCE TENORIO MARCONDES e outros. e outros
ADVOGADO : MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 93.00.38985-8 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - TÉCNICOS (TTN) A DESEJAREM RECEBER PROVENTOS DA INATIVIDADE NO PRIMEIRO NÍVEL REMUNERATÓRIO DOS AUDITORES FISCAIS: INADMISSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. A celeuma em pauta decorre da efetiva mensagem que se desejou fincar ao servidor que a inatividade atingisse: com sua aposentadoria, ganharia o mesmo uma referência, uma posição ou "classe" a mais em seu nível remuneratório.
2. De posse deste tipo de afirmação é que ilegitimamente buscou a parte apelante por equiparar-se, embora Técnico do Tesouro, quando de sua inatividade, aos Auditores do Tesouro, em seu inicial padrão remuneratório (aliás, a rigor sabiamente a r. sentença registra, segundo parágrafo, fls. 67, sem que o apelo o refute, somente um dos co-litigantes em pauta, Luiz Gonçalves Peres, é que se encontraria no último nível remuneratório quando de sua aposentadoria).
3. Cargos distintos, o de nível médio Técnico em relação ao de nível superior Auditor, com regramento legal próprio e atribuições completamente distintas, naturalmente estipendiadas de modo diferente, ausente se põe amparo jurídico ao propósito em vencimentos equiparador, como desejado nesta ação.
4. Por um lado evidente que a nomenclatura "classe" a refletir um conjunto de cargos, por exemplo, a classe dos Técnicos, a dos Auditores e tantas outras, assim adequadamente exemplificadas na r. sentença, por outro líquido que não foi a este instituto que se referiu o legislador [art. 184, I, Lei 1.711/52 (fls. 05, primeiro parágrafo, teor)], ao desejar por afirmar passaria o aposentado, que estivesse no último nível remuneratório, a receber o (nível ou padrão) seguinte dentro do plano vencimental da própria classe a que pertencia, jamais se revestindo portanto de legitimidade o escopo por "saltar", em proventos da inatividade, o polo apelante de um cargo a outro, sem sentindo nem substância.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010290-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : IBRAHIM FAYEZ HEJAZI e outro
: NEIDE HEJAZI

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros

APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

ADVOGADO : JAMIR SILVA e outros

APELADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 89.00.09522-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA HONORÁRIA PERICIAL - EXTINÇÃO AFASTADA - PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM.

1. Não devolvido o tema do interesse da União, por não alvejado na r. sentença, dele não se conhece por conseguinte, sob efeito de violação ao Duplo Grau de Jurisdição, acaso assim ocorresse.
2. A tramitação do feito junto ao E. Juízo "a quo", consoante os autos, revela não deu a parte autora/apelante atendimento ao r. comando de complementação da honorária pericial.
3. Coerentes os v. entendimentos, no sentido de que tal tipo de desídia não teria o condão de causar extinção terminativa do feito, objetivamente então dando-se prosseguimento ao mesmo, pois potencial prejudicado, segundo os ônus antecipados dispostos pelo art. 33, CPC, o próprio originário autor. Precedentes.

4. A motivação da extinção processual ora recorrida recomenda tornem os autos à origem, para regular prosseguimento, diante dos contornos do caso em trâmite, art. 515, CPC, a *contrario sensu* (foi a parte apelante, como visto, quem postulou pela produção de dita espécie probatória).

5. De rigor o retorno do feito ao E. Juízo "a quo", reformada a r. sentença proferida, para prosseguimento do trâmite da causa, ausente imposição sucumbencial, ao processual momento aqui julgado.

6. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, por seu provimento, reformando-se a r. sentença proferida, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010457-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : ARANY BADDINI TAVARES e outros. e outros

ADVOGADO : PETRA MARIA RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal

No. ORIG. : 91.07.28077-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE SE MARÇO/90 (IPC) SOBRE OS VENCIMENTOS - ILEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Acerta a r. sentença na compreensão já pacificada deste o E. STF, no sentido da ausência de "direito adquirido" seja a vencimentos, seja a regime jurídico, no caso vertente, quanto a março/90, tendo-se firmado que, antes da consumação dos fatos que se pusessem idôneos à aquisição do desejado direito ao reajuste previsto para 01.04.90, em função da revogação da Lei 7.830/89, pela MP 154, 16.03.90, sem substância se colocou assim aquela invocação com âncora no inciso XXXVI, art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

2. Também sem sustentáculo a amiúde propalada inobservância à irredutibilidade de ganhos, inciso VI do art. 7º, CF, pois por este preceito assegurado seu nominal valor, não a automática revisão em razão dos negativos efeitos do inflacionário processo. Precedentes.

3. Observada a legalidade dos atos administrativos, *caput* do art. 37, Lei Maior, na sistemática remuneratória do polo apelante, como visto, este assim avulta a sepultar de insucesso seu intento cognoscitivo, portanto improcedente.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010767-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.32669-6 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO: AUSENTE PROVA DA ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE REFERENTE A TODOS OS DÉBITOS - INADEQUAÇÃO AOS ARTS. 205 E 206, AMBOS DO CTN - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Consta das informações da autoridade impetrada a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, os quais são objeto de execuções fiscais, nas quais não houve penhora ou oposição de embargos do devedor. Deste modo, suficientes tais informações para afastar a perquirida expedição de CND, nos moldes do art. 205, CTN.
3. Passando-se à análise do afirmado direito à CND nos moldes do art. 206, CTN, extrai-se dos autos a existência de parcelamento dos débitos, objeto de ações de consignação em pagamento, nas quais expressamente a parte impetrante a mencionar que se voltam apenas para a parte que reputa incontroversa e que a controvertida seria objeto de discussão em execução fiscal, se fosse o caso.
4. Deixa claro a parte contribuinte em nenhum momento está se eximindo do pagamento de acréscimos, que constituem consequência normal pelo atraso do recolhimento da exação que confessou e confessa dever, mas pretende, com referida ação de consignação, pagar o efetivamente certo e corretamente calculado. Ou seja, imperativo o depósito da íntegra do débito segundo a óptica fiscal, não a contribuinte, veemente que não suspenda a exigibilidade, inciso II do art. 151, CTN (Súmula 112, E. STJ).
5. Não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco a alegada suspensão da exigibilidade em relação a todos os débitos existentes.
6. Considerando-se ser ônus probatório da apelante/impetrante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 205, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado o direito que alega ser titular a autora.
7. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00162 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 96.03.011817-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Uniao Federal

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BENEDITO RODRIGUES DE BRITO e outros

: CLARISSE MONIZ VIEIRA AKATSU

: GUIDO FOGALAN RIBEIRO

: LUCIO ROBERTO NAPOLIONE

: JOAQUIM VIEIRA ALVES

: JORGE JONIL DE AQUINO

: JOSE DIVINO DE SOUZA

: KEIKO TANAKA

: ROBERTO ROMAO GAMA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

INTERESSADO : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : EDE 2008177424

No. ORIG. : 95.04.00902-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Por meio de embargos de declaração, a União Federal insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão, no sentido do reconhecimento do direito dos impetrantes ao recebimento da verba denominada "vantagem pessoal nominalmente identificável".
2. Com base na nova redação do artigo 9.º do Decreto-lei 1.971/82, dada pelo Decreto-lei 2.100/83, no princípio da irredutibilidade de vencimentos e em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que foi assegurado, como vantagem pessoal nominalmente identificável, o pagamento da gratificação semestral ou anual que resultar em percepção, pelo servidor ou empregado, de mais de 13 (treze) salários, por ano calendário.
3. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
4. Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
5. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.012091-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : HORIZONTE IND/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00010-2 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RENÚNCIA AO MANDATO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO OUTORGANTE/RECORRENTE, SEGUIDA DE COMPLETA OMISSÃO A RESPEITO, NO APELO: PREJUDICADO SEU JULGAMENTO

Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bolo dos autos manifesto desinteresse da parte apelante em conduzir ao feito o elementar mandato a um novo Advogado, ocorrida a renúncia, cientificada ao outorgante em janeiro/2005: intimado o polo recorrente, em abril/2006, até aqui restou inerte.

Ausente novo patrono ao polo recorrente, ônus da própria parte, embora as oportunidades, até aqui, nestes anos por espera a respeito, ante o decurso do tempo, de rigor se afigura a negativa de seguimento a este apelo.

Prejudicado o apelo em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicada a apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.015178-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO OLIVA espolio

ADVOGADO : MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA e outros. e outros
ADVOGADO : MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 93.02.07677-6 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ACÇÃO DE CONHECIMENTO - DATILÓGRAFA A DESEJAR EQUIPARAÇÃO COM AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL - INADMISSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Inova a parte recorrente ao invocar tese de funções de confiança em seu apelo, quando a não cuidar sua prefacial de tal tema, ali o momento único, ante a concentração imposta pelo art. 283, CPC: ou seja, vedado resta ao Judiciário conhecer de tal angulação, quando não agitada oportunamente, perante o E. Juízo *a quo*.
2. Não-conhecimento de aventado ângulo, a refugir ao elementar Duplo Grau de Jurisdição.
3. Buscando a parte apelante por reenquadramento de sua condição de Datilógrafa para a de Auditor-Fiscal, veemente que a não a favorecer o ordenamento instituidor de tal carreira, DL 2.225/85, teor a fls. 08, campo inferior.
4. Exerceu a parte apelante os misteres inerentes a um suporte administrativo aos cotejados Fiscais, portanto a atribuições aproximadas a um Agente Administrativo, como bem depreendido pela r. sentença.
5. Com felicidade o r. julgamento recorrido observou que a ressalva, lançada ao verso do diploma de fls. 76, desejando equiparar sua titular aos bacharéis ali descritos, exatamente denota em si não desfrutava aquela formatura da força que lhe pretende emprestar o polo apelante.
6. O bojo instrutório contido na causa não revela a desejada equiparação nem em atribuições, em relação aos cotejados Auditores, da mesma forma não albergando o ordenamento específico ao tema, o que capital, proteção à desejada modificação em plano vencimental. Precedentes.
7. Busca a parte apelante por desejar tratamento equânime a situações objetivamente distintas, inconfundíveis, dessa forma por si mesma a decretar o insucesso de sua empreitada, logo sem a desejada força o dogma isonômico em seu prol (atual CF, art. 5o, "caput"), pois jungida a Administração ao princípio da legalidade de seus atos.
8. De rigor o parcial conhecimento da apelação interposta, negando-se-lhe provimento ao que conhecido.
9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.016922-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : JOMAPA PROLAR LTDA massa falida
ADVOGADO : MARINALDO MUZY VILLELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.12.02317-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - MASSA FALIDA: NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS A QUEBRA - UFIR: LEGALIDADE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normaçoão a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

2. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos da falência, justamente a que ensejou os embargos sob exame.
3. Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Neste sentido o item 2 e o item 09, dos v. votos do E. Desembargador Federal Carlos Muta e da E. Desembargadora Consuelo Yoshida, respectivamente. Precedentes.
4. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.
5. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.
6. No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).
7. Como consagra a doutrina, a situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.
8. Se determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".
9. Sem sustentáculo também a (amiúde) invocação autárquica a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.
10. Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedente.
11. Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.
12. Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
13. Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
14. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
15. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.
16. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
17. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.
18. Parcial provimento à apelação interposta, para a exclusão da multa, a incidência dos juros até a data da quebra e para a subtração da T.R. como fator de atualização monetária, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da dívida, em prol do contribuinte, bem como sujeitando-se este ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor remanescente, em prol do INSS, ambos os gravames com atualização monetária até o seu efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.017992-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGIA E QUIMICA
LTDA
ADVOGADO : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO DA SILVA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00614-7 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/1960 (05 E 06/88) - AUSENTE DOLO, INOCORRE PUNIÇÃO POR MÁ-FÉ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Insta destacar-se em cobrança débitos das competências de maio e junho de 1988, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).
4. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº 3.807/60.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 26/09/1994, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. Insubsistente a alegação de cancelamento do débito, via oblíqua, por perda de sua expressão monetária, devido às trocas de moedas e planos econômicos. Como bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", os sucessivos planos econômicos, com as conseqüentes trocas de moeda e os cortes de zeros, apenas acarretam a alteração da expressão nominal dos valores devidos, ante a existência, dentre outros fatores, da elevada inflação.
8. Não logrando cumprir o polo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.
9. Com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado referido estado de espírito. Logo, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância. Afastada, assim, a penalidade imposta por litigância de má-fé.
10. Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.018454-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : VALTER MANZANO
ADVOGADO : ARY PRUDENTE CRUZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro.
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS IPANEMA LTDA

No. ORIG. : 94.00.00096-0 2 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - PARTICULAR O AGRAVANTE - OBJETIVO DESINTERESSE NO JULGAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, objetivamente abdicou o agravante de seu recurso.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
3. De rigor a negativa de seguimento ao agravo.
4. Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicado o agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.020327-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : MANOEL ALCEDO e outro. e outro

ADVOGADO : DILMAR DERITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PASCAL LEITE FLORES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.02.00280-2 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PENHORA IMOBILIÁRIA: EM 1972 (CPC 1939), AUSENTE INTIMAÇÃO AO CÔNJUGE - NULIDADE - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Em cena diversos debatidos ângulos de afirmados vícios processuais, dois dos quais se põem sem sucesso.
2. Calcando-se o pólo apelante na equivocada premissa de que 1972 não teve o dia 29/02, já faz por tal sucumbir tal intento maculador, vez que, ano bissexto, a presença daquela data põe a ruir tese a respeito dos mínimos dez dias entre publicação e hasta (onze se passaram, o que, com a exclusão do início, ainda a assegurar licitude ao evento alienador combatido, publicação em 25/02/1972, praça em 06/03/1972).
3. Sem êxito a intimação do pólo recorrente não quanto ao primeiro leilão, de negativo resultado, mas com relação ao seguinte, como se tal contexto a conduzir a alguma invalidação: ora, a ocorrida adjudicação deu-se após a segunda hasta frustrada, para a qual incontroversamente cientificado o pólo apelante, de maneira que sem sucesso desejada inquinação, pois efetivamente teve ensejo a parte executada para acompanhar a respeito, daquele inicial cenário, então, não decorrendo/não comprovado capital prejuízo.
4. Neste sentido e julgando tema de então, o E. TFR vaticinou nem situação inversa, mui mais grave, ensejaria nulidade (intimação ao primeiro, não ao segundo leilão). Precedente.
5. De rigor se põe o êxito ao pólo apelante quanto ao elementar tema intimatório conjugal, para os realizados leilões, a lhe assegurar vitória nos ajuizados embargos.
6. Omissa a Lei de Execução Fiscal do tempo dos fatos, Decreto-Lei 960/38, a qual a não cuidar do tema e portanto a não dispensar intimação conjugal quando a ser leiloado imóvel, conforme seus artigos 13 até 15, enquanto seu artigo 7º unicamente a tratar de citação, o CPC à época vigente impunha, em sede de imobiliária penhora, intimação também à "mulher do executado", em seu artigo 948, aliás o que a consoar com seu artigo 81, também em seara conjugal imobiliária, ambos deste teor.
7. Consoante v. jurisprudência do TFR, sedimentada ao tempo de referida anterior legislação, avulta superior a anulação da adjudicação consumada, por imprecidida de fundamental intimação ao cônjuge da parte executada/apelante, presente em penhora bem imóvel. Precedente.
8. Na integração ritual entre o procedimento executivo fiscal de então e o CPC reinante, de 1939, ambos os elementos viabilizadores aqui se revelam presentes, omissão procedimental especial e compatibilidade entre os ritos, na espécie porque, insista-se, não dispensada a intimação conjugal pela regra especial do Decreto-Lei 960.
9. Em dias atuais, com o advento do CPC/1973 e da Lei 6.830/80, LEF, a partir dos imperativos estampados no §2º do art. 12, da LEF, e no parágrafo único do art. 669 do CPC (art. 1º, LEF), igualmente tem se firmado a jurisprudência no

sentido do cunho nulo da penhora perpetrada sem prévia intimação ao cônjuge, consoante a multiplicidade de v. excertos adiante alinhavados. Precedentes.

10. Reconhecido o tom imprescindível daquela formalidade intimatória, vez que calcada no dogma superior da ampla defesa, patente que ceifado restou o direito do cônjuge, do originário executado, de se defender, diante daquele gesto estatal constritor.

11. De rigor a reforma da r. sentença, para a renovação das hastas públicas, mediante prévia intimação ao executado e a seu cônjuge, em prosseguimento, como aqui solucionado.

12. Provimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.021623-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANCAR CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO e outro

: ROSANA GOMES DA ROCHA

No. ORIG. : 94.09.02697-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não estar caracterizada a litigância de má-fé, tendo salientado que a produção de prova pericial consistia em direito da embargante como único meio legal de demonstrar sua alegação de que o débito executado estaria pago, total ou parcialmente, não sendo relevante o resultado da perícia. Ressaltou, ainda, que não foi mencionado qualquer elemento adicional que evidenciasse a má-fé e/ou danos à parte adversa.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.022399-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA MICHETTI LTDA
ADVOGADO : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 87.00.00113-9 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUFICIENTE PUBLICIDADE A DESPACHO ORDINATÓRIO PARA DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - AÇÃO DEDUZIDA PELA PESSOA JURÍDICA A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - ILEGITIMIDADE CONFIGURADA - LEI 8.009/90: INAPLICAÇÃO PARA PESSOAS JURÍDICAS

1. Determinou o E. Juízo *a quo*: "Tendo em vista o não-cumprimento da diligência determinada, susto o leilão para hoje designado. Para diligência determinada, nomeio o perito Osvaldo Scanes. Fixo seus honorários em R\$ 300,00, os quais deverão ser antecipados pela executada, em 05 dias".
2. Nos termos de certidão, foi o despacho remetido para publicação no Diário Oficial do Estado em 18/10/1995, sendo publicado no dia de 26/10/1995.
3. Sem sustentáculo não tenha havido publicidade ao comando que determinou o depósito de honorários periciais a cargo do polo executado, superior a fé-pública atinente à certidão contida no feito, nada trazendo a parte agravante em contrário.
4. Inexiste mácula no despacho, vez que inerte se quedou a parte agravante, assim inexistiu óbice para a designação de praça procedida.
5. Consoante a inicial do agravo de instrumento, consta como sendo agravante a empresa Indústria de Artefatos de Madeira Michetti Limitada, estando tão-somente representada, para efeito da interposição do recurso, por seu sócio, Walter Michetti, extraindo-se tal informação da procuração.
6. Destaque-se Walter Michetti a não ser parte agravante.
7. De seu turno e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, §4º, e inciso X, do artigo 301, CPC, constata-se a irresignação da parte agravante atinente à penhorabilidade ou não de imóvel, alegando a aplicação da Lei 8.009/90, artigo 1º.
8. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" na presente ação a pessoa jurídica, executada, na defesa contrária à constrição do bem (que possui, afirmando misto de parte industrial e de parte residencial) em nome do sócio Wagner Michetti, que a não ser parte no feito: ou seja, claramente a intentar o polo agravante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.
9. Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.
10. Ainda que em próprio nome agisse, carece de resguardo venha a parte agravante a se escudar sob a proteção da Lei 8.009/90, esta possuindo como princípio a proteção familiar, então inerente, por sua natureza, à pessoa física, restando inoponível a invocação/utilização deste mecanismo pela pessoa jurídica, conforme a v. jurisprudência. Precedente.
11. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.022947-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : FELIX FERIS RACY
ADVOGADO : ROGERIO LEVORIN NETO e outros
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERESSADO : E RACY CIA COM/ E IND/ DE PAPEIS

No. ORIG. : 00.05.52890-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA POR IMÓVEL (PARCELA) LEGÍTIMA, ARTIGO 620, CPC - PROVIMENTO AO AGRAVO DO POLO EXECUTADO

1. Extrai-se como de rigor a substituição, de fato, da linha telefônica em questão, do responsável tributário em tela, pelo quinhão imobiliário ofertado.
2. A linha em si a reunir atributos para sua inafetação, por seu uso familiar, de há muito consagrado, a assim envolvê-la até consoante a Lei 8.009/90.
3. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu §4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar .
4. Ao prescrever proteção ao bem-de-família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolve com o devedor.
5. É sob tal cenário, então, que se descortina o caso vertente por revelar a escorreição da almejada intangibilidade do bem em pauta, linha telefônica.
6. Para se aquilatar da relevância em se ter uma linha telefônica no ambiente familiar, sequer muitas comparações são necessárias, vez que o mundo todo se encontra no anseio de se relacionar, de se contactar, de tal arte que o acesso a imensa gama de serviços/atendimentos, na atualidade, por mais distante a paragem em que se encontre a entidade familiar, acaba por depender do equipamento conhecido como telefone.
7. Sem que sequer se necessite adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, vigente ao tempo dos fatos, referente ao tema profissional para o qual possa dita linha ser significativa, o acesso a um aparelho telefônico, sim, merece ser catalogado no elenco do parágrafo único do art. 1º, Lei 8.009/90, como equipamento ou móvel que guarneça a casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das relações familiares, em plano interno e com o mundo exterior.
8. Com o decurso do tempo e o avanço das tecnologias, claramente tem perdido em expressividade econômica a linha telefônica, praticamente banalizando-se seu acesso e, assim, barateando-se seu custo.
9. Patente que, no particular, excepcionalmente deva ser protegida a entidade familiar, aqui desenhada, no sentido de seu acesso a ligações telefônicas, tão fundamentais, insista-se, ao mundo atual.
10. É na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade familiar, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado.
11. Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o afastamento total da penhora lavrada nos autos, como de rigor.
12. A figura do imóvel ofertado evidentemente se põe em maior grandeza que o telefone antes em foco (CPC, artigo 655, inciso VIII, e artigo 11, inciso IV, LEF), ademais superior na espécie o dogma encartado no artigo 620, CPC, segundo o qual a tramitar a execução consoante o modo menos gravoso ao devedor.
13. Ante os contornos da espécie, superado o invocado artigo 15, inciso I, LEF, pois a proposta substituição fulcral ao prosseguimento executivo.
14. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.027430-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

ADVOGADO : PAULO BAUAB PUZZO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00054-6 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INICIAL DISCUSSÃO SOBRE O VÍNCULO DE TRABALHO OU NÃO PARA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA ORIGINÁRIA NOS EMBARGOS - PAGAMENTO PÓS-APELAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO DO APELO

1. Com razão a autárquica intervenção, acusa já a falecer, em explícito prejuízo recursal, sequer interesse no apelo pela empresa Prolim, também nos termos de sua própria intervenção.
2. Em fundo a embargada discussão sobre execução de contribuições relativas a debatido vínculo de trabalho, em rota de frontal colisão com a r. sentença de improcedência aos embargos se revelou o interposto apelo, deduzido em 13/12/1995, pois a própria parte apelante (ao depois) paradoxalmente recolheu o crédito em questão, isso mesmo, objetivamente irrelevante se no todo ou em parte, se "aderiu" a esta ou àquela divulgação comunicadora, se incluídos ou excluídos estes ou aqueles acessórios.
3. De inteira adequação ao vertente caso o estatuído pelo único parágrafo do artigo 503, CPC, pois objetivamente incompatível o ânimo pagador consumado, em relação ao antecedente desejo expresso por apelar.
4. Sem o desejado significado do prosseguimento do exame recursal, nem de temas não-veiculados perante o E. Juízo *a quo*, cristalina a paga contribuinte ao que executado e anteriormente embargado, revela-se um evento inconvivível com o outro, nos termos dos estritos limites desta demanda.
5. De rigor se afigura a processual extinção do apelo interposto, ausente o capital requisito recursal subjetivo
6. Não-conhecimento da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer da apelação interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.028358-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUZIA

ADVOGADO : WILCKENS TEIXEIRA GOES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 88.02.05634-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR: VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR PARCIALMENTE ATENDIDO - PROVA PERICIAL A DENOTAR NÃO TENHA O CONTRIBUINTE RECOLHIDO INTEGRALMENTE O DÉBITO, FACE ÀS GUIAS CARREADAS AO FEITO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à duplicidade de cobrança e à aventada inclusão indevida de outra empresa no levantamento fiscal, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*.
3. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litúgio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
4. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter revelado efetivamente a parte contribuinte pagou integralmente o débito.

6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução.
7. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, logrando parcial êxito em provar suas alegações a parte embargante.
8. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.
9. Consoante mui bem asseverado pelo E. Juízo *a quo*, cristalino que as guias trazidas a não corresponderem ao todo contido no levantamento Fiscal, bastando mera comparação entre os valores apontados nas guias e o que elaborado pela Fiscalização.
10. Diante de tema técnico e específico como o em pauta, havendo produção técnico-probatória realizada, então (assim o fosse) hábil a afastar as inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou ratificada.
11. Pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua confirmação, uma vez que a análise do *expert* envolvido não elucidou cabalmente a conclusão da ocorrência das máculas inicialmente apontadas pela parte contribuinte/apelante, assim se corroborando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.
12. Ao contrário do entendimento do polo executado, a resposta ao quesito 2, não esclarece com robustez a quitação da exação, dizendo o *expert*, em relação ao questionamento: "As guias de recolhimento relativas ao período de março/1967 a junho/1970, correspondem aos meses reclamados na execução dos embargos? Essas guias provam o recolhimento mensal do FGTS? Respondeu o perito: "2.2 - Sim, comprovam regularidade de recolhimento mensal de FGTS, esclarecendo a perícia, que o extravio do Livro de Empregados, não lhe dá condições de verificação da totalidade do recolhimento, em que pese, constar registro de novo livro, a exigência de somente 01 (hum) empregado durante aquele período".
13. Dúbia é a resposta do perito, *data venia*, vez que inicialmente afirmou a comprovação de recolhimento, ressaltando mais à frente não haver possibilidade de verificação do adimplemento total dos valores, ante a falta de documentação para tanto, o que ratifica a r. solução sentenciadora, de parcial pagamento, conforme as guias trazidas, nos termos da constatação fiscal com base na documentação da época, onde verificados foram o Livro de Registro de Empregados e folhas de pagamento.
14. Novamente o r. laudo demonstrou não reunir plausibilidade a tese defendida pela parte apelante, consoante manifestação: "A perícia não tem condições de resposta a este quesito, tendo em vista o extravio do Livro de Registro de Empregados. Na recomposição por ocasião de novo Livro junto ao Ministério do Trabalho, não consta o valor do salário percebido pelo empregado registrado por ocasião do levantamento" - A pergunta correlata à resposta é se o discriminativo de débitos da execução está correto.
15. Legítimo o prosseguimento da cobrança pelo saldo remanescente, devendo o INSS considerar os valores contidos nas guias apresentadas.
16. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
17. Apesar de reconhecido o pagamento parcial em relação ao débito supra citado, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, pois não desprovido de liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos.
18. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida, tão-somente para, em plano sucumbencial, fixar honorários de 10% sobre o montante excluído em favor da parte contribuinte, assim em prol do INSS o equivalente a 10% sobre o valor remanescente, ambas rubricas com atualização monetária até seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.030692-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ELEVEN COM/ E EXP/ LTDA e outro
: MONT SERVS COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.29824-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES: INOPONÍVEL À SUA REALIZAÇÃO NEM O REGIME DE PRECATÓRIOS, NEM A AFIRMADA UNILATERALIDADE CONTRIBUINTE - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
2. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.
3. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".
4. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.
5. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.
6. Sem objeto a desejada defesa de diplomas anteriores, pois objetivamente envolvidos na lide recolhimentos a partir de dezembro de 1989, assim insubsistindo tal autárquico propósito.
7. Configurado o *an debeatur*, patente o direito à compensação com outras contribuições previdenciárias, dessa forma em explícita obediência ao art. 66, da Lei 8.383/91.
8. Não há de se falar em retroatividade ou não da Lei 8.383/91, pois não se cuida de preceito material, muito menos instituidor ou majorador tributário, mas, sim, de ditame de naípe processual, logo a reger os casos em curso, sem a desejada ilicitude.
9. Incontrastáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório, aquele regido por lei própria, enquanto este regrado nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os polos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra. Regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura do precatório a obstar o âmbito compensatório em pauta.
10. Também sem razão a fazendariamente invocada unilateralidade compensatória, pois autorizado o Erário a investigar elementos e documentos da economia interna contribuinte a qualquer tempo e desde a Lei Nacional de Tributação, o CTN, *caput* de seu art. 195, naturalmente sob o cronológico limite do eixo caduciário/prescricional que a emanar de seu único parágrafo.
11. Provimento à apelação contribuinte, a fim de se reconhecer o direito à compensação e improvimento à apelação autárquica, reformando-se em parte a r. sentença proferida, a fim de se julgar procedente o pedido, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em prol do contribuinte, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação contribuinte e negar provimento à apelação autárquica @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00175 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.030705-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : IRMAOS DOMARCO LTDA e filia(l)(is) e outros
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : EDE 2009000250
No. ORIG. : 94.07.00202-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu legítima a aplicação da TR/TRD como taxa de juros dos créditos fiscais, ocasião em que examinou o discriminativo do débito impugnado e verificou que a referência à cobrança de valores de "TR em UFIR" não significava que a TR teria incidido como correção monetária ou que teria havido dupla incidência de correção com a UFIR, mas sim que houve exigência da TR como taxa de juros nos termos determinados pela Lei nº 8.218/91, cujo valor restou destacado no discriminativo do débito lançado em razão do art. 54 da Lei nº 8.383/91 (que determinou a conversão dos créditos fiscais em UFIR para fins de atualização monetária), entendendo, por tal motivo, também não ter ocorrido dupla incidência da taxa de juros (anatocismo).

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00176 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 96.03.031397-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : CIA AGRICOLA SAO CAMILLO
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO CESAR FANTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008257573
No. ORIG. : 95.13.01220-4 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e contradição do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a Lei nº 8.870/94 não teve a intenção de derrogar a antiga contribuição, salientando que a substituição de uma contribuição por outra, somente adviria após o cumprimento do prazo nonagesimal exigido pela Constituição Federal.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.032331-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : MOVETERRA LTDA
ADVOGADO : VIRGINIA GERRY AURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00016-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DA LEI 7.787/89, PELO E. STF - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE DÍVIDAS ANTERIORES A SEU IMPÉRIO - LICITUDE DA CDA: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO DÉBITO REMANESCENTE - ANTERIORIDADE EM MEDIDA PROVISÓRIA (N. 63, DE 02/06/89, EM RELAÇÃO À LEI 7.787/89) - SÚMULA 651, STF - LEGITIMIDADE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por não ter a sentença analisado toda a matéria invocada pela parte embargante, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§1o. do art. 515, CPC).

2. Não prospera o aventado cerceamento de defesa, ante a falta de apresentação do Procedimento Administrativo, vez que faculta o ordenamento acesso a todo Advogado, a qualquer procedimento administrativo, consoante inciso XIII de seu art 7º, Lei 8.906/94 - cuja resistência fazendária deve, então, vir de ser comprovada. Ademais, prejudicada referida invocação, ante a juntada aos autos do Procedimento Administrativo.

3. Do que cuida o feito efetivamente é de Contribuições Sociais, sim, sobre autônomos, ao período compreendido entre o mês de dezembro do ano de 1988 e o mês de dezembro do ano de 1989, conforme ricamente descrito nos autos, procedimento fazendário. Logo, como se observa, expressivos meses se situam de fora do império da Lei 7.787/89, cuja anterioridade observada lhe impôs somente viesse a ter força vinculante a partir de setembro de 1989, seu art. 21.
4. Sendo fundamentos ao debate contribuinte diplomas editados a partir da referida Lei 7.787/89, incontroverso resulta o débito desde o mês inaugural fiscalizado até o último mês antes do início da força vinculante da combatida Lei 7.797/89, qual seja, o mês de agosto de 1989 (ou seja, devidos os valores de dezembro/88 até agosto/89).
5. Volta-se, no caso em foco, o dogma da anterioridade para, em proteção ao contribuinte, impor distância temporal mínima entre a publicação e a força vinculante da norma que crie ou majore Contribuição Social para a Seguridade Social - CSCSS. Assim e em elementar reiteração a respeito, sendo da essência dos princípios tributários destinem-se a proteger o contribuinte em face do Estado, voltando-se a anterioridade, como visto, para proporcionar segurança e estabilidade nas relações jurídicas quando em face, o sujeito passivo, de instituição ou majoração tributante, nitidamente nenhuma coisa nem outra, na espécie, verificou-se, em termos transgressivos.
6. Publicado o texto de MP a reger o tema em pauta, sob n. 63, em 02/06/89, com sua edição/divulgação perante a sociedade passa a fluir o prazo nongentésimo para a força vinculante sobre os fatos tributários ocorrentes em sociedade, em sede da Contribuição Social em questão. Logo, de inteiro acerto o v. enunciado encartado na súmula 651, E. STF, a reconhecer eficácia e suficiência, para tanto, à original edição publicada da primeira MP editada, in verbis: "A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC nº 32/1998, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de 30 (trinta) dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição". Dessa forma, sem malferimento ao Texto Constitucional e em conformidade o tema debatido com o Excelso Pretório.
7. No caso vertente, como visto, publicada a originária MP em 02/06/89 - mui antes, pois, da EC 32/98 - força vinculante estatuída a partir de 1º de setembro de 1989, art. 17, observada restou a mínima e fundamental dilação constitucional nonagesimal.
8. Atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente. De fato, a Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei. Precedentes.
9. Reconhecida pelo E. STF a vertical incompatibilidade da exação em questão, consoante a Lei 7.787, cujo art. 21 fixou sua força de incidência a partir de setembro/89, este o termo inicial da ilicitude exigidora discutida na preambular, a qual, porém, a combater arco temporal maior, atinente a todo o período implicado, que vai de dezembro/88 a dezembro/89, conforme fls. 133/134, assim a se situar se revela em parte o sucesso demandante e em parte a padecer a intenção vestibular.
10. Flagra-se objetiva inconsistência parcial entre o combatido nos embargos e o período de dezembro/88 a agosto/89, enquanto debatidas normas, nos embargos, oriundas de diplomas posteriores, Leis 7.787/89 e 8.212/91, esta sem pertinência com o caso vertente. Ou seja, nenhuma mácula se observa na cobrança do "pro-labore" em tela, quanto ao período de dezembro/88 a agosto/89, sem sustentáculo a discussão em foco, cristalina a fragilidade de seu suporte. Assim sendo, indevida, em parte a referida Contribuição Social sobre "pro-labore", impõe-se o prosseguimento da execução quanto ao período anterior a setembro/89.
11. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore", quanto ao período de setembro/89 em diante), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação neste ângulo, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.
12. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore" quanto ao período posterior a setembro de 1989, perfeitamente possível o prosseguimento da execução quanto ao período anterior, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.
13. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. A Lei n. 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
14. O próprio erário se põe a confessar utilizou-se da TR, isso mesmo, às expressas, inoponível esta tenha se traduzido seja em valor de moeda da época, seja em outro fator indexador, pois o pecado então já consumado, qual seja, a incidência do referido fator ao arripio da lei a seu tempo, como aqui aclarado. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.
15. Parcial provimento à apelação, reformando-se em parte a r. sentença, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução, em prol do contribuinte, bem como

sujeitando-se este à advocatícia honorária, fixada em 10% sobre o remanescente, em prol do INSS, ambos valores atualizados monetariamente do ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00178 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.032577-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : CERAMICA JABOTICABAL LTDA

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008100257

No. ORIG. : 94.00.00020-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO AFASTADA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS TURMAS SUPLEMENTARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Quanto à nulidade do acórdão embargado, cabe destacar o precedente da Turma Suplementar da Segunda Seção desta Egrégia Corte de Justiça, no julgamento da apelação cível nº 449304 (processo n.º 98.03.102733-6 - DJF3: 16/07/2008), em que foi relator o E. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, no qual foram afastadas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade das Turmas Suplementares deste Tribunal.

2. Não merece prosperar a alegação de omissão, pois, em conformidade com os fundamentos expostos no acórdão embargado e na jurisprudência colacionada, a defesa de mérito, manejada nos próprios autos do processo executivo, somente é admitida quando notória a ausência de executividade do título.

3. No caso em tela, ficou consignado no voto que a executada não juntou documentos que comprovam as suas alegações, de que lhe está sendo exigido tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, constou também da decisão embargada que o discriminativo, em que constam as parcelas do débito objeto do parcelamento inadimplido, cujo montante está sendo cobrado, foi produzido unilateralmente pela executada.

4. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

5. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.032735-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : METALURGICA MALOU LTDA

ADVOGADO : FABIO SANS MELLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00000-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA - UFIR: LEGALIDADE - DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR INSCRITO E TOTAL EXECUTADO: INSUBSISTÊNCIA - IRREGULARIDADE DA COBRANÇA, A RECAIR SOBRE VERBAS INDEVIDAS - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
2. Insubistente o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.
3. Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.
4. Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
5. Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
6. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
7. Sem fundamento o afirmado excesso de execução, com base na divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo. Ora, de fato devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.
8. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, *ex vi* do parágrafo único do art. 201, CTN.
9. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.
10. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar que pretende o exequente receber contribuições previdenciárias sobre verbas que não integram o salário-de-contribuição, como o caso do vale-transporte.
11. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
12. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
13. A execução diz respeito a valores que a própria embargante declarou como devidos, aliás, já descontados do salário dos empregados e irregularmente retidos pela empresa. Assim, se houve desconto sobre verbas que não deviam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, tal procedimento indevido deve ser atribuído à própria embargante, responsável pelos descontos e pelo repasse à Previdência Social, e que não pode alegar, em seu benefício, a própria torpeza.
14. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
15. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
16. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.033890-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : RAMOS E CAMARGO LTDA

ADVOGADO : JORGE BARBOSA GUIZARD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00028-8 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADAS AS AFIRMADAS NULIDADES POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - LITISPENDÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - IRREGULARIDADE DA COBRANÇA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Insubsistente a afirmada nulidade parcial do processo, pela ausência de intimação do Ministério Público para intervir na execução fiscal. Conforme se depreende dos dispositivos legais invocados, a não integrar o processo executivo fiscal em pauta nenhuma das hipóteses previstas no inciso III, do art. 82, CPC. Como bem asseverado pelo INSS em sede de contra-razões, regido o feito pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF), na qual ausente a arguida intervenção ministerial nos executivos fiscais, como o presente feito.
2. No tocante à aventada nulidade da citação, mui bem elucidado o tema pelo E. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, ao dispor que, realmente ausente dilação expressa para defesa, junto ao Mandado de Citação e ao Auto de Penhora, o prazo para apresentação dos embargos é de trinta dias.
3. Lavrado foi o retro citado Auto em 29/09/1994, enquanto que os presentes embargos foram ajuizados somente em 17/11/1994, motivo pelo qual, diante da irregularidade verificada, o E. Juízo "a quo" recebeu os embargos, sanando a apontada mácula, oportunizando à parte contribuinte/apelante o exercício da ampla defesa.
4. Sem razão a parte executada na sustentação de litispendência (primeira parte do §3º, do artigo 301, CPC), pois, esclarecedora a intervenção do Fisco de fls. 73/79, demonstrando as diferentes origens dos débitos retratados pelas CDA das execuções fiscais em pauta.
5. Os débitos mencionados distinguem-se em face de diferentes pedidos de parcelamento não honrados, realizados por distintos CNPJ da parte apelante, sendo diversos, também, os valores confessados. Ademais, oportunizada manifestação pela parte contribuinte a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Fisco, a mesma quedou-se inerte.
6. Não merece acolhida, da mesma forma, a aventada irregularidade da cobrança, sob o fundamento de que não especificada a dívida, afirmando a necessidade de perícia contábil, pois, na fase de especificação de provas, não requereu a parte contribuinte a produção da mesma.
7. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art 16, LEF.
8. O bojo do feito, mesmo oportunizada especificação de provas, aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
9. Com referência ao pagamento parcial, desconsiderado pelo Fisco quando do ajuizamento executivo, não merece acolhida referida alegação, pois esclarece o INSS que a empresa requereu o parcelamento em 42 prestações, pagou somente 02 (duas), conseqüentemente o mesmo foi rescindido e o restante do débito foi inscrito, para cobrança judicial.
10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.033915-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : TIPOGRAFIA ROVANI LTDA

ADVOGADO : EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00025-0 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CDA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - MULTA E PAGAMENTO PARCIAL: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTE DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Superada a preliminar do INSS, seja porque efetivamente justificada a juntada de custas em função do horário do protocolo, fora do funcionamento bancário, fato incontroverso (o próprio INSS o admite), seja em razão do valor, ônus de que não se desincumbiu tal autarquia, não considerando a antecipação de custas, de conseguinte sequer denotando, em aritmética elementar - seu encargo, insista-se - em quanto faltaria dita paga.
2. No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
3. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar o pagamento parcial do débito, bem como impugnando, genericamente, a incidência da multa, de juros afirmados capitalizados e da correção monetária.
4. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à cobrança dos juros e de atualização sobre os mesmos e a multa.
5. Extraí-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
6. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
7. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
8. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
9. Não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.
10. Dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros.
11. Quanto ao pagamento parcial e a multa, neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art. 16, LEF.
12. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
13. A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova do quanto sustentado.
14. Irrefutável o improvimento à apelação contribuinte, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela mesma, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
15. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão
16. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.034606-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : AIRES VIGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 93.00.00006-7 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - BASE DE CÁLCULO AO FUNRURAL SEM O FRETE, NÃO AGREGADO AO VALOR COMERCIAL DO PRODUTO -INSUBSISTÊNCIA DA RESOLUÇÃO IAPAS 089/85 - ART. 15, INCISO I DA LC 11/71 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Sem sucesso a pretensão fazendária por cobrar conste da base de cálculo da contribuição ao Funrural o frete que não agregado ao comercial valor do tributo, em tela o disposto pelo inciso I do art. 15 LC 11/71, a demonstrar insubsistente orientação normativa da autarquia em pauta, a Resolução IAPAS 089/85.
- 2- Distinguindo-se base de cálculo real da normativa, esta na espécie a estabelecida por aquele art. 15, não logra o Poder Público o óbvio demonstrar, que seria a inserção em concreto da despesa de transporte com a cana em questão (frete) sobre o valor comercial do produto, este o signo de riqueza eleito pelo legislador como visto (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN).
- 3- Vaticina a v. jurisprudência pátria, diante do cenário suficientemente descrito nos autos, não integra a base de cálculo da contribuição em foco o frete.
- 4- De rigor a procedência ao pedido, como sentenciada, impondo-se improvimento ao apelo e ao reexame necessário, mantida a r. sentença, como proferida, inclusive na sucumbência, adequadamente imposta(art. 20, CPC).
- 5- **Improvimento** à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.041446-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ADALTO CIPRIANO GONCALVES e outros. e outros
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO MOREIRA PENEZZI e outros
APELADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR e outro.
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM
No. ORIG. : 95.03.08086-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - INDEVIDA A DESEJADA EQUIPARAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE UNIVERSIDADE FEDERAL (AUTARQUIA), OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO, COM EMPREGADOS PÚBLICOS E COMISSIONADOS, A ESTES DESTINADO O SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL, ART. 2º LEI 4.950-A/66 - LEGALIDADE ADMINISTRATIVA OBSERVADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Ausente vício na exclusão da União, realmente, pois suficiente a presença da Universidade, dotada de personalidade jurídica e de orçamento próprios, face ao postulado.
2. Ancora a parte autora sua postulação por recebimento de salário-mínimo profissional em premissa escancaradamente equivocada, "data venia", ante a explicitude do art. 2º, Lei 4.950-A/66, a qual objetivamente a estender dita rubrica aos exercentes de emprego ou de função.
3. Ocupantes os apelantes, incontroversamente, de cargo público na autarquia na qual exercem, Universidade Federal, em que engenheiros, límpido a carecer de legalidade administrativa fundamental desembolse a Administração o pagamento de verba em prol de quem ausente legalidade a respeito, aliás neste passo tendo o art. 13, do DL 1.820/80, sido manifesto em, como para o quadro dos autos, afastar dita pretensão.
4. Inconfundíveis o lugar na Administração, denominado cargo, em relação aos institutos do emprego e do comissionamento, veemente não alcançar ditos recorrentes a invocada normação.
5. Sujeitos os autárquicos servidores em tela ao regime jurídico estatutário, pois exercentes de cargos públicos, até em consonância com o art. 39, original redação, da Constituição que vigorou a partir de 5/10/88, patente aos mesmos não se estender a desejada previsão de pagamento do guerdado salário, neste exato sentido pacificando a v. jurisprudência nacional. Precedentes.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **negar provimento à apelação** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.042777-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NACIONAL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTONIO PENTEADO MENDONÇA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 00.04.57142-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE DANOS DA UNIÃO (TRATAMENTO DE SAÚDE EM RAZÃO DE ACIDENTES DE VEÍCULO) SOBRE SEGURADORA: FUNDAMENTAL O LIAME DOCUMENTAL PARA COM ESTA - INSTRUÇÃO A COMPROMETER PLENO SUCESSO FAZENDÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA QUANTO A UM ÚNICO ACIDENTE, REGULARMENTE INSTRUÍDO COM O DOCUMENTO DO SEGURO

1. Ausente desejada intempestividade ao apelo, pessoalmente intimada a União em 25/9/95, com interposição em 18 do mês seguinte, nem o tendo insistido o polo recorrido a respeito.
2. Em grau de retido agravo, reiterado no adesivo, apenas um de seus temas ainda a comportar exame diante do quanto sentenciado e não apelado no mais pela parte originariamente ré: ora, veemente sem qualquer substância a vocabular inversão Companhia Nacional "versus" Nacional Companhia, tanto assim que dito ente logrou contestar e se sagrou vencedor na maior parte do debatido, conforme r. sentença.
3. Já a pretensa rusga quanto à autenticação bancária do documento, cristalino tal a configurar inadmissível inovação discutidora, não tendo tal específico ângulo sido alvo de contestatório debate, assim desejando o polo réu sem razão driblar, "data venia", a concentração dos atos de defesa/preclusão/eventualidade, fincada no art. 300, CPC.
4. De todo acerto a r. sentença, no quanto em apelo devolvido em discussão.
5. Voltada a ação de conhecimento, em sua essência, a buscar pela eliminação de incertezas jurídicas, em torno de dada relação material, andou bem a r. sentença, ao extrair que o cabal nexo de pertinência, no eixo demandante/demandado, somente se verificou quanto ao segurado/acidentado Osmair, fls. 06/08, no mais não logrando a União desvendar o fundamental vínculo de subjetiva localização passiva para esta ação de danos, aliás até lamentavelmente a juntar documento de seguradora estranha ao feito.
6. Cristalino que a não se admitir saia por aí a União, "data venia", promovendo ações ressarcitórias como a presente, sem a mínima demonstração do liame de securitização implicado com esta ou aquela empresa seguradora, inalienavelmente ônus seu.

7. De toda escoreição a r. sentença, na parcial procedência estabelecida, neste passo também não havendo de se falar em falha julgadora, como se desejou em agravo retido e na apelação em foco, pois o saneamento praticado evidentemente sem o condão de obstar, nem vincular, a fundamental incursão oportuna em mérito.
8. No sentido da fulcral presença do liame para com a seguradora, a v. jurisprudência consolidada a reportar-se ao ilustrativo certificado de seguro obrigatório. Precedentes.
9. De rigor a manutenção da r. sentença, improvidos retido, apelo e adesivo interpostos.
10. Improvimento ao agravo retido, à apelação e ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo retido, à apelação e o recurso adesivo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.042937-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ELVIRA DINI ARRUDA
ADVOGADO : JAMIL SCAFF
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NANETE TORQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA
No. ORIG. : 77.00.00068-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA A RECAIR SOBRE UM IMÓVEL DE CUNHO RESIDENCIAL E OUTRO, COMERCIAL - NÍTIDA DIVISÃO ENTRE AS ÁREAS, INCLUSIVE COM MATRÍCULAS DISTINTAS: LEGITIMIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE A ÁREA EMINENTEMENTE COMERCIAL, RESSALVADA A MEAÇÃO, QUE A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL: NUA-PROPRIEDADE - ADMISSIBILIDADE - INTERESSE CREDITÓRIO A IMPULSIONAR A EXECUÇÃO - LEGALIDADE PROCESSUAL - BEM DE FAMÍLIA: CONFIGURAÇÃO QUANTO AO OUTRO BEM - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1.No tocante ao cumprimento ou não do despacho em executivo em apenso, destaque-se devam as providências pertinentes ser tomadas naquela via, não nos estritos limites dos embargos à execução fiscal, ademais sequer tendo o polo apelante em muito revelado o prejuízo ao âmago destes embargos.
2. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
3. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
4. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
5. Conforme mui bem asseverado pelo E. Juízo *a quo*, inequívoco, consoante r. laudo pericial, haver nítida divisão entre a parte comercial do imóvel e a parte residencial, salientando o *expert*, em resposta ao quesito 07, inclusive haver duas matrículas distintas para cada uma das áreas, o que também se ratifica pelas fotografias.
6. Com referência ao bem comercial, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a parcial impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente em relação ao imóvel comercial sob matrícula nº 20.115, do Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo.
7. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cónjuge, na razão do proveito experimentado.
8. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem

outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

9. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

10. Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se parcialmente a penhora lavrada nos autos, como de rigor.

11. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

12. Na espécie tendo sido penhorados 50% da sua propriedade pertencente a co-executado em executivo fiscal, não se afigura pertinente a imposição de constrição sobre o todo, uma vez que explícito não pertencer o bem em sua totalidade àquele ente.

13. A apriorística denegação de penhora sobre a parte suficiente do bem em nome do conforto ou da potencial viabilidade de venda do todo efetivamente não se justifica, para aquele momento da relação processual, quando da interposição do presente recurso.

14. A prevalecer o dogma da tramitação executiva segundo o interesse creditório, na espécie, assim observada a legalidade processual. Precedentes.

15. Inexiste óbice à constrição de 50% do imóvel.

16. Destaque-se em nenhum momento o Poder Público coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse o imóvel sob matrícula 20.114, do Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo, em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

17. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu §4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

18. Merece prevalecer a impenhorabilidade em relação ao imóvel residencial, matrícula 20.114.

19. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em seu desfecho sucumbencial, pois fixado consoante os contornos da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.042942-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 95.00.00002-6 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SETEMBRO/89 A SETEMBRO/91) SOBRE TRATORISTA (ATIVIDADE RURAL) E MOTORISTA (URBANA) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em cena contribuições previdenciárias executadas para o período setembro/89 até setembro/91, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações quanto ao lavor de tratorista e de motorista, como segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana.

2. Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia.

3. A partir dos ditames encerrados no art. 3º, §1º, alínea "a", da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se deduz-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural.
4. Traduzindo em si o trator instrumento de trabalho do rurícola, pois utilizado no labor junto à terra, inconteste a natureza de trabalhador rural, quanto ao tratorista em foco.
5. Ao raciocínio anterior, o mister de motorista em si, ainda que contratado por atividade agropecuária, deve ser considerado como condição inerente a um trabalhador urbano, face à objetiva natureza urbana de tal labor. Precedentes.
6. De rigor a parcial procedência aos embargos, prosseguindo o Poder Público na cobrança oportuna de valor atinente ao motorista, sobre cujo montante a recaírem honorários de 10% em favor do INSS, tanto quanto o mesmo percentual de sucumbência a suportar a parte apelante, em favor da apelada, sobre o quanto excluído, art. 20, CPC, cifras sob atualização até o efetivo desembolso, reformando-se a r. sentença e assim parcialmente provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.042957-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : COML/ INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FRATINI

No. ORIG. : 95.00.00002-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/60 - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NOME-A-NOME DOS EMPREGADOS NA CDA - PROCEDIMENTO FISCAL ROBUSTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Não se sustenta o flanco de procedência aos embargos, firmado na r. sentença: ora, consistindo o ilícito em pauta no não-recolhimento de contribuições sociais patronais, à vista dos documentais elementos apurados junto à própria empresa, cristalino que desnecessário fossem relacionados os trabalhadores implicados, ao contrário, incumbido ao polo apelado tal evidência, de que em dia/regular os respectivos recolhimentos. Superada a r. sentença, então, nos termos do art. 515, CPC, desce-se à parcialmente reconhecida decadência.
2. Com relação à decadência, insta destacar-se em questão os débitos das competências entre 05/77 e 08/87, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
3. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
4. Revela a CDA, deram-se os fatos tributários da exação entre 05/77 e 08/87, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 03/11/1987.
5. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, para as competências entre 05/77 e 12/81.
6. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
7. Com relação à prescrição, não se encontra contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.

8. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
9. Em cobrança débitos das competências entre 01/82 e 08/87, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, conforme retro entendimento pacificado a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).
10. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº 3.807/60.
11. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 02/05/1995, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados. Portanto, inconsumada a prescrição.
12. Em relação à aventada falta de discriminação do rol dos empregados beneficiados com os recolhimentos das contribuições, a revelar o executivo título suma da cobrança, a todo Advogado, consoante inciso XIII do art. 7o de seu Estatuto, Lei 8.906/94, acessível o inteiro teor procedimental pertinente, é ali, no procedimento administrativo que constatará o polo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não se revelando, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos entes implicados/ensejadores da cobrança.
13. Consoante o procedimento administrativo em apenso, fls. 15/16, tomou por base a Fiscalização as Fichas de Registros de Empregados, folhas de pagamento, comprovantes de recolhimentos e documentação da própria parte embargante/apelada.
14. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
15. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias exigidas, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, vez que nada comprovou sobre as aventadas máculas no título executivo.
16. Robusto o procedimento fiscal, rico em investigações, levantamentos, apuratórios e diligências documentais calcados no acervo da própria parte apelada, consoante o todo do apenso a estes embargos e ao executivo fiscal, limita-se a inicial a negar os veementes vínculos constatados, sobre os quais recaiu contribuição previdenciária - isso mesmo, de 1977 a 1987 - sem conduzir um só documento ou elemento de convicção em contrário (nem muito menos no rumo do invocado pagamento, perceba-se), ônus inalienavelmente do autor de ditos embargos, o ora recorrido, como ordenado pelo §2º do artigo 16, LEF. Logo, com tal agir e por si já sepulta de insucesso sua demanda a própria parte recorrida, não logrando afastar a presunção de certeza e de liquidez do crédito em pauta, para o foco em exame, prejudicado o recurso adesivo.
17. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a verba honorária fixada, ora em favor do INSS, prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.043035-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : SAO JOSE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

ADVOGADO : ADENIR JOSE SOLDERA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00014-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Insubsistente a alegação de cerceamento de defesa, pela ausência do procedimento administrativo, pois, conforme se depreende dos autos, o mesmo foi juntado aos autos, do qual se observa, inclusive, que a origem da execução aqui embargada decorreu de um parcelamento inadimplido pela parte contribuinte.
2. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos. De fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
3. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.043808-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE

ADVOGADO : VALTER COSTA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00061-4 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. A base da cobrança em pauta repousa na pretensa incidência de contribuição social sobre administradores e autônomos, com amparo na Lei 7.787/89.
2. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
3. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.
4. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".
5. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.
6. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.
7. Prejudicados demais temas suscitados.

8. Logrou o polo apelante afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se a procedência aos embargos, reformando-se a r. sentença.

9. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, julgando-se procedentes os embargos, a fim de se reconhecer a ilegitimidade da contribuição social sobre o "pro-labore", sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em prol da parte contribuinte, art. 20, CPC, prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação, prejudicada a remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.051747-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER MANZANO

ADVOGADO : ARY PRUDENTE CRUZ e outro

INTERESSADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS IPANEMA LTDA

No. ORIG. : 94.00.00096-0 2 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO, POR SÓCIO NÃO CITADO, DIANTE DE PENHORA SOBRE BEM (AO MENOS) EM POSSE TRANSFERIDO ANTES DA PENHORA - PROTEÇÃO DA SÚMULA 84, E. STJ - INADEQUAÇÃO DA VIA PARA DISCUSSÕES OUTRAS INERENTES AO ÂMBITO COGNOSCITIVO ORDINÁRIO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO AO FAZENDÁRIO APELO.

1. Voltando-se os embargos de terceiro para a proteção, quando menos, da posse sobre aquele que não parte em dada relação processual, art. 1.046, CPC, revela o caso vertente atendeu ao mister desconstitutivo da guerreada constrição a ação em pauta, como próprio de sua índole.

2. Não citado o polo embargante para a relação jurídica processual de onde brotou o comando constritor guerreado - assim já se afastando qualquer incursão em mérito sobre, ilustrativamente, responsabilidade tributária ou não, de retratado terceiro - denota-se dos autos a transferência do bem em questão teve sua publicidade consoante firma reconhecida datada de 05/09/1994, enquanto a penhora ocorrida em 06/09/1994, o que já suficiente a fazer incidir ao caso vertente a v. Súmula 84, E. STJ, a qual a proteger a posse em si do bem atingido, o que portanto revelado - quando mínimo - a vincular o polo embargante à *res* em foco.

3. Também prejudicada incursão sobre o âmbito do domínio imobiliário, por desnecessário, diante do ordenamento específico, art. 1.046, CPC, e da jurisprudência, Súmula 84, E. STJ.

4. Consoante r. sentença, o Município implicado em duas intervenções a rigor se posicionou neutro em relação a dita posse, sendo que explicitamente (à frente no tempo) afirma seja o apelado dono do bem, de conseguinte conduzindo a cair por terra a celeuma atinente ao ângulo da esbravejada doação.

5. Diante dos limites objetivos da via eleita, tal a não comportar espaço para a apuração de aventadas máculas outras inerentes a um investigativo ordinário em cognição dilargada/exauriente, segundo os interesses então de seus provocadores/litigantes, em linha de similitude, aqui de se recordar, a proibir o mesmo E. STJ se adentre ao âmbito da fraude contra credores, Súmula 195.

6. Em suficiência protegido se põe o conceito do fato, trazido a lume, ao da norma processual em pauta, razão pela qual de rigor a procedência ao pedido.

7. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 2º, 4º e 10, da Lei 556/50, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.055487-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EZIO FREZZA FILHO
AGRAVADO : MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADERSON LOBO FRANCA
No. ORIG. : 96.02.00790-7 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM COBRANÇA DE MÚTUO COM LASTRO EM PENHOR DE JÓIAS - ACORDO JUDICIAL A NÃO EXCLUIR QUALQUER COMPONENTE DO DÉBITO CONTRATADO: DESCUMPRIMENTO ENSEJADOR DO LEGÍTIMO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA - PROVIMENTO AO AGRAVO DA CEF

1. Lamentavelmente busca o polo agravado por sustentar o insustentável, *data venia*, ante a explicitude da transação judicial lavrada, em 06/07/95, a qual não fez qualquer exclusão em sede de "débito", expressamente anuída pelo polo agravado.
2. No âmbito da combatida verba pactuada na Cláusula Quinta do firmado contrato, transcrição, de se constatar o incontrolado vencimento da obrigação em exame em 04/10/93, enquanto a r. decisão a respeito confeccionada em 10/11/93, consoante o próprio segundo parágrafo da r. interlocutória aqui recorrida, assim pondo por terra o tema do não-vencimento sem pagamento, consumado que se pôs aquele evento inadimplidor.
3. As contra-razões, então, revestem-se de gritante paradoxo com a precedente postura debitória de perante o Judiciário anuir ao pagamento da dívida em questão, sem ressalvas, avença esta de 06/07/95, reitere-se.
4. Constata-se o polo agravado a brigar consigo mesmo, com sua própria manifestação de vontade, como visto, assim por si a decretar de insucesso a seu propósito obstador da cobrança que só retomou o seu curso exatamente por descumprimento a r. acordo judicial travado a respeito.
5. Dotada de razão a CEF no prosseguimento da cobrança como postulada na origem, provido seu agravo para superação da r. decisão obstativa lançada deste agravo e dos autos originários.
6. Provimento ao agravo de instrumento para reforma/superação da r. decisão agravada, com o prosseguimento executivo como requerido pela CEF, ausente sucumbencial reflexo ao momento processual em foco.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento ao agravo de instrumento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.056410-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRECHE BERCARIO DE SANTO ANASTACIO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
No. ORIG. : 94.12.00017-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA NA QUAL A PARTE AUTORA NÃO LOGRA SEQUER APONTAR ONDE PROVADA A SUPERACÃO DA AUTÁRQUICA RESISTÊNCIA A SEU INTENTO EXIMIDOR DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS/FILANTROPIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Representa o presente feito típico cenário de cabal descumprimento ao elementar ônus probante.

2. O comando judicial foi explícito em ordenar identificasse a parte autora onde nos autos prova de que a atender aos elementos objetivamente resistidos pela parte ré, elucidados, em resposta ao quê partiu o polo recorrido para a vaga afirmação lançada, ou seja, não identificando sobre o cerne da controvérsia, como assim lhe ordenado e de sua estrita alçada, enquanto exatamente titular de ação declaratória, como a em destaque.
3. Instado mais uma vez o ente demandante a motivar aquela solteira resposta, a esmo lançada no feito, restou omissis.
4. Quem se sente ao domínio da razão da tese exposta naturalmente (sem qualquer dificuldade) aos autos comparece e elucida onde a comprovar superáveis as resistências autárquicas, na relação material lançadas naquele texto, nada disso o praticando o polo autor.
5. Sepultando de insucesso à sua demanda o próprio ente insurgente, não logra infirmar a presunção de legitimidade daquele gesto estatal evidenciador da ausência de fundamentais requisitos para se eximir, o polo autor, de contribuições previdenciárias patronais, como ente filantrópico que se afirma .
6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, com o julgamento de improcedência ao pedido, invertida a sucumbência antes imposta, ora em favor do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.059872-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : COM/ DE LUSTRES FEMARTE LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.05.04439-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL: AUSENTE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (PROCURAÇÃO) - ACERTO DA EXTINÇÃO

1. Como o consagra o ordenamento processual, a conter a preambular falhas superáveis, impõe-se a aplicação do dogma do aproveitamento dos atos processuais, buscando por regularizar-se a relação processual, instaurada com o ajuizamento pertinente (arts. 284 e 262, primeira parte, CPC).
2. Ausentes elementos vitais à prefacial, como no caso vertente, onde ordenada foi a juntada também de instrumento de procuração, fls. 17, o que traduz a elementar capacidade de estar em Juízo (art. 12, inciso III, CPC), revelando-se fulcral e importante à demanda, bem agiu o E. Juízo "a quo", firmando oportunidade saneadora, que restou inatendida e confessada pela parte em seu apelo, sob o argumento de que já estaria nos autos principais.
3. A inércia da parte embargante (até a lavratura da r. sentença, em 31.05.1995, omitiu-se), ora apelante, não conduziria a outro desfecho que não ao fixado através da r. sentença terminativa prolatada, a qual, de se recordar, não é de mérito, mas corretamente fundada no artigo 267, I, CPC.
4. Registre-se ausente equívoco na r. sentença, a qual bem catalogou extinção com arrimo no inciso I, do artigo 267, CPC, indeferindo a prefacial por falta do capital suposto da capacidade de estar em Juízo, não pelo desejado inciso III, do mesmo ditame, este que a implicar em pessoal intimação (§ 1º, artigo 267), o que claramente não o caso, por patente.
5. De inteiro acerto a r. sentença proferida, adequadamente aplicando o Direito à espécie, não tendo, ademais, fixado honorários.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.060657-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA
ADVOGADO : JOAO ERCO FOGAGNOLI e outro
No. ORIG. : 95.00.00003-4 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA SEQUER INTIMADA PESSOALMENTE PARA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - AMPLA DEFESA VULNERADA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PROVIMENTO AO APELO AUTÁRQUICO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. Revela vital segmento dos autos, não recebeu a parte apelante sequer efetiva intimação, elementar, para o exercício de seu direito de "impugnação aos embargos", processual linguagem ao tempo dos fatos.
2. Logo após as 312 folhas dos embargos, interveio a parte embargante solicitando informasse o INSS os ângulos de dúvida ali lançados, o que recebeu judicial certidão de que a publicação intimatória do INSS, por Diário Oficial, para a impugnação, restara inatendida, bem assim tendo sido exarado então em seu campo inferior r. comando oficiador, para a prestação de ditas informações.
3. Não contente a parte recorrida, requereu julgamento antecipado, pois as informações não vinham aos autos, ordenando o E. Juízo *a quo* se aguardasse.
4. Conduzidas ditas informações aos autos, manifestou-se o polo embargante/apelado a respeito, em seguida lavrada foi a r. sentença.
5. A veemência do que antes aqui descrito em seqüência põe-se a dispensar, *data venia*, maiores incursões sobre a explícita inobservância aos postulados da legalidade processual e da ampla defesa, inciso II e inciso LV, do artigo 5º, da Lei Maior, a assistir razão, portanto, ao ângulo preliminar em apelo levantado.
6. Fundamental se afigura a pessoal intimação fazendária sobre o recebimento dos embargos e sua oportunidade impugnativa, não por singela publicação, conforme artigo 25, LEF: de conseguinte, evidente o não-exercício adequado de tão elementar postulado pela parte recorrente, assim inatendendo-se ao fundamental valor da equivalência ou paridade (mínima) de tratamento entre as partes, nos termos da lei, artigo 125, inciso I, CPC, de rigor se afigura a anulação da r. sentença, ordenando o E. Juízo *a quo*, em prosseguimento, pessoal intimação fazendária ao fim de impugnação aos embargos ofertados, dali retomando seu curso a relação processual, ao momento ausente reflexo sucumbencial, com o presente desfecho.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, para anulação da r. sentença e retorno da causa à origem, em prosseguimento, na forma aqui antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.063735-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IND/ COM/ E CULTURA DE MADEIRAS SGUARIO S/A
ADVOGADO : SERGIO TANCREDO DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG. : 95.09.03387-1 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - BASE DE CÁLCULO AO FUNRURAL SEM O FRETE, NÃO AGREGADO AO VALOR COMERCIAL DO PRODUTO - ART. 15, INCISO I DA LC 11/71 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Superada a preliminar invocada, art. 514, 11, CPC, suficientes os argumentos em apelo lançados, para a revelação de elementar motivação.
2. Sem sucesso a pretensão fazendária por cobrar conste da base de cálculo da contribuição ao Funrural o frete que não agregado ao comercial valor do tributo, em tela o disposto pelo inciso I do art. 15 LC 11/71, a demonstrar insubsistente orientação normativa da autarquia em pauta, a Resolução IAPAS 089/85.
3. Distinguindo-se base de cálculo real da normativa, esta na espécie a estabelecida por aquele art. 15, não logra o Poder Público o óbvio demonstrar, que seria a inserção em concreto da despesa de transporte com a cana em questão (frete) sobre o valor comercial do produto, este o signo de riqueza eleito pelo legislador como visto (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN).
4. Vaticina a v. jurisprudência pátria, destacada, diante do cenário suficientemente descrito nos autos, não integra a base de cálculo da contribuição em foco o frete. Precedentes.
5. De rigor a procedência ao pedido, como sentenciada, impondo-se improvimento ao apelo e ao reexame necessário, mantida a r. sentença, como proferida.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.064688-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : ANTONIO MAGALHAES GOMES SANTO ANDRE -ME
ADVOGADO : JOSE CARLOS L TAMAGNINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSVALDO DENIS e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 86.00.00007-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INCIDENTAL: INADEQUAÇÃO PARA DISCUTIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS - ÔNUS DA PROVA INATENDIDO - MANTIDA A R. DECISÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1. O pedido formulado pelo executado, em sede de execução fiscal, assemelha-se à figura da exceção de pré-executividade, criação do trato forense, no mais das vezes um incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, que, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
2. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
3. As matérias versadas no presente recurso demandam ação autônoma, a qual não foi proposta pelo devedor, ante a necessidade de dilação probatória para a análise do quanto sustentado, máxime em se cuidando de provas sobre o título executivo, a gozar de presunção de liquidez e certeza.
4. Não deu a parte recorrente cumprimento mínimo a ônus processual indiscutivelmente seu, de tal arte a inviabilizar o debate segundo a via excepcional, escolhida, não acostando aos autos prova/evidência de suas alegações.
5. Por certo que uma ação autônoma lhe servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.
6. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.065048-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : AKIRA UEMATSU

AGRAVADO : CONFECOES BRAND S/A IND/ E COM/ e outro.

ADVOGADO : CASSIO SCATENA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ SP

No. ORIG. : 89.00.00085-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FN X INSS NO CONCURSO DE PREFERÊNCIA - UNIFICAÇÃO PORTERIOR DAS ARRECADAÇÕES - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL PELA FAZENDA NACIONAL/RECORRENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, em cena discussão sobre divisão proporcional, em concurso de preferência, entre a União e o INSS, a unificação arrecadatória entre os mesmos fez cessar o impulsionado debate deste recurso.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar ordem judicial de partilha "pro-rata", como relatado, no concurso de credores.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar prejudicado o agravo de instrumento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.065631-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : MUNICIPIO DE COTIA

ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.07.43531-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA SOBRE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS ANTES DO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NULIFICAÇÃO SENTENCIADA - POSTULAÇÃO MUNICIPALISTA DIVERSA, TAL COMO CONSTRUÍDA, POR INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O INSS ENTÃO QUANTO A SEUS SERVIDORES, A NÃO PROSPERAR IMPROVIMENTO AO APELO MUNICIPALISTA

1. Configurando o pedido o capital elemento identificador do alcance da tutela jurisdicional, como de sua essência, revela o bojo dos autos contexto mui peculiar.

2. O polo apelante venceu a demanda, no pleito nulificador da autuação que lhe irrogada em junho de 1991, a cobrar as ali afirmadas contribuições sociais para o período janeiro/86 a junho/89, máxime diante do reparo efetuado pelo E Juízo "a quo", como salientado por esta E Corte.

3. Em sua inicial (segundo parágrafo de fls. 05), pontifique-se, o próprio recorrente registra, antes da ordem constitucional inaugurada em 1988, dispunha de duas leis, veiculadoras de regime previdenciário próprio a cada qual de

suas duas grandes massas de agentes públicos, uma voltada ao amparo previdenciário aos servidores então ditos estatutários, outra aos temporários/comissionados Lei 02/80 sendo textualmente (apenas para esta vertente de agentes públicos) esclarecido entende o polo apelante sua sujeição ao Regime de Previdência Urbana, então regido, em plano nacional, pela Lei Orgânica da Previdência Social LOPS, reprodução via Decreto 89.312/84 penúltimo parágrafo de fls. 08, dos autos, pois, afinal, apenas lhes garantido, então, o tema da aposentadoria.

4. Em seu outro pedido já que um dos dois atendido, como acima destacado afirma o recorrente deseja a declaração de inexistência entre si e o INSS, relativamente às contribuições para o Regime Geral de Previdência quanto a " seus servidores' aqui o âmago da "quaestio" em foco, pois sim submetidos a regime especial previsto na referida LOPS.

5. Por veemente, se o próprio recorrente reconhece e identifica duas as categorias de regimes previdenciários que suas leis disciplinavam e se amplamente, "soltamente", reportase, isso mesmo, exatamente em seu "petitum", a "seus servidores", flagrante se lança ao insucesso o polo apelante, não distinguindo a respeito, quando o mesmo apelante, reiterese, reconhece a submissão de fatia ou porção de sua massa de agentes públicos ao tal diploma da LOPS... de conseguinte, como se extrai, de insucesso sepulta o próprio recorrente a este outro pleito, tal como formulado.

6. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, como lavrada, a qual, aliás, a tanto já sinalizara.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.066772-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CIA PAULISTA EDITORA DE JORNAIS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA

No. ORIG. : 00.01.05282-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC. ERRO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PARA CORREÇÃO.

1. O venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa, e, ao contrário do asseverado embargos de declaração opostos pela União Federal, o acórdão fixou o percentual da condenação.

2. De outra parte, verifico que a questão do percentual de 10% do débito exequendo não restou inscrita na ementa do julgado, pois, a finalidade da ementa é apenas a indicação do resumo do voto condutor do acórdão proferido pelo órgão jurisdicional, sendo o seu conteúdo informativo. No entanto, visando evitar maiores dúvidas, acolho os embargos para acrescentar no item 6 da ementa os seguintes termos: "6. Vencido em larga extensão, responde o embargado pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do débito exequendo, nos termos da norma contida no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

3. Recurso a que se conhece para dar-lhe provimento, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso e dar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.067251-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
: KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.12.00819-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APURADO O MÊS DE AGOSTO/91, EM SEDE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA ENTIDADE EXECUTADA, NÃO LOGRA AFASTAR A CONSTATAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A SEUS DIRETORES, ENTÃO VEDADA, INC. IV DO ART. 55, LEI 8.212, E PARTE FINAL DO §7º DO ART. 195, CF - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Revelando a autuação sob nº NFDL 116191, apuratório especificamente quanto à previdenciária contribuição atinente a agosto/91, tanto quanto ali sobejamente descrito constatada a distribuição/remuneração de recursos a seus diretores, vedada em lei, então já assim vigente (inciso IV do art. 55, Lei n. 8.212, e parte final do §7º do art. 195, CF), realmente não socorre a executada ser portadora dos elementos que invoca em sua prefacial, notadamente o atestado de 1976, nem o certificado de 1981, subseguido pela certidão, de 1985.
2. A pecar a estrutura embasadora da r. sentença recorrida, ênfase ao último parágrafo de fls. 100 e aos três primeiros parágrafos de fls. 101, pois cristalina e temporária e condicionada a isenção de que se deseja arrogar titular perenemente a parte apelada, aliás a parte apelada com veemente impropriedade almejando-a, isso mesmo, em "tom absoluto", fls. 121, primeiro parágrafo, como se, ao portar ditos documentos, indene estivesse a cumprir o ordenamento atinente ao tema, como que se esquecendo, também "data venia", do contexto sumamente dinâmico, inerente à funcional vida de qualquer entidade ou atividade.
3. Exatamente no momento sublime e único através do qual poderia a recorrida refutar a presunção de legitimidade da cobrança em pauta, §2º do art. 16, LEF, assim não se conduz, dedicando seu quase integral espaço a contar seu social trabalho - por certo que digno de nota, como tal e em si - porém suavizando e dessa forma tentando retirar a fulcral relevância da remuneração (logo incontroversamente) paga a seus dirigentes/diretores, quando muito, neste capital passo, reportando a eventos da década de 70, quando lhe teria o erário sido favorável.
4. Diversamente do invocado em embargos e lançado na r. sentença, procedeu o Poder Público à consistente cobrança da receita em foco através da análise de documentais elementos contidos na própria vida institucional da apelada, em face dos quais, insista-se, mais uma vez "data venia", não passa das palavras, do bem-intencionado discurso, portanto a não se desincumbir de seu fundamental ônus o executado.
5. Devidas as originárias 3.776,05 UFIR, a título de principal, a retratarem total de 15.093,63 UFIR, de rigor se revela a improcedência aos embargos, reformada a r. sentença, com a inversão dos honorários antes arbitrados, ora em favor da recorrente, providos apelo e necessário reexame.
6. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00201 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.067918-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : VIACAO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2008102272

No. ORIG. : 95.00.00101-7 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento "in verbis" (Autos de processo nº 2002.61.00.029957-0, AC 989365 - data do julgamento -17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Precedentes.
3. Ao questionar competência jurisdicional, reconhece o pólo apelante ausentes os vícios inerentes aos declaratórios, contudo sendo este o entendimento desta Turma Suplementar a respeito, ancorada em legalidade sua atuação. Precedentes.
4. Ausente(s) almejado(s) vício (s) ao julgado lavrado, de rigor o improvimento aos declaratórios.
5. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.068225-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO VELLOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
No. ORIG. : 91.00.00003-8 2 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RUPTURA DO PARCELAMENTO A ENSEJAR PROSSEGUIMENTO EXECUTIVO - LEGITIMIDADE DA MEDIDA JUDICIAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO POLO EXECUTADO

1. Em torno dos R\$ 1.770, de débito em aberto, luta o polo recorrente, por primeiro, por buscar por inquirir de vício a r. decisão agravada: ora, oportunizado neste plano recursal revelasse a parte agravante, então, onde o equívoco em se ordenar o prosseguimento executivo, dos autos emerge não o evidencia a parte recorrente, seu capital ônus.
2. Ante a força devolutiva do recurso em mira, quanto ao que debatido nos autos e resolvido pela r. decisão atacada, superado se põe aquele flanco, com a oportunidade, farta em conteúdo, de que desfrutou o executado, para em seu agravo mesmo inserir toda a força de seus argumentos e provas.
3. Em momento algum conseguiu o agravante denotar onde a aventada paga regularizadora das parcelas de seu acordo, firmado com o Poder Público, tarefa elementar, com efeito.
4. Reconhece o polo recorrente atrasou nas prestações, porém deseja efeitos jurídicos distintos, como se o agravado tivesse a "obrigação", "data venia", de tolerar a mais ou a menos seus percalços ...
5. Já se estando diante de vantagem tributária típica, o parcelamento em foco, veemente que a incumbir ao devedor manter estrito cumprimento a seus ditames, objetivamente ciente de que o não recolhimento a despertar prosseguimento executivo, por patente.
6. Nenhum reparo a sofrer a r. decisão que, primeiro ordenando a vinda de demonstrativo revelador dos descontos de prestações eventualmente pagas, fez recair o processual ordenamento sobre a espécie, no ordenado prosseguimento, realmente de rigor.
7. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.069571-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO EURIPEDES FORTUNATO e outro. e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.14.03768-5 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelos sócios embargantes, Dairzo e Mauro, em plano contratual, tendo se retirado da empresa em março/1993 e setembro/1993, respectivamente, ou seja, após os fatos tributários, ocorridos estes entre outubro e novembro/1992, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.
2. Dedicar o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
4. Havendo uma direção encarnada na figura dos sócios da empresa, ao tempo dos fatos tributários, estes se revelam, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
5. Não comprovaram os embargantes ter sido desrespeitada a compreensão pretoriana segundo a qual o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.
6. Assim, não demonstraram a ocorrência de afetação de sócio em momento processual anterior à infrutífera cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.
7. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimados passivos executórios dos sócios embargantes. Precedentes.
8. Não prospera a alegação segundo a qual haveriam os atuais sócios assumido todas as responsabilidades da empresa, incluindo-se o seu passivo, haja vista que, segundo o art. 123 do CTN, são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, relativas à transmissão da responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo se o contrato firmado tiver arrimo em lei.
9. Inexistindo lei autorizadora a respeito, vedado é possa o puro contrato particular, de transmissão do encargo pagador de tributo, ser oponível ao erário, somente a tanto se admitindo se - e na medida em que - o próprio ordenamento contiver norma autorizadora da citada oponibilidade (portanto, tudo a depender da *voluntas legis* em específico).
10. Provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a legitimidade passiva dos embargantes, reformando-se a r. sentença, julgando-se improcedentes os embargos, invertendo-se a honorária sucumbencial anteriormente fixada, ora em prol do INSS, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.071787-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : METALURGICA KRAMER LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00066-3 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
3. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
5. Prejudicados demais temas suscitados.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.072409-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ROWAL IND/ METALURGICA LTA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00008-1 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS: SUPERAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SAT - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - MULTA EX-OFFICIO DE 150%: LEGALIDADE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Referentemente ao fim do teto da contribuição patronal, inserido em discussão no âmbito das contribuições de terceiros, envolta se punha normativa mudança no tempo entre o ordenamento constitucional atual e a norma constitucional então vigente para parte dos períodos apurados (competência de julho/88 a julho/93), o art. 165, inciso XVI, da Lei Maior anterior (a rigor, precisamente seu parágrafo único a impor todo novo serviço sujeite-se a custeio que tenha sua prévia fonte): todavia, assim também prevendo a Constituição de 1988, original redação do §5º de seu art. 195, em nada afetado tal dogma, pois confunde a parte recorrente a preocupação constitucional para com os segurados, as pessoas físicas destinatárias dos mais diversos tipos de prestações previdenciárias, desejando equiparar-se àquelas, ao que se extrai, ao passo que claramente pessoa jurídica, sobre a qual a não incidir tal ditame, vez que a não fruir os benefícios previdenciários.
2. Entra em tal cenário a apelante como uma das fontes de custeio, a teor do *caput* do art. 195, CF, logo cedendo por terra sua argumentação em tal sentido.

3. Consoante a v. jurisprudência, insustentável o enfocado "teto" contributivo patronal, sob o constitucional regime anterior. Precedentes.
4. Sob o ângulo ora analisado, sem sucesso a invocação aos diplomas das Leis 7.787/89 e 8.212/91, neste passo a darem cabal cumprimento ao fundamental dogma da estrita legalidade tributária, inciso I, do art. 150, Lei Maior, e inciso I do art. 97, CTN.
5. Quanto à contribuição ao SAT, constata-se repousar todo o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8.212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo §1º do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1º., do Decreto nº 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto nº 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).
6. Insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal norma representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.
7. Não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata.
8. Tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.
9. Por outro lado, verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N.
10. Se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas "a" até "c", Lei 8212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.
11. Diversamente do amiúde sustentado (regulamento "contra legem" ou "praeter legem"), revela-se a norma infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de "secundum legem".
12. A Orientação Normativa nº 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados. Precedentes.
13. Incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes.
14. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.
15. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
16. Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.
17. Reflete a multa ex-officio de 150%, positivada nos termos do art. 4º, inciso I, da MP 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
18. Prejudicado se põe o tema referente à alegada iliquidez da CDA, hígida a cobrança das receitas em questão, como aqui sedimentado.
19. Parcial provimento à apelação, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, para a subtração da T.R. como fator de atualização monetária, mantendo-se a honorária sucumbencial anteriormente fixada, por ter decaído o INSS de parte mínima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento ao apelo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.074097-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : JOAO BOSCO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
: HIVERARDO BERTASI VELASCO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
No. ORIG. : 94.04.01521-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO REVISIONAL EM SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL EM DISCUSSÃO - INATENDIDA A ORDENADA INSTRUÇÃO COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE SALARIAL DO MUTUÁRIO, NO PERÍODO QUESTIONADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL, ACERTADA A EXTINÇÃO TERMINATIVA PROCESSUAL

1. Ônus da parte apelante, enquanto autor na demanda, ao feito conduzir, com a preambular, prova documental elementar ao quanto em sua tese sustentado, todo o percurso das intervenções e respostas, demonstra o inteiro acerto da r. sentença extintiva, aqui atacada.
2. Claramente ancorado o E. Juízo "a quo" no dogma processual do Juízo Ativo, simplesmente exigiu da parte pretendente um mínimo fundamental a seu intento afirmativo de distorção, em sede de SFH - Sistema Financeira de Habitação, quanto à equivalência salarial, em relação a seus padrões remuneratórios no tempo.
3. Limitou-se a parte recorrente a afirmar demais documentos posteriormente juntaria, após a ali apresentação de CTPS, e de evolução geral dos Comerciantes.
4. O próprio polo recorrente sinalizando/reconhecendo mais elementos ofertaria e não os apresentando, coerente o processual sentenciamento lavrado, ante o descrito contexto dos autos.
5. Se almeja a parte apelante debater afirmado descumprimento à equivalência salarial, límpido que mínimo e capital seu ônus de provar em instrução os índices de seu reajuste salarial enquanto o mutuário, no questionado período.
6. De rigor o improvimento à apelação, refutado o invocado preceito dos arts. 267, I, 282 e 284, todos do CPC, sem socorro consoante o aqui julgado, mantida a r. sentença como proferida, salientando-se ao polo recorrente sobre os termos do art. 268, mesmo Estatut, em tema de repositura.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.074827-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOCELIA LANCHERIA LTDA
ADVOGADO : ZINGARO PITTA MARINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.02908-1 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDENCIÁRIO - DEBATE SOBRE AS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - DÍVIDAS ANTERIORES A SEU IMPÉRIO - IMPROCEDÊNCIA AO INTENTO CONTRIBUINTE EXIMIDOR.

1. Quanto ao "pro-labore", flagra-se objetiva inconsistência entre o combatido nos embargos e os fatos descritos na execução em apenso, aqui revelado o período alcançado foi de maio/84 a junho/88, enquanto combatidas normas, nos embargos, oriundas de diplomas posteriores, Leis 7.787/89 e 8.212/91, sem pertinência com o caso vertente.
2. Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milita/discuta nos autos.
3. Nenhuma mácula se observa na cobrança do "pro-labore" em tela, quanto ao período executado, preclusa se põe a via dos embargos em questão, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação.
4. Sem sustentáculo, para o período cobrado, a discussão em foco, cristalina a fragilidade de seu suporte.
5. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, julgando-se improcedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da execução, em prol do INSS, consoante art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.075690-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : METALURGICA BIBICA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ BORELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.08.01869-0 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPETÊNCIA DEZEMBRO/1991, RECOLHIDA COM ATRASO - CONTRIBUINTE A SE LOUVAR EM INFORME DE "BOLETIM" (INICIATIVA PRIVADA), PARA O PAGAMENTO - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL POR ACRÉSCIMOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Posta-se a r. sentença, sobre acertada em seu veredicto de improcedência, de superior didática ao revelar a inconsistência, *data venia*, da tese demandante.
2. Incontroverso a se cuidar na espécie da competência dezembro/1991, de todo acerto se firma a incidência da Lei 8.383, daquele dezembro/1991, por seus artigos 53, inciso VI e §2º, 54 e §1º, tanto quanto 61, inciso I, de modo que veemente sujeitar-se o atrasado recolhimento ao critério de UFIR tal como sustentado pelo erário e elucidado na r. sentença, em sua fluência diária, desde o alvorecer daquele janeiro/1992, seja em sede de atualização por tal indexador, como de juros e de multa a respeito, aliás a própria parte autora reconhecendo ter invocado como escudo a seu intento "Boletim" da iniciativa privada, ademais até o qual ali sinalizando a seu sentir o tema era "controvertido".
3. Límpido que inoponível tal "opinião" privada, como solitário arrimo ao propósito contribuinte eximidor em exame, assim fragilizado diante da explicitude do ordenamento a reger o caso vertente, como destacado.
4. O quanto nos autos debatido prestou-se a evidenciar o acerto da exigência estatal combatida e o conseqüente equívoco impulsor desta demanda, pelo contribuinte/apelante, o qual por si mesmo então a sepultar de insucesso a seu recurso.
5. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00209 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 96.03.077758-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FACCIOLI e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NATIONAL OLIMPIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LANIR ORLANDO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
PETIÇÃO : EDE 2009011376
No. ORIG. : 95.00.51410-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00210 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.078349-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : FORJA IND/ DE MOVEIS DE ACO LTDA
ADVOGADO : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2009000249
No. ORIG. : 94.07.00005-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 536 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O artigo 536 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, por meio de petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando, ademais, sujeitos a preparo.
2. No caso dos autos, o v. acórdão foi publicado no Diário de Justiça da União, em 03.12.2008, quarta-feira, sendo certo que a embargante protocolou os seus embargos de declaração em 13.02.2009, ou seja, mais de dois meses após a publicação, restando claro que se trata de recurso manifestamente intempestivo e que não deve ser conhecido.
3. Recurso a que não se conhece, em face da intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade**@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.079632-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A

ADVOGADO : ANDERSON WIEZEL

No. ORIG. : 94.00.00035-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante os autos, parcelado foi o débito executado/embargado, abdicando assim a parte recorrida de seus embargos.
2. Manifesta a renúncia inerente aos embargos, dessa forma a decretar sua improcedência, provida a apelação.
3. Provimento à apelação interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência arbitrada, ora em favor do Poder Público, prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.082416-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO MALZONI FAZENDA SAO FRANCISCO

ADVOGADO : FAIZ MASSAD e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP

No. ORIG. : 95.00.00093-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A HABITAÇÃO EM ATIVIDADE AGRÍCOLA, PACTUADA EM GRATUIDADE CONSOANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: NÃO-INCIDÊNCIA CONFIGURADA - SÚMULA 167 TFR - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Em cena se põe o ímpeto arrecadatório autárquico, por incidência de previdenciária contribuição sobre a habitação/moradia em liberalidade concedida ao trabalhador da atividade em questão, pactuada assim em coletiva convenção de trabalho.
2. Essencial dito estímulo ao efetivo funcionamento da atividade em foco, em tom de patronal liberalidade a assim não onerar o polo operário, consagrada em convenção de trabalho, sem substância se deseja extrair de tal contexto "remuneração" a sofrer tributação contributiva, aliás de há muito a Súmula 167, TFR, assim o vaticinando.
3. Carece de amparo venha o Poder Público a desejar receber sobre fruição gratuita, experimentada pela parte operária em tão específico contexto, a tanto consagrando a respeito a v. jurisprudência nacional, "in verbis". Precedentes.
4. De rigor o improvimento ao apelo e ao reexame, mantida a r. sentença, de procedência ao intento do particular, inclusive em grau sucumbencial, consentâneo com o contornos da lide.
5. Improvimento à apelação e ao reexame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e ao reexame @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082420-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : S LEITE E CIA LTDA e outro.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCAGLIA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.00024-3 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA DISTORCIDA DOS FATOS, AO DESCREVER COMO ILÍCITO RECUSA, SONEGAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE ELEMENTOS À FISCALIZAÇÃO - PROCEDIMENTO FISCAL A SE REPORTAR AO ILÍCITO DO NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍCIO DO TÍTULO EXECUTIVO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ausente desejada deserção, na espécie cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isentar o pólo embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei. 11.608/03, vigente a partir de 2004), conforme consenso pretoriano desta E. Corte. Precedentes.
2. Erro indesculpável realmente se flagra na execução embargada. Com efeito, o procedimento fiscal denota apurados, no levantamento fiscal realizado, débitos referentes às competências de junho/1988 a setembro/1991.
3. Objetivamente destorcida a CDA - Certidão de Dívida Ativa, título impulsionador da execução embargada, ao ali registrar referir-se à recusa, sonegação ou apresentação deficiente de elementos à Fiscalização, quando notificada, conforme reconhecido pela própria União em sua intervenção, fruto da provocação jurisdicional, exatamente por não corresponder ao afirmado no levantamento fiscal de origem à contribuição executada.
4. Não se há de falar em "substituição", pois em lei autorizada até a r. sentença, muito anos atrás já proferida, §8º do art. 2º LEF, norma invocada pelo próprio Poder Público, primeiro parágrafo de fls. 68 dos autos, muito menos se "aliviando" a falha crassa estatal, nos autos flagrada, por ter tomado ciência o contribuinte durante a tramitação fiscal, já que outra a cobrança executiva tecnicamente inaugurada com a CDA maculada, desde a origem.
5. Insuperável tão clamoroso vício, a assim comprometer a CDA, contaminando de nulidade o título em questão.
6. Carecendo a execução de título hábil ao quanto cobrado, pois divorciada dos fatos, com razão o pólo contribuinte sobre tão veemente mácula.
7. Superior se revela a nulidade executiva *ab ovo*, prejudicados demais temas ventilados, pois, bem como o apelo do INSS.
8. Provimento à apelação contribuinte, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de procedência aos embargos, invertendo-se a sujeição honorária advocatícia, de 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado, ora em favor da parte contribuinte, art. 20, CPC. Prejudicado o apelo do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação contribuinte e julgar prejudicado o apelo do INSS @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082437-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00009-1 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BASE DE CÁLCULO AO FUNRURAL SEM OS TRIBUTADOS FRETE NEM MÃO-DE-OBRA, INDEMONSTRADO TENHAM SIDO AGREGADOS AO VALOR COMERCIAL DO PRODUTO (MADEIRA) - ART. 15, INCISO I, DA LC 11/71 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Sem sucesso a pretensão fazendária por cobrar constem da base de cálculo da contribuição ao Funrural o frete e a mão-de-obra que não agregados ao comercial valor do tributo, em tela o disposto pelo inciso I do art. 15 LC 11/71, cenário que a demonstrar insubsistente a intenção fazendária executiva.
2. Distinguindo-se base de cálculo real da normativa, esta na espécie a estabelecida por aquele art. 15, não logra o Poder Público o óbvio demonstrar, que seria a inserção em concreto das despesas de transporte com a madeira em questão (frete) e com mão-de-obra sobre o implicado valor comercial do produto, este o signo de riqueza eleito pelo legislador, como visto (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN).
3. Quanto a tal rubrica e por símile ao caso vertente, vaticina a v. jurisprudência pátria, infra destacada, diante do contexto suficientemente descrito nos autos, não integra a base de cálculo da contribuição em foco o frete. Precedentes.
4. Incumbiria um mínimo de cuidado autárquico na revelação de que ambas as verbas glosadas compuseram a base de cálculo em lei fixada, de sua face o r. laudo de quase nenhum aproveitamento ao vertente caso, em cujo âmago sem relevância de onde oriunda ou como transitou a madeira em si, aliás cujo recolhimento ocorrido nem a se debater, não tendo sequer o INSS ofertado quesitos.
5. Precária e insuficiente a desejada apuração fazendária em questão, com seu agir sepulta de insucesso o próprio INSS ao executivo embargado, por inafastável sua inconsistência, *data venia*.
6. De rigor a procedência ao pedido, reformando-se a r. sentença, impondo-se provimento à apelação, pois a lograr desconstituir a presunção de certeza do crédito em pauta o polo apelante, invertida a honorária antes arbitrada, ora em seu favor.
7. Provimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.082528-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

PROCURADOR : SILVIO PEREIRA AMORIM

AGRAVADO : DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 96.00.06682-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNIÃO A ATACAR A ORDEM DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - JULGADO O FEITO PRINCIPAL NA ORIGEM - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, sentenciado foi o feito principal, ademais já remetido posteriormente a esta E. Corte.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, a atacar ordem de realização de perícia.
3. De rigor a negativa de seguimento ao agravo.
4. Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicado o agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00216 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.082587-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DANIEL CHIN MIN WEI e outro

: ELISA AKIKO SANO

ADVOGADO : MAURICIO JOSE CHIAVATTA e outros

PETIÇÃO : EDE 2008205696

No. ORIG. : 95.00.21607-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO. PROVIMENTO.

1. Na apreciação do recurso da CEF, foi reconhecida a legalidade da incidência, sobre o saldo devedor do financiamento imobiliário, do índice de 84,32%, relativo à correção monetária no mês de março de 1990, conforme precedentes da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso provido, para reconhecer a existência de contradição no acórdão, que fica retificado, para dar provimento ao recurso da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00217 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.084412-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PARTE AUTORA : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A

ADVOGADO : AIRES VIGO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP

No. ORIG. : 95.00.00004-5 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA

Contribuição social INCRA ESPECIAL - norma a incidir sobre INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR, DE MADEIRA PARA SERRARIA E MATADOURO DE ANIMAIS, não sobre A CULTURA (PLANTIO E VENDA) DE CANA - estrita legalidade a afastar a cobrança em tela - procedência aos embargos

1. Em sendo da essência da norma tributante a precisa catalogação dos componentes da hipótese, como assim consagrado, em plano ou critério espacial, temporal, de conteúdo da conduta alvejada e de quantificação pecuniária pertinente, na espécie claramente peca o Estado, em seu propósito de cobrança.

2. Embora amiúde sustente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deseje a contribuição social Inkra Especial abranger todas as categorias pagadoras apontadas em gênero (aqui a padecer, pois, já por si, a Orientação de Serviços IAPAS/SAF 108/86), não foi assim que restou redigido o tipo tributante em espécie, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, fls. 03, o qual contempla, em sua força de cobrança, a figura dos sujeitos passivos titulares de atividades de

industrialização de cana-de-açúcar (inciso I), indústria de extração de madeira para serraria (inciso VIII) e bem assim de matadouro de animais (inciso IX), com os quais a não se confundir a parte ora apelada, cujo objeto social se traduz, especialmente, em cultivo de cana com sua posterior venda.

3. Não desfruta o preceito fazendariamente invocado da amplitude que assim se lhe deseja emprestar, de molde a não se confundir o âmbito tributário, dos entes que praticam a industrialização de cana-de-açúcar, e de matadouro de animais, alvo da norma em pauta, em relação ao particular espectro da parte aqui recorrida, voltada para algo distinto, inabrangível, como visto, cujo objeto seja algo distinto dos processos atingidos pela tributação em tela, assim, insista-se, sem a incidência tributante em questão.

4. Culmina-se por se chegar ao seguinte limiar: ou se cumpre o preceito tributante, que não autoriza a cobrança em tela, ou se o modifica legislativamente, pelas vias próprias e assim a denotar tema completamente estranho ao presente feito - art. 2º, CF.

5. Em nada se relaciona o tema com o do desejado enquadramento contribuinte neste ou naquele segmento de sujeição passiva: a discussão é superior, como visto, centrando-se na tributação ou não da atividade empresarial em pauta, sendo aquele enquadramento decorrência inerente aos que tributados, assim sem implicação com o caso vertente.

6. Eivada de mácula a conduta estatal embargada, a descumprir a estrita legalidade tributária e, por decorrência, a legalidade dos atos administrativos, impondo-se o improvimento ao apelo. Precedentes.

7. Improvimento à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lançada, inclusive em grau sucumbencial, consentâneo aos contornos da lide, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086111-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

APELADO : ELISABETE DA COSTA LESSA e outros. e outros

ADVOGADO : SHENIA MARIA R VIDAL LEBARBENCHON e outro

No. ORIG. : 94.00.01834-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" DE 1988 - LEGITIMIDADE DO "CESSIONÁRIO" À DEMANDA (PRECEDENTE E. STJ 2007) - PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA SEM RE-FINANCIAMENTO, IMPOSITIVA AO CREDOR, IMPROCEDENTE

1. Pacificou o E. STJ, para situações como a presente, de contratação direta ("de gaveta") entre mutuário e terceiro, sem interveniência da CEF, ali nos idos de 1988 - portanto antes do advento da Lei 8.904/90, que passara a o vedar e não reúne força retroativa - no sentido da legitimidade para a causa em prol do cessionário, o adquirente "de fato" do imóvel em questão, tanto quanto por em 2000 ter a Lei 10.150 cuidado da sub-rogação para com a União, caput de seu art. 1º. Precedentes.

2. Assim a reunir vínculo de subjetiva pertinência, em plano processual, o polo apelado em relação ao bem da vida em disputa, art. 3º, CPC, e inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

3. Em mérito postulando a parte apelada, em sua originária ação ordinária, por compelir ao polo apelante promova direta transferência do bem em pauta sem re-financiamento, também pacificado se tem revelado o v. consenso pretoriano infra coligido, a inadmitir se deseje compelir o agente financeiro a aceitar cessão de mútuo à sua revelia e portanto da qual não foi parte, inoponível venha a afirmar desconhecer o polo recorrido a hipoteca sobre o imóvel, muito menos da necessidade de interveniência do agente financeiro em qualquer negociação relativa ao mesmo, máxime inadmitindo-se seja a credora compelida a refinarciar a dívida sem a evidência demandante por diploma de lei ou por preceito contratual a obrigá-la. Precedentes.

4. A não assistir razão ao intentado pela parte apelada, como assim ajuizado, de rigor a improcedência ao pedido, provendo-se ao apelo econômico, reformada a r. sentença, invertida a sucumbência antes fixada, ora em favor da CEF, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.089368-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

ADVOGADO : ACILIO CANDIDO VENTURA

No. ORIG. : 95.00.42970-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUTIVA COBRANÇA DA ECT - INTERVENÇÃO DA JUDICIAL CONTADORIA A ELUCIDAR AUSENTES JUROS COMPOSTOS E QUE A CORREÇÃO, FEITA SOBRE A SOMA DAS PARCELAS ENTÃO IMPAGAS POR OCASIÃO DA RE-NEGOCIAÇÃO, REVELOU-SE MENOS ONEROSA AO DEVEDOR, DO QUE SE OCORRESSE ATUALIZAÇÃO DE CADA PARCELA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em sede de cobrança postal sobre a Municipalidade-recorrida, a intervenção da r. Contadoria Judicial, revelou-se capital ao descortino da controvérsia, salientando-se quedou-se inerte a respeito o polo embargante/apelado.
2. O técnico trabalho de dita Contadoria denotou não se deu capitalização de juros, como agitado, última parte de seu item 3.
3. Elucida dito órgão judicial a re-negociação avençada - cujo inadimplemento ensejador da execução ora embargada - praticou a soma simples das parcelas então impagas e atualizou o todo de uma única vez: ora, de conseguinte, com clareza ali se estampa que, acaso cada parcela fosse corrigida em separado, mui maior se revelaria o montante executado, o que então em desfavor do polo devedor, apelado "in casu".
4. Sem substância a intenção embargante desconstitutiva, de tudo ressaí hígido o título posto em cobrança, consoante o contido nos autos, motivo pelo qual de rigor se afigura o provimento à apelação postal, reformada a r. sentença, julgando-se improcedentes os embargos, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor da ECT.
5. Com o desfecho ora firmado e à luz do art. 515, CPC, prejudicado o processual ângulo em apelo levantado.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento ao apelo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090608-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00007-9 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De se destacar, consoante os autos e a própria afirmação contribuinte, que a mesma aderiu a parcelamento de débitos. De fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
3. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
4. O tema da carga, em demasiado tempo ou não, não pertine à má-fé em si, nem a este plano recursal, mas ao âmbito disciplinar, cuja providência pode diretamente ser postulada pelo ente público assim interessado, junto ao órgão de classe pertinente.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.092831-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A

ADVOGADO : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES e outros

No. ORIG. : 93.00.00176-8 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (JULHO/87 A DEZEMBRO/90) SOBRE TRATORISTA (ATIVIDADE RURAL) - PRECEDENTES DESTA E. TURMA SUPLEMENTAR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em cena contribuições previdenciárias executadas para o período julho/87 até dezembro/90 do procedimento em apenso e fls. 36 destes embargos, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações quanto ao lavor de tratorista, em âmbito de Previdência Urbana.
2. Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia.
3. A partir dos ditames encerrados no art. 3º, §1º, alínea "a", da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se dessume identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do lavor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural.
4. Traduzindo em si o trator instrumento de trabalho do rurícola, pois utilizado no lavor junto à terra, inconteste a natureza de trabalhador rural, quanto aos tratoristas em foco. Precedentes.
5. De rigor a procedência aos embargos, consoante a conclusão da r. sentença e segundo os fundamentos aqui firmados, adequadamente arbitrados os honorários segundo os contornos da lide, art. 20, CPC, prejudicados demais temas suscitados/debatidos/julgados, com efeito.
6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, portanto mantida a r. sentença por sua conclusão e segundo os fundamentos aqui lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094953-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : PELIM ARTEFATOS DE BASQUELITE E PLASTICO LTDA
ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00018-3 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO - EXPRESSO
DESINTERESSE NO JULGAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA
DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos integralmente pago o débito executado/embargado, abdicou a parte recorrente de seu apelo.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
3. Prejudicada a apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicada a apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095312-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : EDUARDO VALERA e outro
ADVOGADO : PAULO SERGIO RIGUETI e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IKUKO KINOSHITA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EDUARDO VALERA ROMAN FILHO
ADVOGADO : PAULO SERGIO RIGUETI e outros
INTERESSADO : EDUARDO VALERA E CIA LTDA
No. ORIG. : 95.00.00079-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO
MODIFICATIVO

1. Acrescido o referido excerto ao voto.
2. Parcial provimento aos declaratórios, para o acréscimo ora efetuado, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.095480-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO DA FONSECA

ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON

No. ORIG. : 88.00.00026-0 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC, EM DECORRÊNCIA DE VITÓRIA CONTRIBUINTE NOS EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL - CÁLCULOS A OBSERVAREM EMANAÇÃO NORMATIVA DO PRÓPRIO JUDICIÁRIO - LEGITIMIDADE DA ATUALIZAÇÃO E DA HONONÁRIA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. De rigor o não-acolhimento da preliminar suscitada em sede de contra-razões pela parte contribuinte, diante da explicitude da manifestação do Instituto-embargante, onde expressamente concorda com a aplicação dos juros no cálculo da liquidação, diante do teor da Súmula 254, E. STF.

2. Em devolutividade recursal unicamente a tal correção monetária (voltada tal figura para a exclusiva atenuação aos nefastos efeitos da corrosão inflacionária sobre a moeda, com o decurso do tempo, em busca do não-enriquecimento estatal indevido), como se extrai, realmente, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

3. Tendo a r. sentença comandado observância aos índices do próprio Judiciário, por estes consolidados, sua incidência se revela de rigor, pois acertada (até porque, eventual emanação que aqui se praticasse, ao rumo da Resolução CJF 561/07, poderia vir a prejudicar ao próprio apelante, o que inadmissível ante a sistemática processual vigente).

Precedentes.

4. Acertados os honorários, ante os contornos da causa, art. 20, CPC.

5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.096627-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : PETRUCCI E VOLPI LTDA

ADVOGADO : MARIO TAKATSUKA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 96.07.03635-2 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR NÃO-AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, MESMO APÓS ESCLARECIDA TAL CIRCUNSTÂNCIA E ANTES DE QUE CITADO O RÉU - SUPERACÃO DA R. SENTENÇA, PARA PROCESSAMENTO DA CAUTELAR EM ESPÉCIE - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

1. Com acerto a intervenção do polo apelante, a demonstrar, com razoabilidade, públicos em si ambos os elementos, sobre os quais a se exigir autenticação.

2. O primeiro da própria União, o seguinte extrato de emissão da CEF, de modo que a se revelar, "data venia", precoce rejeição à inicial quando este o único flanco no qual a se embasar a r. sentença, ausente ainda réu e, por conseguinte, nem este a bradar a respeito da higidez formal ou ideológica daqueles documentos.

3. A própria Corregedoria-Geral da Justiça Federal na Terceira Região e o CPC vieram por reconhecer a suficiência da afirmação de idoneidade pela Advocacia, fosse este o caso, respectivamente consoante subitem 4.2, do v. Provimento 34/03, e inciso IV de seu art. 365.

4. De rigor o provimento à apelação (art. 5º, XXXV, Lei Maior), para que o feito tenha seu regular processamento perante o E. Juízo "a quo", reformada a r. sentença, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual julgado.

5. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.098648-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GETTI CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : ADILSON LUIZ COLLUCCI

No. ORIG. : 91.00.00103-2 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (1986/1987) - PROCEDIMENTO FISCAL ROBUSTO - PRODUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE AO MISTER DESCONSTITUTIVO PRÓPRIO AOS EMBARGOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Já de início merece registro e estranheza objetivamente a ausência de fundamental completa cópia do fiscal procedimento gênese à cobrança executiva embargada, ônus do próprio contribuinte, o qual por seu Advogado a desfrutar de direto acesso a respeito, por seu próprio Estatuto, primeira parte do inciso XVII, do artigo 89, da Lei 4.215/1963, vigente à época, insuficientes os fragmentos trazidos ao feito.

2. Ao que dos autos a constar de consistência, o arbitramento fazendário perpetrado, tão certo se revelou na exarada convicção que, para o ano 1987, veio de consertar/reparar a sequer então existência de contábil registro o mesmo polo recorrido ao final de 1988, setembro, diante de apuratório fiscal de março/1988.

3. Também sem substância a invocação contribuinte de que, para 1986, desnecessário o livro de escrituração, pois, insista-se, ônus da parte embargante naturalmente buscar por inquirir de invalidação o agir fazendário atacado, concentradamente na preambular inclusive, §2º, artigo 16, LEF, evidentemente que deveria assim então elucidar o polo apelado de outras maneiras o quanto constatado pelo Poder Público, o que por igual não se deu, conforme os autos.

4. De tamanha inconsistência e desatualização a r. perícia que o senhor *expert* chega a afirmar não juntados documentos sobre recolhimentos, item 4, fls. 101, enquanto guias DARP desde a preambular ofertadas.

5. Ditos recolhimentos de pagamento sequer a coincidirem com os discriminativos da Notificação Previdenciária, desta forma em conteúdo não correspondendo ao quanto acusado em débito.

6. Límpida a observância à legalidade, assim desde a base lançada, artigo 149, CTN, não logra afastar o polo recorrido presunção de certeza nem de exigibilidade do crédito em pauta, portanto impondo-se provimento ao apelo do INSS, para julgamento de improcedência aos embargos, reformada a r. sentença e invertida a sucumbência ali arbitrada, ora em favor do polo recorrente.

7. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.000444-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 95.00.00087-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (JULHO/91) SOBRE TRATORISTA (ATIVIDADE RURAL), MOTORISTA (URBANA) E OPERADOR DE CARREGADEIRA (URBANA) - PRECEDENTES - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Conforme os autos, contrariamente ao Poder Público sentenciado não sujeito à Previdência Social Urbana o tratorista, tão-somente, este o limite da devolutividade, em cena contribuições previdenciárias executadas para o mês julho/91, a gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações quanto ao labor de tratorista, de operador de carregadeira e de motorista.
2. Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia.
3. A partir dos ditames encerrados no art. 3º, §1º, alínea "a", da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se dessume identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural.
4. Traduzindo em si o trator instrumento de trabalho do rurícola, pois utilizado no labor junto à terra, inconteste a natureza de trabalhador rural, quanto ao tratorista em foco.
5. O mister de motorista e de operador de carregadeira, assim tomado em gênero, ainda que contratados por atividade agrícola, deve ser considerado como condição inerente a um trabalhador urbano, face à objetiva natureza urbana de tal labor. Precedentes.
6. Não se há de falar em duplicidade de cobrança, pois cenários diferentes como visto, em plano jurídico, sujeitos a regramentos diversos.
7. De rigor a parcial procedência aos embargos, prosseguindo o Poder Público na cobrança oportuna de valor atinente ao motorista e ao operador de carregadeira, sobre cujo montante a recaírem honorários de 10% em favor do INSS, tanto quanto o mesmo percentual de sucumbência a suportar a parte apelante, em favor da apelada, sobre o quanto excluído, cifras sob atualização até o efetivo desembolso, reformando-se a r. sentença e assim parcialmente provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
8. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000738-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES
: THIAGO MAHFUZ VEZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00007-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NOME-A-NOME DOS EMPREGADOS NA CDÁ - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEGUNDO A UFIR:

ANTERIORIDADE INOPONÍVEL, DIANTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A QUAL A NÃO TRADUZIR MAJORAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora, a revelar o executivo título suma da cobrança, a todo Advogado, consoante inciso XIII do art. 7º de seu Estatuto, Lei 8.906/94, acessível o inteiro teor procedimental pertinente, é ali, no procedimento administrativo que constatará o polo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não se revelando, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos entes implicados/ensejadores da cobrança.
2. Consoante o procedimento administrativo em apenso, tomou por base a Fiscalização as Fichas de Registros de Empregados, folhas de pagamento, comprovantes de recolhimentos, Livro-Diário e Notas-Fiscais, documentação da própria parte embargante/apelante.
3. Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido - destaque-se, então sujeito a fortíssimo influxo inflacionário - nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.
4. Em sede de correção monetária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando da prática do fato tributário, a corresponder, até o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência do referido acessório, previsto pelo ordenamento jurídico.
5. Lícito se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional, a qual, à ocasião, repise-se, punha-se a um ritmo mesmo "galopante", de quase "hiperinflação" - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
6. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
7. O comando fixado pela Lei 8.383/91, de seu artigo 54, dentro de toda a celeuma e fundamento, ordena conversão e a sujeição à atualização pela UFIR.
8. Voltando-se o dogma da anterioridade para a imposição de temporal distância entre a norma instituidora ou majoradora de tributo e sua força vinculante, seja para o novo exercício, seja para noventa dias, respectivamente alínea "b" do inciso III, do artigo 150 e §6º, do artigo 195, originais redações da Lei Maior, claramente não serve de óbice à aqui combatida tributação o argumento do uso da UFIR, pois esta claramente fator de pura atualização monetária, ou seja, reposição da desvalorização pela moeda nacional experimentada com o decurso do tempo, inconfundível com "majoração".
9. Sem sustentáculo a invocação do texto da MP 368/93, para o agitado fim.
10. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença tão-somente para diminuir os honorários ao importe de 10% sobre o valor do débito, consoante os contornos do caso vertente, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00229 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.001285-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 95.00.00003-9 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AFIRMAÇÕES

CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em cena puramente o reexame, único em devolução, pois, o tema em mérito apurado.
2. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar erro na tributação apurada.

3. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art 16, LEF.
4. O bojo do feito, mesmo oportunizada especificação de provas, aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso: isso mesmo, embora a oportunidade de rebate, vaga a intervenção, tanto quanto sem substância os esparsos elementos anexados à preambular, não se debruçando o polo embargante/executado por explicitar onde o(s) erro(s) fazendário (s) e a pertinência de cada qual de ditos documentos, seu ônus, elementar.
5. Não atende a seu precípuo fim, enquanto titular de embargos, o polo executado, como resulta de sua própria prefacial, no ângulo em mérito ora sob foco.
6. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de provimento à remessa oficial, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
7. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
8. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença proferida, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência antes imposta, ora em favor do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento à remessa oficial@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.006204-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : TROYANO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.05.10528-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA POR OMISSÃO AFASTADA, DEVOLUTIVIDADE RECURSAL ENVOLVIDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - UFIR: NÃO-OFENSA À ANTERIORIDADE - LEGALIDADE DOS JUROS - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROSEGUIMENTO EXECUTIVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação ao cerceamento de defesa, argüido pela parte apelante, pela não-apreciação do pedido de produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.
2. Cuidando-se de questões fáticos-documentais e jurídicas, como no caso vertente, e impondo o §2º do art. 16, LEF, concentração probatória na inicial, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa.
3. De se afastar, ainda, a afirmada nulidade sentenciadora por omissão, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§1º do art. 515, CPC).
4. Atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
5. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.
6. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do

Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

7. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

8. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

9. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

10. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.

11. Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros, aqui padecendo de sucesso o debate contribuinte sob este flanco dos juros.

12. Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. unicamente como fator de atualização monetária, legítima sua incidência a título de juros.

13. Quanto aos juros, não merece acolhida a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do §1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei nº 9.250/95. Precedentes.

14. Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.

15. Com relação ao uso da UFIR, inicialmente, cumpre salientar-se acerca da característica marcante dos dogmas da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, respectivamente previstos pelo art. 150, III, "b", "c" e "a", C.F.

16. Buscando ambos, em sua essência, por evitar surpresas ao contribuinte, por proporcionar estabilidade e segurança às relações jurídicas travadas em sociedade, notabiliza-se a enfocada anterioridade por exigir distância temporal entre a publicação da lei, que institua ou aumente tributo, e a sua força vinculante, esta correspondente à sua efetiva produção de efeitos, a se verificar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da mencionada publicação. Dedicar-se o preceito, pois, a situações de criação ou exacerbação do gravame tributário.

17. Peculiariza-se a irretroatividade pela preocupação de que não atinja o império da lei tributária situações, pretéritas a sua vigência, já consolidadas sob a égide de outro texto legal então existente, o que revela assentar-se o princípio retratado na impossibilidade de se prejudicar o ato jurídico perfeito, este um direito individual de máxima grandeza (arts. 5º, XXXVI, segunda figura, e 60, §4º, inciso IV, CF).

18. Como se extrai do quanto ordenado pelo art. 1º, Lei 8.383/91, comandou referida disposição a necessidade de que também as multas federais fossem submetidas, em seu valor, a atualização para pagamento, quando de sua efetiva ocorrência.

19. Nuclearmente, patente não se consubstancie em elevação ou aumento de tributo a exigência normativa sob enfoque, na medida em que construída em período no qual a desvalorização monetária era intensa, fruto de inflação significativa, buscando a mesma, sim, por uma atualização monetária não para um enriquecimento do Estado, para um acréscimo real de expressão do dinheiro envolvido, mas por um mecanismo que ceifasse, ao menos em parte, os efeitos nefastos que a constante desvalorização impunha à moeda pátria.

20. Aos particulares em geral, oportunizaram as aplicações financeiras também sistema via do qual sofressem os mesmos o menos possível com a desatualização monetária, de tal sorte que, no lapso compreendido entre a apuração do montante nominalmente devido, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido e o de seu pagamento fático, pudesse o contribuinte, tanto quanto o Estado, defender-se da corrosão monetária então incidente, submetendo seus recursos a aplicações financeiras proporcionadoras, aproximadamente, da manutenção do valor ou expressão monetária em seu poder.

21. Se citado preceito não criou nem aumentou os tributos sob debate, não há de se cuidar do princípio da anterioridade do exercício financeiro, estatuído pelo art. 150, III, "b", que se destina, especificamente, àquelas duas situações, eis que nenhuma das quais, à evidência, verificada no caso vertente.

22. A partir do previsto pelo art. 97, da Lei 8.383/91, constata-se teve o diploma sob exame sua vigência firmada desde 31.12.91.

23. Não se traduzindo a medida em tela em instituição nem em aumento tributário, afastada fica, por um lado, qualquer abordagem quanto ao princípio da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, "b", CF), que àqueles casos se destina, enquanto também se extrai, por outro, que o dogma da irretroatividade (art. 150, III, "a") jamais restou violado, para a situação controvertida sob enfoque, pois, vigente em 31.12.91, colheu aquele enfocado comando evento ocorrido naquela data, não atingindo, pois, fato ocorrido antes de sua vigência, porém, sim, a partir da mesma. Precedentes.

24. Inviolado o preceito constitucional questionado, com a introdução da exigência atualizadora encartada no art. 1º, da Lei 8.383/91, que buscou, na essência, não sofresse o valor apurado a depauperação imanente à época, até que fosse efetivamente pago, permitindo-se, por conseguinte, não se desvalorizasse nominal e faticamente.
25. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore"), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.
26. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore", perfeitamente possível o prosseguimento da execução, pelo valor do débito que assim a remanescer executado.
27. O parcial provimento à remessa oficial aqui ocorre unicamente para, mantida a r. sentença de parcial procedência na exclusão da contribuição sobre o "pro-labore", dela se extrair o comando pela confecção de nova CDA, desnecessário ante o que aqui julgado, para fim de prosseguimento executivo nos próprios autos da execução.
28. Parcial provimento à apelação, a fim de se excluir a TR, como índice de correção monetária, e parcial provimento à remessa oficial, para fim de prosseguimento executivo nos próprios autos da execução, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, no mais mantendo-se a r. sentença proferida, inclusive em grau sucumbencial, art. 20, CPC, fixado em conformidade com os contornos da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00231 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 97.03.007255-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARINA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outros
: CRISTIANE SILVA COSTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2009012802
No. ORIG. : 89.00.32006-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A criação da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu através da Resolução nº 157, de 12 de janeiro de 2007, composta de cinco juízes federais e presidida por desembargador federal, para atuar, em caráter excepcional, no julgamento dos processos mais antigos, criação esta que se fundamentou na previsão normativa do artigo 4º da Lei nº 9.788/99, da Resolução nº 210, de 30 de junho de 1999, do Conselho da Justiça Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (que regulamentou aquele dispositivo legal), e no deliberado na sessão ordinária do Órgão Especial, realizada em 11 de janeiro de 2007.

IV - Sua criação observou os princípios do juiz natural e da vedação de juízos e tribunais de exceção (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), do duplo grau de jurisdição e atendeu ao princípio constitucional do acesso à Justiça, que exige que a prestação jurisdicional seja prestada em atenção ao anseio da população de que a Justiça seja prestada de forma célere e eficaz, com meios que assegurem a tramitação por tempo razoável dos processos, o que acabou sendo expresso na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Constituição.

V - A Turma Suplementar e a própria convocação de juízes que a integram insere-se no campo de normatização interna dos Tribunais, através das suas normas regimentais (art. 96, I, "a"), observando na convocação dos juízes que a comporão os requisitos para acesso aos Tribunais (artigo 93, III), não se tratando de provimento de cargo do Tribunal que devesse respeito à regra do artigo 94, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV), eis que se trata de atuação supletiva da atividade jurisdicional da Corte expressamente prevista em lei e seguindo, quanto à tramitação e julgamento dos feitos, todas as regras do ordenamento pátrio e, por fim, não se confundindo com a previsão constitucional dos juizados especiais (artigo 98, inciso I).

VI - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não haver controvérsia nos autos relativamente ao empregados cuja remuneração serviu de base para a notificação, os quais estão vinculados à Previdência Urbana, salientando, para tanto, ser devido o recolhimento da quota patronal a cargo da impetrante.

VII - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VIII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010701-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEMENTES AGROCERES S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

No. ORIG. : 95.00.00001-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCRA ESPECIAL - NORMA A INCIDIR SOBRE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS E NÃO SOBRE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE SEMENTES - ESTRITA LEGALIDADE A AFASTAR A COBRANÇA EM TELA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. A alegada intempestividade dos embargos não se sustenta. A Lei nº 6.830/80, lei especial a reger a presente execução, é expressa, em seu artigo 16, inciso III, ao fixar que o termo *a quo* para oferecimento de embargos é a data da intimação da penhora, não do oferecimento dos bens, como o sustenta a parte apelante/embargada.

2. Também sem consistência o seu invocado inciso I, sem nexos com a espécie.

3. Como (fragilmente, pois) afirma a parte recorrente a contagem a partir da nomeação de bens, superado, assim, qualquer vício a respeito.

4. Sendo da essência da norma tributante a precisa catalogação dos componentes da hipótese, como assim consagrado, em plano ou critério espacial, temporal, de conteúdo da conduta alvejada e de quantificação pecuniária pertinente, na espécie claramente peca o Estado, em seu propósito de cobrança.

5. Embora amiúde sustente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deseje a contribuição social Incra Especial abranger todas as categorias pagadoras apontadas em gênero, não foi assim que restou redigido o tipo tributante em espécie, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a qual contempla, em sua força de cobrança, a figura dos sujeitos passivos titulares de indústria de beneficiamento de cereais, com os quais a não se confundir a parte ora apelada, cujo objeto social se traduz, especialmente, em pesquisa e produção de sementes e mudas.

6. Não desfruta o preceito fazendariamente invocado da amplitude que assim se lhe deseja emprestar, de molde a não se confundir o âmbito tributário, dos entes que praticam o beneficiamento de cereais, alvo da norma em pauta, em relação ao particular espectro da parte aqui recorrida, voltada para algo distinto, inabrangível, como visto, cujo objeto seja a pesquisa e desenvolvimento tecnológico de sementes, esta etapa prévia ao surgimento do próprio cereal, como semente em si, assim, insista-se, sem a incidência tributante em questão.

7. Culmina-se por se chegar ao seguinte limiar: ou se cumpre o preceito tributante, que não autoriza a cobrança em tela, ou se o modifica legislativamente, pelas vias próprias e assim a denotar tema completamente estranho ao presente feito - art. 2º, CF.

8. Em nada se relaciona o tema com o do desejado enquadramento contribuinte neste ou naquele segmento de sujeição passiva: a discussão é superior, como visto, centrando-se na tributação ou não da atividade empresarial em pauta, sendo aquele enquadramento decorrência inerente aos que tributados, assim sem implicação com o caso vertente.
9. O raciocínio isonômico fazendário também não encontra ressonância, no particular, "data venia", a volúpia arrecadatória "tombando" com a estrita legalidade, a qual, pasmen, de suas próprias entranhas em seu ante-projeto nascedouro, no processo legislativo.
10. Eivada de mácula a conduta estatal embargada, a descumprir a estrita legalidade tributária e, por decorrência, a legalidade dos atos administrativos, impondo-se o improvimento ao apelo.
11. A C. Terceira Turma desta E. Corte exatamente assim julgou nos autos nº 97.03.009181-4 e 97.03.0071058, entre as mesmas partes.
12. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lançada, inclusive em grau sucumbencial, consentâneo com os contornos da lide, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.015024-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACUCAREIRA CORONA S/A

ADVOGADO : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outros

No. ORIG. : 95.03.00006-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADO O APELO CAUTELAR

1. Julgado o feito principal na presente data, prejudicada a apelação nesta cautelar, a debater mesmo tema, por superveniente perda de interesse recursal.
2. Prejudicada a apelação, sujeitando-se os depósitos eventualmente efetuados ao quanto decidido na ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicada a apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.015025-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ACUCAREIRA CORONA S/A

ADVOGADO : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outros

No. ORIG. : 95.03.00533-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ACÇÃO DE CONHECIMENTO - BASE DE CÁLCULO AO FUNRURAL SEM O FRETE, NÃO AGREGADO AO VALOR COMERCIAL DO PRODUTO - INSUBSISTÊNCIA DA RESOLUÇÃO IAPAS 089/85 - ART. 15, INCISO I DA LC 11/71 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Sem sucesso a pretensão fazendária por cobrar conste da base de cálculo da contribuição ao Funrural o frete que não agregado ao comercial valor do tributo, em tela o disposto pelo inciso I do art. 15 LC 11/71, a demonstrar insubsistente orientação normativa da autarquia em pauta, a Resolução IAPAS 089/85.
2. Distinguindo-se base de cálculo real da normativa, esta na espécie a estabelecida por aquele art. 15, não logra o Poder Público o óbvio demonstrar, que seria a inserção em concreto da despesa de transporte com a cana em questão (frete) sobre o valor comercial do produto, este o signo de riqueza eleito pelo legislador como visto (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN).
3. Vaticina a v. jurisprudência pátria, diante do cenário suficientemente descrito nos autos, não integra a base de cálculo da contribuição em foco o frete. Precedentes.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.015910-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BASE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 94.00.00020-3 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENCIAMENTO A REFUGIR DOS TEMAS LANÇADOS EM EMBARGOS - JULGAMENTO FORA DO PEDIDO CONFIGURADO - NULIDADE DA R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM

1. Consagrando o ordenamento o dogma processual da correlação ou adstrição entre o julgamento e o pedido, artigos 128, 459 e 460, todos do CPC, flagra-se nos autos objetiva divergência entre o quanto embargado e o que sentenciado.
2. Não tendo sido debatida nos embargos a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, veio de lavrar o E. Juízo "a quo" a r. sentença recorrida, esta a por completo refugir ao que trazido aos autos, cuidando de vícios na inscrição em Dívida Ativa.
3. Superior a legalidade processual na espécie, fundamental se faz a anulação da r. sentença lavrada, tornando o feito à origem, para novo julgamento. Precedentes.
4. Registre-se nem de longe se esteja diante de "nulidade", como aventado pelas contra-razões, mas de tema de estrita economia interna/privado interesse advocatício do polo contribuinte, que portanto deveria ter sido agitado com sua prefacial - explícita a concentração imposta pelo §2º do art 16, LEF - de modo que sepultado, pois, colocou-se pela preclusão: este ou aquele "desencontro", tal ângulo sequer debatido/aventado, como, assim, de objetiva / íntima manifestação de vontade do devedor, dessa forma ausente, insista-se.
5. Provimento à apelação e ao reexame necessário, anulando-se a r. sentença, tornando os autos à origem, para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020254-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : USINA SAO LUIZ S/A

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro

No. ORIG. : 96.00.00211-2 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SETEMBRO/90 A OUTUBRO/91) SOBRE TRATORISTA (ATIVIDADE RURAL) E MOTORISTA (URBANA) - PRECEDENTES DESTA E. TURMA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em cena contribuições previdenciárias executadas para o período setembro/90 a outubro/91, gênese a tal cobrança a revelar intenção fazendária de recebimento de tais exações quanto ao lavor de tratorista agrícola e de motorista rural.
2. Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia.
3. A partir dos ditames encerrados no art. 3º, §1º, alínea "a", da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se dessume identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do lavor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural.
4. Traduzindo em si o trator instrumento de trabalho do rurícola, pois utilizado no lavor junto à terra, inconteste a natureza de trabalhador rural, quanto ao tratorista em foco.
5. O mister de motorista, assim tomado em gênero, ainda que contratado por atividade agrícola, deve ser considerado como condição inerente a um trabalhador urbano, face à objetiva natureza urbana de tal lavor. Precedentes.
6. Não se há de falar em duplicidade de cobrança, pois cenários diferentes como visto, em plano jurídico, tanto quanto sem sucesso afirmar-se em cena catalogação inicial do próprio executado, já que a ação judicial em pauta exatamente o adequado palco para tal debate, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.
7. De rigor a parcial procedência aos embargos, prosseguindo o Poder Público na cobrança oportuna de valor atinente ao motorista, sobre cujo montante a recaírem honorários de 10% em favor do INSS, tanto quanto o mesmo percentual de sucumbência a suportar a parte apelante, em favor da apelada, sobre o quanto excluído, art. 20, CPC, cifras sob atualização até o efetivo desembolso, reformando-se a r. sentença e assim parcialmente provendo-se ao apelo e ao reexame necessário, tido por interposto.
8. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.021230-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS ALVARES LOPES

ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outros

No. ORIG. : 94.00.00026-2 4 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos. De fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
3. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
4. A parte contribuinte não contestou o parcelamento informado pelo Fisco, sequer apresentando contra-razões ao recurso de apelo interposto.
5. Invertida a sujeição honorária advocatícia fixada em 15% sobre o valor do débito, ora em favor do INSS, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.
6. Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00238 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.021580-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
REQUERENTE : BARAO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 92.03.02837-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADA A CAUTELAR.

1. Julgado o feito principal nesta data, prejudicada a presente cautelar, por superveniente perda de interesse recursal. Ou seja, o próprio autor desta cautelar ancora sua tese em que se aguardasse ao julgamento do interposto apelo da r. sentença proferida nos embargos ao executivo fiscal, julgamento recursal de apelo este que exatamente ocorrido neste data, conforme autos aos quais o presente feito cautelar se encontra em apenso. Extinta a cautelar, pois, por prejudicada.
2. Prejudicada a cautelar, sujeitando-se depósito(s) eventualmente efetuado(s) ao destino jurídico da ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicada a cautelar @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.030343-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NEYDE MIRANDA BRUNI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - AFASTADAS AS AFIRMADAS NULIDADES DA SENTENÇA POR OMISSÃO, DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO E DA NÃO-ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS, 13º SALÁRIO E AUTÔNOMOS E DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO IRREGULARIDADES NOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS INATENDIDO - ANTERIORIDADE EM MEDIDA PROVISÓRIA (N. 63, DE 02/06/89) EM RELAÇÃO À LEI 7.787/89 - SÚMULA 651, STF - LEGITIMIDADE - TETO CONTRIBUTIVO PATRONAL: LEGITIMIDADE DA NOVA ORDEM TRIBUTANTE, LEI 8.212/91 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de depoimento pessoal do representante do embargado, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inocorrente o prolapado cerceamento de defesa.
2. De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por omissão, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§1º do art. 515, CPC).
3. No tocante à afirmação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
4. Insubsistente o tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.
5. Sem pertinência a invocada ausência de valor da causa, pois, conforme se depreende da inicial executiva, o mesmo foi fixado em R\$ 48.614,90.
6. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal e da incidência da atualização monetária sobre os acessórios, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
7. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do §5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
8. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
9. Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
10. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
11. Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado §1º do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
12. Com referência aos temas das aventadas inconstitucionalidades e ilegalidades da contribuição ao Funrural e ao Inkra, da incidência da contribuição do INSS sobre a remuneração dos sócios, 13º salário e autônomos, da TR a incidir como índice de correção monetária e que os levantamentos realizados não representam a realidade fática, nenhum deles a merecer prosperar.
13. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art. 16, LEF.
14. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
15. Não se está a cobrar contribuição ao Funrural, ao INCRA, bem como àquela incidente sobre a remuneração dos sócios, 13º salário e autônomos, já que o débito em questão diz respeito apenas a contribuições não pagas dos empregados, competência de dezembro/1994.

16. Irrefutável o não-acolhimento das alegações, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
17. Com referência à majoração da alíquota com vigência em 01/09/1989, cabe aqui recordar volta-se, no caso em foco, o dogma da anterioridade para, em proteção ao contribuinte, impor distância temporal mínima entre a publicação e a força vinculante da norma que crie ou majore Contribuição Social para a Seguridade Social - CSCSS.
18. Sendo da essência dos princípios tributários destinem-se a proteger o contribuinte em face do Estado, voltando-se a anterioridade, como visto, para proporcionar segurança e estabilidade nas relações jurídicas quando em face, o sujeito passivo, de instituição ou majoração tributante, nitidamente nenhuma coisa nem outra, na espécie, verificou-se, em termos transgressivos.
19. Publicado o texto de MP a reger o tema em pauta, sob nº 63, em 02/06/89, com sua edição/divulgação perante a sociedade passa a fluir o prazo nongentésimo para a força vinculante sobre os fatos tributários ocorrentes em sociedade, em sede da Contribuição Social em questão.
20. De inteiro acerto o v. enunciado encartado na súmula 651, E. STF, a reconhecer eficácia e suficiência, para tanto, à original edição publicada da primeira MP editada, in verbis: "A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC nº 32/1998, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de 30 (trinta) dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição".
21. Sem malferimento ao Texto Constitucional e em conformidade o tema debatido com o Excelso Pretório, de rigor se mostra a manutenção da r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sob tal angulação.
22. Publicada a originária MP em 02/06/89 - mui antes, pois, da EC 32/98 - força vinculante estatuída a partir de 1º de setembro de 1989, art. 17, observada restou a mínima e fundamental dilação constitucional nonagesimal, assim se afigurando de rigor a superação de tal enfoque.
23. Em pauta competências anos à frente implicadas, dezembro/1994, portanto sem qualquer ilicitude a cobrança estatal em exame.
24. Inoponível a sepultada sistemática do teto patronal contributivo em relação ao ordenamento legal, decorrência da Lei Maior de 1988, o qual com legitimidade a instituir um percentual sobre o folha dos ganhos do operariado, algo distinto e a atender ao dogma da universalidade do custeio, parte final do *caput* do art. 195, CF, nenhum desando em tal tributante sistemática se flagrando, com efeito.
25. Sem sucesso indevida comparação para com os trabalhadores, como se a pessoa jurídica aqui em questão é que fosse a destinatária dos serviços de Seguridade Social, imperdoável engano, *data venia*, portanto a carecer mesmo de legitimidade a tal debate aquele que sequer beneficiário do elenco de prestações voltadas ao trabalhador e a seus dependentes.
26. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
27. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00240 EMBARGOS DECLARACAO EM REO Nº 97.03.045346-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
PETIÇÃO : EDE 2009000735
No. ORIG. : 95.00.00001-3 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu ser improcedente a pretensão da parte embargante.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045392-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : CLAUDIO RICIERI BRITTA

ADVOGADO : EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEYDE MIRANDA BRUNI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : S O S SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA

No. ORIG. : 93.00.00004-5 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo sócio embargante, Cláudio, em plano contratual, tendo se retirado da empresa em 1992, ou seja, após os fatos tributários, ocorridos estes entre novembro/90 e julhol/1991, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.
2. Por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
4. Havendo uma direção encarnada na figura do sócio da empresa, ao tempo dos fatos tributários, este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
5. Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.
6. Somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, tendo, inclusive, a própria parte embargante aduzido a inexistência de bens da empresa a serem penhorados.
7. Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio embargante. Precedentes.
8. Não prospera a alegação segundo a qual haveriam os atuais sócios assumido todas as responsabilidades da empresa, incluindo-se o seu passivo, haja vista que, segundo o art. 123 do CTN, são inoponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, relativas à transmissão da responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo se o contrato firmado tiver arrimo em lei.

9. Inexistindo lei autorizadora a respeito, vedado é possa o puro contrato particular, de transmissão do encargo pagador de tributo, ser oponível ao erário, somente a tanto se admitindo se - e na medida em que - o próprio ordenamento contiver norma autorizadora da citada oponibilidade (portanto, tudo a depender da *voluntas legis* em específico).
10. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00242 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.050749-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : NILCE CARREGA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EUGENIA DA SILVA
ADVOGADO : ISMAEL PESTANA NETO
PETIÇÃO : EDE 2008246675
No. ORIG. : 00.09.39391-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.050806-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTHA KEIKO ARITA e outros. e outros
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
No. ORIG. : 95.00.36115-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 84,32%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que, por não ser possível a execução do julgado, a Justiça do Trabalho não é competente para as causas em que se discute questões referentes a relação de emprego mantida com a Administração Pública, antes da edição da Lei 8.112/90 (STF; RE-AgR 330835; v.u.; Rel. Min. Carlos Britto; DJ 11-02-2005; PP-09).
2. A questão atinente à legitimidade da cobrança das diferenças salariais, relativas ao não-pagamento do reajuste salarial de 84,32%, em março de 1990, está acobertada pela coisa julgada, não havendo que se reabrir a discussão em execução de sentença. Precedentes do C. STJ.
3. O parecer e os cálculos da Contadoria Judicial destinam-se a esclarecer o magistrado acerca das discrepâncias verificadas entre as contas apresentadas pelas partes e, por se tratar de trabalho técnico, elaborado por profissional que guarda equidistância das partes e que goza da confiança do Juízo, deve ser prevalecer sobre as considerações das partes.
4. A Contadoria desta Corte elaborou minucioso parecer técnico, acerca da análise dos cálculos realizados pelas partes exequente e executada, apresentando, também, planilhas detalhadas com discriminação dos valores e dos dados utilizados nas operações para a apuração dos valores devidos.
5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, constatada nas incorreções dos cálculos de liquidação apresentados nos autos principais, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.055093-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : ADAIR PERES DE CARVALHO

ADVOGADO : ADAIR PERES DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA KATHYA HELINSKA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.05.07564-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS A PRAZOS DISTINTOS (PRÉ E PÓS EC/08/77) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciado o exercício da gerência pelo sócio embargante, Adair, em plano contratual, tendo se retirado da empresa em outubro de 1978, ou seja, após os fatos tributários, ocorridos estes de agosto/76 a outubro/77, patente sua legítima sujeição passiva tributária indireta.
2. Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
4. Havendo uma direção encarnada na figura do sócio da empresa, ao tempo dos fatos tributários, este se revela, tecnicamente, seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual). Portanto, nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio embargante. Precedentes.
5. Encontra-se parcialmente contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
6. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
7. Em cobrança débitos das competências de 08/76, 04/77, 08/77, 09/77 e 10/77, portanto, sujeitos à incidência de prazos prescricionais distintos, como o entendimento desta E. Corte. Precedente.

8. Com referência aos débitos das competências de 08/76 e 04/77, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva, enquanto os débitos das competências de 08 a 10 (agosto a outubro), de 1977, estes estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº. 3.807/60.
9. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 18/02/1982, consumado o evento prescricional apenas para o débito referente à competência de 08/76.
10. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
11. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
12. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específica competência colhida pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
13. Apesar de reconhecida a prescrição em relação à competência 08/76, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados.
14. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada. Assim, em contrapartida à sujeição do contribuinte ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o remanescente, a sucumbência proporcionada perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal.
15. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como §9º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, Lei 8.212/91, Lei 3.807/60 e arts. 1.300, 1.309, 1.313, do CC/16, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).
16. Parcial provimento à apelação, para julgamento de parcial procedência aos embargos, em parte consumada a prescrição, sucumbência proporcionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.060226-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA e outro.

ADVOGADO : FATIMA LORAINE CORRENTE SORROSAL e outros

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 94.00.00026-5 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - INAPLICAÇÃO DO ART. 138, CTN, AUSENTE O INTEGRAL PAGAMENTO - CDA LEGÍTIMA: POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO DÉBITO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
2. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".
4. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.
5. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore".
6. Quanto à ilegitimidade da contribuição sobre o "pro-labore", a v. jurisprudência desta C. Corte. Precedentes.
7. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de contribuição social sobre "pro-labore", em relação a receitas outras também executadas, como Contribuição dos segurados empregados, SAT, Salário-Educação, Sebrae, Incra, Senai, Sesi e multa), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.
8. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre "pro-labore", perfeitamente possível o prosseguimento da execução pelo valor do débito que assim a remanescer executado.
9. Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga esta Egrégia Terceira Turma entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes.
10. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.
11. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 202 e 203, do CTN; 618, I, do CPC; §8º, do art. 2º, da Lei 6.830/80; art. 3º, I, da Lei 7.787/89; art. 22, da Lei 8.212/91; §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80 e art. 3º, da Lei 8.218/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).
12. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e improvidos à apelação contribuinte, reformando-se a r. sentença apenas no tocante à multa, por legítima sua cobrança, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal qual lavrada, inclusive quanto aos honorários advocatícios, consentâneos com os contornos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação contribuinte @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.061139-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : BRANCO PERES CITRUS S/A e outro.

ADVOGADO : JOSE MORTATI JUNIOR e outros

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 95.00.00010-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE REGISTRO EMPREGATÍCIO DE CENTO E CINCO (DENTRE CENTO E SEIS) TRABALHADORES ELENCADOS NO AUTO - INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS - LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em relação à falta de prazo para apresentação de documentação por parte da empresa, a mesma não merece prosperar.

2. Iniciada a Fiscalização em 06/09/1993 e concluída em 29/11/1993, lavrado foi o Auto-de-Infração em 29/11/1993, deixando de trazer toda a documentação quando da impugnação administrativa, em 17/12/93, a parte contribuinte, bem

assim nada trazendo com a inicial dos embargos (ajuizados em 26/10/1995), dessa forma patente tenha havido tempo hábil para que o polo executado pudesse juntar toda a documentação para a sua defesa.

3. Revela a inicial vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o fundamento da inocorrência de sua responsabilidade no tocante ao Auto-de-Infração, que está a exigir contribuição previdenciária.

4. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art. 16, LEF.

5. Profundamente dinâmica a realidade dos vínculos empregatícios para com a empresa em questão, no tocante aos empregados listados, deu-se a constatação fiscalizatória embasada em remunerações contabilizadas e documentadas por "recibos de pagamentos de salários", inexistindo registro em ficha de empregados, isso conjugado com os mais elementos analisados, quais sejam: Livros Contábeis, Notas Fiscais, Contratos de Empreitada.

6. Nenhum outro elemento de convicção conduzindo a parte contribuinte ao bojo do feito, para inquirir a licitude da autuação fiscal - tão-somente apresentando documentação relativa a uma das cento e seis pessoas arroladas pelo Fiscal, o trabalhador Duílio Francisco Bosio, este a ser proprietário rural, portanto em relação ao qual a dever ser excluída a pretensão previdenciária - límpido que a tarefa atinente a estes autos consista em observar-se quais trabalhadores se punham sobre responsabilidade da empresa embargante, âmbito no qual evidentemente que não logrou em consistência afastar a autuação procedida, diante do momento e da robustez do trabalho fiscal realizado.

7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

8. Efetivamente, de 106 (cento e seis) operários alvejados sem regular inscrição, artigo 17, Lei 8.213/91 e artigo 15, inciso I, e §1º, Decreto 356/91, apenas o nome de Duílio Francisco Bosio o equivocado, o que claramente insuficiente a afastar o acerto do trabalho fiscal sobre os demais ali em amostragem constatados, ante a falta de qualquer prova a respeito : por conseguinte, de rigor o prosseguimento executivo, em plano formal, tão-somente excluída aquela única figura da autuação guerreada.

9. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, excluída a cobrança apenas em relação a Duílio Francisco Bosio, em plano sucumbencial fixados honorários de 10% em prol do INSS, sobre o remanescente, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, por ter decaído dita autarquia de parte mínima, prejudicada a apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicada a apelação contribuinte e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064117-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : MAQUINAS FURLAN LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO

No. ORIG. : 91.06.89411-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA EMENTA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que indicou expressamente no inciso VII, que dos recolhimentos efetivados ao FUNRURAL e INCRA (fls. 22/56), no período de julho de 1986 a junho de 1991, o FUNRURAL era devido até a edição da Lei nº 7.787/89, que se deu em 30/06/1989, de modo que os recolhimentos efetivados a esse título nas competências a partir de julho de 1989, deverão ser restituídos à autora. Salientou, ainda, no mesmo inciso, que os recolhimentos efetivados a título de contribuição ao INCRA eram devidos, estando, portanto, correta a r. sentença nesse aspecto, que havia julgado improcedente o pedido de restituição.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00248 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075037-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : FERNANDO LUIZ BASSO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

No. ORIG. : 95.00.00005-1 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSENTE NO DISPOSITIVO DO JULGADO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de embargos declaratórios, opostos sob o fundamento da existência de omissão no acórdão, quanto à fixação dos honorários advocatícios à parte embargada (exeqüente).

2. Restou configurada a existência de omissão no julgado, pois não constou do dispositivo do acórdão a fixação dos honorários advocatícios, embora tenha sido reformada a sentença, para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

3. Recurso provido, para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil, ficando, no mais, mantido o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00249 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.079510-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BAPTISTA DE MESQUITA e outros
: JOAO JAIR SARTORELO
: MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES
: NEIDE HONDA
: SEBASTIAO LUIZ DE MELLO
ADVOGADO : RENATO DE MORAES MALHADO
PETIÇÃO : EDE 2008165563
No. ORIG. : 95.00.03624-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Com base nos fundamentos expostos no voto, ficou decidido que não se verifica a inadequação da via cautelar eleita, para a pretensão deduzida pelos autores, pois a ação foi proposta antes do advento da Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Em atendimento aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e irredutibilidade dos vencimentos e com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que não é possível a redução das parcelas dos vencimentos dos servidores públicos das instituições federais de ensino, correspondentes aos "quintos" incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, em decorrência do exercício de funções comissionadas e gratificadas, conforme previsto na Portaria MEC 474/87, ficando afastada a redução prevista na Lei 8.168/91.
3. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
4. Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
5. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.084821-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
No. ORIG. : 94.00.34136-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PARA COMPENSAÇÃO DE "PRO-LABORE" - E. STJ A DAR PROVIMENTO AO ESPECIAL, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DA VIA A TANTO E ORDENANDO APRECIÇÃO DOS ACESSÓRIOS AO TEMA - CONTRIBUINTE A NÃO APELAR DA SENTENÇA CONCESSIVA, ÚNICOS O APELO DO INSS E O REEXAME NECESSÁRIO - INCONTROVERSA ASSIM A CONCORDÂNCIA CONTRIBUINTE COM OS TERMOS DA R. SENTENÇA, QUE AOS ACESSÓRIOS TAMBÉM ADENTROU, IMPROVIDOS O APELO E A REMESSA OFICIAL

1. O E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto, reconheceu o "mandamus" como via adequada ao pleito compensatório, ordenando esta E. Corte aprecie demais temas acessórios assim circunjacentes a tal pretensão.
2. Estando-se em face de originário apelo autárquico e de remessa oficial diante da r sentença de procedência, não tendo o polo impetrante se insurgido contra a r sentença concessiva - a qual aliás mantida integralmente pelo v. voto divergente - extrai-se cristalino contexto de incontrovérsia exatamente por parte do polo recorrente, autor do Especial em questão, diante dos contornos já firmados na r. sentença, nos ângulos exatamente em que o C. STJ ordenou houvesse apreciação, ou seja, de ângulos precisamente lá em sentença resolvidos - limitação à compensação, índices atualizadores e juros - contra a qual, insista-se, exatamente o provocador do referido Especial não tendo oposto apelação.
3. Diante de tal quadro, face ao teor da r. sentença e do v. voto de fls. 296, bem assim superiormente porque a não debater o polo impetrante um só ângulo do quanto já julgado em Primeiro Grau, exatamente no âmbito dos acessórios à compensação, alvo de explícita ordem superior julgadora, oriunda do já descrito quadro de provimento ao Recurso Especial, avulta de rigor sejam improvidos o apelo autárquico e o reexame necessário, neste passo a reunir todos os requisitos a tanto o v. julgamento já exarado, em plano de limitação compensatório, de correção monetária e de juros.
4. Improvimento à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo-se integralmente a r. sentença em pauta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00251 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.002499-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO DUARTE SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 95.00.00012-1 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUA ATIVIDADE DE GESTORA AO REMUNERAR OS MÉDICOS E ADMINISTRAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE - PERÍODO DE JANEIRO/87 ATÉ DEZEMBRO/87 - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Diante da explícita emanção positivada pelo único parágrafo do art. 5º, Decreto nº 89.312/84, bem assim pelos §§2º a 4º do art. 128, do Decreto 77.077/76 (parágrafos 1º e 2º do art. 122, daquele primeiro diploma), veemente que a se sujeitar a cooperativa médica em pauta, por sua essência de atuação, adiante destacada, ao recolhimento de contribuição previdenciária aqui combatida, para o período aqui implicado (janeiro a dezembro/87, fls. 206/207).
2. Sem sucesso a amiúde invocação aos contornos de empregado ou não, em espécie, de trabalhador em amplo senso, tanto quanto considerações em torno dos atos cooperados.
3. Duas as naturezas de liames presentes, da cooperativa com o associado prestador de médico serviço aos usuários do plano de saúde, ofertado por referida cooperativa, bem assim a relação da cooperativa com os contratantes dos serviços médicos, nos termos do pactuado plano de saúde.
4. Ao remunerar a parte executada os médicos em questão, diretamente e em função da prestação de serviços, e administrar a prestação de seus serviços aos enfocados usuários, equipara-se o polo contribuinte em questão a uma empresa, a uma sociedade comercial enfim, de conseguinte submetendo-se a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária.
5. Perde substância (e assim não se põe a autora livre da cobrança em tela com) o envolvimento em debates sobre não ser "empregado" dito médico, diante da cooperativa - costumeiramente invocando-se preceitos como os arts. 1º e 25, Decreto de Custeio da Previdência Social, art. 122 do Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 7.787/89 - nem guardando força discussão em torno do cunho de atos inerentes ao mundo cooperativo, nos termos de usualmente citadas normas, como as dos arts. 3º e 4º, Lei nº 5.764/71, art. 1º Lei nº 8.949/94.

6. A não reunir maior alcance esta última órbita de discussões exatamente em face das características da atividade exercida por tais cooperativas de trabalho, à época já equiparadas às empresas em geral, ambiente no qual a relação jurídica de prestação de serviços a ligar diretamente os médicos às próprias cooperativas - controladoras e supervisionadoras das atividades e remuneradoras de seus cooperados médicos - neste ângulo apenas indiretamente envolvidos os terceiros usuários, perante tais cooperativas.
7. Devida sim a contribuição previdenciária, como executada no apenso, não logra a parte originariamente embargante afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta. Precedentes.
8. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, julgando-se improcedentes os embargos e invertendo-se a sucumbência honorária ali antes imposta, ora em favor do Poder Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003769-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.47128-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE JANEIRO/89 SOBRE OS VENCIMENTOS - ILEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Acerta a r. sentença na compreensão já pacificada desde o E. STF, no sentido da ausência de "direito adquirido" seja a vencimentos, seja a regime jurídico, no caso vertente, quanto a desejado índice para janeiro/89, tendo-se firmado que, antes da consumação dos fatos que se pusessem idôneos à aquisição do ambicionado direito, em função da positivação da MP 32/89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, sem substância se colocou assim aquela invocação com âncora no inciso XXXVI, art. 5º, Lei Maior, *in verbis*. Precedentes.
2. Também sem sustentáculo a amiúde propalada inobservância à irredutibilidade de ganhos, inciso VI do art. 7º, CF, pois por este preceito assegurado seu nominal valor, não a automática revisão em razão dos negativos efeitos do inflacionário processo. Precedentes.
3. Observada a legalidade dos atos administrativos, *caput* do art. 37, Lei Maior, na sistemática remuneratória do polo apelante, como visto, este assim avulta a sepultar de insucesso seu intento cognoscitivo, portanto improcedente.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006265-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : AGROPECUARIA BOM DESCANSO S/A
ADVOGADO : ILUS RONDON VAZ RODRIGUES
: RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DANTAS IRRIGACAO S/A
No. ORIG. : 95.00.00141-1 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - O MESMO EXECUTADO NA AÇÃO PRINCIPAL A EFETIVAMENTE SER DONO DAS EMPRESAS EXECUTADA E DA SUPOSTAMENTE "TERCEIRO DONO DA COISA", O QUAL OUTORGANTE DE PROCURAÇÃO A ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO - VEEMENTE A CONDIÇÃO DE "PARTE", NÃO DE "TERCEIRO", CONSOANTE A RELAÇÃO MATERIAL - EXTINÇÃO SENTENCIAL ACERTADA

1. Flagra-se no caso vertente genuína ilegitimidade do polo embargante a desejar "disfarçar-se", com todas as *venias*, para truncar o andamento executivo.
2. O Senhor Manoel Dantas, a um só tempo, consegue ser réu na execução fiscal, portanto representante da executada Dantas Irrigação, dono da antecessora empresa Dantas Indústria e Comércio e da sucessora Agropecuária Bom Descanso, estes dois últimos ângulos consoante averbação número 04.
3. Elementar registre-se foi o Senhor Dantas que citado para aquele executivo, o qual procuração outorgou para estes embargos de terceiro, ao mesmo Doutor Advogado que já o representa naquela execução, como ali certificado.
4. Por um lado afirmando-se o polo apelante "estranho" ao tema da implicada penhora, lança-se a debater supostos vícios inerentes a quem de fato seja parte e próprios ao executivo fiscal em si, ou seja, atacando pretensos laivos ou máculas próprios da arguição de quem seja devedor, a parte naquela cobrança da qual, insista-se, vem aqui nestes embargos se afirmar "terceiro", veja-se...!
5. Exprimindo-se a legitimidade para a causa no vínculo de subjetiva pertinência entre o sujeito da relação material e o bem da vida envolvido, cristalino não assistir sequer tal condição da ação com especialidade para o caso vertente, pois o mesmo Dantas que a provocar a jurisdição nestes embargos, afirmados "de terceiro", também a figurar como executado na ação de onde brotou execução em face de si, aliás, repise-se, também dono das diversas atividades empresariais em efetivo, como aqui antes destacado.
6. Saliente-se nem se necessite, diante de tão grave quadro, adentrar ao que aqui nem se pratica, a desconsideração formal desta ou daquela pessoa, vez que o presente julgamento evidencia algo mui superior, a significar que eventual sucesso aos embargos em tela, movidos por alguém decisivamente "parte ao invés terceiro", constituiria indesculpável consagração de agressão ao Princípio Geral de Direito vedatório a que se invoque a torpeza em próprio benefício.
7. Destaque-se o mesmo Senhor Manoel Dantas ensejou sua procura por precatória, naquele executivo, aos Estados de Pernambuco e de Piauí, inclusive noticiando-se galgado teria o cargo de Prefeito Municipal da pertinente urbe.
8. Sem sentido nem substância a mais se adentre, não reunindo genuinamente, como visto, sequer legitimidade para a via agitada o polo formalmente demandante/apelante, lamentavelmente "usado" no particular como manifestação de vontade de seu dono, de seu legal representante, do outorgante do mandato, simultaneamente a figurar, aqui o ponto profundo/insuperável, como impulsionador/promotor destes embargos e como parte executada no feito ao qual atravessados estes infundados embargos de terceiro.
9. Prejudicados demais temas suscitados, a falecer até adequação ao meio debatido, como já fincado.
10. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00254 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.029357-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
No. ORIG. : 97.00.00003-3 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Indesculpavelmente inova a União em embargos declaratórios, quando nem a própria CEF, assim então oportunamente, debateu-o a respeito.
2. De rigor o improviso aos declaratórios, com dano propósito de inovar e rediscutir tema exaustivamente julgado, o que impróprio à via agitada.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037143-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : SAO JUDAS TADEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROQUE e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.07.02187-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADAS AS AFIRMADAS NULIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO E DO ELEVADO VALOR DA MULTA COBRADA - AFIRMAÇÕES CONTRIBUENTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a nulidade da autuação e a cobrança abusiva da multa aplicada. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art 16, LEF.
2. O fato no qual foi incurso a parte contribuinte foi claramente descrito pelo Auto-de-Infração, qual seja, não-apresentação de Livro Diário escriturado referente aos anos de 1989 a 1991, assim como apresentação deficiente de documentos referentes à filial, sendo enquadrado no inciso II do art. 107, do Decreto nº 356/91, não constituindo a apontada omissão da alínea correta vício a acarretar a nulidade do Auto e, muito menos, da CDA.
3. Insubsistente o amiúde invocado cerceamento de defesa, pois diante da explícita descrição do fato ocorrido, plenamente possível e proporcionada ao contribuinte o necessário para que o mesmo exercesse a ampla defesa.
4. No que pertine à multa aplicada, de todo acerto a explanação contida na r. sentença, a esclarecer o valor originário da multa a ser considerada nos casos de infração ao inciso II do art. 107, do Decreto nº 356/91, bem como por a elevada quantia cobrada se dever ao fato do originário montante ter sofrido a devida correção monetária, a corresponder, ao final, à quantia executada.
5. O bojo do feito aponta para a ausência de provas cabais e passíveis de afastar a consistência do Auto-de-Infração e as fundamentações da r. sentença, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
6. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
7. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00256 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.037838-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA
: ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
INTERESSADO : ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO espolio
ADVOGADO : BENEDITO RICARDO DA SILVA
REPRESENTANTE : LUIZ ELIAS ASSUNCAO
ADVOGADO : ANTONIO FABIO PRADO ABREU
EXCLUIDO : MARIA DOMINGAS ASSUNCAO e outros
: WALDEMAR ELIAS DE ASSUNCAO
: LUIZ ELIAS ASSUNCAO
: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
: ROSARIA ALBIN ELIAS
ASSISTENTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
PETIÇÃO : EDE 2009019159
No. ORIG. : 97.00.02663-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. O v. voto conforma em si sequência precisa de raciocínio e de comando julgador, como de sua construção, não havendo ali desafio à aventada preclusão, muito menos contradição, assim se revelando em coerência com a provocada postulação cautelar deduzida.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039180-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : LETANDE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PEDRO MARTINI e outro. e outro
No. ORIG. : 96.00.00033-4 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Com relação à preliminar arguida, de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo E. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegada cerceamento de defesa.
2. Insubsistente se revela a afirmada ausência, no procedimento administrativo, de documentos, nomes, cálculos acostados aos autos, que poderiam provar onde foram obtidos os valores cobrados, posto que as principais cópias do referido procedimento foram conduzidas aos autos pela própria parte embargante.
3. Uma vez que o acesso ao mesmo, perante a repartição pertinente, é diretamente flanqueado à advocacia por seu Estatuto (Lei 8.906/94, art. 7º, XIII), excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa, o que não provado, "esqueceu-se", *data venia*, a parte embargante que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar seu, provar o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art 16, LEF.
4. Irrefutável o desfecho de não-acolhimento da aventada tese, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
5. A fiscalização realizada na empresa foi efetuada por profissionais legalmente habilitados, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, com a devida consulta a livros e escriturações, tarefa esta assegurada aos servidores públicos ocupantes do cargo em questão. Assim, ausente qualquer ilicitude pelo Estado.
6. Não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfrutava o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.047731-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS

ADVOGADO : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.06.03083-7 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO DEVER DE FAZER ALI, CONSTATADO - AVENTADA IMUNIDADE DA ENTIDADE AUTORA A NÃO A PROTEGER, ART. 195, CTN, TEMAS INCONFUNDÍVEIS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Combatendo a parte apelada explicitamente ao Auto-de-Infração 06997, daquele janeiro/94, desde ali cientificado ao autuado, denota a refugir aos autos completamente, "data venia", a assim fragilizadíssima tese demandante, a buscar se esconder em torno de figura completamente distinta e inoponível, a advogada imunidade tributária, §7º do art. 195, CR, cuja ocorrência ou não, com efeito, sem qualquer pertinência para o vertente caso.

2. Explícita a Lei Nacional de Tributação - CTN, por seu art. 195, *caput*, a estabelecer não retire qualquer daquelas vantagens tributárias, seja a imunidade, a isenção ou qualquer outra, o impositivo legal atribuído ao sujeito passivo, no sentido de se abster, de se conter, de não-fazer ou no prumo de agir/fazer desta ou daquela maneira - aqui no particular escancaradamente descumprida a tarefa de lançar mensalmente, em contabilidade, os fatos relativos à obra de construção.

3. Revela o Poder Público estrita observância à legalidade de seus atos, *caput* do art. 37, Lei Maior, prejudicados demais temas suscitados pela entidade em questão, com o malogro de também almejada Certidão Negativa, assim se impondo improcedência ao pedido anulatório, reformada a r. sentença, invertida a honorária antes imposta, ora em favor do Poder Público, providos apelo e remessa oficial.

4. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00259 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.047867-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PARTE AUTORA : AUGUSTO FLAVIO DOS SANTOS DALECIO

ADVOGADO : PAULO SERGIO COSTA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP

No. ORIG. : 96.00.00001-0 1 Vr PIQUETE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO POR AFIRMADO
DESCUMPRIMENTO DA CONDUTA DE COMUNICAR OS ÓBITOS AO INSS E DE ENVIAR AO INSS
INFORMAÇÕES INEXATAS: INCONSISTÊNCIA DA AFIRMAÇÃO FAZENDÁRIA, ATENDIDO EM EFETIVO
O COMANDO NOTIFICADOR DE ÓBITOS PELO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Manifesta a exorbitância fazendária, que, aliás, sequer apelou da justa sentença proferida, pois objetivamente nenhuma das duas afirmações, por consumação do ilícito, descritas na CDA, restou evidenciada.
2. Implicado como "faltoso" o mês 02/95, os exemplares dos autos revelam no mesmo criticado papel/tipo de documento já havia a parte executada ordeiramente informado os respectivos óbitos.
3. Constata-se o Poder Público a desatender aos próprios descritivos infracionais afirmados inobservados no título executivo, como se constata, pois foram os dados fornecidos e o apego autárquico diz respeito à forma, não ao fundo, quando as acusadas condutas não equivalem a tal ângulo, como se constata.
4. Fundamental ao caso vertente se denotou a prestação de informações mensais obituárias envoltas nos autos, não convencendo assim a vaga/solteira afirmação fazendária por descumprimento de requisito formal/burocrático inoponível, pois o fim do dever de fazer, aqui envolto, observado, escancaradamente.
5. Improvimento à remessa oficial, genuína igualmente a fixação sucumbencial, coerente com os contornos da espécie, art. 20, CPC. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.048999-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : POMIPAR COM/ DE FRUTAS LEGUMES E CEREAIS LTDA

ADVOGADO : WALNER DE BARROS CAMARGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 95.00.00485-9 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRODUTOS RURAIS EM OUTUBRO/91 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, ARTS. 161, DECRETO 356, E 138, LEI 8.213 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em foco precisamente a competência outubro/91, na autuação, atinente à contribuição previdenciária (então nominada "pró-rural") sobre a aquisição de produtos rurais diretamente junto à origem/ produtor, embasamento normativo imediato no art. 76 Dec. 83.081/89.
2. A r. sentença e o contribuinte sustentam por um lado ainda não cumprida a anterioridade nongentésima para aquele mês, quanto às novas contribuições sociais criada pela Lei n. 8.212/91, nem mais produziam seus efeitos as anteriores, como o pró-rural em questão, mercê do formal surgimento das Leis 8.212 e 8.213, naquele julho/1991.
3. De há muito pacificou o E. STJ exatamente no rumo da licitude da mensagem encartada no art. 161 do Decreto n. 356/91, o qual a elucidar a força desejada ao art. 138 da Lei 8.213, em sua ordem extintiva, somente a adquirir eficácia a partir da genuína força vinculante das então novéis contribuições sociais, ou seja, desde novembro daquele 1991. Precedentes.
4. De fato não aboliu de pronto o sistema contributivo então reinante o recolhimento ao "pró-rural" aqui litigado, genuinamente depreendendo-se do retratado art. 138 consumou-se sua força extintiva de tal exação após os noventa dias elementares à exigibilidade das contribuições para Seguridade naquele contexto instituídas em julho do mesmo ano.
5. O desejado espaço entre um contexto e outro, sem sucesso se revela a intenção desconstitutiva embargante, com efeito, pois preservado e observado pelo Estado o ordenamento que até ali assim produziu seus efeitos.
6. Observadas as legalidades administrativa e tributária pelo Poder Público, "caput" do art. 37 e inciso I do art. 150, CF, a nenhum outro desfecho se chega que não ao de improcedência aos embargos, reformada a r. sentença, com o provimento ao reexame e ao apelo, invertida a sucumbência ali imposta, ora em favor do INSS.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051379-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NEIDE MENEZES COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : JEBER JUABRE JUNIOR
: DARIO SEBASTIAO DE O RIBEIRO NETO
No. ORIG. : 96.00.18423-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A DESEJAR O NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRO-LABORE (INCISO I DE SEU ART. 1º) E DE ADICIONAL (SEU ART. 2º) LC 84/96 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, AMPLO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO

1. Sob o nuclear argumento de que cooperativa de crédito - e assim a não se confundir com demais sociedades - almeja o polo apelado subtrair-se à cobrança de social contribuição e de adicional respectivamente incidentes nos termos do inciso I do art. 1º e do 2º, ambos da LC 84/96, teor nos autos, o primeiro a cuidar de recair dita receita sobre remunerações pagas aos empresários autônomos e avulsos, que lhe prestem serviços sem empregatício vínculo, expressamente tal ditame a referir "cooperativas", enquanto este último preceito a prescrever adicional contributivo sobre aquela base de cálculo, em relação a sociedades de crédito, dentre outros entes.
2. A legitimidade das exações em pauta, não deixando dúvida o legislador sobre a um só tempo atingir a parte recorrida porque a alcançar, com sua cristalina dicção, tanto cooperativas como sociedades de crédito, aqui já, "data venia", a "tropeçar" em si mesma, em sua natureza jurídica, a parte contribuinte, tentando rebelar-se contra aquilo que essencialmente é, uma sociedade cooperativa de crédito, consoante sua literal denominação e seu objetivo ato constitutivo, art. 2º.
3. Sob tal angulação sem sucesso nem os preceitos da Lei nº 5.764/71 arts. 3º, 4º, 8º, 9º e 80, nem a Magna Carta, na altura da alínea c do inciso III de seu art. 146, aqueles a não cuidarem, com elementar especialidade, de qualquer

exclusão especificamente voltada ao tributo em foco, tema elementar ao âmbito isencional, assim desejado, este preceito constitucional evidentemente a não prometer excluir cooperativas de toda e qualquer tributação, de conseguinte a não reunir sucesso a invocação ao também constitucional art. 174.

4. Não se extrai malferimento ao implicado dogma isonômico, pois todo o um plexo de atividades em sociedade abrangidas pela lei tributante em questão, sem qualquer discrimen e aqui a repousar o genuíno tratamento igualitário, oriundo do inciso II do art. 150, da mesma Lei Maior.

5. Sem sucesso intenta, mais uma vez "data venia", "esconder-se" a parte apelada em seu envoltório de cooperativa, para o fim de se subtrair aos objetivos efeitos impostos legitimamente pela Lei Complementar em pauta, a seu tempo, portanto sem subsistir também tal enfoque.

6. Utilizado ali em 1996 o adequado instrumento normativo de complementar lei como na espécie, sufragou o E. STF, consoante adiante em destaque, suficiente tal predicado para a veiculação de nova CSCSS - Contribuição Social da Seguridade Social, consoante §4º do art. 195 do Texto Supremo, portanto a da mesma forma insubsistir debate a respeito de não-cumulatividade, nem de coincidência com base de cálculo: ou seja, assim sem arranhão o invocado inciso I do art. 154, CF.

7. Não vedada a instituição da figura exacional encartada no propalado art. 2º da LC 84, o que tarefa constituinte e assim objetivamente não evidenciada pela parte recorrida, porque ausente, revela-se sobre si a não reunir mácula dita receita: logo, não foi a levantada Orientação Normativa INSS 05/96 que teria "inovado", como visto cristalino o alcance da regra tributante sobre sociedade de crédito, como a parte recorrida. Precedentes.

8. A ser custeada a Seguridade Social por todos os segmentos sociais, art. 195, "caput", Lei Maior, genuína a cobrança das exações em foco também sobre a cooperativa em questão, carecendo de plausibilidade igualmente a desejada vinculação tributante, como se a jurídica pessoa em si também necessitasse gozar de benefício da Seguridade, para custear a respeito, ausente preceito a impor tal rigidez, com efeito, âmbito ao qual nem de longe a emprestar força o citado art. 202, CF.

9. De rigor a reforma da r. sentença, provida a apelação, para julgamento de improcedência ao pedido, invertida a honorária ali arbitrada, ora em favor do Poder Público.

10. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.060260-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA e outros. e outros

ADVOGADO : SILENE MAZETI

No. ORIG. : 96.00.00055-0 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A NÃO-INCIDIR SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, ASSIM RECONHECIDAS PELA PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL - AFASTADA A NULIDADE DA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS VALORES - MULTAS : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Deve ser mantida a r. sentença em tema de não-incidência de contribuição previdenciária sobre indenizadas férias, o próprio relato fiscal revelando o beneficiário de dita indenização não safa em férias, praticando horas-extras, tudo a evidenciar sem sentido cobrança contributiva a respeito, vedada pela alínea "d", do §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91.

2. Não prospera o brado fazendário de que caberia ao contribuinte revelar tributada estaria sendo ou não tal rubrica, se brotado das próprias entranhas estatais, evidentemente, todo o procedimento fiscal em foco: ademais e por segurança elementar ao tema, então, justa a judicosa sentença que assim eliminou qualquer possibilidade, com a desconstituição ali ordenada.

3. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente,

através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação neste ângulo, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

4. Refletem as multas moratórias aplicadas acessórias sancionatórias, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Ou seja, de toda consistência a resposta ao judicial comando, embasada em técnica e suficiente estrita legalidade tributária, aliás ancorada já desde o inciso V do art. 97, CTN, de modo que o singelo petitório contribuinte, *data venia*, sem o condão desconstitutivo inerente a quem titulariza embargos ao executivo fiscal, leis estrito senso as ancoradoras de tais cobranças. Ausente, pois, ilicitude ao âmbito das sanções pecuniárias em questão, segundo o grau em que devolvido o debate. Dessa forma, inabalada a legitimidade que emana do discriminativo fazendário.

5. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada. Assim, em contrapartida à sujeição da parte contribuinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o remanescente, a sucumbência proporcionada perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do v. entendimento da E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente.

6. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070891-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : BANCO REAL S/A e outro.

ADVOGADO : CICERO OSMAR DA ROS

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00002-9 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE O ÚNICO ALVO DA AUTUAÇÃO EXECUTADA/EMBARGADA: EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTES A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA "S" DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AO INTENTO CONTRIBUINTE EXIMIDOR.

1. No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

2. A autuação contida nos autos, NFDL 31.809.449-5, denota o acerto da intervenção do INSS, em impugnação aos embargos e em razões recursais, quanto a unicamente em tela situar-se a tributação contributiva do auxílio-creche.

3. De tal contexto já se extrai se excedeu a r. sentença, quanto à procedência relativamente a temas não alvejados na gênese a estes embargos, o procedimento fiscal destacado, objeto da referida NFDL.

4. Desce-se ao único tema controvertido, a contribuição social sobre auxílio-creche, de conseguinte reformada a r. sentença em parte, no excesso antes aqui elucidado.

5. Capital a estrita legalidade tributária ao tema da espécie, por um lado impondo o art. 28, da Lei nº 8.212/91, a mais ampla incidência sobre as verbas trabalhistas percebidas em tom de contraprestação ao labor, por outro o mesmo preceito exime de sua incidência, na espécie, consoante a alínea "s" de seu parágrafo 9º, o quantitativo oriundo do reembolso pela paga operária de creche em prol de sua prole, observados evidentemente os rigores aqui estabelecidos neste último preceito.

6. No caso vertente, rica em provas a causa se põe, ao denotar o polo contribuinte ressarcir/indenizou as despesas a título de auxílio-creche, elementos documentados, em plano patronal, a refletirem repousar a previdenciária resistência na voraz intenção tributante, relativa ao salário-de-contribuição "a qualquer título".

7. Como já antes aqui fincado e até sumulado pelo E. STJ, Enunciado 310, exceção explícita vem de isentar tais rubricas quando a atender o polo empregador os rigores da retratada dispensa, como ocorrido na lide em exame.

8. Tamanha a procedência da queixa contribuinte em foco que superiormente logrou cancelamento de certa previdenciária cobrança administrativa sobre o tema.

9. Precisamente vaticina, de há muito, esta C. Corte sobre a não-incidência tributante para situações do presente matiz, assim se impondo procedência ao pedido deduzido, quanto à única verba alvo de autuação. Precedentes.

10. De rigor a parcial reforma da r. sentença, para a procedência aos embargos, com a exclusão da cobrança genuinamente autuada, fixados 10% de honorários em favor do polo embargante, art. 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, assim improvidos o apelo contribuinte e a remessa oficial, tida por interposta, bem como parcialmente provido o apelo do INSS, aqui unicamente para a redução dos limites da sentença ao alcance da embargada execução.

11. Improvimento à apelação contribuinte e à remessa oficial, tida por interposta, e parcial provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação contribuinte e à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento ao apelo do INSS @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00264 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.077865-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO POSSIK SALAMENE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO e outros. e outros

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA

No. ORIG. : 96.00.08618-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SERVIDOR PÚBLICO, MP Nº. 560 E 591/94: LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, APÓS A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, CONTADA DO PRIMEIRO DIPLOMA - PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RESTITUIÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR.

1. Em cena a tributação por meio das Medidas Provisórias 560 e 591, antes do advento da EC 32/01, pacificou a Suprema Corte, por meio da ADIN nº 1.135-9, pela legitimidade da cobrança da Contribuição Social sobre servidores públicos federais, segundo a sistemática ali fixada.

2. Com acerto entendeu o E. STF admissível e legítimo o papel daquele texto para introduzir normas tributárias no sistema, como na espécie, suficiente a lei ordinária na qual por se converter aquela Medida, assim respeitado o princípio da estrita legalidade tributária, inciso I do art. 150, Lei Maior, não havendo de se falar em desrespeito ao §4º de seu art. 195 nem ao inciso I de seu art. 154, até porque (a rigor) em cena contribuições emanadas do parágrafo único do art. 149, da mesma Lei Maior então vigente, o qual a não exigir lei complementar para sua veiculação: aliás, as Contribuições para a Seguridade Social, *caput* daquele art. 149, é que se sujeitando ao regime jurídico do invocado art. 195.

3. Em tema de anterioridade, entendeu a Suprema Corte pelo cômputo, capital, da mínima distância de noventa dias, para o início da força vinculante da guereada tributação, contados da publicação da MP 560, o que ao encontro da súmula 651, da Augusta Corte.

4. Destinando-se este princípio a impor mínima distância temporal tributante para a exigibilidade da norma instituidora ou majoradora de tal receita, firmou o E. STF somente poderia ter sido cobrada/descontada tal contribuição noventa dias após aquele termo inicial, de conseguinte restando cristalino o indébito nesta esfera, aspecto incontroverso.

5. Límpido que tributou a Administração aos servidores demandantes de modo mais severo do que o permitido, durante o preciso lapso temporal até noventa dias após a publicação da MP 560, superior se afigura sejam fixados juros e correção monetária, para fins da vindicada restituição.

6. No âmbito dos acessórios repetitórios, dado o tom híbrido, de correção e juros, próprio à SELIC, em sua composição, desde sua origem, quanto à monetária correção do tributo em tela, devem incidir os índices previstos na Resolução CJF nº 561/07, até dezembro/95, a partir de então unicamente fluindo a SELIC, a título de juros - esta a corresponder a um hibridismo de juros com monetária atualização, em sua composição. Precedentes.

7. Cálculos em devolução a serem oportunamente confeccionados pela parte autora, em momento liquidatório.

8. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, julgando-se parcialmente procedente o pedido, unicamente para parcial exclusão da praticada tributação contributiva/reconhecimento do indébito nos noventa dias anteriores à publicação da MP 560/94, na forma aqui fixada, cada polo a responder pelos honorários de seu patrono, sem custas a ressarcir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.078500-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : GIVALDO CAETANO DE MENEZES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 97.02.06067-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CREDOR A DESEJAR EXCLUIR O ÍNDICE APLICADO PELA CEF, ORIGINARIAMENTE, PARA A INCIDÊNCIA DO EXPURGO JUDICIALMENTE RECONHECIDO: INADMISSIBILIDADE, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA A TANTO IMPEDITIVO - REGIME DE TRIMESTRALIDADE ACERTADAMENTE FIRMADO NA R. SENTENÇA (JANEIRO/89) - HONORÁRIOS DA ESFERA COGNOSCITIVA INDISCUTÍVEIS NESTA ÓRBITA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO POLO CREDOR.

1. Sem razão a parte apelante, pois de máxima meticulosidade a r. sentença, o próprio polo apelante "se denunciando" no equívoco - já em si primordial - em que se lança, em sua tese: considera que o reconhecido expurgo, a incidir sobre o enfocado mês de janeiro/1989, não implicaria na subtração do índice que já se lhe houvera creditado voluntariamente.
2. Veemente o equívoco de tal premissa, aliás a contaminar já assim ao sucesso da demanda, pois o que propõe a parte apelante retrata, *data venia*, inadmissível enriquecimento sem causa sobre o Poder Público.
3. De todo acerto a r. sentença em tal central ângulo de debate, nesta via dos cálculos, em cumprimento de sentença cognoscitiva.
4. Com suficiente motivação denotou a r. sentença o regime de apuração a implicar em trimestralidade, não em quadrimestralidade, como a assim criada pela parte credora.
5. Evidente a resultar bem maior o cálculo do polo recorrente, com o uso dos tais estratégias, objetivamente equivocados, *data venia*.
6. Adequadamente resolvida a distribuição sucumbencial como firmado na r. sentença e aliás inadmissível se revela em reapreciação já em face da *res judicata*: discordasse o polo recorrente de tal desfecho sucumbencial, bem sabe isso deveria ter debatido lá na esfera de conhecimento, preclusa pois.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.078635-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 93.00.07291-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - TERCEIRO SARGENTO DA MARINHA, EXPULSO DOS QUADROS NA DITADURA MILITAR (1964) - ART. 8º ADCT - PROMOÇÃO AO OFICIALATO CONSOANTE SEUS CONTEMPORÂNEOS - PRECEDENTE E. STF - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Contando o polo autor/apelante com mais de trinta anos na Armada, entre seu ingresso em 1962 e o ajuizamento petitiório em pauta, março de 1993, Terceiro-Sargento em sua titulação quando transferido para a Reserva Remunerada, 1985 - aqui se destacando seus almejados intentos situados dentro dos prescricionais cinco anos, pois a almejar efeitos a partir do império da atual Lei Maior, outubro/88 - toda a celeuma em questão já recebeu preciso apaziguamento pretoriano recente, por esta C. Corte, a qual, em plena sintonia com o E. STF, reconhece o direito ao oficialato, por parte de ente como o polo recorrente.
2. Superior se posicionando o art. 8º ADCT, firmam ditas Cortes, com razão então, inadmissível se exija do militar - alijado da carreira por truculento gesto inerente ao período da abominável Ditadura ao País imposta a partir de março/1964 - tenha acesso ao oficialato se freqüentado tivesse os cursos e cumprido tivesse as exigências próprias de quem na ativa estivesse...
3. Condição - a assim imposta e afastada pela Augusta Corte - de impossível cumprimento tal angulação, justo tenha tal v. julgado, à frente em desfile fincado o adequado tempo verbal "...seria promovido", portanto admitindo possam ditos anistiados fruir promoção cumprindo o tempo de carreira próprio à espécie, a tanto observando-se paradigmas reais, de seus colegas que, efetivamente afortunados (ao menos por não discriminados em sua ideologia), conquistaram a patente vislumbrada, de Capitão de Corveta, primeira e terceiras figuras, Raimundo Rodrigues e Eduardo de Menezes.
4. No rumo do quanto consagrado pela Suprema Corte, adiante em destaque, de rigor a parcial procedência ao intentado na preambular, para a concessão, com efeitos a partir de 05.10.88, das promoções - acompanhando os antes referidos paradigmas - até o posto de Capitão de Corveta, com as alterações vencimentais/de proventos respectivas, computadas indenização de habilitação militar e indenização de inatividade, art. 154, alínea "m", Lei 6.880/80, bem assim art.127, Lei 5.787/72, sem sucesso postulada "compensação orgânica", art. 63 deste último diploma, incomprovado o capital suposto a tal fruição, com juros moratórios de meio por cento ao mês desde a citação (CCB então vigente, parágrafo 2º de seu art. 1.536), com monetária atualização a partir de cada parcela devida consoante os índices contemplados pela Resolução CJF 561/07, invertida a honorária antes imposta, ora em favor da parte apelante. Precedente.
5. Parcial provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência ao pedido, como aqui fincado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ *dar parcial provimento à apelação* @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.086825-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : SANSEVI SANTOS SEGURANÇA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.02.03252-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - EVIDENCIADA A PRECISA TRAMITAÇÃO FISCAL NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - AUSENTE O FORMAL VÍCIO AFIRMADO DE AMPLA DEFESA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A própria instrução ao feito coligida é cabal demonstração, *data venia*, da assim frágil tese contribuinte, pois percorridos foram todos os degraus fundamentais do Contencioso Administrativo, com julgamento de mérito sim e em efetivo, assim não havendo de se falar em lesão ao direito ao debate e decorrente julgamento, naquela seara.
2. Claramente exercido, em substancial dimensão, o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, por conseguinte não se sustentando a insurgência do polo impetrante, a lutar contra os fatos, repise-se, consoante os autos.
3. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 115 e 118, do Decreto 612 de 1992, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00268 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 98.03.090631-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : EDE 2009014361
No. ORIG. : 95.11.04372-2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu ser julgada improcedente a ação.

IV - O acórdão deixou claro que a matéria controvertida nos autos diz respeito a exigência fiscal de período anterior à própria Lei nº 8.212/91, por isso devendo-se aplicar a legislação então vigente e sendo irrelevante a legislação superveniente indicada nestes embargos.

V - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.092044-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEJANIR NASCIMENTO COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
: MARCOS SEIITI ABE
No. ORIG. : 94.05.19899-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENTIDADE A ALMEJAR A CONDIÇÃO DE FILANTROPIA/UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AO TEMPO DA AUTUAÇÃO FISCAL, OBJETIVAMENTE AUSENTE O ELEMENTAR TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA - INOPONÍVEIS CENÁRIOS ANTERIORES NEM POSTERIORES, ANTE A DINÂMICA IMPLICADA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. A isenção de previdenciária contribuição para entidades filantrópicas sujeita-se a condição dinâmica no tempo, portanto se revelando de rigor circunstanciamento fático sobre a causa em tela.
2. Lavrada apuração fiscal em setembro de 1986, sentenciado o feito em 1997, denota o texto dos autos requereu certificado de entidade a parte apelada em 1983, cientificada de seu indeferimento em fevereiro/86, tanto quanto ao passado já desfrutara de dito elemento, em 1981, fls. 17, como ao futuro ao feito juntados os documentos correlatos em 1990, e 1996.
3. Objetivamente em cena é o apuratório sobre se reunia ou não tal capital requisito, ao êxito da almejada isenção para o tributo executado, a parte recorrida ao tempo da lavratura do procedimento fiscal guerreado, resposta negativa consoante os autos e o quanto aqui antes historiado.
4. Revogada a Lei 3.577/59, a qual em três anos estipulava prazo de validade para debatido documento, pelo posterior DL 1.572/77, extrai-se regia o tempo, exatamente do enfocado procedimento fiscal evidentemente não a Lei 8.212/91, com seu conhecido art. 55, mas, sim, a CLPS, aprovada pelo Decreto 89.312/84, a qual, com precisão, a positivar aquele título de reconhecimento de utilidade pública a configurar elemento vital ao sucesso isentivo, inciso I de seu art. 68, aliás dotado dito diploma de diversos preceitos com mesmo sentido dos emanados daquele DL 1.572: ou seja, explícitos ambos os textos, no rumo de que o indeferimento ao pedido de reconhecimento de pública utilidade ou de renovação de certificado traduziria perda da isenção, ao mês seguinte em diante (§2º daquele art. 68, bem assim art. 2º do DL 1.572).
5. Veemente a já destacada dinâmica inerente ao benefício fiscal perquirido, fixa o §4º, daquele art. 68, a perene imposição ao Poder Público quanto à fiscalização do cumprimento dos implicados requisitos pela entidade pertinente, com a também decorrente perda de isenção, em caso de desobediência, §5º, do mesmo ditame.
6. Inoponível tenha o passado ou o futuro denotado fôra ou tornou a ser agraciada a entidade recorrida com implicado título, pois o que crucial ao desfecho da demanda em tela, em efetivo, pois sim, a verificação de seu atendimento ao tempo da lavratura fiscal, o bojo do feito então denotando legitimidade e acerto ao agir fiscal atacado, pois a seu tempo ausente tão vital elemento, meses antes que houvera se findado, como visto, o procedimental trâmite de insucesso a respeito.
7. Sem o almejado êxito a invocação aos diplomas art. 35 do CPC, Decreto 92.890/86, art. 22, §2º, Lei 1.572/77, Decreto 72.711/73, §1º, art. 275, Decreto 83.081/79, Decreto 77.077/76 e Decreto 89.312/84, pois a detida investigação aqui evidenciada neste julgamento a revelar ao tempo dos fatos desprovida a parte apelada de requisito capital à isenção que, portanto, não a socorria.
8. Não tendo a parte apelada/em bargante cumprido com seu fundamental ônus desconstitutivo da cobrança em pauta, de rigor se afigura a improcedência aos embargos, reformada a r. sentença, com inversão da sucumbência antes imposta, ora em favor do INSS, providos o apelo e o reexame necessário, tido por interposto.
9. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00270 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.092547-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA e outros.
ADVOGADO : JOSE MANSSUR
No. ORIG. : 89.00.38893-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO DE CONHECIMENTO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO - LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DENTRO OU FORA DA FAIXA DE MARINHA - DÚVIDA OBJETIVA ENTRE OS VÁRIOS LEVANTAMENTOS TÉCNICOS A RESPEITO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, PARA NOVA PERÍCIA, VITAL AO JURISDICCIONAL CONVENCIMENTO

1. Cenário de objetiva dúvida se extrai das conclusões do r. laudo pericial, conjugado com o r. parecer técnico da parte autora/apelada, em relação ao r. parecer técnico do polo réu/recorrente/AGU, em pauta o intento cognoscitivo por se declarar situada a área em discussão fora do alcance da faixa de marinha, em sede de cobrança de taxa de ocupação dos anos 1986 a 1989, portanto em foco a posição física imobiliária.
2. Acenando os dois primeiros trabalhos técnicos por localização a 132,70 m para a LPM (Linha Preamar Média) 1831, o que recomendaria a não-cobrança da enfocada receita, levanta séria questão o r. texto periciador a fls. 267/268, no bojo do qual se afirma não foram considerados reais vestígios de aterros executados no local - comuns e necessários, no litoral, para a construção de avenidas à beira-mar, por exemplo - além de interferir um emissário de esgoto da SABESP, dentre outros fatores, sendo que seu cálculo situa distância entre a área analisada e a linha de preamar/LPM em 165, 70 m, o que poria esta dentro do mar... enquanto a praia em si (assim então) a se revelar terreno alodial...
3. Elementar se revela ao jurisdiccional convencimento, para o decorrente julgamento do interposto apelo e da oficial remessa em desfile, nova produção pericial seja ordenada pelo E Juízo "a quo" (CPC, parágrafo único de seu art. 460 e art. 437), concluída a qual os autos devem novamente rumar a esta C. Corte, em prosseguimento ao julgamento recursal do feito.
4. Conversão do julgamento em diligência, para nova produção probatória pericial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ converter o julgamento em diligência @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00271 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.000337-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : GILBERTO CERANTO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2008003889
No. ORIG. : 95.13.03861-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Reconhece a própria parte apelante, inovou com seus declaratórios, assim (e por si) decretando seu insucesso, evidentemente ausente almejado "vício".
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00272 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003070-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA ROCHA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00991-8 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito consolidado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado o Juízo a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **@conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento@**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00273 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.006390-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
PETIÇÃO : EDE 2008101467
No. ORIG. : 97.03.03751-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O voto analisa o acervo dos autos, os elementos presentes e alerta até para a falta de provas, ônus do polo apelante, em torno das assertivas que lança.
2. Almejando o apelante rediscutir a causa objetivamente julgada, o que impróprio à via eleita, de rigor se afigura o improvimento aos declaratórios.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.007542-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA

ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO

: DENISE LOMBARD BRANCO

No. ORIG. : 96.00.11523-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO - CORREÇÃO - EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso dos autos, ocorreu erro de fato no acórdão, a impor a acolhida dos presentes declaratórios para sanear o julgado com efeitos infringentes, pois fez-se o julgamento à consideração de que a autuação fiscal se deu em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de administradores e autônomos (pró labore), quando na verdade, a NFLD 31828107-4 foi lavrada em virtude do não recolhimento das contribuições descontadas de empregados.

IV - Embargos de declaração providos, com efeito infringente.

V - Feito novo julgamento, em retificação do acórdão, pelo qual se assenta que: a) o auto de infração nº 31.828.107-4 refere-se a débitos de contribuições previdenciárias, não recolhidas em épocas próprias, devidas ao FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, incidentes sobre remuneração paga a seus empregados, no período de 01/93 a 06/94, conforme documentos colacionados a fls. 32/38, não tendo se comprovado que a exigência fiscal refere-se à contribuição incidente sobre o pró labore; b) o 13º salário possui natureza salarial, sendo legítima sua inclusão no salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária dos segurados empregados e dos empregadores, como ocorre desde a Lei nº 7.787/89 (artigos 1º, caput e par. único, e art. 3º, I) até a atual Lei nº 8.212/91 (art. 22, I, c.c. art. 28, § 7º), em observância ao disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, alterando a legislação anterior que mandava excluir o 13º salário do salário-de-contribuição (CLPS - Decreto nº 89.312, de 23.01.84, artigo 136, I; c) Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00275 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.03.99.020513-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : DEDINI S/A AGRO IND/
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
: THIAGO ZANATA GONZALEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
PETIÇÃO : EDE 2009000233
No. ORIG. : 96.00.00026-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO- HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não há falar-se em omissão no acórdão embargado quanto a matéria anteriormente já analisada e deliberada pelo Relator. .

III- Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

IV - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00276 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.024532-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCIANO CARLOS ROSSATO DE ALMEIDA e outro
: PAULO HENRIQUE CAPUANO
ADVOGADO : PILAR CASARES MORANT
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
INTERESSADO : POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA

No. ORIG. : 98.00.00004-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Lamentavelmente, confessa a União, em sua peça de fls. 70/72, "inventou" tema não trazido oportunamente, logo e por si mesma a decretar a máxima fragilidade a seus declaratórios, os quais abalados assim por seu próprio autor.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00277 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.026328-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : TADAYUKI SAITO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JAIR VICENTE DE OLIVEIRA e outros

: ANTONIO ANDAYR D AMICO STARTARI

: ADILSON DOMINGUS ANICETO

: JOAO PEDRO RABELO

: LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA

: HERMAN KEPLER RODRIGUES

: JOAO PIZANI NETO

: LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : RENATO DE MORAES MALHADO

PETIÇÃO : EDE 2008229175

No. ORIG. : 95.00.04752-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Com base nos fundamentos expostos no voto e em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que não é possível a redução das parcelas dos vencimentos dos servidores públicos das instituições federais de ensino, correspondentes aos "quintos" incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, em decorrência do exercício de funções comissionadas e gratificadas, conforme previsto na Portaria MEC 474/87.
2. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
3. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00278 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.03.99.031923-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
: RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO : EDE 2009000073
No. ORIG. : 97.00.00014-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de presquestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **@conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento@**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00279 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.033592-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS SP
ADVOGADO : MARIA SUELI A DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

PETIÇÃO : EDE 2008204848
No. ORIG. : 97.00.00000-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - PROVIMENTO

1. Advirta-se ao Poder Público sobre a seriedade do quanto aos autos lança em afirmação, pois explícito o desencontro, ponto culminante ao v. julgamento lavrado, aqui a causar modificação completa no conteúdo do quanto antes julgado, em grau recursal.
2. De fato com razão então os declaratórios, impondo-se seu provimento, para efeito modificativo ao julgado lavrado, o qual ora inteiramente substituído, apenas se mantendo a seu Relatório.
3. Provimento aos declaratórios interpostos, com efeito modificativo, substituído o anterior voto lavrado, pelo presente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00280 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.03.99.046484-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
PETIÇÃO : EDE 2009012990
No. ORIG. : 97.00.00020-5 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu as competências de 07/86 a 12/88 encontravam-se atingidas pela decadência.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - De outra parte, é evidente o erro material que dispensaria até mesmo a oposição de embargos declaratórios para sua correção, posto que o dispositivo do voto equivocou-se ao constar o parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para alterar a r. sentença para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo alimentação e sobre o abono aluguel, quando, na verdade, deveria ter constado apenas em relação à ajuda de custo alimentação, já que em relação ao abono aluguel a r. sentença não foi modificada.

VII - Embargos parcialmente providos para corrigir o erro material e excluir do dispositivo do voto o termo "*e sobre o abono aluguel*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00281 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.080874-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA SANTANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ACTARIS LTDA

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

NOME ANTERIOR : SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA

No. ORIG. : 97.06.12168-4 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que que a MP nº 1.523-7/97 e suas reedições, ao pretenderem alterar a noção de verbas indenizatórias (§2º do art. 22 e o §8º, alínea "b" da Lei nº 8.212/91), incidiram em inconstitucionalidade, consoante já reconhecido pelo C. STF na ADIn nº 1659-6.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099079-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OCTAVIO DIAS

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
INTERESSADO : TIGRE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
No. ORIG. : 95.00.00044-4 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00283 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 1999.03.99.099455-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBGTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA MONTE AZUL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE APARECIDA AZEREDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ASSOCIACAO COMUNITARIA MONTE AZUL
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008211301

No. ORIG. : 97.00.04487-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Deseja a parte impetrante rediscutir o quanto exaustivamente julgado, ciente de que tanto impróprio à via eleita.
2. Unicamente este acréscimo ao terceiro parágrafo de fls. 160, parte final, sem efeito modificativo ao quanto julgado.
3. Parcial provimento aos declaratórios, sem efeito modificativo ao quanto julgado, para o acréscimo supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00284 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.03.99.100931-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS
ADVOGADO : RICARDO HIDEAQUI INABA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2009012437
No. ORIG. : 94.00.28467-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença apenas quanto aos critérios de juros e correção monetária aplicáveis, mantendo no resto a sentença proferida.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00285 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115708-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CIA AGRICOLA QUATA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GUIMARAES

No. ORIG. : 98.00.00001-0 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito consolidado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado o Juízo a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **@conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento@**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00286 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.61.00.018910-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LINDA CURI

ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro

PETIÇÃO : EDE 2009009628

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. Claramente inova no debate a União, tentando "consertar" o que não fez oportunamente.
2. Com sua própria conduta, pois, sepulta a União de insucesso a seus declaratórios, ciente de que via inadequada a tanto.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00287 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.006527-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO SCALON BUCK

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. A própria União reconhece não malferido o Texto Constitucional, final da segunda linha do item 6 de seus declaratórios, tal a decorrer da literalidade do próprio voto, que sim deu vazão ao ordenamento incidente sobre o caso vertente, desde a mesma Magna Carta, logo não descumprido o invocado preceito do art. 97, CF.
2. Ausente almejado vício, improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00288 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2000.03.00.051371-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : ITANHAEM AGRO PECUARIA LTDA

ADVOGADO : WARRINGTON WACKED JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP

PETIÇÃO : EDE 2009014120

No. ORIG. : 94.00.00001-2 A Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REITERAÇÃO E INTEMPESTIVOS: NÃO-CONHECIMENTO

1. Lamentavelmente busca o pólo agravante, derrotado em seu recurso, "estender ao máximo" o debate, "data venia", inclusive com os assim chamados "declaratórios", quando já julgados seus declaratórios opostos ao proferido julgamento deste Agravo de Instrumento: manifesta, pois, a intempestividade de bem assim "novo recurso" de declaratórios, de rigor seu não-conhecimento.

2. Não-conhecimento dos nominados declaratórios de fls. 193.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer dos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00289 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.03.99.016755-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.04.02278-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a falta de apresentação da documentação mencionada no Auto de Infração caracterizou a infração descrita, a qual não

deve ser desconstituída tendo em vista o fato da empresa autora estar obrigada a manter em suas filiais cópias da contabilização dos respectivos movimentos e dos balancetes diários e balanços.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infrigente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal Relator

00290 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2000.03.99.027275-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES e outros

: CARLOS EGBERTO GARDIANO

: CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO

: GILBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

INTERESSADO : MARIA JOSE DOS SANTOS

PETIÇÃO : EDE 2009000652

No. ORIG. : 97.02.08831-3 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS PARCIALMENTE INFRINGENTES - PARCIAL PROVIMENTO

1. De rigor a modificação do v. julgado, com a inserção dos lançados comandos, a partir do segundo parágrafo de fls. 487 e até seu dispositivo, com substituição do que ali antes lavrado e também nos correlatos itens da ementa, a passarem a ter o ora inscrito teor, inclusive em grau de acórdão.

2. Parcial provimento aos declaratórios, com efeito parcialmente modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00291 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027434-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RAMALHO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00049-6 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a pretensão da embargante não procedia, salientando não ter sido juntada documentação hábil comprobatória da compensação que alegava ter procedido, nem demonstrado a apresentação de qualquer pedido administrativo ou judicial de compensação, situações que por si só não dependem de prova pericial. O acórdão embargado fundamentou ainda que a embargante não demonstrou a efetivação do creditamento na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, incidindo, na espécie, a vedação do art. 16, §3º da Lei nº 6.830/80, salientando que competia à parte buscar a efetivação de sua pretensão pelas vias adequadas.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00292 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.03.99.059686-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : S/A REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO CARLOS VALALA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2009034896

No. ORIG. : 97.05.34700-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de questionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento**@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00293 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2000.61.82.002056-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : EDE 2009012828

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00294 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2001.03.99.022370-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO BAPTISTA DE MESQUITA e outros

: JOAO JAIR SARTORELO

: MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES

: NEIDE HONDA

: SEBASTIAO LUIZ DE MELLO

ADVOGADO : RENATO DE MORAES MALHADO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : EDE 2008165567
No. ORIG. : 95.00.04179-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Com base nos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e irredutibilidade dos vencimentos e com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que não é possível a redução das parcelas dos vencimentos dos servidores públicos das instituições federais de ensino, correspondentes aos "quintos" incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, em decorrência do exercício de funções comissionadas e gratificadas, conforme previsto na Portaria MEC 474/87, ficando afastada a redução prevista na Lei 8.168/91.
2. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
3. Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
4. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00295 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044723-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WAGNER GAMBETTA FRIZERA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI
EMBARGANTE : IND/ NAUTICA MOGI MIRIM LTDA e outro
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI
EMBARGANTE : União Federal (Fazenda Nacional)
No. ORIG. : 95.00.00041-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DESPROVIDOS.

- I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
- II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.
- III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.
- IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes ao recurso.
- VI - Embargos de declaração, de ambas as partes, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

TURMA SUPLEMENTAR 2

Boletim Nro 459/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.009256-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
No. ORIG. : 00.07.41511-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. OUTRAS QUESTÕES. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Verificado erro material no V. Acórdão, impositiva a sua correção, nos termos do art. 463, inc I do CPC.
2. Aclara-se a questão relativa aos honorários, os quais foram fixados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. No mais, os embargos da União possuem caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
4. Embargos da autoria acolhidos e embargos da União parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ acolher os embargos de declaração da autoria e acolher parcialmente os embargos da União @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.009959-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : JOSE ANTONIO T C MEYER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : HORACIO ROQUE BRANDAO e outros
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 89.03.033225-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A

ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.38766-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS - MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO CPC.

1. Embargos com caráter nitidamente protelatórios eis que as questões postas já foram analisadas nos embargos anteriores.

2. Impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa, consoante a dicção do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.036233-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA

: RENATA MACHADO SILIPRANDI

No. ORIG. : 00.09.37297-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 90.03.000897-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARMANDO SAAVEDRA SUAREZ e outros. e outros

ADVOGADO : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM e outros

No. ORIG. : 00.06.68064-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Quanto à incompetência absoluta desta Justiça Federal, embora sua arguição tenha sido feita apenas nesta fase processual, ou seja, de forma extemporânea (art. 113 do C.P.C.), não verifico sua ocorrência.
2. Com efeito, a ação foi proposta pelos proprietários dos veículos e é nessa condição que litigam, não obstante sejam integrantes de Embaixadas (Panamá e Espanha). Em momento algum se cogitou da integração à lide dos entes de direito público externo.
3. No mais, esta Turma ao negar provimento ao recurso da embargante, afastando a pena de perdimento, tendo em vista a ausência de provas da transferência irregular dos veículos, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa e contraditória.
4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a**

números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 90.03.013628-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.61270-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Verificado o erro material no V. Acórdão, consistente no período relativo às exportações realizadas pela autoria, impositiva a sua correção, nos termos do art. 463, inciso I do CPC.

2. No mais, mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

4. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

5. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ acolher parcialmente os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 90.03.035439-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : JOSE ANTONIO T C MEYER

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outros

PETIÇÃO : EDE 2008228892

No. ORIG. : 89.00.00953-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 90.03.044897-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : EDE 2008182964
No. ORIG. : 00.00.02740-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RESULTANTE DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Verificado erro material impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 463, incisos I e II do CPC.
2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ acolher os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 91.03.002050-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : B F GOODRICH DO BRASIL S/A PRODUTOS DE BORRACHA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.33843-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002556-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SPLICE IND/ COM/ DE CONECTORES E TERMINACOES ELETRICAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON GUARNIERI DE LARA e outro
No. ORIG. : 00.05.50581-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002577-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENCIÓN MODAS E CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
No. ORIG. : 77.00.00005-9 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma da decisão, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de presquestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 91.03.002629-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COLEGIO COMERCIAL 30 DE OUTUBRO
ADVOGADO : VALDIR AUGUSTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2009031655
No. ORIG. : 00.09.06292-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 91.03.002688-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ITAU WINTERTHUD SEGURADORA S/A

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros

: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI

PETIÇÃO : RESP 2008214746

No. ORIG. : 00.06.66984-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em análise, o acórdão embargado realmente incidiu em omissão, relativa à fixação dos honorários advocatícios.

IV - Pela sistemática instituída pelos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência quando há formação da relação jurídico-processual.

V - Tendo havido o regular processamento do feito, com a citação e demais atos processuais, culminando numa decisão (sentença ou acórdão), por força do princípio da causalidade, a parte sucumbente deve responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Forçoso fixar-se honorários advocatícios na presente demanda.

VI - Embargos de Declaração providos para condenar a parte autora além das custas já fixadas na sentença e mantida pelo acórdão embargado, também ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 91.03.002731-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO OCTAVIO WERNECK
EMBARGANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008130103
No. ORIG. : 00.00.48378-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 91.03.002838-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BGV IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : IRMAOS PEREIRA CARNEIRO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 00.01.40347-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 91.03.008879-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.72478-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO INOBSERVOU DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do acórdão, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 91.03.011846-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PETIÇÃO : EDE 2008182205
No. ORIG. : 00.07.65793-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.039691-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BANCO SOGERAL S/A e outro. e outro
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
: SANDRA CRISTINA P A F DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.35113-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.012268-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
: DANIELA NISHYAMA
PETIÇÃO : EDE 2008212154
No. ORIG. : 00.07.63161-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende dar efeitos infringentes ao julgado.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.028375-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO TABARANI DOS SANTOS e outros. e outro
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
No. ORIG. : 91.00.17918-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DA QUESTÃO REFERENTE À CITAÇÃO DO BACEN SOMENTE EM 1998. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a verdade é que o acórdão não é omisso quanto à questão da prescrição, porém, merece ser aclarado para examinar a questão relativa à citação do Banco Central somente ter ocorrido em julho de 1998, devendo ser dito, desde já, que aquela não ocorreu.

2. Com efeito, nota-se, do exame dos autos, que o trâmite da ação se desenvolveu de maneira adequada, com citação válida da União Federal e sem qualquer ocorrência de inércia ou desídia dos autores, ora embargados.

3. Ora, validamente citada pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive, aparência de correta propositura, como, in casu, não se exclui o efeito interruptivo da prescrição (STJ, EDRESP nº 511.121/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 30.05.2005, p. 214), sendo, exatamente, este o raciocínio do acórdão embargado.
4. Acrescente-se que mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade da parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição, por haver inclusive aparência de correta propositura da ação (STJ, AGRESP nº 806.852/PR, rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 08.05.2006, p. 291), exatamente esta a hipótese dos autos.
5. De outro lado, a verdade é que os autores não podem sofrer prejuízo em razão da demora na citação do Banco Central, pois, esta se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição.
6. Incidência, ainda, na hipótese, das súmulas 106, do Superior Tribunal de Justiça, e 78, do antigo Tribunal Federal de Recursos.
7. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
8. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.028933-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : VERONICA MARIA C R TAVARES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
: SILVIA MARIA PINCINATO
No. ORIG. : 89.00.29940-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma da decisão, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de presquestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.029844-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES GARCIA RAMOS e outros. e outros
ADVOGADO : CLAESIO MEDEIROS ROCHA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 91.00.07970-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 93.03.047683-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S/A e outro
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outros
INTERESSADO : CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008196087
No. ORIG. : 87.00.37798-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -
PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS
DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.051886-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CEEP CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS e outros

No. ORIG. : 00.06.54696-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SENTENÇA TRASITADA EM JULGADO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO UNIÃO IGNORADO. INTERPOSTO PERANTE TURMA INCOMPETENTE, ALÉM DE SE TRATAR DE RECURSO INADEQUADO E ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO ANALISOU AS MATÉRIAS QUE FORAM DEVOVIDAS AO TRIBUNAL, POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, insta salientar que os autos subiram por força da remessa oficial, que devolve toda a matéria ao Tribunal, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo certo que no caso dos autos, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando

enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação. Dessa forma, não há que se falar em prejuízo à União Federal.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.058231-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
No. ORIG. : 92.00.73573-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ FEDERAL CONVOCADO NO JULGAMENTO. TURMA SUPLEMENTAR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO EXISTENTE. NÃO APRECIACÃO DO PLEITO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO SANÁVEL NESTA VIA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OUTRAS QUESTÕES DE MÉRITO DEVIDAMENTE APRECIADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Não há falar em nulidade de julgamento do qual participaram magistrados regularmente convocados para desempenhar funções perante a Egrégia Turma, conquanto as convocações foram precedidas da verificação da presença dos requisitos e das formalidades legais inerentes à espécie.
2. O artigo 4º, da Lei nº. 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, permite, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, a convocação de juízes de primeiro grau para auxiliarem em segundo grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal, tendo sido editada por este órgão a Resolução nº. 210, de 30 de junho de 1999, regulamentando a referida norma.
3. Portanto, descabida a alegação de nulidade do julgamento, vez que a legitimidade da turma decorre de sua convocação com referência à lei, observando-se, ainda, a Resolução nº. 159, de 08 de maio de 2007, do próprio Tribunal Regional da 3ª Região, inexistindo, pois, qualquer afronta a dispositivos constitucionais.
4. A parte impetrante, em sede de recurso de apelação, às instâncias de sua deliberação e interesse, formulou, perante a Corte, pedido de desistência da ação, sendo certo que ela pode desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência do impetrado, não se aplicando, pois, no caso, o disposto no § 4º, do art. 267, do CPC.
6. Afastada a nulidade levantada e sanada a omissão, nos moldes acima explicitados, de outra parte, quanto às demais questões de mérito, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do presente recurso.
7. Nesse passo, quanto ao mérito, vale repetir que, na verdade, a Lei nº. 8.200/91, tratou de franquear ao contribuinte uma faculdade que, no mais das vezes, seu uso implicou benefício fiscal às empresas, decorrendo daí a legalidade do critério estabelecido pelo legislador, inclusive a regra de dedução parcelada nos exercícios seguintes, que longe está de se mostrar desarrazoada ou desproporcional, impondo-se, a denegação da segurança.
8. Recurso a que se conhece para dar-lhe parcial provimento, apenas para sanar a omissão apontada, na forma acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.064544-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGANTE : Ministério Público Federal
No. ORIG. : 00.09.39776-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1-Verificado erro material impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 463, incisos I do CPC.
2-Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM REOMS Nº 93.03.091578-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : Uniao Federal
No. ORIG. : 92.04.03228-6 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. No caso dos autos, a União interpôs agravo legal sem se dar conta de seu completo descabimento, pois a decisão fustigada é o venerando acórdão de fls. 182/186, que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, em sede de mandado de segurança, onde a sentença decretou a inexistência de contratação de seguro para embarcação destinada ao esporte e lazer.
2. Ora, está pacificado, na doutrina e jurisprudência, que a interposição de agravo contra decisão colegiada constituiu erro processual grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática de relator, e, não havendo, na hipótese, previsão legal para o recurso utilizado, nem tampouco para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o não conhecimento do presente agravo se impõe.
3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
4. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer do agravo legal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.093540-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE e outro
PETIÇÃO : EDE 2008193361
No. ORIG. : 91.02.02062-9 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -
PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS
DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.096941-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : HELENA HUDARY e outros
ADVOGADO : HELENA HUDARY
INTERESSADO : VIRGILIO MALCON FILHO e outros
ADVOGADO : ALEXANDER DINIZ e outros
INTERESSADO : HORTENCIO RODRIGUES TUDELLA e outro
ADVOGADO : RUBENS MOREIRA COELHO
INTERESSADO : FRANCISCO SANTOS STADUTO
ADVOGADO : CARLO SANDOVAL PEIXOTO
INTERESSADO : NAIR FERRARI DE MORAES SARDE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARDE
INTERESSADO : MARIA CELIA SANCHES GALLO e outro
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO TAVOLARO

INTERESSADO : LEA VIEIRA DANTAS
ADVOGADO : PAULO SOARES ROSA
INTERESSADO : JOAO TADEU CONCI GIMENEZ
ADVOGADO : JOAO TADEU CONCI GIMENEZ
INTERESSADO : JOSE ALAOR DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : PIERRE MORENO AMARO
No. ORIG. : 00.02.31795-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.096981-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO SERGIO MAIA BRITO
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
No. ORIG. : 92.04.03236-7 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDAO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.099080-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : RODRIGUES E QUEZADA LTDA
ADVOGADO : MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO
No. ORIG. : 92.00.76125-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PRESQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ FEDERAL CONVOCADO NO JULGAMENTO. QUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma da decisão, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. Nas razões de embargos, aliás, vazadas em termos um tanto quanto grosseiros, a referida petição mal disfarça o intento, ilegítimo, de obter modificação do julgado, sendo a sua pretensão manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Não há razão para questionar a validade do julgamento, do qual participou magistrado regularmente convocado para desempenhar funções perante a Egrégia Turma, conquanto a convocação foi precedida da verificação da presença dos requisitos e das formalidades legais inerentes à espécie. Aliás, a legitimidade de tais julgamentos, desde que a composição do órgão fracionário cumpra os requisitos de lei - o que é o caso -, foi, recentemente, proclamada pela Egrégia Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.008374-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
No. ORIG. : 00.09.40987-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1-A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 94.03.008496-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : DANIELE DOBNER DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008171226
No. ORIG. : 00.09.07132-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.011389-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
NOME ANTERIOR : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM
 : LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
No. ORIG. : 90.03.05299-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.011390-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
NOME ANTERIOR : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM
 : LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
No. ORIG. : 92.03.09162-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.025135-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : IMPACTA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.09.39012-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RESULTANTE DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. CORREÇÕES QUE SE IMPÕE.

1-Verificada omissão, além de erro material impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 463, incisos I e II do CPC.

2-Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DECLARACAO EM REOMS Nº 94.03.025202-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008212295

No. ORIG. : 90.00.07969-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -
PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS
DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III- É certo que a matéria trazida nestes embargos foi debatida nos autos e foi alcançada pela preclusão, pois não impugnada nos embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte autora (fls. 291/295), já devidamente julgados (fls. 297/302), oportunidade em que o autor apenas alegou omissão consistente na necessidade de manifestação expressa quanto a condição da Embargante de entidade sem fins lucrativos (confirmada pelo seu Estatuto Social de fls. 42/73), assim como sobre o Ato Declaratório nº 17/90 para a solução do mandamus, inclusive para fins de prequestionamento, o que foi rebatido no julgado de fls. 297/302, não se manifestando naquela oportunidade sobre a ora alegada contradição. Assim, deveria ter trazido no momento da oposição dos primeiros declaratórios toda a fundamentação cabível para sanar os alegados vícios constantes do julgado. Portanto, os presentes embargos declaratórios não são a via adequada para tratar do inconformismo da parte autora, devendo utilizar-se dos recursos cabíveis às instâncias superiores. Precedente.

VI - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer dos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 94.03.026825-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CINEMATOGRAFICA RENO LTDA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008174733

No. ORIG. : 88.00.12421-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 94.03.034337-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA LUCIA AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 93.00.09507-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO PREJUDICADO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. A fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Não se discute em sede de embargos de declaração que a apelação do M.P.F. restou prejudicada, ensejando a extinção da cautelar por ausência de interesse de agir em face do longo tempo decorrido e da expiração do prazo do concurso público.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 94.03.037229-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIA JOSE ANDRADE e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008182989
No. ORIG. : 00.06.37392-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.039486-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IMFOTO IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros

No. ORIG. : 00.06.70409-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. pena de perdimento. terceiro de boa fé. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão a ser sanada. Com efeito, esta Turma reconheceu o direito à liberação da mercadoria adquirida no mercado interno pela embargada, vez que é terceira pessoa estranha à relação jurídica de importação.

2. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF**" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00042 EMBARGOS DECLARACAO EM REO Nº 94.03.042958-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO : EID GEBARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2008154960
No. ORIG. : 00.09.47253-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - CONHECIMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-A alegação de prescrição, por ser matéria de ordem pública, passível de ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Inocorrência, *in casu*, tendo em vista entre a data de notificação de lançamento, aposta na CDA e a citação, não decorreu o lapso prescricional.

2-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

4-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

5-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 94.03.043532-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CIA PRADA IND/ E COM/
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
PETIÇÃO : EDE 2008195706
No. ORIG. : 00.09.40996-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARCIALMENTE ACOLHIDOS - HONORÁRIOS - MEDIDA CAUTELAR INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - DEMAIS PONTOS - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1-Presente o silêncio no julgado acerca da medida cautelar interruptiva de prescrição, que é o marco para a contagem do quinquênio estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.

2-Aclara-se a questão relativa aos honorários, os quais foram fixados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3-Nos demais pontos atacados, os Embargos apresentam caráter nitidamente protelatório, eis que as questões postas já foram analisadas nos embargos anteriores.

4-Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher parcialmente os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.044865-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE GAVIOLI e outro

: FRANCO CLEMENTE PINTO

ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO

: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

No. ORIG. : 91.06.79340-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO -DESPROVIMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, o julgado não incidiu na apontada falha de omissão, visto que foi expresso em sua fundamentação ao justificar a incidência dos juros moratórios até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, interpretação extraída do próprio artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e apoiando-se em precedentes do C. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, segundo o qual não são devidos juros de mora apenas no período decorrido entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo pagamento (e ainda, se este é feito dentro do prazo constitucionalmente previsto), pelo que serão devidos com base no próprio título executivo judicial no período anterior à expedição do precatório.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 94.03.060258-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PLATINUM S/A

ADVOGADO : FABIO HANADA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008199204
No. ORIG. : 92.00.48275-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão ora embargado expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e aplicando a verba honorária, consoante apreciação equitativa, mantendo, assim, o montante fixado na sentença,

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 94.03.078909-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : PELES POLO NORTE S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros
INTERESSADO : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL PORTOBRAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008215830
No. ORIG. : 00.05.05760-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão ou obscuridade do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu incidir na correção monetária os índices inflacionários expurgados pleiteados pela autora em sua apelação.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.084243-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : NELSON GUARNIERI DE LARA

: LUIZ ROZATTI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.09.02802-7 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.348/64. DISPOSITIVO ENTÃO VIGENTE APLICÁVEL AO CASO. NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso dos autos, o artigo 3º da Lei nº 4.348/64, perfeitamente aplicável à hipótese, deixa claro que a autoridade impetrada deveria dar ciência à União da impetração do *mandamus*, sendo certo que foi regularmente notificada da decisão que deferiu a liminar, bem como da prolação da sentença, não sendo razoável alegar agora nulidade por ausência de intimação pessoal.

2. Não bastasse isso, observo que, quando a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, assim o fez a Subdelegada do Trabalho subscritora do ofício de remessa com o simples encaminhamento de cópia do parecer da Assessoria Jurídica da Delegacia Regional do Trabalho, então órgão da Advocacia-Geral da União, sendo o parecer assinado por Assistente Jurídico da AGU, ou seja, órgão de consultoria e defesa ligado à AGU teve ciência da impetração do mandado de segurança e prestou as informações devidas.

3. De outra parte, releva anotar que a obrigação do juízo, de determinar, em sede de mandado de segurança, a intimação pessoal do representante judicial da União, somente foi instituída por meio do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que alterou o dispositivo legal acima citado. Porém, a toda evidência, no caso, a ausência de intimação pessoal do representante da União não ofende esse dispositivo pelo simples fato de não se aplicar a esse mandado de segurança, distribuído em 23.06.1994. Pelos mesmos motivos, não há que se cogitar da aplicação do artigo 6º da Lei nº 9.028, de 12.04.1995.

4. Por outro lado, também inaplicável ao caso o disposto no artigo 36 da Lei Complementar nº 73/93, instituidora da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, que impõe a citação da União Federal na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional, nas causas de natureza fiscal de competência dos juízos de primeiro grau, as quais estão elencadas no artigo 12 da mesma lei, conquanto a matéria discutida nesses autos não está inserida naquelas hipóteses, pois se trata de multa de índole administrativa.

5. Não se ignora que o artigo 247, do Código de Processo Civil, reputa nula a citação ou intimação feita sem observância das prescrições legais, e o artigo 248 quanto à repetição ou retificados dos atos atingidos quando reconhecida a nulidade, mormente quando implicar prejuízo à parte. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, vez que nenhum prejuízo sofreu a União, a qual, aliás, em suas manifestações nesta sede, insiste apenas no retorno dos autos para atender ao seu privilégio de intimação pessoal, na pessoa de procurador oficiante junto ao juízo de primeiro grau, sem ao menos apontar onde prejudicada com o procedimento adotado nesse *writ*, mesmo porque, reitero, não verifico qualquer prejuízo a ensejar o retorno dos autos à primeira instância. Frise-se, prejuízo ocorrerá se acatada a pretensão que, aliás, soa mais como mero capricho do que com lúdima defesa de prerrogativa.

6. Ora, a verdade é que a compreensão contemporânea das nulidades, conforme inscrito no artigo 249, § 1º, do Código Adjetivo Civil, é que não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte, abrandando, ainda mais, a exigência da forma e consagrando o brocardo francês *pas de nullité sans grief*, ou seja, não será declarada a nulidade do ato processual se não houver prejuízo para a parte.

7. Por derradeiro, a matéria foi examinada integralmente em sede de remessa oficial, e, tendo a União sido intimada do acórdão, encontrava-se aberta a via recursal às instâncias superiores para a utilização dos recursos cabíveis, não se justificando prolongar mais estes autos e refazer todos os atos a partir da decisão que deferiu a liminar, como pleiteia,

merecendo lembrança o princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo dever de todos os atores da relação jurídica processual zelar pelo seu cumprimento.

8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar seguimento ao agravo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 94.03.089976-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008195704

No. ORIG. : 00.09.40988-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS - PROTELATÓRIOS.

1-Verificado o erro material impositiva a sua correção, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, certo que quanto ao mais, os Embargos apresentam caráter nitidamente protelatório, eis que as questões postas já foram analisadas nos embargos anteriores.

2-Embargos da autoria parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher parcialmente os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.091480-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI

No. ORIG. : 93.00.08491-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A impugnação deduzida nos presentes embargos de declaração, é manifestamente improcedente. Com efeito, esta Turma negou provimento ao recurso da embargante respaldada na Legislação Federal vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido da regularidade de órgão julgador composto por juízes de 1º grau convocados, não havendo que se falar em nulidade do julgamento.

2. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF**" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00050 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 94.03.096175-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : SASB COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

PETIÇÃO : EDE 2008224116

No. ORIG. : 94.00.01304-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.096870-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BANCO LLOYDS S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO e outros
: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.08668-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.
3. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos argumentos para sustentar o cabimento da reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir no sentido em que exarada a decisão recorrida, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando o juízo obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
4. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
5. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
6. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.097017-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : MOINHO DA LAPA S/A
No. ORIG. : 00.09.42717-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.101577-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.26122-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.103519-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI e outros

No. ORIG. : 93.00.37406-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.104751-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 93.04.01191-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.004972-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

DEPRECANTE : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A

ADVOGADO : GIL COSTA CARVALHO e outro

PETIÇÃO : EDE 2008193571

No. ORIG. : 89.00.33914-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1-A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.005302-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : RICARDO PALOSCHI CABELLO e outros

: IGOR DOS REIS FERREIRA

PETIÇÃO : EDE 2008184330

No. ORIG. : 93.00.00016-1 1 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.005597-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBGTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

INTERESSADO : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

ADVOGADO : DENISE BASTOS GUEDES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : EDE 2007253223

No. ORIG. : 91.00.58151-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - SUBSISTENCIA.

I - À vista do novo posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito de parte da matéria controvertida nestes autos (contribuição ao INCRA, de 0,2% sobre a folha de salários - 1ª Seção, unânime, REsp 977058 / RS), é conveniente proceder ao juízo de retratação do julgado anterior desta Turma, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei no. 11.672/2008.

II - Somente a contribuição ao FUNRURAL foi extinta com a Lei no. 7.787/89. A contribuição ao INCRA, em face de sua natureza (contribuição de intervenção no domínio econômico), distinta das contribuições destinadas à Previdência Social, não foi extinta, subsistindo com plena vigência e exigibilidade. Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de repercussão geral.

III - Acórdão anterior desta Turma modificado a respeito desta matéria, mantendo-se todo o mais nos termos do julgado, para os fins de: a) manter o julgamento de parcial provimento à apelação da autora para o fim de declarar a inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores/empresários, exigidas nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/88 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as quais serão objeto de eventual repetição de indébito, com incidência de correção monetária e juros nos termos explicitados neste julgado, determinando-se o levantamento dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº 91.0012288-2 (cujo objeto se relaciona com esta contribuição reputada indevida); b) julgar improcedente a ação quanto a impugnação da exigência da contribuição previdenciária sobre 13º salário, bem como quanto à contribuição ao INCRA; c) manter o reconhecimento da sucumbência recíproca, deixando de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, arcando a ré com o reembolso de metade das custas processuais despendidas pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação da autora em juízo de retratação do julgado anterior desta Turma, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei no. 11.672/2008@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.011418-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros
: MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.78104-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. SUPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. NO MAIS, AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos em parte, para a correção de erro material contido no v. acórdão, sem, porém, qualquer efeito infringente.
2. No mais, a impugnação deduzida nos presentes embargos de declaração, é manifestamente improcedente. Com efeito, esta Turma deu provimento ao recurso fazendário, afastando a exoneração do Imposto de Importação pretendida pela embargante, tendo em vista que o valor da alíquota rege-se pela norma vigente à época da efetivação do registro da declaração de importação, respaldada no ordenamento que rege a matéria e na jurisprudência seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
4. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF**" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).
5. Recurso parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ acolher em parte os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00060 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.014914-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : RENATO SIMEIRA JACOB
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outros

PETIÇÃO : EDE 2008182797
No. ORIG. : 92.02.01860-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EXAME DO TEOR DO JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1-Caso em que o v. acórdão proferido explicitou os fundamentos para a rejeição da alegação de contradição no exame da apelação, contestados no novo recurso, com mera reiteração dos argumentos anteriormente deduzidos.

2-Evidente o caráter manifestamente protetatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa, a justificar a aplicação da multa ao embargante, em favor do embargado, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.021369-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
No. ORIG. : 91.02.02670-8 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.022741-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALZIRA RODRIGUES PINTO espolio e outro
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES PINTO
No. ORIG. : 87.00.00019-6 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. PRESQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 95.03.026147-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008206850
No. ORIG. : 94.00.10868-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS - MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO CPC.

1-Embargos com caráter nitidamente protelatório eis que as questões postas já foram analisadas nos embargos anteriores.

2-Impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa, consoante a dicção do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.032127-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALDA GOMES DE MORAES e outros. e outros

ADVOGADO : OLINDO LIBERATOSCIOLI

No. ORIG. : 5069718 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.037258-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL SBB

ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outros

No. ORIG. : 91.00.90683-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.053519-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ISSA JORGE SABA
ADVOGADO : ISSA JORGE SABA
INTERESSADO : SABA ELETRO E INFORMATICA LTDA
No. ORIG. : 94.00.00021-9 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. QUESTIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO IMPERTINENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, julgando, inclusive, de forma exauriente, a matéria levantada no recurso interposto pela União Federal, não havendo, pois, que se falar em omissão.
2. No caso dos autos, não verifico inexistências materiais e inexistentes omissões, contradições ou obscuridade, resta claro que a irresignação do embargante deveria ter sido deduzida em momento processual e mediante recurso próprio, estando tal discussão totalmente preclusa e impertinente em sede de embargos de declaração.
3. A verdade é que, conforme pode se observar a questão somente foi levantada em sede de embargos de declaração, sendo de rigor concluir que não há omissão de matéria trazida à colação, ensejando, pois, o não conhecimento dos presentes embargos de declaração.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer do recurso @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 95.03.056260-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008182973
No. ORIG. : 90.00.31992-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.067692-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : KHAMEL REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA
No. ORIG. : 87.00.10292-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma da decisão, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.071063-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO e outros
: PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA
No. ORIG. : 87.00.04585-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES INOVADORAS DO RECURSO. CONHECIMENTO EM PARTE. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. As razões aduzidas pela parte embargante inovam, em parte, a sua pretensão inicial, pois, a verdade é que, conforme se depreende dos autos, algumas das questões ventiladas na petição dos embargos em nenhum momento foi objeto de discussão e representa tentativa descabida de inovar a causa. Portanto, em se tratando de matéria nova, não há falar, nesse ponto, de obscuridades nem de omissões, sendo de rigor o conhecimento em parte dos presentes embargos de declaração.
2. N hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
3. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim sendo, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário do pretendido pela parte, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado o juízo a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
4. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
5. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
6. Recurso a que se conhece em parte para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.073101-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
PETIÇÃO : EDE 2008212486
No. ORIG. : 92.00.58396-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A criação da Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu através da Resolução nº 158, de 12 de janeiro de 2007, composta de cinco juízes federais e presidida por desembargador federal, para atuar, em caráter excepcional, no julgamento dos processos mais antigos, criação esta que se fundamentou na previsão normativa do artigo 4º da Lei nº 9.788/99, da Resolução nº 210, de 30 de junho de 1999, do Conselho da Justiça Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (que regulamentou aquele dispositivo legal), e no deliberado na sessão ordinária do Órgão Especial, realizada em 11 de janeiro de 2007.

IV - Sua criação observou os princípios do juiz natural e da vedação de juízos e tribunais de exceção (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), do duplo grau de jurisdição e atendeu ao princípio constitucional do acesso à Justiça, que exige que a prestação jurisdicional seja prestada em atenção ao anseio da população de que a Justiça seja prestada de forma célere e eficaz, com meios que assegurem a tramitação por tempo razoável dos processos, o que acabou sendo expresso na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Constituição.

V - A Turma Suplementar e a própria convocação de juízes que a integram insere-se no campo de normatização interna dos Tribunais, através das suas normas regimentais (art. 96, I, "a"), observando na convocação dos juízes que a comporão os requisitos para acesso aos Tribunais (artigo 93, III), não se tratando de provimento de cargo do Tribunal que devesse respeito à regra do artigo 94, respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV), eis que se trata de atuação supletiva da atividade jurisdicional da Corte expressamente prevista em lei e seguindo, quanto à tramitação e julgamento dos feitos, todas as regras do ordenamento pátrio e, por fim, não se confundindo com a previsão constitucional dos juizados especiais (artigo 98, inciso I).

VI - Quanto ao mais, não há omissão no acórdão, que analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.074043-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
No. ORIG. : 00.06.49422-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma da decisão, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.076153-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI e outros
ADVOGADO : EUGENIO CARLOS BARBOZA e outros
No. ORIG. : 95.00.27980-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 536 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O v. acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça da União em 04.10.2007, sendo certo que os embargos de declaração foram protocolados em 14.12.2007, ou seja, mais de dois meses após a publicação, restando claro que se trata de recurso manifestamente intempestivo e que, portanto, não deve ser conhecido.
2. Recurso a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer do recurso @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076211-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIANE GARCIA ZUNDER
ADVOGADO : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 93.00.25565-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma da decisão, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079292-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : ELIANA CORDEIRO MARIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
No. ORIG. : 92.00.86374-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. PRAZO EM QUÁDRUPLO. ART. 188 DO CPC. DECRETO LEI. 7.659/45. CONFIRMAÇÃO POSTERIOR PELO ART. 10 DA LEI 9.469/97. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 7.659/45, as autarquias gozavam do prazo em quádruplo para contestar ação contra si ajuizada.

2. Quanto ao mais, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer dos vícios que trata o artigo 535 do Código de Processo Civil, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

3. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

4. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.079521-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO

PARTE AUTORA : GODAVE AVICULTURA E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.06.01996-5 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que não há denúncia espontânea nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento. COFINS lançada no período de 04/92 a 11/93 e quitada apenas em 1994.

2. Remessa oficial provida para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00076 EMBARGOS DECLARACAO EM REO Nº 95.03.086679-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : FUNDACOES PENNA RAFAL LTDA

ADVOGADO : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

PETIÇÃO : EDE 2008001629

No. ORIG. : 91.00.00069-4 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.089276-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : METALUR LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro

PETIÇÃO : EDE 2008182072

No. ORIG. : 87.00.00013-4 1 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,@rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.099253-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A e outros
: PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
: REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
PETIÇÃO : EDE 2007081145
No. ORIG. : 93.00.38222-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INOCORRENTE.
ACLARAMENTO QUE SE REALIZA EM ACATAMENTO AO DECIDIDO PELO C. STJ.

1. Aclaramento que se procede em acatamento ao decidido pelo C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.101712-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : EDUARDO CANE FILHO
ADVOGADO : ELIO JACOB DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NAUPLAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS NAUTICOS
No. ORIG. : 92.00.00029-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NÃO REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. SÓCIO QUE NÃO REPRESENTAVA A SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO DO SÓCIO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 174 DO CTN.

1. Somente a citação válida interrompe a prescrição. Realizada esta através de sócio que não faz mais parte dos quadros sociais da empresa, não se presta a interromper o lapso prescricional, donde configurar a prescrição, eis que a citação na pessoa física do sócio ocorreu quase 15 anos depois da notificação da decisão administrativa definitiva.
2. Mesmo se considerasse válida a citação da pessoa jurídica, esta não se estende à pessoa dos sócios, devendo a providência em relação a estes, quando do redirecionamento da execução fiscal, implementar-se antes de decorrido o prazo do art. 174, do CTN, sob pena de decretação da prescrição intercorrente.
3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
4. Honorários corretamente fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação de ambas as partes e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolhendo questão de ordem levantada pelo juiz relator, desconsiderou o voto proferido pelo Juiz Silva Neto, em face do seu impedimento e em prosseguimento colheu o voto faltante, para negar provimento a ambas as apelações e à remessa oficial@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002877-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
No. ORIG. : 88.00.22940-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma da decisão, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 96.03.012961-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PETIÇÃO : EDE 2008182471
No. ORIG. : 95.02.05474-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 96.03.023259-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : DURATEX S/A e outro

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros

: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00.06.62539-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO SANADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS NO RECURSO FAZENDÁRIO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Cabe acolher os embargos declaratórios opostos pela contribuinte, vez que, de fato, assiste razão à embargante quanto à contradição e omissão contida no voto, especialmente em relação ao dispositivo do v. acórdão e à especificação da forma de aproveitamento do crédito reconhecido.

2. Verificada a omissão, importa acolher parcialmente os presentes embargos para integrar o v. acórdão, fazendo constar que: "Quanto à forma de ressarcimento do crédito ora reconhecido, resta inviabilizado o aproveitamento mediante crédito escritural, tal como previsto no artigo 1º, § 1º e 2º do Decreto-Lei 491/69, uma vez que, com o decurso do prazo de dois anos do artigo 41 do ADCT, toda esta legislação deixou de produzir efeitos, não mais encontrando fundamento de validade que autorize sua aplicação. Desse modo, a providência deverá se implementar por meio da restituição dos valores, consoante vier a ser apurado em liquidação de sentença."

3. No que tange ao dispositivo, igualmente, assiste razão à contribuinte, vez que os índices relativos aos expurgos inflacionários foram reconhecidos tal como requeridos no recurso de apelação, devendo, pois, ser alterado nos seguintes termos: "***dar provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, tão-somente para delimitar o período de ressarcimento (janeiro de 1980 a dezembro de 1983), tal como requerido expressamente na inicial. Diante da procedência da ação, deve a União Federal arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da efetiva condenação.***"

4. Em relação ao recurso fazendário, verifico que não há, no caso, omissão a ser sanada. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos suscitados pela embargante, especialmente o termo final do incentivo do crédito-prêmio do IPI, previstos nos Decretos-Lei nºs 1.681/79, 1.658/79 e no de nº 1.722/79, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa.

5. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed.

MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

6. Acolhidos parcialmente os embargos de declaração do contribuinte, para suprir a omissão e contradição apontada e recurso fazendário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ acolher parcialmente os embargos de declaração do contribuinte e rejeitar o recurso da União Federal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00083 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 96.03.032774-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CRAVEIRO SILVA

PETIÇÃO : EDE 2008198107

No. ORIG. : 94.00.29331-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A questão suscitada nestes embargos foi tratada no acórdão ora embargado, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, como se denota da simples leitura de fls. 94/103, restando expresso que, no caso em exame, o processo originário trata de mera ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária de contribuinte individual, não se aperfeiçoando o interesse público que legitimaria a intervenção do Ministério Público Federal para interpor recurso contra a sentença homologatória da desistência.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.034034-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.07175-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 96.03.045036-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PETIÇÃO : EDE 2008181538
No. ORIG. : 95.06.04802-9 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 96.03.046152-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HOTEL TORIBA LTDA e outros
: IBATE AGRICULA E PECUARIA LTDA
: JACARANDA EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA
: MEF EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA
: MOGNO EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA
ADVOGADO : MARIA FATIMA GOMES ROQUE e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008194759
No. ORIG. : 91.07.30060-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -
PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS
DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 96.03.054806-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO
: KATIE LIE UEMURA
PETIÇÃO : EDE 2008182183
No. ORIG. : 94.06.05697-6 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.056550-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.08686-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 96.03.058746-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DE VILLATE INDL/ LTDA
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008182622
No. ORIG. : 95.00.06384-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1-Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2-Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3-Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4-Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.064654-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO
: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
No. ORIG. : 94.00.23285-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.071764-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA
ADVOGADO : JOAO ZUCCOLOTTO
No. ORIG. : 93.00.00099-7 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. A existência de inexatidão ou erro material, importa na necessária correção do julgado, inclusive de ofício, pelo que de rigor o acolhimento dos embargos de declaração interpostos.
2. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 96.03.074475-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : CAVALHEIRA PEIXOTO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
PETIÇÃO : EDE 2008184286
No. ORIG. : 93.00.00012-8 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RESULTANTE DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. CORREÇÕES QUE SE IMPÕE.

1. Verificada omissão, além de erro material impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 463, incisos I e II do CPC.
2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ acolher os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.088356-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outros
PETIÇÃO : EDE 2008206895
EMBGTE : IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A ITA
No. ORIG. : 92.00.00017-3 1 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS ANTERIORES - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria trazida por meio destes novos embargos não foi transitou pelos embargos de declaração anteriormente propostos, de forma a operar-se a preclusão.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DECLARACAO EM MC Nº 96.03.099004-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008212563
No. ORIG. : 94.00.33728-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

- I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.
- II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

- III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.
- IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.
- VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 97.03.003924-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : FABIO ROSAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.04431-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DECLARACAO EM REOMS Nº 97.03.005873-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : DURAFLORA S/A e outros

ADVOGADO : NELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008215297

No. ORIG. : 93.00.15153-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE FALHAS A SEREM SUPRIDAS - DESPROVIMENTO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, não houve omissão ou qualquer outra falha no acórdão ora embargado, visto que foi expresso em sua fundamentação no sentido de que a pretensão de reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do ILL, oriunda do artigo 35 da Lei nº 7.787/89, não é objeto da presente ação, e seu conhecimento importaria em violação ao artigo 294 do Código de Processo Civil e ao princípio da correlação entre o pedido formulado e a sentença, nos termos dos arts. 128 e 460 do mesmo Código, pois neste "mandamus" se objetivou, tão somente, o alegado direito de não se sujeitar ao disposto no art. 41 e §§ do Decreto nº 332/91 e nas Instruções da Receita Federal MAJUR e AD(N) 15/93, que permitem ao impetrado exigir ilegalmente das impetrantes a inclusão, na determinação da base de cálculo do ILL, da parcela diferencial do IPC contida nos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou no custo dos bens baixados, salientando, ainda, a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 312, 314 e 321/93.

IV - Descabida, portanto, a pretensão de ver reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade do próprio ILL, não se tratando de questão de fato ou direito superveniente que devesse ser levado em consideração no julgamento da lide.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VII - Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DECLARACAO EM REOMS Nº 97.03.006697-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : TRES M DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008196135

No. ORIG. : 96.06.02907-7 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Verificado erro material impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 463, incisos I e II do CPC.

2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ acolher os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00098 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.033997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro. e outro
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.48481-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. PERDA DA EFICÁCIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA QUE DISPENSA A CAUTELA.

1. Nos termos do art. 808, III do Estatuto Processual vigente, a decisão proferida nos autos principais tem o condão de desconstituir eventual liminar deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar retirando-lhe a eficácia.
2. A sentença proferida na ação principal é esgota a discussão, porquanto tem caráter de cognição exauriente, com exame do mérito em toda sua extensão, de sorte que se considera prejudicada a pretensão deduzida em sede de processo cautelar, máxime diante da natureza de instrumentalidade de que se reveste.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo regimental@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.055269-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 93.00.30837-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 97.03.062312-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008195062
No. ORIG. : 90.00.40861-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2- Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.

3- Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

4- Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.064213-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FREIOS VARGA S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.17718-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.064237-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FOSFANIL S/A

ADVOGADO : CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.66379-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.068811-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : AUTOLATINA BRASIL S/A e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.48481-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Agravo Legal não se presta à rediscussão da causa ou à alteração do entendimento preconizado na decisão hostilizada.
2. Não se desconhece que a parte tem o direito de interpor todos os recursos que lhe são disponibilizados pela sistemática processual com vistas a questionar decisão que lhe é desfavorável. Porém, cada qual apresenta finalidade própria certo que, ao longo do desenrolar da causa, muitas questões vão sendo decididas e nem todas comportarão novo debate no âmbito de alguns recursos.
3. É o caso dos Agravos Legais, que, em geral, não autorizam o reexame dos fundamentos da decisão monocrática que enfrentou as apelações das partes, devendo se limitar à demonstração de eventual falta de subsunção da decisão agravada aos ditames do art. 557 (negar provimento) ou 557 § 1º-A (dar provimento) do CPC.
4. E na hipótese em exame, a decisão agravada funda-se em farta jurisprudência dominante à época acerca da matéria, tanto no tocante à exigibilidade do IPI desconsiderados os descontos incondicionais, quanto em relação à correção monetária, não se prestando a alterá-la jurisprudência volvida a matéria tributária diversa, tão pouco posterior modificação do entendimento pacificado quando de sua prolação.
5. Agravo legal de ambas as partes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos agravos legais de ambas as partes@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.071128-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A ECAP e outros
: BRACO S/A
: VARBRA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA e outros
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.07035-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO POR TURMA SUPLEMENTAR - LEI Nº 9.788/1999: ART. 4º - NULIDADE ARGUIDA SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, VERSANDO DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE - CONFORMIDADE DO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - OBSERVÂNCIA À GARANTIA DO JUIZ NATURAL - PRECEDENTES DO C. STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO - DESCONFORMIDADE DOS EMBARGOS COM AS BALIZAS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Providência adotada pela parte somente após a publicação do V. Acórdão estampando conclusão diversa aos seus interesses, e unicamente para alegar a nulidade resultante do julgamento realizado por juízes federais convocados (turma suplementar).

3. Observância da garantia constitucional ínsita ao juiz natural e demais disposições invocadas pela embargante, além da plena conformidade do julgamento, na medida em que o funcionamento do órgão julgador vem estabelecido em ato normativo lastreado em previsão legal específica (Lei nº 9.788/1999: art. 4º), não se imbricando a outras hipóteses na qual a providência deriva apenas daquela providência, sem este último respaldo.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO REGIMENTAL EM AC Nº 97.03.078784-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

INTERESSADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO e outros

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GODOY

INTERESSADO : MOMOE IND/ E COM/ LTDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.00.00003-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AFASTADO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE CONCURSO DE PREFERÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INSS. JUÍZO ESTADUAL NÃO INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 55 DO STJ. SÚMULA N. 244 DO ANTIGO TFR. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DA APELAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. No caso dos autos, merece ser conhecido o recurso interposto, pois, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses tratadas no artigo 557, do Código de Processo Civil, tem expressa previsão no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Corte, devendo, assim, ser apreciado e decidido por esta Egrégia Turma, conquanto as razões recursais deduzidas pela agravante não ensejam a reconsideração pretendida, pelo que mantida a decisão agravada, com base em seus próprios fundamentos.

2. A controvérsia limita-se à questão da competência, - se da Justiça Federal ou da Justiça Estadual -, para conhecer e julgar o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz, Estado de São Paulo, nos autos da execução por quantia certa contra devedor, que o Banco do Brasil S/A moveu contra a empresa executada, que resultou em concurso de credores, bem como a instauração de incidente de concurso de preferência pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

3. Com efeito, a intervenção da União Federal e do INSS em concurso de credores, no qual o juízo estadual não está investido da jurisdição federal, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 244, do antigo Tribunal Federal de Recursos: "A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal."

4. Nessa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 55, cujo enunciado exara o seguinte: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

5. De outra parte, inaplicável no caso o disposto no artigo 56, do Código do Processo Civil, conquanto a oposição é modalidade de intervenção de terceiros, típica do processo de conhecimento, e que somente pode ser oferecida até a sentença, o que denota ser totalmente incabível nesta via recursal, tratando-se, aliás, de instituto incompatível com o processo de execução fiscal.

6. A apelação interposta pela Fazenda Nacional, no presente incidente de concurso de preferência, deve ser apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para onde devem ser remetidos estes autos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo regimental @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DECLARACAO EM MC Nº 97.03.089056-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : CONSORCIO NACIONAL GM LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros

PETIÇÃO : EDE 2008212562

No. ORIG. : 96.00.14247-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00107 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.002181-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANKO KANASHIRO

ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA

PETIÇÃO : EDE 2008221185

No. ORIG. : 94.00.24238-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - No caso em exame, evidencia-se o equívoco ocorrido no acórdão que julgou os anteriores embargos declaratórios (ora embargado), pois o correto é o que ficou constando do acórdão que julgou a apelação da exequente (fls. 188/193), onde expressamente se decidiu pela incidência dos juros moratórios no período entre a data de elaboração da conta de liquidação (abril/99) e a expedição do ofício precatório (janeiro/00), não apresentando qualquer vício a ser corrigido via declaratórios.

III - Embargos declaratórios parcialmente providos, para negar provimento aos primeiros embargos interpostos, mantendo integralmente o julgamento do apelo de fls. 188/192.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em dar parcial provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002835-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADRIANE OSORIO DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO

No. ORIG. : 95.00.05347-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 98.03.013852-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A ECAP e outros
: BRACO S/A
: VARBRA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA e outros
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.07035-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO POR TURMA SUPLEMENTAR - LEI Nº 9.788/1999: ART. 4º - NULIDADE ARGUIDA SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, VERSANDO DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE - CONFORMIDADE DO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - OBSERVÂNCIA À GARANTIA DO JUIZ NATURAL - PRECEDENTES DO C. STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO - DESCONFORMIDADE DOS EMBARGOS COM AS BALIZAS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Providência adotada pela parte somente após a publicação do V. Acórdão estampando conclusão diversa aos seus interesses, e unicamente para alegar a nulidade resultante do julgamento realizado por juízes federais convocados (turma suplementar).
3. Observância da garantia constitucional ínsita ao juiz natural e demais disposições invocadas pela embargante, além da plena conformidade do julgamento, na medida em que o funcionamento do órgão julgador vem estabelecido em ato normativo lastreado em previsão legal específica (Lei nº 9.788/1999: art. 4º), não se imbricando a outras hipóteses na qual a providência deriva apenas daquela providência, sem este último respaldo.
4. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
5. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 98.03.018110-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ULTRAFERTIL S/A
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
: ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008199211

No. ORIG. : 95.02.08912-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.021197-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.20623-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma da decisão, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 98.03.039796-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : DURATEX S/A e outro

ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outros

INTERESSADO : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A

ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outros

PETIÇÃO : EDE 2008160499

No. ORIG. : 97.00.12293-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, o julgado realmente incidiu na apontada falha, mais exatamente na identificação do objeto deste "mandamus", a qual gerou contradição no acórdão, a ser corrigida pelos presentes embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes. A falha decorreu da apreciação equivocada do objeto deste "writ", que é unicamente a de reconhecer a necessidade de tratamento similar entre as exportações diretamente efetivadas pela empresa produtora com as feitas indiretamente através das denominadas *trading company*, e não a pretensão de estender este tratamento fiscal à esta empresa comercial exportadora - *trading company*.

IV - Embargos declaratórios providos, inclusive com efeitos infringentes do acórdão embargado, para o fim de que o resultado desse julgamento passe a ser de dar provimento à apelação da impetrante para o fim de conceder a impetração postulada.

V - Ementa do acórdão embargado que passa a ser a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - INCENTIVO ÀS EXPORTAÇÕES - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948/95, ARTIGO 1º, "CAPUT", E REEDIÇÕES, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-27, DE 23.11.1996, PARA INCLUIR O § ÚNICO, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.363/96 - INTERPRETAÇÃO - CTN, ARTIGOS 106, I E 111, II - APLICABILIDADE PARA AS EXPORTAÇÕES INDIRETAS, ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS DESDE A VIGÊNCIA DA MP Nº 948/95, E NÃO APENAS A PARTIR DA MP Nº 1.484-27/96 - ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 23/97 - APELAÇÃO PROVIDA.

I - O crédito presumido de IPI foi instituído, originariamente, pela Medida Provisória nº 948/95 e, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.363/96, tendo como objetivo desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes ao longo da cadeia produtiva.

II - O artigo 1º, "caput", da Medida Provisória nº 948/95, e suas reedições (posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96) é incentivo fiscal concedido ao contribuinte (por desonerá-lo do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo), tratando-se de verdadeira isenção tributária que não pode ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), mas o fato é que a redação originária desse dispositivo legal ("caput" do artigo 1º) há de ser interpretada como compreensiva tanto das exportações diretas feitas pela própria empresa produtora como das exportações indiretas feitas através das *trading companies*, sendo a norma do § único do citado artigo 1º, posteriormente introduzida a partir da Medida Provisória nº 1.484-27, de 23.11.1996, convertida na Lei nº 9.363/96, uma norma meramente interpretativa que não importou em alteração substancial da regra isentiva e, por isso mesmo, não tem efeitos limitados à vigência da medida provisória que a introduziu, mas sim se aplica retroativamente desde a vigência da previsão inicial da isenção (pela Medida Provisória nº 948/95 e suas reedições), pois apenas esclareceu o real alcance do "caput" do mesmo art. 1º (CTN, art. 106, I).

III - Ocorre que sempre se entendeu que os benefícios fiscais outorgados às exportações feitas diretamente pelas empresas produtoras se aplicam também às exportações feitas indiretamente através das empresas comerciais exportadoras denominadas trading company, como, aliás, foi assentado no próprio acórdão ora embargado, citando inclusive jurisprudência nesse sentido, e nos termos da legislação do IPI (antigo Regulamento de IPI, Decreto nº 87.981, de 23.12.1982, art. 36. VIII, "a"; bem como nos Regulamentos de IPI que o sucederam - Dec. nº 2.637/98, art. 40, VI, "a"; atual Dec. nº 4.544/2002, art. 42, V, "a").

IV - Apelação provida. Sentença denegatória da segurança reformada, para concessão da segurança postulada."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00113 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 98.03.087055-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES

: ROGERIO IVAN LAURENTI

EMBARGANTE : AKIRA NISHIYAMA e outros

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

INTERESSADO : ANGELO NAPPI CEPI

: CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO

: CORRADO IONATA

: FAUZI RAHME

: JOAO FRANCISCO FERREIRA

: JOSIAS MARTINS JUNIOR

: JUSTINA APARECIDA BERGAMO

: KAMAL EID

: KURT ERICH ROTH

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.03270-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES INOVADORAS DO RECURSO. CONHECIMENTO EM PARTE. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. As razões levantadas pela parte embargante, nos embargos de declaração, inovam, em parte, a sua pretensão inicial, o que também ocorreu quando da interposição de seu recurso de apelação, sendo certo que, conforme pode se observar, no caso dos presentes autos, parte das questões ventiladas na petição dos embargos em nenhum momento foi objeto de discussão nestes autos e representa tentativa descabida de inovar a causa. Ora, a embargante sustenta que não houve manifestação no acórdão quanto a vários pontos elencados, porém, trata-se de matéria nova, não havendo que se falar nem de obscuridades e nem de omissões, sendo de rigor o conhecimento apenas em parte do recurso interposto.

2. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

3. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
4. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
5. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
6. Quanto ao pedido de assistência judiciária, em que pese ser admitido no curso da ação, não se mostra adequado em sede deste recurso, pois, é de sua índole prestar-se, apenas a integração do julgado. Ademais, poderá ser formulado oportunamente, acompanhado da declaração de praxe, da parte interessada, que não foi juntada aos autos desta feita.
7. Recurso a que se conhece em parte para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.033325-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO SP

ADVOGADO : ANNA DE OLIVEIRA LAINO

No. ORIG. : 00.05.27017-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando o Juízo obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.046014-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO

No. ORIG. : 00.02.27723-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando o Juízo obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001459-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ELEBRA INFORMATICA LTDA e outro

ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO

: MARCOS RODRIGUES FARIAS

: GILBERTO DA SILVA COELHO

No. ORIG. : 96.00.19538-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00117 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.03.99.017700-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : ROBERTSHAW DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008193577

No. ORIG. : 88.00.36751-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021626-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BANCO VARIG S/A e outros. e outros
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
No. ORIG. : 92.00.70052-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento
4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.052748-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outros
: EDISON AURELIO CORAZZA
No. ORIG. : 98.03.00907-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E OMISSÕES. OMISSÃO RECONHECIDA EM PARTE E SANÁVEL NESTA VIA. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. O v. acórdão afastou a ocorrência de decadência do mandado de segurança, em razão de seu caráter preventivo, adentrando diretamente à análise e julgamento do mérito da questão, por se tratar de causa madura.
2. No caso dos autos, o mandado de segurança foi regularmente processado, tendo a autoridade impetrada prestado informações, e após a prolação da sentença, intimadas as partes, a impetrante interpôs o recurso de apelação, ocasião em que a União foi intimada e ofereceu contra-razões, restando observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
3. O Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante a Egrégia Turma, em razão do contido nas normas inscritas nos §§ 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.
4. A ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento, não havendo ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
5. De outra parte, no julgamento do mérito da causa propriamente, o venerando acórdão embargado decidiu as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do presente recurso nessa parte. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
6. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para aclarar que o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo, ainda, apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, com base nas normas inscritas nos §§ 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.064038-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : OS MESMOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRIGORIFICO MARBA LTDA e outro.

ADVOGADO : MARIA SANTINA SALES

No. ORIG. : 98.15.04765-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgador todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.064106-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
No. ORIG. : 98.15.05298-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgador todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067817-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TECNOFORJAS S/A IND/ DE AUTO PECAS
ADVOGADO : LUIS DE ALMEIDA e outro
: NELSON LOMBARDI
No. ORIG. : 93.00.31950-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Embargos de declaração que não se conhece, tendo em vista sua intempestividade.
2. Verificada contradição resultante de erro material, impositiva a sua correção, nos termos do art. 463, inc I do CPC.
3. Embargos não conhecidos. Erro material corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer dos embargos de declaração e corrigir o erro material verificado @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.074715-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LENIRA OLIVEIRA TIRAPANI
ADVOGADO : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI
No. ORIG. : 95.00.40536-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.077635-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LARA CRISTINA DE ALENCAR SELEM
No. ORIG. : 97.00.04661-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Releva anotar que, em nenhum momento o julgado declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma legal, de forma direta ou reflexa, ou afastou a incidência de regra jurídica, conquanto isso desbordaria da competência do órgão julgador, tendo, apenas, asseverado que a lei goza da presunção de constitucionalidade e, em face disso, a alíquota maior nela prevista somente teria aplicação no exercício seguinte.
3. Na verdade, a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Recurso conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.03.99.078558-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008170811
No. ORIG. : 95.00.04295-9 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex N° 1999.03.99.078559-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008170805
No. ORIG. : 95.00.32466-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 1999.03.99.078670-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TUDOR MARSH E MCLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
No. ORIG. : 94.00.22771-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte. No presente caso tratou-se apenas da pleiteada compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, tendo em vista que o recolhimento indevido já havia sido reconhecido no Mandado de Segurança nº 89.37292-0, transitado em julgado. Portanto, não se discutia mais a natureza jurídica da empresa e o reconhecimento do crédito, mas tão-somente a forma de compensação, não havendo omissão a ser sanada.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.078730-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA

No. ORIG. : 94.00.16913-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.093564-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
No. ORIG. : 95.00.02017-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.094567-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BRASIL GRANDE S/A
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
PETIÇÃO : EDE 2008100926
No. ORIG. : 94.08.00851-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097822-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO TENORIO CAVALCANTE
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
No. ORIG. : 98.15.03214-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA INÉDITA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, julgando, inclusive, de forma exauriente, a matéria levantada no recurso interposto pela ora embargante, não havendo, pois, que se falar em omissão.
3. A verdade é que a questão ventilada na petição dos embargos em nenhum momento foi objeto de discussão nestes autos e representa tentativa descabida de inovar na causa, pois, apesar de a embargante sustentar que não houve manifestação no acórdão quanto ao tema apontado, verifica-se que se trata de matéria inédita, levantada somente em sede de embargos de declaração, sendo de rigor concluir que não há falar em omissão, ensejando, pois, o não conhecimento dos presentes embargos de declaração.
4. Recurso a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer do recurso @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00132 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.03.99.102507-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
PETIÇÃO : EDE 2008215874
No. ORIG. : 96.00.40104-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00133 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.103770-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : COFAP ELETRONICA LTDA e outros

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA GOMES DE PROENCA

INTERESSADO : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE EASTOMEROS LTDA

: COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA GOMES DE PROENCA e outros

PETIÇÃO : EDE 2008184313

No. ORIG. : 91.06.75125-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO TOTAL DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA NA TOTALIDADE. CORREÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE.

1. Verificada contradição no V. Acórdão, tendo em vista o acolhimento de todos os pedidos iniciais, merece constar que o apelo da autoria foi provido, sendo cabível a condenação da União em honorários, fixados em 15% sobre o valor da causa, atualizado, impositiva a sua correção, nos termos do art. 463, inciso I do CPC.

2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ à unanimidade, acolher os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.103771-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE LIMA
: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : ENDO E OLIVEIRA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e
outro
: CERAMICA 6 LTDA
ADVOGADO : PAULO CYRILLO PEREIRA
PETIÇÃO : EDE 2008146245
No. ORIG. : 94.09.03414-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame, o acórdão incidiu em falha de erro de fato, supondo que o pedido de restituição formulado fosse relativo a todo o período de aumento das tarifas de energia, quando o pedido manifestado pela autora de fato foi restrito ao período a partir da distribuição da ação, o que se deu aos 10.08.1994, razão pela qual importa acolher os presentes embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para o fim de manter a sentença recorrida em todos os seus termos, que deu pela improcedência da ação justamente em razão dos termos em que feito o pedido pela autora nesta ação, visto que as tarifas consideradas ilegais foram estipuladas em valores determinados, e vigoraram apenas no período de março a novembro de 1986.

IV - Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00135 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.61.00.009146-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008194489

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os Embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada com fundamentos claros e nítidos. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração.

3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00136 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.61.00.010013-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CASA DAS CORREIAS LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008214822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte, todavia resultou omissos na análise dos prazos prescricionais.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - De outro lado, como a prescrição é matéria de ordem pública, a ser declarada, de ofício, considero prescritas as parcelas recolhidas no decênio anterior ao ajuizamento da ação.

VII - Parcial provimento aos embargos de declaração, para considerar prescritas as parcelas recolhidas além do prazo decenal anterior ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00137 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 1999.61.00.031696-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : IGOR DOS REIS FERREIRA e outros
: LILIANE NETO BARROSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008215767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00138 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 1999.61.00.053768-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2007283261

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRETENSÃO DO FISCO DE OBTER INFORMAÇÕES POR VIAS INDIRETAS. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 195 E 197 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

1. Da inteligência das normas contidas nos artigos 195 e 197, do CTN, concluiu-se que é direito do fisco examinar quaisquer livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas jurídicas, limitado o exame aos pontos objetivos da fiscalização. De outro lado, uma vez regularmente intimadas, devem as pessoas e instituições listadas no artigo 197 do CTN prestar as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

2. Todavia, mesmo em se tratando do fisco, evidente que o procedimento fiscal deve ser reverente às garantias constitucionais ínsitas à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, no caso concreto, também a garantia relativa ao sigilo de dados, visando à proteção da pessoa contra a força do poder estatal, pois, este, somente pode atuar dentro dos limites da lei.

3. Ora, por esta razão a Lei Complementar nº 70/91, no seu artigo 12, dispõe que, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras e assemelhadas e as empresas administradoras de cartões de crédito

fornecerão ao fisco as informações cadastrais sobre os usuários de seus serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço, ao número de inscrição no CPF ou no CGC, não impondo a obrigação de repasse de informações relativas às operações de transferência de valores, conforme foi determinado na hipótese.

4. No caso em tela, verifica-se, do cotejo das disposições legais mencionadas que, se de um lado, pode e deve o fisco atuar para a identificação de patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, de outro, não está e nunca esteve a salvo de respeitar os direitos e garantias individuais, sendo ilegítima qualquer tentativa de obtenção de dados por vias indiretas ou transversas, como restou caracterizada a conduta tratada nos autos e isso sim, representa violação da lei.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001316-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO

INTERESSADO : COML/ MARITIMA OCEANICA S/A e outros

: MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA

: OCIDENTAL NAVEGACAO LTDA

ENTIDADE : CIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO S/A

INTERESSADO : GLENCORE IMP/ E EXP/ S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.002140-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FORT PEL WEST IND/ E COM/ DE PAPELÃO LTDA massa falida
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SINDICO : ALEXANDRE YUJI HIRATA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00141 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.61.14.004747-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA e filial
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
: MARIA CAROLINA BACHUR
INTERESSADO : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
: MARIA CAROLINA BACHUR
PETIÇÃO : EDE 2008184377

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.009867-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO SP
ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR
No. ORIG. : 00.00.69433-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.018676-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA SP
ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO
No. ORIG. : 00.05.26749-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa

e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando o Juízo obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.040320-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAI

ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO

No. ORIG. : 87.00.00177-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos para a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM AI Nº 2000.03.00.044502-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA SP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 87.00.00184-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC NÃO REPRESENTA OFENSA À COISA JULGADA.

1. Em sede de decisão monocrática proferida nos autos, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, deixando exarado que a mesma questão, acerca da aplicação de índices expurgados, já fora objeto do agravo de instrumento nº 2000.03.00.040630-0, insistindo, no entanto, a agravante na impossibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários para fins de cálculo de expedição de precatório complementar, seja porque operou a preclusão, uma vez que não constou da elaboração dos cálculos de atualização, seja porque fere a coisa julgada.

2. Ora, de um lado, não há falar em preclusão e, de outro, é sabido que a correção monetária não representa nenhum *plus* ao *quantum* devido, senão a mera reposição do poder de compra da moeda corroído pelo fenômeno inflacionário, sendo, pois, de rigor a sua aplicação, pena de enriquecimento sem causa da parte devedora.

3. Ademais, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos não pela expressão nominal deles, mas pelos valores que traduzam, efetivamente, o poder de compra mais próximo possível da reposição plena, sendo isso possível mediante a aplicação de índices de correção monetária que espelhem essa realidade material. Aliás, em não ocorrendo isso, restam ofendidos princípios constitucionais da maior envergadura, como são os da justa indenização e o da propriedade.

4. Em suma, a decisão exequenda, conforme restou esclarecido nos autos do agravo de instrumento mencionados no item 1, não vedou a inclusão de índices expurgados, sendo, pois, admissível a inclusão nos termos em que lá restou decidido, sendo o caso de negar provimento a este recurso.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo legal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.010938-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.31145-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -
PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS
DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00147 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2000.03.99.035123-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008201618

No. ORIG. : 96.00.30762-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00148 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.03.99.047486-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Departamento Nacional de Producao Mineral 2 Distrito DNPM/SP
ADVOGADO : LAIDE RIBEIRO ALVES
: VALERIA LUIZA BERALDO
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EMBARGANTE : PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO
ADVOGADO : JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 98.03.08128-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE JUIZ FEDERAL CONVOCADO NO JULGAMENTO. TURMA SUPLEMENTAR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não é nulo o julgamento do qual participaram magistrados regularmente convocados para desempenhar funções perante Turma Suplementar, conquanto as convocações foram precedidas da verificação da presença dos requisitos e das formalidades legais inerentes à espécie.
2. Com efeito, o artigo 4º, da Lei nº. 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, permite, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, a convocação de juízes de primeiro grau para auxiliarem em segundo grau, sendo certo que o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº. 210, de 30 de junho de 1999, regulamentou a norma acima mencionada.
3. Assim sendo, não há falar em nulidade do julgamento, vez que legal o órgão fracionário e a sua composição, conquanto instalado na conformidade com o disposto na Resolução nº. 159, de 08 de maio de 2007, do próprio Tribunal Regional da 3ª Região, inexistindo, pois, qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucionais de regência da matéria.
4. Ademais, na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do presente recurso.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00149 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2000.03.99.055136-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CCF BRASIL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS
: LTDA e outro
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
INTERESSADO : CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO : BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A e outro
PETIÇÃO : EDE 2008211807

No. ORIG. : 91.00.03387-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende inovar na questão jurídica trazida no recurso.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00150 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.03.99.056497-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

PETIÇÃO : EDE 2008212138

No. ORIG. : 97.11.03104-3 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão ora embargado expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica. Apesar de haver pedido no sentido de não se utilizar a TRD a título de correção monetária, vemos que o acórdão ao analisar a exigência fiscal impugnada, não encontrou nenhuma referência a que a TRD tenha sido usada a título de correção monetária, por tal motivo indeferiu a pretensão da autora.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064617-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : IND/ PLASTICA RAMOS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outros
: VICENTE CANUTO FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 98.00.05192-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO C. STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA TURMA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 543, § 7º, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. O artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, determina o reexame da questão pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da Corte Superior, sendo o caso de proceder-se à revisão do julgado no âmbito desta Turma.

2. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65 e pelo Decreto-lei nº 1.146/70, foi instituída e cobrada, contribuição destinada ao INCRA, que era devida pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a sua cobrança, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, sendo certo que restou recepcionada pela nova ordem constitucional a legislação mencionada.

3. Precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Sempre foi legítima a cobrança da contribuição ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, e continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo, vinculando-se ao princípio da solidariedade, merecendo retratação o julgamento anterior, com fundamento no disposto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação da autora e manter íntegra a sentença de improcedência do pedido.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00152 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2000.03.99.065727-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MALLINCKRODT MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008192103
No. ORIG. : 96.00.15627-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -
PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS
DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.029876-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outros. e outros

ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ

: ABEL SIMAO AMARO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00154 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.61.00.043823-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
EMBARGANTE : UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
: RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
PETIÇÃO : EDE 2008182621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -
PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS
DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.017763-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARCOS VILLELA ROSA e outros. e outros
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa

e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma da decisão, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00156 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.61.03.000914-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL IPSM

ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA e outro

PETIÇÃO : EDE 2008173936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.017209-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUPER VAREJAO DA FARTURA BONFIM LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO -
PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS
DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte. O acórdão em momento algum declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, limitando-se a assentar que a citada norma instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não pode ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência (fls. 145).

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00158 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.61.12.003019-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro
PETIÇÃO : EDE 2008001619

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO -
PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO REGIMENTAL EM MC Nº 2001.03.00.002807-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : BANCO REPUBLIC NATIONAL BANK OF NEW YORK BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : REC 2008196071

No. ORIG. : 1999.61.00.016923-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. VINCULAÇÃO AO MANDADO DE SEGURANÇA ONDE DISCUTIDO TRIBUTO.

1. Admite-se a vinculação de depósito judicial realizado no âmbito de medida cautelar originária incidental aviada para conferir efeito suspensivo à apelação e que foi extinta pela perda do objeto, ao mandado de segurança, no caso, ação principal.

2. Não se desconhece que o depósito poderia ter sido efetuado nos próprios autos do mandado de segurança, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, desde que integral, certo ademais que se trata de direito do contribuinte, dispensando até mesmo autorização judicial.

3. Porém, embora o depósito judicial não esteja atrelado diretamente ao mandado de segurança, inegável que, uma vez realizado nos autos da presente cautelar incidental ao mesmo, ora julgada prejudicada, a sua vinculação à ação originária é medida salutar para as partes, inclusive para o fisco, pois em caso de confirmação da improcedência do pedido, a adimplência do débito resta mais assegurada com a conversão em renda da União após o trânsito em julgado, a par da agilidade do procedimento.

4. Agravo regimental provido para determinar a adoção das providências necessárias à vinculação do depósito judicial comprovado às fls. 113 destes autos ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016923-4, ficando desde então à disposição do juízo daquele feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento ao agravo regimental @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.003868-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO MENEZES BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PAULO SP

No. ORIG. : 73.00.00226-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00161 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.03.99.005600-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : LUIZ NIDOVAL LTDA e outros

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI

INTERESSADO : IZA TEODORO DA SILVA ROTTA

: JOAO NIVALDO ROTTA

: HELENA MARIA COLADELLO ROTTA

: ANTONIO NILSON ROTTA

: IRENE APONTES ROTTA

: PAULO NORBERTO ROTTA

: FATIMA CUBA ROTTA

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI

INTERESSADO : SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

PETIÇÃO : EDE 2008101184

No. ORIG. : 94.12.02002-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO POR TURMA SUPLEMENTAR - LEI Nº 9.788/1999: ART. 4º - NULIDADE ARGUIDA SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, VERSANDO DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE - CONFORMIDADE DO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - OBSERVÂNCIA À GARANTIA DO JUIZ NATURAL - PRECEDENTES DO C. STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO - DESCONFORMIDADE DOS EMBARGOS COM AS BALIZAS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Providência adotada pela parte somente após a publicação do V. Acórdão estampando conclusão diversa aos seus interesses, e unicamente para alegar a nulidade resultante do julgamento realizado por juízes federais convocados (turma suplementar).
3. Observância da garantia constitucional ínsita ao juiz natural e demais disposições invocadas pela embargante, além da plena conformidade do julgamento, na medida em que o funcionamento do órgão julgador vem estabelecido em ato

normativo lastreado em previsão legal específica (Lei nº 9.788/1999: art. 4º), não se imbricando a outras hipóteses na qual a providência deriva apenas daquela providência, sem este ultimo respaldo.

4. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

5. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00162 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.03.99.005601-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : SUPERMERCADO UNIVERSO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

PETIÇÃO : EDE 2008101180

No. ORIG. : 94.12.02001-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO POR TURMA SUPLEMENTAR - LEI Nº 9.788/1999: ART. 4º - NULIDADE ARGUIDA SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, VERSANDO DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE - CONFORMIDADE DO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - OBSERVÂNCIA À GARANTIA DO JUIZ NATURAL - PRECEDENTES DO C. STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO - DESCONFORMIDADE DOS EMBARGOS COM AS BALIZAS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Providência adotada pela parte somente após a publicação do V. Acórdão estampando conclusão diversa aos seus interesses, e unicamente para alegar a nulidade resultante do julgamento realizado por juízes federais convocados (turma suplementar).

3. Observância da garantia constitucional ínsita ao juiz natural e demais disposições invocadas pela embargante, além da plena conformidade do julgamento, na medida em que o funcionamento do órgão julgador vem estabelecido em ato normativo lastreado em previsão legal específica (Lei nº 9.788/1999: art. 4º), não se imbricando a outras hipóteses na qual a providência deriva apenas daquela providência, sem este ultimo respaldo.

4. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

5. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração,@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00163 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2001.03.99.015701-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2009048774
No. ORIG. : 98.00.48796-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º C/C ART. 3º DA LC 118/05 - INOBSERVÂNCIA DO ART. 97 DA CF E DA SÚMULA Nº 10 DO STF - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Não se cuida de ter sido declarada, no acórdão embargado, a inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/05, mas, sim, tão-somente uma interpretação pela sua inaplicabilidade ao caso dos autos, conforme resumido no item VII da Ementa.

II - Ausência de omissão do acórdão, não sendo caso de inobservância ao art. 97 da CF e à Súmula nº 10 do STF.

III - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

IV - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.057197-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN LACIAVA PAGNOCCA e outros. e outros
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO DE MORAES e outro
: SILVIO RODRIGUES
: CARLOS GOMES
No. ORIG. : 97.00.07745-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

3. Ademais, com relação a um único autor, verifico que o seu patrono foi devidamente intimado para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, por meio de publicação oficial, conforme se depreende da certidão de fls. 429, sendo certo que, tendo estes poderes para transigir (fl. 20), o seu silêncio deve ser interpretado como concordância com a desistência da ação.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014452-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA e outro

: CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA

ADVOGADO : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA TURMA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. O artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, determina o reexame da questão pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de proceder-se à revisão do julgado no âmbito desta Turma.

2. Releva anotar que a contribuição destinada ao FUNRURAL era devida pelos empregadores em geral, quer dizer, empregadores urbanos e rurais, indistintamente, sendo legítima a sua cobrança, tanto à luz do direito constitucional anterior, a teor da norma contida no artigo 21, § 2º, inciso I, c.c. artigo 165, inciso XVI, quanto sob a égide da Constituição Federal de 1988, em face do disposto no artigo 195, encontrando substrato no princípio da solidariedade, que faz com que os riscos sociais sejam cobertos por toda a coletividade, restando recepcionada pela nova Carta a legislação anteriormente mencionada.

3. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência, e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinto pela Lei nº 7.787/89, ou pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente e, portanto, sendo exigível, não admitindo, assim, compensação conquanto não há indébito a compensar.

4. De fato, sempre foi legítima a cobrança da contribuição ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, e continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo, vinculando-se, assim, ao princípio da solidariedade social, merecendo retratação, nesse ponto, o julgado anterior, que reconheceu a sua extinção e admitiu a compensação de eventual valor recolhido indevidamente.

5. Frise-se, o juízo de retratação operado revê o julgado apenas quanto à contribuição devida ao INCRA, que continua sendo exigível conquanto não revogada por nenhuma lei, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, pois, a manutenção da sentença, que assegurou às autoras apenas a compensação das parcelas recolhidas indevidamente sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos.

6. Apelações da autora e do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **negar provimento às apelações da autora e do INSS** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00166 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.61.00.016775-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

PETIÇÃO : EDE 2008171277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão e contradição do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que os recolhimentos de 1977 a 1986, com empréstimos constituídos de 1978 a 1987 foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado e que os demais recolhimentos (de 1988 a 1993) não foram atingidos pela prescrição à época do ajuizamento desta demanda. Indicou, ainda, os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, especificando, para tanto, os critérios a serem adotados no caso em exame.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00167 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.61.00.031495-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

INTERESSADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO

INTERESSADO : LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : KATIA SIMONE TROVA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Declarada a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação, a ação foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecido o direito ao recebimento de honorários advocatícios.
2. Omissa o acórdão, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para condenar a parte autora a suportar metade do valor correspondente às despesas processuais, bem como pagar honorários advocatícios à União Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme apreciação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.
3. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00168 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2001.61.00.032431-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
EMBARGANTE : ELOS FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
INTERESSADO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR e outro
INTERESSADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Esta Turma ao negar provimento ao recurso da embargante, reconhecendo a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa e contraditória.
2. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
3. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF**" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00169 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.61.05.010321-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro

PETIÇÃO : EDE 2008191548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte, todavia resultou omissos na análise da aplicação da Lei Complementar 118/2005 aos prazos prescricionais.

IV - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.

V - No caso em exame, considerando que os recolhimentos cuja repetição é postulada nesta ação referem-se a fatos geradores anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, com ação judicial já instaurada, a eles não se aplica a regra da prescrição prevista na Lei Complementar nº 118/2005.

VI - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VII - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VIII - Parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para suprir a omissão referente à aplicação da lei complementar 118/2005 no que diz respeito aos prazos prescricionais, mantendo o acórdão embargado, pela sua conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00170 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2002.03.00.014730-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : F L SMIDTH S/A COM/ IND/
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2008172013
No. ORIG. : 00.09.44049-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ERRO MATERIAL - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame é evidente a ocorrência do erro material. Restou claro no voto condutor o entendimento no sentido de manter-se a decisão liminar, desprovendo-se o agravo. Todavia, por equívoco, constou na conclusão: "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, confirmando a decisão liminar". Para sanar o erro material apontado deve-se retificar a conclusão constante de folhas 298 onde passará a constar o seguinte: "Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, confirmando a decisão liminar."

IV - No mais, o acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, para sanar erro material, conforme fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00171 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2002.03.99.008239-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : EDE 2008101179
No. ORIG. : 95.12.02918-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO POR TURMA SUPLEMENTAR - LEI Nº 9.788/1999: ART. 4º - NULIDADE ARGUIDA SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, VERSANDO DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE - CONFORMIDADE DO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - OBSERVÂNCIA À GARANTIA DO JUIZ NATURAL - PRECEDENTES DO C. STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO - DESCONFORMIDADE DOS EMBARGOS COM AS BALIZAS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Providência adotada pela parte somente após a publicação do V. Acórdão estampando conclusão diversa aos seus interesses, e unicamente para alegar a nulidade resultante do julgamento realizado por juízes federais convocados (turma suplementar).
3. Observância da garantia constitucional ínsita ao juiz natural e demais disposições invocadas pela embargante, além da plena conformidade do julgamento, na medida em que o funcionamento do órgão julgador vem estabelecido em ato normativo lastreado em previsão legal específica (Lei nº 9.788/1999: art. 4º), não se imbricando a outras hipóteses na qual a providência deriva apenas daquela providência, sem este último respaldo.
4. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
5. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008240-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : LUIZ NIDOVAL ROTTA e outros

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro

INTERESSADO : PAULO NORBERTO ROTTA

: ANTONIO NILSON ROTTA

: JOAO NIVALDO ROTTA

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro

INTERESSADO : SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

No. ORIG. : 95.12.02919-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO POR TURMA SUPLEMENTAR - LEI Nº 9.788/1999: ART. 4º - NULIDADE ARGUIDA SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, VERSANDO DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE - CONFORMIDADE DO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - OBSERVÂNCIA À GARANTIA DO JUIZ NATURAL - PRECEDENTES DO C. STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO - DESCONFORMIDADE DOS EMBARGOS COM AS BALIZAS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Providência adotada pela parte somente após a publicação do V. Acórdão estampando conclusão diversa aos seus interesses, e unicamente para alegar a nulidade resultante do julgamento realizado por juízes federais convocados (turma suplementar).
3. Observância da garantia constitucional ínsita ao juiz natural e demais disposições invocadas pela embargante, além da plena conformidade do julgamento, na medida em que o funcionamento do órgão julgador vem estabelecido em ato normativo lastreado em previsão legal específica (Lei nº 9.788/1999: art. 4º), não se imbricando a outras hipóteses na qual a providência deriva apenas daquela providência, sem este último respaldo.
4. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

5. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012143-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro.

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : CERAMICA SANTA CECILIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro

No. ORIG. : 98.06.05056-8 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.

3. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

4. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00174 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2002.03.99.013546-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA e outro

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro
No. ORIG. : 98.12.06734-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, PÁRAGRAFO 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. No caso dos autos, de fato, houve omissão quanto à apreciação do recurso de apelação interposto pela União Federal, no tocante à fixação de honorários, pelo juízo *a quo*, em valor irrisório, sendo de rigor o acolhimento dos presentes embargos para sanar tal omissão.
2. Assim sendo, visando remunerar condignamente o trabalho realizado, considerando as circunstâncias do caso concreto, e, ainda, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, o fato de se tratar de causa em que se discute somente matéria de direito e ser conexas à ação anteriormente distribuída, a demanda não exigiu tempo de trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo, pelo que majoro a verba honorária, em favor da ora embargante, para R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Recurso a que se conhece para dar-lhe provimento, na forma acima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.029057-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUTO POSTO ALVORADA DE OSASCO LTDA
ADVOGADO : WINTHER MYLTHON SCALAMANDRE
No. ORIG. : 98.00.00697-8 AII Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010317-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUATIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expedidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00177 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2002.61.00.029505-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : RENATA ELISANDRA DE ARAUJO e outro
EMBARGANTE : ELDORADO S/A
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
INTERESSADO : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : KEILI UEMA DO CARMO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDAO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUATIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma da decisão, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00178 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2002.61.12.001944-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : COMERCIAL IKEDA LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

PETIÇÃO : EDE 2008170616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - O acórdão embargado analisou expressamente as questões jurídicas definidoras da lide, enfrentando os fundamentos jurídicos trazidos pela parte.

IV - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

V - Inadmissíveis embargos em que a embargante pretende obter efeitos infringentes.

VI - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.003643-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e outros. e filia(l)(is) e outro
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO C. STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA TURMA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI Nº 2.613/55. DECRETO-LEI Nº 1.146/70. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. DEVIDA. EXTINÇÃO.

1. O artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, determina o reexame da questão pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de proceder-se à revisão do julgado no âmbito desta Turma.

2. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pelas Leis nºs. 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89.

3. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência, e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo, vinculada que se encontra ao mencionado princípio da solidariedade.

4. Em suma, sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República, sendo que continua sendo exigível em relação ao INCRA, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo.

5. Porém, com relação às contribuições recolhidas ao FUNRURAL, na vigência da Lei nº 8.212/91, configura indébito fiscal, gerando direito à compensação a ser efetuada na forma do julgado proferido, conquanto o juízo de retratação ora exercido, com base no disposto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, limita-se ao reconhecimento da vigência da contribuição adicional devida ao INCRA.

6. Apelações a remessa oficial a que se dá parcial provimento, para conceder parcialmente a ordem, reformando a sentença recorrida, nos termos do julgado anterior, integrado pelo juízo de retratação levado a efeito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00180 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.61.02.003600-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outros
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : EDE 2007003918

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO - EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO - LEVANTAMENTO

DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE FINSOCIAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE.

I - O acórdão anterior desta Corte, cujo julgamento ora se completa para analisar a prescrição, ao rejeitar a alegação de decadência do direito de constituição do crédito fiscal impugnado, assentou que a conduta do contribuinte de efetivar o depósito judicial das contribuições questionadas se equipara com a constituição do crédito fiscal pelo próprio contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso em exame, que trata de contribuição ao FINSOCIAL.

II - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), mas sua destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal.

III - Ao contrário do que sustenta a parte autora, se não foi feito o lançamento pela forma regular prevista em lei, preferindo o contribuinte efetuar o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo/contribuição questionado judicialmente, o procedimento adotado equivale ao lançamento por homologação, estando assim constituído o crédito fiscal, já não se falando, portanto, de decadência (que se aplica apenas para a constituição do crédito fiscal que, na hipótese, se dá pelo procedimento do próprio contribuinte junto ao juízo para o depósito e questionamento da exação).[Tab]

IV - Efetuado o depósito nos autos da ação, o crédito fica regularmente constituído e com o prazo de prescrição suspenso.

V - Com a reforma pelo C. STF do acórdão desta Corte Regional naquela ação originária, a Fazenda tentou reaver naqueles mesmos autos os depósitos que haviam sido levantados, pretensão formalizada em abril de 1999 que foi, todavia, indeferida pelo juízo em decisão de 15.03.2000, com o que a Fazenda procedeu à cobrança administrativa do contribuinte, através de intimação encaminhada aos 23.08.2001, contra a qual se insurgiu a autora através da presente ação anulatória ajuizada aos 31.03.2003, onde a ré União Federal apenas referiu, em sua contestação, que o crédito foi inscrito em dívida ativa sob número 80.6.01.020945-08, nada se referindo sobre eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição e nem sobre ajuizamento de execução fiscal.

VI - [Tab]Forçoso reconhecer, portanto, o transcurso integral do prazo prescricional quinquenal entre o levantamento dos depósitos judiciais (28.08.1996) e o ajuizamento da presente ação anulatória da cobrança administrativa do débito, esta última que fora encaminhada à autora já nos dias finais do prazo prescricional, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição.

VII - Remessa oficial parcialmente provida para, reformando a sentença recorrida para afastar a alegação de decadência do crédito fiscal impugnado, manter o julgamento de procedência da presente ação anulatória para declarar a prescrição do crédito fiscal impugnado, mantendo os ônus de sucumbência nela fixados, bem como mantendo o não conhecimento da apelação da União Federal em razão de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer da apelação fazendária e dar parcial provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006317-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADVOGADO : ROSA MARIA COSTA ALVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - No caso em exame, não houve no acórdão, como suposto pela ora embargante, consideração de que o art. 1º da Lei 9.617/98 (que determinou a extinção da LLOYDBRÁS, com a transferência de suas obrigações à União Federal) era inconstitucional. Evidencia-se, assim, o descabimento do primeiro argumento destes declaratórios.

III - Todavia, houve omissão no acórdão em apreciar os efeitos temporais da extinção da LLOYDBRÁS em confronto com o fato gerador do imposto exigido na execução fiscal aqui impugnada, devendo-se dar provimento aos presentes embargos declaratórios para, sanando a omissão inclusive com efeitos infringentes, reformar o acórdão embargado para que conste como Parcial Provimento à apelação da União Federal e à Remessa oficial, tida por interposta, para o fim de manter a exigência da taxa de coleta de lixo, mas excluir da execução fiscal a exigência do IPTU, em razão da imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, pois a LLOYDBRÁS foi originariamente extinta pela Medida Provisória nº 1.592/1997 (DOU 16.10.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.617/98 (03.04.1998), enquanto que a exação em questão é do exercício de 1999, portanto, já sob incidência da imunidade. Em consequência, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca, deixando de impor condenação em honorários advocatícios.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00182 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.61.17.001343-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro

PETIÇÃO : EDE 2008109960

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS..

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Os embargos não devem ser sequer conhecidos, por trazer fundamentação completamente dissociada daquela tratada nos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer dos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024458-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ALEM MAR COML/ E INDL/ S/A

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Corrijo de ofício o erro material contido no v. acórdão (fls. 788 e 793), consistente no período de apuração de crédito da COFINS, fazendo constar que: "*Em relação a COFINS terá a impetrante o direito à exclusão da base de cálculo da receita oriunda da prestação de serviços, desde que comprovado junto ao Fisco os requisitos exigidos pelo Decreto mencionado (1030/93), independentemente da demonstração que tais serviços geraram o ingresso de divisas ao País, para o período de agosto de 1994 a dezembro de 1996.*"

2. No mais, os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, tido como omissos pelos recorrentes, são manifestamente improcedentes. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa.

3. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

4. Quanto à pretensão de prequestionamento das normas constitucionais e infraconstitucionais descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF*" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

5. Ambos recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar ambos os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.011755-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGANTE : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M PREVEME

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.001830-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : CENTROCLIN LTDA ATENDIMENTO MEDICO E ODONTOLOGICO

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. irpj. CSLL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Não há omissão a ser sanada. Esta Turma ao negar provimento ao recurso da embargante, afastando o benefício fiscal pretendido, uma vez que a atividade da recorrente não é preponderantemente hospitalar, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa.

2. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF**" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.003055-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO NEGRAO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há omissão a ser sanada. Esta Turma ao negar provimento ao recurso da embargante, confirmando o direito da parte embargada à isenção do pagamento de PIS e COFINS sobre receitas oriundas de vendas para a Zona Franca de Manaus, bem como à compensação dos valores pagos indevidamente, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa.
2. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
3. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF**" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000675-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MEDIAL SAUDE S/A

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

No. ORIG. : 2006.61.00.017401-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. apelação em sede de *mandamus*. efeito suspensivo. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Não há omissão a ser sanada. Esta Turma ao dar provimento ao recurso da parte embargada, reconhecendo como legítimo o recebimento da apelação no duplo efeito, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa.
2. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).
3. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto

do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF**" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

4. Consigne-se, por fim, que o presente recurso perdeu seu objeto, considerando que o feito a que se refere (Mandado de Segurança nº 2006.61.00.017401-7 - AMS 293406) já foi julgado por este Tribunal, por voto da relatoria do Exmo. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, publicado em 03/02/2009, no qual foi denegada a ordem, tendo cessado os efeitos (devolutivo e suspensivo) do recurso interposto.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

TURMA SUPLEMENTAR 3

Boletim Nro 475/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.017447-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros

No. ORIG. : 90.00.00149-7 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Segundo a certidão aposta às fls. 158, parte final, o INSS foi intimado do acórdão recorrido em 22/09/2008, constando, ainda, na referida certidão, que o mandado de intimação foi arquivado em Secretaria em 23/09/2008. Assim, cumpre considerar esta última data como termo inicial do prazo recursal, ocasião em que o mandado de intimação deveria ter sido juntado aos autos. Nesse contexto, o prazo para a interposição dos embargos declaratórios findou-se em 03 de outubro de 2008, vez que, para a autarquia, o prazo para este recurso é de 10 (dez) dias, a teor do art. 536, c.c. o art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Tempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

3. Não há qualquer vício a ser sanado, pois conforme expressamente consignado na decisão recorrida, embora anulada a sentença de primeiro grau, mas com base no poder geral de cautela do juiz, haja vista a natureza alimentar do benefício e a constatação da real incapacidade da autora, a implantação do benefício pela autarquia foi mantida, até, ao menos, o proferimento de nova sentença.

4. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.061669-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : ZELIA FERRAZ DE CAMARGO e outros

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE

: PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 91.00.00097-3 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. O RECORRENTE PRETENDE REDISCUtir O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração. Existência de via recursal adequada.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade.
4. Recurso dos autores conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso dos autores@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.062732-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : VICENCIA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

No. ORIG. : 89.00.00039-0 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. O alegado vício no decisum inexistente. A contradição apta ao provimento de embargos de declaração é entre os argumentos e pensamentos da decisão em si, ou seja, do julgado com ele mesmo, jamais entre o conteúdo do decidido e a interpretação particular de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.
3. O que pretende a Embargante é rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.
4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.067936-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : SERGIO BELOTTO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008000168

No. ORIG. : 90.00.00078-1 4 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc...".
2. O acórdão que rejeitou o recurso de embargos de declaração anterior foi suficientemente claro ao afastar as alegações de omissão no acórdão que apreciara o recurso de apelação.
3. Não há que se falar em omissão quanto a qualquer ponto do acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.083280-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SOUZA MELO

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 91.00.00002-4 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.
2. A questão relativa aos parâmetros aplicáveis à correção monetária e aos juros, inclusive no período de 1995 a 1998, foi devidamente exposta, já que se afirmou da correção dos critérios de atualização impostos para este período e, quanto aos juros, estes ou já estavam no cálculo de fls. 147/158, ou cairiam na situação atual já referida, de não incidência durante o período de tramitação do precatório. Diga-se, portanto, que o que se pretende é a modificação do julgado via embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.106958-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MESSIAS PIRES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ALEM e outro

PETIÇÃO : EDE 2007270328

No. ORIG. : 93.00.00021-1 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE PRODUTOR RURAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

1. Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.
2. No caso em análise, observa-se obscuridade no julgado a justificar os embargos de declaração do INSS, uma vez que o v. acórdão determinou a revisão do benefício do autor, nos termos da Lei nº 6.423/77, quando na verdade a legislação de regência determina que a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do produtor rural deve ser fixada sobre um percentual sobre o valor da produção rural.
3. O autor é titular do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de produtor rural, cuja forma de apuração da renda mensal inicial difere dos demais benefícios, conforme se constata da leitura dos artigos 305 e 308 do Decreto nº 83.080/79, além do artigo 85 do Decreto nº 90.817/85, segundo os quais o valor do benefício do empregador rural era fixado sobre a média das 3 últimas contribuições anuais vertidas pelo segurado, sem correção.
4. Conferido efeito infringente aos embargos.
5. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento ao recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.108608-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BENEDITO JOSE FERNANDES
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00016-6 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RETRATAÇÃO.

1. Embora este Relator tenha decidido pela incidência de atualização monetária pelo IGP-DI até a data da expedição do precatório ou ofício requisitório, reexaminando a matéria, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.102.484-SP, entendo ser o caso de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. A atualização dos valores decorrentes do atraso no pagamento do débito previdenciário, a partir da data de elaboração da conta de liquidação, deve ser feita segundo o disposto no art. 18 da Lei nº 8.870/94, na forma exposta na decisão proferida pelo C. STJ no RESP nº 1.102.484-SP (serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08).

3. Mantida a decisão desta Egrégia Turma Suplementar quanto à incidência dos juros de mora, questão na qual não foi determinada a aplicação do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento à apelação da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.010915-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : LUIZ GOETTLICHER FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 91.00.00166-1 2 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Não se trata de afronta à coisa julgada, pois tanto a aplicação da Súmula 260/TFR além de sua vigência temporal, como a aplicação conjunta da Súmula 71/TFR, com os expurgos inflacionários, representam erro material no cálculo, passível de correção a qualquer tempo

3. O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)". Assim, desnecessária a menção específica dos artigos que a parte reputa necessários de serem discutidos, quando a decisão versou sobre as hipóteses jurídicas neles substanciadas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 94.03.093894-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : ELIAS SOUFEN e outros

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008000141

No. ORIG. : 91.00.00074-5 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.

3. Recurso dos autores conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso dos autores@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.006152-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCIDES RODRIGUES e outros. e outros
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
No. ORIG. : 93.00.00054-3 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade alguma a ser sanada.
3. O acórdão recorrido deixou expressamente assentado que é o INSS o único legitimado passivo em lide de ex-ferroviário, quando não houver discussão sobre o direito à complementação de aposentadoria, como no caso dos autos.
4. O INSS discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.
5. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.009880-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : ELIEZEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008001022
No. ORIG. : 94.00.00002-0 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Embora exista erro material no julgado (a data de início do benefício é 07/05/1991) a conclusão não resta alterada, pois temos decidido que, se o benefício foi concedido na vigência da Lei 8213/91, com maior razão se tem como já estabelecida a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição.
2. Em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.
3. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagônica logicamente com aquele destilado em recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir de ofício erro material existente@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.018081-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : IZILDA PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS e outros

No. ORIG. : 93.00.00079-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

3. Ao contrário do que afirma a embargante, a sentença extintiva da execução baseou-se em um cálculo, o qual foi, sim, apresentado pela própria embargante, consoante se verifica de fls. 171/174. Não há que se falar que o acórdão recorrido decidiu sobre o que não existe, pois em seu apelo a embargante faz expressa menção aos cálculos que, agora, ela nega ter elaborado.

4. De outra volta, a insurgência da embargante contra a não incidência de juros de mora no prazo previsto pela Constituição para o adimplemento da obrigação pelo ente público não é matéria para ser discutida em sede de embargos declaratórios, pois que se trata de mera divergência de entendimento, divergência esta que não enseja a reapreciação da matéria em embargos de declaração.

5. O autor discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.

6. O sistema jurídico pátrio é do tipo constitucional e positivado. Ele se assenta sobre o princípio da legalidade e se estruturando hierarquicamente a partir da Constituição Federal, que ocupa o ápice da pirâmide normativa. É ela - a Constituição Federal - o verdadeiro fundamento de validade e eficácia de todas as demais normas infraconstitucionais.

7. Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.018843-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : CARLOS CONTE JUNIOR e outros

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008000759
No. ORIG. : 94.00.00039-6 3 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, em sede de embargos de declaração, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Por sua vez, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, basta a declaração, feita pelos próprios interessados, como no presente caso, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.
3. Concedido o benefício da justiça gratuita aos autores, os quais estão isentos do pagamento dos honorários advocatícios, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).
4. Inexistente qualquer vício na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.024660-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : IMACULADA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO : JAIR DO NASCIMENTO
SUCEDIDO : MARIA INACIA DA SILVA falecido
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008244977
No. ORIG. : 94.00.00019-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL DECLARADA DE OFÍCIO.

1. A prescrição das parcelas devidas anteriores aos últimos cinco anos representa conseqüência que decorre automaticamente de lei e, considerando que a prescrição agora pode ser declarada de ofício (disposição processual a ser aplicada de pronto), não há sentido em se "acolher" a alegação de prescrição das parcelas, quando basta declarar, ainda que somente para cautela, a sua ocorrência.
2. Prescrição quinquenal declarada de ofício.
3. Inexistente qualquer vício na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.031962-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : ORESTES DIAS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008001213

No. ORIG. : 93.02.08934-7 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Correção de ofício de erro material constante da ementa do julgado, a fim de que seja corrigida a data de concessão do benefício.
2. Não se configura erro material no julgado que entendeu acertadamente pelo não provimento ao agravo regimental do autor.
3. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
4. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
5. Recurso do autor conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @determinar de ofício a correção do erro material apontado e negar provimento ao recurso do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.035213-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LEITE ALFIERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LOURIVAL TEIXEIRA DIAS espolio

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros

HABILITADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PACCILLO e outros

PETIÇÃO : EDE 2007274695

No. ORIG. : 91.02.05250-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. INTEGRAÇÃO DE JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido

Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

2. Devida a compensação dos valores já pagos ao autor na via administrativa, a título da matéria discutida nos autos, em respeito à vedação do enriquecimento sem causa da parte.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.035445-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON VIVIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDO RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro

PETIÇÃO : EDE 2008217284

No. ORIG. : 94.00.00017-2 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

PREVIDENCIÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1988 - PRESCRIÇÃO.

1. Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

2. Tendo a presente sido ajuizada em 11.04.1994, resta evidente que a gratificação natalina de 1988 encontra-se acobertada pelo manto da prescrição quinquenal.

3. Embargos de declaração do INSS acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 95.03.037090-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GERALDA AVELINA DE CARVALHO e outros. e outros

ADVOGADO : IVO HISSNAUER

PETIÇÃO : EDE 2008214525

No. ORIG. : 93.00.00038-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A via dos embargos de declaração não se presta à pretensão revisora buscada pelo INSS.
2. Não existindo omissão na decisão monocrática, impõe-se a rejeição dos embargos dos embargos de declaração.
3. Embargos conhecidos e julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.040268-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: STEVEN SHUNITI ZWICKER

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : EDISON FRANCISCO ZAGO falecido e outros

PETIÇÃO : EDE 2008000160

No. ORIG. : 94.00.00038-9 2 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.053273-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : ACCACIO JOAQUIM MARQUES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008001212

No. ORIG. : 93.02.05741-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Correção de ofício de erro material constante da ementa do julgado a fim de que seja alterada a data de concessão do benefício.
2. Não se configura erro material no julgado que entendeu acertadamente pelo não provimento ao agravo regimental do autor.
3. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
4. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
5. Recurso do autor conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @corrigir de ofício o erro material apontado e negar provimento ao recurso do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.060468-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : OLIVERIO BAZANI FILHO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008024220

No. ORIG. : 93.00.00075-5 3 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A impugnação deduzida nos embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta. Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração. Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.
2. Os embargos propostos têm nítido caráter infringente, dado que as questões da formação da renda mensal inicial e da aplicação da Súmula 260 TFR foram debatidas pelo acórdão. No caso, tais matérias têm cunho abstrato; a saber, são "de direito" e não precisam de verificação concreta para serem bosquejadas: basta analisar se as teses propostas pelo autor procedem (o que, como se viu, não é o caso). Desta forma, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.065780-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : WALTER DA SILVA VIANA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008113240

No. ORIG. : 93.00.00015-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração. Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

2. Está claro na decisão que da data da conta de liquidação até o efetivo depósito do precatório não cabem juros, ressalvando-se a circunstância do pagamento a destempo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.066846-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : JOSE GIMENES BADIA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008024927

No. ORIG. : 93.00.00129-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. INTEGRALIZAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão na parte dispositiva, no tocante à ausência de fixação da data de início da revisão do benefício.

2. O benefício do autor deverá ser implantado desde o requerimento administrativo.

3. Recurso de embargos de declaração conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso e dar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.082911-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : CELSO ROBERTO MACIEL

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008101182

No. ORIG. : 94.00.00045-6 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).
2. Verifica-se que ocorreu erro material no decisum, quando computa o tempo total de serviço do autor em 30 anos, 04 meses e 05 dias (fls. 118, terceiro parágrafo).
3. Refazendo o cálculo do tempo de atividade do autor, considerando os períodos de 31/05/1959 a 01/09/1966 (sem registro reconhecido judicialmente), 01/10/1966 a 28/02/1975 (CTPS - fls. 08), 01/11/1975 a 30/04/1976 (carnê - fls. 21), 01/04/1977 a 31/10/1978 (carnê - fls. 22), 01/06/1976 a 31/03/1977 (carnê - fls. 23), 01/11/1978 a 31/10/1982 (canhotos - fls. 24 a 32), 01/04/1985 a 31/05/1993 (canhotos - fls. 32 a 48), além dos recolhimentos no período de 01/06/1993 a 30/06/1994, que embora não estejam demonstrados nos autos encontram-se registrados no CNIS - sendo possível computar referido período, pois extraídas as informações de sistema informatizado do qual a autarquia previdenciária tem amplo acesso -, verifica-se que o autor soma o total de 31 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço, o que lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria proporcional, no percentual de 76% sobre o salário-de-benefício.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte. Erro material corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.084068-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SERGIO LUIZ BENTO

ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outros

PETIÇÃO : EDE 2008201951

No. ORIG. : 94.00.00059-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ DO SEGURADO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, foram expostos os argumentos que levaram este órgão julgador a concluir que os valores pagos por força da tutela antecipada recebidos indevidamente pelo segurado não devem ser restituídos, dado o seu caráter alimentar e a boa fé do beneficiário.
3. Reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
4. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.084735-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA IMMACULADA PANIZZA ROSSI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ADEMAR JOSE RUSSI

ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro

PETIÇÃO : EDE 2007295700

No. ORIG. : 94.00.00012-3 2 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A impugnação deduzida é manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta.
2. Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.
3. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da decidida, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.
4. Portanto, o Embargante deve valer-se dos meios cabíveis, pois só se admite a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.085299-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLEBER PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ GONZAGA NESTLEHENER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS
PETIÇÃO : EDE 2008245697
No. ORIG. : 90.00.00029-4 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Desnecessidade de manifestar acerca da prescrição quinquenal que não incide no caso dos autos.
2. Não reconhecida a omissão apontada, de rigor a improcedência dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.086891-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIONOR ANDRADE
ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
PETIÇÃO : EDE 2008102293
No. ORIG. : 91.00.00071-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos declaratórios acolhidos para reconhecer a omissão, existente.
3. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito venha a ser pago dentro do prazo constitucional.
4. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.089962-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JULIO SPONCHIADO SOBRINHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
No. ORIG. : 93.00.00065-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Ao contrário do que peremptoriamente afirma o embargante, a atividade de torneiro mecânico por ele exercida foi sim considerada insalubre, e devidamente computada.
3. Igualmente, não há omissão a ser sanada quanto à atividade de caldeireiro. Primeiramente, o voto recorrido deixa claro que a prova existente nos autos é a de que o autor exerceu na empresa Meppam a função de ajudante de caldeireiro e de torneiro, atividade não enquadrada como de natureza especial.
4. De outra volta, os documentos juntados aos autos indicam, em relação àquela atividade, apenas a presença do agente agressivo ruído, nenhuma menção fazendo a agentes químicos. Omissão inexistente.
5. Os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
6. Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.100409-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VALTER MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008109592
No. ORIG. : 93.00.00047-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Com efeito, não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração. Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.
2. Está claro na decisão que da data da conta de liquidação até o efetivo depósito do precatório, não cabem juros, ressaltando-se a circunstância do pagamento a destempo. No entanto, o depósito dos valores foram feitos com atraso, devendo ser pagos com a devida incidência de atualização monetária, na forma do Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal e cômputo de juros de mora, estes últimos referentes ao período de 01 de janeiro de 2001 a 30 de julho de 2002.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.102384-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : BRASILINO JOSE JUSTO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALBERTO JORGE KAPAKIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008001341

No. ORIG. : 93.00.00110-2 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Correção de ofício de erro material constante da ementa do julgado a fim de que seja alterada a data de concessão do benefício.
2. Não se configura erro material no julgado que entendeu acertadamente pelo não provimento ao agravo regimental do autor.
3. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
4. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
5. Recurso do autor conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @determinar de ofício a correção do erro material apontado e negar provimento ao recurso do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 95.03.102519-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008247450
No. ORIG. : 94.00.00050-1 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. É de se retificar a DIB para a data da ciência ao INSS da complementação da documentação comprobatória do preenchimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário, quando o Segurado, em grau de recurso complementou aquela documentação, a fim de se dar uma solução razoável à lide e assegurar a celeridade da entrega da prestação jurisdicional.
2. A fixação do termo inicial da atividade laborativa rural aos 14 (quatorze) anos quando corroborada por início razoável de prova documental capaz de arrimar a prova testemunhal. Inteligência da súmula nº 149 do STJ.
3. Conhecimento do Agravo e parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e dar-lhe parcial provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.102798-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : ELDO FRASCIONE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outros

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2007277656

No. ORIG. : 94.00.00113-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.
3. No caso dos autos, restou nítida no acórdão a disposição de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, bem como não ter direito a parte autora a uma "simbiose" entre os mecanismos de estabelecimento da RMI da Lei nº 8.213/91 e da antiga CLPS, com estipulação de percentual deste último diploma.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.000209-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : ADAIR MARTINS FERNANDES BASTOS
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2007266734
No. ORIG. : 95.00.00007-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 tiveram seus salários-de-contribuição reajustados pelo INPC, nos termos do seu artigo 31, sendo indevida a aplicação do percentual de 147,06%, o qual se refere à elevação do teto do salário-de-contribuição de CR\$ 170.000,00 para CR\$ 420.000,00, e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.000460-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REPRESENTANTE : SEVERINA LUCINDA DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008202109
No. ORIG. : 95.00.00003-6 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 96.03.004549-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : DECIO RISSI

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008225056

No. ORIG. : 95.00.00080-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI E DA LIDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPLICITAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONFERIR SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Postulação de aposentadoria judicial e aposentadoria administrativa, concedida ambas as aposentadorias deve o Segurado optar por exercer o direito de uma ou de outra aposentadoria, na sua integralidade.
2. Vedada a combinação de ambas as aposentadorias, de modo a ficar com o melhor de uma e o melhor de outra. A opção implica em aceitar uma ou outra com todas as suas vantagens e desvantagens.
3. Diante do apelo do Autor em razão da sentença que extinguiu a execução referente à aposentadoria judicial e determinou o cancelamento dos ofícios requisitórios, entende-se que em tese, o Autor já optou pela aposentadoria judicial, com o que deverá o INSS cancelar a aposentadoria concedida administrativamente e compensar os valores devidos em razão da aposentadoria concedida judicialmente.
4. Decisão monocrática que observou os limites da lei e da lide e bem solucionou as questões sub judice, não enseja reforma. Apenas para a garantia da segurança jurídica do sentido e alcance da decisão agravada, determina-se a integração à decisão monocrática dos termos do voto do relator, na interpretação e aplicação da decisão monocrática.
5. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática tal como lançada, com as explicações contida no voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática tal como lançada@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.010790-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO PIO DE SOUZA e outros

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

No. ORIG. : 92.00.00060-2 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A via dos embargos de declaração não se presta à pretensão revisora buscada pelo INSS.
2. A decisão monocrática apreciou as questões apresentadas pelo réu em sede de apelação e não existindo omissão na decisão monocrática, impõe-se a improcedência dos embargos de declaração.
3. Embargos conhecidos e julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.012530-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
INTERESSADO : DAYANE FRANCISCA ALVES WENGRAT
ADVOGADO : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
REPRESENTANTE : HILDA ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.01516-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS ESTRITOS LIMITES DA LEI. IMPROVIMENTO DO AGRAVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há que se falar em interesse recursal da União Federal, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, dando por prejudicada a apreciação de preliminar de ilegitimidade de parte, posto que nenhum ônus ou responsabilidade foi atribuído a UNIÃO FEDERAL.
2. Agravo legal que se rejeita, mantendo-se a decisão que deu provimento ao apelo da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.018522-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
AGRAVANTE : ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO e outros
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.00087-0 3 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. NULIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática reconheceu de ofício a nulidade da r. sentença de primeira instância por envolver ofensa ao princípio do contraditório e o da ampla defesa. Destarte, não há que se falar em julgamento indevido em prejuízo aos recorrentes e, muito menos, em ofensa aos dispositivos processuais aduzidos pelo ora agravante.
2. Não enfrentando o mérito do julgado, ante a prejudicialidade do recurso, não há que se afirmar que o julgamento foi proferido em prejuízo dos recorrentes; houve, sim, reconhecimento de uma nulidade absoluta, que se impõe de ofício. Justamente para não incidir na vedação da reformatio in pejus, é que se justificou a necessidade de se declarar a nulidade a fim de se evitar supressão de instância (fl. 110).
3. Assim, não se verifica fundamento para a reforma da decisão monocrática.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.022376-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : JOAO RAIMUNDO

ADVOGADO : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008002552

No. ORIG. : 94.00.00082-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REVISÃO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de omissão no tocante à questão relativa à aplicação do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

II - Os salários-de-contribuição que compõe o período-básico-de-cálculo do benefício do autor devem ser corrigidos até o mês anterior ao da sua concessão, nos termos do artigo 31 do Decreto nº 357, de 17.12.1991, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ.

III - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.028985-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA FERREIRA DIAS

ADVOGADO : JOAO DEPOLITO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00107-7 5 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL ANISTADO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO INSS E UNIÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Sendo a União Federal responsável diretamente pelas despesas decorrentes de pensão especial de anistiado político da Petrobrás, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação processual como litisconsorte passiva. Precedentes do STJ.
2. Agravo Legal Conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do Agravo Legal, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão agravada, para anular o feito, desde a falta de citação da União Federal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.031830-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008000758
No. ORIG. : 93.00.00012-4 2 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, em sede de embargos de declaração, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador, o qual não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia, não sendo este o caso dos juros legais e dos expurgos, os quais são considerados como implícitos no pedido principal, por força do disposto no art. 293 do Código de Processo Civil e na Lei nº 6.899/81 e por tratar-se de simples atualização da moeda. Além disto, a própria sentença de fls. 59/61 os fixou.
3. Inexiste omissão, conforme alegado pela embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.033125-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORLANDO PONTES BARRETO
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
PETIÇÃO : EDE 2008207564
No. ORIG. : 94.00.00072-7 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. VEDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. É necessário consignar que de fato o v. acórdão incorreu em obscuridade ao afastar período não postulado pela parte autora, bem como ao determinar a conversão de períodos em que o autor trabalhou como motorista de Kombi e de portaria, atividades não agasalhadas pela legislação como sendo especial.
3. Inexistência de obscuridade ou omissão no que se refere ao reconhecimento de atividade insalubre. Ademais, pretende o embargante rediscutir em sede de embargos de declaração o mérito do acórdão com a reapreciação das provas.
4. Deve ser observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas pretéritas que antecedem o ajuizamento da ação
5. Recurso de embargos de declaração desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.035494-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
No. ORIG. : 93.00.00131-0 1 Vr BRAS CUBAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.
3. O INSS discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.
4. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.040964-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDEZ RODRIGUES

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.00.00122-2 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PECÚLIO - INDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

I - As parcelas a serem restituídas a título de pecúlio devem ser atualizadas de acordo com o disposto no artigo 82 da Lei nº 8.213/91, sendo indevido falar-se na incidência dos índices integrais expurgados da inflação. Precedentes do STJ.
II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 96.03.043661-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES e outros

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO LUCENA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008221625

No. ORIG. : 94.00.00151-0 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - PECÚLIO - PAGAMENTO EM ATRASO - NÃO COMPROVAÇÃO.

I - As parcelas a serem restituídas a título de pecúlio devem ser atualizadas de acordo com o disposto no artigo 82 da Lei nº 8.213/91.

II - As planilhas de cálculo apresentadas nos autos comprovam que o réu procedeu à devida atualização dos valores até o mês anterior ao do pagamento.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.044119-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : SEBASTIAO ALVES e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

: WILSON LEITE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008000680

No. ORIG. : 90.00.00123-5 4 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Não existindo na decisão agravada erro material nada há que se corrigir ou explicitar.
2. Não é possível fazer uma liquidação e execução de uma decisão sobre um objeto inexistente, não se pode rever qualquer benefício previdenciário, se à época do ajuizamento da ação os autores não estavam aposentados não ostentavam o título jurídico que alegam ter.
3. Sem a existência do título jurídico que daria lastro à decisão exequenda a obrigação é inexecutável, devendo, portanto, ser reconhecida ex officio. Precedente do STJ.
4. Se do contexto da decisão resultou em prejudicialidade de todas as alegações da parte, não se responde diretamente às suas alegações.
5. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
6. Embargos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.045784-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MAURO BALDE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00009-3 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - PECÚLIO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O valor devido ao agravante a título de pecúlio foi devidamente atualizado de acordo com o artigo 82 da Lei nº 8.213/91.

II - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 96.03.051320-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

REPRESENTANTE : MIRIAM ARRUDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008249147

No. ORIG. : 91.00.00049-9 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo legal apenas visando à reforma da decisão agravada, com alteração do percentual concedido. Percentual fixado na decisão agravada compatível com o disposto nos artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91, ainda que adquirido o direito da pensão em 17 de setembro de 1990. por força do que dispõe o artigo 144 daquela mesma lei.

2. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 96.03.054569-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA e outros

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008213697

No. ORIG. : 91.00.00151-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRA APENAS UM DOS TRÊS AUTORES E RELATIVO À SUA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. BENEFÍCIO CESSADO EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO. VALORES ANTERIORES AO ÓBITO SÃO DEVIDOS AO ESPÓLIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Não há que se falar em falta de título executivo na cobrança de diferenças de benefício previdenciário anteriores ao óbito do segurado. Os valores devidos passam a ser do espólio.
2. Agravo legal que se rejeita, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao apelo do INSS, em relação os três autores.
3. Com a negativa de seguimento do apelo em decisão monocrática não há que se falar em habilitação dos herdeiros, pois tal ato deverá ser providenciado no Juízo de origem, para viabilizar o prosseguimento do feito, nas suas posteriores fases, com o que se prestigia a celeridade processual, com relação aos demais co-autores.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.055159-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : WILSON DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008000138

No. ORIG. : 94.00.00183-7 3 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO.

1. Acerca de suposta incompetência dos juízes convocados para analisar os autos, já versou o acórdão sobre, nos anteriores embargos de declaração.
2. Deixou-se claro que o não conhecimento de parte dos embargos vinha da abordagem de matérias (neles, embargos, insertas) totalmente dissociadas do conteúdo dos recursos opostos e mesmo da matéria e situação procedimental do autor. Ora, se o julgado discorreu sobre a incongruência da sentença para com o pedido inicial (e ainda fundamentou a impossibilidade, neste caso, de aplicação analógica do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil), por certo que se afastou qualquer discussão sobre a existência ou não, por exemplo, de direito adquirido, já que tais argumentações restaram prejudicadas ante a anulação da sentença.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.056950-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA LUIZA SPERANDIO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO ALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008103432
No. ORIG. : 95.00.00088-6 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT.

1. Com razão a autarquia, pois o pagamento das diferenças devidas, com base na aplicação do artigo 58 ADCT, restou comprovado. Desta forma, não tem razão a parte autora em sua irresignação.
2. Prejudicada a análise da prescrição quinquenal.
2. 3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 96.03.058629-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
INTERESSADO : ADEMIR BERNARDI e outros. e outros
ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008226781
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00113-3 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE.

I - Para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 é devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial, a teor do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611/92, o que perdurou até o advento da Lei nº 8.870/94.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.059380-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : JOAQUIM ELIAS PONTES (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008224384
No. ORIG. : 95.00.00098-1 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Não existindo na decisão agravada erro material nada há que se corrigir ou explicitar.
2. Somente se aplica a correção dos 36 últimos salários de contribuição aqueles que obtiveram seus benefícios de aposentadoria após a vigência da Constituição Federal de 1998.
3. Aquele que aposentou-se após a Constituição Federal de 1988 e após a vigência da Lei nº 8.213/91 não tem interesse de agir para postular a correção dos 36 últimos salários de contribuição.
4. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
5. Embargos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.059913-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BENEDITO RODRIGUES e outro.
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00039-4 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Não há qualquer vício a ser sanado no decisum. A decisão recorrida, em relação ao recálculo da renda mensal inicial do benefício não analisou questão outra que não a posta pelo autor, não havendo falar em afronta ao artigo 128 do CPC.
3. Quanto aos honorários, vê-se que já houve a aplicação, no caso, do parágrafo único do artigo 21 do CPC, contudo, em desfavor do próprio autor, pois foi ele quem decaiu da maior parte do pedido.
4. O autor discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.
5. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.059915-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : GERALDO DI SA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008099788
No. ORIG. : 96.00.00037-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 . RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc...".
2. Inexistência de omissão ou contradição.
3. Constata-se que os benefícios foram concedidos, com base nos critérios dessa última lei, com a correção de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº. 8.213/91, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor.
4. Recurso de embargos de declaração do autor conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso do autor e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 96.03.060289-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DARCY DESTEFANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAO MARTINS e outro
ADVOGADO : JOSE MARTINS DE LARA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008219806
No. ORIG. : 96.00.00028-1 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LIDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Não se conhece de alegação de iliquidez do título judicial na fase do julgamento do processo de conhecimento.
2. Decisão monocrática que observou os limites da lide e bem solucionou as questões sub judice, não enseja reforma.
3. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática tal como lançada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática tal como lançada@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.065180-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FLAVIO GARCIA ROCHA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 94.00.07633-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.069994-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CATARINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

PETIÇÃO : EDE 2008072696

No. ORIG. : 95.00.00186-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. 32 ANOS, 11 MESES E 23 DIAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

2. Inexistência de omissão.

3. A renda mensal inicial deverá ser recalculada, considerando-se o novo período básico de cálculo (PBC).
4. Recurso de embargos de declaração do INSS conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.072009-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LOURENCO ANTONIO ZORZI

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 96.00.00070-7 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AUTOR RECEBEU O BENEFÍCIO ANTES DA LEI nº 6.423/77. ACOLHIMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTENTE.

1. Assiste razão ao INSS quanto à ocorrência de erro material, ao se considerar que o benefício do autor havia sido concedido em data posterior à Lei nº 6.423/77, acarretando interpretação errônea.

2. Por outro lado, não procede a alegação da existência de obscuridade na decisão quando se declarou a prescrição quinquenal e ao mesmo tempo reconheceu-se a aplicação da correção do benefício pelo valor de Ncz\$120,00.

Realmente o autor tinha direito à aplicação da correção do benefício pelo valor mencionado, todavia, como decorrência lógica da aplicação da prescrição quinquenal, ainda que tenha existido pagamento inferior ao devido, na competência de junho de 1989, como a ação foi proposta em 26.04.1996, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher em parte os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 96.03.072369-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIO JOSUE CORADINI

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008225051

No. ORIG. : 94.00.00143-4 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. CÔMPUTO ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBA PERICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Diante da sucumbência do INSS, fixa-se a verba pericial em R\$ 352,20, nos termos da tabela implantada pela Resolução CJF nº 558/2007.
2. No caso dos autos, o termo inicial da revisão da RMI de aposentadoria proporcional para integral é a data da concessão do benefício, prescritas as parcelas vencidas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação.
3. Agravo legal que se conhece, dando parcial provimento para reformar a decisão somente no que refere ao valor da verba pericial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 96.03.072590-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : AMELIA PEREIRA PARDIM e outros

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008213244

No. ORIG. : 96.00.00002-8 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O reexame necessário só pode ser afastado nos casos em que efetiva e realmente possa saber o correto valor da causa.
2. Quando a parte tem advogado constituído nos autos, ao qual cabe a defesa técnica de seu constituinte, bem como a ele cabe exercer a função essencial à administração da Justiça, não há que se atribuir a responsabilidade pela produção da prova ao Juiz, ainda que hipossuficiente a parte. A prova produzida nos autos deverá dar amplo suporte para decidir, sem a necessidade da realização da instrução processual no interesse da verdade, que interessa a parte.
3. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.073855-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : DOMINGOS BRENTREGANI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008102190
No. ORIG. : 94.03.04554-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.
3. A parte autora não recorreu, apenas tendo-o feito o INSS, não sendo tal pedido objeto de devolução ao Tribunal, não havendo nenhuma omissão a ser reconhecida. Todavia, ainda, que o acórdão não contenha determinação para que o INSS implemente a revisão desde a data da concessão administrativa do benefício, esta decisão em nada alterou a data do início do benefício, ficando subentendido que a revisão se dá desde a DIB do benefício.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.075960-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PINTO CARLOS

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.00267-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ INSS AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo legal apenas visando à reforma da decisão agravada, com alteração da verdade dos fatos. Manutenção da decisão. Condenação do INSS por litigância de má-fé.
2. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento e condenar o INSS por litigância de má-fé@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.077830-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DINIZ CINTRA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008000324
No. ORIG. : 95.14.01283-6 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Vide, desta forma, a referência expressa (fl. 48) à circunstância de que a autora não se encontra entre aquelas que merecem a exceção referida em fl. 47.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.080793-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : SIDNEY ANGELO ZUGLIANI e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008000597
No. ORIG. : 90.00.00059-4 3 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA CONCLUSÃO DO JULGADO. RETIFICAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Existindo no acórdão embargado erro material na sua conclusão, retifica-se a conclusão, para explicitar corretamente o julgado.
2. Não é possível fazer uma liquidação e execução de uma decisão sobre um objeto inexistente, não se pode rever qualquer benefício previdenciário, se à época do ajuizamento da ação os autores não estavam aposentados não ostentavam o título jurídico que alegam ter.
3. Sem a existência do título jurídico que daria lastro à decisão exequenda a obrigação é inexequível, devendo, portanto, ser reconhecida ex officio. Precedente do STJ.
4. Se do contexto da decisão resultou em prejudicialidade de todas as alegações da parte, não se responde diretamente às suas alegações.
5. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
6. Embargos parcialmente procedentes para correção de erro material na conclusão do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar parcialmente procedentes os embargos de

declaração, retificando-se apenas a conclusão do acórdão em razão de erro material@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.082508-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : JOSE PASCHOAL VARONI

ADVOGADO : HENRIQUE BERALDO AFONSO

: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

PETIÇÃO : EDE 2008239891

No. ORIG. : 96.00.00107-6 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL PROFESSOR. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA.

1. O autor carrou aos autos documentos aptos a consubstanciar início de prova material de atividade rural, corroborado pela prova testemunhal.

2. Deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na condição de rurícola, durante o período de 02/01/1963 a 30/06/1968, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. As atividades desenvolvidas como professor entre 01/03/1974 a 30/07/1975 (Instituto Americano de Lins) e 08/03/1976 a 31/01/1986 (Associação de Ensino Marechal Cândido Rondon) devem ser consideradas de natureza especial, conforme anotações em CPTS (f. 17 e 19), que totalizam 11 anos, 03 meses e 27 dias, que convertidos em comum perfazem 15 anos, 10 meses e 10 dias.

4. O art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço e proporcional, com 30 anos até 15/12/1998.

5. Somando-se o período rural ora reconhecido de 02/01/1963 a 30/06/1968 (05 anos, 06 meses e 01 dia), o período especial convertido em comum de 01/03/1974 a 30/07/1975 e 08/03/1976 a 31/01/1986 (15 anos, 10 meses e 10 dias) e os demais períodos incontroversos de 01/08/1968 a 31/08/1973 e 01/10/1973 a 28/02/1974 (05 anos, 06 meses e 01 dia), o autor atinge 26 anos, 10 meses e 07 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91.

6. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

7. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.087027-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : HELIO PAGANELLI
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA e outros
PETIÇÃO : EDE 2008235619
No. ORIG. : 95.00.00100-3 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.088430-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE MOREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 94.00.00053-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E DO INSS. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.
2. Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, apenas para reconhecer como especial o tempo de serviço trabalhado na Prefeitura de Pindamonhangaba, de 20.06.1974 a 05.11.1992, na função de mecânico.
3. Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos.
4. Embargos de declaração do INSS conhecidos, mas, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.091441-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : WALTER TORQUATO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008239293

No. ORIG. : 95.02.07271-5 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RELATÓRIO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

1. Assiste parcial razão ao embargante, pois a Lei nº 9.528/97 veio depois de já concedido o benefício da parte autora. Assim, nesta parte os embargos de declaração devem ser acolhidos. Mas, necessário se faz mencionar que o INSS, ao invés de alegar o devido (realmente houve omissão, pois a apelação fala sobre o assunto), invoca contradição do relatório com o conteúdo do voto (dos embargos de declaração anteriores), quando está nítido que houve apenas erro de digitação no relatório, ou seja, em erro material.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher parcialmente os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.091699-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : ISMAEL SANTINI e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008000766

No. ORIG. : 91.00.00069-3 3 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos.

2. Primeiramente, quanto à declaração ex officio de nulidade da sentença, na decisão embargada, refere-se à sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 50/51), a qual ainda não transitou em julgado. Além disto, nesta última há vícios insanáveis, motivo pelo qual foi determinada a realização de novos cálculos, sendo esta a única forma de prestar obediência à decisão da ação de via ordinária que, esta sim, transitou em julgado. Ao depois, por consequência lógica, há que se proclamar nova sentença de embargos, não sendo possível a aplicação do art. 515, §3º do Código de Processo Civil.

3. Ressalto que a fixação de orientação para a elaboração de cálculos não viceja, no caso discutido, violação à coisa julgada, nem decisão extra petita, mas sim interpretação dos reais limites do título executivo judicial. A liquidação

deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença exequianda. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Portanto, diante de uma nulidade absoluta, a qual deve ser reconhecida a qualquer tempo, como é o presente caso, a sentença deve ser anulada, não importando se a decretação da nulidade favorece à parte apelante ou não.

4. Ocorrência de erro material, reconhecido de ofício, fazendo constar corretamente o texto no último parágrafo de fl. 90, da seguinte forma: "Em razão da anulação ex officio ora determinada, resta prejudicado o apelo da parte autora".

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 97.03.009450-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

INTERESSADO : JOSEZITO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outros

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008226575

No. ORIG. : 94.00.20398-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88 E ANTES DA LEI 8213/91. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PARCELAS PRESCRITA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se aplica o critério da equivalência salarial do art. 58 ADCT-CF/88 aos benefícios de prestação continuada concedidos sob a égide da CF/88 e antes da Lei de benefício (nº 8;213/91).
2. Reajuste de benefícios. A CF/88 assegurou tão somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios de preservação do valor real do benefício. Com a edição das leis de custeio e benefícios ocorreu a integração legislativa.
3. Não ocorre a prescrição quinquenal quando não existem parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.
4. Nas ações ajuizadas antes da vigência do novo Código Civil, os juros de mora, devidos a partir da citação inicial, serão computado à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12.01.2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o §1º, do artigo 161 do CTN.
5. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e dar-lhe parcial provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012602-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA
No. ORIG. : 95.11.00113-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.
3. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há qualquer omissão a ser sanada, como alegado.
4. O acórdão recorrido não deixou de considerar o requerimento do benefício na orla administrativa, todavia, fixou como termo inicial da aposentadoria a data da citação no procedimento de justificação em razão da necessidade das provas produzidas em juízo para esclarecimento das divergências existentes, elementos estes que não integravam o pedido administrativo formulado
5. O autor discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.
6. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.015395-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PEDRO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
PETIÇÃO : EDE 2008210030
No. ORIG. : 95.00.00005-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOR E INSS. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS. OMISSÃO. RECONHECIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscutir provas em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos opostos pelo autor possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.

4. No que se refere aos embargos opostos pelo INSS verifico que de fato o v. acórdão foi omisso vez que não negou expressamente a concessão de aposentadoria, ainda que tenha afastado o reconhecimento de todo o período rural e especial pretendido pela parte autora, devendo nesse ponto ser aclarado.
5. Recurso do autor conhecido, mas improvido.
6. Recurso do INSS provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 97.03.015846-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : RUBENS PIZOL e outros

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008223105

No. ORIG. : 95.00.00109-9 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

I - A teor do disposto no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 (redação original), as gratificações natalinas devem ser incluídas nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro quando do cálculo dos salário-de-benefício. Tal critério somente restou modificado com o advento da Lei nº 8.620/93.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 97.03.018819-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : ADELAIDE ALTIERI TITA

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008024854

No. ORIG. : 96.00.00056-7 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo.
2. A palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes sejam do mesmo gênero e espécie ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição.
3. O exercício de mais de uma atividade concomitante para as quais os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço são as mesmas, não há que se aplicar o disposto no inciso II do artigo 32, da Lei nº 8.213/91, Nesse sentido, não há que se falar que uma atividade seja principal e a outra secundária apenas em razão de o tempo decorrido entre a primeira e a segunda ou terceira atividade ser maior.
4. Conhecimento e Provimento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e dar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.024785-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANNA OLIVEIRA JOVINE

ADVOGADO : TATYANA MARCAL ZAGARI (Int.Pessoal)

PETIÇÃO : EDE 2008223103

No. ORIG. : 93.00.22734-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Verificada no v. acórdão embargado a ocorrência da contradição alegada na fixação dos honorários advocatícios, bem como em relação a correção monetária, juros de mora e custas.
2. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.
3. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
4. Os honorários advocatícios são fixados em 10%, sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
5. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais.
6. Embargos de declaração do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM AI Nº 97.03.029760-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VICENTE ANTONIO BERNARDO e outros
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008221095
No. ORIG. : 90.00.00083-0 4 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE DECLARADA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

1. Agravo legal contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por perda de objeto, de seqüestro já levantado, com omissão na apreciação do pedido de declaração de nulidade, de outra parte da decisão agravada, enseja conhecimento e parcial provimento.
2. Todas as decisões judiciais e ou administrativas devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Decisão interlocutória que simplesmente indefere, por falta de amparo legal, pedidos complexos formulados em várias petições, padece do vício da nulidade por falta de fundamentação.
3. Nulidade que se declara determinando-se a apreciação dos pedidos com a prolação de nova decisão devidamente fundamentada.
4. Conhecimento do Agravo e parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e dar-lhe parcial provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.034340-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DANIEL RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
PETIÇÃO : EDE 2008024943
No. ORIG. : 96.00.00025-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, em sede de embargos de declaração, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.
3. No caso dos autos, restou nítido no acórdão que decidiu apelações propostas pelo INSS e pela parte autora, que em relação à aplicação da Súmula 260, as parcelas devidas foram alcançadas pela prescrição, não havendo o que retificar. Conquanto o direito de ação não seja atingido pela prescrição quinquenal, esta incide sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 97.03.043729-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE BENTO DE SOUSA

ADVOGADO : PAULO RODRIGUES NOVAES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00061-0 2 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM PARTE "EXTRA PETITA". CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ATRAVÉS DE VOTO.

1. A retificação da DIB para 16/11/1989 data do requerimento administrativo diante da interposição de anterior mandado de segurança.
2. Todavia, aos benefícios concedidos durante o período denominado de "buraco negro" (data da promulgação da CF88 - 5/10/88 e a promulgação da Lei nº 8.213/91) se aplica o disposto no art. 144, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
3. O recálculo do benefício, na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não dá direito ao segurado ao recebimento de diferenças decorrentes de tal procedimento. Precedentes jurisprudenciais. Precedentes do STF e STJ.
4. Prescrição quinquenal das parcelas atrasadas à época da nova DIB afastada. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de modo que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes do STJ.
5. Conhecimento do Agravo e Parcial Provimento. Apresentação da questão a Turma com prolação de voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão monocrática, dando-se parcial procedência à apelação do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.044869-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : APARECIDA RAIMUNDO ALVES NOVAES

ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00015-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI E DA LIDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que não pode contribuir para a Previdência Social em razão dos males incapacitantes. Decisão neste sentido já prolatada quando da apreciação da apelação que indeferiu a inicial sob o fundamento de que a autora perdera a condição de segurada. Matéria há muito já superada.
2. Decisão monocrática que observou os limites da lei e da lide e bem solucionou as questões *sub judice* não enseja reforma.
3. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática tal como lançada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática tal como lançada@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045360-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : JORGE BUENO

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 95.00.00086-7 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. DIB DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL.

1. Houve omissão em relação à data de início do benefício, todavia não tem razão o autor, pois apesar de ter requerido o benefício em 04/03/1991, nesta data ainda não havia se desligado do emprego, que ocorreu em 10/06/1991, motivo pelo qual a DIB de seu benefício se deu em 11/06/1991, nos termos do artigo 49, I, "a" c. c. o art. 54, ambos da Lei nº 8.213/91.
2. Quanto aos embargos do INSS, observo que houve contradição, pois o primeiro parágrafo de fl. 125 consta da seguinte forma: "Ademais, no período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97 (diploma responsável pela regulamentação das disposições trazidas pela Lei nº 9.032/95), a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela apresentação de documento indicativo da categoria profissional e dos agentes agressivos aos quais o trabalhador estava exposto - uma vez enquadrado numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, o trabalhador obtinha, então, a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova específica de sua exposição a agentes nocivos, exceção feita apenas aos casos de ruído e

de atividades que não se encontravam incluídas no rol das consideradas perigosas, penosas e insalubres, mas que, mesmo assim, ostentassem eventual risco ao trabalhador. Como já destacado, o ruído em níveis insalubres jaz provado nos autos. (grifo nosso)." A contradição consistiu em se reconhecer que para o caso do ruído deveria haver prova específica da exposição do trabalhador ao agente nocivo, e ao mesmo tempo se afirmar que se encontrava comprovado nos autos o ruído em níveis insalubres, às fls. 19 e 24, quando não existe laudo pericial nos autos.

3. Embargos de declaração do autor e do INSS acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração do autor e do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.047699-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : ADAYR GERALDO SALVADOR (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008000754
No. ORIG. : 91.00.00107-8 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO, DE OFÍCIO. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. ISENTOS.

1. Ocorrência de erro material, reconhecido de ofício, o qual foi corrigido, fazendo constar corretamente o dispositivo, ao se retirar a condenação dos autores ao pagamento de honorários. Também foi acrescentado o seguinte parágrafo, antes do dispositivo de fl. 260: "Tendo em vista a reforma integral da sentença, os autores estão isentos do pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 241), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616)."

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.049624-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : AGOSTINHO JULIO REZENDE e outros
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008224387
No. ORIG. : 95.00.00180-6 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Não existindo na decisão agravada erro material nada há que se corrigir ou explicitar.
2. Somente se aplica a correção dos 36 últimos salários de contribuição aqueles que obtiveram seus benefícios de aposentadoria após a vigência da Constituição Federal de 1998.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. Embargos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.057939-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSUE TONON
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008002243

No. ORIG. : 96.00.00232-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO EXISTENTE. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Existindo na decisão embargada erro material e omissão é de se corrigir e explicitar a decisão, diante da correção, há que se emprestem efeitos infringentes aos embargos.
2. Embargos parcialmente procedentes, conferindo-se-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar parcialmente procedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064661-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANGELA NEVES GONCALVES e outros. e outros

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

No. ORIG. : 96.12.02389-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há qualquer obscuridade a ser sanada, como alegado.
3. O acórdão recorrido, ao afastar as questões preliminares levantadas pelo réu em seu recurso de apelação, expressamente declarou não haver nulidade na r. sentença, ao entendimento de que o cálculo da contadoria pode apresentar valor superior ao dos autores, se posicionados para datas diferentes.
4. Também não se faz necessária a anexação a estes autos da ação principal, ou do título executivo, vez que a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas não ofende a coisa julgada, pois se trata apenas de mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação.
5. O INSS discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.
6. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
7. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.065906-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IZILDA APARECIDA DE FREITAS BASTOS

ADVOGADO : JOSE MARIOTO

No. ORIG. : 93.00.00003-3 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATION IN PEJUS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Deve ser afastada a alegação de julgamento ultra petita, e reformatio in pejus vez que o v. acórdão, uma vez reconhecido o direito da parte autora à revisão de seu benefício, apenas especificou e delineou a forma como se daria a mencionada revisão, reformando a sentença na parte que determinava a aplicação da Lei 7.213/91.
3. O benefício foi mantido pelo INSS até 14.07.1994, somente após essa data passou a ser de responsabilidade da União.
4. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração.
5. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.

6. Se o v. acórdão em sua fundamentação alterou a sentença de primeiro grau, o dispositivo deve conter essa alteração, sob pena de incorrer em contradição.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao recurso do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 97.03.075760-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : ANTONIO COSTA DE FREITAS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008002987

No. ORIG. : 97.00.00049-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECURSO FUNDADO EM PREMISSE INEXISTENTE. IMPROVIMENTO

1. A interposição de recurso fundada em premissa inexistente nos autos não enseja acolhida.

2. Fixação do termo inicial da atividade laborativa rural aos 14 (quatorze) anos quando corroborada por início razoável de prova documental capaz de arrimar a prova testemunhal. Inteligência da súmula nº 149 do STJ.

3. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00089 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.078775-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : MANUEL MARIA ALCIDES GOMES FIGUEIREDO

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008000622

No. ORIG. : 96.00.00060-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O v. acórdão não incorreu na omissão apontada. A matéria aqui ventilada já foi enfrentada pelo relator. Ademais, pretende o embargante rediscutir em sede de embargos de declaração o mérito do acórdão com a reapreciação das provas.
3. Recurso de embargos de declaração improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pelo autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001189-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : VICENTE JOSE LUCATO

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 95.00.00213-0 4 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

3. No caso dos autos, restou nítida no acórdão a disposição de que "As prestações continuadas da Previdência Social têm nítido caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação." (fl. 72).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.003206-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES C GARCIA e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008000599
No. ORIG. : 94.00.00097-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. A parte autora em seu arrazoado recursal, limitou-se a fazer alegações genéricas, sem indicar em momento algum onde o acolhimento dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial desta Corte incidiu em seu prejuízo, visto que não se preocupou em comprovar efetivamente tais alegações mediante a impugnação dos valores acolhidos, restando não demonstrada a ocorrência de cerceamento de defesa.
2. Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial desta Corte foram elaborados em conformidade com o título judicial ora executado.
3. Não conhecidas as alegações do INSS, por serem extemporâneas ao prazo recursal.
4. Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.008709-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : RAQUEL MARTINS JACINTHO
ADVOGADO : JOSE HERNANDES MORENO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.09.03747-8 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Restou claro da decisão que, ao se reconhecer que o INSS revisou, de ofício, o benefício de auxílio-doença de Milton Jacintho (marido da autora pensionista), com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não se afastou a necessidade de corrigir os 36 últimos salários-de-contribuição. Considerando-se que o "de cujus" somava mais do que 28 salários-de-contribuição, errou o INSS ao não contabilizar os 36 legais, motivo pelo qual a sucumbência é recíproca.
2. Erro material constatado, corrigido de ofício.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração e corrigir, de ofício, erro material@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.018050-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00025-7 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A via dos embargos de declaração não se presta à pretensão revisora buscada pelo parte embargante.
2. Não existindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão monocrática, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
3. Embargos conhecidos e julgados improcedentes. Mantida a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.018142-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO BUENO e outros
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SINGLE e outro
PETIÇÃO : EDE 2008101724
No. ORIG. : 96.00.00064-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..."
2. Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da contradição alegada no v. acórdão na medida em que reconheceu a sucumbência recíproca e ao mesmo tempo manteve a condenação do INSS ao pagamento de honorários.
3. Recurso de embargos de declaração conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso e dar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.048778-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
PETIÇÃO : EDE 2008252053
No. ORIG. : 97.00.00026-2 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Ultrapassado o prazo legal de cinco dias para oposição de embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento por ser intempestivo.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @não conhecer dos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.077986-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES BICUDO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 96.00.00060-7 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUTIR PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A matéria aqui tratada, que serviu de base ao embargo no que refere à comprovação de tempo especial como vigia, na CESP, já foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução.
3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para reconhecer a omissão, existente.
4. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito venha a ser pago dentro do prazo constitucional.
5. Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 98.03.087036-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMILIO CARLOS ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANUEL PEREIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008021545
No. ORIG. : 97.02.05924-0 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. MENOR VALOR TETO. UNIDADE SALARIAL.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, no tocante à questão relativa ao limitador incidente no menor valor teto.

II - A partir do advento da Lei nº 6.205/75, foi adotada a unidade salarial como índice de atualização do menor valor teto. Precedentes do STJ.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV- Embargos de declaração do INSS acolhidos com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração do INSS, com efeito modificativo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096249-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO LUSTRI AYALA VALVERDE
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
No. ORIG. : 97.00.00147-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. O v. acórdão não incorreu na omissão apontada. A matéria aqui ventilada já foi enfrentada pelo relator. Ademais, pretende o embargante rediscutir em sede de embargos de declaração o mérito do acórdão com a reapreciação das provas.

3. Recurso de embargos de declaração improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.009620-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES LESSA e outros

ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 97.02.07235-2 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

3. No caso dos autos, restou nítida no acórdão a disposição de que "Se o INSS efetivou o pagamento com base no artigo 58 ADCT, deveria tê-lo comprovado especificamente nos autos (fls. 153/161 não são suficientes para este fim, pois não comprovam numericamente os valores pagos) para que se atestasse a carência de ação, permanecendo, em tese, o interesse de agir da parte na ausência da prova referida. Realizando este pagamento, por outro lado, não terá prejuízo a autarquia, bastando comprová-lo em sede de execução de julgado. O mesmo vale se o pagamento não houver sido suficiente, bastando argüir a compensação de valores, que deverá ser reconhecida ex vi legis." (fl.165)

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.022016-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FARAH KATER e outro

ADVOGADO : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA

: HUMBERTO NEGRIZOLLI

No. ORIG. : 96.00.00085-4 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos declaratórios acolhidos para reconhecer a omissão, existente.
3. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito venha a ser pago dentro do prazo constitucional.
4. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.025718-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ANA ESMERALDA COIMBRA BIAZZO MELIS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

PETIÇÃO : EDE 2008102152

No. ORIG. : 96.03.08380-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Em razão da necessária compensação entre os regimes de previdência (arts. 40, § 9º, e 201, § 9º, da CRFB), não havendo pedido deduzido em face do Estado de São Paulo no sentido de reconhecimento e expedição de certidão de tempo de serviço - tal expedição, de fato, é mero consectário desse reconhecimento - prestado pelo autor sob condições especiais, não pode o fator de conversão em questão ser meramente aplicado pelo INSS. Isso pela singela razão de que, se tal conversão não for computada pelo Estado de São Paulo - e não será, pela ausência de pedido nesse sentido - não se verificarão, para fins de reciprocidade entre os regimes, a respectivas fontes de custeio.
3. Caracterizada a ilegitimidade passiva do INSS no que tange ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela demandante no período de 03.03.1969 a 31.03.1971, na condição de professora.
4. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
5. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
6. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027270-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : HILDA ROSSETTO SPARAPAN e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 91.00.00086-2 2 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Concernente à correção monetária, deve ser mantido o entendimento acolhido pelo v. acórdão de fls. 64/72, o qual transitou em julgado, qual seja, a aplicação do critério da Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e, após, os indexadores prescritos pela Lei 6.899/81.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher em parte os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.029470-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008222368

No. ORIG. : 98.00.00058-6 4 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE PARTE DA TESE DA AUTORIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Existindo na decisão agravada omissão de parte da tese da autoria, acolhem-se os embargos declaratórios, para apreciar aquela parte e conferir, em razão do resultado da apreciação, efeitos modificativos à decisão embargada.

2. Embargos procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar procedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.033016-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : VALDEMAR GONÇALVES

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

No. ORIG. : 98.00.00165-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da contradição alegada na fixação dos honorários advocatícios.
2. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.
3. Vale ressaltar, que não há sucumbência recíproca.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038806-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : ARCHANGELO DENARDI

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.00084-2 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

II - Agravo interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.045815-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : LUZIA SOUZA DA SILVA e outros

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00046-7 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

I - O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza ao Relator, por decisão monocrática, dar provimento recurso interposto em face de decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - O julgado impugnado apreciou todas as questões suscitadas nas razões recursais, estando em harmonia com orientação jurisprudencial pacificada no Superior Tribunal de Justiça, viabilizando, dessa forma, a célere prestação jurisdicional, primado maior do dispositivo legal em que se funda a decisão recorrida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.052471-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : JOAO TOCHETTI e outros. e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 91.00.00041-4 4 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. A decisão proferida foi muito clara em aduzir que a r. sentença proferida no juízo de conhecimento continha incongruências e erros materiais e que caberia ao juízo da execução dar-lhe a melhor interpretação, sob pena de, aí sim, haver afronta à autoridade da coisa julgada.

3. O julgado, assim, deu à sentença da fase de conhecimento a interpretação mais adequada a fim de evitar, por exemplo, o bis in idem, conducente ao enriquecimento sem causa. É também para corrigir erros materiais evidentes da sentença de conhecimento, os quais não são atingidos, como ficou claro, pela preclusão ou pela coisa julgada.
4. Quanto à alegação de que a decisão recorrida redundaria em prejuízo aos autores por tratar de eventual saldo favorável à autarquia, esclarece-se que a decisão, tão somente manteve a r. sentença de primeiro grau, isto é, retirou a "eventual discussão" de saldo favorável ao INSS do julgamento do recurso, remetendo às partes à regular fase de execução da autarquia como credora, caso assim se entenda.
5. O mais dos embargos é mera discordância dos embargantes em relação ao julgamento. No entanto, divergências de entendimentos não ensejam à reapreciação da matéria em embargos de declaração.
6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.055175-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : LUIZ NAPOLITANO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

No. ORIG. : 91.00.00026-2 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA SUPLEMENTAR. AFASTADA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Convocação de Juízes Federais para atuar em segundo grau de jurisdição encontra amparo na Lei nº 9788/99 e está regulamentada pela Resolução nº 210, de 30/06/1999, do egrégio Conselho da Justiça Federal.
2. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
3. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
4. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
5. Preliminar afastada e Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @afastar a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.055185-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS e outros

: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
No. ORIG. : 97.00.00107-5 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O v. acórdão não incorreu na omissão apontada. A matéria aqui ventilada já foi enfrentada pelo relator. Ademais, pretende o embargante rediscutir em sede de embargos de declaração o mérito do acórdão com a reapreciação das provas.
3. o autor faz jus à revisão pretendida nos autos, no período entre a concessão do benefício, em 15.03.1994 e a data da desistência, ocorrida em 15.05.1998.
4. Recurso de embargos de declaração do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.085108-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DOMINGOS DE ABREU
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
No. ORIG. : 98.02.07534-5 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade alguma a ser sanada.
3. O acórdão recorrido expressamente ressalvou a aplicação, ao auxílio-suplementar, do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei 6.367/76, ou seja, estabeleceu a impossibilidade de cumulação do auxílio com o benefício de aposentadoria e esclareceu que o seu valor não se insere no cálculo da pensão por morte. Não assim, todavia, para cálculo da aposentadoria, quando não há vedação legal que impeça o cômputo dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar nos salários-de-contribuição da aposentadoria.
4. O INSS discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.
5. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.090986-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : ADEMAR BENEDITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 99.00.00009-8 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Impossibilidade de se rediscuti provas em sede de embargos de declaração.

3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.

4. Recurso do autor conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 1999.03.99.095339-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : OSMAR MALATESTA e outros

ADVOGADO : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008216231

No. ORIG. : 98.00.00079-4 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO LEGAL. SENTENÇA BASEADA EM CÁLCULOS ERRADOS ADOTANDO O CÁLCULO INTERMEDIÁRIO, NÃO PODE PROSPERAR. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não enseja reparo a decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS para anular a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, simplesmente adotando o cálculo intermediário do contador, quando estes não se apresentam capazes de garantir o exato cumprimento da coisa julgada.

2. Não há que se falar em impossibilidade de se prolatar decisão monocrática, quando há a possibilidade do controle desta pelo órgão julgador competente. Precedentes do STF.
3. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00113 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.097949-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO RAMOS CAVALCANTI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

PETIÇÃO : EDE 2008099581

No. ORIG. : 95.00.00071-3 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTENTE.

1. Ocorreu erro material e não obscuridade, ao não ser observada a coisa julgada quanto ao artigo 58 do ADCT, bem como em não se considerar que, os efeitos financeiros gerados pela aplicação da súmula 260/TFR foram todos atingidos pela prescrição quinquenal.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher em parte os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111475-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BENEDITO FERREIRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.03.06115-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - Conforme o entendimento desta Corte, tendo sido o pedido julgado improcedente em primeiro grau e havendo reforma da sentença quando do julgamento da apelação, os honorários advocatícios a cargo da Autarquia devem ser fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da decisão proferida pelo Tribunal, a qual concede o benefício pleiteado pela parte autora.

III- Agravo interposto pela parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento ao agravo interposto pela parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.61.00.020476-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ANA LIA FERNANDES DE CASTRO

ADVOGADO : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.

3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00116 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.61.00.035168-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ROQUE LEONIDIO BORDIGNON

ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : EDE 2008002479

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

1. O período laborado pelo autor (16.08.83 a 21.10.87) deve ser tido como especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 85 decibéis.
2. Computados os períodos rural, comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atinge mais de 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos art. 29 e 53, II, da Lei n 8.213/91.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.011351-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : LUZIA OLIVEIRA DE SOUSA VALE

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o laudo faz referência a exames realizados em 30.01.99 e 19.10.99 (fl. 33), cujo último exame já revelava a espondilose cervical. O fato de o laudo indicar que "[d]esde finais de 1998 está trabalhando como lavadeira/passadeira autônoma" (fl. 30), não refuta a constatação do mal pelo exame mencionado. Outrossim, as testemunhas são uníssonas de que a autora está acometida de problemas de saúde que a impedem de trabalhar há aproximadamente 02 anos, isto é, por volta de 1.998 (fls. 54 e 55), justamente o ano do término de seu último registro (fl. 14).
2. A fixação com base na data do laudo é decorrente de orientação desta Turma Suplementar.
3. A fixação pela data da juntada do laudo não encontra justificativa sequer no brocardo avivado pelo agravante, eis que o fato de o laudo ser juntado nos autos para conhecimento das partes, não se ignora o momento em que o perito o elaborou, momento em que ele pôde lançar as suas convicções quanto à incapacidade.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.000645-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que o autor está acometido de patologias que, em cotejo com sua idade avançada, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo réu@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.001922-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : ELZA MARIA SOARES

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LAUDO PERICIAL CATEGÓRICO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Há evidente erro material na decisão monocrática agravada, pois no laudo pericial (fls. 57 a 62) concluiu-se que não há incapacidade. A constatação da incapacidade foi feita com base no laudo do assistente técnico da autora (fls. 69 a 75) e não da autarquia como erroneamente constou da fl. 174.

2. Logo, há de se considerar que, muito embora exista prova emprestada de outro processo (fls. 110/115), cuja incapacidade constatada foi de natureza temporária, prevalece, no caso, a conclusão do perito judicial quanto a situação mais recente da autora.

3. Logo, é de se prevalecer o laudo do perito judicial, mantida, de igual forma, a decisão que indeferiu a realização de nova perícia de fl. 132, motivo pelo qual é de se negar provimento ao agravo retido.

4. Assim, de fato, não há comprovação da incapacidade para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, em razão da taxatividade do laudo pericial, do benefício de auxílio-doença. Por tudo isso, é de se dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo-se a r. sentença de improcedência da ação.

5. Agravo provido. Decisão monocrática reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 1999.61.13.005509-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ODETE FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGR 2008000536

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI E DA LIDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPLICITAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONFERIR SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Decisão monocrática que observou os limites da lei e da lide e bem solucionou as questões *sub judice*, não enseja reforma. Apenas para a garantia da segurança jurídica do sentido e alcance da decisão agravada, determina-se a integração à decisão monocrática dos termos do voto do relator, na interpretação e aplicação da decisão monocrática.
2. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática tal como lançada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática tal como lançada@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2000.03.99.016500-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ADELAIDE OLIMPIA MORAES VIEIRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008219803
No. ORIG. : 94.00.00028-7 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO LEGAL. SENTENÇA BASEADA EM CÁLCULOS CONTROVERTIDOS SEM QUE HAJA SEGURANÇA JURÍDICA PARA AS PARTES NÃO PODE PROSPERAR. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não enseja reparo a decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, devendo toda a argumentação e cálculos apresentados pelo INSS juntamente com o Agravo Legal ser objeto de consideração na elaboração dos cálculos de liquidação, de modo que a coisa julgada seja devidamente observada, considerados eventuais fatos supervenientes que possam afetar a liquidação da coisa julgada.
2. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento

e manter a decisão monocrática@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017777-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RITA MARIA SALVIATO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 99.00.00041-2 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Vislumbro o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.
2. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora Rita Maria Salviato, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício assistencial seja implantado de imediato, nos termos do "caput" do artigo 461 do CPC.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.032566-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO SIQUIERI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 99.00.00071-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO BENEFÍCIO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. REDISSCUSSÃO DE PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O objetivo do presente embargo, no que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço urbano é a rediscussão, em sede de embargos de declaração, do mérito do acórdão com a reapreciação das provas.
3. Pode-se não concordar com o posicionamento adotado pelo relator condutor do voto, daí a possibilidade de recurso a outro órgão julgador. Utilizar-se, porém, dos embargos de declaração para pretender a mudança de entendimento é

buscar efeito infringente nessa espécie de recurso, o que - repita-se - só é possível de forma excepcional, o que não ocorre no caso.

4. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito venha a ser pago dentro do prazo constitucional.

5. Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.038641-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARMINDO TERRAO e outro.

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00090-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Não há qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada no decism. Inexiste no acórdão embargado qualquer disposição acerca de renúncia a benefício e desaposentação, como apontado pela autarquia.

3. Ao contrário do que sustenta a autarquia em seu recurso de embargos, nada se dispôs sobre a renúncia ao benefício em 23/10/2001, e receber a aposentadoria por invalidez a partir de 24/10/2001. Apenas se conferiu a ele o direito de optar pela situação mais vantajosa, ou seja, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma como judicialmente concedida, ou a aposentadoria por invalidez, tal como obtida administrativamente.

4. Há no caso mera divergência de entendimento, o que, todavia, não autoriza o uso dos embargos de declaração, recurso com efeito precipuamente integrativo.

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040305-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ODAIR GASPARINI
ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
No. ORIG. : 98.00.00207-7 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DECLARACAO EM REOMS Nº 2000.03.99.041326-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDELZA KRUGER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE DO CARMO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : EDE 2008116698

No. ORIG. : 98.04.04762-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, conforme disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
2. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00127 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2000.03.99.045656-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CRISTOVAO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
PETIÇÃO : EDE 2008101345
No. ORIG. : 98.00.00098-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de se rediscuti provas em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Recurso do autor conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.03.99.051531-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ALVARO FIORENTINI
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008117157
No. ORIG. : 95.00.39235-6 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PECÚLIO. FORMAÇÃO.

1. É certo que o acórdão embargado analisou a questão de ser devida a correção monetária sobre o montante atrasado, já formado, a título de pecúlio, que de forma alguma se confunde com o processo de formação do "quantum" devido originalmente como pecúlio.
2. Todavia, quanto à formação do pecúlio, deve ser aplicada a legislação de regência da matéria, ou seja, estabelecer o pecúlio como "valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.", como estabelecia, à época, o artigo 82 da Lei 8213/91.
3. No entanto, a Portaria MPS nº 56, de 13 de maio de 1992, a qual foi elaborada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, com base na Lei nº 8.213/91 e no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357, de 07/12/1991), deve ser aplicada, mantendo-se a sentença de fl. 31 nesta parte."
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher em parte os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059382-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO APARECIDO CLARO GASPAR

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN

: ADJAR ALAN SINOTTI

: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN

: ANA JÚLIA BRASI PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

1. Não há, como alegado, qualquer contradição a ser sanada na decisão proferida.

2. O acórdão recorrido, de fato, expressamente reconheceu que não cabe condenar o executado em quantia superior à pedida, mesmo quando julgados improcedentes os embargos à execução, sob pena de violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Contudo, ressaltou a aplicação dos juros de mora, com fundamento no artigo 293 do CPC, que devem ser incluídos na liquidação, mesmo quando omissivo o pedido inicial ou a condenação, nos termos da Súmula 254 do STF, pois constituem acessório do pedido principal. Assim, tratando-se de matéria cognoscível de ofício, não incide a regra da congruência, ou seja, não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre matéria de ordem pública.

3. Diferente do afirmado pela autarquia previdenciária, a questão não foi expressamente alegada nem nos embargos de declaração anteriormente propostos (fls. 161/162) nem no recurso especial apresentado (fls. 188/192), mas apenas superficialmente mencionada, sem qualquer pedido de modificação do decidido.

4. A penalidade em questão não foi imposta por qualquer intuito protelatório da autarquia nos embargos à execução, mas sim pela forma como que agiu no caso presente tal como relatado pelo julgado recorrido (fls. 155, 3º, 4º e 5º parágrafos), ou seja, conduta que não se apaga pelo parcial provimento dado ao recurso de apelação da autarquia, nos termos do acórdão de fls. 280/286, apenas para reconhecer o caráter ultra petita do julgado.

5. O INSS discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

6. Cumpre, todavia, dar parcial provimento aos embargos, apenas para constar os esclarecimentos acima, sem contudo modificar o julgamento.

7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem modificação da conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072021-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA FRANCISCA PIRES CUNHA
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00.00.00026-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.
3. O INSS discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.
4. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.072859-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
INTERESSADO : JOAO ANTONIO DE PIZZOL
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 99.00.00113-0 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPRESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não existindo na decisão agravada erro material, como alegado pelo INSS, mas sim de questão relativa ao entendimento esposado pelo prolator da decisão embargada, que fixou o termo final dos juros moratórios até a data da expedição do precatório, incabível a alegação de erro material.
2. Tratando-se de embargos de declaração interpostos depois de apresentado agravo legal, atacando matéria decidida na decisão que fora objeto do agravo legal, os embargos declaratórios, ainda que tempestivos em relação à decisão do agravo legal, não o é em relação à decisão agravada.
3. Embargos Declaratórios que não se conhece por intempestivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @não conhecer dos embargos de declaração, por serem intempestivos@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075687-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : JULIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00033-7 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANÁLISE DO DIREITO DE APOSENTADORIA COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu em razão do recurso de apelação adesivo da parte autora, já que em primeiro grau havia apenas sido concedido o benefício de auxílio-doença (fl. 67).
2. Pois bem, se a análise do laudo pericial em conjunto com outros elementos de prova gera a conclusão de que o benefício devido é o de aposentadoria, a decisão ora recorrida a fixou. Como para a averiguação do benefício baseou-se na análise do médico perito, fixou-se o dia do mesmo a partir do laudo.
3. Não houve, outrossim, outro elemento de convicção a afirmar que desde a alta médica a autora possuía direito ao benefício de auxílio-doença. O que se levou em consideração para a análise da incapacidade da autora foi fundamentalmente o laudo pericial e, por isso, adotou-se o entendimento de que a sua data é o termo inicial seguro da incapacidade.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00133 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2000.61.04.006056-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSVALDO LOPES

ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008067891

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
3. Recurso do INSS conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.001447-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : SEBASTIAO SERGIO PEREIRA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU A RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR DE MATÉRIA RELATIVA A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não enseja reparo a decisão monocrática que decidiu pela concessão de aposentadoria por invalidez, dentro dos limites em que proposta a lide.

2. As matérias relativas à liquidação de sentença não são passíveis de apreciação e delimitação quando da prolação da decisão de mérito, principalmente nas relações jurídicas de trato sucessivo.

3. O fato do motorista autônomo continuar a contribuir para o INSS enquanto incapacitado para o trabalho, conforme constatado em laudo pericial, não altera o termo inicial do benefício, o qual permanecesse na data do laudo pericial.

4. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2000.61.13.007567-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LUZIA GIACOMETTE DA SILVA

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008243448

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI E DA LIDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPLICITAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONFERIR SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Decisão monocrática que observou os limites da lei e da lide e bem solucionou as questões *sub judice*, não enseja reforma. Apenas para a garantia da segurança jurídica do sentido e alcance da decisão agravada, determina-se a integração à decisão monocrática dos termos do voto do relator, na interpretação e aplicação da decisão monocrática.
2. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática tal como lançada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática tal como lançada@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00136 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.61.15.001075-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : IZAURA SOARES FERREIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

PETIÇÃO : EDE 2008181391

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.

3. A decisão embargada dispõe que o pedido de benefício assistencial não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

4. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.

5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00137 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.61.83.001696-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIA HELENA MARCELINO CONCEICAO
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA e outro
PETIÇÃO : EDE 2008128781

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscutir provas em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Recurso da autora conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso da autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00138 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2000.61.83.001847-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2008244664

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Apesar da ausência de laudo técnico nos autos a demonstrar a presença de agentes agressivos, é evidente seu caráter especial, pois notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas utilizadas em construção civil.
2. Contando-se como especial o período ora reconhecido, somado aos demais períodos incontroversos, mais os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS, o autor possui 35 anos, 6 meses e 25 dias, restando preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91.
3. O termo inicial do benefício fixado no data do requerimento administrativo (22/02/1998 - f. 21), nos termos do artigo 49 da Lei 8.213/91.
4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
5. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

7. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

8. Embargos de declaração da parte autora providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00139 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.03.99.001981-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008195402

EMBGTE : OSVALDO BUENO

No. ORIG. : 99.00.00044-7 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

3. O autor discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.

4. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2001.03.99.013030-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : SEVERINO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008213247
No. ORIG. : 99.00.00004-2 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRODUÇÃO DE PROVA. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SENTIDO E ALCANCE DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONFERIR SEGURANÇA JURÍDICA.

1. o Juiz é destinatário das provas, havendo elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova requerida.
2. Decisão monocrática que observou os limites da lei e da lide e bem solucionou as questões *sub judice*, não enseja reforma. Apenas para a garantia da segurança jurídica do sentido e alcance da decisão agravada, determina-se a integração à decisão monocrática dos termos do voto do relator, na interpretação e aplicação da decisão monocrática.
3. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática tal como lançada, com as explicações contida no voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedente o agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00141 EMBARGOS DECLARACAO EM REO Nº 2001.03.99.018276-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEBER ARAUJO incapaz
ADVOGADO : MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO
INTERESSADO : CLEDSON DOMINGOS ARAUJO incapaz
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
REPRESENTANTE : APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PETIÇÃO : EDE 2008102287
No. ORIG. : 96.00.00119-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 6.423/77. OMISSÃO. EXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."
2. Incabível a atualização monetária dos salários de contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão concedidos na vigência do artigo 26 do Decreto 77.077/76.
3. Omissão. Existente.
4. Embargos de declaração do INSS acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso e dar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00142 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.03.99.018715-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON LEITE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : IVONE TEODORA DOS REIS

ADVOGADO : SOLANGE NOBRE TORRES JORGE (Int.Pessoal)

PETIÇÃO : EDE 2008239384

No. ORIG. : 99.70.01031-0 2 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VALOR DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS BENEFÍCIOS.

1. o valor do benefício deverá ser calculado nos termos da Legislação Previdenciária (artigos 29, II e 44).
2. Os documentos em anexo (CNIS) comprovam que a autora recebeu auxílio-doença no período de 07/06/2000 a 15/02/2001, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 16/02/2001.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00143 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2001.03.99.022775-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA

: PAULO ROBERTO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

PETIÇÃO : EDE 2008200115

No. ORIG. : 97.00.00102-7 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. LEGALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A respeito dos limites legais - salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial - o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a não auto-aplicabilidade do comando do então art. 202, caput, da Constituição. Só a Lei n. 8.213/91 conferiu eficácia à aludida regra. Por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91).
3. A matéria aqui tratada, que serviu de base ao embargo no que refere à comprovação de tempo especial como vigia, na CESP, já foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução.
4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para reconhecer a omissão, existente.
5. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito venha a ser pago dentro do prazo constitucional.
6. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00144 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.03.99.024175-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALFREDO BASTOS

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

PETIÇÃO : EDE 2008208173

No. ORIG. : 98.00.15330-6 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Impossibilidade de rediscutir provas em sede de embargos de declaração.

3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.

4. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00145 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2001.03.99.029863-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DEOCLIDES SCABIA e outros
ADVOGADO : ANE ELISA PEREZ e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2008016235
No. ORIG. : 96.00.32476-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".
2. O não acatamento das teses deduzidas na inicial, não implica nulidade do julgado, se a convicção do relator firmou-se na contramão do pedido formulado.
3. Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
4. Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00146 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.03.99.036462-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : AMELIA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

PETIÇÃO : EDE 2008198072

No. ORIG. : 99.00.00158-2 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.
2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91.
3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00147 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2001.03.99.037279-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PAULO LUIZ FIDELE incapaz
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
REPRESENTANTE : NAIR BARBOZA FIDELE
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
PETIÇÃO : EDE 2008246570
No. ORIG. : 99.00.00140-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

3. No caso dos autos, restou nítida no acórdão a disposição de que ainda que o autor seja portador da doença que o incapacitou, anteriormente à filiação ao RGPS, "...de qualquer forma faria jus o autor à concessão do amparo, em virtude de que a preexistência da patologia que acomete o segurado não obsta à percepção da aposentadoria por invalidez, se o mal não o impediu, durante tempo superior ao da carência exigida, de exercer suas atividades laborais, como demonstrado nos autos." (fl.176).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038795-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 96.00.00286-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO *IN PEJUS*. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. HONORÁRIOS, SÚMULA Nº 111 DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O julgado cálculo homologou valor superior ao pleiteado pela parte autora.
2. O acórdão incorreu em julgamento *ultra petita*, e erro material/obscuridade, sendo necessário reduzi-lo aos limites da pretensão lide, sob pena de *reformatio in pejus* e em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.
3. Honorários devem ser calculados nos termos da Súmula nº 111, do STJ.
4. Recurso de embargos de declaração do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração do INSS, mantendo, contudo, o resultado apontado@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2001.03.99.040298-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : JOSEFA TOBIAS PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008243449

No. ORIG. : 99.00.00059-3 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PARA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. A teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, as beneficiárias de pensão por morte, possuindo legitimidade para pleitearem o recebimento de verbas não recebidas pelos segurados falecidos, também podem postular eventuais direitos a eles inerentes, restando não configurada ilegitimidade ativa.
2. Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte em 02.01.1998 (f. 13), a qual foi precedida de aposentadoria por invalidez iniciada em 01.10.1990 (f. 14), a qual derivou de auxílio-doença de DIB 23.1.1980 (f. 166).
3. Consoante informação constante do ofício emitido pelo INSS, aludido benefício não sofreu a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
4. Assim, deverá o réu proceder à revisão dos benefícios concedidos ao segurado falecido no período abrangido pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cujos reflexos deverão ser aplicados no recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de titularidade da autora.
5. A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
6. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem

ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041719-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : IVANI DIAS FAVINCHI

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00106-9 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. ART. 202 CF/88. LIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. INCIDÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O art. 202 da CF/88 assegura o cálculo do benefício nos termos da lei.

2. O salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

3. Comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição. De modo a preservar o valor do benefício, uma vez obedecidas as condições fixadas no dispositivo constitucional.

4. Manutenção da sentença apelada.

5. Reforma parcial da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044012-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : JOAO EVANGELISTA DE LIMA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00037-0 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTEXTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há porque desconsiderar todos os vínculos registrados no cálculo da carência do benefício, porquanto o lapso sem registro de 21 de março de 1.986 (dia posterior ao término do contrato de fl. 149) a 18 de setembro de 1.995 (dia anterior ao início do contrato de fl. 150) não é simplesmente um vazio a implicar a perda de qualidade de segurado.
2. Veja-se que desde o término do vínculo com a Prefeitura Municipal de Guará, o autor trabalhou sem registro, já com as dificuldades que suas limitações de saúde a ele impunham, ao que se infere da prova testemunhal produzida, com início de prova material.
3. Portanto, não havendo interrupção voluntária entre o registro de fl. 149 e o registro de fl. 150, há de se concluir que o autor tentou retornar ao trabalho, após o seu vínculo com a Prefeitura, mas não teve condições em razão de suas limitações físicas. Destarte, a aferição médica quanto ao prazo dos males não é de se ter de forma absoluta, cumprindo-se analisá-la em contexto com os demais elementos de prova.
4. Por todos esses motivos, o autor não interrompeu voluntariamente o seu vínculo em 20 de março de 1.986, sendo certo que o seu registro de quase três meses (fl. 150) é indicativo de que o autor tentou retornar às atividades laborativas, mas viu-se limitado em razão de suas dificuldades de saúde.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2001.03.99.044589-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : HELENO VENANCIO LEAL

ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008207401

No. ORIG. : 99.00.00080-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, cabível o pedido de aposentadoria por idade, após o óbito, com a transformação da aposentadoria em pensão por morte.
2. Decisão monocrática que observou a prova produzida nos autos, considerando que mesmo com a perda da qualidade de segurado é devida aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos de carência e idade.
3. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.03.99.046520-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : ZULMIRA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MANUEL DE AVEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008002121
No. ORIG. : 99.00.00022-1 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO EMBARGOS.

1. Dúvidas sobre qual o benefício concedido geradas pelo texto da decisão ensejam corrigenda para aclarar que o benefício concedido foi o de aposentadoria por invalidez, com data de início a data do laudo pericial.
2. Conhecimento e provimento dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2001.03.99.048347-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO RAFAEL
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008214511
No. ORIG. : 98.00.00135-4 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL.

1. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.
2. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.
3. O autor manteve a qualidade de segurado, vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitado.
4. Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91.
5. Corrijo erro material constante na decisão agravada para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (03/11/1998 - f. 17-verso), uma vez que nesta data o autor já se encontrava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.
6. Em face do falecimento do autor (CNIS em anexo) no curso do processo, a presente concessão judicial alcançará as prestações vencidas da data do termo inicial do benefício (03/11/1998) até a data do óbito (10/07/2005).

7. Da consulta ao CNIS (em anexo) verifico que o autor recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, no período de 14/09/2004 a 10/07/2005, motivo pelo qual deverá ser compensado os valores pagos a título de benefício assistencial.

8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00155 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.03.99.060859-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : OLIMPIO ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008208453

No. ORIG. : 94.00.11124-0 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ALTA MÉDICA ADMINISTRATIVA E A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Diante da existência de contradição, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

2. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da apresentação do laudo pericial em juízo, somente quando inexistir anterior recebimento de auxílio-doença ou requerimento administrativo.

3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre o indeferimento do benefício na via administrativa até a data da apresentação laudo pericial e, a partir de então, convertido em aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar procedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.008615-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO

ADVOGADO : FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de patologias, que, em cotejo com sua pouca cultura, bem como com as atividades habitualmente desempenhadas e sua idade avançada, não permitem deixar de reconhecer a inviabilidade do seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo réu@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00157 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2001.61.10.000631-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALAIDE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2008202110
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.
3. O INSS discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.
4. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2001.61.13.000399-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA IRENE BASTIANINI BRAGUIM

ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008243091

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - A epilepsia convulsiva sem condições atuais de reabilitação e adaptação para outra atividade, por tempo indeterminado, não obstante, o laudo pericial concluir pela incapacidade temporária, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade laborativa é apreciada de acordo com o Direito Previdenciário, cujo conceito de incapacidade laborativa tem uma abrangência maior que a incapacidade clínica.

II - Justifica-se a concessão de aposentadoria por invalidez diante da necessidade de se oferecer ao Segurado maior segurança jurídica, diante da indeterminação do tempo para sua reabilitação.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2001.61.13.001928-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ZIGOMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008239465

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado aquele que não contribui para a Previdência Social em razão dos males incapacitantes instalados desde quando o segurado ostentava a qualidade de segurado.

2. Incapacitado para o trabalho, para fins do direito previdenciário, é todo aquele que o mercado de trabalho, em razão dos problemas de saúde, não absorve para integrá-lo à população economicamente ativa do País, apesar de ter pertencido àquela população economicamente ativa, que lhe conferiu a qualidade de segurado da Previdência Social.

3. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2001.61.13.002946-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ASSIS PEDRO BACHUR
ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008168918

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVAMENTO DE PATOLOGIA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de auxílio-doença, já que, ainda que se trate de doença preexistente à filiação, a incapacidade decorreu de seu agravamento.

II - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo réu@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.000699-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON SANTOS SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA JOSE DE MATOS e outros

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDENAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Estando devidamente comprovadas a carência, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da lei n. 8.213/91.

2. Não há que se falar em condenação ao benefício de aposentadoria por invalidez pois como o recurso foi do INSS, não há como alterar o benefício concedido, sob pena de promover uma *reformatio in pejus*, vedada pelo nosso ordenamento processual.

3. Agravo legal que se conhece, dando parcial provimento para reformar a decisão apenas quanto ao benefício concedido, condenando a autarquia a implementar o auxílio-doença desde o requerimento administrativo até a data do óbito do segurado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00162 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.61.23.003919-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : GENTIL LOPES DE MORAES

ADVOGADO : APARECIDO ARIIVALDO LEME

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008204598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS BASEADOS EM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

1. O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado em 26.05.2000 (folha 95), data do requerimento administrativo e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo do Laudo Médico Pericial (08.02.2006 - folha 529), que constatou a incapacidade total e permanente do autor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212), haja vista que o laudo médico pericial foi claro ao afirmar que a incapacidade laboral foi constatada a partir do relatório acostado ao laudo, datado de 19.03.2002 (fl. 528), e o requerimento administrativo é datado de 26.05.2000.
2. Não existindo na decisão embargada omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
3. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2001.61.24.003629-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ZILDA PEREIRA SOARES MOREIRA
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008001189

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS ESTRITOS LIMITES DA LEI E EM PLENA HARMONIA COM A PROVA PRODUZIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há que se falar que a decisão agravada contrariou a prova produzida nos autos diante da existência de fortes indícios de fraude, inclusive com a instauração de Inquérito Policial, que resultou em indiciamento penal de envolvido na obtenção da documentação juntada aos autos para a prova da condição de "lavradora" da autora.
2. Agravo legal que se rejeita, mantendo-se a decisão que negou provimento ao apelo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00164 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.61.83.001310-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO RAMAGLIO JUNIOR
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro
PETIÇÃO : EDE 2008248971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REMESSA OFICIAL REFORMATIO IN PEJUS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA.

1. Diante da existência de contradição na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Não cabe reformatio in pejus na apreciação da remessa oficial.
3. Reconhecida a sucumbência parcial da parte autora na sentença apelada pelo réu, não cabe provimento à remessa oficial para impor ao réu a condenação em honorários advocatícios.
4. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar procedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00165 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2001.61.83.004173-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : JOSE BAREA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro
: NIVALDO SILVA PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2008250859

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria por tempo de serviço com a conversão do tempo especial em tempo comum é aposentadoria comum. Assim, sendo o tempo de serviço correspondente a 30 anos, a aposentadoria é proporcional, com salário de benefício de 70% (setenta por cento) do salário de contribuição.
2. Embargos de declaração com pedido para esclarecimento do benefício concedido de encontro com a postulação formulada em Agravo legal, e na existência de dúvidas no texto da decisão ensejam acolhida.
3. Embargos Declaratórios. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes integral provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045133-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DENARDI
ADVOGADO : MARA REGINA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00075-2 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO PELA PERDA DE OBJETO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão hostilizada expressamente menciona os motivos de sua conclusão, o que, por si só, configura suficiente fundamento decisório e, assim, longe de configurar negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos dispositivos constitucionais e processuais suscitados.
2. Outrossim, a decisão em que se extingue o recurso por compreender que não há mais interesse recursal é inconfundível com o "non liquet", eis que há julgamento, apesar de circunscrito às questões processuais.
3. A sentença extintiva, ainda que em grau de recurso, somado ao exaurimento do ato judicial hostilizado com o pagamento dos valores, faz perder objeto o agravo relativo a decisão interlocutória anterior à sentença.
4. Não se está aqui impingindo às partes as mazelas do Judiciário. O que se salienta é que se perdeu objeto o agravo, por falta de interesse recursal, isto é, não cabe mais discutir essa questão no referido recurso.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00167 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2002.03.99.002271-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : NEURI DA COSTA SANTOS e outros

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

PETIÇÃO : EDE 2008205539

No. ORIG. : 98.00.00130-8 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. O pedido formulado pelo falecido autor na orla administrativa em 24/04/1998 refere-se ao benefício de auxílio-doença, espécie 31, sendo que nestes autos pleiteia-se a concessão de aposentadoria por invalidez.
3. Assim, nada a corrigir na decisão monocrática proferida, pois a incapacidade definitiva do falecido autor somente veio a ser reconhecida diante das conclusões da perícia médica (fls. 75/77), impondo a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico apresentado, pois somente nesse momento que a extensão e a natureza da incapacidade puderam ser seguramente atestadas.

4. Não há qualquer omissão a ser sanada no decisum, cumprindo, todavia, dar parcial provimento aos embargos, apenas para constar os esclarecimentos acima, sem contudo modificar o julgamento.
5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem modificação da conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2002.03.99.002444-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : GERALDA MARIA DOS REIS CONFORTINI
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008101120
No. ORIG. : 99.00.00057-7 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (f. 94/103).
3. Ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2002.03.99.004748-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : VILMA CALABONI ORGADO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008163068
No. ORIG. : 00.00.00157-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL E URBANA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. CUSTAS.

1. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).
2. O início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. Porém, tal documento tornou-se inútil, visto que conforme cópias dos contratos registrados em CTPS (fl. 11), a autora trabalhou como passadeira, restando comprovado que exerceu atividade urbana. Além disso, conforme afirmado pela própria autora em depoimento pessoal (fls. 47/48), e pelas testemunhas (fls. 49/50), a autora atualmente trabalha como "empregada doméstica", bem como em consulta ao CNIS, constata-se que o marido da autora manteve vínculos empregatícios urbanos, trabalhando paras as os empregadores "Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda", "Prefeitura Municipal de Indaiatuba" e "MDA Transportes Ltda", razão pela qual fica descaracterizada sua condição de rurícola.
3. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
4. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade urbana o implemento do requisito etário e o cumprimento de carência.
5. A parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl. 11) e documentos do CNIS.
6. Verifica-se, contudo, que a Autora contava com 16 (dezesseis) contribuições no ano de 1999, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 108 (cento e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
7. Por conseguinte, não cumprida a carência legal, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana.
8. A autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005359-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
INTERESSADO : DORCELINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00125-6 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INCAPACIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão foi bem analisada na decisão recorrida, porquanto analisou o preenchimento do requisito de incapacidade com base no contexto probatório, não se prendendo exclusivamente no laudo técnico.
2. "O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas

conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional " (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.).

3. Portanto, não se verificam motivos para a reforma da decisão, sem qualquer ofensa aos dispositivos legais invocados pela parte agravante.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00171 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2002.03.99.009453-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ZENAIDE ROSENO DA SILVA

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008227441

No. ORIG. : 00.00.00014-4 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. CONTEXTO PROBATÓRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DE AMPARO AO IDOSO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Não houve afronta aos dispositivos indicados pelo agravante. A fixação do início da incapacidade em 1.995, como feito na decisão hostilizada, não se baseou no que foi dito no laudo pericial, como parece entender a parte agravante, mas sim no contexto probatório, inexistindo presunção.

2. Pode-se verificar a existência de exame médico (fl. 25), dentre outros documentos, em que se retrata "osteofitose marginal", "reduções dos espaços discais lombares" e "artrose sacro-ilíacas", datado de 1.995, justamente o mesmo tipo de mal analisado no laudo médico de fls. 148 a 150. Logo nenhum equívoco no contido na decisão.

3. Quanto ao segundo argumento do recurso, razão assiste à autarquia. Não houve menção ao benefício de amparo social ao idoso, pois tal informação não havia nos autos. Embora seja óbvio não se admitir a cumulação desses benefícios, cumpre-se consignar tal esclarecimento para fins de execução.

4. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como, se o caso, as parcelas pagas a título desse benefício devem ser compensadas.

5. Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2002.03.99.014794-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA JOSE GOMES MARIANO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008214513
No. ORIG. : 99.00.00054-8 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. A autora comprovou que esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até 30/12/1998 (fl. 14). Proposta a ação em novembro de 1999, dentro por tanto do período "de graça" estatuído no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.
2. O laudo pericial concluiu que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
3. O termo inicial do benefício é devido a partir da data do laudo pericial (31/08/2001 - fl. 69), quando constatada a incapacidade da autora.
4. Honorários periciais reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440.
5. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00173 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2002.03.99.016547-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : PEDRO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

PETIÇÃO : EDE 2008175308

No. ORIG. : 90.00.16227-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. CONTRADIÇÃO. TERMO INICIAL. EFEITOS MODIFICATIVO E INFRINGENTE ADMITIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.
2. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada (f. 02 - 1990) posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, já que o autor conta com 11 anos e 11 meses ininterruptos de filiação, não há que se falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (f. 82/87) que o autor é portador de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença (neurose de ansiedade) de que é portador, ocorrida em junho de 1987. Logo, o autor não perdeu sua qualidade de segurado, visto que no período em que houve o requerimento administrativo, o mesmo já era incapaz.
3. A perícia realizada (f. 82/87), atesta que o autor apresenta incapacidade laborativa na forma total e temporária, devendo o autor ser submetido a tratamento psiquiátrico e aguardar evolução para se estabelecer prognóstico. Ademais,

os documentos da Secretaria de Estado da Saúde (f. 05/12), comprovam que o autor esteve em acompanhamento médico desde 1987. Logo, a manifestação do mal incapacitante (neurose de ansiedade) se deu a partir daquela data.

4. Em caráter excepcional, admito os efeitos modificativo e infringente aos embargos de declaração, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (f. 13 - 21/12/1987), visto que nesta data o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho na forma total e temporária, nos termos do artigo 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

5. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

6. Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

7. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

9. Embargos de declaração da parte autora providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2002.03.99.021336-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FAVARO DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008207602

No. ORIG. : 00.00.00070-5 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

2. Demonstrado pela prova documental que a autora recolheu contribuições por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência legal exigida.

3. A autora manteve a qualidade de segurado, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitada.

4. Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91.
5. O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (17/08/2001 - fl. 112), quando constatada a incapacidade da autora.
6. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
7. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
8. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.
9. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.
10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.024402-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE JOAQUIM DE ARAUJO

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00017-7 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL.

1. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.
2. Demonstrado pela prova documental (CTPS e CNIS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado rural por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91.
3. O autor manteve a qualidade de segurado, uma vez que produziu provas de que à época em que parou de trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários já estava incapacitado.
4. Desta forma, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91.
5. O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício, uma vez que o conjunto probatório revela que nesta data o autor já se encontrava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2002.03.99.024678-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE CAMILO DA SILVA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008220269

No. ORIG. : 96.00.00127-3 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Cabe ao Juiz avaliar segundo os elementos constantes dos autos sobre a existência de incapacidade laborativa total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, não estando o mesmo adstrito às conclusões do perito judicial.

2. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.026945-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DEOCLIDES ALVES DA CUNHA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00070-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA.

1. Na espécie, a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º e artigo 59, respectivamente, ambos da Lei n.º 8.213/91, quais

sejam: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, conforme mencionado na decisão agravada.

2. Não tem procedência o inconformismo da parte autora, uma vez que não comprovou sua qualidade de segurada, não se identificando quaisquer motivos para superar o entendimento exposto na decisão agravada, devendo ser mantida.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo regimental da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00178 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2002.03.99.027333-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : MARIA LOURDES DE PAULA BRESSAN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

PETIÇÃO : EDE 2008002185

No. ORIG. : 01.00.00059-3 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Realmente, houve omissão no que diz respeito a uma análise mais acurada quanto ao número de contribuições vertidas pela autora, em especial, quanto ao período em que trabalhou como doméstica.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2002.03.99.027679-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : DIVINA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008000713

No. ORIG. : 01.00.00006-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O termo inicial do benefício será a data da apresentação do laudo pericial em juízo, somente quando inexistir requerimento administrativo.
2. No caso dos autos, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data do requerimento administrativo até a data do laudo pericial e, a partir de então, convertido em aposentadoria por invalidez.
3. Agravo legal conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028019-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : DIVONETE FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00236-4 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A fixação da DIB em caso de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, quando não existe o requerimento administrativo deve ser a na data da citação, conforme entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00181 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2002.03.99.028040-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : JOAO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
PETIÇÃO : EDE 2008173086
No. ORIG. : 00.00.00004-5 3 Vr MAUA/SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO.

1. Tendo a r. decisão monocrática acolhido o recurso da parte autora quanto à majoração dos honorários advocatícios, tão somente quanto ao percentual, restringindo todavia sua base de cálculo, gerou uma contradição ao negar seguimento ao autor, em seu dispositivo.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher em parte os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028853-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : APARECIDO BERTNARDO CARNEIRO

ADVOGADO : MAYRA MARIA SILVA COSTA

: CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00005-0 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado àquele que não contribui para a Previdência Social em razão dos males incapacitantes instalados desde quando o segurado ostentava a qualidade de segurado.
2. Comprovação pelo laudo pericial de que, quando da instalação das doenças, o autor ostentava sua condição de segurado junto à autarquia previdenciária
3. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00183 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2002.03.99.031227-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ELISABETE MAINE

ADVOGADO : TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON

PETIÇÃO : EDE 2008194675

No. ORIG. : 00.00.00197-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONSTESTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. REVELIA INSS. CONFISSÃO FICTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NULIDADE SENTENÇA.

1. Em se tratando de autarquia previdenciária, os direitos que ora se discutem são indisponíveis, não tendo a revelia a faculdade de gerar a pena de confissão ficta.
2. A autora pleiteou a declaração de sua impossibilidade e incapacidade laborativa perante a Previdência Social, juntando a carta de indeferimento, na esfera administrativa, do pedido de amparo social a pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de "conclusão médica contrária" (f. 11 e 13).
3. Embora a autora tenha juntado relatório médico (f. 11 e 50), não foi produzida nos autos prova pericial apta a concluir pela incapacidade laboral da autora, a possibilitar-lhe a declaração de impossibilidade e incapacidade laborativa, tendo a r. sentença se amparado na revelia do INSS para julgar procedente o pedido.
4. Submetido o réu ao princípio da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual não se aplica os efeitos da revelia e evidenciando-se o seu patente prejuízo ante a procedência do pedido, bem como a inexistência nos autos de prova pericial a demonstrar a incapacidade laborativa da autora, há que ser anulada, de ofício, a r. sentença.
5. Anulada, de ofício, a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Prejudicado os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicado os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2002.03.99.031330-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : FRANCISCO GALDINO CABRAL

ADVOGADO : JURANDY PESSUTO (Int.Pessoal)

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008001170

No. ORIG. : 02.00.00021-3 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRABALHADOR URBANO E RURAL. FALTA COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE SEGURADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Conhece-se de agravo legal contra decisão monocrática.
2. Agravo legal que se rejeita, mantendo-se a decisão que reformou a sentença de primeiro grau e julgou improcedente o pedido do autor.
3. Embora o laudo pericial ateste a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência, foi categórico ao afirmar que somente é possível afirmar que o autor estava incapacitado para o trabalho a partir de 01/2002, quando não mais ostentava a qualidade de segurado.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033026-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
INTERESSADO : TEREZINHA DE LOURDES SEGOBIA GARCIA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00051-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS.

I - A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II - No caso em tela, não há que se falar em perda da qualidade de segurada da parte autora, uma vez comprovado nos autos que ela deixou de trabalhar por estar acometida de patologia incapacitante.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo réu@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2002.03.99.041777-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : IZABEL CARRASCO CASQUEL NUNHO
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008001002
No. ORIG. : 00.00.00039-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de compra e venda, bem como nas notas fiscais e produtor rural (f. 12/20), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido.

3. A prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente. A testemunha Antônio Jardim afirma que a autora parou de trabalhar desde que mudou-se para a cidade (f. 63), e por meio do seu depoimento pessoal, a própria autora afirmou que há doze anos mora na cidade e desde então

abandonou a lide rural (f. 60). Assim, tais depoimentos não se prestam a comprovar que a autora trabalhou na qualidade de rurícola, não demonstrada, tampouco, sua condição de segurada, como trabalhadora urbana.

4. Apesar da conclusão do laudo pericial de que é portadora de incapacidade total e permanente para a atividade laboral, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, visto que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tampouco demonstrado o efetivo exercício de trabalho rural.

5. Ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044536-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : BENEDITA MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00008-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS.

I - A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurador, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II - No caso em tela, não há que se falar em perda da qualidade de segurada da parte autora, uma vez comprovado nos autos que ela deixou de trabalhar por estar acometida de patologias incapacitantes.

III - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo réu@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00188 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2002.61.04.000439-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : GENESIO EUCLIDES DA SILVA

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

PETIÇÃO : EDE 2008002087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ALTA MÉDICA ADMINISTRATIVA E A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Diante da existência de omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.
2. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da apresentação do laudo pericial em juízo, somente quando inexistir anterior recebimento de auxílio-doença ou requerimento administrativo.
3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre o dia imediato à data da cessação do benefício estabelecido pela alta médica administrativa até a data da apresentação laudo pericial e, a partir de então, convertido em aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar procedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2002.61.04.008550-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MANUEL RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MENDONCA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008243452

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA DIANTE DA NOTÍCIA DO ÓBITO DO BENEFICIÁRIO.

1. Enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito e sem direito dos herdeiros ou sucessores ao recebimento de quaisquer valores relativos ao Benefício Assistencial, diante da natureza personalíssima do benefício. Precedentes do STJ.
2. Conhecimento do Agravo e reforma a decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, dar-lhe provimento e reformar a decisão monocrática@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00190 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2002.61.04.010859-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : MARIA FONTES PICADO

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008228493

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

1. Não existindo na decisão embargada engano material a ser sanado, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento. A exigência do preenchimento dos requisitos carência e idade para a obtenção da aposentadoria por idade não impõe que tal ocorra concomitantemente, porém se impõe que quando da concessão do benefício os dois requisitos estejam presentes, com a exigência do número mínimo de contribuições para o ano em que tal coincidência ocorrer. Precedentes do STJ.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2002.61.10.008070-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ZENALDO PEDROSO
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008248689

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

- 1 - Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
- 2 - O autor juntou aos autos cópia do título de eleitor, constando como profissão lavrador e cópia de sua CTPS, comprovando os períodos trabalhado em atividade urbana.
- 3 - As testemunhas ouvidas afirmaram em seus depoimentos que o autor, desde criança, morava numa propriedade rural e trabalhava em uma propriedade rural como diarista, só vindo para a cidade depois dos vinte anos de idade.
- 4 - Juros de mora deverão ser aplicados no percentual de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação.
- 5 - Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do Agravo Legal e dar-lhe parcial provimento, para retificar a forma da aplicação dos juros de mora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001729-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDSON GASPAR DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00193 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2002.61.14.000332-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MIGUEL JOSE DE SA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : EDE 2008205882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não qualquer obscuridade a ser sanada, como alegado.

3. O INSS discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.

4. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00194 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2002.61.15.001825-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILSON ROBERTO MARCATTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PASTORI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008222854

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.

3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00195 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2002.61.25.003929-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : IRACEMA DE OLIVEIRA GIAVARA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008246032

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL.

1. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. A irresignação do INSS não tem fundamento, ponderando-se, ademais, que a citação somente foi realizada tardiamente porque o feito fora extinto sem julgamento do mérito, já que a parte ingressou em juízo bem anteriormente à concessão administrativa.
3. O atraso na citação do ora agravante não ocorreu por responsabilidade da autora, mas por motivos alheios à sua vontade, de maneira que não pode ser penalizado, pois desde 22/10/2002 foi protocolado o presente feito, momento em que já preenchia os requisitos para obtenção do benefício, sendo que somente em 24/05/2002 houve a citação, motivo pelo qual tem a autora direito de receber as prestações que lhe são devidas desde 22/10/2002 até a data da concessão administrativa do benefício em 16/07/2003.
4. Corrijo de ofício erro material quanto à data inicial do benefício, devendo constar no terceiro parágrafo de fl. 163 que as prestações vencidas devem ser pagas de 22/10/2002 (data do ajuizamento da ação) a 16/07/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo regimental@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00196 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2002.61.26.009745-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : NEUZA APARECIDA MARCOLIN

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008191586

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

1. O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação.
3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.
4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00197 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2002.61.26.013099-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : JOAO BOSCO GISSONI

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

PETIÇÃO : EDE 2008236705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, POIS HOUVE APENAS FALTA DE REFERÊNCIA AOS PONTOS INDICADOS COMO OMISSOS, EMBORA CONSIDERADOS NO JULGAMENTO DA LIDE.

1. Existindo na decisão monocrática embargada apenas falta de referência aos pontos indicados como omissos na apreciação do feito, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00198 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2002.61.83.000085-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ELCIO VALERO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

PETIÇÃO : EDE 2008000763

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

2. O acórdão que rejeitou o recurso de embargos de declaração anterior foi suficientemente claro ao afastar as alegações de omissão no acórdão que apreciara o recurso de apelação.
3. Não há que se falar em omissão quanto a qualquer ponto do acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @corrigir de ofício o erro material apontado e negar provimento ao recurso do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00199 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2002.61.83.000859-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA e outro
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
CODINOME : CILCERA ALVES FAGUNDES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008217216

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA SEM A OBSERVÂNCIA DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício cabível pedido de aposentadoria por idade, após o óbito, com a transformação daquela em pensão por morte.
2. Decisão monocrática que não observou a prova produzida nos autos, considerando que mesmo com a perda da qualidade de segurado, o "de cujus", após sua morte teve seu direito assegurado por nova lei, capaz de assegurar aos seus sucessores previdenciários o benefício da pensão por morte, enseja reforma.
3. Conhecimento do Agravo e reforma da decisão monocrática para correção das omissões apontadas no Agravo Legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal para dar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037106-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.03.99.053644-9 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO LEGAL EM AI Nº 2003.03.00.042255-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GEORG POHL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LUIZ CREPALDI espolio
ADVOGADO : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE JESUS CREPALDI
ADVOGADO : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGR 2008209093
No. ORIG. : 96.00.00055-8 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS VALORES INCONTROVERSOS. PREJUDICADA. ÓBITO DO AUTOR. DECISÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REVOGAÇÃO.

1. A prolatação de sentença de improcedência dos embargos à execução (f. 226), torna prejudicado o agravo de instrumento em relação à execução provisória dos valores incontroversos, mesmo porque eventual recurso de apelação deve ser recebido só no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.
2. Na implantação de pensão por morte, nos autos da ação principal de aposentadoria por invalidez, deve ser observado o princípio da correlação lógica entre o pedido e o provimento jurisdicional, pois somente pode ser concedido o que foi efetivamente postulado na petição inicial (artigo 460, CPC).
3. O falecimento do autor no curso do processo não autoriza a alteração do pedido inicial, razão pela qual o pedido de pensão por morte deve ser requerido administrativamente, ou mesmo judicialmente, com a propositura de ação específica para esse fim, restando revogada a decisão que determinou a implantação do benefício de pensão por morte.
4. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00202 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2003.03.99.000528-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : BENEDITA APARECIDA TREVISAN

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008207561

No. ORIG. : 98.00.00121-6 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A existência de farta prova documental a lastrear os depoimentos testemunhais ensejam o reconhecimento de atividade rurícola.
2. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2003.03.99.003470-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA DE MELLO AMARAL

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008206714

No. ORIG. : 01.00.00047-1 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo pretendendo a revisão do julgado sem trazer qualquer elemento capaz de invalidar as bases da decisão recorrida não enseja provimento. Manutenção da decisão agravada.
2. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003728-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NEIDE RIBEIRO ORTEGA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 00.00.00122-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA E TAXA APLICÁVEL

1. Diante da existência de obscuridade, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Nas ações ajuizadas antes de 12 de janeiro de 2003, como é o caso dos autos, juros mora, são devidos a partir da citação inicial até a data da conta de liquidação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12.01.2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o §1º, do artigo 161 do CTN.
3. Embargos acolhidos para determinar a apuração dos juros de mora na forma explicitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar procedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008176-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LAERTE ROBERTO DE SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00032-6 4 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI E DA LIDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O Juiz não está adstrito à conclusão do perito judicial, podendo formar seu convencimento nas demais provas carreadas aos autos.
2. Decisão monocrática que observou os limites da lei e da lide e bem solucionou as questões sub judice, não enseja reforma.
3. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática tal como lançada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática tal como lançada@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00206 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2003.03.99.010072-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM

ADVOGADO : JOSE GERALDO SIMIONI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008002765

No. ORIG. : 02.00.00141-6 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ÚNICO VÍNCULO. CONTAGEM RECÍPROCA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. A autora exerceu a função de professora, na condição de servidora pública do município de Extrema - MG, na qualidade de estatutária, tendo recolhido contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG (f. 10), sendo este seu único vínculo empregatício.

2. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face de mudança de regimes de previdência - geral e estatutário - não se confundindo com a hipótese dos autos, em que a autora apenas possui vínculo na qualidade de estatutária.

3. A conclusão que se impõe é a de que apenas o IPSEMG detém a legitimidade passiva ad causam, pois é o único em face de quem a autora pode fazer atuar a pretendida tutela, haja vista que a referida entidade foi a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas pela autora, do que está a defluir a ilegitimidade passiva do INSS.

4. Insta acentuar que a legitimidade das partes constitui uma das condições da ação, que legitima a função jurisdicional, e por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo julgador, a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00207 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2003.03.99.010791-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EZORDINO VIEIRA e outros

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

PETIÇÃO : EDE 2008207405

No. ORIG. : 00.00.00130-8 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.
3. A decisão proferida deixou expressamente assentado que a partir do período de graça a autora encontrava-se impossibilitada de trabalhar por motivo de sua doença, situação que faz com que não tenha perdido a qualidade de segurada, pois o desligamento do RGPS se deu por motivos alheios à sua vontade.
4. O INSS discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.
5. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00208 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.03.99.011082-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : VALDEMAR RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

PETIÇÃO : EDE 2008195403

No. ORIG. : 01.00.00252-6 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade ou omissão a ser sanada, como alegado.
3. Claro está que não houve reconhecimento do exercício de trabalho pelo autor junto à Prefeitura do Município de Medeiros Neto, BA, vez que as provas produzidas são insuficientes para comprovar o labor nos períodos pleiteados.
4. O autor discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração.
5. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00209 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.03.99.016642-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : GILBERTO ZANGIACOMO

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

PETIÇÃO : EDE 2008017622

No. ORIG. : 90.00.00109-3 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS INDEVIDOS. PRAZO CONSTITUCIONAL. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc...".

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, nem sequer julgamento ultra petita.

3. A matéria trazida a exame foi analisada à luz da legislação e jurisprudência dominante, razão pela qual foi dado provimento à apelação do INSS, em vista de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório relativo a crédito de natureza alimentar, quando quitado no prazo constitucionalmente estabelecido.

4. Recurso de embargos de declaração do autor conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso do autor e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00210 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2003.03.99.017908-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ENGRACIA MACARONE DIAS e outro

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008003364

No. ORIG. : 97.00.00026-5 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO AMPARO NÃO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

1. Nos termos da redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91, caso segurado já tenha implementado as condições para se aposentar antes de ter perdido a qualidade de segurado, e por algum motivo não tenha requerido o benefício junto à Autarquia, tem direito adquirido à aposentadoria, estando assegurado seu vínculo com a Previdência Social.
2. No caso dos autos, não restou comprovado que, à época em que o falecido autor parou de trabalhar (1981), já tivesse adquirido o direito à aposentadoria por invalidez, nos termos da antiga redação do artigo 102 da lei de benefícios posto que ainda não preenchia o requisito da incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021911-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : CECILIA TOGNON VIANNA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00155-0 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTO EQUIVOCADO. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DA CARÊNCIA E DE QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA INVALIDEZ. PEDIDO DE PROVA ORAL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO. SENTENÇA NULA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA, MAS DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUDICANDO A ANÁLISE DA REMESSA OFICIAL E DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

1. Houve sim dois requerimentos de benefício de auxílio-doença, mas os mesmos foram indeferidos por falta de período de carência, de modo que a assertiva de que houve gozo de benefício e que a autarquia teria "admitido" o preenchimento dos requisitos resta evidentemente equivocada.

2. De outra parte, as contribuições posteriores ao início da incapacidade não podem servir para a concessão do benefício, porquanto à época do reconhecimento da incapacidade a autora não detinha a qualidade de segurado da Previdência e, sequer, possuía a carência de contribuições. Admitir a concessão do benefício nesta hipótese ofenderia o artigo 42 da Lei 8.213/91.

3. Em que pese a r. sentença de primeiro grau ter considerado presumível que a autora detinha a condição de doméstica, conforme documentos de fls. 09 a 14, os elementos materiais vieram desacompanhados de produção de prova oral, que não foi produzida, apesar de a parte autora apresentar rol de testemunhas com a sua petição inicial (fl.06/07).

4. Logo, o agravo da autarquia é de ser provido em parte, porquanto se afasta a conclusão da decisão monocrática no sentido de restar comprovados os requisitos de carência e de qualidade de segurado, os quais exigem prova testemunhal a fim de se complementar a prova documental produzida (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Colendo STJ). Todavia, não há como julgar improcedente a ação, eis que não oportunizado, em primeiro grau, a produção da prova oral necessária.

5. Agravo parcialmente provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00212 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2003.03.99.022648-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGANTE : JOAO DE PAULA e outros
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2007272915
No. ORIG. : 98.00.37941-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUTOR COMPROVA SER APOSENTADO DA RFFSA. PROCEDÊNCIA. LEI 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001. JUROS DE MORA. INAPLICÁVEL. AÇÃO PROPOSTA APÓS VIGÊNCIA DA MENCIONADA MP. TUTELA ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO DE DAR. NÃO SE APLICA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargos dos autores quanto à prescrição quinquenal, e os da União Federal, em relação à decadência do fundo de direito e aos honorários advocatícios, não procedem nesta parte, pois foram devidamente enfrentadas tais questões na decisão atacada.
2. Considerando-se que a própria União Federal afirmou que o autor Manoel Gonzaga do Bonfim aposentou-se em dezembro de 1976, como artífice mecânico, houve contradição, pois o feito foi julgado improcedente somente para aqueles que não comprovaram ser aposentados da RFFSA. Logo, referido autor deve ser incluído entre os vencedores da ação. Quanto ao autor Luis de Moraes, realmente não demonstrou ser aposentado da RFFSA, não se podendo dizer que o carnê de fl.72 comprova tal condição, pois nada aponta neste sentido. Tampouco a listagem feita pelos próprios autores serve para este fim. Portanto, em relação a ele, mantém-se a improcedência do pedido.
3. Quanto aos juros moratórios, são inaplicáveis os juros de mora nos moldes previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001), considerando-se que a presente ação foi proposta em 1998, portanto em momento anterior à vigência da mencionada MP.
4. Com razão a União Federal quanto à concessão da tutela específica, pois não se tratando de obrigação de fazer ou não fazer, mas de dar, consistente no pagamento das prestações devidas, não se aplica o art. 461 do Código de Processo Civil. Portanto, dando-se efeito infringente aos embargos da União Federal neste ponto, caso a tutela específica concedida.
5. Embargos de declaração dos autores e da União Federal parcialmente acolhidos. Tutela específica cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher parcialmente os embargos de declaração dos autores e da União Federal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00213 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.03.99.025135-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : IZAURA TIEHIM e outros
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
PETIÇÃO : EDE 2008002007
No. ORIG. : 93.00.00040-0 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de se rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Recurso da autora conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso da autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00214 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028786-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
INTERESSADO : ARI ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALACIEL GONCALVES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00010-1 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INCAPACIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão foi bem analisada na decisão recorrida, porquanto analisou o preenchimento do requisito de incapacidade com base no contexto probatório, não se prendendo exclusivamente no laudo técnico.
2. "O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional " (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.).
3. Portanto, não se verificam motivos para a reforma da decisão, sem qualquer ofensa ao dispositivo legal invocado pela parte agravante.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00215 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2003.03.99.033450-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : FAUSTO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGR 2008024801
No. ORIG. : 02.00.00069-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO À DATA DA CESSAÇÃO PELA ALTA MÉDICA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial do benefício será a data da apresentação do laudo pericial em juízo, somente quando inexistir anterior recebimento de auxílio-doença ou requerimento administrativo.
2. No caso dos autos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deve ser fixado retroativamente à data do indevido cancelamento na via administrativa.
3. Agravo legal conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00216 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.60.03.000396-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
PETIÇÃO : EDE 2008227201

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de se rediscuti provas em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Recurso do autor conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso da autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00217 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.61.06.007478-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AUTOR : HELENA ONDEI VILLELA
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outros
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO DOMÉSTICO SEM REGISTRO EM CARTEIRA (01/01/1952 A 31/12/1963) SOMENTE APÓS OS 14 ANOS.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Eventuais valores pagos por força da tutela antecipada concedida não devem ser restituídos, face ao caráter alimentar e por terem sido recebidos de boa fé.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00218 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2003.61.06.010544-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE CANO NETO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008184308

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO.

1. O autor não manteve a qualidade de segurado, vez que esteve filiado à Previdência Social até dezembro de 1990, tendo sido ajuizada a ação somente em 2003, não restando comprovado que tenha deixado de trabalhar por conta da moléstia que o incapacitou, como alegado pelo agravante.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interno@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00219 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2003.61.13.000328-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : EURIPEDE MARQUES

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008197602

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO A PARTIR DA CITAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O termo inicial do benefício será a data da citação inicial para o auxílio-doença e a partir da juntada aos autos do laudo pericial para a aposentadoria por invalidez.

2. Agravo legal conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento parcial ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00220 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.61.13.003437-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : JOAQUINA DA SILVA FREITAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008000343

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

2. Quanto ao documento juntado, tem-se que o mesmo não comprova que a autora era empregada doméstica dos proprietários do imóvel em questão. Diga-se, portanto, que o que se pretende é a modificação do julgado via embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00221 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2003.61.14.002465-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE CARRASCO BOTELHO

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : EDE 2008204636

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. A matéria aqui tratada, que serviu de base ao embargo no que refere à comprovação de tempo especial como vigia, na CESP, já foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução.
3. Embargos declaratórios acolhidos para reconhecer a omissão, existente.
4. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito venha a ser pago dentro do prazo constitucional.
5. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00222 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2003.61.22.000850-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : DURVALINO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008245022

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475 §2º CPC. TERMO FINAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não é o caso de reexame necessário se o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do artigo 475, § 2º do CPC.
2. Os juros de mora têm incidência até a data da conta de liquidação.
3. Agravo legal que se conhece, dando parcial provimento para reformar a decisão somente ao termo final dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00223 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.61.22.001265-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : VALDELIRIO FELICIANO RAMOS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

PETIÇÃO : EDE 2008000553

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A questão sobre ter-se estabelecido o termo inicial do benefício na data do laudo pericial não evidencia contradição ou omissão alguma, mas sim acolhimento de tese diversa da defendida pela parte autora.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00224 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.003103-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JULIO FUTENMA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES EC/98.

I - É de se conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data do requerimento mesmo que posterior a vigência da EC/98, uma vez preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional antes da vigência da EC/98

- II - Não há que se falar que o deferimento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pelo simples fato de que seu termo inicial foi fixado na data do requerimento administrativo, posterior a EC/98. Preservação do direito adquirido.
III - Matéria não agitada no recurso voluntário do INSS quando do apelo e que não contraria entendimento dos tribunais superiores não enseja acolhida.
IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00225 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012531-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : JOAQUIM RAMOS DE SOUSA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00135-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INCAPACIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão foi bem analisada na decisão recorrida, porquanto analisou o preenchimento do requisito de incapacidade com base no contexto probatório, não se prendendo exclusivamente no laudo técnico.
2. "O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional " (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.).
3. Portanto, não se verificam motivos para a reforma da decisão, sem qualquer ofensa ao dispositivo legal invocado pela parte agravante.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00226 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2004.03.99.027563-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : TEREZINHA MARIA LOPES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008170352
No. ORIG. : 03.00.00193-5 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1 - Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

2 - As cópias de folhas de pagamentos de Vicente Sanchez e outros, demonstrando mês a mês o tempo o vínculo trabalhista é prova plena. A autora também recolheu contribuições na condição de contribuinte individual. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do Agravo Legal e negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00227 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.61.02.006827-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : JOSE CARLOS MORENO

ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outros
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

PETIÇÃO : EDE 2008102170

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL BASEADO EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERTIDO EM COMUM. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. A aposentadoria integral será concedida levando-se em conta apenas o tempo de contribuição, sem exigência de idade.

2. Verifica-se a existência de início razoável de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, corroborado pela prova testemunhal.

3. Os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, conforme planilha (f. 321/324), em virtude do exercício da função de motorista, (Decretos nºs 53.831/64, Quadro Anexo - 2ª parte, Código 2.4.4 e 83.080/79, Anexo II, Código 2.4.2) - enquadramento por categoria profissional, sem necessidade de comprovação da exposição a agentes insalubre, até 28.04.1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

4. O tempo de serviço/contribuição comprovado até 16/12/1998, é de 29 anos, 08 meses e 01 dia de serviço (f. 321/322), que acrescido do período de trabalho posterior a 16/12/1998 até a data do ajuizamento da ação (30/06/2004), soma 05 anos, 06 meses e 14 dias, totalizando mais de 35 anos de contribuição, suficiente para o cumprimento da carência exigida. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

5. O termo inicial fixado no ajuizamento da ação (30/06/2004), data em que implementou os requisitos para a concessão do benefício.

6. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

7. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

8. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

9. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

10. Embargos de declaração providos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00228 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.61.04.003506-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : SALVADOR MORELLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008000580

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

2. Ademais, a fixação do valor da renda mensal inicial, deverá ser calculada em fase execução, dentro dos parâmetros legais estabelecidos no v. acórdão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00229 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.003031-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LOURIVAL MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO EM JUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. No caso dos autos, o termo inicial do benefício de auxílio doença deve ser fixado na data da cessação indevida.
2. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, quando não reconhecida a incapacidade na via administrativa, deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial em juízo.
3. Agravo legal que se conhece, dando parcial provimento para reformar a decisão, fixando o restabelecimento do auxílio doença a partir da cessação indevida e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00230 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.61.06.003244-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : LEONARDO FANECO

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008001589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NA DIB. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em violação ao Princípio do Juiz Natural pelo fato de que a decisão embargada não fora prolatada pelo membro do Tribunal para o qual inicialmente fora distribuído o recurso. O Juiz Natural na espécie é o Tribunal e não a pessoa física de um ou outro dos seus integrantes.
2. Existindo na decisão agravada obscuridade quanto à exata data do início do benefício, acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios, para manter a DIB na data fixada na sentença, uma vez que não houve recurso voluntário quanto a esta questão, bem como pelo fato de que o laudo pericial estabeleceu claramente a data o início da incapacitação em data anterior àquela fixada na sentença, de modo que nada há a se reparar na sentença neste particular.
3. Embargos parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar parcialmente procedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00231 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.61.08.002864-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : ALTAIR MOREIRA JUNIOR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TERTULIANO PAULO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008002132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL APONTADO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. Há que se sanar erro material apontado no tocante à verba honorária, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar procedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00232 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.61.09.007520-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MANOEL FRANCISCO BORGES

ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro

PETIÇÃO : EDE 2008239938

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo **no acórdão** embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00233 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2004.61.13.000088-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008000643

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIMENTO. AGRAVO LEGAL PROVIMENTO.

1. Ocorre cerceamento de defesa quando a parte autora, por ocasião da realização do exame pericial, requer a juntada de documentos apresentados ao perito judicial, bem como apresenta quesitos suplementares para serem respondidos pelo perito judicial, sendo tais provas e diligências necessárias à determinação da existência de incapacidade total ou temporária nos intervalos em que a parte autora esteve sem o recebimento dos benefícios de auxílio-doença até sua aposentação por invalidez, para condenação ou não da parte ré ao pagamento do benefício devido naqueles intervalos.

2. Conhecimento do Agravo e provimento, com a anulação dos atos praticados a partir da sentença, inclusive desta, para se assegurar à parte autora o exercício do direito de ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e dar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00234 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001119-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA VALDECI DE AQUINO PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INCAPACIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão foi bem analisada na decisão recorrida, porquanto analisou o preenchimento do requisito de incapacidade com base no contexto probatório, não se prendendo exclusivamente no laudo técnico.

2. "O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional " (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.).

3. Portanto, não se verificam motivos para a reforma da decisão, sem qualquer ofensa ao dispositivo legal invocado pela parte agravante.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00235 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2004.61.26.004238-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : MERCEDES ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO : SILVANA MARIA DA SILVA

: MARILENE MOREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

PETIÇÃO : EDE 2009000150

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TEMPO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM PARTE. TEMPO RURAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Omissão em relação ao período de 18.03.1993 a 17.01.2002, por não constar na parte dispositiva do aresto, o qual foi reconhecido como especial na fundamentação (f. 208), pelo que foi corrigida a decisão.

2. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

3. Ante a existência de início de prova material corroborado por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, durante o período de 01.01.1963 a 31.12.1979, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) e contagem recíproca, razão pela qual o referido período não foi computado na contagem de tempo, o que afasta a ocorrência de erro material.

4. Os litigantes foram em parte vencedores e vencidos, devendo-se aplicar a sucumbência recíproca, na qual cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00236 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.61.26.006215-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : THERESINHA CASERI PAREDES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

CODINOME : THEREZINHA CASERI PAREDES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008212978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Não existindo na decisão agravada erro material nada há que se corrigir ou explicitar.
2. O tempo de serviço rural, anterior a vigência da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das correspondentes contribuições não pode ser computado no período de carência para a obtenção de aposentadoria por idade urbana.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. Embargos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00237 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2004.61.83.003715-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : EDE 2008227050

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00238 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006707-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANA MARTINS
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O direito à aposentadoria por idade antes mesmo do advento da Lei nº 10.666/2003 já era reconhecido pela Jurisprudência, desde que preenchidos os requisitos de idade e carência.
3. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00239 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2005.03.99.001605-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DELFINO COLOMBO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
PETIÇÃO : EDE 2008024744
No. ORIG. : 02.00.00173-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001849-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO PEREIRA
No. ORIG. : 02.00.00129-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

3. No caso dos autos, restou nítida no acórdão a disposição de que "a mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar.

Até porque, não se conhecem casos de beneficiários que tenham enriquecido com fraudes para obtenção de aposentadorias via de regra submetidas ao teto e que, na verdade, sequer deste chegam perto.

Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semi-alfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diplomas na parede.

Considero, pois, inatacável o edito monocrático. A verba que o réu recebia certamente era para sua sobrevivência. Se indevida, como de fato era, extrair-lhe meios para a repetição, além de desumano na esfera da Moral, é juridicamente inviável, quase torpe." (fls. 142/143).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.002285-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : ANA LUCIA MONZEM (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00268-7 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.

3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00242 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2005.03.99.003490-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA NEUZA MODOLLO MANTOVANI

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008249148

No. ORIG. : 02.00.00033-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTENSÃO À ESPOSA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1 - Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

2 - A autora juntou aos autos cópia das anotações de sua CTPS, comprovando os períodos de 03.11.1997 a 04.03.1999, 01.10.1999 a 14.07.2001 e 05.12.2001 a 19.03.2002, em atividade urbana.

3 - As testemunhas ouvidas, afirmaram em seus depoimentos que a autora trabalhava na roça primeiro com seus pais, depois em 1972, casou-se e passou a trabalhar com seu marido, permanecendo até o ano de 1997 na mesma propriedade rural.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do Agravo Legal e negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.003586-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MANOEL DUTRA SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 01.00.00022-3 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO. INTEGRALIZAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS DO INSS ACOLHIDOS.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc...".
3. Se o autor pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 100% do salário de benefício, e o v. acórdão deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar em parte a r. sentença proferida, e reconhecer como insalubre a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 22.03.76 a 31.12.77, de 22.01.80 a 29.02.80 e de 11.02.1981 a 12.12.1995, verifica-se a ocorrência da obscuridade no julgado.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00244 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006345-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LUZIA LUIZ BEATO PREVIATO

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00121-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRESENTAÇÃO DE EVIDÊNCIAS NOS AUTOS EM APENSO DE QUE O INÍCIO DA PROVA DOCUMENTAL RESTOU ABALADO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Enseja reparo a decisão monocrática que decidiu pela concessão de aposentadoria por invalidez, com a invocação de dados do CNIS do marido da autora, bem como dos depoimentos e provas dos autos em apenso, que infirmam o início de prova documental. Condição de segurada rurícola afastada. Condição de segurada do INSS não comprovada.
2. Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido.
3. Conhecimento do Agravo e reforma da decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, dar-lhe provimento e reformar a decisão monocrática@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00245 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006931-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANA DE SA MACEDO

ADVOGADO : LEVY FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00039-5 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, vez que os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

2. Por tais motivos é que a decisão agravada considerou o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91 para fins de carência, havendo o respectivo registro em Carteira Profissional.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00246 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008111-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ZENAIDE MOREIRA BERTELINI

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00027-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. LEI VIGENTE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Não possui fundamento, vênua concedida, o recurso de agravo quando questiona a comprovação material e exige indenização das contribuições previdenciária. A comprovação material foi analisada na decisão recorrida.

2. Ao fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, isto é, em 21 de maio de 2003, cumprir-se-ia calcular o salário-de-benefício com base na legislação vigente à época da concessão do benefício, valendo-se do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.666/03.

3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008496-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NELSINA ALVES DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES

No. ORIG. : 03.00.00104-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO BENEFÍCIO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O benefício de pensão por morte deve ser concedido desde a data da citação.
3. Foi reconhecido que o autor era trabalhador rural desde 1966. O próprio INSS admite que o segurado falecido verteu contribuições para a previdência até julho de 1993. Dessa forma, além do autor ser portador de doença que se agrava no tempo, no momento da concessão da renda mensal vitalícia (14.06.1995), o autor ainda não perdera a qualidade de segurado.
4. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito venha a ser pago dentro do prazo constitucional.
5. Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00248 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.008712-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA LIZENA GAMBARINI LONGHINI

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00054-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

II - Agravo interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pela autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00249 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.03.99.009256-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDISON DEBIAGI e outro

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

PETIÇÃO : EDE 2008208891

No. ORIG. : 03.00.00004-0 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há qualquer obscuridade a ser sanada, como alegado.

3. O INSS, ao reclamar a ocorrência de obscuridade no acórdão em razão das "conseqüências desta constatação", está, na verdade, a discordar do julgamento, mera divergência de entendimento que não enseja a reapreciação da matéria em embargos de declaração.

4. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

5. Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00250 AGRAVO REGIMENTAL EM ApelReex Nº 2005.03.99.014350-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUZIA BARROS FORTE

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGR 2008164947
No. ORIG. : 03.00.00224-7 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

1. O ônus de colacionar aos autos o processo administrativo, com o fim de fundamentar sua pretensão, é da própria autora, ora agravante, conforme disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. E mais, não restou demonstrada nos autos a recusa do INSS em fornecer a cópia do processo administrativo para desobrigá-la de tal ônus.
2. O processo foi julgado com base na ausência de provas válidas, as quais deveriam ter sido apresentadas até o momento do julgamento, que agora pretende a autora reverter, sem haver comprovado a impossibilidade de fazê-lo no tempo oportuno
3. Preliminar rejeitada e agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo interno@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00251 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2005.03.99.015076-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON SANTANDER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MERCEDES PACKER BONGIORNO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGR 2008140395
No. ORIG. : 04.00.00007-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA.

1. O art. 142, da Lei nº. 8.213/91 estabelece uma regra de transição com uma escala de contribuições a depender do ano em que o segurado implementa os pressupostos necessários para merecer a prestação previdenciária. Assim, a carência não é unicamente definida pelo ano em que o segurado implementou o requisito etário, mas variável caso a caso, ano a ano.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00252 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2005.03.99.018266-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIRCEU CEQUALINI
ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
PETIÇÃO : EDE 2008203071
No. ORIG. : 03.00.00016-6 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00253 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2005.03.99.019847-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : BENEDITO SANTOS GALVAO
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008259079
No. ORIG. : 03.00.00112-0 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ÔNIBUS. CAMINHÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.
2. Desta forma, pode ser considerada a condição especial das atividades desenvolvidas pelo autor até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até aquela data, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40.
3. A atividade de motorista de ônibus e de caminhão se encontra expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional, razão pela qual devem ser convertidos os seguintes períodos: 04.01.1988 a 17.02.1989 (fl. 13); 02.04.1962 a 18.02.1965 (fl. 13vº); 04.11.1987 a 21.12.1987 (fl. 15); 15.05.1989 a 28.02.2000 (fl. 20); 01.10.1990 a 22.11.1990 (fl. 20); 07.02.1991 a 07.08.1991 (fl. 20vº); 04.09.1991 a 16.03.1995 (fl. 20vº).

4. Importante salientar que malgrado não haja especificação quanto ao tipo de veículo conduzido pelo demandante, é bem razoável presumir que este era motorista de ônibus e de caminhão, em face do nome e da espécie de estabelecimento em que tais atividades laborais ocorreram.
5. Computando-se todos os períodos acima referidos, sujeitos à conversão de especial para comum, somados aos períodos incontroversos, o autor atinge mais de 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00254 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.03.99.020427-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE RAIMUNDO LUCENTE

ADVOGADO : VILMA POZZANI

PETIÇÃO : EDE 2008259067

No. ORIG. : 03.00.00439-2 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PERÍODOS CONVERTIDOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Não há nos autos documentos aptos a comprovar que os períodos de 25/12/1980 a 09/05/1988 e 10/05/1988 a 19/08/1997, já foram convertidos pela INSS e considerados na revisão do benefício.
3. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
4. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00255 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025161-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOANNA MARTHOS DE FREITAS

ADVOGADO : ANDERSON BOCARDO ROSSI
No. ORIG. : 03.00.00004-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. DOLO DA RÉ NÃO COMPROVADO. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Inexiste o vício apontado. O voto condutor do acórdão deixou assente a necessidade de se comprovar a existência de dolo na conduta do beneficiado pela fraude para que se determine a repetição dos valores recebidos indevidamente.
3. Não comprovado o dolo da ré, não há que se condená-la na restituição dos valores recebidos da autarquia previdenciária.
4. Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026051-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZA LEONIDE RADIN DAVID

ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE ARAUJO CINTRA

No. ORIG. : 02.00.00182-7 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada no julgado.
3. O INSS, ao que se vê, discorda do julgamento, mas mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.
4. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00257 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2005.03.99.026290-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : RUTH FERREIRA ZAMINGNANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008163893
No. ORIG. : 02.00.00208-7 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA LEGAL NÃO CUMPRIDA. SUCUMBÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
2. A parte autora nascida em 10/12/1932 (f. 14), implementou o requisito idade em 10/12/1992.
3. A perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
4. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os dados obtidos em consulta ao CNIS. Entretanto, a parte autora contava com 24 (vinte e quatro) contribuições na data em que completou 60 anos, sendo que a carência necessária era de 60 (sessenta) meses de contribuições. Por conseguinte, não cumprida a carência legal, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
5. A autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00258 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2005.03.99.030030-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : APARECIDA MARTINS AZEVEDO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008171669
No. ORIG. : 02.00.00025-5 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

2. A parte autora nascida em 01/09/1937, implementou o requisito idade em 01/09/1997.
3. Exige-se a carência mínima de 96 (noventa e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1997.
4. Verifica-se que a parte autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade servidora pública, no período de janeiro de 1965 a outubro de 1975, como comprova a portaria de exoneração acostada à fl. 12. Assim, a parte autora contava com 129 (cento e vinte e nove) contribuições, número superior à carência legal exigida.
5. É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
7. A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 10.666/03.
8. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
9. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00259 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031452-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA MADALENA TOZARINI DA MATA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00013-5 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. LAUDO QUE AFIRMA INCAPACIDADE PARCIAL.

ELEMENTOS OUTROS CONSIDERADOS PELO JUÍZO. APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É de ser improvido o agravo. A questão relativa à incapacidade parcial e o direito ao benefício de aposentadoria, sem qualquer afronta ao artigo 42 da Lei 8.213/91, foi bem salientada na decisão monocrática recorrida.

2. Considerou-se a natureza do trabalho da parte autora e o caráter degenerativo das doenças apresentadas.

3. Tal linha de decidir, isto é, considerando não só a análise médica para inferir o direito ao benefício de aposentadoria é compartilhada com a melhor jurisprudência.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00260 AGRAVO REGIMENTAL EM ApelReex Nº 2005.03.99.031472-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOB DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : MARIA JOSE APPARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGR 2008224472
No. ORIG. : 03.00.00005-2 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. No caso específico dos autos é de mencionar que a patologia portada pelo autor poderia ter sido acimada de preexistente. Não foi, pois o autor apresentou vários vínculos empregatícios que demonstram, ao menos àquela época, sua capacitação para o trabalho (isto já representa conclusão favorável ao autor). Por outro lado, se teve vários vínculos e era apto para o labor, não se pode concluir, com certeza, que sua incapacidade - à época da concessão do auxílio-doença - era a mesma, com o mesmo substrato biológico, que aquela apontada pelo laudo. A própria natureza da patologia do autor (portador de retardo no desenvolvimento mental) traz uma plêiade de situações incapacitantes possíveis que apenas podem ser firme e decisivamente estabelecidas com o laudo pericial produzido em juízo.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo regimental da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00261 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2005.03.99.034432-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : HERMINIA CASTORINA GONCALVES
ADVOGADO : MARINA HELENA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008177147

No. ORIG. : 01.00.00112-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMPREGADA DOMÉSTICA SEM REGISTRO EM CTPS. LEI 5.859/72. APOSENTADORIA POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos casos de labor exercido como empregada doméstica antes da Lei n. 5.859/72, a declaração de ex-empregador ainda que não contemporânea ao labor alegado é admitida como início de prova material. Precedentes do STJ (RESP - 326004).

II - Não havendo previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, no período de vigência da Lei nº 3.807/60, descabe a exigência de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

III - O início de prova material apresentado, aliado à prova testemunhal produzida na primeira instância, comprovam que a autora trabalhou na condição de empregada doméstica.

IV - A verba honorária deverá ser limitada às prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

V - Agravo interposto pelo réu parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00262 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.03.99.036657-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : JOSE CORVELONI

ADVOGADO : ADALBERTO GODOY

PETIÇÃO : EDE 2008237956

No. ORIG. : 03.00.00043-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INÍCIO PROVA MATERIAL. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte. Onde se lê 34.05.1990 (f. 242/243), leia-se 31.05.1990. Ademais, na planilha de f. 244 já consta a data correta e a correção efetuada não altera o tempo de serviço de 18 anos, 7 meses e 19 dias comprovados pelo autor.

2. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. O que se verifica é que os embargos declaratórios, no tocante ao início de prova material, têm nítido caráter infringente, pretendendo o embargante rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00263 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.03.99.036692-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ISAURA CONCEICAO ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00085-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DA AUTORA NÃO-CONHECIDO. EMBARGOS DO INSS CONHECIDOS. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Não se conhece dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, por não guardar consonância com o julgado.
2. O recurso da autarquia não comporta provimento, pois não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. O interesse do recorrente é puramente infringente.
3. Em relação ao início de prova material, a decisão proferida, em entender diverso da autarquia, considerou haver nos autos razoável início de prova material da atividade rurícola da autora, permitindo a valoração da prova testemunhal produzida.
4. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio rural a partir dos doze anos completos.
5. A decisão combatida expressamente ressaltou a impossibilidade de se computar o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para efeito de carência, não havendo razão para a insurgência da autarquia.
6. Mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.
7. Embargos de declaração da parte autora não-conhecidos. Embargos de declaração do INSS conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @não conhecer dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e negar provimento aos embargos de declaração apresentados pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00264 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2005.03.99.040408-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : LOURIVAL MENDES

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008207333

No. ORIG. : 02.00.00073-9 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PROVA DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO AÇÃO.

I - O Autor não comprovou o protocolo de prévio requerimento administrativo e o documento que pretende ver como sendo a prova daquele protocolo não se presta, pois não há nenhum comprovante de que aquele documento fora efetivamente protocolado junto ao INSS.

II - Consulta ao CNIS não logrou comprovar o alegado protocolamento.

III - Morte do Autor no curso da lide, irregularidade de representação a ser sanada.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 2005.03.99.041442-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONOFRE DOS SANTOS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 03.00.00144-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRADIÇÃO. VALOR DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA.

1. Verificada no v. acórdão embargado a ocorrência da contradição alegada na fixação do valor do benefício.

2. A r. sentença fixou o valor do benefício em um salário mínimo mensal (f. 53) e apenas foi interposto recurso por parte do INSS, razão pela qual, nesse tópico, é de ser manter a sentença tal qual prolatada, sob pena de *reformatio in pejus*.

3. Mantido o valor do benefício em um salário mínimo mensal, conforme fixado pela r. sentença.

4. Embargos de declaração do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00266 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.03.99.041903-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA APARECIDA GALLIANI LOPES

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM (Int.Pessoal)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008223476

No. ORIG. : 03.00.00058-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA DEPOIS DE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Entretanto diante da importância e relevância do tema enfrentam-se os questionamentos ofertados.
4. O instituto da coisa julgada, uma vez ultrapassado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, torna a decisão imutável, criando direito novo, uma vez que todas as matérias que poderiam ser questionadas restam superadas e acobertadas pelo manto da coisa julgada, bem supremo do Estado Democrático de Direito.
5. Embargos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00267 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2005.03.99.043384-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA APARECIDA GOMES CATTER

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008167706

No. ORIG. : 03.00.00134-1 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A autora possui contribuições junto à Previdência Social em número suficiente para o recebimento de benefício de aposentadoria por idade.
2. Consulta junto ao Cadastro nacional de Informações Sociais _ CNIS, Consulta Vínculo Empregatício do Trabalhador, do próprio INSS, informa vínculo estatutário em número acima do exigido pela Lei nº 8.213/91.
3. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00268 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.03.99.044121-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSA CAVAZZANA DA SILVA
ADVOGADO : CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON
PETIÇÃO : EDE 2008197069
No. ORIG. : 02.00.00117-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. DOLO DA RÉ NÃO COMPROVADO. CARÁTER TÍPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígid os contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Inexistem os vícios apontados. O voto condutor do acórdão deixou assente a necessidade de se comprovar a existência de dolo na conduta do beneficiado pela fraude, para que se determine a repetição dos valores recebidos indevidamente.
3. Não comprovado o dolo da ré, não há que se condená-la na restituição dos valores recebidos da autarquia previdenciária.
4. Configurado o caráter tipicamente infringente dos embargos declaratórios, cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00269 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.03.99.048441-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LUZIA SILVA BASSANI
ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
PETIÇÃO : EDE 2008000881
No. ORIG. : 04.00.00162-8 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígid os contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Os valores recolhidos nas guias anexadas, embora referentes aos períodos mencionados, correspondem tão-somente às importâncias devidas a título de juros e multa moratória, já que relativas a competências passadas, sem que, contudo, tenha sido pago o valor do principal.
3. Assim, não é possível considerar os recolhimentos efetuados como contribuições para todo o período mencionado, cumprindo tê-los em conta, tão-somente, como correspondentes às duas competências registradas no CNIS, que, como tal, já foram consideradas no decism.
4. Não há, pois, qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada no decism, cumprindo, todavia, dar parcial provimento aos embargos, apenas para constar os esclarecimentos acima, sem contudo modificar o julgamento.
5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem modificação da conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00270 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex N° 2005.03.99.048715-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

PETIÇÃO : EDE 2008116777

No. ORIG. : 03.00.00392-4 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. INTEGRAÇÃO DE JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc...".
2. O autor faz jus à majoração da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, correspondente a 88% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do recurso e dar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00271 EMBARGOS DECLARACAO EM AC N° 2005.03.99.052230-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA ROSSETO LUCHEIS e outros

ADVOGADO : LAIS RAHAL GRAVA

PETIÇÃO : EDE 2008153989

No. ORIG. : 04.00.00004-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.
3. No caso dos autos, restou nítida no acórdão que decidiu apelação interposta pelo INSS, a disposição de que "se há uma extensão da medida de cancelamento que, em nome da própria dignidade da administração pública, se impõe até mesmo por sobre o manto da coisa julgada, não se pode emprestar o mesmo alcance a uma conclusão de repetição dos valores recebidos, já que o cancelar no recebimento pode ser enxergado como um procedimento de certa autonomia para que seja suficiente a caracterização de uma nova demanda, também autônoma, que permita a revisão do recebimento, mas o mesmo não se pode dizer da repetição de valores, que apenas poder-se-ia cogitar após rescisão do julgado. Mesmo assim, penderia a questão do caráter alimentar do benefício, inviabilizadora de uma pretensão de restituição." (fl.211).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00272 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008002-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AUGUSTO BARBOSA

ADVOGADO : DIRCEU CALIXTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. No momento de sua apelação o embargante não arguiu a não-observância dos artigos 876 e 884 a 885 do Código Civil, dispositivos que foram mencionados apenas nos embargos de declaração de fls. 243/248.
2. O raciocínio exposto afasta de igual modo a aplicação dos dispositivos mencionados pela autarquia. A menção feita ao artigo 115, II, da Lei 8.213/91 para afirmar o descabimento do desconto não impede ou afasta o raciocínio de que não cabe no caso a restituição, tal como salientado no julgado.
3. Ora, resolvida a questão de fundo - o não cabimento de restituição dos valores (fls. 236/237) - conclui-se que os embargos não prosperam.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00273 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000329-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA SEVERIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.

PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de reformatio in pejus alterar o termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo, mediante remessa oficial, quando em primeira instância foi concedido o benefício a partir do ajuizamento da ação.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00274 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2005.61.13.003038-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CLEITON MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : MAN 2008227514

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - A amputação ao nível do terço médio da perna esquerda com necessidade de reabilitação e adaptação ao membro mecânico por tempo indeterminado, não obstante o laudo pericial concluir pela incapacidade temporária, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade laborativa é apreciada de acordo com o Direito Previdenciário, cujo conceito de incapacidade laborativa tem uma abrangência maior que a incapacidade clínica.

II - Concedida aposentadoria por invalidez com expressa determinação de submissão do Segurado às perícias periódicas e aos cursos de requalificação, quando convocado pelo INSS.

III - Justifica-se a concessão de aposentadoria por invalidez diante da necessidade de se oferecer ao Segurado maior segurança jurídica, diante da indeterminação de tempo para sua reabilitação.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00275 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003458-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA JOSE APARECIDA SANCHES PIMENTA
ADVOGADO : LAZARO DIVINO DA ROCHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I - A prova do tempo de serviço deve ser feita mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ),

II - Não faz jus a autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, visto que não foi preenchida a carência necessária ao deferimento do amparo.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00276 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2005.61.14.005920-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : FRANCISCA DA SILVA BISSI
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGR 2008218057

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI E DA LIDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPLICITAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DA DECISÃO AGRAVADA PARA CONFERIR SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Decisão monocrática que observou os limites da lei e da lide e bem solucionou as questões *sub judice*, não enseja reforma. Apenas para a garantia da segurança jurídica do sentido e alcance da decisão agravada, determina-se a integração à decisão monocrática dos termos do voto do relator, na interpretação e aplicação da decisão monocrática.

2. Conhecimento do Agravo, improvimento e manutenção da decisão monocrática tal como lançada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática tal como lançada@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00277 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2005.61.23.001417-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008232079

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI E DA LIDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Decisão monocrática que observou os limites da lei e da lide e bem solucionou as questões *sub judice*, não enseja reforma.

2. Conhecimento do Agravo, improvimento e manutenção da decisão monocrática tal como lançada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática tal como lançada@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00278 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2005.61.26.004430-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : AUTINA SANTOS DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008245016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABÍVEL AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

1. A decisão de fls. 145/148 foi proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Assim, dela cabe agravo regimental. Em situações que tais, mesmo em se tratando de acolhimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes, "dispensada a intimação da parte contrária para impugnação, uma vez cabível o agravo regimental" (STJ - EADERS - 508152 - Rel. Ministro Humberto Martins). Assim, afasta-se a alegação de nulidade quanto `a ausência de intimação, pois a parte tinha a sua disposição o manejo do agravo regimental, que efetivamente utilizou e cuja matéria meritória agora passa-se a analisar.

2. Não identifico quaisquer motivos para superar o entendimento exposto na decisão agravada, devendo ser mantida.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo regimental do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00279 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2005.61.26.006133-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : SETU MARUYAMA YADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2008001744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NA DIB. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Existindo na decisão agravada obscuridade quanto à exata data do início do benefício, acolhem-se os embargos declaratórios para manter a DIB na data fixada na sentença, uma vez que não houve recurso voluntário quanto a esta questão e a decisão está em conformidade com a lei, de modo que nada há a se reparar na sentença além deste particular.
2. Embargos procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar procedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00280 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2005.61.26.006633-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PWA KIONG SIN incapaz
ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI e outro
REPRESENTANTE : NATALIA SIU MEI MARREIRA PWA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008214509

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS ESTRITOS LIMITES DA LEI. IMPROVIMENTO DO AGRAVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A contagem do tempo de serviço especial, incontroverso, em tempo comum para fins da apuração do requisito da carência na aposentadoria por idade é permitida pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária.
2. Não há que se falar em exigência de efetivo período de trabalho, para fins de carência na aposentadoria por idade, pois quando o legislador assim quis exigir o fez de forma expressa, como é o caso do § 2º, do artigo 49, da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador rural.
3. Conforme se extrai do texto do § 1] do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.
4. O artigo 142 da Lei nº 8213/91 estabelece uma única carência para a concessão das aposentadorias por idade e por tempo de serviço e especial. Assim não é vedado pela Lei nº 8.213/91 a contagem do tempo de serviço de forma

especial para a conversão em tempo comum e para carência, pois todas estas aposentadorias têm o mesmo fundamento legal, quanto à carência.

5. Agravo legal que se rejeita, mantendo-se a decisão que deu provimento ao apelo da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00281 AGRAVO LEGAL EM AI Nº 2006.03.00.075588-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : LUIZ WOAMBERTO ROCHA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008024937

No. ORIG. : 2006.61.20.004048-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade em 15.08.2005 (fl. 18), com fundamento no art. 48 da Lei 8.213/1991.

2. Na época do requerimento da aposentadoria o autor encontrava-se filiado a regime próprio de previdência, visto que a partir de 01/10/1999 ele passou a recolher contribuições previdenciárias ao IPREMT, em razão de habilitação em concurso próprio.

3. Por não mais fazer parte do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, torna-se indevido qualquer benefício a custa do INSS. Ademais, dispõe o art. 99 da Lei 8.213/91: Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095026-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : MIGUEL SALIM e outro

ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 90.00.00059-8 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de se rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Recurso da autora conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso da autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00283 AGRAVO LEGAL EM AI Nº 2006.03.00.099870-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE BRENDA

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008220749

No. ORIG. : 1999.61.17.001281-2 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Diante dos estritos limites do agravo de instrumento restou prejudicada a via recursal por não ser possível solucionar a lide existente, em razão até mesmo da prolação de sentença nos autos principais, sem que se tivesse o juízo "a quo" proferido decisão de mérito sobre a lide estabelecida.
2. Remessa do INSS à busca de seus direitos e interesses relativos à eventual repetição de indébito, na via administrativa ou judicial, nos próprios autos ou em autos apartados, face à manifesta perda de objeto da questão agravada.
3. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00284 AGRAVO LEGAL EM AI Nº 2006.03.00.107488-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ABERIO VOLTERO
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008001285
No. ORIG. : 99.00.00050-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. O valor homologado nos autos de embargos à execução é de R\$ 13.706,16, atualizado até março de 2003.
2. O agravado apurou novos cálculos, com atualização a partir de abril/2003 até julho/2006, somados aos juros de mora, resultando no montante de R\$ 22.509,49.
3. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Este entendimento já foi exposto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-AgR 492779/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851, tem sido adotado pela 10ª Turma desta Corte Regional e por esta Turma Suplementar, com amparo na interpretação dada pela Corte Suprema ao artigo 100, § 1º da Constituição Federal.
4. Forçoso concluir, portanto, que a determinação no que tange a expedição de requisição de valor de R\$ 22.509,49 por meio de precatório não está em consonância com o quanto disposto no título judicial devidamente transitado em julgado.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00285 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005073-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZINHA DE SOUZA MAZARAO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 03.00.00086-8 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. A verba honorária sobre o valor da condenação deve corresponder ao valor correspondente à efetiva condenação. A incidência da verba honorária no percentual de 15% deve ser sobre o total dos valores devidos relativos ao período de 28.08.2003 (data da citação) até 11.10.2005 (data da concessão administrativa), que é a efetiva condenação.
2. Embargos procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar procedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00286 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2006.03.99.005689-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JULIA MARIA DE PAULA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008174630
No. ORIG. : 03.00.00081-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI E DA LIDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Decisão monocrática que observou os limites da lei e da lide e bem solucionou as questões *sub judice*, não enseja reforma.
2. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática tal como lançada, com as explicações contida no voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática tal como lançada, com os esclarecimentos do voto do relator@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00287 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008077-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ALCIDES ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00103-2 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO A FAVOR DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA.

1. Na conta homologada consta o valor de R\$ 196,86 em agosto de 1999 (f. 14/15 dos embargos em apenso), em divergência com aquele apresentado à f. 122 dos autos do processo de conhecimento (em apenso) para setembro de 1999 (R\$ 157,06), gerando, portanto, diferenças a favor do exequente a partir de então.
2. A conta apresentada pela parte embargada afigura-se em conformidade com os ditames da decisão judicial que homologou o acordo entre as partes (f. 19/21 dos embargos em apenso).
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00288 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009690-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LUCILIA THEREZA LAFONT MARCOLINO

ADVOGADO : ELIANE MARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 04.00.00096-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA DEPOIS DE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Entretanto diante da importância e relevância do tema enfrentam-se os questionamentos ofertados.

4. O instituto da coisa julgada, uma vez ultrapassado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, torna a decisão imutável, criando direito novo, uma vez que todas as matérias que poderiam ser questionadas restam superadas e acobertadas pelo manto da coisa julgada, bem supremo do Estado Democrático de Direito.

5. Embargos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00289 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010602-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI e outro

: LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : EDMEA ROSA SASSO BUCCI

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e outro

: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00067-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO RURAL E URBANO. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ARTIGO 55, § 2º, DA MESMA LEI. BENEFÍCIO INDEFERIDO POR FALTA DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Equivoca-se o agravante quando entende que a decisão recorrida não considerou o disposto no artigo 400 do CPC e a Súmula 149 do Colendo STJ. A demonstração do tempo rural, ainda que lastreada por início de prova material, não foi computada para fins de carência relativamente ao período anterior à vigência da Lei 8.213/91, por imposição do artigo 55, § 2º, da referida lei.
2. Não foi impeditiva à concessão do benefício da autora a perda da qualidade de segurado, a que faz menção a Lei 10.666/03 citada no recurso de agravo. O que se levou em consideração para a reforma da r. sentença, foi a ausência de carência.
3. Diante disso, não se vê justificativa para o provimento do agravo, mantendo-se a decisão ora recorrida.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00290 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.03.99.014556-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRACI DE SOUZA PRATES

ADVOGADO : JEFFERSON PACCOLA

PETIÇÃO : EDE 2008208424

No. ORIG. : 03.00.00068-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00291 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.03.99.015077-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNARA PADUA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LAZARA MARIA INNOCENTE DE SOUZA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
PETIÇÃO : EDE 2008003974
No. ORIG. : 96.00.00036-1 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ENTRE A DATA DA CONTA DEFINITIVA E DATA DO DEPÓSITO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00292 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2006.03.99.016118-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE FARIA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008176893

No. ORIG. : 02.00.00147-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. A qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, com registro em CTPS, nos períodos de 01/04/72 a 30/07/94, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.
3. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 30/07/1994 a data do ajuizamento da demanda (13/11/2002).
4. É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou a presença de incapacidade desde a data de seu desligamento da Previdência Social, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Se não bastasse, o autor nas informações que prestou ao perito judicial em 09/09/2003,

afirmou que está doente há cerca de um ano (fls. 41/46), sendo que nessa data já não mais possuía a qualidade de segurado.

5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00293 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2006.03.99.016457-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARILDA DE ARAUJO PESTANA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008167454

No. ORIG. : 05.00.00014-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO NO REGIME PRÓPRIO. CONTAGEM RECÍPROCA NO RGPS. CÔMPUTO DUPLO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA.

1. São dois os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência.

2. A parte autora, nascida em 08/09/1937, implementou o requisito idade em 08/09/1997.

3. Para o cumprimento da carência, exige-se 96 contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1997.

4. A parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 01/12/1976 a 02/05/1984, 01/08/1984 a 17/05/1989 e 16/11/1992 a 03/03/1994, conforme as anotações de registro em CTPS (f. 10/18), contando com 162 contribuições, número superior à carência exigida.

5. Os períodos de 01/12/1976 a 02/05/1984, 01/08/1984 a 17/05/1989 e 16/11/1992 a 03/03/1994, que fundamentam o pedido na presente ação, foram utilizados para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio do município de Birigui (f. 113).

6. Ao se aposentar pelo regime próprio (aposentadoria por idade), a autora aproveitou-se da contagem recíproca para computar os referidos períodos, recebendo atualmente compensação previdenciária pelos períodos trabalhados no RGPS.

7. Vedado o cômputo duplo do tempo de serviço sujeito ao RGPS e ao regime próprio. Isto é, um servidor público aposentado pelo regime próprio não pode computar este mesmo tempo para obter a aposentadoria no regime geral, em observância ao princípio da unicidade do tempo de serviço previsto no artigo 98 da Lei nº 8.213/91.

8. A autora não faz jus à concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual fica revogada a decisão de implantação imediata do benefício.

9. A autora está isenta do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00294 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2006.03.99.017295-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : MARMELINDO MENDES AMARAL

ADVOGADO : SONIA LOPES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008182043

No. ORIG. : 05.00.00109-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS.

I - Não há que se considerar decisão extra petita aquela que concede a aposentadoria por idade urbana em caso em que o segurado postule apenas o benefício em sua modalidade rural, já que ambas as benesses visam a dar guarida àquele que não pode mais exercer atividade laborativa em razão da idade avançada, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por velhice.

II - A lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação.

III - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

IV - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo réu@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00295 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017887-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : JOAO DENTELLO

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00201-7 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADES LABORATIVAS. NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - O fato de o autor ter recebido agradecimento pela prestação de serviço na construção de igreja leva a crer que o trabalho foi exercido em caráter voluntário, sem vínculo empregatício nem contribuições, não submetendo seu prestador à condição de segurado da Previdência Social.

III - O projeto completo de construção do imóvel destinado ao culto religioso, tampouco pode ser considerado início de prova escrita em nome do autor que justifique o exercício de atividades laborativas, pois não faz qualquer referência ao suposto trabalho por ele desempenhado.

IV- Agravo interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pela parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00296 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.03.99.021527-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : SEBASTIAO JORGE BERTOLUCCI

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

PETIÇÃO : EDE 2008003975

No. ORIG. : 97.00.00107-8 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ENTRE A DATA DA CONTA DEFINITIVA E DATA DO DEPÓSITO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.

3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00297 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2006.03.99.022942-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO TAVARES

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
PETIÇÃO : EDE 2008251037
No. ORIG. : 03.00.00132-6 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do que preceitua o artigo 536 do Código de Processo Civil, é de 05 (cinco) dias o prazo para a interposição do recurso de embargos de declaração.
2. O prazo para a interposição dos embargos declaratórios findou-se em 03/11/2008 e o recurso do autor somente foi interposto em 26/11/2008, vindo a ser protocolado neste Tribunal em 01/12/2008 (fls. 156), de forma, portanto, intempestiva.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @não conhecer dos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00298 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.03.99.023001-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : JOAO PIVA

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

PETIÇÃO : EDE 2008203169

No. ORIG. : 05.00.00006-0 3 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Não há qualquer vício a ser sanado no decisum. Ao contrário do alegado, a decisão proferida considerou, sim, a perícia médica produzida nos autos e com base nela é que julgou devido tão-somente o benefício de auxílio-doença, vez que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial do autor, embora permanente para sua atividade habitual, o que dá ensejo a procedimento de reabilitação profissional, pois, como esclarecido, não sendo o autor pessoa com idade avançada, não se pode afastar a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.
3. Mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da matéria em embargos de declaração cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.
4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00299 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.03.99.023555-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA LUIZA DE JESUS TAVARES

ADVOGADO : FLAVIO JOSE MAZON

PETIÇÃO : EDE 2008118852

No. ORIG. : 04.00.00016-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)". Assim, desnecessária a menção específica dos artigos que a parte reputa necessários de serem discutidos, quando a decisão versou sobre as hipóteses jurídicas neles substanciadas.
2. O que pretende o embargante, portanto, é a reanálise do pleito, já indeferido, pois a verba é irrepitível por ser alimentar e não é necessária a explicitação de dispositivos legais para se embalar esta conclusão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00300 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024142-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : EVA GOMES DA SILVA DE CASTRO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00072-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ELEMENTOS MATERIAIS. TRABALHO DO MARIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICATIVA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cumpre salientar que o objeto dos autos consiste na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à EVA GOMES DA SILVA DE CASTRO e não a seu esposo. A análise dos elementos de prova relativos ao marido da autora serve apenas para aferir início de prova material em favor da autora-agravada.
2. Aliado aos vínculos urbanos, concentrados em 1977 a 1982 e em 1996 até a concessão de benefício previdenciário (fls. 127 a 128), o marido da autora possuía vínculos rurais em 1966 e 1967 (fls. 16/17) e registro em tal condição à fl.

18, no período de 01/04/93 a 14/10/94. Assim, antes de considerar que o registro de trabalho rural foi algo isolado na vida do marido da autora, verifica-se que a prova testemunhal explica melhor os elementos materiais apresentados nos autos.

3. Bem por isso, na decisão hostilizada conclui-se que os elementos materiais em harmonia com a prova colhida permitem a conclusão de que houve demonstração do vínculo rural da autora.

4. Verifica-se que não houve análise da prova exclusivamente pelos depoimentos testemunhais, mas a conexão harmoniosa entre os depoimentos das testemunhas e os elementos materiais colhidos.

5. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais suscitados pelo agravante.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025316-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSEFA BENEDICTA GONCALVES ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 04.00.00090-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)". Assim, desnecessária a menção específica dos artigos que a parte reputa necessários de serem discutidos, quando a decisão versou sobre as hipóteses jurídicas neles substanciadas.

2. A questão sobre o recálculo da renda mensal, tendo em vista o pedido da parte autora e o disposto no §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, foi devidamente abordada, à fl. 158: "Já a alegação de que o acórdão não levou em conta a disciplina do §5º do artigo 29 da Lei 8213/91 diz respeito ao próprio mérito da decisão, alegação, aliás, que sequer constou da apelação da autarquia, que se limitou a questionar a presunção de validade das anotações em CTPS.".

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00302 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.03.99.030076-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008199291

EMBARGANTE : IVAN FILIPUTTI e outro

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

No. ORIG. : 95.00.00142-7 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscutir provas em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. No que se refere ao julgamento por Juízes Federais convocados para atuar em segundo grau de jurisdição, não vislumbro a ocorrência de violação ao princípio do Juiz Natural, vez que a convocação está amparada na Lei n.º 9788/99 e encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 210, de 30/06/1999, do egrégio Conselho da Justiça Federal.
5. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso dos embargantes@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00303 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.03.99.030376-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação

ADVOGADO : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGANTE : JOSE ICARAI MAGALHAES (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

PETIÇÃO : EDE 2008200578

No. ORIG. : 98.06.13534-2 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

III - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00304 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.030701-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WALDEMAR RODRIGUES DE MELLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 05.00.00012-7 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS EXISTENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

2. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito. Todavia, o benefício só foi concedido ao autor em abril de 2002, segundo a carta de concessão de fls. 54. Assim, incabível falar-se em prescrição, no caso, porquanto deve ser observada a suspensão do prazo, enquanto pendente o requerimento administrativo do benefício, eis que reconhecido o direito aos valores principais do benefício desde o pedido.

3. Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, assiste razão à autarquia, posto que o coeficiente de cálculo de 100% deve incidir sobre o salário-de-benefício e não sobre o salário-de-contribuição, como consignado no acórdão, impondo-se seja suprido o apontado vício.

4. Em relação aos honorários advocatícios, o julgado de segundo grau estabeleceu: "Mantém-se o valor fixado a título de honorários advocatícios, pois que adequado ao grau de zelo profissional e à natureza da causa, observando-se o que dispõe a Súmula 111 do STJ." Assim, nada a corrigir ou acrescentar, nesse ponto.

5. Quanto ao termo final da incidência dos juros de mora, cumpre estabelecer, na forma do entendimento manifestado por esta Turma Suplementar e a fim de acolher a exegese do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, que "Os juros de mora não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório". Assim: TRF - 3ª Região, AC - 387280, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU: 13/06/2007, PÁGINA: 459

6. O v. acórdão, portanto, deve ser alterado, em relação ao cálculo da renda mensal do benefício e ao termo final dos juros de mora, na forma da fundamentação acima, assim como deve ser complementado, para esclarecer a questão relativa à prescrição quinquenal.

7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00305 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2006.03.99.033959-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
AGRAVANTE : NILZA SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008204377
No. ORIG. : 98.00.00030-4 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática hostilizada concluiu pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (25/06/2002 - fl. 154), como se pode perceber do decidido à fl. 300, em razão de ser neste momento em que se pôde concluir com exatidão a incapacidade da autora.
2. Quanto à data inicial do benefício, em que pesem os argumentos da agravante, a fixação com base na data do laudo é decorrente de orientação desta Turma Suplementar e precedente do C. STJ.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00306 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033975-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO PORFIRIO DE SOBRAL
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00091-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00307 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.038916-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NECI CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00209-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamationária trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos.
2. Não obstante não tenha sido produzida prova testemunhal para corroborar o labor objeto da ação de reclamação trabalhista, consta dos autos documentos (CNIS - f. 56/59) que comprovam recolhimentos à Previdência em número superior à carência exigida, restando desnecessária a produção de prova testemunhal.
3. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
4. A parte autora, nascida em 29/11/1933, implementou o requisito idade em 29/11/1993.
5. Exige-se a carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1993.
6. No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 18/19) decorrentes de reclamação trabalhista (f. 20). Assim, a parte autora conta com 198 (cento e noventa e oito) contribuições, número superior à carência exigida.
7. A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.
8. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada conforme as disposições da Legislação Previdenciária.
9. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00308 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2006.03.99.039350-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE SOUZA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
CODINOME : MARIA HELENA DE SOUZA E SILVA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGR 2008101691
No. ORIG. : 04.00.00052-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS ESTRITOS LIMITES DA LEI E EM PLENA HARMONIA COM A PROVA PRODUZIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há que se falar que a decisão agravada contrariou a prova produzida nos autos, quando as provas apresentadas não são suficientes para lastrear o exercício de atividade rural pelo período mencionado.
2. Se a prova testemunhal inconsistente e contraditória, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.
3. Agravo legal que se rejeita, mantendo-se a decisão que negou provimento ao apelo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00309 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040297-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : GERACI CLEMENTIN MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00053-0 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADES LABORATIVAS. NÃO-COMPROVAÇÃO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - Uma vez reconhecida a inexistência de início de prova documental a embasar a averbação do tempo de serviço urbano pleiteado pela parte autora, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições respectivas, e tendo sido demonstrado o pagamento de apenas 90 contribuições mensais - insuficientes, por si só, para a concessão do benefício pleiteado -, andou bem a decisão agravada em dar provimento ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

III - Agravo interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pela parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00310 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.03.99.041185-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CICERO AGRIPINO DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PETIÇÃO : EDE 2008101212
No. ORIG. : 03.00.00183-9 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração.
3. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
4. Recurso do autor conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00311 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2006.03.99.042491-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MADALENA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008176896
No. ORIG. : 04.00.00104-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ARTIGO 55, § 2º, DA MESMA LEI. BENEFÍCIO INDEFERIDO POR FALTA DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração do tempo rural, ainda que lastreada por início de prova material, não foi computada para fins de carência relativamente ao período anterior à vigência da Lei 8.213/91, por imposição do artigo 55, § 2º, da referida lei.
2. O que se levou em consideração para a reforma da r. sentença, foi a ausência de carência.
3. Diante disso, não se vê justificativa para o provimento do agravo, mantendo-se a decisão ora recorrida.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00312 AGRAVO REGIMENTAL EM ApelReex Nº 2006.03.99.042930-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO ELIAS

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008181429

No. ORIG. : 04.00.00066-3 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INGRESSO NO RGPS. APLICAÇÃO DA TABELA DO ART. 142 DA L. 8.213/91.

I - Considerando-se que restou comprovado nos autos a atividade rurícola do autor desde 1972, por meio de início de prova material corroborado por prova testemunhal, tem-se que o mesmo ingressou no RGPS em data anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, devendo ser utilizada a tabela do art. 142 da mencionada lei, para efeito de carência.

II - Todavia, o período de trabalho rural poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do art. 55, §2º do citado diploma legal.

III - Apesar de aplicar-se a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para verificação do cumprimento da carência, tem-se que em 2003, ano em que completou 65 anos, o autor contabilizava apenas 95 (noventa e cinco) contribuições, sendo que seriam necessárias 132 (cento e trinta e duas), mantendo-se o resultado anterior, ou seja, dando-se provimento à apelação do INSS e reformando-se a sentença para julgar improcedente o pleito do autor.

IV - Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo regimental@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00313 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR TEIXEIRA

ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00055-6 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

II - Agravo interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00314 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2006.03.99.044429-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIANE APARECIDA MAZARO incapaz
ADVOGADO : VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
REPRESENTANTE : MARIA CECILIA VIEIRA MAZARO
PETIÇÃO : EDE 2008220813
No. ORIG. : 04.00.00214-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @julgar improcedentes os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00315 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2006.03.99.045259-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : VICTOR MEIRA DE JESUS e outro
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ROSIMEIRE MEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008001201
No. ORIG. : 05.00.00104-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não é presumida a dependência econômica dos netos em relação aos avôs, devendo esta dependência econômica ser comprovada nos autos mediante prova cabal, inclusive, estudo social do caso. A parte autora não zelou pela produção da prova cujo ônus lhe incumbia.
2. Parecer do Ministério Público em ambas as instâncias no sentido de que a parte autora não comprovou a dependência econômica.
3. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00316 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046016-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : AMADOR PEREIRA DE CARVALHO e outros. e outros

ADVOGADO : CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 97.06.14925-2 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL MAJOROU A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O julgado cálculo homologou valor superior ao pleiteado pela parte autora.
2. O acórdão incorreu em julgamento *ultra petita*, e erro material/obscuridade, sendo necessário reduzi-lo aos limites da pretensão lide, sob pena de *reformatio in pejus* e em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.
3. Recurso de embargos de declaração do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00317 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.001006-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : ELZA DE FARIA RENNO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSANE MAIA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - Ao contrário do que afirma a agravante, a aposentadoria por idade não poderia ter sido concedida desde a data do requerimento administrativo (10.09.2002), uma vez que, nesse momento, ainda não restavam implementados todos os requisitos demandados pela legislação.

III - Merece ser mantida, portanto, a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade concedida à agravante na data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da autora, já que nesse momento sim estavam presentes todos os pressupostos necessários ao deferimento da benesse.

IV- Agravo interposto pela autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo interposto pela autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00318 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2006.61.05.002087-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : IVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO ROSOLEN e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008245703

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM.

1. Reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja calculado de acordo com as regras anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como que o termo inicial retroaja para o dia 13.09.2005.

2. Os períodos laborados pela autora (de 12.08.1974 a 11.09.1979, 18.08.1980 a 24.02.1983, 22.11.1983 a 31.10.1986 e 01.11.1986 a 16.12.1998) devem ser considerados especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 ou a 85 decibéis (código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64).

3. Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, em 15.12.1998, quando da publicação da EC nº 20/98, o autor possuía 32 anos e 25 dias de serviço, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00319 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2007.03.00.056066-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MIGUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2008109913
No. ORIG. : 2007.61.26.000845-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

1. Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.
2. No caso em análise, observa-se omissão no julgado a justificar os embargos de declaração do INSS, uma vez que o v. acórdão determinou o estabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, desconsiderando o fato de que o agravante já era detentor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Cabe ressaltar que ao autor é facultado optar pelo benefício que se revelar mais vantajoso, o que deverá ser realizado oportunamente, em fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.26.000845-6 (fls. 191/196).
4. Conferido efeito infringente aos embargos.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento ao recurso de embargos de declaração opostos pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00320 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074106-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA JOSE RODRIGUES CRISPINIANO
ADVOGADO : ROGERIO FERRAZ BARCELOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.04230-3 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELA ANTECIPADA. FALTA DE CARÊNCIA PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- I - Conquanto não seja a perda da qualidade de segurado óbice à concessão da aposentadoria, deve ser cumprido o período de carência vigente na época em que preenchido o requisito da idade, como prevê, inclusive, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 2003.
- II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pela autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00321 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.000044-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : MARIA ABADIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00047-5 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. INDENIZAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS.

1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
2. A parte autora implementou o requisito idade em 19/07/1995.
3. Exige-se a carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1995.
4. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 55/56, os recibos de recolhimento às fls. 57/70, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal. Sendo assim, a autora conta com 80 (oitenta) contribuições, número superior à carência legal exigida de 78 (setenta e oito) contribuições para o ano de 1995.
5. A autora ostentava a qualidade de segurada quando requereu o benefício, uma vez que trabalhou com registro em CTPS até 29/01/1997 e requereu administrativamente a concessão da aposentadoria em dezembro do mesmo ano.
6. Atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.
7. Os juros de mora devem ser mantidos em de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
8. No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e não reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC n.º 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203).
9. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.
10. Não cabe indenização pelo INSS, em razão de indeferimento de benefício, visto que este ato não configura prestação de serviço inadequado, bem como não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, porque não existe relação de consumo entre o segurado e o ente autárquico.
11. Não tendo satisfeito integralmente sua pretensão inicial, ou seja, tendo sido perdedora em parte da lide, resta efetivamente caracterizada a sucumbência recíproca. Também foi adequada a proporção na qual foi distribuído o ônus sucumbencial. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental

em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

12. Agravo do INSS e agravo da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos agravos do INSS e da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00322 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.000543-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : ZILDA JOANA FELIPE

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008190024

No. ORIG. : 05.00.00040-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FALTA DE PROVA DOCUMENTAL ANTERIOR A 1972 E NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não enseja reparo a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo da parte autora, quando não há nos autos qualquer início de prova documental anterior a 1972, de modo a validar a prova testemunhal tendente a comprovar atividade de trabalhador doméstico.

2. Para a obtenção de aposentadoria por idade é necessária a comprovação da carência mínima, e no caso do empregado doméstico é obrigatória a contribuição previdenciária a partir de 1972. Sem prova de recolhimentos ao INSS não há como considerar preenchido o requisito da carência.

3. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento e manter a decisão monocrática@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00323 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2007.03.99.001516-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ELZA PEDRERO CALEFFI e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

PETIÇÃO : EDE 2008000166

No. ORIG. : 90.00.00049-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL. OMISSÃO RECONHECIDA. COISA JULGADA. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. No caso dos autos, o recurso de embargos possui nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de obscuridade, contradição ou omissão.
3. Recurso de embargos de declaração da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração da autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00324 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.008629-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIO DE FREITAS VIEIRA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00124-2 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TODO PERÍODO DE TEMPO RURAL. EXCLUSÃO DO TEMPO RURAL COMPUTADO PELO INSS. DESNECESSIDADE. TERMO FINAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Correto o reconhecimento de todo período do labor rural apoiado em início de prova material e harmônicos depoimentos testemunhais, sendo desnecessário excluir os períodos intercalados reconhecidos na via administrativa, que não serão computados em duplicidade na apuração do tempo de serviço.
2. Os juros de mora têm incidência até a data da conta de liquidação.
3. Agravo legal que se conhece, dando parcial provimento para reformar a decisão somente ao termo final dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00325 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2007.03.99.009129-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008222144
No. ORIG. : 05.00.00005-9 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ.
2. A impetração do **mandado de segurança** interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o **trânsito em julgado** da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da **ação** ordinária para **cobrança** das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança.
3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e dar-lhe provimento para reformar a decisão monocrática, passando a dar provimento ao apelo do INSS e julgar improcedente a ação de cobrança@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00326 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2007.03.99.009467-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BENEDITO BORGES
ADVOGADO : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008170354
No. ORIG. : 04.00.00109-4 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CÁLCULO DA RENDA MENSAL.

1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
2. Exige-se a carência mínima de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais prevista na tabela da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2003.
3. Verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 11/13, 64/384), bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado neste Tribunal. Assim, a parte autora conta com 310 (trezentas e dez) contribuições, número superior à carência exigida.

4. Na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.
5. A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante à discussão quanto a perda de qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
6. É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
7. Atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.
8. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada conforme as disposições da Legislação Previdenciária.
9. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00327 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.012623-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : JULIA ZAMPIM DE BRITO

ADVOGADO : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00066-5 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APÓSSENTADORIA POR IDADE E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Em sede de reexame necessário a sentença deve ser reparada naquilo em que extrapolou a lei. Não cabe a fixação da DIB sem amparo em lei. A data da DIB no caso de aposentadoria por idade é a data do requerimento administrativo e não data anterior ao implemento do requisito da idade.
2. A fixação da verba honorária nas causas que o INSS é parte rege-se pelo § 4º, do artigo 20, do CPC, de modo que é legítima a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.
3. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00328 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2007.03.99.012836-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO NUNES FILHO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
PETIÇÃO : EDE 2008131976
No. ORIG. : 98.00.00059-8 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".
2. O julgado foi claro ao determinar a realização de novo cálculo de liquidação, com a compensação das parcelas recebidas a título de benefício assistencial.
3. Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso do autor@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00329 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2007.03.99.014101-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CARLOS GEROTTO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
PETIÇÃO : EDE 2008199579
No. ORIG. : 05.00.00010-2 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Não há qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada no decisum. As questões suscitadas foram explicitamente enfrentadas.
3. O fator a ser aplicado para fins de conversão do tempo de trabalho especial em comum, na vigência da legislação anterior à edição da Lei de Benefícios de 1991, era de 1,20 para homens, ex vi do art. 60 do Decreto nº 83.080/79, na versão do Decreto nº 87.374/82.
4. Há no caso mera divergência de entendimento, o que, todavia, não autoriza o uso dos embargos de declaração, recurso com efeito precipuamente integrativo.
5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00330 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.015532-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : WILSON MANOEL PEREIRA

ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008000973

No. ORIG. : 06.00.00003-7 4 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA IMEDIATO À DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O termo inicial do benefício será a data da apresentação do laudo pericial em juízo, somente quando inexistir anterior recebimento de auxílio-doença ou requerimento administrativo.
2. No caso dos autos, o termo inicial do restabelecimento do benefício de auxílio-doença deve ser fixado no dia imediato à data da cessação do auxílio-doença recebido até a data do laudo pericial e, a partir de então, convertido em aposentadoria por invalidez.
3. Agravo legal conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00331 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2007.03.99.016497-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : MARIA HELENA MATHEUS

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

PETIÇÃO : EDE 2008166934

No. ORIG. : 04.00.00140-6 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POSTULADO ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO INICIAL.

1. A autora postulou administrativamente o benefício, conforme atesta a carta de indeferimento de f. 07.
2. O termo inicial do benefício alterado para a data do requerimento administrativo do pedido (27/09/2000), nos termos do artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91, para sanar a contradição existente no julgado.

3. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA HELENA MATHEUS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/09/2000 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00332 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.017090-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IVO JOSE FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008176780

No. ORIG. : 05.00.00000-5 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DA DATA DA CITAÇÃO.

1. Não restou comprovado pedido administrativo do benefício de aposentadoria por idade, tão somente do benefício assistencial. Termo inicial do benefício deve ser da data da citação, pois daí é que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interno@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00333 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.017609-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : ANTONIO GUILHERME DO PRADO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008004112

No. ORIG. : 94.00.00265-4 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO APÓS LIQUIDAÇÃO PRECATÓRIO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo legal contra decisão monocrática que negou provimento à apelação da autora-embargada, postulando a incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a efetiva homologação da conta, após a expedição e pagamento do precatório, preclusão da matéria.
2. O Agravante não acompanhou o feito desde 29 de dezembro de 2000, não cuidou de conferir a exatidão do precatório expedido, tampouco cuidou de apresentar conta de atualização à conta apresentada desde 20/08/97, preclusão da matéria.
3. Conhecimento e improvemento do Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00334 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019869-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES MELO GALDINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00016-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. INGRESSO NO RGPS. CARÊNCIA.

1. Com efeito, diferentemente do alegado, restou comprovado nos autos que desde 1974 a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social (fls. 10 e 13) e mesmo em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste e. Tribunal, observou-se que consta como início de atividade da autora a data de 26/12/1974, corroborando as provas colacionadas aos autos pela autora. Portanto, deve ser aplicada a tabela do art.142 da Lei nº 8.213/91 para efeito de carência, mantendo-se a parcial procedência ao pedido da autora.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interno@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00335 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.020609-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008245019

No. ORIG. : 04.00.00119-6 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO SERVIÇO CONTAGEM RECÍPROCA TEMPO RURAL. URBANO. INÍCIO PROVA DOCUMENTAL. JUROS MORATÓRIOS TAXAS E TERMO FINAL. REEXAME NECESSÁRIO LIMITES. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO LEGAL.

I - É permitida a contagem de tempo rural somado ao tempo urbano para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

II - Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço a contagem do tempo rural anterior a Lei nº 8213/91 independe de recolhimento à Previdência Social para a contagem como tempo de contribuição e a existência de prova documental, consistente em documentos públicos e escolares nos quais informa a atividade do Segurado conjugada com a prova testemunhal justifica a contagem do tempo de atividade rural para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

III - Os juros moratórios são devidos até a entrada em vigor do novo Código Civil a taxa de 0.5% ao mês e após a vigência do novo Código Civil a taxa de 1% ao mês.

IV - O termo final de incidência dos juros moratórios é a data da homologação da conta de liquidação, para os pagamentos dos RPV e dos Precatórios efetivados no prazo Constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V - Acolhe-se parcialmente agravo legal para reconsiderar decisão diversa do entendimento da Seção ou de Tribunal Superior, rejeitando-se o agravo na parte que questiona o alcance do reexame necessário.

VI - A remessa oficial devolve o reexame de toda a matéria ao Tribunal, ao qual compete proceder à revisão de toda a matéria julgada, procedendo, se for o caso, às correções que o julgado de primeiro grau enseja de modo a fazer a correta aplicação do direito ao caso concreto. Não se constitui reformatio in pejus aludida correção de julgamento, uma vez mantida a conclusão esposada na sentença reexaminada.

VII - Agravo Legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00336 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2007.03.99.020723-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : MARIA BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO : MARCELO FLORES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008208293

No. ORIG. : 06.00.00010-2 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APÓSENTADORIA POR IDADE E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Deve a sentença ser reparada naquilo em que extrapolou a lei. A fixação da DIB na data do requerimento administrativo quando implementado todos os requisitos à época de seu protocolo é de lei.

2. Conhecimento do Agravo e provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e dar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00337 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2007.03.99.020756-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALLAN LEITE DIAS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ITICO KAWAURA ASSANUMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
PETIÇÃO : EDE 2008102289
No. ORIG. : 03.00.00090-2 2 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos declaratórios acolhidos para reconhecer a omissão, existente.
3. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito venha a ser pago dentro do prazo constitucional.
4. Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00338 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.021310-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : NELSON FERNANDES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008024833
No. ORIG. : 05.00.00002-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI E DA LIDE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Decisão monocrática que observou os limites da lei e da lide e bem solucionou as questões *sub judice*, não enseja reforma. Apenas para a garantia da segurança jurídica do sentido e alcance da decisão agravada, determina-se a integração à decisão monocrática dos termos do voto do relator, na interpretação e aplicação da decisão monocrática.
2. Conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática tal como lançada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal, negar-lhe provimento

e manter a decisão monocrática tal como lançada@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00339 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.021528-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : GENI ALVES PASSOS

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008236941

No. ORIG. : 05.00.00044-4 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

2. A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

3. A parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/11/1998 a 30/30/07/1999 e de 01/10/1999 a 30/06/2004. Assim, a parte autora conta com 66 contribuições, número inferior à carência exigida.

4. Não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00340 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2007.03.99.021609-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : GERALDO VASQUE MONTEIRO

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

PETIÇÃO : EDE 2008211799

No. ORIG. : 06.00.00170-8 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER TIPICAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento,

- estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. O alegado vício no decisum inexistente. A contradição apta ao provimento de embargos de declaração é entre os argumentos e pensamentos da decisão em si, ou seja, do julgado com ele mesmo, jamais entre o conteúdo do decidido e a interpretação particular de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.
 3. A perda da qualidade de segurado do autor, embora não sustentada pelo INSS em seu recurso, foi apreciada por conta do reexame necessário, admitido, no caso, por não se poder precisar o valor da condenação.
 4. O que pretende o Embargante é rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter tipicamente infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.
 5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00341 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2007.03.99.023721-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : DIVA CELINA BOMBONATO FERNANDES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

PETIÇÃO : EDE 2008024743

No. ORIG. : 04.00.00064-7 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).
2. Não há falar agora em "autorização para recolhimento das contribuições", quando a própria autora deixou passar in albis a oportunidade que lhe foi concedida pelo juízo a quo.
3. Os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).
4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal Convocado

00342 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.024009-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : SANTINA DE SOUZA SA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008161916
No. ORIG. : 04.00.00098-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO LEGAL CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo legal objetivando a reforma da decisão monocrática, sem trazer elementos novos enseja conhecimento e não provimento.
2. Não se caracteriza segurado especial, aposentado urbano, que cuida de uma pequena área cedida pela municipalidade, sem comprovação de comercialização do excedente de sua produção ou até mesmo de sua dependência daquela atividade para a sobrevivência.
3. Agravo Legal Conhecido. Improvimento do Agravo e manutenção da Decisão Agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do Agravo Legal e julgá-lo improcedente, mantendo a decisão agravada, tal como lançada@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00343 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024417-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE CIFRONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00120-9 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCEITO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo legal apenas visando a reanálise da prova, sem que as alegações e a demonstração explícita daquela análise, já feita por ocasião da prolação da decisão monocrática, abale a decisão prolatada, Manutenção da decisão.
2. Conhecimento do Agravo e improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00344 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2007.03.99.025047-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PETIÇÃO : EDE 2008102151
No. ORIG. : 03.00.00029-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.

3. A decisão embargada dispõe que o pedido de benefício assistencial não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

4. O que pretende o embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.

5. O termo inicial da revisão deve ser mantido na data da citação, haja vista que o laudo técnico comprobatório do caráter insalubre das atividades foi confeccionado no transcurso desta lide.

6. Corrigido o erro material contido na decisão para fixar o termo inicial da revisão na data da citação de 09/04/2003 (f. 81-v) e não 06/06/2003 como constou.

7. Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00345 AGRAVO REGIMENTAL EM AC Nº 2007.03.99.025383-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : FELISMINA ANTONIA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008121417

No. ORIG. : 06.00.00038-0 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - Embora o laudo médico pericial tenha atestado que a incapacidade da parte autora é parcial, tendo em vista que lhe possibilita o desempenho de atividades que não demandem esforços físicos, considerando as condições pessoais da autora, especialmente sua atividade profissional habitual(operária), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

II - Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00346 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 2007.03.99.026119-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

EMBARGANTE : ALCEU APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALVES TERRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : MAN 2008000573

No. ORIG. : 04.00.00008-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS BASEADOS EM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E MANIFESTAMENTE INFUNDADO. NÃO SE PODE CONFUNDIR BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Rejeita-se o recurso, pois fundado na alteração da verdade dos fatos constantes dos autos.
2. O Autor postulou e recebeu um benefício assistencial, com base na Lei nº 8742/93, no período de 24/02/1997 a 01/12/2003, quando foi suspenso após revisão efetuada pela perícia médica, e postulou um segundo benefício, que foi indeferido em 11/01/2005, por conclusão contrária da perícia médica.
3. Pretende o Autor aposentadoria por invalidez, ao argumento de que gozara naquele período de auxílio doença. Entretanto tal nunca ocorreria, e sequer o Autor comprovou nos autos a condição de segurado do INSS.
4. Certamente o Autor não sabe distinguir um benefício assistencial de um benefício previdenciário, de modo que a alteração da verdade dos fatos e a interposição de recurso manifestamente infundado levam somente à rejeição do recurso.
5. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00347 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2007.03.99.027098-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE GIBSON DE SANTANA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

PETIÇÃO : EDE 2008239940

No. ORIG. : 06.00.00156-9 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente.
3. O que pretende o Embargante é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00348 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.028164-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008024593

No. ORIG. : 06.00.00002-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL OU URBANA. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo legal objetivando a reforma da decisão monocrática, sem trazer elementos novos enseja conhecimento e não provimento.

2. Não se pode computar o tempo de serviço rural, anterior a vigência da Lei nº 8.213/91 para fins do cumprimento de carência, sem que haja os respectivos recolhimentos à Previdência Social. O tempo de trabalho urbano não é suficiente para preencher o número mínimo de contribuições.

3. Agravo Legal Conhecido. Improvimento do Agravo e manutenção da Decisão Agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do Agravo Legal e julgá-lo improcedente, mantendo a decisão agravada, tal como lançada@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00349 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2007.03.99.028437-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ANTONIO FERNANDO FERNANDES

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

PETIÇÃO : EDE 2008002159

No. ORIG. : 07.00.00030-3 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE DE PROVA MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. No caso sub judice, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao termo final do trabalho desempenhado pelo autor na empresa Camilo Ferrari S/A Ind. e Com., dada a impossibilidade de se formar alguma convicção tão somente mediante a análise do documento acostado à f. 24, bem como a análise da ficha de registro de empregados (f. 23), também não possibilita a formação de convicção apta a esclarecer a data de saída do referido vínculo empregatício.
3. O que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, pretendendo o embargante rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00350 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2007.03.99.031762-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : DEOCLIDES FRANCISCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008187912

No. ORIG. : 05.00.00046-0 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, vez que os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

2. Por tais motivos é que a decisão agravada considerou o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91 para fins de carência, havendo o respectivo registro em Carteira Profissional.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

00351 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.032319-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NILZA DE MENEZES MENEGHETTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO GUILHERME GROUS NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008177146
No. ORIG. : 06.00.00080-3 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE EXERCIDA POR TRABALHADOR DOMÉSTICO EM PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.879/72. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. É admissível o reconhecimento de tempo de serviço exercido na condição de empregada doméstica, sem registro em CTPS, até a entrada em vigor da Lei nº 5.859/72, com base em declarações de ex-empregadores, ainda que não contemporâneas, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, uma vez que a superveniência da regulamentação da profissão do trabalhador doméstico pela mencionada lei, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, apenas reconhece atividade remunerada já existente, possibilitando o cômputo do período, inclusive para fins de carência mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária, conforme se observada do disposto no artigo 60, inciso I, do Decreto nº 3.048/99.
2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por idade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interno@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00352 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.033449-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : AMELIA RUBIRA WOTH
ADVOGADO : MARCELO FLORES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008221277
No. ORIG. : 06.00.00026-6 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL DIANTE DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS ESTRITOS LIMITES DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não é cabível agravo de instrumento com fundamento no artigo 522 e seguintes do CPC, interposto pela parte autora contra decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.
2. Questões em tese que poderão surgir após decisão judicial que resolveu a lide nos limites em que foi proposta refogem ao âmbito recursal.
3. Não conhecimento do Agravo e manutenção da decisão monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @não conhecer do agravo legal e manter a decisão monocrática, que deu provimento ao apelo da parte autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00353 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034307-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE LUIZ MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00008-0 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECONHECIDAS PELA SENTENÇA.
EXTINÇÃO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É de se pronunciar a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que todas as parcelas reconhecidas pela sentença foram atingidas pela prescrição.

2. Conhecimento do Agravo e provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do agravo legal e dar-lhe provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00354 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.036340-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA DE MORAES LIMA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00052-4 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que as enfermidades causaram o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

II - Agravo interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pela autora@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00355 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2007.03.99.036602-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : APARECIDO CORREA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGR 2008024802
No. ORIG. : 03.00.00007-9 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA IMEDIATO À DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O termo inicial do benefício será a data da apresentação do laudo pericial em juízo, somente quando inexistir anterior recebimento de auxílio-doença ou requerimento administrativo.
2. No caso dos autos, o termo inicial do restabelecimento do benefício de auxílio-doença deve ser fixado no dia imediato à data da cessação do auxílio-doença recebido até a data da apresentação do laudo pericial e, a partir de então, convertido em aposentadoria por invalidez.
3. Agravo legal conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento ao agravo legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00356 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037950-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : WALDIR JOSE LEME DA SILVA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA GARCIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00055-6 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

- 1 - Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
- 2 - A certidão de casamento e a certidão de quitação eleitoral, na qual o autor é qualificado como lavrador, constitui início razoável de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.
- 3 - O Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do Laudo Médico Pericial que constatou a incapacidade total e permanente do autor.
- 4 - Agravo a que se dá parcial provimento para constar como termo inicial do benefício a data da juntada do laudo médico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer do Agravo Legal, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão monocrática quanto ao termo inicial do benefício@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00357 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2007.03.99.042688-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : NAIR DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : JOEL GOMES LARANJEIRA

PETIÇÃO : EDE 2008238774

No. ORIG. : 06.00.00163-3 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA LEGAL NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO NEGADO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
2. A autora carrou aos autos documentos aptos a consubstanciar início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.
3. Deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora na condição de rurícola, durante o período de 01.01.1958 a 31.12.1980, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
4. A parte autora, nascida em 05/08/1941, implementou o requisito idade em 2001 (60 anos).
5. A carência é de 120 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
6. As cópias das guias de recolhimento juntadas às fls. 17/36, comprovam que a autora possui uma carência de 35 meses de contribuição, número inferior ao exigido. Por conseguinte, não cumprida a carência legal, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
7. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar parcial provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00358 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043828-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ALTINO ROSA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00004-4 5 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA SUPLEMENTAR. AFASTADA. TETO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. LEI VIGENTE NA DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

1. Convocação de Juízes Federais para atuar em segundo grau de jurisdição encontra amparo na Lei nº 9788/99 e está regulamentada pela Resolução nº 210, de 30/06/1999, do egrégio Conselho da Justiça Federal.
2. A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei nº 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto nº 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários-de-contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei.
3. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o autor preencheu os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em janeiro de 1988, uma vez que, quando ingressou com seu pedido de aposentadoria especial (23.04.1991) já contava com 28 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço.
4. O pedido deve ser analisado com base na legislação então vigente, qual seja, a Lei nº 7787/89 e o Decreto nº 97.689/89.
5. Os requisitos para a aposentadoria foram implementados antes da edição da Lei nº 7.787/89.
6. Assim que completados os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o direito à aposentadoria incorpora-se ao patrimônio do segurado, não sendo alcançado pelas alterações legais ocorridas posteriormente.
7. O requerimento do benefício não é um dos requisitos legais, competindo ao segurado escolher o melhor momento de postular o seu benefício.
8. É devida a revisão do benefício mediante aplicação da legislação vigente em janeiro de 1988, calculando a renda mensal inicial com base nos salários-de-contribuição até então recolhidos, embora mantida a data de início do benefício e pagamento das diferenças devidas a partir daí.
9. A referida é devida desde a concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, compensados os valores pagos administrativamente e as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.
10. A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
11. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
12. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).
13. Preliminar afastada e agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @afastar a preliminar e negar provimento aos agravos legais@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 1615/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.080701-8/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Uniao Federal
AGRAVADO : DAYANE FRANCISCA ALVES WENGRAT
ADVOGADO : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
REPRESENTANTE : HILDA ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 95.00.01632-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que julgou intempestiva a sua apelação.

Com a decisão da apelação proferida nesta data nos autos do processo principal, nº 96.03.012530-0, que conheceu do Agravo legal, negou-lhe provimento e mantendo a decisão anterior, que deu por prejudicada a remessa "ex officio" e extinguiu o feito, sem exame do mérito, restou prejudicado o presente agravo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.046477-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : HELENO LEAL VENANCIO
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00080-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela. É o relatório.

Com a decisão da apelação proferida nesta data nos autos do processo principal, o processo nº2001.03.99.044589-8, restou prejudicado o presente agravo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2007.03.99.028169-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
INTERESSADO : FRANCISCA RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outros
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : AGL 2008180019
No. ORIG. : 03.00.00250-5 2 Vr OLIMPIA/SP

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática do Relator, ou então, alternativamente, de agravo interno, formulado/interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática de fls. 123/128,

proferida por este Relator que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da parte autora, na forma e limites da fundamentação, em ação de concessão de benefício previdenciário.

Alega o INSS que a decisão monocrática do relator não deve prevalecer, sob o fundamento de que não se pode considerar declaração extemporânea firmada por ex-empregador, no caso de empregada doméstica, além de que houve contradição entre a declaração da ex-empregadora da autora e os depoimentos testemunhais. Sustenta, ainda, que o alegado trabalho da autora não pode ser considerado, pois em 1949 a autora teria 9 anos.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto" (grifei).

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 24/10/2000.

A carência é de 114 (cento e catorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qual idade de empregada doméstica, no período de 12/04/1996 a 13/07/1997, conforme anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fl. 15). Assim, a parte autora recolheu apenas 15 (quinze) contribuições, número insuficiente para o cumprimento da carência exigida.

Ademais, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa como empregada doméstica, no período de 02/01/1949 a 30/11/1959, tendo em vista a flagrante contradição entre a declaração de fl. 12, firmada por Eleonor Morandi dos Santos (a qual seria a ex-empregadora da autora no período mencionado) com os depoimentos testemunhais de fls. 30/31 que afirmaram que a autora havia trabalhado para Eleonor no período de 1953 a 1962. Tal contradição retira a credibilidade da prova testemunhal produzida, de forma que não se pode precisar, com segurança, o efetivo labor da requerente no período apontado.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença de fls. 72/73.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero a decisão agravada, para que dela conste expressamente que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação, cassando a tutela específica concedida.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência da cassação da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030491-8 - NAOKO TACHIBANA X MIFUKO TACHIBANA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 60/61: Ciência à parte autora.

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000312-3 - SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL X ATILIO DE SOUZA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Indefiro o requerimento de fl. 307, pois, nesta Justiça Federal, os feitos sobrestados aguardam em arquivo com este nome. Aguarde-se a decisão do agravo com os autos no arquivo sobrestado. Int.

00.0907034-6 - ARISTOTELES VIDIGAL DE LEMOS(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido ao Comando da 1ª Região Militar, com a juntada dos documentos solicitados, requeira a parte o que de direito, no prazo legal. No silêncio, archive-se. Int.

90.0009919-6 - ANTONIO MOREIRA GUEDES X MARIA LUIZA JACOBIC VIEIRA DE SOUZA X OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REGINALDO GILES PEREZ X SILVANA PANINI X SIMAO EFRAIM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0010504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041563-2) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI) X MARCOS AMORIM DAVILA(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X MARIA DA ASSUNCAO MARQUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA DE LOURDES MENEGHETTI ZATTA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X MARIA DULCE PEREIRA DE ALMEIDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 325: Defiro a devolução do prazo como requerido. Int.

91.0738784-9 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND X MARCELO DIAS MENEZES X ADMA LUZ LADCANI X ANDRE GUEDES PINTO X BRUNO CARNEIRO PAULIN(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Observe a parte autora o despacho de fl. 197 e forneça as peças necessárias para a instrução do mandado de citação (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para opor Embargos à Execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0743276-3 - DORACY BARBATO X MARIA DE LOURDES THOMAZ DE AQUINO X MYRTHES DEL CISTIA ACORSI X TARCISO FIDELIS TEIXEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 319/327, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

92.0005334-3 - FABIO RAIMUNDO DA SILVA X LAZARO NUNES DA ROCHA X RITA DE CASSIA NUNES DA ROCHA(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, archive-se. Int.

92.0005442-0 - MARILENE DA CUNHA BAGNATO X MARCIO JAIRO RANGEL CITINO X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X SERGIO LUIZ PAMPLONA DE FARIA MOTTA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CITINO DE FARIA MOTTA X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X ILKA FARIA MOTTA MADIA X SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 336/348, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o

primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

92.0024511-0 - AUGUSTO JORGE X MAURO TEIXEIRA(SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 267/275, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

95.0020645-5 - NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Cite-se o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o Banco Bradesco S/A nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

95.0048712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014774-2) JOSE DE SOUZA X MARLENE SEGURA DE SOUZA(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(Proc. RUBENS RONALDO PEDROSO)

Tendo em vista o requerimento de fls. 62/69 dos autos em apenso (Embargos à Execução n. 2007.61.00.001738-0), traslade-se as fls. 293/296 do processo principal para os Embargos. Após, mantenha-se o feito suspenso até decisão dos autos dos Embargos em apenso. Int.

1999.61.00.017426-6 - ORSA FABRICA DE PAPELAO ONDULADO S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o requerimento de fls. 981/982. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de fls. 991/992. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da demanda, conforme requerimento de fls. 993/996. Int.

1999.61.00.025766-4 - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro o requerimento de fl. 372 para que a parte providencie os cálculos e a planilha no prazo legal de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, silente (s), remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.001422-3 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

2005.61.00.012808-8 - MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerido à fl. 149 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021823-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025492-0) ORDALIA DA SILVA MATHIAS(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de fls. 797/799 desconstituindo a penhora anteriormente realizada, haja vista a indisponibilidade que recai sobre os bens públicos. Providencie(m) o (s) autor (es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0744347-1 - NELSON ARAUJO LEITE(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 413/415, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o

primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036342-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLETY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059612-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233279 - EVELISE PAFFETTI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DAYSE MARIA SANTOS MELHOR CARDOSO X DINALVA LESSA PIRES X HIROKO DE CARLI SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X VALMIRA DOS SANTOS QUISPPELL CABANA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.016733-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400975-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.017334-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736629-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.017789-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010199-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BARDELLA TRADING LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.017790-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060055-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DALVA APARECIDA MONTEIRO X DANILO SOARES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DINAH MARIA BANDEIRA X PEDRO ANGELO PINHEIRO X VALDELISA ALVES DE SOUSA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.018171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002281-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.018370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008437-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.018479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028686-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO DE PADUA BARROS X ALIPIO JOSE DOS REIS(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.018480-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038513-3) UNIAO

FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENEE JOSE AUGUSTO RIBEIRO X IARA AUGUSTO RIBEIRO X MARIA HELENA SABIA X RENEE RIBEIRO PUBLICIDADE LTDA X DIRECTORS COML/ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.018864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017366-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CELSO LAFER(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

2009.61.00.019602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020645-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0025125-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057826-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TREVISO EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP às fls. 173/174, requeira a parte autora, no prazo legal, o que de direito. No silêncio, arquite-se. Int.

2005.61.00.011976-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045140-9) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X ROSEMARY SOARES ANDRADE X RUNIVAN NACKLE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SIDNEI CITERO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.003025-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032801-3) SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP017541 - NILTHON HELIO LAURENTI)

Deste modo, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação adequando o valor da causa em 174.509,45 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 2007.61.00.032801-3, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.012516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006866-8) JOCELI NAKAMURA X ALICE DE JESUS VICENTE X CARLOS GONCALVES X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X ROBERTO FERNANDES DE LIMA X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X SONIA MARIA SILVA X ROSA CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Deste modo, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 41.038,54 (quarenta e um mil, trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.006866-8, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.012519-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006865-6) LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Deste modo, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, adequando o valor da causa em R\$ 28.999,05 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.006865-6, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0568773-0 - AZIZ CHIBEL NACIF(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Diga a parte autora, no prazo legal, sobre a manifestação da União Federal de fls.61/62. Int.

92.0045536-0 - BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o requerimento de fl. 151 para que os autos permaneçam em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, manifeste-se a autora imediatamente. Silente, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003244-9 - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais depositados às fls.130 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

95.0016778-6 - ADILSON CAMARGO LOPES X HELENA AKEMI ITO X ALCINO BRUNETTI X LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES X ALFREDO ROMITI RUIZ X EUNICE BARBOSA CIPRIANO X DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH X GUILHERME ALAIN SIMOND X ZAIDAN JORGE BRUMANO X CLAUDIO POLLONIO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0020278-6 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL MARADEIA X VANDERLEI DE LIMA X PEDRO MARCOS ANTONIO FERNANDES X JOAO FRANCISCO FEITAL CHAVES X ANGELA REGINA ABUJABRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 509 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 502.Int.

95.0020787-7 - ADAUTO LEME DOS SANTOS X LUIZ PEREZ DOMENE(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E SP245726 - ELAINE REGINA LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0022760-6 - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora às fls.357/359 e estando de acordo, deposite os valores referente aos honorários.Prazo:10(dez)dias.

96.0008544-7 - OSVALDO ALEIXO X SEBASTIAO ALEIXO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls.503/521:Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos.

96.0014602-0 - MIRIAM BUSHATSKY X MARIA JOSE ARANTES BRAGA X MAURO MINORU TANAKA X MAURICIO CARVALHO BRAGA X MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA X MANOEL IZIDIO GONCALVES X MAURO JOSE DA SILVA X MELBI BRILHANTE X MARCOS ANTONIO FALEIROS X MARIVALDO BELLORIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme guia de depósito de fls.453, referente aos honorários

sucumbenciais depositados equivocadamente.

96.0039425-3 - BENEDITO DONIZETE CIRILO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI RODRIGUES X ELZA MOREIRA X FILOMENA MERENDA X GENEZIO FIALHO(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Prejudicado o requerido. Anoto que o nobre procurador demonstra total falta de atenção às determinações judiciais exaradas nos autos ou demonstra não entender seus exatos termos. Os pedidos reiterados de desarquivamento importam em verdadeiro desserviço da Justiça, movimentada inutilmente. Anoto também que os pedidos se fundam em alegações, na melhor das hipóteses, equivocadas, que podem induzir o juízo ao erro. Ratifico o despacho de fls.106,113 e 118. Após, tornem os autos ao arquivo.

97.0005418-7 - ANTONIEL SOLANO DE ARANDA X ANTONIO ALVES DE MESQUITA X ANTONIO ARAUJO PEREIRA X ANTONIO BASSOTO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA LIMA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO SAVIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria Judicial.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

97.0013239-0 - SUELI DUCATTI X VALDERISSE DE MELO CARRARO X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X VICITACION PINHA DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Dê-se vista à parte autora dos extratos, termo de adesão e guia de honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

97.0044458-9 - AURELIO MAURICETO SARAIVA DA SILVA X ADEMILTON LOPES SANTOS X AURELIO CARLOS SALLES X AGNALDO SERKER X ADEILVO GOMES NASCIMENTO X APARECIDO LUIZ DE FREITAS X ANTONIO GABRIEL LEITE X ANTONIO TAVARES DE FIGUEIREDO X BENEDITO XAVIER DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO LOREDAM(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora do depósito feito pela CEF, referente a diferença apontada pela Contadoria, bem como da guia de honorários sucumbenciais juntada às fls.476/480, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

98.0035527-8 - PEDRO JOSE ROBERTO X JOSE EDSON PEIXOTO DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora dos créditos e saque feitos pelo co-autor José Edson Peixoto de Oliveira às fls.159/163 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0041688-9 - ARACY GUIMARAES X ANTONIA APARECIDA PORTO X VALDOMIRO OLIVEIRA FREITAS X MARIA DA GUIA RODRIGUES ALVES X RAIMUNDO NONATO DA CUNHA X ANTONIO ALVES DE MELO X ZILMA DIAS XAVIER X MARIA IRENE DA ROCHA X JOAQUIM LOPES DA SILVA X ALEXANDRE ARTUR VULCANIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Sobre a alegação da parte autora na petição de fls.484, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

1999.61.00.015489-9 - JONAS ADRIANO NUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA GAMA X AURINO CAROLINO DE SENNA X NAIR ASSUNCAO BRAVO X BASILIO BONFIM X SEVERINO FIRMINO DE ARAUJO X JACIR MAXIMIANO X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS SANTOS CONCEICAO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.039985-9 - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 10(dez)dias, manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.051330-9 - OSWALDO BATISTELA X EMILIO TOPPAN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre a alegação da Contadoria bem como sobre os extratos juntados aos autos às fls.194/199.

1999.61.00.059281-7 - JOSE VENTURA X JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X TEREZINHA NUNES SOARES X DANIL ALVES DA SILVA X BENEDITO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO APARECIDO DOMINGUES TEIXEIRA X GILBERTO CARLOS HANCIAU X IZAIAS NUNES DE SOUZA X LUIS DE MACEDO ROSA X APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 201: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 195 e 198, nos termos requerido na petição às fls. 201.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.000756-1 - SILVESTRE CLARO DA COSTA X DOMINGOS PIRES X ANTONIO RODRIGUES FILHO X LEONILDO QUIRINO DE MORAES X JOSE MARIA CARLOS X DAMIAO FERREIRA MARINHO X SEBASTIAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X GIVALDO JOSE DA CRUZ X JOSE ANGELO DE ALMEIDA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 310: Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 292.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.002120-0 - MARISA VENDRAMINI X MONICA APARECIDA ANA ALTRAN NAKANO X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO CARLOS NETO X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA FILHO X DIACISIO DE SOUZA PATRICIO X LUIS HERNAN HONORES BALCAZAR X DAVID DE JESUS X SONIA MARIA DA ROCHA CAMARGO X ACILIO JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 447: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 453-468 no mesmo prazo.Int.

2000.61.00.004419-3 - EDSON COELHO DE OLIVEIRA X JOAO ELIAS LEME X SAULO DOMINGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO MARTINS BRANCO X NEIDE VIEIRA X NACLEIDE DE MOURA X IRACEMA FOGACA DE MELO X ADRIANA CRISTINA DEFENDE LONGUINI X RINALDO OMAR LONGUINI X ARI DONIZETI MARIANO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 228-230 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a Parte final do despacho de fls. 215.Int.

2000.61.00.016753-9 - MARIA DO CARMO DINIZ SOUZA X MARIA JOAQUINA GONCALVES CORREA X OGESSI CORREA DE SOUZA X WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Postergo, por ora, o requerido pela parte autora. Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos comprobatórios dos créditos dos autores para que a Secretaria possa fazer a conferência e expedir o alvará referente aos honorários sucumbenciais.Prazo:10(dez)dias

2001.61.00.000180-0 - EDNILSON DOMINGUES DA SILVA X JORGE SERGIO FELIPE X SONIA REGINA DE CARVALHO X CARLOS RIBEIRO X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA X MANUEL SOUSA RODRIGUES X VALDENICIO JESUS SOUSA X EUCLYDES POLIMENO X SELMA FERREIRA DA SILVA FERRO X NICOLA BOCCUTO NETO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 242: Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 240 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2001.61.00.002888-0 - DANIEL MAYER X JOAO GONCALES LOPES X ANTONIO AUGUSTO SZABO X CORDORO VIEIRA DE CARVALHO X REINALDO SEVERINO XAVIER X EDSON SILVA X LEONIDIO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES FERREIRA X WALTER MARASSI X FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA X GERALDO HONORATO SOBRINHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro os benefícios da Lei 10.741/03.Anote-se. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos

sejam elaborados nos termos do julgado referente ao co-autor Antonio Augusto Szabo.

2001.61.00.021210-0 - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.390/393:Dê-se vista à parte autora. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.00.024615-5 - MOACIR FONTES X PERES PIRES DE CAMARGO X JOSE BATISTA DE MELO X NILO ZACCARIOTTO X AROLDO FARIA SOARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 327-332: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.002524-0 - JOAQUIM RAPHAEL COLOSSIO(SP131750 - ERIKA SHIMAKOISHI E SP139249 - ANA AUGUSTA LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 97-99: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.018444-4 - FRANCO VITTELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos às fls.130/132 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.013535-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025641-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X ITAMAR GARCIA MARTINEZ X IVAN REIS PINTO X IVANILDA GOMES DA COSTA X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X IVETE MARTINS ARNOLD(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito referente à multa aplicada conforme guia de fls.132 nos termos requerido na petição de fls.132.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2207

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.039327-4 - ALEXANDRE MARIANI DALAN X ROSIMEIRE APARECIDA MORAES MOREIRA DALAN(Proc. JOAO CARLOS FERREIRA TELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 180: Esclareça a Autora a que se refere o valor de R\$ 258,19, apresentando, se o caso, novo demonstrativo para instruir o mandado.Int.

MONITORIA

2004.61.00.024003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Fls. 267: Defiro, considerando a Súmula 282 do STJ e tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do réu.Expeça-se o edital de citação, cuja publicação deverá ser comprovada pela Autora em trinta dias.Int.

2006.61.00.026631-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Tendo em vista a manifestação dos Requeridos de fls. 267, defiro a produção de nova prova pericial contábil, indicando

para tanto, o contador SIDNEY BALDINI.Arbitro honorários provisórios em R\$ 400,00, a serem depositados em cinco dias, expendindo-se em seguida o alvará.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos, no mesmo prazo, observando que os quesitos anteriormente ofertados pelos réus referem-se ao Sistema Financeiro da Habitação não guardando qualquer relação com o contrato em exame nestes autos.A perícia deverá ainda observar o determinado a fls. 259, 2º .O laudo será ofertado em sessenta dias.Int.

2007.61.00.019025-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA
Recomendo à Autora a atenta leitura dos autos, tendo em vista que o endereço ora informado já foi diligenciado e inclusive há notícia do falecimento do segundo requerido.Manifeste-se em termos de prosseguimento, em cinco dias.Int.

2007.61.00.030981-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)
A Requerida não comprovou que a doação consignada da declaração de ajuste trate-se de quantia destinada a seu sustento por liberalidade de terceiro, assim sendo defiro a liberação tão somente dos valores inferiores ao teto de quarenta salários mínimos, por tratar-se de caderneta de poupança.Oficie-se à instituição financeira depositária.Int.

2008.61.00.001065-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NAYARA BARBOSA ALMEIDA X JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA(SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) X REJANE PIRES BARBOSA
Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, findos.Int.

2009.61.00.004944-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS EDUARDO KONDRAT X CARLOS KONDRAT X ROSELY DO MONTE KONDRAT
Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.005975-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO
Esclareça a Autora a juntada de guia DARE que deveria ter sido apresentada ao r. Juízo deprecado, salientando mais uma vez que a reiterada conduta dos procuradores da Autora de juntar nos processos guias destinadas às cartas precatórias em trâmite em Juízos estaduais tem provocado inúmeras devoluções sem cumprimento, atrasando sobremaneira o andamento dos feitos.Desentranhe-se a guia, colocando-a à disposição dos patronos da Autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008142-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003151-3) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Fls. 58/70:Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.005573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023452-7) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Versam estes embargos sobre a nulidade do título executivo judicial, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que as irregularidades apontadas na Tomada de Contas não teriam sido devidamente comprovadas e que não teria sido observado o contraditório e a ampla defesa.Requer a Embargante a produção de prova pericial contábil, alegando que não foi realizada na seara administrativa e portanto deverá ser feita em sede judicial.A possibilidade de desconstituição de acórdão do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário demanda a ocorrência de irregularidade formal ou manifesta ilegalidade, vedada a reapreciação do mérito.Portanto em caso de rescisão judicial devolve-se o conhecimento da matéria ao órgão administrativo, não cabendo ao Judiciário decidir quanto à regularidade das contas.Assim sendo, é despicienda a produção de prova pericial.Façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.005576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023452-7) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Não vislumbro a continência entre esta Execução de Título Judicial e a Ação Civil Pública na qual o Ministério Público Federal pleiteia a devolução de valores recebidos da União pela OSEC, inclusive os que foram objeto da Tomada de Contas ora impugnada, mas mera relação de prejudicialidade.2. Requer o Embargante a produção de prova

pericial, testemunhal e inspeção judicial, a fim de comprovar a lisura na utilização dos valores recebidos a título de subvenção federal. A possibilidade de desconstituição de acórdão do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário demanda a ocorrência de irregularidade formal ou manifesta ilegalidade, vedada a reapreciação do mérito. Portanto em caso de rescisão judicial devolve-se o conhecimento da matéria ao órgão administrativo, não cabendo ao Judiciário decidir quanto à regularidade das contas. Assim sendo, é desprovida a produção das provas requeridas. Façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000879-9) PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA X ANTONIO ALONSO AGUIAR X CLOTILDE ALONSO AGUIAR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Observo que embora formule pedido de extinção da execução o único fundamento jurídico destes embargos é ilegalidade da penhora ante o disposto no artigo 649, V do CPC, matéria de direito, assim sendo indefiro o pedido de prova testemunhal por impertinente ao deslinde da causa. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.016365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014770-9) GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO CARLOS GALINA(SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Dê-se vista à Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.00.016619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011609-2) FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA X WASHINGTON GALANTE JENESEL(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0034639-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO X JOSE MARIA SANNAZZARO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

1. Ao SEDI para atualização da polaridade passiva, devendo constar o Espólio de JOSÉ MARIA SANNAZZARO. 2. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens para penhora. Int.

95.0035503-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA SAO JORGE LTDA X CARLOS SERGIO BOLDRIN X DELIO RODRIGUES DA SILVA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de prescrição intercorrente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0045092-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBFOTONS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO RIENZO X FERNANDO RIENZO JUNIOR X WALTER AUAD BUSTAMANTE

Ciência ao exequente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0050994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MACFAI IND/ E COM/ LTDA X CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE

Tendo em vista o despacho de fls. 315 e a petição de fls. 320, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel descrito no Auto de fls. 153. Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito e após oficie-se ao BACEN para que proceda ao bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida. Int.

2003.61.00.021988-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMOCAO S/A LTDA X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Ciência à Exequente da certidão do oficial de justiça. Int.

2005.61.00.026920-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X VANILDE NEGRELLI DE MELO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA)

Fls. 188/189: Anote-se. Esclareça a Executada se os demais advogados constantes da procuração de fls. 78 continuam a representá-la. Int.

2007.61.00.020973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NAZI ABDUL KHALEK

Fls. 159: Devolvo o prazo à Exequente, a contar da intimação deste despacho.Int.

2007.61.00.027652-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 194: Defiro, por cinco dias.Int.

2007.61.00.034371-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Intime-se a co-executada TIEMI MATSUOKA a dar cumprimento ao determinado na sentença prolatada nos embargos, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.001345-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.010507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

Defiro a dilação do prazo, por trinta dias, para o cumprimento do despacho de fls. 195.Int.

2008.61.00.011478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETOS

Fls. 524: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.017470-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS

Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031725-1 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista ao Autor dos extratos apresentados.Após, nada mai sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033045-0 - ADELIO MOREIRA DA SILVA COSTA X MARIA ALICE ROSA COSTA X CARLOS HENRIQUE VILELA DE BRITO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao Requerente do desarquivamento dos autos, os quais deverão ser retirados em carga definitiva.No silêncio, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016132-2 - APPA SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 54/55 - Ao SEDI para retificação do pólo passivo substituindo-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil pela UNIÃO FEDERAL, mantido o Instituto Nacional de Seguridade Social.2. Trata-se de ação cautelar na qual a requerente objetiva a concessão de liminar para determinar a antecipação dos efeitos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 independentemente de regulamentação administrativa em relação aos débitos nº 36508694-0; 3657603-3; 36508708-4; 36508711-4; 36508723-8; 36508727-0; 36508729-7; 36508731-9 e 60403567-5 inscritos na Dívida Ativa da União, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da dívida ora apresentada e que as autoridades Requeridas se abstenham de tomar quaisquer medidas coercitivas contra a Autora, tais como, negar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa e inserir seu nome no CADIN (fls. 18/19). Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do Fisco e que a crise financeira a fez ficar devedora de tributos originários de contribuições previdenciárias no período de 11/2004 a 07/2006, no valor original de R\$

385.875.60. Que tem a intenção de efetivar o parcelamento da dívida dos débitos retro referidos nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas foi impedida pelos requeridos ao argumento de falta de regulamentação. Entende que a lei traz todas as informações necessárias a adesão ao novo parcelamento sendo dispensável o ato regulamentador. Acostou documentos. Observo que o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 depende da edição de atos administrativos de execução pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, no prazo de 60 dias a contar da publicação da lei que ocorreu em 27/05/2009, conforme artigo 12 da referida lei. Assim considerando, a Lei n. 11.941/2009 postergou a eficácia dos parcelamentos nela tratados e, à evidência, a opção por tais regimes a edição no prazo de 60 dias a contar da sua publicação de atos administrativos necessários à execução por parte da RFB e PGFN. Acresce relevar que a regulamentação foi feita com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, publicada no DOU de 23/07/2009, cujo artigo 12, caput, prevê: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. Por oportuno, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo alterando os prazos fixados na lei nem, tampouco, substituir-se ao administrador tributário determinando o ingresso do requerente em parcelamento cujo prazo de adesão sequer se iniciou, razão pela qual, INDEFIRO a liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Quanto ao pedido de depósito, reporto-me ao item 2, do r. despacho de fl. 51. P. R. I. e Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.010150-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA DE OLIVEIRA SILVA

1. De fato a r. decisão de fls. 35 deve ser aclarada para constar que compete à Autora fornecer os meios necessários à reintegração. O prazo para contestação constou incorretamente do mandado como de cinco dias, quando o correto é quinze dias, pelo que reabro o prazo a partir da intimação desta decisão, observada ainda a prerrogativa da contagem em dobro para a Defensoria Pública da União. 2. Tendo em vista o interesse da Requerida na conciliação, suspendo por ora o cumprimento do mandado de reintegração de posse, comunicando-se com urgência à CEUNI. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2010, às 15 horas, intimando-se as partes. Eventual celebração anterior de acordo na via administrativa deverá ser comunicada a este Juízo. Int.

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032656-2 - IPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

93.0036357-3 - MANUEL OSCAR PASSE DEL RIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. RENATA C M CILURZZO E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

94.0025944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022479-6) PSS - SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1) Abra-se nova vista à Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional a fim de se manifestar acerca do despacho de fls. 445.2) Ciência às partes do depósito de fls. 475.3) Após, nada sendo requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento. Int.

94.0034348-5 - JOSE HUGO NAPIAS DANA X SUSANA ROSSETTI DE NAPIAS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

95.0013157-9 - SALVATORE POMPEI X ANA POMPEI X DIANA POMPEI GIORGI X AURELIANA POMPEI X MARIA NAVARRO DE MESQUITA X NILSO GUEDES X JOSE NIVALDO DITORRE X MARIA SUELY DE ANDRADE DITORRE X ROBERTO DA SILVA X DIVA DA SILVA(Proc. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao

arquivo (sobrestados).Int.

95.0020017-1 - MARCONI DE PAULA DUQUE ESTRADA X ANA CRISTINA PUGLIA DUQUE ESTRADA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP116342 - CLEONICE DEMARCHI)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) ré(us).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0022658-8 - MARIA BEATRIZ CAMARGO SEVERINO(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) ré(us).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0029990-9 - MARIO FABBRI JR X MARINALVA ETELVINA DE MELO GOMES X MARLETE PEIXER ZOBOLI X MANOEL AUGUSTO DE SOUZA JR X MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA FERREIRA X MARILENE BERTOLAZZO X MARIA APARECIDA CHIBOTTI MARQUES RIBEIRO X MAURINA IZABEL DA SILVA X MARTA LUIZA MEDICE MARCHELLE X MARLENE DE SOUZA VIEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0039405-7 - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0039415-4 - AUGUSTO SEBASTIAO DE FREITAS X SERGIO DOS SANTOS GONCALVES X ADAUTO DAKES MARTINS X ALBERTINO RODRIGUES DE SOUZA X RAIMUNDO JACINTO RODRIGUES X SOSTENES DA SILVA JORGE X WILSON NUNES FERREIRA X JOSE DOS SANTOS X ALVARO ALVES MARTINS X JOSE GREGORIO DOS REIS(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0051771-0 - TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PAIM CAMPOS X MARIA HELENA VERGO CAMPOS X ANTONIO BERLATO X IRACEMA SEVERIANO BERLATO X EUCLYDES CAMARA X ODETE DELARISSE CAMARA X LEONIDAS MANOEL DE ARAUJO X BRAZ CONTRERA RONCOLI X VALDEMAR DIMITROV(SP079407 - LUIS ROBERTO SPEHAR E SP078394 - JEFERSON CIRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0062193-2 - RONALD SPOSETO X NEUZA RIBEIRO X STEFANO MARINONI X VICENTE HERVENCIO DA SILVA X WALDECK PASSOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X GIANE DOS SANTOS ZAMORA BERNARDO X ANTONIO LIBANO SOARES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 835:J. Sim se em termos, por 05 dias.DESPACHO DE FLS. 840: Reconsidero o R. despacho de fls. 837.Intime-se a devedora a efetuar, voluntariamente, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, o pagamento da quantia indicada pela União Federal, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, tornem conclusos.Int.

95.0401029-6 - VICENTINA BARTELEGA RANIERI(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP243081 - WALTER ALESSANDRO BORGES E SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência do desarquivamento dos autos à Dra. Sônia Regina Canale Mazieiro e ao Dr. Walter Alessandro Borges. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

96.0003995-0 - VALDECI FERREIRA X ANIZIO JOSE FRANCISCO X ARNALDO MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA MAGDALENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORIVALDO SANDRON X ZULEIDE APARECIDA SANDRON(Proc. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JR.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

97.0016428-4 - LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0038126-9 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA E Proc. VILMA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

97.0039565-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0057261-7 - EDSON RODRIGUES DE MELO X ELIANE MARIA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO DANTAS NETO X JOSE CALIXTO SOBRINHO X JOSE LEANDRO DE LIMA X LENIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO JOSE DA SILVA X VANIA LEMES DE SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

97.0057289-7 - ANTONIA SALVANIRA DA COSTA AGRA X ANTONIO GASPAR X DENICIO DIAS X HERMES CARDOSO DOS SANTOS X IRACI FRANZINI CAVASSO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARILSA SALES DOS SANTOS X NIVALDO DOS SANTOS X ZILDA GONCALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

97.0057290-0 - ADELINA APARECIDA MACEDO X ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA X ALIPIO DOS REIS MENDES X CLAUDIO DA CAL X FRANCISCO BIZERRA DA SILVA X GILSON COSTA DE SOUZA X JOAO SOARES X LEONEL DIAS FERREIRA X OSVALDO MERCHEL X PAULO AFONSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0001443-8 - ADMIR DALONSO PEREIRA X CLEONICE SOUZA DA SILVA X GIRLENE PEREIRA SANTANA X JOAO ROBERTO VALLONE X MARIA DO SOCORRO BARBOSA SILVA X NILTON JOAO DOMINGUES DOS SANTOS X OSWALDO CAPALDI X REGINA DOS SANTOS X VALDIR CORDEIRO DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0001511-6 - AILTON CESAR PINHEIRO X ALVINO JOSE DOS SANTOS X BENEDITA JOSEFA DA SILVA X CARLOTA ENY OLIVEIRA COSSAO X DELVANIRA MOREIRA LIMA X JESSE FERREIRA DE ANDRADE

X LEVI PEREIRA RAMOS X MARIO STELARI X PEDRO FLORIANO VAZ X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0001545-0 - AILTON LUIZ DOS SANTOS X CARMEM LUCIA MACEDO X FATIMA ANTONIO DA SILVA X HENRIQUE LACERDA NETO X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO DE MORAES X JOSEMARY SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MOACIR MANUEL DE SOUZA X PAULO ROBERTO TAVARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0003953-8 - ADEMIR FERREIRA DE AMORIM X ADILSON LOPES CORREIA X CARLOS ALBERTO LOUREIRO X DANILO PIRES BONIFACIO X GERALDO CARLOS BARBOSA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE JOAO FERNANDES DIANA X JOSINO JOSE DOMINGOS X LIDIO MENEGUZZO X VANDA MACIEL PIRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0008049-0 - ANTONIO MOURA CORNELIO X ARI GONCALVES X DEJANIR ZAVANELLA X IRAILTON GUIMARAES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO FERREIRA X JOSE MONTEIRO DE MELO X JOSE RODRIGUES DE LIMA X MARCOS ANTONIO ONDAERA X TEREZINHA FERREIRA DE JESUS X VALDECI DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0016127-9 - CASSIMIRO ARCHANJO DE OLIVEIRA NETO X DAMIAO MANOEL DA SILVA X DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE CAVALCANTE NETO X JOAO MARIA APARECIDO X LILIAN CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DA SILVA X PERCIVAL ALFANO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0016303-4 - ALAECIO JOSE PIRES X ARISTIDES MANESCO X CLOVES LISBOA MEDEIROS X EDNEUSA VICENTE DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES BATISTA X NEDITE CARVALHO TORRES X OSVALDO MANOEL NUNES X RAFAEL COSTA DO NASCIMENTO NETO X WILSON FERREIRA DE LIMA X YOLANDA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

98.0016362-0 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X CRISTOVAO PAIVA FELIPPE X ENIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE MANOEL DE SOUZA X LAIZ TOLENTINO DE MATOS BINHARDI X MARIA IVANEIDE IDELFONSO DE SOUZA X MAURO SANTORI X NELSON ALVES DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0019084-8 - ALCIDES DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APPARECIDA GOMES DE SOUZA X CLAUDIO MATHIAS X EDMILSON MARTINS DE QUEIROS X JOSE VICENTE RODRIGUES X LOURENCO DOS SANTOS X RUY BARRETO LIMA X SAMUEL DA TRINDADE COELHO X VANDERLEI DA SILVA LEITE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0035962-1 - ANTONIO EVANDRO VENTURA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CARLITO SANTOS X GILBERTO LOPES X JOSE DANTAS DE SOUZA X JUCELINA GONCALVES FERREIRA X MARCOS ANTONIO DE LIMA X ROMUALDO BRESSAN X SUELY APARECIDA DA FONSECA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

98.0042725-2 - ADALBERTO JOSE AMARAL LOLLATO X ELISABETE APARECIDA CALDANA X JORGE AUGUSTO GIANNASI X RITA SALETE CARREZATO DE OLIVEIRA X ROBERTO JOSE LUCCIARDI(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

1999.61.00.013698-8 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 455: Esclareço que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 8.906/94. Em não cumprido o R. despacho de fl.453, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

1999.61.00.023008-7 - JULIO DIAS RODRIGUES X EDGARD RINALDI X JOSE LUIZ PAIAO X MARIA APARECIDA MORENO PAIAO X DARCY MEIRELLES JUNIOR X MARINA KEIKO NAKAGAWA MEIRELLES X MARCIO CRISCE(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

1999.61.00.025275-7 - YADOYA IND/ E COM/ S/A(Proc. RUBENS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2000.61.00.001392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002426-8) PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência do desarquivamento dos autos à CEF. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2000.61.00.015979-8 - MALHARIA NEVERLON LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2000.61.00.026331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019603-5) JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RITA SALETE CAREZZATO DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2001.61.00.014661-9 - PAULO APARECIDO DE SALES X PAULO APARECIDO MOREIRA X PAULO AVILA DE PAULA X PAULO BARBOSA DA SILVA X PAULO BATISTA COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2002.61.00.013950-4 - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos etc. Observo que a fls. 230/232 do Egrégio Tribunal Regional Federal o Exmo. Relator em decisão monocrática assentou que esta ação ordinária trata-se na verdade de uma execução do título executivo judicial constituído nos autos do mandado de segurança nº 93.0037788-4, que tramitou perante esta Vara e no qual foi reconhecido o direito dos impetrantes à percepção do índice de 28,86% sobre seus vencimentos, decidindo, in litteram: DECRETO A NULIDADE ab initio do processo, a fim de que o feito tenha processamento segundo os estritos limites do pedido deduzido na petição inicial e nos termos do procedimento legal adequado. Referida decisão assentou o entendimento do Relator a respeito do alcance do artigo 1º, 3º da Lei 5021/66, sustentando que a execução deveria observar aquele normativo legal, in verbis: Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. 3º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculos (artigos 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de aórdm com o art. 204 da Constituição Federal. Referida decisão transitou em julgado, à míngua de recurso, e o MM. Juízo originário determinou a redistribuição do feito a esta Vara, com fundamento no artigo 575, II do CPC, em decisão também irrecorrida. Desta feita, só resta determinar o prosseguimento do feito. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF e da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.022334-5 - PEDRO BOSCOV X GUIOMAR THEREZINHA GIMENEZ BOSCOV(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2003.61.00.004307-4 - ANTONIO IVANIR DE SOUSA X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2003.61.00.019413-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTRO CIVICO ESCOLAR ANGLO LATINO

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2004.61.00.015459-9 - SERGIO CUPERTINO BARRETO X CARMEN LUCIA OLIVEIRA DA SILVA BARRETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2008.61.00.024767-4 - JOAO FORTES(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 111: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.004768-5 - MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 382, intime-se a autora para urgente manifestação, tendo em vista a proximidade da audiência. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4333

MONITORIA

2007.61.00.024056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DOS SANTOS(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X ANTONIO PIRES DE CAMARGO

Em face do pedido constante às fls. 228, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.025201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1370.185.0003542-86. Citado(s) regularmente, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 11.855,72, atualizado até 17.08.2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 17.08.2007, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o(s) devedor(es) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.004291-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA E SP139064 - TEREZINHA BRITO SEPULVEDA) X WILLIANS RAFAEL DA SILVA X ADILSON SERRAO DE CARVALHO

Conheço dos embargos de declaração de fls. 295/297, porquanto tempestivos. Pretende a embargante a reforma da sentença, sob a alegação de ter sido a mesma contraditória, ao determinar a incidência de correção monetária e juros nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Com efeito, não vislumbro a alegada contradição, na medida em que a sentença determina a aplicação da Resolução 561/07. A referida resolução, por sua vez, determina que os cálculos sejam realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial. Logo, ao aplicar o contido na resolução tal como posto na sentença, em verdade, a atualização do débito será feita nos termos previstos no contrato. Não obstante, a fim de que não parem dúvidas, acolho os presentes embargos, para que a presente decisão faça parte integrante da sentença de fls. 287/291. No mais, fica mantida a sentença. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2008.61.00.004298-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VYTECH TREINAMENTO PROFISSIONAL EM INFORMATICA S/C LTDA(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X DJANIRA VICENZI(SP032676 - BENTA DE CARVALHO VAZ) X IRANI ALVES(SP122358 - GENTIL COSTA DE CAMARGO)

JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pela CEF as fls. 148. Com o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Prejudicado o julgamento dos embargos de

declaração. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

2008.61.00.017026-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRISCILA DUMANGIN PIERALLINI X MARISA DUMANGIN SANTOS X WALTER PIERALLINI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a) as fls. 88, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.018389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DENISE ROSA TRINDADE(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 129/134, porquanto tempestivos. Com parcial razão a embargante, eis que deferido o benefício da justiça gratuita as fls. 116, porém condenada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Contudo sua insurgência quanto a comissão de permanência não diz respeito a obscuridade, contradição ou omissão do julgado. Em verdade, tal questão suscitadas apenas revela o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, e para suprir a omissão apontada passo a proferir decisão considerando o benefício de justiça gratuita deferido as fls. 116 determinando que se publique novamente o teor da sentença com o seguinte texto: CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, valores estes que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da judiciária gratuita as fls. 116, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2009.61.00.006669-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PRISCILA PINHEIRO RIBEIRO X ELIANE CRISTINA PINHEIRO RIBEIRO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, conforme noticiado as fls. 52, ficando EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em custas e honorários, eis que as partes se compuseram amigavelmente quanto a essas verbas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.007878-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros nº 0267.160.0000079-89. Citado(s) regularmente, o(s) réu(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 23.560,24, atualizado até 26 de março de 2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 26.03.2009, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se o(s) devedor(es) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.013512-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NATALIA VALADARES DOLIVO X MARIA CONCEICAO BAHIA VALADARES

Em face do pedido constante às fls. 62, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.013767-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CICERO JESUS DE AMORIM X MARIA LUCIA SILVEIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a) as fls. 69, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que os réus sequer foram citados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009003-9) EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA(SPI04658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SPI73286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por EMBRACELL COMERCIAL DO BRASIL LTDA. contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 2003.61.00.009003-9). Os embargos foram oferecidos por negativa geral. A inicial foi aditada a fls. 8. A CEF impugnou os embargos (fls. 14/19), requerendo, preliminarmente, sua rejeição liminar, seja ante a inobservância de certos requisitos legais, seja para agilizar o processo de execução, conforme entenderia a doutrina moderna. No mérito, defendeu a exigibilidade do título. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto, de início, as preliminares arguidas. A curadora foi intimada no dia 18/12/2008, conforme documento de fls. 218 dos autos da execução. Como os presentes Embargos foram opostos no dia 08/01/2009 são tempestivos. O rito foi devidamente corrigido e a curadora especial nomeada pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do CPC, promovendo embargos por negativa geral, de forma que impedir este direito de defesa ao réu revela ofensa à lei. Passo, então à análise do mérito. Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em cheque devolvido por ausência de fundos. O cheque é um título de crédito constituindo-se em uma ordem de pagamento à vista, devendo ser apresentado para pagamento em 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e em 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do país ou no exterior. Não havendo o pagamento do cheque, o portador poderá promover a ação de execução, prevista no art. 47 da Lei 7.357/85, cujo prazo prescricional de 6 (seis) meses inicia-se a partir da expiração do prazo de apresentação, conforme art. 59 do mesmo diploma legal. Conforme se vê dos autos, a execução foi proposta no prazo legal, estando instruída com o título devolvido sem provisão de fundos, título este que está custodiado na Caixa Econômica Federal. De outra feita, a CEF juntou o demonstrativo de cálculo para atualização do valor devido, realizado nos termos da tabela do TRF da 3ª Região. Dessa forma, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que restaram comprovados os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, devendo a ação prosseguir para pagamento do montante devido. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

87.0019960-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0947644-0) PEDRO COFFERS(SP027327 - LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP187384 - EDIRENE DOS SANTOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP081151 - TATIANA SELINGIN MEDICI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial oferecidos por PEDRO COFFERS, contra a UNIÃO FEDERAL na qualidade de sucessora legal da Empresa de Portos do Brasil S/A - Portobrás, nos autos da execução nº 00.0947644-0. Sustenta em breve síntese, que o título não tem força executiva, que a dívida cobrada é objeto de ação ajuizada perante a 13ª Vara Federal Cível, não obstante já ter sido paga. Em impugnação a União Federal aduziu insuficiência de penhora e requereu a improcedência dos embargos. Quanto a ação ajuizada perante a 13ª Vara Federal Cível deduziu que a causa de pedir da ação ordinária é a responsabilidade do Banco Nacional S/A - ação de conhecimento, enquanto no presente feito trata-se de execução de título executivo extrajudicial contra Pedro Coffers. Manifestação do embargante a fl. 63. A sentença proferida foi anulada pelo TRF da 3ª Região em 1º/08/2007. Prosseguiu o feito em diligências. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante quanto a falta de força executiva das decisões do Tribunal de Contas da União. De acordo com o art. 71, 3º da CF/88, a decisão executada tem força de título executivo extrajudicial, in verbis: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Nesse sentido a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CF/67 E CF/88. LEI 6.822/80. EX- FUNCIONÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 1.518 DO CC DE 1916. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Insurge-se o embargante contra a atuação do Tribunal de Contas da União, sustentando que, no caso em tela, exorbitou das suas atribuições, ao condená-lo ao ressarcimento de prejuízos aos cofres da empresa pública PORTOBRAS, e que as suas decisões não podem ser consideradas títulos executivos extrajudiciais. - O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por

bens e valores públicos, pelo Tribunal de Contas da União, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária da União, em auxílio do controle externo atribuído ao Congresso Nacional, foi previsto nas Constituições de 1967 (art. 71) e de 1988 (arts. 71 e 72). - Nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6.822/80, As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva. - Atualmente, a eficácia de título executivo das decisões do Tribunal de Contas da União tem fundamento no artigo 71, 3.º, da Constituição de 1988. - Possuindo os embargos do devedor natureza de defesa e de ação de conhecimento, destinada à oposição à execução, deveria o embargante ter observado as regras do ônus da prova, previstas no artigo 333 do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Não logrou o embargante apresentar qualquer elemento de prova do desacerto da decisão do Tribunal de Contas da União, quanto à atribuição da sua condição de devedor solidário. - Em se tratando de reparação do dano causado pela prática de ato ilícito por ex-funcionário de empresa pública, a responsabilidade é solidária, nos termos do artigo 1.518 do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos. - Os recibos juntados aos autos, não provam o alegado pagamento do débito, pois dizem respeito ao acerto realizado na esfera administrativa e não ao valor cobrado na execução subjacente, na qual é cobrada a diferença que, administrativamente, havia sido atribuída aos demais co-responsáveis e que, nos termos do artigo 1.518 do Código Civil de 1916 e da decisão do TCU, ora executada, foi atribuída ao embargante na condição de devedor solidário. - Precedentes. - Recurso de apelação improvido. : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 156867 Processo: 94030085568 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/07/2007 Documento: TRF300127307 Deste modo, rejeito a preliminar de inexistência de título executivo. Em que pese os argumentos do embargante acerca do pagamento desta dívida especificamente, não há nos autos comprovação do alegado. O que consta dos autos são os recibos do pagamento de outra dívida apurada pela tomada de contas do TCU, na importância de Cr\$ 1.046.515,15, imputada exclusivamente ao embargante, não sendo objeto desta ação. O valor aqui executado diz respeito a decisão do Tribunal de Contas da União que, em tomada de contas da empresa entre os anos de 1978 e 1982, constatou irregularidades na gerência de recursos públicos e concluiu, dentre outros fatos, a responsabilidade do autor pela apropriação indevida de cheques da Portobrás pelo embargante Pedro Coffers descontados junto ao Banco Nacional S/A e creditados em sua conta pessoal junto a mencionada instituição financeira, perfazendo o valor de Cr\$ 510.978,80 - moeda da época. Cumpre destacar que embora a decisão do TCU tenha igualmente concluído pela responsabilidade do embargante em relação a outras práticas ilegais, o que se depreende dos autos é que a presente execução versa somente em relação aos valores apurados na mencionada operação, pois os demais fatos não encontram relação com o valor executado. Pois bem. Ao compulsar os autos verifico que a presente execução não tem condições de prosperar. Em maio de 1983, a Portobrás, baseada na mesma decisão do TCU intentou ação ordinária contra o Banco Nacional S/A, que tramitou junto a 13ª Vara Federal Cível, com o objetivo de responsabilizá-lo em razão pelo acatamento e compensação dos referidos cheques nominais e por ter permitido sua destinação irregular à conta corrente de Pedro Coffers. A citada demanda se baseou na constatação do TCU acerca da participação do Banco Nacional no ato ilícito da apropriação indébita por parte do ex-funcionário ora embargante, Pedro Coffers, in verbis: Na apuração dos fatos, conforme expus a este Plenário na sessão de 20.10.83, a entidade levou em consideração o envolvimento de outras pessoas que, por ação ou negligência, contribuíram para que o fato doloso se concretizasse, tendo, em consequência, distribuído a responsabilidade da seguinte maneira (...) c) - Banco Nacional S/A pelo acatamento de cheques nominais a si próprio e a destinação irregular dos mesmos a crédito na conta corrente do indigitado Pedro Coffers - CR\$ 510.978,80. Assim, depreende-se que a Portobrás S/A, intentou duas ações diversas contra réus diversos, sendo uma ação ordinária contra Banco Nacional S/A e outra execução de título extrajudicial contra Pedro Coffers, para reaver a mesma dívida. Entretanto, na demanda ajuizada contra o Banco Nacional o embargante foi denunciado à lide pelo Banco Nacional S/A face sua responsabilidade em ressarcir-lhe caso fosse condenado na demanda. O Juízo da 13ª Vara Federal Cível decidiu in verbis: Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR o requerido Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial a ressarcir à autora a importância de R\$ 3.025,97 (três mil, vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), valor apurado em fevereiro de 2005, que deverá ser corrigido monetariamente a partir de tal data até o efetivo pagamento, pela variação da Taxa SELIC, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros. (...) Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo réu Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial em face do litisdenunciado Pedro Coffers, para condenar este último a ressarcir à instituição financeira o montante por ela suportado em decorrência da condenação fixada no presente feito. Deixo de condenar o denunciado ao pagamento de verba honorária e custas processuais, por não verificar a presença da figura de vencido, na espécie, na dicção do art. 20, do CPC. A citada ação culminou na satisfação da dívida pelo Banco Nacional - sucedido pelo Unibanco S/A, à União Federal - sucessora da Portobrás, inclusive com conversão em renda dos valores em questão. As apelações interpostas tiveram negado o provimento. Deste modo, a dívida executada nos autos desta execução, perante este Juízo da 4ª Vara Federal Cível acabou sendo paga pelo Unibanco S/A, como bem demonstra o documento de fls. 135, e extrato de movimento processual dando conta de que o processo nº 00.0526862-1 teve seu trânsito em julgado certificado em 14.05.2009 e baixa ao arquivo findo em 05.08.2009. Importante salientar que, na impugnação aos embargos, a União não negou o fato de se tratar de cobrança da mesma dívida, argumentando apenas que tal dívida poderia ser demandada tanto contra o Banco Nacional S/A como contra Pedro Coffers, pois ambos concorreram para o ato ilícito. Assim, o que se extrai de toda esta conjuntura é que a dívida demandada pela União Federal (sucessora da Portobrás), nesta execução contra Pedro Coffers já foi paga pelo Unibanco S/A (sucessor do Banco Nacional S/A), restando apenas a responsabilidade de Pedro Coffers, na condição de denunciado àquela lide,

ressarcir o Unibanco S/A nos termos da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara, o que não é, em absoluto, objeto destes autos. Portanto, de tudo o que foi dito, forçoso concluir pela carência superveniente do interesse processual da União na presente execução, pois a dívida executada já foi satisfeita. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e declaro extinta a execução por carência superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0015351-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DIJALMARA BAULE(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Tendo em vista a notícia de satisfação do crédito, e consoante o requerimento da exequente de fls. 282, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.00.009003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Reconsidero o despacho de fls. 241, porquanto nos termos do art. 739-A do CPC, os embargos não possuem efeito suspensivo. Prossiga-se na execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006625-8 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Conheço dos embargos de declaração de fls. 312/313, porquanto tempestivos, e os acolho face a omissão da sentença quanto a atualização dos indébitos para fins de compensação e determino que conste como parte integrante do dispositivo da sentença o seguinte texto: Os valores do indébito para fins de compensação deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ . Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2009.61.00.007994-0 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária com relação à contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, bem como em relação aos primeiros 15 dias que antecedem a concessão do auxílio acidente. Pleiteia ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos, afastando o disposto no art. 170-A do CTN, dos arts. 3º e 4º da lc 118/2005 ou 3º da Lei 8.212/91, bem como afastar quaisquer restrições, por parte da autoridade impetrada em razão do ora decidido. Para tanto, alega que tal cobrança implica em ofensa ao princípio da legalidade tributária. Despacho exarado às fls. 2661/2676, deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento no auxílio doença e em relação ao aviso prévio indenizado, desobrigando a impetrante a incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias. Despacho exarado às fls. 2676 recebeu os Embargos de Declaração interpostos pelo impetrante, analisando a liminar com relação aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente, deferindo a liminar no tocante a tal verba. Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e Decido. Antes da análise do mérito propriamente dito, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas. Apesar de ter anteriormente adotado posicionamento diverso, analisando detidamente a matéria, pode-se concluir que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial

da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a conseqüências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento unânime adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO . EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original). (EAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08) De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito. O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118. Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos. No caso dos autos, é de se ver que os pagamentos anteriores a março de 2004 estão prescritos. No mérito, assiste razão em parte ao impetrante. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Com relação aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 60, 3º, que incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença: 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à

empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. No caso dos autos, o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço, logo, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Pelo anteriormente exposto, configurada a natureza indenizatória da remuneração paga ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho por motivo de doença, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores. Quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86, 1º a 4º, da 8.213/91, também é benefício de natureza indenizatória devido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, sofre redução de sua capacidade funcional. Sobre tal verba a exação em comento também não é devida a contribuição previdenciária. Sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade, também ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. No tocante ao salário maternidade, a Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XVIII, como direito da empregada, a licença gestante. Dispõe que a concessão de tal benefício deve se dar sem prejuízo do emprego e do salário: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Durante o período de licença, a segurada faz jus ao recebimento do salário-maternidade. A questão é saber se essa verba tem natureza salarial de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Conforme disposto no 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 está prevista a possibilidade de determinadas exclusões para formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28 A alínea a do 9º do art. 28, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Assim, o salário-maternidade não está excluído do conceito de remuneração, razão pela qual integra o salário-de-contribuição. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo adicional de 1/3, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF 1988 e no art. 148 da CLT. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE.

INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS

DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRg no REsp 1024826/SC, T1, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJe 15.04.2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA

AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Pelo

anteriormente exposto, havendo pagamento indevido, faz jus o impetrante à compensação. Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar as autores a incluir na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias os valores relativos aos quinze primeiros dias de afastamento no auxílio-doença, auxílio acidente, bem como em relação ao aviso prévio indenizado, assim como para CONDENAR o impetrado a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.008146-6 - SUPERMERCADO HIGA & FILHOS LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA E SP095959 - WILMA VALENTE OLIVEIRA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SUPERMERCADO HIGA & FILHOS LTDA. em face do DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., que tem como objetivo a concessão da segurança que determine ao impetrado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante. Decisão proferida pela 32ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, declarou nulo todos os atos processuais, a partir da decisão de fls. 96, bem como, decretou de ofício a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 308/314).Despachos proferidos às fls. 325 e 329, intimaram às partes da redistribuição dos autos, bem como, determinou ao impetrante que promovesse o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada o impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 329-verso.Intimado pessoalmente (fls. 335/336), para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, o impetrante deixou transcorrer o prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fls. 337.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.Após, arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.00.012661-9 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conheço dos embargos de declaração de fls. 1.964/1.967, porquanto tempestivos, e os acolho face a omissão da sentença quanto aos pedidos de restituição e compensação determinando que conste da sentença o seguinte texto: A parte requer lhe seja garantido o direito líquido e certo de ver restituído ou de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal acerca da contribuição previdenciária recolhida na modalidade

aventada neste mandamus. Em relação a restituição esta não pode ser deferida pela via do Mandado de Segurança. De acordo com as Súmulas nº 269 e nº 271 do STF a concessão do MS não produz efeitos patrimoniais, em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, bem como não é sucedâneo de ação de cobrança. Ambas as súmulas visam resguardar o caráter especialíssimo de ação a que a Constituição destinou o writ. Sendo o mandado de segurança uma ação que assegura específica finalidade, ad ipsam rem, não pode alvejar, nem mesmo por compreensão extensiva, haveres patrimoniais pretéritos, tendo a sentença, no ponto, efeitos meramente declaratórios. Em relação à compensação, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. No caso concreto, a compensação diz respeito a valores indevidamente pagos no período de janeiro de 2009. Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes da legislação em questão são indevidos, sendo patente o direito à compensação pleiteado. Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de Lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida. Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Assevero que atualmente a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários em relação ao aviso prévio indenizado, bem como em relação ao décimo terceiro salário e férias proporcionais ao aviso prévio indenizado, desobrigando a impetrante a incluir tais valores na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias, e, em consequência declaro o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maio desde janeiro de 2009, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2009.61.00.012853-7 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja anulado o despacho decisório proferido pelo impetrado que não homologou a compensação efetuada pela impetrante. Alega a impetrante que em razão de erro material constante nos Pedidos de Compensação, onde constou exercício 2004, suas compensações não foram homologadas, gerando o crédito constante no PA 10880-903.950/2009-20. Despacho exarado às fls. 330/332 deferiu a liminar pleiteada, para determinar o processamento das Declarações de Compensação constantes no presente mandamus, e suspendeu a exigibilidade do crédito constante no PA 10880903950/2009-20, não devendo constar em relação a tal débito quaisquer restrições, até a análise da Declaração Retificadora pela autoridade competente. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA em face do, objetivando que seja anulado o despacho decisório proferido pelo impetrado que não homologou a compensação efetuada pela impetrante. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Em que pese o impetrado ter noticiado já haver anteriormente expedido Termo de Intimação ao impetrante com relação à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP (fls. 354/355), após cumprimento da decisão liminar e análise das PER/DCOMPs ora discutidas, se manifestou nos seguintes termos: De acordo, No usa da competência

delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54 de 10/10/2001, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a Radio e Televisão Bandeirantes Ltda, CNPJ. 60.509.239/0001-13, na importância de: R\$ 341.027,70 (trezentos e quarenta um mil e vinte e sete reais e setenta centavos), referente a saldo credor de IRPJ calculado para 31/12/2004; Sobre a qual deverão ser acrescidos os juros SELIC, nos termos do art. 72 e 73 da IN/RFB nº 900/08. HOMOLOGO a(s) compensação(ões) vinculada(s) ao(s) PER/DCOMP(s) em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido. Pelo anteriormente exposto, assiste razão ao impetrante, tendo o impetrado procedido à anulação do despacho decisório ora atacado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, convalido os fundamentos constantes na liminar e julgo procedente o pedido e concedo a ordem requerida, não devendo constar em relação ao PA 10880.903.950/2009-20 quaisquer restrições, em razão da anulação do despacho ora combatido pela autoridade coatora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.00.013056-8 - APEXFIL IND/ E COM/ LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

APEXFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão até o trânsito em julgado dos Processos Administrativos. Para tanto, argumentam com a inexigibilidade dos referidos débitos, porquanto objeto de manifestação de inconformidade. Despacho exarado às fls. 59 concedeu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pela PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. No mérito, não assiste razão ao impetrante. No concernente ao fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Conforme documentos juntados às fls. 108/118, as Manifestações de Inconformidade protocolizadas em relação aos débitos ora discutidos, foram entregues fora do prazo, não sendo convalidadas pela autoridade administrativa. Por fim, do relatório de informações de apoio para emissão de certidão de fls. 89/94, os créditos apontados na inicial constam no campo Débito em Cobrança SIEF. Assim, resta inviabilizada a expedição da certidão, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

2009.61.00.013277-2 - JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA X SOLANGE DA SILVA GRANIERI OLIVEIRA(SP138218 - PAULO SERGIO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA e SOLANGE DA SILVA GRANIERI OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando que se lhes declare o direito líquido e certo de requererem a emissão/renovação de passaportes dos menores Andréia de Souza Oliveira e Felipe de Souza Oliveira, na qualidade de seus responsáveis legais. Em prol de seus direitos alegam que têm a guarda dos menores e, portanto, estão legitimados a requerer a emissão ou renovação do passaporte dos menores acima mencionados, pois atuam na qualidade seus guardiões por prazo indeterminado conforme termo de guarda e responsabilidade de fls. 24/25. Argumentam que o impetrado vem, sistematicamente, obstando o exercício deste direito sob a alegação de que a guarda dos menores não teria retirado de seus genitores o pátrio poder, e, deste modo, a emissão do documento dependeria de autorização destes ou, na falta, de autorização judicial. Diante da negativa da autoridade, os impetrantes requereram a autorização ao juízo, porém, este entendeu por bem indeferir por falta de interesse, pois não havia sido juntada aos autos a negativa expressa da autoridade, mas, principalmente, pela desnecessidade de autorização judicial para o ato tendo em vista as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - arts. 83 e 84 da Lei nº 8.069/90. Liminar deferida as fls. 62/64. Informações da autoridade coatora as fls. 75/78. Agravo de Instrumento as fls. 89/103, transformado em retido. Parecer do MPF pela concessão da segurança as fls. 109/111. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares é o caso de resolução imediata do mérito. Em resposta a: que pesem as informações da autoridade coatora no sentido da necessidade de autorização dos genitores dos menores para a solicitação de passaporte, ao compulsar detidamente os autos, mantenho a decisão já exarada em sede de liminar e a ratifico por seus próprios fundamentos nesta sentença. Os atos que os impetrantes pretendem praticar são aqueles para os quais se encontram

legitimados os detentores de guarda de menores concedida com fulcro nos art. 33, 2º da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso dos autos, de acordo com os termos juntados as fls. 24 e 25, verifico que ambos os impetrantes têm a guarda dos menores e que esta fora concedida pelo Juízo da Vara da Infância e Adolescência de Franco da Rocha, exatamente nos termos dos artigos supracitados. É bem verdade, que alguma celeuma se estabeleceu acerca da interpretação dos dispositivos legais que regulam a autorização para viagem de menores. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 74 de 28.04.2009 com a seguinte orientação: RESOLUÇÃO N 74, DE 28 DE ABRIL DE 2009 Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições atribuídas pelo art. 103-B da Constituição Federal, CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes; CONSIDERANDO as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e do Distrito Federal; CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências; CONSIDERANDO necessidade de uniformização na interpretação dos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO o que ficou decidido no Pedido de Providências 200710000008644 e PP 200810000022323, RESOLVE: Art. 1º É dispensável a autorização judicial para que crianças e adolescentes viajem ao exterior: I - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos genitores, ou pelos responsáveis, por documento escrito e com firma reconhecida; II - com um dos genitores ou responsáveis, sendo nesta hipótese exigível a autorização do outro genitor, salvo mediante autorização judicial; III - sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, quando estiverem retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizadas por seus pais ou responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, por responsável pela criança ou pelo adolescente deve ser entendido aquele que detiver a sua guarda, além do tutor. Art. 2º O documento de autorização mencionado no artigo anterior, além de ter firma reconhecida por autenticidade, deverá conter fotografia da criança ou adolescente e será elaborado em duas vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque, e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente, ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem. Parágrafo único. O documento de autorização deverá conter prazo de validade, a ser fixado pelos genitores ou responsáveis. Art. 3º Ao documento de autorização a ser retido pela Polícia Federal deverá ser anexada cópia de documento de identificação da criança ou do adolescente, ou do termo de guarda, ou de tutela. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nos 51, de 25 de março de 2008 e 55, de 13 de maio de 2008. Assim, de acordo com o parágrafo único da Resolução depreende-se que na qualidade de responsáveis legais dos menores, os impetrantes têm o direito de requerer a emissão/renovação dos passaportes. Em suma, a lei não prevê a obrigatoriedade da autorização dos genitores, nem judicial, em caso de guarda de menores como argumenta a autoridade policial. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 4ª Região que, mesmo antes da Resolução nº 74 do CNJ, já aplicava solução semelhante aos casos análogos: ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE A MENOR SOB GUARDA - REQUISITOS. - À expedição de passaporte a menor sob guarda, guarda essa deferida com fins no artigo 33, parágrafo 2º da Lei 8069/90, afigura-se suficiente a autorização da representante legal do mesmo - guardião; a incidência do artigo 2º, 1º da Instrução Normativa 196/97 do Ministério da Justiça, nessa hipótese, ofende o princípio da razoabilidade porque o artigo 84, inciso I, ECA autoriza a própria viagem ao exterior do menor independentemente de autorização judicial, bastante, aos fins, a companhia de seu responsável. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200270030135228 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF400106196DJ 04/05/2005 PÁGINA: 706 AMAURY CHAVES DE ATHAYDE) Com muita propriedade decidiu o Juízo Estadual, o que ora destaco in verbis (fls. 41 e 41-verso): (...) Do mesmo modo a autorização para viajar é desnecessária a luz do que prevê o ECA já que os guardiões tem todos os poderes inerentes a guarda, podendo inclusive viajar com as crianças nos termos do ECA. Ademais, ainda que em sede de mandado de segurança não se realize a análise da prova sob o ponto de vista subjetivo, é relevante destacar que, de acordo com os passaportes dos menores as fls. 28 e 31, verifica-se que a entrada e saída do território nacional para o estrangeiro tem sido recorrente o que reforça a responsabilidade e presteza dos impetrantes com os termos de guarda que lhes foram deferidos. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedo a segurança e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.. Custas ex lege. Deixo de condenar o impetrado ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.015030-0 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA X MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME- CAMBRA(SP213606 - ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CAMBRA - Câmara Brasileira de Arbitragem e Mediação Sociedade Simples Ltda. ME., pelo Arbitro Marcelo Ribeiro de Almeida e por Francisco Marcos de Oliveira contra o Gerente da Caixa Econômica Federal e o Supervisor do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de liminar que determine que os impetrados cumpram as decisões proferidas pela CAMBRA, bem como autorizem o imediato levantamento do FGTS de todos os trabalhadores que estiverem na mesma condição do impetrante Francisco,

quais sejam: plena capacidade civil, optarem pela arbitragem pela CAMBRA como forma de solução de conflitos oriundos de relação de emprego encerrada sem justa causa. Decisão proferida às fls. 61, determinou que os impetrantes juntassem cópias dos processos relacionados às fls. 56/59, sob pena de extinção do feito. Foram juntadas às fls. 63/357, cópias de alguns dos processos relacionados às fls. 56/59. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Pois bem. Em que pesem os argumentos dos impetrantes, fato é que da leitura da inicial destes autos e das iniciais e sentenças proferidas nos mandados de segurança n.ºs 2008.61.00.025614-6 (fls. 335/357 e 359/369), 2009.61.00.000274-8 (fls. 278/305 e 370/372) e 2009.61.00.007681-1 (fls. 133/159 e 373), é de se ver que tais ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e, também, o mesmo pedido. Ademais, caso as sentenças já proferidas sejam revertida a decisão valerá inclusive para o presente mandamus. E de se ver que em todas as ações supracitadas, e inclusive o presente writ, os impetrantes CAMBRA - Câmara Brasileira de Arbitragem e Mediação Sociedade Simples LTDA. ME e Marcello Ribeiro de Almeida, ingressam com um único objetivo, qual seja, fazer com que o Gerente da Caixa Econômica e o Supervisor do Fundo de Garantia da Caixa, cumpram as decisões proferidas pelos árbitros da Câmara Brasileira de Arbitragem e Mediação, inclusive a decisão proferida em favor do impetrante Francisco Marques de Oliveira. Configura-se, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.015206-0 - HERMANN FERNANDES PAIS(SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HERMANN FERNANDES PAIS, com pedido liminar, objetivando que seja declarada a ilegalidade relativa à retenção do IRPF sobre as parcelas de natureza indenizatória percebidas em razão da demissão, quais sejam, férias, gratificações e bonificações. Despacho exarado às fls. 41/43 deferiu parcialmente a liminar, para determinar a retenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias, sob a condição de que tais valores sejam depositados pelo empregador em conta à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal. Despacho exarado às fls. 49/50, tendo em vista as explicações tecidas às fls. 49/52, tornou sem efeito a determinação dada a empresa para que depositasse em Juízo os valores em questão. A autoridade coatora presta informações às fls. 80/84. Em face do pedido constante às fls. 88, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pelo impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.015502-4 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Despacho de fls. 349 indeferiu a liminar. As autoridades coatoras prestaram informações. Em face do pedido constante às fls. 450, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pelo impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.017210-1 - NEUSA WERMANN DA SILVA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por Neusa Wermann da Silva, nascida em 21 de fevereiro de 1986, em Colônia Dr. J. Eulogio Estigarribia, Departamento do Alto Paraná - Paraguai, filha de Elias Rodrigues da Silva e Lucia Maria da Silva, brasileiros. Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira Devidamente comprovado nos autos, mediante documentação, o registro de nascimento da requerente junto ao Consulado da República do Brasil em Ciudad Del Est em 04 de março de 1994, bem como o assentamento deste no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Paulo/SP, Brasil, Datado de 17 de setembro de 1996, a requerente adquiriu incontestavelmente a sua condição de brasileira nata nos preceitos do artigo 12, inciso I, letra C, primeira parte, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, apesar de sua condição de

brasileira nata, consta ressalva em sua Certidão de Nascimento (fls. 17) de que (...) a registranda após atingir a maioridade deverá fazer a opção pela Nacionalidade Brasileira. Assim, verifica-se a necessidade de que a Justiça Brasileira declare sua condição. Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulada pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins. Custas na forma da lei. P. R. e I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021240-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARCELO LIMA THOMAZ X ANDRIELI LENHA VERDE

Em face do pedido constante às fls. 53, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.010151-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MARTINS SALGADO

Diante do acordo noticiado às fls. 63, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.011353-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO MARIO DE BRITO SA

Trata-se de ação de reintegração de posse culminada com pedido condenatório de adimplemento contratual, com pedido de antecipação de tutela movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO MÁRIO DE BRITTO SÁ em razão de contrato de Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em prol do seu pedido alega que a parte inadimpliu a avença em relação a Taxa de Ocupação e parcelas do arrendamento desde 10/2008. A apreciação da tutela foi postergada para a pós a audiência de conciliação. A CEF interpôs Agravo de Instrumento. O réu peticionou nos autos comprovando que estava em dia com todas as obrigações pecuniárias objeto da cobrança e requereu em antecipação de tutela a exclusão de seu nome do SERASA, o que foi deferido as fls. 145. Intimada a CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse superveniente. A audiência foi cancelada. O réu, por sua vez, através de Defensor Público, requereu a fl. 165 a extinção do feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O réu produziu defesa, apesar de apenas intimado para comparecer a audiência, comprovando seu adimplemento em relação as prestações e obrigações contratuais objeto da cobrança. Dos comprovantes de pagamento se depreende que o adimplemento se deu antes do ajuizamento da ação. Assim, o no presente feito o que se pretende à a cobrança de dívida já paga o que caracteriza a improcedência do pedido e não a falta de interesse. Contudo, não comprovada a má-fé da CEF afasto a aplicação do art. 940 do Código Civil, de acordo com o que prevê a Súmula nº 159 do STF. Ante o exposto, confirmo em definitivo os efeitos da tutela deferida ao réu a fl. 145, para que seja excluído seu nome de cadastros de restrição ao crédito e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a CEF em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Não há necessidade de comunicação do teor desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, pois os autos do Agravo de Instrumento já foram baixados à Vara de origem e encontram-se em trânsito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

88.0007082-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, já qualificada, propôs ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, com fulcro no Decreto-Lei nº 3.365/41, em face de CG IMÓ-VEIS E AGROPECUÁRIA S/C LTDA., conforme descrito na inicial a fls. 02/07. De acordo com a Portaria nº 1.211, de 08 de setembro de 1986, declarou-se área de utilidade pública para fins de desapropriação para fins de constituição de servidão administrativa, desti-nada à passagem da Linha de Transmissão entre as Subestações de Campi-nas/São Roque, no Município de Campinas e Ibiúna, no Estado de São Pau-lo. Feito o depósito prévio da quantia ofer-tada na inicial, a fls. 29/32, acostou-se a citação da ré e o auto de imissão provisória na posse, que se deu em 20.05.1988. Em sua contestação a expropriada insur-giu-se contra o valor ofertado, a seu ver muito baixo. Acrescentou que o imóvel se encontra dentro do perímetro urbano de Campinas, é vizinho do loteamento Jardim Monte Belo e ao lado do Hotel Solar das Andorinhas, é servido de linha de ônibus urbano e possui em sua frente rede de energia elétrica e de telefone. Alega, ainda, que o terreno é servido por via munici-pal e o asfalto está a menos de 500 metros, sendo local agradável e valori-zado pela margem do rio Atibaia. Afirma, ainda, que as linhas de alta vol-tagem instaladas prejudicaram a chácara B-4 mas que

esta ainda continua utilizável, mas a chácara B-2 ficou dramaticamente inutilizada, pois a linha se encontra na melhor parte do terreno. Juntou documentos. A fl. 57 declarou-se saneado o feito, no-meando-se perito para realização da prova pericial, substituído conforme decisão de fls. 78. Apresentado laudo a fls. 97/ 138. As partes se manifestaram, sendo realizada audiência de instrução e julgamento. O feito foi sentenciado, conforme decisão de fls. 204/205. As partes apresentaram recurso de apelação. A União Federal, assistente da autora (fls. 2) foi intimada da sentença, manifestando-se às fls. 265/270, no sentido de que não tem a União interesse econômico ou jurídico a justificar sua intervenção no presente feito. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento ao reexame necessário para anular o processo a partir da nomeação do Sr. Antonio Carlos Suplicy como perito judicial e julgou prejudicados os recursos das partes. O v. acórdão transitou em julgado em 25.07.2007. Devolvidos os autos para a Primeira Instância, este Juízo declinou a competência, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Estadual. A decisão foi reconsiderada (fls. 313). Realizada nova perícia, o laudo foi juntado a fls. 359/405. A expropriante concordou com o laudo pericial apresentado (fls. 418) A expropriada apresentou parecer técnico parcialmente divergente (fls. 420/453) e manifestação a fls. 454/455. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Como não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Tratando-se de desapropriação, seja ela decorrente de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). A jurisprudência pertinente ao caso, se orienta no sentido de não ser desprezado o valor de praça do imóvel, o momento econômico e o poder aquisitivo da moeda, a fim de que a medida compulsória não se tinja de ato espoliatório ou confisco. Para tanto, a indenização deve ser baseada na bem lançada perícia técnica do vistor oficial, porquanto suficientemente instruída e fundamentada, considerando na inteireza todos os componentes a serem devidamente indenizados. Pois bem. O laudo do perito a fl. 359/405, diz ser o valor da indenização correspondente a R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais - maio de 2009). O assistente técnico da autora concordou com tal valor (fl. 418). O pedido da ré visando o acréscimo do valor para R\$ 238.812,00 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e doze Reais) não pode ser acolhido, porquanto carente de qualquer embasamento legal e, ademais, ofensivo aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e, principalmente, do justo preço. Quanto aos juros compensatórios e moratórios, trago à colação recentes entendimentos de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRES-CRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 69, 70, 113 E 114/STJ E 164/STF. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que des-proveu o agravo de instrumento do agravante. 2. Os acórdãos a quo, ação de desapropriação, determinaram a incidência dos juros compensatórios, em 12% ao ano, a partir do de-sapossamento e juros de mora de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 4. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexistência de ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto a quo. 5. No que atine à prescrição, a matéria encontra-se preclusa, porque o momento para a sua refutação expirou, uma vez que se trata de tema cuja decisão foi unânime ao se julgar a apelação cível na Corte local, não sendo passível de ser apreciada tal questão após a interposição do recurso especial em face do julgamento dos embargos infringentes. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está assentada na compreensão de que os juros compensatórios, em se tratando de ação de desapropriação indireta pelo fato de ter sido imposta limitação administrativa ao uso da propriedade, o que ocasionou a imposição de indenização, devem ser contados a partir da data da imissão na posse do imóvel desapropriado. Precedentes desta Corte Superior. 7. Aplicação das Súmulas nºs 69, 113 e 114, do STJ, e 164, do STF. 8. Incidência dos juros de mora nos termos da Súmula nº 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 9. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576800, Processo: 200302329769 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 241) (grifei). Posto isso, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a expropriante a pagar a ré o valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais - maio de 2009), referente à área desapropriada, deduzida a oferta inicial (fl. 27), ambas corrigidas monetariamente aplicando-se a Súmula 67 do Superior Tribunal de Justiça, a-crescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor fixado deverão incidir: - juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data da posse, tendo como base de cálculo o valor apurado nestes autos, retro exposto. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Condeno, ainda, a expropriante no pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente,

incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça). Pagará, ainda, a autora as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir do adimplemento. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. P.R.I.

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0012517-2 - ANTONIO ZORZER X HELENA DA SILVA ZORZER X ANTONIO SOARES DE ALMEIDA X REGINA SOARES DE ALMEIDA X ANTONIA ZORZER X ANTONIO ZORZER FILHO X THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER X PEDRO ZORZER X MARIA GOMES ZORZER X CATARINA ZORZER ROSALINO X ORLANDO ROSALINO X MESSIAS ZORZER X MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X REGINA ZORZER X JOSE ANTONIO ZANGIROLAMO X FERNANDO ZORZER X TEREZINHA DE JESUS NUNES ZORZER X ANGELO ZORZER X ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JR.)

ANTONIO SOARES DE ALMEIDA, REGINA SOARES DE ALMEIDA, ANTONIA ZORZER, ANTONIO ZORZER FILHO, THEREZA DE OLIVEIRA ZORZER, PEDRO ZORZER, MARIA GOMES ZORZER, CATARINA ZORZER ROSALINO, ORLANDO ROSALINO, MESSIAS ZORZER, MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, REGINA ZORZER, JOSÉ ANTONIO ZANGIROLAMO, FERNANDO ZORZER, ANGELO ZORZER e ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER ingressaram com a presente ação em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP objetivando, em síntese, fossem indenizados pela servidão administrativa destinada à passagem aérea de linha de transmissão, já efetivada pela ré, em uma área de 0,74 há de sua propriedade, que teve seu uso inviabilizado. Pediram a condenação da ré ao pagamento de indenização. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse no feito, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal. Citada, a ré ofertou contestação, alegando ser excessivo o valor pleiteado. Os autores apresentaram réplica. Determinada a realização de perícia, foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos pelas partes. Apresentado o laudo, manifestaram-se as partes. Os autos foram baixados em diligências para a correção do pólo ativo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Em relação à legitimidade das partes, há que se esclarecer que a presente ação não possui cunho real, mas obrigacional. Com efeito, trata-se de ação indenizatória, não havendo qualquer discussão relativa ao mérito da constituição da servidão administrativa. Assim sendo, qualquer lesado possui legitimidade para pleitear a indenização em juízo, não sendo caso de litisconsórcio necessário, mas facultativo. Observe-se o acórdão do E. STJ que segue:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. 1. Pretensão de formação de litisconsórcio para esclarecimentos de fato da lide. 2. A simples necessidade de comprovação exata da área a ser indenizada não é suficiente para a formação excepcional do litisconsórcio necessário, uma vez que essas informações podem ser obtidas do órgão próprio mediante simples requerimento, sem a obrigatoriedade de integrá-lo na relação processual. O litisconsórcio necessário é imposto, visando conferir eficácia à sentença (art. 47, do CPC). 3. (...) em ação indenizatória o litisconsórcio é sempre facultativo, seja ativo ou passivo, podendo cada um dos prejudicados, isoladamente (ou em conjunto) pleitear, em juízo, o direito ao ressarcimento. Se mais de um for o causador do dano, poderá o prejudicado exigir de um só (ou de todos) a titularidade do pagamento, eis que existe solidariedade entre os devedores. O litisconsórcio facultativo pode ser instituído, ao talante do autor independentemente da vontade do réu, porquanto, segundo legislação pertinente, não se revela possível constringer alguém a demandar quando não quer (REsp n.º 35946/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 21.02.94) 4. Recurso especial desprovido. Desta forma, cada um dos proprietários que perdeu parte do domínio pleno sobre a porção objeto da servidão pode pleitear em juízo a indenização de sua cota parte, não sendo necessário que todos os condôminos ingressem em juízo. Entretanto, a ação somente poderá conceder a indenização relativa às cotas de quem demanda, em razão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. No mérito propriamente dito, algumas considerações iniciais são necessárias. O direito de propriedade é constitucionalmente garantido, na forma do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Entretanto, como todos os direitos individuais consagrados pela Carta Magna, não é absoluto, sendo relativizado pela exigência de que atenda a sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, a Constituição Federal expressamente estabelece a possibilidade de desapropriação fundada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vale dizer, quando o interesse da coletividade em uma determinada propriedade particular for maior que o individual (art. 5º, XXIII). Observe-se que os princípios que regem a desapropriação, com mais razão, aplicam-se às outras formas menos drásticas de intervenção do Estado na propriedade privada. Desta forma, é lícito ao Estado, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, desapropriar bens privados, ou relativizar os poderes inerentes à propriedade, constituindo servidão, quando estes forem de maior interesse público, desde que siga os princípios delineados constitucionalmente e os procedimentos legalmente estabelecidos. De fato, por ser forma de intervenção do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima a servidão se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social.

Pois bem, conforme determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII, a indenização decorrente da desapropriação deve ser justa. A indenização justa é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, que não gere qualquer prejuízo ao patrimônio, possibilitando a aquisição de outro bem equivalente. Desta forma, tal indenização deve contemplar o valor de mercado do bem expropriado, com suas benfeitorias, lucros cessantes e danos emergentes, juros compensatórios se houve imissão prévia na posse, juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais e correção monetária, a partir do laudo de avaliação. No caso de servidão de passagem, deve ser levada em consideração qual a proporção de dano gerado ao proprietário da terra em razão da sujeição de sua propriedade à servidão, vale dizer, qual a efetiva limitação sofrida em seu domínio e qual o prejuízo econômico desta decorrente. No presente caso, trata-se de gleba minuciosamente descrita no laudo pericial, com área de servidão de 0,74 ha, não havendo completa privação de utilização de tal área em razão da servidão, mas havendo importante redução de sua capacidade produtiva e lucrativa. Nas palavras do Sr. Perito, Observa-se que a exploração econômica da propriedade apóia-se somente no cultivo de cana-de-açúcar, à exceção da área serviente, pois não há como lançar mão de culturas perenes e semi-perenes, tendo em vista as questões de segurança necessárias para o bom funcionamento do eletroduto (...). Desta forma, de acordo com as características do imóvel rural, observa-se que a área de servidão pode ser utilizada apenas por culturas anuais, ainda sob o regime de subsistência e ou baixa tecnologia, uma vez que pela disposição e dimensão da área estudada, torna-se muito dificultoso o cultivo adequado desses produtos, por não haver possibilidade de implantação de produção econômica da cultura optada em escala adequada, bem como problemas de erosão laminar causada pela disposição da área de servidão, por não haver possibilidade de se aplicar as corretas técnicas agrônômicas de conservação do solo e plantio em nível. Portanto as produções agrícolas deste local sempre estarão em desvantagem produtiva, se comparadas com culturas executadas em áreas distintas à periciada. Concluiu o Sr. Perito, portanto, que houve significativa alteração da exploração do imóvel em razão da servidão, pelo que avaliou como valor justo, tendo em vista as peculiaridades e os critérios registrados no referido parecer técnico, de R\$ 9.118,46 (nove mil, cento e dezoito reais e quarenta e seis centavos), cálculo para janeiro de 2009. Tal valor, por óbvio, diz respeito à indenização devida à totalidade dos condôminos. Entretanto, cada autor faz jus a cotas diferentes de tal valor. Com efeito, analisando atentamente os documentos relativos à comprovação de propriedade que constam dos presentes autos, verifica-se que nem todos os condôminos participam do pólo ativo do presente feito, o que influi nas cotas parte da indenização. Conforme o documento de fls. 83/84, REGINA PISSOLETO faleceu e teve sua partilha homologada em 25/08/1943, sendo que o bem objeto dos autos foi assim dividido: ANGELO ZORZER, o viúvo meeiro ficou 37,86% do imóvel (uma parte de CR\$ 1.893,00 em relação à avaliação de CR\$ 5.000,00) e o restante foi dividido entre os sete filhos, JOSÉ, ANGELA, EMÍLIO, JOÃO, ELISA, ANTONIO e MARIA, sendo 8,88% para cada um (uma cota de CR\$ 443,85 para cada qual). Posteriormente, faleceu ANGELO, sendo homologada sua partilha em 28/02/1958. Sua parte (37,86%) foi transferida, então, aos seus filhos, constando da certidão dos autos somente EMÍLIO, JOSÉ, MARIA, ANTONIO e JOÃO, cabendo a este último 16,22% (CR\$ 9.735,42 de uma nova avaliação de CR\$ 60.000,00) do total da propriedade e aos demais, 5,41% (CR\$ 3.245,14 de referida avaliação). Como se vê, não há menção a ANGELA e ELISA nesta última partilha, o que faz concluir que estas não foram contempladas pela sentença de homologação desta. Entretanto, ainda que se possa imaginar que tal fato decorreu do falecimento anterior destas, nada há nos autos a comprovar tal fato, também não constando esta notícia do registro do imóvel. Assim, remanescem as duas como proprietárias de 8,88% do bem cada uma. Quanto aos demais herdeiros, a nova configuração do condomínio ficou da seguinte forma: JOÃO passou a possuir 25,1% do imóvel, enquanto que os demais, 14,29% deste. MARIA, por registro datado de 08/11/1958, vendeu sua cota para ANTONIO, que passou a deter 28,58% do imóvel. JOSÉ igualmente vendeu a sua cota para JOÃO, que somou 39,38% da propriedade do bem (fls. 83/84). Assim, a esta altura, permaneciam titulares do imóvel EMÍLIO, ANTONIO, JOÃO, ANGELA e ELISA. Conforme o documento de fls. 285/287, as transmissões de propriedade prosseguiram. JOÃO doou sua cota dividindo-a em três partes, para REGINA e seu marido ANTONIO SOARES, ANTONIA ZORZER e MARIA DO CARMO ZORZER, portanto cabendo a cada qual 13,13 % do bem; EMÍLIO doou a sua para MARIA DULCE ZORZER (14,29%); esta, por sua vez, alienou a sua cota para ANTONIO SOARES (casado com REGINA) e ANTONIA ZORZER, que passaram a deter, cada qual, 20,27% do imóvel. MARIA DO CARMO alienou sua parte para REGINA e seu marido ANTONIO SOARES (que ficaram com 26,83%) e ANTONIA ZORZER (que igualmente passou a ser proprietária de 26,83%). Por fim, ANTONIO ZORZER faleceu, assim como sua esposa HELENA, herdando a sua cota parte seus filhos ANTONIO ZORZER FILHO, PEDRO ZORZER, CATARINA ZORZER, MESSIAS ZORZER, MARIA APARECIDA ZORZER DE OLIVEIRA, FERNANDO ZORZER, ANGELO ZORZER e REGINA ZORZER. Cada um recebeu 3,57% do total do imóvel. Em resumo, da documentação que consta dos autos, chega-se à conclusão que os autores ANTONIO SOARES DE ALMEIDA e REGINA SOARES DE ALMEIDA fazem jus, juntos, a 26,83% da indenização (R\$ 2.446,48); ANTONIA ZORZER, outros 26,83%; e os demais autores, 3,57% (R\$ 325,53). Os 17,76% (R\$ 1.619,43) restantes são da titularidade de ANGELA e ELISA, que não fazem parte dos presentes autos. Diante de todo o exposto e de toda a fundamentação trazida aos autos pelo trabalho pericial, lastreado em elementos suficientes a sustentar os valores saneados, acolho a jurisprudência majoritária no sentido de que não merece censura a sentença que fixa o valor da indenização com base em laudo elaborado por perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. 1. A Constituição Federal, art. 5º, XXIV, prevê a possibilidade de desapropriação apenas nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou ainda, de interesse social; 2. O imóvel expropriado foi declarado de utilidade pública e interesse social, através do decreto de 25 de agosto de 1993, nos termos do art. 5º, letras e e p, do decreto-lei nº 3.365/41; 3. Não merece censura a

sentença que fixou o valor da indenização com base em laudo elaborado pelo perito judicial, cujas conclusões gozam de presunção juris tantum de veracidade; 4. Nos termos do art. 4º, I, da lei nº 9.289/96, as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, no âmbito da justiça federal; 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

SENTENÇA QUE ACOLHEU LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZÁVEL. - Não merece reparos a sentença do juiz que, para a fixação do valor da indenização, louvou-se em laudo criterioso do perito oficial de sua confiança. - precedentes da corte. - apelação improvida. Além do valor do bem, mencionado, ainda deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data da posse, tendo como base de cálculo o valor apurado nestes autos, retro exposto. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de justa indenização, no valor de R\$ 2.446,48 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em favor de ANTONIO SOARES DE ALMEIDA e REGINA SOARES DE ALMEIDA; R\$ 2.446,48 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em favor de ANTONIA ZORZER; e R\$ 325,53 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) aos demais autores, acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex vi lege. P.R.I.

96.0004589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001600-3) DIOGENES MANSUR DUARTE X LUCIENE NERY MANSUR DUARTE(SP057970 - VAHAN KECHICHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Trata-se de ação cautelar e ação declaratória, ambas ajuizadas por DIOGENES MANSUR DUARTE e LUCIENE NERY MANSUR DUARTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT, alegando, em síntese, que a execução extrajudicial foi realizada com descumprimento dos ditames legais, assim como que a própria execução é inconstitucional. Ainda alegou que tal execução não poderia ter começado, uma vez que não haveria inadimplência em razão da ação consignatória 95.0047266-0, que tramitaria perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em 18/01/1996, ingressaram os autores com a ação cautelar, visando à sustação do leilão marcado em razão da execução extrajudicial, alegando descumprimento aos artigos 32, 14 e 33 do Decreto-Lei 70/66, artigo 231, I e II, do Código de Processo Civil, nomeação do agente fiduciário unilateralmente, lesão à Constituição Federal, ser o imóvel bem de família. A liminar foi concedida. A CEF apresentou sua contestação, preliminarmente alegando carência de ação, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL e denunciação à lide do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A APEMAT igualmente apresentou sua contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não haver fumus boni iuris e periculum in mora. A CEF requereu sua sucessão pela EMGEA, comprovando a transferência do contrato e notificação do mutuário. Em 13/02/1996, ingressaram os autores com a ação principal, pedindo a anulação da execução extrajudicial e desconstituição do débito, pelos mesmos motivos elencados na ação cautelar. Citada, a ré CEF ofertou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, litisconsórcio necessário com a UNIÃO FEDERAL, bem como a necessidade de denunciação do agente fiduciário. No mérito, aduziu não haver a presença de qualquer causa de anulação, a constitucionalidade do Decreto-Lei no 70/66 e a regularidade no procedimento da execução. A APEMAT também apresentou sua contestação, pedindo sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não haver qualquer irregularidade na realização da execução extrajudicial. Devidamente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de réplica. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A CEF pediu sua sucessão processual pela EMGEA. Incluído o feito na pauta de audiências de conciliação do SFH da Justiça Federal de São Paulo, restou novamente a conciliação infrutífera. Instada a parte, inúmeras vezes, a trazer certidão de objeto e pé dos autos 95.0047266-0, restou inerte, pelo que este Juízo oficiou diretamente à 12ª Vara para que remetesse os documentos necessários, o que foi cumprido. Vieram os autos para a prolação conjunta de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de questão de fato e de direito, a prova documental juntada aos autos é suficiente para o julgamento, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Não há falar em carência de ação. De fato, o que pretende o autor é invalidar a execução extrajudicial. Assim, possui interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, posto não haver outra forma de obter o que pretende, assim como o pedido é juridicamente possível, já que é amparado pelo ordenamento jurídico vigente. Refuto, ainda, a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo,

quicá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Entretanto, assiste razão à corré APEMAT quanto à sua ilegitimidade passiva. O agente fiduciário tão somente atua na qualidade de mandatário da CEF, realizando atos de execução, mas sempre em obediência aos ditames estabelecidos por esta. Assim, deve ser privilegiada a relação jurídica de direito material em que se funda a demanda, excluindo-se o agente fiduciário do pólo passivo. Também não é o caso de denunciação da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Por fim, a ré CEF formulou pedido de substituição processual pela EMGEA, em razão da realização de cessão de direitos em 2001, portanto posteriormente ao início do feito. Pois bem, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, somente pode ocorrer sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo diploma legal expressamente dispõe que a cessão do objeto do processo não gera sucessão processual, sendo que o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresse consentimento da parte contrária. Pois bem, no presente caso houve cessão do direito litigioso da CEF para a EMGEA, no curso do processo. Assim sendo, não adquire esta última legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, tanto mais porque não houve concordância dos autores com tal sucessão. Por outro lado, conforme autoriza o mesmo artigo, em seu 2º, pode a cessionária, no caso a EMGEA, intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF. O caso é, conforme assinalado pela ré, de assistência litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo refletirá na relação jurídica entre a EMGEA e os autores, adversários da assistida, conforme estabelecido no artigo 54 do CPC. Desta forma, indefiro o pedido de substituição processual, em verdade sucessão, formulado pela EMGEA; porém defiro sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial. Assinalo, ainda, que, conforme mandamento constante do artigo 42, 3º, do diploma processual civil, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. No mérito, o pedido é improcedente. De saída, é importante anotar alguns fatos que parecem estar obscuros, em especial para os autores, conforme se verifica de sua própria declaração na audiência de conciliação realizada nos presentes autos. Em 1995, foi proposta a ação no 95.0047266-0, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal desta Capital, tendo por objeto consignação em pagamento em face da CEF, cumulada com discussão das cláusulas contratuais do financiamento. Assim, buscavam os autores, em última análise, a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, com sua adequação ao que entendiam devido. Referida ação, conforme se verifica das cópias da sentença que constam de fls. 209/210, foi julgada extinta sem julgamento do mérito, uma vez que não foi cumprida pelos autores determinação para que emendassem a petição inicial, sem interposição de recurso, portanto transitando em julgado referida extinção (coisa julgada formal), em 23/09/1997. Em outras palavras, o pedido dos autores sequer chegou a ser apreciado, na medida em que não atenderam à determinação judicial de emenda à petição inicial, que se apresentava viciada. Uma vez extinto o processo, passou a não haver qualquer discussão judicial pendente acerca da regularidade do contrato de financiamento habitacional dos autores, a permitir sua readequação. Nos autos da presente ação principal, igualmente não foi deduzido qualquer pedido de revisão de cláusulas contratuais, tão somente sendo feito pedido de desconstituição do débito, fundado este na existência de ação de consignação pendente de sentença. O pedido principal foi de anulação da execução extrajudicial, em razão de vícios no procedimento e de impossibilidade de execução em face da discussão dos fatos em ação consignatória. Observe-se que na ação consignatória foi indeferida a liminar para a suspensão do leilão, antes da sua extinção. Assim sendo, este Juízo encontra-se atrelado ao pedido formulado pelos autores, que delimitam a abrangência da sentença. Esta deve guardar estreita correlação com os pedidos formulados. E não há, nos presentes autos, qualquer discussão acerca do financiamento, nem de eventual cobertura de seguro, conforme se extrai da leitura da inicial. Os únicos pedidos a serem apreciados são de anulação da execução por falhas no procedimento e desconstituição do débito que acarretou a execução, por estar sendo discutido na ação consignatória. Ocorre que, como já mencionado, a referida ação consignatória não chegou sequer a ter a determinação de citação da ré, sendo de plano extinta sem julgamento do mérito, indeferindo-se a inicial. Assim sendo, sem qualquer discussão acerca da regularidade das prestações cobradas pela ré, sem decisão judicial favorável aos autores, o débito cobrado e que ocasionou a execução extrajudicial é regular, não havendo qualquer motivo para a sua desconstituição. Não tendo sido formulado pedido de revisão do contrato, para a anulação da execução é necessária a presença de vício no próprio procedimento a ela relativo. Já decidiu o E. STJ no sentido da impertinência das questões relativas ao contrato de mútuo para a análise da regularidade da execução extrajudicial. Quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Primeiramente, não são aplicáveis os ditames da RD 08/70 e RC 11/72, ambas do BNH. Com efeito, tais atos administrativos regulamentavam a forma de realização da execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei no 70/66, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porém, deixaram de ter eficácia com a edição da Lei no 8.004/90. Referida lei alterou profundamente as regras aplicáveis ao SFH, sendo que entre outras coisas também modificou a redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, com a nítida finalidade de sua aplicação nos mútuos desta espécie. Pela nova redação mencionada, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local.

A lei em questão já define, claramente, o procedimento para a realização da execução extrajudicial, portanto sendo ilegal qualquer regulamentação por ato administrativo em sentido diverso. Aliás, desnecessária a regulamentação em questão, já que, no máximo, um regulamento poderia repetir a prescrição legal... Ademais, feita uma interpretação teleológica, é claro que a intenção do legislador é que referido procedimento fosse aplicável ao SFH, tanto que inseriu a alteração da legislação no bojo de norma que tinha por objeto referido sistema. Pois bem, conforme se verifica dos autos, houve intimação pessoal dos autores, na pessoa de LUCIENE NERY, conforme fls. 47/50. Assim, todas as alegações tecidas que tem por fundo a intimação por edital caem por terra, na medida em que a intimação foi pessoal. Por outro lado, também não houve revogação de referido diploma legal pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado. Por fim, diversamente do alegado, A CEF, enquanto sucessora do BNH e atual responsável pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se submete aos termos do artigo 30, 2o, do Decreto-Lei 70/66, conforme expressamente consignado em tal diploma legal, cuja redação é: Art. 30..... 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Ainda importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. A mesma fundamentação é cabível quanto à ação cautelar. Não havendo qualquer irregularidade na execução extrajudicial, assim como não existindo nenhum óbice ou discussão acerca do débito do financiamento habitacional, não há fumus boni iuris a determinar a manutenção da sustação do leilão. Ante o exposto, quanto à ação principal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, conseqüentemente, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa até que possua este condições para o seu pagamento, já que beneficiário da Assistência Judiciária. Em relação à cautelar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, conseqüentemente, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa até que possua este condições para o seu pagamento, já que beneficiário da Assistência Judiciária. Casso expressamente a liminar concedida nos autos da ação cautelar, permitindo à ré CEF, desde logo, que realize a execução extrajudicial, se for o caso. P.R.I.

2001.61.00.030903-0 - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como exclusão do seu nome do CADIN. Alega, em síntese, que os débitos, que constam como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, encontram-se quitados e/ou suspensos. Juntou documentos (fls. 30/262). A tutela antecipada foi deferida para determinar a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como a exclusão do nome da autora do CADIN. A fls. 277/278 pleiteia a autora a extensão da tutela antecipada anteriormente concedida ao débito constante na CDA 80699201077-20. A extensão da tutela ao débito anteriormente mencionado foi deferida. Devidamente citada a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. A ré juntou aos autos, documentos que noticiam a atual situação da autora (fls. 420/434 e fls. 446/449). É o Relatório. Decido. A questão da tutela antecipada já está superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Passo, então, à análise do mérito. Por primeiro, ressalto que, à época do ajuizamento da ação, buscava a autora provimento jurisdicional em razão de sua inclusão no CADIN e da negativa da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em razão dos débitos constantes no extrato de fls. 21/29 e fls. 284. Para que seja fornecida a Certidão Negativa de Débitos é necessário que não existam débitos e, com relação à certidão positiva com efeitos de negativa, que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Conforme se depreende do

documento juntado a fls. 430, o débito constante da CDA 80296056779-58, não representa óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, constando do campo situação EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Com relação à CDA 80496000729-04, também não pode obstar a expedição da aludida certidão visto que, do Extrato de Informações Gerais, fls. 431, consta no campo situação - EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. As CDA 80696131257-20 e CDA 80797007957-30 também não podem obstar a expedição, na medida em que consta dos Extratos de Informações Gerais, fls. 432 e 434, no campo situação EXTINTA POR CANCELAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA. Da mesma forma em relação à CDA 80796010120-79, porquanto consta do Extrato de Informações Gerais, fls. 433, no campo situação - EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Já em relação aos débitos constantes nas CDAs 80296056780-91 e 80296056782-53, oriundos da discussão travada nos autos n 92.0058503-5, juntou a autora Certidão de Inteiro Teor daquele feito, Cautelar de Depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito, por meio do depósito judicial do IRPJ, CSLL e ILL, sem a correção monetária instituída pela Lei 8.383/92. Da referida Certidão se extrai que: O E. TRF 3º Região decidiu indeferir a conversão dos valores depositados na forma da Lei 9.703/98 por falta de interesse jurídico para a postulação e acolheu os Embargos, sem efeito modificativo do desfecho acrescentando ao final do voto de fls. 408/409 ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos expendidos, prejudicando o regimental do autor, sendo que os depósitos devem permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado da decisão definitiva da ação principal. O referido acórdão transitou em julgado em 19.09.2008. Logo, não podem as CDAs 80296056780-91 e 80296056782-53 serem óbices à pretendida Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Quanto ao débito mencionado na CDA 80696131256-40, oriundo da discussão da constitucionalidade da CSLL nos Autos 89.0013066-8, conforme pesquisa realizada no sítio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora determino a juntada, consta que foram remetidos ao STF na data de 18.06.2007, em razão de Recurso apresentado contra o acórdão proferido pelo Eg. TRF3, em decorrência da sentença monocrática que julgou parcialmente procedente a ação, fixando sucumbência recíproca, tendo o Eg. Tribunal, por unanimidade, negado provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, julgando prejudicados os agravos regimentais e a apelação do INSS. E, conforme se depreende das Guias juntadas a fls. 34/61, efetuou a autora depósito nos referidos Autos. Desta forma, entendo que não podem, igualmente, impedir expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Com relação ao débito constante na CDA 80796010121-50, objeto da Execução Fiscal 970580571-7, juntou a autora Certidão de Objeto e Pé a fls. 500 em que consta que os autos estão aguardando o retorno dos autos dos Embargos à Execução, que se encontram no Eg. TRF, da 3ª Região, em grau de recurso. Ressalto, por fim, que ficou assentado na referida Certidão que foi efetuado depósito. Por fim, em pesquisa realizada no sítio da Justiça Federal, que também determino a juntada, consta no andamento de referido processo SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO - POR DECISÃO JUDICIAL. Portanto, também este débito não representa óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Por fim, com relação ao débito constante da CDA 80699201077-20, verifico que o mesmo não consta do rol dos documentos juntados pela ré a fls. 420/434 e 446/449. Pelo anteriormente exposto tem direito a autora à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. Com relação à inclusão do autor no CADIN, considerando que os débitos objeto da presente lide encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa, é manifesto o direito da autora, devendo ser afastada quaisquer restrições com relação a tais inscrições. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a ré o fornecimento da certidão buscada pela autora, afastando quaisquer restrições com relação aos débitos constantes na inicial, haja vista extinção e/ou suspensão, desde que sejam estes os únicos débitos existentes em nome da autora. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas legais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. AO SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. P.R.I.

2003.61.00.035012-8 - MARIA SILVIA FREITAS TULHA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA X ATAIDE SECO BATISTA X ANNA AUGUSTA MARQUES BATISTA(SP029720 - MAURICIO BERNARDI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARIA SILVIA FREITAS TULHA, em razão da sentença prolatada às fls. 361/364, 375 e 382. Conheço dos embargos de declaração de fls. 388/389. No tocante à omissão alegada, razão assiste ao embargante, desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 361/364, 375 e 382 conste: Entendo desnecessária a averbação na matrícula do imóvel da presente ação judicial, visto que do registro da arrematação do imóvel constante às fls. 28 e 28vº, não se verificou qualquer nulidade, ressaltando por fim, que tal averbação não tem o escopo de impedir a transmissão do bem. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2004.61.00.018995-4 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, ajuizada por IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA. ENEAS LOPES RIBEIRO e INPI, objetivando a anulação de registro de desenho industrial em favor do réu. Alegou que o desenho objeto do registro DI 5700098-0, obtido em 20/07/1999, não ostentaria as condições para registro, vale dizer, não teria originalidade e novidade, uma vez que tal desenho já estaria contido do estado da técnica,

pertencendo o modelo de rotor de quatro aletas objeto dos autos ao domínio público. Alegou que seu pedido de anulação administrativa foi negado, entretanto que o desenho não se adequaria ao artigo 100 da Lei 9.279/96. Pediu a declaração de nulidade do registro industrial em questão. Formulou pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos efeitos do registro em questão. A análise da antecipação de tutela foi diferida para após a vinda das contestações. Regularmente citado, o INPI alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para compor o pólo passivo, devendo ser admitido na qualidade de assistente litisconsorcial. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Citado, ENEAS apresentou sua contestação, postulando pela improcedência do pedido, diante da presença de todos os requisitos para o registro do desenho industrial. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida prova pericial, testemunhal e depoimentos pessoais. Deferida a prova técnica, as partes apresentaram seus quesitos e nomearam assistentes. O laudo pericial foi elaborado e encontra-se encartado aos autos, tendo as partes se manifestado quanto aos seus termos e havendo prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Desnecessária a oitiva de testemunhas ou depoimentos pessoais, uma vez que a prova idônea a esclarecer os fatos alegados nos presentes autos é eminentemente técnica, já realizada. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Não assiste razão ao INPI quanto à sua ilegitimidade passiva. De fato, o que se pretende nos presentes autos é a anulação de ato seu, de concessão do registro, pretensão esta, inclusive, resistida pela parte. Assim, há relação jurídica de direito material a embasar sua inclusão no pólo passivo da lide. Portanto, partes legítimas e há interesse de agir. Passo ao exame do mérito. O artigo 95 da lei 9.279/96 estabelece quais são os desenhos industriais registráveis e que, como tal, terão a proteção dos direitos da propriedade industrial contidos no mencionado diploma legal. Em tal artigo restam claros os dois requisitos básicos para registro de um desenho industrial: novidade e originalidade. Há, ainda, um terceiro requisito: o desimpedimento. Na seqüência, os artigos 96 e 97 conceituam novidade (o desenho não compreendido no estado da técnica) e originalidade (quando resulta configuração visual diferente da de outros objetos anteriores). A respeito do dito estado da técnica, interessantes as lições de Fábio Ulhôa Coelho, expondo que (...) os designers, evidentemente, conhecem os principais trabalhos realizados no campo do desenho industrial, bem como estão atentos às inovações apresentadas por seus colegas; dedicam-se, inclusive, a estudar peças clássicas, de modo a aprenderem com as soluções encontradas por seus autores. O conjunto de conhecimentos resultante das observações e estudos compõe o estado da técnica (...). De tais assertivas demonstra-se que não basta que o objeto seja novo. É necessário que seja também original, que o distinga completamente de objetos anteriores. Isto porque, eventualmente, determinadas alterações no objeto original podem ser novas, por não compreendidas no estado da técnica e podem não ser originais, por não trazer uma configuração distintiva do elemento anterior. O desenho industrial protege, nos dizeres do insigne professor Fábio Ulhôa Coelho, (...) as criações engenhosas do espírito humano(...). O requisito do desimpedimento importa em não incidir a obra nas situações dos artigos 98 e 100 da Lei 9.279/96. Por outro lado, há que se deixar bastante claro que o desenho industrial não se confunde com a invenção e com o modelo de utilidade, sendo cada um destes um bem diferente da propriedade industrial. Invenção é a criação original do espírito humano que amplia o domínio do homem sobre a natureza. A invenção traz uma utilidade completamente nova ao homem, uma técnica ainda não explorada, um conforto não experimentado. O modelo de utilidade, por seu turno, é um aperfeiçoamento de uma invenção já existente, mas que traz uma melhoria funcional no uso ou aplicação desta, melhoria esta decorrente de um ato inventivo. Assim, também importa em uma atividade criativa e que traz em si uma melhoria da técnica, da utilidade, mas em grau menor que o da invenção. O desenho industrial, como já dito, é uma alteração na forma do objeto. Sua característica essencial é a futilidade, vale dizer, a alteração implementada não traz qualquer aumento de utilidade, qualquer nova técnica a melhorar o desempenho. Simplesmente reveste-se o objeto de uma forma diferenciada, original e nova. O seu desempenho, a sua utilidade, continua a mesma do objeto inicial, este sim fruto de atividade inventiva propriamente dita. A invenção e o modelo de utilidade são objeto de patente; já o desenho industrial, de registro. Em relação a tais assertivas, interessantes as lições de Fábio Ulhôa Coelho: O desenho industrial (design) é a alteração da forma dos objetos. (...) A sua característica de fundo - que, inclusive, o diferencia dos bens industriais patenteáveis - é a futilidade. Quer dizer, a alteração que o desenho industrial introduz nos objetos não amplia a sua utilidade, apenas o reveste de um aspecto diferente. (...) Este traço da futilidade é essencial para que a alteração no objeto seja, sob o ponto de vista jurídico, um desenho industrial, e não um eventual modelo de utilidade ou uma adição de invenção. (...) A invenção, o modelo de utilidade, a adição de invenção e o desenho industrial são, assim, alterações em objetos em graus diferentes. Nos dois primeiros, é indispensável a presença da atividade inventiva; isto é, a alteração não pode ser uma decorrência óbvia dos conhecimentos técnicos existentes à época da criação. (...) Já no caso de faltar atividade inventiva, a alteração poderá ser adição de invenção ou desenho industrial. A primeira existe na hipótese de um pequeno aperfeiçoamento na invenção patenteada, enquanto que a última se manifesta pela mudança de natureza exclusivamente estética. Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos verifico que o desenho industrial registrado sob o número DI 5700098-0 apresenta os necessários requisitos da novidade e originalidade. Fica notório do teor da petição inicial, assim como dos próprios quesitos formulados pelo autor para a realização da perícia técnica, que há uma confusão entre a natureza do desenho industrial, objeto dos presentes autos, e outros bens industriais decorrentes de atividade inventiva. Com efeito, insiste o autor nas questões relativas ao emprego técnico do rotor de quatro aletas, alegando que peças de tal natureza já eram empregadas de longa data em bombas, portanto estariam contidas no estado da técnica. Entretanto, o que se deve perquirir nos presentes autos não é o emprego, a utilidade do rotor que foi objeto do desenho industrial registrado; como dito retro, o desenho industrial não traz qualquer novidade no aspecto técnico de funcionamento, na utilidade e desempenho do objeto. O que deve ser investigado é se tal desenho é inovador no aspecto estético do objeto, ainda que

este não seja, essencialmente, conhecido e procurado pela sua forma, mas pelo seu desempenho. Reitere-se que não se está diante de patente de invenção, mas de mero registro de desenho industrial. Diante destas constatações, as conclusões firmadas na perícia judicial atestam, de forma incontestada, que o desenho industrial em questão realmente apresenta os requisitos de originalidade e novidade em sua forma, assim como não representa a forma comum, vulgar, do objeto em questão, não havendo impedimento ao seu registro. Assim sendo, notória a possibilidade de registro do desenho impugnado nos presentes autos, não havendo falar em sua anulação. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos, e em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.00.027077-0 - SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Conheço dos embargos de declaração de fls. 433/434, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante. Com efeito, o dispositivo da sentença de fls. 428/429 deixou de especificar os beneficiários da verba honorária fixada. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença, que passa a constar com a seguinte correção: Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, prudentemente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos, nos termos da Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a serem divididos igualmente entre os réus. P.R.I.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2005.61.00.029268-0 - JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) ESPÓLIO DE JOSÉ XAVIER DOS SANTOS e MARTA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA ingressaram com a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CAIXA SEGUROS S/A requerendo seja a primeira impedida de retomar o imóvel ou exercer ato de constrição ao abrigo do contrato e em relação a segunda, o pagamento da cobertura securitária. Sustenta que adquiriu imóvel financiado pela CEF, negócio este garantido por um seguro instrumentalizado por Apólice Compreensiva Habitacional, estipulada pela primeira requerida junto à segunda, que previa cobertura para o caso de morte do segurado, ocorrendo neste caso a quitação do financiamento. Alega que com a morte do segurado o contrato não foi cumprido e o seguro não foi pago. Antecipação de tutela parcialmente deferida as fls. 42/43. Citada, a CEF apresentou contestação as fls. 68/72 aduzindo ilegitimidade passiva, e, no mérito a legalidade da negativa da seguradora em satisfazer o prêmio devido a doença pré-existente. A Caixa Seguros S/A, por sua vez, contestou as fls. 91/108, alegando nulidade de citação, prescrição, necessidade de litisconsórcio com a IRB - Brasil Resseguros, e, no mérito a impossibilidade de pagar o prêmio face a constatação de doença pré-existente à contratação securitária. Réplica as fls. 171/177. Iniciada a fase probatória, verificou-se a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado em que se encontra, nos termos dos artigos 329 e 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, algumas questões merecem serem decididas a fim de que a presente decisão não padeça de vícios que comprometam sua eficácia. A Caixa Seguros arguiu nulidade de citação. No entanto, a assertiva não prospera, pois ainda que tenha havido vício no ato, o que não se verifica, o comparecimento da parte apresentando, inclusive contestação, supre qualquer irregularidade nesse sentido. Deste modo, verifico a inexistência de vício que possa invalidar a citação em comento. Ao contestar a ação a CEF aduziu ilegitimidade de parte. Tal preliminar não merece prosperar, eis que a CEF faz parte da relação contratual discutida nos autos tendo sido, inclusive, deduzido pedido em face dela para que seja visando impedi-la de retomar o imóvel ou exercer atos de constrição, bem como não inclusão do nome no SERASA. Ademais, a jurisprudência aplicada aos casos análogos é no sentido de que deve a CEF deve figurar no pólo passivo devido sua responsabilidade em receber diretamente o prêmio do seguro, dar a quitação e levantamento da hipoteca sobre o imóvel. CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COBERTURA DE SINISTRO PELA SEGURADORA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, eis que figurou como parte na relação jurídica oriunda do contrato de mútuo habitacional, cabendo-lhe, no caso de sinistro, receber diretamente da seguradora as importâncias referentes ao seguro contratado. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar rejeitada. 2. Tendo o mutuário contratado seguro vinculado ao financiamento imobiliário, ocorrendo sinistro, descabe à seguradora eximir-se de pagar o seguro ao argumento de ter ele omitido a circunstância de já ser proprietário de outro imóvel financiado pelo SFH, uma vez que os prêmios foram regularmente pagos. 3. O descumprimento de uma cláusula contratual, que tão-somente regula a relação jurídica entre o mutuário e a Caixa, não pode ser argüido pela seguradora para não quitar o imóvel financiado, mesmo porque o contrato de seguro possui existência autônoma, produzindo efeitos jurídicos próprios. 4. Apelação da CEF improvida. 5. Recurso

adesivo da Autora parcialmente provido, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida. (Origem:TRF PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000128714Processo: 200033000128714 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF10214423) Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Quanto ao pedido de litisconsórcio necessário em relação a IRB - Brasil Resseguros não merece deferimento. A participação da IRB - Brasil Resseguros é de atenuar o impacto do pagamento que a Caixa Seguros S.A. tenha de realizar ao segurado. Significa dizer que a parte autora não mantém relação jurídica com a IRB que justifique seu ingresso nos autos. A responsabilidade pelo pagamento do seguro é assumida diretamente e integralmente pela Caixa Seguros. Decididas as questões preliminares, é o caso de se julgar o feito extinto por ocasião de prescrição. O óbito do mutuário ocorreu em 20.06.2001. Em que pese a interrupção da prescrição em razão da comunicação do fato à seguradora, a pretensão deduzida restou prescrita. Os fatos ocorreram na transição do antigo Código Civil de 1916 e o novel diploma que entrou em vigor a partir de 01.01.2003. O termo inicial da prescrição é o óbito do mutuário em 20.06.2001, sendo que, feito o comunicado à seguradora, o prazo prescricional restou suspenso voltando correr, novamente, pelo período restante em 18.07.2002. Em primeiro lugar cumpre destacar que o Novo Código Civil em relação ao antigo diploma, não alterou o lapso prescricional para as ações em que se pretende a cobrança de seguro, prevendo o prazo de 1 ano, nos termos 1º, I, do art. 206 do CC/2002. Deste modo, não há regras de transição a serem aplicadas. No caso em tela, embora não se possa aferir o início da suspensão da prescrição, eis que não consta dos autos prova formal da comunicação do infortúnio à seguradora, é inevitável o reconhecimento da prescrição, pois na pior das hipóteses ele voltou a correr novamente com a negativa da seguradora em 18.07.2002. Portanto, cotejando a data supracitada com a da propositura da ação é forçoso reconhecer a ocorrência de lapso temporal superior ao de 1 ano previsto no art. 206, 1º, I do CC/02. Reconhecida a prescrição em relação a pretensão de pagamento do seguro, improcede o pedido de condenação da CEF em abster-se de atos de constrição, especialmente execução extrajudicial do bem imóvel ou inclusão do nome das partes nos serviços de proteção ao crédito, eis que o pagamento do seguro constituía a forma de quitação da obrigação dos mutuários, exclusiva sua causa de pedir das pretensões formuladas contra a Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, julgo: a) EXTINTO o feito com resolução de mérito, em razão de prescrição da pretensão em relação ao pagamento do seguro com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. B) IMPROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer deduzido em face da CEF consistente em abster-se de atos de constrição e execução do imóvel objeto do contrato e inclusão de nome das partes em serviços de proteção ao crédito, e em consequência extingo o feito com fulcro no art. 269, I do CPC. CONDENO a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.00.900217-0 - EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO X JOAO SILVA SANTIAGO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) Conheço dos embargos de declaração de fls. 255/257, porquanto tempestivos. No mérito, verifico que, realmente, a questão da concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi expressamente apreciada, apesar de ter constado na parte final da sentença que a execução dos honorários deverá observar o disposto no art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50. Assim, a fim de que não parem dúvidas, acolho os presentes embargos de declaração para deferir os benefícios da justiça gratuita aos autores, passando a presente decisão a ser parte integrante da sentença de fls. 223/224. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2008.61.00.009393-2 - ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, que se processa pelo rito ordinário, em que a autora, ROSANE DE FATIMA COLAÇO MOREIRA, pretende, em face da UNIÃO FEDERAL, sua remoção imediata do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para o Fórum Trabalhista em Santos - SP. Em prol do seu pedido aduz que exerce o cargo de técnico judiciário do TRT da 2ª Região em São Paulo - SP, sendo que reside no Município de Praia Grande - SP, de onde se desloca diariamente para prestar serviços na cidade de São Paulo e que necessita de remoção para o Fórum Trabalhista de Santos, pois o deslocamento entre a sua residência e o trabalho compromete seu estado de saúde e a estrutura da unidade familiar. Alega a existência de problemas auditivos agravados pela variação de pressão atmosférica sofrida por ocasião das viagens diárias entre a capital e o litoral. Relata ainda, sofrer de depressão. Além disso, a distância e a demora do itinerário, vem prejudicando a convivência com os filhos, causando danos à estrutura familiar. Afirma, assim, que diante de tais problemas tem direito a referida remoção, não havendo justificativa para o óbice face, inclusive, a existência de vaga disponível. Entretanto, teve seu pedido negado pela Administração por razões de conveniência. Pede seja determinada sua remoção para o Fórum Trabalhista de Santos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo desta decisão interposto agravo de instrumento ao qual foi negado provimento. Citada, a União contestou, alegando que a remoção é ato discricionário, que a servidora está submetida a regime jurídico diferenciado do privado, com a supremacia do interesse público ao interesse particular. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial. Intimadas a especificar provas, a autora não se manifestou no prazo legal e a ré informou não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. As partes são legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. A autora prestou concurso público no TRT da 2ª Região, ingressando para os quadros deste e, para o atendimento ao seu pedido de remoção, necessário o cumprimento dos requisitos expressos na lei. A questão aqui

discutida diz respeito à possibilidade de remoção do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para o Fórum Trabalhista em Santos - SP. Com efeito, o alegado direito à remoção da autora, no caso em apreço, decorre do artigo 36 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97, verbis: A teor do artigo 36 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97, o servidor possui direito à remoção para outra localidade por motivo de saúde própria ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, desde que comprovado o estado de saúde por junta médica oficial, verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Do comando inserto na norma referida, verifica-se que o direito da servidora, no caso discutido nestes autos, condiciona-se à comprovação do seu estado de saúde por junta médica oficial. Ou seja, a lei não permite a remoção por motivo de saúde se não realizada avaliação por corpo médico destacado pela Administração para atestar o fato. Ademais, não há evidência cabal do nexo de causalidade entre o agravamento da doença ou problemas na unidade familiar com o deslocamento para o trabalho. A Administração é pautada pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. A motivação do indeferimento do pedido da remoção leva em conta tal supremacia. Pois bem, no caso em tela não vejo qualquer lesão ao princípio da legalidade no indeferimento do pedido de remoção. Ainda que a autora seja portadora de doença auditiva, tenha quadro de depressão e faça acompanhamento médico constante, do exame dos documentos apresentados verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para a procedência de seu pedido, uma vez que a lei expressamente estabelece as condições para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, conforme já manifestado na decisão que concedeu a liminar postulada nos presentes autos, a solução da presente lide depende de análise restrita dos dispositivos legais que regulamentam a matéria. A modalidade de remoção buscada pela impetrante está prevista na alínea b do inciso III do parágrafo único do art. 36, da Lei n.º 8.112/90. Esta forma de remoção independe do interesse da Administração, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela lei. No presente caso, em que o pedido de remoção está motivado por problemas de saúde da servidora; a lei exige a comprovação do problema de saúde por meio de junta médica oficial; não realizado pela autora. Entretanto, não constam nos autos sequer pedido administrativo formulado pela autora para a realização de tal exame. Logo, não está comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.011431-5 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por PEPSICO DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual objetiva a autora a anulação da multa aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa ao Consumidor por meio do PA 08012.000615/2002-89. Em prol de seu pedido alega que, à época dos fatos, inexistia qualquer determinação legal que a obrigasse a informar aos consumidores seja o peso antigo da embalagem, seja que teria havido redução de seu peso. Juntou documentos (fls. 56/554). A antecipação da tutela foi indeferida. Contra esta decisão ingressou a autora com Agravo de Instrumento, cuja antecipação dos efeitos foi indeferida. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de representatividade da Fazenda Nacional. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 634/653, aduzindo a nulidade do feito e quanto à matéria de fundo, a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Considerando a apresentação de Carta de Fiança a fl. 687, foi deferida a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no PA 08012.000615/2002-89, bem como determinado que referido débito não fosse óbice à obtenção da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. É o Relatório. Decido. Resta prejudicada a preliminar suscitada na contestação de fls. 604/606, em razão da resposta apresentada a fls. 634/635. Com relação às preliminares argüidas pela ré, União Federal, deixo de acolhê-las. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de multa em condições que entende indevidas. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. A questão da tutela antecipada já está superada em razão da fase processual do feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Passo, então, à análise do mérito. A questão suscitada nos presentes autos foi analisada pelo Departamento de Proteção e Defesa ao Consumidor, conforme consta da Decisão 72/2005 (fls. 93/98), tendo a autoridade competente concluído, in verbis: (...) No caso em tela, a redução da quantidade dos Salgadinhos Elma Chips, sem a devida informação aos consumidores, configura-se como uma ofensa ao princípio citado acima, além de uma violação ao princípio da transparência, sendo

desarrazoada a motivação da empresa no tocante à adequação às exigências do mercado. Consta-se, pois, uma frustração à legítima expectativa dos consumidores acostumados a adquirir aqueles determinados produtos em quantidade que melhor satisfaçam os mais variados segmentos ou necessidades de consumo. Com a alteração, pouco significativa levada a efeito nas embalagens, com a manutenção das cores, ilustrações e dizeres, verifica-se a inexistência de mensagem expressa acerca da redução quantitativa do produto. A simples indicação do novo peso do produto, sem qualquer outra advertência expressa, não informa de maneira clara e ostensiva a alteração efetuada, conforme se constata da análise dos presentes autos, não sendo assim respeitado o direito à informação que é tratado pela lei consumerista tanto em sua sustentação principiológica, nos artigos 4º e 6º, como também no artigo 31, que diz: A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (grifos nossos). Diante do artigo acima citado, é possível vislumbrar dois focos principais da questão que foram desrespeitados pela ora representada. O primeiro deles versa sobre a falta de ostensividade da informação, pois prover uma informação de forma ostensiva é informar o consumidor sem que ele faça qualquer esforço para entender a mensagem. Assim é considerada apenas aquela que desobriga o adquirente do produto, sempre que vai adquiri-lo, de estar atento às alterações do rótulo, cores, dizeres da embalagem etc. Conforme já citada anteriormente, a simples indicação da nova quantidade, sem qualquer advertência expressa, não informa de maneira clara e ostensiva a alteração. Além disso, a falta de ostensividade da informação acarreta perda de parâmetros objetivos de comparação de produtos e a indução em erro do consumidor a respeito da quantidade e seu preço real, já que a embalagem via de regra, é utilizada como espaço publicitário. Ou seja, com tal conduta, são infringidos direitos básicos do consumidor e princípios gerais das relações de consumo, além da incidência de publicidade enganosa por omissão. (...) Alega também a representada em sua defesa que ao reduzir o peso do produto deixou de majorar o preço dos mesmos, mas esse argumento lançado não pode prosperar, pois, na análise em tela, apresenta-se irrelevante o fato de aumentar o preço e manter a quantidade ou reduzir a quantidade e manter o preço, sendo indiferente o efetivo prejuízo econômico do consumidor ou da coletividade de consumidores que adquirem o produto, pois o que tutela o presente processo administrativo - pautado nos ditames do Código de Defesa do Consumidor - é o interesse difuso dos consumidores que foram logrados pelo vício de informação. Cabe, também, combater o argumento da representada de que na época da alteração inexistia lei strictu-sensu que obrigasse a representada a informar as alterações nas quantidades de seus produtos, ou seja, o dever de bem informar o consumidor somente teria surgido com a edição da Portaria 81/2002 do Ministério da Justiça. Cumpre destacar que é de conhecimento de todos os operadores do direito que uma portaria não cria nem gera obrigações, na realidade ela é um ato administrativo que tem um caráter meramente regulamentador e indicativo de uma interpretação dada sobre determinada norma legal. No caso em tela, a Portaria nº 81/2002 do Ministério da Justiça veio demonstrar qual a interpretação dada pela Secretaria de Direito Econômico no tocante aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange ao direito à informação descrito no artigo 31 do referido Codex. (...) Por conseguinte, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhões de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei 8.078/90, opino pela aplicação da pena de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), conforme parâmetro já fixado pelo Sr. Secretário de Direito Econômico em processo administrativo similar, adequando-o ao caso concreto e considerando o disposto nos artigos 25, incisos II e III e 26, inciso VI, do Decreto 2.181/97, pois a prática infrativa perpetuou-se no tempo, além de ter causado um dano a coletividade de consumidores. Sugere-se, ainda, que a representada deposite o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto 2181/97. Pelo acima transcrito, resta claro que não há qualquer ilegalidade na aplicação da multa ora questionada. Por isso, entendo que há se manter integralmente sua aplicação. Realmente, a defesa do consumidor é princípio previsto expressamente na Constituição Federal (art. 170, V), não podendo a ordem econômica se afastar dos ditames da justiça social. A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços merece a proteção da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o qual prevê não só o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inc. III), mas também, que A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, (art. 31), em caso de descumprimento de tais obrigações, legítima a aplicação de multa pela ré. Logo, não há mesmo como prosperar a alegação da autora, eis que sem qualquer amparo legal. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Comunique-se o ora decidido ao Relator dos Agravos de Instrumento 2009.03.00.003466-7 e 2008.03.00.020745-4. P.R.I.

2008.61.00.022790-0 - ELVELCIO FRIGERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 155/158, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Com efeito, os índices pedidos pelo autor nos Embargos de Declaração sequer foram mencionados em sua inicial. Em verdade, as

questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.022793-6 - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 174/177, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Com efeito, os índices pedidos pelo autor nos Embargos de Declaração sequer foram mencionados em sua inicial. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.025930-5 - LUIZA VIEIRA DE MELO FELIX DA SILVA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

LUIZA VIEIRA DE MELO FELIX DA SILVA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 58/63. Instada a esclarecer seu pedido inicial (fls. 64/65), a autora informou que pretende a aplicação do índice referente a janeiro de 1989, acrescida da diferença de fevereiro de 1989 e de abril, maio e junho de 1990 (fls. 68/69). É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005

PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende a autora a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 20/10/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando a autora ser titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 4, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a autora direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. No tocante à atualização dos valores devidos, esta deve obedecer aos critérios determinados na Resolução CJF nº 561/07, estando ali estabelecidos os índices que deverão ser aplicados. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.027551-7 - RENATO JURAS X ZILDA DAS GRACAS CRUZ JURAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

RENATO JURAS e ZILDA DAS GRAÇAS CRUZ JURAS, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. A inicial foi aditada a fls. 50 e 53 para esclarecimento do pedido. Deferida a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 78/81. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da

inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretendem os autores a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 07/11/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando o(s) autor(es) a titularidade de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 1º, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do

CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.028119-0 - DANIEL JORDAO - ESPOLIO X VALDIR DE CASTRO JORDAO X ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pre-tende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. A inicial foi aditada a fls. 83/84 para correção do pólo ativo. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 86). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimado a juntar o extrato do mês de fevereiro de 1991, em re-lação à conta nº 99002589-5 (fls. 105/106), os autores informaram que o pedido referente ao Plano Collor II diz respeito apenas à conta nº 00044634-2 (fls. 112). Réplica a fls. 116/123. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os Planos Verão, Collor I e Col-lor II. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Ci-vil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 sa-lários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a a-preciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicá-veis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Proces-so Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição ini-cial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento proces-sual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de a-gir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Também não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos pedidos relativos aos Planos Collor I e II. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Toda-via, até a transferência é exclusivamente da instituição financeira depositá-ria. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cru-zeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publicação da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferi-dos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, perma-neceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a le-gislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com ba-se na variação do IPC verificada no mês anteri-or. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição fi-nanceira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BA-CEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a apli-car a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo paga-mento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.0424/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legítimi-dade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário de dá na segunda quinzena, respon-de o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, con-forme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva trans-ferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transfe-rência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o blo-queio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eli-ana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUA-LIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, A-BRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVE-REIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS

NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUIN-ZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pelo pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (E-REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor I. Por outro lado, continua parte legítima a CEF quanto ao índice de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quanto aos valores não bloqueados, sendo realmente somente estes objeto do pedido inicial, pelos mesmos motivos expostos. Observe-se o acórdão do E. STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 152611, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ Data: 22/03/1999, p. 192) Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FER-NANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Rejeito, pois, a preliminar de prescrição e passo à análise do mérito propriamente dito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. De fato, com o advento da Medida

Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cader-netas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os pou-padores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JA-NEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITI-MIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUN-CIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição ban-cária onde depositado o montante objeto da de-manda. 2. Nos termos do entendimento domi-nante nesta Corte, no cálculo da correção mone-tária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser imperti-nente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. 4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas le-gais regentes da matéria (art. 541, parágrafo ú-nico, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confron-to, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, men-cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a cen-sura da súmula 284 do Supremo Tribunal Fede-ral. 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 617217, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ Data: 03/09/2007, p. 179) Ora, demonstrando os autores serem herdeiros de titular de ca-dernetas de poupança com data de aniversário nos dias 1º e 10, portanto até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Quanto ao Plano Collor I, algumas con-siderações são necessárias. Para as contas poupança com aniversá-rio na primeira quinzena do mês, como é o caso dos autos, as instituições financeiras aplicaram no mês de março o IPC relativo ao mês de fevereiro; e também deveriam aplicar no mês de abril o IPC relativo a março, na me-dida em que a transferência somente seria realizada após o crédito do pri-meiro rendimento. Explico. Até 14 de março de 1990, os valores depositados em caderneta de poupança eram corrigidos pelo IPC, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, de acordo com o de-terminado pelo artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória 168/90, os ativos financeiros só foram transferidos pelos bancos depositários ao Banco Cen-tral após o primeiro crédito de rendimento. Para as contas com crédito na primeira quinzena, já havia este ocorrido, pelo que a transferência somente foi completada no final do trintídio de abril. Antes da transferência, deveria a instituição financeira aplicar o IPC de março de 1990 e não o BTNF, so-mente aplicável aos créditos já transferidos ao BACEN. Insta, ainda, consignar que a MP 168/90 não estabeleceu a aplicação da BTNF para os valores não bloqueados, pelo que manteve-se válida a aplicação do IPC; entretanto, sobreveio a MP 172/90, que alterou a redação da MP 168/90, justamente para determinar a aplicação da BTNF à espécie. Contudo, a MP 168/90 foi convertida di-retamente na Lei 8.024/90, sem a alteração trazida pela MP 172, pelo que esta desapareceu do mundo jurídico, não podendo produzir quaisquer efei-tos. Portanto, para os valores não bloqueados, continuou a ser válido como índice de atualização o IPC. Ocorre que, em 30/05/1990, foi edita-da a MP 189 que, em seu artigo 2º, expressamente definiu que o BTN seria o índice aplicável à correção das cadernetas de poupança, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, valendo tal determinação tanto para as contas poupança abertas após a MP 168/90, quanto para os valores não bloquea-dos das contas poupança já existentes. Pois bem, voltando ao caso concreto, a ré creditou o valor do IPC relativo a março no mês de abril (84,32%), já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN, em conformidade com o que havia sido estabelecido pela lei. Assim, não há falar em diferenças de índices a serem concedidas, não havendo qualquer demonstração concreta nos autos no sentido de que tal índice não tenha si-do aplicado. Por outro lado, quanto ao mês de maio de 1990, diante do quadro exposto, resta claro que era aplicável o IPC rela-tivo ao mês de abril, a uma razão de 44,80%. Com efeito, até a edição da MP 189/90 vigorou a MP 168/90 e sua conversão na Lei 8.024/90, com re-dação originária, onde nada era alterado quanto ao índice aplicável à pou-pança, permanecendo o IPC determinado na Lei 7.730/89. Assim, este deve ser o índice considerado. Para os meses subsequentes, entretanto, já passou a ser válido o BTN como índice de correção, por força da MP 189/90, convertida na Lei 8.088/90, não havendo falar na aplicação do IPC. Trago, a propósito, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRES-CRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSI-VA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da U-nião Federal. 2- A correção monetária e os juros re-muneratórios, como parte do próprio capital de-positado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se a-PLICANDO o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - A responsabilidade pelo ressarci-mento das diferenças de correção monetária a-PLICÁVEL aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilita-de dos ativos financeiros. Assim, em relação

aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5 - Quanto ao pedido da aplicação dos juros remuneratórios desde fevereiro de 1989, não há como prosperar o apelo pois o objeto da ação refere-se a período posterior, qual seja, maio e junho de 1990. 6 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo. 7- Apelação da ré e apelação da autora não providas. (AC 1236257, Terceira Turma, rel. De-sembargador Federal Nery Junior, DJU Data: 05/03/2008, p. 390) Com relação ao mês de fevereiro de 1991, vale ressaltar que o objeto do pedido inicial é apenas a conta nº 00044634-2. Pois bem. O mesmo raciocínio feito acima é válido para o índice de fevereiro de 1991. De fato, ainda que não houvesse a superveniência da Lei 8.177/91, que alterou o índice de correção das cadernetas de poupança para a TR, não seria cabível o IPC à poupança do de cujus em tal mês, na medida em que tal índice já havia sido substituído pelo BTN. Ademais, não existe direito adquirido a regime jurídico, pelo que a despeito dos termos da Lei 7.830/89, as alterações trazidas pelas Leis 8.088/90 e 8.177/91, são plenamente válidas e prontamente aplicáveis, inclusive para as contas de poupança já existentes e com contratos em pleno curso. Em suma, é devida a correção das contas de poupança objeto do pedido inicial pelo IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sendo que o índice de abril foi repassado pela instituição financeira; por outro lado, quanto a fevereiro de 1991, o índice aplicável é a TR. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrente do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

2008.61.00.029230-8 - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 127/129, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.029375-1 - MANOEL PEREIRA MORGADO - ESPOLIO X DERCIO DA CONCEICAO MORGADO X BENILDE CONCEICAO MORGADO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DERCIO DA CONCENIÇÃO MORGADO e BENILDE CONCENIÇÃO MORGADO, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 69). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 92/95. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente

com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretendem os autores a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 28/11/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando os autores serem herdeiros de titular de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 1º, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a

mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.029437-8 - GUIOMAR DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 58/59, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Não vislumbro omissão no decism, posto que, conforme restou expressamente consignado, a atualização dos valores atrasados será feita com a aplicação dos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução CJF nº 561/07. Com efeito, o manual de cálculos aprovado pela referida resolução traz de forma detalhada todos os índices a serem utilizados para se proceder à liquidação de sentença, sendo que no caso em tela devem ser aplicados aqueles previstos para as ações condenatórias. Assim, basta uma leitura da referida resolução para que se saiba quais os índices a serem utilizados. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.031253-8 - MARIA VICTORIA MONTCHESI(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

MARIA VICTORIA MONTCHESI, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 34). Determinada a inversão do ônus da prova e a intimação da ré para apresentação dos extratos bancários das contas elencadas na inicial. A CEF informou não ter encontrado os extratos solicitados. Regularmente citada, a ré contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 76/77. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) com a inicial alguns extratos. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento

dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretende a autora a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 12/12/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO No caso dos autos, demonstrou a autora a titularidade das contas elencadas na inicial através dos documentos de fls. 31. Estes documentos comprovam que em 31/12/1988 a autora possuía saldo nas referidas contas. Determinada a inversão do ônus da prova, a CEF não logrou deconstituir os documentos apresentados pela autora e nem demonstrou que as referidas contas não tivessem data de aniversário na primeira quinzena do mês. Assim, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Anote-se, por fim, que embora o(s) autor(es) tenha(m) apresentado o valor que entende devido, seu pedido versa a incidência de índice que ora se reconhece. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.034024-8 - LUIZ DELLA MANNA X CARMELA SALVIA DELLA MANNA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) LUIZ DELLA MANNA e CARMELA SALVIA DELLA MANNA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 41). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Instados a esclarecerem seu pedido inicial (fls. 58/59), os autores informaram que pretendem apenas o índice referente a janeiro de 1989, de 42,72% (fls. 65). Réplica a fls. 69/83. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. O valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação

de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão somente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao processo civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de extratos é desnecessária nesse momento processual. Anoto, porém, que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos dos períodos questionados. A preliminar de falta de interesse de agir por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Por outro lado, deixo de apreciar a defesa em relação aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e seguintes, eis que não há pedido nesse sentido.1,10 Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Como pretendem os autores a aplicação do índice referente a janeiro de 1989 e a ação foi distribuída em 19/12/2008, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao(s) autor(es). Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.1,10 De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês, eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, responde a 42,72%. 5. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 433003 Processo: 200200511877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2002 Documento: STJ000463214 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:232 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ora, demonstrando os autores ser titulares de caderneta de poupança com data de aniversário no dia 2, ou seja, até 15/01/1989, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem o(s) autor(es) direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às referidas contas. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à

atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.001011-3 - NELSON TAKASHI OURA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 67/69, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante de declaração. Conforme se vê a fls. 02 dos autos, a ação foi distribuída no dia 31/12/2008 e não como constou da sentença. Desta forma, acolho os presentes embargos, para retificar o primeiro parágrafo da fl. 4 da sentença (fls. 61 dos autos) para que onde se lê 31/12/2009, leia-se 31/12/2008. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2009.61.00.001988-8 - FRANCISCO FREDERICO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 119/121, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.002231-0 - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 135/137, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.002309-0 - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 115/117, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.002435-5 - IRENE APARECIDA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 135/137, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.006426-2 - ANTONIO AGGIO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 135/137, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.008320-7 - ALEXANDRE SACRAMENTO FONSECA X ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183)

- MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, promovida pelos autores acima, qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, suspendendo-se o registro da carta de arrematação, bem como pretendendo o depósito das parcelas vincendas, a não inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e, ainda, a revisão do contrato de mútuo, com a quitação do financiamento e a possibilidade de contratarem outro seguro. A tutela antecipada foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 107). Contra essa decisão, os autores apresentaram recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Foram juntados a fls. 152/236, os documentos referentes à execução extrajudicial. É o Relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, eis que se trata de questão exclusivamente de direito em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, processos n.º 93.0007845-3, 2001.61.00.018190-5, 2003.61.00.01118-8 e 2008.61.00.08029-9, e uma vez, que não ocorreu a citação da ré, não se formou a relação processual. Pois bem. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a diminuir paulatinamente, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos às fls. 62/78, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenção. No que diz respeito à suposta inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, vale dizer que o mencionado art. 6º, c, da Lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxas contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Com relação aos juros, verifica-se que o contrato em tela (fls. 53/64) estipula a aplicação de taxa de juros nominal de 8% a.a. e efetiva de 8,2999% ao ano. No particular, a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do

sistema financeiro da habitação, porquanto apenas dispõe que a sistemática de reajustamento das prestações mensais prevista no art. 5º do mesmo diploma legal será aplicada aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo, que satisfaçam determinados requisitos, dentre os quais, não ter taxa de juros fixada acima de 10% ao ano. Neste sentido: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal de Justiça; Resp n.º 416780; Terceira Turma; DJ data:25/11/2002; página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. Dessa forma, para a análise do presente tópico há que se ter em conta os juros no contrato foram fixados em taxa inferior a 12% ao ano. Assim sendo, não foi descumprido o disposto no art. 1º do Dec. 22.626/33. Quanto a alegada capitalização de juros, uma vez que a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA). () (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entende-se que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Passemos, agora a análise da execução extrajudicial perpetrada pela ré. Os autores adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foram constituídos em mora. Instaurou-

se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, os executados perseguem a suspensão ou anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III -

..... IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 155/236, os autores foram devidamente notificados de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, sendo-lhes concedido o prazo de vinte dias para saldarem a dívida, sob pena de execução extrajudicial. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos juntados pela ré não deixam margem à dúvidas quanto à regularidade da execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória. Quanto à escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66, possibilita no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade no que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETO-LEI Nº 70/66.CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 06.11.1998, p. 22) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custa ex lege. P. R. I.

2009.61.00.010795-9 - MARIA MADALENA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA MADALENA SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os que entende devidos. Em prol de seu pedido, a autora alega que os saldos fundiários não foram devidamente corrigidos, porquanto não tiveram acrescidos os expurgos inflacionários devidos. Intimada para trazer aos autos documentos que comprovassem vínculo empregatício à época dos fatos narrados na inicial e vinculação ao sistema do FGTS (fls. 34), a autora ficou inerte (fls. 37-verso). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em que requer a autora a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários com a inclusão do percentual de Janeiro de 1989 - cujo percentual devido é de 42,72% e ao IPC de Abril de 1990 - cujo percentual de reajuste foi de 44,80%, e dos índices de 18,02% (junho 1991 - LBC); 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) (sic). Ocorre que, os documentos juntados com a inicial são aptos a comprovar que a autora manteve vínculo empregatício apenas no período de 05/11/1996 a 21/03/2007 (fls. 26). Instada a juntar novos documentos, ela manteve-se silente. Ora, não tendo a autora comprovado estar filiada ao sistema do FGTS na época dos expurgos pleiteados (janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e junho de 1991), ou seja, não comprovando possuir saldo em sua conta vinculada, falta-lhe interesse em requerer sua correção. Nas lições de Egas Moniz de Aragão, citado por Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, p. 83: (...) o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Nesse sentido também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO OBJETIVANDO REVER PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Verificada a adjudicação do imóvel, em procedimento regular de execução extrajudicial, é inviável ação posterior, objetivando rever as prestações do contrato de financiamento. 2. Falta de interesse processual caracterizada pela ausência de utilidade prática no

provimento jurisdicional. 3. Apelação improvida. (TRF - 1ª REGIÃO, AC - 199935000221443, Processo: 199935000221443/GO, 5ª TURMA, j. 25/06/2001, DJ 16/07/2001, p. 148, v.u.) Com efeito, não pode a autora pretender a aplicação de índices inflacionários em saldo de conta vinculada que sequer demonstrou existir à época de sua incidência. Carece, pois, de utilidade prática o provimento pleiteado, importando na ausência de interesse processual da autora para formular o pedido contido na inicial. Pelo exposto e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial por carência de interesse processual, nos termos do art. 295, III do CPC e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, eis que a ré ainda não foi citada. P. R. I.

2009.61.00.011981-0 - ISAAC DE QUEIROZ X ELIUDE RODRIGUES FERREIRA DE QUEIROZ(SPI83226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Trata-se de ação ordinária, interposta por ISAAC DE QUEIROZ e ELIUDE RODRIGUES FERREIRA DE QUEIROZ, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do procedimento de execução nos moldes do DL 70/66, com a manutenção possessória. Despacho exarado as fls. 112, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação e intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. As preliminares de carência da ação e litigância de má-fé confundem-se com o mérito, e com ele serão decididas. Sustenta a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado. Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei, juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Sem qualquer pertinência a pretensão deduzida na contestação de denúncia da lide ao agente fiduciário. A denúncia foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Significa que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. E, de fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Passo, então, à análise do mérito. Necessário fixar, desde o início, que a regularidade do cumprimento contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes é absolutamente impertinente ao deslinde da causa, conforme o pedido formulado, que delimita o espectro de apreciação deste Juízo. Os autores adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foram constituídos em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, os executados perseguem a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

(Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II -

..... III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 179/190, juntados com a contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 5º Cartório de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário. Referida notificação foi encaminhada aos autores, sendo positiva em relação ao autor Isaac de Queiroz (fls. 184) e restando negativa em relação a autora Eliude Rodrigues Ferreira de Queiroz Maria do Carmo Carneiro de Almeida Simões (fl. 186, 188 e 190). Desta forma, providenciou a ré a notificação por edital, para que os autores purgassem o débito no prazo de vinte dias a fim de se evitar a execução extrajudicial (fls. 191/202). Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 191/202) e, por fim, arrematado. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação, em especial à fl. 184, 186, 188, 190 e 191/202, não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória. Por fim, ressalto que, a escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Ressalto, ainda, que o pedido da parte autora é de caráter procrastinatório e denota litigância de má-fé. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Condeno os autores por litigância de má-fé, devendo ser aplicada a penalidade nos moldes do art. 18 do CPC consistindo no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do réu. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001600-3 - DIOGENES MANSUR DUARTE X LUCIENE NERY MANSUR DUARTE(SP057970 - VAHAN KECHICHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de ação cautelar e ação declaratória, ambas ajuizadas por DIOGENES MANSUR DUARTE e LUCIENE NERY MANSUR DUARTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT, alegando, em síntese, que a execução extrajudicial foi realizada com descumprimento dos ditames legais, assim como que a própria execução é inconstitucional. Ainda alegou que tal execução não poderia ter começado, uma vez que não haveria inadimplência em razão da ação consignatória 95.0047266-0, que tramitaria perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em 18/01/1996, ingressaram os autores com a ação cautelar, visando à sustação do leilão marcado em razão da execução extrajudicial, alegando descumprimento aos artigos 32, 14 e 33 do Decreto-Lei 70/66, artigo 231, I e II, do Código de Processo Civil, nomeação do agente fiduciário unilateralmente, lesão à Constituição Federal, ser o imóvel bem de família. A liminar foi concedida. A CEF apresentou sua contestação, preliminarmente alegando carência de ação, litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL e denúncia à lide do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A APEMAT igualmente apresentou sua contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu não haver *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A CEF requereu sua sucessão pela EMGEA, comprovando a transferência do contrato e notificação do mutuário. Em 13/02/1996, ingressaram os autores com a ação principal, pedindo a anulação da execução extrajudicial e desconstituição do débito, pelos mesmos motivos elencados na ação cautelar. Citada, a ré CEF ofertou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, litisconsórcio necessário com a UNIÃO FEDERAL, bem como a necessidade de denúncia do agente fiduciário. No mérito, aduziu não haver a presença de qualquer causa de anulação, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a regularidade no procedimento da execução. A APEMAT também apresentou sua contestação, pedindo sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não haver qualquer irregularidade na realização da execução extrajudicial. Devidamente intimados, os autores deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de réplica. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A CEF pediu sua sucessão processual pela EMGEA. Incluído o feito na pauta de audiências de conciliação do SFH da

Justiça Federal de São Paulo, restou novamente a conciliação infrutífera. Instada a parte, inúmeras vezes, a trazer certidão de objeto e pé dos autos 95.0047266-0, restou inerte, pelo que este Juízo oficiou diretamente à 12ª Vara para que remetesse os documentos necessários, o que foi cumprido. Vieram os autos para a prolação conjunta de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de questão de fato e de direito, a prova documental juntada aos autos é suficiente para o julgamento, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Não há falar em carência de ação. De fato, o que pretende o autor é invalidar a execução extrajudicial. Assim, possui interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, posto não haver outra forma de obter o que pretende, assim como o pedido é juridicamente possível, já que é amparado pelo ordenamento jurídico vigente. Refuto, ainda, a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Entretanto, assiste razão à corré APEMAT quanto à sua ilegitimidade passiva. O agente fiduciário tão somente atua na qualidade de mandatário da CEF, realizando atos de execução, mas sempre em obediência aos ditames estabelecidos por esta. Assim, deve ser privilegiada a relação jurídica de direito material em que se funda a demanda, excluindo-se o agente fiduciário do pólo passivo. Também não é o caso de denúncia da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Por fim, a ré CEF formulou pedido de substituição processual pela EMGEA, em razão da realização de cessão de direitos em 2001, portanto posteriormente ao início do feito. Pois bem, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, somente pode ocorrer sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo diploma legal expressamente dispõe que a cessão do objeto do processo não gera sucessão processual, sendo que o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresse consentimento da parte contrária. Pois bem, no presente caso houve cessão do direito litigioso da CEF para a EMGEA, no curso do processo. Assim sendo, não adquire esta última legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, tanto mais porque não houve concordância dos autores com tal sucessão. Por outro lado, conforme autoriza o mesmo artigo, em seu 2º, pode a cessionária, no caso a EMGEA, intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF. O caso é, conforme assinalado pela ré, de assistência litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo refletirá na relação jurídica entre a EMGEA e os autores, adversários da assistida, conforme estabelecido no artigo 54 do CPC. Desta forma, indefiro o pedido de substituição processual, em verdade sucessão, formulado pela EMGEA; porém defiro sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial. Assinalo, ainda, que, conforme mandamento constante do artigo 42, 3º, do diploma processual civil, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. No mérito, o pedido é improcedente. De saída, é importante anotar alguns fatos que parecem estar obscuros, em especial para os autores, conforme se verifica de sua própria declaração na audiência de conciliação realizada nos presentes autos. Em 1995, foi proposta a ação no 95.0047266-0, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal desta Capital, tendo por objeto consignação em pagamento em face da CEF, cumulada com discussão das cláusulas contratuais do financiamento. Assim, buscavam os autores, em última análise, a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, com sua adequação ao que entendiam devido. Referida ação, conforme se verifica das cópias da sentença que constam de fls. 209/210, foi julgada extinta sem julgamento do mérito, uma vez que não foi cumprida pelos autores determinação para que emendassem a petição inicial, sem interposição de recurso, portanto transitando em julgado referida extinção (coisa julgada formal), em 23/09/1997. Em outras palavras, o pedido dos autores sequer chegou a ser apreciado, na medida em que não atenderam à determinação judicial de emenda à petição inicial, que se apresentava viciada. Uma vez extinto o processo, passou a não haver qualquer discussão judicial pendente acerca da regularidade do contrato de financiamento habitacional dos autores, a permitir sua readequação. Nos autos da presente ação principal, igualmente não foi deduzido qualquer pedido de revisão de cláusulas contratuais, tão somente sendo feito pedido de desconstituição do débito, fundado este na existência de ação de consignação pendente de sentença. O pedido principal foi de anulação da execução extrajudicial, em razão de vícios no procedimento e de impossibilidade de execução em face da discussão dos fatos em ação consignatória. Observe-se que na ação consignatória foi indeferida a liminar para a suspensão do leilão, antes da sua extinção. Assim sendo, este Juízo encontra-se atrelado ao pedido formulado pelos autores, que delimitam a abrangência da sentença. Esta deve guardar estreita correlação com os pedidos formulados. E não há, nos presentes autos, qualquer discussão acerca do financiamento, nem de eventual cobertura de seguro, conforme se extrai da leitura da inicial. Os únicos pedidos a serem apreciados são de anulação da execução por falhas

no procedimento e desconstituição do débito que acarretou a execução, por estar sendo discutido na ação consignatória. Ocorre que, como já mencionado, a referida ação consignatória não chegou sequer a ter a determinação de citação da ré, sendo de plano extinta sem julgamento do mérito, indeferindo-se a inicial. Assim sendo, sem qualquer discussão acerca da regularidade das prestações cobradas pela ré, sem decisão judicial favorável aos autores, o débito cobrado e que ocasionou a execução extrajudicial é regular, não havendo qualquer motivo para a sua desconstituição. Não tendo sido formulado pedido de revisão do contrato, para a anulação da execução é necessária a presença de vício no próprio procedimento a ela relativo. Já decidiu o E. STJ no sentido da impertinência das questões relativas ao contrato de mútuo para a análise da regularidade da execução extrajudicial. Quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Primeiramente, não são aplicáveis os ditames da RD 08/70 e RC 11/72, ambas do BNH. Com efeito, tais atos administrativos regulamentavam a forma de realização da execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei no 70/66, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porém, deixaram de ter eficácia com a edição da Lei no 8.004/90. Referida lei alterou profundamente as regras aplicáveis ao SFH, sendo que entre outras coisas também modificou a redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, com a nítida finalidade de sua aplicação nos mútuos desta espécie. Pela nova redação mencionada, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. A lei em questão já define, claramente, o procedimento para a realização da execução extrajudicial, portanto sendo ilegal qualquer regulamentação por ato administrativo em sentido diverso. Aliás, desnecessária a regulamentação em questão, já que, no máximo, um regulamento poderia repetir a prescrição legal... Ademais, feita uma interpretação teleológica, é claro que a intenção do legislador é que referido procedimento fosse aplicável ao SFH, tanto que inseriu a alteração da legislação no bojo de norma que tinha por objeto referido sistema. Pois bem, conforme se verifica dos autos, houve intimação pessoal dos autores, na pessoa de LUCIENE NERY, conforme fls. 47/50. Assim, todas as alegações tecidas que tem por fundo a intimação por edital caem por terra, na medida em que a intimação foi pessoal. Por outro lado, também não houve revogação de referido diploma legal pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado. Por fim, diversamente do alegado, A CEF, enquanto sucessora do BNH e atual responsável pelo Sistema Financeiro da Habitação, não se submete aos termos do artigo 30, 2o, do Decreto-Lei 70/66, conforme expressamente consignado em tal diploma legal, cuja redação é: Art. 30..... 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Ainda importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. A mesma fundamentação é cabível quanto à ação cautelar. Não havendo qualquer irregularidade na execução extrajudicial, assim como não existindo nenhum óbice ou discussão acerca do débito do financiamento habitacional, não há fumus boni iuris a determinar a manutenção da sustação do leilão. Ante o exposto, quanto à ação principal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, conseqüentemente, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa até que possua estas condições para o seu pagamento, já que beneficiário da Assistência Judiciária. Em relação à cautelar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, conseqüentemente, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa até que possua estas condições para o seu pagamento, já que beneficiário da Assistência Judiciária. Casso expressamente a liminar concedida nos autos da ação cautelar, permitindo à ré CEF, desde logo, que realize a execução extrajudicial, se for o caso. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0029388-4 - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Da audiência designada para o dia 23/09/2009, às 15:30 h, intime-se pessoalmente a parte autora, e através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a ré e os procuradores das partes.

Expediente N° 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0012149-4 - PLURISERV - SERVICOS TECNICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.000193-1 - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.007044-0 - WANDA TERESINHA DE LIMA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.013344-1 - EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.019434-0 - ATEVALDO MESSIAS DOS REIS(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.015536-2 - LOURIVAL FRANCISCO GOMES X ELENA GOMES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672438-8 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
Fls. 458/487 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Fls. 428/433 - por se tratar da primeira penhora efetuada solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 277, 310, 320, 362 e 450, à ordem do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito constante do Auto de Penhora de fls. 433, e em seguida solicite-se a transferência do remanescente, pela ordem de preferência, primeiramente para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 448), e em seguida, do restante, à ordem da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco (fls.459). Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação das próximas parcelas do precatório.

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0068309-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015037-1) MASSAKO ISHIGURO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Intime-se o subscritor da petição de fls.: 28 para que recolha as custas referentes a expedição de certidão de objeto e pé, ressaltando-se que em se tratando de certidão de objeto e pé o valor correspondente será de R\$0,42(quarenta e dois centavos), e, em se tratando de certidão de inteiro teor o valor correspondente será de R\$8,00(oito reais). Com o recolhimento dos valores, expeça-se a certidão requerida. No silêncio, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2543

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0079440-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069540-0) CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO X JULIO JOSE WOLFF(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)
VISTOS. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por dependência à ação cautelar nº 92.0069540-0, por CASSIO MURILO GONÇALVES DE CARVALHO e JULIO JOSÉ WOLFF em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requerem autorização para depositar os valores incontroversos das prestações vencidas, bem como o depósito mensal das prestações vincendas, do contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustentam a impossibilidade de pagamento das prestações, em razão da inobservância do plano PES/CP contratado e o consequente reajuste excessivo implementado pela ré. Sustentam que o

mutuário principal inclui a categoria dos trabalhadores em empresas de difusão cultural e artística do Estado de São Paulo, cujos reajustes salariais são vinculados ao salário mínimo. Foram juntados os documentos de fls. 07/13. O depósito foi autorizado às fls. 30. Foi certificado às fls. 33 que a CEF não compareceu no dia e hora designados para receber o valor consignado, tendo sido apresentados comprovantes de depósitos pelos autores. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 36/57 e documentos de fls. 58/78, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a União Federal e a carência da ação. No mérito, asseverou sua justa recusa no recebimento dos valores pretendidos pelos autores, em razão da sua insuficiência, a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 89/92. Às fls. 147 foi requerida a extinção do processo pela ré, sob a alegação de que o último depósito realizado pelos autores data de janeiro de 1996. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 207). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 211/212. O perito judicial requereu a apresentação da declaração de índices fornecida pelo sindicato da categoria profissional do autor (fls. 281/282). Às fls. 283 o juízo determinou aos autores a apresentação dos documentos. Os autores requereram dilação de prazo às fls. 284, 291, 294 e 296, o que foi deferido em todas as oportunidades (fls. 285, 292, 293 e 295) exceto na última manifestação, tendo em vista que no despacho de fls. 295 foi expressamente consignada a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 dias para a apresentação do documento, sob pena de preclusão da prova. No entanto, os autores não atenderam a determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não é legítima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH. A alegação de vencimento antecipado da dívida não pode ser reconhecida em preliminar, uma vez que esta ação visa justamente afastar os efeitos da mora e do inadimplemento. A possibilidade de revisão administrativa, por sua vez, não impede os mutuários de trazer a discussão ao judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afasto também a preliminar de carência da ação, ainda que haja dúvidas quanto ao valor a ser consignado, uma vez que a jurisprudência dominante admite a ação consignatória para discussão dos valores consignados, embora não seja este o entendimento do juízo. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial dominante e o longo período em que este processo vem tramitando nesta Vara, passo à análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A ação consignatória visa a extinção da obrigação, eximindo o devedor dos efeitos da mora e do inadimplemento. Só se justifica se o devedor não puder cumprir sua obrigação por culpa do credor. No presente caso, os autores alegam o descumprimento contratual pelo credor e a consequente cobrança excessiva do valor das prestações, o que impossibilitaria o cumprimento. A ação consignatória foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura depende do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento. Contudo, o caso narrado pelos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses de mora creditoris, em que o devedor se vê impossibilitado de pagar regularmente o credor, de forma que a utilização desta ação mostra-se inadequada. No entanto, tendo em vista que a ação foi proposta em agosto de 1992, ou seja, há mais de dezessete anos, mostra-se inconcebível a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da inadequação do procedimento escolhido. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, bem como a inexistência de prejuízo para as partes e considerando a produção de todos os atos processuais possíveis para a garantia da ampla defesa e o contraditório, passo à análise do mérito. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Os autores pretendem a revisão do contrato sob a alegação de que houve descumprimento contratual pela ré, quanto aos índices de reajuste das prestações, tornando o pagamento inviável. No entanto, tal alegação não foi comprovada, pois a prova pericial necessária para tanto não foi realizada em razão da inércia dos autores. O Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, ao serem intimados para apresentar a declaração de índices fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, os autores mantiveram-se inertes, demonstrando seu desinteresse na produção da prova essencial para a comprovação do seu alegado direito. A planilha que instrui a inicial é documento produzido unilateralmente e no interesse daquele que produz. Por isso, seu valor probatório é reduzido. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direita e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído aos autores, pois a alegação de descumprimento contratual só poderia ter sido comprovada pericialmente. No entanto, embora os autores tenham sido intimados em cinco oportunidades para atender o requerimento do perito, descumpriram a determinação judicial. Às fls. 283 o Juízo determinou aos autores a apresentação dos documentos requeridos pelo perito

no prazo de dez dias. Às fls. 284 os autores requereram dilação de prazo por 15 dias, o que foi deferido às fls. 285. Às fls. 291 foi requerida nova dilação de prazo por 30 dias, tendo sido deferido às fls. 292. A certidão de fls. 292 comprova que não houve qualquer manifestação pelos autores. Às fls. 293 os autores foram novamente intimados para cumprir a de-terminação judicial no prazo de 10 dias, sob pena de pre-clusão da prova pericial. Às fls. 294 os autores requereram nova dilação de prazo por 30 dias. Às fls. 295 foi deferido novo prazo, constando na decisão tratar-se de prazo derra-deiro e improrrogável e que o descumprimento acarretará a preclusão da prova e a imediata conclusão dos autos para sentença. Entre a primeira intimação em 11/02/2009 e a última em 29/07/2009, decorreram mais de cinco meses. Con-tudo, os autores não apresentaram os documentos necessários à realização da prova pericial, demonstrando inequivocamen-te seu desinteresse na produção da prova. Assim, não foi demonstrado o alegado descumpri-mento contratual pela ré. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Autorizo o levantamento imediato dos depósitos realizados nestes autos pela CEF, por se tratarem de valo-res incontroversos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.006986-5 - SERGIO DIAS X SALVIANA MARIA DIAS (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO DIAS e SALVIANA MARIA DIAS em face da Caixa Econômica Fede-ral - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo cele-brado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habita-ção e a repetição em dobro dos valores excedentes pagos in-devidamente. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e do saldo devedor, a in-versão na forma de amortização, a cobrança indevida de ju-ros capitalizados, e a ilegalidade da imposição do seguro habitacional. Foram juntados os documentos de fls. 16/64. A CEF ofertou contestação de fls. 80/96 e docu-mentos de fls. 97/108, argüindo, preliminarmente, o litis-consórcio necessário com a União Federal. Como preliminar de mérito alegou a prescrição, e no mérito propriamente di-to, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acorda-do, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 116/122. Foi deferida a produção de prova pericial e in-deferida a inversão do ônus da prova pretendida pelos auto-res (fls. 134/135). Contra esta decisão foi interposto a-gravo retido pelos autores (fls. 142/148). A CEF nomeou as-sistente técnico e apresentou quesitos de fls. 151/152. Laudo Pericial foi acostado às fls. 170/235. A CEF manifes-tou-se favoravelmente sobre o laudo às fls. 256/258. Pare-cer técnico dos autores às fls. 272/298. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo ne-cessário com a União Federal, pois o exercício de competên-cia legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legítima para este feito, tendo em con-ta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Afasto a alegação de prescrição, pois o cumpri-mento do contrato de financiamento habitacional se estende no tempo, de forma que não há que se falar em prescrição durante o curso do contrato. No mérito propriamente dito, o pedido é impro-cedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfei-ção contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até por-que, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a von-tade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judi-cial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma for-ma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamen-to. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalên-cia Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualiza-ções das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, obser-vando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário prin-cipal foi inicialmente classificado na categoria dos traba-lhadores nas indústrias metalúrgicas no Estado de São Pau-lo. Em fevereiro de 1992 houve alteração da sua categoria profissional para a categoria dos empregados em estabeleci-mentos de serviços de saúde de São Paulo, devendo os rea-justes das prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado em cada período. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, cuja origem não foi identificada. No entanto, considerando todo período contratu-al, até a liquidação em outubro de 1999, os valores cobra-dos pela CEF foram inferiores aos apurados pela perícia, de forma que a alegação de cobrança excessiva deve ser afasta-da, tanto que o saldo apurado pela perícia em setembro de 1999 era de R\$ 21.770,67, enquanto o apurado pela CEF na mesma data era de R\$ 23.598,79, em razão da maior amortiza-ção do saldo realizada pela perícia, decorrente do valor maior apurado nas prestações. Ressalto que ainda que tivessem sido cobrados valores superiores aos devidos, os autores não teriam agora interesse na revisão do contrato, pois a aplicação de índi-ces menores no reajuste das prestações implicaria no aumen-to automático do saldo devedor, em razão da sua menor amor-tização, o que tornaria sua dívida maior do que a apurada pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do sal-do devedor são superiores aos índices de correção das pres-tações, de forma que a diminuição no valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos auto-res. Além disso, a perícia constatou que na data da liquidação do contrato, em outubro de 1999, o valor cobrado pela CEF sem descontos, de R\$ 23.598,78, foi correto. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi

livremente pactuado pelas partes. Quando da implantação do plano real, houve conversão dos valores dos salários e das prestações do financiamento para URV. A ré aplicou corretamente as conversões, conforme as determinações legais, não havendo qualquer re-paro a ser feito judicialmente. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação, conforme previsão expressa e destacada no contrato (fls. 22, item 7), sendo legal sua cobrança. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor. Não há também qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permi-tir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem a aplicação do INPC, mas os argumentos apresentados não podem ser acolhidos. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracteriza por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pela autora geraria prejuízo à CEF. A taxa de juros nominal de 10,5% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. A amortização negativa e a consequente capitalização dos juros não acarreta a ilegalidade apontada pelos autores, pois se trata de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

2003.61.00.014271-4 - JOAO VICENTE ZACCHI X ANA MARIA FERNANDES SILVA ZACCHI(SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, em que pretendem os autores seja declarado que a ré não é titular do domínio pleno do imóvel, bem como, verem-se eximidos da cobrança de laudêmio sobre imóvel do qual é enfiteuse, a fim de que possam proceder a alienação do mesmo.Sustentam, em síntese, que a União não tem legitimidade para realizar a exigência em tela, por considerar que as terras nas quais se localiza a propriedade não lhe pertencem.Alega, nesse passo que a alínea h, do artigo 1º do Decreto-Lei n 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição de 1946, além do que, atualmente somente pertencem à União as terras habitadas pelos índios quando preenchidos os requisitos dos 1º e 2º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988.Foram efetuados depósitos judiciais nos termos do Provimento n 58/91 (fls. 32/34).Regularmente citada, aduziu a ré, em preliminares, a ofensa à coisa julgada e a sua impossibilidade jurídica. No mérito, invocou a plena vigência do Decreto-lei questionado, argüindo que o rol previsto no art. 34 da CF/46 não é taxativo.Houve réplica (fls. 142/150).Às fls. 151/154, foi requerida, pela autora a expedição de ofícios à Secretaria do Patrimônio da União, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao CADIN para que se abstenham de tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais que tenham como objeto o imóvel em questão.Às fls. 157/163 requer seja concedida medida liminar autorizando a lavratura e registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel, independente da expedição a que alude o art. 3º, 2º, inciso I, do Decreto Lei n 2.398/87. Aduz também que, por força da Súmula n 650 do STF a União não é mais titular de qualquer direito sobre os imóveis localizados em Alphaville e Tamboré. Pedido julgado procedente.Sobreveio apelação, não respondida.Seguiu-se V. Acórdão anulando a r. SentençaÉ o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Passo ao mérito.Observo que a enfiteuse ora contestada decorre de legislação outorgada pela União Federal, detentora do poder legislativo do Estado, não se inserindo na competência do Poder Judiciário decretar a sua revogação, cabendo-lhe tão só, o controle incidenter tantum de constitucionalidade.Os atos administrativos expedidos pela administração pública, lastreados em legislação de regência, gozam da presunção de legitimidade e o seu controle pelo Poder Judiciário fica sujeito ao decurso de lapso prescricional e/ou decadencial, como ocorre com qualquer ato jurídico da responsabilidade de qualquer pessoa física ou jurídica. Nem pelo fato de tratar-se de entidade pública, pode a União Federal ser excluída do gozo e fruição dos direitos previstos na legislação civil, como é o caso da prescrição aquisitiva e/ou extintiva, flagrante nos fatos descritos na inicial e documentos juntados pelos autores.O decurso do tempo, não fossem outras razões, teria consolidado em seu favor o direito real questionado, petrificando-o.Se a União Federal não tinha o direito de instituir, como sustentado pelos autores, adquiriu-o ao longo de muitos lustros, tornando-se concreto e definitivo o direito real existente nos fôlios registrários. E, pelo mesmo decurso do tempo e mesmíssimo texto legal, decaiu o direito argüido, inclusive em relação a Súmula 650 - STF. A prescrição, aquisitiva e extintiva, pois, em favor da União Federal, deve ser decretada para compor a lide, reconhecendo-se no registro imobiliário a fonte de que o imóvel dos autores, por corrente imobiliária, é dependente. A partir de 1933 deixou de existir a possibilidade jurídica de usucapião contra os imóveis da União. Mas, a lógica jurídica da prescrição aquisitiva sempre persistiu e ainda persiste. Se a União Federal providenciou, em tempos longevos, registros imobiliários do direito que estava convencida de ter, essa é uma situação que o tempo cuidou de legitimar. E se tais atos não foram revogados ou nulificados em tempo útil, a ação dos atuais adquirentes apresenta-se serôdia e não permite acolhimento.DISPOSITIVOEm harmonia com o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, os autores solverão honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante a regra do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as competentes baixas.P.R.I.C.

2003.61.00.024547-3 - EUDES DIAS BICALHO(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP172701 - CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA) X LUIZ KENJI ISHIDA(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X LOURENCO LUIS CARRIERI(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. EUDES DIAS BICALHO, qualificado nos autos, propõe em face dos requeridos ação de conhecimento pelo rito ordinário visando a nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, sustentando a validade do desenho industrial nº 5801068-8 e pedindo o cancelamento do desenho industrial nº 6000544-0, aos primeiros requeridos, destruindo-se as embalagens já fabricadas e proibindo aos requeridos a sua utilização. Sustenta que comercializa embalagens plásticas destinadas ao acondicionamento de frutas e os réus desenvolveram produto semelhante que reproduz desenho industrial de propriedade da empresa autora. A inicial vem instruída com procuração e documentos, pagas as custas. Processou-se sem antecipação de tutela. Citadas as rés contestaram, argüiram preliminares e no mérito, negaram a responsabilidade. A contestação do INPI veio acompanhada de parecer técnico que constatou diferenças nos desenhos industriais das partes. Designada audiência, o feito foi suspenso para tentativa de autocomposição, que resultou infrutífera. A autora prestou prova emprestada a respeito da qual os requeridos se manifestaramÉ O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Admito o INPI com assistente litisconsorcial dos réus, com as devidas anotações. Passo ao mérito. Pretende o autor, em síntese, a declaração de nulidade do registro de desenho industrial relativo a embalagem para acondicionamento de frutas. Desenho industrial é o aspecto funcional ou estético de um objeto, podendo consistir de características tridimensionais, como a forma ou a superfície, ou de características bidimensionais, como padrões, linhas ou cores e se aplicam a uma grande variedade de produtos industrializados. O registro do pedido de desenho industrial garante à empresa autora a exclusividade de fabricar o objeto com as suas exatas características, mas não pode proibir os concorrentes de obter registros relativos a peças semelhantes. A Divisão de Registros de Desenhos Industriais do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às fls. 189/190, produziu laudo, em que anota diferenças entre os desenhos questionados. Confira-se: As diferenças observadas em relação à conformação das superfícies das paredes laterais dos dois objetos, evidenciam claramente que, embora se trate de soluções similares para embalagens de frutas, os objetos não podem ser confundidos visualmente. Existe uma importante diferença, no que diz respeito à composição da forma dos dois objetos. O objeto do DI 6000544-0, como pode ser constatado através do relatório descritivo e figuras, apresenta ressaltos verticais retangulares, de superfícies planas, enquanto que no DI 5801068-8, as paredes são compostas por ressaltos cuja conformação é troncônica, sendo os elementos em relevo, ressaltados com superfícies curvas, fato esse que altera totalmente a gestalt e produz uma percepção da distinção da forma do objeto, impedindo a confusão tanto através da leitura visual e principalmente através da leitura tátil. Ora, fica claro que a solução projetual para a composição da forma do objeto do DI 6000544-0 introduziu um tipo de tratamento plástico nas paredes da embalagem que, a nosso ver, produziu um efeito visual que é considerado original. Assim, conforme o artigo 97 da Lei 9279/96, em seu parágrafo único, o resultado obtido pela composição do objeto do DI 6000544-0 é passível de privilégio. Portanto, o DI 5801068-8, apontado pelo autor, como uma anterioridade impeditiva ao registro em questão, na verdade, não pode ser considerado como tal. Instado a produzir provas, o autor limitou-se à prova emprestada, dispensando a prova pericial; contentou-se com a apresentação de laudo contido em ação que tramita perante a Justiça Estadual (fls. 512/595). A prova emprestada tem limitações no livre convencimento do juiz (art. 131, CPC), por tangenciar o princípio constitucional do contraditório e não tem o condão de se contrapor ao laudo apresentado pelo INPI, documento de natureza pública, que como tal tem a presunção de veracidade, de que são diferentes os desenhos industriais questionados, podendo coexistir sem necessidade de anulação. Os requeridos comprovaram que o seu produto não é idêntico ao do autor (art. 333, II, do CPC), enquanto que o autor não comprovou os fatos alegados, mostrando-se insuficiente a prova emprestada a tal finalidade. art. 333, I, do CPC). O pedido, pois, não comprovado, cabe ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** com base no artigo 269, inciso I, o pedido formulado pela parte autora, nos termos da motivação acima expendida. O autor responderá pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, a serem rateados entre as partes requeridas que contestaram o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2005.61.00.008685-9 - GILSON MARTINS FERREIRA (SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos. São segundos declaratórios tempestivamente interpostos, em que a parte embargante requer seja sanada a omissão quanto alegação de prescrição quinquenal, e manifestação quanto aos recolhimentos feitos entre janeiro de 1996 até a data da propositura da ação, quando já não mais estaria sob o albergue da Lei nº 7.713/88. É o relatório. Decido. Conheço do recurso em face da sua tempestividade. No mérito, os declaratórios devem ser acolhidos, pois a prescrição da ação de repetição de indébito em relação aos pagamentos é quinquenal nos termos do art. 168, I, c/c art. 156, V, ambos do CTN (precedentes do STJ: REsp 959.385-RJ, Rel. Min. Castro Meira e REsp 947.233-RJ, Rel. Min. Luiz Fux). Também não é possível a aplicação da Lei nº 7.713/88 em lapso temporal incoincidente com a sua vigência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, os Embargos de Declaração ficam **ACOLHIDOS**, para que (1) não haja repetição quanto aos pagamentos sobre os quais incide a prescrição quinquenal, tomando-se por termo a data da propositura a ação, e (2) não incida em lapso temporal incoincidente com a vigência da Lei nº 7.713/88. P.R.I.C.

2005.61.00.011437-5 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega omissões a serem sanadas na sentença de fls. 463/471. A embargante pretende através dos presentes embargos sejam acolhidos os valores apurados pela perícia contábil judicial e em caso negativo anulação da r. sentença, para que o perito se manifeste sobre as divergências apresentadas na manifestação da União Federal quanto ao laudo pericial, sob pena de cerceamento de defesa. Subsidiariamente que se desconsidere a perícia realizada, bem como a manifestação da Receita Federal de fls. 422/450, passando o contencioso quanto ao valor a ser compensado para a esfera administrativa. Por fim, requer o não reexame necessário, tendo em vista o entendimento firmado no RE nº 390840/MG do STF, conforme o artigo 475, 3º do CPC. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão a ser sanada. No que tange à forma de compensação, verifico não haver qualquer omissão, pois os valores excedentes reconhecidos em sentença deverão ser compensados administrativamente, considerando as informações apresentadas

pela Receita Federal às fls. 423/450, conforme os fundamentos expostos na sentença. Com relação ao afastamento do reexame necessário ressalto que o entendimento mencionado não possui caráter vinculante, apenas refletindo entendimento em determinado sentido, podendo o Juízo adotar diverso posicionamento. Também, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da embargante quanto à manifestação da Fazenda Nacional, uma vez que ambas as partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial. Assim a embargante, com base no parecer de seu assistente técnico, concordou com as conclusões do perito judicial e por sua vez, equivalentemente, após o deferimento de prorrogação de prazo, a União Federal apresentou a sua manifestação respaldada nas informações prestadas pela Receita Federal. Portanto razão não assiste à parte embargante. No mais, denota-se que posteriormente foi publicado despacho arbitrando os honorários definitivos e determinando que a ora embargante procedesse ao recolhimento da diferença para que, após o cumprimento das determinações, os autos fossem remetidos à conclusão para a prolação de sentença (fls.451). Portanto, na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier, in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, ficam os Embargos de Declaração REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.027448-3 - JOSE MENEZES NETO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando o Autor a repetição de indébito de importâncias retidas na fonte a título de Imposto sobre a Renda relativamente ao terço de férias convertido em pecúnia, afastando-se a prescrição quinquenal. Sustenta o autor que o caráter indenizatório das verbas retidas traduzem a ilegalidade da retenção. Citada, a Ré contestou arguindo em preliminares, a incompetência absoluta, a ausência de documentos, inclusive de declarações de imposto de renda dos anos em que foram efetuadas as retenções e a prescrição. No mérito, afirma que tendo trazido riquezas novas, as importâncias recebidas sujeitam-se ao Imposto de Renda na fonte. Houve réplica. Às fls. 59 foi determinada a vinda aos autos de Declaração de Imposto de Renda, relativo ao período pleiteado, cumprida às fls. 65/87. É o relatório. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de obter a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre as férias convertidas em pecúnia. Com a adoção dos programas de aposentadoria ou demissão voluntária/incentivada, tanto no setor público como no setor privado, instalou-se no Poder Judiciário discussão sobre o caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador nessas situações e a legitimidade, ou não, da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê também do inciso II do mesmo art. 43 (proventos de qualquer natureza). Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos. Indenização, em sentido genérico, é, consoante definição de Plácido e Silva, toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos). No mesmo sentido leciona Sílvio Rodrigues :indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. Segundo Roque Antonio Carrazza, nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Cumpre salientar que o caráter indenizatório de tais verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a um programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, dispondo: RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO. 1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de

reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador....6.Recurso conhecido e provido.7.Decisão por unanimidade.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94)A questão reside, pois, em se definir quais verbas, dentre as quais o trabalhador recebe por ocasião da rescisão trabalhista, têm caráter indenizatório e, por isso mesmo, estão fora da incidência do Imposto de Renda.Quanto às importâncias recebidas a título de férias (saldo de férias e as férias convertidas em pecúnia) vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR. O direito a férias anuais constitui-se em garantia constitucional para todos aqueles que trabalham (art. 7º, XVII, da Constituição Federal). Não representam um prêmio que deva ser concedido ao empregado após um ano de serviços prestados ao seu empregador, mas, ao contrário, um direito cujo exercício lhe é assegurado pelo Estado, a fim de possibilitar a consecução dos objetivos que o fundamentam. (Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna, Instituições de Direito do Trabalho, 14ª edição. São Paulo, Ed. LTr., 1.993, p. 775/6, v.2).A propósito a jurisprudência de nossos Tribunais é maciça, já existindo entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Cumpre ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento com relação à conversão em pecúnia de férias-prêmio, considerando que não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias que afasta a incidência tributária: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FÉRIAS. PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 136. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**.....O fato de a recorrida ter optado por receber em pecúnia as férias-prêmio, e não as ter recebido em conseqüência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário. (Ag n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 05.03.98).Uma vez convertidas em dinheiro as férias-prêmio, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à Administração. Impende evidenciar que a opção do servidor não tem a relevância que a isso se pretende emprestar, uma vez que, é curial, a respeitada opção, a Administração, que desfruta do poder de império, poderia determinar o gozo das férias-prêmio in natura. Não o fazendo, remanesce implícita a necessidade de permanência do servidor no trabalho em benefício do serviço público.....Precedentes.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 263580-MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19.09.01, DJ 05.03.01, p. 147) Passo, assim, à análise dos critérios para contagem do prazo prescricional quinquenal (CTN art. 168). O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição tributária fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora, segundo o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos arestos abaixo transcritos:**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN.2. Ajuizada a demanda em momento posterior, a pretensão de um dos autores está fulminada pela prescrição....(TRF3, AC 2003.61.04.001242-8, 6ª Turma, Des. Federal Mairan Maia, v.u., j. 21.09.2005, DJU 07/10/2005, p. 415) **TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO....**2- Não há que se falar em prescrição se a propositura da ação foi efetivada dentro do quinquênio em que se originaram os fatos em questão. 3- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido. Artigo 168 do CTN....(TRF3, AC 98.03.029450-4, 6ª Turma, Des. Federal Lazarano Neto, v.u., j. 19.11.2003, DJU 02/10/2006, p. 378)No caso vertente, proposta a ação em 06/11/2008, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 06/11/2003, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). Há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Assim, pode-se dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte.A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial

do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para atribuir ao autor o direito ao ressarcimento da importância do Imposto de Renda retido na fonte, relativamente ao terço de férias convertidas em pecúnia, reconhecendo-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 2003, corrigidos monetariamente na forma acima explicitada. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.029534-6 - VIRGILIO TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradição e omissão, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 120/123. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, **REJEITO** os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2008.61.00.030370-7 - DICACIEL LTDA ME (MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DICACIEL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer liminarmente a incidência de PIS, COFINS, CSLL e IR apenas sobre o valor das taxas de lucro e de agenciamento, excluindo-se da base de cálculo desses tributos os valores referentes à remuneração de trabalhadores, encargos sociais, vale-transporte, vale alimentação in natura e tributos. Requer subsidiariamente o depósito judicial dos valores discutidos. A autora atua como prestadora de serviços de intermediação e agenciamento de mão-de-obra por tempo determinado, recebendo das empresas tomadoras de mão-de-obra os valores referentes ao pagamento de salários, encargos sociais, vale-transporte e vale-alimentação in natura dos trabalhadores, bem como os tributos incidentes sobre a contratação, além da taxa de agenciamento ou lucro, sendo todos os valores incluídos nas notas fiscais ou faturas, sobre o qual incidem o PIS, a COFINS, a CSLL e o IR. Contudo, sustenta que referidos tributos deveriam incidir apenas sobre a taxa de lucro e ou agenciamento, e não sobre o valor total pago pelas tomadoras de mão-de-obra, pois tais valores não constituem sua receita, já que são transferidos aos trabalhadores e ao fisco. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/46). Tutela antecipada deferida às fls. 96/97v. Em contestação, a União Federal argui em preliminares a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição. No mérito, sustenta que a legislação delineou precisamente a base de cálculo, da correção monetária e da compensação. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. **PASSO AO MÉRITO.** Cinge-se a controvérsia à determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, exigíveis das empresas de trabalho temporário. Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o montante correspondente a salários devidos aos trabalhadores temporários, dos promocionais, os encargos trabalhistas, as contribuições sociais sobre estes salários e demais encargos, à alegação de que tais valores não compõem a receita bruta da empresa, que consistiria exclusivamente na taxa de administração cobrada do tomador do serviço. Com efeito, a parte autora é empresa prestadora de serviços que desenvolve as atividades de agenciamento,

locação e cessão de mão-de-obra a terceiros, sendo responsável pelo pagamento das quantias pertinentes aos salários, encargos sociais e benefícios devidos aos empregados por ela contratados e cedidos a terceiros. Tais valores são incluídos juntamente com a taxa de serviço na fatura cobrada dos tomadores de serviço. E nesse ponto reside a controvérsia, se referidos valores compõem ou não a receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a respeito das exclusões autorizadas pela Lei n.º 9.718/98, reza o art. 3º (redação original) que: Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste no faturamento ou receita bruta, conceito que contempla a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. Verifica-se, no caso em exame, situação peculiar, de empresas de trabalho temporário. O exercício das atividades prestadas pelas empresas prestadoras de serviço de agenciamento e recrutamento de mão-de-obra de caráter temporário está disciplinado na Lei n.º 6.019/74 e regulamentado pelo Decreto 73.841/74. De acordo com o art. 2º da Lei 6.019/74, a relação de trabalho temporário caracteriza-se como aquela prestada por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. Por sua vez, a empresa de trabalho temporário, caso da autora, é definida pela referida lei como a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos (art. 4º). Além disso, podemos vislumbrar a existência de duas relações contratuais absolutamente vinculadas, necessárias para o regular exercício da atividade precípua da empresa de trabalho temporário. De um lado, há um contrato avençado entre a empresa tomadora do serviço e a empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se compromete a recrutar e disponibilizar àquela os trabalhadores temporários requeridos, com as características e qualificação desejadas, mediante a remuneração previamente acertada. Por seu turno, a tomadora do serviço se obriga a repassar à outra os valores referentes ao pagamento dos salários dos trabalhadores temporários, previamente ajustados, e dos encargos sociais correspondentes, além de pagar uma quantia determinada pela prestação de serviço da empresa de trabalho temporário (o recrutamento e disponibilização da mão-de-obra), denominada taxa de administração ou comissão. De outro, verifica-se a existência de um contrato de trabalho por tempo determinado, acertado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador, no qual o trabalhador se obriga a prestar o serviço a uma determinada empresa tomadora, conforme as condições avençadas, em troca do salário ajustado previamente entre as empresas, que lhe será pago pela empresa de trabalho temporário com os recursos repassados pela empresa tomadora. A par disso, tenho que a empresa de trabalho temporário caracteriza-se por ser mera intermediadora entre a empresa tomadora e o trabalhador temporário, sobressaindo-se a natureza específica da atividade exercida por tais empresas, caso da impetrante. Impende ressaltar, portanto, que inexistente vinculação entre o trabalhador temporário e empresa de trabalho temporário, que não esteja previamente ajustado no contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora. De fato, o vínculo do trabalhador com a empresa de trabalho temporário está indissociavelmente relacionado com o vínculo entre as empresas. Em razão disso e dado o seu disciplinamento em lei especial, não se pode desconsiderar, para fins de incidência tributária, a natureza específica da atividade desenvolvida pela agravante, empresa de trabalho temporário. Ora, exatamente por exercer a intermediação de mão-de-obra, sua atividade faz com que circule por sua contabilidade um grande volume de valores que não constituem receita, mas meros repasses que ingressam na contabilidade da empresa com valor e destinação previamente determinados, destinados ao pagamento do salário e dos respectivos encargos sociais acertados entre o trabalhador temporário e a empresa prestadora de serviços. Desse modo, por não revelar sua verdadeira situação patrimonial, o valor que assim transita pela contabilidade da empresa, ainda que vultoso, não pode ser tomado como receita da empresa de trabalho temporário, sob pena de violação ao princípio da capacidade contributiva (CF/88, art. 145, 1º), pois, sublinhe-se, esses valores constituem a maior parte das entradas contábeis e não acarretam qualquer efeito no patrimônio da empresa. Em análise de caso similar à hipótese dos autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência do ISSQN sobre os valores repassados à empresa prestadora de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária para fins de pagamento de salários e encargos sociais, restringindo-a apenas sobre os valores relativos à taxa de agenciamento. O acórdão restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. 1.** A empresa que agencia mão-de-obra temporária age como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho. 2. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas intermediações. 3. O implemento do tributo em face da remuneração efetivamente percebida conspira em prol dos princípios da legalidade, justiça tributária e capacidade contributiva. 4. O ISS incide,

apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas, que pressupõem o reembolso. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários. Precedentes do E. STJ acerca da distinção. 5. A equalização, para fins de tributação, entre o preço do serviço e a comissão induz a uma exação excessiva, lindeira à vedação ao confisco. 6. Recurso Especial provido.(Resp 411.580 - 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16-12-02)Assim, é imperioso concluir que os valores referentes ao pagamento dos salários e respectivos encargos sociais, que são repassados pelas empresa tomadoras, não constituem receita da empresa de trabalho temporário, caracterizando-se como meras entradas, pertencentes a terceiros, que transitam momentaneamente pela contabilidade da empresa, sem qualquer efeito patrimonial, não podendo ser consideradas para fins de incidência tributária.Ademais, a exigibilidade das contribuições sobre esses valores, em alíquotas elevadas como é o caso atual da COFINS (7,6%) aproximaria a tributação do confisco, a ponto de se torná-la insuportável, ensejando a inviabilidade da atividade desempenhada pelas empresas de trabalho temporário.Confira-se precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E ESPECIALIZADOS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LCS 70/91 E 07/70. LEIS Nº 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. 1. A autoridade apontada como coatora que, embora alegue sua ilegitimidade, defende o ato inquinado, adquire legitimidade para figurar no pólo passivo do writ, por força da teoria da encampação. 2. Não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS todas as entradas havidas na contabilidade das receitas decorrentes dos contratos de prestação de serviços temporários, senão que apenas as receitas efetivamente auferidas pela empresa. 3. No que às empresas de serviços temporários, portanto, cuja função é arremeter trabalhadores que, por sua vez, prestam labor às empresas tomadoras, os valores por estas transmitidos àquelas e que têm por destino a remuneração dos empregados, vez que não são apropriados pela empresa cedente de mão-de-obra, senão que pelos trabalhadores mesmos, não se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS, restando não alcançados pelos arts. 2º da LC nº 70/91 e 3º da LC nº 07/70, nem tão-pouco pelos art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º da Lei nº 10.833/2003. 4. Nos contratos de serviço especializado, no entanto, o qual é executado por ela própria e sob sua responsabilidade, o que não se confunde com mera atividade de agenciamento. A empresa que presta serviço especializado, ao firmar um contrato com a empresa tomadora, fixa uma valor pelo serviço a ser prestado, sendo este o seu faturamento para efeitos tributários. 5. Inexistindo similitude entre a prestação de serviços especializados e de trabalho temporário, não há como estender o entendimento jurisprudencial diferenciado dado às empresas prestadoras de serviços temporários, de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as receitas as verbas salariais pagas aos empregados temporários e respectivos encargos sociais e trabalhistas. 6. Apelação provida em parte. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2005.70.00.002253-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 29/05/2007)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa.Agravo de Instrumento provido.(TRF 4ª Região, AI nº 2003.04.01.059704-0/PR, julgado em 27.04.2004, por maioria, publicado no DJU de 23.06.2004).Quanto à compensação, está pacificado (EResp nº 78301/BA, STJ) o entendimento de que o contribuinte pode compensar tributos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela via do autolancamento, sujeitando-se, apenas, ao controle, a posteriori, da fiscalização. Embora a discussão fosse referente à compensação de Cofins, os princípios gerais aplicados ao fenômeno do art. 66 da Lei nº 8.383/91 aplicam-se a quaisquer outras espécies de tributos. Assim, é possível a compensação, via autolancamento do contribuinte, autorizado por mandado de segurança, sujeito, apenas, ao controle fiscalizador, a posteriori, do ente tributante. Em 31.12.02, foi publicada a Lei n 10.637, de 30.12.2002 (Lei de conversão da Medida Provisória n 66, de 29.08.2002) que, em seu art. 49, ao modificar a redação do art. 74 da Lei n 9.430/96, autorizou o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Enfim, diante do que foi exposto, depreende-se ser possível ao contribuinte efetuar a compensação dos valores que pagou indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n 9.430/96, a qualquer momento, por sua conta e risco, independentemente de prévia autorização da Receita Federal, com quaisquer tributos e contribuições - como autorizam o Decreto n 2.138/97, a IN n 210/02 e a Lei n 10.637/02 -, com parcelas vencidas e/ou vincendas da mesma exação ou de outros tributos ou contribuições diversas, cabendo-lhe, todavia, informar ao Fisco, posteriormente, mediante declaração, sobre os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, ficando a compensação condicionada (condição resolutória) à ulterior homologação pelo Fisco.A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP).A determinação do cômputo de juros moratórios afora a taxa SELIC utilizada como fator de atualização monetária ex vi legis não pode prevalecer, à falta de previsão legal, descabida a aplicação da analogia.Não

se há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Diferentemente do que ocorre na repetição de indébito, aqui, o provimento jurisdicional tem a natureza declaratória, uma vez que se limita a reconhecer a existência de relação jurídica que confere ao contribuinte o direito de compensar o valor que recolheu indevidamente aos cofres públicos. A partir dessa certeza jurídica obtida com a sentença judicial, caberá exclusivamente ao contribuinte determinar se efetivará ou não a compensação ou, ainda, quando a efetuará, não cabendo ao Fisco a realização de qualquer atividade para a realização do encontro de créditos. Assim, não se pode dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. Não obstante, entendo que a posição é firme apenas relativamente ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é o faturamento, a que se pretende estender para fazer incluir as verbas salariais e os encargos sociais e trabalhistas repassados aos empregados. O mesmo não ocorre, entretanto, quanto à CSLL e ao IRPJ, pois que possuem fato gerador e bases de cálculo diferenciados, consubstanciados, respectivamente, na ocorrência de lucro e no seu montante e na constituição de rendas e proventos de qualquer natureza e, outrossim, na sua expressão monetária. Dessarte, merece prevalecer em parte as alegações da autora, a fim de que seja afastada, tão-somente, a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS cobradas com base na totalidade dos ingressos financeiros, bem como para determinar a sua incidência tão-somente sobre o montante relativo à taxa de administração e às demais receitas próprias, tais como comissão, preços de serviços e/ou honorários, excluídas apenas as verbas salariais pagas aos empregados cedidos às empresas tomadoras de serviço e os respectivos encargos sociais e trabalhistas. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para atribuir à parte autora o direito de recolhimento do PIS e da COFINS sobre sua receita própria proveniente da venda de bens e serviços, excluídos os valores diretamente pagos aos trabalhadores temporários e eventuais e demais encargos trabalhistas e sociais correspondentes, bem como o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS. O pedido é julgado improcedente em relação ao IR e a CSLL. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.003676-0 - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SPI92291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, convertido em ação ordinária, com pedido de liminar, visando o depósito judicial continuado dos valores questionados de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Sustenta que, por ser optante pelo lucro presumido, ainda sofreria a incidência da tributação acima em regime cumulativo, com base na Lei nº 9.718/98. Diante do reconhecimento da indevida ampliação da base de cálculo de tais contribuições, conforme julgamento pelo plenário do STF (RE 390.840), possuiria o direito líquido e certo de não se submeter à tais exigências tributárias, ficando garantido o recolhimento apenas sobre seu efetivo faturamento. Foram juntados documentos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/141). Decisão às fls. 144 convertendo o Mandado de Segurança em Ação Ordinária. Tutela antecipada deferida às fls. 151/151v. Em contestação, a União Federal sustenta a legalidade da cobrança do PIS e da COFINS, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. **PASSO AO MÉRITO.** A COFINS foi instituída pela LC nº 70/1991, observando as disposições constitucionais contidas no art. 195, inc. I, b c/c art. 146 inc. II. A LC 70/1991 elegeu como base de cálculo desta contribuição social o faturamento, conceituando-o no art. 2º como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. No parágrafo único do art. 2º, o legislador exclui do faturamento o valor do IPI, as vendas canceladas, as devolvidas e os descontos concedidos. De outra parte, a LC 7/70 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, frisando que o Programa seria executado mediante um Fundo de Participação. No que tange à L. 9.718/98, a questão restou julgada perante o plenário do Colendo STF. Decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do 1º, art. 3º da L. 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do boletim informativo do órgão: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a

classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084) Portanto, está superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS. Sobreveio, em 29 de dezembro de 2003, nova lei regulando a COFINS. A Lei 10.833/03 estipula: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A referida lei, em seu art. 10º, determina: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei n 9.718, de 1998, e na Lei n 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; Em 30 de dezembro de 2002, sobreveio a L. 10.637 que, com relação ao PIS, estipulou: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. O art. 8º, por sua vez, determina: Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: I - as pessoas jurídicas referidas aos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei n 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei n 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; No presente caso, a autora efetua apuração do lucro na forma presumida, não sendo aplicáveis as modificações dos referidos diplomas legais. Relativamente aos débitos com os quais a parte autora poderá compensar, a Lei 9430/96, art. 74, com redação dada pela Lei 10637/02, possibilitou ao sujeito passivo titular de ressarcimentos, o direito de apurar o crédito e proceder à compensação, com débitos relativos a quaisquer contribuições ou tributos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as ressalvas legais. Esta nova disciplinação trazida pela Lei n 10.637/02, ao contrário da redação anterior da Lei n 9.430/96, é de ser aplicada às ações judiciais em julgamento, pois retirou da autoridade fazendária qualquer apreciação preambular sobre a compensação, transferindo-a ao próprio sujeito passivo. Ao atribuir ao sujeito passivo o direito de compensar, resta indubitável o exercício deste direito na via judicial, pois não se pode recusar vigência da mesma regra a casos idênticos, consoante brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Saliente-se ter o art. 74 da Lei 9.430/96 dirigido sua aplicação expressamente à compensação com créditos judiciais com trânsito em julgado. Ainda nessa toada, dispõe o art. 170-A, do CTN ser vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Daí, a proibição de concessão de antecipação de tutela para fins de compensação de tributo. Torna-se imperioso destacar que a compensação encontra limites no 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.833/03, que devem ser observados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelas Primeira e Segunda Turmas adotou entendimento, com fulcro na nova disciplinação da Lei 10.637/02, para reconhecer ao contribuinte, nos limites do pedido, o direito de compensar com quaisquer tributos e contribuições, observadas as restrições elencadas no 3º do art. 74 da Lei 10.637 e da Lei n 10.833/03 (REsp 499153, Min. Relator Humberto Gomes de Barros, j. 16.09.2003; Resp 458236, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/12/2003, p. 00259). Assim, reconheço o direito da autora para assegurar a compensação com tributos vencidos administrados pela SRF. Ressalto, ainda, a necessidade de serem observadas as restrições elencadas no 3º do art. 74 da Lei 10.637 e da Lei 10.833/03. Relativamente à correção monetária, a compensação há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento da outra parte. Importa ressaltar, ainda, a superveniente Lei n 9.250 de 26.12.1995, que no 4º da Art. 39 trouxe uma inovação, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Desta maneira, deve ser aplicada a Taxa Selic, a partir do recolhimento indevido (uma vez que o

primeiro pagamento a ser compensado foi efetuado após a vigência da L. 9250/95), por decorrer de disposição legal, bem como por ser adotada pela Fazenda Nacional na atualização de seus créditos tributários, lembrando-se, entretanto, que sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS e a COFINS sobre quaisquer outros valores que não o seu efetivo faturamento, enquanto for optante pelo lucro presumido, bem como, o direito de ressarcimento, sob a forma de compensação, dos valores pagos ,corrigidos monetariamente na forma acima explicitada, excluídos os juros de mora. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A ré responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2009.61.00.006826-7 - JOSE FERREIRA ALVES X ANDREIA LUIZA ZIBORDI X NANSI ZIBORDI X MARIA LUCIA ZIBORDI LARA X SERGIO HOLL LARA X MARIA EDITH PEDROSO DE MORAES ZIBORDI X RICARDO ALEXANDRE ZIBORDI X FLAVIO CAMARGO X ELZA ZIBORDI CAMARGO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante busca a retificação da sentença, tendo em vista o erro no relatório e no dispositivo da sentença, em razão da indevida exclusão do co-autor José Ferreira Alves no pólo ativo, sendo que os demais autores são herdeiros do Sr. Honorato Zibordi. É o relatório. Decido. Reconheço de ofício o erro material no relatório e no dispositivo da sentença de fls. 146/148, quanto ao co-autor José Ferreira Alves. Sendo assim, existente o erro material apontado, no relatório e no dispositivo da r. sentença passa a constar: Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor José Ferreira Alves e do falecido Sr. Honorato Zibordi representado pelos seus herdeiros, no qual sustentam os autores, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretendem. (...) DISPOSITIVO a-) com relação aos autores, cônjuges das herdeiras, Sérgio Holl Lara e Flavio Camargo, excludo-os da lide, por serem partes ilegítimas, com a extinção da ação em relação a estes, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b-) quanto ao pedido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores, José Ferreira Alves e do falecido Honorato Zibordi, representados pelos seus herdeiros, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores: Sérgio Holl Lara e Flavio Camargo. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. No mais, persiste a sentença tal como prolatada P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007993-9 - SINAL LESTE COMERCIO SERVICOS SINALIZACAO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer liminarmente ordem que a autorize a não se submeter ao regime de retenção de 11% das contribuições sociais na fonte, sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas em razão do exercício desse direito. Afirma a impetrante, em síntese, a ilegalidade da Lei nº 8.212/91, art. 31, que teriam ampliado os limites da substituição tributária da contribuição social, bem como exigido contribuição indevida para as empresas optantes do regime simplificado de tributação conhecido como SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317/96. Argumenta que com a edição da Lei nº 9.317/96, restou derogada a Lei nº 8.212/91, no que tange à exigência da contribuição sobre folha de salários aos optantes do SIMPLES (v. art. 3º), ante o fato desta ser lei específica, que derogaria a geral. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi deferida às fls. 177/178. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2009.03.00.017531-7, com decisão negativa de seguimento. Prestadas informações, o Ministério Público Federal considerou inexistente interesse público que justificasse sua intervenção, opinando apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 209/210). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, estabelecendo

nova técnica de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, dela decorrendo que as empresas tomadoras de serviço são responsáveis tributárias, em regime de substituição, pela retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Por outro lado, a Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. É o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais (art. 3º), cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (4º). É a seguinte a redação do citado dispositivo: Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996. (...) 4º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Portanto, em relação à empresa optante pelo regime especial de tributação do SIMPLES, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida na alínea f do art. 3º da Lei 9.317/96, e é recolhida na forma de arrecadação simplificada e nos percentuais de 3% a 7% sobre a receita bruta, definidos naquela legislação. Tal sistema de arrecadação é incompatível, conseqüentemente, com aquele outro regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91. Daí porque a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, além de implicar supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importaria arrecadação do mesmo tributo. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. Recurso especial improvido. (REsp 826180 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2006/0021031-9 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/02/2007 - DJ 28.02.2007 p. 212) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 4. O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES. 6. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.317/96. 7. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 8. Agravo legal improvido. TRF 3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273023, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA: 14/04/2009 PÁGINA: 341 TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I. A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ. II. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. TRF 3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297695, Relator(a) JUIZ PEIXOTO

JUNIOR, órgão julgador QUINTA TURMA DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 430D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA no presente writ. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

2009.61.00.011196-3 - ACI WOLRDWIDE (BRASIL_ LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 290/291.A embargante pretende através dos presentes embargos a rediscussão com relação à emissão de Certidão Negativa do Débito tendo em vista que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial. Alega que a sentença é contraditória nos fundamentos expostos e no seu relatório e que houve concessão da medida liminar às fls.263 mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e por outro lado a denegação da segurança com base na ausência de prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. É o relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta omissão e contradição a serem sanadas.O relatório da ação deve expor fielmente as ocorrências dos autos. O posicionamento adotado em decisão liminar (aliás, de caráter cautelar) não vincula o entendimento definitivo da questão. No mais, o depósito judicial por ter caráter meramente cautelar na presente ação, garante o objeto da lide até que se conclua o seu trâmite, não pode fundamentar, por si só a procedência do pedido em sede de Mandado de Segurança, servindo apenas para fundamentar a questão até o momento em que o juiz tenha condições de analisar tudo o que consta dos autos, de forma conclusiva. Fosse outro o entendimento do presente writ constitucional poderia estar sendo transformado em mera ação cautelar de depósito A condição suspensiva da exigibilidade, no caso, deveria constar da realidade fática exposta e não apenas dos autos que visam à sua análise. Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida.As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições.Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

2009.61.00.013887-7 - BANCO FINASA BMC S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.BANCO FINASA BMC S/A. propõe Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO postulando o depósito judicial dos pagamentos previstos no artigo 1 da Lei 11.941/2009 representado pelas inscrições em dívida ativa de nºs 80.2.09.007380-80, 80.2.09.007381-60, 80.4.09.002569-93, 80.6.09.013455-95, 80.6.09.013457-57, 80.6.09.013459-19, 80.6.09.013456-76, 80.6.09.013458-38, 80.7.09.004069-20 e 80.7.09.004071-44, sem que tenha que aguardar regulamentação infralegal sobre o tema. Requer ainda seja suspensa a exigibilidade dos débitos referidos na inicial e assegurado o direito de obter certidões positivas com efeitos de negativa de débitos, desde que inexistentes outros óbices. Foi deferida a liminar autorizando o depósito. Prestadas as informações, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A questão trazida aos autos já não merece maiores discussões, tendo em vista a entrada em vigor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009 que disciplinou os pagamentos e parcelamentos de débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, de que tratam os artigos 1 a 13 da Lei 11.941/2009. Alcançado o escopo pretendido com a ação, tendo a liminar alcançado regularmente os efeitos, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douda doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse

processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação precedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais:1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO ELIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FIDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar

satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção enseja o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVO. Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC, ficando mantida a liminar, em seus estritos termos.Sem honorários. Custas na forma da lei..Proceda-se à conversão em renda dos valores depositados nos autos, como requerido pela impetrante em sua inicial (fls. 09) para extinção dos créditos nos termos do artigo 156, I, do CTN c/c o artigo 1º da Lei nº 11.941/09 (fls. 359/360).Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados em renda da União Federal.P.R.I.O.

2009.61.00.015124-9 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA X TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem a suspensão e, ao final da ação, o reconhecimento da inexigibilidade e compensação, da inclusão da verba denominada de aviso prévio indenizado (inclusive média do aviso prévio e parcela a ele referente na gratificação natalina) na base de cálculo da contribuição social por ela recolhida, que ora estaria ocorrendo com base no Decreto n 6.727/09, alterador do Decreto n 3.048/99. Requerem ainda, autorização para compensação dos valores indevidos, corrigidos monetariamente pela mesma sistemática admitida pelo Fisco Federal, principalmente no que tange à taxa Selic, com o afastamento do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Entendem que a referida verba, por ter caráter indenizatório e não salarial, não poderia compor a base de cálculo contributiva. Asseveram, ademais, a violação aos princípios da legalidade e anterioridade. Juntaram documentos.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/89).Liminar deferida às fls. 98/99v. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.025724-3 sem movimentação.Em informações, a autoridade impetrada defendeu a correta aplicação da lei, impondo a denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.AVISO PRÉVIO INDENIZADOPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª Região e da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF.

CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC n 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das

empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) Quanto à compensação, está pacificado (EREsp nº 78301/BA, STJ) o entendimento de que o contribuinte pode compensar tributos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela via do autolancamento, sujeitando-se, apenas, ao controle, a posteriori, da fiscalização. Embora a discussão fosse referente à compensação de Cofins, os princípios gerais aplicados ao fenômeno do art. 66 da Lei nº 8.383/91 aplicam-se a quaisquer outras espécies de tributos. Assim, é possível a compensação, via autolancamento do contribuinte, autorizado por mandado de segurança, sujeito, apenas, ao controle fiscalizador, a posteriori, do ente tributante. Em 31.12.02, foi publicada a Lei nº 10.637, de 30.12.2002 (Lei de conversão da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002) que, em seu art. 49, ao modificar a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, autorizou o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Enfim, diante do que foi exposto, depreende-se ser possível ao contribuinte efetuar a compensação dos valores que pagou indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n 9.430/96, a qualquer momento, por sua conta e risco, independentemente de prévia autorização da Receita Federal, com quaisquer tributos e contribuições - como autorizam o Decreto n 2.138/97, a IN n 210/02 e a Lei n 10.637/02 -, com parcelas vencidas e/ou vincendas da mesma exação ou de outros tributos ou contribuições diversas, cabendo-lhe, todavia, informar ao Fisco, posteriormente, mediante declaração, sobre os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, ficando a compensação condicionada (condição resolutória) à ulterior homologação pelo Fisco. A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A determinação do cômputo de juros moratórios afóra a taxa SELIC utilizada como fator de atualização monetária ex vi legis não pode prevalecer, à falta de previsão legal, descabida a aplicação da analogia. Não se há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Diferentemente do que ocorre na repetição de indébito, aqui, o provimento jurisdicional tem a natureza declaratória, uma vez que se limita a reconhecer a existência de relação jurídica que confere ao contribuinte o direito de compensar o valor que recolheu indevidamente aos cofres públicos. A partir dessa certeza jurídica obtida com a sentença judicial, caberá exclusivamente ao contribuinte determinar se efetivará ou não a compensação ou, ainda,

quando a efetuará, não cabendo ao Fisco a realização de qualquer atividade para a realização do encontro de créditos. Assim, não se pode dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, bem como, o direito de ressarcimento, sob a forma de compensação, dos valores pagos, corrigidos monetariamente na forma acima explicitada, excluídos os juros de mora. Sem honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 14, I da Lei 12.016/2009. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.015888-8 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns 70.2.97.002666-97, 70.2.97.002667-78, 70.2.97.002668-59, 70.2.97.003412-22, 70.2.97.003414-94, 70.4.99.000196-04 70.6.08.001105-97, 80.2.05.012378-26, 80.2.06.022097-71, 80.2.07.002349-08, 80.2.07.013846-79, 80.2.96.030272-47, 80.2.96.030273-28, 80.2.97.001207-95, 80.2.97.001208-76, 80.4.94.000575-53, 80.6.00.009710-11, 80.6.02.008884-10, 80.6.02.008885-09, 80.6.02.008886-81, 80.6.02.008902-36, 80.6.02.008904-06, 80.6.09.017618-90, 80.7.09.004924-00, 80.6.09.017617-00 encontrariam-se com exigibilidade suspensa. Sustenta, ainda, que a irregularidade cadastral relativa a seu quadro societário não poderia representar óbice à obtenção da referida certidão, não tendo ela nenhum valor econômico. Foram juntados documentos. A liminar foi indeferida às fls. 693/694. Contra esta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n 2009.03.00.025373-0, com cópias trazidas aos autos às fls. 695/731, com decisão às fls. 778/782. Notificado, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 735/763, alegando que a impetrante não comprovou estarem todas as inscrições garantidas por depósito judicial. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou, às fls. 764/776, a existência de vários débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da impetrante. Além disso, apontou pendência cadastral referente a seu quadro societário. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 802/803. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. Ao contrário da alegação da impetrante, não é possível se comprovar de plano a suspensão de exigibilidade de todos os débitos elencados na peça exordial. No que tange às inscrições de nºs 80.2.05.012378-26, 80.2.06.022097-71 e 70.2.97.003414-94, foram realizados depósitos em juízo, no âmbito das execuções fiscais. Entretanto, o valor constante das certidões em dívida ativa (fls. 56 e 610), integrantes dos autos das respectivas execuções fiscais, supera aquele que consta dos documentos que comprovam o depósito judicial. O montante pago não tem, pois, o condão de suspender, por si só, a exigibilidade dos débitos. Por sua vez, a anormalidade apontada na situação cadastral da impetrante, referente a seu quadro societário, impede a obtenção da certidão pretendida. Apesar de não se configurar obrigação principal, não tendo sua exigência condicionada ao surgimento imediato de obrigação tributária principal, a regularidade da estrutura societária constitui pré-requisito ao+ direito à certidão positiva com efeitos de negativa. Ainda, cumpre salientar que, no presente caso, a própria impetrante reconhece expressamente não ter regularizado sua situação, não podendo o fato ser imputado à administração. **DISPOSITIVO** Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.014183-9 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança coletivo, em que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito, da categoria econômica que representa, de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os primeiros 15 dias de salário pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/87).Liminar deferida às fls. 96/97v. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2009.03.00.024875-8 sem movimentação.Em informações, a autoridade impetrada defendeu a correta aplicação da lei, impondo a denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.AUXÍLIO-DOENÇA Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe

salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). AUXÍLIO-ACIDENTE auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infenso à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. [...] III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. [...] IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. 1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas. 2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omisso. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007. 3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa. 4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial. 5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC. 6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo (EDcl no REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 19/6/2008). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para afastar a contribuição previdenciária sobre o auxílio doença e o auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 14, I da Lei 12.016/2009. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018931-9 - LUCIANO ANTUNES CALDANA X DANIELA DOS SANTOS PEREIRA CALDANA (SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Os autores propõem ação cautelar contra a Caixa Econômica Federal-CEF, visando a exibição dos documentos relacionados à execução extrajudicial do imóvel, leilado nos termos do Decreto-Lei 70/66. Alegam a necessidade de ter acesso à documentação para estudar possíveis falhas, irregularidades ou nulidades no leilão realizado, em resguardo do seu direito. O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial fica indeferida. É que para propor ação é necessário ter interesse processual (Código de Processo Civil, art. 3º). Há interesse processual quando o autor tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto em sua esfera jurídica. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa injusta à esfera jurídica do autor, não se pode falar de interesse processual. Não nasceu a ação: actio non nata. Como os autores comprovaram às fls. 18, a carta de adjudicação está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, conforme se vê da av. 02/126.107, em 25 de janeiro de 2007, livro 2. Na Serventia, nos termos do art. 194, da Lei nº 6.015/73, os autores poderão ter acesso, por certidão, aos documentos constantes da carta de adjudicação, sem necessidade de intervenção judicial. A via judicial para exibição de documentos é reservada aos casos de sonegação de informações, ou quando se trate daqueles acobertados por qualquer forma de sigilo. A utilidade do processo não se faz presente no presente caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tratando-se de beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

92.0069540-0 - CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO X JULIO JOSE WOLFF(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por CASSIO MURILO GONÇALVES DE CARVALHO e JULIO JOSÉ WOLFF, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e o BANCO ECONÔMI-CO S.A, para impedir a execução extrajudicial a ser promo-vida pela ré no contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. A liminar foi deferida para suspender a reali-zação do leilão extrajudicial (fls. 39). Contra esta deci-são foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 168/189).O Banco Econômico S.A apresentou contestação de fls. 43/47 e documentos de fls. 48/53, alegando sua ilegi-timidade passiva.Por sua vez, a CEF apresentou contestação de fls. 54/69 e documentos de fls. 70/137.Houve réplica de fls. 139/1141 e 142/145.É o relatório.DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação Consignató-ria nº 92.0079440-8), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsi-diário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.Tendo em vista a improcedência do pedido na a-ção principal, revogo a liminar anteriormente concedida.Condeno os autores ao pagamento de custas e ho-norários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 92.0079440-8.Oportunamente, arquivem-se, observadas as for-malidades legais.P.R.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0714700-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0704974-9) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0037919-2 - WILLIAN GARCIA DA SILVEIRA X MICHAEL GUBAR X ADALBERTO GARCIA X JORGE ANATOLI GUBAR X RICARDO DAVANSSO(SP274567 - BRUNO VENYS GUBAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0016681-8 - ROBERTO RAMOS ROZENDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. WILSON APARECIDO MENA E Proc. CILENO ANTONIO BORBA E Proc. MARIA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0019816-9 - JOSE ANTONIO PADOVEZE X NANJI MARIA FERREIRA DA SILVA PADOVEZE(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0302668-7 - VIDERMA PARADELA ESTEVES X JOSE ALFREDO BENZONI X JOAO LUIZ REQUE X AGUIDO REIS DE LIMA X ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através das petição de fls. 411/412 em 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

95.0901165-7 - JOSE MARIA FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X JOSELIA ROCHA DE MORAES FERREIRA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 237: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0021760-4 - DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 214: Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé conforme requerido pela parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.012325-0 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO X GISELLE DE MORAES GREGORIO RIBEIRO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento.Expeça-se alvará de levantamento em favor da co-autora GISELLE DE MORAES GREGÓRIO RIBEIRO, referente ao montante total depositado nestes autos, conforme requerido às fls. 421.Fls. 422: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

Expediente N° 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0013080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012106-2) ARNALDO LIBUNE X ROSALINA VITORIA RIBEIRO LIBUNE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. IVONE COAN) X CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Certifique a Secretaria, nos autos da Ação Cautelar nº 97.0012106-2, que os honorários advocatícios devidos naqueles autos à co-ré CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A já foram executados neste feito. Fls. 767/773: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Aguarde-se por 20(vinte) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do aludido recurso. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 759, em favor do patrono indicado a fls. 766. Intime-se.

Expediente N° 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024849-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NET INTERNET E SOFTWARE POR DOWNLOAD LTDA

Fls. 414: Indefiro.Desde agosto de 2007, a Autora vem tentando localizar a Ré para efetivar sua citação.A fls. 314 consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, o mesmo ocorreu a fls. 330 onde o Sr. Oficial de Justiça atesta que a Ré encontra-se em LOCAL IGNORADO. Mesmo assim, foi expedida Carta Precatória para Campinas, nova tentativa em São Paulo, nova Precatória, desta vez para Santos e Bahia. Todas sem sucesso.Considerando que todos esses atos foram feitos com ônus para a Justiça e que o Código de Processo Civil prevê meio próprio para citação do réu em local incerto, requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.Silente, venham conclusos para extinção.Int.

2009.61.00.005682-4 - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado pela Caixa Econômica Federal a fls. 127, noticiando a quitação do débito cobrado no presente feito.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2009.61.00.007631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Diante do ofício juntado a fls. 62, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, haja vista que o endereço informado pelo Serviço de Proteção ao Crédito coincide com o endereço para o qual foi expedido o mandado de citação de fls. 51.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2009.61.00.010467-3 - ALESSANDRO MACHADO CRISPIM X FERNANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CRISPIM(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 168: Defiro o prazo requerido pelos Autores, por improrrogáveis 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.017078-5 - JOVELINA OLIVEIRA CAMPOS X ANA BIANCHI DA SILVA X DALVA DA SILVA BARBOZA PEREIRA X LAURA BURGO SPEGHI X LUZIA CASTELAO ZAMBONE X MARIA SOUZA DE PAULA X SIMONA DO CARMO GIMENEZ X THEREZA PERROTE GALBERTI X ZULMIRA DA MATTA BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156609 - ELAINE VIEIRA DA MOTTA)

... Assim sendo, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal para atuar no presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Int.

2009.61.00.017311-7 - MILENA MARTI VICENTE(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92: Recebo a emenda à inicial tão-somente no atinente à conversão de rito e adequação do valor da causa, eis que não alteram a situação processual da Ré que já contestou o feito. Dê-se vista à ré tal qual requerido a fls. 77. Int.

2009.61.00.017660-0 - DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 80/93, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.017837-1 - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPÇÃO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134/143: Cumpra corretamente a parte autora o determinado no despacho de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.018533-8 - MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35: Razão assiste à Autora. Reconsidero o despacho de fls. 34. Ante as cópias juntadas a fls. 37/53, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o elencado no quadro indicativo de fls. 31/32. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.00.019058-9 - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 75/81, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.019445-5 - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Considerando o documento de fls. 37, indique a Autora a qual opção retroativa se refere. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017078-5) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156609 - ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X JOVELINA OLIVEIRA CAMPOS X ANA BIANCHI DA SILVA X DALVA DA SILVA BARBOZA PEREIRA X LAURA BURGO SPEGHI X LUZIA CASTELAO ZAMBONE X MARIA SOUZA DE PAULA X SIMONA DO CARMO GIMENEZ X THEREZA PERROTE GALBERTI X ZULMIRA DA MATTA BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

... Assim sendo, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal para atuar no presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010097-5 - ANTONIO JOSE SBRISSA X ANTONIO TORCHIO JUNIOR X BRUNO COVESI JUNIOR X CRISTINA KEICO WATANABE MELETI X FRANCISCO SARAIVA FERREIRA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X JOSE CARLOS DE SOUZA X LAURO RODRIGUES DA SILVA X DENYSE BONAS SASSO X LILIANE TARANTO CASSONE X WILSON BONILHA GONCALVES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2009.03.00.022566-7 (fls. 504/508). Publique-se.

95.0040222-0 - DINALVA SILVA MIRANDA X ELIANE ANGELINI AGUIAR X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X ELIZABETH CARVALHO CILINDRI X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X MARIA DE LOURDES SIVIERO X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X AUREA MARIA GIACOMINI NARDI X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X BARTOLOMEU BUENO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre as planilhas de consulta processual de fls. 542/544, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à carta precatória nº 26/2009, distribuída à Justiça Estadual, e que aguarda recolhimento da diligência para cumprimento.

97.0004238-3 - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0022055-9 - MANOEL GORRAO(Proc. CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES E SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo de fl. 184 da contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

98.0009870-4 - JOSE MARTINS PACHECO X JOSE BISPO VILA-NOVA X JOSEFA ALVES CABRAL X IVONE EMILIA DOS SANTOS X MANOEL ALVES DO AMARAL X JOAO DO CARMO BISPO X DOMINGOS DA SILVA SOUZA X DAMIAO LUCIO DA SILVA X CATIA SANTANA DOS REIS X IRACEMA BERARDINELI VALENCOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 331: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

98.0040178-4 - OCTAVIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA(SP115611 - RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Octavio Seraphico Peixoto da Silva (fls. 438/439 e 490). Arquivem-se os autos. Publique-se.

98.0055015-1 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIO OLIVEIRA SILVA X OLIMPIO VASCONCELOS DA SILVA X JACIR DE SOUZA PRADO X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLOVIS VARGAS X VALDEMAR AGUIDO DE SOUSA X MONICA ROSELI PREZOTTO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Mario Oliveira Silva (fl. 145), Geraldo Pereira dos Santos (fl. 335), José Geraldo Pereira dos Santos (fl. 339), Clovis Vargas (fl. 141) e Sebastião Ferreira dos Santos (fl. 143) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 259, 261, 263, 265 e 351/352: os autores Mario Oliveira Silva, Clovis Vargas e Sebastião Ferreira dos Santos pedem o cumprimento integral da

obrigação de fazer. Não conheço do pedido, ante a homologação acima da adesão desses autores ao acordo da LC 110/2001.3. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Olimpio Vasconcelos da Silva (fls. 302/317 e 355/358) e Valdemar Aguido de Sousa (fls. 319/322).4. Fls. 249, 251, 253, 257 e 351/352: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer quanto aos autores Maria Santos do Nascimento, Jacir de Souza Prado e Mônica Roseli Prezotto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a esses autores. Publique-se.

1999.61.00.048881-9 - ROSARIO MARIANO X ROSELI ARAUJO CHAVES X ROSELI ESTEVAN SILVA X ROSEMARY LOPES DE LIMA DEZOTTI X RUBENS LABADESSA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 475: indefiro o pedido do autor Rosário Mariano, tendo em vista que a diferença de R\$ 2,24 decorre de critérios de arredondamento, conforme apurado pela contadoria. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Rosário Mariano (fls. 433/436). Arquivem-se os autos. Publique-se.

2000.61.00.040766-6 - AMAURY DE BARROS X ANA MARIA D AGOSTINI X CLEONICE SAVI JUNQUEIRA X CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI X DORIS MARTHA DE OLIVEIRA JULIO X EDDA CARONE NUCCI EUGENIO X HELENA BUCKHAZI PICCIN X MARCIA APARECIDA DE MORAES NOGUEIRA X MARIA CRISTINA HARES ABBUD X MARIA DO CARMO CAMARGO X MARIA REGINA TORRE X MUNIRA SALOMAO X NELZITA MARCAL PEREIRA X REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES X RITA MARIA SARAIVA DE BARROS X ROSA DIVA ROCHA LANZIERI X SANDRA MARIA PEREIRA X SUELY CAL MUINOS PERRONE X SUELY VILACA DA CUNHA MATISKEI X VANDA GERALDA E SILVA BAPTISTELLA X VANNIA CHiodo SILVA X VERA CRISTINA MONTEIRO XEXEO X ZELIA PAGE TOMMASI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SPI82845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 999/1.001: apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos da autora Doris Martha de Oliveira Julio. Publique-se.

2000.61.00.044774-3 - LUIZ EDUARDO TOLEDO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 268/269: defiro o pedido da CEF de suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a realização das diligências pelo exequente para localização de bens do executado. Publique-se.

2001.61.00.017879-7 - ROBERTO MICHELE SILBERSTEIN X RICHARD MEDINA X OSWALDO AMERICO SAUL FILHO X SUELY SARAIVA FERRARI X DALGIMA ISSY X ELIANA PIMENTA SILVA X IARA MARIA DA SILVA BEOLCHI X LUCIA HELENA SALGUEIRO ROSSINI X ANGELA DE CILLO MARTINS MOTA X MARIA IRLINDA FRANCO OLIVEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Osvaldo Américo Saul Filho (fls. 426/454). Arquivem-se os autos. Publique-se.

2001.61.00.030310-5 - PAULO ROBERTO DE SOUZA X RUBEM OLIVEIRA DE QUEIROZ X ERONDINA BARROS DE SOUZA X JOSE REINALDO GONCALVES X LUIZ MARINO DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO GOMES X MILTON LUCIO DOS SANTOS X SERGIO RODOLFO DIAS DA SILVA X WALDEMAR CORREA FILHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Julgo prejudicada e extinta a execução para os autores Rubem Oliveira de Queiroz, Maria Macedo Gomes e Waldemar Correa Filho, ante a adesão deles ao acordo da Lei Complementar 110/2001, realizada na forma da Lei 10.555/2002 (fl. 285). 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Erondina Barros de Souza (fl. 315), José Reinaldo Gonçalves (fl. 316) e Luiz Marino de Oliveira (fl. 317), ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 3. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Paulo Roberto de Souza (fls. 295/300), Milton Lucio dos Santos (fls. 287/294), Sergio Rodolfo Dias da Silva (fls. 305/314) e Pedro Antonio da Silva (fls. 301/304). Arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.024018-9 - MARIA JOSE RIBEIRO LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 209/219: não conheço do pedido porque já foi decretada a extinção da execução (fl. 182). A preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, impede novo julgamento da mesma questão. Ademais, instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF (fl. 174), o autor deixou decorrer o prazo, sem apresentar qualquer impugnação, razão por que foi decretada a extinção da execução, ante a preclusão temporal. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.037909-0 - JOAO BARBOSA MACHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 164/174: não conheço do pedido porque já foi decretada a extinção da execução (fl. 157). A preclusão máxima, decorrente da coisa julgada, impede novo julgamento da mesma questão. Ademais, instado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF (fl. 153), o autor deixou decorrer o prazo, sem apresentar qualquer impugnação, razão por que foi decretada a extinção da execução, ante a preclusão temporal. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.034706-1 - JULIETA ELIAS CURAN(SP262282 - PRISCILA SILVA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 96/99, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2009.61.00.005246-6 - ANDRE ROSSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

Expediente Nº 5011

DESAPROPRIACAO

00.0067876-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Nelson de Freitas, Antonio Delfino de Freitas, Luzia Delfino de Freitas, Sonia Regina de Freitas, Ângela Cristina de Freitas e Luciana Delfino de Freitas comprovam que se tornaram proprietários de partes ideais dos bens deixados pelos falecidos Juvenal Delfino de Freitas, Maria Madalena de Freitas e Clementina Maciel de Freitas e requerem o levantamento da indenização nas mesmas proporções indicadas nos formais de partilha já registrados na matrícula do imóvel desapropriado (fls. 850/852 e 859/863). Às fls. 864/866 e 868/872, Ortência dos Santos Graciano, Potyguara Gildoassú Graciano, Araripe Gildoassú Graciano, Bartyra Gildoassú Graciano e Sucupira Gildoassú Graciano, sucessores de Humberto Graciano, apresentam cópias de documentos e da certidão de matrícula nº 6.287, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra, do imóvel objeto da desapropriação, e requerem o levantamento nas proporções de 1/8 (um oitavo) para a viúva Ortência dos Santos Graciano e 1/16 (um dezesseis avos) para os filhos herdeiros da indenização depositada. Instada a se manifestar, a União requer nova intimação após apreciação do requerido pelos sucessores dos expropriados às fls. 850/852 e 864/867 (fl. 875). 2. Indefiro o requerimento de concessão de prazo formulado pela União porque ela não descreve nenhum fato a caracterizar justo impedimento que a tenha obstado de se manifestar no prazo assinalado. 3. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, nas proporções indicadas pelos sucessores dos falecidos Juvenal Delfino de Freitas, Maria Madalena de Freitas e Clementina Maciel de Freitas (fls. 850/852) mediante a qualificação do destinatário do alvará. 4. No prazo de 10 (dez) dias, providenciem os sucessores de Humberto Graciano a regularização da representação processual de Regina Maria Santarém Graciano e de Sandra Lúcia de Moraes Graciano mediante a apresentação de instrumento de mandato, uma vez que os sucessores são casados sob o regime da comunhão universal de bens (fl. 872vº). 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar no pólo passivo: i) Terezinha Maria de Jesus Silva, Pedro da Silva, Elizabete da Silva Mori, Leonor da Silva Oliveira, Sonia da Silva Cipolla como sucessores do falecido João da Silva; ii) Nair Machado dos

Santos, Ivone dos Santos Taniguchi, Inês dos Santos Fernandes, Henrique dos Santos Neto, Neuza dos Santos Luiz, Jorge dos Santos, Pedra dos Santos e Regina dos Santos Jardim, como sucessores de Pedro dos Santos;iii) Nelson de Freitas, Antonio Delfino de Freitas, Luzia Delfino de Freitas, Sonia Regina de Freitas, Ângela Cristina de Freitas e Luciana Delfino de Freitas como sucessores de Juvenal Delfino de Freitas, Maria Madalena de Freitas e Clementina Maciel de Freitas. Publique-se. Dê-se vista à União (Advocacia Geral da União).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059484-9 - COSMORAMA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA(SP049469 - JOSE PEDRO MACEDO DE OLIVEIRA E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. LUIZ ANTONIO C. DESOUZA DIAS E Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as autoras regularizarem a representação processual, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, para a expedição do alvará de levantamento

00.0274053-2 - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar a representação processual, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, apresentando contrato social, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato é o representante regular, bem como informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

00.0655193-9 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação sobre o requerido pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO POPULAR

00.0758393-1 - ANTONIO SOEIRO CABRAL(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive das cópias do Processo Administrativo n.º 55.436/80, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em apenso, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. No mesmo prazo, especifique o Ministério Público Federal as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência ou, em caso negativo, diga se concorda com o julgamento da lide com base nas provas já produzidas3. Após, dê-se vista às partes para os fins do item 2 desta decisão.4. Cumpridas todas as determinações acima, abra-se conclusão.Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.019683-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se. Designo a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 06 de outubro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. 2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas Carlos Alberto Barbero e Wellington Panucci Bueno arroladas pela autora, para comparecerem à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil.3. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo sobre a designação da audiência. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.040826-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751175-2) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Remetam-se os presentes embargos à execução, os autos da ação de desapropriação n.º 00.0751175-2 e os do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.051679-2 em apenso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do

requerido às fls. 166/167. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.005532-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias:a) à executada Milca Hernandes para regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato;b) à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre a petição da parte executada de fls. 71/74, inclusive sobre o pedido de audiência de conciliação.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0904583-0 - LUIZ CATALANO CALLEJA - ESPOLIO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CARLOS CATALANO CALLEJA - ESPOLIO X ODIMAR DE MORAES(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X REGINA MARIA AMARAL LUX CATALANO CALLEJA(SP039117 - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte reclamante para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 982. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.001862-3 - MARIA DE FATIMA SERAFIM PIMENTEL SANTOS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X EDUARDO PIMENTEL SANTOS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a CEF para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 239.

Expediente N° 8122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.001178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049493-9) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 412.

2005.61.00.014474-4 - SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO X IAN NICHOLAS MELLO X ANNA CAROLINA MELLO X PEDRO EMIDIO DE MELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações da União Federal e do MPF às fls. 453 e 465, respectivamente, defiro a habilitação dos herdeiros do autor Pedro Emídio de Mello. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, devendo constar os seus herdeiros indicados às fls. 292/304, a saber: SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO, ANNA CAROLINA MELLO e IAN NICHOLAS MELLO. Designo audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo, devendo as partes arrolar as testemunhas em até 10 (dez) dias antes da audiência. Int.

Expediente N° 8123

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.017431-0 - NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de Objeto e Pé expedida em 09/09/2009.

2009.61.00.010461-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SP - 117 SUBSECAO DE BARUERI(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO DE TRIBUTOS MOBILIARIOS E IMOBILIARIOS DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP234859 - SILAS MUNIZ DA SILVA)

Regularize o impetrante a representação processual, de conformidade com a proposição do Ministério Público Federal de fls. 585/586. Cumprido, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2009.61.00.012107-5 - JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GERENTE DE ATIVIDADE DE TRATAMENTO DO RECINTO ALFANDEGARIO CORREIOS-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Destarte, defiro a liminar requerida apenas para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de efetuar a devolução da encomenda internacional, código do objeto n.º EE800108993H, mantendo tais mercadorias no recinto alfandegário, até ulterior decisão deste Juízo. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.014407-5 - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. No entanto, corrijo de ofício o erro material ocorrido a fim de que o parágrafo contido a fls. 75/75-vº da decisão, passe a ser redigido da seguinte forma: Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Da análise do caso concreto, depreende-se que a impetrante protocolizou, há menos de três meses (15.05.2009), o pedido de exclusão de débitos incluídos na adesão ao parcelamento desde 2006. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74/75-vº. Intimem-se.

2009.61.00.019441-8 - EMERSON INACIO TEODORO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.020025-0 - DIANTHUS AGRONEGOCIOS LTDA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor dos termos dos arts. 258 e 260 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III- O fornecimento de cópia suplementar da inicial, necessária à instrução do mandado de intimação da União Federal, consoante o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0718702-5 - OKTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008132-2 - DORIVAL FASSINA X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X DIVA DOS SANTOS X DANILO MORA DE ARAUJO X DONIZETI AGRA VIANA X DALVA REGINA BERTRAMINI X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X DARLETE LEMES DE CARVALHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.São Paulo, 01 de setembro de 2009.

93.0008552-2 - JURANDYR ALVES BAPTISTA X JOAO BUENO CIACA X JURANDIR BADUINO RODRIGUES X JOAO DAVI GARCIA X JOAO MANOEL DE SOUZA FILHO X JACO DE SOUZA X JOSE LUIZ FERRAZ X JORGE TOCHIRO SAWAMURA X JOSE LUIS VICENTIN JUNIOR X JOSE FERREIRA LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fls. 505/524: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0048533-8 - ALTAIR OLIVEIRA LUZ(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.São Paulo, 01 de setembro de 2009.

95.0054311-7 - ARTUR BONTEMPO X AKIRA NISHIYAMA X ANTENOR HERMINIO SERAFIM X DEMAZILDE BLINI X FERNANDO MARADEI X IVANILDE DE FATIMA TOMAZ X JANDYRA DE LOURDES BLINI X LEYR ANTONIO MOREIRA X LUIS OTAVIO ARAUJO DE ALMEIDA X NILTON MARTINS PIMENTA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Fls. 570/578: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0018441-0 - NILSON SOARES X MARIA APARECIDA SILVA X REGINALDO PALMIRO PINA X MARIA IZABEL LENA X AFONSO NUNES MACHADO X HEBERT MANOEL AZEVEDO SOUZA X TERESA ROMANO VINDILINO X LUIZ NOFOENTE X NELSON MORALES ALBACETE X MANOEL VIEIRA DE LIMA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 353/363: Defiro o prazo de 30 (trinta), conforme requerido. Após, apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

96.0030573-0 - FELIX PAVIOTI X MARIO SCARDELATO FILHO X RUBENS BARRETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fl. 306: Defiro a devolução de prazo requerida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0000183-0 - MARIA INES FONSECA X JOSE RAMOS - ESPOLIO (ALICE FUSO RAMOS) X MARILENE GUARNIERO PEDRO X SONIA MARIA BORALI PAREDE X SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E

SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 327: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se a advogada dos autores para regularizar o substabelecimento de fl. 325, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

97.0057323-0 - ADAO CABRAL DA FONSECA X APARECIDO FRANCISCO RIBEIRO X CARLOS JORGE DE MATOS X EDVALDO ALVES SOUSA X ELIENAI DO PRADO X FERNANDO TEIXEIRA MENDONCA X GONCALO NATAL DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DUQUE X MARIA DAS GRACAS CORREIA X WELLINGTON RICARDO MENDONCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0002955-9 - ANTONIO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS ESTEVAM DA SILVA X HELENA MARIA RISSATO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DA COSTA AMORIM(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 446/447: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

98.0029307-8 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA E SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 01 de setembro de 2009.

98.0030868-7 - MAURILIO GARCIA X ELIAS DA SILVA X MARGARETH RABIATTI X ALCIDES MAREGA X ROSE ISUMI SAKAGAMI X NARCISO GOMES DE OLIVEIRA X ARNALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X IZAIAS SANTANA SANTIAGO X CARMELINA DA SILVA MORAIS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fl. 399: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0037330-6 - EDSON BATISTA SANTOS X AUGUSTINHO LUIS DOS SANTOS X IVANILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO X SEBASTIANA JULIA DE SOUZA IZQUIEL X SEBASTIAO GABRIEL RIBEIRO X JOILTON PEDRO DA SILVA X EDUARDO FIGUEIREDO X RAFAEL OLIMPIO X ANGELINO TEMOTEO DE ANDRADE X PAULO FERNANDES DE CARVALHO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0047822-1 - DIRCE MARIA AVILA SETTI X EDUARDO PITCHER X ESTER YUKIMY KARIYA X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X JOAO DO PRADO MAIA X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 250: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0048017-0 - OSVALDO DE SOUZA PINTO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra o autor a 2ª parte do despacho de fl. 257, no prazo de 10 (dez) dias. A simples discordância não enseja a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Indefiro o pedido de fl. 267, posto que não trouxe nenhum documento que comprove as alegações, conforme requerido pela CEF (fl. 265). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.001923-6 - RAILTON JOAQUIM DA SILVA X ADMARIO DAS NEVES X ISAQUE SOARES MOTA X REINALDO MARQUES X CELINA HERMENEGILDA DOS SANTOS X HELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X GENI DUARTE FIGUEIROA X GERSON LINO FAGUNDES(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP063469 - EBENEZER MOREIRA VITAL) X ANELIO SERGIO DE ARAUJO X MAURICIO CAITANO SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.021730-1 - WILLIAM DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 173/183: O autor interpôs recurso de apelação em face da decisão que acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconsiderar a decisão de fl. 159 e declarar a incidência de juros na forma do julgado (fls. 164/165). Verifico que o ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, o qual pode ser retido ou de instrumento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 463228/RS - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 05/09/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 298) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - É cabível o agravo retido para atacar decisão tomada na impugnação ao valor da causa (REsp n. 41.128-SP). - Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 163625/RJ - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 20/04/2004 - in DJ de 1º/07/2004, pág. 196) Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. 1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do

feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença. II - A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165304/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 22/03/2006 - in DJU de 11/07/2007, pág. 262) PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento. 2. A interposição de apelação é erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 130070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. 4. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165303/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 27/09/2006 - in DJU de 28/02/2007, pág. 280) Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 173/183. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155. Intimem-se. São Paulo, 3 de setembro de 2009.

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0602906-7 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO(SP150390 - EDGARD BRUNO CORNACHIONE E SP152620 - VALDEREZ ANA M DE MELLO CORNACHIONE) X ANADIR BARQUETA(SP150390 - EDGARD BRUNO CORNACHIONE E SP152620 - VALDEREZ ANA M DE MELLO CORNACHIONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Fl. 187: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 177. Int.

98.0041875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038015-9) JOAQUIM DIAS X ORDALIA MARIA MARQUES DIAS X ADRIANA MARQUES DIAS DE SA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 403: Defiro. Apresentem as partes suas alegações finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.029976-0 - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

A prevenção não é causa de suspensão do curso do processo. Retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2005.61.00.019688-4 - RECRIARTE ESCOLA DE ARTE LTDA EPP(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.020496-0 - MARCOS CAETANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de memoriais, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais à ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.024273-0 - SANDRA PAULA ALBERNAZ(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES)

PEREIRA) X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.013888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020089-4) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples, argüida por EDUARDO MOCIJA e IZILDA BARBOSA MOCIJA em face da UNIÃO FEDERAL, que requereu seu ingresso, em caráter coadjuvante, no pólo passivo da demanda revisional de contrato de mútuo que os primeiros movem em face da Caixa Econômica Federal (autos nº 2001.61.00.020089-4). A parte impugnante sustentou, em suma, a ausência de interesse da União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Deveras, o artigo 50 do Código de Processo Civil prevê a assistência simples na hipótese em que terceiro tiver interesse jurídico na causa, quando a sentença a ser proferida seja favorável a uma das partes litigantes, in verbis: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. No entanto, o artigo 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União Federal, independentemente de interesse jurídico, conquanto a causa possa refletir, ainda que de forma indireta, em sua esfera econômica, in verbis: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei) Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97. 2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 323838/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 20/05/2008 - in DJF3 de 11/07/2008) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no pólo passivo da demanda autuada sob o nº 2001.61.00.020089-4. Condeno a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2001.61.00.020089-4 e, em seguida, proceda-se ao desamparamento e arquivamento destes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.022343-9 - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 686/740: Indefiro o desentranhamento da carta de fiança, porquanto a questão deverá ser resolvida por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5585

MONITORIA

2005.61.00.004037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA BAUER(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÔNIA MARIA BAUER, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/18).Este Juízo Federal determinou a citação da ré, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 44).Citada (fl. 49), a ré opôs embargos (fls. 52/70). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação (fls. 84/91).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 95), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97). A ré requereu a produção de prova documental, prova pericial e depoimento pessoal da autora (fl. 99). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 101/104). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora, a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Friso que não se trata da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, na medida em que não houve conversão do mandado monitorio em executivo. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa (fls. 101/104).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0042220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037666-6) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.056102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047547-3) GEORGE STETININO DE OLIVEIRA X ANA PAULA HOUPILLARD(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por GEORGE STETÍNIO DE OLIVEIRA e ANA PAULA HOUPILLARD contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando revisão de cláusulas contratuais e restituição de valores indevidamente pagos em contrato de financiamento imobiliário.Os autores aduzem ter obtido empréstimo junto à ré em 30/07/1992, para financiamento de imóvel segundo normas do Sistema Financeiro de Habitação e com reajustes na forma do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, mas afirmam em sua petição inicial, em apertada síntese, que: (a) a Caixa Econômica desrespeitou o contrato, tornando as prestações excessivamente onerosas e levando os autores a ajuizar a ação cautelar no. 1999.61.00.047547-3, onde foi deferida liminar autorizando o depósito das parcelas; (b) o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é ineficaz a cláusula contratual que determina a aplicação do índice de correção da caderneta de poupança, cujo indexador é a TR, para aos saldos devedores do SFH; (c) a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei no. 70/66 é inconstitucional; (d) o contrato deveria ter elegido exclusivamente o PES como parâmetro de reajuste das prestações, conforme determina o art. 9º. do

Decreto-Lei 2.164/84, mas a Cláusula décima do contrato estipula forma diversa de atualização baseada na aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, o que desrespeitaria a um só tempo o Código de Defesa do Consumidor e o espírito social do sistema financeiro de habitação; (e) o agente financeiro elevou a primeira prestação exigida em 15%, a título do Coeficiente de Equivalência Salarial, sem previsão legal ou acordo entre as partes, gerando distorção ao longo da execução da avença que merece ser reparada; (f) a correção mensal do saldo devedor pela taxa de remuneração da poupança- TR, bastante superior ao índice de inflação, gera distorção no contrato e acaba por implicar incidência de juros sobre juros, na medida em que os pagamentos efetuados pelos mutuários sequer abatem os juros acumulados. Por tal razão, requerem revisão do contrato de forma a garantir que a correção do saldo devedor tenha por base o INPC; (g) impõe-se ao caso aplicação da teoria da imprevisão, restando clara a configuração de relação de consumo e a existência de lesão à parte mais fraca no contrato; (h) os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro, conforme determina o art. 42, parágrafo único, da Lei no. 8.078/90, ou compensados com o crédito existente em favor da Caixa Econômica Federal. Documentos foram juntados (fls. 37/138). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde sustenta, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União no pólo passivo da lide, uma vez que com a extinção do BNH a gestão do SFH foi incumbida ao Conselho Monetário Nacional. No mérito, a ré afirma, em apertada síntese, que (a) a pretensão voltada à anulação do contrato foi atingida pela prescrição; (b) o contrato sempre foi cumprido pela Caixa, não havendo qualquer reparo a ser feito, seja na forma reajuste das prestações, seja no método de atualização do saldo devedor, de modo que descabidas as pretendidas restituição ou compensação dos valores pagos a maior; (c) o Código de Defesa do Consumidor, bem assim a teoria da imprevisão, não se aplicam ao contrato discutido no processo; (d) o procedimento de execução previsto no Decreto-Lei no. 70/66 não encerra qualquer inconstitucionalidade (fls. 146/165). Documentos também foram juntados pela Caixa (fls. 166/176). Em réplica, os autores rebateram os argumentos trazidos na contestação e reafirmaram a procedência da ação (fls. 178/193), protestando pela realização de perícia (fls. 196) e apresentaram quesitos (fls. 211/213). A perícia foi deferida (fls. 199) e quesitos foram ofertados pela CEF (fls. 200/201). Quesitos do autor às fls. 203/206. Às fls. 227/229 a Caixa Econômica Federal requereu recomposição do pólo passivo da ação que deveria passar a ser ocupado pela EMGEA- Empresa Gestora de Ativos. Em caráter alternativo, solicitou sua manutenção no processo exclusivamente na condição de assistente litisconsorcial. O pleito, contudo, foi indeferido em sua integralidade, facultando-se tão-somente a intervenção da EMGEA como assistente simples (fls. 243/244). Laudo pericial contábil às fls. 246/294. Pareceres técnicos parcialmente divergentes foram apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 310/314) e também pela parte autora (fls. 318/325). Manifestou-se a Caixa quanto ao interesse de conciliação (fls. 332), sendo designada audiência. A tentativa de transação, contudo, restou infrutífera (fls. 335/337). Proposta de acordo foi trazida aos autos pelos autores (fls. 343/345), também sem sucesso (fls. 348). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARSustentou a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, haja vista a atribuição dada ao Conselho Monetário Nacional relativamente à gestão do Sistema Financeiro da Habitação. A questão da legitimidade da União em processos desse jaez, contudo, já foi exaustivamente apreciada na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido da inexistência de litisconsórcio necessário. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PROCESSUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a Caixa Econômica Federal - não a União federal - tem legitimidade na relação processual em que se discute o valor das prestações, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. (RESP 199700808980 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 154643 - STJ) Rejeito, pois, a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal. 2.2 - MÉRITO. 2.2.1 - PRESCRIÇÃO Caixa Econômica Federal afirma que a pretensão dos autores foi alcançada pela prescrição. Todavia, a regra prescricional inserta no art. 178, parágrafo 9º, V, do Código Civil revogado aplicava-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no presente caso, onde se pretende revisão de cláusulas contratuais e restituição ou compensação de valores indevidamente pagos. Afasto assim a preliminar de mérito. 2.2.2 - SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Os autores sustentam que é nula a cláusula existente no contrato prevendo a possibilidade de reajuste nas prestações por aplicação de outros índices que não única e exclusivamente a variação salarial dos mutuários. Dizem que o art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84 foi desrespeitado pela cláusula décima do contrato, pois afrontou o PES ao prever que a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Afirmam que as prestações somente devem ser reajustadas se e quando ocorrerem majorações salariais (fls. 09) e que os parágrafos primeiro e terceiro da cláusula décima, estabelecendo que As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato, são nulas, porque abusivas, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, além de desrespeitosa ao espírito social do sistema financeiro de habitação. A alegação, contudo, não convence. O critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 30/07/92. Com efeito, neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, que apresentavam a seguinte redação: Lei n.

8.004/90:Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Lei n. 8.177/91:Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.Assim, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram necessariamente à equivalência salarial, podendo-se reajustar as prestações e o saldo devedor pelo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança.Como o contrato discutido neste processo foi firmando dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, nenhuma nulidade existe a ser declarada.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO.1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária.2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário.3.Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni júris nesta cautelar.4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA, grifei)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de

Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306).Assim, em tese, nenhuma irregularidade haveria a ser sanada. Todavia, no caso vertente, o laudo pericial detectou a existência de descumprimento do contrato por parte da Caixa Econômica Federal, na medida em que nem o PES nem a cláusula de reajuste com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança foi respeitado.Com efeito, o perito, em resposta a quesito apresentado pela Caixa, esclarece às fls. 266:6.5 Os valores das prestações cobrados pela Caixa Econômica Federal foram calculados obedecendo: as Cláusulas Contratuais, a Legislação/Política Salarial e a Categoria Profissional?6.5.1. Negativo6.5.2. O contrato prevê reajuste das prestações com base nos mesmos índices da poupança ou nos índices da categoria profissional do mutuário, o que não foi observado, conforme demonstrado nas colunas 6 e 9 da Tabela I. (grifei). Isto posto, em que pese a inexistência de nulidade de qualquer uma das cláusulas previstas no contrato, o autor faz jus à revisão das parcelas cobradas, face ao desrespeito detectado pela perícia em relação aos termos da avença.2.2.3 - SOBRE A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICABILIDADE DA TROs autores sustentam que a correção mensal do saldo devedor pela TR, bastante superior ao índice de inflação e cuja eficácia já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, gera distorção no contrato, motivo pelo qual requerem sua revisão de forma a garantir que a correção do saldo devedor tenha por base o INPC.Entendo que o pedido não merece acolhimento, na medida em que o contrato firmado entre as partes, no que se refere à forma de correção do saldo devedor, foi plenamente respeitado pela Caixa Econômica Federal. Sendo assim, qualquer imposição judicial nesse âmbito implicaria ferimento ao princípio da livre disposição contratual, tomando de surpresa, um dos contratantes.Ademais, o Supremo Tribunal Federal já externou entendimento autorizando a aplicação da TR como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Nesse diapasão, veja-se o seguinte aresto:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor.II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF.III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista.IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171 / MS. RECURSO ESPECIAL 2001/0002663-0. DJ DATA:10/09/2001, PG:00395. Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)No mesmo sentido, o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL.1. Ilegitimidade do Banco Central do Brasil, vez que o simples fato de divulgar as resoluções do CMN não o vincula à lide.2. A utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação é legítima, se pactuado no contrato. (EAIC n. 1999.01.010589-3/DF, EAIC n. 96.01.39597-0/DF)3. Apelação parcialmente provida.4. Remessa oficial prejudicada.5. Sentença reformada. (TRF da Primeira Região. AC NUM:0100100507-3. ANO: 1999. UF: GO. QUARTA TURMA. DJ DATA: 20/04/2001, PAGINA: 823. Relator: Juiz CARLOS OLAVO)Em verdade, o STF declarou a inconstitucionalidade da adoção da TR apenas em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, vez que, nesses casos, ocorreria violação de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos. Vale leitura o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678 / MG - Relator: Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Julgamento: 29/11/1994. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ - DATA: 04.08.95. PP-22549. EMENT VOL. 01794-25. PP-05272).De outra parte, importa verificar que não há qualquer irregularidade na aplicação da TR mesmo naqueles contratos assinados antes da Lei nº 8.177/91 mas que estipulam o reajuste de seus encargos mensais e saldos devedores pela taxa aplicável às cadernetas de poupança, vez que a TR é taxa destinada justamente a esse fim.Assim, nenhuma ilegalidade existe na incidência da TR sobre o saldo devedor decorrente do contrato discutido nos autos.Por fim, mas não menos importante, convém mencionar que o acolhimento do pedido formulado pelos autores lhes importaria efetivo prejuízo, porquanto o resultado da perícia esclarece que A utilização da TR como indexador não causou prejuízo ao Tomador uma vez que no período da evolução do mútuo (08/92 a 12/03) sua variação foi inferior a variação do INPC (índice pleiteado pelo Autor) (fls. 250).Rejeito, portanto, o pedido de alteração na forma de cálculo do saldo devedor.2.2.4 - DECRETO-LEI no. 70/66No que pertine à execução prevista no Decreto-Lei n. 70/66, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido, vale a pena

transcrever os seguintes arestos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063)ADMINISTRATIVO E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL JÁ CONSUMADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECRETO-LEI 70/66. LIQUIDEZ DO TÍTULO.- Preliminares de nulidade da sentença e nulidade do processo rejeitadas.- Ausência da provas que indiquem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.- Na esteira do entendimento do STF, o Decreto-Lei nº 70/66 não apresenta incompatibilidade com as normas constitucionais.- A iliquidez do título não está caracterizada, dada a falta de substrato probatório a indicar o descumprimento do contrato.- A apelação improvida.(TRF 5ª Região. AC nº 305976 - PE. Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Publicado no DJ em 11/02/2003, página 608).Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da cláusula contratual que a prevê a possibilidade de execução extrajudicial.2.2.5 - EXCLUSÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL -CES. Os autores reclamam a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES equivalente a 15% e que foi embutido na primeira prestação do contrato.Entendo, contudo, que a incidência do coeficiente se justifica no presente caso. A Lei nº. 4.380/64 prevê, no artigo 18, inciso III, que compete ao extinto Banco Nacional da Habitação, na condição de órgão disciplinador do SFH, ...estabelecer as condições gerais que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias. Com base nessa disposição, o Conselho de Administração do ex-BNH editou a Resolução nº. 36, de 11.11.69, instituindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos termos do artigo 3º: O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. (grifei)Tal coeficiente busca equilibrar as divergências entre os índices de reajuste da prestação (salário) e os do saldo devedor (Caderneta de Poupança - fonte de recursos do SFH), sendo uma decorrência da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Em 30 de abril de 1993, o Presidente do Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução nº 1.980, aprovando o regulamento que disciplina o direcionamento de recursos captados pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, bem como as operações de financiamento efetuadas no âmbito do SFH, estatuiu a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sobre o prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (artigo 16).Com o advento da Lei n. 8.692/93, a matéria passou a ser assim regida:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.Assim, tendo-se em conta que o Coeficiente de Equiparação Salarial foi regulamentado por lei em 28/07/1993, sua aplicação a contratos firmados em data anterior somente tem sustentação caso tenha sido expressamente avençado.Nesse sentido:CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 16, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263187 Processo: 200703990506075 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300218299)No mesmo sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.... VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente (AgRg no REsp 1097229 / RS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0220379-2, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2009). No caso posto, o contrato estabelece a incidência do CES, fixado em 1,150, conforme se verifica no campo 7 do Quadro c do contrato (fl. 40).Assim, não deve ser acolhido o pleito de exclusão do CES. 2.2.6 - TEORIA A IMPREVISÃO Os autores afirmam que se impõe no caso concreto a aplicação da teoria da imprevisão.Não comungo de tal entendimento.Como se sabe, a matéria vem tratada, em nosso ordenamento jurídico, tanto pelo Código de Defesa do Consumidor quanto pelo Código Civil. A Lei n 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, estabelece em seu art. 6º, inciso V, que:Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.Ao mesmo tempo, a Lei nº 10.406, de

10 de janeiro de 2002, novo Código Civil brasileiro, complementa, em seu art. 478, o tratamento do tema, definindo no direito brasileiro as bases de aplicação da Teoria da Imprevisão. Confira-se o dispositivo: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Assim, resta evidente que são pressupostos indispensáveis para a resolução ou revisão contratual, mediante aplicação da Teoria da Imprevisão, a ocorrência de eventos de natureza extraordinária e imprevisível, coisa que, a toda evidência, não se deu no presente caso. Com efeito, o que os autores rotulam como fato imprevisível nada mais é do que um natural desdobramento da aplicação das cláusulas contratuais e do inadimplemento em relação a parte das prestações previstas no ajuste, nada havendo nisso de imprevisível ou extraordinário. 2.2.7 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES Os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro, conforme determina o art. 42, parágrafo único da Lei no. 8.078/90, ou compensados com o crédito existente em favor da Caixa Econômica Federal. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro ao consumidor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, em tendo havido a majoração indevida da prestação do mútuo, conforme esclarecido pela perícia, os mutuários têm direito a requerer a restituição em dobro do indébito. Não obstante, é de se registrar que o valor pago até o momento provavelmente não supera o do saldo devedor, de modo que, com vistas à compensação dos créditos, o eventual pagamento a maior (calculado em dobro) deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se, em seguida, com os créditos existentes em favor da ré. Na eventualidade de, após a quitação das prestações, ainda se constatar saldo a ser restituído aos autores, a quantia deverá ser objeto de cobrança nos autos, mediante a sistemática prevista no artigo 475-B do CPC. 3. DISPOSITIVO Posto isso, afasto a preliminar formulada pela Caixa Econômica Federal e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à ré que recalcule as prestações exigidas dos autores, adequando-as aos termos do contrato firmado e atentando-se para as diferenças apontadas na perícia judicial (colunas 6 e 9 da Tabela I do laudo pericial). Os créditos dos autores decorrentes de pagamentos a maior deverão ser calculados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atualizados monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se, em seguida, com os créditos existentes em favor da ré. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, mas imponho à CAIXA, no entanto, a responsabilidade pelas custas processuais, na medida em que foi constatado seu desrespeito ao contrato. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar no. 1999.61.00.047547-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.029158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023228-3) MARLENE MIGUEL X JORGE LUIS MARIA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Ante o exposto, afastada a preliminar aventada pela Ré, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial por reconhecer a regularidade do pacto de mútuo com garantia hipotecária avençado com o mutuário e a legalidade do índices e forma de reajustes, das prestações e do saldo devedor, efetuados pela Ré. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo descontar os valores já vertidos na propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.017030-0 - GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.004941-2 - MINASCUCAR S/A (SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MINASCUCAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), condenando-a ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos pela Lei 6899/81. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.00.017917-4 - CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP090389 - HELCIO HONDA) X

UNIAO FEDERAL

CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, qualificada na inicial, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica com a ré, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 28 e 12 da Lei nº 9.532/97 e, em consequência, eximir-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre os resultados de aplicações financeiras. Alega, em síntese, que é entidade fechada de previdência privada sem fins lucrativos e, nessa condição, enquadra-se como instituição de assistência social, sujeita à imunidade tributária, prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. Sustenta, outrossim, que os artigos 28 e 12, ambos da Lei nº 9.532/97, são inconstitucionais, uma vez que a limitação ao poder de tributar deve ser prevista em lei complementar e, ademais, o artigo 28 estabelece uma imunidade parcial, incompatível com a natureza do instituto. Juntou procuração (fl. 28) e documentos (fls. 29/86 e 92/93). Custas recolhidas à fl. 87. Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 95/100) e interposto Agravo de Instrumento (fls. 132/155), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 170/171). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 110/130), na qual alegou, preliminarmente, a carência da ação, por se tratar de pretensão normativa e pela ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou a presunção de constitucionalidade dos dispositivos impugnados e que os requisitos previstos na Lei nº 9.532/97 apenas explicitaram o alcance da imunidade prevista no texto constitucional. Sustentou, outrossim, a necessidade de gratuidade e universalidade dos serviços para caracterização da entidade como de assistência social e que a ausência de contribuição direta dos segurados é indiferente, uma vez que o benefício está vinculado à contribuição, seja do próprio segurado ou de empresa patrocinadora. Por fim, afirmou que a renda proveniente de aplicações financeiras não está abrangida pela imunidade, por não ter pertinência com as atividades essenciais da entidade. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e apresentou documentos (fls. 157/166, 177/280 e 290/296). Foi mantido o indeferimento da tutela antecipada (fls. 168 e 298) e interposto novo Agravo de Instrumento (fls. 301/314). Manifestação sobre a contestação às fls. 319/336. A parte autora informou a existência de Execução Fiscal e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 340/342, 346/347 e 362/365). À fl. 386 foi certificado o decurso de prazo para especificação de provas da União Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de carência da ação, uma vez que a pretensão não tem caráter normativo a violar o Princípio da Separação dos Poderes. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito e, no caso em comento, a autora tem nítido interesse processual em buscar a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de se eximir do tributo, mediante afastamento de norma tida por inconstitucional, por meio do exercício do direito de ação. É cabível a ação declaratória quando há delimitação objetiva da questão sobre a qual se busca a manifestação jurisdicional, não havendo, em decorrência, mera alegação contra lei em tese. No caso em apreço, a autora buscou a manifestação jurisdicional sobre fato que, potencialmente, está inserido em seu contexto jurídico e de atuação profissional. Outrossim, observo que a petição inicial foi instruída com documentos suficientes para apreciação do pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora informa que não há contribuição dos beneficiários do plano de previdência privada, uma vez que o financiamento é patrocinado pela COATS CORRENTE LTDA., COATS INDUSTRIAL S/A e DYNACAST DO BRASIL LTDA. Afirma, que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a entidade fechada de previdência social, sem fins lucrativos, prestadora de serviços gratuitos, tem direito à imunidade tributária. Dispõe a Súmula nº 730 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA A INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS PELO ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO, SOMENTE ALCANÇA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA SE NÃO HOUVER CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. No RE 259.756, um dos precedentes da referida súmula, o plenário do STF, por unanimidade, não conheceu do recurso extraordinário da União Federal, nos termos da seguinte ementa: IMUNIDADE - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, o fato de mostrar-se onerosa a participação dos beneficiários do plano de previdência privada afasta a imunidade prevista na alínea c do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Incide o dispositivo constitucional, quando os beneficiários não contribuem e a mantenedora arca com todos os ônus. Consenso unânime do Plenário, sem o voto do ministro Nelson Jobim, sobre a impossibilidade, no caso, da incidência de impostos, ante a configuração da assistência social. (DJ: 29/08/2003, Rel. Min. Marco Aurélio) Restou consignada, na explicação do Ministro relator, uma peculiaridade no RE 259.756, que o diferenciava do RE 193.775-1, no qual se concluiu que as entidades de previdência privada, assistenciais, não gozam da imunidade tributária, visto que, no RE 259.756, ocorre justamente o contrário - só temos o patrocínio pelo tomador dos serviços. Esse aspecto foi por mim colocado em segundo plano no voto que proferi, pois o entendi irrelevante. A meu ver, aqueles que votaram pelo afastamento da imunidade consideraram o caráter oneroso do benefício. Dessa forma, restou consagrado o entendimento segundo o qual a entidade privada de previdência privada pode gozar da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, c, da CF, desde que não haja contribuição dos beneficiários. Cumpre ressaltar que, no RE 259.756, ficou registrada a existência de contribuição das patrocinadoras. A propósito, consta do pronunciamento do Ministro Moreira Alves: Aqui, tanto faz ser previdência ou não; o que nos rege é que se dá imunidade. No caso concreto, não há contribuição dos participantes; só a dos patrocinadores. Outrossim, manifestou-se o Ministro Néri da Silveira: Deferindo o benefício, estaremos reconhecendo a imunidade a uma entidade de previdência, e a Constituição refere-se, tão-só, a assistência. Nesse conceito de assistência, compreende-se a previdência. Por isso, não empresto tão significativo relevo à distinção, que foi o argumento principal invocado pela corrente majoritária. Desde que a instituição - tanto faz se chame de previdência privada como de assistência - preencha os requisitos em que só o patrocinador contribua e sustente, sem ônus ao

beneficiário, estará enquadrada no sistema da imunidade da Constituição. Dessa forma, a questão cinge-se a saber se os encargos financeiros da autora são custeados apenas pelas patrocinadoras ou se existe contribuição dos beneficiários. Segundo o item 7.4 (fl. 65) e 4.1 (fl. 60) do regulamento da autora: 7.4 Os Benefícios e os Serviços desta Sociedade serão custeados por meio de; a) contribuições periódicas das Patrocinadoras e dos Participantes, nas condições estabelecidas nos Regulamentos Complementares (grifo nosso) 4.1 - São Participantes da Sociedade todos os Empregados das Patrocinadoras e da Sociedade. (grifo nosso) A autora, por sua vez, afirma que, não obstante esse dispositivo, de acordo com os Regulamentos Complementares de 1986 e 1997, vigentes até 31 de março de 2001, as Patrocinadoras assumiram integralmente os encargos deste Plano de Aposentadoria, realidade esta que só se alterou quando da instituição do plano de contribuição definida, aprovado somente em 23/01/2001 (fl. 180). Dessa forma, é incontroversa a existência de contribuição dos participantes a partir de 2001. Resta analisar o período anterior, no qual a autora alega que o plano era custeado integralmente pelas patrocinadoras. Dispõe o item 7.3 do Regulamento Básico que o custeio e as contribuições serão individualizados por Plano e por Patrocinadora (fl. 65) O Regulamento Complementar juntado pela autora refere-se apenas ao plano de aposentadoria (fl. 186). Ademais, o item A.4.1 (fl. 191) reitera o item 4.1 do regulamento e dispõe que o empregado é participante, para os efeitos deste Plano. Consta do item A.4.3, outrossim, que Permanecerá, como Participante deste Plano, o aposentado que estiver recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Plano. Por fim, o item A.7.5 prevê que Aplicam-se a este Plano de Pensão todas as disposições financeiras contidas no Capítulo 7 do Regulamento Básico (fl. 201). Consta das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de fls. 266 e seguintes, que A partir de abril de 2001, os participantes passarão a poder efetuar contribuições voluntárias de acordo com o novo plano de aposentadoria complementar (plano de contribuição definida). Até 31 de março de 2001, as patrocinadoras assumiam integralmente o custeio (financiamento) do plano de benefícios. (fl. 267). O referido documento de fls. 266 e seguintes apenas corrobora a possibilidade de fixação de contribuição pelos beneficiários, prevista no Regulamento Básico. Note-se que, o custeio ocorreu sem necessidade de alteração do Regulamento. Dessa forma, os atos constitutivos da entidade não excluem, com o caráter absoluto necessário, a contribuição dos participantes no custeio do sistema, o que possibilitou, inclusive, sua exigência em concreto (fls. 266 e seguintes) sem alteração do Regulamento. Por esses motivos, não há como reconhecer a imunidade pleiteada. No mesmo sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 - CPC). AGRAVO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IOF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTES. 1. Não padece de erro a decisão, porquanto a situação fática diversa decorre não de erro quanto ao objeto da causa, mas de entendimento diverso do relator quanto à configuração da Impetrante. 2. Quanto à matéria de direito, o tema está exaustivamente debatido, culminando com a Súmula nº 730, do e. STF (A imunidade tributária conferida as instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários). 3. O regulamento da Impetrante prevê a possibilidade de arcarem os participantes com o custeio parcial dos planos, não fazendo jus, assim, à imunidade tributária, nos termos da jurisprudência pacífica. 4. Agravo inominado desprovido. TRF 3ª Região; AMS 287523; Relator JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 27/03/2008; DJU: 09/04/2008 PÁGINA: 750 Em consequência, resta prejudicado o pedido de inconstitucionalidade dos artigos 28 e 12 da Lei nº 9.532/97, uma vez que apenas as entidades detentoras da imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c) é que poderiam se beneficiar da eventual declaração de inconstitucionalidade da questionada exigência fiscal. Conforme supramencionado, a autora não é detentora de imunidade tributária para eximir-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre os resultados de aplicações financeiras, previsto nos dispositivos impugnados. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: IMUNIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apenas as entidades detentoras da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal é que se beneficiam da declaração de inconstitucionalidade da exigência fiscal posta no 1º do art. 12 da Lei n.º 9.532/97 (STF, ADIN nº 1.802/DF), o que não é o caso da ora embargante. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada sob o pálio da CF/67, é no sentido de que as entidades de previdência privada, porque não são entidades de assistência social, não estão abrangidas pela imunidade tributária do art. 19, III, c, CF/67, ou art. 150, VI, c, CF/88 (RE 202.700 e AGRAG 360.404). - Da mesma forma, o Plenário daquela Corte assentou o entendimento de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição apenas alcança as entidades fechadas de previdência privada em que não há a contribuição dos beneficiários, mas tão somente a dos patrocinadores (RE 259.756 e 235.003) TRF 4ª Região; EJAR 200304010517432; Relator(a) VILSON DARÓS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 15/03/2006 PÁGINA: 350 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento interposto, remetendo-lhe cópia da presente sentença.

2003.61.00.007151-3 - INDEPENDENCIA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por INDEPENDÊNCIA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, visando a ver reconhecida a nulidade de registro imobiliário que instituiu enfiteuse

em favor da ré, bem como pretendendo reaver todos os valores pagos a título de foro, laudêmio e multas de transferência, além de ressarcimento por perdas e danos, a ser apurada em fase de execução de sentença. A autora afirma ter adquirido da CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A, em 1975, o domínio útil de imóvel localizado na região de ALPHAVILLE, que pertenceu à Vila de Santana de Parnaíba e fez parte da extinta ALDEIA DOS PINHEIROS, também conhecida como SÍTIO TAMBORÉ. Aduz que a União exige o pagamento de foro pela ocupação do bem, mas os pagamentos foram suspensos, pois entende que a região onde se encontra localizado o imóvel adiante transcrito jamais esteve desocupado e conseqüentemente não havia razões para a Fazenda Pública ter se apropriado desta (fls. 04), e, como não tem sido recolhido o foro, não consegue transferir o imóvel para o seu nome. Afirma que já recebeu notificação da União determinando o recolhimento dos foros relativos a 1989 a 1992, 1994 e de 1996 a 2001, sob pena de inscrição dos débitos em Dívida Ativa. A cobrança, contudo, seria indevida, pois questionável o domínio direito da União. Sustenta que a União Federal invoca seu domínio com base no Decreto-Lei 9.760/46, enquanto o Cartório de Registro de imóveis afirma que a propriedade é da União por se tratar do antigo aldeamento de índios, confiscado pela Coroa Portuguesa à Campanha dos Jesuítas, pelo Marques de Pombal, antes da independência do Brasil (fls. 08), mas nenhum dos entendimentos é correto. Defendendo a inexistência do domínio útil da União, sustenta, em apertada síntese, que: (a) nunca houve aldeamento indígena na área em questão e que a terra objeto desta lide jamais poderia ser devoluta, visto que sempre esteve ocupada (fls. 25) e que sempre esteve na posse da família Penteado, que transmitiu a propriedade para a empreendedora do loteamento, CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA (fls. 27); (b) a União jamais demarcou a área da antiga Aldeia de índios dos Pinheiros ou seja, não houve até hoje discriminatória (fls. 31); (c) a União age de má fé ao intitular-se dona desta área e, sem contrato enfiteutico, cobrar o laudêmio e foro em terra que não lhe pertence (fls. 35); (d) O Decreto-lei no. 9.760, de 05 de setembro de 1.946, invocado pela União como fundamento jurídico para a constituição da enfiteuse, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.946, porquanto incompatível com o art. 34 da nova Carta Magna. Além disso, a Constituição de 1988 não elencou os extintos aldeamentos indígenas como bens da União, mas tão-somente as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; (e) a União só pode vincular o particular e cobrar foro e laudêmio se com ele mantiver contrato enfiteutico, o qual se constitui em fato gerador do direito a percepção de tais taxas (fls. 46). Requeru, liminarmente: (a) a não cobrança de dívidas decorrentes da enfiteuse, especialmente impedindo-se inscrições perante o CADIN; (b) a expedição de alvará para outorga de escritura pública de venda e compra do imóvel e registro perante o cartório imobiliário competente, independentemente de comprovação de pagamento de laudêmio ou foro relativo aos últimos 3 anos. Ao final, protesta por: (a) declaração de nulidade do ato que deu origem ao registro da União como senhorio direto do bem, conferindo à autora o domínio pleno da propriedade, mediante retificação na matrícula do imóvel; (b) extinção do regime de enfiteuse e expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, dando ciência da decisão judicial; (c) determinação de devolução de todos os valores pagos, ainda que em nome de terceiros, a título de laudêmio, foro e multas de transferência, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora; (d) pagamento de perdas e danos a ser apurada em liquidação. Documentos foram apresentados (fls. 58/301). Antecipação de tutela foi parcialmente deferida para o fim de suspender a exigibilidade dos valores exigidos em decorrência do regime enfiteutico ao qual está submetido o imóvel descrito nestes autos, mediante a realização de depósito judicial vinculado a estes autos, devendo a Ré abster-se de, em razão do ora decidido, incluir o nome da Autora no CADIN ou, de qualquer forma, restringir-lhe o crédito (fls. 303/311). Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão antecipatória da tutela (fls. 314/325). Em contestação, a União Federal, além de requerer a revogação da antecipação parcial da tutela, porque a autora não efetuou depósitos judiciais dos foros discutidos, afirma que: (a) o imóvel objeto da demanda encontra-se registrado em nome da União perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, o que demonstra a existência de seu domínio sobre o bem; (b) a autora adquiriu por meio de compromisso de compra e venda somente o domínio útil do imóvel, sendo indevido o pleito de aquisição agora também do domínio direto, pertencente à União; (c) O imóvel pertence à União não só pelo fato de ter sido aldeamento indígena, mas também pela circunstância histórico-legal de ter pertencido à Coroa e, na ordem das sucessivas legislações, de ter passado ao domínio da UNIÃO; (d) a constituição de 1891 atribuiu à União os bens que outrora pertenciam à Coroa e todas as constituições posteriores reservara à União o domínio das terras que atualmente lhe pertencem, como fez a Constituição de 1988 em seu art. 20, inciso I, e, desse modo, seu domínio não decorre do fato de as terras terem sido ocupadas por índios, mas sim porque a propriedade sempre foi efetivamente sua, há longa data e conforme ratificado pela Constituição atual; (e) o Decreto-Lei no. 9.760/46 foi recepcionado pela Constituição de 1946, na medida em que o art. 34 da nova Carta Constitucional não apresentava um rol taxativo de bens da União; (f) o Supremo Tribunal Federal, em acórdão datado de 14/01/1918, já reconheceu que o imóvel discutido neste processo é objeto de aforamento, sendo a União titular do domínio direto do bem; (g) não foi comprovada a existência de perdas e danos, sendo improcedente o pedido de indenização. Documentos foram apresentados pela União (fls. 343/365). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela ré, decidiu que em se de summaria cognitio aparenta não haver respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravante, indeferindo-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Fls. 367/370). Provimento foi negado ao agravo de instrumento (fls. 497/512). Réplica foi apresentada pela autora, rebatendo os argumentos trazidos na contestação e reafirmando a procedência da ação (fls. 396/408). Às folhas 412/413 a autora comprovou recolhimento no valor de R\$ 22.194,66 e requereu a intimação da União para apresentar nos autos extrato de dívida relativa ao foro e diferenças pendentes de laudêmio. Em seguida ofereceu diversos bens como caução, visando a suspender a exigibilidade dos créditos da União e permitir a lavratura de escritura de compra do imóvel (fls. 416/433). A União não concordou com a caução apresentada (fls. 441/442), levando ao indeferido do pleito pelo Juízo (fls. 457). Relatório contendo o valor dos débitos pendentes de pagamento relativos ao imóvel foi apresentado pela

União (fls. 472/481). As partes dispensaram a produção de provas (fls. 490 e 491).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se pretende ver declarada a nulidade do ato que deu origem ao registro de enfiteuse em favor da União sobre imóvel localizado na região de ALPHAVILLE e que pertenceu à extinta ALDEIA DOS PINHEIROS, também denominada SÍTIO TAMBORÉ. Requer-se ainda, como reflexo da declaração da nulidade, a retificação da matrícula do imóvel perante o 1o. Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, excluindo-se anotação relativa à enfiteuse, bem como a devolução de todos os valores pagos pelo autor a título de laudêmio, foro e multas, sem prejuízo de reparação de perdas e danos. Pois bem. A ação deve ser extinta, com apreciação do mérito, em virtude da ocorrência de prescrição. Conforme esclarecido nos autos, a autora adquiriu o domínio útil do imóvel discutido neste processo (e somente o domínio útil), por meio de compromisso de compra e venda firmado em 1975 (fls. 64). Desde aquela época, a responsabilidade pelo pagamento do foro, que até então cabia à Construtora Albuquerque Takaoka S/A, passou à autora, INDEPENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Por sua vez, conforme bem esclarecido pela União Federal, a construtora Albuquerque Takaoka S/A também sempre se viu obrigada ao recolhimentos das obrigações decorrentes da enfiteuse, uma vez que a existência do direito real guerreado nestes autos foi reconhecido pelo Poder Judiciário já no ano de 1912, em julgamento da ação de reivindicação proposta pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteadado contra a União Federal (fls. 347/365). De fato, a leitura da sentença original onde se discutia a questão esclarece a existência do foro desde o início do século passado (sentença às fls. 358/361), sendo certo que até tempos recentes os pagamentos foram efetuados sem resistência. No ano de 2003, porém, ou seja, 28 (vinte e oito) anos após a transmissão do domínio útil do bem à INDEPENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., decide a autora questionar judicialmente a cobrança dos foros, porque não conseguirá a escritura do imóvel sem que os tenha quitado ou de outra forma afastado. E diga-se que a autora chegou a pagar alguns dos foros, como, por exemplo, os relativos a 1993, 1995, 2002 e 2003, conforme relatório às fls. 474/475, ficando bastante claro que não houve, por um logo período, qualquer intenção de questionar a situação posta ao tempo da aquisição do direito imobiliário. Nesse cenário, resta bastante claro que a pretensão da autora foi fulminada pela prescrição. Como já dito, o reconhecimento do direito da União ao recebimento do foro retroage ao início do século passado e somente em 2003, premida pela necessidade de lavrar escritura de transferência do domínio útil, e já passados 28 anos desde a transferência dos direitos, decide a autora pleitear a nulidade do aforamento e a devolução de todos os valores anteriormente pagos. Ora, conforme determina o art. 219, 5o. do Código de Processo Civil, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça vaticinado que Com a vigência da Lei nº 11.280/2006 passou a ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição relativa a direitos patrimoniais (Resp 1043116 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0065696-4) De outra parte, o Decreto no. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, estabelece, em seu art 1º, que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E ainda que se adote o entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica às ações reais contra a Fazenda Pública, baseadas que são no domínio imobiliário, ainda nesse caso a prescrição teria se instalado, uma vez que, como se sabe, o Código Civil de 1916 estabelecia, em seu artigo 177, que: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Nesse sentido: Prescrição quinquenal. Pretensão ajuizada dezesseis anos após o transcurso do prazo prescricional. Prescrição do direito. Decreto 20.910/32, art. 1º. Segundo o princípio da actio nata, prescreve, no quinquênio, o próprio direito não postulado oportunamente e não as prestações sucessivas e não alcançadas pelo decurso do tempo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido. (STF - RE - 116.732-RJ). E veja-se bem que a autora não pretende questionar somente a cobrança de foros lançados em tempos recentes. O que se pretende questionar na ação é a própria existência do aforamento, ou, nas palavras da autora, obter o reconhecimento da nulidade do ato que deu origem ao registro da União como senhorio direto do bem da autora, conferindo aquela o domínio pleno da propriedade, de maneira que a prescrição emerge cristalina. Pensar diferente significaria declarar a imprescritibilidade da ação voltada à anulação da enfiteuse. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão formulada na inicial e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Promova-se a conversão do depósito indicado à fl. 414 em pagamento definitivo, intimando-se a União. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil. P. R. I.

2003.61.00.012841-9 - TRANSFUTURO TRANSPORTES LTDA (SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E RJ095893 - LEONARDO LEONCIO FONTES) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária para desfazimento de uma cabine de pedágio no Km 208 da Rodovia Presidente Dutra, entrada da BR-465, bem como repetição de indébito de todas as cobranças ilegais de pedágio na referida praça e de valores ilegalmente cobrados a título de ISSQN no período de 1996 a 1999. A ação foi originariamente ajuizada na subseção de Volta Redonda no Rio de Janeiro. Foi acolhida exceção de incompetência e determinada a remessa dos autos para a subseção judiciária de São Paulo, eis que aqui sediada a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A. O DNER foi citado a fls. 45/46 e apresentou contestação a fls. 58/68. A concessionária foi citada a fls. 56 e apresentou contestação a fls. 115/171. Na decisão de fls. 186/197, foram rejeitadas as preliminares

arguidas pela concessionária-ré e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A fls. 237/238, constatada a extinção do DNER, determinou-se a intimação da União para integrar a lide como sua sucessora, nos termos da lei. A União se manifestou a fls. 245/260. A fls. 258/260, a concessionária requereu depoimento pessoal de representante legal da autora e prova pericial. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Vale frisar que as preliminares arguidas pela concessionária foram afastadas no despacho saneador do feito a fls. 186/197, incluindo-se a alegação de conexão com ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Mantenho a rejeição da conexão pelos mesmos fundamentos. Contudo, a União, em sua primeira manifestação nos autos, como sucessora do DNER, após a mencionada decisão, arguiu a inépcia da inicial com base na falta de certeza do pedido e da ausência de provas de seu direito. Estabelece o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange à ação de repetição de indébito, existem julgados no sentido da tese defendida pela concessionária e pela União. Com a devida vênia, não parece o melhor entendimento. De fato, deve-se modificar essa posição para assegurar o efetivo papel da tutela jurisdicional de resolver definitivamente os litígios. Nesse diapasão, o art. 283 do Código de Processo Civil deve ser interpretado restritivamente. Documentos indispensáveis, portanto, são aqueles sem os quais é impossível o julgamento do mérito, quer pela procedência quer pela improcedência. Exemplos de tais documentos seriam o instrumento de mandato do advogado ou a certidão de casamento numa ação de divórcio. De outro lado, numa simples ação de cobrança, suponha-se que o autor não junte qualquer prova documental de seu crédito. É possível julgar o mérito? A resposta é positiva, ainda que o julgamento seja pela improcedência por falta de provas. A amplitude dada à noção de documentos indispensáveis, no sentido de que, se o pagamento não está provado, não cabe a ação de repetição, conflita de certa forma com a previsão do art. 333 do Código de Processo Civil sobre o ônus da prova. Ao autor da ação, em regra, cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. No caso da repetição de indébito tributário, o autor deve provar o pagamento de tributo indevido. Se não o fizer, não é caso de inépcia da inicial, mas sim de improcedência da ação. Em suma, há documentos sem os quais não se pode sequer julgar o mérito. Não dizem respeito à prova, questão de mérito, mas sim aos pressupostos processuais (exemplo: procuração de advogado) e às condições da ação (exemplo: certidão de casamento na ação de divórcio, sem a qual, em regra, não se comprova a legitimidade nem o interesse de agir). De outro lado, os documentos que dizem respeito às provas do fato constitutivo do direito não impedem o exame do mérito. Não se julga improcedente uma ação de divórcio se o casamento não é sequer provado. Falta absoluto interesse nisso. O mesmo não ocorre numa ação de repetição de indébito, a qual equivale a uma ação de cobrança. Se o crédito/indébito não é provado, a ação deve ser julgada improcedente, impedindo-se, destarte, novas cobranças descabidas. Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela União e pela concessionária. 2.2. Do mérito A autora afirmou que a concessionária-ré e o DNER, em desrespeito às regras da licitação, instalaram uma cabine de pedágio não prevista no edital de licitação. Assim, em vez de quatro pedágios, haveria cinco pedágios. Os réus contestaram afirmando que não houve instalação de nova cabine, mas sim desmembramento da cabine localizada na BR 116. Isso porque para fugir do pedágio, os motoristas estariam desviando o percurso para a BR 465, atraindo um fluxo de veículos excessivo para aquela estrada, além do que isso estaria afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. De qualquer forma, aduziram a inexistência da cobrança em duplicidade. Disse a autora que é obrigada a sair da BR 116 e ingressar na BR 465 para chegar à empresa Guerdau S/A, para a qual presta serviços. O alegado pagamento do pedágio em duplicidade não foi comprovado pela autora. Limitou-se a afirmar que pagava o pedágio duas vezes, mas não fez qualquer prova disso com a necessária juntada de cópias de recibos de pedágios, com as respectivas datas e horários para demonstrar que pagou o segundo pedágio um quilômetro após o primeiro. A invocação do Código de Defesa do Consumidor não pode socorrer a autora, com eventual alegação de inversão do ônus da prova. Em primeiro lugar, a cobrança do pedágio, embora haja opiniões em contrário, caracteriza-se como tributária, nos termos do art. 150, V, da Constituição Federal. Não bastasse isso, não é toda e qualquer relação de consumo que enseja a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, inverter o ônus da prova seria exigir dos réus a demonstração de um fato negativo, qual seja o de que a autora não transita pela BR-116 e pela BR-465, pagando dois pedágios em seguida. Equivaleria à chamada prova diabólica, a qual é inadmissível em nosso ordenamento jurídico. De qualquer forma, a cláusula 23 do edital de licitação não é expressa na restrição do número de praças de pedágio, sendo possível, em tese, o desmembramento de uma delas para evitar o desvio de percurso de motoristas. Mas, a questão difusa não está sendo analisada no presente feito, cabendo apenas verificar o direito individual da autora e eventual ilegalidade manifesta. Pela prova produzida nos presentes autos, não existe ilegalidade manifesta no desmembramento da cabine de pedágio na BR 465, nem a autora comprovou que paga dois pedágios em seguida. Ademais, o simples fato de pagar dois pedágios seguidos em razão da natureza do percurso não desobriga ninguém do pagamento. Seria indevida e desproporcional a colocação de duas cabines de pedágio, uma logo após a outra, na mesma estrada e no mesmo sentido. Não é o que ocorre no caso em apreço, pois as cabines estão situadas em estradas diferentes. O novo pedágio seria indevido se estivesse, por exemplo, fora do âmbito de atribuições da concessionária-ré. Não há, contudo, qualquer alegação nesse sentido nos autos, não se podendo inferir essa ou qualquer outra ilegalidade. Talvez isso seja até comprovado no âmbito da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, todavia nos presentes autos não se vislumbra tal ilicitude. Improcedente, pois, o pedido de abstenção de cobrança de pedágio na entrada da BR 465. Como aludido anteriormente, a falta de comprovação de pagamento é questão que diz respeito ao ônus da prova do autor. No presente feito, a autora não se desincumbiu a contento do ônus da prova. Instada a se manifestar sobre a produção de provas, limitou-se a alegar que a matéria era exclusivamente de direito, razão pela qual pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 255). Não pode, pois, alegar cerceamento no direito de produção de provas. Para a autora, as simples alegações, aliadas aos documentos do TCU juntados aos autos, justificariam o seu direito. Porém, tanto os pagamentos do pedágio quanto do imposto sobre serviços de qualquer

natureza nele embutido exigiriam o recibo de pagamentos. O recibo, inclusive, seria prova da proporção em que o ISSQN estaria embutido no pedágio. Em conclusão, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, não demonstrando o an debeat nem o quantum debeat. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de ambos os réus, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

2003.61.00.016033-9 - LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A (SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Por todo o exposto, excludo a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. neste ponto, deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, posto não ter dado causa à intervenção da União nos autos. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito formulado por LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao serviço de distribuição judicial para a retificação da parte ré. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.029501-4 - AYMORE DE MELLO DIAS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AYMORÉ DE MELLO DIAS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), declarando a isenção do autor do Imposto de Renda Pessoa Física e condenando a ré a se abster de quaisquer descontos de IRPF sobre os proventos de inatividade de servidor público do autor, assim como a ele restituir os valores indevidamente retidos a este título (IRRF) a partir de 10/05/2001, nos termos da fundamentação. CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao reembolso das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81. CONFIRMO a tutela antecipada de fls. 51/54, a fim de que a ré prossiga abstendo-se de promover quaisquer descontos alusivos a Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de inatividade do autor. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e.TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.017598-0 - ADMIR FARIA (SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

ADMIR FARIA, qualificado na inicial, propôs esta ação de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o benefício previdenciário de aposentadoria, relativo ao período de abril de 1998 a junho de 2002, pago com atraso, de forma acumulada. Alega, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria em 09/04/1998, mas o INSS apenas concedeu o benefício em 17/07/2002, ocasião em que adimpliu os valores em atraso, devidos a partir da data do requerimento administrativo. Sustenta, ainda, que houve retenção na fonte do imposto de renda, incidente sobre o valor global recebido, o que propiciou a aplicação de alíquota maior que a devida, considerado o valor do benefício mensal. Afirma, por fim, que não pode ser adotado, como base de cálculo do imposto de renda, o valor global, referente aos atrasados, devendo ser considerado o benefício previdenciário devido mês a mês. Juntou procuração (fl. 21) e documentos (fls. 22/26). Foi verificada a ausência de prevenção com a Ação Civil Pública nº 2004.61.00.017598-0 (fl. 02 e 47). Agravo de Instrumento às fls. 49/53. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/63). Citada, o INSS apresentou contestação (fls. 74/86), na qual sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que a retenção ocorreu de acordo com os ditames legais. Em sua contestação (fls. 101/109), a União Federal arguiu, preliminarmente, a incompetência relativa e a inépcia da inicial. No mérito, os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente são tributados como rendimento de um único mês e que a retenção na fonte é apenas um adiantamento do imposto devido. Foi rejeitada a alegação de incompetência relativa (fls. 115/117). Manifestação sobre a contestação às fls. 121/126 e 143/148. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 151), o autor manifestou-se à fl. 158 e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS, intimado à fl. 185, verso, deixou de se manifestar (fl. 187). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, consoante o artigo 330, I, do CPC. De início, observo que a existência de Ação Civil Pública, versando sobre direitos individuais homogêneos, não inibe o titular do direito de propor ação individualmente e assim pleitear o que é de seu interesse. A alegação de incompetência relativa foi apreciada às fls. 115/117. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, possibilitou às rés a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. O questionamento sobre a retenção na fonte é matéria de mérito, a ser analisada oportunamente. Acolho, por sua vez, a preliminar de

ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Com efeito, em se tratando de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário, há de se reconhecer que a Autarquia Previdenciária figura como mero agente arrecadador, repassando os valores retidos na fonte à pessoa política tida como sujeito ativo da relação tributária. Logo, não cabe ao INSS responder pela correção da incidência, tampouco pela repetição dos valores recolhidos aos cofres da União. No mérito, o pedido é procedente. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 dispõe que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. No entanto, a melhor interpretação é no sentido de que só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos conjuntamente quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência da exação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, na hipótese de mora exclusiva da autarquia previdenciária, não incide o imposto de renda quando a renda a ser tributada, auferida mês a mês pelo contribuinte, está dentro do limite de isenção, sob pena de puni-lo duplamente, pois, além de receber as prestações previdenciárias de forma atrasada, seria obrigado a se submeter a uma tributação a que não estaria sujeito se tivesse recebido na época própria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Por todo o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à pretensão formulada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com relação à União Federal, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativo ao período de abril de 1998 a junho de 2002, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o benefício, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a ré UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios do autor que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do INSS que fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.019329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011709-8) CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA (Proc. JOSE OTAVIO R LATALISA-OAB/MG 85769)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA contra UNIÃO FEDERAL e CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA, homônimo do autor, objetivando a condenação da primeira ré ao cancelamento do número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda atualmente existente em nome do demandante, com a expedição de outro em seu lugar; e a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Relata o autor, inscrito no CPF nº 007.763.458-78, ter sofrido prejuízos de ordem moral e material em decorrência da utilização do mesmo número de CPF pelo corréu homônimo, resultando inclusive na restrição de crédito, ante a inscrição de seu nome e CPF nos cadastros de devedores. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/15. Tutela antecipada indeferida às fls. 23/24 em razão da decisão que denegou a ordem liminar na ação cautelar nº 2004.61.00.011709-8 ajuizada em face da União Federal, com autos apensos, a qual já analisou o pleito de cancelamento imediato do número do CPF/MF do autor. União Federal citada em 28/01/2005; formula contestação às fls. 37/47, na qual alega, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual; no mérito, afirma a vedação legal para a expedição de novo número de CPF e a inexistência de prejuízos ao autor, ante a solução do caso pela expedição de novo número de CPF ao corréu homônimo, por força do processo administrativo nº 10680.003890/2003-12, transcorrido perante a 6ª

RF-MG. Juntou documentos às fls. 48/62. Carlos Eduardo Pires da Fonseca citado em 06/04/2005; formula contestação às fls. 72/74, na qual sustenta ter atuado com boa fé, pois desde sua inscrição junto ao Ministério da Fazenda recebeu o número de CPF 007.673.458-78, sendo que, assim que soube da questão da homonímia, solicitou ao órgão público a substituição do número. Refuta, portanto, qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao autor. Juntou procuração e documentos às fls. 75/94. Réplica do autor às fls. 101/103. Despacho para especificação de provas às fls. 105, silenciando as partes quanto à produção de novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dispensada a produção de prova em audiência, e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento antecipado, conforme prevê o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar, primeiro, as questões preliminares arguidas. 1. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A União Federal sustenta ser o pedido juridicamente impossível, ante a inexistência de expressa previsão legal autorizando a consecução da pretensão. A preliminar arguida confunde-se plenamente com o mérito, não sendo possível sustentar a inviabilidade in abstracto da pretensão perante o ordenamento jurídico, o que configuraria a hipótese de ausência da condição da ação em questão. Rejeito, portanto, a preliminar. 2. Da preliminar de ausência de interesse processual. A União Federal alega ausência de interesse processual pelo fato do uso indevido por terceiros do número do Cadastro de Pessoas Físicas não ensejar qualquer responsabilidade de sua parte. Evidente a plena confusão entre a preliminar e o mérito da demanda, ocasião correta para a análise da matéria. Ademais, a contestação acerca do mérito também é um indício da presença do interesse processual, razão pela qual resta rejeitada a preliminar. 3. DO MÉRITO. 3.1. Do cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, com a expedição de outro em seu lugar. Improcedente a pretensão. Verifica-se dos autos que a situação de unicidade de número no Cadastro de Pessoas Físicas para os homônimos não mais persiste, restando o autor com a inscrição sob n.º 007.673.458-78, e o corréu homônimo com a inscrição n.º 016.290.476-27, alterado desde 2003, por força do processo administrativo n.º 10680.003890/2003-12. Segundo o artigo 22 da Instrução Normativa n.º 461/04 da Secretaria da Receita Federal, o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, restando vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. Os artigos 45 e 46 do mesmo conjunto normativo arrolam hipóteses de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas a pedido ou de ofício, sendo patente a possibilidade de cancelamento quando exista um único número de inscrição para mais de uma pessoa física. Pois bem, no caso em tela, o corréu Carlos Eduardo Pires da Fonseca, requereu administrativamente o cancelamento de sua inscrição sob o n.º 007.673.458-78, que coincidia com o número de inscrição do autor, obtendo nova inscrição, sob n.º 016.290.476-27. Assim, se foi realidade que autor e corréu portaram o mesmo número de CPF durante longo período, tal situação já não persiste, inexistindo fundamento jurídico que sustente a pretensão inicial de cancelamento da inscrição n.º 007.673.458-78. Diante de tal contexto, atribuído o número de inscrição em questão de forma exclusiva ao autor, não cabe falar na concessão de outro em substituição. 3.2. Da indenização por danos morais e materiais. O autor sustenta ter suportado prejuízos de ordem material e moral em decorrência da utilização do mesmo número de CPF por seu homônimo no Estado de Minas Gerais. Tais prejuízos são extraídos, inclusive, da existência de registros junto aos órgãos de proteção ao crédito, no nome e CPF do autor, decorrentes de relações jurídicas firmadas pelo corréu junto às empresas Elmo Calçados, Telemar-BH e Lojas Riachuelo, todas em Belo Horizonte. Análise, doravante, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar. Primeiro, não verifico a prática de ato ilícito por parte do corréu Carlos Eduardo Pires da Fonseca. Conforme restou bem demonstrado nos autos, este sempre atuou de boa fé no uso do CPF n.º 007.673.458-78, sendo evidente seu desconhecimento acerca da existência de um homônimo com o mesmo número de inscrição no Estado de São Paulo. Tal conclusão é fundamentada na análise dos documentos de fls. 77/92, os quais demonstram a utilização pelo corréu de referido CPF em suas relações jurídicas, sem qualquer indício de fraude ou abuso. Ademais, foi o próprio corréu que tomou a iniciativa de buscar a alteração do número junto à Receita Federal. Por fim, até sob o ponto de vista da lógica se deduz a boa fé do corréu, que, diante da homonímia, nada lucrou com a utilização de referido CPF. Quanto à União Federal, entretanto, evidente a falha no sistema de dados da Receita Federal ao permitir que existam duas pessoas físicas, ainda mais homônimas, com o mesmo número de CPF. Assim, não há dúvidas quanto à existência de ato ilícito, inicialmente comissivo e depois omissivo, por parte da ré União Federal; resta analisar se presentes os demais requisitos da obrigação indenizar em relação à ré, sendo despicienda a verificação da presença do elemento subjetivo culpa, ante a natureza objetiva da responsabilidade do ente estatal. Dúvidas inexistem em relação à presença donexo causal entre a conduta e o dano alegado pelo autor. Quanto ao dano material alegado, o autor não fez qualquer comprovação acerca de sua existência, sequer fundamentando-o em sua causa de pedir. Possível, contudo, deduzir a existência de dano moral. De fato, a inscrição do corréu homônimo, com idêntico número de CPF, nos órgãos de proteção ao crédito afetou a esfera subjetiva de direitos do autor, haja vista que qualquer consulta ao cadastro de devedores de referidos órgãos resultava-lhe restrição de crédito. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no caso de inscrição indevida no cadastro de devedores o dano moral é presumido, sendo desnecessária a prova do prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. No caso dos autos, existia causa para a inscrição do homônimo nos órgãos de proteção ao crédito, mas isto não ocorria em relação ao autor, razão pela qual a premissa de que o dano moral é presumido deve ser adotada. Ademais, incontestado que do mero fato de existir duas pessoas homônimas com o mesmo número de CPF, ante a ampla utilização deste dado nas inter-relações sociais e jurídicas, exsurge flagrante potencialidade de danos ainda maiores a estes indivíduos que a mera restrição de crédito; basta imaginar, por exemplo, confusões de identificação no âmbito de uma persecução penal. Razoável, portanto, presumir a existência de dano moral no caso dos autos, o que é corroborado pelos seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO CPF. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A expedição do número do CPF

compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua duplicidade, nos termos do art. 37, 6º, da CF/1988. 2. No que tange à responsabilidade civil do Estado, adotou-se a teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. 3. O dano de ordem moral será indenizável quando atingir ou violar valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/1988). 4. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu homônimo. 5. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, em razão de presunção do abalo moral sofrido. 6. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as conseqüências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. 7. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida para majorar a indenização a título de danos morais para R\$ 5.000,00. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936737 Processo: 2002.61.11.002561-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/01/2009 Fonte: DJF3 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 236 Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. ATRIBUIÇÃO DE MESMO NÚMERO DE CPF A PESSOA HOMÔNIMA. COBRANÇA INDEVIDA POR PARTE DA RECEITA FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, 6º DA CF). QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A Carta Política de 88 prevê, em seu art. 5º, V e X, o instituto do dano moral, aplicável à tutela dos direitos de personalidade na esfera extrapatrimonial, enfatizando-se a dignidade da pessoa humana. II - Na hipótese dos autos, a autora sofreu constrangimento moral devido à emissão pela Receita Federal de um mesmo número de CPF para pessoa homônima, responsável por débitos que lhe foram exigidos por meio de repetidos avisos de cobrança fiscal. III - Caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º da CF/88, tendo em vista a existência de nexos causal entre o dano cometido e a ação por parte da Receita Federal ao cobrar indevidamente dívida que não competia à autora. IV - O quantum indenizatório fixado em Primeiro Grau guarda compatibilidade com o dano sofrido pela autora, vez que revestido de prudência e equidade, não sendo excessivo a ponto de converter-se em fonte de enriquecimento tampouco pequeno para que se torne insuficiente à compensação moral pretendida. V - Apelação a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1083592 Processo: 2002.61.13.002692-8 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 13/12/2006 Fonte: DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 471 Relator: JUIZ CONVOCADO DJALMA GOMESAferida a existência de dano moral, a fixação da indenização deve ser obtida por um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Nesse sentido:CIVIL -DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I - A manutenção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dívida, por si só, gera o dever de indenizar. II - Encerramento da conta corrente por parte da autora, sem deixar dívida pendente. II - A CEF inseriu indevidamente o nome da autora no cadastro do SERASA, cobrando encargos de uma conta já encerrada. Praticou ato ilícito e por esse motivo tem o dever de indenizar. II - A indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurando uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito e que sancione o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita. IV - Recurso parcialmente provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290075 Processo: 2006.61.00.018561-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 23/06/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 179 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Ressalte-se, ainda, que não existe unidade de medida do dano moral, uma vez que este consiste em uma compensação pelos abalos de ordem psíquica impingidos àquele que suportou uma lesão em sua esfera subjetiva de direitos, sendo inviável, portanto, sua tarifação. A estimativa do dano moral, portanto, depende de juízo de equidade do juiz, conforme parâmetros de razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Verifico que as circunstâncias do caso impõem a modicidade na fixação do valor da indenização. Verifico, primeiro, que desde agosto de 2003 (fls. 93) a questão está resolvida, por força de procedimento administrativo iniciado pelo corréu homônimo, razão pela qual na ocasião do registro do boletim de ocorrência de fls. 07, em 11/03/2004, o problema já não persistia. Fácil perceber, portanto, que durante o longo período em que ocorreu a identidade de CPFs, o autor não sofreu maiores incômodos em razão de tal situação e, se sofreu, silenciou quanto às providências necessárias para resolvê-la; tal contexto, se não suficiente para excluir o dever de indenizar, tem o condão de reduzir os patamares da indenização. Por outro lado, não se verifica dos autos que os órgãos da Receita Federal tenham oferecido qualquer resistência à solução da divergência; ao revés, diante do requerimento do corréu, prontamente a resolveu. Assim sendo, tendo em vista as circunstâncias do caso, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação em relação ao corréu CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à corré UNIAO FEDERAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de condenar a UNIAO FEDERAL ao pagamento do valor de R\$ 3000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de atualização monetária e juros de mora desde a citação, os quais incidem

uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, inserido por força da Lei n.º 11.960/09. Em face da sucumbência do autor em relação ao primeiro réu, condeno-o a arcar com o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Constatada a sucumbência recíproca entre autor e corré, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios. Custas distribuídas proporcionalmente à sucumbência, consignando-se a isenção da União Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.020070-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ELIETE ALVES DE FREITAS BRAS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra ELIETE ALVES DE FREITAS BRÁS, cujo objeto é a cobrança do montante de R\$ 1.419,57 (um mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência da prestação de serviços de Telegrama Fonado. Relata a autora que a ré fez uso de referidos serviços por intermédio das linhas telefônicas nsº (11) 3591.4169 e (11) 3655.4905, conforme fatura de fls. 12/13, não efetivando o pagamento correspondente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/57. Ré citada mediante carta precatória (fls. 98), deixando de ofertar contestação no prazo legal (fls. 100). Contrato de prestação de serviços da autora com a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A, sucedida pela empresa Telefônica S.A., juntado às fls. 108/116. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Configurada a hipótese do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora apresenta fatura às fls. 12/13, cópias impressas dos telegramas fonados (fls. 06/53) e notificações extrajudiciais encaminhadas à ré, comprovando, outrossim, a existência de contrato com a companhia de telefonia autorizando a cobrança dos serviços de telegrama fonado diretamente na conta telefônica (fls. 108/116). Devidamente citada (fls. 98), a ré não apresentou contestação no prazo legal, incidindo na hipótese do artigo 319 do Código de Processo Civil, pelo que se reputam verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Afora a presunção legal, que pode ser relativizada diante do caso concreto, ainda mais em relação jurídica de natureza consumerista, face à norma inserta no art. 6º, VIII, do CDC, vale dizer que a autora comprovou de forma satisfatória os serviços prestados e a inexistência do pagamento correlato. Além disso, dúvidas inexistem quanto à legitimidade da autora para a prestação de serviços de tal natureza, sendo despicienda a existência de contrato escrito entre as partes para corroborar tal assertiva, pois o mero consenso da ré, extraído da solicitação dos telegramas, induz ao aperfeiçoamento do negócio jurídico. Por fim, o valor apurado do débito, incluindo os encargos moratórios, está adequado à legislação de defesa do consumidor. Assim sendo, de rigor a declaração de procedência da ação. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.419,57 (um mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), devidamente acrescido de atualização monetária, na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, e custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.022797-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANS-IN TRANSPORTADORA VIOLIN LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra TRANS-IN TRANSPORTADORA VIOLIN LTDA., cujo objeto é a cobrança do montante de R\$ 27.248,23 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado para agosto de 2004, acrescido de atualização monetária e juros moratórios de 0,033% ao dia, em decorrência da prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA) firmado entre as partes. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 145/160), na qual alega, em síntese, a não comprovação da efetiva prestação dos serviços e a impugnação do valor do débito constante na planilha juntada pela autora. Réplica da autora às fls. 182/194. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora às fls. 196/197 o julgamento antecipado da lide e pleiteou a ré a produção de prova documental e pericial (fls. 175/180). Decisão saneadora às fls. 202/203, indeferindo a produção de novas provas, ante a suficiente instrução documental do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Dispensada a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A autora comprova a relação jurídica e os serviços prestados à ré mediante (i) contrato de prestação de serviços de fls. 11/15; (ii) faturas e descrições dos serviços prestados, no período compreendido entre novembro de 2000 e agosto de 2001 (fls. 18/37); (iii) notificações para pagamento, com respectivos comprovantes de recebimento, às fls. 38/43. Em sua contestação, a ré não nega a existência da relação jurídica com a autora, tampouco afirma peremptoriamente que não usufruiu os serviços alegados na inicial; a ré limita-se, ipso facto, a insinuar eventuais cobranças indevidas, haja vista que a autora não juntou aos autos os recibos de entrega das correspondências descritas na fatura, bem como cobrou por serviços prestados após o cancelamento dos contratos segundo o controle do requerente às fls. 38/43 (fls. 146). Ressalte-se que a ré não juntou aos autos comprovantes de pagamentos ou quaisquer outros documentos que sirvam à comprovação de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme prevê o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Incabível, no caso, impor à demandante a apresentação dos comprovantes de entrega das correspondências, seja pelo fato de inexistir no contrato o dever de preservação de tais comprovantes, seja em razão da ré jamais ter apresentado qualquer reclamação ou notificação acerca do não cumprimento dos serviços, conforme previa a cláusula 5.3 contrato (fls. 13). Causa estranheza a irresignação da ré com o fato da autora ter mantido a prestação de serviços mesmo diante do não pagamento, o que ensejaria a aplicação da cláusula resolutiva prevista no contrato (fls. 13). Ora, se não desejava a ré a manutenção dos serviços, deveria ter cessado seu uso, e não usufruído deles regularmente. Ademais, a cláusula resolutiva em questão aproveitava à parte prejudicada, que, a seu critério, poderia rescindir o contrato caso não houvesse a regularização após a notificação prevista na cláusula 7.1.. Nada favorece a autora o pleito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela; sem ingressar na celeuma acerca da aplicação da teoria maximalista ou finalista acerca do conceito de consumidor, a verdade é que não se verifica, e sequer é alegada, qualquer abusividade no contrato firmado entre as partes. Quanto à impugnação do valor cobrado pelos serviços, não verifico qualquer irregularidade nos juros e na forma de atualização monetária pactuados na cláusula 7.2. do contrato. No que tange à multa de 2% em razão do inadimplemento, está adequada aos termos do contrato (cláusula 7.2) e aos parâmetros legais, não superando os limites da razoabilidade. Ressalto, entretanto, que não cabe, nesta fase de conhecimento, o acolhimento das planilhas de fls. 10 e 193, uma vez que a atualização monetária e demais encargos devem ser calculados no momento apropriado, por ocasião da liquidação da sentença. De rigor, portanto, a declaração de procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 11.694,17 (onze mil seiscentos e noventa e quatro reais e dezessete reais), referente às faturas vencidas no período de 18/12/2000 a 18/09/2001, incidindo sobre cada prestação, a partir do respectivo vencimento, atualização monetária (IGP-M), juros (0,033% ao dia) e multa (2%) nos termos previstos na cláusula 7.2 (fls. 13) do contrato. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.035237-3 - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLEXSYS IND. E COM. LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o reconhecimento do direito da requerente de realizar o depósito judicial das quantias relacionadas à exação objeto do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.025828-0. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/131, sendo recolhidas as custas. Relata a requerente ter ajuizado o mandado de segurança em questão pleiteando o recolhimento da COFINS com base na lei complementar n.º 70/91, ante a inconstitucionalidade da base de cálculo definida por intermédio da lei n.º 9718/98; obteve liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e concessão de segurança para assegurar o recolhimento da COFINS nos termos previstos na LC 70/91. Interposta apelação, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, julgando improcedente a pretensão, o que foi objeto de recursos especial e extraordinário. Informa a requerente, ainda, que ajuizou ação cautelar perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conferir efeito suspensivo aos recursos interpostos, sendo a ação julgada extinta sem julgamento do mérito, após inicial deferimento da liminar, ante a realização do juízo de admissibilidade nos recursos especial e extraordinário. Petição do autor às fls. 134 informando a realização de depósito judicial; guia de recolhimento judicial da COFINS (código 7498), no valor de R\$ 555.032,43, juntada às fls. 140. União Federal regularmente citada; apresenta contestação às fls. 157/180, na qual afirma que o depósito é uma faculdade do contribuinte, sem necessidade de autorização judicial, trazendo argumentos impugnando a matéria objeto do mandado de segurança n.º 1999.61.00.025828-0, pertinente à base de cálculo da COFINS disposta pela lei n.º 9718/98. Informação às fls. 188/191 dando conta do deferimento de tutela antecipada na ação rescisória n.º 2006.03.00.116025-4, determinando a suspensão da exigibilidade da COFINS, obstando a conversão em renda do depósito judicial realizado pela autora nestes autos. Despacho para especificação de provas às fls. 218, silenciando as partes quanto à produção de novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Conforme resta incontroverso entre as próprias partes, o depósito do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui direito subjetivo do contribuinte, enquanto pendente a discussão na via administrativa ou judicial (STJ, 2º T, Resp. 249.277/RN, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Assim, não cabe ao juiz ordenar ou vedar a realização do depósito (STJ, 1ª T, Resp 324.012/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ressaltando que a exigibilidade somente restará suspensa caso seja realizado de forma integral e em dinheiro (Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça). Evidente, portanto, a inadequação e a inutilidade da via eleita pela autora para o pleito de realização do depósito e consequente suspensão da exigibilidade. De fato, a autora optou por ajuizar uma ação ordinária autônoma cujo único escopo é a obtenção de autorização para realização do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a discussão travada nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.025828-0, acerca da ampliação da base de cálculo da COFINS por força da lei n.º 9718/98. Ora, adotada a tese de que a realização do depósito do montante integral é um direito subjetivo do contribuinte, não há qualquer conflito de interesses a ser resolvido nesta ação, tampouco qualquer utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, uma vez que poderia a parte realizar espontaneamente o depósito nos autos de mandado de segurança n.º 1999.61.00.025828-0 ou, considerando o trânsito em julgado deste, nos autos da ação rescisória n.º 2006.03.116025-4, em curso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual, inclusive, houve o deferimento de liminar suspendendo a exigibilidade da COFINS. Ademais, mesmo que adotado entendimento diverso, reputando necessário o

ajuizamento de ação visando à realização do depósito, por evidente tal ação deve ser uma cautelar preparatória ou incidental ao processo principal, em que se discute a exação, e não uma ação de conhecimento nos moldes da presente, a qual, ipso facto, é desprovida de lide. Ressalte-se que a via da ação cautelar é reputada válida nos termos da Súmula n.º 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Assim sendo, imperioso o reconhecimento da carência da ação, devendo o depósito realizado nestes autos ser transferido para os autos da ação rescisória n.º 2006.03.116025-4, em curso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a questão de fundo, a exigibilidade ou não do crédito tributário constituído com base na lei n.º 9718/98, está sendo discutida. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Expeça-se ofício à instituição financeira mantenedora da conta judicial em que realizado o depósito às fls. 135 dos autos, para que aquela seja vinculada à ação rescisória n.º 2006.03.116025-4, informando a efetivação da transferência naqueles autos. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos da rescisória informando dos termos desta sentença. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.008844-3 - MARIA ANALIA DOS SANTOS CHAGAS(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE E SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ABILIO LEITE DE BARROS(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de demanda proposta ajuizada por MARIA ANÁLIA DOS SANTOS CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de ABÍLIO LEITE DE BARROS e de CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS, por meio da qual pleiteia a declaração de nulidade de contrato firmado, acompanhada de indenização por danos materiais e morais. Alega a Demandante que em 22/02/2000 adquiriu do segundo e terceiro Demandados, por intermédio de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, uma imóvel residencial no valor de R\$ 38.500,00, tendo pago o valor de R\$ 2.100,00 com recursos próprio, e financiado o valor remanescente com recursos obtidos por meio do Sistema Financeiro da Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal. Informa, no entanto, que em outubro de 2001 tomou conhecimento da existência de uma dívida de R\$ 395.470,94 proveniente de créditos tributários devidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o terreno no qual o imóvel se encontra edificado, já tendo, inclusive, sido propostas as respectivas execuções fiscais pelo Município de São Paulo. Argumenta que foi vítima de um engodo praticado pelos antigos proprietários do imóvel, que tendo conhecimento da dívida tributária, omitiram da Autora a sua existência quando da negociação do imóvel. Sustenta, ainda, que a Caixa, que intermediou a transação, mediante a oferta de parte dos recursos necessários à aquisição do bem, contribuiu decisivamente para a ruína do negócio, pois não diligenciou por meio do seu preposto que participou da negociação, a fim de verificar se o bem, efetivamente, encontrava-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus, não descartando, no entanto, a hipótese de o preposto da Caixa ter conhecimento do crédito tributário em aberto e, dolosamente haver omitido a informação da Autora, razão pela qual ela deve responder pelas conseqüências do negócio ruinoso que foi entabulado pela Demandante, especialmente por se tratar de uma relação de consumo e por ter a Caixa Econômica Federal responsabilidade de natureza objetiva em face do ocorrido. Com isso, requer a Autora a decretação de nulidade do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca pactuada com os Demandados ou a declaração de sua nulidade, pleiteando, ainda, em qualquer dos cenários, a reparação pelos danos materiais e morais que sofreu em razão dos fatos narrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/261. O benefício de gratuidade judiciária foi deferido (fls. 276). Citada, a Caixa contestou argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que apenas emprestou dinheiro a Autora para ela adquirir um imóvel livremente escolhido, não podendo ser responsabilizada pela regularidade fiscal do terreno, uma vez que para concessão do financiamento procede a aferição da situação fiscal apenas do imóvel a ser adquirido. Arguiu, também, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não financiou diretamente a construção do imóvel, não podendo ser responsabilizada pelos vícios do empreendimento. No mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando não ter nenhuma responsabilidade em relação aos fatos narrados na inicial, uma vez que se limitou a disponibilizar a Demandante os recursos necessários à aquisição do imóvel por ela livremente escolhido (fls. 302/310). A Caixa juntou os documentos de fls. (311/336). Os Réus Abílio Leite de Barros e Carolina Maria Freire de Barros, após serem citados, contestaram o pedido, argüindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Sr. Renato Vieira Magalhães e sua esposa Srª. Helena Rady Magalhães, antigos proprietários do terreno e responsáveis pela dívida tributária, datada de período anterior ao registro da incorporação imobiliária. Arguiu, também, a ausência de interesse de agir, uma vez que inexistente qualquer ato concreto que, atualmente, esteja a ameaçando o direito de propriedade do imóvel da Autora, uma vez que as execuções fiscais foram propostas contra os antigos proprietários do terreno. No mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando que nenhum gravame existia sobre o imóvel quando foi alienado, sendo que os problemas fiscais existentes recaem exclusivamente sobre o terreno no qual se encontra edificado todo o condomínio e data de período anterior ao registro da incorporação imobiliária (fls. 341/351). A Demandante apresentou Réplica às Contestações às fls. 373/383 e 384/390. Em seguida, os autos vieram conclusos (fls. 415). Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva arguidas pela Caixa. É que, por meio delas, a Ré pretende afastar a sua responsabilidade em relação aos fatos narrados na inicial, sendo tal matéria, no entanto, objeto do mérito da demanda, não podendo, portanto ser apreciada em sede de

preliminar. Rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelos Réus Abílio Leite de Barros e Carolina Maria Freire de Barros, uma vez que a existência de execuções fiscais em curso reclamando débito referente a IPTU incidente sobre o terreno no qual se encontra edificado o seu imóvel faz surgir para a Autora o real temor de perda da propriedade do seu bem, legitimando, portanto, a busca de tutela jurisdicional. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Sr. Renato Vieira Magalhães e a Sr^a Helena Rady Magalhães, antigos proprietários do terreno no qual o imóvel foi edificado, uma vez que eles não participaram da transação comercial discutida nos autos, de forma que qualquer direito em face deles deve ser buscado por meio de ação própria no juízo competente. Apreciadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A Demandante pretende a decretação judicial de nulidade do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca firmado com os Réus, sob o argumento de que teria sido omitida, por ocasião da contratação, a existência de dívida tributária incidente sobre o terreno no qual o imóvel se encontra edificado. O imóvel adquirido pela Demandante por meio do Contrato que ela pretende ver anulado é parte integrante de um condomínio edilício, atualmente regulamentado pelos artigos 1331 a 1358 do Código Civil. Tal modalidade condominial, de acordo com artigo 1331 do aludido diploma legal, é composto por partes que são de propriedade exclusiva do condômino e por partes que pertencem de forma comum, a todos os co-proprietários. A respeito das áreas de propriedade de uso exclusivo de cada condômino, é bastante esclarecedora a redação do 1º, do artigo 1331 do Código Civil, que reza: 1º. As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários (destaquei). No caso dos autos, a dívida tributária apontada pela Demandante não incide sobre o imóvel que ela adquiriu, não existindo na documentação acostada qualquer informação de que o imóvel objeto da transação comercial entre as partes fosse objeto de registro de qualquer pendência tributária relacionada especificamente a ele. O que se verifica, ao contrário, é que o débito tributário, cujo demonstrativo se encontra às fls. 55/56, incide sobre todo o terreno no qual o condomínio foi edificado, de forma que não se trata de uma pendência específica vinculada ao apartamento adquirido pela autora, capaz de ser identificada por meio da Certidão Negativa de Tributos Municipais exigida quando da aquisição do imóvel e contratação do financiamento junto a Caixa. De acordo com a Certidão expedida pelo 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 50/51v), a incorporação imobiliária que originou o Condomínio Edifício Catharina João Rady, no qual se encontra o apartamento adquirido pela Autora, foi registrada em 24/02/1994. A dívida tributária reclamada, por sua vez, refere-se, em sua maior parte, a exercícios anteriores ao registro da própria incorporação imobiliária (fls. 55), de sorte que no pólo passivo das execuções fiscais consta os antigos proprietários do terreno (fls. 59/67). Logo, verifica-se que não se trata de um problema específico vinculado ao apartamento adquirido pela Demandante. Ao contrário, a pendência fiscal incide sobre todo o terreno no qual se encontra edificado o Condomínio Edifício Catharina João Rady, de forma que não enxergo qualquer negligência na qual a Caixa possa ter incorrido ao conceder o financiamento, nem vislumbro indícios de má fé nos demais Réus, haja vista que não há comprovação de irregularidade na situação fiscal do imóvel objeto da transação quando o Contrato que a Demandante pretende anular foi firmado. Assim, é importante deixar claro que num condomínio edilício, as unidades autônomas, de propriedade exclusiva de cada condômino, possuem situação fiscal independente do terreno no qual o edifício foi erguido. Logo, ao conceder financiamento para a aquisição de uma das unidades do condomínio, não se pode reclamar que a Caixa realize a avaliação das pendências fiscais relacionadas ao terreno no qual se encontra toda a edificação condominial, uma vez que era esperado que ela se encontrasse devidamente regularizada, por força das obrigações incidentes sobre o incorporador, elencadas no artigo 32, da Lei nº 4.591/1964, em especial em face do que consta da alínea b daquele dispositivo legal. Vê-se, portanto, que o crédito tributário em execução noticiado nos autos é um problema que atinge todo o Condomínio Edifício Catharina João Rady, uma vez que incide sobre o terreno no qual ele se encontra edificado, do qual a Demandante é proprietária de uma fração ideal correspondente a apenas 1,3991% dele (fls. 50). Logo, não vejo como a existência da dívida tributária incidente sobre o terreno no qual se encontra edificado o Condomínio Edifício Catharina João Rady tenha maculado o Contrato firmado entre as partes que, assim como a Demandante, provavelmente sequer tinham conhecimento da pendência fiscal em apreço e, caso se defenda que elas tinham a obrigação de se inteirar a respeito da existência dela, não se pode esquecer que igual ônus também teria a Autora. Portanto, o pleito constante da inicial em relação aos Réus é integralmente improcedente, uma vez que a existência de pendência fiscal vinculada ao terreno no qual se encontra edificado todo condomínio não pode macular a venda de uma de suas unidades autônomas, sobre a qual não há notícia de existência de qualquer irregularidade fiscal específica incidente sobre ela quando o contrato questionado foi celebrado. Com isso, não há como se cogitar da nulidade ou anulação do contrato firmado entre partes e, por consequência de qualquer direito a indenização por danos materiais e/ou morais. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício de gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.014715-0 - MAURICIO NOGUEIRA X ELEN ROSE MATHEUS SEVERA NOGUEIRA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária para cumprimento de obrigação de fazer consistente em dar a quitação de contrato de financiamento imobiliário. A fl. 66 determinou-se a emenda da inicial, o que ocorreu a fls. 68/69; 72/76 e 79/80. A fl. 81, foi indeferido o benefício da justiça gratuita. A CEF foi citada a fl. 85/86 e apresentou contestação a fls. 88/92. A fls. 98/99, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Os autores apresentaram réplica a fls. 102/107. A fls. 115/117, consta despacho saneador do feito em que foram afastadas todas as preliminares, além do que foi indeferida a produção de prova pericial. Não houve recurso dessa decisão. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Vale frisar novamente que as preliminares já foram afastadas no despacho saneador do feito, não tendo havido recurso da Caixa Econômica Federal. Mantenho, in totum, a rejeição das preliminares, pelos fundamentos já lançados. 2.2. Do mérito Os autores basicamente afirmam que fazem jus à quitação, alegando que a CEF está opondo óbices indevidos. Alegam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa, em 01/10/1998, quando ainda eram proprietários de outro imóvel, adquirido junto à COHAB, que só teria sido vendido em 14/02/2002. O imóvel adquirido pela CEF está situado no município de Taboão da Serra, ao passo que o outro está localizado no município de Itapevi. Aduzem, ainda, que o art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 foi revogado pela Medida Provisória 2.197-43 de 24/08/2001. A CEF asseverou, em sua contestação, que a quitação só não foi efetivada porque os autores não cumpriram a sua obrigação de fornecer os documentos requisitados. Conforme se verifica nos autos, a quitação do imóvel está condicionada à apresentação dos documentos descritos a fl. 55, destacando-se a matrícula ou cópia do contrato do Agente Financeiro Cia. Metropolitana Hab. de São Paulo constando a transferência/sub-rogação do imóvel sito à Av. Pedro Paulino, 94, apto. 34-A, Itapevi, SP, anterior à data da contratação. De acordo com o contrato firmado com a CEF, na cláusula vigésima segunda, parágrafo segundo (fl. 45), em caso de utilização de recursos do FGTS, os devedores declaram não serem proprietários ou promitentes compradores de imóveis residenciais concluídos ou em construção no município ou localidade do imóvel objeto do presente instrumento, assim como no atual município ou localidade de sua residência, bem como nos municípios ou localidades integrantes da região metropolitana, municípios ou localidades limítrofes e que não são proprietários de imóvel financiados pelo SFH. O parágrafo terceiro dispõe que, no caso de descumprimento do parágrafo anterior, serão devolvidos os recursos do FGTS devidamente atualizados. Tal cláusula contratual, aliada à declaração de fls. 49, torna legítima a exigência de documentos pela CEF (fl. 55), para a quitação do imóvel com os recursos do FGTS. Afinal, conforme é cediço, e facilmente constatável, Itapevi e Taboão da Serra integram a região metropolitana de São Paulo. Todavia, os autores, em descumprimento ao contratado, não apresentaram a devida documentação. O mero instrumento particular de compra e venda não configura prova cabal da transferência de domínio do imóvel de Itapevi. Diante do exposto, pela insuficiente prova documental trazida aos autos, torna-se impossível a determinação de que a CEF dê a quitação do imóvel com os recursos do FGTS. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de ambos os réus, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.00.024330-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ...Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA., condenando a ré ao pagamento da importância em dinheiro de R\$ 2.649,04 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), atualizada até 31/10/2005, a ser devidamente corrigida pelo IGPM, ou por outro índice legal que venha a substituí-lo, e acrescida de juros diários de mora e de multa única de 2% desde o vencimento de cada prestação inadimplida, nos termos previstos na cláusula sétima do contrato de prestação de serviços de fls. 12/15. CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida corrigida e acrescida dos encargos contratuais. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.024363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022202-0) DENISE ALVES MOREIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DENISE ALVES MOREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão judicial de contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Os pedidos formulados pela autora são: (i) aplicação de juros simples, com limitação em 8,16% ao ano; (ii) a revisão do saldo devedor, mediante a aplicação da amortização previamente ao seu reajuste; (iii) recálculo do valor do seguro; (iv) a vedação à prática de atos de execução levados a efeito com base no Decreto-lei n.º 70/66; (v) a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 23/80. Decisão às fls. 82 declarando a incompetência deste Juízo Federal, encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 93/96, determinando a suspensão do leilão designado. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 161. Caixa Econômica Federal citada, apresentou contestação e documentos às fls. 108/155. Sustenta, em sede preliminar, carência

da ação, litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora, ausência de pressuposto processual e inépcia da petição inicial. Requereu, outrossim, a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, em breve síntese, afirma a decadência do direito de revisão e a regularidade das cláusulas dispostas originariamente no contrato. Decisão às fls. 156/159 determinando a devolução dos autos a este Juízo Federal, ante a incompetência do JEF para julgamento da causa. Manifestação da autora acerca da contestação às fls. 167/174. Despacho para especificação de provas às fls. 161; a parte autora requereu a produção de prova pericial e a ré deixou de indicar novas provas. Decisão saneadora às fls. 188/194, na qual restaram rejeitadas as preliminares levantadas pela ré, negado o cabimento de denunciação da lide ao agente fiduciário e afastada decadência do direito à revisão. Fixaram-se, outrossim, os pontos controvertidos e indeferiu-se a produção de prova pericial, ante sua desnecessidade para o julgamento do mérito. Revogada a tutela antecipada concedida às fls. 93/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Resolvidas as questões preliminares às fls. 188/194, dispensada a produção de prova em audiência e inexistindo vícios procedimentais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. MÉRITO. 1.1. Da capitalização de juros e limitação da taxa a 8,16% ao ano. A amortização do saldo devedor pelo sistema SACRE, conforme contratado, não gera, como regra, a prática de anatocismo, o chamado juros sobre juros, uma vez que a prestação mensal é composta parte pelos juros remuneratórios, parte pela amortização do saldo devedor, razão pela qual não ocorre a incorporação de juros ao saldo devedor. De fato, o sistema em questão caracteriza-se pela amortização constante, a qual corresponde exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo, não ocorrendo a amortização negativa que permitiria a composição de juros na prestação seguinte. No sentido de que pelo sistema SACRE de amortização não ocorre a prática de anatocismo: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 2003.61.00.016955-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Por fim, ressalte-se que a taxa efetiva de juros fixada em 8,47% não representa qualquer ilegalidade, inexistindo abuso na previsão contratual de taxas nominal e efetiva. Em tal sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convenionadas entre as partes. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 2006.61.14.006973-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 19/08/2008 Fonte: DJF3 DATA:23/10/2008 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS De tal feita, não merece acolhimento referido pleito da autora. 1.2. Da forma de amortização do saldo devedor. Pleiteia o autor que antes de se proceder ao reajustamento do saldo devedor, seja deduzido deste último o valor da prestação. Consoante entendimento pacífico na jurisprudência pátria, entretanto, o procedimento correto é justamente o inverso: primeiro deve-se corrigir o saldo devedor, acrescentando-se inclusive os juros do respectivo período, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de julgado do TRF/3ª: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. (...) III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405011 Processo: 1999.61.00.051625-6 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 18/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 369 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

PEIXOTO JUNIOR Por essa razão, não acolho referido pleito.1.3. Da redução da taxa de seguro. Não restou comprovado qualquer abuso na estipulação do valor referente aos seguros obrigatórios habitacionais na composição do encargo mensal do mútuo firmado. Os valores referentes ao seguro foram objeto de expressa concordância dos autores por ocasião da celebração do contrato, inexistindo fundamento jurídico para a alteração dos termos contratados. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO -EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. (...) 6. Agravo improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355567 Processo: 2008.03.00.045466-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 04/05/2009 Fonte: DJF3 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 358 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Não prospera, portanto, a pretensão da autora. 1.4. Da aplicação do Decreto-lei n.º 70/66. Pacificado o entendimento, inclusive no Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, cabe analisar se procede o argumento de que as disposições do Decreto-lei 70/66 devem ser afastadas em razão da legislação consumerista, e a resposta é negativa. Tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Ademais, somente se considera possível a revisão das cláusulas contratuais quando, no caso concreto, apura-se a existência de abusividade, o que não restou comprovado nos autos. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento:CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 200300240308 RESP - RECURSO ESPECIAL - 501134 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:29/06/2009 Não merece, portanto, acolhimento o pleito da autora. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

98.0037666-6 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.047547-3 - GEORGE STETINIO DE OLIVEIRA X ANA PAULA HOUPILLARD OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES J. GONCALVES NETO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por GEORGE STETÍNIO DE OLIVEIRA e ANA PAULA HOUPILLARD contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a ré proibida de promover atos de execução extrajudicial relativo a contrato de crédito imobiliário ou de incluir seus nomes em bancos cadastrais de

restrição ao crédito. Documentos foram apresentados (fls. 13/92). Liminar foi concedida autorizando o depósito de prestações correspondentes a 30% do valor cobrado pela CEF, bem assim proibindo a Caixa de promover atos voltados à execução do crédito ou a negativar os nomes dos autores (fls. 94/96). Contestação foi apresentada pela ré, alegando, em apertada síntese, que: (a) a ação adequada a veicular o pleito da autora seria a ação de consignação em pagamento, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito; (b) o periculum in mora não foi demonstrado; (c) inexistente o necessário fumus boni iuris para concessão da cautela, na medida em que o contrato foi respeitado pela CEF e suas cláusulas, bem como o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei no. 70/66, não apresentam qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade (fls. 99/106). A CEF apresentou documentos (fls. 109/114). Réplica às fls. 140/150, batendo-se os autores pela procedência da ação. A Caixa requereu sua exclusão do pólo passivo e a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ou, alternativamente, a intervenção desta na condição de assistente litisconsorcial (fls. 225/227). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. No que se refere às preliminares ao mérito, a Caixa Econômica Federal sustenta que a via processual eleita pelos autores é inadequada, afirmando que somente a ação de consignação em pagamento se prestaria à obtenção da tutela pretendida. Todavia, nota-se que os autores buscam resguardar a eficácia do provimento judicial pleiteado na ação ordinária no. 1999.61.00.056102-0, mostrando-se pertinente a escolha da ação cautelar. Afasto, assim, a alegação de inadequação da via processual eleita. Durante o curso do processo cautelar, a Caixa Econômica Federal invocou ainda a superveniência de sua ilegitimidade ad causam e a necessidade de inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo da demanda. A questão, entretanto, foi enfrentada às fls. 243/244 dos autos da ação principal, apensa, sendo repelida a legitimidade passiva da EMGEA. Nesse cenário, e de forma a manter a homogeneidade entre as partes na ação cautelar e na ação de conhecimento, adiro aos fundamentos expostos naquela oportunidade e afasto também esta preliminar. Passo a apreciar o mérito da demanda. 2.2 - MÉRITO. Busca-se nesta ação cautelar a proteção da eficácia de provimento judicial requerido na ação ordinária no. 1999.61.00.056102-0, onde se pretende o recálculo de dívida em contrato de financiamento imobiliário. Liminar foi deferida suspendendo-se os atos de execução e o lançamento do nome dos autores em bancos de restrição ao crédito, bem como autorizando o depósito de valores arbitrados em 30% das prestações entendidas corretas pela CEF. Pois bem. Sentença proferida na ação de conhecimento no. 1999.61.00.056102-0 reconheceu a existência de irregularidade nas prestações contratuais cobradas pela Caixa Econômica Federal, acarretando julgamento de parcial procedência daquela ação. Nesse cenário, resta claro que o não ajuizamento desta ação cautelar teria acarretado a execução extrajudicial do imóvel financiado e, em última instância, a ineficácia da decisão que reconheceu o direito dos autores à revisão do contrato e à preservação do imóvel. Por tal motivo, a ação cautelar é procedente. Quanto aos depósitos promovidos nesta ação, deverão ser oportunamente levantados pela CEF e destinados ao abatimento do saldo devedor apurado no processo principal. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, afasto as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo cautelar, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Até que sejam adequados os valores aos termos da sentença proferida na ação principal, deverão os autores prosseguir efetuando depósitos nestes autos correspondentes a 80% (oitenta por cento) do montante cobrado pela Caixa Econômica Federal. Uma vez apurados os novos valores das prestações, os pagamentos deverão ser efetuados diretamente ao banco, levantando-se então os depósitos existentes neste processo. Imponho à ré a responsabilidade pelas custas processuais e as condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo no. 1999.61.00.056102-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.011709-8 - CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação cautelar ajuizada por CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, com a expedição de outro em seu lugar. Com a inicial juntou documentos de fls. 05/14. Relata o autor, inscrito no CPF n.º 007.763.458-78, estar sofrendo prejuízos em decorrência da utilização do mesmo número de CPF por homônimo domiciliado no Estado de Minas Gerais. Indeferida a liminar às fls. 17/19, ante a inexistência de plausibilidade jurídica nos argumentos expendidos em sede inicial. União Federal citada; formula contestação às fls. 25/36, na qual alega, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual; no mérito, afirma a vedação legal para a expedição de novo número de CPF e a inexistência de prejuízos ao autor, ante a solução do caso pela expedição de novo número de CPF ao corréu homônimo, por força do processo administrativo n.º 10680.003890/2003-12, transcorrido perante a 6ª RF-MG. Juntou documentos às fls. 37/53. Manifestação do autor acerca da contestação às fls. 60/61. Despacho para especificação de provas às fls. 73, silenciando as partes quanto à produção de novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dispensada a produção de prova em audiência, e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento antecipado, conforme prevê o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar, primeiro, as questões preliminares arguidas. I. Das preliminares de carência da ação. A ré sustenta ser o pedido juridicamente impossível, ante a inexistência de expressa previsão legal autorizando a consecução da pretensão; outrossim, afirma ausente o interesse processual pelo fato do uso indevido do CPF por terceiros não ensejar seu cancelamento, mas somente a nulidade dos atos praticados de forma fraudulenta. As preliminares arguidas se confundem plenamente com o mérito da demanda, pois inerente à verificação da presença ou não do fumus boni iuris que justifique o deferimento da tutela cautelar. Rejeito, assim, as preliminares. 2. Do mérito da

cautelar. Os requisitos para o deferimento da tutela cautelar são o periculum in mora, entendido como o risco de ineficácia do provimento principal, e o fumus boni iuris, compreendido na plausibilidade do direito alegado, sendo sua finalidade fundamental a preservação da eficácia de um provimento jurisdicional futuro a ser fornecido na via principal. De forma excepcional, a doutrina e a jurisprudência têm aceito cautelares satisfativas, quando a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional (STJ, Resp. 513707/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 14/02/2006). Pois bem, no caso em tela, resta claro, conforme já ressaltado na decisão de fls. 17/19 e evidenciado nos documentos de fls. 37/53, que já não persiste a identidade do número de CPF do autor com o de seu homônimo residente no Estado de Minas Gerais. Não há, assim, qualquer perigo da demora que justifique o deferimento da medida cautelar pleiteada. Por outro lado, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, verifico que segundo o artigo 22 da Instrução Normativa n.º 461/04 da Secretaria da Receita Federal, o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, restando vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. Os artigos 45 e 46 do mesmo conjunto normativo, por sua vez, arrolam hipóteses de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas a pedido ou de ofício, in verbis: Art. 45. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Pois bem, considerando que na atualidade o número de inscrição no CPF é atribuído de forma exclusiva ao autor, não se verifica plausibilidade no alegado direito ao seu cancelamento. Assim, não estão presentes os requisitos da tutela cautelar, devendo ser julgada improcedente a ação. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000627-0 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS (SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP201690 - ELAINE CRISTINA DORETTO E SP039782 - MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 608 e 609 a favor, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Nipoa e do Município de Areiópolis. Compareça o(a) advogado(a) dos referidos co-autores na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento.

Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

00.0659389-5 - ALBINO ROCHA E SILVA JUNIOR X ADEMAR FERNANDES MELO X ALBERTINO PEREIRA GONCALVES X AMADOR BARREIRA LUIZ X ANTONIO AVELINO BEZERRA X ANTONIO CHAVES X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X ARMANDO RAMOS MAIA X BRAZILINO RODRIGUES X CALIL DAHER X CARLOS DE CARVALHO BURLE X DJALMA BANKS LOUREIRO X EDSON DA SILVA LESSA X FLAVIO DOS SANTOS X FLORIANO ALMEIDA X FLORIVALDO FREIRE DE FARIA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X GUILHERME ABEL TORRES X ILDO LISBOA X JERONIMO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE VASQUES X JOSINO JOSE DE SANTANA X JUAREZ DE VASCONCELOS BITTENCOURT X MANOEL HERCILIO MELLO X MANOEL UBIRAJARA PINHEIRO MACHADO X MARIA CONSTANTINO CALABRE X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR BRUNELLI X NILSON ALVES DA SILVA X NORIVAL FLUD X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X ORLANDO LOPES X OSORIO JORGE FILHO X OSVALDO LESCREEK FILHO X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X PEDRO ALCOVER NETO X REYNALDO CASADO LIMA X ROMAO BALDOINO CONCEICAO X ROMAO JOSE FIDOS X SEBASTIAO BENICIO DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE PEREIRA X WALLACE ALFREDO TRAVASSOS X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X ANTONIO

FERREIRA DE MORAES NETO X ARLINDO FERREIRA ROXO X ARMINDO PESTANA RAMOS X CARLOS AFFONSO DE SA X DERNIVAL SANTOS X EDMUNDO ROQUE CHIARI X ELPIDIO DIAS BATISTA X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X FAWTER GARCIA X FRANCISCO DEUSDEDIT CONCEICAO X IVO ANTONIO SOARES X JOAO GUALBERTO MEDEIROS X JOSE MARTINS FILHO X JULIAO BARRETO X LECIO DA ROCHA MOURAO X LORENZOS FOSCOLOS X MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA X MANUEL QUEIROZ CALDAS X OZAIDE TEODORO X WALDOMIRO DA SILVA X WALTER SILVA CHRISOSTOMO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em face da certidão de fl. 652, expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 641, nos valores de R\$ 121.403,48 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, e de R\$ 3.944,44 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), a favor da Caixa Econômica Federal. Compareçam os(as) advogados(as) das partes autora e ré na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, expeça-se mandado para baixa na penhora de fls. 584/585. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0661235-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 201 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0709365-8 - LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA(RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Fls. 179/180 e 183/184: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

97.0047563-8 - EGYDIO BENFATTI X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CIRIAGO DA SILVA X MANOEL MARQUES X ROBERTO FERRAZOLI(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 139/140, 142/143, 145/149 e 151/152: Indefiro o cancelamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, atinente aos honorários advocatícios (fl. 137), posto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tal verba é considerada parcela integrante do valor devido a cada autor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Assim, se a soma da verba principal e dos honorários de sucumbência ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, as duas requisições devem ser procedidas por precatório. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome do terceiro co-autor, passando a constar NESTOR CYRIACO SILVA, conforme o seu documento de identidade (fl. 147). Em seguida, expeça-se ofício requisitório em favor do referido co-autor. Outrossim, defiro o benefício de tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso, pois o mesmo co-autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 18/12/1929 - fl. 147). Anote-se. Ciência ao co-autor Manoel Marques da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Por fim, abra-se vista dos autos à União Federal, para ciência do pagamento noticiado pelo co-autor Manoel Marques (fl. 142), pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.019770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016751-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X NELSON DAMAZIO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 93/106: Manifestem-se os embargados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0708267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709365-8) LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA(RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Fls. 401/402 e 405/406: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do(a/s) executado(a/s), na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3863

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0032089-6 - PLASTUNION - IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

2007.61.00.001390-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010150-5 - JOAO PARMEJANI GABRIEL X MARILIA BOSCARIOL PARMEJANI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0026812-4 - ANTONIO GERALDO PEREIRA CAMPOS X MIEKO AISU CAMPOS(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0029072-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030822-1) EMV - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0025571-7 - MAURICIO MUNHOZ FERNANDES X ORDELI RODRIGUES MUNHOZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0033183-0 - SALVADOR AQUILES LAPIETRA(SP022364 - ROBERTO PALMIRO CARACIOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0008615-3 - CORINA ARAUJO COUTO X DOUGLAS MINUSSI X JOSE ROBERTO AIDAR NASCIMENTO X

LIBIA TELLES DE MENEZES ARAUJO X TOME TERÇO DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2000.61.00.013280-0 - LAERCI BIANCONI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2000.61.00.014510-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010364-1) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.61.00.008764-0 - IVONE FERREIRA DA SILVA PEREIRA X IVONE MARIA MARQUES X IVONE PASCOAL X JORGE LUIZ LOPES X YVONNE FRANCHI ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.005736-0 - FLORISVALDO LIMA DO CARMO X MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.018964-0 - ARNALDO FONSECA SALGADO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.019033-6 - MAGDA ZAMPIERI SILVA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.021710-0 - SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.026874-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOUZINHO QUEIROZ MAGALHAES(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.018251-4 - NELSON FIGUEIREDO MENDES X NEUSA MARIA VIGORITO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PIVA ADAMI X NILZA MIEKO IWATA X NINA GRANITOFF X NOBUKO YOSHIDA

X ODETE DE OLIVEIRA X ODIMAR DE MORAES X OLGA MARIA DE TOLEDO CORREA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.014843-2 - REINALDO BORGES(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.016134-9 - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP240398 - MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.002689-0 - ANTONIO MANOEL LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.012385-7 - MARILZA ARAUJO DIAS X IZABEL APARECIDA DE SOUZA LOPES X JULIETA JOSE PEDRO FRANCISCO IACOVONE X CRISTINA MARIA PONGELUPPI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.022120-0 - AFFONSO CHAMON(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.024134-9 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0020631-9 - AGENCIA ESTADO LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014147-8 - PAULO FERNANDO KERR SARAIVA X LUIZ GONZAGA PINTO SARAIVA X CARMEN ROSA KERR SARAIVA X LUIZ ROBERTO KERR SARAIVA(SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.016930-0 - MARIA CECILIA COSTA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.03.00.020208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005736-0) FLORISVALDO LIMA DO CARMO X MARIA GERALDA FRANCISCO DO CARMO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

94.0000919-4 - ROSANA HELENA DE MEDEIROS(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0000920-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000919-4) ROSANA HELENA DE MEDEIROS(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0046871-2 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.024695-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023189-0) LUCAS TENORIO DOS SANTOS X EMILIA BASILIO DA SILVA SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.020733-7 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2009.61.00.019671-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020631-9) AGENCIA ESTADO LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0688730-9 - RICEN ENGENHARIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008 deste Juízo, fica ciente a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados.

92.0000354-0 - ORLANDO BUFFA X WALDIR OLINTO LUCHESI(SP107335 - SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conclusos por ordem verbal. Suspendo a expedição dos requisitórios. Intime-se a parte autora a cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 126. Decorrido o prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. (PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 126: Diante do teor da informação prestada e considerando que o Tribunal Regional Federal confere a situação cadastral da parte autora para fins de expedição de ofício requisitório, determino que o autor Orlando Buffa regularize sua situação cadastral, que se encontra atualmente suspensa, junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.)

92.0032754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742669-0) CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

92.0069094-7 - CARLOS EDUARDO CAMARERO THOMAZ X MILTON DE ARRUDA MARTINS X VICENTINA MARIA RULLI X VANDERLEI CLARO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA E SP054754E - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da expedição e transmissão do ofício requisitório n. 20090000460, em favor de Vicentina Maria Rulli. Em vista das informações de fls. 164-167, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 1181.005.503529892, referente aos honorários advocatícios. Informe a parte autora o nome e os números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Int.

93.0038044-3 - LUIZ FERNANDO DA CUNHA FRANCA(SP041977 - ADEMAR PEREIRA E SP088586 - ELEONOR MERES PEREIRA E SP153307B - RICARDO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E SP169031 - IVAN DE FALCHI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.231-232: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

94.0023323-0 - SAMPEL IND/ DE ARTEFTOS DE BORRACHA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls.471-472: Ciência as partes. Informe a ELETROBRÁS, no prazo de 05(cinco) dias, o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00270600-0. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

94.0024279-4 - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (JOSE ROBERTO SILVA FRAZÃO), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/SOBRESTADO. Int.

95.0003499-9 - BRAYOON TRATAMENTO DE METAIS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (ADVOCACIA FERREIRA NETO), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

95.0035064-5 - JOAO BARONI(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.122: Em vista da concordância do autor com os cálculos apresentados pela Ré (fls.110-118), torno suprida a citação da União, exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

95.0038528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029036-7) CLAUDENIR LOURENCONI X REGINA FUJITA(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE)

Fls.191-192: Ciência à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.268798-7 em favor da CEF. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da CREFISA S/A. No silêncio, após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

97.0016329-6 - VANDERLEI CANDIDO DE ALCIDES X SILVIA MARIA LOURENCO DE ALCIDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista do decurso de prazo para recolhimento voluntário certificado à fl.244-verso, manifeste-se a Exequente (CEF) em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0059961-2 - CRISTINA KEIKO SACAYEMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOUGLAS SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VERA REGINA SETTE DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VLADIMIR PASCHOALICK(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls.218-306: Ciência a parte autora para elaboração de cálculos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0033020-8 - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls.600-644: Ciência a parte autora para elaboração de cálculos em 15(quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.014209-6 - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Em vista do recolhimento dos honorários comprovados às fls.590-591, suspendo o cumprimento da decisão de fl.588. Dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.014706-9 - ELSON DE SOUZA CABRAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.Int.

2006.61.00.007898-3 - ANGELO CAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em vista da manifestação das partes às fls.128 e 131, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.121-124). Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o valor da diferença entre o cálculo do Contador e o depositado à fl.112, devidamente atualizado. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.022463-0 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA X TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA X SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fl.3284: Prejudicado, uma vez que não há outros ofícios a serem expedidos. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl.3275. Int.

2008.61.00.031187-0 - ANTONIO MASTROBISO NETO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.031274-5 - EDSON ANGELO ROVERSO - ESPOLIO X EBE NIDIA ROVERSO ABRAO(SP182346 -

MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.027940-6 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fl.133: Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.259443-1. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014904-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031935-7) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X ERNESTO MESSINA X NELSON QUINATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Fl.80: Em vista da concordância da parte Embargada com os cálculos apresentados pela Embargante, torno suprida a citação da União, exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013602-0 - ROBERT BOSCH LTDA(SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 438-439. Após, cumpra-se o determinado à fl. 427, § 7º, com a expedição dos alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0742669-0 - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.58-60. Arquivem-se os autos. Int.

96.0041514-5 - BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.287-288: Ciência as partes. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o retorno dos autos da ação ordinária n.97.0001925-0 do TRF3. Int.

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0008057-3 - ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0024258-1 - BANCO PAULISTA S/A(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0005422-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003658-6) AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTABIL S/C X SETOR ASSISTENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.012828-1 - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E

SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2002.61.00.011000-9 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.012231-1 - MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X APARECIDA GOMES BRANDAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.027257-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022429-0) SERGIO LUIZ GONCALVES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.028180-6 - ICARO KENJI NAKAMOTO X SOLANGE REIS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.017886-6 - LEOCADIA SOBERAY(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E SP254120 - PRISCILA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0016386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024258-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X BANCO PAULISTA S/A(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.009018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008057-3) ANFASE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0012819-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010680-7) CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARREC E FISC DO INST NAC DO SEG SOC (INSS) EM SAO

PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0043922-6 - JL CAPACITORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.057993-0 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.026306-2 - FIGUEIREDO FERRAZ - CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

96.0005713-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005422-3) AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTABIL S/C X SETOR ASSISTENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.022429-0 - SERGIO LUIZ GONCALVES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011178-7) MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

93.0029175-0 - BADRA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0022241-8 - SANDRA REGINA SOARES DE PONTES LOPES X DJALMA LOPES(SP022961 - ROSA NEIZE BRANCHINI DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS S/A(SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0039881-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034533-1) ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

95.0203540-2 - ESPOLIO DE JOSE DE ALMEIDA CARDOSO REP. MADALENA DA CONCEICAO CARDOSO LOPES(SP039055 - OSVALDO LESCREECK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0017646-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014852-0) ADVOCACIA BROCHADO LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

96.0037796-0 - DURVAL FAVA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0023346-6 - CRISTIANE ELIZABETH PEREIRA X MARIA APARECIDA CLEMENTE DA SILVA X MARIA KOBAY X MIRIAN TIBIRICA X RITA DE CASSIA THEODORO X RONI MAX DE PAIVA DE OLIVEIRA X TAWANA MOREIRA GOBBI X CLAUDIA GOMES X CLAUDIA DE SOUZA BARBIZAN(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0030532-7 - FERNANDO JOSE LEITE FERNANDES X SILVANA DE FATIMA SBRAVATI FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0038933-4 - JESIEL ADAM DE OLIVEIRA X MONICA PAIXAO ADAM DE OLIVEIRA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2007.61.00.007725-9 - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0011749-3 - LIMASA S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

96.0014852-0 - ADVOCACIA BROCHADO, LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3660

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.011683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GUACYARA DA MOTTA X HEIMAR DE FATIMA MARIN X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X HELIO KIITIRO YAMASHITA X HELIO PLAPLER X ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETSKY X ISABEL UMBELINA RIBEIRO CEZARETI X IVARNI LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X IVETH YAMAGUGHI WHITAKER X JACOB SZEJNFELD(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Considerando a confirmação por parte do MPF no sentido de que a co-ré Heimar de Fátima Marim foi aprovada em concurso público para cargo de professora titular, determino sua exclusão da lide.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

2009.61.00.011687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X MANOEL JOAO BATISTA CASTELLO GIRAO(SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X MARCIA BARBIERI X MARCIO ABRAHAO X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI X MARIA APARECIDA JULIANO X MARA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA CELIA DE SANTI X MARIA CLARA CASSULLI MATHEUS X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a confirmação por parte do MPF no sentido de que os co-réus Manoel João Batista Castello Girão e Maria Aparecida Juliano foram aprovados em concurso público para cargo de professor titular, determino a exclusão dos mesmos da lide.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

2009.61.00.011688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE JESUS CASTRO SOUZA HARADA X MARIA DE LOURDES LOPES FERRARI CHAUFAILLE X MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ X MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA RITA DANGELO SEIXAS X MARIA STELLA FIGUEIREDO X MARILENA MANNO VIEIRA X MARIAN ROMANELLO GIROUD JOAQUIM(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.011694-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X SERGIO YAMADA X SHIGUEO MATSUBARA X SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE X SOLANGE DICCINI X SOLANGE RIOS SALOMAO X SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS X SONIA REGINA PEREIRA X SORAYA SOUBEI SMAILI X SUE YAZAKI SUN X SUELI DE FARIA MULLER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.011695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO X SUZETE MARIA FUSTINONI X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA X VALERIA PEREIRA LANZONI X VALTER CORREIA DE

LIMA X VERA LUCIA BARBOSA X WAGNER JOSE GONCALVES X WALTER JOSE GOMES X WELLINGTON GIANOTI LUSTRE X WERTHER BRUNOW DE CARVALHO X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0685082-0 - RONALD DOELITZCH - ESPOLIO X ANGELA KATHERINE CARDOSO DOELITZSCH(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fls. 365: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

94.0020068-4 - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Cumpra o Banco Itaú o despacho de fls. 586 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

97.0041932-0 - ITAMAR DA SILVA CORDEIRO X DULCINEIA DA SILVA CORDEIRO X IVAN DA SILVA CORDEIRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2005.61.00.013156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria. Int.

2006.61.00.017922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria. Int.

2007.61.00.005473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria. Int.

2007.61.00.006963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X JOSE PIGOLA NETO(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Recebo a apelação interposta pela co-ré, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2007.61.00.020789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME(SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X KELLY CRISTINE SCHULIOS(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.011474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO X ANDREA CRISTINA DE FARO(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Esclareça a CEF a petição de fls. 177/187, considerando a inexistência de penhora de imóveis nos presentes autos, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.012370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008226-4 - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Fls. 521/522: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

95.0002472-1 - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Fls. 631/638: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

95.0011432-1 - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Fls. 613/628: Entendo que assiste razão, em parte, à parte autora, considerando que a fixação dos juros deverá levar em conta as regras do novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002).Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n.º 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição dos juros, no caso concreto.A peculiaridade na aplicação da TAXA SELIC, para casos em que também se reivindique a correção monetária, é que o mencionado indexador, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível a cumulação.Desse modo, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que refaça a conta de liquidação para os autores Sebastião Alberto Fernandes e Sumie Suzuki Itamoto, aplicando, a partir de janeiro de 2003, a Taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros de mora.Int.

95.0016084-6 - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)
Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 894, acolho os cálculos de fls. 878/881 como corretos.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

1999.03.99.018653-7 - ALFEU SANDRON X AMILTON EVARISTO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES CALHEIROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 312: Intime-se a CEF a colacionar aos autos os extratos da conta de FGTS do co-autor Alfeu Sandron, ante a informação de fls. 305, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 643/645: Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias.Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISaura TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 731/732: Preliminarmente, intime-se a CEF a para que reitere a expedição de ofício ao CITIBANK, tendo em vista

que os documentos requeridos (fls. 728) já estão nos autos às fls. 474/485 e 508/578. Oficie-se ao BANCO UNIBANCO S/A, determinando que forneça a este juízo os extratos das contas vinculadas do FGTS do autor IVO CARMO MARASCA, sob pena de desobediência.Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 673/674: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.035791-9 - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 450/468, em 10 (dez) dias.após, tornem conclusos.Int.

2000.03.99.051183-0 - CAETANO JOAQUIM DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CARLINDO BERTO DA SILVA X CLAUDIA MARIA SILVA X CELIA REGINA DE FREITAS X CICERO NUNES DE FARIAS X CREUSA APARECIDA ROSA CARDOSO X CLAUDIO PEREIRA FABIANO X DAMIAO GABRIEL DA COSTA X DIOMAR MARIA BARBOSA DE JESUS X DIRCEU GERONIMO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 495-verso: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 473 noticiando a disponibilidade dos valores creditados, em 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.026070-9 - ALMIR CLAUDIO VELI X CARLOS ALBERTO VELI(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS E SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Após, remetam-se à justiça comum.

2000.61.00.046029-2 - ROSEMARI MASSI X MARLI LIMA DE ALMEIDA X SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES X CLEUZA GERTRUDES DA SILVA(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n.º 2004.03.00.018997-5.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.005537-7 - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante os documentos apresentados às fls. 492/494, aguarde-se por 20 (vinte) dias.Int.

2001.61.00.028045-2 - ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA X ROSANA AFONSO DE SIQUEIRA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 496: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.026296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023050-0) FABIO MARQUES GUIMARAES(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 373: anote-se.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.000957-5 - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 -

CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Renove-se a intimação pelo diário eletrônico para que a co-ré Cooperativa Habitacional Procasa especifique as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal, considerando que o nome do advogado constituído às fls. 718 não estava cadastrado no sistema processual.Int.

2004.61.00.026565-8 - AURELINO RIBEIRO RAMOS X DIRCE RIBEIRO RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.033657-4 - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 394 e ss: manifeste-se a credora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.021582-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020193-4) AUTO POSTO VERA LUCIA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1250 - LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.018487-4 - MARCIO FAUSTINI GARCIA(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fls. 147: Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste, informando se há interesse na audiência de conciliação.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.022206-1 - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 972: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.00.022378-8 - MARILENE DOS SANTOS BROTTTO X ALESSANDRA DO PRADO BROTTTO X JULIANA DO PRADO BROTTTO X RUBENS JOSE BROTTTO - ESPOLIO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGUROS S/A
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.002840-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Digam as partes se pretendem produzir outras provas.Int.

2007.61.00.019789-7 - BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 123/126 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.63.01.082247-1 - PAULO LARA LAVITOLA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/139 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.004942-6 - SHIREKO TAKAESU(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o subscritor da petição de fls. 204/252 a regularizar a mesma (assinatura), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Int.

2008.61.00.017978-4 - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Acolho a impugnação da União Federal para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 14.000,00 (quatorze mil

reais), devendo a autora providenciar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Int.

2008.61.00.021876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018289-8) SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO (SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal quanto ao valor apresentado pela credora, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

2008.61.00.021935-6 - ALTINO FERREIRA (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME (SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 414: defiro o parcelamento dos honorários periciais em duas parcelas iguais e consecutivas. Int.

2008.61.00.028321-6 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para autorizar as autoras a recolherem as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 3 de setembro de 2009.

2008.61.00.033577-0 - CLAUDIO POPPE BAUM (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls. 81, restabelecendo a de fls. 78, já que decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, haverá o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), abrindo-se o prazo para impugnação após a lavratura do auto de penhora, que no presente caso, foi substituído pelo depósito em garantia efetivado pela CEF. Assim, manifeste-se o credor acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int

2009.61.00.004584-0 - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 256 e ss: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.014955-3 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.015962-5 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE X IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS LEITE (SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.016530-3 - MARIA DA GLORIA CORREIA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 208: Anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Devolvo, ainda, o prazo para réplica, conforme requerido. Int.

2009.61.00.017666-0 - EVELAINE NOVAES PINTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 41/43: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de aditamento à inicial, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0038100-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON

Intime-se a Exequente para retirar a carta precatória n.º 219/2009, que se encontra na contra-capa dos autos, para distribuí-la no juízo deprecado, comprovando o ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.003006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KROMS IND/ E COM/ ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES
Fls. 67: Defiro o prazo requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.00.001044-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026070-9) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X ALMIR CLAUDIO VELI X CARLOS ALBERTO VELI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este juízo, para que requeiram o que de direito. Após, remetam-se à justiça comum.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008185-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Fls. 32: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033819-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLODOALDO PAOLUCCI SOARES X VANIA MARIA THEODORO

Fls. 117: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0751168-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP024215 - ITALO ZACCARO JUNIOR E SP014877 - IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU) X MANOEL SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fls. 632: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.021821-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016602-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FLAVIO BERTONHA LARA X JANETE APARECIDA DA SILVA AFFINE X JANETE CLEA CARNELOS RODRIGUES X JOAO RICARDO FARINA DUTRA X JOSE CARLOS TOBIAS X MARILICE BARCAROLLO X NAZIR LIDO FILHO X VALDEMAR PEREIRA VIANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, considerando que a ação principal está no Tribunal pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4697

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000187-2 - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Concedo derradeiros 10 (dez) dias para a parte-autora providenciar as informações relativas à conta de poupança, que possibilite a ré a localização dos extratos correspondentes. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021822-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARGEMIRO CRISTIANO DA SILVA X FABIANE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista a efetivação da reintegração de posse, conforme fl. 77, julgo prejudicado o pedido de fl. 95 da Caixa Econômica Federal. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.024678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIBSON JOSE DA SILVA

Tendo em vista o tempo transcorrido, expeça-se mandado de reintegração na posse. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

2009.61.00.018564-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSENILDO JOSE DOS SANTOS X CECILIA BARBOSA MOREIRA

Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de os réus terem entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificados para quitarem o débito no prazo de cinco dias ou desocuparem o imóvel, permaneceram inertes, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Vieram os autos conclusos para a decisão liminar. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois ai não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia dos réus, por outro cabe a estes cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir

por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel dos réus sob o pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que os réus residem; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos o documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora aos réus, tendo o próprio demandado recebido a notificação, como se percebe pela assinatura (fls. 14). Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velaram-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que o réu ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que o réu é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.018590-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARIANA MARTINS DA SILVA

Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a

autora ter firmado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de os réus terem entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificados para quitarem o débito no prazo de cinco dias ou desocuparem o imóvel, permaneceram inertes, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnano pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Vieram os autos conclusos para a decisão liminar. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao traçar as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois ai não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia dos réus, por outro cabe a estes cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevidos, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel dos réus sob o pretexto de que travou novo contrato

dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que os réus residem; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum, o fato de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixe de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbra ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto à sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação judicial feita pela autora aos réus, tendo a própria demandada recebido a notificação, como se percebe pela assinatura (fls. 43). Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em velaram-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que o réu ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que o réu é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.023776-0 - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) X PAULO EDUARDO GENTILE ME(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl.439/441: Ciência às partes da transferência do valor bloqueado. Decorrido o prazo sem impugnação, requeira a parte credora o quê de direito, lembrando que para o levantamento do valor deverá indicar o nome do patrono, bem como o número do RG que deverá constar no alvará. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4710

DESAPROPRIACAO

00.0225740-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 -

AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X ALAN KARDEC CRUANES(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Fl.313/316: Dê-se vista a parte expropriada acerca do depósito efetuado nos autos para requerer o quê de direito, observando que para o levantamento da indenização deverá cumprir integralmente os requisitos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0473187-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO THEODORO ALFREDO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Providencie a parte expropriante a retirada do edital para conhecimento de terceiros para publicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

Expediente Nº 4723

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.018950-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de oposição de embargos declaratórios em face da decisão que determinou a manifestação das partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, sob a alegação de omissão, uma vez que não foram apreciadas as seguintes matérias: pedido de denunciação da lide, inversão do ônus da prova e fixação dos pontos controvertidos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, com relação ao pedido de denunciação da lide, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias.A despeito da alegada ausência de fixação dos pontos controvertidos, esclareço que cabe ao réu atentar aos fatos que deseja provar e diante deles requerer a prova. O juízo em não a tendo por cabível, para passar à fase seguinte, poderá sanear o processo, especificando o ponto controverso e o porquê da desnecessidade da mesma. Em outros sucintos termos, após a manifestação das partes quanto às provas é que, em havendo necessidade, caberá ao juízo sanear o processo, exatamente para então iniciar-se a fase seguinte, instrutória, ou conhecer o processo em seu estado para julgamento da lide.A propósito da alegação do pedido de inversão do ônus da prova, verifico que nas relações de consumo entre clientes e instituição financeira, a inversão do ônus da prova é aplicável, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a fim de proteger, de possíveis abusos, o hipossuficiente econômico.No presente caso, a Caixa Econômica Federal efetivamente incluiu no Programa de Arrendamento Residencial o imóvel objeto da presente ação, sendo que os arrendatários contrataram com a própria instituição financeira Caixa Econômica Federal. Resta claro a existência de relação consumerista, o que se presume a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos e dou-lhes provimento em parte para determinar a inversão do ônus da prova. Int.

2009.61.00.016897-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2133 - DEROCY GIACOMO CIRILLO DA SILVA E Proc. 2134 - MARIA EMILIA CORREA DA COSTA E Proc. 2135 - RICARDO LUIS LENZ TATSCH) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP032177 - MOSHE BORUCH SENDACZ E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP046560A - ARNOLDO WALD)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.019010-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOSE GLAUCO GRANDI X FABIO ARAUJO GRANDI

Notifiquem-se os réus, nos termos do art.17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992, para manifestação no prazo de 15 dias.Expeça-se mandado para a intimação do Conselho Regional de Química - IV Região nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal na inicial de fls.02/33.Intime-se.

Expediente Nº 4732

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0039008-2 - SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(SP037907 - CLEARY PERLINGER VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a autorização para o depósito dos valores referente ao contrato de crédito rotativo, de acordo com os valores que o requerente tem por certo. Originariamente o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 55/59). Consta decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos a este Juízo (fls. 96).Determinado a especificação de provas pelas partes (fls.102), tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 106).Às fls. 119/121 consta a renúncia dos patronos da parte-autora aos poderes que lhe foram

outorgados. Instados a comprovar o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC (fls. 122, 123 e 125), os patronos da parte-autora apresentaram os documentos às fls. 128/130. Determinado a intimação pessoal da parte-autora e de seus sócios para constituir novo patrono, bem como a expedição de ofício a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro para a transferência dos valores depositados para este Juízo (fls. 140 e 182). A intimação da parte-autora e de seus sócios restaram infrutíferas, inclusive, sendo informando o falecimento do sócio, consoante certidões de fls. 147v e 192v. Consta manifestação da CEF informando a não localização da conta vinculada referente aos depósitos transferidos (fls. 232), tendo sido determinado a expedição de ofício solicitando as informações referente à transferência e, ainda, de edital para intimação da parte-autora para a regularização da representação processual (fls. 233). Às fls. 234/237 consta o edital devidamente expedido e publicado, tendo a parte-autora permanecido silente (fls. 244). Instada a se manifestar sobre a guia de depósito de fls. 241, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a expedição de alvará de levantamento (fls. 247). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifico que o presente feito está parado há mais de 11 anos sem que a parte-autora tenha providenciado o devido andamento, circunstância que demonstra a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte-autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. No tocante aos valores depositados nos autos, defiro o requerido pela CEF, determinando a expedição de alvará de levantamento, devendo o referido valor ser descontado do montante a ser executado na ação nº 90.0009235-3. Traslade-se cópia da presente sentença a Execução Extrajudicial nº 90.0009235-3. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. P.R.I. e C.

MONITORIA

2006.61.00.012864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M8 MOLDURAS LTDA - ME X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO X ESDRAS ALMEIDA CARNEIRO(SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.029296-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DOMINIQUE DA COSTA PINHEIRO DE SOUSA X MICAELA ANDREIA COSTA FREITAS PEDRO X MARCELO MONTEIRO PEDRO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dominique da Costa Pinheiro de Sousa, Micaela Andréia Costa Freitas Pedro e Marcelo Monteiro Pedro, visando a obtenção de título executivo judicial. Com a prolação da sentença de fls. 89/91 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, a Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração alegando que o fundamento para a extinção do feito deveria fundar-se no artigo 269, inciso III ou artigo 267, inciso VIII, ambos do CPC, bem como a contradição no que concerne à fixação dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. Inicialmente, para o julgamento do feito com resolução do mérito, na hipótese de transação entre as partes prevista no artigo 269, inciso III, do CPC, há que se observar a existência de documento hábil que comprove o acordo firmado entre as partes. Da análise dos autos, verifica-se apenas a existência de manifestação da CEF informando a satisfação da obrigação sem qualquer comprovação de transação. Por sua vez no que concerne a alegação de o feito ser extinto em decorrência da desistência com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, constata-se dos autos a inexistência de qualquer manifestação da parte-autora nesse sentido, não sendo possível a referida homologação. No tocante à condenação da autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual à mingua de citação, nos termos do artigo 1102 e seguintes do CPC, não há que se fixar a verba honorária, sendo indevido referido montante. Assim, realmente, a sentença embargada é contraditória no que diz respeito a condenação em honorários advocatícios, devendo, por esse motivo, ser reparada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar a sentença embargada, devendo passar a constar o seguinte: Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 89/91. Intime-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027341-5) FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a procedência dos presentes embargos, sob as alegações de ser indevida a dívida nos moldes cobrados, já que haveria prescrição, excesso de cobrança, juros sobre juros, cobranças dos encargos contratuais, lesão contratual, falta de igualdade entre as partes e a necessidade de modificação de cláusulas contratuais, nos termos, em ambos os casos, do código de defesa do consumidor; tratar-se de contrato de adesão, a não correta incidência dos juros e da comissão de permanência; a necessidade de revisão contratual por abuso de direito, com o desvio do fim social e econômico do contrato e a falsa aparência de legalidade. Com a inicial vieram os documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, contrariando as alegações do embargante, apresentando preliminares. Foi deferida a justiça gratuita. Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, a embargante nada requereu e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, por não ter interesse em produção de provas. Baixaram-se os autos em diligência, para cumprimento de determinação judicial, que foi cumprida, fls. 65 e 65 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de mérito, prescrição, diante do engano em que incide conspicuamente a parte embargante. Com a entrada em vigor do novo Código Civil o prazo prescricional estipulado passou a ser de cinco anos, a contar então da entrada em vigor do novo código, portanto 2003. Assim, quando da propositura da ação executiva em apenso, ainda não vigia o novo Código Civil, motivo pelo qual a contagem do prazo se deu nos termos da lei anterior, a qual previa o prazo de 20 anos, conforme seu artigo 177. A inadimplência é de 1999, a ação de 2002, portanto 3 anos após, sem prescrição. Afasto, igualmente, a alegação de inépcia da inicial, já que esta é apta a seu fim, trazendo o pedido, a causa de pedir, e o nexa entre ambos. Não se deixam dúvidas quanto a precariedade da redação quanto a demonstração da ilação das alegações do devedor embargante com seu pedido, o que o faz senão superficialmente, contudo, o suficiente para a defesa. Outrossim, não tenho os presentes embargos como meramente protelatórios, já que traz o devedor embargante defesa possível com a descrição de fatos a ampará-lo. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em nota promissória, com protesto, que nem mesmo seria necessário para a demanda em questão, seguido do demonstrativo de débito, com a descrição de cada qual dos valores, e na seqüência a planilha de evolução da dívida. Nestes moldes há o documento exigido pelo artigo 585 do CPC. Vê-se dos documentos carreados aos autos dos embargos e da execução, de nº. 2002.61.00.027341-5, que a embargada travou Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com a embargante, estando esta na execução, em verdade, não do contrato, mas de sua garantia, a nota promissória, o que lhe é possibilitado pela lei, no valor de R\$23.107,10, para quando da propositura da ação. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se aos valores cobrados no decorrer da inadimplência. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber se prescrita ou não e no mérito o valor atualmente cobrado. Ademais, contrapõe-se aos encargos e juros, alegando que geraram o excesso de cobrança. Deixa, contudo, de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concorda, os índices que então seriam os corretos, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte embargada. Alega inúmeras questões em abstrato, com lesão contratual, código de defesa do consumidor, igualdade entre as partes, etc. mas não as relaciona com as cobranças feitas pela parte autora embargada. A presente demanda, em outros termos, é praticamente contestada por mera negativa geral, em que o réu, ora embargante, não concorda com a evolução da dívida, mas não aponta onde está o erro de fato, o erro na execução do contrato, tecendo defesas apenas de direito. Bem neste diapasão analisamos a causa. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado

contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concludo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; o que se está a dizer é que não basta ser contrato de adesão para amparar a alegação de nulidades, que para ser reconhecida necessita ser provada caso a caso. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu calculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Também a questão do anatocismo, posto que o decreto-lei, como visto, não se aplica às Instituições Financeiras. Igualmente a tese da lesão contratual não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os

vícios do consentimento, que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quais teriam sido os fatos a ensejar a lesão? Nenhum, posto que fato algum é descrito pelo réu embargante. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Assim, nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Ora, estes não foram os contratados e, portanto, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Portanto, para permitir a alteração que agora decide o devedor impor a contratante, após ter o embargante já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar a credora a alteração do índice de juros. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato somente pode ter lídima execução se executado conforme o contratado, sem qualquer das partes decidir agora, quando da execução, alterar as cláusulas que por condutas suas passem a ter como onerosas para si. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em principio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. No que diz respeito à comissão de permanência, segundo cláusulas contratuais regularmente estipuladas, deverá incidir a comissão de permanência. A Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, como se vê pela incontroversa sobre estes fatos, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Veja ainda que não basta dado contrato ser tido como de adesão para gerar-lhe imediatamente nulidades, como parece acreditar a autora, sendo necessário que da adesão tenha resultado alguma abusividade a gerar a nulidade, o que não é o caso. Este índice contratual, criado pela Resolução do Banco Central em 1966, é cobrado pelas instituições financeiras em havendo atraso na liquidação do título em cobrança, é assim uma espécie de compensação pelo atraso no retorno de valores que permaneceram além do tempo com outrem. Outrossim, como alhures já registrado, cláusulas contratuais em principio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. A parte embargante devedora nada tem de alegar a cerca da impossibilidade de cumulação entre comissão de permanência e correção monetária, nos termos da súmula 30 do E.STJ. Ocorre que, conquanto esta seja uma defesa possível, não o é para a embargante, posto que das provas acostadas aos autos vê-se claramente que não incidiram nos cálculos do valor devido, efetuados pela CEF, juros de mora, correção monetária, multa contratual, honorários advocatícios, custas judiciais. Não houve acréscimo algum a não ser a comissão de permanência, o que se mostra, portanto, devido, e regular a cobrança, não encontra ressonância as alegações em questão. Quanto ao alegado direito de Revisão Contratual, por abuso de direito, com o desvio do fim social e econômico do contrato, e a falsa aparência da legalidade, nada se comprovou nestes termos nos autos, nem mesmo havendo indicação de onde se encontrariam tais violações. O absurdo valor da dívida, como alegado pela parte embargante, não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela embargada em seus cálculos, mas do período de inadimplência para um crédito recebido em 1999. A inadimplência, de responsabilidade única da embargante, é a causa

do montante ao qual se chega, e que sem o devido pagamento, com procrastinações, somente se elevará cada vez mais. Ora, analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais e dos embargos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos às fls. 18 e 25 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Destarte, conquanto não seja fato controverso, na verificação das contas, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas processuais, com a incidência das regras da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

2008.61.00.028965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015636-9) CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls. 37/42 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.010841-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELIAS SOUZA SILVA - ESPOLIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elias Souza Silva - Espólio, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil (CPC). A parte-autora requereu a desistência (fls. 81). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 81, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0670791-2 - BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA(SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.040409-0 - PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERACAO DAS INDUSTRIAS ESTADO SC(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, em que se pleiteia o reconhecimento de ser injusto e ilegal o procedimento adotado, sendo direito da impetrante não pagar a CPMF, por ser irregular e viciada sua instituição, bem como devido a imunidade da impetrante a imposto. Para tanto alega a impetrante ser entidade de previdência privada fechada complementar, de assistência social sem fins lucrativos, e que para o desenvolvimento de seu objeto social aplica seu patrimônio em títulos de renda e valores mobiliários no mercado financeiro. Alega, então, ter direito à incidência da imunidade inculpada no artigo 150, VI, c, da Magna Carta, diante da exação que o poder público deseja realizar, para a cobrança da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação e Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira -, posto que referido tributo é imposto, tendo sua instituição, por sua natureza de imposto, sido irregular e inconstitucional. Inicialmente foram dadas determinações para correção do pólo passivo, sendo mantido, foi extinta a demanda por ilegitimidade passiva, como indeferimento da petição inicial. Diante da sentença a parte autora interpôs apelação, que foi provida, retornando os autos à vara de origem para processamento e julgamento. Às fls. 148 vieram as informações, alegando a impetrada a ilegitimidade passiva e nada mais. Manifestou-se o Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção, já que faltaria

interesse que o justificasse. Manifestou-se a impetrante. Fls. 160. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Deixo de analisar a alegação de ilegitimidade passiva, já que está é uma questão já discutida e superada nos autos, inclusive com manifestação do Egrégio TRF sobre a questão, quando do julgamento da apelação. Passo diretamente ao mérito. A CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira -, trata de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, especificamente da previdência social, tendo como base de cálculo a movimentação financeira do contribuinte, sobre a qual incidiu diferentes alíquotas no decorrer da previsão deste tributo. Sendo regida pelo regime jurídico do artigo 195 da Magna Carta. Foi instituída no exercício da competência residual da União Federal, nos termos do artigo 154, I, e 195, 4º, ambos da Magna Carta, por meio da Emenda Constitucional nº. 12 de 1996, que previa: Artigo único. Inclui o art. 74 no ADCT. ART. 74 A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Como aspectos relevantes ainda não citados, tem-se: o aspecto material do tributo a movimentação financeira em conta corrente mantida perante instituição financeira. Como sujeito passivo, o titular da conta mantida na instituição. Como base de cálculo o valor envolvido na operação que implique na movimentação financeira. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional Nº. 12 de 1996, regulamentada pela Lei nº. 9.311/96 e modificada pela Lei nº. 9.539/97. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº. 21 de 1999 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional nº. 37 de 2002 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional nº. 42 de 2003, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei nº. 9.311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nº. 1497/DF e nº. 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis nº. 9311/96 e nº. 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Trouxe significativas mudanças aos contribuintes, não somente por terem novo tributo a incidir em seus valores, mas precisamente por incidirem em suas movimentações financeiras, o que possibilitava, e possibilita, ao Fisco o controle dos rendimentos do indivíduo, de modo a viabilizar o encontro de dados no âmbito administrativo, o que com o tempo foi incorporado à praxe do Fisco. Mas num primeiro momento, a inovação jurídica, causou repulsa aos indivíduos, levando-os ao Judiciário. Mas como visto acima, a constitucionalidade nestes pontos não ganha espaço, encontrando referidas manifestações do STF a manter a exigência fiscal. Nem mesmo a alegação de se tratar de imposto e não de contribuição, posto que o exercício da competência residual, nos termos da necessidade previdenciária, restou certa, sendo sua natureza conpíscua de contribuição social. Veja-se que cinco são as naturezas que os tributos podem receber, de imposto, taxa, contribuição de melhoria, e ainda de contribuições e empréstimos compulsórios, conforme seu aspecto material e base de calculo recebida. Dentre as contribuições possíveis teremos as sociais, as de intervenção no domínio econômico e a de interesse de categorias profissionais ou econômicas, nos termos do artigo 149 da Magna Carta, de competência de instituição unicamente pela União Federal, e com sua regra matriz marcada por esta destinação que lhes serão próprias. Nesta esteira, no exercício da competência residual da União, ditada pelo artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, com autorização dada pelo artigo 149, também deste diploma legal, nos termos do artigo 195, 4º, veio à instituição regular da CPMF, com destinação para a seguridade social, o que a torna de natureza que tal, sem espaço para a tese do autor. No que diz respeito à alegação traçada de direito à imunidade, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, sem incidência para a questão, posto que a previsão é para imposto, e como dito, a natureza da CPMF é de contribuição social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA. Condeno o impetrante em custas processuais, mas não em honorários advocatícios, segundo as súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.002195-6 - HELISTAR REPRESENTACOES AERONAUTICAS IMP/ EXP/ LTDA(SPI97350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.900034-2 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO E SPI56383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o reconhecimento do direito da impetrante à CERTIDÃO de Regularidade Fiscal, uma vez que os débitos que lhe estão sendo exigidos pela Fazenda já se encontram extintos ou com a exigibilidade suspensa. Pleiteia ainda o não envio de seu nome para o CADIN. Com a inicial vieram os documentos. Houve decisão liminar em que foi deferido o pedido, fls. 237. Interposto agravo de instrumento, foi conferido parcial efeito suspensivo. Vieram as informações. Fls. 270, defendendo a legalidade da atuação administrativa. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção, diante da falta de interesse que o justifique. Vieram os autos conclusos para sentença. É o

breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo ao exame do mérito. O pagamento de tributos federais efetiva-se por um procedimento que, como todo procedimento, tem um rito certo, no caso este se desenvolverá por utilização de dados eletrônicos. Assim realizado o pagamento por meio de DARFs a Administração recebe o dinheiro correspondente, que integrará os cofres públicos, e assim não há que se falar em prejuízos financeiros. Contudo, para identificar estes valores, já que o dinheiro recolhido não tem identificação própria, os dados prestados pelo pagador contribuinte são imprescindíveis à Administração Tributária, para que a mesma possa concretizar o encontro entre os valores devidos e os valores pagos, dando lugar à baixa dos débitos. Agora, se o contribuinte preenche a guia DARFs erroneamente este encontro de dados resta impossibilitado, e ressalve-se, no por comportamento desidioso que se possa à Administração opor, posto que resulta de conduta unicamente operada pelo sujeito passivo pagador, preenchedor do documento. Neste diapasão, se débitos foram pagos, e ainda assim constam em aberto nos dados da Receita Federal, levando a inscrição em dívidas ativas, terá de solucionar a questão pelos meios legais, para tanto existentes e utilizados por todos aqueles que nesta situação encontram-se. Assim, não está o impetrante autorizado de gozar de posição privilegiada diante dos demais indivíduos, de modo que não basta tentar a solução da questão por atendimento, com explicações de pagamento ao funcionário ou simplesmente protocolar documentos, terá, e como todos os interessados o fazem, atuar por meio de procedimento para rever os débitos que a Receita entende devidos - Revisão de Débitos. Somente por meio do procedimento administrativo cabível é que se operará a constatação do efetivamente ocorrido, sendo no seio deste que o impetrante apresentará os documentos e argumentos de que disponha. Pode até entender ser burocrática a atuação desta forma, mas o sistema não dispõe de outra forma para a solução de questões como a presente. Simplesmente socorrer-se do Judiciário, com a juntada de DARFs não soluciona sua questão. A uma, é bem verdade, que as falsificações em autenticações bancárias são cada vez mais comum, podendo a própria empresa ser vítima de atuação como esta, vale dizer, da fraude; o que, contudo, não justificará eventual prejuízo da empresa ser dividido entre os administrados, supondo-se pagamento de valores que eventualmente de fato não o tenha sido efetivado, sendo as autenticações mero subterfúgio para a completa atuação neste sentido. A duas, atuar o Judiciário da forma que a tomar para si conferência de pagamentos, atribuição própria da Administração, nada se justifica, já que, deverá sempre primeiramente o interessado buscar a administração para neste ensejo atuar, o que implica em dizer, deve atuar seguindo um rito próprio, de modo a levar a análise desta questão em um primeiro momento a quem de direito, à administração. E somente em havendo divergências jurídicas, ou fáticas que atinjam sua esfera jurídica, socorrer do Judiciário. Até porque, desta forma não se trata desigualmente os iguais, infringindo princípio basilar não só de nosso ordenamento jurídico, mas do próprio Estado de Direito, já que, vindo diretamente ao Judiciário o administrado procura em verdade celeridade em seus desideratos, passando à frente no atendimento de todos os demais administrados que validamente seguiram o procedimento correto, buscando inicialmente à Receita e a Procuradoria. E assim ocorre porque, em vez do interesse solucionar a questão pelas vias adequadas, consegue o resultado final, a expedição da Certidão, sem ter de desenvolver todo o procedimento administrativo anterior, que todos os demais interessados tiveram de se valer para chegarem ao mesmo fim, regularizar a situação fiscal, possibilitando a expedição da CND. Nem mesmo a alegada surpresa em que os impetrantes no mais das vezes afirmam incidir justifica sua preferência no atendimento fiscal, posto que, empresa que é, cede da possibilidade de eventualmente ter de valer-se de CND, tem de constantemente acompanhar informes como o de apoio para expedição de certidão. Se assim não o faz, age imprudentemente, com a falta de diligência que é de se esperar da empresa, e, portanto, não oponível esta situação criada pela própria interessada ao fisco. Mais não é só. Na mesma medida em o pagamento tem um procedimento a ser observado, e para eventuais discrepâncias ou irregularidades na baixa de débitos também há um procedimento para regularizar a situação, a compensação necessita de verificação pela autoridade administrativa. Ora, para efetivar a compensação o contribuinte necessita informar a Administração de ter-se valido deste sistema, assim não o fazendo os débitos permaneceram em aberto. Sendo que após a informação da compensação de que se vale o sujeito passivo, é necessário aguardar a verificação pela Administração para somente então por fim à questão. A compensação importa em encontro de contas, débitos e créditos, o que somente cabe à Administração efetivar, posto que há uma série de regras de devem ser observadas. Igualmente de outra atuação na esfera administrativa deverá valer-se o contribuinte em certos casos, valendo-se do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, não porque configure requisito para a demanda, mas porque a verificação de alegações com este relacionadas circunscreve-se unicamente à atribuição da Receita Federal. Ora, ainda que a parte venha diretamente ao Judiciário, a questão não restará superada, sendo necessária a atuação do interessado juntamente à administração para comprovar a irregularidade alegada. Se assim não atuou o administrado, e há divergências verificadas, fato é que não se pode atribuir à Receita, já que estas divergências decorrem de atividade do interessado, e o mesmo não esclareceu os fatos junto à Administração, que estará então atuando de acordo com as regras legais, atestando na Certidão os fatos tal como comprovados pelos documentos que possui. No que se refere às alegações de débitos suspensos por decisões proferidas em outros autos, como decorrência de outros processos, no mais das vezes em grau de recurso, ora, será imprescindível a apresentação de prova atualizada. Repise-se, não adiantará o impetrante alegar que no passado houve a expedição de Certidão tendo tais ou quais débitos como suspenso por ordens judiciais, e requerer reiterar a ordem anterior, para continuidade de suspensão dos débitos, se não comprovar que a ordem se mantém no mesmo sentido, o que somente é possível com prova atualizada. Assim, ao renovar a expedição de CND ou CPD-EN o interessado não terá em seu favor eventual decisão proferida em meses ou anos anteriores, salvo fazendo prova da continuidade da suspensão, o que não foi feito, salvo quanto aos primeiros dos débitos que não há ato coator porque consta como extinto o débito. Nesta esteira a presente demanda. Vê-se que a demanda jungi-se a duas questões: a inscrição de nº. 80600004675-26 e a inscrição 80203032134-16, alegando o impetrante que a primeira encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência de execução fiscal ajuizada, e a segunda em decorrência de execução fiscal

e pedido de revisão administrativo. Ocorre que, quanto às execuções fiscais alegadas, vê-se que não transitaram em julgado, portanto, em princípio, não é o bastante para evitarem a inscrição da dívida, salvo decisão do Juízo, que então naquela demanda assim reconhecesse, de imediatamente proferir efeitos, com concessão de tutela antecipada ou liminar a manter-se durante todo o tramite processual. Outrossim, especificamente quanto ao segundo débito, em que alega o pedido de revisão, resta que este pedido, como sabiamente demonstrou o Egrégio Tribunal, não é suficiente para afastar a exigibilidade do crédito tributário. Consequentemente, os débitos não se encontram com o reconhecimento judicial e administrativo que lhes quer dar o impetrante, a uma, por se tratar de questão em aberto ainda; a duas, por não ter previsão para pedido de revisão importar em suspensão da exigibilidade. Como consequência, mostra-se correta a medida administrativa fiscal de inscrição dos débitos, e remessa do nome do devedor ao CADIN, visto que este Cadastro serve exatamente para atestar devedores, situação atual da parte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Condeno o impetrante em custas judiciais, mas deixo de condená-lo em honorários advocatícios, conforme a sumula dos tribunais superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.005964-0 - AMANDA GOBATTO LARANJEIRA(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.007496-2 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SPI61121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.015033-2 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 127/145: Promova o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias o integral recolhimento das custas referentes ao recurso interposto sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do CPC. Intime-se.

2008.61.00.015751-0 - FABIOLA DE ALMEIDA CLETO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.016482-3 - PETERSON VINICIUS DE ASSIS(SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Peterson Vinicius de Assis em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região (CREF4/SP), visando o reconhecimento do direito da parte-impetrante à inscrição junto ao Conselho impetrado na modalidade licenciatura Plena, nos termos da Lei 9.696/1998. Para tanto, aduz a impetrante que após concluir o curso de graduação em Educação Física ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, pleiteou sua inscrição no respectivo conselho de classe, sendo-lhe negada a expedição da carteira profissional com habilitação plena, ficando sua atuação restrita à educação básica. Sustenta que a justificativa apresentada pela autoridade impetrada mostra-se contrária às normas que regem a matéria, na medida em que, estabelece uma divisão dos cursos de graduação sem amparo legal para tanto. Pugna pela concessão de medida liminar que determine ao CREF4/SP a expedição de cédula de identidade profissional sem que conste qualquer restrição ao exercício da profissão. Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito (fls. 46/69). A liminar foi indeferida. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, de fato, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei

futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. A Lei nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, atribuindo-lhes a definição das atividades próprias dos profissionais de educação física. Por sua vez a Lei nº. 9.131/95 conferiu ao Conselho Nacional de Educação, órgão integrante da estrutura de administração direta do MEC (Ministério da Educação e Cultura), atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira. Em um primeiro momento, antes de 1987, houve a possibilidade de qualquer pessoa ministrar aulas na área não formal, como academias, clubes, praias, sem que necessitassem de formação técnica para tanto, posto que a atividade não era regulamentada. Restando em contrapartida a Licenciatura Plena, conferida somente aos egressos a formação e habilitação para atuar no 1º e 2º grau de ensino, área formal, portanto, ou seja, título conferido somente aos formados nos cursos de licenciatura em Educação Física. Em um segundo momento veio a Resolução nº 03/87, do CFE, fixou o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física, fosse ele de bacharelado ou de licenciatura plena, estabelecendo duração mínima de 04 anos e máxima de 07 anos, com carga mínima de 2.880 horas. Assim, com esta medida criou-se diferentes cursos, um de bacharelado e outro, diferenciado, de licenciatura plena, sempre atuando o Conselho tão-somente na esteira de sua competência, conforme lhe fora outorgado pela legislação supra referida. A diferença entre os cursos concentrou-se na formação do profissional, enquanto o curso de bacharelado destinava-se a formar a pessoa para atuar na área não formal, impedindo-os de atuar em colégios ministrando aulas nas disciplinas de educação física escolar, devido exclusivamente a seu determinado projeto pedagógico; o curso de licenciatura plena, diferentemente, por apresentar diferente projeto pedagógico, uma vez que híbrido, dispondo de disciplinas relacionadas ao conhecimento voltados para a área formal da atividade e para a área não formal, os egressos neste curso poderiam tanto atuar na parte formal do mercado de trabalho como na não formal. Daí porque a denominação de licenciatura plena, pois possibilita não só a atuação na área não formal, como também na área formal. Posteriormente, em 2002, foi editada a Resolução nº 01/2002, do CNE, que instituiu as diretrizes curriculares para formação de professores de educação básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena que formam professores de educação física para atuar exclusivamente na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio). Assim, por este curso formam-se na graduação superior profissionais destinados a atuarem como professores em educação infantil, ensino fundamental e médio, impossibilitando que licenciaturas de curto tempo qualifiquem o profissional para atuar nestas áreas. Vale dizer, com esta regulamentação criou-se situação diferenciada da antes existente, pois estabeleceu duas diferentes situações de acesso ao grau superior para formação de profissionais em educação física, o curso de licenciatura, que forma profissionais para atuar como docentes na educação básica, e o curso de bacharelado, que exclui da formação do profissional a possibilidade de atuar na educação básica. Assim, por disposição legislativa, no seio da competência atribuída ao Conselho, diferenciou-se a formação dos profissionais na área, exatamente tendo como critério a formação a que os mesmos serão submetidos ao optarem por um ou outro curso, levando conseqüentemente a atuação profissional em diferentes formas, por diferenciada ser a formação profissional. Na seqüência, a Resolução nº 01/2002, e posteriores, instituiu a duração da carga horária dos cursos referidos, estabelecendo a duração e a carga horária dos cursos, em nível superior, de licenciatura de graduação plena, para formação de professores da Educação Básica, estabelecendo que para a formação de professores em Educação Básica em nível superior, a carga horária será de 03 anos para a conclusão do curso. Sendo este o denominado curso de licenciatura de graduação plena. Enquanto que para a conclusão do curso em licenciatura plena, para atuação mais ampla e geral, em que o indivíduo poderá atuar com movimento humano sistematizado, adquirindo conhecimento para intervir na prevenção de doenças e promoção da saúde, através de serviços de exercícios físicos e desporto, requer-se curso superior com duração de 4 anos, nos termos de outra legislação, da Resolução de nº 03/1987. Assim, pela legislação em vigor, em especial, o artigo 4º da Resolução nº 03/1987, infere-se que, para obter atuação plena em educação física, o curso superior deverá ter a duração mínima de 04 anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aula, dos quais 80% serão destinados à formação geral e o máximo de 20% para aprofundamento de conhecimentos. Da carga horária total estão excluídas as correspondentes às disciplinas que são obrigatórias por força de legislação específica. Nem se diga que a Resolução 03/1987 estaria revogada pela Resolução posterior de 2002, posto que esta última resolução trouxe um acréscimo ao sistema em questão, prevendo outro curso, em que as regras são diferenciadas, com menor carga horária, e em consequência lógica, com campo de atuação profissional mais restrito. O que se vê é a existência concomitante de duas espécies diferenciadas de cursos na área de Educação Física, cada qual com sua regulamentação e requisitos próprios, o que cria determinado campo profissional para aquele que se dedicou a tal ou qual formação, com a respectiva responsabilidade decorrente de sua formação, sendo um rompimento com o raciocínio lógico tomar-se um pelo outro, diante das claras diferenças, quanto mais, repise-se na formação. Ora, seria um contra-senso possibilitar a devida diferenciação entre cursos superiores, requerendo inclusive a formação diferenciada do indivíduo, para posteriormente o Judiciário intervir na questão, autorizando aquele que não se submeteu às regras

devidas, atue na prática, profissionalmente, em setor não equivalente ao de sua formação profissional. Devendo ressaltar-se que a diferente formação faz com que o impetrante não disponha de conhecimentos que o possibilite a atuar com qualidade e segurança nas academias, clubes, ACMs e similares, como a própria autoridade coatora reconhece. Deve-se ressaltar aqui, ainda, que a atividade física é atividade voltada para a defesa e segurança dos praticantes de exercícios, sendo necessário, por influir na saúde do indivíduo, que o profissional tenha conhecimentos científicos, pedagógicos, técnicos de acordo com a atividade que desempenhará, sendo injustificada diante dos termos legais e do bem posto em risco, a concessão da ordem como pleiteada. Outrossim diante de todo o repertório legislativo analisado supra, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas expedidas pelo Conselho impetrado, bem como pelo Conselho Nacional de Educação, já que possuem respaldo na legislação supramencionada, que lhes atribuiu poderes para tanto. No caso em questão, de acordo com o histórico escolar apresentado pelo impetrante, seu curso teve duração apenas de 03 (três) anos, o que o habilita a atuar apenas na educação básica, tanto que cursou o curso superior de licenciatura de graduação plena, como foi reiteradamente, inclusive por documentos, afirmado e explicitado desde o início pela faculdade. Veja-se ainda que a Universidade Cidade de São Paulo possui autorização para funcionamento do curso de graduação de profissionais para atuação como docentes na educação básica, funcionando de acordo com a Resolução 01/2002, e não a Resolução 03/1987, que seria necessária para autorização e funcionamento para licenciatura plena. Por toda a análise, não encontra fundamento a tese do autor, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.008111-9 - SONIA REGINA LAINHA - ESPOLIO X RICARDO PIRES DE CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Regina Lainha - Espólio em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs nºs 6213.0100107-40, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 29/01/2009, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.001076/2009-12. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar determinando a imediata conclusão do processo administrativo em questão, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel em tela. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 20/21). Consta interposição de agravo retido pela parte-impetrada em face da decisão que deferiu a medida liminar postulada (fls. 32/41). A parte-impetrante informou que a autoridade impetrada promoveu a análise do processo de transferência relativo ao imóvel registrado sob o RIP nº 62130100107-40 (fls. 43/44). Consta manifestação da parte-impetrada alegando a perda superveniente do objeto, tendo em vista a realização da transferência do imóvel (fls. 46/62). Instada a se manifestar acerca das alegações da autoridade impetrada (fls. 63), a parte-impetrante permaneceu silente (fls. 64v). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 66/68). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi tentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel. Ocorre que, às fls. 46/62, a autoridade impetrada informa que procedeu a análise do pedido administrativo formulada pela parte-impetrante, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.008761-4 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 -

DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

PA 0,5 Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.014147-5 - MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.015913-3 - ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO E INCINERACAO LTDA X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, ajuizado por ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO E INCINERAÇÃO LTDA e ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A em face de PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, por meio do qual as impetrantes pretendem afastar a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (específica - finalidade 3) como condição ao registro da incorporação da Essencis Soluções Ambientais S/A pela Essencis Co-processamento e Incineração Ltda. Afirmam as impetrantes que firmaram entre si protocolo e justificação de incorporação (fls. 93/97); todavia, em razão de anteriores exigências sofridas pelo GRUPO ESSENCIS (ao qual pertencem as ora impetrantes) quando da concretização do ato de incorporação por outras empresas do grupo, conforme comprovam os documentos de fls. 98/100, têm o justo receito de que a autoridade impetrada, atuando de forma vinculada, irá exigir a certidão específica (finalidade 3) para concretização da incorporação noticiada. Sustenta que os procedimentos relativos às Juntas Comerciais estão previstos na Lei nº. 8.934/94, e que inexistente qualquer previsão acerca dessa exigência. Enfim, aponta jurisprudência do E. STF proferida nas ADI nº 173 e 394, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, no qual o E. STF decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de CNDs para o arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 126/132. Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 137/171, restando mantida a decisão agravada (fls. 175). Foi a autoridade coatora notificada, prestando suas informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 176/187). Consta decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a exigência de apresentação de certidão de regularidade previdenciária específica para o registro de incorporação na JUCESP (fls. 193/195). Determinado a expedição de ofício a autoridade impetrada para a ciência (fls. 196), o qual foi cumprido às fls. 197/198. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Desde logo ressalvo que este MM. Juízo já chegou a posicionar-se diferentemente, contudo, diante de novas considerações, parece-me mais apropriada a decisão a seguir explanada. Inicialmente, o artigo 47, da Lei n. 8.212/91, enumera as hipóteses nas quais são exigidas a apresentação de CND, dentre as quais a alínea d prevê a sua necessidade para os casos de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou a redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada, sem fazer qualquer referência à necessidade de certidão específica para a finalidade de baixa da empresa. Ademais, o parágrafo quarto do referido dispositivo legal expressamente dispensa a indicação da finalidade específica da CND, exceto no caso descrito no inciso II. Bem, de se ver que a lei não proibiu que em casos específicos, diante da necessidade concreta, a autoridade administrativa, através de legislação, no exercício de seu poder normativo, e tão-somente tendo em vista o interesse público, requeira a específica da finalidade para a emissão da certidão. Claro, desde que haja justificativa para tanto. Não se tratando de mero arbítrio, mas de preservar, de alguma forma, certo interesse público. O que o artigo 47, 4º, da Lei supra dispõe, é que em princípio não há necessidade da especificação da finalidade, mas tão-somente em princípio, posto que prevê a mera dispensa, e não a impossibilidade de a Administração a requerer. Em outros termos, dispensa de finalidade específica não se equipara a proibição de previsão neste sentido. E veja, nem se alegue que estaria a Administração a criar obrigação por legislação, violando o princípio da estrita legalidade, posto que, a uma, para a questão não vige a estrita legalidade, a duas, trata-se meramente de obrigação acessória, secundária, qual seja, fazer constar na certidão a finalidade para que requerida. Destarte, se pela disposição da Lei nº. 8.934/94 (lei de registro público de empresas mercantis e atividades afins), não se encontra a obrigação de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal para o pedido de arquivamento, fato é que a obrigação virá pela Lei nº. 8.212/91, de acordo com seu artigo 47, de acordo com sua alínea d, e legislação infralegal, nos termos acima especificados. Ora, considerando-se que a lei nº. 8.212/91 é específica em relação à lei nº. 8.934/94, aplica-se, segundo o princípio da especialidade, aquela outra. Veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal da Terceira Região. PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 E 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91.1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial.2. Ainda que a Junta

Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito.3. Apelação a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236968 Processo: 200061000335916 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300163434.Acréscere releva que no mais das vezes vê-se que a impetrante comprova possuir CNDs válidas, de modo que a primeira vista teria regularidade fiscal, contudo, seu impedimento dirá respeito a não possuir a específica finalidade na Certidão. Então a questão que surge é saber o porquê do requerimento administrativo neste sentido, e se há aí lógica para tanto. Pesquisando-se melhor a atuação da Administração, descobre-se que, enquanto as Certidões de Regularidade Fiscal são elaboradas a partir de dados do sistema do fisco, dados estes fornecidos pelo próprio interessado, no caso de certidão com a finalidade específica de baixa, a administração procede, como deveria sempre ser feito, mas que o excesso de trabalho impede, com FISCALIZAÇÃO IN LOCO, vale dizer, comparece à empresa para verificar seus dados fiscais, constatando pessoalmente sua regularidade. Ora, a imprescindibilidade desta conduta pela administração, para uma empresa que esta a dar baixa, é significativa, e principalmente atende ao interesse público, evitando-se o não pagamento de débitos que com a baixa tornam-se perdidos no sistema do fisco. Quanto à recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nas Adin 173 e 394, não encontra guarida a interpretação feita pela parte. O Egrégio Tribunal entendeu que é inconstitucional a lei nº. 7.711/88, que dispõe sobre administração tributária, quanto ao seu artigo 1º, incisos I, III e IV, e parágrafos 1º, 2º e 3º. Não pode ser ampliada para a lei que ora tratamos, a lei de nº. 8.212, exatamente por sua especialidade. Tanto que, conquanto o Egrégio Supremo tenha declarado a inconstitucionalidade daquelas disposições não o fez no que se refere ao seu inciso II, posto que entendeu que o mesmo estava revogado pela lei de licitações, 8.666, de modo que, diante da especialidade da lei, a mesma permanece vigendo, o mesmo para o presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4735

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048829-3 - DAVON SHOPPING LANGERIE LTDA(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.À vista da sentença transitada em julgado, expeça-se o alvará a favor da ré.Retornando liquidado, arquivem-se os autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092688-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089909-9) ROHM AND HASS BRASIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS)

Pretende o petionário de fls. 431/432 seja expedido alvará em nome da pessoa jurídica ali indicada.Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3ºA sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes .Embargos de Divergência acolhidos.Assim sendo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária.Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada.]Após, expeça-se. Retornando liquidado, arquivem-se os autos.Int.

93.0008915-3 - JOSE FAGUNDES X DIVA MADALENA TOGNOLI FAGUNDES(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO E SP112800 - ALEXANDRE RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos etc...Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos autores.Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação após o decurso de prazo para

pagamento e expedição do mandado de penhora (fls. 607 e 610). Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da ré e silêncio do autor.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância da ré e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho o cálculo do contador de fls. 658/661 para fixar o valor da execução, acrescida da multa de 10%, em R\$ 22.647,60 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), em 03/2007.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

95.0003154-0 - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que o patrono junte aos autos o número de seu RG.Após, expeçam-se.Int.

95.0029077-4 - SIDNEY AUGUSTO FERNANDES(SP061681 - JOSE STEFANIAK FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar o Banco Bradesco ao pagamento das diferenças referentes ao índice inflacionário aplicado a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual o devedor apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância do credor e discordância do devedor.É o relatório. Decido.Acolho o cálculo do contador de fls. 504/507 e informação complementar de fl. 516 para fixar o valor da execução em R\$ 106.359,40 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), em 02/2007. Tal valor deverá ser acrescido de multa de 10% uma vez que o devedor não efetuou o depósito no prazo indicado no despacho de fl. 471.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos.Int.-se.

98.0035103-5 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X MANUEL DO NASCIMENTO DA SILVA X MANUEL GONZALEZ FERNANDEZ X MARCIO DE AMORIM SANTOS X MARCO ANTONIO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência aos exequentes do pagamento realizado à fl. 667.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

1999.61.00.058763-9 - JOSE ROBERTO DEL CORVO(Proc. EDER SOUZA REGO E Proc. ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 238/239: Indique o autor o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2002.03.99.014271-7 - DARCY RUBENS NOGUEIRA X ELIAS HENRIQUE DE CARVALHO NETO X JOAQUIM NAGAMINE X LUIZ ANTONIO GONCALVES LINDQUIST X ANDRÉ LUIS PEDROSO X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X JOSE ODAIR FERRARI X AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X DEOCLECIANO FUNES (ESPOLIO) X PEDRO TEIXEIRA NETO X ARTHUR SOARES SOUZA JUNIOR X RENATO KENITI KAWANO - ESPOLIO X AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X NAGE JORGE RACY X SAID BADUI TANNUS - ESPOLIO X NADIR APARECIDA PREVIDENTE TANNUS X AUGUSTO SIQUEIRA BUENO X ANDRÉ LUIZ MANZATTO PETRASSI X CESAR PATTI MANZATTO X CONSTANCIO ALBERTO MOURA X ADALBERTO AFFINI X ALDA MARIA AFFINI X ALBERTO OSWALDO AFFINI (ESPOLIO) X JOSE PAULA GARCIA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DA SILVA GARCIA(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que o patrono junte aos autos o número de seu RG.Após, expeçam-se.Int.

2006.61.00.021102-6 - JOSE FERREIRA DE AZARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos etc...Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor.Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a

CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem com inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação. Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 9.624,32 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), em 09/2007. Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento após a indicação, pelas partes, do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG e CPF, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.011767-1 - NAOMI HORII NACAMURA (SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao índice inflacionário aplicado a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, concordaram com a conta realizada. É o relatório. Decido. Assim, tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros delimitados na sentença transitada em julgado, acolho o cálculo do contador de fls. 81/84 para fixar o valor da execução em 5.395,34 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), em 06/2008. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.011822-5 - HATUMI HORIE YANASSE (SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao credor do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.023243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RAFAELLE MONIQUE GONCALVES DA SILVA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)

Dê-se ciência à ré do pagamento efetuado pela Caixa Economica Federal. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.00.022782-1 - MARILIA BROLIO LOCATELLI (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à autora do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.00.024959-2 - SHIRLEI MENDES (SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 51: Manifeste-se a parte credora acerca do depósito efetuado pela ré às fls. 56/58. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.00.026829-0 - CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à autora do pagamento realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.-se.

2008.61.00.032103-5 - LUCIANA BIANNI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos procuração com poder especial de dar e receber quitação, nos termos do artigo 38, do CPC.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.009505-5 - CONDOMINIO EDIFICIO CIPRESTES I(SP105192 - JOSE EDUARDO GOMIDE PONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência ao credor do pagamento realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011370-7 - NEYDE GRANIERI DE LEMOS(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP170625 - WALLACE RICARDO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência à autora do pagamento realizado pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.00.011908-4 - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO X CLARICE AVELINO DA COSTA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência à autora do pagamento realizado pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 4766

ACAO DE DESPEJO

94.0015382-1 - CARMINDA DOMINGUES NOGUEIRA(SP115683 - NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Tendo em vista a certidão e pesquisa acostada, junte a autora cópia de seu CPF.Após, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0484298-7 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP067919 - BENEDITA VERA DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Tendo em vista o despacho de fl. 280, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

00.0834396-9 - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento do processo.Tendo em vista o requerido pelo autor, dê-se ciência à ré do pagamento da parcela do precatório.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.-se.

91.0691589-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0041714-9) JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X SILVIA ANDRADE CAVALHEIRO X IZABEL CECILIA MORAES CABRINI X BOANERGES SAMPAIO GARCIA FILHO X LUIZ LUCIO BARSANELLI X ANTONIO ESTEVES FILHO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo.Providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor

dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

92.0014096-3 - ANTONIO MARCONDES SOBRINHO X HELIO MANFIO X CENIRA PINHEIRO TALACHI(SP123491 - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para que o depósito de fl. 276 seja colocado à disposição deste juízo. Após, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

95.0020306-5 - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) Fl. 602: Ciência ao requerente, Banco do Brasil S/A, do desarquivamento do processo. Defiro o pedido de vista dos autos por cinco dias. Fl. 605: Comprove o litisconsorte Banco Sudameris S/A que houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Sem prejuízo, deverá apresentar o cálculo na forma do art. 23 do CPC. Prazo de cinco dias, após o prazo do requerente Banco do Brasil S/A. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

95.0050725-0 - PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Tendo em vista o pedido de expedição de alvará, dê-se ciência à ré do despacho anterior. Int.-se.

95.0602862-1 - EDSON FERRETTI X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a Secretaria o referido mandado, à vista do requerido à fl. 147. Int.-se.

97.0048789-0 - CELSO GARCIA MEIRA DA COSTA X LUCIA DOS SANTOS X JOAO BATISTA COSTA X JAIR MARIA X JOAO NETO VIANA FEITOR X MILTON CARLOS DA SILVA X MARIO OLIVIO DA SILVA X JOSE ISRAEL PEREIRA X JORGE CARLOS PIMENTA X MARIA MACIEL CUNHA(SP190269 - MADALENA SALMERÃO E SP149334 - SELENE MARIA DA SILVA E SP285433 - LEANDRO JUNIOR DE PAULA E SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) Fl. 269: Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Fl. 274: Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, no prazo sucessivo de cinco dias, considerando que a advogada indicada para receber as publicações não possui poderes para atuar neste processo. Anote-se, para ciência, o advogado da ré subscritor da petição de fls. 167/185. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2003.03.99.006881-9 - CESAR DE CASTRO LOPES X ADILSON BARALDI X AUGUSTO KNUDSEN X EZEQUIAS COSTA X GENEZIO JOAO RAITZ X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO X MARIA DAS DORES DE PAIVA CESTARI X MOYSES ROBERTO X ODAIR DALTRO X PERES PIRES DE CAMARGO(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Ciência aos requerentes do desarquivamento do processo. Deverão os sucessores de César de Castro Lopes requerer a habilitação na forma do art. 1060 e juntar cópia do CPF, RG e procuração. Após, dê-se vista à ré. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para que o depósito de fl. 339 seja colocado à disposição deste juízo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2006.03.99.033567-7 - PAULO ROSSINHOLE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Ciência aos requerentes do desarquivamento do processo. Manifeste-se a ré acerca do pedido de habilitação. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para que o depósito de fl. 141 seja colocado à disposição deste juízo. Cumpra-se. Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1123

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.041375-3 - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CHEFE DIVISAO ADM PESSOAL MINIST TRABALHO - DELEGA REG TRABALHO EST SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Considerando o teor da petição de fls. 155, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, quais as medidas adotadas para o cumprimento do acórdão de fls. 16, confirmado em sende de recurso especial. Int.

2000.03.99.049302-5 - SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/317: ciência da juntada do ofício do e. TRF comunicando a disponibilização, em favor do impetrante, do valor referente à RPV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.041484-1 - PRELUDE MODAS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 372 - Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem(m)-se.

2001.61.00.026348-0 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 530 - Vistos etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições de fls. 481/485, 486/496 e 501/529. Intime(m)-se.

2001.61.00.031621-5 - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.002508-4 - NELSON FRANCISCO X GILBERTO ARICETO X JOSE ROBERTO RAGASSI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 265/289: manifestem-se os impetrantes. Int.

2003.61.00.030420-9 - MARCIO LUIZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 276/279: manifeste-se o impetrante. Int.

2003.61.00.035638-6 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HYLTON MATSUDA X JOSE MAURO VIEIRA X NELSON RODRIGUES BUENO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUCLEAR

Fls. 394: Aguarde-se a decisão no agravo interposto. Int.; Fls. 400: Em que pese a manifestação dos impetrantes às fls. 395/399, aguarde-se em Secretaria até ulterior decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2006.61.00.014912-6 - MERCANTIL HIROTA LTDA(SP024334 - ANISIO FERREIRA BARBOSA E SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Dê-se vista ao impetrante da petição e documentos juntados às fls. 84/92. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se o despacho de fls. 94. Int.

2009.61.00.005001-9 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.007138-2 - BANCO FINASA BMC S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 516 e 527/531: vista à impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008148-0 - ALINE LABAKI(SP261950 - RENATA JOYCE THEODORO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a petição de fls. 123/124 como aditamento à inicial, deferindo a retificação do pólo passivo conforme requerido, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Reitor da Universidade Nove de Julho em substituição a Associação Educacional Nove de Julho - Uninove. Mantenho a decisão de fls. 35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

2009.61.00.010457-0 - SUELEN SANTOS TENTOR X UBIRAJARA CHAVES DE MOURA JUNIOR X LIVIA PELLI PALUMBO X CAROLINA CHIARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato funcionalmente vinculado ao PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, afastando-se a exigência da comprovação dos requisitos no momento da realização do exame. Deferida a medida liminar, foi a segurança, ao final, concedida. Desta feita, comparece o impetrado requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo, sustentando, para tanto, a ocorrência de grave lesão ao Conselho Federal, Seccionais e Subseções da OAB. Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão. Desta feita, mister se faz analisar se se trata, ou não, de situação fática excepcional para o fim de se justificar o recebimento de uma apelação em Mandado de Segurança também no efeito suspensivo. E, assim o fazendo, não vislumbro a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreversível ao impetrado. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 98/119 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.00.013738-1 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP211646 - RAFAEL GABRICH VELOZA E SP237408 - THIAGO SANDOVAL FURTADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Thyssenkrup Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos Adicionais das contribuições devidas ao SENAI, determinando às autoridades impetradas se abstenham de quaisquer atos coercitivos em razão de tal fato. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 78/80). Às fls. 163/173 o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, requereu sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, apontando como autoridade impetrada o Senhor Diretor Geral do Senai Departamento Regional de São Paulo. Às fls. 177/189 foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento por parte da União Federal. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI requereu às fls. 191/195 a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, alegando que caso dos autos deve ser aplicada a Súmula 516 do egrégio STF, que trata da competência para julgar demanda envolvendo o SESI, a qual considera ser sua co-irmã, a saber: O Serviço Social da Indústria - SESI - está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. Aplicando a Súmula 516 ao SEBRAE: STF - 1ª Turma, RE 366.168-SC, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j.

3.2.04, negaram provimento, v.u. DJU 14.5.04, p.45; no mesmo sentido, quanto ao SEBRAE, o SESI, o SESC e o SENAI: STJ-2ª Turma, REsp 413.860-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 16.10.03, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.03, p.406. O Ilmo. Senhor Diretor do Departamento Regional de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, prestou informações às fls. 213/232, requerendo a revogação da liminar deferida e a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual alegando que a Contribuição que o impetrante pretende afastar, segundo Solução de Consulta nº.92/2009, expedida pela Receita Federal, é de competência exclusiva do SENAI, não se estendendo às atribuições da Secretaria da Receita Federal. Instada a se manifestar acerca de tal fato, a impetrante reiterou todos os termos da inicial, requerendo o processamento do feito e a concessão da segurança, não tecendo qualquer comentário acerca da incompetência do Juízo para apreciar o presente feito. Decido. No caso dos autos, a impetrante está discutindo única e exclusivamente a contribuição adicional, prevista no art. 6º do Decreto-lei nº. 4.408, de 22/01/42, a qual é devida pelas empresas industriais que possuem mais de quinhentos empregados somente ao SENAI, não recebendo qualquer dos demais serviços sociais autônomos exação semelhante, e não interferindo a Receita Federal do Brasil na sua fiscalização e arrecadação, conforme se pode constatar da cópia da Solução de Consulta nº.92, de 25/03/09 (DOU de 02/04/09). Por oportuno transcrever esse posicionamento da Receita Federal do Brasil: SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº. 92, de 25/03/2009 Assunto: Outros Tributos e Contribuições Contribuição devida a terceiros - SENAI - Contribuição Adicional. A competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para arrecadar, fiscalizar, lançar e cobrar as contribuições devidas por lei a outras entidades e fundos (terceiros), prevista no art. 3º da Lei nº. 11.457, de 2007, não se estende à contribuição instituída pelo art. 6º do Decreto-Lei nº. 4.408, de 1942, devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial somente pelas empresas contribuintes que possuam mais de 500 empregados. Dispositivos legais: Decreto-Lei nº. 4.048, de 1942, art. 6º e alterações posteriores; Lei nº. 4863, de 1965, art. 35; Lei nº. 11.457, de 2007, art. 3º. MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI Chefe de Divisão. Assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para figurar no pólo passivo da presente ação, já que não está a exigir a contribuição aqui combatida, restando imperiosa a sua imediata exclusão, passando a figurar apenas no pólo passivo o Ilmo. Senhor Diretor do Departamento Regional de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Diante disso, se fez oportuno recordar que a competência, em se tratando de mandado de segurança, se define pela natureza e sede da autoridade supostamente coatora. Ora a situação posta nos autos revela que o Senhor Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que remanesce como autoridade apontada como coatora, não está a exercer qualquer competência federal delegada, pelo que se faz necessário reconhecer a incompetência deste Juízo e remeter os autos a uma das r. Varas da Fazenda Pública do Poder Judiciário Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e anotando-se a exclusão do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Diante da incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação mandamental, fica revogada a medida liminar anteriormente deferida. Intime(m)-se. Oficie-se ao (à) Exmo (a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº.2009.61.00.013738-1, dando-lhe ciência da presente decisão.

2009.61.00.017881-4 - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares argüidas pela autoridade apontada como coatora. Intime(m)-se.

2009.61.00.019081-4 - SEFORA FURLANI KASSOUF(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Sefora Furlani Kassouf ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e do Ilmo. Senhor Gerente Executivo do INSS em Jundiáí, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhe forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduz em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, está sendo obrigado a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alega que caso opte por permanecer trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que é a sua pretensão, sofrerá inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não receberá aumento proporcional da sua remuneração caso seja compelido a trabalhar quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto será compelido a trabalhar duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/125. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4ª-A à Lei 10.855, de 1 de abril de

2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art.4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificado, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos serviços públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-

lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Acrescente-se, ainda, que o ingresso no serviço público ocorreu em consideração à carga horária semanal de 30 (trinta) horas de trabalho em observância a determinado padrão remuneratório como contraprestação. A alteração da própria estrutura do vínculo, ao menos nesta fase de apreciação perfunctória, não se mostra viável, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para garantir a Impetrante o cumprimento da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem que lhe seja reduzido o valor nominal de sua remuneração. Requistem-se informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie(m)-se.

2009.61.00.019781-0 - MARIA DE FATIMA BARBOSA SEGUNDO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

Tendo em vista a informação de fls. 104, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.019843-6 - UBIRATAN JOSE LEME DE SOUZA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.019883-7 - CLAUDINE CLEIDIANE SILVA(SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.019936-2 - SANTO ELOS ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações por parte da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Oficie-se. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8667

MONITORIA

2008.61.00.011103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA

Fls. 276/280: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0003947-0 - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS.386: Manifeste-se a parte autora, informando, ainda, se há processo falimentar(recuperação judicial) em andamento.

91.0670442-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0017779-2) YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

93.0003690-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0028021-5 - DULCE ROSA VALENGA(SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Considerando tratar-se de Revisão de Benefício Previdenciário remetam-se os autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias pra redistribuição. Int.

98.0003964-3 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X CAMILO CUNHA SANTOS X FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS X GERALDINO ALVES X JOAO RODRIGUES DOS REIS X JORGE RAIMUNDO CHARRET FERREIRA X JOSE CARLOS RUIZ X LAUDELINO PASSOS MATHIAS X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO TAVARES DO NASCIMENTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP118021 - JAYRO DE PAULA FERREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.000944-6 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.902119-9 - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2007.61.00.010483-4 - TEODORO HILARIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.022467-4 - JOSE LUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001)e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es). Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2008.61.00.033761-4 - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão de fls. 77. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2009.61.00.019489-3 - WALDEMIR VICENTINI - ESPOLIO X IVETE DOMINGOS VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016183-4) U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 60/61, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Int.

2009.61.00.017008-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902119-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

À Contadoria para verificação dos valores.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.033007-0 - PROFILI IND/ E COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS NO BRAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls. 612/615) Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.013338-1 - ALCABYT ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.022897-0 - TANIA LOPES DA SILVA PEREIRA(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033659-2 - FABIO BARBOSA DE MOURA JUNIOR(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 62/63: Intime-se a CEF a fim de que realize pesquisas no CPF fornecido pelo requerente às fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.023464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001470-1) SIDNEI GIOVANI FERNANDES(RJ121246 - PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI GIOVANI FERNANDES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8668

DESAPROPRIACAO

00.0744676-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo expropriante. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2008.61.00.003934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Fls. 212/216: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039882-0 - ODAIR ERNESTO BERALDI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

91.0004826-7 - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0010792-9 - DEOLINDA LUCAS PEDRO X EDSON LEITA X EGS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELIANA BARBOSA X MARIA DO CARMO AMARAL DE MELLO X DIRCE RIBEIRO DUTRA X EDUARDO DA CRUZ CAMARA X MARCO ANTONIO GOMES BENITO X ALMERINDA MARTINS AMERICO X CASSIA FERNANDA VAZ(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls.188: Preliminarmente, traga a parte autora aos autos, informações acerca das contas-poupanças objeto da presente demanda, quais sejam: número de conta-poupança, Banco depositário, nº de agência, endereço das agências e nomes dos titulares/autores.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.00.026741-0 - NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP074707 - ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) FLS.217/270: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019211-9 - LAERCIO KAOR YOSHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO X GUIDO SANITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.036829-5 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi no importe de R\$ 69.204,00, bem assim pelo fato de ter sido recolhido o montante de R\$ 69,20 (fls.41 e 112) não atingindo desta forma o recolhimento de 1% relativo às custas judiciais (Lei. 9289/96), cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 185, sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.036856-8 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS. 98/99: Prejudicado tendo em vista a sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença(fl.85/91). Após, dê-se nova vista à União Federal(PFN) e em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.005602-2 - ALPAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HORIZONTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X MARROTI CONSTRUTORA LTDA X RANKIE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REM CONSTRUTORA X REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REMPART PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009960-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO E SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.016096-2 - LEIDIANE CECCATO DE FARIAS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.017127-3 - ELAINE MONTEFUSCOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.151/168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a parte autora o determinado às fls.150, devendo regularizar o pólo ativo da ação vez que de acordo com o documento acostado às fls.27/28, o imóvel objeto da presente demanda foi vendido à ELAINE MONTEFUSCOLO e FLÁVIO HENRIQUE ARAÚJO.Após, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.010197-5 - MARCO ALEXANDRE FRIGGI(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento se sentença nos termos do artigo 794,I C/C artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF(depósito de fls. 113, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034556-4) INACIO SERGIO FERREIRA X CLARISSE PEREIRA DE ARAUJO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF se houve a formalização de acordo, no prazo de 05 (dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0022268-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013435-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial(FLS. 454/456) para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Int.

2006.61.00.001132-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial(fl.152/163), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o v.acórdão e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia do cálculo(fls.60/71); sentença(fl.100/103), acórdão(fl.135/147 e 150), cálculos(fls152/163) e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Fls. 140/144: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.008452-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.017537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se, novamente, a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 154/2009, expedida às fls. 30, no prazo de 05

(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013708-3 - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 4454) Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de procuração, substituindo-os por cópia simples. Para tanto, providencie o requerente as cópias necessárias. Intime-se o impetrado. Dê-se vista ao M.P.F. e venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8669

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.63.20.002110-2 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 125/129, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.014102-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANDRE CARLOS DE ARAUJO X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA
Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

MONITORIA

2006.61.00.019537-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARISKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARIA APARECIDA PIMENTA X KARI MUDY CHIU(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2007.61.00.025625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO DOS SANTOS(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 119/182: Manifeste-se a CEF. Int.

2007.61.00.032871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIFRAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA RIBEIRO DE ANDRADE

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 120/2009, distribuída perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

2007.61.00.035009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 265/268: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.016673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Defiro, conforme requerido pela CEF, aguardando-se os autos no arquivo. Int.

2008.61.00.024169-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUELLEN DE ARAUJO COSTA X CINTIA DE ARAUJO COSTA

Preliminarmente, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 64/2009, em trâmite perante a Comarca de Jaguariúna/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.026866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 99/2009, em trâmite perante a Comarca de Santos/SP.

2009.61.00.010812-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TATIANE VIDULIC X ROBERTO ZANETIC VIDULIC X GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC

Fls. 51/54: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.015993-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NATALIE NUNES NASSIMBEM X NIVEA NASSIMBEM X EDMUNDO NASSIMBEM

Fls. 59/62: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0039716-7 - ELIAS RIOS DA SILVA X EPICIO CARVALHO DE SIQUEIRA X ELPINO SEVERINO DIAS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO SILVA LUZ X GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO FERREIRA DE OMENA X GERALDO DIAS NOGUEIRA X HUMBERTO PAES X IVONE MACIEL MOREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora. Int

2005.61.00.018664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2008.61.00.010726-8 - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 258/262: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.029568-1 - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.031733-0 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Haja vista o extrato colacionado aos autos às fls. 17, esclareça a Caixa e Econômica Federal o informado às fls.94, devendo trazer aos autos os extratos analíticos da conta-poupança nº. 20000678-0, comprovando a sua data de aniversário, no prazo de 10 (dez).Silente, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.034582-9 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.77/85: Manifeste-se a parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.002347-8 - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.017671-4 - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO

WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpram os autores a determinação de fls 160, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.015762-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Fls. 372/373: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.00.015732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.001894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 128/132: Manifeste-se a exequente.Int.

2008.61.00.015987-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Fls.99/103: Manifeste-se a exequente, bem assim acerca da certidão negativa de fls. 96.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.017039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 93/2009, distribuída perante a Comarca de São Caetano do Sul/SP.

2008.61.00.022575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA
Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031862-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISRAEL ROSARIO DOS REIS

Fls. 129/146: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.033797-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CREUSA DO CARMO BERNARDI SILVA X HERCILIO DOS ANJOS SILVA X ELIZANDRA BERNARDI SILVA

Fls. 150/152: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0717148-0 - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos presentes autos discutem-se valores recolhidos a título de FINSOCIAL que apresentam uma complexidade tal que não permitem ao Juízo decidir qual das partes está com a razão. Tampouco é possível ao Juízo socorrer-se do Contador Judicial, vez que os cálculos em discussão não são meramente aritméticos, dependendo, ao contrário, da intervenção de um perito contábil para analisá-los. Isto posto DETERMINO a realização de perícia contábil e nomeio para o mister o perito SIDNEY BALDINI, CRC nº 1SP071032/0-8, que deverá ser intimado para apresentar laudo em 30 (trinta) dias. Fixo o honorários em R\$ 600,00, que deverão ser depositados pelo Requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA BARBOSA RODRIGUES(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 8672

MONITORIA

2008.61.00.031391-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Vistos, etc. Dê-se ciência à parte ré da memória de cálculo atualizada do débito trazida às fls. 208/211. Após, tornem cls. para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011314-8 - RUBENS CHIESA X MARIA AUXILIADORA CHIESA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO E SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial...

2008.61.00.031126-1 - NELSON DOS SANTOS NOVO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a Contadoria Judicial apurou valores superiores ao requerido, ACOELHO os cálculos do autor (fls.75/77) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.83, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016748-8 - GILMAR BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices : junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40.Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.016994-1 - SILVIO FORTIS(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SILVIO FORTIS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89, relativo às contas nº.s 00046587-0 e 00042929-6, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019635-0 - COML/ PNEUTOP COM/ DE PNEUS,PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Int. Oficie-se.

2009.61.00.019831-0 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

...III - Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA de proceder ao prévio agendamento para o protocolo de benefícios dos seus clientes. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para

sentença.Int.

2009.61.00.019929-5 - LUCIANA MOTA PINTO(SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à rematrícula da impetrante LUCIANA MOTA PINTO para o 2º semestre de 2009 no curso de Comunicação Social (Jornalismo), garantindo-lhe a prática de todos os atos escolares e frequência às instalações sem qualquer constrangimento até o julgamento final deste mandamus, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e informações. Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.010460-0 - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...III - Isto posto DECLARO A CESSAÇÃO da eficácia da presente Medida Cautelar, com supedâneo no disposto no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.033833-0 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Fls. 961/962: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.00.019500-9 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA(SP172760 - SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 156, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002363-6 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pelo impetrante às fls. 372, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.017081-5 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)

...II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 111 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.019853-9 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP064144 - MIGUEL DE SOUZA MENDES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NUCLEO REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANS - AG NACIONAL DE SAUDE

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Int. Oficie-se.

2009.61.02.006656-2 - ADEMAR JOSE PEREIRA SOUSA SANTOS(SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CONS REG DE ENG ARQ E AGRO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

...II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de

DESISTÊNCIA formulado a fls. 44 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência a fim de que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos períodos de dezembro de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 das contas poupança nº 013-00081459-1 e 013-10004667-7, Agência 0254 - Itaim, de titularidade do requerente UBIRACI DE SOUZA LEAL (CPF/MF nº 528.327.918-91). Expeça-se. Int.

2009.61.00.000475-7 - MARCIA FERRARI CALDEIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse). Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029088-5) JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Desarquivem-se os autos da Ação Monitória nº 2007.61.00.029088-5 para apensamento a estes. Cite-se. Int.

2009.61.00.019828-0 - ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO(SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fl. 37, providencie a parte autora cópia da petição inicial e decisões eventualmente proferidas no processo nº 2003.61.00.024413-4, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal desta Capital. Em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

2009.61.00.007624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO LEMOS DE MENDONCA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela CEF às fls.123, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 8678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.001584-9 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RECIFE/PE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO LEOPOLDO/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - MOGI-MIRIM/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL VERANOPOLIS/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SANTA RITA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL NATAL/RN X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL ARACAJU/SE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL FRANCA/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL POCOS DE CALDAS/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA

NAKAMURA)

Designo o dia 27 de outubro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal-PFN. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0038583-4 - EDITORA TROFEU LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Designo o dia 26 de outubro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal-PFN. Int.

Expediente N° 8679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP241300A - WAGNER MARTINS)

Ciência às partes acerca da juntada de fls. 357/370 da carta precatória recolhida, conforme determinado no termo de audiência de fls. 338. Aguarde-se audiência redesignada para dia 22/09/2009 às 15:00 horas. Int.

Expediente N° 8680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

(fls. 1724) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar novas diligências para a intimação da testemunha, conforme requerido pela autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após, se em termos, expeça-se mandado de intimação à testemunha requerida. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.044022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007880-0) CARLOS JOSE DE LIMA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 479/480, no prazo de dez dias. Após, manifeste-se a ré, no mesmo prazo, apresentando memoriais, se desejar. Publique-se o despacho de fl. 477. Int.DESPACHO DE FLS. 477:A perícia deve se ater aos quesitos formulados e restringir sua análise aos limites do objeto periciado. Não é mister do perito tecer considerações acerca da validade ou legalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes litigantes. Assim, o laudo apresentado às fls. não é passível de crítica quanto aos critérios adotados e respostas oferecidas. Intime-se o(a) perito(a) para resposta aos quesitos indicados pela parte autora (fls. 5 verso).(407 V dos autos). Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls.461. Intimem-se.

2001.61.00.001831-9 - CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

No prazo de 10 dias, traga a Caixa Econômica Federal cópia do contrato firmado com o autor Carlos Alves Bruno.Int.

2002.61.00.022275-4 - LUZINETE MARIA DE LIMA X JUVILSON FERREIRA DE SENA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030287 -

ELIANA POLASTRI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, novamente, por mandado o IPESP sobre o alegado às fls. 227/228, apresentando as planilhas se o caso, no prazo de dez dias. Dê-se vista a União Federal (AGU) pelo prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls.

325. Int. Despacho de fls. 325: Dê-se vista à União (AGU) por cinco dias, para manifestar sobre interesse no feito. Sendo positiva a manifestação, inclua-se a União no pólo passivo da ação, como assistente da CEF, salvo requerimento em contrário. Manifeste-se o IPESP sobre o alegado às fls. 227/228, apresentando as planilhas se o caso, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.00.029181-1 - YVANA GUEDES BRANDAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Reconsidero o despacho de fls. 403 quanto a determinação de remessa ao arquivo. Após o prazo de 20 dias deferido à parte autora deferido (fls.4030), manifeste-se a ré sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.011771-6 - ANATORIO SILVA MEIRA X MARLI MEIRA SILVA(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, apresentando memoriais se desejarem. Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, requisitem-se ao NUFO - Núcleo Financeiro os honorários periciais. Intimem-se.

2005.61.00.023883-0 - JOAO AQUINO RIBEIRO NETO X MARIA APARECIDA FONSECA RIBEIRO(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 366/416: Ciência a parte autora. Int.

2005.61.00.024252-3 - MARIA CRISTINA MORATO BOTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao banco Bradesco o prazo adicional de 10(dez) dias.

2005.61.00.026550-0 - ALCIDES DE SOUZA FERREIRA X RENATA MONTEIRO SOUZA FERREIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho de fls. 162. No prazo de cinco dias informe a parte autora o endereço de RENATA MONTEIRO DE SOUZA FERREIRA. Int.

2005.63.01.315637-0 - TEREZINHA DARLLY ALVES ROSA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em face do documento de fl. 144, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pela ré às fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.901255-1 - EDSON APARECIDO REBUSTINI X MARIA CELIA DOS REIS REBUSTINE(SP054323 - MARCO ANTONIO FRAGOAS ZUFFO E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E SP221763 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante ao desinteresse de uma das partes na realização de nova audiência de conciliação. Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0007880-0 - CARLOS JOSE DE LIMA X CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação ordinária nº2000.61.00.044022-0. Int.

Expediente Nº 6355

USUCAPIAO

00.0766793-0 - CARLOS EDUARDO HORTA WARCHAVCHIK X ILIANA HORTA WARCHAVCHIK X VERA LUIZA HORTA WARCHAVCHIK(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA E SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARIO LASAR SEGALL X LEDA MARIA VIEIRA MACHADO X SERGIO DE TOLEDO SEGALL X PAULO DE TOLEDO SEGALL(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB) X JUAREZ FERNANDES PITTA X HAMILTON PRADO X MARGARIDA PRADO X SIMAO ABUHAB X DENISE MATHIAS ABUHAB X MAURIS ILIA KLABIN WARCHACHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHACHIK X RUDY BRAZ GOERCK(SP097277 - VAGNER POLO)

Fls. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, apresentando memorial se desejar(em).
Int.

MONITORIA

2005.61.00.009287-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA X MARIA DE LOURDES FORNI MARTINASSO X SILVIA PAGOTO(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, deverá a CEF informar se houve ou não acordo e requerer o que de direito para prosseguimento do feito

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024166-8 - IVAN SILVA DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X ELOINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X ELIZABETE MATILDE SCHULZ(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X FRANCISCO PINHEIRO DIOGENES X JANDIRA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE OSMAR POSTALI SARAGIOTTO X RICARDO VASCONCELLOS PINTO X MARIA ASSUNTA FERRARI PINTO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

O V.Acórdão de fls. 57 declarou a ilegitimidade do BACEN quanto à correção monetária das cadernetas de poupança de março/90, reconhecendo ser parte legítima em relação aos meses subsequentes. No Agravo de Instrumento de fls. 81 ficou estabelecido que o valor da causa há de traduzir o benefício patrimonial perseguido, devidamente atualizado, que só poderá ser constatado em face dos extratos correspondentes aos meses sobre os quais se pleiteia a correção monetária. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de dez dias para que os autores, cada qual representado por seu respectivo patrono, apresentem os extratos referentes ao período cuja correção é pleiteada, sob pena de extinção pelo não preenchimento dos requisitos essenciais para o julgamento do mérito, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC. Intimem-se.

95.0030516-0 - VERA LUCIA CELESTINO LAGE(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI E SP097677 - BRUNO SALLA SQUILAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de ação ordinária condenatória, proposta por Vera Lucia Celestino em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização e pensão vitalícia, em decorrência de enfermidade adquirida durante o exercício de suas funções. As provas requeridas pelas partes foram deferidas sendo que a prova pericial médica foi realizada e o laudo apresentado às fls. 67/76 foi elaborado especificamente em relação ao ambiente de trabalho e as provas anexadas nos autos(exames médicos), bem como no estudo profissiográfico dos tipos de atividade laboral da autora, a partir da data de sua admissão em 12/04/72 até o seu desligamento em 26/09/95.O réu apresentou manifestação ao laudo, alegando a necessidade de avaliação clínica da autora, o que foi deferido pelo juízo. Foi designada a segunda perícia para avaliação clínica da autora, a ser efetivada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo IMESC, o qual solicitou a apresentação dos documentos relacionados à fl. 133, sendo às partes intimadas para apresentação, conforme certidão de fl. 134.A segunda perícia realizada pelo IMESC e anexada às fls. 156/158, contou com a presença do assistente técnico da ré, a qual apresentou parecer técnico de fls. 161/176.A parte autora manifestou-se sobre o laudo do IMESC às fls. 180/181, alegando incompatibilidade ente os laudos, requerendo que a documentação pertinente ao prontuário, da autora, em poder a ré, fosse enviada ao IMESC, para complementação dos trabalhos, o que foi deferido pelo juízo às fls. 182.A ré apresentou os documentos de fls. 192/222, com prontuário médico da autora e declaração de que não possui os demais, ou seja, não há exame médico admissional e demissional ou audiometrias da autora. Os documentos apresentados pelas partes na inicial e contestação foram objeto da primeira perícia.A segunda perícia só foi realizada por requerimento da ré, para que se constatasse o estado atual da autora, portanto, as duas perícias se completam, razão pela qual dou completa e encerrada a prova pericial e reconsidero

as determinações de fls. 223,228 e 233.Intime-se as partes de todo o processado, bem como para esclarecer se desejam produzir outras provas, no contrário, ficam intimadas para apresentação de memoriais.

2002.61.00.028584-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Visto que a parte autora condicionou a desistência da ação à não condenação em honorários, e não tendo a ré concordado, prossiga-se na tramitação a fim de verificar eventual litispêndencia ou conexão.Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar certidões de inteiro teor dos autos de execução fiscal e embargos, em que conste a garantia de débito.

2003.61.00.011535-8 - KATUN BRASIL LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentar por escrito o acordo devidamente assinado pelas partes, ou na negativa, depositar os honorários periciais para prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

2005.61.00.010030-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

1- Defiro o retorno dos autos ao Supremo Tribunal Federal para as providências cabíveis, em face das alegações formuladas pelo INSS às fls.410 e seguintes. 2- As providências relativas à prova pericial ficam postergadas para ocasião oportuna. Int.

2005.61.00.011246-9 - SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 169/170, bem como sobre os documentos acostados às fls. 171/179, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.00.025965-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020926-0) BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial e agravo retido, no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.901025-6 - VILMA MARIA MARTINS TOBITA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Redistribuido do Juizado Especial Cível em 19/08/2009.Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Concedo-lhe o prazo para manifestar-se sobre outras provas que deseje produzir.

Expediente N° 6379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011835-0 - MIXKIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL

I) Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, bem como juntando aos autos o estatuto social.II) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.III) Manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.IV) Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013025-8 - WAGNER ALVES DE SOUZA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO -UNIBAN

Manifeste-se o impetrante sobre os documentos de fls. 82/85, no prazo de 5 dias.Intime-se.

2009.61.00.015513-9 - MARANHAO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Considerando as informações da impetrante às fls. 115/116, intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o auto de infração n° 2891/2008.Int.

2009.61.00.016189-9 - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, alegando que não foi apreciado o argumento de violação do artigo 35 do Decreto n. 70.235/72 que atribui ao órgão de segunda instância administrativa a competência para julgar a perempção dos recursos administrativa. Tem razão a impetrante. De fato, só foi examinada a questão relativa à validade da intimação por edital. O artigo 35 do Decreto 70.235/72 prescreve expressamente que o recurso, mesmo que perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Em face da literalidade da citada norma, reconsidero a decisão de fls. 651 e concedo a medida liminar para fim determinar que o recurso interposto pela impetrante seja remetido para segunda instância a quem caberá a análise a respeito da tempestividade do recurso.Int.

2009.61.00.017599-0 - VILMA RANGEL DESINANO X REMIGIO DESINANO - ESPOLIO X VILMA RANGEL DESINANO(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Mantenho a decisão de fls. 365/367. Ao contrário do alegado, a decisão não padece de omissão, o que é reforçado pelo fato de a impetrante ter instruído os embargos com os documentos de fls. 385/386 (relativos ao levantamento de valores, em datas e montantes sequer mencionados na petição inicial). O que pretende a embargante, na realidade, é a modificação da decisão, por não concordar com o juízo que foi feito acerca do teor da inicial e dos documentos que a instruem, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Int.

2009.61.00.017840-1 - INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 1654/1655: Anote-se.Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pelo impetrado às fls. 1657/1660, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.018149-7 - THIAGO RIBEIRO BELARMINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

I - Recebo petição de fls. 22/23 como aditamento à inicial;II - Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de 02 (duas) cópias do aditamento à inicial;III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações;IV - Cumprido o item II, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência à Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Intime-se.

2009.61.00.018183-7 - NATACHA MARIA DE ALMEIDA(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, indispensável à concessão da medida liminar.Os documentos que instruem as informações da autoridade impetrada, especialmente os de fls. 136/137, levam à conclusão de que o curso de bacharelado em Educação Física tem duração mínima de quatro anos, e que a instituição de ensino na qual a impetrante realizou seus estudos não tinha autorização do Ministério da Educação para oferecer curso de bacharelado com duração de apenas três anos.Em razão do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.Oficie-se à autoridade impetrada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019102-8 - MARIO LUIS LINO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do contrato de financiamento imobiliário. II) Cumprido o acima determinado, cite-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019891-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE MARIA RODRIGUES

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 12/17), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Manuel Martins de Melo, 753, apto. 12, bloco 02, Itaim Paulista, São Paulo/SP.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6383

MANDADO DE SEGURANCA

89.0037531-8 - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

90.0018423-1 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

93.0003547-9 - ERNANI CANDIDO RODRIGUES COELHO X HELENA MARIANA FORMES TELLES X VANDA SOARES DE OLIVEIRA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5A. REGIAO(SP110846A - WALTER SEIXAS JUNIOR E SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

96.0010445-0 - TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X TV STUDIOS DE BRASILIA S/C LTDA X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP026668 - SALVADOR REGINA NETO E SP132473 - MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.036586-2 - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.043776-9 - SERVACAR - COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.060311-6 - AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X SEST - SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES) X SENAT - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2000.61.00.029309-0 - SUPERMERCADO HARU LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2001.61.00.015888-9 - MARIA DE FATIMA MARCICO RAMOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.003585-9 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.009004-4 - DIRCE RIBEIRO DUTRA X MARIA APARECIDA FRANCISCO X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X TIEKO SAKODA X TOMIE SAKODA(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR DE SERVICO PREPARACAO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.012783-3 - GEOTECH - GEOTECNIA AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.018181-5 - SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.003500-1 - GUIMA CONSECO CONSTRUCAO,SERVICOS E COM/ LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.004330-7 - CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.005528-0 - SILVIO BORGES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X SUPERVISOR DA SECAO DE FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.021322-5 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.024638-3 - EPSON PAULISTA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.011531-1 - BAHRAM CHOVGHI IAZDI(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.012063-0 - CEPA PAR LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.003404-2 - M A R PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.031526-2 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2008.61.00.000623-3 - ELMAC CONSTRUCOES E MONTAGEM LTDA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

94.0027620-6 - SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTEC-SP(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP100604 - ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA E SP099470 - FERNANDO MARTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente N° 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0945080-7 - ALCIDES LUIZ VIANA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0089307-4 - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN))

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

93.0018769-4 - MARCOS SARCINELLI CAPP X MAURO SILVA BARROSO X MIGUEL VIEIRA DE MIRANDA X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NORBERTO ANTUNES NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

96.0002911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002910-5) PAM ARQUITETURA LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

97.0061978-8 - JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0049588-5 - VILLARES CONTROL S/A(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

97.0024759-7 - ARNALDO COSTA X BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA NETO X BENEDITO JOSE DA SILVA X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP031296 - JOEL BELMONTE) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.032277-2 - IAT - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2001.61.00.021597-6 - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.003740-6 - MIRIAM APARECIDA MENEZES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.011723-6 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.004652-0 - EDITORA SCIPIONE S/A(SP235225 - TALITA FIGUEIREDO RABELO E SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2006.61.00.019266-4 - HAMILTON KAMADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.022465-7 - PATRELLO CONFECÇOES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0002910-5 - PAM ARQUITETURA LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944341-0 - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

88.0044703-1 - TINTURARIA PARI LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

90.0009846-7 - ORACILDES TESOLIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

91.0002340-0 - FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

91.0737434-8 - NEVIO CARPES DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

91.0739603-1 - KURT P PICKEL(SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E Proc. MARCELO MAREUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0009934-3 - RAFAEL MARIA CALIGARIS ZALDIVAR(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0036972-3 - DIOMILDO GREGORIO X NOBUYUKI FUJIWARA X ROBESPIERRE SENTELHAS X JOSE ANTONIO REY RODRIGUEZ X LUIS ANTONIO RODRIGUES X ANNA MENDES MUNHOZ X REINALDO VARANI(SP107019 - NORMA DOS SANTOS ALMEIDA E SP112628 - JOAO FREITAS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

92.0072594-5 - PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES X JOAO ALCIDES MICHELON X ANDRE LUIZ DE TOLEDO MENDES X SILAS FURLAN X NELSON VALDEMIR FORNAZARO X ANTONIO EDIEL PICOLI X JULIO CEZAR ROQUE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

96.0019634-6 - JOSE CELINSKI PRIMO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

96.0039285-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006980-8) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

97.0025069-5 - EGUIBERTO GALEGO X ELEOSMAR GASPARIN X WANDERLEY DE LIMA X SONIA LICIA BALDOCHI X DIVA GLASSER LEME X DORA DE CASTRO RUBIO POLI X ELIS DE OLIVEIRA LIMA FILHO X FRANCISCO XAVIER DE JESUS X TARCISIO SOUZA ALVES X CRISTINA SISTI(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020809-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009846-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORACILDES TESOLIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.007035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002340-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2000.61.00.011079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944341-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2001.61.00.006456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0044703-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X TINTURARIA PARI LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2002.61.00.020382-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737434-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NEVIO CARPES DA SILVA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2002.61.00.023372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072594-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES X JOAO ALCIDES MICHELON X ANDRE LUIZ DE TOLEDO MENDES X SILAS FURLAN X NELSON VALDEMIR FORNAZARO X ANTONIO EDIEL PICOLI X JULIO CEZAR ROQUE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2004.61.00.016650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019634-6) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X JOSE CELINSKI PRIMO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2004.61.00.017019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739603-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X KURT P PICKEL(SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E Proc. MARCELO MAREUZO RAGGIO NOBREGA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2005.61.00.005609-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036972-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X DIOMILDO GREGORIO X NOBUYUKI FUJIWARA X ROBESPIERRE SENTELHAS X JOSE ANTONIO REY RODRIGUEZ X LUIS ANTONIO RODRIGUES X ANNA MENDES MUNHOZ X REINALDO VARANI(SP107019 - NORMA DOS SANTOS ALMEIDA E SP112628 - JOAO FREITAS ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2005.61.00.005636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025069-5) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X EGUIBERTO GALEGO X ELEOSMAR GASPARIN X WANDERLEY DE LIMA X SONIA LICIA BALDOCHI X DIVA GLASSER LEME X DORA DE CASTRO RUBIO POLI X ELIS DE OLIVEIRA LIMA FILHO X FRANCISCO XAVIER DE JESUS X TARCISIO SOUZA ALVES X CRISTINA SISTI(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desapensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

2005.61.00.026848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009934-3) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X RAFAEL MARIA CALIGARIS ZALDIVAR(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0010743-7 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE 8. REGIAO FISCAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

95.0056044-5 - ERNANI RODRIGUES ROMEIRO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

98.0050408-7 - UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERACAO DO NORDESTE PAULISTA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIND DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO - SINPROFAR(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.032419-5 - VELLETRI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA X ESCRITORIOS TECNICOS ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS - ETALP X GEPRO ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031795-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024761-3) FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

95.0021030-4 - SAMIR KEEDI X ELIANE BOSQUE KEEDI X SAMIRA KEEDI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ARIANA GOMES DA S. VALENTIM E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

95.0025330-5 - VALDIR DA SILVA X RACHEL ANTEBI DA SILVA(SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO E SP074381 - DIVA CLAUDINA DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser

acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

95.0056190-5 - IND/ MECANICA VELOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

97.0004660-5 - 1o CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS - REGISTRO DE IMOVEIS DE FRANCO DA ROCHA/SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

97.0013163-7 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

1999.61.00.027384-0 - G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA X INSS/FAZENDA(SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2001.61.00.027569-9 - PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO PAULO I X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO PAULO II X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SANTO ANDRE X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SANTOS X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL CAMPINAS X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SOROCABA X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL RIBEIRAO PRETO X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL BAURU X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL RIO CLARO X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL ARACATUBA X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL RIO DE JANEIRO X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL VOLTA REDONDA X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL PETROPOLIS X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES - FILIAL BRASILIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.007138-4 - AVERALDO APARECIDO DAMAZIO X JANE APARECIDA DE OLIVEIRA DAMAZIO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.016624-3 - FRANCISCO MILTON DAS NEVES COSTA X MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.00.017951-1 - HERTHA PAPI(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2004.61.04.012063-1 - JOSE DE CARVALHO FRAGA - ESPOLIO (MARIA RABELO FRAGA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.019392-5 - VALTER ADALBERTO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.028488-8 - GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2005.61.00.028915-1 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.024210-6 - REGINALDO GONCALVES(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

2007.61.00.026097-2 - MARIA DA GRACAS ALVES CANDIDO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.024514-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005570-6) CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X ADEMIR APARECIDO DO BRASIL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.00.005570-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL(SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016906-3 - RODOLPHO KOVASCSIK JUNIOR(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na

execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 6393

USUCAPIAO

96.0015951-3 - CARMOZINA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO X MARLI MARCIANO FERNANDES(SP011551 - MUCIO DE CAMPOS MAIA FILHO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANISIO DIAS DOS REIS E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP007517 - QUEVEDO MASSARO DINI E SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO E SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO) X MARGARIDA BASILE X PEDRO BASILE(SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Às fls. 1541/62 a parte ré Rosa Basile e outros apresentou documento produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica, no qual existe a afirmação de que a gleba de terra vistoriada pelo perito é de propriedade da referida ré. Às fls. 1588 foi determinada a realização de perícia grafotécnica para aferição da autenticidade da assinatura de Carmozina dos Santos Menezes aposta nos documentos apresentados. A parte ré Rosa Basile e outros requereu a dispensa do exame grafotécnico em relação ao contrato de comodato apresentado, sob a alegação de que estava suficientemente provado, conforme fls. 1704 e impugnou o laudo pericial de fls. A parte autora interpôs agravo retido, impugnando os documentos de 237/8 (Contrato de Comodato), no que se refere a declaração de comodato, requerendo seu desentranhamento. A parte ré Rosa Basile e outros que requereu a reconsideração da decisão de determinou a perícia. Os documentos foram encaminhados ao Instituto de Criminalística, mas não foi efetivada a perícia, sendo requerido pelo instituto o que os autos fossem encaminhados. As fls. 1769 foi proferido decisão indeferindo a remessa dos autos ao instituto de criminalística, dando por prejudicada a prova grafotécnica e determinando a apresentação de memoriais. Dessa decisão a parte ré Rosa Basile e outros requereu a reconsideração. Decido. Verifica-se no decorrer do processamento do feito, que os autores impugnaram a veracidade da declaração do contrato de comodato apresentado pela ré, mas não impugnaram a assinatura da autora, portanto, não há controvérsia no que diz respeito à autenticidade da assinatura da autora no contrato de comodato, sendo desnecessária a produção de prova grafotécnica para tal aferição, visto que só serão objeto de prova os fatos controvertidos, a rigor do artigo 334 do CPC. No mais, a prova de perícia grafotécnica foi determinada de ofício, tendo inclusive sido impugnada sua determinação pela mesma parte que ora deseja sua realização, portanto, visto que não existe controvérsia sobre o fato, conforme exposto acima, é perfeitamente possível a sua dispensa. Nesse sentido já se posicionou a o E. TRF/1ª Região: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000474384 Processo: 199801000474384 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 16/10/2003 Documento: TRF100156155 .Fonte DJ DATA: 06/11/2003 PAGINA: 87 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERÍCIA DETERMINADA EX OFFICIO. RECONSIDERAÇÃO PARA DISPENSÁ-LA. DESCABIMENTO DE ARGÜIÇÃO PELA PARTE QUE NÃO REQUEREU TAL PROVA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. RAZÕES FINAIS. RITO ORDINÁRIO. PREVISÃO APENAS QUANDO REALIZADA A AUDIÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO PELO PODER PÚBLICO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LICITUDE. 1. Não se configura nulidade do processo sob a alegação de que o juiz não poderia determinar perícia e depois dispensá-la se tal determinação ocorreu ex officio e se a parte que argüiu a nulidade não requereu tal prova, ainda mais quanto a mesma se revela desnecessária. 2. O procedimento comum ordinário só contempla oportunidade para oferecimento de razões finais, quando se tenha realizado audiência de instrução e julgamento (artigo 454, do Código do Processo Civil). 3. Configurada a mora contratual, consubstanciada no retardo do pagamento das parcelas devidas após o vencimento da obrigação pelo Poder Público, correta é a incidência de correção monetária. Precedentes da Corte. 4. A questão concernente à correção monetária por atraso na quitação das faturas está em consonância com o princípio da inadmissão do enriquecimento sem causa. 5. O recebimento do pagamento pelo credor não impede que seja aplicada a correção monetária dos valores pagos após o vencimento da obrigação. 6. Apelação e remessa desprovidas. Data Publicação 06/11/2003 Em prosseguimento, verifica-se que ainda pende controvérsia quanto a área usucapienda, pois, a parte autora alega que a área descrita na inicial não é a mesma descrita no laudo pericial e documentos apresentados União, nem as referidas pela parte ré Rosa Basile e outros. A União, por sua vez, através da Secretaria do Patrimônio Público alega que a área a usucapir está dentro das denominadas Terras do Embu, tendo a agravado da decisão que a excluiu da lide, sob a alegação de que seu afastamento se deu sumariamente sem que lhe fosse dado aprofundar os termos de sua manifestação de interesse, por meio de ampla instrução probatória. Como se verifica, faz-se necessária a apuração da exata área do imóvel usucapiendo, seus limites e perfeita individualização, a fim de que se constate se a área descrita na inicial está incluída na apontada pela União, como Terras do Embu. Ante o exposto, reconsidero o despacho que determinou a apresentação de memoriais e determino a realização de perícia complementar, ressaltando que em principio os quesitos deverão ser respondidos com base nos elementos apresentados pela parte autora e pela União. Para tanto nomeio como perito o Dr. Roberto Rochelitz, devendo o sr. Perito informar : 1) Se o imóvel usucapiendo está perfeitamente descrito na petição inicial e se tal descrição confere com a planta apresentada pelo autor? 2) Se o imóvel usucapiendo, a vista dos elementos apresentados pela parte autora, está inserido dentro da área apontada pela União,

como Terras do Embu, quanto lista do ponto central da sede do município .Intime-se o perito da nomeação e para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, após a intimação das partes.Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes à delimitação da área, no prazo comum de 10 (dez) dias.Dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de dez dias e publique-se para ciência das partes.

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0040786-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CORDEIRO DE LIMA(Proc. MONICA DE A M SERRANO E SP100464 - LOREDANA NOCITO SALAMONE)

Reconsidero o despacho de fls. 257.Expeça-se edital para intimação do réu, com prazo de cinco dias para constituir advogado e dar andamento ao feito, sob as penas da lei.Ante o contido nos autos, concedo à CEF o prazo de dez dias para a correta identificação do imóvel, bem como informe se persiste a ocupação pelo réu ou outros.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035682-6 - MARTIM AFFONSO X DOLORES FERNANDES NUNES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X WALTER MASSARU NAGATA X ARLINDO ROQUE DA COSTA X BENEDITO LEITE SOBRINHO X ANALIA MARIA TARDELLI X MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA X MIRTES TEREZINHA DE SOUZA BRITO X ELENA SEDLACEK MORAES X PAULO CEZAR BATISTA X JOSE LUIZ ROSA X ERISVALDO MENDES BARRETO X SEBASTIAO ADAUTO DELLIA X ALZIMAR RODRIGUES X WAGNER MARCELINO PEREIRA X ARLINDO MESSIAS X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X MARY SATIE NAGATA X ZAHARRA ABOU ALI X NELSON ALVES PEREIRA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X SHIGUEAKI SAKAMOTO X ANTONIO APARECIDO NIEDO X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALDEMAR CORREA STIEL X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA FLORA DA SILVA X MIOKO UEDA X ISMAEL GOBI X DAGOMAR ALECIO ANHE X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X JOSE MARTINS X DORCAS BENCK DIAS X JAYME FERREIRA X LUIZ HARDER X SALVADOR RUIZ RAMIRES X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA NETTO X FRANCISCO DIRNEI THOME X ULISSES FRANCO X JOSE CARLOS HIGEL X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X JORGE NARCISO DE MATOS X DANILO ABDELNUR CAMARGO X MARIO PELLEGRINI X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X IVONE DUTRA MARINHO X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X NELSON NAGAMINE X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X CECILIA FERRAZ BUENO X EDITH BUENO LIBERADO X MARIO ANTONINHO BENASSI X AILTON DALLACQUA X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MOACYR DE TOLEDO LEME X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

91.0662130-9 - ACHILES GODOY MANTOVANI(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0017122-8 - BERNARDINO PEREIRA DA COSTA X ELIANA DE FATIMA SANTOS ALMEIDA X VANIA EUZEBIO DE AGUIAR X WULF HERMANN DITTMAR X APPARECIDA CANDIDO LOPES PAIXAO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO MEIRELES X GERALDO DA SILVA TINOCO JUNIOR X LUCIMAR RIBEIRO DA SILVA X CARMEM LUCIA FERREIRA SILVA(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0007863-0 - COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.055186-4 - AGOSTINHO ZAPAROTTI X LIDIA DE SOUZA CABRAL ZAPAROTTI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.057535-2 - DUFER S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.033125-0 - JOSE HIROSHI SEKINE X LICINIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA ZITA FLORES DA CUNHA BIERRENBACH X NELIO MARTINS X VALDEMAR GEA ESPIGA X ROBERTO FELICETTI FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.000013-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Dê-se vista dos autos ao Perito Judicial para que apresente os esclarecimentos solicitados pela parte Ré. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.008248-2 - VANESSA RIBEIRO DE ASSIS X DOUGLAS XAVIER DE ASSIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.011341-0 - WALDEMAR SARTORI(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP E SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.030149-4 - ORCIDES SIMONAI X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.019085-8 - IVAN STIVALE(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.002686-8 - HELENA PRESOTTO FRANCO X HELENA STEFANOVITIZ X HELENA TEDDE BAZILIO X HERMELINDA ZAMBEL PEIXOTO X HERMENINA FURQUIM RIBEIRO X HILDA DE SOUZA GONCALVES X HIRMA MAZZUCO CAMERO X IDALINA CASTELLEM CRUZ X IGNES TORTORELLA

PICCOLO X IRACEMA CANDIDA ALVES RIGO X IRACEMA CARLOS DO SANTOS X IRACEMA MARQUES DE OLIVEIRA X IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES X ITAYR GUIDO NAVE X ISOLDINA DE JESUS MOCEICE X IZABEL FUNARI CERONI X IZAURA DA FONSECA GONCALVES X IZAURA LOPES BECK X JAIR SIMOES X JANDIRA DEGASPERI BAUMGARTNER X JANDIRA JULIA DE OLIVEIRA CHAVATTI X JENNY MENCHINI DA SILVA X JOANINHA CLEMENTE DA COSTA X JOAQUINA P DE OLIVEIRA X JULIA DAMARI MOHOR X LAURA DOS SANTOS FRANCHIN X LAURA PINHO PEREIRA X LAURINDA SCARELLI DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE LIMA X LEONILDES GONCALVES GUTIERRE X LEONOR DOS SANTOS CAMARGO X LEONOR TONELLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1167, 1561-1562 e 1586-1589. Dê-se vista dos autos à União (AGU), para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelos sucessores dos autores falecidos, bem como sobre o documento de fls. 1580 e 1582-1584, referente à transferência do depósito judicial dos valores penhorados. Fls. 1576-1578. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente as peças necessárias para a instrução da contrafé, bem como apresente planilha atualizado dos valores que entende devidos. Após, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, em não havendo discordância por parte da União, remetam-se os autos ao SEDI para substituição dos autores falecidos por seus sucessores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016587-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CREDITO IMOBILIARIO E POUPANCA - ABECIP(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Fls.32 Manifeste a parte credora, no prazo de 10 dias, esclarecendo se concorda com a compensação dos honorários advocatícios devidos à União com o montante que tem a receber. Após, expeça-se requisição de pagamento nos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

95.0052510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049744-1) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Fls 170. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a alegação da CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017218-2 - DAVID LAFFI(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

93.0005361-2 - ANA CLAUDIA VISCONDE MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO LOPES MAGALHAES X ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA X ADALBERTO ANTONIO DE LIMA X AILTON DONIZETI CARDOSO X ADRIANA DE JESUS GARCIA ROMERO X ANTONIO ROZADO DESPOZETO FILHO X ANTONIO CARLOS SCARANELO X ANTONIO VALDIR ARNONI X ANTONIO ROQUE VIEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.005789-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008913-6) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.034200-3 - ANTONIO THEODORO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.009779-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030496-1) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Desapensem-se estes dos autos da ação cautelar 95.0007210-6, trasladando-se para este feito cópia do lá decidido. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.006367-7 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020066-8 - ADOLPHO EUGENIO NARDY FILHO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032073-0 - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032250-7 - EDUARDO WANDERLEY MURAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.06.010831-9 - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.001863-0 - HERMES DE SOUSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002211-5 - JORGE DIAS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo autor e pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes sucessivamente para contrarrazões pelo prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002240-1 - BALBINO FRANCISCO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002353-3 - CARLOS ALBERTO DANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002542-6 - BENEDITO BREVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo autor e pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes sucessivamente para contrarrazões pelo prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003011-2 - LUIZ REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003017-3 - LUIZ SAVERIO NOCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003627-8 - EIJI KINOSHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004620-0 - JUNKO KOBAYASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009639-4)

INSS/FAZENDA(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Embargado(s) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.027986-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403713-9) UNIAO

FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X ALTINO CUSTODIO PEREIRA X ANGELA MARIA DO CARMO X CLAUDETE MILANI PEGADO X ELZA INES RIBEIRO X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X LEA RODRIGUES DIAS SILVA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARISA MENESES FAVETT X MEIRE NASCIMENTO X NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO X RICARDO AURINO DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante (União Federal) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019748-1 - I HOUSE TECNOLOGIA LTDA(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X RENATO AUGUSTUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Cite-se. Com a vinda das contestações, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0000965-0 - PLASTICOS M G LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, adite o pólo passivo da ação, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e da Portaria MF nº 125, de 04/03/09, que aprovou o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Outrossim, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

97.0011448-1 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) impetrante(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.033712-0 - JOSE CARLOS BRUNO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X ROSA MINTIZ BEN JOSEF X SERGIO PERINI X RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA X TIBOR UJVARI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos apresentados pela PSS SEGURIDADE SOCIAL e sobre os extratos bancários dos depósitos realizados em nome de cada impetrante, devendo apresentar planilha dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, conforme critérios apresentados pela União (fls. 704-706). Após, dê-se nova vista dos autos à União. Por fim, expeçam-se alvarás de levantamento e ofício de conversão em renda da União. Int.

2003.61.00.003719-0 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Após, tão logo seja comprovado o resgate e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

2004.61.00.015945-7 - ESCRITORIO RAFRO DE CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X TEKNIKA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 425-430. Não assiste razão à parte impetrante. Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 418-422, a fundamentação para o indeferimento do pedido de habilitação do crédito tributário foi o não atendimento dos requisitos previstos nos parágrafos 1º e 4º do artigo 71 da IN RFB 900/2008, não havendo o descumprimento da ordem mandamental proferida nestes autos. Deste modo, por tratar-se de matéria estranha ao presente feito, indefiro o pedido de expedição de ordem judicial para que a Fazenda Nacional efetue a Habilitação do Crédito, na forma pretendida, devendo a parte impetrante utilizar-se da via processual adequada. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.030695-9 - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (FN). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.029796-3 - MARCIA AMORIM SCHNITTER(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Em face da informação retro, devolvo ao impetrante o prazo recursal remanescente, a partir 29 de julho de 2009, inclusive.Int. .

2009.61.00.003295-9 - HUDSON HORITA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO

SUDESTE

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2009.61.00.003802-0 - AMAURI PAZZINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.004387-8 - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando a manifestação do D. membro do Ministério Público Federal às fls. 259-262, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, para retificar o valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como efetue o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, indique corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que Delegado Geral da Receita Federal em São Paulo não existe.Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo.Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao MPF para parecer.Em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004970-4 - NOVASOC COML/ LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Dê-se vista à União (PFN). Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.00.005293-4 - KATHERINA CHAGAS RODRIGUES - INCAPAZ X HEBERT HERMAN - INCAPAZ X LISANDRA GISELE VILELA CHAGAS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas às fls. 85/87, esclarecendo que o servidor César Herman Rodriguez foi posto em liberdade, sendo restabelecido o pagamento dos seus proventos integrais, manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.014060-4 - PAULO ANTONIO DE ARAUJO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 230-242. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.015225-4 - TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante da manifestação da Procuradora Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 106-110, informe a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.015982-0 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das manifestações de fls. 152 e 153-154, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.016062-7 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Outrossim, o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do inciso II do artigo 254 do Código de Processo Civil, não se admitindo a cópia reprográfica, uma vez que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial e a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para representação processual em outras ações perante o Judiciário.Ante o exposto, intime-se a impetrante para sanar a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.017299-0 - SUEL ABUJAMRA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.017785-8 - MARIA GRAZIA ROVAGNA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.017785-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA GRAZIA ROVAGNAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOVistos.A impetrante adquiriu o imóvel descrito como vaga de garagem (box) número 37 (trinta e sete) do Edifício MIRAMAR, localizado no município e comarca de Guarujá, Estado de São Paulo, na Rua Silvia Valadão de Azevedo, 32 e 40, segundo pavimento, necessitando ser inscrita como foreira responsável do imóvel.Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 10880.005288/00-22, inscrevendo a impetrante como foreira responsável do imóvel.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 03/04/2000.Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 10880.005288/00-22, não havendo qualquer óbice, inscreva a impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.018150-3 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI(SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 28-37. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

2009.61.00.018157-6 - SYMANTEC BRASIL - COM/ DE SOFTWARE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2009.61.00.018157-6IMPETRANTE: SYMANTEC BRASIL - COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Vistos. É atribuição da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte e verificar se estão presentes as condições legais para a expedição da certidão requerida, ressalvada a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que há controvérsia entre as partes. A intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa, seja qual for a razão invocada para ela, e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal. Determino, assim, que as autoridades administrativas analisem a documentação apresentada pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão

da certidão requerida, nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes. Descumprida a decisão judicial, deverá a impetrante informar ao Juízo, que remeterá incontinenti cópias dos autos ao MPF para as providências de praxe. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentarem as informações, no prazo legal, com urgência, por meio de oficial de justiça, cuja intimação deverá ser cumprida no mesmo dia de seu encaminhamento ou por oficial de justiça designado para o plantão do dia seguinte. Após, ao MPF e, sem seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019097-8 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Considerando que as cópias apresentadas, por ocasião da distribuição do feito, não são reproduções fiéis da petição inicial, apresente a impetrante as cópias de fls. 02-19 para a complementação da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2009.61.00.019145-4 - NELSON NAVARAUSKY JUNIOR(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) AUTOS n.º 2009.61.00.019145-4 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NELSON NAVARAUSKI JÚNIOR IMPETRADOS: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar o ingresso dele na Instituição de Ensino, para que possa freqüentar as aulas relativas ao 10º semestre do curso de Direito. Alega que, apesar de ter firmado acordo com a Universidade para o pagamento das mensalidades em atraso, bem como ter efetuado o pagamento do valor da matrícula, encontra-se impedido de freqüentar as aulas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que assiste, por ora, razão ao Impetrante. Compulsando os autos, verifico que a impetrante celebrou termo confissão de dívida com a Universidade em 03/08/2009, com o qual foi emitido recibo referente aos cheques emitidos pelo impetrante para o pagamento parcelado da dívida que perfaz o montante de R\$ 2.809,00 (fls. 14-16) Por outro lado, no documento juntado às fls. 17-18, impresso em 19/08/2009, consta a informação de que o impetrante está em dia com a instituição. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, nesta primeira aproximação, entendo ser vedado à autoridade impetrada impedir que o impetrante freqüente as aulas. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, por ora, a liminar postulada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir que o impetrante freqüente as aulas relativas ao 10º semestre do curso de Direito. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo de dez (10) dias. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.019648-8 - SOBRAL INVICTA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2009.61.00.019648-8 IMPETRANTE: SOBRAL INVICTA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante ver assegurado o direito de excluir o valor da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria contribuição social sobre o lucro. Alega que a Lei nº 9.316/96 ampliou indevidamente o campo de incidência do IRPJ, delimitado pelos art. 153, III da CF, bem como alterou o conceito de renda, previsto no art. 43 do CTN. Sustenta que os contribuintes deduzem as despesas usuais, ditas operacionais, da base de cálculo do Imposto de Renda, por se tratarem de despesas necessárias à atividade das empresas, apontando que, dentre essas despesas, se incluem os tributos devidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A questão versa sobre a legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96, o qual proibiu a dedução do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto de Renda. Assim dispõe referido dispositivo: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Como se vê, o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de modo que o valor referente à CSLL não pode, na apuração do lucro real, ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda, nem da sua própria base de cálculo. Remarque-se, também, que a indedutibilidade da CSLL não afronta o ordenamento jurídico, porquanto a parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte e deve integrar a base de cálculo do lucro real. Nesse sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ.1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL da base de cálculo

da própria contribuição para apuração do lucro real.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. Agravo regimental improvido.(STJ, segunda turma, Agravo Regimental no Agravo n. 696.010/MG, relator Ministro Castro Meira, (DJ de 10.10.2005)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CSSL. DEDUÇÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IRPJ. LEI N. 9.316/96.1. O fato do Art. 1º, da Lei n. 9.316/96, desautorizar a dedução do valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido da determinação do lucro real ou da sua própria base de cálculo não parece, a uma primeira análise, constituir majoração tributária pelo alargamento da base de cálculo, uma vez que tanto o IR como a CSSL não seriam considerados despesas ou custos, mas antes uma parcela do lucro que os geraram.2. Tese que não apresenta boa ressonância jurídica.3. Precedente da Turma.(TRF3ª Região AG 123225 - DJU 23.04.2003 - Rel. Des. Baptista Pereira.) Por outro lado, o CTN define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, não havendo empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias a juntada da procuração original, bem como do estatuto social. Int.

2009.61.00.019651-8 - RENATA SOUZA DE OLIVEIRA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Int.

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0692992-3 - ALICE BASSI SALLES X FERNANDO HENRIQUE ROCHA SALLES X ANDRE VINICIUS ROCHA SALLES(SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 180/196. Defiro a habilitação dos sucessores de ALICE BASSI SALLES, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.50060684, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, representada por sua procuradora Dra. VIRGINIA FANTI, OAB/SP nº 26.858, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0724132-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0704090-3) BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 196), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

91.0738464-5 - ERNANI MARQUES SANTOS X ERCILIA PRUDENCIA DOS SANTOS X MIRIAM MARQUES DOS SANTOS DIAS X CORNELIO PRUDENCIO MARQUES DOS SANTOS X DEBORA PRUDENCIA DOS SANTOS SALDONES X WALTER FERES X ROSA MARIA FERES TAMANINI X ADILVO TAMANINI X MARIA VERONICA FERES X JULIO VIEIRA DE GODOY X CARLOS ROBERTO FERES X MARIA JOSE FERREIRA FERES X FREDERICO FURLAN X IRACEMA DE ALMEIDA FURLAN X WAGNER DE ALMEIDA FURLAN X GILMAR DE ALMEIDA FURLAN X MARIA SALETE FURLAN BELLOTTI X JOSE DOS SANTOS FILHO X DIRCE SILVA KIRSCHNER X DARCI SILVA SANTOS X JURACI SANTOS FLORIANO X CLAUDIO FURLAN X CELSO CARDOSO X FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES X JAIR BERGANTIN X CELINA HONORIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS LOPES X ELSA APARECIDA FERES CARDOSO X JOAO PARUSSOLO X APPARECIDA BERGAMO PARUSSOLO X MARIA ELISABETE PARUSSOLO CAVALCANTE X ANTONIO ROBERTO PARUSSOLO X ELZA DULCE PARUSSOLO DOS SANTOS X ROSANA PARUSSOLO X CLEITON TRODSTORF X EDEMIRSON CANO GIMENEZ X EUNICE APARECIDA BASILIO CARAPETTO X ADILSON GOMES CARAPETTO X TELESOPHORO RAMOS AGUILA(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora que deverão ser retirados pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

93.0011429-8 - TERSIO BRITO DE MORAES X TERCIO VENTUROSO DE MENEZES X TELMA GARCIA DE OLIVEIRA RABELLO QUEIROZ X TANIA MARIA PIOLI X TEOTONIO JOSE BRANDAO X TARCISIO CAVALCANTE X TOMOCO MATSURA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA ALAMINO DE SOUZA X TANIA DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO X TARCISIO TADEU RODRIGUES CARVALHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 93.0011429-8 AUTOR: TERSIO BRITO DE MORAES, TERCIO VENTUROSO DE MENEZES, TELMA GARCIA DE OLIVEIRA RABELLO QUEIROZ, TANIA MARIA PIOLI, TEOTONIO JOSE BRANDAO, TARCISIO CAVALCANTE, TOMOCO MATSURA DE OLIVEIRA, TEREZINHA APARECIDA ALAMINO DE SOUZA, TANIA DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E TARCISIO TADEU RODRIGUES CARVALHO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores TERSIO BRITO DE MORAES (fls. 325), TERCIO VENTUROSO DE MENEZES (fls. 330), TELMA GARCIA DE OLIVEIRA RABELLO QUEIROZ (fls. 337), TANIA MARIA PIOLI (fls. 344), TEOTONIO JOSE BRANDAO (fls. 425), TARCISIO CAVALCANTE (fls. 351), TOMOCO MATSURA DE OLIVEIRA (fls. 365), TEREZINHA APARECIDA ALAMINO DE SOUZA (fls. 372), TANIA DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO (fls. 379), e TARCISIO TADEU RODRIGUES CARVALHO (fls. 386) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 dias a contar da data de sua expedição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

96.0011564-8 - JANINE LAMBERT DE MORAES X LUIZ RUEDA X LUIZ CARLOS NASCIMENTO X LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ BERTHOLDO FLAUTO X MARIA LIMA DA SILVA X MARILDA RUBIANO X MARIA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 96.0011564-8 AUTOR(ES): JANINE LAMBERT DE MORAES, LUIZ RUEDA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, LUIZ BERTHOLDO FLAUTO, MARIA LIMA DA SILVA, MARILDA RUBIANO E MARIA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor JANINE LAMBERT DE MORAES (fls. 354) e LUIZ BERTHOLDO FLAUTO (fls. 365) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da demonstração de que os co-autores LUIZ CARLOS NASCIMENTO não possuíam conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 304), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Tendo em vista que a autora MARIA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA já foi beneficiada com progressividade da taxa de juros, conforme demonstrado às fls. 388, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios, fls. 382, 418), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0015666-4 - ANTONIO RODRIGUES X FREDERICO PINTO X JOAO CARLOS VALENTIM X JOSE CEZARIO GOMES X JOSE DE SOUZA DIAS PRIMO X LINO MARTINEZ X LUIZ VALENCIA DIAS X MARIA VENANCIA MACHADO X PLACIDO PEREIRA DE PAIVA X SERVIO MARIA MACHADO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0015666-4 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES, FREDERICO PINTO, JOÃO CARLOS VALENTIM, JOSE CEZARIO GOMES, JOSE DE SOUZA DIAS PRIMO, LUIZ VALENCIA DIAS, MARIA VENANCIA MACHADO, PLACIDO PEREIRA DE PAIVA E SERVIO MARIA MACHADO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANTONIO RODRIGUES (fls. 363-374), FREDERICO PINTO (fls. 474-485), JOÃO CARLOS VALENTIM (fls. 615-624), JOSE CEZARIO GOMES (fls. 625-635), JOSE DE SOUZA DIAS PRIMO (fls. 495-507), LUIZ VALENCIA DIAS (fls. 375-380), MARIA VENANCIA MACHADO (fls. 329-339), PLACIDO PEREIRA DE PAIVA (fls. 487-496) E SERVIO MARIA MACHADO (fls. 350-355), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0035213-7 - ADELINO DA COSTA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 177), intimando-se o advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0002202-3 - ANA LUCIA BORGES X ELVIRA PAULA LEITE DO PRADO X EDMEA ANTONIA LULIO X ELVIRA ANGELA ROSSI NEVES X LAUDELINA FAUSTINO RODRIGUES X LEATRICE ALVES CORREA X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X CARLOS CID PERES CESAR X ESTELA DOS SANTOS SIQUEIRA X CYRO THIMOTEO SIQUEIRA X NADYR PELA SIQUEIRA X CID SIQUEIRA X HELENA MACHADO SIQUEIRA X CELIA DOS SANTOS SIQUEIRA ROSA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Julgo habilitados os sucessores de Estela dos Santos Siqueira.À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 640/653.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.502337019 (fl. 612), referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, representada por seu procurador Dr. CARLOS ROBERTO NICOLAI, OAB/SP nº 134.458, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho. Int.

98.0021662-6 - EDMILSON ALVES SILVA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) 19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0021662-6AUTOR: EDMILSON ALVES DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANTONIO EDMILSON ALVES DA SILVA (fls. 216) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta r.sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2003.61.00.007219-0 - AMIRIAS APARECIDA DUFOUR(SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO E SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) Vistos,Fls. 184-187. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do autor, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findoInt.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0938402-2 - ANTERO DE MORAES BARROS X CHINA D ANTRACOLI BARROS - ESPOLIO X SANDRA DE MORAES BARROS SOUZA X SUZI DE MORAES BARROS(SP005244 - LUIS GASTAO JORDAO E SP111969 - WALDER DE CASTRO MOREIRA E SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) Fls. 336/383. Defiro a habilitação dos sucessores de ANTERO DE MORAES BARROS e CHINA D ANTRACOLI BARROS - ESPOLIO. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 152/158. Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.500542782, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal.Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, representada por seu procurador Dr. WALDER CASTRO MOREIRA, OAB/SP nº 111.969, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.021618-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE E SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Fls. 132/136. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora que deverá ser retirado mediante recibo nos autos.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4033

MANDADO DE SEGURANCA

93.0017334-0 - ELANCO QUIMICA LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 810: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 2007.03.00.048253-9 (fls. 800/809).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.025200-9 - SGS DO BRASIL LTDA(SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM E SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP221693 - MARCUS VINICIUS MILHORANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1509/1510: J. Dê-se ciência às partes. Int. Fls. 1511/1512: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2004.61.00.011409-7 - MAURA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 289: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 2007.03.00.090304-1 (fls. 282/288).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.012366-2 - RODRIGO DE SANTANA FONSECA(SP123710 - ADRIANA TANCREDI P DE CASTRO JUNQUEIRA E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

fls. 187: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de n° 2005.03.00.059428-0.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.004796-6 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 283: Vistos.Petição de fls. 281/282:Oficie-se à autoridade impetrada, como requerido à fl. 282, para manifestação em 10 (dez) dias.Após, retornem-me conclusos.Int.

2008.61.26.004797-1 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 68: Vistos etc.1 - Ratifico os despachos de fls. 29 e 52/52-verso;2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a figurar no pólo passivo o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (em lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ);3 - Requistem-se informações do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, nos termos inciso I, do art. 7° da Lei n° 12.016/2009;4 - Após, abra-se vista à I. Procuradora da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II, da Lei n° 12.016/2009;5 - Após a vinda das informações do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, abra-se nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não obstante a quota do parquet de fl. 47/50. Int.

2009.61.00.017026-8 - ANDRE DOS SANTOS DE BARROS LORDELO(SP221298 - SANDRA CRISTINA GUIMARÃES GUTIERRES) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 78: Vistos.Informações de fls. 36/77:Manifeste-se o impetrante sobre as Informações, em 05 (cinco) dias, esclarecendo seu interesse no prosseguimento deste mandamus.Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.Int.

Expediente N° 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0023978-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001602-2) MIRIAM RIO

CONFECÇÕES LTDA(AC001054 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

93.0012410-2 - PEDRO CORREA X SALVADOR DIAS X ANTONIA PEREIRA LIMA X CARLOS ROBERTO ASBAHR X DULCE HELENA BELTRAN X ELIZETE APARECIDA DE GODOY X JOBER UMBERTO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LAZARO X EDNARDO OBICI X NUIBE ALBINA BIONDO X VERA LUCIA MAGALHAES BEVILACQUA X JOSE MUSSI X JOSE LUIS DA SILVA X ALCIDES CARLOS CARDOSO X ROSELI MIRIAN DA SILVA ANZOLIN X CARLOS A RIBEIRO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X DENIR FRANCISCO MAYER X ANGELO SANTO BARADEL X ISRAEL M DE CARVALHO X SYLSOMAR POTIGUARA GOMES BASTOS X ISABEL ANDRADE BREVIGLIERI X MILTON ESMERALDO X CELESTINO BIDARRA CAMELO X LAZARO ANTONIO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO MOSCHINI X MARIA CRISTINA LONGATO X MARIA ELIZA TREVISAN X NIVALDO BASSO X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ROSILDE FURTADO DO NASCIMENTO X RUBENS GALANTI X RUTE DOROTI EORTI DECHEN X SILVANA CRISTINA VICTORIA X VICENTE ANTONIO FRANCETTO X ZILTON ANTONIO DE FARIAS X ADEMIR BONATO X ANGELA FRANCISCA VITTI X ANGELA MARIA STELLA MARTIM X ANTONIO JOSE BONATTO X ANTONIO JOSE SETTO X BENEDITO APARECIDO VERDERAME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CIRSO MARQUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA SASS X EVANGELINO AMBROSANO X GENTIL DA SILVEIRA X ANTONIO C DE ANDRADE X ANTONIA MARIA QUAGLIO VIANNA X VIRGILIO LUIZ DE GODOI NETO(SPI04405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SPI00691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fl.1020Vistos, em decisão.Petições da ré fls. 1006, 1007/1017 e 1018/1019.Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré às fls. 1007/1017 e do depósito de fl. 1019.Int.

2007.61.00.010054-3 - HERMES BENITES - ESPOLIO X AUGUSTA MARENOT BENITES X MARCOS ELI BENITES X ROBERTA BENITES(SPI77567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 145/146: ... Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 41.173,50 (quarenta e um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), apurado em setembro de 2008 pela Contadoria Judicial e ratificado pelas partes.Considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 121, na quantia equivalente a R\$ 41.173,50 (quarenta e um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), em setembro de 2008, data do depósito, a qual importa em 47,41% do valor do mesmo, em favor do exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF.Int.

2008.61.00.016922-5 - ORLANDO DA SILVA(SPI34397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 116:Vistos, em decisão.Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012018-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARLDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA

BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. Petição de fls. 405/407, do INSS: I - Dê-se ciência ao(s) Embargado(s) sobre o Termo de Transação extrajudicial da co-ré Maria Inez de Jesus para informar que a mesma já recebeu as parcelas referentes aos 28,86% administrativamente. II - Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4035

MONITORIA

2007.61.00.010708-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UBIRAJARA INACIO DE ARAUJO

FL.71 Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006100-3 - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ARTUR ZALTSMAN X CARLOS PEREIRA DE MENEZES FILHO X DARCY MAROTTA FILHO X GERALDO LAFRATTA X JOSE JUVENAL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DE TOLOSA MOLLIKA X SERGIO LUIZ LAFRATTA(SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 345: Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 327/338, elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual as partes manifestaram concordância às fls. 342 e 344, no valor de R\$ 33.719,91 (trinta e três mil, setecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), apurado em janeiro de 2003, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int.

91.0032913-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018166-8) LUIZ ANTONIO PATTARO X MARIO COIMBRA X EUCLIDES BOCARDI X MARIA JOSE DE VECHI CARVALHO X ALCIDES PINHEIRO DE AZEVEDO X CEZAR AUGUSTO RAMOS X ALFREDO COIMBRA X JOSE LOURENCO DA SILVA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA)

Fls. 163: Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 134/135 (ratificada à fl. 162), elaborada pelos exequentes a título de honorários advocatícios, com a qual o réu manifestou concordância à fl. 142 - após regularmente citado, nos termos do art. 730 do CPC - no valor de R\$ 4.312,37 (quatro mil, trezentos e doze reais e trinta e sete centavos), apurado em julho de 2008, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int.

92.0039293-8 - ELIEZER MENEZES DE LIMA X ORLANDO TAMASSIA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fls. 200/201, do E. TRF da 3ª Região e petição de fls. 202/204, dos autores: I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Intimem-se os autores de que os valores requisitados nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, estão à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. III - Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. IV - Comprovada a efetivação dos saques dos valores supra-referidos, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

92.0057884-5 - ABEDIAS DIAS DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.018280-1 (cópia às fls. 124/142), intime-se o autor para as providências devidas para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0023795-0 - M M AUTO MOTOR LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 241/242: Esclareça a autora o pedido, tendo em vista que na alteração do contrato social, juntada por cópia às fls. 25/27, consta que a autora teve alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial e que a firma gira sob a denominação comercial de M.M. AUTO MOTOR LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.929.593/0001-05, de mesmo número em que está cadastrada na Receita Federal a empresa RETÍFICA DE MOTORES MM LTDA, conforme extrato de fls. 242. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

96.0017950-6 - CECILIO CASTRILLO DAVILA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl.118Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 117:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

98.0005153-8 - ROBERTO LIMA GUIMARAES X PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA X JOSE SOARES SOUZA X MILTON XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZA LINDA DE SOBRAL X MARIA ELIETE ANJOLIM X MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

FLS. 386/389: Vistos etc.Petições de fls. 340/379 (da CEF) e fls. 381/382 (dos autores):Compulsando os autos, verifica-se que:a) nesta ação, os autores pleitearam a correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS;b) ao final (fls. 194/196), esta Ação Ordinária foi julgada parcialmente procedente e à CEF foi determinado que procedesse ao recálculo dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), aplicando o IPC; na decisão final, de fls. 194/196, da fase processual de conhecimento, foi afastada a multa que fora imposta à CEF (à fl. 158), e os honorários advocatícios foram fixados de modo a se compensarem, em vista da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC;c) na fase processual de execução, foram distribuídos por dependência a esta AÇÃO ORDINÁRIA, os autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2003.61.00.017518-5 que, conforme cópias das decisões neles proferidas e juntadas às fls. 324/331, foram julgados improcedentes.Naqueles autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede de apelação, foi condenada pelo E. TRF da 3ª Região a pagar nova multa, devida aos autores, no percentual de 10% sobre o valor do débito;d) face à decisão acima mencionada, proferida em sede de Embargos à Execução, a CEF peticionou (fl. 300) requerendo a juntada de guia de depósito da multa que recolheu (depósito de fl. 301, com cópia à fl. 313); e) a expedição de alvará de levantamento foi determinada por este Juízo, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2003.61.00.017518-5, conforme cópia do despacho juntado à fl. 384; no Alvará de Levantamento nº 447/2208 (fl. 333) consta o número naqueles autos;f) peticionou a CEF às fls.340/379 destes autos, alegando (equivocadamente) que o depósito de fl. 301 foi realizado indevidamente, uma vez que não houve condenação em verba honorária, nestes autos, conforme decisão de fls. 194/196;g) peticionaram os autores às fls. 381/382 alegando, em resumo, que o depósito de fl. 301 é regular e que se refere ao pagamento de verba honorária devida pela CEF e que ela deixou de proceder ao depósito da quantia relativa à multa a que lhe foi imposta, e pedindo que a CEF efetivasse tal depósito.Vieram-me conclusos os autos.Decido.Ante tudo que dos autos consta, verifica-se que:a) o depósito de fls. 301 foi efetivado, regularmente, uma vez que se refere à multa imposta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em decisão proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2003.61.00.017518-5 (fls. 324/331); portanto, não há valor a lhe ser restituído;b) no Alvará de Levantamento nº 447/2008 constou, por engano, que o valor de R\$2.036,71 (dois mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos) - depositado em 07.01.2008 pela CEF, conforme guia de fl. 301 - referia-se à verba honorária, quando, na verdade, diz respeito ao valor da multa devida pela CEF aos autores, em conformidade com a decisão proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2003.61.00.017518-5 (fls. 324/331).Portanto, o valor de R\$2.036,71 (dois mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos) foi, equivocadamente, levantado pelo I. Advogado Dr. Marco Antonio Perez Alves, como verba honorária (através do Alvará de Levantamento nº 447/2008), pois se refere à multa imposta em decisão judicial à CEF, em favor dos autores, devendo a eles ser restituído, na proporção de seus respectivos créditos, reconhecidos na ação principal.Face ao exposto, determino:1 - o valor levantado, equivocadamente como verba honorária, pelo I. Advogado Dr. Marco Antonio Perez Alves (através do Alvará de Levantamento nº 447/2008) deverá ser restituído aos autores, na proporção dos respectivos créditos apurados nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 98.0005153-8, por se tratar de multa a eles devida, paga pela CEF;2 - Não cabe falar em pagamento de verba honorária, por qualquer das partes, ante o teor da decisão de fls. 194/196, proferida nestes autos, tampouco nos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2003.61.00.017518-5 (fls. 324/331), em que não houve condenação em honorários. Int.

1999.03.99.029730-0 - SUMAKO YAMAMOTO TANAKA X ZILDA TIMONER X ZITA DA CONCEICAO SOUZA X ADA MARIA DOURADO X ALICE LEIKO TANAKA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 673:Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 646/648, intime-se a ré a depositar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os honorários advocatícios a que fora condenada, sobre o valor efetivamente creditado na conta fundiária da autora SUMAKO YAMAMOTO TANAKA, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável. Int.

2001.61.00.010154-5 - MARIA DE FATIMA ALVES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES CIRINO ARANHA X MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES DE MELO X MARIA DE LOURDES GERONIMO PIRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls.248/252: Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, reconsidero o item 1 da decisão de fls. 211/212.Destarte, indefiro o pedido da ré de

levantamento dos honorários advocatícios, depositados sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores, que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01.2 - Petição de fls. 253/254: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 254, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.03.99.018071-8 - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes sobre a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021404-9, às fls. 340/343.II - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.00.023809-0 - MILTON KAHAN(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 147/149: ... Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 13.952,24 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), apurado em novembro de 2007 pela Contadoria Judicial e ratificado pelas partes.Considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 113, no valor de R\$ 13.952,24 (treze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) (com os acréscimos legais), em favor do exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057884-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ABEDIAS DIAS DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos, em decisão.Petições de fls. 1.785/1.789 e 1.790/1.791, da exequente:1 - Tendo em vista a notícia de que o acordo celebrado entre as partes não foi cumprido pela executada, defiro o prosseguimento desta execução .2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 759.354.983,43 - setecentos e cinquenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos - apurado em dezembro de 2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Int.

2009.61.00.012895-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODRIGO BERNARDO PIMENTEL

fl.35Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0034746-7 - AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 579/594: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Após, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689508-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0098402-7) B.B.C. IND/ E COM/ LTDA X TUBOTECNICA - TERMOPLASTICOS LTDA X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 349 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA manifestada pelos autores às fls. 343, 344 e 345.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0692181-7 - LAIR FRANCISCO GUSMA ASSIS X ARNALDO PATERLINI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI E SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 157/158 - Vistos, chamando o feito à ordem.Foi pleiteada a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório pela aquisição de veículos.O processo de conhecimento transitou em julgado em 28/04/1997 (cf. Certidão de fl. 113).À fl. 122, peticionaram os autores requerendo a homologação da conta de liquidação apresentada em 18 de março de 1998, porém, com pedido de citação da ré para pagar, equivocado (art. 652 do CPC).À fl. 123, foi determinado que os autores fornecessem as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC.Às fls. 125/126, apresentaram os autores nova conta atualizada, até novembro de 2004, e requereram a citação da União (novamente, na forma do art. 652 do CPC, bem como a homologação da nova conta apresentada).Não obstante, foram os autores novamente intimados a fornecerem as cópias das peças necessárias a integrar o mandado. Não sendo cumprida tal determinação, foram os autos remetidos novamente ao arquivo. Às fls. 133/135, o patrono dos autores substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe haviam sido outorgados pelo autor ARNALDO PATERLINI, que passou a ser representado nos autos pelo Dr. RICARDO GENOVEZ PATERLINI, o qual requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 142/145, somente o autor ARNALDO PATERLINI apresentou novos cálculos de liquidação, atualizados para março de 2008. Foi, então, a União citada, nos termos do art. 730 do CPC. De tal conta, opôs a União os presentes Embargos à Execução, somente em face do exequente ARNALDO PATERLINI.Decido.Objetivando agilizar esta Execução, que já tramita há muitos anos, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, para pagar, ou opor embargos, o valor apresentado pelo exequente LAIR FRANCISCO GUSMÃ ASSIS, na fl. 125 destes autos, sem mais delongas. Junte-se, também, no mandado, cópia dessa decisão.

96.0032926-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ULTRASOLDA IND/ E COM/ LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA)

FLS. 220/221 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO - Em face do exposto, afastada a preliminar arguida pela Ré, julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para: CONDENAR a Empresa Ultrasolda Indústria e Comércio ao pagamento das parcelas em atraso referentes aos meses de maio, julho, agosto e setembro de 1995 e março de 1996, no importe de R\$ 1.200,00, com incidência de correção monetária do débito desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, pelos índices oficiais regularmente estabelecidos. Sobre estes valores atualizados deve incidir multa de 10%, bem como, juros de 1% ao mês, consoante disposto na cláusula sétima do Contrato de Prestação de Serviço de nº 06700.0022, e da cláusula 1ª, item 1.2, de seu termo Aditivo. Condeno a Empresa Ultrasolda Indústria e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento, incidindo sobre o valor total da condenação, consoante critérios fixados no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas e encargos judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.024294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018580-0) BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 587/590: TÓPICO FINAL:... Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial por reconhecer a legalidade do crédito tributário declarado no parcelamento nº 13896-000127/99-00. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$2.000,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo abater os valores adiantados. Proceda-se à transferência dos valores depositados nos autos nº 1999.61.00.018580-0 para conta vinculada a estes autos. Translade-se cópia da decisão proferida nos autos do Processo Cautelar nº 1999.61.00.018580-0, em apenso. Certificado o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda a favor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.015697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010483-9) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP - ABET(SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

FLS. 359/368: TÓPICO FINAL:... Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTA essa fase processual com relação a União Federal, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Ação Cautelar (autos nº 2000.61.00.010483-9) e da Ação de Conhecimento (autos nº 2000.61.00.015697-9), propostas por Associação Beneficente dos Empregados da TELESP - ABET em face de Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida nos autos da Ação Cautelar. Condeno a Autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00, sendo R\$1.500,00 para a União Federal e R\$1.500,00 para a Agência Nacional de Saúde Suplementar, devidamente corrigido desde a data desta sentença, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar. Após o trânsito em julgado, os depósitos realizados nos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.010483-9 deverão ser convertidos em renda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.037348-6 - JOSE BENEDITO DA VEIGA X ESLY RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X GABRIEL LEITE CAVALCANTI X BARNABE JESUS SANTOS X GERALDO VIANA PENA X MARIA JOSE DE LIMA X JOSE NILTON DE OLIVEIRA X ALCEBIADES SANTOS LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
FLS. 431/432 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito nas contas vinculadas dos autores ESLY RIBEIRO DA SILVA, GERALDO VIANA PENA e ALCEBIADES SANTOS LIMA, bem como a inexistência de montante remanescente, conforme informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 412/419), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, face à manifestação da parte autora de fls. 428/429, que as referidas contas foram efetuadas em consonância com o teor da coisa julgada, por setor especializado em cálculos de liquidação. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores JOSE BENEDITO DA VEIGA, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA e ANTONIO GOMES DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores GABRIEL LEITE CAVALCANTI, BARNABE JESUS SANTOS e JOSE NILTON DE OLIVEIRA. Por fim, relativamente à autora MARIA JOSE DE LIMA, não faz jus a quaisquer créditos, uma vez que já os recebeu em outro processo, conforme documentos de fls. 361/383 e 384/406. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.049553-1 - ALTANA PHARMA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL
FLS. 307/313 - TÓPICO FINAL: ... Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALTANA PHARMA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), declarando o direito de compensação tributária entre os valores indevidamente recolhidos e não prescritos referentes à taxa de licenciamento de importação prevista no art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88, e os impostos federais a recolher, ainda que atrasados e acrescidos dos encargos legais, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, conforme o disposto no art. 66, parágrafo 1º., da Lei 8383/91, e nos arts. 170 e 170-A do CTN, nos exatos termos da fundamentação. Julgo prejudicada a compensação das parcelas indevidamente pagas antes de 13/12/1990, atingidas pela prescrição decenal acima declarada. Os valores indevidamente recolhidos pela autora, objeto da compensação tributária ora reconhecida, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, na forma determinada na fundamentação. Consoante o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, decaindo a autora de parte mínima do pedido, CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento e ao reembolso das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderada e equitativamente em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fls. 243/244), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do CPC, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.83.000155-5 - MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI X ALZIRA RODRIGUES PACHECO X CARMEN AMADOR DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARQUES LOPES X HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL
FLS. 426/430 - TÓPICO FINAL: ... Dessa forma, registrando a devida vênia, tendo em conta as mais recentes decisões do STJ e do TRF 3ª Região, entendo que o INSS deva ser reintegrado no polo passivo da lide. Em vista da natureza da relação discutida, estritamente previdenciária, e considerando que a regra de competência estabelecida no Provimento CJF3 186/1999 é de natureza material, é de ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, cabendo o retorno dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde tramitou anteriormente. Entretanto, tendo o Juízo Previdenciário manifestado entendimento no sentido da exclusão da autarquia previdenciária da lide (fl. 385/386), o que confronta com o presente entendimento, deve o conflito ser dirimido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no art. 115, inc. II, do CPC. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, inc. I, do CPC, fazendo-se a missiva acompanhar dos documentos mencionados no parágrafo único do precatado dispositivo da lei processual. Intimem-se, inclusive o INSS. Publique-se.

2000.61.83.004604-6 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 240/242V: TÓPICO FINAL:... Ante o exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos

termos do art. 269, IV do CPC, em razão do decurso do prazo prescricional. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.011258-0 - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

FLS. 301/305: TÓPICO FINAL:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes autos, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Verifico outrossim que a empresa autora efetuou o depósito do tributo exigido (fls. 194/195) no intuito de obter a suspensão de sua exigibilidade, o que foi deferido na decisão da fl. 199. Tendo em conta a rejeição do pedido inicial cumpre determinar a conversão do depósito em renda em favor do Fisco com o trânsito em julgado desta decisão, na forma dos art. 151, inc. II e 156, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, observadas as balizas do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2003.61.00.019664-4 - AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 103/112 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, a entrega intempestiva do ADA não autoriza o lançamento suplementar do ITR, como visto, mostrando-se indevido o ato administrativo impugnado, ficando resguardado, por óbvio, na íntegra, o munus público da ré de fiscalização, podendo verificar a eventual falta de veracidade da declaração do contribuinte. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar nulo o Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo nº 10140.001074/2001-10, bem como determinando à ré que não inscreva o nome da autora na Dívida Ativa da União, ou em qualquer base de dados da Receita Federal, em razão da aludida autuação, nem inscreva seu nome no CADIN. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. IDESPACHO DE FLS. 116/140 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.012657-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033434-2) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 342/352 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, mostra-se improcedente o petitum. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a autora a arcar com as custas e verba honorária, que estipulo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

2004.61.00.033767-0 - RENATO DE MIRANDA X MARIA CRISTINA SEVILHA MIRANDA(SP184552 - MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

FLS. 217/229: TÓPICO FINAL:... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC, suspendendo, porém, tal pagamento, por serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça. P. R. I

2004.61.19.001080-6 - GEORGES KOUROS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 184/185 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, embora a multa moratória prevista no contrato em questão esteja em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (multa de 2%), ela não pode ser aplicada cumulativamente com a comissão de permanência. Ante o exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P. R. I.

2005.61.00.005778-1 - DADE BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 240/250 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, o pleito da autora não comporta acolhida. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido; condene a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a tutela antecipada concedida, já que condicionada ao depósito judicial, apenas para aquele ato almejado, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Ao depósito do valor discutido será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado. P. R. I.

2005.61.00.018330-0 - ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X ESMERALDA AUGUSTO X IGNACIA AUGUSTO X IRENE FRANCO VITA X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X MARCOS COIFMAN X MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO X MARIANNA AUGUSTO X SIMA KATZ X SONIA REGINA PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 478/487 - TÓPICO FINAL: ... Assim, de qualquer ângulo em que se analise o pedido, verifica-se a ausência de respaldo legal, a amparar a pretensão dos autores de indenização por prejuízos materiais. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno os autores, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I

2005.61.00.024811-2 - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 239/249 - TÓPICO FINAL: ... Diante de todo o exposto, verifica-se que, com o esgotamento, in albis, do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN, de que dispõe a Fazenda Pública (assim como autarquia) para homologar a conduta do contribuinte no lançamento por homologação, ou para lançar de ofício eventual diferença apurada, considera-se extinto o crédito tributário; assim, no caso particular dos autos, verifica-se que, efetivamente, operou-se a decadência do direito de constituição dos créditos tributários em tela pela União, sucedendo o INSS. Em suma, face ao que dos autos consta, reconheço a decadência dos créditos tributários objeto deste processo. As demais questões encontram-se superadas, em razão do reconhecimento da decadência. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a decadência do direito de a Receita Previdenciária constituir os créditos previdenciários apontados na NFLD nº 35.275.701-9, com a consequente nulidade do respectivo lançamento efetuado, bem como da multa dele resultante. Condeno a ré, em consequência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I

2005.61.00.029506-0 - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 189/199 - TÓPICO FINAL: ... Diante de todo o exposto, verifica-se que, com o esgotamento, in albis, do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN, de que dispõe a Fazenda Pública (assim como autarquia) para homologar a conduta do contribuinte no lançamento por homologação, ou para lançar de ofício eventual diferença apurada, considera-se extinto o crédito tributário; assim, no caso particular dos autos, verifica-se que, efetivamente, operou-se a decadência do direito de constituição dos créditos tributários em tela pela União, sucedendo o INSS. Em suma, face ao que dos autos consta, reconheço a decadência dos créditos tributários objeto deste processo. As demais questões encontram-se superadas, em razão do reconhecimento da decadência. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a decadência do direito de a Receita Previdenciária constituir os créditos previdenciários apontados na NFLD nº 35.634.134-8, com a consequente nulidade do respectivo lançamento efetuado. Condeno a ré, em consequência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no montante absoluto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Aos depósitos judiciais, será dada a destinação definitiva, de acordo com a coisa julgada. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I

2006.61.00.024455-0 - JOAO CLAUDIO DOS ANJOS RODRIGUES(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 171/172 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P. R. I

2008.61.00.016343-0 - AUTO POSTO REI DA CASTELO 2 LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

FLS. 80/87 - TÓPICO FINAL: ... Sob o ponto de vista fático, recorde-se que reza o art. 17-C da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165/00: É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Portanto, concluo ser correta a sujeição passiva da autora à TCFA, tal como vem-lhe sendo cobrada. Logo, não merece acolhida o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno, ainda, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

2008.61.00.019624-1 - VALDIR DIAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

FLS. 116/128 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a ação, neste tópico, se mostra improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

2008.61.00.020478-0 - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 50/57 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a ação se mostra improcedente. Em vista do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, por descaber o pagamento reclamado. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P. R. I.

2008.61.00.022691-9 - SERGEJ HILINSKY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 160/166 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condenando a CEF ao pagamento das diferenças reclamadas pelo autor, em sua conta vinculada ao FGTS, no tocante aos juros progressivos, a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referente aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 11 de setembro de 1978), e determinando, em consequência, a correção cabível, decorrente dos reflexos do novo cálculo desses juros sobre os saldos da mesma conta. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2008.61.00.027064-7 - JEFFERSON CARLOS SACILOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 113/119 - TÓPICO FINAL: ... No tocante ao chamado Plano Collor, na esteira do referido entendimento do Pretório Excelso, faz-se devida tão-somente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, segundo a variação integral do IPC, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% (sem olvidar que a correção análoga, relativa a março, já fora integralmente creditada pela ré em tais contas). O montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos das aludidas contas, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, na forma legal, isto é, de 1% ao mês, a partir da citação, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2009.61.00.002352-1 - MARIO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 104/116 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a ação, neste tópico, se mostra improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

2009.61.00.008388-8 - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO FLS. 76/78 - TÓPICO FINAL: ... É relatório. DECIDIDO tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.009520-9 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS FL. 162 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, numerosas vezes, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, uma vez que não procedeu à juntada da via original da procuração ad judicium, conforme determinado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

AUTOS SUPLEMENTARES

2002.61.00.006208-8 - C&A MODAS LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) FLS. 421/422 - Vistos, em sentença. Os presentes Autos Suplementares foram autuados e distribuídos por dependência à Ação Ordinária nº 2001.03.99.001331-7, uma vez que, mesmo após a prolação da sentença e remessa do referido processo ao E. TRF da 3ª Região, a autora permaneceu efetuando depósitos judiciais. Ocorre que, com o retorno dos autos da acima referida Ação Ordinária a esta 20ª Vara Federal, foi iniciada a execução, naqueles autos (fl. 445), tendo a União requerido a conversão em renda, dos depósitos judiciais. Decido. Tendo em vista o retorno dos autos principais (Ação Ordinária nº 2001.03.99.001331-7) e, ainda, o prosseguimento da execução, naqueles autos, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, no presente feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do CPC, que reputo aplicáveis à espécie. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2001.03.99.001331-7. Devem estes autos permanecer apensados aos da Ação Principal, até o término da execução, objetivando a economia processual, tendo em vista o elevado número de depósitos aqui efetuados. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações cabíveis. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692181-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LAIR FRANCISCO GUSMA ASSIS X ARNALDO PATERLINI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI E SP105896 - JOAO CLARO NETO) FLS. 25/28 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 29.237,50 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), apurada em março de 2008 - sendo a quantia de R\$ 26.579,55 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), relativa ao crédito principal e de R\$ 2.657,95 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal

montante. Condene a embargante em verba honorária, nestes autos, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 91.0692181-7. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, devendo dele ser excluído LAIR FRANCISCO GUSMA ASSIS, uma vez que somente ARNALDO PETERLINI é embargado neste feito. P.R.I.

2008.61.00.019842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939338-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCELLO BARBOSA DO AMARAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) FLS. 59/62 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 94.604,37 (noventa e quatro mil, seiscentos e quatro reais e trinta e sete centavos), montante apurado em fevereiro de 2009 - sendo a quantia de R\$ 82.238,23 (oitenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) o crédito principal do embargado; a quantia de R\$ 12.335,73 (doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), o valor dos honorários advocatícios e a quantia de R\$ 30,41 (trinta reais e quarenta e um centavos), o reembolso de custas, devendo prosseguir a execução por tal montante. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 38/41 e 45, aos autos da Ação Ordinária nº 00.0939338-2. Dada as peculiaridades, deixo de condenar o embargante em verba honorária nestes autos. P.R.I.

2008.61.00.020673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009500-0) FRANCISCO FABIANO DOS SANTOS(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) FLS. 132/133 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Alega o embargante que a sentença proferida às fls. 115/125 apresentaria omissão, pois não consignou a isenção do embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita concedida nos presentes autos (p. 129). De fato, procede a alegação. Assim sendo, ACOELHO ESTES EMBARGOS, para que conste o dispositivo da sentença de fls. 115/125 com a seguinte redação: DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO ESTES EMBARGOS, julgando-os extintos, com fulcro no art. 739, II, c/c com o art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, essa obrigação, por ser o embargante beneficiário da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.009500-0, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0012502-7 - COML/ IMPORTADORA LOS ANDES LTDA(SP101052 - ANGELA DE CASSIA MIDENA AGUILLAR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANTONIO CARLOS FEITOSA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) FLS. 222/224 - TÓPICO FINAL: ... Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.012496-2 - BANCO SCHAIN S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) FLS. 287/291: TÓPICO FINAL: ... Por todo o exposto, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.002625-0 - FRIOZEM LOGISTICA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 114/116 - TÓPICO FINAL: ... Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser

decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para convalidar a medida liminar, bem como a emissão da Certidão Negativa de Débitos pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2009.61.00.012402-7 - PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA(SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 156/159 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para convalidar a medida liminar, assim como a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2009.61.00.014789-1 - SAMANTA DE SOUZA CAETANO(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA

FLS. 81/87 - TÓPICO FINAL: ... Finalmente, quanto aos pedido para realização de provas do 3º semestre e ter o seu cartão de acesso à Universidade liberado, ficam prejudicados pela improcedência do pedido de matrícula. Portanto, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem custas, uma vez que a impetrante é beneficiária da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

2009.61.00.017737-8 - TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FL. 249 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante às fls. 245/247. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2000.61.00.042699-5 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 376/380: TÓPICO FINAL: ... Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009454-7 - SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 322/323 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, pois, que o inconformismo da embargante não se subsume às disposições do arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assi sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0098402-7 - B.B.C. IND/ E COM/ LTDA. X TUBOTECNICA-TERMOPLASTICOS LTDA. X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FL. 302 - Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista as datas dos depósitos destes autos, o teor da sentença de fls. 217/218, bem como do acórdão ementado à fl. 267 e, ainda, o teor da coisa julgada nos autos principais, convertam-se em renda da União os depósitos documentados neste Medida Cautelar. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.018580-0 - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE

OLIVEIRA)

FLS. 162/163: TÓPICO FINAL:...Ante o exposto, julgo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido acautelatório da situação de direito substancial afirmado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo abater os valores adiantados. Proceda-se à transferência dos valores depositados para conta vinculada aos autos principais nº 1999.61.00.024294-6. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Processo Principal nº 1999.61.00.024294-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.010483-9 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP - ABET(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. SALOMAO SILVA DE LIMA CORREA)

FLS. 347/365:: TÓPICO FINAL:... Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTA essa fase processual com relação a União Federal, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Ação Cautelar (autos nº 2000.61.00.010483-9) e da Ação de Conhecimento (autos nº 2000.61.00.015697-9), propostas por Associação Beneficente dos Empregados da TELESP - ABET em face de Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida nos autos da Ação Cautelar. Condene a Autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00, sendo R\$1.500,00 para a União Federal e R\$1.500,00 para a Agência Nacional de Saúde Suplementar, devidamente corrigido desde a data desta sentença, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar. Após o trânsito em julgado, os depósitos realizados nos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.010483-9 deverão ser convertidos em renda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.033434-2 - TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 430/432 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório.DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2004.61.00.012657-9), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, sem resolução de mérito, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência e por já haver tal condenação nos autos principais. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012657-9.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.00.016184-8 - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

ORDINÁRIA ... Decido.Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de perícia contábil, nesta fase do processo e reconsidero o despacho de fls. 418.Em vista do exposto, bem como tudo que dos autos consta e, ainda a longa tramitação deste feito, que está inscrito na lista da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, venham, de imediato, os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2828

MONITORIA

2003.61.00.027026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2004.61.00.032923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP022569 - AKIMI SUNADA)

Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028605-0, em arquivo. Intimem-se.

2005.61.00.016491-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça. Intime-se.

2005.61.00.027010-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.029580-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, que em diligência ao site dos correios, verifiquei a inexistência do endereço do requerido fornecido pela autora. embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado exDiante do exposto, consulto como procederDESPACHO Em face da informação retro, forneça a requerente o endereço correto, a fim de que seja efetivada a citação do requerido.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.015365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA

Defiro a concessão do prazo de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.023821-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IRENE JERONIMA DA SILVA X SERGIO DA ROCHA ROMEU X RENATA MACEDO

Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/22, que acompanham a petição inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Providencie a autora a retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.001250-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

1 - Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de (5) dias. 2- Indefiro o pedido à fl. 119, uma vez que já houve tentativa de citação no endereço fornecido, que restou infrutífera. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.002080-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILSON TADEU CORREA X LEONOR CORREA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACEN-JUD.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da

autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACEN-JUD. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.015535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.022587-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA CELIA DA CRUZ STRUBLIC X VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA X IRENE DA CRUZ STRUBLIC

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.025602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X RAQUEL SELENE RIZZARDI X ARACY CAETANO RIZZARDI(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 54/80. Recebo a apelação das rés em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.028184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANILTON ALVES DA ROSA JUNIOR

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.009610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROSA DOS SANTOS X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 48/50. Intime-se.

2009.61.00.012643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Cumpra a autora o determinado no despacho de fl.70, no prazo improrrogável de 48 horas. Intimem-se.

2009.61.00.014682-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO GRIGORIO DOS SANTOS X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.015629-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028656-4 - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II(SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 16.361,71 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) para 08/07/2009, apresentado pelo autor (fls. 102/105), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.027465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS TERTO LEANDRO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.010820-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls.98/99. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0050409-0 - LUIZ DOS SANTOS MARCONDES X LUDUGERO PEREIRA DE JESUS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0051923-2 - AIR MARTINS X ANTONIO JOSE DE SANTANA X EDSON BATISTA ROSARIO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.013746-6 - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019198-0. Intimem-se.

2005.61.00.017892-4 - RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.018532-3 e 2009.03.00.018533-5. Intimem-se.

2008.61.24.002083-2 - JOSE FERNANDES PARRA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.013391-0 - ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA X ALEXANDRE TEIXEIRA SCHIAVON X CLAUDIA VIEIRA SILVESTRE X ELIANA TEIXEIRA RIBEIRO X ELISANGELA FIORI GARCIA BALINGCOS X ERIKA NAKAGAWA X HELENA MIWA HARA X ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA X IVELIZE DIZERO GONCALO X MAURO SORIANO X PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE BARROS REIS X LILIAN YOSHIE MONIVA KAJIYAMA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.282. Preliminarmente, junte a impetrante cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 24/239) para instrução do ofício para autoridade coatora, bem como uma cópia integral dos autos, necessária para a citação do Procurador Chefe do INSS. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0703962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673108-2) PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA

MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls.128/14 no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREIÇÃO

1999.61.00.034766-5 - OSIAS FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR X ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA(SP094991 - ELIANA APARECIDA DA S DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 15/10/2009 às 13:30 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027942-5 - RECOMDIS - REPRESENTACOES, COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2009.61.00.004378-7 - KWEAD.COM COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Tipo B22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São PauloProcesso n. 2009.61.00.004378-7Mandado de SegurançaImpetrante: KWEAD.COM. COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.Impetrado: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERIReg. n.º: _____ / 2009 SentençaCuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias.Aduz a impetrante, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, em razão da extinção e suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como restrições.Acosta aos autos os documentos de fls. 15/65.Às fls. 70/72 o pedido liminar restou deferido para determinar às autoridades impetradas (Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo), ou quem lhes façam as vezes, que procedam à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde de que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente ação..Às fls. 84/90 o Delegado da Receita Federal prestou informações. Afirma que os débitos 36292294-2, 36353197-1 e 36353204-8 estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.Às fls. 91/121 o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região afirma que muito embora a impetrante tenha efetuado o pagamento dos débitos n.º 36.074429-0 e 36.292.293-4, os valores pagos não foram suficientes para extingui-los, razão pela há, ainda, valores em aberto. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão que deferiu o pedido liminar, fls. 122/137, ao qual foi dado atribuído efeito suspensivo.Parecer do Ministério Público às fls. 142/143, pelo prosseguimento do feito.Novamente instado a se manifestar o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª Região reafirmou a existência de saldo devedor em favor do Fisco.É o relatório. Decido. Muito embora o impetrante tenha acostados aos autos os documentos comprobatórios do parcelamento dos débitos 360744303 e 362933942, (fls. 33, 37, 38 e 55), as guias referentes ao pagamento dos débitos n.º 360744290 e 362922932 (fls. 44/50 e 52/53), bem como das diferenças apuradas consolidadas e as pendências de GFIP, a autoridade impetrada foi clara ao afirmar a existência de valores em aberto.De fato, ao prestar suas informações, às fls 164/166. 92, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou e demonstrou que inobstante a apropriação de todos os valores pagos pelo contribuinte impetrante, ainda resta ainda uma pendência em aberto, no valor de R\$ 1.061,92, para a qual inexistente causa suspensiva da exigibilidade, referente ao saldo do crédito tributário previdenciário de nº 36.074.429-0.Em síntese, a existência em aberto desse crédito tributário exigível, impede o fornecimento da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante, conforme disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos(Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2009.61.00.006689-1 - SIND DA IND/ DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SAO PAULO/SP - SINDLEITE(SP094135 - IRENE BISONI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.006689-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDLEITE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante medida judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o acessório de 1/12 avos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acrescenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Instrução Normativa n.º 925/2009, assim como do Decreto n.º 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Junta aos autos os documentos de fls. 17/61. O pedido de liminar foi deferido (fls. 65/66). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de Agravo de Instrumento (fls. 88/116), o qual foi convertido em Agravo Retido, conforme documento de fl. 129. As informações foram prestadas às fls. 78/87, onde a autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a existência de associados do impetrante domiciliados no município de São Paulo, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 120/127). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar suscitada com base no parecer do Ministério Público Federal, para o qual os efeitos da decisão coletiva têm o condão de ultrapassar os limites da circunscrição jurisdicional, e no presente caso, trata-se de mandado de segurança coletivo. Ressalto que entendimento em sentido contrário inviabilizaria o próprio instituto do mandado de segurança coletivo. No mérito, não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 65/66, que deferiu a liminar, conforme segue: Quanto à legitimidade ativa, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais é no sentido de que Sindicatos estão legitimados para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, na qualidade de substituto processual, o que se verifica através dos documentos de fls. 21/59. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e não remuneratória e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O mesmo entendimento deve ser aplicado para o acessório de 1/12 avos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, vez que a incidência desse proporcional se refere ao pagamento do aviso prévio. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e o acessório de 1/12 avos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de setembro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.013885-3 - SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP (SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.013885-3 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBEVIDROS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que obste a exigência do recolhimento de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado a cargo das empresas filiadas à impetrante. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória.

Acrescenta, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto n.º 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Junta aos autos os documentos de fls. 16/62. O pedido de liminar foi deferido (fls. 67/70). Contra essa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 114/137). As informações foram prestadas, às fls. 82/105, onde a autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, em relação às sociedades empresárias substituídas que apresentem domicílios fiscais sob a circunscrição de outras Delegacias da Receita Federal do Brasil, bem como, arguiu a inépcia da petição inicial, uma vez que afirma que a impetrante não acostou aos autos a completa relação nominal de seus afiliados de modo a permitir o efetivo controle dos respectivos créditos tributários, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, pois desatacou em seu parecer que a autoridade impetrada obtém competência para atuar unicamente dentro de sua circunscrição, razão pela qual o mandado de segurança em questão deve ter os efeitos da decisão restringidos ao âmbito do Município de São Paulo (fls. 110/112). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada, uma vez que os efeitos da decisão em se tratando de provimentos coletivos, têm o condão de ultrapassar os limites da circunscrição jurisdicional, e no presente caso, trata-se de mandado de segurança coletivo. Por outro lado, se casa associado necessitasse impetrar individualmente o provimento correspondente, inócuo restaria o mandamus coletivo e todas as demais ações dessa natureza. Quanto à legitimidade ativa, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais é no sentido de que Sindicatos estão legitimados para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, na qualidade de substituto processual, o que se verifica através dos documentos de fls. 16/48. No mérito, não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 67/70, que deferiu a liminar, conforme segue: No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio

indenizado, pago pelas empresas associadas do Sindicato impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo explicitado que esta decisão abrange apenas o aviso prévio de 30 dias previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho. Custas ex lege, devidas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Comuniquem-se o E. TRF da Terceira Região do teor dessa decisão, em razão do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de setembro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017680-5 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP PROCESSO N.º: 2009.61.00.017680-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CPM BRAXIS S/AREG. N.º _____ / 2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CPM BRAXIS S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 56/59, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto ao seu direito de deduzir, na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, as despesas relacionadas à amortização de direitos de seu ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A decisão liminar de fls. 56/59 não se manifestou quanto ao direito do impetrante de deduzir, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas relacionadas à amortização de direitos de seu ativo imobilizado. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a liminar concedida às fls. 56/59 dos autos também abrange o direito do impetrante deduzir, na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, as despesas relacionadas à amortização de direitos de seu ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.019639-7 - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.019639-7 IMPETRANTE: VEDAPECAS - VEDAÇÕES PEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º /2009 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS cobrada com base no art. 8º, da Lei 9718/98. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da alíquota prevista no art. 8º, da Lei 9.718/98, que procedeu à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. Afirma que, tendo em vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da base de cálculo disposta no art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, a alíquota a ela correspondente também seria inconstitucional, por ofender o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de lei complementar para tratar do tema e não lei ordinária, como é o caso da Lei 9718/98. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/88. É o breve relatório. Decido. A questão posta nos autos cinge-se à inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, que procedeu à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, sendo pacífico o entendimento de que é constitucional a majoração da alíquota questionada. Nesse sentido, transcrevo os precedentes abaixo: (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 378191 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-08-2006 PP-00023 EMENT VOL-02440-4 PP-00769 Relator(a) CARLOS BRITTO) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (grifos nossos). (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 398113 UF: BA - BAHIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-08-2006 PP-00023 EMENT VOL-02244-04 PP-00835 Relator(a) CARLOS BRITTO) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, concluiu

pela desnecessidade de edição de lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS. Não há falar, no caso, em violação ao princípio da hierarquia das leis. Precedente: RE 475.253, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros. (grifos nossos). (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 353296 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 13-10-2006 PP-00048 EMENT VOL-02251-03 PP-00495 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI) EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA E DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DIFERENCIADO: ART. 8º DA LEI 9.718/98. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Legitimidade da limitação temporal à compensação da COFINS com a CSLL, na forma do art. 8º, 2º e 3º, da Lei 9.718/98. IV - Agravo improvido. (grifos nossos). Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000440-0 - JOAO GERALDO ARANTES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.000440-0 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: JOÃO GERALDO ARANTES REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2009 DECISÃO Observo que o autor é titular da conta-poupança n.º: 99601872-9, agência n.º 0243, portanto têm direito à obtenção de informações sobre a referida conta, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Por sua vez, deixo anotada a impossibilidade de suspensão do prazo prescricional do Plano Verão das contas do requerente, uma vez que o objetivo da presente demanda é a exibição de documentos, sendo certo que o referido pedido deve ser formulado em procedimento próprio, qual seja, o Protesto Judicial de Interrupção de Prescrição. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de determinar à CEF a apresentação dos extratos respectivos, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.009401-3 - OSIAS FERREIRA DE MIRANDA X ELIANA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP094991 - ELIANA APARECIDA DA S DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LELOEIRO OFICIAL ARY ANDRE NETO

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto Conciliação, designo Audiência para o dia 15/10/2009 às 13:30 horas, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo-SP. Para tanto, determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autoridade para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 4458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.024795-7 - ALTAMIR MACHADO DE MOURA X CRISTINA DA SILVA MACHADO DE MOURA X MURILLO MACHADO DE MOURA X GUILHERME MACHADO MOURA X TALYTA MACHADO DE MOURA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 25 de setembro de 2009, 14h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2939

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.007733-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDACAO SAO PAULO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO SÃO PAULO (PUC-SP) e da UNIÃO FEDERAL em que almeja afastar os efeitos do Projeto Pedagógico editado pela Fundação São Paulo (PUC-SP), por meio do Processo R-55/2006. Objetiva impedir que os alunos regularmente matriculados no Curso de Direito no início do ano letivo de 2008 sejam prejudicados pela alteração do regime anual para semestral. Requer a condenação da instituição de ensino ao pagamento de danos materiais e morais impostos aos estudantes que não foram rematriculados em virtude da mudança impugnada, no 2º semestre do ano letivo de 2007 e seguintes, bem como seja a União Federal obrigada a fiscalizar as atividades e cumprimento das normas gerais de educação nacional por parte da referida instituição de ensino.Sustenta ser descabida a modificação administrativa promovida pela Fundação São Paulo (PUC-SP), obrigando os seus alunos a renovarem suas matrículas a cada semestre, tendo em vista que aludida medida contraria o próprio Regimento Interno da Faculdade de Direito, o qual prevê a anualidade do curso ministrado, porquanto suas disposições ainda estão em vigor.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva dos representantes judiciais das pessoas jurídicas indicadas no pólo passivo do feito (fls. 79).Instada, a Fundação São Paulo (PUC-SP) defendeu haver intentado a modificação combatida com base nas diretrizes editadas pelo Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Nacional de Educação, dentro da autonomia e liberalidade deferida às instituições de ensino, observando, ainda, os termos da Resolução nº 09/2004 do CNE - que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Por fim, salientou não incidir qualquer vício sobre a elaboração do novo Projeto Pedagógico (fls. 89/158).A União Federal ressaltou a natureza consumerista da pretensão esposada pelo Ministério Público Federal, reconhecida inclusive pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que não detém competência legal para realizar a mencionada atividade fiscalizatória, sendo sua exclusão do pólo passivo do feito medida que se impõe (fls. 160/173).Da decisão que excluiu a União Federal do pólo passivo do feito e declinou a competência para a Justiça Estadual (fls. 174/176), foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi deferido às fls. 207/209.Contestação da Fundação São Paulo (PUC-SP), em síntese, reiterando os termos da defesa prévia apresentada e requerendo a improcedência do pedido (fls. 178/192). A liminar foi indeferida às fls. 217/219. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 279/287), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 289/295).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 230/270. Preliminarmente, argüi ilegitimidade de parte, tanto ativa, quanto passiva, bem como a ausência de interesse processual em face da União Federal. No mérito, sustenta não haver elementos que indiquem que a fiscalização da Instituição de Ensino Superior esteja sendo realizada de maneira insatisfatória. Alega que a conduta exigida pelo autor não tem previsão legal, uma vez que somente poderia proceder a atividades intervencionistas nas instituições particulares de ensino para garantir o atendimento das hipóteses insertas no artigo 209, I e II, da Constituição Federal, quais sejam, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade do ensino. Requer a improcedência do pedido na parte que toca à União Federal.Réplica às fls. 272/277.É a síntese do essencial.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa. A ação civil pública compõe um conjunto de mecanismos processuais criados com a finalidade de adaptar o processo comum à tutela dos interesses difusos e coletivos. Tendo em vista tratar-se de interesses indivisíveis, só podem ser tutelados coletivamente.Os interesses individuais homogêneos podem ser tutelados através do processo comum, pois os interesses são individuais, embora sejam homogêneos em razão da origem comum do interesse. Por isso, podem ser defendidos também através de ação coletiva, para evitar decisões contraditórias.Tratando-se de interesses difusos, o Ministério Público está sempre legitimado em razão da relevância social decorrente da indivisibilidade do interesse e da indeterminação dos sujeitos. A dispersão máxima dos interessados legitima sempre a atuação do Ministério Público. No caso de interesses coletivos, a legitimidade do Ministério Público deve ser questionada, uma vez que o interesse é apenas de uma categoria, grupo ou classe de pessoas. Se o interesse for disponível, não há interesse social que justifique sua defesa pelo Ministério Público. No caso de interesses individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público deve ser analisada de forma mais cuidadosa, pois não se justifica a defesa de um interesse disponível de um grupo reduzido de pessoas pelo Ministério Público.Para que o Ministério Público seja legitimado para defender interesses coletivos e individuais homogêneos é necessário que demonstre a chamada representatividade adequada que se manifesta no alto grau de interesse social, ou seja, desde que o interesse seja capaz de trazer reflexos para a sociedade.A legitimidade deve ser analisada no caso concreto. Se o interesse, embora individual homogêneo, tiver grande relevância social e for indisponível, o Ministério Público estará legitimado

para sua defesa através de ação civil pública. Contudo, no caso em análise, mostra-se evidente a ilegitimidade do Ministério Público em razão do interesse tutelado ser disponível e sem qualquer relevância social, na medida em que é incapaz de trazer qualquer reflexo para a sociedade. O interesse defendido nesta ação restringe-se aos alunos inadimplentes do Curso de Direito matriculados no início do ano letivo de 2008 de uma instituição privada de ensino. Somente os titulares deste interesse podem tutelá-lo, ainda que em litisconsórcio ativo. Assim, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de interesse que diz respeito exclusivamente aos seus titulares. Somente os alunos que porventura tenham sofrido sanções pedagógicas decorrentes do impedimento de rematricula para o segundo semestre do ano letivo de 2008 e seguintes da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em razão da alteração do regime anual para o semestral, têm interesse na tutela pretendida, pois se trata de interesse disponível e sem qualquer relevância social. Como bem sustentado pela União Federal em sua contestação, o simples fato de se relacionar o objeto da lide com a educação não implica, necessariamente, a existência de um direito que possa ser tutelado pelo Ministério Público Federal, uma vez que, no âmbito da prestação de serviços por instituições de ensino privadas, podem surgir diversos conflitos de interesses, os quais não guardam relação direta com os princípios informativos do sistema de educação nacional. A hipótese dos autos trata de uma questão eminentemente contratual. O Projeto Pedagógico editado pela Fundação São Paulo (PUC-SP), por meio do Processo R-55/2006, foi implantado no 2º semestre do ano letivo de 2007. Todavia, como os contratos tinham vigência anual, os alunos inadimplentes foram rematriculados no primeiro semestre do ano letivo de 2008, pactuando novos contratos com vigência semestral, o que se verifica plenamente possível, uma vez que o aluno ao contratar com a instituição de ensino não adquire direito à não-alterações das cláusulas pelo tempo em que durar o curso. Ora, tal questão em nada guarda relação com serviços de relevância pública como pretende fazer crer o Ministério Público Federal. Desta forma, tendo em vista as funções do Ministério Público fixadas constitucionalmente no artigo 129 e a incompatibilidade do interesse defendido nesta ação, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela União Federal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Sem custas.

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.00.009726-3 - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SPI34739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO E SPI55501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL Ante o parecer do Ministério Público Federal às fls. 147/159, manifeste-se a parte autora sobre a eventual irregularidade do pólo passivo da demanda, uma vez que eventual sentença condenatória não teria o condão de obrigar as Instituições Financeiras a efetuar o depósito dos valores referente às Tarifas de Liquidação Antecipada no Banco Central do Brasil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.011566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SPI25388 - NEIF ASSAD MURAD)

Fls. 158: Defiro a devolução do prazo requerido pela CEF. Int.

2005.61.00.022193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 115.134.108-81 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Int-se.

2005.61.00.023794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SPI17060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO

Fls. 59: Defiro à CEF o prazo requerido, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.00.006586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO

Defiro a citação por edital, devendo a Autora providenciar a minuta para conferência do Juízo, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2007.61.00.021299-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SPI20982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SPI20982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 405 de R\$ 294.760,50(duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), para 07/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.025756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA
Em face das alegações da Ré, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 104/5.

2007.61.00.028598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA
Defiro a citação por edital, devendo a Autora providenciar a minuta para conferência do Juízo, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2007.61.00.028610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GRAFICA BENFICA LTDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista que os réus não depositaram os honorários periciais, prossiga-se sem a realização da prova. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033597-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGAHERVAS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X APARECIDA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 115: Defiro o pagamento dos honorários periciais em cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de dez dias. Após, o depósito integral intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2008.61.00.012832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

1. Indefero o pedido formulado pela CEF de anulação da doação efetuada pelo co-réu Gil França Baganha, tendo em vista ser inviável o reconhecimento de fraude contra credores no bojo da ação monitória, sendo que a desconstituição do ato só pode ser perseguida pela via própria da ação pauliana. 2. Fls. 150: Em face do comparecimento espontâneo do co-réu (fls. 85/9), desnecessária a sua citação. 3. Recebo a petição de fls. 85/9 como embargos, consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Diga a Ré no prazo de 15 dias. Int.

2008.61.00.015514-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 69, R\$ 22.397,60 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), para 03/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.016591-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Fls. 273/4: Indefero; preliminarmente cumpra a autora a determinação de fls. 270, apresentando memória discriminada e atualizada do valor exequende, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.016674-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO

Fls. 81: Defiro à CEF o prazo de 30(tinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.018251-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

Fls. 55: Defiro, aguarde-se pelo prazo requerido.

2008.61.00.022379-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARY ELLEN DE MELO ALBUQUERQUE X ANTONIO CESAR ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

2008.61.00.025819-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIVANILSON CELESTINO DA SILVA X MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2008.61.00.028179-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO)

Em face da certidão de fls. 74, insira-se na rotina ARDA o nome do aτροno do Réu e republicue-se o despacho de fls. 72 para o mesmo. patrono do Réu e republicue-se o despacho de fls. 72 para o mesmo. Int. FLS. 72: CUMPRAM AS PARTES O DESPACHO DE FLS. 66, ESPECIFICANDO A S PROVAS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

2009.61.00.000292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.00.002998-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES

Fls. 61: Defiro, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

2009.61.00.003489-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.00.003786-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.00.004341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2009.61.00.011134-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERONICA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X SIMONE DE SOUZA COSTA

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.1086.185.0003770-61, no montante de R\$ 10.132,47 (dez mil cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada. Citados os réus, a Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável das partes. Requereu a homologação do acordo celebrado, com a conseqüente extinção do feito (fls. 50/79). É o relatório. Decido. Diante do noticiado às fls. 50/79, diante do pagamento das parcelas em atraso do contrato de FIES, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, no prazo de dez dias,

requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.013154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

2009.61.00.014259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO X ELDER JOSE DELMONACO
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 204, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017825-5 - TERUO KOREHISA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar visando à exibição de extratos de poupança de titularidade do requerente. Ressalvado o posicionamento adotado em decisões anteriores nas quais entendia ser competente a Justiça Federal Comum para apreciação da causa em apreço, curvo-me à jurisprudência dominante no STJ adotando o entendimento firmado como razão de decidir. Considerando que nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil a ação cautelar preparatória deverá ser proposta no Juízo da ação principal e que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tendo a parte requerente atribuído à causa a importância de R\$500,00 (quinhentos reais), este Juízo não tem competência para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005771-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANA FERREIRA DE BRITO

Fls. 37: Defiro a autora o prazo de 30(trinta) dias. sob as mesmas penas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X JUCIARA SILVA DE JESUS

Fls. 86: Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.007772-4 - ANTONIO MARIO(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ANTONIO MARIO, com qualificação nos autos, objetivando a liberação dos depósitos realizados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a teor do disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90. A assistência judiciária gratuita e a prioridade de trâmite prevista na Lei nº 10.173/01 foram deferidas a fls. 16. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 29/31, salientando que muito embora o requerente se subsuma à hipótese de saque prevista no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90, não fez prova quanto à titularidade da conta vinculada mencionada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/35 pela procedência do pedido. Acostou documentos. É o breve relatório. Decido. Vindo o requerente à procura do Judiciário, de se presumir seu interesse ter sido resistido para mero levantamento administrativo dos valores, caso contrário não encontraríamos um porque para socorrer-se os interessados desta via. Ademais, a própria

manifestação da parte contrária deixa claro a discordância do levantamento dos valores, de modo a não haver dúvidas sobre a existência da lide, sendo injustificável o meio escolhido. Em outros termos, a pretensão de interesses da parte descrita na exordial indica a existência de conflito de interesses, pois que a parte ex adversa deve atuar no sentido de resistir ao seu interesse. Ora, resta certa da situação a configuração da lide, sendo imprescindível para tanto que a parte faça uso dos instrumentos processuais adequados, o que afasta a jurisdição voluntária a que o alvará de levantamento daria caso, já que nesta não se resolvem lides existentes. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequada para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

Expediente Nº 3011

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.021990-0 - BOSCH TELEMULTI LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Com a retirada da certidão, e nada mais sendo requerido pelo impetrantes, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.020241-2 - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2000.61.00.022916-8 - CINEMARK BRASIL S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.025599-8 - CENTRO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2002.61.00.018321-9 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP147559 - PATRICIA CRISTINA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.021315-7 - AIR SAFETY IND/ E COM/ TDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS - APS SAO PAULO CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.024608-8 - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO - MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2003.61.00.035435-3 - INSTITUTO PAULISTA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retorem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.005453-2 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2005.61.00.015233-9 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.018052-9 - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retorem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.023065-0 - BALZANO E PALERMO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.007846-6 - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retorem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.009191-4 - PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.011131-7 - NORTE SALINEIRA S/A IND/ E COM/ - NORSAL(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.08.009564-4 - ALEX RUIZ FRANCISCO X RODRIGO DAVID FERREIRA X ULISSES THEODORO OLIBONI X VICENTE GREGOLIN DARIO X VITOR GARNICA FRANCO DA ROCHA - MENOR X GENTIL FRANCO DA ROCHA(SP250872 - PAULA GREGOLIN DARIO E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)
Dê-se ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos.Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.Com a retirada da certidão, e nada mais sendo requerido pelo impetrantes, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.008597-9 - EUCATEX S/A IND E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.027553-7 - TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.031820-2 - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.008366-5 - NILSON MELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.00.013253-6 - GIANCARLO COLAIOCCO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2404

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.001308-9 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ CARLOS MONFARDINI ANTUNES contra o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pretendendo a liberação de licenciamento e alienação de veículo automotor bloqueado perante o DETRAN paulista.O Impetrante afirma que adquiriu de Carlos Eduardo Maluf Estefano, em 1.986, o veículo Mercedes-Benz placas SC-0500, e que este, por sua vez, adquiriu-o de Gumersino Rosário, diplomata a serviço da embaixada da República Dominicana, sendo que, dada a condição diplomática deste último, viu-se isentado do recolhimento de tributos federais relativos ao automóvel, por meio do Ato Declaratório no. 079 de 28.11.85.Todavia, a partir de 1.991 o licenciamento foi obstaculizado pelo DETRAN-SP, sob o argumento de que agia conforme determinação proveniente da Receita Federal. Descobriu-se posteriormente que a restrição surgida no DETRAN foi reflexo da anulação do ato declaratório de isenção no. 079/85 pelo superveniente ato declaratório no. 01, de 02 de agosto de 1.988, estatuinto que o ato anterior emanara de autoridade destituída de competência para reconhecimento da isenção.O impetrante aduz que foi surpreendido pelo

Auto de Infração lavrado no processo administrativo no. 10314.004616/2001-69, impondo-lhe o recolhimento de multa no valor de R\$ 40.000,00. Requer a liberação do licenciamento do bem e destaca a desproporção entre o valor da multa e o preço atual do veículo, que não superaria a casa dos R\$ 20.000,00. Afirmo ainda que o direito da União estaria fulminado pela decadência ou ainda pela prescrição intercorrente, uma vez que por mais de 18 anos o impetrante não foi intimado quanto à existência do débito e o processo administrativo permaneceu em repouso entre os anos de 1.989 e 1.992 e entre 1.993 e 2.000. Aduz que a restrição ao licenciamento do veículo configura forma transversa de cobrança de tributos, na medida em que o caminho previsto em lei seria o do ajuizamento de execução fiscal, e que não existe previsão legal de que o não pagamento de imposto de importação ou da multa correspondente geram o impedimento à promoção do licenciamento ou alienação do veículo importado. Antecipação de tutela foi deferida para o fim de assegurar ao impetrante o direito de licenciar seu veículo (fls. 271/277). A Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se no sentido de sua falta de atribuição para prestar as informações ao Juízo, requerendo o redirecionamento ao Inspetor da Inspetoria da Receita Federal (fls. 281/284). Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, aduzindo-se, preliminarmente, que a via do mandado de segurança foi indevidamente eleita, uma vez que as matérias discutidas no processo dependem de dilação probatória, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, e, caso superada a preliminar, deverá a ação ser julgada improcedente, uma vez que: (a) o primeiro proprietário do veículo objeto do presente mandamus, Cônsul da República Dominicana no Brasil, partiu definitivamente do país em 08.05.1984, antes de completados os trinta e seis (36) meses previstos no Decreto-Lei no. 1.559/77 para que pudesse ocorrer a transferência com isenção total dos tributos incidentes sobre a importação do mesmo. Assim, o pedido de transferência do bem em questão, protocolizado na Inspetoria do Aeroporto de Brasília em 27.11.1985, não passou de mera SIMULAÇÃO, pois já havia ocorrido a tradição do Mercedes Benz, ao arrepio da legislação pertinente (...); (b) tratando-se de simulação, não corre o prazo de decadência; (c) o impetrante age de má-fé, porquanto existe nos autos uma solicitação do sr. José Carlos Monfardini Antunes, datada de 13 de abril de 1989, ao Inspetor da Receita Federal de Brasília, no sentido de que fossem efetuados os cálculos dos tributos devidos em relação ao Mercedes-Benz de sua propriedade, EM VIRTUDE DE AO ATO DECLARATÓRIO NO. 079 HAVER SIDO ANULADO e que esse fato não se harmoniza com a alegação do contribuinte no sentido de que foi surpreendido com a restrição somente em 1.991; além disso teria tentado fazer uso de um parecer da Receita Federal que apontava a decadência do crédito tributário quando, na verdade, já sabia que referido parecer havia sido cassado por parecer posterior em sentido contrário. (fls. 299/310). Documentos foram apresentados pela autoridade impetrada (fls. 311/331). Agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 336/348), levando o E. TRF da 3ª. Região a suspender os efeitos da decisão recorrida (fls. 355/356). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, apoiado no entendimento de que o crédito tributário foi colhido pela decadência (fls. 364/366). O impetrante trouxe aos autos notícia de que foi provido seu recurso administrativo contra a autuação, razão pela qual pleiteou a imediata liberação das restrições pesando sobre o veículo (fls. 371/372). Novo requerimento do impetrante às fls. 373/375, desta vez apresentando documentos (fls. 376/387). O julgamento foi convertido em diligência e informações foram requisitadas pelo Juízo (fls. 396). Às fls. 412/416 a Receita Federal manifesta-se no sentido de que a decisão administrativa que afastou a cobrança da multa imposta ao impetrante em nada afastava a aplicabilidade da pena de perdimento do veículo, de modo que a restrição à sua circulação perante o DETRAN permanece válida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado no ano de 2002 visando a afastar restrição ao licenciamento e alienação imposta pelo Inspetor da Receita Federal em São Paulo ao veículo Mercedes-Benz placas SC-0500, pertencente a JOSÉ CARLOS MONFARDINI ANTUNES. A restrição, por sua vez, decorria da existência de multa aplicada após a anulação, em 1988, de ato declaratório datado de 1985 que havia reconhecido o direito à isenção do IPI decorrente da importação do automóvel. Em 1994, entretanto, a Receita Federal, por meio do processo administrativo no. 13656.000183/94-81, respondendo a consulta formulada pelo impetrante, proferiu parecer no sentido de que ocorrera a decadência do direito da Fazenda Pública em realizar qualquer lançamento dos tributos aduaneiros não cobrados quando do reconhecimento da isenção do bem, o que permitiria a continuidade dos licenciamentos por parte da autoridade competente (cf. informações - fls. 303). Ocorre que, em 1995, novo parecer foi tecido, declarando desta vez que o proprietário anterior do veículo teria praticado ato simulado visando ao afastamento do tributo, e isso teria o efeito de impedir a decadência. A cobrança, assim, foi retomada. Em 2003, sobreveio o Acórdão DRJ/RPO no. 4.216, de 23/09/2003, que considerou prescrito o direito de a Fazenda Pública infligir a multa regulamentar, mas o cancelamento da citada multa não dispensa o interessado de entregar o veículo, que ainda se encontra irregularmente em território nacional (fls. 416). Pois bem. A ação é procedente e retrata, de forma digna de lamento, a impotência do cidadão contra a força do Estado. Primeiramente, há que se notar que o lançamento da multa oposta ao impetrante como motivo para o não licenciamento de seu veículo chegou a ser reconhecido pela Receita como fulminado pela decadência. O reconhecimento, contudo, foi em seguida revertido, sob o argumento de que a isenção antes concedida fora obtida mediante ato simulado e que o impetrante sempre agiu impulsionado pela má-fé. Cumpre verificar, todavia, que, se houve má-fé, se houve ato simulado, nada nestes autos permite afirmar são imputáveis ao impetrante. O ato simulado alegado pela Receita Federal deu-se em 1.985, enquanto o impetrante adquiriu o automóvel somente em 1.986, época em que vigia plenamente o Ato Declaratório no. 079/85, afastando a necessidade de recolhimento de tributo em relação à importação do veículo. Somente com o advento do Ato Declaratório no. 01, de 1988, foi declarada a existência de irregularidade fiscal, podendo-se concluir que o impetrante encontrava-se em boa-fé quando adquiriu o bem. Por outro lado, entendo que o fato de o impetrante ter invocado parecer em seu favor, quando outro já fora lavrado em sentido contrário, não demonstra necessariamente a existência de má-fé em seu comportamento. No cenário em que se travou a

questão, com sucessivos posicionamentos mutuamente excludentes pela Receita Federal, mostra-se plausível que o impetrante pudesse, inclusive, ter-se confundido em meio à plêiade de entendimentos proferidos pela Administração. Em suma, a má-fé do impetrante não se encontra demonstrada e, sendo assim, não se afiguraria justa sua responsabilização pelo pagamento de qualquer ônus vinculado ao automóvel, tanto mais porque, quando adquiriu o veículo, o fez sob amparo de ato da própria Receita afirmando a inexistência de pendências fiscais. Somente tal circunstância já seria suficiente para afastar qualquer restrição imposta ao impetrante em relação ao licenciamento do seu veículo. Mas há mais. Avançando em seu movimento pendular, a Receita Federal, depois de lançar, reconhecer a decadência e, novamente voltar atrás, tomou a decisão materializada no Acórdão DRJ/RPO no. 4.216/2003, entendendo pela prescrição da exigência imposta ao impetrante. Curiosamente, entretanto, não dispensou o contribuinte da restrição imposta desde 1.991, afirmando que o cancelamento ocorrido na multa não dispensa o interessado de entregar o veículo, uma vez que o automóvel se encontra irregularmente em território nacional, e que tal circunstância justifica a manutenção na restrição existente no DETRAN de São Paulo. Esqueceu-se a Receita Federal, porém, de um pequeno detalhe previsto na Constituição da República, chamado direito ao contraditório e à ampla defesa. O processo administrativo no. 10314.004616/2001-69, que justifica e fundamenta a restrição promovida pela Receita Federal junto ao DETRAN, traz intimação ao impetrante nos seguintes termos: Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto no. 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 8.748/93 e no. 9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível (eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável (fls. 34, grifei). Assim, resta claro que o objeto do processo administrativo no. 10314.004616/2001-69 é instituir e cobrar multa, nada estabelecendo em relação ao perdimento do bem. Confira-se o trecho do auto de infração onde se registra que: Isso posto, o bem encontra-se em situação irregular no País, sujeito às sanções previstas em lei, por infringência ao disposto no artigo 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto no. 2.637/98 (Lei 4502/64, art. 83 e Decreto-Lei 400/68, art. 1º, alteração 2ª). A imposição desta multa e seu recolhimento, não implica em regularização fiscal do veículo. O mencionado artigo 463, inciso I, do RIPI/98, fundamento legal invocado no processo, estabelece que: Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª): I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª); II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª). Parágrafo único. No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, 1º). Bem evidente, portanto, que o processo trata única e exclusivamente da imposição de multa, ainda que sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis. Essas outras sanções, dentre as quais se inclui a eventual perda do bem, contudo, evidentemente não poderão jamais ser impostas ao contribuinte sem que lhe seja oportunizada defesa. E é isso justamente o que pretende fazer a Receita Federal. Lançaram a multa e mantiveram o impetrante acorrentado a seu veículo por mais de 18 anos sob o argumento de que deveria ele recolher a multa lançada. Agora, depois de reconhecer que a penalidade estava na verdade prescrita, apresentam-lhe um novo fundamento para a manutenção da restrição: a perda do veículo. Ora, o comportamento da Receita afronta um dos mais basilares princípios talhados na Constituição de 1988: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV) e, desta feita, é irremediavelmente nula a restrição mencionada no Acórdão DRJ/RPO no. 4.216/2003. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3 DO CPC. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. (...) 3. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76.4. Assim, para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176858 Processo: 96030912123 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 26/04/2007 Documento: TRF300136467) Não se justifica, portanto, a obsessão da Receita Federal em manter a limitação imposta ao veículo do impetrante. Uma vez reconhecida a prescrição da multa, de rigor o levantamento do impedimento promovido pela Receita Federal no DETRAN em virtude do processo administrativo no. 10314.004616/2001-69, e sempre sem prejuízo da imposição de outras restrições, de

natureza administrativa ou penal, desde que apuradas com observância do direito ao contraditório e ao devido processo legal. III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que, num prazo de 72 (setenta e duas horas), expeça ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo e adote todas as demais providências necessárias à pronta baixa da restrição existente nos registros do veículo Mercedes-Benz placas SC-0500 em decorrência de penalidade imposta nos autos do processo administrativo no. 10314.004616/2001-69. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais por força do disposto nas súmulas nºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2002.61.00.022276-6 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado qualificada na petição inicial, impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a desconstituição de lançamento tributário e respectiva notificação fiscal lavrados em seu desfavor. Aduz a impetrante, em síntese, que foi notificada da lavratura da NFLD n. 35.345.368-4, pela qual são cobradas as diferenças de contribuições previdenciárias do período 01/1999 a 13/2001, referentes ao adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras na condição de empregadoras. Afirma que o enquadramento do Fisco não condiz com a sua qualificação empresarial, pois é simples prestadora de serviços, não se tratando de instituição financeira sujeita ao adicional de 2,5% nas contribuições previdenciárias a cargo do empregador, na medida em que funciona apenas como intermediária entre os bancos e os clientes, como se conclui de seu estatuto social. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária e a ilegalidade da cobrança dos juros de mora pela Taxa SELIC. Requer a concessão da liminar para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, a fim de não se sujeitar ao adicional contributivo das instituições financeiras e de desconstituir o lançamento tributário. A liminar foi concedida, fls. 53/55, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário. A autoridade coatora apresentou as informações de fls. 63/71, aduzindo, em síntese, tratar-se de contribuinte instituição financeira, assim qualificada pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e pela Lei 4595/64, sujeita à incidência do adicional contributivo a cargo das empresas do setor financeiro. Defende a utilização da TR como juros moratórios e a legitimidade da Taxa SELIC na forma da Lei 9065/95 e do art. 161, 1º, do CTN. O órgão do Ministério Público Federal ofereceu o r. parecer de fls. 73/79, defendendo a impertinência de sua intervenção nos autos, em face da ausência de qualquer interesse público primário em discussão no feito. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O procedimento da ação constitucional de mandado de segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual julgo de imediato a lide, nos termos do art. 10 da Lei n. 1.533/51. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do MÉRITO. O pedido de segurança deve ser DENEGADO. A impetrante, operadora de cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de instituição financeira, extraído do art. 17 da Lei 4595/64, in verbis: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. De fato, na medida em que a impetrante dedica-se à intermediação de recursos financeiros de terceiros, colocando-se entre outras instituições financeiras e o público em geral, conforme se pode verificar de seu objeto social, inegavelmente está operando no mercado financeiro, captando recursos de terceiros e administrando o crédito oferecido na praça, razão bastante para receber o tratamento legal típico de uma instituição financeira. Em que pese a operadora de cartões não ter sido instituída sob a forma de sociedade anônima, exigência do art. 25 da Lei 4595/64 para todas as instituições financeiras, essa conformação estrita tem sido atenuada pela jurisprudência em prol do interesse público no controle do mercado financeiro, de forma a se ajustar a ordem normativa à realidade contemporânea. Assim, há que prevalecer no conceito de instituição financeira o objeto da atividade econômica, menos importando a forma societária eleita pelo agente financeiro. Com este intuito foi editada a Súmula n. 283 do Superior Tribunal de Justiça, que inclui expressamente as operadoras de cartão de crédito no rol das instituições financeiras, independente da variação societária assumida pela pessoa jurídica, verbis: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. A doutrina pátria também tem afirmado a presença de uma instituição financeira na própria definição do contrato de cartão de crédito, como se depreende da obra de FÁBIO ULHOA COELHO: Pelo contrato de cartão de crédito, uma instituição financeira (emissora) se obriga perante uma pessoa física ou jurídica (titular) a pagar o crédito concedido a esta por um terceiro, empresário credenciado por aquela (fornecedor). O cartão de crédito, propriamente dito, é o documento pelo qual o titular prova, perante o fornecedor, a existência do contrato com a instituição financeira emissora, servindo também para a confecção da nota de venda, que é o instrumento de outorga do crédito pelo fornecedor ao titular. (Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2004, p. 476). Grifei. Dessa forma, uma vez qualificada a impetrante como instituição financeira, além de se constituir em uma sociedade de crédito, sujeita-se ela ao adicional das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, previsto no art. 22, 1º, da Lei 8212/91, assim redigido: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos

de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)O referido adicional contributivo vem sendo considerado legítimo pela jurisprudência, cuja constitucionalidade advém, em especial, do art.195, 9º., da CF/88, acrescentado pela EC n. 20/98. Neste sentido o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o 9º no art. 195 do Texto permanente). Liminar a que se nega referendo. Processo extinto.(STF, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR n. 1109, DJ 19-10-2007, rel. Min. MARCO AURÉLIO)O e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, atento à finalidade social do aludido adicional contributivo, admite a sua incidência sobre todas as empresas dedicadas à atividade financeira, sem diferenciação do ramo específico de atuação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS ADICIONAL DE 2,5% - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ARTIGO 22, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9786/99 - CONSTITUCIONALIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. - A autora, instituição financeira, está sujeita à contribuição adicional de dois e meio por cento, sem qualquer critério para diferenciação do sujeito passivo da obrigação, submetendo empresas, com atividades econômicas assemelhadas, a um percentual maior de contribuição previdenciária. - Recurso da parte autora a que se nega provimento.(TRF 3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 234793, processo 199961000360645, QUINTA TURMA, DJU DATA 18/02/2003, rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO)Portanto, não merece acolhimento o pleito da impetrante de se ver dispensada do adicional de contribuição previdenciária a cargo do empregador previsto no art.22, 1º., da Lei 8212/91, dada a sua patente qualidade de instituição financeira voltada para a concessão de crédito.Passo a examinar os encargos legais referentes aos acessórios do crédito tributário principal.No tocante à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária ou juros de mora, considero impertinente a discussão, pois o crédito fiscal reporta-se a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/1999 a dezembro/2001 (conforme o relatório fiscal de fls.53/55), quando há muito não mais vigorava aquela Taxa para os tributos federais, substituída pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir do advento da Lei 8383/91.Com respeito aos juros de mora de acordo com a taxa SELIC, há expressa previsão legal de sua incidência no art.34 da Lei 8212/91, afinado com o disposto no art.161, 1º., do CTN, consistindo eles na remuneração pela retenção indevida do numerário público. Nesse sentido os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo.2 - Inocorrente ofensa ao artigo 150, IV da CF, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte.3 - A multa aplicada decorre de expressa previsão legal, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa direta à lei. Ademais, na relação tributária entre a Fazenda e o contribuinte, inviável é a aplicação de normas que visem a proteção das relações de consumo.4 - Inexiste cumulatividade entre a multa, os juros moratórios e a correção monetária, já que se trata de institutos distintos.5 - A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).6 - Limitações previstas no art 1º, 3º, do Decreto 22.626/33, não são aplicáveis na relação entre o fisco e o contribuinte.7 - A limitação constitucional referente aos juros não é auto aplicável.8 - (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL 772939, processo 200203990046923, 4ª. T., j. 24/04/2002, DJU 07/06/2002, relator juiz federal MANOEL ALVARES) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INSURGÊNCIA QUANTO À MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO.I - A aplicação da multa é automática, decorrendo do simples descumprimento da obrigação tributária principal. Recolhida esta fora do prazo, ainda que espontaneamente, torna-se obrigatório o pagamento da multa de mora.II - Os juros de mora não consistem em sanção, mas apenas no rendimento do ativo financeiro mantido em mãos do particular, quando deveria ingressar nos cofres públicos.III - (...) (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 140416, processo 200103000311895, 4ª. T., j. 20/02/2002, DJU 28/06/2002, relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA)Assim, sem razão a impetrante na pretensão de ver excluídos ou modificados tais encargos legais decorrentes da mora no pagamento do montante tributário, cuja cobrança encontra amparo legal nos arts.34 e 35 da Lei 8212/91.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, REVOGO a liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA., nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.P.R.I.O.

2003.61.00.003686-0 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS S/A(SP024975 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO E SP052185 - JOSE LUIZ

GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo a IRPJ e CSLL incidentes sobre a renda e o lucro das impetrantes decorrentes dos resultados de equivalência patrimonial, salvo quanto ao que corresponder aos lucros de coligadas ou controladas no exterior auferidos nos períodos-base de 2002 em diante, que pode ser legitimamente exigido a partir de sua disponibilidade econômica ou jurídica, não exigível a financeira, reconhecendo, assim, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 74 da MP n. 2.158-35/01 e a ilegalidade parcial do 1º do art. 7º da IN n. 213/02, esta apenas no que incompatível com o caput do referido art. 74.Confirmo a r. decisão liminar anteriormente proferida apenas no que compatível com esta sentença.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Determino a retificação do pólo passivo da ação, para que se exclua o Delegado da Receita Federal em São Paulo e se integre à lide o Delegado Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo, remetendo-se os autos ao SEDI para que a proceda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.008652-8 - COML/ ERALAN LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO E SP090752 - HAYDEE RODRIGUES DE BARROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária COMERCIAL ERALAN LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual o impetrante veicula pedido de provimento judicial que determine a liberação da importação de mercadorias descritas na petição inicial e o respectivo desembaraço aduaneiro, mediante recolhimento do imposto de importação sob alíquota de 10%. Requer, ainda, a concessão de medida liminar.A impetrante afirma que, no exercício de sua atividade empresarial, procedeu à importação de 9.800 kg de coco ralado dessecado, especificado em proforma invoice nº expo/dc/1523, sujeito a imposto de importação com alíquota de 10%, de acordo com classificação na Tarifa Externa Comum (TEC) do Tratado do MERCOSUL. Afirma que a Câmara de Comércio Exterior editou circular nº 42/01, majorando a alíquota do imposto de importação em questão para 55%, violando normas tributárias nacionais e internacionais.Aduz que a Câmara de Comércio Exterior não tem competência para elevar a alíquota do imposto de importação, pois esta é privativa do Poder Executivo, e que a elevação da alíquota violou os limites previstos na Lei 3.244/57 e nas normas do MERCOSUL que estabelecem patamar máximo de 20%.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31-129, 146-151). Deferida a medida liminar pleiteada (fls. 152-153).A autoridade impetrada apresentou informações, na qual aduz que Câmara de Comércio Exterior - CAMEX editou a Resolução nº 42/01 no exercício de suas competências em matéria tributária e que o aumento da alíquota do imposto de importação para 55% se enquadra na lista de exceções à TEC do MERCOSUL, prevista nas decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 7/94, 68/00 e 21/02 (fls. 159-390).A impetrante informou que a medida liminar não foi cumprida pela autoridade impetrada, pois o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos impediu a saída das mercadorias (fls. 394). A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 400-417).A autoridade impetrada informou que não tem qualquer ingerência sobre as mercadorias que se encontram na Alfândega do Porto de Santos (fls. 419-420).Determinou-se a suspensão da ordem (fls. 425).Manifestação do Ministério Público, no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção (fls. 445-451).Juntada cópia do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 226-227).Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A impetrante pretende obter provimento mandamental que a autorize a realizar a importação de coco ralado dessecado, mediante incidência do imposto de importação com alíquota de 10%.O pleito é improcedente.A Constituição Federal atribui à União competência para instituição do imposto de importação, facultando ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto (artigo 153, inciso I, e 1º, da CF/88).A Lei 8.085/90, com redação dada pela Medida Provisória 2.185-35/01, estabeleceu que o Presidente da República pode outorgar competência à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX para alterar as alíquotas do imposto de importação, respeitados os limites e as condições previstos na Lei 3.244/57.A CAMEX foi criada pela Medida Provisória 2.216-37/01, com competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior, cabendo ao Poder Executivo dispor sobre as competências, organização e funcionamento do órgão (Lei 9.649/98), o que foi feito por meio do decreto 3.756/01 (posteriormente substituído pelos decretos 3.981/01 e 4.732/03).O órgão recebeu competência para fixar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (artigo 2º, inciso XIII, do Decreto 3.756/01, e artigo 2º, inciso XIV, dos Decretos 3.756/01, 3.981/01 e 4.732/03).As condições e os limites para modificação da alíquota do imposto de importação estão previstas no artigo 3º, da Lei 3.244/57:Art.3º - Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;b) cuja produção interna for de interesse fundamental estimular;c) que haja obtido registro de similar;d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa. 1º - Nas hipóteses dos itens a, b e c a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta

por cento) ad valorem. 2º - Na ocorrência de dumping, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo. (destacado)O Decreto-lei 2.162/84 alterou para 60% ad valorem o limite para mais estabelecido no 1º do artigo 3º da Lei 3.244/57. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Sendo ad valorem a natureza da alíquota aplicada para majoração da exação, a diferença de alíquota, a teor do art. 20, II, do CTN, deve ser relacionada ao preço normal da mercadoria, e não ao percentual das alíquotas anteriormente aplicadas (REsp 174.836/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/03/05).As alíquotas do imposto de importação, que podem ser específicas ou ad valorem, compunham a Tarifa Aduaneira Brasileira (artigo 2º da Lei 3.244/57 e artigo 22, do Decreto-lei 37/66), que foi substituída pela Tarifa Externa Comum- TEC, em razão da internalização do Tratado de Assunção, que criou o MERCOSUL.O tratado de constituição do MERCOSUL foi aprovado pelo decreto legislativo 197/91 e promulgado pelo decreto 350/91. O texto normativo estabeleceu uma Tarifa Externa Comum - TEC, com a finalidade de incentivar a competitividade externa dos Estados Partes (artigo 5º).A Decisão nº 7/94 do Conselho do Mercado Comum - CMC aprovou as pautas básicas da Tarifa Externa Comum, bem como suas exceções. A TEC, no âmbito do MERCOSUL, foi criada pela Decisão nº 22/94 do CMC. A vigência da TEC, na ordem jurídica interna, teve início com a publicação do decreto 1.343/94, que substituiu as alíquotas do imposto de importação e a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil pela NCM (nomenclatura comum do MERCOSUL) e as alíquotas que compõem a TEC. O artigo 4º da Decisão CMC nº 7/94 autorizou a manutenção de listas de exceções à TEC com número máximo de 300 itens tarifários, até 01/01/01. O artigo 6º da Decisão CMC nº 68/00 permitiu que os Estados Partes estabelecessem e mantivessem, até 31 de dezembro de 2002, uma lista de 100 itens da NCM como exceções à Tarifa Externa Comum. O prazo foi prorrogado até 31/12/03 pela Decisão CMC nº 21/02 (artigo 3º). Posteriormente foram proferidas outras decisões do CMC dispoendo sobre as listas de exceções à TEC (nº 31/03 e 38/05), vigendo atualmente a decisão CMC nº 59/07.As listas de exceções foram introduzidas na ordem jurídica interna pelo decreto 1.343/94 e alteradas por decretos posteriores. Após a criação da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, as listas de exceções passaram a ser estabelecidas por resoluções expedidas por este órgão, eis que recebeu competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior e fixar alíquotas do imposto de importação (artigo 1º da Medida Provisória 2.216-37/01 e artigo 52 da Medida Provisória 2.185-35/01).A impetrante pretende ver afastada a aplicação da Resolução CAMEX 42/01, vigente ao tempo da impetração do mandamus. O texto normativo referido fixou em 55% a alíquota do imposto de importação incidente sobre coco seco sem casca, mesmo ralado (código 0801.11.10 - anexo III).O constituinte originário, mitigando o princípio da legalidade, atribuiu ao Poder Executivo a competência para modificar a alíquota do imposto de importação, eis que se trata de tributo com função predominantemente extrafiscal, de modo que a sua arrecadação não possui objetivo exclusivo de abastecer os cofres públicos, mas funciona como instrumento de proteção à economia nacional. A competência para modificação das alíquotas não foi atribuída privativamente ao Presidente da República, nos moldes do artigo 84, da CF, mas sim ao Poder Executivo. O legislador ordinário, por sua vez, estabeleceu que o Presidente da República pode outorgar à CACEX, órgão do Poder Executivo, a competência para alterar as alíquotas do imposto, respeitados os limites e as condições previstos em lei.Entendo, portanto, que não há qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação da alíquota do imposto de importação por Resolução da CAMEX. Por fim, transcrevo ementa de julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal, cuja fundamentação acolho no presente caso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRATADO DO MERCOSUL. TARIFA EXTERNA COMUM. COCO RALADO DESSECADO. ALÍQUOTA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende assegurar o seu alegado direito líquido e certo de promover a importação de coco ralado dessecado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) a título do imposto de importação, prevista na Tarifa Externa Comum (TEC) no âmbito do Mercosul. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, 1º, inclui o imposto de importação dentre aqueles cuja alíquota pode ser alterada por ato singular do Poder Executivo. A suposta prevalência dos tratados a que se refere o art. 98 do CTN não pode ser invocada para invalidar uma prerrogativa estabelecida pela própria Constituição. 3. Embora a alteração de alíquota normalmente se aperfeiçoe mediante decreto do Presidente da República e esteja sujeita aos limites fixados de antemão em lei formal, não se pode, por essa simples razão, inquirir de inválida a Resolução nº 42/2001 da Câmara de Comércio Exterior. 4. A instituição de uma Tarifa Externa Comum (TEC), por força do Tratado de Assunção, não excluiu a possibilidade de cada Estado-parte instituir a respectiva lista de exceções, o que foi acordado tanto mediante resoluções do Grupo Mercado Comum como decisões do Conselho do Mercado Comum. 5. Assim, ainda que o Tratado de Assunção tenha ingressado no sistema jurídico brasileiro com estatura de lei ordinária, não é necessário que essa lista de exceções seja fixada por norma da mesma hierarquia. 6. O Decreto nº 3.626/2000, incluiu o coco ralado na já referida Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, determinando que, a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de 55% (cinquenta e cinco por cento) deveria ser reduzida para 10% (dez por cento). Antes mesmo de entrar em vigor essa redução, no entanto, foi editado o Decreto nº 3.704/ 2000, que manteve a alíquota de 55% que já vinha sendo aplicada, sendo desnecessário indagar de qualquer motivação para a simples manutenção da alíquota do imposto. Essa mesma alíquota foi mantida por força da Circular CAMEX nº 42, editada com fundamento na delegação de competências expressa no Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001. 7. Ausência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade na exigência da alíquota de 55%. 8. Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AMS 284134, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, DJU 13/02/08).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege devidas pela impetrante.Incabível condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.009808-7 - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

AÇOS VILLARES S/A, pessoa jurídica de direito privado qualificada na petição inicial, impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a abstenção da autoridade indicada em exigir o recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE que recai sobre a importação de serviço de tecnologia, cuja incidência é prevista na Lei 10.168/00. Aduz a impetrante, em síntese, que firmou contrato com empresa estrangeira para a aquisição de serviços com fornecimento de conhecimentos tecnológicos, consistente no serviço de engenharia básica e elaboração de lista de materiais para o sistema de pesagem dos equipamentos de metalurgia secundária e ligamento contínuo, incluindo a supervisão de montagem da tubulação. Afirma que, em razão dos pagamentos efetuados à contratada, sujeita-se à incidência da CIDE prevista na Lei 10.168/00. Sustenta a inconstitucionalidade da referida contribuição, pois a sua criação não atendeu aos requisitos típicos do tributo exigidos pela Constituição Federal. Assevera não haver fomento a qualquer atividade econômica, sendo que a instituição da CIDE teve objetivo meramente arrecadatório, sem finalidade intervencionista. Afirma ainda não haver relação econômica pertinente entre a suposta finalidade tributária e o sujeito passivo abstrato previsto em lei, inexistindo qualquer benefício direto com a atividade estatal objetivada pela contribuição. Considera inconstitucional a criação do tributo, pois não foi veiculado por meio de lei complementar, exigência do art. 149 da Carta Federal, havendo também bitributação não autorizada pela Constituição da República, dada a existência do mesmo fato gerador na cobrança do Imposto de Renda. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, com vistas a se determinar à autoridade impetrada a abstenção de qualquer ato em desfavor da impetrante tendente à cobrança da CIDE tratada pela Lei 10.168/00. A liminar foi concedida, fls. 49/51, ordenando à autoridade indicada a abstenção da cobrança da aludida CIDE sobre o contrato de serviço e fornecimento de tecnologia do exterior firmado pela impetrante. O e. TRF da 3ª. Região, provocado por agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional, concedeu o efeito suspensivo à decisão liminar, fls. 99/101. A autoridade coatora apresentou as informações de fls. 56/69, sustentando, em síntese, a constitucionalidade do tributo, instituído para a finalidade prevista no art. 4º. da Lei 10.168/00. Considera dispensável a edição de lei complementar para a criação da espécie tributária, e que a coincidência de fatos geradores não fere o ordenamento jurídico, pois o Imposto de Renda e a CIDE são exigidos de sujeitos passivos distintos. O órgão do Ministério Público Federal ofereceu o r. parecer de fls. 94/96, opinando pela denegação da segurança, sob o argumento da constitucionalidade da CIDE prevista na Lei 10.168/00, que referiu expressamente à finalidade de intervenção econômica em um de seus dispositivos, não havendo necessidade de veiculação da espécie tributária por lei complementar e sendo caso de bitributação autorizada pelo texto constitucional. A impetrante promoveu o depósito judicial do montante tributário que entende devido, fls. 127/129. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O procedimento da ação constitucional de mandado de segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual julgo de imediato a lide, nos termos do art. 10 da Lei n. 1.533/51. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do MÉRITO. O pedido de segurança deve ser DENEGADO. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre a importação de serviço de tecnologia vem tratada pela Lei 10.168/00, com as modificações introduzidas pela Lei 10.332/01. Assim dispõe o aludido texto normativo: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007) 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001) 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001) 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001) 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (Artigo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei. Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto no

70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis. Art. 4o A contribuição de que trata o art. 2o será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991. 1o Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento. 2o Para fins do disposto no 5o do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o caput deste artigo.(...). Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na exação tributária em apreço. De um modo geral, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) representa um instrumento de atuação da União na área econômica. O domínio econômico é reservado primordialmente ao setor privado, sem prejuízo da intervenção do Estado quando for necessário, observados os princípios e normas constitucionais, notadamente aqueles previstos nos arts. 170 a 181 da Carta Federal. A CIDE objetiva direcionar comportamentos do contribuinte, possuindo nítido caráter extrafiscal. A União, ao criá-la, buscará assegurar, p. ex., a livre concorrência, a defesa do consumidor, a preservação do meio ambiente etc., sempre que esteja justificada a intervenção para o atingimento dos princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da CF/88. A sua cobrança não pode, portanto, ter finalidade puramente arrecadatória, já que é dirigida a uma necessidade de intervenção, objetivando um comportamento do contribuinte (extrafiscalidade). Também não pode inviabilizar o exercício de atividades privadas, atentando contra os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, constitucionalmente protegidos (arts. 1º, IV, e 170, caput e II, da CF). Nas palavras de KIYOSHI HARADA, essa contribuição ordinatória só pode ser instituída em caráter excepcional, quando e enquanto persistir a desorganização de determinado segmento da economia, acarretando o desequilíbrio do mercado. (Direito Financeiro e Tributário, Editora Atlas, 2004). ROQUE ANTONIO CARRAZZA acentua ser indispensável que o contribuinte exerça uma atividade econômica que seja objeto de regulação pela União. Haverá, com a instituição da CIDE, uma intervenção indireta da União no domínio econômico, funcionando o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma do art. 174 da CF/88. A materialidade da contribuição interventiva, segundo o mesmo doutrinador, só pode ser a de um imposto ou taxa de competência da União, sob pena de invasão da reserva de competência tributária de outra entidade política. Assim, pode ser utilizado o mesmo fato gerador de qualquer dos impostos previstos no art. 153 da CF, ou criada uma nova hipótese de incidência de imposto de competência residual (art. 154, I), desta feita por meio de lei complementar. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Editora RT, 1991; Editora Malheiros, 2003). Adotados tais parâmetros gerais para a espécie tributária em análise, verifica-se que a Lei n. 10.168/00, ao instituir a CIDE sobre a importação de serviços de tecnologia, atendeu a todos os requisitos constitucionais típicos desta contribuição especial. A finalidade da sua instituição vem prevista expressamente no art. 1º. do diploma legal acima transcrito, dirigindo-se ao fomento da pesquisa científica e tecnológica nacionais, materializado pelo Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. O art. 218 e parágrafos da CF/88 dão sustentação constitucional a esta específica intervenção da União no domínio econômico, na medida em que impõe ao Estado o incentivo ao desenvolvimento científico e à pesquisa e capacitação tecnológicas, como desdobramento dos ideais maiores de progresso nacional e da soberania econômica (cf. arts. 3º, II, e 170, I, da CF/88). Confirma-se o disposto no art. 218 da Carta Federal: Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. A impetrante, no momento em que remunerou o fornecedor estrangeiro de tecnologia e assistência técnica, incidiu no fato gerador da CIDE em apreço, surgindo, a partir deste momento, a obrigação tributária regulada em linhas gerais pelo Código Tributário Nacional, diploma recepcionado com a qualidade de lei complementar e operacionalizador das normas gerais a que alude o art. 146, III, da Carta Magna. Não há qualquer impertinência do legislador tributário na eleição do sujeito passivo em abstrato, ao qual se subsumiu a impetrante. O princípio da referibilidade, típico das contribuições tratadas no art. 149 da Constituição Federal, preconiza que a atividade estatal a ser custeada deve se referir à pessoa do contribuinte, isto é, a finalidade do tributo deve corresponder a um ato ou atividade que diz respeito ao contribuinte. Isto não quer dizer, entretanto, que o participante desse custeio vá necessariamente auferir alguma vantagem ou benefício da atividade estatal, bastando que ele faça parte do grupo que provocou ou motivou a atuação do Estado. No magistério de LEANDRO PAULSEN: Através das contribuições, chama-se ao custeio de atividades voltadas a finalidades constitucionalmente previstas um grupo de pessoas a que elas se referem. Esta característica, fundada na própria estrutura das contribuições especiais, tem sido referida por alguns autores como princípio da referibilidade ou retributividade. Não se exige seja o contribuinte beneficiado pela atividade, bastando que esta lhe diga respeito. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. (Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 128). Grifei. Havendo no caso a pertinência subjetiva entre a pessoa da impetrante, adquirente do serviço de tecnologia do exterior, e a finalidade da exação, voltada para a pesquisa científica e tecnológica nacionais, incentivadas pelo Estado nos termos do art. 218 da CF/88, revela-se legítima a

incidência fiscal prevista na Lei 10.168/2000, ainda que a contribuinte não venha a ser diretamente beneficiada pela intervenção da União no domínio econômico específico.No que tange à forma de instituição da CIDE, embora o art.149 da CF/88 reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação de qualquer das contribuições ali tratadas. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, 4º, c.c. art.154, I).Assim, a contribuição de intervenção no domínio econômico, assim como a contribuição social e a de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pode ser criada ou majorada por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. As contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, a), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas b do inc. III do art.146, previstas no Código Tributário Nacional. É o foi decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes da Corte. Além disso, as contribuições previstas no art.149 da Carta Federal, justamente pela inexistência de regra-matriz constitucional acerca da materialidade tributária (salvo as contribuições sociais do art.195), podem ser instituídas sobre o mesmo fato gerador de um imposto ou taxa de competência da União. Daí, na espécie, a constitucionalidade excepcional, porém manifesta, do chamado bis in idem tributário, quando o mesmo fato é tributado mais de uma vez pela mesma pessoa política, admitido apenas quando autorizado pela Constituição Federal.No ensinamento de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (ob. cit.), a característica da destinação de recursos das contribuições permite o uso concomitante de uma mesma hipótese de incidência para um imposto da União e uma das contribuições do art.149 (como exemplo, a CSLL - Contribuição Sobre o Lucro Líquido, com a mesma materialidade do IR - Imposto de Renda). Defende ele a possibilidade de o legislador ordinário da União instituir quaisquer tributos (impostos ou taxas) para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes. A União pode criar, p. ex., um adicional ao IR, de sua competência, destinado à intervenção no domínio econômico, mas não pode criar um adicional ao ICMS ou ISS, tributos não compreendidos em sua competência tributária.Assim, a própria Constituição republicana permite, de modo excepcional, um bis in idem tributário, cujo surgimento não vem manchado de qualquer vício congênito, como sucedeu na confluência de fatos geradores abstratos entre a CIDE-importação, aqui cuidada, e o Imposto de Renda.Não se trata tecnicamente de bitributação, na qual o mesmo fato é tributado por duas ou mais pessoas políticas, caso em que normalmente haverá uma inconstitucionalidade, pois um dos entes tributantes estará invadindo a competência tributária privativa de outro. Somente a Constituição da República pode autorizar, em caráter excepcional, a bitributação (como ocorre com os impostos extraordinários por motivo de guerra - art.154, II).Os tribunais pátrios vêm entendendo legítima a criação e a cobrança da CIDE na forma da Lei n. 10.168/00. Cito, a propósito, os seguintes precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª. e da 4ª. Regiões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS INTERNACIONAIS DE AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTOS TECNOLÓGICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INCIDÊNCIA.1.Preliminarmente. Agravo regimental prejudicado.2.A Carta Magna não exige expressamente Lei Complementar para a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).3.A remissão que o artigo 149 faz ao artigo 146, inciso III, ambos da Constituição Federal, diz respeito à disciplina prevista no Código Tributário Nacional, não se reportando à exigência de prévia Lei Complementar para instituir a exação.4.A Lei nº10.168/00, em cumprimento ao artigo 149 da Constituição Federal, instituiu a CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade - Empresa para o apoio à Inovação. Artigos 1º, 2º e 2º da citada Lei, redação dada pela Lei nº10.332/01.5.A Lei nº 10.168/00, atendendo aos ditames dos artigos 218, 2º, 219 caput e 5º, XXIX, todos da CF, prestigiou a empresa nacional outorgando-lhe certo benefício fiscal. O artigo 5º caput da CF, ao tratar da isonomia, não pode ser interpretado isoladamente, senão em conjunto com os demais permissivos constitucionais acima citados; ressalte-se, ainda, a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, razão pela qual o princípio isonômico não foi afetado pela edição da lei instituidora da CIDE.6.Dispõe o artigo 16 do CTN que: Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Diversamente ocorre com a CIDE, pois os recursos arrecadados com o pagamento de citada exação tem por finalidade fomentar o desenvolvimento nacional, realizado mediante a tributação da importação da tecnologia importada com a reversão destes recursos para programas que tornem viáveis a produção destes conhecimentos no próprio país, beneficiando, inclusive, a agravante. Por possuir a CIDE natureza jurídica diversa de imposto não se há cogitar da aplicação do artigo 154, I, da CF a matéria versada nos autos, inclusive quanto à assertiva da agravante no sentido que a exação em tela possui fato gerador e base de cálculo similar ao Imposto de Renda (artigo 710 do RIR/99 e artigo 3º da MP nº2.062-63).7.A Lei nº8.172/91 restabeleceu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, mencionado fundo, em seu artigo 2º, encerrou comando determinando a produção de seus efeitos a partir da data de 05 de outubro de 1990, não sendo aplicável, assim, o disposto no artigo 36 da ADCT.8.Não se há falar na aplicação do artigo 165, 9º, da Constituição Federal a hipótese dos autos, no sentido da exigência de lei complementar criando o FNDCT, pois citado dispositivo constitucional não reserva à lei complementar a criação de fundos, mas apenas a fixação das condições para a sua instituição e funcionamento (Precedentes deste Tribunal, Agravo de Instrumento nº215639, processo nº2004.03.00.048195-9/SP, Terceira Turma, por v.u; data da decisão: 02/02/2005; DJU: 23/02/2005, Relator

Desembargador Federal Carlos Muta).9.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 206128, processo 200403000224860, SEXTA TURMA, j. 05/10/2005, DJU DATA:21/10/2005, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INOVAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTERNACIONAL. LEI N.º 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. REFERIBILIDADE.1. É desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto sua previsão já está contida no art. 149 da Constituição Federal/88. Precedente do STF.2. A CIDE é um tributo destinado a viabilizar a intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa. A hipótese de incidência da contribuição é, portanto, uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos, que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta.3. Não há prejuízo ao princípio da isonomia, a decorrer da eleição dos contribuintes da CIDE. A intervenção no domínio econômico, com vistas ao desenvolvimento de determinada atividade ou a coibi-la, interessa não apenas a um grupo determinado, mas a toda sociedade. Os princípios regedores da ordem econômica, que indicam as possibilidades de intervenção do Estado na promoção do desenvolvimento e na redução das desigualdades, uma vez tornados efetivos, beneficiam indiretamente a toda a coletividade. 4. A CIDE estabelecida pela Lei 10.168/00, modificada pela Lei 10.332/01, reveste-se de duas destinações que lhe dão sentido: uma, negativa, na medida em que desestimula a contratação com o exterior, dado o custo maior, fomentando, no revés, a recorrência às tecnologias pátrias; outra, positiva, granjeando verbas para aplicação nos centros de pesquisa e desenvolvimento brasileiros.5. O Sistema Constitucional Tributário permite a criação de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico. O critério material da hipótese de incidência dessa exação descreve uma atuação, mediata ou imediata, do Estado em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária. Pelo contrário, assim como ocorre com os impostos, o pressuposto material de incidência dessas exações é um fato que exprime uma grandeza econômica relativa ao sujeito passivo da obrigação tributária. A bem da verdade, a diferença entre ambas as espécies tributárias (impostos e contribuições) reside exatamente no que poderíamos chamar de referibilidade. Nas contribuições parafiscais, deve existir uma correlação lógica entre o sujeito receptor e o sujeito passivo da obrigação tributária. A finalidade em vista da qual é instituída a contribuição parafiscal deve se referir, mediata ou imediatamente, a uma especial característica do sujeito passivo.6. Existe uma radicação constitucional do requisito da referibilidade: se o art. 149 da Carta Magna autoriza uma contribuição, diversa do imposto e da taxa, é para cumprir a finalidade específica do desenho constitucional.7. Quem procura um tributo vinculável a determinada aplicação, tem a taxa, e as contribuições; mas estas têm propósitos determinados, dos quais a intervenção no domínio econômico é modalidade. Arrecadação sem intervenção, é imposto, e assim, sem mandato constitucional. Onerar uma atividade sem pertinência à intervenção é, em princípio, exercer dupla irregularidade: arrecadar imposto fora da hipótese constitucional, e tentar vincular imposto.8. A necessidade de criar estímulos fiscais ao desenvolvimento tecnológico próprio se faz sentir em toda parte. Não discrepa desse entendimento a política vigente, não só no Brasil, como nos países desenvolvidos de economia de mercado. Assim, a prática de intervenção no domínio econômico para incentivo tecnológico é extensa e quase que universal. Verifica-se, nesses termos, a necessidade e razoabilidade da intervenção.9. O caminho seguido pela Lei n.º 10.168/2000 não foi o de incentivo fiscal (como no caso do Dec.-Lei 2433 e da Lei 8661), mas de intervenção através de oneração da importação de tecnologia e pagamento de direitos de propriedade intelectual, destinando-se o valor arrecadado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. A União interfere no fluxo de pagamentos relativos à importação ou uso de direitos de titulares estrangeiros, para gerar fundos tidos por capazes, exatamente, de criar uma alternativa nacional em matéria de tecnologia e de direitos de propriedade intelectual. Não há um puro financiamento de atividades através da CIDE. Ao onerar a importação e, simultaneamente e pelo mesmo instrumento, favorecer a substituição de importações, tem-se uso autêntico de mecanismo interventivo, que não precisa se resumir à mera arrecadação.10. Como não se interpreta a Constituição em tiras, o seu art. 170 deve ser lido em conjugação com o restante dos dispositivos constitucionais. Daí que o Estado está autorizado a intervir na economia almejando dar concretude aos preceitos escritos no aludido artigo, e quando se prevê que possa fazê-lo utilizando a política tributária, nos moldes do art. 149, não se quer limitar a atuação estatal à alocação direta e canalizada de recursos para tais metas. Isto é, o Estado pode interferir na economia, de forma a promover os princípios da ordem econômica, mas esta intervenção pode ser instrumentalizada por vias outras, tais como a descrita pela Lei 10.168/00. Ademais, dentre os objetivos da ordem econômica vertidos no art. 170, está a redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII). A Lei 10.168/00 não desvia dessa aspiração, consoante se colhe do seu art. 6º. 11. A parte autora é proprietária de um avião, marca PT-WZC, modelo C90A, para cuja manutenção possui contrato com empresa canadense, através do qual realiza pagamentos mensais a esta, calculado com base no número de horas de voo de cada turbina. Estando presente a referibilidade objetiva e também por a lei não se referir exclusivamente ao pagamento de royalties, mas também à simples prestação de assistência técnica, não há inconstitucionalidade neste enquadramento. Precedente deste Turma.12. Em decisão no RE 396266/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, 26.11.2003), o Supremo pronunciou-se pela primeira vez sobre a questão da referibilidade subjetiva como condição para a validade das CIDE. Embora enfatizando a necessidade de referibilidade objetiva da contribuição à intervenção pretendida, o Excelso Tribunal entendeu que, quanto à referibilidade subjetiva do tributo ao contribuinte, tais modalidades não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados. Em conclusão, prescindível a referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, porquanto a CIDE caracteriza-se,

fundamentalmente, pelo seu aspecto finalístico, qual seja a intervenção do estado no domínio econômico, de modo a viabilizar os preceitos insculpidos no Título VII da CF (arts. 170 e segs.).13. No caso dos autos, existe a referibilidade subjetiva indireta, explicada da seguinte forma: a empresa que se utiliza de assistência internacional (manutenção de equipamento), cuja tecnologia é inexistente no Brasil, deve suportar o ônus de contribuir para o desenvolvimento do relacionado setor nacional. E ela esta ligada também ao seguimento econômico beneficiado, pois poderá, no futuro, aproveitar-se de tal intervenção do Estado (tecnologia nacional mais barata, em tese).14. Sentença reformada.(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, processo 200571000321293, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2008, DOE 10/09/2008, rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Portanto, inexistindo qualquer vício de constitucionalidade na CIDE criada e tratada pela Lei 10.168/00, sem razão a impetrante no pleito de se ver dispensada da incidência da contribuição sobre os valores pagos ou creditados pelos serviços de engenharia com fornecimento de conhecimentos tecnológicos adquiridos do exterior, consistente no serviço de engenharia básica e elaboração de lista de materiais para o sistema de pesagem dos equipamentos de metalurgia secundária e ligamento contínuo, incluindo a supervisão de montagem da tubulação, objeto de contrato firmado com empresa estrangeira.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, REVOGO a liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por AÇOS VILLARES S/A, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, autorizo a Fazenda Nacional a converter em renda o depósito judicial em dinheiro promovido pela impetrante, comprovante a fl.129, sem prejuízo da aferição do montante tributário efetivamente devido.P.R.I.O.

2003.61.00.028378-4 - PADARIA E CONFEITARIA TRIGO GAUCHO LTDA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

III - Dispositivo À vista das razões acima declinadas, concedo a segurança requestada, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos por meio do processo administrativo nº 13808.001825/2001-97 até o julgamento final do recurso na esfera administrativa, com as conseqüências daí decorrentes, tais como a nulidade dos atos de cobrança que tenham sido praticados enquanto a impetrante ostentava - ou ostentar - tal situação jurídica. Oficie-se ao D. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal em São Paulo a respeito da prolação da presente sentença. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.010946-3 o teor desta decisão. Custas pela impetrada. Sem honorários (Súmula 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.004495-2 - MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança ajuizado, com pedido de liminar, requerendo a declaração de não obrigação de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre as receitas advindas das operações do exterior, bem como seja determinado que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir esse direito.Alega a impetrante, em síntese, que a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, inserida pela EC 33/01, se aplica às contribuições sociais previstas no art. 195, I, c, do mesmo diploma, que o termo receita deve ser entendido em seu sentido amplo, de modo a albergar as contribuições cuja base de cálculo seja o lucro, afirma, ainda, que o lucro leva em conta as receitas da pessoa jurídica.Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls.18/143).Foi determinada a emenda à inicial, o que foi feito às fls.150, com a inclusão de guia de pagamento de custas suplementares.A autoridade coatora prestou informações às fls. 160/164. Alegou a impetrada, resumidamente, que a CF/88 distinguiu, em seu art. 195 e incisos, a base de cálculo da contribuição social incidente sobre a receita da incidente sobre o lucro, sem confundi-las; que a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, aplica-se somente àquela cuja base de cálculo é a receita, não alcançado a CSLL, cuja base de incidência é o lucro e, ao final, requer a denegação da segurança. A liminar foi deferida para o fim de afastar o recolhimento da CSLL incidente sobre as receitas advindas das operações de exportação.O Ministério Público Federal, em seu parecer, afirmou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Fundamentação. O objetivo do presente feito reside em saber se a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88 se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre as receitas oriundas das operações do exterior. O art. 149 da Constituição Federal de 1988 disciplinou, de forma geral, acerca das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, afirmando serem as mesmas uma das espécies de tributos, ao lado dos impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e, atualmente, da contribuição de iluminação pública, dispondo:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.A CSLL é uma espécie de contribuição social, destinada ao financiamento da Seguridade Social, prevista no art.195, inc. I, alínea c, da Carta Magna, vejamos:Art. 195. A seguridade social será

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)c) e o lucro.Dessa forma, sendo a CSLL uma das espécies de contribuição social, por óbvio que se aplica à mesma a regra matriz das contribuições prevista no referido art. 149.Feita tal premissa, cabe aferir se a imunidade prevista no inc. I, do 2º, do citado art. 149 também deve ser aplicada à CSLL, vejamos sua redação: Art.149 (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.Embora o citado dispositivo legal descreva que tal tributo não incidirá sobre as receitas decorrentes de exportação, parecendo ser uma hipótese de não incidência tributária, trata o mesmo, em verdade, de uma hipótese de imunidade tributária.Assim, como a imunidade tributária impõe limites ao poder de tributar do Estado e, sendo considerada norma negativa de competência, não pode o ente político exercer sua competência tributária nas diversas situações constitucionais protegidas pelas mesmas.Todas as imunidades tributárias são previstas na Constituição Federal. Uma das razões pelas quais tais imunidades são disciplinadas constitucionalmente é que as mesmas têm um fim específico de conferir maior efetividade a outros direitos já consagrados por nossa Carta Magna. Por exemplo, a imunidade recíproca visa a garantir o princípio federativo, a imunidade dos templos de qualquer culto tem por objetivo conferir efetividade ao direito fundamental da liberdade de religião, e assim são todas as demais.Dessa forma, a interpretação das normas constitucionais que tratam de imunidade deve se feita de forma ampla, de modo a garantir os princípios e postulados nela consagrados.Assim, o argumento no sentido de que deve incidir a CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, pois tal contribuição tem como hipótese de incidência o lucro líquido e não a receita, não deve prevalecer, pois estar-se-ia interpretando uma norma que confere imunidade tributária restritivamente.Nesse sentido, cito precedente da Sexta Turma do TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. I - A norma imunitória contida no 2º, do art. 149, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, contida no 2º, do art. 149, vem ao encontro da máxima segundo a qual não se deve exportar tributos, e, por isso, revela-se benéfica às exportações, a exemplo de outras normas constitucionais nesse sentido (arts. 153, 3º, III; 155, 2º, X, a; e 156, 3º, II). II - O art. 149, 2º, da Constituição da República abarca as contribuições para o financiamento da seguridade social, regradas pelo art. 195, da Lei Maior, as quais constituem modalidades de contribuições sociais, vale dizer, atuam como instrumentos de atuação da União na ordem social, no domínio da seguridade social, ao lado de outras que prestigiam outras finalidades, como, por exemplo, o FGTS e o salário-educação, consoante consagrado no Excelso Pretório. Tal imunidade objetiva afastar a possibilidade de exigência das aludidas contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação, devendo o conceito ser entendido em seu sentido amplo, a abranger, inclusive, as bases de cálculo consistentes no faturamento e no lucro (CR, art. 195, I, b e c), sob pena de frustrar-se o desígnio constitucional. III - Apelação provida. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285849. Processo: 2004.61.09.004113-1. DJF3 CJ1 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 59. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA

De fato, se é verdade que o conceito de lucro difere do conceito de receita, não menos verdade é que, para que apurar o lucro de uma sociedade, deve ser levada em consideração a receita obtida no período, incluindo também as receitas decorrentes de exportação. Diante de tal fenômeno, percebe-se que as receitas oriundas da exportação integram o lucro da pessoa jurídica.Também nessa orientação parece se encaminhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 474132/SC, noticiado no Informativo do STF nº 531, de 1º a 5º de dezembro de 2008:O Tribunal iniciou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários em que se discute, no RE 564413/SC, se a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no inciso I do 2º do art. 149 da CF, incluído pela EC 33/2001 (Art. 149. ... 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo... I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;), alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e, no RE 474132/SC, esta e a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Quanto ao RE 474132/SC, o Min. Gilmar Mendes, relator, deu parcial provimento ao recurso para excluir a incidência da CSLL sobre a receita de exportação, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso. Entendeu, a partir de uma interpretação teleológica da regra, que os lucros advindos de exportação pressupõem as receitas auferidas na mesma operação e, se essas são contempladas pela imunidade, os lucros também devem ser. Asseverou que, caso se admitisse que o lucro decorrente das exportações pudesse ser tributado, estar-se-ia indiretamente onerando as receitas decorrentes desse tipo de operação. Aduziu que a imunidade em questão possui natureza objetiva, pré-exclui da tributação as receitas decorrentes de exportação, e tem o efeito não somente de impedir a incidência de determinado tributo que tenha como fato gerador a receita ou o faturamento, mas o de assegurar, mediante a desoneração ampla das receitas provenientes de exportação, a maior competitividade dos produtos nacionais no exterior.Portanto, entendo que a imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, deve ser interpretada de forma ampla, de modo a abranger também a Contribuição Social sobre o Lucro, excluindo de sua incidência as receitas decorrentes de exportação.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado neste Mandado de Segurança ajuizado por Multigrain Comércio, Exportação e Importação Ltda contra a União Federal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre as receitas decorrentes de exportação e, conseqüentemente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a restringir esse direito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Condeno a ré a ressarcir à parte autora as custas processuais já adiantadas, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame

necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.005768-5 - GATE DO BRASIL LTDA(SP028443 - JOSE MANSSUR) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a concessão de ordem para afastar o procedimento especial de liberação de produtos por ela importados previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF n. 228, de 21/10/2002. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada vem lhe impondo procedimento especial de fiscalização denominado canal cinza, consistente na exigência de garantia pecuniária em valor arbitrado pelo agente fiscal, o que implicou em aumento substancial do prazo médio para a internação de mercadorias importadas. A justificativa para este ato seria a suspeita de prática de ilicitude por parte do demandado, em razão de incompatibilidade entre o volume das importações efetivadas e o valor do seu capital social, bem como dos prejuízos contábeis experimentados desde o início de suas atividades. Sustenta que o ato equipara-se a uma punição sumária, na medida que se baseou exclusivamente no cruzamento de dados fiscais com os do comércio exterior, desprezando os documentos exigidos pela autoridade e apresentados a contento. Juntou documentos (fls. 29/281). A liminar foi concedida para suspender o procedimento fiscal previsto na Instrução Normativa n. 228, de 21/2/2002, independentemente de garantia pecuniária (fls. 297/300). Na r. decisão de fls. 334/335, o MM. Juiz determinou que a fiscalização pelo canal cinza também fosse sustada. Contra estas decisões foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 2004.03.00.016207-6 (fls. 349/366). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 305/317, defendendo a legalidade do procedimento especial de fiscalização, ao argumento de que foram revelados, em ação fiscal regularmente instaurada, indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e cassação da liminar concedida (fls. 395/399). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a questão de fato é suscetível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da impetrante não merece acolhimento. A controvérsia cinge-se à legalidade do ato que submeteu a impetrante ao procedimento especial de controle aduaneiro disciplinado na Instrução Normativa SRF n. 228, de 21/10/2002 e o encaminhamento de todas as suas declarações de importação para conferência no canal cinza. De início, assevero que o direito de liberdade, assim como todo direito fundamental, não é absoluto. Isto significa que eles podem sofrer limitações em caso de colisão de normas de igual envergadura, consoante moderna lição doutrinária relativa ao princípio da proporcionalidade. Dessa forma, conquanto seja livre o exercício de atividade econômica, conforme insculpido no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, o Estado pode impor restrições para a salvaguarda de outros interesses que tenha por fim tutelar. Dentre tais interesses, sobreleva-se o combate a operações fraudulentas de comércio exterior, pois é cediço o risco que representam para a economia nacional. Neste diapasão, a Medida Provisória n. 2.158-35, de 24/08/2001, previu a possibilidade de exigir garantia nos casos de incompatibilidade entre o capital social ou o patrimônio líquido da importadora e o valor das importações nos seguintes termos: Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá: I - (...) II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. A pretexto de regulamentar o dispositivo provisório, a Instrução Normativa SRF n. 228, de 21/10/2002, dispõe que, na pendência de comprovação da origem dos recursos empregados na aquisição de bens importados, sua liberação é condicionada à prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial. Confira-se: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. No tocante ao encaminhamento de declaração de importação ao canal cinza, o art. 20 da Instrução Normativa SRF n. 206, de 25/9/2002 previa: Art. 20. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido nos arts. 65 a 69. 1o A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador. 2o

As importações sujeitas a vistoria aduaneira serão obrigatoriamente objeto de exame documental e de verificação da mercadoria. (grifos meus) Depreende-se das Instruções Normativas em comento que, conquanto tenham origem comum na análise da capacidade econômico-financeira do importador, o procedimento especial de fiscalização e a conferência aduaneira com a seleção do canal respectivo são medidas distintas de controle das importações: uma a determinar a prestação de garantia como condição para a liberação de mercadoria importada nos casos em que houver indícios de fraude; a outra, a impor procedimento mais dificultoso de verificação dos dados constantes da declaração de importação. Na espécie, da comparação de dados disponíveis na Receita Federal realizada em 06/03/2004, constatou-se que as operações de importação realizadas em um ano somaram valores em torno de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares americanos), e de US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares americanos) em vinte e quatro meses (fls. 320). No mesmo período, a impetrante declarou que sofreu prejuízos fiscais de monta, conforme relata às fls. 16 (R\$ 5.000.000,00 em 2001; R\$ 16.500.000,00 em 2002; R\$ 2.000.000,00 em 2003). Acresça-se o fato de constar dos seus atos constitutivos (fl. 35 e 48) o capital social de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), posteriormente alterado para R\$ 383.166,66. Tais dados configuram indícios bastantes para a fiscalização especial com vistas a apurar a origem dos recursos financeiros necessários para a prossecução do objeto social da impetrante, haja vista que, diante dos dados até então disponíveis, a impetrante não teria condições de promover a internação de mercadorias nos valores supramencionados. Destarte, legítima é a conduta da autoridade impetrada na busca por esclarecimentos, oportunizando ao interessado comprovar a licitude de suas atividades em regular processo administrativo. Por outro lado, esse proceder da autoridade impetrada consistente na exigência de garantia para a entrega da mercadoria e na submissão a conferência mais rigorosa da declaração de importação não se equipara à imposição de pena sem o devido processo legal, pois se tratam de medidas de acautelamento do interesse público em debelar importações fraudulentas, razoáveis diante da hipótese concreta. A sanção, se for o caso, será imposta ao final do procedimento. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IN/SRF Nº 228/02. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE DA ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE FÁTICA DA AÇÃO FISCAL. DENEGÇÃO DA ORDEM. 1. Prestação de garantia para liberação de mercadorias importadas: exigência instituída, enquanto pendente procedimento especial de controle, instaurado diante dos indícios de ocorrência de infração punível com pena de perdimento, com fundamento no artigo 68 da MP nº 2.158-35/01, perenizada pela EC nº 32/01, e implementado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 228/02 que não se revelam evadidas de vícios. 2. A pena de perdimento tem sido reconhecida como constitucional, sem prejuízo do devido processo legal, não se revelando a apreensão de bens como forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, diante de indícios de infração punível com a pena de perdimento (artigo 68 da MP nº 2.158-35/01) que, por certo, não impedem, de reverso, reclamar o exercício do direito de defesa administrativa do importador, contudo não arrosta, caracterizada a situação legal esnejadora, a adoção de medida de cautela do interesse público contra a situação de potencial dano ao Erário. 3. Configuração, na espécie, dos requisitos materiais da instauração do procedimento especial de controle, conforme suficientemente demonstrado nas informações pela autoridade impetrada, em consonância com a documentação juntada aos autos, revelando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo. (TRF - 3ª Região. AMS - Apelação em Mandado De Segurança n. 289123. 3ª Turma. Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken. DJU 05/03/2008, p. 394, v.u) Ressalte-se que a própria regulamentação prevê que a exigência de garantia somente deve perdurar até a conclusão do procedimento de fiscalização, o qual deverá ser concluído no prazo de noventa dias do atendimento à intimação, prorrogável por igual período (art. 9º da IN SRF n. 228, de 21/10/2002). Tal prazo não foi ultrapassado, tendo em vista que a impetrante protocolou documentos em 18/02/2004 (fls. 129/130), e o presente mandamus foi impetrado em 03/03/2004. Tais circunstâncias tornam o ato praticado revestido de inequívoca legalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM pleiteada. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Nos termos da fundamentação expandida que revelam a ausência de violação à direito líquido e certo da impetrante, CASSO A DECISÃO LIMINAR de fls. 297/300. Comunique-se, por via eletrônica, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do recurso de agravo a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.00.016994-3 - DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO S/A(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando efetuar o recolhimento da Cofins descontando-se os créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, até que decorra o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos termos do disposto pelo artigo 195, 6º da Constituição Federal. Esclarece a impetrante que recolhe Imposto de Renda Pessoa Jurídica na modalidade Lucro Real, estando sujeita ao recolhimento da Cofins de forma não cumulativa. Aduz que nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 10.833/2003 a impetrante podia descontar créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos incorridos no mês. Com a edição da Lei nº 10.865/2004 a impetrante ficou sujeita a tratamento mais gravoso, na medida em que com a nova redação dada ao artigo 3º, inciso V, suprimiu-se a expressão

despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos. Ademais, na referida lei, publicada em 30 de abril de 2004, determinou-se que a partir de partir do dia 1o de maio de 2004 não lhe seria mais permitido efetuar os descontos. Logo, alega que houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal do artigo 195, 6º da Constituição Federal em razão da mencionada lei produzir eficácia imediata e não em noventa dias. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 15/20, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas à fl. 21. Em decisão de fls. 24/26 foi deferida a liminar, objeto de Agravo de Instrumento de fls. 42/71 cuja decisão (fls. 72/73) concedeu o pedido de efeito suspensivo. Notificada a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 33/37. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 39/40 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança com o fito de efetuar o recolhimento da Cofins descontando-se os créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, até que decorra o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos termos do disposto pelo artigo 195, 6º da Constituição Federal. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito. O princípio da anterioridade tem por escopo preservar a segurança jurídica possibilitando ao particular saber previamente a incidência da carga tributária que incidirá sobre sua riqueza, devendo o Estado, quando da instituição de tributos observar as limitações constitucionais ao poder de tributar sob pena de violar direito do contribuinte em efetuar seu planejamento tributário. Nesse sentido o artigo 195, 6º, da Constituição Federal estabeleceu a anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais com o escopo de evitar a chamada surpresa tributária para o contribuinte, pela qual a lei que institui ou aumenta contribuição social somente pode ser exigida após noventa dias da data de sua publicação. No caso dos autos, verifica-se que implicitamente a lei 10865/2004 majorou a contribuição social na medida em que suprimiu hipótese de desconto da base de cálculo dos valores a serem pagos a título de Cofins, razão pela qual o tributo somente deve ser recolhido nos moldes da nova redação do artigo 3º, inciso V, a partir de 1º de agosto de 2004. Corroborando este entendimento temos: TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DA NÃO CUMULATIVIDADE DA COFINS. LEI Nº 10.833/2003 (ART. 3º, V). LEI Nº 10.865/2004 (ART. 21). AGRAVAMENTO. SITUAÇÃO. CONTRIBUINTE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA. 1. Se a redação original do inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 previa a faculdade do contribuinte deduzir, do montante apurado na forma do art. 2º, os créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a supressão desse benefício pelo art. 21 da Lei nº 10.865/2004, importou em agravamento da situação do contribuinte, e somente pode ser exigido após 90 (noventa) dias de sua publicação. 2. Em hipótese similar entendeu a Jurisprudência do STF que a modificação do sistema de creditamento pela Lei Complementar impugnada, quer consubstancie a redução de um benefício de natureza fiscal, quer configure a majoração de tributo, cria uma carga para o contribuinte e, portanto, sujeita-se ao princípio da anterioridade (Informativo nº 212, dez/2000). 3. Apelação e remessa improvidas. (TRF1AMS 200443000016168 OITAVA TURMA DJ DATA: 19/01/2007 PAGINA: 115) Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e a mingua de justificativa plausível por parte da autoridade Impetrada para denegar o pedido formulado no presente writ, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 24/26), para o fim de determinar o recolhimento da Cofins pela impetrante descontando-se os créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, no período compreendido entre 30 de abril de 2004 a 31 de julho de 2004. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. São Paulo, 21 de agosto de 2009

2004.61.00.023307-4 - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARÁ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO tendo por escopo a abstenção da exigência de supostos créditos tributários referentes ao IRPJ (períodos de 01/98, 03/00, 03/01, 04/01 e 03/02) ao IRRF (períodos de IRRF (períodos de 03/00, 01/00, 10/01, 07/02, 09/02, 10/02, 12/02 e 10/03), CSLL (períodos 07/97, 03/00, 03/01 e 04/01) à Cofins (períodos 01/93 a 10/93) e ao PIS (períodos 01/93 a 09/95). Alega o impetrante que a Secretaria da Receita Federal, no exercício de suas atividades de fiscalização, equivocadamente apurou a existência de créditos tributários relativos a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Cofins e PIS. Quanto aos débitos relativos a IRPJ, IRRF e CSLL o crédito tributário foi extinto por força de pagamento e quanto a COFINS, não é devida em virtude dos depósitos judiciais efetuados nos Autos nº 92.060398-0, onde se discutiu a exigibilidade do tributo, sendo improcedente e os depósitos convertidos em renda da União Federal. No que se refere ao PIS, afirma que ajuizou ação com procedimento ordinário, Autos nº 92.0031046-0, distribuída junto a 6º Vara da Justiça Federal de São Paulo, visando o afastamento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como assegurar-lhe o direito de recolher a referida contribuição nos termos da Lei Complementar 07/70, durante o período em que os Decretos-Leis estavam em vigor, sendo que, ao final, obteve decisão judicial favorável levantando integralmente os depósitos efetuados. Junta procuração e documentos de

fls. 24/174, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.350,00. Custas à fl. 175. Liminar deferida às fls. 184/186 para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS do período constante da inicial bem como a abstenção de qualquer ato tendente a cobrança dos referidos créditos tributários especialmente a inscrição dos valores em dívida ativa. Oficiado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 198/203 sustentando que os débitos objeto das intimações combatidas na inicial são decorrentes do cruzamento de informações prestadas pelo próprio contribuinte auto-lançados através de suas declarações, DCTFs com os pagamentos efetuados. A partir da Lei n. 10.833/2003 não é mais necessário o lançamento de ofício previsto no artigo 90 da MP 2158-25 podendo os débitos auto-lançados serem cobrados por meio de aviso de cobrança. Por último ressalta que em casos como o presente não cabe impugnação tendo em vista tratar-se de débitos informados pelo próprio sujeito passivo. Cabe ao contribuinte ou comprovar o pagamento ou retificar as declarações dentro dos procedimentos adotados pela SRF. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado, no caso, o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 207/213 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando a abstenção da exigência de supostos créditos tributários referentes ao IRPJ (períodos de 01/98, 03/00, 03/01, 04/01 e 03/02) ao IRRF (períodos de IRRF (períodos de 03/00, 01/00, 10/01, 07/02, 09/02, 10/02, 12/02 e 10/03), CSLL (períodos 07/97, 03/00, 03/01 e 04/01) à Cofins (períodos 01/93 a 10/93) e ao PIS (períodos 01/93 a 09/95). A ação é procedente. Confrontando as informações de apoio para emissão de certidão (fls. 24/33) com os documentos comprobatórios de pagamento temos que: 1) Imposto de Renda de Pessoa Jurídica foi quitado, conforme consta nos documentos de fls. 35/44, sendo os valores recolhidos na sua integralidade sob código de receita nº 2089.2) Imposto de Renda Retido na Fonte também foi pago por meio das guias Darfs de fls. 45/57 (código de receita 1708 e 561). 3) Contribuição Social Sobre o Lucro pago por meio das guias Darfs de fls. 59/67 sob código nº 2372. Os valores relativos a Cofins foram objeto de ação judicial sob nº 92.006212-4, sendo os depósitos efetuados convertidos em renda da União Federal, conforme demonstram os documentos de fls. 69/75. O mesmo ocorreu quanto ao PIS, objeto de depósito judicial nos autos da Ação Cautelar de nº 92.0025652-0, que tramitou junto a 6ª Vara Federal, sendo que nos autos da Ação Declaratória de nº 92.0031046-0 em trâmite na 6ª Vara Federal, a impetrante obteve decisão favorável declarando a inaplicabilidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 sendo a decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 109). A Autoridade Impetrada limitou-se a alegar, genericamente, que os débitos objetos das intimações combatidas na inicial são decorrentes do cruzamento de informações prestadas pelo próprio contribuinte, autolançados através de suas declarações com os pagamentos efetuados, sem todavia, trazer dados concretos para defender a cobrança dos tributos que realiza. Desse modo, conclui-se que os valores constantes da Informação de Apoio para Emissão de Certidão foram pagos, razão pela qual, injustificável a exigibilidade dos créditos tributários mencionados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida (fls. 184/186) para determinar à Autoridade Impetrada a abstenção de cobrança dos tributos: IRPJ (períodos de 01/98, 03/00, 03/01, 04/01 e 03/02) ao IRRF (períodos de IRRF (períodos de 03/00, 01/00, 10/01, 07/02, 09/02, 10/02, 12/02 e 10/03), CSLL (períodos 07/97, 03/00, 03/01 e 04/01) à Cofins (períodos 01/93 a 10/93) e ao PIS (períodos 01/93 a 09/95) diante do pagamento comprovado nos autos às fls. 24/174. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2005.61.00.017281-8 - CENTRAL DE SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRAL DE SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando obter provimento judicial para que sejam cancelados os créditos tributários em nome da impetrante do registro da dívida ativa da união e seja excluído o nome da impetrante do cadastro de inadimplentes - CADIN, até que sejam julgados os Processos Administrativos nºs 10880.517971/2003-31, 10880229644/2004-13, 10880530256/2004-74, 10880530255/2004-20 e 10880.517972/2003-85. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, ter recebido em 06/06/2005 citação referente à Execução Fiscal nº. 2004.61.82.018075-6, em trâmite perante a 05ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a qual alega não ser devida. Esclarece que tal cobrança na verdade teve origem em erro no preenchimento da DCTF, cuja retificação já foi devidamente entregue à Autoridade Impetrada através de Pedido de Revisão de Débitos (28/11/2003 - fl. 31), que deu origem ao Processo Administrativo nº. 10880.515971/2003-63, cuja análise ainda não havia sido realizada no momento do ajuizamento da Execução Fiscal, situação esta que foi informada àquele Juízo por simples manifestação (27/06/2005 - fl. 25), sem decisão correspondente até a data da distribuição da presente mandamus. Informa que após o problema acima mencionado resolveu efetuar consulta junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para constar a existência de outras pendências, oportunidade em que tomou ciência de outras 04 (quatro) inscrições. Alega que os débitos que compõem o Processo Administrativo nº 10880.530255/2004-20 (inscrição 80.6.04.014209-46) estão extintos pelo pagamento e os que integram os Processos Administrativos 10880.229644/2004-13 (80.6.04.082180-34), 10880.530256/2004-74 (80.6.04.014209-46) e 10880.517972/2003-85, estão extintos em razão de compensações efetuadas. Assevera ter protocolizado Pedidos de Revisão de Débitos referente aos Processos Administrativos nº. 10880.229644/2004-13 (21/10/2004 - fl. 85), 10880.530256/2004-74 (14/06/2004 - fl. 113) e 10880.530255/2004-20 (14/06/2004 - fl. 132), que também não foram analisados. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/152, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 153. Liminar

parcialmente deferida às fls. 156/158 tão somente para determinar a exclusão da impetrante do CADIN se a inscrição decorreu dos Processos Administrativos nº 10880517971/2003-31, 10880.229644/2004-13, 10880.530256/2004-74, 10880.530255/2004-20 e 10880.517972/2003-85, até que sejam julgados os mencionados processos administrativos. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 165/171, com documentos (fls. 172/173), alegando: a) não deter competência para analisar guias de pagamentos efetuados no âmbito do sistema arrecadatário da SRF (ou seja, antes da inscrição nº. 80.2.04.013626-10); b) a inexistência de documento que comprove a informação em DCTF sobre o protocolo de pedido de compensação (inscrições nº. 80.6.04.014209-46 e 80.6.04.082180-34). Ademais o direito à compensação depende da liquidez e certeza dos créditos, o que depende de perícia contábil, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança; c) ausência de demonstração que a retificação da DCTF ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, a teor do que dispõe o artigo 147, 1º do CTN. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 180/185 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição (fls. 188/194) em que a impetrante reclama o descumprimento da liminar em relação ao Processo Administrativo nº. 10880.517971/2003-31, já que houve o ajuizamento de Execução Fiscal e a manutenção da inscrição em dívida ativa. Oficiada para esclarecimentos, a Autoridade Impetrada informou em petição de fls. 201/203 (docs. fls. 204/208) que não houve descumprimento da liminar já que a inscrição no CADIN permanece suspensa desde 23/08/2005 (doc. fl. 204). Retornou aos autos a Autoridade Impetrada para informar às fls. 210/211 (docs. fls. 212/221) que houve a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante (Processo Administrativo nº. 10880.517971/2003-31), junto à RFB, que entendeu pela manutenção da inscrição 80.6.03.084426-68 (doc. fl. 212). Diante disso, requereu a revogação da tutela e a denegação da ordem. Ciente da petição e documentos de fls. 210/221 a impetrante alegou às fls. 224/226 que não recebeu qualquer notificação acerca da decisão de manutenção da inscrição, razão pela qual sustentou que a liminar deverá ser mantida até que se esgotem todos os meios de defesa administrativa. Diante da petição de fls. 224/226 foi determinada (fl. 227) a intimação da impetrante para apresentação de prova de que o Processo Administrativo 10880.517971/2003-31 permanece em andamento. Visando dar cumprimento à determinação de fl. 227 a impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 233/236. A fl. 237 foi proferida decisão mantendo a liminar de fls. 156/158, sendo ressaltado que esta não suspendeu qualquer exigibilidade do crédito tributário nem o andamento dos Processos Administrativos que menciona, mas tão somente a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Ciente da decisão de fl. 237, a Autoridade Impetrada informou que a situação de processo em andamento não significa que ele não tenha sido analisado, mas apenas que não foi remetido ao arquivo. Diante da conclusão do pedido de revisão de débitos, reiterou o pedido de revogação da liminar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a inscrição de débitos do impetrante em Dívida Ativa da União e a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos e Entidades Federais não Quitados - CADIN ocorreu de forma ilegal. I - Da Inadequação da via eleita - cancelamento da inscrição 80.6.03.084426-68 (Processo Administrativo nº. 10880.517971/2003-31) A impetrante pretende através do presente mandamus obter determinação para exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa da União de nº.s 80.6.03.084426-68 (Processo Administrativo nº. 10880.517971/2003-31). Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao determinar que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo. No caso em tela já existe Execução Fiscal em andamento, sendo exatamente naquela que a impetrante deveria ter deduzido sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS, DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certo pelo simples fato da propositura da ação de consignação, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp

802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do artigo 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DE 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DE 12/09/2005. (AgRg no REsp 802683/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que premeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.11. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 722303/RS - Relator Min. Luiz Fux - j. em 15/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 216) Desta maneira, verifica-se a inexistência de interesse de agir com relação à inscrição nº. 80.6.03.084426-68 (Processo Administrativo nº. 10880.517971/2003-31), tendo em vista que nos Embargos à Execução da Ação das Execuções Fiscais em andamento a impetrante poderá obter a baixa aqui pleiteada, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada. II - Da falta de interesse de agir - cancelamento da inscrição em dívida ativa referente ao Processo Administrativo nº. 10880.517972/2003-85A impetrante pretende através do presente mandamus obter determinação para cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº. 10880.517972/2003-85. O exame da documentação apresentada pela própria impetrante permite verificar que no momento da impetração possuía ela 05 (cinco) Processos Administrativos, dos quais 04 (quatro) se encontravam inscritos em dívida ativa. Não há nenhuma notícia nos autos, seja na inicial ou nas informações da Autoridade Impetrada, de que os débitos do Processo Administrativo nº. 10880.517972/2003-85 tenham sido inscritos em dívida ativa, razão pela qual não há necessidade de intervenção judicial neste ponto, inexistindo, portanto, o interesse de agir da impetrante com relação a este pedido. III - Cancelamento das inscrições nº. 80.6.04.082180-34, 80.6.04.014209-46 e 80.2.04.013626-10. Embora a Autoridade Impetrada tenha apresentado impugnação específica nas informações de fls. 165/173 com relação à extinção dos débitos objetos dos Processos Administrativos nº. 10880.229644/2004-13 (80.6.04.082180-34) e 10880.530255/2004-20 (80.2.04.013626-10), o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que não persistiu a controvérsia apresentada, já que nos relatórios de débitos emitidos em 17/11/2008 (fls. 205/208), 20/01/2009 (fls. 213/217 e 218/221) não mais constam as mencionadas inscrições em dívida ativa, nem tampouco os respectivos Processos Administrativos. Sendo assim, somente permaneceram as inscrições em dívida ativa nº. 80.6.03.084426-68 e 80.6.04.014209-46. O cancelamento da primeira, conforme esclarecido em item específico, cabe ao Juízo onde foi ajuizada a respectiva execução fiscal. Quanto à inscrição nº 80.6.04.014209-46, a impetrante alega ter efetuado compensação e pedido de revisão de débitos. De fato, os documentos de fls. 113/126 demonstram que a impetrante apresentou Pedido de Compensação do débito em cobrança (fl. 112 - R\$ 801,17) em 19/07/1999 (fl. 120) e, feita a inscrição em dívida ativa, apresentou Pedido de Revisão de Débitos em 14/06/2004 (fls. 113/114), não podendo ser penalizada pela morosidade do fisco na apreciação dos pedidos que lhe são formulados, sendo injustificável a cobrança dos débitos sem que tenha havido a análise do pedido de compensação. Ressalte-se que até 20/01/2009 (data em que foi impresso o último relatório de débitos constante dos autos - fls. 218/221), não houve notícia pela Autoridade Impetrada de conclusão da análise, embora decorridos quase 10 (dez) anos do pedido de compensação. Assim, diante do Protocolo de Pedido de Compensação, bem como de Revisão de Débitos suscitando a compensação levada a efeito, fica suspensa a sua exigibilidade até que haja a sua apreciação definitiva. IV - Da exclusão do nome da Impetrante do Cadin O Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é disciplinado pela Lei 10.522/2002 (artigos 1º a 8º) e, nos termos de seu art. 2º, contém relação das pessoas físicas ou jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. E dispõe no parágrafo 5º do artigo 2º: Par. 5º. Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respectiva baixa. Mais adiante, em seu artigo 7º esta mesma Lei determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Estabelecidos os parâmetros legais, passemos ao caso concreto: Os Processos Administrativos nº. 10880229644/2004-13, 10880530255/2004-20 e 10880.517972/2003-85 foram cancelados de ofício pela Autoridade Impetrada e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do Processo Administrativo nº. 10880530256/2004-74 foi determinada nesta sentença. Portanto, não são mais óbices à exclusão do nome da impetrante do CADIN. Porém, quanto aos débitos do Processo Administrativo nº. 10880.517971/2003-31, o próprio impetrante noticia em sua inicial que a respectiva inscrição é objeto da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.018075-6. Nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002 somente será suspenso o registro no Cadin,

quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. De fato houve o ajuizamento de ação para discussão do débito em questão, no entanto, não há comprovação nos autos de que tenha havido a garantia da execução ou a suspensão de sua exigibilidade por aquele Juízo. Sendo assim, restando uma inscrição em aberto, improcede o pedido de exclusão do nome da impetrante do CADIN. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta: I) JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: a) com relação ao pedido de exclusão da Dívida Ativa da União do Processo Administrativo nº 10880.517971/2003-31 (inscrição nº. 80.6.03.084426-68), em razão da inadequação da via processual eleita, posto que já ajuizada Execução Fiscal para sua cobrança; b) com relação ao pedido de exclusão da Dívida Ativa da União do Processo Administrativo nº 10880.517972/2003-85, em razão da falta de interesse de agir do impetrante. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do nome da impetrante do CADIN, restando cassada a liminar de fls. 156/158. III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação a estes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às Autoridades Impetradas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº.s 80.6.04.082180-34, 80.6.04.014209-46, 80.2.04.013626-10 até que sejam apreciados os pedidos administrativos noticiados na inicial desta ação, apresentados nos Processos Administrativos nº. 10880229644/2004-13, 10880530256/2004-74 e 10880530255/2004-20. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito dos pedidos contidos nos itens II e III deste dispositivo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2006.61.00.011829-4 - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
1 - Fls. 242/267 - PETIÇÃO DA AUTORIDADE COTORA. Ciência à IMPETRANTE da resposta da autoridade coatora às fls. 242/267. 2 - Nada mais sendo requerido, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

2006.61.00.020764-3 - FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA (SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 97/109-FAX e 110/120-ORIGINAL : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.023930-9 - CEGIMA LTDA (SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 355/362 : Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.001014-1 - AIDA RAIMUNDO ISIDORO MARQUES X ANA PAULA VIEIRA DE FREITAS X ANIVALDO VERISSIMO DANTAS X ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA X BRENDA KALIL X CAMILA MARIA TEIXEIRA PERICIO X CARLITO PEDRO CARVALHO X CARLOS WHENDEL KREME X CELIA VIEIRA DE CASTRO X CLAUDINA VASATA JANINI (SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fls. 129/145 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.023511-8 - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
1 - Fl. 107 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Homologo a desistência requerida pela IMPETRANTE, com relação ao recurso

de apelação de fls. 101/104, torno sem efeito o r. despacho de fls. 106. 2 - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade coatora, Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para ciência de fls. 83 e ss. 3 - Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 83/85, arquivando-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.026601-2 - FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1 - Em face da informação apresentada pela autoridade coatora à fl. 286, cumprimento da sentença de fls. 279/282 e o requerido pela IMPETRANTE, expeça-se ofício à autoridade coatora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o exposto na petição de fls. 297/323. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 279/282, 286 e 297/323, para instrução do ofício supra. 2 - Cumprido o item supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.003987-5 - DENISE DOS SANTOS MELO X ABEL SILVA DA COSTA(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)
Fls. 90/104 : Recebo o recurso de APELAÇÃO da Universidade Bandeirantes de São Paulo - UNIBAN em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.006309-9 - SENPAR LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 98/99, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada (...) trata a questão deduzida em Juízo, como um pedido de indébito, ou seja, uma ação de cobrança do contribuinte em desfavor do fisco. Mas, na verdade a pretensão deduzida reside no pedido de devolução de valores depositados para fins de admissibilidade recursal-administrativa, situações jurídicas nitidamente distintas. (fl. 99) É o relatório.
Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Como já exposto na sentença de fls. 87/89, entende esse Juízo serem aplicáveis ao caso as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, por entender que a questão está intrinsecamente ligada a restituição de valores, logo inadequada a via estreita do mandado de segurança. Os argumentos utilizados nada têm com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.O.

2009.61.00.012105-1 - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a conclusão dos processos administrativos nºs 04977 003898/2009-38, 04977 004085/2009-65, 04977 004084/2009-11 e 04977 004089/2009-43 e, por consequência a inscrição do impetrante como foreira dos bens descritos na inicial (fl.3). Alega que a aquisição dos mesmos se deu nos termos da escritura pública e, como imóveis aforados cabe à União o domínio direto e ao particular, o domínio útil. O imóvel objeto de compra e venda está situado em área pertencente à União e a alienação deveria obedecer a certos critérios, nos termos do Decreto-lei n. 2.398/87, necessitando o impetrante, para lavratura das escrituras de compra e venda, de certidões expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União autorizando a transferência do aforamento existente no imóvel, mediante o recolhimento de um tributo (laudêmio). Para promover a inscrição como foreiro dos bens distribuiu os processos administrativos, entretanto, decorridos mais de 40 dias da entrada do pedido para regularização dos imóveis, os documentos ainda não foram emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União. Junta procuração e documentos às fls. 9/43 atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas à fl. 44. A liminar foi deferida em decisão de fls. 47/48, objeto de agravo retido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações conforme atesta a certidão de fls.85. O impetrante informou à fl. 84 que a autoridade impetrada cumpriu integralmente a liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 86/87 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua intervenção manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Às fls. 90/92 a autoridade impetrada informou que os procedimentos pertinentes à averbação da transferência foram concluídos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente

ação diante da conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel, objeto do presente mandamus. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.00.012173-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo o fornecimento do Certificado de Regularidade do FGTS até o trânsito em julgado das ações ordinárias processo nº 2004.61.00.006579-7 e 2004.61.00.019319-2.Sustenta a impetrante, em síntese, que nas referidas ações ... pretendia ver afastada a exigibilidade do crédito, bem como, ter garantido o fornecimento da DRF - Certificado de Regularidade do FGTS ... (fl. 03 - in fine) e, após o indeferimento dos pedidos liminares nesse sentido, obteve em sede de antecipação da tutela recursal nos Agravos de Instrumento 2004.03.00.022106-8 e 2004.03.00.047858-4.Entretanto, foram prolatadas sentenças nos referidos processos, julgando-os improcedentes ... levando a 5ª Turma do Egrégio TRF3 ao entendimento que os agravos de instrumento perderam o objeto ... (fl. 04).Nestas circunstâncias ... embora estas sentenças de primeiro grau não tenham transitado em julgado, face à interposição tempestiva de Recursos de Apelação (...), que foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, de modo a manter a questão sub judice e conter a eficácia da sentença, o Impetrado sentindo-se desobrigado daquela ordem judicial, não mais forneceu a precitada CRF ... (fl. 04). Junta procuração e documentos às fls. 13/163, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). A apreciação do pedido liminar foi postergado após a vinda das informações (fl. 165). A autoridade impetrada às fls. 172/180 prestou as informações. A liminar foi indeferida às fls. 181/183, objeto de Agravo de Instrumento de fls. 194/224. Às fls. 228/229 a impetrante informou que através das ações ordinárias processo nºs 2004.61.00.00657-7 e 2004.61.00.019319-2 foram obtidas tutelas antecipadas, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante da informada concessão de tutela antecipada nas ações ordinárias processos nºs 2004.61.00.00657-7 e 2004.61.00.019319-2. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2009.61.00.012944-0 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE

A SAMPAIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 205/206 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2009.61.00.015675-2 - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inaudita altera parte, impetrado por MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando determinação para a expedição positiva com efeitos de negativa de tributos federais desde que somente os débitos constantes do procedimento administrativo de nº. 16327.001603/2007-61 figure como óbice à sua expedição. Sustenta a impetrante, em síntese, que possui débito tributário em aberto constante do procedimento administrativo de nº. 16327.001603/2007-61, referente ao imposto de renda dos períodos de apuração de julho de 2001 a dezembro de 2007. Afirma que os débitos constantes do referido procedimento administrativo não podem servir de óbice ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, posto que foram extintos pela decadência ou encontram com sua exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais ou foram pagos ou, ainda, não foram constituídos. Entretanto, alega que, em razão do procedimento administrativo, encontra-se impossibilitada de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais, tal como previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional e artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal, o que obsta sobremaneira o exercício de suas atividades profissionais. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 330). Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada informou às fls. 337/339 que, com relação aos débitos dos anos de 2001 e 2002, a análise concluiu pela sua extinção por decadência, de modo que o saldo desses períodos foi zerado no extrato do processo. No que concerne aos débitos dos demais períodos, de 2003 a 2007, informa que, após refazerem os cálculos cotejando os valores declarados em DCTF com os depósitos realizados, concluíram pela suficiência destes. Desta forma, o referido processo administrativo passou a constar no relatório de apoio para emissão de certidão, com exigibilidade suspensa, não sendo óbice à obtenção da certidão pleiteada. Informa, entretanto, a existência de outro processo administrativo em cobrança, de nº. 16327.000675/2008-71 que não foi mencionado na inicial. Intimado, o Impetrante se manifestou às fls. 346/349, afirmando ser patente que a autoridade coatora pretende obstaculizar a renovação da certidão requerida, indicando procedimento administrativo que se encontra com a sua exigibilidade suspensa. Vieram os autos conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Diante das informações recebidas da Autoridade Impetrada que informa não existir resistência ao pleito da Impetrante com relação ao procedimento administrativo indicado na inicial de nº. 16327.00163/2007-61, constato a ocorrência da perda de objeto superveniente da presente ação mandamental. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que o impedimento descrito na inicial para pretensão do impetrante inexistente, conforme a informação da autoridade impetrada, já que há outro procedimento administrativo obstando a expedição da certidão requerida, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 2420

MONITORIA

2005.61.00.010185-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO DA SILVA

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.106, tendo em vista que a diligência no endereço declinado na petição em

comento já fora realizada, conforme atesta a certidão do Sr. Oficial de Justiça, restando negativo tal ato (fls.68 e 68 verso).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.001355-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO NUNES DE ABREU

Ciência à parte autora da pesquisa realizada no sistema da Secretaria da Receita Federal, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.017023-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 79/86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.003334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TANIA CRISTINA ALVES MUNIZ X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES

Recebo o Agravo Retido de fls.157/165.Vista à AGRAVADA para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.017869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Fls.80/82 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.026207-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSELEINE BIELLA VITAL X APARECIDO FRANCELINO JOSE VITAL X NAIR BIELLA VITAL

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls.70/71, a sua representação processual, tendo em vista não estar constituído nos autos.Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.00.030713-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP

Manifeste-se o réu acerca da petição apresentada pela parte autora às fls.116/118, no prazo de 10 (dez) dias.Após, facam os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.00.001077-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA LIVIA PASSANESI CATOIRA X FRANCISCO CATOIRA SOBRINHO X MARIA REINHARD CATOIRA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.008681-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA KARINA PIERRE JANSEN X DEOLINDA DE JESUS ZAMORA(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE)

Recebo os presentes Embargos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às rés. Anote-se. Suspendo a eficácia dos Mandados iniciais. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.010058-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado da co-ré SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0010971-7 - LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls.182/183 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.005021-6 - CARAMURU E DREYFUSS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP167678 - DIRK ALFRED ROSENFELD) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Providencie a Secretaria o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000203-0 em face da não admissão do Recurso Especial interposto para traslado aos autos da decisão proferida no E. Tribunal Superior de Justiça.Após, diante das decisões proferidas nos autos do agravo supra, bem como do agravo de instrumento nº 2008.03.00.000204-2, juntada às fls. 391/401, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos judiciais vinculados a estes autos e, em seguida, a União Federal (PFN).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.021682-2 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.2463/2469.Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.013454-1 - OTOBRINA CEDRA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.90/91 - Defiro a celeridade no processamento do feito. Anote-se.Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.101/112, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.014019-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para que apresente os extratos requeridos pela parte autora às fls.105/106, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.005976-6 - ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/2246 - Indefiro, uma vez que a decisão de fls. 140/142 determinou o recolhimento dos valores conforme calculado pela União Federal.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.020530-8 - MARIA LUISA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da parte AUTORA em relação ao despacho de fl.119.2- Fls.132/135 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.119.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.020837-1 - CARLOS MAGNO DE LIMA E SILVA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

2008.61.00.034345-6 - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003867-0 - LUZIA BATISTA DE ANDRADE(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Anote-se.Após, cite-se.Int.

2009.61.00.002568-2 - NEIDE FACCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente o tópico final do despacho de fl.61.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.011596-8 - CAMBUCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova

pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2009.61.00.014371-0 - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.014882-2 - ANTONIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.004975-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X IVO BORGES SENE X JOSE EDJAIR SILVERIO DA SILVA

Fls.144/159 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento (2009.03.00.017561-5) interposto pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.025615-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023176-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X EUZEBIO EVANGELISTA NARCIZO X OSWALDO PAVAN X NATALINO TOFOLI X ORLANDO ALVES X FIRPO MARIANO DIAS(SP073356 - ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES)

Ciência à embargante do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0027263-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAGA SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Fl.156 - Defiro o requerido.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.008641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO

Fl.152 - Defiro o prazo requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.020641-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ADRIANA DA SILVA GONZAGA X ANTONIO JOSE GONZAGA X JOSEFA LEOCACIA DA SILVA GONZAGA

Compareça em secretaria o subscritor da petição de fls.80/81, Dr.João Carlos Gonçalves de Freitas, OAB/SP 107.753, para a retirada dos documentos desentranhados e substituídos por cópias simples, ora despachados anteriormente às fls.67 e 75, sem determinação cumprida e remetido ao arquivo conforme fl.79.Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.00.010929-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X MARIA APARECIDA DINIZ

Fl.153 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.013153-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CARDOSO

1- Fls.76/80 - Assiste razão à parte AUTORA e, dessa forma, acolho os presentes Embargos de Declaração interpostos tempestivamente.2- Apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Confissão e Renegociação de Dívida, informado na exordial e na petição de fls.76/80.3- Em igual prazo, esclareça a parte AUTORA a presente execução, em face da hipoteca (garantia real) registrada à R.10/61.448 (fl.37 verso).Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034806-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X SEBASTIAO

ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO X GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO
Fl.124 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que for de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.010978-6 - WILSON FERNANDO FIGUEIREDO FRIAS(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.010770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO CESAR BRILHANTE

Esclareça a parte autora a petição de fl.74, tendo em vista a sentença de extinção já exarada à fl.54, bem como, o acordo firmado entre as partes ora informado à fl.72, e o trânsito em julgado à fl.70, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2430

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.028697-4 - ALVARO CAPELLANI X GLADIS CRISTINA BERENGUER CAPELLANI(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação de pagamento proposta por Álvaro Capellani e Gladis Cristina Berenguer Capellani, representados por Fernando Antônio Marques, contra a Caixa Econômica Federal. Na inicial (fls. 02-37) os autores disseram que firmaram contrato de financiamento habitacional com a ré, de acordo com as regras do Sistema Financeiro Habitacional. Afirmaram que a CEF cometeu abuso na incidência ilegal de índice de correção do saldo devedor, assim como aplicou juros acima do legal. Pugnaram pela exclusão da TR como índice de reajustamento do saldo devedor, limitação dos juros à taxa de 10% ao ano, e o afastamento da Resolução nº 1.446/88 do Conselho Monetário Nacional e da circular 1278 do Banco Central do Brasil. Invocaram a aplicação da teoria da imprevisão para revisar o contrato. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 38-66.Foi deferido o depósito mensal das prestações que os autores reputam corretas.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 75-82) na qual alega que os valores ofertados pelos autores são inferiores à prestação devida. Defendeu a evolução do contrato, salientando que o reajuste das prestações se dá nos exatos termos avençados. Em réplica (fls. 95-105) os autores repisaram os argumentos da inicial.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a composição entre as partes não foi alcançada (fl 108-109).Em decisão juntada às fls. 119-123 os autores notificaram que a CEF deu início a procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. À fl. 125 foi determinada a suspensão do registro de carta de arrematação até o deslinde do feito. Às fls. 138-145 os autores juntaram cópia de perícia realizada em processo que reputam similar.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os autores requerem a revisão do contrato de financiamento habitacional com base nos seguintes pedidos: a) exclusão da TR como índice de reajustamento do saldo devedor; b) limitação dos juros à taxa de 10% ao ano; c) afastamento da Resolução nº 1.446/88 do Conselho Monetário Nacional e da circular 1278 do Banco Central do Brasil.Improcede o pedido de exclusão da TR.Resta pacificado o entendimento no sentido de que não há óbice à aplicação da TR na composição do índice de reajustamento do saldo devedor, desde que expressamente pactuada pelas partes. Nesse sentido a súmula nº 295 do STJ que enuncia que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A cláusula sétima do contrato prevê de forma expressa a aplicação da TR como índice para atualização do saldo devedor. Importante destacar que o contrato foi celebrado 26/06/1991, posteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, publicada em, 04/03/1991.Da mesma forma, improcede a alegação de que a CEF cobra juros abusivos. Da análise do contrato, verifica-se que os juros foram fixados em taxa nominal de 9,10% e efetiva de 9,4893%, inferior, portanto, ao limite de 10% fixado pela Lei nº 4.380/64. Outrossim, os autores sustentam que a aplicação cumulada da taxa de juros fixada e a TR sobre o saldo devedor extrapola o limite legal. Todavia, não há que se confundir os juros com a correção. Enquanto os juros buscam remunerar o capital, a correção monetária apenas representa a recomposição do valor da moeda frente ao processo inflacionário.Superado o ponto, passo à análise do pedido de afastamento da Resolução nº 1.446/88 do Conselho Monetário Nacional e da circular 1278 do Banco Central do Brasil. Em 21 de novembro de 1986 foi editado o Decreto nº 2.291/86 que tratou de extinguir o BNH - sucedido em direitos e obrigações pela Caixa Econômica Federal - bem como transferiu a competência normativa no âmbito do SFH ao Conselho Monetário Nacional. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete:I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; eIII - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação.Através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988 o Conselho Monetário Nacional delegou a atribuição para regulamentar o SFH ao Banco Central do Brasil que, valendo-se dessa competência, na mesma data editou a Circular BACEN 1.278/88.Conclui-se,

portanto, que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade das alterações introduzidas pela Resolução SMN nº 1446/78 e Circular BACEN 1.278/88, já que promovidas por meio dos veículos normativos apropriados. Por derradeiro, cumpre analisar o pedido de aplicação da teoria da imprevisão. Como se sabe, a teoria da imprevisão é aplicável quando eventos novos, posteriores ao contrato, imprevisos e imprevisíveis, alteram radicalmente as condições econômicas no momento da execução do pacto. No caso dos autos, não vislumbro os requisitos que autorizam a excepcional modificação dos termos avençados pelas partes. Cumpre observar que os autores não apontam de forma objetiva quais seriam os fundamentos que sustentam a invocação da teoria da imprevisão. A alegação de que a CEF deixou de informá-los prévia e adequadamente sobre o montante de juros de mora e a soma total a pagar não se sustenta, já que o contrato é bastante claro quanto aos principais aspectos da dívida, tais como taxa de juros, correção monetária e sistema de amortização. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Liberem-se em favor da ré os valores depositados, que deverão ser destinados à quitação parcial das parcelas vencidas no período de tramitação da ação. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2001.61.00.017000-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X SEBASTIAO CORNELIO DOS SANTOS(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Trata-se de ação monitória para cobrança de benefício de indenização de transporte, recebido por Sebastião Cornélio dos Santos de forma indevida, consoante as alegações da inicial. A fl. 20/vº o réu foi citado para pagar ou oferecer embargos no prazo de quinze dias. O requerido ofereceu embargos a fls. 32/38. A União respondeu aos embargos a fls. 83/90. A fl. 92, deferiu-se a justiça gratuita ao réu, recebeu-se os embargos à ação monitória e abriu-se prazo para requerimento de provas. A União requereu o depoimento pessoal do réu o que ocorreu a fls. 117, 122/123. A União desistiu da produção de prova testemunhal por ela anteriormente requerida (fls. 113/115). O requerido apresentou documento a fls. 128/129, dando-se ciência à União, que se manifestou a respeito, aduzindo que não seria possível a confirmação de sua veracidade (fls. 131/135). Converteu-se o julgamento em diligência para que o requerido se manifestasse sobre as alegações da União, bem como providenciasse a autenticação do documento juntado a fl. 129 (fl. 137). Apesar de intimado, o requerido ficou-se inerte (fl. 137/vº). É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares arguidas pelo requerido O requerido arguiu preliminares de nulidade da citação e de inadequação do rito procedimental escolhido. Quanto à citação, o requerido aduziu a sua nulidade por desobediência ao Código de Processo Civil e dos atos posteriores. Os dispositivos invocados pelo requerido não se aplicam ao procedimento monitório, que é caracterizado pela expedição de mandado para pagar ou oferecer embargos. Esta é a solução do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que irregularidade houvesse, não foi praticado nos autos qualquer ato prejudicial ao requerido ou sequer prejudicial posterior à citação e anterior à juntada de seus embargos monitórios. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da citação. Quanto à preliminar de inadequação do rito, também carece de razão o requerido. O art. 1.102-A do Código de Processo Civil estabelece que a ação monitória pode ser ajuizada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita está devidamente consubstanciada no documento de fl. 11, de acordo com o qual o requerido declara que não foi possível a restituição dos valores recebidos como indenização de transporte, que não foram utilizados para o fim que se destinavam. Quanto ao valor em si, a prova está devidamente integrada pelos documentos de fls. 08/09, os quais comprovam o quanto o requerido recebeu. O documento de fl. 08 é um extrato da indenização de transporte recebida pelo requerido do Comando Militar do Sudeste, ao passo que o documento de fl. 09 é do Sistema Integrado de Administração Financeira. A alegação do requerido de que tais documentos são imprestáveis foram desacompanhadas de qualquer contestação objetiva da veracidade de tais documentos. Por fim, para pôr ponto final à questão, o próprio requerido em nenhum momento contestou o valor que foi recebido a título de indenização de transporte. Em suma, os documentos são aptos a permitir a opção da União pela ação monitória. 2.2 Da especificação das finalidades do valor recebido a título de indenização de transporte. O requerido recebeu indenização de transporte em razão do disposto no art. 58, inc. II, da já revogada Lei 8.237/91 (a lei, por óbvio, vigorava quando o requerido recebeu o benefício em 29/06/1998): Art. 58. O militar da ativa, ao ser transferido para a inatividade remunerada, faz jus aos seguintes direitos: (...) II - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência. A leitura do dispositivo legal indica que o militar, ao ir para a inatividade, querendo mudar de localidade, teria direito à indenização de seu transporte, de seus dependentes e as despesas de mudança da respectiva bagagem. O extrato da indenização do requerido, a fl. 08, especifica os valores recebidos: 1) R\$ 15.261,75, a título de transporte das bagagens; 2) R\$ 4.069,80, a título de transporte do automóvel; 3) R\$ 2.768,00 (R\$ 553,60 x 5), a título das passagens do requerido e de seus quatro dependentes (fl. 62). Os três itens serão analisados a seguir. 2.2.1 Do dinheiro recebido para as passagens do requerido e de seus dependentes. Conforme documento de fl. 08, o requerido recebeu R\$ 2.768,00 para cinco passagens: a sua própria mais a de seus quatro dependentes, declarados ao Comando Militar do Sudeste, conforme fl. 62. O valor seria de R\$ 553,60 por pessoa (fl. 08). Nos embargos, o requerido aduziu que apenas ele viajou para a cidade de destino (Boa Vista-RR), tendo em vista que sua esposa passava por problemas de saúde e que seus filhos estavam na escola. De acordo com o requerido, razões de caso fortuito e força maior impediram a viagem de seus dependentes. O requerido apresentou provas de que efetivamente viajou para Roraima e ali morou por certo tempo. As provas de que o requerido morou em Roraima são as seguintes: - contrato de locação de imóvel na cidade de Boa Vista-

RR e respectivos recibos de aluguel (fls. 41/56), referentes ao período de setembro de 1998 a agosto de 1999. O contrato tem firmas reconhecidas por um Tabelionato de Roraima.- receiptários do SUS da cidade de Boa Vista-RR, referentes a março de 1999. A União disse que o contrato de aluguel não comprova que o requerido se mudou para Roraima. Aduziu, outrossim, que os demais dependentes nunca vieram a se mudar. Apesar da impugnação da União, entendendo configurada a mudança de endereço do requerido. De fato, as firmas do contrato de locação foram devidamente autenticadas, na época de sua elaboração em setembro de 1998, por tabelionato de Roraima. Ademais, o requerido utilizou-se de hospital do SUS, na cidade onde morava, em março de 1998. A indenização de transporte não obrigava que o requerido passasse sua vida inteira em Roraima. Mas, ficou suficientemente caracterizado que ele passou tempo bastante naquela cidade a configurar a efetiva mudança de residência. Mais uma prova de que o requerido se mudou é o ofício do Comando Militar da Amazônia em Roraima, determinando a restituição das indenizações de transporte da bagagem, do automóvel e de quatro passagens, excluindo, portanto, a do próprio requerido (fl. 65). Diferente, no entanto, é a situação dos dependentes. O requerido declarou que ele e seus quatro dependentes, incluindo sua esposa e três filhos fixariam residência em Boa Vista - RR. Mas, a esposa teria ficado doente, razão pela qual não foi possível sua viagem, enquanto os filhos frequentavam a escola. A doença da esposa seria uma hipótese de caso fortuito ou força maior que impediu a viagem. Em primeiro lugar, não existe qualquer comprovação nos autos da doença da esposa do requerido. De outro lado, o próprio documento trazido aos autos pelo requerido traz sérias dúvidas sobre o seu real estado civil e sobre a efetiva ida de seus dependentes para morarem com ele em Boa Vista-RR. Com efeito, no contrato de locação (fl. 43), na qualificação do estado civil, consta que o requerido é divorciado. Em sendo divorciado, era natural que a esposa, ou melhor ex-esposa, nunca fosse residir com ele. Como de fato nunca foi. Agora, supondo que o contrato de locação tenha contido apenas um equívoco material quanto ao estado civil, seria de se perguntar se, no comprovado período de setembro de 1998 a agosto de 1999 (fls. 45/56), o requerido nunca se preocupou em buscar a sua esposa doente. Por todo esse tempo, aparentemente, o requerido não teve interesse algum em que sua esposa e seus filhos fossem morar com ele. Note-se que o mesmo tempo razoável para o entendimento de que o requerido fixou residência em Roraima é o mesmo tempo razoável para se aferir que seus dependentes nunca se mudariam para ali. Portanto, o requerido já teria que ter percebido que deveria devolver os valores recebidos a título das passagens de seus dependentes. Não queira alegar o requerido que usou o dinheiro para outra finalidade. A finalidade era clara: a passagem de seus dependentes, consoante art. 58, II, da Lei 8.237/91. Pode-se falar que a viagem não se realizou graças a um caso fortuito, como aduz o requerido. Não é o que parece, repita-se, pois no contrato de locação, o seu estado civil é de divorciado, dando-se a entender que era certo que sua ex-esposa e filhos não iriam morar com ele. De qualquer forma, o fato gerador do benefício está claro na lei: a mudança dos dependentes. Não importa o motivo pela qual ela não ocorreu (divórcio, doença etc.). Uma vez que o fato declarado (mudança dos dependentes) nunca ocorreu, o dinheiro deveria ser devolvido. Portanto, deve ser devolvido pelo requerido o dinheiro de quatro passagens (R\$ 553,60 x 4 = 2.214,40), devidamente atualizado. 2.2.2 Do dinheiro recebido para o transporte do automóvel Foi recebido o montante de R\$ 4.069,80 para transporte do automóvel. O fato é incontroverso nos autos, pois o requerido admitiu que jamais transportou o seu veículo para Boa Vista-RR (fl. 37, item 26). Não havendo o transporte de seu veículo, deve ser devolvido o montante de R\$ 4.069,80, devidamente atualizado. 2.2.3 Do dinheiro recebido para o transporte das bagagens A maior parcela da indenização foi a recebida a título do transporte das bagagens, no valor total de R\$ 15.261,75. Embora não haja especificação no documento de fl. 08, é evidente que o referido montante destinava-se ao transporte da bagagem do requerido e de seus dependentes, conforme declarado perante a Administração Pública Militar (fl. 62). Juntou o requerido comprovante de transporte de mercadorias, emitido em 04 de janeiro de 1999. Alegou que o valor do transporte foi de R\$ 8.000,00, porém, como se vê claramente, o serviço teria custado, em verdade, R\$ 3.600,00. A União impugnou a veracidade do documento, tendo sido o requerido intimado a autenticá-lo. Porém, remanesceu em silêncio. De acordo com o art. 389, inc. I, do Código de Processo Civil, a prova da falsidade de documento competirá à parte que o arguir. A União não arguiu propriamente a falsidade, mas sim afirmou que a veracidade dependeria de autenticação pelo cartório. Ocorre que o mesmo documento é citado na sentença da Justiça Militar da União que absolveu o requerido por crime militar (fl. 72, penúltimo item). Tendo em vista que a veracidade da cópia da sentença da Justiça Militar não foi impugnada pela União e considerando que aludida decisão faz menção ao mesmo documento, apontando a sua data de emissão em 04/01/99, entendendo que competiria à União arguir objetivamente fato que demonstrasse a falsidade do documento. Como a União não se desincumbiu do ônus da prova (CPC, art. 389, I) e considerando que tal documento já havia sido apreciado na Justiça Militar, não há óbice ao reconhecimento de sua veracidade. Volta-se, portanto, à questão do valor total de transporte das bagagens, qual seja, R\$ 15.261,75. Essa indenização foi paga para o transporte de bagagens de cinco pessoas, ou seja, de uma família inteira. Porém, como se viu anteriormente, apenas o requerido se mudou para Roraima. Diante disso, deve-se subtrair do montante pago apenas aquilo que efetivamente foi gasto pelo requerido, a saber R\$ 3.600,00. Como não houve transporte de outras bagagens que não a do próprio requerido, deve ele providenciar a devolução de R\$ 11.661,75. 2.2.4 Do valor apurado a ser devolvido Somando-se os três valores anteriormente apurados, chega-se ao total de R\$ 17.945,95 (dezesete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Alerta-se para o fato de que o ilícito (não devolução dos valores da indenização em face da inocorrência do fato gerador) restou comprovado nos autos, independentemente da própria declaração do requerido, que apenas confirma tudo o que foi dito. A correção monetária e juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, configurado pela mudança do requerido sem os seus dependentes e respectivas bagagens e automóvel. Ou seja, pela prova contida nos autos, referidos acréscimos devem incidir desde 17 de setembro de 1998 (fl. 45). 3. Dispositivo Diante do exposto, REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, ficando constituído, de

pleno direito, título executivo judicial no valor de R\$ 17.945,95 (dezesete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (arts. 1062 e seguintes do Código Civil de 1916) e de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, tudo a partir de 17 de setembro de 1998. A correção monetária se dará nos termos do Provimento 26 da Corregedoria Regional da Justiça Federal desta Região. Intime-se o devedor e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020033-5) AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
I - Relatório Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário, por AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A. em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário. Narra a Autora que esteve sujeita ao pagamento da CSL quanto ao período base encerrado em 31.12.1988. Com a edição do Plano Collor em 1990, o BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que funcionava como indexador dos balanços das empresas, deixou de ser calculado com base no IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e passou a ser reajustado pelo IRVF (índice de Reajustamento de Valores Fiscais). Isso, sustenta, teria feito com que incidisse o imposto de renda sobre lucros inflacionários. Expõe que, para afastar tais distorções, foi editada a Lei nº 8.200, em 28 de junho de 1991, permitindo que a parcela correspondente à diferença entre a variação do IPC e do BTNF fosse deduzida para determinação do lucro real. Tal lei previu a dedução referente a tais diferenças em 4 parcelas anuais, a partir de 1993. Tal prazo foi ampliado pela Lei nº 8.682/91. Tece considerações acerca do direito à compensação. Juntou os documentos de fls. 07/11, entre os quais a procuração de fl. 09. Recolheu as custas conforme o comprovante de fl. 12. A Ré contestou a ação (fls. 16/28), alegando a decadência do direito de pleitear o direito à correção monetária do balanço referente ao ano base 1989. No mérito, defende que não havia nenhuma ilegalidade na dedução parcelada dos valores, por se tratar de liberalidade do legislador. Ademais, sustenta não haver nenhuma comprovação documental da existência ou liquidez do crédito. Réplica apresentada às fls. 32/37. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido deduzido pela Autora é o de extinção do crédito tributário, em decorrência da suposta realização de compensação tributária. Depreende-se do requerimento administrativo de fl. 07 que o encontro de contas desejado é entre alegados créditos de contribuição social sobre o lucro (CSL) referente ao ano base de 1988, além de IRRF sobre aplicações financeiras, e tributos federais apurados entre 02/93 e 05/93. Não é possível, contudo, de nenhuma maneira, apenas pelos documentos trazidos aos autos pela Autora, verificar-se a correção das compensações que se pretende realizar. A Autora não apresentou planilha de cálculo que permitisse aferir a liquidez do seu alegado crédito. Não trouxe nenhum documento apto a demonstrar que tenha efetivamente recolhido indevidamente contribuição social sobre o lucro referente ao ano base de 1988 - cuja invalidade, eis que ainda não transcorrido o prazo nonagesimal exigido pelo art. 196, 6º, da Constituição, restou firmada pelo Plenário do STF no RE 146.733/SP, em jun/1992 - nem, tampouco, que tenha recolhido o IRRF. Quanto a este, sequer aponta a razão pela qual seria indevido o recolhimento. Portanto, seria o caso de extinção da ação sem julgamento de seu mérito, em razão da propositura da ação sem a juntada dos documentos indispensáveis a demonstrar a realização do pagamento supostamente indevido. Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça, colacionados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO FUNDAMENTAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. PRETENSÃO DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. A comprovação da legitimação é condição primária da ação, sob pena de ser extinta consoante art. 267, VI, do CPC, encontrando-se preclusa a pretensão de posterior juntada, principalmente em sede de apelação. 2. Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento (REsp 1.077.183?PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). 3. A possibilidade de se postergar para a liquidação a verificação do quantum debeatum não significa que o autor não tenha que demonstrar mediante documentação comprobatória sua condição de contribuinte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº 1.075.190, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273?PR, DJ de 12?02?07; 795418?RJ, DJ de 31?08?06; 381164?SC, DJ de 23?05?06; 380461?SC, DJ de 22?03?06; 397364?RS, DJ de 05?08?02; 119475?PR, DJ de 04?09?00; 87227?SP, DJ de 20?09?99; AgReg no REsp nº 402146?SC, DJ de 28?06?04. 2. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13?02?2008, ao julgar os EREsp nº 953369?PR, nos quais fui voto-vencido,

mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.3. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial.4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.(REsp nº 923.616, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 25.04.2008)De qualquer modo, conquanto seja plenamente cogitável a inépcia da petição inicial, a argumentação da Autora não recai, na verdade, sobre a impossibilidade de incidência da CSLL sobre o resultado apurado em 31.12.1988. Constatou-se, na verdade, que a pretensão se fundamenta na invalidade da Lei nº 8.682/91, que teria criado um empréstimo compulsório disfarçado, ao permitir a dedução das diferenças entre os índices utilizados para a correção monetária do balanço em quatro vezes.Ocorre que tal dedução escalonada já teve sua legitimidade confirmada, tanto pelo STF como pelo STJ. Do mesmo modo, não é cabível a aplicação retroativa da Lei nº 8.200/91, a períodos de apuração anteriores ao seu advento. Confirmam-se os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - IRPJ - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1990 - ART. 3, INCISO I DA LEI N. 8.200/91 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.1. Descabida a aplicação retroativa da Lei n. 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.2. A Primeira Seção do STJ reconheceu a legalidade da devolução escalonada do crédito, surgido em casos como o dos autos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, e dos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91, em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 591.389/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 28/05/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1990. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3, INCISO I, DA LEI N. 8200?91. LEGALIDADE. 1. Com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 201.465?MG, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no art. 3, inciso I, da Lei n. 8.200?91 e nos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332?91. 2. Recurso especial provido.(REsp 511.195?DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 21.9.2006, DJ 30.10.2006.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO CONFIGURADOS. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que a Lei 8.200?91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. 2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200?91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente do STF (RE 201.465-6?MG), sedimentou orientação no sentido de que a devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve respeitar o escalonamento determinado pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200?91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332?91. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar erro material e contradição no julgado no sentido de reconhecer que a matéria da demanda refere-se à utilização integral e imediata do benefício fiscal previsto no artigo 3º, I, da Lei n 8.200?91 e, em vista disso, dar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 671.656?CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 20.6.2006, DJ 1.8.2006.)Ademais, a Lei 8.200/91, utilizada pela Autora para embasamento de seu pedido, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL. O aludido diploma legal, com efeito, admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL sofreria tal reflexo: a correção monetária da conta Ativo Permanente, excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira.Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do E. STJ, como se vê dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 8.200/91 E DECRETO 332/91 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ESCLARECIMENTOS.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Decreto 332/91 não extrapolou os limites impostos pela Lei 8.200/91. Precedentes.2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei nº 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, 5º c/c 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, 2º, do Decreto nº 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei nº 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta Ativo Permanente, excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira. (Min. Castro Meira, REsp 386.908/SE).3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl nos EDcl no REsp 204.110/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007 p. 356)LEGALIDADE DO ART. 41, 2º, DO DECRETO Nº 332, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.200/91, POR ELE REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. LEGALIDADE.1. É cediço na Corte que a interpretação da

Lei 8.200/91 conduz à conclusão inequívoca de que, quando a norma tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.2. Com efeito, a Lei 8.200/91 admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que assim dispõem: Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços. 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621. 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial. 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título. 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real. 5º O disposto nos 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).3. Conseqüentemente, consoante bem aduziu o Ministro Castro Meira no voto-condutor do RESP 386.908/SE, Fácil perceber que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei nº 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, 5º c/c 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, 2º, do Decreto nº 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei nº 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta Ativo Permanente, excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira. 4. Consectário do expendido é que não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do Ativo Permanente, a teor do disposto no art. 2º, 5º c/c os 3º e 4º da Lei nº 8.200/91. 5. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas, consoante se denota dos seguintes precedentes recentes: RESP 386.908-SE, Rel. Min. Castro Meira; RESP 505.471-RS, Rel. Min. Francisco Falcão; EERESP 204. 112-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; RESP 101.862-PR, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 168.677-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; RESP 212.590-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.6. Recurso Especial provido.(REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 18/05/2006 p. 196)Assim, seja por falta de embasamento fático-documental que permita aferir, com exatidão, a existência e liquidez dos créditos que a Autora pretende utilizar para compensação - e conseqüente extinção - dos débitos tributários, seja por falta de fundamento jurídico, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, não merece acolhimento a pretensão autoral. III - Dispositivo À vista das razões acima declinadas, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância às circunstâncias previstas nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0050101-9 - JOAO DOS REIS X RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de repetição de indébito. Alega a parte autora, em síntese, as prestações e o saldo devedor do seu contrato de financiamento imobiliário deveriam ocorrer pelo PES/CP, bem como deveriam ser respeitados os juros anuais de 10%. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls.09/41). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e interposto agravo de instrumento desta decisão, no qual teve negado provimento. Citada a ré, a mesma apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e que deveria a União Federal ser litisconsórcio passivo necessário no feito. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls.94/102. Foi designada audiência de conciliação, sendo a mesma prejudica diante da ausência das partes. Despacho saneador às fls.117/119, onde foram rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de existência de litisconsórcio passivo necessário da União e determinada a realização de prova pericial. Quesitos dos autores às fls. 121/122 e da CEF às fls. 124/125. Laudo pericial às fls. 137/181. Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais. O perito nomeado juntou aos autos novas planilhas de cálculos, afirmando serem as últimas corretas. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Os autores requereram esclarecimentos acerca do laudo pericial, o que foi feito pelo perito nomeado às fls. 253/265. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal. Foram designadas audiências de conciliação, nas quais foram prejudicadas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Do mérito. a) Dos limites da lide: O pedido principal de mérito consta no item b dos requerimentos da petição inicial, que dispõe: b) A final seja a requerida condenada a proceder a uma revisão geral do cálculo das prestações do autor, desde a primeira, com a exclusão do que foi cobrado a maior, aplicando como correção monetária das prestações e do saldo devedor UNICAMENTE a comprovada variação salarial do requerente titular, com os

reajustes das prestações acontecendo somente na DATA-BASE da categoria profissional do mutuário; respeitando os juros anuais de 10% (dez por cento) embutidos nas prestações. Dessa forma, serão analisados os seguintes pontos do contrato: correção monetária das prestações e do saldo devedor, bem como a taxa de juros. Assim, excluídos estão quaisquer outras discussões acerca da aplicação do CES ou de forma de amortização do saldo devedor, eis que não requerido. b) Do reajuste das prestações pelo PES/CP: A parte autora requer a revisão de todas as suas prestações pelo PES/CP, pelos mesmos aumentos concedidos à sua categoria profissional. O Contrato de Mútuo Imobiliário foi firmado entre os autores e a CEF em 28 de outubro de 1992. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, a CLÁUSULA DÉCIMA do contrato prevê (fls. 14):

CLÁUSULA DÉCIMA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...)

2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1.** Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária.

2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni iuris nesta cautelar.

4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: **A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF).** Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º,

com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO -SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306).Tampouco há que se excluir os efeitos da variação da URV, cuja aplicação decorre de lei, observada esta da mesma forma tanto aos salários quanto aos reajustes das prestações, assegurando a regularidade do PES/CP.Por força do art. 19 da Lei nº. 8.880/94 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º. de março.Certo é, conforme já sedimentou o direito pretoriano, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias. Reflexivamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória. Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas, como ocorre neste caso.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000234755 - DJ DATA:23/05/2005 PG:00292 - FERNANDO GONÇALVES)Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Posto isso, dispondo a lei e o contrato pela utilização de outro índice que não única e exclusivamente a variação salarial do mutuário, não merece procedência este pleito.Embora a perícia realizada nos autos tenha admitido que há valores pagos a maior pelos autores, a mesma não deve ser considerada, eis que utilizou parâmetros de cálculos diversos dos que julgados nesta sentença.De fato, no QUADRO 4 do laudo pericial, foi apurado o valor de R\$ 34.629,61 de diferenças em favor da parte autora. Porém, tal quantia foi calculada considerando como reajuste das prestações os aumentos salariais da categoria profissional do titular, o que foi afastado por este Juízo.Além disso, não há motivo para se excluir o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) no valor da prestação, eis que o mesmo não foi discutido no presente feito, não sendo objeto da lide.Outrossim, em resposta ao quesito nº 3 da CEF, o perito afirmou: Conforme se verifica pela Planilha de Evolução do Financiamento (docs. 01 a 06), a CEF obedeceu na íntegra as condições contratadas e a legislação que rege o assunto, aplicando inclusive revisão de índices. Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pedido neste ponto.c) Da correção monetária do saldo devedor.A parte autora requer que seja aplicado como correção monetária do saldo devedor apenas a comprovada variação salarial do requerente titular, com os reajustes das prestações acontecendo somente na data-base da categoria profissional do mutuário.A cláusula 9ª do referido contrato estabelece que o saldo devedor será

atualizado mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou do crédito da última parcela. A Lei n.º 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. Dessa forma, o saldo devedor do contrato em tela passou a ser atualizado pela Taxa Referencial. Sobre a possibilidade de utilização da TR como índice de correção do saldo devedor dos financiamentos feitos no âmbito do SFH, mesmo em contratos anteriores à Lei 8.77/91, cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunerava a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282). AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). Assim, legítimo o índice de atualização do saldo devedor. Outrossim, cabe salientar que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o plano de equivalência salarial não se aplica como índice de correção do saldo devedor. Tal índice só se aplica à correção das prestações, quando for o caso, vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela; cobrança de parcelas do seguro obrigatório em valores superiores aos determinados pela SUSEP, aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial: Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. III - Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro de Habitação. IV - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VII - Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agrado improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 954555 Processo: 200701118329 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000340553. RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI. d) Da taxa de juros: A parte autora requer que seja respeitado o percentual de juros de 10% a.a. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada, no sentido de que a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não limitou a taxa de juros a 10% nos contratos regidos pelo SFH, vejamos: V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº 804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. REsp 919369 / SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJ 24/05/2007 p. 340. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.(...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355039. Processo: 2008.03.99.047526-5. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 12/05/2009. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Logo, deve ser julgado improcedente o pedido de

limitação de taxa efetiva de juros a 10% a.a.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por João dos Reis e outro em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0015121-4 - JOSE DO CARMO BARBOSA VIANA X CLAUDIA GOMES VIANA X CICERA GOMES DOS SANTOS(Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a repetição de indébito e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Alega a parte autora, em síntese, que o Decreto Lei 70/66 é inconstitucional, que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) é indevida, que o reajuste das parcelas deve ser feito pelo PES/CP, que a ré não respeitou a variação do salário da categoria profissional do titular ao calcular as prestações, que as parcelas devem ser revisadas e que a repetição do indébito deve se feita em dobro. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls.16/66). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para que os autores promovessem o depósito do valor que entendessem incontroverso, das prestações vencidas e vincendas, devendo a ré se abster de qualquer execução até a decisão final da presente ação. Citada a ré, a mesma apresentou contestação alegando, preliminarmente, que deveria a União Federal ser litisconsórcio passivo necessário no feito. No mérito aduziu, em apertada síntese, que foram cumpridas as disposições contratuais, que é legítima a cobrança do CES, que a execução extrajudicial é um procedimento absolutamente constitucional e, ao final, requer a improcedência do pedido. Os autores juntaram aos autos guias de depósitos judiciais. A CEF informou que não tinha interesse na conciliação e que não tinha provas a produzir. Réplica às fls.197/207. Os autores requereram a produção de prova pericial. Foram determinadas a realização de perícia e a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF. O feito foi redistribuído a esta 24ª Vara Federal. Na decisão de fl. 256 foi reconsiderado o despacho que determinou a realização de perícia, determinada a intimação da CEF para se manifestar quanto à expedição do alvará, declarada aberta a fase instrutória e indeferido desde já qualquer pedido de realização de prova pericial. A parte autora interpôs agravo retido de tal indeferimento. A CEF requereu a expedição de alvará e juntou aos autos planilha atualizada de evolução do financiamento. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF e que as prestações seguintes fossem efetuadas diretamente na agência encarregada da cobrança. Alvará de levantamento à fl. 317. Foram designadas audiências de conciliação, nas quais restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação julgados STJ e do TRF da 3ª Região: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF...6. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298. Processo: 2000.61.00.028135-0. SEGUNDA TURMA. Data de Julgamento: 04/09/2007. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS.. Assim, afasto a preliminar da CEF no sentido de haver litisconsórcio passivo necessário entre a mesma e a União Federal no feito. 2.2 Do mérito. a) Da constitucionalidade no Decreto Lei 70/66. A autora requer que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Cabe salientar que, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, vale a pena transcrever os seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 3. As normas previstas no Código de Defesa do

Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.4. Agravo desprovido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390828 Processo: 200061000028576 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/06/2009 Documento: TRF300239412. Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da execução extrajudicial. b) Do reajuste das prestações pelo PES/CP: A parte autora requer a revisão de todas as suas prestações pelo PES/CP, pelos mesmos aumentos concedidos à sua categoria profissional O Contrato de Mútuo Imobiliário foi firmado entre os autores e a CEF em 26 de abril de 1991. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, a CLÁUSULA OITAVA do contrato prevê (fls. 23): CLÁUSULA OITAVA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia de assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni iuris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992,

estatuindo os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO -SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306).Posto isso, dispondo a lei e o contrato pela utilização de outro índice que não única e exclusivamente a variação salarial do mutuário, não merece procedência este pleito.c) Do coeficiente de equiparação salarial:A parte autora afirma que a CEF não poderia aplicar sobre a primeira parcela o CES, pois somente com a publicação da Lei nº 8.692 é que se permitiu a indigitada cobrança.A jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que, para haver a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve haver a prévia previsão contratual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200702997641. 1ª Turma. Rel. Ministro Luiz Fux. DJE DATA:01/10/2008.Assim, é admitida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que prevista no contrato de mútuo, independentemente de tal previsão ser feita em contratos firmados anteriormente à edição da Lei 8.692/93, em razão do princípio da autonomia da vontade.Nesse

sentido também são os precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. Lei n 8.692/93, artigo 8. SUPERVENIÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES. 3 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. 4 - A superveniência da Lei n 8.692/93, artigo 8 tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. 5 - O contrato não prevê a inclusão do CES na primeira prestação. 6 - A CEF não se desincumbiu de provar que a cobrança teria sido pactuada. assim é realmente indevida a cobrança do referido coeficiente ante a falta de previsão legal ou contratual. 7 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8 - Agravo legal a que se nega provimento. AC 200061000430329. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406144. 2ª Turma. Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 104.No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 13ª (fl. 25), no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida. Assim, como não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, não pode sua incidência ser exigida.d) Da Compensação e/ou repetição de indébito: Os valores pagos a maior, em decorrência da incidência do CES nas prestações, deverão ser compensados com créditos em favor da ré. Assim, tal quantia deverá ser compensada com as parcelas vencidas e, sendo o caso, restituído o restante aos autores. Porém, tais valores não são devidos em dobro, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vencidas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o deste, mantidas inalteradas as demais cláusulas. Os valores pagos a maior deverão ser compensados com as parcelas vencidas. Caso ainda restem valores após a referida compensação, o restante deverá ser restituído aos autores, atualizados monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.023918-2 - JOAO BATISTA MOREIRA X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA MOREIRA e MARA MUNIZ CUSTÓDIO MOREIRA, qualificados e representados nos autos, ajuizaram, em 27.05.1999, a presente ação, sob rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão de contrato de financiamento habitacional mediante: a) a substituição da TR pelo INPC como índice de reajuste do saldo devedor; b) aplicação única e exclusiva dos índices de reajuste da categoria do mutuário titular para o reajuste das prestações; c) aplicação correta dos coeficientes de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança; d) devolução em dobro dos valores cobrados supostamente a maior. Narram os Autores que celebraram com a Ré contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, adquirindo imóvel em Jundiaí, com reajustamento das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e

cálculo da primeira parcela com a utilização do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).Sustentam que não foi observado o reajuste das prestações conforme a categoria dos mutuários. Defendem a invalidade da exigência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Requerem a substituição da TR pelo INPC para a correção do saldo devedor. Argumentam que a amortização da dívida deve ser realizada antes da correção do saldo devedor. Pleiteiam a devolução em dobro dos valores recolhidos supostamente a maior.Juntaram procuração e documentos às fls. 17/41.Custas recolhidas conforme comprovante de fl. 41.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 43/46.Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 53/64), juntou documentos (fls. 65/77) e alegou, inicialmente, que o contrato atualmente prevê a aplicação do sistema SACRE - não do reajuste pelo PES/CP. Defende a constitucionalidade da TR e a legitimidade da taxa de juros contratada. Alega que não cabe devolução dos valores em dobro. Defende a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto 70/66.Réplica às fls. 85/97.Aditamento à inicial às fls. 99/100.Restou infrutífera audiência de conciliação, conforme ata de fls. 115/117. Na oportunidade, foi determinado o aumento do valor pago a título de prestação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConstatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como as condições da ação, passo ao julgamento da lide.O contrato de financiamento habitacional ora discutido foi celebrado em fevereiro de 1993, com reajuste das parcelas pelo PES/CP e do saldo devedor pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), estando o mutuário titular enquadrado na categoria dos trabalhadores nas indústrias de doces e conservas alimentícias. O contrato não prevê cobertura do FCVS para a quitação de eventual saldo devedor residual.Os Autores efetuaram duas renegociações, sendo uma em 30.06.1997 (fls. 65/68), por meio da qual foram incorporadas as prestações em atraso no período de junho de 1996 a junho de 1997, e outra em 28.01.1998, adotando-se o SACRE como sistema de amortização (fls. 69/71).Ressalto que as duas renegociações não implicaram novação do contrato original. Isso resta claro pelas previsões da cláusula quarta da primeira renegociação (As partes celebram a presente renegociação, sem a intenção de novar...) e da cláusula décima quarta da segunda renegociação (A CAIXA e os DEVEDORES ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidos neste instrumento, ora aditado e pelo presente não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que, juntos, produzam um só efeito).Portanto, possível, em tese, a discussão do cumprimento das cláusulas constantes do contrato originário.De qualquer forma, vale ressaltar a flagrante má-fé dos Autores ao não comunicar a existência de repactuação das cláusulas originárias. Os Autores, ao requererem a antecipação da tutela, induziram a Juíza em erro, afirmando que o reajuste das prestações deveria observar o PES/CP, quando tal cláusula já não mais era prevista. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida com base nesse pressuposto enganoso.Passo a examinar individualizadamente os argumentos esgrimidos pelos Autores.Observância do PES/CPOs Autores sustentam que não teria sido observada a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo PES/CP. Para demonstrar tal alegação, juntaram, às fls. 39/40, declaração do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação de Jundiá, Cajamar, Campo Limpo Pta. Louveira, Itupeva, Várzea Pta. e Vinhedo, com indicação dos reajustes salariais do mutuário titular.Conforme a planilha de fls. 35/38, juntada pelos Autores, não teria sido observada o sistema de reajuste do PES/CP, sendo aplicados vários índices diversos daquele aplicado para a categoria profissional do mutuário.Ocorre que, conforme demonstrado pela Ré - fato que não fora comunicado pelos Autores, em flagrante má-fé, como exposto acima - o contrato está atualmente regido pelo sistema de amortização SACRE, conforme termo de renegociação juntado às fls. 65/68, atualmente o contrato é regido pelo SACRE. O parágrafo segundo da cláusula quinta é expresso em afirmar que não há qualquer vinculação das prestações aos reajustes do salário do mutuário ou da sua categoria profissional, na forma determinada no contrato original. Portanto, o eventual descumprimento do reajuste das prestações na forma correta originalmente pactuada, circunstância que levaria à necessidade de revisar as prestações para devolver o que foi pago a maior, não tem relevância no presente caso.Para o cálculo das parcelas devidas no sistema SACRE foi levado em consideração o saldo devedor existente no momento da renegociação, sendo o total da dívida de R\$ 27.793,63. Ora, este saldo devedor seria maior se os Autores tivessem pago menos na primeira fase da pactuação, como almejam. Isto se deve à peculiaridade de que as prestações e o saldo devedor não são corrigidos pelos mesmos parâmetros. A prestação no contrato original seguia o PES-CP, enquanto o saldo devedor era reajustado mensalmente pelo mesmo índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.Ao ser feita a renegociação, portanto, já que foi usado com ponto de partida apenas o saldo devedor ainda existente, quanto mais o mutuário tivesse pago melhor, pois menos sobrava para pagar. Em outros termos, diminuído o reajuste das prestações, o saldo devedor dos Autores acabaria por ser ainda mais do aquele pactuado na renegociação ocorrida em janeiro de 1998.Assim, eventual erro no reajuste das prestações no primeiro contrato não causou reflexo negativo para o mutuário no que tange ao saldo devedor, que foi reajustado corretamente como se verá abaixo.Por conta disso, a renegociação acabou tendo o efeito de apagar o vício passado por completo, nada mais havendo para ser feito. O erro da CEF seria relevante se o contrato tivesse seguido na forma original até o final, pois aí o mutuário estaria pagando mais que o devido. Ora, se viesse a ser utilizado o sistema PES/CP para o reajuste das prestações dos Autores, considerando que o contrato não previa cobertura pelo FCVS, isso resultaria num aumento do saldo devedor, que viria a ser devido pelos próprios Autores.Portanto, em nada aproveita aos Autores sustentar que não foi obedecida a cláusula PES/CP, eis que isso implicaria aumentar o valor devido na forma atual.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifei):DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FUNDHAB, PALICABILIDADE DO CDC.I. O contrato foi entabulado em 1991 seguindo o PES-CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 1999, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, financiando-se pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso

mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial...(TRF1, Quinta Turma, AC 200038000170829, Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ 29.08.2008)SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CLÁUSULA PES. REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, com significativa redução do saldo devedor, que não alteria o valor do encargo pelo novo sistema, e viria de encontro ao interesse da parte autora, pois implicaria aumentar o saldo devedor, ao qual seriam incorporados os valores indevidamente cobrados. (TRF4, AC 2000.70.05.005783-4, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 19/06/2002)Rejeito o argumento, portanto.Substituição da TR por outros Índices A cláusula sétima do contrato (fl. 20) estabelece que o saldo devedor será atualizado do mesmo modo que as contas vinculadas ao FGTS. Assim sendo, conforme reiterada jurisprudência, é perfeitamente válida a incidência da TR, como se percebe dos julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ.2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 9. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(TRF3, AC 1408318, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.07.2009)AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE.1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO.Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança.Aplicação da Súmula n. 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AgRg na Pet 6.162/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 09/02/2009)Correta a aplicação da TR, destarte.Reajuste do Saldo Devedor antes da Amortização das Parcelas Pagas Os Autores sustentam que o reajuste do saldo devedor apenas se desse após a amortização das parcelas pagas. De fato, a Lei 4.380/64, ao dispor sobre as condições a serem adotadas para a correção monetária dos saldos dos contratos de mútuo vinculado à aquisição de imóvel, determinou, em seu art. 6º, c, que somente após o abatimento da quantia da prestação paga, proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária, obtendo-se ao final o valor do saldo devedor. É a seguinte redação do referido dispositivo:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros; Todavia, essa regra não se aplica ao contrato de mútuo habitacional ora em exame, pois, à época de sua assinatura, esse dispositivo de lei encontrava-se parcialmente revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do STF, segundo a qual o Decreto-Lei 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do decreto-lei 19/66, e

com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no ato institucional n. 2765, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (Representação n. 1288-3/86, Min. Rafael Mayer, DJ de 01.10.1986). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas, ao dispor: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestação deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em seguida, foram editadas as Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Esse entendimento acabou por ser consolidado no âmbito do E. STJ. Neste sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO. 1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 601.445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004). Reputo, destarte, correta a forma de amortização adotada pela Ré. Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) Os Autores alegam que foi incluída na primeira prestação - e, por efeito cascata, em todas as demais - um valor percentual a maior de 15%, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o qual não possuiria previsão legal, nem teria sido regularmente contratado entre as partes. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução nº 36/1969 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas relativas ao SFH, com fulcro no art. 29, III, da Lei nº 4380/64. O art. 3º do referido diploma normativo prevê: Art. 3º. O valor inicial da prestação, no P.E.S., será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de Juros (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Ademais, quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, nem tampouco na esfera dos princípios. Além disso, tal exigência, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, isso porque aumenta a amortização dos encargos mensais e, por conseqüência, diminui o juro pago pelo empréstimo. Trata-se, em verdade, de uma antecipação de pagamento. Entendo, portanto, que não foi apenas com superveniência da Lei nº 8.692/93 que se legitimou a incidência do CES. O artigo 8º da referida lei consubstancia, dependendo da interpretação, preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. Porém, de todo modo, jamais significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. No caso dos autos, a cláusula quarta do contrato (fl. 20) prevê expressamente a incidência do CES. Destarte, não vejo qualquer vício na incidência do CES. Devolução em Dobro dos Valores Exigidos a Maior Os Autores pleiteiam a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte

teor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Os Autores defendem a aplicabilidade desse dispositivo ao caso em tela. Ocorre que, como visto acima, não há qualquer valor exigido a maior. De toda forma, a aplicação da penalidade em comento depende da existência de má-fé ou de culpa, o que não foi demonstrado pelos Autores. A ressalva ao final do mencionado é decisiva. De acordo com a norma, se a cobrança de valor maior decorrer de engano justificável, descabe a repetição em dobro. A contrario sensu, a aplicação da referida penalidade não pode ser feita de forma objetiva. Como alerta o Min. Herman Benjamin, do STJ, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. E esse entendimento se consolidou no STJ: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. I. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. TAXA DE JUROS EFETIVA E NOMINAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. I - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 10.5.04); II - O acórdão recorrido afirma que não seria possível falar em capitalização de juros em decorrência da incidência de uma taxa de juros dita efetiva, porque essa taxa estaria abaixo do mínimo legal. Tal fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que seria de rigor. Incidência da Súmula 283/STF. III - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes. IV - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1042588/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008) Incabível, portanto, a devolução em dobro de eventuais valores cobrados a maior. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, revogo a tutela antecipada concedida e julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.033064-1 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Aduziu, em suma (fl.2/19): a) ausência de notificação pessoal; b) inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pediu a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração (fl.21/23) e documentos (fl.24/79). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl.81). A CEF apresentou contestação (fl.89/95), sustentando a legalidade dos índices aplicados aos reajustes das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor, bem como de todos os encargos incidentes. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl.98/107). Em sua réplica (fl.109), a Autora reiterou os termos da inicial. Na audiência conciliatória designada, o acordo restou infrutífero (fl.111/113). Na ocasião, foi determinado à Ré que prestasse informações acerca do leilão, da arrematação e do registro da respectiva carta (fl.113). O Autor juntou certidão atualizada do registro imobiliário (fl.121/122). A Ré informou que o imóvel objeto do contrato em litígio foi leiloado e arrematado pela CEF, em 22/6/1999 (fl.124). Requereu a cassação da antecipação da tutela concedida (fl.135). A tutela antecipada foi mantida (fl.150). A CEF juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl.160/190). Foi apensado aos autos o processo 2001.61.00.008509-6, no qual a Autora pleiteia a revisão do contrato objeto da presente ação (despacho na fl.465 daquele processo). A tutela antecipada foi revogada (fl.476 do processo apenso), tendo em vista que a Autora não cumpriu a determinação de depósito judicial no valor fixado pelo Juízo (fl.472/473 do processo apenso). II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Trata-se de pedido de anulação de procedimento de execução extrajudicial, pelo rito do Decreto-Lei 70/1966, com leilão realizado em 22/6/1999, arrematação pela CEF,

sem notícia de registro da respectiva carta.1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária). A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatura a relação de consumo e ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei) Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem

os mutuários a-legações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contra-tantes. (destaquei)6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008)2. Rito executório do Decreto-Lei 70/1966A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966, já tendo o Supremo Tribunal Federal julgado a matéria no mesmo sentido:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ile-galidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de lo-go, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provi-do. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTI-TUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constitui-ção, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Des-sa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi pre-questionada (sú-mulas 282 e 356). Recurso extraordinário não co-nhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO A-NULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Fe-deral, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida co-mo exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previs-to no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acom-panhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas con-tratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à dispo-sição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providên-cia da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quan-to à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sen-tido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em lo-cal incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possi-bilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citad-o arti-go 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial , uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qual-quer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onero-sidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anu-lar a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial , inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Ci-vil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de re-ajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)Descabe, portanto, falar-se em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da Cláusula Trigésima do contrato (fl.38), que prevê a execução extrajudicial da garantia, na hipótese de inadimplemento.A parte autora afirma, ainda, não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. Contudo, não é o que se extrai dos autos.De fato, consta certidão do 1º Ofício de Registro de Títulos e Do-cumentos (fl.179, 180 e 183) noticiando que a Autora, procurada no endereço do imóvel, não foi encontrada, nem atendeu aos recados para que comparecesse ao Cartório. A informação é coerente com a certidão encartada na fl.482 do processo apenso, 2001.61.00.008509-6, na qual o sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção registra a presença de inquilino no imóvel objeto do contrato sob discussão.Ao contrário do alegado, vê-se que a CEF e seus prepostos foram bastante diligentes na condução do procedimento administrativo, procedendo a várias tentativas de notificar pessoalmente a Autora, e fazendo publicar diversos editais (fl.163/177).Ademais, a parte autora estava efetivamente inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1º, do De-creto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Alegações de vício formal, a par de não comprovadas, deveriam vir acompanhada da prova do prejuízo.Assim, ante a regularidade do procedimento e a caracterização da inadimplência, inexistem razões para a anulação da execução extrajudicial.III - DISPOSITIVOPElo exposto:1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCE-DENTE o pedido da Autora de anulação da execução extrajudicial do imóvel obje-to do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, nos termos da fundamentação.2. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º. Condeno-a, ainda, nas custas do processo.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo 2001.61.00.008509-6.4. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.044194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033154-2) MARIO RIOGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

MÁRIO RIOGI, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de revisar o contrato de financiamento para: a) reajustar as prestações do financiamento exclusivamente pelos índices utilizados para a atualização da sua categoria profissional; b) reconhecer a cobrança de valor superior ao devido com a repetição em dobro do excedente; c) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e do período que compreende a URV; d) atualizar o saldo devedor pelo INPC; e) alterar o critério de amortização do saldo devedor para, primeiro, deduzir o valor da prestação mensal e, após, proceder ao reajustamento do saldo devedor. Alega, em síntese, que efetuou contrato de mútuo com a CEF, em 15/03/1991, para aquisição do apartamento nº 52, situado na Avenida dos Ourives nº 480, em São Paulo/SP, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Sustenta, ainda, que a ré aplicou reajustes incompatíveis com o PES/CP, feriu o Código de Defesa do Consumidor e efetuou a cobrança indevida do CES, sem que houvesse previsão legal. Alega, por fim, a inaplicabilidade da URV e ser indevida a atualização do saldo devedor pela TR. Juntou procuração (fls. 25/27) e documentos (fls. 28/65). Custas recolhidas à fl. 66. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 78/92), na qual sustentou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a força obrigatória do contrato e a legalidade dos reajustes efetuados, bem como a regularidade da inclusão do CES, da URV e do reajuste do saldo devedor pela TR. Alegou, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Manifestação sobre a contestação às fls. 110/121. Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera e na qual foi deferida a tutela antecipada para o depósito das prestações, no valor de R\$400,00, bem como para suspender qualquer constrição ao crédito do mutuário (fls. 123/126). Foi designada nova audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 150/151). É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo ser desnecessária a produção de prova pericial contábil para apreciação do direito à modificação de cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito o pedido de integração à lide da União Federal para compor o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que, este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União Federal às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o sistema financeiro da habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no pólo passivo da demanda. Rechaço, outrossim, a prejudicial de prescrição da ação suscitada pela ré, uma vez que o cerne da questão não se prende à anulação de cláusula contratual, mas, tão-somente, à revisão contratual, bem como por se tratar de contrato com prestações de trato sucessivo e cláusulas de reajustamentos cumulativos, a se refletirem durante todo o período contratual. No mérito, pretende a autor a revisão do contrato de financiamento, firmado com a CEF, para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato em exame foi celebrado em 15 de março de 1991, na vigência da Lei nº 8.177/91, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). A parte autora sustenta que a Caixa Econômica Federal não tem obedecido a tal critério de reajuste das prestações. Entretanto, consta do contrato que o reajuste das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional. Consta do parágrafo primeiro da cláusula oitava que As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Assim, não merece prosperar a pretensão da parte autora, uma vez que, conforme estabelecido em contrato, o reajuste do encargo mensal deve ser obtido pela soma do índice de reajuste aplicável às cadernetas de poupança, com o percentual de ganho real de salário obtido pelo mutuário. DA CONVERSÃO EM URV Improcede, outrossim, a alegação de perda remuneratória decorrente da conversão em URV. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse sentido, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES No tocante à aplicação do CES, à época da contratação do mútuo referido nestes autos, era regulada por Resolução do Banco Central, condicionada a sua aplicação à expressa previsão contratual, ocorrendo a previsão legal a partir de 28 de julho de 1993, com o advento da Lei nº 8.692. O CES visa à correção de eventuais distorções entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos. Da análise do contrato, verifica-se a previsão expressa de aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na cláusula décima terceira, parágrafo segundo (fl. 34). Dessa

forma, tendo em vista a previsão contratual do CES e o princípio da autonomia da vontade, não há ilegalidade na cobrança do referido coeficiente. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 10. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 11. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variar o do seguro na mesma proporção. 12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados efetivem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 13. Apelação desprovida. (grifo nosso) TRF TERCEIRA REGIÃO; AC 1286088; Processo: 200261000057767; SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 05/05/2009; Des. Fed. NELTON DOS SANTOS; DJF3: 21/05/2009, PÁGINA: 483 DA APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR A Taxa Referencial foi instituída pela lei 8.177, de 1º de março de 1991, que dispõe sobre sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493-0-DF, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexador substituto dos índices pactuados em contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Havendo previsão contratual, admite-se a utilização da TR como índice de correção monetária. No caso em comento, não se aplica a vedação constante do julgado do STF, uma vez que o contrato em apreço foi firmado em 15 de março de 1991, na vigência da Lei nº 8.177/91. Ademais, o contrato expressamente prevê o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável às cadernetas de poupança. Nessa linha, o saldo devedor do financiamento, nos termos do contrato, sofre correção mensal pelos mesmos índices da caderneta de poupança, os quais são atualizados mensalmente pela TR. Assim, infundado é o pedido de modificação no critério de reajuste do saldo devedor do financiamento, para valer-se do INPC em substituição à Taxa Referencial - TR, por importar alteração unilateral do contrato. DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR No que concerne à amortização, pretende a parte autora que, antes de se proceder ao reajustamento do saldo devedor, seja deduzido deste último o valor da prestação. A forma de reajuste do saldo devedor pela qual primeiro corrige-se o saldo devedor e, depois, amortiza-se a parcela mensal não fere o equilíbrio contratual, uma vez que, inversamente, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia a real expressão do saldo devedor no momento da amortização e, em consequência, não haveria recomposição do capital mutuado. Assim, não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor efetuado pela CEF. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROVIMENTO. I - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. II - (...) . Agravo improvido. STJ; AGRESP 843234; TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 16/06/2009; DJE: 25/06/2009; Relator SIDNEI BENETIDA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, por estarem os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço e ser o mutuário o destinatário final do crédito oferecido. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E

PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.(...)(REsp 501.134/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009) Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, do qual decorre o da força obrigatória, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que não haja vedação legal. A regra inserta no artigo 6º, inciso V, do CDC, por sua vez, prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, no caso em comento, não restou demonstrado que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege. Consta dos autos (fls. 96/97) que a renda total apurada do mutuário era de \$254.826,03 e a pactuada de \$223.000,00. A prestação inicial foi fixada em \$78.029,73 (30,62% de comprometimento). O valor da prestação em 1999 estava em R\$ 830,87 e, em audiência de conciliação, realizada em 2007, foi informado que o mutuário estava no Japão e a sua renda mensal era de US\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos dólares). Dessa forma, em termos de comprometimento de renda, não se verifica a quebra do equilíbrio. Não há que se falar, assim, em relativização do contrato, pois não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro. Negado o direito à revisão, nos termos em que foi pleiteado, revogo a tutela antecipada concedida e declaro prejudicado o pedido de repetição do excedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.053984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049650-6) JOEL ROBERTO MONACO X ESTER DE OLIVEIRA MONACO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Trata-se de ação ordinária para revisão de prestações de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e para repetição de indébito. Os autores já haviam ajuizado ação cautelar para suspensão da execução extrajudicial operada pela Caixa Econômica Federal, tendo sido concedida liminar naquela ação (fls. 11/12). Determinou-se que os autores emendassem a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 13), o que ocorreu a fls. 14/24. A fls. 25, deferiu-se o benefício da justiça gratuita. A CEF foi devidamente citada (fl. 26) e apresentou contestação a fls. 28/64. O Banco Industrial e Comercial S/A também foi citado (fls. 66/67) e apresentou contestação a fls. 69/138. A fls. 143/149, foi juntada cópia da sentença proferida na ação cautelar. A fl. 153, consta o despacho saneador do feito, indeferindo a produção de outras provas que não as documentais contidas nos autos. A decisão não foi agravada por qualquer das partes. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 170/171). É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Em sede de preliminar, arguiu a CEF que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Isto porque a União representaria em juízo o Conselho Monetário Nacional, órgão normatizador do Sistema Financeiro Nacional, cujas normas estariam sendo desprezadas. Não merece acolhimento o argumento da CEF. Com efeito, o que se pleiteia na inicial é justamente a aplicação das normas do Sistema Financeiro Nacional que estariam sendo descumpridas pela CEF. Ademais, a discussão sobre a validade das normas não é motivo para a União integrar a lide em todo e qualquer caso. Se assim fosse, a União seria parte praticamente em todas as lides da Justiça Federal. De qualquer forma, a jurisprudência já está pacificada no sentido de ser incabível o referido litisconsórcio passivo necessário com a União. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). 2.2. Da pretendida exclusão da Taxa Referencial (TR). Os autores afirmaram que assinaram contrato de mútuo hipotecário, com a Caixa Econômica Federal em 08 de janeiro de 1991. Requerem, assim, que a CEF exclua do cálculo das prestações a Taxa Referencial, por ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A CEF, em sua contestação, defendeu a utilização da TR, aduzindo que haveria enriquecimento ilícito do mutuário (fl. 44). Como se vê no contrato firmado entre as partes, na cláusula oitava, prevê-se como forma de reajuste o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (fl. 18/vº, invertida). A Taxa Referencial foi instituída pela Lei 8.177/91, de 1º de março de 1991, sendo posterior, portanto, à data da celebração do contrato (fl. 22/vº). Desta forma, considerando a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a TR não pode ter aplicação retroativa, substituindo o índice previsto no contrato. Todavia, como se viu acima, o índice previsto no contrato é o da

poupança, o que enseja a aplicação da própria TR. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ (sublinhados nossos):SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação.II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.IV - Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) (STJ; 3ª Turma; Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; RESP - RECURSO ESPECIAL - 418116; Data do Julgamento 01/03/2005; Data da Publicação?Fonte DJ 11/04/2005 p.288) Destarte, a TR deve ser mantida no contrato.2.2. Da aplicação dos índices de reajustamento salarial obtidos pelo mutuário em sua categoria profissional e demais pedidosOs autores asseveraram que houve descumprimento da cláusula de reajustamento pela categoria profissional, tendo em vista que o autor Joel Roberto Mônaco teria uma categoria profissional definida e seus aumentos salariais advém de sentença normativa de trabalho pela qual os reajustes de sua obrigação do pagamento do bem adquirido pelo contrato, se encontram vinculados (fls. 04/05).Por isso, requereu que a correção se desse pelos mesmos índices de reajustamento salarial obtidos pelo mutuário em sua categoria profissional.A CEF aduziu que o autor-mutuário eram autônomos, não havendo um específico índice de categoria profissional, tendo sido seguida a legislação. A afirmação dos autores de que os seus aumentos salariais adviriam de sentença normativa do trabalho não foi demonstrada nos autos. Em momento algum juntou-se tal sentença normativa que deveria ser supostamente seguida pela CEF. O mutuário, no caso, é autônomo não havendo notícias sobre a mudança de sua categoria. Se o contrato fosse anterior à Lei 8004/90, os índices de reajuste se dariam conforme o reajustamento do salário-mínimo. Não é esse, porém, o caso dos autos, tendo em vista que o contrato foi firmado em 1991.A cláusula 12, parágrafo primeiro, do contrato, estipula que na hipótese de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como na de devedor classificado como autônomo ou profissional liberal autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou qualquer outro a ser determinado em legislação específica. (fl. 19).Note-se que a cláusula se refere à hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como à hipótese de ser autônomo ou profissional liberal.Os autores não conseguiram demonstrar a existência de sentença normativa do trabalho a ensejar diferentes reajustes pela CEF.Não restou demonstrado, destarte, a existência de vício ou ilegalidade na aplicação de índices de reajuste pela CEF. Diante do exposto, os demais pedidos dos autores, quais sejam a condenação na devolução das importâncias cobradas a mais e o recálculo do saldo devedor, não têm cabimento, eis que não se vislumbrou ilegalidade nos reajustes.2.3 Da constitucionalidade do Decreto lei 70/66Apesar de não constar expressamente nos pedidos, foi aduzida a inconstitucionalidade da execução extrajudicial na causa de pedir (fl. 03), razão pela qual o agente fiduciário responsável (fl.112) também foi incluído no pólo passivo da ação.A questão sobre a constitucionalidade do Dec-lei 70/66 está mais do que pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo pacífico o reconhecimento de sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 513546 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravoregimental, nos termos do voto do Relator. Ausente,justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso deMello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra EllenGracie. 2ª Turma, 24.06.2008...FLAG:FDescrição - Acórdãos citados: RE 223075, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 21/08/2008, CRE.Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil.Agravo regimental a que se nega provimento.Referência Legislativa LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 DECRETO-LEIAcórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 688010 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKIDecisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo deinstrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente,justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.05.2008...FLAG:FDescrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ 175/800), AI 556364 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 23/06/2008, SEV.Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV,

Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00002 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 DECRETO-LEI LEG-FED SUM-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000282 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000454 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000636 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Nem todo procedimento que foge ao âmbito do Judiciário é, por só esse fato, inconstitucional, cabendo lembrar o exemplo da arbitragem. Ademais, nada impediria que eventual afronta a dispositivo do referido diploma viesse a ser impugnada perante o Judiciário. Não há falar-se, pois, em inconstitucionalidade do referido decreto-lei. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de ambos os réus, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução, porém, ficará suspensa enquanto os autores permanecerem como beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se, registre-se, intime-se.

2000.61.00.041497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036760-7) SONIA MENDES GOMES SILVA X ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
SÔNIA MENDES GOMES SILVA E ROBERTO VIEIRA DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de revisar o contrato de financiamento para: a) reajustar as prestações exclusivamente pelos índices utilizados para a atualização de seus salários; b) fixar a taxa anual de juros em, no máximo, 10%; c) reajustar o saldo devedor pelos mesmos índices da sua variação salarial e na mesma periodicidade de atualização das prestações mensais; d) devolução dos valores pagos a maior. Requereram, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alegam, em síntese, que efetuaram contrato de mútuo com a CEF de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pelo Plano de Equivalência Salarial. Sustentam, ainda, a não aplicação desse critério de reajuste e a incidência de juros superiores a 10% a.a., bem como a onerosidade excessiva da prestação, agravada pela perda de renda e implantação do Plano Real. Afirmam, por fim, ser indevida a aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor e o seu critério de amortização ser insuficiente para quitação no prazo contratado. Juntaram procuração (fls. 15/16) e documentos (fls. 17/39 e 48/54). Foram ratificados os atos praticados na Medida Cautelar em apenso e deferida a tutela antecipada para o depósito das prestações, no valor de R\$449,48, bem como para suspender qualquer constrição ao crédito dos mutuários (fls. 55/57). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/85), na qual sustentou, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da adjudicação do imóvel e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição da ação e, no mérito propriamente dito, sustentou a regularidade dos reajustes aplicados. Manifestação sobre a contestação às fls. 100/102. Foi determinada a intimação das partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação e indeferida a produção de prova pericial (fl. 108). Foi juntada cópia da sentença que extinguiu a Ação Cautelar nº 2000.61.00.036760-7 em apenso, sem exame de mérito (fls. 112/114). À fl. 121 os autores ofereceram o valor de R\$ 20.000,00 para quitação do saldo devedor e, à fl. 124, a CEF informou o registro da Carta de Arrematação. Foi determinada a sustação da Carta de Arrematação (fl. 131) e a intimação da parte autora para comprovar o cumprimento da tutela antecipada (fl. 183). Cassação da tutela antecipada e da liminar concedida na Ação Cautelar nº 2000.61.00.036760-7 (fls. 188/189). É o relatório. Fundamento e decido. De início, concedo a gratuidade de justiça aos autores (fls. 17/18). Rejeito o pedido de integração à lide da União Federal para compor o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que, este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União Federal às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o sistema financeiro da habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no pólo passivo da demanda. A CEF alega a carência da ação, em virtude da adjudicação do imóvel objeto do financiamento. Tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, tendo sido adjudicado. Não obstante a concessão de tutela antecipada para depósito das prestações no valor de R\$449,48 e determinação para sustação da carta de arrematação do imóvel (fl. 131), os autores não comprovaram o depósito determinado, apesar de instados a tanto. Em razão disso, foi revogada a decisão de tutela antecipada. Com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Dessa forma, se o contrato foi extinto, não cabe falar de revisão das prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional e deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. I. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução

extrajudicial.2. Agravo regimental desprovido.STJ; AGRESP 1069460; Processo: 200801336790; QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/05/2009 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES; DJE:08/06/2009 Por todo o exposto, julgo os autores carecedores de ação, por falta de interesse de agir, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.047470-9 - NAVEGACAO MARVINAVE LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

I - RELATÓRIONavegação Marvinave Ltda ajuizou ação ordinária em face da União Federal, objetivando a anulação de lançamento tributário. Segundo a narrativa da inicial (fls. 02-37) a autora é pessoa jurídica remanescente de processo de cisão da empresa Navegação Marvinave S/A, ocorrida em 07/02/1991 e registrada a arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 15/10/1991. O contrato de cisão estabeleceu de forma clara que a autora passaria a se dedicar às atividades de agenciamento de transporte de cargas, entre outras, ao passo que uma das novas empresas criadas (Marvi S/A Transportes Marítimos) se dedicaria à exploração de transporte aquaviário e atividades correlatas. Ocorre que em 19/06/1996, a Receita Federal deflagrou procedimento de fiscalização que apurou a existência de débito calculado em R\$ 3.774.793,26 em maio de 1997. Na origem do débito estariam operações realizadas pela empresa Marvi S/A Transportes Marítimos, que teria utilizado o CGC (CNPJ) da autora de forma indevida. Ao argumento de que não é sujeito passivo na relação tributária, a demandante requereu a anulação do débito contra si constituído, bem como a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento que determina à ré que se abstenha de quaisquer atos constritivos referente ao débito debatido, inclusive a inscrição do nome da demandante nos cadastros de inadimplentes. Pugnou, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 38-230.O pedido de concessão da AJG foi indeferido (fl. 232). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls 238-254) bem como procedeu ao recolhimento das custas. O agravo de instrumento foi improvido pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 678-685).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 272-281) na qual, em apertada síntese, defendeu a legalidade do ato de infração impugnado. Sustentou que embora a autora tenha participado de processo de cisão, o comando das empresas resultantes de tal processo continuou concentrado, fato que justifica a utilização do CGC da demandante por uma das empresas surgidas a partir da cisão.Às fls. 287-557 juntou-se cópia do processo administrativo fiscal.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente acolhido, para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, recurso que teve seu seguimento negado pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 622-623).A autora requereu a realização de prova pericial, pleito que restou acolhido.Após a nomeação do perito a apresentação dos quesitos, juntou-se o laudo das fls. 711-767, complementado às fls. 951-960.Com vista dos laudos, autora e ré se manifestaram às fls. 958-970 e 974-977, respectivamente.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora pretende a anulação de débitos contra si constituídos, sob o argumento de que as operações tributadas foram realizadas por outra empresa que fez uso de seu CGC de forma irregular.A questão travada nos autos diz respeito apenas à legitimidade dos débitos, vale dizer, acerca da identificação do sujeito passivo das obrigações lançadas, não havendo impugnação acerca do conteúdo dos lançamentos fiscais.Em resumo, a tese da autora se funda no fato de que em 07/02/1991 os sócios da empresa Navegação Marvinave S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 58.211.814/0001-55, decidiram cindir o empreendimento.Segundo deliberado pelos sócios, a empresa Navegações Marvinave S/A modificaria sua organização societária para sociedade limitada, e se dedicaria às atividades de agenciamento sobre transportes de cargas, exploração de agenciamento e representação de empresas de navegação marítima e aérea, nacional e estrangeira e atividades correlatas, tanto na cabotagem quanto na de longo curso, assim como a atividade estivadora, na armazenagem de cargas, containers, etc. Note-se que a cisão não implicou na extinção da Navegações Marvinave S/A, mas apenas a alteração do tipo social e sede, mantendo-se o registro no CNPJ - na época ainda denominado CGC.A assembleia também decidiu que seriam criadas outras duas empresas: Marvi S/A Transportes Marítimos e Mavi Administração de Bens, Participações e Empreendimentos Ltda.A Marvi S/A Transportes Marítimos teria como objeto social a exploração do transporte aquaviário, bem como quaisquer atividades conexas, correlatas ou acessórias, inclusive a estiva e a desestiva. A nova sociedade adquiriria da empresa Navegação Marvinave S/A os direitos, registros, patentes, concessões, inclusive linhas de navegação, título e certificado de armador, autorização de funcionamento e tudo o mais que dissesse respeito aos objetivos da nova sociedade.Já a Mavi Administração de Bens, Participações e Empreendimentos Ltda se dedicaria à administração de bens próprios ou de terceiros.Ocorre que, diferentemente do que sustenta a autora, a cisão não se deu em 07 de fevereiro de 1991. O que ocorreu nessa data foi a tanto, a cisão de sociedades empresárias - assim como a criação, incorporação, transformação e fusão - somente surte efeitos perante terceiros, categoria na qual se inclui o fisco, após o registro do ato respectivo na Junta Comercial. Até o momento da cisão, a responsabilidade pelos tributos devidos recai tanto sobre a sociedade cindida - no caso da cisão parcial - quanto sobre as derivadas desse ato, conforme preceitua o art. 132 do CTN, verbis:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito provado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Embora o dispositivo supratranscrito não aponte expressamente a cisão, é evidente que seu comando também se aplica a essa espécie de mutação societária. É que

quando da edição do CTN, em 1966, a cisão ainda não havia sido regulamentada, o que só ocorreu com o advento da Lei nº 6.404/76. No caso dos autos, embora os sócios de Navegação Marvina S/A tenham deliberado a cisão parcial em fevereiro de 1991, as alterações e atos constitutivos foram levados a registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro apenas em 15 de outubro de 1991. Ora, conforme referido alhures, o registro é condição essencial para a produção de efeitos jurídicos válidos, de modo que apenas a partir desse momento é que as empresas derivadas da cisão passaram a existir. O protocolo de cisão e acordo de acionistas (fls. 131-145) até prevê que a partir da celebração do pacto inexistiria responsabilidade de nenhuma empresa pelos débitos de outra. Todavia, tal acerto até pode gerar obrigações entre os que assim pactuaram, mas não surtem efeitos em relação ao fisco já que Salvo disposições da lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN). Assim, inaceitável a argumentação de que no interstício compreendido entre a assembleia que decidiu a cisão e o efetivo registro da operação na Junta Comercial a empresa Marvi S/A Transportes Marítimos teria utilizado indevidamente o CGC da autora sem o seu conhecimento. Até o registro da cisão na Junta Comercial a Marvi S/A Transportes Marítimos não passava de uma aspiração dos sócios da Navegações Marvi S/A, atual Navegações Marvi Ltda. Corroborando a tese acerca da imprescindibilidade do registro trago à colação o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS - IUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO SUBSTANCIAL. ART. 302, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FALTA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. INVALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 132 E 133 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Consoante as disposições da Lei 4.726/75, bem como as do art. 234 da Lei 6.404/76, para que se pudesse considerar válida a cisão social alegada pela recorrente, tal ato deveria ter sido processado mediante as disposições dos respectivos diplomas legais, regulamentadores do registro e arquivamento dos atos jurídicos praticados. 3. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pagamento, não configura a denúncia espontânea. 4. Com relação ao termo inicial de correção monetária, pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento de que o momento de sua incidência é o do vencimento da obrigação pecuniária. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, REsp. 850.738, rel. Min. Denise Arruda, j. 03/12/2008). Por conseguinte, não há reparo ao auto de infração lavrado pela Receita Federal no que toca às operações realizadas entre a deliberação da assembleia extraordinária e o registro da ata na Junta Comercial. É sim da autora a responsabilidade por tais débitos, pois a demandante nada mais é do que a Navegação Marvina S/A com outra denominação: Navegação Marvina Ltda. Cabe observar que, diferentemente do exposto na inicial, os débitos lançados não dizem respeito apenas a operações de transportes realizadas entre outubro e dezembro de 1991. A autuação versa sobre omissão de receitas manifestada pela falta de contabilização de receitas financeiras, pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade da empresa e custos e despesas não comprovadas durante todo o ano de 1991. No entanto, mesmo em relação às operações realizadas entre 14/10/1991 e 31/12/1991, improcede o pedido de anulação do lançamento, ao menos no que diz respeito à responsabilidade do débito, único óbice sustentado pela autora nessa ação. Mesmo após o registro da cisão na Junta Comercial, as operações de transporte marítimo continuaram sendo realizadas sob a denominação da empresa Navegação Marvina S/A. Os conhecimentos de frete que instruem a inicial (fls. 158-221) referentes a operações de transporte marítimo realizadas entre 15 de outubro 31 de dezembro de 1991 foram lançados nos formulários da Navegação Marvina S/A, o que denota que a cisão não implicou, ao menos no momento inicial, em alteração nas operações da empresa cindida. No que diz respeito à Navegação Marvina Ltda e Marvi S/A Transportes Marítimos, há outros indícios que apontam a incoerência de solução de continuidade entre a empresa cindida e cindida. Durante o procedimento de fiscalização, constatou-se que a conta -corrente nº 782.222-9 mantida pela empresa Navegação Marvina S/A - inscrita sob o CGC nº 58.211.814/001-55, atualmente titularizado pela autora - foi movimentada por operações contabilizadas pela empresa Navegações Marvina S/A, mesmo depois do registro da cisão na Junta Comercial. Em sua defesa administrativa a autora chegou a alegar que ...não tinha a autuada como saber que a titularidade das contas-bancárias transferidas para a cindida Marvi S/A não haviam sido modificadas nos bancos citados e que a mesma estaria utilizando sem sua permissão o CGC da extinta Marvina S/A, hoje Ltda, para praticar atos estranhos aos... (fl. 462). Ocorre que a composição dos órgãos diretivos das empresas Navegações Marvina S/A, Navegações Marvina Ltda e Marvi S/A Transportes Marítimos fulmina a tese do desconhecimento das operações sustentada pela autora, seja em relação às movimentações bancárias, seja pelo uso indevido de seu CGC em operações mercantis. O contrato social das fls. 40-46 mostra que o capital social de Navegação Marvina Ltda foi distribuído entre Areias Vieira S/A (99,999982% do capital social), José Vieira e Manuel José do Nascimento Vieira (0,000089% do capital social para cada sócio). A própria denominação denuncia que a empresa Areias Vieira S/A é controlada por José Vieira, o que se confirma pelo fato de que é José Vieira quem assina pelo empreendimento. Outrossim, a gerência administrativa da Navegação Marvina Ltda, segundo o parágrafo 1º do art. 11 recaiu exatamente sobre José Vieira. Já o contrato social de Marvi S/A - Transportes Marítimos (fls. 518-608), empresa que segundo a narrativa da inicial se valeu à sorte do CGC da autora, revela que o cargo de presidente do conselho de administração do empreendimento também foi ocupado por

José Vieira. Ou seja, no período em que realizadas as operações tributadas, José Vieira ostentava a condição de gerente operacional da Navegação Marvinave Ltda, presidente da Marvi S/A - Transportes Marítimos, além de presidente da cindida Navegação Marvinave S/A (fl. 153). Assim, embora a inicial refira que os quadros diretores das empresas cindida e cindendas seriam compostos por membros distintos e inconfundíveis, denota-se que, ao menos no que diz respeito às funções de comando, os empreendimentos eram geridos pela mesma pessoa. A cópia da ata da assembleia geral ordinária e extraordinária de Marvi S/A - Transportes Marítimos realizada em 30 de abril de 1992 (fls. 487-489) mostra que apenas a partir dessa data foi alterada a composição do órgão diretivo, com a substituição de José Vieira por Florivaldo Zarattin. A concentração dos órgãos diretivos das duas empresas na mesma pessoa derruba a tese do uso indevido do CGC de Navegação Marvinave Ltda por Marvi S/A Transportes Marítimos, tanto no período anterior quanto posterior à cisão e, consequentemente, acarreta a improcedência do pedido de anulação do lançamento fiscal. Por fim, cumpre asseverar que a falta de sintonia entre esta sentença e as conclusões expostas no laudo pericial não desacredita o trabalho do perito. Para concluir que as operações tributadas foram realizadas pela Marvi S/A Transportes Marítimos, o experto levou em consideração os registros contábeis dessa empresa. Ou seja, analisou a questão sob o prisma da contabilidade - pautado pelos quesitos propostos pelas partes - quando na verdade o problema de que trata os autos encontra melhor solução na aplicação das regras que norteiam o direito tributário e o direito comercial. A divergência não deve causar perplexidade, pois no diálogo das fontes nem sempre as ciências do Direito e da Contabilidade chegam à idêntica conclusão na apreciação de um mesmo fato. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.051051-9 - VALDEVINO SOUZA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDEVINO SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da habitação - SFH, bem como a restituição dos valores pagos a maior. Alega o autor que (a) a ré não observou o PES no reajuste das prestações; (b) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, por não ser índice de correção monetária, pugnando pela aplicação substitutiva do INPC; (c) é incorreto o método de amortização utilizado pela ré, primeiro quitando a parcela de juros e, somente depois, amortizando o saldo devedor; (d) é ilegal a cobrança de juros em percentual superior a 10% ao ano; (e) é ilegal a incidência de duplo reajuste, o do PES e a TR. Requer, com a procedência dos pedidos, a restituição de valor eventualmente pago a maior. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 41/131. Tutela antecipada deferida às fls. 140/142 para impedir a inscrição do autor em cadastros restritivos de crédito. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 151/186) argumentou, em suma, preliminarmente, (a) a carência de ação dos autores, pelo fato de o imóvel não mais lhes pertencer em decorrência de arrematação levada a cabo; (b) o litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO; (c) a prescrição do direito de revisão pleiteado pelos autores. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e deve ser cumprido; que o saldo devedor foi corretamente reajustado pelos mesmos índices que remuneraram as contas vinculadas do FGTS e os depósitos em poupança; que o mecanismo de amortização foi corretamente aplicado; que o PES foi corretamente aplicado; que o limite legal de juros é de 12% ao ano. Réplica às fls. 209/224, reiterando os argumentos da inicial. Petição das partes afirmando não ter provas a produzir às fls. 227/228 e 231. Petição do autor trazendo texto sumular acerca da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 às fls. 236/237. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da carência de ação Não procede a alegação da ré, de que o autor seria carecedor de ação pelo simples fato de ter ocorrido a arrematação extrajudicial do imóvel, com base no DL 70/66. Eventual procedência dos pedidos poderia levar a valor a restituir, mesmo mantida a alienação do bem, de modo que não há que se falar em ausência de interesse processual no caso em tela, pelo que rejeito a preliminar. 2.2. Do litisconsórcio necessário com a UNIÃO A desnecessidade de a UNIÃO compor lides em que se discute cláusulas de contratos sob a égide do SFH já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo que citamos, exemplificativamente: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. [...] 6. Recurso especial improvido. [grifei] No presente caso, conforme se verifica do contrato juntado pelo autor, sequer há cobertura do FCVS, tratando-se de relação estritamente privada. Pelo exposto, rejeito a preliminar. 2.3. Da inoccorrência de prescrição Sustentou a ré a prescrição do direito do autor de obter a revisão das cláusulas contratuais, diante do disposto no art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916: Art. 178. Prescreve: [...] 9º Em 4 (quatro) anos: [...] V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. A norma legal dizia respeito aos vícios no negócio jurídico, mais precisamente defeitos na formação do pacto, quanto à vontade ou à capacidade para avençar. No presente caso se discute, de um lado, o

descumprimento de cláusulas contratuais e, de outro, a (i)legalidade das mesmas, não fazendo incidir o dispositivo supracitado. Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO De início, frise-se que, conquanto tenha o autor sustentado acerca da (i)legalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) quando de sua réplica à contestação da ré (fls. 209/224), bem como tenha argumentado pela inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 em petição de fls. 236/237, tais questões não foram suscitadas na inicial. Deste modo, sendo vedado ao autor inovar na lide após o aperfeiçoamento do contraditório, a análise se cingirá aos pedidos arrolados na exordial, da forma como articulados.

3.1. Do mecanismo de reajuste do saldo devedor É legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS. A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são atualizados pela TR. Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a atualização das fontes dos recursos. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA RECURSAL ELEITA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Inviável ao STJ, na sede recursal eleita, a apreciação de suposta ofensa a normas constitucionais, por refugir à sua competência. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. IV. Agravo desprovido. [grifei] Os autores pretendem a substituição da TR pelo INPC, índice dissociado da sistemática do SFH. A pretensão, portanto, não pode ser admitida, à míngua de base legal e contratual. No contrato firmado pelas partes consta, na cláusula nona, o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice dos depósitos de poupança. Sendo a TR atualmente utilizada para este fim, é legítima a sua incidência. Ante o exposto, não procede este pedido do autor.

3.2. Do sistema de amortização Alega o autor que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustenta que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor. Correto o procedimento da ré. É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiramente ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior, já defasado monetariamente. O autor baseia seu entendimento em interpretação equivocada do texto da Lei 4.380/64: Art. 6 O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: [...] c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A locução antes do reajustamento refere-se às prestações, não ao saldo devedor. Amortizar primeiro para depois atualizar implica em um saldo devedor constantemente defasado, não sendo coerente com o contrato em tela, que é de mútuo de dinheiro para a aquisição de imóvel. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL. [...] 8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. E mesmo que se entendesse de modo diverso, não mais persistiria esta exigência, como já decidiu o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. [...] II - O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer) (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005. Do mesmo modo, e pelos

mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor para, depois, amortizar a dívida: CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ.[...]2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. [grifei]Deste modo, não procede este pedido do autor.3.3. Da limitação dos juros contratadosO autor sustenta que devem os juros ser limitados a 10% ao ano, a teor do disposto no art. 6.º, e, da Lei 4.380/64:Art. 6 O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:[...]e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;Não se trata ali de limitação dos juros, mas simplesmente do elenco de condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5.º daquela lei, conforme já decidido pelo Egrégio STJ:DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS PELAS DUAS PARTES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AMORTIZAÇÃO E REAJUSTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE DE 10% AO ANO. AFASTAMENTO. CONTRATO INDEXADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. TAXA REFERENCIAL. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CDC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº. 9298/96.- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei.- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. [grifei]CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.IV. Agravo desprovido. Pelo exposto, improcede o pedido do autor.3.4. Da inexistência de dois reajustesNão há qualquer fundamento para a alegação de dupla incidência nos reajustes.O reajuste do saldo devedor obedece a um critério - em regra o mesmo utilizado para a fonte dos recursos, que, no caso dos autos, é a poupança - e a prestação a outro, o que não significa dupla incidência, pois um reajuste não incide sobre o outro.A cláusula PES não implica o reajustamento do saldo devedor e das prestações pelos mesmos critérios. Esta é, aliás, a razão de existência do FCVS, concebido para corrigir eventuais distorções decorrentes do descompasso entre o valor da prestação e o crescimento do saldo devedor.O autor pretende que seja aferido qual o reajuste menos oneroso e afastado o outro, o que é de todo impossível, visto que o PES reajusta a prestação mensal e a TR, no caso, reajusta o saldo devedor. São incidências completamente distintas, não havendo qualquer cumulatividade.Deste modo, improcede o pedido do autor.3.5. Do PES/CP e do reajuste das prestaçõesO autor alega que a ré não efetuou o reajuste das prestações seguindo a sistemática do Plano de Equivalência Salarial - PES, o que onerou demasiadamente o encargo mensal.Não procede a alegação do autor.De início, de acordo com o demonstrativo de fls. 58 e ss., que mostra a evolução do saldo devedor e das prestações, não houve nenhum reajuste abrupto do encargo a fugir da previsão normal deste tipo de avença. É de se notar que a legislação de regência do PES foi sensivelmente alterada pela Lei 8.004/90, que modificou dispositivos do Decreto-lei 2.164/84, deixando de haver a vinculação entre o reajuste das prestações e os da categoria profissional do mutuário, mantendo-se somente a relação com as datas-base de aumento da categoria. Neste sentido o Decreto-lei 2.164/84:Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte aos dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a

relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Por seu turno, a Lei 8.177/91 assim determinou: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. No caso dos autos, o contrato prevê expressamente o PES apenas como cláusula temporal de reajuste, sendo este efetivado com base no índice dos depósitos em poupança: CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Vê-se claramente que nunca houve necessária vinculação entre o reajuste do encargo mensal e o obtido pela categoria profissional do autor, pelo que o pleito, neste sentido, é improcedente. Neste sentido já decidiu o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18. 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91. [grifei] Por outro lado, o cálculo de fls. 67/68 e ss. não pode ser admitido, pois parte do pressuposto de que seriam acolhidas todas as teses levantadas pelo autor, o que, como já visto, não ocorreu. Ainda assim, tomando por base a informação do autor na inicial, bem como anotação em sua CTPS (fls. 71), temos que o mesmo ganhava R\$5.400,00 em novembro de 1996, e, naquele mês, o valor de seu encargo mensal foi de R\$784,49, o que representava cerca de 14,5% de seu rendimento mensal, muito inferior ao comprometimento de renda originalmente contratado, que era de 32,93%, segundo o contrato (fls. 44). Se é certo que a prestação no PES/CP deve ser mantida em valor razoável para possibilitar o pagamento, também é certo que não há redução drástica neste valor e que o empréstimo tem de ser devolvido, sob pena de a dívida ser paga praticamente em sua totalidade pelo FCVS, que é custeado por toda a coletividade. Mesmo nos casos onde não há cobertura do fundo, deve-se lembrar que o montante emprestado foi captado junto às cadernetas de poupança e ao FGTS, ou seja, também são recursos públicos em aceção ampla. Por último, não se afigura plausível ter o autor contratado um financiamento em 240 parcelas mensais em 1992 e, apenas sete anos depois, em 1999, já ter quitado o saldo devedor, como consta do cálculo apresentado com a inicial - tendo, aliás, valor a receber. Ante o exposto, improcede o pedido. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência dos pedidos, a retirar a plausibilidade do direito vindicado, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.013434-4 - IRACEMA KATAOKA MOREIRA X CARLOS ALBERTO MOREIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) AUDIÊNCIA DE 14/08/2009: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, e uma vez julgado o mérito homologado o pedido das partes, com fundamento no art. 794, II do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela Caixa Econômica Federal/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta n. 197.718-3, agência 0265 da CEF, vinculadas ao processo em epígrafe. Desta decisão publicada em audiência, as partes renunciaram ao direito de recorrer. Intime-se a parte autora. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. SENTENÇA DE FLS. 222/227: Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores IRACEMA KATAOKA MOREIRA e CARLO ALBERTO MOREIRA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (sucessora processual da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), nos termos da fundamentação, condenando-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6899/81. REVOGO a tutela antecipada e autorizo o levantamento dos depósitos judiciais em dinheiro pela parte ré, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.00.022073-0 - OLINDA YKUTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a comutuária Teresa Cristina Abondanza dos Santos, eis que também parte na relação jurídica de direito material representada no contrato de fls. 61/68, sendo, necessariamente, alcançada pelos efeitos do julgamento da lide. Ocorre que os sujeitos de um mesmo pólo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 47 do CPC. Revista cláusula contratual, serão ambos os mutuários atingidos por tal revisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão ambos os contratantes prejudicados. Assim, não resta alternativa que não a integração da comutuária ao pólo passivo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Nesse sentido há reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença. 2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. 3. Apelações prejudicadas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial. 2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora ficou inerte. 3. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 450) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 58) que mandou intimar a parte autora para inclusão do ex-marido, coobrigado, no polo ativo da lide, que trata de revisão de contrato de financiamento habitacional. Recebo o recurso e decido. Entendo que há necessário litisconsórcio entre a parte autora e a ex-cônjuge, tendo em vista que ambas firmaram o contrato de financiamento, sendo então codevedoras. Assim sendo, tendo em vista a natureza da relação jurídica versada nos autos é imprescindível a presença de ambos no pólo ativo da demanda (art. 47 do CPC). Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PÓLO ATIVO. REGULARIZAÇÃO. - Determinada a regularização do pólo ativo, mediante a inclusão, na condição de litisconsorte necessário, do ex-cônjuge da parte recorrente em ação ajuizada com finalidade de assegurar revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional. Decisão mantida. (TRF4, 2004.04.01.005483-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 24/08/2005) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO AGENTE FINANCEIRO. Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional. Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e codevedor no polo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário. (TRF4, AC 2003.71.00.036375-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Vista à parte agravada para responder, querendo. Intime-se. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.04.00.046269-9 - Data da Decisão: 17/02/2009 - QUARTA TURMA - D.E. 27/02/2009 - VALDEMAR CAPELETTI) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. (APELAÇÃO CIVEL - 2001.04.01.007180-9 - Data da Decisão: 26/06/2001 - QUARTA TURMA - DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2187 - EDUARDO TONETTO PICARELLI) Ante o exposto, determino ao autor a retificação do pólo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário constatado de ofício, facultado a ele trazer a comutuária aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifesta acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação da coobrigada, para que integre a lide ou, silente, assumam suas consequências, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC. Intimem-se.

2002.61.00.004207-7 - JOSE NILTO X CLAUDIA DE CARVALHO SANCHES PALASIO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ NILTO e sua esposa, CLAUDIA DE CARVALHO SANCHES PALASIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da habitação - SFH, bem como a restituição ou compensação dos valores pagos a maior e anulação de arrematação extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66. Alegam os autores que (a) é ilegal a utilização do CES no cálculo da prestação inicial; (b) a ré não observou o PES no reajuste das prestações; (c) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, por não ser índice de correção monetária, pugnano pela aplicação substitutiva do INPC; (d) é incorreto o método de amortização utilizado pela ré, primeiro quitando a parcela de juros e, somente depois, amortizando o saldo devedor; (e) a revisão do contrato com a conversão da moeda em URV foi incorreta; e (h) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por, dentre outros fundamentos, ofensa ao devido processo legal. Requerem, com a procedência dos pedidos, a restituição de valor eventualmente pago a maior ou a compensação do mesmo, sempre em dobro, conforme disposto no CDC, e a anulação da arrematação do imóvel pela ré, credora. Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 19/74. Justiça gratuita deferida às fls. 76. Tutela antecipada indeferida às fls. 76/78. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 86/122) argumentou, em suma, preliminarmente, (a) a carência de ação dos autores, pelo fato de o imóvel não mais lhes pertencer em decorrência da arrematação levada a cabo; (b) o litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO; (c) a prescrição do direito de revisão pleiteado pelos autores. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e deve ser cumprido; que o saldo devedor foi corretamente reajustado pelos mesmos índices que remuneraram as contas vinculadas do FGTS e os depósitos em poupança; que o mecanismo de amortização foi corretamente aplicado; que é constitucional o DL 70/66; que é legal a incidência do CES no cálculo, bem como foi o PES corretamente aplicado; que não houve incorreção na conversão para URV. Intimados para se manifestar sobre a contestação pelo despacho de fls. 138, os autores se mantiveram inertes, conforme certidão de fls. 138v. Do mesmo modo as partes quedaram silentes diante do despacho para especificarem provas a produzir (fls. 141). Nada requerido pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da carência de ação Não procede a alegação da ré, de que os autores seriam carecedores de ação pelo simples fato de ter ocorrido a arrematação extrajudicial do imóvel, com base no DL 70/66. A própria arrematação é discutida no processo, confundindo-se com o mérito da causa. Por outro lado, eventual procedência dos pedidos poderia levar a valor a restituir, mesmo mantida a alienação do bem, de modo que não há que se falar em ausência de interesse processual no caso em tela, pelo que rejeito a preliminar. 2.2. Do litisconsórcio necessário com a UNIÃO A desnecessidade de a UNIÃO compor lides em que se discute cláusulas de contratos sob a égide do SFH já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo que citamos, exemplificativamente: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF... 6. Recurso especial improvido. [grifei] No presente caso, conforme se verifica do contrato juntado pelo autor, sequer há cobertura do FCVS, tratando-se de relação estritamente privada. Pelo exposto, rejeito a preliminar. 2.3. Da inocorrência de prescrição Sustentou a ré a prescrição do direito da autora a obter a revisão das cláusulas contratuais, diante do disposto no art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916: Art. 178. Prescreve: [...] 9º Em 4 (quatro) anos: [...] V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. A norma legal dizia respeito aos vícios no negócio jurídico, mais precisamente defeitos na formação do

pacto, quanto à vontade ou à capacidade para avençar. No presente caso se discute, de um lado, o descumprimento de cláusulas contratuais e, de outro, a (i)legalidade das mesmas, não fazendo incidir o dispositivo supracitado. Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da legalidade da utilização do coeficiente de equiparação salarial - CESO Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional de Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei] O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a tabela price, também conhecida como sistema francês de amortização, que previa prestações iguais no início. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente e aplicava-o no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, um crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei] Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não se trata de um encargo a mais imposto ao mutuário. Não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial. O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago a cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização. Se é verdade que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se tratava, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo sempre presente no sistema do PES, desde sua gênese. Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e, via de regra, o fundo que cobriria eventual disparidade. E o sistema funcionou enquanto a inflação era mínima, até 1982, aproximadamente. Portanto, não há como conceber o PES sem o CES. A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP: Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Com a extinção do BNH, por incorporação pela Caixa Econômica Federal, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa no âmbito do SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. [grifei] Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...] XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da

Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.[...]XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. [grifei]Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos:As Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; [grifei]A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967.Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas, diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida.Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente.Neste sentido é a mais recente jurisprudência, pelo que transcrevemos trecho de voto do Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI:Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH.[...]Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança.Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida.Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução n.º 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. No mesmo sentido é o seguinte voto do Des. Fed. LIPPMANN JR.:No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. Deste modo, tenho que a incidência do CES, por sempre ter sido prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema do PES, incide independentemente de previsão expressa no contrato, conforme a jurisprudência:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.[...]Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.Pelo exposto, não procede o pedido de exclusão do coeficiente do cálculo do encargo inicial.3.2. Do mecanismo de reajuste do saldo devedorÉ legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS.A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são atualizados pela TR.Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso

daquele utilizado para a atualização das fontes dos recursos. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA RECURSAL ELEITA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Inviável ao STJ, na sede recursal eleita, a apreciação de suposta ofensa a normas constitucionais, por refugir à sua competência. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. IV. Agravo desprovido. [grifei] Os autores pretendem a substituição da TR pelo INPC, índice dissociado da sistemática do SFH. A pretensão, portanto, não pode ser admitida, à míngua de base legal e contratual. Ante o exposto, não procede este pedido dos autores. 3.3. Do sistema de amortização Alegam os autores que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor. Correto o procedimento da ré. É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiramente ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior, já defasado monetariamente. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL. [...] 8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor para, depois, amortizar a dívida: CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ. [...] 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. [grifei] Deste modo, não procede este pedido dos autores. 3.4. Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 Os autores pugnam pelo afastamento do Decreto-lei 70/66, entendendo que referida norma não se coaduna com a Constituição Federal. Contudo, há previsão expressa, na cláusula 32.ª do contrato, de aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto naquela norma. Por seu turno, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. [grifei] Não há nos autos a demonstração de qualquer ato da ré que tenha implicado em desrespeito às normas do Decreto-lei 70/66, ou que eventualmente tenha afrontado direito individual dos autores de extração constitucional. A execução é ocorrência natural para a cobrança de uma dívida. Se é verdade que o SFH tem cunho social, não é menos verdade que é custeado por dinheiro público, já que capta recursos das cadernetas de poupança e do FGTS, e, ainda, eventualmente tem de suportar a cobertura do FCVS. É natural, portanto, que os valores sejam devolvidos, e, caso contrário, que seja buscada a garantia que, no caso, é o próprio imóvel. Neste sentido o Egrégio TRF da 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...] 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa

social. Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar o afastamento da norma sob comento.3.5. Da legalidade da utilização da URVEmbora tenham os autores sustentado a ilegalidade da utilização da URV na época do trânsito para o Real, e apesar de não produzida qualquer prova no sentido de que houve redução salarial em seu caso específico, a alegação, mesmo em tese, não procede.É que a URV não se tratava de um índice a ser aplicado sobre um valor, mas simples mecanismo de conversão da moeda, conforme já sedimentado na jurisprudência:CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Logo, também este pedido é improcedente.3.6. Do PES/CP e do reajuste das prestaçõesOs autores alegam que a ré não efetuou o reajuste das prestações seguindo a sistemática do PES/CP, o que onerou demasiadamente o encargo mensal. Não há, contudo, prova idônea nos autos que demonstre esta alegação. De acordo com o demonstrativo de fls. 126 e ss., que mostra a evolução do saldo devedor e das prestações, não houve nenhum reajuste abrupto do encargo a fugir da previsão normal deste tipo de avença. Desde o advento do real, em julho de 1994, os reajustes se deram de forma espaçada, em regra anuais, mantido entre os mesmos o valor da prestação sem qualquer acréscimo mês a mês. É de se notar que a legislação de regência do PES não prevê a indexação absoluta com o reajuste da categoria se não há um reajuste uniforme, ou o reajuste não é identificável, incidindo, aí, outros índices, principalmente no período de elevada corrosão inflacionária, conforme o Dec.-Lei 2.164/84, que criou a modalidade PES/CP, com a redação da Lei 8.004/90: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No mesmo sentido a Lei 8.100/90: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. A Lei 8.692/1993, por seu turno, assim dispõe: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do

Coefficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Diante desse quadro, caberia ao autor a prova de que houve reajustes salariais da categoria em descompasso com os índices aplicados pela ré, nas hipóteses em que deveria ser observada a equivalência, ou demonstrar que os índices utilizados pela CAIXA não têm respaldo legal, ônus do qual não se desincumbiu. O autor, todavia, sequer informou seu ganho real no período contratado, nem mesmo quanto ganhava no início do processo para o cotejo com o valor da prestação. Sequer informa quais os índices de reajuste de sua categoria profissional que pretende ver aplicados. Do mesmo modo, o cálculo de fls. 53 e ss. não pode ser admitido, pois parte do pressuposto de que seriam acolhidas todas as teses levantadas pelos autores, o que, como já visto, não ocorreu. Ainda assim o cálculo aponta uma prestação devida em julho de 1994 (na transição para o Real) de irrisórios R\$ 37,07, valor totalmente inverossímil e que não guarda nenhuma relação com o comprometimento de renda originalmente contratado. Se é certo que a prestação no PES/CP deve ser mantida em valor razoável para possibilitar o pagamento, também é certo que não há redução drástica neste valor e que o empréstimo tem de ser devolvido, sob pena de a dívida ser paga praticamente em sua totalidade pelo FCVS, que é custeado por toda a coletividade. Mesmo nos casos onde não há cobertura do fundo, deve-se lembrar que o montante emprestado foi captado junto às cadernetas de poupança e ao FGTS, ou seja, também são recursos da coletividade. Por outro lado, a ré informou que a prestação inicial contratada, de Cr\$ 39.695,74 representaria, com atualização pela TR, R\$ 938,65, posicionado para 12/06/2002 (fls. 90). Na mesma época os autores pagariam uma prestação de R\$ 340,90, valor evidentemente bem inferior. Contra esta afirmação nada disseram os autores, que deixaram passar a oportunidade para contra-argumentar os termos da contestação. Também não fizeram qualquer requerimento complementar de provas, apesar de devidamente oportunizado pelo despacho de fls. 141. Por último, não se afigura plausível ter o autor contratado um financiamento em 228 parcelas mensais em 1990 e, cinco anos depois, já ter quitado o saldo devedor, como consta do cálculo apresentado com a inicial. A prova dos autos, portanto, não permite conclusão em favor da pretensão dos autores. Ante o exposto, improcede o pedido. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.012114-7 - MARIZETE ALMEIDA SILVA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIZETE ALMEIDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da habitação - SFH, bem como a sustação de leilão extrajudicial. Alega a autora que (a) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, por não ser índice de correção monetária; (b) a ré vem aplicando juros capitalizados, em descumprimento da lei de usura; (c) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por, dentre outros fundamentos, ofensa ao devido processo legal. Afirma ainda que o inadimplemento ocorreu por culpa exclusiva da instituição financeira, requerendo, ao final, a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a retirada de seu bem do leilão iminente, e, ainda, o depósito nos autos dos valores atualizados pelo INPC sem a cumulação de juros. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 30/54. Justiça gratuita deferida às fls. 56. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 61/62, unicamente para determinar a não inclusão da autora em qualquer dos cadastros restritivos de crédito. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 74/119) argumentou, em suma, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário a ser formado com a UNIÃO, em razão da competência do Conselho Monetário Nacional - CMN no que se refere ao SFH. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e que deve ser cumprido, que o reajuste do contrato segue os mesmos critérios de reajuste da fonte dos recursos (FGTS), e que o contrato não tem reajuste com cláusula de equivalência salarial, pois é utilizada a tabela SACRE. Sustentou ainda que não há que se falar em capitalização de juros, e que o procedimento de execução extrajudicial foi regular. Tutela antecipada cassada por decisão do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3.ª Região (fls. 178/179), que deu provimento a agravo de instrumento interposto pela CAIXA. Instadas a indicar as provas a produzir por despacho de fls. 170, as partes ficaram silentes, pelo que vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Do litisconsórcio necessário com a UNIÃO A desnecessidade de a UNIÃO compor lides em que se discute cláusulas de contratos sob a égide do SFH já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo que citamos, exemplificativamente: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF -

INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF....6. Recurso especial improvido. [grifei]Pelo exposto, rejeito a preliminar.2.2. Do litisconsórcio necessário com o agente fiduciárioDe acordo com o Código de Processo Civil:Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Verifica-se de plano que o agente fiduciário que levou a cabo a execução não deverá, em princípio, suportar o ônus de eventual procedência da demanda, que seria integralmente da instituição financeira ré.Eventual julgamento com a procedência do pedido implicaria, quando muito, na anulação dos atos praticados, não respondendo o agente fiduciário por eles perante a CAIXA, que não demonstrou os termos da relação jurídica que mantém.Ante o exposto, rejeito mais esta preliminar e passo à análise do mérito.3. FUNDAMENTAÇÃO3.1. Da aplicação da TR como índice de correção do saldo devedorÉ legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS.A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são remunerados em parte pela TR, e em parte por percentual prefixado.Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a remuneração das fontes dos recursos.No caso dos autos, consta do contrato, às fls. 37, letra C, item 1, que a origem dos recursos é, justamente, o FGTS. Na cláusula terceira, 1.º, está expressamente previsto que o saldo devedor do contrato será atualizado pelo índice aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR desde que livremente pactuada, como é o caso dos autos:Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. RECÁLCULO DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182-STJ. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS N. 5 E 182-STJ.I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, como ocorreu na espécie quanto ao cerceamento de defesa e ao seguro.II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame (Súmula n. 295-STJ). [grifei]Além de todo o exposto, a autora não demonstrou em que a TR lhe prejudica no presente caso, bem como não indicou o suposto benefício que lhe traria a aplicação do INPC, pelo que deve este pedido ser julgado improcedente.3.2. Da capitalização de jurosConsta às fls. 37 que o presente contrato é amortizado pela tabela SACRE - Sistema de Amortização Crescente.Às fls. 43, vemos do 1.º da cláusula 11.ª que, a cada prestação, os juros remuneratórios são pagos em primeiro lugar, para, então, ser amortizado o saldo devedor.Neste caso não ocorre a incidência de juros sobre juros. O saldo devedor é primeiramente atualizado, com o posicionamento do valor na data do pagamento da prestação. Então, o valor dos juros é pago em primeiro lugar, e somente posteriormente ocorre amortização.Nessa sistemática, a única possibilidade de capitalização de juros seria a ocorrência de amortização negativa, ou seja, o valor da prestação ser inferior ao valor dos juros devidos naquele mês, de modo que o restante dos juros seria incorporado ao saldo devedor e, sobre o total, incidiriam novos juros no mês seguinte.Este problema ocorre com mais frequência em contratos com cláusula vinculando o valor da prestação ao salário do mutuário e aos índices de reajuste de sua categoria profissional, possibilitando o crescimento do saldo devedor sem o necessário acompanhamento do valor das prestações. Este não é, contudo, o caso dos autos, amortizado, como já visto, pela tabela SACRE e sem a cláusula de vinculação ao salário e à categoria profissional.Por isso nos contratos com amortização constante, em regra, o valor da prestação reduz mês a mês, pois, o saldo devedor diminui e, conseqüentemente, o valor dos juros devidos no mês seguinte é inferior ao do mês anterior. No sistema SACRE, onde a amortização é crescente, a sistemática é bem similar.Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em capitalização de juros, conforme, inclusive, vem decidindo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CRÉDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA

DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.[...]3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.4. Não há sequer sinal de que tenha havido reajustes indevidos ou abusivos; o que os autos revelam é que ao longo do tempo, a prestação e o saldo devedor diminuíram de valor, circunstância que afasta a plausibilidade de qualquer cogitação de que houve capitalização de juros.5. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.6. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. [grifei]CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS. QUESTÃO NOVA, TRAZIDA SOMENTE EM SEDE RECURSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. CONFLITO ENTRE DIFERENTES ESPÉCIES NORMATIVAS. NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. SEGURO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]3. Não há que se falar em descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, pois as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme consta do segundo aditamento contratual, e este sistema não prevê qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.[...]6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. [grifei]CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.[...]3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, de sorte que não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. [grifei]Logo, não havendo prova de que ocorreu capitalização de juros, não procede o requerimento da autora neste sentido.3.3. Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66A autora pugna pelo afastamento do Decreto-lei 70/66, com a conseqüente suspensão do leilão extrajudicial, entendendo que referida norma não se coaduna com a Constituição Federal.Contudo, há previsão contratual expressa na cláusula 29.ª do contrato de aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto naquela norma.Por outro lado, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. [grifei]Restaria à autora, contudo, demonstrar que, mesmo aplicando-se o Decreto-lei supracitado, houve ofensa a direito individual seu, o que poderia perfeitamente ser analisado por este juízo.Entretanto, não se extrai da prova dos autos qualquer ilegalidade.A autora encontrava-se inadimplente, segundo informação da ré, praticamente nos dois anos anteriores à propositura da ação, conforme fls. 79 e 124/127. Ingressou em juízo na undécima hora, no mesmo dia em que seu imóvel iria a leilão, segundo o jornal de fls. 52, embora tenha sido notificada anteriormente pela carta de fls. 13, datada de 09/05/2002.Não há nos autos a demonstração de qualquer ato da ré que tenha implicado em desrespeito às normas do Dec.-lei 70/66, ou que eventualmente tenha afrontado direito individual

da autora de extração constitucional. A execução é ocorrência natural para a cobrança de uma dívida. Se é verdade que o SFH tem cunho social, não é menos verdade que é custeado por dinheiro público, já que capta recursos das cadernetas de poupança e do FGTS. É natural, portanto, que os valores sejam devolvidos, e, caso contrário, que seja buscada a garantia que, no caso, é o próprio imóvel. Neste sentido o Egrégio TRF da 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.[...]7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar o afastamento da norma sob comento.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.020435-1 - FERNANDO AURELIO HOFF (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

I - RELATÓRIO FERNANDO AURÉLIO HOFF, qualificado e representado nos autos, ajuizou, em 09.09.2002, a presente ação, sob rito ordinário, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de atos expropriatórios do imóvel adquirido junto à Ré. Narra o Autor que a Ré fez publicar, em jornal local, edital de venda do imóvel adquirido junto à Ré. Sustenta que tais atos expropriatórios estão eivados de nulidade, seja por invalidade das normas jurídicas que fundamentam a execução extrajudicial do imóvel, eis que inconstitucional o procedimento previsto nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66, seja por desrespeito à própria lei aplicável. Defende que o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 ofende a cláusula do due process of law, bem como que foi revogado pela previsão do art. 620 do CPC, que garante ao devedor a execução pelo meio menos gravoso. De qualquer modo, alega que o procedimento foi realizado com vícios formais, eis que o agente fiduciário foi escolhido de forma unilateral, não houve notificação prévia, além de a publicação do edital ter sido realizada em jornal de mínima expressão. Ademais, argumenta que é inválida a exigência de que seguro seja contratado conjuntamente com o contrato de financiamento, bem como abusiva a multa de 10% sobre o valor das parcelas inadimplidas. Requeru antecipação parcial dos efeitos da tutela. Inicial acompanhada de procuração (fl. 14) e documentos (fls. 15/33). Custas satisfeitas (fl. 34). Às fls. 37/38, foi indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 44/55, informada a interposição de agravo de instrumento em face de tal decisão. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 70/95), juntou documentos (fls. 96/101) e alegou, preliminarmente, a carência de ação, eis que o imóvel foi alienado em 12.09.2002. Requeru a denunciação da lide ao agente fiduciário. Narra que o Autor adimpliu apenas 7 prestações e, sem que houvesse qualquer aumento em tais prestações, deixou de pagar as subseqüentes. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como a regularidade daquele concretamente realizado. Sustenta que o agente fiduciário foi escolhido apropriadamente, que o jornal onde se deu a publicação do edital possui grande circulação e que as notificações foram expedidas corretamente. Defende, por fim, a aplicação da multa de 10% pelo descumprimento do contrato e contratação do seguro. Réplica juntada às fls. 105/112. Informada a negativa de seguimento ao recurso interposto à fl. 115. Instados a se manifestarem acerca do interesse em produzir provas, as partes permaneceram silentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide. Cabe, porém, antes de perquirir a respeito do meritum causae, analisar a preliminares suscitadas pela Ré. II. I - PRELIMINARMENTE Carência de Ação: Suposta Ausência de Interesse Processual A Ré defende a ocorrência de carência de ação, por já ter sido promovida a execução extrajudicial e, por consequência, a arrematação do imóvel financiado. Não lhe assiste razão. O interesse do Autor remanesce e se mostra legítimo. Tendo sido adjudicado o imóvel - o que a Ré sequer comprova - o interesse do Autor passa a ser o de cancelamento dos efeitos da execução extrajudicial, consistente no registro e expedição da carta de arrematação. Vale citar, em sentido paragonável, o seguinte julgado exemplificativo do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR - ARTIGO 800, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA DE CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO PARA O FIM DE SUSPENDER EFEITOS DO LEILÃO REALIZADO - MÉRITO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTOS PARA EXECUÇÃO - ARTIGOS 583 E 586, CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO - ART. 620 CPC. 1 - O constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos

fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.2 - O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. 3 - Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, a requerente pleiteia a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, consistente no registro e expedição da carta de arrematação, razão pela qual, o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado.4 - Portanto, se a parte postula em Juízo a anulação de um procedimento de execução extrajudicial, existe, sim, interesse processual para o manejo de ação cautelar, ao passo que se mostra possível a suspensão da arrematação, susstando, por consequência, os efeitos da execução extrajudicial. Preliminar rejeitada. (...)(TRF3, MCI 200603000130710, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 10.10.2006)Rejeito, assim, a preliminar de carência de ação.Denúnciação da Lide ao Agente Fiduciário A Ré pretende a denúncia da lide ao agente fiduciário credenciado para promover a execução extrajudicial.Não reputo cabível, no entanto, tal forma de intervenção de terceiros. O Autor não comprovou a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial.Ademais, eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende o Autor apenas a anulação do leilão.Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial.3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2006.03.00.095070-1, Primeira Turma, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 22.05.2007)Rejeito, portanto, ambas as preliminares.II.II - MÉRITOO Autor celebrou, em 05.05.2000, contrato de mútuo com a CEF para a aquisição de imóvel, com sistema de amortização SACRE, para pagamento em 240 prestações, sem cobertura do FCVS.O Autor adimpliu apenas as primeiras 7 parcelas, estando inadimplente desde janeiro de 2001. As alegações do Autor pela nulidade da execução extrajudicial se dividem em duas sortes de argumentos: pela inconstitucionalidade das normas previstas no Decreto-lei nº 70/66 e pela não observância deste procedimento.Examino, primeiramente, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66Apesar dos ponderáveis argumentos invocados em defesa de tese contrária, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar, a execução extrajudicial de crédito hipotecário, em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. Reputo válida a previsão do Decreto-Lei nº 70/66. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida.Portanto, as execuções extrajudiciais, realizadas com fundamento na aludida legislação, não ofendem o ordenamento jurídico pátrio e somente não poderão subsistir caso se afastarem do rito processual estabelecido.Nesse sentido, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve ensejo, por diversas vezes, de assentar que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988.Confirmam-se precedentes das duas Turmas da Suprema Corte:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI 600257 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOVSKI, julg. 27.11.2007, DJe 19.12.2007)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 513546 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro EROS GRAU, julg. 24.06.2008, DJe 15.08.2008)Não Derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo CivilTampouco assiste razão ao Autor quando sustenta a derrogação do Decreto-lei n.º 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil.Ora, do princípio da menor onerosidade para o devedor não decorre, necessariamente, a derrogação do sistema extrajudicial da execução desenhado pelo Decreto-lei n.º 70/66.Ademais, o Decreto-lei n.º 70/66 é norma especial e não poderia ser derogado por norma geral do Código de Processo Civil.A jurisprudência dominante no E. TRF da 3ª Região corrobora esse entendimento:CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE

- SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.(...)9. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.10. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.(...)(TRF3, Segunda Turma, AC 1391884, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 28.05.2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.(...)2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei n.º 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.....(TRF3, Segunda Turma, AG 289831/SP, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 25.05.2007).PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66. RECURSO IMPROVIDO.(...)5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como senhor da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. (...)(TRF3, Primeira Turma, AG 209554/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.08.2005).Não existe nenhum óbice, portanto, à realização da execução extrajudicial em exame. Passo a examinar as alegações de inobservância do seu rito pela parte Ré.Escolha do Agente FiduciárioA respeito da escolha do agente fiduciário, não assiste razão aos Autores.O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. De qualquer forma, não indica o Autor quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.Deveras, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em condições como a dos autos, não há ilegalidade na ausência de participação do devedor na escolha do agente fiduciário. Vejam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 867809/MT, rel. Min.Luiz Fux, j. 5/12/2006, DJU 5/3/2007, p. 265).SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...)5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485253/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5/4/2005, DJU 18/4/2005, p. 214)Nada há que se opor, portanto, ao procedimento de escolha do agente fiduciário adotado pela Ré.Ausência de Notificação acerca da ExecuçãoQuanto ao argumento esgrimido pelo Autor no sentido de que a ausência de notificação prévia implicaria nulidade do procedimento de execução extrajudicial, faço notar que a cláusula vigésima sétima (fl. 22)

prevê que, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação, ensejando a execução do contrato - que se dará, a critério da CEF, conforme o rito do CPC, da Lei 5.741/71 ou do Decreto-Lei 70/66, nos termos da cláusula vigésima oitava (fl. 23).A validade de tal procedimento, ou seja, da execução sem prévia notificação nos casos de inadimplemento, já foi reconhecida pelo E. TRF3, como se verifica dos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL . SFH . SACRE . DL Nº 70/66 . ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . AGRAVO IMPROVIDO. (...)5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução. 6.Na hipótese, não comprovou o agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida. 7.Agravo improvido.(TRF3, AI 360481, Quinta Turma, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 07.07.2009)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, possui legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria, regidos por normas do SFH. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de causas dessa natureza. (Precedentes do STJ e TRF-3ª Região).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. Na espécie, não foram juntados os comprovantes de rendimentos dos agravantes e outras provas analisadas pelo julgador de primeiro grau, hábeis a comprovar o desacerto da decisão agravada.4. Não se pode falar em nulidade da execução extrajudicial, porquanto o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, e a possibilidade de execução fundada no DL 70/66.5. Preliminar acolhida. Excluída a União do pólo passivo do feito. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AG 122456, Rel. p/ acórdão Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 28.10.2008)Não desconheço que existem julgados do STJ em sentido contrário, como exemplifico a seguir:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido.(REsp 697.093/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 344)No caso concreto, porém, o Autor tomou pleno conhecimento da execução extrajudicial, trazendo, ele próprio, aos autos, o edital de leilão do imóvel. Assim, restou cumprida a finalidade da norma, que é a de dar ciência ao mutuário inadimplente acerca da realização do leilão. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*.É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo o Autor sofrido qualquer prejuízo - consistente na realização do leilão sem sua ciência - não há que se reconhecer nulidade do ato.Inexpressividade do Veículo de PublicaçãoQuanto à alegação de que o jornal A Gazeta da Grande São Paulo não é de grande circulação, tem a jurisprudência entendido que cabe ao Autor fazer prova de tal circunstância, demonstrando a diminuta tiragem diária do periódico, o que não ocorreu no caso concreto.Confira-se, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causafundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida.(TRF3, AC 1350620, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. NELTON SANTOS, DJ 28.05.2009)PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL de GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.....(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).De qualquer forma, mais uma vez é de invocar o princípio do prejuízo. Isso porque não resultou qualquer prejuízo ao Autor decorrente da publicação do edital no Jornal A Gazeta da Grande São Paulo, já que o Autor tomou conhecimento do leilão.Contratação Obrigatória de SeguroO Autor sustenta que o seguro contratado é ilegal e que se trata de hipótese de venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.O contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, salvo hipóteses excepcionais, não configuradas nem alegadas no caso concreto.A contratação do seguro do imóvel está prevista no art. 14, da Lei nº. 4.380/64, nos seguintes termos:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.Trata-se de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional.Não restou comprovada nenhuma irregularidade, no que tange à contratação do seguro.Assim sendo, no caso em tela, não se afiguram aplicáveis as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, vez que a contratação do referido seguro tem fulcro legal e está em plena consonância com as diretrizes e princípios do Sistema Financeiro Habitacional.Multa Por fim, quanto à multa de 10% aplicada, defende o Autor sua abusividade, eis que excedente ao limite de 2% previsto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor:Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:(...) 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.Tal dispositivo teve sua redação conferida pela Lei 9.298/96. Para os contratos firmados após sua vigência, tem-se entendido, realmente, pela limitação da multa a esse patamar, conforme se verifica dos seguintes precedentes do E. STJ:DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS PELAS DUAS PARTES.. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AMORTIZAÇÃO E REAJUSTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE DE 10% AO ANO. AFASTAMENTO. CONTRATO INDEXADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. TAXA REFERENCIAL. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CDC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº. 9298/96.- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei.- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes. Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido. Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.Ônus sucumbenciais redistribuídos.(AgRg no REsp 650.849/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 286)SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA.- É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência.(AgRg no Ag 852.081/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 14/12/2007 p. 403)Ocorre que, apesar de haver fundamento para o afastamento da multa, o pedido do Autor se restringe à declaração de nulidade dos atos jurídicos expropriatórios do imóvel.Ora, a existência de multa além do permitido autoriza o Autor a requerer repetição de indébito, mas não acarreta nulidade do procedimento de execução extrajudicial.Desse modo, é imperioso concluir que não há como acolher, sequer parcialmente, o pedido do Autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito as preliminares e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Custas isentas. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00, cuja exigibilidade fica, no entanto, suspensa enquanto persistirem as condições previstas no art. 12 da Lei nº 1.050/60.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.025708-2 - HARRY LEON SZTAJER X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA) HARRY LEON SZTAJER e FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a revisão dos proventos recebidos durante o exercício de

seus mandatos como juizes classistas, observando-se a repercussão da redução do percentual de diferença remuneratória entre os Ministros do STF e do TST para 5%. Na inicial, apontaram ser Vogais nas Varas Trabalhistas do TRT da 2ª Região, equiparados em todos os direitos assegurados aos juizes togados de primeira instância. Referiram que a Lei nº 9.655/98 alterou o percentual de diferença remuneratória existente entre os Ministros do STF e dos Tribunais Superiores, reduzindo-o de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento). Aduziram que a promulgação da Emenda Constitucional nº 19 deu nova redação ao artigo 93, inciso V, da Constituição Federal, trazendo alterações também no escalonamento remuneratório de todos os integrantes da magistratura trabalhista, o que traria reflexos em suas remunerações. Apontaram que o pagamento de tal diferença já foi estendido aos magistrados ativos e inativos da 2ª instância, mas não aos juizes classistas de 1ª instância, o que origina a presente demanda. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando-se a complementação de seus proventos, observando-se a repercussão da redução do percentual da diferença remuneratória entre Ministros do STF e do TST para 5% (cinco por cento), pagando-se as diferenças atualizadas monetariamente desde 04 de junho de 1998, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 19. Ao final, pugnaram pela total procedência dos seus pedidos. Acompanham a inicial os documentos das fls. 17/38. A decisão proferida na fl. 45 rejeitou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Citada, a União apresentou contestação às fls. 51/66. Impugnou o cabimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a vedação de concessão de provimento jurisdicional provisório que busque aumento ou extensão de vantagem a servidor público positivada no artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Destacou que os autores não mais estão vinculados ao TRT da 2ª Região, pois seus mandados findaram-se me datas pretéritas. Impugnou a alegada equiparação dos juizes classistas aos juizes togados, nos termos do entendimento esposado pelo STF. Asseverou que os benefícios concedidos a tal categoria profissional são outorgados por leis específicas, de forma que a extensão pretendida é incabível. Nesse particular, salientou que a CLT determina que o juiz classista deve ser remunerado por gratificação a ser calculada conforme o número de audiências a que compareça. Referiu também que a Lei nº 9.655/98 tornou tal valor fixo, vinculando os reajustes de tal categoria à remuneração dos servidores públicos. Por fim, frisou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Houve réplica da parte autora (fls. 76/84). É o relatório. Decido com esteio no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Buscam os autores, juizes classistas, a repercussão da redução do percentual da diferença remuneratória entre Ministros do STF e do TST para 5% (cinco por cento) sobre os valores recebidos durante o exercício de seus mandatos como vogais. Argumentam que a remuneração do juiz classista estaria vinculada à do magistrado togado, de forma que as alterações decorrentes do escalonamento remuneratório concedido aos integrantes da Justiça do Trabalho deveriam ser aplicadas a seus proventos. O pedido improcede. Cumpre, de início, destacar que não há a alegada paridade entre o juiz togado e o classista, segundo tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal, verbis: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO LIMINAR DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PELO RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.784/99. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O PRECEITO DO ART. 663, 2º, DA CLT. DIREITO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS AOS MAGISTRADOS TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS ENQUANTO INVESTIDO DAS FUNÇÕES DE MAGISTRADO CLASSISTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 1º, IV, E ART. 170, DA CB/88. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O poder geral de cautela alcança as decisões administrativas. Embora o preceito do art. 662, 3º, da CLT determine que as impugnações à investidura dos juizes classistas sejam recebidas no efeito meramente devolutivo, o preceito do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99 --- aplicável ao processo administrativo no âmbito do Poder Judiciário [art. 1º, 1º] --- permite que, em determinadas hipóteses, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou imediatamente superior, de ofício ou a pedido, dê efeito suspensivo ao recurso. 2. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. Precedente [MS n. 21.466, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.05.94]. 3. A má-fé do candidato à vaga de juiz classista resta configurada quando viola preceito constante dos atos constitutivos do sindicato e declara falsamente, em nome da entidade sindical, o cumprimento de todas as disposições legais e estatutárias para a formação de lista enviada ao Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 4. O trabalho consubstancia valor social constitucionalmente protegido [art. 1º, IV e 170, da CB/88], que sobreleva o direito do recorrente a perceber remuneração pelos serviços prestados até o seu afastamento liminar. Entendimento contrário implica sufragar o enriquecimento ilícito da Administração. 5. A decisão judicial extra petita gera nulidade da ordem no ponto em que excede o pedido deduzido pela parte. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, para tornar inexigível a ordem do Tribunal Superior do Trabalho - TST no ponto em que determina a devolução dos valores recebidos pelo recorrente a título de remuneração pelo exercício da função de magistrado classista entre 04.05.98 e 08.08.2000. (negritei) (RMS 25104/DF, Primeira Turma Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 21/02/2006) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a

redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o conseqüente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevaletentes. 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juízes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária. (Negritei) (ADI 1878/DF, Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/10/2002) Desta forma, as questões atinentes aos juízes classistas devem ser regulamentadas por leis específicas, inexistindo razão para a extensão pretendida. No que diz com a forma de remuneração, a antiga redação do artigo 666 da Consolidação das Leis do Trabalho determinava que os vogais seriam remunerados por audiência a que comparecessem, até o limite de 20 por mês. A Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, que alterou o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau e que fundamenta o pleito em epígrafe, manteve tal sistemática de remuneração, assim dispondo: Art. 5º. A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. Tendo em conta a inexistência da alegada equiparação entre os julgadores e a presença de dispositivo legal que expressamente prevê forma especial de remuneração dos juízes classistas, não há razão para se aplicar regras que dizem respeito exclusivamente aos magistrados togados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido (art. 20, 3º e 4º, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.028262-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026310-0) SERGIO TURINA X CLARINDA DE OLIVEIRA TURINA X VIVIANE VALERIA TURINA (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO TURINA, CLARINDA DE OLIVEIRA TURINA e VIVIANE VALÉRIA TURINA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, mediante a exclusão da taxa de risco de crédito; a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, com a renegociação das condições de amortização do financiamento; a anulação do procedimento extrajudicial de execução, cancelando o registro da carta de arrematação. Formulou, outrossim, pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão do leilão extrajudicial e o depósito judicial das parcelas vincendas. Afirmam, em sua causa de pedir, que é direito do mutuário a obtenção da renegociação do débito, com a incorporação das parcelas ao saldo devedor, com base no artigo 3º, 1º do Decreto-Lei nº 2164/874 e artigo 13 da Lei nº 8.692/93; a existência de fato superveniente que justifica a revisão do contrato, com amparo no art. 6º, inciso V, da Lei nº 8078/90; a ilegalidade da cobrança da taxa de risco de crédito; e o não cumprimento das previsões do Decreto-lei nº 70/66, ante a ausência de intimação pessoal do devedor para a realização do leilão e a não publicação do edital em jornal de grande circulação. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 16/39. Tutela antecipada indeferida às fls. 45/47, ante a ausência dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Caixa Econômica Federal citada em 02/06/2003; formula contestação às fls. 55/71, na qual sustenta, em sede preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a litigância de má-fé dos autores. No mérito, em breve síntese, afirma a regularidade das cláusulas contratuais e do procedimento de execução extrajudicial. Juntou procuração e documentos às fls. 72/81. Manifestação dos autores sobre as preliminares arguidas na contestação às fls. 87/92. Aberta a fase instrutória, as partes não requereram novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTOS Dispensada a produção de prova em audiência e inexistindo vícios procedimentais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, enfrentando primeiro as questões preliminares levantadas pela ré. 1. Preliminar: União como litisconsorte passivo necessário. Ao revés do alegado na contestação, a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação após sua extinção, respondendo integralmente pelas relações jurídicas firmadas no âmbito do sistema financeiro de habitação. A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado STJ:SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária

a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF....6. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). Assim sendo, afasto a preliminar suscitada. 2. Da litigância de má-fé dos autores. Não prospera a alegação de os autores litigarem de má-fé, uma vez que a impugnação na via judicial das cláusulas contratuais não se subsume a quaisquer das hipóteses dispostas no artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo mero exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. 3. DO MÉRITO. 3.1. Do direito à revisão do contrato e incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor. Os autores requerem a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, com a renegociação das condições de amortização do financiamento. Afirmam ser direito do mutuário a obtenção da renegociação do débito, com a incorporação das parcelas ao saldo devedor, com base no artigo 3º, 1º do Decreto-Lei n.º 2164/84 e artigo 13 da Lei n.º 8.692/93. Outrossim, sustentam a existência de fato superveniente que justifica a revisão do contrato, com amparo no art. 6º, inciso V, da Lei n.º 8078/90 Primeiro, ressalte-se que os dispositivos invocados pela parte autora que tutelariam a pretensão de incorporação das parcelas vincendas ao saldo devedor não se aplicam ao caso em tela. O mencionado artigo 3º, 1º do Decreto-Lei 2164/84 refere-se à possibilidade dos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que tenham débitos em atraso, requererem ao agente financeiro sua regularização mediante incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, apenas para o fim de gozar do benefício previsto no artigo 1º do Decreto, consistente em um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. Tal dispositivo, portanto, teve vigência limitada, pois se refere apenas ao bônus calculado sobre o período fixado na lei, absolutamente inaplicável ao contrato dos autores, firmado em 20/03/2000 (fls. 31). Quanto ao artigo 13 da lei n.º 8692/93, que prevê a possibilidade de revisão do encargo mensal nos contratos no âmbito do sistema financeiro de habitação, em nenhum momento este fixa a possibilidade do mutuário cessar espontaneamente os pagamentos, pleiteando a incorporação do que deixar de pagar ao saldo devedor. O que está ali previsto é a possibilidade de se revisar o encargo mensal, observado o teto de comprometimento da renda contratado, caso se verifique a insuficiência da amortização para a extinção da dívida no prazo avençado. De fato, o artigo 14 da referida lei dispõe que não será imputada qualquer penalidade ao mutuário que paralisar o pagamento de encargos mensais quando este tenha requerido à instituição financiadora a revisão dos encargos mensais, com a necessária juntada dos comprovantes das variações da renda, e não tenha recebido resposta formal após decorridos sessenta dias da data de protocolização do requerimento. Fácil constatar dos autos que os autores não observaram os requisitos previstos no dispositivo, haja vista que cessaram os pagamentos de forma espontânea desde junho de 2001, sem prévio requerimento ao agente financeiro com a demonstração da variação da renda declarada. O requerimento de fls. 36 foi protocolado apenas em 11/2002, sem a comprovação de variação da renda mensal declarada pelos próprios autores quando da celebração do contrato - não justificando, portanto, a revisão do encargo mensal -, e, outrossim, após a paralisação espontânea dos pagamentos. Não decorre da lei n.º 8692/93, portanto, o alegado direito à renegociação da dívida. Por fim, vale analisar o argumento dos autores de que a revisão deve ser feita com base no artigo 6º, inciso VI, da Lei n.º 8078/90, ante a ocorrência de fato superveniente que teria tornado excessivamente onerosas as cláusulas contratuais. Assevero, primeiro, que ao contrário do alegado na contestação, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor compatíveis com a sistemática própria dos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro de habitação, que possui legislação específica, devem sim ser aplicados in casu. No caso concreto, contudo, não verifico qualquer procedência na argumentação de que o artigo 6º, inciso VI, da legislação consumerista confira azo à revisão pretendida. Independente da celeuma doutrinária acerca da adoção ou não da teoria da imprevisão por força de referido dispositivo da legislação consumerista, o que levaria ao debate acerca da imprevisibilidade do fato causador da onerosidade excessiva, a verdade é que não há qualquer fato imprevisível que justifique a revisão do contrato, não sendo admissível que alterações na esfera patrimonial subjetiva dos autores sirvam como causa para a revisão do contrato pactuado. Por óbvio, a onerosidade deve advir de fato superveniente que altere a equidade contratual de forma objetiva, tornando-a desequilibrada em desfavor do consumidor, o que de forma alguma ocorreu no caso. Assim sendo, não prospera o pleito de renegociação da dívida com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, por inexistir amparo jurídico para tal pretensão. 3.2. Da taxa de risco de crédito. Os autores sustentam a ilegalidade da cobrança da taxa de risco de crédito. A taxa de risco consiste em encargo inerente ao custo do crédito, aplicado para a constituição de fundos que façam frente à inadimplência dos tomadores de crédito, sendo definido por cada instituição financeira conforme modelos estatísticos, em função de fatores internos relativos à carteira de empréstimos, segundo padrões definidos por resolução do Banco Central do Brasil. A cobrança de referida taxa é legítima, mesmo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, desde que prevista previamente no contrato. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960. Processo: 2004.61.00.031586-8. QUINTA TURMA. Data de Julgamento: 11/02/2008. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Portanto, legítima a cobrança da referida taxa, posto que prevista contratualmente. 3.3. Das irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Os autores

pretendem a anulação do procedimento extrajudicial de execução, cancelando o registro da carta de arrematação, pelo não cumprimento das previsões do Decreto-lei n.º 70/66, ante a ausência de intimação pessoal do devedor para a realização do leilão e a não publicação do edital em jornal de grande circulação. Quanto à ausência de notificação prévia aos autores acerca da alienação, não prospera a irresignação. Verifico que a cláusula vigésima sexta do contrato (fl. 27), prevê, no caso de inadimplemento, o vencimento antecipado da dívida, independente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca - que se dará, a critério da CEF, conforme o rito do CPC, da Lei 5.741/71 ou do Decreto-Lei 70/66, nos termos da cláusula vigésima oitava. A validade de tal procedimento, ou seja, da execução sem prévia notificação nos casos de inadimplemento, já foi reconhecida pelo E. TRF3, como se verifica do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATÇÃO EXTRAJUDICIAL . SFH . SACRE . DL Nº 70/66 . ARREMATÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . AGRAVO IMPROVIDO.** (...)**5.** Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL n.º 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução. **6.** Na hipótese, não comprovou o agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida. **7.** Agravo improvido. (TRF3, AI 360481, Quinta Turma, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 07.07.2009) Não desconheço que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, exigindo a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento (vide REsp 697.093/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 344). No caso concreto, contudo, o Autor tomou pleno conhecimento da execução extrajudicial, trazendo, ele próprio, aos autos, o edital de leilão do imóvel, razão pela qual não restou comprovada a existência de prejuízo que justifique a declaração de nulidade do ato (pás de nullité sans grief). Ademais, a inadimplência teve início em julho de 2001, sendo o primeiro leilão designado para novembro de 2002, sendo inverossímil a alegação de que o autor foi surpreendido pela realização do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66.1.** A exigência de que a mutuária seja pessoalmente intimada para os fins de purgação da mora e das datas dos leilões visa a que ela tenha efetivo conhecimento da realização dos ditos atos. **2.** Se a mutuária demonstra, nos autos, que tomou ciência da notificação e dos leilões extrajudiciais antes da sua realização, restou atingida a finalidade colimada e, por conseguinte, não há vício a ser reconhecido. **3.** Em mora há mais de um ano, a mutuária não pode afirmar-se surpresa com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel. **4.** O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. **5.** Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270437 Processo: 200461000190336 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/05/2009 Documento: TRF300232074 Fonte DJF3 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 447 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Assim, considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo sofrido os autores qualquer prejuízo - consistente na realização do leilão sem sua ciência - não há que se reconhecer nulidade do ato. Quanto à alegação de que o jornal O DIA não é de grande circulação, não prospera o inconformismo do autor. Primeiro, o artigo 32 do Decreto-lei não faz tal exigência ao prever a publicação de editais do leilão no caso da não purgação do débito. A hipótese descrita no artigo 31, 2º refere-se à hipótese do devedor se encontrar em local incerto e não sabido para fins de notificação para purgação da mora, o que não corresponde ao caso em lide. Vale ressaltar que a publicação dos editais do leilão é interesse da própria credora, pois aumenta a difusão da informação, permitindo uma maior concorrência no arremate do bem. Por outro lado, o autor não demonstra que a publicação em questão é de pequena circulação, pelo que a jurisprudência tem refutado o argumento; neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1.** O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. **2.** A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. **3.** Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. **4.** Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. **5.** Apelação desprovida. (TRF3, AC 1350620, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. NELTON SANTOS, DJ 28.05.2009) De qualquer forma, mais uma vez cabe invocar o princípio do prejuízo. Isso porque não resultou qualquer prejuízo aos autores decorrente da publicação do edital no Jornal O DIA, já que o Autor tomou conhecimento do leilão. De tal feita, também não merece acolhimento referido pleito do autor. **III - DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. P.R.I.

2003.61.00.021232-7 - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X VERONICA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ HENRIQUE RIBEIRO e VERÔNICA MARIA DA SILVA RIBEIRO em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da habitação - SFH, já liquidado, bem como a restituição dos valores pagos a maior e a liberação da hipoteca. Alegam os autores que (a) é ilegal a utilização do CES no cálculo da prestação inicial; (b) a ré deveria reajustar o saldo devedor pelo mesmo método do reajuste das prestações, ou seja, utilizando o PES; (c) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, por não ser índice de correção monetária; (d) é incorreto o método de amortização utilizado pela ré, primeiro quitando a parcela de juros e, somente depois, amortizando o saldo devedor; (e) houve anatocismo ante a incidência de juros sobre juros no contrato; e (f) os seguros contratados caracterizam venda casada, vedada pela legislação consumerista. Requerem, com a procedência dos pedidos, a restituição de valor eventualmente pago a maior. Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 25/68. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 73/76, determinando que os autores não precisariam pagar mais nenhuma parcela do financiamento até o pronunciamento final do juízo. Em petição de fls. 82, os autores noticiam que obtiveram a liberação da hipoteca diretamente com o primeiro demandado. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 101/129) argumentou, em suma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que não figurou na relação contratual entre os autores e o primeiro demandado. No mérito, afirma, em síntese, que os seguros contratados são imposição legal e regulamentar dos órgãos competentes, não havendo nenhuma ingerência nesse sentido por parte das instituições financeiras operadoras do SFH; que o saldo devedor foi corretamente reajustado pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS e os depósitos em poupança; que o mecanismo de amortização foi corretamente aplicado; que não houve anatocismo nem capitalização de juros. O réu TRANSCONTINENTAL, por sua vez, argumentou em contestação (fls. 134/151), de início, preliminar de carência de ação quanto ao pleito de liberação da hipoteca. No mérito, argumentou, em resumo, nos mesmos termos da co-ré CAIXA, acrescentando, ainda, que não houve cobrança do CES e que não há fundamento para repetição em dobro dos valores. Réplicas dos autores contra a contestação do primeiro demandado às fls. 217/220 e contra a contestação da segunda às fls. 221/226, reiterando os termos da inicial. Petição do primeiro demandado informando os índices utilizados para reajuste do saldo devedor às fls. 229/231. Em despacho de fl. 232 facultou-se às partes produzirem provas complementares, indeferida, antecipadamente, a prova pericial, ante sua desnecessidade no caso em tela. Conquanto essa decisão tenha sido recorrida por agravo de instrumento (fls. 243/251), acabou mantida pelo Egrégio TRF da 3.ª Região (fls. 265). Nada requerido pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINARES2.1. Da legitimidade passiva da CAIXA No presente feito, verifica-se do contrato de fls. 28/38v que há cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que atualmente é gerido pela CAIXA por força de portaria do Ministério da Fazenda, sendo necessária a sua participação na lide, visto que discutida a cobertura do fundo, diante do pedido de liberação de hipoteca. Neste sentido o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO DO APELO NOBRE. CONHECIMENTO DAS QUESTÕES QUE GRAVITAM EM TORNO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS EX OFFICIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO QUE OSTENTA CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Os temas que gravitam em torno das condições da ação e dos pressupostos processuais podem ser conhecidos ex officio no âmbito deste egrégio STJ, desde que o apelo nobre supere o óbice da admissibilidade recursal, no afã de aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e Súmula n.º 456 do STF (Precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON), Segunda Turma, DJ de 27 de junho de 2005; REsp 869.534 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 10 de dezembro de 2007; REsp 36.663 - RS, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Turma, DJ de 08 de novembro de 1993). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria n.º 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria n.º 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005).5. Recurso especial provido, com o fim de declarar, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anular o decisum proferido pelo Juízo absolutamente incompetente e determinar aos autores que promovam a citação a Caixa Econômica Federal - CEF. Prejudica as demais questões suscitadas. Pelo exposto, rejeito a preliminar.2.2. Da carência de ação por falta de interesse processualSustentou o primeiro demandado a ausência de interesse processual dos autores quanto ao pedido de liberação da hipoteca, visto que já houve a desoneração do imóvel na forma como requerido na inicial.Os autores, de fato, em petição protocolada em 19/11/2003 (fls. 82), afirmaram que restou satisfeito o pedido relativo à liberação da hipoteca conforme documentação anexa. Tal informação chegou aos autos antes mesmo da expedição dos mandados de citação dos réus, de modo que configurada a perda de interesse processual superveniente no caso em tela.Ante o exposto, acolho a preliminar para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de levantamento da hipoteca, e passo à análise do mérito.3. FUNDAMENTAÇÃO3.1. Da legalidade da utilização do coeficiente de equiparação salarial - CESConquanto o primeiro demandado tenha informado, em contestação (fls. 134/151) que não houve a aplicação do CES, não fez demonstração alguma desta alegação, que se afigura inverossímil diante da exigência legal de utilização do CES no cálculo do encargo inicial, de forma genérica a todos os contratos do SFH, como veremos adiante.Entretanto, ainda que aplicado, entendo que a utilização do CES no cálculo não depende de previsão contratual.O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH:Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.[...]Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:[...]III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei]O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento.De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O FCVS entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor.E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a tabela price, também conhecida como sistema francês de amortização, que previa prestações iguais no início. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente e aplicava-o no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, um crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES).1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970.2. O PES terá as seguintes características:2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução.2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação.2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior.2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64.3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei]Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não se trata de um encargo a mais imposto ao mutuário. Não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial.O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total do encargo mensal, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização.Se é verdade que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se tratava, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo sempre presente no sistema do PES, desde sua gênese.Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e o fundo que cobriria eventual disparidade. E o sistema funcionou enquanto a inflação era mínima, até 1982, aproximadamente.Portanto, não há como conceber o PES sem o CES.A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Com a extinção do BNH, por incorporação pela Caixa Econômica Federal, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa no âmbito do SFH foi transferida ao Conselho Monetário

Nacional:Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete:I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; eIII - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. [grifei]Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES:RESOLUÇÃO Nº 1446O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87,RESOLVEU:[...]XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.[...]XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. [grifei]Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos:As Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; [grifei]A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967.Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor para o pagamento da dívida.Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente.Neste sentido é a mais recente jurisprudência, pelo que transcrevemos trecho de voto do Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI:Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH.[...]Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança.Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida.Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. No mesmo sentido é o seguinte voto do Des. Fed. LIPPMANN JR.:No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. Deste modo, tenho que a incidência do CES, por sempre ter sido prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema do PES, incide independentemente de previsão expressa no contrato, conforme a jurisprudência:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.[...]Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Ressalte-se, ainda, que o valor pactuado da primeira prestação, previsto no contrato às fls. 32v, foi o mesmo cobrado

nas duas primeiras parcelas, conforme demonstrativo de fls. 43, também juntado pelo autor. Portanto, o autor sabia exatamente o valor inicial de seu encargo mensal, e este valor foi observado. Pelo exposto, não procede o pedido de exclusão do coeficiente do cálculo do encargo inicial.

3.2. Do mecanismo de reajuste do saldo devedor

O primeiro demandado informou, na contestação de fls. 134/151, que o critério inicial de reajuste de saldo devedor foi a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, consoante o contrato original, de 10/06/1980. Noticiou ainda que os autores firmaram contrato particular de compra e venda do imóvel, assumindo a dívida dos contratantes originais, em 28/05/1986, sendo este o contrato discutido nos autos. Entendeu o co-réu não ter havido novação, diante de previsão expressa na cláusula quarta do segundo pacto, pelo que continuou aplicando a UPC e, posteriormente, a TR. Acerca da legalidade da aplicação da UPC, já decidiu o Egrégio TRF da 3.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INAPLICABILIDADE. I. Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei n.º 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário. II. Previsão contratual da UPC como índice de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH. III. Recurso desprovido. Quanto à posterior aplicação da TR, também não vejo qualquer ilegalidade. É legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS. A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são atualizados pela TR. Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a atualização das fontes dos recursos. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. RECÁLCULO DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182-STJ. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS N. 5 E 182-STJ. I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, como ocorreu na espécie quanto ao cerceamento de defesa e ao seguro. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame (Súmula n. 295-STJ). [grifei] Além de todo o exposto, não era necessário que o saldo devedor e as prestações fossem corrigidos pelos mesmos índices. Desde a gênese do SFH a correção foi separada. Esta é, aliás, a razão para a existência do FCVS. Houvesse reajustes idênticos, fatalmente não haveria resíduo ao final do contrato, tornando desnecessária a previsão de cobertura pelo fundo. Neste sentido o Egrégio STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - A determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé. III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH. [grifei] Ante o exposto, não procede este pedido dos autores.

3.3. Do sistema de amortização e da tabela price

Alegam os autores que o primeiro demandado atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor. Correto o procedimento do demandado. É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiro ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior, já defasado monetariamente. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL.[...]8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor para, depois, amortizar a dívida:CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ.[...]2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. [grifei]Por outro lado, nada tem de ilegal a utilização da tabela price, que não implica necessariamente no descompasso que provoca a falta de amortização da dívida, como já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. JUROS.I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.III. Recurso provido. Deste modo, não procede este pedido dos autores.3.4. Dos seguros contratadosOs seguros contratados pelos autores são o de morte e invalidez permanente - MIP e danos físicos do imóvel - DFI, conforme informações da CAIXA e do primeiro demandado em suas contestações.No contrato, na cláusula décima quinta, consta apenas que os riscos do presente contrato são cobertos pelos seguros estipulados pelo BNH para o Sistema Financeiro da Habitação, na forma e condições estabelecidas pela respectiva Apólice Habitacional.Os seguros são contratados por imposição da legislação de regência. Confira-se a este respeito a Resolução 1.446/88 do CMN:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87,RESOLVEU:[...]VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:[...]d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);Do mesmo modo dispunha a Lei 4.380/64:Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:[...]II - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;Fica claro que o agente financeiro não é o instituidor da exigência, prevista pelos órgãos centrais de gestão do SFH. Trata-se de exigência que decorre da política social do sistema, prevendo cobertura securitária como forma de proteção do imóvel que é, afinal, a garantia do financiamento.Deste modo, improcede este pedido dos autores.3.5. Da incidência de juros sobre jurosPor todo o já exposto, somente se verifica a incidência de juros sobre juros quando a parcela mensal paga é insuficiente para quitar o valor dos juros incidentes, naquele período, sobre o saldo devedor. O valor restante de juros é, assim, incorporado ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros para o novo período, caracterizando a acumulação vedada.Tal prática é rechaçada desde a Lei de Usura (Decreto 222.626/1933):Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Após exaustiva análise, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acabou por sumular a questão nos seguintes termos:Súmula nº 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Especificamente quanto aos contratos do SFH, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE.1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo.2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354).3. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, o demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 40 e ss.) deixa claro que houve incidência de juros sobre juros no caso em tela, com o encargo mensal sendo insuficiente para a quitação da parcela mensal de juros.Issso não é raro acontecer neste tipo de contrato, onde o reajuste das prestações é vinculado à variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional, enquanto o saldo devedor sofre a incidência dos mesmos índices que remuneram as aplicações de poupança e as contas vinculadas do FGTS, via de regra.A solução, conforme o que tem decidido o STJ, seria a contabilização dos juros não pagos a cada mês em uma conta separada, sobre a qual incidiria apenas a correção monetária.Entretanto, no específico caso dos autos, verifico que o contrato dos autores já foi liquidado, com o término do prazo contratualmente previsto para pagamento de parcelas.

Como havia cobertura do FCVS, o saldo devedor remanescente - que sofreu a incidência de juros sobre juros - foi assumido pelo fundo, de modo que os autores já obtiveram, inclusive, a quitação e levantamento da hipoteca de seu imóvel, conforme notificaram em petição de fls. 82. Deste modo, o afastamento da sistemática dos juros sobre juros não trará qualquer resultado prático ao autor, visto que somente repercutirá no saldo devedor, e não no valor das parcelas mensais, que são reajustadas de acordo com o PES - que não é questionado na inicial, de modo que se presume que o agente financeiro cumpriu a cláusula. Teriam os autores eventual valor pago a maior a receber se fosse acolhida alguma das teses que repercutem diretamente sobre o valor das prestações. No caso dos autos, a única que teria este condão é a de ilegalidade da aplicação do CES, já rejeitada nesta sentença. Assim, mesmo que a conta em separado dos juros tivesse um impacto significativo sobre o saldo devedor residual, ao final do contrato, os autores não receberiam nenhum valor a título de indébito, pois o saldo final foi assumido pelo FCVS. Acerca do interesse processual, assim leciona MISAEL MONTENEGRO FILHO: O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. Não havendo resultado útil a advir aos autores da procedência deste pedido, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito neste particular. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com relação aos pedidos de levantamento da hipoteca e afastamento de juros sobre juros no saldo devedor. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelos autores. Condene os autores nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.021289-3 - CATIA VIEIRA DO CARMO(SPI05371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária para revisão de prestações de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e para repetição de indébito. A fls. 46/48 foi indeferida a antecipação da tutela. A fls. 52/74, a autora apresentou petição com a cópia de uma medida cautelar incidental, pedindo que ela fosse recebida como tal. A petição foi indeferida a fl. 75. A autora interpôs agravo, apresentando a petição do art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 78/94). O referido agravo não foi provido pelo tribunal (fl. 206). A CEF foi devidamente citada (fls. 98/99) e apresentou contestação a fls. 101/163. A autora apresentou réplica a fls. 167/178. A fl. 180, abriu-se a fase instrutória, indeferindo desde já a realização de perícia contábil. A autora interpôs novo agravo de instrumento, o qual recebeu o número 2004.03.00.041813-7. Esse agravo ainda não foi definitivamente julgado pelo tribunal, sendo certo que a autora não formulou pedido de efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Da desnecessidade de perícia no presente caso Não é em todo e qualquer caso que será necessária a realização de perícia contábil. No caso em apreço, a autora contesta o método de amortização do saldo devedor e não, propriamente, a evolução das prestações. Nota-se, aliás, que a autora assinou o contrato em 16 de fevereiro de 2001, tendo por prestação inicial a quantia de R\$ 605,94 (vide fls. 22 e 153). Admitiu deixar de pagar a prestação a partir de julho de 2002. Em julho de 2002, o valor da prestação era de R\$ 610,57 (fl. 41). Em novembro de 2003, o valor da prestação seria de R\$ 612,82 (fl. 153), sendo evidente, portanto, que não houve aumento abusivo das parcelas. Como dito anteriormente, na decisão de fls. 46/48, a autora pretende a discussão do valor até da primeira prestação, o que torna evidente que a sua pretensão não precisa ser objeto de perícia contábil. O que a autora deseja é demonstrar uma questão de direito. No seu entender, o método de amortização feito pela CEF é ilegal, desrespeitando a Lei 4.380/64. É isso o que será apreciado nos presentes autos. E, para isso, despicienda a produção de prova pericial. 2.2. Do método de amortização do saldo devedor A autora afirma que a CEF vem se utilizando de método de amortização ilegal, porquanto primeiro atualiza o saldo devedor e depois realiza a amortização da dívida, o que violaria o art. 6º, alíneas c e d, da Lei 4.380/64. Atente-se, preliminarmente, que o argumento utilizado pela autora tem cabimento apenas quando o sistema de amortização for o Price e não o SACRE. Veja-se a transcrição do artigo (grifos nossos): Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados; b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. A amortização em prestações mensais sucessivas de igual valor a que se refere a alínea c deixa clara a inaplicabilidade ao SACRE. Nesse sistema, as amortizações não são de igual valor, mas sim crescentes, vale dizer, possibilita-se que o pagamento total do financiamento ocorra de forma mais célere, chegando determinado momento em que o valor das prestações diminui ao

invés de aumentar. Enquanto as prestações foram pagas, verifica-se que as parcelas de amortização do débito sempre foram crescentes, conforme se verifica a fls. 40/41. Inaplicável, pois, o dispositivo ao sistema SACRE. De qualquer modo, o art. 6º, alínea c, não permite a ilação de que a amortização deve ocorrer antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, a expressão antes do reajustamento se refere às prestações mensais sucessivas de igual valor e não à parte do financiamento. Até porque a frase que inclua amortizações e juros, logo após antes do reajustamento, ainda se refere às mesmas prestações mensais sucessivas. Em suma, o antes do reajustamento, funciona como aposto, ou seja, como explicação das prestações mensais sucessivas de igual valor. Não há falar-se, pois, em ilegalidade da atualização do saldo devedor e posterior amortização das parcelas. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal (sublinhados nossos): Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270321 Processo: 200561000102130 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300210806 Fonte DJF3 DATA: 22/01/2009 PÁGINA: 386 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVAPERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de nulidade da sentença pela não-realização dessa prova. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação paramenor, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 5. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 6. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. 13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução das parcelas pagas. 14. Apelação desprovida. Data Publicação 22/01/2009 Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 LEG-FED DEL-70 ANO-1966 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-14A propósito, embora com outro fundamento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da legalidade da amortização após o reajuste do saldo devedor (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTULO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...) 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução n.º 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções n.ºs 1.278/88

e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...)destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008).2.2 Da exclusão da taxa de risco de crédito e da taxa de administração. Deseja a autora a exclusão do contrato de cláusulas por ela aceita.O Poder Judiciário não pode se imiscuir em contrato livremente avençado pelas partes. As taxas de administração e risco de crédito quando previstas no contrato, como de fato o foram (cláusula décima-primeira, fl. 25), não podem ser afastadas pelo Judiciário, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade.Nesse diapasão, já decidi o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391884Processo: 200561000016365 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 12/05/2009 Documento: TRF300232087 Fonte DJF3 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 460Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma de relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, SEMANUÊNCIA DO CREDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização de mesma.2. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, de sorte que não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedorantes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A ideia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social.8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.9. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei nº 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.10. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.11. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.12. Apelação desprovida.Data Publicação 28/05/2009Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-1966 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-620 CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990.3 Da constitucionalidade do Decreto lei 70/66A questão sobre a constitucionalidade do Dec-lei 70/66 está mais do que pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo pacífico o reconhecimento de sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 513546 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-011174Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 24.06.2008...FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: RE 223075, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 21/08/2008, CRE.Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil.Agravo regimental a que se nega provimento.Referência Legislativa LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 DECRETO-LEIacórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 688010 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 20.05.2008...FLAG:FDescrção - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ 175/800), AI 556364 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 23/06/2008, SEV.Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário.V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.VI - Agravo regimental improvido.Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00002 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 DECRETO-LEI LEG-FED SUM-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000282 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000454 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000636 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF Nem todo procedimento que foge ao âmbito do Judiciário é, por só esse fato, inconstitucional, cabendo lembrar o exemplo da arbitragem.Ademais, nada impediria que eventual afronta a dispositivo do referido diploma viesse a ser impugnada perante o Judiciário.Não há falar-se, pois, em inconstitucionalidade do referido decreto-lei.2.4 Do pedido de repetição de indébito e compensação Considerando as premissas já adotadas na fundamentação supra exposta, não há falar-se em repetição de indébito ou compensação de suposto excesso.Lembre-se uma vez mais que a autora começou pagando R\$ 605,94 e na última parcela, pouco mais de um ano depois, pagou R\$ 610,57, ou seja, a diferença não chegou sequer a cinco reais.Improcedente, portanto, o pedido da autora.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

2003.61.00.035298-8 - REINALDO CARDOSO SA X CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SA(SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

REINALDO CARDOSO SÁ e CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SÁ, qualificados na inicial, propuseram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de revisar o contrato de financiamento para fixar a taxa anual de juros em 10%, nos termos da Lei nº 4.380/64 e declarar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato, bem como reconhecer a inaplicabilidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66. Requereu, outrossim, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Alegam, em síntese, que efetuaram contrato de mútuo com a CEF, em 28/09/00, para aquisição de fração ideal de terreno e construção do imóvel situado na rua Baía Grande nº 744, ap. 54, bloco 3, Vila Prudente, em São Paulo/SP, pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE) com juros nominais de 10% e efetivos de 11,0203%, em detrimento dos juros de 10% a.a., determinados pela Lei nº 4.380/64. Sustentam, ainda, a desproporcionalidade das prestações e a quebra do equilíbrio contratual, bem como a necessidade de aplicação das regras de proteção previstas do Código de Defesa do Consumidor.Juntaram procuração (fls. 34/35) e documentos (fls. 3677).Os autores informaram a designação de leilão extrajudicial e requereram sua suspensão ou da carta de arrematação (fls. 93/95).Emenda à inicial às fls. 98/101, na qual requereram que as prestações em atraso sejam incorporadas ao saldo devedor.Foram recebidas como emenda à inicial as petições de fls. 93/96 e 98/104, concedido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 106/107).Foi interposto Agravo de Instrumento às fls. 113/125, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 129) e, ao final, negado provimento (fls. 208/213).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 142/166), na qual sustentou, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal e a carência da ação, em virtude da arrematação do imóvel. Denunciou à lide o agente fiduciário e, no mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a regularidade dos reajustes aplicados.Manifestação sobre a contestação às fls. 187/205.Cópia da decisão de julgou improcedente o pedido de impugnação à gratuidade de justiça (fls. 217/219).Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 220) e interposto Agravo Retido às fls. 226/231.Contraminuta de Agravo Retido às fls. 239/242 e manutenção da decisão à fl. 246.É o relatório. Fundamento e decido.De início, rejeito a alegação de

incompetência deste Juízo, uma vez que a pretensão deduzida na inicial não se limita à revisão das prestações, mas, também, à incorporação das prestações em atraso (R\$ 9.457,28-fl. 70) ao saldo devedor, à repetição em dobro do valor pago, a inaplicabilidade da execução extrajudicial com a suspensão do leilão ou da carta de arrematação do imóvel, cujo valor excede os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Passo à análise do pedido de inaplicabilidade da execução extrajudicial, prevista no decreto-lei nº 70/66. Incabível a denúncia da lide ao agente fiduciário, uma vez que não se cuida de ação objetivando a anulação de leilão extrajudicial por vício no procedimento extrajudicial de execução, mas apenas o reconhecimento de inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66, ao argumento de não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O procedimento previsto nos artigos 30 e 31, do Decreto-Lei n. 70/66, não afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, aplicável tanto aos procedimentos judiciais como aos administrativos, nos termos da nova Constituição da República, na medida em que qualquer irregularidade verificada no seu transcurso pode ser repelida pelo Judiciário. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF. Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel

seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). Dessa forma, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Com relação aos demais pedidos, referentes à revisão do contrato, a CEF alega a carência da ação, em virtude da arrematação do imóvel objeto do financiamento. Tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, tendo sido arrematado em leilão. Conforme as razões supramencionadas, nada há de inconstitucional no Decreto-lei n.º 70/66. Assim, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Dessa forma, se o contrato foi extinto, não cabe falar de revisão das prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional, ou seja, o interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo pelo autor, sob pena de ficar sem meios para fazer valer seu direito material pretendido. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. STJ; AGRESP 1069460; Processo: 200801336790; QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/05/2009 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES; DJE:08/06/2009 Por todo o exposto, julgo os autores carecedores de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de revisão das prestações, incorporação das parcelas atrasadas ao saldo devedor, anulação de cláusula e repetição do indébito e, quanto a estas pretensões, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de inaplicabilidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n.º 70/66, julgo-o IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do aludido Codex. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.036776-1 - JAIME SEBASTIAO DA SILVA X SUELI MEIRE DE PASCHOA SILVA (SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que foi ilegítima a forma de correção e amortização do saldo devedor e que a CEF deveria observar, ao reajustar as prestações, o percentual da renda familiar, como foi previamente contratado; juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 15/68). Foi determinada a emenda à inicial, o que foi feito à fl. 74 e recebido à fl. 75. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para que a ré se absteresse de levar a efeito a expedição de carta de arrematação do imóvel, se houver leilão, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao pagamento das prestações no valor de R\$ 600,00. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito, afirmando que a legitimidade é da EMGEA. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/176. As partes não requereram produção de provas. Os autos foram enviados para audiência de tentativa de conciliação, na qual restou inexitosa. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Da ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. A Caixa Econômica Federal alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que os créditos decorrentes do contrato discutido nos autos foi transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, consoante contrato de fls. 144/148, razão pela qual a EMGEA é que deve integrar o pólo passivo. Entretanto, em que pese ter sido juntado o contrato de cessão de crédito, nele não consta que o crédito decorrente do contrato discutido nos autos foi cedido para a EMGEA pois não foram juntados os anexos, tampouco há demonstração de que a parte autora foi notificada de referida cessão. Dessa forma, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Diante da ausência de demonstração de que a EMGEA adquiriu os créditos, ela não é parte legítima para figurar no pólo passivo. No mesmo sentido a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. CEF. EMGEA. UNIÃO. SEGURADORA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. SÉRIE GRADIENTE. PLANO REAL. CES. SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TABELA PRICE. CDC. PES/CP. JUROS. PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS. 3. A CEF é o agente financeiro do mútuo habitacional em discussão, detentora e administradora do contrato, devendo responder por eventuais irregularidades. Ademais, a ausência de comprovação da alegada cessão e da conseqüente notificação do mutuário impedem a EMGEA de responder à demanda (E. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000132654, Processo: 200335000132654 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2008 Documento: TRF10288822, Fonte e-DJF1 DATA: 18/12/2008 PAGINA: 503, Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), Data Publicação 18/12/2008). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECRETO-LEI N.º 2.291/86. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E A LEI N.º 4.380/64. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENTE. 1. A cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF

àEMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234536, Processo: 200561000033491 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193279, Fonte DJF3 DATA:23/10/2008, Relator(a) Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Data Publicação 23/10/2008). 2.2. Do mérito.Conforme se verifica nos pedidos feitos na inicial, a parte autora se insurge contra três pontos principais do seu contrato, sendo: a forma de correção do saldo devedor, a sua forma de amortização e o percentual de comprometimento da renda nas prestações.Dessa forma, passo a analisar o mérito de tais pontos.Da legitimidade de correção do saldo devedor pela TR.A parte autora requer que seja declarada ilegítima a correção do saldo devedor. A cláusula 8ª do referido contrato estabelece que o saldo devedor será atualizado mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou do crédito da última parcela. A Lei n.º 8.177, de 1º/03/91, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR.Dessa forma, o saldo devedor do contrato em tela passou a ser atualizado pela Taxa Referencial.Sobre a possibilidade de utilização da TR como índice de correção do saldo devedor dos financiamentos feitos no âmbito do SFH, mesmo em contratos anteriores à Lei 8.77/91, cito precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXAREFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.SÚMULA 168/STJ.1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃOAGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).Assim, legítimo o índice de atualização do saldo devedor, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido neste ponto.Do Sistema Francês de Amortização.A parte autora requer que seja declarada ilegítima a forma de amortização do saldo devedor, requerendo que o mesmo seja calculado de acordo com o percentual ainda não quitado em comparação com o valor do imóvel na data da sentença.O sistema de amortização do contrato objeto do feito é a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.São inúmeros os julgados de diversos Tribunais que entendem ser legal a utilização da Tabela Price e que afirmam que sua aplicação, por si só, não enseja a capitalização mensal de juros. Entendem, também, que o anatocismo só ocorrerá nas hipóteses de amortização negativa.Nesse sentido cito os seguintes precedentes:11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (PROC. : 2003.61.10.006077-0 AC 1168034. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. Julgado em 02/02/2009). 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela price nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. Processo: 2004.71.06.002089-0. (Data da Decisão: 01/07/2009. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER).Dessa forma, entendo legítima a utilização da Tabela Price para amortizar o saldo devedor, de forma que a mesma deve continuar sendo aplicada ao caso.Da amortização negativa. No caso dos autos, observo, porém, que houve amortização negativa em diversos períodos, conforme planilhas de fls. 149/164, e que tais amortizações ocorreram quando os mutuários ainda estavam adimplentes. Diante da ocorrência de amortização negativa, restou configurada a prática de anatocismo, o que é vedado pela legislação, conforme entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. A cláusula contratual que prevê a adoção do sistema de amortização Price deve ser cumprida, assegurando-se a capacidade das prestações gradualmente reduzirem o saldo devedor, conforme previsto pela tabela em referência. Os juros da amortização negativa não podem ser capitalizados em qualquer periodicidade, conforme orientação pacífica do STJ(v.g. Resp 919.693/PR), e Súmula 121 do STF, devendo comporem conta em separado, para pagamento ao final, corrigidos monetariamente segundo os índices de correção monetária do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.042446-4/PR. 4ª Turma. Rel. Juiz Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL. Publicado em 09/06/2009).ADMINISTRATIVO. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. COBRANÇA DO CES. CORREÇÃO DOS VALORES SACADOS DO FGTS .REPETIÇÃO DO INDÉBITO.3. Quando há amortização negativa, os juros não pagos são incorporados ao saldo

devedor, incidindo novos juros posteriormente, caracterizando assim o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 344210, Processo: 200384000049429 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/04/2005). Assim, como houve a cobrança de juros sobre juros diante de amortizações negativas, deverá ser formada uma conta em separado, onde deverão ser acumuladas tais parcelas de juros, não atendidas pelo valor mensal da prestação. Essa conta em separado deverá ser corrigida monetariamente pela TR, sem incidência de novos juros, nos termos da Súmula 121 do STF. Do reajustes das parcelas. Os autores alegam que, os reajustes das prestações efetuados pela CEF, foi bem superior ao percentual da renda familiar verificado no momento da assinatura do contrato. Diante disso requerem: que se reconheça, a ocorrência de reajuste que excedeu o limite disposto na Cláusula 10 do contrato em questão, determinando o valor das novas parcelas com base no percentual de 30% (trinta por cento) da renda familiar na data da decisão, e incorporando as parcelas em atraso ao montante ainda devido. Os autores e Antonia Darcy de Oliveira firmaram com a Caixa Econômica Federal CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO em 08 de julho de 1991. A CLÁUSULA DÉCIMA do contrato dispõe: Aos devedores é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura deste contrato de financiamento, ou, nos casos de financiamento destinado à construção, à relação prestação/renda familiar verificada na data do crédito da última parcela, desde que efetuem a devida comprovação perante a CEF, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos componentes da renda familiar atual, podendo ser solicitada a revisão da prestação a qualquer tempo. Sobre o tema, merece ser transcrita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO. COMPROMETIMENTO DA RENDA DO MUTUÁRIO. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDIMENTO MANUTENÇÃO, MESMO DEPOIS DE MUDANÇA DE EMPREGO DO DEVEDOR. É assegurada ao mutuário, que sofreu a redução de seus rendimentos em virtude da mudança de emprego, a manutenção da relação prestação/renda pactuada quando da assinatura do contrato. Incidência da Lei nº 4.380, de 21.08.64 (art. 5º, 5º), e do Dec. Lei nº 2.164, de 19.09.84 (art. 9º, 6º, em sua redação original). Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 253027 Processo: 200000284165 UF: AL Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/05/2001 Documento: STJ000147854. Relator Ministro BARROS MONTEIRO. Dessa forma, havendo previsão contratual no sentido de que as prestações reajustadas devem guardar relação com o comprometimento da renda familiar efetuado quando da assinatura do contrato, tal cláusula deve ser respeitada durante toda a execução do contrato, de forma a preservar a segurança nas relações jurídicas pactuadas. No presente caso, porém, há um outro fator que deve ser levado em consideração. O contrato de mútuo foi firmado entre os autores e Antonia Darcy de Oliveira com Caixa Econômica Federal. Na petição inicial, os autores dizem que, em 07 de novembro de 1995, a Sra Antonia Darcy de Oliveira transferiu sua percentagem no imóvel para o primeiro requerente e, por meio de procuração pública, conferiu plenos poderes para que este a representasse em qualquer ato relativo àquele contrato. Informam que, também, desde tal transferência os demandantes são os únicos responsáveis pela quitação das parcelas da dívida. Quando da assinatura do contrato, os vencimentos/salários de Antonia foram considerados para calcular o coeficiente de comprometimento da renda familiar. Assim, como foi alterado o pólo devedor no contrato objeto do feito, eis que uma das devedoras foi excluída da relação contratual, tal fato deveria ter sido comunicado à parte credora, para que a mesma tivesse dado sua anuência. Houve, no caso, uma cessão de débito entre os mutuários sem o consentimento do credor, o que era necessário para que tal transferência ocorresse de forma regular, ainda mais quando foi pactuado o comprometimento de parte da renda do devedor excluído da relação obrigacional. Sobre a necessidade de anuência da CEF nos casos de assunção de dívida, cito precedentes do STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. 3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais. 4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença. (REsp n.º 635.155- PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 11/04/2005 - destacamos) Assim, não há como impor à ré o dever de observar o comprometimento da renda no contrato, tendo em vista que uma parte da renda foi excluída da relação obrigacional de forma unilateral, sem o prévio consentimento da

mesma. Dessa forma, o pedido deve ser julgado improcedente neste ponto. 3. Do Dispositivo: Diante do exposto, afasto as preliminares alegadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, mantendo a antecipação de tutela deferida parcialmente às fls. 93/95, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes de forma que os juros devidos em cada mês, onde se verificou a existência da chamada amortização negativa, conste em conta separada do saldo do valor principal, sobre o qual deverá incidir apenas atualização monetária, cujo índice de atualização será a Taxa Referencial - TR, sem incidência de novos juros, nos termos da Súmula 121 do STF. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente, observado os benefícios da justiça gratuita em relação aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0020033-5 - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

I - Relatório AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A., qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede liminar, que possa efetuar a compensação plena a que tem direito de 376.939,26 UFIRs, determinando ainda que a Ré se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas, e, como pedido final, que lhe seja assegurada a compensação integral dos tributos pagos indevidamente, até a exaustão de seus créditos. Alega a autora que: a) por força da Lei nº 7.689 de 15.12.1988, estava sujeita a recolher a contribuição sobre o lucro das pessoas jurídicas, que veio a incidir sobre o resultado apurado no período base encerrado em 31.12.1988; b) possui direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescido de correção monetária também no exercício de 1991; c) a União vem exigindo valores indevidos, em virtude da não aplicação da correção monetária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/12). Custas iniciais satisfeitas (fl. 13). Juntados procuração e contrato social às fls. 17/19. Aditada a petição inicial às fls. 21/23. Citada, a Ré alega inépcia da petição inicial. No mérito, em atenção ao princípio da eventualidade, defende a inaplicabilidade da diferença de correção monetária, existente entre a variação do BTN e do IPC, no balanço, relativa ao período base de 1990. Sustenta que, se a Autora pretende a compensação da CSL deveria ter comprovado o recolhimento dos respectivos valores. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência. Deferido o pedido liminar às fls. 36/37. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme decisão de fl. 47. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de medida cautelar, por meio da qual a Autora pretende realizar a compensação de tributos federais. Contudo, há que se notar que a cautelar de compensação de supostos créditos tributários possui caráter exauriente, satisfativo do direito material. Ora, considerando que, numa ação de conhecimento declaratório-constitutiva, sua eventual procedência reconhecendo o direito à compensação só seria exequível após o trânsito em julgado, é incabível a propositura de ação cautelar com tal finalidade. Isso porque o autor poderia, nela, receber mais do que receberia na ação principal enquanto não trânsito em julgado. Assim sendo, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido deduzido. Com efeito, a possibilidade jurídica é instituto processual que afasta a possibilidade da propositura de uma ação sem que o autor peça uma providência que esteja, no mínimo em tese, prevista no ordenamento jurídico, seja expressa ou implicitamente. No caso da cautelar proposta para a compensação de tributos, o pedido é implicitamente vedado pelo ordenamento, pelas razões acima expostas. Tal impossibilidade, aliás, foi objeto de entendimento consolidado pelo STJ, por meio da Súmula nº 212, assim redigida: Súmula 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Dentre os precedentes que deram origem à súmula, cito os seguintes, a título exemplificativo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA - CPC, ART. 798 E CTN, ART. 151 - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535, I E II, DO CPC - REJEIÇÃO. A ação cautelar não se presta ao exame do direito à compensação de créditos ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por isso que se tratam de pedidos de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não condiz com o perfil técnico-processual da medida. Ausentes os pressupostos ensejadores contidos no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios de caráter infringentes. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 302.031/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 5.5.2004). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PERDA DO AGRAVO INTERPOSTO DA DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. TUTELA CASSADA NOS TERMOS DA SÚMULA 212?STJ. 1. Não perde o seu objeto o agravo de instrumento desafiado de decisão que concede antecipação da tutela, em sobrevindo a sentença de mérito da ação. A decisão que concede antecipação da tutela não é substituída pela decisão de mérito posto que os seus efeitos permanecem até que seja cassada pela instância superior. Não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito. A aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito; antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. (REsp 112.111?PR; Min. Ari Pargendler.) 2. Pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Aplicação da Súmula nº 212?STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. 3. Recurso especial provido para cassar a tutela antecipada. (REsp n. 546.150?RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.3.2004). III - Dispositivo À vista das razões acima declinadas, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do

CPC. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às circunstâncias previstas nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2431

MONITORIA

2003.61.00.020493-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EUNICE SILVA WILLISHI MARTOS(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X WILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP154636 - MOISÉS ALVES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA EUNICE SILVA WILLISHI MARTOS, WILSON OLIVEIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA, objetivando a cobrança de dívida atualizada no valor de R\$ 6.656,01, decorrente de alegado descumprimento de contrato de crédito para financiamento estudantil. Juntou os documentos de fls. 04/21. Comprovou o recolhimento de custas mediante juntada do DARF de fl. 22. Os Réus fiadores - Wilson e Maria Aparecida - ofereceram embargos monitórios (fls. 35/43), nos quais alegam que houve recolhimento em duplicidade da parcela nº 10 do financiamento, em razão de falta de comunicação entre os funcionários da credora. Além disso, alegam ter sido paga a prestação 0/08, com vencimento em 10.12.2001, pagamento este não registrado pela credora. Sustentam que se realizou o pagamento das parcelas 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 em outras agências da credora. Defendem, ainda, que os cálculos foram realizados de forma não condizente com o pactuado, que foi cobrada comissão de permanência, além de capitalização de juros e multa contratual de 2% sobre o valor da comissão de permanência e juros moratórios. Requerem a devolução em dobro dos valores exigidos indevidamente. Juntaram procuração (fl. 44) e documentos (fls. 45/54). Também a devedora principal - Maria Eunice - ofereceu embargos (fls. 55/61), alegando ter financiado R\$ 7.273,68. Sustenta que apenas 2 (duas) das prestações exigidas não foram pagas, quais sejam, aquelas com vencimento em 10.10.2003 e em 10.11.2003. Alega que o cálculo realizado pela credora é obscuro, não permitindo que se verifique a sua correição. Juntou procuração (fl. 62) e documentos (fls. 63/99). Manifestações acerca dos embargos ofertadas pela credora às fls. 105/110 e 111/127, nas quais alega, preliminarmente, irregularidade na representação processual da Ré/Embargante Maria Aparecida. Defende que os documentos trazidos com a petição inicial são suficientes para instruir ação monitória e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustenta que os embargantes não teriam comprovado a quitação parcial da dívida. Alega que não há limite legal para a cobrança de juros e que é legítima a exigência de comissão de permanência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINARMENTE. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. Embora intimada, a Ré Maria Aparecida deixou de regularizar sua representação processual, conforme certidão de fl. 101. Além disso, é assente que, quanto à regularização processual, está consolidado o entendimento pela desnecessidade de intimação pessoal da parte (vide, v.g., o julgado do STJ, no AgRg no Ag 769197/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 18.08.2008). Na espécie, contudo, as alegações deduzidas nos embargos monitórios opostos pelos demais Réus/Embargantes lhe aproveitam, tratando-se a Ré de fiadora do contrato. Assim, considerando a especificidade do caso concreto, embora reconheça a irregularidade processual, não vejo motivo para a extinção dos embargos sem julgamento de mérito. De qualquer forma, para que a Ré Maria Aparecida possa interpor eventual recurso da presente decisão deverá regularizar sua representação processual. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA. Sustentam as Rés que a petição inicial da ação monitória seria inepta, eis que não é possível verificar a liquidez do título. O entendimento não deve prosperar. O contrato de crédito mostra-se hábil a instruir a ação monitória, independentemente de juntada de memória de cálculo, devendo a discussão referente a erros nos cálculos ser tratada no âmbito dos embargos, conforme já reconheceu, em diversas oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes precedentes, colacionados a título exemplificativo: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUDIÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7 - STJ. CAUÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. ART. 835 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DÍVIDA DE JOGO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1 - Em nenhum dos dispositivos que regem a monitória há a exigência de ser a inicial da ação garantida com planilha de cálculos ou memória discriminada do montante da dívida em cobrança, o que fica relegado aos embargos. 2 - A necessidade ou não de produzir prova em audiência é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I e 332, ambos do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7 - STJ. 3 - Eventual retardo no implemento da caução do art. 835 do CPC não rende ensejo à nulidade do processo, notadamente se, como na espécie, somente foi suscitada a falta em sede de embargos declaratórios ao acórdão de apelação. 4 - Vinculada a questão federal à existência ou não de dívida de jogo e as implicações disso resultantes, a irresignação encontra obstáculo intransponível no verbete sumular nº 7 - STJ, máxime porque o acórdão além de reportar-se a ampla interpretação probatória, menciona e se fundamenta em aspectos subjetivos da conduta do próprio recorrente. 5 - Recurso especial não conhecido. (REsp 307.104/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 239) AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. ADQUIRENTE DE IMÓVEL QUE SE OBRIGA A PAGAR AS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. EXORDIAL INSTRUÍDA COM A PROMESSA DE VENDA E COMPRA, A ESCRITURA PADRÃO DECLARATÓRIA E A PLANILHA DE CUSTOS. VIA IDÔNEA. - Para a propositura da ação monitória, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. A prova escrita é todo e qualquer documento que

autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida.- Em relação à discussão sobre valores, à forma de cálculo e à própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1.102c do Código de Processo Civil).- Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 331.622/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 11/03/2002 p. 259)PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL ACOMPANHADO DE PLANILHA DE CÁLCULO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 1.102-A. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.I - A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a, CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.II - O contrato de prestação de serviço educacional, acompanhado de demonstrativo do débito, a refletir a presença da relação jurídica entre credor e devedor e a existência da dívida, mostra-se hábil a instruir a ação monitória.III - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.IV - O procedimento monitório, pelas suas características e seu objetivo, merece ser prestigiado como instrumento desburocratizante de efetiva entrega da tutela jurisdicional.(REsp 296044/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 02/04/2001)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PROVA ESCRITA - DEMONSTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E PLANILHA DE DÉBITOS - DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRECEDENTES.1. Restringe-se a controvérsia no reconhecimento de que os documentos que instruíram a ação monitória ajuizada pelo recorrente são aptos para demonstrar a presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito.2. A prova escrita prevista pelo artigo 1.102a do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado.3. Na hipótese, o autor da demanda trouxe aos autos, como documento escrito a embasar a cobrança da contribuição sindical, a planilha de cálculo com as contribuições devidas e os demonstrativos da constituição do crédito por automóvel emitidos pelo sindicato, com base no artigo 584 da CLT. Tais documentos autorizam a utilização do procedimento injuntivo.4. Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória.Recurso especial provido.(STJ, Resp 874149, Segunda Turma, Relator Min. Humberto Martins, DJ. 09.03.2007) A prova escrita prevista pelo artigo 1.102a do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado.As nulidades contratuais alegadas serão apreciadas no mérito da presente sentença. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Passo ao exame do mérito.II.II. MÉRITOPAGAMENTOS REALIZADOSInicialmente, antes de examinar as discordâncias dos Réus/Embargantes quanto às cláusulas contratuais, quadra perquirir acerca dos pagamentos alegados pelos Réus/Embargantes não reconhecidos pela Caixa.A questão fática está delineada conforme passo a expor.A Ré/Embargante Maria Eunice firmou o contrato em 21.01.2000, tomando financiamento referente a 50% do valor da mensalidade correspondente ao segundo semestre de 1999 no curso de direito da UNICID - Universidade Cidade de São Paulo. A esse primeiro financiamento, de R\$ 1.299,00, somaram-se outros dois, cada um no valor de R\$ 1.493,67, relativos ao primeiro e ao segundo semestres do ano 2000, e ainda outros dois mais, cada qual no valor de R\$ 1.605,69, para o pagamento das mensalidades do primeiro e segundo semestres do ano 2001.Nos termos da legislação aplicável e das cláusulas contratuais pactuadas, durante o curso universitário, caberia ao tomador do financiamento pagar, apenas, trimestralmente, o valor dos juros, limitados a R\$ 50,00 - vide artigo 5º, 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e cláusula 9.1 do contrato. Assim sendo, a Ré Maria Eunice realizou os pagamentos trimestrais - por vezes com atraso, o que gerou a cobrança da multa moratória de 2% -, desde o primeiro trimestre de 2000, conforme a cláusula 9.1.1 do contrato, até o fim do curso universitário. É o que se vê da planilha juntada pelos Réus/Embargantes à fl. 64.Pois bem. A segunda fase de amortização consistia no pagamento de 12 parcelas no valor igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso (cláusula 9.1.2 do contrato). O valor de tal parcela era de R\$ 267,61, correspondente ao valor da soma das mensalidades do semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, ou seja, o segundo semestre letivo de 2001 (R\$ 1.605,69), dividido por 6. A primeira de tais parcelas deveria ser paga em 10.03.2002, vencendo as demais mês a mês. Ocorre que a Ré Maria Eunice deixou de adimplir, com perfeição, o contrato. A Caixa alega que a Ré Maria Eunice somente pagou as primeiras parcelas, correspondentes aos meses de março e abril 2002, em 30.09.2002 - o que é confirmado pela planilha de fl. 64 juntada pela própria Ré.A Ré realizou pagamento de R\$ 320,00 no dia 15.05.2002 (fl. 72). Note-se, porém, que o referido pagamento somente se realizou após o vencimento da prestação nº 11 (10.05.2002). Desse modo, o não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas - março (10.03.02), abril (10.04.02) e maio (10.05.02) - já era suficiente para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, nos termos das cláusulas 8, item a, e 13, item a, do contrato.O pagamento realizado pela Ré Maria Eunice em 15.05.2002, no valor de R\$ 320,00, conforme esclarecido pela Caixa, na contestação apresentada na ação ordinária nº 2004.61.00.013339-0, foi utilizado parcialmente para a quitação da parcela nº 7, vencida em 10.09.2001, ainda referente à primeira fase de amortização, que se encontrava em aberto, no valor de R\$ 51,00. O procedimento foi correto. O artigo 5º, 1º, da Lei nº 10.260/01 estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Essa regra, além de impor condição ao financiamento, também dispõe sobre imputação do pagamento. Assim, realizado o pagamento pelo devedor, e havendo mais de uma parcela em atraso, deverá ser imputado, primeiramente, ao pagamento dos juros, em periodicidade trimestral. A disposição específica prevalece sobre as regras gerais sobre imputação de pagamento do Código Civil. De qualquer modo, a própria Ré Maria Eunice reconhece que pretendia quitar parcela de amortização no valor de R\$ 51,00, além de prestação no valor de R\$ 267,61, enquadrando-se seja na regra do art. 352 do CC, seja na do art. 354 do mesmo diploma legal. É verdade que o valor de R\$ 269,00, remanescente do pagamento de R\$ 320,00, não foi aproveitado pela Caixa para a quitação de nenhuma parcela - nem mesmo da referente ao mês de maio de 2002, como pretendia a Ré -, conforme reconhecido por ela própria na mencionada contestação (fl. 41 dos autos nº 2004.61.00.013339-0). Posteriormente, em 30.09.2002, a Ré recolheu R\$ 284,50, referentes à prestação nº 10, que imaginava já ter adimplido. Portanto, os R\$ 269,00 recolhidos a mais, evidentemente, deverão ser considerados para abater o montante da dívida da Ré. O mesmo ocorreu com o pagamento realizado em 08.01.2002, no valor de R\$ 60,50: foram aproveitados R\$ 51,00 para a quitação da parcela nº 8, vencida em 10.12.2001. O valor de R\$ 9,50, remanescente do pagamento de R\$ 60,50, não foi aproveitado pela Caixa para a quitação de nenhuma parcela, conforme igualmente reconhecido por ela própria na mencionada contestação (fl. 41 dos autos nº 2004.61.00.013339-0). Assim, também esses valores deverão ser considerados para abater o montante da dívida da Ré. Além disso, após o ajuizamento da ação monitória, em 28.07.2003, a Ré Maria Eunice realizou vários pagamentos, como se vê, por exemplo, às fls. 77/80, os quais também devem ser considerados. Dessa forma, em resumo, deve a Caixa tomar em consideração os pagamentos realizados pela Ré para abater o total da dívida, especialmente os valores remanescentes de R\$ 269,00 e R\$ 9,50 não computados pela instituição financeira e os realizados posteriormente ao ajuizamento da presente ação. Tais valores, contudo, deverão ser abatidos do valor da dívida considerada vencida antecipadamente, nos termos das disposições contratuais aplicáveis.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES EXIGIDOS EM DUPLICIDADE Alegam os Réus/Embargantes que haveria de ser aplicada a regra do artigo 940 do Código Civil, considerando que a Caixa, de má-fé, estaria exigindo valores excessivos. Prescreve o artigo 940: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Na vigência do Código Civil de 1916, a regra vinha prevista no artigo 1.531, com redação praticamente idêntica: Art. 1.531. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919) A respeito deste artigo, foi editada a Súmula do 159 do STF, nos seguintes termos: Súmula 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. Como se vê, solidificou-se o entendimento de que a consequência da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente exige a comprovação do elemento subjetivo, consubstanciado na má-fé do credor. Idêntico entendimento tem sido adotado quanto ao novo artigo 940 do Código Civil, como se vê dos seguintes precedentes (grifei): **TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000.2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 697.133/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 114) **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA. ARTS. 1.531, DO CC DE 1916, E 574 DO CPC. MÁ-FÉ. SÚMULA 159/STF. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ.2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.3. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 exige que o credor tenha agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressalvar valores recebidos. Tal entendimento, inclusive, está contido na Súmula 159/STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil.4. O Tribunal de origem afastou expressamente a configuração de má-fé da União ao ajuizar a ação de cobrança contra a ora recorrente e, conseqüentemente, a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916. A reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, com a verificação da eventual má-fé da parte credora, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Nesse sentido, os seguintes precedentes:****

REsp 550.922/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006, p. 305; REsp 697.133/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005, p. 114; AgRg no Ag 501.952/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.4.2004, p. 206; REsp 184.822/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.12.1999, p. 142.6. A Corte a quo manifestou o entendimento de não-incidência do art.574 do Código de Processo Civil em face da inexistência de nexos de causalidade e da comprovação de prejuízos suportados pela ora recorrente, o que demandaria o revolvimento do contexto probatório contido nos autos, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 7/STJ.7. Recurso especial não-conhecido.(REsp 446.724/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 25/06/2007 p. 219) Portanto, haveria que ser demonstrada a má-fé da Caixa na exigência de valores a maior, o que não ocorreu. A boa-fé é que se presume; a má-fé se comprova. COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Os Réus/Embargantes defendem a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência. Reputo assistir-lhes razão. Consoante se depreende dos extratos de fls. 18/19, estão sendo exigidos valores a título de comissão de permanência. Além disso, tais valores incluem a base para o cálculo da multa de 2% por atraso. As cláusulas contratuais que prevêm a comissão de permanência não possuem caráter potestativo, conforme dispõe a súmula 294 do STJ, eis que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante às oscilações econômico-financeiras, fiscalizadas pelo Governo, que, como costuma acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. No caso concreto, contudo, não existe nenhuma previsão contratual para a cobrança de tal comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada. Da mesma forma, deve ser excluída da composição da base de cálculo da multa moratória e de quaisquer outros encargos para cujo cálculo tenha sido utilizada. TAXA DE JUROS Inicialmente cabe referir que o FIES foi instituído pela MP nº 1.827/99, de 27/05/1999, sendo que sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Quanto aos juros, o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260 assim dispõe: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Quanto à possibilidade de fixação da taxa de juros pelo CMN nos contratos com recursos do FIES, reputo que nada obsta sua atuação, uma vez que o Conselho Monetário Nacional é órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Por sua vez, a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Assim, tendo o contrato ora revisado estabelecido juros de 9% ao ano (fl. 09), à luz da legislação de regência, não há base para se pretender o seu recálculo, até porque os juros aplicados pelo FIES são inferiores aos juros praticados pelo mercado financeiro, o que atende à função social do custeio educacional objeto dos autos, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. O fato de os juros serem capitalizados mensalmente é absolutamente irrelevante, eis que respeitada a taxa de juros efetiva anual. De qualquer forma, nenhum dos Réus/Embargantes comprovou - ou sequer requereu a produção de prova técnica para tanto - eventual irregularidade na efetiva aplicação dos juros pactuados. MULTA DE MORA Os Réus/Embargantes sustentam a impossibilidade de exigência da multa de mora de 2% em conjunto com a comissão de permanência e juros de mora. No caso concreto, porém, foi afastada a comissão de permanência e não foram estipulados juros de mora - apenas os juros remuneratórios, em valor reduzido - como visto anteriormente. Portanto, não há que se falar, em impossibilidade de coexistência da multa de mora com juros da mesma espécie e comissão de permanência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar à CEF que recalcule o contrato, excluindo a comissão de permanência e extirpando seus reflexos em outros encargos, bem como leve em consideração os valores pagos pela Ré Maria Eunice especialmente os remanescentes de R\$ 269,00 e R\$ 9,50 não computados pela instituição financeira e os realizados posteriormente ao ajuizamento da presente ação. Os cálculos devem ser refeitos na forma determinada na fundamentação, que, nesse particular, passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Refeitos os cálculos, deve a monitoria prosseguir pelo saldo correto, em execução. Condene Autora e Réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas divididas pro rata entre as partes, observando-se que a autora efetuou o recolhimento integral quando do ajuizamento da demanda (fl. 22) e que foi deferida a gratuidade da justiça à Ré/Embargante Maria Eunice (fl. 128). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025154-1 - CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por CÍCERO FERREIRA DE BRITO e DONATA MARIA DE BRITO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento de imóvel firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que firmou com a Caixa, em 28/05/1991, contrato de mútuo habitacional pela regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo sido acertado o reajuste das prestações mensais com base no PES-CP. No entanto, sustenta que a execução do contrato encontra-se em dissonância com as regras acordadas, fazendo-se necessária a sua revisão. Após discorrer a respeito das possíveis irregularidades cometidas pela Caixa em relação ao

contrato, requer a parte autora que: 1) as prestações do financiamento sejam corrigidas com base na variação do salário mínimo; 2) seja excluído o percentual incidente na primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3) proceda-se a correção do saldo devedor com base na variação do salário mínimo, ou, alternativamente, mediante a incidência do INPC; 4) seja amortizada a parcela liquidada antes da atualização do saldo devedor; 5) Efetive-se a repetição dos valores indevidamente cobrados pela Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/39. Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação arguindo, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir, uma vez que ação teria perdido o seu objeto em razão do imóvel financiado haver sido arrematado pela ré em 18/03/1997, em leilão extrajudicial promovido em virtude da dívida existente, que teria sido completamente extinta com a arrematação do imóvel. Suscitou ainda a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como denunciou a lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o contrato foi objeto de pactuação livre entre as partes, tendo observado, rigorosamente, a legislação aplicável no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 54/63). A Caixa juntou os documentos de fls. 64/71. A parte autora apresentou Réplica às fls. 79/104. Às fls. 114/116 a Caixa requereu a sua substituição no pólo passivo da demanda pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em virtude de haver cedido a ela o crédito discutido nos autos. Às fls. 131 a EMGEA foi admitida, apenas, como assistente simples da demandada. Às fls. 155, a CREFISA S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, na condição de agente fiduciário que atuou na execução extrajudicial da dívida dos autores em relação a Caixa, requereu o seu ingresso no feito como assistente simples da demandada. Às fls. 156, ela foi admitida e passou a ocupar a posição processual pleiteada. A tentativa de conciliação realizada restou frustrada (fls. 170/171). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 282). Relatei. passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por perda do objeto da demanda. É que, embora a Caixa alegue haver arrematado o imóvel financiado em leilão realizado em 18/03/1997, em sede de procedimento de execução extrajudicial, verifiquei, no entanto, que tal leilão foi suspenso por meio de liminar deferida nos autos da Ação Cautelar nº 97.0005957-0 (fls. 48 daqueles autos). Assim, por força da referida decisão judicial, tal leilão não poderia ter sido realizado, razão pela qual a arrematação informada, se ocorreu, não poderá gerar efeitos práticos enquanto subsistente a liminar em consideração. Dessa forma, verifico que a demanda não perdeu o seu objeto, pois a arrematação, mesmo tendo ocorrido, foi efetivada em leilão que não poderia ter sido realizado, em virtude da existência de determinação judicial que o suspendera. Rejeito a necessidade de integração da União ao pólo passivo da presente demanda, uma vez que já se encontra consolidado na jurisprudência o entendimento de que ela não deve figurar no pólo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Rejeito também a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. É que na execução extrajudicial de garantia hipotecária, regida pelo Decreto-lei nº 70/1966, ele age em nome e por conta da Caixa Econômica Federal, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que ele, por força de lei ou de contrato, esteja obrigado a indenizar regressivamente a Caixa, nos termos do artigo 70, III, do CPC, caso ela venha perder a demanda. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido - destaquei. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 280316 Processo: 2006.03.00.095070-1 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/04/2007 Fonte: DJU DATA:22/05/2007 PÁGINA: 262 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Além disso, o agente fiduciário já foi integrado a demanda na condição de assistente simples da ré, conforme se verifica às fls. 155/156 dos autos. Com isso, analisada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito I - Da atualização do valor da prestação com base na variação do salário mínimo Pleiteiam os demandantes que o reajuste das prestações do financiamento contratado sejam atualizadas com base no mesmo índice que mensura a variação do salário mínimo. No entanto, analisando o Contrato, verifiquei que ficou acertado entre as partes a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) como critério de reajuste das prestações do financiamento, razão pela qual a adoção da variação do salário mínimo como critério de reajuste das prestações significaria evidente descumprimento de cláusula contratual acertada entre as partes, bem como na atribuição a parte autora da prerrogativa de eleger o critério de correção das prestações que lhe parecer mais conveniente, em notória afronta ao contrato firmado com a Caixa, bem como em violação da própria legislação que regulamenta o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Todavia, em função da data em que o Contrato de Financiamento Imobiliário foi firmado entre as partes, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito da atualização do valor das prestações com base no PES/CP. A Cláusula Nona do Contrato prevê (fls.25): PLANO DE

EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se verifica, o critério de correção das prestações encontra-se atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época em que o contrato foi firmado (28/05/1991). É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei nº 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 8.177/91, as quais respaldam integralmente a cláusula ora apreciada: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Logo, desde a Lei nº 8.177, de 01/03/1991 até o advento da Lei nº 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo a Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni iuris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência - destaquei. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não

mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida - destaquei. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306). Com isso, constata-se que não há como proceder a modificação do Contrato para vincular o reajuste das prestações do financiamento imobiliário concedido a índice que mensure a variação do salário mínimo, tal como pretendem os demandantes. Além disso, também não há como atrelar o reajuste das prestações do contrato unicamente a variação salarial da categoria profissional do devedor principal, uma vez que tanto a disposição contratual que regula o reajuste das prestações, como a legislação então vigente definem os índices aplicáveis na correção dos depósitos em caderneta de poupança como o critério de reajuste das prestações, razão pela qual tal pedido é improcedente. II - Do pedido de revisão do saldo devedor Os demandantes pretendem que o saldo devedor do financiamento seja atualizado com base em índice que mensure a variação do salário mínimo ou, alternativamente, pugnam pela aplicação do INPC para tal finalidade. No entanto, tal pedido também é improcedente, uma vez que, consoante será demonstrado a seguir, o saldo devedor do Contrato deve ser atualizado pela Taxa Referencial - TR, tal como vem ocorrendo. A Lei nº 8.177, de 01/03/1991, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da referida lei, não excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuado. Havendo acerto entre as partes, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. No entanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a substituição pela TR de índices estipulados em contratos firmados antes da edição da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido, mostra-se esclarecedora a seguinte ementa de Julgado: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido - destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). Ao apreciar a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido em sua jurisprudência a utilização da TR para fins de atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação firmados após a edição da Lei nº 8.177, de 01/03/1991 ou nos casos em que, embora tenha sido firmado antes da referida lei, o contrato não tenha estabelecido um índice específico de correção monetária do saldo devedor, prevendo, ao invés, a aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos saldos de caderneta de poupança. Senão, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUA HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta

Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor.2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).(…) - destaquei). (AgRg no REsp 1096125/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009).Com isso, mesmo nos casos de contratos firmados antes de janeiro de 1991 (data da entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem à Lei nº 8.177/91), é possível a aplicação da TR como critério de reajuste do saldo devedor, desde que existam cláusulas de reajuste de seus encargos mensais e/ou saldos devedores pela taxa aplicável às cadernetas de poupança ou pelo índice adotado em substituição ao IPC, uma vez que a aplicação da Lei nº 8.177/91 a tais contratos não implica ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, já que não houve alteração nos termos contratuais, que, prevendo o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável às cadernetas de poupança, deixou para a legislação a definição do índice a ser utilizado para tal finalidade.No caso dos autos, a Cláusula Oitava do contrato reza (fls.25): O saldo devedor deste Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou do crédito da última parcela.Logo, em havendo disposição contratual expressa autorizando a utilização dos índices oficiais de correção da caderneta de poupança para fins de atualização do saldo devedor do contrato, mostra-se possível a aplicação da TR em tal atualização a partir do momento em que as cadernetas de poupança passaram a ser corrigidas por tal indexador.Assim, deve ser aplicada a TR na correção do saldo devedor do Contrato, não podendo ser substituída pela variação do salário mínimo ou pela incidência do INPC, tal como pretendem os demandantes.III - Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser ele prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro capaz de inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, tendo assentado como legítima a correção do saldo devedor antes da amortização da parcela quitada pelo mutuário, consoante demonstram as ementas a seguir:PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...). 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receberam plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...) - destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008).PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. VII - Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008).Em função disso, rejeito o pleito da parte autora no sentido de que se determine à Caixa que proceda a amortização da dívida antes de atualizar o saldo devedor do contrato.IV- Da exclusão do Coeficiente de Equiparação SalarialA parte autora insurge-se também

contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES incidente sobre o valor da primeira prestação do contrato, argumentando que tal cobrança foi efetivada sem respaldo legal. O CES é cobrado sempre na primeira prestação paga pelo mutuário, atuando como uma espécie de seguro do PES, tendo sido regulamentado por lei formal em 28/07/1993. Logo, qualquer prestação relativa a contrato firmado em tempo anterior a essa data somente pode embutir na prestação o percentual relativo ao CES, caso haja previsão expressa no contrato. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. O entendimento da Terceira e Quarta Turmas desta Corte no sentido de que verificar a ocorrência de anatocismo no Sistema Francês de Amortização, ou seja, na tabela price, é questão que não prescinde da incursão no contrato e nos elementos fáticos da demanda, o que atrai a censura das Súmulas 05 e 07/STJ. 3. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ. 4. No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples. 5. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 6. Agravo regimental desprovido destaqui. (AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 04/05/2009). Assim, antes da edição da Lei nº 8.692/1993, a cobrança do CES na primeira prestação depende de previsão expressa no contrato, uma vez que até então não havia previsão legal no tocante a sua incidência. No caso dos autos, o contrato de financiamento foi firmado em 28/05/1991 (fl. 31), ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93, e não havendo previsão expressa no contrato para a cobrança do CES, deve o valor a ele referente ser expurgado do financiamento. V- Da repetição do indébito O pedido de repetição do indébito em virtude da possível revisão do saldo devedor é improcedente. Isso porque, como o financiamento contratado pela parte autora ainda não foi liquidado, havendo, portanto, parcelas por adimplir, caso a revisão do contrato venha a provocar uma mitigação do saldo devedor, levando a conclusão de que houve o pagamento de parcelas em montante maior do que o efetivamente devido, deve-se aplicar, ao invés da repetição dos valores indevidos, o instituto da compensação, previsto no artigo 368 e ss do Código Civil. Assim, revisado o contrato nos termos determinados na sentença, a eventual diferença positiva apurada em favor da parte autora deve ser compensada com os valores que ainda se encontram em aberto em relação ao financiamento imobiliário contratado com a Caixa. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), apenas para determinar que a Caixa proceda a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com os requerentes, excluindo do cálculo da primeira prestação o valor correspondente ao percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Na fase de cumprimento da sentença se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.044321-6 - MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH (AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)
I - RELATÓRIO MARCO ANTONIO MARTINS, qualificado e representado nos autos, ajuizou, em 09.07.1999, a presente ação, sob rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, o cumprimento das cláusulas previstas no contrato de financiamento habitacional. Narra o Autor que o contrato ao qual está vinculado foi pactuado, originalmente, entre a Ré e Jurandir Nunes Góis, em 30.02.1991. Posteriormente, tal contrato foi cedido para Plínio Tavares de Carvalho, em 30.06.1994. Enfim, o contrato foi cedido ao Autor, em 09.08.1995. Sustenta que em todas as cessões contratuais foi aplicado aumento abusivo no saldo devedor. Ademais, alega que em relação a todos os mutuários houve aplicação de reajustes das prestações desvinculados dos reajustes salariais e dos índices da poupança livre de pessoas físicas. Juntou procuração (fl. 6) e documentos às fls. 7/32. Custas recolhidas conforme comprovante de fl. 33. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 40/65), na qual deduziu diversos argumentos, a maioria desvinculada do caso concreto. Preliminarmente, alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, alegou prescrição e teceu considerações genéricas - não especificamente voltadas ao caso concreto - acerca da força obrigatória do contrato, das fontes normativas do SFH, da categoria dos autônomos, da evolução e forma de atualização do saldo devedor, da Tabela Price, dos juros, do Código de Defesa do Consumidor, da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Juntou os documentos de fls. 66/78. Réplica às fls. 81/86. Requerida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 88/89, o que foi deferido pela decisão de fls. 91/93, reformulada pela decisão de fl. 97. Foi realizada audiência de conciliação, conforme ata de fl. 101. Na ocasião, abriu-se oportunidade para que fossem indicadas provas que as partes pretendiam ver produzidas, restando o Autor intimado por aquele ato. O Autor deixou de se manifestar e a Ré se manifestou pela desnecessidade de prova pericial. Foi revogada a antecipação dos efeitos da

tutela (fl. 166), em razão do seu descumprimento reiterado. Foram realizadas mais 3 (três) audiências de conciliação, as quais restaram infrutíferas (atas às fls. 174/175, 178/179, 181). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide.

II.I - PRELIMINARMENTE Ilegitimidade Passiva da União A Ré defende a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A questão, no entanto, consoante reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, está amplamente pacificada. Nas ações que versem sobre o Sistema Financeiro de Habitação, deve figurar apenas a CEF no pólo passivo, e não a União. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 742.325/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27.06.2005) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A amortização da dívida com desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos. 4. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, REsp n. 255.762, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.06.2004) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (EDcl no Ag n. 626.484/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 18.4.2005) Rejeito, assim, a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Passo ao julgamento do mérito.

II.II - MÉRITO Autor juntou aos autos o contrato de compra e venda celebrado com o mutuário anterior às fls. 7/19. O contrato foi firmado em 09.08.1995, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), sistema de amortização francês, incidência do CES para o cálculo da primeira prestação e taxa de juros nominal de 11,3856% e efetiva de 12% ao ano. Embora, em virtude da anuência da Ré quanto à cessão da posição contratual, não exista qualquer dúvida quanto à sua legitimidade para discussão do contrato original, o Autor não trouxe aos autos cópia do contrato original, nem tampouco do instrumento de cessão dos direitos e obrigações celebrado entre o primeiro e o segundo mutuários. Assim, resta evidentemente inviável que se perquirira acerca da correção da evolução das prestações e do saldo devedor em tais períodos. Não há que se falar, tampouco, em ilegalidade do refinanciamento. Não tendo o Autor trazido aos autos cópia dos contratos anteriores, não se pode verificar como se deu o mencionado refinanciamento. De qualquer modo, o Autor reconheceu o valor devido, por meio de confissão de dívida, conforme cláusula terceira do contrato (fl. 10). Restringe-se, portanto, a análise possível ao período relativo ao próprio Autor, a partir da cessão da posição contratual pactuada em 09.08.1995, conforme contrato de fls. 7/19. Quanto a este contrato, o Autor se limita a exigir o cumprimento das cláusulas 12, 1ª, e 9ª. A cláusula nona prevê que o saldo devedor deveria ser atualizado pelo coeficiente praticado para atualização das contas vinculadas do FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do fundo, ou dos depósitos em caderneta de poupança, nos demais casos. Já a cláusula décima segunda prevê que os reajustes das prestações devem ser realizados na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor. O seu parágrafo primeiro apenas especifica que o reajuste será feito mediante aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes da Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do contrato. A categoria profissional do Autor foi firmada como a de empregados de agentes autônomos do comércio. Fixadas as cláusulas no contrato, presume-se que tenham sido respeitadas. Para demonstrar que, na verdade, não foram observadas as cláusulas, seria necessário que o Autor, desincumbindo-se do ônus da prova que pesa sobre si, demonstrasse o desrespeito ao contrato (CPC, art. 333, I). Ocorre que, quando realizada audiência de conciliação, conforme ata de fl. 101, abriu-se oportunidade para que fossem indicadas provas que as partes pretendiam ver produzidas, restando o Autor intimado por aquele ato. O Autor deixou de se manifestar e a Ré se manifestou pela desnecessidade de prova pericial. Somente os cálculos realizados unilateralmente pelo Autor, a meu ver, são absolutamente insuficientes para demonstrar que os cálculos foram realizados de maneira equivocada. Em tais casos, a jurisprudência tem-se consolidado no sentido de impossibilidade de comprovação da alegação do Autor, como se vê, por exemplo, dos seguintes precedentes: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de

apelação, considera-se renunciado o agravo retido. 2. Também não merece conhecimento o recurso da parte autora, no que tange à cobrança do CES e à redução da taxa de juros de 10,5% para o limite legal de 10% ao ano, na medida em que tais questões não foram tratadas na inicial, tratando-se, pois, de inovação indevida da pretensão colocada em juízo. 3. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 4. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 5. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 38/74. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. Todavia, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 128, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu a produção de prova documental, substituindo-se a perícia contábil, sob a alegação de que o ônus desta prova seria mais dispendioso do que o laudo (oferecido após a constatação das disparidades alegadas, em sede de liquidação de sentença), para o mutuário, ou que fosse produzida prova pericial às expensas do agente financeiro (fls. 129/130). Assim, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 145/154. 6. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. (...)(TRF3, AC 1235046, QUINTA TURMA, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 08.07.2008)CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO. - O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença extra petita. - Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores. - A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso. - Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário. - A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge. - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. - A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações. - Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tanto. - É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução. - Precedentes. - Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.(TRF3, AC 276211, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Juíza Federal (convocada) NOEMI MARTINS, DJF3 25.07.2008)Além de tal alegação de descumprimento às cláusulas, o Autor não argumentou pela ilegalidade de nenhuma das cláusulas.III - DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, revogo a tutela antecipada concedida e julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.048100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042679-6) GERALDO JOSE RAMOS X SILVANA VINIERI RAMOS X VALDECIR VINIERI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

GERALDO JOSÉ DOS RAMOS, SILVANA VINIERI RAMOS e VALDECIR VINIERI ajuizaram ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do seu contrato de mútuo imobiliário, com a condenação da Ré a: revisar a prestação mensal pelo PES/CP, observados os efetivos reajustes da categoria; utilizar, na transição Cruzeiro Real/URV, o reajuste efetivado na remuneração do autor; expurgar a cobrança do CES, com a devolução integral das diferenças daí advindas; não aplicar a TR, por abusiva, e fazer incidir o INPC na correção do saldo devedor; efetivar a amortização no saldo devedor, para só então proceder à correção do montante devido; afastar o anatocismo incidente ao contrato; repetir o indébito após a revisão das cláusulas contratuais efetivadas; não proceder ao leilão extrajudicial; e anular o termo de renegociação do débito. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, deferida para autorizar o pagamento de prestação no valor de R\$ 485,35, determinar à Ré que se abstenha de promover

a cobrança das prestações em atraso e de promover a anotação de qualquer restrição ao crédito dos Autores em razão das parcelas do presente contrato (fls. 95/97). Os Autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a suspensão da execução extrajudicial (fl. 105). A Ré contestou arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo da União, e, no mérito, sustentou a legitimidade dos reajustamentos da prestação e do saldo devedor, a legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial e a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 (fls. 139/164). O Autor replicou (fls. 182/197) reafirmando os argumentos da inicial e pedindo a procedência do pedido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar de litisconsórcio necessário da União. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, pois, em se tratando de ação em que se discute critérios de reajuste das prestações de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do Banco Nacional da Habitação e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. 2.2. Mérito. 2.4.1. Reajuste das prestações: PES/CP. Nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que contenham a cláusula PES/CP, o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário deve ser observado para o cálculo do reajuste das prestações mensais. No contrato cuja validade ora se discute, foi pactuado que as prestações mensais deveriam variar de acordo com o PES-CP (Cláusulas 9ª a 16ª - fls. 44/45). Tal pacto perdurou até o dia 26.06.1998, quando foi firmado termo de renegociação em que ficou acordado, na Cláusula 5ª, 2º, que ... o reajuste do valor negociado e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) (fl. 57). Portanto, o critério de reajuste das prestações mensais pelo PES/CP vigorou entre as partes desde a assinatura do contrato, em 21.05.1990, até a sua renegociação, em 26.06.1998. Analisando-se a planilha de evolução do financiamento (fls. 62/69) e os documentos comprobatórios da variação salarial da categoria profissional do mutuário principal no referido período (fls. 73/78), percebe-se que houve quebra da relação prestação-renda e que o agente financeiro realizou reajustes indevidos nas prestações mensais, devendo-se efetuar a revisão do contrato para que o reajuste das prestações mensais observe a variação salarial da categoria profissional a que pertenceu o mutuário principal no período de 21.05.1990 a 26.06.1998. Neste caso, tem aplicação a Súmula 286, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Porém, não há como acolher a pretensão de se anular o termo de renegociação firmado em 26.06.1998 (fls. 55/60), pois não existe justificativa suficiente a ensejar a modificação unilateral de cláusulas contratuais, nem a demonstração de fato superveniente ou imprevisível capaz de autorizar a mitigação do princípio pacta sunt servanda, de modo que inexistem razões de intervenção judicial para alterar cláusulas livremente pactuadas. Assim, exceto as modificações derivadas do reconhecimento de ilegalidades no contrato originário, tudo o mais que foi acordado nos termos de renegociação (exclusão do PES/CP, do FCVS etc.) deve permanecer íntegro. 2.4.2. Tabela Price. A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa. A planilha de evolução do financiamento (fls. 62/69) elaborada pelo agente financeiro retrata amortizações negativas em vários meses, o que dá ensejo a indevida capitalização de juros, vedada pelo art. 4º, do Decreto 22.626/1933, mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. Assim, os juros não quitados pelos pagamentos mensais efetuados pela Autora devem ser excluídos do saldo devedor e contabilizados em conta separada, e devem sofrer incidência apenas de correção monetária. 2.4.3. Coeficiente de equiparação salarial. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi instituído em 11 de novembro de 1969 pela Resolução 36, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, no exercício de suas atribuições normativas, conforme previa o art. 29, III, da Lei 4.380/1964. Posteriormente, com o advento do DL 2.291/1986, que extinguiu o BNH, o Banco Central do Brasil passou a ter competência para expedir instruções normativas referentes ao reajuste das prestações. O fato de o art. 8º, da Lei 8.692/1993, ter previsto o emprego desse coeficiente no cálculo das prestações só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança. Porém, não havendo previsão do CES no contrato, assinado em 21.05.1990, deve ser reconhecida a ilegalidade de sua incidência nas prestações mensais: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. (STJ, AgRg no REsp. 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.2007, p. 246) 2.4.4. Amortização do saldo devedor. Não é ilegal o procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização. Assim, se não ocorrer a atualização antes da amortização, estar-se-á desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável. 2.4.5. Atualização monetária do saldo devedor. O saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 21.05.1990 e previu, na Cláusula 8ª, que o saldo devedor do financiamento seria atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança (fl. 44). A licitude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada nos tribunais superiores: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959,

Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. R.E. não conhecido.(STF, RE 175.678-1/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995, p. 22.549)SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR.....II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.IV - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp. 428.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 11.04.2005, p. 288)Assim, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo INPC, PES/CP ou qualquer outro índice.2.4.6. URV.A utilização da Unidade Real de Valor no período de março a junho de 1994 não ocasionou reajuste indevido da prestação, já que no período de implantação do Plano Real os salários foram convertidos em URV e as prestações de contratos vinculados ao SFH tinham valor determinado em cruzeiros reais, por força de disposições dos arts. 16, III e 19, I e II, da Lei 8.880/1994. A variação da URV no período deve ser considerada na fixação do valor do encargo mensal sob pena de quebra da equivalência entre a renda e o valor da prestação do mutuário:CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.....5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.....(STJ, REsp. 576.638/RS, 4ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 23.05.2005, p. 292) 2.4.7. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp. 489.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato, o que não se verificou no caso sob julgamento.2.4.8. Repetição do indébito.Os Autores tem direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso, nos termos do art. 23, da Lei . Porém, a repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justificaria se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não vislumbro no presente caso.2.4.9. DL 70/1966.O art. 29, do DL 70/1966, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos seus arts. 31 a 38 do próprio Decreto-Lei, que consagram modalidade de execução extrajudicial.O leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Não cria qualquer obstáculo ao acesso do devedor ao Poder Judiciário e à investigação da regularidade do leilão pelos órgãos jurisdicionais. O executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante e a indenização dos danos sofridos.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, julgo (art. 269, I, do CPC): a) procedente o pedido de reajuste das prestações de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário principal;b) improcedente o pedido de substituição da Tabela Price;c) procedente o pedido de exclusão do anatocismo, para determinar à Ré que compute em conta separada os juros não amortizados a cada mês, de modo que, sobre esta parcela, incida apenas correção monetária;d) procedente o pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial;e) improcedente o pedido de abatimento do saldo devedor pelas prestações mensais antes de sua atualização monetária;f) improcedente o pedido de recálculo do saldo devedor por meio da substituição do índice de atualização monetária adotado;g) improcedente o pedido de não-atualização do saldo devedor por meio da variação da URV no período de março a junho de 1994; h) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, de forma simples, a ser apurado

em liquidação de sentença; e) improcedente o pedido de anulação do termo de renegociação do contrato (fls. 55/60). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que foi deferida (fls. 95/97). Autorizo a Ré a levantar os valores depositados em conta à disposição do Juízo, conforme peticionado (fls. 321/322), servindo a presente decisão como Alvará. A Autora deve observar que os pagamentos mensais, no valor de R\$ 485,35, devem ser feitos diretamente à Caixa Econômica Federal, e não depositados em conta à disposição do Juízo. As partes sucumbiram em igual proporção, devendo cada qual responder pelos honorários advocatícios dos seus patronos (art. 21, do CPC). Condeno a Ré a pagar as custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.013132-6 - PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SPO68650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por PROGEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade de multa tributária aplicada em virtude do não recolhimento de COFINS, ou sua redução para patamar previsto na legislação civil, bem como a condenação da ré a promover a compensação dos valores indevidamente pagos com tributos vincendos. A autora aduz que enfrentou problemas financeiros que impossibilitaram o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa aos meses de abril, maio, julho e setembro de 1995, levando-a a requerer o parcelamento dos débitos em agosto de 1996. O parcelamento recebeu o no. 10.880.031724-96-51 e foi quitado. Novo parcelamento foi requerido em janeiro de 1997, desta vez referente aos períodos fevereiro de 1995, fevereiro, março, agosto e setembro de 1996, e novamente todas as parcelas foram pagas. Entende, contudo, que não obstante tenha promovido os pagamentos, a COFINS não poderia ter incidido de forma cumulativa, gerando-lhe o direito à compensação com débitos vincendos. Afirma que a COFINS pertence à categoria imposto e, sendo assim, deve incidir de forma não-cumulativa, nos moldes determinados pelo art. 154, I, da Constituição Federal. Sustenta que os valores apurados pelo Fisco e submetidos a parcelamento são incorretos, na medida em que (a) incluem multa de mora quando os débitos foram espontaneamente denunciados, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional; (b) o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 52 que as multas por inadimplemento não podem ser superiores a 2%; (c) sobre o valor dos créditos incidem juros moratórios que, além de indicarem a presença de anatocismo, configuram enriquecimento ilícito da União; (d) os índices de correção monetária aplicados à dívida são exorbitantes; (e) o emprego da taxa SELIC fere princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, devendo ser afastada. Aduz que, tendo em vista os diversos indébitos existentes nos parcelamentos já pagos, faz jus a um crédito a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros para posterior compensação com outros tributos. Documentos foram juntados (fls. 43/91). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 92), gerando interposição de agravo de instrumento (fls. 98/135). A União apresentou contestação advogando o descabimento da antecipação de tutela e alegando, em apertada síntese, que (a) a cobrança da COFINS vem amparada na Constituição e na Lei e que não restou configurada a denúncia espontânea, uma vez que os débitos não foram pagos, mas sim parcelados, implicando simples moratória, que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e não de extinção; (b) a aplicação de multa e juros de mora foi feita nos estritos limites da lei tributária, não merecendo qualquer reparo ou alteração, muito menos para aplicar disposições veiculadas na legislação civil, como pretende a autora; (c) a aplicação da SELIC tem previsão em lei e amparo na Constituição; (d) ainda que houvesse crédito em favor da autora, ele não sofreria acréscimo de juros moratório, somente poderia ser compensado com débitos relativos à COFINS e considerando-se decaídos os créditos referentes aos pagamentos efetuados há mais de 5 anos (fls. 140/169). Foi negado provimento ao agravo tirado contra o indeferimento da antecipação da tutela (fls. 175/179). Em réplica, a autora rebateu os argumentos trazidos na contestação (fls. 183/208). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora afirma que a COFINS tem natureza tributária de imposto, estando sujeita ao primado da não-cumulatividade, tal como ocorre com o ICMS e o IPI, mas tal tese já foi espancada pelos Tribunais Superiores, não merecendo maior atenção. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91 e, nos termos do art. 102, 2º, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93, aquela decisão tem efeito erga omnes, vinculante, destarte, aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. Assim, com a declaração da constitucionalidade da LC nº 70/91 decidida pelo STF, todas as ações em curso na Justiça Federal, movidas pelos contribuintes com o fundamento de inconstitucionalidade, não serão mais decididas porque ficaram vinculadas à decisão do STF. (HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi, Imposto de Renda das Empresas, 1994, fls. 558, Atlas). De qualquer maneira, não vinga a tese, já afastada pelos pretórios, de que a COFINS encerra natureza de imposto. Em verdade, não se tratando de imposto, mas uma contribuição social, não se encontra configurada, na espécie, ofensa aos princípios da não-cumulatividade, eis que a proibição constante do art. 154, I, da CF/88 de cumulatividade e identidade de fato gerador e base de cálculo não se aplica às contribuições sociais, sendo deveras remansosa é a jurisprudência nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. (ARTS. 1º, 2º, 10 e 13). AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 (ART. 154, I). OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 10 e das expressões A contribuição social sobre o faturamento de que trata a lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, produzindo efeitos a partir do primeiro dias do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF). 2. NÃO SENDO A

EXAÇÃO QUESTIONADA IMPOSTO OU TAXA, MAS UMA TERCEIRA ESPÉCIE DE IMPOSITIVIDADE FISCAL, NÃO SE ENCONTRA CONFIGURADA, NA ESPÉCIE, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA BITRIBUTAÇÃO.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000170589 Processo: 199838000170589 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/11/2001 Documento: TRF100125232)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. NATUREZA JURÍDICA. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA EM PARTE. NULIDADE.(...)4 - A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91, DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, FUNDA-SE NO PRECEITO INSCRITO NO ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DESSE GRAVAME SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS.5 - A LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS, NÃO ATENTA CONTRA O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE PREVISTO NO ART. 154, I, DA CF/88, INAPLICÁVEL À ESPÉCIE, QUE É HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 195, 4º, DA CF/88.(...)9 - Apelação desprovida. Remessa parcialmente provida, apenas para anular a sentença na parte em que foi considerada extra petita.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01045950 Processo: 199401045950 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/1998 Documento: TRF100085150)CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO - COFINS - LC Nr. 70/91 - CONSTITUCIONALIDADE.1. A CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nr. 70/91 TEM COMO SUPORTE CONSTITUCIONAL O ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.2. O TEXTO CONSTITUCIONAL ADMITE QUE AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SEJAM ARRECADADAS E GERIDAS PELA UNIÃO, POSTO QUE NENHUM DOS SEUS DISPOSITIVOS A LEI MAIOR ESTABELECE VEDAÇÃO PARA TANTO.3. A PROIBIÇÃO CONSTANTE DO ART. 154, I, DA CF/88 DE CUMULATIVIDADE E IDENTIDADE DE FATO GERADOR E BASE DE CALCULO NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, POIS ALEM DE SE REFERIR APENAS A IMPOSTO, SO INCIDE QUANDO SE TRATA DE IMPOSTO NOVO, INSTITUIDO COM BASE NA COMPETENCIA RESIDUAL DA UNIÃO.4. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA COM RELAÇÃO AO ROGERIO GUERRA COM. E IND. S/A E IMPROVIDA QUANTO AOS DEMAIS.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9402003070 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/05/1994 Documento: TRF200022417)E mais, TRIBUTARIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL / COFINS - LCP-70/91 -CONSTITUCIONALIDADE.1. A COINCIDENCIA DA BASE DE CALCULO ENTRE A COFINS E O PIS EXISTE. MAS NEM A COFINS SE INCLUI NA EXPRESSÃO OUTRAS FONTES DO ART-195, PAR-4, CF-88, NEM O PIS ENTRE AS RECEITAS PREVISTAS NO ART-195, INC-1, POIS CRIADO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR, FOI RECEPCIONADO PELO ART-239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOGO, A ACUMULAÇÃO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES E PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE.2. POR OUTRO LADO, NÃO RESTA VIOLADO O ART-154, INC-1, CF-88, PORQUE A CONTRIBUIÇÃO TEM SUA FONTE DE CUSTEIO PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL.3. A CF DISTINGUE ENTRE AS ESPECIES TRIBUTARIAS, NÃO SE ESTENDENDO AS DEMAIS A VEDAÇÃO PREVISTA PARA SOMENTE UMA DELAS. EXEGESE DOS ART-145, INC-1, INC-2, INC-3; ART-149, ART-154, INC-1, E ART-195, PAR-6, CF-88.4. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CRIADA PELO ART-1 DA LCP-70/91.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 9404359297 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/10/1994 Documento: TRF400026146)CONFISSÃO ESPONTÂNEAA autora também afirma que promoveu a denúncia espontânea do débito, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, merecendo a exclusão de multa de mora.Contudo, é importante salientar que a espontânea confissão do débito, por si só, em nada afasta a incidência da multa moratória, porquanto somente o integral pagamento do débito teria tal efeito. É o que esclarece a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.1. Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora.2. A simples confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea. (Súmula 208 do extinto TFR).3. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas (Art. 155-A, 1º, acrescentado ao CTN pela LC nº 104/2001).(...)7. Prejudicado o pedido de compensação.8. Mantida a condenação da autora em verba honorária.9. Improvemento ao apelo.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000042348 Processo: 200038000042348 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: TRF100145832, grifado)Ou, ainda,PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MULTA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.SÚMULA 208/TFR. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.- Rejeitada a arguição de nulidade do acórdão recorrido.- Decisão impugnada em estreita afinidade com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que: a) a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea - Súmula 208 do extinto TFR. b) Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; só o

pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora; c) incide a taxa SELIC na atualização monetária dos débitos tributários.- Recurso especial não conhecido. Aplicação de entendimento sumulado da Corte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 284980 Processo: 200001106155 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Documento: STJ000530499, grifado)Em outras palavras, A simples confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208 do extinto TFR).INAPLICABILIDADE DO CDCA autora requer aplicação do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor e redução da multa de mora para o patamar de 2% (dois por cento). Contudo, a leitura do processo deixa claro que a imposição de penalidade era devida e ocorreu nos exatos limites da lei. Ademais, o acolhimento do pedido implicaria frontal violação do princípio da separação dos poderes, haja vista que a multa a ser aplicada vem estabelecida pelo Congresso Nacional.A multa, como se sabe, decorre diretamente do não cumprimento de ato prescrito pela lei e visa indenizar o credor pela mora no cumprimento da obrigação tributária, ou ilidir a prática do comportamento contrária ao estatuto tributário.De todo modo, vale repetir que, tendo sido a imposição de multa determinada pelo Poder Executivo, com base e fundamento em poder/dever estabelecido pelo Poder Legislativo, não cumpriria ao Poder Judiciário afastar ou mitigar sua aplicabilidade, sob pena de inconstitucional interferência na esfera de atribuição destacada pela Constituição Federal aos demais poderes da República.Nesse cenário, inviável a aplicação de multa outra que não aquela prevista na legislação tributária, mostrando-se descabido o pedido da autora no sentido de que se aplique à sua dívida de COFINS disposição estabelecida pela legislação civil para regulação de relações de consumo.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. A multa aplicada reveste-se de absoluta legalidade, pois decorrente de infração à legislação tributária.2. Não cabe ao Judiciário reduzir multa se exigida com amparo no ordenamento jurídico, pena de causar grave ofensa à divisão e independência dos Poderes.3. O Código de Defesa do Consumidor alcança apenas as relações de consumo, o que não se cogita entre o contribuinte e a Fazenda Pública.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330538 Processo: 200004010291600 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/04/2000 Documento: TRF400076299)DO CABIMENTO DA TAXA SELICsustenta ainda a autora uma suposta irregularidade decorrente da incidência sobre o débito de juros moratórios em desacordo com a lei, da aplicação de índices de correção monetária exorbitantes e da utilização da taxa SELIC como parâmetro de atualização do crédito tributário.As alegações, todavia, são desprovidas de razão.Como se sabe, a Taxa SELIC, aplicada na atualização dos créditos tributários da União, abarca em sua estrutura tanto a correção do valor monetário quanto juros de mora, não havendo em sua incidência qualquer violação a preceito legal ou constitucional. Por essas razões é que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicabilidade da SELIC:Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95 (STJ. 1a. Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 480.641. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Julgamento em 08/04/2003. Publicação em 23/06/2003).3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (STJ. 1a. Turma. Recurso Especial n. 500.147. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgamento em 05/06/2003. Publicação em 23/06/2003)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC.1. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.2. Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572121 Processo: 200301280136 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/06/2004 Documento: STJ000559257)Também:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 541910 Processo: 200300858080 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000547484)Finalmente, mas não menos importante, convém registrar que os débitos discutidos neste processo foram confessados, parcelados e integralmente pagos pela autora. Tal fato, embora não determinante, ao contrário de indicar a existência de irregularidades no crédito da União, apontam para o reconhecimento de sua procedência pelo contribuinte.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

2000.61.00.015297-4 - GEORGIA GUERRA RICARDO ALVES(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

GEORGIA GUERRA RICARDO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e o BANCO SANTANDER BRASIL S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado em 08/07/1991. Na inicial, requereu que (a) seja afastada a correção monetária das parcelas e dos encargos pela TR, efetuando-se a atualização dos valores apenas pelo PES/CP; (b) seja declarado que o saldo devedor será coberto pelo FCVS; (c) seja a amortização das quantias feita anteriormente à correção do saldo devedor; (d) seja o saldo devedor corrigido pelo INPC e não pela TR. Objetivou também que (e) a taxa de juros seja limitada ao percentual máximo determinado na Lei nº 4.380/64 e na Resolução nº 1.44.6/88, item XII, alínea a; (f) a taxa anual de serviços de 0,50% seja declarada ilegal e (g) seja aplicado o CDC na revisão contratual, ante a presença de cláusulas abusivas. Defendeu ainda que (h) o saldo devedor seja recalculado conforme a nova taxa de juros e pelo PES/CP, dando-se plena quitação ao contrato de mútuo; (i) proceda-se à liberação da hipoteca e (j) eventuais valores pagos a maior sejam restituídos em dobro. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o pagamento das parcelas mediante o depósito judicial do montante que entende devido, para a retirada ou vedação de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e para impedir-se a realização de qualquer ato de alienação extrajudicial do imóvel. Ao final, pugnou pela total procedência dos seus pedidos. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 09/50. A decisão proferida nas fls. 52/54 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para acolher o pedido de depósito da quantia de R\$ 345,53 a título de prestação mensal, impedindo-se a inscrição do nome da requerente em cadastros de proteção ao crédito. Houve a interposição de agravo de instrumento, tendo a 5ª Turma do TRF da 3ª Região acolhido parcialmente o pedido, para revogar a permissão de pagamento das parcelas mensais no valor postulado e a suspensão da execução extrajudicial do imóvel (fl.314). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/83. Defendeu sua ilegitimidade passiva, em face da contratação do mútuo junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Alegou ainda que o fato de ter sucedido o BNH ou de ser a gestora do SFH não a torna legítima para responder aos termos da demanda. No mérito, discorreu acerca da legalidade da forma de atualização do saldo devedor e dos índices utilizados para tanto. Buscou ainda afastar a incidência do CDC na apreciação do pedido. BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentou contestação de fls. 89/102, argüindo a preliminar de inépcia da inicial. Impugnou a incidência do CDC na revisão contratual. Defendeu os encargos incluídos na contratação, em especial o uso da TR para a correção monetária, bem como a sistemática utilizada para a atualização do saldo devedor. Houve réplica da parte autora (fls. 140/180). É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 08/07/1991. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame das preliminares suscitadas pelas partes requeridas. 1- Inépcia da inicial A leitura da inicial demonstra que a parte se insurge contra as cláusulas contratuais entabuladas com o agente mutuário. Ainda que a peça processual não se utilize da melhor técnica processual, sua leitura demonstra a presença da causa de pedir (a suposta abusividade dos encargos pactuados no contrato de mútuo e os fundamentos legais a embasar tal insurgência) e o pedido (a revisão do contrato, com a redução do valor da prestação e compensação/devolução das quantias pagas a maior). Ainda que assim não fosse, ambas as instituições financeiras ofertaram contestação, impugnando integralmente todos os tópicos ventilados na petição do autor. Não se verifica, pois, qualquer prejuízo à defesa. Como foram preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, cumpre afastar o pedido de reconhecimento de inépcia da exordial, de modo que vai tal prefacial rechaçada. 2- Legitimidade passiva da CEF Afirmo a CEF não deter legitimidade para responder aos termos da presente demanda, uma vez que o contrato foi entabulado entre a ora autora e a Nossa Caixa Nosso Banco. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa está legitimada a figurar no pólo passivo das ações em que se discute contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do SFH quando figurar como agente financeiro do contrato ou quando houver previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Ilustrando tal posicionamento, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes. 2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas. 4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 310306/PE, 2ª TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12/09/2005 p. 263) A leitura do contrato das fls. 42/48 dá conta que a avença foi pactuada inicialmente com o Banco Noroeste sem previsão de cobertura do FCVS. Em princípio, resta caracterizada a ilegitimidade da Caixa para responder à demanda. Todavia, há pedido da parte para a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, porquanto entende a parte que o

valor financiado, na data de assinatura da avença, era inferior a 2.500 OTNs, o que tornaria obrigatória citada cobertura. Logo, a análise de tal pedido poderá acarretar a responsabilização da CEF, razão pela qual entendo que a mesma deve ser mantida na demanda, o que atrai, por via de consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento do pedido.

3- Aplicabilidade do CDCA Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como o pacto ora em análise foi firmado posteriormente à edição do CDC, aplicam-se suas disposições. Todavia, conquanto se admita a incidência das suas normas e princípios nas ações revisionais como a ora em exame, há de ser salientado que a incidência de tal diploma legal não é capaz, por si só, de trazer ao mutuário vantagem ou restrição que já não pudesse ser alcançada pelos princípios gerais que regem todas as relações obrigacionais.

4- Da cobertura pelo FCVS Entende a parte ser necessária a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ainda que não haja expressa previsão contratual nesse sentido. Fulcra sua pretensão no fato de o valor financiado não ter ultrapassado o montante de 2.500 OTNs, na data da pactuação, limite imposto pelo Decreto lei nº 2.349/87 para tal cobertura. O pedido improcede. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado no ano de 1967, quando o Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH expediu a Resolução nº 25. Tal diploma visava a garantir a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Mesmo na ausência de previsão contratual expressa, a jurisprudência tem reconhecido o direito dos mutuários à cobertura do FCVS quando cobrado pela CEF e por eles pago, durante o período em que transcorrer da relação contratual. Nesse sentido, cito: CIVIL SFH. FCVS. COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA PELA CEF E PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL TÁCITA. BOA-FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE CONTRATUAL. DIREITO À COBERTURA DO FCVS.

1. Mesmo na ausência de previsão contratual expressa, têm os mutuários direito à cobertura do FCVS quando cobrado pela CEF e por eles pago, durante longo período no transcorrer da relação contratual, a contribuição a esse fundo, estando-se diante de hipótese de alteração contratual tácita por erro inescusável da CEF, devendo ela arcar com as consequências deste em face da incidência dos princípios da boa-fé objetiva e da proibidade contratual a beneficiarem a posição do mutuário contratante não responsável pelo equívoco ocorrido. Precedentes do STJ e do TRF da 5.ª Região.

2. Não obstante o contrato firmado entre a parte Autora e a CEF em 30.10.87 não tenha cobertura pelo FCVS, conforme consignado em sua cláusula trigésima nona, a planilha de evolução do financiamento habitacional demonstra que, desde o início do financiamento em questão e por mais de 12 (doze) anos, foram pagas as contribuições para esse fundo, não merecendo, portanto, reparo a sentença recorrida que acompanhou o posicionamento jurisprudencial acima referido.

3. Apelação da CEF não provida. (TRF5, AC 383016-PE, 2ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJ 18/08/2008, p. 871) Verifico que o contrato firmado entre a parte Autora e a instituição financeira em 1991 não tem cobertura pelo FCVS. Pelas planilhas de evolução do financiamento habitacional, acostadas às fls. 31/37 e 103/110, resta claro que, desde o início do financiamento em questão, nunca houve o recolhimento de contribuições para esse fundo. Ainda que o Decreto lei nº 2.349/87 tenha limitado a cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS ao limite de 2.500 OTNs e mesmo que o montante financiado no caso dos autos não tenha ultrapassado tal teto, tenho como inviável estender a cobertura ao mutuário sem que tenha havido a respectiva contraprestação. Permitir-se que a parte se beneficie de tal previsão legal sem ter as parcelas atinentes a tal cobertura acarretaria, por óbvio, indevida vantagem e desequilíbrio do sistema.

5- Da limitação da taxa de juros a 10% anuais Sustenta a autora que a taxa de juros nos contratos vinculados ao SFH não poderia ser superior a 10% (dez por cento) ao ano, segundo a alínea e do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64. A disciplina da Lei nº 4.380/64, entretanto, não impõe limitação da taxa de juros a 10% ao ano. Isso porque a combinação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380/1964 somente tem efeito para definir, até a vigência do DI 19/1966, quais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação podiam conter previsão de correção monetária. Somente com a edição da Lei nº 8.692/1993, já na vigência da Constituição Federal de 1988 e especificamente do 3º do art. 192, hoje revogado, estabeleceu-se limitação da taxa de juros. Para os contratos posteriores à Lei nº 8.692/1993 o limite para a taxa efetiva de juros é de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 25 do diploma legal. Assim, para os contratos firmados antes da vigência do art. 25 da Lei nº 8.692/1993 deve ser observada a taxa de juros contratada; para as contratações após a vigência desse diploma, deve-se observar o limite por ela estabelecido, se a contratação estabelecer taxa maior. Tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelo STJ em casos similares, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 420427 / RS QUARTA TURMA Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) , DJe 09/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA

JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg nos EDcl no REsp 1015770/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2009) No presente caso, o contrato foi avençado em julho de 1991, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 8.692/93, prevendo a incidência da taxa nominal de juros de 10% ao ano e efetiva de 11,020% (fl. 48).Inexistindo a exigência de limitação dos juros ao percentual pretendido, não merece prosperar a pretensão da demandante nesse aspecto.6- Da amortização do saldo devedorDefende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.Cumpra referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga.Portanto, deve ser tal pedido rechaçado. 7- Da correção do saldo devedor pelo INPCConforme previsto na cláusula décima segunda (fl. 43), o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, deverá ser corrigido mensalmente com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, com data de aniversário na data de assinatura do instrumento. A questão não merece maiores considerações, já que a Corte Especial do STJ consolidou recentemente o entendimento quanto à legalidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. O acórdão restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO.Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança.Aplicação da Súmula n. 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AgRg na Pet 6162/SP, Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 09/02/2009)A substituição da TR pelo INPC para a correção do saldo devedor acarretaria evidente prejuízo ao mutuário. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (ADIn493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.(STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).É também nesse sentido a Jurisprudência do TRF da 3ª Região, como se lê da AC nº 900.267/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, publicado no DJ de 6 de setembro de 2007, p. 653).8- Da vinculação das prestações mensais aos reajustes salariaisSegundo consta da cláusula décima primeira do contrato, o reajuste das parcelas observará o índice aplicado para a correção monetária aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia de assinatura da avença. Pretende a demandante seja tal forma de reajuste afastada, sendo substituída pela cláusula PES/CP, segundo a qual o reajuste das prestações mensais será feito nos mesmos índices aplicados aos aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O pedido não pode ser acolhido, à míngua de expressa previsão contratual. Embora permeado por regras de direito público, os contratos no âmbito do SFH devem obediência, no que for compatível, à legislação civil comum. Com efeito, o mutuário não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema e, em especial, aos demais mutuários.Como a utilização da TR para a correção das parcelas mensais e seus acessórios é amplamente aceito pela jurisprudência do STJ, não há motivo para a substituição postulada. A título ilustrativo, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.....(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.....2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de

correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).4. É assente na Corte que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ).5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.....(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).9 - Da taxa de serviços Sobre a taxa anual de serviços, verifico que a mesma foi expressamente prevista no item 5.3 do quadro-resumo do contrato-fl. 48, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade de sua cobrança. Sua cobrança tampouco ofende os princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. Logo, inexistente razão para afastar-se sua cobrança. 10 - Da repetição de indébito Rejeitados os pedidos formulados pela parte autora, resta prejudicado o pleito de restituição de valores pagos a maior em dobro. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem repartidos de igual forma entre os requeridos, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, reconhecida a improcedência dos pedidos, deve ser revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para impedir a inscrição da demandante junto ao cadastro de inadimplentes. Ainda que a demandante tenha recolhido as respectivas parcelas, verifica-se pelos boletins das fls. 278/295 que o pagamento se deu conforme o valor deferido em antecipação da tutela, quantia inferior à calculada pelo agente financeiro, o que faz presumir a existência de quantias vencidas e não pagas. Assim, caso inadimplente, fica autorizada sua negativização nos órgãos de proteção creditícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.028029-0 - MARIA CLAUDINA SATTO GIFFONI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

MARIA CLAUDINA SATTO GIFFONI, qualificada e representada nos autos, ajuizou, em 18.08.2000, a presente ação, sob rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão de contrato de financiamento habitacional, mediante: a) observância do PES/CP para reajuste das prestações; b) substituição da TR pelo INPC para atualização do saldo devedor; c) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) do percentual cobrado na primeira parcela; d) limitação da taxa de juros a 10% ao ano; e) declaração da ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66; f) devolução em dobro dos valores pagos a maior. Narra a Autora que celebrou o contrato em 31.07.1995, por meio do qual financiou o valor de R\$ 40.000,00, pelo prazo de 240 meses, à taxa de juros anual efetiva de 12%, calculada pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), sendo as prestações reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e o saldo devedor atualizado por índice de poupança (TR). Expõe a Autora que o contrato não está vinculado ao novo PES, criado pela Lei nº 8.692/93, de modo que as prestações deveriam ser reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Sustenta que a aplicação do novo PES ao contrato não encontra amparo contratual, nem legal. Ademais, alega ser inconstitucional a Lei nº 8.692/93, já que o artigo 192 da Constituição exige lei complementar para a disciplina do sistema financeiro nacional. Assim, qualquer reajuste efetuado na prestação não correspondente ao reajuste da categoria profissional da Autora resulta em violação contratual. Defende, mais, que a TR não pode ser utilizada como índice para correção do saldo devedor. Argumenta acerca da inaplicabilidade do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), também pelo fato de ter sido criado pela Lei nº 8.692/93, que não poderia tê-lo feito, em razão de seu status de lei ordinária. Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros acima de 10% ao ano, eis que acima do disposto no art. 6º, alínea e da Lei nº 4.380/64. Tece considerações acerca da configuração de relação de consumo e da aplicabilidade da teoria da imprevisão. Alega ser inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de depositar em conta vinculada ao juízo os valores que entende devidos. Juntou os documentos de fls. 36/77, dentre os quais a procuração de fl. 43. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de fls. 79/81, autorizando a Autora a realizar o pagamento das prestações no valor de R\$ 489,97. Recolhidas as custas processuais, conforme comprovante de fl. 87. A Ré contestou a ação (fls. 96/127), sustentando, preliminarmente, a necessidade de formação de

litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, alegou, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, tece considerações acerca da ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada e do princípio pacta sunt servanda. Sustenta a legalidade da cobrança do CES e a correção do reajuste das prestações e do saldo devedor. Defende a validade da cobrança de juros efetivos de 12%. Alega ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Defende a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 70/66 e sustenta que não estão caracterizados os requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão. Juntou os documentos de fls. 128/136. Réplica apresentada às fls. 141/153. Proferida decisão indeferindo, desde logo, a produção de prova pericial, relegando eventuais cálculos à fase de liquidação de sentença. Às fls. 162/172 e 180/182, a Ré junta parecer técnico e documentos anexos, demonstrando os índices aplicados para reajuste das prestações. Às fls. 194/196, a Autora apresenta parecer técnico contraposto ao da Ré. Foi realizada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera, conforme ata de fls. 257/258. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide. II. I - PRELIMINARMENTE Illegitimidade Passiva da União A Ré defende a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A questão, no entanto, consoante reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, está amplamente pacificada. Nas ações que versem sobre o Sistema Financeiro de Habitação, deve figurar apenas a CEF no pólo passivo, e não a União. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 742.325/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27.06.2005) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A amortização da dívida com desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos. 4. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, REsp n. 255.762, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.06.2004) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (EDcl no Ag n. 626.484/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 18.4.2005) Rejeito, assim, a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Passo ao julgamento do mérito. II. II - MÉRITO Prescrição A Ré defende que a pretensão da Autora estaria prescrita, em razão da aplicação do artigo 178, 9º, V, do Código Civil revogado, vigente à época da celebração do contrato. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade ou então quanto aos atos de incapazes, estabelecendo que: Art. 178. Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O presente caso não trata de anulação de contrato por vício de vontade ou alguma outra hipótese que enseje a aplicação do referido dispositivo, de maneira que a mesma deve ser afastada. Tratando-se de revisão de contrato que ainda se encontra em execução, de modo que não teve não há que se falar em prazo prescricional. Dessa forma, passo ao exame do mérito propriamente dito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Mútuo Vinculados ao SFH O CDC define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final - (art. 2º). E, mais adiante, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 3º, 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A regra inserta no art. 6º, inciso V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial.

Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas essas premissas, passo a analisar o contrato. O Contrato A Autora juntou aos autos o contrato de compra e venda celebrado com o mutuário anterior às fls. 44/55. O contrato foi firmado em 10.08.1995, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), sistema de amortização francês, incidência do CES para o cálculo da primeira prestação e taxa de juros nominal de 11,3856% e efetiva de 12% ao ano. A categoria profissional da Autora foi firmada como sendo a de servidor público civil estadual. Passo a examinar os argumentos deduzidos na petição inicial. Observância do PES/CPA Autora sustenta que não teria sido observada a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo PES/CP. Para demonstrar tal alegação, juntou, à fl. 72, declaração do Departamento de Polícia Judiciária da Capital, informando que sua categoria profissional recebeu, a partir de janeiro de 1995 até junho de 2000, apenas dois reajustes, sendo um em março de 1995 e outro em outubro de 1996. Não é preciso perícia para se constatar que a evolução das prestações não respeitou tais reajustes. Com efeito, da planilha trazida pela própria Ré, às fls. 132/136, depreende-se que foram feitos reajustes em periodicidade e percentuais diversos daqueles verificados em relação à categoria profissional a que pertence a Autora. De qualquer forma, a Ré reconhece, conforme parecer técnico juntado, que aplicou índices diversos (fls. 171/172). Assiste razão à Autora, destarte, quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES/CP. Devem ser aplicados os mesmos índices utilizados nos aumentos salariais da sua categoria profissional, respeitado o comprometimento de renda da mutuária até o patamar de 30% de sua renda bruta (cláusula décima do contrato), incidindo os reajustes no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tal como seguro. Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) A Autora alega que foi incluída na primeira prestação um valor percentual a maior de 12%, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o qual não possuiria previsão legal, nem teria sido regularmente contratado entre as partes. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução nº 36/1969 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas relativas ao SFH, com fulcro no art. 29, III, da Lei nº 4380/64. O art. 3º do referido diploma normativo prevê: Art. 3º. O valor inicial da prestação, no P.E.S., será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de Juros (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Ademais, quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item I.II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, nem tampouco na esfera dos princípios. Além disso, tal exigência, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, isso porque aumenta a amortização dos encargos mensais e, por consequência, diminui o juro pago pelo empréstimo. Trata-se, em verdade, de uma antecipação de pagamento. Entendo, portanto, que não foi apenas com superveniência da Lei nº 8.692/93 que se legitimou a incidência do CES. O artigo 8º da referida lei consubstancia, dependendo da interpretação, preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. Porém, de todo modo, jamais significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. De qualquer modo, no caso concreto, o CES foi expressamente previsto, no fator 1.12, conforme se verifica do item 9 do quadro resumo (fl. 45), além de o contrato ter sido firmado após o advento da Lei nº 8.692/93. Havendo previsão contratual, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido da sua exigibilidade, de que é exemplo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 9. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF3, AC 1408318, Segunda Turma, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.07.2009) Destarte, não vejo qualquer vício na incidência do CES. Limitação da Taxa de Juros a 10% ao Ano A Autora sustenta que o artigo 6º, e

da Lei 4.380/64 limita os juros possíveis de cobrança pela Ré em 10% ao ano. Verifico que o contrato em análise fixou a taxa de juros anual nominal de 11,3865% e a efetiva de 12% (fl. 45). Ressalto, no entanto, que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que tal dispositivo (artigo 6º, e da Lei 4.380/64) não trata da limitação dos juros, mas somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal, sendo lícita a contratação de taxa de juros superior a 10% ao ano: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 420.427/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) No mesmo sentido, confira-se julgado do E. TRF3: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. FINALIDADE SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. SISTEMA SACRE. JUROS. SEGURO. VALORES COBRADOS. CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. (...) 7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior. (...) 12. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1299926, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 14.05.2009) Não merece acolhimento a irrisignação da Autora quanto ao ponto, portanto. Substituição da TR por outros Índices A cláusula nona do contrato (fl. 48) estabelece que o saldo devedor será atualizado do mesmo modo que as contas vinculadas ao FGTS ou aos depósitos em poupança. Assim sendo, conforme reiterada jurisprudência, é perfeitamente válida a incidência da TR, como se percebe dos julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 9. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF3, AC 1408318, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.07.2009) AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO. Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a

atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg na Pet 6.162/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 09/02/2009) Correta a aplicação da TR, destarte. Reajuste do Saldo Devedor antes da Amortização das Parcelas Pagas A Autora sustenta que o reajuste do saldo devedor apenas se desse após a amortização das parcelas pagas. De fato, a Lei 4.380/64, ao dispor sobre as condições a serem adotadas para a correção monetária dos saldos dos contratos de mútuo vinculado à aquisição de imóvel, determinou, em seu art. 6º, c, que somente após o abatimento da quantia da prestação paga, proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária, obtendo-se ao final o valor do saldo devedor. É a seguinte redação do referido dispositivo: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Todavia, essa regra não se aplica ao contrato de mútuo habitacional ora em exame, pois, à época de sua assinatura, esse dispositivo de lei encontrava-se parcialmente revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do STF, segundo a qual o Decreto-Lei 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do decreto-lei 19/66, e com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no ato institucional n. 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (Representação n. 1288-3/86, Min. Rafael Mayer, DJ de 01.10.1986). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas, ao dispor: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestação deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em seguida, foram editadas as Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Esse entendimento acabou por ser consolidado no âmbito do E. STJ. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO. 1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 601.445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004). Reputo, destarte, correta a forma de amortização adotada pela Ré. Devolução em Dobro dos Valores Exigidos a Maior A Autora pleiteia a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa

do Consumidor, de seguinte teor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A Autora defende a aplicabilidade desse dispositivo ao caso em tela. Ocorre que a aplicação da penalidade em comento depende da existência de má-fé ou de culpa, o que não foi demonstrado pela Autora. A ressalva ao final do mencionado é decisiva. De acordo com a norma, se a cobrança de valor maior decorrer de engano justificável, descabe a repetição em dobro. A contrario sensu, a aplicação da referida penalidade não pode ser feita de forma objetiva. Como alerta o Min. Herman Benjamin, do STJ, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. E esse entendimento se consolidou no STJ: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. I. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. TAXA DE JUROS EFETIVA E NOMINAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. I - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 10.5.04); II - O acórdão recorrido afirma que não seria possível falar em capitalização de juros em decorrência da incidência de uma taxa de juros dita efetiva, porque essa taxa estaria abaixo do mínimo legal. Tal fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que seria de rigor. Incidência da Súmula 283/STF. III - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes. IV - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1042588/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008) Incabível, portanto, a devolução em dobro de eventuais valores cobrados a maior. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no DL 70/66 Apesar dos ponderáveis argumentos invocados em defesa de tese contrária, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar, a execução extrajudicial de crédito hipotecário, em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. Reputo válida a previsão do Decreto-Lei nº 70/66. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito de levar a questão à análise judicial, nem impede o credor de executar sua dívida. Portanto, as execuções extrajudiciais, realizadas com fundamento na aludida legislação, não ofendem o ordenamento jurídico pátrio e somente não poderão subsistir caso se afastem do rito processual estabelecido. Nesse sentido, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve ensejo, por diversas vezes, de assentar que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988. Confirmam-se precedentes das duas Turmas da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 600257 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOVSKI, julg. 27.11.2007, DJe 19.12.2007) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro EROS GRAU, julg. 24.06.2008, DJe 15.08.2008) Não existe nenhum óbice, portanto, à realização da execução extrajudicial em exame. De qualquer forma, a Autora sequer alega que tenha sido levado a efeito tal procedimento. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para o fim de determinar que as prestações sejam revisadas com base na equivalência salarial da Autora, aplicando-se os mesmos índices utilizados nos aumentos salariais da sua categoria profissional, respeitado o comprometimento de renda da mutuária até o patamar de 30% de sua renda bruta, incidindo os reajustes no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o

valor da prestação, tal como seguro. Condene autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.029254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.027218-9) ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

IZABEL CRISTINA SANTOS CILLI e MARCELO ALEXANDRE CILLI ajuizaram ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão de seu contrato de mútuo imobiliário com a condenação da Ré a: não aplicar a TR, por abusiva, e fazer incidir o INPC na correção das prestações e do saldo devedor; efetivar a amortização no saldo devedor, para só então proceder à correção do montante devido; afastar o anatocismo incidente ao contrato, advindo pela aplicação da Tabela Price; aplicar os juros legais, com limitação ao percentual de 10% ao ano; repetir o indébito após a revisão das cláusulas contratuais efetivadas; aplicação das cláusulas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, deferida para autorizar o pagamento de prestação no valor de R\$ 349,10, determinar à Ré que se abstenha de promover a cobrança das prestações em atraso e de promover a anotação de qualquer restrição ao crédito dos Autores em razão das parcelas do contrato em discussão (fls. 69/71). A Ré contestou argüindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União, a carência da ação e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios de reajustamento da prestação mensal, da correção monetária do saldo devedor, do Coeficiente de Equiparação Salarial, da taxa de juros contratada, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 (fls. 78/106). Os Autores, intimados, deixaram de oferecer réplica à contestação (fl. 132). Ante a desnecessidade de instrução probatória, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, pois, em se tratando de ação em que se discute critérios de reajuste das prestações de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do Banco Nacional da Habitação e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual.

2.2. Preliminar de carência de ação. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela Ré, pois a ação foi ajuizada em 23.08.2000, antes, portanto, da adjudicação do imóvel, ocorrida em 12.09.2000, configurando-se o interesse processual dos Autores.

2.3. Prescrição. Rejeito a prescrição suscitada pela Ré, com fundamento no art. 178, 9º, V, do Código Civil/1916. A prescrição prevista no referido artigo se referia às hipóteses de vício de consentimento, situação diversa da que cuidam os autos. Além disso, as invalidades de cláusulas ou disposições contratuais decorrentes de contrariedade aos comandos veiculados em normas imperativas constituem nulidades absolutas, a cujo respeito se admite a declaração enquanto se desenvolver a relação jurídica substancial, na forma do art. 145, V, c/c o art. 146 e parágrafo único do Código Civil/1916 (arts. 166, VI, e 169, do Código Civil/2002). Por fim, caso houvesse prescrição, esta seria vintenária, e não teria se concretizado, pois o contrato foi assinado em 22.09.1998 e a ação foi ajuizada em 23.08.2000.

2.4. Mérito.

2.4.1. Tabela Price. A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa, o que não ocorre no presente caso.

2.4.2. Atualização monetária: TR. O saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 22.09.1998 e previu, na Cláusula Nona, que o saldo devedor do financiamento seria atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança (fl. 16). A licitude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada nos tribunais superiores: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.** I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. R.E. não conhecido. (STF, RE 175.678-1/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995, p. 22.549) **SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR.....** II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. (STJ,

REsp. 428.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 11.04.2005, p. 288) Assim, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor, e, conseqüentemente, das prestações mensais, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo INPC, PES/CP ou qualquer outro índice.2.4.3. Limitação da taxa de juros.A combinação dos arts. 5º e 6º, da Lei 4.380/1964, somente têm efeito para definir, até a vigência do DL 19/1966, quais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação podiam conter previsão de correção monetária, não implicando limitação da taxa de juros a 10% ao ano. Somente com a edição da Lei 8.692/1993 foi estabelecido limite máximo de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 25 daquele diploma. Assim, para os contratos firmados antes da vigência da Lei 8.962/1993 deve ser observada a taxa de juros contratada; para as contratações após a vigência da referida Lei, deve-se observar o limite por ela estabelecido, se a contratação estabelecer taxa maior. Desse modo, tendo sido o contrato firmado em 22.09.1998, devem ser observadas as taxas nominal de 11,3865% ao ano e efetiva de 12% ao ano, conforme previsto na Cláusula Oitava e no Quadro Resumo do contrato, campo C, 8 (fls. 13 e 16).2.4.4. Amortização do saldo devedor. Não é ilegal o procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização. Assim, se não ocorrer a atualização antes da amortização, estar-se-á desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável.2.4.5. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp. 489.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato, o que não se constata no caso sob julgamento.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União, de carência da ação e a arguição de prescrição. No mérito, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, do CPC). Em consequência, revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/71). Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquite-se.

2002.61.00.022901-3 - IRAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

IRAIDE RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário entabulado em 20/08/1998. Na inicial, requereu (a) o recálculo das prestações pelo sistema SACRE, desde a primeira parcela; (b) a amortização das quantias anteriormente à correção do saldo devedor; (c) a limitação da taxa de juros anual ao percentual de 10% (art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64); (d) o reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto Lei 70/66, (e) a devolução em dobro do indébito, acrescido de juros e correção monetária. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o pagamento em juízo das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, no montante que entende correto; a inversão dos ônus da prova, na forma do inciso VIII do art. 6º do CDC; a retirada ou vedação de inclusão de seu nome na SERASA e a vedação da realização de qualquer ato de alienação extrajudicial do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Ao final, pugnou pela total procedência dos seus pedidos, com a condenação da CEF nos ônus de sucumbência. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 19/42. A decisão proferida nas fls. 54/56 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para impedir a inscrição do nome da requerente em cadastros de proteção ao crédito ou, se já ocorrida a negativação, seja providenciada a exclusão. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/84. Requereu a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, haja vista buscar maliciosamente furtar-se ao cumprimento da avença e beneficiar-se de seu inadimplemento. Defendeu a necessidade de a União Federal integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Impugnou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, já que não trazida aos autos prova inequívoca do direito alegado. No mérito, discorreu acerca do SFH e do contrato celebrado, salientando a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, em especial da forma de reajuste pelo Sistema SACRE. Quanto ao saldo devedor, apontou que a correção deve ser feita pela TR, já que os recursos para o incentivo do sistema habitacional são captados junto à poupança ou ao FGTS. Defendeu a sistemática de atualização do saldo devedor, bem como a taxa de juros aplicada. Refutou a incidência do CDC na revisão pretendida. Impugnou os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e da devolução/compensação dos valores supostamente pagos a maior. Buscou ainda retirar a prova probante da planilha acostada, já que a mesma foi confeccionada unilateralmente. Houve réplica da parte autora (fls. 136/156). Instadas a se manifestar acerca das provas a produzir, a autora requereu a produção de perícia oficial e a inversão dos ônus da prova, nos termos no art. 6º, inc. VIII,

do CDC, pleito esse que restou indeferido. Na petição das fls. 169/170, a demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de impedir-se o leilão extrajudicial de seu imóvel, pedido esse reiterado nas fls. 177/180 e 204. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 20/08/1998. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame das preliminares suscitadas. 1- Litisconsórcio necessário da União Deve ser afastado o pleito de ingresso da União nas causas que versam sobre contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ainda que tal ente detenha a competência normativa da matéria, através do Conselho Monetário Nacional (art. 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86), tal fato não interfere na legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente lide. Isso porque a extinção do BNH fez com que a Caixa assumisse a gestão do SFH. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, e não a União, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 2. Ilegitimidade passiva ad causam da União que se reconhece. Precedentes do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Resp. 639290, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25/10/2004, pág. 252) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 178595/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, DJU 06/06/2006, p. 309) 2- Aplicabilidade do CDC e inversão dos ônus da prova A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. De outra banda, o pedido de inversão dos ônus da prova não pode ser acolhido, haja vista o não preenchimento dos requisitos positivados no inciso VIII do artigo 6º do CDC. Com efeito, a alteração das regras de distribuição da produção da prova ocorre excepcionalmente, exigindo o dispositivo legal a presença da hipossuficiência da parte ou da verossimilhança de suas alegações. Tendo em conta que os contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH obedecem a ampla regulamentação do Poder Público e que em análise perfunctória não se verifica qualquer ilegalidade, vai tal pleito rechaçado. 3- Da limitação da taxa de juros a 10% anuais Sustenta a autora que a taxa de juros nos contratos vinculados ao SFH não poderia ser superior a 10% (dez por cento) ao ano, segundo a alínea e do artigo 6º, da Lei nº. 4.380/64. A disciplina da Lei nº 4.380/64, entretanto, não impõe a limitação da taxa de juros a 10% ao ano. Isso porque a combinação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380/1964 somente tem efeito para definir, até a vigência do DI 19/1966, quais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação podiam conter previsão de correção monetária.

Somente com a edição da Lei nº 8.692/1993, já na vigência da CF1988 e especificamente do 3º do art. 192, hoje revogado, estabeleceu-se limitação da taxa de juros. Para os contratos posteriores à Lei nº 8.692/1993 o limite para a taxa efetiva de juros é de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 25 do diploma legal. Assim, para os contratos firmados antes da vigência do art. 25 da Lei nº 8.962/1993 deve ser observada a taxa de juros contratada; para as contratações após a vigência desse diploma, deve-se observar o limite por ela estabelecido, se a contratação estabelecer taxa maior. Tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelo STJ em casos similares, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que se permitisse a aplicação das legislações de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 420427 / RS QUARTA TURMA Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 09/12/2008) AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1015770/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2009) No presente caso, o contrato foi avençado em 20/08/1998, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 8.692/93, prevendo a incidência da taxa nominal de juros de 12% ao ano (cláusula segunda - fl. 21). Inexistindo a exigência de limitação dos juros ao percentual pretendido, não merece prosperar a pretensão da demandante nesse aspecto. 4- Da utilização do Sistema SACRE Postula a mutuaría o recálculo das prestações desde a primeira, mantendo-se o Sistema SACRE. Como há expressa previsão contratual para a utilização de tal forma de amortização (cláusula quarta - fl. 21) e não tendo a parte demonstrado, de forma precisa, equívoco na apuração dos valores, há de ser reconhecida sua falta de interesse processual quanto a tal pedido. 5- Da amortização do saldo devedor Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado. 6- Da inconstitucionalidade do DL 70/66A controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 já restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da

legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Portanto, nenhum reparo merece ser feito no tocante à previsão contratual que assegura a execução extrajudicial em caso de inadimplemento dos encargos mensais (cláusula décima nona - fl. 22v.).7- Da repetição de indébito em dobro Rejeitados os pedidos formulados pela parte autora, resta prejudicado o pleito de restituição de valores pagos a maior em dobro.8- Aplicação das penas de litigância de má-fé Pretende a Caixa seja aplicada a multa do art.18 do Código de Processo Civil, haja vista entender amoldar-se o comportamento da parte aos incisos I, II e III do artigo 14 do Codex. Sem razão a requerida. Ainda que a parte esteja inadimplente e pretenda a revisão da avença pactuada, tal conduta não pode ser tida como atentatória à lealdade processual ou à boa-fé contratual, sob pena de cercear-se o acesso dos mutuários à Justiça. Demais disso, a condenação nas penas por litigância de má-fé exige que reste comprovada, extreme de dúvida, o comportamento desleal, procrastinatório ou temerário da parte no trâmite da relação processual, o que não se verifica nestes autos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, resta patente a inadimplência da autora desde o ano de 2002. Por tal motivo, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para impedir a inscrição de seu nome junto à SERASA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.003918-6 - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a União Federal, objetivando a suspensão da incidência da COFINS sobre as operações de comercialização de imóveis que constrói, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título, desde o ano de 1993. Aduziu serem inconstitucionais a alteração da base de cálculo e a majoração das alíquotas da COFINS inicialmente previstas na Lei Complementar nº 70/91 mediante a edição de leis ordinárias. Destacou ter havido inobservância à redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, havendo indevido alargamento da base de cálculo da citada contribuição, pois faturamento não se confundiria com receita. Disse ainda que o aumento da alíquota da COFINS e a limitação de compensação da exação com a CSSL, imposta pelo artigo 8º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, ferem a isonomia, já que privilegiam os contribuintes de maior poderio econômico. Alegou ainda que a posterior promulgação da EC 20/98 não poderia validar a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.718/98, já que promulgada posteriormente. Destacou inexistir faturamento nas operações de comercialização dos imóveis que constrói, pois os mesmos são bens fora do comércio. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela, para que (a) seja reconhecida a ausência de fato gerador de COFINS na comercialização de imóveis de sua propriedade, compensando-se os valores recolhidos desde o ano de 1993; (b) seja suspensa tal cobrança, autorizando-se a compensação das quantias pagas a maior desde a vigência da Lei Complementar nº 70/91 e das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, sobre as quais deverão incidir correção monetária desde cada recolhimento e juros de 1% ao mês até dezembro de 1995, e a partir de então, Taxa Selic. Requereu o reconhecimento do seu direito de abster-se de pagar a contribuição para a COFINS, sob a égide das LC 70/91 e Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, compensando-se tais valores, devidamente corrigidos. Foram juntados com a inicial os documentos das fls. 72/146. A decisão das fls. 151/152 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra essa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 241/248). Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 206/236. Arguiu, em preliminar, (a) a existência de litispendência com a demanda nº 2000.61.00.045693-8, na qual o contribuinte obteve sentença de parcial procedência, que ordenou a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS conforme a sistemática implantada pela EC 20/98; (b) a falta de interesse de agir do autor, porquanto houve a revogação dos dispositivos legais que previam a compensação com a CSSL e (c) a impossibilidade jurídica do pedido de compensação das contribuições recolhidas desde o ano de 1993 com o montante depositado judicialmente na ação previamente aforada, pois tal quantia está vinculada ao respectivo feito, não tendo havido outro recolhimento a justificar tal pretensão. Aduziu também não terem sido juntados os DARFs originais dos recolhimentos efetuados, em infringência ao art. 283 do CPC. Destacou que o pedido inicial é indeterminado, sendo ônus da parte indicar com precisão os tributos que pretende compensar. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, asseverou a necessidade de submissão das decisões proferidas contra a Fazenda Pública ao reexame necessário. No mérito, arguiu a decadência do direito à restituição das quantias recolhidas no quinquênio que procedeu ao aforamento da demanda. Discorreu acerca do prazo para a repetição do indébito tributário, afirmando que aquele se inicia com o pagamento da exação. Referiu que a jurisprudência sedimentou entendimento quanto à legalidade da incidência do PIS/COFINS sobre o faturamento e a receita bruta de empresas de construção civil. Disse que as disposições da Lei nº 9.718/98 estão em consonância com a redação do artigo 195, inciso I, da CF/88, tendo sido recepcionadas pela nova redação emprestada ao dispositivo pela EC 20/98. Aduziu que inexistente a violação ao princípio da isonomia quanto à permissão de compensação de parte da COFINS com a CSSL, salientando que o princípio da capacidade contributiva não se aplica às contribuições previdenciárias. Contestou o pleito de compensação,

uma vez que a LC 104/01 proibiu aquela quando o crédito do contribuinte for objeto de impugnação pelo sujeito passivo. Afirmou ainda que o suposto crédito não é líquido, tampouco certo. Afastou, por derradeiro, o pedido de incidência de juros de mora sobre eventuais valores a serem compensados, ante a incidência da Taxa Selic para a atualização. O valor da causa foi readequado por força da decisão proferida em impugnação, efetuando a parte o recolhimento das custas complementares (fls. 262/265). Houve réplica (fl. 276), apresentando a empresa autora planilha das fls. 287/291, na qual listou as competências, datas de vencimento, base de cálculo e valores em discussão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a ausência da necessidade da produção de prova em audiência, e sendo a questão controvertida meramente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, de analisar as questões de mérito controvertidas neste caderno processual, examino as preliminares suscitadas. Conforme o artigo 301, inc. V, 2º e 3º, do CPC, a litispendência ocorre quando se repete ação já em curso, havendo a identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Como se observa das informações processuais das fls. 237/238, a empresa autora aforou em 14/11/2000 ação ordinária, tombada sob nº 2000.61.00.045693-8, contra a União Federal, na qual sobreveio sentença que acolheu parcialmente o pedido, para determinar a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS conforme as determinações das Leis Complementares nº 07/70 e nº 70/91, afastando-se as determinações da Lei nº 9.718/98. Cotejando-se tal decisão com os pedidos formulados na presente demanda, não há motivo para o reconhecimento da ocorrência da litispendência em relação à ação ordinária nº 2000.61.00.045693-8, uma vez que o pedido aqui formulado diz com a impossibilidade de cobrança de PIS/COFINS sobre a comercialização dos imóveis construídos pela autora. Ainda que a parte tenha trazido em sua fundamentação impugnação às alterações na sistemática de cobrança da citada contribuição, o pedido principal não está amparado em tais alegações. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rechaçada. Alega a requerida que a demandante formulou pleito de compensação dos valores recolhidos desde 1993 até a presente data com as quantias depositadas em juízo na ação anteriormente aforada (processo nº 2000.61.00.045693-8). Todavia, o pedido formulado é genérico (reconhecimento da não incidência da COFINS sobre a comercialização de imóveis desde a edição da LC 70/91), sendo a compensação com os depósitos comprovados nos autos mera decorrência lógica do acolhimento do pedido. Demais disso, a parte obteve provimento que reconheceu a ilegalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, na esteira da jurisprudência do STF acerca do tema, o que acarretará, quando do trânsito em julgado da decisão, ordem de devolução de parte de tais quantias. Não prospera também a alegação de indeterminação do pedido, pois a leitura da exordial permite a identificação precisa da pretensão da empresa autora. O fato de não ter indicado as outras exações com as quais pretende realizar o encontro de contas não é empecilho ao exame dos termos da demanda, uma vez que a indicação do tributo a ser extinto pela compensação deverá ocorrer no âmbito administrativo. No tocante à ausência de documento essencial à apreciação do pedido, entendo que as cópias autenticadas das DARFs acostadas aos autos são suficientes à comprovação dos depósitos feitos. Considero desnecessária a juntada dos DARFs originais, as quais serão apresentadas, se necessário, quando da realização da compensação. Cabe afastar a tese de falta de interesse de agir do autor quanto ao argumento de quebra de isonomia entre os contribuintes operada pela limitação de compensação do COFINS com a CSSL, imposta pelo artigo 8º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. A despeito de terem sido citados dispositivos revogados pela MP nº 1.858-10/99, eventual reconhecimento da ilegalidade do referido aumento acarretará o dever da União de restituir o que indevidamente exigiu, o que demonstra a permanência do interesse da empresa autora quanto a tal pedido, ainda que de forma reflexa. Por fim, argumenta a Fazenda Nacional ter havido a decadência do direito de compensar os recolhimentos efetuados nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, nos termos da redação do art. 168 do Código Tributário Nacional. O prazo para o ajuizamento de ação judicial que objetive a restituição ou a compensação de tributos lançados por homologação recolhidos indevidamente, aforadas anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, deve observar a regra dos cinco mais cinco, conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835/SC, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (grifei) (Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ 04.06.2007 p. 287) Como a parte autora pleiteia o direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas a título de COFINS desde 1993, não existirão parcelas a serem declaradas prescritas na eventual acolhida do pedido inicial. Passo ao exame do mérito. Em 30 de dezembro de 1991 foi editada a Lei Complementar nº 70, de que deu origem à contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Como base de cálculo desse tributo, que veio a substituir o FINSOCIAL, foi determinada a sua incidência sobre o faturamento

apurado mensalmente, ou seja, a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias, vendas de mercadorias e serviços e prestação de serviços de qualquer natureza. Transcrevo, por oportuno, o dispositivo legal que instituiu o tributo em questão: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A instituição dessa contribuição foi amparada na redação do art. 195, inciso I, da Carta de 1988, que determinava, em sua redação original, o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, mediante o pagamento de contribuições dos empregadores, apurada sobre a folha de salários, sobre o faturamento e sobre o lucro, e, também, pelas contribuições dos trabalhadores. Em 27 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.718, cujo art. 3º, 1º trouxe nova definição para o termo faturamento. Segundo tal dispositivo: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...) Tal alteração causou enorme controvérsia, já que se constatou o descompasso entre o termo faturamento, previsto na redação original do art. 195, inciso I, da CF/88, e a definição insculpida no dispositivo infraconstitucional, que previa a receita como base de cálculo da exação. Somente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alargou-se a base de cálculo da contribuição à seguridade social, dando-se nova redação à alínea b do inciso I do art. 195 da CF. Referido inciso passou a prever a receita e o faturamento como base para o aferimento da COFINS. Porém, a alteração constitucional não foi suficiente para convalidar a redação da lei ordinária, já que não poderia o texto constitucional recepcionar, retroativamente, texto de lei que não se amoldava às disposições anteriores. A inobservância do art. 195, 4º, e do art. 154, inc. I, da Constituição Federal, levou a questão ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346084, 357950, 358273, 390840, declarou a inconstitucionalidade da norma legal ora questionada. Transcrevo, por oportuno, a ementa do primeiro julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei) (RE 346.084/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Rel. para o acórdão MIN. MARCO AURÉLIO) Reconheceu-se, portanto, a ilegalidade da cobrança da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, no que diz com a ampliação de sua base de cálculo. Por outro lado, tal conclusão não se estendeu ao aumento da alíquota da COFINS promovido pela Lei nº 9.718/98, que tem sido considerado legal pelos Tribunais nacionais. Com efeito, a alíquota da COFINS foi inicialmente fixada pela Lei Complementar nº 70/91, sendo posteriormente alterada pela Lei Ordinária nº 9.718/98. Duas questões exsurgem de tal mudança. A primeira diz com a possibilidade de alteração de Lei Complementar por Lei Ordinária e a segunda, com a majoração da alíquota levada a efeito pelo art. 8º, 1º da Lei nº 9.718/98. O primeiro questionamento merece ser afastado. Ainda que a COFINS tenha sido inicialmente disciplinada pela via da Lei Complementar, possui tal diploma legal natureza de lei ordinária, já que regulamenta matéria incluída nas hipóteses previstas no art. 195 da Constituição Federal, que não se sujeitam à exigência do art. 154, inc. I, da Carta Federal. A majoração da alíquota de 2% para 3%, por sua vez, promovida pelo parágrafo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, também tem sido reiteradamente mantido pelo Supremo Tribunal Federal, segundo demonstram as seguintes ementas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Agravo regimental desprovido. Grifei (RE 336318 AgR/SC, Primeira Turma Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJe 18-04-2008, p. 01040) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo

Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (EDRE 378877/GO, 1ª Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19/12/2007, p. 582) Por fim, a autorização de compensação de um terço da COFINS com a Contribuição Sobre o Lucro Líquido-CSLL nada mais é, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, forma de se garantir tratamento diferenciado aos contribuintes sujeitos às duas exações, garantindo a isonomia entre os mesmos. Tal conclusão surgiu quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 336.131-1/RS, o qual restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º E 1º DA LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversamente entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso. Feito esse breve apanhado histórico acerca das controvérsias suscitadas em torno das alterações feitas na COFINS, prossigo para examinar a questão de fundo ventilada pela empresa demandante. Sustentou a empresa autora, sociedade comercial que se dedica à construção civil, inexistir faturamento nas operações de comercialização dos imóveis que constrói, pois os mesmos são bens fora do comércio. A questão foi alvo de profunda discussão nas Cortes de Justiça nacionais, que esposavam posicionamentos diametralmente opostos: julgados que afastavam de plano a incidência da contribuição, pois a venda de imóveis não constituiria ato de comércio, nos termos do art. 191 do CCB de 1916, e aqueles que reconheciam a incidência da contribuição, já que tais operações se equiparariam a vendas de mercadorias. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 166.374/PE, pôs fim ao conflito jurisprudencial, firmando entendimento no sentido de sujeitarem-se as atividades de construir e alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários à incidência da COFINS. O acórdão em questão foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91). 2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio. 4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (grifei)(Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. para o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ 10/06/2002 p. 135) Prevaleceu, portanto, o conceito de mercadorias que engloba todos os bens que possam ser objeto de comércio, sejam eles móveis ou imóveis. Tal entendimento tem sido reiteradamente confirmado, tanto pelo STJ quanto pelo TRF da 3ª Região, reconhecendo-se que as incorporadoras de imóveis são prestadoras de serviço, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS. A título ilustrativo, trago a lume os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. COFINS NA VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. I - As empresas que vendem imóveis estão sujeitas ao recolhimento da COFINS, em face da vinculação daqueles ao conceito de mercadoria. II - Ação rescisória improcedente. (AR 2248/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/10/2004 p. 195) **TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE BENS IMÓVEIS - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS - AFASTAMENTO DA MULTA - ART. 538 DO CPC. 1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91). 2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, mas um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio. 4. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção do STJ. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 297.326/RJ, DJ 16/06/2003, Rel. Min. Eliana Calmon) **TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE COFINS SOBRE O PRODUTO DE VENDA DE IMÓVEIS - IMÓVEIS SÃO MERCADORIAS - RELAÇÃO TRIBUTÁRIA EXISTENTE - SENTENÇA REFORMADA. I - Imóveis são bens suscetíveis de transação, sendo que empresas que constroem e incorporam imóveis os negociam no meio social de modo habitual como objeto de sua própria existência voltada ao intuito de lucro, sendo que o art. 195, I, CF/88 não deu um especial conceito de faturamento capaz de afastar de seu âmbito o produto da mercancia de imóveis e assim abrir espaço para a não incidência de COFINS, que na verdade é exigida de quem seja pessoa jurídica (art. 1º, LC. 70/91) e não apenas do comerciante. Daí não ser lícito usar-se de vetusto e desatualizado conceito de mercadoria (art. 191 do Cód. Comercial) trazido para delimitar o objeto da compra e venda mercantil nos idos de 1850. II - A propriedade imobiliária circula espantosamente no meio social e essa circulação se revela como um impressionante segmento do mercado econômico, impulsionada por empresas que se constituem com o objetivo de promover, com fito de lucro, esse âmbito de relações. De modo que seria um contra senso negar o caráter de mercadoria aos imóveis. III - Inexiste o mínimo cabimento na aplicação dos arts. 109 e 110 do CTN com a intenção de perpetuar no âmbito do Direito Tributário um conceito que data de mais de 150 anos e se acha superado pela realidade da vida moderna. IV - Remessa********

oficial provida e apelação improvida. (AMS 195416/SP, 4ª turma, JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:23/08/2002 PÁGINA: 86)Logo, inexistente motivo para afastar-se a incidência da COFINS sobre as operações realizadas pela requerente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da ausência de fato gerador de COFINS na comercialização de imóveis de propriedade da empresa autora e de compensação dos valores recolhidos desde o ano de 1993, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00, considerando-se a singeleza da demanda e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Transitada a decisão em julgado, certifique-se e proceda-se à baixa e ao arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.012101-2 - ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI (SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo por ADERBAL BONADIMAN JUNIOR, LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN, JOSÉ ANGELO TREVIZOLLI e JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI contra COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, pleiteando a declaração de quitação de obrigações decorrentes de contrato de financiamento e aquisição de bem imóvel. Segundo afirmam, os autores ADERBAL BONADIMAN JUNIOR e LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN adquiriram da ré, em 24/06/89, por meio de compromisso de compra e venda, o apartamento no. 54 do bloco 01 do empreendimento COHAB BRESSER III, na cidade de São Paulo e, em 10/10/96, por meio de instrumento particular de cessão, transmitiram os direitos e obrigações contratuais aos coautores JOSÉ ANGELO TREVIZOLLI e JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI. Aduzem que o contrato firmado com a COHAB traz cláusula de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, tornando-os elegíveis para descontos de até 30% no valor da dívida, conforme previsto na Medida Provisória no. 1520-12, de 09/09/1997. Consignam que em setembro de 1.997 compareceram a um dos escritórios da COHAB, solicitando a quitação do débito, sendo informados pela ré que o saldo devedor era de R\$ 20.892,79. Em 23/12/97, segundo dizem, pagaram integralmente a dívida, mediante aporte de R\$ 12.619,67 em dinheiro e complementação do pagamento por meio de utilização de recursos existentes na conta de FGTS titulada pelo coautor JOSÉ ANGELO TREVIZOLLI. Sustentam que, passado um ano desde a quitação, receberam ofício da COHAB comunicando a existência de um resíduo a ser pago, no montante de R\$ 19.860,79, sendo-lhes franqueadas as seguintes opções: quitar o restante da dívida, sob pena de ser ajuizada a ação rescisória ou receber de volta o quanto havia sido pago, sem correção e juros. Requerem ao final o reconhecimento da extinção das obrigações contratuais quando efetuado o pagamento do valor originalmente exigido pela ré COHAB-SP para a quitação da dívida. Documentos foram juntados (fls. 10/33). A COHAB apresentou contestação onde sustenta, preliminarmente, que: (a) a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passiva necessária, vez que a lide envolve recursos provenientes de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cuja fiscalização à Caixa compete, bem como em virtude da sucessão havida entre a CEF e o Banco Nacional da Habitação - BNH; (b) é irregular a representação processual dos coautores ADERBAL BONADIMAN JUNIOR e LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN, uma vez que a procuração à fl. 11 não opera efeitos no âmbito judicial; (c) os coautores JOSÉ ANGELO TREVIZOLLI e JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI não são parte legítima na ação, pois a cessão de direitos promovida em seu favor pelos demais autores não foi anuída pela COHAB, extraído do ato qualquer efeito jurídico. No mérito, a COHAB afirma que o contrato firmado entre as partes não previa o pagamento da contribuição ao FCVS, e que o recibo dado aos autores em 23/12/97 era provisório, de maneira que nada de errado há na cobrança do saldo devedor posteriormente apurado (fls. 48/60). Documentos foram apresentados pela ré COHAB (fls. 83/104). Em réplica, os autores refutaram a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e rebateram os argumentos trazidos na contestação, reafirmando a procedência da ação (fls. 107/116). Produção de provas foi dispensada (fls. 121 e 123). Sentença de improcedência foi proferida pela Justiça do Estado de São Paulo (fls. 125/129). Apelação foi interposta pelos autores (fls. 131/137). Contrarrazões às fls. 144/146. A sentença foi anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, porquanto o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a existência de cobertura contratual pelo FCVS (fls. 157/160). Não houve recurso por parte da COHAB, transitando em julgado a decisão (fls. 162). Citada, a Caixa Econômica Federal aduziu em preliminar de contestação não ter legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação, pois, em primeiro lugar, não participou do contrato e nem tampouco exerce qualquer papel regulatório no Sistema Financeiro de Habitação e, em segundo plano, porque não é gestora do FCVS, mas simples administradora do fundo. Nenhuma consideração foi tecida em relação ao mérito da ação (fls. 191/197). Antecipação parcial da tutela foi deferida para o fim de determinar que os réus fiquem obstados do ajuizamento de qualquer ação rescisória contra os autores, ou qualquer outra que tenha por escopo cobrança de débitos ou prestações relativas ao imóvel objeto desta ação, contrato no. 4303.001.0054 (fls. 198/201). Agravo de instrumento foi interposto pela COHAB (fls. 225/235), mas o recurso não foi conhecido, por falta de autenticação das cópias que acompanharam o agravo (fls. 266/272). Réplica foi apresentada pelos autores em relação à contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 210/223). Nova manifestação da COHAB às fls. 246/260, insistindo na regularidade da cobrança promovida contra os autores e reafirmando a total improcedência da ação. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA

ECONOMICA FEDERALA ré COHAB sustenta a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, haja vista o envolvimento de recursos provenientes do FGTS na lide, enquanto a CEF aduz não ter legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação, pois não participou do contrato, não fiscaliza o Sistema Financeiro de Habitação e nem tampouco gerencia o FCVS, sendo mera administradora do fundo. Pois bem. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal está diretamente ligada à existência ou não de previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Havendo cobertura do FCVS, a legitimidade da Caixa aflora, conforme já esclarecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. SFH. CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da justiça federal somente ocorre quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). II - Compete à justiça estadual conhecer de ação em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute reajuste contratual com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 35366 Processo: 200200551674 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000167526) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou no mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. FCVS. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegação de legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF não merece prosperar, vez que não é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora, além do fato de o contrato em questão não incluir a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, não devendo, portanto, figurar a empresa pública federal na relação processual. II - Nas ações cujo objeto é o reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, o interesse da CEF só se configura quando comprovado que impõe ônus ao FCVS, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os agravantes e a COHAB verifica-se que não foi estipulado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. IV - Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325903 Processo: 200803000046501 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/04/2009 Documento: TRF300226589) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.- No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356) No presente caso, controverte-se exatamente sobre a existência ou não de cobertura pelo FCVS no contrato firmado entre os autores e a COHAB, de maneira que a solução da preliminar ao mérito depende do deslinde da questão de fundo travada nos autos. Adiantando, todavia, que, no mérito, a ação é procedente, o que significa afirmar que o contrato discutido no processo possui sim cláusula de FCVS e, via de consequência, a Caixa Econômica Federal é parte legítima a ocupar o pólo passivo da demanda. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2.1.2 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES ADERBAL BONADIMAN JUNIOR e LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMANA COHAB também sustenta ser irregular a representação processual dos coautores ADERBAL BONADIMAN JUNIOR e LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN, pois a procuração à fl. 11 não se prestaria à atuação judicial, mas tão somente surtiria efeitos no âmbito negocial. Todavia, conforme já assinalado na sentença proferida pela Justiça Estadual Paulista, encontra-se à fl. 119 dos autos procuração com cláusula ad judicia outorgada por ADERBAL BONADIMAN JUNIOR e LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN em favor dos advogados Regina Maria e João Carlos Biagini, não havendo, portanto, qualquer irregularidade pendente de saneamento. 2.1.3 - LEGITIMIDADE PASSIVA DE JOSÉ ANGELO TREVIZOLLI e JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI aduz-se ainda, em sede de preliminares, que os coautores JOSÉ ANGELO TREVIZOLLI e JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI não seriam partes legítimas na ação, pois a cessão de direitos promovida em seu favor pelos demais autores não foi anuída pela COHAB. A tese, contudo, não procede. Resta bem comprovado nos autos que JOSÉ ANGELO TREVIZOLLI e JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI participaram ativamente da quitação do imóvel perante a credora COHAB, inclusive aportando recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nesse passo, a procedência ou improcedência da ação afetará de forma contundente seu patrimônio econômico e jurídico, tornando clara sua legitimidade a compor a relação processual. Ademais, o contrato de cessão de direitos foi firmado em 10/10/96, ao passo que, conforme se verifica no julgado a seguir transcrito, o E. Superior Tribunal de Justiça já afastou por completo a necessidade de anuência do agente financeiro em relação às cessões de direitos promovidas anteriormente a 25/10/1996: AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801399612 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069080 DJE DATA:16/02/2009) Sendo assim, afastado todas as preliminares arguidas e passo a apreciar o mérito da ação. 2.2. - MÉRITO Como já dito, a lide resume-se à seguinte questão: o contrato firmado entre os autores e a COHAB contém ou não cláusula de cobertura pelo FCVS? Porque se havia a cláusula, os autores fizeram jus ao pagamento com desconto da dívida, nada mais devendo em relação ao contrato. Já se a cláusula de FCVS não foi prevista, existe um saldo devedor a ser cobrado pela COHAB, devendo ser julgada improcedente a ação. A COHAB afirma que não houve previsão de cobertura pelo FCVS, sustentando que o contrato menciona em sua cláusula segunda, parágrafo segundo, que O(s) COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) pagará(ão), juntamente com as prestações, a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), prevista na RC no. 14/84 do BNH, quando cabível, e, dando destaque para o termo quando cabível, advoga que o Quadro Resumo à fl. 12 dos autos demonstra que no campo destinado aos Acessórios: FCVS: Cz\$, o valor indicado é zero, restando clara a inexistência de cobertura. Os autores, por sua vez, demonstram, por meio de extratos fornecidos pela própria COHAB, que, durante toda a execução do contrato, sempre recolheram as contribuições ao FCVS, o que demonstraria seu merecimento aos descontos previstos na Medida Provisória no. 1520-12, de 09/09/1997. A ação é procedente. Conforme bem colocado na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, há que se fazer distinção entre o conteúdo de um contrato e o instrumento que o materializa. No caso vertente, o instrumento de contrato firmado entre os autores e a COHAB prevê que será paga, juntamente com as prestações, a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), quando cabível e o quadro resumo associado ao instrumento menciona como sendo zero o valor a ser recolhido ao FCVS. O que diz o instrumento, todavia, não corresponde à forma como o contrato foi executado pela COHAB, na medida em que todas as prestações cobradas incluíram a contribuição ao FCVS e, quando instada a calcular o saldo devedor do empréstimo, a ré o fez considerando a existência de cobertura do fundo. Assim, pode-se afirmar, antes de mais nada, que o contrato sempre trouxe exigência de pagamento ao FCVS, ainda que, contrariamente, o quadro resumo indicasse um valor nulo para a contribuição. Ou seja, o quadro resumo do instrumento de contrato dispensava pagamentos ao FCVS, mas não se viu qualquer dispensa no corpo principal do instrumento, que previa recolhimento quando cabível, e nem tampouco se viram desonerados os autores ao longo do cumprimento da avença. Conclui-se, portanto, que o negócio jurídico sacramentado entre as partes sempre incluiu a contribuição ao FCVS, ainda que o quadro resumo do instrumento apontasse, erroneamente, em sentido contrário. De todo modo, ainda que, por hipótese, entendêssemos que não se trata aqui de conflito entre conteúdo de um contrato e a redação dada ao instrumento que o estabelece, mas sim de efetivo conflito em relação ao conteúdo do negócio jurídico, ainda assim a contradição estabelecida levaria a um desfecho favorável aos autores. De fato, se, de um lado, o quadro resumo prevê contribuição zero ao FCVS, mas, de outro lado, o corpo do instrumento contratual estabelece pagamento quando cabível e a cobrança foi efetivamente imposta aos mutuários, vemo-nos diante de disposições contraditórias e ambíguas no contrato, o que necessariamente leva a uma solução mais benéfica ao aderente, conforme expressamente determina o Código Civil Brasileiro: Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. E mais. Ainda mesmo que supuséssemos que o contrato, em seu conteúdo, efetivamente não previa a contribuição ao FCVS, inexistindo qualquer conflito, restaria evidente que, ao longo de sua execução, o negócio jurídico sofreu uma alteração tácita, na medida em que o FCVS passou a ser exigido pela COHAB, sem qualquer resistência por parte dos mutuários. Ora, tendo havido alteração tácita no contrato, a existência da cláusula de cobertura pelo FCVS deve ser reconhecida para todos os efeitos, conforme já esclarecido pela jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. SFH. QUITAÇÃO REALIZADA COMO PROPOSTA PELA CEF. PAGAMENTO DO FCVS DURANTE TODO O CONTRATO. CONTRATO QUE NÃO PREVIA CONTRIBUIÇÃO PARA O FCVS. ALTERAÇÃO TÁCITA CONTRATUAL. I. Mesmo não constando cláusula contratual que previa contribuição para o FCVS, o mesmo foi cobrado durante toda a execução do contrato, por mais de nove anos, interpretando-se, dessa forma, que houve alteração tácita do contrato, passando os mutuários a serem contribuintes do fundo. II. Os mutuários realizaram a quitação do imóvel nos moldes propostos pela CEF, pelo que se deve reconhecer a extinção do contrato com a consequente liberação da hipoteca. III. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5 - Apelação Cível: AC 337251 RN 2002.84.00.010509-0 Relator(a): Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto) Julgamento: 20/06/2005 Órgão Julgador: Quarta Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/08/2005 - Página: 473 - Nº: 147 - Ano: 2005) Como se vê, qualquer que seja o ângulo sob o qual se analise a questão, a razão encontra-se com os autores. Confirmando tal conclusão, merece leitura o seguinte trecho da decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se afirma a presença de cobertura pelo FCVS no contrato aqui discutido: Ao contrário do que afirma a ré, em sua contestação, no contrato das partes houve sim a previsão de utilização do FCVS, cujas contribuições foram mensalmente recolhidas pelos autores, durante todo o período de vigência do contrato, como se vê pelos documentos de fls. 20/25. (fls. 159) E veja-se que a posição adotada pelo Tribunal de Justiça Paulista, além de baseada no contrato discutido, confere prestígio a um dos pilares estabelecidos pelo Novo Código Civil em relação aos contratos, o princípio da boa-fé objetiva. Como se sabe, determina o código que Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (Art. 422). Veja-se a boa-fé

dos autores em relação ao pagamento do FCVS, sigla, aliás, que, convenhamos, poucos compreendem: assinaram um contrato onde vem prevista cláusula de recolhimento do FCVS, quando cabível; receberam cobrança e efetuaram todos os pagamentos ao FCVS durante anos, sem questionar a cobrança; espontaneamente apresentaram pedido de cálculo do saldo devedor, para quitação do contrato, e receberam da COHAB determinado valor que considerava o direito à cobertura; pagaram exatamente o valor exigido, inclusive com recursos levantados junto ao FGTS; receberam um recibo de quitação, ainda que provisório e sujeito a posterior acerto pela COHAB-SP. A COHAB, em contrapartida, adotou procedimento que não merece aplauso: formulou quadro resumo do contrato mencionando valor zero para contribuição do FCVS, mas, ato contínuo, passou a cobrá-la dos autores; durante anos recebeu as contribuições sem qualquer alerta ou restituição aos mutuários; quando instada a calcular o saldo devedor do empréstimo, apresentou valor considerando a existência de cobertura pelo FCVS; recebeu o pagamento da dívida e deu recibo aos autores, alimentando a sensação de que o débito fora pago, ainda que condicionando a validade do recibo a posterior verificação. A boa-fé dos autores, portanto, é evidente, merecendo prestígio pela Lei, como ocorre, e pleno amparo pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA MENSAL. ALTERAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA. Diante da cobrança mensal, desde a celebração do contrato, do FCVS, houve a modificação tácita da avença, posto que os mutuários não se negaram ao pagamento deste ônus. Não seguir essa sistemática de raciocínio seria negar validade ao princípio da boa-fé nos contratos, pois ao pagarem esta contribuição acreditavam os autores que tinham direito aos benefícios de tal fundo, ainda mais porque a cobrança partiu unilateralmente da CEF. Os contratantes devem conservar, tanto na conclusão, como na execução do contrato, os ditames da probidade e da boa-fé. Tais princípios não se limitam apenas à interpretação das cláusulas contratuais, mas também à análise do comportamento das partes no decorrer da avença, que devem demonstrar confiança recíproca. Apelação improvida. (TRF5 - Apelação Cível: AC 362703 CE 2001.81.00.001518-0 Relator(a): Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto) Julgamento: 20/07/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/09/2005 - Página: 687 - Nº: 188 - Ano: 2005) Por outro lado, afastar a pretensão dos autores significaria prestigiar o descuido da COHAB, que, depois de proceder a todo tempo como se houvesse a cobertura do FCVS, inclusive apresentado recibo de quitação aos autores, voltar atrás e passar a cobrar um valor adicional de nada menos do que R\$ 19.860,79 (fls. 29, valor referente a dezembro de 1998). Assim, por todos os fundamentos apresentados, deve ser reconhecida a validade da quitação dada aos autores pela ré COHAB-SP. 3. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e, reconhecendo que o contrato de compromisso de compra e venda debatido nos autos - no. 4303.0001.0054 - apresenta cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, declaro extintas por pagamentos as obrigações contratuais impostas aos autores em virtude da compra do apartamento no. 54 do bloco 01 do empreendimento COHAB BRESSER III, na cidade de São Paulo-SP. Condeno as rés ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, distribuindo os encargos na proporção de 8/10 (oito décimos) para a COHAB-SP e 2/10 (dois décimos) para a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.035416-0 - PAULO SERGIO AZOUBEL GOULART COELHO (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 294/295 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, visando o saneamento de contradição constante em parágrafo da sentença de fls. 280/287, que não guarda qualquer relação com o caso dos autos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao Embargante, motivo pelo qual excluo o penúltimo parágrafo da fundamentação da sentença, à fl. 287, haja vista que não possui relação com o caso em tela: Diante disso, não é possível a aferição de dano moral, tendo em vista a ausência denexo de causalidade entre a função exercida pelo Autor junto ao Serviço Regional de Proteção ao Vão de São Paulo e a sua perda parcial de audição. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 10/2009, Registro n.º 503/2009.P.R.I.

2003.61.00.037885-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARILZA APARECIDA CHRISPIM DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA e MARILZA APARECIDA CHRISPIM DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da habitação - SFH, bem como a restituição ou compensação dos valores pagos a maior. Alegam os autores que (a) é ilegal a utilização do CES no cálculo da prestação inicial; (b) a

ré não observou o PES no reajuste das prestações; (c) a ré deveria reajustar o saldo devedor pelo mesmo método do reajuste das prestações, ou seja, utilizando o PES; (d) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, por não ser índice de correção monetária; (e) é incorreto o método de amortização utilizado pela ré, primeiro quitando a parcela de juros e, somente depois, amortizando o saldo devedor; (f) houve anatocismo ante a incidência de juros sobre juros no contrato; (g) deve ser afastado o percentual referente ao Plano Collor, no percentual de 84,32%; e (h) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por, dentre outros fundamentos, ofensa ao devido processo legal. Requerem, com a procedência dos pedidos, a restituição de valor eventualmente pago a maior ou a compensação do mesmo, sempre em dobro, conforme disposto no CDC. Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 48/115. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 160/162, determinando o recolhimento de montante fixado em R\$ 300,00, bem como impedindo a inscrição do autor em cadastros restritivos de crédito. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 214/263) argumentou, em suma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, diante da cessão de crédito efetuada com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e deve ser cumprido; que o saldo devedor foi corretamente reajustado pelos mesmos índices que remuneraram as contas vinculadas do FGTS e os depósitos em poupança; que o mecanismo de amortização foi corretamente aplicado; que não houve anatocismo nem capitalização de juros; que é constitucional o DL 70/66; que é legal a incidência do CES no cálculo, bem como foi o PES corretamente aplicado. Réplica dos autores às fls. 296/333, reiterando os termos da inicial. Nada requerido pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da legitimidade passiva da CAIXA No presente feito, verifica-se do contrato de fls. 28/38v que há cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que atualmente é gerido pela CAIXA por força de portaria do Ministério da Fazenda, sendo necessária a sua participação na lide. Neste sentido o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO DO APELO NOBRE. CONHECIMENTO DAS QUESTÕES QUE GRAVITAM EM TORNO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS EX OFFICIO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO QUE OSTENTA CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Os temas que gravitam em torno das condições da ação e dos pressupostos processuais podem ser conhecidos ex officio no âmbito deste egrégio STJ, desde que o apelo nobre supere o óbice da admissibilidade recursal, no afã de aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e Súmula n.º 456 do STF (Precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON), Segunda Turma, DJ de 27 de junho de 2005; REsp 869.534 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 10 de dezembro de 2007; REsp 36.663 - RS, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Turma, DJ de 08 de novembro de 1993). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de declarar, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anular o decisum proferido pelo Juízo absolutamente incompetente e determinar aos autores que promovam a citação a Caixa Econômica Federal - CEF. Prejudica as demais questões suscitadas. Ademais, independentemente da cessão de crédito entre CAIXA e EMGEA noticiada nos autos e até de conhecimento público, a relação contratual se deu entre os autores e a CAIXA, já tendo o Egrégio TRF da 3.ª Região firmado o posicionamento de que a EMGEA pode, no máximo, figurar como assistente: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ADMITIDA COMO ASSISTENTE. 1. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. 2. O ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria da aquiescência do autor, do que não se tem notícia nos autos. Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos), inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações formuladas na contestação apresentada pela EMGEA. 3. Agravo parcialmente provido. Pelo exposto, rejeito a preliminar, mantendo a CAIXA no pólo passivo e admitindo a EMGEA como assistente simples, na forma como decidido às fls. 390.3. FUNDAMENTAÇÃO 3.1. Da legalidade da utilização do coeficiente de equiparação salarial - CES Consta dos autos que o CES foi expressamente previsto no contrato firmado pelo autor. Contudo, ainda que não constasse do pacto, entendendo

que a utilização do CES no cálculo não depende de previsão contratual. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional de Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei] O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O fundo entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a tabela price, também conhecida como sistema francês de amortização, que previa prestações iguais no início. O CES projetava, portanto, o aumento que ocorreria futuramente e aplicava-o no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, um crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês determinado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei] Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não se trata de um encargo a mais imposto ao mutuário. Não é um plus acrescido ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial. O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago a cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização. Se é verdade que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se tratava, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo sempre presente no sistema do PES, desde sua gênese. Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e o fundo que cobriria eventual disparidade. E o sistema funcionou enquanto a inflação era mínima, até 1982, aproximadamente. Portanto, não há como conceber o PES sem o CES. A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP: Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Com a extinção do BNH, por incorporação pela Caixa Econômica Federal, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa no âmbito do SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. [grifei] Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...] XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. [...] XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as

medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. [grifei]Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos:As Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; [grifei]A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967.Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida.Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente.Neste sentido é a mais recente jurisprudência, pelo que transcrevemos trecho de voto do Des. Fed. JOÃO BATISTA LAZZARI:Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH.[...]Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança.Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida.Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. No mesmo sentido é o seguinte voto do Des. Fed. LIPPMANN JR.:No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. Deste modo, tenho que a incidência do CES, por sempre ter sido prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema do PES, incide independentemente de previsão expressa no contrato, conforme a jurisprudência:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.[...]Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.Ressalte-se, todavia, como já dito no início deste tópico, que há previsão contratual expressa constante tanto do item 10 da planilha de fls. 56, que discrimina o percentual do CES (15%), como da cláusula quarta (fls. 57 in fine), onde se lê:O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, a data de vencimento do encargo mensal, a época do reajuste dos encargos mensais, o plano de atualização para o saldo devedor e encargos mensais, o sistema de amortização para o saldo devedor e o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste contrato.Além disso, o valor pactuado da primeira prestação, previsto no contrato às fls. 56, foi o mesmo cobrado na primeira parcela, conforme demonstrativo de fls. 73, também juntado pelo autor.Pelo exposto, não procede o pedido de exclusão do coeficiente do cálculo do encargo inicial.3.2. Do mecanismo de reajuste do saldo devedorFoi pactuado, desde o contrato original (fls. 93/98) que o saldo devedor seria atualizado pelo mesmo índice dos depósitos em caderneta de poupança, que são a fonte dos recursos.É legítima, portanto, a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadelnetas de poupança e o FGTS.A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou:Art.

12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são remunerados em parte pela TR, e em parte por percentual prefixado. Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a atualização das fontes dos recursos. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. RECÁLCULO DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182-STJ. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS N. 5 E 182-STJ. I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, como ocorreu na espécie quanto ao cerceamento de defesa e ao seguro. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame (Súmula n. 295-STJ). [grifei] Além de todo o exposto, não era necessário que o saldo devedor e as prestações fossem corrigidos pelos mesmos índices. Desde a gênese do SFH a correção foi separada. Esta é, aliás, a razão para a existência do FCVS. Houvesse reajustes idênticos, fatalmente não haveria resíduo ao final do contrato, tornando desnecessária a previsão de cobertura pelo fundo. Neste sentido o Egrégio STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - A determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé. III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH. [grifei] Ante o exposto, não procede este pedido dos autores.

3.3. Do sistema de amortização e da tabela price Alegam os autores que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor. Correto o procedimento da ré. É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiramente ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior, já defasado monetariamente. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL. [...]

8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor para, depois, amortizar a dívida: CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ. [...]

2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. [grifei] Por outro lado, nada tem de ilegal a utilização da tabela price, que não implica necessariamente no descompasso que provoca a falta de amortização da dívida, como já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

JUROS.I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.III. Recurso provido. Deste modo, não procede este pedido dos autores.3.4. Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66Os autores pugnam pelo afastamento do Decreto-lei 70/66, entendendo que referida norma não se coaduna com a Constituição Federal.Contudo, há previsão contratual expressa, na cláusula 36.^a do contrato original, de aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto naquela norma.Por seu turno, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. [grifei]Não há nos autos a demonstração de qualquer ato da ré que tenha implicado em desrespeito às normas do Dec.-Lei 70/66, ou que eventualmente tenha afrontado direito individual dos autores de extração constitucional.A execução é ocorrência natural para a cobrança de uma dívida. Se é verdade que o SFH tem cunho social, não é menos verdade que é custeado por dinheiro público, já que capta recursos das cadernetas de poupança e do FGTS, e, ainda, tem de suportar a cobertura do FCVS. É natural, portanto, que os valores sejam devolvidos, e, caso contrário, que seja buscada a garantia que, no caso, é o próprio imóvel.Neste sentido o Egrégio TRF da 3.^a Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.[...]7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar o afastamento da norma sob comento.3.5. Dos juros nominais e efetivosNão há ilegalidade ou abuso na previsão de juros nominais e efetivos, visto que de claro conhecimento dos contratantes, perfeitamente discriminados nos campos pertinentes de ambos os contratos constantes dos autos.Neste sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, firmados após o advento daquele Código e sem cobertura do FCVS.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abaterem as prestações. Precedentes.4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Pelo exposto, improcede o pedido.3.6. Da legalidade do reajuste de 84,32% referente ao IPC de abril de 1990Conquanto tenham os autores sustentado em sentido contrário, é legítima a incidência do IPC de abril de 1990, no percentual de 84,32%, no reajuste do saldo devedor dos contratos de SFH, conforme já sedimentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR.O reajustamento do contrato de financiamento com prestação mensal vencida em 2 de abril de 1990 pode ser calculado pelo IPC, mesmo índice adotado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança naquela oportunidade. Precedente da 2ª Seção.Competência das Turmas da 2ª Seção para apreciar o recurso. Questão de ordem rejeitada.Recurso não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. IPC. SÚMULA Nº 168/STJ.1. Os paradigmas colacionados nos embargos de divergência referem-se à aplicação do IPC nas contas de caderneta de poupança durante o bloqueio dos cruzados novos em razão do Plano Collor. A hipótese presente, porém, tratou da utilização do IPC para atualização do saldo devedor de financiamento de casa própria. Ausente a necessária similitude fática entre os julgados em confronto.2. O posicionamento da Corte, após o julgamento do EREsp nº 218.426/SP, Corte Especial, DJ de 19/4/04, consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, aplicando-se em abril/90 o IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Incidência da Súmula nº 168/STJ.3. Agravo regimental desprovido. Portanto, não procede este pedido dos autores.3.7. Da incidência

de juros sobre juros Por todo o já exposto, somente se verifica a incidência de juros sobre juros quando a parcela mensal paga é insuficiente para quitar o valor dos juros incidentes, naquele período, sobre o saldo devedor. O valor restante de juros, assim incorporado ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros para o novo período, caracteriza a acumulação vedada. Tal prática é rechaçada desde a Lei de Usura (Decreto 22.626/1933): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Após exaustiva análise, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acabou por sumular a questão nos seguintes termos: Súmula nº 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Especificamente quanto aos contratos do SFH, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, o demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 271 e ss.) deixa claro que houve incidência de juros sobre juros no caso em tela, com o encargo mensal sendo insuficiente para a quitação da parcela mensal de juros em determinados períodos. Isso não é raro acontecer neste tipo de contrato, onde o reajuste das prestações é vinculado à variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional, enquanto o saldo devedor sofre a incidência dos mesmos índices que remuneram as aplicações de poupança e as contas vinculadas do FGTS, via de regra. A solução, conforme o que tem decidido o STJ, seria a contabilização dos juros não pagos a cada mês em uma conta separada, sobre a qual incidiria apenas a correção monetária. No específico caso dos autos, verifico que o contrato dos autores tem cobertura do FCVS, a implicar que o saldo devedor remanescente - que sofreu a incidência de juros sobre juros - seria assumido pelo fundo, de modo que os autores careceriam de interesse processual ante a ausência de resultado útil a lhes advir da procedência do pedido. Entretanto, a própria cobertura do FCVS no contrato em exame é questionada pela CAIXA, visto que foi verificado que o autor possui dois contratos sob a égide do SFH, ambos com cobertura do FCVS, o que sempre foi vedado pela legislação de regência. A cobertura do FCVS, porém, não é objeto da presente lide. Vislumbrando a possibilidade de que não haja este benefício ao final, deve este pedido ser julgado procedente para determinar a contabilização dos juros que excederem o valor das parcelas mensais em conta separada, sobre a qual incidirá somente a correção monetária, nos termos do contrato entre as partes. 3.8. Do PES/CP e do reajuste das prestações Os autores alegam que a ré não efetuou o reajuste das prestações seguindo a sistemática do PES/CP, o que onerou demasiadamente o encargo mensal. Não há, contudo, prova idônea nos autos que demonstre esta alegação. De acordo com o demonstrativo de fls. 271 e ss., que mostra a evolução do saldo devedor e das prestações, não houve nenhum reajuste abrupto do encargo a fugir da previsão normal deste tipo de avença. Desde a alteração contratual, em 1995, houveram somente reajustes anuais: 28% em fevereiro de 1996, aumentando o encargo de R\$ 203,48 para R\$ 260,48; 11,9% em fevereiro de 1997, aumentando a prestação do valor anterior para R\$ 291,47; 12,59% em fevereiro de 1998, elevando a prestação para R\$ 328,17; 11,65% em fevereiro de 1999, aumentando para R\$ 366,41; 9,3% em fevereiro de 2000, majorando para R\$ 400,80; 5,37% em fevereiro de 2001, aumentando para R\$ 422,31; 5,24% em fevereiro de 2002, aumentando para R\$ 444,49; 5,71% em fevereiro de 2003, majorando a prestação para R\$ 469,89; 7,97% em fevereiro de 2004, elevando o encargo para R\$ 507,35. A legislação de regência do PES não prevê a indexação absoluta com o reajuste da categoria se não há um reajuste uniforme, ou o reajuste não é identificável, incidindo, aí, outros índices, principalmente no período de elevada corrosão inflacionária, conforme o Dec.-Lei 2.164/84, que criou a modalidade PES/CP, com a redação da Lei 8.004/90: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo

devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No mesmo sentido a Lei 8.100/90: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. A Lei 8.692/1993, por seu turno, assim dispõe: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Note-se que, independentemente da sistemática, sempre foi garantido ao mutuário o reajuste de acordo com a variação salarial real, independentemente até do reajuste da categoria, faculdade da qual, aliás, a ré noticia que o autor lançou mão em duas competências: 28/02/1992 e 28/04/1992 - como, aliás, consta do demonstrativo de fls. 274/275 -, de modo que o autor conhecia esta possibilidade e dela não fez uso durante os doze anos seguintes do contrato. Não há que se confundir o PES/CP com o PES criado pela resolução RC 36/69, que indexava as prestações ao salário mínimo. Naquele caso, havendo um reajuste da categoria, o aumento era imediatamente repassado, independentemente do aumento real do salário do mutuário. Os dispositivos citados prevêm, contudo, a manutenção do percentual de comprometimento de renda previsto originalmente no contrato. O autor, todavia, sequer informou seu ganho real no período contratado, nem mesmo quanto ganhava no início do processo para o cotejo com o valor da prestação. Procura demonstrar o alegado com declarações de sindicato regional - fls. 112 e ss. -, sequer com a identificação do signatário, apenas com uma rubrica singela seguida pelo número de um RG. Não se prestam a fazer prova dos reajustes obtidos. Poderiam até ser admitidos em cotejo com outro meio de prova, como a juntada da CTPS do autor contendo suas alterações de salário anotadas no campo apropriado, mas que não foi trazida aos autos. Do mesmo modo, o cálculo de fls. 142 e ss. não pode ser admitido, pois parte do pressuposto de que seriam acolhidas todas as teses levantadas pelos autores, o que, como já visto, não ocorreu. Ainda assim o cálculo aponta uma prestação devida em julho de 1994 (na transição para o Real) de irrisórios R\$ 48,94, valor totalmente inverossímil e que não guarda nenhuma relação com o comprometimento de renda originalmente contratado. Se é certo que a prestação no PES/CP deve ser mantida em valor razoável para possibilitar o pagamento, também é certo que não há redução drástica neste valor e que o empréstimo tem de ser devolvido, sob pena de a dívida ser paga praticamente em sua totalidade pelo FCVS, que é custeado por toda a coletividade. Por último, não se afigura plausível ter o autor contratado um financiamento em 191 parcelas mensais em 1995 e, cerca oito anos depois, já ter pagado mais do que pactuado. A prova dos autos, portanto, não permite conclusão em favor da pretensão dos autores. Ante o exposto, improcede o pedido. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito de acordo com o art. 269, I, do CPC, apenas para determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos seja lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária, pelo mesmo índice pactuado para correção do saldo devedor em cada época, recalculando-se, assim, o saldo devedor do contrato, procedendo-se desta forma até o seu termo final. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelos autores. Diante da não procedência dos pedidos, a retirar a plausibilidade do direito vindicado exigida pelo art. 273 do CPC, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Tendo a CAIXA sucumbido em parte mínima do pedido, condeno os autores nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 5% sobre o valor da causa. Retifique-se a atuação, para que conste a EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.013339-0 - MARIA EUNICE SILVA WILLISH MARTOS (Proc. CRISTIANE GENESIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA EUNICE SILVA WILLISH MARTOS em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a devolução em dobro de valores supostamente pagos em dobro, no âmbito de contrato de crédito para financiamento estudantil, originariamente distribuída à 23ª Vara Federal. Narra a Autora que, no dia 15.05.2002, encaminhou-se até agência da Ré localizada na Rua Ibitirama, 58, Vila Prudente, para realizar o pagamento da décima parcela de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes. Efetuou o pagamento, no valor de R\$ 320,00. Verificou, porém, que o valor pago não fora computado e relatou o fato à gerente da agência em que celebrara o contrato. Posteriormente, fez a comunicação por escrito. Ainda assim, não foram computados os pagamentos efetuados, o que, segundo entende a Autora, gera obrigação de devolução em dobro do valor, eis que caracterizada a má-fé da Caixa. Juntou procuração e documentos de fls. 05/19. Comprovou o recolhimento de custas mediante juntada do DARF de fl. 24. A Ré contestou a ação às fls. 33/44, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a formulação de pedido genérico. No mérito, argumenta que a Autora firmou o contrato em 21.01.2000, tomando financiamento referente ao segundo semestre de 1999 e ao primeiro e segundo semestres de 2000 e 2001. Aduz que a Autora deixou de adimplir o contrato, eis que, ao realizar pagamento de R\$ 320,00 no dia 15.05.2002 (fl. 72), já estavam vencidas e não pagas 03 (três) prestações mensais consecutivas - março (10.03.02), abril (10.04.02) e maio (10.05.02), o que era suficiente para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, nos termos da cláusula 13, item a, do contrato. Sustenta a inaplicabilidade do art. 940 do Código Civil e inexistência do dever de indenizar. Juntou procuração e documentos (fls. 45/64). Réplica apresentada às fls. 68/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/80. Instadas a especificar provas, a Autora permaneceu silente, ao passo que a Ré requereu depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal e documental. Rejeitada a produção de provas pela decisão de fl. 85. Vieram os autos encaminhados à 24ª Vara Federal, pela conexão com a ação monitória nº 2003.61.00.020493-8, ora apensa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINARMENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Sustenta a Ré que a petição inicial seria inepta, eis que não é possível identificar o pedido da Autora, feito em caráter genérico. Entendo, contudo, que, pela interpretação sistemática da petição inicial - ou seja, da conjugação entre fundamentação e pedido - é possível aferir que o objetivo da Autora é obter o ressarcimento em dobro dos valores supostamente exigidos a maior. Embora tenha a Autora se valido da expressão indenização, é a essa devolução que se refere. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Passo ao exame do mérito. II. II. MÉRITO. PAGAMENTOS REALIZADOS. A questão fática está delineada conforme passo a expor. A Autora firmou o contrato em 21.01.2000, tomando financiamento referente a 50% do valor da mensalidade correspondente ao segundo semestre de 1999 no curso de direito da UNICID - Universidade Cidade de São Paulo. A esse primeiro financiamento, de R\$ 1.299,00, somaram-se outros dois, cada um no valor de R\$ 1.493,67, relativos ao primeiro e ao segundo semestres do ano 2000, e ainda outros dois mais, cada qual no valor de R\$ 1.605,69, para o pagamento das mensalidades do primeiro e segundo semestres do ano 2001. Nos termos da legislação aplicável e das cláusulas contratuais pactuadas, durante o curso universitário, caberia ao tomador do financiamento pagar, apenas, trimestralmente, o valor dos juros, limitados a R\$ 50,00 - vide artigo 5º, 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e cláusula 9.1 do contrato. Assim sendo, a Autora realizou os pagamentos trimestrais - por vezes com atraso, o que gerou a cobrança da multa moratória de 2% -, desde o primeiro trimestre de 2000, conforme a cláusula 9.1.1 do contrato, até o fim do curso universitário. É o que se vê da planilha juntada pela Ré à fl. 46. Pois bem. A segunda fase de amortização consistia no pagamento de 12 parcelas no valor igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso (cláusula 9.1.2 do contrato). O valor de tal parcela era de R\$ 267,61, correspondente ao valor da soma das mensalidades do semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, ou seja, o segundo semestre letivo de 2001 (R\$ 1.605,69), dividido por 6. A primeira de tais parcelas deveria ser paga em 10.03.2002, vencendo as demais mês a mês. Ocorre que a Autora deixou de adimplir, com perfeição, o contrato. A Autora somente pagou as primeiras parcelas, correspondentes aos meses de março e abril 2002, em 30.09.2002 - o que é confirmado pela planilha juntada pela Autora nos autos da ação monitória nº 2003.61.00.020493-8 apensa (fl. 64). A Ré realizou pagamento de R\$ 320,00 no dia 15.05.2002 (fl. 72). Tal pagamento, conforme esclarecido pela Caixa, na contestação, foi utilizado parcialmente para a quitação da parcela nº 7, vencida em 10.09.2001, ainda referente à primeira fase de amortização, que se encontrava em aberto, no valor de R\$ 51,00. O procedimento foi correto. O artigo 5º, 1º, da Lei nº 10.260/01 estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Essa regra, além de impor condição ao financiamento, também dispõe sobre imputação do pagamento. Assim, realizado o pagamento pelo devedor, e havendo mais de uma parcela em atraso, deverá ser imputado, primeiramente, ao pagamento dos juros, em periodicidade trimestral. A disposição específica prevalece sobre as regras gerais sobre imputação de pagamento do Código Civil. De qualquer modo, a própria Ré Maria Eunice reconhece que pretendia quitar parcela de amortização no valor de R\$ 51,00, além de prestação no valor de R\$ 267,61, enquadrando-se seja na regra do art. 352 do CC, seja na do art. 354 do mesmo diploma legal. Contudo, é verdade que o valor de R\$ 269,00, remanescente do pagamento de R\$ 320,00, não foi aproveitado pela Caixa para a quitação de nenhuma parcela - nem mesmo da referente ao mês de maio de 2002, como pretendia a Autora -, conforme reconhecido por ela própria na mencionada contestação (fl. 41 dos autos). Posteriormente, em 30.09.2002, a Ré recolheu R\$ 284,50, referentes à prestação nº 10, que imaginava já ter adimplido. Portanto, os R\$ 269,00 recolhidos a mais não foram considerados para abater o montante da dívida da Autora. O mesmo ocorreu com o pagamento realizado em 08.01.2002, no valor de R\$ 60,50: foram aproveitados R\$ 51,00 para a quitação da parcela nº 8, vencida em 10.12.2001. O valor de R\$ 9,50, remanescente do pagamento de R\$ 60,50, não foi aproveitado pela Caixa para a quitação de nenhuma parcela, conforme igualmente reconhecido por ela própria na mencionada contestação (fl. 41 dos autos nº 2004.61.00.013339-0). Assim, também esses valores deixaram

de ser considerados. Dessa forma, em resumo, deve tomar a Caixa em consideração os valores remanescentes dos pagamentos realizados pela Autora - de R\$ 269,00 e R\$ 9,50 - não computados pela instituição financeira. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES EXIGIDOS EM DUPLICIDADE** Alega a Autora que, tratando-se os valores acima indicados de prestações já adimplidas e, ainda assim, não computadas, haveria de ser aplicada a regra do artigo 940 do Código Civil, considerando que a Caixa estaria agindo de má-fé. Prescreve o artigo 940: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Na vigência do Código Civil de 1916, a regra vinha prevista no artigo 1.531, com redação praticamente idêntica: Art. 1.531. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919) A respeito deste artigo, foi editada a Súmula do 159 do STF, nos seguintes termos: Súmula 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. Como se vê, solidificou-se o entendimento de que a consequência da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente exige a comprovação do elemento subjetivo, consubstanciado na má-fé do credor. Idêntico entendimento tem sido adotado quanto ao novo artigo 940 do Código Civil, como se vê dos seguintes precedentes (grifei): **TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000.2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 697.133/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 114) **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA. ARTS. 1.531, DO CC DE 1916, E 574 DO CPC. MÁ-FÉ. SÚMULA 159/STF. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.1. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ.2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.3. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 exige que o credor tenha agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. Tal entendimento, inclusive, está contido na Súmula 159/STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil.4. O Tribunal de origem afastou expressamente a configuração de má-fé da União ao ajuizar a ação de cobrança contra a ora recorrente e, conseqüentemente, a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916. A reversão do entendimento exposto pela Corte a quo, com a verificação da eventual má-fé da parte credora, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 550.922/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006, p. 305; REsp 697.133/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005, p. 114; AgRg no Ag 501.952/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.4.2004, p. 206; REsp 184.822/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.12.1999, p. 142.6. A Corte a quo manifestou o entendimento de não-incidência do art. 574 do Código de Processo Civil em face da inexistência de nexo de causalidade e da comprovação de prejuízos suportados pela ora recorrente, o que demandaria o revolvimento do contexto probatório contido nos autos, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 7/STJ.7. Recurso especial não-conhecido. (REsp 446.724/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 25/06/2007 p. 219) Portanto, haveria que ser demonstrada a má-fé da Caixa na exigência de valores a maior, o que não ocorreu. A boa-fé é que se presume; a má-fé se comprova. **CONCLUSÃO** Autora pretende, a título de indenização, a devolução em dobro dos valores que não foram computados como pagos em duplicidade. Tal pedido não pode ser acolhido, eis que, como acima exposto, não foi demonstrada a má-fé da Ré. No entanto, reputo que a determinação de que sejam computados os valores pagos - e que somente foram reconhecidos pela Ré em sede de contestação, de modo que a Autora foi obrigada a deduzir em juízo sua pretensão - represente minus em relação ao pedido. Com efeito, para que fosse determinada a devolução em dobro dos valores não computados, tem-se, como premissa lógica, que se reconhecer que, efetivamente, tais valores foram pagos e não vem sendo considerados pela Ré. Assiste parcial razão à Autora, portanto. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar à CEF que reconheça os valores remanescentes de R\$ 269,00 e R\$ 9,50, que deixaram de ser computados, realizando o abatimento de tais****

valores do total da dívida existente, considerados os mesmos índices previstos no contrato. Condeno Autora e Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas divididas pro rata entre as partes, observando-se que a autora efetuou o recolhimento integral quando do ajuizamento da demanda (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.00.013793-0 - SISTEMA BRASILEIRINHO DE SAUDE LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 128/131 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 246 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 247/248) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.188,65, atualizado até 01/2008, bem como a intimação dos executados para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864. O executado regularmente intimado (através de seu patrono) requereu o parcelamento do crédito exequendo (fl. 262), com o que discordou o Procurador da Fazenda Nacional a fl. 264, por não gozar tal pedido de previsão legal. Expedido mandado de penhora de bens da autora, a diligência resultou negativa, por não ter sido localizado o executado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 266 verso). Ato contínuo, a exequente requereu em petição de fls. 271/279 a penhora on line de dinheiro ou aplicação financeira para satisfação da obrigação (R\$ 1.328,14 - atualizado até 05/2008). Diante do pedido de fls. 271/279 foi determinado à ré, em decisão de fl. 280, que preliminarmente requeresse o que fosse de direito em face da certidão de fl. 266 verso. Ciente da decisão de fl. 280 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de inscrição do débito referente à condenação em honorários em dívida ativa da União. Expedida a certidão requerida, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria nº. 809 de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ nº. 950/2009, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia. É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. O Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 294) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida às fls. 128/131 destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.00.005178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022901-3) IRAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

IRAIDE RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária de anulação de ato jurídico contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, impedir a venda extrajudicial do imóvel adquirido com financiamento regido pelas regras do SFH. Disse que o agente mutuante tem reajustado de forma incorreta os valores das prestações, através da aplicação da TR para o reajuste das prestações e da inobservância dos ditames do CDC. Defendeu a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, já que o mesmo fere a cláusula constitucional do devido processo legal e a garantia ao acesso ao Judiciário e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Caixa se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até a final decisão, mantendo-a na posse do mesmo até o trânsito em julgado da sentença. Postulou a total procedência do seu pedido, determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os atos praticados a partir da notificação extrajudicial recebida, incluídos os leilões realizados, a expedição da carta de arrematação e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis. Pugnou ainda pela condenação da CEF nos ônus de sucumbência e pela concessão da AJG. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 19/33. A decisão proferida nas fls. 48/49 deferiu o benefício da AJG, indeferindo, porém, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve a interposição de agravo de instrumento contra tal julgado, ao qual foi negado seguimento (fls. 132/134). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 74/88. Requereu o reconhecimento da litispendência com a ação ordinária nº 2002.61.00.022901-3, na qual a parte também impugnou a legalidade do Decreto-lei 70/66. Suscitou a preliminar de carência da ação, haja vista a adjudicação do imóvel em 07/06/2004 e registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis em 12/08/2004. Postulou a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, haja vista buscar

maliciosamente furtar-se ao cumprimento da avença e beneficiar-se de seu inadimplemento. Defendeu a necessidade de denunciação à lide ao agente fiduciário eleito para a promoção da execução. No mérito, discorreu acerca do SFH e do contrato celebrado, salientando a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, em especial da forma de reajuste pelo Sistema SACRE. Quanto ao saldo devedor, apontou que a correção deve ser feita pela TR, já que os recursos para o incentivo do sistema habitacional são captados junto à poupança ou ao FGTS. Impugnou os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66. Houve réplica da parte autora (fls. 108/118). Instadas a se manifestar acerca das provas a produzir, a CEF postulou o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora requereu a comprovação, pela Caixa, da observância de todas as formalidades previstas no Decreto-lei 70/66. É o relatório. Decido. Controverte-se acerca da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Antes, porém, de analisar o pleito da parte, afasto o pedido de comprovação da observância das formalidades previstas no citado diploma legal feito na manifestação das fls. 124/127. Com efeito, verifico que tal requerimento constitui inovação processual, haja vista a ausência de qualquer questionamento acerca da presença de vício no rito utilizado pela instituição para a alienação do imóvel na petição inicial. A mera leitura daquela peça demonstra que a mutuária limitou-se a contestar a legalidade do Decreto-lei 70/66, questionando sua adequação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do acesso ao Poder Judiciário. Não houve então qualquer manifestação quanto à existência de vícios no procedimento utilizado para a alienação do imóvel, o que caracteriza clara inovação processual sem a obediência do art. 264 do CPC. Considerando-se que a petição inicial dá o contorno à lide que se instaura entre as partes e ainda que o juiz está adstrito a compor o litígio nos limites do pedido inicial do autor e da resposta do réu (arts. 128 e 460 do CPC), incabível o exame da regularidade do rito utilizado para a alienação do imóvel da autora. Prossigo para afastar as preliminares suscitadas pela Caixa. De início, rejeito o pedido de reconhecimento da existência de litispendência entre o processo em epígrafe e a ação ordinária nº 2002.61.00.022901-3, em apenso. Segundo o art. 301 do CPC: Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando ambos os processos, comprovo que a matéria de fundo aqui tratada difere daquela posta na ação revisional. Ali, contesta a autora a legalidade de diversas cláusulas contratuais, dentre as quais aquela que prevê a utilização do Decreto-lei 70/66 para a alienação do imóvel financiado em caso de inadimplemento, ao passo que aqui pretende a parte o reconhecimento de tal ilegalidade para anular o processo de execução já realizado. De conseguinte, há de ser afastada a alegação de existência de litispendência. De igual sorte, deve ser rechaçada a preliminar de carência de ação. O fato de ter havido a adjudicação do imóvel financiado não impede a discussão acerca da legalidade do procedimento utilizado para a execução, já que eventual acolhida do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 acarretará, como consequência lógica, o desfazimento de todos os atos levados a efeito. O pedido de denunciação à lide ao agente fiduciário também deve ser rejeitado, porquanto aquele não participa da relação jurídica entabulada entre mutuante e mutuário, sendo incumbido apenas de promover a execução extrajudicial de imóveis pertencentes a mutuários inadimplentes. Tal questão já foi objeto de apreciação por esta Corte, que rejeitou o pedido de denunciação da lide, consoante aresto que ora colaciono: **PROCESSUAL CIVIL - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - INCABIMENTO - REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - MANTIDA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO.** - Em sede de ação cautelar, não se apresenta cabível a discussão a respeito do tema da denunciação da lide, tendo em vista que tal figura interventiva está associada exclusivamente ao mérito da ação cognitiva principal, face à própria natureza preventiva e provisória da ação cautelar que não tem por finalidade a composição da lide e, portanto, não comporta decisões condenatórias de cunho substancial, a ensejar a declaração judicial do aludido direito de regresso. - Ademais, não existindo qualquer relação jurídica de direito material entre o denunciante e o denunciado (agente fiduciário), não há que se falar em direito de regresso, e, muito menos, na obrigatoriedade da denunciação da lide, restando descaracterizado, por conseguinte, o cerceamento de defesa alegado em decorrência do indeferimento pelo Juízo a quo do referido pedido de denunciação. Preliminar rejeitada. - O perigo de dano iminente à entrega da prestação jurisdicional almejada pela parte autora na demanda principal reside no fundado receio de que, durante o transcurso do processo e antes da composição da lide, ocorra a perda do imóvel financiado, face ao risco de que, ao não efetuar o pagamento da dívida conforme exigido pelo agente financeiro, este leve a efeito a sua execução extrajudicial, alterando-se, assim, a situação de fato existente ao tempo do surgimento da contenda, além de produzir grave lesão ao direito do mutuário e de difícil reparação. - A plausibilidade do direito alegado pelo demandante está consubstanciada no fato de haver sido avençado entre os contratantes que as prestações mensais do mútuo habitacional seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, dado que o contrato é lei entre partes, representando um ato jurídico perfeito, pelo que, a rigor, as suas cláusulas devem ser plenamente reverenciadas, mesmo a despeito da lei nova vir a alterar a situação. - A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, por sua vez, não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor, pois é o próprio credor quem realiza a execução do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, pelo que presentes estão os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar intentada, expressos no periculum in mora e fumus boni iuris. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 880463, 5º Turma, Des. Fed. SUZANA)

CAMARGO, DJU10/02/2004, p. 358) Pretende ainda a Caixa seja aplicada a multa do art. 18 do Código de Processo Civil, haja vista entender amoldar-se o comportamento da parte autora aos incisos I, II e III do artigo 14 do Codex. Sem razão a requerida. Ainda que a requerente esteja inadimplente e pretenda a revisão da avença pactuada, tal conduta não pode ser tida como atentatória à lealdade processual ou à boa-fé contratual, sob pena de cercear-se o acesso dos mutuários à Justiça. Demais disso, a condenação nas penas por litigância de má-fé exige que reste comprovada, extreme de dúvida, o comportamento desleal, procrastinatório ou temerário da parte no trâmite da relação processual, o que não se verifica nestes autos. A controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 não merece maiores considerações, já que restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Afastada a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, cabe rejeitar o pedido ventilado na presente demanda, mantendo-se a adjudicação efetuada pela CEF. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, tal condenação sobrestada em face da concessão do benefício da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.004148-8 - PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 526/527, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença reconheceu a recepção pela Constituição Federal da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica reconhecendo toda a legislação de regência, inclusive a forma de devolução. No entanto, acabou por afastar algumas das normas de regência que disciplinam a forma de devolução do empréstimo compulsório admitindo como válidas e constitucionais, incorrendo, desta forma, em contradição em sua fundamentação ao determinar a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos na legislação competente. Alega omissão no que diz respeito ao prazo prescricional uma vez que deixou de considerar que o prazo prescricional aplicável às ações que pretendam discuti-los é de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 sendo o dies a quo para sua contagem a data do lançamento, ou seja, a constituição dos créditos e não o prazo ordinário de resgate de vinte anos. Aduz também omissão com relação à prescrição dos juros. A legislação do empréstimo compulsório previu o pagamento desses acréscimos à razão de 6% ao ano, a partir do primeiro ano após a constituição do crédito. Traz jurisprudência a respeito do tema em questão. E quanto ao mérito propriamente dito informa o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 692.708-RS, relatado pelo Ministro Castro Meira e publicado em 14.04.2008). Quanto à devolução das ações a embargante requer que conste expressamente da sentença que o pagamento das diferenças de correção monetária deverá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da ELETROBRÁS na forma prevista no artigo 3º do Decreto-lei n. 1512/76 e no artigo 4º da Lei n. 7181/83 face ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a admissão pela Comissão de Valores Mobiliários de que esta forma de devolução seria aplicável. Ao final, requer, por

força do disposto no artigo 475-C, do Código de Processo Civil, a liquidação por arbitramento diante da complexidade dos cálculos a serem elaborados.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.A circunstância de considerar constitucional o ECEE e a legislação de regência não significa automática improcedência como intenta a embargante quando se reconhece que não foi cumprida exatamente a legislação correspondente.A prescrição não pode atingir juros que não foram pagos exatamente porque não foi paga a devida correção do capital.Reconhecida a diferença de capital por consequência os juros que deveriam incidir sobre aquele são devidos.Não se discute na ação sobre juros não pagos sobre o capital que a Eletrobrás considerou mas sobre aqueles que teriam que incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas.Inoportuno, ainda neste momento, questionamento sobre a forma de liquidação.DISPOSITIVO Prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

2008.61.00.004510-0 - PANIFICADORA INFANTE DE SAGRES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 483/497, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença reconheceu a recepção pela Constituição Federal da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica reconhecendo toda a legislação de regência, inclusive a forma de devolução.No entanto, acabou por afastar algumas das normas de regência que disciplinam a forma de devolução do empréstimo compulsório admitindo como válidas e constitucionais, incorrendo, desta forma, em contradição em sua fundamentação ao determinar a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos na legislação competente.Alega omissão no que diz respeito ao prazo prescricional uma vez que deixou de considerar que o prazo prescricional aplicável às ações que pretendam discutir os juros é de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 sendo o dies a quo para sua contagem a data do lançamento, ou seja, a constituição dos créditos e não o prazo ordinário de resgate de vinte anos.Aduz também omissão com relação à prescrição dos juros. A legislação do empréstimo compulsório previu o pagamento desses acréscimos à razão de 6% ao ano, a partir do primeiro ano após a constituição do crédito.Traz jurisprudência a respeito do tema em questão.E quanto ao mérito propriamente dito informa o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 692.708-RS, relatado pelo Ministro Castro Meira e publicado em 14.04.2008).Quanto à devolução das ações a embargante requer que conste expressamente da sentença que o pagamento das diferenças de correção monetária deverá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da ELETROBRÁS na forma prevista no artigo 3º do Decreto-lei n.1512/76 e no artigo 4º da Lei n. 7181/83 face ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a admissão pela Comissão de Valores Mobiliários de que esta forma de devolução seria aplicável.Ao final, requer, por força do disposto no artigo 475-C, do Código de Processo Civil, a liquidação por arbitramento diante da complexidade dos cálculos a serem elaborados.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.A circunstância de considerar constitucional o ECEE e a legislação de regência não significa automática improcedência como intenta a embargante quando se reconhece que não foi cumprida exatamente a legislação correspondente.A prescrição não pode atingir juros que não foram pagos exatamente porque não foi paga a devida correção do capital.Reconhecida a diferença de capital por consequência os juros que deveriam incidir sobre aquele são devidos.Não se discute na ação sobre juros não pagos sobre o capital que a Eletrobrás considerou mas sobre aqueles que teriam que incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas.Inoportuno, ainda neste momento, questionamento sobre a forma de liquidação.DISPOSITIVO Prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Tendo em vista o informado pelo executado às fls. 63/71, comprovando que os valores bloqueados pelo BACENJUD às

fls. 61/62 provieram de benefício de aposentadoria, determino a devolução de referidos valores, pois embora bloqueados ainda não foram transferidos à Caixa Econômica Federal. Ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado e para requerer o que for de direito quanto a continuação desta execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0005957-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025154-1) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A (SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar proposta por CÍCERO FERREIRA DE BRITO, DONATA MARIA DE BRITO e RONALDO CARVALHO DE BRITO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO objetivando obstar a realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam os requerentes que firmaram contrato com a Caixa voltado a obtenção de recursos para financiamento de imóvel residencial de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Defendem que a Caixa vem corrigindo de forma desproporcional o valor da prestação do financiamento, inviabilizando o continuidade do seu pagamento, o que os levou a situação de inadimplência. Sustentam que em virtude das distorções praticadas pela Caixa na execução do contrato, encontram-se discutindo os seus termos em ação ordinária. Alegam os autores que a Caixa se encontra promovendo a execução extrajudicial da dívida, de acordo com as regras do Decreto-Lei nº 70/66, que reputam inconstitucional, por afrontar o devido processo legal e cercear as garantias da ampla defesa e do contraditório. Além disso, argumentam que nem mesmo as formalidades previstas na legislação para realização da execução extrajudicial foram observadas, uma vez que não lhes foi concedido o prazo de vinte dias para purgação da mora, nem participaram do procedimento de escolha do agente fiduciário. Com isso, pleiteiam a concessão de medida cautelar a fim de que seja susado o leilão aprazado para o dia 18/03/1997, às 14:00 h, bem como que seja autorizado o depósito judicial do valor das prestações pelo montante que os requerentes entende devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 48). Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação denunciando a lide em relação ao agente fiduciário e a União Federal, bem como arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que não se pode inviabilizar a recuperação do crédito concedido aos demandantes, em estando caracterizada a situação de inadimplência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo que os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar não se encontram preenchidos no caso (fls. 56/66). A Caixa juntou os documentos de fls. 67/75. A CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, na condição de agente fiduciário, por sua vez, apresentou Contestação, alegando que a execução do crédito foi um ato legal e regular, em virtude da inadimplência constatada no pagamento das prestações do financiamento imobiliário concedido (fls. 92/98). A parte autora apresentou Réplica (fls. 92/98). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. passo a decidir. Inicialmente, verifico que não existe nos procuração outorgada por Ronaldo Carvalho de Brito aos Causídicos que patrocinam a demanda. No entanto, como tal irregularidade de representação ainda não foi sanada, entendo que não se mostra razoável deixar de prolatar sentença em feito que tramita há mais de doze anos, especialmente quando se leva em consideração que o devedor principal e participante majoritário na composição da renda apurada para a concessão do financiamento, outorgou aos Causídicos Procuração regular (fls. 11). Assim, por medida de economia processual, determino que se junte aos autos, no prazo 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Sentença, instrumento de mandato outorgado por Ronaldo Carvalho de Brito em favor dos Advogados que patrocinam o feito, sob pena da presente demanda ser reputada como inexistente em relação a ele, nos termos do artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. No tocante a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário, reputo-a como prejudicada. É que, embora entenda que nas demandas nas quais se discute a regularidade de execução extrajudicial efetivada com base nas regras do Decreto-Lei nº 70/1966 seja desnecessária a participação do agente fiduciário na lide, haja vista que tal procedimento é realizado sob a responsabilidade da instituição financeira responsável pela concessão do financiamento imobiliário, no caso dos autos, todavia, como a CREFISA S/A, na condição de agente fiduciário, não arguiu a sua ilegitimidade passiva por ocasião da Contestação, optando por impugnar o mérito da demanda, considero como prejudicada a apreciação do pedido apresentado pela Caixa no sentido de promover a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Rejeito a necessidade de integração da União ao pólo passivo da presente demanda, uma vez que já se encontra consolidado na jurisprudência o entendimento de que ela não deve figurar no pólo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido argüida pela Caixa. Isso porque, embora seja legítimo ao credor adotar as medidas necessárias para reaver o seu crédito em caso de inadimplemento, não se mostra juridicamente impossível obstar a adoção de tais medidas nos casos em que elas forem promovidas sem a devida

observância das exigências legais. Com isso, entendo ser juridicamente possível aos requerentes pleitearem a sustação dos procedimentos de execução extrajudicial previstos no Decreto-Lei nº 70/1966, quando alegarem o desrespeito das previsões nele constantes ou a incompatibilidade delas em relação à Constituição Federal. Ultrapassada a matéria preliminar, passo a analisar o mérito. Mérito I - Da medida cautelar pleiteada O Código de Processo Civil, em seu Livro III, prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares voltadas a garantia de um resultado útil ao final do processo de conhecimento ou da fase de cumprimento de sentença. Trata-se, portanto, de medidas a serem tomadas pelo juiz, a fim de assegurar que o provimento judicial final a ser conferido à parte seja dotado de utilidade. Humberto Theodoro Júnior assim define medida cautelar: (...), podemos definir a medida cautelar como a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. A concessão de medida cautelar demanda o atendimento de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado em juízo e o perigo de ocorrência de dano. A respeito deles, assim manifestou-se Humberto Theodoro Júnior: Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois: I - um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*. Com isso, passo a apreciar os requisitos para a concessão da medida cautelar reclamada nos autos, avaliando, inicialmente, o *fumus boni iuris*. A questão referente a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Vê-se, portanto, que a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 ventilada pelos requerentes não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la. Na situação dos autos, assentada a constitucionalidade dos dispositivos do Decreto-Lei nº 70/1966 que regulamentam a execução extrajudicial, deve-se avaliar se os demandantes encontravam-se em situação de inadimplência quando da adoção de tal medida. Os demandantes, na Inicial, deixam claro que não se encontravam efetivando o pagamento das parcelas do financiamento concedido, alegando a existência de distorções na execução do contrato que os havia impossibilitado de continuar honrando os seus compromissos contratuais, situação esta que os teria levado a discutir judicialmente questões referentes ao aludido contrato de financiamento imobiliário. No entanto, merece ser ressaltado que a simples propositura de uma demanda questionando os termos de um contrato de financiamento imobiliário não autorizaria os autores a simplesmente deixarem de honrar os compromissos assumidos com a instituição financeira credora. Não se pode remediar uma situação de inadimplemento com alegações de que a execução do contrato se tornou excessivamente onerosa ou de que na execução da avença se apurou desequilíbrio na relação contratual. Ora, tal postura não pode prevalecer. Aquele que sem respaldo legal deixa de cumprir as suas obrigações contratuais expõe-se às consequências de sua conduta que, no caso do financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, traz como decorrência mais relevante a execução extrajudicial da dívida. Os demandantes pretendem inviabilizar a execução extrajudicial da dívida valendo-se de questões estritamente formais, como a suposta ausência de notificação para efetivar o pagamento do débito dentro do prazo de vinte dias e a não participação na escolha do agente fiduciário. Todavia, entendo que tais alegações não se sustentam. Em primeiro lugar, verifico que os demandantes não demonstraram em nenhum momento interesse real em sanar a situação de inadimplência em que se encontravam. A Caixa, em sua Contestação de fls. 56/66, data de 01/04/1997, informou que naquela oportunidade os autores já possuíam quinze prestações em aberto, informação esta que não foi por eles contraditada por ocasião da Réplica de fls. 92/98. Além disso, o que chama mais atenção no caso é que a liminar concedida às fls. 48, autorizou os demandantes a proceder ao depósito judicial das prestações do financiamento pelo valor que eles entendessem como devido. No entanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que uma prestação sequer foi depositada em Juízo, o que levou a Caixa a requerer às fls. 124 a cassação da medida

liminar. Assim, embora não tenha encontrado nos autos a comprovação de que os demandantes foram notificados para proceder a purgação da mora antes do início da execução extrajudicial, entendo que tal formalidade, ainda que não tenha sido observada, não proporcionaria em situação contrária qualquer efeito prático, uma vez que sequer o depósito judicial do valor das prestações pela quantia que autores entendessem devido foi efetivado. Além disso, se os demandantes estivessem, de fato, interessados em solucionar a situação de inadimplência, teriam procurado a Caixa para negociar a regularização das prestações do contrato, uma vez que tinham plena ciência de que se encontravam em atraso no pagamento delas e não poderiam esperar que lhes fosse reconhecido o direito de permanecer morando no imóvel financiado sem desembolsar qualquer quantia para amortizar a dívida contraída para a aquisição dele. Também não verifico nenhuma irregularidade na escolha do agente fiduciário por ato unilateral da Caixa. É que o 2º, do artigo 30, do Decreto-Lei nº 70/1966 dispensa o acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário, quando ele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. No entanto, como ele foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, consoante dispõe o Decreto-Lei nº 2.291/1986, a Caixa pode se valer da escolha unilateral do agente fiduciário, tal como era possível ao extinto BNH. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. (Omissis) 5. Inexistente vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente do STJ. 6. Apelação não provida - destaquei. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365244 Processo: 2006.61.00.017394-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 102 Relator: JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA). Com isso, verifico que inexistente no presente caso o requisito do fumus boni iuris e, como para a concessão da medida cautelar faz-se necessária a presença simultânea dos dois requisitos acima referidos, resta prejudicada a análise do segundo deles, concernente ao periculum in mora. Em virtude disso, impõe-se a denegação da medida cautelar pleiteada. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido denegando a medida cautelar pleiteada e resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Por oportuno, REVOGO a medida liminar concedida às fls. 48 dos autos, possibilitando, assim, a continuidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida, caso subsista a situação de inadimplência dos autores. Concedo a parte autora o prazo de 15 dias, contados da publicação desta Sentença, para regularizar a representação de Ronaldo Carvalho de Brito, juntando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes de representação processual aos Causídicos que patrocinam o feito, sob pena da presente demanda ser considerada inexistente em relação a ele, nos termos do artigo 37, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2432

MONITORIA

2006.61.00.020268-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA FULCO(SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO) X DANIELE CRISTINA SILVA DE SOUZA Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004016-6 - KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Katsumi Luiz Yamaguti e Edna Midori Suguiyama Yamaguti contra a Caixa Econômica Federal. Na inicial (fls. 02-26) narram que firmaram contrato de financiamento habitacional com a ré em 1990. Alegam que ao converter a prestação do financiamento para URV, a ré tomou por base a última prestação paga, e não a média das três anteriores à conversão, bem como que a mutuante fez incidir fator de reajustamento em junho de 1994 formado a partir da soma dos índices de inflação do período anterior à conversão de cruzeiros reais em URV. Pugnam pela revisão do contrato mediante a conversão das parcelas em URV de acordo com a média das três prestações que antecederam o câmbio da moeda, exclusão da incidência da correção monetária entre a conversão da moeda e junho de 1994 e o afastamento da correção monetária sobre o saldo devedor, operação que reputam ilegal, já que embora adimplente o contrato, o passivo aumenta mês a mês. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 27-150. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 154-169) na qual alegou em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, defendeu o método utilizado para conversão da prestação da URV, bem como a correção da prestação após a correção da moeda não merece reparo. Defendeu a manutenção do contrato nos exatos termos em que pactuado entre as partes. A peça defensiva foi acompanhada dos documentos das fls. 171-201. Réplica às fls. 206-213. À fl. 215 foi determinada a realização de perícia, decisão que foi reconsiderada à fl. 246. Inicialmente a ação foi distribuída à 4ª Vara Federal, tendo como dependente o

processo nº 96.00013207-0. Posteriormente os autos foram redistribuídos à 24ª Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida cumpre afastar a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União suscitada pela CEF. Resta sedimentado na jurisprudência que o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que discutem as cláusulas do contrato conforme ilustram os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1 Grau nestes termos: a) determinação do recálculo das prestações e dos acessórios, observando como critério de reajuste o PES/CP; b) revisão dos haveres contratuais, de tal modo que se atenda ao percentual da amortização prevista pela fórmula Price; c) substituição do índice de correção do saldo devedor pelo índice utilizado para a atualização das prestações; d) restabelecimento do FCVS ao contrato. Acórdão que julgou parcialmente procedente a apelação para admitir a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, além de reconhecer que, no tocante às prestações mensais, a mutuante vem cumprindo o PES/CP. Por outro lado, julgou improcedentes as teses de legitimidade da União, ocorrência de julgamento extra petita e ausência de direito dos mutuários à cobertura do FCVS. No recurso especial argumenta-se: a) ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que não se requereu a cobertura do FCVS, tampouco a atualização do saldo devedor pelos índices aplicáveis aos aumentos salariais; b) litisconsórcio passivo necessário da União, porquanto, notadamente no que se refere à cobertura do FCVS, será ela que suportará os efeitos de eventual condenação; c) cumprimento do PES/CP no pertinente ao reajuste das prestações mensais; d) os mutuários não fazem jus ao FCVS, visto que o valor do imóvel supera o limite estipulado em lei; e) aplicabilidade da Lei n 8.692/93 que em seu art. 29 prevê que as operações regidas por esta Lei não terão a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. Não abordados pelo acórdão recorrido os arts. 6, 1, da LICC, 586 do CC, 1 do Decreto-Lei n 2.349/87 e 29 da Lei n 8.692/93, cuja violação se alega, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Inexistência de julgamento extra petita, tendo em vista que a irresignação referente à cobertura do FCVS foi objeto de discussão na exordial. Não-configurada, dessarte, afronta ao art. 460 do CPC. 4. Sob o prisma dos princípios da boa-fé e da probidade dos contratos, reputa-se correto o entendimento do Tribunal a quo no sentido de que, a despeito da ausência de previsão contratual, os mutuários têm direito à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, haja vista que os encargos referentes ao fundo são cobrados pela CEF e devidamente pagos pelos mutuários desde a celebração do pacto. 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp. 739.277, j. 12/09/2005). (grifei). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, possui legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria, regidos por normas do SFH. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de causas dessa natureza. (Precedentes do STJ e TRF-3ª Região). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. Na espécie, não foram juntados os comprovantes de rendimentos dos agravantes e outras provas analisadas pelo julgador de primeiro grau, hábeis a comprovar o desacerto da decisão agravada. 4. Não se pode falar em nulidade da execução extrajudicial, porquanto o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, e a possibilidade de execução fundada no DL 70/66. 5. Preliminar acolhida. Excluída a União do polo passivo do feito. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200003000672644, 5ª Turma, rel. Desa. Federal Suzana Camargo, j. 28/10/2008). Superada a prefacial, passo ao exame do mérito propriamente dito. A inicial pode ser sintetizada em três pedidos: a) revisão da conversão da prestação em URV; b) exclusão da correção monetária incidente na prestação no período compreendido entre o último reajuste que antecedeu a conversão da URV e junho de 1994 e; c) afastamento da correção incidente sobre o saldo devedor. A fim de melhor estruturar essa sentença, analiso os pedidos dos autores separadamente. 1 - Conversão da URV Os autores argumentam que ao converter a prestação em URV, a CEF deveria ter tomado em consideração a média das três prestações que antecederam a conversão, e não apenas a última prestação. Sem razão. A conversão em cruzeiro real para URV das obrigações não implicou em reajuste destas, mas simples mecanismo de conversão da moeda. Logo, a conversão da última prestação para URV de acordo com a prestação vencida em junho de 1994 não configura ilegalidade. Outrossim, a conversão da URV pela média das prestações dos três meses antecedentes a julho de 1994 não encontra respaldo legal, sendo que tal método era restrito à conversão dos salários dos trabalhadores, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.880/94, fruto da

conversão da Medida Provisória nº 482/1994.2 - Correção monetária da prestação Segundo os autores, ao aplicar o reajuste da prestação de setembro de 1994, a ré fez incidir os índices de reajustamento da poupança entre os meses de junho a agosto, que rendeu, respectivamente, 47,6097%, 5,5513% e 2,6418%. Os demandantes sustentam que o índice de junho não deveria ter incidido sobre a prestação convertida, já que representa o acumulado da inflação em cruzeiros reais, já neutralizada quando da conversão. A tese não procede. O reajustamento das prestações está previsto na cláusula sétima do contrato, pactuada nos seguintes termos: **CLÁUSULA SÉTIMA: RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS:** A prestação de amortização e juros terá seu valor recalculado a cada período de três meses, contados a partir da data de assinatura deste instrumento, no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, com base no saldo devedor atualizado monetariamente, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente de amortização vinculados a este financiamento. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Na ocorrência de evento que venha a alterar o montante do saldo devedor do financiamento, a prestação de amortização e juros será recalculada com base no novo saldo devedor, taxa de juros, sistema de amortização vinculados a este financiamento, não se interrompendo a contagem do período para efeito de recálculo de que trata o caput desta cláusula. Depreende-se, portanto, que a prestação do mútuo é recalculada a cada três meses, não com a aplicação direta de índice de reajustamento, e sim de acordo com a posição do saldo devedor. Já o saldo devedor, conforme será demonstrado adiante, reajusta-se de acordo com o mesmo índice aplicável para atualização dos depósitos em poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança - SBPE. Essa sistemática afasta a pretensão dos autores de expurgar do recálculo da prestação o índice de correção verificado em junho de 1994, já que tal indicador foi o aplicado para o reajustamento dos depósitos em caderneta de poupança e, por consequência, do saldo devedor.

3 - Correção monetária do saldo devedor Pugnaram os autores pela exclusão da correção monetária incidente sobre o saldo devedor. Argumentam que o saldo devedor não diminuiu, embora as parcelas sejam pagas em dia. O reajustamento do saldo devedor está previsto na cláusula sexta do contrato cujo teor é o seguinte: **CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO:** O saldo devedor e todos os demais valores constantes desta escritura, à exceção dos encargos mensais de que trata a cláusula quinta, serão reajustados mensalmente, no dia que corresponder ao da assinatura desta escritura, mediante a aplicação do coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para atualização dos depósitos em poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança - SBPE. **PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para reajustamento dos valores desta escritura será o mesmo apurado para atualização dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicado a atualização proporcional com base no último coeficiente apurado para atualização monetária dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês e número de dias decorridos entre a data da assinatura deste contrato ou do último reajuste, se já ocorrido, exclusive, e a data do evento, inclusive. PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de os depósitos de poupança deixarem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. O pedido de exclusão da correção monetária não merece acolhida, pois não se concebe contrato de mútuo sem a incidência de atualização monetária, que apenas representa a recomposição do valor da moeda frente ao processo inflacionário. Por outro lado, vê-se que, de fato, mesmo com as parcelas sendo pagas regularmente, o saldo devedor do contrato em exame aumenta, quando o natural seria sua diminuição. Todavia, tal fenômeno não pode ser imputado à incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, e sim ao descompasso entre este e a prestação. Com efeito, os valores pagos mensalmente pelos autores são insuficientes ao pagamento dos juros e amortização do capital, conforme expressamente admitido pela CEF em sua contestação, conforme demonstra o trecho que extraio daquela peça, acrescido de negritos e sublinhados: Se a prestação que o requerente quer ver fixado para o mês de julho/94 no valor de R\$ 350,62, não cobre atualmente, quando a economia está relativamente estabilizada, sequer os juros, imaginem se a inflação tornar a voltar a patamares anteriores. Teria nesse caso a CEF o dinheiro para alterar o contrato com base na teoria da imprevisão? É claro que não. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Como o artigo 4º da Lei da Usura (Decreto 22.626/1933) estabelece que É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. , a solução para tal desajuste é a contabilização dos juros não pagos a cada mês em uma conta separada, sobre a qual incidirá apenas a correção monetária. Corroborando essa tese, o precedente que segue: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente****

corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. 11. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. II. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). 3. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. III. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (REsp 1090398/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009). Cumpre observar que embora os autores não questionem explicitamente a amortização dos juros, irressignam-se contra a evolução do saldo devedor. Logo, a condenação da CEF à implantação da fórmula acima delineada não configura julgamento extra petita, já que enfrenta exatamente a questão suscitada pelos demandantes, qual seja, a não diminuição do saldo devedor apesar do pagamento das prestações. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para determinar que nos meses em que a prestação foi insuficiente para cobrir integralmente os juros, os juros não-pagos sejam lançados em conta separada, sujeita somente à correção monetária, pelo mesmo índice pactuado para correção do saldo devedor em cada época, recalculando-se, assim, o saldo devedor do contrato, procedendo-se desta forma até o seu termo final. Tendo em vista que a ré sucumbiu em modesta parcela do pedido, condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Expeça-se alvará em favor dos autores do depósito judicial referente ao adiantamento dos

honorários da perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0013207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004016-6) KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI (SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Katsumi Luiz Yamaguti e Edna Midori Suguiyama Yamaguti contra a Caixa Econômica Federal. Na inicial (fls. 02-17) disseram que firmaram contrato de financiamento habitacional cujo saldo devedor, a partir de determinado momento, passou a ser corrigido pela variação da TR, índice que os autores reputam ilegal. Requerem antecipação dos efeitos da tutela que determine a substituição da TR pelo IGP, bem como, ao final do feito, a repetição dos valores que teriam sido pagos a maior em razão da incidência da taxa referencial. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 18-36. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42-48) na qual alegou em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, defendeu a manutenção do contrato nos exatos termos em que pactuado, inclusive com a manutenção da TR como índice de correção do saldo devedor. Réplica às fls. 51-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57-57, verso), assim como a preliminar de formação de litisconsórcio passivo com a União suscitada pela CEF (fls. 63-64). Inicialmente a ação foi distribuída à 4ª Vara Federal, em dependência ao processo nº 95.0004016-6. Posteriormente os autos foram redistribuídos à 24ª Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida nos autos se limita à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor. O reajustamento do saldo devedor está previsto na cláusula sexta do contrato cujo teor é o seguinte: CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO: O saldo devedor e todos os demais valores constantes desta escritura, à exceção dos encargos mensais de que trata a cláusula quinta, serão reajustados mensalmente, no dia que corresponder ao da assinatura desta escritura, mediante a aplicação do coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para atualização dos depósitos em poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para reajustamento dos valores desta escritura será o mesmo apurado para atualização dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicado a atualização proporcional com base no último coeficiente apurado para atualização monetária dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês e número de dias decorridos entre a data da assinatura deste contrato ou do último reajuste, se já ocorrido, exclusive, e a data do evento, inclusive. PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de os depósitos de poupança deixarem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. Vê-se que o contrato é bastante claro ao dispor que a correção do saldo devedor se dá de acordo com o mesmo índice utilizado para a atualização da poupança. Ocorre que a partir do advento da Lei nº 8.177/91 essa modalidade de aplicação financeira passou a ser corrigida pela variação da Taxa Referencial - TR. Assim, como os autores firmaram contrato que prevê a atualização do saldo devedor pelo mesmo índice que remunera as cadernetas de poupança, deve ser respeitado o acordo de vontades expressadas por mutuários e instituição financeira. Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor. 2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Quanto à pretensão de se recalcular as prestações dos seguros obrigatórios, incide o óbice de que trata a Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a perícia comprovou que não ocorreu nenhuma abusividade na cobrança do seguro. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 7. Não incide a sanção do

art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp. 109.612-5, rel. Min. Denise Arruda, j. 07/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1º, do Decreto-Lei n 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 7. Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. 8. Conforme devidamente consagrado na sentença, não obstante os diversos vícios apontados pelo mutuário na apuração do valor das prestações, ele não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, mormente porque os seus comprovantes de rendimentos não foram acostados aos autos. 9. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 10. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200303990133927, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 19/05/2009).Conclui-se, portanto, que ao atualizar o saldo devedor pela TR, a ré CEF não cometeu ilegalidade, já que apenas aplicou o índice expressamente acordado pelas partes.Não acolhido o pedido de substituição do índice de correção do saldo devedor, resta prejudicado o pleito de repetição de valores.Por fim, consigno que nesta mesma data prolatei sentença nos autos da Ação Ordinária nº 95.0004016-6, apensada a estes autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.058256-3 - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

SANDRA REGINA GARCIA ajuizou ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão de seu contrato de mútuo imobiliário com a condenação da Ré a: revisar a prestação mensal pelo PES/CP, observados os efetivos reajustes da categoria; não aplicar a TR para correção monetária do saldo devedor, por abusiva, e fazer incidir o mesmo índice utilizado para o reajuste das prestações mensais; repetir o indébito após a revisão das cláusulas contratuais efetivadas; afastar o anatocismo incidente ao contrato, em razão da utilização da Tabela Price; aplicar os juros legais, com limitação ao percentual de 7,20% ao ano. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, deferida para autorizar o pagamento de prestação no valor de R\$ 418,07, determinar à Ré que se abstenha de promover a cobrança das prestações em atraso e de promover a anotação de qualquer restrição ao crédito da Autora em razão das parcelas do presente contrato (fls. 68/70). A Ré contestou arguindo as preliminares de litispendência, de litisconsórcio passivo necessário da União, a prescrição e, no mérito, sustentou a legalidade dos reajustamentos da prestação e do saldo devedor, a legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial e a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 (fls. 79/97).A Autora replicou reafirmando os argumentos da petição inicial e pedindo a procedência do pedido (fls. 163/181).A audiência de conciliação resultou infrutífera (fl. 422). A Ré apresentou Parecer Técnico (fls. 268/291), sobre o qual se manifestou a Autora (fls. 300/314). Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar de litispendência/coisa julgada.Acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada argüida pela Ré e, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de que seja expurgado do saldo devedor o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, vez que este pedido foi objeto de outra ação ajuizada pela mesma Autora contra a mesma Ré (fl. 437). 2.2. Preliminar de litisconsórcio necessário da União.Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, pois, em se tratando de ação em que se discute critérios de reajuste das prestações de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do Banco Nacional da Habitação e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual.2.3. Prescrição.Rejeito a prescrição suscitada pela Ré, com fundamento no art. 178, 9º, V, do Código Civil/1916, pelas seguintes razões: a) a prescrição prevista no referido artigo se referia às hipóteses de vício de consentimento, situação diversa da que cuidam os autos; b) as

invalidez de cláusulas ou disposições contratuais decorrentes de contrariedade aos comandos veiculados em normas imperativas constituem nulidades absolutas, a cujo respeito se admite a declaração enquanto se desenvolver a relação jurídica substancial, na forma do art. 145, V, c/c o art. 146 e parágrafo único do Código Civil/1916 (arts. 166, VI, e 169, do Código Civil/2002); e c) caso houvesse prescrição, esta seria vintenária, e não teria se concretizado, pois o contrato foi assinado em 26.04.1988 e a ação foi ajuizada em 10.12.1999.

2.4. Mérito.2.4.1. Reajuste das prestações: PES/CP. Nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que contenham a cláusula PES/CP, o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário deve ser observado para o cálculo do reajuste das prestações mensais. No contrato cuja validade ora se discute, foi pactuado que as prestações deveriam variar de acordo com o PES/CP (Cláusulas 15ª a 24ª - fl. 31). Analisando-se a planilha de evolução do financiamento (fls. 271/280) e os documentos comprobatórios da variação salarial da categoria profissional da Autora (fls. 36/46), percebe-se que houve quebra da relação prestação-renda e que o agente financeiro realizou reajustes indevidos nas prestações mensais, devendo-se efetuar a revisão do contrato para que o reajuste das prestações mensais observe a variação salarial da categoria profissional a que pertence a Autora.

2.4.2. Tabela Price. A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa. A planilha de evolução do financiamento (fls. 271/280) elaborada pelo agente financeiro retrata amortizações negativas em vários meses, o que dá ensejo a indevida capitalização de juros, vedada pelo art. 4º, do Decreto 22.626/1933, mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. Assim, os juros não quitados pelos pagamentos mensais efetuados pela Autora devem ser excluídos do saldo devedor e contabilizados em conta separada, e devem sofrer incidência apenas de correção monetária.

2.4.3. Atualização monetária do saldo devedor. O saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 26.04.1988 e previu, na Cláusula Vigésima Quinta, que o saldo devedor do financiamento seria atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança (fls. 31). A licitude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada nos tribunais superiores: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.** I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. R.E. não conhecido. (STF, RE 175.678-1/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995, p. 22.549) SFH. **PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR.....** II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp. 428.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 11.04.2005, p. 288) Assim, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo INPC, PES/CP ou qualquer outro índice.

2.4.4. Limitação da taxa de juros. A combinação dos arts. 5º e 6º, da Lei 4.380/1964, somente têm efeito para definir, até a vigência do DL 19/1966, quais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação podiam conter previsão de correção monetária, não implicando limitação da taxa de juros a 10% ao ano. Somente com a edição da Lei 8.692/1993 foi estabelecido limite máximo de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 25 daquele diploma. Assim, para os contratos firmados antes da vigência da Lei 8.962/1993 deve ser observada a taxa de juros contratada; para as contratações após a vigência da referida Lei, deve-se observar o limite por ela estabelecido, se a contratação estabelecer taxa maior. Desse modo, tendo sido o contrato firmado em 26.04.1988, devem ser observadas as taxas nominal de 10% ao ano e efetiva de 10,5809% ao ano, conforme previsto na Cláusula 14ª e no Quadro Resumo do contrato, campo D, 7 (fls. 30/31).

2.4.5. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação em que não há cobertura pelo FCVS, o que não é o caso do contrato cuja validade se discute no presente processo, que conta com a cobertura do FCVS (Quadro Resumo, campo D, 8 - fl. 30): **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.** 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do

mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp. 489.701/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.04.2007, p. 158) 2.4.6. Repetição do indébito.A Autora tem direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso, devendo débito e crédito ser monetariamente corrigidos. Porém, a repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justificaria se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não vislumbro no presente caso.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União e a arguição de prescrição. Extingo o processo, sem análise do mérito (art. 257, VI, do CPC), em relação ao pedido de expurgo do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990. No mérito, julgo (art. 269, I, do CPC): a) procedente o pedido de reajuste das prestações de acordo com a variação salarial da categoria profissional da Autora;b) improcedente o pedido de substituição da Tabela Price;c) procedente o pedido de exclusão do anatocismo, para determinar à Ré que compute em conta separada os juros não amortizados a cada mês, de modo que, sobre esta parcela, incida apenas correção monetária;d) improcedente o pedido de recálculo do saldo devedor por meio da substituição do índice de atualização monetária adotado;e) improcedente o pedido de redução da taxa de juros;f) improcedente o pedido de aplicação das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor; eg) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, de forma simples, a ser apurado na fase de liquidação da sentença.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que foi deferida (fls. 68/70). Autorizo a Ré a levantar os valores depositados em conta à disposição do Juízo, conforme peticionado (fls. 294/295), servindo a presente decisão como Alvará. A Autora deve observar que os próximos pagamentos mensais deverão ser feitos diretamente à Caixa Econômica Federal, e não depositados em conta à disposição do Juízo. As partes sucumbiram em igual proporção, devendo cada qual responder pelos honorários advocatícios dos seus patronos (art. 21, do CPC). Condeno a Ré a pagar as custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.060186-7 - MESQUITA & CIA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o executado, através do recolhimento através de guia DARF (código 2864) do valor de R\$ 1.702,85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.009951-4 - CONDOR S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MAURO FERNANDO F G CAMARINHA) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP165663 - MARCELO MOREIRA) I - RELATÓRIO CONDOR S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) e de FÁBRICA CONDOR GRÁFICA E METALÚRGICA LTDA., pleiteando o reconhecimento judicial da caducida-de parcial de registro de marca.Aduziu, em suma (fl.2/17), que usa a marca CONDOR para identi-ficar pincéis há mais de 65 anos; que o gênero de produtos pincéis estava en-quadrado em diversas classes distintas, conforme o uso, segundo o Ato Normati-vo INPI 51/1981 (classes 03.20, 16.30 e 20.45); que teve pedido de registro da marca para identificar pincéis artísticos e de uso escolar (classe 16.30) indeferido, posto já constar na Autarquia registro anterior em nome da segunda corré; ciente de que a segunda corré jamais fabricou ou vendeu pincéis para pintura artística ou decorativa, a Autora pediu administrativamente o reconhecimento da caducidade dos respectivos registros, pleito indeferido pelo INPI, mesmo após recurso administrativo; a nova classificação internacional de produtos e serviços, adotada pelo Brasil pelo Ato Normativo INPI 150/1999, procedeu ao reagrupamento de classes, tornando a classificação mais genérica, o que ocasionou a junção de to-das as classes de pincéis; como a Autora e a segunda corré possuem registros da marca CONDOR vigentes há mais de 5 anos, cujo assento não pode mais ser desconstituído, a harmonização do uso somente se dará com a decretação parcial da caducidade ora pretendida. Pediu o reconhecimento judicial da caducidade parcial do registro de marca 812.507.630. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração (fl.18) e documentos (fl.19/516).Foi recebida como aditamento à inicial, por identidade de partes e causa de pedir, nova ação distribuída pelos Autores (fl.518/1021), na qual pedem a caducidade parcial do registro de marca 817.601.856.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl.1022/1025), decisão da qual a Autora interpôs Agravo de Instrumento (fl.1027/1039), ao qual não foi dado efeito suspensivo (fl.1055/1056). Informações prestadas na fl.1058/1059. O apelo foi desprovido (fl.1348/1355).O INPI apresentou contestação (fl.1065/1069 e 1437/1441) adu-zindo, preliminarmente, a sua qualidade de assistente, e não de parte. No mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos administrativos que indeferiram o pedi-do da Autora de declaração de caducidade de marca da segunda corré, dado que a afinidade mercadológica e identidade dos pontos de venda poderiam gerar con-fusão e induzir o consumidor em erro. Quanto ao aditamento da inicial, aduziu que nem todos os produtos classificados como pincéis estão enquadrados na mesma classe, na nova classificação; que a corré FÁBRICA CONDOR comprovou a utiliza-ção da marca para artigos de escritório em geral, os quais guardam afinidade com os pincéis de uso artístico e escolar, e costumam ser vendidos no mesmo local. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl.1070). Em sua réplica à contestação do INPI (fl.1103/1110), a Autora im-pugnou a

alegação da Autarquia de que é apenas assistente no processo, dado o caráter obrigatório de sua integração à lide, a teor do disposto no art. 175 da Lei de Propriedade Industrial (LPI, Lei 9.279/1996). No mérito, sustentou que a nulidade parcial do registro de marca da segunda corrê afastaria a alegada confusão. Negou a alegada afinidade mercadológica. Reiterou os termos da inicial. Juntou novos documentos (fl.1112/1126). Impugnou o aditamento à contestação apresentado pelo INPI, sob a alegação de ter sido intempestivo (fl.1760/1761).Exceção de incompetência interposta pelo corrêu INPI foi julgada improcedente (fl.1128/1133). A corrê FÁBRICA CONDOR apresentou contestação (fl.1205/1218) aduzindo, em suma, que demonstrou satisfatoriamente ao INPI o uso efetivo e qualificado da marca CONDOR, registrada em seu nome na classe 16.30, não procedendo o pedido de caducidade; que há afinidade entre produtos para escri-tório, origem do registro, e pincéis artísticos e escolares, bem como identidade de pontos de venda; que o pré-uso é irrelevante, dado o caráter atributivo do sistema de registro marcário. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl.1219/1328).Em sua réplica à contestação da corrê FÁBRICA CONDOR (fl.1333/1341), a Autora aduziu que: a segunda corrê não requereu a renovação do registro marcário para os produtos pincéis artísticos e escolares, após a unificação da classe pincéis; que a LPI admite a caducidade parcial do registro de marca; que o uso deve ser comprovado em relação a cada produto dentro da mesma classe. Impugnou a alegação de identidade de pontos de venda. Reiterou os termos da inicial. Houve requerimento de produção de prova pericial (fl.1137 e 1145), o que foi deferido (fl.1369). Quesitos da Autora na fl.1358/1359; assistente técnico indicado na fl.1376. Quesitos do INPI na fl.1380/1381. Quesitos da segunda corrê na fl.1384/1386; assistente técnico indicado na fl.1383.A Autora requereu a expedição de mandado para que o INPI suspendesse o andamento dos pedidos de registro de marca indeferidos, até o final processamento da ação, pleito indeferido, ante a denegação da antecipação dos efeitos da tutela (fl.1392). Da decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fl.1398/1407). Laudo técnico-pericial, acompanhado de documentos, juntado nas fl.1495/1754. Laudo do assistente-técnico da Autora, parcialmente divergente, encartado na fl.1774/1780. Manifestação da corrê FÁBRICA CONDOR encartado nas fl.1782/1787. Manifestação do INPI nas fl.1791/1881. Manifestação do perito nas fl.1992/1998.A Autora juntou novos documentos (fl.1890/11976).Alegações finais da Autora nas fl.2002/2004, 2015/2016 e 2038/2041, do corrêu INPI nas fl.2026/2031.II -

FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o feito já adentrou a fase instrutória, inclusive com a produção de prova técnica, e dados os termos das diversas manifestações das partes nos autos, a indiciar ser improvável a obtenção de solução conciliada (CPC, art. 331, 3º), e, por fim, levando em conta o lapso temporal já decorrido desde o ajuizamento, entendo desnecessária a realização de audiência conciliatória. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). 1. PRELIMINARES 1.1. Qualidade do INPI na demanda Alega o INPI que deve integrar a lide na qualidade de assistente, e não de parte. Não lhe assiste razão. O instituto da assistência baseia-se na voluntariedade. Nessa modalidade de intervenção, um terceiro ingressa no processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. No caso, afora a circunstância de que a lei determina expressamente a integração do INPI na lide (LPI, art. 175), a eventual procedência da ação afetará a decisão administrativa da Autarquia que indeferiu o pedido de decretação de caducidade do registro de marca da Segunda Corrê. De outra parte, a Autora pede expressamente a declaração de nulidade desse ato da Autarquia. Deve o INPI, portanto, permanecer como parte-ré no processo. 1.2. Aditamento à contestação do INPI O INPI apresentou aditamento à sua contestação (fl.1437/1441), em 16/1/2004, alegando que a Carta Precatória Citatória (fl.1077/1100) não se fez acompanhar da contrafé relativa às duas petições iniciais (original e aquela recebida como aditamento). De fato, compulsando-se os autos da Carta Precatória, vê-se que foi instruída tão-somente com o aditamento à inicial, referido ao pedido de caducidade do registro marcário 817.601.856, nada mencionando sobre o registro 812.507.630, objeto do pedido da petição inicial original. Assim, considerando que não há como se estabelecer o momento em que a Autarquia tomou conhecimento do inteiro teor da ação (inicial + aditamento), deve o aditamento à contestação ser recebido e processado. 1.3. Novos documentos juntados pela Autora A Autora juntou novos documentos (fl.1890/11976), alegando tê-los encontrado apenas após o início da demanda. As partes-rés tiveram vista posterior dos autos (fl.2019 e 2022) e nada alegaram, razão pela qual entendo que devam ser aceitos. 2. MÉRITO 2.1. Introdução CONDOR S/A ajuizou a presente demanda visando à decretação da caducidade parcial do direito de a corrê FÁBRICA CONDOR usar a marca CONDOR, objeto dos registros INPI nº 817.601.856 e 812.507.630, relativamente aos produtos pincéis para pintura artística e escolar, devido ao não-uso. Declarada a caducidade parcial, pretende proceder ao registro de marca em seu nome, para tais produtos. As marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, que identificam os produtos e serviços colocados à disposição do público consumidor (a LPI prevê, ainda, as marcas de certificação e das marcas coletivas, as quais, entretanto, não interessam ao exame da matéria posta nos autos). Entende-se por sinal distintivo aquele apto a diferenciar um produto ou serviço de outros iguais ou similares, mas de procedência diversa. Já por sinal visualmente perceptível se entende aquele que é captado, sentido, percebido pela visão (não se admitem marcas sonoras, olfativas ou gustativas). Caracteriza o registro de marca o princípio da especialidade, por meio do qual se protege o uso exclusivo apenas em relação a produtos ou serviços similares. Para tanto, os diversos produtos e serviços são divididos em classes, nada impedindo que uma mesma marca seja registrada, em nome de titulares distintos, desde que identifiquem produtos ou serviços igualmente distintos. Isso significa que o uso exclusivo de uma marca apenas é reconhecido ao respectivo titular relativamente aos produtos e serviços que possam concorrer com aqueles para os quais a marca foi registrada. Somente nessa particular situação é que a função indicativa dada pela marca demanda proteção. Se não for possível a competição entre dois fornecedores distintos, nada há a proteger, e ambos poderão utilizar a mesma marca. Assim, a primeira conclusão que se extrai da regulação da matéria é a de que o campo de abrangência da proteção de uma marca limita-se ao segmento mercadológico no qual o produto ou serviço está inserido. A Autora é detentora da marca CONDOR nas classes 03.20 (produtos de perfumaria e de higiene e artigos de tocador em geral) e

20.45 (pincéis e rolos para pintura), ao passo que a Ré FÁBRICA CONDOR detém a mesma marca na classe 16.30 (artigos para escritório, material didático e de desenho). Essa classificação foi dada pelo Ato Normativo INPI 51/1981, o qual, em virtude da adoção pelo Brasil da Classificação Internacional de Produtos e Serviços, foi revogado pelo Ato Normativo INPI 150/1999. A classificação anterior (nacional) deveria migrar gradativamente para a nova, na medida em que os registros fossem renovados (a cada 10 anos, de acordo com a LPI). Entretanto, a Resolução INPI 122/2005, posteriormente substituída pela Res/INPI 123/2006, suspenderam, por prazo indefinido, a obrigatoriedade de reenquadramento dos pedidos de registro de marca depositados antes de 31/12/1999, classificados segundo o AN/INPI 51/1984 (Classificação Nacional). A nova classificação é mais genérica, razão pela qual, fatalmente, marcas antes enquadradas em classes diversas acabarão por vir a integrar uma mesma classe. Exemplo concreto é o que passará a acontecer com os pincéis e rolos para pintura, antigamente enquadrados na Classe 20.45 (com registro protetivo em nome da Autora), que, de acordo com a Tabela de Correspondência entre a Classificação Nacional e a Classificação Internacional, passarão a integrar a Classe 16 (fl.499), que inclui material de escritório, com registro marcário titularizado pela Ré. Para que não sejam feridos direitos adquiridos, a solução, em tais casos, deverá ser a admissão de uma mesma marca registrada em nome de titulares diversos, dentro de uma mesma classe, desde que destinadas a identificar produtos diversos. Veja-se que a Classe 16 da nova classificação abrange produtos os mais diversos, tais como: sacos de lixo (nº de base 160292), jogo americano para mesa (160296) e rolos para pintura de parede (160215). Não há porque não se admitir a convivência de marcas, em nome de titulares diversos, para cada subclasse de produtos. O próprio INPI admite, em seu laudo técnico-pericial divergente, que a prática ocorria até mesmo na classificação anterior, do AN/INPI 51/1981, que utilizava o sistema Classe/Item (vide fl.1848, último parágrafo), mencionando a existência de três titulares diferentes da marca CONDOR na Classe 40.15, já que comercializam produtos distintos e sem afinidade mercadológica. Assim, a segunda conclusão que se extrai é a de que, tanto no sistema classificatório anterior como no atual, é possível que titulares distintos registrem uma mesma marca na mesma classe, desde que referidas a produtos distintos, sem afinidade mercadológica. E não poderia ser diferente, pois os sistemas classificatórios de produtos e serviços, para efeitos marcários, não poderiam ampliar o limite imposto pela lei (LPI, art. 123, inc. I), já que o titular da proteção tem apenas o direito de distinguir os seus produtos ou serviços, pela aposição de sua marca, de outros idênticos, semelhantes ou afins. Assentada essa premissa, é preciso verificar se os artigos objeto da pretensão de registro da Autora (pincéis artísticos e escolares) podem ser considerados itens diferenciados, para fins de proteção marcária, dos produtos para escritório em geral, cuja proteção é titularizada pela Ré, e, em sendo produtos diferenciados, se ocorreu efetivamente a falta de uso da marca de molde a caracterizar a caducidade. Antes, porém, fixo os limites dentro dos quais analisarei o caso. Há nos autos um amplo debate acerca do pré-uso, pela Autora, da marca CONDOR em produtos como pincéis (em geral, e não apenas os artísticos ou escolares), tendo sido, inclusive, objeto de exame pericial. Entretanto, considerando que a Autora pede a declaração de caducidade parcial, pela falta de uso, no que se refere aos artigos pincéis artísticos e escolares, dos registros de marca titularizados pela segunda Corrê, nº 817.601.856 e 812.507.630, a questão sobre o uso anterior da marca pela Autora é irrelevante para a solução da causa (a Autora não pede, sucessivamente, a atribuição do registro para si, mas tão-somente a caducidade do registro da Corrê; vide item 33.a, fl.16, e item 29.a, fl.532), razão pela qual deixo de examiná-la. Poderá a Autora voltar a debatê-la em Juízo se, e quando, eventual pedido de registro seu for denegado pelo INPI, pela razão apontada. Para a resolução da lide, a análise deve se desdobrar em 3 níveis. Em primeiro lugar, é preciso definir se os artigos pincéis artísticos e escolares estão, de fato, incluídos na classe cuja proteção marcária é titularizada pela Segunda Corrê (Classe 16.30), pois, do contrário, não haveria interesse da Autora em pedir-lhes a caducidade (LPI, art. 143). Em caso afirmativo, é preciso verificar se a Corrê FÁBRICA CONDOR utiliza, de fato, referida marca para identificar os produtos em questão. Por fim, se ficar constatado que a empresa Ré não fabrica ou comercializa pincéis artísticos e escolares, deve-se perquirir, ainda, se há afinidade mercadológica entre tais produtos e aqueles cuja proteção marcária ela já detém (artigos para escritório), pois, havendo, a caducidade não poderá ser declarada, já que a função da marca é justamente a de distinguir produtos semelhantes.

2.2. Classificação dos produtos: pincéis para pintura artística ou escolar

Analisando-se a Tabela de Classificação de Produtos e Serviços, anexa ao revogado AN/INPI 51/1981, também denominada de Classificação Nacional de Produtos e Serviços, vê-se que a interpretação conjunta das notas explicativas relativas às classes 16.30 e 20.45 leva à conclusão de que os pincéis para pintura artística ou escolar se enquadram naquela primeira classe. Senão vejamos: Classe 16 Papel, livros, impressos de todos os tipos, pequenos artigos para escritório, material didático e de desenho, ornamentos, manequins, caracteres de imprensa, plantas, flores e frutas artificiais e artigos religiosos. Item 30 Artigos para escritório, material didático e de desenho. Notas explicativas Incluem-se neste item as tintas não compreendidas no item 02.10, o papel carbono e papel estêncil, fitas métricas, régua em geral, exceto as de precisão (item 09.10), apontadores de lápis, lápis e canetas de todos os tipos, exceto os de toucador (item 03.20), colas, gomas, fitas adesivas para escritório, carimbos etc. Excluem-se, no entanto, os móveis (item 20.10), máquinas (item 09.55), substâncias adesivas destinadas à indústria (item 01.35), con-fetes e serpentinas (item 16.10). Classe 20 Artigos do mobiliário em geral, acolchoados, utensílios domésticos, recipientes e embalagens, vidros, espelhos, cristais, pincéis e espetos. Para efeito destes itens, não importa a matéria-prima utilizada, exceto quanto ao item 20.40. Item 45 Pincéis e rolos para pintura. Notas explicativas Excluem-se deste item os pincéis de toucador (item 03.20) e os pincéis para uso em escritório e para pintura artística ou decorativa (item 16.30). (destaquei)

À vista da expressa menção de que tais itens estão enquadrados na Classe 16.30, não me parecem razoáveis as considerações expendidas pelo perito (laudo, passim; ex.: fl.1528, 1531 e 1533) de que tal classificação não é apropriada (aspecto ressaltado pelo INPI, em seu laudo técnico divergente; fl.1812). Essa questão (se a classificação é ou não apropriada) não está em discussão e só teria relevância se a Autora estivesse pleiteando a revogação ou declaração de nulidade da Tabela. Também imprópria me

parece a observação de que o único pincel que poderia ser enquadrado na Classe 16.30 é aquele cuja foto é reproduzida na fl.1529, popularmente conhecido como pincel atômico. Em primeiro lugar, porque não se trata efetivamente de um pincel, mas sim de uma caneta (ver, ainda, laudo técnico parcialmente divergente do INPI, fl.1812), o que é reconhecido mais adiante pelo próprio experto (fl.1625); em segundo, porque há o enquadramento ex-presso dos itens em questão na Classe 16.30. Assim, todos os pincéis para uso em escritório ou para pintura artística ou decorativa estão enquadrados na Classe 16.30, e não apenas a caneta-reservatório comercialmente denominada de pincel atômico. Contra o entendimento do perito, ainda, a circunstância de que, com a migração para o novo sistema classificatório, todos os pincéis serão enquadrados na Classe 16 (agora sem subclasses ou itens), e não o contrário; ou seja, os pincéis serão todos incluídos na classe que o experto julga inadequada. Portanto, não resta dúvida de que os itens pincéis artísticos ou escolares enquadram-se na Classe 16.30 da classificação nacional e na Classe 16 da classificação internacional.2.3. Utilização da marca CONDOR, pela CORRÉ FÁBRICA CONDOR, para identificar os produtos que se requer a declaração de caducidade Para manter seu direito de proteção de marca ativo, não basta o cumprimento das respectivas formalidades legais. Impõe-se a efetiva prática, no domínio da realidade fática, de atos que dêem concreção a esse direito, sob pena de caducidade. Assim, o produto para o qual se obteve a proteção deve estar efetivamente no mercado, e o serviço deve estar sendo efetivamente prestado. Essa é a previsão legal: Art. 142. O registro da marca extingue-se: I - pela expiração do prazo de vigência; II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca; III - pela caducidade; ou IV - pela inobservância do disposto no art. 217. Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento: I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro. 1º Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas. 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas. Art. 144. O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada. (destaquei) Considerando que os pincéis artísticos ou escolares enquadram-se na classe cuja proteção marcária é detida pela Segunda Corr ,   preciso analisar se a sociedade empres ria faz uso efetivo da marca para identificar tais produtos. A quest o foi objeto de quesita o pelo INPI e pela Autora: Quesitos do INPI: INPI, quesito n  4: Esclare a o Senhor Perito se, face ao exposto na especifica o dos produtos do registro em quest o, n  817.601.856, da 2  R , a saber: materiais escolares e de escrit rio, tais como, registradores (pasta a/z), perfuradores, pasta for-mul rio, pasta com abas e el stico, classificadores com espiral ou grampo trilho internos, pastas suspensas, pastas cat logos com envelopes pl sticos internos, agendas, porta cart es, porta fita adesiva, porta disquete e cds, fich rio para estudantes, pastas para estudantes, rique-rabisque, pranchetas, extrator de grampos, e caixas de arquivo morto, pode-se depreender que a titular desse registro n  possui direito de usar a marca CONDOR para pinc is artísticos e/ou escolares. (fl.1380) Quesito n  5: Esclare a o Senhor Perito se, da leitura do objeto social declarado no pedido de registro 817.601.856, a saber: a explora o do com rcio e ind stria, de artigos de escrit rio e escolares, com oficinas gr ficas e metal rgicas, podendo comerciar e fabricar todos esses artigos, al m do ramo de importa o e exporta o de mat rias primas e artigos do seu com rcio e ind stria, pode-se depreender que a titular do pedido de registro de marca tem legitimidade para requerer marca para artigos de escrit rio e escolares, onde se incluem pinc is para uso em escrit rio, para pintura art stica ou decorativa e pinc is escolares. Quesito n  6: Esclare a o Senhor Perito, ainda baseado no item anterior, se pode ser depreendido que a titular exerce l cita e efetivamente a atividade de industrializa o de artigos escolares e de escrit rio, na qual se incluem pinc is para uso em escrit rio, para pintura art stica ou decorativa e pinc is escolares. Quesitos da Autora: Quesito n  5: Analisando-se as provas de uso ministradas pela 2  co-r  acerca do uso da marca CONDOR entre 23/05/94 e 23/05/96 (fls. 324/448), poderia o sr. perito identificar a quais produtos elas se referem?   correto afirmar que tais provas n  abarcam o uso da marca CONDOR para identificar pinc is para pintura art stica para pintura art stica, escolar ou decorativa? Quesito n  6: H  nos autos prova de que em algum momento a 2  co-r  efetivamente tenha usado a marca CONDOR para identificar pinc is para pintura art stica, escolar ou decorativa? A an lise do experto concluiu que os pinc is n  se incluem entre os artigos de escrit rio e escolares, objeto social da Segunda Corr , raz o pela qual n  teria ela legitimidade para estender a prote o marc ria a tais itens (fl.1633,  ltimo par grafo). O INPI, em seu laudo t cnico, divergiu (fl.1873). A raz o est  com a Autora. N    razo vel considerar que al-gu m que possa fabricar e comercializar artigos de escrit rio e escolares esteja impedido de produzir pinc is artísticos e escolares. N  h  base para diferenciar os primeiros desses  ltimos, ao menos de modo a exclui-los daquele g nero. J  o mesmo n  se pode dizer quanto   efetiva fabrica o ou comercializa o de tais produtos, com o uso da marca CONDOR, pela Segunda Corr . Os documentos encartados nas fls.324/386 e 391/448, apresentados ao INPI quando do pedido de decreta o de caducidade apresentado pela Autora, e nas fls.1261/1277, juntados   contesta o, n o demonstram a produ o ou comercializa o desses espec ficos itens. Nesse sentido foi a conclus o do perito (fl.1556/1557), da qual n o discreparam os laudos dos assistentes t cnicos. Conclui-se, ent o, que a CORR  F BRICA CONDOR n o comprovou que j  produziu ou comercializou pinc is para pinturas artísticas, decorativas ou escolares, embora, pelo seu objeto social, pudesse faz -lo e apor a respectiva marca objeto de registro classificada no item 16.30 da Classifica o Nacional de Produtos e Servi os (AN/INPI 51/1981).2.4. Possibilidade de decreta o de caducidade parcial Antes de examinar se h , ou n o, afinidade mercadol gica entre os produtos para os quais a F BRICA CONDOR j  det m prote o marc ria (artigos escolares e para escrit rio), e aqueles cuja caducidade a Autora quer ver decretada (pinc is artísticos e escolares), entendo

necessário examinar se é possível a caducidade parcial de um registro de marca. A classificação nacional caracteriza-se por dividir os produtos e serviços em diversas classes, que guardam entre si uma certa similaridade. Vejam-se os seguintes exemplos: Classe 3: Produtos de limpeza e higiene doméstica, humana e veterinária, bem como os produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos. Classe 20: Artigos do mobiliário em geral, acolchoados, utensílios domésticos, recipientes e embalagens, vidros, espelhos, cristais, pin-céis e espetos. Veja-se que é possível, se as circunstâncias do caso concreto não indicarem o contrário, a convivência de marcas idênticas, dentro de uma mesma classe, pois o nível de agregação é amplo o suficiente para permitir a coexistência de itens que não concorrem entre si, no mercado, como, por exemplo, um desinfetante de banheiros e um esmalte de unhas, na Classe 3, ou uma mesa de centro e um rolo para pintura de parede, na Classe 20. Mas, dentro de cada classe, os artigos são divididos, ainda, em itens, ou subclasses, que agrupam produtos já com uma similaridade mais próxima. Assim, na Classe 3 nós temos, entre outras, as seguintes subclasses: Item 10: Preparados para lavanderia, produtos e instrumentos de limpeza, exceto os de uso pessoal e industrial. Item 20: Produtos de perfumaria e de higiene, e artigos de toucador em geral. Na Classe 20 podemos mencionar: Item 10: Móveis e artigos do mobiliário em geral. Item 20: Faqueiros e talheres em geral. Item 35: Recipientes, sacos e embalagens em geral. Ora, veja-se que aqui já é bem mais difícil, senão impossível, a convivência de marcas semelhantes, dentro da mesma subclasse, para indicar produtos de procedências distintas. Como já foi dito, as marcas destinam-se a distinguir produtos similares, mas de procedências diversas. Assim, produtos similares provenientes de fontes distintas, devem ser indicados por marcas igualmente distintas, para que o consumidor possa identificar quem produziu qual e, aí, fazer sua escolha. Não me parece factível que os faqueiros produzidos por um determinado fornecedor possam levar marca semelhante àquela aposta nos talheres de um outro comerciante (Classe 20.20). É exatamente essa a previsão (LPI, art. 144): Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; (...) (destaquei) Como as subclasses agrupam produtos semelhantes ou afins, regra geral, não será possível a coexistência de marcas iguais dentro delas. Digo como regra geral porque, embora a chance me pareça remota, pode ser que existam produtos enquadráveis numa mesma subclasse, mas que não guardam afinidade mercadológica suficiente para que sejam considerados concorrentes entre si. Se tal ocorrer, não pode um ato regulamentar (a classificação de produtos) a-largar a proteção que a lei entendeu ser suficiente num nível menor. Assim, a proteção marcária permanece enquanto o seu titular comprovar o uso da marca dentro da respectiva subclasse, ainda que sua atividade não abranja toda a gama de produtos por ela compreendida. E isso se justifica, pois alguém que coloque no mercado apenas mesas de cozinha, identificadas com uma determinada marca, facilmente seria confundido com outro fornecedor, que fabricasse sofás com uma marca semelhante; assim, ainda que não comercialize sofás, poderá reagir contra a utilização de sua marca por terceiros. Dessa forma, o instituto da caducidade parcial, no âmbito da classificação nacional, só pode ser concebido se estiver referido a um mesmo registro que abranja vários itens de uma mesma classe (o que era possível pelo AN/INPI 51/1981, que permitia a indicação de até 3 itens em cada classe, com exceção dos medicamentos). Veja-se o seguinte precedente: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE PARCIAL DO REGISTRO DA MARCA AS ANDORINHAS BRASILEIRAS. POSSIBILIDADE. DESUSO. 1. Aos direitos de propriedade e de exclusividade de uso sobre uma marca, atribuídos pelo registro no órgão marcário, corresponde um dever legal de uso da mesma, decorrente da função social da propriedade, ora estabelecida na Constituição Federal. 2. Para se dirimir sobre a regularidade ou não da caducidade decretada pelo INPI, devem ser avaliados todos os requisitos legais para sua decretação, ou seja, aqueles constantes dos arts. 142 a 146 da LPI (Lei n. 9.279, de 14/05/1996), vez que a decisão do órgão se deu ainda sob a égide dessa norma. São eles: 1º) o desuso da marca pelo prazo de cinco anos; 2º) o requerimento da caducidade, por parte de qualquer interessado em explorar a mesma marca, no mesmo segmento mercado-lógico; 3º) a não comprovação, por parte do titular da marca, de um motivo de força maior a justificar o desuso. 3. Mediante um exame comparativo da marca em questão (AS ANDORINHAS BRASILEIRAS) com aquela aposta nas notas fiscais mencionadas, é possível vislumbrar que se trata efetivamente do mesmo signo. O mesmo se verifica em relação aos demais documentos (Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas, Contratos de publicidade em vários veículos e comunicações em geral), nos quais se verifica a a-posição da marca em tela de forma individualizada, demonstrando o uso efetivo da marca em seus empreendimentos negociais. Ocorre que, os documentos colacionados aos autos demonstram tão-somente a aplicação do signo relacionada ao segmento mercadológico de transporte de carga, armazenagem e embalagem de mercadorias em geral (38.20), restando não demonstrada documentalmente a utilização na classe 38.30, relacionada a serviços de transporte de passageiros, viagem e turismo. 4. Não estando o uso do signo compreendido em ambas as classes para as quais obteve registro, mas, tão-somente em uma delas, resta plenamente incidente sobre a hipótese a figura da caducidade parcial, prevista no art. 144 da LPI. 5. Remessa e apelação do INPI desprovidas. (TRF 2ª Região; APELRE 428620, proc. 2005.51.01.522975-7/RJ; 2ª T. Esp., Rel.: Des. Fed. Liliane Roriz; j. 17/2/2009, DJU 26/2/2009, p. 80) Porém, com o advento da Classificação Internacional, esse raciocínio já não é mais válido, pois os produtos são agregados em grupos mais genéricos (correspondentes, grosso modo, às classes da Classificação Nacional), os quais abrangem uma gama variada de artigos e permitem a convivência de itens que não guardam similaridade nem concorrem entre si (a chamada afinidade mercadológica), de forma que não haveria razão para conceder proteção marcária a tais bens, relativamente a outros não similares nem afins. Assim, possível será, com a classificação internacional, a declaração de caducidade para determinados produtos, individualmente considerados, se o detentor da proteção não os estiver produzindo/comercializando, desde que não guardem similaridade ou afinidade com outros produzidos/comercializados pelo titular do direito. 2.5. Afinidade mercadológica entre os produtos cuja proteção marcária pretende a Autora, e os produtos objeto da proteção marcária da CORRÉ FÁBRICA CONDOR; renovação do

registro de marca Como mencionado, a marca destina-se a individualizar produtos e serviços, permitindo a sua diferenciação, quanto à procedência, de outros da mesma espécie. Melhor dizendo, a marca permite identificar a origem de produtos idênticos ou similares mediante a aposição de um símbolo indicativo de procedência, permitindo ao consumidor preterir ou preferir determinados produtos que lhes são oferecidos. Dessa forma, a reação contra o uso de sinal semelhante ao seu, só é permitida em relação a produtos similares ou afins àqueles que são protegidos. É o que diz a LPI, em interpretação a contrário senso do art. 124, inc. XIX: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (destaquei) Por tal razão, entendo necessário examinar se os artigos para os quais a Autora pretende ver declarada a caducidade do registro de marca, pincéis artísticos e escolares, guardam afinidade mercadológica com os produtos que já são objeto de proteção marcária pela Ré, artigos para escritório, pois, caso a res-posta seja afirmativa, não haverá como decretar a caducidade parcial. Os normativos internos do INPI definem produtos semelhantes ou afins aqueles que, embora de espécies distintas, guardam, uns com os outros, certa relação, seja em função do gênero a que pertencem, seja em razão das suas finalidades/destino ou, ainda, das novas tecnologias (Diretrizes de Análises de Marcas, itens 3.7.7.7). Inegável que os pincéis escolares e artísticos guardam relação, tanto em função do gênero, como em razão das finalidades do uso, com artigos para escritório, material didático e para desenho (Classe 16.30), objeto de proteção marcária titularizada pela Corrê FÁBRICA CONDOR. Caracterizada, portanto, a afinidade entre os produtos, o que nos leva a concluir que não ocorreu a caducidade dos registros de marca 817.601.856 e 812.507.630, em relação aos artigos pincéis artísticos e escolares, pois a Corrê comprovou a utilização da marca para produtos afins ou semelhantes. De fato, levando em conta os aspectos listados na norma interna do INPI, quais sejam, as características dos produtos ou serviços, as características do público-alvo, e a importância da marca na técnica de venda do produto, forçoso é concluir pela impossibilidade de conviverem, com a mesma marca, os produtos comercializados pela Corrê FÁBRICA CONDOR (material para escritório, material didático e para desenho), e aqueles pretendidos pela Autora (pincéis artísticos e escolares), sem causar confusão no público consumidor, o que acabaria por esvaziar o propósito da proteção marcária (como visto, a marca serve para distinguir produtos semelhantes, mas de proveniência diversa). Houve quesitação específica sobre a matéria, formulada pelo INPI e pela Corrê FÁBRICA CONDOR: Corrê Fábrica Condor Quesito nº 10: Existe afinidade entre pastas, grampeadores e furadores com pincéis para uso em escritório e para pintura artística ou decorativa, considerando especialmente que todos eles se tratam de produtos comercializados lado a lado em lojas especializadas, tais como, bazares, papelaria, supermercados, atacadistas, etc? Considerando esta situação o consumidor desavisado poderá tomar uma marca pela outra ou, ainda, confundir-se quanto à origem dos produtos? Os documentos acostados em contestação são aptos a demonstrar esta confusão? (fl. 1395/1396) INPI Quesito nº 9: Esclareça o Senhor Perito se, em havendo uma caducidade parcial do registro 817.601.856, marca CONDOR, ficando o titular do mesmo limitado a utilizar a marca apenas para registros (pasta a/z), perfuradores, pastas, formulários, pastas com a-bas e elástico, classificadores com espiral ou grampo trilha interno, pastas suspensas, pastas catálogos com envelopes plásticos, agendas, porta cartões, porta fita adesiva, porta cds, porta disquetes, fichários para estudantes, pastas para estudantes, riques-rabisque, pranchetas, extrator de grampos, caixa de arquivo, seria possível o registro de marca igual ou semelhante para identificar pincéis de uso artístico ou escolar, face ao disposto no inciso XIX do art. 124 da LPI. (fl. 1381; os destaques são do original). Os quesitos não foram respondidos de forma objetiva pelo experto (fl. 1618/1619 e 1649/1650), que se limitou a tecer comentários sobre assuntos que não constavam do questionamento. A análise de tais quesitos, no laudo do assistente técnico do INPI (fl. 1869), concluiu, corretamente, pela existência de afinidade entre tais produtos. Em assim sendo, inviável a decretação da caducidade dos registros. 3. Conclusões Sumariando as conclusões extraídas da análise das questões postas nos autos, temos: - O campo de abrangência da proteção de uma marca limita-se ao segmento mercadológico no qual o produto ou serviço está inserido; - É possível que titulares distintos registrem uma mesma marca na mesma classe, desde que referidas a produtos distintos, sem afinidade mercadológica; - Os pincéis artísticos e escolares enquadram-se na Classe 16.30 da Classificação Nacional, objeto de proteção marcária titularizada pela Corrê FÁBRICA CONDOR; - É possível a declaração de caducidade parcial de registro de marca, para Classes/Itens distintos na Classificação Nacional (como regra geral), e por produtos na Classificação Internacional, neste último caso, desde que não sejam semelhantes ou afins com outros fabricados ou comercializados pelo titular do registro marcário; - A Corrê FÁBRICA CONDOR não comprovou que fabrica ou comercializa pincéis artísticos e escolares, mas comprovou que fabrica ou comercializa produtos semelhantes e afins; III - DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, o pedido da Autora CONDOR S/A de declaração de caducidade do direito de a Corrê FÁBRICA CONDOR usar a marca objeto dos registros 817.601.856 e 812.507.630 nos produtos pincéis artísticos e escolares, razão pela qual também julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da decisão do Corréu INPI que indeferiu tal pedido, na via administrativa. 2. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios aos Corréus, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem partilhados entre ambos, nos termos do CPC, art. 20, 4º. Condeno-a, ainda, nas custas e despesas do processo. 3. Comunique-se a eminente Relatora do Agravo de Instrumento objeto do processo 2003.03.00.075236-7, com as homenagens de estilo, o teor da presente decisão. 4. Transitando em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.00.017255-2 - GISELE MARIA SIAULYS (SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por GISELE MARIA

SIAULYS contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade de auto de infração e declaração de inexistência de débito fiscal. A autora aduz que, em 31/05/94, entregou Declaração de Ajuste Anual do IRPF onde foi inserida dedução na base de cálculo correspondente a doação feita em favor da entidade Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda. - SNDCB, mas a dedução foi desconsiderada pelo Fisco, levando ao lançamento de ofício do imposto devido (processo no. 10880.012160/95-40). Afirmo a autora que, segundo a Receita Federal, os recibos apresentados não se revestiriam das formalidades normativamente estabelecidas e a entidade beneficiária das doações teria sido declarada inidônea. Tal lançamento, ainda conforme a autora, foi reconhecido formalmente nulo pela Receita, acarretando nova lavratura de auto, em 22/10/99 (processo no. 13808.001471/99-87), com posterior inscrição do débito em Dívida Ativa da União em 07/02/2001. Aduz que o auto de infração padece de vícios, uma vez que aplica taxas e correções ilegais e não lhe foi dado acesso ao processo administrativo onde foi declarada a inidoneidade da entidade doadora. Requer a antecipação da tutela para o fim de sustar o andamento do processo fiscal e inscrição do débito em DAU, bem como provimento de mérito declarando a validade dos recibos da doação, com consequente decretação da nulidade do lançamento e reconhecimento da inexistência do crédito tributário. Documentos foram juntados (fls. 33/82). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fls. 85). A União apresentou contestação sustentando a impossibilidade da antecipação da tutela, uma vez que ausentes seus requisitos legais e, no mérito, alegando, em apertada síntese, que (a) o direito de defesa da contribuinte sempre foi respeitado e, justamente por isso, o primeiro lançamento promovido foi anulado, porquanto o Aviso de Recebimento - AR relativo à intimação para impugnar o ato não foi localizado pela Administração; (b) dentro do prazo decadencial foi promovido novo lançamento, tendo sido notificada a autora; (c) contra o novo lançamento a autora não apresentou impugnação, transcorrendo em branco o prazo previsto para sua defesa; (d) a entidade beneficiária das doações, SNDCB, não preenchia os requisitos impostos pela Lei no. 9.313/91, tendo sido declarada inidônea no processo administrativo no. 13805.004451/94-47, sendo por isso inapta a gerar abatimentos no imposto de renda do doador; (e) eventual boa-fé por parte da autora ao efetuar as doações não retira a irregularidade da dedução na base de cálculo do imposto de renda; (f) a aplicação da TR e da SELIC não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ao final da contestação, a União Federal requereu autorização para posterior apresentação de cópia do processo administrativo no. 13805.004451/94-47, caso necessário (fls. 100/117). Em réplica, a autora rebateu os argumentos trazidos na contestação e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 126/134). Às fls. 148 informa-se a existência da execução fiscal no. 2001.61.82.008392-0, ajuizada em 30/05/2001, tendo por objeto o crédito tributário discutido neste processo. A autora informa também o parcelamento do débito e indica a presença nos autos de comprovantes de pagamentos, às fls. 94/96 (fls. 150/151). Indeferimento da antecipação da tutela às fls. 153/155. Cópia do processo administrativo no. 13805.004451/94-47 foi juntada aos autos (fls. 169/182). Às fls. 195/205, a autora comunica a impossibilidade de comprovar documentalmente a realização das doações, limitando-se a demonstrar movimentação financeira nos bancos Banespa e Itaú. Juntou documentos (fls. 206/247). Às fls. 247, informação relativa à rescisão do parcelamento do débito e decisão judicial determinando o prosseguimento da execução fiscal. O Juízo reconheceu a existência de conexão entre a presente ação e a execução fiscal no. 2001.61.82.008392-0, determinando a remessa dos autos à 7ª. Vara das Execuções Fiscais (fls. 256). A competência foi refutada pelo MD. Juízo da Vara de Execuções Fiscais, retornando os autos a esta Vara. (fls. 260/262). Às fls. 265/271 a autora requereu a produção de prova pericial, insistindo na ilegalidade da cobrança. Quesitos às fls. 274/275. Cópia integral do processo administrativo no. 13805.004451/94-47 foi apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 282/306). A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 307), gerando interposição de agravo de instrumento (fls. 310/314), posteriormente convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (autos apensos). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora sustenta que doações por ela promovidas em favor da entidade SNDCB - Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda. são dedutíveis da base de cálculo do seu imposto de renda. A Fazenda Nacional, ao contrário, afirma que a doadora não preenchia os requisitos impostos pela lei para que a doação fosse dedutível, defendendo a regularidade da glosa e da cobrança dos tributos lançados. Entendo que a ação é improcedente. O lançamento tributário promovido pela Administração goza de presunção de legalidade e legitimidade e, além disso, vem amparada em informações colhidas nos autos do processo administrativo no. 13805.004451/94-47 (fls. 282/306). Naquele processo administrativo consta informação, prestada por Auditor Fiscal da Receita Federal, no sentido de que a doadora SNDCB - Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda. não se encontra estabelecida no endereço informado às autoridades, nem tampouco foi localizado seu representante, cujo falecimento foi noticiado. Assim, julgo que o lançamento tributário foi efetuado com fundamento em dados concretos e indicativos de que os parâmetros ditados pela Lei no. 8.313/91 não foram respeitados pela SNDCB. Com efeito, a Lei no. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece que: Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios; II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios. (...) Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei. Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie. (...) Assim, como, em junho de 1994, a SNDCB ou seu

representante não foram localizados, nem tampouco existia demonstração da existência de projetos culturais nos moldes da lei 8.313/91, era lícito presumir, como fez o Fisco, que as doações realizadas pela autora não eram dedutíveis da base de cálculo de seu imposto de renda. Nesse cenário, competia à autora, conforme estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, comprovar nestes autos o seu direito à anulação do auto de infração lavrado pela Receita Federal. Todavia, não se encontra no processo qualquer prova de que o SNDCB possuía projetos culturais aprovados de acordo com a Lei no. 8.313/91, de que as doações ou patrocínios eram depositados e movimentados em conta bancária específica, ou de que a SNDCB promoveu prestação de contas nos termos da mencionada lei. Relevante destacar também que a autora foi instada pelo Juízo a demonstrar, por meio de comprovantes bancários de qualquer natureza, a efetiva promoção das doações, mas, em resposta, limitou-se a informar a impossibilidade de comprovar documentalmente a realização das doações, apresentando unicamente comprovantes de movimentação financeira nos bancos Banespa e Itaú sem qualquer conexão com os fatos discutidos nesta ação. Assim, ante a inexistência de prova idônea no sentido de que a Receita Federal atuou em modo contrário ao determinado pela Lei no. 8.313/91, de rigor a manutenção da autuação e correspondente cobrança. Merece atenção ainda o seguinte fato. O débito combatido pela autora nesta ação foi inscrito em dívida ativa da União, recebendo o no. 80101000169-61, e sua cobrança foi empreendida por meio da execução fiscal no. 2001.61.82.008392-0, distribuída à 7ª. Vara das Execuções Fiscais em 30/05/2001. Posteriormente, a dívida foi parcelada, conforme a própria autora esclarece às fls. 150/151, reconhecendo que a fim de evitar o prosseguimento da execução fiscal, solicitou junto à Receita o parcelamento do débito, que ora discute por considerá-lo nulo de pleno direito. Pagamentos relativos ao parcelamento são ilustrados às fls. 94/96 dos autos, bem como às fls. 247 encontra-se informação relativa à rescisão do parcelamento e decisão judicial determinando o prosseguimento da execução fiscal. Consulta promovida nesta data no site da Procuradoria da Fazenda Nacional demonstra que a inscrição em dívida ativa da União no. 80101000169-61 apresenta a seguinte informação: Parcelamento anterior rescindido por falta de pagamento. Por sua vez, visita ao site do TRF da 3ª. Região confirma que a inscrição no. 80101000169-61 trata do crédito tributário constituído no processo administrativo no. 138080014719987. Assim, não resta dúvida de que o débito tão guerreado pela autora foi parcelado. O parcelamento, por sua vez, importa em reconhecimento extrajudicial da obrigação, na medida em que se traduz no pagamento da dívida, ainda que por meio de parcelas. De se notar ainda que, caso realmente a autora entendesse indevida a cobrança, poderia ter promovido o depósito do valor controvertido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ou poderia ter embargado a execução fiscal após garantir o Juízo através de penhora. Preferiu, no entanto, caminhar no sentido da extinção do débito por meio do pagamento parcelado. A dívida tributária, em conclusão, merece ser mantida. Os reajustes e correções aplicados pelo Fisco igualmente não merecem reparo, porquanto amoldados à lei. Em relação a tal questão, há que se dizer, em primeiro lugar, que a imposição da TR se faz por força das leis nºs 8177/91 e 8218/91, sendo certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou favoravelmente à sua incidência. De fato, o Pretório Excelso, na ADIn nº 835-8-DF, em medida liminar, decidiu pela constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8177, de 01.03.91, com a nova redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8218, de 29.08.91, verbis: ... Mas o que acontece é que o art. 9º, da Lei 8.177, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9º, da Lei 8177/91, pelo artigo 30 da lei 8.218, de 28.08.91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º, incidiria TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art 9º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do art. 9º, citado, alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIN 493-0-df (DJ de 04.09.92) Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Se houvesse, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei 8.177/91, retroação, esta seria apenas no período fevereiro/91 a agosto/91. Acontece que, em tal período, tendo em vista a redação original do citado art.9º, a TRD já teria incidido sobre os débitos. E a partir de 29.08.91, data em que veio a lume a Lei 8.218, que deu nova redação ao citado art. 9º, já não mais seria possível falar-se em retroatividade. Do exposto, indefiro a medida cautelar. Acrescente-se que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, quando negam a aplicação da Taxa Referencial, o fazem como correção monetária e não como juros moratórios. E nesse sentido firmou-se a jurisprudência recente dos nossos Tribunais, razão pela qual trago à colação, a título exemplificativo, os entendimentos dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª. e 4ª. Regiões relativamente à matéria, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR OU TRD. TAXA DE JUROS. 1. A Taxa Referencial - TR, utilizada como índice de correção monetária, foi julgada inconstitucional pelo STF. 2. Sobre os débitos vencidos, é possível a aplicação da TR ou TRD desde fevereiro de 1991, uma vez que a nova redação do artigo 9º da Lei nº 8137/91 dada pela Medida Provisória nº 298, transformada na Lei nº 8.218, de 29.08.91, não violou o princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pois não houve alteração de data e sobre os débitos já se aplicava a TRD (ADIN nº 835-8). (AC nº 95.04.34620-0-RS, AC nº 95.04.34619-7-RS, AC nº 95.04.34616-2-RS - 2ª Turma-TRF 4ª Região, rel. Juiz Jardim de Camargo, j. 12.09.96, DJU 30/10/96, p. 83041) e TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR/TRD). LEI N. 8.177, DE 01.03.91. LEI N. 8.218, DE 29.08.91. JUROS DE MORA. ART. 161 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 192, 3º DA CF/88.1. Com o advento da Lei nº 8.218/91, a TRD, que tem a natureza de uma taxa referencial de juros, passou a ser utilizada como taxa de juros moratórios cuja incidência sobre os débitos tributários somente se verificaria a partir da data de vencimento dos mesmos. 2. Consonância do disposto nas

Leis nºs 8.177/91 e 8.218/91 com o disposto no art. 161 do CTN.3. Jurisprudência do STF não declarou a TR inconstitucional como juros de mora, na forma prevista no art. 30 da Lei nº 8.218/91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177/91.4. O disposto no 3º do art. 192 da Carta Magna de 1988 não é auto-aplicável. Precedentes jurisprudenciais do STF.5. Remessa oficial provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01257329 Processo: 199401257329 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2000 Documento: TRF100099036) Assim, a TR foi aplicada não para atualizar, mas em função do inadimplemento, porquanto toda e qualquer exação deve ser paga na data do vencimento. Vale dizer, a ausência de pagamento na época própria leva à incidência dos acréscimos previstos na legislação e qualquer outro entendimento redundaria no equívoco de beneficiar os contribuintes que não recolhem no vencimento seus tributos, em detrimento daqueles que cumprem com suas obrigações tributárias.Melhor sorte não tem a autora ao combater a incidência da taxa SELIC, uma vez que a SELIC, que não é inconstitucional ou ilegal, extrai seu fundamento diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 161.Por essa razão é que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicabilidade da SELIC:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC.1. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.2. Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572121 Processo: 200301280136 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/06/2004 Documento: STJ000559257)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 541910 Processo: 200300858080 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000547484)Assim, seja porque a autora não se desvencilhou do ônus de provar a existência de erro ou ilegalidade no ato da Receita Federal que desconsiderou suas doações à entidade SNDCB, seja porque ela mesma requereu o pagamento parcelado do débito, reconhecendo extrajudicialmente a procedência da cobrança, bem como tendo em vista a legalidade das atualizações incidentes sobre o débito, reconheço a regularidade do lançamento e declaro a improcedência da ação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º. do Código de Processo Civil.Com as homenagens de estilo, remeta-se cópia desta sentença ao I. Juízo da 7ª. Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para eventual juntada aos autos da execução fiscal no. 2001.61.82.008392-0.P. R. I.

2002.61.00.021194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011795-8) TROPEIRO ATLETICO CLUBE(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por TROPEIRO ATLÉTICO CLUBE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de autorização para explorar jogos de bingo.Alega o demandante que, como entidade desportiva sem fins lucrativos protocolou junto a demandada, em 06/12/2001, pedido de renovação de autorização para continuar explorando, de forma permanente, a atividade de bingos, tendo instruído o seu requerimento com toda a documentação necessária, nos termos da Lei nº 9.615/1998. No entanto, em 13/02/2002, recebeu uma correspondência remetida pela Caixa, informando que a autorização pleiteada não poderia ser concedida, uma vez que a atividade de exploração de bingos por particulares teria deixado de ser legítima desde 31/12/2001.Argumenta que a atividade de exploração de bingos é fundamental para o desenvolvimento do desporto, bem como se constitui em importante fonte de ocupação de mão de obra, não podendo, portanto, ser inviabilizada. Sustenta também que protocolou o seu requerimento de renovação de autorização antes do dia 31/12/2001, razão pela qual não pode ser penalizado em virtude da morosidade da Caixa em apreciar o seu requerimento. Defende que a Constituição Federal não conferiu a União Federal o monopólio da exploração econômica dos jogos de bingo, sendo, portanto, inconstitucional o Decreto nº 3.659/2001, uma vez que tal documento normativo condiciona a exploração da atividade ao deferimento de autorização a ser concedida pela Caixa Econômica Federal. Além disso, argumenta que a Lei nº 9.981/2000, ao inviabilizar a exploração da atividade de bingos, também teria incorrido em inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 217 da Constituição Federal que determina o fomento das práticas desportivas.Com isso, requer o reconhecimento do direito de exploração da atividade de bingos por prazo indeterminado, sem a necessidade de qualquer autorização da Caixa, reclamando, ainda, que seja determinado às autoridades públicas que não adotem qualquer medida voltada a inviabilizar o desempenho da atividade em apreço.Com a inicial vieram os documentos de fls. 229/652.Devidamente citada, a Caixa contestou arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial em razão do pedido não haver sido direcionado à demandada em busca da autorização denegada, mas, ao contrário, nele se pleiteia uma autorização genérica para exploração da atividade, a ser concedida pelo Poder Judiciário. Defendeu também que a inicial é inepta por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se busca provimento judicial contra expressa determinação legal, bem como alegou que da narração dos fatos não decorre necessariamente o pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não existem vícios a contaminar os atos normativos que inviabilizaram a continuidade da exploração da atividade de bingos pelo demandante (fls. 760/774).A parte autora apresentou Réplica (fls.780/784).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela

foi deferido (fls. 795/798), sendo posteriormente suspenso pelo Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 886/887). Houve intervenção do Ministério Público Federal no feito, sob o argumento de que se encontrava presente na demanda interesse público relevante (fls. 814/850), tendo requerido a improcedência do pedido da parte autora (fls. 912/913). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 928). Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pela Caixa. É que por meio da presente demanda não se busca uma declaração genérica de inconstitucionalidade de dispositivos legais. O que se pretende é que, em sendo eles reconhecidos como incompatíveis com a Constituição Federal, declare-se o direito da parte autora explorar a atividade de bingos sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização junto a Caixa Econômica Federal. Assim, o pedido se mostra juridicamente possível, haja vista que o controle de constitucionalidade pode ser realizado pela via difusa, com efeitos restritos às partes integrantes da relação processual. Assim, no presente caso, entendo que as partes são legitimadas para integrar a relação processual, há interesse de agir, uma vez que o provimento judicial reclamado se mostra necessário à continuação da exploração da atividade de bingos pelo demandante e o pedido se mostra juridicamente possível, uma vez que a Lei nº 9.981/2000, que inviabilizou a atuação do autor no ramo de exploração de bingos pode ser considerada incompatível com a Constituição, situação em que terá a sua aplicação afastada pelo Judiciário, possibilitando, com isso, a procedência do pedido da parte autora. Vê-se, portanto, que estando presentes a legitimidade de partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, requisitos necessários ao provimento final, não há que se falar em carência de ação como defendeu a Caixa e nem em inépcia da petição inicial, consoante sustentou na Contestação de fls. 760/774. Com isso, afastada matéria preliminar, passo a analisar o mérito. O pleito da parte autora é improcedente. O exercício da atividade de exploração de bingos encontrou expressa autorização e regulamentação nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998. Com isso, possibilitou-se que entidades privadas obtivessem a autorização para explorar essa atividade sem incorrer na prática da contravenção penal tipificada no artigo 50, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, que jamais foi revogado. No entanto, o artigo 2º, da Lei nº 9.981/2000 revogou expressamente, com efeitos a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que possibilitavam a concessão de autorização para exploração da atividade de bingos. Verbis: Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. Por outro lado, a MP 2.143-33, de 31/05/2001, atual MP nº 2.216-37, de 01/09/2001, manteve a vigência da Lei 9.615/1998 no que tange ao jogo de bingo. Contudo, estabeleceu ser ele um serviço público federal, cuja exploração é de competência exclusiva da União, executada através da Caixa Econômica Federal, direta ou indiretamente. Tratando-se de serviço público, a sua concessão, ou não, ao particular, é prerrogativa do ente a quem compete a sua exploração, por meio de procedimento legal. Com isso, a Caixa detém o poder discricionário de avaliar a conveniência e oportunidade dessa concessão, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nessa esfera do ato administrativo, salvo na hipótese de abusos ou favorecimentos injustificáveis. Assim, nos termos do artigo 59 da Lei 9.615/98, com a redação dada pela MP nº 2.143-33/2001, cabe exclusivamente à Caixa a competência para autorizar, ou não, bem como para fiscalizar a exploração do serviço público em questão. Observo, no entanto, que o jogo de bingo autorizado pela legislação em apreço é o jogo de bingo tradicional e não o bingo eletrônico. Nesse ponto, é importante salientar que a União tanto ao autorizar a exploração da atividade de bingos por entidades particulares, como ao suprimir tal autorização, encontrava-se no exercício pleno de sua competência legislativa privativa prevista no artigo 22, XX, da Constituição Federal. Tal competência legislativa já foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 02, que reza: É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. Quanto a alegação da demandante no sentido de que a Lei nº 9.981/2000, ao inviabilizar o desempenho da atividade de exploração de bingos por entidades desportivas feriu o artigo 217 da Constituição Federal, há que se lembrar que tal dispositivo constitucional, em nenhum momento estabeleceu uma forma específica de estímulo às atividades desportivas, deixando ao Poder Público a escolha dos melhores mecanismos para fomentar a prática do esporte, razão pela qual não há como se concluir que a exploração de bingos por entidades privadas, ainda que voltada ao estímulo de práticas desportivas, seja uma imposição do artigo 217 da Constituição Federal. Logo, é patente que a Lei nº 9.981/2000, ao revogar os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, não incorreu em qualquer inconstitucionalidade, pois cabe ao Poder Público, em especial a União Federal, avaliar a conveniência ou não de possibilitar que atividades de jogos e sorteios sejam exploradas por entidades privadas. No que se refere a alegação de que o pedido de renovação da autorização para continuidade de exploração da atividade de bingos foi apresentado à Caixa antes de 31/12/2001, marco temporal a partir do qual foram revogados os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.981/2000, não tendo a demandada deferido o pedido antes de tal data por mera ineficiência, há que ser ressaltado que a Caixa não tinha, de fato, como atender ao pleito da demandante. Isso porque, em 06/12/2001 (fls. 56), ao protocolar a demanda o seu pedido de renovação de autorização para exploração da atividade de bingos, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.981/2000, cujo artigo 2º acima transcrito previa a revogação dos artigos que autorizavam a exploração da atividade em apreço a partir de 31/12/2001, tendo, no entanto, respeitado as autorizações cuja vigência ultrapasse aquela data, sem possibilitar, no entanto, qualquer renovação. Logo, se a Caixa houvesse deferido a autorização, teria incorrido em manifesta violação a norma legal vigente, ferindo, com isso, o princípio da legalidade, expressamente previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. No tocante a alegação de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.659/2000, uma vez que a Constituição Federal não deferiu a União o monopólio da exploração da atividade de bingos, não podendo portanto o seu exercício ser condicionado a autorização a ser concedida pela Caixa Econômica Federal, deve ser considerado, no entanto, que o artigo 22, XX, da Constituição Federal deferiu a União a competência privativa para

legislar a respeito de sistemas de consórcios e sorteios. Logo, cabe a ela avaliar a melhor forma como tais atividades podem ser desenvolvidas, sopesando valores vinculados ao interesse público, podendo, assim, restringir ou alargar o âmbito de entes com legitimidade para explorar tais atividades. Além disso, o Decreto nº 3.659/2000, a partir de 31/12/2001, quando se processou a revogação dos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.981/2000, perdeu a sua finalidade, haja vista que a exploração indireta da atividade de bingos nele prevista deixou de gozar de amparo legal naquela oportunidade. É importante também destacar que a edição do Decreto nº 3.659/2000 após ser publicada a Lei nº 9.981/2000, não teve o condão de inviabilizar a revogação dos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998 a partir de 31/12/2001. Em primeiro lugar porque um diploma infralegal não pode se contrapor a uma lei. Em segundo lugar porque ele teve como objetivo simplesmente regulamentar uma atividade que, ainda que por breve tempo, poderia ser explorada nos termos definidos na Lei nº 9.615/1998. Assim, com a revogação dos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998 pelo artigo 2º, da Lei nº 9.981/2000, a exploração da atividade de bingos por entes privados, sem a autorização expressa da Caixa Econômica Federal, voltou a ser ilícita. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOMENTE PELO ART. 535 DO CPC - OFENSA - INEXISTÊNCIA - EXPLORAÇÃO DE BINGO - PROIBIÇÃO - REVOGAÇÃO DOS ARTS. 50 A 81 DA LEI N. 9.615/98 - PRECEDENTES. 1. A Corte a quo concluiu pela revogação do efeito suspensivo deferido anteriormente, esquadrinhando por todos os ângulos a querela posta para julgamento. 2. Ofensa ao art. 535 do CPC não caracterizada. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que é de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares). Precedentes. 3. Recurso especial não provido. 4. Prejudicada a MC 10.406/SP por perda de objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 921897 Processo: 200700238160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/09/2008 Documento: STJ000340712 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. Em igual sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGOS. LEIS FEDERAIS Nº 9.615/98 E 9.981/00. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I- Revogados os dispositivos legais que previam o funcionamento dos bingos e das máquinas eletrônicas, a ausência de autorização e de fiscalização pelo órgão público coíbem a continuidade das atividades. II- A MP 168/04, conquanto tenha sido rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, não modificou o fato de não mais existir lei permissiva. III- A rejeição da MP prejudica a análise de sua constitucionalidade. IV- Não prospera a alegação de que o jogo de bingo, na falta de regime jurídico específico, deve seguir a disciplina geral fixada para as atividades econômicas, pois incabível a equiparação. V- Apelação parcialmente provida -destaquei. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 896267 Processo: 2002.61.02.011263-2 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 05/06/2008 Fonte: DJF3 DATA:19/08/2008 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Com isso, verifica-se que o ato da Caixa Econômica Federal, ao indeferir a autorização pleiteada pela demandante não se encontra viciado, razão pela qual o pedido constante da inicial é improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Por oportuno, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 795/798 dos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.020851-2 - ANDRE LUIZ TELES DA SILVA X TERESA SANTANNA DE SOUSA SILVA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.024090-0 - VALTER KLUG X MARIA LUCIA VARELLA KLUG (SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da data designada pelo Juízo Deprecante para oitiva das testemunhas da parte autora, conforme Ofício acostado aos autos à fl. 628. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.017745-3 - SOFIA KYIOKO MINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da autora e a da ré em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018813-3 - JOSE VICTOR LOPES GOMES X TOMOHIKO IWAI X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X BRENO SOUZA VIANNA X INES LESSA VIANNA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a juntada de documento que comprove: 1) os montantes relativos às suas contribuições para a previdência privada; 2) os valores depositados a este título, pela CESP; 3) sobre qual soma já foi deduzido Imposto de Renda, e, principalmente: 4) quais são os percentuais que compõem benefício atual, correspondentes às respectivas contribuições do empregado e da empregadora. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.00.018822-4 - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, para fins de competência, ainda que esteja pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita, pois, a qualquer tempo a condição de seu eventual deferimento (pobreza do autor) pode deixar de existir.No presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.018930-7 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº. 19515.005328/2008-14, nos termos do art. 151, V, do CTN.Sustenta o autor, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do auto de infração e imposição de multa em 09/09/2008, objetivando a cobrança de IRPF, acrescido de multa e juros, relativamente ao ano-calendário de 2003, incidente sobre movimentação financeira (depósitos bancários), dando origem ao procedimento administrativo de nº. 19515.005348/2008-87.Afirma que, embora tenha apresentado impugnação, não houve a análise do mérito. Do despacho denegatório o autor interpôs recurso voluntário que não foi encaminhado para julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em virtude de intempestividade. Assevera que a maioria dos valores que são exigidos foram atingidos pela decadência, pois a cobrança se baseia em movimentações financeiras ocorridas entre janeiro e dezembro de 2003 e que parte destas movimentações são decorrentes de venda de dólares.Narra que ao realizar o lançamento do crédito tributário cujo fato gerador encerrou-se em 31.12.2003, deveria ser considerado apenas os fatos ocorridos entre 16.09.2003 a 31.12.2003, ou seja, somente os depósitos bancários realizados neste período, para a apuração do IRPF devido.Atribui a ocorrência da decadência às movimentações ocorridas até 15.09.2003, já que todas as vendas de dólares ocorreram entre os períodos de 01.01.2003 a 31.08.2003, tendo decorrido mais de cinco anos sem que a autoridade administrativa os questionasse.No que se refere à alegada omissão de receita, o autor justifica que parte da autuação diz respeito a depósitos bancários realizados por sua mãe a título de doação, a fim de financiamento de treino esportivo do neto, configurando isenção de IRPF, representando R\$ 61.109,49 (sessenta e um mil, cento e nove reais e quarenta e nove centavos) do montante exigido no processo administrativo.Discorre, ainda, acerca de recebimento de pessoas físicas e jurídicas para as quais presta serviços por meio de sociedades de advogados em que é advogado e administrador, sendo que às vezes recebe seus rendimentos na conta corrente de sua co-titularidade, defendendo a inconstitucionalidade da LC 105/01 que permite a quebra do sigilo bancário.Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da questão. É o relatório do essencial, fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito.No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Inicialmente oportuno destacar que o regime do Imposto de Renda sempre foi e permanece sendo anual, abrangendo todos os fatos ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do respectivo ano.Não é por outra razão de as despesas dedutíveis são as que se encontram também neste espaço de tempo.Por outro lado, o artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece em seu inciso V a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário, e em seu artigo 173 dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.Logo, há de se considerar, tendo em vista esta regra, que a decadência ainda que ocorrendo em 05 (cinco) anos, impõe como dia inicial de sua contagem o exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado, o que significa dizer que este prazo, de fato, é próximo de 06 (seis) anos.Ora, a NFLD consolidou os débitos em 2008, isto significando que, em relação aos de 2003 a decadência ocorreria em 05 (cinco) anos, todavia, contados a partir de 1º de janeiro de 2004, portanto, em 2008 não ocorreu a fluência dos 05 (cinco) anos, de modo que a sua cobrança, nestas circunstâncias, se justifica.Isto posto, sem que esta decisão represente antecipação do mérito, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pela ausência dos pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Cite-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.002001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X HELCIO GIORGI

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira as parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2004.61.00.022281-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a resposta do ofício expedido ao TRE (fl. 186), informando acerca da existência de homônimos, e, considerando os pedidos anteriormente formulados na petição de fl. 175, providencie a Secretaria a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, acostando aos autos o resultado obtido. Caso seja obtido endereço diverso do já diligenciado nos presentes autos, peça-se mandado/carta precatória. Caso o endereço já tenha sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

2003.61.00.036691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

Fls. 187/190: Assiste razão às requeridas, representadas pela Defensoria Pública da União. Às fls. 142 foi deferida a realização de prova pericial, determinando a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Contudo, verifico que a Defensoria Pública da União não foi intimada do referido despacho, sendo intimada após a elaboração do laudo pericial, conforme se verifica às fls. 181. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação da perita nomeada para complementar o laudo pericial, tendo em vista os quesitos apresentados às fls. 187/190. Publique-se o presente despacho. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024904-9 - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ALBANO LOPES DA SILVA X AGILDO DE SOUZA X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 286/287: Não conheço do pedido de nova expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, ante a decisão de fls. 280. Esclareça a parte autora o item 2 de sua petição (fls. 286/287), tendo em vista que o despacho de fl. 281 é claro quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 278, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

98.0004640-2 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA (SP170797 - ALESSANDRA MARQUES E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP170797 - ALESSANDRA MARQUES)

Fls. 366/367: Indefiro o pedido de juntada de documento pelo autor, tendo em vista que os documentos já acostados aos autos são suficientes para a solução da lide. Decorrido o prazo recursal, peça-se ofício para o Diretor do Foro para o pagamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.045431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANA APARECIDA AGUIAR

Tendo em vista que a ação trata-se de imissão na posse, assiste razão à Defensoria Pública da União (fl. 242), uma vez que a pessoa a ser citada deve ser aquela que efetivamente reside no imóvel. Assim proceda à Secretaria à expedição de mandado de citação à Adriana Aparecida Aguiar (conforme certidão do oficial de justiça - fl. 232), ou O ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL, para que responda a presente ação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Helena Daura Ribeiro, Jose Ribeiro Pires, Isabel Daura Ribeiro, Wverton Alves de Souza e Michele dos Santos Machado, bem como para inclusão de Adriana Aparecida Aguiar no pólo passivo da ação. Int.

2001.61.00.013638-9 - ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA (SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047 - MARCIO MELLO CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fl. 1111: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os esclarecimentos ao laudo pericial já foram apresentados pelas partes, autora e ré, às fls. 1094/1106 e 1077/1092, respectivamente. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.022929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020654-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que o endereço encontrado à fl. 221 é o mesmo já diligenciado à fl. 23, e dos documentos juntados às

fls. 186/213, que demonstram as diligências providenciadas pelo autor, não se constatou a existência de endereço passível de citação, defiro a citação por edital (fls. 236/237). Ressalto que não há que se falar em aproveitamento da citação por edital, conforme requerido à fl. 237, uma vez que houve a declaração da sua nulidade à fl. 179. Assim, providencie a Secretaria à expedição de novo edital de citação, intimando-se a CEF para proceder à sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.014415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011445-3) CIA/PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E Proc. JOAO CARLOS M.GARCIA DE SOUSA E SP180397 - PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO) X INTERUNION HOLING S/A(Proc. SERGIO PERRONI PASSARELLA E Proc. JOAQUIM PEDRO ROHR) X GBB EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 1151; 1153/1155 e 1157/1158: Assiste razão às partes. Às fls. 530/531 foi proferido despacho saneador que indeferiu a produção de prova testemunhal. Em face da aludida decisão foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, cuja cópia da decisão, dando provimento ao recurso, foi acostada aos autos às fls. 601/604. Em despacho de fl. 668 designou-se data para oitiva das testemunhas, sendo que referida audiência já foi realizada (fls. 746/753). Isso posto, reconsidero os termos do despacho de fl. 1150. Fls. 1031/1044: Tendo em vista a juntada de documentos novos, em respeito ao princípio do contraditório, concedo aos requeridos o prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem, assegurado o disposto no art. 40, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Comissão de Valores Mobiliários para alegações finais e ciência do presente despacho. Int.

2004.61.00.030804-9 - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDINA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 353/385), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores, e em seguida os réus Banco Nossa Caixa, CEF e União. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.007928-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

A parte ré requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 458), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação da Srª Perita Rita de Cássia Casella (fls. 483/485). Houve a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pela parte autora (fls. 490/495) e a parte ré apenas indicou assistente técnico (fls. 499/500), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar quesitos (fl. 530/verso). A Srª perita apresentou estimativa de seus honorários (fls. 507/508). A parte autora discordou dos valores apresentados pela Srª perita (fls. 510/523), sendo que a parte ré não se manifestou acerca das estimativas apresentadas (fl. 524). Intimada a se manifestar acerca da discordância da parte autora, sobre a sua estimativa (fl. 527), a Srª perita deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 530/verso). A impugnação apresentada é genérica, pois o valor atribuído pela perita (R\$ 15.780,00 pelas 112 horas, resulta em R\$ 140,89/por hora, em 2008). Ademais, a quantidade de horas apresentadas apresenta-se razoável, pois corresponde ao material a ser despendido mais 4 dias e 16 horas para análise de toda a documentação nestes autos (3 volumes), sem prejuízo de análise de documentação que se fizer necessária. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15.780,00. Intime-se, portanto, a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, intime-se a Srª perita para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta dias). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011445-3 - CIA/PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Às fls. 336/341 foi proferida decisão liminar, determinando que a Comissão de Valores Mobiliários procedesse à efetivação da Oferta Pública de Compra de Ações. Como caução foi indicado o bem constante do item 57 da petição inicial (fl. 17). Todavia, às fls 672 juntou-se aos autos ofício expedido 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto pelo qual se constata que o imóvel dado em caução foi desapropriado pelo Município de Ouro Preto. Assim, tendo em vista a

desapropriação supramencionada, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de caução, sob pena de extinção do feito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2854

ACAO PENAL

2004.61.81.000905-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Indefiro o pedido de suspensão formulado pela defesa em fls. 688/698, nos termos da cota ministerial de fl. 699 verso. Dê-se prosseguimento ao feito, aguardando-se o retorno do pedido de fls. 639/642. Intimem-se.

Expediente Nº 2856

ACAO PENAL

1999.61.81.005452-5 - JUSTICA PUBLICA X LAZARO GONZALES DESIDERIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X MARIZA DOMINGUES DA SILVA X JOAQUIM ESGODA RIBEIRO X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X MARIO DE BARROS

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 258/09, para a subseção judiciária de Piracicaba/SP, para oitiva das testemunhas da defesa NATANAEL BUENO DE CAMPOS e ANTÔNIO ALVES DA SILVA.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 913

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.006321-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) PROARTE GALERIA DE LEILÕES E ARTES LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

1 - Ao proceder a análise da documentação apresentada (fls. 235/290), tenho que os argumentos produzidos pela defesa merecem acolhida. Assim, em consonância com a manifestação favorável do Ministério Público Federal, reconsidero a decisão de fls. 216/217-verso, para decidir pela manutenção da requerente Márcia Felmanas como fiel depositária dos veículos em questão. Comunique-se à Polícia Federal e à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros acerca do teor desta decisão. Recolha-se o mandado de intimação expedido. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF, inclusive para requerer o que de direito quanto ao item 3 da decisão de fl. 217-verso. 2 - Fl. 224: oficie-se ao Banco do Brasil, informando que os valores deverão ser depositados em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal em conta judicial a ser aberta em nome deste Juízo pelo responsável pela agência 4204-8/B.Brasil.

ACAO PENAL

94.0101319-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO T. G. ASTOLPHI) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)

... Declaro extinta a punibilidade de Domingos Martin Andofato, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes tipificados nos arts. 5º, caput e 17 da Lei nº. 7492/86 c.c. os arts. 69 e 71 do Código Penal brasileiro, com fundamento no art. 107, IV, c.c. os arts. 109, III, 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal...

94.0102241-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDUARDO GERMAN WEISZ FARACH(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X DIEGO ORTIZ DE ZEVALLOAS(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X RAUL ZUNIGA BRID(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Expedida carta rogatória com destino ao Uruguai. Fica intimada a defesa de Diego e Raul para retirada da carta rogatória em Secretaria, bem como providenciar a extração das cópias das peças processuais para a competente tradução e demais cópias que irão instruir a carta rogatória.

98.1301447-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X GERALDO MACHADO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X GILBERTO DE ANDRADE FARIA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X RICARDO XAVIER BARTELS(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MARCO ANTONIO DO COUTO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO VILLAR COSTA LIMA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X PAULO CESAR GAIARIM(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FERNANDO MARQUES GASPAR(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X LUIZ CARLOS PONTES(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANDREA PEREIRA TERCIOTTI(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE AUGUSTO SVENSON(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZZI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

.Está aberto prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 403, 3, do C.P.P.

1999.61.81.000431-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FRANCISCO ALBERTO VASQUES CRESPO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS)

1) Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, diante do não comparecimento da testemunha José Carlos Gonçalves para a audiência designada, conforme certidão de fls. 618.2) Intime-se a defesa para que confirme o novo endereço do acusado, constante à fl. 607.

2002.61.81.003089-3 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(RJ105399 - JOAO MARCOS D BIASI ROCHA RAMOS)

Intimada a defesa para ciência de que, nestes autos, foram juntadas provas a fls. 558/565, 578, 580 e 581.

2003.61.81.001228-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Designado o dia 06 de outubro de 2009 às 14h30m, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta capital.

2003.61.81.005989-9 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Intimada a defesa da designação do dia 24 de setembro de 2009 às 16h para audiência de reinterrogatório do acusado Roberto Cruz Moyses.

2003.61.81.008821-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)

DESPACHO REFERENTE AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA DEFESA QUANTO AO DECRETO DE REVELIA DA ACUSADA: Indefiro o pedido de fls. 374/377, nos termos da manifestação ministerial que acolho. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.81.002669-2 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 499/500, que acolho e adoto como razão de decidir, desapensem-se os autos nº. 2008.61.81.008934-8, para seu regular prosseguimento. 2. Abra-se vista à defesa, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.81.001446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001287-6) JUSTICA PUBLICA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X HELENA PUPKIN PITTA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

Vista à defesa dos co-réus HELENA PUPKIN PITTA e RONALDO PUPKIN PITTA para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1806

ACAO PENAL

2003.61.81.006192-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ZHOU PING(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria. Ante a proposta de suspensão condicional do processo ofereci- da pelo Ministério Público Federal às fls. 174/175. Designo o dia _10_/11___/2009, às _15h_30min, para a au- diência de suspensão. Intimem-se as partes da designação supra. Diligencie a secretaria junto ao sistema AJG ou à Junta Co- mercial, a fim de nomear um intérprete de Chinês para a audiência de- signada, ante a informação de que o réu não se expressa bem em nosso i- dioma.

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Defiro o pedido de cópia, por mídia, do vídeo do interrogatório reali- zado em 31/07/2009, requerido pela defesa do co- réu BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI a fls. 4.437. Intime-se. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3944

ACAO PENAL

1999.61.81.001857-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B.DE ABREU E SILVA) X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 811, da decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, e de ofício, reduziu a pena de multa para 14 (quatorze) dias-multa e converteu a pena substitutiva de prestação pecuniária para a União Federal, certificado a fl. 819, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor LUIZ FAUZE GERAISATE, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

2000.03.99.050992-6 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI BUENO QUINTANILHA X DARIO DUARTE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Despacho de fl. 370 (de 13/08/2009): Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a numeração de 15 (quinze) dígitos, recebida no TRF - nº 2000.03.99.050992-6. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 360, da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por votação unânime, ne-gou provimento ao recurso de apelação, interposto pela Justiça Pública, mantendo a decisão de fls. 267/274, certificado a fl. 368, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Verifico que os defensores que atuaram como dativos dos réus - Dr. José Luiz Filho, OAB/SP 103.654 e o Dr. Jorge Luiz Carvalho Simões, OAB/SP 140.645, já receberam seus honorários, conforme arbitramento a fl. 316. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus DÁRIO DUARTE e DONIZETTI BUENO QUINTANILHA.

2001.61.81.000504-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X VALDIR MOREIRA DE MELO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Verifico que os honorários da defensora nomeada para atuar como dativa do réu Valdir Moreira de Melo - DRª. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989, foram arbitrados antes da subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como era de praxe àquela época, conforme despacho de fl. 239, e Solicitação de pagamento nº 132/2001, encartada a fl. 241. Assim, após o decurso do prazo do Edital de Intimação para o réu Valdir pagar as custas venham-me os autos conclusos. Publique-se.

2001.61.81.004574-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP164396E - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP223694 - EDUARDO LEME) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

Tendo o réu Fábio Joaquim Silva constituído defensores, conforme procuração encartada a fl. 2468, arbitro os honorários da defensora dativa que atuou em sua defesa até aqui - DRª. EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA, OAB/SP 46.687, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa da ré Teresinha do Carmos Araújo, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 2483/2484, em seus regulares efeitos. Aguarde-se a juntada das razões de apelação do réu Fábio Joaquim da Silva. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recursos interpostos pelas defesas. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2002.61.81.000567-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F MARTINS DA COSTA) X SANDRO ELIAS SAAD X GERUSA DE ALMEIDA SAAD(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 357, da decisão dos Ministros da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, por votação unânime, conheceu do Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, mas lhe negou provimento mantendo a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, por força do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/03, certificado a fl. 359, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus SANDRO ELIAS SAAD e GERUSA DE ALMEIDA SAAD.

2002.61.81.003971-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL EUMURA) X MILTON CUSTODIO DE SOUZA(SP029935B - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO) X NAIM JORGE ELIAS JUNIOR

Fl. 553: Indefiro. Eis que quanto aos equipamentos de radiodifusão apreendidos nos autos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10 e Guia de Depósito encartada a fl. 114, é importante salientar que este Juízo, levando em consideração a sentença extintiva da punibilidade prolatada às fls. 530/541, determina a intimação do sentenciado MILTON CUSTÓDIO DE SOUZA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao eventual interesse em reavê-los, e, mesmo que assim não fosse, ou seja, em caso de sentença condenatória, há necessidade de frisar que a materialidade delitiva não se consubstancia na mera posse do equipamento. Intimem-se as partes.

2002.61.81.007267-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANDERSON CHAGAS SIMONCINI(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 335/346, certificado para as partes a fl. 387, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu ANDERSON CHAGAS SIMONCINI a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.

2003.61.81.001702-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X MAURO ALBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento das custas processuais por parte da sentenciada REGINA MATIAS GARCIA, conforme comprovante de pagamento de DARF juntada à fl. 745, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2009.61.81.006919-6. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 732, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação de REGINA MATIAS GARCIA. Intimem-se as partes.

2003.61.81.002912-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CHRISTIAN GUSTAV SIGISMUND VON BULOW(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA) X CAROLINA BIOLCATI VON BULOW

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 1100/1101, proferida pela Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Desembargadora Federal Suzana Camargo, que declarou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto ao crime imputado do recorrente CHRISTIAN GUSTAV SIGISMUND VON BULOW, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, 1º e 115, todos do Código Penal, e NÃO ADMITIU o recurso especial interposto, certificado a fl. 1103, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré CAROLINA BIOLCATI VON BULOW e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu CHRISTIAN GUSTAV SIGISMUND VON BULOW. Intimem-se as partes.

2003.61.81.004090-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 803/807, certificado para as partes a fl. 817, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Farias Cardoso Curione. Intimem-se as partes.

2004.61.81.003927-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA SIQUEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais (deduzido da fiança) por parte da sentenciada VERA LÚCIA SIQUEIRA, conforme DARF juntada às fls. 333, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2008.61.81.015761-5. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações dos despachos de fls. 277 e 328, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação de VERA LÚCIA SIQUEIRA. Intimem-se as partes.

2004.61.81.004794-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CID MARAIA DE ALMEIDA X LAET MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 620, da decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, decretou, ex officio, a Extinção da Punibilidade do acusado em relação aos fatos anteriores a 08/05/2001,

com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, e negou provimento à apelação interposta pela defesa, certificado a fl. 623, determino que:Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu CID MARAIA DE ALMEIDA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Comunique-se a Justiça Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs (R\$ 99,31= noventa e nove reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Com relação aos réus LAET MARAIA DE ALMEIDA e SILVINO BATISTA DA COSTA - absolvidos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos mesmos.Intimem-se as partes.

2008.61.81.012753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X CLAUDIO SPILARE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE E SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS X VALDIR PAPARAZO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) Recebo os recursos de apelação, interpostos pelos defensores dos réus Cláudio Spilare e Valdir Paparazo, às folhas 886/892 e 896/899, respectivamente, em seus regulares efeitos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos três recursos interpostos.Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3969

ACAO PENAL

2007.61.81.015291-1 - JUSTICA PUBLICA X STEVEN FRED IKECHUKWU ISRAEL(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de STEVEN FRED IKECHUKWU ISRAEL, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 e 40, inciso I Lei Federal 11.343/06.Por se tratar de delito previsto na referida lei, a Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar (fl.s 89/94), e, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 100. Posteriormente, tendo em vista que STEVEN não foi localizado, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 147), visando à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A prisão foi efetuada em Uruguaiana/RS de acordo com comunicado da Polícia Federal (fls. 165).Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foi o réu citado/intimado a apresentar sua defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal. A defesa escrita foi juntada às fls. 263/297, alegando que o réu sequer se encontrava em território nacional na época dos fatos e que não foi ele o responsável pela remessa de drogas. Além disso, requereu a realização de exame grafotécnico para comparar com a assinatura constante do material enviado, bem como, expedição de ofício à empresa DHL, solicitando cópia das imagens de segurança do momento da entrega da mercadoria.É o relatório. DECIDO.Apesar da alegação feita pela defesa, há indícios veementes de que o réu estava se esquivando quando procurado pela Polícia e Justiça.O réu é estrangeiro que esteve fora do país, mas, pode ter entrado e saído do país por fronteira seca, lembrando que o mesmo não tem vínculo com o distrito da culpa e demonstrou instinto de se evadir.Diante disso, fica evidente o risco à aplicação da lei penal, motivo pelo qual fica mantida a prisão preventiva.Eventual demonstração de prova de que não foi o réu STEVEN FRED IKECHUKWU ISRAEL, o expedidor da encomenda relacionada com a remessa da droga é questão a ser apurada durante a instrução criminal.Em face do exposto, não tendo sido apresentados os requisitos para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Defiro o pedido de exame grafotécnico, a expedição de ofício à empresa DHL, bem como a oitiva das testemunhas elencadas à fl. 93, como requerido pela defesa à fl. 265/266. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação/defesa e para o interrogatório do réu.Intimem-se. Requiram-se. Notifiquem-se e Oficie-se.

Expediente Nº 3971

ACAO PENAL

2005.61.02.013851-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Diante da certidão retro, precluso o direito dos acusados HA YONG UM e ALEXANDER UM manifestarem-se a respeito da testemunha de defesa não localizada Sebastião Carlos Pereira.Designo o dia 23 de outubro de 2009, às 15:00 horas para inquirição das testemunhas de defesa SANG WOO SUNG e MOON HEON KANG, devendo serem notificadas nos endereços fornecidos pelo acusado EUN YONG UM às fls. 1465, expedindo-se o necessário.Tendo em

vista estarem os presentes autos incluídos naqueles em que deverão ser cumpridos de acordo com a META 02 do Conselho Nacional de Justiça, oficie-se aos Juízos Deprecados de ITAPEVI/SP, JUNDIAÍ/SP e SANTO ANDRÉ/SP, solicitando a tentativa de antecipação das audiências deprecadas, todas com a finalidade de inquirição de testemunhas de defesa, assim como a comunicação, com urgência, a este Juízo de informações a respeito do andamento de referidas deprecatas e da data designada. Por fim, manifeste-se a defesa do réu EDSON JOSÉ DA SILVA, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1458vº. Intimem-se.

Expediente Nº 3973

ACAO PENAL

2004.61.81.000266-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LEITE COSTA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X APARECIDA JORGE MALAVASI

Fls. 526/531: Indefiro a justiça gratuita, pois no processo criminal não há custas antecipadas pela parte. Esse pedido e análise só é cabível no caso de sucumbência com condenação da ré. No que diz respeito à expedição de Carta Precatória, defiro o pedido, tendo em vista a declaração de pobreza apresentada, assim como os argumentos trazidos aos autos pela acusada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual em PORTO SEGURO/BA, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, com a finalidade de interrogatório da acusada VERA LUCIA LEITE, ficando a mesma dispensada de comparecer à audiência designada para o dia 24 de agosto próximo futuro, em que serão inquiridas as testemunhas da defesa arroladas.

2006.61.81.002972-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA ROSA DA SILVA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

Considerando-se a informação retro, expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de OSASCO/SP para inquirição da testemunha de acusação ANA PAULA MORAES DA SILVA, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Com a notícia da data designada no Juízo Deprecado, voltem os autos conclusos.

2007.61.81.006876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003337-5) JUSTICA PUBLICA(SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X RINALDO GOMES DE ASSIS X FABIO SIMAO(SP152004 - EMERSON PEREIRA DA SILVA E SP152997 - SERGIO DA CRUZ JANUARIO)

Diante da certidão retro, precluso o direito de manifestação da parte interessada a respeito das testemunhas de defesa cujo rol não indicou o endereço onde poderiam ser localizadas para notificação. Intime-se.

2007.61.81.009947-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDA SANTOS DE JESUS(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS E SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Inquiridas as testemunhas de acusação, expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de CARAPICUÍBA/SP para oitiva das testemunhas de defesa AMANDA DANUSA PASSOS COSTA e PATRÍCIA DOS SANTOS, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5935

ACAO PENAL

2004.61.81.003356-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR LIDUINO DO NASCIMENTO(SP242238 - ULYSSES DA SILVA E SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS)

Sentença de fls. 179/180:DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver CLAUDEMIR LIDUÍNO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia (artigo 289, 1º, do Código Penal), com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado e (ii) acondicione-se a nota falsa, depois de apor carimbo de moeda falsa, em envelope lacrado (fl. 93) e (iii) cumpridas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5936

ACAO PENAL

98.0103934-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X ABEL FERREIRA MACHADO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA)

Despacho de fls. 758: - Recebo o recurso interposto às fls. 747/756, nos seus regulares efeitos.II - Já apresentadas as razões recursais, intimem-se o Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões de recurso, no prazo estabelecido pelo art. 588 do CPP. - Ante o teor da certidão de fls. 757, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa, salvo se houver necessidade justificada de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Int.Observação: autos em secretaria, à disposição da defesa, para apresentação de memoriais.

Expediente N° 5937

ACAO PENAL

2001.61.81.005349-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIA EUDAMI FERREIRA LOPES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

1. Fl. 237-verso: Intime-se a defesa do acusado para ciência e manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Tatiana Lima Lopes, sob pena de preclusão.2. Fl. 239/240: Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao teor da certidão do oficial de justiça, observando-se as determinações referentes à Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

Expediente N° 5938

ACAO PENAL

2003.03.99.022691-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X CLAUDIO HIFUMI(Proc. EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIR) X TARCISIO FRANCISCO MARCONDES(SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X LUIZ ALBERTO PEREIRA(Proc. JUDITH ALVES CAMILLO 109989) X DOMINGOS TOYOSHI FUJITA

Decisão de fl. 1451: Visto em inspeção. Preliminarmente, verifico que fora reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva (fls. 1402/1404), onde é afastado todos os efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais da condenação. Ante o exposto, agora se pretende verificar qual será o destino dado ao numerário apreendido (fl. 979). Por outro lado, verifico que já houve penhora no rosto dos presentes autos pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 1439/1443). Ad cautelam, oficie-se ao distribuidor da Justiça Estadual Paulista, solicitando informações acerca de eventual processo de falência ou insolvência civil em face da empresa Comercial Imperatriz Ltda. e dos acusados. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

Expediente N° 5940

ACAO PENAL

1999.61.81.005504-9 - JUSTICA PUBLICA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Dispositivo da sentença de fls. 649/655: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para:- condenar ALONSO CAMPOY TURBIANO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e- condenar MARCOS ANDRÉ MOURA CAMPOY, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; eOs acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos acusados Alonso e Marcos no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva.Custas ex lege.P.R.I.C.Dispositivo da sentença de fls. 660/662: DISPOSITIVO. Isto posto, declaro extinta a punibilidade dos acusados ALONSO CAMPOY TURBIANO (CPF 214.547.878-72) e MARCOS ANDRÉ MOURA CAMPOY (CPF 046.799.068-98), com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do

Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois feitas as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5941

ACAO PENAL

2000.61.81.005069-0 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Aceito a conclusão supra.1 - Em 28.01.2002, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra OTÁVIO FRANCISCO CAMACHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, uma vez que, na qualidade de sócio e administrador da empresa INDULFOR EQUIPAMENTOS A INDUÇÃO LTDA., deixou de recolher ao INSS, no interstício atinente às competências de janeiro a março de 1997 e de janeiro de 1998, a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados, razão pela qual foi lavrada a NFLD n. 32.215.158-9, no valor de R\$ 34.306,25, consolidado em 01.08.1998 (fls. 02/03).2 - O Comitê Gestor do REFIS informou que a NFLD n. 32.215.158-9 esteve incluída no REFIS de 28.04.2000 até 13.03.2006 (fl. 644). A Secretaria da Receita Federal do Brasil noticiou que a referida NFLD apresentava saldo devedor de R\$ 67.083,44 (fl. 651). Diante dessas informações, foi anulado o primeiro recebimento da denúncia, que havia ocorrido em 07.02.2002 (fl. 224) e recebida a denúncia em 29.10.2007 (fls. 652/658). Em seguida, o acusado, citado pessoalmente, apresentando, por defensor meio defensor constituído, resposta à acusação (fls. 784 e 793/869).3 - O Comitê Gestor do REFIS informou, posteriormente, que a empresa foi excluída do REFIS em 13.03.2006, contudo, foi reincluída por medida judicial (agravo de instrumento 2007.01.00.021825-0/DF) e, em 12.08.2008 voltou à situação de excluída do REFIS (fl. 961). 4 - O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, pugnando, contudo, que o recebimento da denúncia ocorrido em 29.10.2007 seja anulado, pois na referida data o débito ainda se encontrava parcelado, Pede, no mais, novo recebimento da denúncia e seja dada oportunidade à defesa para complementar a resposta à acusação já apresentada (fl. 962).5 - Considerando as informações constantes dos autos de que o débito indicado na denúncia (NFLD 32.215.158-9) esteve no REFIS de 28.04.2000 a 12.08.2008, de modo que no referido período a pretensão punitiva estatal e a prescrição estiveram suspensas (artigo 15, caput, da Lei n. 9.964/2000), verifico ser nulo o recebimento de denúncia de fls. 652/658 e todos os demais atos processuais praticados a partir disso, nos termos do que preceitua o artigos 564, IV, e 573, 1º e 2º, do CPP. Assim sendo, reconheço a nulidade absoluta do ato de recebimento da denúncia de fls. 652/658, uma vez que de 28.04.2000 a 12.08.2008 a pretensão punitiva estatal esteve suspensa. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição esteve suspensa. 6 - Passo, então, à nova análise da denúncia. A denúncia descreve fato típico e vem instruída com o procedimento administrativo do INSS, contendo a NFLD mencionada na denúncia, documentos societários dando conta de que o denunciado é sócio e administrador da empresa. Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Vale ressaltar que constam dos autos que a empresa foi excluída do REFIS e que o débito apurado na NFLD indicada na denúncia não foi quitado. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 02/03), nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.7 - Por cautela, cite-se novamente o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, e intime-se a defesa para que, no prazo de 10 dias, ratifique ou retifique a resposta à acusação juntada às fls. 793/869. Portanto, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 793/869) serão apreciadas após o decurso do referido prazo.8 - Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, porquanto já consta do sistema classe processual ação penal.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 934

ACAO PENAL

97.0100276-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X ORLANDO FELIX MATIAS X MARIA FERNANDES MATIS(SP050860 - NELSON DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada e extinção da punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, da decisão de fls. 498/499 e a certidão de trânsito em julgado. I.

1999.61.81.002793-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO X ANDRE LEITE BALBI X RUBENS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Decisão de fl. 940: (...). Dê-se baixa na audiência de fl. 940, regularizando-se a pauta. (...). Em face da certidão de fl. 933, intime-se a defesa do acusado André Leite Balbi para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde possa ser localizado. Intimem-se.

1999.61.81.004972-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO(SP171656 - GISELE LAUS DA SILVA)

Decisão de fl. 665: Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Ubaldo à fl. 659 e redesigno a audiência marcada à fl. 652 para o dia 24 de setembro de 2009, às 15:30 horas. (...). Intimem-se.

2000.61.81.002991-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ACIOLY LINS(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Decisão de fl. 593: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 433/2008 (fls. 571/592). Homologo a desistência de oitiva da testemunha Isaias Batista Limonge formulada pela defesa do acusado João Acioly à fl. 589 e defiro a juntada da declaração de fl. 590. Aguarde-se a audiência designada à fl. 564.

2004.61.81.005022-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUADA JUNIOR(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Decisão de fl. 678: Diante da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2009.03.00.016879-9, que concedeu a liminar, determinando o trancamento da ação penal, remetam-se aos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. (...). I.

2005.61.81.010014-8 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARQUES DE OLIVEIRA(SP085893 - ELIAS ROQUE CORREA ALVES DA COSTA) X CESAR DE QUEIROZ SANTOS

(Decisão de fl. 143): Em face da certidão supra, intime-se o advogado Dr. Elias Roque Correa Alves da Costa, OAB/SP 85.893 para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de multa, consoante disposto no artigo 265 do CPP e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1943

ACAO PENAL

2006.61.81.003933-6 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN ASSIS VEIGA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO) X WAGNER CANDIDO DA SILVA

FL. 143: (...)1 - Em face da insistência do órgão ministerial na oitiva da testemunha Carlos Eduardo Alves de Alvarenga, indicando novos endereços, designo o dia 08 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para sua oitiva. (...)

Expediente Nº 1944

ACAO PENAL

2004.61.81.001178-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X GEORGE ELMAN(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

MCM- Decisão de fls. 1458 e verso: (...) Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado.(...) o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 15:00 horas para realização de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação FRANCISCO COSTA JUNIOR e DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI, que também deverão ser requisitadas e as testemunhas de defesa Eunice Aparecida Mauro e Paula Correa.(...)

Expediente Nº 1945

ACAO PENAL

2000.61.81.001748-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X VALDIR TELES DA SILVA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO)

...intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de cinco (05) dias, consoante o disposto no artigo 403, do Código de Processo Penal.. São paulo, 28 de agosto de 2009.ATENÇÃO: PRAZO EXCLUSIVAMENTE PARA A DEFESA - O MPF JÁ APRESENTOU AS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL

2004.61.81.005769-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FARO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH E SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP172528 - DÉBORA MARTINS RABELO E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)
MCM- Decisão de fls. 355: (...) abra-se vista à Defesa para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de processo Penal

Expediente Nº 1947

ACAO PENAL

2005.61.81.005102-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FELICIANO INGLEZ DE SOUZA X NATHANIEL DE PAULA ERLICHMAN(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA E SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI)
...9. Intime-se a Defesa de Nathaniel para os mesmos fins (manifestação no artigo 402, do CPP), bem como para que informe se continua na defesa do acusado, sob as penas do art. 265 do CPP. Prazo: 24 horas. 10. A defesa ad hoc por Nathaniel requer prazo de 05 dias para justificativa da ausência do acusado nesta data, o que fica deferido e deverá haver intimação da defensora constituída para que se manifeste também quanto a este ponto.ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DO CO-RÉU NATHANIEL - Dra. Shima Machado Silva OAB/SP 216.332.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1312

ACAO PENAL

2009.61.81.005625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014295-8) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA DA SILVA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)
Despacho de fls. 754:Fls. 748/753: defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do réu, bem como o pedido de cópia das gravações promovidas pela autoridade policial. Intime-se a defesa para que forneça as mídias necessárias para a gravação dos DVDs, bem como especifique de quais cópias deseja a reprodução.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2189

EXECUCAO FISCAL

98.0515875-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANIMEX IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA)
1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas

contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.4 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para eventual oposição de Embargos à Execução (se for o caso).5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como para apresentar o valor do saldo devedor remanescente, se houver, indicando especificadamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização destes e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do determinado no item 6, não será objeto de apreciação por este juízo, especialmente se referente à nova concessão de prazo ou pedido de penhora livre, o que acarretará a remessados autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente e, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.7 - Intime-se.

1999.61.82.054505-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA S CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo.Int.

2000.61.82.030599-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADHEMIR FOGASSA & ASSOCIADOS LTDA X ADHEMIR FOGASSA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.82.036715-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)
Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

2000.61.82.043857-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)
Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.82.052240-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI)
J. O pedido já foi deferido bem abaixo da postulação. Assim, considerando, ainda, que não há indícios documentais de que 10% seria percentual incompatível com a possibilidade da empresa, indefiro nova redução, anotando que poderá haver futura revisão, desde que venham provas e desde que se iniciem os depósitos mensais.Int.

2000.61.82.052861-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PLANBRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF X SERGIO GOTTHILF(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)
Vistos, em decisão.Fls. 35/42 e 69/92:Inicialmente, regularizem os coexecutados sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.O mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade, bem como a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Ademais, sobreveio a decretação da falência da empresa, resultando na dissolução da empresa de maneira regular, uma vez que não existiu ato ilícito a ser considerado.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos requerentes PATRÍCIA MARTINE BEKES GOTTHILF E SÉRGIO GOTTHILF do polo passivo da execução.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como proceda a alteração do nome da executada para GEOPHONIC LTDA (MASSA

FALIDA), conforme alteração contratual (fls. 51 e 85) e certidão de fl. 79 (fls. 50/52). Por fim, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 583.00.2007.142500-0, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, observando-se o valor atualizado declinado a fl. 66, bem como de citação do síndico da massa falida, expedindo-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.82.065052-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO TACOMA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 43/2009, Dr. LUIZ JORGE BRANDAO DABLE, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233370 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2000.61.82.065851-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 42/2009, Dr. LUIZ JORGE BRANDAO DABLE, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233362 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2000.61.82.066145-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOC/ CIVIL VISCONDE DE CAIRU LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a determinação de fls. 89, última parte, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa. Int.

2000.61.82.067382-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Indefiro o pedido de fls. 14, uma vez que a MP 449/08, convertida na lei 11941/09, não se aplica às dívidas não tributárias, como é o caso dos presentes autos. Intime-se a exequente para se manifestar sobre alegação de fls. 22/24, bem como para requerer o que for de direito, considerando ainda a suspensão determinada em fls. 07. Regularize o subscritor de fls. 14 e 24 a representação nos autos, sob pena de desentranhamento das petições, uma vez que seu nome não consta da procuração de fls. 09. Int.

2000.61.82.091331-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO UNIVERSIDADE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 31/2009, Dr. LUIZ JORGE BRANDAO DABLE, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233281 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2000.61.82.091503-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 30/2009, Dr. LUIZ JORGE BRANDAO DABLE, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233273 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2002.61.82.047146-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 18/2009, Dra. CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233184 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2004.03.99.033767-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMERICAN AIR LINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.009386-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)

Tendo em vista a petição de fls. 50/52, intime-se a empresa executada através do seu patrono para trazer aos autos os comprovantes de deferimento de parcelamento dos Processos Administrativos 244/00 (CDA 069-A) e 1.240/01 (CDA 149-A). Intime-se.

2004.61.82.013018-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCATTO ASSESSORIA E

AVALIACOES S/C LTDA(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Fls 110/114: tendo em vista que o parcelamento alegado pela executada foi anterior a inscrição em dívida ativa, bem como não cobre integralmente o valor da dívida, mantenho a suspensão do feito pelo art. 20 da lei 10.522/02, com a redação dada pela lei 11.033/2004.Int.

2004.61.82.019150-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAT SERVICOS S/C LTDA X GIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Fls. 127/128: Indefiro o pedido de prazo eis que a excipiente alega decadência do crédito tributário, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juízo. Fls. 90/102: Trata-se de exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a decadência do crédito. Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No presente caso, trata-se de cobrança de PIS, do período de 01/1996 a 09/1999, e a forma de constituição do crédito se deu a por auto de infração, conforme cópia da CDA de fls.03/60. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 15/09/2003 (fls.03). Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, o crédito foi constituído por Auto de Infração, tendo sido notificada a Executada através de edital publicado em 14/05/2002 (lançamento). A partir daí não mais flui o prazo decadencial. Assim, para os créditos com vencimentos de 29/02/1996 a 13/12/1996 (fls. 03/09): verifica-se a decadência nos termos do artigo 173 do CTN, uma vez que o prazo para Exequente efetuar o lançamento começou a fluir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do vencimento, no caso, 01/01/1997, decorrendo em 01/01/2002, e o edital de notificação do Executado somente foi publicado em 14/05/2002. Já no caso dos créditos com vencimentos de 16/01/1997 a 13/06/2002(fls. 09/60), não há que se falar em decadência, uma vez que o lançamento se deu dentro do prazo quinquenal, nos termos do artigo 173 do CTN. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a decadência do crédito compreendido no período de 01/1996 a 11/1996 (fls. 04/09), devendo a execução prosseguir com relação aos demais créditos. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a Exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.61.82.029528-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEO DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MARIA AUXILIADORA PIMENTA VAZ DE MELLO X ALFEU VAZ DE MELO JUNIOR(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Em fls. 71/77, a executada alega decadência dos créditos exequíveis, uma vez que foram constituídos em 2003 e a executada só veio a tomar conhecimento da cobrança em 2009, pois não houve o prévio contencioso administrativo. Sustenta, ainda, ser ilegal o bloqueio efetuado na conta da co-executada MARIA AUXILIADORA PIMENTA VAZ DE MELO, na medida em que não houve citação e se trata de conta para recebimento de benefício previdenciário. Juntou-se extrato de fls. 78.A exequente manifestou-se em fls. 81/91. Refutou a alegação de decadência, ao argumento de que, seguindo-se a jurisprudência do STJ, os tributos em execução foram constituídos com a própria declaração do contribuinte (DCTF), contando-se menos de cinco anos do exercício seguinte ao daquele em que poderia ter se dado o lançamento. Expôs que, no caso, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, por se tratar de lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do mesmo Código. Por outro lado, aquiesceu com o desbloqueio de valores. Anexou planilha com a relação das DCTFs apresentadas.Em fls. 94/95, a executada reiterou os pedidos feitos.Este é o relatório. DECIDO.Conforme informação de fls. 66, foi bloqueado da conta da co-executada MARIA AUXILIADORA, no Banco do Brasil, o valor de R\$ 4561,38.Os documentos de fls. 78, 107 e 108 comprovam que a conta em questão destina-se ao recebimento de proventos do Ministério da Saúde, o que torna os respectivos saldos impenhoráveis, de acordo com o art. 649, IV do CPC. Além disso, a exequente não se opõe ao desbloqueio.Assim, defiro o pedido e procedo ao desbloqueio, conforme planilha anexa.No que concerne à decadência, assiste razão à exequente ao afirmar não ter ocorrido, embora sejam outros os fundamentos.Nos tributos cujo lançamento é do tipo por homologação ou auto-lançamento ou por declaração, a data do lançamento e também a data da constituição definitiva é a da inscrição do crédito em dívida ativa. Adota-se como termo inicial a data da inscrição porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN), inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida.Com base nesta premissa, entendo que, na presente demanda, os fatos geradores dos créditos executados ocorreram em 2000, 2001 e 2002, de modo que, sendo a inscrição de 2003, não se consumou a decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis, sob pena de suspensão do processo com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80.Intimem-se as partes.

2004.61.82.031935-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUTROCARE CONSUMER PRODUCTS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X ROBERTO AYOUB X SALIM AYOUB X RENATA AYOUB X MARCELO AYOUB(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Por ora, forneça a empresa executada o endereço atualizado em que se encontra o bem, para a realização da penhora. Intime-se o i. subscritor da petição de fls.21/23 à regularizar a sua representação processual nestes autos, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o determinado às fls.61. Intime-se.

2004.61.82.036402-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 73/75: Defiro. Junte a executada certidão de inteiro teor da ação ordinária n.º 95.0037616-4, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.037135-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X SUELI EPAMINONDAS VIEIRA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.040548-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNES AGRICOLA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Em que pese este Juízo, normalmente indeferir expedição de ofício, certo é que no caso presente a providência se justifica ante a clareza do direito da Executada em obter certidão positiva com efeito de negativa. Trata-se de execução garantida integralmente, tanto que os Embargos foram recebidos e processados com efeito suspensivo, sendo certo, ainda, que este Juízo julgou procedentes os Embargos, embora tal sentença ainda não produza efeitos. Contudo, não bastasse a situação acima narrada, ensejando o deferimento da certidão por força do artigo 206 do CTN, ainda existe penhora de veículo e depósitos que somam R\$ 25.196,00 (vinte e cinco mil cento e noventa e seis reais), o que supera em muito o valor da execução, mesmo porque o despacho mencionando o levantamento de penhora e alvará, na verdade, não consta dos autos, constando apenas do sistema informatizado, por equívoco. Solicite-se ao setor de informática a regularização da exclusão do despacho referido. Assim, expeça-se o ofício requerido. Int.

2004.61.82.042320-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.2.04.010406-80, prossiga-se com relação às demais. Defiro a substituição da CDA de fls. 158/162 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2004.61.82.042341-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRC LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 123. Indefiro o pedido da exceção de fls. 26/35, pois, conforme análise da Receita Federal de fls. 109, foram mantidas as inscrições. Defiro os pedidos de substituição de CDAs de fls. 111/115 e 116/122 (art. 2º, parágrafo 8º da lei 6.830/80). Remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens em desfavor da executada no endereço de fls. 24. Int.

2004.61.82.043070-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PPD DO BRASIL SUPORTE A PESQUISA CLINICA LTDA(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.044046-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Fl. 198: Indefiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento em nome da advogada ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES, OAB/SP 273.768, uma vez que esta não possui procuração nos autos com poderes para dar e receber quitação e o substabelecimento de fl. 189 foi outorgado a mesma com o fim específico de representação. Assim, para expedição de alvará de levantamento em seu nome, deve a douta procuradora cumprir a determinação de fl. 173 ou indicar nome e número de CPF de quem deverá ser expedido o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

arquivamento do feito. Por fim, embora já expirado o prazo de validade do alvará acostado a fl. 199, bem como diante do não cumprimento da ordem de levantamento, por cautela, promova a Secretaria o cancelamento do referido alvará, desentranhando-o e substituindo-o por cópia nos autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2195

EXECUCAO FISCAL

96.0537228-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RIMA IMPRESSORAS S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra RIMA IMPRESSORAS S/A, com posterior inclusão de FLÁVIO FERRIS ZANNI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls. 14), a Exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo da ação (fls.16). O pedido foi deferido a fls.24 e tentativa de citação restou negativa, conforme certificado a fls.29. Posteriormente, a Exequente noticia a decretação de falência da empresa executada e requer a citação da massa falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 000.97.745463-9, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de São Paulo. Por fim, requer a inclusão do sócio no pólo passivo (fls.53/58). Foi determinada a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto do feito falimentar (fls.59). A citação do síndico não foi possível, conforme certificado a fls.73. A Exequente informou o encerramento do processo falimentar e, novamente, requereu a inclusão do sócio-gerente (fls.76/80). O pedido foi deferido (fls.81) e a citação foi efetivada em janeiro de 2005 (fls.82); no entanto, a diligência de penhora restou negativa, conforme certificado a fls.86. Em manifestação de fls.96/108, a exequente manifestasse novamente no sentido de encerramento da falência, assim como, requer a inclusão dos demais sócios no polo passivo da execução. O pedido foi indeferido a fls.109, em razão da ausência de demonstração da prática de ato ilícito caracterizador da responsabilização do sócio. De tal decisão a exequente interpôs agravo de instrumento (fls.110/118). Em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.119). Verifica-se de fls.122/129, que ao agravo de instrumento foi negado provimento, com trânsito em julgado do V. Acórdão em 03/08/2009 (fls.130). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0552052-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X RIMA IMPRESSORAS S/A X PIETRO BISELLI X FLAVIO FERRIS ZANNI(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra RIMA IMPRESSORAS S/A, com posterior inclusão de PIETRO BISELLI e FLÁVIO FERRIS ZANNI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls. 25), a

Exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo da ação (fls.25-verso). O pedido foi deferido a fls.26 e tentativa de citação restou negativa, conforme certificado a fls.31. Posteriormente, a Exequente noticia a decretação de falência da empresa executada (fls.36). Foi determinada a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.37). Ante a ausência de informação, por parte da exequente, do endereço do síndico, a diligência não foi efetuada. A Exequente informou o encerramento do processo falimentar e, novamente, requereu a citação do sócio-gerente (fls.61/64). O pedido foi deferido (fls.65) e a citação foi efetivada em dezembro de 2005; no entanto, a diligência de penhora restou negativa, conforme certificado a fls.68; 80.O coexecutado Flávio Ferris Zanni opôs exceção de pré-executividade (fls.252/296). Instada, a exequente se manifestou a fls.299/312.Foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e deferindo o pedido de penhora formulado pela exequente a fls.61/62 (fls.313 e 313-verso). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.316/361), mantida em juízo de retratação (fls.362) e pendente de julgamento no Eg. TRF3ª Região.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento (autos nº.2008.03.00.040134-9). Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0531282-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A X FLAVIO FERRIS ZANNI

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra RIMA IMPRESSORAS S/A, com posterior inclusão de FLÁVIO FERRIS ZANNI, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls. 11), a Exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo da ação (fls.31). O pedido foi deferido a fls.36 e citação ocorreu em 04/02/2003 (fls.37). Quanto da tentativa de penhora, que restou negativa, o coexecutado informou que a pessoa jurídica teve sua falência decretada em agosto de 1997 (fls.42).Posteriormente, a Exequente noticia o encerramento da falência (fls.44/49). a decretação de falência da empresa executada (fls.36). Foi determinada a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.37). Ante a ausência de informação, por parte da exequente, do endereço do síndico, a diligência não foi efetuada. A Exequente informou o encerramento do processo falimentar e requereu a inclusão dos demais sócios no polo passivo (fls.228/248). O pedido foi indeferido, ante a ausência de demonstração da prática de excesso ou ato ilícito por parte dos sócios (fls.249). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.253/262), que teve indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls.263/265) e encontra-se pendente de julgamento no Eg. TRF3ª Região.Em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.266).É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação

em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento (autos nº.2008.03.00.050408-4). Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.014806-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA X MARCIO HENRIQUE MEIXEDO CARDOSO X ANTONIO ROMANO CARDOSO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA, com posterior inclusão de MARCIO HENRIQUE MEIXEDO CARDOSO e ANTONIO ROMANO CARDOSO. Tendo em vista a não-localização da empresa executada (fls.14), a Exequente requereu a inclusão do responsável legal do polo passivo da ação (fls. 16/20). O pedido foi deferido a fls.21, efetuando-se a citação do sócio Marcio Henrique Meixedo Cardoso em 24/09/2003 (fls.22). Entretanto, a diligência de penhora restou negativa, conforme certificado (fls.26).A exequente noticiou a falência da empresa executada, requerendo a citação da massa falida, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.29/38).Foi determinada a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos (fls.39). O Síndico foi intimado (fls.45), mas a penhora no rosto dos autos não se efetivou em razão do arquivamento dos autos do processo falimentar desde 09/10/2001, conforme certificado (fls.46).A exequente se manifestou a fls.48/60, sustentando o encerramento da falência da empresa executada e requerendo a inclusão no polo passivo dos demais sócios da executada. O pedido foi deferido (fls.61), porém, a tentativa de citação resultou negativa (fls.63).Foi proferida decisão determinando suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº.6.830/80 (fls.64). A exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias para diligenciar localização de bens penhoráveis dos coexecutados (fls.65/71). Reiterando o pedido (fls.73/82).A exequente requer a penhora de um imóvel de propriedade do coexecutado Marcio Henrique Meixedo Cardoso (fls.85/98).Foi determinada a conclusão dos autos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que em 20/07/2005, a exequente trouxe aos autos a notícia de falência da empresa executada, requerendo a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos falimentar. Este Juízo reformulou entendimento sobre a situação jurídica das execuções fiscais em caso de falência não fraudulenta.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se

for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal e, naquela oportunidade, tal pedido foi deferido por este juízo. Entretanto, revendo posicionamento anteriormente adotado, a inclusão dos sócios no polo passivo não pode subsistir, conforme passo a fundamentar. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de Embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso, o fato gerador ocorreu no período de 29/02/1996 a 31/12/1996, sendo certo que os coexecutados, conforme ficha cadastral de fls. 36/38, faziam parte do quadro societário da empresa executada, ocupando o cargo de gerência, bem como que permaneceram nesta situação até a decretação da falência, conforme consta da ficha cadastral mencionada. Portanto, eram sócios e com poderes de gerência, razão pela qual, ao menos a princípio possuíam legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua responsabilidade tributária. Embora os coexecutados tenham exercido poderes de gerência/representação, certo é que, no caso, em face de entendimento anterior deste Juízo, sua inclusão no polo passivo acabou ocorrendo sem que a Exequente demonstrasse a prática do ato ilícito ou conduta omissiva apta a gerar a responsabilização. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. Assim, uma vez que não há nos autos comprovação de prática de atos ilícitos com infração a lei ou excesso de poder por parte dos coexecutados (salvo a não-localização da empresa, que faria presumir sua dissolução irregular) e, considerando a notícia de falência da empresa executada (fls. 37 e 48/60) e, ainda, que falência, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justifica a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa têm sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência. 3. Agravo de instrumento não provido. Portanto, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade, inexistindo nos autos notícia de falência fraudulenta, há que se reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da presente execução. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. P.R.I.

1999.61.82.025853-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 18/06/1999 (fls. 07). A citação postal da executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 08. O curso processual foi suspenso, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado, após a intimação da exequente, em 12/03/2001 (fls. 10). A executada

compareceu espontaneamente em Juízo, em 07/01/2009, ocasião em que os autos foram desarquivados (fls. 11/17).A fls. 21/28, a executada apresentou manifestação, alegando ocorrência da prescrição intercorrente.A União Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, cuja arrecadação efetivou-se na data de 01/03/2000, conforme documentos acostados a fls. 32/33.A executada requereu a extinção da execução, com a condenação da Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios (fls. 35/38).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição alegada não ocorreu, pois o que se tem documentalmente demonstrado é que o crédito exequendo foi pago antes do decurso de cinco anos contados a partir da constituição definitiva. No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 04/12/1998 (fls.03) e que a executada ingressou nos autos em 07/01/2009 (fls.11/17), marco interruptivo da prescrição, verificar-se-ia o decurso de lapso prescricional. Porém, o tributo foi pago após o ajuizamento e antes do despacho que determinou a suspensão pelo artigo 40 da LEF.Em conformidade com o pedido da Exequente, em razão do pagamento efetuado pela executada em 01/03/2000 (fls. 33), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, pois já incluídos no pagamento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.037712-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIRONA IND/ E COM/ LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X DUISO KHIROMA X LUCIA KHIROMA VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra KIRONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com posterior inclusão de DUISO KHIROMA e LÚCIA KHIROMA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.07), a Exequente requereu a citação da empresa executada no endereço de seu representante legal (fls.09/12). O pedido foi indeferido a fls.13.A exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo da ação (fls.14/18). O pedido foi deferido a fls.19.A empresa executada, representada pelo sócio Duisso, peticionou, noticiando a decretação da falência da pessoa jurídica em 29/08/2000 e requereu a suspensão da execução fiscal (fls.20/22). A citação do sócio Duisso ocorreu em 03/10/2003 (fls.24).A exequente requereu a citação da Massa Falida na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº.000.00.528.699-9 da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo(fls.28-verso). O pedido foi deferido, com a determinação de expedição de mandado e ofício (fls.36).A citação da Massa na pessoa do síndico se deu em 26/01/2006 (fls.46), bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar se efetivou em 07/02/2006 (fls.44).Tendo em vista a garantia do débito com a penhora no rosto dos autos, o processo foi suspenso (fls.46).A Exequente noticiou o encerramento do processo falimentar (fls.55/58). Posteriormente, a exequente requereu a inclusão da sócia Lúcia Khiroma no polo passivo, bem como a expedição de mandado de penhora de bens dos coexecutados (fls.60/61). Pedido deferido a fls.62). A citação ocorreu em 17/04/2009.A executada e os sócios opuseram exceção de pré-executividade, sustentando prescrição (Fls.67/83).A exequente refutou as alegações dos excipientes (Fls.85/86).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízas de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução

não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Restam prejudicadas as demais alegações. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.038383-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SPI25853 - ADILSON CALAMANTE)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 17/09/2000 (fls. 06). A citação postal da executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 07. O curso processual foi suspenso, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado, após a intimação da exequente, em 25/10/2001 (fls. 08 e verso). A executada compareceu espontaneamente em Juízo, na data de 07/01/2009, ocasião em que os autos foram desarquivados (fls. 09/15). A fls. 17/24, a executada apresentou manifestação, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. A União Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, cuja arrecadação efetivou-se na data de 01/03/2000, conforme documentos acostados a fls. 28/29. A executada requereu a extinção da execução, com a condenação da Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios (fls. 30/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição alegada não ocorreu, pois o que se tem documentalmente demonstrado é que o crédito exequendo foi pago antes do decurso de cinco anos contados a partir da constituição definitiva. No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 11/06/1999 (fls. 03) e que a executada compareceu aos autos em 07/01/2009 (fls. 09/15), marco interruptivo da prescrição, verificar-se-ia o decurso de lapso prescricional. Porém, o tributo foi pago após o ajuizamento e antes do despacho que determinou a suspensão pelo artigo 40 da LEF. Assim sendo, em conformidade com o pedido da Exequente, em razão do pagamento efetuado pela executada em 01/03/2000 (fls. 29), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Sem honorários porque já incluídos no pagamento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.045564-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 83/87. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.062408-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLELIA APARECIDA GIAMARINO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC contra CLELIA APARECIDA GIAMARINO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 37. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.053714-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANILA REGINA CASCAPERA - EPP(SP080429 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BRAZAO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 33/34.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.054174-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DEBORA MARCIA VILLAS BOAS VILLELA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO - CRF/SP contra DEBORA MARCIA VILLAS BOAS VILLELA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 32.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.012946-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABECA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABEÇA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 139/144.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.035072-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICTOR ROBERTO DA CRUZ PALOMO

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP contra VICTOR ROBERTO DA CRUZ PALOMO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exeçquente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 32/33.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.002554-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula n.º 66.981, uma das 160 matrículas desmembradas da de n.º 2.832 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo.A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Residencial Bela Vista, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004.A citação ocorreu em 09/03/2009 (fls. 06).A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 09/36).Este Juízo determinou o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento, bem como a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 37).É O RELATÓRIO.DECIDO.Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.Logo, o imposto lançado não é devido.Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é,

assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002562-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 66.955, uma das 160 matrículas desmembradas da de nº. 2.832 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo. A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Residencial Bela Vista, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A citação ocorreu em 09/03/2009 (fls. 06). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 09/36). Este Juízo determinou o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento, bem como a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 37). É O RELATÓRIO.DECIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002568-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 66.931, uma das 160 matrículas desmembradas da de nº. 2.832 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo. A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Residencial Bela Vista, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A citação ocorreu em 09/03/2009 (fls. 05). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 08/35). Não foi realizada penhora de bens de propriedade da executada, conforme certidão lavrada a fls. 37. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 38). É O RELATÓRIO.DECIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002588-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS

SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Vistos.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 67.037, uma das 160 matrículas desmembradas da de nº. 2.832 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo.A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Residencial Bela Vista, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004.A citação ocorreu em 09/03/2009 (fls. 06).A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 09/36).Não foi realizada penhora de bens de propriedade da executada, conforme certidão lavrada a fls. 38.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 39).É O RELATÓRIO.DECIDO.Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.Logo, o imposto lançado não é devido.Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF.Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002606-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Vistos.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 66.221, uma das 180 matrículas desmembradas da de nº. 15.549 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo.A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004.A citação ocorreu em 09/03/2009 (fls. 05).A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 08/35 e 36/63).Não foi realizada penhora de bens de propriedade da executada, conforme certidão lavrada a fls. 65.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 66).É O RELATÓRIO.DECIDO.Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.Logo, o imposto lançado não é devido.Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF.Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002622-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Vistos.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 66.165, uma das 180 matrículas desmembradas da de nº. 15.549 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo.A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004.A citação ocorreu em 09/03/2009 (fls.

05).A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 08/35 e 36/63).Não foi realizada penhora de bens de propriedade da executada, conforme certidão lavrada a fls. 65.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 66).É O RELATÓRIO.DECIDO.Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.Logo, o imposto lançado não é devido.Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF.Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002628-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 66.311, uma das 180 matrículas desmembradas da de nº. 15.549 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo.A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004.A citação ocorreu em 09/03/2009 (fls. 05).A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 08/35 e 36/63).Não foi realizada penhora de bens de propriedade da executada, conforme certidão lavrada a fls. 65.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 66).É O RELATÓRIO.DECIDO.Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.Logo, o imposto lançado não é devido.Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF.Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002642-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 66.269, uma das 180 matrículas desmembradas da de nº. 15.549 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo.A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004.A citação ocorreu em 09/03/2009 (fls. 05).A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 08/35 e 36/63).Não foi realizada penhora de bens de propriedade da executada, conforme certidão lavrada a fls. 65.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 66).É O RELATÓRIO.DECIDO.Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e

também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010820-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 65.934, uma das 198 matrículas desmembradas da de nº. 6.776 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo. A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Habitacional Jardim América, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A citação ocorreu em 20/04/2009 (fls. 08). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 09/36). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 37). JÉ O RELATÓRIO. DECIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010866-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 67.490, uma das 120 matrículas desmembradas da de nº. 21.165 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo. A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Residencial União, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subseqüentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A citação ocorreu em 20/04/2009 (fls. 05). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 06/32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 33). JÉ O RELATÓRIO. DECIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI,

do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010868-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 67.480, uma das 120 matrículas desmembradas da de nº. 21.165 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo. A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Residencial União, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subsequentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A citação ocorreu em 20/04/2009 (fls. 05). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 06/32). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 33). **JÉ O RELATÓRIO.DECIDO.** Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010892-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 65.845, uma das 198 matrículas desmembradas da de nº. 6.776 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo. A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Habitacional Jardim América, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subsequentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A citação ocorreu em 20/04/2009 (fls. 05). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 06/34). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 35). **É O RELATÓRIO.DECIDO.** Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.012162-2 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula

nº. 64.298, uma das 200 matrículas desmembradas da de nº. 31.002 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo. A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Residencial Florestal, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subsequentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A citação ocorreu em 28/04/2009 (fls. 05). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 08/34). Este Juízo determinou o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento, bem como a conclusão dos autos para prolação de sentença (fls. 35). É O RELATÓRIO.DECIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Transitada em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.012196-8 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 64.335, uma das 200 matrículas desmembradas da de nº. 31.002 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo. A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Residencial Florestal, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subsequentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A citação ocorreu em 28/04/2009 (fls. 06). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 07/33). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 34). É O RELATÓRIO.DECIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Logo, o imposto lançado não é devido. Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Transitada em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.012238-9 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Coleta do Lixo e IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 64.270, uma das 200 matrículas desmembradas da de nº. 31.002 do Oficial de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo. A área onde se localiza o imóvel integra o chamado Conjunto Residencial Florestal, condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que opera os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei 10.188/2001, com as alterações subsequentes, entre elas, as da Lei 10.859/2004. A citação ocorreu em 28/04/2009 (fls. 05). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls. 06/32). Os autos vieram conclusos para

prolação de sentença (fl. 33).É O RELATÓRIO.DECIDO.Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A legislação mencionada criou o FAR, cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e também porque firma com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, honradas as parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. É que ela é apenas o agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.Logo, o imposto lançado não é devido.Quanto à TAXA, é certo que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos. No entanto, a sujeição passiva da CEF esbarra no mesmo fundamento acima lançado, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, e não da CEF, que detém apenas a titularidade formal do domínio. Logo, se devida a Taxa objeto da execução, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF.Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.013864-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BERNARDINO NETO
PA 0,15 Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO contra ANTONIO BERNARDINO NETO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 18/20.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.020614-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 08/09.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2196

EXECUCAO FISCAL

00.0239725-0 - IAPAS/CEF X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA X JAIME VALLVERDU SERRATE(SP019400 - JOAO GENERAL RIBEIRO HOMEM E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO)
Fls. 181/187 e 188/189: por ora, aguarde-se o recebimento dos embargos à arrematação, autos nº 200961820172897.Int.

00.0450880-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)
Na petição de fls. 353/413, o executado pretende a habilitação no presente feito de ESPÓLIO DE ALTAIR MOREIRA, em razão do falecimento do executado, conforme documento de fls. 362.Além disso, requer a substituição da penhora de fls. 162 por precatório com base, em síntese, nos seguintes argumentos: excesso de penhora; b) suspensão da execução por tutela antecipada concedida em ação anulatória (fls. 369) e procedência do pedido naquele processo; c) ser o precatório equivalente à dinheiro e, portanto, ter preferência em relação ao bem penhorado; d) o imóvel de fls. 162 seria bem de família e, portanto, impenhorável.A União manifestou-se em petição de fls. 416/430, impugnando o pedido de substituição ao argumento de que o imóvel penhorado tem preferência sobre o precatório, o qual se classificaria como direito de crédito, último previsto no rol do art. 11 da lei 11.830/80. Lado outro, ponderou que o precatório em questão pertence a terceiro, cujo consentimento à substituição não foi apresentado, não bastando, para tanto, a procuração de fls. 413. Impugnaram ainda a alegação de que o imóvel de fls. 162 constituiria bem de família, à falta de provas nesse sentido, aliada às informações de alienação de outro imóvel pelo executado e aquisição de bem pela viúva, de acordo com resultado da pesquisa no DOI de fls. 412/430.Este é o relatório. Decido.Diante do falecimento do executado, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do polo passivo para constar ESPÓLIO DE ALTAIR MOREIRA DE SOUZA. Após, cite-se na pessoa de seu inventariante (fls. 365).Regularize o subscritor de fls.

353/413 a representação processual, haja vista que deve figurar como parte o ESPÓLIO DE ALTAIR MOREIRA DE SOUZA, o qual, representado pelo inventariante, ALTAIR MOREIRA DE SOUZA FILHO é quem deve outorgar a procuração, ao contrário do que constou de fls. 366. Quanto ao pedido de substituição da penhora, observo que a sentença proferida na ação nº 9600282587, da 3ª Vara Federal desta capital, ainda não transitou em julgado, conforme andamento que segue. A alegação de se tratar de bem de família não restou suficientemente demonstrada, mesmo porque nesta sede não é possível abrir dilação probatória. Além disso, não foram informados os bens inventariados e há prova da existência de outros bens (fls. 422/430). Já o precatório oferecido pertence a terceiro, cuja anuência com a substituição não foi apresentada. Por fim, cumpre asseverar que inexistiu excesso de penhora, o que se concluiu ao cotejar o valor da proposta de fls. 368 com o último demonstrativo de débito - fls. 349. Assim, indefiro o pedido de fls. 353/413 e mantenho a penhora de fls. 162. Aguarde-se o trânsito em julgado na ação cível nº 2006.03.99.026201-7. Int.

00.0505029-4 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NIPPO OFICINA TECNICA DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido da Exequente de EXCLUSÃO do pólo passivo de FRANCISCO HIDEHARU WATANABE. Ao SEDI para as providências cabíveis. outrossim, defiro o pedido de INCLUSÃO do sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls.165, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros.2. Cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.3. Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. 4. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se. Despacho de fls. 175: Em face do despacho retro, procedo ao desbloqueio dos valores em nome de Francisco Hideharu Watanabe, conforme planilha anexa. Cumpra-se o despacho de fls. 174.

00.0635769-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALMA S/A IND/COM/(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 377/378), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

00.0661220-2 - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE EMILIO GUERRA X LEILA RENY BECHARA GUERRA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA E SP275466 - FELIPE SILVA LIMA)

Em que pese este Juízo entender que não há interesse recursal, para evitar qualquer alegação de cerceamento, republique-se a decisão de fls. 243, ficando sem efeito a intimação anterior. int.Decisão de fls.243: Não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que falta interesse processual (necessidade, adequação e utilidade) à embargante, já que a decisão recorrida refere-se a indeferimento de pedido da exequente, razão pela qual não houve intimação da ora embargante. Intime-se.

98.0520862-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X JABES DA COSTA CABRAL(SP076767 - LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)

Considerando que neste feito já existe sentença extintiva, ao invés de aguardar que as penhoras aqui ocorram, determino a remessa dos respectivos valores às Varas, como já ocorreu em relação à 3ª Vara em deliberação anterior. Feito isso, expeça-se alvará de levantamento do remanescente, em favor da executada. Int.

2004.61.82.044699-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PELORCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 26/2009, Dr. FERNANDO BRANDAO WHITAKER, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233230 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2004.61.82.046115-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA PACKMEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEILA COURI CORNAGLIOTTI X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X JAIR JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Face a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora, prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de penhora em bens dos responsáveis tributários, devidamente citados. Int.

2004.61.82.046778-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M DESIGN COMUNICACOES LTDA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 34/2009, Dr. Enderson Marinho Ribeiro, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233311 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2004.61.82.048235-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado e, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Após, vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 1836/1841. Intime-se.

2006.61.82.032183-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 537/538. Prossiga-se com a execução. Por ora, aguarde-se o retorno dos ARs de citação dos sócios incluídos conforme decisão de fls. 535. Int.

2007.61.82.013930-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LRC TAXI AEREO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Despacho de fls. 942 - Indefiro o apensamento dos feitos requerido a fls. 919/936, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Promova-se nova vista ao Exequente, para manifestação conclusiva acerca da aceitação ou não do bem oferecido a penhora. Int. Despacho de fls. 958, tópico final: ... Intime-se a Executada do teor da petição da Exequente de fls. 944/945, no tocante ao oferecimento de bens à penhora, para, querendo, apresentar os documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 995

EXECUCAO FISCAL

98.0525380-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO AUREMAR LTDA X ADHEMAR BARRICELLI(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Intime-se a executada, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça sobre a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, de que não verificou parcelamento em curso (fls. 201/207), comprovando documentalmente. No silêncio, prossiga-se com a execução. Cumpra-se com urgência. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.011066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005515-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE ALIMENTOS PRACA DA ALEGRIA LTDA(SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento do débito exequendo, conforme informado às fls. 80/83. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2006.61.82.018601-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048143-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.047428-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010413-4) CONFECOES CAMELO S/A(MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.032404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014285-5) EXPRESSO TEMPO REAL LTDA(SP166312 - EDSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.042933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014564-2) AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Ante as manifestações de fls. 107/108 e 111/113, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos.Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos indicados pela embargada às fls. 111/113.Cumpra-se.

2007.61.82.047097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011360-4) ISOLEV INSTALACOES LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que se manifeste conclusivamente quanto ao despacho de fls. 67.No silêncio, ou sem manifestação expressa da embargante, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.82.011535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019983-6) LUIZ CLAUDIO SARTORELLI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 71/72: defiro o requerido pelo embargante para homologar o pedido de renúncia aos honorários sucumbenciais determinados nestes embargos.Ante o acima determinado, e visto que o recurso interposto às fls. 73/82 tem por objeto a reforma da sentença na parte que condenou a Fazenda Nacional em honorários, deixo de receber a Apelação interposta pela embargada, em razão de falta de interesse recursal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes embargos, procedendo-se ao imediato desapensamento destes autos da execução principal.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.82.000821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001488-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.021829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017524-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.020741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049851-9) ROBERTO TEIXEIRA CLAUDINO(SP076678 - SERGIO LUIZ DEBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1362

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.030785-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA SOROCABANOS LTDA ME(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES: Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1177

EXECUCAO FISCAL

00.0480208-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA NACIONAL S/A(SP032600 - NILDO DORIGHELO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Reconsidero a decisão de fls. 399. Fls. 400/401: 1. Cumpra-se a decisão de fls. 397, proferida pela C. Quinta Turma do E. Tribunal Federal Regional da Terceira Região, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios (co-executados GILDA MARINO PAULINO DA COSTA; NEIVE PAULINO NEDER; MINERVINO PAULINO DA COSTA JUNIOR e MARIA MAGALHÃES PINTO - ESPÓLIO) do pólo passivo do feito. 2. Paralelamente a isso, contraoficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras a ordem de desbloqueio de valores em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos co-executados NEIVE PAULINO NEDER (CPF 308.819.418-67) e MINERVINO PAULINO DA COSTA JUNIOR (CPF 029.823.158-15). Outrossim, deverá este Juízo ser informado quanto ao cumprimento desta decisão. 3. Contraoficie-se, ainda, ao BANCO NOSSA CAIXA S.A., para desbloqueio de valores efetuado na conta corrente 011005531 - agência 0360 - RIACHUELO, relativamente à co-executada NEIVE PAULINO NEDER (308.819.418-67). 4. Concluídas as providências acima determinadas, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. Int..

2000.61.82.098109-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZIMM REVESTIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X MIGUEL FERES X IVAN ZARIF JR X JOSE MIGUEL FERES(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Fls. 201/202: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Cumpra-se a decisão de fls. 112, dando-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.017173-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PECSA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Fls. 69/70, 72/73 e 78/82: A dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Assim, ACOLHO o pedido dos sócios de fls. 69/70, reconsiderando a decisão de fls. 57 e determinando sua exclusão, eis que estes não apresentam, deveras e quanto menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Cumprido o tópico anterior, aguarde-se nova manifestação da exequente em 30 (trinta) dias, após o quê, não havendo indicação de sucessor processual, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

2003.61.82.000315-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X OMAR FONTANA X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(Proc. GUILHERME N.LINS DE SOUZA-PR-25168 E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1) Primeiramente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE2) Após, dê-se vista a exequente, para que requeira o que de direito, bem como para que se manifeste sobre os co-executados incluídos na Certidão de Dívida Ativa em cobro na presente demanda, à luz das novas modificações legislativas (Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, que revogou o art. 13 da Lei 8.620). Prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.002904-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 849/ 850 e reconheço a ilegitimidade passiva de GABRIEL ATHAYDE, JOSÉ FARANI, JOÃO CARLOS CORREA CENTENO, RUBENS MARIO BRUM NEGREIROS, LUIZ ARATANGY, OMAR FONTANA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, JOSÉ PETRONIO MORATO FILHO, FERNANDO PAES DE BARROS, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS, FRANCISCO EUSTÁQUIO CHAVES MENDES, ANTONIO CELSO CIPRIANI, CRISTIANO RAMOS DE SOUZA e MARIO SERGIO THURLER, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e para que anote em frente à razão social da primeira executada a expressão massa falida, conforme requerido a fls. 920 pela exequente.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos então co-executados petionários.Pelos fundamentos acima, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 856/ 860.Intimem-se as partes.

2003.61.82.045710-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA X PAULO CESAR DIONIZIO X FRANCISCO CARLOS FERREIRA CERQUEIRA X JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ENEIDE DINIZ VIEIRA X PATRICIA MARIA DINIZ VIEIRA ALBINO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios PATRICIA MARIA DINIZ VIEIRA ALBINO, JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO, PAULO CEZAR DIONISIO, FRANCISCO CARLOS FERREIRA CERQUEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARIA ENEIDE DINIZ VIEIRA no pólo passivo. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.061342-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 173/ 184 e 221/ 230:Os co-executados JOSÉ CARLOS LOUREIRO NETO, ROBERTO KIYOSHI ITO e HELIO APARECIDO RODRIGUES devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.Ora, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º. 11.9441, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Ressalto que esta decisão, s.m.j., não se encontra em contrariedade ao quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 2005.03.00.063611-0, acórdão de lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora da C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Dra. Vesna Kolmar, já que à época da prolação de tal r. acórdão ainda vigia o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem

embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 173/ 184.Intimem-se as partes.

2004.61.82.002100-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X MTA COBRANCAS MERCANTIS S/C LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X FRANCISCO MONTANARO FILHO Fls. 97/98: Remeta-se o presente feito ao SEDI para reinclusão do co-executado Francisco Montanaro Filho no pólo passivo do feito.Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.017281-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACHECO FERNANDES E DE LAMARE ENGENHARIA S/C LTDA X FABIO PACHECO FERNANDES JUNIOR(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Remetam-se, portanto, os presentes autos e os autos em apenso ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 122/ 138, 140/ 160, 170/ 182, 192/ 203 e 211/ 223.Intimem-se as partes.

2004.61.82.020277-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, ACOLHO OS PLEITOS DO CO-EXECUTADO ESPOSADOS EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 114/ 125 e reconheço a ilegitimidade de parte do segundo co-executado. Determino, portanto, a exclusão do pólo passivo de FERNANDO BIERBAUMER GALANTE. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário de fls. 114/ 125.Intimem-se as partes.

2004.61.82.024570-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTREC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A X GEORGES CAMPBELL ST LAURENT III X PAULO ROBERTO ALOUCHE X VICENTE BORGES SOARES(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO)

Por ora: 1- Cumpra-se o quanto decidido pela DD. Desembargadora Federal Relatora da C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.053123-2 (fl. 201)m excluindo-se do pólo passivo da presente execução fiscal JOHN WHITCOMB KENNEDY. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias; 2- Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 220/222.Após, à conclusão.

2004.61.82.045372-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL X VALDOMIRO DE JESUS NEVES X AMERICO VACCARI X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X SERGIO SILVA BINDEL(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

1) Deixo de determinar, por ora, o recolhimento dos mandados e da carta precatória de fls. 150/154, haja vista a necessidade de regularização da oferta de bens.2) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executado trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);b) certidão negativa de tributos;c) prova da propriedade do(s) bem(ns);e) anuência do(a) proprietário(a);f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.3) Paralelamente, comunique-se à Central de Mandados sobre o teor da presente decisão, devendo o Sr. Analista Judiciário Executantes de Mandados, preferencialmente, proceder a penhora do bem indicado pela exequente às fls. 159/160.

2004.61.82.054167-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 35/ 46 e 124/ 127 . Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada após a razão social da executada a expressão massa falida.Acolho o quanto pleiteado pela exequente a fls. 108, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

2005.61.82.021357-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA NACIONAL LTDA ME(SP044504 - PAULO EDSON DA SILVA LULA)

Fls. 73/74: 1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2- Junte a executada documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.055746-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 381/384, em face da decisão de fls. 374 e a exclusão efetuada conforme certidão de fls. 380. Publique-se o tópico final da referida decisão. TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, reconheço a ilegitimidade de LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS, LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES, LUIZ ANTONIO RIVETTI, MARCO AURELIO DE CAMPOS, JOÃO CARLOS CAMPAGNARI, JOSÉ PEREZ RIAL e CARLOS VITA DE LACERDA ABREU para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Reconsidero, desta forma, a r. decisão de fls. 248. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Pelas razões acima expostas, deixo de apreciar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados a fls. 252/258. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.087158-1, oficie-se ao DD. Desembargador Federal Relator da C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Acolhendo o quanto requerido pela exequente a fls. 371, último parágrafo, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula nº. 175.803. Intimem-se as partes.

2006.61.82.023494-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, ao executado/seu patrono, para manifestação, em cinco dias, quanto ao certificado às fls. 235/6. Com ou sem a manifestação, ao exequente, para resposta, em trinta dias, à exceção oposta. Suspenso, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 190, quanto à expedição de carta precatória.

2007.61.82.006200-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

1. Prejudicadas as contra-razões de fls. 145/150 da exequente, tendo em vista o item 1 da decisão de fls. 142 (deserção da apelação da executada). 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 129. 3. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.015890-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2007.61.82.017575-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

1) Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo a presente execução apenas em relação a Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.031164-71, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2) Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.6.06.163049-75. 3) Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o

depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2007.61.82.019048-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR CESTARI(SP039461 - JOAO CARLOS PIZA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito formulada pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.026447-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THOSER CONSTRUTORA LTDA(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA)

1) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito formulada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias. 2) Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.82.048313-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

1- Fls. 228/269: Trata a espécie de execução fiscal em que atravessou a executada exceção de pré-executividade na qual foi alegado prescrição (fls. 24/143 e 201/215), gerando a decisão de fls. 218, sendo afastada sua ocorrência. Novamente apresentou a executada exceção de pré-executividade, desta vez alegando a existência de decadência. Passo a decidir. Do fato gerador da dívida, por regra, a exequente tem prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, daí passando a correr seu prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva. Ocorre, contudo, que os créditos tributários em cobro, por constituídos pela própria executada (autolancamento), passaram a ser exigíveis desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos, não se cogitando, aqui, de início de contagem de prazo decadencial, mais diretamente a contagem do prazo prescricional. Assim, inexistente a decadência dos créditos em cobro. 2- Fls. 270/292: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos termos. 3- Superadas as questões acima, reconsidero o item IV da decisão de fls. 218, para determinar que se comunique, via correio eletrônico, à 8ª Vara Federal Cível (autos nº 00.0667512-3) e 9ª Vara Federal Cível (autos nº 00.0663228-9) desta Subseção Judiciária, a penhora dos valores ali depositados, no rosto dos autos dos processos indicados, bem como solicitando sua anotação (da constrição) nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. Após a confirmação do recebimento e da providência pelas referidas Varas, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.049395-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Fls. 13/26 e 286/295: Por ora, e a requerimento da exequente (fls. 295, item 2), suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a SRFB apure se há ou não saldo residual a ser cobrado no presente feito, em face da decisão proferida no mandado de segurança n.º 2007.61.00.026034-0. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

2009.61.82.029579-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito subjacente à inscrição exequenda, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se, para cumprimento prioritário. 8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 9. Dê-se conhecimento a executada. 10. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2407

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.000817-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA X ANIBAL RIGHI FILHO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CLOVIS RAMOS CHADE(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ROSALY RIGHI TAMASSIA X ALEXANDRE TAMASSIA X ORLANDO TAMASSIA X MARIA DE LOURDES MONGOLO LEAL X FERNANDO JOSE CONTRUCCI LEAL X JUIZO DA 1 VARA VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a exequente da decisão proferida à fl. 57.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e expeça-se novo mandado de cancelamento do registro da penhora efetivada nos autos.3. Após, sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, devolvam-se os autos do Juízo Deprecante para as deliberações que se fizerem necessárias.Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.001545-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE HORTIGRANJEIROS BRUNA LTDA X ROSEMARY REGINA PRETTE DA SILVA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA
Fls. 152 e 164:Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem para as deliberações que se fizerem necessárias.Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.002387-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STILLUS MOTEL LTDA X IRNERI ANTONIO TONELO X LIA BEATRIZ VIEIRA TONELO(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 1 VARA
Fls. 47 e 48:Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem para as deliberações que se fizerem necessárias.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.07.007305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000521-4) OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, juntando, inclusive o devido instrumento de mandato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0802300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800133-8) ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM IND LTDA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Tendo em vista que a execução fiscal nº 94.0800133-8, à qual estes embargos foram distribuídos por dependência, foi encaminhada para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Araçatuba-SP, determino a remessa dos presentes autos àquela Justiça Especializada, para que sejam distribuídos por dependência à Vara do Trabalho na qual tramita o referido processo executivo.Proceda a Secretaria a devida baixa-incompetência.Cumpra-se.

2001.61.07.002050-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.002607-6) OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 131/135:Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição, dispensando-os da ação principal. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.002301-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.006080-1) DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2003.61.07.006505-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.003654-6) LUIZ CARLOS HERNANDEZ GUARARAPES - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 89/91, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), posicionados para dezembro/2005, ante a concordância do embargado, ora executado (fl. 100). Requisite-se o pagamento. Quanto ao pedido de que seja encaminhada ao executado a requisição de Pequeno Valor, indefiro porque a mesma será encaminhada ao TRF da 3ª Região, órgão competente para o pagamento. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.004069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.004068-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI)

1.- Primeiramente, dispense-se destes autos o feito executivo n. 2004.61.07.004068-6 para remetê-los ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2.- Tendo a parte vencida sido citada nos termos do art. 730 do CPC, informou não ter interesse em embargar o montante devido, a título de sucumbência (fl. 220). Sendo assim, solicite-se o pagamento. Com a vinda da guia de depósito, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.006586-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.005403-6) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Primeiramente, certifique a secretaria o desapensamento e remessa dos autos nºs 2003.61.07.005415-2 e 2003.61.07.005414-0 à Justiça do Trabalho, consoante decisão proferida à fl. 115. 2. Reconsidero o despacho de fls. 147, tendo em vista que o porte de remessa e retorno dos autos faz parte das custas referentes ao preparo do recurso de fls. 128/144, ao qual não se sujeitam os embargos à execução por expressa isenção legal (art. 7º, da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996), não havendo, portanto, que se falar no pagamento do porte acima referido. 3. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 147. 4. Recebo o recurso de fls. 128/144, em ambos os efeitos, nos termos do disposto no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de quinze dias. Intime-se-á da r. sentença de fls. 113/123. 5. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Antes, porém, haja vista o recebimento do presente recurso em ambos os efeitos, determino seja novamente apensado a este feito os autos executivos n. 2003.61.07.005403-6, para remessa, também, ao Tribunal competente, instruindo-o com cópia desta decisão, ficando revogada a decisão proferida nos mesmos à fl. 69, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.010191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.002692-5) CHADE E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra-se o parágrafo quinto da r. decisão de fl. 230. 2. Cumpra-se a decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos em apenso. 3. Após, subam os autos juntamente com a Execução Fiscal nº 2001.61.07.002692-5, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.004585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000319-7) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RUBENS GANDOLFO - ME(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.002482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.007816-9) IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X INSS/FAZENDA

1.- Fs. 16/28: Acato o valor dado à causa que atualizado até a data da oposição dos embargos perfaz o montante de R\$ 205.462,63 (duzentos e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), consoante se denota

do auto de penhora (fl. 18)2.- Recebo, pois, os embargos para discussão e suspendo a execução.3.- Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.4.- Com a juntada da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.007423-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.005804-0) MARCOS ALVES MOREIRA JUNIOR(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Teor da certidão de fl. 22:Certifico e dou fé que decorreu o prazo de trinta dias para impugnação da parte embargada, e os autos encontram-se com vistas ao embargante Marcos Alves Moreira Junior, nos termos do r. despacho de fl. 07.

2009.61.07.006669-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.008616-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Emende a parte embargante a inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando cópia da petição inicial e das certidões de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

95.0800095-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802271-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI)

Considerando que a presente exceção foi distribuída por dependência aos autos dos embargos à execução n. 94.0802271-8, arquivados com baixa na distribuição, e o agravo de instrumento n. 95.0802856-4, também arquivados, remeta-se este incidente ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

94.0800157-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, tendo em vista a decisão proferida em sede de recurso especial (fls. 93/96). Determino, por conseguinte, o levantamento da penhora de fl. 60. Expeça-se mandado de cancelamento do registro. 2 - Fls. 98/109: As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos.O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s) gerente(s). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios FERNANDO THOMÉ DE MENEZES, CPF 023.679.748/45, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO, CPF 023.714.528/66, SÂNIA MARIA THOMÉ DE MENEZES, CPF 076.274.078/77 e EURICO BENEDITO FILHO, CPF 281.827.078/20 no polo passivo. Após, cite-se, através de carta de citação. Decorridos cinco dias sem pagamento, nem nomeação de bens, expeçam-se mandado e carta precatória de penhora e avaliação. Restando infrutífera alguma citação, dê-se vista dos autos à exequente por dez dias. Intimem-se.

94.0800219-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NELSON FERREIRA DA COSTA

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 19.Sem condenação em custas.Sem condenação em honorários advocatícios, já que os mesmos foram arbitrados nos autos de embargos à execução fiscal em apenso (nº 94.0803285-3).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

94.0800684-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSMARTINS TRANSP N MARTINS LTDA X NELSON MARTINS DA SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

1.- Fls. 538/547:Haja vista a renúncia ao prazo recursal pela exequente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença (fls. 531/536).Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.2.- Após, archive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

94.0800688-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X LA BAMBINA CONFECcoes LTDA X SERGIO CAPPUCCI(SP089004 - ROGERIO CAPPUCCI) X AUREA SILVESTRE

Procedi à transferência dos valores bloqueados às fls. 258/260 para a agência da CEF, situada neste juízo, via BACEN-JUD. Com a vinda das guias de depósito, intime-se a sócia-executada, Áurea Silvestre, por carta precatória no endereço de fl. 250, e o sócio-executado, Sérgio Cappucci, através de publicação, em nome de seu advogado constituído (fl. 107), da penhora efetivada e do prazo para oferecerem embargos. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

94.0800764-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS DE CAMPOS SALLES(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 08.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

94.0800826-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA(SP015992 - CARLOS ARRUDA CAMPOS NETTO)

Requeira a parte vencedora, ora exequente,o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

94.0801012-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 29.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

96.0800210-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X MARIO JOKURA X TETUKIKO ASADA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1.- Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coexecutado ELIDIO ARTIDI para CLÍDIO ARTIOLI (fl. 250).2.- Com o retorno dos autos, cumpra-se a decisão de fl. 259, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, no endereço de fl. 254, para a citação da coexecutada TETUKIKO ASADA.3.- Sem prejuízo, retifique-se, por mandado, a penhora do imóvel de fl. 09, que teve 50 % (cinquenta por cento) de sua área adjudicada (fl. 194).4.- Fls. 282/287: defiro em parte.Cite-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os coexecutados MÁRIO JOKURA e VALTER DE SOUSA.Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de praxeamento do bem de fl. 262.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

96.0800212-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 61/63:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apensamento aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 96.0802350-5.Publique-se. Intime-se.

96.0800214-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 82/124: defiro.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, para que conste do polo passivo da ação o Espólio do Sr. Oswaldo João Faganello Frigeri.Após, cite-se conforme requerido.Cumpra-se.

96.0800913-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Compulsando os autos, verifico que os bens indicados à penhora (fls.226/230) não são de propriedade da empresa executada.Sendo assim, revogo o item 3 da decisão de fl. 231.Requeira, pois, a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento dos autos por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, deixando claro que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

96.0801961-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA - ESPOLIO X SELMA PAVAN DE SOUSA PATROCINIO X SELENE PAVAN DE SOUSA X SIMONE PAVAN DE SOUSA X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA(SP083161 -

AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Fls. 252: defiro.Cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 241.Fls. 253/254: defiro.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do coexecutado Valter de Souza, pelas suas sucessoras Selma Pavan de Sousa Patrocínio, Selene Pavan de Sousa e Simone Pavan de Sousa.Cîte-se, no endereço indicado às fls. 254.Fls. 269: indefiro, tendo em vista que não comprovada a existência do depósito para fins de penhora no rosto dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

96.0802425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, em cumprimento ao r. despacho de fl. 113.

96.0803167-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos à execução n. 1999.03.99.086175-7.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do tribunal.Após, requeira a parte vencedora, ora exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

96.0803473-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fl. 77: aguarde-se.Fls. 80/97:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.Com o retorno do feito, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

96.0803922-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DRA MARCIA APARECIDA LUIZ E Proc. DR JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1 - Oficie-se ao juízo deprecado, com cópia de fls. 183/184, para as providências cabíveis.2 - Aguarde-se por 90 (noventa) dias o retorno da deprecata.Decorrido o prazo, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca de seu cumprimento.Com o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

96.0804245-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Fls. 311/313:.1 - Manifeste-se a parte exequente, com urgência, junto ao Juízo Deprecado.2 - Fl. 315: exclua-se.3 - Cumpra-se a decisão de fl. 310.Publique-se. Intime-se, inclusive da decisão supracitada.

97.0802506-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Tendo em vista que a exequente não se opôs ao levantamento da penhora, cumpra-se integralmente o item 1 de fl. 83.Após, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias, findo o qual dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, observe-se o item 2 de fl. 83.Publique-se. Intime-se.

97.0806295-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CIRCULAR CIDADE DE ARACATUBA LTDA X FERNAO DE ALMEIDA MANFREDI(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X ALVARO MANFREDI

Fls. 304/305:Aguarde-se por 90 (noventa) dias eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034064-6/SP.Por cautela, determino seja expedido, com urgência, ofício ao Juízo Deprecado, solicitando a suspensão da carta precatória expedida à fl. 302, que visa à constrição de bens em nome do devedor, ora agravante.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se a exequente.

98.0801000-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGENOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, julgo EXTINTO o processo, em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 32.005.019-0 e 32.005.033-5, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4.- Quanto às Certidões de Dívida Ativa nº 31.734.701-2 e nº 55.613.534-2, prossiga-se o feito, intimando-se a exequente para que

requira o que entender de direito, no prazo legal. Sem penhoras a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

98.0802866-7 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhoras a levantar.Remeta-se cópia desta sentença para a Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá/PR e solicite-se a devolução da carta precatória nº 48/06, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 155.Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execução fiscal nº 2002.61.07.005461-5.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

98.0803475-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA

Fls. 35/36: defiro a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 988/97, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP.Expeça-se mandado de penhora.Após, cumprida a determinação supra, vista á exequente pelo prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

98.0804109-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDEAL ADM/ DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 593/594: da decisão de fls. 586/591 a executada foi devidamente intimada, conforme se vê de fls. 592, sendo irrelevante o fato de que da publicação tenha constado apenas um advogado, haja vista que este representa a parte executada, bem como o representante desta, que, apesar de estar advogando em causa própria, outorgou procuração ad judícia ao advogado intimado por publicação, em órgão oficial, em 16/07/2009 (fls. 592).Com efeito, a parte executada, bem como seu representante, ao outorgarem procuração ao advogado devidamente intimado do teor da decisão de fls. 586/591, o fizeram sem requerer que das publicações constassem também o nome do representante da parte executada, que também é advogado, atuando em causa própria, mas também com advogado constituído nos autos (fls. 406/420).A simples alegação de que o advogado constituído e devidamente intimado da decisão de 586/591 mudou-se para o Estado de Mato Grosso do Sul, não é suficiente como prova de que referido causídico tenha renunciado ao mandato. Assim, considerando que da decisão de fls. 586/591 a parte executada foi devidamente intimada, em estrita observância ao princípio do contraditório, indefiro a repetição do ato em nome de pessoa que, embora advogando em causa própria, encontra-se devidamente representada nos autos.Promova a Secretaria a intimação da exequente acerca da referida decisão, bem como a realização de todos os demais atos necessários ao normal prosseguimento da execução.Publique-se. Cumpra-se.

98.0805250-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 85/86:Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos de inventário, porquanto não se comprovou a existência de crédito passível de constrição naquele feito.Sobreste-se, pois, estes autos, nos termos da decisão de fl. 83.Publique-se, inclusive para a CEF.

1999.61.07.000318-7 - FAZENDA NACIONAL X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Tendo a exequente recusado o bem oferecido em substituição à penhora (fl. 117, 180/181, 183/189 e 191), o que acato a teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, retornem os autos à Subsecretaria da 6ª Turma do Tribunal, para serem apensados aos embargos n. 2001.61.07.004586-5.Intime-se. Publique-se.

1999.61.07.000521-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA. SUCESSORA DE COLAFERRO LTDA. X NELSON COLAFERRO JUNIOR

Aguarde-se decisão nos embargos à arrematação em apenso.

1999.61.07.001242-5 - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1.- Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos em apenso, que deverão ser desapensados destes autos para serem remetidos ao arquivo.2.- Fls. 149/151: defiro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem de fl. 78, dele intimando-se as partes.Após o cumprimento, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, inclusive sobre eventual intenção em adjudicar o bem penhorado nos termos do art. 685-A do CPC.No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.003722-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

TOPICO FINAL DA DECISAODEixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Trasladem-se cópias para os apensos.Prossiga-se a execução, expedindo-se ofício ao juízo da falência para que seja enviada a relação dos bens arrecadados que já estava sendo providenciada, conforme mencionado no ofício de fl. 110.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em dez dias, tendo em vista sua petição de fls. 59/60.Publique-se.

1999.61.07.003987-0 - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

,PA 1,12 Fls. 66/67: defiro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens de fl. 29, dele intimando-se as partes.Após, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.004157-7 - FAZENDA NACIONAL X DALLAS COM/ DE BRINDES E PUBLICIDADE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00 e que a Portaria n. 049/04, do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1.º, inciso I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse valor, determino o arquivamento dos autos.Intime-se a União (Fazenda Nacional).TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 3 Reg. 371/2008Folha(s) 143 TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhoras a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

1999.61.07.006271-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO)

Fls. 177/192: defiro.1.- É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativa a penhora on line, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3.- No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4.- Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2000.61.07.004211-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTEK COM/ E IMP/ LTDA X PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X NELSON COLAFERRO JUNIOR

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 14, 1º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009, c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Sem penhora a levantar. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

2000.61.07.004233-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARMANDO SPIRONELLI(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Fls. 71/75: defiro.Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se.

2000.61.07.006080-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, acato a exceção de pré-executividade e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o crédito tributário (CDA nº 80 1 000382-88), pela ocorrência da prescrição tributária.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Fazenda Nacional, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.e O

2001.61.07.000027-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)
*PA 1,12 Fls. 143/151:Haja vista os documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se-à das r. decisões de fls. 130 e 133.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.000387-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)
Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve comprovação de que a exequente agiu com desídia na promoção da cobrança de seu crédito, nem a prescrição intercorrente, já que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre 02/07/2003 e 06/05/2008.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, cumprindo-se o item 03 do despacho de fl. 36. Publique-se.

2001.61.07.000948-4 - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)
1 - Fls. 300/301: indefiro.A apresentação de quesitos deverá ser feita diretamente ao juízo deprecado, consoante já decidido à fl. 298.2 - Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o cumprimento da deprecata.Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.002692-5 - FAZENDA NACIONAL X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Haja vista a decisão que proferi à fl. 456 e os documentos de fls. 465/467, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo a informação de fl. 467, no que tange ao desmembramento da presente inscrição em razão da Medida Provisória 303/06, assim como, o valor atualizado do presente débito, ou informação acerca de eventual parcelamento ou quitação do mesmo.Inexistindo quitação ou parcelamento da dívida, e havendo diferenças entre os valores aqui depositados e o valor atualizado do débito, e sendo este menor que aquele, transfira, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, referido valor para os autos executivos nº 2005.61.07.003588-9.Caso contrário, sem outros requerimentos, cumpra-se a decisão que proferi nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso.Exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados Humberto C.F. Ribeiro e Leandro José Giovanini Casadio, haja vista que os mesmos não constam da procuração de fl. 448.Antes, porém, publique-se a presente decisão.Intime-se a exequente.

2002.61.07.004886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA X SEBASTIAO DE FREITAS X HELIO DE FREITAS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)
Fls. 254/256 e 268/269: tendo em vista que tornou-se indisponível imóvel de pessoa homônima ao executado, oficie-se para o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 37729, do 2º CRI de Piracicaba-SP.Defiro o registro da penhora das ações de fls. 251, nos termos do pedido de fls. 269.Cumpra-se. Publique-se.

2002.61.07.007168-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIO ALVES-ARACATUBA ME(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES E SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES E SP043951 - CELSO DOSSI)
1.- Fl. 97: Anote-se o nome do advogado.Regularize o patrono sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a procuração outorgada pela parte executada. Com a regularização, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2.- Após, dê-se vista dos autos, por 10 (dez) dias, à parte exequente, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento desta ação, nos termos do art. 14 e parágrafos da Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008.3.- No silêncio das partes, retornem aos autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.003385-9 - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD X CARLOS HENRIQUE MARTINEZ MARQUESINI(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 121.2. Certidão de fl. 128:Considerando o não pagamento das custas processuais, intime-se a Fazenda Nacional para fins de eventual inscrição da executada em dívida ativa da União.3. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.005403-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
Fls. 54/55: defiro.Expeça-se, primeiramente, mandado de constatação e reavaliação do bem de fl. 34, dele intimando-se

as partes. Após, aguarde-se a inclusão na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se.

2003.61.07.005412-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DURVALINA GOMES DA SILVA GARCIA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 14, da Medida provisória nº 449/2008, c/c artigo 794, II do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 41 e 42, em favor da parte executada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2003.61.07.008744-3 - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Fls. 182/186:1. Anote-se os nomes dos procuradores para fins de intimação através de publicação (fl. 184).2. Defiro à requerente de fl. 182 os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Desentranhe-se o mandado de constatação, reavaliação e intimação de fls. 161/179, para integral cumprimento em relação ao bem anteriormente não encontrado, e agora localizado no endereço indicado à fl. 183, intimando-se o executado.4. Após, com a juntada do mandado, manifeste-se a exequente acerca dos bens constatados e reavaliados, assim como, acerca do pleito de substituição de depositário dos bens constrictos nos autos.5. Sem objeções, defiro o pedido de substituição de depositário, e determino seja expedido o competente mandado.6. Após, aguarde-se para inclusão do feito na pauta de leilões. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.003585-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 112 para a agência da CEF, situada neste juízo, via BACEN-JUD. Com a vinda da guia de depósito, intime-se a parte executada, por publicação, através de seu advogado, da substituição da penhora. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive da decisão de fl. 111.

2005.61.07.006878-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 114/116v.: lavre-se o devido termo de penhora, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo para embargos, inclua-se na próxima pauta de leilão. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.07.007816-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X RUBENS HYPOLITO X NELSON HYPOLITO X RODOLPHO HYPOLITO

Considerando que a requerente de fls. 53/60 e 98/106 não é parte nos autos e que os bens constrictos são de propriedade da empresa executada (fl. 67), exclua-se o advogado subscritor das referidas petições do sistema processual. Prossiga-se nos embargos. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.013371-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TEIXEIRA & ARROYO LTDA - ME X DAGUENIR TEIXEIRA DA COSTA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

TOPICO FINAL DA DECISAO. ISTO POSTO, em virtude da concordância do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, determino a exclusão de FABIANA LARANJEIRA ARROYO do pólo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para as retificações. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Dando seguimento ao processo executório, entendo ser o caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada DAGUENIR TEIXEIRA DA COSTA, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Com o advento da Lei nº 11.382/2006 entendo ser aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, o disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, por força do artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Ademais, tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Restando negativa a diligência de penhora on line, dê-se vista ao exequente por dez dias. No silêncio, cumpra-se o

disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Sendo positiva, tornem-me os autos conclusos.Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se.

2006.61.07.013392-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JH NOGAROTO & CIA/ LTDA(SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO)

1. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 38/42), processe-se em segredo de justiça.2. Fls. 38/42: Considerando que o valor do débito constante dos documentos de fls. 34/36, não se encontra atualizado, proceda a secretaria a atualização do mesmo.Com esta informação, defiro em parte o pleito de fls. 38/42, para proceder ao desbloqueio somente dos valores que excedem o valor da dívida, constritos junto às agências dos Bancos do Brasil e HSBC, se for o caso e de forma parcial.Elabore-se a minuta de desbloqueio de valores.3. Ato contínuo, elabore-se minuta para transferência do valor do débito para da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.4. Com a vinda do(s) depósito(s), intime-se a empresa executada, através de seu procurador nos autos constituído, da penhora efetivada e do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos do Devedor.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o exequente.(publicação em cumprimento ao item 4 acima)

2007.61.07.007987-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhoras a levantar.Custas pela executada.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

2007.61.07.010487-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO)

Fls. 32/33:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

2008.61.07.000198-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 15v.), a parte executada ofereceu bem móvel à penhora, o qual foi recusado pela parte exequente, que requereu a penhora on line de eventual numerário existente em contas e aplicações da parte executada (fls. 18/19). É o breve relatório. Decido. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, considerando estes e os autos apensos.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line.Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.3 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.000726-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT X MITIE TANGODA HONDA X ISSAMU HONDA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual intenção em adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do art. 685-A do CPC.No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Intime-se. Publique-se.

2008.61.07.007200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fl. 14.

2008.61.07.010701-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIMENTAO SM. CONSTRUcoes LTDA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se mandado de citação. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços do(a) executado(a), com a finalidade de viabilizar a citação. Fornecido novo endereço, cite-se, através de mandado para aqueles executados residentes nesta cidade, e, através de carta para aqueles residentes em outras localidades. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica desde já determinada a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada. Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80, o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3 - Sendo positiva, aguarde-se por 30 (trinta) dias as respostas a serem enviadas pelas instituições financeiras. 4 - Restando negativa a diligência de penhora on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. 5 - Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. 7 - Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Intime-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EXEQUENTE).

2008.61.07.011689-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o valor do depósito de fl. 41, observando-se o artigo 32, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte executada, do valor depositado à fl. 42, e também, do numerário referente à fl. 44. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

2009.61.07.001300-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FRANCISCO SANTOS VICENTINOPOLIS - ME

TOPICO FINAL DA DECISA O Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Prossiga-se a execução, com o cumprimento do item 02 de fl. 25. Publique-se.

2009.61.07.003605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X W F NEVES LIVROS - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porque não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil, ou seja, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar o ato citatório. Fornecido novo endereço, cite-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica desde já determinada a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito. Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. 4 - Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Se positiva, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se.

Intime-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EXEQUENTE)

2009.61.07.007122-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 19/55:Anotese o nome da advogada.Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Após, conclusos para decisão.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

95.0800084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802271-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI)

Considerando que a presente impugnação foi distribuída por dependência aos autos dos embargos à execução n. 94.0802271-8, arquivados com baixa na distribuição, e o agravo de instrumento n. 95.0801068-1, também arquivados, remeta-se este incidente ao arquivo, com baixa definitiva.

95.0801055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803285-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EULALIA POCO FERREIRA DA COSTA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Transitado em julgado o acórdão dos embargos que ensejou esta impugnação (fls. 17/21), esta perdeu seu objeto.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.012715-3 - JOAO RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi cancelada a perícia agendada para o dia 02.10.2009 e agendada novamente para o dia 13.11.2009, às 10:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.000069-8 - MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi cancelada a perícia agendada para o dia 02.10.2009 e agendada novamente para o dia 13.11.2009, às 11:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.000842-9 - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi cancelada a perícia agendada para o dia 02.10.2009 e agendada novamente para o dia 13.11.2009, às 10:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.001205-6 - JOSE PEDROSO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi cancelada a perícia agendada para o dia 02.10.2009 e agendada novamente para o dia 13.11.2009, às 9:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.003937-2 - CELIA MARIA ROCATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi cancelada a perícia agendada para o dia 02.10.2009 e agendada novamente para o dia 13.11.2009, às 9:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2009.61.07.005905-0 - CICERO QUIRINO DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi cancelada a perícia agendada para o dia 02.10.2009 e agendada

novamente para o dia 13.11.2009, às 8:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.000403-4 - MASSARU AKIAMA X MATILDE ALMEIDA X MATILDE PAIA DA SILVA X MAURICIO CELESTINO X MAURICIO DAS NEVES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em 31/08/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 257, conforme determinação retro, estando disponível(is) ao(à) Sr.(a) FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA para retirada, observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.054657-8 - RONALDO MAGALHAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em 31/08/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 258, conforme determinação retro, estando disponível(is) ao(à) Sr.(a) OSMAR JOSÉ FACIN para retirada, observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

1999.03.99.108120-6 - ALEXANDRE CARLOS CLAUDINO X ANTONIO BERNADINO GOMES X EVARISTO RAMOS DE LIMA X IRENE LUZ LIMA X JOSE LUIZ MUNIZ X MARCIA MARIE HASHIMOTO X MATIAS CASELLA X NILTON CARRARETO X ODEMAR ALVES ROSA X SOLANGE APARECIDA MENDONCA CALLEGARI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em 31/08/2009 foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 259, conforme determinação retro, estando disponível(is) ao(à) Sr.(a) PAULO CESAR ALFERES ROMERO para retirada, observando-se que o(s) mesmo(s) tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data da expedição.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.006495-9 - LAUDELINA ALVES(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 123/126: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2004.61.07.003435-2 - INSTITUTO DA VISAO ARACATUBA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 154: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2004.61.07.007291-2 - PALMIRA PINTAO FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para os esclarecimentos dos pontos discutidos pela autora e a razão da divergência das contas elaboradas. Com a vinda dos cálculos, abra-se nova vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E AGUARDAM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

2005.61.07.010457-7 - SIGERU ONISI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Trata-se de cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J, do CPC, em que a ré CEF, parte vencida, apresentou os cálculos de liquidação e efetuou os depósitos relativos ao crédito do(a)s autor(a)(es) e à verba honorária de sucumbência.A parte autora, ora exequente, manifestou a sua concordância e requereu o levantamento dos depósitos acostados aos autos.É o relato necessário. Decido.Ante a concordância da parte autora/exequente com os cálculos de liquidação e os depósitos realizados pela ré/executada, resta cumprida a presente execução.Expeçam-se alvarás de levantamento dos aludidos depósitos, intimando-se, depois, a parte exequente para a sua retirada em secretaria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.07.010629-0 - AURIDIO ALECIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Trata-se de cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J, do CPC, em que a ré CEF, parte vencida, apresentou os cálculos de liquidação e efetuou os depósitos relativos ao crédito do(a)s autor(a)(es) e à verba honorária de sucumbência.A parte autora, ora exequente, manifestou a sua concordância e requereu o levantamento dos depósitos acostados aos autos, desistindo do recurso interposto. É o relato necessário. Decido. Fl. 92: acolho o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Ante a concordância da parte autora/exequente com os cálculos de liquidação e os depósitos realizados pela ré/executada, resta cumprida a presente execução.Expeçam-se alvarás de levantamento dos aludidos depósitos, intimando-se, depois, a parte exequente para a sua retirada em secretaria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.07.000245-1 - MASSAMI SATO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 162/164: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

2006.61.07.004199-7 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

2006.61.07.007468-1 - OSVALDO BOCCARDO JUNIOR(SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Trata-se de cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J, do CPC, em que a ré CEF, parte vencida, apresentou os cálculos de liquidação e efetuou os depósitos relativos ao crédito do(a)s autor(a)(es) e à verba honorária de sucumbência.A parte autora, ora exequente, manifestou a sua concordância e requereu o levantamento dos depósitos acostados aos autos.É o relato necessário. Decido.Ante a concordância da parte autora/exequente com os cálculos de liquidação e os depósitos realizados pela ré/executada, resta cumprida a presente execução.Expeçam-se alvarás de levantamento dos aludidos depósitos, intimando-se, depois, a parte exequente para a sua retirada em secretaria.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.07.011844-1 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 190vº: ante a não localização do réu Rodrigo Nelson Donadoni-ME, manifeste-se a parte autora em 10 dias.Havendo informação de novo endereço do aludido réu, cite-se.Int.

2007.61.07.006336-5 - ANTONIO ANTONIAZZI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo

de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.07.006647-0 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA (SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação e os documentos juntados (fls. 319/338), no prazo de dez dias. PA 1,10 Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Int.

2007.61.07.006767-0 - ANNA DE JESUS RODRIGUES ARAGON X ADELINO ARAGON (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.07.011179-7 - FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS X CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS (SP090642 - AMAURI MANZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 154/313: autorizei a secção dos documentos juntados para facilitar o manuseio. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.002818-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.032806-7) LOPES SUPERMERCADOS LTDA (SP111926 - ARMANDO TRENTIN) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Int.

2008.61.07.000848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.000306-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X GESSIANO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 30/31: intime-se o embargado, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista ao embargante/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.07.006230-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.001457-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800039-0 - AKIHARU OKADA X ALBERTO PERUCI X ALBINO MODENA X ANTONIO DELLA MAGIORA X ANTONIO GRACIOTIN X ANTONIO JULIO NASCIMENTO X ANTONIO LOPES ROBLES X ANTONIO NUNES SOBRINHO X ANTONIO POLETTI X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS X ARMANDO MENQUE X ARMENIO POLIZEL X BELARMINO JOSE X BENEDITO CANDIDO X BENEDITO ISALINO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO IZOLINO DA SILVA X LAERCIO IZALINO DA SILVA X OLIVIA DA SILVA FORIATO X LIDIA IZALINO FERNANDES X OLAVO DA SILVA X ELIZA IZOLINO X MARIA DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X VIVALDO SILVA X HERMINIA DA SILVA

MARQUES X JAIR DA SILVA X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EGIDIO FRANCISCO DA SILVA X EMYDIO SORGHINI X ERNESTO TALON X FRANCISCO FILOT FILHO X GERALDO PEREIRA X IRINEU PAULA RIBEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 285/2009, 286/2009, 287/2009, 324/2009, 325/2009, 326/2009, 327/2009, 328/2009, 329/2009, 330/2009, 331/2009, 332/2009, 333/2009, 334/2009 e 335/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

94.0800046-3 - ARMELINDA MILANESE ROSSINE X FELIX BALBINO X FIRMINO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA ROSA DA SILVA X GISELA KAISER EMILIO - ESPOLIO X NADIR BERTACHINI GOMES X HERCILIA ROSA DE SOUZA X JOSE JOCA NETO X LAURINDA COUTINHO DA SILVA X LUIZ MARTINS - ESPOLIO X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARCIONILIA DA CRUZ PEREIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA BUENO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO X MARTINIANO FERREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE ABREU X VALTER PAVAN X VICENTE CIUMARA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 319/2009, 320/2009, 321/2009, 322/2009 e 323/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

94.0800058-7 - ABILIO PAULO DA SILVA X ANEDINA ALVES LOURENCO X ANTONIO DA SILVA DE JESUS X ANTONIO DUO X ANTONIO FONTANI X ANTONIO SECOLINI X AVELINO DE MIRANDA MELO - ESPOLIO X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CECILIO MACENA DOS SANTOS X ELIZEU DEODATO DOS SANTOS X HERMELINDO MINISTRO DE FRANCA X JOAQUIM MEDRADO NOVAES X JOSE MOSCA X JOSE TAVARES DE ALMEIDA X JUVENAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X MANOEL SERAFIM VIEIRA X MARIA LEMOS PEREIRA X MICOLAU PLACIDONIO FERNANDES X OLIMPIO ANTONIO DA MOTA X ROSA CATARINA DE JESUS X YAEKO NISHIKAWA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MIRANDA RIGON X BERQUIS MIRANDA DA SILVA X RUBENS MIRANDA X HELIO MIRANDA X OLIVIO MIRANDA X WILNE MARIA MIRANDA SILVA X MARLENE MIRANDA BONI

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 312/2009, 313/2009, 314/2009, 315/2009, 316/2009, 317/2009, 318/2009, 337/2009 e 338/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

94.0801577-0 - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUPIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA X SALVADOR CAPOBIANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERRERIA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 295/2009, 296/2009, 297/2009, 298/2009, 299/2009, 300/2009, 301/2009, 302/2009, 303/2009 e 304/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2000.03.99.009658-9 - JORGE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP219788 - ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 311/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.03.99.013995-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 284/2009 e 336/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.03.99.046939-8 - IRINEU JUNIO BICUDO X ILVA RIBEIRO BICUDO(SP131851 - FERNANDA SACCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 289/2009 e 290/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.004531-2 - APARECIDA MARIA GOMES(SP219788 - ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 305/2009 e 308/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

2002.61.07.003317-0 - HELIO RODRIGUES PEREIRA(SP219788 - ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 309/2009 e 310/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.005464-0 - ANITA RUFINO SILVA(SP219788 - ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 306/2009 e 307/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.07.011937-8 - BERENICE DOS SANTOS ROCHA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 293/2009 e 294/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.002341-4 - OSCARINO RODRIGUES DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 291/2009 e 292/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2295

MONITORIA

2005.61.07.008669-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE RIBEIRO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da CEF e do AUTOR em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a CEF e, após, o AUTOR. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0802322-0 - JOAO APARECIDO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

1999.61.07.000975-0 - CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO

FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. Traslade-se cópia da decisão final do agravo de instrumento em apenso, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando os autos de agravo e remetendo-os ao arquivo. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, arquivem-se. Intime(m)-se.

2000.03.99.052583-0 - DALILO LAMEU REPRES POR SUA ESPOSA IZABEL MARTINS SIQUEIRA LAMEU(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.00.006846-7 - CHADE & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquite-se. Intime(m)-se.

2002.61.07.005107-9 - LENITA ANGELICA DA SILVA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2003.61.07.002639-9 - JOSE DIAS BARBOSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquivem-se. Intime(m)-se.

2003.61.07.009459-9 - ILDA BRAGATO CAMARA(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2004.61.07.000887-0 - JURANDIR ZADI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2004.61.07.005512-4 - OSVALDO DA SILVA COIMBRA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.008335-1 - JOSE FERREIRA BARBOSA FILHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.001573-8 - DAVI RIBEIRO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Se o caso, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.07.007588-7 - ORLINDA DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2005.61.07.007772-0 - ALCIDES GROTO(SP231447 - JULIANA CRISTINA BALBO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.008408-6 - ELIZETE APARECIDA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 105. Recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.008711-7 - MARIA ZILMAR VIANA DE SOUSA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2005.61.07.009717-2 - MARIA ANICETA LOPES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2005.61.07.010032-8 - MARCO ANTONIO CORREIA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2005.61.07.010632-0 - ANTONIO COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2005.61.07.011292-6 - JOAO CAMPANELE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 98/99: defiro. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região.Int.

2006.61.07.002037-4 - RICARDO JESUS DE CARVALHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.006181-2 - THAIS TOZADORE MELO(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006334-1 - MARIA SALES ITO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.000436-5 - BONIFACIO MARCELINO FRANCO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00006758-0 - agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Quanto ao valor indicado à fl. 09, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.002291-4 - ROSANGELA REBEQUE STEFANELLI(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.006564-0 - MARCOS OSMAR GALDEANO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00021537-0 - agência 0574, o IPC de

abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor indicado à fl. 09, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Fl. 41: ao SEDI para retificação do pólo ativo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.010637-0 - VALDERBAL BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00034020-4 e 013.00032429-2 - ambas da agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao valor indicado à fl. 09, será o mesmo aferido quando da liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.011555-1 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2006.61.07.002556-6 - CECILIA CANTIERE ANTONELLO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2006.61.07.002559-1 - MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se, nos termos decididos pelo e. TRF/3ª Região. Cite-se. Intime(m)-se.

2006.61.07.008431-5 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2006.61.07.008756-0 - JURANDIR NUNES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, considerando-se o teor do julgado. No silêncio e quando em termos, arquivem-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2296

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.07.005672-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804501-4) LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP262335 - ARNALDO CELIO RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora realizada no bem da parte embargante. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento, levantando-se a penhora realizada sobre o bem do terceiro, ora embargante. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.011527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 91: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o embargante manifestar-se. Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Publique-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

97.0802678-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INTERFREEZER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA ME X CLAUDEMIRO GIMENEZ X MARCIA DOS SANTOS PRIOR X MARIA DE LOURDES GIMENEZ(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Fl. 162 e 179v: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo quanto aos depósitos de fls.171/172. Em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl.194, esclareça a executada se pretende os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, manifeste-se à exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

98.0801040-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARINHO ARACATUBA COM/ E DIST DE AUTO PECAS LTDA - ME X MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.202, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.199/200: Aguarde-se a manifestação da exequente quanto à petição de fls.205/206.Fls.205/206: Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ou cópia autenticada da carteira da ordem dos advogados do sócio que assinou a petição. Após, intime-se a exequente para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0801789-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAMIRO PEREIRA DE MATOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.103: Ciência ao executado.Esclareça a exequente a que título pretende a constrição, observando que há penhora válida nos autos - fl.23.Em se tratando de reforço, forneça o valor do débito, CONSIDERANDO a penhora já realizada.Prazo: dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

98.0802724-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTEK COM/ E IMP/ LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para passar a constar como credora a Fazenda Nacional.Intime(m)-se.

2001.61.07.005864-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI)

Aceito a conclusão de fl.136 nesta data. Fls.141/142: Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia de seu ato constitutivo. Manifeste-se a Exequente observando a petição de fls. 141/142.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.128/132.

2004.61.07.005879-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA

PESQUISA E IND/ LTDA X ANNIBAL HADDAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)
Posto isso, julgo EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980 (LEF), em relação à Certidão de Dívida Ativa - Inscrição - 80 2 04 022766-61. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Condene a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da Certidão de Dívida Ativa - Inscrição - 80 2 04 022766-61, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 579, com a subida dos autos ao e. TRF da 3ª Região.P.R.I.C.

2004.61.07.006098-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M T L CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Tendo em vista o r. acórdão de fls.108/112 que manteve a sentença de fls.59/60 e seu trânsito em julgado (fl.115), remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Intimem-se.

2005.61.07.012572-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)
Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2297

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.07.001147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.004786-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MANOEL ALVES MARTINS(SP106652 - MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial às fls. 27 (resumo de cálculo), atualizado até abril de 2009. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (embargos). Deixo de condenar o embargado na multa prevista no art. 18 do CPC, considerando suficiente o valor aqui fixado a título de honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5284

ACAO PENAL

2004.61.11.002479-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEVALDO FERREIRA DE MELO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

...Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de contradição e de omissão, permanecendo na íntegra a decisão embargada.

2005.61.16.000808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000147-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE MORENO X JORGE SILVANO DA SILVA X ROGERIO ANTONIO DE BRITO GONCALVES X HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FANTOZI(SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

Fica a assistência da acusação intimada para apresentações de seus memoriais finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.16.001706-2 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA

AMARAL DE OLIVEIRA E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 299: defiro a substituição da testemunha de defesa José Carlos Lima Silva, pela testemunha José Carlos Lima, consoante a manifestação ministerial de fl. 301. Outrossim, por tratar-se de autos identificado entre aqueles que fazem parte da Meta 2 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 24 de SETEMBRO de 2009, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha de defesa José Carlos Lima para o ato designado. Intimem-se o acusado e seu advogado, uma vez que na data de para continuar designada poderá ser realizado novo interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.16.001225-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado das testemunhas Odair Bonacin, Gervásio da Costa e José Roberto Crivelari, considerando que as mesmas não foram localizadas nos endereços constantes dos autos, conforme certidões de fls. 178, 191 e 209, ou indique outras em substituição, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida, sob pena de preclusão do ato.

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000235-2 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista a necessidade de comprovação do alegado trabalho rural exercido pelo autor, bem como de que os períodos em que laborou em estabelecimentos bancários foram efetivamente prestados na função de vigilante armado, necessária se faz a produção de prova oral, que ora defiro. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, bem como da sua efetiva prestação de serviços em estabelecimentos bancários na função de vigilante armado, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, até a data marcada para a realização da audiência, deverá a parte autora informar acerca da manutenção do contrato de trabalho com a empresa ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão. Caso o INSS não faça requerimento de complementação da perícia já realizada, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001137-7 - PAULO ROBERTO GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 155 - A parte autora foi intimada em setembro de 2008 (fls. 480/481), para apresentar documentos comprobatórios do seu tempo de trabalho em condições especiais junto à empresa Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda ou, no caso da inexistência de tais documentos, indicar empresa similar de modo a propiciar a realização de perícia indireta, porém, ficou-se inerte, conforme se observa na certidão de fl. 494. Reiterada a intimação (fl. 495/verso), a patrona da parte autora manifestou-se à fl. 496, requerendo a dilação do prazo concedido. Analisando o feito, não vislumbro possibilidade de atendimento do referido pedido. E isso porque este feito já se arrasta desde 2004, sendo que a parte autora tinha conhecimento do encerramento das atividades da retrocitada empresa desde março de 2007 (fl. 366), porém não buscou nenhuma providência hábil para realização da perícia, mesmo após este Juízo oferecer-lhe a possibilidade de realização da perícia na forma indireta (fls. 480/481). Isso posto, indefiro a dilação de prazo requerida à fl. 496. Todavia, defiro a produção de prova oral para comprovação do alegado tempo de trabalho rural do autor. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de OUTUBRO de 2009, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intimem-se, também, as testemunhas arroladas pela autora, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se. Int.

2004.61.16.002019-6 - GESSE MARQUES DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

A fim de dar cumprimento à meta de nivelamento 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno para o dia 05 de OUTUBRO de 2009, às 16h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 05 de novembro de 2009, às 15h00min. No mais, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 249.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000099-2 - PEDRO ROCHA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de OUTUBRO de 2009, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000446-8 - BENEDITO ANTONIO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

O Perito como auxiliar do Juízo, e uma vez nomeado, deve cumprir o encargo a ele confiado, sob pena de comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional e imposição de multa, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo, nos termos do artigo 424, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem apresentação do laudo pericial, intime-se pessoalmente o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação do disposto no supracitado dispositivo legal. Com a vinda do laudo pericial, aguarde-se a audiência designada nos autos em apenso, feito n.º 2005.61.16.001662-8, ocasião em que as partes serão intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado e, em não sendo requerida nenhuma complementação, arbitrados os honorários periciais. Cumpra-se.

2005.61.16.000613-1 - JULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001535-1 - ISABEL GUEDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05/10/2009, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o presente, intimem-se as testemunhas ou deprequem-se suas oitivas, nos termos acima especificados. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001659-8 - MARIA LANDI GOMES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05 de OUTUBRO de 2009, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001662-8 - BENEDITO ANTONIO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a inércia da parte autora em promover os atos que lhe competiam (fls. 159 e 168), prejudicada a realização da prova pericial nos locais onde laborou. Em relação ao tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, defiro a produção da prova oral e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Int. e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 5287

MONITORIA

2006.61.16.002091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Ante o teor da certidão e extrato de fl. 90/91, reitere-se a intimação da CEF para, querendo, manifestar-se acerca da informação do Contador do Juízo de fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000507-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE CASSIA DINIZ AVILA X CARLOS EDUARDO DINIZ AVILA

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos em termos do prosseguimento. Silente, ou nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA RISONNEIDE DO NASCIMENTO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA(SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO)

Fl. 199 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro e havendo requerimento expresso, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO DE SOUZA GUERRA X JOANA ANGELA TEIXEIRA X ZILDA MARIA TEIXEIRA

Tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 59 foi assinado por pessoa diversa do devedor, não se presumindo citação válida, proceda, a Serventia, à expedição de mandado para citação de MARCELO DE SOUZA NOGUEIRA, nos termos do parágrafo abaixo, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo. Em relação às requeridas JOANA ANGELA TEIXEIRA e ZILDA MARIA TEIXEIRA, CITEM-SE-AS nos termos do artigo 1102 b, do CPC, e nos endereços indicados às fl. 75/76, deprecando-se os atos necessários, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetuarem o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifiquem-se as rés, de que ficarão isentas das custas e honorários advocatícios caso cumpram o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC. PA 2,15 Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. Expedindo-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Fica, desde já, determinado o desentranhamento das guias referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça relativas à Carta Precatória, porventura juntadas aos autos, devendo a Secretaria certificar o ato praticado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001336-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANGELO TRIGOLO X IZABEL APARECIDA DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

TÓPICO FINAL: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor LUIZ ANGELO TRIGOLO e da co-obrigada IZABEL APARECIDA DE SOUZA nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), bem como se abstenha de emitir cobranças referentes ao débito em questão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Em prosseguimento, tendo em vista que a análise conjunta dos embargos monitorios e da ação Ordinária nº 2007.61.16.001336-3 aponta para a conexão das causas, já que ambas têm por objeto o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1190.185.0003551-74 envolvendo as mesmas partes, determino a reunião das ações, a fim de serem processadas e julgadas simultaneamente, nos termos em que requerido. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada em ambos os feitos para o dia 14 de setembro de 2009, às 11:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE DA CRUZ SILVA X MARIA DE FATIMA MOTTA SILVA(SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002830-6 - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000485-3) NADIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da petição de fl. 159, e com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 11h30min. Intime(m)-se, com urgência, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000490-4 - ODAIR BENELI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de OUTUBRO de 2009, às 16h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno que, no momento da realização da audiência supra designada, serão arbitrados os honorários periciais ao perito subscritor do laudo acostado às fls. 133/134. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.000938-0 - CLEUZA FERREIRA DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 173/176) arbitro honorários do Dr. Ricardo Beauchamp de Castro em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 14 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002085-5 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP n. 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de

sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fl. 55/56. Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no referido despacho. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001586-4 - CLAUDIONOR CASTANHA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 1º/10/2009, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista / SP.Int.

2007.61.16.001965-1 - TEREZINHA ROCHA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 15/10/2009, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista / SP.Int.

2009.61.16.001441-8 - ADAO MARQUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre as moléstias alegadas na inicial (fls. 08/09) e as constantes dos documentos de fls. 84/87, 89/92, 95/97 e 105/108. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.16.001455-8 - MARCIA REGINA CEREZANI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 17 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intímem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS de fls. 176/179. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2009.61.16.001459-5 - ANDERSON HENRIQUE DIAS CAMARGO - MENOR IMPUBERE X DINAIR URIAS DE LIMA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: No mais, comprovado também o efetivo recolhimento à prisão, bem como a condição de presidiário pelo atestado de fl. 18, presente ainda a verossimilhança das alegações, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante desde logo o benefício de Auxílio-reclusão requerido, limitado ao teto constitucional, calculando-o conforme as regras legais vigentes, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a necessidade de ter, a criança de 6 anos de idade, suprida suas necessidades básicas, como saúde, alimentação e habitação, não podendo, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Contudo, a tutela ora concedida deverá abranger somente as prestações futuras. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Anote que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Notifique-se o Ministério Público Federal, ante a necessidade de sua intervenção. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor regularize a representação processual, devendo constar o autor representado pela guardiã Dinair Urias de Lima. 1, 15 Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001719-1 - JOSE RONQUI NETO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/240: requer a parte autora o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, a expedição de ofício requisitório para pagamentos dos valores atrasados.

Primeiramente, ressalto que a execução contra a Fazenda Pública deve observar os ditames do artigo 730 do Código de Processo Civil e, não, os termos dos artigos 475 e seguintes do mesmo diploma legal. No entanto, levando-se em

consideração que a parte requereu o pagamento dos atrasados, bem como apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que com fundamento jurídico equivocados, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.16.001032-2 - ADRIANA CORREIA DE LIMA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, justificando seu interesse de agir, uma vez que a matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora regularizar a representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fl. 07. Após, com a manifestação do autor, tornem os autos conclusos. Caso contrário, decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2009.61.16.000975-7 - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Após, intime-se o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, precisamente, acerca do seu interesse no presente feito, uma vez que informa em sua petição que a retificação pretendida pelo autor não modificará ou alterará as divisas existentes com o bem público. Com a manifestação do DNIT, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001599-3 - DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 339/349 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado da parte autora comprovar o óbito de WILSON KRAUSS e o pagamento do valor a ele devido aos seus legítimos sucessores. Comprovado o óbito de WILSON KRAUSS, se não devolvida a carta precatória expedida à Comarca de Cambé/PR (fl. 320), solicite-se a devolução independentemente de cumprimento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000215-2 - SONIA MARIA DE GOIS X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SONIA MARIA DE GOIS X BENEDITO MARCOLINO NETO X RUBENS DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para providenciar a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores Benedito Marcolino Neto (CPF nº 792.783.378-20) e Sonia Maria Gois de Souza (CPF nº 139.767.718-05), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2001.61.16.000454-2 - APARECIDO ADAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDO ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista que a petição de fls. 239/240 informou a regularização de CPF de pessoa diversa à parte autora do presente feito, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para providencie a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do autor Aparecido Adão Silva, CPF nº 015.381.198-62, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2003.61.16.001257-2 - MILTON DAVANCO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE

ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MILTON D AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando que no pedido formulado pelo autor-exequente não constou expressamente o valor que pretende executar nem tampouco a respectiva memória de cálculos (vide fl. 226/232), declaro nula a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 233/238).Isso posto, intime-se o autor para, querendo, promover a execução do julgado, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação e sobrevindo pedido de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferido.Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado ao autor, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.16.000867-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.000801-4) VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 386/verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000864-1 - ALVARO ABUD(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVARO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o decurso de prazo para o autor-executado efetuar o pagamento do determinado na sentença (vide fl. 122), intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Requerendo, a exequente, a expedição de mandado de penhora e avaliação, cumpra, a Serventia, os itens c e, se frutífera a penhora, os itens d e e do despacho de fl. 114.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado a CEF no primeiro parágrafo supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000975-0 - DORIVAL FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se depreende dos autos, o autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF, deixando, contudo, de apresentar memória discriminada de seus próprios cálculos (fl. 94/98).Isso posto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 99, sob pena de seu silêncio ser intepretado como satisfação da pretensão executória.Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para esclarecer a controvérsia, apresentando, se o caso, novos cálculos de liquidação.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Todavia, descumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.009391-7 - YOLANDA JULIO CHAVES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/09/2009, às 14h00, no consultório da perita judicial, Dra. Deborah Maciel Cavalcanti Rosa,

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.004924-4 - NEUSA REGINA ROMANO DAINESI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSTRUTOP ENG. E COM. LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X SIMONELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP160131 - DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO E SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI E SP198646 - FABÍOLA SCIULLI KUDSE E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)

Processo n.º 2003.61.08.004924-4 Autora: Neusa Regina Romano Dainesi Réis: Caixa Econômica Federal e outros Vistos. Trata-se de ação proposta por Neusa Regina Romano Dainesi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, da Construtop Eng. E Com. Ltda e da Simonelli Engenharia e Construção Ltda, pela qual busca a rescisão de contrato firmado entre as partes e seu aditivo contratual, com a entrega do imóvel da parte autora à ré CEF e esta devolvendo à autora, na integralidade, tudo o que recebeu, a qualquer título. Requereu, também, indenização por perdas e danos, em face da CEF. Alegou que seu imóvel está infestado por cupins. Juntou documentos às fls. 18/64. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende da inicial, fl. 03, da contestação da CEF, fl. 101, e dos documentos acostados, a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição do terreno e da construção da residência da autora. Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios de localização ou de conservação do imóvel. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, ou rescindir o contrato de mútuo firmado, quando o imóvel por este escolhido e construído seja infestado por cupins. Neste sentido, a Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007). PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado. 3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda. 4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89). 5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu. 6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007). PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE

CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À CONSTRUTORA.1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva.4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora.5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora.6. Prejudicada a apelação.(TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006).PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção).II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se defaculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira.III - Recurso improvido.(TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA:02/05/2007).AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos.2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se aomútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por conseqüência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo.3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito.4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007)Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em conseqüência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.Intimem-se.

2003.61.08.005473-2 - EIDMAR EID X BARBARA SCARAMUZZA EID(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao alegado pelo senhor advogado da parte autora (fls. 232/233)redesigno a audiência de tentativa de conciliação, para o dia 18/11/2009, às 16h10min.Intimem-se por publicação.

2007.61.08.008310-5 - MARCELINA MARIA DELFINO BORGES(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2007.61.08.008310-5Autora: Marcelina Maria Delfino BorgesRéu: Instituto Nacional do Seguro - INSSVistos.Marcelina Maria Delfino Borges ajuizou ação de conhecimento condenatória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, negado pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 11/27. Decisão de fls. 30/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.O réu apresentou contestação e documentos às fls. 39/58, sustentando a incompetência do Juízo, falta de interesse de agir, prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 60/65.Laudo médico pericial às fls. 84/86.Manifestação do INSS à fl. 90, oportunidade em que junta laudo de seu assistente técnico às fls. 91/92.Manifestação da autora às fls. 94/95.É a síntese do necessário. Decido.Da Incompetência do JuízoEste juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a deprecação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de

perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Da falta de interesse de agir. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial acostado aos autos, às fls. 84/86 conclui estar a autora incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária (quesito n. 10), ao afirmar que as patologias são passíveis de tratamento e que somente no momento, não possui condições de exercer atividade laboral. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que implante e mantenha o benefício de auxílio doença a partir desta data, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

2007.61.08.008753-6 - CARLOS ROBERTO SASTRE BREDARIOL (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2007.61.08.008753-6 Autor: Carlos Roberto Sastre Bredariol Réu: Instituto Nacional do Seguro - INSS Vistos, etc. Carlos Roberto Sastre Bredariol ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu em 21/08/2007. Alegou, para tanto, ser portador de problema de saúde, que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 33. Decisão de fls. 36/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 46/58, sustentando a incompetência do juízo, prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 76/80. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 83/84 e do INSS às fls. 86/87. Laudo médico complementar às fls. 92/94. Manifestação do INSS às fls. 97/98 e do autor às fls. 100/101. Decido. Conforme se verifica do laudo pericial, o autor apresenta incapacidade para a atividade laboral, em decorrência de acidente do trabalho (fl. 80, resposta ao quesito n. 4.d do INSS), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos

do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Assim também se posicionou a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. (...) (EResp 256261/MG; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0127716-5, Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, data da Publicação/Fonte: DJ 28.03.2005 p. 184) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.08.001105-0 - NILCE PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO (SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da questão, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, para esclarecer a real data do início da doença e a data do início da incapacidade que acometeu o falecido marido da demandante. Nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO DA FONSECA JÚNIOR CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual era a atividade laborativa do falecido marido da autora (Antônio de Toledo Primo) e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O falecido era portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia, com diagnóstico firmado, que possa ser demonstrado como a que causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) Qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa: - - data do início da incapacidade para o trabalho? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Fica desde já expressamente autorizado ao perito ora nomeado diligenciar, solicitar e ter acesso a prontuários médicos, exames e o que se fizer necessário junto a hospitais, consultórios médicos, etc, inclusive junto ao HC da UNESP - Campus de Botucatu, onde faleceu o marido da autora. DESPACHO DE FLS. 132 Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 33.826, com endereço na Rua Azarias Leite, 13-52, autos da Cidade/Bauru, fone (14) 3224-2323, Bauru/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 4931

EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.005557-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X OSVALDO BAILO GOMES (SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Fls. 145/151: em que pese as razões expendidas, mantenho o leilão designado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5303

ACAO PENAL

2002.61.05.002561-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X MAURO BARRACA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

2004.61.05.014561-2 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GOMES VIANA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Para audiência admonitória de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, bem como da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 172/173, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14h30. Int.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - 2º Distrito - São Paulo, solicitando mensurar, ainda que de maneira aproximada, a melhor forma de recomposição do patrimônio da União, lesado pela conduta descrita.

2005.61.05.005699-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Indefiro o pedido da defesa constante às fls. 671/673 (pedido de reconsideração para a defesa apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 do CPP), nos termos da decisão já proferida às fls. 536. Além do mais, o pedido encontra-se precluso. Int.

2007.61.05.005571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA APARECIDA RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X ADELINO RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

2007.61.05.009561-0 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 5310

ACAO PENAL

2003.61.05.011731-4 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

Intime-se o Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, defensor constituído do corréu Celso Marcansola a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se-o ainda, a regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos.

Expediente Nº 5313

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.010211-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO ERCOLES(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15h30, para realização de audiência admonitória e indicação de entidade para prestação dos serviços.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, após intime-se o apenado para o pagamento no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5289

MONITORIA

95.0603907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHOPPING FREIOS LTDA-ME X GUIDO VALSANI FILHO X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI F. 150: Anote-se.F. 154: Defiro. Citem-se os réus conforme determinado na decisão de f. 121/122 no endereço indicado à f. 147.

2005.61.05.007510-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BALJADI COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X ROBERTO BALDON VARGAS(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X SANDRA LINO DOBETE

1. F. 181: Sendo do conhecimento da parte autora a não localização de bens suficientes à garantia da dívida e, em face do pedido de f. 180, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando devolução da carta precatória, independentemente de seu integral cumprimento.2. A fim de apreciar o pedido de f. 180, forneça a autora o valor atualizado de seu crédito.3. Int.

2006.61.05.010105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

1. F. 143: Prejudicado em face da apresentação das guias de ff. 146/150.2. Conforme constou do despacho de f. 142, a cata precatória será destinada à cidade de Itajubá, em Minas Gerais. Assim, as guias apresentadas às ff. 146/150, recolhidas em guia do Estado de São Paulo, não são úteis para o fim a que se destinam nestes autos.3. Concedo à Caixa o prazo adicional de 10(dez) dias para novo recolhimento, desta feita em guia correta, desde já autorizando o desentranhamento das guias apresentadas.Int.

2007.61.04.001831-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEBORA FERREIRA TAVARES(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI)

1. Defiro a assistência judiciária gratuita.2. FF. 128/134: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. F. 136: Prejudicado uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença.6. Intimem-se.

2007.61.05.011257-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS)

1. FF. 96/97: Defiro. Expeça-se mandado de penhora instruindo com cópia dos dados do veículo indicado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.012207-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO

1. Não há nos autos prova da arrematação, pela autora, do imóvel objeto da presente ação. Conforme informando na própria inicial, corroborado pelo documento de ff. 09/10, constata-se que a arrematação do imóvel foi realizada pela Caixa Econômica Federal. Tal como apresentado nos autos, a Caixa é que figura como legítima proprietária do bem.2. Assim, considerando que a prova da propriedade do imóvel é documento indispensável à propositura da ação, defiro à parte autora, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10(dez) dias para que promova a emenda da inicial, comprovando seu direito.3. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação, uma vez que se trata, em que pese tramitar pelo rito ordinário, de Imissão na Posse - Classe 20. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003401-7 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

FF. 194/196: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.05.012715-0 - APARECIDO VIEIRA TEIXEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Uma vez que a liberação do saldo existente na conta de FGTS do requerente já foi autorizada, bem como sua intimação para que compareça diretamente na agência para sua movimentação, determino o arquivamento dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.05.011635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015573-4) LEANDRO RODRIGUES ALVES ME(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando que o Judiciário não deve ser utilizado como intermediário de contraproposta de acordo (ff. 115), excepcionalmente, concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias para a manifestação.Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.011500-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

FF. 168/171: Nada a prover uma vez que o presente feito encontra-se extinto, com sentença transitada em julgado em 03/10/2008.Cumpra-se despacho de f. 167.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

96.0606328-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JORGE LUIS GILBERT MASSOLA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

1. F. 189: Indefiro, uma vez que há penhora regular nos autos (f. 137).2. Visando ao regular andamento do feito, defiro o prazo adicional de 5(cinco) dias para manifestação da parte autora.Int.

2007.61.05.015573-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO RODRIGUES ALVES ME(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES(SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE JUNIOR)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

2008.61.05.005525-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOAO MIUQUE KATO EPP X ALAN VENDRAMIN X CRISTIANE MASSAE KATO

1. Considerando que o executado, regularmente citado, não quitou seu débito, bem como a certidão negativa de f. 68 quanto a localização de bens, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

2008.61.05.007957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0605309-8 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Considerando a implantação de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, determino que lá sejam realizados os leilões determinados nestes autos. Inclua-se o presente feito na 41ª Hasta Pública, ficando designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.012795-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) VALTER CAPELO(SP107599 - JOSE FELIX ROCCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.009777-5 - JAQUELINE DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP225308 - MELISSA APARECIDA GHIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação na sucumbência em razão da gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.012258-0 - ANA RAIÇA CORREA - INCAPAZ X KELVIN CORREA - INCAPAZ X HIAGO CESAR CORREA X ROSALINDA LUCAS CORREA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA RAIÇA CORREA E OUTROS, qualificados nos autos, requerem expedição de alvará judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDER-AL, para levantamento de valores depositados na conta vinculada de ANTONIO CORREA, pai e marido dos requerentes, já falecido, referente ao saldo existente em sua conta de FGTS. É o relatório. Decido. Nos presentes autos, pretende o requerente levantamento dos valores existentes nas contas de FGTS pertencentes à ANTONIO CORREA, falecido em 08/06/2009. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento através da Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim sendo, subsumida nos autos a hipótese jurídica sumulada, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar este feito. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito; por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008643-9 - LAZARO BUENO NETO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1.Ff.185/186 e 188: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.188, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5. Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7. Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8. Intimem-se.

1999.61.05.008737-7 - DANIEL DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1.Ff.112/113 e 115: Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2. Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiam às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3. Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.115, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4. Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte

autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

1999.61.05.009641-0 - TEREZA CARVALHO OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1.Ff.102/103 e 105:Intime-se a parte sucumbente para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475J, do CPC. 2.Esclareço, por oportuno, que se mostra devido o pagamento das verbas sucumbenciais com relação aos autores que aderiram às condições previstas na Lei Complementar 110/01, tendo em vista que a transação realizada não alcança os honorários advocatícios, pois a regra do artigo 3º, paragrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 (norma geral) não afasta aquela veiculada pelo artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (norma especial). 3.Outrossim, com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos, deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada dos autores (titular do crédito), conforme indicado às ff.105, tornando desnecessário a expedição de alvará de levantamento. 4.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela parte autora, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo. 5.Com a notícia do depósito de pagamento, vista à exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução. 6.Em caso de impugnação aos valores apresentados pela Ré-CEF, vista à executada Caixa Econômica Federal para manifestação. 7.Após, não havendo impugnação de nenhuma das partes e cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. 8.Intimem-se.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.076453-3 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 550, cientifique-se DEOCRECIO FIGUEIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJP, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2. Ff. 551-563: intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se.3. Publique-se o despacho de f. 548.DESPACHO DE F. 548:Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos processos administrativos juntados pelos INSS (ff. 406-518), pertinentes aos autores Vicente de Paulo Sabino, Edson Rodrigues Queiroz e Rubens Macelari.

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009102-5) ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 20/10/2009, às 15:45 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Publique-se o despacho de f. 98.DESPACHO DE F. 98:1) Ff. 93/95 e 96/97: Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes.2) Intimem-se e, após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 89.

2009.61.05.007822-0 - LEONEL WALTER BRIGUENTI(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 05/10/2009, às 13:00 horas, na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.009392-0 - VALQUIRIA MARIA PEREIRA GOMES(SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Recebo a petição de ff. 63/72 como emenda à inicial.2) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor atribuído à causa, fazendo constar a quantia de R\$ 151.049,38 (cento e cinquenta e um mil e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).3) Prejudicado o pedido de dispensa de adiantamento dos honorários periciais, tendo em vista que abrangidos pelo benefício da assistência judiciária gratuita. 4) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 05/10/2009, às 13:30 horas, na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP).5)

Intime-se a parte autora pessoalmente.

2009.61.05.009496-1 - GERMINA COSTA ROCHA CAZARIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 20/10/2009, às 15:15 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Publique-se o despacho de f. 76.DESPACHO DE F. 76:1- Em complementação à decisão de ff. 70-71, determino a intimação do Sr. Perito nomeado para que indique, dentro do prazo de 03(três) dias, data, horário e local para realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05(cinco) dias após a realização do exame. 2- Aprovo os quesitos apresentados às ff. 18-19 pela parte autora. 3- Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4- Intimem-se.

2009.61.05.009926-0 - ANTONIO LAZARO CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 27/10/2009, às 15:45 horas, na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4832

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005763-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X SIMAO CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO) X PEDRO NACIB JORGE X MARIA ABUD JORGE X SALIM JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X CESARIO GABRIEL JORGE X NORMA CHEBE JORGE X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.Fls. 76/125: Manifestem-se as autoras sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Simão Chedid Simão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601403-1 - JAIR ZAGO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO E SP076256 - ROSELIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Esclareça o autor a pertinência da juntada dos cálculos de fls. 287/289, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em que foi fixado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 109.184,25, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0604963-7 - GERMINIANO SANTUCI X VALDOMIRO BALDIN X HILARIO BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO SOAVE X BENEDICTO ANTONIO RAMOS X JOSUE

SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Ante a informação de fls. 545, esclareça o autor a correta grafia do nome, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2000.03.99.042734-0 - SOLANGE MARQUES X MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X VIRGILINO ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO HENRIQUETTO X SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS X VALDECI SEVERO DE BRITO X THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS X INACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Não obstante esteja preclusa para a Caixa Econômica Federal a oportunidade de impugnação, verifico que há discrepância, ainda não dirimida, dos cálculos das partes em relação às diferenças de aplicação da taxa SELIC aos créditos fundiários.Há necessidade de solucionar-se a controvérsia, para que se cumpram os exatos termos do julgado, bem como em respeito ao interesse público que envolve a gestão dos créditos do FGTS.Sendo assim, hei por bem remeter os autos à Contadoria do Juízo, para que verifique se os cálculos elaborados pela parte autora não excedem ao julgado, ou seja, se estão ou não em consonância com a decisão judicial, apontando-se eventuais diferenças, se devidas. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2000.61.05.004885-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008615-4) RICHARD REIMER X MARLEISE EMILIA COSTA REIMER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2000.61.05.014674-0 - LUIS VIEIRA DE SA X LOURDES GOMES VIEIRA DE SA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito.Vista à União para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRf-3ª Região com as homenagens deste juízo.Int.

2001.61.05.000123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019068-5) NORLEI BENEDITO FERNANDES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 394/406, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.05.002743-2 - TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 386: indefiro, por não se tratar de caso de liquidação por arbitramento, cabendo à parte autora a elaboração dos cálculos.Para tal, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, não sendo os cálculos apresentados, sobrestem-se os autos em arquivo, devendo lá permanecer até nova provocação dos interessados.Int.

2006.61.05.013790-9 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os cálculos apresentados pelos autores não fo-ram embargados, remetam-se os autos ao contador para que seja verifica-do se o valor apresentado pelos autores não excede ao julgado. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nosterms da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Fede-ral da 3ª Região, sobrestando-se o feito em arquivo até comunicação depagamento total e definitivo. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2007.63.03.007080-6 - ANA APARECIDA DOMINGUES CARDOZO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS E SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 101: Recebo como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação da alteração do valor da causa.Int.

2008.61.05.007935-9 - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Fls. 117 e 171, anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação

da corre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de fls. 154/171. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. A petição de fls. 152 será oportunamente apreciada. Intimem-se.

2008.61.05.011967-9 - RUTH FERREIRA SALES(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora requer a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte é perfeitamente possível se apurar o valor do benefício pretendido. Sendo assim, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor dado à causa. Int.

2009.61.05.002974-9 - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Nomeio como perito do Juízo o Dr. Ricardo Francisco Lopes. Intime-se o sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para designar data, hora e local para realização da perícia médica. Int.

2009.61.05.008730-0 - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.009343-9 - IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.011525-3 - VALDIR ROBERTO GOMES DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos de fls. 14/20, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

2009.61.05.012196-4 - JOSE ALVES FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 42. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 42/137.994.928-6, bem como informações constantes do

CNIS alusivas ao autor.

2009.61.05.012262-2 - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Informe a Secretaria sobre o quadro indicativo de prevenção, acostando aos autos, se for o caso, cópia da sentença proferida nos autos n.º 2005.63.03.015850-6 e do extrato de tramitação do feito.Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003042-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Dê-se vista à autora do detalhamento do bloqueio de valores de fls.436/436v, para que requeira o que for de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011034-6 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicada as prevenções por se tratar de pedidos distintos.Intime-se a impetrante para regularizar, no prazo de 10 (des) dias, sua representação processual.No mesmo prazo, deverá também autenticar os documentos de fls. 29/112, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Int.

2009.61.05.011161-2 - ELOIDE EUZEBIO DA SILVA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo como aditamento à petição inicial a manifestação de fls. 28/29. Ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.À vista da declaração apresentada (fl. 11), defiro o pedido de gratuidade processual.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora.Presente o fumus boni juris.Em tese, verifica-se a infringência ao princípio da eficiência, que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o procedimento de auditoria, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos.Presente o periculum in mora. Embora a impetrante já venha recebendo o benefício previdenciário revisado, a demora na realização da auditagem - desde março de 2009 - causa sérios prejuízos, pois se trata de benefício de caráter alimentar.Assim, presentes, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize e conclua o procedimento de auditagem no processo administrativo n.º 21/300.368.659-5, realizando todos os atos necessários, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000381-5 - JOSE MARTUCHI(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a intimação do requerente, para retirada em Secretaria do presente protesto, se deu por despacho ordinatório, como certificado às fls. 32, concedo ao requerente prazo suplementar de 24 (vinte e quatro) horas para que o autor promova a retirada do feito.Transcorrido o prazo, não havendo a retirada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.008615-4 - RICHARD REIMER X MARLEISE EMILIA COSTA REIMER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2008.61.05.011083-4 - ANISIO XAVIER FILHO X CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do tempo transcorrido, o pedido liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela requerida, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, intimem-se os requerentes a autenticar os documentos que

instruem a peça inicial, facultado ao seu patrono a autenticação dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0608786-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605079-0) SCARPA PLASTICOS LTDA(SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Oficie-se à Fazenda Nacional dando-lhe ciência de que o ofício requisitório de pequeno valor nº 20090000003 foi cancelado pelo TRF 3ª Região, sendo expedido novo ofício sob nº 20090000005. Intime-se a parte exequente de que foi disponibilizada a importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor, conforme extrato de pagamento às fls.123. Ao Sedi para alteração do pólo ativo devendo constar SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.020160-9 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA X MARIA ACACIA SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.008556-1 - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.013250-3 - CELSO LUIZ MONTEIRO X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.010770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009776-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS FONTANA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 11, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.011447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018502-5) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal, como requerido pela embargante, às fls. 206/211. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos) para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados. Expeça-se mandado de intimação para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 206/211, com as advertências legais. Intime-se o Promotor de Justiça Estadual Dr. Marcos Grella Vieira, membro do Ministério Público Estadual para que acompanhe a realização da prova testemunhal.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.014129-3 - PLASTGRUP S/A(SP233040 - VANESSA GRESPAN BARONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.05.000740-8 - TELMA ANGELICA DAS GRACAS RANDI BASSANI(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.006641-4 - JOAO FERREIRA DA SILVA(Proc. VICENTE SAVOIA BIONDI E Proc. GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP CAMPUS SWIFT(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.003770-7 - DIRCE MARTINS LOPES OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.006979-8 - JOSE BORGES DE CARVALHO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 172/173, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.008395-2 - EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2001.61.05.009751-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Diante da certidão de fls. 332-V, reitere-se os termos do Ofício nº 131/2009 à Fundação PETROS. Int.

2006.61.05.010753-0 - UNIAO FEDERAL X SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 198. Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento

nº 2008.03.00.048466-8.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 195.Int.Despacho de fls. 195: Intime-se a União Federal a esclarecer os cálculos de fls. 189, discriminando os índices atualizados em sua elaboração.Após, será apreciada a impugnação de fls. 193/194.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2007.61.05.007253-1 - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Antes de apreciar o pedido de fls. 195, esclareça a exequente a divergência dos valores a serem executados constante às fls. 181/182 e às fls. 186/194, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.05.008695-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)

Defiro o pedido de fls. 544/547.Expeça a Secretaria carta precatória ao juízo da 22ª Vara do Trabalho para que proceda a referida penhora.Int.

2008.61.05.001404-3 - HELIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fls. 157/: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

2009.61.05.000182-0 - JOSE ALVES(SP194423 - MARCUS VINICIUS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fl. 82.Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 82.Int.

2009.61.05.002435-1 - CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) Aguarde-se a apresentação da petição original para apreciação dos pedidos de fls. 100/104, uma vez que os cálculos anexados encontram-se ilegíveis.Int.

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.005312-0 - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para a autora (ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO, portadora do RG 7.482.875-7-5SP/SP e CPF 168.349.878-00, NB: 560.604.956-9) no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 156/159, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem os autos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.009013-0 - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para o autor (GIOVANI ZACHARIAS, portador do RG 18.508.367-5SP/SP e CPF 096.973.788-27, NB: 138.820.851-0) no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 81/86, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos para sentença.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.012833-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Vistos.Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que cumpra a determinação de fl. 88, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º.Int.

2006.63.03.004830-4 - FRANCISCO VIEIRA PINTO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 170/187: Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas, pelo mesmo prazo.Reconsidero o despacho de fls. 166, no que tange à apresentação do CNIS pelo INSS, devendo a Secretaria promover a pesquisa deste no sistema informatizado do INSS e juntá-la aos autos, dando-se vista às partes, no mesmo prazo supra.Decorrido e nada mais sendo requerido, tornem à conclusão para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.004517-9 - SERGIO BENEDITO BORELLI X LUCIA MARQUES DE LIMA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VALDIR PADOVAN(SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X SANDRA REGINA MARCHI PADOVAN(SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO)

(...)Decido.Reconsidero o despacho de fls. 272, pois verifico que o valor atribuído à causa, na época do ajuizamento supera, minimamente, o valor de alçada do Juizado Especial Federal, bem como que, em face da hipossuficiência da parte autora, não seria razoável a exigência de sua comprovação. Assim, determino o prosseguimento do feito.Acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, pois, no caso em tela, tendo sido firmado entre as partes contrato de mútuo para compra e venda e não para construção do imóvel, a responsabilidade da CEF vincula-se tão-somente a este contrato, não se responsabilizando esta por eventuais vícios de construção, conforme assente jurisprudência. Neste sentido: TRF-4 - AG 200804000367368 - Órgão Julgador: Terceira Turma - D. E. 28/01/2009 - Relator: Roger Raupp Rios; TRF-1 - AC 199932000062720 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data: 07/12/2007 - Relator: César Augusto Bearsi. Assim, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide. Em face da exclusão ora determinada, falece a este Juízo competência para julgamento da lide, consoante previsão do artigo 109, I da Constituição Federal. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Comarca de Campinas, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Deixo de condenar a parte autora em honorários de sucumbência, por ser esta beneficiária da justiça gratuita (fls. 65). Intimem-se.

2008.61.05.005007-2 - LAIRSON BALTAZAR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 88/89: Vista ao INSS da petição e documento apresentado pelo autor.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.005348-6 - ANA MARIA BENZATTI GONCALVES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Apresentem as partes razões finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.011502-9 - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 194: Vista às partes do esclarecimento do laudo apresentado pela Sra. Perita.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.05.012835-8 - LUIZ CARLOS MACHADO X ELISABETE SOUZA MACHADO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MATEUS DIAS X CARLA DAYANE DE SOUSA DIAS

Chamei o feito.Verifico que constou do despacho de fls. 368, a determinação para inclusão dos co-réus Thiago Mateus Dias e Carla Dayane de Sousa Dias no pólo passivo da demanda, o que ora determino. Encaminhem-se os autos ao SEDI para proceder a inclusão.Intimem-se do presente despacho e do despacho de fls. 368.DESPACHO DE FLS. 368: Fls. 367: Citem-se. Intimem-se

2009.61.05.002505-7 - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos.Após, no mesmo prazo, digam a as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Sem prejuízo, concedo à ré CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove documentalmente suas alegações quanto a cessão do presente crédito à EMGEA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito.Intimem-se.

2009.61.05.002681-5 - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 309/328.Após, considerando que não foi requerida a produção de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.002961-0 - PEDRO DA SILVA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela APS/Campinas e APS/Uberlândia/MG, às fls. 205/214 e 216/224. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004382-5 - VLAMIR GOMES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 156/157: Indefiro o requerido, uma vez que o pedido não constitui prova a dirimir o objeto desta lide, mas de outra, da qual o autor não faz parte.Uma vez que não foram requeridas provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.006669-2 - ROCA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 2867/2871. Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.010761-0 - LENITA BUZATTO KRIEGER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 62/65: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao instituto de seguridade social para que forneça os valores relativos ao período de retenção discutido nos autos, pois cabe à parte autora aferir, ainda que estimativamente, o valor do benefício patrimonial pretendido, adequando o valor da causa a ele.Acolho o pedido de manutenção do valor da causa de fls. 65. Uma vez que referido valor, R\$ 1.397,16 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), enquadra-se na alçada do Juizado Especial Federal, consoante art. 3º, da Lei 10.259/2001, falece a este juízo competência para processamento e julgamento do feito.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.011006-1 - MAYCON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Uma vez que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão de incompetência prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, consoante consulta de fls. 24/34, não verifico prevenção em relação a este processo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.011570-8 - ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 43/45, tendo em vista que os processos ali relacionados referem-se à sustação/suspensão de leilão, à revisão de contrato e renegociação de dívida, enquanto nestes autos os autores pretendem a anulação do procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida com a vinda da contestação. Anoto que com a resposta deverá a CEF trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial relativo ao contrato em nome dos autores. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.011639-7 - LEONCIO PEREIRA CESAR(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção com relação ao quadro indicativo de fls. 160. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.011811-4 - ALDENICE VIEIRA ALENCAR MELO(SP219443 - WANDERLEY NAPOLITANO) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

...De outra parte, aplicáveis à espécie as Súmulas 150 e 224 do E. Superior de Justiça que dispõem, verbis: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por fim, anoto que sequer houve, por parte do DD Juízo Estadual a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente demanda. Depreende-se, portanto, do exposto, faltar competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Posto isto, e, considerando o enunciado da Súmula 224, do Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO a devolução do presente feito ao DD Juízo Estadual de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Ressalto que, em caso de manutenção da r. decisão pelo Juízo Estadual, fica, desde já, suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no disposto no artigo 105, I, d, da Constituição Federal e no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.011201-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 33/39: Não verifico prevenção em relação ao processo de nº 2009.61.05.009628-3. Uma vez que o presente feito foi proposto pelo rito sumário, designo o dia 27 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Cite-se, na forma do art. 277, caput, do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu da designação de data para realização de audiência, advertindo-o na forma prevista no § 2º do referido dispositivo. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0613423-0 - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 389/392, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, bem como do erro material alegado, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 381/382. Intimem-se.

2005.61.05.004251-7 - LAERCIO BROCANELLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Com razão a apelante. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. APós, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.05.012686-5 - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a ausência deste Juízo no dia 24/09/2009 em decorrência de substituição na Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, redesigno a audiência para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:30. Intimem-se com urgência e pessoalmente as partes e a testemunha (endereços, fls. 591/592).Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha.Int.

2009.61.05.000137-5 - JOSE CORREA DA SILVEIRA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 35/41, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.05.011154-5 - CELSO LUIZ MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Int.

2009.61.05.011888-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010178-3) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as autoras a regularizarem sua representação processual, trazendo aos autos o mandato original, no prazo de 10 dias. Apensem-se estes autos aos da Cautelar Inominada nº. 2009.61.05.010178-3, conforme despacho de fls. 02.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

2009.61.05.011971-4 - QUINTEX FAST SOCIEDADE FOOD LTDA ME X BRASIL WOK FRANCHISING LTDA(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e tendo em vista que não se trata de anulação de ato administrativo federal, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.012100-9 - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia médica.Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Miguel Chati, ortopedista. A perícia será realizada no dia 23 de outubro de 2009, sexta-feira, às 08:00h, na Av. Barão de Itapura, n. 1142, Vila Itapura, Campinas/SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade à atividade de técnica de enfermagem? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Há relação de causalidade entre as doenças e as atividades desenvolvidas no quartel? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao perito que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007.Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer às perícias agendadas munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser.Cite-se.Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.05.012188-5 - NELSON PRESTES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.005986-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS

Desp. fls. 54: 1. Aguarde-se a comprovação da transferência do valor bloqueado às fls. 48/48-verso. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000396-7 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União da sentença proferida às fls. 415/417. Argúi a embargante que há contradição na sentença, pois ao mesmo tempo em que determina que o prazo para decidir tem início com o término da fase instrutória, a teor do artigo 49 da Lei 9.784/99, consignou que o prazo para cumprimento da sentença teria como termo a quo a data em que a autoridade impetrada foi cientificada da decisão proferida no agravo de instrumento. Requer que conste apenas que o prazo para a decisão de pedidos administrativos de ressarcimento seja o previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, ou seja, 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias contados a partir do término da fase de instrução independentemente da data da intimação da autoridade impetrada da decisão proferida no agravo de instrumento. Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Conforme afirmo na sentença, a questão já restou decidida pelo E. TRF, na via do Agravo, nada mais restando para ser modificado pelo Juízo de primeiro grau. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) O inconformismo da União quanto às razões de decidir esbarra na questão de interpretação da legislação, é questão que cabe, com muita facilidade na via da apelação. O pleito da embargante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 432/433, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 415/417. Intimem-se.

2009.61.05.007801-3 - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao MPF. P. R. I. O.

2009.61.05.009816-4 - PRO MAN PROJETOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011722-5 - CRC PRESTACAO DE SERVICO EM PORTARIA GERAL LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante ao valor atribuído à causa não ultrapassar a 60 salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, a questão da competência será analisada quando da interposição da ação principal. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.008922-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA X NEUZA BEIDAK SILVA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.009009-8 - SANDRA ELIZABETH ASSUNCAO FIGUEIREDO(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Certifique-se o descumprimento, pela parte requerente, das exigências constantes no art. 526 do CPC. Dê-se vista à requerente acerca da contestação de fls. 99/101, pelo prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.05.007511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo previsto no inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1446

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003218-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDELSON LEITE

Em face da certidão de fls. 65, expeça-se nova carta precatória, nos termos da decisão de fls. 31/31v, devendo ser encaminhada e instruída com três cópias assinadas, duas cópias da referida decisão e duas cópias da petição inicial. Desentranhe-se as guias de fls. 57/63, para a instrução da carta precatória a ser expedida. Antes da expedição, intime-se a autora para que traga aos autos mais uma cópia da petição inicial para que sirva de contrafé, bem como uma cópia do mandato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011798-0 - CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Em face do valor depositado às fls. 195, suspendo, por ora, a determinação de fls. 194, para que a União Federal manifeste-se sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de 5 dias.1,15 Após, conclusos para novas deliberações.Int.

2003.61.05.015670-8 - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP119283E - IVAN FERNANDES NERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Em face das certidões de fls. 537, 540, 543, 545, 549, 551 e 553, os autos deverão aguardar o julgamento do recurso extraordinário no arquivo.Int.

2005.63.03.012279-2 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora de que houve a implantação de seu benefício, conforme noticiado às fls. 154/157.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.3. Intimem-se.

2009.61.05.000367-0 - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória com a oitiva das testemunhas, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.005111-1 - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a trazer aos autos declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, no prazo de 10 (dez) dias, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Cite-se e dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.05.010400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 70-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.012319-5 - MARIA JOSE MIRABELLI(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247715 - JEFERSON DE AVILA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, apresentando inclusive

planilha que demonstre a correspondência entre os valores, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.004356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável ao cumprimento do mandado de penhora e avaliação de bens.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.005008-8 - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.010773-6 - RITA DE CASSIA PIMENTA DE PADUA PASSARIN(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do procedimento de auditoria da impetrante, referente ao benefício previdenciário de pensão por morte n. 132.564.780-0, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.011564-2 - CIA/DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Manifeste-se a impetrante sobre as alegações de fls. 103/110, no prazo de 5 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.013514-2 - ISABELA GIANELI BELLI X ISABELA GIANELI BELLI(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 234, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 60/2009, independentemente de cumprimento.2. Com a devolução da referida Carta Precatória, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.003701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Intime-se a CEF a comprovar ser o Sr. Francisco Gadan Matallo representante do espólio de Julieta Badan Matallo, bem como a indicar o endereço onde possa o mesmo ser encontrado, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.05.011686-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Em face da concordância da exequente com o pagamento parcelado dos honorários (fls. 397/398), aguarde-se o depósito total das parcelas a serem pagas. Com o depósito final, dê-se vista à União, para que se manifeste acerca da suficiência do valor depositado. Havendo concordância, oficie-se a CEF - PAB desta Justiça Federal, para proceda à transferência em renda da União dos valores depositados, no código da receita 2864, informando a este Juízo quando do cumprimento desta determinação.Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.05.000470-6 - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a impugnação com a suspensão da execução, por tratar-se de penhora de valores. Comprove o executado as alegações de que os valores penhorados tratam-se de remunerações ou salários, no prazo de 10 dias. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação de fls. 230/239, para que, querendo, se manifeste, também no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2004.61.05.003218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ONEIDA MARIA DE FREITAS DO NASCIMENTO

Tendo em vista a informação supra, e a ocorrência da penhora, ratifico a penhora já ocorrida e manifesto a minha concordância com o despacho de fls. 252, o auql passo a reproduzir:Expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido às fls. 241. Intimem-se.

2004.61.05.007500-2 - WALDA BELCHIOR TORRES X ALEXANDRE BELCHIOR TORRES X ANDRE BELCHIOR TORRES X DEBORA BELCHIOR TORRES MARGARA DA SILVA X RICARDO BELCHIOR TORRES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 302/304, na parte em que requer o desentranhamento da petição juntada às fls. 292/299, tendo em vista que se trata de elemento de prova das alegações feitas pela parte executada e ainda não foi superada a fase de produção de provas.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.3. Intimem-se.

2005.61.05.001919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VANESSA MORO(SP111151 - DIRCE POLI)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Expeça-se mandado de penhora em dinheiro, a ser cumprido no PAB - CEF desta Justiça Federal.Com o retorno do mandado cumprido, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.007538-8 - MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc..MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, por contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos do artigo 61 da Lei de Benefícios, bem como a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme determinado no art. 42 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95 e, ainda, a aplicação integral do INPC, IRSM e IPC-r.Afirma o autor que sempre contribuiu para a Previdência Social, sendo que no ano de 1995 descobriu que era portador de hanseníase, ficando impossibilitado para o trabalho que exercia, qual seja, encarregado de carpinteiro. Dessa forma, mudou-se para Teresina/PI para receber tratamento adequado.Narra que em 23/01/1993 obteve o auxílio-doença no posto do INSS em Teresina (NB 31/100.982.610-4), com RMI de R\$ 705,07 (setecentos e cinco reais e sete centavos) e com coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento). Contudo, o INSS exigiu-lhe diversos documentos, que não puderam ser apresentados por estarem na empresa em São Paulo, sendo que a ausência de tal documentação ensejou o cancelamento do benefício em 08/96.Aduz que ao mudar-se para Guarulhos, pleiteou novamente o benefício em 19/02/1997, sendo concedido o auxílio-doença (NB 31/105.806.019-5) a partir de 14/12/96, com RMI de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). Todavia, entende que tal valor, por ser metade daquele inicialmente calculado, provoca-lhe prejuízo econômico.Com a inicial vieram documentos de fls. 09/54.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55).O INSS apresentou contestação (fls. 60/65), argüindo, em preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que o posto de Teresina, por um lapso, não apurou a médica dos últimos 36 salários de contribuição, considerando tão-somente as contribuições de junho a novembro/95. Destarte, noticiou que foi solicitada ao autor a

apresentação dos salários de contribuição dos últimos quatro anos, o que ensejou a vinda do mesmo para São Paulo. Informou também que em Guarulhos, o posto de benefícios, ao verificar os comprovantes de recolhimento, concedeu-lhe o benefício corretamente. Sustentou, ainda, que o pagamento de auxílio-doença adequa-se ao caso em tela, pois não há incapacidade permanente para o trabalho. Juntou documentos (fls. 66/88). Réplica às fls. 90/92. Às fls. 94/95, o autor afirmou que a empresa Ominia Engenharia & Construções S/A, no período de março/93 a julho/94 cometeu equívoco ao anotar o montante recolhido ao INSS a título de contribuição previdenciária como se fosse o salário-de-contribuição (fls. 94/95). Apresentou os documentos de fls. 96/113. O réu indicou que, nos termos do art. 29, 5º da Lei 8213/91, os valores recebidos no interregno de 23/01/96 a 30/07/96 integram a base de cálculo do novo benefício, com data de início em 19/02/97. Afirmou também que o salário de julho/94 excedeu o teto máximo do salário de contribuição (fl. 119). O posto do INSS do Piauí enviou documentação noticiando a redução no valor do benefício para R\$ 545,89 (fls. 123/151). Solicitada a realização de perícia contábil (fl.155), a mesma foi deferida (fl.156), tendo o contador apresentado planilha (fls. 158/159). O autor concordou com o cálculo, solicitando também a juntada da relação dos benefícios pagos desde 30/01/97 (fl. 166), que foi devidamente apresentada à fl. 170. O autor requereu perícia médica (fls. 172). Novos cálculos foram apresentados pela contadoria às fls. 176/177, tendo o autor manifestado a sua concordância (fl. 184). O INSS discordou dos valores, afirmando que no período de 23/01/96 a 30/07/96 o salário de R\$ 588,89 deveria substituir o salário de contribuição, bem como que os índices da contadoria judicial são diversos daqueles adotados pelas partes (fls. 186/187). Inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, os presentes autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 212). Às fls. 218/219, o autor informou que o instituto réu transformou o seu benefício em aposentadoria por invalidez em 23/03/1999, revelando o reconhecimento do pedido, ensejando o pagamento das diferenças decorrentes. O INSS pleiteou a manifestação do juízo sobre os cálculos de fls. 186/187, indicando, ainda, a inexistência de laudo médico pericial. Pugnou pela improcedência do pedido quanto a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 222/223). Designada perícia médica (fl. 226), o autor desistiu da realização da mesma (fl. 228), requerendo o prosseguimento do feito quanto ao pedido de revisão do benefício. Houve conversão do julgamento em diligência a fim de que fosse elaborado novo cálculo (fl. 233), tendo a contadoria judicial apresentado a planilha de fls. 235/238. As partes tomaram ciência dos valores, pugnano pelo julgamento da lide (fls. 245v. e 246/247). O autor concordou com os cálculos (fls.246). Às fls. 251/254 foi juntado aos autos o exame de eletroneuromiografia. Proferida sentença às fls. 258/266. O E. TRF 3ª Região anulou a sentença proferida por entender que a decisão foi extra petita em relação aos índices de correção, e citra petita quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez por não se manifestar quanto ao direito do autor ao recebimento de aposentadoria desde 1995 (fls. 278/285). Às fls. 289 o feito foi convertido em diligência para manifestação e esclarecimento quanto ao interesse em produzir provas. O autor se manifestou às fls. 293/294 informando que não tem interesse na produção de prova pericial. O réu se manifestou à fl. 295 informando que também entende desnecessária a prova pericial. A fim de dar cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal, foi determinada a realização da prova pericial com fundamento no artigo 130, CPC e fixados quesitos do juízo (fls. 298/301). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 298/301). Laudo Médico Pericial às fls. 313/315. O INSS peticionou à fl. 316 informando que o benefício foi revisado na via administrativa. Manifestação das partes às fls. 322 e 324v. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem prestados esclarecimentos pelo perito (fl. 326). Esclarecimentos complementares do perito judicial à fl. 334. Manifestação das partes às fls. 335 e 337. É o relatório. Fundamento e decido. Análise inicialmente a preliminar aduzida em contestação (fl. 59). Não subsistem os argumentos do INSS apresentados à fl. 61, pois ao contrário do alegado, o benefício não foi revisado pela própria ré na via administrativa, mas apenas após o deferimento da tutela, em 08/2006 (fls. 301 e 316). Verifico, no entanto, que ante a concessão da aposentadoria na via administrativa o autor perdeu o interesse em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 23/02/1999 (fls. 220 e 296). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em relação a esse pedido, portanto, subsiste o interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez anterior a 23/02/1999. Superada essa questão, passo ao exame do mérito. Pretende o autor com a presente ação: a) Recálculo da renda mensal inicial (RMI), para constarem corretamente os salários de contribuição; b) Reconhecimento do direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez anterior a 23/02/1999 (conforme esclarecido acima) e; c) Aplicação integral do INPC, IRSM e IPC-r. Passo então à análise dos pontos questionados: a) Do pedido para recálculo da renda mensal inicial (RMI), para constarem corretamente os salários de contribuição. Conforme constou da decisão de fl. 300, comparando os salários de contribuição dos meses de março de 1993 a julho de 1994, inseridos na carta de concessão (fl. 96) e arrolados nos holerites de fls. 97/113, evidencia-se que houve incorreção na concessão do benefício de auxílio-doença. Como, por exemplo, se observa no mês de março de 1994. Vejamos: na memória de cálculo (fl. 96) consta como salário a quantia de \$56,94, ao passo que no recibo de pagamento do autor (fl.101) consta \$ 582,86 como salário de contribuição ao INSS e \$ 56,95 como contribuição previdenciária efetivamente recolhida aos cofres da Previdência Social. Desta forma, o benefício deve ser revisto para considerar corretamente os valores dos salários de contribuição, conforme determinado pelo artigo 29 da Lei 8.213/91, observado o limite máximo de contribuição praticado à época (29, 2º da Lei 8.213/91). De acordo com os cálculos da perícia judicial constantes às fls. 235/238), as diferenças devidas

ao autor eram, em março de 2001, de R\$ 26.911,06 (vinte e seis mil, novecentos e onze reais e seis centavos). Desta forma, o autor faz jus à revisão do benefício, para que sejam considerados corretamente os salários-de-contribuição, conforme consignado na planilha de fls. 235/238.b) Do pedido para reconhecimento do direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez antes de 23/02/1999. Conforme já esclarecido anteriormente, o INSS converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 23/02/1999 (fls. 220 e 226), desta forma, a controvérsia subsiste em apenas em relação à possibilidade de conversão do benefício anteriormente a essa data. Pois bem, o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) In casu, de acordo com o perito judicial, a incapacidade do autor no período questionado era parcial e permanente, impedindo apenas o exercício daquela atividade já exercida pelo mesmo (fls. 313/315 e 334). Assim, não restou demonstrada a incapacidade total, para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência; pelo que não restaram comprovados os requisitos dispostos pelos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91, para conversão do auxílio-doença em aposentadoria nesse período ou majoração da alíquota de 91% para 100%. c) Do pedido para aplicação integral do INPC, IRSM e IPC-r. Em relação aos índices de correção (INPC, IRSM e IPCR) o pedido deduzido na inicial é um tanto vago, pois não justifica as razões do pedido, entretanto, considerando a decisão do E. TRF3ª Região (fls. 278/286), passo à análise do pedido em relação aos salários de contribuição. Os salários-de-contribuição devem ser corrigidos visando à apuração da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos da redação original do artigo 31 e redação atual do art. 29-B, ambos da Lei 8.213/91, aplicando-se o INPC e legislação posterior neste desiderato. Não vislumbro o direito do autor em relação ao INPC e IPCr. O autor não apontou eventual incorreção praticada no cálculo do seu benefício nem justificou seu inconformismo. No que tange à aplicação do percentual integral de fevereiro de 1994, no entanto, há de se notar que a jurisprudência já se sedimentou no sentido de que é devida tal correção em relação ao salário de contribuição. Com efeito, determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende da redação do artigo 202, então vigente. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94 disciplinou: 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Ocorre, entretanto, que o INSS não deu cumprimento a essa determinação uma vez que deixou de corrigir os salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 com o índice do IRSM, razão pela qual a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi sedimentada no sentido de que é devida tal correção: Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 411345 - SC, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI DJ:15/09/2003) - grifei Ementa PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM - INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94).2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ, RESP 421832 - SC, 6ª T., Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ:02/09/2002) - grifei Verifica-se da memória de cálculo do benefício (fl. 87), que o autor sofreu prejuízos em função da divisão do valor pela URV em 28/02/94, pelo que é devida a revisão do benefício. Devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial do autor, para fins de que seja considerada, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994. d) Da Prescrição Quinquenal. Anoto, por fim, que, tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, deve-se observar a prescrição, que não atinge o fundo de direito, mas

incide sobre o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Em razão do exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria após 23/02/1999 (face à conversão do benefício na via administrativa a partir dessa data). b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para conversão do auxílio-doença em aposentadoria anteriormente a 23/02/1999. c) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, para correta informação dos valores de salários-de-contribuição do segurado, conforme consignado na planilha de cálculos de fls. 235/238, e aplicar o integralmente o IRSM em fevereiro de 1994 (39,67%), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada retroativa ao ajuizamento da ação. d) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do salário de contribuição para aplicação integral do INPC e IPCr. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2002.61.19.005943-4 - MARIA BENEDITA SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA BENEDITA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão de Amparo Assistencial. Alega a autora, em suma, que requereu benefício na via administrativa, protocolado sob nº 126.432.014-8, que foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. Sustenta, no entanto, que não possui capacidade laborativa devido a problemas de saúde, bem como que vive em estado de miserabilidade, sobrevivendo de pequenas ajudas da família e de terceiros. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). O INSS apresentou contestação às fls. 26/29 alegando que não foi comprovada a incapacidade da autora, nem o estado de miserabilidade, conforme exigências legais. Réplica às fls. 54/56. A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 55 e 231). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 227). Juntada cópia dos prontuários médicos da autora às fls. 61/224. Deferidas as provas e fixados quesitos do juízo (fl. 233). Quesitos do INSS à fl. 234. Laudo Médico-Pericial às fls. 256/258. Manifestação do INSS às fls. 265/266 e da parte autora à fl. 268. Audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas da autora: Elisângela Anselmo da Silva (fls. 282/283); Francis Vanessa de Campos Sales (fls. 284/285). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 290/292). Complementação do Laudo pericial pelo IMESC às fls. 296/297. Manifestação do INSS às fls. 307/309 informando que o companheiro da autora, Sr. Francisco Nogueira recebe, desde 28/10/2003, aposentadoria no valor de um salário-mínimo, sugerindo, ainda, a realização de estudo social. Acolhido o pedido para realização de Estudo Social (fls. 312/315). Estudo Social às fls. 320/322. Manifestação da parte autora às fls. 327/331, pleiteando a antecipação da tutela, e do INSS às fls. 333/334. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 336/339). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares. No que se refere à invalidez, prevê o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI

PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Postas essas considerações, passo ao exame da situação dos autos:De acordo com o parecer médico-pericial a autora está incapaz de forma total e permanente ao trabalho (fl. 258). O mesmo foi constatado pela assistente social (fl. 322), a qual esclareceu:Quanto a requerente, declara ter feito 08 (oito) cirurgias no estômago por motivo de câncer e que fez raspagem, sendo necessário o uso de uma tela na barriga, onde há um vazamento constante de um líquido de cor amarela. No local afirma sentir dores (sic).Relata o filho que como conseqüência da cirurgia a genitora não pode exercer nenhuma atividade física, nem laborativa. Estando dependente de um cuidador, por este motivo está com sua companheira passando, segundo ele, uns dias na casa da genitora para oferecer-lhe os cuidados necessários até que restabeleça a saúde(...)No tocante a autora, não demonstra ter capacidade para a vida laborativa, sendo evidente a presença de um cuidados para os afazeres domésticos (fl. 322)Evidenciada, desta forma, a incapacidade na forma definida pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93.Assim, resta aferir a situação econômico-financeira da autora.A Lei 8.742/93 menciona no 1º do art. 20 que para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.Observado esse critério, temos que não podem ser incluídos no conceito de família os parentes maiores de idade e casados que residem no mesmo quintal ou de forma passageira com a requerente.Assim, em princípio, correta a conclusão no parecer social que afirmou que o lar é mantido com renda do companheiro no valor mencionado acima de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais). Contando apenas o casal na residência soma-se uma renda per capita de 282,50 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Vale lembrar que não adicionamos o filho e a nora como membros da família e tampouco a renda mensal que recebem foi adicionada a renda, porque informaram que estão temporariamente na residência e, no momento, não aporta financeiramente para o casal (sic) (fl. 321).Ocorre que o valor percebido pelo companheiro da autora não deve ser utilizado para caracterizar o direito desta à percepção do benefício, se considerado o disposto pelo artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que o companheiro da requerente é pessoa idosa (conta com 70 anos de idade atualmente) e percebe benefício no valor de um salário mínimo (fl. 310). Vejamos o que dispõe o artigo 34 dessa Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Ora, se o companheiro do

requerente, pessoa idosa, percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (fl. 310), recebe um benefício em condições similares ao Amparo Assistencial previsto no Estatuto do Idoso, não se podendo tratar de forma distinta pessoas que se encontram em mesma situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. O apego em exagero à denominação do benefício pela razão única do preciosismo técnico não justifica e viria injustamente prejudicar aquele que recebe benefício previdenciário porque alguém, segurado, contribuiu, porquanto a letra da lei afasta do cálculo apenas aquele que recebe o benefício assistencial, que, por natureza, não tem caráter contributivo. Entendo que, pelo espírito da lei, a distinção prática que existe entre esses benefícios (a aposentadoria decorre de contribuição e dá direito ao recebimento de décimo terceiro, o que não ocorre no caso do LOAS), não é suficiente para legitimar essa distinção. Apesar de a aposentadoria não exigir uma ausência de meios de prover a própria subsistência para ser concedida, já que decorre de contribuições do segurado, não se pode presumir que pelo simples fato de ter sido concedida a aposentadoria (e não o LOAS) não exista essa ausência de meios de prover a própria subsistência atual. Essa condição deve ser avaliada individualmente, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Destarte, não há tratamento isonômico quando se nega o benefício sob o simples argumento de que o companheiro da requerente recebe 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria por invalidez, e não de amparo assistencial. O valor da renda continua sendo mínimo e, em caso de um dos familiares perceber o benefício no valor mínimo, a lei autoriza a concessão do benefício ao outro, como forma de resguardar os direitos essenciais do idoso. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. 5. O termo inicial do benefício é a data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. 7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. (TRF 3, 10ª T., AC 906551, Rel. Min. Galvão de Miranda, DJU: 04/10/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O

termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF 3, 9ª T., AC 857634, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU:27/05/2004) Sem considerar a renda auferida pelo companheiro da requerente, esta atende ao requisito exigido pela legislação. Destarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado, conforme artigo 20 da lei nº 8.742/93 e 203 da CF, pelo que deve ser concedido o benefício. Acrescente-se a isso, o parecer favorável apresentado pela assistente social Vera Aparecida dos Santos, a qual concluiu seu Laudo da seguinte forma: PARECER SOCIAL Tendo por base as informações coletadas, se percebe que o casal dispõe uma condição socioeconômica familiar favorável, não apresentando caráter de miserabilidade ou vulnerabilidade social. No tocante a autora, não demonstra ter capacidade para a vida laborativa, sendo evidente a presença de um cuidador para os afazeres domésticos. Vale mencionar que o casal conta com o benefício social já concedido a seu companheiro. No entanto, levando em conta a situação de fragilidade do filho, o qual não dispõe de condições para ajudar a genitora e estando a mesma impossibilitada de exercer atividade laborativa nos posicionamos como favoráveis a concessão do benefício (fl. 322). Considerando que a incapacidade da autora foi constatada apenas nessa via judicial, o benefício é devido a partir da citação da ré, ocorrida em 13/02/2003 (fls. 44/45). Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que a autora MARIA BENEDITA SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconhecendo o seu direito à concessão do benefício de Amparo Assistencial, no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, a partir de 13/02/2003. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários periciais, conforme fixado à fl. 324. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2003.61.19.003271-8 - CLEUSA DA CONCEICAO PASCOAL RUBIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório nº 2008.0000013, ora a disposição do beneficiário diretamente na agência da CEF (fls. 172/173), pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.19.004062-4 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ(AC000922 - PAULO JEOVAH GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 2146/2009/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 135/136. Intimadas as partes do depósito oriundo do requisitório (fl. 137), nada foi requerido. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.006290-2 - ANTONIA ALVES DA COSTA SILVA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIA ALVES DA COSTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício nº 21.46.34.40 cessado em 26/10/2004 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Contestação às fls. 43/50, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Esclarece que não houve concessão do benefício nº 21.46.34.40 na via administrativa. Réplica às fls. 108/110. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 113). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl.

114).Deferida a prova pericial (fl. 115).Quesitos do INSS às fls. 128/129.Parecer médico pericial às fls. 136/142.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 155/165 e do INSS à fl. 166v.Complementação do Laudo Pericial às fls. 169/170.Manifestação das partes às fls. 174/175.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença nº 502.316.052-8 (requerimento SABÍ nº 21.46.34.40), requerido em 04/08/2004.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O benefício requerido pela autora em 04/08/2004 (nº 502.316.052-8) foi indeferido por conclusão do médico perito da autarquia no sentido de que inexistia incapacidade. O mesmo foi concluído pelo perito judicial, conforme se verifica da conclusão do laudo, a seguir transcrito:VII. CONCLUSÃOA autora é portadora de ARTROSE DIFUSA com FIBROMIALGIA, SÍNDROME DO IMPACTO nos ombros (por discreta Bursite Subacromial Subdeltóica no ombro direito), OSTEOPENIA e HIPERTENSÃO ARTERIAL, cujas seqüelas não a incapacitam - parcial ou totalmente - para o trabalho em geral.São doenças que exigem tratamento médico específico, havendo controle eficiente pelo atual arsenal terapêutico, sem que restem seqüelas incapacitantes. - fl. 142 (g.n.).Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, pelo que não subsistem os argumentos do autor, visando impugnar o Laudo pericial, deduzidos às fls. 155/165. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2006.61.19.005669-4 - ALECSANDRA DE JESUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALECSANDRA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão de Amparo Assistencial.Alega a autora, em suma, que requereu benefício na via administrativa, protocolado sob nº 137.801.822-2, que foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. Sustenta, no entanto, que não possui capacidade laborativa devido a problemas de saúde e que é extremamente pobre, não podendo contar com a ajuda de familiares por estarem na mesma situação de pobreza.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de Estudo Social (fls. 21/24).Estudo social às fls. 46/48.Parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/60).O INSS apresentou contestação às fls. 66/77 alegando que a renda do pai da autora é de R\$ 935,00, bem maior que os R\$ 500,00 informados no estudo social. Afirma que é claramente evidente que a renda per/capita é bastante superior ao limite legal. Pleiteia a condenação da parte autora em litigância de má-fé.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré às fls. 80/92.O INSS peticionou à fl. 94 informando o cumprimento da decisão liminar.Réplica às fls. 102/103.Requeridas provas pelo INSS (fl.123v.).Deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 133/136).Depoimento pessoal da autora à fl. 146/147.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento (fl. 161 e 174/181, 193/201).O INSS peticionou à fl. 153 informando a suspensão do benefício.Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da autora (fl. 164).Laudo Médico-pericial às fls. 203/207.Manifestação das partes às fls. 211 e 212/213.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 217/219.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS).A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).Prevê o artigo 203, I, da CF que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.No que se refere à invalidez, prevê o artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93 que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI

8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso. **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.** 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso. Postas tais considerações, passo ao exame da situação dos autos: De acordo com o parecer médico-pericial a autora é alienada mental e incapaz de reger a si própria nos atos da vida civil (fl. 204), evidenciando-se, desta forma, a incapacidade na forma definida pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Assim, resta aferir sua situação econômico-financeira da autora. Constatou do parecer social (fls. 46/48) que a autora mora com os pais, três irmãs (de 14, 22 e 27 anos) e uma sobrinha; sendo que o pai é aposentado por tempo de contribuição, percebendo R\$ 500,00 mensais e a irmã de 22 anos recebe R\$ 206,00 mensais. Tanto a mãe quanto a irmã de 27 anos encontram-se desempregadas. Após, a contestação, no entanto, verificou-se que a renda do pai da autora é, na verdade, de R\$ 964,42 (fls. 79 e 108). Conforme se verifica do relatório de despesas demonstrado pela parte à fl. 102 e, se considerado que ainda existe a renda da irmã da autora, não entendo caracterizada condição de hipossuficiência conforme prelecionado pelo legislador. O valor dos empréstimos consignados demonstrados à fl. 108 (que reduzem consideravelmente a renda líquida da família) demonstram uma provável necessidade de melhor gerenciamento financeiro-familiar, mas não justificam a concessão do benefício. Outrossim, verifica-se que a autora possui também uma irmã de 27 anos que, apesar de desempregada por ocasião do Laudo Social, possui potencial laborativo. Aliás, embora devam ser tomadas com cautela as declarações da autora em razão da deficiência que possui, esta afirmou, em seu depoimento pessoal, que o pai, a mãe e as duas irmãs estavam trabalhando naquela ocasião (fl. 146). Assim, não restaram configurados os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Da litigância de má-fé: artigo 17, CPC, traz rol taxativo de situações que configuram a litigância de má-fé: a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; b) alterar a verdade dos fatos; c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; d) opor resistência injustificada ao andamento do processo; e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; f) provocar acidentes manifestamente infundados, ou g) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Embora a parte tenha declarado percepção de renda inferior, não entendo caracterizada a litigância de má-fé ante as explicações apresentadas às fls. 102/108. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fl. 215: Fixo os honorários periciais da experta no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Fls. 148, item 3 e 60: Providencie a serventia a expedição da respectiva requisição de pagamento de honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.005894-0 - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.228.359-6. Alega que teve o benefício cessado em 25/02/2006; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 183). Contestação às fls. 190/198, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Esclarece, ainda, que a autora esteve em gozo do benefício nº 570.160.444-2, no período de 25/09/2006 a 27/11/2006. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 220/222). Réplica às fls. 226/227. Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 228/229). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 236). Quesitos da autora às fls. 241/243 e do INSS às fls. 243/244. Parecer médico pericial às fls. 253/258. Manifestação da parte autora às fls. 271/283 e do INSS à fl. 284. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.228.359-6, desde a cessação em 25/02/2006. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão do benefício mencionado pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de

recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 286/291, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.228.359-6, período: 17/06/2004 a 25/02/2006. b) nº 570.160.444-2, período: 25/09/2006 a 27/11/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário nº 502.228.359-6, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Ressalto, no entanto, que no período de 25/09/2006 a 27/11/2006 a parte autora não possui interesse de agir para a presente ação, face à ausência de lide (já que lhe foi concedido benefício na via administrativa). Pois bem, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapaz para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Pudemos constatar no autor, através de exame clínico direto que as várias moléstias alegadas na inicial e as novas que estão relacionadas no documento médico apresentados na entrevista não apresentam repercussões funcionais ou quadro clínico que impeçam o autor de operar o referido tipo de maquinário. () A anquilose de uma articulação é a perda total da função articular. No atual exame clínico do autor não encontramos nenhum sinal objetivo de anquilose, redução de movimentos, contraturas ou atrofia muscular que permitissem que sequer fizéssemos o esboço da classificação de depreciação corpórea. CONCLUSÃO - O examinado é portador de agravos à saúde, crônicos, de caráter degenerativo, e de instalação insidiosa e lenta, consentâneas com a sua idade, estáveis, que não necessitam de internação ou de repouso para tratamento e não impedem sua permanência a serviço da empresa ou em ambiente de trabalho. (...) E. Não é incapacitado para o trabalho. - fls. 255 e 257 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que não subsistem os argumentos exarados às fls. 271/273. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 273. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou demonstrado que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-

2006.61.19.008676-5 - JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X FRANCISCO DIAS CORREA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.JOSOEL DIAS CORREIA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente nº 109.643.846-9.Alega que teve o benefício nº 109.643.846-9 concedido em 23/03/1998 e cessado em 02/2006. Sustenta que a cessação é arbitrária, pois na residência moram apenas o requerente (deficiente mental) e seu genitor (idoso com 74 anos de idade), pelo que a renda de um salário-mínimo paga ao genitor não pode ser computada. Afirma que a renda de seu pai é insuficiente para satisfazer as necessidades básicas indispensáveis para a sobrevivência dos que habitam a residência.Com a inicial vieram documentos.Determinada a realização de estudo social (fls. 60/63).Estudo Sócio-Econômico às fls. 75/78.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 82/84).Noticiada a interposição de agravo de instrumento à fl. 91.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o agravo para determinar a concessão do benefício ao autor (fls. 95/101).O INSS apresentou contestação às fls. 112/121, sustentando que não há prova de que o autor não ultrapasse o patamar de renda fixado objetivamente pela Lei de Assistência Social.Foi requerido novo Estudo Social pelo INSS, o que foi deferido, sendo juntado o Parecer Social às fls.

145/148.Manifestação das partes às fls. 151/152 e 154v.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 156/159).É o relatório.Fundamento e decido.A Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da Lei 8.742/93; sendo que o respectivo parágrafo 3º estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda

familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso. A incapacidade do autor foi reconhecida na via administrativa e se evidencia pela própria interdição demonstrada à fl. 104 e pelos pareceres sociais, que informam que é visível o comprometimento físico e mental do autor (fls. 78 e 148). Resta, portanto, a análise do requisito renda. A Lei 8.742/93 menciona no 1º do art. 20 que para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Observado esse critério, temos que não podem ser incluídos no conceito de família os parentes maiores de idade e casados que residem no mesmo quintal que o requerente. Assim, em princípio, correta a conclusão no parecer social que afirmou que o lar é mantido com renda proveniente da aposentadoria do genitor que soma um total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais. Portanto, sendo a família constituída de 02 (dois) membros e não identificando uma outra fonte de rendimento, soma-se uma renda per-capita familiar de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco) reais. (fl. 77) Ocorre que o valor percebido pelo genitor do autor não deve ser utilizado para descaracterizar o direito deste à percepção do benefício, se considerado o disposto pelo artigo 34 do Estatuto do Idoso, eis que o genitor do requerente é pessoa idosa (conta com mais de 77 anos de idade atualmente) e percebe benefício no valor de um salário mínimo. Vejamos o que dispõe o artigo 34 dessa Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora, se o pai do requerente, pessoa idosa, percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (fl. 123), recebe um benefício em condições similares ao Amparo Assistencial previsto no Estatuto do Idoso, não se podendo tratar de forma distinta pessoas que se encontram em mesma situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. O apego em exagero à denominação do benefício pela razão única do preciosismo técnico não justifica e viria injustamente prejudicar aquele que recebe benefício previdenciário porque alguém, segurado, contribuiu, porquanto a letra da lei afasta do cálculo apenas aquele que recebe o benefício assistencial, que, por natureza, não tem caráter contributivo. Entendo que, pelo espírito da lei, a distinção prática que existe entre esses benefícios (a aposentadoria decorre de contribuição e dá direito ao recebimento de décimo terceiro, o que não ocorre no caso do LOAS), não é suficiente para legitimar essa distinção. Apesar de a aposentadoria por invalidez não exigir uma ausência de meios de prover a própria subsistência para ser concedida, já que decorre de contribuições do segurado, não se pode presumir que pelo simples fato de ter sido concedida a aposentadoria (e não o LOAS) não exista essa ausência de meios de prover a própria subsistência atual. Essa condição deve ser avaliada individualmente, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Destarte, não há tratamento isonômico quando se nega o benefício sob o simples argumento de que o pai do requerente recebe 1 (um) salário mínimo a título de aposentadoria por invalidez, e não de amparo assistencial. O valor da renda continua sendo mínimo e, em caso de um dos familiares perceber o benefício no valor mínimo, a lei autoriza a concessão do benefício ao outro, como forma de resguardar os direitos essenciais do idoso. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. 5. O termo inicial do benefício é a da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se

reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. 7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. (TRF 3, 10ª T., AC 906551, Rel. Min. Galvão de Miranda, DJU: 04/10/2004) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF 3, 9ª T., AC 857634, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU:27/05/2004) Sem considerar a renda auferida pelo genitor do requerente, este atende ao requisito exigido pela legislação. Destarte, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de amparo assistencial pleiteado, conforme artigo 20 da lei nº 8.742/93 e 203 da CF, pelo que deve ser concedido o benefício. Acrescente-se a isso, o parecer favorável apresentado pela assistente social Maria Luzia Clemente, a qual concluiu que o autor necessita da percepção do benefício para manter o seu sustento: Conclusão O presente estudo nos remete a concluir que o Sr. Francisco mostra ser pessoa idônea, responsável e dedicados aos cuidados do filho. Joel apresenta visíveis distúrbios neurológicos e mentais, havendo comprometimentos físicos e psíquicos, exigindo cuidados efetivos e permanentes para os hábitos de vida diária, e demais ações que se fizerem necessárias, o que leva o genitor a aparentar certo cansaço, embora o mesmo vem se apegando aos cultos religiosos, onde participa e leva o filho em sua companhia. Na ocasião da visita também mantivemos contato com o irmão do requerente Sr. Genivaldo, o qual disse que tem poucas condições para ajudar o pai, pois trabalha fora e tem sua família para cuidar. No que percebemos não haver um maior esforço para ajudar no cuidado do irmão excepcional. Neste sentido, concluímos que o requerente faz jus ao salário mínimo como benefício assistencial ao deficiente, pois consideramos que o Sr. Francisco necessita de meios financeiros para os gastos com o filho, que só com a aposentadoria não permite. (fl. 148). Considerando que a situação que ensejou a cessação do benefício foi a mesma apurada nos autos, é cabível o restabelecimento do benefício nº 109.643.846-9, desde a cessação em 02/2006. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que o autor JOEL DIAS CORREIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconhecendo o seu direito ao restabelecimento do benefício de Amparo Assistencial nº 109.643.846-9, no valor de um salário mínimo mensal conforme disposto no artigo 203, V da Constituição Federal, desde a cessação (em 02/2006). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários periciais, conforme fixado à fl. 149. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.83.008064-0 - SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.003389-3 - OSVALDO TEODORO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSVALDO

TEODORO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2006 por alta programada. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Contestação às fls. 40/50, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Determinada a realização de perícia e fixados quesitos do juízo às fls. 55/57. Quesitos do autor às fls. 60/62. Quesitos do INSS às fls. 67/68. Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 84. Parecer médico pericial às fls. 90/98. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/111). O INSS noticiou o cumprimento da decisão liminar à fl. 114. Decorreu in albis o prazo para o autor se manifestar acerca do Laudo Pericial. Ciência da ré à fl. 118. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribuiu, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.796.201-7, no período de 03/03/2006 a 30/11/2006 (fl. 52). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. De acordo com a perícia judicial o autor se encontra incapacitado de forma definitiva para o trabalho como motorista, subsistindo a incapacidade desde a cessação em 30/11/2006: (...) XI - CONCLUSÃO Autor apresenta dano auditivo moderado e bilateral que não determina redução total da sua capacidade laborativa (o presente dano auditivo não o incapacita totalmente para o trabalho em geral), embora seja incapacitante para a função de motorista. O Autor também é portador de Artrose que atinge a coluna lombo-sacra e que não determina incapacitação para o trabalho em geral (não há restrição em razão dessa lesão) A presente perícia médica evidenciou que não há impedimento para o desempenho de trabalho em geral, sendo certo que o Autor está incapacitado para exercer a função de Motorista. Não há comprometimento de sua vida de relação. (...) 3 O autor era portador de moléstia que o incapacite totalmente para o exercício da atividade laboral habitualmente na data da alta médica (30/11/2006)? Res. Sim (...) - fl. 94 e 98 Observa-se de fl. 19 que a atividade do autor é de motorista (da empresa Viação Transguarulhense Ltda.). Assim, é possível concluir que o autor possui incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, mas não para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja o direito ao auxílio-doença. Considerando que, conforme informado pelo perito na resposta ao quesito 3 do INSS (fl. 98) a incapacidade subsiste desde a cessação, é devido o restabelecimento do benefício nº 31/502.796.201-7. Outrossim, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial

laborativo, como é o caso dos autos, já que o perito esclareceu que o autor não pode mais trabalhar como motorista, mas pode exercer outras profissões. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença, porém, deve ser efetivada a imediata reabilitação para outra atividade, já que o autor possui potencial laborativo. O benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.796.201-7, desde sua cessação em 30/11/2006, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.004148-8 - SEBASTIAO PERES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 126.611.407-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2005 por conclusão contrária da perícia. No entanto, afirma que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 196). Contestação às fls. 201/209, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustenta, ainda que na ação judicial nº 2004.61.19.002039-3 discutiu-se o direito à concessão de benefício em período já abrangido pela presente ação, pelo que é cabível a discussão na presente ação apenas do período posterior à nova cessação, ou seja, 04/05/2006. Réplica às fls. 218/224 O autor pleiteou a produção de prova pericial. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 225). Quesitos do autor às fls. 228/229. Quesitos do INSS às fls. 231/232. Parecer médico pericial às fls. 239/245. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 252/254 e do INSS à fl. 249. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 126.611.407-3 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico de fls. 52/57, que o benefício nº 126.611.407-3 foi concedido em razão da sentença proferida nos autos da ação nº 2004.61.19.002039-3 (ainda em trâmite, em razão de recuso interposto pela parte). Na presente ação, no entanto, o que se discute é o fato ocorrido após a prolação da sentença, referente à cessação do benefício em 04/05/2006 (fl. 210). Desta forma, verifico presente o interesse de agir do autor apenas no que se refere ao período posterior à cessação do benefício, ou seja, posterior a 04/05/2006 (e não a partir de 21/03/2005, conforme constou da inicial). Desta forma, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito em relação ao pedido para restabelecimento do benefício no período de 21/03/2005 a 04/05/2006 (já que nesse período o autor esteve em gozo de benefício na via administrativa), prosseguindo-se a ação apenas em relação ao período posterior à essa data. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribuiu, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais

disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque constatou-se estarem presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para aferir a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: **DIAGNÓSTICOS** Sequela de trauma antigo em mão direita atingindo falange proximal, portanto em situação não prevista em anexo do atual Regulamento da Previdência Social. **Discopatia Cervical. Lombalgia crônica não diagnosticada neste exame. (...) G. CONCLUSÕES (...)** A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, branco, com 60 anos de idade completos, não comprovando executar atividade laborativa economicamente ativa no momento. (a.) É portador de alterações degenerativas dos discos intervertebrais na coluna cervical e refere dor lombar crônica (...) (c.) Deve evitar na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) movimentos em flexão da coluna lombar ou cervical, carregar pesos e deve se submeter a tratamento conforme preconizado nas diretrizes CFM - AMB para as lombalgias, Cervicalgias, etc., que seja programa de exercícios físicos e correção postural. Não foi constatada condição que necessite de segregação social, internação ou repouso para tratamento. (...) (l.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho. - fls. 242/243 (g.n.). O parecer pericial deixa claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 254. Também não procedem os argumentos de fls. 252/254 pois o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 21/03/2005 a 04/05/2006 (eis que neste período esteve em gozo do benefício nº 31/126.611.407-3 na via administrativa). b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para restabelecimento ou conversão em aposentadoria por invalidez, do benefício nº 31/126.611.407-3 desde a cessação, ocorrida em 04/05/2006. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.004454-4 - JULIUS KURT KRAMER (SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JULIUS KURT KRAMER face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC no mês de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/36, argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) o sobrestamento do feito, em razão de existência de ações coletivas com o mesmo objeto da presente ação; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas

poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 44/54. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA: 28/03/2007) Não há que se falar, outrossim, em sobrestamento do feito por existirem ações coletivas visando o mesmo provimento jurisdicional aqui perseguido, tendo em vista que tal fato não tem o condão de desnaturar o direito de ação conferido ao particular, de ingressar em juízo individualmente. Ademais, a procedência desta ação, por óbvio, tornará inócua qualquer decisão proferida nas mencionadas ações, com relação à parte autora. Não ocorreu a prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 01.06.2007, eis que a presente ação foi proposta em 31.05.2007. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto

Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre os Planos Verão e Bresser.A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Bresser confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de junho de 1987, em 26,06% e janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada.Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro de dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela

Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Desnecessária a limitação da condenação às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, tal como pretende a ré, pois, como já exposto na fundamentação, a correção monetária pelo IPC de junho dos referidos meses deve ser aplicada às contas-poupança cujo trintídio já havia se iniciado por ocasião da alteração dos termos de sua remuneração. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 26,06% e 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em suas contas poupança nº 00091123-4, 99008350-2 e 00064397-3, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987 e janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.008129-2 - VALDEMIR DE PAULA JUNIOR (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDEMAR DE PAULA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu administrativamente o benefício em 20.04.2006, o qual restou indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 33/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Quesitos do INSS às fls. 43/44. Contestação às fls. 47/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 71/78. Tutela antecipada indeferida às fls. 79/80. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à fl. 82 verso. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-

doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:(...) O periciando não é acometido de psicose. Em todo seu discurso, ele distingue bem a realidade da fantasia. A examinando é acometido de uma neurose que se define por um estado mental no qual o teste de realidade está intacto, o seu comportamento não viola as normas sociais.Conclusão O periciando é acometido de depressão sem sintomas psicóticos.(...)Depreende-se, ainda, das respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, a afirmação de que o autor não possui incapacidade laborativa (fls. 76/77).Portanto, o parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.003233-9 - JOSE MARCIANO DA CRUZ NETO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE MARCIANO DA CRUZ NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício nº 502.184.770-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma que o benefício foi cessado em 30/11/2007 por alta médica. No entanto, afirma que subsiste sua incapacidade.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).O INSS apresentou contestação às fls. 57/65 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 72/76.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 74). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 77).Quesitos do autor às fls. 81/82 e do INSS às fls. 84/85, 89/90.Laudo Médico Pericial às fls. 92/104.Manifestação da partes às fls. 107v e 112/113.É o relatório.Decido.Pretende o autor o restabelecimento do benefício nº 502.184.770-4, cessado em 30/11/2007.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença

será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A autora esteve em gozo do benefício nº 502.184.770-4 no período de 30/01/2004 a 30/11/2007 (fl. 67).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.O perito judicial considerou o autor incapaz de forma total e definitiva para o trabalho, assim constando da conclusão:7. CONCLUSÃO autor apresentou ao exame pericial evidências clínicas de artropatias leves em ambos os ombros, artropatias de coluna cervical e coluna lombar importante, com limitação de funcionalidade deste segmento, com repercussão que comprometem a funcionalidade dos membros inferiores, de origem degenerativa, compatível com a faixa etária em que se encontra, que podemos classificar em transtornos funcionais severos, e capacidade para esforços com o tronco e membros inferiores diminuída acentuadamente.Por tratar-se de patologias de origem degenerativa, os tratamentos são apenas paliativos, e portanto, sem prognóstico de cura.Concluo assim, que o autor é portador de patologias de caráter permanente e total para atividades que exijam esforços com o tronco e membros inferiores, tais como as atividades por ele exercidas em sua vida profissional (fl. 103) - grifeiNa resposta ao quesito 7 do INSS o perito ainda esclarece que não é possível a reabilitação para função diversa (fl. 85 e 104) e na resposta ao quesito 8 do INSS (fls. 8 e 104) informa que a incapacidade do autor subsiste desde a cessação do benefício.Desta forma, comprovado o cumprimento dos requisitos, restou demonstrado o direito do autor à conversão do auxílio-doença nº 502.184.770-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2007 (DIP da aposentadoria em 01/12/2007).Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor José Marciano da Cruz Neto para determinar a conversão do auxílio-doença nº 502.184.770-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2007 (DIP da aposentadoria em 01/12/2007), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença nº 502.184.770-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2007; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.003467-1 - CARMELO PEDRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARMELO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 26/01/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 80/84).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Quesitos do autor às fls. 89/90.Contestação às fls. 97/105, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 111/115.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 122/126.Esclarecimentos complementares da perita médica à fl. 140.O autor pleiteou a desistência da ação à fl. 143, pedido com o qual discordou o INSS (fl. 146). Intimado quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação, o autor manifestou sua discordância, insistindo na desistência da ação (fl. 150).É o

relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a discordância do INSS quanto ao pleito de desistência da ação, deixo de homologá-lo, pelo que passo ao exame do mérito da ação. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 109, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 50238228820, no período de 27/12/2004 a 26/01/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho - fl. 111 (grifo nosso). O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 122/127, já objeto, aliás, de manifestação complementar da perita do Juízo, ratificando as conclusões exaradas no laudo pericial (fls. 140). Por outro lado, entendo desnecessária realização de perícia com médico neurologista, consoante requerido às fls. 148/149, posto que as doenças mencionadas na inicial e constantes dos documentos que a instruíram referem-se a transtornos mentais e fratura de antebraço. Da mesma forma, não há que se falar em designação de perícia com médico ortopedista, pois, consoante se infere dos documentos acostados à inicial, o autor esteve em tratamento de seqüelas de fratura de antebraço no ano de 2005 e por este motivo esteve em gozo de auxílio-doença à época (fl. 155), não existindo nos autos qualquer comprovação da existência de moléstia ortopédica atualmente. Além disso, o benefício

que pretende restabelecer foi concedido sob o fundamento de transtornos mentais e comportamentais (fls. 156/157).Assim, na presente situação restou claro que o autor não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.003519-5 - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 21/04/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 41/45).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 55.Contestação às fls. 57/69, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 73/76.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 81/83.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 71, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 1215897852, no período de 20/06/2001 a 21/04/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão e Conclusão:A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram

aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho - fls. 74/76 (grifo nosso). O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 81/82/78. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.005003-2 - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS e PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do direito à percepção do benefício no período de 11/05/2006 a 05/03/2007. Afirmam os autores que são titulares do auxílio-reclusão nº 143.328.846-7, requerido em 05/03/2007. Sustentam que o benefício foi pago a partir do requerimento (em 05/03/2007), quando o correto seria desde a data da reclusão (em 11/05/2006), eis que se trata de direito de menores. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21. O INSS apresentou contestação às fls. 41/46 aduzindo que a legislação prevê o pagamento do benefício a partir do requerimento e que não se trata de hipótese de fluência de prescrição, mas de parcelas não devidas. Réplica às fls. 52/55. Não foram especificadas provas pelas partes. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 57/60). É o relatório. Decido. Objetiva-se com a presente ação que haja retroação da data de início dos pagamentos (DIP) do benefício de auxílio-reclusão nº 143.328.846-7. O menor Mateus nasceu em 29/08/2000 e, portando, está atualmente com 8 anos de idade (fl. 11). Já o menor Pedro Henrique, nascido aos 18/08/2003, possui 6 anos de idade. O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente na data da prisão (ocorrida em 11/05/2006 - fl. 22). À época dispunha a Lei 8.213/91 acerca do auxílio-reclusão: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, o artigo dessa mesma Lei que fixa o início do pagamento da pensão por morte prescreve: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Regulamentando esse dispositivo, o artigo 105, I, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, determinava que o benefício era devido desde o óbito ao menor de 16 anos que requeresse a pensão até trinta dias após completar essa idade. Contudo, em 22/09/2005, o Decreto 5.545 alterou novamente o dispositivo para estipular o direito ao benefício desde o óbito apenas no caso de requerimento em até 30 dias: Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; (Nova redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento. (Nova redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005 - DOU DE 23/9/2005) Verifica-se, desta forma, que a redação atual desses dispositivos não excepciona o direito do menor. Pois bem, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito, que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo ao benefício decorre da lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, o particular só pode renunciar ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo ao benefício é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Não há prazo para pleitear o benefício (direito de exercício), mas a mora em exercê-lo acarreta uma penalidade que é o pagamento do benefício

apenas a partir do requerimento. Não há nenhuma irregularidade nisso, pois como ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Com o escopo de preservar-se a estabilidade das situações jurídicas, o normal é que sejam estabelecidos prazos para o exercício dos direitos patrimoniais (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª. Ed. Porto Alegre: Esmafe, p. 351). Quando se trate de requerente menor, no entanto, em se considerando que seus direitos são indisponíveis e imprescritíveis (art. 198, I, C.C.), não há que se admitir tal penalização pelo não exercício do direito no prazo, pois o menor não pode ser penalizado pela inércia do seu representante. Outrossim, cabíveis alguns comentários acerca na natureza do prazo de 30 dias previsto 74, I, da Lei 8.213/91. No Direito Previdenciário, o prazo decadencial, diz respeito a instituto de direito material. Já o prazo prescricional se refere à cobrança das parcelas vencidas não pagas na época própria. É certo que enquanto não reconhecido o próprio direito ao benefício não se inicia o prazo prescricional. Todavia, o termo inicial para contagem do prazo não modifica a sua natureza, ou seja, não é porque não ocorreu o termo para início da contagem do prazo prescricional, que o prazo deixa de ser prescricional. Tendo em vista que o prazo de 30 dias disposto pelo artigo 74, I, da Lei 8.213/91 limita um direito da parte (de percepção de valores), este deve ser enquadrado como um prazo prescricional ou como um prazo decadencial. Mas, na prática, não importa se esse prazo de 30 dias seja considerado decadencial ou prescricional, pois ambos não correm em prejuízo do menor. Corroborando esse entendimento, temos o artigo 79 da Lei 8.213/91, que excepciona aos menores a aplicação do artigo 103 da mesma Lei (o qual trata da prescrição e da decadência): Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103, desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Desta forma, seja porque o prazo de 30 dias disposto pelo artigo 74 da Lei 8.213/91 não pode correr em prejuízo do menor; seja porque os direitos dos menores são irrenunciáveis e imprescritíveis, deve-se reconhecer o direito dos autores à percepção dos valores relativos ao auxílio-reclusão no período de 11/05/2006 a 05/03/2007. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer aos autores o direito à percepção dos valores relativos ao auxílio-reclusão nº 143.328.846-7, no período de 11/05/2006 a 05/03/2007. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença deverão ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto é possível deduzir que os valores de liquidação não ultrapassarão o limite disposto pelo artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.19.005482-7 - JOAQUIM CELESTINO RIBEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOAQUIM CELESTINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/02/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 36/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Contestação às fls. 45/52, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 62/66. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial do INSS à fl. 74 e do autor às fls. 75/77. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para

apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 56, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 122.118.829-9, no período de 25/07/2001 a 29/02/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão e Conclusão:O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidianoEstá apto para o trabalho - fl. 63 (grifo nosso)O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessária a juntada dos documentos e realização de exames complementares requeridos às fls. 75/77.O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 75/77.Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.007020-1 - MONICA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MONICA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 70/74).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Contestação às fls. 79/86, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 95/98.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 104/108.Manifestação do INSS sobre o Laudo Pericial à fl. 110.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 88/89, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 5056539747, no período de 10/08/2005 a 19/02/2008 e nº 5287925855, no período de 21/02/2008 a 30/06/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho - fls. 95/98 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 104/108. Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.007087-0 - FERNANDO BRAZ DE SOUZA (SP187498 - FABIA NOVAES FERRELI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por FERNANDO BRAZ DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a renovação de identidade funcional. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuídos os autos na Justiça Estadual, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 15/16). O Conselho Regional apresentou contestação às fls. 27/39. À fl. 81, o autor requereu a desistência do feito. O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 89), sendo redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Regularmente intimado, o Conselho Regional concordou com o pedido de desistência, desde que observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do

Autor formulado à fl. 81 dos autos e a expressa concordância do réu, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.007190-4 - LIODORIO FLORENCIO SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIODORIO FLORENCIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/06/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 35/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Contestação às fls. 42/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 61/65. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 73/74 e 74. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 78. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 59, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.401.353-7, no período de 10/03/2005 a 19/11/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua

inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho - fls. 61/65 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 73/74. Assim, na presente situação restou claro que o autor não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.008837-0 - JUVENOR LIMA DE SOUZA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JUVENOR LIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 126.529.985-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta programada em 22/09/2008; requereu, então, a prorrogação do benefício, porém a alta foi mantida pela perícia do INSS. Sustenta, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada e fixados quesitos do juízo (fls. 42/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Quesitos do INSS às fls. 50/51. Contestação às fls. 52/58, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Aditamento da Petição Inicial às fls. 62/63. O INSS noticiou o cumprimento da decisão liminar à fl. 65. Parecer médico-pericial às fls. 70/74. Réplica às fls. 76/78. Ciência do laudo pericial pelo INSS à fl. 79. Manifestação da parte Autora sobre o laudo pericial às fls. 81/83. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para

aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 126.529.985-1, no período de 27/08/2002 a 22/09/2008 (fl. 60). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Quanto a esse aspecto, de acordo com a perícia judicial, por ora, persiste a incapacidade laboral do autor: A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos presentes autos pode se inferir que o examinado não é incapacitado para executar por tempo indefinido toda e qualquer atividade economicamente ativa e as que executar terá dificuldade de executá-las. Conforme se observa os tecidos de granulação nas lesões do pé esquerdo do autor: - na data da alta programada, em 04/09/2008, persistia, como ainda persiste a incapacidade para executar atividades habituais que lhe garantam a subsistência(...) - fl. 72O perito ainda esclareceu, em resposta ao quesito 3.5 que a incapacidade subsiste desde a cessação (fl. 72). Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença. Considerando os elementos constantes do laudo pericial, que dão conta que existe expectativa de melhora da situação do autor, entendo prematura a concessão da aposentadoria, consoante pretendido. Por fim, consigno que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 126.529.985-1, desde sua cessação em 22/09/2008, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.010095-3 - JOAO BATISTA RAMOS(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 18/08/2008; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos, bem ainda com pleito de prova pericial, mediante oferta de quesitos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 91/95). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 101/103). Embargos de Declaração opostos pelo autor, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 108/109). Nomeação de assistente técnico pelo INSS à fl. 126. Contestação às fls. 128/136, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 142/146. Decisão rejeitando os embargos de declaração às fls. 147/149. Impugnação ao laudo pericial pela parte autora (fls. 153/156). Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 167. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade

habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 86, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.368.617.1, período: 05/01/2005 a 18/08/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. De acordo com a conclusão do perito judicial, o autor não estaria incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. No entanto, o perito informou no Laudo que o autor apresenta limitações evidentes, devendo evitar determinados movimentos, in verbis: Tem limitações evidentes para executar atividades que exijam caminhadas, postura em pé ou ainda movimentos para abaixar e levantar.... À luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, com 51 anos de idade completos, e comprovou executar atividades laborativas como Pedreiro conforme registro em CTPS apresentada. (a.) Conforme documentos médicos legais acostados aos autos teve diagnóstico informado pelos responsáveis por sua elaboração de doenças degenerativas da coluna a artroses em geral.... No atual exame constatamos ser portador de deficiência física. (c.) Deve evitar, sempre que possível, na execução das atividades habituais de qualquer ordem (vida cotidiana ou laboral) elevar os ombros em posição acima de 90, tais como limpar azulejos acima da cabeça, fazer exercícios de flexão de braço.... Considerando que as atividades do autor habitualmente envolvem esforço físico, entendo que as limitações de movimento descritas pelo perito judicial constituem quadro de incapacidade laborativa. Considerando que o autor esteve em gozo de benefício no período de 05/01/2005 a 18/08/2008, temos que na data da perícia (em 13/03/2009), o autor possuía a qualidade de segurado e carência, conforme artigos 26 e 13, II, do Decreto 3.048/99. Não restou demonstrada a existência de incapacidade anterior à data da perícia pelo que o benefício é devido a partir da efetivação da perícia judicial (13/03/2009). Cumpre anotar, no entanto, que o autor deve diligenciar pelos cuidados com sua saúde, de molde a viabilizar a melhora clínica, já que, conforme afirma o perito, o tempo em que esteve em gozo de benefício, já teria recuperado sua capacidade laborativa. Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a concessão de benefício de auxílio-doença a partir da perícia judicial, em 13/03/2009. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor JOÃO BATISTA RAMOS o direito a concessão de benefício de auxílio a partir de data da perícia judicial (DIP e DIB em 13/03/2009), até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para essa aferição. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.19.010452-1 - DAIANY PRICLLY BORGES OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DAIANY PRICLLY BORGES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 30/05/2008 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 26/29).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Contestação às fls. 36/43, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Quesitos do INSS às fls. 49/50 e nomeação de assistente técnico.Parecer médico pericial às fls. 52/55.Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 56/57.Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 60.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 62/64.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 12/15, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 529.980568-0, no período de 22/04/2008 a 30/05/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão e Conclusão:Pelos elementos colhidos e verificados a autora apresenta sintomas dissociativos do tipo esquecimento e brancos associados a transtorno de pânico, este último pela CID10, F41-0.O transtorno do pânico tem como característica essencial ataques recorrentes de ansiedade que podem ocorrer a qualquer momento e cujos sintomas podem ser, dentre outros: sensação de falta de ar, sudorese profunda e sensação de morte iminente.Tal transtorno apresenta um espectro de gravidade variado e as crises tendem a desaparecer com o tratamento psiquiátrico adequado. Cerca dos 50% dos que têm o transtorno, apresentam sintomas leves que não trazem grau apreciável de incapacidade para o labor remunerado, principalmente se as crises são esparsas e freqüentes. De 30% a 40% dos indivíduos acometidos ficam livres de sintomas com o acompanhamento médico(...).4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?Resposta: Não há incapacidade laborativa.5.

(...)5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ap periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?Resposta: Não há incapacidade laborativa.5.2 Qual a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Resposta: Não há incapacidade laborativa.6. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Resposta: Não há incapacidade laborativa de acordo com o exposto na conclusão do laudo médico pericial. O transtorno apresentado pela pericianda é leve e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixa. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece ser histórico com detalhesO parecer pericial deixa claro que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que também não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 62/64.Assim, na presente situação restou claro que a autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.000148-7 - MARIA ROSA SALES PEREIRA X ROSANA SALES PEREIRA X ROGERIO SALES PEREIRA X LUCIVANIA FELISMINA SIQUEIRA PEREIRA X HERMERSON SALES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA SALES PEREIRA(SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA ROSA SALES PEREIRA E OUTROS, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.À fl. 78 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/81.À fl. 82 foi determinado aos autores que providenciassem o aditamento da inicial, indicando o pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo sido devidamente intimados pelo D.E.J. de 02/06/2009, consoante certidão de fls. 82.Conforme certidão de fl. 82 verso, os autores não se manifestaram, de forma que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 82, no prazo assinalado.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.000248-0 - EVANDRO JOSE DA CRUZ DE SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EVANDRO JOSÉ DA CRUZ DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 20.10.2008 por parecer contrário da perícia médica do INSS; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/50). Nomeação de assistente técnico pelo INSS (54).Contestação às fls. 54/64, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 69/74.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75/76).Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à fl. 79.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de

outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 66, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no seguinte período: a) nº 126.824.294-0, período: 30/08/2002 a 20/10/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: D. Conclusões A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos presentes autos o examinado do sexo masculino, com 36 anos de idade completos, e comprovou executar atividades laborativas como Ajudante Geral conforme registro em CTPS apresentada. (...) Neste exame em caráter médico-legal não foram constatadas repercussões funcionais corpóreas objetivas que impedissem o examinado de fazer todas as coisas. (d) Goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social, com a necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações, de adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, necessárias ao seu desempenho função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas habituais da vida cotidiana ou que lhe garantem a subsistência. (...) (j.) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Ajudante Geral. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.000560-2 - GRAZIELE ALVES RIBEIRO(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GRAZIELE ALVES RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/116.393.867-7. Sustenta que em janeiro de 2009 completou 21 anos de idade, pelo que terá seu benefício cessado pela ré. Afirma, no entanto, que é estudante universitária, razão pela qual o mesmo deve ser mantido. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi

indeferida (fls. 110/113).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 113).O INSS apresentou contestação às fls. 118/126 pugnando pela improcedência da ação por falta de amparo legal.Réplica às fls. 130/135.Noticiado às fls. 138/139 que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela parte autora. É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Na espécie, pretende a autora que lhe seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de Pensão por Morte nº 116.393.867-7, cessado em 01/01/2009 em razão de ter atingido 21 anos de idade.Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso, além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias.Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade , salvo se comprovada a invalidez.3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.5.Recurso do autor improvido.(TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003)Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafe, Porto Alegre: 2003, p. 86)Assim, não entendo demonstrado o direito à manutenção do benefício pleiteado.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente proferida.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.002114-0 - PAULO GUIMARAES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por PAULO GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, por ser portador de moléstia grave, declarando-se, via de consequência, a inexigibilidade de parcelamento firmado de débitos desta natureza e restituição de valores eventualmente pagos, além da condenação da ré pelos danos suportados em razão da indevida cobrança.Sustenta ser portador de moléstia oncológica desde 1997, fazendo jus à isenção do imposto de renda; no entanto, foi intimado a pagar um débito no valor de R\$ 74.850,87, tendo obtido parcelamento, o qual foi honrado até meados de 2008.Com a inicial juntou documentos.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 75/87, argüindo, em preliminar, a carência da ação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão da isenção pretendida, tendo em vista a ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, Estado ou Município. Sustenta, ainda, que a isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.A isenção invocada pelo autor encontra-se prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 que assim dispõe:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença

de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Por seu turno, preconiza o artigo da Lei nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. grifei Desta forma, a lei expressamente prevê a necessidade de comprovação da moléstia por serviço médico oficial, mediante a fixação de prazo de validade do laudo pericial, nos casos de moléstias passíveis de controle. No entanto, o autor não demonstrou ter se submetido à perícia médica oficial, o que torna ausente o interesse de agir, condição da ação essencial ao reconhecimento do pedido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Friso que não se trata, no caso vertente, de prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, mas sim de cumprimento de condição legal para obtenção do benefício. Situação diversa seria se o autor tivesse efetivamente pleiteado a isenção administrativamente e o serviço médico oficial não tivesse reconhecido a existência da moléstia. Neste caso, aí sim o autor seria detentor de legítimo interesse de agir em ver reconhecido seu direito em Juízo. Porém, não é o caso dos autos, onde o autor limita-se a pleitear seja reconhecida a isenção, sem ter se submetido à avaliação do serviço médico oficial, requisito legal indispensável e ao qual todos estão sujeitos. Por fim, restam prejudicados os pedidos relativos à inexigibilidade do parcelamento e restituição de valores eventualmente pagos indevidamente, além da condenação da ré pelos danos suportados em razão da indevida cobrança, posto somente lograriam êxito caso reconhecido o direito à isenção. Assim, ausente uma das condições da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

2009.61.19.003554-0 - ADRIANA BATISTA PEREIRA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ADRIANA BATISTA PEREIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença (fls. 45/48) restou omissa, uma vez que deixou de analisar o direito à concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que fora pedido na petição inicial. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Na presente situação, verifico que foi requerido na petição inicial a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, justificando o pedido na impossibilidade de arcar com o ônus financeiro da ação sem sacrificar o seu próprio sustento e o de sua família (fls. 03 e 17), condição suficiente para deferimento da benece, conforme art 4º da Lei 1.060/50 que abaixo transcrevo: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para DEFERIR o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. P. R. I.

2009.61.19.007089-8 - NEIDE FRANCISCO DOS SANTOS(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. NEIDE FRANCISCO DOS SANTOS propõe a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que teve o benefício cessado pela perícia apesar de ter permanecido mais de 7 anos no benefício. Com a inicial vieram documentos. Acusada prevenção com o processo nº 2008.63.09.009825-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, conforme fls. 65/78. É o relatório. Decido. Verifico a existência de coisa julgada. Com efeito, a petição inicial da presente ação reproduz integralmente (inclusive mesma patrona) a apresentada no processo nº 2008.63.09.009825-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 68/73), sendo proferida sentença de improcedência da ação à autora (fls. 74/77), com trânsito em julgado em 26/06/2009 (fl. 78). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Anoto que expedientes desta natureza dão ensejo à condenação por litigância de má-fé, a qual, no momento, será relevada por esta magistrada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

2009.61.19.009010-1 - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria. Alega que em 22/04/2007 requereu benefício na via administrativa o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo sido apurados 23 anos e 11 meses de contribuição. Afirma que continuou contribuindo para a previdência, pelo que agora (em 2009) possui o tempo para a concessão do benefício. Alega, ainda, que alguns períodos se encontram incorretamente cadastrados no CNIS. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) A autora não questiona o indeferimento ocorrido em 2007, mas apenas afirma que continuou contribuindo e que com essas novas contribuições atinge o tempo para a concessão do benefício em 2009. Ora se em 2007, conforme afirma a autora o INSS havia apurado 23 anos e 11 meses de contribuições e com as contribuições efetivadas em carnê por mais dois anos a autora possui 25 anos em 2009 (conforme afirmado na inicial), nada obsta que a autora faça novo requerimento perante o INSS. Eventuais divergências no CNIS não justificam a prévia propositura da ação judicial, pois a autarquia tem autonomia para retificar os dados do CNIS quando apresentada a documentação comprobatória pela parte. Na presente situação, não vislumbro nenhum óbice a que a parte autora requeira o benefício diretamente perante o INSS, deixando à análise do judiciário, as divergências referentes a eventuais obstáculos que venham a ser impostos pelo INSS (os quais, no momento, pela explanação trazida na inicial, não existem). Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.005033-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007374-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRAZ FERREIRA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, incorreção no cálculo da RMI, bem como que o embargado deixou de computar corretamente os pagamentos já efetivados pelo INSS. O embargado concordou com os cálculos do embargante (fl. 19). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Com efeito, de acordo com os cálculos do INSS (fls. 06/10), o embargado calculou incorretamente a RMI e deixou de descontar valores já pagos na via administrativa. Essa situação foi confirmada pelo embargado, ao concordar com as contas apresentadas pela embargante. A incorreção do cálculo ocasionou a cobrança a maior pelo embargado da importância de R\$ 19.605,07 caracterizando, desta forma, o excesso de execução. Considerando que a embargada concordou com as contas apresentadas pelo INSS, com base nelas é que deve prosseguir a execução. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 06/10. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 06/10, dos presentes embargos. P.R. e I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.025634-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS EDUARDO FRUTUOSO PRADO X RENATA CRISTINA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 22, Bloco 05 situado na Estrada de São Bento, nº 1148, localizado no município de Itaquaquecetuba. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 101/103). Expedido o mandado de

citação, intimação, constatação e reintegração de posse, foram os réus citados (fl. 123). À fl. 128, a CEF informa que os réus quitaram os débitos, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 128, os réus quitaram o débito.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordado pelas partes.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

2009.61.19.002942-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEITON DARIO DE ANDRADE

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na casa nº 135 do Residencial Recanto do Tietê, localizado no município de Mogi das Cruzes-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 26/28).À fl. 46, a autora requer a desistência do feito.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 26/28.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.19.003440-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSIMEIRE ROSA DE SOUZA

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 23 do Residencial Aracaré, localizado no município de Itaquaquecetuba-SP.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/31).À fl. 38, a autora requer a desistência do feito.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 29/31.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.19.004009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANA SOARES DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 01, Bloco 05 situado na Venâncio Aires, nº 338, localizado neste Município de Guarulhos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 29/30).À fl. 34, a CEF informa que as partes compuseram-se amigavelmente, tendo os réus quitado os débitos, bem como as custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito.Os réus requereram a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ante o acordo firmado.É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante Termo de Acordo juntado às fl. 35/41 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas, nos termos do acordado entre as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.19.006094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO RIBEIRO X SIMONE CRISTINA CANTO RIBEIRO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 54, Bloco 10 do Condomínio Residencial Jurema, localizado neste município de Guarulhos-SP.À fl. 28, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência.Ante o

exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.006103-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DA SILVA ELESBAO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 32, Bloco 08 do Conjunto Residencial Florestal, localizado no município de Poá-SP. À fl. 32, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7123

ACAO PENAL

2004.61.19.001843-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X IL HO BAE(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X CHANG SOO LEE(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IL SEOUNG BAE, IL HO BAE e CHANG SOO LEE, denunciados em 17/03/2004, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 168-A, c.c artigo 71, c.c artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/03/2004 (fls. 127). Devidamente intimadas, as defesas constituídas pelos acusados apresentaram respostas à acusação, juntadas às fls. 614/624. A defesa de Chang Soo Lee alegou que o réu não mais pertencia ao quadro societário da empresa quando da alegação de não repasse das contribuições previdenciárias dos empregados aos cofres do INSS. É o relato de necessário. Não prospera a alegação da defesa de Chang Soo Lee tendo em vista que o mesmo fez parte do quadro societário da empresa no período de 15/10/1996 a 31/08/1998 e os fatos descritos na denúncia ocorreram também neste período. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos acusados estejam extintas pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas DESIGNO o dia 09 de dezembro de 2009, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas AMERSON GOMES FAQUINI, arrolado pela defesa de Il Seoung Bae e Chang Soo Lee, e JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA, arrolada pela defesa de Il Ho Bae. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Expeçam-se Cartas Precatórias, todas com prazo de 60 (sessenta) dias, para Seção Judiciária de São Paulo/SP, visando a oitiva das testemunhas MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA, RENATA BARBOSA DE SOUSA e EDIMILSON JOSÉ DA SILVA; para a Comarca de Arujá/SP, visando a oitiva da testemunha VILMAR MONTEIRO PESTANA; para a Comarca de Itatiba/SP, visando a oitiva da testemunha JOSÉ CLAUDECIR LUDUGÉRIO; para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, visando a oitiva das testemunhas ANTONIO GOMES DE SOUZA e JOSÉ FERNANDES. Fls. 625: Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Débora Augusto Ferreira, OAB/SP 180.561, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Oficie-se e comunique-se à Corregedoria. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, data supra.

2009.61.19.005933-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

AÇÃO PENAL AUTOS N.º: 2009.61.19.005933-7 RÉU: MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO TERMO DE DELIBERAÇÕES Antes do início dos trabalhos, tendo em vista a procuração juntada as fls. 61, constituindo o Dr. Maurício Orsi Câmara, e outra juntada as fls. 102, constituindo a Dra. Maria Salete Góes de Moura, foi indagada a ré sobre qual seria o seu defensor atual, tendo ela respondido que é a Dra. Maria Salete Góes de Moura, informando que já teria desconstituído o Dr. Maurício, ratificando tal ato neste momento. Encerrado o interrogatório e a oitiva da testemunha JEFFERSON DA SILVA ROGÉRIO, foram as partes indagadas sobre eventuais requerimentos, como segue: Pelo MPF foi dito: MM. Juíza, insisto na oitiva da testemunha JEAN CARLOS DE BORTOLE. Pela Defesa foi dito: Foi requerido o relaxamento da prisão em flagrante. Dada a palavra ao Ministério Público, o digno representante manifestou pelo indeferimento do pedido. Pela MM. Juíza: 1. Indefiro o pedido de relaxamento, tendo em vista que o flagrante está formalmente em ordem. Ademais, a lei veda a concessão de liberdade provisória em crimes desta natureza. Por último, tendo em vista que os fatos ocorreram em 27 de maio passado, portanto há 3 meses, não vislumbro

a hipótese de excesso de prazo diante das condições de volume e pauta de audiências existente na vara, sendo razoável a duração desta instrução.2. Oficie-se à Autoridade policial para que encaminhe no prazo de 48 horas o laudo documentoscópico referente ao passaporte apreendido, bem como o próprio passaporte, bem como o laudo da perícia realizada no aparelho celular apreendido com a ré;3. Oficie-se a penitenciária feminina da capital para que envie a este Juízo com o sigilo e cautela necessário cópia dos resultados dos exames de sangue realizados na ré;4. Arbitro os honorários da defensora ad hoc Ana Lúcia Assad OAB/SP 172.656 em 2/3 do valor máximo vigente na tabela, pois mesmo embora não tenha atuado como defensora neste ato, permaneceu à disposição deste Juízo desde as 15:00h até as 16:30h aguardando que fosse selecionado a divergência entre os defensores. Oficie-se. Comunique-se à Corregedoria;5. Designo o dia 11/09/09 as 14:30min para a continuidade deste ato. Providencie a secretaria as expedições necessárias para a oitiva da testemunha JEAN CARLOS DE BORTOLE6. Dê-se ciência ao Dr. Maurício Orsi Câmera da desconstituição apresentado pela ré neste ato, anexando cópia deste termo;7. Saem os presentes intimados do ora deliberado.NADA MAIS HAVENDO, pela MM. Juíza foi determinado o encerramento do presente termo as ____:____ e que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, João Francisco Messias Beluci, técnico judiciário, digitei e conferi.Guarulhos, 3 de setembro de 2009.IVANA BARBA PACHECOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTAMPF: _____ Defensor: _____ Réu: _____

Expediente Nº 7125

MONITORIA

2006.61.19.005657-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THAIS GISELE DIAS(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.018095-7 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E Proc. MARIA LUCIANA MANINO AUED) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 671/674-Indefiro o pedido de diminuição da condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado, sendo a r. sentença mantida pelo E. TRF 3ª Região.Dessa forma, cumpra a executada o primeiro parágrafo do despacho de fl. 667, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2000.61.00.022644-1 - CIP - CIA/ INDL/ DE PECAS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.61.19.024950-0 - JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.61.19.025836-7 - GUAIRA JOSE GOMES X AGAIR CANTIERI GOMES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2001.61.19.003535-8 - MARIA LEITE DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de

05(cinco) dias.Após, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo.Int.

2002.61.83.002362-6 - TOYOKO KOSHIMISU MOREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

2003.61.19.000174-6 - ALBERTO ALAMEU DA SILVA - ESPOLIO X JOSEFA GEDALVA DA SILVA X RUBENS GOMES DA SILVA X ROSE GOMES DA SILVA X RUTE GOMES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.19.000677-0 - SERGIO DE GODOY BITTENCOURT X MEIRE MIDORI OMURA BITTENCOURT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.19.002379-1 - JOAO CARLOS BARROZO FERREIRA X ELISABETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.19.005147-6 - TAPETE LOURDES LTDA(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.19.005585-8 - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.19.008192-4 - PEDRO VALENTIM DE SOUZA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.19.008281-3 - ANTONIA MARIA RISSO DE LIMA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.007143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006149-8) ALEX MOREIRA DOS SANTOS X SIMONE PAMPOLINI(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.19.000541-4 - IZAIRDES DE SANTANA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.19.001707-6 - ANGELO YUKIO KAWAGUCHI X SUELY GAUDENCIO KAWAGUCHI(SP134871 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.19.002925-0 - FRANCISCO VALDENISIO DA SILVA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.001285-0 - THAIS GREGER TAVARES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, intime-se a parte autora com a mesma finalidade e prazo.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo.Int.

2006.61.19.006722-9 - HILTON PIRES DE MORAES(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP171761 - ULISSES VETTORELLO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se . .

2007.61.19.005805-1 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.008892-4 - LAERTE DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.002684-4 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.002858-6 - CONDOMINIO ALVORADA A(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA E SP180830 - AILTON BACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.19.000199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024950-0) JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA SANTANA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.19.000107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005321-3) MAURO DE SOUSA CORDEIRO X ANTONIA LUCIENE FERREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.006149-8 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS X SIMONE PAMPOLINI(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 7126

ACAO PENAL

2002.61.19.002405-5 - JUSTICA PUBLICA X SANDY ESTEVAM(SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR(SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES)

1. Tendo em vista que ambas as partes desistiram da oitiva da testemunha WAGNER ROMANO, torno sem efeito o despacho de fls. 630 verso. 2. Intime-se a defesa de FRANCISCO ANTONIO DUARTE JUNIOR para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende a oitiva dos peritos que atestaram o laudo merceológico.

2007.61.19.009692-1 - JUSTICA PUBLICA X MILAGROS DEL PILAR GUARNIZ ZAMAYO(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Intime-se a defesa para apresentação de suas contra razões recursais em relação à apelação interposta.

2009.61.19.003721-4 - JUSTICA PUBLICA X FANE AUREL FOGOR

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA Vistos etc.FANE AUREL FOGOR, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia 03 de abril de 2009, por volta das 23h, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, FANE AUREL FOGOR foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em vôo da empresa TAP, com destino à Marselha/França, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 5515g (cinco mil e quinhentas e quinze gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica.Na data dos fatos, o agente da Polícia Federal, Jorge Alberto do Nascimento, que realizava fiscalização de rotina próximo aos guichês de imigração do embarque internacional, decidiu abordar o denunciado, que provinha de vôo originário do Peru. Pedindo seus documentos, o acusado apresentou um passaporte romeno, aumentando as suspeitas do APF de que este poderia estar transportando substâncias entorpecentes.Ato contínuo, solicitou à companhia aérea a bagagem do acusado, e na presença do agente de proteção da Empresa MP Express, Herbert Luan Raineri Barbosa, verificou constar dentro dela quatro caixas contendo 60 (sessenta) bombons e 48 (quarenta e oito) chocolates em barra, bem como três frascos de creme corporal. Ao quebrar uma das barras de chocolate, descobriu que em seu interior havia substância em pó de coloração esbranquiçada; procedendo da mesma forma, abriu um dos bombons e encontrou igual substância, que, posteriormente, confirmou tratar-se de cocaína. Dentro das embalagens de loção corporal, havia envólucros[sic] que não foram retirados devido à fragilidade.Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão ao denunciado, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (f. 02-12).Ouvido, o acusado preferiu fazer uso do seu direito constitucional ao silêncio, pretendendo responder às perguntas somente em Juízo (f. 05-06).A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado às f. 09-10 dos autos, do que se infere que a substância apreendida em poder do denunciado resultou positiva para cocaína. O laudo informa que o peso líquido do entorpecente não pôde ser estimado porque a cocaína estava envolvida com o chocolate, bem como pela loção corporal; o peso bruto foi aferido em 5.515g (cinco mil e quinhentas e quinze gramas).A autoria, igualmente, é incontestável. O denunciado foi flagrado prestes a embarcar para Marselha/França, inferindo-lhe que agiu, de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro.Cabe, ainda, na hipótese, o aumento de pena previsto no artigo 40, I, da lei 11.343/06. A internacionalidade do delito é corroborada pelos bilhetes aéreos juntados às f. 18-19 dos autos, os quais

dão conta de que o acusado trazia a substância entorpecente do Peru, tencionado levá-la, mediante conexão no Brasil e Portugal, até Marselha/França. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO (fl. 02/03) e 2ª Testemunha, HERBERT LUAN RAINERI BARBOSA (fl. 04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: FANE AUREL FOGOR (fls. 05/06). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08). Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 1680/2009 - (fls. 09/10). Nota de Culpa (fls. 12). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 20/25). Comunicado de Flagrante (fls. 26/29). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 41/42). A denúncia foi oferecida em 30.04.2009 (fls. 48/50). Foram arroladas as testemunhas Jorge Alberto do Nascimento e Herbert Luan Raineri Barbosa (fl. 04). Recebimento da denúncia em 05.05.2009, determinando a citação do réu (fl. 52). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 70). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 73). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 86). Antecedentes da Interpol (fl. 88). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 89/103). Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) (fls. 105/109) e passaporte à fl. 110. Guia de reembolso da passagem aérea à fl. 111. Decisão rejeitando a matéria preliminar arguida na defesa prévia (fls. 112/113). Ofício da empresa aérea TAP juntando guia de depósito relativa ao reembolso da passagem aérea (fls. 125/126). A audiência designada para 12.09.2009 não se realizou, tendo em vista a impossibilidade de realização de escolta do réu (fl. 134). Antecedentes do IIRG (fl. 154). Laudo de Exame de Substância - COCAÍNA - N 2658/2009 (fls. 158/163). Laudo de Exame Computacional (CELULAR) às fls. 165/175. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 02 de setembro de 2009, foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO e HERBERT LUAN RAINERI BARBOSA. Sustentação final das partes colhidas em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Alegações finais do MPF e da defesa. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 09/10 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 158/163, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu FANE AUREL FOGOR. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a FANE AUREL FOGOR, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio. Em juízo, FANE AUREL FOGOR afirmou que tinha conhecimento de que transportava cocaína em sua bagagem e teria aceitado tal tarefa porque estava precisando de dinheiro. Tinha uma dívida de \$ 800,00 e receberia por tal serviço cerca de \$ 5000,00, sendo-lhe adiantado \$ 1000,00. Afirmou em juízo que trabalha em uma fazenda há mais de 2 anos e que no ano passado realizou uma viagem para França onde ficou por duas semanas. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Não há como aceitar tal excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que estava trabalhando. Anoto ainda o fato de que o réu tenha afirmado que em dezembro do ano passado custeou sua viagem para a França, para encontrar um amigo de infância, onde ficou por duas semanas. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu FANE AUREL FOGOR foi flagrado ao embarcar em voo com destino a Marselha/França, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Registro, ainda, que, embora tenha o réu revelado alguns dados sobre a pessoa que lhe fornecera a droga, tal fato não dá ensejo a aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, que exige resultados eficazes, seja na identificação dos demais co-autores ou partícipes, seja na apreensão de bens ou valores decorrentes do tráfico, sob pena de banalizar o instituto. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu FANE AUREL FOGOR pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se

conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu FANE AUREL FOGOR, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 3.167 g (três mil cento e sessenta e sete gramas - peso líquido), conforme Laudo de Exame em Substância de fls. 158/163 no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos, 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu

bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 290 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu FANE AUREL FOGOR, fica, portanto, em 2 anos, 11 meses de reclusão e 290 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 48/50 para **CONDENAR** FANE AUREL FOGOR, romeno, eletromecânico, nascido em 29.01.1986, filho de Ghiorghita Fogor e Larisa Ionescu, passaporte romeno nº 13132022, atualmente preso, às penas de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 290 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular Motorola nº 357692000313505OE70 com 6 (seis) chips, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu FANE AUREL FOGOR, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; 2. **AÓS O TRANSITO EM JULGADO:** i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08 da certidão do trânsito em julgado. v) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho celular apreendido à fl. 08 para doação, providenciando-se as expedições necessárias. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU **CONDENADO**. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Sai o réu intimado pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008630-1 - SUELI PEREIRA XAVIER X ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 263/265), pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

2001.61.19.003130-4 - MAURILIO ALVES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP087889E - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 384/385), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.19.001278-8 - MARILENE ARAUJO AUGUSTO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 230), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.19.008133-0 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 146), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.19.000106-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o requerido pela Autora às fls. 291/301, assim, retornem os autos ao perito para responder aos quesitos elaborados pela parte autora à fl. 05 e 301, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.00.005830-0 - LUIZ NATAL FERRATI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Arbitro os honorários definitivos do perito em R\$2.000,00. Providencie a parte autora o depósito da complementação (R\$ 1.500,00), que autorizo se dê em três parcelas, a primeira no prazo de dez dias contados da publicação deste despacho no valor de R\$500,00, e as demais, no valor de R\$500,00, a cada 30 dias sucessivos ao primeiro depósito. Com os depósitos, expeça-se alvará de levantamentos dos honorários periciais arbitrados. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários provisórios em favor do perito, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.19.000153-6 - WALDOMIRO INACIO MORAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 301- Defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido pela parte Autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.003849-0 - CONDOMINIO VITORIA I(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a expedição dos Alvarás de Levantamento nº 12, 13 e 14/2009 em favor do CONDOMÍNIO AUTOR e da CEF, intime-se as partes para retirá-los, COM URGÊNCIA, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o prazo de validade do Alvará.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.005194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002458-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

SOGE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

À contadoria para conferência das contas de liquidação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.000042-3 - ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.19.001416-9 - VICTOR SIAULYS X MARA OLIMPIA DE CAMPOS SIAULYS X TATIANA DE CAMPOS SIAULYS X JONAS DE CAMPOS SIAULYS X LARA DE CAMPOS SIAULYS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP192802 - NAJARA AKEMI DIAS E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.002151-8 - RAIMUNDO TADEU DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal após, venham conclusos para sentença.Int.

2004.61.19.004548-1 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.19.007412-2 - AIRTON DE PAULA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos desarquivados.Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.19.005271-4 - FERNANDA CITRO(SP184124 - JULIANA RUFINO E SP189801 - GRAZIELA DE MATTOS LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP164992 - EDNEI OLEINIK)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.19.006406-3 - EDIGLE JORGE ARAUJO SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Fls. 138/139- Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito judicial.Int.

2008.61.19.005206-5 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.007309-3 - CLAUDIO DE PAULA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.19.007698-7 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo.À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.007974-5 - DEUSMAR DA COSTA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DEUSMAR DA COSTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando que não seja descontado o Imposto de Renda sobre o pagamento de indenização trabalhista, sob a rubrica de prêmios diversos, bem como férias vencidas e proporcionais e respectivos 1/3, por motivo de rescisão do seu contrato de trabalho.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 52/55).A impetrante interpôs agravo de instrumento, a fim de viabilizar o depósito dos valores relativos aos prêmios diversos, recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator deu provimento (fls. 88/89).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/112, sustentando, em síntese, a legalidade da incidência do tributo sobre as verbas indicadas na inicial.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 114).Guia de depósito judicial às fls. 152 e 172/173.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 179/181). É o relatório. D E C I D O.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Com efeito, a vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza.Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União a liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, nº. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber quais verbas recebidas pelo impetrante e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7º, incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação.Não tendo o impetrante usufruído das férias in natura durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Com relação à prêmios diversos, verifico que da análise da documentação acostada aos autos não é possível esclarecer se tal verba possui natureza indenizatória ou não. O documento de fl. 42, apesar de noticiar o desligamento da empresa, não comprova, de forma suficiente, se se cuidava de hipótese de programa de incentivo à demissão voluntária, esta sim abarcada pelo teor da Súmula nº 215 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que compete à impetrante instruir a inicial com os documentos que comprovem o seu direito líquido e certo, conforme artigos 1º e 6º da Lei 1533/51, c/c 282 do CPC. Assim, não é possível acolher o pedido da impetrante no que tange às verbas discriminadas como prêmios diversos.Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, tão somente para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre as verbas pagas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias vencidas e proporcionais e respectivos 1/3.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial pelo impetrante, relativamente às férias vencidas e respectivos 1/3, convertendo-se em renda da União os valores relativos aos prêmios diversos.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Oficie-se à CEF para que viabilize a regularização dos depósitos judiciais relativos a este feito, consoante requerido às fls. 175/176.Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I. O.

2008.61.19.009958-6 - ESPACO CULTURAL VERMELHO AGENCIAMENTO DE ARTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o teor da certidão de fl. 160 recolha a impetrante a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no

prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.

2008.61.19.010127-1 - JOZIAS FRANCISCO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.54, tendo em vista que a petição juntada às fls. 40/53 não pertence a estes autos.Desentranhem-se a petição protocolada sob nº 2009.000166389-1, juntando-a nos autos correto.Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 35/37.Int.

2008.61.19.011053-3 - ADVANCARD REPRESENTACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo.À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2009.61.00.018182-5 - CLOVIS EDUARDO LOPES RUIZ(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão liminar.Fls. 44/45: Acolho como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CLOVIS EDUARDO LOPES RUIZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando que não seja descontado o Imposto de Renda sobre o pagamento de indenização trabalhista, relativa a gratificação e férias indenizadas e respectivo 1/3.Narra ter aderido a Plano de Demissão Voluntária, do qual consta cláusula determinando que o impetrante cumpra um prazo de quarentena, de modo que será indenizado no valor de 06 (seis) salários contratuais, para que não preste os mesmos serviços a outra empresa concorrente.Sustenta a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório, tais como as mencionadas na inicial. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O.Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais entendo presentes. Senão vejamos. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Resta saber quais verbas recebidas pelo impetrante e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7º, incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação.Não tendo o impetrante usufruído das férias in natura durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada cresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Por outro lado, reputo presente o periculum in mora, em face do iminente recolhimento do tributo pela empregadora. No entanto, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, a autorizar a concessão da liminar no que tange à verba discriminada como gratificação. Isto porque, da análise da documentação acostada aos autos, verifico não ser possível aferir se o impetrante efetivamente aderiu a Programa de Demissão Voluntária, este sim abarcado pelo teor da Súmula nº 215 do E. Superior Tribunal de Justiça. O que se observa é que a gratificação em tela refere-se ao pagamento de 12 (doze) salários mensais - posteriormente reduzido para 6 (seis), conforme fl. 26/27- para que o impetrante não labore em empresa do mesmo ramo durante determinado período, o que equivale a dizer que, na prática, será pago para não trabalhar. Nestes termos, entendo que os valores recebidos a este título devem se sujeitar à incidência do imposto de renda, posto que, ainda que sob a rubrica de indenização, constituem-se em espécie de verbas de cunho salarial, as quais efetivamente representam um acréscimo patrimonial. Nesse sentido, aliás, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação

espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Min^a DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Min^a ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1050032/ SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 11/11/2008, DJe 17/11/2008) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para reconhecer ao impetrante o direito de que não sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda sobre as verbas pagas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização sob a rubrica de férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos 1/3, até o julgamento final do processo. Oficie-se ao empregador, com urgência, para que providencie o depósito judicial das verbas indenizatórias mencionadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal, bem como a pretérita empregadora para cumprimento da decisão ora proferida, por meio de fac-símile, sem prejuízo do envio do original. Após a juntada das informações, ao MPF para o necessário parecer; em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao pólo passivo. Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.000792-1 - 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A (SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2009.61.19.002263-6 - JOSE FRANCISCO CONCEICAO (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ FRANCISCO CONCEIÇÃO contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 1088044429-8). Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 01.05.2000, junto à Municipalidade. Alega que, enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 3 (três) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos. Em suas informações de fls. 31/38, a autoridade impetrada requer o ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta que o caso em tela não se enquadra na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como a impossibilidade de saque por meio de procurador. A liminar foi deferida (fls. 41/45). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 51/53). É o relatório. Decido. O pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário já foi analisado e indeferido, por ocasião da apreciação da liminar às fls. 41/45. Passo, pois, ao exame do mérito deste writ, uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Entendo presente o direito líquido e certo a ensejar a procedência do pedido. O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário. Com efeito, dispõe o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8039/90, in verbis: Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Os documentos juntados às fls. 16/24 demonstram um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS do impetrante, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do impetrante enquanto presta o serviço público como comissionado. Embora não conste dos autos os extratos relativos aos anos de 2008/2009, a CEF nada impugnou quanto a eventual movimentação neste período. Por seu turno, o documento de fl. 13/14 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos. Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento. Assim, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS. (TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ DATA: 18/04/1996) FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO DO SAQUE.1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional.2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 200461160003149, Rel. Des Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 03/07/2007, DJU 07/08/2007)Assim, ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, e impossibilitou o exercício do direito do impetrante, violando portanto a legislação trabalhista protetora do empregado. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PASEP nº 1088044429-8).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

2009.61.19.002897-3 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo.À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2009.61.19.003413-4 - LORENFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - ME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 189/192- Intime-se a autoridade impetrada para que informe sobre a negativa na retificação do nome da antiga locatária para o da nova locatária, conforme noticiado pela impetrante, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.19.003670-2 - EDUCILMO SOBREIRA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Intime-se o impetrante a juntar aos autos documento que comprove a interposição de recurso ao CAJ, consoante alegado à fl. 83, bem como a data em que protocolizado, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça a divergência constante das cópias do processo administrativo alegada nas informações pela autoridade impetrada.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.004740-2 - GENEIA ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENEIA ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de apurar e recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, sem a inclusão desta contribuição na base de cálculo das exações, consoante exigido pelo artigo 1º da Lei nº 9.316/96.Sustenta, em síntese, que a cobrança na forma como determinada pelo dispositivo legal impugnado viola os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional e artigo 153, II, da Constituição Federal, ao alargar indevidamente a base de cálculo do IRPJ, desvirtuando o conceito de renda e lucro.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida (fls. 76/84).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/116, argüindo em preliminar a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a impossibilidade da dedução pretendida, pelo fato de que a contribuição em tela não é despesa ou custo, mas uma parcela do lucro que a gerou, pugnano pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 118/120).É o relatório.D E C I D O.Rejeito a preliminar argüida nas informações, posto que o mandado de segurança é cabível na espécie, pois pretende a impetrante provimento jurisdicional preventivo visando assegurar a apuração e o recolhimento do IRPJ e a CSLL sem a inclusão desta contribuição na base de cálculo das exações, afastando-se eventual autuação fiscal pelo exercício do direito invocado.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.O dispositivo legal impugnado pela impetrante (artigo 1º da Lei nº 9.316/96) encontra-se assim redigido:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.Com efeito, a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, ou seja, o lucro líquido, ajustado pelas adições, exclusões ou compensação autorizadas por lei, consoante dispõe o artigo 2º da Lei 7.689/88.O lucro líquido configura-se na soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações.Por seu turno, a base de cálculo do IRPJ é o lucro real, assim entendido como lucro líquido de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela respectiva legislação (cf. art. 247, do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77). A matéria atinente às deduções da base de cálculo do tributo está reservada à lei (art. 97, IV, CTN), portanto, quando o legislador ordinário entende por

permiti-las, tal ato consiste em mera liberalidade, não gerando qualquer direito subjetivo ao contribuinte. Cuida-se, na realidade, uma espécie de benefício fiscal. Da mesma forma, não há vedação a que a lei imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Ademais, a CSLL, assim como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pela empresa, o que justifica não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração do lucro real da pessoa jurídica. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da indedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo e do IRPJ, consoante acórdãos assim ementados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias. 2. Não há empecilo a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. 3. À luz dos arts. 543-B do CPC e 328-A do RISTJ, o fato de que a matéria tratada foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial; apenas assegura o conhecimento do recurso extraordinário, caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. **Agravo regimental improvido**. (AgRg no REsp 1050637 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, DJe 24.11.2008) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA**...II - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp nº 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp nº 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05. III - **Agravo regimental improvido**. (AgRgRD no REsp 1062453/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 04/09/2008, DJe 15/09/2008) No mesmo sentido o entendimento consagrado pelas Cortes Regionais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE**. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que é constitucional o art. 1º da Lei nº 9.316/96. 2. O valor da Contribuição Social sobre o Lucro não corresponde a despesa operacional da empresa contribuinte, constituindo a parcela do lucro real destinada ao financiamento da seguridade social. Precedentes. 3. Conformidade do art. 1º da Lei nº 9.316, que estabelece a indedutibilidade da despesa para pagamento da CSSL na apuração da sua própria base de cálculo e do IR, com os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário. (AMS 1999.01.00.018330-0/AM, 2ª Turma Suplementar, Relatora Juíza VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.)) 4. Afastadas as alegações de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e art. 43 e 110 do CTN. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, AC nº 199901001080887, j. 11.03.2003, DJ 10.04.2003) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA**. 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 15.05.2008, DJF3 DATA:27.05.2008) **TRIBUTÁRIO. IR. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CSLL. LEI 9.316**. Não há inconstitucionalidade na vedação à dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo do imposto de renda. (TRF 4ª Região, AMS nº 200271000315504, Rel. Des. Federal Leandro Paulsen, j. 29.05.2007, DE 04.07.2007) **TRIBUTÁRIO - IR - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DA CSL - LEI Nº 9.316/96 - INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO**. 1.- A LEI Nº 9.316, DE 1996, AO VEDAR QUE O VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SEJA DEDUZIDO, A

TÍTULO DE DESPESA, DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, NÃO MODIFICOU, NEM MUITO MENOS AUMENTOU, A BASE DE CÁLCULO DESTA, ATÉ PORQUE AQUELA NÃO INCIDE SOBRE O RENDIMENTO AUFERIDO DURANTE O EXERCÍCIO-BASE, MAS SIM SOBRE O LUCRO APURADO NO FINAL, APÓS DEDUZIDAS TODAS AS DESPESAS.2.- INCIDINDO A CSL SOBRE O LUCRO OBTIDO DEPOIS DE DESCONTADOS TODOS OS GASTOS COM A ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL, ELA NÃO PODE SER ELENCADE COMO DESPESA, ATÉ PORQUE SOMENTE SE FAZ SENTIR CASO HAJA O LUCRO.3.- PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRESP 409336/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIM. T., UN., DJ DE 17.6.2002, P. 00220) 3.- RECURSO IMPROVIDO.(TRF 5ª Região, AMS nº 200084000065914, Rel. Des. Federal Walter Nunes, j. 26.08.2003, DJ 20.10.2003)Registro, por relevante, que a matéria está sendo submetida ao crivo do Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que, iniciado o julgamento, o e. Ministro Relator Joaquim Barbosa, negou provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, consoante se depreende do Informativo STF nº 525, in verbis:Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidira pela impossibilidade da dedução do valor equivalente à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido pela pessoa jurídica - IRPJ, dada a legalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 (Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.). Sustenta-se, na espécie, transgressão aos artigos 145, 1º; 146, III, a e 153, III, todos da CF. O Min. Joaquim Barbosa, relator, negou provimento ao recurso. Afastou, inicialmente, a alegada violação do conceito constitucional de renda (CF, art. 153, III). Asseverou que a CF/88 permite a tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza sem estipular, expressamente, um conceito para renda ou proventos, que são as bases de cálculo constitucionais do tributo, mas que, por outro lado, não há um conceito ontológico para renda, de dimensões absolutas, caráter imutável e existente independentemente da linguagem, que possa ser violado pelo legislador complementar ou ordinário, haja vista se estar diante de um objeto cultural. Considerou que, nos quadrantes do sistema constitucional tributário, o conceito de renda pode ser estipulado apenas a partir de uma série de influxos oriundos do sistema jurídico, como a proteção ao mínimo existencial, o direito ao amplo acesso à saúde, a capacidade contributiva, a proteção à livre iniciativa e à atividade econômica, e de outros sistemas com os quais o Direito possui ligações, como o econômico e o contábil. Tendo isso em conta, afirmou que, para análise das questões postas no recurso, seria suficiente considerar quatro aspectos para a definição da base de cálculo possível do imposto sobre a renda: a) acréscimo patrimonial resultante do cômputo de certos b) ingressos e de certas c) saídas, ao longo de um dado d) período de tempo, e que esses critérios poderiam ser deduzidos das normas gerais em matéria tributária construídas a partir do CTN (artigos 43 e 44).RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 2Em seguida, o relator aduziu que o valor devido a título de CSLL não deveria, nos termos da CF, ser tratado como uma despesa operacional ou necessária para fins de apuração do IRPJ e, portanto, dedutível. Ressaltou que nem todas as despesas são relevantes à apuração do IR, pois a despesa operacional ou a necessária devem estar direta, intrínseca ou intimamente ligadas à atividade empresarial, ou seja, despesas relacionadas às atividades ou aos materiais que servem de pressupostos ao processo produtivo. Realçou que o valor devido a título de CSLL, por sua vez, corresponde a uma parcela do lucro do contribuinte, destinada aos cofres públicos em razão de seu dever fundamental de pagar tributos, e não consiste, assim, em despesa necessária ou operacional à realização da operação ou do negócio que antecede o fato jurídico tributário, que é auferir renda. Frisou que auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima, e que a incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Concluiu que as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas, mas conseqüências dessas atividades, ou seja, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 3O Min. Joaquim Barbosa rejeitou a alegação de que a proibição da dedução implicaria cálculo do tributo sobre valor que efetivamente não corresponde à renda. Esclareceu que, para a formação da renda, de modo a atrair a incidência do IRPJ, é irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar destinação específica para o montante. Assentou que o IRPJ incidirá no momento em que verificada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sem que se cogite, em qualquer hipótese, do destino que posteriormente será dado aos valores. Salientou que o quadro em exame é marcado por dois momentos distintos: no primeiro, o contribuinte recebe um fluxo de novas riquezas que, depois da devida apuração, representará ou não renda; no segundo, se confirmada a existência do lucro real e em razão da incidência das regras-matrizes do IRPJ e da CSLL, uma parte daquele valor terá de ser destinada aos cofres públicos. Daí, se entre esses momentos o contribuinte der destinação aos valores, nem por isso deixará de haver renda ou lucro. Reafirmando que somente as despesas operacionais ou necessárias, ligadas diretamente à manutenção da atividade econômica são relevantes para infirmar o saldo positivo que caracteriza o lucro real, base de cálculo do IRPJ, concluiu não haver dupla tributação ou incidência do IRPJ sobre a CSLL, haja vista que o valor que deve ser pago a título de CSLL não deixa de ser lucro ou renda para o contribuinte, em razão da destinação que por ele lhe será dada após a apuração de ambas as

exações. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 4 Pelas mesmas razões, o relator não vislumbrou a apontada ofensa à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria de IR (CF, art. 146, III, a), porquanto os artigos 43 e 44 do CTN não especificam o que se deve entender por lucro real, na extensão pretendida pela recorrente, nem conceituam renda, tomado o mesmo parâmetro, nada havendo nesses dispositivos que viabilize a identificação dos valores pagos a título de CSLL como despesa operacional ou necessária à atividade empresarial, para fins de tornar obrigatório o cômputo dos gastos na apuração do IRPJ. Repeliu, de igual modo, a mencionada afronta ao princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), na sua aceção objetiva ou subjetiva, visto que a vedação da dedução do valor da CSLL na apuração do IRPJ não leva inexoravelmente à tributação do patrimônio ou de qualquer outra grandeza que não seja renda. Asseverou que, independentemente de ser alocado à extinção do crédito tributário, o valor pago a título de CSLL também representa renda para o contribuinte, podendo ser incluído no cálculo da obrigação tributária referente ao IRPJ. Aduziu, ademais, não haver indicação de que a ausência da dedução pretendida exaspere demasiadamente a carga tributária, de modo a torná-la desproporcional, proibitiva ou punitiva da atividade econômica. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525) Dedução do Valor da CSLL e Base de Cálculo do IRPJ - 5 Por fim, o relator reputou improcedente a assertiva de desrespeito à regra da anterioridade. Considerou que o prazo previsto pela regra da anterioridade especial, aplicável à CSLL (CF, art. 195, 7º), não se soma à regra da anterioridade tradicional (CF, art. 150, III, b), aplicável ao IR, e que a circunstância de qualquer aumento pertinente à CSLL somente ser exigível após noventa dias da data de publicação da respectiva lei que o determinar não afeta a contagem do prazo de anterioridade para tributo da espécie imposto, como é o caso do IR. Além disso, afirmou que, porque o IR é um tributo da espécie imposto, qualquer majoração somente poderia ser exigida no exercício subsequente ao da publicação da respectiva lei. Salientou que a Lei 9.316/96 é oriunda da MP 1.516/96, e que, se se considerar que a vedação consistiu em verdadeiro aumento do tributo, a exigência somente poderia ter efeito a partir do ano de 1997. Tendo em conta que o período discutido nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente se limita ao ano-base de 1997, e que a obrigação tributária deveria ser solvida em 30.3.98, concluiu que, independentemente de se considerar relevante para a incidência da regra de anterioridade o momento em que ocorre o fato gerador ou o momento em que o tributo é apurado, o período discutido pelo contribuinte já extrapolava o prazo de anterioridade previsto no art. 150, III, a, da CF. RE 582525/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 22.10.2008. (RE-582525)... Os fundamentos esposados pelo e. Ministro Relator resolvem, de forma exauriente, a questão ora colocada em discussão. Nestes termos, ausente o direito líquido e certo à exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição, o decreto denegatório é de rigor. Saliento que, inexistente o recolhimento indevido, nada há a compensar. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O

2009.61.19.007527-6 - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nacional Tubos Industrial Ltda. em face do Presidente da Bandeirante Energia S/A e Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, pleiteando provimento jurisdicional que afaste o repasse da contribuição ao PIS e COFINS na fatura de energia elétrica. Sustenta ser ilegal a determinação da ANEEL no sentido de autorizar a Bandeirante Energia S/A a incluir, na fatura mensal a ser paga pelo consumidor, as despesas do PIS e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica, por inexistência de previsão legal, configurando pagamento indevido decorrente do cálculo por dentro destas contribuições, repassando-se o ônus diretamente ao consumidor. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 81). A Bandeirante Energia S/A requer seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial às fls. 89/90. O Diretor-Presidente da Bandeirante Energia S/A prestou informações às fls. 98/134, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, falta de documentos essenciais, decadência e a falta de interesse de agir quanto à pretensão de reaver os valores pagos a título das contribuições em tela. No mérito, sustenta que a nova sistemática de cobrança das contribuições não criou qualquer forma de ônus aos usuários de energia elétrica, constituindo-se tão somente numa nova forma de destacar e demonstrar ao usuário o montante relativo ao PIS/PASEP e COFINS. Aduz que essas contribuições já oneravam as tarifas, configurando-se despesas de exploração, ou seja, custo do serviço, não trazendo qualquer repercussão econômica ao consumidor se comparada à sistemática anterior, razão pela qual não há que se cogitar de cobrança ilegal ou instituição de tributo. Salienta que tal sistemática foi instituída em razão da necessidade de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em face das alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 que regem as contribuições em comento. Tais alterações determinaram a majoração de alíquotas dessas exações, além de eliminar a cumulatividade de incidência em cada etapa da cadeia produtiva, motivo pelo qual tornou-se necessário proceder-se à segregação dos valores correspondentes às exações nas faturas, de molde a possibilitar a dedução dos créditos acumulados, pois, caso não fossem apartadas da composição das tarifas, não haveria como realizar a dedução mensal desses créditos. Assevera que tal sistemática acaba por beneficiar os usuários de energia elétrica, preservando-se a modicidade da tarifa e prestação adequada dos serviços. Sustenta, ainda, que a ANEEL possui legitimidade para proceder à regulamentação normativa questionada nesta demanda, nos termos das Leis nº 8.987/95 e 9.427/96. Por seu turno, o Diretor-Geral da ANEEL prestou informações às fls. 256/284, sustentando, preliminarmente,

sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a alteração da forma de cobrança, apesar de trazer claramente o valor dos tributos na fatura de consumo, não teve o intuito de retirar o seu valor do preço final a ser pago pelo consumidor. Aduz que a implementação da mudança traz maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos, além de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, preservando-se a adequada prestação do serviço público.É o relatório.Decido.Admito o ingresso da Bandeirante Energia S/A na qualidade de assistente litisconsorcial, na forma requerida às fls. 89/90.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Diretor-Geral da ANEEL.Com efeito, somente o Diretor-Presidente da Bandeirante Energia S/A possui legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, na medida em que a ele cabe as atividades de fiscalização e arrecadação dos valores atinentes às tarifas de consumo de energia elétrica; desta forma, eventual ato coator, consistente na exigência de pagamento dos valores relativos ao PIS e COFINS contidos na fatura mensal, será concretizado por esta autoridade.O fato de ter a ANEEL ter editado normatização relativa à sistemática de cobrança não a torna parte passiva legítima para o feito, dado que a execução de eventual ato derivado da aplicação da norma não será de sua competência, razão pela qual excluo o Diretor-Geral da ABEEL do pólo passivo deste writ.As demais preliminares argüidas pelo Diretor-Presidente da Bandeirante Energia serão analisadas por ocasião da prolação da sentença, posto que não guardam pertinência com o pedido de liminar, referindo-se tão somente ao pedido de restituição formulado para efeito de concessão da segurança.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante.A impetrante questiona a cobrança do PIS e da COFINS, sob o argumento de ser ilegal a determinação da ANEEL no sentido de autorizar a concessionária a incluí-las na fatura mensal a ser paga pelo consumidor, por inexistência de previsão legal, configurando pagamento indevido decorrente do cálculo por dentro destas contribuições, repassando-se o ônus diretamente ao consumidor.Ocorre que as contribuições PIS/COFINS já fazem parte do preço pago pelo serviço prestado, na medida em que ambas - PIS/Pasep e COFINS - têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Art. 1º, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10833/83, respectivamente). E é inquestionável que a carga tributária incidente sobre determinado serviço é dado importante a ser computado no cálculo do preço final a ser cobrado do consumidor.No caso de uma concessionária de prestação de serviço público, a carga tributária certamente influi no valor da tarifa que será fixada no contrato de concessão de forma que atenda interesses do poder concedente e do fornecedor a quem foi delegada a prestação do serviço.Portanto, equivoca-se a impetrante ao sustentar a tese de que somente agora é que estão sendo cobradas tais contribuições. Em verdade, sempre foram, posto que respectivos valores são considerados para o cálculo da tarifa. O que a nova regulamentação fez foi permitir destacar suas respectivas alíquotas na conta de energia elétrica. E destacar aqui significa dizer que ficará identificado na conta o que está sendo pago a título de consumo de energia elétrica e o que está sendo pago a título de tributo, em suas espécies ICMS, PIS/PASEP e COFINS. Tal sistemática oferece maior informação ao consumidor e não implica aumento do valor do serviço prestado.Ademais, eventual aumento ou diminuição da carga tributária implementado pelo governo em razão de determinada política fiscal não afetará o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado no contrato de concessão.Em conclusão, não vejo nenhuma ilegalidade na forma adotada para sistematização da conta de energia elétrica.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Encaminhem-se os autos ao MPF, após tornem os autos conclusos para sentença.Antes, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao pólo passivo.Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.007719-4 - SAFILO DO BRASIL LTDA(SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 274/276: Consoante informações da autoridade impetrada, ainda existem pendências a serem solucionadas pela impetrante no bojo do procedimento especial de controle aduaneiro, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 259/263.Int.

2009.61.19.007939-7 - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do benefício nº 42/146.988.436-1.Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 08/05/2009, porém, este encontra-se pendente de análise até o momento.Com a inicial vieram documentos.A impetrante peticionou às fls. 29/30 comprovando o cumprimento da exigência em 05/08/2009.Conforme consulta de fl. 32 o benefício foi concedido em 11/08/2009 na via administrativa.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, conforme documento de fl. 32, o processo foi analisado e concedido na via administrativa.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato

superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.19.008421-6 - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAMPTEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento de pedido de reconsideração interposto em face de decisão que julgou intempestiva Manifestação de Inconformidade, interposta contra a decisão que indeferiu pedido de restituição de pretensos créditos de COFINS.Narra que formulou pedido de ressarcimento de valores recolhidos a título de COFINS, o qual foi indeferido através do Despacho Decisório nº 417/2008. Irresignada, interpôs Manifestação de Inconformidade em 22.08.2008, sendo surpreendida com nova notificação em 25.09.2008, indeferindo o pedido e alegando que o endereçamento deveria ter sido efetuado para a Receita Federal em Campinas. Aduz que interpôs idêntica Manifestação de Inconformidade, desta feita junto à Delegacia da Receita Federal em Campinas, a qual, no entanto, foi considerada intempestiva pelo Despacho nº 1144/2008.Assevera que, em 12.01.2009, interpôs pedido de reconsideração perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Guarulhos, objetivando que fosse considerada a primeira Manifestação de Inconformidade, o qual não foi aceito, enviando-se os valores para inscrição na dívida ativa da União.Fundamenta seu pedido nos princípios da instrumentalidade das formas e ampla defesa.Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/87, aduzindo que, não obstante a primeira Manifestação de Inconformidade ter sido protocolizada tempestivamente, esta restou prejudicada em razão de ato administrativo superveniente que determinou o cancelamento do Despacho Decisório nº 417/2008. Posteriormente, foi proferido novo Despacho Decisório sob o nº 624/2008, do qual a impetrante tomou ciência, interpondo Manifestação de Inconformidade extemporaneamente. Frisa que a intempestividade declarada não guarda qualquer relação com o local do protocolo do recurso.É o relatório.Fundamento e decido.Não vislumbro presente o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar na espécie.Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a situação fática não é aquela retratada pela impetrante na inicial.Em verdade, em face do despacho que indeferiu o pedido de restituição (Despacho Decisório nº 417/2008), a impetrante interpôs tempestivamente Manifestação de Inconformidade; no entanto, a autoridade administrativa verificou a ocorrência de vício nesta decisão, razão pela qual foi ela revogada, proferindo-se o Despacho Decisório nº 624/2008 em substituição (fls. 88/93).Do Despacho Decisório nº 624/2008 (Processo nº 16624.001581/2007-84), a impetrante interpôs Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada intempestiva, consoante decisão de fl. 97.Desta forma, verifica-se que, ao revés do declarado na inicial, a intempestividade da Manifestação de Inconformidade não guarda qualquer relação com o fato de ter a impetrante protocolizado o recurso na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, ao invés de Campinas, mas sim em razão do decurso do prazo para interposição, razão pela qual não se encontra presente a relevância da fundamentação a amparar o pedido.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao MPF, após conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

2009.61.19.009095-2 - CARLOS ANDRADE JUNIOR(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
Tendo em vista o ofício juntado à fl. 116, intime-se o impetrante a indicar a autoridade impetrada correta, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.19.009428-3 - MARIA JOSE DE LIMA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES
Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos quanto ao motivo do indeferimento da matrícula, se em razão dos débitos relativos ao 1º semestre de 2009 ou de período relativo à 1999, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Int. e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.008850-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008283-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BANCO SAFRA S/A

Tendo em vista a existência do mandado de segurança nº 2009.61.19.008283-9 - em que litigam as mesmas partes aqui envolvidas - no qual foi proferida decisão determinando a permanência do Banco Safra S/A nas áreas cuja reintegração de posse pretende a INFRAERO nestes autos, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar formulado na inicial.Aguarde-se o desfecho a ocorrer naqueles autos, pensando-se.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.034929-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002926-8) BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré acerca do despacho exarado à fl. 412. Fls. 433 e 447: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.19.008145-0 - PENHA MAXIMO PEREIRA(SP154982 - VANUS CEZAR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMPRESA TECNOLOGIA BANCARIA S/A BANCO 24 HORAS(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Tendo em vista a juntada de fls. 224/243, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se concordam com o encerramento da instrução probatória. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2005.61.19.007971-9 - WAGNER JOSE GUERGIK CAZAES X GENI DE CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.19.008749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002106-7) MARIA LUIZA GREGORIA DE PAULA BARBOSA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOELI DE SOUZA LOPES(RS026463 - LUIZ CELSO JOSE INDIO DINIZ E RS039709 - ANA PAULA EHLERS GONCALVES)

Fls. 146/177: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Providencie a ré JOELI DE SOUZA LOPES a juntada, em via original, da contestação e respectivo instrumento de mandato judicial, bem como declaração de autenticidade dos documentos que a instruíram (fls. 157/177), sob pena de desentranhamento destes. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Int.

2005.61.83.004376-6 - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/122: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Requisite-se o pagamento. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.19.000052-4 - MARIA JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Expeça-se ofício ao IMESC, informando acerca da desistência da perícia médica. Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.004540-0 - TALITA SARA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES DA SILVA)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão exarada às fls. 202, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 198/200. Fls. 201: Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004556-0 - ADELINA NOGUEIRA DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADELINA NOGUEIRA DE MELO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.001262-1 - WALDIR BEZERRA DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono do autor acerca do despacho de fl. 172, deverá o mesmo comprovar o falecimento de seu cliente, juntando aos autos certidão de óbito, bem como requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 265, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

2004.61.19.004584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003214-0) MARIA DE FATIMA VIEIRA X SUELI BENEDITA VIEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando a antecipação parcial da tutela anteriormente concedida. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.007437-7 - ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória pela 4ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo com certidão negativa do oficial de justiça (fl. 175) acerca da intimação e inquirição da testemunha REINALDO DE MELLO, manifeste-se a autora se a oitiva da referida testemunha é imprescindível ao deslinde da causa, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

2005.61.19.003877-8 - CLAUDIA MARCONDES DOS SANTOS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA)

Fls. 354/355: dou por prejudicado o pedido, ante o encerramento da prestação jurisdicional deste Juízo e, bem assim, considerando as informações prestadas pela União (fls. 349/353) e Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 356/361), pelo que determino seja dado cumprimento à parte final da decisão de fl. 305 remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008037-4 - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008288-7 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão de que o seu falecido marido José Marino da Silva fazia jus ao benefício por incapacidade quando deixou o seu último emprego, o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO o pedido de PROVA pericial INDIRETA em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. EDUARDO PASSARELA PINTO, especialidade clínica geral. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da sua intimação pessoal. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas nos relatórios e prontuários acostados aos autos? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, foi temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade era decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade era suscetível de recuperação ou reabilitação que garantia a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual seria a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram apresentados outros exames médicos pela interessada até a data de realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das contidas nos relatórios médicos acostados aos autos que acometiam o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometiam a incapacidade do autor? Tal incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos prontuários e relatórios de fls. 126/236 do então segurado, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o senhor perito para a realização da perícia indireta. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.001862-8 - JOCELI ROCHA OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 81/85 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, pelo revogo o despacho de fl. 103, tornando-o sem efeito. Diante do exposto, resta prejudicada a apreciação das petições da parte autora de fls. 100/102 e 106/108, eis que a sentença prolatada não transitou em julgado. Providencie a secretaria a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face ao reexame necessário, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003817-2 - ETEVALDO SOUZA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/115: Recebo o recurso adesivo do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.005336-7 - ADMIR DOMINGOS MARQUES (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006866-8 - DEA MARIA AMADO OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007829-7 - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 241/246 e 248/256: Ciência às partes acerca das decisões proferidas em sede dos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.017357-6 e nº 2008.03.00.046160-7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, em face ao reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003416-0 - VIVIANE APARECIDA LISBOA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.19.008703-5 - SIMONY APARECIDA FERNANDES(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2112

HABEAS CORPUS

2009.61.19.009726-0 - HERNANY CORREIA DE ALMEIDA BUCHARTE(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada em favor de HERNANY CORREIA DE ALMEIDA. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.005286-1 - RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em detida análise aos autos, verifico que o precatório foi expedido em novembro de 2005 e protocolizado em dezembro de 2005 (fls. 237 e 240), ou seja, após o dia 1º de julho o que transferiu a obrigação do INSS em pagar a quantia requisitada até o final do exercício do ano de 2007. Observo que o depósito concernente ao precatório foi realizado em março de 2007 (fl. 284), portanto dentro do exercício de cumprimento de sua obrigação. Neste sentido, entendo que o INSS observou o preceito contido no art. 100, parágrafo 1º da CF/88, ao disponibilizar o pagamento de seu débito oriundo de sentença transitada em julgado, antes do final do exercício a que estava submetido ante à determinação judicial. Nesse sentido segue o entendimento exarado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: É indevida a incidência de juros moratórios em precatório complementar se for observado o prazo previsto no art. 100, par. 1º, da CF no pagamento do precatório anterior. (EDcl no AgRg no Resp 948537 / CE, data julgamento: 09/06/2009) Assim, não obstante o zelo dispensado pela Contadoria deste Juízo, nos termos do art. 436 do CPC, indefiro o pedido 308/309, uma vez que a Autarquia-ré efetuou o pagamento do débito dentro do exercício correspondente para o cumprimento da requisição contida no precatório de fl. 240. Por fim, determino a expedição de alvará de levantamento nos termos exarados pela decisão de fl. 301. Após, manifestem-se as partes se há interesse no prosseguimento do feito, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.19.000051-8 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Preste o Sr. Perito os esclarecimentos requeridos pela autora às fls. 368/371, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.001164-4 - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Compulsando os autos, verifico que o pedido de produção de prova pericial para se constatar a inexistência de vínculo empregatício entre a autora e seus representantes comerciais autônomos, formulado à fl. 970 não foi objeto de apreciação, pelo que INDEFIRO, tendo em vista que a referida prova deve-se valorar perante a Justiça do Trabalho ante a incompetência absoluta desde juízo para conhecer de questão afeta à relação de trabalho. Ante a ausência de pedido de outras provas, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.19.003352-4 - ZORAIDE ANNA SANCHES LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 151: manifeste-se a parte autora, ante a decisão exarada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do processamento do precatório, informando quanto à disponibilidade do valor, conforme extrato de pagamento de precatórios acostado aos autos. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e intimem-se.

2002.61.19.003448-6 - JOVINA PEDROSO AMARAL(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se os interessados acerca das alegações deduzidas pelo INSS à fl. 273. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005900-8 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2003.61.19.002289-0 - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intimem-se.

2004.61.19.006174-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA FERNANDES X MARCIA FERNANDES X MARCELO SIQUEIRA FERNANDES X PAULO ROBERTO SIQUEIRA FERNANDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005027-4 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 86, pelo que reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 343 e determino a intimação da senhora Perita Judicial acerca da presente decisão, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos elaborados pelas partes. Outrossim, por estar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002112-6 - EDUARDO OTACIANO DA CRUZ X CLAUDINEIDE ALVES DA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Intimem-se.

2006.61.19.002666-5 - ROSANA SILVA BARBOSA SANTOS X CAROLINE EVELYN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X RICHARD EDUARDO SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X SILVIO WILLIAM SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Forneça a parte autora os dados necessários, conforme requerido à fl. 159. Após, reitere-se o ofício de fl. 154. 2. Reitere-se o ofício de fl. 155. 3. Com a resposta, abra-se vista às partes, bem como ao MPF. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003367-0 - FABIO GUMERCINDO X SABRINA DE ANDRADE RIBEIRO GUMERCINDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Considerando o teor da certidão de fl. 247, bem como a ausência de comprovação da efetiva cientificação dos autores acerca da noticiada renúncia, entendo que o subscritor da petição de fl. 236 deve permanecer com a representação processual originária para todos os fins de direito, conforme preceitua o art. 45 do CPC.Assim, comprove o ilustre causídico a efetiva notificação de seu constituinte, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido tornem os autos conclusos.Publique-se.

2006.61.19.003850-3 - HELENA ROSA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2006.61.19.006167-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004543-0) NILSON TEODORO ARMARIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.83.006933-4 - MARCIA SCHLAPP(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Dê-se ciência às partes sobre a distribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002641-8 - DARLI TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.004908-0 - EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, constato que houve erro material na parte final da sentença de fls. 82/86, porquanto não se aplica o disposto no art. 475 do CPC. Assim sendo, retifico o 5º parágrafo de fl. 85 verso da sentença prolatada nestes autos, substituindo-o pelo seguinte: Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Outrossim, à vista da manifestação de fl. 106, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005779-8 - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/89: recebo na modalidade de agravo retido.2. Abra-se vista à Autarquia-ré para apresentar contraminuta ao agravo interposto pela parte autora.3. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006496-1 - DERALDO SANTOS DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/89: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.3. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.4. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.008662-2 - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão o reconhecimento de período de atividade especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta de tempo de contribuição.2. Fls. 70/72: recebo como emenda à petição inicial.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008735-3 - HELAYNE ANTONIOLI VIEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.011124-0 - BRACO S/A(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO E SP182460 - JOSÉ LUIS PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 139: Recebo como aditamento da inicial. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003607-6 - OSNI MARTINS DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: tendo em vista o laudo médico pericial de fls. 73/91, esclareça a parte autora se ainda há interesse na apresentação em juízo dos procedimentos administrativos, justificando sua necessidade e pertinência. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003759-7 - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003917-0 - AMELIA BALBINA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl. 102 que ora transcrevo: Fls. 99/101: dê-se ciência às partes. Oficie-se à APS

Guarulhos instruindo-o com cópia de fls. 99/101, com urgência, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado na decisão exarada pela 9ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo na forma de instrumento. Após cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83/85. 6. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto aos honorários periciais. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2009.61.19.008022-3 - YARA OLYMPIO X SANDRA PULIEZI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por inexistência de incapacidade.2. Fl. 34: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, por ser a autora considerada incapaz, deverá a sua representante regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009342-4 - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça qual doença assola a autora e a sua profissão, uma vez que parágrafo terceiro da fl. 03 da exordial discrepa do parágrafo primeiro da referida folha da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1543

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.19.004433-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA)

Trata-se de Representação Criminal ajuizada pelo Ministério Público Federal para apurar eventual delito de abuso de autoridade tipificado no artigo 4º, alínea h, da Lei nº. 4.898/65, praticado por ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO, figurando como vítima Carlos Magno Moulin Lima. O acusado efetuou acordo de transação penal com o Ministério Público Federal, através do qual se obrigou a cumprir a pena de prestação pecuniária, consistente no depósito do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor da entidade Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, conforme se verifica do termo de audiência de fl. 140. O comprovante de depósito de fl. 145 confirma o cumprimento da pena aceita por ALEXANDRE. É o relatório. Decido. O acusado comprovou o depósito da importância estipulada em favor da entidade beneficiária, encontrando-se extinta, assim, a sanção penal pelo seu efetivo cumprimento. Posto isso, declaro extinta a pena de prestação pecuniária aplicada a ALEXANDRE CERQUEIRA MONTEIRO, brasileiro, casado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 16/01/1968, filho de Francisco Augusto Pinheiro Monteiro e de Yeda Cerqueira Monteiro, RG. nº. 7.768.926-3 SSP/RJ, CPF nº. 934.231.527-53, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº. 7.210/84. A pena aplicada nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º. e 6º, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intímem-se.

ACAO PENAL

2003.61.19.000381-0 - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 367, tendo em vista que as testemunhas da defesa não foram ouvidas. Dessarte, depreque-se a inquirição de tais testemunhas, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intímem-se.

2005.61.19.000854-3 - JUSTICA PUBLICA X ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório da ré, nos termos artigo 400 do Código de Processo Penal, cientificando-se as partes em conformidade com o artigo 222 também do Código de Processo Penal. Intime-se.

2005.61.19.001478-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE ALVES NUNES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)

Homologo a secção dos documentos juntados nas folhas 316/742. Traslade-se para estes autos cópia do relatório da interceptação telefônica realizada nos autos nº. 2005.61.19.000990-0, em razão do que determino a tramitação sigilosa do processo, estabelecendo o nível 4, nos termos da Resolução CJF 589/2007. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Defiro o pedido de fl. 314 para conceder vista dos autos à defesa por 10 (dez) dias, para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

2005.61.19.002619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000990-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Homologo a secção dos documentos juntados nas folhas 1914/1076. Traslade-se para estes autos cópia do relatório final da interceptação telefônica dos autos nº 2005.61.19.000990-0. Dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a defesa do réu ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, se o mesmo se dispõe a fornecer material gráfico para realização da perícia requerida pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

2005.61.19.006940-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALEXSANDRO LUCIO MARCELINO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ALEXSANDRO LUCIO MARCELINO, brasileiro, casado, policial militar, nascido em 28/12/1974, em Poços de Caldas/MG, RG 08.123.970 SSP/MG, filho de Rosmério Lucio Marcelino e Nelice Silvino Marcelino, residente na Rua Marcos Ebenezer Pesi, nº 325, casa 3, Bairro Jardim Ipê, Poços de Caldas/MG, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado excede os lindes normais ao tipo, na medida em que é policial militar e pelo fato de ter utilizado não apenas um documento falso, mas dois documentos falsos, tanto o passaporte quanto a carteira de identidade. No tocante aos antecedentes, o acusado é portador de maus antecedentes - fl. 92. Contudo, tal circunstância será considerada apenas como reincidência, na segunda fase de aplicação da pena. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1/3, a saber, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes. Quanto à confissão espontânea, embora o réu tenha reconhecido a falsidade dos documentos, afirmou que não apresentou os referidos documentos aos policiais, negando, portanto, o fato típico. Por outro lado, há a incidência da agravante da reincidência em crime doloso, tendo o réu sido condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto por promover ou facilitar a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva (art. 351, 3º, do CP). Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. O fato de o réu ser reincidente em crime doloso impede a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Além disso, o fato de ser agente policial revela não ser a medida recomendável socialmente. O quantum da pena também obstaculiza a concessão da suspensão processual da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, a teor do art. 33, 2º, b e c, do CP. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.19.007747-4 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Depreque-se novamente a inquirição da testemunha MARCEL BORGES DE ABREU, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na fl. 408, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

2006.61.19.005852-6 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO HURTADO RAMOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de execução penal, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Intime-se o réu por edital com prazo de 05 (cinco) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Oficie-se conforme determinado nos itens 2 e 3 da folha 209. 5) Requisite-se à empresa aérea ALITALIA o depósito do valor correspondente aos trajetos não utilizados da passagem aérea de fls. 252/254. 6) Tendo em vista a perda dos valores determinada na sentença, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, oficie-se ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, órgão gestor, para que sejam adotadas as providências cabíveis. 7) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se. Intimem-se.

2006.61.19.006170-7 - JUSTICA PUBLICA X CHIBUZO NWORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 123.138 (fls. 608/613), expeça-se contramandado para cancelamento do mandado de prisão de fl. 603. Expeça-se guia de execução penal.

2007.61.19.002884-8 - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)
Fls. 1171/1172: A questão do pagamento parcelado do débito previdenciário será analisada quando da sentença de mérito. Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para inquirição de testemunhas no Foro Distrital de Guararema. Após, será analisado o pedido de novo interrogatório dos réus formulado pela defesa às fls. 1163/1164. Intimem-se.

2008.61.19.001367-9 - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 504 e 532/534: Trata-se de novo pedido formulado pela defesa, para que este Juízo autorize o acusado JACQUE SLIKHANIAN a empreender viagem internacional com destino ao Líbano no período de 08/09/2009 a 16/02/2010, conforme bilhete eletrônico emitido pela companhia aérea AIR FRANCE. O MPF se manifestou contrariamente ao pedido, considerando a atual fase processual e o longo período de permanência do réu no exterior. O processo se encontra na fase de inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Além disso, a defesa postulou a dispensa do comparecimento do réu às audiências de oitivas das testemunhas. Sendo assim, mais uma vez não vislumbro razão para indeferimento do pedido de autorização para a viagem pleiteada. Além disso, o réu firmou o termo de fiança copiado à fl. 52, obrigando-se a comparecer a todos os atos processuais, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória que lhe foi concedida. Portanto, não vislumbro, nesta oportunidade, elementos aptos a indicar que o acusado venha a oferecer obstáculos à instrução criminal, posto que, pelo fato de ter constituído advogado, o processo e o prazo prescricional não ficarão suspensos na forma do artigo 366, como também não verifico indícios de que venha a frustrar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. Diante do exposto, acolho o pedido da defesa para autorizar o réu JACQUE SLIKHANIAN a empreender viagem com destino ao Líbano, com partida no dia 08/09/2009 e retorno previsto para o dia 16/02/2010. Oficie-se a DELEMIG e a Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores. Intimem-se.

2008.61.19.003482-8 - JUSTICA PUBLICA X ERIC FUREGATTI CUNHA(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 215/233. Intimem-se.

2008.61.19.009169-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pela defesa. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.19.010397-8 - JUSTICA PUBLICA X ENIVALDO QUADRADO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Pelo ofício de fl. 489 o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Cumbica informou acerca da aplicação da penalidade prevista no artigo 65, § 3º, da Lei nº 9.069/95 e no artigo 626 do Decreto nº 4.543/2002, conforme decisão proferida no Processo Administrativo 10814.000676/2009-29. No mesmo ofício, referida autoridade requereu manifestação deste Juízo acerca de eventual óbice à devolução da quantia correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autuado. Impende ressaltar que sobre o numerário apreendido incide, além da constrição

administrativa, também a constrição judicial. Tendo a Receita Federal do Brasil decidido sobre os valores apreendidos que excedem àquele que o réu estava obrigado a declarar quando de sua entrada no território nacional, remanesce a apreensão judicial sobre o restante. Somente na sentença de mérito poderá este Juízo se manifestar sobre a possibilidade de devolução da referida importância, oportunidade em que será analisada a questão de se tratar de produto ou proveito de crime. Diante disso, oficie-se ao Inspetor Chefe da Alfândega informando da impossibilidade de devolução do numerário, requisitando que seja acautelado junto ao Banco Central do Brasil, à disposição deste Juízo. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias faltantes. Intimem-se.

2009.61.19.004982-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de TIRRENO DA SAN BIAGIO, SPARTACO DA SAN BIAGIO, TULIO DA SAN BIAGIO e NEID BRANDÃO DA SAN BIAGIO, denunciados em 11 de maio de 2009 como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso I combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/05/2009 (fls. 226/227). Citados, os réus apresentaram a resposta à acusação de fls. 276/290. Em preliminar alegaram: 1) inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas, caracterizando responsabilização penal objetiva; e 2) cerceamento de defesa posto que a acusação se baseia apenas em documentos produzidos na via administrativa. No mérito, pleitearam a absolvição sumária com amparo no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal e arrolaram quatro testemunhas. Instado a se manifestar, o MPF requereu o afastamento das preliminares levantadas pela defesa e o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. I - Das preliminares da defesa. Ao contrário do que sustenta a defesa, não vislumbro cerceamento de defesa por falta de individualização das condutas. Com efeito, nas hipóteses de crimes societários, a falta de individualização completa das condutas não inviabiliza a instauração da ação penal. Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. (...)8. De outra parte, não há que se falar em denúncia inepta, visto que a peça inaugural obedeceu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria. 9. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, desde que demonstrado o liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa, o que se verifica na hipótese. 10. Habeas corpus denegado. (Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., HC 30355, processo 200301614258, DJE 06/04/2009). A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também comunga desse entendimento: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA INEPTA: INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS. CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL: INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juiz Federal que recebeu a denúncia contra o paciente, processado como incurso no artigo 1º, inciso 1º, da Lei 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. 3. Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social para a satisfação deste último requisito. 4. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Eventual inocência dos réus, decorrente de eventual inexistência de efetiva participação na administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus. 6. Ordem denegada. (Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, v.u., HC 36870, processo 2009.03.00.019159-1, DJF313/08/2009, pág. 44). Ademais, é cediço que a prévia instauração de inquérito policial não é imprescindível para o oferecimento da denúncia. Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus TIRRENO DA SAN BIAGIO, SPARTACO DA SAN BIAGIO, TULIO DA SAN BIAGIO e NEID BRANDÃO DA SAN BIAGIO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas e os réus residem na cidade de Mogi das Cruzes, depreque-se a inquirição das testemunhas e o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2009.61.19.006058-3 - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA, denunciado em 18 de junho de 2009 como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/06/2009 (fl. 79). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 102/107, alegando, em síntese, que não tinha conhecimento de que se tratavam de notas falsas as cédulas que recebeu como pagamento da venda de ursos de pelúcia para um cliente procedente de Minas Gerais. Acrescentou que ao tomar conhecimento na Delegacia de Polícia de que as cédulas eram falsas, ressarciu de imediato o prejuízo ao proprietário do estabelecimento comercial onde adquiriu pneus e pagou com aquelas notas. Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. Por outro lado, a alegação de que o réu não tinha conhecimento acerca da falsidade das cédulas apreendidas constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente analisadas ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas e o réu residem na cidade de Mogi das Cruzes, depreque-se a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2009.61.19.007479-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de TADAMASSA UEMURA, denunciado em 26 de junho de 2009 como incurso nas sanções dos artigos 168-A, combinado com o artigo 71, e 337-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/07/2009 (fl. 414). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 444/447, negando a prática de qualquer crime. No mérito, alegou estado de necessidade e a causa excludente de culpabilidade ancorada na inexigibilidade de conduta diversa. Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. No que tange às teses de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, anoto que constituem o mérito da lide penal, de modo que somente poderão ser devidamente analisadas ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu TADAMASSA UEMURA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 14h, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia e das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade. Depreque-se a inquirição da outra testemunha arrolada pela defesa, solicitando que o ato seja realizado em data posterior à audiência ora designada. Solicitem-se certidões dos processos apontados nas folhas 434 e 437/438. Intimem-se.

Expediente Nº 1544

ACAO PENAL

2003.61.19.002717-6 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Em face da certidão de folha 596 nomeio à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa da ré Sandra Aparecida Soares Marque. Fl. 595: Ciência às partes da audiência designada para o dia 04/02/2010, às 13h30 minutos, pelo Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba, nos autos da carta precatória nº 126.01.2009.005657-9/000000-000.

2007.61.19.003731-0 - JUSTICA PUBLICA X LIDIA MARTINEZ(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 305/306. 3) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 149 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 4) Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 11/12 e 92) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Comprovado o depósito do item anterior, oficie-se ao BACEN e a SENAD. 5) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. 6) Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Tendo em vista as conclusões do laudo pericial de fls. 116/117, encaminhe-se o passaporte de fl. 118 e a cédula de identidade de fl. 231 ao Consulado do Paraguai. 8) Requisite-se à autoridade policial que encaminhe a este Juízo o aparelho celular apreendido e o respectivo chip, a fim de que lhes seja dada a devida destinação. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

2008.61.19.007270-2 - JUSTICA PUBLICA X DAVUD DANESHVAR(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para

condenar DAVUD DANESHVAR, iraniano, natural de Tehran/Irã, nascido em 28/12/1982, filho de Hossen e Nahid, solteiro, com grau de instrução em curso técnico completo, mecânico de automóveis, passaporte Iraniano n.º Z1607880, com endereço em Iran - Tehran, Janat Abad Chaharbaghe Sherghe - # 2 Pelak - 57-F-3-, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos e as conseqüências do crime são normais à espécie. As circunstâncias do crime, porém, merecem anotação à parte, pois o réu portava além do passaporte falso norueguês que apresentou à autoridade migratória brasileira, uma carteira de identidade norueguesa falsa, com o propósito de emprestar maior confiabilidade ao passaporte apresentado. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1/6, a saber, em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, aplico atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, uma vez que as circunstâncias do crime, notadamente o fato de ser estrangeiro sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, reclama a aplicação do regime prisional mais rígido, a fim de assegurar a própria aplicação da lei penal. Tal fato também não torna recomendável a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou a suspensão condicional da pena. O réu não poderá recorrer em liberdade, considerando que respondeu ao processo preso, por não deter vínculo com o distrito da culpa. De fato, o réu é estrangeiro irregular e representa risco à aplicação da lei penal. Assim, ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, imperiosa a manutenção da custódia cautelar do réu. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Anoto que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se sobrecarregada, sendo esta a data mais próxima disponível para conciliar a realização da audiência pelo sistema de videoconferência com a presença de intérprete. Solicite-se a apresentação do acusado que deverá comparecer à sala de teleaudiência no presídio onde se encontra recolhido. Nomeie a Senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma do réu. Providencie a Secretaria o necessário para notificação. P.R.I.C.

2009.61.19.007003-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DEL CARMEN BARBERAN GARRIDO(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DEL CARMEN BARBERAN GARRIDO, denunciado em 17 de julho de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 23/07/2009 (fls. 87/88). Embora ainda não tenha retornado a carta precatória expedida para sua citação, a ré constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 108/111. Em preliminar, alegou cerceamento de defesa por não ter sido nomeado intérprete no seu interrogatório quando da lavratura do flagrante. Acrescentou que a denúncia não preenche os requisitos previstos na Constituição de no Código de Processo Penal. No mérito, informou que sua inocência será demonstrada no decorrer da instrução criminal. Arrolou duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Relatei. Decido. I - Das preliminares da defesa. Ao contrário do alegado pela defesa, verifico do interrogatório de fl. 05 que a autoridade policial adotou a cautela de nomear intérprete do idioma da ré, que optou por permanecer calada, consoante lhe facultada a Constituição Federal. No que tange aos requisitos da denúncia, dispõe o artigo 41 do CPP: A denúncia ou a queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Conforme explicitado às fls. 87/88, a denúncia atende adequadamente a todos os requisitos necessários para sua admissibilidade. Diante disso, afastos as preliminares levantadas pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastos a possibilidade de absolvição sumária da ré MARIA DEL CARMEN BARBERAN GARRIDO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2009, às 14h. Requisite-se a apresentação da ré. Nomeie a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Reitere-se o ofício de fl. 107. Intimem-se.

2009.61.19.007202-0 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELE TAMUKEDDE(SP190126 - MARTIN AUGUSTO)

CARONE DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GABRIELE TAMUKEDDE, denunciado em 21 de julho de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 24/07/2009 (fls. 75/76). Citada, a ré constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fl. 98 na qual se reservou o direito de tecer suas considerações sobre o mérito da lide penal em sede de alegações finais. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré GABRIELE TAMUKEDDE prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 14h. Requisite-se a apresentação da ré. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma alemão. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Reitere-se o ofício de fl. 96 com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1551

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.19.009249-3 - JUSTICA PUBLICA X KAMBA CELESTINO X ESPERANCA MACHADO AGOSTINHO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LELO BIMI JULIO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 45/46: Trata-se de pedido de relaxamento de flagrante e exclusão do pólo passivo formulado por LELO BIMI JÚLIO, alegando, em síntese, que não restou caracterizada qualquer situação de flagrância, posto que não houve apreensão de droga em seu poder. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 49/50 pelo indeferimento do pedido de relaxamento do flagrante e pela decretação da prisão preventiva da requerente. É o relatório. Decido. A requerente foi presa em flagrante no dia 19/08/2009, juntamente com KAMBA CELESTINO e ESPERANÇA MACHADO AGOSTINHO, quando tentavam embarcar em voo da companhia aérea SOUTH AFRICAN com destino a Luanda/Angola, oportunidade em que foram apreendidos quarenta volumes contendo cocaína, totalizando a massa líquida de 3.075g. De fato, conforme consta do auto de prisão em flagrante, não foi apreendida droga em poder da requerente, mas sim dos demais autuados. Porém, isso não implica, necessariamente, na negativa de sua participação na empreitada criminoso. Com efeito, a requerente declarou ser namorada do autuado KAMBA. Este, ao ser abordado por um policial federal, relatou que estava acompanhado de duas mulheres que já haviam realizado o check in, as quais foram identificadas pelas descrições fornecidas por ele. Além disso, os três autuados, todos de nacionalidade angolana, permaneceram hospedados nos mesmos hotéis em São Paulo e viajaram juntos ao exterior, sendo que os nomes da requerente e de KAMBA constavam da mesma reserva. Diante de tais fatos, entremostra-se prematura, por ora, a conclusão de que a requerente não tem qualquer participação no delito. Ademais, conforme ressaltado na decisão de fls. 27/verso, foram observadas todas as exigências constitucionais e legais, sendo realizado laudo preliminar de constatação da substância entorpecente, fornecidas nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa no prazo legal, não vislumbrando qualquer vício na lavratura do flagrante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de relaxamento do flagrante formulado por LELO BIMI JÚLIO. Mantido o flagrante, resta prejudicado o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo MPF. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2371

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2001.61.19.006176-0 - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP261039 - JAQUELINE LIMA DE QUEIROZ) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 396/398: Defiro. Expeça-se ofício solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor nº 20090122141. Após, efetivado o cancelamento, com registro nos autos, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos requeridos, ou seja, em nome do escritório LOESER E PORTELA ADVOGADOS. Int.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024192-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DURVALINA DANIEL CAMARA X NIVALDO CAMARA

Intimada a recolher as custas relativas ao valor da expedição da carta de intimação dos réus, nos termos do r. despacho de fl. 194, a CEF efetuou-as em relação a um réu somente (fl. 197). Desta forma, cumpra a CEF, integralmente, o r. despacho de fl. 194, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.00.031478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTO AURELIO DE SOUZA BROTO(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO)

Vistos, etc. Nada obstante a constrição de numerário não seja de tal monta a abranger a totalidade do crédito exequiêndo, o levantamento da quantia decorrente de penhora parcial do crédito não prescinde do cumprimento do artigo 475-J, §1º, do CPC. Portanto, indefiro, por ora, o levantamento dos valores bloqueados. Intime-se o executado, por sua vez, para os fins do já citado artigo 475, §1º, do CPC. Int.

2004.61.19.005910-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDES GONCALVES

Vistos, etc. Melhor analisando todo o processado, revisito o meu posicionamento anterior de modo a reconsiderar as decisões de fls. 99, 103 e 106. De fato, nada obstante a constrição de numerário não seja de tal monta a abranger a totalidade do crédito exequiêndo, evoluo para entender que o sistema admite o levantamento da quantia decorrente de penhora parcial do crédito, desde que respeitada a providência. Portanto, determino, primeiramente, a transferência do valor bloqueado (fls. 94/95) para conta à disposição do Juízo. Após, cumpra-se o comando do artigo 475-J, §1º, do CPC, porquanto decorrido in albis o prazo para eventual impugnação tenho que não haverá empeço ao levantamento do valor constricto. Comunique-se à eminente Relatora do AG n 2008.03.00.005862-0 a retração deste Juízo quanto à decisão agravada. Int.

2004.61.19.006568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista o ocorrido nestes autos, intime-se a CEF para que, incontinenti, dê cumprimento à ordem de transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme ordem exarada às fls. 171/173, acrescido dos consectários legais, desde a data em que deveria ter sido cumprida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo de aplicação de outras sanções.

2004.61.19.008017-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO

Fl. 131: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

2005.61.19.005945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.19.005308-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIO EUGENIO CAMPOS MOREIRA(SP110111 - VICTOR ATHIE E SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE)

Em vista dos executados não aceitarem o encargo de fiel depositário dos bens penhorados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.000293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITALO COUTINHO MEDEIROS(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES)

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 1º de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2008.61.19.005463-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NEVITON ALVES DE ANDRADE X AGENOR TOMAZ DE MELO X ZENY DAS DORES FERNANDES MELO

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários

advocáticos, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

2008.61.19.006921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO

Fl. 59: INDEFIRO.De fato, a documentação juntada às fls. 60/62 não tem o condão de comprovar o exaurimento das diligências a que alude o r. despacho de fl. 57, posto que trata-se, tão-somente, de correspondência eletrônica efetuada entre o subscritor do petítório de fl. 59 e a CEF.Desta forma, considerando o decurso de prazo a que alude o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF pessoalmente, a fim de que promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, indicando o endereço atualizado do requerido ou meios de promover a sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, III, c. c. parágrafo 1º).

2008.61.19.007036-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 60, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 71 já decorreu integralmente.Intime-se.

2009.61.19.001603-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO IRENTE DE LIMA X VERNEK BONAZZIO X MARINA DE CASSIA PAGNANI BONAZZIO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2009.61.19.001606-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SILAS MACEDO DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA CARDOSO MACEDO

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

2009.61.19.002659-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELOIDE MARTINS DA SILVA X BENILDE MARTINS DA SILVA

Tendo em vista o erro da CEF no apontamento do endereço doréu, consoante se depreende de consulta realizada no sítio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no E. Juízo Federal deprecado, providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, para o seu devido cumprimento.Satisfeitas as exigências, expeça-se mandado de pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 43. Advirta-se, outrossim, a CEF acerca da correta e precisa indicação dos endereços dos réus, a fim de se evitar o desnecessário deste e de outros Juízos.Intime-se.

2009.61.19.004354-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NANJI FERREIRA MARTINS X JOSE DONIZETTI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2009.61.19.004966-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIO JULIANO DE MOURA X WALDEMAR GOUVEIA GALAN BRASIL X DORA DUARTE GALAN

Fl. 56: Indefiro, posto que já efetuada a citação dos réus WALDEMAR GOUVEIA GALAN E DORA DUARTE GALAN e, após este momento processual, é defeso à parte autora modificar o pedido, a teor do artigo 264 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2009.61.19.008913-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.000429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000020-0) PAULO CESAR DE JESUS COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.007197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002146-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Posto isto, rejeito a exceção de incompetência, oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição. Intimem-se.

2009.61.19.008014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004564-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NELITO MUNIZ ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Posto isto, rejeito a exceção de incompetência, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.007860-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDVANILSON BARROS PINTO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.19.005398-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

Diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.19.001433-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME X CLAUDIO CRUZ FRANCO X MOACIR BATISTA FRANCO

Providencie a CEF a indicação do correto domicílio dos executados CLÁUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES - ME e CLÁUDIO CRUZ FRANCO, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.003620-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP X DILSON PEREIRA XAVIER X CISALTINA DOS REIS XAVIER(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) Fl. 85: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Desta forma, desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução nº 2008.61.19.008730-4 e aguarde-se ulterior provocação dos autos no arquivo, pela parte interessada. Intime-se.

2008.61.19.004907-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.19.003565-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.004954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADILSON MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.000129-8 - BANERJ CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.19.005696-7 - CLAUDIO FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.005434-7 - TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fl. 133: Tendo em vista a alteração da razão social da impetrante, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de constar, unicamente, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA. Outrossim, defiro o levantamento dos valores depositados à fl. 59, consoante decidido na r. sentença de fls. 124/125vº. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

2008.61.19.007049-3 - ELIAS PRADO COELHO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.19.006738-3 - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 22/24, fica prejudicada a análise do pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.007024-2 - PERFURAC ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para comunicar-lhe a presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.007506-9 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso administrativo do impetrante em no máximo 30 (trinta) dias. Oficie-se a impetrada para cumprimento desta decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.007718-2 - MARCELO FERREIRA LUCIO(SP250509 - NATALIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para que as autoridades impetradas restabeleçam, no prazo de 5 (cinco) dias, o benefício de seguro-desemprego em nome de, MARCELO FERREIRA LÚCIO, PIS nº 13272418775, CPF/MF nº 343.890.578-71, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Oficie-se às autoridades impetradas para ciência desta decisão. Intime-se o procurador judicial do Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos/SP (art. 19, Lei nº 10.910/2004).Na seqüência, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.19.007731-5 - ROBERTO WAGNER LUZ DOMINGOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Posto isso, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixa-se de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.007842-3 - SANCHEZ AFIACAO E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.19.008262-1 - REGINA LUCIA DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Posto isso, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixa-se de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.19.008420-4 - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a petição de fls. 116/117 como aditamento à inicial. Desta forma, afasto a existência de prevenção deste Juízo para o julgamento dos processos indicados às fls. 106/107, eis que neles se trata de objetos distintos.Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.A parte impetrante, por ocasião da adequação do valor atribuído à causa, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 118), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo juntar aos autos a via original da guia recolhida, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2009.61.19.008865-9 - SIDI RACING ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, vão os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.19.009126-9 - JOSE MARIA MONTEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e sentença proferida, relativas ao processo nº 394/1995, em trâmite perante o E. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano-SP.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.19.009132-4 - SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2009.61.19.009379-5 - TRANSVAL TRANSPORTRES E LOGISTICA LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Posto isso, DEFIRO a LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que reinclua a impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde 1.01.2009, caso não existam outros óbices dentre aqueles previstos na Lei Complementar n 123/2007.Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.19.009557-3 - BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar suas informações no prazo legal. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008680-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENER RICARDO DE JESUS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do r. despacho de fl. 27.Intimem-se.

2008.61.19.011184-7 - LUIZ CARLOS MADUREIRA X FABIO JUNIO BARBOSA X JEFERSON BRAZ BARBOSA X CARLOS MARTINELLI X LIGIA MORITZ MADUREIRA X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X ROSELI GONCALVES DELORENZO X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO X LUCIANA EROLES ARAGAO X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE HIPOLITO X FERNANDO JOSE COLELA X NIDIA ALVES DOS SANTOS X SABRINA RIBEIRO COLELA X JULIO MASSATOSHI X LUIZ FERNANDO DE CAMPOS X PEDRO EROLES FILHO X CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES X PEDRO EROLES FILHO X ORLANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR X ALICE TISUKA KIKUTI X LEONOR VIRGINIA ACCIOLY MENEZES X JOSE EROLES X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 81/88: Com razão os requerentes, vez que a intimação da r. sentença de fls. 70 fez-se em nome de advogado distinto daquele indicado desde a petição inicial.Tenho nula, portanto, a certidão de trânsito em julgado de fl. 73, determinando à Secretaria que, após as anotações necessárias, promova nova publicação do decisum de fl. 70, de modo a permitir, se o caso, impugnação pela parte interessada.Sentença de fl. 70: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, V e 267, I ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custa ex lege.. Transitada em jugado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008441-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO COUTINHO MARTIN X EDENISE APARECIDA DA SILVA

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 31 informa a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do feito com a sua homologação judicial.Observo, porém, que a CEF não apresentou, juntamente com a petição protocolizada, cópia do acordo havido entre as partes, o que impossibilita, inclusive, a homologação da referida avença.Desta forma, apresente a CEF o termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação.Intime-se.

2009.61.19.008924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDNA APARECIDA REYNALDO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.023845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019126-1) LUIZ TOSHIUKI FUGITA X ALICE REIKO FUGITA X ROBERTO YUJI FUGITA(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o depósito efetuado pela parte sucumbente (fl. 227), diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.19.000020-0 - PAULO CESAR DE JESUS COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.010497-1 - VIVIANE CRISTINA MARQUES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.003487-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X MARIA AURILENE ROGERIO

Não obstante ao endereço declinado pela CEF à fl. 149, com a finalidade de efetuar a citação da parte ré, verifica-se que a presente ação versa, unicamente, sobre a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial. Além disso, consoante a certidão lançada pelo Sr. Meirinho à fl. 78, os réus não mais lá residem, razão pela qual torna-se inútil a realização da diligência requerida. Desta forma, providencie a CEF a emenda da inicial, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, a fim de que conste o nome dos ocupantes do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.010814-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X PATRICIA GOMES TEODORO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

A utilização dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade da parte ré, para saldar o débito junto à CEF é questão estranha aos autos, que deverá ser debatida em ação própria. Da mesma forma, a fim de se evitar a eternização da presente fase processual, faculto à ré o depósito judicial do montante total controverso, exigido pela CEF em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular processamento do feito, com a sua vinda à conclusão para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2009.61.19.002671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER PEREIRA DA SILVA

Ausente a urgência no desapossamento, indefiro a liminar, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova análise após a contestação. Intimem-se as partes, cientificando o réu de que o prazo para contestar passa a correr da ciência dessa decisão (art. 930, parágrafo único, CPC) e que deverá fazê-lo por meio da Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta dos réus, venham conclusos.

2009.61.19.003787-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY CRISTIANO SOUZA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se as partes, em especial o réu para início da contagem do prazo de resposta ao pedido.

2009.61.19.006105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO DA SILVA MANGUINHO X ANDREIA PIMENTEL SALOME

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 33/34 informa a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do feito com a sua homologação judicial. Observo, porém, que a CEF não apresentou, juntamente com a petição protocolizada, cópia do acordo havido entre as partes, o que impossibilita, inclusive, a homologação da referida avença. Desta forma, apresente a CEF o termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação. Intime-se.

2009.61.19.007013-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BOAZ GOMES DO NASCIMENTO

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 24 de novembro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 24 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

2009.61.19.007865-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EVERTON ANDRE DE ANDRADE X MICHELLE ELAINE DA SILVA

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 38 informa a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do feito com a sua homologação judicial. Observo, porém, que a CEF não apresentou, juntamente com a petição protocolizada, cópia do acordo havido entre as partes, o que impossibilita, inclusive, a homologação da referida avença. Desta forma, apresente a CEF o termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação. Intime-se.

2009.61.19.008175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE LIMA TEIXEIRA X EDSON LUIZ TORRES

A manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 36 informa a ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes e requer a extinção do feito com a sua homologação judicial. Observo, porém, que a CEF não apresentou, juntamente com a petição protocolizada, cópia do acordo havido entre as partes, o que impossibilita, inclusive, a homologação da referida avença. Desta forma, apresente a CEF o termo de acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 dias, sob pena de caracterizar-se a desistência da ação. Intime-se.

2009.61.19.008919-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de outubro de 2009 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.008922-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 17 de novembro de 2009 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.008927-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELZA DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de outubro de 2009 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.006740-1 - ARY PINHEIRO BRAGA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para recolhimento e juntada aos autos das custas judiciais, nos termos requeridos à fl. 17, privilegiando o princípio da economia processual. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL

2005.61.19.001670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004728-2) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Fls. 676: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo MPF. Em relação aos requerimentos da defesa, DEFIRO O ITEM 1 e INDEFIRO O ITEM 2, tendo em vista tratar-se de documento acessível a ré, na medida que consta seja sócia gerente da empresa, sendo incumbência da parte produzir as provas que entender pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Com as respostas aos ofícios supra determinados, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.003402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.006177-3) JUSTICA PUBLICA X IZAIAS VIANA NETO(MG075798 - FERNANE RODRIGUES CORREA) X MAURILIO EDUARDO ARAUJO(MG107750 - DELK DE PINHO SILVA)

1) Diligencie a serventia junto a E. 2ª Vara Federal local sobre as providências de redistribuição solicitadas através do ofício de fl. 868. 2) Diante das razões já expostas às fls. 865/866, e considerando a inércia da defesa do réu MAURÍLIO em apresentar defesa preliminar, na forma do art. 396-A do CPP (fl. 871), apesar de devidamente intimada para tal (fl. 870), determino seja o réu pessoalmente intimado para constituir novo defensor para tal desiderato. No silêncio fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para este mister. Intime-se-a, na hipótese. Int.

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024645-6 - AMARILDO MARIANO DA SILVA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do decurso de prazo para pagamento por parte do devedor, requeira o réu, ora credor, o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.19.002172-5 - JOVELIANO TURTERO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 101/102: Defiro. Oficie-se ao PAB-CEF localizado no Fórum Federal de Guarulhos, no sentido de proceder a liberação da conta fundiária do autor para saque, encaminhando cópia da decisão proferida às fls. 82/88 dos autos.Cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se e Int.

2004.61.19.009396-7 - EDNA LUCIA CORTES CEZAR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do decurso de prazo para pagamento por parte do devedor, requeira o réu, ora credor, o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.19.005031-6 - ANDREA FERREIRA VILELA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do decurso de prazo para pagamento por parte do devedor, requeira o réu, ora credor, o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.010055-9 - JOSE AMAURI MACHADO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.000217-7 - PEDRO CANDIDO DA CUNHA X NEUZA CUSTODIO DA CUNHA(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal em sua contestação, determino seja a ré intimada a apresentar certidão atualizada do registro do imóvel objeto da lide, no prazo de 20 (vinte) dias.Após tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.19.001953-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 475-J de Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.003187-6 - VILSON BUENO DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.003367-8 - VERONICA JUDITE DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retifico o despacho de fls. 131 para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Cdigo de Processo Civil, eis que não se trata de execução contra Fazenda Pública. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.19.004203-5 - MARIA JOSE ARRUDA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.009474-6 - JOSE LOPES DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.010089-8 - CAROLINA MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.19.010154-4 - AIRTON JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.19.010218-4 - DELIO CASTRO SOIDAN(SP151619 - EDNA FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.19.010786-8 - ELZA DE OLIVEIRA RASPA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 106/112: Dê-se ciência às partes. Cumpra o Instituto-Réu a determinação de fls. 103 juntando cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 05(cinco) dias. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.19.010867-8 - CARLOS AUGUSTO SARMENTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.19.011029-6 - LAZARINA FERRAZ DA SILVA X CASSIA ELISABETE DA SILVA(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.19.011106-9 - KATUYOSHI NAKASHITA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.19.011109-4 - LUZIA PRIORELLI DE RE(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP028359 - DARCIO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 84/86 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os

bens que o credor indicar. Int.

2008.61.19.011173-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado à folha 67/68 pela ré. No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Isto feito, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.000125-6 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Cdigo de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

2009.61.19.000722-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO CAMILO X JOSILEIDE CORREIA SANTOS CAMILO

Analisado o aviso de recebimento postal juntado à folha 37, constata-se que o recibo nele aposto diverge do nome dos réus. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema, conforme acórdão que ora transcrevo: A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada (STJ - Corte Especial, ED no REsp 117.949, rel. Min. Menezes Direito, j. 3.8.05, receberam os embs., v.u., DJU. 26.9.05, p. 161). No mesmo sentido: Citação pelo correio. Pessoa física. Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo (RSTJ 88/187, maioria). Posto isto, intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das custas devidas ao Judiciário Estadual para citação pessoal dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.001055-5 - TIBURCIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.003599-0 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.003979-0 - ZILDA DE SIQUEIRA PONTES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela proferido pela Justiça Estadual (fls. 95/96), ante conclusão do laudo médico pericial de fls. 158/166, feita apenas retificação quanto à natureza da incapacidade da autora, que é previdenciária e não acidentária, ao menos até a decisão final deste feito. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico pela incapacidade total e temporária da autora (fl. 165), esclareça o Sr. Perito Médico, Dr. Osmar Monteiro (CRM 15.335), o prazo indicado para a reavaliação médica da incapacidade da autora, levando em conta a patologia que a acomete, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.009496-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WATSON CLIS PURIFICADORES - ME X WATSON CLIS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.009514-7 - BENEDITO PEDRO DA CUNHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial a fim de corrigir as rasuras constantes de fls. 02, bem como a subscrição da declaração de fls. 41. Cumprido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.009572-0 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ciência da redistribuição do feito a esta E. Vara Federal.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação das cópias que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.000800-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENNIUM II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 475-J de Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.003865-0 - MANOEL ESTEVAM CARNEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.19.005699-5 - RUI ALBERTO AZEVEDO MARTINS X CONCEICAO APARECIDA MARTINS(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.19.009004-5 - EDVALDO SIQUEIRA COELHO X SILVIA CRISTINA SALOMAO COELHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Da leitura da petição inicial extraio que se está diante de um processo com pedidos cumulados, sendo eles: a) de anulação do procedimento extrajudicial de execução do imóvel litigioso; e b) de revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado. Daí que, à aferição do interesse de agir no pleito revisional urge oportunizar-se à CEF a juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda, a fim de se apurar se a arrematação noticiada nos autos - ocorrida já em 21.11.2006 - redundou ou não no registro dela no cartório competente.Converto em diligência o julgamento, portanto, para determinar a intimação da CEF a fim de trazer aos autos, em 20 (vinte) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes.Int.

2008.61.00.000794-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDLAN PAZ
Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.000630-4 - BERTO FELIX DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Berto Felix da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000676-6 - DANIEL COSTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.19.002580-3 - INOCENCIA IZAIRA PAGANOTTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Baixo os autos em diligência.Observo que a decisão proferida à fl. 224 não foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal, razão pela qual, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de tal procedimento. Após, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003332-0 - MARIA DE LOURDES BUENO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 03/09/2008 e 30/11/2008 a MARIA DE LOURDES BUENO. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria de Lourdes Bueno. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/09/2008 e 30/11/2008 (data fixada no laudo médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003790-8 - AGUIMAR FRANCISCA DE ANDRADE(RJ065132 - CELIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aguiamar Francisca de Andrade em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004505-0 - DAVINA BARBOZA PINTO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Davina Barboza Pinto em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 50). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004941-8 - SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 369/373: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.005311-2 - GILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gilson Jose de Oliveira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006502-3 - FERNANDO JOSE CRUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os esclarecimentos do Sr. Perito Médico às fls. 124/125, afirmando ser desnecessária a designação de nova perícia médica por ausência de alterações neurológicas observadas no exame físico do autor, INDEFIRO o pedido de fl. 119. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.006716-0 - ANADIR SILVA DE MAGALHAES(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Anadir Silva de Magalhães em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006728-7 - GILZA MARIA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gilza Maria dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006818-8 - ELIUDE ARCANJO GOMES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eliude Arcanjo Gomes em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007160-6 - MARIA AMELIA RIBEIRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Amélia Ribeiro em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007962-9 - KAYQUE CARDOSO MENEZES - MENOR X GICELE CARDOSO TORRES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do auxílio-reclusão, calculado nos termos da Lei 8213/91, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, fixando a data do início do benefício na data do começo da permanência carcerária do segurado, em 28/05/2007, procedendo ao pagamento dos valores atrasados. O valor do salário-de-contribuição utilizado para o cálculo da RMI não poderá ultrapassar o teto legal. Oficie-se ao Sr. Diretor do Presídio, CDP-III de Pinheiros, para que tome ciência da concessão de auxílio-reclusão ao preso Ricardo da Conceição Menezes, determinando que ao transferir o preso ou cumprir alvará de soltura em favor do mesmo, informe à autarquia previdenciária. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Kayque Cardoso Menezes (menor impúbere) BENEFÍCIO: Auxílio-Reclusão (concessão). RMI: prejudicada RENDA MENSAL ATUAL: prejudicada. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/05/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicada. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em

vista o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008116-8 - LUCIENE SALES MOTA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luciene Sales Mota em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009115-0 - MARIA LOURDES DE SOUZA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Lourdes de Souza Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 20). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009281-6 - DULCINETE ALEXANDRE ALVES CABRAL(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a apresentação de petição da autora justificando a perda do prazo para manifestação sobre o laudo pericial médico, determino a republicação do despacho de fl. 102, procedendo-se às necessárias anotações no sistema informatizado, tornando sem efeito a certidão de fl. 104. Após, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009324-9 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a CARLOS ANTONIO DE SOUZA SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 17/06/2008, data da alta indevida, compelindo o réu ao pagamento de todas as prestações em atraso, restando consignado que o benefício somente poderá ser cessado com a reabilitação do autor. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Carlos Antonio de Souza Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/06/2008 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009490-4 - EDNA DE MORAES MENEZES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009806-5 - GEISON DE SOUZA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Geison de Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009955-0 - VANIA BELO RIFAI(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Baixo os autos em diligência. Observo que a autora não renunciou ao direito que funda a ação, razão pela qual não acolho o pedido de desistência parcial de fl. 123, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Ante o pedido de condenação da ré por danos morais sofridos, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.010014-0 - AFONSO DE FATIMA OLIVEIRA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Afonso de Fátima Oliveira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010901-4 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013-00037258-2, agência 0350, para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 15% do valor da condenação atualizado monetariamente, nos mesmos moldes do principal. P.R.I.

2009.61.19.001424-0 - MANOEL CAETANO DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003627-1 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).

2009.61.19.003958-2 - DIOGO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.004914-9 - QUITERIA RODRIGUES ALVES DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.005161-2 - ANTONIO ACACIO BRENTAN(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.006227-0 - SEBASTIAO JOSE LAUREANO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sebastião José Laureano em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 49). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.006459-0 - IZABEL GARCIA DE CARVALHO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Intime-se a autora para comprovar as alegações de fls. 32 por meio de documento hábil, juntando certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e Int.

2009.61.19.007279-2 - ANTONIA LUCIA SILVA SOUZA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do requerido, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008336-4 - JOSE COUTINHO DA SILVA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).

2009.61.19.008337-6 - JOSE CARLOS PETRECA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).

2009.61.19.008345-5 - ANTONIO SEBASTIAO DE FREITAS (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (SP).

2009.61.19.009049-6 - MARINETE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.009493-0 - ELZA TIRADOR MOLINERO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 229/231: Dê-se ciência às partes acerca da notícia do julgamento do Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.002118-7 - CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO

AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher o valor de R\$ 2,00 (Dois Reais), correspondente à complementação da certidão de inteiro teor, de acordo com a tabela vigente.

2007.61.19.002558-6 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face do depósito efetuado pela parte autora à folha 334, defiro o pedido de fls. 335 para reconsiderar a ordem de bloqueio do numerário. Retornem os autos ao Contador Judicial conforme requerido. Após, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

2007.61.19.008804-3 - SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, julgo por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos em relação à exequente Sílvia Helena Guimarães de Menezes em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.026273-0 - YOSHIO NOMI X ELZA TOMOKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.002386-7 - MARILDA MACIEL DE ALMEIDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Junte a autora cópia autenticada do contrato firmado com a ré, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.006713-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA X EMERSON PESSOA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre o laudo.Oportunamente, venham os autos conclusos para tentativa inclusão do feito no programa de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Int.

2008.61.19.011119-7 - ADERSON DE MELO LIMA(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.011176-8 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.001050-6 - CORINA EVANGELISTA QUEIROZ(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 65/66, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à audiência designada para o dia 17/11/2009, s 15:00 horas, bem assim, para informar seu atual endereço no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.19.001186-9 - EDUARDO MARTINEZ FERNANDES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico complementar no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda-se conforme determinado à folha 100 dos autos, expedindo-se a competente solicitação para pagamento dos honorários periciais.Int.

2009.61.19.002623-0 - TATSURU MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Suspendo o andamento do feito nos moldes do artigo 306 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.002634-4 - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO(SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002902-3 - JOSE ALVES DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 38/40: Em face do lapso temporal decorrido desde a consulta efetuada à folha 36 sem resposta, intime-se o autor para fornecer cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos do processo nº 2008.61.83.009327-8 em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.004156-4 - ELAINE FIRMINO DA SILVA X FRANCINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELI FIRMINO DA SILVA - INCAPAZ X ELAINE FIRMINO DA SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.19.004453-0 - GALVAHIM PEREIRA DE LUCENA X LUCILENE MATOS DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004789-0 - ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.005128-4 - JOSE SILVINO BATISTA - ESPOLIO X ELIZABETH DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.005978-7 - WALTER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 108/111 em aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Forneça o autor cópia do documento supramencionado para instrução da carta de citação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.19.005979-9 - CARLOS ORNELAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 79/82 em aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Forneça o autor cópia do documento supramencionado para instrução da carta de citação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.19.006036-4 - MARCIA DE SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006037-6 - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006396-1 - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006532-5 - DENISE SOLA ALENCAR PRATT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006546-5 - SUELY GUEDES DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006547-7 - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006627-5 - MARIA NEVES MEDEIROS(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006664-0 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006674-3 - AUREA PAULINA GONCALVES X CELIA MARIA DUARTE MATEUS X CARLOS NERI DE ALMEIDA X HUMBERTO MARTINS PIRES X PEDRO BATISTA DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES LIRA SOARES X SONIA MARIA BEIJAS SANFRIAN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.006695-0 - WILSON TEIXEIRA CARDOSO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.006977-0 - PAULO HUMBERTO GARCIA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007215-9 - NEUSA MARIA COSTA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.007251-2 - JOAQUIM LOPES SOBRINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007521-5 - ANTONIO MARGARIDO MORENI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. Tempo mais que razoável para cumprimento integral à determinação de fls. 47 dos autos.Cumprido, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.007524-0 - GERALDO PIRES SEABRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. Tempo mais que razoável para cumprimento da determinação de folha 52 dos autos.Int.

2009.61.19.007578-1 - MARCIO LUIZ DO CARMO CARVALHAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007613-0 - HERALDO MENDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007659-1 - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar todos os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.007873-3 - AGAPITO MOREIRA SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007875-7 - RAIMUNDO RIBAMAR ALEXANDRE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Apresente o autor instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira assinadas a rogo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena do indeferimento da inicial.Int.

2009.61.19.008228-1 - SINVAL CARVALHO SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.008351-0 - LOURIVAL DUARTE PEREIRA(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.008685-7 - SONIA MARIA BATISTA CAMILO AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.008910-0 - PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Emende a parte autora a petição inicial de modo a atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido na ação, complementando inclusive as custas judiciais devidas.Cumpra a autora a determinação de fls. 188/192 juntando a tradução oficial dos certificados de exame de saúde dos animais. Não supridas as determinações supra no prazo de 10(dez) dias, venham conclusos para extinção do feito, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.009017-4 - CONCEICAO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.009045-9 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO LOTEAM ARUJA 5(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.009051-4 - REGINALDO FARIAS DA SILVA X ADRIANA DA CRUZ LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.009097-6 - EDNALVA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a autora a divergência na grafia de seu nome constante na petição inicial em confronto com os documentos de fls. 11/13 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.003078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Em face da devolução da carta de intimação pelo correio às fls. 110/112, determino o cancelamento da audiência designada à folha 104 dos autos.Intime-se a CEF para informar o atual endereço do réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.009070-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002623-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X TATSURU MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Intime-se o excepto para apresentar sua resposta no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6215

DESAPROPRIACAO

2008.61.17.001105-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X ROSA FUSCHI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Ante a inércia dos sucessores da parte interessada Rosa Fuschi, indefiro a sucessão processual requerida. No que concerne ao pedido formulado pela União, indefiro-o também, posto ser de atribuição do Presidente do órgão judiciário do qual promanou o precatório subjacente a tomada de providências para cumprimento de suas ordens, a teor do artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal.Intimem-se, aguardando provocação em arquivo.

MONITORIA

2004.61.17.003418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DA FONSECA X MARIA CECILIA RIBEIRO FONSECA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Fls. 163: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2004.61.17.003590-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EMERSON CAIO FERRAO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Fls. 325/326: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001922-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 30.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2009.61.17.002735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO X ROMEU CALVO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.17.002741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.17.002742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

2009.61.17.002781-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELI FERREIRA PEREZ

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.17.001301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003683-2) LUIZ CARLOS SOUZA ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.17.003527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA APARECIDA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Fls. 207: defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000284-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CARLOS BARROS AMARAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.002733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO
Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Barra Bonita - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequianda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

2009.61.17.002740-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO MOREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequianda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

2009.61.17.002753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000832-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAL & CIA LTDA X ANA CELIA SALADO CANAL X JOSE CANAL SOBRINHO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Bariri- SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

2009.61.17.002756-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.002376-3 - DARCY BENEDITO FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos, nos autos do procedimento administrativo nº 145.486.676-1 (fls. 84/86), computando, por conseguinte, como tempo de serviço especial aquele efetivamente laborado pelo Impetrante, no período de 22.12.1986 a 15.05.1992, em sede do novo requerimento administrativo (NB n.º 149.392.784-9). Assim, determino que a autoridade impetrada cumpra integralmente esta decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Não há condenação nas custas processuais por ter o impetrante litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001379-4 - ONOFRA MARIA NEGRELI CAMPANHA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso em virtude da justiça gratuita. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.17.002494-9 - EDSON LOPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002783-5 - PEDRO ANTONIO CABRIOLI X AMELIA DE FATIMA PINTO CABRIOLI(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em apreciação da liminar. Cuida-se de ação cautelar inominada em que Pedro Antonio Carioli e Amélia de Fátima Pinto Carioli requerem, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja suspenso o leilão marcado pela requerida para os dias 10/09/2009 e 29/09/2009, ou alternadamente sejam suspensos seus efeitos, para fins de venda extrajudicial do imóvel dado em garantia do contrato de mútuo habitacional. Arvoram-se no direito de obterem a renegociação do contrato, apesar de estarem inadimplentes. Sustentam que o valor do débito supera em muito o valor do imóvel e que a requerida utiliza procedimento que viola a garantia do devido processo legal. Evocam normas do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos. É o relatório. O periculum in mora está demonstrado pela data próxima do leilão, o qual, se for realizado, poderá implicar a perda do imóvel dos requerentes. Mas não está devidamente patenteadado o fumus boni juris. No tocante à alegação da inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66, o Supremo Tribunal Federal entendeu recepcionado pela Constituição de 1988, na oportunidade em que apreciou o Recurso Extraordinário nº 223.075-DF (voto do Ministro Ilmar Galvão, Informativo STF 116), de modo que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ainda que não vinculante, ao meu pensar, é suficiente para rebater esse argumento trazido pela requerente. Em realidade, em cognição sumária, não há elementos que me permitam concluir pela prática de qualquer ilegalidade pela Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**. Concedo a

justiça gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50. Determino a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, e com isso fica a ré intimada a, no prazo de resposta, apresentar cópias do contrato de mútuo habitacional, bem como do edital do leilão. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.001989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA

Fls. 77: defiro à CEF o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.002382-9 - MARIA VIRGINIA DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, declaro incompetente este Juízo para a análise e julgamento da questão posta e determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Jaú/SP. À secretaria para a adoção das providências necessárias.

2009.61.17.002750-1 - ROSE MARIA DIAS (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A

Assim, patenteada a ausência de interesse de ente federal, com o fim de evitar maiores prejuízos à parte requerente, que necessita de célere prestação jurisdicional, e com fundamento na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, determino a restituição dos autos à 1ª Vara da Justiça Estadual de Barra Bonita/SP. Ao SEDI para alteração do pólo passivo deste feito, devendo constar Banco do Brasil S/A em substituição à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado nomeado perante a Justiça Estadual, Dr. Paulo César Pagamissi de Souza, OAB/SP n.º 144.663, já que para lá serão remetidos estes autos.

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000383-5 - ONELIA RAIMUNDO SURIANO NASCIMENTO (SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Onélia Raimundo Suriano Nascimento em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.17.002710-4 - EMILIO NICOLAU SOUFEN X EVA APARECIDA FIORINO VICENTE X FRANCISCO EUGENIO FILHO X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES X DOMINGOS APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA DO CARMO RODRIGUES MANSANO X MARIA FRANCISCA RODRIGUES ARONI X GENY GOMES D AMICO X GERALDO MATHEUS X GERALDO ORLANDO CHECHETO X IDALINA REDONDO FINI X ALFREDO FINI X MARIA APARECIDA FINI PIAMONTEZE X MARIA AUREA FINI DOS SANTOS X MAURO BENEDITO FINI X MERCIA MARIA CLARET FINI X MARCOS ALFREDO FINI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Emilio Nicolau Soufen; Eva Aparecida Fiorino Vicente; Francisco Eugenio Filho; José Aparecido Rodrigues, Domingos Aparecido Rodrigues, Benedita do Carmo Rodrigues Mansano e Maria Francisca Rodrigues Aroni (sucessores de Francisco Rodrigues); Geny Gomes D Amico; Geraldo Matheus; Geraldo Orlando Checheto; Maria Aparecida Fini Piamonteze, Maria Áurea Fini dos Santos, Mauro Benedito Fini, Mercia Maria Claret Fini e Marcos Alfredo Fini (sucessores de Idalina Redondo Fini) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.17.002804-1 - MAURICIO GRACIANO DE CAMARGO (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.17.002435-0 - ROSELI APARECIDA DIAS (SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo aos autos (03/04/2009, fls. 101), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença.

2008.61.17.002698-0 - MARIA ELIAS DE LIRA ALMEIDA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n.º 505.959.419-6 (f. 13), a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, desde 25/09/2006 (DIB), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa e/ou por força de antecipação de tutela, neste período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/08/2009. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, a incidir a partir da fluência do lapso temporal, em favor do autor, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Considerando-se o montante devido à requerente, a sentença está sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003550-5 - RAFAEL ALEXANDRE RUSSO - INCAPAZ X SILENE JACOMINI RUSSO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao autor o pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003917-1 - SALETE APARECIDA RUSSO X DANILO MONTOVANELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto: em relação às contas de poupança n.ºs 4300.6333-9, 4300.0414-6 e 516-0 (todos os períodos pleiteados) e contas de poupança n.º 013.00006333-3 e 013.00003989-0 (períodos de janeiro e fevereiro de 1991), DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) quanto às contas de poupança n.º(s) 013.00000414-0, 013.00000316-0, 013.00006333-3 e 013.00003989-0, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária concedida. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença.

2008.61.17.004096-3 - VALTER GALHARDO FILHO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, desde 28/07/2008 até 23/06/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (24/06/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou concedidos por força de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Todas as parcelas atrasadas serão após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/08/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

2009.61.17.000327-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.000328-4 - ZULMIRA FERREIRA OCON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 06/03/2007 até 17/06/2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (18/06/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou concedidos por força de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas atrasadas serão pagas com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Todas as parcelas atrasadas serão após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/08/2009. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

2009.61.17.000527-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Verifico ter havido o recolhimento das custas processuais a fls. 26, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 106 quanto ao deferimento da gratuidade judiciária, e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 33.392, 50 (trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao proveito econômico pretendido pelo requerente. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá proceder ao regular recolhimento das custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.001536-5 - MARIA IVONE SALATERELLI CASTIGLIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida à f.

44. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.001836-6 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.001918-8 - JOSE OCON CASTILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002030-0 - MARIA APARECIDA BOLSONI(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP253305 - JACKELINE DE FÁTIMA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida à f. 23. Feito isento de custas (f. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2009.61.17.002590-5 - TEREZA DIDONE ALVES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002594-2 - MAURO JOSE DA SILVA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária que fica deferida nesta oportunidade. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, deverá o advogado do autor atentar para o quanto previsto no art. 14, IV, do CPC. P.R.I.

2009.61.17.002653-3 - MARIA ANTONIA GALVAO DE BARROS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas do processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002698-3 - MARIA JOSE MARCHI SITA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000648-0 - MOACIR ALBERTINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, o requerente a pagar à parte requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado

à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Sem custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.17.001564-0 - ITAMAR GABATORE(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Como consectário, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20.08.2009.

Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença, e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002538-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ARLINDO DE JESUS CORTEZE X LEONOR ARAUJO CORTEZE X LUIZ CARLOS CORTESE X JOEL ROBERTO APARECIDO CORTEZE X LEDAIR BERNARDES CORTEZE X MARIA ELIZABETE CORTEZ X DEJAIR ANTONIO CORTEZE(SP041442 - ROBERTO PIOLA)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e dou por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, I c.c. 741, inciso V e 743, I, todos do Código de Processo Civil, para declarar extinta a execução intentada, na forma do artigo 794, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. À secretaria pare registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando-se ambos os autos.

2009.61.17.001341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.106054-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO DE ALMEIDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, VI, do CPC, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor executado. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos principais, arquivando estes autos e os da ação ordinária.

2009.61.17.002366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001343-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO JOSE DA ROCHA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos de fls. 04/10, para os autos principais, dispensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000438-4 - ORISVALDO ORMELEZE X ORLANDO LUIZ LAVELLI X LUIZ CARLOS LAVELLI X ADEMIR LAVELLI X MARIA TEREZINHA LAVELLI X VALDIR LAVELLI X VALDECIR LAVELLI X WAGNER LAVELLI X OSWALDO FLORINDO ZANIN X OTAVIANO NUNES AMORIM X FRANCISCO DEL BIANCO X IRENE APARECIDA ANEZIO DEL BIANCO X PEDRO LUIZ CARRARO X PEDRO MORALES X VICENTE VERONES X VALDOMIRO CRIADO X ZAIRA PIASSI AMBROSIO X WILSON GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl. 260. Int.

1999.61.17.001149-2 - CARLOS ROSSETO X BERNARDO ZUGLIANI X ANTONIO HENRIQUE VOCCI X AUGUSTO SANTILE X ARLINDO ANTONIASSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA

CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Cumpra o V. Acordão, providenciando a parte autora o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Após, dê-se vista ao INSS para que implante as novas rendas mensais apuradas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.003992-1 - ANTONIO SETTE X GERALDO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido GERALDO BATISTA, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade (fls. 169). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da litisconsorte VITORIA CALEGARI SETTE, CPF 383.137.708-13, no pólo ativo, bem como anotação da sucessão havida (fls. 239), expedindo-se, após, o pertinente ofício RPV. Int.

2002.61.17.000495-6 - GUILHERME SAVIO X LUZIA ENILDE ARONI THEBALDI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.17.001303-9 - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO (FALECIDA) X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X ENI ESTER RODRIGUES X NEIVA CESAR ASSIS BUENO X ALTAIR PAOLIELLO DE CONTI X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X NELSINA SCIRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie o(s) autor(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o recolhimento das custas, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.17.000345-6 - GERACINA SCHIAVONI DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.17.002557-9 - CAIO SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X IVONI DOS SANTOS(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que foi fixada verba de sucumbência para o patrono dativo, deixo de arbitrar pagamento nos termos do convênio. Expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento, aguardando-se seus adimplimentos.

2005.61.17.002084-7 - LUIZ CEZAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS constante às fls. 228/244. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.17.001230-2 - JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.003382-2 - JOSE MACARIO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002241-5 - ALDO PRANDO X MARIA APARECIDA DINIZ PRANDO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10

(dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002248-8 - MARGARIDA ROQUE FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002867-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA
Ante a devolução da carta precatória pelo juízo deprecado, no qual nenhum licitante compareceu ao leilão designado, conforme certidão de fl.170, manifeste-se o autor/exequente em prosseguimento.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000800-9 - NEUSA BULGARELI FAGUNDES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001481-2 - NEUZA TEREZINHA TONON PAES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001587-7 - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.001920-2 - GERALDO DOS SANTOS X DIRCE PIRES DARIO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO E SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001924-0 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002172-5 - JOAO GARCIA MARTINS FILHO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Indefiro a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, ante a falta de amparo legal.Contudo, tendo havido a preclusão para o ajuizamento dos embargos à execução, acolho como corretos os cálculos apresentados pela parte autora às fls.116/117.Expeça-se a solicitação de pagamento pertinente.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.17.002502-0 - NAIR MARQUEZIN PIOTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002884-7 - JOSE ADAIL PIRES DE MATTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000591-8 - SERGIO GOULART SERRA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.17.000818-0 - FERNANDO DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001553-5 - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto estar evidenciado o dever ético de representar os interesses de TODOS seus constituintes, indefiro o pedido de pagamento parcial dos valores devidos.Cumpra a patrona das partes autoras integralmente o despacho de fls. 118, no prazo de cinco dias.Silente ou omissa, tornem para decisão.

2009.61.17.001769-6 - ANTONIO DE ALMEIDA PRADO TELLES(SP274248 - RAFAEL BONASSA FARIA E SP284714 - ROBERTA ANDRADE CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002025-7 - NOEMI ODETE DA SILVA FERNANDEZ(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fls. 37/42: manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002031-2 - MARIA DO CARMO TANGANELLI MICHELASSI(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP253305 - JACKELINE DE FÁTIMA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se o pagamento dos salários do segurado falecido, dos meses anteriores ao óbito, se dava por meio de crédito em conta bancária do empregado. Em sendo positiva a resposta, deverá a parte, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia dos extratos da referida conta, onde constam os referidos salários.Em caso negativo, deverá juntar aos autos cópias dos recibos de salários, assinados pelo falecido, no prazo acima.Nesta última hipótese, os recibos deverão ser juntados no original, para realização de perícia.Sem prejuízo do quanto determinado acima, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2009, às 15 horas.Intimem-se.

2009.61.17.002244-8 - JOAO CARLOS DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/10/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2010, às 15h20min.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação.Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.17.002620-0 - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES

ARANDA)

Comprove a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, seu direito à assistência judiciária gratuita, haja vista o documento de fls. 17, que diz tratar-se de empresária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000573-6 - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência às partes acerca da conclusão do perito fls. 193, manifestando-se, outrossim, em alegações finais. Após, tornem para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000011-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RENATO PICELLO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.002687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007815-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOAO BAPTISTA VENTURINI X MARIA ROMERO VENTURINI X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X SAMUEL ALVES DA SILVEIRA X JOVINA ALVES SILVEIRA DA SILVA X JOSE MARIA ALVES SILVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.002688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005174-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ORLANDA FARDIN PINCELLI(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6219

ACAO PENAL

2003.61.17.003020-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Excepcionalmente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, reoportunizo a apresentação das alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, como determinado em audiência, cujo prazo será comum e correrá em Secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2825

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.11.004727-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO AMBIENTALISTA DE MARILIA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DOMINGOS OLEA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta de fls. 631/635, firmado entre o Ministério Público Federal e a ré Domingos Oléa Empreendimentos S/C Ltda.Considerando que a Cláusula 2 do referido Termo (fls. 633) prevê a realização de depósitos judiciais periódicos, bem como que a empresa ré arcará com os honorários da engenheira agrônoma, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da avença.Ante o acordo formalizado, resolvo, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001841-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BOLA BRANCA LOCACOES SS LTDA - EPP(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Síntese do necessário, a respeito da prova pericial, decido.Considerando que nenhuma das partes requereram a produção de prova pericial, sendo a realização do referido ato determinada de ofício, pelo Juízo, nos termos do art. 130, primeira parte, do CPC, reconsidero a necessidade de realização da prova pericial, considerando que os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da ação, nos termos previstos no art. 427, do CPC.A esse respeito transcrevo a interpretação do art. 427, lançado no Código de Processo Civil interpretado e anotado (Antônio Cláudio da Costa Machado, 2ª ed., 2008, Ed. Manole Ltda.):... Já sob o prisma teleológico, a regra pode se revelar aplicável a situações processuais diversas: a) só o autor traz documento, ou parecer, mas no momento da especificação (art. 324); b) nem o autor, nem o réu produziu qualquer desses documentos, mas por circunstâncias alheias à vontade das partes, documentos suficientemente elucidativos acabam ingressando nos autos (porque um terceiro o juntou por ordem ou com autorização do Juiz). Nestes dois casos, ainda que não previstos, também é aplicável a regra de dispensa deste art. 427 do CPC.Também no mesmo sentido, transcrevo abaixo a seguinte jurisprudência:Acórdão:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000020986. Processo: 199901000020986 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 13/03/2003 Documento: TRF10145392. Fonte DJ DATA: 03/04/2003 PAGINA:102. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.Ementa:PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.1. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes - CPC: art. 427. Não se erige, também, em cerceamento de defesa, quando a prova pericial se avulta despicienda, havendo outros elementos em que o magistrado se louvou para formar seu convencimento nesse sentido.2. Agravo não provido.A despeito da dispensa da realização da prova pericial, o laudo juntado às fls. 645/659 deve ser mantido nos autos, e deverá ter o devido valor probatório como documento, no contexto dos autos, sobretudo por tratar-se de documento assinado por dois Peritos Criminais da Polícia Federal.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o referido documento (fls. 645/659), no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor e a assistente litisconsorcial.Após a manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.004493-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO PEREIRA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte e um) de outubro de 2009, às 14h00min.Requisite-se a apresentação das testemunhas (art. 221, § 2º, do CPP).Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Anote-se o nome do defensor indicado (f. 02).Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1001244-4 - ZUZA DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP109682 - CLAUDIA LUCIA DE A BALDASSARRE E SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI)

Fica a impetrante intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2009.61.11.002491-0 - MUNICIPIO DE TAQUARITUBA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas, por ser o Município-impetrante delas isento. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002864-1 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que não há condenação em valor certo.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sem custas, por ser o Município-impetrante delas isenta.Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo noticiado às fls. 159/204.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.11.002895-1 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a condição de entidade beneficente de assistência social da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ, aplicando-lhe a imunidade descrita no artigo 195, 7º da Constituição Federal, por preencher os requisitos exigidos em lei, assegurando à impetrante o direito de compensar, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, a partir da competência junho de 1999.Os créditos a compensar deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.Não incidem juros de mora na compensação, em razão de tratar-se de procedimento a ser iniciado pelo próprio contribuinte.Registre-se que a presente sentença não inibe ação fiscalizatória por parte da autoridade fiscal, a quem caberá velar pela exatidão do procedimento compensatório.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Embora tenha a impetrante decaído de parte mínima do pedido, deixo de condenar a parte impetrada nas custas, por ser delas isenta (artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.11.004590-0 - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Solicite-se cópia da inicial do processo nº 2009.61.11.004589-4, indicado à fl. 97, para verificação de eventual prevenção.Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.003365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Prazo comum.Publique-se.

ACAO PENAL

2006.61.08.005647-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 151/2009, em data de 21 (vinte e um) de agosto de 2009 (fls. 550/551), RATIFICANDO E ADITANDO a carta precatória expedida em data de 22 (vinte e dois) de agosto de 2008 (fls. 448/449), para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do co-réu Roberto Carlos de Araujo. Atos deprecados ao Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia/SP.

2006.61.11.001181-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ELIZEU DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Fica a defesa intimada dos despacho de fls. 216 e 217/218, nos termos que seguem:(PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 216):Em sua resposta de fls. 211/212, a defesa consignou que não estão presentes nenhum dos incisos do art. 397, da Lei nº 11.719/08, reservando o direito de rebater os fatos e circunstâncias apresentados na denúncia em alegações finais.Nestes termos, em prosseguimento, designo o dia 07 (sete) de outubro de 2009, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas da terra, arroladas na denúncia e pela defesa à fl.

212. Depreque-se a oitiva da segunda testemunha arrolada à fl. 212, solicitando que o ato deprecado seja realizado após a data da audiência designada neste Juízo. Intime-se o réu. Notifique-se o MPF. Publique-se. (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 217/218): Chamo o feito à ordem, para reconsiderar parcialmente o despacho de fl. 216, nos seguintes termos: - Registro que o interrogatório do acusado e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 120/122 e 155/162), atos realizados na vigência da Lei Processual Penal anterior à vigência da Lei nº 11.719/2008, são atos válidos e não serão repetidos, nos termos do artigo 2º, do CPP. - Quanto ao interrogatório do réu, porém, considerando que, no procedimento estabelecido pela lei processual penal supracitada, a realização desse ato está prevista para momento posterior à oitiva de todas as testemunhas e eventuais esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas (art. 400, do CPP), ressalvo que a necessidade de repetição desse ato poderá ser apreciada após a realização dos atos precedentes, previstos no artigo supracitado. - Saliento que, consistindo o interrogatório do acusado em meio de prova tanto para a acusação quanto para a defesa, sobre eventual repetição desse ato será deliberado, de regra, mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da exceção prevista no artigo 196, primeira parte, do CPP. Outrossim, intime-se a defesa para que esclareça o município do domicílio da primeira testemunha arrolada à fl. 212, e declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas às fls. 212 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo as que residem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Prazo de cinco dias. Subsiste, no mais, o despacho de fl. 216, inclusive a audiência designada - caso a primeira testemunha arrolada à fl. 212 tenha domicílio nesta cidade. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2006.61.11.001550-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSIVALDO DE MATOS

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006). Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de JOSIVALDO DE MATOS, incurso nas penas do art. 334, caput, segunda figura, do CPB. Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95. Conforme consta de folhas 124/164, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 167-v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIVALDO DE MATOS, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas e anote-se no cadastro de bens apreendidos (fls. 165/166). Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2007.61.11.005792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FATIMA SGRIGNOLI FELICIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA)

Em sua resposta de fls. 150/155, a ré alega, em síntese, ausência de dolo específico animus rem sibi habendi, elemento subjetivo do tipo penal capitulado na denúncia, questão que deve ser apreciada na sentença final, oportunamente. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Acusação e defesa não arrolaram testemunhas. Em prosseguimento, designo o dia 14 (quatorze) de outubro de 2009, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, com a realização do interrogatório da ré. Intime-se a ré. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2008.61.11.002482-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JAMIL MOYSES ELIAS(SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Ante a certidão retro, considerando que a diligência prescinde de intervenção judicial, intime-se a defesa do co-réu Farid para que traga aos autos o documentos por ele requeridos à fl. 1344-v, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

2008.61.11.002859-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSCAR ITIRO OGAWA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)

A princípio, a prova pretendida pela defesa, requerida à fl. 836/837, pode ser produzida por documentos. Isso posto, e tendo em vista a manifestação ministerial a respeito (fl. 842), INDEFIRO o referido pleito. Determino que os documentos fiscais juntados às fls. 844/860 deverão tramitar SOB PUBLICIDADE RESTRITA. Desentranhem-se os referidos documentos e autuem-se por linha, devendo ser observada a restrição de publicidade somente dos volumes que contêm os referidos documentos, observando-se, quanto aos demais volumes, o princípio da publicidade, nos termos da ressalva do art. 6º - parte final e seu parágrafo único, da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. Fls. 844/861: vista ao MPF. Publique-se.

2008.61.11.004498-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA:

2008.61.11.005786-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)
Em sua resposta de fls. 240/247, o réu alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ausência de elementos hábeis a demonstrar a relação entre os fatos e a autoria, ofendendo o princípio da ampla defesa, bem como, no mérito, a ausência de dolo específico.Quanto à inépcia da denúncia, não prosperam as alegações da defesa, a regularidade formal da denúncia foi apreciada por ocasião de seu recebimento e os fatos foram narrados de forma a propiciar a ampla defesa, tanto que foi apresentada a resposta refutando a acusação nela contida, e a alegação de ausência de dolo específico, é questão que deve ser apreciada na sentença final, oportunamente.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Em prosseguimento, ante o rol de testemunhas apresentado às fls. 246/247, tendo em vista que o denunciado tem domicílio nesta cidade e todas as testemunhas residem fora da sede do Juízo, algumas em outros estados e outras no Japão, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório.Prazo de cinco dias.Publique-se.

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.004432-7 - BERNADETE LOIOLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal e designo a audiência para o dia 09 de novembro de 2009, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.000855-8 - JOSE EDUARDO GUIDOLIN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 29), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003979-8 - MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 98) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se o seu procurador para informar o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Informado, intime-se-o para comparecer à audiência.Publique-se.

2008.61.11.005948-7 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal e designo a audiência para o dia 26 de outubro de 2009, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

2008.61.11.005996-7 - SEBASTIAO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de novembro de 2009, às 16h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

2008.61.11.006228-0 - AUDELI MARIA DE LIMA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de novembro de 2009, às 14h10.As partes deverão

depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

2009.61.11.003764-2 - MARGARIDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 09 / 11 / 2009, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.004146-3 - AUGUSTA PELOSO MASCARO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 26 / 10 / 2009, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.004402-6 - CARMEN MARIA DA SILVA COSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 09 / 11 / 2009, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.003718-6 - BENEDITA PADOVAN GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 09 de novembro de 2009, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2009.61.11.003954-7 - ELISA SE SOUZA NOGUEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 26 de outubro de 2009, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.11.002318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000901-8) TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA TOMMASINI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos.Fls. 91/111: indefiro.O parcelamento dos débitos, ora noticiados pela embargante, foi formalizado após a realização do público leilão, não tendo o condão de suprimir os direitos advindos da arrematação, a qual, nos termos do artigo 694 caput do Código de Processo Civil, considera-se perfeita, acabada e irretroatável, ressalvada a hipótese de procedência dos presentes embargos à arrematação.Não obstante, considerando que os litisconsortes necessários e a embargante retiraram estes autos com carga (vide fls. 90 e 112), tenho-os por regularmente intimados do inteiro teor do

despacho de fl. 89. Tão logo transcorra o prazo para as partes se manifestarem conforme lá determinado, dê-se vista dos autos à embargada (Fazenda Nacional), para, igualmente se manifestar nos termos do mencionado despacho. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.000715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003727-2) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo a embargada refazer o cálculo do débito exequendo, excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% prevista na cláusula 21 do contrato, e observando-se a limitação da variação do CDI a 10%, no máximo para o cálculo da comissão de permanência, de acordo com a fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21, do CPC). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.004462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008020-5) OPEMA ORGANIZACAO PEDAGOGICA DE MARILIA S/C LTDA-ME X NADJA GHIRARDELLO TOLEDO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Expeça-se o competente alvará para o levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 303, intimando-se o sr. perito para retirá-lo. 2. Ciência à embargante da manifestação e documento de fls. 387/388, podendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira. 3. Após, com ou sem a manifestação, tornem conclusos, para sentença. Publique-se.

2007.61.11.004288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000434-6) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo embargante aos seus empregados: abono salarial (no mês de janeiro de 1991); auxílio-funeral; ajuda de custo de transporte/deslocamento noturno; indenização por quilômetro rodado; ressarcimento de despesas com creches, babás e deficientes; licença-prêmio indenizada; gratificação semestral; prêmio produtividade Banespa; e ajuda de custo para transporte em dias de repouso. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, desapensando-se estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1006398-7) CLAUDIO HENRIQUE SIMOES(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Regularizada a peça vestibular dos embargos, recebo-os para discussão na forma do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária, no valor integral do débito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 97.1006398-7), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1004346-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Vistos. Como derradeira oportunidade, ante a manifestação favorável da exequente, fica a executada intimada na pessoa de sua administradora e fiel depositária Fumico Murai Sakata, de que deverá depositar 5% (cinco) por cento do seu faturamento bruto relativo aos meses de junho/2007 a janeiro/2008 e setembro/2008 a novembro/2008, e de janeiro/2009 até esta data, podendo efetuar tal depósito de forma que a cada mês, de agosto/2009 em diante, e sempre na mesma data, seja depositado o valor correspondente ao mês imediatamente vencido juntamente com um dos meses em atraso, fazendo-o em guias de depósito distintas e identificadas corretamente, e trazendo aos autos os respectivos registros contábeis mensalmente, de forma a cumprir integralmente o r. despacho de fl. 147. Advirto que, doravante, novo atraso sem justificativa documental que comprove a absoluta impossibilidade de realizar os depósitos devidos,

independentemente de intimação, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, além da decretação da infidelidade do depositário, com aplicação das sanções legais cabíveis. Publique-se e intime-se a administradora e fiel depositária pessoalmente.

2007.61.11.001385-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAPIAS & BONILHA - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X ARGEMIRO TAPIAS BONILHA X ARTUR MACHADO TAPIAS X RUY MACHADO TAPIAS X SIMONE MORO TAPIAS X THAIS TAPIAS DORETO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.Fls. 212/233: alegam os excipientes a ocorrência de prescrição dos créditos tributários objeto da presente execução.Deixo, neste momento, de analisar a presente exceção de pré-executividade, em razão da decisão monocrática proferida pela Eminente Desembargadora Federal Alda Basto, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela co-executada Tapias e Bonilha Assessoria Empresarial S/C, que deu parcial provimento ao mencionado agravo, para o fim de assegurar o direito de rediscutir a matéria, ora em análise, nos embargos à execução (fls. 183/184). Cumpra-se o despacho de fls. 208.Publique-se.

Expediente Nº 2828

MONITORIA

2007.61.11.001638-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA

Fica a CEF ciente dos extratos funtados às fls. 136 e 140/141, requerendo o que entender de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.008494-0 - FLORESBELA ROSA DE SOUZA X SILVIO CARLOS DA SILVA X HELTON RODRIGUES X VALMIR RODRIGUES ESTEVES X WANILDA SANCHES DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria (fls. 555), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2002.61.11.001970-0 - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(Proc. MARCELO ROBERTO KOIKE) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca do teor do ofício da Receita Federal, juntado às fls. 300/327, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.005107-8 - MARIA MORIJA CASSIANO X MARIA ANTONIA GEBRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 177/178.Assim, intime-se a CEF para efetuar os cálculos dos valores que entende devidos à co-autora Maria Morija Cassiano, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 166, em favor da co-autora Maria Antônia Gebra.Int.

2006.61.11.006248-9 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Às fls. 185/186 a parte autora postulou a produção de prova oral e a inversão do ônus da prova, requerendo a expedição de ofício à ré para a apresentação das faturas que deram origem às duplicatas protestadas.Por primeiro, indefiro o pleito de oitiva do representante da ré, por entender impertinente para o desate da lide. Com efeito, pretendendo o autor a indenização dos alegados danos morais decorrentes do protesto indevido de títulos emitidos sem lastro em seu desfavor, afigura-se absolutamente desinfluyente o procedimento adotado pela ré para o encaminhamento dos títulos para protesto.A utilização dos serviços bancários de cobrança de duplicatas disponibilizados pela CEF revela a existência de relação de consumo, o que enseja a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (2º do art. 3º). Vislumbro no autor a figura do consumidor, nos termos do P. único do art. 2º do CDC. Desta feita, inverto o ônus da prova (art. 6º do CDC, inciso VIII) e faculto à CEF a produção das provas que tiver. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Nada obstante, no mesmo prazo, com fundamento no artigo 130 do CPC, determino a intimação da CEF para juntar aos autos cópias das duplicatas que ensejaram os protestos noticiados às fls. 32/33. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à contraparte para eventual manifestação, em igual prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.11.006646-0 - MARIA TORRES RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 137/139.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

2007.61.11.004775-4 - JAIR PRADO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do sr. perito (fls. 180/181), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002427-8 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da laudo complementar (fls. 86), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003858-7 - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000086-2 - BENEDITO MIGUEL(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000223-8 - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000277-9 - FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000280-9 - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000287-1 - LEONILDA PAULA DOS SANTOS SACOMAN(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000962-2 - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001531-2 - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001667-5 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001853-2 - RUBENS PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.003946-8 - ANTONIO MARTINELI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, portanto, são:a) ser o requerente segurado do sistema;b) ter ele observado a carência exigida, quando o caso;c) estar na condição de incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Por primeiro, não há como ignorar que a Previdência Social, ao invés do que ocorre com a Assistência Social, respeita o princípio da contributividade (artigo 201 da CF). Assim, é necessário que o requerente tenha vínculo com a Previdência Social e que esse vínculo seja mantido para a concessão de benefícios previdenciários. A carência é a exigência de um número mínimo de contribuições mensais - ou de trabalho subordinado - para a concessão de alguns benefícios, não se confundindo com a qualidade de segurado, que deverá ser mantida, mesmo que não se exija carência para a

concessão.No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência não restaram satisfatoriamente demonstrados. Com efeito, o próprio autor afirma na exordial que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (fls. 3/4), impondo-se a dilação probatória, com vistas a elucidar se isso realmente ocorreu.Por outro lado, o benefício de amparo assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 é devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, o autor nasceu em 28/10/1952 (fls. 10), contando, atualmente, 56 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Embora o autor tenha juntado aos autos cópias de relatórios e atestados médicos, noticiando ser ele portador de carcinoma epidermoide (fls. 18/21), impõe-se a realização de exame pericial por experto do Juízo, no momento oportuno, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.De outro giro, para a concessão do benefício assistencial, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, tornando-se necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.003957-2 - MARIA CICERA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, a autora nasceu em 27/08/1967 (fls. 8), contando, atualmente, 42 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Embora a autora tenha juntado aos autos cópias de atestados médicos, noticiando ser ela portadora de epilepsia (CID G40 - fls. 17 e 22), impõe-se a realização de exame pericial por experto do Juízo, no momento oportuno, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.De outro giro, para a concessão do benefício assistencial, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, tornando-se necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.003966-3 - GENILZA DE BARROS CABRAL(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos existentes até o momento.Lado outro, o fundado receio de dano também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, 44 anos de idade (fls. 15) e mantém vínculo empregatício em aberto, como se vê da cópia de sua CTPS acostada às fls. 18, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.004015-0 - ADELIA ALVES CAMARGO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 83 (oitenta e três) anos.Com relação à hipossuficiência econômica, relata a autora que convive com seu marido e duas filhas, sendo que uma delas é portadora de enfermidade mental e a outra não pode prover o sustento da família, diante dos cuidados permanentes exigidos por seus pais e sua irmã.Pois bem.O extrato do sistema Plenus, ora juntado, corrobora a informação de que o marido da autora percebe aposentadoria por idade de valor mínimo.Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.De tal sorte, não há considerar para cálculo da renda familiar per capita o benefício de aposentadoria auferido pelo marido da autora, Waldemar Camargo, 81 anos de idade.Todavia, apesar da exclusão do benefício do Sr. Waldemar, não há prova verossímil de que a pleiteante não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Ante a avançada idade da autora, determino a produção antecipada de prova, consistente em vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias.Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente

instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta (fls. 12). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua advogada, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004024-0 - ANGELA MARIA PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos existentes até o momento. Lado outro, o fundado receio de dano também não restou demonstrado. Considerando que a autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, conforme se vê da cópia da carta de concessão acostada às fls. 29, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.004026-4 - CICERO DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 48 anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme se vê da cópia de sua CTPS acostada às fls. 44, bem como dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.004070-7 - ELZA VENDRAMINI BASSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 01/12/1948 (fls. 12), contando, atualmente, 60 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93), ônus do qual a autora não se desincumbiu, vez que não há nos autos nenhum documento hábil a corroborar o alegado na inicial. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003707-8 - FRANCISCA ALMEIDA MARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem os memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 2829

MONITORIA

2008.61.15.000077-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO LUCIO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sílvio Henrique dos Reis Junior objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 58), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por

cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.Int.

2009.61.11.001718-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA TAVARES SALLES(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP263928 - JULIANA MANTOVANI LOPES)

Recebo os embargos monitorios de fls. 34/53_ para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002912-2 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSVALDO MATIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.004,59 (três mil e quatro reais e cinquenta e nove centavos, atualizados até junho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

97.1005023-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003234-8) IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2000.61.11.007184-1 - JOAO ANTONIO RITA X CARLOS ROBERTO CONELIAN X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO X VIRGINIA FERRAZ NISHIMOTO X SILVANA HELENA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 484) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 476/484) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.11.000349-9 - SILVIO PEREIRA BICALHO X LUCIMAR VIEIRA DA MATA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE HENRIQUE DRUZIAN X PAULO ROBERTO SABATINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E Proc. MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 769,63 (setescentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos, atualizados até junho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.11.001328-4 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA DE OLIVEIRA(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS)

Fica a co-ré Selma de Oliveira intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

2006.61.11.006051-1 - CARLOS EDUARDO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002311-7 - ALICE ALVES CAETANO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.002712-3 - ESTHER FERREIRA KATO(SP13209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos juntados às fls. 63/68, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.11.003055-9 - ARISTIDES MAGOLO ALVARES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fica o autor intimado para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela ré às fls. 203/243, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.004014-0 - ELVIRA DE LIMA CLAUDIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.005918-5 - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes das cópias juntadas às fls. 464/715.

2007.61.11.006029-1 - MARIA ALVES QUEIXABEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.005968-2 - AGENOR JOSE DA PAIXAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem);.b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;.c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar.O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2008.61.11.006174-3 - MARIA ODELITA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.000022-9 - ANDREA APARECIDA SAMPAIO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem sobre os extratos juntados às fls. 53/65, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.000209-3 - MAMORU SANKAKO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000689-0 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000730-3 - ELISANDRA IKA PENITENTE GOTO BARRANCO - INCAPAZ X SANDRA MARA PENITENTE(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000812-5 - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000971-3 - MANOEL QUERINO ALVES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001018-1 - RONALDO CESAR ATAIDE PEREIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001183-5 - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

2009.61.11.001236-0 - ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA DESTRO - INCAPAZ X JANDIRA RIBEIRO DA COSTA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação contida às fls. 49, esclareça a parte autora se foi nomeado outro curador para o autor no Juízo competente. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.001325-0 - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001461-7 - EMERSON CARDAMONI URBAN(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001646-8 - ARMANDO FERRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001687-0 - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003712-1 - SEBASTIANA DE NORONHA BARRETO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.003635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000721-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 2009.61.11.000721-2.Manifeste-se o impugnado em 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1008177-4 - VALDEMAR PORTA X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDO FELICIANO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetem-se os autos ao SEDI para a exclusão da INSS do polo passivo.Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de novembro de 2009, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

2005.61.11.000546-5 - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA DE FÁTIMA ORIVIS DE SOUZA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação - 02/05/2005 (fls. 31-vº)Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% a partir da citação, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário:MARIA DE FÁTIMA ORIVIS DE SOUZAEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 02/05/2005Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2006.61.11.005289-7 - SEBASTIAO SOARES PRESTES(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/10/2009, às 14:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003789-0 - EDIO JOSE DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor EDIO JOSÉ DE LIMA (representado por Dirce Maria de Lima Souza) o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data da citação nestes autos, em 20/08/2007 (fls. 56-verso).ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor do autor. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo sido acolhido o pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: EDIO JOSÉ DE LIMA (representado por Dirce Maria de Lima Souza)Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 20/08/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004777-8 - ADILSON FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para a produção da prova oral, designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2009, às 14h50.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas às fls. 06, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

2008.61.11.000465-6 - VILMA MACHADO DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001433-9 - LEONILDA BARBOSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora LEONILDA BARBOSA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 02/02/2007 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês englobadamente antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Leonilda BarbosaEspécie de benefício: Aposentadoria por idadeRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 02/02/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício à autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002810-7 - HAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (calculado conforme a legislação vigente na época do dia de início) na data da citação havida nos presentes autos, em 14/07/2008 (fls. 68-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.**CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Hamilton de Souza OliveiraEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 14/07/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/04/1976 a 07/03/198016/12/1980 a 23/05/198909/08/1989 a 02/04/2008EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003265-2 - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.003938-5 - ANTONIO VAZ GUILHEM(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/10/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004112-4 - EDSON JOSE DE LIMA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUCIENI DE OLIVEIRA CONTERNO, sito à av. Rio Branco, n. 1393 devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004362-5 - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do ofício de fls. 260/261, oriundo do Juizado Especial Federal de Botucatu, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 14/09/2009, às 11h00, bem como do teor do ofício de fls. 258/259, oriundo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, designando a audiência para a oitiva da testemunha para o dia 05/11/2009, às 15h00.Publique-se.

2008.61.11.004747-3 - CLEUSA VENTURA DE MENDONCA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora CLEUSA VENTURA DE MENDONÇA o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE**, com data de início em 26/08/2008 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês englobadamente antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça

gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: CLEUSA VENTURA DE MENDONÇA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/08/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício à autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005132-4 - APARECIDA DA SILVA CUBA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/10/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005232-8 - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/10/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005242-0 - IVANI ANTUNES DA SILVA PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/10/2009, às 18:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005243-2 - ERMANTINO GENTIL(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de dezembro de 2009, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005255-9 - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA GONCALVES DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2009, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005292-4 - MARIA CARLI LEAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/10/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.005443-0 - ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2009, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos cópia da certidão de casamento.Int.

2008.61.11.005555-0 - JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de dezembro de 2009, às 15h30.As partes deverão

depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.005993-1 - WILTON RUANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de dezembro de 2009, às 14h50.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas às fls. 11, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2009.61.11.000143-0 - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de dezembro de 2009, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2009.61.11.000561-6 - MARIA CANDIDA BEZERRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2009, às 16h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2009.61.11.000722-4 - APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, n. 139, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos das partes e o seguinte quesito deste juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2009.61.11.000770-4 - MARCELO AMORIM(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/10/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.003675-3 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 23 / 11 / 2009, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.004205-4 - ANA FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações

devidas.Designo o dia 23 / 11 / 2009, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e depreque-se a oitiva das testemunhas de fora.Publicue-se.

2009.61.11.004523-7 - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM LIMINAR.(...)Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR a fim de determinar a expedição de mandado de manutenção da posse em favor da autora, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 889, bloco 6, apartamento 624, nesta urbe, objeto do contrato de arrendamento nº 6.7242.0001.311-9, até decisão final do presente feito, devendo as requeridas absterem-se de qualquer ato que atente contra tal posse.Autorizo, outrossim, o depósito dos valores que a autora entende devidos, devendo a requerente promover o depósito do valor indicado na inicial, em conta à ordem desta 1ª Vara, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 893, I, do CPC) e do valor daquelas que se forem vencendo (art. 892 do CPC).Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da co-ré RESIDEM - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS no polo passivo da presente demanda.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.003715-0 - JOSEFA ALVES DA CRUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 23 de novembro de 2009, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

2009.61.11.003881-6 - LUIZA FARIAS LOPES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 23 de novembro de 2009, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.001587-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos.Às fls. 41/43 postula o executado Sancelir Ribeiro Silva a liberação da importância de R\$ 404,53, bloqueada em uma conta poupança sob sua titularidade.Aduz que o valor, sendo abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável. À fl. 45 juntou documento.É certo que o documento juntado à fl. 45 comprova que o referido bloqueio recaiu sobre conta poupança.Assim, considerando que o valor bloqueado se enquadra dentro do limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, e versando o pedido sobre matéria de ordem pública, conheço-o diretamente, e DECLARO a ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE da importância bloqueada 38 (R\$ 404,53).Efetue-se o imediato desbloqueio do valor supra, oficiando-se caso seja necessário.Quanto ao valor bloqueado remanescente às fls. 38/39 (R\$ 2,25), em face da sua insignificância, e atendendo aos critérios de razoabilidade adotados por este Juízo, também deverá ser imediatamente desbloqueado.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir.Cumpra-se e publique-se.

ACAO PENAL

2009.61.11.001721-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDSON PATROCINIO(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
INTIMAÇÃO DA DEFESA:FICA A DEFESA INTIMADA DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 319, NOS TERMOS QUE SEGUEM:Em sua resposta de fls. 252/261, o réu alega, em síntese, que os débitos previdenciários não foram quitados no prazo legal em razão da crise econômica sofrida pela empresa na ocasião.Os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.A acusação não arrolou testemunhas. Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 259) ea realização do interrogatório do réu.Notifique-se o MPF.Publicue-se.OUTROSSIM, FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2009, EM DATA DE 27 DE AGOSTO DE 2009, AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE POMPÉIA/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2311

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.000382-6 - JUSTICA PUBLICA X AILTON FERREIRA JORGE(SP120723 - ADRIANA BETTIN E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AILTON JORGE FERREIRA, portador do RG n.º 3.913.959/SSP-SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.09.001420-7 - JUSTICA PUBLICA X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA EMPRESA INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Considerando-se que se trata de procedimento investigatório, e como bem observado pelo Ministério Público Federal não há prova cabal do arquivamento do mencionado inquérito policial perante a justiça estadual somado ao fato de que nestes autos apuram-se delitos distintos daqueles, acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino a continuidade das diligências. Remetam-se os autos à Delegacia da Polícia Federal pelo prazo de 90 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.008434-6 - DAVI FABRICIO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça uma cópia da inicial, visando a cientificação do órgão de representação. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008472-3 - MARICELIA DIAS DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008554-5 - LUIS ANTONIO AFONSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.008614-8 - MARTA DE LOURDES SILVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça uma cópia da inicial, visando a cientificação do órgão de representação. Cumprido: 1) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. 2) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

ACAO PENAL

95.1102208-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X ANTONIO DONIZETI MOREIRA X MIRIAN APARECIDA PEREIRA X ALFREDO NEFTALI GUTIERREZ ADASME(SP136095 -

ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO)

Prejudicado o pedido de fls. 514 uma vez que os honorários já foram arbitrados às fls. 495, tendo sido expedida a solicitação em 16/04/2008 (fls. 503).Intime-se .Após, retorne os autos ao arquivo.

1999.61.09.005240-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP179483A - HOMERO FLESCH E SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 974 e 975. Uma vez que a defesa requereu apresentar as razões no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que seja intimada apenas para contra arrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e cautelas de estilo.

2003.61.09.005052-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA ALEXANDRA DA COSTA FERREIRA(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER E SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Fls. 342/344: trata-se de petição em que a Dra. Aparecida Simone Gomes Widmer, nomeada pela ré Maria Alexandra da Costa Ferreira requer isenção da multa que lhe foi imposta, esclarecendo que não abandonou a causa e que por equívoco entendeu erroneamente a publicação, acreditando se tratar de intimação ao Ministério Público Federal para oferecer as contra razões ao seu recurso.Ora, é sabido que toda e qualquer intimação para o Ministério Público Federal será sempre pessoal, como se isso não bastasse, as decisões que abaixo transcrevo foram claras:Recebo o recurso de apelação da acusação em ambos os efeitos.Intime-se a defesa para que apresente as contra-razões recursais.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida visando a intimação da ré da sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. - (despacho proferido às fls. 303 dos autos e disponibilizado em 29/01/2009, no Diário Eletrônico.)Em face da certidão supra, intime-se novamente a defensora constituída da ré para que no prazo legal, apresente as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis - (despacho proferido às fls. 328 dos autos e disponibilizado em 23/03/2009, no Diário Eletrônico.) Como se pode observar não há motivos para dúvidas de que a publicação era para a defesa apresentar as contra razões ao recurso da acusação (Ministério Público Federal) e frise-se, mesmo com a advertência de que lhe seriam aplicadas as penalidades cabíveis, as contra razões não foram apresentadas.De fato, ao ser cientificada da pena imposta pelo retardo apurado na tramitação processual, deveria a causídica apresentar as razões recursais pelo princípio da celeridade processual. Contudo, confirmando a reprovável conduta, solicitou prazo suplementar para apresentá-las, prorrogando-se a estagnação processual provocada.fensor dativo que tão logo foi intimado, apresentou as contra-razAssim, considerando-se que o processo penal deve ter seu processamento rápido, para que lá no futuro não culmine na prescrição da pretensão punitiva Estatal, outra alternativa não restou a este juízo. Nomeou um defensor dativo que tão logo foi intimado, apresentou as contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal. conforme certificado acima, não houve o pagamento, oficie-se à ProSendo assim, mantenho a multa aplicada.rição em dívida ativa da União.Tendo em vista que, conforme certificado acima, não houve o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.da da ré apresentar suas razões recursais na superior instância, conforme prevCumpra-se com urgência e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação dos recursos.Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.09.006824-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO TEIXEIRA DE SOUZA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno da carta pretória para a oitiva da testemunha de acusação Nelson Carlos P.Silva.Considerando-se que as testemunhas arroladas pela defesa são comuns a acusação e já foram ouvidas respectivamente às fls. 359 (Marli Aparecida); 395 Keit Fernanda) e 417 (Julio César) manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias, se tem algo a acrescentar aos seus depoimentos que necessitem de novas oitivas.Sem prejuízo e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, também no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2007.61.09.000622-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GILBERTO BENEDITO DA SILVA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X GUSTAVO BENEDITO DA SILVA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Considerando-se o teor do ofício de fls. 259, manifeste-se a defesa se tem alguma outra prova que pretenda produzir, intimando-a para o fim previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, vista às partes para apresentarem as alegações finais.

2007.61.09.003616-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ PERTILE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência as partes do retorno de precatória para oitiva das testemunhas arrolada pela defesa.Não havendo mais prova testemunhal a ser colhida, e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na

realização de novo interrogatório. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu

2009.61.09.002586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000164-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AMILTO DO ROSARIO DIAS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X CARLOS DONIZETE MARQUES X DAILTON REGINALDO PEREIRA X LUIS FABIANO FELISBINO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Nos autos da SEGUNDA ação determino:5-a) A expedição de cartas pre- catórias visando a oitiva das testemunhas arroladas em co- mum pela a- cusação e pela defesa dos réus Carlos Donizete Marques e Luiz Fabiano Felisbino, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.5-b) considerando que o co-réu Dailton Regi- naldo Pereira não constituiu defensor nos autos, tendo sido nomeado de- fensor ad hoc para apresentação de sua defesa prévia no Juízo depre- cado (fl. 627), nomeio como defensora dativa do citado réu a Dra. Jil- sen Maria Cardoso - OAB/SP 153.096, que deverá ser intimada do presente despacho. 6. Indefiro o pedido de fixação de honorários formulado à fl. 1147 pela Dra. Renata Marques Tobias visto que sua atuação se deu no âmbito Estadual quando do cumprimento de carta precatória extraída dos autos, devendo tal pedido ser formulado no Juízo deprecado. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se e cumpra-se. AOS 03 DE AGOSTO DE 2009 FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 177 E 178/2009 RESPECTIVAMENTE A COMRACA DE ARARAS/SP E DE POUSO ALEGRE/MG EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.007933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO BLUMER GOMES DA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 130). Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MM°. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1599

ACAO POPULAR

2007.61.09.007702-3 - LUIS HORACIO ULHOA CINTRA MELLO X MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO X NEIDE NEVES X LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA X GRASIELA CORREA LARA X VERIDIANA EUNICE FIRMINO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X BARJAS NEGRI(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Codigno de Processo Civil, manifeste-se sobre o novo documento trazido aos autos pela parte autora (fls. 20224-26). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.000657-9 - TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CHEFE DE SERVICOS DE ARRECADACAO DO INSS DE AMERICANA/SP(Proc. MARIA ARMANDA

MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.61.09.004234-1 - MATISA MAQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA (SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA

Ciência às partes da juntada dos documentos as fls. 317/318, bem como do prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito. Int.

2002.61.09.001931-1 - MELACOS BRASILEIROS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Compulsando os presentes autos constatei não haver determinação para citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Portanto, anulo o mandado expedido às fls. 557, devendo ser outro expedido nos termos supra citados. Int. Cumpra-se.

2002.61.09.004997-2 - ASSOCIACAO COML/ E INL/ DE AMERICANA - ACIA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.09.003157-5 - ANTONIO PASCHOAL BEGNAMI (SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Findo o prazo, tornem os autos à Procuradoria, para que se manifeste conclusivamente no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.010580-8 - RODOPAVAN TRANSPORTES LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP262602 - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante o exposto, declino da competência em favor da subseção Judiciária de São Carlos/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.09.008585-1 - EDDY ROBERTO BUSTILLOS GOMEZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.010287-3 - BRASILINA BASSETTI PROETTE (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I.

2008.61.09.011570-3 - PSF IND/ E COM/ DE GRANULADOS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para anular os efeitos da decisão que indeferiu a opção da impetrante pelo SIMPLES NACIONAL, por decurso de prazo, restabelecendo-se a opção então formalizada, sem prejuízo da verificação do preenchimento, pela impetrante, dos demais requisitos para que sua opção seja confirmada. Confirmando integralmente, portanto, os termos da decisão de fls. 81/85. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Sumulas 512 do STF e 105 do STJ). Junte-se aos autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011900-9 - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.005710-0 - ANTONIO GILMAR GALZERANO (SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa

jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2009.61.09.006516-9 - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do artigo 284 do CPC, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos, com cópia para contrafé inclusive, cópia do contrato social a fim de que se possa concluir se o firmatário da procuração de fls. 05, detem poderes necessários para representar a sociedade em Juízo. Int.

2009.61.09.007747-0 - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A impetrante deverá retirar as contrafés que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.007961-2 - WASHINGTON COELHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como nos termos do art.7º, II, da Lei 12.016/2009, para ciência. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.008555-7 - SERGIO RONALDO PALOMARES(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2009.61.09.008677-0 - ITAMAR CASON(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2009.61.09.008687-2 - BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fls 338/342, porquanto não há ausência de identidade de objetos. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 36 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sejam elas corretamente recolhidas. E ainda, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, traga o impetrante aos autos, mais 1(uma) via da inicial sem documentos. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.09.008689-6 - MARIA DE GUADALUPE FIGUEIRA MAMEDE SANTAROSA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2009.61.09.008698-7 - JOSE MARIO PEREIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como nos termos do art.7º,

II, da Lei 12.016/2009, para ciência. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.008717-7 - DONIZETE APARECIDO MARTINS PAYAO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP
Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Chefe do Posto do INSS em Cosmopolis/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Campinas/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

2009.61.09.008774-8 - BENJAMIN PEREIRA DOS SANTOS X EZEQUIEL ALVES DE SOUZA X JOSE BORZAN X MARIA DE FATIMA VIEIRA GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Determino aos impetrantes que promovam o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de pessoas incluídas no pólo ativo do feito, o que facilitará a célere solução de cada caso e, para tanto, deverão providenciar as cópias necessárias à formação dos novos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para posteriormente serem distribuídos a esta 3ª Vara Federal, em face do princípio do juiz natural. Desde já autorizo o desentranhamento de toda a documentação, inclusive das procurações, desde que providenciadas cópias de todas as peças a serem desentranhadas. Cumprido, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.004302-2 - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora (fls. 103/104), mediante substituição por cópias simples. Após, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3003

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.12.009178-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para: a): determinar que o réu desocupe e se abstenha de conceder o uso da área de preservação permanente (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera, como definido e calculado pelo DEPRN), localizado dentro do Clube dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Paulicéia; b) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, especialmente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiro, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; c) a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como a vedação da introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local. Fixo multa de R\$

1.000,00 (mil reais) por dia , para a hipótese de descumprimento da liminar pelo réu. Determino a citação e intimação do réu acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento. Sem prejuízo, determino a intimação do IBAMA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse nesta causa. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.12.009309-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para: a) determinar a imediata desocupação, pelos réus, da área de preservação permanente (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera, como definido e calculado pelo DEPRN); b) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, especialmente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer , bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; c) a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como a vedação da introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local e d) que os réus se abstenham de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, para a hipótese de descumprimento da liminar pelo réu. Determino a citação e intimação dos réus acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento. Sem prejuízo, determino a intimação do IBAMA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse nesta causa. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.002362-0 - DAMIAO GUILHERME SABINO X JOSE DOMINGOS ELEUTERIO X NADEGE MARIA PINTO CALDEIRA X MORIVAL DE ALMEIDA PORTO X ROSEMEIRE BATISTA DA SILVA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a secretaria o determinado na sentença proferida nos embargos à execução, feito nº 2006.61.12.000964-2 - cópia às folhas 387/390. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

2007.61.12.001839-8 - MARIA DEISE LISBOA DE TORRES(SPI61674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SPO72815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Petição de folhas 135/136: Em face do informado pela co-ré Mening Engenharia Ltda acerca da composição amigável, manifeste-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de extinção da ação. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.001960-3 - DAVINA BENTO JUVENCIO(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 42), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

2007.61.12.004457-9 - SEBASTIAO JUSTINO RAMOS(SPI244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 142), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

2007.61.12.006316-1 - RICARDO ALVES DE MELLO(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 113: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente a decisão de fl. 92, sob pena de preclusão de prova. Intime-se.

2007.61.12.011892-7 - PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SPI93656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o motivo da discordância do INSS quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 56), manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

2008.61.12.001319-8 - MARIA INES DE LIMA CAMPOS(SPI22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de folha 30, providencie a secretaria as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento

Processual, cadastrando o Procurador constituído pela parte autora à folha 24. Após, remeta-se, novamente, a decisão de folha 26 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. -(DESPACHO DE FOLHA 26)- Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo, devendo constar Maria Ines de Lima Campos, conforme documento de fl 13. Intime-se.

2008.61.12.001590-0 - LAURA CHAVES RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal.Requisite-se pagamento. 2) Laudo pericial de folhas 111/115:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Cumpra-se o despacho de fl. 116.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.12.002455-0 - CRISTIANE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.003427-0 - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Adamantina/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.005216-7 - IRACEMA CASIANO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal.Requisite-se pagamento. 2) Laudo pericial de folhas 88/91:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Cumpra-se o despacho de fl. 92.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.12.006018-8 - APARECIDO ALVES(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal.Requisite-se pagamento. 2) Laudo pericial de folhas 118/123:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Cumpra-se o despacho de fl. 124Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.12.006264-1 - MARIO VICENTE TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho/SP o depoimento pessoal da parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da oitiva das testemunhas perante este Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.006265-3 - JOAO MARCILIO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho/SP o depoimento pessoal da parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da oitiva das testemunhas perante este Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.008061-8 - APARECIDO ROBERTO BIFFI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 104: Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito judicial (fl. 94). Providencie o procurador da parte autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Tomadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.12.009884-2 - APARECIDA DA SILVA SANTOS DE MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pres. Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.013074-9 - MAURO BERTONCELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.12.013895-5 - ANTONIO GIUSTI(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

2008.61.12.014189-9 - ADAO CUSTODIO DE ASSIS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014198-0 - ALCIDES ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014200-4 - TEREZINHA LEONARDO ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014201-6 - ANA CORTEZ MOLEIRO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014203-0 - JOSE ROBERTO NESPOLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.15 (2008.61.12.010762-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.014205-3 - MARIA BALBINA DE SOUZA X DANIEL BALBINO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Comprove, ainda, o subscritor do documento de fl. 10 a condição de inventariante. Int.

2008.61.12.014403-7 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Sobre a contestação apresentada pela União (folhas 71/79), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Folhas 81/82:- Juntado o substabelecimento, anote-se. Concedo, ainda, às partes, o prazo de 10(dez) dias para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.014543-1 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folha 71: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.014933-3 - SEBASTIAO MENDES DE CARVALHO X NELSON MARTINS MATTOS X URACI CANDIDO ALVES X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA X CHUCRALLA ABRAO X JOSE BRAZ BAGLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls. 39/41, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.015226-5 - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 57 (1999.61.12.008109-7 e 2000.61.12.006916-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.015374-9 - DALVA SIMEONI TAYAMICHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, sobre os documentos de fls. 57/58. Int.

2008.61.12.015677-5 - HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.015851-6 - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.015937-5 - LETICIA KAMIO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.016121-7 - MARIA OLIVEIRA LASELVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15 (2008.61.12.016120-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018084-4 - INES FRANCISCA SANTOS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de extinção da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.12.006185-9 - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Folhas 145/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

2009.61.12.006649-3 - FABIO JUNIOR ALVES BOSSO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008191-3 - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.008309-0 - LUZIA ORTIZ PERRETE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luzia Ortiz Perrete; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.161.924-6; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.008771-0 - HELIO BERGAMASCO - ESPOLIO - X MARIA BERGAMASCO(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Ratifico os atos processuais realizados na Justiça Estadual. Tendo em vista o disposto no artigo 38 do CPC, comprove a subscritora da petição de fl. 75 (Alessandra Molinari Fronza) o recebimento de poderes especiais para desistir ou a anuência da parte autora à desistência da ação, já que o instrumento de fl. 16 não confere este poder. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.008991-2 - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 59 (2007.61.12.007591-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.009181-5 - WESTER JUNIOR FELIX(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Wester Junior Felix; BENEFÍCIO

RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.312.929-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.009183-9 - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 46: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.009345-9 - MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida de Farias; BENEFÍCIO

RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 129.786.002-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.009358-7 - DEVANIR SELES BROGIATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO; Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Devanir Seles Brogiato; BENEFÍCIO

RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.108.352-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

CARTA ROGATORIA

2009.61.00.008357-8 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ANTONIO SANTOS PEREIRA X JOSE NASCIMENTO PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva de Manuel Pereira do Espírito Santo designo audiência para o dia 25 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Intime-se, expedindo-se mandado e observando o endereço informado à fl. 157. Comunique-se, por e-mail, à Coodenadoria da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Após, devolvam-se os autos ao e. STJ, com nossas homenagens.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.014499-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.001443-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERGIO AUGUSTO DA SILVA AMORIM(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES)

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, REJEITO a exceção ofertada e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

2008.61.12.015202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.009952-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOEL PEREIRA NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, acolho a exceção ofertada e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Em conseqüência, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Tupã - SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.12.018941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008717-0) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X MANOEL EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, REJEITO a exceção ofertada e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

2009.61.12.008389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015374-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DALVA SIMEONI TAYAMICHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.12.000122-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL
Vistos em Inspeção. Folha 45: Em face da informação da exequente, aguarde-se pelo retorno da deprecata.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.017578-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.013198-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Vistos etc.Tendo em vista o endereço declinado na inicial da ação de rito ordinário 2008.61.12.013198-5 em apenso, determino, por ora, que o impugnado junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito referente a presente impugnação. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores.Intime-se.

2009.61.12.002570-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015677-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA(SP124412 - AFONSO BORGES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.003280-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016660-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO LIBANIO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de impugnação da assistência judiciária e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita outrora concedido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.011852-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X EDILSON COSTA BUSTAMANTE

Ante o teor da certidão de folha 86, decreto a revelia do requerido Edilson Costa Bustamante, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora citado pessoalmente (folha 70-verso), deixou decorrer o prazo sem apresentação da contestação. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.010630-1 - MARIA DAS DORES PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela autora às fls. 112/114, determino a produção de prova pericial. Nomeio

perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 11/11/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2007.61.12.013088-5 - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/10/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.001514-6 - AURELIO GENERALI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.002631-4 - APARECIDO BARBOSA DE LIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.007066-2 - LUCINEIA DA SILVA LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a informação (fl. 67) de que o Sr. Perito Dr. Damião, outrora designado para realizar trabalho técnico no dia 16/11/2009 estará ausente no período de 16/11 a 20/12/2009, redesigno a perícia para o dia 09/11/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.12.007073-0 - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.007379-1 - ANTONINA DOS SANTOS MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/09/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles

apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.008471-5 - NIVEA MARIANA DIAS DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/09/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.008538-0 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.013540-1 - NEUSA LUCIA DE ARAUJO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/10/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação

de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.013969-8 - CLEIDE VIEIRA MARQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/10/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.014304-5 - WAGNER MENEZES DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/10/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.015231-9 - SONIA NAVIER BUENO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/10/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da

perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.015235-6 - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada pela autora às fls. 78/79, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 28/10/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.016143-6 - LUCIA ELENA LOPES DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/10/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.016278-7 - ANA MARIA MACIEL SILVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/10/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.016341-0 - APARECIDO LUIZ SATIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/11/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.016439-5 - LUPERCIO FARIAS(SPI61756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de

dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.016615-0 - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES PEREZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/09/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.017448-0 - OSEIAS PAULO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/10/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.017569-1 - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/10/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se

tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.018104-6 - SANDRA BRITO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/10/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2008.61.12.018702-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/10/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.001427-4 - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.001543-6 - ARNALDO ALVES PEREIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.001611-8 - RITA BARBOSA MENDES DE MOURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/10/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.001806-1 - RUBENS KUTANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/11/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte

autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.001890-5 - JOAO NEVES SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/09/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.002301-9 - NAPOLEAO TOMIO MIYATA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/09/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.002303-2 - FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com

endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.002304-4 - APARECIDA PINHEIRO BOMTEMPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.002475-9 - MARIA SANTINA DE MATOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/10/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.002478-4 - MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.002518-1 - MARIO KAMEDE NAKAMURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/10/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.002526-0 - JOSEFA ALVES DA CONCEICAO TERESA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o

patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.002528-4 - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.002529-6 - MAGALI ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23/09/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.003530-7 - ZENI NERES SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios

estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.003982-9 - CARLOS FONSECA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/10/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.004033-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE AQUINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/10/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.004089-3 - DENILSON PEREIRA PELLIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/09/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles

apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2009.61.12.004959-8 - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.012961-5 - MARIA GONZALES CABRERA COSTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Torno sem efeito a nomeação do perito Dr. Glauco Antonio Rosa Cintra à fl. 68, haja vista não mais pertencer ao quadro de peritos desta 1ª Vara Federal. Tendo em vista a justificativa apresentada pela autora às fls. 89/90, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 05/10/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.002934-3 - ROBERIA SILVA VIEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2006.61.12.004849-0 - VIRGULINO SOARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 26 de janeiro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2006.61.12.005588-3 - CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2006.61.12.005964-5 - MANUEL RICARDO DE FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2006.61.12.010456-0 - LUIZA HENN(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2006.61.12.013358-4 - ROSA SUELI DE JESUS LIRA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.004443-9 - FRANCISCO RAMOS BRITO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.004455-5 - SEVERINA DIAS DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 02 de março de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.006608-3 - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.007677-5 - LOURDES DIVA PARPINELLI BONFIM(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 02 de março de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.007751-2 - JOAO BATISTA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 02 de março de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.009394-3 - DERMIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes.

2007.61.12.011437-5 - LUCIA ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.011748-0 - IRINEU PAULO GRIGOLETTO COLESULATTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.012185-9 - CRISTIANE CAMARGO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.012519-1 - MARIA DAS GRACAS MARCHITTO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2007.61.12.013767-3 - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 16 de março de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.000859-2 - ALBERTINA JANUARIO LOPES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 16 de março de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.001178-5 - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.001606-0 - CACILDA CORDEIRO CARRILE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 04 de março de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.001681-3 - ROGERIO ORLANDELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 23 de março de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que o autor, inclusive, deve ser advertido de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó a oitiva das testemunhas arroladas na peça vestibular. Intimem-se.

2008.61.12.001917-6 - MARIA VANUZA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.005297-0 - IRACEMA CADETE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.005518-1 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 04 de março de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.009886-6 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.011475-6 - EDSON MARASSE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

2008.61.12.012745-3 - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução para o dia 23 de março de 2010, às 15:10 horas, para oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que o autor, inclusive, deve ser advertido de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à folha 67. Intimem-se.

2009.61.12.000244-2 - ROSALIA MATHIAS SERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.008549-9 - ANTENOR LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 02 de março de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.005707-4 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos etc. Remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção, especializada em Execução Fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.005706-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP

Vistos etc. Remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção, especializada em Execução Fiscal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3023

EXECUCAO DA PENA

2005.61.12.010454-3 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DAS NEVES GOMES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Tendo em vista que decorreu o prazo de 06 (seis) meses, intime-se o sentenciado para continuar o cumprimento da pena restritiva de direitos a que foi condenado, consistente no pagamento de cestas básicas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.010755-0 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO PECURARI(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 157, intime-se o sentenciado para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar os comprovantes de entrega das cestas básicas, advertindo-o que em caso de descumprimento, a pena restritiva de direito poderá ser convertida em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária, bem como que a apresentação dos comprovantes deve ser mensal, neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.012568-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADRIANO GIMENEZ MEDINA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 154, intime-se o sentenciado para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar os comprovantes de entrega das cestas básicas referentes aos meses de junho, julho e agosto, advertindo-o que, em caso de descumprimento, a pena restritiva de direito poderá ser convertida em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária, bem como que a apresentação dos comprovantes deve ser mensal, neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.002151-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 96, intime-se o sentenciado para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar os comprovantes de entrega das cestas básicas, advertindo-o que em caso de descumprimento, a pena restritiva de direito poderá ser convertida em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária, bem como que a apresentação dos comprovantes deve ser mensal, neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.007775-2 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

(...) Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 45, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.12.007381-3 - JUSTICA PUBLICA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu Agripino de Oliveira de Lima Filho, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C

ACAO PENAL

1999.61.12.004621-8 - JUSTICA PUBLICA X HANI TALEB(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Conforme decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus 18969-STJ, por se tratar de um dos meios de prova da defesa, convém que o interrogatório do réu seja realizado pelo próprio Juiz que preside a causa, devendo ser admitida a sua realização mediante carta precatória somente em casos excepcionais, quando o réu encontrar-se preso ou efetivamente impossibilitado financeiramente de comparecer perante o juiz natural. Assim, designo o dia 29 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para o novo interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Depreque-se, com urgência, a intimação do acusado, observando o endereço informado à fl. 514. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.007396-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELI ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS) X JOVILINO PEREIRA DE SOUZA(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS)

DESPACHO DE 01/09/2009: Oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Niterói/RJ, solicitando que a audiência deprecada à fl. 615 seja designada para o mês de setembro ou outubro do corrente ano, de modo a possibilitar que este Magistrado possa efetuar o julgamento deste feito até 19/12/2009, em cumprimento da Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.007896-0 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Certidão de fl. 734-verso e fls. 736/737: Cancelo a audiência designada à fl. 722. Libere-se a pauta. Depreque-se a oitiva da testemunha Isabel Cristina Sobral, arrolada pela acusação, observando o endereço informado à fl. 736. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.12.001533-8 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN FERREIRA DE ARAUJO(PB004506 - JOSE WILLAMI DE SOUZA E PB003887 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS) X HUGO MIRANDA DIMAN(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

DESPACHO DE FL. 379: Tendo em vista que o acusado Hugo Miranda Diman, devidamente intimado conforme certidão de fl. 373-verso, não compareceu à audiência para novo interrogatório (fl. 376), decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. DESPACHO DE FL. 382: Intimem-se as defesas dos réus para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS)

2003.61.12.003257-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Fls. 233/234: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Depreque-se, com urgência, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu, solicitando que as oitivas sejam realizadas no mês de setembro ou outubro do corrente ano, de modo a possibilitar que este Magistrado possa efetuar o julgamento desde feito até 19/12/2009, em cumprimento da Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 386/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU).

2004.61.12.004282-0 - JUSTICA PUBLICA X LUDIMILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP181787 - FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA) X ELIELDA GARCIA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés Ludmila Aparecida de Oliveira e Elielda Garcia, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2006.61.12.001590-3 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BACARIN(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO O RÉU NIVALDO BACARIN a cumprir a pena privativa de liberdade de 02(dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixado o dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo, como regime inicial para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I,II,III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Além disso, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se, ao Ministério Público Federal, cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação para apuração de eventual crime de falso testemunho praticado, em tese, por Adriana

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.005248-4 - IZALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência Fls. 64/68: Ante a manifestação da parte autora e para evitar nulidade, torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 56/58), no dia 07.05.2008, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 23.09.2009, às 17h00min, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco dias), contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2004.61.12.006197-7 - VERGILINO MIOLA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 11:30 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2004.61.12.007896-5 - CORINA MARTILIANO DOS SANTOS X LAIS ALMEIDA SANTOS (REP P/ CORINA MARTILIANO DOS SANTOS) X ATILAS ALMEIDA SANTOS (REP P/ CORINA MARTILIANO DOS SANTOS)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de folhas 151/154:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2004.61.12.008889-2 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial complementar de folhas 124/125:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.000556-5 - FRANCISCO DE LUNA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 59:- Para viabilizar o cumprimento da meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, defiro à parte autora dilação do prazo por 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2005.61.12.001527-3 - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 11:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o

comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.001771-3 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 11:00 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Fica a parte autora ciente que deverá apresentar na hora da audiência a CTPS original. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.004095-4 - TIAGO PEREIRA DE SOUZA (REP POR JOANA GOMES DE SOUZA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) e da Sra. Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de fls. 85/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se o MPF.

2005.61.12.005681-0 - ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documento de folhas 153/154:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2005.61.12.006372-3 - DEOLINDO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 11:15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

2005.61.12.006581-1 - GILDETE MARIA WELLER(SP062876 - SEBASTIAO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 115 : De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional da Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Caberá ao advogado da autora promover o comparecimento da demandante na audiência. Intimem-se.

2005.61.12.006980-4 - JACIRA DE OLIVEIRA FIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de folhas 66/71:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Documentos de fls. 57/59: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.007577-4 - APARECIDA PEREIRA CUNHA RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 207: 1. Petição e documentos de fls.: 165/206: Vista à autora. 2. No tocante ao pleito de produção de prova pericial (fls. 158/161), verifico que houve efetivo reconhecimento, na esfera administrativa (NB 42/135.781.445-0 - fls. 80/83), dos seguintes períodos de atividade especial: 01/06/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 30/06/1988 e 01/07/1988 a 14/11/1994, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Pres. Prudente, consoante documentos de fls. 188/189. Assim, restam controvertidos apenas os interstícios a seguir: 14/06/1977 a 08/04/1981 (Sanatório São João Ltda. - fl. 35 e 106) e 01/11/1994 A 01/09/2003 (ITC - Instituto do Tratamento de Cálculo de Presidente Prudente S/C Ltda. - fls. 42/47 e 113/118). Indefiro, porém, o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Sem prejuízo, não obstante a declaração, o formulário e o laudo de fls. 42/47 e 113/118, faculto à autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da legislação de regência, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 58, 4º, da Lei 8./213/91), relativamente ao vínculo de emprego com a empresa ITC - Instituto do Tratamento de Cálculo de Presidente Prudente S/C Ltda.. Após,

com a apresentação de novos documentos, dê-se vista, com urgência, ao réu. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.010699-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 10:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1206419-2 - JOSE CARLOS LEITE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o acórdão proferido à fl. 82, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.12.005928-8 - PEDRO AGUIAR DE PAULA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da petição de fls. 167/168 e a notícia do falecimento do autor, intime-se o advogado nomeado à fl. 152 para regularizar a representação processual da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3031

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.009604-7 - MARIO TATSUO MISAWA(PR033249 - ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR) X COMANDANTE POLICIA MILITAR AMBIENTAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em apreciação de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Tatsuo Misawa contra suposto ato ilegal do Comandante da Terceira Companhia de Polícia Ambiental - SP, Capitão José Luis Cerqueira de Lima, no qual o impetrante busca a liberação de embarcação apreendida na esfera administrativa. O impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 17/51). É o relatório. DECIDO. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é fixada em razão da autoridade impetrada. In casu, a autoridade impetrada é estadual. Logo, não se justifica a impetração perante este Juízo. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** (...)2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é fixada *ratione autoritatis*. Na espécie, a autoridade apontada coatora é Comandante de Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Rio Pardo, que tem foro na Justiça Comum Estadual. (...)4. Nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, afastada, pelo Juízo Federal, após a oitiva dos possíveis interessados, eventual incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento do *mandamus* é da Justiça Estadual. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Pardo - RS, o suscitante. (Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Conflito de Competência 200802160103 (99118). Data: 11/02/2009. Fonte: DJE 27/02/2009. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este writ e determino, em consequência, a remessa dos autos para a Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.007510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005352-2) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 125/126: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos na Lei nº 8.844/94. Traslade-se cópia para os autos da execução. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.008302-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000871-6) GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.004251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006899-1) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 178/179: Por estes fundamentos, nos termos do art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO os quesitos formulados pelos Embargantes e pela Embargada. 2) Designo audiência para colheita de depoimento pessoal das Embargantes e oitiva de testemunhas para o dia 28 de outubro de 2009, às 15 horas, devendo as partes, prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o rol de testemunhas, conforme dispõe o art. 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.012951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007982-0) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Considerando o silêncio do Embargado, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.12.005725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.007964-0) INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.007778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001625-2) ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 43/57 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.1204778-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201984-0) SIDNEYA DE MELLO RODRIGUES TAIAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSS/FAZENDA

Cota retro: Defiro. Intime-se como requerido, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a pena de multa. Expeça-se mandado. Int.

2009.61.12.006236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201576-5) ESTHER MORO PAIVA CAVALCANTE(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 29/31: Vistos em Inspeção. 1) (...) Por este fundamento, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, vez que penhorado em sua integralidade, conforme cópias do auto e sua retificação, juntadas às fls. 23 e 25. Não é cabível, todavia, o atendimento do pedido liminar como postulado, já que, a uma, não houve alienação judicial do imóvel por parte deste Juízo, não havendo o que restituir por nada ter sido retirado, e a duas, porque o levantamento do gravame é medida satisfativa e que compreende o cerne da própria liça, não sendo adequado nem necessário que seja entregue initio litis, sendo de se guardar o natural processamento do litígio. As providências relativas à efetivação e consecução desta medida serão determinadas, incontinenti, na Execução Fiscal nº 95.1201576-5, onde celebrada a penhora à qual ora se opõe. Anote-se esta circunstância na capa daquele executivo, e traslade-se para lá cópia desta decisão. 2) (...) Assim, DECRETO A SUSPENSÃO da Execução Fiscal nº 95.1201576-5, até a solução destes Embargos. Apense-se-os a ela. 3) À vista do requerimento e do documento de fl. 8, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos art. 2º, 3º e 9º da Lei nº 1.060/50. 4) (...) Assim, promova a Embargante a integração dos Executados DISTRIBUIDORA DE CARNES MOCA LTDA., ORIEL MORO CAVALCANTE, LUIZA MORO CAVALCANTE, DOMINGOS GONÇALVES DE OLIVEIRA e GEIL MORA ao pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no

prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo, sem resolução do mérito, e conseqüente cassação da suspensão dos atos de execução, ora determinada, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Traga também cópias necessárias à citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1202531-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLORMES MATTIELO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 290: Em conformidade com o pedido de fl. 287, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC.Sem custas. Levante-se a penhora de fl. 186. Não havendo o registro da constrição, desnecessária a comunicação do CRI.Comunique-se com premência, a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.054855-7, a respeito desta sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

95.1205019-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VICTOR GERALDO ESPER JR X VICTOR GERALDO ESPER

Fls. 522 e 525: Diga a exequente quanto ao prosseguimento desta execução, requerendo o que lhe for de direito, em cinco dias. No processo apenso 98.1201452-7 está sendo deferida a suspensão. Int.

97.1201882-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN)

Cota de fl. 260: Defiro. Expeça-se novo mandado com premência para penhora do imóvel descrito às fls. 246/247, porquanto, a princípio, os elementos trazidos na certidão de fl. 256 verso não evidenciam a hipótese de bem de família. Sem prejuízo, abra-se vista urgente à credora, sobre o contido na certidão de fl. 265. INT.

97.1204552-8 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 240/241: Considerando a divisão do imóvel matrícula 10.106 - 2º CRIPP, que deu origem às matrículas 58.724 e 58.725 do mesmo ofício, necessárias algumas regularizações nestes autos. O imóvel matrícula 58.724 passou a pertencer exclusivamente a Tiyoko Umemura Hirata e Lucila Yuri Hirata Taguchi, que não são executadas neste feito, por isso, deve ser levantada a constrição que sobre ele recaí, transportada da matrícula original. Expeça-se o necessário com premência. Quanto ao imóvel 58.725, agora é de propriedade exclusiva de Mituki Pedro Hirata, Augusto Shigueo Hirata e Pedro Shigeo Tamba, e seus respectivos cônjuges. Assim, as penhoras que antes recaíam sobre a matrícula original (fls. 22 e 208/209 - item b), devem ser retificadas, pois com a diminuição do número de condôminos, passa a recair sobre 2/3 do imóvel, partes pertencentes aos coexecutados Mituki e Augusto. Lavre-se termo, intimando-se as partes. Mantenho como depositário Mituki Pedro Hirata, devendo ser cientificado. Quanto ao coexecutado Augusto, tendo em vista o pedido de fl. 146, item 2, necessária a nomeação de curador especial nos termos do art. 9º, II, do CPC. Assim, nomeio seu curador o Dr. ADALBERTO LUIS VERGO, OAB-SP nº 113.261, com escritório profissional à Rua Francisco Machado de Campos, nº 393, nesta cidade, e com telefone nº 3221-8526. Intime-se de sua nomeação por mandado, bem como do prazo de trinta dias para oposição de embargos. Oficie-se com urgência à representação da OAB neste Fórum a fim de comunicar a nomeação, nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção. Sem prejuízo, registre-se a penhora retificada, bem assim a constrição de fl. 190. Int.

1999.61.12.002003-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2000.61.12.008088-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANIEL MARTINS FILHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fl. 88: Aguarde-se em arquivo provisório decisão definitiva dos embargos à execução nº 2001.61.12.003623-4, o que deverá ser acompanhado pela exequente. Int.

2002.61.12.005316-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA - ESPOLIO(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

Fl. 122 : Defiro. Depreque-se a realização do leilão, como requerido. Intimem-se os herdeiros quando da sua realização, nos endereços constantes da certidão de fl. 73 verso. Int.

2003.61.12.006675-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MUTH CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Fl(s). 121 : Suspendo a presente execução até 25/02/2014, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2007.61.12.002913-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) DESPACHO DE FL. 140: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 155: Fls. 149/150: Mantenho o leilão designado e, por defluência, indefiro o pedido da executada, formulado a fls. 141/142. Deverá a executada observar os termos da recente Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009. Publique-se com urgência. Int.

2007.61.12.002969-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APOIO-GER. DE CONDOMINIO ASSEIO E CONSERVACAO S/C LTDA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Fls. 549/555 e 558/562: Haja vista o incidente causado no bojo destes autos, no que diz respeito à não-apresentação pela credora de cópia integral do processo administrativo (PA), devo ponderar que, no âmbito estrito da exceção de pré-executividade, não se admite a dilação probatória, ou seja, deve o(a) excipiente apresentar desde já, tal como ocorre na ação de mandado de segurança, as provas com que deseja demonstrar a veracidade do fato que alega (preconstituição de prova), além de apontar de plano os vícios que maculam a execução (art. 267, parágrafo 3º, do CPC) ou a prescrição que se antoja no caso (art. 219, parágrafo 5º, do CPC), porque constituem matérias de cujo conhecimento o juiz não depende de manifestação das partes. Não alongando o assunto, e a fim de não rechaçar o interesse da executada, já nesta altura dos acontecimentos, nos termos do art. 333, I, do CPC, determino que a excipiente, por si mesma, dentro em vinte dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo, expondo de antemão as alegações que entender necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.02.010401-0 - JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

...Com a resposta, dê-se vistas às partes para manifestação.

2008.61.02.011343-2 - SEBASTIAO RAMOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.02.014615-9 - NAJLA SHAHRURI(SP071996 - ELISABETI CREPALDI PEREZ) X NAO CONSTA

...Faculto à autora a apresentação de outros documentos complementares aos de fls. 45/47 que relacionem sua pessoa ou de seus pais com a efetiva residência no Brasil pelo período de 15 anos, tais como, contratos de aluguel, escrituras de imóveis, documentos escolares, médicos, dentre outros. Sem prejuízo, verifico que o Brasil não mantém controle de entrada e saída de cidadãos jordanianos, especificamente, porque não se exige visto de entrada e não se aplica regra de

reciprocidade. Dessa forma, determino à autora que apresente cópia integral de seu passaporte para verificação das ausências do país solicitadas pelo MPF. Desde já, designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas para o dia 15/10/2009, às 15:30, ficando a autora intimada a apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da realização a fim de possibilitar as intimações necessárias...

Expediente Nº 2311

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.012291-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES

Intime-se a exequente para retirar certidão de objeto e pé para fins de registro da penhora.

2007.61.02.011800-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Intime-se a exequente para retirar certidão de objeto e pé para fins de registro da penhora.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301517-1 - ARISTIDES CHIARETTI(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, das fls. 16, bem como das fls. 29/36 dos autos dos embargos nº 2007.61.02.005199-9 para os presentes autos. Depois de realizado o traslado, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a Contadoria, que deverá excluir do valor da execução o montante correspondente aos honorários de sucumbência fixados na mencionada sentença dos embargos. Uma vez juntada a manifestação técnica, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja qualquer novo requerimento, expeça-se a requisição de pagamento. Int.

95.0303682-8 - SILVIO ROBERTO ROSSETTO X DALVA DE SOUZA RIBEIRO ROSSETTO X TEREZINHA ECLEIA COSTA FERNANDES X ANA ALICE ALVES DA SILVA X JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria. Após o cumprimento do item anterior, retornem os autos à Contadoria. Int.

97.0315072-1 - LAERCIO MARTINS X LEONTINO PEREIRA DA SILVA X NAEDE BATISTA VIEIRA X OSWALDO SERIBELLI X PAULO CLEMENCIO(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 410 e 425/428: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.049169-3 - ADRIANA DE SOUZA BORGES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 119, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.038813-8 - CARLOS APARECIDO ARRABACA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 257 verso: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada, aos autos, de declaração de insuficiência de recursos para pagamento dos honorários advocatícios. Após, tornem os autos

conclusos.Int.

2000.61.02.016066-6 - ARI MADALENO X JOSE CARLOS BRAZ X ISMAEL LUCIO X JOSE CARLOS MESTRINER X JOSE CLAUDEMIR SIVIERI(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 277: defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

2002.61.02.011482-3 - ABRAO ABILIO X MAFALDA DA SILVA DE CASTRO X JOANES NERES DE SANTANA X JOSE CARLOS MACHADO X FERNANDO MANOEL MARCELINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

F. 516: defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

2003.61.02.004275-0 - ZELIA DA SILVA GRATON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a manifestação da parte autora na f. 201, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.02.001209-9 - JOAO CARLOS GRECCO X VERA NEIVA MONSERRAT GRECCO(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido na f. 119 - comprovado pela fotocópia autenticada do CPF da f. 18 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

2004.61.02.002014-0 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 148/150: manifeste-se a parte autora.Int.

2004.61.02.002709-1 - LUIZ CARLOS PIGNATTI X CARMOSINA TEIXEIRA DE PAULA PIGNATTI(SP039822 - JOSE CARLOS MARSICO E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o teor da certidão de fls. 380 verso, e decorrido o prazo concedido na f. 379, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora.Int.

2004.61.02.009856-5 - PATRICIA ALVES DE ALMEIDA(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 198/201: primeiramente, manifeste-se a parte autora.Int.

2005.61.02.008026-7 - MARIA LUIZA LUCIANO(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução (f. 132), requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que de direito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.02.011274-8 - CELSO FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.02.002243-0 - JOAO BECARE(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso de fls. 203/208, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o recorrido da sentença de fls. 196/200 e para a apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem

contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.02.001120-5 - LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o agravo retido das f. 296/299.2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC), inclusive, do r. despacho da f. 293.Int.

2008.61.02.001605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015382-6) NILSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.02.003589-5 - LUIS DIMAS DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.008990-9 - JOAO ROBERTO CRITELLI VIEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento.2. Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.02.012865-4 - APARECIDA DE PINHO CICCILLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.004540-6 - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 59/60: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, e regularização do termo de autuação, fazendo-se constar o nome correto do autor, conforme documento da f. 12.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005199-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0301517-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARISTIDES CHIARETTI(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a Secretaria deverá remeter os presentes autos ao arquivo com baixa, depois de cumprida a determinação exarada nos autos da ação originária (nº 90.0301517-1).Int.

Expediente N° 1879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.010774-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA

SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE X JOSIANE ROSELI MORA FREIRE X LUIS MANUEL CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Após, dê-se vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2005.61.02.004468-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTROGILDO LORENCATI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

À autora para promover o recolhimento das custas de oficial de justiça perante o juízo deprecado, em atendimento ao ofício da f. 74.Int.

2005.61.02.004855-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA(SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.02.004895-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA COSAC CORREA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Custas pela embargante. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, intimem-se a devedora na forma do 3º do art. 1.102c.P. R. I.

2008.61.02.010669-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA BORGES MACHADO AGAPITO FERNANDES X JOSE DE CASTRO MACHADO X MARIA LUCIA BORGES MACHADO

Fls. 59: Tendo em vista que o despacho de fls. 53 já deferiu a substituição das cópias, bastando tão somente a CEF comparecer em Secretaria e retirá-las, preferiu peticionar juntando-as. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Caso ocorra a remessa acima determinada, poderá a CEF proceder à retirada das cópias, mediante o recolhimento das custas do desarquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.008495-3 - LUIZ CARLOS BENEDITINI(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL
Deverá a parte autora trazer aos autos planilha indicativa do valor atribuído à causa, esclarecendo pontuadamente o resultado a que chegou no tocante ao valor mencionado na inicial. Intime-se com prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 160: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

DEPOSITO

2008.61.02.010900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 86: Tendo em vista que o requerido pretende a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

2007.61.02.014656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE AMANDA PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES

Intimem-se os requeridos, através de carta A.R., para pagarem a quantia de R\$ 15.568,87 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) apontada pela CEF às fls. 128/132, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.Int.-se.

2007.61.02.014740-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Compulsando os autos, verifico que a executada não efetuou o pagamento integral dos honorários do Sr. Perito Judicial, razão pela qual renovo a executada o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o parágrafo primeiro da determinação de fls. 182.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 220.Int-se.

2008.61.02.010661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FANTIN X RUBENS CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA

Intimem-se os requeridos, através de carta A.R., para pagarem a quantia de R\$ 23.156,41 (vinte e três mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) apontada pela CEF às fls. 64/69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.Int.-se.

2009.61.02.003067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI

Tendo em vista que apesar de intimada a fornecer cópias autenticadas, a autora juntou cópias simples, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.003168-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA X ZILDA CUSTODIA DA SILVA X JOSE ROLIM

Fls. 57: Defiro. Cite-se conforme requerido, ficando a CEF encarregada da publicação do edital em jornal de ampla circulação local. Int.-se.

2009.61.02.004311-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO GUIMARAES LEAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 32, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2009.61.02.004783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Fls. 26: Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, o competente mandado.Int.-se.

2009.61.02.006344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LAERCIO APARECIDO DO VALE

Fls. 38: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2009.61.02.007101-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA CRISTINA HERNANDES ROCHA X ROBERTO ROCHA JUNIOR

Concedo a exequente, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual do subscritor de fls. 36.Int-se.

2009.61.02.010304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

2009.61.02.010305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA IGNACIO MESSIAS

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

2009.61.02.010308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300437-4) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Fls. 201/204: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

90.0308806-3 - LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CASULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 294: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

91.0321288-2 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Vista às partes dos cálculos carreados às fls. 265/266, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.085513-7 - ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ X EVALDO MERLO DA SILVA X OTAIR JACINTO DE SOUZA X FERNANDO CESAR MUSEMBANI X JOSE FORTES(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Defiro vista dos autos à subscritora do pedido de fls. 252 pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido. tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

1999.03.99.085905-2 - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int-se.

1999.61.02.004012-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)
Fls. 439/442: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a secretaria o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 437.Int.-se.

1999.61.02.008239-0 - CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Fls. 370: Oficie-se à CEF informando que deverá ser cumprido o quanto requerido no primeiro parágrafo de fls. 360, bem como às fls. 366, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 360 e 366.Int.-se.

1999.61.02.011863-3 - MARCIO FRANCISCO LEONARDO X FRANCIELE FRANCISCO LEONARDO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fls. 727: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2000.03.99.037083-3 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Fls. 174: Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo requerido.Int-se.

2000.03.99.050075-3 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 345/346: Indefiro o pedido, tendo em vista que ainda pendente de julgamento o Agravo de Instrumento noticiado às fls. 335, sendo que o prazo para a autora elaborar os cálculos de liquidação de sentença será deferido no momento oportuno.Assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 338.Int.-se.

2000.03.99.050078-9 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.008202-3 - SERGIO NATAL CAPETTI X GENOEFA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fls. 203: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2001.61.02.001480-0 - WALDEMAR PAULO DE MELLO X WALCELES PAULO DE MELLO X DEBORA REGINA DE MELLO X VALERIA PAULA DE MELLO X ROGERIO PAULO DE MELLO(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 540/541: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 522.Int.-se. Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC.

2001.61.02.002013-7 - APARECIDA DONIZETI CARVALHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Fica a autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, oportunidade em que deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2001.61.02.007687-8 - ELAINE LUCAS DE FREITAS X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Fls. 281: defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo requerido.Int.-se.

2001.61.02.009526-5 - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
JULGO extinta a presente execução, interposta por Antonia Maria de Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo juntamente com os embargos à execução em apenso, com as cautelas de praxe. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B. P.R.I.

2002.61.02.000793-9 - MARIA IMACULADA GUIMARAES(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000079 e 20090000080, juntados às fls. 250/251.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2002.61.02.003718-0 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARTA GRAZIELA MANILHA X CLARA ALBA DE ANDRADE MANILHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Encaminhem-se os autos à Contadoria para desmembramento do valor apontado às fls. 207 para cada um dos sucessores do autor (fls. 264), bem como para que seja destacado o valor referente aos honorários contratuais, atentando-se ao contrato juntado às fls. 285/286.Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atualizados até março de 2006.Int.-se.

2002.61.02.009117-3 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS X CRISTINA CAGLIARI(SP107113 - FRANCISCO DE ASSIS S DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.009289-0 - JOANA LAURINDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)
Fls. 361/362: Requeira o procurador da autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos

ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.012811-1 - NIVALDO VALERIANO PEREIRA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO VALERIANO CORREA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 274, atualizados até novembro de 2008.Int.-se.

2002.61.02.013332-5 - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 263: Defiro vista ao INSS pelo prazo requerido.Int-se.

2003.61.02.000282-0 - FLAUSINO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 306/312: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP.Assim, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 297/298 sem a incidência de juros de mora.Int.-se.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.005310-3 - JOAQUIM BARBOSA RIBEIRO X SANTINA MILANI GAMA X AGOSTINHO ROSA X BENEDICTA GALLO ROSA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Comprovado o falecimento do autor Joaquim Barbosa Ribeiro, consoante certidão de óbito (fls. 201) , os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação (fls. 189), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 190/212.2. Ciente do falecimento do referido autor, a CEF promoveu o depósito judicial da parte da condenação que cabia a Joaquim Barbosa Ribeiro, o que demonstra sua concordância com o pedido de habilitação do herdeiros do de cujus, razão pela qual HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por FRANCISCA GONÇALVES BARBOSA, consórtie supértese (fls. 201), MARIO HENRIQUE GONÇALVES BARBOSA, CARLOS FREDERICO GONÇALVES BARBOSA e RACHEL GONÇALVES BARBOSA, filhos do autor falecido, consoante fls. 190/121, nos termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C. 3. Ao SEDI para retificação do termo de autuação.4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que aponte o valor a ser pago à viúva-meeira do falecido, bem ainda a seus filhos, indicando o percentual que caberá a cada um relativo ao depósito constante às fls. 181.Após, expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros, consignando-se que eventual retenção de imposto de renda, caberá ao banco depositário.5. Quanto aos outros lançamentos efetuados em favor dos autores Santina Hilani Gama e Agostinho Rosa não há que se falar na expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos foram efetuados diretamente em conta poupança em favor dos mesmos, conforme comprovantes carreados às fls. 179/180.Int.

2003.61.02.007154-3 - JOSE APARECIDO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE JORGE BATISTA X LIODORO DA SILVA X OSMAR CORREA X PAULO CESAR GIOSEFFI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 404/405: Defiro vista a União - AGU pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o disposto no tópico final do despacho de fls. 460.Int-se.

2003.61.02.011304-5 - ANTONIO DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando deferido carga dos mesmos pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.003509-9 - LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.000899-4 - SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes (fls. 199/203 e 205/218) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.010500-5 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 196.Int.-se.

2007.61.02.012598-3 - JORGE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. Mário Luiz Donato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado, e no caso da empresa localizada na cidade de São Paulo/SP.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 203/204.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que, querendo, poderão as partes indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2007.61.02.013041-3 - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 496: Aguarde-se pela realização do exame designado para o próximo dias 01/10/2009 no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.Int-se.

2007.61.02.013755-9 - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.001450-8 - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Designo para o dia 04/11/2009, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.001918-0 - CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 225/243) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.003292-4 - JOSE ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 271: Defiro a realização de perícia por similaridade em relação às empresas indicadas nos item 4/9 de fls. 250, bem como no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado. Int.-se.

2008.61.02.003317-5 - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do

perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.003473-8 - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelos peritos (fls. 146 e 238), arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 290/330) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da Impugnação ao Valor da Causa e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.007856-0 - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produZir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

2008.61.02.009304-4 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Esclareça o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, no prazo de 05 (cinco) dias se insiste na oitiva da testemunha Ricardo Rueda e em sendo o caso, Informe o endereço completo do mesmo.Int-se.

2008.61.02.010480-7 - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 254, retifico o despacho de fls. 253 para determinar que o INSS cumpra a determinação judicial de fls. 174/179 no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o número correto do benefício da autora é 31/502.806.796-8. Instruir o ofício com cópia de fls. 36.Int.-se.

2008.61.02.010696-8 - ELAINE GASPAR BENASSI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial de fls. 252/263 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.012305-0 - ANDERSON ROMAO POLVEIRO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 212: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.012348-6 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 91/108, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012468-5 - JOSE ROBERTO CACARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 247, desconstituo o perito designado às fls. 243 e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 243.Int.-se.

2008.61.02.012784-4 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado à fls. 316/329 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, faculto às partes a apresentação de alegações finais.Int-se.

2008.61.02.013225-6 - MARIA LUCIA PALMA PASQUALI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não obstante o teor da manifestação de fls. 76/78, renovo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para atendimento ao disposto às fls. 75, sob pena de indeferimento da inicial.Int-se.

2008.61.02.013399-6 - FABIO JOSE MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 193, desconstituo o perito designado às fls. 188 e nomeio perito judicial o Sr. MARIO LUIZ DONATO, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 188.Int.-se.

2008.61.02.013411-3 - DEVANIR APARECIDO PACOLA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 110/125, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013892-1 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, nos termos desta decisão, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

2008.61.02.014237-7 - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: defiro pelo prazo requerido.Int-se.

2008.61.02.014419-2 - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 94/95.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 95.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que, querendo, poderá indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.014562-7 - CLAUDIA DE LAZZARI NEVES(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que a executada cumpriu a coisa julgada conforme depreende-se dos lançamentos carreados às fls. 125/133, resta prejudicado o pedido da exequente de fls. 137/138.Assim, renovo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2009.61.02.000090-3 - DOMINGOS CAROPREZO - ESPOLIO(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 113/116: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2009.61.02.000200-6 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Faculto à União o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2009.61.02.000620-6 - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 223, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 26.842,95 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando os procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.001537-2 - SERGIO DONIZETI ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 220/221.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 221.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2009.61.02.001782-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 127/128, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.001939-0 - MARIA HONORIA MOREIRA CESAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 172/179 e proceda-se a sua juntada nos autos em apenso.Int.-se.

2009.61.02.001946-8 - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.002350-2 - ESSIMO QUATIO FILHO E FILHOS LTDA X QUATIO E QUATIO LTDA X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO X VINICIUS VOLPON QUATIO MONITORAMENTO DE ALARMES ME X VINICIUS VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores na presente ação movida em face do Banco Nossa Caixa S/A e outros, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002721-0 - ROQUE MORAES DOS SANTOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.002832-9 - BARNABE NERY DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial em relação à empresa localizada em Ribeirão Preto/SP.Nomeio perito judicial o Sr. Jarson Garcia Arena, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado, bem como nas empresas localizadas nos municípios de Ourinhos/SP e Morungaba/SP.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 205/206.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 206.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2009.61.02.002851-2 - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. Jéferson Cesar, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e pelo autor às fls. 141/142 e 156, respectivamente.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 142.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2009.61.02.002890-1 - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado, bem como no caso da empresa localizada na cidade de Matão/SP.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 12/13 e 239/240, respectivamente.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 240.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2009.61.02.003181-0 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 123/124.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 124.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que, querendo, poderá indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único,

do CPC.Int.-se.

2009.61.02.003451-2 - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 500/506: Tendo em vista que a autora pretende, com a presente ação, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga.Designo para o dia 04/11/2009, às 15:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Int.-se.

2009.61.02.003563-2 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 102/126, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.003564-4 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 136/170, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.003604-1 - LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade em relação às empresas localizadas em Passos/MG, bem como no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 164/165.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 165.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que, querendo, poderá indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2009.61.02.003667-3 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/106: Ciência ao autor.Intime-se o Senhor Perito a complementar seu laudo conforme requerido pelo autor às fls. 174/180, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2009.61.02.003688-0 - GONCALO JUSTINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 166/167.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 167.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que, querendo, poderá indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2009.61.02.003886-4 - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/237: Ciência às partes.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. Paulo Cezar Porto, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a realização de perícia por similaridade no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado, bem como nas empresas localizadas nas cidades de São Paulo/SP e Morungaba/SP.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 181/182.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 182.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que, querendo, poderá indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2009.61.02.004051-2 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 39.062,36 (trinta e nove mil, sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), apontado pela Contadoria às fls. 142/145.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

2009.61.02.004119-0 - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/248: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 253/268. Int.-se.

2009.61.02.004122-0 - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do procedimento administrativo carreado às fls. 139/217 e da contestação às fls. 221/249, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.004325-2 - FERNANDA VALADARES(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade sob pena de preclusão.

2009.61.02.005310-5 - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2009.61.02.005848-6 - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 341/385: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 390/429. Int.-se.

2009.61.02.006010-9 - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/73: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 75/104. Int.-se.

2009.61.02.006265-9 - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 169/194, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.006448-6 - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/89: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 91/117. Int.-se.

2009.61.02.006472-3 - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.007150-8 - JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que encaminhei lauda ao Diário Eletrônico da Justiça (Exp. 511), visando à intimação das partes para prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 2º, da portaria 09/09 deste Juízo, constando da publicação o seguinte texto: Vista a parte autora da contestação de fls. 199/241 pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007456-0 - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56: Mantenho a decisão de fls. 52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a referida decisão. Int.-se.

2009.61.02.007458-3 - ADEMIR APPARECIDO PAPPA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: mantenho a decisão de fls. 84 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a referida decisão.Int-se.

2009.61.02.007804-7 - JOAO FRANCISCO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação de fls. 95/135, bem ainda do procedimento administrativo carreado às fls. 56/67 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.02.008485-0 - UBIRAJARA BINATTO DE CASTRO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 53/62, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.008599-4 - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Observo que o autor recolheu as custas de distribuição junto ao Banco Nossa Caixa S.A., sendo que deveria ter recolhido junto à Caixa Econômica Federal.Assim, promova o autor o correto recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2009.61.02.008923-9 - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Cite-se conforme requerido.Int.-se.

2009.61.02.009398-0 - ADRIANO BRAGA X DIEGO VILLA CLE X LUIZ AUGUSTO BELTRAMIN MARTINS X TIAGO CAMPANHOLI(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL X MARINHA DO BRASIL

Cite-se conforme requerido.Int-se.

2009.61.02.009451-0 - DIRCE DE FREITAS MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da informação de fls. 102 e em respeito ao Princípio do Juiz Natural, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal local.Cumpra-se.

2009.61.02.009479-0 - DIVA MARIA LEONE HERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 36.337,38, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 30/37.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.010078-8 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.010110-0 - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.010173-2 - CACILDA DE FATIMA MACIEL(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.010197-5 - ELENIZE APARECIDA MOYSES RIBEIRO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o

disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.010201-3 - OLMINDA PEREZ CANDUCCI BARBOASA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo.Promova a autora o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2009.61.02.010295-5 - DIONISO JACINTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.010297-9 - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.010495-2 - GUILHERME GALHARDE NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.008037-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP052711 - WILLIAM MARCOS E SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA)

Fls. 99/100: Manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0303258-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0319218-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, cópia da decisão proferida nestes autos.No silêncio, desapense-se o presente feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.00.021946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021945-3) BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo juntamente com a execução de título extrajudicial em apenso, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.013128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003718-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IVO MANILHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Cumpra a secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 59.Int.-se.

2007.61.02.011332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008729-1) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Renovo às embargadas o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia das declarações de imposto de renda mencionadas pela Contadoria às fls. 256.Int.-se.

2008.61.02.004326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007654-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIBELE RIBEIRO CAMPOS X ELIDIA BERTASI REQUIAO X ELZA EKLUND MINEIRO CAMPOS X KATIA CAMPOS FERREIRA DE ALMEIDA X LOURDES

HELENA BITAR CONTI X MARIA APPARECIDA DE MELLO ZANINETTI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Ciência à União do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.009984-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005954-5) DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

2009.61.02.010337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.006260-0) BRASALQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X JULIANA MANFRIN DEL PICCHIA BIAGIONI X MARCIO ANDRE ALVES BIAGIONI(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

2009.61.02.010429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009277-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA JOSE COSTA FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1 - Recebo os embargos à discussão.2 - Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.3 - Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. 4 - Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0301630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302357-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO FRATA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS)

Fls. 207/209: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.010428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011964-1) LEONOR AMELIA CABRAL(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.074722-9 - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Oficie-se novamente ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barretos para atendimento da solicitação de fls. 433, esclarecendo que a carta precatória mencionada na informação de fls. 437 já se encontra acostada aos presentes autos, porém o depósito de fls. 429 está disposição daquele Juízo que motivou a referida solicitação.Int-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0301404-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA - ME X JOSE WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO PAVANELLI NETO X MARCO ANTONIO FOLLADOR X DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Fls. 138: Ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2000.61.02.014157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 696: Verifico que a documentação carreada às fls. 660/676 não atende integralmente ao disposto na determinação de fls. 649, razão pela qual renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da referida decisão.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2000.61.02.017427-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Fls. 353: O pedido já foi objeto de apreciação às fls. 290, razão pela qual, renovo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2005.61.02.007809-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 56/60, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP.Int.-se.

2006.61.02.004805-4 - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Fls. 295: Proceda a secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 296/305, devolvendo-o à Central de Mandados para cumprimento.Expeça-se ofício à CEF com cópia da petição de fls. 290/293 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia das guias de fls. 205 e 259.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2006.61.02.011586-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.02.006219-9.Int.-se.

2006.61.02.014544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 82: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.006038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES X WELLINGTON DE SOUZA LOPES(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

Fls. 128/129: Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido, consignando-se que os Embargos à Execução nº 2007.61.02.012159-0 e 2007.61.02.012180-1 já foram julgados, conforme se verifica pelas cópias das sentenças juntadas às fls. 53/67.Findo o prazo de suspensão, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2007.61.02.006316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 120: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2007.61.02.008742-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROFETA FALLEIROS

Fls. 172: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.010057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA ME X VANDERLI CYRILLO LIMA X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA

Fls. 151: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.013577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES

Promova a secretaria o desbloqueio dos valores das contas dos executados (fls. 73/75), através do sistema bacenjud. Esclareça a exequente seu pedido de fls. 80/81, tendo em vista que Amanda Pérola Ferreira não integra o pólo passivo dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

2007.61.05.010254-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY

Fls. 55/58: defiro. Proceda a secretaria a expedição de carta precatória para comarca de Colina visando a penhora, avaliação e leilão do bem relacionado às fls. 56/58, em conformidade com o artigo 659 e seguintes no que couber do CPC. Fica a exequente intimada a retirar de secretaria a carta precatória expedida no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.001588-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.008103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela CEF às fls. 45. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

2008.61.02.011966-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER RODRIGUES NETO

Fls. 36: Cumpra-se o despacho de fls. 30. Int.-se. Despacho de fls. 30: Fls. 20/21: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado, suficientes para a liquidação do débito (fls. 27/29), por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.010430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.007100-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Recebo a presente impugnação à discussão. Manifeste-se o impugnado pelo prazo legal. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012926-8 - RENATA PAULIN BENZATTI(SP239922 - PATRICIA DA SILVA VALENTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento. Sem prejuízo da determinação supra, ao SEDI para exclusão do Gerente Regional do INSS em São Paulo do pólo passivo da ação. Int.-se.

2009.61.02.009630-0 - DIVINO VIEIRA DE ALCANTARA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ORLANDIA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 65, esclareça o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2009.61.02.010427-7 - MARIA INES RABALHO LONCHARCHE ME(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Maria Inês Rabalho Loncharche - ME em face do Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo com sede na cidade de São Paulo. É a síntese do necessário. DECIDO. Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se fixa à vista da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347, sendo irrelevante que o impetrante tenha domicílio em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). ISTO POSTO, DETERMINO a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade impetrada, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.-se.

2009.61.02.010450-2 - S/A STEFANI COML/(SP250857 - RICHARD GARAVELLO) X PRESIDENTE INST NAC METROLOGIA NORMALIZ QUALID INDL INMETRO - RJ

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por S/A Stefani Comercial em face do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Sr. João Alziro Herz da Jornada com sede no estado do Rio de Janeiro. É a síntese do necessário. DECIDO. Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se fixa à vista da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347, sendo irrelevante que o impetrante tenha domicílio em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). ISTO POSTO, DETERMINO a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, sede da autoridade impetrada, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.-se.

2009.61.13.002229-2 - SHEILA SILVERIO DAVID(SP287213 - RAFAEL GUERREIRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.010202-5 - CLARA VITORIA DA SILVA BORGES - MENOR X MICHELE DA SILVA(SP204253 - CARLOS HENRIQUE RUIZ GASPARETTI) X WILLIAN GUIMARAES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o objeto controvertido da lide, refere-se a busca e apreensão de atestado de permanência carcerária necessário para a continuidade do recebimento do auxílio-reclusão pela dependente do requerido. Segundo a autoria, o requerido recebe diretamente do departamento responsável pela emissão o referido documento, repassando-o à representante legal da autora, contudo, ultimamente, a genitora não mais tem encontrado o réu e o mesmo tem se recusado a enviar o atestado pelo correio, razão pela qual pugna pela busca e apreensão do documento. Tais questionamentos não envolvem eventual ato delegado do Poder Público Federal, principalmente, porque não se discute a concessão do benefício, mas, sim a posse de documento indispensável para a continuidade de seu recebimento que no caso é repassado diretamente pelo réu à própria responsável legal da autora. Enfim, tratando-se de ação cautelar cuja causa não se enquadra nas hipóteses constitucionais e legais de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, da CF/88, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões de Ribeirão Preto com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014258-4 - SERGIO ROSA BORGES X ANA MARIA COIMBRA BORGES(SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista a parte autora dos documentos carreados às fls. 70/108 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.02.009941-5 - WAGNER PAULA FERREIRA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de Processo Cautelar de exibição de documentos cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0302064-7 - MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA X MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Maria Lygia Fernandes e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2000.61.02.007677-1 - TECPLAS PLASTICOS LTDA - EPP X TECPLAS PLASTICOS LTDA - EPP(SP127785 -

ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000077 e 20090000078, juntados às fls. 366/367. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2007.61.02.015197-0 - DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA X DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 227: Indefiro, tendo em vista que o veículo é objeto de financiamento conforme certidão carreada às fls. 228. Assim, renovo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.02.004060-7 - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 266 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2000.03.99.070582-0 - COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA X COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA X MAIBASHI E CIA/ LTDA X MAIBASHI E CIA/ LTDA X AUTO POSTO BARBOSA E SILVA LTDA X AUTO POSTO JATAO LTDA X AUTO POSTO JATAO LTDA X TOP SOCK CONFECÇOES E COM/ LTDA X TOP SOCK CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 1024: Fls. 1019/1020: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada Maibashi e Cia Ltda, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

2000.61.02.003458-2 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Fls. 546/547: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2001.61.02.012129-0 - PAULO ROBERTO FORNARI X PAULO ROBERTO FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI X MONICA MENGELE FORNARI(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 195, proceda a secretaria ao desentranhamento e posterior devolução da petição de fls. 190/193 ao suscritor do pedido. Considerando que até a presente data não foi efetuado o pagamento da quantia apontada às fls. 183/185, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2002.61.02.009138-0 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 1383/1386: Ciência à União. Manifeste-se a União sobre a proposta apresentada pela executada às fls. 1379/1381, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2004.61.02.002615-3 - G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 223/224: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2006.61.02.011755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) ROSANGELA

DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 212, e tendo em vista o teor da petição de fls. 197/199, encaminhem-se os autos à Contadoria para que se aponte qual o valor devido pela CEF a título de honorários advocatícios, na data de 25/02/2009 (fls. 195). Após, dê-se vista à exequente (Rosângela) e à CEF pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2008.61.02.012349-8 - ADRIANA TORRIANI PADRAO X ADRIANA TORRIANI PADRAO(SP250194 - SIMONE CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.005637-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA SILVIA GONCALVES DE FREITAS(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X RAQUEL GONCALVES DE FREITAS(SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Fls. 112: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Int-se.

ACAO PENAL

2004.61.02.003436-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ADEZIO JOSE MARQUES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

(...) Em face do exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ADÉZIO JOSÉ MARQUES, com relação aos fatos tratados nos presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, c.c. art. 110, ambos do Código Penal. V. Intimem-se as partes, inclusive para que a defesa se manifeste se insiste ou não no recurso interposto às fls. 675. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Nota da Secretaria: intima defesa para que se manifeste quanto ao recurso interposto às fls. 675.

2004.61.02.006311-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Sentença de fls. 472/477: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido acusatório, para condenar IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO, qualificada na denúncia, a 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multas, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo vigente na data da cessação do benefício, com correção monetária até o pagamento, como incurso no delito descrito no art. 171, caput e 3, do Código Penal. A pena privativa de liberdade é convertida em uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período correspondente ao da pena substituída, à razão de uma hora por dia, e em uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal no valor de um salário mínimo a uma entidade pública ou privada de assistência a idosos, pelo mesmo período, conforme preconizam os arts. 44, 2, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. Fica esclarecido que a pena pecuniária substitutiva deverá beneficiar entidade diversa da prestação de serviços e não admite cumprimento antecipado, ou seja, cada cesta básica deverá ser fornecida pessoalmente pela ré a cada mês, justificando-se a entrega por terceiros somente caso fique demonstrada na execução a impossibilidade efetiva de entrega pessoal. (...)

2004.61.02.012079-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP148246 - RICARDO GARIBA SILVA)

Manifeste-se a defesa sobre a certidão de fls. 303, no prazo de 03 (três) dias. Int.-se.

2006.61.02.002101-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DELSON NATAL MILANI JUNIOR(SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Fls. 379/381: Tendo em vista que o substabelecimento do mandato é sem reservas de poderes, defiro ao advogado

substabelecente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 24, parágrafo 1º, do Estatuto de Ética e Disciplina da OAB.Intime-se.

2006.61.02.002985-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho de fls. 321: Solicite-se certidão de objeto e pé dos feitos criminais em nome do acusado. Com a juntada, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Nota da secretaria: vista à defesa das certidões juntadas.

2006.61.02.004851-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALCEU DE FREITAS SAMPAIO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Fls. 189/203. Defiro a juntada requerida. Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida.Int.-se.

2006.61.02.006671-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROGERIO MAGRINI DOS SANTOS(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Fls. 335: à minguia de comprovação das alegações referentes à dependência e problemas de saúde da filha e da esposa, e tendo em vista que sua capacidade financeira encontra-se evidenciada pelo demonstrativo de pagamento e salário acostado às fls. 337, indefiro a gratuidade requerida pelo acusado Rogério Magrini. Renovo à defesa do mesmo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolhimento dos honorários, sob pena de preclusão e indeferimento da prova pericial.Em sendo promovido o recolhimento, oficie-se ao Departamento de Odontologia da Universidade de São Paulo solicitando a designação de nova data para realização da perícia. Caso contrário, solicite-se à Faculdade a devolução dos documentos encaminhados e abra-se vista às defesas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no reinterrogatório dos acusados.Int.-se.

2007.61.02.009301-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI E SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI)

Sentença de fls. 209/213: (...) Ante o exposto, declaro procedente o pedido para condenar o réu JOSUÉ PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado na denúncia, a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, inicialmente em regime semi-aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias- multas, cada qual deles fixado 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da época do fato, com correção monetária, como incurso no art. 289, 1, do Código Penal. Condeno o réu pagamento das custas processuais. (...)

2007.61.02.015402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006740-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MARTINS VAQUES(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X MATHEUS NUNES PEREIRA(SP171325 - MARCELO GUIÃO CLETO E SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ANTÔNIO CARLOS MARTINS VAQUES e MATHEUS NUNES PEREIRA, qualificados nos autos, como incurso no delito descrito no arts. 334, caput, e 29 do Código Penal, a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime aberto, sendo a pena corporal de cada um deles convertida em uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, e em uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade pública ou privada com destinação social, de 2 (dois) salários mínimos, conforme preconizam os arts. 44, parágrafo 2, e 45, do Código Penal, observada a advertência do parágrafo 4 do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. As entidades beneficiárias e os serviços a serem prestados serão especificados na execução. (...)

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.007883-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MELISSA DE TOLEDO MELEGA

Vistos etc, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 84), na presente ação movida em face de Melissa de Toledo Melega, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 569, do Estatuto Processual Civil. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a devolver a carta precatória nº 63/2009 retirada de secretaria em 02/07/2009, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

LEVANTAMENTO DO FGTS

2000.61.02.000359-7 - PAULO JUVENCIO DE ARAUJO(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.031344-1 - SATURNINA BRABO DA SILVA (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.26.000606-8 - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X THIAGO BERGHE - MENOR IMPUBERE (MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.26.000749-8 - ELIDA MARTINEZ CORREA X ANTONIO MARCOS MARSOLA CORREA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.26.002856-8 - ALICE FRANDINI GATTI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2001.61.26.002884-2 - OSVALDO FURLANETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Int.

2002.61.26.009104-0 - DORIVAL GARCIA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Intime-se.

2002.61.26.010457-5 - ANTONIO EUSTAQUIO DE PAULA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.26.010816-7 - ARSILIO BORIN X ANTONIO PIQUEIRA X FRANCISCO DECOME SOBRINHO X HENRIQUE REINING X HERMINIO ATANAS X JOAO FERREIRA FILHO X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO X KIYOSI TAKATU X NELSON BIANCHINI X NESTOR SIMOES DE CARVALHO X NILTON VENTURA X OSNY RIBEIRAO X OSWALDO GONCALVES X OTHON LOVERDOS X RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO BRAMBILLA X RUY DE COPIO CORREA X SERAFINA BAPTISTELLA CABRAL X SERGIO TIRAPANI X VALDEMAR VITAL X VALENTIM MATIELLO (SP025143 - JOSE FERNANDO

ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

À vista das razões expostas às fls.364/371, e no exercício do juízo de retratação, reconsidero as decisões exaradas às fls.195 e 361 e verso para acolher o requerimento de fls.359/360.Venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

2002.61.26.013796-9 - FATIMA MARIA DE OMENA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.000247-3 - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.000791-4 - ANTONIO CLAUDIO BRANCO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.002791-3 - JAIR NUNES RIBEIRO X JOSE AZARIAS FILHO X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.003510-7 - JOSE BARBOSA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão de fls.346/348.Após, aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.Int.

2003.61.26.003788-8 - LUZIA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Luzia dos Santos se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.26.003978-2 - EDNA FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.005702-4 - ARSILIO BORIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.007110-0 - JOAO DE ASSIS SIQUEIRA(Proc. ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.009281-4 - EMIDIO ROCHA PINTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido no Agravo nº 2005.03.00.085091-0, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.26.000114-0 - CLINICA SHERRINGTON CM S/C LTDA(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.26.001668-3 - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes (fls. 133/134 e 136), remetam-se os autos ao perito judicial para esclarecimentos.Int.

2004.61.26.001732-8 - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODONTOMED COMERCIAL LTDA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X LUIZ ALBERTO ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Diante da citação editalícia dos co-réus Odontomed Comercial Ltda, Luiz Alberto Alves e Maria de Lourdes Oliveira Alves, necessária se faz a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC.Nomeio, para tanto, a Dra. Cássia Regina Barbosa Souza - OAB/SP 253.582, que deverá ser intimada pela imprensa oficial, para manifestação acerca do processado.Int.

2004.61.26.002532-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001974-0) JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.26.003185-4 - IONE VASCONCELOS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Arquivem-se os autos.Int.

2004.61.26.003192-1 - ILTON RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.161/162: Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho, com fundamento no art. 420, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a atividade exercida pelo autor - operador de máquinas - é de conhecimento geral, dispensando avaliação técnica especial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.26.003830-7 - MARIO MENEZES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.004206-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003496-0) DELEVAL SILVA MANGUEIRA(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA E SP236087 - LILIAN MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.26.004856-8 - JUDITE RIBEIRO RANGEL(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2004.61.26.004895-7 - SIDNEY MENEZHINE(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

À vista do contido às fls.325/329, tornem os autos à 2ª Turma do E. TRF.Dê-se ciência.

2004.61.26.005560-3 - KIYOHARU MAKIMOTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Fls.462: anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.83.002084-1 - NOEMIA LUCIA DEMORO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados às fls.221/288.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.26.000063-1 - PEDRO MARTINEZ ALVAREZ(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ANA PEREIRA DE CASTRO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X NELSON DOS SANTOS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MAURILIO SACARDO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOAO BATISTA GUEDES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MANOEL BARBOSA JUNIOR(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ODECIO ALVES DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO X JULIA HERNANDES VAZ DE ALMEIDA X LAIS VAZ DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X GUMERCINDO LUIZ DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X SINGLAIR SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE PAULO BRITTO DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X JURANDIR APARECIDO RAMOS DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X CELIO VALERIANO DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ATAIDE X SEVERINA MAIA DOS SANTOS X MARIA ODETE DE MEDEIROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ALOISIO ANTONIO DE FREITAS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X ROBERTO DEODATO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do quanto decidido nos autos de Emargos à Execução, em apenso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.26.002377-1 - SUELY MARIA MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.002610-3 - SOLANGE ALVES MOTA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Defiro à ré Caixa Seguradora S/A o prazo de 20 dias para que atenda a determinação de fl. 421.Int.

2005.61.26.005019-1 - MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.005242-4 - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Diante do contido às fls.317/318, nomeio o Dr. Cláudio Lopes Ferreira, com escritório à Rua Bom Sucesso, 1550, Tatuapé, São Paulo - CEP 03305-000, que deverá comparecer na secretaria para análise da matéria tratada nos autos e apresentação de estimativa de honorários periciais.Dê-se ciência.

2005.61.26.005687-9 - CLAUDIO ROBERTO RUFATTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.159/162.Int.

2006.61.26.000854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000067-2) LUCIANO FRANZO X FABIOLA SUNAMITA PERES FRANZO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

Face à gratuidade judiciária concedida aos autores, e nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios pleiteados à fl.581 em R\$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento ao Núcleo Financeiro.Antes, porém, intime-se a curadora nomeada para comparecer em secretaria para efetuar o preenchimento do cadastro financeiro.Intime-se.

2006.61.26.001225-0 - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X VANDERCI DOS REIS SERGIO - INTERDITADO X ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ELIANA OKAZAKI COSTA X SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

X ITAU SEGUROS S/A(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA E SP048948 - SILVANIA VIEIRA)
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.879/887.Intimem-se.

2006.61.26.001860-3 - MANOEL JOSE DA CUNHA X GRACIA RODRIGUES AGUADO X CARMEM RODRIGUES OLOPES X PEDRINA GARSON SACCO X NOEMIA RODRIGUES MAGALHAES X ANTONIO VIVEIROS X ERNESTO VERISSIMO X ELISEU DAVINO DE ARAUJO X NAYDE VILELA ISCHIARA X RAFAEL MORA FILHO X LUIZ VICENTE FERREIRA X JOSE ALVES CORDEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do contido à fl.458, traga a autora documento hábil à comprovação de sua separação.Intime-se.

2006.61.26.002666-1 - MARIA APARECIDA MARTIN(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.26.003451-7 - UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A - FILIAL DIVISAO QUIMICA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Fl.287: providencie a Secretaria as anotações devidas.Manifeste-se a ré em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

2006.61.26.005131-0 - MOACIR PEREIRA FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 622/624 - Manifeste-se o autor.Int.

2006.61.26.006350-5 - JOSE APARECIDO ZANINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Considerando-se que a petição juntada à fl.93 não se presta ao cumprimento do r.despacho de fl.88, aguarde-se, em arquivo, provocação dos interessados. Dê-se ciência.

2007.61.26.001450-0 - GENIUDA SEVERINA LOPES(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 146.Int.

2007.61.26.002263-5 - JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO X MARLI DO CARMO RONQUI CANDIDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante dos documentos apresentados pelo autor às fls. 345/361, tornem os autos ao sr. perito para elaboração do laudo pericial.Int.

2007.61.26.002864-9 - PIERINA GIOVANA CORSO X JOAO CORSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.26.003126-0 - LUISA ZUPPARDI AMBROSANO X VICENTINA AMBROSANO ASSIS X ANTONIO PIETRO AMBROSANO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.003128-4 - JUDITH PREVIATTO PEREZ(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado às fls. 97.Após o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.003144-2 - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, comprovando a situação do eventual processo de inventário de João Koto. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.26.003156-9 - MARIO MAZAIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.003372-4 - NAIR GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, comprovando a situação do eventual processo de inventário de João Koto.INT.

2007.61.26.003504-6 - JOSE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 422/431.Intimem-se as partes a apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Int.

2007.61.26.003506-0 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.41/43: Cumpra-se a parte final da decisão de fls.26/28.Dê-se ciência.

2007.61.26.003574-5 - JOAO STECA - ESPOLIO X IRENE DOS SANTOS STECA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize o pólo ativo da presente ação, considerando o encerramento dos autos do arrolamento n. 1149/92, em favor de Irene dos Santos Steca e Neusa Maria Esteca Daguila.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.26.003651-8 - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.26.003806-0 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.003947-7 - DIRCEU CORDEIRO MONTEIRO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação retro, oficie-se o INSS, com urgência, para o integral cumprimento da tutela concedida em favor do autor.Assinalo que as decisões de fls.379 e 403, que receberam as apelações em seus regulares efeitos de direito, têm efeito apenas devolutivo, eis que havia tutela antecipada concedida na sentença; portanto, os recursos de apelação têm somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VIII, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.26.004662-7 - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004730-9 - ODAIR ALVES DE LIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.26.005084-9 - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 244/250 - Manifeste-se a ré-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.26.005344-9 - SANTA GONZAGA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo

que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.26.005478-8 - GERALDO FERREIRA DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 89/96 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.006225-6 - MESSIAS ZAQUIAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da devolução da carta precatória juntada às fls. 395/467. Intime-se.

2007.61.83.000370-4 - ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.17.003035-0 - EDINALDO DA ROCHA PIRES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 374/386 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 364/365. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.17.003075-1 - TAKAKO KAWABE (SP134329 - MARIA JOSE GARCIA REIS MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.17.005474-3 - ROBSON BONIFACIO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 654/660 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 651/652. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.17.006700-2 - ANTONIO VARGAS PEREZ (SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça, o autor, a pertinência da prova oral requerida à fl. 146, para o deslinde da presente ação. Int.

2008.61.00.012614-7 - ALEXSANDRO DINIZ (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 270/282 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.000039-5 - JULIANDES MIGUEL (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 183/195 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls. 176/178. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.000352-9 - RUBENS DE JESUS VEIGA - ESPOLIO X ROSANA DE JESUS VEIGA CARVALHO (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando cópia da certidão de óbito, cópia do ato judicial de nomeação da inventariante, bem como comprove se já houve o encerramento do inventário de Rubens de Jesus Veiga. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.000448-0 - ABEL ANTONIO DOS REIS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Tornem os autos ao perito neurologista para a complementação do laudo, em conformidade com a impugnação de fls. 92/97. Após, cumpra-se o despacho de fl. 99. Dê-se ciência.

2008.61.26.000616-6 - LUIZ GOMES X VALDIRCE POLESÍ GOMES (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.26.000704-3 - MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos relatórios existentes no CNIS acerca das contribuições e vínculos empregatícios da autora.O perito ortopédico sugeriu a realização de perícia neurológica na autora. Assim, providencie a Secretaria agendamento de perícia neurológica junto a profissional habilitado no Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção, facultando às partes, no prazo comum de cinco dias, a apresentação em juízo de quesitos.O senhor perito, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, deverá responder aos seguintes:i. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência?ii. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.iii. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? iv. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.v. A visão, audição e palavras da pericianda apresentam alterações com relação à higiene, alimentação e vestuário?vi. Quanto à locomoção, a pericianda apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?vii. A pericianda é portadora de deficiência mental? Em grau leve, moderado ou grave?viii. A pericianda é portadora de doença psiquiátrica? Em grau leve, moderado ou grave?ix. A pericianda faz tratamento médico regular? Quais?x. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? A eventual incapacidade decorre da queda ocorrida em 20/11/2002? A cirurgia realizada em 28/09/2005 é decorrente de agravamento do estado de saúde da autora? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?xi. Qual o grau de escolaridade da pericianda?xii. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?xiii. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?xiv. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intimem-se.

2008.61.26.000750-0 - JOAO FORTUNATO DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência...Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como o objeto da ação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que confira os dados de concessão do benefício do autor, indicando se houve ou não erro na fixação da renda mensal inicial. Caso tenha ocorrido erro na fixação do valor da renda mensal inicial, indique a contadoria o valor correto da renda mensal inicial, atualizando-a para os dias de hoje. Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.000782-1 - JOSE WILSON BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença rejeitando os embargos de declaração.

2008.61.26.000985-4 - CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM E SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001059-5 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o falecimento do co-autor EUCLIDES DA SILVA, (fl.223), bem como a concordância do réu, defiro a habilitação dos herdeiros EURISTIDE DA SILVA e EUNICE CSISZER, conforme requerido às fls.219/220. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor EUCLIDES DA SILVA, já falecido, e a inclusão dos herdeiros.Intime-se.

2008.61.26.001093-5 - VALTEMIR ROSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/126 - Anote-se.Dê-se vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.26.001396-1 - JAZON IZIDORO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.236/240, bem como dos documentos juntados às fls.167/218, ao INSS.Intimem-se.

2008.61.26.001618-4 - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício copiado à fl.418, que deverá ser instruído com cópia da fl.21, encarecendo urgência na resposta.Dê-se ciência.

2008.61.26.001632-9 - JOSE DOS SANTOS(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.001762-0 - GERSIO DEL ORTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/167 - Anote-se.Dê-se vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.26.001893-4 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando cópia da certidão de óbito, cópia do ato judicial de nomeação da inventariante, bem como comprove se já houve o encerramento do inventário, tendo em vista a manifestação de fl.31.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.26.001924-0 - CLAUDINEI BARBOSA(SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.183/186.Int.

2008.61.26.002211-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002242-1 - ADEMIR DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 207/220, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu, apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002639-6 - MARCO ANTONIO MARGUTI(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002692-0 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS X SERGIO DE ALMEIDA QUELHAS X ARLETE LIRA QUELHAS(SP199427 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 152 - Diante da concordância da autora com os cálculos efetuados pela executada, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor de R\$ 19.568,49 e expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor de R\$ 18.418,32.Int.

2008.61.26.002813-7 - MARIA EDNA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 172/177 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002814-9 - SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002817-4 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002984-1 - OTO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EDINO RODRIGUES DAMACENO(SP120579 - ANTONIO PINTO) X MAGALI DUARTE DAMACENO(SP120579 - ANTONIO PINTO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002992-0 - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial.Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial.Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 142.486.057-9), no prazo de dez dias.Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.002997-0 - MARIA NEISA PIAN MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 173/177 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003111-2 - CONCEICAO APARECIDA CABRAL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre o laudo médico de fls.101/104.Int.

2008.61.26.003225-6 - MARIA FLORA DORO(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.....O Juiz pode, outrossim, determinar a produção da prova que entende necessárias ao deslinde da questão (art. 130 do CPC).Isto posto, determino, de ofício, a produção de prova técnica pericial, devendo a secretaria deste Juízo providenciar agendamento junto a profissional habilitado do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, intimando-se, em seguida, a parte autora. Intimem-se.

2008.61.26.003321-2 - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico complementar.Int.

2008.61.26.003343-1 - WALDIR DE OLIVEIRA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003369-8 - ELDA CELINA URBANO GADO X JOAO GADO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.003490-3 - ARMANDO SILVA GOMES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003588-9 - JOSE BENEDITO RAMOS X SOLANGE APARECIDA GLINGANI X SERGIO HERCULES X JANETE APARECIDA ROQUE X VERA GERI BAIOCCHI X HELENA MARIA DOS SANTOS X JAIME PACIENCIA OLAVO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.003613-4 - ADEMAR FELIPE RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da desistência manifestada às fls. 79 pela ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/49. Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos arquivo. Int.

2008.61.26.003706-0 - HORACIO BRAGARD BELO(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.003715-1 - PATRICIA FRANCISCO(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de fls. 193/202 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como manifeste-se a autora acerca da petição da ré de fls. 210/213. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.26.003790-4 - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003888-0 - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.004027-7 - LAZARO MESSIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.004143-9 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 85/92. Int.

2008.61.26.004241-9 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Intime-se.

2008.61.26.004313-8 - JOSE RAIMUNDO X JOSEFA DA CRUZ RAIMUNDO X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DE SOUZA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, requirite-se a importância apurada à fl. 217, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que fazem jus os co-autores Raimundo Alves de Oliveira (NB46/080.051.085-2), José Paulino de Souza (NB 46/077.888.669-7) e Josefa da Cruz Raimundo (NB 21/300.308.377-7), e o respectivo pagamento dos valores em atraso que deverá ser efetuado administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 271. Intimem-se.

2008.61.26.004357-6 - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.004437-4 - ELIAZAR LIMA X IVONE PIN MARTINEZ X AGOSTINHA DE FREITAS X ELZIRA PERECIN CIFONI X MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO VENTURINI X ROMEU VENTURINI X KALIO PAARMANN JUNIOR X CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004527-5 - JUVENIL JOSE MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão juntado às fls.93/94. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.004528-7 - PAULO MARTINS PEDROSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão juntado às fls.93/94. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.004532-9 - ARIIVALDO JOAO VALLESE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão juntado às fls.91/93.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.004571-8 - ROSA VERCE SOUZA LINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 289/292 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 274/276.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004576-7 - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à ré acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 53/55.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.004577-9 - JURANDYR DE OLIVEIRA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.77, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Luciano Angelucci Spineli - CRM nº 109525, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.11.2009, às 12:10 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.69/70, e faculto ao autor a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.004578-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Int.

2008.61.26.004601-2 - ODAIR ROBERTO LOUREIRO X VIVALDINO DE CARVALHO X JOAO MACARIO DE LIMA X CONCHETA MANTOVANI CARVALHO - ESPOLIO X CELI DE CARVALHO X MIRIAM GELLERT PARIS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004618-8 - GERSON BENTO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intimado da produção de novas provas, à fl.172, o autor requereu a produção de prova pericial in loco, para aferição do agente físico ruído em que este exposto no período de 06.03.1997 a 23.11.2006, na General Motors do Brasil.Na esfera previdenciária, atualmente, a prova da exposição à agente nocivo se dá mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.....Portanto, desnecessária a produção de prova pericial, conforme requerida pelo autor, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei nº 8213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca.Se os dados constantes do Perfil Profissiográfico não

condizem com a realidade, cabe ao autor, apurar a responsabilidade e tomar as providências necessárias contra o subscritor do documento. Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

2008.61.26.004619-0 - JOSE ROVILSO VENCIGUERRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004772-7 - ANTONIO CARLOS DA TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.....Considerando, também, o pedido formulado pela parte autora, de juntada do processo concessório, preliminarmente, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 147.814.012-4), no prazo de dez dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.004798-3 - ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Regularize o patrono do autor a petição de réplica de fls. 48/54, apondo sua assinatura. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.26.004806-9 - BIANCA VEZZA STIRLING(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência...Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, comprovando se já houve o encerramento do inventário, juntando-se eventual formal de partilha. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.26.004851-3 - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor às fls. 54/55. Int.

2008.61.26.004932-3 - JOAO BORTOLETTO FILHO(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.004947-5 - REGINA GONCALVES DOS SANTOS(SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.004974-8 - CARLOS TADEU ALVES(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.004975-0 - JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.005034-9 - DAVAIR BERTOLATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.005135-4 - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.005154-8 - DOUGLAS LEANDRO DA SILVA X AGNALDO LEANDRO SANTOS(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.005277-2 - JOAO SCHAION X LAURA GARCIA SCHAION X SANDRA APARECIDA SCHAION(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença rejeitando os embargos de declaração.

2008.61.26.005343-0 - DIVALDO TOMAZELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada às fls.40.Int.

2008.61.26.005353-3 - APARECIDA BREDAS MARTINS X WILSON MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005425-2 - RUTH HIGINO SOLER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.005440-9 - JOSE INACIO ROTTA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005457-4 - GUILHERME ITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.005461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002996-8) MIGUEL HORVAT(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005472-0 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Em contestação à pretensão autoral, argui a CEF, preliminar de incompetência em razão do valor da causa.Considerando os extratos juntados às fls.55/65 e adotando o entendimento majoritário do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.26.005475-6 - LAURA DIRCE SIMONETTI SILVA - ESPOLIO X OLGA SIMONETTI ALVAREZ(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY E SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.005642-0 - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à natureza da presente ação, providencie, a secretaria, o agendamento de perícia médica junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

2008.61.26.005691-1 - TEREZINHA DE LIMA DA SILVA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.63.17.000154-8 - JOSIAS ALVES SABINO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Traga o autor, no prazo de dez dias, cópias das CTPS para que se possa verificar todas as atividades por ele já exercidas.Sem prejuízo, esclareça, no mesmo prazo, se a queda sobre vidros, noticiada na inicial, ocorreu em local de trabalho.Intimem-se.

2008.63.17.003712-9 - FRANCISCO MAURO MARTIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.63.17.004226-5 - ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA E SP255157 - JOICE CRISTINA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA

APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Dê-se ciência aos réus dos documentos juntados às fls.154 e 157.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.63.17.007071-6 - GERALDO LUIZ VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.14.001817-0 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000013-2 - ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000020-0 - CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.259, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Luciano Angelucci Spineli - CRM nº 109525, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 10.11.2009, às 12:10 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pela partes às fls.4 e 49/50. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.000094-6 - ADIVILARDE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA FERREIRA PEREIRA - ESPOLIO X CLEONICE FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X OTAIR ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X NEUZA FERREIRA PEREIRA PEIXOTO - ESPOLIO X HELVECIO MATHIAS PEIXOTO X TONIMAR JOSE PEIXOTO X HELVECIO MATHIAS PEIXOTO JUNIOR X EDER PEIXOTO X DOUGLAS PEIXOTO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000100-8 - EDSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando despacho de fl.118, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Luciano Angelucci Spineli - CRM nº 109525, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 10.11.2009, às 12:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.7 e 108/109.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.000155-0 - PAULO BUCKY X OLGA BUCKY(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000156-2 - JOSE ANTONIO MISQUINI X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000159-8 - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.....Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 114.196.871-9), no prazo de dez dias.Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.000179-3 - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000329-7 - FRANCISCO DIAS DO ROSARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência... Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 147.764.552-4, no prazo de dez dias, sob pena do disposto no art.359 do CPC...Instrua-se o ofício com cópias de fls.122/123, 134, 138, 140 e 166.Dê-se ciência deste despacho ao Ilmo. Procurador do INSS.Int.

2009.61.26.000401-0 - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000404-6 - PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.26.000423-0 - AGENOR DUARTE DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 55/64 - Dê-se ciência ao autor.Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000432-0 - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.169/170, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.26.000433-2 - ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000435-6 - LUIZ TARCISIO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000495-2 - JOSE LOPES NOBRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000502-6 - GENI MARLENE PAVONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.000644-4 - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.137/144.int.

2009.61.26.000826-0 - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Complementando o despacho de fl.93, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Luciano Angelucci Spineli - CRM nº 109525, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 10.11.2009, às 12:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pela partes às fls.15 e 79/80. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que

deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2009.61.26.000854-4 - CIFONI GIUSEPPE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência.

2009.61.26.000906-8 - NILSON TRUKISINAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.000910-0 - GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.000973-1 - JOAO PAULO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apresente a ré cópia do contrato de nº 0001623 (SUREG: 19 PV: 2501 OPER: 110 NUM. CONTR: 0001623 18), conforme requerido pelo autor às fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.26.000986-0 - FERNANDO ANTONIO JUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.001042-3 - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

2009.61.26.001060-5 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

2009.61.26.001093-9 - GECY CUNHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando despacho de fl.65, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luciano Angelucci Spineli - CRM nº 109525, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 10.11.2009, às 12:20 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 49/50 e 63. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2009.61.26.001098-8 - ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25/11/2009, às 16:00 hs. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 06 residentes em Santo André, através de mandado. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha do autor de fl. 06 residente em São Bernardo do Campo. Int.

2009.61.26.001135-0 - ELIAS LUIZ DE ARAUJO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.001208-0 - JOSE DOS REIS BARBOSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.26.001280-8 - EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Em aditamento ao despacho de fl. 52, determino que a audiência se realize às 17:00 hs. Publique-se o despacho de fl. 52 (Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 28/10/2009. Apresente o réu o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Indique o autor o endereço do DP de Mauá para requisição de suas testemunhas, após, requisitem-se as testemunhas arroladas às fls. 50. Int.)Int.

2009.61.26.001283-3 - RUBENS ALVES RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001306-0 - MARIO BORGES DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

2009.61.26.001336-9 - BENEDITO MARTINS BUENO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001369-2 - ADRIANA APARECIDA SOARES ROSALINO X SILMARA SOARES DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001447-7 - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001449-0 - MARIO PEREIRA COUTINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001541-0 - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001574-3 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001584-6 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001586-0 - AIRTON LIONARDO COELHO(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001587-1 - CARLITO MARTINS EVANGELISTA(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001589-5 - CARLOS ANTONIO PENATTI(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001626-7 - JOAO BUENO MORENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001724-7 - NADIR ALVES DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001792-2 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001795-8 - HELIO ALVES FORTUNATO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001806-9 - JOAO CAJANO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001873-2 - LIRIO NORIAKI KITAURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001954-2 - LUIZ AUGUSTO MACIEL(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.001956-6 - CELIO DA MOTTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.001990-6 - ANTONIA APARECIDA VALCEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002008-8 - PALMARINO MANCINI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.002054-4 - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002077-5 - PASCUAL OLIVEROS DOONG(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002078-7 - RINEU DIMOV(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002105-6 - CLAUDIO JOAO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002121-4 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002165-2 - SERGIO BARBOSA DO AMARAL(SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.61.26.002179-2 - NELSON MARTINEZ GUILHEN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002182-2 - LUIZ GASPAR MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002184-6 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002185-8 - VALTER CARDOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002188-3 - ANTONIO CARLOS PERES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002202-4 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002204-8 - ANTONIO CLARINDO GALVANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002822-1 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002985-7 - VALDEMIR ZAMBELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.002988-2 - SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003090-2 - JOSEFA FELIX DE MORAES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003291-1 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003292-3 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003349-6 - JOSE GOZZI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004048-8 - ERNANI HELCIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Fls.72/73: Manifeste-se o INSS.Inimem-se.

2009.61.26.004066-0 - FABIO ALBERTO ALVES(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória.Cite-se e intime-se.

2009.61.26.004069-5 - ODEMIR SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se.

2009.61.26.004159-6 - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, indefiro a liminar. Cite-se.Int.

2009.61.26.004180-8 - ANA STELA DALVIA CONS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Do exposto, indefiro a liminar. Cite-se. Assinalo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.26.004194-8 - MARIA ELZIRA FUSSY(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, intime-se a parte autora para que, em dez dias, esclareça o valor atribuído à causa. Após, conclusos.

2009.61.26.004212-6 - ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004230-8 - GENEZIA GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.63.17.000451-7 - ANTONIO RIQUETTO(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 40/48 - Dê-se ciência ao autor.Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2009.63.17.001733-0 - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.65/67.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.26.004884-5 - MARTIM BATISTA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003982-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE PORFIRIO GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001435-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALMIR CANCELIERI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.003402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003976-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Por ora, dê-se ciência às partes da decisão juntada às fls.169/171.int.

2008.61.26.003802-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004243-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VAGNER LUIZ FARIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.004114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009407-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ BAY(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.004334-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000861-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO NUNES COSTA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.004590-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009273-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ARIDIS ALCARRIA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Concedo à embargada o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os cálculos do contador. Decorrido, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.000175-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004655-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X JANDYRA DELCIN DIAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Converto o julgamento em diligência..... Portanto, não se pode tomar a data de entrada do requerimento como marco inicial do prazo prescricional, tendo em vista que somente seis meses após a ele houve manifestação da autarquia. Assim, oficie-se à Ag. do INSS em Santo André para que forneça, no prazo máximo de vinte dias, cópia da carta de indeferimento relativa ao benefício n. 114.795.940-1, requerido em 25.11.99. Após, tornem-me.

2009.61.26.000886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.059007-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2009.61.26.001561-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001091-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2009.61.26.001700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003457-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE VITOR DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2009.61.26.001857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020896-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2009.61.26.002028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005269-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELZON REZENDE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargado sobre a solicitação do contador judicial. Int.

2009.61.26.002106-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005072-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X URBANO

OLIVEIRA SOUZA(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Dê-se ciência às partes da informação de fl.50, do contador judicial.Int.

2009.61.26.002107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005622-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL DE ARAUJO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Fls. 72/79 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício do INSS.Após, tornem os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Int.

2009.61.26.002136-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001104-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.002268-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001528-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.002269-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006197-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VILMAR MENEZES DE MELO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.002272-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009591-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE RICCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.002273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005957-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANUEL DUARTE DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2009.61.26.002274-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011686-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEVERINO CUSTODIO DA LUZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.26.005976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000063-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO MARTINEZ ALVAREZ X ANA PEREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCO DE OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS X MAURILIO SACARDO X JOAO BATISTA GUEDES X MANOEL BARBOSA JUNIOR X ODECIO ALVES DA SILVA X JULIA HERNANDES VAZ DE ALMEIDA X LAIS VAZ DE ALMEIDA X GUMERCINDO LUIZ DE ALMEIDA X SINGLAIR SILVA X JOSE PAULO BRITTO DA SILVA X JURANDIR APARECIDO RAMOS DA SILVA X CELIO VALERIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ATAIDE X SEVERINA MAIA DOS SANTOS X MARIA ODETE DE MEDEIROS X ALOISIO ANTONIO DE FREITAS X ROBERTO DEODATO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.26.001974-0 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem

manifestação, tornem ao arquivo.Intime-se.

2006.61.26.000067-2 - LUCIANO FRANZO X FABIOLA SUNAMITA PERES FRANZO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)

Face à gratuidade judiciária concedida aos autores, e nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios pleiteados à fl.364 em R\$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento ao Núcleo Financeiro.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.102640-2 - VILMA JACOB SILVA DA COSTA X VILMA JACOB SILVA DA COSTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do autor, manifestada à fl.98 em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, requisi-te-se a importância apurada à fl.93, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF. Antes porém, o autor deverá proceder à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, diante da divergência verificada à fl.99, no tocante ao sobrenome.Intime-se.

2000.03.99.074303-0 - JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA X JURACI PRADO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício juntado às fls.131/135.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.130.Int.

2001.61.26.001573-2 - CELSO DE SOUZA PAIVA X CELSO DE SOUZA PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.002861-1 - DEISE APARECIDA LUPPI X DEISE APARECIDA LUPPI(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.002844-9 - THEREZA FAUSTINO X THEREZA FAUSTINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante da concordância manifestada pela autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisi-te-se a importância apurada à fl. 160, em conformidade com a Resolução nº 55/09 CJF.Int.

2003.61.26.003669-0 - MOISES DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício juntado às fls.200/204. Após, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução, em apenso.Int.

2003.61.26.007307-8 - GERALDO MARTINS FLORENTINO X GERALDO MARTINS FLORENTINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.007738-2 - ELIPE FELIPE DOS SANTOS X ELIPE FELIPE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o falecimento do autor ELIPE FELIPE DOS SANTOS (fl.221), bem como a concordância do INSS, defiro a habilitação de seus herdeiros NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS - viúva de Elipe Felipe dos Santos e

RONALDO FELIPE DOS SANTOS e RODRIGO FELIPE DOS SANTOS, filhos de Elipe Felipe dos Santos.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Elipe Felipe dos Santos e a inclusão de NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, RONALDO FELIPE DOS SANTOS e RODRIGO FELIPE DOS SANTOS.Dê-se ciência.

2003.61.26.009243-7 - VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU X VERANY PEREIRA DA SILVA ANDREU(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 275/283, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Após, requisite-se a importância apurada à fl. 283, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2003.61.26.009407-0 - LUIZ BAY X LUIZ BAY(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do quanto decidido nos Embargos à Execução, em apenso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.26.000298-0 - VENICIO FERNANDO GIROLDI X VENICIO FERNANDO GIROLDI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.26.001716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013649-7) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos elaborados.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2010

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.005245-0 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, tendo em vista a mudança da razão social da impetrante informada a fls. 334/387, devendo constar AKZO NOBEL LTDA (CNPJ/MF nº 60.651.719/0001/23), sucessora por incorporação da então denominada TINTAS CORAL LTDA (CNPJ nº 57.483.034/0001-00).Após, retificada a autuação, expeça-se alvará de levantamento relativo aos depósitos de fls. 158/159 em nome do patrono indicado a fls. 334, Dr. Ciro César Soriano de Oliveira, OAB/SP nº 136.171, CPF/MF nº 135.532.668-05 e RG nº 16.276.504-6 (SSP/SP), devendo a sua retirada ser agendada na Secretaria deste Juízo. Em seguida, após a comunicação da liquidação do alvará de levantamento, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

2008.61.26.005264-4 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP167376 - MELISSA TONIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.26.000228-1 - FATIMA ROSARIA MELITO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.001204-3 - LIZIONE PEREIRA DE MELO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.001776-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.002292-9 - EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.004228-0 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 1811 - Tendo em vista o envio de telegrama do Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a suspensão formal dos julgamentos de todos os processos em trâmite no país que versem sobre o objeto que se discute nesta ação mandamental, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte. P. e Int.

Expediente Nº 2011

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004021-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELISIO JACINTO X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO)

Proceda-se a conversão em renda do exequente dos valores, indicados às fls. 515. Após, expeça-se certidão de objeto e pé, requerida às fls. 546/548. Int.

Expediente Nº 2013

DESAPROPRIACAO

2008.61.26.005417-3 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Fls. 263/266 - Considerando as manifestações das partes envolvidas nesta ação, determino que a Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 245/247. Após, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 63 e 63-A em favor do representante da expropriada, Dr. José Carlos de Moraes, OAB/SP nº 86.552, CPF/MF nº 86.0.052.278-15, RG nº 7.477.178-4 (SSP/SP), devendo a sua retirada ser agendada na Secretaria deste Juízo, observando-se a retenção de 26,4% do valor total do depósito originário, por força do arresto determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento 640.551-4/6-00). Outrossim, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Santo André (SP), encaminhando-se as cópias reprográficas da sentença e da certidão de trânsito em julgado para que se proceda à devida averbação na matrícula do imóvel, objeto desta ação. P. e Int.

Expediente Nº 2014

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.004208-4 - JOSE FERREIRA DA CONCEICAO FILHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Tendo em vista a matéria sobre a qual versa a impetração, reputo prudente e necessária a formação do contraditório, razão pela qual postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Requisitem-nas com urgência. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.004353-2 - MARCIA XAVIER PEREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente N° 2015

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003682-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X HAROLDO FILINTO DA SILVA X LUIZ BUTAZZI(SP166176 - LINA TRIGONE) X JOAO BATISTA TOTTI

Em face da manifestação do exequente às fls. 168, expeça-se ofício requisitório. Após, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.26.003386-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Em face da manifestação do exequente às fls. 107, expeça-se ofício requisitório. Após, dê-se nova vista ao exequente.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2854

ACAO PENAL

1999.61.81.003394-7 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO PEREIRA FORTUNATO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP054851 - SONIA REGINA CABRAL GUISSER) X MOYSES PLACA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X IZAIAS CUSTODIO DA SILVA(SP120361 - JOAO DORIVAL DE FREITAS) X BONINI SANTI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Vistos. I- Diante do expresse interesse do Réu SÉRGIO ROBERTO PEREIRA FORTUNATO em recorrer da sentença prolatada nos presentes autos (fls.873) e do transcurso in albis do prazo recursal conferido à Defensora Dativa nomeada nos autos, ante o Princípio da Voluntariedade dos Recursos, desconstituo a Defensora Dativa Dra. SONIA REGINA CABRAL GUISSER - OAB/SP n.54.851. II Outrossim, ante o disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu SÉRGIO ROBERTO, nos presentes autos. III- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para interposição de Recurso de Apelação. IV- Intime-se.

2002.61.26.011197-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF - RYANNA) X LATIF FAKHOURI NETO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CASSIA FAKHOURI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X MARCIA FAKHOURI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CALISTO LATIF FAKHOURI JUNIOR(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.000189-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES X JOSE EDUVIRGENS DE SOUSA X LUIZ PEREIRA LIMA X MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2008.61.26.002690-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS)

Vistos. I- Apresente, a Ré RITA DE CASSIA GIGLIO, defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 11.719/08, conforme requerido às fls. 1272/1273. II- Intime-se.

Expediente Nº 2855

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.26.006342-0 - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO)

Ao contador para verificação dos valores a serem levantados pelo Impetrante da ação nº 2009.61.26.001912-8, em trâmite pela 1ª Vara Federal local, nos termos da decisão de fls. 529/532, bem como termo de rescisão de fls. 542. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios, em favor do Sr. Perito, intimando-se o mesmo para retirada. Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

MONITORIA

2005.61.26.000773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ LINS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor. Int.

2006.61.26.005921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Defiro ao autor o prazo de 20 dias, conforme requerido. Int.

2007.61.26.000539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre as informações contidas na certidão de fls. 107, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.002041-9 - MARIA DAS DORES ALBINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para o fim de alterar na fundamentação da sentença proferida que o período de trabalho pleiteado pela Autora na empresa MESBLA S/A é de 01.10.1975 a 31.12.1975.

2007.61.26.003026-7 - ALCIDES NORBERTO BOSELLI X TERESINHA GALEGO BOSELLI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 118/123, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 119, R\$ 119.504,26 (Autor), R\$ 11.950,43 (honorários advocatícios) e R\$ 54.594,57 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2007.61.26.003076-0 - OSVALDO GONCALVES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.26.003166-1 - GERALDO RIZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 142, sendo que eventual pedido de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.26.004707-3 - IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP115970 -

REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, para o fim de complementar dispositivo sentença proferida no qual passará a constar: Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios quais fixo em R\$3000,00 (três mil reais), sendo divididos igualmente entre os dois réus, no montante de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um.

2007.61.26.005991-9 - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP252438 - ANGELA DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.001084-4 - JOAO CORREIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004043-5 - GERALDO RIZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.004174-9 - CESAR COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004621-8 - ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.005157-3 - DAMASO DELOHE DAMICO DE BITTENCOURT(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.005295-4 - ROSANA MARQUESANI X CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.115/116 - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.26.005529-3 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os embargos declaratórios.

2008.61.26.005588-8 - NELSON CAPELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.000097-1 - ARIIVALDO SIANGA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000473-3 - ERMIDORO BUGNI - INCAPAZ X ODAIR BUGNI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.000535-0 - AGUINALDO APARECIDO PEREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001253-5 - MARIO MACHADO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA

AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001677-2 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001706-5 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.002044-1 - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LIANE YOLE SILVA DE MORAIS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.002819-1 - ANTONIO ISIDIO DA SILVA X MARIA BATISTA DA SILVA(SP143759 - ANTONIO MEDINA JUNIOR) X ANDREIA ISIDIO DA SILVA(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X SANDRA REGINA VITORELLI DE ALMEIDA(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X EDSON VALMIR TELINI(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X ROSE MEIRE VITORELLI TELINI(SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.003378-2 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino a sua realização. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. Cite-se como já determinado. Intimem-se.

2009.61.26.004210-2 - ROSANA PEGORARO X DOMINIQUE PEGORARO VIEIRA - INCAPAZ X ROSANA PEGORARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2009.63.17.002375-5 - JOSE MARQUES DE ASSUNCAO RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006144-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EUNICE ALVES SOLIMAN(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Julgo procedentes os embargos.

Expediente Nº 2856

MONITORIA

2007.61.26.005571-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CANUDOS LTDA X DANIELA DE FREITAS LUCHEZI(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X FLAVIO LUIS PRADO(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X JAIRO LUCHEZI(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X TEREZA APARECIDA ENRICO LUCHEZI(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X JAMIL LUCHEZI(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO) X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X JONES JOSE DE CARVALHO LEO X VERA LUIZA DE FREITAS LUCHEZI(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.26.006189-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Manifeste-se a parte Autora sobre o quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls., requerendo o que de direito. Intimem-se.

2008.61.26.002384-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DOROTI BARANIUK(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte Autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.013979-2 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.26.004686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Em virtude da certidão de fls. 1024, republique-se o despacho de fls. 1014. Tendo em vista que o recolhimento de parte dos honorários periciais foram efetuados equivocadamente, conforme guias DARF de fls. 845 e 929, bem como certidão de fls. 915, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, a apresentação de guia de recolhimento de depósito judicial efetuado nos presentes autos. Int.

2003.61.26.000501-2 - ROSANE LAPATE LISBOA X BRAZ MIGUEL CAETANO(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls.273, oficie-se como requerido. Intime-se.

2003.61.26.002703-2 - EDNA DA SILVA MOREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Em atendimento a prioridade determinada pelo Provimento 106/COGE, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se compareceu a perícia designada pelo IMESC, para 04/05/2009. No caso de positivo comparecimento do autor, oficie-se o IMESC, solicitando a urgente entrega do laudo médico pericial. Int.

2003.61.26.008927-0 - DIDIMA OLLANDINI FELICE(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.009917-1 - JOSE ROBERTO PETINATI(SP166686 - WILLIAM PETINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.180, vez que a inconsistência apontada encontra-se na grafia do nome, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.26.000113-8 - MIGUEL ANGEL VINA BARRIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se a parte Autora sobre a impugnação de fls.310/317 apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.26.000182-9 - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO X JOSE VIEIRA NETO X EMIDIO TRAINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

...Ante o exposto, julgo extinto o processo, em relação ao Autor: ADÁVIO TEIXEIRA LUCIO, com fundamento no

artigo 794, inciso I do CPC. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos...

2005.61.26.004537-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EDMILSON CARDOSO

Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado às fls.171.Intimem-se.

2005.61.26.005028-2 - ARMANDO ABDU ZOGHBI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2006.61.26.001110-4 - BENEDITO FELICIANO DE SOUSA X IOLANDA BRAZ DE SOUSA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da transação ventilada pelas partes às fls.256, defiro o pedido de expedição de fls.264 em favor da CEF, devendo a mesma promover a retirada no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação junto a intuição bancária.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.005897-6 - CLAUDIA BAPTISTA DO AMARAL GUERREIRO X MARCELO ALENCAR GUERREIRO(SP167867 - EDUARDO MORENO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X GILSON MANOEL DA COSTA(SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO) X MARIA VILMA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.006511-7 - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls.538, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.63.17.007535-7 - TANIA LIRIA ALVARES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004019-8 - PEDRO FURTADO DE CARVALHO(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004465-9 - JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.004239-4 - LUIZ CARLOS KRATEL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009249-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELSA GONELLA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Rejeito os embargos declaratórios.

Expediente N° 2857

IMISSAO NA POSSE

2006.61.00.027434-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FERRER LIMA X CONCEICAO NAIR PEDRONI FERRER

Defiro o pedido de localização do endereço através do convência existente entre esse Juízo e a Receita Federal.Promova a secretaria dos dados obtidos junto a Receita Federal.Manifeste-se a parte Autora sobre os dados juntados aos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.26.002059-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X ADRIANA DOS SANTOS X EDNA MARIA DA SILVA X ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA X PATRICIA CIDADE FERREIRA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

Ciência ao Advogado LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS, OAB/SP 225481 sobre o despacho de fls.137, proferido em 02/07/2009, o qual nomeou o mesmo para atuar como defensor voluntário da Ré Maria Josélia Gomes de Araújo. Intimem-se.

2007.61.26.005096-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO X RENATO CLAUS DE CANDIDO

Julgo improcedente o pedido deduzido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000600-7 - ANESIO SILVERIO DA SILVA X BOANERGES RODRIGUES DE CAMARGO X DURVALINA MARIA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X MARIA AUREA DE CASTRO ARRUDA X MARIA DOS REIS SANCHES X WALDIR PEREIRA GOMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo a regularização determinada às fls.334. Intimem-se.

2001.61.26.002133-1 - WALTEMIR DOS SANTOS PASCHOALINOTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.000817-7 - ELIANE LEITE ROSA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.002397-0 - OSWALDO SOUZA JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.003508-9 - ORLANDO UCHELA FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.000120-5 - MARIANO MARTINS DA SILVA(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2004.61.26.004214-1 - MARIA APARECIDA LOPES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2004.61.26.005768-5 - OLINDA MINIGUINI(SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Mantenho a decisão de fls.88 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2005.61.26.001374-1 - MATILDE CORREIA FORASTIERE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias, como requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2005.61.26.002199-3 - LIDIO DOMINGOS DA COSTA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo extinta a ação.

2005.61.26.002506-8 - VINCENZO ROMANO MARIA VOSILLA(SP049618 - VINCENZA MORANO E SP024254 - CLOVIS MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.002787-9 - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2005.61.26.004424-5 - RAIMUNDO LIMA RIBEIRO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da retificação realizada junto a Receita Federal, expeça-se nova requisição de pagamento como requerido.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2005.61.26.004545-6 - MARIA LUIZA TURAZZA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios encaminhados ao IMESC, solicitando o envio de Laudo Médico Pericial, torno sem efeito toda e qualquer perícia ou procedimento realizado naquele local.Assim, designo perícia para o dia 30/09/2009, às 16:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Washington Del Vage, pertencente ao Quadro de Peritos do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2005.61.26.005376-3 - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2005.61.26.006459-1 - CELIA DE BRITTO DE ALBUQUERQUE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.005941-1 - RUBENS GOMES DE SOUZA X ANA MARIA BASTOS SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Efetivada pelo 2º Cartório de registro de Imóveis as averbações determinadas pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme ofício de fls.358/361, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.001320-8 - ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.005686-4 - VIDSON BARBOSA(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.63.17.001857-0 - PAULO CESAR FIGUEIREDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.003759-0 - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 70, designo nova data para realização de perícia médica que ocorrerá no dia 14/10/2009, às 15:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.004644-9 - ANTONIO RUBENS GALVANI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 89, designo nova data para realização de perícia médica que ocorrerá no dia 14/10/2009, às 16:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Verificando na petição inicial que o autor também sofre de problemas ortopédicos, designo perícia para o dia 30/09/2009, às 16:30h, a ser realizado pelo perito da referida especialidade, Dr. Washington Del Vage. Ficam os Senhores peritos cientes de que deverão apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.004979-7 - ELAINE SANTOS CORREIA - INCAPAZ X MARIA NAZARE SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 75, designo nova data para realização de perícia médica que ocorrerá no dia 14/10/2009, às 16:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2009.61.26.003075-6 - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA

2009.61.26.004196-1 - EDSON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido deduzido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.26.001375-3 - SILMARA SEBASTIAO DA SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, exceto da procuração. Promova a retirada dos documentos, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.008724-7 - ALCINIO FANTINATI X JOSE DIAS DA SILVA X ODAIL SOARES X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão de Evangelina Pandelo da Silva, sucessora do autor falecido Jose Dias da Silva. Após, expeça-se ofício ao E. TRF solicitando a conversão do depósito de fls.241 em favor da autora supra habilitada. Aguarde-se no arquivo o pagamento já requisitado em favor do co-autor Odail Soares. Intimem-se.

Expediente N° 2858

ACAO PENAL

2004.61.26.001634-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 -

DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAÍDE GONCALVES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos.I- Diante da determinação retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu AMADOR ATAÍDE, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Alegações Finais.III - Intime-se.

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.26.001961-1 - CLAUDINEI LUIZ(SP043882 - LUIZ ANTONIO LEPORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumprida pela contadoria a determinação de fls.252, desmembrando os valores a serem levantados pelas partes, nos termos da decisão de fls.229, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.523,85 (Autor) e R\$ 1.329,35 (Caixa Econômica Federal).Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3985

USUCAPIAO

2004.61.04.002485-0 - WALDEMAR DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO(SP013561 - YVONNE RUSSELL SANDALL) X UNIAO FEDERAL

À vista da data do ajuizamento da ação; no intuito de atribuir ao feito maior celeridade processual; e, por fim, visando ao cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento n. 106 da Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, determino expedição urgente de carta de citação à inventariante Mônica Rogers Cresto, representante do Espólio de Norma Cresto, confrontante, no endereço de fl. 296, citando-a para os atos e termos da ação, observando-se o disposto no artigos 222 e 223, parágrafo único, do CPC; NEGATIVA a diligência, expeça-se incontinenti edital de intimação, com prazo de 20 dias, disponibilizando-o no tablôide eletrônico e afixando-se no lugar de costume. Findo o prazo do édito sem manifestação, independente de nova determinação, cite-se a União Federal para contestar o mérito e para dizer especialmente sobre a declaração do SPU à fl. 202.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1903

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.04.010878-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GUSTAVO PESSANHA VELLOSO E Proc. HERMES D. MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS) X NOBARA MINERACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP163091 - RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO E SP183664 - FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 1659/1662, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que concedeu tutela antecipada, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por NOBARA SOCIEDADE DE MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Após, com as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.009999-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X MAGISTRAL JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA (BINGO CASSINO MAGISTRAL I)(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X IMPERIAL DE SAO VICENTE JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X ESPORTE CLUBE LEAO DO PARQUE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X LEPORÉ PROMOCOES EVENTOS E LANCHONETE LTDA EPP(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 1239: Inicialmente, determino o processamento do presente feito sob sigilo de documentos (nível 4), tendo em vista já haver sido superada a fase de diligências para interdição dos estabelecimentos-réus e suspensão de suas atividades. Providencie a Secretaria da Vara a retificação da autuação. Em atenção ao princípio do contraditório, prestigiado no art. 398, do CPC, determino: 1) dê-se ciência à parte autora do teor dos documentos de fls. 1006/1057 e 1060/1236; 2) dê-se ciência às rés do teor dos documentos de fls. 968/994, 1006/1057 e 1060/1236. Prazo: 05 (cinco) dias. Outrossim, providencie a Secretaria da Vara a publicação do provimento de fl. 965. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 965: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 949, itens a e b. Sendo assim, determino: 1) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos, solicitando-se o envio de cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas rés; 2) oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando-se as seguintes informações e documentos: - datas de início e término das autorizações de funcionamento deferidas quanto a cada estabelecimento réu; - cópias de relatórios de fiscalização relativos a cada um dos estabelecimentos réus, além de outros documentos que indiquem o vulto das quantias arrecadadas periodicamente pelos bingos como produto de sua atividade ao tempo em que exercida. Prazo para atendimento aos ofícios: 10 (dez) dias úteis. Indefero o pedido contido no último parágrafo de fl. 949, por se tratar de providência compete à parte autora. Outrossim, no que se refere às provas especificadas pela ré Perza Eventos de Jogos Eletrônicos e Lanchonete Ltda. à fl. 963, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal serão apreciados após a vinda aos autos dos eventuais documentos apresentados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.04.000189-8 - LUIS FERNANDO RODRIGUES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 99/113 em seu duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2006.61.04.007893-3 - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL

Vistos.Citem-se Evelyn Jane Herteh Tirapelli (confrontante) no endereço de fl. 225, Ignez Vaz Cuchi e Darcio Antonio Vaz (confrontantes) no endereço de fl. 307 e Sebastião Carlos Tesch no endereço de fl. 264.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 266/286.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2007.61.04.000838-8 - MOHAMAD MASSAN ABOU HAMIA X MANADER AHMAD NASREDDINE(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X PEDRO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MARIA ROSA REZENDE SOUZA X SERGIO ROBERTO LOURENCO X AMELIA CUNHA FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA FERREIRA(SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUBATAO

Vistos.Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 329, para que o requerente dê integral cumprimento à determinação de fl. 320.No mesmo prazo, o requerente deverá apresentar minuta do edital de citação do ESPÓLIO DE PEDRO JOSÉ CARDOSO.Intime-se.

2007.61.04.007321-6 - RICARDO GIGLIOLI GALVES - ESPOLIO X VALENTINA LOURENCO GALVES(SP140991 - PATRICIA MARGONI) X MARVAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Por consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes

da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P.R. I.Santos, 26 de agosto de 2009.

2008.61.04.006329-0 - ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Ante o teor de fls. 61 e seguintes, dispenso da publicação o provimento de fl. 54. Recebo a petição de fls. 61/63 como emenda à inicial. Considerando que a parte autora apresenta como pedido subsidiário o reconhecimento do usucapião constitucional urbano, apresente documentação apta a comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1240, do Código Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.023091-4 - EULOFIA PEREIRA GONCALVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP146011E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RANEA DOS SANTOS(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS) X BENTO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X IVONE RANEA DOS SANTOS(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte autora, na forma do artigo 327 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas. Citem-se os réus com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, no endereço de fl. 59. Deixando injustificadamente os réus de comparecerem à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º, do CPC). Não obtida a conciliação, oferecerão os réus, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e se requererem perícia, formularão seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, necessariamente por intermédio de advogado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.04.006986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Fl. 201: defiro, conforme requerido. Determino a consulta no sistema BACEN-JUD, para pesquisa do endereço atualizado dos executados. Apos, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 209: Sobre a resposta da consulta ao sistema BACENJUD, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.005652-5 - RONALDO NUNES DOS SANTOS(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.Santos, 25 de agosto de 2009.

2009.61.04.005734-7 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I.Santos, 25 de agosto de 2009.

2009.61.04.008893-9 - JOSE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso,

em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Além disso, deverá a parte autora indicar a cause de pedir, ante o que dispõe o princípio da substanciação. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Publique-se. Intime-se. Em caso positivo, ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se. No silêncio, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1914

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.04.008768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0209270-8) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEUS E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA) Nos termos do art. 475-A, parág. 1º, c.c. art. 475-F, ambos do CPC, intime-se a parte contrária, na pessoa de seu advogado, do requerimento de liquidação de sentença, bem como para que ofereça defesa, em 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos em termos de prosseguimento, juntamente com os autos da ação popular apensa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200910-4 - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0205349-7 - NILSON GEREMIAS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

95.0206858-0 - IZAIAS JOANA(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista ao Dr. Maurício Baltazar de Lima - OAB/SP 135.436, em Secretaria, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

97.0200534-5 - MARIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se vista a Dra. Adilma Ramos dos Santos - OAB/SP 169.765, em Secretaria, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

97.0205682-9 - EULALIA GONCALVES CAMARGO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/227: Manifeste-se a parte autora. Int.

1999.61.04.011444-0 - ABDALA JORGE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.04.006181-5 - ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls. 191/196: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo réu. Int.

2001.61.04.005391-4 - ILIDIO CAPOZZI(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.003504-7 - MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Indefiro o pedido do autor (fl. 210/211) em face do despacho de fl. 208. Retorne ao arquivo. Int.

2003.61.04.003518-0 - VALMOR GOIS DOS SANTOS(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2003.61.04.013875-8 - NELSON CASAS RODRIGUES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.016794-1 - LUCINDA MUNHOZ FERREIRA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.017373-4 - NELIA MARIA DOS SANTOS PAULA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

A patrona da autora retirou os presentes autos diversas vezes, desde setembro de 2006 (conforme certidões de carga de fls. 75, 88, 89 e 95), e, até a presente data, não apresentou memória do cálculo do valor a ser executado, gerando prejuízo ao próprio jurisdicionado e ao Poder Público, em face do sucessivo arquivamento e desarquivamento do feito (fls. 78, 90, 95 e 98). Permaneceu, ainda, com o processo em carga mais tempo do que o deferido nos despachos, de modo a possuir, portanto todos os elementos e cópias necessárias para o regular prosseguimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fls. 100) e determino o sobrestamento do feito. Retornem ao arquivo. Int.

2004.61.04.003773-9 - BENVINDA QUIRINO DO NASCIMENTO(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

A patrona da autora retirou os presentes autos duas vezes, desde dezembro de 2006 (conforme certidões de carga de fls. 95 e 105), e, até a presente data, não apresentou memória do cálculo do valor a ser executado, gerando prejuízo ao próprio jurisdicionado e ao Poder Público, em face do sucessivo arquivamento e desarquivamento do feito (fls. 101 e 105). Permaneceu, ainda, com o processo em carga mais tempo do que o deferido nos despachos, de modo a possuir, portanto todos os elementos e cópias necessárias para o regular prosseguimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fls. 107) e determino o sobrestamento do feito. Retornem ao arquivo. Int.

2004.61.04.006060-9 - OLIVIA SCHWETER MOTA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.04.010112-0 - EMANUEL GOMES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.04.010253-7 - TOME JOSE SILVANO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

O patrono do autor retirou os presentes autos diversas vezes, desde março de 2007 (conforme certidões de carga de fls. 63, 31 e 75), e, até a presente data, não apresentou memória do cálculo do valor a ser executado, gerando prejuízo ao próprio jurisdicionado e ao Poder Público, em face do sucessivo arquivamento e desarquivamento do feito (fls. 71-verso e 805), bem como não ter devolvido os autos quando solicitados obrigando este juízo a expedir mandados de busca e apreensão (fls. 64, 66 e 77). Permaneceu, ainda, com o processo em carga mais tempo do que o deferido nos despachos, de modo a possuir, portanto todos os elementos e cópias necessárias para o regular prosseguimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fls. 82) e determino o sobrestamento do feito. Retornem ao arquivo. Int.

2005.61.04.003509-7 - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofícios para as empregadoras (fls. 135 e 204) pois incumbe à parte trazer aos autos suas provas a fim de que seja reconhecido o seu direito. Outrossim, havendo prova documental da recusa das ex-empregadoras este Juízo tem adotado o critério de deferir as expedições. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente as documentações que entender necessárias para o deslinde desta ação, bem como, especificar as empresas a serem vistoriadas pelo perito judicial. De posse dos documentos ou decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia no local do trabalho. Int.

2009.61.04.009062-4 - MARIA JOSE PEREIRA SIQUEIRA(SP154158 - ENIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2009.61.04.009155-0 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0204602-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202015-5) ZIM DO BRASIL LTDA X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls.206/207: Dê-se ciência ao autor.Int. Santos, data supra.

92.0202185-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201075-7) MAGALHAES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107216 - TELMA APARECIDA DE AZEVEDO MORAES COSTA) X UNIAO FEDERAL
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

2006.61.04.002450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000514-0) CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X BANCO BMC S/A(SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 258/284, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor.

2008.61.04.000421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014654-2) PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 122/123.Int.Santos, data supra.

2008.61.04.000958-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000080-1) GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)
RECEBO A APELAÇÃO DA RE NO SEU DUPLO EFEITO. AS CONTRA-RAZOES. APOS SUBAM OS AUTOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2009.61.04.002154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010082-0) AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Santos, data supra.

2009.61.04.003900-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003312-4) LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 65/85.Int. Santos, data supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005265-1 - ELIZETE DOS SANTOS CARVALHO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls.80: Aguarde-se a manifestação da requerente sobre os documentos de fls. 58/67 e 68/76, por mais 10 (dez) dias.Int.Santos, data supra

2007.61.04.005578-0 - MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista que o extrato juntado à fl. 67 comprova a existência da conta de poupança de titularidade do requerente, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue pesquisa em sua base de dados, com o intuito de fornecer os extratos solicitados.Int. Santos, data supra.

2007.61.04.005810-0 - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista que o extrato juntado à fl. 75 comprova a existência da conta de poupança de titularidade do requerente, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue pesquisa em sua base de dados, com o intuito de fornecer os extratos solicitados.Int. Santos, data supra.

2009.61.04.006654-3 - RENATA DAS DORES ALVES SOARES(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 27/33.Int. Santos, data supra.

2009.61.04.007559-3 - MARCOS ANTONIO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para a Justiça Federal em Santos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, data supra.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009224-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JONATHAN FERNANDES
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 37.Int.Santos, data supra.

2008.61.04.009247-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 59.Int.Santos, data supra.

2009.61.04.005886-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 27.Int.Santos, data supra.

2009.61.04.005887-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARINEIDE DE SOUZA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 28.Int.Santos, data supra.

2009.61.04.005900-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 28.Int.Santos, data supra.

2009.61.04.005901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO LUIZ RODRIGUES ALMEIDA

Vistos,Baixo os autos em secretaria, pois a natureza do presente feito não comporta prolação de sentença extintiva.A teor da petição de fls. 28/29, mostra-se inequívoca a notificação do requerido, que, conforme alegou a CEF, quitou o débito.Aguarde-se a devolução do mandado cumprido. Juntado, proceda-se na forma do artigo 872 do CPC, entregando-se os autos à parte independentemente de traslado.Int.Santos, 17 de agosto de 2009

2009.61.04.005904-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR X IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 30.Int.Santos, data supra.

2009.61.04.005911-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANNA BARBARA SIQUEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação de Notificação Judicial em face de ANNA BARBARA SIQUEIRA. Requer a desocupação do imóvel, bem como o pagamento dos débitos em aberto. Com a inicial vieram documentos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 25). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 23 de julho de 2009. Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

2009.61.04.005913-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADAGIL FRANCISCO DE ASSUNCAO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 30. Int. Santos, data supra.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.000575-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Fls.280: Defiro.Expeça-se Edital para a citação da requerida Incorporadora Nogueira Empreendimentos, Representações e Comércio Ltda Santos, data supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014305-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES FERREIRA

Considerando que o endereço constante na consulta realizada junto ao site da Receita Federal e o mesmo já diligenciado, conforme certidão de fls. 85, requeira a requerente o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, data supra.

CAUTELAR INOMINADA

92.0201075-7 - MAGALHAES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107216 - TELMA APARECIDA DE AZEVEDO MORAES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

92.0203902-0 - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP073126 - ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação das partes, verifico que não consta dos autos guia de depósito judicial em cumprimento ao determinado às fls. 21.Sendo assim, intime-se o autor para que providencie a juntada da guia em referência, no prazo de cinco dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

2003.61.04.017245-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X JOAO GOMES PEREIRA X VERA LUCIA DE JESUS PEREIRA

Providencie a secretaria a juntada aos autos do mandado e documentos acostados na contracapa do processo.Após, dê-se ciência a requerente para eventual manifestação.Int.Santos, data supra.

2006.61.04.000447-0 - OJENALDO FIRME NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo a apelação do autor no seu duplo efeito. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Santos, data supra.

2008.61.04.000080-1 - GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)
Recebo a apelação da ré no seu duplo efeito. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.001864-7 - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 304/376, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a requerente. Intimem-se. Santos, data supra.

2009.61.04.003312-4 - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES X FLAVIO RUAS X ANTONIO L SANTOS X MAVIGNIER S LEMOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Manifestem-se os requerentes sobre a contestação de fls. 88/99. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.004586-2 - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X NEUSA CABRAL JOAQUIM - ESPOLIO X ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA
Comprove a requerida a regularidade da representação do Espólio, trazendo aos autos cópia do ato de nomeação de Nelson Alves Cabral como inventariante.. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.006801-1 - LEILA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 70/83: Mantenho a decisão agravada (59/60) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de contestação. Intime-se.

2009.61.04.007456-4 - ULTRAFERTIL S/A(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 134/145. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.008375-9 - AUTO POSTO SEMAR LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIANTE DO EXPOSTO INDEFIRO A LIMINAR. CITE-SE.

2009.61.04.008818-6 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
DIANTE DO EXPOSTO INDEFIRO A LIMINAR. CONCEDO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. TENDO EM VISTA A EXTINÇÃO DA ÇAO N. 2009.61.04.002062-2 ESCLAREÇAM OS REQUERENTES NO PRAZO DE CINCO DIAS QUAL A LIDE PRINCIPAL A SER INTENTADA E SEUS FUNDAMENTOS ART. 801 III DO CPC

2009.61.04.008869-1 - DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ASSIM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES AD CAUTELAM ATE ULTERIOR DECISAO A SUSTAÇÃO DAS HASTAS PUBLICAS DESIGNADA PARA OS DIAS 28/08/2009 E 18/09/2009 AMBOS AS 13 HS E 45 MIN REFERENTE AO IMOVEL LOCALIZADO NA RUA ALVARO LEAO CARMELO N. 118 QUADRA 02 LOTE 09 JARDIM BOA ESPERANÇA VICENTE DE CARVALHO MUNICIPIO DO GUARUJA/SP. OFICIE-SE COM URGENCIA PARA CIENCIA E CUMPRIMENTO. CITE-SE DEVENDO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL AOS AUTOS COPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ANOTE-SE.

Expediente N° 5432

MONITORIA

2006.61.04.007367-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X R3 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X EDILSON RODRIGUES DE

ARAUJO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X HORACIO DA SILVA GUEDES DE CARVALHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO)

... Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2007.61.04.012940-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO ME X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 275/288, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.014055-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Converto o julgamento em diligencia para que a Caixa Economica Federal - CEF demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a evolucao contratual desde a concessao do emprestimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada à fl. 18, no valor de R\$ 98.147,05 (noventa e oito mil, cento e quarenta e sete reais e cinco centavos). Após, de-se ciencia à parte contrária. Int.

2008.61.04.000469-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JESSE VILLELA DOS REIS

Revogo o item 01 do despacho de fl. 133, porquanto este Juízo passou a adotar entendimento no sentido de que se proceda à consulta ao sistema RENAJUD (Detran), apenas, quando houver pedido de penhora de veículos. À vista da pesquisa efetuada junto ao BACENJUD requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 5436

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0201929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207919-3) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Converto o julgamento em diligência. Vista à embargante da petição e documentos juntados às fls. 148/152. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.04.007140-0 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Vistos, Fl. 394: Considerando o ínfimo valor bloqueado via BACENJUD, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, Encaminhem-se as informações tal como solicitado, juntando-se cópia nos autos. Desentranhe-se a guia juntada à fl. 399, porquanto estranha à presnete demanda. Int.

2009.61.04.004581-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X LUCIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação, conforme informou o exequente às fls. 35/36. Tanto assim, requereu a extinção do presente feito, o desentranhamento dos cheques e do instrumento de protestos. A executada em sua petição de fl. 39, solicitou a homologação do acordo, deixando, todavia de trazê-lo aos autos, o que inviabiliza de todo tal pleito. Anexou guia demonstrando o recolhimento de custas processuais. Prepondera, pois, o postulado pelo titular da demanda. Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante a substituição por cópias. Verifique-se no sistema processual eventual petição, juntando-a, se o caso, aos autos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5445

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0207395-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DANIEL CORREA

Fl. 177: Proceda-se à pesquisa através do sistema BACEN-JUD. Posteriormente, se necessário, apreciarei o outro pedido. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse.

2008.61.04.000587-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO)

Fl. 137: Defiro. Proceda-se à pesquisa pelo sistema BACEN-JUD. Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2008.61.04.006827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X JAIR ONOFRE DOS SANTOS

Fl. 102: Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à pesquisa junto à S.R.F. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2008.61.04.006832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Desnecessária a expedição de ofício. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do (s) requerido (s) Djair S. Gutierres e Pedro Gutierres. Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito.

2009.61.04.000002-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X BRASILINA COTRIM DO AMARAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Considerando a certidão negativa de fl. 92, bem como a disponibilização do sistema de pesquisa de endereço, determino à secretaria que efetue a referida pesquisa junto ao site da Receita Federal. Com o resultado, dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste, inclusive, sobre os ofícios oriundos do SERASA (fls. 79,81 e 83).

2009.61.04.000839-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA

Fl. 55: Defiro. Proceda-se à pesquisa. Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0205420-6 - MANUEL DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL, comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso não conste nos autos. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

98.0206293-6 - CELESTINO DIAS CABRAL X JOCIREMA DA CUNHA FERREIRA X ALCIDES RICO MENDES X MARIA DOS REMEDIOS SAMIA ANTUNES X DOMINGOS FERNANDES X ENIO ALVES FERNANDES X ELTA DA CONCEICAO SANTOS X JAMESON DO CARMO X MARINA IMBERT X MANUEL PIRES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 562/578: Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pelo INSS.Int.

98.0209277-0 - ALFREDO GOMES CAROLINO X ANTONIO FERREIRA DE GOUVEA X ANTONIO RODRIGUES X ARMANDO SIMOES FERREIRA X BELMIRO GARCIA X CICERO SANTIAGO DE SOUZA X DARCY SOUTO BISPO X HAMILTON PINTO CALDEIRA X HELIO TEIXEIRA X JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 234/235.

1999.61.04.003490-0 - NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X NILCE DE SOUZA FARIAS X NOEMIA AUGUSTA BATISTA DE BRITO X ODETE DE JESUS PEREIRA X PIEDADE CONCEICAO CRISTOVAM X RAQUEL DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTO QUINTAS RIBEIRO X ROSA IRENE SILVA POSSIDENTE X ROSALIA PEREZ DE BLANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) Fls. 424/428: concedo o prazo de 60 dias para regularização do processo quanto aos autores Raquel de Oliveira e Rosália Perez de Blanco.Expeçam-se requisições de valor em relação aos autoras Rosa Irene da Silva Possidente e Rosa Augusta Quintas Ribeiro.Int.

2002.61.04.004044-4 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)]
Dê-se vista aos autores do ofício do INSS de fls. 131/133.Intimem-se.

2002.61.04.007894-0 - AUSEMIR JOSIACK TELLES X ANTONIO FERREIRA DO AMARAL FILHO X JORGE GONCALVES DIAS X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)
Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus a recalcularem o benefício de anistiado dos autores Ausemir Josiack Telles, Antonio Ferreira do Amaral Filho, Jorge Gonçalves Dias, Josias Policarpo de Moura e Ronaldo Rodrigues da Silva, na forma da Medida Provisória nº 65/02, convertida na Lei nº 10.559/02 e, para este recálculo, observar os valores integrais dos salários dos autores constantes dos documentos de fls. 12, 23, 33, 43 e 53, assim como para condenar os réus no pagamento dos benefícios dos autores, inclusive o abono anual, já recalculados e reajustados para o presente consoante os índices de atualização anteriormente aplicados. Condeno os réus no pagamento dos valores em atraso a partir da citação do INSS, devendo ser compensados com os valores já recebidos pelos autores a título de aposentadoria excepcional de anistiado.Os valores devidos aos autores e decorrentes desta sentença serão apurados em execução, sendo devida a atualização monetária com base na Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, cc art. 161, I, do Código Tributário Nacional.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pagamento da sucumbência, com relação aos autores, fica sujeito ao art. 12, da lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2003.61.04.011020-7 - MARINA COSTA GIOSA ALONSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls.141/142.

2003.61.04.011289-7 - ELDMAN CALDEIRA X FLORIANO MATHIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X REINALDO NUNES CRUZ X ODAIR DE SOUZA CAMPOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a habilitanda a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de Reinaldo Nunes Cruz junto ao INSS.No mesmo prazo, haja vista o ofício do INSS de fls. 173/188, manifestem-se os autores nos termos do art. 614 do C.P.C..Intimem-se.

2003.61.04.014073-0 - ANTONIO FELIX RITO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 122/129.

2003.61.04.015904-0 - JACIREMA MENDES CASTELLO BRANCO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 62/70.

2003.61.04.016897-0 - VICENTE SANCHES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 57/71.

2003.61.04.017879-3 - JOSE MENDES DA COSTA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 71/74.

2004.61.04.002707-2 - JOSE PERES SANCHES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 91/94.

2004.61.04.004753-8 - LEVY FELIPE COUTO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 201/203: A questão sobre a apreciação do fator previdenciário inova a lide, razão pela qual haveria de ser debatida por via judicial própria. Quanto aos demais requerimentos, intime-se o autor do ofício do réu de fl. 209 dando conta dos novos termos da implantação do benefício.Fls. 181/199: : Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela.Vista ao réu para contra-razões.Int.

2004.61.04.014494-5 - TELMA PEREIRA SPIRONELLI(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 65/69.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. deraIntimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos da ação ordinária, sobrestados no arquivo.Intimem-se.

2005.61.04.007932-5 - JOSE HONORIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2008.61.04.008342-1 - JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.001509-1 - JARBAS ZAMBE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2006.61.04.003121-7 - FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2006.61.04.006607-4 - JOSE LAURINDO BISPO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318/543 e 546/548: Ciência às partes. Outrossim, diga o autor sobre a perda do interesse processual no que toca ao pagamento das parcelas atrasadas. Int.

2006.61.04.006639-6 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas

que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2007.61.04.001856-4 - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se a intimação à parte autora para que cumpra a decisão de fls 28, sob pena de extinção do feito (283 e 284 parágrafo único do C.P.C., fornecendo cópia do Mandado de Segurança nº2004.61.04.013554-3.

2007.61.04.004649-3 - VILMA DE JESUS ROZA(SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2007.61.04.009123-1 - EDNA APARECIDA NOVAIS(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do processo administrativo (fls.25/70), conforme determinado no despacho fls.20.

2007.61.04.009522-4 - SANDRO FARIA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu sobre o laudo pericial de fls. 76/79. Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado às fls. 58/69. Int.

2007.61.04.010599-0 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a informação do extravio da petição, solicite-se às partes fornecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição protocolada aos 26/03/08, protocolo nº 2008040012732-1. Intimem-se.

2007.61.04.010637-4 - EZEQUIEL DE PAULA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.116. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 122/166. Intimem-se. FLS. 116 - Inicialmente cumpre salientar que o pedido de realização de perícia médica, por expert nomeado por este Juízo, revela-se inadequado, considerando que na presente demanda busca-se a obtenção de aposentadoria especial, razão pela qual resta indeferido. No que tange ao requerimento de perícia judicial no local de trabalho do autor, reserve sua apreciação para após a juntada do processo administrativo, já requisitado, a propósito, na decisão de fls. 87/89. Após a vinda do procedimento, será examinada a necessidade de realização de perícia e apreciado o pedido de tutela antecipatória. Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social de Cubatão para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento relativo ao requerimento de benefício n. 116.103.004-0. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2008.61.04.002395-3 - MARIA LUCIA CERRI PIRES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/384: Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela agência do INSS. Int.

2008.61.04.004105-0 - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/234: Ciência às partes. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2008.61.04.005310-6 - VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativos de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade

2008.61.04.005311-8 - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.006383-5 - JOSEFA MEYER DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 54, autenticando os documentos de fls. 13/42 e 44/52 ou juntando declaração de sua autenticidade, bem como para que se manifeste sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.007695-7 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre proposta de acordo de fls. 41/46.Int.

2008.61.04.012035-1 - CLAUDIO MENDES DE CAMPOS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 65, esclarecendo se o que postula é benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de auxílio-doença. Outrossim, indique com clareza e precisão em que consiste seu interesse processual nesta demanda, considerando que de acordo com a consulta ao Sistema Plenus (fl. 71), o autor recebe aposentadoria desde 31/10/2006 (data da entrada do requerimento administrativo).Int.

2008.61.04.012756-4 - EDOLO BONIFACIO BARBARA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Outrossim, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, intime-se o perito para responder aos quesitos ofertados tempestivamente pelo réu (fl. 58), bem como para prestar esclarecimentos eventualmente solicitados, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 4769

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.04.001078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004850-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 145/164: Ciência aos EMBARGADOS para eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.000280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003840-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X INEZ LIZARDA DA FONSECA SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos principais. P.R.I.

2007.61.04.000454-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000838-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IZAURA REIS DE ABREU X IDALINA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA FREIRE GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do crédito da embargada Izaura Reis de Abreu em R\$ 138.687,16 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado para maio de 2006. Face à sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC.Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 44/45 e 51/57, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Ao SEDI para exclusão de Idalina de Oliveira Silva e Maria Freire Garcia do pólo passivo dos presentes embargosApós o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2007.61.04.013501-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010038-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOAO PEZZOTTI(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)

Isso posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido reconhecer a inexistência de valores a executar em razão do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU

15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação e cálculos do contador judicial (fls. 15/17) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.010876-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202249-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALDO GUEDINE X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO LUIZ LOURENZON X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ROVENTINI X ARNALDO CUTOLO FARINA X AURELIO LOPES PROENCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos principais quanto ao autor Aurélio Lopes Proença. b) fixar o valor do débito em R\$ 115.866,84 (cento e quinze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2007 (fls. 86/91), relativo ao embargado Aldo Guedine. Sem condenação em honorários advocatícios, pois cada parte deverá arcar com as verbas de seus respectivos patronos, em virtude da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 86/91 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos apensos e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2008.61.04.010878-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016662-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X SILMARA RAMOS JULIO X SYLVIO JULIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autarquia no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. O INSS está isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

2009.61.04.004375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017937-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARLENE DE ABREU ANDRADE(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de valores a pagar à autora, ora embargada. Sem custas nos embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2009.61.04.004983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009210-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LAURINDA CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 22.980,70 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais e setenta centavos), atualizados até junho de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/08, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

2009.61.04.005870-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004281-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIA GRANJA DIAS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 92.415,91 (noventa e dois mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos de fls. 12/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 12/15) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2009.61.04.005872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009201-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 415.688,43(quatrocentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos de fls. 06/11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 06/11) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2009.61.04.005874-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207016-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SONIA KITOFF BASSETO, INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE LUIZ CARLOS BASSETO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.04.006456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005858-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VENINA RAMALHO DE OLIVEIRA SOARES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Isto posto, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R\$ 30.722,47 (trinta mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 06/09, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

2009.61.04.008473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002581-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALMIRA SILVA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.008474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014835-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO X CASSIO DE JESUS MELO X WESLEY DE JESUS MELO - MENOR (MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO)(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.008475-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002706-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IRINEU TAVARES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução relativamente ao autor IRINEU TAVARES. Certifique-se a oposição nos autos principais. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para correção na distribuição, com a exclusão de ODETE GONÇALVES DOS PASSOS, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, MARIO PALMIERI e PEDRO DOMINGOS JUNIOR, haja vista que a conta impugnada refere-se apenas ao exequente IRINEU TAVARES, conforme se verifica às fls. 02/13. Após, intime-se o Embargado para a impugnação.

2009.61.04.008477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.000509-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução relativamente ao autor ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO. Certifique-se a oposição nos autos principais. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para correção na distribuição, com a exclusão de OSVALDO MARTINS EVA, ESTELA DOS SANTOS ABREU, NILDE CELESTE TELLINI MACIEL e ONEYDE ALVES DE OLIVEIRA, haja vista que de acordo com a inicial, os presentes embargos referem-se unicamente à conta apresentada pelo autor ANTONIO RODRIGUES LIMA FILHO. Em seguida, intime-se o

Embargado para a impugnação.

2009.61.04.008478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005661-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IDELSON DE SOUZA PAULO(SP129331 - LINA MARANO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.008707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006401-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CLELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.008708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0204552-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AMERICO DE MATOS BALULA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução relativamente ao autor AMERICO DE MATOS BALULA. Certifique-se a oposição nos autos principais. Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para correção na distribuição, com a exclusão de LUCIMAR PRADO FERREIRA, haja vista que a execução não se refere à mencionada autora. Após, intime-se o Embargado para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0203825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0201115-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X JURACI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA(Proc. FLAVIO SANINO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2003.61.04.013341-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202452-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(Proc. CARLOS CIBELLI RIOS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.04.008278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006361-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE CARLOS ARONI(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

Fls. 38/39: Desnecessária a expedição de ofício postulada à fl. 38, tendo em vista a informação da autarquia de fl. 26 e dos documentos que a acompanham. Juntem-se aos autos os extratos do sistema PLENUS e do CNIS obtidos pelo Gabinete desta Vara Federal. Deverão os advogados que atuam no feito diligenciar no sentido de obter informações sobre possíveis dependentes ou familiares do segurado falecido, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ressalte-se que não é viável deferir apenas o pagamento dos honorários advocatícios referentes ao título judicial dos autos principais, uma vez que pende a presente demanda, como apontou o Juízo que anteriormente atuava no feito à fl. 37. Intimem-se.

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.002349-2 - DIVA SILVA GALVAO X MARIA APARECIDA SILVA GALVAO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o requerido às fls. 135, oficiando-se, com urgência, indicando-se o prazo de 15 dias para resposta. Com as juntadas dos documentos solicitados, vista às partes para ciência e após tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.003230-4 - JOSEFINA NUNES DOS SANTOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SIDNEIA GOMES X ALESSANDRA GOMES RODRIGUES X SAULO GOMES RODRIGUES X FELIPE GOMES RODRIGUES(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO)

Considerando os documentos de fls. 118/121, bem como a promoção ministerial de fls. 129, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALESSANDRA GOMES RODRIGUES, SAULO GOMES RODRIGUES e FELIPE GOMES RODRIGUES (menor, atualmente com 16 anos) no pólo passivo desta lide como litisconsortes necessários, uma vez que ao tempo do ajuizamento desta demanda todos eram beneficiários da pensão por morte objeto do litúgio. Após,

intime-se a parte autora para que forneça cópias (inicial e documentos) para formação das contrafés, no prazo de 05 dias. Cumprida a deliberação, depreque-se a citação dos co-réus no endereço fornecido pelo INSS à fl. 118, observando que a citação do menor Felipe deverá se dar na pessoa de sua representante legal (Sidneia Gomes, sua mãe). Int.

2004.61.04.009636-7 - FATIMA APARECIDA FAVERAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 224. Nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 19 / 10 / 09 , às 17:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22.05.07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Apresentação de quesitos pelo réu às fls. 118/119 e pela parte autora às fls. 122 e 182/183. Intimem-se.

2007.61.04.002320-1 - JORGE VITOR DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença de fls. 92/95, com urgência. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Intime-se.

2009.61.04.002765-3 - ADILSON GONCALVES ROSARIO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Apesar de ter solicitado a conclusão dos presentes autos para sentença, em melhor análise do feito, verifico que o despacho de fl. 71 não foi publicado. Assim, a fim de regularizar a tramitação da demanda, publique-se o despacho de fl. 71, que tem o seguinte teor: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada aos autos do procedimento administrativo (fls. 75/112). Se nada for requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.005641-0 - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Requisite-se à Gerência Executiva do INSS que encaminhe a este Juízo cópia dos antecedentes médicos do autor, bem como dos eventuais procedimentos administrativos decorrentes de pleitos de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006803-5 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.006804-7 - VANDERLEI MAYR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.006810-2 - MAXIMINO PEDRO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.006816-3 - EDMUNDO RABELO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o

QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.006824-2 - JOAO DOMINGOS NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.006833-3 - DELMIRO PEREZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2009.61.04.006836-9 - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int

2009.61.04.007059-5 - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 30/44 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS solicitando cópia do processo administrativo de interesse da requerente. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.008713-3 - WALDEMAR VASQUES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pleito de tutela antecipatória. Cite-se o INSS. Oficie-se requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise. Registre-se a presente decisão no livro próprio. Intimem-se.

2009.61.04.008752-2 - BERNARDO TAVARES GUERRA - INCAPAZ X NATALINA TAVARES GUERRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 19/10/2009 ÀS 16:50 HORAS, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: a) a incapacidade do autor lhe impede de exercer as atividades da vida diária tais como vestir-se, alimentar-se, fazer sua higiene pessoal e locomover-se nos limites de sua residência? b) na hipótese de haver incapacidade permanente para o exercício de alguma das atividades da vida diária, indique o Sr. Perito quais são elas. Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.008764-9 - DAGMAR FLAVIO LOPES(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da gratuidade. Anote-se. O exame do pedido de tutela antecipada na presente lide previdenciária exige melhor instrução da peça vestibular. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes dos recolhimentos da contribuição previdenciária, como contribuinte autônomo, no período de 01/05/1988 a 31/01/1989. Em face do documento de fl. 13, requirite-se do Hospital São Francisco de Assis - Frutal/MG - cópia integral do prontuário de atendimento, relatório médico e exames clínicos do paciente Manoel de Oliveira Lopes, CPF n. 719.718.586-68, falecido em 28/02/1989, para envio a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.008814-9 - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUÍDO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização das perícias médicas relativas às distintas patologias indicadas na prefacial, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia _09/11/09 às 17:00 horas _____, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Nomeio, ainda, como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito especialista em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia _19/10/09 às 17:15 horas _____, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer às perícias munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto ao réu a apresentação de quesitos. Acolho os quesitos do autor acostados no corpo da exordial (fls. 11). Requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.008870-8 - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tu-tela para determinar ao réu que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação do período de trabalho do autor de 18/11/83 a 28/04/95 co-mo tempo de serviço exercido em condições especiais. Requirite-se do INSS cópia integral do processo administra-tivo do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.008884-8 - ORLANDO DE OLIM MAROTE (SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se, devendo a autarquia apresentar: i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Intimem-se.

2009.61.04.008895-2 - LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de

tutela.Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF4; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). Designo o próximo dia _19___/_10___/2009, às _17:00_____ horas, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22-05-07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Faculto às partes à indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC. Requisite-se cópia dos antecedentes médicos do autor.Cite-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008954-3 - ELSON SANTANA DO CARMO(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo para o dia....., àshoras, para realização de audiência de justificação.Cite-se, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas. .PA 1,8 Publique-se.

Expediente Nº 4777

ACAO PENAL

2009.61.04.005260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

1) Informe a Secretaria sobre o cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Guaíra, para intimação pessoal do acusado Charles Wandrey Figueira (fl. 474), solicitando informações àquele Juízo por telefone, correio eletrônico ou fac-símile, se necessário. 2) Fl. 477: Concedo à defesa de Daniel da Silva Rosseti o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta, nos termos do artigo 396 do CPP. Anote-se a representação processual do referido acusado. 3) Intime-se a defesa do acusado Rafael Silva Rocha da certidão do oficial de Justiça de fl. 489.O defensor do referido acusado deverá ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o despacho anteriormente proferido, informar se, não obstante a carta precatória já expedida, pretende realmente ouvir a testemunha residente em Guarulhos ou se esta poderá comparecer à audiência designada neste Juízo independentemente de intimação. 4) Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200063-8 - MARINA TAVARES DE MOURA X DAVINA GLORIA LUIZ RIBEIRO(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X MIRNA LEA ROSA X JOSE DE MATOS BARREIROS X ARNALDO MACARIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls.294/295: Defiro, registrando-se no sistema. Reabra-se o prazo para manifestação da contestação da União.Após, manifeste-se o procurador do réu(INSS) de todo o processado, tornando-se a seguir para sentença.

98.0203542-4 - JOSAFÁ INACIO DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença.Fl. 128:Defiro o desentranhamento, substiuindo os mesmos por cópias.Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2000.61.04.009207-1 - AURINO DIAS SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder ao autor aposentadoria por invalidez a partir de 08.01.2004, condenando o INSS a recalcular a data de início do benefício (NB 502.977.528-1) e pagar as diferenças resultantes, descontando-se os valores pagos administrativamente.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos e juros de mora na forma da Resolução n.º 561/2007-CJF, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. SEM custas, que nao foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS, que deu causa ao ajuizamento da ação e sucumbiu na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, paragrafo 4º, do CPC, atualizados monetariamente. SEM reexame necessario, uma vez que os valores, descontados aqueles recebidos por força do auxílio-doença, nao ultrapassam 60 salarios minimos. P.R.I.

2005.61.04.003291-6 - CELSO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face à redistribuição do feito a este Juízo, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento. Int.

2005.61.04.004788-9 - REYNALDO FRANCISCO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.04.003209-0 - MANOEL NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o requerimento para fixar a data de início benefício NB 570.569.661-9 em 06.06.2006, condenando o INSS a recalcular a aposentadoria e pagar as diferenças resultantes, descontando-se os valores pagos administrativamente.Os valores das prestações atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a partir da citação, com aplicação da taxa de 0,5% (meio

por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas, que não foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS, que deu causa ao ajuizamento da ação e sucumbiu na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.04.004448-0 - MARCUS LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 212/213, mas não os acolho. É inviável o pretendido restabelecimento da pensão por morte, uma vez que o benefício se encontra extinto, não havendo amparo legal para a concessão ao filho maior de vinte e um anos, salvo se inválido. A pretensão do autor violaria a regra constitucional que determina o pagamento do valor devido por meio de precatório. Int.

2006.61.04.007287-6 - TED BELINI TIAGO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.04.008140-3 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício do autor foi concedido posteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês, conforme se vê dos documentos juntados com a inicial. De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Em face do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a prova inequívoca que convence da verossimilhança da alegação, conforme já exposto, bem assim o fundado receio de dano de difícil reparação, na medida que se trata de benefício previdenciário, de caráter nitidamente alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que revise a RMI do benefício que antecedeu o benefício da autora, com reflexos na pensão por morte, no prazo de trinta dias, aplicando o IRSM de 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, e demais índices legais posteriores, estabelecendo novo valor do benefício, que vigorará a partir desta decisão (20.05.2009). Segue sentença em separado. Int. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, sem aplicação da prescrição, posto que a autora era menor absolutamente incapaz, a teor do artigo 79 da Lei n.º 8.213/91, c.c. artigo 198, inciso I, do CC-2002, confirmando os termos da tutela antecipada anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2006.61.04.010799-4 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, ou daquele que deu origem a seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007 -CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, o autor por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

2007.61.04.011135-7 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.04.013407-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 19/03/1998 a 30/04/1999. Sucumbência recíproca, dividindo-se igualmente os honorários advocatícios e compensando-se-os. Fica isento o autor beneficiário da justiça gratuita.Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2008.61.04.001120-3 - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Considerando o informado a fls. 129, intime-se a patrona da autora para informar o endereço da autora, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.004115-3 - GENTIL CONRADO DA FONSECA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.005622-3 - CARLOS AMERICO DE BULHOES BRASILICO(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA E SP100881 - NELSON PERECINI JUNIOR E SP251341 - MAYRA BISCTRIZAM DE MESQUITA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PREJUDICADA a presente ação ordinária, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente do autor, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.04.006057-3 - FRANCISCO ADRIANO DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/129.129.311-3, desde a cessação em 05.03.2008, sem prejuízo de perícia médica periódica para avaliar a incapacidade e do disposto no artigo 101 da Lei de Benefícios, confirmando a tutela antecipada de fls. 71/72. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação,

ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Não há reembolso de custas em face da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, respeitado o enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.04.006493-1 - JAIME GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.006495-5 - ROBERTO TOMAS DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.006693-9 - MAGDA CARDOSO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.006907-2 - CELSON ANTONIO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especiais os períodos de 03/03/1983 a 31/01/1991 e de 01/02/1991 a 08/05/2001, convertê-los em comuns e conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB na DER em 29/05/2006. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 17/06/2009. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Por ter a autora sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

2008.61.04.007651-9 - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. acolho a petição de fls.23/25 como emenda à inicial no que tange ao valor da causa. II. Fl.22: anote-se. III. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, juntar aos autos diários de classe que comprovariam seu labor já no ano de 1974. IV. Junte a secretaria o que constar no CNIS a respeito do autor. V. Cite-se o INSS. VI. Int.

2008.61.04.008294-5 - ANTONIO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.008297-0 - MARINA CAMPOS GLORIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2008.61.04.008772-4 - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do óbito da autora, suspendo o feito na forma do inciso I do artigo 265 do CPC.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a procuradora que representou a parte sobre eventuais herdeiros interessados em se habilitarem na ação nos termos do inciso I do artigo 1060 do C.P.C.Decorrido, tornem para extinção.Int.

2008.61.04.009299-9 - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao ateur os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta dê-se vista ao autor para manifestação e, caso queira, especificar outras provas a produzir, justificando e comprovando sua necessidade. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

2008.61.04.010809-0 - ASCENDINO DOS SANTOS(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.010823-5 - JOSE PINHEIRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisitem-se os procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, dê-se vista ao autor para ciência e manifestação, devendo, ainda, especificar, caso queira, a produção de novas provas, justificando-as.Após, ao réu com a mesma finalidade.

2008.61.04.011096-5 - CELIA ANTUNES DA FONSECA(SPI10227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e e 250, par. único, CPC). III - Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação proposta. IV - Após, tornem para deliberação quanto ao requerido pelo réu em sua manifestação de fls.63/67.

2008.61.04.011101-5 - MARIA APARECIDA CAROLINO MADUREIRA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e e 250, par. único, CPC). III - Determino a juntada pela Secretaria de cópia dos atos praticados no JEF. Tendo em vista que houve citação válida perante o Juizado com apresentação de contestação, intmem-se as partes para especificarem eventuais outras provas a serem produzidas ou apresentarem memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.IV - Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.04.011591-4 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial

2009.61.04.002508-5 - AGOSTINHO AZEVEDO MARTINS(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 245, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.04.004938-7 - ADRIANO APARECIDO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP259121 - FERNANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,6 Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o par. 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 245 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.PA. 1,6 Int.

2009.61.04.005950-2 - TEREZINHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora através de sua patrona para que se manifeste, no prazo de 5 dias, diante da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. Int.

2009.61.04.006138-7 - EMILIANO GONZALEZ Balsa(SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c. 3º da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

2009.61.04.006246-0 - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo os pedidos constantes nos itens a e c. Int.

2009.61.04.006429-7 - NADIR VAZ DE OLIVEIRA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor através de seu patrono para que se manifeste, no prazo de 5 dias, diante da redistribuição dos presentes autos à esta Vara.Int.

2009.61.04.006430-3 - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor através de seu patrono para que se manifeste, no prazo de 5 dias, diante da redistribuição dos presentes autos à esta Vara.Int.

2009.61.04.007879-0 - WALTER DE OLIVEIRA(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo o tranqüilo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar este pleito é da Justiça Estadual, em face do que consta no artigo 109, inciso I da Constituição da República e da Súmula n. 15 do mesmo Tribunal (CC 85.285/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 29.11.2007; CC 46.304/GO, rel. Min. Nilson Naves, DJ 09.02.2005; CC 86.585/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.08.2007). Trata-se de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo. Em face do exposto, encaminhem-se os autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Comarca de Santos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2009.61.04.007912-4 - ERNESTO ESCROBAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias:a) indicando expressamente os índices que pretende sejam aplicados ao benefício, com as respectivas datas-base;b) comprovando efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.04.007922-7 - JOSE ALMEIDA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.011134-9 - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.011835-6 - DEA DE SOUSA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.001941-3 - LEONIA SHTORACHE DA SILVA X JORGE IBAGE CORREA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.005792-0 - NILTON ULISSES DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.04.006045-0 - JOSE CARLOS FERNANDES COSTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei n. 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorário (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.O.

2009.61.04.006080-2 - JOSE CARLOS AFONSO MARTINEZ(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Manifeste-dse o impetrante acerca da possibilidade de litispendencia apontada no termo de prevenção de fls. 60. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1937

ACAO PENAL

2001.61.14.000450-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X CAYETANO GARCIA PETIT(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o recolhimento do porte de remessa e de retorno se deu na Nossa Caixa, intime-se a defesa do réu a efetuar o recolhimento do valor de 8(oito) reais na Caixa Econômica Federal sob o código 8021, sob pena de deserção, no prazo de 05(cinco) dias.Com o efetivo recolhimento, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 907.

2003.61.14.005428-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X JOSE CARLOS RAMOS(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS RAMOS, uma vez não comprovada a materialidade delitiva do delito imputado pela acusação, com arrimo no art. 386, inc. III, do CPC.

2003.61.14.005434-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X PAULO SERGIO GAZIOLA(Proc. TATIANA J. RIBEIRO) X IVANI VIEIRA SIMONETTI GAZIOLA(SP257510 - VINICIUS COLTRI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Intime-se o apelante a recolher o porte de remessa e retorno de autos, conforme determinação do art.225, do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção,no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se a acusação a apresentar contra razões de apelação, no prazo legal.Com o efetivo recolhimento do determinado acima, bem como da apresentação de contrarrazões recursais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

2006.61.14.001425-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN

CASAGRANDE) X LUIZ CARLOS GIMENEZ MORA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE E SP086010E - VALÉRIA ELIZABETH MURAWJEW VALVERDE)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao réu LUIZ CARLOS GIMENEZ MORA, absolvendo-o da imputação contra si formalizada, nos moldes do disposto pelo art. 386, inc. III, do CPP.

2007.61.14.004430-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X PAULO CILAS FERREIRA X WALTER VERTUAN X CINTIA ELAINE ATAIDE GOMES X WASHINGTON LUIS PALISTANO
Fls. 354/399: Mantenho o recebimento da denúncia (fls.157), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, do C.P.P.Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à comarca de Diadema/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas por ambos os acusados para sua defesa.

2007.61.14.004439-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X CICERO APARECIDO COSTA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa, defiro a substituição de testemunha requerida às fls.795/796, e designo o dia 13/10/2009_, às 15:30_ horas, para audiência da testemunha ANTONIO CICERO DA SILVA, arrolada pela defesa que deverá ser intimada.Intimem-se os acusados, seus defensores e o Ministério Público Federal.Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 794.Int.Em tempo, ofício comunicando acerca de audiência designada para 15/10/2009, às 14:15 horas, na 3ª Vara Criminal de Diadema/SP , nos autos nº 1019/09.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1954

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2009.61.14.005677-8 - GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS VICENTE RUSSO

Regularize o autor as custas processuais, devendo para tanto efetuar o seu recolhimento na Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento 64/2005 C/C a lei 9.289/1996. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.14.000739-6 - ROBERTO CARLOS RINALDI X PAULO SERGIO FERRARI X ELAINE CRISTINA RINALDI FERRARI(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 171/179 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.025849-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)
Fls.146: Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença prolatada. Outrossim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC. Int.

2003.61.00.037770-5 - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

Recebo a apelação do Autor às fls. 352/367 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.002360-6 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 154/157 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.003898-1 - JOSE SILVIO ANDRADE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 177/181 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.007336-1 - AGNALDO SOARES TAVARES X EDNEIA JULIO TAVARES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 381/410 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.001065-3 - QUIRINO JACINTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 143/147 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.001967-0 - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ DO RIO GRANDE DO SUL INMETRO RS

Recebo a apelação do Autor às fls. 270/286 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.004941-7 - MARILENE FERNANDES DA SILVA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a apelação do Autor às fls. 138/155 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.000387-6 - ANTONIO ROMEIRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 79/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005859-2 - AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP176582 - ALINE DA ROCHA PARRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação do Autor às fls. 122/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006353-8 - ABNER BELARMINO(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 137/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.00.022151-6 - SERGIO AUGUSTO BARBIERI X MICHELE GOMES MACIEL BARBIERI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 342/383 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003597-3 - RAIMUNDO NONATO MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.006128-5 - SERGIO SILVA LIMA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do Réu às fls. 53/63 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal, bem como quanto as informações prestadas às fls. 65/67. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008315-3 - ANA CLAUDIA ZAFRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 177/210 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001173-0 - BENEDITO VICENTE BATISTA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do Réu às fls. 68/75 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001324-6 - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a apelação do Réu às fls. 49/58 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001433-0 - PEDRO LEITE DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo a apelação do Réu às fls. 45/54 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001944-3 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP058314 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.109: Manifeste-se o autor quanto ao requerido pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, traga aos autos os documentos que comprovem a celebração e quitação do acordo noticiado. Int.

2008.61.14.006456-4 - MARCELO JANTINI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 192/226 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007986-5 - TOYOCO HAYASAKA KIUTI(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.006677-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA - SP X JOSE GOUVEIA DA SIVLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA X ALDEMIR DOS SANTOS LIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos do requerido pelo Juízo Deprecante, designo audiência para oitiva das testemunhas ANTONIO MARCOS TEIXEIRA e ALDEMIR DOS SANTOS LIRA arroladas às fls. 03, a ser realizada no dia 03 de novembro de 2009, às 14 horas. Expeçam-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante da audiência ora designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.002661-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003064-0) BEST QUIMICA LTDA(SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 43/49 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.14.006647-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001873-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRO BRANDAO DE SOUZA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA)

Recebo a apelação do Embargante às fls. 60/66 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.14.008113-2 - ANA CLAUDIA ZAFRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 248/257 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.006224-5 - MARCELO JANTINI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do requerente às fls. 158/167 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6470

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.14.002993-7 - DOUGLAS MANETT BARBOSA X NEIDE ALVES MANETT BARBOSA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

2003.61.14.009071-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.000802-8 - JOAO BATISTA ROSAS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.14.003362-3 - ROSA MARIA DE FRANCA(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.03.99.046614-2 - RAILTON MESSIAS SANTOS X VANIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) e da CEF, a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.00.006869-4 - FABIANA ALVES DE MIRA X AQUILES GUTIERRES BERGAMINI(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.14.001773-8 - ADEMIR DE OLIVEIRA X TANIA MARIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP167867 - EDUARDO MORENO E SP211581 - ANDREIA RODRIGUES DOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.14.005992-7 - JACKS DOUGLAS GOMES X KEYLA APARECIDA COHEN GOMES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.14.002570-7 - LUCIO VANIO NEVES ROCHA X PAULO HAAS X ETELVINA ROCHA HAAS(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.005238-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.006008-6 - EDUARDO MOYA DA SILVA X GISELE MAXIMINIANA MOYA E SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.002015-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP170145 - DANIEL ARMANDO ELIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.004226-0 - EDIFICIO AGUA MARINHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.006756-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005640-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1504500-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504499-9) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.011,64 (mil e onze reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em 08/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 106/109, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2001.61.14.000485-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005460-2) SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos.Intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 844,75 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados em 30/07/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 119/120, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2001.61.14.003498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003343-0) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o Síndico da Massa Falida, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista a sentença de fls. 150. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

2002.61.14.001269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003745-1) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

VISTOS Tratam os presentes de impugnação ao cumprimento de sentença judicial, na qual a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Efetuada a penhora foram apresentados embargos que foram recebidos de forma equivocada e trasladadas as peças para os presentes a fim de ser conhecida a impugnação.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que conferiu os cálculos.Consoante o informe de fl. 124, os cálculos apresentados pelo embargado, Fazenda Nacional/CEF estão corretos: R\$ 36.068,07 atualizados até março de 2007, uma vez que a condenação é sobre o valor do débito atualizado e não sobre o valor da causa, consoante decidido pelo TRF (fl. 71).Posto isto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.Requeira a beneficiária do cumprimento o que de direito.Int.

2004.61.14.001678-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000535-9) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 229. Anote-se.Sem prejuízo, intime(m)-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.033,33 (sete mil, trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizados

em 08/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 234, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2005.61.14.000728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000727-0) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência ao Patrono do Embargante do depósito informado nos autos, a fim de que providencie seu levantamento em qualquer Agência da CEF.

2006.61.14.005350-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006069-6) ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Providencie o(a) advogado(a) do Embargante a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.14.003506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001662-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOSIAS CAMPOS OLIVEIRA(SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA E SP150175 - NELSON IKUTA)

Providencie o(a) advogado(a) do Embargado a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.006167-4 - WAGNER BENTO SANTIAGO X MARIA DE FATIMA SANTIAGO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6474

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.14.003445-0 - ADELSON MENDES DE ASSIS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta)dias.Intime(m)-se.

MONITORIA

2003.61.14.000569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação monitoria, objetivando, em síntese, o pagamento da importância de R\$151.757,56, decorrente de dois cheques não pagos.Ré foi citada na pessoa de representante legal (fl. 81), mas foi a representante, em nome próprio, que opôs embargos (fls. 83/89).Relatei. Decido.Entendo que a CEF deveria ter apresentado ação executiva diretamente, pois os cheques de fls. 10/11 não estavam prescritos:(...)Ainda, cita a ré na pessoa de representante legal, vejo que as razões de embargos são frágeis: a alteração de contratual de fls. 91/94 não foi registrada na JUCESP (fls. 38/40). Apesar de datar de 2002, não existe sequer reconhecimento de firma da época para trazer o mínimo segurança ao documento. Certo, portanto, que a alteração em questão não é oponível a terceiros.Por conseguinte: diante de terceiros (como a CEF), a representante legal citada permanece com tal qualidade; ainda, a ré - pessoa jurídica -, em razão da omissão de levar o documento a registro, assume os efeitos da citação na pessoa da sócia.Conclusão forçosa é a de que os embargos de fls. 83/89 são nitidamente descabidos, porque opostos em nome de quem não é parte neste feito (a sócia), e não em nome da ré.Então, reconsidero o despacho de fl. 96, deixando de receber os embargos. Certifique-se o transcurso de prazo para oposição de embargos por parte da ré.Atribuindo resultado prático ao feito, que, como visto, desde início, deveria ser ação executiva, e, ainda, forte na ausência de embargos por parte da ré, resta constituído de pleno direito o título executivo (com base no art. 1.102-C, CPC) devendo iniciar a execução. Traga a autora valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de Direito.Publique-se.

2003.61.14.001302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.Diante do interesse da parte autora na conciliação, designo a data de 10/11/2009 às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1506515-7 - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2001.61.14.001003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000306-4) ENIDECI DOS SANTOS PEREIRA(SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos.Prejudicado o pedido de intimação para pagamento nos termos do art. 475 - J formulado pela CEF, eis que concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

2003.61.14.004710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000481-8) MARIA DETIVE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o v. acórdão. Primeiramente, expeça-se ofício ao BACEN e à DRF solicitando o endereço atualizado do réu José Sival de Jesus.

2004.61.14.000797-6 - ARGEMIRO DIOGO X IMACULADA PINTO SODRE DIOGO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

CUMpra A CEF DESPACHO DE FLS. 283 EM 10 (DEZ) DIAS SOB PENA DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NO MESMO PRAZO PRAZO, ESCLAREÇA, AFINAL, DE QUE FORMA ERA FEITO PAGAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OUTROSSIM, DEFIRO O PEDIDO DE FL. 12 (ITEM H), DETERMINANDO QUE A CEF NO MESMO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APRESENTE EXTRATO COMPLETO DE CONTA DOS AUTORES ATÉ TRANSFERÊNCIA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO (DESDE A ABERTURA).PUBLIQUE-SE.

2005.61.14.003246-0 - NEWTON CARLOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2007.61.00.023795-0 - MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO X VERA LUCIA CORDEIRO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Diante do interesse da parte autora na conciliação, designo a data de 10/11/2009 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.14.002765-4 - GERVONI MICHELIN X EDSON ROBERTO BRANCALION(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2007.61.14.003770-2 - MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 135/140.Int.

2008.61.14.005931-3 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 150/151: O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JÁ FOI INDEFERIDO POR DUAS VEZES (FLS. 118/118V E 124). ASSUNTO, NO MOLDES POSTOS PELA AUTORA, ENCONTRA-SE PRECLUSO. OUTROSSIM, DEFIRO DE JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE DIRETAMENTE SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO NA PESSOA DO SR. DELEGADO PARA CUMPRIMENTO, TRAZENDO AS CÓPIAS AOS AUTOS, BEM COMO SE MANIFESTANDO SOBRE A PRETENSÃO DA AUTORA, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. APÓS JUNTADA DAS CÓPIAS E MANIFESTAÇÃO DA RECEITA, SERÁ DECIDIDO PEDIDO DE PERÍCIA. INTIME-SE RECEITA MEDIANTE OFÍCIO, ANEXANDO CÓPIA DA INICIAL E DA FL. 147. PUBLIQUE-SE

2009.61.14.003975-6 - FRANCISCA RAMOS DE ALMEIDA FEITOSA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA LUCIA PINHEIRO MAIA

AS FLS. 12/18 NÃO TRAZEM CONTRATO ASSINADO COM A RÉ. DISSO, APRESENTE AUTORA CÓPIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL FIRMADO COM RÉ EM DEZ DIAS (DOCUMENTO INDISPENSÁVEL) SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. PUBLIQUE-SE.

2009.61.14.006335-7 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE A RÉ PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO PRAZO DE DEZ DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA DECISÃO. SOMENTE DEPOIS SERÁ EFETIVADA CITAÇÃO.

2009.61.14.006423-4 - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2009.61.14.007001-5 - NEUSA ALVES DA SILVA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Após, venham os autos conclusos para antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.14.000068-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 103.Int.

2006.61.14.004225-0 - CONDOMINIO ILHAS GREGAS(SP183883 - LARA LATORRE E SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.005342-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU X OSMAR PEREIRA TOYADA(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 10/11/2009, às 15h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.007422-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 10/11/2009, às 15h30min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.14.002652-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 10/11/2009, às 16h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.001711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004755-4) LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Tendo em vista que nada há a ser executado, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.004561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA Vistos.Fl. 88 - Indefiro, no momento, a designação de nova audiência de conciliação.Cumpra-se a determinação de fl. 187.Intime-se.

2009.61.14.000333-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU CALIXTO

Vistos.Expeça-se ofício ao BACEN para desbloqueio dos valores de fls. 47/47 verso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.14.000306-4 - ENIDECI DOS SANTOS PEREIRA(SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Prejudicado o pedido de intimação para pagamento nos termos do art. 475 - J formulado pela CEF, eis que concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.006730-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA X ELENA MARIA DA SILVA SOUZA

Vistos.Tendo em vista tratar-se de ação de reintegração de posse proveniente de rescisão de contrato particular de arrendamento residencial, designo a data de 03 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Cite-se e intemem-se.

2009.61.14.006731-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS

Vistos.Tendo em vista tratar-se de ação de reintegração de posse proveniente de rescisão de contrato particular de arrendamento residencial, designo a data de 03 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Cite-se e intemem-se.

2009.61.14.006732-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GUILHERME PINTO DA SILVA X LILIAN CRISTINA MEDICI

Vistos.Tendo em vista tratar-se de ação de reintegração de posse proveniente de rescisão de contrato particular de arrendamento residencial, designo a data de 03 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1609

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.007539-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEI TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO

SANTAELLA(MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Designo o dia 28 de setembro de 2009, para realizar audiência de inquirição das testemunhas de defesa arroladas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados Lourival Waiteman e Antônio Donizete Simei para comparecerem nesse dia, às 9h00m, para serem inquiridas. As testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados Angelo Eduardo Piacenti, Áureo Ferreira Júnior, Flávio Augusto R. de Queiroz, Nilson José de Melo, Carlos Roberto RAVelli, Isaías Fermínio Castellan e Edney Tadeu Bonutti, por sua vez, deverão comparecer neste Fórum para serem inquiridas às 14h00m do mesmo dia 28/09. Intimem-se, inclusive os acusados residentes neste município. Vista ao MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo-se deste despacho como ofício.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.006104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.003890-7) WUESER RAMALHEIRO DE MENDONCA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. WUESER RAMALHEIRO DE MENDONÇA requer a restituição de celular, monitores e R\$ 2.792,00 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais) apreendidos por ocasião de abordagem realizada pela Polícia Militar (folhas 02/07). O MPF manifesta-se às folhas 28/30 pelo deferimento do pedido, havendo a ressalva quanto à constrição administrativa, que deverá ser dirimida junto à autoridade competente. Decido. Defiro na esfera penal o pedido formulado pelo requerente, através de seu advogado, no que se refere à restituição do aparelho celular, dos três monitores e dos valores apreendidos, de acordo com a Guia de Depósito Judicial de folhas 59 dos autos 2004.61.06.003890-7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal mencionada acima. Expeça-se o alvará de levantamento. Oficie-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.06.000370-7 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA BARBOSA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB)

Vistos, Em que pese a informação contida na CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA de não constar pendências em nome de G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA. - CNPJ 03.524.577/0001-90 (fl. 195), bem como informação contida na CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA de não constar pendências em nome de JOÃO BATISTA BARBOSA - CPF 999.289.148-34 (fl. 197), há informação do Chefe SAPOL - Delegacia da Receita Federal dando conta de ter sido aplicada a pena de perdimento pela Receita Federal no Procedimento Administrativo 10850.003533/2005-17. Sendo assim, revogo parte da decisão de fls. 266/7, ao mesmo tempo em que defiro o pedido do Chefe SAPOL - Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto de autorização de deslacramento do invólucro de material lacrado e em custódia na Caixa Econômica Federal, e consequente destinação do mesmo. Oficie-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2009

2009.61.06.004753-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA X FRANK SOARES ARRUDA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Vistos. Considerando que a arma apreendida foi devidamente periciada e que o laudo encontra-se acostado às folhas 150/151, oficie-se e encaminhe-se o revólver e os projéteis relacionados no auto de exibição e apreensão de folhas 24 ao Exército, para destruição, de acordo com o artigo 276, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005. Quanto aos demais materiais apreendidos, encaminhe-os ao Depósito Judicial deste Fórum.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.06.005252-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002680-6) PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Mantenho a decisão dos autos da ação principal [Ação Penal n.º 2005.61.06.002680-6 (fls. 206/8)], ora recorrida nos presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, pelas próprias razões lá expostas. Proceda a Supervisora do Setor de Procedimentos Criminais o desapensamento dos autos, para remessa destes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL

2001.61.06.001813-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOSE GUINZELLI X PAULO CESAR BEAL(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA E SP175877 - ATHAYDE JOSÉ DE OLIVEIRA)

Vistos. Face à não localização do réu Sérgio José Guinzelli, intime-o a pagar as custas processuais por meio de edital, com prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo determinado, oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição do réu na dívida ativa da União.

2002.61.06.005138-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETE JOSE DA SILVA X CLAUDIO ALVES BARROS X JOAO GAGINI X MAURO AQUILINO(MG053255 - REINALDO FERREIRA DE QUEIROZ E SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP126185 -

MARCOS ANTONIO RUSSO)

(...) Considerando o observado acima e visando regularizar o processo, determino: 1.º) Cumpra a Secretaria o despacho defolha 514, fazendo dois desmembramento: um para o réu Zerinetto Pereira Alves e outro para os réus Samuel Santos da Silva e Francisco Sales dos Santos. Permanecerão nestes autos apenas os réus Donizete José da Silva, João Gangini, Mauro Aquilino e Cláudio Alves. 2.º) No processo desmembrado para Zerinetto Pereira Alves os autos deverão ser levados à conclusão para a nomeação de um defensor dativo e outras providências que se fizerem necessárias. 3.º) Nestes autos, intime-se a defesa dos réus Donizete José da Silva, João Gangini e Mauro Aquilino para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse na oitiva da testemunha José Batista da Silva, ressalvando-se que o silêncio será interpretado como falta de interesse na prática de tal ato. Em caso positivo, deverá a defesa indicar de modo preciso o endereço da testemunha mencionada, uma vez que o constante dos autos é insuficiente (vide f. 339). Após, expeça-se carta precatória para tanto. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.06.005144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003386-0) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA X DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E MG092453 - JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA)

Vistos, Em que pese a testemunha substituta de JOÃO DE DEUS BRAGA {Valdivir Divino Ferreira [ou Valdir Divino Ferreira] (fls. 545/6)} já ter sido inquirida anteriormente, verifico que o foi na qualidade de testemunha de defesa de ANTONIO MARQUES DA SILVA (fls. 380/1 e 530). Sendo assim, necessário se faz nova inquirição dela, desta feita em relação a JOÃO DE DEUS BRAGA. Expeça-se, então, Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Frutal/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de ser inquirida a testemunha (substituta) arrolada por JOÃO DE DEUS BRAGA, no caso, Valdivir Divino Ferreira (ou Valdir Divino Ferreira). Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2009

2003.61.06.002821-1 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA DE FREITAS PURCINO X SERGIO PURCINO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Vistos. Oficie-se conforme requerido pelo MPF nas folhas 231/232. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.06.003863-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Vistos. Desentranhe-se a carta precatória de folhas 239/245 e devolva-a ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG, para que seja devidamente cumprida, instruindo-a com cópia deste despacho e da petição e documentos de folhas 249/250.

2003.61.06.006141-0 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE FATIMA DE MORAES GARCIA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Vistos. Manifeste-se o MPF quanto à não localização da acusada.

2003.61.06.011838-8 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CELESTINO DE SOUZA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FOLHAS 374/375: c) - Do mérito Em que pese o denunciado negar o cometimento do delito a ele imputado, pugnou pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como sua presença a todos os atos do processo (fl. 372). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 7 de outubro de 2009, às 15h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e residentes nesta cidade. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Anápolis/GO, com o objetivo de ser inquirida a testemunha de acusação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2009

2004.61.06.000706-6 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÊ REI OLIVEIRA) X MARLUCIA DOS SANTOS E SILVA(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X ILTON ROBERTO DA SILVEIRA FILHO(MG104241 - RAFAEL ALVES MALVEIRA) CERTIFICO E DOU FÉ QUE tendo as publicações da sentença de folhas 322/329 e da decisão de folhas 339 sido publicadas sem a inclusão do defensor constituído pelo réu Ilton, retransmito os dois arquivos para serem novamente publicados: SENTENÇA: Registro n.º 01078, às folhas 268, no Livro n.º 0010/2009: (...) III-DISPOSITIVO - POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA, MARLÚCIA DOS SANTOS E SILVA e ILTON ROBERTO DA SILVEIRA FILHO (...). DECISÃO FLS. 339: Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intimem-se as defesas da sentença de folhas 322/329 e da apelação interposta, para que se manifestem no prazo legal. Esgotados os prazos para apresentação de recurso e para as contrarrazões, subam os autos.

2004.61.06.006481-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO BATISTA

RIBEIRO DE LIMA X ODILON JOSE DE ARAUJO X DEUSIMAR ALIXANDRE DA SILVA X LUIZ ALBERTO GOMES X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Vistos. Expeça-se carta precatoria para propor ao réu Odilon José de Araújo a transação penal, nos termos da proposta do MPF de folhas 520/521, no endereço de folhas 563. Após, registrem-se os autos para sentença.

2004.61.06.006795-6 - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP274940 - DANILO CESAR HERCULANO CORREIA)

Vistos. Defiro. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.03.99.049691-7 - JUSTICA PUBLICA X LECIO ANAWATE FILHO X JOSE CARLOS FELICIO X LECIO JOAO RIBEIRO X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL X PEDRO THOME DE SOUZA X MARCIO JOSE COSTA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E Proc. LUCIANO ALEX FILO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E Proc. EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA)

Vistos, Tendo em vista a decisão contida às fls. 3217/3219, aguarde-se o resultado do recurso de agravo interposto, conforme certidão de f. 3329. Data supra.

2005.61.06.006197-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANGELA BENEDITA PEREIRA MONDADORE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ADALBERTO PAGANELI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se em Secretaria, com vista para as defesas dos acusados, para apresentarem as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com a decisão de folhas 482.

2006.61.06.001407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0711976-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO OLIVEIRA DE ARAUJO

Concedo o prazo de 02 (dois) dias, sucessivamente, às partes para requererem diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, elas deverão no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem memoriais. Após, registrem-se os autos para sentença.

2006.61.06.005014-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ FRANCISCO COLOMBRO da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

2006.61.06.005385-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

VISTOS EM INPEÇÃO. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, requererem diligências decorrentes de fatos ocorridos na instrução processual. Em nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2006.61.06.006361-3 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES LOPES QUEIROS X MARIA DA CONCEICAO CASTRO(MA003059 - JONAS DE AGUIAR FILHO E TO003806 - MARLEIDE LUIZ DE FATIMA BERNARDES)

Vistos. Apresente a defensora do acusado EUCLIDES LOPES DE QUEIROZ as suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007830-0 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Vistos. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças para juntada de ofício. Após a juntada, manifeste-se o MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a sentença prolatada pelo Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, referente aos autos dos Embargos de Terceiros quem tramitam naquela Vara.

2007.61.06.008564-9 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FUZARI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos, É necessária ou imprescindível, no caso em tela, a realização de perícia contábil, com o escopo de constatar a alegada impossibilidade de recolhimento das contribuições descontadas dos empregados da empresa do acusado. De forma que, defiro a produção de prova pericial-contábil, nomeando como peritos os Srs. CARLOS ALBERTO LEITE - CRC/SP 150.894-0 e JEAN CARLOS FRIGO - CRC/SP 175.850/0, que deverão prestar compromissos em Secretaria. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos. Intimem-se os peritos nomeados a apresentarem propostas de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós formulação de

FERNANDO ARIANO BORGES)

(...) De forma que, não acolho a preliminar arguida pela defesa. b) - Do mérito Irá demandar produção de prova a alegação do acusado de não ter praticado o crime imputado a ele na denúncia (fls. 111/112), o que, então, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 8 de outubro de 2009, às 15h00min, para inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia e interrogatório do acusado na sala de audiências da Justiça Federal de Catanduva/SP. Expeça-se Carta Precatória para intimação das testemunhas e do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2009

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2005.61.06.008148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008139-8) ROBER JUNIO DE SOUZA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Verifico que apesar de o inquérito policial instaurado para investigar a prática de crime pelo autos destes autos (2005.61.06.008139-8) já ter sido arquivado, não há determinação para devolução da fiança depositada pelo investigado. Intime-se o defensor para fornecer o endereço para intimação do investigado para levantar a quantia depositada.

Expediente Nº 1628

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.06.001372-8 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, bem como nas custas processuais remanescentes. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, autorizo a autora a levantar as quantias depositadas, descontada a verba honorária, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

MONITORIA

2004.61.06.007326-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA XAVIER

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente às fl. 126/127, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não ocorreu a citação na fase de execução. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Marylson Junio Xavier e Outro. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.005982-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X FLAVIO JOSE POMPEO VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º

2006.61.06.005982-8) em face de MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO, portadora do C.P.F. n.º 121.727.298-41 e FLÁVIO JOSÉ POMPEO, portadora do CPF. n.º. 260.110.788-0, instruindo-a com documentos (fls. 07/19), para cobrança do valor de R\$ 55.953,08 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e oito centavos), referente aos contratos n.º. 24.0324.160.0000044-90 e 24.0324.160.0000040-67. Citados (fl. 60), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 62). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1.

Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda,

ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.953,08 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e oito centavos), devido por MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO e FLÁVIO JOSÉ POMPEO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

2007.61.06.004419-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOZANA ZAPATA RAMIREZ X ELISABETE SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho (ou julgo procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo como credora das requeridas da importância constante da petição inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita às requeridas e, então, não condeno elas em custas processuais e verba honorária. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, intime-se a autora para prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.

2007.61.06.004438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CHARLENE PAOLA SALLES X LUIS CLAUDINE DE SOUZA X MARILENE SANTOS SALLES

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.751,98 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), devido por CHARLENE PAOLA SALLES, LUIS CLAUDINE DE SOUZA e MARILENE SANTOS SALLES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos requeridos. P.R.I.

2009.61.06.004566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 209.61.06.004566-1) em face de SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES, portadora do C.P.F. n.º 109.452.058-64 e , instruindo-a com documentos (fls. 07/28), para cobrança do valor de R\$ 15.224,68 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços PF - Contrato de Crédito Rotativo n.º 0631.001.00005184-4 e ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços PF - Cotntrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Citada (fl. 36), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 40). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.224,68 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), devido por SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no

artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.038918-4 - SO NATA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora de compensar, isso depois de trânsito em julgado desta sentença, os valores recolhidos a mais por ela como contribuição para o PIS, com a mesma exação vencida e vincenda, sem qualquer limitação quantitativa, referente ao período de competências de abril/91 a outubro/95 (ou faturamento de outubro/90 a abril/95), num total de R\$ 973.598,75 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), valor este consolidado no mês de julho/08, devendo, tão-somente, ser atualizado até a data do encontro de contas com base na Tabela da Justiça Federal para Repetição de Indébito Tributário e, por conseguinte, declaro, incidentalmente, inconstitucionais os Decretos-Leis n. 2445 e 2.449, de 1988. Ressalvo ao fisco a possibilidade de ampla fiscalização do procedimento de encontro de contas, pois que esta decisão, ao permitir a compensação, não está atribuindo à autora a homologação de seu pagamento, mais precisamente de declarar extinto o crédito tributário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor condenação, bem como nas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser líquido o valor da condenação, conforme exegese que faço do 2º do art. 475 do CPC. Não havendo interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2002.61.06.001434-7 - PEDRO GONCALVES(SPI10019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 17 e requerimento de fl. 14, item k, o que, então não o condeno a pagar verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2002.61.06.002139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002138-8) DEOCRIDES BRAVALHERI X CELIA CRISTINA THOMAZ BRAVALHERI(SPI10019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos autores na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores no pagamento de verba honorária, posto que concedi a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. fl. 64). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, providencie o arquivamento destes autos. P.R.I.

2002.61.06.006857-5 - PARDO DISTRIBUDORA DE CIMENTO E CAL LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgo improcedentes os pedidos, declarando resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios à requerida, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, e as custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.06.002213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000031-6) LUIZ JOSE HIPOLITO(SP054956 - LUZIA TAKENO SANARA DE OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada de extrato da movimentação processual da ação cautelar nº 2003.61.06.000031-6, para melhor compreensão. Transitada em julgado, oficie-se ao CRI para dar baixa na anotação à margem da matrícula e ao arquivo. P.R.I.

2003.61.06.007710-6 - FRANCISCA ALVES FEITOSA(SPI10019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CREFISA S/A(SPI30823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício ser a autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam da CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo desta relação jurídico-processual, e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora na petição inicial. Extingo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, e art. 269, inc. I, do C.P.C. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 22 e requerimento de fl. 19, item f, deixando, assim, de condená-la em verba honorária e custas processuais. Transcorrido o

prazo legal, sem interposição de recurso, providencie o arquivamento destes autos.P.R.I.

2003.61.06.009472-4 - JOSE LUIS TAVANTI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar arguida pela ré e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do C.P.C. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que não apreciei quando do despacho da petição inicial, e daí não condeno ele em custas processuais e verba honorária. P.R.I.

2003.61.06.012246-0 - MARILENE MARQUES OLIVIERI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de litispendência e a prejudicial de mérito (decadência) arguidas pelo INSS e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora MARILENE MARQUES OLIVIERI (NB 048.025.826-0) de condenação do INSS a revisar a DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), devendo, assim, alterar a DIB de 01/03/92 para 18/10/91, com o consequente pagamento das diferenças a partir de 19/11/1998, visto estarem prescritas as diferenças anteriores, que, ainda, deverão ser atualizadas com base nos índices previstos na Tabela de Correção Monetária para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (03/12/03). Esclareço que não incidirão juros moratórios entre a data do cálculo de liquidação e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 19/11/98 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2004.61.06.003577-3 - LUIS VALDIR PANTANO X ROSANGELA DE CASSIA RODRIGUES PANTANO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelos autores (f. 310/311) com a concordância dos réus, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários de sucumbência, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita. Oficie-se à CEF para que transfira o valor total depositado e atualizado da conta nº 3970.005.4027-8 para a conta nº 003.1660-0, agência 0290, a fim de ser abatido do saldo devedor do contrato nº 186.0034-11, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Transitada em julgado esta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.006112-7 - EDMILSO AMARO DOS SANTOS X MARLUCI MACHADO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, condenando a ré, tão-somente, a revisar (a) os valores das prestações do financiamento habitacional, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, na modalidade plena, devendo, para tanto, utilizar os percentuais de reajuste da categoria profissional do autor EDMILSON AMARO DOS SANTOS, desde a primeira prestação, e (b) o saldo devedor, aplicando o INPC em substituição a TR, com reflexo no FCVS e Seguros. Fica ressalvado que, no caso do valor da prestação não ser suficiente sequer para arcar com os juros do mês ou com a amortização do saldo devedor, deverá ser elaborada tabela à parte, uma para cada parcela, incidindo a partir desse momento, nesta tabela, apenas atualização monetária, com base no mesmo índice utilizado para atualização do saldo devedor, voltando a ser reincorporado a ele depois de 12 (doze) meses do ocorrido. Eventual diferença entre o valor pago e o valor devido da prestação deverá ser compensada de imediato com a amortização negativa ou, no caso de inexistência desta, com o saldo devedor. Para efeito de cumprimento da obrigação de fazer, deverá a ré utilizar a informação sindical juntada pelos autores nos autos, apresentando planilhas detalhadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para cumprimento do julgado, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Não condeno a ré no pagamento de verba honorária, posto que os autores decaíram de mais da metade de suas pretensões, devendo, assim, cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.P.R.I.

2004.61.06.006606-0 - VILMA APARECIDA BORGES(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, ao arquivo. P.R.I.

2004.61.06.007002-5 - LUIZ CARLOS DEGASPERI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, considerando a pouca complexidade da demanda. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2005.61.06.001025-2 - EVANILDE DOMINGUES TRINDADE DO NASCIMENTO X SOUZA ADVOCACIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.005492-9 - HOZANA ZAPATA RAMIREZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar arguida na contestação pela UNIÃO de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (v. fl. 66). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.005735-9 - C A TAPPARA & CIA LTDA ME(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

3. Dispositivo. Diante de todo o exposto: a) afastamento de eventual ocorrência de eventuais créditos da parte autora e indeferimento do requerimento da União de intimação das distribuidoras envolvidas no transporte dos combustíveis entregues àquela. b) acolho as preliminares da União e extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de repetição de eventual indébito de PPE - Parcela de Preço Específica, no período compreendido entre agosto de 1998 a dezembro de 2001, tendo em vista que pedido mais abrangente já foi formulado pela parte autora no processo nº 2005.61.06.005733-5 e, ainda, por julgá-la parte ilegítima e, portanto, carecedora de ação, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC, conforme fundamentação. c) acolho a preliminar da União e extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de repetição de eventuais indébitos de FUP - Frete de Uniformização de Preços, CIDE, PIS e COFINS, por julgar a autora parte ilegítima e, portanto, carecedora de ação, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC, conforme fundamentação. d) condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a pouca complexidade da demanda, e as custas processuais. e) remetam-se os autos à SUDI para o correto cadastramento do nome da parte autora, qual seja: C.A. Tappara & Cia Ltda ME. f) transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2005.61.06.005738-4 - AUTO POSTO MACENO LTDA(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

3. Dispositivo. Diante de todo o exposto: a) afastamento de eventual ocorrência de eventuais créditos da parte autora e indeferimento do requerimento da União de intimação das distribuidoras envolvidas no transporte dos combustíveis entregues àquela. b) acolho as preliminares da União e extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de repetição de eventual indébito de PPE - Parcela de Preço Específica, no período compreendido entre agosto de 1998 a dezembro de 2001, tendo em vista que pedido mais abrangente já foi formulado pela parte autora no processo nº 2005.61.06.005732-3 e, ainda, por julgá-la parte ilegítima e, portanto, carecedora de ação, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC, conforme fundamentação. c) acolho a preliminar da União e extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de repetição de eventuais indébitos de FUP - Frete de Uniformização de Preços, CIDE, PIS e COFINS, por julgar a autora parte ilegítima e, portanto, carecedora de ação, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC, conforme fundamentação. d) condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a pouca complexidade da demanda, e as custas processuais. e) transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2005.61.06.007514-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006340-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ SIDNEY VILA X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA(SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e anulo a escritura pública de compra e venda celebrada entre a autora e os requeridos, constante das folhas 301/303, do Livro 512 do Primeiro Tabelião de Notas de São José do Rio Preto/SP, declarando resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus por força do declarado por eles na folha 146. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista que foram concedidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.63.14.001777-2 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos do autor, para reconhecer que ele trabalhou em serviços de natureza especial, de 22/05/1978 a 17/01/2005, com direito à conversão para tempo comum, e para condenar o INSS a conceder a ele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (17/01/2005), com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados, descontados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela. Sobre os atrasados, incidirão: a) juros de mora, desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a data da apresentação dos cálculos; b) correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 135.340.694-3 Autor: José Aparecido de Campos CPF: 018.962.768-90 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 17/01/2005 RMI: a ser apurada P.R.I.C.

2005.63.14.003141-0 - JOSE LUIZ ZANCA (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente, em parte, o pedido do autor, para reconhecer que ele trabalhou em serviços de natureza especial, de 02/03/1987 a 16/02/1988, 05/10/1978 a 21/02/1987, 19/02/1988 a 05/06/1992, 02/07/1991 a 10/04/1995, 01/08/1995 a 05/10/1995, 07/08/1996 a 31/08/1997 e 01/09/1997 até a data da propositura da ação, e para condenar o INSS a conceder a ele o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação efetivada em 04/08/2006, com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados, descontados os valores já recebidos a título de antecipação de tutela. Sobre os atrasados, incidirão: a) juros de mora, desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a data da apresentação dos cálculos; b) correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 130.231.721-8 Autor: José Luiz Zanca CPF: 018.799.098-04 Benefício: aposentadoria especial DIB: 04/08/2006 RMI: a ser apurada P.R.I.C.

2006.61.06.008408-2 - CONCEICAO TUMIERO COSTA (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora CONCEIÇÃO TUMIERO COSTA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.001442-4 - VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na RMI, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.519.298-2) concedido à autora, VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, mediante aplicação do disposto no inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, com efeitos financeiros a partir de 01/07/05, pagando as diferenças devidas de 01/07/05 a 30/11/05 (DCB), que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do IGP-

DI, previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (23.02.2007 - fl. 23). Esclareço que o IGP-DI não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no aludido período (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2007.61.06.004462-3 - ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ÁLVARO JUSTIMIANO PEREIRA de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.063.073-6), com reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 052.464.804-4), utilizando no período básico de cálculo (julho/94 a fev/01 - v. fl. 89) os salários-de-contribuição descritos na planilha de fls. 18/19, em conformidade com a legislação previdenciária, bem como pagar efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 25 de fevereiro de 2002 (DIB), que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do IGP-DI, previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (08/06/07 - fl. 24). Esclareço que o IGP-DI não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios não são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício, exceto oposição de embargos à execução pelo INSS e a sua rejeição ou, ainda, interposição de recurso e provimento do mesmo. Condono a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser ilíquido o valor da condenação, conforme exegese que faço do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2007.61.06.005870-1 - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

(...) Pois bem, pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, na realidade, de omissão quanto aos juros de mora. Com efeito, o dispositivo deve ser retificado. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão-somente, para modificar o primeiro parágrafo do dispositivo, no caso unicamente quanto ao acréscimo de juros de mora na condenação, a partir da citação, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor FABIO REIS ALVES no valor de R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais), devendo ser atualizado, a partir da citação (15.6.2007 - vide fl. 40), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescido de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, igualmente a partir da citação. No mais, permanece a sentença de fls. 204/207v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.06.005983-3 - ADELSSA MARIA TREVISOLI(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2007.61.06.006025-2 - JOSE ROBERTO LOPES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 12.988,14 [NCz\$ 2,22 + NCz\$ 731,87 = NCz\$ 734,07 (total das diferenças) x 3,7685807841 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.766,40 x 1,2514 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/07 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 25,14%) = R\$ 3.461,87 x 3,4107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 246 meses ou 241,07%) = R\$ 11.807,40 x 1,10 (coeficiente de honorários

advocatícios ou 10%) = R\$ 12.988,14], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 0353-013-00237700-6 e 0353-013-00248170-9, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.06.006442-7 - NEIDE CAPELLO CUETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e à posterior conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 50/56) demonstram a existência de relações empregatícias, filiação ao RGPS como contribuinte individual e gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 1.2.79 a 13.3.2007, o que comprovam, assim, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (19.6.2007). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Francisco César Maluf Quintana - CRM 54611 (fls. 165/8)], verifico ser a autora portadora de Tendinopatia no ombro direito (CID 10 M75), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema músculo esquelético, afetando o ombro direito, que, todavia, não resulta em incapacidade para o seu trabalho, devendo apenas evitar ocupações onde seja necessário permanecer longos períodos com o braço elevado acima do nível do ombro, não havendo restrição para outras ocupações. Afirmou, por fim, ter relatado a autora a ele que procura o Posto de Saúde nas ocasiões de crises álgicas, onde é medicada para a dor. De modo que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral), não faz jus a autora benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora NEIDE CAPELLO CUETO de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de posterior conversão do mesmo em Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2007.61.06.006809-3 - JOAO NICOLAU MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (17/08/2007), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: João Nicolau Mialich Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 17/08/2007 RMI: a ser apurada CPF: 928.057.958-49 P.R.I..

2007.61.06.007328-3 - LAZARO PEREIRA GOULART(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não

existir contradição na mesma, mas sim, na realidade, irrisignação do embargante com o resultado do julgamento, ou seja, seu inconformismo está centrado no fato de ter sido rejeitado o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de contribuição, por ter este Juízo entendido competir ao Ministério do Trabalho por meio da Delegacia do Trabalho fiscalizar as condições especiais de trabalho e ao INSS fiscalizar o recolhimento das condições previdenciárias, cujo empregador do autor embargante teria contribuído com 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade, quando deveria tê-lo feito com 40% (quarenta por cento). O esclarecimento se deu de modo adequadamente fundamentado, pois fui claro em afirmar que olvidada ou ignorava o autor competir ao Ministério do Trabalho, por meio da Delegacia do Trabalho, a fiscalização das condições especiais de trabalho do empregado e o INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, haja vista que o INSS, no cálculo da RMI, deveria considerar as contribuições previdenciárias recolhidas e informadas pela empregadora. Mais: esclareci, em outras palavras, que o inconformismo do empregado com o enquadramento pela empregadora do exercício do trabalho em condições especiais deveria ser discutido no prazo legal pela via própria na Justiça do Trabalho, que, no caso de sucesso, refletiria no valor da contribuição previdenciária, concluindo não encontrar amparo no ordenamento jurídico a pretensão dele de tentar suprir sua omissão por esta via eleita. Em suma, o autor, durante todo o tempo em que foi empregado da CIA ULTRAGÁZ S/A percebeu salários com adicional equivalente a 30% (trinta por cento), se conformando como isso, visto não ter demonstrado seu propósito em vê-lo aumentado para 40% (quarenta por cento), o que ocorreria por meio de reclamatória trabalhista. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, por meio de seu Nobre e Preclaro Advogado, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios -- eleita de forma equivocada por ele. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.06.008831-6 - ROBERTO CARLOS SONAGLI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (05/09/2007), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliado à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Roberto Carlos Sonagli Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 05/09/2007 RMI: a ser apurada CPF: 062.287.408-06 P.R.I.

2007.61.06.008928-0 - SEBASTIAO DOURADO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, mediante correção monetária do salário de contribuição que compõe o período básico do cálculo, no mês de agosto de 1.996, pelo IRSM de 11,17% (v. fl. 3, 1º). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.06.012031-5 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar extintos, pelo advento da decadência, os créditos relativos às contribuições previdenciárias do período compreendido entre 01/96 a 12/98, apontados na NFLD n.º 35.924.295-2. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade e que não necessitou de produção de provas em audiência. Condeno a União a devolver à parte autora o valor das custas, nos termos do art. 4º, único da Lei 9.289/96. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.012304-3 - VANIA MARCIA FERREIRA SANCHES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante de todo o exposto: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar que a autora trabalhou em serviços urbanos, como empregada do Município de Poloni/SP, no período compreendido entre 01/01/1977 e 30/09/1981, totalizando 04 anos e 09 meses. A autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de tempo suficiente para a sua concessão. c) declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. d) considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários e custas processuais. e) sentença não sujeita ao reexame necessário. f) transitada em julgado, ao arquivo. g) P.R.I.C.

2008.61.06.001496-9 - CARLOS HUMBERTO MINARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefícios, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I.

2008.61.06.001550-0 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 62/66) demonstram a existência de relações empregatícias, filiação ao RGPS como contribuinte individual e o gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 1.9.77 a 17.1.2008, que comprovam a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência pela autora na data de ajuizamento desta ação (15.2.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Alberto da Fonseca - CRM 40540 (fls. 108/111)], constato ser a autora portadora de Coronariopatia Obstrutiva, Hipertensão Arterial e Arritmia Cardíaca (CID 10 I20, I10 e I49), que produzem reflexos no sistema cardiovascular, afetando o coração, pulmão e vasos sanguíneos, cujos sintomas são falta de ar, dor no peito e palpitações, que resulta, portanto, em incapacidade laborativa que exija esforços físicos, sendo que o início se deu em março de 2007. E, por fim, observo ter anotado o perito que a autora realiza tratamento médico no Hospital de Base local e faz uso de Captopril, Atenolol, Omeprazol, Anlodibal, Vastarel, Sustrate, Aspirina prevent, Lipitor e Rivotril, necessitando de acompanhamento médico, dieta rigorosa, realização de exames cardiológicos periódicos, não podendo, assim, exercer atividade que exija esforço físico. Da análise que faço também do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Francisco César Maluf Quintana - CRM 54611 (fls. 118/122)], verifico ser a autora portadora de Síndrome Impacto Ombro e Espondiloartrose Lombar (CID 10 M75 e M47.8), adquiridas, que produzem reflexos no seu sistema músculo-esquelético, afetando a coluna e o ombro e causando dor local, mas não resultam em substancial incapacidade para o seu trabalho, uma vez que as doenças são reabilitáveis e recuperáveis. Afirmou, por fim, ter relatado a autora a ele fazer uso de medicação para dor. Portanto, pela conclusão do perito com especialidade em cardiologia e por vários outros elementos constantes dos autos, inclusive o parecer da Assistente Técnica do INSS que descreveu sobre a existência de incapacidade definitiva e permanente (fl. 115), além da proposta de transação do INSS (fls. 125/6), restou comprovado se encontrar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral, o que lhe permite a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela determinei o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.538.145-6, fixando-o a partir de 1.2.2008 (fls. 41/41v), o que foi cumprido pelo (fl. 55) e fica mantido, devendo ser convertido em Aposentadoria por Invalidez a partir da data de realização da perícia do cardiologista, no caso o dia 7.11.2008 (fl. 108). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor da autora APARECIDA PEREIRA DA SILVA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.538.145-6 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 1.2.2008, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 41/v e 55) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da realização da perícia do cardiologista, no caso o dia 7.11.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.001746-6 - APARECIDA JOB(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a pagar as diferenças do período de 22/02/03 a 27/08/03, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 121.039.094-6), que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do IGP-DI, previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (06/03/08 - fl. 64). Esclareço que o IGP-DI não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.

2008.61.06.002108-1 - MARINEIDE INACIO CALADO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 111.790.495-1) concedida a ela, mais precisamente considerar os salários anotados na sua CTPS, posto não encontrar amparo na legislação previdenciária. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

2008.61.06.003038-0 - DIRCE DA COSTA DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e a posterior conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, a autora deve satisfazer os requisitos da qualidade de segurada da Previdência Social, de cumprimento da carência exigida e da incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS, INFBEN e outras do INSS (fls. 58/65) demonstram a existência de relações empregatícias, filiação ao RGPS como contribuinte individual e gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 19.2.96 a 29.2.2008, que comprovam, assim, a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência pela autora na data de ajuizamento desta ação (28.3.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Francisco César Maluf Quintana - CRM 54611 (fls. 105/8)], verifico ser a autora portadora de Espondilartrose Coluna Vertebral (CID 10 M47.8), de origem adquirida, que produz reflexo no seu sistema músculo-esquelético, afetando a coluna vertebral e causando dor, mas não resulta em incapacidade fora das crises de dor, uma vez que somente dificulta o trabalho braçal, devendo ela evitar a carga de peso. Afirmo, por fim, ter a autora relatado a ele fazer uso de medicação manipulada e fisioterapia. Por parte da conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, exceto o parecer da assistente técnica do INSS, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, nem tampouco que a incapacidade se dá somente em momentos de crise de dor. Explico o meu entendimento. Em primeiro lugar, verifico que o perito se contradiz, pois, apesar de verificar e relatar que a autora só exerceu atividades rurais (corte da cana-de-açúcar e colheita de laranja), assegura que ela deveria evitar carga de peso. Ora, é plenamente sabido que a atividade do trabalhador rural a toda evidência se caracteriza como trabalho muito pesado, eis que a todo o tempo necessita pegar peso e manter postura física inadequada. Por outro lado, verifico que a autora permaneceu no gozo de 4 (quatro) benefícios de Auxílio-Doença entre 11.12.2003 e 15.3.2007 (fls. 61/4), ou seja, por períodos descontínuos de quase 3 (três) anos. Isso revela outra contradição do perito, pois assegurou ser doença degenerativa (fl. 107 - resposta ao quesito 5), o que evidencia progressão do quadro e, por conseguinte, afasta a idéia de cura (ou pelo menos de melhora). Além disso, a documentação indica que a autora só exerceu atividades classificadas no CBO 63620 (convertido para 6226-10 - Trabalhador da cultura de café), CBO 63150 (convertido para CBO 6221-10 - Trabalhador da cultura de cana-de-açúcar), CBO 62105 (convertido para 6210-05 - Trabalhador agropecuário polivalente, em geral) e CBO 63540 (convertido para CBO 6225-05 - Trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos), que exigem movimentação, caminhada no local de trabalho, pegar muita carga pesada e permanecer em postura inadequada o tempo todo. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Alia-se a isso, o frágil grau de instrução da autora (vide caligrafias dificultosas nas assinaturas lançadas nas fls. 9/10 e 12), a falta de qualificação profissional da autora para realizar serviços mais leves, dada a sua idade avançada para o trabalho rural da mulher (55 anos - nasceu em 21.6.54 - v. fl. 12), por sinal, idade

constitucionalmente suficiente para o benefício etário da trabalhadora rural (CF - artigo 201 , 7º, inciso II), cujas decisões dos Tribunais Regionais Federais de todas as regiões, em casos semelhantes, ou seja, sobre meia idade e idade avançada relativamente a pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade, tem decidido pela concessão da Aposentadoria Por Invalidez . No caso específico da autora, o fato dela trabalhar na cultura da cana-de-açúcar, se ela não estiver totalmente em condições físicas de manusear o temido facão utilizado no corte da cana, obviamente não encontrará empregador disposto a contratá-la. De igual modo, o fazendeiro [ou mesmo o contratante intermediário (gato)] da cultura de laranja exigirá que durante todo o dia de trabalho ela pegue e transporte as caixas do fruto, que sabidamente pesam 40,8 quilos. Quanto às afirmações dos peritos do INSS de a autora se apresentar poliqueixosa [que deduzo relativo a queixosa (fls. 68/9)], em que pese tal alegação poder ensejar situação de simulação, isso não ficou provado nos autos; ao revés, as tomografias computadorizadas, os RX de coluna lombar, os atestados, receitas, Ressonância magnética da coluna lombar, Ultrassonografia do ombro direito (fls. 29/39 e 125/131) bem demonstram que as constantes procuras por tratamento médico e medicações não podem estar ocorrendo em vão. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz ela jus, por ora, tão-somente, ao benefício de Auxílio-Doença. Em sede de antecipação de tutela fixei o início do restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 524.091.563-2 a partir de 1.4.2008 (fls. 42/v), o qual fica mantido.

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a conceder em favor da autora DIRCE DA COSTA DE SOUZA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 524.091.563-2, Espécie 31, a partir de 1.4.2008 (DIB), com idênticos valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada a utilização do formulário padrão. Eventuais prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (9.4.2008 - fls. 48/50). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.003190-6 - ALMERINDA CASTILHERI ZIATI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 45) demonstra a existência de relações empregatícias nos períodos de 15.4.91 a 25.9.93 e de 19.4.94 a 3.3.98, filiação ao RGPS como contribuinte individual de 01.02.2000 a 31.8.2001 e 01.10.2001 a 31.12.2001, bem como o gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 17.6.93 a 2.8.93 e 13.1.2003 a 15.1.2007, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (22.08.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Francisco César Maluf Quintana - CRM 54.6111 (fls. 117/121)], observo ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral (CID G%), tendinopatia nos ombros (CID M75), espondiloartrose (CID M47.8) e artrose (CID M13), adquiridas, que, embora produzem reflexos no sistema do músculo esquelético, ombros, mãos, punhos e coluna vertebral, inclusive com dor local, não resultam em substancial incapacidade de trabalho, ou seja, não apresentava a autora no momento da perícia incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade profissional. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado assim que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então, sem maiores delongas, improcede sua pretensão formulada na petição inicial. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ALMERINDA CASTILHERI ZIATI de concessão do benefício de Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.003670-9 - ANTONIA BUENO ZANATA(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade

total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS e os outros documentos juntados com a contestação (fls. 103/110) demonstram filiação da autora ao RGPS como contribuinte individual de 1.8.2000 a 31.8.2000, a existência de relação empregatícia de 1.1.2003 a 29.2.2008 e o gozo de benefício de Auxílio-Doença de 1.8.2006 a 30.10.2007 (restabelecido em sede de antecipação de tutela e vigente até a presente data), o que comprova a qualidade de segurada da Previdência Social na data de ajuizamento desta ação (14.4.2008), enquanto em relação ao cumprimento de carência ela está dispensada pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 149/157)], constato ser a autora portadora de Câncer de Mama direita (CID 10 C50.4), de etiologia desconhecida, que a impede de forma definitiva a exercer qualquer atividade profissional que requeira o uso e esforços com o membro superior direito, devido ao edema linfático aí instalado, com total contra-indicação ao trabalho antes exercido, cujo início se deu em 10.6.2006, quando foi submetida à cirurgia de câncer de mama. Afirmou, por fim, que ela se encontra em acompanhamento e tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP. Pela conclusão do perito e outros elementos constantes dos autos, inclusive parte do parecer da Assistente Técnica do INSS (fls. 159/161), aliado à proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 166/7), concluo que a autora satisfaz também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), fazendo jus, portanto, à Aposentadoria Por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela determinei o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.080.838-9, fixando-o a partir de 1.8.2008 (fls. 85/85v), o que o INSS cumpriu (fls. 94/95 e 112), cuja conversão em Aposentadoria Por Invalidez deverá ocorrer a partir da data da perícia, no caso o dia 3.3.2009 (v. fl. 150). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder à autora, ANTONIA BUENO ZANATA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.080.838-9 - Espécie 31, a partir de 1.8.2008, com os valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ocorridos e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia (DIB 3.3.2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.003800-7 - NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

(...)Portanto, a autora não atendia o disposto no artigo 24, parágrafo único, bem como ao artigo 27, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, visto não ter logrado somar o equivalente a 5 (cinco) anos, ou seja, 1/3 (um terço) de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91). Desse modo, a autora não logrou comprovar a existência de vício a macular o mencionado ato administrativo de indeferimento do requerimento da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 112.269.877-9), protocolizado em 21.12.98, cuja confirmação da negativa em grau de recurso se deu em 14.9.2000, restando-me, sem maiores delongas, rejeitar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA de substituição do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 129.322.214-0, concedido em 30.5.2003, por igual benefício requerido sob n.º 112.269.877-9 em 21.12.98 e definitivamente indeferido em 14.9.2000. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.004162-6 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) DECIDO. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito, verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, num simples

exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir contradição na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com o resultado do julgamento, ou seja, seu inconformismo está centrado no fato de ter sido rejeitado tanto o pedido do benefício de Auxílio-Doença quanto o de Aposentadoria por Invalidez, por ter ocorrido a perda da qualidade de segurado da Previdência Social em 16.9.2006, mas que ele assegura ainda possuir vínculo empregatício com a empresa SUCEN. Em primeiro lugar, voltando a me referir à planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 70), verifico que ela demonstra a existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 1º.9.1987 a 30.9.2002 e gozo de benefício de Auxílio-Doença de 5.9.2002 a 1º.8.2005. Com efeito, esse documento oficial evidentemente se apresenta muito mais eficaz e confiável que uma mera fotocópia de página de Carteira de Trabalho, ainda que autenticada, cuja data de saída em branco não significa dizer, necessariamente, que o vínculo empregatício ainda permanecesse (v. fl. 17), pois tenho reiteradamente observado noutros procedimentos judiciais previdenciários ocorrências de cessações de empregos sem as devidas anotações das respectivas saídas pelo empregador. Noutro aspecto, observo na confusa petição inicial ter o autor afirmado claramente que não conseguia prover seu sustento, bem como o de sua família, e que dependia do benefício, que lhe foi negado (v. fl. 5 - 4º e 5º). Ora, ao fazer o autor a afirmação de que necessitava do benefício, aliado à informação do INSS de cessação da relação empregatícia com SUCEN em 30.9.2002 [09/2002 (fl. 70)], contra o que ele não se insurgiu em momento algum, só me foi permitido concluir mesmo que a cessação do vínculo com o RGPS teria se dado no dia 1º.8.2005, ou seja, quando cessou o gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.050.627-0, o que implicou na perda da qualidade de segurado no dia 16.9.2006, conforme antes esclarecido. Mas o pior é que mesmo depois de tudo isso, ou seja, sacramentada pelas provas existentes a convicção do Juízo pela cessação da relação empregatícia do autor com SUCEN em 30.9.2002, ousou ele apresentar com os presentes embargos declaratórios singelas cópias de sua CTPS (fls. 144/5), dessa vez sem a devida autenticação, quando, em última hipótese, lhe incumbia carrear aos autos prova eficaz da continuidade do vínculo, por exemplo, certidão expedida pela SUCEN nesse sentido. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, por meio de seu Nobre e Preclaro Advogado, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios -- eleita de forma equivocada por ele. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.004715-0 - GILMAR GOMES DE MEDEIROS - INCAPAZ X JOAO RAIMUNDO DE MEDEIROS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, e, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.004948-0 - DEVANIR SERVINO RUGGIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 112) demonstra a existência de relações empregatícias, filiação ao RGPS como contribuinte individual e gozo de benefício de Auxílio-Doença pela autora em períodos descontínuos compreendidos entre 1.9.89 e 31.7.2007, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (26.5.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Luiz Roberto Martini - CRM 21530 (fls. 167/9)], constato conclusão dando conta de a autora não possuir doença neurológica, não sendo, portanto, incapacitada ou inapta para suas atividades. E, por fim, observo ter a autora relatado ao perito que realiza tratamento com psiquiatra, fazendo uso de Seroquel 200mg, Rivotril 2mg e Sertralina 75mg, bem como fez uso de Depakote 500 ER, e que ela está bem. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90491 (fls. 174/180)], verifico ser a autora portadora de Transtorno Depressivo Orgânico (CID 10 F06.32), associado com patologia neurológica, de origem adquirida, que nos períodos de crise produz alterações no sistema psíquico e nas emoções, afetando diretamente o cérebro, mas não resulta em incapacidade profissional definitiva ou temporária, visto ter apresentado melhora psiquiátrica com o início do tratamento em 2005. Informou, ainda, que nos períodos agudos do quadro depressivo a autora apresentou períodos de incapacidade, sendo que após o tratamento apresentou melhora, estando, atualmente, com quadro de estabilidade psiquiátrica. Informou, por fim, que a autora realiza tratamento psiquiátrico e neurológico, fazendo uso dos medicamentos Sertralina 100mg, Fenitoína 100mg, Nimodipina 30mg, Clonazepam 2mg, bem como vitamina Tiamina 600mg, tendo inclusive ela relatado melhora no seu quadro clínico. Pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então, sem maiores delongas, improcede sua pretensão formulada na petição inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO,

rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DEVANIR SERVINO RUGGIANO de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.005328-8 - CLAUDIA REGINA ARANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e a posterior conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, a autora deve satisfazer os requisitos da qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas INFBEN e CNIS do INSS (fls. 33/5) demonstram a existência de relações empregatícias e o gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 30.7.85 a 6.6.2008, comprovando, assim, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (5.6.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90491 (fls. 83/87)], verifico ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID 10 F33.0), de origem adquirida, que iniciou há 15 (quinze) anos, produzindo reflexo no sistema psíquico e emocional, cujo atual momento patológico psiquiátrico da autora não resulta em incapacidade para a sua atividade profissional, por apresentar melhora e estabilidade do quadro patológico com o tratamento realizado. Afirmou, por fim, ter relatado a autora a ele fazer tratamento com a Dra. Sandra Heleny Favaretto e uso da medicação psicotrópica Fluoxetina 40mg, Donaren 50mg e Amitriptilina 50mg. De modo que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral), não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CLÁUDIA REGINA ARANDA de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de posterior conversão do mesmo em Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.005490-6 - DIRCE NARDIM PASCHOALOTTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora DIRCE NARDIM PASCHOALOTTO de condenação do INSS a pagar-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.230.815-7, no período compreendido de 11.1.2005 a 22.2.2005, por não ter sido comprovado a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral no período alegado por ela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.005494-3 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder à autora SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Assistência Social, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação (10/10/2008). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o implícito pedido antecipatório da autora [(...) necessita que se determine de imediato o benefício pleiteado (...) (fl. 154 - 7º)], antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, a implantar em favor da autora SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS a Assistência Social, no valor de um salário mínimo, com efeitos a partir de 1º/08/2009 (DIP), sem necessidade de apresentação de documentos, visto a preexistência do pedido n.º 570.773.390-2 (fl. 33), devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso, apuradas no período de 10/10/08 a 31/07/09. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

2008.61.06.005495-5 - JOSE DIONISIO DE SOUZA - INCAPAZ X CIONEIA DIONISIO DE SOUZA DIAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a

parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.005952-7 - MARIA APARECIDA THOMAZINI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, a autora deve satisfazer os requisitos da qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas INFBEN e CNIS do INSS (fls. 72/84) demonstram a existência de relações empregatícias e gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 1.4.76 a 31.3.2008, comprovando, assim, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (20.6.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levinio Quintana Junior - CRM 66808 (fls. 110/113)], constato ser a autora portadora de doença degenerativa do segmento lombar da coluna vertebral com protusão de disco inter-vertebral (CID 10 M54) e Síndrome do túnel do carpo leve à direita e neuropatia (CID 10 G56), doenças adquiridas, que produzem reflexos no sistema osteoarticular, especificamente no segmento lombar da coluna vertebral e no sistema nervoso periférico, mas não resultam em incapacidade para qualquer trabalho, visto estar ela apta a desempenhar tanto a atividade laboral habitual quanto outras atividades. Anotou, por fim, que a autora relatou-lhe estar em tratamento médico com a Dra. Eliana M. Melhado (neurologista), fazendo uso de várias medicações. De modo que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral), não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA THOMAZINI de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.006224-1 - ALTIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em custas processuais e verba honorária, visto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.007872-8 - SEBASTIAO ALVES FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

(...) Pois bem, num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com a sentença de fls. 210/v, verifico existir não existir contradição, mas sim, na realidade, omissão na mesma da DIP, o que, então, na parte dispositiva da sentença, passa a ser a DIP o dia 01/07/09. Apresente o INSS cálculo de liquidação do período de 25/07/08 a 30/06/09, considerando a RMI de fl. 164 (R\$ 1.388,18). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se e retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.06.007892-3 - BENEDITA REIS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ela em 04/06/03 (NB 502.100.423-5). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I.

2008.61.06.007900-9 - ROSANA ALVES REIS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 34/7 e 103/5) demonstram a existência de relações empregatícias da autora nos períodos de 4.4.79 a 21.6.79, 6.7.79 a 1.1.81, 2.6.86 a 1.6.88, 1.2.89 a 30.6.89, 1.1.90 a 29.1.90, 1.8.91 a 5.11.93 e 1.8.96 a 31.12.96, filiação ao RGPS como contribuinte individual de 1.4.2006 a 30.4.2006, 1.10.2006 a 31.3.2007 e 1.5.2007 a 30.9.2008, bem como o gozo de benefícios de

Auxílio-Doença de 17.2.93 a 18.3.93 e 27.10.2008 a 15.2.2009, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (21.7.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levinio Quintana Junior - CRM 66808 (fls. 88/92)], verifico ser a autora portadora de provável seqüela de traumatismo que levou a uma fratura luxação do cotovelo esquerdo e tendinite do ombro direito (CID 10 S52 e M65), que produzem reflexos no seu sistema osteoarticular, afetando o ombro direito e o cotovelo esquerdo. Informou, ainda, o perito que o exame médico-pericial não foi conclusivo, pois não foi possível realizar o exame físico na autora, uma vez que ao mínimo toque das mãos dele na pele dela relatava dores insuportáveis, além de ter mantido, durante todas as tentativas de exame físico, os braços travados de encontro ao corpo, não permitindo, assim, a menor mobilidade de qualquer articulação. Afirmou, por fim, ter a autora relatado a ele fazer tratamento no Hospital de Base, bem como fazer uso de fórmula contendo nimesulida, ranitidina, paracetamol e ciclobenzaprina. Por todos os outros elementos constantes dos autos, exceto o parecer da Assistente Técnica do INSS, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Explico o meu entendimento. Os atestados médicos apresentados, inclusive alguns dos peritos administrativos do INSS, demonstram que a autora está acometida por seqüelas resultantes de fratura do cotovelo esquerdo ocorrida em 2005 (v. fl. 14), que somados à meia idade dela [52 (cinquenta e dois) anos (fl. 12)], não me permite concluir que esteja apta para o trabalho. Todavia, em função da gravidade do quadro e, em que pese a impossibilidade de conclusão do laudo médico-pericial ante a recusa da autora em permitir ao perito a realização de exame físico, constato ter ocorrido o reingresso dela ao RGPS já portadora de incapacidade. Observo, ainda, relato dela ao perito que está em tratamento no HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, fazendo uso de fórmula contendo nimesulida, ranitidina, paracetamol e ciclobenzaprina (fl. 92 - resposta ao quesito 7), cuja última contribuição anterior se deu em relação à competência dezembro de 1996, enquanto o retorno à Previdência Social só ocorreu na competência abril de 2006 (fl. 103). De modo que, sem delongas, concluo haver óbices à pretendida concessão, em face do disposto no artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, mesmo porque não ficou caracterizado a ocorrência das ressalvas lançadas nas notas de rodapé relativas aos artigos citados (salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). De forma que, apesar de comprovado o último requisito (incapacidade para o trabalho), a improcedência da pretensão se impõe, visto que reingressou ao RGPS já portadora de incapacidade. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ROSANA ALVES DOS REIS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.007911-3 - LOURDES GANASSIM RODRIGUES NASCIMENTO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.008012-7 - MARIA BARTHOLOMEI NAJEM(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora MARIA BARTHOLOMEI NAJEM de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente, revogando de imediato a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2008.61.06.008148-0 - REINALDO LOBANCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 31.407,95 [NCz\$ 1.135,14 + NCz\$ 324,04 + NCz\$ 388,85 = NCz\$ 1.848,03 (diferença) x 4,0273480776 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 7.442,65 x 1,1248 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de ago/08 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 12,48%) = R\$ 8.371,50 x 3,4107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 246 meses ou 241,07%) = R\$ 28.552,68 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 31.407,95], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00288710-1, 0353-013-00297349-0 e 0353-013-00297968-5, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do

item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de julho de 2008 (R\$ 157,41), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.008670-1 - GENI RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS - Períodos de Contribuição e INFBEEN do INSS (fls. 38/9 e 44) demonstram a existência de uma relação empregatícia no período de 6.6.94 a 26.8.94, filiação ao RGPS como contribuinte individual entre 1.5.2002 e 31.1.2005, bem como o gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 16.2.2005 a 5.3.2006 e 31.8.2006 a 30.4.2007, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (22.08.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90491 (fls. 91/94)], observo não ser a autora portadora de patologia psiquiátrica, ou seja, não apresentava no momento da perícia incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade profissional. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado assim que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então, sem maiores delongas, improcede sua pretensão formulada na petição inicial III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora GENI RAMOS DE SOUZA, representada por seu curador DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.008700-6 - LIDIA FERNANDES GUSSON (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas INFBEEN e CNIS do INSS (fls. 53/61) demonstram a existência de relações empregatícias, filiação ao RGPS como contribuinte individual e o gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 1.3.82 a 29.2.2008, o que comprovam, assim, a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência pela autora na data de ajuizamento desta ação (25.08.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Alberto da Fonseca - CRM 40540 (fls. 127/130)], constato ser a autora portadora de Hipertensão Arterial e Coronariopatia (CID 10 I10 e I20), de origem hereditária e adquirida, que produzem reflexos no sistema cardiovascular, afetando o coração, mas não resultam em incapacidade laborativa. Informou o perito que a autora realiza tratamento médico no INCOR local e faz uso dos medicamentos Liplless, Prozen 20, Lipitor 20, Enalapril 20, Ácido Fólico, Tegrex 200, Diurix 25, Atenolol 25, Navotrax 2mg, Piracetam, Nimodipino 30, Famotidina 40, Omeprazol, Amitriptilina 50 e Ciclobenzaprina 10, bem como ela relatou que não houve melhora para a depressão, mas houve no controle da pressão arterial. Da análise que faço também do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia e neurocirurgia [Dr. Luiz Fernando Haikel - CRM 30664 (fls. 137/141)], verifico não ser a autora portadora de nenhuma patologia, pois não apresentou nenhum sinal clínico que comprovasse as patologias ou o quadro atestado pelo seu médico assistente, não resultando, portanto, em incapacidade para o seu trabalho. E, por fim, observo ter anotado o perito que, depois de examinada, a autora começou a gritar e simular choro, pois não derramava lágrimas, isso quando relatou à sua assistente a condição normal do exame neurológico. De modo que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral), não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LIDIA FERNANDES GUSSON de concessão do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez, revogando de imediato a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.008889-8 - VALDOMIRO SIMPLICIO DA SILVA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Foi suspenso o feito para que o autor comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fl.). Devidamente intimado, solicitou prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprir o determinado, que restou deferido (fl.28). Novamente intimado, não comprovou o pedido na esfera administrativa, motivo pelo qual reconheço falta de interesse de agir por parte do autor, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.008960-0 - EDILSON ALVES DE MIRANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor do autor EDILSON ALVES DE MIRANDA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.433.514-0, a partir de 17.3.2009 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Antecipo, apreciando novo pedido (fls. 114/115), os efeitos da tutela jurisdicional, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, a pagar ao autor EDILSON ALVES DE MIRANDA o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.433.514-0, a partir de 01/08/2009 (DIP), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) das prestações apuradas entre 17/03/09 e 31/07/09. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.009020-0 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinei, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas INFEN, CONIND e CNIS do INSS (fls. 29/33) demonstram que o autor manteve relações empregatícias, filiou-se como contribuinte individual e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 1.1.80 a 30.4.2008, comprovando, assim, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (5.9.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oftalmologia [Dr. Gildásio Castello de Almeida Júnior - CRM 85090 (fls. 76/79)], constato ser o autor portador de Cegueira legal e alteração de campo visual (CID 10 H54.1 e H53.4), cujos sintomas são baixa visão no olho esquerdo e perda da estereopsia, ou seja, visão de profundidade, resultando, portanto, em substancial incapacidade para o seu trabalho, visto apresentar o olho esquerdo acuidade visual muito alterada e provavelmente irrecuperável, bem como pela perda da visão estereoscópica ser recomendável não exercer atividade de motorista, entre outras. Informou o perito, por fim, que o autor não realiza tratamento médico. E da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pela perita especialista em infectologia [Dra. Karina Cury de Marchi - CRM 95601 (fls. 84/91)], observo ser o autor portador do vírus HIV (CID 10 B20.9), de origem adquirida, apresentando Linfócitos CD4 = 234 e Carga viral indetectável, isso num exame realizado em 2.7.2009, resultando, assim, em substancial incapacidade para a atividade profissional que realizava (motorista). Informou a perita, outrossim, que o autor apresenta seqüela irreversível de Neurotoxoplasmose, bem como ele realiza tratamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto-SP, fazendo uso de Zidovudina + Lamivudina + Efavirenz. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), o autor faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em que pese adotar, em regra, como início da Aposentadoria Por Invalidez a data da perícia, fixo, para o presente caso, a data sugerida pelo INSS na proposta de transação, no caso o dia 20.11.2008 (fl. 98), isso por ser mais vantajosa ao autor, pois que a realização de uma perícia se deu em 29.4.2009 (fl. 76) e a outra em 14.5.2009 (fl. 84). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido do autor EDISON JOSÉ DOS SANTOS, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data sugerida pelo INSS na proposta de transação (DIB = 20.11.2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, permitidas eventuais compensações de valores entre uma e outra espécie de benefício. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As eventuais prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos

Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (29.9.2008 - fl. 22). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença, sendo que, no caso de inexistência, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.009804-1 - LEIA MORAES DO NASCIMENTO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 42/43) demonstram que a autora manteve relações empregatícias, filiou-se ao RGPS como contribuinte individual e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 11.8.77 a 30.9.2008, o que comprovam, então, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (23.9.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia e neurocirurgia [Dr. Luiz Fernando Haikel - CRM 30664 (fls. 81/84)], verifico anotação de que a autora faz tratamento de hipertensão (CID 10 I10), que não resulta em substancial incapacidade para o seu trabalho. Informou o perito que a autora realiza tratamento no Posto de Saúde, no grupo de hipertensão da UBS Santo Antonio, e faz uso de AAS 100mg, Capoten 25mg, Propranolol 40mg e Hidroclorotiazida 25mg. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado assim que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, aos benefícios pleiteados, devendo a tutela ser revogada. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LÉIA MORAES DO NASCIMENTO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, revogando de imediato a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.009994-0 - CARMEN PEREIRA PRATES - INCAPAZ X PEDRO PRATES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora CARMEN PEREIRA PRATES, assistida por Pedro Prates, de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2008.61.06.010200-7 - FLORINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de condenação do INSS a pagar-lhe diferenças do período de 31/08/04 a 20/02/08, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.963.509-0). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.010327-9 - ROBERTO CALHEON(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA:1. Relatório.Roberto Calheon, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a retroação dos efeitos da revisão administrativa de seu benefício. Disse, para tanto, que se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 19/01/2006, ocasião em que sua RMI foi fixada em R\$ 1.477,67. Solicitou revisão de seu benefício, em 27/02/2008, e obteve êxito, oportunidade em que a autarquia reconheceu a prestação de serviços em atividades rurais em regime de economia familiar e especial, sendo o benefício reajustado para R\$ 1.980,25, para aquela data. Não obstante, não logrou êxito em seu requerimento de receber o novo valor desde a data da concessão do benefício, sendo-lhe informado que o direito estava assegurado apenas a partir da solicitação da revisão. Sustentou ter direito adquirido à retroação. Juntou os documentos de folhas 09/34.À folha 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação do INSS.O INSS foi citado (f. 38) e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição de eventuais créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito, disse que a parte autora, quando do requerimento

administrativo inicial, juntou os documentos que entendia suficientes para o deferimento do benefício, sendo o mesmo concedido com RMI de R\$ 1.477,67. Posteriormente, ele teria solicitado a revisão, visando acréscimo de tempo de serviço, por desempenho de atividades em condições especiais, com base em novos documentos, e obteve êxito. Porém, a revisão só teria se tornado possível graças aos novos documentos, o que geraria efeitos financeiros a partir do requerimento de revisão, conforme jurisprudência que colacionou. Pediu a improcedência. Em caso de condenação, requereu que os honorários advocatícios fossem fixados com base na Súmula 111 do STJ e que não fossem computados juros entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício precatório ou RPV (f. 40/45). Juntou os documentos de folhas 46/191. Réplica às folhas 197/201. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 202), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (f. 203), e o INSS reiterou o requerimento de improcedência do pedido (f. 206). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, sendo impertinente a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora, uma vez que para a solução do caso basta a análise dos documentos (art. 330, I, CPC). A documentação juntada dá conta que a parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 19/01/2006, que lhe foi concedida (f. 49/178). Posteriormente, em 27/02/2008, ela requereu o reconhecimento de que o período de atividades prestado para Gino de Biasi Filho e Outros (07/06/1973 a 31/01/1995), já reconhecido pelo INSS como sendo de natureza comum, fosse considerado como especial. Para tanto, apresentou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais preenchido pelo empregador (f. 180/191). O requerimento de revisão foi atendido. O documento mencionado é necessário para o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais e não foi juntado por ocasião do requerimento inicial. Portanto, sem razão a parte autora, pois a renda mensal do benefício concedido prevalece até a sua revisão. Assim, se o autor não juntou a documentação necessária para a obtenção integral de seu pleito por ocasião do primeiro requerimento, não faz jus à retroação dos valores revisados para aquela data. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgamento, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.010628-1 - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor da autora RITA DE CASSIA GUIMARÃES BARBOSA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 530.550.074-1 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 1.10.2008, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 89/v e 110). Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.010906-3 - GILBERTO FERREIRA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por GILBERTO FERREIRA, em face da sentença de folhas 54/56v. Alegou que: Questiona a omissão da R. Sentença, que ao deferir o pedido inicial para o embargante não mais pagar o IR por retenção efetuada pela Real Grandeza nos termos do exórdio e reconhecido na R. Sentença, não ordenou que fosse notificado a Real Grandeza para que deixe de cobrar o IR do autor embargante, deixando desta forma omissa a R. Sentença, a qual nada impede de ser reconhecido e sanada a omissão em sede de embargos declaratórios. Questiona a omissão da R. Sentença, que ao condenar o requerido a repetição a favor do autor embargante, deixou de condenar a repetição pelo dobro da quantia cobrada indevidamente, deixando desta forma omissa a R. Sentença, a qual nada impede de ser reconhecido e sanada a omissão em sede de embargos declaratório. Com base no exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer sejam os presentes Embargos para o fim de esclarecer os questionamentos referidos, como medida da mais pura e lúdima Justiça!. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 54/56v não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou todos os pedidos formulados na inicial. Os embargos de declaração não permitem, no caso dos autos, reconhecer a ocorrência de omissão para reapreciação de pedido que deixou de ser formulado na inicial. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS 1 - Ocorre omissão quando o julgado deixa de apreciar questão suscitada ou de ordem pública que lhe cabia decidir. Tendo o julgado apreciado todas as questões postas em julgamento, não cabe falar-se em omissão. 2 - A obscuridade é consequência de um pronunciamento jurisdicional confuso, onde as idéias estão mal expostas ou mal articuladas. Não é a ausência de menção a determinado pedido que origina a obscuridade. Não havendo mal exposição ou articulação equivocada de idéias no acórdão, os embargos devem ser rejeitados. 3 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 268246, Processo n.º 200603000407458, Terceira Turma, DJ 07/07/2009, página 327, Relator JUIZ NERY JUNIOR) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os,

mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

2008.61.06.010994-4 - MARCOS DEMOSTENES DURAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

(...)II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 238/243) demonstram a existência de relações empregatícias e filiação ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 17.11.75 a 13.8.2008, comprovando, assim, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (22.10.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90491 (fls. 270/275)], verifico ser o autor portador de Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 F31.9), não especificado, de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico, com característica emocional, cujos sintomas são alterações do humor, momentos de agitação psicomotora e agressividade, resultando em incapacidade laborativa temporária (até reavaliação do tratamento e seguimento em Serviço de Saúde Mental), visto não realizar tratamento adequado para a sua patologia. Afirmou, por fim, que o autor realiza tratamento (avaliações) no Pronto Socorro Psiquiátrico e faz uso do medicamento Citalopram 50mg, medicação esta inadequada para o caso apresentado, sendo que até a mudança de São Paulo-SP, fazia uso de Carbonato de Lítio 900mg, Ácido Valpróico 750mg, Clorpromazina 100mg, Digepam 10mg e Clonazepam 2mg, tendo parado com toda essa medicação com o atual tratamento totalmente irregular. Da análise que faço também do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levínio Quintana Junior - CRM 66808 (fls. 300/303)], constato ser o autor portador de Espondilodiscoartrose Lombar com hérniação de disco inter vertebral e Processo inflamatório em tendões do cotovelo direito (CID 10 M54), que produzem reflexos no sistema osteoarticular, notadamente no segmento lombar da coluna vertebral e cotovelo direito, mas não resultam em substancial incapacidade para o seu trabalho, visto estar ele apto a desempenhar a atividade laboral que vinha realizando anteriormente. E, por fim, observo ter anotado o perito que o autor relatou fazer tratamento médico em São Paulo, não se recordando, no entanto, do nome do médico nem tampouco dos remédios que toma. Portanto, pela conclusão do perito especialista em psiquiatria e por vários outros elementos constantes dos autos, excetos os pareceres das Assistentes Técnicas do INSS (fls. 246/9 e 281/5), concluo que o autor está incapacitado para o trabalho de forma temporária, fazendo jus, por ora, tão-somente, ao Auxílio-Doença. Fixo o início do benefício de Auxílio-Doença na data de realização da perícia do médico psiquiatra, no caso o dia 3.2.2009 (fls. 212). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor MARCOS DEMÓSTENES DURÃES o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 3.2.2009 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença.Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (7.11.2008 - fl. 210). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.011026-0 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 63/66) demonstram a existência de relações empregatícias da autora em períodos descontínuos de 1.2.95 a 30.11.2008, filiação ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos de 1.6.2000 a 15.1.2002, bem como o gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 21.5.97 a 7.7.97, 8.3.2001 a 4.5.2001 e 17.10.2003 a 6.12.2004, o que comprova, assim, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (23.10.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus à aludida conversão do benefício pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levínio Quintana Júnior - CRM 66808 (fls. 85/88)], verifico ser a autora portadora de Hérniação de disco na coluna lombar (CID 10 M51 - doença degenerativa), que produz reflexo no segmento lombar da coluna vertebral, mas não resulta em substancial incapacidade para o seu trabalho, ou seja, encontra-se apta para o desempenho de sua atividade laboral. Afirmou, por fim, o perito ter a autora relatado a ele fazer tratamento médico com o Dr. Gustavo Genari Barbosa, com uso do medicamento Alginac. De modo

que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral), não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de conversão em Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.011076-4 - MIRANDULINA MARIA FREIRE(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS (fls. 50/4) demonstram a existência de filiação ao RGPS como contribuinte individual entre 1.12.75 e 31.7.2007. Pois bem, numa análise conjunta do artigo 30, inciso II, 2º e inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24.07.91 e do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, constato que a autora teria perdido a qualidade de segurada no dia 16.9.2008, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação (24.10.2008), embora tivesse logrado cumprir a carência, que é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o inciso I do artigo 25, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Desse modo, a admissão tácita quanto à comprovação da qualidade de segurada e do cumprimento da carência (fl. 46 - penúltimo parágrafo), só pode ter ocorrido por motivo de descuido do INSS. Sendo assim, uma vez não comprovada a qualidade de segurada do RGPS quando da propositura desta ação, resta prejudicado o exame da alegada incapacidade para o trabalho, e daí a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MIRANDULINA MARIA FREIRE de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.011250-5 - CLEUZA APARECIDA BARBOSA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 40/44) demonstram a existência de filiação ao RGPS da autora como contribuinte individual nos períodos compreendidos de 0.9.2003 a 30.9.2004 e 1.11.2004 a 31.1.2005, bem como o gozo de benefício de Auxílio-Doença de 7.10.2004 a 30.4.2005. Pois bem, embora tivesse logrado a autora cumprir a carência, que é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o inciso I do artigo 25, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a cessação do benefício de Auxílio-Doença em 30.4.2005, numa análise conjunta do artigo 30, inciso II, 2º e inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24.07.91 e do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, constato que ela perdeu a qualidade de segurada no dia 16 de junho de 2006, sendo que o perito apontou o início da incapacidade em julho de 2006 (fl. 76 - resposta ao quesito 6), o que converge com as anotações existentes na Guia de Encaminhamento, para avaliação e consulta relativa à Doença de Parkinson no Ambulatório, expedida em 29 de julho de 2006 (fl. 18). Sendo assim, uma vez não comprovada a qualidade de segurada do RGPS, resta prejudicado o exame da alegada incapacidade para o trabalho, e daí a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CLEUZA APARECIDA BARBOSA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.011702-3 - MARIA JOANA MENDES DA SILVA(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As cópias de Carteiras de Trabalho, de carnês e as planilhas CNIS do INSS (fls. 14/33 e 60/2) demonstram a existência de relações empregatícias nos períodos de 20.8.84 a 23.9.84, 15.7.85 a 9.2.86, 2.1.89 a 16.3.89 e 26.9.89 a 5.1.90, filiação ao RGPS como contribuinte individual de 1.7.2007 a 31.10.2008, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (10.11.2008). Visto

isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90491 (fls. 96/101)], verifico ser a autora portadora de Esquizofrenia residual (CID 10 F20.5), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando o funcionamento do cérebro, e não sua estrutura. Mais: ela não apresenta condição psíquica adequada para realizar atividade profissional (não tem condições psíquicas de assumir a responsabilidade de uma profissão), sendo que, aliás, ela não apresenta uma atividade profissional definida, pois nos últimos 18 anos só cuidou da sua casa. Apurou o perito que ela está psicologicamente doente há 23 (vinte e três) anos, com piora dos sintomas negativos da esquizofrenia nos últimos 2 (dois) anos, como embotamento afetivo e social, apatia e passividade. Informou o perito, ainda, que a autora realiza tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental de Nova Granada/SP, com o Dr. Ângelo Soares Neto, fazendo uso da medicação psiquiátrica Quetiapina 100 mg 1-1-1, Bromazepina 6 mg 1-1-1 e Alopramezina 25 mg 1-1-1. Por parte da conclusão do médico-perito e por vários outros elementos constantes dos autos, exceto o parecer da Assistente Técnica do INSS, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Explico o meu entendimento. Em que pese a escassez de provas apresentadas pela autora, restou caracterizado sério acometimento pela esquizofrenia, que por sinal resultou em pelo menos 2 (duas) internações [de 19.6.2002 a 8.7.2002 e de 2.7.2008 a 13.8.2008 (fl. 11)], que somados à meia idade dela [52 (cinquenta e dois) anos (fl. 12)], não me permite concluir que esteja apta para o trabalho. Observo, ainda, relato dela ao perito que está em tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde Mental de Nova Granada/SP, com o Dr. Ângelo Soares Neto, fazendo uso da medicação psiquiátrica Quetiapina 100 mg 1-1-1, Bromazepina 6 mg 1-1-1 e Alopramezina 25 mg 1-1-1. Necessário observar também que o perito se referiu ao status da autora como sendo pessoa do lar, ou seja, mencionou a inexistência de profissão dela nos últimos 18 (dezoito) anos, querendo fazer crer que o segurado, mesmo estando incapacitado, assim não pode ser considerado só porque não trabalha fora do lar, não podendo, por conseguinte, ser favorecido com algum dos benefícios de incapacidade. Ora, a questão da filiação à Previdência Social se reveste do caráter contributivo e da contraprestação, o que abarca tanto o segurado obrigatório como o facultativo. Com efeito, na hipótese de incapacidade para o trabalho, esta deve ser observada com igualdade em relação a ambos, sob pena de se cometer discriminação, visto que os benefícios estabelecidos no artigo 18, inciso I da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se referem ao segurado de modo singelo, sendo que em relação à atividade igualmente o segurado deve ser considerado de forma una, qualquer que seja a idade dele e de seu dever diário. Em outras palavras, o perito deve avaliar estritamente o estado de capacidade ou incapacidade do segurado para o trabalho, quer ele esteja ou não trabalhando e quer seja pessoa jovem, de meia idade ou se encontre em idade avançada. Entender o contrário, é querer que o segurado facultativo, ao contribuir para o RGPS, num linguajar comum, jogue dinheiro no ralo. Por outro lado, verifico que a última relação empregatícia da autora se deu em 5 de janeiro de 1990 (fl. 17), enquanto o retorno à Previdência Social só ocorreu na competência julho de 2007 (fls. 20 e 62). De modo que, sem delongas, concluo haver óbices à pretendida concessão, em face do disposto no artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, mesmo porque não ficou caracterizada a ocorrência das ressalvas lançadas nas notas de rodapé relativas aos artigos citados (salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). De forma que, apesar de comprovado o último requisito (incapacidade para o trabalho), a improcedência da pretensão se impõe, visto que reingressou ao RGPS já portadora de incapacidade. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA JOANA MENDES DA SILVA de concessão do benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.011761-8 - JOSE GERALDO VIDOTTE(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Noticiada pelo autor que o benefício de aposentadoria por invalidez já foi devidamente concedido administrativamente, foi aberta vista ao INSS, que concordou com a extinção do feito. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.06.011766-7 - EDNA MARTINS DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As cópias de páginas de Carteira de Trabalho e as planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 19/24, 93/95 e 103/104) demonstram a existência de relações empregatícias da autora em períodos descontínuos compreendidos de 3.8.82 e a presente data, bem como o gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 2.10.2004 a 20.6.2005 e 21.7.2005 a 6.9.2006, o que comprovam, assim, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (12.11.2008). Visto isso, urge verificar a alegada

incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levínio Quintana Júnior - CRM 66808 (fls. 155/158)], verifico ser a autora portadora de processo degenerativo no segmento lombar da coluna vertebral, espondilodiscoartrose com protusão do disco inter vertebral em vários níveis (CID 10 M54 - doença degenerativa), processo degenerativo nas articulações do punho direito, mão direita, sacro ilíacas e joelho direito (CID 10 M19 - processo degenerativo), e processo inflamatório no terceiro compartimento dos extensores do punho direito (CID 10 M65 - doença inflamatória), que produzem reflexos no sistema osteoarticular, mais especificamente no segmento lombar da coluna vertebral, punho direito, mão direita, sacro ilíacas e joelho direito, mas não resultam em substancial incapacidade para o seu trabalho, ou seja, encontra-se apta para o desempenho de sua atividade laboral. Afirmou, por fim, o perito, ter a autora relatado a ele fazer tratamento médico com o Dr. Gerson e Dr. Amado, com uso de medicação, cujo nome não se lembrava. De modo que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral), não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora EDNA MARTINS DA SILVA de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de posterior conversão dele em Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.011842-8 - GENTILIA POZO GONZAGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e à posterior conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 65/81) demonstram a existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 1.7.76 a 18.2.2005, filiação ao RGPS como contribuinte individual (faxineira) de 1.1.2008 a 31.8.2008 e gozo de benefícios de Auxílio-Doença nos períodos de 15.9.2003 a 30.10.2003, 21.7.2004 a 6.9.2004, 12.9.2005 a 12.9.2006 e 24.3.2008 a 30.5.2008, que comprovam, assim, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (13.11.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 90/97)], constato ser a autora portadora de lesão de aspecto inflamatório na ponta do nariz, onde foi retirado um Carcinoma Basocelular, de etiologia desconhecida, mas não produz reflexo em nenhum sistema. Consignou, ainda, que o Carcinoma Basocelular, se confirmado, não causava nenhuma incapacidade. Informou que a autora se encontrava em acompanhamento no Serviço do Câncer do Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP. Concluiu o Carcinoma Basocelular não era incapacitante. E da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levínio Quintana Júnior - CRM 66808 (fls. 133/135)], verifico ser a autora portadora de artrose do joelho direito e quadril direito (CID 10 M19), doença degenerativa, que produz reflexo no sistema osteoarticular, em especial no joelho direito e quadril direito, mas não resulta em substancial incapacidade para o seu trabalho, ou seja, encontra-se apta para o desempenho de sua atividade laboral e de outras capazes de lhe garantir a subsistência. Afirmou, por fim, ter relatado a autora a ele fazer tratamento médico com o Dr. Gustavo, com uso de Meloxicam, Paracetamol, Amitriptilina, Famotidina, Catoprofeno, Codeína e Ranitidina. De modo que, não comprovado o último requisito (incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral), não faz jus a autora benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora GENTILIA POZO GONZAGA de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de posterior conversão do mesmo em Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.012400-3 - EDUWIRGES DE LOURDES LOCCI DSTEFAÑO X RITA DE CASSIA DSTEFAÑO FREITAS X MARIA ALZIRA DSTEFAÑO MUNHOZ X JOSE GILDO DSTEFAÑO X WALDO DSTEFAÑO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 em caderneta de poupança. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.012406-4 - MARIA COLNAGO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os

requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examine-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Vitor Giacomini Flosi - CRM 99714 (fls. 78/80)], constato ser a autora portadora de Transtorno Adaptativo do Humor (CID 10 F43.2), de origem adquirida, que atinge globalmente o aparelho psíquico e o humor, resultando, portanto, em incapacidade parcial e temporária para o seu trabalho, por cerca de 6 (seis) meses, caso realize tratamento adequado com psicoterapia semanal associada a medicação psicotrópica. Informou, por fim, ter a autora relatado que realiza tratamento com o Dr. Rafael Chadad, fazendo inclusive uso dos medicamentos Clonazepam, Sertralina, Fluoxetina, Imipramina e Amitriptilina. Afirmou, por fim, que o início da incapacidade teria se dado há cerca de 3 (três) anos. E da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levínio Quintana Júnior - CRM 66808 (fls. 131/134)], verifico ser a autora portadora de processo degenerativo no segmento lombar da coluna vertebral (CID 10 M54), que produz reflexos no sistema osteoarticular, mais precisamente no segmento lombar da coluna vertebral, mas não resulta em substancial incapacidade para o seu trabalho, ou seja, encontra-se a autora apta para o desempenho da atividade laboral que vinha desempenhando ultimamente. Informou, por fim, ter a autora relatado a ele fazer tratamento médico com o Dr. José Roberto Vendrami, fazendo uso de Cálcio, vitamina D, Magnésio e Omega 3. Pela conclusão do perito especialista em psiquiatria de se encontrar a autora incapacitada de forma parcial e temporária, bem como ter o perito especialista em ortopedia concluído não resultar em substancial incapacidade para o seu trabalho, concluo não se enquadrar nas exigências de deficiência incapacitante para a Assistência Social. Concluo, assim, não ser a autora portadora de deficiência incapacitante para o trabalho, ou seja, não comprovou o primeiro requisito. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência), o que impõe a rejeição do pedido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora MARIA COLNAGO de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender o pressuposto de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS e custas processuais. P. R. I.

2008.61.06.012444-1 - ANTONIO RIBEIRO DE MELO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de conceder em favor do autor ANTONIO RIBEIRO DE MELO, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO n.º 534.625.202-5 - espécie 31, com DIB em 9.3.2009, DDB em 16.3.2009 e DCB em 15.3.2009, e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA n.º 534.902.746-4 - espécie 32, com DIB em 16.3.2009 e DDB em 26.3.2009, rigorosamente como implantados administrativamente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2008.61.06.012800-8 - LOURDES CANDIDO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar satisfazer os requisitos da qualidade de segurada da Previdência Social, do cumprimento da carência exigida e a da incapacidade total e temporária para o trabalho. Examine, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 53/54) demonstra a existência de relações empregatícias, filiação da autora ao RGPS como contribuinte individual e gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 4.11.96 a 28.2.2009, o que comprova, assim, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (5.12.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao aludido benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em infectologia [Dra. Karina Cury de Marchi - CRM 95601 (fls. 62/65)], observo ser a autora portadora do vírus HIV (CID 10 B20.9), de origem adquirida, apresentando Linfócitos CD4 = 202 e Carga viral indetectável, isso num exame realizado em 4.2.2009, que produz reflexo no organismo como um todo, já que o vírus HIV acomete o sistema imunológico, que é o sistema de defesa do organismo. Todavia, a doença não resulta em substancial incapacidade da autora para exercício de atividade profissional, visto apresentar ela boa imunidade e carga viral indetectável, ou seja, há apenas leve dificuldade da autora continuar desempenhando sua atividade habitual. Informou, por fim que a autora realiza tratamento no SAE de Base de São José do Rio Preto-SP, fazendo uso de Zidovudina + Lamivudina + Atazanavir. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então, sem maiores delongas, improcede sua pretensão formulada na petição inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora LOURDES CANDIDO DA SILVA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, por não ter sido comprovado a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, revogando de imediato a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.013061-1 - ANTONIO GARCIA BARNE - ESPOLIO X ANTONIA PINATTO GARCIA - ESPOLIO X JURANDIR DE JESUS GARCIA X ROSELI GARCIA PRECIOSO X ROSEMARI FRANCISCA GARCIA GOLIM(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte:a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;b) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora, de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a ela as diferenças referentes às correções monetárias dos meses de janeiro/89, maio/90 e fevereiro/91 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00280085-5;c) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:1) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 41.701,58 (diferença) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.080,73 x 1,0255 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 2,55%) = R\$ 2.133,79 x 3,164901 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 231 meses ou 216,4901%) = R\$ 6.753,24];c.2) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 5.451,83 (diferença) x 0,0462555364 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 252,17 x 1,0255 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 2,55%) = R\$ 258,60 x 3,149156 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 230 meses ou 214,9156%) = R\$ 814,39].A importância total de R\$ 7.567,63 (sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00280085-5. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora de parte de suas pretensões, mais precisamente das diferenças dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013392-2 - IRMA COPE MARCOLINO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jun/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.123,25 x 1,0255 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 2,55%) = R\$ 1.151,89 x 3,164902 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 231 meses ou 216,4902%) = R\$ 3.645,64 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.010,10];b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 1.257,48 (diferença) x 0,0462555364 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 58,16 x 1,0255(coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 2,55%) = R\$ 59,64 x 3,149156 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 230 meses ou 214,9156%) = R\$ 187,84 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 206,62].A importância total de R\$ 4.167,22 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC.Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 23,55), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E, bem como nas remanescentes.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.013412-4 - LUIZ ADELMO BELUSSI(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

(...)Pois bem, num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir omissão na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com o resultado do julgamento, no caso a improcedência de sua pretensão de receber diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, ou seja, seu inconformismo está centrado no fato de ter decidido - depois da oportunidade dada de especificação de provas -, pelo julgamento antecipado da lide, ou, em outras palavras, entender não ser o caso de deferir a produção de prova pericial requerida às fls. 179/180 e/ou de incidente de exibição de documentos, nem tampouco o de inversão do ônus da prova, por falta de indícios de relação jurídica material entre ele e a instituição financeira (CEF), que, por exemplo, poderia ser comprovada por meio de cópias de declaração de IRPF ou

extratos da existência de saldos antes e/ou depois dos alegados expurgos inflacionários. De forma que, sem mais delongas, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão, hipótese prevista no art. 535, incs. II, do CPC. Int.

2008.61.06.013423-9 - ANTONIO JESUS CORREA(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando as manifestações de fls. 155 e 156/vº. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procauração. P.R.I.

2008.61.06.013543-8 - LUIZ CARLOS DI DONATO(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

(...) Pois bem, num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e confronto com o fundamento da sentença, verifico não existir contradição e/ou omissão na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com a extinção do processo, sem resolução de mérito, mais precisamente considerar como verídica, mesmo na falta da juntada de cópia do TERMO DE ADESÃO - FGTS -, assinado em 27/06/2003, a informação constante no documento de fl. 49, acompanhada dos lançamentos de fls. 50/53, obtida do banco de dados da embargada, referente ao manifesto dele de aderir às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos de todas as suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mantidas no nome dele, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, estabelecidas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, ou seja, seu inconformismo está centrado no fato de ter entendido - depois da exegese que fiz da aludida informação e lançamentos (v. fls. 49/53) - que a adesão às condições de crédito dos complementos dos expurgos inflacionários de todas as contas vinculadas em nome do embargante, nos termos do estabelecido na LC n.º 110/01, mesmo diante da ausência de cópia juntada nos autos do Termo de Adesão assinado por ele, conduz à carência de ação, por falta de interesse processual, especialmente pelo fato dele ter sacado os complementos devidos em relação ao vínculo empregatício com a empresa TANAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA, restando, assim, tão-somente, sacar os complementos já disponibilizados em relação ao vínculo empregatício com o BANCO BRADESCO S/A, sem nenhuma resistência da embargada. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse ainda o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada por ele. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão, hipótese prevista no art. 535, incs. II, do CPC.

Int. _____ J. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. S.J.R.Pr. 28.08.09.

2008.61.06.013755-1 - JAIR NICOLA CORNACHIONE X IOLANDA CAPATTI CORNACHIONE(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), referente à caderneta de poupança n.º 00018166-0 - agência 0353. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força da declaração de fl. 16, e daí não a condeno em verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.013897-0 - CHRISTOVAN LENIN DE SOUSA HARO X PAULO CEZAR DE SOUZA HARO X CHRISTOVAM DE HARO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 9.037,21 [NCz\$ 107,65 + NCz\$ 106,27 + NCz\$ 90,16 + NCz\$ 129,42 + NCz\$ 127,25 = NCz\$ 560,75 (total das diferenças) x 4,1576215400 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.331,38 x 1,0332 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mai/09 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 3,32%) = R\$ 2.408,78 x 3,4107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 246 meses ou 241,07%) = R\$ 8.215,65 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 9.037,21], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0364-013-00034375-9, 0364-013-00032772-9, 0364-013-00029655-6, 0364-013-00031032-0 e 0364-013-00031556-9, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo,

portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no referido cálculo), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.014013-6 - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO X ODUVALDO FEDOCI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a quantia de R\$ 3.034,44 [NCz\$ 412,36 (diferença) x 4,1427077918 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.708,30 x 1,0416 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de abr/09 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 4,16%) = R\$ 1.779,36 x 3,4107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 246 meses ou 241,07%) = R\$ 6.068,88 2 (herdeiros) = R\$ 3.034,44 ou cota parte], referente a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 devida sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0353-013-00001047-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora de parte de suas pretensões, mais precisamente da correção monetária do mês de abril/90 (44,80% do IPC) e da diferença do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.014066-5 - JOSE ROBERTO GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, janeiro/91 e fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 22.657-4, 23.691-0, 10.160-7, 10.582-3, 26.903-6, 5.914-7, 14.626-0, 20.434-1, 20.892-4, 20.489-9, 16.313-0 e 22.579-9, elencadas na petição inicial (v. fl. 2). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.000112-8 - AURORA PEREIRA PAES ESRIBISSA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS do INSS e os outros documentos juntados com a contestação (fls. 100/107) demonstram filiação da autora ao RGPS como contribuinte individual de 15.6.2004 a 31.7.2005 e o gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos de 26.8.2005 a 30.3.2008, sendo que o benefício NB 530.024.731-2, restabelecido em sede de antecipação de tutela, está em vigência até a presente, o que, assim, comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (7.1.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levínio Quintana Junior - CRM 66808 (fls. 150/153)], constato ser a autora portadora de processo inflamatório em tendões e bursas do ombro esquerdo (CID 10 M65 - doença inflamatória), seqüela de doença na coluna cervical, provável trauma, que levou a uma cirurgia nesta região (CID 10 provável M54 - provável resultado de um trauma) e doença nervosa periférica que atinge o nervo cutâneo femoral lateral direito (CID 10 G56 - etiologia a esclarecer), produzindo reflexos no sistema osteoarticular, notadamente no ombro esquerdo e segmento cervical da coluna vertebral e no sistema nervoso periférico, notadamente nervo cutâneo femoral lateral direito, que resultam em incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, mais precisamente trabalho que exige esforço físico (trabalho pesado), estando, assim, ela apta para o trabalho que vinha realizando habitualmente, de costureira. Informou, por fim, que ela realiza tratamento no Hospital de Base com a equipe de neurocirurgia e cirurgia geral, fazendo inclusive uso das medicações gabapentina, venlafaxina, condroflex, codex, omeprazol, metadona, etc. Pela conclusão do perito, em que pese ter afirmado sobre a existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, concluo haver possibilidade de recuperação dela, fazendo jus, por ora, tão-somente, ao Auxílio-Doença. Em sede de antecipação de tutela foi determinado o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 530.024.731-2, que o INSS cumpriu, fixando o início a partir de 6.2.2009 (fl. 134), o qual fica mantido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder à autora AURORA PEREIRA PAES ESRIBISSA, o benefício previdenciário de

Auxílio-Doença n.º 530.024.731-2 - Espécie 31, a partir de 6.2.2009, com os valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ocorridos. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Ortopedia), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.000256-0 - ROZEMIRO DIAS PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS - Vínculos Empregatícios do Trabalhador, CNIS - Períodos de Contribuição e INFBEN do INSS (fls. 17/18 e 52/56) demonstram que o autor manteve relações empregatícias e esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 1.2.1988 e 30.10.2008, o que comprovam, então, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (7.1.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Jose Paulo Rodrigues - CRM 64083 (fls. 94/97)], constato ser o autor portador de lesão complexa do ombro direito e seqüela de lesão coxo femoral direito desenvolvido na infância que evoluiu para artrose (CID 10 M75.1 e M16.0), produzindo, assim, reflexo na função de elevação do ombro direito e claudicação com limitação do quadril direito para agachar, levantar, subir e descer escadas e fazer longas caminhadas, o que, portanto, resulta em substancial incapacidade para o trabalho, não passível de reabilitação. Estimou que a incapacidade surgiu há cerca de 3 (três) anos, ainda que a origem da seqüela do quadril tenha ocorrido na infância. Refere-se, por fim, ter o autor declarado que realiza tratamento crônico ambulatorial. Pela conclusão do perito e outros elementos constantes dos autos, inclusive parte do parecer da Assistente Técnica do INSS (fls. 80/83), concluo que o autor satisfaz também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), fazendo jus, portanto, à Aposentadoria Por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela foi determinado o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.756.421-6, fixando-o a partir de 1.º.1.2009 (fls. 36/7), o que o INSS cumpriu (fl. 66), cuja conversão em Aposentadoria Por Invalidez deverá ocorrer a partir da data da perícia, no caso o dia 7.4.2009 (v. fl. 94). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor, ROZEMIRO DIAS PEREIRA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.756.421-6 - Espécie 31, a partir de 1.º.1.2009, com os valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ocorridos e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia (DIB 7.4.2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.000477-4 - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 em caderneta de poupança. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000541-9 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91 em caderneta de poupança aberta na agência 0353. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.000762-3 - EVERTON JOSE PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SODRE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examine-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levinio Quintana Junior - CRM 66808 (fls. 101/5)], constato ser o autor portador de seqüela de provável doença congênita, pé torto congênito (CID 10

Q66.1 - doença congênita) e, provável doença infecciosa após cirurgia no fascia plantar do pé direito, que produz reflexos no sistema osteomuscular, mais especificamente nos pés, mas não resulta em substancial incapacidade para o seu trabalho, visto apresentarem os pés posição plantígrada após o tratamento cirúrgico instituído para a doença congênita e, quanto ao processo infeccioso do pé direito, é passível de tratamento clínico medicamentoso, como já foi instituído, e com grande chance de cura. Informou o perito ter relatado o autor fazer tratamento com o Dr. Carlos M. A. Yanagishita. Portanto, concluo não ser o autor portador de deficiência incapacitante para o trabalho, ou seja, não comprovou o primeiro requisito. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor EVERTON JOSÉ PEDRO DA SILVA, representado por sua genitora MARIA SODRÉ DA SILVA de condenação do INSS a pagar a ele um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2009.61.06.000861-5 - CARLOS RALIO ROMERO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor (f. 71) com a concordância da ré, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.001083-0 - JULIO CESAR AMEDI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.001179-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X DIVINA ROSA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.095.368-0, com vigência a partir da cessação do benefício na esfera administrativa (15/08/2008), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 570.095.368-0 Autora: Maria Aparecida de Souza Benefício: Auxílio-doença DIB: 15/08/2008 RMI: a ser apurada CPF: 284.286.528-64 P.R.I.

2009.61.06.001204-7 - IZALDO ROBERTO LONGHIN - INCAPAZ X ROSMARI LINHAES LONGHIN(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 80/83) demonstram que o autor manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 1.5.72 e (pelo menos) 17.2.2008, bem como esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença entre 1.1.2004 e 20.12.2008, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (29.1.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Vítor Giacomini Flosi - CRM 99714 (fls. 108/112)], constato ser o autor portador de Transtorno Depressivo Recorrente com sintomas psicóticos (CID 10 F33.3), de origem adquirida, que atingem globalmente o aparelho psíquico e o afeto, resultando, por ora, em incapacidade temporária para o trabalho, o que teria se iniciado há cerca de 6 (seis) anos. Mais: relatou o autor ao perito estar em tratamento com o Dr. Antonio Yacubian Filho, fazendo uso de Clomipramina, Equilid e Diazepam, e que não houve melhora. Sugeriu, por fim, psicoterapia semanal individual associada à medicação psicotrópica e reavaliação em 18 meses. Portanto, pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, exceto o parecer da Assistente Técnica do INSS, admito que o autor está incapacitado para o trabalho de forma temporária, fazendo jus, por ora, tão-somente, ao Auxílio-Doença. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fixou-se o início do benefício de Auxílio-Doença (NB 502.154.096-0) em 16.2.2009 (fl. 68), o qual terá prazo mínimo de 18

(dezoito) meses, conforme consignou o perito. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor do autor IZALDO ROBERTO LONGHIM, representado por sua curadora ROSMARI LINHAES LONGHIM o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, n.º 502.154.096-0, a partir de 16.2.2009, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, caso não ocorra a recuperação dele nesse lapso, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.001220-5 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinou, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS do INSS e outros documentos juntados com a contestação (fls. 65/73) demonstram a existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 1.2.79 a 31.1.2009 e o gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 17.9.2008 a 30.12.2008 e 10.2.2009 a 5.3.2009, comprovando, assim, tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (30.1.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em urologia [Dr. Luis César Fava Spessoto - CRM 66594 (fls. 56/58)], verifico ser o autor portador de Hidrocele não especificada (CID 10 N43.3), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema reprodutor, afetando a bolsa escrotal. Todavia, aludida doença não resulta em incapacidade para o seu trabalho, visto ter sido submetido à cirurgia. Informou, ainda, que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico na Santa Casa de Misericórdia local em novembro de 2008, fazendo acompanhamento médico no ARE (Ambulatório Regional de Especialidades), com o Dr. Marcos Teixeira César, e faz uso de analgésicos. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que o autor se encontra incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então, sem maiores delongas, improcede sua pretensão formulada na petição inicial. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO CARLOS DE MORAES de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2009.61.06.001269-2 - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares arguida pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, referente às cadernetas de poupança n.º 1673-013-1399-9, 1673-013-1172-4, 1673-013-314-4, e 1673-013-936-3, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Na condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.001402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001033-6) CARMEN LUCIA ELIAS LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.001404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001035-0) DALVA ALVES ELIAS(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela requerente e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da

procuração. P.R.I.

2009.61.06.001405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001159-6) ELISA FERRAZ(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.001460-3 - TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ X CLEBER DE SOUZA CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS, INFEN, CONRMI e CONBAS do INSS (fls. 52, 54 e 96/106) demonstram a existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 1.3.79 a (pelo menos) 1.12.97, bem como filiação ao RGPS e recolhimento de contribuições no período de 1.7.97 a 31.8.2008 e o gozo de benefício de Auxílio-Doença de 16.3.2005 a 20.8.2008, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (6.2.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Vitor Giacomini Flosi - CRM 99714 (fls. 42/45)], observo ser a autora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 F31.7), de origem adquirida, que atinge globalmente o aparelho psíquico e a cognição, resultando, portanto, em incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Informou, por fim, o perito que a autora realiza tratamento com o Dr. Antonio Yacubian e faz uso dos medicamentos Fluoxetina, Diazepam e Ácido Valpróico, com melhora em seu quadro clínico. Pela conclusão do perito, em que pese ter anotado a existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, o INSS acabou oferecendo proposta de transação para concessão do Auxílio-Doença (fls. 91/92), o que convergiu com o parecer da Procuradora da República (fls. 69/72). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade parcial e temporária para o trabalho), a autora faz jus, por ora, tão-somente, à concessão do benefício de Auxílio-Doença. Fixo o início do benefício de Auxílio-Doença a data sugerida pelo INSS na proposta de transação, no caso o dia 1.4.2009 (fl. 91 - último parágrafo), que coincide com a de realização da perícia (fl. 43). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora TERESINHA DE SOUZA GUIMARÃES, representada por seu curador CLEBER DE SOUZA CARDOSO, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data sugerida pelo INSS na proposta de transação (DIB = 1.4.2009), com Renda Mensal Inicial (RMI) conforme cálculos feitos pelo INSS e demonstrados nas planilhas de fls. 93/107. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, mais ou menos 15% (quinze por cento) das parcelas devidas entre 01/04/09 e 14/08/09. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.001463-9 - JOSE AUGUSTO TRINDADE - INCAPAZ X GISELE DE OLIVEIRA TRINDADE SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 84/86) e aceita pelo autor (fl. 93), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ AUGUSTO TRINDADE - INCAPAZ e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O INSS. Após, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 92 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício do autor. P.R.I.

2009.61.06.001490-1 - LAERTE ALVES RIBEIRO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a conceder em favor do autor LAERTE ALVES RIBEIRO o benefício

previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 8.4.2009 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As eventuais prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (2.3.2009 - fl. 55). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.002095-0 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, no sentido de confirmar os efeitos da tutela anteriormente concedida, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data cessação do benefício na esfera administrativa (10/10/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Luiz Carlos de Almeida Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 10/10/2008 RMI: a ser apurada CPF: 914.449.698-20 P.R.I.

2009.61.06.002098-6 - SEBASTIANA DOS SANTOS LOMBARDI(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA E SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora SEBASTIANA DOS SANTOS LOMBARDI, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.002341-0 - APARECIDA MARIA RODRIGUES LUCANIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a contar da data do indeferimento do pedido administrativo (11/11/2008 - f. 62), permitidas as compensações com os pagamentos já efetuados a título de antecipação de tutela, e obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.06.002436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001273-4) DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Suspendo o prosseguimento deste processo até o cumprimento da sentença prolatada nos autos em apenso (n.º 2009.61.06.001273-4) ou, eventualmente, modificação da mesma por força de recurso voluntário. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se

2009.61.06.002639-3 - AKIE ETTO FERRARI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, mais precisamente que seja aplicado o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários-de-contribuição e, ainda, a recalcular o valor do seu benefício quando da conversão em URV e reajustá-lo de forma a manter seu poder aquisitivo. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de

recurso, arquivem-se os autos, mediante as anotações de praxe.P.R.I.

2009.61.06.003198-4 - ELIZARDA GOMES BRUNO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a restabelecer em favor da autora ELIZARDA GOMES BRUNO, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.761.186-9 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 1.3.2009, conforme antes determinei e foi cumprido e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da realização da perícia, no caso o dia 22.4.2009 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), equivalente a 10% (dez por cento) das parcelas pagas no período de 01/03/09 a 31/08/09. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.003310-5 - AGUINALDO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.003547-3 - WILSON ROBERTO DOTTO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Foi determinada ao autor a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl.42). Devidamente intimado, deixou o autor de cumprir o determinado no prazo concedido, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.003549-7 - NATAL POLISELLI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento de verba honorária e custas processuais.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.003597-7 - ELSON FERREIRA ROCHA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, julgo procedente o pedido do autor ELSON FERREIRA ROCHA, condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 084.262.737-5), mediante aplicação do disposto no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e no 7º do artigo 30 do Decreto n.º 611/92, ou seja, considerar no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, bem como a pagar as diferenças a partir de 7 de abril de 2004, por estarem prescritas as anteriores.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.As diferenças deverão ser atualizadas com base nos índices previstos na Tabela de Correção Monetária de Benefício Previdenciário (INPC até a data da expedição do ofício requisitório), acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (17/04/09 - fl. 42).Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 07/04/04 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC).P.R.I.

2009.61.06.003684-2 - EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS a restabelecer em favor da autora EURIDES MANOELINA DOS SANTOS, o benefício de PENSÃO POR MORTE ACIDENTE DO TRABALHO (NB 048.024.307-7), Espécie 93, a partir de 1.10.2008, com valores que vem sendo pagos a ela, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 700 (setecentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.003722-6 - MARIA APARECIDA SANDOVAL DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA SANDOVAL DA SILVA de concessão do benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2009.61.06.003806-1 - JERONIMO SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinou, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS - Períodos de Contribuição e INFEN do INSS (fls. 60/5) demonstram que o autor manteve relações empregatícias, esteve filiado no RGPS como contribuinte individual e no gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 2.1.76 a 8.11.2008, que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (15.4.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oftalmologia [Dr. Gildásio Castello de Almeida Júnior - CRM 85090 (fls. 80/4)], constato ser o autor portador de Deslocamento de Cristalino Olho Direito (CID 10 H27.1), de origem adquirida, que refletem baixa visão no olho direito, mas não resulta em substancial incapacidade, visto que o olho direito (OD) apresenta acuidade visual (AV) alterada, sendo provável que a realização da cirurgia para remoção do cristalino e colocação secundária de lente intra-ocular (LIO) a visão melhore bastante. Consignou que para a profissão exercida por ele, a acuidade visual (AV) do olho direito (OD), naquele momento, não proporcionava capacidade laboral, dificultando na questão da estereopsia, cujo início, pela história alegada, teria ocorrido no dia 27.10.2008. Informou, por fim, que o autor está em tratamento no Hospital de Base. Declaro prejudicado o exame das respostas de quesitos do autor (fl. 84) de fl. 51, uma vez que os deixei de apreciar, por se encontrarem abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo (fl. 69). Aliás, mostra-se muito estranha e abusada a apresentação de tais quesitos ao perito pelo advogado do autor [vide fl. 84 - modelo copiado de outra via do pedido, haja vista não conter o Protocolo n.º 2009.060021422-1 daquela de fl. 51, o que afasta eventual remessa (descuidada) do mesmo por servidor desta Vara]. Por sinal, mais parece o abuso (ou desobediência), num inequívoco propósito de ludibriar o Juízo, teria sido praticado pelo patrono, pois que a petição de quesitos foi subscrita pelo advogado Márcio Neidson Barrionuevo da Silva - OAB 185.933. Pois bem, em que pese o Perito ter condicionado a recuperação do paciente à realização de tratamento cirúrgico e isso não poder ser levado em conta em função do que estabelece o artigo 101, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, no caso presente o próprio autor consignou que a realizaria (fl. 3 - antepenúltimo e penúltimo parágrafos), o que afasta a referencia feita pelo examinador. Desse modo, por parte da conclusão do perito e outros elementos constantes dos autos, inclusive parte do parecer da Assistente Técnica do INSS (fls. 86/8), concluo que o autor satisfaz também o último requisito (incapacidade total e temporária para o trabalho), fazendo jus, por ora, tão-somente, ao Auxílio-Doença. DA MULTA O autor informou sobre a não implantação do benefício e requereu o pagamento de multa pelo INSS (fls. 70/1), no que consignei que examinaria a questão da aplicação de multa na ocasião da prolação da sentença (fl. 77). No momento de exame do pedido de antecipação de tutela, determinei a intimação do INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 534.946.248-9, com vigência a partir de 1.4.2009, em favor do autor JERONIMO SANTANA, com valor a ser apurado pelo INSS (fls. 31/v). Em que pese a informação do INSS não conter a data de implantação do benefício (fl. 96), em consulta ao sistema PLENUS IV CV3 disponibilizado aos Juizes Federais, constatei que, além do benefício ter recebido outro número [NB 536.173.254-7 (e não NB 534.946.248-9, conforme determinado)], a data de deferimento do benefício (DDB) se deu somente no dia 24.6.2009. Quanto à alteração do número do benefício, o INSS justificou que isso se deu por impossibilidade técnica (fl. 96 - último parágrafo). Por outro lado, tendo o INSS sido citado e intimado quanto à providência de implantação do benefício no dia 8.5.2009 (fl. 45), resta comprovado o alegado cumprimento tardio da ordem, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o período compreendido entre 8.5.2009 e 24.6.2009, haja vista não ter o INSS apresentado justificativa

plausível para a demora. Sendo assim, conforme inicialmente estipulado, aplico ao INSS multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o período compreendido de 8.5.2009 a 24.6.2009, devendo ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias. Em sede de antecipação de tutela, determinou-se o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 534.946.248-9, que o INSS acabou implantando sob n.º 536.173.254-7, com início em 1.4.2009, o qual tornei válido (fl. 77) e mantenho. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder ao autor JERÔNIMO SANTANA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 536.173.254-7 - Espécie 31, a partir de 1.4.2009 (DIB), com os valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ocorridos, bem como ao pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o período compreendido de 8.5.2009 a 24.6.2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.06.003902-8 - APARECIDA DE FATIMA UCHOGA DE PAULA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 1219-013-00001440-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condono a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.003903-0 - MAURO SERGIO CECILIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 1219-013-00010122-8. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condono a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.003906-5 - OCTAVIO CAZONATO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 1219-013-00000138-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condono a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.003907-7 - APARECIDO DE JESUS CEZARIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 1219-013-00003543-8. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condono a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.003908-9 - LEONINA MAGALHAES PIFFER(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 1219-013-00002750-8. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condono a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.004128-0 - CLEUSA DOS SANTOS AUED(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, incidente na caderneta de poupança de n.º 1174-013-00016803-5. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condono a parte

autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2009.61.06.004174-6 - SILVIO CESAR DA COSTA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo precedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder ao autor SILVIO CESAR DA COSTA Assistência Social, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de realização da perícia (DIB = 4.6.2009).As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJP), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação (8.5.2009 - fl. 38). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P. R. I.

2009.61.06.004236-2 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora BENEDITA APARECIDA DE SOUZA PIVA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.004357-3 - AMABILE PEREIRA SEBASTIAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo precedente) o pedido formulado pela autora AMABILE PEREIRA SEBASTIÃO, condenando o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Sr. APPARECIDO SEBASTIÃO (NB 079.621.071-3), com o devido reflexo no benefício concedido a ela (NB 140.564.405-0), mediante atualização dos salários-de-contribuição anuais anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, no período básico de cálculo (PBC), com observância do limite legal, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 6 de maio de 2004, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do INPC, previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (08/05/09 - fl. 18).Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 06/05/09 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC).Transitada em julgado esta sentença, sem qualquer alteração, por força de provimento de recurso interposto, elabore o INSS o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Elaborado o cálculo, dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a autora informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.259/2001), não esquecendo o patrono da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a autora.Faculto ao advogado da autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal, isso até a manifestação de concordância (ou discordância) do cálculo da contadoria judicial, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), e na Resolução n.º 399, de 26.10.04, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27.10.04, Seção I, pág. 83).Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a autora, cite-se o INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.Não havendo oposição de embargos, proceda, em primeiro lugar, a intimação do INSS a revisar o valor do benefício em conformidade com o apurado no cálculo de liquidação e a efetuar o pagamento direto da diferença à autora, isso a partir do mês de competência seguinte ao termo final do cálculo, e, em segundo

lugar, a expedição de ofício requisitório ou precatório do valor apurado. P.R.I.

2009.61.06.004370-6 - LUCIVANIA APARECIDA BAROLI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 78/80) e aceita pela autora (fl. 95), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LUCIVANIA APARECIDA BAROLI e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 0 INSS. Após, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 92 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício da autora. P.R.I.

2009.61.06.004409-7 - JOAO SARDINHA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o coeficiente do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 072.232.846-0), alterando-o de 95% (noventa e cinco por cento) para 100% (cem por cento). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.004415-2 - NEUZA DELAZARI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 1170-013-00003585-8, que deverá ser apurada em liquidação da sentença, mediante utilização da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, com inclusão da taxa SELIC a partir da citação, bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, deverá a ré juntar cópia do extrato do período de 10 de março a 10 de maio de 1990, com o escopo de a parte autora apurar a base de cálculo correta na liquidação do julgado. P.R.I.

2009.61.06.004416-4 - REVAIR ALTAIR BENATTI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 2.139,00 [Cr\$ 1.217,71 + Cr\$ 10.770,81 = Cr\$ 11.988,52 (total das diferenças) x 0,0496031883 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 594,66 x 1,0332 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mai/09 - mês de citação da ré - a ago/09 ou 3,32%) = R\$ 614,41 x 3,164901 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 231 meses ou 216,4901%) = R\$ 1.944,54 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.139,00], , referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança ns. n.º 1170-013-00003341-3 e 1170-013-00003249-2, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de maio de 2009 (R\$ 13,50), que deverão ser atualizada até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.004452-8 - ADRIANO MARCIO BUSSIOLI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor ADRIANO MÁRCIO BUSSIOLI, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.004635-5 - NAIR BIRIBILI BORTULAZZO X LUCILaura RODRIGUES BORTULAZZO X LEANDRO BORTULAZZO NETO X LEANDRO BORTULAZZO(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 5.948,50 [Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 14.220,31 = Cr\$ 36.732,31 (diferença) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.832,78 x 1,0255 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês de citação da ré - a ago/09 ou 2,55%) = R\$ 1.879,52 x 3,164901 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 231 meses ou 216,4901%) = R\$ 5.948,50], referente à diferença de correção monetária, tão-somente, do mês de abril/90, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança ns. 0324-013-00010872-7 e 0324-013-00013339-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto que a parte autora decaiu da metade de suas pretensões, no caso da diferença de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.005025-5 - APPARECIDA DE OLIVEIRA GUILHERME(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 1219-013-00010346-8. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.06.005301-3 - NEUSA ALVES DOS SANTOS(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Juntado aos autos documento comprobatório de que a autora teria aderido ao acordo oferecido pela C.E.F., com crédito em sua conta corrente, foi determinada a sua intimação para demonstrar o seu interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, deixou a autora de se manifestar no prazo legal. Desta forma, considerando que o documento de fls. 20/23 comprova que a autora aderiu aos termos da transação ofertada pela C.E.F., falta interesse processual para o prosseguimento da demanda, motivo pelo qual extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.005879-5 - IRACI FURQUIM DIAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas suas contas vinculadas ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (26.06.2009 - fl. 30), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

2009.61.06.005965-9 - ETORE PIANTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Apresentada prevenção com o feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, processo 2004.61.84.024555-0, foi aberta vista ao autor para manifestar, que, apesar de devidamente intimado, não se manifestou. Examinando as cópias juntadas, constato que o objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pelo Juizado Especial Federal, processo n.º 2004.61.84.024255-0, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls.19/27). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de

procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.006014-5 - JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, conheço de ofício a existência de coisa julgada material e formal, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, c/c o art. 467, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

2009.61.06.006362-6 - JANIS SAULGRIEZIS - ESPOLIO X ILMAR JANIS SAULGRIEZIS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0500854513 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.127,50 x 1,0179 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jul/09 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 1,79%) = R\$ 1.147,68 x 3,164901 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 231 meses ou 216,4901%) = R\$ 3.632,30 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.995,53]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 1.257,48 (diferença) x 0,0464313074 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 58,38 x 1,0179 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jul/09 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 1,79%) = R\$ 59,43 x 3,149152 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 230 meses ou 214,9152%) = R\$ 187,15 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 205,87]. A importância total de R\$ 4.201,40 (quatro mil, duzentos e um reais e quarenta centavos), referente à caderneta de poupança n.º 1187-013-00023202-8, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condono, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora para o mês de julho de 2009 (R\$ 18,22), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.006389-4 - CELSO BENEDITO VEIGA X VERA SYLVIA FERRANTI VEIGA(SP124374 - NELSON NUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 14.519,17 + Cr\$ 25.980,16 = Cr\$ 40.499,33 (total das diferenças) x 0,0500854513 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de ago/09, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.028,42 x 1,0179 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jul/09 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 1,79%) = R\$ 2.064,73 x 3,164901 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 231 meses ou 216,4901%) = R\$ 6.534,67]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 811,02 + Cr\$ 1.451,22 = Cr\$ 2.262,24 (total das diferenças) x 0,0464313074 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de ago/09, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 105,03 x 1,0179 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jul/09 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 1,79%) = R\$ 106,91 x 3,149152 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 230 meses ou 214,9152%) = R\$ 336,70]. A importância total de R\$ 6.871,37 (seis mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), referente às cadernetas de poupança ns. 0363-013-00006632-1 e 0364-013-00044630-2, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não condono a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso das pretensões de fevereiro/91 e março/91, sem falar da carência de ação em relação ao mês de março/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.006421-7 - DALVA MADALENA CORREA ARRAVAL X GABRIEL RODOMIRO ARRAVAL(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho as preliminares de formação de litisconsórcio necessário e ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a quantia de R\$ 1.327,42 [Cr\$ 5.769,87 (diferença) x 0,0500854513 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de agosto/09, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 288,98 x 1,0179 (coeficiente dos juros

moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jul/09 - mês da citação da ré - a ago/09 ou 1,79%) = R\$ 294,15 x 3,164901 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 231 meses ou 216,4901%) = R\$ 930,98], referente à correção monetária do mês de abril/90, incidente sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0324-013-00010994-4, deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora da metade de suas pretensões, no caso da pretensão do mês de fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.006498-9 - MARILU AZARITE MURASCA X VICTORIO MURASCA(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA E SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 92.624,97 [Cr\$ 521.866,08 (diferença) x 0,0500854513 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 26.137,87 x 1,0179 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jul/09 - mês de citação da ré - a ago/09 ou 1,79%) = R\$ 26.605,73 x 3,164901 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 231 meses ou 216,4901) = R\$ 84.204,52 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 92.624,97], , referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0299-013-000310024-6, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação, bem como das custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.006970-7 - DIRCE GARCIA KANEKO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIODIRCE GARCIA KANEKO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 2009.61.06.006970-7) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/22), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela, mais precisamente que o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário-de-benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no 7º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, quando da concessão do benefício previdenciário a ela.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPor serem unicamente de direito as matérias controvertidas e já ter prolatado sentença de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 2008.61.06.006654-4, entendo ser dispensável a citação do INSS e, então, passo a prolatar sentença, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06.Está centrado o inconformismo da autora no fato do INSS, quando da apuração do valor do salário-de-benefício, não ter incluído o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no 7º do artigo 28 da Lei, quando da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a ela.Analisoo.Estabelece a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefício da Previdência Social), em seu art. 29, 3º, com a redação alterada pela Lei n.º 8.870, de 15/04/94 (publicada no DOU de 16/04/94), na data de início do benefício (DIB 25/12/94 - v. fl. 16) previdenciário concedido à autora, que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Também estabelecia a Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), na época da concessão do benefício previdenciário, no 7º do artigo 28, com redação alterada pela Lei n.º 8.870/94, que: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Da exegese que faço das legislações previdenciária e custeio, não faz jus a autora à inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo do salário-de-benefício, em razão de ter sido concedido a ela o benefício previdenciário depois da modificação legislativa, mais precisamente em 25 de dezembro de 1994, ou, em outras palavras, o INSS apurou o salário-de-benefício em conformidade com a legislação em vigor na época da concessão, por ser vedada a inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação) natalina como salário-de-contribuição no período básico de cálculo (PBC) utilizado para apuração daquele.Incorre, assim, a autora em equívoco de interpretação da jurisprudência, pois nela se observa de forma cristalina que os benefícios foram concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora DIRCE GARCIA KANEKO de condenação do INSS

a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 068.453.594-7) concedido em 24 de dezembro de 1994 (DIB). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de fl. 9, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito. P.R.I.

2009.61.06.006986-0 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO MANOEL PEREIRA NETO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 2009.61.06.006986-0) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/19), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré no saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS de forma progressiva a taxa de juros remuneratórios no período de 11 de junho de 1976 a 23 de outubro de 2001, e daí entende ter direito às diferenças. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de improcedência em outros casos idênticos, entendo ser dispensável a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Venho observando no exercício da judicatura, com certa regularidade, contradição entre o alegado e a prova documental carreada com a petição inicial. É o caso em questão. Justifico sem incorrer em logomaquia. Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71 (publicada no D.O.U. de 22.09/71), que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passaria a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, num simples exame da prova documental carreada com a petição inicial e o seu confronto com a legislação em vigor na época, observo, sem nenhuma sombra de dúvida, a opção do autor pelo regime do FGTS em 11 de junho de 1976 (v. fl. 18), depois, portanto, sem nenhuma sombra da dúvida, da alteração legislativa, que estabeleceu a taxa de juros capitalizados no percentual de 3% (três por cento). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de condenação da ré a pagar-lhe diferença da taxa progressiva de juros, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Altere o SEDI o assunto para FGTS - JUROS PROGRESSIVOS. P.R.I.

2009.61.06.007284-6 - PRIMO TADEI - ESPOLIO X HELENA RAVANHANI TADEI - ESPOLIO X MARLI HELENITA TADEI X MARIA HELENA TADDEI LOGULLO(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte: a) reconheço de ofício ser a parte autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causa e falta de interesse processual ou de agir, em relação ao complemento de correção monetária do mês de março/90; b) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença do mês de fevereiro/91 das cadernetas de poupança ns. 1170-013-00000083-3 e 1170-013-00003074-4. Não condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, posto não ter havido citação da ré. Condeno a parte autora nas custas processuais remanescentes. Extingo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, art. 285-A c/c 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.007388-7 - ANTONIA ROCHA MENEGHETTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ANTONIA ROCHA MENEGUETTI de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

2009.61.06.007480-6 - VALDEMAR VENANCIO GOMES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor VALDEMAR VENÂNCIO

GOMES de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.452.492-9) concedido a ele em 9 de dezembro de 1994 (DER e DIB). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 11. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000914-7 - APARECIDA MARCUSSI BUZINARE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fl. 36) demonstra filiação da autora ao RGPS como contribuinte individual e o gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 1.3.2003 a 30.4.2007, o que comprova tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (23.1.2008). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Alberto da Fonseca - CRM 40540 (fls. 70/74)], constato ser a autora portadora de Hipertensão Arterial, Dislipidemia e Artérias Coronarianas Distais com Afilamento e Fluxo Sanguíneo Lento (CID 10 I10, E78 e I25.9), de origens hereditárias e congênitas, que não produzem reflexos em sistema algum e não apresentaram alteração no coração, sistema vascular ou pulmonar e, portanto, não resultam em substancial incapacidade para o seu trabalho. E, por fim, observo ter anotado o perito que a autora realiza tratamento médico no Instituto de Moléstias Cardiovasculares (IMC) e faz uso de Selozock, Lasix, Diazepan, Seroquel, Amitriptilina, Glioten, Diclofenaco e Cimetidina. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Vitor Giacomini Flosi - CRM 99714 (fls. 76/79)], constato ser a autora portadora de Transtorno Depressivo Grave com sintomas psicóticos atualmente em remissão (CID 10 F32.3), de origem adquirida, que atingem globalmente o aparelho psíquico e o humor, mas também não resulta em incapacidade para o seu trabalho, pois esteve incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho, entretanto a doença está remetendo com o uso correto das medicações, não sendo mais um fator incapacitante. Anotou o perito que ela realiza tratamento médico com o Dr. Tirço Merluzi e faz uso dos medicamentos Estradiol, Strandardium, Amitriptilina, Diclofenaco, Seroquel, Lachesis, Selozock, Phosphorus, Sertralina, Enalapril e Diazepam, tendo havido melhora parcial em seu quadro clínico. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Jose Paulo Rodrigues - CRM 64083 (fls. 146/150)], constato ser a autora portadora de espondilose degenerativa, sem déficit neuro funcional, compatível com a faixa etária, sem radiculopatia, sem mielopatia, portanto, normal (CID 10 C50.4), que não produz reflexos em sistema algum e, portanto, não resulta em incapacidade para o seu trabalho. Refere-se ter declarado a autora que não faz consulta com ortopedista há mais de 2 (dois) anos e não faz uso de nenhum medicamento específico para ortopedia, logo está normal. Pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então, sem maiores delongas, improcede sua pretensão formulada na petição inicial III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA MARCUSSI BUZINARE de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.000925-1 - LUIZA PEREIRA DE SOUZA SIMOES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.006383-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.06.008599-0 - DALVACI RITA BARCELOS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.06.000914-0 - HELENA PARDO RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 53/56) demonstram filiação da autora ao RGPS como contribuinte individual de 1º.10.2006 a 29.2.2008 e o gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 26.8.2008 a 10.10.2008, o que, então, comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (22.1.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levínio Quintana Júnior - CRM 66808 (fls. 84/87)], verifico ser a autora portadora de doença articular degenerativa nos segmentos lombar e cervical da coluna vertebral, joelhos direito e esquerdo, doença adquirida, bem como de síndrome do túnel do carpo bilateral de caráter discreto (CID 10 M19 e G56), que produzem reflexos no sistema osteoarticular, notadamente nos segmentos lombar e cervical da coluna vertebral e no sistema nervoso periférico, notadamente no nervo medial a nível do carpo, mas não resultam em incapacidade para o seu trabalho, ou seja, encontra-se apta para o desempenho da atividade laboral que vinha desempenhando ultimamente (serviços domésticos). Informou o perito ter relatado a autora fazer tratamento médico com o Dr. Pedro Vilela e uso de fórmula que contém amitriptilina, ciclobenzaprina e ranitidina. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então, sem maiores delongas, improcede sua pretensão formulada na petição inicial. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora HELENA PARDO RODRIGUES de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2009.61.06.001394-5 - FATIMA EMILIANA OLIVEIRA TRAVESSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As cópias de páginas de CTPS (fls. 11/15) demonstram a existência de relações empregatícias da autora em períodos descontínuos compreendidos de 1.6.78 a 5.9.2006, enquanto as planilhas CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 71/72) demonstram a existência de relações empregatícias da autora em períodos descontínuos compreendidos de 1.6.78 e a presente data, e as planilhas INFBEN do INSS (fls. 73/75) demonstram gozo de benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 27.9.2000 a 9.11.2004. Verifico que as cópias de páginas de CTPS demonstram a última relação empregatícia da autora como sendo no período de 11.2.2004 a 5.9.2006, para a empresa BRASANITAS EMPR. DE SANEAMENTO E COM. LTDA. No entanto, as planilhas CNIS - Períodos de Contribuição descrevem uma relação empregatícia para a citada empresa no período de 11.2.2004 a 5.9.2006 e outra iniciada em 10.11.2004, sem anotação de rescisão. Como pode ser observado, apresentam-se estranhas as citadas relações empregatícias da autora, que, apesar da aparente continuidade daquela relação supostamente iniciada em 10.11.2004, ela não deve ter ocorrido, pois está inserido em período concomitante com a primeira relação, o que tornam sem sentido tais registros. A par disso, a autora afirmou ao perito em 27.5.2009 estar desempregada há 3 (três) anos (fl. 61 - item II - parte final), o que afasta a suposta continuidade. De modo que, numa análise conjunta do artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213, e artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, constato que a autora teria perdido a qualidade de segurada no dia 21.11.2007, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação (4.2.2009). Consigno, por oportuno, que, apesar da autora ter afirmado estar desempregada, não comprovou essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme disposto no artigo 15, inciso II e 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Aliás, mesmo nessa hipótese haveria a perda da qualidade de segurada em 21.11.2008, antes, portanto, do ajuizamento desta ação (4.2.2009). Desse modo, a admissão tácita quanto à comprovação da qualidade de segurada e do cumprimento da carência (fl. 66 - item II - 2º), só pode ter ocorrido por motivo de descuido (ou titubeio) do INSS. Sendo assim, uma vez não comprovada a qualidade de segurada do RGPS quando da propositura desta ação, resta prejudicado o exame da alegada incapacidade para o trabalho, e daí a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora FATIMA EMILIANA OLIVEIRA TRAVESSA de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2009.61.06.003890-5 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou

temporária para o trabalho. Examinou, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 65/7) demonstram que o autor manteve relações empregatícias, esteve filiado no RGPS como contribuinte individual e esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos de 13.12.83 a 15.12.2008, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (17.4.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia e neurocirurgia [Dr. Luiz Fernando Haikel - CRM 30.664 (fls. 85/9)], verifico anotação do autor ter sido portador de Aneurisma Cerebral, devidamente clipado, sendo que, após ser clipado e não havendo sequelas motoras (pós operatórias), ele está curado desta patologia. Afirmou que ele ficou incapacitado só no período pós-operatório e depois apresentou evolução crescente até a recuperação total, sem sequelas (sem incapacidade). Mais: que o autor está em tratamento no Hospital de Base, com a equipe do Dr. Márcio Tostes dos Santos, e faz uso dos medicamentos Carbamazepina, Codex e Amitripilina (vencido), que relatou a ele serem obtidos no Posto de Saúde do Solo Sagrado. Consignou, por fim, que a cirurgia realizada no autor ocorreu com sucesso, visto ter saído sem nenhum déficit motor. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, não restou comprovado que o autor está incapacitado de forma total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral, o que, então não faz jus, por ora, aos benefícios pleiteados, devendo a tutela ser revogada. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor OLAVO DOS SANTOS FILHO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, revogando de imediato a tutela antecipada. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2009.61.06.004649-5 - JOAO SANDRIN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 802,04 [Cr\$ 4.502,40 (diferença) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de ago/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 224,65 x 1,0255 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês de citação da ré - a ago/09 ou 2,55%) = R\$ 230,37 x 3,164901 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 231 meses ou 216,4901%) = R\$ 729,12 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 802,04], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00017348-9, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.007912-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009515-0) FELIX GUILMOTO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.1. Relatório.Felix Guilмотo, qualificado na inicial, opôs embargos à execução contra a Caixa Econômica Federal, em que postula a nulidade de penhora de bem objeto da execução nos autos n.º 2004.61.06.009515-0, retirando-lhe a constrição judicial.Alegou que referido imóvel constitui bem de família, sendo o único imóvel que possui, dele necessitando para usufruir e sobreviver, juntamente com sua esposa. Disse também que passa por sérios problemas financeiros, motivo pelo qual, locou o imóvel e com o fruto da locação, a esposa mudou-se para São Paulo, utilizando-se do aluguel deste único imóvel para sobreviver, uma vez que está morando com a filha. O embargante, à sua vez, desempregado, retornou ao exterior em busca de uma colocação de trabalho. Juntou a procuração e os documentos de folhas 07/35.O embargante juntou aos autos novos documentos (folhas 40/63).A CEF apresentou impugnação aos Embargos (folhas 66/77), em que sustenta que a dívida exequenda está lastreada em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cujas cláusulas não foram questionadas pelo embargante. Sustentou também que há de ser aplicado o princípio do pacta sunt servanda, em que o embargante assumiu obrigações e tem o dever de cumpri-las. Disse que o embargante não fez prova de que o imóvel objeto da penhora realmente é bem de família. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 78), o embargante pugnou pela produção de prova oral, para comprovação da união estável com Iraci Andrade da França e necessidade de usufruto do imóvel penhorado (folha 79) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (folha 80).À folha 83,m deferiu-se a produção de prova oral, designando audiência de instrução.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que se homologou a desistência da oitiva de Luis César Fava Spessoto e suspendeu-se o curso do processo para as partes entabularem acordo (folhas 86/88).A CEF manifestou-se, em alegações finais, por meio de memoriais, oportunidade em que reiterou o pedido de extinção do processo monitorio apenso, devido ao pagamento do débito (folhas 93/97). É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330. I,

do CPC. Inicialmente, ao analisar os autos principais, verifico tratar-se de execução (Processo n.º 2004.61.06.009515-0) em que a Caixa Econômica Federal pretende do executado o pagamento da quantia de R\$ 8.906,19 (oito mil novecentos e seis reais e dezenove centavos), representada por Contrato de Crédito Rotativo, firmado em 27/02/2003. No presente, trata-se de ação em que o embargante pretende seja cancelada a penhora efetivada nos autos do Processo n.º 2004.61.06.009515-0, relativa a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n.º 91.760, do Primeiro C.R.I. desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, com a seguinte descrição (vide folha 02): Imóvel: UNIDADE AUTÔNOMA n.º 51, localizada no quinto pavimento do edifício Scorpion, com entrada pela rua Imperial n.º 686, situado na Vila Imperial, bairro desta cidade e Comarca de São José do Rio Preto, contendo uma área útil privativa de 110 metros quadrados, área comum de 54,279 metros quadrados e área total construída de 164,279 metros quadrados, competindo-lhes uma quota parte ideal de 32,350 metros quadrados, equivalente a 7,258% do terreno e nas demais dependências e instalações de uso comum do edifício. Conforme esclareceu a CEF em suas alegações finais, o débito objeto da ação monitoria em apenso (Processo n.º 2004.61.06.009515-0) foi devidamente quitado pelo ora embargante, motivo pelo qual requereu a extinção do processo principal, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Portanto, efetivado o pagamento do débito nos autos principais, os presentes Embargos à Execução perderam o seu objeto, faltando ao embargante interesse no prosseguimento do feito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por perda do objeto, o que faço com supedâneo no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, devendo ser desconstituída a penhora realizada nos autos da Ação de Execução n.º 2004.61.06.009515-0, relativa a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n.º 91.760, do Primeiro C.R.I. desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, tornando-a, portanto, insubsistente e liberando o bem. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 08. Sem custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 2004.61.06.009515-0. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I e Oficie-se.

2008.61.06.001412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007057-9) MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC). Não concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante considerando que se trata de empresa. Condeno a embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada. Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.06.007241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000541-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ULYSSES MACHADO DE MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

3. Dispositivo. Diante do exposto: 1. admito a habilitação requerida às folhas 11/12, em relação à sucessora de ULYSSES MACHADO DE MORAES a saber: LUCILIA DOS SANTOS DE MORAES, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. 2. julgo procedente o pedido do embargante e, conseqüentemente, reduzo o valor executado para a quantia de R\$ 11.412,65 (onze mil quatrocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), para o embargado R\$ 438,85 (quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 11.850,85 (onze mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) para efeito de execução do julgado. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido, nestes autos e nos principais. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.010331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010487-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IONE CONCEICAO DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opôs embargos à execução contra Ione Conceição da Silva, em que alega excesso de execução, pois entende devido, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 431,60 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos). Pugnou, ainda, pela condenação da embargada nos consectários da sucumbência. Sustentou, no tocante aos honorários advocatícios, que trazem consigo equívoco no cálculo, pois a parte embargada deveria apenas corrigir o valor fixado no v. acórdão, qual seja, R\$ 400,00 e não corrigir e inserir juros sobre o valor atualizado. Desta forma, procedeu à elaboração do valor que entende efetivamente devido, levando em consideração apenas a atualização do valor da sucumbência fixado em sentença, até agosto de 2008. O embargante juntou os documentos de folhas 05/06. Os embargos foram recebidos à folha 08. A embargada manifestou-se acerca dos embargos, discordando dos mesmos (folhas 13/17). É o relatório. 2. Fundamentação. Os presentes embargos foram interpostos pelo INSS em face de liquidação de sentença, relativamente ao valor devido à título de honorários advocatícios. Neste aspecto, possui razão o embargante. Registre-se que no presente caso há de ser aplicado o Manual de

Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, qual seja, a Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, datada de 02 de julho de 2007. Referido manual regulamenta a aplicação da correção monetária no presente caso, cujo valor correto e devido é o de R\$ 431,60 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) conforme apurou o INSS em sua inicial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do embargante e, conseqüentemente, reduzo o valor executado para a quantia de R\$ 431,60 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) para efeito de execução do julgado. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que beneficiária da Justiça Gratuita, nos autos principais. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004589-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO FERREIRA PIRES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA)
VISTOS, I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 2008.61.06.011351-0) contra JOÃO FERREIRA PIRES, alegando excesso de execução, que decorre da inclusão pelo embargado no seu cálculo de liquidação do julgado de valores de parcelas pagas a partir de 12/06/06 (DIP), conforme cópia do HISCRE (Histórico de Créditos), extraída do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV (fls. 6/9), o que, então, entende ter direito o embargado de receber, tão-somente, a quantia de R\$ 77.837,45 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo a quantia de R\$ 10.149,36 (dez mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) a título de verba honorária. Empôs recebido os embargos do devedor e suspensão a execução (fl. 11), o embargado apresentou sua impugnação, alegando, como preliminar, o valor incorreto dado à causa; e, no mérito, sustentou que o cálculo de liquidação apresentado por ele está em conformidade com o julgado, requerendo, portanto, a improcedência dos embargos opostos pelo INSS. Houve determinação de remessa do processo à Contadoria Judicial (fl. 15), que esclareceu estar o cálculo do embargante em consonância com o julgado, ou seja, o embargado não efetuou no seu cálculo de liquidação a dedução dos valores recebidos diretamente do INSS (fl. 16). Instado (fl. 17), o embargado concordou com o esclarecimento da Contadoria Judicial, ressaltando na sua manifestação a discordância do valor dado à causa (fls. 18/19). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA É sabido e, mesmo, consabido que a impugnação de valor dado à causa deve ser realizada pela via incidental, e não como preliminar de contestação ou de impugnação aos embargos do executado, o que, então, deixo de conhecê-la pela errônea formulação pelo embargado. B - DO MÉRITO Sustenta o embargante excesso de execução do julgado pelo embargado, que decorre da inclusão no cálculo de liquidação de parcelas já pagas a partir de 12 de junho de 2006 (DIP), ou seja, entende ser devido as parcelas, tão-somente, antes de 12 de junho de 2006, num total de R\$ 77.837,45 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo a quantia de R\$ 10.149,36 (dez mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) a título de verba honorária. Há, de veras, excesso de execução, conforme restou comprovado pelo INSS, com a juntada de cópia extraída do banco de dados da DATAPREV, que comprova o pagamento administrativo a partir de 12 de junho de 2006 (Data de Início do Pagamento ou DIP) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele. Aliás, o embargado, depois do esclarecimento desnecessário da Contadoria Judicial (v. fl. 16), isso diante da prova irrefutável juntada pelo embargante nos Autos Principais (v. fls. 162/163), concordou com a sustentação do embargante, conforme extraio da confusa petição de fls. 18/19. Concluo, portanto, sem maiores delongas, serem procedentes os embargos à execução e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da execução do julgado, com base nos valores apurados pelo embargante no cálculo de liquidação de fls. 158/160 dos autos principais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os embargos opostos pelo INSS, reconhecendo ser devido por ele, tão-somente, os valores apurados no cálculo de liquidação de fls. 158/160 dos autos principais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 59 do AP). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

2008.61.06.012580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008965-9) JOAO DE SOUZA RAMOS ME X JOAO DE SOUZA RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.61.06.004511-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002871-7) EDI ALVES DE ANDRADE ME X EDI ALVES DE ANDRADE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC). Não concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante considerando que se trata de empresa. Condeno a embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios em favor da

embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada. Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.61.06.004671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003709-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA JESUS FLAVIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do embargante e, conseqüentemente, reduz o valor executado para a quantia de R\$ 423,10 (quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos) para efeito de execução do julgado. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que beneficiária da Justiça Gratuita, nos autos principais. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.06.004833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.000446-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MILTON VIEIRA DA SILVA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR)

VISTOS, I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.004833-9) contra MILTON VIEIRA DA SILVA, instruindo-os com planilha e cópia tabela de cálculo (fls. 5/6), por meio dos quais alega excesso de execução, que, em síntese, decorre da inserção pelo embargado no cálculo de liquidação de valor de IRPJ recolhido em 04/01/02, por estar prescrito, e não ter utilizado a tabela de atualização da Justiça Federal, e daí entende ser devido apenas a quantia de R\$ 1.792,52 (hum mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). Recebi os embargos, com suspensão da execução, e determinei abertura de vista ao embargado para impugnação (fl. 08). Apresentou o embargado impugnação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar as irresignação da embargante. Alega a embargante existir de excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado. Examinei a alegação. Assiste razão à embargante na inserção pelo embargado no cálculo de liquidação de valor descontado e recolhido do IRPF antes de 11 de janeiro de 2002, por estar prescrito, conforme restou estabelecido no julgado. Explico. Inseriu o embargado no cálculo de liquidação do julgado valor descontado de IRPF que estava prescrito, pois, nos termos do julgado, a embargante somente está obrigada a restituir os valores recolhidos depois de 11 de janeiro de 2002, considerando que a demanda restou proposta no dia 11/01/2007, ou seja, ele somente pode exigir da embargante os valores não alcançados pela prescrição quinquenal. De forma que, incorreu em equívoco o embargado, como muito bem apontou a embargante, na inserção de liquidação do julgado o valor descontado e recolhido antes de 11 de janeiro de 2002, no caso o valor descontado e recolhido em 4 de janeiro de 2002, que, aliás, na impugnação reconheceu ser procedente a alegação da embargante. Análise, então, a outra alegação da embargante de não ter sido utilizado pelo embargado a Tabela da Justiça Federal na atualização dos demais valores descontados e recolhidos à título de IRPJ. Incorre em equívoco a embargante, e não o embargado na utilização do índice de atualização dos valores não prescritos, pois, num simples exame da sentença transitada em julgado, observa-se a obrigatoriedade de utilizar a SELIC, e não a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, na qual não integra a SELIC, mas, sim, o IPCA-E (v. fl. 6). Utilizou, portanto, o embargado de forma correta a SELIC na atualização dos créditos a serem restituídos a ele. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, devendo a execução do julgado prosseguir pela quantia de R\$ 2.487,98 [(R\$ 426,69 + 575,42 = R\$ 1.002,11 x 1,9114 = R\$ 1.915,43) + R\$ 520,51 (R\$ 4.647,57 x 1,1199823828 = R\$ 5.205,19 x 10% - honorários advocatícios = R\$ 520,51) + R\$ 52,04 (R\$ 46,47 x 1,1199823828 = R\$ 52,04 - custas processuais) = R\$ 2.487,98], consolidada no mês de abril de 2009, que deverá ser atualizada até a data da expedição do ofício requisitório. Extingo o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Tendo a embargante decaído da metade de suas alegações, deixo de condenar o embargado no pagamento de verba honorária. Custas inexistentes. Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.06.000765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707251-9) AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC). Condeno os embargantes a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada. Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.06.002719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000395-0) JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ(SP040261 - SONIA LUIZA

FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes por força do declarado por eles na folha 10. Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.06.009077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004591-2) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA (SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro e declaro quitado o financiamento do qual o imóvel mencionado na inicial era objeto, garantindo aos embargantes a posse do mesmo e a obtenção do documento necessário ao cancelamento da hipoteca, servindo esta sentença para tanto se não for fornecido pela embargada. Em consequência, declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 330, I, CPC) e extinta a execução em apenso (proc. 2004.61.06.004591-2). Condene a embargada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos embargantes, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, considerando a pouca complexidade da demanda, que não necessitou de produção de prova em audiência. Decorrido o prazo para recurso, junte-se cópia da presente aos autos da execução, para as providências necessárias. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0703395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703001-8) ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA X APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado da cópia das fls. 443 e da sentença para os autos 95.0703001-8. Transitada em julgado esta decisão, exoeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetivados no processo 95.0703001-8, em favor da CEF, e arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.06.010258-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROZAN GARCIA VILELA (SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALAO)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.003661-3 - CELSO MAMEDIO GOMES X ANTONIO TADEU VALINI X MARLI APARECIDA ABRA SANTOS X WANDA LUCIA KERBAUY X ORCI CEQUINI PEREIRA (SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.009515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X FELIX GUILMOTO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do ora executado FELIX GUILMOTO, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 8.906,19 (oito mil novecentos e seis reais e dezenove centavos), referente ao contrato de crédito rotativo de número 01000402140, firmado em 18/06/1998. Após, a citação, e já na fase de execução de sentença, as partes se compuseram, tendo o executado efetuado o pagamento do débito diretamente a exequente, requerendo esta última a extinção do feito (folhas 123 e 129). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte executada nos autos dos embargos à penhora em apenso (proc. 2007.61.06.007912-1). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004630-9 - TERUKO MONZEM SILVA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005842-7 - HALIM IBRAHIM HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.000601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703974-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X IRACY DELPHINO DE ALMEIDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pelo exequente às fl. 90, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve interposição de embargos à execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008965-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DE SOUZA RAMOS ME X JOAO DE SOUZA RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Visto. Aguarde-se a finalização da tramitação dos embargos do devedor em apenso.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.013243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010327-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROBERTO CALHEON(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, proposta pelo INSS. Segundo o impugnante, o impugnado, embora tenha declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, possui capacidade econômica para fazer frente a esses encargos tendo em vista que auferia aposentadoria por tempo de contribuição no importe mensal de R\$ 2.204,56, valor que considera elevado quando comparado com as custas que teria que pagar (R\$ 49,80). Intimado(a) (f. 12/vº), o(a) impugnado(a) ofereceu resposta (f. 14/17), onde sustentou que os valores recebidos muitas vezes não são suficientes para fazer frente às suas despesas, uma vez que é pessoa já desgastada fisicamente e biologicamente pelos anos de labuta. A declaração de pobreza foi juntada pelo(a) impugnado(a) na folha 10 do processo principal e os benefícios foram concedidos na folha 37 dos mesmos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o(a) requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. No caso, o(a) impugnado(a) declarou que não possui condições econômicas de custear as despesas do processo. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada, o que não ocorre no presente caso. Portanto, nada há nos autos a desqualificar a declaração prestada, o que autoriza a concessão do benefício. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336) 3. Decisão. Diante do exposto, não acolho a impugnação ofertada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao(à) impugnado(a) nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.001451-2 - MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE STRAMASSO ALEXANDRE(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em razão da litispendência

apontada.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas tendo em vista que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.005910-6 - JOAO ROBERTO MARCELO(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de prêmio incentivo à aposentadoria, bem como se abstenha de cobrar o Imposto de Renda sobre as férias vencidas e seu respectivo terço, com a extinção do crédito tributário.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela União, nos termos do art. 4º, único da Lei 9.289/96.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2009.61.06.005944-1 - FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2009.61.06.005970-2 - SCS-SOLUCOES,CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.A impetrante só poderá proceder à compensação após o trânsito em julgado da decisão (CTN - art. 170-A). Sobre o montante a compensar deverá incidir sobre ele apenas juros moratórios pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 (a partir do pagamento indevido). Custas pela União, nos termos do art. 4º, único da Lei 9.289/96.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2009.61.06.005971-4 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.A impetrante só poderá proceder à compensação após o trânsito em julgado da decisão (CTN - art. 170-A). Sobre o montante a compensar deverá incidir sobre ele apenas juros moratórios pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 (a partir do pagamento indevido). Custas pela União, nos termos do art. 4º, único da Lei 9.289/96.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2009.61.06.007383-8 - SILVANA DAS NEVES TAVARES CAMARGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo (Súmula nº 105 do STJ e nº 512 do STF) e ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.000144-0 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por defeito de representação, nos termos dos artigos 13, I, e 267, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários, considerando que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Faculto às partes a extração de cópias. Transitada em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

2009.61.06.001033-6 - CARMEN LUCIA ELIAS LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela requerente e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de

praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.001035-0 - DALVA ALVES ELIAS(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela requerente e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.001159-6 - ELISA FERRAZ(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela requerente e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.001273-4 - DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição, para determinar à CAIXA que proceda à exibição, dos extratos microfilmados da conta-poupança n.º 013.00034916-5, Agência 0589, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária para o caso de não atendimento da sentença pela ré em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC. Condene a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

2009.61.06.002323-9 - ADELIO HIROMITI YANO(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. Relatório Adelio Hiromiti Yano, qualificado na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição, com pedido de liminar, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando compelir esta a exibir em Juízo os extratos das contas poupança que manteve junto à CEF referente aos anos de 1987 a 1991, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento da medida. Alegou que manteve diversas contas poupança junto à CEF entre os anos de 1987 a 1991, motivo pelo qual solicitou junto à instituição financeira cópia dos extratos relativos às suas contas. Todavia, não foram apresentados pela requerida que sequer justificou-se. E, visando analisar a viabilidade de uma futura ação de cobrança das perdas de correção monetária das contas poupanças, necessita cópia dos documentos pleiteados. Juntou os documentos de folhas 06/12. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal local que reconheceu a prevenção deste Juízo para julgamento do feito, determinando a remessa a esta 1ª Vara Federal (folha 21). Redistribuídos os autos, concedeu-se ao requerente o prazo de dez dias para juntada do instrumento de procuração (folha 25). O autor juntou aos autos a procuração (folhas 26/27). À folha 28, determinou-se a citação da CEF. Devidamente citada (folha 29), a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência de ação, pela falta de interesse processual, pois a localização das contas somente é possível a partir da indicação de informações precisas que possibilitem a identificação da agência, operação, conta e período, que não ocorre no presente caso. Disse que não há necessidade do processo para exibição de documentos, pois a prova poderia ser produzida no curso de ação de conhecimento. No mérito, sustentou inexistir o fumus boni iuris, pois a ré não tem o dever de guardar referidos documentos por período superior a cinco anos. Portanto, a requerida não infringe qualquer disposição legal se não possuir os dados das contas de poupança encerradas nos anos anteriores a 2002, posto que já decorridos mais de 5 anos (folhas 31/40). Réplica às folhas 45/47. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual, no presente caso, se confunde com o mérito e assim será analisada. No mérito, o requerente deseja sejam exibidos extratos relativos às contas poupança, mantida por ele junto à Caixa Econômica Federal, referente aos anos de 1987 a 1991. Não obstante, a despeito de meu entendimento ser de que o requerente tenha pleno direito de conhecer os documentos mencionados na inicial, não se pode olvidar a necessidade preconizada pelo inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, que reza, in verbis: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido, o requerente não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo, destarte, do ônus imposto pelo artigo supra, uma vez que deixou de trazer aos autos documento considerado indispensável a dar sustentação à causa de pedir e ao pedido formulado, ou seja, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência de contas poupanças de sua titularidade, deixando claro que o documento de

folhas 07/08 não se traduz em prova, eis que ininteligível. A ausência de documento comprobatório da existência das contas obstaculiza a formação do livre convencimento do Juízo. Ainda, diz o art. 283 do CPC, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo, nos termos do art. 333, I, do mesmo Código, ônus do requerente provar o fato constitutivo do seu direito. Dispõe, ainda, o CPC, em seu art. 396, competir à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar as alegações. O fato de o requerente simplesmente alegar ser titular de várias contas poupança, referente aos anos de 1987 a 1991, junto à CEF, não afasta tais exigências processuais, haja vista que necessita comprovar, neste caso, documentalmente, o fato constitutivo desse direito. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente. A propósito do assunto calha o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA - MEDIDA CAUTELAR ACESSÓRIA. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta por mutuários do SFH, contra sentença que julgou improcedente o pedido relativo ao reajuste das prestações decorrentes dos empréstimos destinados à aquisição da casa própria, já que não se observou a equação original entre a renda familiar e o ônus da prestação mensal do financiamento, sob o fundamento de que os Autores não lograram comprovar o fato constitutivo do seu direito. 2. De acordo com o art. 283 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo, nos termos do art. 333, I, do mesmo diploma legal, ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito, bem como dispõe o art. 396 da mesma norma, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar as alegações. 3. O fato alegado pelos Apelantes de que as provas necessárias ao desenvolvimento regular deste processo foram juntadas aos autos de processo que já se encontra em trâmite há mais de cinco anos não afasta tais exigências processuais, tendo em vista que embora sempre acessório, o processo cautelar não deixa de ser distinto do processo principal (de conhecimento ou de execução); os atos que o compõem, a despeito das recíprocas e naturais interferências, desenvolvem-se em seqüência própria, inconfundível com a seqüência dos atos que integram o processo principal. 4. Precedente do TRF 1ª Região. 5. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 234547 - Processo: 200002010263477 UF: RJ, 8ª TURMA, DJU:12/03/2007, PÁG. 298, Relator JUIZ GUILHERME CALMON) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios à requerida, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas pelo requerente. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.002138-8 - DEOCRIDES BRAVALHERI X CELIA CRISTINA THOMAZ BRAVALHERI (SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo os autores carecedores de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Não condene os autores no pagamento de verba honorária e custas processuais, visto serem beneficiários de assistência judiciária gratuita (v. fl. 67). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, providencie o arquivamento destes autos. P.R.I.

2005.61.06.006340-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ SIDNEY VILA X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA (SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar concedida, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista que foram concedidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0707528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707409-0) COMERCIAL MANDARIN DE FOGOS LTDA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0706995-1 - LUIS CARLOS DOS SANTOS X ARTIDORO AGUINALDO DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.06.006888-5 - REGINA ELIZA NOSSA PRADO X ANGELA APARECIDA BISSE X SUELI VANIA DE CASTRO BOAVENTURA X MARIA DE FATIMA AMERICO BRACHINE X IRMA MUNARETTO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, Inconformada com o depósito efetuado (R\$ 87.216,37) pelo INSS no dia 26/01/09 (v. fl. 300), alega a autora REGINA ELIZA NOSSA PRADO ter direito à diferença de R\$ 5.318,89 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e

nove centavos), apurada na mesma data do depósito (v. fls. 303/305). Examino a pretensão da autora de complementação do precatório. O INSS efetuou o depósito do valor precatório no dia 26 de janeiro de 2009 (v. fls. 300), utilizando o IPCA-E, por este o índice oficial de correção monetária do precatório, que, no período de novembro/2007 (data do cálculo de liquidação do julgado) a janeiro/2009 (data do pagamento ou depósito do precatório), teve uma variação de 7,09032321% [R\$ 81.441,89 x 1,0709032321 = R\$ 87.216,38]. Incorre, portanto, em equívoco a autora na pretensão de aplicar como correção monetária do precatório o mesmo índice utilizado na elaboração do cálculo de liquidação do julgado e, além do mais, juros moratórios, isso tudo até a data do depósito, pois, depois da elaboração do cálculo, indexador passa ser o IPCA-E, conforme estabelece o art. 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01. Inexiste, portanto, direito à diferença alegada de correção monetária, nem tampouco de juros de mora, pois que, em relação aos juros, o INSS efetuou o depósito no ano de 2009, cumprindo, desta forma o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o precatório foi apresentado até 1º de julho de 2008, mais precisamente no dia 12/11/2007, e daí o pagamento teria de ser feito até o dia 31/12/2009, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser constatado no Recurso Especial n.º 1.102.484, cuja cópia do v. acórdão o INSS juntou às fls. 312/357. Satisfeita, assim, a obrigação pelo INSS, julgo extinta a execução do julgado, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.000795-5 - WALDOMIRO SALGADO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.005382-9 - ARLINDO MOREIRA DA SILVA X GILBERTO DE GRANDE X NILSON ROBERTO SCALON X SEBASTIAO MARTINS(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.011233-0 - CARLOS VINICIUS CORDEIRO GUIMARAES X LUCILAINE CORDEIRO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.005497-8 - CLEBER LORENA SILVA X EURIPEDES MOURA DA SILVA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.001454-0 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.001584-2 - HELIA APARECIDA LOMBARDI REGOVICH(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004546-9 - ZAIRA RENZETTI GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005108-1 - JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.007717-3 - MARIA RITA GUIZZI GONCALVES(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO)

GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009105-4 - EVA RIBEIRO PONTON(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009855-3 - MARIA HELENA CALOCCI VICENTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001157-9 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.010199-4 - CELESTE FRACCOLA RAIZENTTI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.010907-5 - MARIA DE MORAIS DA SILVA PRADO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011100-8 - OSWALDO ANTONIO DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.000170-7 - NEUSA DE FRANCA SILVA X NEUSELY DA CONCEICAO TRINCA BISPO X NEUZA MARIA STIVALELI X NILCO RIBEIRO DA COSTA X NILTO FERREIRA FURTADO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.008072-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FONTES GUARIENTE X RUBERVAL GUARIENTE(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 217, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.06.003891-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X GILBERTO FERREIRA TAKATO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.007183-0 - MARIA JOSE CARVALHO CUNHA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.000661-0 - DERCY LOPES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.002055-2 - MARIA DOLORES RUFFO CANEIRA X OSVALDO GONCALVES CANEIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004005-8 - JOSE LEMOS LOPES X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X LUIS ANTONIO LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o cálculo de liquidação apresentado por JOSÉ LEMOS LOPES e outros (exequentes), como execução do julgado, alegando existir excesso de execução, uma vez que na sentença houve condenação em quantia líquida, certa e determinada, no caso na quantia de R\$ 38.886,24 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), e o recurso de apelação interposto por ela não restou provido. Entende, assim, que deve apenas a quantia de R\$ 55.751,82 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos). Instados (fl. 185), os exequentes requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 187), que foi deferido (fl. 188). Apontou a Contadoria Judicial alguns equívocos no cálculo da executada e elabora cálculo de liquidação (fl. 189), que as partes não concordaram com o mesmo (fls. 191 e 195/197). É o essencial para decisão da impugnação. Assiste, de veras, razão em parte à executada (ré). Esclareço a razão. Acolhi (ou julguei precedente) o pedido formulado pelos exequentes (v. fls. 77/84), condenando, então, a executada a pagar a quantia de R\$ 38.886,24 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente à diferença de correção monetária do mês de junho/87, que restou apurada pelos exequentes no mês de abril de 2007, devendo ser atualizada com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e, outrossim, de juros moratórios, estes na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (18/05/07) e até a data do pagamento, bem como de verba honorária de 10% (dez por cento) da condenação. Inconformada, a executada interpôs recurso de apelação, que, depois de recebido e contraarrazoado (fls. 114 e 141/146), foi negado provimento (v. fls. 152/156) e, conseqüentemente, transitado em julgado o v. acórdão (fl. 159). Com o retorno dos autos e cumprindo determinação judicial de fl. 160, os exequentes apresentaram cálculo de liquidação na quantia de R\$ 88.699,78 (oitenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos), utilizando o coeficiente de correção monetária da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, elaborada conforme Res. do CJF n.º 561, de 02/07/07, desde o início do expurgo inflacionário (junho/87), ou seja, olvidaram os exequentes que a sentença, mantida em grau de recurso, condenou a executada a pagar a quantia certa de R\$ 38.886,24 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Violaram, sem nenhuma sombra de dúvida, os exequentes a coisa julgada, pois, no cálculo de liquidação do julgado, eles deveriam utilizar como termo inicial de correção monetária e dos juros (remuneratórios) o coeficiente do mês de abril de 2007, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, conforme Res. do CJF n.º 561/07, e não utilizarem como termo inicial o coeficiente de julho de 1987, ou seja, eles não deveriam refazer todo o cálculo de liquidação por eles apresentados com a petição inicial, visto não ser esta a interpretação correta da parte final (... deverá ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.) do v. acórdão (v. fl. 156), mas, sim, a utilização do índice (IPCA-E) de correção monetária constante nela no período de consolidação do cálculo até a data do pagamento. Há, portanto, óbice no julgado a pretensão dos exequentes de tentarem, por via indireta, no caso elaboração de novo cálculo de liquidação, incluir na fase de execução da sentença outros expurgos inflacionários além daqueles reconhecidos na sentença (janeiro/89 e março/90) e pleiteados na petição inicial. Vou além. Entendo existir óbice legal a pretensão dos exequentes no art. 460 do Código de Processo Civil, pois, caso acolhesse, estaria condenando, por via indireta e nesta fase de execução da sentença, a executada (ré) em quantia superior do pedido líquido formulado na petição inicial, ou seja, estaria a julgar de forma ultra petita. Concluo, assim, ser devido pela executada a importância de R\$ 60.341,31 [R\$ 38.886,24 (quantia certa - v. fl. 84) x 1,0836011221 (coeficiente de abr/07 da Tabela de Correção Monetária do mês de nov/08 - data do depósito de fl. 183 - para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 42.137,17 x 1,099398584 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 19 meses ou 9,9398%) = R\$ 46.325,54 x 1,18 (coeficiente dos juros moratórios em 18 meses ou 18% - de mai/07 a nov/08) = R\$ 54.664,13 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 60.130,55 + R\$ 210,76 (custas atualizadas - R\$ 194,50 x 1,0836011221 = R\$ 210,76) = R\$ 60.341,31] conforme coisa

julgada material e formal. POSTO ISSO, acolho a impugnação da ré, considerando que ela deve apenas a quantia de R\$ 60.341,31 (sessenta mil e trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos). Em face do depósito judicial (v. fl. 183), considero satisfeita a obrigação pela executada, e daí extingo a execução do julgado, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor das partes. P.R.I.

2007.61.06.005273-5 - EDIMARA RODRIGUES DELFINO X MAINARA RODRIGUES DELFINO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005383-1 - ODILA SANFELICE MOTTA X ANTONIO BARBIERI - ESPOLIO X FRANCISCA NUCCI BARBIERI - ESPOLIO X ELZA BARBIERI MARQUEZINI X ALCIDES FERRARI X ALEXANDRE PITELLI X RODRIGO AYUSSO GUERZONI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005528-1 - GISELE VARELLA ABRAHAO(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005552-9 - PAULO HENRIQUE HUSSEINI BOTELHO(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo cumprido a executada a obrigação de dar, conforme manifestação de concordância do exequente com o depósito e a impugnação (v. fls. 142), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005636-4 - JANETE APARECIDA LOPES LINS(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA E SP106963 - WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005679-0 - GINO DE BIASI FILHO X WALTER DE BIASI X NANCY MACHADO DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo cumprido a executada a obrigação de dar, conforme manifestação de concordância dos exequentes com o depósito e a impugnação (v. fl. 145), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005262-0) FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.007987-0 - ARY LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.008023-8 - CARLOS EDUARDO BORGES BUZO(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,É indevida a condenação das custas processuais requerida pela exequente.Com efeito, os pedidos foram acolhidos parcialmente, na sentença fls. 92.v, não sendo condenada a executada em honorários advocatícios e em custas processuais desembolsadas pela parte autora, sendo que a parte final não foi modificada pelo Acórdão do pelo TRF 3ª Região, às folhas 145/162. Satisfeita, assim, a obrigação pela devedora (CEF), extingo a execução do julgado, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado, isso após o trânsito em julgado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.009391-9 - SILVANIA APARECIDA BARROS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.009883-8 - EDEVAR ZUPIROLI(SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,Inexiste controvérsia entre as partes ser a quantia de Cr\$ 96.655,70 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos) resultante da aplicação do IPC de abril/90 no dia 01/05/90, conforme determinado na r. sentença de fls. 117/120, ou seja, ser ela a diferença (ou correção monetária de 44,80%) do mês de abril/90 pleiteada pelo exequente.Sendo, assim, a aplicação novamente do percentual de 44,80% do IPC de abril/90, como correção monetária, viola as regras mais comezinhas da matemática, conforme observo dos cálculos apresentados pelo exequente (autor) como execução do julgado (v. fl. 107 e 148), mais precisamente aplicar 0,451570 sobre a quantia de Cr\$ 96.655,70 (noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos), que resultou num total de Cr\$ 140.302,52 (cento e quarenta mil, trezentos e dois cruzeiros e cinquenta e dois centavos), o que, por sua vez, serviu de base-de-cálculo no dia 01/06/90 para aplicação do JAM de maio/90.Tal violação repetiu nos dias 01/06/90, 01/08/90 e 01/03/91, mais precisamente o exequente aplicou em duplicidade o JAM, tomando-se como competências, respectivamente, os coeficientes (correção monetária e juros remuneratórios) dos meses de maio/90, julho/90 e fevereiro/91.Issos me leva a concluir que o contador responsável pela elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, apresentados pelo exequente, não sabe nada de matemática, induzindo o exequente em equívoco na impugnação do cálculo apresentado pela executada (ré) e manifestação de discordância com o cálculo da Contadoria Judicial.Concluo, portanto, sem maiores delongas, ter efetuado a executada o crédito na conta vinculada do exequente em conformidade com o julgado, conforme observo do cálculo de fls. 124/127, ou seja, a impugnação apresentada por ele, com base em cálculo absurdo de contador particular, não encontra respaldo nas regras mínimas de matemática, que, aliás, sequer dependia de esclarecimento da Contadoria Judicial para constatar a duplicidade reiterada nos cálculos do exequente.Satisfeita, assim, a obrigação pela executada, julgo extinta a execução do julgado, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Ressalvo, por fim, que o desbloqueio do valor creditado na conta vinculada do exequente está condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.010192-8 - MARIA BORGES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.000760-6 - LUIS DE JESUS DIAS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.000803-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHIRLEI DIAS FERREIRA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I

2008.61.06.003878-0 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos

termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Credite a Caixa Econômica Federal o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) em sua(s) conta(s) fundiária(s) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.004116-0 - FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECIDO Assistente razão à devedora (CEF). Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. A uma, apurou o credor (autor) de forma correta a diferença (Cr\$ 22.512,00 - v. fl. 138), que, aliás, coincide com a apurada pela devedora (Cr\$ 22.512,00 - v. fls. 151 ou 154), e daí equívoco dela na alegação de excesso de execução no julgado, por utilizar saldo base incorreto, apurar diferença histórica superior à devida. A duas, incorreu em equívoco agora o autor na atualização e acréscimo de juros moratórios da diferença devida a ele, pois, conforme pode ser verificado do item 6 e dispositivo da decisão monocrática de fls. 126/130, o recurso adesivo interposto por ele foi provido, mais precisamente ficou decidido que a fixação, pela sentença, de juros moratórios com base na Taxa SELIC, quando a inicial reivindicou apenas 1% ao mês, permite a adequação do provimento ao pedido formulado, vez que firme a jurisprudência da Turma quanto à configuração, em tais casos, de julgamento ultra petita (v.g. - AC nº 2004.61.09000528-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 26/08/2008; e AC nº 2004.61.09004209-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26/09/2007). Sendo assim, a diferença deve ser corrigida ou atualizada com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, com acréscimo de juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, excluindo a taxa SELIC, posto ser vedada sua cumulação com juros moratórios (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). A três, não repercute a diferença na verba honorária, visto ter sido reconhecida na aludida decisão monocrática a reciprocidade da sucumbência (v. item 7 - fl. 129), o que, então, mais uma incorre em equívoco a devedora. É, portanto, o autor credor apenas da quantia de R\$ 3.899,44 [Cr\$ 22.512,00 x 0,0496031883 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.116,66 x 3,117899 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 228 meses ou 211,7899) = R\$ 3.481,64 x 1,12 (coeficiente dos juros moratórios no período de 12 meses ou 12%, apurado de mai/08 - mês de citação da ré - a mai/09 - mês do cálculo) = R\$ 3.899,44], consolidada na data da elaboração do cálculo pelo autor (13/05/09). POSTO ISSO, acolho a impugnação da ré, considerando que ela deve apenas a quantia de R\$ 3.899,44 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Em face do depósito judicial (v. fl. 155) - inferior apenas na quantia de R\$ 0,80 (oitenta centavos) -, considero satisfeita a obrigação pela ré, e daí extingo a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso, providencie a expedição do alvará de levantamento, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.

2008.61.06.005947-3 - GUSTAVO DE ALMEIDA ISMAEL(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.006150-9 - NEIDE SIQUEIRA FIGUEIREDO - ESPOLIO X MARGARETE MOREIRA FERNANDES(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008137-5 - ALBA TEREZINHA SELLARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008156-9 - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.009432-1 - JOSE CARLOS MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.009982-3 - AMAURY PEREIRA DA SILVA X SIDINEI CAVARZAN PEREIRA DA SILVA X ANDREA CAVARZAN PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.010826-5 - LUIZ CARLOS BITENCOURT(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É o caso de extinção da execução, por ter cumprido a executada sua obrigação de dar antes da prolação da sentença de resolução do mérito. Explico. Acolhi em parte o pedido do exequente, condenando a executada a pagar-lhe a correção monetária do mês de abril/90 e a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89. Informou a executada, depois de prolatada a sentença, a existência de adesão e saque dos complementos pelo exequente, comprovando com os documentos de fls. 76/79 e 88/91. Concluo, assim, reputar-se o exequente litigante de má-fé na omissão de ter aderido ao acordo proposto pelo governo federal, por meio da LC n.º 110/2001, que, todavia, deixo de condená-lo em perdas e danos, por entender que a executada também não procedeu com lealdade e boa-fé em não carrear com a contestação o documento comprobatório de adesão ao acordo pelo exequente dos complementos dos expurgos inflacionários muito antes da propositura da demanda condenatória. Extingo, portanto, a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011228-1 - RUBENS DE JESUS VELANI X TEREZINHA DE JESUS VELANI X MIGUEL DE JESUS VELANI X MILTON DE JESUS VELANI X SANTO VELANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.012334-5 - MARIA GOMES PORTELLA X ANTONIO DO NASCIMENTO PORTELLA(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE E SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.012364-3 - JOSE PAULO FANTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.012564-0 - CARLOS ALBERTO AMEDI(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, É o caso de extinção da execução, por ter cumprido a executada sua obrigação de dar muito antes da prolação da sentença de resolução do mérito. Explico. Acolhi em parte o pedido do exequente, condenando a executada a pagar-lhe a correção monetária do mês de abril/90 e a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89. Informou a executada, posteriormente, a existência de adesão e saque dos complementos pelo exequente, comprovando com os documentos de fls. 49/50, 59 e 61/62. Concluo, assim, reputar-se o exequente litigante de má-fé na omissão de ter aderido ao acordo proposto pelo governo federal, por meio da LC n.º 110/2001, que, todavia, deixo de condená-lo em perdas e danos, por entender que a executada também não procedeu com lealdade e boa-fé em não carrear com a contestação os documentos comprobatórios de adesão e saque pelo exequente dos complementos dos expurgos inflacionários muito antes da propositura da demanda condenatória. Extingo, portanto, a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIA MALAGOLI CARDOSO X JOSE CARDOSO NETTO X MARIA LIGIA CARDOSO(SP087520 -

ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013307-7 - LEONILDA GENI BELARDO AUGUSTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.013874-9 - HELIO GREJANIN X VALCIR DE JESUS GREJANIN X ORIVALDO APARECIDO GREJANIN X SERGIO GREJANIN X MARILENE APARECIDA GREJANIN BARBINO OLIVEIRA X LEODECIR BARBINO X ANTONIO CESAR ROSA DA SILVA X MARIO GREJANIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.014071-9 - SERGIO LOURENCO POIATE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.000626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013809-9) ODAIR ALUIZIO TORTORELLO(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.001207-2 - RUY DA SILVA RAMOS - ESPOLIO X RUY EDSON RAMOS JUNIOR X ELISABETE MARIA SILVA RAMOS DE CARVALHO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.06.002751-8 - JOSEFINA MARIA DE JESUS SILVA(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.004770-0 - GILBERTO ALVES(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

2009.61.06.006196-4 - LIGIA REGINA VIRGINIA GOUVEIA LEMOS DE MOURA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,I - RELATÓRIO LIGIA REGINA VIRGINIA GOUVEIA LEMOS DE MOURA, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo do FGTS, alegando, que possui saldo em sua conta vinculada ao F.G.T.S., no valor de R\$ 1.025,41 (um mil e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) e que a Caixa Econômica Federal somente autoriza o levantamento dos depósitos mediante autorização judicial em face da empresa depositária estar extinta e encontra-se em estado de falência, impossibilitando o fornecimento da guia de levantamento do FGTS. Instruiu o

pedido com instrumento de procuração, cópias de documentos pessoais e outros documentos. Citada a CEF para manifestar sobre o pedido da autora, se opôs ao levantamento. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir da requerente, na modalidade adequação, pois ela veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a CEF, ou, em outras palavras, o saque de F.G.T.S., nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária. Com efeito, pretendendo a requerente o levantamento, fora das hipóteses em que a CEF entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo a autora de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos de levantamento de F.G.T.S.: Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr. Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS é negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki. Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido. TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, deixo de condenar em eventuais custas remanescentes. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.004319-8 - LUIS FERNANDO PASSARO(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI X HUBERSON HENRIQUE SEGANTINI X ANDREIA RIBEIRO SEGANTINI X NELSON LUIZ MARQUES DE MENDONCA X JOSE DAVID HENRIQUE(SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, da informação do perito JOSÉ RICARDO DESTRI, engenheiro civil, CREA nº 0600596084, que a perícia será realizada no dia 28/09/2009, às 14:30hs, no imóvel indicado na inicial. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2009.61.06.000320-4 - BEATRIZ DE SOUZA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA INES DE SOUZA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, I) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, bem como a realização de perícia médica, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de outubro de 2009, às 14h15m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. DEMIVAL VASQUES, especialidade em neurocirurgia, independentemente de compromisso. 6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico

sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 7) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 8) Faculto às partes e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 9) Intimem-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 10) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 11) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 12) Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1240

ACAO PENAL

2007.61.06.006084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO

MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Fls. 12269/12270: Oficie-se ao Juízo de Cuiabá, informando que não há outras testemunhas arroladas pelo réu Claiton Magela Simões Duarte a serem ouvidas naquele Juízo - apenas a testemunha AILTON NUNES MEIA. Esclareça-se que, para não ultrapassar o máximo legal por fato, foram deferidas apenas 20 das 38 testemunhas arroladas pelo referido réu. Fl. 12359: Expeça-se nova carta precatória para Cáceres, para oitiva da testemunha Luiz Emídio Dantas. Esclareça-se que as demais testemunhas do réu Claiton, foram indeferidas. Fls. 12392/12394: Indeferido. O réu Milton Agostinho da Silva Junior deverá ser ouvido no Juízo de Mococa, cidade onde se encontra recolhido. Desnecessária a realização do interrogatório de Milton Agostinho da Silva Junior e Roberto Orlandi Chrispim na mesma audiência, uma vez que um réu não pode presenciar o interrogatório do outro. Todavia, poderá o advogado do réu Milton, participar do interrogatório do co-réu Roberto Orlandi Chrispim, garantindo-se, assim, a ampla defesa. Fls. 12402/12403 e 12408/12410: Verifico que das testemunhas arroladas pelo réu Claiton e deferidas, ainda não foram ouvidas Ailton Nunes Meias e Luiz Emídio Dantas. Na decisão de fl. 10725 verso (publicada em 23/06/2009 - fl. 10851), foi determinado à defesa do réu Claiton Magela Simões Duarte, que indicasse quais testemunhas pretendia efetivamente ouvir por fato delituoso, já que arrolou 38 testemunhas e foi acusado por 4 fatos delituosos. No silêncio, foi determinada expedição de precatórias para oitiva das 20 primeiras testemunhas arroladas regularmente (com indicação de nome e endereço), para não se ultrapassar o máximo legal por fato. Fl. 12.435: Atenda-se. Desentranhe-se o ofício de fl. 12437, juntando-o aos autos 2009.61.06.002930-8. Fls. 12455/12457: Com razão os Requerentes em relação aos autos desmembrados deste (2009.61.06.005626-9). Assim, quando e se realizada audiência naqueles autos, poderá a advogada retirar cópias das audiências. Ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto ao pedido de reunião dos processos (fls. 12455/12461). Após, conclusos. Tendo em vista o comunicado de fl. 12438, designo o dia 15 de setembro de 2009, às 15:30 horas para realização de interrogatório do réu ROBERTO ORL Intimem-se. Requisite-se. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 12265. Intimem-se.

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO020792 - FRANKLIN ASSUNCAO PEREIRA) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO014341 - JEFFERSON DE PAULA COUTINHO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO OS DESPACHOS DE FLS. 2356 E 2457, DE SEGUINTE TEOR: FL. 2356: Expeça-se carta precatória para Goiânia, para oitiva da testemunha Carlos Henrique Romano (FL. 2319). Manifeste-se a defesa de Ane Leiros Sarmento da Silva acerca das testemunhas não encontradas (fls. 2340/2344), no prazo de 03 (três) dias. Fl. 2348: Atenda-se. Fl. 2353: Oficie-se à Comarca de Guariba/SP, informando que não há necessidade da presença

dos réus presos, na audiência. Neste sentido a jurisprudência: Ementa - Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Oitiva de testemunhas por precatória. 3. Prescindibilidade da requisição do réu preso, sendo bastante a intimação do defensor da expedição da carta precatória. 4. Desnecessidade de intimação do advogado da data da inquirição da testemunha. 5. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12-03-2004, pp-053). Esclareça, ainda, ao referido Juízo que os advogados já foram intimados da expedição da carta precatória. Assim, se os advogados não comparecerem na audiência, solicite-se que seja(m) nomeado(m) defensor(es) ad hoc para a defesa dos réus. Fl. 2354: Atenda-se. Fl. 2355: Oficie-se à 11ª Vara de Goiás, informando o endereço da testemunha Marizeth Divina da Silva (CP 2009.35.00.012277-5 - fl. 1990). DESPACHO DE FL. 2457: Em face do contido na certidão supra, designo o dia 15 de setembro de 2009, às 16 horas, para complementação do interrogatório do réu MANOEL ABADIA DA SILVA NETO. Intimem-se. requisiem-se. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 2356.

Expediente Nº 1241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.012797-1 - NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários da perita médica, Dra. Karina Cury De Marchi, em cento e cinquenta reais cada. Oficie-se para pagamento. Considerando o contido no laudo de fls. 110/121, bem como o alegado na inicial, determino a realização de nova perícia a ser realizada por cardiologia. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Alberto da Fonseca, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais do cardiologista. Intimem-se.

2009.61.06.001538-3 - ALCENIL BUENO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor da contestação de fls. 80/90. Tendo em vista o contido às fls. 78, nomeio como perito, em substituição à Dra. Lílian Marçal Vieira, o Dr. ALBERTO DA FONSECA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 69/70. Intimem-se.

2009.61.06.004190-4 - SUELI APARECIDA GULHIELMETTI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor da contestação e documentos juntados pelo INSS (fls. 119/208). Tendo em vista a certidão de fls. 209, nomeio como perito, em substituição à Dra. Lílian Marçal Vieira, o Dr. ALBERTO DA FONSECA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 114/115. Intimem-se.

2009.61.06.006208-7 - VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor da contestação de fls. 36/44. Tendo em vista a certidão de fls. 35, nomeio como perito, em substituição à Dra. Lílian Marçal Vieira, o Dr. ALBERTO DA FONSECA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 29/31. Intimem-se.

2009.61.06.006565-9 - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido às fls. 134, nomeio como perito, em substituição à Dra. Lílian Marçal Vieira, o Dr. Alberto da Fonseca, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 123/124. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.001853-0 - MARCOS MARINHO ARGENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 118. Oficie-se, conforme requerido, com prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a certidão de fls. 127, nomeio como perito, em substituição à Dra. Lílian Marçal Vieira, o Dr. ALBERTO DA FONSECA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 113/114. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007771-1 - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos exames de fls. 687/705, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado na área de cardiologia (fl. 609), conforme requerido à fl. 626/630. No mesmo prazo, junte o autor aos autos cópia de eventual sentença de interdição (fls. 580 e 609). Fls. 707/739: A questão acerca da apreciação do pedido de antecipação de tutela já foi decidida à fl. 609, decisão contra a qual o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015103-9. Ao referido recurso foi negado provimento, tendo o autor interposto agravo legal, que também resultou no improvimento, pelo Tribunal, conforme decisão que segue. O Juízo mantém o entendimento da necessidade da vinda dos laudos de todas as perícias requeridas pelo autor e já designadas pelo Juízo. Vista ao INSS de fls. 680/683 e 707/739 e, às partes, do laudo de fls. 670/675, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcilio do Carmo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Cumpra-se a determinação de fl. 452, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Intimem-se.

2007.61.06.002630-0 - AFONSO MARIA DA TRINDADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial de fls. 180/201. Tendo em vista o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade do exame, fixo os honorários do perito, Dr. Júlio César Menegaz de Almeida, no valor máximo da tabela vigente (anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), nos termos da decisão de fl. 150. Após a manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007818-9 - MARIA APARECIDA SILVESTRE MARCELO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(a) autor(a) de fl(s). 75/78 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 101/104, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007936-4 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 126 verso: A questão já foi apreciada e indeferida à fl. 125, pelas razões ali expostas, cuja decisão resta mantida.

Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpram-se as determinações de fls. 108 e 125, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2007.61.06.011418-2 - ZILDA BATISTA FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se as referidas petições, para juntada aos autos de nº 2007.61.06.011481-9. Fls. 146/155: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 130/133 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme o artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpram-se as determinações de fls. 98 e 134, dando-se vista ao Ministério Público Federal e expedindo-se as solicitações de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.011830-8 - JANDIRA CITOLINO CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/170: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001647-4 - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X ELISABETE DE PAULA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 180/183 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 185/189, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001991-8 - LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ X MARLENE BATISTA SANTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 398 do CPC, dê-se vista ao autor do laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 112/115. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.002440-9 - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CORRAL PELEGRINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 75/79, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004451-2 - GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 72/75 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 81/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004583-8 - MIRTES RAMOS DA SILVA ESQUETINE(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 91/94 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 83/87 e 96/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006270-8 - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA DOS

SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 222/226, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Fernando Haikel, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 170. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.007861-3 - MARISA DONIZETTI PEGORARO DA LUZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS de fls. 86/92. Fls. 78/83: Indefiro. O laudo de fls. 65/74 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 75, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.008192-2 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/98: Indefiro o pedido formulado pela autora, em razão de o deslinde da causa depender unicamente de prova pericial, já realizada, conforme laudo juntado às fls. 82/87. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 92, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008249-5 - MARIA ERMELINDA PRATA MATEUS PIRES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 80/83 e 85/88 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 62/66, 90/93 e 100/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Karina Cury de Marchi, Antonio Yacubian Filho, Cecília Salazar Garcia Bottas, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008439-0 - NAILZA DA SILVA BALTAZAR(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/137: Indefiro, uma vez que as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos e, o laudo de fls. 84/88, ratificado à fl. 129, está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado(a). Cumpre observar, também, que a lei faculta às partes não só a formulação de quesitos como também a indicação de assistentes técnicos, que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresça-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpram-se as determinações de fls. 108 e 130, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008618-0 - EDILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/111: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 99/103 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 104, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.008895-3 - CARLOS ALBERTO MUNHOZ(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial do(a) autor(a), sob as penalidades cabíveis. Intimem-se.

2008.61.06.011935-4 - CLAUDIA GOSSN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 76/80, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Fernando Haikel, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho

da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012095-2 - ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ X MARILENI ANTONIO NUNES(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) INSS de fl(s). 75/86 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 115/120, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012614-0 - ZELIA ANTONIA CABECA DE OLIVEIRA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95/98: Indefiro o pedido formulado pela autora, em razão de o deslinde da causa depender unicamente de prova pericial, já realizada, conforme laudo juntado às fls. 82/87. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 92, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.012744-2 - LEILA REGINA GARCIA CAMPOS DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 61/63 e 110/116, à autora do laudo de fls. 64/69, e às partes, do(s) laudo(s) de fls. 103/109 e 118/123, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, Wilson Abou Rejaili e Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012979-7 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 83/87 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 46/52 e 92/96, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000113-0 - MARIA HELENA BORGES MIRANDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que há evidente equívoco do Sr. Perito na data constante de fl. 142, tendo em vista que a realização da perícia se deu em 21/05/2009 (fl. 143). O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 136/138 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 110/118 e 143/150, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva e Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000573-0 - ROGERIO BRUNO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 142/144, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Thaissa Faloppa Duarte, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000889-5 - JUDITE MARIA DOS SANTOS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 30/37, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos

termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001028-2 - JORGE FERREIRA DE ALMEIDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 90/93 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 100/103, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001450-0 - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 131/134 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 135/147, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002318-5 - APARECIDA MARIA BENEVENTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 90/92 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 75/81 e 82/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira e Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002354-9 - ODETE DE OLIVEIRA ZEPAROLLI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não compareceu na data agendada para a realização da perícia (fl. 51), embora regularmente intimada (fl. 50), declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisão de fl. 40, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.002552-2 - RUTH DE LOURDES MELO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes de fl. 97. Tendo em vista a certidão de fl. 89 e o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia, declaro preclusa a prova pericial, nos termos das decisões de fls. 17 e 86. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002814-6 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 53/57, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002991-6 - ELIANA VAZ PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao INSS do(s) laudo(s) de fl(s). 85/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do INSS, expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003117-0 - MEIRE ALVES RODELLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 62/64 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 42/47, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejali, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003779-2 - GENY GOIS LONGHI(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações dos Srs. Peritos de fl. 73 e 75 e da correspondência devolvida de fl. 62, declaro preclusa a prova pericial, uma vez que, conforme decisões de fls. 55 e 69, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 55, citando-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.003800-0 - OLGA ROCHA BONIFACIO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 80/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 45. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003929-6 - LUIS CESAR RINALDI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 65/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004094-8 - NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X CAIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 94/98, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004095-0 - GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X ENILDE DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 102/107, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004138-2 - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 82/90, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s) Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.007985-6 - PERCIVAL JOSE DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 73/81 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 64/72 e 98/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000906-8 - CLAUDETE GUIMARAES DE MELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial do(a) autor(a), sob as penalidades cabíveis. Intimem-se.

2008.61.06.001117-8 - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial do(a) autor(a), sob as penalidades cabíveis. Intimem-se.

2008.61.06.002984-5 - VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fl. 82, conforme fl. 75.

2008.61.06.006474-2 - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial do(a) autor(a), sob as penalidades cabíveis. Intimem-se.

2008.61.06.006676-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS MADRONA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Indefiro. O laudo de fls. 94/98 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, especialista na área de ortopedia. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 99, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.008375-0 - ONOFRA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial do(a) autor(a), sob as penalidades cabíveis. Intimem-se.

2008.61.06.009385-7 - GILMAR BARBOZA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial do(a) autor(a), sob as penalidades cabíveis. Intimem-se.

2008.61.06.010298-6 - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial do(a) autor(a), sob as penalidades cabíveis. Intimem-se.

2008.61.06.010880-0 - ELPIDIO TURAZI PERIM(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Indefiro. Os laudos de fls. 45/48 e 68/72 estão devidamente fundamentados e realizados por profissionais habilitado(a)s. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 73, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.011988-3 - JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 68/71 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 76/79, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012727-2 - ANTONIO LUIZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 81/84 e 98/100 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 86/95 e 125/128, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012869-0 - VANICE MIGUEL VEGETO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 75/78 e 88/89 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 84/86 e 95/98, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini e José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012978-5 - GABRIEL DE SOUZA JOAQUIM - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA JOAQUIM(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 49/55 e 90/94, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Tatiane Dias Rodrigues Clementino e Luiz Fernando Haikel, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003015-3 - ALAYDE BENTA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 53/56 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 42/52, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003224-1 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, notadamente acerca da informação de recebimento do benefício. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Verifico que há evidente equívoco do Sr. Perito no tocante à atividade profissional exercida pela autora (fl. 79). Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 77/85, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004100-0 - MARIA MOREIRA LOPES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 104/109, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça

Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.000850-0 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MIRTES DA COSTA RAMALHO SILVA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 24/27 e complementações de fls. 42/44, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme fl. 16.

2009.61.06.003978-8 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUCIANA THOMAZ DOS ANJOS PRATES (SP098165 - ALCIDES MIGUEL PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 32/37, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, conforme fl. 20.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.010042-0 - CARLOS ROBERTO REINA DE ARRUDA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora de fl. 274, conforme decisão de fl. 269.

2005.61.06.000755-1 - JOSE LUIS ALVES MOTA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 243/291. Fl. 295: Aguarde-se informações acerca do julgamento dos Agravos de Instrumento, conforme determinações de fls. 209, 222 e 225. Intimem-se.

2005.61.06.009229-3 - DURVALINA MAGRI FURINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao INSS de fls. 113/131, conforme fl. 107.

2005.61.06.011219-0 - BENEDITO FERNANDES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 273: Processe-se em Segredo de Justiça, conforme requerido. Fls. 264/272: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal, bem como, cumpram-se as determinações de fls. 211, 216, 234, 252 e 261, aguardando-se as informações acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.06.064149-6. Intimem-se.

2006.61.06.003689-0 - MARCELINA ZANETTI PRECIOZO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.006703-9 - EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO (SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora de fls. 104/215.

2007.61.06.011734-1 - GENESIO FERREIRA DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/194: Tendo em vista o provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, determino o prosseguimento do feito. Defiro a realização de prova pericial, nomeando perito o Dr. Júlio César Menegaz de Almeida, Engenheiro do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após a sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 175 e 186: Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações a

respeito do cumprimento da carta precatória.Intimem-se.

2008.61.06.003149-9 - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial do(a) autor(a), sob as penalidades cabíveis.Intimem-se.

2008.61.06.003749-0 - SAMARA SANTANA MATIAS - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTANA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial do(a) autor(a), sob as penalidades cabíveis.Intimem-se.

2008.61.06.005600-9 - VALDECI DIAS MACHADO(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 73: designado o dia 26 de outubro de 2009, às 15:25 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na 2ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP.

2008.61.06.008085-1 - VALDOVINO MARIA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado se manifeste sobre a habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. Fl. 70: Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando o óbito do autor e solicitando aguardar eventual comunicação de habilitação de herdeiros, visando à colheita da prova testemunhal.Intimem-se.

2008.61.06.008266-5 - MARCOS ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/79:Anotem-se a prioridade de tramitação do feito nos termos da lei 12008/09.Reitere-se o ofício de fl. 67, para cumprimento com urgência.Intimem-se.

2008.61.06.008333-5 - LOURDES RODRIGUES CARLOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 81/117, conforme determinado à fl. 79.

2008.61.06.008966-0 - VALTER FLORIANO SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 98/159, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, conforme fl. 94.

2008.61.06.009999-9 - EDIMEA DIAS SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento do Sr. Perito de fl. 64, oficie-se à Diretoria da Famerp para que indique perito para realização de ressonância magnética do joelho esquerdo na autora, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o resultado ser entregue a este Juízo em 20 (vinte) dias após a realização do exame. Com a juntada do resultado, intime-se o perito nomeado para conclusão do laudo da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.012046-0 - ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 117 e extrato de fl. 118, intime-se o patrono para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.012240-7 - NELSON RUBENS MONFORTE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

2009.61.06.002340-9 - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor de fls. 80/84.Tendo em vista o provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, determino o prosseguimento do feito independentemente da autenticação dos documentos, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofícios às empresas empregadoras, conforme requerido pelo autor à fl. 17, item 10.Cite-se. Oficie-se ainda

ao INSS, visando à remessa de cópia do procedimento administrativo NB- 131.382.772-7, bem como dos laudos técnicos que porventura tenham sido depositados pelo autor na agência da Autarquia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.011530-7 - IGOR HENRIQUE PAULINO DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS X JAIR PEDRO DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP023371 - MARIA JOSE DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 123/124.Expeça-se mandado de constatação nos endereços informados às fls. 109 e 124, visando à verificação da existência de estabelecimento comercial, bem como o nome e a qualificação das pessoas que eventualmente residirem naqueles locais.Com a resposta, abra-se vista às partes e venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.002924-9 - ANTONIO CESAR SPOLADOR(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 67/68: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

2008.61.06.008472-8 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor de fls. 204/249, conforme determinado à fl. 200.

2008.61.06.008833-3 - ALMIRA FERNANDES BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial do(a) autor(a), sob as penalidades cabíveis.Intimem-se.

2009.61.06.006706-1 - MARIA APARECIDA BEATO(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização do estudo social.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo.

Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social.Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.002886-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X OTO DO PRADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 69/70, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.000742-7 - JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2007.61.06.007041-5 - MARTHA SERRADILHA CAVALCANTI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GINETTE DIAS DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 143/145, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa junto ao Infoseg e Bacenjud, acerca do atual endereço da ré Gissette Dias da Silva.Após, venham os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciados os requerimentos postos na contestação de fls. 143/145.Intimem-se.

2007.61.06.008952-7 - ADHEMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.001862-8 - CARLOS ROBERTO MENEZES PEREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.006584-9 - MARIA MARTINEZ VARGAS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.008794-8 - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.009568-4 - MARIA APARECIDA PERES BOTACINI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.009838-7 - JURACI SILVA DE LIMA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

2008.61.06.012577-9 - DIEGO JOSE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012593-7 - ELENA MEDEIROS DA SILVA LIMA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012610-3 - MARIO BALBINO PEREIRA(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013235-8 - VALDEMAR ZAMFOLINI(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013261-9 - MARIA SIDNEI DE PAULA TOLOI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013628-5 - MARIA ELZA GOMES(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000306-0 - ERNESTO OLAVO GARCIA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000677-1 - PAULO CEZAR LIMA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000789-1 - MILTON CASSIANO DA SILVA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001025-7 - LIDIONETE MACHADO DE PAULA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001309-0 - LAURINDA PAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001539-5 - ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X NATALIA CRISTINA BORSATO(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001831-1 - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001865-7 - ANTENOR PELUCE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001952-2 - ALVARO ALMODOVA TOTTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.002025-1 - SUELI ALVES CAPOVILLA X DAYANE CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X WILYAN CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X SUELI ALVES CAPOVILLA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.002034-2 - ANTONIO CARLOS VILALBA ROBLE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.002152-8 - FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.002175-9 - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.002316-1 - ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.002762-2 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.002887-0 - YOLANDA LUCAS VELTRONI(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.003013-0 - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.003119-4 - ANILOEL DO AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.003328-2 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.003365-8 - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.003596-5 - CLARINDO PEREIRA DA SILVA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.003880-2 - EDGAR RODRIGUES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.003967-3 - ELIANA DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E

SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.004212-0 - DIVA MELON ROMERO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005609-5 - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012964-5 - EMILIA DIAS CANEVAROLO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013139-1 - MARINA ARAGAO SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000377-0 - VERA LUCIA DOS REIS SINHORINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001811-6 - OLINDA ALVES AMANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001866-9 - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.002326-4 - SANTINA PANICCI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.007159-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002316-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS)
Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009363-8 - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI(SP115435 - SERGIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.011941-0 - LEONILDO JERONIMO CICILIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013749-6 - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013757-5 - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013772-1 - NELI IRENE DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013919-5 - BENEDITO DAMASCENO DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.014064-1 - ROBERTO ALFREDO NAJIM(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.014065-3 - IVETTE WADY NAJM X ROSELE NAJM X ROBERTO ALFREDO NAJM X RICARDO ALFREDO NAJM X ALFREDO NAJM(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000104-9 - SEVERINO FERNANDES DE ARAUJO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000114-1 - MARIA ALESSANDRA GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000155-4 - JULIANO ARMINE PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000172-4 - AIA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000189-0 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000203-0 - ADRIANA MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000208-0 - JOAO GRISSI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000220-0 - SERGIO MENDES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000225-0 - DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000292-3 - JOSE ANTONIO BUSTAMANTE X GENY EUDETE PINTAN BUSTAMANTE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000336-8 - LEONILCE MARIA FERRACA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000344-7 - DANIELLE TINARELLI GODI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000371-0 - ANGELO DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000374-5 - JOSE ANTONIO CANALI X BASILIO CANALLI X GUERINO CANALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000375-7 - PEDRO NICOLETTI MIZUKAMI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000387-3 - ELOI TEODORO LIGGIERI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000485-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013572-4) RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETI E SP239471 -

PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000486-5 - OSCARINO DEOLINDO DA SILVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000490-7 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000511-0 - ORESTES ZERBATO X IRACELI ZERBATO MARSENCO X APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000586-9 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS COUTRIM X EUNAPIO ANTONIO COTRIM - ESPOLIO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000656-4 - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000681-3 - APARICIO CHEREGATTE - ESPOLIO X MARIA HERMINIA DE CARVALHO CHEREGATTE(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000690-4 - DORA NILCE GIANOTTI CHAMELETE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000697-7 - ROMEU EVANGELISTA STRAZZI X LICY CARVALHO STRAZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000775-1 - FATIMA ZARDETTO GALVAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000794-5 - INAGUARU SILVA MACEDO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000796-9 - CELIA APARECIDA CAMACHO DA SILVA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000835-4 - ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001046-4 - JOSE FERRARI X RAILDA DOS SANTOS FERRARI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001260-6 - RENATA CRISTINA OVIDIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.000165-7 - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.007443-0 - MARIA CECILIA DA SILVA(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 206: Abra-se vista à autora acerca da devolução da correspondência, por motivo de ausência da testemunha José Roberto de Castilho, ressaltando que já foi advertido acerca da preclusão da prova à fl. 172. Aguarde-se a realização da audiência já designada.

2007.61.06.007191-2 - ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 118: Aguarde-se pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.012734-6 - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
O pedido de assistência judiciária gratuita já foi apreciado e deferido à fl. 28. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: primeiro aos autores; após à CEF e por fim à União Federal. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Intime(m)-se.

2008.61.06.005214-4 - AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 100/103, que concedeu a antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio - doença à requerente. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 102-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005797-0 - PAULO ROBERTO FREITAS AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 61: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006223-0 - MERCEDES CAPELETTI DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO DE

OLIVEIRA(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 63: Indefiro o pedido de desentranhamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005, uma vez que tratam-se de procuração, declaração e cópias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.007897-2 - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar a petição de fl. 100/105, uma vez que o autor já interpôs recurso de apelação. Ciência ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.007954-0 - JOSE NIVALDO TREVIZAN(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF.

2008.61.06.008665-8 - VANDERLI MARCO MARTINS(SP130119 - VALERIO POLOTTO E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar as provas requeridas (fl. 76), intime-se a CEF para que apresente os documentos relativos ao pagamento (fl. 29), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

2008.61.06.009814-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 52/59: Abra-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012409-0 - DORACI DORALICE PESSOA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 67/69: Abra-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012748-0 - JOSE ANTONIO LOBREGAT(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 120/137: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012845-8 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS NETO X JOAO PEREIRA X ALBERTO VINTECINCO X VALDEMAR ALBERTINI X ENIO MOREIRA DORNELLES X JOSE MONTEIRO ALVES SOBRINHO X ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS X JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS X ANTONIO ANDRADE FREITAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a autora Rosalina, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, (incluindo o nome de casada) e comprovando nos autos. No mesmo prazo, esclareçam os autores a prevenção apontada (fl. 88/93), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, oficie-se (via correio eletrônico) à 7ª Vara (Ribeirão Preto - fls. 88/89), à 17ª Vara Cível (fl. 90), à 6ª Vara Cível (fl. 91) e à 15ª Vara Cível (fl. 92), solicitando cópia a fim de verificar eventual prevenção. Por fim, ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor Alberto, em conformidade com a documentação de fl. 39. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013292-9 - GERMANO SANTO PITON(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 56/114: Abra-se vista ao autor. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013402-1 - VITORIO IOMBRILLER(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, a determinação de fl. 29, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à apresentação a ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013405-7 - ADNAEL ANTONIO FIASCHI(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 -

ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 50/54: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2008.61.06.013410-0 - DEMERVAL FERES NAJEM(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 62: Abra-se vista à CEF (pedido de desistência). Ciência ao MPF. Após, venham conclusos.

2008.61.06.013449-5 - LUIZ JOSE BATISTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 17 no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013656-0 - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 29 no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013669-8 - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 20, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à apresentação de extratos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013675-3 - OSMAR DE SOUZA FREIRE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 70/71: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000212-1 - JULIA LOPES DE ALMEIDA NUNES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.000521-3 - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, os períodos e objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Regularize o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, sua representação processual, haja vista que no instrumento de mandato de fl. 05, foram outorgados poderes específicos para ação cautelar de exibição de documentos. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Intimem-se.

2009.61.06.000916-4 - ENNES GARCIA DE MELO X DORA DE MELO GONCALVES(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, constato que as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Apresentem os autores, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.

2009.61.06.000918-8 - LUCY BERLUTTI DEVOLIO X DEVOLIO JOSE (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA E SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ E SP247683 - FLAVIO JOSE DE SOUZA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a autora, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como o reconhecimento de firma das autorizações de fls. 19/23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001084-1 - AMARILDO DONIZETI MUZA (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2009.61.06.001086-5 - OSCAR SILVA DE OLIVEIRA (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2009.61.06.001087-7 - LUIZ ANTONIO MUZA (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2009.61.06.001088-9 - JOSE DO PRADO CARDOSO X FLORIVAL MORAES CARDOSO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF de Florival de Moraes Cardoso quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2009.61.06.001117-1 - DISOLINA CUGINOTTI BELETATO (SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial:a) Cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF);b) Juntada aos autos do instrumento de mandato;Ainda, no mesmo prazo, esclareça o pedido de gratuidade, tendo em vista o valor atribuído à causa.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.001134-1 - PATRICIA PERPETUA IZOIA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF, nos termos dos artigos 82, inciso VI do CPC.Intimem-se.

2009.61.06.001139-0 - DUVILIO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, diante do deferimento da gratuidade.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.001141-9 - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, constato que as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF).Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Intimem-se.

2009.61.06.001144-4 - MARIA HELENA IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a CEF.Intimem-se.

2009.61.06.001154-7 - EDINAR THOMAZ DE AQUINO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2009.61.06.001160-2 - JOSE MARCIO MACHADO(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.001181-0 - FELIPE CHALELLA NOGUEIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a produção de provas a teor do pedido formulado na inicial. Venham conclusos para a sentença.

2009.61.06.001243-6 - LEONILDA ANTONIA CARMELO PINTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.001262-0 - JOSE CARLOS MORANTE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2009.61.06.001271-0 - ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Ainda, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie no mesmo prazo, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003387-7 - SILVIO FERNANDES DA CRUZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 50/55: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.004187-4 - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observe pelo extrato inserto à fl 12, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

2009.61.06.004571-5 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, observe pelos extratos de fls. 12/17, bem como pelas cópias juntadas às fls. 19/22, que as contas e os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.61.06.005656-7 - MARIA INES FERREIRA RAMALHO EL RASSI X ADNAN GEORGES EL RASSI(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Intimem-se.

2009.61.06.006354-7 - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pelos requeridos, na forma da lei processual. O pedido de tutela, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.006412-6 - JOSE CARLOS FERRARI X IRACEMA ROSSINI FERRARI X UMBERTO FERRARI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.006562-3 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista que a autora não possui 60 anos de idade, conforme se constata na documentação de fl. 12 (nascimento em 1950). Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de sua cédula de identidade (RG).

2009.61.06.006563-5 - MARCELO DE ORLANDO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, haja vista que o autor não possui 60 anos de idade, conforme se constata na documentação de fl. 11. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de sua cédula de identidade (RG).

2009.61.06.006608-1 - ZIYAD ABDALLAH HAMAD(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.006811-9 - ANDRE PLAZAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2009.61.06.006813-2 - APARECIDA DE FATIMA BORGES NATAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Com a juntada da contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

2009.61.06.006873-9 - CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.61.06.006949-5 - SEBASTIAO GIOVANINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.001212-6 - AVERALDO PEREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.61.06.005920-9 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0709581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0709048-0) MARCIO EDUARDO SANCHES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fls. 154/162: Preliminarmente, oficie-se ao Diretor de Recursos Humanos do INSS em Brasília para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação do concurso público para provimento de cargos de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS no tocante à vaga reservada para o autor, em cumprimento de decisão judicial. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para que o autor esclareça se remanesce interesse no prosseguimento da ação. Intimem-se.

2006.61.06.002788-8 - ANTONIO GERALDO SCARACATI X NEIDE FIGUEIREDO SCARACATI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010188-6 - KATIA DE LOLO GUILHERME(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.003139-6 - DIVINO FERREIRA DE FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 141/142.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 142-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.003330-7 - LAINETE APARECIDA GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 144/145.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 145-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.003915-2 - ERNESTINA DA CUNHA TANIMURA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 110/112.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 111-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.005599-6 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 150/152.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.008495-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008010-3) JOAO BONFANTI(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 84.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010343-7 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 207/208.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 208.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010766-2 - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 138/141.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 140-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010767-4 - GERSON PEDRO BUENO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 119/120.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 120-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.011071-5 - ABEL FELISBERTO BARROSO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 44/45.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 45.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.011166-5 - ADILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/116.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 116.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.012157-9 - ALAYDE COSTA DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 66-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012902-5 - DANIELA CRISTINA IKEDA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013102-0 - GENY BARRETO FEDOZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 64. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013434-3 - OSMAR VICOZO X ANTONIA AVELINA VICOZO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013778-2 - ATHAYDE JOSE DE OLIVEIRA(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 85-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008010-3 - JOAO BONFANTI(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 68. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0709048-0 - MARCIO EDUARDO SANCHES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certidão de fl. 188: Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.013608-9 (fls. 180/187) para os autos da ação ordinária nº 97.0709581-4 e da medida cautelar nº 98.0700571-0. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida, nesta data, nos autos da ação ordinária nº 97.0709581-4. Intimem-se.

98.0700571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0709581-4) MARCIO EDUARDO SANCHES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 144/152: Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida, nesta data, nos autos da ação ordinária nº 97.0709581-4. Intimem-se.

Expediente Nº 4699

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.06.000903-5 - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X DELVA LUIZ COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as rés para que regularizem a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela EMGEA. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.06.014053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA DA SILVA CORREA X GONCALO BRASILINO DA SILVA X MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA(SP282067 - DEGMAR GUEDES)

Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 112/127. Intimem-se, inclusive o MPF, consoante determinado à fl. 55.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.009932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006372-8) COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X GISELI MARIA DA COSTA GIL X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita a primeira embargante, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Defiro a gratuidade aos demais embargantes, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a CEF a juntada de procuração e substabelecimento também nestes autos para evitar que, em caso de desapensamento, haja irregularidade quanto à representação processual. Sem prejuízo, abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos. Intimem-se.

2009.61.06.003148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008097-7) DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Abra-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada de procuração e de substabelecimento também nestes autos para evitar que, em caso de desapensamento, haja irregularidade quanto à representação processual. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.011337-8 - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES

Fls. 200/241: Manifeste-se o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2005.61.06.008097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Fl. 110: Diante da inércia da exequente, aguarde-se a decisão dos embargos, em apenso. Intimem-se.

2007.61.06.009115-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI
Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 214/2009 (fls. 99/107). Anoto que a executada Maria de Lourdes Alvarenga Barioni não foi citada, por não ter sido localizada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005573-6 - LOURIVAL NICOLETI - ESPOLIO X ALAIDE NICOLETI(SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca dos extratos e documentos juntados pela CEF (fls. 115/116, 119/134 e 139/148), conforme determinado à fl. 135.

2008.61.06.005563-7 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Abra-se vista à requerente da guia de depósito judicial juntada às fls. 128/129, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.012556-1 - IRACY RODRIGUES DE ARAUJO(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF (fls. 54/57 e 62/66), conforme determinado à fl. 58.

2008.61.06.013970-5 - ADELINO DE MARTIN X ABADIA DUTRA DE MARTIN(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP251840 - MARLENE MANOEL LADEIRA E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor dos documentos de fls. 40/43, intimem-se os requerentes para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer documento que comprove a manutenção de conta-poupança nos períodos indicados na petição inicial.Cumprida a determinação, abra-se nova vista à CEF para que apresente, em igual prazo, os respectivos extratos.Intimem-se.

2009.61.06.001587-5 - MARILEI DE FREIRE PEREIRA X DANIELA DE FREIRE PEREIRA X FRANCIELE FREIRE PEREIRA - INCAPAZ X MARILEI DE FREIRE PEREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do teor dos documentos de fls. 49/50, intimem-se os requerentes para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer documento que comprove a manutenção de conta-poupança nos períodos indicados na petição inicial.Cumprida a determinação, abra-se nova vista à CEF para que apresente, em igual prazo, os respectivos extratos.Intimem-se.

2009.61.06.006291-9 - LAERCIO ESTEVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 20.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.006422-9 - LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação e os documentos de fls. 122/139, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às preliminares alegadas.Intime-se.

Expediente Nº 4700

MONITORIA

2008.61.06.001240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KENIA SYMONE BORGES DE MORAES X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES - INCAPAZ X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às requeridas Kenia Symone Borges de Moraes e Aparecida Rosa de Moraes Borges, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Junte o requerido José Divino Borges de Souza o original da declaração de pobreza de fl. 106, visando à apreciação do pedido de gratuidade.Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 90/106 e 108/121, para impugnação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar José Divino Borges de Moraes como representante da incapaz Aparecida Rosa de Moraes Borges.Intimem-se.

2009.61.06.003359-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CONDI BERGAMASCO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X HELENA LUIZA ANDRADE CONDI(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA)

Defiro às rés os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelas requeridas, juntados às fls. 56/105, para impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007685-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006352-0) ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARIA ROSA BEDNARSKI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 63/64: Defiro à embargada o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a documentação referente à indenização dos contratos e para que regularize a representação processual, conforme requerido.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.006534-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003603-9) LOURIVAL

PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0712176-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704255-7) SILVIO ANANIAS SANTANA X LUIZ BOTTARO FILHO(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 834/841: Vista à agravada para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0703625-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BARCELLOS - MUNHOS COM E REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARCELLOS PEREIRA X NEIDE FRANCISQUINI MUNHOZ PEREIRA X DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Ciência às partes do traslado de folhas 239/247. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive quanto aos valores bloqueados (fls. 228/236). Intimem-se.

2008.61.06.006352-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATHAYR NORONHA ROSA

Fls. 59/60: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a documentação referente à indenização dos contratos, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.003603-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Fls. 24/26: Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.06.006187-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEO X PAULO ROBERTO CHAGAS COUTO JUNIOR - ESPOLIO X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da exequente, conforme petição inicial. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil: a) A regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato outorgado pela EMGEA à CEF; b) A comprovação da cessão de crédito mencionada à fl. 03, com a juntada da respectiva documentação; c) A regularização do polo passivo, juntando cópia autenticada da certidão de óbito de Paulo Roberto Chagas Couto Junior, bem como do termo de compromisso da inventariante. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.000316-2 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da petição juntada pela requerente e para que apresente os extratos solicitados na inicial, conforme determinado à fl. 68.

Expediente N° 4701

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.06.004678-1 - BANCO ITAU S/A(SP217706 - ANDERSON LUIZ MORETO BATISTA) X VALDIRLEI DOS SANTOS

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

MONITORIA

2004.61.06.009279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVAIR LAZARO PEREIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Determino a liberação, através do Sistema BACENJUD, do valor bloqueado junto ao Banco HSBC, à fl. 99.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.004301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 40.499,90 (Quarenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 46/v. - 05.10.2006), observando-se a fundamentação da sentença.Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2006.61.06.006470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIO CESAR LAVIA X ANA HELENA GIROLDO LAVIA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 1.893,31 (Hum mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 25 - 17.10.2006), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.004124-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLA FERNANDA MENDES PEREIRA X JOSE TEIXEIRA MENDES NETTO X ANTONIO PEREIRA X PASCHOALINA FERREIRA PEREIRA

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários, vez que não instalada a lide. Ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

2007.61.06.004424-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 20.570,86 (Vinte mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 68 - 19.10.2007), observando-se a fundamentação da sentença.Custas ex lege. Condeno a requerida, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.007526-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando as requeridas a pagar à autora a quantia de R\$ 13.700,25 (treze mil, setecentos reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 52 - 28.08.2007), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno as requeridas, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.004073-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009589-8) SILVIA M N FURLANETO OTICA X SILVIA MARIA NEVES FURLANETO (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo as embargantes, ora executadas, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado à fl. 310, conforme requerido à fl. 315. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.004074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009590-4) SILVIA M N FURLANETO OTICA X SILVIA MARIA NEVES FURLANETO X ANTONIO CARLOS FURLANETO (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo os embargantes, ora executados, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado à fl. 313, conforme requerido à fl. 318. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.012083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.025041-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FLORIANO BENITEZ GASQUES (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI)

Dispositivo. Por todo o acima exposto, acolho os embargos opostos, para declará-los procedentes, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo, determinando a extinção do processo executivo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 301, inciso X, ambos do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), abrangida também a ação de execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.009021-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008239-2) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI (SP198574 - ROBERTO INOÉ E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e mantenho o feito nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

2009.61.06.004491-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004194-4) MARIA REGILANE SARAIVA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis Federais de Recife - Pernambuco, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.004217-9 - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual

lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

2009.61.06.004765-7 - USINA NOROESTE PAULISTA LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM SAO JOSE DO RIO PRETO -SP

Dispositivo.Posto isso, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, confirmando a liminar concedida, para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da impetrante, independentemente da finalização da fiscalização já instaurada, apenas e tão somente para o fim declinado na petição inicial. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF).Remeta-se cópia desta sentença às autoridades impetradas, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão. Ainda, intime-se o representante judicial da União Federal.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.006806-8 - ANERES PAGANELLI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.006033-5 - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor depositado foi levantado pelo patrono da exequente (fl. 117).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.006039-6 - ANA MARIA BEATO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, pelas razões acima expostas.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito, mantendo o pensamento.P.R.I.

2008.61.06.010950-6 - ODAIR BOSELLI X LYCURGO BOZELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013910-9 - MARGARETE MOREIRA FERNANDES(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.P.R.I.C

Expediente Nº 4702

MONITORIA

2001.61.06.007733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 225. Decorrido sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 222, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2002.61.06.000455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AIRTON ROCHA

Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido à fl. 195. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 191, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2004.61.06.007809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO - ESPOLIO X EDNA APARECIDA DE SOUZA BUENO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a planilha do débito, conforme requerido à fl. 96. Apresentado o cálculo, intime-se o devedor para pagamento do débito, nos termos da decisão de fl. 86. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2007.61.06.003438-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Abra-se nova vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do requerido Hélvio Vergílio de Souza, a fim de possibilitar a sua citação, consoante já determinado à fl. 164. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2007.61.06.004117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Fl. 105: As executadas já foram citadas, conforme se verifica da certidão de fl. 61, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora. Assim, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de constrição. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 102, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigo 791, III, do CPC). Intimem-se.

2007.61.06.004198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GRECCO CAVALCANTI X JOAO ZOLINO CAVALCANTI X TEREZA GRECCO CAVALCANTI

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, requerido à fl. 106. Decorrido sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 103, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2007.61.06.007250-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X MARCOS EDUARDO CRUZ

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 98. Decorrido sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 94, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2008.61.06.001241-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE LUCCHETTA DE SOUZA X ROGLINEI MELEGATTI

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 90, para que indique bens passíveis de penhora. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 86, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0701144-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Z D VIANA ME X ZILFA DEUNGARO VIANA X ANANIAS VIANA

Fl. 696: Nada a deferir, tendo em vista que já foi expedido ofício determinando a liberação dos valores remanescentes em favor da CEF, conforme se verifica à fl. 692. Requeira a exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2005.61.06.006530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA

GUERRA BACCO

Requeira a exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigo 791, III, do CPC).Intime(m)-se.

2007.61.06.004964-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC CASTRO E CIA LTDA ME X SILVANA ESTRACANHOLI DE CASTRO(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR) X JOSE CARVALHO DE CASTRO

Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, requerido à fl. 171, para que indique bens passíveis de penhora.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 168, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

2007.61.06.004971-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO

Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido à fl. 125. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 122, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2007.61.06.011377-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DATORRE E DATORRE LTDA ME X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA DATORRE X LAERTE APARECIDO DATORRE

Fl. 89: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

2007.61.06.012270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Fl. 96: Indefiro o requerido, tendo em vista que o imóvel em questão não mais pertence a executada, conforme se verifica do registro nº 2.36.638 da respectiva matrícula (fl. 97).Indique a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, outros bens passíveis de penhora.Na inércia, remtam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2007.61.06.012703-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO X APARECIDA DE FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO

Fl. 87: Ante a concordância da CEF, libere-se o valor bloqueado (fl. 68), através do sistema Bacenjud.Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 83, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

2008.61.06.000257-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

2008.61.06.000265-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, requerido à fl. 116, para que indique bens passíveis de penhora.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 113, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

2008.61.06.005578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DE SOUZA XAVIER

Fls. 66/67: Observo que, ao contrário do alegado, não houve cominação da pena em questão para o caso de descumprimento da determinação de fl. 56.Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 63, para que apresente o cálculo atualizado do débito.Cumprida a determinação, repasse a Secretaria a ordem para bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, conforme decisão de fl. 56.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigo 791, III, do CPC).Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0705524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700102-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Certidão de fl. 163: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 4703

MONITORIA

2005.61.06.011106-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c), razão pela qual determino seja aberta vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 20.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a devedora por carta, para que pague a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN

Regularize o subscritor da petição de fl. 101, Dr. Airton Garnica, a representação processual, tendo em vista que não tem poderes nestes autos.Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 40.Regularizada a representação processual e juntada a planilha de cálculo, intimem-se os devedores, por carta, para que paguem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Não cumprida a determinação pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS DA SILVA CARRARA

Fl. 92: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 41.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se os devedor, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001060-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c), razão pela qual determino seja aberta vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 44.Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se os devedores, por carta, para que paguem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Não apresentada o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c), razão pela qual determino seja aberta vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 35.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o devedor por carta, para que pague a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4704

MONITORIA

2003.61.06.011291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JERONIMA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA

Fl. 132: Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, reitere-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, através do sistema Bacenjud.No que se refere aos valores já bloqueados, determino sua transferência à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo.Sem prejuízo, cumpra a CEF o disposto no artigo 615, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

2004.61.06.002865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Ante a inércia da exequente, determino a liberação, através do sistema Bacenjud, do bloqueio efetuado (fl. 96), por se tratar de valor irrisório. Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 111/112.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

2004.61.06.007504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES

Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete (fl. 117) não tem poderes nestes autos.Manifeste-se a exequente, em igual prazo, acerca do bloqueio efetuado (fl. 99).No silêncio, libere-se, através do sistema Bacenjud, o valor bloqueado, por ser ínfimo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigo 791, III, do CPC).Intime(m)-se.

2008.61.06.000443-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA ZUANAZI RIBEIRO DE ALMEIDA

Abra-se vista à CEF do bloqueio efetuado (fls. 90/91), que deverá requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, libere-se o valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, por ser ínfimo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigo 791, III, do CPC).Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.003966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010688-4) PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA)

Considerando que não foi possível a composição amigável, conforme noticiado nos autos da execução em apenso, recebo a petição de fl. 20 como aditamento à inicial e os embargos para discussão.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Após, abra-se vista à embargada para resposta.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.007229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO

Ante a inércia da exequente, determino a liberação, através do sistema Bacenjud, do bloqueio efetuado (fl. 68), por se tratar de valor irrisório. Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 78/79.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

2006.61.06.009932-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES PEREIRA X VALERIA ZOCCAL ALVES PEREIRA

Abra-se vista à CEF dos bloqueios efetuados (fls. 194/195), bem como para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à eventual possibilidade de conciliação.Intime-se.

2007.61.06.004967-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, libere-se o valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, por ser ínfimo, e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.06.010688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, penhorados bens insuficientes à garantia da execução, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, através do sistema Bacenjud. Decido. Como demonstra a prática, os bens levados a leilão dificilmente são arrematados pelo valor de mercado. Há que se considerar, também, a redução do valor do bem em função da sua normal depreciação. Considerando-se, ainda, que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens móveis (artigo 655 do CPC), visando dar maior efetividade à execução e possibilitar o levantamento da penhora efetivada nestes autos, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de outros bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4705

MONITORIA

2008.61.06.000317-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CELSO DE MELO JUNIOR(SP184343 - EVERALDO SEGURA)

Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.004426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE X LUIS ALBERTO SARTE X APARECIDA VALDEVINA BRAVO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 147/155 e 156/164: Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0706159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705181-3) PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista para resposta. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida para os autos principais, desapensando-se e certificando-se. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.011532-4 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.06.001986-8 - JORGE CURY X NELSON PEREIRA GOMES X SONIA ROSSI X VANIA FARIA MACHADO X VERA LUCIA LEONEL BIANQUI X VIVIANE MANCINI X ANDRE LUCIO VIEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.06.002549-2 - TEREOS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.06.003290-3 - GUILHERME AROUCA MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinado em sentença. Fls. 105/108: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.06.004271-4 - MARIA LOURDES GONCALVES DIAS MARTINS(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.06.004332-9 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.06.005074-7 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.06.005591-5 - GUILHERME RODRIGUES LIMA X ELIDIANE MANSANO PERES X SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA X LILIANE RIBEIRO DA ROCHA X GREGORIO ARAUJO MAZANARES X ROSANGELA APARECIDA CAVASSAN NOGUEIRA X PAULO FERNANDO DE MENDONCA COELHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação dos impetrantes em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.006031-1 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.008014-0 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.009991-4 - GELSON ANTONIO DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos dos artigos 500 e 520, inciso IV, do CPC.Vista para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.06.013191-3 - ANTONIO SIDNEI VIVIANI(SP277185 - EDMILSON ALVES E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.Vista para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 4706

MONITORIA

2002.61.06.002311-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAUREN CRISTINA MENDES LIMA(Proc. JOSE JESUS ALVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.06.011164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Fl. 89: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.06.000476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEMIA BIANCHI(SP163883 - ADAIR LEMES) X ADAO PEDRO DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.003975-4 - ALDINA DA SILVA GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos Agravo de Instrumento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.004090-4 - INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 207/216, 222/226, 277/279, 281/282 e deste despacho.Nada sendo requerido e, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.015820-4 e 2009.03.00.015821-6 (fl. 281/verso).Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos agravos acima citados.Intimem-se.

1999.61.06.006195-6 - MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP010798 - ALCIDES SILVA E SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se às autoridades impetradas cópias de fls. 125/130, 136 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo em relação à Autoridade Impetrada, GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devendo constar como ENTIDADE (cód. 04).Intimem-se.

2000.61.06.005715-5 - RUY HINKE DE CASTRO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 252/258, 262 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

2000.61.06.009466-8 - RIO BRANCO REFEICOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade.Fls. 250/253: Expeça-se certidão, conforme requerido. Defiro vista dos autos à impetrante.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.06.010652-0 - SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP

Fls. 268/271: Expeça-se certidão, conforme requerido.Defiro vista dos autos à impetrante.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.06.010948-9 - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 161/165, 169 e deste despacho.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.06.011107-2 - JOSE MARCOS COIMBRA TONELLI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade como entidade.Ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.06.001022-7 - LATICINIOS J V OLIVEIRA LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 250/255, 259 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.06.003908-4 - CAMBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS J M BARRETO LTDA(PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 185/190, 194 e deste despacho.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.03.99.045034-0 - TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 152/155, 161 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0700635-6 - ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.009600-3 - UMBERTO CIPOLATO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X PATRICIA ALESSANDRA NOGUEIRA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Observo que, por ocasião da distribuição do feito, os autores recolheram integralmente as custas processuais (fl. 35), haja vista que, tratando-se de processo cautelar, o valor devido corresponde a 0,5% do valor da causa, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Fls. 128/132: Abra-se vista aos requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 4707

MONITORIA

2005.61.06.000909-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X B B COM/ DE PECAS SJRP LTDA X EUCLIDES VALENTIM BIANCHI X

MARCIO SANDONATO BIANCHI(SP017304 - BALTHAZAR JOSE ESTEVES DE ALMEIDA E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X MARCELO ANTONIO BIANCHI X MONICA HELENA SANDONATO BIANCHI
Fl. 128: Após o decurso do prazo concedido à CEF (fl. 124), defiro ao requerido Márcio Sandonato Bianchi vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.06.001811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

2007.61.06.004815-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X IZABEL RODRIGUES CAVALCANTE(SP218172 - LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE)

Fls. 213/214: Designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:50 horas.Intimem-se, inclusive os requeridos por carta e o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2008.61.06.000442-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONEY GORAYB(SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Certidão de fl. 80: Ciência às partes.Indefiro a produção de prova testemunhal postulada pelo requerido-embargante, eis que desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor dos pedido formulado nos embargos.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

2008.61.06.001243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI

Diante do informado à fl. 90, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a CEF requerer o que de direito quanto ao prosseguimento.Intime(m)-se.

2008.61.06.007927-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA INARA ALBINO OLIVEIRA X CREUZA BIANCO RUIZ(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA)

Regularize o subscritor da petição de fl. 146, Dr. Airton Garnica, a representação processual, sob pena de ser considerado o ato como não praticado, tendo em vista que não tem poderes nestes autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.011597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA

Fls. 78/79: Ciência à requerida Lilian Domingues Rabay.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob nº 667/2008 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro visando à citação da ré Yeda.Intime(m)-se.

2009.61.06.005520-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO GARCIA

Fls. 24/26: Ante a notícia do acordo entre as partes, providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória expedida sob nº 257/2009 nos respectivos assentamentos.Defiro a suspensão do processo pelo prazo pactuado, conforme requerido.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.002543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004017-0) SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, sob pena de preclusão.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.005007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000442-3) RONEY GORAYB(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 214.415,99 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e nove centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.004384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLOREOLOGIA PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME.(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Informação de fl. 336: Intime-se a executada para que junte aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de se aferir a regularidade da representação processual, bem como para que efetue o pagamento do valor remanescente devido (fls. 330/331), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 332.

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.000816-0 - SILVANA ANDRADE SILVA DE FARIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício em conformidade com o V. Acórdão, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes.Intimem-se.

2006.61.06.006152-5 - MARIA MIGUEL DA SILVA ARAUJO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 383, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 373/376.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2004-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Intime(m)-se.

2006.61.06.008755-1 - JOELMA SOUZA DE LARA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício em conformidade com o V. Acórdão, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o representante do Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.06.002279-2 - JORDILINA ANTONIA CALIXTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 135), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade d(o)a autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.004325-8 - EDUARDO COLOMBANO SOLER(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a conversão do benefício, nos termos em que determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 125/129) proferido(a) pelo Eg. Tribunal da 3ª Região, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005646-0 - JOSE LUIZ SAO JOSE - INCAPAZ X VALDA MARIA VIEIRA SAO JOSE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 120: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação (ou revisão) do benefício determinada (fls. 108), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal.

2008.61.06.008417-0 - DECLAIR APARECIDA SANTANA FIGUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fl. 80), no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no mesmo prazo, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intime-se.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0700856-1 - AUTO POSTO V N C LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LTDA X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

96.0706631-6 - ALCIDES DE ALMEIDA X MANUEL PEREIRA X OSVALDO BAPTISTA DO PRADO X SILVIO BORDUQUE X YESUN SIMABUKULO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro ao susbscritor da petição de fls. 237/238 vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do causídico no sistema informartizado visando à intimação deste despacho, excluindo-o na sequência. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0710323-0 - ANNA ANTONIA PIQUETE COSTA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2000.03.99.067929-7 - JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fl. 188: Dê-se ciência ao susbscritor que, querendo, deverá apresentar petição dirigida ao próprio processo 2002.03.99.003952-9, ficando autorizado o desentranhamento da guia de fl. 186, extraindo-se cópia autenticada para estes autos, nos termos do Provimento 64/2005. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.03.99.074183-5 - APARECIDA DE MASTRO PELEGRINI X ARMANDO AMATE X ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI X VANDERCI VITORINO MARTINS X DOMINGOS SANTO FACCHINI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2003.61.06.010441-9 - CENTRO DE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se o necessário visando à transformação dos depósitos efetuados na conta

nº 3970.635.3459-6 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2004.61.06.010380-8 - FRANCISCO DE AQUINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 132: Com razão o INSS. Considerando que ação foi julgada improcedente (fls. 120/122), torno sem efeito o despacho de fl. 128. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se, inclusive o MPF.

2005.61.06.008888-5 - NAIR HERNANDES TOMBINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2006.61.06.001782-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/168: Ciência à parte autora e ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.06.000920-9 - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.001242-7 - CLEIDEMIRA DUENHAS ZAPAROLLI X PAULO RAFAEL PERPETUO SANGA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 91, comunicando sobre a implantação do benefício. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.06.004094-0 - THEREZA APARECIDA MALVEZZI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados, tendo em vista o recebimento administrativo de benefício previdenciário, bem como sobre o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.005595-5 - EDSON CARLOS DE ARRUDA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.008688-5 - LUIS ANTONIO DE MORAES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados, tendo em vista o recebimento administrativo de benefício previdenciário, bem como sobre o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.000245-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) MARILU SELEGUIM STEFANI(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela CEF. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.06.000246-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) ROSI MARIA BIANI DOS SANTOS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela CEF.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo.Intime-se.

2008.61.06.010494-6 - IRINEU PERISSOTTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.06.010570-7 - JOAO DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da manutenção da RMI do benefício, se procedida à revisão nos termos do julgado (fls. 94/95).Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.006194-8 - RICARDO GARCIA SALEM(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Fls. 273/282: Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.06.009279-6 - LAZARO ANTUNES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 161/162: A decisão, transitada em julgado, implica na implantação do benefício e no pagamento dos valores atrasados, como consequência desta implantação.Se não há a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, reconhecido judicialmente, não há que se falar no pagamento dos valores atrasados, pois esta fixa o termo inicial das prestações mensais devidas.A propósito, quanto ao tema, trago o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. PAG. DE PARCELAS ATRASADAS. TERMO A QUO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 730, CPC. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. (...)2. O cumprimento da obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas em atraso (reconhecidas judicialmente), é condicionado ao prévio cumprimento da obrigação de fazer (a efetiva implantação do benefício), porquanto necessária esta à fixação do termo a quo das prestações mensais devidas. Tudo, em regra, com a instauração da execução, nos termos, no caso, do Art. 730, CPC; (...) (TRF5, 200205990015918, UF: PB - SEGUNDA TURMA - DECISÃO: 11/05/2004, DJ: 22/06/2004 - Página 505, n.º 118, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro).Assim, a pretensão do autor no sentido de receber os valores atrasados sem a respectiva implantação do benefício carece de amparo legal.Ressalte-se não ser possível a implantação do benefício concedido nestes autos, ainda não efetuada, a fim de assegurar os direitos do autor, sem o decorrente cancelamento daquele concedido administrativamente, em data posterior, com renda mensal inicial superior, já que inacumuláveis, pois não há como implantar o benefício de forma apenas parcial.Posto isto, considerando que o autor optou pelo benefício concedido administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.06.007785-4 - JOSE TRANJANO DA SILVA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 170: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.06.008722-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.06.000788-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010441-9) CENTRO DE NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0704761-1 - DE BIASSE & CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, considerando a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Intimem-se.

2007.61.06.012564-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006194-8) RICARDO GARCIA SALEM(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação do exequente, bem como o retorno da ação principal com trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial, traslade-se cópias de fls. 37 e da petição do autor de fls. 356/358 para aquele feito, que deverá ser trazido à conclusão.Oportunamente, arquivem-se estes autos, mantendo-se o apensamento ao processo nº 2000.61.06.006194-8.Intimem-se.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.071892-4 - JOSE ARAUJO DE MENESES X JOSE CAZELOTO X JOSE DE ALMEIDA BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 389/392: Manifeste-se o exequente sobre a petição apresentada pela CEF (demonstrativos de crédito), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2004.61.06.004092-6 - JOAO GONCALVES X ANTONIA DE SOUZA GONCALVES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 154/155: Diante da petição e depósito judicial apresentados pela CEF, torno sem efeito em parte o despacho de fl. 152, determinando que seja dada vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

2004.61.06.007392-0 - KAHORU OTSUKI X FIROCO OTUKI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.06.011079-5 - ALCYR RIBEIRO X MARLENE DE ANDRADE REINO SUC DE ERIBELTO MANOEL DO REINO X MARIA APPARECIDA CALDEIRA BAROZZI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.06.002536-3 - IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2006.61.06.005105-2 - JERSON TEIXEIRA VELOSO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.06.007782-0 - ELZA SILVA DE MELLO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2006.61.06.008621-2 - MARCEL JOAO PENARIOL(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2006.61.06.008622-4 - JOSE DE SOUZA NETO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.06.008817-8 - WLADEMIR JOAO TADEI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2007.61.06.000495-9 - ETELVINA CAMILA CRUZ(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.001336-5 - ANA BEATRIZ ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.001643-3 - JOAO MARIANI FILHO(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.002637-2 - DORCILIA DOS REIS THOMA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2007.61.06.003740-0 - MARCELINA SECHES DE MATOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2007.61.06.003830-1 - OSVALDO VIVEIROS(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.003885-4 - ANA PAULA GIROL(SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.004320-5 - RUBENS MURARI X TERUMI TAKASHIRO X OLGA LUIZ MILANEZ X JOSE ELMINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 190: Abra-se nova vista aos autores Rubens Murari e Terumi Takashiro para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta vinculada ao FGTS referentes ao período trabalhado, nos termos da petição de fl. 182.No silêncio, venham conclusos para sentença, em razão da ausência de manifestação da autora Olga sobre os cálculos apresentados pela CEF.Intime-se.

2007.61.06.004873-2 - DUVILIO SCHIAVINATO X JOSE CARRETERO SOBRINHO X DARCI YASUCO ITOYAMA X ALZIRA VENTURA X HEROTILDES BIANCO CIREZOLA X MAIR CIREZOLA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.005763-0 - GERALDA MARIA DE SOUZA FERRARI X VALMIR GERALDO FERRARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.005879-8 - HILDA MEDEIROS BAPTISTA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.007437-8 - ROSALINA MAZZEI CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2007.61.06.008900-0 - ADRIANA FERES DELFINO SARTI X JULIA FERES DELFINO SARTI X ADRIANA FERES DELFINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2007.61.06.009933-8 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.010459-0 - GARDNER LUIZ LEME(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da petição apresentada pela CEF (demonstrativos de crédito).

2007.61.06.011684-1 - MARCO ANTONIO RIBEIRO X HEYD TIEKO HAYASHIDA RIBEIRO(SP146723E - ANA CARLA MARTINS E SP155205E - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e depósitos judiciais apresentados pela CEF.

2008.61.06.000255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004318-7) ARISTOTELES FERREIRA DOS REIS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da petição apresentada pela CEF, conforme despacho de fl. 126.

2008.61.06.000614-6 - MAYSA ALAHMAR BIANCHINI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.06.001402-7 - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE

C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e depósitos judiciais apresentados pela CEF.

2008.61.06.002063-5 - JOAO FRANCISCO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.003233-9 - LUIZ CARLOS BUTARELLO(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.06.003700-3 - APPARECIDA PONDIAN(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.06.004091-9 - BRASILINO AVANCO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.06.004128-6 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição apresentada pela CEF (fls. 82/84), conforme determinado à fl. 79.

2008.61.06.006429-8 - ALCEBIADES BRANDAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e depósitos judiciais apresentados pela CEF.

2008.61.06.008126-0 - CAROLINA MARIA DE JESUS BENFATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.06.012357-6 - MARIA CRISTINA MURATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

2008.61.06.013074-0 - ANA SUZANA DA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito judicial apresentados pela CEF.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.005665-0 - DOUGLAS HONORIO FERREIRA X MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.005672-8 - MARIA CELIA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR

CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) petição(ões) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4719

MONITORIA

2003.61.06.011707-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO JOSE SEVERINO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Considerando o teor da certidão de fl. 22, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.06.000072-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Fl. 188: Preliminarmente, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada do débito (artigo 475-B, do CPC). Intime-se.

2005.61.06.006097-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME

Previamente à apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, abra-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre o contrato juntado com a petição inicial (fls. 16/20) e aquele apresentado às fls. 130/132. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2005.61.06.007287-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEVALDO LONGO MASCHIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Diante da inércia da parte autora, libere-se, através do Bacenjud, o valor bloqueado na CEF (fl. 237), por ser ínfimo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2007.61.06.004417-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DEVAIR GARUTTI(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE)

Abra-se nova vista à autora para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve composição acerca do objeto da ação, conforme noticiado pelo requerido à fl. 120, juntando, se o caso, a documentação pertinente. Intime-se.

2008.61.06.010139-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Fl. 147: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2009.080030369-1 (fls. 128/139), entregando-a ao patrono da autora, que deverá adotar as providências necessárias ao seu correto direcionamento. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida sob nº 258/2009 (fl. 142). Intime(m)-se.

2008.61.06.010141-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X ANUNCIACAO DA SILVA SCRIGNOLI

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos certidão de óbito da ré Anunciação da Silva Acrignoli e para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento. Intime-se.

2009.61.06.000009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WALDIR CRESSONI X MARIA LUCIA RODRIGUES

CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 92/126. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.006491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002081-3) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.003890-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005601-6) JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 98/104 e 109/119: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.007354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005904-0) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.007173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002758-6) ODINEIA BORGES DE SOUZA FREITAS(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ODARIO BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida, nesta data, nos autos do processo principal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.005601-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 199: Indefiro o requerido, tendo em vista a penhora do imóvel hipotecado, realizada em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei 5.741/71 (fl. 160). Intime(m)-se.

2005.61.06.002758-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ODINEIA BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ODARIO BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Considerando a alegação de fl. 41 dos autos dos embargos em apenso e o teor do ofício de fl. 135 deste feito, abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se remanesce interesse no prosseguimento desta execução. Intime-se.

2007.61.06.002081-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à exequente, conforme despacho de fl. 81.

2009.61.06.005519-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NILSON INACIO PINTO X MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO

Dê-se vista à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42 e 44), dando conta de que deixou de citar os executados por não localizá-los nos endereços indicados na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.06.005904-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDINEY DE LIMA MENDES

Fl. 25: Indefiro, tendo em vista que o referido causídico não tem poderes para representar a exequente nestes autos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.007481-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.000009-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WALDIR CRESSONI X MARIA LUCIA RODRIGUES CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Abra-se vista aos impugnados para que se manifestem, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4724

ACAO PENAL

2002.61.06.008488-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Almir de Oliveira para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. À fl. 130, a denúncia foi recebida, tendo sido determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Catanduva/SP para realização do interrogatório do acusado. Posteriormente, após várias tentativas de citação do acusado (fls. 161 verso, 232 verso e 254), diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de processo Penal, o acusado foi citado para apresentação da defesa preliminar (fl. 259), apresentada-a (fls. 261/330). É o relatório. Decido. Fls. 261/330: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 130). Fls. 261/266: Ressalto que o pedido de expedição de ofício ao INSS será apreciado por ocasião da fase de diligências, conforme artigo 402, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e, ainda, considerando que o acusado reside em localidade diversa das testemunhas arroladas pela defesa, nada obstante o novo rito processual, no primeiro momento, determino, a expedição de carta precatória às Comarcas de Catanduva/SP e Sertãozinho/SP, para oitiva das testemunhas de defesa. Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Intimem-se.

2004.61.06.008436-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR EQUI(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para a defesa manifestar-se, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2004.61.06.010496-5 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DO NASCIMENTO BARALDI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ADALBERTO CORREA GOMES(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP121151 - ALFREDO BAIIOCHI NETTO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gilberto do Nascimento Baraldi para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67, aditada em face de Adalberto Corrêa Gomes para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Às fls. 104/106, a denúncia foi recebida em relação ao acusado Gilmar do Nascimento Baraldi, o qual foi citado (fl. 168 verso), interrogado (fl. 169) e apresentou defesa prévia (fls. 154/157). À fl. 177, a denúncia foi recebida em relação ao acusado Adalberto Correa Gomes, o qual foi citado (fl. 242 verso), interrogado (fl. 247) e apresentou defesa prévia (fls. 219/234). O Ministério Público Federal elaborou proposta de suspensão condicional do processo para os acusados (fls. 204/206), que foi aceita por Gilmar do Nascimento Baraldi (fls. 267/268) e não aceita por Adalberto Correa Gomes (fls. 277/278). O acusado Adalberto Correa Gomes intimado (fl. 311), apresentou defesa preliminar (fls. 290/300). Por ocasião da audiência de proposta de suspensão para o acusado Gilmar do Nascimento Baraldi, o Juízo deprecado, juntando certidões de ações em nome do acusado, deixou de realizar a audiência de proposta de suspensão e intimou o acusado para apresentação da defesa preliminar (fl. 335), a qual foi apresentada (fls. 318/327). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 315 e 342). É o relatório. Decido. Fls. 290/300 e 318/327: As defesas preliminares foram apresentadas intempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e de seu aditamento para os acusados (fls. 104/106 e 177). Considerando que os acusados já foram interrogados, que não foram arroladas testemunhas pela acusação e não foram arroladas testemunhas pela defesa do co-réu Gilmar do Nascimento Baraldi, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Tanabi/SP, para oitiva de Natal Rodrigues Figueiredo, Ivo Secco e Marli Buzzo Sant Ana Rodrigues, testemunhas arroladas pela defesa de Adalberto Corrêa Gomes (fl. 300). Intimem-se.

Expediente Nº 4725

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007616-5 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certidão de fl. 562: Complemente a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das prevenções indicadas às fls. 559/561 e do fato de não ter sido juntado com a petição inicial o documento indicado na certidão de fl. 563. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1676

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0003814-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo e apreciar, por ora, a petição de f. 3833. Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às f. 3835/3837. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.000397-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes para indeferir a realização de perícia técnica/judicial, vez que já foi realizado perícias no local, conforme Laudos elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais às f. 23/37, 59/62, 150/15 e 190/194 e pelo IBAMA às f. 258/261. Intimem-se.

2007.61.06.006782-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

Considerando que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífero, a multa fixada pelo Juízo ao réu Restaurante Grande Hotel de Ibirá Ltda Me será objeto de execução após o trânsito em julgado, restando indeferido o pedido da União Federal de f. 439/440. Abra-se vista para alegações finais, devendo os autores apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e os réus nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.008358-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X CLAUDIO GONCALVES TIAGO(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando o teor de f. 168, destituo do cargo de advogado dativo o Dr. CARLOS PEROZIM JUNIOR - OAB/SP 161.792. Proceda a sua exclusão da lista de dativos. Para o seu lugar nomeie o Dr. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO - OAB/SP 142.789 para atuar como procurador do réu GILBERTO FÁBIO GARCIA ALVES, intimando-o desta decisão, bem como de f. 111. Intime-se o IBAMA para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a fiscalização quanto ao cumprimento da liminar deferida à f. 111, comprovando nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008365-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 17/18 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Expedição de Ofício: Indefiro, vez que a parte pode obter. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento). Intimem-se.

2007.61.06.008366-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CARLOS MUNHOZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 18/21 que comprovam a localização do imóvel, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local;b) Inspeção Judicial: Indefiro, vez que o requerente pode trazer ao feito fotos e ou filmes que evidenciem o estado atual do imóvel.Intimem-se.

2007.61.06.008518-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 24/26 que comprovam a localização do imóvel, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Prova documental suplementar: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.Intimem-se.

2007.61.06.008525-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 24 e 37/38 que comprovam a localização do imóvel, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Prova documental suplementar: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata; d) Inspeção Judicial: Indefiro, vez que o requerente pode trazer ao feito fotos e ou filmes que evidenciem o estado atual do imóvel; e) Depoimento pessoal do autor: Indefiro, pois o autor não tem qualquer participação nos fatos narrados na inicial.Intimem-se.

2007.61.06.008528-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JORGE MANSUR(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 24/26, que comprovam a localização do imóvel, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local; b) Prova documental suplementar: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.Intimem-se.

2007.61.06.008532-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 25/27 que comprovam a localização do imóvel, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local; b) Prova documental suplementar: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.Intimem-se.

2007.61.06.008824-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo IBAMA às f. 36/37;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c)

Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.Intimem-se.

2007.61.06.008861-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVINO JOSE ALVES X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo Departamento Estadual de Polícia Científica às f. 30/31;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.Intimem-se.

2007.61.06.008865-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pela Polícia Federal às f. 101/106.b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.Intimem-se.

2007.61.06.008868-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo IBAMA às f. 90/91;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata;d) Esclareça o réu JOÃO BENETTI com qual prova pretende produzir o fato alegado em sua petição de f. 489.Intimem-se.

2007.61.06.008870-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Aprecio o pedido de perícia técnica/judicial formulado pelas partes para indeferir, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pela Polícia Federal às f. 37/53.Intimem-se.

2007.61.06.008872-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Manifeste-se o autor acerca do contido no item I de f. 208/209.Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 17/18 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.d) Expedição de Ofício: Indefiro, vez que a parte pode obter. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento).Intimem-se.

2007.61.06.008873-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.008909-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo IBAMA às f. 86/88;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.Intimem-se.

2007.61.06.009536-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Chamo o feito a ordem. Aprecio as preliminares arguidas nas contestações, até então não apreciadas. A falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, f. 13. item 04) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (f. 128), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. As preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva arguidas pela ré Água e Selva Equipamentos confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. Passo a apreciar o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pela Polícia Federal às f. 55/62. b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata; d) Expedição de Ofício: Indefiro, vez que a parte pode obter. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento). Intimem-se.

2007.61.06.009537-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALTER SANCHES MALERBA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo IBAMA às f. 81/82; b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata. Intimem-se.

2007.61.06.011308-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 22/23 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas (f. 81), bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local; b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata. Intimem-se.

2007.61.06.012765-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado às f. 92/96; b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata. Intimem-se.

2008.61.06.001208-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo IBAMA às f. 102/103; b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata. Intimem-se.

2008.61.06.002732-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO

DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 23/24 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.d) Depoimento pessoal dos réus: Indefiro pois os réus não tem conhecimento dos fatos narrados na inicial.Intimem-se.

2008.61.06.002734-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Aprecio as preliminares arguidas nas contestações, até então não apreciadas.As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir arguidas pela ré Associação Sabesp, confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas por ocasião da sentença.Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia).Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito.Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar arguida.Afasto também a preliminar de inépcia da inicial (f. 317/318) sob o argumento de impossibilidade de cumulação de pedido de indenização com obrigações de fazer e não fazer em ação civil pública vez que embora tal preliminar esteja amparada em jurisprudência do STJ, o entendimento mais recente deste Tribunal é pela possibilidade de cumulação. Trago jurisprudência:Processo REsp 605323 / MG RECURSO ESPECIAL 2003/0195051-9 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 179 RNDJ vol. 73 p. 87 Ementa PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso.2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 (A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), a conjunção ou deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.) e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...).4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil

pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, f. 18, item 05) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Asso, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual.Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda.Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (f. 405), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo.Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região.Passo a apreciar o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 22/23 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.Intimem-se.

2008.61.06.002796-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Aprecio as preliminares arguidas nas contestações, até então não apreciadas. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, vez que nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público Federal propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Transcrevo por entender oportuno: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.O reservatório da Usina Hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande. Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região.Não há que se falar em prevenção com os autos nº 2006.61.06.005385-1, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, vez que possuem objetos diversos: nesta ação, busca o autor a indenização pelos danos causados ao meio ambiente, e naqueles autos, busca o autor a condenação do réu por infringência a dispositivo da lei penal. Assim, não vislumbro ocorrência do disposto nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil.Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia).Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feitoAssim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar arguida.Afasto também a preliminar de inépcia da inicial (f. 251/252) sob o argumento de impossibilidade de cumulação de pedido de indenização com obrigações de fazer e não fazer em ação civil pública vez que embora tal preliminar esteja amparada em jurisprudência do STJ, o entendimento mais recente deste Tribunal é pela possibilidade de cumulação. Trago jurisprudência:Processo REsp 605323 / MG RECURSO ESPECIAL 2003/0195051-9 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 179 RNDJ vol. 73 p. 87 Ementa PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para

operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 (A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), a conjunção ou deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.) e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...).4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, f. 18, item 05) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (f. 343), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Passo a apreciar o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pela Polícia Federal às f. 145/153. b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata. Intimem-se.

2008.61.06.003142-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado às f. 136/141. b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata; d) Depoimento pessoal do autor: Indefiro, pois o autor não tem qualquer participação nos fatos narrados na inicial. Intimem-se.

2008.61.06.003374-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pela Polícia Federal às f. 103/108. b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata; d) Depoimento pessoal do autor: Indefiro, pois o autor não tem qualquer participação nos fatos narrados na inicial. Intimem-se.

2008.61.06.003376-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado às f. 93/96. b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata. Intimem-se.

2008.61.06.003377-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO

GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Aprecio as preliminares arguidas nas contestações, até então não apreciadas. Afasto as preliminares de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal, visto que o reservatório da Usina Hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande. Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Não há que se falar em apensamento com os autos nº 2006.61.06.005838-1 em trâmite perante esta 4ª Vara, vez que possuem objetos diversos: nesta ação, busca o autor a indenização pelos danos causados ao meio ambiente, e naqueles autos, busca o autor a condenação do réu por infringência a dispositivo da lei penal. Assim, não vislumbro ocorrência do disposto nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar arguida. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial (f.232/233) sob o argumento de impossibilidade de cumulação de pedido de indenização com obrigações de fazer e não fazer em ação civil pública vez que embora tal preliminar esteja amparada em jurisprudência do STJ, o entendimento mais recente deste Tribunal é pela possibilidade de cumulação. Trago jurisprudência: Processo REsp 605323 / MG RECURSO ESPECIAL 2003/0195051-9 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 179 RNDJ vol. 73 p. 87 Ementa PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 (A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), a conjunção ou deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.) e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...). 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, f. 18, item 05) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (f. 324), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua

posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Passo a apreciar o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizada perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo IBAMA às f. 149/150; b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata. Intimem-se.

2008.61.06.004932-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizada perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo IBAMA às f. 52/53; b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata; d) Expedição de Ofício: Indefiro, vez que a parte pode obter. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento). Intimem-se.

2008.61.06.004933-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 352/355: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto por AES TIETÊ S.A., junto ao TRF da 3ª Região, onde foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para limitar a demarcação à área do imóvel em litígio, a ser procedida no prazo de 30 dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária, nos termos da r. decisão agravada.)

2008.61.06.004937-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 404/412: Vista ao agravado, para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 22/23 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local; b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata. d) Expedição de Ofício: Indefiro, vez que a parte pode obter. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento). Intimem-se.

2008.61.06.004938-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 468/470, 473/478 e 479: Mantenho a decisão de f. 456/458 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. F. 499/502: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto por AES TIETÊ S.A., junto ao TRF da 3ª Região, onde foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para limitar a demarcação à área do imóvel em litígio, a ser procedida no prazo de 30 dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária, nos termos da r. decisão agravada.)

2008.61.06.005065-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Chamo o feito a ordem. Aprecio as preliminares arguidas nas contestações, até então não apreciadas. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Ainda que o loteamento da Estância Beira Rio se situe na parte do lago de Água

Vermelha que avançou sobre o Córrego do Marinheiro, a área estaria às margens de um lago da União, visto que o reservatório da Usina Hidrelétrica é um só, ainda que avance sobre afluentes do Rio Grande. Assim, o artigo 20, inciso III da Constituição Federal prevê que os lagos, rios, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais são bens da União. Outrossim, as ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. Quanto a preliminar de suspensão do feito (f. 151), oficie-se à 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP solicitando cópia da inicial e da sentença, se houver, dos autos nº 2005.61.06.007174-5. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar arguida. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial (f. 246/247) sob o argumento de impossibilidade de cumulação de pedido de indenização com obrigações de fazer e não fazer em ação civil pública vez que embora tal preliminar esteja amparada em jurisprudência do STJ, o entendimento mais recente deste Tribunal é pela possibilidade de cumulação. Trago jurisprudência: Processo REsp 605323 / MG RECURSO ESPECIAL 2003/0195051-9 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 179 RNDJ vol. 73 p. 87 Ementa PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 (A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), a conjunção ou deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.) e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...). 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Passo a apreciar o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pela Polícia Federal às f.58/63; b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias; c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005069-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 21/22 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas

(f. 49), bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.Intimem-se.

2008.61.06.005072-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 322: Mantenho a decisão de f. 311/313 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

2008.61.06.005076-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) F. 332: Mantenho a decisão de f. 322/324 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.F. 354/357: J. Ciência. Intime(m)-se.(cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento interposto por AES TIETÊ S.A., junto ao TRF da 3ª Região, onde foi concedido parcialmente o efeito suspensivo postulado apenas para desobrigar a agravante da elaboração de plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório e da apresentação do respectivo cronograma para realização do projeto.)

2008.61.06.005080-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Mantenho a decisão de f. 637 pelos seus próprios fundamentos.Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo IBAMA às f. 317/318;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.d) Expedição de Ofício: Indefiro, vez que a parte pode obter. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento). Intimem-se.

2008.61.06.006566-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Verificado o decurso de prazo para o co-réu JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 639, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC.Intimem-se o co-réu GILBERTO TUZI para comprovar o cumprimento da determinação exarada à f. 524/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, não cumprida a determinação, proceda a Secretaria a contagem do prazo da multa diária ali fixada.Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelas partes:a) Perícia técnica/judicial: Considerando os documentos de f. 35/36 que comprovam a localização do imóvel, inclusive com utilização de coordenadas geográficas, bem como a descrição das atividades antrópicas, desnecessária a realização da prova técnica, não restando prejudicada, contudo, a oportunidade das partes juntarem outros documentos em relação ao local;b) Oitiva de testemunhas: Especificar/esclarecer exatamente para quais fatos alegados na contestação pretende provar, no prazo de 10 (dez) dias;c) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata.Intimem-se.

2008.61.06.009808-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 209: Mantenho a decisão de f. 203/205 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão destes autos em razão do Agravo interposto pelo réu junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento. Vencido o prazo, sem comunicação do referido Agravo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.006570-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO

AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

As preliminares arguidas nas contestações dos réus já foram apreciadas por ocasião da decisão de f. 316/318. Embora haja petição da União Federal (AGU) às f. 300/301 e 313/314, a mesma não se manifestou expressamente seu interesse em atuar nestes autos, razão pela qual intime-a novamente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.06.009527-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Chamo o feito a ordem. Aprecio as preliminares arguidas nas contestações, até então não apreciadas. Afasto as preliminares de incompetência da Justiça Federal e do Ministério Público Federal, vez que as ações onde há interesse da União, conforme manifestação às f. 130/131 e do FNDE de f. 171/172, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região e, conseqüentemente, o Ministério Público Federal detem legitimidade ativa para a propositura desta ação. As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. Passo a apreciar o pedido de produção de provas formulado pelas partes: a) Perícia (f. 284 e 287): Indefiro pela desnecessidade. Além de documentos, o valor do prejuízo pode ser estimado por cálculos matemáticos simples, não havendo, portanto, qualquer fato cuja aferição exija parecer técnico. b) Documental (f. 286/4 e 286): Indefiro, vez que os documentos mencionados estão reproduzidos por cópia às f. 68/74, 139/162 e 169/181 no Procedimento Administrativo, em apenso, sendo que os originais de tais documentos, objeto de Apreensão (f. 23 do apenso), foram juntados ao processo nº 2004.61.06.011470-3, conforme mencionado na petição de f. 182 do apenso. c) Oitiva de testemunha (f. 284, 287 e 289): Defiro para as partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os réus arrolarem testemunhas. Intimem-se.

DEPOSITO

2000.61.06.001879-4 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA X VITOR FAWZI SAKRAN X WILLIAN FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Considerando que o presente processo consta na lista da Meta 2 do CNJ, proceda a Secretaria a anotação de urgência na agenda processual (Controle de Processos). Cumpra-se. Aprecio o pedido formulado pelos réus às f. 149 e 179/180. O reconhecimento da carência da ação em face da ausência de interesse de agir, bem como a ilegitimidade de parte do sócio Willian Fawzi Sakran, confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. Intime-se o exequente para que informe se a empresa executada foi reincluída no REFIS ou outro parcelamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2009.61.06.006973-2 - SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA X ELIAS MOIZES BARUFI X ELY REGINA MARAKALCHI BARUFI
Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara Cível desta comarca. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Intime-se o autor para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Recolher as custas iniciais, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; c) Juntar cópia do RG e CPF da confrontante ELY REGINA MARAKALCHI BARUFI, para verificação de eventual prevenção, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, art. 118). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

MONITORIA

2003.61.06.013913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER MARCEL COSTA X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Defiro o requerido pelo autor, citando o réu VALTER MARCEL COSTA no endereço declinado à f. 158. Sem prejuízo, expeça-se também mandado de citação ao réu nos endereços declinados às f. 153/154. As diligências deverão ser efetuadas por Oficial de Justiça, considerando que este feito se arrasta há mais de cinco anos na tentativa de citar o réu. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.06.000674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)
A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória, buscando o pagamento de R\$ 20.326,58, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul (cheque especial), que abriu limite de crédito aos réus, firmado em 17/08/2001. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Os réus apresentaram embargos impugnando as altas taxas e a capitalização dos juros, a extrapolação dos juros ao limite constitucional e a multa contratual acima de 2% e, ainda, taxas ilegais, taxas indevidas e comissões indevidas (fls. 25/30), com documentos (fls. 31/157). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 01-3398-4, dos embargantes, JURANDIR FONSECA e LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA, com capitalização anual de juros até 29/03/2000. Improcedem os demais pedidos. O valor será corrigido monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, devendo os embargantes reembolsar 50% delas à embargada (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.005868-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.223V).

2005.61.06.008760-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SINTECT SAO JOSE DO RIO PRETO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)
Rejeito liminarmente os embargos vez que não há omissão a ser sanada. O pedido objeto do presente feito trata de expedição de mandado liminar de interdito proibitório e tal pedido restou apreciado nos autos. Eventuais questões processuais que ora são abordadas devem ser discutidas se e quando da cobrança ou do recurso a ser interposto. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2008.61.06.007917-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID TIMOSSI SUMAN X RUBENS SUMAN X DALVA TIMOSSI SUMAN
Considerando que resultaram infrutíferas as tentativas de penhora pelo sistema BACENJUD, conforme f. 52/66, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos ARs (f.37,38 e 39).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026433-4 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
Aguarde-se por 90 (noventa) dias a comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela autora. Vencido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

1999.61.06.005083-1 - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o prazo de 10(dez) dias aos autores. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

2000.61.00.003056-0 - JESUS BACANI X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS X DORIVAL BANDECA X ERLY BARCELOS MAINARDI X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X JOSE CARLOS LUI X JOSE ONIVALDO PAGLIARANI X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X MILTON CAMPANO X PAULO PEREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de impugnação apresentada pelos autores com o fito de ver discutida a conta de fls. 364/365. Remetidos os autos à contadoria, a Sra. Contadora informou que a União aplicou em seus cálculos a variação percentual da SELIC, índice utilizado para correção dos créditos junto à União, salientando que segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, os honorários advocatícios, fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a data da sentença, sem inclusão de juros de mora (correção monetária aplicando-se a variação do IPCA-E), salvo determinação em contrário (fls. 380). Aberta vista às partes, as autoras concordaram com os esclarecimentos prestados pela D. Contadoria Judicial, sendo que a União reiterou os termos de sua cota de fls. 376 verso. É o relatório. Decido. Acolho a impugnação das autoras apresentadas às fls. 369/374, vez que a sentença não determinou a correção dos honorários pela SELIC como pretende a ré. Nestes casos, conforme bem esclareceu a senhora contadora, aplicam-se as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem juros de mora, e pela variação do IPCA-E. Considerando que as autoras sucumbentes já efetuaram o depósito (fls. 374), e mais considerando que o mesmo está de acordo com a regra supramencionada, declaro cumprida a obrigação. Vencido o prazo recursal, archive-se com baixa. Intimem-se.

2000.61.06.001238-0 - TERIVALDO GOULART(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 165, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.004626-1 - GERALDO TERCENIO JUNIOR(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto em Penhora a importância de R\$ 234,05 (Duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-300260-1, na Caixa Econômica Federal (f. 394). Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2000.61.06.005166-9 - ALICE RODRIGUES BRANCO GOUVEIA X JOAQUIM BERNARDO GOUVEIA X VISLEI BOSSAN X FABIO RODRIGUES GOUVEIA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

2001.61.06.002964-4 - ILDA DA COSTA GARCIA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)

Considerando que a autora não compareceu nas perícias (f. 81/83) injustificadamente, declaro preclusa a produção da prova pericial. Indefiro o requerido à f. 80, vez que é dever da parte manter atualizado seu endereço (decisão f. 77). Venham os autos conclusos para sentença.

2001.61.06.005809-7 - GERALDO VALTER BATISTA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 413, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.006859-9 - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO E SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 349, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Considerando que o autor já apresentou as contrarrazões, tempestivamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2003.61.06.000330-5 - VERA LUCIA SILVERIO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E Proc. LEANDRO ABDU CAMPOS NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve implantação do benefício, conforme consulta realizada no sistema

PLENUS CV3, que hora faço juntar (f. 214), intime-se o INSS, através do seu procurador, para que cumpra a decisão de f. 205/207, com implantação retroativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).No prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.000577-6 - ADELIA MUGAIAR X CINYRA BORGES BUZO X MOACIR JOSE BALDO X SEBASTIAO DE JESUS RIBEIRO X JOAO LUIZ LEITE(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, digam os autores, no prazo de 10 dias.Apresentem os interessados os dados bancários para transferência dos depósitos.Com a comprovação dos levantamentos, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2003.61.06.000785-2 - LOURENCO GARCON HERNANDES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao procurador constituído visando a habilitação dos herdeiros, bem como para que traga aos autos cópias da certidão de óbito do autor , pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

2003.61.06.002348-1 - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que os presentes autos consta na lista da Meta 2 do CNJ proceda a Secretaria a anotação de urgência na agenda processual (Controle de Processos).Cumpra-se a determinação de f. 171.

2003.61.06.003075-8 - ALAIDE COLTRI LOPES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve implantação do benefício, conforme consulta realizada no sistema PLENUS CV3 que ora faço juntar (f. 152), intime-se o INSS, através do procurador, para que cumpra a decisão de f. 144/146, com implantação retroativa, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00(Quinhentos reais).No prazo de 30(trinta) dias, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.004188-4 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) (f.227) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007.Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.004800-3 - ANTONIA SANTANA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.006414-8 - APARECIDA BINI CORREA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o presente processo consta na lista da Meta 2 do CNJ, proceda a Secretaria a anotação de urgência na agenda processual (Controle de Processos).Aguarde-se cumprimento do mandado expedido à f. 111.Cumpra-se.

2003.61.06.008865-7 - WILLIAN DE SOUZA TEODORO X TAMIRES DE SOUZA TEODORO X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

2003.61.06.011330-5 - JOAO PALIN X OLIVIO CLAUDINO DE ABREU X MARIA OSORIA DE ABREU X ARMELINDA BUSO DO NASCIMENTO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de caderneta de poupança da parte autora n°s 00013716-6, 00020696-6 e 00015659-4, todas da agência 0324, a diferença relativa ao índice de 44,80% concernente ao(s) respectivo(s) saldo(s) não bloqueados em abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios e moratórios, sendo os primeiros capitalizados, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data de aniversário das respectivas contas-poupança em maio de 1990, e os últimos, sem capitalização, a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês, (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.011846-7 - CLEUSA DE CARVALHO E SILVA RODRIGUES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.012725-0 - JERONIMO DOTTORRE X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO DIOGO GASQUES X JOAO HELIO DE GRANDE X SIRLEI MARCHIORI DE GRANDE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerimento formulado à f. 268.Assim, officie-se à Presidência do TRF para devolução dos valores depositados a título de honorários de sucumbência (f.264).Assim, encaminhem-se os autos à SUDI para incluir a sociedade de advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa CNPJ 06120358/0001-34, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados.Com a informação de devolução do numerário expeça-se RPV dos honorários de sucumbência em favor de sociedade de advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa.Cumpra-se com urgência.Intime-se.

2003.61.06.013440-0 - OZELIA MARQUES PEREIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 172/173, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (69), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ADRIANA PINTO BELLINI MIOLA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Considerando que os presentes autos consta na lista da Meta 2 do CNJ proceda a Secretaria a anotação de urgência na agenda processual (Controle de Processos).Cumpra-se.Venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.06.004125-6 - VANDERLEI RODRIGUES CASTANHEIRA X ROSARIA MARIA RODRIGUES ESCUDEIRO CASTANHEIRA(Proc. SIMONE CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS)

converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido de desistência formulado às f. 355, vista às requeridas para manifestação no prazo de dez dias.Na omissão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2004.61.06.004648-5 - CECILIA SANTANNA DE ANDRADE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando os comprovantes de pagamentos da CEF, arquivem-se os autos.

2004.61.06.004711-8 - PEDRO GERVASONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.008931-9 - ANA FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando os comprovantes de pagamentos da CEF, arquivem-se os autos.

2004.61.06.011620-7 - LUZIA BROISLER DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA BALISTA X JOSE BENEDITO BROISLER X LURDINEIS DA SILVA GARCIA X LUIZA SUELI DA SILVA RENZO X MERCEDES DA SILVA TORRES X SIRLEI PERPETUA DA SILVA PASCHOALATTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Chamo o feito à ordem. Considerando o falecimento do autor no curso do processo e a impossibilidade de levantamento do numerário através de alvará, torno sem efeito a determinação de f. 199, último parágrafo e determino ser oficiado a Presidência do TRF para devolução do valor depositado à f. 129 c/c 1181.005.503461.368, instruindo com os documentos necessários. Com a comprovação da devolução, especem-se novos RPVs em favor dos herdeiros.

2005.61.06.000881-6 - MILVA SILVA GHIOTTO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a certidão de f. 242/verso, proceda a secretaria o correto encarte. Ciência às partes. Cumpra-se.

2005.61.06.004041-4 - SERGIO ANTONIO DE LIMA(SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nulos os testes psicológicos realizados no autor durante a fase do concurso previsto no edital nº 25/2004 e para, considerando que o autor já terminou com avaliação de aptidão o XXIV Curso de Formação Profissional (fls. 403) condenar a UNIÃO a lhe nomear e dar posse, para o cargo de Delegado da Polícia Federal, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que não há pedido de condenação para o pagamento dos vencimentos retroativamente, fixo os efeitos pecuniários a partir da data desta sentença. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas, ex lege. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005443-7) LAURINDO MANFRIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o pedido de f. 257, por falta de fundamentação legal, eis que não há motivo para travancar ainda mais a tramitação do processo. Cumpra-se a determinação de f. 257, 2º parágrafo.

2005.61.06.006727-4 - SEBASTIAO GIOVANINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2005.61.06.007026-1 - ALESSANDRO SOARES DA COSTA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o presente processo consta na lista da Meta 2 do CNJ, proceda a Secretaria a anotação de urgência na agenda processual (Controle de Processos). Aguarde-se a apresentação do laudo referente à perícia designada à f. 257. Cumpra-se.

2005.61.06.008165-9 - TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença à autora, a partir de 05/05/2005. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a tal título. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de

correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 5% do valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...))
1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. O valor ora fixado já leva em conta a sucumbência parcial. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Terezinha Aparecida Dias Rissi. Benefício concedido Auxílio doença DIB 05/05/2005 RMI a calcular Data do início do pagamento 05/05/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.011060-0 - SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a manifestação do INSS e nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC, prossiga-se o feito. Designo audiência para o dia 18 (dezoito) de novembro de 2009, às 16:00, para oitiva das testemunhas arroladas às f. 153. Intime-se o representante legal da empresa SH FELIPE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ME para que seja ouvido como testemunha do juízo. Deverá trazer na audiência os documentos de contratação terceirizada e comprovantes de pagamentos feitos à autora. Intime-se.

2005.61.06.011905-5 - GILBERTO LOPES DA SILVA NETO (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2006.61.06.000881-0 - FRANCISCO BATISTA MENDONCA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)
Considerando a certidão de f. 256/verso, proceda a secretaria o correto encarte. Ciência às partes. Cumpra-se.

2006.61.06.006046-6 - IRACI MOREIRA ALONSO (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Antes de apreciar a petição de f. 223, esclareça a requerente a data da cirurgia, bem como se foi de urgência, vez que cirurgias eletivas não se enquadram nas hipóteses do parágrafo 1º do art. 183 do CPC. Prazo 05 dias. Vencido o prazo, tornem conclusos.

2007.61.06.001952-5 - MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Retornem os autos à contadoria para esclarecimento, quanto às impugnações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002287-1 - MARIA ROSA PEROTI (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho a decisão de f. 86. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.002611-6 - SEVERINA RUBIO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.005399-5 - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Retornem os autos à contadoria para esclarecimento, quanto às impugnações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005412-4 - PEDRO ADOLPHO X HONORIO DESIDERIO DO CARMO X SILVIO PEDRO GAZONO X JOAO JULIO DALBIANCO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.005519-0 - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2007.61.06.005781-2 - SALUA NASSAR PAIVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2007.61.06.007400-7 - VANDERLEA LULIO VIANA X ERICK LULIO VIANA - MENOR IMPUBERE X GUSTAVO LULIO VIANA - MENOR IMPUBERE X VANDERLEA LULIO VIANA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.009991-0 - TIAGO MARTINS DA SILVA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (Autor) para que que requeira o que de direito.Prazo - 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.06.010405-0 - LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO E SP223580 - THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a certidão de f. 110, desentranhe a Secretaria a petição de f. 108/109, juntando-a corretamente.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.06.010603-3 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 80 excedeu o prazo para apresentação do complemento do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente ficou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se com urgência.

2007.61.06.010879-0 - JULIO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Equivoca-se lamentavelmente o causídico quando sustenta que o autor poderia mentir. Não pode, pois aquele que no processo altera a verdade dos fatos incorre em litigância de má-fé (CPC, art. 17,II). Indefiro a produção de nova prova pericial, vez que as dores na coluna alegadas na inicial foram convenientemente analisados, não havendo qualquer vício formal ou incoerência.Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genéricas sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada.Por outro lado, após a contestação é vedada a alteração da causa de pedir, e não há na inicial descrição fática de incapacidade por dores nos ombros.Abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.011251-3 - MARIA APARECIDA DE REZENDE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.011689-0 - JOSE CARLOS BENTO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos

05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.000110-0 - PEDRO URIAS DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a realização de nova perícia requerida à f. 122, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico. A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Falece capacitação técnica ao advogado para avaliar prova de natureza médica. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.000511-7 - LUCIA HELENA LANDI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro os quesitos apresentados pela autora f. 124/125 para complementação dos Laudos, visto que os peritos mencionaram as patologias citadas na impugnação, concluindo contudo que não são suficientes para incapacitá-la. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e em nome do Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.000547-6 - JANETE APARECIDA SILVEIRA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a realização de nova perícia requerida à f. 94, pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob o ponto de vista médico. A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Falece capacitação técnica ao advogado para avaliar prova de natureza médica. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.000690-0 - DEOLINDO VEDOATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 180, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2009, às 15:00 horas.

2008.61.06.000750-3 - OSVALDO MENDES - INCAPAZ X MARIA DA MATA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 117, parágrafo sexto, pois providências do juízo só se justificam diante da negativa do órgão de fornecer, devidamente comprovada ou impossibilidade da parte de obtê-lo.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.001029-0 - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor dos documentos de f. 83 e f.85/101.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001317-5 - FRANCISCA SILVA DA COSTA - INCAPAZ X WALDEMAR DA COSTA(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação de que o benefício de aposentadoria por invalidez já foi concedido administrativamente, conforme petição e documentos juntados pelo réu às fls. 105/108, manifeste-se a autora acerca do interesse na continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2008.61.06.001355-2 - GERACINA CAVALCANTI SOLER(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o benefício da pensão por morte.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/42).Citado, o réu apresentou contestação com proposta de transação. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 48/53). Juntou documentos (fls. 54/105).Instada a se manifestar, a autora apresenta uma contra proposta (fls. 109/111).Em petição às fls. 137/143 o réu apresenta proposta renovada de acordo.A autora concorda e informa que houve equívoco na DIB, que deverá ser 21/03/2005.O INSS, em petição às fls. 151/152 retifica a data do início do benefício, sendo o correto

21/03/2005. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 137/143 e 151/152, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato e cancelamento do NB 104.158.156-1. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - GERACINA CAVALCANTI SOLER Benefício concedido - PENSÃO POR MORTE DIB - 21/03/2005RMI - a calcular Data do início do pagamento - 01/05/2009 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001381-3 - DANIELA LENICE DANTAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. No mesmo prazo, ciência ao autor do documento de f. 139. Intimem-se.

2008.61.06.001463-5 - MAURI HONORATO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando as peculiaridades do caso concreto em que o autor permaneceu 12 (doze) anos sem trabalhar e sem requerer a prorrogação do seu benefício, embora incapaz, intime-o para que esclareça de onde obteve seus rendimentos nesse período para sua subsistência, bem como apresente em Secretaria a CTPS de fls. 19/24 para conferência. Intimem-se.

2008.61.06.002562-1 - ODETE CASTRO VETUCHI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.002715-0 - FLORINDA MARIA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de SETEMBRO de 2009, às 15:30 horas.

2008.61.06.002740-0 - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o laudo do neurologista e as razões de afastamento administrativo de f. 38/40, determino a realização de perícia na área de psiquiatria com o Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 10 (DEZ) DE SETEMBRO DE 2009, às 15:15 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.002886-5 - AURORA DOS SANTOS FELIS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o perito não respondeu aos quesitos formulados por este juízo, conforme laudo que lhe foi encaminhado, intime-o para que refaça o laudo respondendo os quesitos deste juízo. Cumpra-se.

2008.61.06.003043-4 - LARISSA SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 100/107, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.004561-9 - VALDEVINO BELLEI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 38, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.004743-4 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 48 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente ficou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se com urgência.

2008.61.06.005064-0 - JOAO DANTAS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à f. 171 parágrafo 5º, mantendo a decisão de f. 155/verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.005084-6 - BRASILINO FERREIRA FRIGO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.005226-0 - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício de f. 139.Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.005237-5 - OTAVIO ARMANDO TERRONE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 130, vez que não há comprovação de alteração do estado de saúde do autor.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.005256-9 - MARCUS VINICIUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.005975-8 - MARIA DA PAZ DE SOUZA PORTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe-se o laudo pericial de f.68/71, por estar em duplicidade, para entrega ao Sr. perito, arquivando-o em pasta própria.Aguarde-se a retirada do laudo desentranhado pelo prazo de 30 (trinta). Não sendo retirada pelo interessado, destrua-se.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.006054-2 - JOSE APARECIDO COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUFQUINTANA QUINTANA nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.007845-5 - MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às f. 150 e 154/376.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.008057-7 - TEREZINHA DAS GRACAS ROMAO MERLIN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA

OLIVEIRA E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 (VINTE E UM) DE SETEMBRO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, UNICARDIO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 30 (TRINTA) DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, PROCURAR SRA. THAIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS (MEZANINO), NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr.(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 05 (CINCO) DE OUTUBRO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista a autora dos documentos juntados às f. 59/64.

2008.61.06.008335-9 - PAULO MARTINS SANTANA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009300-6 - ADALBERTO GONCALVES FERREIRA X OSVALDO TRISTAO DE LIMA X NELSON DOS SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista aos autores dos Termos de Adesão e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.009436-9 - AMALIA DE LOURDES LISBOA BORDIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente

ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009981-1 - OLIVIO BUZUTI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o recebimento do recurso em ambos efeitos dos autos de impugnação. Prossiga-se. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.010355-3 - ANTONINHO BORGES SESTITO X CLAUDIA SESTITO PITINGA DE CERQUEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 229, recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.010957-9 - MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO X RAILDA QUEMELLO BORGES X ANTONIO QUEMELLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face à juntada do requerimento de fl. 60, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011033-8 - LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a autora o 6º parágrafo da decisão de f. 38, comprovando sua participação na relação contratual, ou sua condição de inventariante, ou, se o caso providenciar a habilitação dos herdeiros indicados na certidão de óbito (f.32), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.06.011188-4 - HUMBERTO QUEIROZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.011770-9 - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f.52 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fls. 59/60. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO

COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011856-8 - LUCILIA DIAS DE OLIVEIRA(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.012241-9 - CLARICE BARBOSA DEL ARCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f.33/37e e 51/59, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo á autora dos documentos de f. 42/49.

2008.61.06.012540-8 - ELENI MARIA DOS SANTOS REGINALDO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 97/117, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.52), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012542-1 - PETRONIO LOPES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 93/95 e 102/114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial de f. 93/95, aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.42), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI e R\$ 100,00 (cem reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012558-5 - MOISES DIAS VILELA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 52, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 40/51, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012565-2 - ADEMIR BARBOSA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 52, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 41/51, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013169-0 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Ante a informação do Sr. perito à f. 142 destituo-o para nomear em substituição o Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico-perito na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 22 (VINTE E DOIS) DE SETEMBRO DE 2009, às 15:15 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 75 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.013234-6 - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SPI31921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.013245-0 - ANDRE VICENTE MARTINO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Considerando que a ré não foi citada, torno sem efeito o 2º parágrafo da decisão de fls. 40. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

2008.61.06.013366-1 - CINTHIA FERRARI DOJAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à juntada do requerimento de fl. 43, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013454-9 - ROSELAINÉ DE OLIVEIRA VIANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à juntada do requerimento de fl. 42, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013578-5 - RAUL ANTONIO CANEVAROLLO(SPI178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos juntados às f. 96/104. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.013751-4 - SONIA MENA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que a autora não informou sua profissão, intime-a para que emende a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

2008.61.06.013828-2 - ANTONIO MARTA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 34/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.013837-3 - JACI BARBOSA DE SOUZA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei

nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.013840-3 - ANTONIO CARLOS GUERRA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à Caixa Econômica Federal da petição de f. 62/66, apresentada pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.06.013841-5 - CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à autora das informações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.013859-2 - SILVIO PERSIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à juntada do requerimento de fl. 45, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013907-9 - FRANCISCO DE MELO X SANDRA REGINA DE MELO PEREZ X SONIA MARLI DE MELO X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a petição de fls. 65/73, deixo de apreciar o pedido de prazo pela Caixa Econômica Federal.Vista aos autores das informações e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Intime(m)-se.

2008.61.06.013927-4 - ADENICIO FRANCELINO JUNIOR(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

2008.61.06.013935-3 - DORCILIA PECHIN DALTIM(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico que não consta dos autos certidão de óbito. Intime-se a autora para juntar aos autos certidão de óbito de João Daltin Filho, no prazo de 10(dez) dias.Regularizados os autos, à SUDI para constar como sucedido de João Daltin Filho.Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013938-9 - MARINA MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.014015-0 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se pessoalmente o chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal, para que cumpra o despacho de f. 44, no prazo de 05(cinco) dias.Após, abra-se vista à autora.Intime-se.

2008.61.06.014057-4 - OSVALDO LANIS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.29 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fls. 66/74.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento:

TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.014070-7 - SUZY MARY GRANZOTO POIATE (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Anote-se à emenda (fls. 47). Afasto à preliminar de Ausência de Documentos Indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fls. 11/12. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000015-0 - DALVA LUCIA BARBOSA (SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000105-0 - ALBINO PAGOTTO (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista, ainda, dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000125-6 - FACCHINI S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Chamo o feito a ordem. Considerando a preliminar de prescrição alegada na contestação, abra-se vista ao autor para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000192-0 - IRINEU RUIZ (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à juntada do requerimento de fl. 27, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000576-6 - JESUS ROBERTO DE ANGELONI X MARIA CRISTINA FAUSTO CARVALHO DE ANGELONI (SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista aos autores da petição e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000700-3 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS (SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim

preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 14/16), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 67/68), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 69/70). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 96/114), constatando o sr. perito que o autor padece de osteoartrose em coluna e joelhos e fratura de metatarso em pé esquerdo. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, havendo possibilidade de retorno ao trabalho após consolidação da fratura no pé, sugerindo reabilitação funcional para atividades que não requeiram esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos e com amplitudes articulares reduzidas. Nesse passo, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Carlos Roberto de Assis, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 91/93 e 96/114, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 56), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000777-5 - ARLINDA ANTONIA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000788-0 - ALZIRO JOAO RODRIGUES (SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 57, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 49/56, reabilite-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000791-0 - SALUSTIANO DE GODOY (SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a juntada de cópias de CTPS diversa da apresentada com a inicial, traga o autor a CTPS de f. 59/61 para conferência pela secretaria. Vista ao autor dos documentos juntados às f. 78/81. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.000812-3 - JOSE MARIA RAYMUNDO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo assistencial de f. 47/53, e dos laudos periciais de f. 54/56 e 92/95, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu.

2009.61.06.000815-9 - ANISIO BATISTA LAZARO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos juntados às f. 76/84. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.001259-0 - ULISSES NUNES ABBUD(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), referente(s) ao(s) período(s) pleiteado(s), de JANEIRO/FEVEREIRO de 1989, nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.001426-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006323-3) MARIA ALVES X SIRLEI ALVES SANCHES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001428-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001171-7) ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP274651 - LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.001879-7 - CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 39/47, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. SHUBERT ARAÚJO SILVA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requiritem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001982-0 - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Apresente o autor dados completos da empresa mencionada às f. 145, bem como de seu proprietário. Com a juntada dos dados, vista ao INSS destes e do documento de f. 145/146.

2009.61.06.001984-4 - ZILDA APARECIDA DE FREITAS DAMIANI X JOSE DAMIANI X REGES WILIAN DAMIANI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

2009.61.06.002099-8 - OSVALDO DOS SANTOS SANCHES(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor do Termo de Adesão e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.06.002147-4 - GABRIEL CESARIO CURY - ESPOLIO X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face à juntada do requerimento de fl. 50, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002176-0 - ANA LAURA PANZERI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação nos termos do r. despacho de f. 51, abaixo transcrito: Recebo a conclusão. Apresente a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão de Ana Laura Panzeri, mencionado à f. 31. Com a apresentação, dê-se vista à autora. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.003220-4 - THEREZINHA GOMES MORALES CEZARIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista, ainda, dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.003436-5 - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos juntados não atendem à decisão de f. 22, reitero a mesma em outros termos:Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando finalmente que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoportunidade da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f 15/18, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.003438-9 - WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003501-1 - RACHEL MACENO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 29/34) e documentos de fls. 55/58, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei.Excetando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes.Por tal motivo, como o benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por idade, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritasAssim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 29/34, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo

prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 21), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003723-8 - EUNICE GUIMARAES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a omissão da autora e considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.24/25, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.003774-3 - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003891-7 - LUIZ ANTONIO TONIN(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Junte-se os documentos obtidos por este juízo, abrindo-se vista às partes para manifestação. Conforme se observa, embora negue o autor ter aderido ao plano de pagamento dos expurgos FGTS, o extrato juntado comprova que o mesmo recebeu R\$ 995,46 em sua conta FGTS que imediatamente foram transferidos para sua conta no Banco HSBC. Vale notar ainda que tal conta foi indicada pelo autor quando aderiu ao plano via Internet. Após manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será analisada a ocorrência de litigância de má-fé. Intime-se.

2009.61.06.004222-2 - VERA LUCIA PERES BUZOLO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à autora da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 40/41. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.004365-2 - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor de f. 19/21, reconsidero a decisão de f. 16 para deferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.004371-8 - FRANCISCA VIANA SPOLAOR(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.004377-9 - JOSE RAMON QUILE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.004604-5 - EDUARDO HERNANDES COUTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Considerando a preliminar de prescrição alegada na contestação, abra-se vista ao autor para réplica pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.005097-8 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, bem como dos documentos apresentados pelo INSS.

2009.61.06.005153-3 - ACHILLES DAVID X MARIA CECILIA DA SILVA BESSA X CARLOS ROBERTO BESSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, bem como dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 51/55.

2009.61.06.005195-8 - VANDERLUCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.005300-1 - SABRINA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.005432-7 - LUIZ DINIZ(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, bem como dos extratos de fls. 52/53.

2009.61.06.005873-4 - ODILIA DA SILVA ANDRADE X WALDIR ANDRADE X OLGA DA SILVA HORTENCIO X OCTAVIO HORTENCIO GUERREIRO X AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA X NIRCE LUCIA DA SILVA X PLACIDINO ANTONIO DA SILVA X DENIR APARECIDA BAPTISTA DA SILVA X OSCALINA DA SILVA BONIFACIO X JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO X ELIZABETE DA SILVA GUERREIRO X JOSE FRANCISCO GUERREIRO PRETEL X IDALINA DA SILVA X CELIO DA VITOR DA SILVA X ORFIDIA DA SILVA X MARIA IZAURA DA SILVA TORRE X MAURO APARECIDO TORRE X VALMIR ANTONIO DA SILVA X WAGNER ANTONIO DA SILVA X LEONICE LUGLI DA SILVA X IRACI SILVA FERREIRA X ROSIMEIRE DA SILVA X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 12 V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.005967-2 - CLARICE MARIA CARRECELI ASSI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à fls. 20. Intime(m)-se.

2009.61.06.005994-5 - APARECIDA VIANNA SILVESTRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que para fins previdenciários é necessário início de prova material para o reconhecimento de atividade laboral (STJ súmula 149), traga a autora documentos que indiquem a atividade declinada, bem como comprovantes dos valores que serviram de base ao salário de contribuição. Após regularização, agendar perícia e citar, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.006035-2 - ARNALDO FERNANDES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a afirmação de que o número da conta é 5434-0, e que as cópias dos extratos apresentadas estão, novamente ininteligíveis, intime-se o autor para juntar extratos legíveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizados os autos, venham conclusos para verificação de possível prevenção. Intime-se.

2009.61.06.006048-0 - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestiva, recebo a emenda de f. 27. Encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006280-4 - IRMA DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de f. 23/26, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Junte a autora cópia de sua CTPS, comprovando sua opção pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.006442-4 - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 140/141. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído a causa. Cite-se. Intime-se.

2009.61.06.006510-6 - JAIR HENRIQUE ORTI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006515-5 - DOMINGOS ZANOVELO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006519-2 - GILSON DOURADO MATOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLÁUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006521-0 - JOAO CARLOS PENHALVER(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006522-2 - DEIJAIR ROSENDO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006653-6 - PERSIO LUIS MARCONI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.006655-0 - JOAO IRINEU FRANCOIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após emenda marcar audiência e citar.

2009.61.06.006657-3 - ADELAIDE MARIA OLGA COELHO TRINDADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que regularize o seu CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.06.006707-3 - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-

se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou após 29/04/95, conforme exigência do art. 68, do referido decreto. Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecido pelo INSS ou laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial correspondente aos períodos indicados. Prazo: 20(vinte) dias. Após emenda, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.006723-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006734-6 - PAULO CESAR ALVES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Como o mandato de f. 16 e a declaração de pobreza f. 17, não contém data, intime-se o autor para regularizar a representação processual e a declaração de pobreza, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil. Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de de segurado(a). Prazo de 10(dez) dias. Intime-se o autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade, tendo em vista que na inicial f. 14, letra b, o autor pede perícia na especialidade ortopédica e na f. 02, descreve um AVC, com uma parada cardíaca. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial

2009.61.06.006777-2 - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente a Carteira de Trabalho e Previdência Social de AMARILDO DONIZETI PEREIRA VALENTIM, para conferência pela Secretária, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. A liminar será apreciada após a vinda da(s) contestação(s), considerando a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos documento que prova que a Sra. FLAUZINA PEREIRA VALENTIM, é curadora do autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, citar e ao MPF.

2009.61.06.006781-4 - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora o autor tenha juntado Declaração de IRPF às f. 27/33, verifico que o valor do rendimento tributável recebido

mensalmente (f. 30) não enseja a concessão do benefício, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, razão pela qual mantenho o indeferimento da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas processuais, em guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.006810-7 - ANDRES ISQUIERDO PEREZ - INCAPAZ X CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA ESQUIERDO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da sentença da declaração de morte presumida de GILSON ESQUIERDO MACHADO, conforme art. 7º, parágrafo único, Código Civil c/c art. 78 da lei 8,213/91.

2009.61.06.006853-3 - ELISABETE DA SILVA ASSIS DO PRADO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Esclareça a autora a divergência entre a petição inicial quando diz que a profissão é faxineira, enquanto no contrato de trabalho da sua CTPS a profissão é vendedora. Com o esclarecimento, designe-se perícia e cite-se.

2009.61.06.006857-0 - JUAREZ LOPES DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE SETEMBRO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua MIRASSOL, 2450, UNICARDIO RIO PRETO, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006877-6 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela

internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE SETEMBRO DE 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 05 (CINCO) DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006888-0 - CATARINA MARIA ZECARI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende(m) o(a,s) autor(a,s) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. À SUDI para constar o assunto como revisão de benefício. Intime-se.

2009.61.06.006893-4 - JOAO MILLER COSSO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE SETEMBRO DE 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a).

perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se.

2009.61.06.006894-6 - SUELEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X HECTOR APARECIDO DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X DANILO MAXIMO JUNIOR - INCAPAZ X ROSIMEIRE MAXIMO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor, bem como para o correto cadastramento do(s) nome(s) da(s) autora(s) SUELLEN APARECIDA DA SILVA, conforme CPF de f. 10. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de DANILO MÁXIMO para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.006906-9 - JOSE MONTESALLE (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006943-4 - VERA LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Do exame dos autos verifico que há Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais somente do Lab. Riop. de Anatomia e Citopatologia S.C Ltda (f. 24/27), sendo que do Larpac Lab. Anat. Pat. Citopat. S/C, não há comprovação nos autos do exercício de tais atividades. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, no período de 01/04/1995 a 30/12/2003, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o autor o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Após a emenda, cite-se.

2009.61.06.006947-1 - FRANCISCO PIRES NETO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua profissão e atividade exercida na empresa para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando que o(a) autor(a) adquiriu a qualidade de segurado(a) em 05/2008 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoportunidade da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.06.006951-3 - IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei

1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006966-5 - ACIMIR ANTONIO GARUTTI X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X JOSE ANTONIO ZANOVELLI AFFONSO X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X NAGE JORGE RACY(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. As profissões indicadas pelos requerentes, em princípio, são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.007001-1 - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do estudo social, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Ao MPF.

2009.61.06.007062-0 - ODECIO HORITA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu estado civil constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 12/13. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

2009.61.06.007067-9 - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

F. 797/837: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados à f. 795, vez que tratam-se de pedidos diversos. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.007125-8 - ADILOR CLAUDINO PALMA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Cumpra-se.

2009.61.06.007140-4 - JOSE ROBERTO BARBOZA DEVOGLIO X MARIA JOSE DE MARCHI DEVOGLIO X AGNALDO MARCOS DEVOLIO X MARIA APARECIDA DEVOLIO PERINELLI X HERMES PERINELLI X ANTONIA DE LOURDES DEVOLIO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Considerando o disposto no art. 12, V, do CPC, remetam-se os autos à SUDI para constar do polo ativo Espólio de Amelia Devoglio, representado por José Roberto Barboza Devoglio, e a exclusão dos demais autores. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os

extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adiantando que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Intime-se o autor José Roberto Barboza Devóglia para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.007293-7 - CASADOCE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

F. 37/78: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às f. 34/35, vez que tratam-se de pedidos diversos. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.007302-4 - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.007362-0 - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZINSKI SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para: a) Promover emenda a inicial, bem como regularizar a Procuração de f. 13, vez que deverá ser ASSISTIDO pela curadora, considerando que foi decretada interdição parcial, conforme documento de f. 74; b) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente o nome da curadora do autor, conforme declinado na inicial e documento de f. 16. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.008640-0 - CLEIDE APARECIDA PRADELA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Expeça-se novo requisitório/precatório com observação que se trata de complementar. Cumpra-se.

2000.61.06.000831-4 - FRANCISCA DOS SANTOS ANDRADE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2000.61.06.006556-5 - ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a petição do autor de f. 236 e considerando ainda que o INSS não apresentou os cálculos abra-se vista ao(à) autor(a) para apresentação dos cálculos, que entenda devidos, visando a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2001.61.06.002673-4 - ANTONIO DIAS VILELA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2001.61.06.010105-7 - ANTONIO RAMOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor à f. 279, sem prejuízo, considerando a concordância à f. 268, com os cálculos de f. 250/262, expeça-se o competente precatório.

2003.61.06.004126-4 - MARIA QUIMEDO PAPA(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS do documento juntado à f. 229.

2004.61.06.006367-7 - ORIDES FERREIRA VILELA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista a autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

2005.61.06.009185-9 - MARIA DE LOURDES MAROCHO LINDOLPHO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.001590-4 - MARTINHA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2006.61.06.004479-5 - ARFILINA FONSECA CARNEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.002446-6 - MARIA APARECIDA DE ABREU MOISES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando os comprovantes de pagamentos da CEF, arquivem-se os autos.

2007.61.06.002888-5 - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2008.61.06.000197-5 - ARLINDO RENZETTI X LUIZA GROTO RENZETI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Intime-se novamente o autor da determinação de f. 164, parágrafo 2º, considerando que no documento de f. 169 o nome é ARLINDO RENZETI e no CPF de f. 163 o nome é Arlino Renzeti.

2008.61.06.000344-3 - GENI FOGACA VIANA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 76/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.002242-5 - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.005385-9 - JOAO LUIZ QUARTIERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.008197-1 - SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (58), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.011074-0 - LINDOLPHO COELHO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os comprovantes de pagamentos da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

2008.61.06.012054-0 - ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.012555-0 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2009.61.06.000587-0 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2009.61.06.004784-0 - FRAUZINO BARATELLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 40 e a r. decisão de f. 42, a seguir transcritas: F. 40 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às 15:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. F. 42 Considerando a informação de f. 41, intime-se o autor para que esclareça a divergência do nome da testemunha nº 1 da f. 12, arrolada na inicial e do documento apresentado à f.36.

2009.61.06.005194-6 - JANDIRA BALBINO SIMAO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas.Cite-se.

2009.61.06.005429-7 - BENEDITO DE FREITAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Cite(m)-se.Cumpra-se.

2009.61.06.005708-0 - ANGELO MARASCALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 horas.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.005756-0 - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas são de Olímpia e que o autor não especificou quais testemunhas quer que sejam ouvidas, depreque-se para que sejam ouvidas as três primeiras do rol de testemunhas de f. 09.Cite-se.

2009.61.06.006770-0 - SEBASTIAO ALBANEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.006883-1 - SILVIA FERNANDA FEDOZZI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretária, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o

benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinear, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.005260-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP210396 - REGIS GALINO) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X ANDRE ZAGO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Informo que relatei para publicação a decisão de fls. 38, assim transcrita: (...) Ausentes as rés Adriana Cristina de Aquino Rosa e Adriana Borges Boselli, bem como seus advogados, apesar de regularmente intimados, motivo pelo qual, pelo MM juiz foi nomeado como defensor ad hoc das mesmas o Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP 204.309. Foi tomado o depoimento da ré, gravado em áudiovisual, que fará parte deste termo de audiência. Pelo MM juiz foi dito: arbitro os honorários do defensor ad hoc dos réus em cinquenta por cento do valor mínimo da tabela. Oficie-se solicitando o necessário para pronto pagamento. Considerando a ausência injustificada do advogados das rés, e considerando que tal falta pode trazer prejuízo para a parte, concedo o prazo de 05 dias para que seja apresentada justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei 8.906/94.

2009.61.06.006871-5 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ROSANGELA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser : (...) Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside da área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato de que todos os médicos ortopedistas declinarem do cargo (f. 16), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.003313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008926-0) MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Intime-se o embargado para que comprove o cumprimento da liminar de f. 131/132, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.004014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007408-2) DOMINGOS PIRES - ESPOLIO X JOSE CARLOS DA SILVA PIRES(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do CPC. Intime(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.06.007211-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006410-2) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DASSER LETTIERE JUNIOR

Ante o teor contido na inicial, acolho a exceção de suspeição e declaro-me suspeito para processar e julgar o feito nº 2009.61.06.006410-2, nos termos do art. 135 do CPC. Oficie-se ao Conselho da Magistratura a fim de ser nomeado um Juiz Federal para atuar naquele feito. Certifique-se nos autos principais a suspensão do feito até a nomeação do Juiz Federal (CPC, art. 306). Intime(m)-se. Cumpra-se. S.J. do Rio Preto, 20 de agosto de 2009. Dasser Lettiere Júnior - Juiz

FederalArquivem-se os autos com as cautelas legais, desampensando-se dos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 01 de setembro de 2009. Alexandre Carneiro Lima - Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.007408-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

Defiro o requerido pelo exequente à f. 223. Proceda-se bloqueio do valor atualizado à f. 200, via BACENJUD. Cumpra-se.

2003.61.06.009980-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Dê-se ciência ao exequente da Carta Precatória devolvida e juntada às f. 191/199. Outrossim, manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.003813-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO FLAMINGO X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Defiro o pedido do exequente penhorando-se os bens declinados na petição de f. 142/143 de propriedade do co-executado Alexandre Felipe França, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Catanduva-SP para tal fim. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004428-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Considerando que resultaram infrutíferas as tentativas de penhora pelo sistema BACENJUD, conforme f. 59/70, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.009319-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO BENTO PARISI ME X LUIS ANTONIO BENTO

Dê-se ciência ao exequente da Carta Precatória devolvida e juntada às f. 46/82. Defiro o requerido pelo exequente em sua petição juntada à f. 64. Proceda-se bloqueio do valor atualizado (f. 19 e 79), via BACENJUD. Intime(m)-se.

2009.61.06.001444-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.58).

2009.61.06.003038-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado. Intimem-se.

2009.61.06.003042-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.27/29).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010769-8 - FERNANDO VINICIUS BOSELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.006192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.014073-2) AES TIETE

S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por AES TIETÊ S/A ao argumento de que o mesmo foi atribuído sem qualquer critério e que somente traria excessivos e indevidos custos para a impugnante em eventual sede recursal, requerendo seja fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Recebida a presente impugnação, determinou-se a intimação do impugnado para resposta (fls. 11).Às fls. 12/14 o impugnado apresentou manifestação reiterando o valor atribuído à causa e ressaltando que além da retirada das edificações existentes, necessária se faz a completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada.É breve o relatório.O valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido.Todavia, no caso dos autos, diferentemente do que alega o impugnante, a celeuma não se resume à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, em caso de procedência da demanda, poderão também ser necessárias a recomposição do solo, reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental. Por outro lado, limitou-se o impugnante a trazer aos autos nota fiscal referente a demolição e retirada de material, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que a recuperação ambiental envolve bem mais que isso. Assim, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa.Nesse sentido, trago julgado:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901001229040 Processo: 199901001229040 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/9/2001 Documento: TRF100117242 Fonte: DJ DATA: 28/9/2001 PAGINA: 105 Relatora: JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PELO IMPUGNANTE - REJEIÇÃO.I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos de convicção, de conformidade com as diretrizes dos arts. 259 e 260 do CPC, de molde a viabilizar o reexame, pelo Juízo monocrático, do valor atribuído à demanda.II - Não se desincumbindo o impugnante de tal ônus, impossível alterar-se o valor da causa por mera estimativa aleatória, à suposição de que o valor da demanda não corresponde ao conteúdo econômico do pedido.III - Agravo de instrumento provido Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.06.006193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001987-0) AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por AES TIETÊ S/A ao argumento de que o mesmo foi atribuído sem qualquer critério e que somente traria excessivos e indevidos custos para a impugnante em eventual sede recursal, requerendo seja fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Recebida a presente impugnação, determinou-se a intimação do impugnado para resposta (fls. 11).Às fls. 12/14 o impugnado apresentou manifestação reiterando o valor atribuído à causa e ressaltando que além da retirada das edificações existentes, necessária se faz a completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada.É breve o relatório.O valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido.Todavia, no caso dos autos, diferentemente do que alega o impugnante, a celeuma não se resume à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, em caso de procedência da demanda, poderão também ser necessárias a recomposição do solo, reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental. Por outro lado, limitou-se o impugnante a trazer aos autos nota fiscal referente a demolição e retirada de material, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que a recuperação ambiental envolve bem mais que isso. Assim, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa.Nesse sentido, trago julgado:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901001229040 Processo: 199901001229040 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/9/2001 Documento: TRF100117242 Fonte: DJ DATA: 28/9/2001 PAGINA: 105 Relatora: JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PELO IMPUGNANTE - REJEIÇÃO.I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos de convicção, de conformidade com as diretrizes dos arts. 259 e 260 do CPC, de molde a viabilizar o reexame, pelo Juízo monocrático, do valor atribuído à demanda.II - Não se desincumbindo o impugnante de tal ônus, impossível alterar-se o valor da causa por mera estimativa aleatória, à suposição de que o valor da demanda não corresponde ao conteúdo econômico do pedido.III - Agravo de instrumento provido Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.06.010893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007967-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLAUDIO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

INQUERITO POLICIAL

2002.61.06.009089-1 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR DE FARIA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Considerando a extinção dos débitos (fls. 192), e mais, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 194), declaro extinta a punibilidade de WALDIR DE FARIA JÚNIOR nos termos do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03. Assim, arquivem-se os autos com as intimações e comunicações de estilo. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.06.009838-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE S J R PRETO/SP(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe-se a petição e documentos juntados pelo autor às f. 279/294, vez que impertinentes, ficando à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos. Abra-se vista ao impetrado conforme já determinado à f. 261. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2006.61.06.001584-9 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO(SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido o impetrante aviltado no seu direito de parcelamento desde 10/02/2006, conforme reconhecido na sentença, e tendo a Caixa Econômica Federal apresentado propostas de financiamento do débito do impetrante em condições diversas daquela época, a fim de dar cumprimento à sentença transitada em julgado, determino a mesma que apresente nova proposta de parcelamento, com os valores e condições vigentes àquela época. Observo que a alegação da Caixa às f. 212/214 de limitação tecnológica para apresentação dos cálculos não procede, porquanto embora o seu sistema automático de cálculos não comporte a conta conforme esta determinação judicial, nada impede que o cálculo seja feito manualmente. Determino pois que a Caixa apresente os cálculos posicionados para a data do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do que fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Advirto ainda a Caixa para que se amolde à decisão lançada, sob pena de ser reconhecida a sua litigância de má fé, nos termos do art. 17, I, do CPC. Finalizo pedindo vênias tanto à Caixa, quanto ao impetrante pela singeleza do dispositivo da sentença, que ensejou dúvidas ao seu cumprimento. Todavia, aquela singeleza não será motivo para que o mandamento lá exarado reste inexecutável. A política do ganha mas não leva não encontra eco na concepção ético-jurídico deste Juízo. Em caso de omissão da Caixa, observe a Secretaria o prazo da mora - considerando a multa fixada - para que a multa pelo descumprimento não ultrapasse o valor atual da dívida informado às f. 213/214. Proceda a Secretaria a complementação da certidão lançada à f. 185/verso, certificando o dia em que a sentença transitou em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.004139-3 - ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU(SP048641 - HELIO REGANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.241, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.011662-6 - RINALDO CHIQUETTO X SHEILA REJANE SIQUEIRA X MIRELLA FELIPE DA COSTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

F. 239/241: Defiro o desentranhamento da guia de f. 163 requerido pelos impetrantes, devendo os mesmos promoverem a retirada do documento em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004641-0 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

2009.61.06.005603-8 - IND/ E COM/ DE MOVEIS SAKRAN LTDA(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Aprecio o pleito liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a anulação da exclusão da impetrante do REFIS publicada pelo Comitê Gestor do Programa por meio da Portaria 2.017 de 14/08/2008 e/ou determinar sua imediata re-inclusão, sustentando que o fundamento para sua exclusão (suspensão das atividades ou inexistência de receita bruta por 9 meses consecutivos) não ocorreu. Informações da autoridade coatora às fls. 364/370, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 371/412). A impetrante manifestou-se às fls. 415/419. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva de parte por dois motivos. Primeiro, porque a autoridade impetrada, nos termos da Resolução CG/REFIS nº 24, de 31 de Janeiro de 2002 possui sim competência para decidir a matéria trazida na inicial;

segundo - e coerentemente com o retro afirmado - a autoridade impetrada sustentou o ato administrativo questionado e, portanto, com o mesmo se vinculou. Por tais motivos, afasto a preliminar arguida.No mérito, não logrou a impetrante em sua longa exposição inicial (62 folhas) e documentos, comprovar que se encontrava e se encontra em atividade, requisito essencial para o ingresso e manutenção no REFIS.A atividade empresarial, por mínima que seja, é de fácil documentação, porque na massacrante maioria das vezes as partes envolvidas documentam suas atividades. A empresa impetrante, embora sustente manter suas atividades alugando os equipamentos e máquinas, não se desincumbiu em comprovar suas atividades. Embora o relatório do fiscal que compareceu na sede possa conter imprecisões, não exsurge em qualquer momento que de qualquer prisma que se observe a impetrante não se encontra em atividade. Tanto que não há nos autos qualquer documento atual que servisse também de comprovação de atividade. Da mesma forma quanto a documentos da época da sua exclusão.Por tais motivos, não observando a ostensividade jurídica do pedido, indefiro a liminar.Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.006410-2 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Ratifico a decisão de f. 14 e concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo, não cumprida a determinação supra e sem comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

2009.61.06.006622-6 - IVANILDA CAPUZI FREIRE X MARIA DO CARMO FACI BOTTINO CANCADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a emenda de f. 67/69. Encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído a causa à f. 68.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51.Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007070-9 - COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE APRAZIVEL - COPAMA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a conclusão.Intime-se a impetrante para:a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;b) Regularizar sua representação processual, vez que a Procuração de f. 16 trata-se de simples cópia reprográfica;c) Juntar a via original da guia de custas autenticada pela instituição bancária, vez que a guia juntada à f. 419 não comprova o recolhimento;d) Fornecer cópia da Procuração, bem como dos documentos posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 1533/51). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.008435-9 - MARISTELA SILVA(SP051556 - NOE NONATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Ante a informação de f. 238 do Sr. perito engenheiro nomeado à f. 237, destituo-o para nomear em substituição o Sr. JOSÉ RICARDO DESTRI - CREA 59.608-D.Intime-o desta nomeação, bem como de que deverá entregar laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a sua intimação. Intimem-se.

2008.61.06.006323-3 - MARIA ALVES X SIRLEI ALVES SANCHES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista às autoras da petição e guias de depósitos de f. 105/106.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.013652-2 - IZA ANTONIETA TORRES VASQUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à requerente para manifestação acerca de f. 55/56.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.003039-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JESSE SABINO MOREIRA X TEREZINHA DIAS NEVES(SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do contido às f. 246/258, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que foi a autora que enviou o título para protesto, dando causa à anotação naquele órgão,

providencie a retirada do nome da Sra. Terezinha Dias Neves junto ao SPC e SERASA, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003810-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA HELENA DO PRADO

Intime-se o autor com urgência para que tome ciência do teor de f. 57/58 e promova as diligências necessárias junto ao juízo deprecado. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2002.61.06.011454-8 - JUSTICA PUBLICA X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Considerando que os presentes autos consta na lista da Meta 2 do CNJ proceda a Secretaria a anotação de urgência na agenda processual (Controle de Processos). Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.06.007100-1 - JUSTICA PUBLICA X NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

A justificativa de fls. 389, desacompanhada de qualquer declaração do réu não se sustenta. Além disso, mesmo se aqueles fatos se confirmassem, forçoso reconhecer que um mínimo de zelo dos defensores faria com que os mesmos concluíssem pela necessidade de apresetnação dos memoriais a partir do momento em que a abertura de vista para tanto foi publicada exclusivamente em seus nomes. Considerando, todavia, que as os memorias foram apresentados e que este é o primeiro episódio deste jaez, relevo o fato. Considerando que o presente processo consta na lista da Meta 2 do CNJ, proceda a Secretaria a anotação de urgência na agenda processual (Controle de Processos). Cumpra-se. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2003.61.06.011079-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAMIANI FILHO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2005.61.06.002534-6 - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP161873E - ALEXANDRE SALATA ROMAO E SP160802E - DAVID ORLANDO LEPESTEUR FILHO) X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

O réu Hilário Sestini Júnior requereu a substituição da testemunha Kelciany por Rodrigo César de Azevedo Crisol, cujo pedido foi deferido (fls. 619). Porém, em duas oportunidades o réu declinou endereços inexistentes (fls. 650, verso e 668, verso). Permitir que a defesa fique indefinidamente declinando endereços inexistentes ou insuficientes, seria emitir um convite à chicana processual, conduzindo o processo ao alcance da prescrição. Assim, considerando a atitude da defesa em protelar o andamento do processo, declaro preclusa a oportunidade para a oitava da testemunha Rodrigo César de Azevedo Crisol. Intime-se. Após, vista ao Ministério público Federal para os termos e fins previstos no artigo 402 do CPP. Prazo de 24 horas.

2005.61.06.003805-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO PARRA CLEMENTE X EDIVALDO RICARDO DE SOUSA(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Tendo em vista os endereços declinados às fls. 172/179, designo o dia 24 de setembro de 2009, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha Jair Fernandes dos Santos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva-SP, para a oitiva da testemunha João Ricardo Cantareli. Intimem-se.

2005.61.06.008498-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PETER LUIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Considerando que em decorrência da desídia dos defensores nomeados pelos réus houve a necessidade de nomeação de defensores dativos, concedo o prazo de 05 cinco dias para justificarem tal omissão. Sobrevindo as informações tornem conclusos. Na ausência delas, oficie-se à OAB comunicando o fato, nos termos da decisão de fls. 150(terceiro parágrafo). Intime-se.

2005.61.06.011556-6 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER JOSE SEREZO(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2006.61.06.004559-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X IVO MONTEIRO DO AMARAL(SP171578 -

LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X JOAO ANTONIO DOTTO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X SEBASTIAO APARECIDO PINTO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Fls. 294; indefiro o pedido de realização de perícia por parte do juízo. A inexigibilidade de conduta diversa poderá ser demonstrada por documentos hábeis, tais como livros contábeis, balanços patrimoniais e outras escriturações. Não havendo tergiversações sobre a escrituração fiscal em si, não há necessidade da prova pericial. Ademais, a defesa não está impedida de realizar a análise técnica da situação econômica da empresa, no entanto, deverá arcar com o seu ônus, ficando preservado o contraditório. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2006.61.06.005773-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2007.61.06.000295-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE BRITO SOARES(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FABIO ZENAIDE MAIA X JOAO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 370 para determinar o prosseguimento do feito, vez que os débitos não se encontram parcelados. Assim, aguarde-se a apresentação da defesa preliminar dos demais réus. Ao SUDI para cadastramento da co-ré Dora Lucato Hansen no polo passivo. Intimem-se.

2007.61.06.004238-9 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Não é caso de absolvição sumária vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Assim, determino o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília - DF para a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da decisão de fls. 66.

2007.61.06.007869-4 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERNANDES SQUIAVETO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP162494E - DALVA TATIANI PASSARONI E SP162487E - ANA CANDIDA LIBANO CAL GARCIA)

Fls. 239/244; não é caso de absolvição sumária, vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 397 do CPP. Assim, designo o dia 24 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a oitava de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do acusado. Fiquem as partes cientes de que a audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP. Intimem-se.

2007.61.06.009749-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA TOFALETI(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Fls. 103/107; não é caso de absolvição sumária, vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrole e perseguição penal. Assim, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Novo Horizonte - SP, para a oitava da testemunha arrolada pela acusação Eric Von Rheilander. Designo o dia 08 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a oitava da testemunha Pedro José Pereira, também arrolada pela acusação, bem como para interrogatório da acusada. Fiquem as partes cientes de que a audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP. Intimem-se.

2008.61.06.004725-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DOUGLAS APARECIDO BELO(SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X MARLI FERREIRA DE MELO PUGLIANI(SP160004 - CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA) X ROGERIO DO CARMO(SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO)

Considerando que o defensor do réu Douglas Aparecido Belo não apresentou as razões de apelação, intime-se o acusado para constituir novo defensor, devendo este apresentar as razões de recurso. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1329

EXECUCAO FISCAL

93.0703017-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GAETAN E OLIVEIRA LTDA ME X OSVALDO DE FREITAS OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Prejudicado o pleito de fl. 165, eis que o requerido já fora anteriormente determinado na sentença de fl. 162. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da supracitada sentença. Após, cumpra-a in totum. Intime-se.

94.0701801-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA X ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

A questão acerca da prescrição e eventual aplicação da Súmula Vinculante nº 8, acha-se superada, ante o decidido à fl. 235. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o valor atual da dívida e o requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/2004, até provocação do Exequente. Intimem-se.

94.0704765-2 - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X FERNANDA DE OLIVIERA E CIA LTDA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALCEU DE OLIVEIRA X FERNANDA DE OLIVEIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl(s). 290: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do responsável tributário Fernanda de Oliveira, a ser diligenciado no endereço de fl.291, em bem indicado à fl. 293. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de penhora de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, desnecessária a penhora do bem. Ressalte-se que o(a) Oficial(a) de Justiça somente deverá penhorar bens móveis do(a)(s) Executado(a)(s), se o(a) Exequente promover a competente remoção dos mesmos para guarda própria (remoção essa que fica desde logo autorizada), ante a impossibilidade da prisão civil do devedor depositário infiel, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, que inclusive revogou a Súmula nº 619 daquela mesma Corte (a propósito, vide julgamento dos RR.EE. nº 349.703 e 466.343 e do HC nº 87.585). Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.Sem prejuízo, defiro a vista dos autos, requerida à fl. 216 do feito apenso, pelo prazo de 05 dias.Intimem-se.

96.0710532-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRACIA - TRANSPORTE E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA X OSMAR BATISTA GARCIA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.90, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.43/44, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

98.0703195-8 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X REINALDO BORDIN X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X ANTONIA MARIA DIAS X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA X JOSE CARLOS CORREA X MARIA JOSE MATTAR X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X SONIA SANCHEZ SIMONE DEL FAVERO X ANGELO DEL FAVERO X APARECIDA MAXIMO LELLIS X PASCOAL LELLIS X MARIA APARECIDA PALHOTO MALDONADO X WILSON MALDONADO LEO X NADIR JANDOTTI X MARCOS ROBERTO THOME NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA THOME X NEUSA APARECIDA RAHAL BORDIM X MARLENE BARBON SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO)

A Exceção de Pré-Executividade de fls. 528/546, além de ser subscrita pelo mesmo Advogado comum a vários Executados (Dr. Jean Dornelas), tem idênticas razões àquela de fls. 491/510, já rejeitada por este Juízo na decisão de fl. 527/527v, cujos termos ora reitero também em relação à referida Exceção de fls. 528/546.Cumpra-se a decisão de fl. 527/527v.Intimem-se.

DESPACHO

EXARADO EM 15 DE JUNHO DE 2009. Atente a Secretaria para o integral cumprimento da decisão de fls. 446/448v. Providencie-se, com urgência: a) a remessa dos autos ao SEDI para efetiva inclusão de Neusa Aparecida Rahal Bordim e Marlene Barbon Silva (CPF nº 163.271.038-20, conforme pesquisa hoje feita diretamente por este Juízo junto ao webservice, cuja juntada ora determino) no pólo passivo deste feito, bem como a exclusão do mesmo pólo passivo da expressão Reinaldo Bordim e Outros; b) a juntada do Mandado de fl. 455 devidamente cumprido; c) ante a diligência negativa de fl. 463, a expedição de mandado de citação do Executado Carlos Alberto Nogueira Thomé (CPF nº 000.250.428-66) e de sua concomitante intimação para oferecimento de embargos, a ser cumprido no seguinte endereço encontrado no webservice (cuja juntada ora determino): Rua Afonso Guimarães Junior, 845 - Mansour Daud, nesta cidade; d) a certificação de eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos pelo Executado Marcos Roberto Thomé Nogueira; e) o desapensamento dos Embargos nº 1999.61.06.009503-6 e 1999.61.06.009919-4, para pronto prosseguimento. Após cumpridas todas as diligências retro, abra-se vista dos autos ao patrono subscritor da peça de fl. 469 por cinco dias, vindo os autos a seguir conclusos. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 20 DE

AGOSTO DE 2009. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade de fls. 491/510, ante a manifesta inoccorrência da prescrição. Conforme se observa das cópias integrais do PAF nº 32.446.833-4 juntadas por linha aos vários Embargos já ajuizados (v.g. Embargos nº 2000.61.06.002187-2), os créditos foram objeto de NFLD lavrada em 16/08/1996, tendo sido apresentada defesa administrativa ainda em agosto/1996, defesa essa que foi refutada pela fiscalização, que julgou procedente o lançamento em decisão tomada em 15/10/1996. Foi então tempestivamente interposto recurso administrativo em 11/11/1996, ao qual, após diligências fiscais, foi negado provimento em Acórdão proferido em 22/07/1997, cuja respectiva certidão de trânsito em julgado foi lavrada em 02/01/1998. Ou seja, somente a partir de 02/01/1998 é que passou a ser exigível o crédito tributário lançado, iniciando-se aí a fluência do prazo prescricional. A EF em tela foi prontamente ajuizada em 03/04/1998 (bem antes, portanto, da vigência da LC nº 118/05), tendo a primeira citação nos autos ocorrido em 15/05/1998 (fl. 12), interrompendo-se, com isso, a fluência do prazo prescricional não apenas para o citando Reinaldo Bordim, como para todos os demais co-obrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. De lá para cá, houve sucessivas interrupções do prazo prescricional por conta das citações de todos os vários Executados (vide fls. 75, 79, 85, 88, 92, 95, 194v, 199, 242, 276, 278, 363 e 526). Não houve, portanto, a alegada prescrição, nem o feito permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos, em que pese a dificuldade de seu processamento em razão do grande número de Executados e dos incidentes por eles criados, inclusive a presente exceção de pré-executividade, cuja matéria já deveria ter sido arguida em sede de embargos. Certifique a Secretaria se houve ajuizamento de Embargos pelo Executado Carlos Alberto Nogueira Thomé, que foi intimado para tanto à fl. 526. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos distribuídos por dependência a essa execução. Intimem-se.

98.0704135-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANA MARIA LUCAS DOS SANTOS X SCHUBERT ARAUJO SILVA X ADELINO CEZAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES(SPI26185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCHIO DEL CAMPO X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E Proc. RAFAEL ALVES GOES OABSP 216750 E SP039397 - PEDRO VOLPE E SPI32041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

...Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC, determinando o levantamento de qualquer penhora existente nos autos. Custas pelos Executados, cujo valor deverá ser certificado nos autos. Certifique a Secretaria se a certidão requerida à fl. 1403 já foi expedida. Em caso negativo, promova-se a referida expedição com urgência. Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos valores eventualmente ainda depositados nos autos. P.R.I.

98.0704846-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X KARIMA-ART PAPEIS E IMPRESSOS LTDA X GENTIL MARTINS DE CASTRO NETO(SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas nº 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão certificado à fl. 108, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 62/63, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

98.0705196-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE ARTUR CHIMELLO RIO PRETO X JOSE ARTHUR CHIMELLO(SPI85180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas nº 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo

comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão certificado à fl. 109, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 45/46, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.06.002989-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TRANSPORTADORA BACHINI LTDA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X ETORE DONIZETE SABADIN(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS E SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 429/530), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ...

1999.61.06.002995-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TRANSPORTADORA BACHINI LTDA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X ETORE DONIZETE SABADIN(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 429/530 do feito apenso), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ...

1999.61.06.003300-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X UNE DUNE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ARMARINHOS LTDA - ME X NORMA ALICE DO PRADO SINHORINI(SP113555 - JUCARA FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 56) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão certificado à fl. 106, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 38/38v., providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.06.007541-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 309/310: Atente-se a Executada que o requerimento de parcelamento deve ser pleiteado junto à Exequente. Indefiro o pleito de fl. 314, ante a inoportunidade da remissão calculada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, em razão da existência de débitos da Executada com a Fazenda Nacional que, somados, superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que o débito em cobrança no presente feito supera R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Cumpra-se a decisão de fl. 307. Intime-se.

1999.61.06.007555-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X RISIERI QUIRINO X MOISES GOMES BALDEIRA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

A exceção de fls. 286/308 tem a mesma matéria dos embargos de n. 2009.61.06.007254-8, opostos em 14/08/2009, onde será apreciada. Prejudicada, pois, a exceção. Ante a nota devolutiva do Cartório de Registro Imobiliário de fl. 311 e a intimação da esposa certificada à fl. 278, expeça-se mandado para registro da penhora. Em seguida, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

1999.61.06.010613-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CIRURGICA ELDORADO DIST DE PROD MED HOSP LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista que o débito da presente execução e da EF apensa somam mais de R\$ 8.000,00 (consulta internet PGFN) e que a executada possui mais execuções em trâmite nesta 5ª Vara e também na 6ª Vara Federal local (98.0704917-2, 98.0705001-4, 98.0705088-0, 98.0705135-5, 2000.61.06.004314-4, 2000.61.06.004318-1 e 2000.61.06.004320-0), conclui-se que os débitos da executada com a Exequente ultrapassam R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, indefiro de plano os pleitos de fls. 238/239 do presente feito e de fls. 85/86 da EF apensa (2000.61.06.004316-8), eis que não se enquadram aos requisitos constantes no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008 (atual Lei nº 11.941/2009). Aguarde-se o decurso da suspensão concedida à fl. 236. Decorrido, dê-se nova vista à Exequente. Intime-se.

2000.61.06.004147-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PROELET COM E IND LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Indefiro o pleito de fl. 295, bem como os de fls. 39 dos feitos apensos (Execuções Fiscais nºs 2000.61.06.004153-6 e 2000.61.06.004155-0), ante a inoportunidade da remissão calculada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, em razão da existência

de débitos da executada com a Fazenda Nacional que, somados, superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que os débitos em cobrança no presente feito e nos apensos superam R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Aguarde-se o cumprimento do Mandado nº 1763/2009 (fl. 294). Se negativa a diligência de citação ou penhora, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2002.61.06.007622-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOULE CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO CARMO X GRACIE HELENA POLIDO CARMO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Ante o alegado às fls.197/199, esclareça a executada, em cinco dias, o contido na certidão de fl.217.Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

2003.61.06.006000-3 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PRESIDENTE PRAIA CLUBE X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES)

A requerimento da Exequente (fls. 235/241), declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.Penhora com levantamento já determinado (fls. 214 e 225/226).Certifiquem-se os valores das custas processuais finais deste feito e do apenso (EF nº 2003.61.06.006651-0), oficiando-se, em seguida, o PAB/CEF para deduzi-los do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.9690-7. Deverá ser trasladada cópia do DARF pertinente ao feito apenso para seus autos.Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao destino a ser dado ao saldo que remanescer na aludida conta judicial.P.R.I.

2003.61.06.006651-0 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PRESIDENTE PRAIA CLUBE X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 2003.61.06.006000-3 desde 15/08/2003 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 18, com exceção da sentença.A requerimento da Exequente (fls. 235 e 242/244-EF apensa), declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.Penhora com levantamento já determinado (fls. 214 e 225/226-EF apensa).Custas processuais finais a serem recolhidas nos termos da sentença proferida nos autos da EF nº 2003.61.06.006000-3.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.06.009332-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Tendo em vista o não recolhimento do valor das custas processuais certificadas à fl.277, intime-se a executada, por meio do seu causídico, para recolhimento, no prazo de 15 dias. Em caso de não recolhimento, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa.Intimem-se.

2003.61.06.011556-9 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Indefiro o pleito de fl. 159, bem como o de fl. 31 do feito apenso (Execução Fiscal nº 2003.61.06.011557-0), ante a inoccorrência da remissão calcada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, em razão da existência de débitos da executada com o INSS que, somados, superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que os débitos em cobrança no presente feito e no apenso superam R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Cumpra-se a decisão de fl. 152, a partir do sétimo parágrafo. Intime-se.

2005.61.06.009387-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IVONE FLORES E PRESENTES LTDA - ME X SANDRA REGINA LOPES COELHO X IVONE LOPES DA SILVA(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Indefiro o pleito de fl.120, uma vez que a certidão imobiliária do imóvel penhorado de matrícula 7.233 do 1º CRI local pode ser obtida diretamente junto ao referido CRI, além do que não houve pagamento das custas para extração de cópias. Indefiro também o pleito de fls.122/125, ante a preferência do crédito tributário descrito no artigo 186 do CTN. Intimem-se.

2005.61.06.009640-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C R VITORASSO & VITORASSO LTDA ME X CARLOS ROBERTO VITORASSO(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI)

Aguarde-se o deslinde dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.06.003767-6.

2006.03.99.000514-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CONFIAGRO MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X RENATO DO CARMO(SP228513 - ADRIANO CASACIO)

Ante a peça de fls. 156/158 e os documentos que acompanham, demonstrando que o veículo indisponibilizado não mais esta na posse do co-executado, em face do não pagamento das parcelas da alienação fiduciária junto ao Banco ABN

AMRO REAL S/A, expeça-se ofício a CIRETRAN a fim de cancelar a indisponibilidade noticiada às fls. 120/121. Após, vistas a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2006.03.99.009419-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FARM BRAS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LOURDES CORREA(SP195182 - DANILA CLAUDIA LE SUEUR)
Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Sem prejuízo, cumpra-se a sentença de fl. 129. Intimem-se.

2006.61.06.000683-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAZARO & MAZARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMINDO MAZARO X REINALDO MAZARO X JOSE ROBERTO MAZARO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
Fls. 326/327: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para apreciação da peça de fl. 328. Intimem-se.

2006.61.06.008211-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIS CARLOS CANTANE(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO)
...A requerimento da exequente à fl. 139, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973...

2006.61.06.010174-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CALIL JOAO ABUD(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)
...A requerimento do exequente à fl. 147, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973...

2007.61.06.003020-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)
Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2007.61.06.006106-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PARIS COM/ DE ESSENCIAS AROMATICAS LTDA X OLGA SLAV BELLODI X JOAO CARLOS BELLODI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
Sem prejuízo do cumprimento do Mandado nº 1054/2009 (fl. 112), defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 113/114: Anote-se. Após, nada sendo requerido e se negativa a diligência citatória ou de penhora de bens, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.06.006127-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Defiro a designação de leilão. Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para

qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2009.61.06.001522-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VITORIA REGIA IND/ COM/ PROD LIMPEZA LTDA SUC(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

Ante o oferecimento de bens à penhora pela Executada (fls. 20/22), recolha-se ad cautelam o Mandado nº 1201/2009 (fl. 19), abrindo-se, em seguida, vista à Exequente para manifestar-se. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, regularize a Executada sua representação processual no prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002027-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEBER HENRIQUE ALVARENGA(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Fls.10/14: defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. No mais, rejeito de plano a exceção, pois a matéria nela versada demanda dilação probatória, a ser produzida em outra via que ofereça tal oportunidade. Cumpra-se o mandado de fl.09. Intime-se.

2009.61.06.004866-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Providencie o causídico de fl.78, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o seu constituído. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da notícia de parcelamento do débito. Intimem-se.

2009.61.06.005569-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES)

Fl. 24: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 23. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.007519-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.000908-6) BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que no acórdão de fls.76/77, exclui-se a condenação em custas e honorários advocatícios impostos na sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2008.61.06.004446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008181-0) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 36 e da condenação inserta na sentença de fls. 30/33, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o Conselho Regional de Contabilidade - CRC como exequente. Determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fls. 2), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0709424-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X QUIMICA RASTRO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Tendo em vista que o depósito realizado às fls. 79/80, abarca o valor dos honorários advocatícios impostos nos embargos à execução n.º 1999.61.06.006170-1, conforme se extrai da manifestação do exequente de fls. 75, determino o apensamento dos embargos a estes autos. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado até o dia 1º de julho de 2009, de forma detalhada, ou seja identificando qual o valor da dívida e da verba honorária. Expeça-se ofício dirigido à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o valor constante na conta judicial n.º 00500006138-0, atualizado até o dia 1º de julho. Após, cumpridas as determinações supra dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, com visos à extinção da execução fiscal e execução de sentença dos embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do embargos à execução.

1999.61.06.000437-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIMED SJRPRETO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE)

Fls. 179: Expeça-se ofício dirigido ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis requisitando o registro da penhora realizada às fls. 19/24. Na impossibilidade de realizar o registro na matrícula de todos os imóveis penhorados, em virtude da divergência do nome da executada, determino que se proceda ao registro nas matrículas onde conste como proprietária Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista a informação contida na nota de devolução protocolada sob n.º 313.151, acostada às fls. 183. Fls. 195/198: Providencie a executada, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual juntando aos autos substabelecimento em via original. De outra parte, verifico que em virtude da não realização do registro da penhora a União requereu às fls. 104/105 a alteração do pólo passivo para passar a constar como executada Unimed São José do Rio Preto - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares, pedido deferido às fls. 106. No entanto, ao que parece, o nome atual da executada seria Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, conforme informações constantes nas notas de devolução de fls. 113 e 183. Assim, visando esclarecer a dúvida, intime-se a executada para que informe qual a sua denominação atual, acostando os documentos que demonstrem a afirmação.

2000.61.06.008485-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TABOADA & TABOADA LTDA ME X EGUIMAR BORGES TABOADA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 217), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 69. Expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2001.61.06.009542-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARIBIAN BAR LTDA X ORIVALDO SIDNEI S MAGALHAES X FERNANDO L O MAGALHAES(SP231017 - ALEXANDRE SILVA PANE)

Considerando que o saldo existente na conta n.º 3970.005.9372-0 foi destinado, por força das decisões de fls. 241/242 e 292, aos diversos credores dos executados, bem como para pagamento das custas processuais, conforme se verifica às fls. 252, 270/280, 294 e 302/306, o pedido formulado às fls. 165/166, reiterado à fl. 176, ficou prejudicado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. I.

2001.61.06.009974-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X PAULO A D GUIMARAES RIO PRETO-ME X PAULO AFONSO DIAS GUIMARAES(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Considerando-se a insuficiência dos bens penhorados à fl. 24, defiro, com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), o pedido do exequente de fls. 107/109 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes dos EXECUTADOS. Em consequência, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 102. Adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado. Outrossim, caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), determino desde já sua liberação. Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2002.61.06.004995-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

(...) Com a razão a excepta quanto à ausência de interesse da excipiente em obter o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das CDAs em face da extinção dos respectivos créditos, de sorte que aqui somente será apreciada a alegação de decadência relacionada à CDA nº 35.382.920-0. Incide no caso a regra prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional segundo o qual, ocorrido o fato gerador, principia-se o prazo de decadência para lançamento do tributo, que vai do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a data em que ocorrer o lançamento. Como as obrigações tributárias que deram origem ao crédito em cobrança indicados na CDA nº 35.382.920-0 referem-se à Contribuição Social, relativa a fatos geradores ocorridos no período de 10/94 a 12/94, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado seria o dia 01.01.1995 para obrigações inadimplidas referente às competências 10/94 a 11/94 e o dia 01.01.1996 para fatos geradores ocorridos em 12/94, de sorte que o prazo para a constituição dos créditos tributários em causa esgotaria, sucessivamente, em 01/01/2000 e 01/01/2001. Considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em 06/08/2001, conforme consta da própria CDA (fls. 26 da EF 2001.61.06.005500-3, já havia transcorrido o prazo quinquenal configurador da caducidade, razão pela qual declaro insubsistente a cobrança da CDA nº 35.382.920-0. Manifeste-se a exequente no sentido de indicar, com precisão, quais das CDAs cobradas nas execuções fiscais nºs 2002.61.06.004995-7 e 2002.61.06.005500-3 ainda devem ser mantidas no sistema, para fins de cobrança, uma vez que salvo manifestação relativa à liquidação das CDAs 35.382.792-4 (fls. 425), 35.382.795-9 (fls. 433) e 35.271.989-3 (fls. 437 e 75 da EF 2002.61.06.005500-3), só agora o juízo tomou conhecimento de outras CDAs canceladas por pagamento via parcelamento. Sem prejuízo, traga aos autos o valor atualizado da dívida remanescente, manifestando ainda se insiste na suspensão do curso das execuções e o prazo para tanto necessário. Intimem-se.

2003.61.06.002246-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO O SANCHES CIA LTDA(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada. Intime-se.

2004.61.06.010437-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORI - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Fls. 167/170: Requer o executado a realização de perícia para avaliação dos imóveis penhorados, bem como a declaração de impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula n.º 35.624. Sustenta o executado que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça é superior ao valor de mercado e que o imóvel registrado sob a matrícula n.º 35.624 é bem de família, pois nele residem três tias idosas. Intimada, a executada apresentou manifestação, aduzindo que a avaliação do imóvel foi realizada por Oficial de Justiça, servidor capacitado para tal ato e que só pode ser considerado bem de família o imóvel destinado à moradia do executado e de sua família, não restando configurada a hipótese quando residem parentes do executado. É o relatório. Decido. Com razão a exequente. Justiça Federal a avaliação dos bens penhorados é atribuição do Oficial de Justiça e além disso, o fato de avaliação ser superior ao valor de mercado em nada prejudicará o executado; aliás só lhe traz benefício, pois este valor será considerado no momento no início do leilão. No que tange à impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula n.º 35.624, também não assiste razão ao executado, tendo em vista que o imóvel não se destina a moradia de sua família, mas sim de parentes. Ademais, o executado limitou-se a apresentar suas alegações, sem, no entanto, comprovar nenhuma delas. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 167/170. Prossiga-se com o leilão dos bens penhorados. Intime-se.

2004.61.06.011806-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X GERALDO DIAS DE CASTRO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Vistos. A requerimento do exequente (fls. 74/75), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a devolução do valor bloqueado à fl. 51 à conta de origem. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.008518-6. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se,

oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

2005.61.06.000680-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens imóveis registrados sob as matrículas n.º 101.844 (antiga matrícula n.º 19.713) e n.º 76.907.Após, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos referidos bens, designando-se as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação acerca da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, inc. I, da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

2005.61.06.006716-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA CRISTINA CHIQUETO ME X JULIANA CRISTINA CHIQUETO(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Fls. 100/101: Anote-se e certifique-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente a dar prosseguimento a execução, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos.Intimem-se.

2006.61.06.005209-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SALLES CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 29, observando-se os dados fornecidos à fl. 79.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.06.009306-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG M D RIO PRETO LTDA ME(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2006.61.06.010254-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER LUIZ BURIOLA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 63/66 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos.Intime-se o exequente para que traga aos autos o recálculo da dívida, conforme determinado na parte final da referida decisão, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

2006.61.06.010406-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

Fls. 41: Anote-se o nome do procurador indicado, para fins de publicação. Certifique-se.Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60.Fls. 54/59: Indefiro o pedido de cancelamento do bloqueio realizado, tendo em vista que a executada limitou-se a sustentar a tese da impenhorabilidade, sem, no entanto, comprovar suas alegações.Cumpra-se o determinado às fls. 60, expedindo-se mandado para intimação da executada, no endereço de fls. 43, dando-lhe ciência da penhora/bloqueio dos valores de fls. 46/51, bem como do prazo para, querendo, opor embargos à execução.Intime-se.

2007.61.06.001916-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Não estando devidamente garantida a execução, reconsidero o despacho de fls. 344 e defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela Lei n.º 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5%(cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada.Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites:a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5%(cinco por cento) DO

FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional.Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário.Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil.Intime-se.

2007.61.06.003478-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fls. 446/453: Requer a executada a suspensão da execução ao argumento de que as dívidas objeto desta CDA estão sendo compensadas na esfera administrativa.Sustenta que o ato de compensação na esfera administrativa implica na extinção do crédito tributário, pela ausência de liquidez, certeza, até ulterior resolução da homologação administrativa, ou seja, com a declaração da compensação o crédito certamente será extinto, antes porém encontra-se na condição resolutória de ulterior homologação administrativa, nos termos também do artigo 142 do CTN.Intimada, a União, não se manifestou quanto ao pedido formulado pela executada, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 441, com o consequente deferimento do pedido de penhora do faturamento.Decido.O mero pleito de compensação na esfera administrativa não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 151, do CTN, tampouco tem o condão de macular o débito inscrito na dívida ativa, vez que constituído regularmente.De outra parte, frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5%(cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada.Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites:a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5%(cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional.Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário.Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil.I.

2007.61.06.003911-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Mantenho a decisão de fls. 320.Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso.Com a comunicação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.003965-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARLEO CONFECcoes LTDA ME(SP151536 - ALVARO FERREIRA GAMEIRO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Tendo em vista a manifestação do exequente de que não há interesse na adjudicação dos bens, desnecessário a intimação para tal finalidade. Intime-se.

2007.61.06.006112-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Fls. 492: Defiro. Intime-se a executada para que no prazo de dez dias comprove o pagamento dos períodos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008 e janeiro, fevereiro e março de 2009. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se o registro da penhora realizada às fls. 486/489, observando-se o endereço declinado às fls. 485. Com a juntada dos comprovantes de pagamento dê-se vista à exequente. Intime-se.

2008.61.06.001177-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELIAS SOARES DA SILVA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP063520 - DEONIR PRIOTO)

Intime-se a executada da sentença de fls. 32, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos endereços de fls. 28.

2008.61.06.003444-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDREIA BORGES SCRIBONI(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.004112-2 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 459. Cumpra-se a parte final daquela decisão. Intime-se.

2008.61.06.010602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada. Intime-se.

2008.61.06.011948-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X H.S. TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Mantenho a decisão de fls. 220/222. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Intime-se.

2008.61.06.013389-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA BAPTISTA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

(...) Com tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade para desconstituir a dívida em cobrança na CDA nº 11.178, e, em consequência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o excepto/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013667-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.06.000328-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Fls. 291/293: Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido pela executada. Após intime-se a exequente acerca do despacho de fls. 266, bem como dê-se vista à exequente acerca dos documentos a serem apresentados pela executada, para que se manifeste, inclusive quanto ao mandado acostado às fls. 295/419. Intime-se.

2009.61.06.001754-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X VALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP010614 - ODILON JOSE BOVOLENTA DE MENDONCA)

Regularize o executado, no prazo de cinco dias, a representação processual, juntando procuração devidamente firmada. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que indique bens de propriedade do executado passíveis de serem penhorados. Prazo dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspendo o curso da execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso o próprio exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei n.º 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

Expediente Nº 1410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.009220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002293-8) TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência as partes da descida do feito. Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

1999.61.06.010213-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703249-0) MASSA FALIDA DE BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIL LTDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA A LOPES VARGAS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado (fl. 96) e da condenação inserta às fls. 44/50, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, tendo como exequente o INSS. Int.

2002.61.06.009691-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003031-6) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2003.61.06.007153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010826-3) CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2006.61.06.009589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010339-3) CONSTRUVEL CONSTRUÇÕES E COMERCIO RIO PRETO LTDA ME(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

2007.61.06.007218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003367-4) SOL NASCENTE RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do feito. Fls. 170/171: Anote-se. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

93.0701467-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Presentes os termos da manifestação do exequente às fls. 465, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 462, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.0,15 Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

93.0703343-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0703384-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GRAN RIO

GRANITOS RIO PRETO LTDA X REGINA MARIA BOSSATO COELHO BERTOLI POMPEU X NORIVAL ALVES(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 260 da EF nº 95.0704416-7 por ser estranho a situação dos autos. Inexiste informação de falência da executada e o subscritor da petição encontra-se aqui cadastrado na condição de procurador da co-executada REGINA, conforme documento de fls. 211. Retornem, pois, ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 241.

94.0700253-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACOES JBC LTDA X JOSE ALCIDES LOPES RIBEIRO X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE)

Tendo em vista a improcedência dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 389/391, com o recebimento no efeito meramente devolutivo do recurso interposto pelo embargante, deve a execução prosseguir. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel, ou móvel, penhorado às fls. 377/379, e registrado às fls. 374/376, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

98.0704857-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EJ MAIA REPRESENTACOES S/C LTDA X EDISON JOSE MAIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Indefiro o pedido do executado às fls. 112 para levantamento da penhora de fls. 53, pois verifico que os autos se encontram com o curso processual suspenso em razão de parcelamento firmado entre as partes, como determinado às fls. 111, ao contrário do quanto lá mencionado. Cumpra-se, pois, a decisão acima mencionada. Intime-se.

1999.61.06.007951-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LASER RIO PRETO INFORMATICA LTDA X SERGIO KOITI TAKAHASHI(SP057900 - VALTENIR MURARI)

Fls. 227/228: mantenho a decisão de fls. 224/225 por seus fundamentos. No mais, conforme o art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Este é o caso dos autos, consoante o próprio credor reconhece (fls. 250). Suspendo, no entanto, o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até AGOSTO DE 2010. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Entretanto, excepcionalmente, determino que, transcorrido o prazo de suspensão, seja dada nova vista a exequente, que se manifestará SOMENTE em caso de resultar positiva sua diligência de localização de bens. Não sendo este o caso, ao arquivo. Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

1999.61.06.008078-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KATISSA MODAS LTDA - ME X ZILDA FELIX ALLE SCARACATI - ESPOLIO(SP038570 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 171), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ficando levantada a penhora de fl. 142, efetuada no rosto dos autos do Inventário nº 313/03. Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP, comunicando acerca desta decisão. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.008614-2. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

1999.61.06.008144-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMAGNOLI(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pelas executadas Maré Frigor Mercantil Ltda e Maria Aparecida Romagnoli. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

2000.61.06.000184-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Presentes os termos da manifestação da exequente às fls. 161, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens penhorados, constatados e reavaliados às fls. 125/127, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

2005.61.06.003446-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 231 tendo em vista o demonstrativo exposto pela exequente na manifestação de fls. 235 de modo a afastar a remissão pretendida. Destarte, implemente a Secretaria as providências com vistas ao leilão do bem penhorado de que tratam os termos da decisão exarada às fls. 228, cujo teor ora ratifico.I.

2005.61.06.009414-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANDRA EL HASSAN PIEDADE ME X SANDRA EL HASSAN PIEDADE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 140 verso, uma vez que demonstrado o exaurimento de todas as vias possíveis ao seu alcance para a localização de bens penhoráveis, razão pela qual determino, com fundamento no art. 198, parágrafo 1º, do CTN, a requisição à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto da última declaração de imposto de renda em nome da EXECUTADA pessoa física, pelo sistema INFOJUD. Com a resposta, adote a Secretaria as providências para tornar efetivo o cumprimento do item 1º da Portaria nº 01/99 desta Vara, no que respeita à acessibilidade restrita dos documentos sujeitos ao sigilo fiscal, intimando a exequente para que requeira o de direito. Intime-se.

2006.61.06.000687-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ROBERTO MARTELLO ME X PAULO ROBERTO MARTELLO(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Indefiro o requerido pelos executados às fls. 101 com base no demonstrativo juntado pela exequente à manifestação de fls. 106/107, concludente no sentido do descredenciamento da pretensão ora afastada. Face ao decurso do prazo estipulado na decisão de fls. 99, torne a exequente com notícias sobre a opção dos executados pelo parcelamento simplificado do débito, mencionada na manifestação de fls. 94.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Dê-se ciência à exequente.

2006.61.06.005797-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CESAR VIEIRA FILHO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Inicialmente, considerando o ínfimo valor das ações bloqueadas pelo Banco do Brasil S/A, como informado às fls. 115/116, determino o cancelamento do bloqueio realizado sobre as mesmas. Para tanto, expeça-se ofício àquele banco para ciência dessa decisão.No mais, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 114.Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do executado por mandado a ser cumprido no endereço de fls. 65, acerca do bloqueio realizado (fls. 92) e do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF.Frustradas as diligências e estando o executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante certidão do oficial de justiça, determino a expedição do competente edital para sua intimação.Intime-se.

2007.61.06.003560-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 168, cabendo implementar primeiramente as providências correlatas com as seguintes determinações:Nos moldes da indicação da exequente, nomeio o leiloeiro Sr. Guilherme Valland Júnior como depositário do bem penhorado apenas para efeito de registro. Expeça-se, pois, o Termo de Compromisso. Em seguida, expeça-se o competente mandado objetivando o registro da penhora de fls. 163/165.Feito isso, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

2007.61.06.005165-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X ELIZEU MACHADO FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

A exequente, em sua manifestação de fls. 94/328, relata fatos novos surgidos em decorrência da deflagração da operação policial denominada Grandes Lagos, envolvendo frigoríficos situados na região em um esquema de sonegação fiscal. Para o que interessa à lide, relata que a empresa executada neste feito, RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA., estaria envolvida nesse esquema, sendo a principal empresa paralela do grupo, com sua contabilidade toda simulada e baseada em documentos inexistentes. O pedido é fundamentado em provas colhidas na investigação policial, cujo teor encontra-se gravado em CD, arquivado em pasta própria em face do sigilo das informações, disponível às partes e ao juízo.Segundo a exequente, os fatos relatados autorizariam o reconhecimento da solidariedade com outras empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, e a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução para os sócios e administradores de fato dessas empresas, que no caso seriam: NIVALDO FONTES PERES, LUCIANO DA SILVA PERES, RODRIGO DA SILVA PERES e JOSÉ ROBERTO GIGLIO. Requer a citação dessas pessoas e, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, requer a indisponibilidade de seus bens e direitos. Decido.Os fatos apontados pela exequente demonstram que as empresas executadas foram constituídas e utilizadas para a perpetração de fraudes. Como restou exposto em sua petição de fls. 94/328, os sócios que constam nos atos constitutivos das empresas seriam meros laranjas e não administrariam de fato os negócios. Há elementos suficientes para o reconhecimento de

abuso e desvio de finalidade na atuação das pessoas jurídicas, situações que caracterizam a intenção dos entes jurídicos em fraudar terceiros que lhes sejam credores. Da mesma forma, os fatos descritos na petição de fls. 94/328, colhidos do Inquérito Policial em curso, apontam para o efetivo envolvimento das pessoas indicadas pela exequente na administração da empresa executada; também há indícios suficientes de que os sócios que constam nos atos constitutivos das empresas seriam meros laranjas e não administrariam de fato os negócios. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa utilizada para a perpetração de fraudes. Por sua vez, o instituto já possui respaldo legal, previsto no Código Civil vigente, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Diante de todo o exposto, reconheço o abuso e o desvio de finalidade na atuação das pessoas jurídicas executadas e, em consequência, defiro o pedido da exequente e reconheço a configuração de grupo econômico, devendo, pois, constar no pólo passivo, ao lado da empresa executada, as seguintes empresas: SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA. (CNPJ nº 60.006.251/0001-05), FEISP LTDA. (CNPJ nº 04.519.455/0001-79), VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 59.638.999/0001-41), FORTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RIO PRETO LTDA. (CNPJ nº 00.588.243/0001-92). Defiro também redirecionamento da execução para os responsáveis tributários: NIVALDO FONTES PERES (CPF nº 785.735.998-04), LUCIANO DA SILVA PERES (CPF nº 217.280.068-64), RODRIGO DA SILVA PERES (CPF nº 276.282.428-12) e JOSÉ ROBERTO GIGLIO (CPF nº 070.679.248-39). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, citem-se os executados ora admitidos na lide por mandado, nos termos do disposto no art. 8º da Lei 6.830/80, expedindo o competente Mandado de Citação, Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 118/120 e, caso necessário, por Carta Precatória à Subseção Judiciária de SÃO PAULO - SP para cumprimento no endereço de fls. 117. O pedido de indisponibilidade de bens dos executados será analisado oportunamente, nos moldes descritos no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.06.011661-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EMPRESA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE CATANDUVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)
Presentes os termos da manifestação subscrita às fls. 56 pela Fazenda Pública do Município de Catanduva, na qualidade de liquidante da executada de acordo com disposições legais consubstanciadas no documento cuja cópia juntou ao feito (fls. 50/51), abra-se vista à executada para que proceda à pretendida análise do processo. Efetive a Secretaria a anotação, via sistema, do nome da procuradora credenciada pela liquidante supra no mandato juntado às fls. 49 do presente processo. Após, dê-se vista à exequente para que manifeste quanto ao regular andamento da ação. Intime-se.

2008.61.06.010348-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)
Em face do teor da petição da executada de fls. 424/430, informando a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo. Intime-se.

2009.61.06.002180-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRIGO SUL COM/ DE CARNES LTDA ME(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)
(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Frigo Sul Comércio de Carnes Ltda Me. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.06.009403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011686-0) A DAHER & CIA LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Em face da manifestação de fl. 302, informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. O crédito de fl. 289, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 117, de 22/08/2002: Art. 2. Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. 1º. O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se, o disposto na Resolução n. 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, 1 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, após a manifestação da exequente, se em termos, expeça-se ofício requisitório (observando as Resoluções supra aludidas). I.

2006.61.06.007710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010441-2) ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

O crédito de fls. 73/74, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 117, de 22/08/2002: Art. 2. Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. 1º. O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se, o disposto na Resolução n. 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, 1 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 76, expeça-se ofício requisitório (observando as Resoluções supra aludidas) em nome do patrono subscritor da petição de fls. 73/74, devidamente qualificado à fl. 05.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.002745-6 - CELINA MARIA MARCONDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 08:45h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2005.61.03.006329-1 - SANTA DE MORAIS NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 08:30h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2006.61.03.000637-8 - MARLENE XAVIER(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 15:45h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2007.61.03.009427-2 - MARIA DE FATIMA DAMIAO BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado nos autos, destituo-o, designando para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimada da presente nomeação, do despacho de fls. 19/21 e dos quesitos constantes dos autos. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Int.

2008.61.03.002630-1 - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA

SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 15:30h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.003016-0 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 29/09/09, às 08:00h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.003851-0 - ARYCELIA DIAS TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 14:15h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.004264-1 - JOSE CARLOS GARI(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 14:30h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.005921-5 - LAZARA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-se o pagamento desse valor .Após o estudo social este Juízo concederá prazo para manifestação acerca da contestação.Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.007749-7 - FLAVIO BATISTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 14:00h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.007912-3 - MAURICIO GOMES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 09:30h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.008438-6 - MARIA DOS ANJOS PRATES OLIVEIRA BELO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 15:00h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.008453-2 - CLAUDINEI APARECIDO MOREIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 08:00h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.008634-6 - VALTENIR ANTONIO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 17/09/09, às 15:45h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.009281-4 - MAURO JOSE FERREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 14:45h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.009411-2 - JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 09:15h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.000042-0 - RUI DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 09:00h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.000491-7 - MARIA CELESTE DE SOUZA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 29/09/09, às 08:45h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.000498-0 - OLIVIO DONIZETTI FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 29/09/09, às 08:30h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.000811-0 - ROQUE KRUSCHEWSKY(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 29/09/09, às 09:00h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.000853-4 - MARIA CECILIA DE SANTANA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o da decisão anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 17/09/09, às 14:00h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.001537-0 - PAULO CESAR RODRIGUES PINHEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho de fls. 20/22. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 08:15h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.001744-4 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 17/09/09, às 09:15h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.002080-7 - TARCISIO VIEIRA MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao informado, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intime-o do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 29/09/09, às 08:15h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.002442-4 - MARIA DE LOURDES CUPIDO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5.

Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Abra-se vista ao MPF.Int.

2009.61.03.002986-0 - CAMILLA DIAS TEIXEIRA X JAQUELINE PAULA DIAS TEIXEIRA(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se

cópia do procedimento administrativo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.002999-9 - CHARLES RODRIGUES SANTOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 29/09/09, às 09:15h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.003157-0 - DORIVAL DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 24/09/09, às 15:15h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.005568-8 - RISONALVA MARIA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou da decisão anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 17/09/09, às 15:00h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.006226-7 - MARIA CELIA DIAS FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou da decisão anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 17/09/09, às 15:15h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.006686-8 - MARIA DO SOCORRO CASSEMIRO DA SILVA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou da decisão anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 17/09/09, às 14:15h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.006845-2 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou da decisão anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 17/09/09, às 14:30h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.006856-7 - ANTONIO GUIDO SENNES DE ALMEIDA JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou da decisão anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 17/09/09, às 14:45h a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.007405-8 - DANILO HEMPFLING MACHADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ante ao informado, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando para o exame o Dr. José Elias Amery. Intimou do despacho anterior. Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 17/09/09, às 15:30h a ser realizada em sala

própria na sede deste Juízo. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406686-4 - MARIA SEBASTIANA FELIX BIZETTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0406703-8 - CELIA TOMOCHIGUE X FATIMA MARIA AZEVEDO X JOAO MODESTO SOARES X PAULO DELEGA JUNIOR X ROSA KIYOHARA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Indefiro o pedido de apresentação das fichas financeiras dos autores pelo INSS, uma vez que, tendo em vista a sentença homologatória dos acordos administrativos às fls. 155, não há outros valores a serem executados.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0406713-5 - AILTON NUNES DA SILVA X JOAO BATISTA RIBEIRO X NEIDE FELIX DA SILVA X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X VALDECI HENRIQUES PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Indefiro o pedido de apresentação das fichas financeiras dos autores pelo INSS, uma vez que, tendo em vista a sentença homologatória dos acordos administrativos às fls. 130, não há outros valores a serem executados.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0406751-8 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X MARIA DE LOURDES DO PRADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0406765-8 - FREDIANO BIANCHI X LUIZ GODOY DE ARAUJO X NILSON THEOPHILO DE OLIVEIRA X OMAR AMARO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0406785-2 - FATIMA MARCONDES MOREIRA X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X MARIA DE LOURDES NOVAES SILVA X ROSA MARIA DE MOURA FERRARI ALMEIDA X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.03.005404-8 - CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do auto de avaliação.Requeira a UNIÃO o quê de direito.Int.

2003.61.03.004658-2 - SILVANO MARSIS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.009472-2 - NELSON PINTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.004987-0 - MARIA JOSE SILVA DE LIMA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.005580-8 - PERO VAZ GONCALVES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu

pagamento.Int.

2007.61.03.001455-0 - JOSE RUBENS BITENCOURT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura da ação de interdição conforme documentos de fls. 137/141, nomeio PAULO CÉSAR BITENCOURT como curador provisório do autor, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual.Sem prejuízo, deverá providenciar ainda, a juntada do termo de curatela provisório ou definitivo dos autos da ação de interdição.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.03.002062-8 - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.002766-0 - MARIO CELIO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.005044-0 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.005741-0 - BENEDITO ALBINO DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.006359-7 - HAROLDO SILVA CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS, que serviu de base para a elaboração dos PPP. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.008448-5 - FRANCISCO BRITO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.009638-4 - FRANCISCO GARCIA SOARES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA

SILVA)

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int

2008.61.03.000169-9 - SEBASTIAO HIPOLITO DE MIRANDA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2008.61.03.001206-5 - SORAIA MARTA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

2008.61.03.002939-9 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intime-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.006267-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.006962-2 - LUZIA ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.008106-3 - MARCOS ALBERTO PINTO X TANIA REGINA PEREIRA PINTO X MICHEL ALBERTO PEREIRA PINTO X MARCOS VINICIUS PEREIRA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.008442-8 - MARIANA LUIZA GUSMAO RANGEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.008997-9 - IRENE RIBEIRO SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.009295-4 - CECILIA VIEIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA X DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a UNIÃO às fls. 39-89 apresentou contestação tempestiva, portanto, torno sem efeito a certidão de fls. 34. Assim, manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre a documentação juntada às fls. 90-121. Após, intime-se a UNIÃO e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.009321-1 - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.000522-3 - JOSE PESSOA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas GENERAL MOTORS, que serviu de base para a elaboração dos PPP. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.000637-9 - ANTONIO TORQUATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas GENERAL MOTORS e VOLKSWAGEN, que serviu de base para a elaboração dos PPP. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.000730-0 - ERNESTINA PACIFICA MORAES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.000933-2 - ZELITA ALICE DE JESUS DIAS(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.000984-8 - ANTONIO REIS DUTRA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.000989-7 - FATIMA APARECIDA DA COSTA HERNANDES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.001042-5 - JOAO LAERCIO DE CASTRO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas GENERAL MOTORS, que serviu de base para a elaboração dos PPP. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.001333-5 - JOAO LUIZ MARTINELI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.001401-7 - JOSE VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.008805-7 - INES APARECIDA DE SIQUEIRA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente N° 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.006106-7 - BENEDICTO LIMA CABRAL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão do valor depositado às fls. 79, em renda no código 13905-0 / UG 110060. Gestão 1.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.005797-4 - EDILEUZA APARECIDA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Fls. 157-161: em consagração ao princípio da ampla defesa, e tendo em vista a iminente perda da qualidade de segurada da parte autora, já que o INSS cessou seu benefício administrativamente em 03.6.2008 (fls. 133-137), defiro o pedido de realização de perícia por médico perito ortopedista.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de setembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para apreciação,

2008.61.03.001283-1 - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 220: Defiro. Oficie-se Secretaria do Estado da Educação, no endereço fornecido às fls. 216, requisitando-se informações acerca do vínculo laboral que a autora possui com o Estado, deverá ainda, em caso positivo, informar a natureza do vínculo funcional e se foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez ou se houve eventual enquadramento em processo de readaptação. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

2008.61.03.002942-9 - WALKIRIA DE FARIA ROSAS X JORGE MATHEUS DE FARIA ROSAS X JOAO PEDRO DE FARIA ROSAS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para sentença, julgo imprescindível a realização de perícia médica indireta, tendo em vista a possibilidade de o falecido (Jorge Rosas), esposo e pai dos autores, ter sido portador de patologia clínica.Nomeio perito o Dr. José Elias Amery, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1 - O falecido era portador de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Tratava-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O falecido estava

sendo tratado? Fazia uso de quais medicamentos? Estava fazendo uso efetivo dos mesmos? Estava se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. É possível determinar se o falecido era portador de doença infecciosa nos anos de 1999 e 2003? Justificar a resposta.6. Em caso positivo, a doença de que era portador acarretava a incapacidade para o trabalho?7. Caso existente a incapacidade, é possível afirmar a data de início?Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, assim como para que os autores tragam aos autos outros documentos de que dispuserem (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares, e exames realizados).Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do perito.Laudo em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e após, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intimem-se os autores JORGE e JOÃO PEDRO para que apresentem cópias dos respectivos CPFs. Cumprido, à Seção de Distribuição (SUDI) para retificação dos registros.Intimem-se.

2008.61.03.003446-2 - NELSON CURSINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06 e designo audiência para o dia 07 de outubro de 2009, às 14:30 horas, devendo a secretaria expedir o necessário.Intimem-se.

2008.61.03.003807-8 - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 71-72.ObsERVE-se que os laudos juntados às fls. 142 e 144 dizem respeito somente até 10.9.1999 e não abrangem totalmente o período aqui discutido (14.12.1998 a 21.3.2006).Para tanto, deverá o autor requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente à empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.008857-4 - ALEXANDRE LEITE DE ANDRADE(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico, nomeado às fls. 46-47 e verso, para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias ou justifique o motivo de não o fazer.

2009.61.03.000775-0 - MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.03.002571-4 - DIEGO PINHO LIMA X DULCIRENE PALHETA PINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Dê-se vista ao INSS para especificação de provas, ficando desde já deferida a produção de prova pericial médica e social requerida pelo autor.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, que adoto com os do Juízo: Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD,

microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto ao autor a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 22 de setembro de 2009, às 9h00, a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Intimem-se.

2009.61.03.002721-8 - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 28 de setembro de 2009, às 14:30 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius, para realização do exame médico-pericial.Ficam as partes intimadas da data da perícia. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2009.61.03.003116-7 - MARIA JOSE MOISES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria José Moisés.Número do benefício: 560.642.562-5.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.003691-8 - VALMIR DINIZ FERREIRA X MARIA NAZARE LOPES DINIZ FERREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Indefiro o pedido liminar de imissão na posse, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Embora o Decreto-lei nº 70/66 realmente admita essa providência, a concessão dessa medida supõe a propositura da ação própria. Ainda que se admita que a CEF formule pedido em face dos autores (em razão do pedido possessório por estes formulado), seu deferimento liminar depende da presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.No caso em exame, há evidente risco de irreversibilidade do provimento, caso seja deferida a imissão na posse da CEF, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a contestação e para que respondam ao pedido contraposto da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.61.03.005329-1 - MARGARIDA CANDIDA PEREIRA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.006038-6 - DENISE RANGEL DA SILVA ALVES X GERALDO RANGEL ALVES(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93.Deverá a Sra. Assistente Social responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a);2. Idade

do(a) examinado (a);3. Data da perícia;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s);8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 28 de setembro de 2009, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados na inicial. Quanto ao processo administrativo, no caso aqui tratado, não é imprescindível para a instrução do feito e quanto ao prontuário médico, é diligência que incumbe à parte. Sem que a autora tenha justificado seu pedido ou demonstrado resistência do órgão em fornecê-lo, não há motivo para deferir tal pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006039-8 - LOURDES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Assistente Social responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 28 de setembro de 2009, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim

Aquários.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados na inicial. Quanto ao processo administrativo, no caso aqui tratado, não é imprescindível para a instrução do feito e quanto ao prontuário médico, é diligência que incumbe à parte. Sem que a autora tenha justificado seu pedido ou demonstrado resistência do órgão em fornecê-lo, não há motivo para deferir tal pedido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006840-3 - VALDEMI NELSON DOS SANTOS(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de matéria que depende de produção de prova pericial médica, o que dificultaria seu processamento pelo rito sumário e não havendo prejuízo à parte, converto o feito para o rito ordinário.Defiro a antecipação de prova requerida pelo autor, para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 05, bem como faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de setembro de 2009, às 8h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão.Remetam-se os autos ao SUDI para as retificações necessárias.Intimem-se

2009.61.03.006878-6 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Intimem-se.

2009.61.03.006891-9 - MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já

realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que a perita entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006909-2 - JOAO BATISTA ROSSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PARAÍBA (02.5.1979 a 31.01.1980, 01.4.1980 a 03.12.1980, 01.6.1981 a 31.8.1983 e 01.11.1983 a 30.3.1986), TRANSPORTADORA VILA MARIA LTDA. (01.4.1986 a 13.3.1990) e HIGIEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (14.3.1990 a 28.4.1995), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: João Batista Rosso.Número do benefício 148.007.228-9Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se por via eletrônica.

2009.61.03.006910-9 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA PRIANTI(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.Certifique-se quanto ao recolhimento das custas processuais.

2009.61.03.006925-0 - PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco

dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de setembro de 2009, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006929-8 - ZENADIO ALTINO DE OLIVEIRA(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos nº. 11 e 12 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes, sendo que os demais são os mesmos formulados acima e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2009 às 08h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006933-0 - MOACIR FRANCISCO DE SOUZA(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data

limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos nº. 11 e 12 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes, sendo que os demais são os mesmos formulados acima e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2009 às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006935-3 - CILEZIA DE ASSIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos nº. 11 e 12 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes, sendo que os demais são os mesmos formulados acima. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de setembro de 2009, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006955-9 - MARIA NATIVIDADE MENDES MARINHO MAXIMIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se

submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2009 às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006959-6 - ANEZIA FERREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 147.927.472-8, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006970-5 - SEBASTIAO MARCOS DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2009 às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006995-0 - ALCIDES VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos nº. 11 e 12 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes, sendo que os demais são os mesmos formulados acima. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de setembro de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007005-7 - AUGUSTO MINAO NAKAMURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ainda que o autor tenha requerido a expedição de ofício ao ex-empregador para juntada de documentos para instrução do feito, sem que tenha havido uma demonstração de resistência injustificada para seu fornecimento, trata-se de diligência que cabe à parte. Desta feita, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie:a) demonstrativo individualizado, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelo autor e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda;b) demonstrativo, também individualizado, relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de sua aposentadoria, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo.A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.03.007008-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade,

Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que a perita entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007184-0 - TANIA MAA PUPO MACHADO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte declaração de hipossuficiência econômica, bem como indique qual é a formação completa de seu grupo familiar. No mesmo prazo, regularize a procuração de fls. 05, tendo em vista que a outorga de poderes se refere à outra espécie de ação. Por fim, esclareça a parte autora se formulou requerimento na via administrativa para a concessão do benefício ora pretendido, justificando, se for o caso, a pertinência do ajuizamento da presente ação. Vale salientar, desde logo, que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício em questão, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por conseqüência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.001210-0 - ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, conforme cópias que faço juntar, intime-se patrona da autora para que proceda a regularização (ou na base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto). Após, se necessário, remetam-se os autos à SUDI e cadastre-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1727

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.006903-8 - LISY INDL/ E COML/ LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X FAZENDA NACIONAL

Autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido às fls. 171/176, tendo em vista que não há lei que autorize a comepensação forçada tal como pedido pela UNIÃO FEDERAL (fls. 180).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900203-6 - ALCIR CARDOSO PEREIRA X AYRES CARDOSO PEREIRA X AUREA CARDOSO GENNARI

X ARACI CARDOSO MARTINS X ALACIR CARDOSO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANEZIO THONON X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO FERRER X ANTONIO RIGO X MARIA AURORA RIGO(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X ANTONIA POSSOMATTO X VALDINEIA MARIA MARTINS X CLEUSA POSSUNATO SILVA X ELISEU POSSOMATTO X ARMANDO PREVIAO X BENEDITO GOMES X BENEDITO TAVARES LIMA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X NILVA APARECIDA VIEIRA GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X DACK JOAQUIM LOURENCO MACHADO X FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO X FRANCISCO VIANNA DE LARA X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X JOAO ALAMINO X ANTONIA SANCHES MORENO X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ X LYGIA MARIA GALLI(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista o falecimento do autor Antonio Rigo bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 1492), defiro a habilitação da viúva MARIA AURORA RIGO, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Fls. 1497/1505 - Indefiro eis que substabelecimento com reserva de poderes é passível de revogação. 4) Proceda-se às devidas anotações no sistema processual quanto à revogação dos substabelecimentos. 5) Após, aguarde-se, no arquivo, a descida dos Embargos à Execução ns. 2001.61.10.009835-0. Int.

94.0901529-4 - ROSARIO CLETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 448. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS. Int.

94.0901765-3 - DOMINGOS CAETANO(SP116371 - ARLINDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 106. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS. Int.

94.0902012-3 - ALVARO ELIAS MARTINS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 171. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, independente de nova vista ao INSS. Int.

94.0902030-1 - MILTON LOMBARDI X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X MARIA TERESA VERRONE QUILICI X LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI X MARISA APARECIDA DA ROCHA PROENCA X NILTON CESAR DA ROCHA X EMERSON DONILIO DA ROCHA X NILVA ROCHA DE OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

fl. 594 - Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores devidos ao co-autor Nilton Cesar da Rocha e ao seu procurador, conforme rateio de fl. 524, , conforme determinado à fl. 585.

94.0902610-5 - LUIZ DE OLIVEIRA X ANELIDA PANEBIANCHI X EXPEDITO CARDOSO X ELVIRA MARCELLO VESTINA X JOSE DE MATTOS X CLAUDIO ESTEVAM BISCAINO X FRANCISCA ESTEVAM X MARIO CORACINI X RICARDO TOME X LAERCIO LOPES GUERREIRO X SANTI MARTINELLI X VICENTE PANEBIANCHI NETO X HORACIO RIBEIRO(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 615. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS. Int.

94.0903895-2 - ALTAMIRO DORTA BERNARDES(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIS ANTONIO BERNARDES) X BANCO NOROESTE S/A(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA) X BRADESCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI)

Tendo em vista que o Banco Santander não integra a lide, desentranhe-se a petição de fls. 467/482, bem como a certidão de ciência de fl. 483, assinada por advogado não constituído no feito, arquivando-as em pasta própria. Intime-se o subscritor da petição de fls. 467/482, por carta, para retirada da mesma. Estando devidamente atualizado o sistema processual, quanto aos advogados constituídos no feito, conforme a pesquisa retro, publique-se a sentença de fls.

459/465. Int.sentença de fls. 459/465:VISTOS EM SENTENÇA. ALTAMIRO DORTA BERNARDES, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face do e BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, BANCO BRADESCO S/A, BANCO NOROESTE S/A E UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A, objetivando sejam os réus condenados a pagarem-lhe os valores resultantes da aplicação do percentual correspondente ao IPC de março de 1990 (84,32%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Requer, afinal, sejam-lhe pagas as quantias referentes às atualizações monetárias, correspondentes à inflação de março de 1990, de acordo com os índices do IPC. Com a inicial, oferece documentos. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta, todos argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O UNIBANCO formulou pedido de denunciação da lide da União Federal e do Banco Central do Brasil. No mérito requereram a improcedência da ação. A r. sentença de fls. 283/294 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil, formulado pelo UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S/A e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide envolvendo o autor e o Banco Bradesco S/A, Banco Noroeste S/A e UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S/A, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. Tal decisão foi reformada pelo v. acórdão de fls. 400/403 e 453/454 que não conheceu do agravo do Banco Noroeste S/A, deu parcial provimento ao agravo do UNIBANCO S/A e não conheceu dos recursos do autor e do Banco Bradesco S/A. O autor e o UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S/A informaram que se compuseram amigavelmente nos termos apresentados às fls. 447, bem como requereram sua homologação e a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, somente com relação ao UNIBANCO. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pleiteia a correção do saldo em caderneta de poupança, com base em índices do IPC, no período de março de 1990. Em se tratando de ação onde se pleiteia a correção de saldo de poupança durante o período de bloqueio, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é o BANCO CENTRAL DO BRASIL parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REIVINDICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6, 9 E 17, DA LEI Nº 8024/90. I. É iniludível que as instituições financeiras que mantinham os contratos de cadernetas de poupanças não mais puderam usufruir dos saldos superiores a CR\$ 50.000,00, como nos planos antecedentes e posteriores, que, repita-se foram recolhidos ao Banco Central do Brasil. Em princípio, em todo e qualquer contrato de mútuo, ou de depósito em dinheiro, quem responde pelos juros e pela atualização do valor monetário é a parte que recebe a propriedade do bem fungível, que dele usufrui em proveito próprio, ou seja, o devedor ou o depositário, o qual, depois, deverá devolvê-lo, com aqueles acréscimos, ao credor, ou depositante. No caso, ambas as partes titulares do contrato - depositante e banco depositário - foram privados, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro, permanecendo em poder do Banco Central, e assumindo este a titularidade do contrato, como verdadeira novação ex vi legis da aludida avença (mútuo bancário). Consequentemente, na ação de cobrança, Banco Central se revela titular legítimo para figurar como parte passiva. Precedente do STJ. II. Recurso conhecido e provido. (STJ - 3ª Turma. R.Esp nº 0065374/95-SP. Rel. Min. Waldemar Zveiter. DJ. 11.12.95, pág. 43.216) O BACEN é uma autarquia federal e como tal, possui capacidade jurídica própria, respondendo individualmente por seus atos. Com efeito, a correção monetária que se pleiteia, incide sobre valores que estavam em poder do BACEN e não em poder da UNIÃO. Partindo-se do princípio que a Lei nº 8024/90 substituiu o banco depositário no contrato de caderneta de poupança pelo BANCO CENTRAL, claro está que é a autarquia quem deverá cumprir as cláusulas da relação contratual. Se a correção monetária pleiteada refere-se a período em que o dinheiro depositado estava em poder do BANCO CENTRAL, só ele deve figurar no pólo passivo da ação. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança da correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. A instituição financeira responde pelo contrato, e o Banco Central, piva para cobrança da correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. A instituição financeira responde pelo contrato, e o Banco Central, pelo ato de império, posto que as quantias depositadas (por força do contrato) passaram à sua disposição. Os documentos trazidos pelo autor demonstram a titularidade das contas-poupança à época do bloqueio atacado, exigência para deferimento da petição inicial. A argüição de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com este será analisada. No mérito, não acolho a alegação deduzida pela CEF, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado.

Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei nº 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança da correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. A instituição financeira responde pelo contrato, e o Banco Central, pelo ato de império, posto que as quantias depositadas (por força do contrato) passaram à sua disposição. Por força da Lei 8024/90 o BANCO CENTRAL passou a ser solidário com banco depositário, nos contratos de cadernetas de poupança. Assim, o credor (poupador) deve pleitear dos devedores. Portanto, ao Autor é devida a correção monetária com base no IPC, a ser creditada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e pelos bancos depositários, durante o período pleiteado nos autos. É pacífico em nossa legislação (DL 2311/86 e Lei 8036/90 - art. 13) que ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aplica-se os mesmos índices de correção monetária das Cadernetas de Poupança. Sempre que os nossos Tribunais apreciam pedido de correção em contas vinculadas aplicados à poupança. Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 42, 72%, DE JANEIRO/1989, E 84,32%, DE MARÇO/ 1990. DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DAS CONTAS VINCULADAS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ (...) 4. A legislação revogada pela nova norma jurídica (Lei 7730/89) dispunha ser o IPC o índice de atualização monetária do FGTS, Fundo de Participação PIS/PASEP e das contas de poupança, o qual era apurado no período compreendido entre décimo sexto dia de um mês e décimo quinto dia do mês subsequente. Com isso, evidente se tornou o direito adquirido dos titulares das contas vinculadas do FGTS ao cálculo de seus rendimentos, com base no índice apurado do IPC de janeiro/89, no percentual quantitativo de 42,72%. 5. A legislação revogada pela nova norma jurídica (Lei 8030/90) dispunha ser o IPC o índice de atualização monetária do FGTS, Fundo de Participação PIS/PASEP e das contas de poupança, o qual era apurado no período compreendido entre o décimo sexto dia de um mês e o décimo quinto dia do mês subsequente. Com isso, evidente se tornou o direito adquirido dos titulares das contas vinculadas do FGTS ao cálculo de seus rendimentos, com base no índice apurado do IPC de março/90, que foi de 84,32%. (...) 8. Não se pode tangenciar para querer excluir a correção monetária pleiteada do FGTS, haja vista que o seu índice reajustador era, à época, idêntico ao índice reajustador da Caderneta de Poupança. 9. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova. 10. Aplicação dos índices de 42,72% e 84,32%, nos meses de janeiro/89 e março/90, respectivamente, as contas vinculadas do FGTS. 11. Precedente do Colendo STJ. 12. Preliminares da CEF rejeitadas e da União Federal acolhida para excluí-la da relação processual. Apelação do autor provida, para conceder o percentual de 84,32%. Apelação da CEF parcialmente providas para reduzir o percentual do mês de janeiro/89 para 42,72%. Remessa oficial não conhecida. (TRF - 5ª Região. AC nº 00585171/95-AL. Rel. Juiz José Delgado. DJ, 10.11.95) Os tribunais pátrios já se manifestaram especificamente no sentido de que é devida a aplicação dos índices apurados pelo IPC, em determinados meses, nos saldos de caderneta de poupança, procurando ressaltar o poder aquisitivo da moeda. Assim, é devida a aplicação dos índices do IPC apurados no mês de março de 1990 para correção de saldos na caderneta de poupança do(s) Autor(es). Conforme já dito acima, a jurisprudência dos tribunais pátrios procurou resguardar o poder aquisitivo da moeda nos períodos em que existiram planos econômicos. Desta forma, quanto aos meses demais, o pedido não merece acolhida. Por ser período de normalidade econômica, entendo correto os índices de correção aplicados. Com relação ao acordado entre o autor e o UNIBANCO - fls. 447, verifico que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. Pelo exposto, a) Com relação ao UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A, homologo a transação e, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ALTAMIRO DORTA BERNARDES e condeno solidariamente o BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, o BANCO BRADESCO S/A e o BANCO NOROESTE S/A ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC do mês de março (84,32%) sobre o saldo que mantinha o Autor nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condeno ainda o BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, o BANCO BRADESCO S/A e o BANCO NOROESTE S/A ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com base no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, contados a partir da citação até 11/01/2003 e, a partir de 12/01/2003, deve incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Condeno, ainda, os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, a ser dividido proporcionalmente entre os réus. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do

patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

95.0900853-2 - ADILSON TAGLIAFERRO X BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X JOAO BATISTA CAETANO X MORIBIO FRANCISCO X NASSIB STEFANO X NILVA DE ALMEIDA PROENCA X PAULO DE GOES MAXIMINIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista que a mera interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento da execução de sentença e ante o decurso de prazo para a CEF depositar a diferença devida ao autor, conforme determinado à fl. 696, condeno-a na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

95.0901022-7 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN X RONALDO BORGES(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Fls. 344/345 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

95.0902144-0 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO a fim de que dê integral cumprimento ao determinado no item 2 da decisão de fl. 353.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

95.0902272-1 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Indefiro o requerido pelo autor à fl. 474, tendo em vista que o alvará de levantamento foi expedido nos termos da Lei n. 10833/2003.Tendo em vista que o alvará de levantamento devolvido pela autora teve seu prazo expirado, determino seu cancelamento e arquivamento em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos do ora cancelado, intimando-se o procurador do autor para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

95.0902680-8 - ANEDINA DE ESTEFANI AMADIO X CATHARINA MARTINEZ DIAS X DALMO DA CRUZ MEIRELLES X DANIEL SOARES X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO MARTINS ABILEI X GENARO IGNACIO DE FREITAS X GENTIL RODRIGUES CORREA SOBRINHO X GONCALO BIBIANO SANTANNA X JOSE ANTONIO RODRIGUES FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência aos autores dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Após, digam os exequentes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

95.0903523-8 - MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 316.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS.Int.

95.0903904-7 - PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO NETO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 297.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, independente de nova vista ao INSS.Int.

96.0902845-4 - JOSE MILANI X JOSE PEREIRA DA MOTTA NETTO X EMA ROSA BRUNI DALDON X IRIS NUNES DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA CARRERI PALAGGI X MARIA REGINA RODRIGUES TROMBINI FAGA X CATARINA CORTIJO COSTA X NEUZA SCALET GAVIOLI(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 561/570, porque a decisão impugnada (fls. 557/559) não extinguiu totalmente o processo, mas apenas parcialmente, com relação à execução da verba hono União..PA 1,10 Assim, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, e não o de apelação, não havendo sequer de se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista o novo regime jurídico do agravo, que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. Ante o decurso de prazo para a CEF depositar a diferença devida ao autor, conforme determinado à fl.558, condeno-a na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

96.0902866-7 - RUTH OLIVEIRA GRINSENCKO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 264. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS.Int.

96.0904281-3 - CLEIDE MORENO DA SILVA X AURORA NASCIMENTO CUSTODIO X CONCEICAO DE ABREU X DOLORES PERES REGAL X EOVALDA MARIA GATTI BUGNI X EDGARD BUGNI X EDSON LUIZ BUGNI X EDNA MARIA BUGNI X EDNEI JOSE BUGNI X EDNIR MARIA BUGNI SAGGES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X ELSA LUIZA PANINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA DE LOURDES SILVA BARROS X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS X JOSE TADEU MATHEUS X JOAO ALBERTO MATHEUS X LUIZ CESAR MATHEUS X MARCELO MATHEUS GONZALES X FABIO MATHEUS GONZALES X SANDRO MATHEUS GONZALES X TEREZA PAULA RODRIGUES X GENI RODRIGUES X NARCISO RODRIGUES X IVANI RODRIGUES X TARCISO DE JESUS RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 600/601 - Verifico que houve equívoco do Contador do Juízo quando do rateio dos valores devidos aos herdeiros habilitados de Eovalda Maria Gatti Bugni, tendo em vista que o valor do depósito de fls. 431 é de R\$19.528,81 e não R\$21.615,21 como constou à fl. 558 (valores referentes a junho de 2008). Diante disso, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento nºs 171, 172, 173, 174 e 175/2009, devolvidos pelos autores e a expedição de novos Alvarás nos valores abaixo discriminados: 1 - Edgard Bugni R\$ 3.905,762 - Edson Luiz Bugni R\$ 3.905,763 - Edna Maria Bugni R\$ 3.905,764 - Ednei José Bugni R\$ 3.905,765 - Ednir Maria Bugni Sages R\$ 3.905,777 TOTAL R\$19.528,81 (valores em junho/2008). Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

97.0901092-1 - THEREZA MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 171. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, independente de nova vista ao INSS.Int.

1999.03.99.061834-6 - ELIO LEITE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que o benefício do autor se encontra cessado pelo sistema de óbitos SISOB, conforme pesquisa retro, concedo 10 dias de prazo ao seu procurador para habilitação de seus herdeiros. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.071065-2 - KARL GUINThER KESTEL X IRACY SILVA KATAYAMA X MARIA LEILA TEREZA ZILOCCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Requeira a autora Maria Leila Tereza Filocchio o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. Int.

1999.03.99.076460-0 - IVONI BATTAGLIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Nos termos da Resolução n. 55, de 15/05/2009, do CJF, nos ofícios requisitórios/precatórios referentes a ações de natureza salarial de servidor público da administração direta, deverá constar o órgão a que estiver vinculado o servidor (inciso VII, do art. 6º), o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (inciso VIII do art. 6º) e a data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores (inciso IX do art. 6º). Diante disso, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que dê integral cumprimento ao determinado à fl. 253, informando, ainda, se trata-se de servidor ativo, inativo ou pensionista, bem como a data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores, ressaltando que, sem esses dados, não será possível a expedição do ofício precatório. Com a vinda dos referidos dados ao feito, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de

14/05/2009.Int.

1999.61.10.001086-3 - ANTONIA LOPES X ANTONIO RUIZ ALCALDE X ANTONIO APARECIDO STEFANI X ANTONIO DE LAMONICA X AMERICO FRANCISCHETTI X ADAO FERREIRA GALVAO X BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME X CECILIA MILANO RODRIGUES NUNES X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

1999.61.10.001590-3 - JOSE ALVES X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CARLOS MORRO X JOSE LAURO LEOPOLDINO X LUIS CARLOS VANDEVELD X LUIZ SANZO DE ANDRADE X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MARCIO APARECIDO LEROY(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X MOZART JERONIMO MATIAS X SERGIO GOMES DA SILVA(SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos mesmos termos do de fls. 501/504, intimando-se o procurador da autora para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

2000.03.99.015845-5 - MANOEL MONTORO NAVARRO & CIA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02, 08, 09/13 e 228).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 228.Int.

2000.03.99.053047-2 - OLAVO MARIANO X MARIA HERONDINA ROSA MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS 171/190 - Ciência ao autor.Cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o determinado Cno item 3 da decisão de fl. 164, apresentando a memória discriminada do cálculo e promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.c.Int.

2000.61.10.000677-3 - CACILDA FOGACA DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Concedo, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida peloautor.Int.

2000.61.10.002174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.002173-7) LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDEMBERG MENDES(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 169 - Concedo 10 (dez) dias de prazo à CEF para juntada aos autos de planilha de evolução contratual atualizada, até agosto/2009. Com a vinda do documento aos autos, dê-se vista ao Sr. Perito, para elaboração do Laudo Pericial.Int.

2000.61.10.002270-5 - ICOTEL IND/ E COM/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Aguarde-se deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão do julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718,98.Int.

2000.61.10.003099-4 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.003241-3 - JORGE DA SILVA BUENO X NEIDE CHAGAS CONCIANCI X WILSON DONIZETE SAVIOLI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X ELOISA CLARO DE OLIVEIRA PRUDENTE X PAULO ROBERTO PRUDENTE X SERGIO ANTUNES FERREIRA X JOSE ANTONIO DELGADO LEONEL X ADILSON DOS PRAZERES OLIVEIRA X CLAUDENOR DE SOUZA DIAS X MARIA ISABEL DE ALMEIDA BATISTA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o requerido pelo co-autor Wilson Donizeti Savioli, às fls. 288/292, tendo em vista que com relação a esse co-autor, a ação foi extinta sem o julgamento do mérito, através da sentença de fls. 202/213, com trânsito em julgado em

25/08/2006, certificado à fl. 258.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.10.004163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003636-4) RENATO DE OLIVEIRA SOUSA X ROGERIO RIBEIRO DE TOLEDO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante à concordância, pela CEF, quanto ao pedido de parcelamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, defiro o parcelamento requerido pelos autores à fl. 273 e a consequente suspensão do feito por seis meses.Comprove o autor o pagamento da parcela inicial referente a 30% do valor apurado.O saldo restante deverá ser dividido em seis parcelas a serem depositadas todo dia primeiro de cada mês, iniciando-se em 01/10/2009, com a devida comprovação de cada depósito nos autos.Int.

2000.61.10.005217-5 - NELSON SEGATI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 07/12, mediante prévia substituição por cópias, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005.Após, retornem os autos ao arquivo.

2001.03.99.054583-2 - MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 198/199, conforme resumo de cálculo de fl. 195, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2001.61.10.008360-7 - JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO X ANA LUIZA CORREIA (JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO)(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.10.000638-1 - MARIA DOLORES DE SOUZA X IRANILDE DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YAGO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2002.61.10.006870-2 - RODI PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2003.61.10.006722-2 - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a título de honorários periciais.Int.

2003.61.10.011682-8 - JOSE DE PAULO GALDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl.117.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

2005.61.10.012492-5 - WILSON NASCENTES DE QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP216914 - JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista que já se encontram nos autos os dados necessários à localização das contas fundiárias do autor (fls. 11 e 15, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive custas, se houver, a serem depositados em favor do autor, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.Int.

2005.61.10.012513-9 - WALDIR FERREIRA NEVES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 193/194, conforme resumo de cálculo de fl. 191, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2005.61.10.013201-6 - ALINE DAHER CANINEO SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Concedo 15 (quinze) dias de prazo à autora para depositar a diferença apurada à fl. 269, devidamente corrigida até a data do depósito, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2007.61.10.003202-0 - ESLY MAXIMO PEREIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliendo que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. Expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos termos do de fl. 131. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo os depósitos referentes ao ofício requisitório expedido. (honorários advocatícios). Int.

2007.61.10.010417-0 - FLAVIO CAFISSO X ROMILDA CAFISSO NAVARRO X LUCY CAFISSO GONCALVES X CLEONICE CAFISSO BUENO X CELSO CAFISSO X JOSE GULHERME IORIO X ELIZABETE IORIO AVILA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.012212-3 - JORGE FRITZ LADVANSZKY(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.013070-3 - LAURA DE ALMEIDA PRADO WENZIRL(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Converto o valor depositado à fl. 163 em penhora. Recebo a impugnação de fls. 165/170 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.10.014133-6 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS. Int.

2007.61.10.015239-5 - LINE SEAL VEDACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão do julgamento de processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718,98. Int.

2008.61.10.006825-0 - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 110. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS. Int.

2008.61.10.007548-4 - MERCIA DE FATIMA ROCHA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de AGOSTO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.10.007948-9 - CACILDA LEME DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.007974-0 - DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença de fls. 256/274.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 304 e de porte e remessa às fls. 303.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.009610-4 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.011690-5 - UBIRAJARA GUEDES E SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.012040-4 - SERVILHO BAZALI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.012075-1 - ELIAS SILVERIO PAES(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de AGOSTO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.013912-7 - UNICEL SOROCABA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença de fls. 129/139.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 164 e de porte e remessa à fl. 165.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014007-5 - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 51/55 - Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.10.014117-1 - MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE(RJ097664 - MARIA DE LOURDES MORAES GENESINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.014120-1 - MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177 e 179 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.014148-1 - PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva a autora o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, com a conseqüente conversão do tempo em comum, assim como a imediata concessão do benefício de aposentadoria na forma integral, a contar da data do requerimento administrativo (23/04/2008).É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela.Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE o INSS. Intimem-se.

2008.61.10.014379-9 - NADYR CORTEZ(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 30/04 (fls. 180/187), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 222/229, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, sendo que as custas processuais foram recolhidas integralmente na inicial (1% do valor da causa). Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifique que a CEF incorreu no mesmo erro acima mencionado, deixando de recolher as custas de porte e remessa (recolheu apenas as custas de preparo - fl.213), razão pela, também deverá comprovar, no mesmo prazo acima fixado, o recolhimento de referidas custas (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção. Int.

2008.61.10.014605-3 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 118/123, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.10.014611-9 - MILTON APARECIDO TESOLIN(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 112 - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.015064-0 - MARIA HELENA MARQUES DE SONCIM(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X SILVIA MATILDE PASCHOAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 087. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS. Int.

2008.61.10.015228-4 - LUIZ EDUARDO DE MACEDO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FLS. 88 - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 19 DE OUTUBRO DE 2.009, ÀS 12,30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2008.61.10.016307-5 - CAMILA CRISTINA PRESTES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos

termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FLS. 88 - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 19 DE OUTUBRO DE 2.009, ÀS 12,55 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2008.61.10.016467-5 - MARIA DO CARMO VERONEZZI (SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança, e o percentual referente ao mês de janeiro de 1.989 - 42,72%, tido por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$1.955,57 (mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016563-1 - TERUO WATANABE - ESPOLIO X EIZO WATANABE (SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2008.61.10.016581-3 - ANA MARIA LOPES BEZERRA(SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 25/05/2009 (fls. 70/75), em face da qual a CEF interpôs recurso de Apelação às fls. 87/93, deixando de comprovar o recolhimento correto das custas de preparo, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, ressaltando que o valor da causa foi retificado às fls. 24 e 33. Diante disso, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento correto das custas de preparo (guia DARF, cód. 5762) ,sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.000367-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000364-7) MARIA HELENA DETONI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 111/112 - Manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2009.61.10.001276-4 - ANESIO DEGASPARI(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 98 e de porte e remessa à fl. 97.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.001720-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE DE JESUS DO AMARAL X INACIA DE FATIMA DO AMARAL

Fls. 21-verso - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.002364-6 - OIRASIL DIAS VIEIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.003533-8 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a juntada dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 98/100, remeto para publicação a parte final da decisão de fl. 95:...Prestados os esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, retornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se..

2009.61.10.004010-3 - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2.009, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2009.61.10.004270-7 - JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS(SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 08:30 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2009.61.10.005585-4 - RAIMUNDO VIEIRA CARNEIRO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 193/201, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2009.61.10.006303-6 - MARCELO DONIZETE ESPERATI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.007616-0 - LIDIA MARIA PADILHA(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.007780-1 - EDIO VICENTE GOES X MARLI STELA VICENTE DE GOES(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.008003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.007918-3) ALECIO PICCIN X CLAUDIA REGINA NASCIMENTO X CLOVIS CHAGAS X COSMOS ANDRE DOS SANTOS X ENIZALDO CIRINO SILVA X ERIKA RODRIGUES X FELIPE AUGUSTO PIRES DOS SANTOS X FERNANDO DE BARROS RIBEIRO X JOAO GONCALO ROSA X JOSEFA AVELINO DA SILVA X LUCIANA TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES QUIRINO X SINDICATO DOS TRAB INDUSTRIAS PLASTICAS QUIMICAS FARMACEUTICAS ABRASIVAS RESINAS SINTETICAS DE SOROCABA REGIAO(SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GUIDO ALVARO DE MENDONCA X ALVARO JOSE DA CRUZ X ANTONIO JOSE DA CRUZ X VILDO JOSE DA CRUZ

Vistos em decisão.1. Compulsando os autos, verifico que o pólo ativo é composto por doze trabalhadores em Indústrias Plásticas, Químicas, Farmacêuticas, Abrasivas e Resinas Sintéticas de Sorocaba e Região, bem como pelo respectivo Sindicato de tal categoria, tendo todos formulado pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que, quanto à concessão de tais benefícios às entidades sindicais, o C. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, assim firmou seu entendimento: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DO STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo.3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS n.º 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997). 4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003; e ERESP 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.04.2009) 5. Assim, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como as entidades filantrópicas, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, independente de comprovação da necessidade do benefício.6. Entretanto, as entidades sindicais possuem, entre outras, a função de representar os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus integrantes, perante as autoridades administrativas e judiciais, o que leva à atuação do sindicato como parte nos processos judiciais em dissídios coletivos e individuais, nos termos dos arts. 513, a, e 514, a, da CLT, e 18 da Lei n. 5.584/70. Nesse contexto, verifica-se que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária. Agravos regimental improvido. (AgRg no REsp. 963.553/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 07.03.2008). 7. Considerando que as receitas do sindicato decorrem das contribuições dos associados e que, dentre seus escopos precípuos, que motiva sua arrecadação, consta a defesa dos interesses de seus associados, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício. 8. In casu, o Sindicato recorrente deixou de comprovar perante o Tribunal a quo, de maneira cabal, a ausência de condições para arcar com as custas processuais. Diante disso, a comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável em sede de revisão do julgado, ante o óbice da Súmula 07 do STJ, maxime quando as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório concluíram em sentido contrário. 9. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260

do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 10. A restituição de tributos recolhidos ao INCRA, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.630/98, figurando como objeto mediato do pedido o valor da causa, deve ser fixado no montante dos recolhimentos retidos pela entidade e não pequeno valor aleatório, fixado para amenizar eventuais ônus de sucumbência. 11. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 ao caso. 12. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200802783375 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1107338 - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 06/08/2009) Desta forma, tendo em vista que nestes autos não há demonstração da efetiva impossibilidade do Sindicato em tela de arcar com os encargos financeiros do processo, indefiro, quanto a ele, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determino que, em 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimentos da inicial. 2. Acerca dos demais autores, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos feito declaração de que não podem arcar com os encargos financeiros do processo sem prejuízo do seu sustento e do sustento de suas famílias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Verifico, ainda, que a pretensão deduzida nestes autos é a decretação de nulidade da penhora e arrematação de imóvel da empresa Braskap Indústria e Comércio nos autos da execução fiscal autuada sob nº 97.0900679-7, ao fundamento, dentre outros, de que a empresa mencionada possuía à época da arrematação, e ainda possui, débitos trabalhistas com aproximadamente duzentos e cinquenta trabalhadores, dentre eles os autores da presente ação, razão pela qual seria aplicável à hipótese a determinação contida nos artigos 449 da Consolidação das Leis do Trabalho e 186 do Código Tributário Nacional. Porém não há no feito demonstração de que a Braskap tenha efetivamente falido, entrado em concordata ou sofrido dissolução, de forma que determino aos autores que, também no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a situação em tela, na medida em que a demonstração das suas alegações é ônus que lhes compete. 4. Decorrido o prazo fixado, com ou sem cumprimento das determinações, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Intimem-se.

2009.61.10.008168-3 - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória proposta por ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos a título de PIS, ao fundamento de encontrar-se a autora amparada por imunidade, conforme preceitua o 7º do artigo 195 da Carta Magna, em razão de se tratar de entidade beneficente de assistência social, conforme comprovam os documentos de fls. 50/87, do que decorre a ausência de obrigatoriedade do recolhimento de PIS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 29/342. Este Juízo, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, e tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, fato que implicou no restabelecimento do antigo modelo de avaliação para fins de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), mediante verificação do efetivo cumprimento dos requisitos elencados nos incisos IV a VIII, do artigo 3º, do Decreto nº 2.536/98, bem como ante a necessidade de averiguar, no caso presente, eventual reconhecimento da manutenção da qualidade de entidade beneficente da autora à época em que vigente a Medida Provisória mencionada, determinou em fl. 345 a juntada aos autos: A) de documentos de natureza contábil aptos à demonstração de que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, da autora não recebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título, demonstrando também que os pagamentos feitos a título de salários e ordenados e despesas de pessoal estão relacionados somente com empregados que prestam serviço para a entidade; B) de documentos contábeis que demonstrem a aplicação dos seus resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; C) de documento emitido pelo Ministério da Educação que demonstre o efetivo cumprimento dos requisitos relativos ao PROUNI. Na mesma oportunidade, determinou ainda à autora que esclarecesse acerca da existência de procedimentos administrativos de renovação da CEBAS em seu nome pendentes de julgamento, elucidando, também, o seu andamento. Em resposta, trouxe a autora aos autos os documentos de fls. 347/482. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição e os documentos de fls. 347/482 como emenda à inicial. Para que a autora possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora. Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos liminares, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, prova inequívoca, a justificar o deferimento da tutela antecipada. Os documentos que acompanharam a exordial não demonstram, com a segurança necessária ao deferimento da medida pugnada, que a autora efetivamente preenche os requisitos legais exigidos para a sua caracterização como entidade beneficente de assistência social, condição para que possa usufruir a benesse prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às

exigências estabelecidas em lei.) Isto porque os deferimentos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, dos pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social formulados pela autora (conforme certidão de fl. 348) tiveram por fundamento legal o artigo 37 da Medida Provisória 446/2008, rejeitada posteriormente, sendo certo que os demais documentos carreados ao feito não se mostram aptos, neste momento processual, ao firme convencimento deste Juízo de que a autora efetivamente ostenta a qualidade de entidade beneficente nos termos do artigo 3º, incisos IV a VIII, do Decreto nº 2.536/98. Destaque-se que muito embora não exista demonstração conclusiva acerca de tal fato neste momento processual, há notícia nos autos de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social perante o CNAS formulado pela autora, pleito este pendente de julgamento (certidão de fl. 348). Também não vislumbro o alegado perigo na demora, outro requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, tendo quem vista que, tendo a autora como objeto social o estímulo ao desenvolvimento do ensino, da cultura e da pesquisa científica, visando à renovação tecnológica, por meio de escolas próprias ou convênios, e tendo ela renovado sua adesão ao PROUNI, goza de isenção do PIS, nos termos do artigo 8º, inciso IV e parágrafo 1º, a Lei nº 11.096/2005. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação posterior de tal pleito, após instrução probatória. Oficie-se ao Conselho Nacional de Assistência Social, no endereço declinado em fl. 348, solicitando informações acerca do andamento do processo 71000.036335/2009-51, do resultado do seu eventual julgamento se já julgado ou, caso não o tenha sido, acerca da previsão para que isto ocorra. Oficie-se ao Ministério da Educação solicitando informações acerca da atual situação da autora perante o PROUNI, solicitando também informações se a autora está enquadrada como entidade beneficente de assistência social nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 11.096/05. A autora está, em princípio e em sede de juízo inicial, dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento expresso para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Note-se que é cabível a concessão do benefício para os casos de entidade filantrópica, sendo certo que neste momento processual a dúvida milita em favor da autora, pelo que, caso a autora não seja definitivamente enquadrada como entidade filantrópica, este juízo revogará a presente decisão. Por oportuno, considere-se que para concessão de benefício de assistência gratuita basta a mera afirmação, ao passo que para a concessão de tutela antecipada é necessária prova inequívoca, não havendo contradição entre indeferir a tutela antecipada e conceder os benefícios da justiça gratuita. No sentido de ser possível a concessão de justiça gratuita para as entidades de caráter social, cite-se ementa do RESP nº 322.658/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. O benefício da justiça gratuita instituído pela Lei nº 1.060/50 não é extensivo às pessoas jurídicas, à exceção daquelas que exerçam atividades com fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais, mediante comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais. Precedentes. 2. Não enseja cognição, recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que os acórdãos recorrido e paradigmás não possuem a mesma moldura fática. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.008571-8 - NILCE CORREA ROCCON(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela autora à fl. 78/81.Int.

2009.61.10.009304-1 - ALBERTO GODOY FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipada Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor o reconhecimento judicial da revisão do benefício de aposentaria, na forma que indica. É o breve relato. Decido. Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão

da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o Réu.Intime-se.

2009.61.10.009476-8 - SERGIO ZANCO(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.Alega o autor que se aposentou em 01/02/1996, porém continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 1017441828), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.É o breve relato. Decido.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75)Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.Intime-se.

2009.61.10.010465-8 - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO SÉRGIO FLORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício auxílio-doença NB n.º 535.938.933-4 desde a data do requerimento administrativo (08/06/2009).Segundo seu relato, padece o autor de alguns males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença de 02/06/2003 até 1º/05/2009. Sustenta que, após isso, tendo em vista a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, requereu administrativamente a concessão de novo benefício, o que lhe foi negado. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais.Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de conceder o auxílio-doença que lhe foi denegado pelo réu.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34.É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial.Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 12.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa,

bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se ajeite cerceamento de defesa.Cite-se o Réu. Intimem-se.

2009.61.10.010512-2 - FREDERICO DE PINA MATTA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Preliminarmente, esclareça o autor qual a via eleita, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito. Int.

2009.61.10.010513-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.006010-2) TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO)
D E C I S Ã OTrata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, pelo rito processual ordinário, proposta por TATIANA LAUREANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a autora antecipação de tutela que determine à Caixa Econômica Federal a cobrança, nas parcelas relativas ao contrato de financiamento estudantil (FIES) entre as partes firmado, somente do valor relativo à amortização, sem a capitalização dos juros, bem como que se abstenha de incluir seu nome e de seu fiador nos cadastros restritivos de crédito.Alega que o montante exigido pela CEF a título de quitação do contrato de crédito estudantil - FIES contém diversas ilegalidades, dentre as quais encargos moratórios superiores aos legais, capitalização mensal de juros na forma composta - mediante aplicação da tabela Price, aplicação da correção monetária por índice incabível para tal fim (TR), pena convencional, cláusula de mandato e vencimento antecipado da dívida a contar da data do encerramento do contrato em virtude da não apresentação de novo fiador.O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação monitoria autuada sob nº 2009.61.10.006010-2, e a inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 47/108.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, esclareço que, não sendo o fiador da autora parte nestes autos, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, não pode a autora estar em Juízo em seu próprio nome defendendo eventual direito daquele.Cabível ressaltar, também, que o ajuizamento da presente demanda não tem o condão de suspender o andamento da ação monitoria autuada sob nº 2009.61.10.006010-2, na medida em que a via processual apta para produzir tal efeito é a dos embargos monitorios.Feitos os registros necessários, pelo que se depreende da inicial, busca a autora decisão judicial que determine à Caixa Econômica Federal a não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob a alegação de ser parte considerável da dívida decorrente de cláusulas contratuais nulas. No entanto, neste momento processual, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o mero ajuizamento de ação para discutir a dívida não basta para gerar a exclusão do nome dos devedores de cadastros de inadimplentes, devendo a parte devedora depositar ao menos o montante incontroverso, a fim de demonstrar boa-fé processual. Neste caso, o contrato do FIES envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso os documentos carreados às fls. 78/83 demonstram que a autora não pagou nenhuma parcela referente a esta terceira fase, restando diversos anos para que a dívida ainda seja quitada. No mais, a autora encontra-se inadimplente desde, ao menos, abril de 2008, sendo certo que não há nos autos qualquer comprovação de que seu nome foi incluído em cadastros restritivos de créditos, cabendo ressaltar que a presente ação foi ajuizada em 26/08/2009, ou seja mais de um ano após o início da inadimplência, afastando, desta forma, a urgência pleiteada pela autora.Destarte, ausente um dos requisitos legais, qual seja o periculum in mora, o pedido de liminar deve ser indeferido.D I S P O S I T I V OEm face do exposto INDEFIRO a antecipação da tutela reivindicada. CITE-SE, na forma da lei.Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita.Intimem-se.

2009.61.10.010519-5 - EVALDO SEVERIANO DE QUEIROZ X ANA RENATA DE MELO CALDERARI QUEIROZ(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181

- SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Verifico que, embora tenham os autores denominado a presente ação como ação ordinária de nulidade de registro público cumulada com pedido de revisão contratual com pedido de tutela antecipada, não há, na inicial, pedido ou causa de pedir relativos à revisão contratual. Constatado, ainda, que o pedido de antecipação de tutela limita-se à expedição de ofício à ré para que esta traga aos autos planilha atualizada dos débitos relativos ao contrato de mútuo colacionado em fls. 27/36 (item c - fls. 21/22), sendo certo que postulam a concessão do prazo de dez dias, após a juntada da planilha mencionada, para impugnação da mesma (item e - fl. 22), sem formular qualquer requerimento acerca de eventuais nulidades no contrato ou no procedimento de execução extrajudicial. Assim, tendo em vista que uma vez citada a ré para trazer com a contestação a planilha mencionada não mais poderão os autores alterar o pedido ou a causa de pedir, salvo se pela CEF autorizados, a teor do disposto nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, determino aos autores que, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, esclarecendo se pretendem nestes autos somente a anulação do leilão extrajudicial ou se objetivam também discutir as cláusulas do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, declinando os fatos e fundamentos jurídicos de seus pedidos. Decorrido o período aprazado, com ou sem cumprimento, retornem conclusos para as providências cabíveis. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2009.61.10.010667-9 - ANTONIO VALENTIM DA COSTA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DE C I S Ã O I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício, pretendendo apenas a revisão de seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. II - Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual prevista na Lei nº 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. IV - Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.010702-7 - LEONILDO SILVEIRA CAMPOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 16/09/1993, porém continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 0281469237), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o breve relato. Decido. Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu. Intime-se.

2009.61.10.010774-0 - OLIVIA MELLO ZUMKELLER (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo deverá o autor juntar aos autos

declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.10.008721-0 - SILVIO MANOEL MIGUEL(SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 172.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao INSS.Int.

2005.61.10.000038-0 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor e ao seu procurador dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 221/224, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.2. Diga a exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2009.61.10.009307-7 - CELSO BOLINA DE LIMA JUNIOR(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento De valores existentes em conta vinculada de FGTS. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$2.104,22 (dois mil, cento e quatro reais e vinte e dois centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.005480-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901705-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SEVERINO CARLOS MALAFAIA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 66 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação.Assim, retifico a mencionada decisão para que passe a constar conforme abaixo e não como constou:Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGADO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 56/59, da conta de fls.42/48 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

2008.61.10.010863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007263-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS CASSANIGA X DILSON BORMANN POPPES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 74.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 71/72, da conta de fls. 41/57 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.001147-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901594-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 162/166, da conta de fls. 141/148 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.10.002389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903005-1) ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA X BENEDITA MARIA MENDES MACHADO X ALEXANDRA ROSEMARY FERREIRA GONCALVES X DOLORES LAURITO SIMOES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 81.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 76/78, da conta de fls. 59/69 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.003365-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071065-2) KARL GUINThER KESTEL X IRACY SILVA KATAYAMA X MARIA LEILA TEREZA ZILOCCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 69/71 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.007185-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016381-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI X NEUSA BARBARA GODINHO DE CAMARGO X ERNESTINA TADEU DE JESUS OLIVEIRA X PAULINO PEREIRA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X JOSE PAULINO PEREIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL)

DECISÃOTratam estes autos de exceção de incompetência argüida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar desta Subseção Judiciária a jurisdição para processamento e julgamento de ação de rito ordinário autuada sob nº 2008.61.10.016381-6, ao fundamento de que, figurando no pólo passivo autarquia federal, incide na hipótese a regra de competência descrita no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, razão pela qual o foro competente para processar e julgar o feito é a Justiça Federal da Subseção do Distrito Federal, em que situada a sede do excipiente ou, subsidiariamente, a Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, Capital, onde possui o excipiente Procuradoria Regional.Manifestação dos exceptos em fls. 07/09, defendendo a aplicação do disposto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.Entendo assistir razão ao excipiente.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou-se o Banco Central do Brasil e parte legítima para responder por causas em que se discute a aplicação de fatores de atualização de cadernetas de poupança, relativa ao Plano Collor, no período de março de 1990, pois a ele compete a responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos valores que permaneceram bloqueados em cruzados novos, isentando de tal responsabilidade tanto as instituições financeiras quanto a União.Outro problema que merece análise no presente momento diz respeito à competência da Subseção Judiciária de Sorocaba para processo e julgamento do feito, tendo em vista que o Banco Central do Brasil não possui sucursal nesta cidade. Inexiste regra especial de competência para as causas ajuizadas em face das autarquias federais, razão pela qual, tais ações devem seguir a regra comum prevista no Código de Processo Civil, que diz que as ações devem ser ajuizadas no foro de domicílio do réu. Havendo diversas agências da autarquia espalhadas pelo território nacional, a ação deve ser proposta no foro do domicílio daquela apta a responder pela demanda e responsável pelo atendimento de parcela da população, dentre a qual, deve, obrigatoriamente, se incluir o autor ou, então, a mais próxima ao domicílio deste, com atribuições na respectiva área.Não se trata de competência relativa. A competência existente entre as Subseções Judiciárias de uma mesma Seção, disposta em Provimento do Tribunal, é de Juízo (funcional) e, portanto, absoluta, posto que fruto de norma de organização judiciária. A Constituição Federal prevê em seu artigo 110, caput que Cada Estado, bem como o

Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. Conseqüentemente, é de se inferir que a competência dos Juízos de 1º grau da Justiça Federal deve ser fruto de lei de organização judiciária, caracterizada, portanto, como competência funcional, também conhecida como competência de Juízo, de natureza absoluta e, portanto, reconhecível de ofício. A competência de Juízo é sempre absoluta e assim vem sendo reconhecido pelos Tribunais Regionais Federais, quando conflitantes Juízos Federais de Subseções judiciárias distintas. Ante o exposto, com fundamento no art. 100, IV, letra a do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo nº 2008.61.10.016381-6 em prol de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dê-se baixa na distribuição neste e nos autos principais e remetam-se os mesmos, conforme determinado.

Expediente Nº 1728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.008297-6 - ADRIANA APARECIDA ALABARSE X ADELIA APARECIDA ALABARSE(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Vistos em sentença. ADRIANA APARECIDA ALABARSE e ADÉLIA APARECIDA ALABARSE, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a 600 vezes o valor do salário mínimo, divididos em partes iguais às autoras, o que totaliza R\$ 228.000,00 ao tempo da propositura da ação. Relata a autora Adriana que comprou o apartamento localizado na Estrada Pau Dalho n. 1450, bloco 11, apartamento 1101, Pirai Acima, Itu/SP, local denominado Condomínio Residencial Primavera, por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) gerido pela Caixa Econômica Federal, financiado com nos termos da lei n. 10.188/2001 e que no último dia 10 de junho de 2007 os Autores foram obrigados a saírem às pressas do referido imóvel devido à ameaça real de desabamento do seu apartamento. Os autores obedecendo aos reclames das autoridades competentes: Corpo de Bombeiros e Defesa Civil evacuaram imediatamente o imóvel levando consigo apenas poucas roupas e alguns objetos pessoais de primeira necessidade.(...)....continuam sofrendo prejuízos até a presente data (06/07/2007), pois estão sendo obrigados a suportar uma situação que alterou todas as suas vidas, ou seja: Estão confinados em um hotel; Seus pertences foram abandonados no interior de seu apartamento, pois foram orientados a não retirá-los; Perderam a privacidade de seu lar para a realidade de um hotel; Coisas simples como lavar suas próprias roupas ou ter as mesmas limpas não estão sendo possíveis no hotel; Rotina de trabalho foi totalmente alterada. O rendimento laboral também foi alterado; O abalado psicológico e as lembranças do medo da casa cair são constantes; Ficaram sem ter o direito de consumir água no hotel, ou seja, o mais básico de tudo lhes foi negado. Esclarece que referido imóvel lhe servia de moradia para a autora e para sua irmã, a co autora Adélia. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou, arguindo preliminarmente ilegitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Também devidamente citada, Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Desta contestação também sobreveio réplica. Deferida a produção de prova oral requerida pela co ré Menin Engenharia Ltda, constam depoimento de testemunhas às fls. 268, 385/386 e 520/525. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte ativa de Adélia Aparecida Alabarse. O simples fato de residir no imóvel não a torna parte legítima ativa, eis que a relação trazida a juízo é contratual e foi firmada somente pela outra autora, Adriana Aparecida Alabarse (fls. 27), irmã de Adélia. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Adriana Aparecida Alabarse, visto que o contrato de arrendamento residencial de fls. 27/35 foi assinado por ela, o que comprova a titularidade para estar em juízo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que o evento danoso ocorreu em imóvel sob o seu domínio, assim como a contratação e fiscalização da empresa construtora do empreendimento é de inteira responsabilidade da CAIXA. No mais, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados. Neste sentido está a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000121170 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2007 Documento: TRF400151911 Fonte D.E. 18/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COHAB. INDENIZAÇÃO. Cuida-se de ação ordinária na qual a parte agravante pleiteia indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude da falta de providências da parte agravada em reparar o imóvel sinistrado de sua propriedade, financiado pela COHAB, cujos créditos foram cedidos à CEF. A presente matéria já foi objeto de análise por esta Terceira Turma, em processo análogo, no qual foi reconhecida a responsabilidade da Caixa Econômica Federal de fiscalizar a obra financiada, indicando as irregularidades e determinando as correções que se fizessem necessárias, nos termos da Resolução nº 171/82 do BNH. Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade à ocupação do pólo

passivo de ação que visa indenização pela ocorrência de vícios de construção em imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. INDEXAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL, DANO MORAL. VÍCIO, CONSTRUÇÃO CIVIL, IMÓVEL, FINANCIAMENTO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR (COHAB). LEGITIMIDADE PASSIVA, CEF, CONDIÇÃO, CESSIONÁRIO, CRÉDITO. OMISSÃO, REPARAÇÃO, DEFEITO. RESPONSABILIDADE, FISCALIZAÇÃO, OBRA. Data Publicação 18/07/2007A denúncia da lide foi aceita pelo denunciado, o qual contestou o mérito da questão e requereu a total improcedência do pedido. No mérito, sustenta a Autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela Ré, consubstanciada pela culpa no defeito oculto na construção do imóvel onde residem, o qual foi interditado pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros de Itu/SP, por riscos de desabamento causados pelo abalo na estrutura e fundação do edifício. Os fatos trazidos a Juízo foram afirmados pelos autores e confessados pela parte contrária, não mais dependendo de provas - art. 334, II, CPC. O que se discute aqui é se a CAIXA deu causa ao evento danoso, no ensejo de responsabilizá-la pelos eventuais danos sofridos. Primeiramente, é necessário firmar-se de houve relação de consumo, no ensejo de justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, donde decorre o fundamento da parte autora acerca da responsabilidade objetiva. Verifico que a relação contratual firmada entre os autores e a CAIXA espelha venda de mercadoria durável a consumidor final, em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º da lei n. 8.078/90. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. E assim deve ser considerada porque a CAIXA visa o lucro nas operações que pratica com o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado à construção de moradias de baixo custo e para cidadãos de baixa renda familiar, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei n. 10.188/01, ainda que na forma de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Outrossim, a CAIXA é responsável por representar o FAR em qualquer situação (inciso VI), além de criar os critérios para a contratação e fiscalização das construtoras que realizarão os empreendimentos imobiliários (parágrafo único), nos termos do artigo 4º da referida lei. Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Além da gestão do FAR com fins lucrativos, criação dos critérios de seleção das construtoras, fiscalização dos empreendimentos e representação extrajudicial e judicial do FAR, a CAIXA coloca sua marca comercial nos referidos empreendimentos com o fim precípua de captar compradores do imóvel, consumidores finais do produto. A marca comercial CAIXA carrega uma enorme credibilidade e confiança perante os consumidores, pois se traduz em solidez centenária no setor financeiro, fato que gera no consumidor uma sensação de segurança no investimento e na qualidade do empreendimento. Não é por outro motivo que o Governo Federal escolheu esta instituição pública (empresa pública federal) para implementar tal política pública habitacional, o que lhe rendeu a exclusividade na exploração desta atividade comercial de construção e venda de imóveis de baixo custo com dinheiro público federal. Por isso, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados, em relação de consumo, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos acima elencados, a CAIXA enquadra-se na modalidade de fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois visa o lucro, comercializa produtos duráveis, constrói empreendimentos imobiliários, ainda que por terceiros contratados, coloca sua estrutura bancária a serviço dos consumidores, explora com exclusividade a atividade e coloca sua marca comercial como mecanismo de captação de clientes. Em conseqüência, seus atos enquadram-se como relação de consumo para fins de verificação de responsabilidade por danos morais nos casos de arrendamento residencial. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Seguindo neste raciocínio, é possível verificar a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores. Neste caso, possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, provas que indicam a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, pelo simples fato de escolher a construtora que realizou o empreendimento, pois houve erro desta construtora, na realização e proteção da fundação do bloco 11 do Condomínio Primavera, na cidade de Itu/SP, fato este devidamente comprado por farta documentação, e não questionado pelas partes, pois o abalo da fundação do bloco 11 deu-se, provavelmente, em função das fortes chuvas ocorridas no início do ano de 2006, conforme relatório da MGA Consultoria de Solos, de 13/03/2006, juntado aos autos pela denunciada, aliado ao fato de que o bloco 11 está localizado nos fundos do condomínio de blocos residenciais, onde o aterro é maior, com cerca de quatro metros de altura, o que deveria ser previsível por pessoas técnicas que construíram e constroem imóveis de grande porte. Assim, fácil verificar que em nenhum momento a autora contribuiu para a ocorrência do fato danoso, não havendo qualquer escusa para excluir ou compensar a responsabilidade da CAIXA. Em decorrência do erro ocasionado pela Ré, por intermédio da construtora, verifica-se dos autos que a família da parte autora ficou despojada da normalidade da vida diária, dos seus pertences e da sua moradia por 20 dias (de 11.06 a 31.07.2007 - notas fiscais da hospedagem anexas), diante da interdição do imóvel neste período pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros. No mais, o documento de fls. 145 comprova a hospedagem das autoras no hotel no período de 17/07/2007 a 23/07/2007, o que coloca em dúvida o depoimento da testemunha de fls. 524/525. Verifico que tal fato não é mero aborrecimento ou dissabor. A residência de um cidadão é o seu castelo, local onde se encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade da família, local de descanso e convívio familiar. Não é por outro motivo que a Constituição da República de 1988 elencou a residência do cidadão como garantia constitucional fundamental, principalmente contra o Estado, nela não podendo adentrar-se sem expresso consentimento do morador. Somente como exceção permite-se a entrada forçada, diante de crime em flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por ordem judicial. A interdição de um imóvel, ainda que a pedido da construtora (assim relatado pela denunciada em sua contestação) por causa da resistência dos condôminos em se retirarem voluntariamente para realização dos reparos necessários, é ato de força e intromissão indevida na vida privada e na intimidade familiar, pois causa transtorno, dor, sofrimento e abalo psicológico diante da retirada forçada do lar, mormente porque o motivo determinante do ato foi o perigo de desmoronamento do prédio, ainda que diminuto, eis que, caso assim não fosse, o imóvel não seria interditado. Aliás, consta da certidão de sinistro do Corpo de Bombeiros de Itu/SP ameaça de desabamento, o que se presume como ameaça real, pois emitido por órgão público e técnico no assunto - fls. 49. Sendo assim, o próprio fato da retirada forçada do imóvel, e por culpa da construtora, comprovou a violação do direito de residência, da intimidade e da vida privada dos autores, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral causado decorrente da violação (art. 5º, X e XI, da CF/88), eis que há comprovada relação direta de causa e efeito (nexo causal) entre os transtornos suportados pela parte autora e o evento danoso causado pela CAIXA, por intermédio da empresa Menin Engenharia Ltda. Há que se ressaltar, porém, a solução dada pela construtora Menin, de colocar os condôminos em hotel e custear as despesas, pois, apesar de ser obrigação legal de amparar seus clientes em decorrência dos problemas causados por falhas na construção, acolheu-os no momento mais difícil, que foi a interdição do imóvel pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros, e ainda realizou as obras imediatamente e no período da interdição, além de continuar as obras após o retorno das famílias. Ressalto isso porque tal conduta não é a realidade brasileira, onde os empresários inescrupulosos costumam abandonar a obra justamente no momento mais difícil, relegando os condôminos à própria sorte. Este fato não exclui ou compensa a responsabilidade da Ré ou da construtora, mas é digno de nota diante da altivez e senso de responsabilidade da empresa construtora. Assim, comprovada a responsabilidade diante da relação de consumo, a CAIXA responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de construção relativos ao bem vendido, nos termos dispostos no artigo 12, do Código do Consumidor. Por isso, demonstrado o dano moral e a culpa da CAIXA, passo a fixar o valor pelo dano moral. O valor do imóvel novo é de R\$ 26.015,26 conforme preço estipulado em contrato - fls. 28, não impugnado pela parte autora. O valor da prestação mensal é de aproximadamente R\$ 190,00 ao tempo dos fatos (junho/2007), com prazo de 180 meses. O valor da taxa condominial era de R\$ 75,00. A parte autora é tida como de baixa renda, motivo pelo qual optou pela compra do imóvel do programa de arrendamento residencial (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra - lei n. 10.188/2001), fato que será considerado para fixação do valor da indenização. A parte autora ficou despojada da utilização do imóvel por quase um mês. Não houve comprovação da perda do valor de mercado do imóvel, devendo considerar-se apenas os danos individuais sofridos. O valor de R\$ 228.000,00, requerido pela parte autora, é absurdo, considerando que equivale a mais de 08 (oito) apartamentos idênticos, havendo flagrante interesse de locupletamento ilícito e desproporcional ao dano e à condição financeira da autora. O parâmetro para fixação do dano, então, é o valor do imóvel, considerando-se o valor da prestação mensal e da taxa condominial, eis que o evento danoso está estritamente ligado ao imóvel e sua utilização, mormente porque também é proporcional às condições financeiras dos autores. O valor mensal pago pela parte autora pelo direito de uso do imóvel, pois a opção de compra somente é realizada ao final do contrato (cláusula décima sexta do contrato), é de R\$ 265,00, aproximadamente. Concatenando esses parâmetros mencionados, considero justo e

equilibrado o valor de R\$ 5.300,00, visto que o valor de R\$ 265,00 equivale ao tempo de um mês em que a parte autora deixou de usufruir do imóvel, além de recompensar a utilização do imóvel por 20 meses (R\$ 265,00 x 20 = R\$ 5.300,00), como também no ensejo de evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano, e, ainda, considerando as condições financeiras e sociais da autora. Tal valor também equivale a aproximadamente 20% do valor integral do imóvel, o que não é valor irrisório para a parte autora. Finalmente, a denúncia exige requisitos determinados. Há a exigência de cláusula contratual expressa ou norma legal específica neste sentido, para justificar a denúncia da empresa construtora Menin Engenharia Ltda, como forma de garantir os efeitos da sucumbência. Portanto, a denúncia à lide é admitida na ação de garantia prevista no artigo 70 do CPC, não se estendendo a simples ação de regresso, onde o denunciado não é obrigado a suportar automaticamente os efeitos da sentença da ação originária. Sendo assim, há responsabilidade solidária entre a CAIXA e a construtora Menin Engenharia Ltda, por força do artigo 12 do CDC, assim como pelo artigo 618 do Código Civil, que obriga a construtora a garantir o imóvel por cinco anos e consequentemente ressarcir a CEF de eventual indenização, nos termos do artigo 76 do CPC, o que justificou a denúncia à lide. Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais à autora ADRIANA APARECIDA ALABARSE, fixados no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) na data desta sentença, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta sentença. Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Julgo extinto o feito em relação à autora ADÉLIA APARECIDA ALABARSE, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condeno a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.61.10.013398-4 - ILSA DO CARMO REIS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. ILSA DO CARMO REIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria Por Tempo de Serviço. Aduz que foi trabalhadora rural por mais de vinte e três anos (de 1965 a 1989). Aduz, ainda, ter direito a conversão e averbação de todo o tempo laborado como trabalhadora rural que alega ter trabalhado em condições especiais, em período comum. Alega que com o reconhecimento de todo período rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, somado ao tempo de serviço trabalho na área urbana, adquiriu direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 26.03.2007. Requer a procedência da ação, para que seja declarado ... por sentença o período laboral da Autora de 24/11/1965 a 26/03/2007 (45 anos, 04 meses e 11 dias), conforme fundamentação acima e documentos em anexo, condenando o Instituto - requerido, por consequência, a conceder-lhe APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO em sua forma integral e o consequente pagamento das verbas, desde a data da implantação dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado (15/12/1998). (...) sic. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita - fls. 36. Citado, o INSS contestou. Alega não haver prova material do período em que alega o autor ter laborado na condição de lavrador. Entende não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 86/88). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, aduzida pelo Réu. Sendo o benefício previdenciário uma prestação de trato sucessivo, só estão prescritas as prestações anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do benefício em si. Sendo assim, estão prescritas as prestações devidas anteriormente a 31 de outubro de 2002. A Autora visa, nesta ação, o reconhecimento de mais de 23 (vinte e três) anos de atividade rural, período em que trabalhou em regime de economia familiar em diversas propriedades rurais na zona rural de Andará/PR, sem recolher contribuição previdenciária. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de insalubridade em todo o período que laborou com trabalhadora rural e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega, na inicial, que trabalhou na lavoura desde os dez anos de idade, de 24.11.1965 até 02.04.1989, quando iniciou trabalho em empresa urbana. A comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material. Ou, ainda, a prova testemunhal desacompanhada de qualquer prova documental, não atesta o lapso de trabalho rural (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ). Da análise dos documentos anexados aos autos, entendo possível o cômputo do período compreendido entre 01.01.1972 a 11.09.1981, pois na certidão de nascimento da autora - fls. 21, consta que seus pais eram lavradores, bem como o cômputo do período compreendido

entre 12.09.1981 a 16.04.1986, ainda que em tais documentos conste como profissão da autora as lides do lar. Isso porque a qualificação de lavrador do marido da autora constante da certidão de casamento - fls. 22, das certidões de nascimento dos filhos - fls. 23/24 e da ficha de matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andará/PR - fls. 25 é extensível a ela, haja vista a realidade e as condições em que são exercidas as atividades rurais. Neste sentido: Processo AC 199903990460260 - APELAÇÃO CÍVEL - 491248Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA TRF3 - OITAVA TURMA DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1147 Decisão Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes. - A avaliação da prova material submetese ao princípio da livre convicção motivada. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Período trabalhado na lavoura (1 ano e 1 dia), adicionado aos períodos registrados em CTPS e às contribuições como empregada doméstica (7 anos 8 meses e 22 dias), perfazendo 8 anos, 8 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o período de 01.01.1964 a 31.12.1964 como trabalhado na área rural, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Data da Decisão 06/04/2009 Data da Publicação 26/05/2009 Além disso, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que a autora trabalhou no Sítio Grotão, em Santo Antônio da Platina, em regime de economia familiar. Verifico no documento de fl. 21 que a autora nasceu na cidade de Serrania/MG e, conforme depoimento unânime das testemunhas, exerceu atividade rural em Santo Antônio da Platina/PR. As testemunhas também afirmam que conhecem a autora desde moça, no início da década 70, quando ainda era solteira e trabalhava na lavoura com seus pais e irmãos. Casou-se e, após o casamento, continuou trabalhando no Sítio Grotão com seu marido. A testemunha Paulo Albonete - fls. 120 afirmou que a autora trabalhou na lavoura desde 1972, ano do óbito do pai da autora (fls. 22) e provável data da mudança da família para Santo Antônio da Platina/PR. Dispõe o 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (grifo nosso). Indiscutível que a lei preceitua a possibilidade do segurado provar o tempo laborado como rural para que somado ao tempo de serviço urbano venha a se aposentar por tempo de serviço. Nesses termos confira-se acórdão proferido nos autos do recurso extraordinário n. 148510/SP, D.J. 04.08.95, da lavra do Ministro Marco Aurélio, cujo excerto da ementa referente à matéria ora tratada que passo a transcrever: (...) A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir da 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei n. 8.213, de 1991, e na Lei n. 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (...). O artigo 55, 3º, assim define o requisito: A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento. No entanto, o período de 24.11.1965 a 23.11.1969, não pode ser reconhecido como trabalho rural da autora, uma vez que a Constituição Federal não permite trabalho para menor de 14 (quatorze) anos (art. 8º, inciso XXXIII). Em relação aos demais períodos requeridos pela autora, ou seja de 17.04.1986 a 02.04.1989, também não há início de prova material a embasar a declaração das testemunhas arroladas pela autora, mormente porque consta vínculo de atividade urbana no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a partir de 01.11.1986, do marido da autora - fls. 131, fato que comprova a mudança para a área urbana do casal. Assim, a prova testemunhal constante nos autos não se presta a provar o exercício de trabalho rural da autora no período de 17.04.1986 a 02.04.1989. Assim, entendo comprovado o trabalho rural exercido pela Autora durante o período de 01.01.1972 até 16.04.1986 (data da última contribuição do marido da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andará). Na verdade, ficou comprovado que a Autora exerceu atividade agrícola e de acordo com o 2º do art. 55 e inciso V do art. 96, ambos da Lei n.º 8.213/91. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária. A dispensa de contribuição não ofende a Constituição Federal, como alega o INSS. Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO DE FATO. INAPLICÁVEL AÇÃO DECLARATORIA. MANIFESTO OBJETO DO AUTOR. ERRO NO ROTULO DA AÇÃO NÃO IMPEDE A TUTELA JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 250, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. PROVAS TESTEMUNHAIS COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55 DA LEI 8.213/91, ART. 58, X, E ART. 200, V, DO DECRETO 611/92. CONSTITUCIONAIS. (...) 1.2.3.4. ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO COM INÍCIO DE PROVA

MATERIAL (DECLARAÇÃO DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, HOMOLOGADO PELO MINISTERIO PUBLICO E DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR) E PROVAS TESTEMUNHAIS, RECONHECIDO DEVE SER O TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM A BOA TECNICA PROCESSUAL E A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. 5. RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI 8.213/91, AO ENTENDER QUE A REFERIDA NORMA TEM COMO DESTINATARIO DIRETO O ADMINISTRADOR, DE MODO A EVITAR FRAUDES NO AMBITO DA PREVIDENCIA SOCIAL, NÃO SIGNIFICA QUE SE LIMITE A FUNÇÃO JURISDICCIONAL, NO QUE SE REFERE A LIVRE APRECIÇÃO DE PROVAS PELO JULGADOR. 6. O PARAGRAFO 2., ART. 55, DA LEI 8.213/91, ASSIM COMO OS ARTS. 58, X E 200, V, DO DECRETO 611/92, SÃO CONSTITUCIONAIS, POSTO QUE NÃO FEREM O TEOR DO ART. 202, PARAGRAFO 2. DA CARTA MAGNA DE 88.7. APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 3a Região. AC n° 00593159/96-RN. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13/09/96, p. 68.333)Cito, ainda, a pretexto de fundamentação, o v. acórdão: Ementa:PREVIDENCIARIO. AÇÃO DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.HONORARIOS ADVOCATICIOS.I. CONSIGNANDO DOCUMENTOS QUE MERECEM FE PUBLICA, CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS, INDICANDO QUE O AUTOR EXERCE A PROFISSÃO DE LAVRADOR, ATENDIDA SE ENCONTRA A EXIGENCIA LEGAL DE RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL.II. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA, COINCIDENTE E DETALHADA, ALIADA À PROVA DOCUMENTAL RAZOAVEL, DEMONSTRA CABALMENTE A VERACIDADE DO ALEGADO NA INICIAL E SERVE PARA COMPROVAR O TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO.(...)(TRF 1a Região. AC n° 0155050-0/96-MG. Rel. Juiz Jirair Meguerian. DJ, 24.05.99, p. 036)Entretanto, este período de trabalho rural não pode ser computado também como atividade especial, ante a ausência de lei neste sentido e ausência de contribuição para o regime. Neste sentido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 814677 Processo: 200203990280518 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300151943 DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 946JUIZA THEREZINHA CAZERTAVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO Nº 53.831/64, ITEM 2.2.1.AGROINDÚSTRIA.Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto n 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.- O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL.- Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69).- Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrário, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29).- A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetuou da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único).- Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º.- Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente.- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.- Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade

essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura. - Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canvieira que, desde a edição do Decreto-Lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes.- Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64.- Requisitos não cumpridos para a concessão do benefício vindicado.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.Apelação a que se nega provimento.(Grifei).Portanto, depois de computado o período comum de trabalho rural exercido e somado ao tempo de serviço urbano, a autora passou a contar, em 26.05.2007, com 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, vejamos: Pede ainda a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A autora, em 2007, com 52 anos de idade, tinha mais de 30 anos de contribuição e contava com mais de 180 contribuições efetivas para o regime do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Portanto, mesmo com a ausência de requerimento administrativo, a autora faz jus ao benefício a partir da data da distribuição da ação em 31.10.2007.Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor.Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando o Réu computar, no cálculo da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria o período de trabalho rural compreendido entre 01 de janeiro de 1972 a 16 de abril de 1986, além do período de trabalho urbano e, uma vez somado o período necessário, conceder o Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à autora ILSA DO CARMO REIS (NIT: 1.238.196.298-2, nome da mãe: Maria Aparecida do Carmo e data de nascimento: 24.11.1955), a partir de 31.10.2007 (data da distribuição da ação) e DIB em 31.10.2007, aplicando-se o cálculo mais vantajoso na renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 31.10.2007, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução nº 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação.DEFIRO À AUTORA a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria.Decaído de parte mínima do pedido inicial, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 9.469/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.015815-8 - EDUARDO JUSTO(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL intentada por EDUARDO JUSTO, devidamente qualificado nestes autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em recalculer os valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a instituição financeira federal, para o fim de adequar o valor das parcelas à sua nova capacidade financeira, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.692/93. Segundo narra a inicial, o autor contraiu financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, restando insertos no respectivo contrato de mútuo o prazo, preço, taxas, encargos e forma de pagamento. A amortização seria concretizada pelo sistema SAC, em 240 parcelas, sendo que, ao longo da evolução contratual, o autor adoeceu e passou a receber benefício previdenciário que foi, pouco tempo depois, indevidamente cessado. Desta forma, teria o autor ficado sem nenhuma renda, na medida em que não recobrou sua capacidade laborativa, sobrevivendo, ele e sua família, somente dos rendimentos de um salário mínimo auferidos por sua esposa. Por fim, pediu tutela antecipada no sentido de determinar que a propriedade não se consolide em favor da Caixa Econômica Federal, abstendo-se a requerida de prosseguir com a execução extrajudicial do bem imóvel.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/133. Emenda à inicial em fls. 140/165. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em fls. 166/167. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação de fls. 172/186, acompanhada de documentos de fls. 187/217, aduziu preliminar de inépcia da inicial, por inobservância do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, pede a improcedência do pedido exordial, argumentando que o contrato questionado teve os valores dos encargos mensais cobrados nos termos do pactuado, bem como que o ajuste pertence ao denominado Sistema Hipotecário, afastando a possibilidade de aplicação das regras próprias do Sistema Financeiro da Habitação, sendo o sistema de amortização contratado (SAC) benéfico ao autor. Argumenta ainda tratar-se de hipótese em que inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, mormente por não ter o contrato em questão caráter adesivo. Por fim, dogmatizou que eventual acolhimento do pedido do autor implicaria em inobservância ao princípio da pacta sunt servanda, em especial ante a inexistência de quaisquer acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis que permitam a aplicação da teoria da imprevisão. Apesar de devidamente intimado para manifestar-se

acerca da peça contestatória, quedou-se inerte o autor (certidão de fl. 218, verso). Oportunizada às partes a produção de provas, nenhuma requereu a ré (fl. 220), enquanto o autor, novamente, quedou-se silente (certidão de fl. 221). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ainda, que o autor não pugnou por provas no momento oportuno, devendo arcar com o ônus de sua inércia. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, existindo uma preliminar antecedente ao mérito que será apreciada a seguir. A previsão contida no art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, representa condição de procedibilidade relativamente à admissão da presente ação, condição esta devidamente observada pelo autor. Isto porque a peça inaugural é clara acerca das obrigações contratuais que pretende o autor discutir, sendo certo também que o autor indicou, expressamente, o valor que lhe estava sendo imputado a título parcelas e de saldo devedor, bem como o valor que entende devido, em razão da alteração na sua situação financeira. Assim, afasto a preliminar. Destarte, passa-se então a analisar as questões concernentes ao mérito da lide por tópicos, a fim de melhor elucidá-la em seus diversos aspectos. Com efeito, o contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal em dezembro de 2006, cuja cópia encontra-se em fls. 141/165, foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelo autor, do débito garantido pelo imóvel. Somente após a quitação do débito o autor terá a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietário do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão do contrato, desacompanhada do depósito dos valores a ele pertinentes, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da CEF. Na seqüência, tendo em vista a peculiaridade acima referida, inicio a apreciação das questões levantadas pelo autor. O pedido de revisão contratual afigura-se genérico, na medida em que o único fundamento deduzido para a redução do valor das parcelas é a perda de renda do autor, em virtude de incapacidade para o trabalho e indeferimento de benefício previdenciário. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato original foi assinado em 12 de dezembro de 2006 (fls. 141/156), sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração, sendo relevante destacar que o contrato foi celebrado em época de estabilização monetária. Por oportuno, aduza-se que situações de desemprego ou de doença não podem ser consideradas como imprevisíveis, consoante já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2004.50.01.000715-6, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 06/02/08 e decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00001958-0, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ de 20/04/09. Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor do autor. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. No caso em comento, a Caixa Econômica Federal ateu-se ao pactuado entre as partes, não se vislumbrando abusividade na taxa efetiva de juros, na aplicação do sistema SAC de amortização e na correção do saldo devedor. Portanto, analisando-se a relação contratual que se pretende revisar, percebe-se que não estão presentes os requisitos que ensejam a aplicação da resolução contratual por onerosidade excessiva. Existe, por outro lado, previsão expressa no sentido de não estar o valor das parcelas mensais vinculado ao salário ou ao vencimento da categoria profissional do autor, tampouco a planos de equivalência salarial (parágrafo sexto da cláusula sexta - fl. 144), até porque neste caso não incidem as disposições da Lei nº 8.692/03, mas sim da Lei nº 9.514/97. Portanto, inviável afigura-se a revisão genérica de valores pretendida pelo autor. Observo, por entender

pertinente, que o sistema de amortização pactuado (SAC) não é ilegal, sendo, inclusive, favorável ao consumidor/mutuário. Em primeiro plano, considere-se que neste caso aludido sistema foi expressamente pactuado entre as partes (item nº D5 em fl. 141). Em segundo lugar, o sistema SAC é benéfico ao mutuário porque visa aplacar os efeitos deletérios da incidência de juros sobre juros, visto que a prestação inicial é maior com o intuito justamente de amortizar o capital, possibilitando que a dívida diminua e que o mutuário não fique apenas pagando os juros (remuneração do capital mutuado). Nesse sentido, a diferença entre o sistema tabela price e o SAC redundava justamente na prestação inicial elevada em relação a este último, fato este que possibilita a amortização do capital mutuado. Em sendo assim, não se vislumbra prejuízo ao mutuário, nem tampouco qualquer ilegalidade, conclusão esta idêntica a contida em aresto proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa está assim vazada, verbis: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido. (AG nº 2008.03.00.045466-4; Quinta Turma, DJ de 19/05/2009; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Por outro lado, esclareça-se que o fato do Código de Defesa do Consumidor ser aplicável ao caso em apreço não torna as cláusulas analisadas acima nulas, já que a onerosidade do contrato decorre do alto custo do bem objeto do contrato, qual seja, o dinheiro, bem como não há qualquer ilegalidade ou abusividade no pacto firmado. Feitas todas estas considerações observa-se, no caso em comento, que existe efetiva inadimplência do autor que não vem efetuando qualquer pagamento desde fevereiro de 2009, conforme planilha apresentada pela CEF junto com a contestação (fls. 190/195). Ademais, não existe qualquer pagamento efetuado nestes autos, nem mesmo no valor incontroverso, de forma que inafastáveis os efeitos decorrentes da mora. Ou seja, existe inadimplência, que se arrasta desde fevereiro de 2009 até os dias atuais, devendo-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Ressalte-se ainda que o Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, verbis: **SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO**. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. Por fim, tendo em vista que o único pedido do autor nestes autos (revisão contratual do valor das parcelas) foi julgado improcedente, é perfeitamente cabível que a Caixa Econômica Federal tome providências no sentido de consolidar em seu favor a propriedade do bem, levando-o posteriormente a leilão (artigo 27 da Lei nº 9.514/97), eis que afastados todos os óbices que lhe eram impostos pela pretensão do autor. **D I S P O S I T I V O** Em

face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL relativo à revisão contratual envolvendo o autor e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme consta em fl. 09. Não havendo a apreciação desse pedido durante o trâmite da relação processual, defiro neste momento o pleito, haja vista a declaração de fls. 11. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3093

USUCAPIAO

2008.61.10.005472-9 - BENEDITO JUAREZ RODRIGUES(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 335/337, uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos que já se encontram nos autos. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.014233-3 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A Considerando o pedido da autora às fls. 85/98, esclareça a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ação de Execução nº. 92.0607057-6 da 1ª. Vara Federal de Sorocaba, bem como junte aos autos cópia do contrato de compra e venda mencionado em sua contestação às fls. 62/70. Int.

2008.61.10.015710-5 - ADALBERTO PEPES X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA PEPES(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP006525 - JOSE GERALDO BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que os autores devidamente intimados há mais de 30 (trinta) dias não atenderam ao determinado às fls. 192 e 177, proceda-se à sua intimação pessoal para dar andamento aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.016436-5 - BELKISS DE SALVI CARVALHO(SP082954 - SILAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação em relação à autora BELKISS DE SALVI CARVALHO, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS os percentuais correspondentes às perdas de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%). Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária posteriores aplicáveis às contas do FGTS, juros moratórios devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90, conforme fundamentação acima e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/12/2008. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI(SP124811 - LUCIENE MOREAU)

Diga o réu sobre a petição da autora às fls. 74.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0902311-0 - NORMA ESTRUTURAS E METAIS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.10.002066-7 - EVERWIN INTERNATIONAL LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.10.015776-2 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.000453-6 - PAULO JOAO ESTAUSIA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 90 e vº: já foi proferida sentença às fls. 66/68 vº e inclusive, foi interposto recurso de apelação pelo impetrado às fls. 76/85, recebido às fls. 89.Assim sendo diga o impetrado se desiste do recurso interposto.Int.

2009.61.10.001998-9 - KATIA NASCIMENTO E SILVA LUZ MORAES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONCEDO A SEGURANÇA DEFITIVA para o fim determinar à autoridade impetrada que, preenchidos os requisitos técnicos necessários, efetue a matrícula da impetrante no Curso de Educação Infantil - Apostilamento.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2009.61.10.002569-2 - MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X MAYER BRASIL COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.002638-6 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 157/158.P. R. I.

2009.61.10.002697-0 - PNEUS ITAPEVENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Recebo o agravo retido em apenso e mantenho a decisão de fls. 818 e vº por seus próprios fundamentos.Intime-se o impetrado da sentença, bem como para apresentar contrarrazões e resposta ao agravo no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2009.61.10.004475-3 - DIRCE DE PAULA OLIVEIRA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria

por idade a Dirce de Paula Oliveira, com DIB em 03/04/2009 e renda mensal a ser calculada pelo INSS. Prazo: 45 (quarenta e cinco dias). Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão contida no art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, archive-se.

2009.61.10.004928-3 - MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

2009.61.10.007057-0 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada forneça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e desde que os únicos empecilhos sejam os créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 31.263.231-2 e 31.286.724-7. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se à Turma Julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.10.007798-9 - LAR VICENTINO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para determinar ao impetrado que forneça a Certidão Negativa de Débitos à impetrante, afastadas as restrições referentes aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 30.915.461-8, 31.399.987-2, 32.305.426-9 e 32.305.449-8. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I. O.

2009.61.10.008232-8 - CERAMICA M RONDON LTDA(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Honorários indevidos a teor da Súmula n.º 105 do STJ e n. 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.008234-1 - DE LA RUA & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de desistência formulado à fl. 352 pela impetrante DE LA RUA & CIA LTDA., HOMOLOGO O POR SENTENÇA, para que surta seus efeitos jurídicos e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.10.009580-3 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I e do art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2009.61.10.010174-8 - HELENO MOISES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.000340-4 - BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga o requerente sobre o depósito judicial efetuado pela requerida às fls. 65/68.Int.

2009.61.10.008735-1 - VERA LUCIA GINEZ DE OLIVEIRA(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

2009.61.10.008893-8 - JULIANA GALVAO DE AZEVEDO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.004645-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA

Fls. 129: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos.Após, intime-se a requerida Karina de Franca Oliveira nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.003673-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE PAULINO DOMINGOS

... Considerando a expressa manifestação da requerente (fl. 27), HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência por ela formulado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indefiro, porém, a devolução dos autos à requerente posto que não restou configurada a hipótese do artigo 872 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.10.003633-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fls. 90: indefiro o depoimento pessoal do representante do INCRA.Outrossim, pretendendo os réus a oitiva de testemunhas devem apresentar o respectivo rol.Assim sendo, concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos do rol das testemunhas e dos documentos informados às fls. 90 e demais documentos que entendem necessários.Após, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.010836-6 - WALDECIR ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa nos termos dos artigos 259, 260 e 275, inciso I, todos do CPC, promovendo, se for o caso, a alteração do rito processual escolhido, atentando ainda o autor para a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal instituídos pela Lei 10.259/01.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.010822-6 - JOAO BISPO DA SILVA(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a conclusão da análise dos pedidos de revisão dos benefícios nºs 505.938.299-7 e 533.628.954-6.Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009.Cumprida a determinação pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903227-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902738-3) X ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora acerca do regular prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desampensem-se estes autos da Ação Cautelar nº. 95.0902738-3 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada.Int.

96.0902526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902176-0) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRÍCIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 136/144: Mantenho a r. decisão de fls. 134 por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos veículos indicados à fls. 142/144, até a satisfação integral do débito, de propriedade da Indústria Mineradora Pagliato Ltda, CNPJ sob nº. 71.468.417/0001-21. Int.

97.0905437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903958-0) CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185: Após a vinda da informação do cumprimento da determinação do r. despacho de fls. 224 dos autos da ação cautelar em apenso, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional acerca da guia de depósito relativa aos honorários sucumbenciais às fls.186 dos autos.

2002.61.10.000469-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010892-6) SIDNEY ROQUE DE SOUZA X MARIA LUIZA PATO DE SOUZA X VALERIA APARECIDA DE SOUZA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 75, desampensem-se estes autos da Ação Cautelar sob nº. 2001.61.10.010892-6 e os remetam ao arquivo.Int.

2002.61.10.005032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005030-8) MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF acerca do r. despacho de fls. 260, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

2007.61.10.003184-1 - DOUGLAS DA SILVA MACEDO X CREUSA PAULO DE SALES MACEDO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.10.000196-9 - J C R TELECOMUNICACOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.009972-0 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X VALEC MOTORS LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Promova o impetrante a citação da Caixa Econômica, de acordo com o r. acórdão de fls. 457/459 e 464, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região anulou de ofício este processo, em razão de não ter figurado no pólo passivo um dos litisconsortes necessários. II) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. III) Intime-se.

2008.61.10.015693-9 - RAMIRES MOTORS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.10.016541-2 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 902: Visto já ter sido proferida sentença no presente mandamus, resta prejudicado o pedido de desistência da ação. Outrossim, verifica-se haver, nos autos, recurso de apelação, interposto pela União. Assim, intime-se a União para que se manifeste sobre eventual desistência do recurso de fls. 882/889. Int.

2008.61.14.006155-1 - MARIA EUFLAUSINA INACIO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o reexame necessário nas sentenças concessivas do mandado de segurança, dê-se vista ao MPF, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.10.002193-5 - MARIA APARECIDA GIAMPAOLI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o reexame necessário nas sentenças concessivas do mandado de segurança, dê-se vista ao MPF, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.10.004622-1 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.10.005730-9 - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.005790-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.006045-0 - JOSE BENEDITO DO AMARAL X ANA CRISTINA SIQUEIRA DE MENEZES CABELEIRA X CLEIDE OLIVEIRA AMARAL PIRES X ELICEIA PONTES DO AMARAL X LUIS CARLOS MARTINS BARRETO X ANDERSON RAFAEL HAJJE MACHADO X MARISA MARTINS FLORENCIO X MARIA AMALIA ALEXANDRE X EUNICE DE ALMEIDA X ADRIANO BENEDITO ALMEIDA REIGOTA X ISMAEL RIBEIRO PLATI X JOAO FRANCISCO LEMES DE SOUZA X DAVID DONIZETTI SIMOES DA TRINDADE X SHEILA REGINA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X PATRICIA ALEXANDRE DE QUEIROS X MARCELO SIQUEIRA RIBEIRO X SIMONE LEONOR THOMAZ(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Recebo a apelação da Autoridade Impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.006339-5 - ADHEMAR BENEDETTI ROSA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E

SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.006985-3 - JOSE LUCAS DA FONSECA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o não cumprimento do terceiro parágrafo de fls. 37, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do PROVIMENTO COGE Nº. 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.10.007364-9 - JOSE JORGE FELIPE(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP259290 - SIMONE CRISTINA VIEIRA PINTO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da nova Lei de Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

2009.61.10.007821-0 - IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já se encontram nos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.008653-0 - ANTONIO BARTOLOMEO BACCI(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Excepcionalmente, determino que o impetrante traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias: a) cópia autenticada da escritura pública de compra e venda; b) matrícula atualizada do imóvel indicado na exordial.II) Intime-se.

2009.61.10.009555-4 - TANIA CLAIRE THOMAZ ZACHARIAS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86: Defiro o aditamento à inicial para constar o pedido de concessão de medida liminar para após a vinda das informações, uma vez que já foram solicitadas.Int.

2009.61.10.009579-7 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º. 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I.

2009.61.10.009871-3 - SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, apenas aos associados do sindicato impetrante sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP, até ulterior deliberação, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito reconhecido na presente decisão. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei n.º.

4.348/64, com redação dada pela Lei nº. 10.910 de 15 de julho de 2004. Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.010221-2 - JUREMA AIRES DOS SANTOS(SP068589 - MARIO TESSILLA) X DIRETOR DA CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP. II) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Apresente uma cópia da inicial, para ciência do órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova lei de mandado de segurança IV) Junte-se aos autos declaração, atualizada, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos exatos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50. V) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.10.010510-9 - VITOR ZANINI BARRETO(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. VITOR ZANINI BARRETO ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM ITAPETININGA/SP visando o recebimento/concessão do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente de trabalho, concedido a partir de 02/02/2000 e convertido em aposentadoria por invalidez em 07 de janeiro 2004. Ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga, o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível determinou a remessa dos autos à Justiça Federal nos termos do art. 109, VIII, da CF. Observa-se que este juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que excetua da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. Destarte, tal matéria refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DE TRABALHO. 1. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501 do STF). 2. Incompetência do Tribunal. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Relator Juiz Teori Albino Zavascki, DJ 06.03.91, p. 03781). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho (STJ, Súmula nº 15). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (STJ, CC 9100098973, 1ª Seção, Rel. Milton Luiz Pereira, Publ. DJ 03.08.92, p. 11236). CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. Data da Decisão 09/04/2003. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC 37725 / PR ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2002/0119674-0 Fonte DJ DATA: 05/05/2003 PG:00218 Relator Min. PAULO MEDINA (1121) A jurisprudência é absolutamente pacífica nesse sentido, conforme se extrai do enunciado da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Desse modo, a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Anote-se que, não obstante a ação ser um mandado de segurança, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal por força do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP. (Processo REOMS 200361210038952, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 257949, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA Fonte DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 553) Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino o retorno destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Taubaté/SP, dando-se baixa na distribuição. Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.010536-5 - MARIA DAS GRACAS BRITO COSTA VITORIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para

prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

2009.61.10.010821-4 - VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 12, por apresentarem atos coatores distintos. II) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.VI) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016610-6 - MAHRA AICHINGER(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Dê-se ciência ao requerente dos extratos colacionados às fls. 98/106. II) Fls. 97: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF proceda a juntada dos extratos referente a conta n. 0874.013.06000033-2. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0902738-3 - X ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

I) Fls. 265/266: Defiro. Tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios executados nestes autos, mesmo com os acréscimos legais até esta data é inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos dos artigos 20, 2º da Lei 10.522/02 com a redação dada pela Lei 11.033/04.II) Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº. 95.0903227-1, dando-se normal prosseguimento ao feito.Int.

96.0902176-0 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 144/148: Mantenho a r. decisão de fls. 142 por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro dos veículos indicados à fls. 150/152, até a satisfação integral do débito, de propriedade da Indústria Mineradora Pagliato Ltda, CNPJ sob nº. 71.468.417/0001-21. Int.

1999.61.10.002258-0 - ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da certidão de fls. 236-verso, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2000.61.10.001629-8 - MARCOS LELIS MENDES(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 243/246: Promova a parte autora, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 247 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

2001.61.10.010892-6 - SIDNEY ROQUE DE SOUZA X MARIA LUIZA PATO DE SOUZA X VALERIA APARECIDA DE SOUZA(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face da certidão de fls. 267, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.10.005030-8 - MARCELO HERRERA ESTEBAN X CANDIDA CRISTINA ANDRES DE OLIVEIRA HERRERA ESTEBAN(SP041380 - ANTONIO BERNARDI E SP180992 - ALESSANDRA BUENO CHEDID BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 220: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, pois não foram esgotadas as demais possibilidades de localização de bens da executada.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2004.61.10.006582-5 - ANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X OLIVIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III) No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação.IV) Intimem-se.

2007.61.10.007838-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003184-1) DOUGLAS DA SILVA MACEDO X CREUSA PAULO DE SALES MACEDO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA E SP240528 - ARIANNE DE ARAUJO SOARES CURTI E SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.008737-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006431-2) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 2003.61.10.006431-2, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege. Sem honorários.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.10.003363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901407-2) MARIA IZABEL REIS DA SILVA(SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRINEU FONSECA X ZENAIDE SORACE FONSECA

Considerando que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.003445-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIFORMES E ARTIGOS ESPORTIVOS UNISPORT LTDA X PAULO CESAR JACINTO(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Tópicos finais da decisão de fls. : (...) Pelos motivos acima elencados, REJEITO a exceção de pré executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução.Em relação ao pedido de desbloqueio de valores, bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 175/176), comprove o executado, no prazo de 05 dias, por meio de documentos hábeis, que o valor bloqueado refere-se à conta poupança, uma vez que o extrato bancário juntado às fls. 150, não demonstrou que o bloqueio judicial ocorreu em conta poupança.Após, com a manifestação, tornem-me conclusos.No silêncio, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.10.003299-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROMATEK COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS IND L X LUIZ CARLOS VOLTANI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ERANILDA RIBEIRO DE FREITAS VOLTANI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tópicos finais da decisão de fls. 69/71: (...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903696-2 - NOEMIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017037-6 - ANTONIO CESAR PEREIRA X NOEMIA FRANCO BOSQUE X ALBERTINO BARBOSA X DALVA DOS SANTOS FAGUNDES X JOSE VALDIR FAGUNDES X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X NELSON VILAR DA SILVA X GONCALO ANSELMO VILELA X ADAIR DA ROSA FARIAS X NELSON DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE X ROSALVO FAGUNDES DA SILVA X JESSE ALBERNAZ X ZULMIRA FERREIRA LUCAS X SIMIAO DE FREITAS FARIAS X MARIA JOSE DE LIMA FARIA X JOSE DE SOUZA ARAUJO X MARIA PEDRO DOS SANTOS LIMA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X MARIA JOSE BETINELLI X HILTO CARDOSO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em decisão.No presente feito os autores foram beneficiados com a revisão de seus benefícios mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Revisar o benefício nos termos da Súmula 260, significa, por um lado, que deve ser aplicado o índice da política salarial então vigente em sua composição integral quando do primeiro reajuste de sua aposentadoria; por outro lado, que no período de novembro de 1979 a maio de 1984, o enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente há que ser feito com base no salário mínimo da data da revisão.Cabe salientar, ainda, que a aplicação da Súmula 260 do TFR, NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE FAZER, eis que as diferenças vão somente até abril de 89. Vejamos: Com efeito, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios. A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data da concessão do benefício e abril de 1989. Assim, os reajustes determinados pela sentença exequenda só podem repercutir até aquele mês, quando começou a produzir efeito o critério fixado pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Desse modo, indefiro o pedido de fls. 532/533 do co-autor ANTONIO CESAR PEREIRA no tocante ao pedido de atualização dos pagamentos do benefício.Manifestem-se os demais autores, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

91.0656606-5 - ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 266/271: dê-se ciência à parte autora acerca da revisão de benefício dos autores.Int.

1999.03.99.017849-8 - EDSON TAVARES X FLORINDA SCORSA X GENESIO DIGNATICI X GERALDO LUIZ PEREIRA MAYER X GERALDINO ZACHIELLO X GERSINA DA SILVA X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM PIZANO X JOSE AURICINO X JOSE DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Devolvam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.83.004149-1 - ANA PAULA DE DEUS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Inicialmente, providencie o patrono da autora, a regularização da petição de fls. 256/257, apondo sua assinatura.Int.

2003.61.83.006467-0 - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2008.61.00.004150-6 - ODILON MIGUEL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Ante a redistribuição do feito para o âmbito da Justiça Federal, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

98.0024436-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Após ciência à parte autora acerca da informação do INSS de revisão de benefício nos autos principais, tornem estes autos conclusos.Int.

2008.61.00.004155-5 - UNIAO FEDERAL(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X ODILON MIGUEL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Int.

2008.61.83.000296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013414-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ANTONIO CORDEIRO MANCO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fl. 61: ciência às partes.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51.Trasladem-se cópia da informação/cálculos (fls. 31/42), informação (fl. 61), cota do INSS (fl. 46), petição (fls. 47/48), sentença (fls. 50/51) e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária principal.Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo.Int.

2009.61.83.006862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006467-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0010579-4 - IVO DE PAULA BARROS X JOAO FERREIRA TAJES X JOAO MARZBANIAN X JOAO THOMAS SEIXAS X JOSE RIBEIRO DO AMARAL X LENA TAVARES X LINO GUSMAO X LUIZ AFONSO TUMOLO X MARIA IVANIR SILVA NOGUEIRA X MARLENE BITTENCOURT DA COSTA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à alteração de seu número, conforme a nova numeração adotada no TRF 3ª Região (2001.03.99.033206-0). No mais, ciência ao(à) impetrante acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Decorridos 5 dias, remetam-se ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.017640-8 - AGNALDO INACIO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(CONCESSAO)(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ciência ao(à) impetrante acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Decorridos 5 dias, remetam-se ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.035239-9 - IZAIAS BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Decorridos 5 dias, remetam-se ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.040065-5 - FERNANDO DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência ao(à) impetrante acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Aguarde-se até a decisão final do Agravo de Instrumento, encaminhando os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2008.61.83.000761-1 - MARIA VALDICE DO NASCIMENTO(SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência à parte impetrada acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.83.002642-3 - MARIA DO DESTERRO SOUZA X JULIANA SOUSA DA SILVA - MENOR X ANA CAROLINE DE SOUSA DA SILVA - MENOR X JORGE LUIZ SOUSA DA SILVA - MENOR X MARIA DO DESTERRO SOUZA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

2009.61.83.001980-0 - LIEGE FARIAS BOVI X LUIS HENRIQUE FARIA BOVI X MARIA DE JESUS JORGE FARIAS(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante as informações juntadas pelo INSS às fls. 38/339, esclareça a parte impetrante, em 05 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

2009.61.83.005486-1 - JOSE OSWALDO DE SANTANA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA requerida (...).(.) P. R. I.

2009.61.83.007165-2 - SILVELI LUZIA CARDAMONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma.(...) P. R. I.

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022010-0 - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a certidão do Sr. Executante de Mandados e a certidão da Diretora de Secretaria de que cientificou o advogado da parte autora sobre a testemunha não ter sido encontrada no endereço indicado, manifeste-se a referida parte, no prazo de 5 dias, informando o endereço correto para cumprimento da diligência.Dessa forma, fica cancelada a audiência designada para 09/09/2009.Cientifique-se o INSS.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034335-0 - MARIA DO CARMO LEAL PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls 310/312: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência ao INSS acerca da decisão de fl. 308.Int.

90.0009511-5 - HELIO BERSANETTI X IVO ESPOSTO X LAURA STANZIONE X LOURENCO PAES X LUIZ LUIZON GARCIA X NATUCO SHIMIZU X NEUSA IOCCA X OSMAR FERRARI X PAULO DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 316/327: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

90.0039873-8 - ALCIDES BASSETTO X ALCIDES GROSSELI X SELMA MONARI DE CARVALHO X ILDEVANDA MANFRINATTI X IGNACIO GIL X INHADEJARAPORAN SOUZA DAS CHAGAS X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVO ENDRIZZI X IVO GALI X IZABEL XIMENES SILVESTRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 426/427, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ante a certidão de fls. 434 e tendo em vista a informação de fls. 436/437, expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor ALCIDES BASSETTO para ciência da decisão de fls. 417 e eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do mencionado despacho. No silêncio, tendo em vista as decisões de fls. 410 e 415 e considerando que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, exceto nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação a todos os autores. Int.

92.0040605-0 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALERO X CARLOS AUGUSTO PINTO X JOSE MARIA DA SILVA X SPAS ZIVKOV(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 361/364: Defiro à doutora YÊDDA LÚCIA DA COSTA RIBAS, OAB/SP nº 112.265 o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

92.0058761-5 - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 271/274: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

92.0073073-6 - LUZINETE ARAUJO GONCALVES X ANA GALINDO NEVES X ANTONIO LUIZ PINTO X DOMINGOS FERNANDES X EGIDIO DE LIMA X FRANCISCO ANTONIO MAZZONE X JEANE RAMOS TRUJILLO X JOSE LUCINDO X ANNA MARIA PIACENTE CAPOLUONGO X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 424/432: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

92.0083519-8 - CELSO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA PAES X SEBASTIAO BOSCO SOARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ROBERTO DA SILVA PAES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Cumpra Secretaria o determinado nos parágrafos 6º e 7º da decisão de fls. 149/150, porém, oficiando-se ao E. TRF da 3ª Região, órgão agora responsável pelos estornos.Fls. 177/179: Ciência à parte autora.Fls. 165: Não obstante o despacho de fls. 171 e a petição de fls. 177/179, verifico que não há qualquer elemento documental que demonstre ter o patrono dos autores diligenciado para localizar possíveis sucessores do autor falecido CELSO DA SILVA, sem resultado favorável.Sendo assim, e considerando que a obtenção de tais informações constitui ônus da parte interessada, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o patrono dos autores o determinado no 9º parágrafo da decisão de fls. 149/150, em relação ao mencionado autor. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, pelas razões já consignadas na referida decisão, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, no tocante ao co-autor CELSO DA SILVA.Int.

92.0085396-0 - ALEXANDRE PECORA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 251, verso, cumpra o patrono da parte autora o determinado no despacho de fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

92.0088588-8 - BERENICE CAITANO DOS SANTOS X ORDALIA VADO RINALDO X OSWALDO XIMENES X PEDRO ANTONIO RUIZ X WALDEMAR ALVAREZ X WALDIR ASSUSENA MAIA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 430/434: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

93.0001646-6 - SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA X SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES DE QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ciência do patrono dos autores, à fl. 210, acerca da notícia do depósito do valor do autor MANOEL LOPES DE QUEIROZ, bem como a informação de fls. 214/215, intime-se o mesmo a apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento do referido depósito, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 208 e 213: Por ora, defiro o prazo final de 20(vinte) dias para a devida regularização do CPF do autor SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA, devendo o patrono do mesmo comprovar nos autos as diligências efetuadas para a localização desse autor.Int.

93.0006170-4 - JOSE NUNES RODRIGUES X LOURDES PAVIN GIL X OSWALDO OLIVATTO X MARIA DE LOURDES TORRES X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADELINO EZEQUIEL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X MARIA ESTHER BELLESA RODRIGUES MANO X MARIA DE LOURDES TORRES X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X SERGIO MAZZONETTO X ENCARNACION AGUILAR TORRES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 361/363: Não obstante o consignado na r. decisão de fls. 351/352, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, ou ante as razões já expendidas no penúltimo parágrafo da decisão supra mencionada, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação aos autores ali destacados.Int.

93.0019491-7 - JOAO MOREIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LAZARA FERREIRA DA SILVA X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X MARIA ANGELITA VIEIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA X ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X VALTER VIEIRA DA SILVA X MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA X MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA X MARIA CHINAGLIA GALVAO X CLAUDIO GALVAO FILHO X JACIRA GALVAO LEITE X MARIA FERREIRA FURQUIM X EDNA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X MOACYR AMANCIO DE ABREU X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NAIR FELIPPE NERY X NAMIR SILVA SORBILLE X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON VIANA X ODETE VIDIGAL DE TOLEDO X TEREZA ANADAO SANNINO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VANDA CERULLO X VERA BIANCHI X WALDOMIRO GATTI X WALTER FERREIRA DE LIMA X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESAN X GLORIA INHAS PIOVESAN MORI X SILVIA DE LOURDES PIOVESAN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 609. Ante a notícia de depósito de fls. 595/605 e as informações de fls.625/635, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, com exceção dos comprovantes referentes aos autores MOACYR AMANCIO DE ABREU, NAILA BUHERE JUNQUEIRA, NEIDE ROSA VINNICOMBE e NELSON VIANA. Ante a informação de fls. 623/624, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização do CPF da autora MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA, sucessora da autora falecida Maria Angelita Vieira da Silva.Cumpra o patrono da parte autora o determinado no despacho de fl. 541, no tocante aos autores PITAGORAS FRANCISCO INHAS PIOVESA, JOÃO MOREIRA, NAIR FELIPPE, JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA, NAMIR SILVA SORBILLE, ISAURA DE CARVALHO MARIN, sucessora do autor falecido Vallentin Marin, VERA BIANCHI, VANDA CERULLO e WALTER FERREIRA DE LIMA.No silêncio ou havendo injustificadas alegações desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.Fl. 609 Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 608, com fulcro no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, bem como nos termos da Legislação Ci- vil, HOMOLOGO as habilitações de: 1) CLAUDIO GALVAO FILHO e JACIRA GALVAO LEITE, como sucesso- res da autora falecida Maria Chinaglia Galvão; 2) JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA, ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA, VALTER VIEIRA DA SILVA, MARIA EMILIA VIEIRA E SILVA e MARLI MARIA VIEIRA DA SILVA, como sucessores da autora falecida Maria Angelita Vieira da Silva.Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

94.0007695-9 - ANGELA DIAS GIMENEZ MACIEIRA X DIVA VIEIRA X OSWALDO MENDES FERREIRA X JOSE LUIZ TORRES X EUNICE TERESA TORRES X MARIO ALBERTO EMIRANDETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 273/295: Verifico que as cópias apresentadas para verificação de prevenção estão incompletas. Sendo assim, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o despacho de fls. 268, integralmente, inclusive no tocante aos comprovantes de levantamento referentes aos depósitos noticiados às fls. 254/259, exceto o relativo à co-autora EUNICE TERESA TORRES, sucessora da autora falecida Therezinha do Carmo Goldoni, que já se encontra nos autos. Prazo de 20 (vinte) dias.

97.0017227-9 - EZAUL DE OLIVEIRA(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/275: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910119-5 - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA DE LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO KOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTHARDO X MURILLO JACOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X YUKIO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 979/980: Nada a decidir, uma vez que o prazo deferido à Dra. Marta Maria R. P. Gueller, OAB/SP 97.980, na r. decisão de fls. 956/957 ainda não se esgotou.Int.

92.0018441-3 - MANOEL JESUS SANTOS(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/275: Tendo em vista que o falecimento do Dr. Antonio Ferreira Leite, advogado do autor até então, ocorreu em 18/08/2005, e que o mesmo era o único advogado que atuava no feito, dou por inexistentes os atos processuais praticados nesta lide após o retorno dos presentes autos do E. TRF para este Juízo. Contudo, não há que se falar em atualização de valores, vez que o montante a ser considerado para a expedição do Ofício Precatório é aquele fixado na r. sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução. Sendo assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para expedição dos Ofícios Precatórios, se em termos.Por fim, dê-se ciência ao INSS desta decisão. Int.

93.0030469-0 - WILDE MATULEVICIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 213/215 e as informações de fls. 216/217, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.004665-4 - ANA SELMA DA HORA LIMA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES E SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 302/303: Nada a decidir ante o instrumento de procuração juntado à fl. 306. Fls. 305/306: Anote-se. Defiro aos novos patronos da parte autora (Procuração de fl. 306), o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.000641-7 - ABRAO DE MOURA X AGOSTINHO CELORIO X AILTO NEVES X AIRTON BOVO X

ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO PAZIN X APARECIDA BALABENUTI X JOSE CAETANO DA SILVA X MANOEL ZACARIAS SOBRINHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 602/617: Mantenho a decisão de fls. 598/599 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.020178-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

2001.61.83.004067-0 - ALCIDES GENEROSO DA SILVA X ALCIDES PEREIRA X ALDINO ALVES DA SILVA X ANTONIO TINTI NETO X JOAO MENDES GRAVATA X JOAO SERIGIOLI X JOAQUIM ANTONIO DAMACENA X JOSE ROBERTO CORA X MADALENA PEREIRA AFFONSO X THEREZA APPARECIDA JORGE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 461/476: Mantenho a r. decisão de fls. 454/455 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00024988-0, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Fls. 481/486: Ante as razões expendidas na r. decisão de fls. 454/455, indefiro o destaque de honorários advocatícios em relação ao autor Joaquim Antonio Damacena.Int.

2001.61.83.005123-0 - DANILO ANTONIO GONCALVES X ALCIDES ANTONIO BEIRA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA PRATELLI MOZER X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO GROPPI X LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME X MARIVALDO FACCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à esse Juízo o comprovante do levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 540/595: Não há que se falar em citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, eis que já citado o mesmo, neste artigo, no início da execução. Assim, decorrido o prazo acima assinalado, manifeste-se o INSS acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, às fls. 540/594, compreendidas no período entre a data da apresentação da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a retirar nesta Secretaria, mediante recibo, a contra-fé que encontra-se acostada na contra-capa destes autos, no prazo determinado no 1º parágrafo.Int.

2003.61.83.005025-7 - MARIA ALVENIR DE OLIVEIRA NOVAES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os comprovantes de levantamento do depósito de fls. 210/212, já se encontram juntados aos presentes autos. 0,10 Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/912 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006107-3 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 375/395: Por ora, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.007391-9 - JAYME DE JESUS X ANTONIO LEONCIO DOS SANTOS X NELSON JACOB X LISETE TEREZA DE JESUS AUGUSTO X GERALDO COELHO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 342/343 e as informações de fls. 344/345, referente ao co-autor ANTONIO LEONCIO DOS SANTOS, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

2003.61.83.008571-5 - JOSE ALBERTO ALVES DE SA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 148/149 e as informações de fls. 154/155, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008671-9 - NELSON LAZARO CUANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº _____, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

2003.61.83.010482-5 - GILMAR BISPO DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 148: Tendo em vista que o requerido pela patrona do autor já se encontra devidamente anotado, conforme despacho e certidão à fl. 96, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.013361-8 - MARIO DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 154: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.015449-0 - OLGA ANACLETO JACINTO SEGURA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 208/209: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.83.015477-4 - NAIDE SAID KALIL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, tendo em vista que na petição mencionada consta nome de autor estranho aos autos, desentranhe a Secretaria a petição, intimando-se o subscritor da mesma a retirá-la na Secretaria deste Juízo, mediante recibo, no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008333-1 - CLEMENTINA APARECIDA BUENO DE ABREU X SERGIO ANTONIO SILVA X RENATO ANTONIO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 502/503: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

2007.61.83.000809-0 - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Ciência às partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.011319-0 - HILARIO GORDO X ADAO CAETANO DA SILVA X BENEDITO GUIMARAES X JOAO BAEZA GIMENES X JURACY ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Fls.: 302/322. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

- 2005.61.83.005008-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006113-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.
- 2007.61.83.001228-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008733-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DECIO CANIETO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.
- 2007.61.83.002315-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048203-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE OSWALDO COLUSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.
- 2007.61.83.006451-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011319-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HILARIO GORDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.
- 2007.61.83.007827-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001132-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IDELI DAS GRACAS DE LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.
- 2008.61.83.002092-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006102-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO FERREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.
- 2008.61.83.002094-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051742-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AERCIO FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.
- 2008.61.83.008561-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015457-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARNALDO MOIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.
- 2008.61.83.009067-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003628-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO FERREIRA FILHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.
- 2008.61.83.011290-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031758-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ELIAS RODRIGUES X GERALDO LEANDRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.
- 2008.61.83.011736-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000040-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA ROCHA(SP043890 - AFFONSO ALIONIS E SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.011739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004738-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTELLO BARBIERI(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.012306-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000204-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.012322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673621-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUZA X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.012323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039317-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO PINHA MONTOIA X NELSON CALEFFI X ARCILIO STURARO X PEDRO PINTO X OCINDINO DE MATTOS X MARIA DA SILVA BARBOSA X ALCIDES JOSE VALENCA X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X JOSE DO SOUTO X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.012700-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003805-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO DE ROSSI LOPES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.011708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0230402-3) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NEIDE JACOB DIAS(Proc. EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2004.61.83.001942-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0010419-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO SERGIO NONATO X FLAVIA MARIA NONATO SACADURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005228-8 - MARCUS FLAVIO POMPEU(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2008.61.83.006830-2 - RITA JOSEFA DA SILVA(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.010093-3 - ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X SIMONE FRANCINE MATRELLA X GISELE BARBARA MATRELLA X BRUNO ANGELO MATRELLA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.012413-5 - ANTONIO FRANCISCO LEMOS (SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2008.61.83.012644-2 - MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER X MARCIO ANTONIO XAVIER X DENISE MARIA XAVIER X MAGNO ANTONIO XAVIER (SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/56: Mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.83.012761-6 - DIVA REGENTE DE CARVALHO (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.00.000078-8 - CLAUDEMIR MANJAVACCHI (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

2009.61.83.000109-1 - ANTONIO THOMAZ (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 38/40 e 42/44 como emenda à inicial. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela pleiteando o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2009.61.83.000542-4 - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA (SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 39/41 como emenda à inicial. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela objetivando os autores, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser incluída a coautora LAUDIENE MOURÃO DA SILVA. Após, cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

2009.61.83.000657-0 - GILDA APARECIDA BATISTA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.001104-7 - ANTONIO ALVES LOPES (SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.001112-6 - MARIO CANIATO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001438-3 - TUTOMU SHIBUYA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001557-0 - MARIA LUIZA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.001607-0 - MARIA CELIA MIGUEL SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.001683-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.001844-3 - RAIMUNDA MARIA DO CARMO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.002152-1 - MARCIA MARIA GARCIA MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.002163-6 - MARIO RAMALHO FERREIRA(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

2009.61.83.002362-1 - LUCI ANDRADE DE COL SCHIAVON(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002408-0 - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA SHSZYPA

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Citem-se os réus, na forma prevista no artigo 285 do

CPC.Intime-se.

2009.61.83.002445-5 - RAIMUNDO FILGUEIRA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome do autor, Raimundo Filgueira de Freitas, conforme documento de fl. 14. Ao SEDI para anotações.Int.

2009.61.83.002495-9 - DINARIO FLAUSINO SOARES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.002508-3 - LUIZ CARLOS DELESPosti(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.002571-0 - ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.002572-1 - LUZINETE DE SILVEIRA DE PRINCE(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.61.83.002624-5 - JOSUE LOURENCO DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002657-9 - ROSANGELA LEME PACHECO X EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X FABIO AUGUSTO PACHECO X BEATRIZ PACHECO X BRUNA KARINA PACHECO X ROSANGELA LEME PACHECO(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP068070 - WAGNER MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2009.61.83.002818-7 - ROBERTO MOLINARI SIMAO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

2009.61.83.002836-9 - MAYRENY JUNDURIAN CORA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também

incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.002846-1 - ANTONIO DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.003185-0 - ALCIDES PAULO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003222-1 - CELSO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

2009.61.83.003368-7 - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

2009.61.83.003370-5 - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

2009.61.83.003383-3 - JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.003460-6 - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.003589-1 - JONAS ROCHA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

2009.61.83.003684-6 - MAGDALENA DE MELLO GRIJO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

2009.61.83.004014-0 - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004440-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.83.004475-2 - MARCIO RICARDO GOMES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a contestação, voltem conclusos com urgência. Int.

2009.61.83.004822-8 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004837-0 - MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.004883-6 - RICARDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.004897-6 - LUIZ SOARES DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005701-1 - JOAO BATISTA FARIA SOBRINHO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005791-6 - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.005792-8 - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005831-3 - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005931-7 - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.005979-2 - ROSANA CARDOSO TELLES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.006024-1 - JURACY SOUSA DE LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.006036-8 - ADELITA DOS SANTOS ROMAGNOLI (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.006064-2 - AILZA ALVES DE CARVALHO (SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2009.61.83.008658-8 - JOAO GOMES DE MELO NETO (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86, 89/119: Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos. Assim, cumpra-se a parte final de fls. 82, e cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2009.61.83.009117-1 - ELIANA ALVES DOS SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, bem como os documentos de fls. 23/26, defiro a realização de perícia médica, a ser realizada com urgência. Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, promovendo a secretaria sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, bem como a se manifestarem acerca de outras provas que pretendam produzir. Com a juntada do laudo pericial retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos. Intimem-se.

2009.61.83.009178-0 - EUNICE BATISTA DA SILVA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008104-5 - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 265 OFICIO DO JUIZO DEPRECADO INFORMANDO DESIGNACAO DE AUDIENCIA PARA DIA 16/09/2009 AS 13:30 HORAS EM LOANDA - PR: DESPACHADO JUNTE-SE.INT.

Expediente Nº 4467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0033316-9 - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X JESSIKA MINGUTA LEAL TEIXEIRA - MENOR (MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA)(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 258/259: Ante a manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.83.000055-5 - IRMA ZANCOPE(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CATARINA CORREA DOS SANTOS(SP214182 - VITOR DE LUCA) X HELENICE CORREA ESTESSI

Fls.110: Esclareça a parte autora a pertinência das provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

2002.61.83.001197-1 - RUBENS GUEDES DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Fls.220: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia integral de sua CTPS.2- Fls.211/212: No mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.209, informando o endereço do local a ser periciado, bem como telefone e nome do responsável para contato, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2004.61.83.000715-0 - ALDO RICCITELLI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.227/231: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Intime-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.83.001676-0 - MARIA BERNADETTE ABDO NAVARRO(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls.83/84: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.002933-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.78, intime-se pessoalmente o Dr. Roberto Bialowas, CRM 80.897, por mandado, para que cumpra o despacho de fls.72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.Instrua-se o mandado com cópias de fls.58/60, 64/70, 72 e 76.Int.

2004.61.83.004043-8 - HENRIQUE SPECHT(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 23 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.344, que comparecerá independentemente de intimação.Int.

2004.61.83.004050-5 - MARIA ELIZABETH BAPTISTAO REED(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.192, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.004971-5 - JULIANA HIGINO BRANDHUBER - MENOR PUBERE (ANTONIETA HIGINO VARA BRANDHUBER) X JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER - MENOR PUBERE (ANTONIETA HIGINO VARA BRANDHUBER)(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.200, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006546-0 - EDISON LANDOLPHI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.176, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.000130-9 - SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.129/130: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000816-0 - JOSE GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls.239/241: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002486-3 - ROSENILDA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a consulta retro, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu à perícia médica designada às fls.70, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2005.61.83.002614-8 - SANDRA PINHEIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora o endereço do local a ser periciado, bem como telefone e nome do responsável para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova pericial.Int.

2005.61.83.003060-7 - LEONIDAS TEODORO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do ofício de fls.369, informando a designação de audiência para o dia 30/09/2009, às 13:30 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

2005.61.83.003526-5 - DEVANIR MONTAGNER(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a consulta retro, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu à perícia médica designada às fls.52, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2005.61.83.003813-8 - CELSO MAIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls.372 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005212-3 - ALMIR RAGAINI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.195/226: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, com este, o despacho de fls.194.Int.Fls.194:Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do laudo de fls.184/189, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005419-3 - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a consulta retro, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu à perícia médica designada às fls.113, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2005.61.83.005945-2 - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.162/163: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.2- Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.158.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006235-9 - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do ofício de fls.171, informando a designação de audiência para o dia 26/10/2009, às 13:30 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

2005.61.83.006651-1 - MARIA CLAUDIA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006705-9 - NELSON CONTARDI(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora o endereço do local a ser periciado, bem como telefone e nome do responsável para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova pericial.Int.

2006.61.83.002652-9 - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.179/180, informando a designação de audiência para o dia 17/09/2009, às 14:00 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0026410-7 - MISAEL ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X STEFAN KUZIV X VICTORIO MUNARI DOS SANTOS X WALTER NARA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862B - ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 122 e 127/128 - Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição do peticionário para requerer o que entender de direito, pelo prazo de dez (10) dias.3. Autorizo carga, pelos meios próprios.4. Após, tornem ao arquivo.5. Int.

2001.61.83.004586-1 - ONIAS GOMES PACHECO X ALCIDES RACOSTA X AYRTON SCARPARI MENDES X BENEDICTO CORREA X ORIDES TOLEDO X OSMAR BORTOLAZZO X OSVALDO FRANCHI X OSVALDO NUNES PENTEADO X OSWALDO PINTO X REINHARD MIGUEL JOSE POSLEDINK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 465/473 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2002.61.00.015062-7 - ISAURA VEGA DA SILVA X ISAURA BAGHIN ARANDA X JESO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BORGES X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO COSTA MELO X JOAO FRANCISCO DE AQUINO X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2003.61.83.000605-0 - YAE OKADA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).

2003.61.83.002242-0 - MARIA DA GRACA MARCONDES X ANA DA CUNHA NAVARRO X MARIA RHODEN PEREIRA DE ANDRADE X GERALDO BINA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - GERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, inclusive se manifestar sobre o contido às fls. 177/181, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3. Int.

2003.61.83.014654-6 - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.015246-7 - DINO BINNI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.001299-6 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...) (...) Mantenho a decisão de fls. 43/45, que concedeu a antecipação de tutela.

2004.61.83.004029-3 - JAIR GARCIA DE OLIVEIRA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2004.61.83.005047-0 - HELIA TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2005.61.83.000366-5 - MARY SCIUMARIA(SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.002830-3 - EDSON COUTO PITA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.000666-0 - VALDIR SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2006.61.83.002896-4 - BRASILINO DIAS LIMEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

2006.61.83.003298-0 - WALTER ALEXANDRE DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2006.61.83.003416-2 - LUIZ FERRAZ DE CAMPOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2006.61.83.004788-0 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, procedente o pedido, (...)

2006.61.83.006041-0 - OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.006480-4 - SALVADOR ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida...

2006.61.83.006977-2 - MILTON DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.008096-2 - WALDEMAR DA SILVA PIRES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2006.61.83.008125-5 - JADI FERNANDES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2006.61.83.008411-6 - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.005784-0 - VICENTINA CARRIERI RUSSO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão de pensão por morte formulados.

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001992-0 - MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA LOBO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2007.61.83.002833-6 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte responsável pelo protocolo 2008.83000839-5, o encarte de cópia da mesma para a devida regularização.2. Atente a serventia para que fatos dessa natureza não ocorram.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2007.61.83.004220-5 - MAURIEN BATISTA NAVARRO MARTINEZ(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES (...)

2007.61.83.004338-6 - MARIA APPARECIDA FERAZ(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão com a aplicação do artigo 58 do ADCT, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e com relação ao pedido de aplicação do INPC, julgo improcedente na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.005654-0 - WALDIR VELOSODE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

2007.61.83.008014-0 - LUCIANO ANTONIO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se.

2007.61.83.008158-2 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida...Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

2007.61.83.008472-8 - PAULO SERGIO ANTONIO (REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA PASTORELLI ANTONIO)(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.001431-7 - SEBASTIAO RICARDO MATIAS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.001538-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.003137-6 - AMADEU GAZZANELLI NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003603-9 - VILMAR BATISTA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, defiro a tutela antecipada requerida ...

2008.61.83.003693-3 - MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida...

2008.61.83.004354-8 - DIRCEU BENEDITO HENRIQUE(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.006505-2 - PEDRO CARLOS TRINDADE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida...

2008.61.83.007965-8 - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008158-6 - NEEMIAS GUEDES MENEZES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias, bem como sobre o contido às fls. 383/387, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008318-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002766-2) ADEMIR SILVA ARAUJO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se.

2008.61.83.008537-3 - OSVALDO DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.009594-9 - AGOSTINHO DE JESUS SANTOS(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/159 - Indefiro o pedido, visto que o Acórdão de fls. 67/72, reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do presente feito.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando o acórdão de fls. 67/72, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da liminar deferida às fls. 43/44 e mantida às fls. 67/725. Int.

2009.61.83.002865-5 - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida(...)Cite-se e intemem-se.

2009.61.83.003235-0 - RIVKA HAMEIRY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Intimem-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.83.003295-6 - ELCIO AMBROSIO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, defiro a tutela requerida e determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/570.350.222-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 13, 15/16 e 19...

2009.61.83.003341-9 - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida...

2009.61.83.003387-0 - APARECIDO GILBERTO FERNANDEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 39/66: acolho como aditamento à inicial.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.003455-2 - GILSON NERY(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 164/166, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 164/166, qual seja: R\$ 39.458,72 (Trinta e Nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Int.

2009.61.83.003553-2 - NADIR MARIA DE SOUSA X MARIA MAGDALENA PAU BRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora cópia da memória de cálculo dos benefícios que pretende sejam revisados.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 79, para verificação de eventual prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.003557-0 - RUTH AGONDI RIBEIRO X ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora cópia da memória de cálculo dos benefícios que pretende sejam revisados.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 79, para verificação de eventual prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.003588-0 - RUI ALVES PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.003635-4 - JOSE ROGERIO FERREIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

2009.61.83.003649-4 - GEORGES JEAN THEOTOKY(SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada...

2009.61.83.003694-9 - IRENO CUNHA DOS SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora cópia dos autos apontados à fl. 14, para verificação

de eventual prevenção.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 17/24.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

2009.61.83.003721-8 - IRIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. prazo de dez (10) dias.5. Int.

2009.61.83.003726-7 - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fls. 53/163 - Recebo como aditamento à inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

2009.61.83.003774-7 - ROGER FERDINAND LOUIS FAURE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 152/154, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 152/154, qual seja: R\$ 29.108,68 (Vinte e Nove Mil, Cento e oito reais e sessenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Providencie a parte autora a via original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.003839-9 - DEBORA CRISTINA DE SOUSA LIMA X MARIA IVANEIDE DE SOUSA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Inicialmente remetam-se ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar a menor impúbere DÉBORA CRISTINA DE SOUSA LIMA, qualificada às fls. 82, representada pela sua genitora MARIA IVANEIDE DE SOUSA, tendo em vista o conteúdo da petição de fls. 105/106. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 4. Considerando a decisão de fls. 112/116, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fls. 8 e 83). 6. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

2009.61.83.004040-0 - SATUKI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

2009.61.83.004189-1 - NELSON NERY JUNIOR(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.83.004686-4 - LILIANE APARECIDA DE ARAUJO(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acordão proferido no autos apontados à fl. 112, para verificação de eventual prevenção. 4. Prazo de dez (10) dias. 5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

2009.61.83.004701-7 - SEBASTIAO FURTADO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO FURTADO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença de mérito constante às fls. 09/11, proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, bem como o disposto no artigo 17, parágrafo 4º, da Lei n. 10.259/2001, determino a devolução destes autos àquele Juízo para prosseguimento, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.004736-4 - RICARDO NABI ANDRADE(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando a matéria tratada nos autos, nos termos do artigo 295, inciso V combinado com artigo 250 do Código de Processo Civil, converto o rito do presente feito em Ordinário Previdenciário. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações e providências. 3. Providencie a parte autora aditamento à inicial, observando-se o disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP. 6. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 7. Providencie a parte autora as cópias necessária para a composição da contrafé. 8. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o constante do termo de fl. 18 e das cópias de fls. 22/30. 9. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 19 para verificação de eventual prevenção. 10. Prazo de 10 dias. 11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002864-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003821-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINA ALVES CANDIDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente.

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0082635-0 - ENIO SQUASSONI(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP115219 - RENATA CONSALES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Fls. 175/176 - Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

93.0020008-9 - NORIVAL VANZELLA MORETTI X ODEMAR GARCIA STOLAGLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2000.61.83.002459-2 - LEOPOLDINO MARTINS DE AZEVEDO X ALBERTINA SUELY MACIEL MARTINHO X ERCILIA OLEGARIA DA SILVA X NICANOR RODRIGUES X LUZIA DA ROCHA PEREIRA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2000.61.83.004889-4 - NICOLAU KULIKOV(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter o período de 28/08/87 a 21/09/90 (...)

2001.03.99.005603-1 - CECILIA ALFREDO X APARECIDA CARDOSO DE SOUZA TEIXEIRA X JOANA PASSARELI GIABARDO X MATILDE TARDIVO PARPINELLI X ALOISIO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANNA X JUDITH DE SOUZA CARDOSO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido.

2002.61.83.001857-6 - ANTONIA DE FATIMA PAIVA FAGUNDES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2003.61.83.004809-3 - RICARDO SIQUEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.007121-2 - MARIA NILDES DA SILVA X MARIA JOSEFA LOPES PEREIRA X ANA DIAS DA COSTA X CATHARINA GALINDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria (...)

2003.61.83.007480-8 - BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

2003.61.83.011044-8 - IVANILDE DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Indefiro o pedido de fl. 108, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pela Superior Instância.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 105, parte final.3. Int.

2003.61.83.013625-5 - SEBASTIAO DA ROCHA LIMA X WILSON POLYDORO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2003.61.83.015622-9 - ANTONIO FABRICIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)
(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

2003.61.83.015682-5 - PETRONILIO SOUZA ABREU X GERCINO DA SILVA X JOAQUIM DE MORAES JESUS X BORIS PODDUKIN X GASPAR DE ARRUDA X JAIR DAVI BOTTAN X EDILSON ALMEIDA RODRIGUES X JOSE DE SOUZA PRADO FILHO X MARIA ETERNA DE JESUS VENKE X BENEDITO CARVALHO LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2004.61.83.001449-0 - SIDINEIA RIBEIRO PINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Dito isso, extingo o processo sem resolução de mérito referente à aplicação do INPC e julgo improcedente o pedido de conversão pela URV.

2004.61.83.001683-7 - MARIA CAVALCANTE DE ARAUJO X RAYMUNDO MANUEL DOS SANTOS(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

2004.61.83.003861-4 - AKIO ITAMI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

2004.61.83.004661-1 - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

2004.61.83.006989-1 - VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2006.61.83.005079-9 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.006132-3 - ERENI MARIA CUNHA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E SP187773 - HERMES BLANES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2006.61.83.006639-4 - VICENTE CELESTE PRESTES TOLEDO(SP173880 - CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2006.61.83.006894-9 - FRANCISCO OLIVEIRA LEITE(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.006923-1 - FERNANDO DE FARIA SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).

2006.61.83.006967-0 - APARECIDA NEUSA FERREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, (...)quanto aos demais pedidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil,(...)

2006.61.83.007087-7 - ORLANDO GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo IMPROCEDENTE o pedido(...)

2006.61.83.007444-5 - CARLOS ALBERTO PALOMO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

2006.61.83.008002-0 - MANOEL DESINHO SOARES COSTA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.008101-2 - JOAO LEANDRO FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.008102-4 - AMAURI FABRI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2006.61.83.008412-8 - PETRONILIO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2006.61.83.008434-7 - JOSE DAMIAO QUINTAO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.008703-8 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0639761-1 - LEOKADJA ANNA ARENT X TEREZA ARENT VALE X JOSEF ARENT FILHO X IRENA CRISTINA ARENT SAMPAIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento para Edeli dos Santos Silva em razão de adiantamento do pagamento do assistente técnico, mantenho o indeferimento de fl. 344. A autora faz jus somente à restituição do valor depositado à fl. 32 verso que atualizado para julho de 2001, corresponde a R\$ 13,26 (fl. 350).Quanto à expedição de alvará de levantamento para o perito judicial e assistente técnico, intime-os pessoalmente para que requeiram o quê de direito para o levantamento do valor constante na planilha de fls. 232 com a denominação outros, depositado à fl. 235, observando-se que ao perito judicial foi arbitrado o valor de 150 OTN (fl. 102) e ao assistente técnico, o valor de 50 OTN.Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório para

o pagamento de honorários sucumbenciais dos embargos à execução nº 95.0049403-5, indeferido, uma vez que tal valor deve ser executado nos próprios autos que o originaram.Int.

00.0766212-2 - ESMERALDINO FARIA X HORACIO NELSON CORREA X SONIA MARIA CORREA X JOAO CARLOS CORREA X MAURO CARLOS CORREA X EDUARDO LUIS CORREA X SOLANGE REGINA CORREA X MARIO SERGIO APOLINARIO(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

00.0902087-0 - APPARECIDA GUERRA(Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

00.0903322-0 - NILZA DE SOUZA CERDEIRA X ANTONIO BRAZ X AGOSTINHO MARCHI X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS X EDMUNDO AZEVEDO X EDMUNDO MASSARA X EVANDRO DE PAULA CORREA X FABIO FAGGIANI X FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA X MARIA DESMEMONA MARQUES ZAMANA X ULISSES TAVARES VOIGT X GABRIEL MARTIRE X JOAO FORTES DOS SANTOS X JOAO CZECH X JOSE GOMES CHAVES X JOSE PRETEROTTI X LAZARO RANULFO VASCONCELLOS X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR X MAURO PACHECO ALVES X MEPHISTOPHELES MAGOGA X MIGUEL LINARES PRETEL X CAETANA MONTANINI JIMENEZ X NELSON CAMPellos X OCTAVIO ALBIERI X PEDRO EDUARDO DE GODOY PEREIRA X RENATO COMINATO FILHO X ROBERTO MAGOGA X SALVADOR ARIANTE X THEREZINHA ANUNZIATA RAMOS BORGES X ALEXANDRE FERRACO X ALBERTO LOPES PEREIRA X ACACIO ALVES DE SOUZA LIMA X ANTONIO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA PINTO X CELINA MUNIZ DE SOUZA X EDUARDO DIAS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINEZ X GILEL GINZBURG X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE BENEDICTO X MARIA MATHILDE DE BENEDICTO SILVEIRA PINTO X JOSE BARBOSA X JOSE BELASALMA X JOSE FERNANDES X JOSE INERCIO SITTA X LISA GREIS X LUIGI MAULELLA BARRESE X ORLANDO FABRON X APARECIDA LOPES TAVANO X OSCAR MALAVASI X THEREZA BARBEIRO FERNANDES PINTO(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP193390 - JORGE ENOMOTO E SP040655 - APARECIDA FERRACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

00.0906544-0 - DOMINGOS FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

00.0910476-3 - EMILIO PECHINI X ALONSO FREIRE DE MOURA X CARLOS GONCALVES X ADELAIDE GONCALVES X LENY SANTOS DE FRANCA X SOLANGE PEREIRA ZOGHBI X SERGIO NAPOLI PEREIRA X SONIA NAPOLI PEREIRA MARTINS X MAURICIO LUCIO MARTINS X VIVIANE MARTINS SOUZA X VANESSA PEREIRA MARTINS X VIVIAN PEREIRA MARTINS X PRISCILA PEREIRA MARTINS X VINICIOS PEREIRA MARTINS X LUCAS MARTINS X LAUDELINO RODRIGUES X UMBELINA DA SILVA AGRIA X PEDRO DA CONCEICAO X VALDOMIRO DE SOUZA LIMA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002994-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076504-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARFORIO X AMANCIO VASCONCELOS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X GENNY SACCOMANI X RUBENS TORRECILHA MARTINS(SP015751 - NELSON CAMARA)

1. Fl. 60 - Ciência às partes.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.83.001118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008912-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X

ANA ZEFERINA VIEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

2008.61.83.001740-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014320-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.83.002327-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003669-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Segue sentença em separado com relação aos embargados Yolanda Baraldo Gomes e Milton Rodrigues Gato. Com relação ao demais embargados, cumpra-se o determinado no item 2, de fl. 26. SEGUE TÓPICOO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, (...)

2008.61.83.002337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032025-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Encaminhe-se os autos ao setor de distribuição, para retificar o valor destes embargos, conforme decidido à fl. 39 e verso. 2. Defiro o pedido do INSS, pelo prazo de cinco (5) dias. 3. Int.

2008.61.83.002390-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035054-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X MARIA OLTMANN PIVATO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Não obstante o cálculo elaborado pela contadoria judicial à fls. 25/36, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique se o seu cálculo apresentado às fls. 25/36 cessou o pecúlio em data do início da vigência da Lei 8.213/91, nos termos do acórdão proferido às fls. 65/66. Quanto à alegação de fls. 44/47 feita pelo embargante, não procede tendo em vista que o título executivo judicial não reconheceu a prescrição quinquenal. Int.

2008.61.83.003434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011547-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERSON ESTRADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Fls. 27/49 - Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos pela AADJ. 2. Fls. 50/72 - Ciência ao INSS. 3. Após, tornem os autos ao Contador Judicial (fl.15). 4. Int.

2008.61.83.004271-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013714-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CRISTINA GUIMARAES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

2008.61.83.005010-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013751-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.83.005389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012193-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X REGINA MARCONI LOURENCINI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2009.61.83.002225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004898-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO ALVES DE BARROS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

Não obstante a inércia do embargado, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e

limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique se o cálculo está de acordo com a sentença exequenda, elaborando, se necessário, novos cálculos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.042163-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X COORDENADOR GERAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Reitere-se a notificação de fl. 158, para cumprimento no prazo de 48 horas.2. Decorrido o prazo supra e permanecendo o descumprimento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.3. Int.

2006.61.02.005064-4 - JOAO BOSCO BARTOLOMEU(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL

Vistos em decisão.Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para compelir a autoridade coatora a conceder o benefício de seguro-desemprego.Inicialmente distribuídos à 25ª Vara Federal Cível desta capital, a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias por entender tratar-se o seguro-desemprego de benefício previdenciário.O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Ressalvado entendimento em contrário, considero que o seguro-desemprego é um benefício social, portanto, não inserido no rol daqueles de que trata a Lei n.º 8.213/91, sendo este também o entendimento do excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, exarado no conflito de competência nº 2006.03.00.0299635-2, a seguir transcrito: ..Assim, o benefício do seguro-desemprego de que estamos a tratar é exclusivamente aquele do art. 7º, II, da Constituição Federal, que tem natureza social, cujo sujeito passivo é o Estado, porque aquele outro, o do art. 201, III, de natureza previdenciária, ainda não está regulamentado e só estará quando vier à lume lei incluindo-o no elenco dos benefícios previdenciários, com especificação da sua fonte total decustei e as condições de fruição.... Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões de oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil). Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

2007.61.26.000254-5 - JAIR APARECIDO CRESCIONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Fls. 512/518 - Ciência à parte impetrante.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Constando dos autos contra-razões da parte impetrante, dê-se vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.4. Int.

2009.61.83.004047-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Fl. 46 - A parte autora deverá cumprir corretamente o item 3 do despacho de fl. 44, no prazo improrrogável de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.001842-4 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934

- LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 89, intime-se, pessoalmente, a requerente, para cumprir, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), o determinado no despacho de fl. 88, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int.

2005.61.20.007488-9 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS LUCHETTI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 119, intime-se, pessoalmente, a requerente, para cumprir, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), o determinado no despacho de fl. 118, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica.Int.

2005.61.20.007807-0 - HERMES FRANCISCO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 180/197.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008357-0 - ANGELO TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 99/110.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003316-8 - ADEMAR JOSE DE SANTANA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista o não comparecimento à perícia, intime-se o autor por carta para manifestar seu interesse no feito, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006344-6 - SUELI APARECIDA TACAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/66, designo o dia 03/12/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006907-2 - PEDRO GONCALVES NEGRAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu pedido de fls. 83/84, pois o presente feito não se trata de benefício por incapacidade. Int.

2007.61.20.003373-2 - CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/81, designo o dia 01/12/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005332-9 - IRIA BENEDITA ALMEIDA SOLER(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 48/52, designo o dia 03/12/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006125-9 - LOURDES MIRANDA WETTERICH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 113/115, designo o dia 01/12/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006645-2 - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Antes da análise da petição de fl. 53, mister se faz seja esclarecido pelo demandante o real período de trabalho, do qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, se de 02/08/1974 a maio/1987 (do que se extrai da petição inicial) ou de 02/08/1974 a 01/04/2006 (conforme petição de fl. 53). Assim, intime-se para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.20.006810-2 - PAULO ANDRE PORSANI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 76/79, designo o dia 01/12/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006962-3 - FABIO DE BARROS LORENCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 79/83, designo o dia 03/12/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.001997-0 - FABIANO DE OLIVEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000481-5 - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2008.61.20.001184-4 - NORMA TURAZZA DE LUCCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 76/78, designo o dia 03/12/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001319-1 - JOSE GENUARIO DA SILVA FILHO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Na forma do art. 112 da Lei 8213/91, esclareça o i. patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quem está habilitado a receber pensão por morte do autor falecido JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA FILHO.Int.

2008.61.20.002322-6 - GISLAINE DA SILVA BENTO(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2008.61.20.003588-5 - VERISSIMO DOS SANTOS MACIEL(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 104/106, designo o dia 03/12/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004586-6 - SONIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2008.61.20.004807-7 - ANA PIEDADE APARECIDA MASTRIAGA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 62/64, designo o dia 01/12/2009, às 17:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004875-2 - DELCINO PEREIRA DE AGUIAR X APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005052-7 - EVA APARECIDA MARQUES - INCAPAZ X MARLI BUENO MARQUES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 27/10/2009 às 11h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 46/54.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.005143-0 - LEOPOLDINO XAVIER DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação da herdeira do autor falecido LEOPOLDINO XAVIER DA SILVA, conforme pedido de fls. 233/238.Int.

2008.61.20.005221-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2008.61.20.005310-3 - JAIRO ANTONIO ALBINO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fl. 17vº, intime-se, pessoalmente, a requerente, para cumprir, integralmente, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), o determinado no despacho de fl. 17, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, I, parágrafo primeiro c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005600-1 - SUELI DE FATIMA GANACIN(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 82/89. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006003-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c2) Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça nova consulta pelos dados pessoais do autor, conforme constam na petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.006277-3 - ROBERTO BATISTA SOARES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fl. 19vº, intime-se, pessoalmente, a requerente, para cumprir, integralmente, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), o determinado no despacho de fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, I, parágrafo primeiro c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006350-9 - ORINEIDE MARIA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.007296-1 - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009626-6 - LORIVAL BENEDITO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 26, incluindo no pólo ativo da demanda o co-titular da conta poupança. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009751-9 - JOSE ROBERTO BERMAN(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2008.61.20.009786-6 - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009796-9 - MARIA APARECIDA ROSSI DE ANGELI X AFFONSO DE ANGELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.20.010911-0 - CARMEM GRAVINATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.000409-1 - ARMINDA DE SOUZA MORAES VITORIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000631-2 - OSVALDO MAZZOLA GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 15, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000661-0 - IVONE SCARPA TOBLE X MARIA NEIDE TOBLE FALCAO X JOAO LUDOVICO TOBLE X ISABEL REGINA TOBLE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 39 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000670-1 - ANTONIETTA FERNANDES DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE CAMPOS SALGADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 31, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000699-3 - MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 31 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000705-5 - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 25 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000707-9 - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 31 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000716-0 - ORLANDO PIVETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 25 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000839-4 - MARIA PINHEIRO MARTINS(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000848-5 - JOAO APARECIDO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 31, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000851-5 - MARLEI AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000852-7 - ARY DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000861-8 - JOAO THEODORO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 25 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000862-0 - MARISA APARECIDA PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 26 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000866-7 - LEONOR PETRONIO GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 25 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000869-2 - SUELI MARIA MASCIA TULIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 23 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000877-1 - MARIA APARECIDA CURCI CURTI X SILVANA MARIA CURCI CURTI RODRIGUEZ X PEDRO FRANCISCO CURCI CURTI X PAULO FERNANDO CURCI CURTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 43 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000879-5 - NATALIA APARECIDA ZAMBONI MARTARELLI X ROSELI DO CARMO MARTARELLI X ELISABETE APARECIDA MARTARELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do

quanto determinado no despacho de fl. 34, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000880-1 - NELSON BIGOTTE X WALDEMAR BIGOTTE X ERZIMA BEGOTTI LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 38, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000881-3 - LOURIVAL RIBEIRO GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 26 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000882-5 - APARECIDA LEITE GARCIA X CARMEN APARECIDA RODRIGUES GRACINDO X SERGIO AUGUSTO RODRIGUES GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista que o valor do recolhimento de fl. 40 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que complemente o valor das custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000885-0 - MARIANNA BAPTISTA ANDRADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000899-0 - EMIDIO JOAQUIM DE SANTANA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 39, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000987-8 - LUIZ FERNANDO MALOSSO CAVICHIOLLI(SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 19, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000988-0 - ALZIRA APARECIDA NERI GONCALVES(SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 16, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000989-1 - PALOMA MALOSSO CAVICHIOLLI(SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 19, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001068-6 - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 15, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001267-1 - MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do

quanto determinado no despacho de fl. 15, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001269-5 - CARLOS ANTONIO BESTWINA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001424-2 - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 49, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001662-7 - MARTA DE ALMEIDA FICHER(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001915-0 - ELISABETH VEITH DIETSCH(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 17: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 16, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002040-0 - MARIA REGINA CHIAROTI VALERETTO(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 32, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002041-2 - IRMA VALERETTO X LUCRECIO BENEDITO VALERETTO X MARIA REGINA CHIAROTI VALERETTO X OLGA MARIA VALERETTO MARSICO X JOSE GABRIEL MARSICO(SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 43, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002127-1 - VERANICE PAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSELY GOULARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002213-5 - CLESO MENDONCA JORDAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 38, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002279-2 - IVAN CARLOS DE LIMA BARROS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002687-6 - MARIA SOLANGE DA ROCHA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003484-8 - JOAO BAPTISTA FARIA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.003821-0 - ADELINA CARNIATO MIOTTO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.004094-0 - AGNALDO INACIO DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.004095-2 - JESSE COSMO DO NASCIMENTO(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

2009.61.20.004590-1 - SILVIA CORREA SAMPAIO(SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026690-6 (fls. 81/83).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005670-4 - JOAO REINALDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005782-4 - JOSE BONIFACIO ALBUQUERQUE FILHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005804-0 - BRAZ CORREA DOS REIS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005806-3 - ALPHEO PEREIRA DE SOUZA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006180-3 - JULIO LUIS SASSO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006186-4 - OVIDIO PEREIRA DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006226-1 - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006227-3 - OSCAR PAGANI(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006228-5 - EDIMILSON MOLINA GIL(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006230-3 - MAURO BAPTISTA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 4107

DESAPROPRIACAO

2009.61.20.001326-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Tendo em vista a informação de fl. 183, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela União Federal às fls. 95/97, com o fim de evitar excesso de penhora. Fls. 127/182: defiro a expedição de alvará para levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado em Juízo (fls. 60/61) ao requerido/expropriado, a título de indenização, condicionando-se, porém, a expedição do competente alvará judicial à apresentação pelo expropriado de prova de propriedade e de certidão de quitação de dívidas fiscais que incidam sobre o bem objeto da desapropriação e apresentação de certidões negativas de débitos tributários federais em nome do expropriado, além da publicação de editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros (artigo 34, do DL n. 3365/41). Ressalto que fica a cargo do DNIT o pagamento das custas para publicação do edital, bem como promover a sua publicação e comprová-la nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Francisco Vieira Junior, nomeado à fl. 54, no valor de R\$ 1.880,00 (Um mil, oitocentos e oitenta e oito reais), de acordo com o artigo 6º do Regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia, aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 10 de julho de 2007, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE-SP). Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar sobre a contestação de documentos juntados às fls. 65/94. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.20.007117-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEX FABIANO DA SILVA CHERUBIN

e1...Em tais termos, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que houve a composição amigável das partes extrajudicialmente. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.000515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ANTONIO BARTALINI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 285, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PRUDENCIO DE MORAIS FILHO
Fl. 96: Esclareça a autora o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já houve citação (fl. 81-verso). Silente, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 95. Int. Cumpra-se.

2007.61.02.010836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA(SC024406B - DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA) X ARACY LOPES PRADA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

2009.61.20.003199-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

2009.61.20.003582-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCILO EUDER GABLER X FABIO JUNIOR GABLER
Fl. 52: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora para cumprimento da determinação judicial de fl. 45. Int.

2009.61.20.005409-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 30/44. Int.

2009.61.20.007266-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO
Intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre as certidões de fls. 38, 40 e 42. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.013837-1 - COML/ PUB JEANS LTDA X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X COML/ PUB JEANS LTDA - FILIAL X ANDRE LUIZ DUO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Fls. 901/905: Defiro o pedido. Não obstante a ordem legal estabelecida no artigo 655 do CPC não tenha caráter rígido, absoluto, entendo que, no caso concreto, é de ser observada. Outrossim, não pode ser olvidado o contido no parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 524/06 do CJF, que preconiza ter o bloqueio de contas via BACEN JUD precedência sobre outras modalidades de constrição judicial em casos de processos de execução. Saliento, por oportuno, que o bloqueio de contas via BACEN JUD não implica quebra de sigilo bancário, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Assim sendo, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) requerido(s), até o montante da dívida executada. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

2000.61.02.006916-0 - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Requeiram os requeridos o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.20.003353-9 - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELIER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO

CONSONI)

Fl. 681/683: Tendo em vista a realização integral do depósito, intime-se o INCRA para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.004158-1 - EDUARDO BOLSONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALECSANDRO DOS SANTOS)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004198-6 - MARIA APARECIDA TOZO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 132/136 e 137/142: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas recentes inovações trazidas pela legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias faltantes, que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 132/136. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003260-0 - KATSUNORI KAWATA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a informação de fls. 143/144, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005454-0 - ALAYR APARECIDA ZAMBONI PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008090-7 - OLIVIA FRANCISCA MARIN DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007198-4 - ODETE DOS SANTOS JOAQUIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002728-8 - TEREZINHA PINHEIRO CORDEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP238712 - RODRIGO DE OLIVEIRA E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, decisão (TRF-3ª Região), trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004160-1 - ANTONIO RODRIGUES VELOSO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008595-1 - HELENA MAZON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 378/385: Requer o patrono da autora a desconsideração do r. despacho de fl. 376, que determinou a intimação para pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de aplicação de multa. Alega que o depósito já se encontra à fl. 370. Em que pesem os argumentos trazidos, é certo que o depósito em questão deverá ser efetuado em conta judicial a ordem do Juízo, e não através de guia Darf. Assim sendo, mantenho na íntegra o r. despacho de fl. 376, devendo a autora cumpri-lo no prazo determinado. Após, ou silente, dê-se nova vista ao INSS, para que requeira o que de direito. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007718-1 - ODILLA MARANI MOTTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008154-8 - ANNA NAKAMURA WATANABE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008954-7 - CLEONILDO ANTONIO ALVES(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009248-0 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques

arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003768-0 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 23: Concedo prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora para cumprimento da determinação judicial de fl. 19. Int.

2009.61.20.003877-5 - JOSE CAINELLI FILHO(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (fls. 147/160). Int.

2009.61.20.007866-9 - BEATRIZ DOS SANTOS COSTA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial apresentando rol de testemunhas e atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com os artigos 276 e 259, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.007354-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X CLARICE MARTINS VICENTE(SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia (dia 13/10/2009 às 10:00horas, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cairbar Schütel, situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.808-362), cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.000797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.001458-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS REGINALDO PAVAN(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Fls. 25/26: Concedo prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargado para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.20.000198-8 - MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 379/380 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005242-7 - LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a informação de fls. 333/334, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004725-9 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Ante todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita e sendo a impetrante carecedora da ação, INDEFIRO NÃO SÓ O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, COMO TAMBÉM A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei n. 1.533/51, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I e VI, c.c. o 295, III, ambos do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Fica ressalvada expressamente a possibilidade de a Impetrante recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ; tampouco há em custas, por ter litigado a impetrante sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.004750-8 - SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA S/S LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo a liminar deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido pela tomadora de serviço. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. P.R.I.

2009.61.20.005601-7 - WALDIR ROMANO(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Ante todo o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários; tampouco há em custas, por ter litigado o impetrante sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.003904-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA CRISTINA FERREIRA LAURINDO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 35 em 2/3 do valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Prossiga-se nos termos da r. sentença de fls. 38 e verso. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.003906-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDILSA FRANCISCA DOS SANTOS

c1...Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.005581-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RICARDO BERGAMASCO

Fl. 28: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora para cumprimento da determinação judicial de fl. 26. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.000763-8 - JOAO RICARDO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/130, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a requerida para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.20.000368-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO APARECIDO LONGHITANO(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 241/244, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.004511-0 - JOSMAR SEBASTIAO FORMICI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c5) (...) intime-se a parte autora, via advogada, para que apresente seu novo endereço no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo ainda neste mesmo prazo, manifestar-se expressamente sobre eventual concordância com alguma das propostas apresentadas pela ré, devendo tal petição ser firmada pela patrona e pelo próprio autor. Em caso de não

possibilidade de aceitação do acordo, os motivos devem ser expressamente apresentados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2004.61.20.001338-0 - LEONILDO BOTTIGNON(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
(c3) Intimem-se as partes da audiência designada pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas / SP, a ser realizada no dia 22/09/2009, às 15h30min., na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, na cidade de Campinas/SP. Int.

2005.61.20.008406-8 - ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 103/112 e do laudo social de fls. 82/86, designo o dia 03/12/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000601-7 - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Av. Prof. Augusto César, nº 901, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2007.61.20.004163-7 - RUTE PINTO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2009 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.004329-4 - LEILA APARECIDA DE SOUZA COMUNHAO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Designo o dia 27/10/2009 às 11h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004614-3 - LUIZ CARLOS DE OUTEIRO RIGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 57/66, designo o dia 03/12/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004623-4 - ELZA ALVES RODRIGUES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/10/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.005085-7 - JUDITH RAMALHO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/05/2010 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.005314-7 - JOSE CARLOS ALVES DE MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/09/2009 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.005880-7 - VALMIR RODRIGUES DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/09/2009 às 12h00min, pelo Dr. RONALDO BACCI, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006260-4 - ANTENOR GIGANTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/05/2010 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.006762-6 - APARECIDA GONZAGA DE SOUZA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.007127-7 - DANIEL CELLI POSSARI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/10/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.008039-4 - LUZIA DO CARMO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/10/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008110-6 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/10/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL

FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008124-6 - IZAIRA BENTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.008131-3 - HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2010 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.008710-8 - OSWALDO GARCIA FONTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/10/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008934-8 - JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/06/2010 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.008937-3 - MARCIA ELIZABETH GRILLO USSONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/10/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008982-8 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2009 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2007.61.20.009025-9 - MARIA DO CARMO DE BELLO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo Debello, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A tentativa de conciliação restou infrutífera, vez que a Autarquia Previdenciária vislumbrou o início da doença e da incapacidade da demandante a

partir de 2000, sendo o último vínculo empregatício da autora em outubro de 1991, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 06/1994, e de 04/2006 a 11/2006 (fls. 82, 15 e 34/35). Não obstante, verifico que o perito, Dr. Ruy Midoricava, nomeado por este Juízo para a realização do laudo pericial (fl. 67), atuou no caso da autora como médico particular, se não pessoalmente ou através de sua equipe, consoante procedimentos de fls. 22/23, razão pela qual dou-o por impedido. Dessa forma, necessária a feitura de nova perícia, para a qual designo e nomeio o Dr. FERNANDO PAGANELLI, oftalmologista, que deverá efetuar o exame, para o fim de se constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, e, em especial, a data de seu início, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela demandante (fls. 47/49), pelo INSS (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria n. 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do médico judicial. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em, no máximo, 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intem-se as partes, esclarecendo que caberá a I. Patrona da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o teor do C.P.F. de fl. 10.Int.

2007.61.20.009111-2 - GIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/10/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000574-1 - RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/10/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000804-3 - MARIA DE LOURDES GARRIDO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 120/125, designo o dia 03/12/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000832-8 - ROSELI GOMES DA SILVA LEMES(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 100, designo o dia 11/01/2010 às 09h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000941-2 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/10/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000985-0 - DELMA GOMES(SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Av. Prof. Augusto César, nº 901, Centro, na cidade de Araraquara/SP,

cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.001183-2 - MARIO SIGULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2008.61.20.001190-0 - EUDETO RODRIGUES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/10/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.001300-2 - MARLI DE OLIVEIRA MIRANDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 58/66, designo o dia 03/12/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002059-6 - DULCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/12/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2008.61.20.002339-1 - HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/10/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.002648-3 - EVANIL PUTRE PALADINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/12/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2008.61.20.002945-9 - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/12/2009 às 10h00min, no consultório do Dr.

CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Av. Prof. Augusto César, nº 901, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.003301-3 - EDIVALDO DE PAULA(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP263195 - PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/10/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003350-5 - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2008.61.20.003473-0 - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/12/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2008.61.20.003732-8 - LACY DA SILVA OLIVEIRA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 50/54, designo o dia 03/12/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003799-7 - MARIA CLEIDE DE MORAES RAYMUNDO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/10/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003882-5 - TELMA FIRMO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/10/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003919-2 - LAURINDO APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/10/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.004048-0 - EMERSON MOREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/12/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Av. Prof. Augusto César, nº 901, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.004089-3 - JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/12/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2008.61.20.004185-0 - ANTONIO NEGRI FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 07/12/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2008.61.20.004196-4 - MARINA DO CARMO BAYONA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/10/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.004368-7 - BRITO SANTOS DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 22/10/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.004588-0 - NILCE MARIA DA SILVA VARGAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/10/2009 às 09h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.004874-0 - HELENA JOSEFA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 21/12/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Av. Prof. Augusto César, nº 901, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.005036-9 - MARIA APARECIDA CRISTINA ASSAD RACY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Av. Prof. Augusto César, nº 901, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.005062-0 - FLAVIO SORDAN(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/05/2010 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2008.61.20.005096-5 - MARIA CRISTINA LINO DE ALMEIDA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Av. Prof. Augusto César, nº 901, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.005102-7 - MARCIO LEONEL DE BRITO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 84/90, designo o dia 03/12/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005146-5 - PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006189-6 - CONCEICAO TEODORA RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/11/2009 às 14h30 pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2008.61.20.006550-6 - DIONETE SALVADOR(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 102/115, designo o dia 03/12/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II.

Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006590-7 - LUZIA BENTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Av. Prof. Augusto César, nº 901, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.006677-8 - EVA BICUESTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2009 às 10h00min, no consultório do Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, situado na Av. Prof. Augusto César, nº 901, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Ressalta-se que deverá a parte autora fazer-se acompanhar de pessoa da família responsável. Intime-se.

2008.61.20.006813-1 - CLOTILDE APARECIDA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/09/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls.124/125), pelo INSS (fls. 122/123) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007250-0 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/10/2009 às 10h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.007306-0 - OTACILIO GUILHERME(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67/68), pela parte autora (fls. 69/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/10/2009 às 10h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.009246-7 - JOAO BATISTA STEVANATO NETO(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/10/2009 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da

mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2009.61.20.000768-7 - ROBERTO CARLOS PARIZATTI(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
e1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de reconhecimento de tempo rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fls. 16/17. Ao SEDI para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001551-9 - ELZA CARRIERI BARBOSA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de fevereiro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 12. Ao SEDI para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002089-8 - VALDOMIRO DE FREITAS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada para restabelecer seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (fls. 58/61), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos à Justiça Estadual de Taquaritinga, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002689-0 - WESLLEY GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X TATIANE REGINA PAGANO X TATIANE REGINA PAGANO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/51: Acolho a emenda a inicial, para excluir do pólo ativo da presente demanda a autora TATIANE REGINA PAGANO, e incluir como representante do menor Wesley Gustavo da Silva a sua avó paterna Sra. SUELI DE FÁTIMA MANGINI, conforme Termo de Guarda de fl. 51. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a representação processual do menor Wesley Gustavo da Silva. Ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.006642-4 - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP038653 - WAGNER CORRÊA E SP286320 - RENATA LIMA NAVA) X FABIO EMPKE VIANNA X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

e1...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela impetrante para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato questionado nesta ação, e determino que a Caixa Econômica Federal se abstenha de debitar mensalmente na conta dos autores a cobrança das prestações referentes ao financiamento do imóvel enquanto durar o processo. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei nº 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do

Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.20.006934-6 - VALDEREZ APARECIDA ALVES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Valderez Aparecida Alves, CPF 135.330.418-32 (fl. 13). A RMI será calculada pelo INSS. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2009.61.20.007398-2 - RONALDO MARCELINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 529.986.726-0 (fls. 14 e 44) em favor do autor Ronaldo Marcelino, CPF 289.875.628-83 (fl. 12). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.001527-0 - MILTON GAUDENCIO SANCHES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação do INSS e com base nos documentos de fls. 156/162, DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, as filhas do autor falecido, LUCIANA CRISTINA SANCHES, CPF 196.437.118-03 e LICIENE GIZELE SANCHES, CPF 286.165.758-80. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 156/157, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.004348-3 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001512-9 - ODAIR ROBERTO TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Fl. 84: Defiro. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006214-4 - MARIA APARECIDA PESTANA CRUZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10 dias para adequada manifestação da CEF. Int.

2006.61.20.007394-4 - ELIANE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 115/124 e certidão de fl. 131, e considerando-se que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002734-3 - DAMIAO CAMPOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo o requerente providenciar as cópias dos documentos para fins de desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias, com exceção do instrumento de procuração, que deverá permanecer nos autos. Com a vinda, desentranhe-se os documentos, entregando-os ao subscritor mediante recibo. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002075-4 - ALCESTE FERRARI FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista a inércia, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação da CEF. Decorrido, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.032585-9 - RUBENS LOPES DE SOUZA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2001.61.20.006846-0 - IVANILDO DO NASCIMENTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2001.61.20.008136-0 - ORIVAL RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 511 e parágrafos do CPC, c/c o art.225, do Provimento n. 64/2005-COCE, sob pena de deserção do recurso adesivo de fls. 193/197. Int.

2002.61.20.000164-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2002.61.20.001201-9 - ANTONIO CARLOS BANDELI(SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI E SP246985 - DINO MARCOS PORSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2003.61.20.001891-9 - CARLOS CESAR PETITO(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X INDALECIO BATISTA DE CARVALHO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2003.61.20.002686-2 - AGNALDO APARECIDO AVELINO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2003.61.20.003040-3 - LUCI DAVI DE OLIVEIRA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2003.61.20.003911-0 - IZABEL CARDOSO DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2004.61.20.003901-0 - TEREZINHA MIRANDA DE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2004.61.20.005131-9 - ZILDA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2004.61.20.005135-6 - ERMELINDA PELICULA GALISSIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2004.61.20.005446-1 - MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2005.61.20.001500-9 - GENI LUIZ SIQUEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2005.61.20.002567-2 - DONIZETE APARECIDO CARDOSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 258: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.003512-4 - LEONTINA PEREIRA ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2005.61.20.004609-2 - MARIA VIANNA MACHADO(Proc. FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2005.61.20.005095-2 - VALDIRENE ALVES GOMES(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2005.61.20.005610-3 - BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2005.61.20.006245-0 - JOSETE RIBEIRO PIMENTEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2005.61.20.007222-4 - CAROLINA SCHIAVON RENATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2005.61.20.007884-6 - MARIA FUSCO TESTAI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.000702-9 - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.001540-3 - JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.001612-2 - CLAUDETE TEREZINHA MANTEGA MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.001678-0 - ALZIRA JANAZI COELHO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.001972-0 - ARLETTE BERNAL QUATROQUI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.002174-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.002253-5 - ESTER PEREIRA BUENO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.002867-7 - NATALINA MARTINS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.003687-0 - PAULO NUNES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.003791-5 - MARIA APARECIDA RANGEL(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.003951-1 - SEBASTIANA ELVIRA DE LIMA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.004042-2 - MARIA DE LURDES SPOLAOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.004218-2 - ELIZABETE BATISTA SOARES DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.004260-1 - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor e réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.004989-9 - TEREZINHA DE LOURDES ZACARI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.005017-8 - LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.005078-6 - ZILA DOS SANTOS DE DEUS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.005234-5 - ANESIA ORLANDO FERNANDES(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.005321-0 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.005535-8 - MARIA ILDA ALVES DAS NEVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.005978-9 - CLEIDE DOS SANTOS FUSCO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.006174-7 - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 511 e parágrafos do CPC, c/c o art.225, do Provimento n. 64/2005-COCE, sob pena de deserção do recurso de fls. 780/783. Int.

2006.61.20.006197-8 - GILVANDO VIEIRA DOS SANTOS X VERONICE ALVES DOS SANTOS(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.006970-9 - IDALINA VENANCIO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.007390-7 - IRENE ANDRIOTTI ADRIANO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.007843-7 - EPIFANIO DO CARMO SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.000534-7 - REMOALDO MORALES(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.000622-4 - MARIA ROSA MANZINI DUARTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.001081-1 - JOSE ROQUE ALVES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.001595-0 - ISRAEL DE MATOS X MARISA APARECIDA LEANDRO DE MATOS(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.002235-7 - JORGE APARECIDO CORREA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.002238-2 - GERALDA LARES DA SILVA ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E

SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.002446-9 - JOAO DE PAIVA BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.002657-0 - JOSE AMARO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.002942-0 - JOAO GOMES PIRES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.003303-3 - MADALENA DE ASSIS FIGUEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.003355-0 - VANDERLEI GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.003666-6 - VIVINA ARMELINA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.003897-3 - SHIRLEY ODETE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.003901-1 - SEVERINA LEO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.003913-8 - GERALDO JOSE RODRIGUES(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.004033-5 - EDSON EXBARDOLATO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.004688-0 - JOSE DA SILVA GUSMAO X LUCELI RODRIGUES GUSMAO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.004691-0 - JOAO VICENTE X JANETE MARIA SALA VICENTE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.004788-3 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.004944-2 - IRACEMA NUNES GAINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.005184-9 - ADILSON DE AGUIAR(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.005394-9 - SANDRA REGINA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.006094-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.006809-6 - GUILHERMINO ERODINO CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.006913-1 - GILDETE DOS SANTOS SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.007360-2 - MARIA VILMA BARBOSA DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.007579-9 - ABEL RENATO DE LIMA(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.007735-8 - MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.007783-8 - CARLOS EDUARDO BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.007905-7 - REGINA APARECIDA LANCA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.008257-3 - JOSE CELSO TEIXEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.008323-1 - APARECIDA SIRLEY GUSSONATTO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.008377-2 - ROBERTO APARECIDO GUILHERME(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.008472-7 - MARCO ANTONIO DALL ACQUA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.009130-6 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.001129-7 - AZENI ANDRELINO LEMES DE ANDRADES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.001591-6 - MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.001629-5 - JOSE LUIZ MOLINA X JOSE PEDRO PELICOLLA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.001640-4 - GENEROSA INACIO FERREIRA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.001673-8 - MARIA HELENA SIGILLO MAZZONI(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.001674-0 - MARIA HELENA SIGILLO MAZZONI(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.001855-3 - ROBISON JOVIRO FERNANDES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.001868-1 - SILVIA REGINA PUPIN(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.002079-1 - RUBENS BONACORSI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.002395-0 - ALCIDES FRIGIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.002431-0 - ANDRE LUIZ LEAL DE ANDRADE(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.002520-0 - NELSON CARLOS BIANCOLINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.003444-3 - SALVADOR LUIZ SPOTO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.003474-1 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.004182-4 - LUIZ DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.006175-6 - JORGE MARTINS X VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.006659-6 - MARCELO SOTOCORNELA X PATRICIA RAFAELA SOUZA SOTOCORNELA - INCAPAZ X JUDITE TEIXEIRA SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.006754-0 - JOSE SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES SEBASTIAO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.007192-0 - IZAURA BATISTA DE PAULA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.007727-2 - ANTONIO BRUNO MONTORO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.008645-5 - ROSELI GONCALVES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2009.61.20.000766-3 - MARIA DO CARMO CAGNIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2009.61.20.000902-7 - THEREZA NEVES DE ARAUJO FRANCISCHINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2009.61.20.003600-6 - WESLEI DE MOURA VENANCIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2009.61.20.004837-9 - BRUNA MENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALESSANDRO MENDES DE OLIVEIRA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2009.61.20.005149-4 - MARIA VITORIA MANCINI - INCAPAZ X TAINARA CANDIDA NICOLAU(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2009.61.20.005323-5 - KIANE FRANCA DIAS - INCAPAZ X EDINA FRANCA DIAS CUNHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.004254-5 - NELSON BIONDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intimem-se às partes acerca do retorno da Carta Precatória n. 63/2009, bem como para que apresentem suas alegações finais, querendo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intim.

2005.61.20.004025-9 - FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP103881 - HEITOR SALLES E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias manifeste-se sobre o despacho de fl. 275. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

2005.61.20.004638-9 - IVAN CAVALCANTE DOS SANTOS - MENOR (LIDIA CAVALCANTE AVELINO)(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 138: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente atestado de permanência carcerária de José Ivanildo dos Santos ATUALIZADO. Após a vinda do documento, dê-se vistas ao MPF. Intim.

Expediente Nº 1623

ACAO PENAL

2005.61.20.001526-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X SONIA MARIA SCARPELLI DINIZ(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP266419 - TIAGO MERLOS DA SILVA) X CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP266419 - TIAGO MERLOS DA SILVA)

Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2615

MONITORIA

2007.61.23.001607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EDSON FARALHI

Dê-se ciência à CEF das declarações de imposto de renda trazidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 71/82.Nada requerido, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000649-6 - DOMENICO AMICO & CIA LTDA(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/310: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (DOMENICO AMICO & CIA LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, em guia DARF, junto a CEF, código de receita 2864, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2002.61.23.000935-7 - JOAO CYRINO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.000066-8 - LAERCIO APARECIDO LEITE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2003.61.23.001389-4 - FRANCISCO FRANCO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2003.61.23.002352-8 - LAURO BARS X ELZA MARIA VICCHIATTI BARS X OTAVIO ANTONIO CEZAR X ROGERIO JOSE BARLETTA X RAIMUNDO CANDIDO DE FARIA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.002470-3 - JOAO APARECIDO GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.000150-1 - ANTONIO ELIAS BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2004.61.23.002130-5 - LAERTE VERZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.000836-6 - JOSE MORETTO NETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.23.000909-7 - JULIANA MANAS EDUARDO(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do C/JF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em

secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.001407-0 - MAURICIO TITO-INCAPAZ (REP P/ ANA MARIA DA SILVA TITO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2005.61.23.001539-5 - LOURDES LOPES CORREA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

2005.61.23.001709-4 - ELYRE FUNCK FRIAS(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1- Entendo, no mesmo sentido de alguma jurisprudência, ser descabida a fixação de honorários advocatícios em fase de execução, dada a nova sistemática da Lei nº 11.232/05.2- A uma, que o próprio texto legal é silente quanto a esta possibilidade.3- A duas, que, a execução passou a ser mera fase procedimental do processo de conhecimento, perdendo a anterior condição de ação (no sentido de relação jurídica processual) que ostentava perante o ordenamento anterior. 4- Assim, não cabe, no mesmo processo de conhecimento, dupla fixação de honorários de advogado, conforme a fase procedimental. 5- Demais disso, e ainda que assim não fosse, o certo é que o cabimento dos honorários somente seria possível se se houvesse percebido resistência à pretensão satisfativa desenhada na lide executiva.6- É isto o que caracteriza o conceito de vencedor e vencido, previsto no art. 20 do CPC, e que autoriza a incidência de honorários. 7- Não é este o caso em pauta, já que, intimada ao pagamento, a executada comparece espontaneamente e satisfaz a obrigação no prazo legal, sem qualquer resistência, o que, de toda forma, desautoriza a incidência de honorários advocatícios.8- Do exposto, indefiro a pretensão de fls. 98, letra b e 125/133.9- Arquivem-se os autos.

2006.61.23.000278-2 - OTILIA DO AMARAL CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.000751-2 - SYLVIO DE GODOY(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000813-9 - JAQUELINE CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de

liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001092-4 - JOSE MAURO DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000150-2 - ANTONIA DE LIMA MAZUCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000317-1 - BENEDITO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000378-0 - MARIA DE OLIVEIRA PRATES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000476-0 - ANTONIA APARECIDA DE PADUA OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.000971-9 - ESPOLIO - MARIA VERISSIMO NOVELLI X ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Em vista da concordância expressa da exequente, de ser parcialmente acolhida a impugnação manifestada pela parte executada. Isto para considerar como correto o cálculo da contadoria de fls. 150/151 no montante de R\$ 23.313,42 (vinte e três mil, trezentos e treze reais e quarenta e dois centavos), os quais HOMOLOGO para os devidos fins, atualizados para dezembro de 2007, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Tendo em vista que houve depósito de importância de R\$ 26.419,47 (fls. 110) pela CEF como garantia do Juízo, autorizo o levantamento parcial do aludido valor, no importe da diferença entre o já levantado às fls. 145 (R\$ 7.925,96) e o efetivamente devido (R\$ 23.313,42), determinando que a secretaria expeça alvará de levantamento em favor da parte autora do montante de R\$ 15.387,46 (quinze mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado para dezembro de 2007, devidamente corrigido, após a publicação deste.Determino ainda que seja expedido ofício ao PAB local da CEF, agência 2746, para que se reverta o depósito judicial excedente ao Centro de Custo Originário, após o levantamento da verba devida ao autor.Posto isto, expeça-se, decorrido prazo recursal, alvará de levantamento parcial

em favor da parte autora, nos termos do supra determinado. Feito, intime-se novamente a i. causídica da parte autora para retirada do mesmo. Após, expeça-se o ofício em favor da CEF.

2007.61.23.001272-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

... Tendo em vista que houve depósito de importância de R\$ 72.954,93 (fls. 116) pela CEF como garantia do Juízo, autorizo o levantamento parcial do aludido valor, no importe da diferença entre o já levantado às fls. 125 (R\$ 49,74) e o efetivamente devido (R\$ 102,75), determinando que a secretaria expeça alvará de levantamento em favor da parte autora do montante de R\$ 53,01 (cinquenta e três reais e um centavo), atualizado para dezembro de 2007, devidamente corrigido, após a publicação deste. Determino ainda que seja expedido ofício ao PAB local da CEF, agência 2746, para que se reverta o depósito judicial excedente ao Centro de Custo Originário, após o levantamento da verba devida ao autor, nos termos do requerido às fls. 153. Posto isto, expeça-se, decorrido prazo recursal, alvará de levantamento parcial em favor da parte autora, nos termos do supra determinado. Feito, intime-se novamente a i. causídica da parte autora para retirada do mesmo. Após, expeça-se o ofício em favor da CEF.

2007.61.23.001374-7 - ANA PARISI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 126/131: manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de cinco dias. 2- Após, venham conclusos para decisão.

2007.61.23.001411-9 - MARLI MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001631-1 - MARCOS ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int

2007.61.23.001634-7 - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.001743-1 - JAIR DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.001749-2 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int

2007.61.23.001874-5 - MARIA REGINA LUIZ RODRIGUES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001958-0 - ERCILIA DE SOUZA CASARO X NELLO CASARO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, promova a CEF o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - CEF - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias.II- Feito, em termos e de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido à CEF para cumprimento do item I supra. Observo, pois, que o início do referido prazo dar-se-á independente de nova publicação;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.23.001964-6 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.002041-7 - SILVANA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA X VANESSA APARECIDA CAVENATTI X CAUE GUSTAVO CAVENATTI X SILVANA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.INT.

2007.61.23.002137-9 - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

2007.61.23.002205-0 - RITA DE CASSIA CINTRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002239-6 - LUIZ ROBERTO RAMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

praxe.Int.

2007.61.23.002327-3 - LUCIANO SANTOS DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

2008.61.23.000287-0 - PLACIDA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000289-4 - LOURDES EMIDIO MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000413-1 - IRACEMA VERONA DE ALMEIDA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em execução espontânea, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.000471-4 - ZULEIKA ALVES FERREIRA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000499-4 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte

autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000511-1 - ELISABETE REYNALDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000536-6 - PAULINO FERMINO BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000550-0 - LUIS GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.000604-8 - YOLANDA SAPUCCI HERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

2008.61.23.000654-1 - NATALIA SOUZA DE LIMA DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2008.61.23.000657-7 - SANDY BRAGA RIBEIRO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000786-7 - SANDRA GUTIERREZ CANEDO X RUBENS BAPTISTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000828-8 - MARIA GORETE ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o recurso de apelação interposto às fls. 131/141, sob protocolo 2009.23005814-1, vez que não há nestes autos sentença proferida.2. Observo que foi designada audiência na decisão de fls. 123, a realizar-se no dia 05.5.2010, momento em que esta será regularmente instruída e posteriormente julgada.3. Têm-se, apenas, que fez-se traslado da sentença proferida nos autos da ação 2008.61.23.000827-6, nos termos do determinado às fls. 123, item 1, em que o filho do de cujus pleiteia pedido de pensão por morte, para regular instrução destes.4. Desta forma, se de acordo pela i. causídica da parte autora, determino o desentranhamento da referida petição de fls. 131/141, restituindo-a a i. causídica, mediante recibo nos autos.5. Dê-se ciência ao INSS do decidido às fls. 123, cumprindo-se, oportunamente, o determinado.

2008.61.23.000876-8 - JOSE REIS NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000889-6 - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000895-1 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001008-8 - ANA MARIA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001036-2 - APARECIDA DE FATIMA DE MORAES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Manifeste-se a parte autora quanto a atualização trazida pelo INSS aos valores acordados na sentença de fls. 43.Em termos, homologo referidos valores para seus devidos efeitos, devendo a secretaria expedir a requisição devida.

2008.61.23.001080-5 - PAULO SERGIO CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001105-6 - MARIA ODETE PAREIRA BUENO DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001124-0 - JOAO VICTOR ALVES DE CARVALHO-INCAPAZ X GABRIEL ALVES DE CARVALHO-INCAPAZ X KATIA ALVES DOS SANTOS(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001140-8 - LUISA BLAZQUES POLO(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a CEF a se manifestar quanto ao requerido pela parte autora às fls. 69, devendo ainda cumprir integralmente ao determinado às fls. 43, observando-se os períodos objetos da presente. Prazo: 15 dias

2008.61.23.001157-3 - SEBASTIANA DOS SANTOS DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 33/42, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos para decisão.

2008.61.23.001247-4 - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001295-4 - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001320-0 - JOSE DIRCEO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a data de concessão do benefício objeto da lide, defiro a prova pericial contábil requerida. II- Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas.

2008.61.23.001528-1 - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001572-4 - JOAO DOMINGUES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001579-7 - HILDA ROCHA ALBERTINI(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int

2008.61.23.001586-4 - ANDREA VILLACA DO VAL(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001700-9 - NOEL SILVESTRE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 324/327 para as diligências necessárias e juntada aos autos das provas documentais requeridas.Após, dê-se ciência ao INSS da documentação trazida aos autos e do determinado às fls. 322.

2008.61.23.001801-4 - SEBASTIAO DE PAULA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/34: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento do documento original de fls. 16 acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas do referido documento, podendo esta autenticação ser firmadas pelo próprio advogado.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.23.001803-8 - ANTONIO CARDOSO PINTO NETO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001833-6 - FLORENTINO SIMOES DE SOUZA(SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a data de concessão do benefício objeto da lide, defiro a prova pericial contábil requerida. II- Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas.

2008.61.23.001892-0 - APARECIDO FORTI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos e informações de intercorrências havidas quando da pesquisa dos mesmos pela CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2- Observo, ainda, que a conta poupança objeto da presente lide possui mais de um titular, consoante se verifica nas informações de fls. 53/105, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.3- Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.4- Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.5- Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001916-0 - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Face a manifestação do INSS de fls. 41, recebo para seus devidos efeitos e como aditamento à inicial o pedido de fls. 38 formulado pela parte autora, para que esta ação tenha como escopo a concessão de pensão por morte ou, alternativamente, benefício assistencial.2- Desta forma, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.23.001928-6 - ANTONIO BATISTA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001929-8 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JULHO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001930-4 - BENEDITA SILVEIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001937-7 - BENEDITA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JULHO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento

espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001940-7 - LEONARDO CARLOS VIEIRA(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001975-4 - EUGENIA CORREA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002004-5 - ELISABETH DA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002005-7 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002169-4 - IOLANDA DE ALMEIDA PAIVA BUENO(SP197222 - LETÍCIA BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002211-0 - MARIA ISABEL BUENO DE TOLEDO(SP197222 - LETÍCIA BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002223-6 - YASUSHI MORISHITA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002226-1 - MERCEDES FERREIRA DE DEUS(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002289-3 - AILTON DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int

2008.61.23.002300-9 - ANA MARIA DA COSTA SANTOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002359-9 - ALVARO TOCHIMI FURUZAVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MOREIRA FURUZAVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int

2008.61.23.002381-2 - ISAO OTSUKA X SAKAE OTSUKA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002382-4 - CLINEU CARMIGNOTTO(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 41/42 e 43/44: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

2008.61.23.002386-1 - SHIGERU TSUTIYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.002389-7 - FABIANO DORIGO - ESPOLIO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X LUIZ DORIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000032-4 - JUCI LIMA FIGUEIRA X VALDIR FIGUEIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP148745E - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 47/48: defiro a dilação de prazo para as diligências cabíveis à CEF para exaurimento do determinado nos autos, pelo prazo de 15 dias

2009.61.23.000040-3 - OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como quanto as informações prestadas pela CEF às fls. 30/33.Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000111-0 - BENEDICTO ALBERTO MESTRE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int

2009.61.23.000113-4 - VANDA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000142-0 - DIRCE ALVES DE SOUZA PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000167-5 - FRANCISCO ONJI(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int

2009.61.23.000178-0 - MARIA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000221-7 - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Assiste razão o argüido pela parte autora às fls. 48/52.2- Com efeito, os extratos trazidos pela CEF às fls. 40/45 são estranhos aos presentes autos, referindo a conta poupança nº 251328-8, enquanto que a conta objeto da presente ação é a de nº 13.00025132-8.3- Desta forma, concedo prazo suplementar de quinze dias para que a CEF diligencie e traga aos autos os extratos devidos e já determinados.4- Sem prejuízo, determino que a secretaria promova o desentranhamento da petição de fls. 40/45, estranha aos autos, arquivando-a em pasta própria, facultando a CEF a retirada da mesma, mediante recibo nos autos.

2009.61.23.000231-0 - LILIAN MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int

2009.61.23.000232-1 - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000234-5 - DAISY NIGRO MATHEUS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000238-2 - MARLENE APARECIDA PORTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 44/49, determinando a intimação da perita do juízo para designação de nova data para realização da perícia.Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos relatório do procedimento cirúrgico realizado para regular instrução do feito.

2009.61.23.000297-7 - LINDOLPHO BENEDICTO ALVES DA SILVA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int

2009.61.23.000367-2 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA NOGUEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JULHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000382-9 - LUIZ GONZAGA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000393-3 - JUDITH MARIA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000424-0 - MARIA OZELIA DE MACEDO RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int

2009.61.23.000428-7 - MARINA APARECIDA DE LIMA MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000537-1 - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000768-9 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000773-2 - EMIDIO JOAQUIM DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.23.000340-3 - IZABEL GOMES DE SOUSA ANDRADE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.00028-5 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2007.61.23.000222-1 - MARIA FRANCISCA MARQUES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2010, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000372-2 - MARIA CONCEICAO SERAFIM(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2008.61.23.001283-8 - LUDOVINO APARECIDO PRADO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 63/65, no prazo de 10 dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2009.61.23.000411-1 - CLEMENTINA BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020853-3 - ANTONIO MORENO GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar sobre as informações apresentados pela contadoria judicial.

1999.03.99.112443-6 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Compulsando os autos, verifico que houve um equívoco quanto à retificação realizada pelo Setor de Distribuição, no qual foi alterado o nome do réu e não do autor, conforme determinação de fl. 220. Diante disso, encaminhem-se os autos novamente ao Sedi para retificação do nome do autor, nos termos do despacho de fl. 220, e para regularização do pólo passivo, uma vez que é o INSS a parte ré no presente feito, devendo ser excluído a União Federal. 2- Oficie-se, com urgência, ao Egrégio TRF da 3.ª Região solicitando o cancelamento dos Ofícios requisitórios n.º 20090000230 e 20090000231, uma vez que consta como Requerido a União Federal e não o INSS. 3- Com a comunicação do cancelamento pelo Tribunal, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

2000.03.99.037587-9 - PAULO CESAR GUIMARAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

A controvérsia cinge-se à quantia devida a título de honorários advocatícios a que foi condenado o INSS nesta ação, tendo havido a concordância das partes quanto ao valor das diferenças de proventos e quanto aos honorários devidos também pelo INSS no bojo dos Embargos à Execução n.º 200.61.21.002554-0 (fls. 221 e 225/226 e 230). A base de cálculo dos honorários advocatícios desta ação, consoante o voto à fl. 104, compõe-se das doze últimas parcelas vencidas, tendo sido frisado no item 5 do v. acórdão à fl. 105 que as parcelas vincendas não devem incidir nos cálculos de honorários. Alega o INSS que como a ré reconheceu o direito do autor a partir de 01.06.2006, o realmente vencido e devido só pode ser as diferenças resultantes da conformação entre o administrativamente pago e o judicialmente determinado existentes no período entre as competências de 06/06 a 04/07 (fl. 225). De outra parte, o credor insiste no fato de que a base de cálculo é a soma de doze proventos integrais (sem os descontos de diferenças pagas), ou seja, o valor da renda mensal devida em razão do provimento jurisdicional. Assiste razão à autora. O v. acórdão que fixou a verba honorária foi proferido em 20.03.2001 e transitou em julgado em 19.02.2002. Portanto, antes da concessão administrativa do benefício (2006). Assim, os valores percebidos pela parte autora na via administrativa não tem o condão de atingir esfera jurídica de terceiro (advogada da parte), mormente porque sua pretensão está agasalhada pelo manto da coisa julgada, sendo certo que fatos posteriores não podem alterar seu conteúdo. Providencie a Secretaria imediatamente a expedição de ofício precatório a fim de ser solicitado o pagamento das diferenças (aposentadoria e juros) e dos honorários arbitrados nos Embargos, conforme planilha à fl. 198. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, expeça-se requisição para pagamento da verba honorária a favor do autor no valor de R\$ 1.914,68. Int.

2000.03.99.048376-7 - ANTONIO LEITE FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Precatório sobre o valor do saldo remanescente, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 216/219. Cumpra-se.

2001.61.21.001278-4 - AFONSO SANTANA X ALFREDO DOS SANTOS X ANA ALABARCE DE PAULA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA SOCUTA X BENEDITA DE CAMPOS TEIXEIRA X BENEDITA DELZA CORREA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS COELHO X DARIO BENEDITO DE SOUZA X ELZA SIMOES DA SILVA RABELLO X GLORIA RODRIGUES SALGADO X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDA DAS DORES FERREIRA X GERALDO DIAS DE PADUA X HELCIO ZAMITH X JOAO BANDEIRA X JOAQUIM ALMEIDA DIAS X JOSE BENEDICTO LEONE DE LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO NALDI X JOSE MOTA MAIA X MARIA RIBEIRO SATURNINO X IRENE DE CAMPOS X JOSE TEREZA DA SILVA X JUVENTINA CARVALHO DA LUZ X ANTONIA MONTEIRO MOTTA X LUIZ MARCELO FILHO X SIRLEI DIVA FERNANDES FRANCA X LUIZA DE PAULA BORGES X MARGARIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SIMOES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIO BORTOLONI X MARIA JOSE LEMES PINTO X MARIA TERESA DE FARIA X MINERVINA LEMES LOBATO X RUTH GOMES DOS SANTOS X ROBERTO NALDI X ROSALINA CANDIDA DOS SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X TERCILIA DE JESUS LUIZ X TEREZA ALVES DE MOURA SASPADINI X PAULO BORTOLONI X HELENA BORTONOLI MIRANDA X BENEDITO JERONIMO FILHO X ADELIA MONTEIRO BARBOSA X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X ANGELITA MONTEIRO LEITE GERMANO X ALZIRA MONTEIRO DE CAMARGO X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X

ANGELA MARIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X BENEDITO SALES DE PAULA X ELVIRA SANTOS TIMOTEO X MARIA LEONIDIA DOS SANTOS SILVEIRA X ADRIANA CLARA DOS SANTOS X MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Compulsando os autos, verifiquei que devido ao grande número de autores e, visando a celeridade processual, esclareçam os autores Luíza de Paula Borges, Margarida de Souza Santos, Maria da Conceição Silva, Maria de Lourdes Ribeiro, Tereza Alves de Moura Saspadini, Antônia Monteiro Motta e Benedito Jerônimo Filho, se já receberam seus créditos, comprovando-os. Promovam também os autores, a juntada dos CPFs. faltantes a fim de regularizar a atuação. Ao SEDI para regularização em relação à autora Maria Aparecida Simões Pereira (CPF fl. 674), bem como para inclusão no pólo ativo de Juventina Carvalho da Luz, CPF: 121.956.918-67 (fl 499). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2001.61.21.001294-2 - ANA ROSA MOREIRA X ANTONIO FELICIANO X BENEDITA MARIA MORENO X BENEDITO PEDRO SETRA X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DULCE MEDEIROS DA SILVA X EMILIO QUINTANILHA X EURIDES LEITE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE CARVALHO LEITE X FRANCISCO DE ALMEIDA X GERALDO CAMARGO X GERALDO LORENCO DA SILVA X GUSTAVO OLAVO GOELDI X HERMELINDA CARDOZO X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JANDIRA GOMES MANHEZ X JOSE ARI DA SILVA X JOSE DIONIZIO X JOSE EVARISTO X JULIA ROSA DA SILVA X KAREL WILK X LAURA DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR VITORIANO DA SILVA X RUTE LACAZE DA CRUZ X VICENTE DE JESUS X IZABEL DE ALMEIDA PORTELA DE JESSUS X BENTO ALOISIO DE MORAES X VILMA MARIA MORAES X MARIA NAZARE MORAES BARKETT X ESTELA MARIA MORAES FERNANDES X TOMAZ DE AQUINO MORAES X DAVID APARECIDO DE ALMEIDA X APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X ROSA PIRES DE CAMARGO ROSS X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARGARIDA MARIA GONCALVES X ALEXANDRE VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ELEONORA VITORINO DA SILVA BORGES X JOAO LUIZ BORGES X MARIA AUXILIADORA VITORINO DA SILVA X CARLOS GILBERTO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA X REGINA CELIA VITORINO DA SILVA BUENO X CRISTINO MARIANO BUENO FILHO X JANE ELISABETE VITORINO DA SILVA SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VITORINO DA SILVA X ELIANA DO CARMO VITORINO DA SILVA X MARIA JOSE VITORINO DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Chamei o feito à conclusão. 2. Os autos se encontram pendente de regularização devendo, os autores providenciarem os documentos necessários ao regular andamento. Promova a juntada dos documentos referentes aos autores: BENEDITO PEDRO SETRA (CPF: fl. 426), DULCE MEDEIROS DA SILVA, EURIDES LEITE DA SILVA (CPF: fl. 427), FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSÉ DIONÍZIO (CPF: fl. 429) e JOSÉ EVARISTO (CPF: 430), uma vez que, de acordo com pesquisa no site da Receita Federal, os mesmos encontram-se irregulares ou suspensos, devendo, se for o caso, habilitar seus sucessores. 3. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar IZABEL DE ALMEIDA PORTELA DE JESUS como sucessora de Vicente de Jesus. 4. Quanto aos demais autores, manifestem-se às partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, quanto à extinção da execução. 5. Indefiro o requerido à fl. 564, posto que conforme expedição de fl. 519 e extrato de pagamento de fls. 527, encontra-se devidamente quitado. 6. Int.

2001.61.21.002050-1 - ALCENOR CLAUDIO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE PAULA BARROS X ELLEN DE PAULA BARROS X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO DE PAULA BARROS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X BELMIRO ALVES X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO DE JESUS ADAO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDGARD GUIDO DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X JORGE CARDOSO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE FERREIRA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X JOSE GOMES X JOSE MARIA SALVATI X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DO PRADO X LEONARDO RIBEIRO X LUIZ MOTA NUNES X MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X PAULO ALVES X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DIAS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X VITORIO MONTEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 -

LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Alvara de Levantamento expedido à disposição da parte autora.

2001.61.21.002055-0 - CLAUDIO ARANTES X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON DIAS X JOSE BENEDITO CURSINO X ARLINDO SOARES PINTO X MARIO CESAR PEREIRA X ANTONIO CRODA X JUAN GARZON DE LA MONJA X JOSE CARLOS DA SILVA X WALTER DINAMARCO CAMARGO X PEDRO BENEDITO DA SILVA X GERALDO DE MORAES X JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA X ELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X DANIEL GONCALVES DA SILVA X DOMINGO FERNANDEZ FERNANDEZ X CARLOS ADOLAR BARNABE X ANTONIO MOISES DE PAULA X FRANCISCO MOACYR MAZULKA X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X RUBENS NEGRINI PASTORELI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Esclareça o autor Francisco Moacyr Mazulka o seu pedido de fls. 702/713, tendo em vista que o Ofício Precatório de nº 1999.03.00.017732-0 já foi cumprido (fl. 477), sendo-lhe devido e já efetuado o levantamento no valor de R\$ 11.845,13 (fls. 482/510).II- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre as alegações de fls. 702/713.III- Expeça-se RPV ou Ofício Precatório, conforme o caso de cada autor, em consonância com os cálculos de fl. 613.IV- Após, expeça-se Alvará de Levantamento, parcial, ao advogado dos autores, do valor de R\$ 1.421,99, do depósito de fl. 680, devendo o remanescente ser devolvido ao E. TRF da 3ª Região, para as medidas pertinentes.Intimem-se.

2001.61.21.003152-3 - ANA MARCELINO X SANDRA REGINA MARCELINO X OSVALDO MARCELINO X PAULO HENRIQUE MARCELINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista a concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Sandra Regina Marcelino, Osvaldo Marcelino e Paulo Henrique Marcelino, como sucessores de Ana Marcelino, conforme petição de fls. 204.Após, se em termos, expeça-se Ofício Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 204/215.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.003311-8 - ANTONIO FELIPPE BARBOZA X GERALDO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X GILSON SALLES BARBOSA X HERCULANO FRANCISCO DE ASSIS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X JORGE SEBASTIAO DA PALMA X MOISES DE ANDRADE X PAULO JUVENAL DUARTE LOUZADA X PAULO PIEDEMONTE DE LIMA X SOLANGE APARECIDA NASCIMENTO DE CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 15 (dez) dias, requerido pela parte autora, para vista dos autos fora de Secretaria.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.21.004035-4 - JOSE NORBERTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 156/159.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.004105-0 - CLEUSA MARIA DE GOUVEIA PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre as informações apresentados pela contadoria judicial.

2001.61.21.004113-9 - BENEDITO MORAIS FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2001.61.21.004784-1 - ELISEU DOMINGOS DE CARVALHO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Expeça-se Ofício Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 204/215.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem em prazos sucessivos de dez dias,

princiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2001.61.21.006319-6 - ANDRE RODRIGUES DE AGUIAR X ARILDO DE SOUZA TEODORO X ARLINDO TOMAS CLEMENTE X FERNANDO ANTONIO DE LIMA X FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DA MOTA X MOYSES DOS SANTOS X OSNI LOPES SAMPAIO X OSWALDO VAZ DE CAMPOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.21.006589-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.006344-5) JEFERSON DE CARVALHO LOPES(SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Promova a parte autora a regularização da habilitação, uma vez que não se confunde a sucessão com os herdeiros, trazendo aos autos documentos referentes aos filhos menores do de cujus, conforme documento de fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.21.001123-1 - JOSE CARLOS ALVES X ADRIANA RIBEIRO VILELA ALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o tempo transcorrido e, considerando o trabalho realizado pelo Perito Judicial em 10 de setembro de 2006, comprovem os autores terem efetuado o depósito, referente aos honorários periciais, conforme determinado à fl. 717, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Intimem-se.

2002.61.21.001381-1 - ARMANDO DOS SANTOS X MAURO MERCALDO X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Promova a Caixa Econômica Federal - CEF, a juntada aos autos dos extratos da conta vinculada do FGTS dos autores, referente aos períodos: 12/88, 04/90, 03/89 e 05/90, conforme manifestação da Contadoria Judicial.Com a apresentação, retornem os autos ao Contador Judicial para apuração dos valores.Após, dê-se vista as partes para manifestação, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora. Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.21.003502-8 - AMARO ANTONIO ALVES X ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CORREA LEITE X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LEITE X EDITH NOGUEIRA LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X JOSE INACIO X LAURO RIBEIRO X LUIZ SURIANO X MANOEL GOMES PEREIRA X SONIA HEITOR SANTOS X TEREZINHA PEREIRA MARQUES X WALDOMIRO COSTA SOL X ZURMA HEITOR MAZELLA X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X MARIA MARCAL ALVES X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da concordância do INSS à fl. 359, bem como dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 343/351, defiro a habilitação requerida.Ao SEDI para as devidas anotações quanto a sucessão processual de José Benedicto Vanzella por Maria Celeste Mine Vanzella.Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento, referente ao crédito da habilitada. Cumpra-se e intimem-se.Em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados em nome do autor José Benedicto Vanzella, às fls. 279 em depósito judicial à ordem deste Juízo, instruindo o referido ofício com o extrato de pagamento da fl. 279.Com a resposta do E. TRF, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 362. Int.

2003.61.03.001232-8 - CLELIO PEREIRA DA SILVA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O início da execução processual contra a Fazenda Pública obedece, as regras previstas no art. 730 do CPC.Não é possível ao Juízo suprir atos previstos em lei, devendo para tanto, o credor apresentar os cálculos dos valores que entender devido, a fim de promover a citação do devedor.Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para dar regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.21.001507-1 - KAZUAKI YAMASAKI X NOBO YAMASAKI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Defiro o despacho de habilitação de fls. 188.Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificar a autuação.II - Indefiro o pedido de fls. 234, no tocante à expedição de ofício ao INSS para implementação do benefício de pensão por morte à

viúva do autor, já habilitada, uma vez que a providência deverá ser solicitada na via administrativa.III - Após, expeça-se ofício Precatório.Int.

2003.61.21.001699-3 - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se à parte autora a pagar seu débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme cálculo apresentado à fl. 90.

2003.61.21.003235-4 - MARIA JUSTINA DA CONCEICAO LAMEN X JOAO JUSTINIANO DA SILVA X LAZARO DOS ANJOS DA SILVA(SP198542 - MAURÍCIO ÁVILA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Acolho os cálculos da Contadoria acostados às fls. 124/129, tendo em vista que atende os ditames do acórdão de fls. 79/86.Dê-se ciência ao autor dos documentos acostados pelo réu às fls. 144/154.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 124/129.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.21.003741-8 - ERALDO ALVES FAGUNDES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados à fl. 104.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004003-0 - JOSE LEONARDO PEREIRA X ADELAIDE DOS SANTOS PEREIRA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X DORACY ZATTI FAVA X JOSE MARTINS SILVA X VERA MARCIA MOBROZI SILVA X YOSHIKO HONDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos acostados às fls. 173/183Int.

2003.61.21.004319-4 - PIOTR SOSNOWSKI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Providencie o INSS a juntada aos autos do Procedimento Administrativo NB: 073.756.256-0, bem como manifeste-se quanto ao informado pela Contadoria Judicial às fls. 112 e 116, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2003.61.21.004332-7 - LAZARO DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre a manifestação do Sr. Contador Judicial.Após, expeça-se Ofício Requisitório conforme cálculos apresentados pelo réu. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.21.004455-1 - JOSE DE JESUS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados à fl. 148.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004586-5 - MARIANA FAGUNDES DA ROCHA X NANCI MIRIAM PINA PINHEIRO X NEWTON CELESTINO X NEYGMAR SANSO PASCHOAL MARTINS X SYDNEY ARAUJO PRADO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da empresa, tendo em vista os poderes para representação foram outorgados a advogado, pessoa física, bem como o valor referente a verbas sucumbenciais, encontra-se requisitado através do Ofício nº 20080000482 em 13.08.2008, com pagamento previsto para o ano corrente.Intime-se.

2003.61.21.004649-3 - PEDRINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ

JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.21.004757-6 - PEDRO ROBERTO CALTABIANO(SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 76/80.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2004.61.21.000140-4 - PEDRO MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2004.61.21.000484-3 - DORALICE DE OLIVEIRA PIAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestar sobre as informações apresentados pela contadoria judicial.

2004.61.21.002218-3 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA X PAULO MARTINS TEIXEIRA X JOSE ALMIR TONINI X MARGARETH ROLIM TONINI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.

2004.61.21.003802-6 - JOSE BENEDITO SALGADO(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2005.61.21.000479-3 - CLAUDIO APARECIDO MARTINS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes, em prazo sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, sobre os cálculos oferecidos pela Contadoria do Juízo. Intime-se.

2005.61.21.000691-1 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ALICE MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X SIMONE MARQUES DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos.Após, dê-se vistas às partes sobre os cálculos. Vistas as partes. Contador apresentou os calculos as fls. 102/103. **

2005.61.21.001805-6 - JOSE GABRIEL DE MORAES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE MORAES X CARMELINA DE MORAES - ESPOLIO X DANIELA FERNANDA DE MORAES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos acostados às fls. 94/96.Int.

2006.61.21.000718-0 - ROBERTO DA SILVA IRIIO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Acolho os cálculos da Contadoria acostados às fls. 124/129.Dê-se ciência às partes.Após, expeça-se Alvará de Levantamento. Int.

2007.61.21.000659-2 - ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

2007.61.21.002147-7 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA FILHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

2007.61.21.002296-2 - FRANCISCO RIBEIRO NETO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, cópia legível da guia de depósito de fls. 85.Após, tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados por esta.Int.

2007.61.21.002299-8 - AMANCIO FERREIRA FILHO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento.

2007.61.21.002391-7 - ARLETE PACHECO E MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

2007.61.21.003414-9 - JAYME BRIET X JOSE EZEQUIEL ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2008.61.21.000675-4 - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.21.000805-1 - DIVINA HELENA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Diante da apresentação dos cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.21.002127-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004188-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)
Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.21.002134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001150-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X ANTONIO CARLOS AMORA(SP126984 - ANDREA CRUZ)
I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2002.61.21.001150-4.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.21.002771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.002680-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X VANDUIR DE MELO X AGOSTINHO ABRAHAME X ARRAIEL THEODORO DO PRADO X MARIA DE LOURDES

ALVES DE MELO X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X NEUSA NOGUEIRA ABRAHAME X EVERTON NOGUEIRA ABRAHME - INCAPAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Defiro a gratuidade da justiça. Apensem-se aos autos principais - AO nº 2009.61.21.002680-0. De-se ciência da redistribuição. Após, ao Setor de cálculos para conferência dos cálculos apresentados.

2009.61.21.003077-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001302-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE PINTO DA FONSECA X ALICE RODRIGUES FERREIRA X ALMIRO PEREIRA MENDES X ALTAMIRO JOSE DA SILVA X AMANCIO MARIANO FILHO X AMERICO RODRIGUES LEITE X ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X ADELIA RIO BRANCO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETE MONTEIRO X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOURAO X LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENTO JOSE GOES X CHAFIK RACHID SYRIO X DEODATO LUCAS X ELI CORDDEIRO DOS SANTOS X EMILIA CANDIDO TEODORO X EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS X FRANCISCO MARCONDES LEITE X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDA DIAS DO PRADO X HORMINDA TEIXEIRA BRAGA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X IZOLINA NOGUEIRA SANTOS X JOSE ANTONIO X MARILIA DE PAULA X JOSE BENEDITO ALVES CAMARGO FILHO X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE DIAS DE CARVALHO X JOSE DOS ANJOS GIOVANINI X JOSE DOS SANTOS PINTO X JOSE ERNESTO BERNABE X JOSE FRANCISCO DE MOURA X JOSE GERALDO DE LIGORIO X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE GONZALES X JOSE GUEDES FILHO X JOSE JACIR DIAS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MOURA X JOSE ROBERTO DE JESUS X JUDITH ALVES DOS SANTOS X LEONICE DIAS FERREIRA X LEONINA FERREIRA DE PAULA X LUIZ BORELLI X LUIS MIGUEL DOS SANTOS X LUIZ DE SALES X MANOEL PIMENTA X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BENEDITA S FARIA X MARIA CAETANO SANTOS X MARIA DE SOUZA ALVES X MARIA IRACEMA BUSSI BERNARDES X MARIA RAMOS DOS SANTOS X MARINA GOMES DOS SANTOS X MARTHA MOLICA DE FELIPPE X MILTON MARCONDES X ORLANDO BUENO X ORLANDO PEREIRA LEMES X ORNELIA CORREIA DUARTE X PERCIO DE PAIVA COELHO X PILAR TORRUBIA TIRADO X RITA DE BARROS CAMILLO X SEVERINO RAMOS COSTA X SINVAL FRANCA X SIZENANDO DE PAULA MONTEIRO X VICENTE CURSINO DOS SANTOS X VICENTINA FERNANDES COELHO X VILSON CHRISTOFOLLETTI X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X JOSE WALDEMAR DE PAULA X WILSON DE CASTRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos.

2009.61.21.003090-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003014-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONICE MARIA DA SILVA GERMANO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

I- Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II- Apensem-se aos autos principais nº 2001.61.21.003014-2.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 1276

EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.006327-5 - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Conforme preceitua o art. 151,VI do CTN , o parcelamento é uma das causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Diante disto INDEFIRO a suspensão requerida pelo executado, uma vez que quando formalizado o parcelamento junto ao exequente a execução estará automaticamente suspensa. Manifeste-se o executado acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, devendo providenciar o depósito no prazo de 10 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para informar nova data da realização da perícia dando ciência às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000429-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Tendo em vista a juntada da certidão retro com a notícia do trânsito em julgado dos autos da Ação Penal nº 2003.61.22.000306-5, venham estes autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002162-7 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002278-4 - JAIR PEREIRA DE LOIOLA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA MIRANDA DE AGUIAR(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002530-0 - FRANCISCO AFONSO TRIPODE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000333-2 - FRANCISCA MARIA MOREIRA LORUSSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000424-5 - MAILTON RIGER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X GILVANA DOS SANTOS SILVA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido de realização de audiência de justificação, tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela pode ser formulado por escrito. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000427-0 - ADRIANO ROCHA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000605-9 - MARCELO MUSSI DE CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000874-3 - REGIANE DE OLIVEIRA DO PRADO - INCAPAZ X VALDEIR OLIVEIRA DO PRADO - INCAPAZ X JOAO DO PRADO NETO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000959-0 - AVELINA RUIZ FRANCISCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001384-2 - JOSEFINA SENHORA DE JESUS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001471-8 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001549-8 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001656-9 - ADONIRO EDUARDO BEDIN(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001687-9 - MARIA PEREIRA DA COSTA SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a

título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001744-6 - LUIZ VIERIA OTONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001790-2 - JUCELINO DE JESUS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001803-7 - ANTONIO JUVENCIO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001805-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001809-8 - MARIA DAS DORES DE MOURA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001821-9 - NERBA BARRETO FERREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001824-4 - APARECIDA DALVA BRAZOLOTO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001907-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001931-5 - GUILHERME VIEIRA RAYMUNDO - INCAPAZ X OSVALDO RAYMUNDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002031-7 - KATIA SIMAO DOS SANTOS(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002098-6 - ANTONIO MILTOM DE ALMEIDA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002123-1 - LAERCIO ANTERO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002138-3 - JESSICA GOUVEIA DA LUZ DE LIMA - INCAPAZ X ALZIRO DA LUZ DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002203-0 - SERAFINA DE MELO ALBUQUERQUE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002204-1 - LUIZ MADEIRA CHRISTO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a

título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002223-5 - RAQUEL MADALENA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002250-8 - HILDA PERES TRINDADE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002255-7 - JOSE MARIA DA SILVA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002293-4 - ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002296-0 - SUELY FATIMA BARTELES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002309-4 - MARIA APARECIDA MORENO DOS SANTOS(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002376-8 - DULCE MARIA PEREIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000001-3 - MARIA CONCEICAO DO AMARAL(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000191-1 - JORGE LUIZ DA LUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000222-8 - GILDO ROSA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000263-0 - LAZARA TEREZA DIAS GIANZANTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000523-0 - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000540-0 - ADEMAR VIEIRA REGO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000935-1 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001700-1 - INES ALVES DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2700

EXECUCAO FISCAL

2002.61.22.000630-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Insurge-se a executada contra a decisão que deferiu o pedido de penhora sobre 5% do faturamento da empresa. Sustenta que o percentual fixado é elevado e prejudicará as atividades da empresa. Manifestou-se a exequente pela manutenção da decisão impugnada levando-se em conta também o total da dívida que ultrapassa três milhões de reais. É a síntese do necessário. Tendo sido esgotadas todas as possibilidades no sentido de alcançar a satisfação do crédito fazendário, inexistindo outros meios de constrição judicial que fossem menos gravosos ao devedor (e eficazes ao credor e considerando a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11, da Lei 6830/80), foi determinada a penhora sobre o faturamento da empresa, o que tem sido amplamente admitida pelos nossos Tribunais, no valor de 5%. É certo que se exige cautela no que tange ao percentual objeto da constrição sobre o faturamento, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. Todavia, o montante fixado de 5% parece-me razoável. A executada afirma que 5% do seu faturamento resultariam num valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), donde se conclui ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o faturamento total da empresa. Da análise dos documentos carreados aos autos não foi possível identificar que o total das despesas, incluindo o valor da penhora, irá afetar a atividade comercial da executada. A executada não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova, violando o disposto no art. 333, I do CPC, segundo o qual se depreende que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Há, portanto, um non liquet quanto à prova, vez que não apresentou dados certificadores de abuso do percentual fixado. Outrossim, o índice de 5% (cinco por cento) é de pequena monta e, ao menos em princípio, não se mostra avultante, sendo que a qualquer tempo pode ser ajustado ao caso concreto. Não tendo a executada trazido elementos concretos que indiquem que o percentual estipulado a título de penhora sobre seu faturamento é exorbitante, não há razão para reduzi-lo.

Expediente Nº 2701

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.22.001105-2 - RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP148010 - ROLDAO SIMIONE)

Oficie-se ao juízo da Comarca de Adamantina, 3ª Vara, solicitando-lhe cópia da inicial alusiva ao feito nº 001.01.2009.005324-1, bem como certidão narrativa dos principais atos processuais, a fim de melhor analisar a alegação de litispendência. Desde já advirto ao impetrante, dupla impetração versando mesma causa de pedir será punida processualmente com veemência. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 88. Com a vinda das informações, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2129

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2006.61.25.002341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002289-0)
ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido formulado de restabelecimento da liberdade provisória concedida e expedição de

contramandado de prisão, comprove a requerente sua residência fixa, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularize o advogado signatário do pedido acima, sua representação neste feito, no mesmo prazo acima. Após, à conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.27.000808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000668-2) HERALDO DE ALMEIDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Embargos de Declaração (tipo M)A ação de embargos à execução fiscal foi julgada improcedente (fls. 147/149) e o embargante apresentou embargos declaratórios (fls. 165/168) aduzindo omissão porque não foi apreciado seu pedido de extinção da execução, por conta da anistia. Discorda, portanto, da fixação dos honorários. Feito o relatório, fundamento e decido. Não ocorre omissão. Somente em 27/07/2009, depois de prolatada a sentença na ação de embargos, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição (fls. 94 da execução). Por isso, não havendo infração ao art. 535 do Código de processo Civil, não são cabíveis os embargos de declaração, notadamente quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. A sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2006.61.27.002152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001951-0) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de documentos para complementar a perícia, traga a embargada no prazo de 10(dias) cópia integral do processo Administrativo nº 13841000248/2004-52 que originou a Certidão de Dívida Ativa - Anexo I - 80 7 05 01623-90- processo nº 2005.61.27.001951-0(apenso). 2. Intime-se.

2007.61.27.003774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003773-8) UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal pertinente, bem como de fls. 46/51 daqueles para estes. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003775-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003773-8) BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X SIDNEY GUALTIERI VALLIM(SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS E SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS) X INSS/FAZENDA(SP028412 - NERIO ANTONIO LIBERALI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2007.61.27.003773-8. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.004957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.001549-8)

MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pleito do embargante de produção de prova pericial formulado às fls. 150, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde do feito, vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Façam-me, pois, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.27.003348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) FERSEN BLASI(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA

Indefiro o pleito do embargante de produção de prova testemunhal formulado às fls. 25/31, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde do feito, vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito.Façam-me, pois, os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001356-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) HELIO VALENTIM RODRIGUES(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.135 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem.Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.27.000030-1.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001711-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) HELIO APARECIDO NAVES X MARELLENA FARIA NAVES(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pleito do embargante de produção de prova testemunhal formulado à fl. 53, tendo em vista ser desnecessário ao deslinde do feito, vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito.Façam-me, pois, os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) MOISES DOS SANTOS NUNES(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.288 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem.Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.27.000030-1. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) GILSON CARLOS MARTINS X NICEIA APARECIDA SILVA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel objeto da matrícula n. 48.216 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, mantendo a parte embargante na posse do bem.Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.27.000030-1.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000412-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIGAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X MARCOS FERREIRA PINHEIRO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Defiro o pedido retro.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exeqüente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exeqüente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000792-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA X MARCELO DE AGUIAR X ROBERTO JORGE

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exeqüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001503-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA

Defiro o pedido retro.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exeqüente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a

contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

2003.61.27.000668-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERALDO DE ALMEIDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER)
Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 28).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução (2004.61.27.000808-7).P. R. I.

2004.61.27.001057-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA MARCONDES
1. Chamo o feito à ordem. 2. Regularize o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual apresentando documentação comprobatória atualizada da designação do subscritor da procuração às fls. 03, nos termos do artigo 37 do C.P.C. 3. Decorrido o prazo supra, sem manifestação arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da LEF. 4. Intime-se.

2007.61.27.000133-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DENISE FERNANDES DE LIMA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001088-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1369 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X GONCALINA PAULA SANCHES
Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

2007.61.27.003773-8 - INSS/FAZENDA(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com inclusão de todos os executados.

2008.61.27.005127-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMUEL DA SILVA BINATI
Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

2009.61.27.000135-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a extinção dos embargos opostos por falta de garantia integral da presente execução, uma vez que os bens penhorados atingem o total de, aproximadamente, R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) e o total do débito exequendo alcança R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000647-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HOMERO CARLOS DA SILVA
Defiro o pedido retro.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a concessão de prazo para parcelamento da dívida requerida pelo executado.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.001318-4 - ROSANA FERREIRA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/114: recebo o recurso de agravo retido, posto que tempestivo. Ao INSS para apresentação das contra-razões. Outrossim, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.002683-0 - ASSUNCAO BOGARIN PINHEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.002753-6 - LAUDIMAR DA SILVA MARTINS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.003691-4 - JOILCE ESTRAL RODRIGUES(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004022-0 - ANDRE LUIZ EUGENIO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004163-6 - JORGE PEREIRA LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004250-1 - WALDOMIRO MARTINS FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.004319-0 - MARCELO DO PRADO(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008777-6 - RAFAEL RIBEIRO CARCANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008855-0 - MARCIO DE BRITO HEREDIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008863-0 - EMERSON THOMAZ MACEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008870-7 - EVERALDO PESSOA DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008882-3 - ORCI SOARES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008884-7 - FABIANO NUNES CAVASSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008885-9 - JOAO VITOR CONCEICAO ARANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008888-4 - RUDNEI ORLANDO CARBAJAL CORREA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008891-4 - LUIZ PAULO DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008934-7 - ANDERSON CUELLAR MENDONCA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008937-2 - MARCIO ROBERTO BATISTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008943-8 - ERBIN MARIN PARABA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008946-3 - SEVERIANO NEVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008949-9 - VENANCIO REIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008950-5 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008959-1 - EDISON ANTONIO VAZ PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008960-8 - ELIAS AZARIAS DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008961-0 - JOAO APOSTOLO FLORENTIM BRAGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008962-1 - JOAO BORGES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.008964-5 - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009104-4 - LUIZ FIGUEIREDO CALONGA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009106-8 - SERGIO PINTO DE BARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009108-1 - MIGUEL DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009110-0 - NEMIHAS PESSOA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009111-1 - RICARDO VIANNA YARZON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009114-7 - LUDIO DA SILVA SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009123-8 - CARLOS VALENTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009127-5 - RAMAO SANTANA DE AMORIM(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009147-0 - JOELSON DE SOUZA ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009151-2 - FRANCISCO RODRIGUES ALVARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009612-1 - EDER ZAMBRIANA SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009613-3 - ERMILIANO DE OLIVEIRA ROLON(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI.Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 287

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.00.008060-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9A REGIAO - CREFITO-9(MT007667 - AUGUSTO BARROS DE MACEDO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE - IEPF(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)

Intimação do credor (AUTOR) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando cálculos discriminados do crédito.

2005.60.00.007565-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X LISIO LILI(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima e levando em consideração a gravidade e as consequências dos fatos narrados, com resolução de mérito(art.269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de condenar o requerido à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3(três) anos, no termos do art.12, III, c/c art.11 da Lei n.8426/92.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 21 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0001360-9 - AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E Proc. WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a ré(CEF), querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

92.0005235-5 - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a ré(CEF), querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

93.0004644-6 - MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como da Caixa Econômica Federal para manifestar quanto à execução de sentença.

98.0001569-8 - MARLI CACERES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X GILMAR PEREIRA BEJARANO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Intimem-se os autores para trazerem aos autos, no prazo de 20 dias, a documentação solicitada pelo perito às fls. 313/314.Com a vinda dos documentos, intime-se o perito para dar início à perícia.

2000.60.00.003877-4 - MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X OSVALDO JOSE DA SILVA(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o cessionário tem legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (f. 271-273). Destarte, considerando que, até o momento, a mutuária originária não cumpriu o item 2 do despacho de f. 126-verso, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão de Maria Madalena do Amaral Muniz do polo ativo da relação processual.Após, republique-se, com urgência, o despacho de f. 277, tendo em vista que da publicação levada a efeito à f. 278 não constou o nome da atual procuradora do autor (adv. Adriana Márcia Alves de Arruda), nos termos do substabelecimento de f. 269.DESPACHO DE F. 277: Tendo em vista o decurso do prazo entre a data da prolação da sentença e a atual data, intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o pedido posto na inicial, inclusive no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

IMISSAO NA POSSE

93.0003584-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LAURA TEODORO LEAL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EDGAR LEAL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 123.

2000.60.00.007750-0 - SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS006578 - IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X ANGELA MARCIA SARAIVA DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X JOSE BATISTA DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de fls. 288/289.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se os devedores(autores) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 271/281, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

2008.60.00.004072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WANDEMAR MARQUES FERREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, conforme certidão de f.56 devendo ser-lhe aplicados os efeitos da revelia.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi emitida na posse do imóvel a f.55.Assim, registrem-se os autos para sentença.

MONITORIA

2000.60.00.002893-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/167.

2000.60.00.007106-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X REJANE MARIA DA NOVA CRUZ PETER FURTADO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) Defiro o pedido de fls. 207.Intime-se a advogada, ZARIFE CRISTINA HAMDAN, para que se manifeste sobre a execução de sentença.Intime-se.

2001.60.00.004237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE RIBEIRO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré, às fls. 308/315, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.60.00.008259-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MISAKO NAKAMURA X TAKANORI TAKEBE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) Considerando a petição de f. 145 e a manifestação da perita de fls. 160/161 concordando com a proposta da autora, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00.Intimem-se os réus Misako Nakamura Takebe e Takanori Takebe, para no prazo de 15 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.Após a comprovação do depósito, intime-se a perita para apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 dias.

2006.60.00.005071-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELISEU FERREIRA CAMPOS Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 84.

2006.60.00.008142-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAVA AUTOMOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA X LUIZ SARAIVA VIEIRA NETO Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 71, 74 E 76.

2007.60.00.012207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUY ALVES ARAUJO JUNIOR(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA) Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.000663-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA(MT003244 - EDSON PACHECO DE REZENDE)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.003911-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X GISLAINE PEREIRA RODRIGUES X LEONTINA MARIA PEREIRA X EDUARDO FARAH RODRIGUES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.004902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ANDRESSA MALHADA DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE BARROS X VERA LUCIA MIRANDA GRANCE DE BARROS

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 94, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme pactuado.Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção de f. 06/07.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2008.60.00.008730-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.010895-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KK FAST FOOD LANCHES LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 72.

2008.60.00.010896-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 53.

2008.60.00.012621-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X TEM CIMENTO LTDA X EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização dos requeridos, Tem Cimento Ltda, Eutália Corrêa de Oliveira, Maria da Glória Riquelme Conte, e, no mesmo prazo, sobre os embargos apresentados, às fls. 40 e seguintes.

2008.60.00.013373-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X APEIRON TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 84/87.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0004053-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI(MS004129 - REGINALDO GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 199/203 e documentos seguintes.

92.0002596-0 - PAULO RENATO PICCOLO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X VITORIA ANTONIO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARCIO MATSU ARAKAKI(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARISA VIEIRA TREFZGER(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EMILIO TAKESCHE WATANABE(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ERZELEIDE ALICE VIEIRA BALLOCK(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MIGUEL JULIO MARTINS(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARIA NILFA GIMENEZ(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X BENEDITO DO CARMO KITIZO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ALEXANDRE NUNES DE SOUZA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X TITO GHERSEL(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X HERBERT GHERSEL(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EDI CLEUZA MANZANO GONCALVES MORI(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ALBERTO PENZE CAMPANHA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X OLIMPIA FERREIRA DA SILVA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MIGUEL MARTINS(MS003990 -

ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARCOS AURELIO FRANZONI(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EURIDES VIEIRA LOPES(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X OLGA TREFZGER CINATO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X GONCALO MARTINS DA SILVA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X WILMAR TEODORO DE CARVALHO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X AYRTON CARRILHO ARANTES(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X RICARDO TREFZGER BALLOCK(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JOSE DA SILVA GOMES(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ALECIO GIBIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X AURECY MACHADO DA ROSA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X IRENE ANTONIO FALEIROS(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X DECIO SEVERO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X VALFRIDO FRANCISCO DE ARAUJO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JOSE AGOSTINHO BOIS(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X SYLLAS FERNANDES(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X DALVA PAIVA QUEIROZ(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X SANDRA RAVASCO DE ARAUJO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X HULDO TREFZGER CANDIDO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ADEMAR ESPINDOLA GARCIA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X VAILTON FRANCISCO DE ARAUJO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X SUELI MARTINEZ PEIXOTO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EXPEDITO SOARES LEITE(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X CEZAR FLORES MALHADA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JUVENAL SOARES LEITE(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MAUGARINA FERREIRA DO CARMO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X LUCIA HELENA PERALTA FIGUEIREDO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X GILBERTO RODRIGUES DE ABREU(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X EUTERPE GHERSEL(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X IVO APARECIDO FRANZONI(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X GILBERTO TULLER ESPOSITO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X SEBASTIAO CANDIDO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JOSE SALGADO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X GERSON MARDINE FRAULOB(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X CREUZO JOSE BOTELHO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARGARIDA TREFZGER CANDIDO(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JONNAS DOMINGOS(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X ANTONIA ODETE DA COSTA FRAULOB(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X MARIA IVONETE BARBOSA DA SILVA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X JOEL MARTINS GARCIA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X DEBORA VENTURA DE BARROS BATAGLIN(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) Tendo em vista o teor da petição de f. 963, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, requerendo a inserção dos filhos da falecida autora no pólo ativo da presente demanda.Após, conclusos.Intimem-se.

92.0004278-3 - VALDIR PONTES DA FONSECA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ ANDRE DE MELO SALES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GERALDO MANOEL CASEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO CESAR MARTINS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RICARDO RAMOS TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CELSO LUIZ VARONI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) Fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao presente feito, haja vista a juntada das fichas financeiras, à f. 156 e seguintes.

94.0002122-4 - APOSEN ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL(MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PAULO RENATO DOS SANTOS) X FUNDACAO ENERSUL(Proc. PAULO RENATO DOS SANTOS E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO) Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como do autor para manifestar sobre a execução de sentença.

95.0005497-3 - ANA PASA LORENZONI(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS004898 - HONORIO SUGUITA) Intime-se, novamente, o exequente (Banco Meridional do Brasil S/A) para, querendo, indicar bens passíveis de penhora,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, 5º, do CPC.

96.0005835-0 - MARIA LUCIA DA SILVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)
Intime-se a OAB/MS para promover a execução do julgado.Não havendo manifestação da credora, no prazo de seis meses, os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.Intime-se.

96.0006341-9 - ANTONIO JOSE CORREA DA COSTA FILHO(MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de f. 282.Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado.Ademais, bloqueie-se através do Sistema BACEN-JUD o valor remanescente.

97.0004086-0 - OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X SEBASTIAO CLAUDINO DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X FRANCISCO PIRES NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
Fica intimada a parte autora acerca da vinda da petição da CEF contendo extratos dos autores (f. 221/228).

97.0004089-5 - LEODEGARIO CONCEICAO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 293/29.

97.0004118-2 - DIVINO ALVES LEMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X WALDEMAR RAMOS DAMASCENO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NILCE VICENTE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NIVALDO DE OLIVEIRA BERSELI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 186/187 e documentos seguintes.

98.0002368-2 - SETE ESTRELAS EMBRIOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada SETE ESTRELAS EMBRIÕES LTDA para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO de f. 299-302.Converta-se em renda em favor da UNIÃO os valores depositados a f. 290, 292 e 295.

98.0003172-3 - JOSE AUREO FERREIRA FREITAS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL
Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelo autor, à f. 712-740 e pela ré à f. 693-703, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275).Intimem-se os apelados para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

98.0003371-8 - MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X JANILDA DOMINGAS MOACCAR ORRO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X MIGUEL ALVES BASTOS NETO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 15 dias sucessivos, sobre o laudo de f. 660-667.

1998.60.00.005452-7 - HOZANA MARIA DE JESUS MATIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 304/305 e cálculos de fls. 306/315.

1999.60.00.004815-5 - DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a ré(CEF), querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

1999.60.00.008215-1 - DAVID VIANA DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, o processo será remetido ao arquivo.

2000.60.00.006306-9 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DA LIMA)
Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a UNIÃO FEDERAL(Fazenda Nacional), querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2000.60.00.006546-7 - GILSELENA GUARIERO RAMOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a ré(CEF), querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2000.60.00.006897-3 - PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X JOSE ALE AHMAD NETTO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CHRISTIANE DE ALENCAR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X LENIRCE APARECIDA AVELLANEDA FURUYA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X AMAURY DA SILVA KUKLINSKI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a UNIÃO(Fazenda Nacional), querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2001.60.00.001677-1 - IONE PEREIRA LOUREIRO(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de f. 104 e seguinte.

2001.60.00.002606-5 - RUDINEI DE ALMEIDA(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS E MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))
Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para o AUTOR, querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2001.60.00.005389-5 - DARLAN GRACA DA CRUZ(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Defiro o pedido de f. 367, suspendendo o presente feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se o autor, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dar cumprimento ao parágrafo quarto do despacho de f. 362, sob pena do restabelecimento da dívida original.

2002.60.00.005829-0 - BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Por fim, intime-se a perita nomeada acerca da revogação da perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.00.000246-0 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS005778 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Às f. 732-733, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o levantamento do valor depositado à f. 725, ao argumento

de que lhe foi omitida a existência desse valor, pois estava depositada em outro banco e que teria sido objeto de levantamento quando assinado o acordo de f. 694-396, caso noticiada em tempo oportuno. O autor, às f. 745-746, se opõe ao pedido da CEF, uma vez que as condições do acordo foram cumpridas integralmente, com o levantamento do valor que se encontrava depositado nos autos (R\$ 310.002,70) e com o pagamento em dinheiro do restante (R\$ 14.997,93). Decido. O pedido da CEF deve ser indeferido. As partes entraram em acordo, para por fim à demanda judicial, pelo valor de R\$ 325.000,00. O acordo foi cumprido integralmente pelo autor, como a própria CEF reconhece. O valor devido foi pago totalmente pelo autor, parte com o levantamento de depósitos judiciais (R\$ 310.002,07) e parte em dinheiro (R\$ 14.997,93). O acordo assinado pelo autor diz claramente que: o valor para liquidação com desconto, exclusivamente para efeito de acordo tem validade até 30/11/2007 (f. 695). Esse valor cuja existência a CEF diz ter sido omitida em nada alteraria a situação fática dos autos, já que apareceu tão somente em 19/12/2007, quando já concluso, definitivamente, o acordo. Desta forma, indefiro o pedido da CEF de f. de f. 732-733, e determino a expedição de alvará de levantamento da importância depositada à f. 725, em favor de Carlos Roberto de Souza Amaro. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2003.60.00.008490-6 - MARCO ANTONIO CARAMALAC(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de sentença.

2003.60.00.011010-3 - EMERSON UMAR GIMENEZ FRANCISCO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, o processo será remetido ao arquivo.

2003.60.00.011325-6 - PAULO CESAR SEGALLA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MAURO CESAR WIERTEL(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ALMIR MEN(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCOS KLEY DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIO CESAR DA LIMA ANAD(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ELOYR CESAR DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como da União para manifestar quanto à execução de sentença.

2003.60.00.012186-1 - WALMIR TONIOLLI X VALDEMIR MARQUES DA SILVA X MENESCAU ROMERO DE ASSIS X AROLDO RIOS VAREIRO X RONILEU SILVA GRUBERT X ANDRILSON TEIXEIRA X PAULO SERGIO PAES X MARCOS NERIS FAMA X CESAR JULIAO ARANDA X ANDRE LINO AQUINO ARGUELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a f. 300/302, devendo a parte autora manifestar sobre a execução de sentença.

2003.60.00.012504-0 - NEILTON LEMOS DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MAURO DE LIMA AQUINO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X NELSON FERREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIS PARIZOTO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 131 e seguintes, haja vista que não consta nos autos a ocorrência de eventual acordo.

2003.60.00.012511-8 - ESTEVAO DE SOUZA X EFIGENIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 179 e seguintes, haja vista que não consta nos autos a ocorrência de eventual acordo.

2003.60.00.013061-8 - JURANDIR INACIO CANDIDO(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 104 e guia de depósito de f. 107.

2003.60.00.013119-2 - NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ANTONIO CARLOS BUENO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO COELHO DA MOTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X DIRCEU PIRES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MANOEL PEREIRA

MENDES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da petição acostada à f. 193, haja vista que não há acordo noticiado nos autos.

2004.60.00.000393-5 - ESCRITORIO JURIDICO JOAO CAMPOS(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Tendo havido concordância da União defiro o parcelamento da dívida requerido a f. 201-202.Intime-se o autor para efetuar o depósito do restante da dívida, corrigida pela SELIC.Convertam-se em renda o valor depositado à f. 203.

2004.60.00.000441-1 - JUAREZ VIEIRA LOURENCO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ORLINDO MACHADO PIMENTEL(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LIDOVICO VILHALVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da petição acostada à f. 208, haja vista que não há acordo noticiado nos autos.

2004.60.00.000452-6 - FERNANDO RAFAEL BRESSIANI VIEIRA X SANDRO MAICA SASSO X DANIEL ANTONIO CAMARA FONTOURA X JORGE LUIS DOS SANTOS X ROGERIO CEZAR DA ROSA RODRIGUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da petição acostada à f. 199, haja vista que não há acordo noticiado nos autos.

2004.60.00.000472-1 - DORCILIO PEREIRA X JOVERCINO ALVES RODRIGUES X JOSE MAURICIO NAVA X JOSE OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO FRANCISCO SCHULTZ(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da petição acostada à f. 163, haja vista que não há acordo noticiado nos autos.

2004.60.00.001072-1 - ALBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X BEZERRA E HENRIQUE CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como da União (Fazenda Nacional) para manifestar quanto à execução de honorários.

2004.60.00.001567-6 - UDISON NOGUEIRA SOLEI X WALTER HUGNEY SILVA X EDMILSON DA SILVA X LEONILDO CIOCA X GILMAR RODRIGUES CUBAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 174 e seguintes.

2004.60.00.001571-8 - ELENIR AZEVEDO FARIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ARLEI DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X AGNALDO ROCHA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da petição acostada à f. 200,haja vista que não há acordo noticiado nos autos.

2004.60.00.002414-8 - AURO BERALDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de f. 454/455, posto que o valor fixado por este Juízo a f. 450/451 está de acordo com a complexidade do serviço a ser executado.Intimem-se, inclusive a perita, para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o autor já depositou os honorários periciais f. 456/457).

2004.60.00.002840-3 - ROBERTO CARNAUBA GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON

PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

2004.60.00.003666-7 - SONIMED DIAGNOSTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como da União (Fazenda Nacional) para manifestar sobre a execução de sentença.

2004.60.00.009695-0 - ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROMAR DE JESUS DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO X RAMONA EPIFANIA VERA X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RAMONA GABRIELA X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PELEGRINO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de dez dias, não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.60.00.001403-6 - AUTO POSTO FENIX LTDA - MATRIZ(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Intimação do credor (IMETRO) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando cálculos discriminados do crédito.

2006.60.00.002277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004029-1) VALERIA MATEUS DO NASCIMENTO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Havendo preliminares argüidas passo a examiná-las:1. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FCVS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO POR CONTA DO FCVS....Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional.2. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA, A NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORREU LOGICAMENTE A CONCLUSÃO.A mencionada preliminar, também não merece guarida, uma vez que a petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, narração dos fatos e fundamento jurídico do pedido, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que a autora diz que a CEF não vem aplicando os índices corretos de reajustamento das prestações, cobrando estas em quantia maior do que a devida, e, conseqüentemente os acessórios dela advindos, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de revisões e repetição de indébito.Ademais, a referida peça processual veio acompanhada dos documentos indispensáveis, sendo que outros documentos porventura necessários poderão ser juntados no decorrer do feito, especialmente nesta fase de produção de provas.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFAssim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual.Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de produção probatória.4. PROVASAnalisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

2006.60.00.003407-2 - LUCELIO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 115-118, sob pena de preclusão.

2006.60.00.003991-4 - ANTONIO DA SILVEIRA SILVA X DARCI LOPES SILVA X ALUIZ DA SILVEIRA X ANA MACHADO CUBAS SPINA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 485/490, intimem-se os autores para apresentarem contra-razões, no prazo de dez dias. Cumpra-se o parágrafo 6º do despacho de f. 483, intimando o perito para manifestar sobre a aceitação da proposta de honorários periciais, no prazo de cinco dias.

2006.60.00.005603-1 - JANAINA MALUF(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre apresentação do laudo pericial, à f. 223 e seguintes.

2006.60.00.005847-7 - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimação do credor (AUTOR) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando cálculos discriminados do crédito.

2007.60.00.000107-1 - JOSE RODRIGUES CORDEIRO X MARCIA ALEXANDRINA GUPPI CORDEIRO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.001755-8 - AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com resolução de mérito (art.269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a isenção de imposto sobre a renda dos valores recebidos pela requerente a título de pensão especial de ex-combatente, bem como condenar a requerida a devolver à autora todo o montante pago a esse título, observado o prazo prescricional nos termos do AI-REsp n. 644736/PE e compensadas eventuais restrições recebidas no período, cujo saldo a restituir deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e atualizado pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, nos termos do art.36, parágrafo 4º, da Lei n.9.250/95. Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art.21,p.ú.,do CPC), condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais, também em atenção às diretrizes do art.20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais).Sentença sujeita a reexame necessário(art.475 do CPC). Decorrido in albis o prazo para a apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.60.00.004480-0 - CAETANO ROTILLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de alterar trecho da parte dispositiva da sentença atacada - f. 88, o qual passa a ter a seguinte redação. Diante do exposto, julgo procedente, em parte o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança do autor, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%, e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente à época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título, devendo a liquidação da sentença ser feita por artigos, nos moldes determinados pelo art. 475-E do Código de Processo Civil. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código de Processo Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I.

2007.60.00.004697-2 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Intimação do credor (AUTOR) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando cálculos discriminados do crédito.

2007.60.00.005292-3 - IRACY DEBLA DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se novamente a autora para se manifestar, em cinco dias, sobre os documentos de ff. 58 e seguintes, informando se permanece o interesse na presente demanda. Intimem-se.

2007.60.00.005733-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES

Manifeste a autora(EMGEA), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 37/41 e documentos seguintes.

2007.60.00.006371-4 - CONSTANTINO CARAVASSILAKIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista que com o fim do inventário extingue-se o espólio, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os demais herdeiros ou para comprovar que a conta-poupança, objeto do presente feito, foi destinado somente

a ele como herdeiro. Após, voltem os autos conclusos.

2007.60.00.007679-4 - GIULIANO EMMANUEL DE JESUS LOPES(MS011424 - PATRICIA MOTA OLIVEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.010537-0 - MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2007.60.00.011191-5 - MARIA APARECIDA GOES E SILVA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.011401-1 - RODRIGO MIZIARA SEVERINO X ALEXANDRE AUGUSTO BASSO FIALHO(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS010327 - DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculo de f. 63, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.60.00.012209-3 - RONDINERI DE ARRUDA OLAGAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Marcos Rogério Araújo, com consultório na Rua Joaquim Távora, 48, Jardim dos Estados, fone 3321-4226, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Tratando-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a sua nomeação, bem como sobre os honorários periciais fixados. Após a vinda dos quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias marcar data, hora e local para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

2007.60.00.012325-5 - VALMIR GALDINO AREVALO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.001073-8 - WESLEI XAVIER DA SILVA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.001549-9 - ARTHUR LOPES QUEVEDO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Marcos Rogério Araújo com consultório na Rua Joaquim Távora, n. 48, Jardim dos Estados, fone 3321-4226, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do Exército? Tratando-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a sua nomeação, bem como sobre os honorários periciais fixados. Após a vinda dos quesitos e assistente técnico apresentados pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias marcar data, hora e local para dar início aos trabalhos periciais. No mais, indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que não se mostra necessária ao deslinde da demanda. Intimem-se.

2008.60.00.001939-0 - TRANSPORTES PAULO RAF LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS006298E - HENRIQUE DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor deste decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.002446-4 - WANILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora às fls. 143/144, uma vez que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.002859-7 - CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o efetivo grau de incapacitação da lesão física narrada na inicial sobre o autor, já que a sua existência e o parecer da Junta Militar de Saúde restaram incontroversos. Defiro, então, a produção de prova pericial médica (ortopedia) para cuja realização nomeio como Perito Judicial o Dr. Marcos Rogério Araújo, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes, bem como esclarecer o ponto controvertido acima mencionado. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela. Os quesitos do juízo são: 1) Sofre o autor de alguma moléstia? Em que consiste? Como se manifesta? 2) A moléstia é permanente? Exige tratamento constante? De que tipo? Por quanto tempo? 3) A moléstia reduz a capacidade do autor para as atividades normais do dia a dia? Em que proporção? 4) O autor está inválido? Qual a data de início da invalidez? Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente sobre o ponto controvertido fixado acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para, em 5 (cinco) dias, marcar data e local para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação.

2008.60.00.003979-0 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS010927 - LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a f. 158.

2008.60.00.004621-6 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a efetiva prestação de serviço, pelo autor, em condições especiais nos períodos por ele alegados na inicial. Questões deste jaez são solucionadas por prova estritamente documental, sendo a perícia utilizada apenas em casos excepcionais, em que, e.g., verifica-se a impossibilidade de produção daquela prova, o que, porém, não se vislumbra nestes autos. Assim, indefiro a produção de prova pericial. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.004973-4 - GABRIELA SOARES ALVES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.^a Região. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.60.00.005921-1 - HUDSON MARTINS BULHOES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho. Determino a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Marcos Rogério Araújo com consultório na Rua Joaquim Távora, 48, Jardim dos Estados, fone: 3321-4226, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa com o serviço do exército? Tratando-se de autor beneficiário de Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a sua nomeação, bem como sobre os honorários periciais fixados. Após a vinda dos quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias marcar data, hora e local para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

2008.60.00.006305-6 - FERNANDO RAMOS DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO

.PA 0,10 Trata-se de ação que visa reajuste de soldo percebido por militar reformado do Exército Brasileiro, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada. Assim, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.006387-1 - JUSTINA MACHADO SARAVY(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. PA,010 Intimem-se as partes do teor desta decisão. PA0,10 Após, registrem-se os autos para sentença. PA0,10 Campo Grande, MS, 18 de Julho de 2009.

2008.60.00.006393-7 - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a data de início da incapacidade do autor. Determino, então, nos termos do art. 130 do CPC, a produção de prova pericial médica para cuja realização nomeio como Perito Judicial o Médico Ortopedista Marcos Rogério Araújo, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes, bem como esclarecer o ponto controvertido acima mencionado. Os quesitos do juízo são: 1) O autor possui lesão no joelho? 2) A lesão o incapacita para as atividades do exército? Em caso positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 3) A lesão o incapacita para as atividades do dia a dia? Em caso positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Há invalidez? 5) Caso exista incapacidade ou invalidez, ela decorre do acidente sofrido pelo autor enquanto estava vinculado ao Exército Brasileiro? 6) Qual a data de início da incapacidade ou invalidez? Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente sobre o ponto controvertido fixado acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para, em 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários. Em seguida, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada, cujo valor, havendo concordância, deverá ser depositado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, posto tratar-se de prova determinada pelo Juízo. Efetuado o depósito, intime-se o perito para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação.

2008.60.00.006497-8 - ALISIO FRANCO X TEREZA DE SOUZA CAMPOS X WALTER BISCAYA MANGELO X BENEDITO BARCELO FILHO X LUIZ CARLOS MENDES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.006745-1 - LIOMAR DIAS TEIXEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as partes não requereram produção de provas além das já acostadas aos autos (ff. 41 e 44-5) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da demanda.As questões preliminares argüidas serão apreciadas por ocasião do julgamento final.Dê-se vista à parte autora dos documentos de ff. 46-51.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.

2008.60.00.006919-8 - MICHEL SCUIRA DA LUZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou por qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço.Admito a produção da prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcos Rogério Araújo, com consultório na Rua Joaquim Távora, 48, Jardim dos Estados, fone 3321-4226, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) A deficiência o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do Exército? Tratando-se de autor beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a sua nomeação, bem como sobre os honorários periciais fixados.Após a vinda dos quesitos e assistente técnico apresentados pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, marcar data, hora e local para dar início aos trabalhos periciais.Intimem-se.

2008.60.00.007076-0 - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007374-8 - VERGILIO CARLOS LOPES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro, por ora, a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de determinar que o requerido implante o benefício do auxílio doença do autor, em no máximo trinta dias, a contar da intimação desta decisão.Determino, ainda, que seja realizada nova perícia médica, para o qual designo o médico Dr. Luiz José Mikimba Pereira, que foi quem realizou a perícia que consta nos autos (realizada no ano de 2005).Os quesitos do juízo são:1)a patologia que acomete o autor possibilita que haja reabilitação profissional?2)desde a data da realização da última perícia, em agosto de 2005, houve melhora de saúde do autor?Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para, querendo, indicarem, no prazo de cinco dias sucessivos, assistentes técnicos e formularem quesitos.Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, a fim de que, aceitando o encargo, já designe data para a perícia.Ressalta-se que em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela.Intimem-se.

2008.60.00.007579-4 - LAUCIDIO DE SOUZA LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Verifico que as partes não requereram produção de provas (ff. 80 e 83) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da demanda.As questões preliminares argüidas serão apreciadas por ocasião do julgamento final.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

2008.60.00.008395-0 - JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.009047-3 - ORLANDO DE ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.009523-9 - RODILSON MIRANDA LOPES X CELIA REGINA NOGUEIRA CORREA X GERONIMO DA SILVA X ELBIO LEANDRO BRAULIO X ROGERIO DE SOUZA PELETEIRO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.010026-0 - SANDRA ALVES TEIXEIRA(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E MS012238 - FERNANDO BLASCO BOSSAY XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada pelo INSS às fls. 79.

2008.60.00.010898-2 - CONDOMINIO EDIFICIO RIVERSIDE PARK(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.011128-2 - ANTONIO CARLOS DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Compulsando estes autos, verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.011394-1 - RUFINO PUQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação que visa a restituição de valores recolhidos a título de Fundo de Saúde da Marinha do Brasil - FUSMA, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada. Assim, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.011429-5 - WELLINGTON ELIAS DE SOUZA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.011437-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da vinda da Carta Precatória 138/2009-SD02, contendo certidão negativa à f. 99.

2008.60.00.011832-0 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.012201-2 - LUIZ CARLOS ANTONIO DE MENEZES(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.012648-0 - THEODORO VIEIRA DE REZENDE(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.012722-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011832-0) EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME(MS006722 - ELVIO GUSSON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA)

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.012797-6 - HIDROPOCOS POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.013377-0 - ANA SOARES DE OLIVEIRA X AYRTON RODRIGUES MIRANDA X CLAUDINO RUBBO X CLAUDIO MASCARENHAS XAVIER X DIVA FERREIRA DA SILVA X MEPOSIANO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X CREUSA GONCALVES RIBEIRO PADILHA(MS012452 - ANTONIO SAONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela apete autora, às fls. 54/62, em ambos os efeitos. Tendo em vista que, ainda, não houve formação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO: Intimação dos autores para, no prazo de 05 dias, regularizar sua situação processual, haja vista que a subscritora da petição de f. 55/62 não possui procuração nos autos.

2008.60.00.013437-3 - LUCAS MORBI DE MIGUEL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL

PA 0,1 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.013481-6 - ALFREDO ARCANJO CRUZ FIGUEIREDO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.60.00.000090-7 - ABDALLA JALLAD X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X IVETE BUENO FERRAZ X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X NICANOR DE ARAUJO LIMA X WILSON FARIAS DO REGO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.000109-2 - AMER FARHAT(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001164-4 - LAUDELINO CANDIDO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 30 dias, da juntada da petição de f. 75. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, trazer aos presentes autos o documento solicitado a f. 71.

2009.60.00.001314-8 - JUVENAL MIGUEL PEDRO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, haja vista que não possui poderes pela procuração de f. 12. Ademais, manifeste-se sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.

2009.60.00.001328-8 - JOSE CARLOS CUSTODIO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.001435-9 - HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E

MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.002032-3 - CELSO SEBASTIAO DIAS FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Compulsando estes autos, verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se para sentença.

2009.60.00.002280-0 - MARIA DE OLIVEIRA BENITES X LUCAS BENITES(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.60.00.002763-9 - DENISE DE OLIVEIRA GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.002964-8 - DERCY DA SILVA BILO(MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.60.00.003528-4 - JOANA SOARES FERNANDES(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação.Decorrido esse prazo, intimem-se as partes para especificar provas, no prazo sucessivo de dez dias, justificando sua pertinência.

2009.60.00.004138-7 - CELSO TRINDADE LAMIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.

2009.60.00.004139-9 - EDEGAR SCHULZ(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela União, às f. 17/30, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à União para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

2009.60.00.006896-4 - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

Emendem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, adequando-a aos termos do art. 282, V, do CPC, sob pena de indeferimento da mesma.Feita a emenda, cite-se, vindo os autos, após a contestação, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No silêncio dos autores, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.60.00.006994-4 - JEAN PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.007747-3 - RODRIGO DE ARAUJO REGINOLD(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para recolher as custas judiciais devidas a Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0001170-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MARCO AURELIO PERES GABELONI(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X WALTER PALHANO MAIOLINO(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.^a Região, bem como da Caixa Econômica Federal para manifestar quanto à execução de sentença.

95.0005996-7 - ADELIA RODRIGUES LACERDA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X JOSE DA HORA FILHO(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X MARIA NARCISA LACERDA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X TEODORICO LUIZ NOGUEIRA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pelo INSS, às fls. 195 e seguinte.

2008.60.00.006478-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de suas alegações finais por meio de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.00.003255-6 - LUIZ GONCALVES RIBEIRO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício juntado às fls. 30 e seguinte e sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.60.00.002105-1 - LENI ROCHA MENEGAZZO(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, oposto à Ação de Execução n.1999.60.00.000258-1, para o fim de declarar a ilegalidade, no contrato de mútuo executado, da cobrança de capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, bem como a ilegalidade da cobrança, no caso de inadimplemento ou mora, da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, declarando nula as cláusulas que contêm disposições nesse sentido. Reconheço, por conseguinte, que, no caso de impontualidade da obrigação, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês deve ser excluída do débito; os juros, tanto remuneratórios como moratórios, devem ser capitalizados anualmente, determinando que a CEF refaça o cálculo da dívida, desde a data da assinatura do contrato, segundo esses parâmetros.Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, no stermos do art.21 do Código de Processo Civil.Custas processuais pelas partes, proporcionalmente.Prossiga-se na execução.P.R.I.

2000.60.00.007398-1 - MARILZA LUCIA FORTES(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de execução nº 1999.60.00.000258-1, para o fim de declarar a ilegalidade, no contrato de mútuo executado, da cobrança de capitalização diária ou mensal do juros remuneratórios e dos juros moratórios, bem como a ilegalidade da cobrança, no caso de inadimplemento ou mora, d ataxa de rentabilidade de ate 10% ao mês, declarando nulas as cláusulas que contêm disposições nesse sentido. Reconheço, por conseguinte, que, no caso de impontualidade da obrigação, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês deve ser excluída do débito; os juros, tanto remuneratórios como moratórios, devem ser capitalizados anualmente; e a multa contratual deve ser calculada em até 2% sobre o principal, devidamente corrigido, determinando que a CEF refaça o cálculo da dívida, desde a data da assinatura do contrato, segundo esses parâmetros.Individuos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art.21 do Código de Processo Civil.Custas processuais pelas partes, proporcionalmente.Prossiga-se na execução.P.R.I.

2000.60.00.007558-8 - OZORIOLINA MONTEIRO DAMIAO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução nº 199.60.00.000258-1, para o fim de declarar a ilegalidade, no contrato de mútuo executado, da cobrança de capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, bem como a ilegalidade da cobrança, no caso de iandimplemento ou mora, da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, declarando nulas as cláusulas que contêm disposições nesse sentido. Reconheço, por conseguinte, que, no caso de impontualidade da obrigação, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês deve ser excluída de débito; os juros, tanto remuneratórios como moratórios, devem ser capitalizados anualmente; e a multa contratual deve ser calculada em até 2% sobre o principal, devidamente corrigido, determinando que a CEF refaça o cálculo da dívida, desde a data da assinatura do contrato, segundo esses parâmetros.Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas processuais pelas partes, proporcionalmente.Prossiga-se na execução.P.R.I.

2007.60.00.002920-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0001421-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X ELCI LEIRIA AMARAL DA COSTA(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS)

Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art.269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos embargados. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% da diferença entre o valor apurado pela Seção de Contadoria deste juízo (f.26) e o valor que a embargante entendia como correto (f.9), consoante o disposto no art.20. parágrafos 3º e 4º do CPC. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso, que deverá prosseguir pelo valor apurado à f.26 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.

2008.60.00.005390-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002579-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X HELGA MARGARIDA NORMA MULLER DALLA COSTA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)

Determino a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio perito do Juízo a Dr. Simone Ribeiro, Av. Fernando Correa da Costa, 1010, Bairro Centro, Campo Grande-MS, telefones 3383-1562. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, os autores e, em seguida, os réus, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. 1) Foi calculado corretamente o valor da Renda Mensal Inicial? 2) Nos cálculos apresentados pela autora à f. 225/236 na ação ordinária, foram considerados os valores referentes ao empréstimo consignado realizado no período de 09/2003 a 09/2007, bem como, os períodos de outubro de 1991 a maio de 1993? 3) Foram obedecidos os valores pertinentes à correção monetária, juros e honorários advocatícios? Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente o Sr. perito judicial proposta de honorários. Intimem-se.

2008.60.00.006784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001938-9) A. C. EMPREENDIMENTOS LTDA X ALEXANDRE CASALI NETO X ELIZA CATHARINA ORSI CASALI X ELENIR PULCENA DO AMARAL JR X MARIA CRISTINA ORSI CASALIA DO AMARAL(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2008.60.00.001938-9, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de A.C. EMPREENDIMENTOS LTDA E OTROS. Na referida execução as partes transigiram, obtendo a exequente a satisfação de seu crédito, com a consequente extinção do feito executivo. Tendo em vista a petição juntada às f. 193/194, na qual os embargantes renunciaram expressamente sobre o direito que se funda a presente ação, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Honorários na forma pactuada às f. 194. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

2009.60.00.003923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000880-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X NELSON CUNHA DA ROCHA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI)

Recebo os presentes embargos de devedor, suspendendo a execução em apenso, exclusivamente nos limites da controvérsia posta, devendo a execução prosseguir em relação ao valor incontroverso, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

2009.60.00.007635-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.003865-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Recebo os embargos para discussão sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). Apensem-se aos autos principais. Intime-se o embargado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740 do CPC.

2009.60.00.009028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000049-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DAMAZIO GONCALVES PIRES ME X TATIANA GRECHI X FAZENDA NACIONAL X DAMAZIO GONCALVES PIRES - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para oferecer(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

2009.60.00.009281-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.008221-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X MARIA DE FATIMA CORREA ZATORRE DANTAS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para oferecer(em) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.007774-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003523-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SUZETE REIS

VAZ DE MOURA X ASTRIT REHBEIN SIQUEIRA(MS001821 - LENY OURIVES DA SILVA)
Intimação dos credores, Astrit Rehbein Siqueira e INSS, para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem, querendo, a execução da sentença, apresentando cálculos discriminados do crédito.

2004.60.00.007966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1993.60.00.000135-5) CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005763 - MARLEY JARA)
Manifeste o embargado quanto à execução de honorários.

2006.60.00.001880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.000858-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ESPOLIO DE ANTONIO RAMOS SOLIZ X ELIANA DELATERRA SOLIZ(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o crédito mencionado pelo INSS (embargante) na petição de ff.93-94 ainda não ingressou no patrimônio do embargado, haja vista que os autos principais (2000.60.00.000858-7) encontram-se pendente no TRF3 para a análise do recurso de apelação, conclui-se que a situação financeira do Espólio de Antonio Ramos Soliz (embargado) não sofreu alteração, de forma que, por ora, mantém o direito aos benefícios da justiça gratuita. Assim, consoante o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, fica o embargado insentido de arcar com os honorários sucumbenciais, com as ressalvas previstas no art. 7º do mesmo diploma legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.006480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1993.60.00.000135-5) CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO AMAZONAS(RJ117734 - VITOR MANOEL LOPES FERREIRA) X JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA)
Manifeste o embargante quanto à execução de honorários.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0001302-3 - PEDRO VICENTE FERREIRA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR E MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X UBIRATAN MEDEIROS CHITA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO VICENTE FERREIRA X UBIRATAN MEDEIROS CHITA X UNIAO FEDERAL
Intimação do autor, Pedro Vicente Ferreira, sobre a petição de f. 312/313 .

2002.60.00.000363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FELICIANO ORTIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANO ORTIZ

Indefiro o pedido de f. 87, tendo em vista que já houve tentativa de intimação do executado no referido endereço e não foi encontrado, conforme certidão de f. 73. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0006536-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS007365 - ORIANA OLIVA SALES COUTINHO) X IRENITA MAQUIEL FERREIRA X NOE MAQUIEL FERREIRA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)
VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que o pedido ora posto, para cancelamento da penhora efetivada sobre a matrícula n. 16.350 do CRI de Cassilândia-MS já foi pleiteado ao Juízo Deprecado - Juiz de Direito de Cassilândia-MS - restando indeferido. Ainda, inconformado com a decisão de primeira instância, interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de MS, que às ff. 363-365 negou seguimento ao agravo e manteve a decisão agravada, em todos os seus efeitos. Assim, considerando que não cabe a este Juízo Federal rever decisão proferida pelo Juízo Estadual, deixo de apreciar o pedido de ff. 321-330. Intimem-se.

2008.60.00.001938-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X A. C. EMPREENDIMENTOS LTDA X ALEXANDRE CASALI NETO X ELIZA CATHARINA ORSI CASALI X ELENIR PULCENA DO AMARAL JR X MARIA CRISTINA ORSI CASALIA DO AMARAL
Tendo em vista a petição juntada às f. 49/50, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma estabelecida às f. 50. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.60.00.004212-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004211-2) UNIAO FEDERAL X EDSON LIMA DA SILVA(RS052578 - CLODOMIRO MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o impugnado para, no prazo legal, se manifestar sobre a impugnação a assistência judiciária. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.00.012359-0 - BRAGA & SHIOTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1372 - ONERCILENE RICARTE DE OLIVEIRA) X RADICE ENGENHARIA LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X SISTEMA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.006889-7 - EDUARDO JOSE MAIDANA SIMON(MS008508 - GLAUCY DA SILVA CARMO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.007055-7 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, defito o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores oagos pelas filiadas do sindicato impetrante a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Após, dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.008607-3 - ANA CRISTINA ABDO FERREIRA(MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA DE MATO GROSSO DO SUL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de continuar descontando dos vencimentos da impetrante os valores recebidos no período de 03 a 30/07/06 e 01 a 18/08/06 já a partir do próximo pagamento. Intimem-se com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

2009.60.00.010841-0 - LAVANDERIA PINGO DAGUA LTDA - ME(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL-ENERSUL

Assim, diante de todo o exposto acima, com fulcro no art. 1º, §2º, e no art. 10 da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, conseqüentemente, deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabível em sede de mandado de segurança, além do fato de que não foi formada a relação jurídico processual com a notificação da autoridade impetrada. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00.0001451-6 - LUIZ CARLOS COUTINHO BENITES(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X DURVAL VENDRAME(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X DURVAL VENDRAME X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS COUTINHO BENITES X ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO(MS001168 - MANOEL AFONSO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela Fazenda Nacional à f. 163/173.

92.0002751-2 - MARIVILSON MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X NEIDE DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X IRLANE CUNHA PROVENZANO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ELISABETH MATTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ANTONIO CARLOS DE NOVAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E

MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARCONI RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JOAO DENAUR MENEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MICHIO IZUMI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JORGE VAZ GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARCIA REGINA BAJARUNAS NERY DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X HORIZONTALINA DE ALMEIDA MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ERNANE BOSSAY XAVIER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARIA MARGARIDA DE ARRUDA REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X WILMAR NERY DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JESUS ALVES MACHADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARIA FERREIRA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JOSEFINA MARIA DE JESUS NEVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ENIO YOSHIMITSU GUENKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ABRAO RAQUEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ELDEMIR FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X CARLOS MAURICIO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ALBERTO NORIYOSHI HIGUTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X FIDELCINO MANOEL QUELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X DILSON ANANIAS DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X RENATO ANDERSON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X HAROLDO ESPINDOLA DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X CLAUDIO LUIZ FONTANILLAS FRAGELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARIVALDO MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X MARCOS TADEU ENCISO PUGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X JULIO HIGUTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X GLAUCE JANE PARRA BATISTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X IGNACIO FINKLER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X ANTONIO JORGE OURIVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO JORGE OURIVES X ERNANE BOSSAY XAVIER X MARCOS TADEU ENCISO PUGA X RENATO ANDERSON X MICHIO IZUMI X ABRAO RAQUEL X ENIO YOSHIMITSU GUENKA X MARCONI RAMOS X FIDELCINO MANOEL QUELHO X SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA X JULIO HIGUTI X ALBERTO NORIYOSHI HIGUTI X EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO X MARIA MARGARIDA DE ARRUDA REZENDE X ANTONIO CARLOS DE NOVAES X JOSEFINA MARIA DE JESUS NEVES X ELDEMIR FERNANDES X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA FERREIRA ALVES X JORGE VAZ GUIMARAES X HAROLDO ESPINDOLA DE FREITAS X DILSON ANANIAS DE ALMEIDA X CARLOS MAURICIO DA SILVA X MARIVALDO MIRANDA X IGNACIO FINKLER X GLAUCE JANE PARRA BATISTA X CLAUDIO LUIZ FONTANILLAS FRAGELLI X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X JOAO DENAUR MENEGAS X ELISABETH MATTOS X HORIZONTALINA DE ALMEIDA MARQUES X WILMAR NERY DA SILVA X MARGARETH RODRIGUES YASSUMOTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA BAJARUNAS NERY DA SILVA X IRLANE CUNHA PROVENZANO X JESUS ALVES MACHADO X NEIDE DE OLIVEIRA X MARIVILSON MIRANDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS001168 - MANOEL AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor das exequentes Elisabeth Mattos e Maria Margarida de Arruda Rezende.

98.0000049-6 - DAMAZIO GONCALVES PIRES - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DAMAZIO GONCALVES PIRES ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da patrona do autor.

2005.60.00.006794-2 - MARIA ROSANE DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI X JOSE CARLOS DEL GROSSI X LUIZ

SERGIO DEL GROSSI(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica o exequente (advogado da autora) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 358/359, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.60.00.005344-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010052-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANEES SALIM SAAD - espólio(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Defiro o pedido de fls. 02/04 da exequente. Com efeito, nomeio Perito do Juízo o Dr. Eduardo Vargas Aleixo com escritório na Av. Presidente Ernesto Geisel, 5634, sala 6, centro, fone: 3321-2514/3383-4494, Campo Grande-MS para elaborar laudo pericial pormenorizado no prédio onde funciona o Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal localizada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3- Jardim Veraneio, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a exequente e, em seguida, a executada indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) Há queda do revestimento cerâmico externo, rachaduras horizontais nas paredes, vazamento na cobertura, queda do forro e infiltração? 2) Em caso positivo, estes defeitos são advindo de má construção ou falha na construção por parte da empresa ANEES SALIM SAAD? 3) Há como ser sanado estes defeitos? Se sim, quais serão os gastos materiais e de mão de obra necessários para reparação dos defeitos? Após a formulação de quesitos pelas partes, apresente o Sr. Perito Judicial proposta de honorários. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0001397-5 - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS008901 - ALETHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

Tendo em vista a efetiva intimação do patrono dos executados (fl.929) e o decurso do prazo de 15 dias(fl.936) arbitrados sem o efetivo pagamento do montante da condenação por parte dos executados, arbitro multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mais, intimem-se a CEF e o BACEN para indicar bens passíveis de constrição. Intimem-se.

97.0000968-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de fls. 196/197. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(SINTSPREV) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de fls. 146/147, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(FUNASA) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autor).

97.0004385-1 - JEANINE IZABEL REGACO DE BRITO X JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MARIA ADELITA

REGINALDO MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JEANINE IZABEL REGACO DE BRITO X JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA)

Defiro o pedido de fls. 285/286.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 244/250, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(CEF) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré-CEF) e executado (autores).

2001.60.00.006256-2 - SANDRA MARA MOURA VENDAS GONCALVES X AGUSTINHO AREVALO GONCALVES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUSTINHO AREVALO GONCALVES X SANDRA MARA MOURA VENDAS GONCALVES

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O comprovante de depósito juntado e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor depositado à f. 206.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

2003.60.00.012411-4 - ILDA SILVEIRA GOMES(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ANTONIO GOMES(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIO GOMES X ILDA SILVEIRA GOMES(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Defiro o pedido de fls. 96/97.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 65/68, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(CEF) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autores).

2004.60.00.002376-4 - UNIC- UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIC-UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Defiro o pedido de f. 336.Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré - UNIÃO) e executado (autor - UNIC-Unidade Campograndense de Diagnóstico Avançados Ltda).Após, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls.184/192, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

2004.60.00.006485-7 - REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Defiro o pedido de f. 357. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para a Classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré - UNIÃO) e executado (autor - REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA).Após, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 69/78, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

2007.60.00.001173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000637-8) PAULO CESAR COSTA ALVES(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL

Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens a serem penhorados.

2007.60.00.003996-7 - LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Defiro o pedido de fls. 129/133. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 122/123, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(FHE) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré-FHE) e executado (autor).

2007.60.00.011152-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALUIZIO BORGES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUIZIO BORGES GOMES

Tendo em vista o valor ínfimo encontrado para bloqueio (0,30) em contas do executado, libere-o. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.012620-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JADERSON ONORI LIMA(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL E MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

ACOES DIVERSAS

96.0007250-7 - ELIETE SILVEIRA LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X LUCIANO LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, bem como para a ré(CEF), querendo, requerer a execução da sentença, no prazo de dez dias.

2000.60.00.000145-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X EMILSON FERNANDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região, bem como da Caixa Econômica Federal para manifestar sobre a execução de sentença.

2003.60.00.005243-7 - SERGIO ALBUQUERQUE DE MOURA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA) X JORGINA CORREA MOURA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X AGOSTINHO DE TAL E OUTROS ELEMENTOS DA COM.INDIGENA TERENA

Intimação das partes sobre a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como dos requeridos para manifestarem sobre a execução de honorários.

Expediente Nº 299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.009688-3 - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JAIRO MULLER DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X TANCREDO AIRES X LUIZ RENATO SANTA RITA X GERALDO MELGAREJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimação dos autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar, mediante apresentação de documento idôneo, a autorização de todos os autores deste processo e dos de n. 2004.60.00.009687-1 e 2005.60.00.005349-9 para o uso de arma de fogo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1093

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011160-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ALMEIDA E SECCO LTDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial na Comarca de Mundo Novo/MS para o dia 28/01/2009 às 13:00 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1094

PETICAO

2008.60.00.006409-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004783-2) LETICIA SEVERINA DA CONCEICAO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

O pedido, formulado nestes autos, deverá ser deduzido através de embargos(art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. Desde já fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, mediante substituição por cópias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.001434-2 - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 18 de setembro, às 16:30 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

2002.60.02.002639-7 - DANIEL LAZZARINI(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001738-5 - CLAUDETE DOS SANTOS GAJOSO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara (com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01), fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.116, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.003962-9 - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a edição da Resolução conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, bem como a designação por aquele órgão da Semana de Conciliação para o período de 14 a 18 de setembro p.f., ficam as partes intimadas para comparecerem na sala de audiência deste Juízo no dia 17 de setembro, às 14:30 horas, para a realização da tentativa de conciliação, nos termos propostos pelo CNJ.

2006.60.02.000908-3 - DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia de 05 outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade.

2008.60.02.005477-2 - JOSENILDO GOMES DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia de 05 outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 82/84.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.000324-6 - ELEIDA VIANA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.004263-0 - FERMIANO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se os documentos de fls.150/151.Após, intime-se o Senhor perito nomeado para preencher os aludidos documentos, consoante Ofício de fl. 149, que deverão ser entregues pelo Oficial de Justiça. Intime-se, ainda, o autor para, posteriormente, retirar os referidos documentos com o Senhor Perito, quando preenchidos, e para as providências cabíveis, nos termos do mesmo Ofício.Cumpra-se.

Expediente Nº 1224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.001098-6 - MARIA VILMA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29 de setembro de 2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital Evangélico, sito à Rua Hilda Bergo Duarte, 81 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 157, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1638

ACAO PENAL

2004.60.02.004203-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X HELIO CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA)

Pedido de folha 1064. Defiro, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Sebastião de Almeida.Acolho a cota ministerial de folha 1124.Tendo em vista as certidões de folhas 1077, 1107 e 1122, intime-se a defesa, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo o novo endereço das testemunhas Herbert de Moraes, José Ferreira Borges e Gislon Antonio Queiroz Tavares, sob pena de preclusão. Reitere-se o ofício expedido à folha 1041.Em cumprimento ao despacho de folha 1128 foi expedida carta precatória para o Juízo Federal de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de defesa Sebastião de Almeida.

Expediente Nº 1660

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.02.002778-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS

Fls. 4247 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado.Fls. 4248/4265 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

MONITORIA

1999.60.02.001624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS

CHAMO O FEITO A ORDEM.Em análise mais apurada dos autos, verifico que o réu foi citado via editalícia, em 01.11.2000, conforme fls.54/55, e, todavia, não apresentou embargos monitorios.Diz o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil que dar-se-á curador especial ao réu citado por edital que não atende ao chamado judicial, o que não sobreveio nestes autos, padecendo o feito de nulidade.Sendo assim, declaro nulos os atos processuais praticados a partir do despacho de fls. 85, ou seja, a partir do momento em que houve a ausência de nomeação de curador especial para garantia da defesa do réu ora revel.Por outro lado, considerando que a ação fora proposta em 1999, portanto há aproximadamente 10 (dez) anos, e levando-se em conta a nulidade acima decretada, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se continua com interesse no prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 1661

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.001060-8 - EMIC - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR021047 - IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC) X PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X AROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ABAIXO, TENDO EM VISTA QUE NA PUBLICAÇÃO DE 24/08/2009, NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO DA IMPETRANTE.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 1271/1277, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a autoridade impetrada para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1662

ACAO PENAL

2007.60.02.003795-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Ante o teor da petição de folha 169, redesigno a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 14 de setembro de 2009, às 16:00 horas.Requisite-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.002179-0 - MARIA GUEDES DE LIMA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) O pedido da parte autora é vedado legalmente, dessarte.Posto isso, com resolução de mérito (artigo 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a autora é beneficiária da assistência gratuita (folha 31).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.02.002715-8 - SERVICIO DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA-EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista o pagamento notificado (fls.100/101), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor constrito através do sistema Bacenjud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Não é devido o pagamento das custas, em razão da insenção da União Federal. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.001048-5 - DORALICE MARIA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, conforme comando contido no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: DORALICE MARIA DA SILVA, portadora do RG n. 372.317 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 763.198.061-68, filha de Maria Leopoldina dos Santos;b) Benefício: Aposentadoria por idade rural (NB.41/113.707.670-1)c) RMI: 01 salário mínimod) DIB: 22.11.2001As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas ao autor, pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - C/JF, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão-só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C.Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação, tendo em vista a sucumbência da autora em parte mínima do pedido.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, assim como a idade avançada da autora - 70 anos- ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC.

2003.60.02.001496-0 - GERSINAS FARIAS CRUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILLIO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para juntar aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral devidamente regularizado junto à Receita Federal.

2004.60.02.000735-1 - ENEDINA GOMES DE SOUZA(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, intime-se a União, através da AGU para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras referentes ao período da condenação (1999/2000), para confecção da memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se.

2005.60.02.000305-2 - VALFRIDO BENEVIDES GONCALVES(MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Folhas 333/335. Indefiro o pedido, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 78).Intimem-se.

2006.60.02.000082-1 - LEONIDAS RONDINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 80/82.Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000358-5 - JANDIRA PRADO DE CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 142/145.Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.001766-3 - MARIA TEREZINHA DURANTE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 39).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se solicitação de pagamento do valor dos honorários periciais, no valor máximo previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para os Srs. Expertos.

2006.60.02.003058-8 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora requerendo a desistência do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado

arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50 (folha 42). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.02.003439-9 - SHIRLEI GAUTO DE MELO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 23). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.02.003931-2 - FUAD HADDAD (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Folhas 100/111. Diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2006.60.02.005053-8 - FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Reconsidero o despacho de folha 169. Tendo em vista que a Fazenda Nacional arguiu preliminar ao mérito, dê-se vista à parte autora para que, caso queira, apresente impugnação à manifestação de folhas 160/168, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.60.02.005092-7 - AGNALDO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 157/163. Intimem-se.

2007.60.02.001802-7 - JOSE ROBERTO ELOY DA COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 27). Tendo em vista que o Sr. Perito agendou data para a realização da perícia e a parte autora não compareceu ao ato, expeça-se solicitação de pagamento para o Sr. Experto (folha 78), no valor médio da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001986-0 - LOURDES VANINI DUTRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal às folhas 89/90. Intime-se.

2007.60.02.002078-2 - WILSON GENTIL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio do contraditório e o contido no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos de folhas 317/402. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de perícia formulado pelo autor. Intimem-se.

2007.60.02.002293-6 - ADRIANA ROCHAS DE CARVALHO FRUGULI MOREIRA (MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a autora o que entender pertinente.

2007.60.02.002322-9 - NESTOR CATELAN (MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Folhas 87/88. Defiro a dilação requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.60.02.004753-2 - EDSON SENA DOS SANTOS (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 132/135 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.005102-0 - EVA CARLOTA GUTIERREZ CRISTALDO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos documentos de folhas 17/23, justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, em razão do reconhecimento da litispendência.

2007.60.02.005122-5 - LUIZ PEREIRA PETELIN(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (folha 8) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.005176-6 - JOSE BELARMINO DA SILVA FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 27). Tendo em vista que o Sr. Experto marcou data para a realização da perícia e o autor não compareceu, sem prévio aviso, prejudicando a agenda do referido profissional, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais, no valor mínimo da Tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.005214-0 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 83/90. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.001374-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para incluir no pólo passivo da demanda, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, o menor impúbere Renan Rodrigues, titular do NB 21/144.373.611-0. Após, voltem conclusos.

2008.60.02.001952-8 - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 141/156 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.002149-3 - FRANCISMARA APARECIDA GOMES RIBEIRO(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado às folhas 151/153. Em não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.002237-0 - ADRIANA VANICE BELOTO TOPAL(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo a parte autora requerido a desistência da ação da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (folha 14), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003011-1 - KELLI CRISTINA BRITO MOREIRA X MARILENE PEREIRA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o 1º parágrafo do despacho de folha 96, para determinar que as partes se manifestem sobre o laudo da perícia médica entranhada às folhas 92/95 e sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado às folhas 97/100, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003273-9 - ILSO PIRES VARGAS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 69/76 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.004330-0 - ATAMARILHO ESPINDOLA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às folhas 85 e 86/87 e o Autor já apresentou seus quesitos à folha 08, faculto ao Autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, se houver, bem como os seguintes do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.60.02.000699-0 - ROSIMAR SANTANNA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos documentos de folhas 29/55, justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, em razão de reconhecimento da litispendência.

2009.60.02.000991-6 - JACI AUGUSTO POTRICH X SIRLEI TEREZINHA POTRICH(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de folhas 98/104 da parte autora, tendo em vista sua intempestividade, conforme certidão de folha 105 da Secretaria. Transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo este processo ao arquivo. Intimem-se.

2009.60.02.001416-0 - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Posto isso, extingo o process sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 44). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.001913-2 - APARECIDA SILVA SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 34. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.60.02.002077-8 - MARIA NEN DE FRANCA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 51. Defiro o pedido de dilação da Autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2009.60.02.002238-6 - VANDETE TAVARES DOS SANTOS (MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço constante à Secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.002657-4 - GESSE JOAQUIM DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. P 0,10 Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competentes para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.003327-0 - JOSE PINHEIRO MARTINS (MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (folha 13). Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citem-se. Intimem-se.

2009.60.02.003416-9 - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial comprovando o requerimento, na via administrativa, do benefício pleiteado nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.002934-0 - GENIR DUARTE DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/112. Indefiro os quesitos complementares, eis que o Sr. Experto não constatou incapacidade para o trabalho. Por outro lado, defiro o item c da folha 10 da exordial, deferindo a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para cumprimento da determinação contida no último parágrafo da decisão de folhas 68/70. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às folhas 83 e 84 e a Autora já apresentou seus quesitos às folhas 12/13, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá responder os quesitos das partes, bem como os seguintes do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese da pericianda estar reabilitada para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, a pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munido de todos os exames que por ventura tiver, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários para o Sr. Perito nomeado na folha 69.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.02.001075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002358-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS011876 - ANDREA DELGADO FERREIRA) (...) Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2007.60.02.002358-8.Decorrido o prazo para eventual recurso, os autos devem ser desapensados e arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.003786-9 - MARIA APARECIDA BATISTA MURGI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Tendo em vista que o benefício foi requerido na esfera administrativa aos 10.02.2009, e que foi ofertado o rol de testemunhas na vestibular (folha 20), converto o rito para sumário e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2009, às 14h00min.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.Ao SEDI para retificação do rito para sumário.

2009.60.02.003805-9 - MARIA NERY DE OLIVEIRA(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Tendo em vista que o benefício foi requerido na esfera administrativa aos 24.03.2009, e que foi ofertado o rol de testemunhas na vestibular (folha 9), converto o rito para sumário e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2009, às 15h00min.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal e intimem-se.Ao SEDI para retificação do rito para sumário.

Expediente Nº 1666

ACAO PENAL

2000.60.02.000631-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Tendo em vista a ausência injustificada da advogada dos réus Arthur Devecchi Filho e Irineu Devecchi, nomeio, para

proceder à defesa destes réus no presente ato, a Dr^a Adriana Lazari, OAB/MS 7880. Comprove documentalmente a defesa o alegado na folha 1.106, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários da advogada ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1210

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.001009-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000999-8) MACIEL TINTI SORRILHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente MACIEL TINTI SORRILHA mediante o pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dispostos pelos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, valor este calculado levando em consideração o montante e valor da carga ilícita apreendida em seu poder.Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado.Determino, ainda, ao requerente, que compareça a esta Secretaria, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.Intimem-se.

Expediente N° 1211

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.000766-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000647-0) MARCELO CORREA MARTINS(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão em flagrante, bem como o pedido de liberdade provisória.Oportunamente, ao arquivo.Intime-se a parte requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001010-4 - JOAO CARLOS DA SILVA FALCAO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para assinar a petição de manifestação referente ao r. despacho de fls.440.Prazo: 48 horas.Outrossim, em face da constituição do advogado do autor (fls. 448-449), torno sem efeito a nomeação do advogado dativo.Recebo o Agravo Retido na forma do artigo 523, pár. 2°. Dê-se vista ao agravado no prazo de 10 (dez)dias.Anote-se.

Expediente Nº 1686

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000440-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X JONILSON RIBEIRO BEZERRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA BEZERRA X BEZERRA E BEZERRA LTDA Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na petição de folhas 162/165.Com a resposta, conclusos.

2001.60.04.000654-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEROLA DO PANTANAL VIAG E TUR LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

Intime-se o advogado subscritor da petição de folhas 09/11 para que informe, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado da executada bem como a localização dos bens oferecidos à penhora.Após, conclusos.

Expediente Nº 1687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000479-8 - ERCILIA MARIA FELIX(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório socioeconômico.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a)autor(a) mora sozinho em uma residência?3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9)Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo.Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 167..Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade do autor.Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nessa cidade, telefone 3231-1301, devendo ser intimado.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 06/07.. Intime-se o réu para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2009.60.00.010304-6 - URUCUM MINERACAO S/A(DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOL E DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA E DF020893 - PRISCILA CELIA DANIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Postergo a apreciação da liminar para após o contraditório. Cite-se. Int..

2009.60.04.000105-4 - ADOLFO RONDON GAMARRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 36-69, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência, iniciando pela parte autora.

2009.60.04.000895-4 - SEBASTIANA EUNICE MENDES DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu, intimando-o para, na oportunidade de sua defesa, proceda à juntada do CNIS de Argemiro Bernardo da Silva Filho. Intimem-se da presente decisão.

2009.60.04.000913-2 - MARIA ARANY DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, DEFIRO o pedido da justiça gratuita, diante do documento de fl. 18. Noutro giro, o pedido cautelar visando a produção antecipada da prova pericial merece acolhimento, tendo em vista que o documento de fl. 14 constatou que a autora possui artrite reumatóide. Ademais, para a concessão do benefício previdenciário pleiteado é imprescindível a comprovação da incapacidade laborativa. Para tanto nomeio o perito médico Dr. RANULFO JESUS DE VASCONCELOS - ORTOPEDISTA, cujos dados cadastrais são de conhecimento da Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador (a) de doença ou lesão? 2) Em caso positivo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso (a) periciando (a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 421, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, cite-se a autarquia ré, nos termos da lei processual civil. Cite-se e intimem-se.

2009.60.04.000914-4 - MARIA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência constante no documento de fl. 10. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, devendo observar as formalidades legais para o ato, tendo em vista a informação constante nos documentos de fls. 09 e 10. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2009.60.04.000964-8 - SANDRA REGINA VAZ(MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

2009.60.04.001025-0 - MANOEL DEMETRIO DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.04.001060-9 - WENDY ROBLES CALLAU(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X NAO CONSTA

Intime-se novamente a requerente para traga aos autos seus documentos pessoais, bem como a certidão de nascimento devidamente autenticados, conforme requerido pelo MPF às fls. 18-21. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 1688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000880-2 - EUDES MARIO PECORA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, cientificando-o de que deverá trazer aos autos cópia do Procedimento Administrativo mencionado pelo Autor. Intimem-se.

2009.60.04.001027-4 - NILTON DA SILVA ALVARO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Noutro giro, no que tange ao pedido cautelar visando à produção antecipada de prova pericial, verifico que o autor alegou ser alcoólatra e possuir tuberculose, entretanto, juntou documento atestando que possui problemas ósseos (fl. 11). Dessa forma, determino que o autor seja intimado para informar, com exatidão, qual a enfermidade está acometido para que se possibilite a análise do pedido cautelar, com a nomeação de médico perito especialista na enfermidade. Sem prejuízo, cite-se a autarquia ré, nos termos da lei processual civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000881-4 - SABRINA ACOSTA DA COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ciência ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/09). Int.

Expediente N° 1689

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000891-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X EDGAR PAVESI - ESPOLIO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X DANIELA MACULAN PAVESI ACCORSI(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

VISTOS ETC. Defiro o pedido de fls. 29/30. Nesse passo, redesigno a audiência de oitiva de testemunha para o dia 29/09/2009, às 15:00 h. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando a data de realização do ato. Requisite-se a testemunha ao 15º Comando do Batalhão da Polícia Militar.

Expediente N° 1690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000016-0 - JOMERO ARRUDA DUARTE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos desde a propositura da ação, de acordo com a sumula 14, STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.60.04.000762-2 - MARCUS DOUGLAS DA SILVA CARVALHO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nessa cidade, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a entrega do laudo e, caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de lesão no joelho? 2) Em caso afirmativo, essa lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? .PA 0,10 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .PA 0,10 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da lesão? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? .6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 5 (cinco) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Quesitos apresentados pelo autor em fls. 212. Quesitos apresentados pelo réu em fls. 217.

2005.60.04.001074-8 - DUARTE E CIA LTDA EPP(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região quanto ao teor da presente decisão, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento. Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2006

DESAPROPRIAÇÃO

2001.60.02.000080-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X EMPRESA SÃO JOÃO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

(...)2. Ambos os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Afeife Mohamad Hajj e outros: os embargos têm natureza exclusivamente infringente, ausente da sentença qualquer defeito a ser sanado. Desta forma, ao contrário do asseverado pelos Embargos, foi claro e explícito o decisum ao estabelecer remanescer no polo passivo da presente ação de desapropriação, exclusivamente a Empresa São João Agropastoril Ltda., conforme item 02, fls. 1161/1162 da sentença. De qualquer forma, a sentença entendeu por bem desconstituir as penhoras levadas a efeito no rosto dos autos (em prol dos ora Embargos), face terem sido as execuções promovidas contra terceiro estranho aos autos (Napoleão Bonaparte Ferreira de Brito), assim dispondo em estrita observância ao Art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o qual estabelece, in litteris: ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado - ausente previsão legal à sub-rogação de credores pessoais de terceiros estranhos aos autos, os quais deverão postular em ação própria seus direitos. Ficam rejeitados os embargos igualmente no que se refere à intimação dos Embargos. de fls. 1231/1234, conforme já ficou estabelecido na sentença, às fls. 1162 (item 03). 4. Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação ex-trajudicial): acolho os embargos de declaração para determinar a intimação dos procuradores legalmente habilitados nos autos, que representem terceiros interessados com garantia hipotecária na presente ação de desapropriação, valendo notar a ausência de prejuízo a seus interesses até o presente momento processual (Art. 244, CPC). O bloqueio de valores correspondentes às garantias hipotecárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A e de Valdemar Peres já foi determinado pela sentença de fls., em especial às fls. 1186 - nesta parte restando rejeitados os embargos. Isto posto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração manejados por Banco

Bamerindus do Brasil S/A, tão somente para determinar a regular intimação dos procuradores legalmente habilitados nos autos, re-presentantes dos credores Valdemar Peres e Banco Bamerindus do Brasil S/A. Fica integralmente rejeitado o recurso de Afeife Mohamad Hajj e outros (fls.1231/1234), bem como as demais alegações ventiladas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, (fls.1236/1238), face a ausência de vícios na sentença de fls.1149/1186, bem como considerando sua natureza manifestamente infringente.P.R.I.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2008.60.05.001807-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA)

Considerando o artigo 53 do CPC e a manifestação dos réus às fls. 197/199, em que concordam expressamente com o valor ofertado pelo INCRA para a indenização, porém com acréscimos de juros de mora e compensatórios, além de correção monetária, designo audiência de conciliação no dia 15 de outubro de 2009, às 13h30m, com base no artigo 6, 3, da LC 76/93.Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 143, imitando-se o INCRA na posse da Fazenda Piquenique.Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 143, deprecando-se a imissão na posse.Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 143, expedindo-se mandado de averbação do ajuizamento desta ação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amambaí/MS, atentando-se a Secretaria ao n.º de matrícula do imóvel rural. Intimem-se todas as partes processuais, inclusive a Assistente, Sra. Jane Marli Andrade, e o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.000121-2 - PAULINA ACOSTA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo art.269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do art.203, inciso V, da CF e art.20, da Lei nº 8.742/93, em nome de PAULINA ACOSTA (CPF n.º 506.047.321-04), desde o dia 21 de junho de 2009 (data em que a Autora completou 65 anos de idade). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ), no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento.Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre as parcelas atrasadas, com base no artigo 20 do CPC e de acordo com a Súmula n.º 211 do STJ.Indevidas custas, face à isenção de que goza o INSS e da gratuidade de justiça conferida à Requerente.CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial postulado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com base no artigo 461 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

2007.60.05.000462-6 - SENIRA VILALBA DOS SANTOS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora SENIRA VILALBA DOS SANTOS a quantia de R\$9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado a partir da data do seu arbitramento até o efetivo pagamento, com o acréscimo de juros legais.Esta sentença passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 84/88.Intimem-se

2008.60.05.001974-9 - JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV e nos moldes do artigo 267, 3º, todos do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com os artigos 20, 3º e 28 do Código de Processo Civil. Comuniquem-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do TRF3 - 2ª Turma, Relator dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.0037652-5 (fls. 398/400), e o Excelentíssimo Senhor Ministro do STF, Relator da Reclamação n.º 6.890-1, da presente sentença.Determino que os presentes autos sejam desapensados dos autos da ação de desapropriação Processo n.º 2008.60.05.001807-1, após juntada de cópia desta decisão. P.R.I.C.

2009.60.05.004565-0 - JOSE MARGARIDO DE OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004569-8 - VELCIR JOSE LANGER(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004571-6 - GERALDO GEFERSON ANTUNES DA CUNHA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004573-0 - FAUSTINO ORTIZ FRANCO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004575-3 - WILSON BRUNO DA SILVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004577-7 - VEIMAR PEDROSO DE LIMA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004581-9 - SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004583-2 - MARCO ROGER DOUGLAS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos

efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004587-0 - JOAO LUIZ DA SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004591-1 - ISABELINO BAEZ(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004593-5 - TITO LUCIANO DE OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004639-3 - SINFORIANO LOPES ANTUNES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.000206-6 - ROSA KEILA RIBAS CORONEL DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 86, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.60.05.000614-3 - HERONDINA FLORES LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional da 3ª Região para este Juízo.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 127 v., remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.002208-6 - JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Cite-se a Ré.5. Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

2009.60.05.004196-6 - ESTANILADA OLMEDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a petição de fls. 40, comprove o ilustre advogado o fato alegado, no prazo de 05 dias.Por ora, mantenha-se a audiência designada.Intime-se.

2009.60.05.004567-4 - SALVADOR APARECIDO DE ALMEIDA TRINDADE(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.05.000514-6 - FRANCISCA VILHAGRA ALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Manifeste-se o autor(a) sobre os calculos de liquidação de sentença, no prazo de 10 dias.

2006.60.05.001104-3 - MARIA DAS DORES FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Manifeste-se o autor(a) sobre os calculos de liquidação de sentença, no prazo de 10 dias.

2006.60.05.001105-5 - MADALENA RODRIGUES GARCIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Manifeste-se o autor(a) sobre os calculos de liquidação de sentença, no prazo de 10 dias.

2007.60.05.000615-5 - EUNICE SOUZA PERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Manifeste-se o autor(a) sobre os calculos de liquidação de sentença, no prazo de 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

91.0007372-5 - ANA MARIA MULLER DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

(...)2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. A sentença vem clara, fundamentada em diversas provas produzidas constantes dos autos (e devidamente mencionadas no decisor), tendo este Juízo concluído pela inexistência de qualquer esbulho perpetrado pelos índios GUARANI/KAIOWÁ na ÁREA ÍNDÍGENA PIRAKUÁ (2.384,0554 ha inseridos dentro dos 4.184 ha da Fazenda Serra Brava) - desta forma sendo certo que os ora Embgtes. deixaram de comprovar a posse integral da (então) totalidade da área da Fazenda em questão.Em momento algum cuidou a sentença de fls. sobre pedido de domínio, limitando-se a referir (item 5.1) as provas documentais constantes dos autos que dão conta da propriedade atual da área, ora valendo destacar que a extensa fundamentação do decisor volta-se com exclusividade à questão e discussão da posse das terras em litígio.4. A natureza exclusivamente infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurtem com clareza das razões da Embgte., a qual veicula na verdade novas alegações finais, até porquê ausente de suas razões qualquer demonstração de contradição da sentença, pois para se configurar a contradição é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante (STJ - EDHC 56154 - Proc. 2006.00556822/PB - 5ª Turma - d. 27.03.2008 - DJ de 28.04.2008, pág.01 - Rel. Min. Laurita Vaz) - cingindo-se as alegações, exclusivamente, à irrisignação quanto ao meritum causae.5. A sentença, no item nº03, rejeita expressamente a preliminar de perda superveniente do objeto face à demarcação administrativa da área levada a efeito pela FUNAI, consignando que tal se constitui em ato administrativo e, nesta qualidade, suscetível de controle judicial especialmente no tocante à sua legalidade, valendo citar: Assim, o ato administrativo em comento não tem o condão de sobrepor-se à apreciação judicial (Art.2º e Art.5º, inciso XXXV da Constituição Federal), valendo notar que só veio a lume em 1993 e, pois, quase 08 (oito) anos após o ajuizamento, e na pendência de julgamento desta ação (cfr. fls. 1064). Ausente, pois, omissão.Isto posto, ausente qualquer vício na sentença de fls.1052/1081, e cuidando-se de recurso de natureza

manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000216-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

1. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do art. 402 do CPP.2. Em nada sendo requerido, intemem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.3. Intemem-se.

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.05.001990-7 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Ante o exposto, conhyeço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

2008.60.05.001992-0 - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Ante o exposto, conhyeço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

2008.60.05.001994-4 - MUNICIPIO DE CARACOL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Ante o exposto, conhyeço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

2008.60.05.001996-8 - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Ante o exposto, conhyeço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

2008.60.05.001998-1 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Ante o exposto, conhyeço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.000681-4 - ATALIBA JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de ATALIBA JARA (CPF n.º 000.271.121-44), desde a data da citação, portanto aos 14/04/2009 (cf. fls.30). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula n.º 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula n.º 111 do STJ).Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.60.05.001000-3 - BRANDINA DE OLIVEIRA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de BRANDINA DE OLIVEIRA CHAVES (CPF n.º 013.926.241-50), desde a data da citação, portanto aos 14/04/2009 (cf. fls.30). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma

do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

2009.60.05.001001-5 - CATARINA MARIA DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de CATARINA MARIA DE JESUS (CPF n.º 076.145.089-04), desde a data da citação, portanto aos 14/04/2009 (cf. fls.24). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.60.05.001003-9 - CACILDA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de CACILDA DE OLIVEIRA (CPF n.º 002.729.001-84), desde a data da citação, portanto aos 14/04/2009 (cf. fls.29). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.60.05.001006-4 - ANAYR MIRANDA BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de ANAYR MIRANDA BATISTA (CPF n.º 254.763.001-04), desde a data da citação, portanto aos 14/04/2009 (cf. fls.32). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.60.05.000032-0 - JOSEFA DE JESUS ANDRADE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se o autort no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.001094-5 - AGNALDO LEMES MARQUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por invalidez, a partir da implantação administrativa desse benefício (17/07/2008). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Mantenho os efeitos da decisão que deferiu o pagamento de auxílio doença a título antecipação dos efeitos da tutela (f. 38-39), benefício que foi pago até a implantação da aposentadoria por invalidez. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000887-6 - NEUZA DA SILVA PINHEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/1993, a partir da data do laudo sócio-econômico (13/12/2008), quando foi constatada a existência dos requisitos necessários para tanto.Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos também a partir do estudo social (13/12/2008), à base de 1% ao mês.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/08/2009. Cumpra-se por ofício.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social nomeados. Requiritem-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000993-5 - PAULO SACCHI NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, confirmando os efeitos da tutela concedida, para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento dos veículos e determinar a restituição dos veículos Caminhão Scania, modelo T113, cor branca, ano/modelo 1992/1993, placas HQG-4113, de Marechal Rondon/PR, Chassi 9BSTH4X2ZN3247180 e Carreta Semi Reboque Carroceria Aberta, marca Guerra, cor branca, ano/modelo 1995, placa AFF-4742, de Marechal Rondon/PR, Chassi 9EPG12530S1000701 ao Autor. As condições impostas por ocasião da antecipação da tutela permanecem até o trânsito em julgado desta demanda.A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001153-0 - ZILDA CARDOZO DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento (04/09/2008).Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação à base de 1% ao mês.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/08/2009. Cumpra-se por ofício.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social subscritora do laudo de f. 38/43. Requirite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001157-7 - JOSE RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio doença, cujo termo inicial é 09/09/2008. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/08/2009. Cumpra-se por ofício. Faculta-se ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício do Autor, bem assim realizar as perícias médicas periódicas, podendo cancelar o auxílio-doença quando cessar a incapacidade, tudo isso na forma da lei/regulamentos previdenciários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000491-7 - EMIDONIA RUIZ AGUERO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da situação processual da autora (fls. 39-40), recebo a inicial de fls. 02-11. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, com consultório médico na cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000810-8 - MARIA BRASILINA VIEIRA GONCALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Carlos Silvio Martins, clínico geral, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000811-0 - SILVIA COELHO ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência

visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000812-1 - ALLAN JUNIOR ALMEIDA DE OLIVEIRA-INCAPAZ X EDINEIA LOPES DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000476-7 - MARIA IRENE RICARDO X GUILHERME RICARDO DE ANDRADE - INCAPAZ X VALTER RICARDO DE ANDRADE X MARIA IRENE RICARDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder a MARIA IRENE RICARDO, GUILHERME RICARDO DE ANDRADE e VALTER RICARDO DE ANDRADE, o benefício de pensão, em decorrência da morte de JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ANDRADE, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei nº. 8213/91, a contar da data do requerimento administrativo (16/11/2007) para a Autora MARIA IRENE e a partir da data do óbito (02/11/2000) para os Autores GUILHERME RICARDO E VALTER RICARDO.Condenno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Custas ex lege.Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (interesse de menores) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/08/2009. Oficie-se para cumprimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001174-7 - MARIA MEDEIROS DA PAIXAO(PR032977 - CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir do requerimento administrativo (14/03/2008 - f. 15).Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 10/11/2008, à base de 1% ao mês.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados nos autos; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar e à idade da Autora. A DIP é 01/08/2009. Cumpra-se por ofício.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001269-7 - ANTONIO CARDOSO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas para declarar que o Autor exerceu atividades rurais de 1970 a 1979 e de 01/08/1986 a 31/12/1990, que deve ser averbado pelo INSS como tempo de serviço, para fins de concessão (futura) do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma da fundamentação contida nesta sentença.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais, ficando suspenso o pagamento pelo Autor na forma da Lei 1060/50 e havendo isenção em relação ao Réu (Lei 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000710-0) HORACIO XAVIER ALVIM - ESPOLIO X CAMILO ANDRE ALVIM(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora existente nos autos do inventário nº. 016.03.000606-1, da Comarca de Mundo Novo/MS. Oficie-se àquele juízo para cumprimento.Considerando, entretanto, que a formalização da penhora, nos autos da execução, deu-se após o ajuizamento dos embargos, não são devidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 2007.60.06.00710-0.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.06.000327-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SERGIO TAVEIRA LIMA(PR016896 - MARCIA DA SILVA PAISANA) X LEONEL DA SILVA PIRES X LUIZ MANOEL DE LIMA(PR016379 - MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA E PR021534 - MARCIO LUIZ BONADIO E PR016896 - MARCIA DA SILVA PAISANA)

Folhas 439/442: Via fac-símile, requereu o executado a suspensão da hasta pública designada pelo Juízo Deprecado, a primeira realizada em 02.09.2009 e a segunda a ocorrer em 16.09.2009, com fundamento nas Leis nº 11.775/2008 e 11.960/2009, que autorizam medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de débitos inscritos em dívida ativa da União originários de crédito rural. Observe-se que as referidas leis permitem a liquidação ou renegociação do débito até certa data, porém, não determinam a suspensão de feitos ajuizados, apenas autorizam a exequente a promover a suspensão do feito enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, não tendo havido a promoção de suspensão pela Fazenda Nacional e tampouco a comprovação de efetiva liquidação ou renegociação do débito pelo executado, INDEFIRO o pedido de f. 439/442 e mantenho o 2º leilão a ser realizado no dia e local designado pelo Juízo Deprecado, ressaltando que a referida petição foi recebida pela Secretaria desta Vara após a realização da 1ª hasta. Oficie-se ao Juízo Deprecado o teor desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001077-9 - VALCIR SANFELICE(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE EMBARGOS: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada no sentido de que em situações de mercadorias sujeitas à aplicação de pena de perdimento, como é o caso dos autos, não há incidência de tributos (II, IPI, CONFINS, PIS/PASEP), nos termos do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/09 e Decretos nºs. 5.759/09 e Lei nº 10.865/04, entendo que não deve haver tal recolhimento, acolhendo a consulta de f. 95 como embargos de declaração, que devem ser acolhidos. A sentença de f. 74-78 deve ser assim retificada, passando a ter o seguinte texto: Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que restitua ao Impetrante o veículo Trator Mercedes, ano/modelo 1995, placa AFL 8872, certificado de registro e licenciamento de veículo DETRAN - PR n. 7375815420, após ser tomada a seguinte providência: o Impetrante deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000219-2 - WILMAR ARALDI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular o despacho decisório, bem como o ato declaratório que culminou na decretação do perdimento do veículo Trator M. Benz/LS 1935, ano/modelo 1995/1996, cor branca, placa ADN 0130, RENAVAL 650165551, certificado de registro e licenciamento de veículo DETRAN-MS nº 728737357 e do reboque de placa AAI 3094, ano/modelo 1986/1987, cor branca, RENAVAL 520295412, certificado de registro e licenciamento de veículo DETRAN-MS nº 7285752267, e determinar que a autoridade impetrada restitua de forma definitiva os referidos veículos ao impetrante ou ao seu representante legal com poderes específicos. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega do veículo ao Impetrante. Antes de receber o veículo, entretanto, o Impetrante deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado da decisão final destes autos. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela União - que delas está isenta (Lei 9289/96) - devendo, entretanto, restituir as antecipadas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.60.06.000370-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZILMARLOS GALBIATI(PR028394 - HOSINI SALEM)

Considerando que, até a presente data, não houve apresentação de razões recursais por parte da defesa técnica do réu Ezilmarlos e tendo em vista que se trata de réu preso, nomeio para este fim a Dra. Manuella de Oliveira Soares Mallinowski, como defensora ad hoc, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se. Anoto que o defensor constituído do réu deverá permanecer atuando junto à instância superior. Quanto ao recurso interposto pelo terceiro prejudicado às fls. 319/320, os autos serão remetidos à instância superior independente da juntada das razões recursais, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Com a juntada das razões, vista ao MPF, nos termos do despacho de f. 321. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000507-0 - LAZARA BENEDITA LIDORIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais na forma dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.001035-0 - MEIRE ALMEIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.001140-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora, MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA, em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a Autora está dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenada (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos de f. 44/64 e 66/72, respectivamente. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000579-6 - ILZA RODRIGUES DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X PATRICIA SANTOS SIQUEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MONICA DE CASSIA SIQUEIRA MARTINES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ARTHUR RODRIGUES SIQUEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000743-4 - CANDIDO BENITES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA;Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial e condeno a Ré a pagar ao Autor a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, desde a edição da Lei n. 10.404/2002. As diferenças das parcelas porventura pagas a menor serão atualizadas desde o vencimento de cada uma delas, utilizando-se a tabela da Justiça Federal da 3ª Região. São devidos juros a partir da citação, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, vigente à época do ajuizamento desta demanda.Condeno a Ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.001201-6 - ARLINDA FERREIRA ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001265-0 - DELICIA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. PA 0,10 A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei

1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000563-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos equipamentos eletrônicos apreendidos de propriedade de IVALT CAMACHO GARCIA, o que faço com fulcro no art. 118 do CPP, sem prejuízo de futura reapreciação desse pedido.Ciência ao MPF.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000150-3 - CARMEM ZIZA(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Após, intime-se o MPF para ciência da sentença de f. 132-135.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.001170-9 - EVA THEODORO MENDES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 150) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a manifestação de f. 152, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000808-9 - JOSE MAURICIO INOCENCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000389-8 - ABENACIR RODRIGUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 109/110) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão de f. 111-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000137-7 - IZABEL ORTIZ DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000543-0 - ALCEU DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X THIAGO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2004.60.05.000011-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X EDICEU PERES DUARTE X AIRTON MACHADO SA SILVA X JURANDIR FARIAS DOS SANTOS X MARCIO ANDRE SCARLASSARA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JURANDIR FARIAS DOS SANTOS, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.